



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 186

Brasília - DF, quarta-feira, 26 de setembro de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 1.112 páginas, dividida em três partes.

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Regional Federal	
- 1ª Região.....	1
- 2ª Região.....	91
- 3ª Região.....	223
- 5ª Região.....	1012
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	1075

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA COGER Nº 28 DE 20 DE SETEMBRO DE 2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 24 a 27 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, o art. 5o, VI, VII, VIII, XVIII, XXI, e parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Primeira Região, aprovado pela Resolução n. 2, de 10 de janeiro de 2002, arts. 34 a 36 do Provimento Geral Consolidado, e arts. 14 a 17 da Resolução CJF n. 496, de 13 de fevereiro de 2006, resolve:

I. Incluir na designação feita no item II da Portaria COGER N. 26, de 14 de setembro de 2007, a Diretora de Secretaria da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, Dra. Márcia Aparecida Carneiro, para auxiliar também nos trabalhos da referida correição;

II. Fica mantido, no mais, o conteúdo da referida portaria;

III. Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Corregedor-Geral da Justiça Federal - 1ª Região

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES

CORTE ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 04 de outubro de 2007, Quinta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

INQ 2006.01.00.020015-9 / DF (16987)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
INDIC.: WILSON ISSAO KORESSAWA
ADV: RONILDO LOPES DO NASCIMENTO
INDIC.: WILLIAM MASSAO KORESSAWA
ADV: JUSCELINO CAMPOS DE OLIVEIRA
MS 2007.01.00.029918-8 / BA (16988)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
IMPTE: REINALDO PETTENGILL E OUTRO(A)
ADV: REINALDO PETTENGILL
IMPDO: DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIO-
NAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
Brasília, 21 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

SEGUNDA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 03 de outubro de 2007, Quarta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

MS 2007.01.00.024773-8 / GO (16989)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
IMPTE: JOAO BOSCO ANTUNES TEIXEIRA NETO
ADV: CLAUDIO ALBUQUERQUE
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO
INTERES: JUSTICA PUBLICA
Brasília, 21 de setembro de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

CORTE ESPECIAL
DESPACHOS/DECISÕES

RECLAMAÇÃO Nº 2003.01.00.033639-0/DF
Processo na Origem: 199834000276818

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RECLAMANTES : ASSOCIAÇÃO CIVIL GREENPEACE E OUTRO

ADVOGADOS : DRS. DULCE SOARES PONTES LIMA E OUTROS

RECLAMADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª. HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BET-TERO

DECISÃO

1 - A ASSOCIAÇÃO CIVIL GREENPEACE e OUTRO, qualificados nos autos, moveram RECLAMAÇÃO à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), pretendendo compelir este Tribunal "a tomar medida acalentadora (sic) da moral e da autoridade das decisões do Poder Judiciário, tendo em vista a permanência da eficácia da decisões proferidas nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 1998.34.00.027681-8 no que se refere à proibição ao (sic) plantio, comercialização e consumo de soja geneticamente modificada sem a prévia realização de estudo de impacto ambiental e das demais determinações judiciais, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 131/03."

2 - Alegam os Reclamantes que, ajuizadas Ação Cautelar e Ação Civil Pública para impedir autorização de plantio, comercialização e consumo de produtos geneticamente modificados sem regulamentação da matéria e prévia realização de estudo de impacto ambiental, julgados procedentes os pedidos pelo juízo de origem e mantida a sentença submetida a reexame deste Tribunal por meio de recurso de Apelação, sobreveio a Medida Provisória nº 113/2003, que violou frontalmente o acórdão, motivo pelo qual ajuizaram esta Reclamação para restabelecer a autoridade do julgado.

3 - Afirmam, também, que, distribuídos e redistribuídos os autos de Reclamação anterior, fora negado seguimento ao recurso ao fundamento de que a medida judicial em comento teria validade, tão-somente, nos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual interpueram Agravos Regimentais dessa decisão, pendentes de julgamento.

4 - Asseveram, ainda, que, diversamente do pedido de cumprimento da sentença proferida no processo principal, formulado com espeque na determinação do juízo de origem de que os efeitos mandamentais da sentença fossem imediatos, esta Reclamação tem como objeto o cumprimento da decisão proferida no processo cautelar, confirmada nesta Egrégia Corte.

5 - Aduzem, mais, que, publicada a Medida Provisória nº 113/2003, mediante a qual são permitidos o plantio e a futura comercialização de soja geneticamente modificada, proibidos por determinação deste Tribunal, esta Reclamação é a medida judicial adequada para impedir as autoridades do Poder Executivo e a própria União Federal de, desrespeitando a independência do Poder Judiciário, revogar suas decisões.

6 - Asserem, finalmente, que, estabelecido o instituto da Reclamação nos Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que são fontes subsidiárias do Regimento deste Tribunal, esta Reclamação deve ser admitida.

7 - Verifica-se, pelo compulsar do processo, que os autos foram remetidos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça em razão de Recurso Especial interposto no processo principal, com espeque no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (Fls. 375 e 379.)

8 - Nota-se, também, pelo seu exame, que, analisando a Reclamação, o Exmº Sr. Ministro Peçanha Martins, Relator, considerando não ser possível ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça acolhê-la por não se cogitar de afronta à sua competência, determinara sua devolução a este Tribunal "para decidir como achar de direito". (Fls. 385/388.)

9 - Observa-se, ainda, que, recebidos no Tribunal, os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, que, emitindo parecer, manifestou-se pelo não conhecimento da Reclamação. (Fls. 432/442.)

10 - Inicialmente, não é demais dizer que, proferindo despacho em 03/11/2003, eu já esclarecera que a legislação ordinária e o Regimento Interno não previram o instituto da Reclamação no âmbito dos Tribunais Regionais Federais e, por isso, naquela oportunidade, analisara o presente pedido como petição. (Fls. 368/369.)

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 24/9/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

11 - De outro lado, embora os Reclamantes aleguem que, estabelecido o instituto da Reclamação nos Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a Reclamação deve ser admitida, não lhes assiste razão, entretanto, uma vez que, sendo sua criação matéria de reserva legal restrita aos regimentos da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça, não pode ser incluída no Regimento Interno deste Tribunal.

12 - Não fora isso, no julgamento dos Agravos Regimentais interpostos da decisão que negara seguimento à Reclamação anterior, este Tribunal, invocando precedentes da Excelsa Corte, acolhera o entendimento de que a Reclamação apresentada para preservação da autoridade de decisão judicial, que se inclui na competência constitucional privativa da União Federal para legislar sobre direito processual, não pode ser criada por dispositivo dos regimentos internos dos Tribunais Regionais Federais. (Fls. 402.)

13 - Finalmente, sendo a Reclamação instituído próprio dos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, consoante, respectivamente, dispositivos constitucional e legal (Constituição Federal, art. 102, I, I, e Lei nº 8.038/90, art. 13), incabível sua admissibilidade nesta Egrégia Corte.

Pelo exposto, sendo incabível e, conseqüentemente, manifestamente inadmissível, nego seguimento à Reclamação de fls. 02/53. (Código de Processo Civil, art. 557, caput, e Regimento Interno, 30, XXV.)

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
RELATOR

INQUÉRITO Nº 2005.01.00.070501-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AUTORA : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS
INDICIADO : SIGILOSO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

1 - CARLOS ALBERTO CAMÊLO e OUTRO, qualificados nos autos, movem REPRESENTAÇÃO CRIMINAL a ROBINSON MARQUES, Juiz do Trabalho Substituto, ao argumento de ofensas morais à honra de advogados, lançadas por meio de termos injuriosos, difamatórios e caluniosos, com inequívoco abuso de autoridade, em sentença proferida nos autos de Reclamação Trabalhista.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 2

Publicação de atos dos Tribunais Regionais Federais e do Boletim da Justiça Federal (Seção Judiciária do DF)

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787

2 - Expedida notificação para que o Representado oferecesse resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei nº 8.038/90, art. 4º, c/c a Lei nº 8.658/93, art. 1º) (fls. 136) e devolvido o mandado sem cumprimento por não ter sido localizado seu destinatário (fls. 144), os autos foram remetidos à Procuradoria-Regional da República que, alegando ocorrência de prescrição, manifestara-se pela decretação da pretensão punitiva do Estado e arquivamento deste Inquérito em parecer assim redigido (fls. 150/151):

"Os advogados Drs. Carlos Alberto Camêlo e Cléver Alves de Araújo, em 9 de agosto de 2002, representaram contra o Exmº Sr. Juiz do Trabalho Dr. Robinson Marques, imputando-lhe, como se deduzisse do conteúdo da representação, além das condutas típicas previstas nos arts. 3º, alínea j, e 4º alínea h, da Lei nº 4.898/65, estas explícitas, também, a ver do *parquet* federal, em sua manifestação de fls. 133/134, crime contra a honra, de forma que este pediu a instauração do presente inquérito, motivo pelo qual V. Exª bem despachou às (sic) fls. 136 dos autos, determinando a notificação do indiciado, fato que ainda não se deu por não ter sido este localizado.

2 - Voltaram os autos M.P.F, em face da certidão de fls. 144.

3 - No entanto, qualquer que seja a imputação em desfavor do Indiciado certo é que para cada uma delas já ocorreu a prescrição, em abstrato, da pretensão punitiva do Estado.

4 - Com efeito. No âmbito dos crimes contra a honra, os dizeres do indiciado em sua decisão de 123 a 132, amoldam-se ao tipo penal da injúria, cuja pena máxima é de um seis meses (art. 140, do C.P.B.). Quanto ao crime de abuso de autoridade, apenado conforme o art. 6º, § 3º, alínea b, da Lei nº 4.898/65, já decidiu esta egrégia Corte pelo prazo máximo de prescrição, em abstrato, de dois anos, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO. PROVA ORAL. RECONHECIMENTO. SISTEMÁTICA LEGAL. AVALIAÇÃO JUDICIAL. CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE. PRESCRIÇÃO.

1.(omissis);

2. (omissis)

3. Os crimes de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65) têm a prescrição regulada pelo Código Penal (art. 12) e ocorrente em dois anos (art. 109, VI - CP), à vista da pena privativa de liberdade - máximo de seis meses de detenção - ali prevista (RSTJ 106/417), sendo imperioso o seu reconhecimento, na hipótese, com a extinção da punibilidade dos apelandes condenados nos seus termos, por isso que, tendo a sentença, no particular, passado em julgado para a acusação (art. 11º, § 1º - CP), restam decorridos mais de dois anos entre a sua publicação e a presente data.

4. Improvimento das apelações do Ministério Público Federal e de um dos apelandes. Extinção da punibilidade em relação aos demais - condenados por abuso de autoridade -, cujas apelações restam prejudicadas. (ACR 1998.35.00.014226-3/GO, rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Terceira Turma, DJ de 11/10/2002, p. 31) (negrito nosso).

5 - O fato se deu em 05 de junho de 2002 (fls. 123/132). Em 9 de junho de 2002 foi protocolada a representação dos advogados acima nominados (fls. 02), ou seja, do fato até a presente data já se passaram três anos e nove meses, prazo superior ao da prescrição de ambos os tipos penais acima apontados, a teor do 109, inciso VI, do C.P.B.

Eis porque opina o M.P.F. se digne V. Exª decretar a prescrição da pretensão punitiva do Estado e decretar o arquivamento do presente inquérito."

3 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que os Representantes imputam ao Representado a prática dos delitos tipificados nos arts. 140 (injúria), do Código Penal, e 6º, § 3º, alínea b, da Lei nº 4.898/65 (abuso de autoridade) à asserção de que, agindo, abusivamente, com o intuito de ofendê-los, atribuíra-lhes as condutas desairosas descritas na peça vestibular, cuja tipificação penal prevê penas máximas de 06 (seis) meses e prescrição em 02 (dois) anos, consoante o disposto nos arts. 12 e 109, VI, do Código Penal, minudência que, em razão da data de ocorrência dos fatos, 05/6/2002 (fls. 02-IV), impõe o reconhecimento da prescrição nos termos da manifestação do Ministério Público Federal. (Fls. 150/151.)

Pelo exposto, decreto a extinção da pretensão punitiva do Estado e o arquivamento do Inquérito em razão de prescrição. (Regimento Interno, art. 30, XIV e XV.)

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.01.00.062249-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO
RELATOR EM : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR PLANTÃO
IMPETRANTE : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTROS(AS)
IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
DECISÃO

Vistos

Sem sombra de dúvidas, a retificação parcial do ato administrativo impugnado neste feito deve ser formalizada mediante nova decisão no procedimento administrativo pertinente, em face das conclusões do v. acórdão do colendo STJ, fixando-se o limite aí estabelecido quanto à multa diária.

Todavia, não há como deferir integralmente o pedido de fls. 243/4, que parece pretender obter ou conseguir o resultado financeiro da decisão, ou seja restituição de parte da multa imposta ao impetrante, já que conforme fls. 257 a 260, o respectivo valor foi recolhido aos cofres da União em 8 de agosto de 2005, antes, inclusive, da impetração do presente *writ of mandamus*, em setembro de 2005, fl. 02.

Assim, formalizada nova decisão retificadora da anterior, deverá o impetrante buscar o retorno patrimonial da diferença monetária na via processual própria.

Venham conclusos os autos do Procedimento Administrativo pertinente para redução da decisão anterior aos limites impostos pelo v. acórdão.

Intimem-se impetrante e União Federal.

Dê-se ciência ao MP Federal.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Corregedor-Geral no exercício da Presidência

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.011385-9/GO

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
IMPETRANTE : DIOGO LUIZ FRANCO DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : EDER RAUL GOMES DE SOUSA E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO
LISTIS. PASSIVO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
D E S P A C H O

De fls. 546/579:

À sua vista, digam os impetrantes se ainda persiste o seu interesse neste processo, cuja perda superveniente de objeto se faz aparente. Publique-se.

Brasília-DF, 24 de agosto de 2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.016194-9/DF
Processo na Origem:

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
IMPETRANTE : ANDRÉ RICARDO GOMES BORGES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA E OUTROS(AS)
IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
INTERESSADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

ANDRÉ RICARDO GOMES BORGES, JACIARA DA SILVA CUNHA CERQUEIRA, JOSÉ RENATO SANTOS BRAGA, JULIANA PAIVA COSTA e KÁTIA FERNANDES PEREIRA, identificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato da eminente Desembargadora Federal Presidente deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ocasião em que requereram:

"(...)

a) *Seja concedida medida liminar*, inaudita altera pars, para determinar sejam inscritos os Autores na lista de candidatos habilitados ao processo seletivo de remoção objeto do Edital/Presi 630-061, de 22/11/2006, publicado no Boletim de Serviço 211 de 23/11/06, bem como em qualquer outro processo seletivo de remoção que vier a ocorrer enquanto pendente o presente mandamus (...)"(fls. 12/13).

À fl. 66, reservei o exame da medida liminar para depois de prestadas as informações pela d. autoridade judiciária impetrada, o que ocorreu às fls. 75/83 e documentos às fls. 84/136.

Às fls. 70/71, os ora impetrantes requereram "(...) a *juntada do anexo IV da Portaria Conjunta 03, pois pertinente à lide, reiterando-se os pedidos formulados na inicial de inclusão dos servidores no processo seletivo de remoção (...)*" (fl. 71).

Acerca da questão pertinente à concessão de medida liminar, verifica-se que o art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, assim dispõe:

"Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida."

Constata-se, assim, que o deferimento da medida liminar está a depender da presença simultânea dos dois requisitos previstos no acima transcrito art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, no caso, a relevância da fundamentação e a possibilidade da ineficácia da medida caso não ocorra a suspensão do ato impugnado.

In casu, não se vislumbra, data venia, fundamento jurídico a ensejar o deferimento da medida liminar requerida na petição inicial.

Com efeito, impede, com a devida licença dos que entendem em contrário, o deferimento da medida liminar postulada na inicial, os excertos das informações prestadas pela eminente Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Digníssima Presidente deste Tribunal Regional Federal, verbis:



"(...) Assim sendo, o pedido de inscrição formulado pelos impetrantes para participar do processo seletivo de remoção, se atendido, implicará, a meu ver, burla às cláusulas editalícias de permanência por prazo mínimo na localidade de nomeação (conveniência administrativa), além de não se enquadrar nas hipóteses de remoção por permuta simultânea, que foram mencionadas pelos impetrantes como precedentes.

Pelo exposto, percebe-se que não houve prática de ato ilegal decorrente do indeferimento do pedido de inscrição no processo seletivo de remoção formulado pelos impetrantes, pois eles não preenchem os requisitos legais (art. 36, II, Lei 8.112/1990, c/c o art. 2º, II, da Resolução 387/CJF) e não se enquadram na orientação firmada pela Corte Especial Administrativa deste Tribunal" (fls.82/83).

O teor das informações acima transcritas afastam, data venia, a relevância da fundamentação necessária à concessão liminar do writ, mormente diante da circunstância apontada nas informações, acerca da possibilidade de ocorrência de "(...) burla às cláusulas editalícias de permanência por prazo mínimo na localidade de nomeação (conveniência administrativa), além de não se enquadrar nas hipóteses de remoção por permuta simultânea, que foram mencionadas pelos impetrantes como precedentes" (fl. 82).

Assim, não é de se ter por relevante a argumentação deduzida pelos impetrantes para o deferimento da postulada medida liminar em mandado de segurança.

Diante disso, indefiro a medida liminar requerida na inicial.

Faz-se necessário, todavia, acrescentar que as questões acima aduzidas serão examinadas com maior profundidade por ocasião do julgamento deste mandado de segurança.

Abra-se vista dos autos ao d. Ministério Público Federal, para a emissão de parecer.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2007.

I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES

Desembargador Federal

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.023236-8/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
IMPETRANTE : SIMONE RAMOS RODRIGUES SILVEIRA
ADVOGADO : LINDOVAL MARQUES DE BRITO E OUTROS(AS)
IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
INTERESSADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Compulsando os presentes autos verifico que, nos autos da Ação Ordinária n. 2006.35.00.014951-1/GO, ajuizada pela ora Impetrante em desfavor da UNIÃO FEDERAL (fls. 122/133), o MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, Dr. FAUSTO MENDANHA GONZAGA, proferiu decisão (fls. 134/137), nestes termos que destaco:

".....Diante do exposto, presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à ré que adote as medidas administrativas necessárias à imediata remoção da parte autora: da Seção Judiciária de Goiás/Subseção de Aparecida de Goiânia, para a Seção Judiciária da Paraíba, com atuação funcional da cidade de João Pessoa ou outra Subseção daquela mesma Seccional, que garanta a continuidade do tratamento médico da menor Mariana Silveira Rodrigues, nos termos delineados pelos relatórios médicos juntados aos autos e transcritos na presente decisão.

"....."

(cf. fl. 137)

Diante disso, considerando que a decisão em referência foi remetida pelo MM. Juiz Federal Diretor do Foro daquela Seção Judiciária (cf. fl. 120), e, bem assim, que segundo informações colhidas no "sítio" deste Tribunal, o referido processo foi sentenciado em 09.08.2007 e o pedido julgado procedente, solicito que a Administração preste os esclarecimentos necessários no que pertine.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.023748-7/BA

Processo na Origem: 200701000237487

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REU : BERGSON FLAVIO MONTEIRO FERREIRA

ADVOGADO : MARCUS FABRICIO SEVERO ALMEIDA SANTOS E OUTROS(AS)
SUSCITANTE : DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência, instaurado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.01.0.023748-7/BA, distribuído originariamente à Relatoria do eminente Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA (fls. 131), integrante da colenda Terceira Seção deste egrégio Tribunal, tendo o Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, no exercício da Relatoria, proferido a decisão de fls. 132, determinando a sua redistribuição para a colenda Primeira Seção, sob o fundamento de que, em se tratando de matéria relativa a servidor público, a competência, para processar e julgar o recurso, seria daquele Colegiado, nos termos do art. 8º, § 1º, do RITRF 1ª Região. Redistribuídos os autos à colenda Segunda Turma deste egrégio Tribunal (fls. 134), sobreveio a r. decisão de fls. 135, em que a eminente Desembargadora Federal Neuza Alves, suscita conflito negativo de competência, lavrada nestes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.33.00.015589-1, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida, para determinar "... que a ré lote provisoriamente o autor no Estado de Alagoas, desde que não haja dois aprovados melhores classificados que tenham optado por aquele Estado e que continuem querendo ser nele lotado" (cf. fl. 117). A discussão, como se vê dos autos, gira em torno de questões atinentes à obediência da Administração aos termos do concurso público para provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal, regido pelo Edital nº 1/2004 - PRF, de 21 de outubro de 2003, donde se infere que a matéria versada nos autos desborda dos limites da competência desta Primeira Seção, consoante se infere do quanto dispõe o artigo 8º do Regimento Interno deste Sodalício. Dessa forma, tendo em vista a decisão proferida nestes autos às fls. 132, pelo Juiz Federal Marcelo Albernaz (convocado para compor a Quinta Turma deste Tribunal), bem como a existência de diversos precedentes acerca da matéria aqui debatida no âmbito da Terceira Seção (cf. AG nº 2006.01.00.029012-6/DF; AG nº 2005.01.00.012939-4/DF; AG nº 2003.01.00.039211-4/MA; AG nº 2003.01.00.00.016556-8/PA; MS nº 2006.01.00.035526-/DF; dentre inúmeros outros), e, principalmente, do recentíssimo julgado pela Corte Especial, sobre o tema (cf. CC nº 2006.01.00.021201-6/DF, Relator Des. Federal Olin-do Menezes, DJ de 18/05/2007, p. 02), suscito conflito negativo de competência para processar e julgar o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 10, inciso IV, do R/ITRF1. Cumpra-se" (fls. 135).

A douta Procuradoria Regional da República manifestou-se às fls. 140/143, opinando pelo conhecimento do presente conflito, declarando-se a competência da colenda Terceira Seção deste egrégio Tribunal.

Como visto, embora a pretensão deduzida nos autos de origem diga respeito à relocação de servidor público, a causa remota do seu pleito ampara-se em suposto descumprimento das regras previstas no edital regulador do concurso público que antecedeu à sua nomeação e posse, sob o fundamento de que estaria a ser preterido quanto ao seu direito de escolha do local em que pretende ser lotado. Posta a questão nestes termos, verifica-se que a matéria de fundo aqui tratada gira em torno, efetivamente, de suposta violação aos critérios fixados para o concurso público em referência, a caracterizar, na espécie, a competência da colenda Terceira Seção deste Tribunal, conforme, inclusive, entendimento jurisprudencial já pacificado no âmbito da egrégia Corte Especial, conforme se vê, além do precedente citado na decisão acima referida, do seguinte julgado: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISCUSSÃO A PROPÓSITO DE LOTAÇÃO, EM FACE DA CLASSIFICAÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL.

1. Envolvendo o objeto da lide afirmada preterição, nas respectivas lotações, de candidatos mais bem classificados em concurso público, nomeados e empossados antes de encerrado definitivamente o processo seletivo, constituído por duas fases, porque não lhes tinham sido ofertadas, para tal fim, vagas que vieram a ser oferecidas a candidatos que, naquele mesmo certame, concluíram posteriormente o curso de formação, a competência para julgamento do recurso nela interposto é da Terceira Seção da Corte, a teor do quanto disposto no artigo 8º, parágrafo 3º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal.

2. Conflito conhecido, declarando-se competente, no caso, o suscitado.

(CC nº 2006.01.00.029216-4/DF - Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Corte Especial - unânime - DJU de 06/07/2007).

Com estas considerações e com vistas no que dispõe o art. 120, parágrafo único, do CPC, e do art. 30, XXII do RITRF/1ª Região, declaro competente, para processar e julgar o agravo de instrumento nº 2007.01.00.023748-7/BA a colenda Terceira Seção deste egrégio Tribunal, sob a Relatoria do eminente Desembargador Federal João Batista Moreira (suscitado), integrante da douta Quinta Turma, a quem o feito fora distribuído originariamente.

Comunique-se aos juízos suscitante e suscitado. Publique-se.

Intime-se o douto MPF.

Brasília-DF., em 21 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator, por substituição

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.029272-0/BA
Processo na Origem: 2007.33.11.005409-6

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA - BA
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE ITUBERA
PROCURADOR : GILENO COUTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de suspensão de segurança requerida pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no art. 4º da Lei n. 4.348/64, para sustar os efeitos da liminar deferida pela MM. Juíza Federal Maízia Seal Carvalho Pamponet, da Vara Única da Subseção Judiciária de Itabuna, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.33.11.005409-6/BA, nos seguintes termos (fls. 13/15):

(omissis)

Diante do expendido, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR vindicada, para determinar à parte impetrada que se abstenha de proceder a bloqueios que excedam o limite de 15% (quinze por cento) da RCL - Receita Corrente Líquida do Município, estabelecido no parcelamento, quanto aos débitos confessados e reconhecidos, bem como aqueles regularmente constituídos por meio de processo administrativo próprio, bem como para que se abstenha o impetrado de proceder aos bloqueios referentes às obrigações correntes não regularmente constituídas através de procedimento administrativo próprio, ficando desde logo a autoridade previdenciária autorizada a expedir a respectiva CPD-EN, com a ressalva, porém, de que a expedição ora determinada fica adstrita à inexistência de outros quaisquer débitos regularmente constituídos de titularidade do impetrante junto à autarquia previdenciária.

A Requerente esclarece que o Município ingressou com o mandado de segurança com a finalidade de suspender parcialmente o parcelamento celebrado com o INSS e obter certidão fiscal com efeitos negativos, sob o argumento de que a autarquia previdenciária estaria retendo receita de seu Fundo de Participação de Município - FPM sem a devida certificação prévia, vulnerando o comando do art. 160 da Constituição Federal/88.

Alega, em síntese, que a decisão, ao preservar o interesse do autor, coloca em risco o princípio da solidariedade - pilar da seguridade social -, insculpido no art. 3º, inc. I, e art. 195, caput e § 1º, da Constituição Federal; que o Município em tela regularizou seus débitos com a Previdência, firmando Termo de Amortização de Dívida Fiscal, autorizando o INSS a reter parte de sua Receita Líquida Corrente, até o limite de 15%, segundo estipulam as Cláusulas 6ª e 8ª ("O DEVEDOR autoriza seja efetuada a retenção do FPM e o repasse ao INSS do valor das suas obrigações previdenciárias correntes, correspondentes ao mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo" e "o valor decorrente da aplicação do percentual acordado, somando ao valor das suas obrigações previdenciária passíveis de retenção, não poderá exceder ao limite mensal de 15% (quinze pontos percentuais) da Receita Corrente Líquida do Município, calculada conforme a Lei Complementar n. 101, de 04/05/2000", respectivamente) (fls. 7/8); que, no caso, ficou estipulado o percentual de 5,43% (cinco vírgula quarenta e três por cento) a ser retido, a título de parcelamento da dívida, conforme operação aritmética prevista na Lei n. 9.639/98; que não incorreu em abuso ou ilegalidade alguma, restringindo-se aos limites legais relativos à retenção do FPM; que a "sociedade sofrerá pela falta de recursos provocada por conduta do município que escamoteou a verdade", uma vez que "o município em nenhum momento declara quanto deve mensalmente à previdência" (fls. 11); Com esse breve relatório, passo a expender a motivação que se segue.

Adstrita à verificação da existência dos pressupostos estabelecidos pelo art. 4º da Lei n. 4.348/64, ou seja, se a decisão impugnada carrega em si potencial lesividade aos valores sociais protegidos pela medida de contracautela ora pleiteada, escapam da atribuição da Presidência do Tribunal poderes para perquirir ou corrigir possível erro no julgamento de fatos e de direito. É possível analisar, de modo superficial, o mérito da decisão tão-somente para associá-lo ao fundamento jurídico do pleito. Afastada tal possibilidade, a análise do pedido de suspensão de segurança deve limitar-se, sempre que possível, à possibilidade de a sentença, ao ser executada, resultar em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Questões processuais e de mérito deverão ser discutidas na via recursal própria, para que se não transforme a suspensão de segurança em mais um entre tantos recursos cabíveis.

A matéria já foi submetida à Corte Especial deste Tribunal em agravo regimental contra decisão proferida em suspensão de segurança, que, por unanimidade, assim decidiu:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. FUNDO NACIONAL DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LEGALIDADE DA RETENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO.

1. Compete ao Presidente do Tribunal suspender os efeitos de decisão susceptível de acarretar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

2. Não comprovado prejuízo à receita municipal em decorrência da retenção do valor relativo ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mantém-se decisão que suspendeu os efeitos de tutela antecipada para determinar a liberação das importâncias excedentes ao percentual de 3%.3. Plausibilidade jurídica do pedido, por não estar demonstrada ilegalidade na retenção de percentual superior a 3%, tendo em vista que o Município, na cláusula 8ª do Termo de Amortização de Dívida Fiscal - TADF, além do valor correspondente ao referido percentual, autoriza a retenção de valores relativos às obrigações correntes, limitados, no seu cômputo, à taxa de 15% ao mês. (AGSS 2004.01.00.033524-1/MG, Rel. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, in DJU de 30/01/2006, pág. 2.)

Casos análogos apresentados à Presidência do TRF - 1ª Região, a exemplo dos requerimentos nas Suspensões de Segurança n. 2004.01.00.058683-9/MG (Desembargador Federal Mário César Ribeiro, in DJU de 17/08/2005), 2005.01.00.056432-0/MG (Desembargador Federal Aloísio Palmeira, in DJU de 18/01/2006), 2006.01.00.030578-4 (Desembargadora Federal Assusete Magalhães, in DJU de 14/09/2006) têm sido deferidos com o argumento segundo o qual a retenção de valores relativos às obrigações correntes, limitada à taxa percentual de 15% ao mês, foi autorizada pelo Município ao assinar o Termo de Amortização de Dívida Fiscal - instituído para diminuir a inadimplência e aumentar a arrecadação dos encargos previdenciários - e que a decisão acarreta lesão à ordem e à economia públicas.

Entendimento idêntico adotou o então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Nilson Naves, na Suspensão de Liminar n. 40/AL, em 16 de outubro de 2003.

O Município de Arapiraca requer a suspensão da decisão proferida nos autos da Suspensão de Liminar nº 2003.05.00.025628-9, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O requerente ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação de tutela visando à suspensão da retenção realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de parte dos valores recebidos a título de Fundo de Participação dos Municípios.

Consoante se extrai dos autos, o Município de Arapiraca havia reconhecido débito em favor do INSS, motivo pelo qual vinha sendo descontado do referido fundo, mensalmente, o montante devido da sua cota parte. No entanto, a partir de maio de 2003, passaram a ser retidas quantias superiores àquelas, sob outra rubrica.

Desse modo, o autor alegou que os valores bloqueados a maior "não tinham origem legal pertinente, porquanto o autor, até o momento da ação, não fora notificado, quer oficial ou extra-oficialmente, pela Autarquia Federal da existência de débitos ou de um processo administrativo destinado à sua apuração" (fl. 4).

A antecipação de tutela restou deferida pelo Juízo de 1º grau. Inconformado, o INSS requereu, no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a suspensão dos seus efeitos, no que foi atendido pela Presidência daquela Corte sob o fundamento de que a decisão impugnada poderia causar efeito multiplicador.

Aduz o requerente que:

- o ente municipal "não questionou as retenções feitas em seus repasses do FPM, relativos a valores previamente conhecidos e devidamente autorizados" (fl. 6);

- "jamais ocorrerá atras nas contribuições previdenciárias, quer correntes, quer oriundas de parcelamento" (fl. 7);

- "detêm responsabilidade de gerir, com a mesma eficiência, a coisa pública municipal, atendendo aos reclames e obrigações sociais de seus administrados" (fl. 16).

Relatei. Decido.

Não vislumbro presentes, na hipótese, os pressupostos autorizadores do deferimento da drástica medida, visto que o requerente não logrou demonstrar cabalmente lesão a quaisquer dos valores tutelados pela norma, a saber: ordem, saúde, segurança e economia públicas.

Com efeito, a decisão impugnada há de ser mantida, uma vez que, consoante os documentos acostados aos autos, o Município já vinha sendo tolhido no recebimento de parcela referente ao fundo constitucional - sob a rubrica de débito INSS - EMPRESAS e INSS - JRS/MULTAS - desde o mês de janeiro de 2003 e, só em agosto último, ajuizou a referida ação ordinária, que culminou neste pedido, não havendo qualquer demonstração de que a administração tenha sofrido solução de continuidade.

Ademais, caso obtenha êxito em sua pretensão, o requerente possui meios hábeis para reaver as quantias cobradas a maior, o que por si só repele o risco de dano irreversível.

Por outro lado, filio-me ao entendimento da Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, quando afirma que "não há como esquecer do caráter multiplicador da decisão, já que em função da liminar ora concedida milhares de outras poderão ser deferidas" (fl. 79).

Tal situação tem o condão de embaraçar o esforço que o Executivo, por meio do INSS, vem realizando nos últimos tempos, inclusive com acordos como o assinado com o requerente, na tentativa de diminuir a inadimplência e aumentar a arrecadação dos encargos previdenciários e sociais.

Isto Posto, indefiro o pedido. (SL 40, in DJU 21/10/2003.)

Ainda que assim não fosse, a plausibilidade jurídica milita em favor do ora requerente, quanto à possibilidade de retenção de "até 15% da receita líquida do Município para pagamento de dívidas provenientes de contribuições passadas, assim como das prestações correntes não recolhidas no prazo legal", independentemente de constituição de obrigação por meio de processo administrativo. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. RETENÇÃO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS CONFESSADAS E DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRENTES EM ATRASO. LIMITE DE 15% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO PREVISTO NO § 4º DO ART. 5º DA LEI 9.639/98. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A retenção de parcelas do Fundo de Participação dos Municípios, com base no parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n. 03/93, não ofende a autonomia municipal prevista no art. 60 da Carta Magna, tanto mais quando precedida de autorização expressa do Município devedor.

2. Autorizada pelo Município a referida retenção, é lícito o desconto de até 15% da receita líquida do Município para pagamento de dívidas provenientes de contribuições passadas, assim como das prestações correntes não recolhidas no prazo legal, conforme expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 9.639, de 25.5.98, na redação que lhe foi dada pela MP n. 2187-13, de 24.08.2001, assim como no Termo de Amortização de Dívida Fiscal - TADF.3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (AMS 2003.38.00.056411-5/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, Sétima Turma, unânime, DJ de 07/12/2006, p. 143.)

-x-x-x-

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CAUTELAR. REPASSE DE VERBAS RELATIVAS AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA FISCAL. SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. OBRIGAÇÕES CORRENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 160, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA CF. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. GFIP. LEI 8.212/91. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Ausente o fumus boni iuris para concessão do pedido cautelar de desbloqueio das verbas das cotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM destinadas ao autor, bem como de abstenção, pelo INSS, de novas constrições, em razão da legitimidade da retenção das referidas cotas para quitação do parcelamento de dívida reconhecida pelo Município e das obrigações correntes, nos termos do art. 160, parágrafo único, inciso I, da CF, da Lei 8.212/91 e das cláusulas contidas no Termo de Amortização de Dívida Fiscal - TADF.

2. Não há óbice a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do Município, uma vez que as cotas do FPM do autor estão sendo retidas para a quitação das dívidas antigas, bem como para o pagamento de obrigações previdenciárias correntes, não tendo sido informada a existência de outros débitos municipais.

3. Apelação do Município e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 2000.33.00.021522-4/BA, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, unânime, DJ de 23/06/2006, p. 234.)

Assim, atenta aos pressupostos autorizativos da medida de contracautela, entendo que a execução do ato jurisdicional impugnado poderá advir lesão grave à economia pública.

Pelo exposto, defiro o pedido de suspensão de segurança, para que o INSS proceda aos bloqueios referentes às obrigações correntes, de acordo com o Termo de Amortização de Dívida Fiscal firmado entre o INSS e a Prefeitura Municipal de Ituberá/BA.

Comunique-se, com urgência. Intimem-se. Publique-se.

Após os trâmites legais, arquivem-se.

Brasília, DF, 17 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.031802-3/MT
Processo na Origem: 200701000178884

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
IMPETRANTE : PEDRO ANTONIO SOARES JUNIOR
ADVOGADO : AUCILEIDE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(A)
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

Reserva-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela mandamento formulado na inicial, após as informações da autoridade apontada como coatora, no decêndio legal.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília-DF, em 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator, em substituição

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.032703-6/BA
Processo na Origem: 2007.33.11.006105-7

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA - BA
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE COARACI - BA
PROCURADOR : FREDERICO MATOS E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Trata-se de suspensão de segurança requerida pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no art. 4º da Lei n. 4.348/64, para sustar os efeitos da liminar deferida pelo MM. Juiz Federal Substituto João Paulo Pirôpo de Abreu, da Vara Única da Subseção Judiciária de Itabuna, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.33.11.006105-7/BA, nos seguintes termos (fls. 13/17):

(omissis)

Diante do expendido, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR vindicada, para determinar à parte impetrada que se abstenha de proceder a bloqueios que excedam o limite de 15% (quinze por cento) da RCL - Receita Corrente Líquida do Município, quanto aos débitos confessados, bem quanto àqueles já constituídos por meio de processo administrativo próprio, bem como para que se abstenha o impetrado de proceder aos descontos relativos às obrigações correntes, ainda não constituídas através de procedimento administrativo próprio. Nesse passo, AUTORIZO, desde logo, a autoridade impetrada a expedir a respectiva CPD-EM.

Frise-se, por oportuno, que a expedição ora determinada fica rigorosamente condicionada à inexistência de outros quaisquer débitos regularmente constituídos de titularidade do impetrante junto à autarquia impetrada.

A Requerente esclarece que o Município ingressou com o mandado de segurança com a finalidade de suspender parcialmente o parcelamento celebrado com o INSS e obter certidão fiscal com efeitos negativos, sob o argumento de que a autarquia previdenciária estaria retendo receita de seu Fundo de Participação de Município - FPM sem a devida certificação prévia, vulnerando o comando do art. 160 da Constituição Federal/88.

Alega, em síntese, que a decisão, ao preservar o interesse do autor, coloca em risco o princípio da solidariedade - pilar da seguridade social -, insculpido no art. 3º, inc. I, e art. 195, caput e § 1º, da Constituição Federal; que o Município em tela regularizou seus débitos com a Previdência, firmando Termo de Amortização de Dívida Fiscal, autorizando o INSS a reter parte de sua Receita Líquida Corrente, até o limite de 15%, segundo estipulam as Cláusulas 6ª e 8ª ("O DEVEDOR autoriza seja efetuada a retenção do FPM e o repasse ao INSS do valor das suas obrigações previdenciárias correntes, correspondentes ao mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo" e "o valor decorrente da aplicação do percentual acordado, somando ao valor das suas obrigações previdenciárias passíveis de retenção, não poderá exceder ao limite mensal de 15% (quinze pontos percentuais) da Receita Corrente Líquida do Município, calculada conforme a Lei Complementar n. 101, de 04/05/2000", respectivamente) (fls. 7/8); que, no caso, ficou estipulado o percentual de 3,0% (três por cento) a ser retido, a título de parcelamento da dívida, conforme operação aritmética prevista na Lei n. 9.639/98; que não incorreu em abuso ou ilegalidade alguma, restringindo-se aos limites legais relativos à retenção do FPM; que a "sociedade sofrerá pela falta de recursos provocada por conduta do município que escamoteou a verdade", uma vez que "o município em nenhum momento declara quanto deve mensalmente à previdência" (fls. 11);

Com esse breve relatório, passo a expender a motivação que se segue.

Adstrita à verificação da existência dos pressupostos estabelecidos pelo art. 4º da Lei n. 4.348/64, ou seja, se a decisão impugnada carrega em si potencial lesividade aos valores sociais protegidos pela medida de contracautela ora pleiteada, escapam da atribuição da Presidência do Tribunal poderes para perquirir ou corrigir possível erro no julgamento de fatos e de direito. É possível analisar, de modo superficial, o mérito da decisão tão-somente para associá-lo ao fundamento jurídico do pleito. Afastada tal possibilidade, a análise do pedido de suspensão de segurança deve limitar-se, sempre que possível, à possibilidade de a sentença, ao ser executada, resultar em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Questões processuais e de mérito deverão ser discutidas na via recursal própria, para que se não transforme a suspensão de segurança em mais um entre tantos recursos cabíveis.

A matéria já foi submetida à Corte Especial deste Tribunal em agravo regimental contra decisão proferida em suspensão de segurança, que, por unanimidade, assim decidiu:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. FUNDO NACIONAL DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LEGALIDADE DA RETENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO.

1. Compete ao Presidente do Tribunal suspender os efeitos de decisão susceptível de acarretar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

2. Não comprovado prejuízo à receita municipal em decorrência da retenção do valor relativo ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mantém-se decisão que suspendeu os efeitos de tutela antecipada para determinar a liberação das importâncias excedentes ao percentual de 3%.3. Plausibilidade jurídica do pedido, por não estar demonstrada ilegalidade na retenção de percentual superior a 3%, tendo em vista que o Município, na cláusula 8ª do Termo de Amortização de Dívida Fiscal - TADF, além do valor correspondente ao referido percentual, autoriza a retenção de valores relativos às obrigações correntes, limitados, no seu cômputo, à taxa de 15% ao mês. (AGSS 2004.01.00.033524-1/MG, Rel. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, in DJU de 30/01/2006, pág. 2.)

Casos análogos apresentados à Presidência do TRF - 1ª Região, a exemplo dos requerimentos nas Suspensões de Segurança n. 2004.01.00.058683-9/MG (Desembargador Federal Mário César Ribeiro, in DJU de 17/08/2005), 2005.01.00.056432-0/MG (Desembargador Federal Aloísio Palmeira, in DJU de 18/01/2006), 2006.01.00.030578-4 (Desembargadora Federal Assusete Magalhães, in DJU de 14/09/2006) têm sido deferidos com o argumento segundo



o qual a retenção de valores relativos às obrigações correntes, limitada à taxa percentual de 15% ao mês, foi autorizada pelo Município ao assinar o Termo de Amortização de Dívida Fiscal - instituído para diminuir a inadimplência e aumentar a arrecadação dos encargos previdenciários - e que a decisão acarreta lesão à ordem e à economia públicas.

Entendimento idêntico adotou o então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Nilson Naves, na Suspensão de Liminar n. 40/AL, em 16 de outubro de 2003.

O Município de Arapiraca requer a suspensão da decisão proferida nos autos da Suspensão de Liminar nº 2003.05.00.025628-9, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O requerente ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação de tutela visando à suspensão da retenção realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de parte dos valores recebidos a título de Fundo de Participação dos Municípios.

Consoante se extrai dos autos, o Município de Arapiraca havia reconhecido débito em favor do INSS, motivo pelo qual vinha sendo descontado do referido fundo, mensalmente, o montante devido da sua cota parte. No entanto, a partir de maio de 2003, passaram a ser retidas quantias superiores àquelas, sob outra rubrica.

Desse modo, o autor alegou que os valores bloqueados a maior "não tinham origem legal pertinente, porquanto o autor, até o momento da ação, não fora notificado, quer oficial ou extra-oficialmente, pela Autarquia Federal da existência de débitos ou de um processo administrativo destinado à sua apuração" (fl. 4).

A antecipação de tutela restou deferida pelo Juízo de 1º grau. Inconformado, o INSS requereu, no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a suspensão dos seus efeitos, no que foi atendido pela Presidência daquela Corte sob o fundamento de que a decisão impugnada poderia causar efeito multiplicador.

Aduz o requerente que:

- o ente municipal "não questionou as retenções feitas em seus repasses do FPM, relativos a valores previamente conhecidos e devidamente autorizados" (fl. 6);

- "jamais ocorreria atraso nas contribuições previdenciárias, quer correntes, quer oriundas de parcelamento" (fl. 7);

- "detêm responsabilidade de gerir, com a mesma eficiência, a coisa pública municipal, atendendo aos reclames e obrigações sociais de seus administrados" (fl. 16).

Relatei. Decido.

Não vislumbro presentes, na hipótese, os pressupostos autorizadores do deferimento da drástica medida, visto que o requerente não logrou demonstrar cabalmente lesão a quaisquer dos valores tutelados pela norma, a saber: ordem, saúde, segurança e economia públicas.

Com efeito, a decisão impugnada há de ser mantida, uma vez que, consoante os documentos acostados aos autos, o Município já vinha sendo tolhido no percebimento de parcela referente ao fundo constitucional - sob a rubrica de débito INSS - EMPRESAS e INSS - JRS/MULTAS - desde o mês de janeiro de 2003 e, só em agosto último, ajuizou a referida ação ordinária, que culminou neste pedido, não havendo qualquer demonstração de que a administração tenha sofrido solução de continuidade.

Ademais, caso obtenha êxito em sua pretensão, o requerente possui meios hábeis para reaver as quantias cobradas a maior, o que por si só repele o risco de dano irreversível.

Por outro lado, filio-me ao entendimento da Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, quando afirma que "não há como esquecer do caráter multiplicador da decisão, já que em função da liminar ora concedida milhares de outras poderão ser deferidas" (fl. 79).

Tal situação tem o condão de embaraçar o esforço que o Executivo, por meio do INSS, vem realizando nos últimos tempos, inclusive com acordos como o assinado com o requerente, na tentativa de diminuir a inadimplência e aumentar a arrecadação dos encargos previdenciários e sociais.

Isto Posto, indefiro o pedido. (SL 40, in DJU 21/10/2003.)

Ainda que assim não fosse, a plausibilidade jurídica milita em favor do ora requerente, quanto à possibilidade de retenção de "até 15% da receita líquida do Município para pagamento de dívidas provenientes de contribuições passadas, assim como das prestações correntes não recolhidas no prazo legal", independentemente de constituição de obrigação por meio de processo administrativo. Vejamos: **TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. RETENÇÃO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS CONFESSADAS E DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRENTES EM ATRASO. LIMITE DE 15% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO PREVISTO NO § 4º DO ART. 5º DA LEI 9.639/98. CONSTITUCIONALIDADE.**

1. A retenção de parcelas do Fundo de Participação dos Municípios, com base no parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n. 03/93, não ofende a autonomia municipal prevista no art. 60 da Carta Magna, tanto mais quando precedida de autorização expressa do Município devedor.

2. Autorizada pelo Município a referida retenção, é lícito o desconto de até 15% da receita líquida do Município para pagamento de dívidas provenientes de contribuições passadas, assim como das prestações correntes não recolhidas no prazo legal, conforme expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 9.639, de 25.5.98, na redação que lhe foi dada pela MP n. 2187-13, de 24.08.2001, assim como no Termo de Amortização de Dívida Fiscal - TADF.3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (AMS 2003.38.00.056411-5/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Eziquiel da Silva, Sétima Turma, unânime, DJ de 07/12/2006, p. 143.)

-X-X-X-

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CAUTELAR. REPASSE DE VERBAS RELATIVAS AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA FISCAL. SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. OBRIGAÇÕES CORREN-

TES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 160, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA CF. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. GFIP. LEI 8.212/91. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Ausente o *fumus boni iuris* para concessão do pedido cautelar de desbloqueio das verbas das cotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM destinadas ao autor, bem como de abstenção, pelo INSS, de novas constrições, em razão da legitimidade da retenção das referidas cotas para quitação do parcelamento de dívida reconhecida pelo Município e das obrigações correntes, nos termos do art. 160, parágrafo único, inciso I, da CF, da Lei 8.212/91 e das cláusulas contidas no Termo de Amortização de Dívida Fiscal - TADF.

2. Não há óbice a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do Município, uma vez que as cotas do FPM do autor estão sendo retidas para a quitação das dívidas antigas, bem como para o pagamento de obrigações previdenciárias correntes, não tendo sido informada a existência de outros débitos municipais.

3. Apelação do Município e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 2000.33.00.021522-4/BA, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, unânime, DJ de 23/06/2006, p. 234.)

Assim, atenta aos pressupostos autorizativos da medida de contracautela, entendo que da execução do ato jurisdicional impugnado poderá advir lesão grave à economia pública.

Pelo exposto, defiro o pedido de suspensão de segurança, para que o INSS proceda aos bloqueios referentes às obrigações correntes, de acordo com o Termo de Amortização de Dívida Fiscal firmado entre o INSS e a Prefeitura Municipal de Coaraci/BA.

Comunique-se, com urgência. Intimem-se. Publique-se.

Após os trâmites legais, arquivem-se.

Brasília, DF, 17 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.032704-0/BA
Processo na Origem: 2007.33.11.005408-2

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA - BA
IMPETRANTE : MUNICIPIO DE ITAPEBI - BA
PROCURADOR : BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de suspensão de segurança requerida pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no art. 4º da Lei n. 4.348/64, para sustar os efeitos da liminar deferida pela MM. Juíza Federal Maízia Seal Carvalho Pamponet, da Vara Única da Subseção Judiciária de Itabuna, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.33.11.005408-2/BA, nos seguintes termos (fls. 13/15):

(omissis)

Diante do expendido, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR vindicada, para determinar à parte impetrada que se abstenha de proceder a bloqueios que excedam o limite de 15% (quinze por cento) da RCL - Receita Corrente Líquida do Município, estabelecido no parcelamento, quanto aos débitos confessados e reconhecidos, bem como aqueles regularmente constituídos por meio de processo administrativo próprio, bem como para que se abstenha o impetrado de proceder aos bloqueios referentes às obrigações correntes não regularmente constituídas através de procedimento administrativo próprio, ficando desde logo a autoridade previdenciária autorizada a expedir a respectiva CPD-EN, com a ressalva, porém, de que a expedição ora determinada fica adstrita à inexistência de outros quaisquer débitos regularmente constituídos de titularidade do impetrante junto à autarquia previdenciária.

A Requerente esclarece que o Município ingressou com o mandado de segurança com a finalidade de suspender parcialmente o parcelamento celebrado com o INSS e obter certidão fiscal com efeitos negativos, sob o argumento de que a autarquia previdenciária estaria retendo receita de seu Fundo de Participação de Município - FPM sem a devida certificação prévia, vulnerando o comando do art. 160 da Constituição Federal/88.

Alega, em síntese, que a decisão, ao preservar o interesse do autor, coloca em risco o princípio da solidariedade - pilar da seguridade social -, insculpido no art. 3º, Inc. I, e art. 195, caput e § 1º, da Constituição Federal; que o Município em tela regularizou seus débitos com a Previdência, firmando Termo de Amortização de Dívida Fiscal, autorizando o INSS a reter parte de sua Receita Líquida Corrente, até o limite de 15%, segundo estipulam as Cláusulas 6ª e 8ª ("O DEVEDOR autoriza seja efetuada a retenção do FPM e o repasse ao INSS do valor das suas obrigações previdenciárias correntes, correspondentes ao mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo" e "o valor decorrente da aplicação do percentual acordado, somando ao valor das suas obrigações previdenciárias passíveis de retenção, não poderá exceder ao limite mensal de 15% (quinze pontos percentuais) da Receita Corrente Líquida do Município, calculada conforme a Lei Complementar n. 101, de 04/05/2000", respectivamente) (fls. 7/8); que, no caso, ficou estipulado o percentual de 3,0% (três por cento) a ser retido, a título de parcelamento da dívida, conforme operação aritmética prevista na Lei n. 9.639/98; que não incorreu em abuso ou ilegalidade alguma, restringindo-se aos limites legais relativos à retenção do FPM; que a "sociedade sofrerá pela falta de recursos provocada por conduta do município que escamoteou a verdade", uma vez que "o município em nenhum momento declara quanto deve mensalmente à previdência" (fls. 11);

Com esse breve relatório, passo a expender a motivação que se segue.

Adstrita à verificação da existência dos pressupostos estabelecidos pelo art. 4º da Lei n. 4.348/64, ou seja, se a decisão impugnada carrega em si potencial lesividade aos valores sociais protegidos pela medida de contracautela ora pleiteada, escapam da atribuição da Presidência do Tribunal poderes para perquirir ou corrigir possível erro no julgamento de fatos e de direito. É possível analisar, de modo superficial, o mérito da decisão tão-somente para associá-lo ao fundamento jurídico do pleito. Afastada tal possibilidade, a análise do pedido de suspensão de segurança deve limitar-se, sempre que possível, à possibilidade de a sentença, ao ser executada, resultar em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Questões processuais e de mérito deverão ser discutidas na via recursal própria, para que se não transforme a suspensão de segurança em mais um entre tantos recursos cabíveis.

A matéria já foi submetida à Corte Especial deste Tribunal em agravo regimental contra decisão proferida em suspensão de segurança, que, por unanimidade, assim decidiu:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. FUNDO NACIONAL DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LEGALIDADE DA RETENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO.

1. Compete ao Presidente do Tribunal suspender os efeitos de decisão suscetível de acarretar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

2. Não comprovado prejuízo à receita municipal em decorrência da retenção do valor relativo ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mantém-se decisão que suspendeu os efeitos de tutela antecipada para determinar a liberação das importâncias excedentes ao percentual de 3%.3. Plausibilidade jurídica do pedido, por não estar demonstrada ilegalidade na retenção de valores relativos às obrigações correntes, limitados, no seu cômputo, à taxa de 15% ao mês. (AGSS 2004.01.00.033524-1/MG, Rel. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, in DJU de 30/01/2006, pág. 2.)

Casos análogos apresentados à Presidência do TRF - 1ª Região, a exemplo dos requerimentos nas Suspensões de Segurança n. 2004.01.00.058683-9/MG (Desembargador Federal Mário César Ribeiro, in DJU de 17/08/2005), 2005.01.00.056432-0/MG (Desembargador Federal Aloísio Palmeira, in DJU de 18/01/2006), 2006.01.00.030578-4 (Desembargadora Federal Assusete Magalhães, in DJU de 14/09/2006) têm sido deferidos com o argumento segundo o qual a retenção de valores relativos às obrigações correntes, limitada à taxa percentual de 15% ao mês, foi autorizada pelo Município ao assinar o Termo de Amortização de Dívida Fiscal - instituído para diminuir a inadimplência e aumentar a arrecadação dos encargos previdenciários - e que a decisão acarreta lesão à ordem e à economia públicas.

Entendimento idêntico adotou o então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Nilson Naves, na Suspensão de Liminar n. 40/AL, em 16 de outubro de 2003.

O Município de Arapiraca requer a suspensão da decisão proferida nos autos da Suspensão de Liminar nº 2003.05.00.025628-9, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O requerente ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação de tutela visando à suspensão da retenção realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de parte dos valores recebidos a título de Fundo de Participação dos Municípios.

Consoante se extrai dos autos, o Município de Arapiraca havia reconhecido débito em favor do INSS, motivo pelo qual vinha sendo descontado do referido fundo, mensalmente, o montante devido da sua cota parte. No entanto, a partir de maio de 2003, passaram a ser retidas quantias superiores àquelas, sob outra rubrica.

Desse modo, o autor alegou que os valores bloqueados a maior "não tinham origem legal pertinente, porquanto o autor, até o momento da ação, não fora notificado, quer oficial ou extra-oficialmente, pela Autarquia Federal da existência de débitos ou de um processo administrativo destinado à sua apuração" (fl. 4).

A antecipação de tutela restou deferida pelo Juízo de 1º grau. Inconformado, o INSS requereu, no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a suspensão dos seus efeitos, no que foi atendido pela Presidência daquela Corte sob o fundamento de que a decisão impugnada poderia causar efeito multiplicador.

Aduz o requerente que:

- o ente municipal "não questionou as retenções feitas em seus repasses do FPM, relativos a valores previamente conhecidos e devidamente autorizados" (fl. 6);

- "jamais ocorreria atraso nas contribuições previdenciárias, quer correntes, quer oriundas de parcelamento" (fl. 7);

- "detêm responsabilidade de gerir, com a mesma eficiência, a coisa pública municipal, atendendo aos reclames e obrigações sociais de seus administrados" (fl. 16).

Relatei. Decido.

Não vislumbro presentes, na hipótese, os pressupostos autorizadores do deferimento da drástica medida, visto que o requerente não logrou demonstrar cabalmente lesão a quaisquer dos valores tutelados pela norma, a saber: ordem, saúde, segurança e economia públicas.

Com efeito, a decisão impugnada há de ser mantida, uma vez que, consoante os documentos acostados aos autos, o Município já vinha sendo tolhido no percebimento de parcela referente ao fundo constitucional - sob a rubrica de débito INSS - EMPRESAS e INSS - JRS/MULTAS - desde o mês de janeiro de 2003 e, só em agosto último, ajuizou a referida ação ordinária, que culminou neste pedido, não havendo qualquer demonstração de que a administração tenha sofrido solução de continuidade.

Ademais, caso obtenha êxito em sua pretensão, o requerente possui meios hábeis para reaver as quantias cobradas a maior, o que por si só repele o risco de dano irreversível.

Por outro lado, filio-me ao entendimento da Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, quando afirma que "não há como esquecer do caráter multiplicador da decisão, já que em função da liminar ora concedida milhares de outras poderão ser deferidas" (fl. 79).

Tal situação tem o condão de embaraçar o esforço que o Executivo, por meio do INSS, vem realizando nos últimos tempos, inclusive com acordos como o assinado com o requerente, na tentativa de diminuir a inadimplência e aumentar a arrecadação dos encargos previdenciários e sociais.

Isto Posto, indefiro o pedido. (SL 40, in DJU 21/10/2003.)

Ainda que assim não fosse, a plausibilidade jurídica milita em favor do ora requerente, quanto à possibilidade de retenção de "até 15% da receita líquida do Município para pagamento de dívidas provenientes de contribuições passadas, assim como das prestações correntes não recolhidas no prazo legal", independentemente de constituição de obrigação por meio de processo administrativo. Vejamos: **TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. RETENÇÃO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS CONFESSADAS E DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRENTES EM ATRASO. LIMITE DE 15% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO PREVISTO NO § 4º DO ART. 5º DA LEI 9.639/98. CONSTITUCIONALIDADE.**

1. A retenção de parcelas do Fundo de Participação dos Municípios, com base no parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n. 03/93, não ofende a autonomia municipal prevista no art. 60 da Carta Magna, tanto mais quando precedida de autorização expressa do Município devedor.

2. Autorizada pelo Município a referida retenção, é lícito o desconto de até 15% da receita líquida do Município para pagamento de dívidas provenientes de contribuições passadas, assim como das prestações correntes não recolhidas no prazo legal, conforme expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 9.639, de 25.5.98, na redação que lhe foi dada pela MP n. 2187-13, de 24.08.2001, assim como no Termo de Amortização de Dívida Fiscal - TADF.3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (AMS 2003.38.00.056411-5/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, Sétima Turma, unânime, DJ de 07/12/2006, p. 143.)

-X-X-X-

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CAUTELAR. REPASSE DE VERBAS RELATIVAS AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA FISCAL. SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. OBRIGAÇÕES CORRENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 160, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA CF. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. GFIP. LEI 8.212/91. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Ausente o fumus boni iuris para concessão do pedido cautelar de desbloqueio das verbas das cotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM destinadas ao autor, bem como de abstenção, pelo INSS, de novas constrições, em razão da legitimidade da retenção das referidas cotas para quitação do parcelamento de dívida reconhecida pelo Município e das obrigações correntes, nos termos do art. 160, parágrafo único, inciso I, da CF, da Lei 8.212/91 e das cláusulas contidas no Termo de Amortização de Dívida Fiscal - TADF.

2. Não há óbice a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do Município, uma vez que as cotas do FPM do autor estão sendo retidas para a quitação das dívidas antigas, bem como para o pagamento de obrigações previdenciárias correntes, não tendo sido informada a existência de outros débitos municipais.

3. Apelação do Município e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 2000.33.00.021522-4/BA, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, unânime, DJ de 23/06/2006, p. 234.)

Assim, atenta aos pressupostos autorizativos da medida de contracautela, entendo que da execução do ato jurisdicional impugnado poderá advir lesão grave à economia pública.

Pelo exposto, defiro o pedido de suspensão de segurança, para que o INSS proceda aos bloqueios referentes às obrigações correntes, de acordo com o Termo de Amortização de Dívida Fiscal firmado entre o INSS e a Prefeitura Municipal de Itapebi/BA.

Comunique-se, com urgência. Intimem-se. Publique-se.

Após os trâmites legais, arquivem-se.

Brasília, DF, 17 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.035249-2/MT
Processo na Origem: 2007.36.00.009958-1

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : SANDRA MARIA LINCK SQUILLACE
REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - MT
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO CULTURAL RÁDIO COMUNITÁRIA DO PARQUE DO LAGO
ADVOGADO : BRUNO BOAVENTURA

D E C I S Ã O

A Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel requer, com fundamento no art. 4º da Lei n. 4.348/64, a suspensão da execução da liminar deferida pelo MM. Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.36.00.009958-1/MT, para determinar a imediata devolução dos equipamentos apreendidos e afastar o "ilegal fechamento da Impetrante" (fls. 27/28);

A requerente alega, em síntese, que a decisão acarreta grave lesão à ordem pública, pois retirou tanto a competência do Ministério das Comunicações, a quem cabe a autorização da execução do serviço de radiodifusão, quanto da Anatel, responsável pela autorização do uso da radiofrequência do espectro radioelétrico; que a "Anatel tem recebido inúmeras reclamações de pessoas que se sentem prejudicadas pela interferência de rádios clandestinas em seus aparelhos de telecomunicações", inclusive da INFRAERO; que a crise vivenciada pelo setor aéreo reforça, ainda mais, o potencial de risco que as rádios pirata representam para o setor; que, segundo notícia veiculada na internet pelo provedor Terra, em 24/04/2007, a interferência de uma rádio pirata no sistema de controle de tráfego aéreo provocou atrasos na noite de segunda-feira no Aeroporto Internacional de Guarulhos, pois os controladores de voo, para garantir a segurança, tiveram de aumentar o espaçamento entre os pousos e decolagens das aeronaves no período de 19h50 às 20h40; que a manutenção do funcionamento das inúmeras rádios, ditas comunitárias, além de poder acarretar grave lesão à segurança pública, lesiona, também, a economia pública, pois deixam de pagar o "preço público pelo Uso de Radiofrequência" e outras taxas como a FISTEL e o FUST (fls. 2/18).

Com esse breve relatório, passo a expender a motivação que se segue.

Adstrita à verificação da existência dos pressupostos estabelecidos pelo art. 4º da Lei n. 8.437/92, ou seja, se a decisão impugnada carrega em si potencial lesividade aos valores sociais protegidos pela medida de contracautela ora pleiteada, escapam da atribuição da Presidência do Tribunal poderes para perquirir ou corrigir possível erro no julgamento de fatos e de direito. É possível analisar de modo superficial o mérito da decisão tão-somente para associá-lo ao fundamento jurídico do pleito.

Afastada tal possibilidade, a análise do pedido de suspensão de segurança deve limitar-se, sempre que possível, à possibilidade de a sentença, ao ser executada, resultar em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Questões processuais e de mérito deverão ser discutidas na via recursal própria, para que se não transforme a suspensão de segurança em mais um entre tantos recursos cabíveis.

Na hipótese, entendeu o Magistrado de Primeira Instância que a atividade da impetrante não se enquadra "em nenhuma das situações ensejadoras da intervenção do Poder Público federal", porém a matéria já foi submetida à Corte Especial deste Tribunal, em agravo regimental contra decisão proferida em suspensão de segurança, que, por unanimidade, assim decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA - RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS - SERVIÇOS DE MULTIMÍDIA PRESTADOS POR PROVIDORA DE INTERNET - PRÉVIA AUTORIZAÇÃO ESTATAL PARA FUNCIONAMENTO - GRAVE LESÃO À SEGURANÇA PÚBLICA - INTERFERÊNCIA NAS COMUNICAÇÕES EM GERAL E RISCO À SEGURANÇA DA COLETIVIDADE.

1 - Os serviços de radiodifusão sonora e de imagens são, por definição, serviços a serem explorados pela União, ou mediante permissão, concessão ou autorização. Conseqüentemente, para seu funcionamento, dependem de prévia autorização estatal pelo órgão competente, circunstância que afasta a plausibilidade jurídica do direito de exploração dos serviços de comunicação multimídia sem aquela autorização, pelo que não há como se falar em possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação na espécie.

3 - Situação apta a causar grave lesão à segurança pública porque a execução dos serviços de multimídia, envolvendo radiodifusão de sons e imagens, pode ocasionar interferências nas comunicações em geral e colocar em risco a segurança da coletividade.

4 - Agravo Regimental rejeitado.

5 - Decisão confirmada. (AGSS 2002.01.00.036260-8/MG, DJ 31/03/2003, p. 29.)

Casos análogos apresentados a esta Presidência, a exemplo dos requerimentos nas Suspensões de Segurança n. 2005.01.00.069345-3, DJ de 10/02/2006; 2005.01.00.070425-0, DJ de 18/01/2006; e 2006.01.00.006893-5, DJ 10/02/2006, têm sido, sistematicamente, deferidos ao argumento de que os serviços de radiodifusão podem provocar interferências nos equipamentos de navegação aérea, colocando em risco a vida de passageiros e tripulantes, além de interferir nas comunicações de embarcações e de órgãos de segurança pública, tais como corporações militares e defesa civil.

A notícia intitulada "SP: rádios podem ser punidas por interferirem em vôos", juntada aos autos pela requerente, confirma o argumento acima exposto. Vejamos:

O Ministério das Comunicações e o Comando da Aeronáutica devem enviar um ofício ao Ministério Público de São Paulo para pedir que sejam responsabilizadas criminalmente as pessoas que mantiverem rádios piratas em torno dos aeroportos de São Paulo.

(...)

De acordo com o ministro das Comunicações, Hélio Costa, gravações comprovam que as rádios interferem na comunicação entre os pilotos e controladores de voo. Ele se reuniu ontem com o comandante da Aeronáutica, brigadeiro Juniti Saito.

"O brigadeiro esteve aqui com a sua equipe e nos trouxe gravações que provam que as rádios comunitárias piratas interferem na comunicação entre os pilotos e controladores de voo. Vamos intensificar as fiscalizações, junto com a Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações) e a Polícia Federal", afirmou Hélio Costa. A fiscalização também vai ocorrer nas demais capitais, além de São Paulo.

O ministro lembrou que no Brasil há quase 3 mil rádios comunitárias funcionando legalmente, e que, em sua gestão, já abriu uma seleção para habilitação de novas emissoras, incluindo a região metropolitana de São Paulo.

"Nada justifica colocar a vida dos outros em risco. A rádio comunitária existe para quem realmente quer atender a sua comunidade", disse Hélio Costa. (Redação Terra, 8/05/2007 - fls. 86).

Além do mais, relativamente ao funcionamento de emissoras de radiodifusão sem a devida licença, inúmeras decisões, inclusive de caráter penal, em sentido contrário à decisão ora questionada, reafirmam que a segurança dos meios de comunicação deve ser preservada. Para ilustrar, transcrevo as seguintes ementas:

PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. TELECOMUNICAÇÕES. LEI N. 4.117/1962. RÁDIO CLANDESTINA. LEI N. 9.472/1997. RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. LEI N. 9.612/1998. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. Contendo a denúncia a descrição dos fatos penalmente típicos e a indicação da conduta do Acusado, de modo a lhe assegurar o pleno exercício do direito de defesa, não é inepta.

2. A Lei n. 4.117/1962 instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações e, além das disposições relacionadas à concessão, permissão e autorização para os serviços de telecomunicação (gênero), neles incluído o de radiodifusão (espécie), previu essa lei, em seu artigo 70, sanção penal para a instalação ou utilização de serviços de telecomunicação em desacordo com as disposições legais nela previstas.

3. Constitui crime desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações (art. 183 da Lei n. 9.472/1997).

4. Coexistem os tipos penais previstos nos artigos 70, da Lei n. 4.117/1962 e 183, da Lei n. 9.472/1997: aquele tipifica e sanciona a conduta consistente em instalar ou utilizar telecomunicações, desobedecendo exigências legais e regulamentares na execução desses serviços, ou seja, em situação irregular; este, a conduta consistente em desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações, ou seja, sem a necessária concessão, permissão ou autorização legalmente previstas.

5. "A Lei n. 9.472/1997 não teve efeito ab-rogatório sobre a Lei n. 4.117/1962, mas apenas de revogação parcial, de modo que permanecem inalteráveis os preceitos relativos aos delitos de radiodifusão" (STJ, 5ª Turma, REsp n. 756.787/PI, rel. Min. GILSON DIPP, DJ 01.02.2006, p. 602).

6. "É ilegal o funcionamento de rádio comunitária, mesmo de baixa potência, sem autorização legal" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 363.281/RN, rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 10.03.2003, p. 152).

7. A Lei n. 9.612/1998 não derogou a Lei n. 9.472/1998, logo, "a conduta de operar, sem licença do órgão competente, serviço de radiodifusão comunitária, continua enquadrada nas sanções do artigo 183 desta última norma, não havendo se falar em descriminalização da conduta pelo advento da nova lei" (STJ, 5ª Turma, REsp n. 509.501/RS, rel. Min. GILSON DIPP, DJ 02.08.2004). 8. Os crimes em referência são de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação, por isso que a instalação e utilização de aparelhagem em desacordo com as exigências legais, ou de forma clandestina, sem a observância de requisitos técnicos (casamento de impedância entre transmissor e sistema irradiante etc.), podem causar sérias interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora), pelo aparecimento de freqüências espúrias.

9. O princípio da insignificância não é aplicável aos crimes contra os serviços de telecomunicações.

10. Recurso de apelação improvido.

(ACR 2002.38.02.002651-1/MG, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, unânime, in DJ de 19/12/2006, p. 93).

ADMINISTRATIVO. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL PARA FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE.

1. Os serviços de radiodifusão sonora devem ser explorados diretamente pela União ou mediante permissão, concessão ou autorização, independentemente de tratar-se de rádio de baixa freqüência e sem fins lucrativos.

2. Recurso especial provido.

(REsp 384300/PR, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ de 21/02/2006, p. 132).

Assim, atenta aos pressupostos autorizativos da medida de contracautela, entendo que da execução do ato jurisdicional impugnado poderá advir lesão grave à segurança pública.

Pelo exposto, defiro o pedido de suspensão de segurança.

Comunique-se, com urgência. Intimem-se. Publique-se.

Após os trâmites legais, arquivem-se.

Brasília, DF, 17 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.035283-1/MG
Processo na Origem: 200701000238146

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
IMPETRANTE : LAUDELINO FERNANDES RAIMUNDO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MAGALHAES DO VALLE E OUTRO(A)
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Com vistas na documentação carreada para os presentes autos, defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça, postulados na inicial.

Reserva-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela mandamental, após as informações do eminente Desembargador Federal, apontado como autoridade coatora, no decêndio legal

Publique-se.

Brasília-DF., em 21 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator, por substituição

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.036357-0/DF
Processo na Origem: 200701000159288

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
IMPETRANTE : JORDANAH SCHRODER FORTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
INTERESSADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

Reserva-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela mandamental, formulado na inicial, após as informações da autoridade apontada como coatora, no decêndio legal.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília-DF, em 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator, em substituição

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.036917-0/DF
Processo na Origem: 200134000222465

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
IMPETRANTE : MARIETA SOTELINO CANAVIEIRA - ES-
POLIO
ADVOGADO : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTROS(AS)
IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA HELENA JACINTA DE CARVALHO

Reserva-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela mandamental, formulado na inicial, após as informações da autoridade apontada como coatora, no decêndio legal.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília-DF, em 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator, em substituição

MEDIDA CAUTELAR N. 2007.01.00.037743-1/MG
Processo na Origem: 200401990280922

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : MAGOTTEAUX BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO BRAGA RIOS E OUTROS (AS)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Trata-se de medida cautelar requerida por MAGOTTEAUX BRASIL LTDA, na qual pleiteia a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal no Recurso Especial interposto na Apelação Cível n. 2004.01.99.028092-2/MG, "para o fim de suspender os leilões designados para os dias 05 e 19 de setembro de 2007 e a execução fiscal n. 0079.03.074335-4 até que seja proferida decisão final, transitada em julgado, no bojo dos Embargos do Devedor nº 0079.03.074333-4" (fls. 12/13).

Sustenta a requerente, em síntese, que a Fazenda Nacional propôs contra si ação de execução fiscal, com o objetivo de receber crédito tributário relativo a lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ; que, após penhoradas 430 (quatrocentas e trinta) toneladas de ferro cromo, de sua propriedade, propôs embargos à execução; que nos autos dos referidos embargos, requereu a produção de prova pericial, para o fim específico de comprovar prejuízo fiscal ocorrido no mês de abril de 1992, bem como o atendimento aos requisitos necessários à deductibilidade das perdas com investimentos na Eletrobrás; que, ao invés de deferir ou indeferir o requerimento de produção de prova pericial, o Juiz de Primeiro Grau proferiu sentença, julgando improcedentes os embargos à execução, sob o fundamento de que a requerente não comprovava a perda permanente com investimentos na Eletrobrás, nem o prejuízo fiscal afirmado na inicial; que os embargos de declaração opostos contra a sentença, visando pronunciamento sobre o requerimento da prova pericial, foram rejeitados; que foi interposto recurso de apelação contra a aludida sentença; que a 7ª Turma do TRF/1ª Região negou provimento ao recurso, mantendo íntegra a sentença; que os embargos de declaração

opostos, contra o referido acórdão, foram rejeitados; que foi interposto recurso especial contra o mencionado acórdão, alegando-se, inclusive, a falta de manifestação quanto ao requerimento de prova pericial formulado; e, que, após a interposição do recurso especial, o Juiz de Primeiro Grau determinou o prosseguimento da execução fiscal, designando o leilão dos bens penhorados para os dias 05 e 19 de setembro de 2007; que o fumus boni iuris revela-se presente no flagrante cerceamento de defesa, uma vez que o pedido de produção de prova pericial sequer foi examinado pelas duas instâncias jurisdicionais; que o periculum in mora está consubstanciado na hipótese de a requerente ter que interromper suas atividades produtivas, porquanto os produtos penhorados e sujeitos à alienação são utilizados como matéria-prima da empresa requerente.

Examinando a questão posta nos autos, entendo não merecer amparo a pretensão da requerente, que busca, por meio desta cautelar, a antecipação dos efeitos da tutela recursal no recurso especial interposto nos autos da Apelação Cível n. 2004.01.99.028092-2/MG, pendente do exame de admissibilidade por esta Presidência. É bem verdade que a antecipação dos efeitos da tutela recursal é uma providência de cognição sumária, cujo objetivo é entregar ao recorrente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida no recurso ou seus efeitos. Implica, pois, em prévio juízo de mérito do recurso especial interposto, que somente pode ser levado a efeito pelo órgão jurisdicional competente para decidir a causa em grau recursal.

No entanto, com é sabido, a incumbência de julgar o recurso especial está afeta, por disposição constitucional, ao Superior Tribunal de Justiça (art. 105, III, da CF/88), pelo que o TRF/1ª Região não pode conhecer do pedido de antecipação de tutela formulado nesta ação cautelar, pois, se assim proceder, estará usurpando competência daquela Corte Superior de Justiça.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio STJ sobre a matéria, consoante se infere dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE CONFIGURADA.

1. A reclamação ajuizada perante o STJ tem por finalidade a preservação da competência do Tribunal ou garantia da autoridade de suas decisões. (art. 105, I, "f", da Constituição Federal e art. 187 e seguintes do RISTJ)

2. É de sabença que compete ao Tribunal de origem a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso extraordinário pendente de admissibilidade, posto que não esgotada a sua prestação jurisdicional, ante a ratio essendi das Súmulas 634 e 635, do STF.

3. É cediço que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial implica tão-somente que o ato decisório recorrido não produza os seus efeitos antes do transcurso do prazo recursal ou do seu trânsito em julgado, vinculando a manifestação do Tribunal de origem a esse âmbito. Por isso que se aduz a efeito ex nunc. É que resta cediço caber ao Presidente do Tribunal a quo, como delegatário do STJ, aferir tão-somente a admissibilidade recursal. A tutela antecipada de mérito só pode ser conferida pelo órgão competente para decidir o próprio recurso, in casu, o E. STJ.

4. In casu, o Plenário do TRF da 5ª Região, ao referendar decisão monocrática de seu Presidente, concedeu efetiva antecipação de tutela recursal, a pretexto de agregar, mediante medida liminar proferida em ação cautelar incidental, efeito suspensivo a recursos especial e extraordinário interpostos pela União, nos autos de mandado de segurança.

5. Consectariamente, ressoa inequívoca essa usurpação de competência, mercê de a pretexto de engendrar decisão cautelar calcada em fumus boni juris, o Plenário, com o voto de desempate do prolator da decisão originária, concedeu tutela satisfativa plena em sede acautelatória, que exige prova inequívoca.

6. Deveras, em situação análoga, tanto o E. STF quanto o STJ concluíram ser vedado, a título de cautelar concessiva de efeito suspensivo à decisão de recurso submetido à irressignação especial, providência mais ampla do que a sustação da eficácia do decism.

7. E que, além dessa fronteira, situa-se o mérito do recurso, superfície insindivível pelo Tribunal a quo, sob pena de usurpação de competência.

8. Sob esse ângulo, merece transcrição o que restou decidido em recentíssimo julgado da lavra do Ministro Ari Pargendler, na reclamação nº 2.272 (de 25/08/2006), verbis:

"Nos autos de ação cautelar ajuizada por Pablo Sanhueza Trajtenberg e Outro contra Dinaldo Álvaro da Rocha e Cristina Moll da Rocha, o 3º Vice-Presidente do tribunal a quo deferiu medida liminar "para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso especial a ser interposto pelos Requerentes, nos exatos termos dos itens 1.1 e 1.2 do pedido, até que o dito recurso especial, repita-se, a ser interposto, seja apreciado" (fl. 14).

A decisão foi atacada pela presente Reclamação, forte em que invadiu a competência do Superior Tribunal de Justiça (fl. 02/09).

Aparentemente, foi o que aconteceu.

Sem embargo de que se reconheça que existe entendimento segundo o qual o Presidente do tribunal a quo, ou a quem este ou o regimento interno delegar os poderes para isso, possa exercer a jurisdição cautelar enquanto não emitido o juízo de admissibilidade do recurso especial, parece que a decisão nesse âmbito jamais pode ir além da atribuição do efeito suspensivo.

O chamado efeito suspensivo ativo deferido na espécie implicou a própria alteração do julgado, com eficácia imediata (desocupação do imóvel sub iudice), que é da exclusiva competência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, suspendo os efeitos da aludida decisão."

9. A interdição de antecipação de tutela recursal, em sede de cautelar, para conferir eficácia suspensiva ao recurso ainda inadmitido, é cediça na alta Corte do país como se colhe da AC 502/SE, Min. Sepúlveda Pertence; PET 2541-QO/RS, Min. Moreira Alves; e AC 1251, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

10. A exegese jurisprudencial funda-se em três premissas inafastáveis, a saber:

a) o Presidente do Tribunal a quo ostenta competência adstrita à concessão de medidas acautelatórias meramente instrumentais enquanto não admitido o recurso especial, vedando-se-lhe a antecipação de tutela satisfativa da competência do Juízo para a causa principal;

b) a tutela satisfativa exige verossimilhança que propende para a certeza, categorização a que não pertence o denominado fumus boni juris, circunscrito ao ângulo da plausibilidade;

c) a tutela recursal antecipada é calcada em direito evidente que só pode ser aferido pelo próprio julgador da irressignação.

11. Reclamação julgada parcialmente procedente, para anular o ato impugnado, na parte em que exorbitou de sua competência, mantido o efeito suspensivo concedido ao recurso especial. Agravo regimental da Fazenda Nacional prejudicado. (Rcl n. 2.298/AL, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, unânime, in DJU de 27/08/2007, pág. 171)

RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR DEFERIDA.

1. Não cabe ao Tribunal a quo, em sede de ação cautelar, antecipar os efeitos da tutela recursal, promovendo radical alteração no julgado, com a mera justificativa de que a decisão atacada teria "potência para ocasionar grave lesão à economia pública". Hipótese que denota a usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Evidenciados os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, impõe-se o deferimento liminar da medida acautelatória.

3. Agravo regimental não-provido. (AgRg na Rcl n. 2.433/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, unânime, in DJU 04.06.2007 pág. 283)

Pelo exposto, em razão da orientação pretoriana acima apontada, não conheço do pedido de fls. 12/13, por ser incabível a apreciação da antecipação da tutela recursal, em sede de recurso especial, por este Tribunal (instância ordinária).

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.039285-2/BA
Processo na Origem: 2007.33.11.005324-1

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA - BA
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE MEDEIROS NETO - BA
PROCURADOR : BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de suspensão de segurança requerida pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no art. 4º da Lei n. 4.348/64, para sustar os efeitos da liminar deferida pela MM. Juíza Federal Maíza Seal Carvalho Pamponet, da Vara Única da Subseção Judiciária de Itabuna, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.33.11.005324-1/BA, nos seguintes termos (fls. 13/16):

(omissis)

Diante do expendido, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR vindicada, para determinar à parte impetrada que se abstenha de proceder a bloqueios que excedam o limite de 15% (quinze por cento) da RCL - Receita Corrente Líquida do Município, estabelecido no parcelamento, quanto aos débitos confessados e reconhecidos, bem como aqueles regularmente constituídos por meio de processo administrativo próprio, bem como para que se abstenha o impetrado de proceder aos bloqueios referentes às obrigações correntes não regularmente constituídas através de procedimento administrativo próprio, ficando desde logo a autoridade previdenciária autorizada a expedir a respectiva CPD-EN, com a ressalva, porém, de que a expedição ora determinada fica adstrita à inexistência de outros quaisquer débitos regularmente constituídos de titularidade do impetrante junto à autarquia previdenciária.

A Requerente esclarece que o Município ingressou com o mandado de segurança com a finalidade de suspender parcialmente o parcelamento celebrado com o INSS e obter certidão fiscal com efeitos negativos, sob o argumento de que a autarquia previdenciária estaria retendo receita de seu Fundo de Participação de Município - FPM sem a devida certificação prévia, vulnerando o comando do art. 160 da Constituição Federal/88.

Alega, em síntese, que a decisão, ao preservar o interesse do autor, coloca em risco o princípio da solidariedade - pilar da seguridade social -, insculpido no art. 3º, inc. I, e art. 195, caput e § 1º, da Constituição Federal; que o Município em tela regularizou seus débitos com a Previdência, firmando Termo de Amortização de Dívida Fiscal, autorizando o INSS a reter parte de sua Receita Líquida Corrente, até o limite de 15%, segundo estipulam as Cláusulas 6ª e 8ª ("O DEVEDOR autoriza seja efetuada a retenção do FPM e o re-

passe ao INSS do valor das suas obrigações previdenciárias correntes, correspondentes ao mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo" e "o valor decorrente da aplicação do percentual acordado, somando ao valor das suas obrigações previdenciária passíveis de retenção, não poderá exceder ao limite mensal de 15% (quinze pontos percentuais) da Receita Corrente Líquida do Município, calculada conforme a Lei Complementar n. 101, de 04/05/2000", respectivamente) (fls. 7/8); que, no caso, ficou estipulado o percentual de 3,01% (três vírgula zero um por cento) a ser retido, a título de parcelamento da dívida, conforme operação aritmética prevista na Lei n. 9.639/98; que não incorreu em abuso ou ilegalidade alguma, restringindo-se aos limites legais relativos à retenção do FPM; que a "sociedade sofrerá pela falta de recursos provocada por conduta do município que escamoteou a verdade", uma vez que "o município em nenhum momento declara quanto deve mensalmente à previdência" (fls. 11); Com esse breve relatório, passo a expender a motivação que se segue.

Adstrita à verificação da existência dos pressupostos estabelecidos pelo art. 4º da Lei n. 4.348/64, ou seja, se a decisão impugnada carrega em si potencial lesividade aos valores sociais protegidos pela medida de contracautela ora pleiteada, escapam da atribuição da Presidência do Tribunal poderes para perquirir ou corrigir possível erro no julgamento de fatos e de direito. É possível analisar, de modo superficial, o mérito da decisão tão-somente para associá-lo ao fundamento jurídico do pleito. Afastada tal possibilidade, a análise do pedido de suspensão de segurança deve limitar-se, sempre que possível, à possibilidade de a sentença, ao ser executada, resultar em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Questões processuais e de mérito deverão ser discutidas na via recursal própria, para que se não transforme a suspensão de segurança em mais um entre tantos recursos cabíveis.

A matéria já foi submetida à Corte Especial deste Tribunal em agravo regimental contra decisão proferida em suspensão de segurança, que, por unanimidade, assim decidiu:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. FUNDO NACIONAL DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LEGALIDADE DA RETENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO.

1. Compete ao Presidente do Tribunal suspender os efeitos de decisão suscetível de acarretar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

2. Não comprovado prejuízo à receita municipal em decorrência da retenção do valor relativo ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mantém-se decisão que suspendeu os efeitos de tutela antecipada para determinar a liberação das importâncias excedentes ao percentual de 3%.3. Plausibilidade jurídica do pedido, por não estar demonstrada ilegalidade na retenção de percentual superior a 3%, tendo em vista que o Município, na cláusula 8ª do Termo de Amortização de Dívida Fiscal - TADF, além do valor correspondente ao referido percentual, autoriza a retenção de valores relativos às obrigações correntes, limitados, no seu cômputo, à taxa de 15% ao mês. (AGSS 2004.01.00.033524-1/MG, Rel. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, in DJU de 30/01/2006, pág. 2.)

Casos análogos apresentados à Presidência do TRF - 1ª Região, a exemplo dos requerimentos nas Suspensões de Segurança n. 2004.01.00.058683-9/MG (Desembargador Federal Mário César Ribeiro, in DJU de 17/08/2005), 2005.01.00.056432-0/MG (Desembargador Federal Aloísio Palmeira, in DJU de 18/01/2006), 2006.01.00.030578-4 (Desembargadora Federal Assusete Magalhães, in DJU de 14/09/2006) têm sido deferidos com o argumento segundo o qual a retenção de valores relativos às obrigações correntes, limitada à taxa percentual de 15% ao mês, foi autorizada pelo Município ao assinar o Termo de Amortização de Dívida Fiscal - instituído para diminuir a inadimplência e aumentar a arrecadação dos encargos previdenciários - e que a decisão acarreta lesão à ordem e à economia públicas.

Entendimento idêntico adotou o então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Nilson Naves, na Suspensão de Liminar n. 40/AL, em 16 de outubro de 2003.

O Município de Arapiraca requer a suspensão da decisão proferida nos autos da Suspensão de Liminar nº 2003.05.00.025628-9, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O requerente ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação de tutela visando à suspensão da retenção realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de parte dos valores recebidos a título de Fundo de Participação dos Municípios.

Consoante se extrai dos autos, o Município de Arapiraca havia reconhecido débito em favor do INSS, motivo pelo qual vinha sendo descontado do referido fundo, mensalmente, o montante devido da sua cota parte. No entanto, a partir de maio de 2003, passaram a ser retidas quantias superiores àquelas, sob outra rubrica.

Desse modo, o autor alegou que os valores bloqueados a maior "não tinham origem legal pertinente, porquanto o autor, até o momento da ação, não fora notificado, quer oficial ou extra-oficialmente, pela Autarquia Federal da existência de débitos ou de um processo administrativo destinado à sua apuração" (fl. 4).

A antecipação de tutela restou deferida pelo Juízo de 1º grau. Inconformado, o INSS requereu, no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a suspensão dos seus efeitos, no que foi atendido pela Presidência daquela Corte sob o fundamento de que a decisão impugnada poderia causar efeito multiplicador.

Aduz o requerente que:

- o ente municipal "não questionou as retenções feitas em seus repasses do FPM, relativos a valores previamente conhecidos e devidamente autorizados" (fl. 6);

- "jamais ocorrera atraso nas contribuições previdenciárias, quer correntes, quer oriundas de parcelamento" (fl. 7);

- "detêm responsabilidade de gerir, com a mesma eficiência, a coisa pública municipal, atendendo aos reclames e obrigações sociais de seus administrados" (fl. 16).

Relatei. Decido.

Não vislumbro presentes, na hipótese, os pressupostos autorizadores do deferimento da drástica medida, visto que o requerente não logrou demonstrar cabalmente lesão a quaisquer dos valores tutelados pela norma, a saber: ordem, saúde, segurança e economia públicas. Com efeito, a decisão impugnada há de ser mantida, uma vez que, consoante os documentos acostados aos autos, o Município já vinha sendo tolhido no percebimento de parcela referente ao fundo constitucional - sob a rubrica de débito INSS - EMPRESAS e INSS - JRS/MULTAS - desde o mês de janeiro de 2003 e, só em agosto último, ajuizou a referida ação ordinária, que culminou neste pedido, não havendo qualquer demonstração de que a administração tenha sofrido solução de continuidade.

Ademais, caso obtenha êxito em sua pretensão, o requerente possui meios hábeis para reaver as quantias cobradas a maior, o que por si só repele o risco de dano irreversível.

Por outro lado, filio-me ao entendimento da Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, quando afirma que "não há como esquecer do caráter multiplicador da decisão, já que em função da liminar ora concedida milhares de outras poderão ser deferidas" (fl. 79).

Tal situação tem o condão de embaraçar o esforço que o Executivo, por meio do INSS, vem realizando nos últimos tempos, inclusive com acordos como o assinado com o requerente, na tentativa de diminuir a inadimplência e aumentar a arrecadação dos encargos previdenciários e sociais.

Isto Posto, indefiro o pedido. (SL 40, in DJU 21/10/2003.)

*Ainda que assim não fosse, a plausibilidade jurídica milita em favor do ora requerente, quanto à possibilidade de retenção de "até 15% da receita líquida do Município para pagamento de dívidas provenientes de contribuições passadas, assim como das prestações correntes não recolhidas no prazo legal", independentemente de constituição de obrigação por meio de processo administrativo. Vejamos:
 TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. RETENÇÃO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS CONFESSADAS E DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRENTES EM ATRASO. LIMITE DE 15% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO PREVISTO NO § 4º DO ART. 5º DA LEI 9.639/98. CONSTITUCIONALIDADE.*

1. A retenção de parcelas do Fundo de Participação dos Municípios, com base no parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n. 03/93, não ofende a autonomia municipal prevista no art. 60 da Carta Magna, tanto mais quando precedida de autorização expressa do Município devedor.

2. Autorizada pelo Município a referida retenção, é lícito o desconto de até 15% da receita líquida do Município para pagamento de dívidas provenientes de contribuições passadas, assim como das prestações correntes não recolhidas no prazo legal, conforme expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 9.639, de 25.5.98, na redação que lhe foi dada pela MP n. 2187-13, de 24.08.2001, assim como no Termo de Amortização de Dívida Fiscal - TADF.3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (AMS 2003.38.00.056411-5/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, Sétima Turma, unânime, DJ de 07/12/2006, p. 143.)

-X-X-X-

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CAUTELAR. REPASSE DE VERBAS RELATIVAS AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA FISCAL. SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. OBRIGAÇÕES CORRENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 160, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA CF. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. GFIP. LEI 8.212/91. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Ausente o fumus boni iuris para concessão do pedido cautelar de desbloqueio das verbas das cotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM destinadas ao autor, bem como de abstenção, pelo INSS, de novas constrições, em razão da legitimidade da retenção das referidas cotas para quitação do parcelamento de dívida reconhecida pelo Município e das obrigações correntes, nos termos do art. 160, parágrafo único, inciso I, da CF, da Lei 8.212/91 e das cláusulas contidas no Termo de Amortização de Dívida Fiscal - TADF.

2. Não há óbice a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do Município, uma vez que as cotas do FPM do autor estão sendo retidas para a quitação das dívidas antigas, bem como para o pagamento de obrigações previdenciárias correntes, não tendo sido informada a existência de outros débitos municipais.

3. Apelação do Município e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 2000.33.00.021522-4/BA, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, unânime, DJ de 23/06/2006, p. 234.)

Assim, atenta aos pressupostos autorizativos da medida de contracautela, entendo que da execução do ato jurisdicional impugnado poderá advir lesão grave à economia pública.

Pelo exposto, defiro o pedido de suspensão de segurança, para que o INSS proceda aos bloqueios referentes às obrigações correntes, de acordo com o Termo de Amortização de Dívida Fiscal firmado entre o INSS e a Prefeitura Municipal de Medeiros Neto/BA. Comunique-se, com urgência. Intimem-se. Publique-se.

Após os trâmites legais, arquivem-se.

Brasília, DF, 17 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
 Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2007.01.00.039810-6/BA
 Processo na Origem: 200701000352845

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
IMPETRANTE	:	CICON COMERCIO IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	FABRINA DEL-SARTO DE CERQUEIRA E OUTRO(A)
IMPETRADO	:	DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
INTERESSADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E C I S Ã O

CICON - Comércio Imóveis e Construções Ltda, por meio do presente mandado de segurança, impugna decisão proferida pelo eminente Desembargador Federal Antônio de Souza Prudente, relator do Agravo de Instrumento nº. 2007.01.00.035284-5/BA, que suspendeu a eficácia de antecipação dos efeitos da tutela concedida pelo Juízo Federal da Vara da Subseção Judiciária de Ilhéus, Estado da Bahia, nos autos de ação ordinária por ela proposta contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, nos seguintes termos:

"Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA contra decisão proferida pelo douto juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Ilhéus/BA, que, nos autos da ação ajuizada por CICON COMÉRCIO DE IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA, deferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, determinando a suspensão dos efeitos do embargo levado a efeito pela autarquia recorrente, relativamente à construção do empreendimento imobiliário denominado Atlântico Sul, lavrada nestes termos:

Em suas razões recursais, sustenta a autarquia recorrente, em resumo, que o licenciamento concedido pelos órgãos ambientais municipais, no caso em tela, teria violado a legislação de regência, na medida em que localizado dentro da área de preservação permanente, além de outras irregularidades constatadas em relatório técnico elaborado por Analistas Ambientais daquele órgão, tais como supressão da vegetação natural de restinga, em regeneração; eliminação do cordão de dunas frontais; alteração da rede de drenagem natural; corte, aterro e terraplanagem do solo; alteração do perfil topográfico original; construção de escritório provisório (em madeira e placas aglomerada); construção de tapume (cerca externa com madeiras e placas de madeira aglomerada; modificações ambientais em terrenos de marinha e violação a disposições da Constituição do Estado da Bahia, impondo-se, na espécie, a manutenção do embargo da referida obra, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/15).

Em que pesem os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os requisitos do art. 558, do CPC, a ensejar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, em face da tutela cautelar constitucionalmente prevista no art. 226, § 1º, V e respectivo § 3º, da Constituição Federal, na linha auto-aplicável de imposição ao poder público (incluído o Poder Judiciário) e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e gerações futuras (CF, art. 225, caput), tudo em harmonia com o princípio da precaução, já consagrado em nosso ordenamento jurídico, inclusive com status de regra de direito internacional, ao ser incluído na Declaração do Rio, como resultado da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - RIO/92, como determina o seu Princípio 15, nestas letras: "- Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados devem aplicar amplamente o critério da precaução, conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreparável, a falta de uma certeza absoluta não deverá ser utilizada para postergar-se a adoção de medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental".

Com esta inteligência, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, no Brasil (Lei nº. 6.938, de 31.08.81) inseriu como objetivos essenciais dessa política pública "a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico" e "a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida" (art. 4º, incisos I e VI).

Dentre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, exigem-se "a avaliação de impactos ambientais" e "o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras" (art. 9º, III e IV), estabelecendo-se, ainda, que "a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidoras, bem como os capazes sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente e do IBAMA, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional" (art. 10 e respectivo parágrafo 4º, com a redação dada pela Lei nº. 7.804, de 18/07/89).



Por isso, há de se entender que o princípio do Poluidor-pagador busca, sobretudo, evitar a ocorrência de danos ambientais e, só no último caso, a sua reparação, devendo, previamente, realizar a internalização dos custos da obra a ser realizada, em prol do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para a obtenção de um desenvolvimento sustentável, em proveito das presentes e futuras gerações.

Em sendo assim, as obras de construção de empreendimento imobiliário localizado em terrenos de marinha e dentro da zona costeira marítima apontada nos autos, constitucionalmente classificada como patrimônio nacional (CF, art. 226, § 4º), cuja utilização subordina-se às disposições legais de regência, observadas, sempre, as condições que assegurem a preservação do meio ambiente, afigurando-se irrelevante, na espécie, a existência de licenciamento ambientais estaduais e/ou municipais, posto que, em casos assim, o bem a ser tutelado é o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que não dispensa o inafastável estudo prévio de impacto ambiental, conforme determinam, em casos que tais, o art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal, e o art. 10 da Lei nº. 6.938/81 e as Resoluções nºs. 01/86 e 237/97-CONAMA, conforme entendimento já firmado no âmbito deste egrégio Tribunal, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL PARA LICENCIAMENTO DE OBRA EM ZONA COSTEIRA.

1. A autoridade administrativa não pode prescindir da elaboração de prévio Estado de Impacto Ambiental (EIA) e da apresentação de seu respectivo relatório (RIMA) aprovado pelo órgão competente para o licenciamento de obra em zona costeira, louvando-se, apenas, em pareceres de seus técnicos, que não têm o alcance e a complexidade do EIA-RIMA.

2. Em se tratando de obra em zona costeira, a lei presume a existência de possibilidade de dano ao meio ambiente exige o respectivo estudo de impacto ambiental.

3. Agravo de Instrumento ao qual se dá parcial provimento. (AG nº. 2002.01.00.010801-2/BA - Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues - Sexta Turma - unânime - DJU de 19/05/2003).

Ora, como é possível afastar-se o IBAMA da realização de um EIA/RIMA, tendo como cenário uma área que a Constituição consagra como patrimônio nacional? Não há como admitir-se essa fuga tática diante da imperatividade legal.

Comentando o aludido disposto parágrafo da Constituição Federal constitui o indicador para o legislador ordinário, que, entretanto, pode ficar como letra morta se não for feito grande esforço para se reformular a legislação, abrangendo tanto a Floresta Amazônica como a Mata Atlântica e outras áreas frágeis e em perigo de destruição. Como aplicação concreta, pode-se extrair do texto constitucional que esses bens ambientais interessam não só à própria região onde estão inseridos, mas à toda a Nação e que as imperfeições nessas áreas necessitam da manifestação dos poderes públicos federais e não somente dos órgãos estaduais e/ou regionais" (Paulo Afonso Leme Machado, em obra citada pág. 127).

Posta a questão nestes termos, em se tratando de exploração de atividade potencialmente poluidora do meio ambiente, a competência do ente municipal e/ou estadual, para o licenciamento ambiental, não exclui a competência do IBAMA, que se impõe, em casos assim, observando-se, na realização do EIA/RIMA, como indispensável, no caso, o procedimento estabelecido na Resolução nº. 237/97-CONAMA, constituindo-se equipe multidisciplinar, para essa finalidade. Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão deduzida enquadra-se nas comportas revisionais do art. 558 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, sob a rubrica de efeito suspensivo, para sobrestar a eficácia da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Intime-se a agravada, com urgência, via FAX, para fins de ciência e cumprimento desta decisão e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Dê-se ciência ao juízo a quo" (fls. 53/60)

Argumenta a impetrante, em apertada síntese, que é cabível o mandado de segurança contra a decisão judicial impugnada, em vista de não ser cabível contra ela qualquer outro recurso, bem como que a licença ambiental concedida pela Prefeitura Municipal de Ilhéus goza de presunção de legitimidade até que seja revogada por ela própria ou anulada pelo Poder Judiciário, inexistindo no local da obra suspensa, área de preservação permanente, dado que houvera anteriormente total degradação da referida área. Ponderando, outrossim, que o empreendimento obstando com o ato judicial impugnado deve ser considerado como verdadeiro Plano de Recuperação de Área Degradada, área essa localizada na zona urbana de ocupação consolidada, conforme Lei Municipal, insiste na atribuição exclusiva da municipalidade para concessão do licenciamento ambiental e na consequente fiscalização do efetivo cumprimento dos termos nos quais foi concedida a licença. Pede, ao final, a concessão de segurança para que seja cassada a antecipação da tutela recursal deferida no agravo de instrumento em referência, sendo, *inaudita altera pars* deferida medida liminar para o mesmo fim, sob a alegação de que, além da existência do seu bom direito, é possível a ocorrência de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, seja de ordem moral em relação ao bom nome da empresa impetrante, seja de eventual obrigação de reparação de danos, decorrente de cláusula penal, pelo descumprimento do prazo estipulado de 36 meses para entrega de apartamentos e lojas do mini-shopping do empreendimento que foram vendidos a terceiros.

Assim postos os fatos, ressalto que a jurisprudência predominante neste Tribunal, na linha da Súmula 121 do extinto TFR, entende ser inadmissível o mandado de segurança para impugnar, mesmo quando insuscetíveis de recurso (como ocorre, por exemplo, com as liminares em mandados de segurança originários, ou decisões que apreciam efeito suspensivo em agravo), atos de natureza jurisdicional, de Relator ou Presidente de Turma, salvo no excepcionalíssimo caso de decisões flagrantemente ilegais de que redundem manifesto prejuízo para o impetrante. Nesse sentido, entre muitos outros:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 121 DO EXTINTO TFR. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

I - Indefere-se, desde logo, a inicial quando não for o caso de Mandado de Segurança (art. 8º da Lei 1533/51).

II - Não cabe mandado de segurança contra ato ou decisão, de natureza jurisdicional, emanado de relator (q.v. Súmula 121 do extinto TFR).

III - Negado provimento ao agravo regimental." (AGMS 2004.01.00.037400-3/DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias , Pleno, DJ 16.6.2006, pág. 2).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL EMANADO DE RELATOR. CONCURSO PÚBLICO: EXAME DE ORDEM. REVISÃO JUDICIAL DE CORREÇÃO DE QUESTÃO. SISTEMÁTICA PRETORIANA.

1. "Não cabe mandado de segurança contra ato ou decisão, de natureza jurisdicional, emanado de Relator ou Presidente de Turma" (Súmula 121-TFR), ressalvados os casos nos quais o ato revela-se manifestamente ilegal, abusivo ou teratológico, o que não ocorre na espécie, onde o relator, recebendo o agravo no efeito suspensivo, apenas deu aplicação aos numerosos precedentes dos tribunais, no entendimento de que, em tema de concurso público, eventual revisão judicial deve limitar-se ao plano de legalidade da conduta do administrador, sendo-lhe vedado interferir na opção acadêmica das respostas das questões, em substituição aos membros da banca ou da comissão examinadora.

2. (omissis).

3. Carência de ação. Extinção do processo sem resolução do mérito" (MS 2005.01.00.072702-1/DF, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Pleno, DJ 10.11.2006, pág. 4).

No presente caso, não identifico excepcionalidade capaz de justificar o cabimento do mandado de segurança, pois não é a decisão impugnada teratológica ou manifestamente ilegal, e nem se entreve dela possa advir dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o alegado dano irreparável ou de difícil reparação é de ordem meramente patrimonial passível, portanto, de reparação futura.

Observo que a pretensão do impetrante é dar início à obra embargada pelo IBAMA. A obra não havia sequer sido iniciada quando do embargo, segundo narrado na inicial (fl. 2). A decisão do relator do Agravo de Instrumento nº. 2007.01.00.035284-5/BA, aplicando o princípio da precaução, apenas manteve os efeitos do embargo do IBAMA até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora. Assim, a medida postulada no presente mandado de segurança acarretaria inegável inversão de risco, com o início da alteração do meio ambiente, antes do exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.

Em face do exposto, sendo manifesto o não cabimento do mandado de segurança, com apoio no artigo 8º da Lei nº. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, combinado com o artigo 222 do Regimento Interno desta Corte, indefiro-lhe a petição inicial, negando-lhe seguimento. Prejudicado o exame da liminar. Custas pelo impetrante. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Desembargadora Federal Relatora em Substituição
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.042268-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

IMPETRANTES : MARIA CRISTINA DE SOUZA FONSECA E OUTROS

ADVOGADOS : MATHEUS DE MENDONÇA GONÇALVES LEITE E OUTRO

IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

D E S P A C H O

Em despacho de 12 de abril de 2007, a Presidência do TRF da 1ª Região, louvando-se em manifestações dos órgãos técnicos da Corte, e do MPF, anulou as provas objetivas do concurso para Técnico Administrativo - Área Administrativa, aplicadas em Imperatriz/MA, no dia 03/12/2006, pela Fundação Carlos Chagas, em razão de problemas operacionais ocorridos na data da sua realização - a existência de alguns cadernos com falhas de impressão naquela cidade, o que impedia a compreensão de algumas questões da prova objetiva pelos candidatos, não existindo, na ocasião, cadernos de prova sobressalentes em quantidade equivalente aos que apresentaram falhas de impressão, o que provocou atipicidades não compatíveis com o princípio da isonomia -, estendendo a decisão a todas as cidades em relação às quais existiam candidatos que fizeram prova em Imperatriz/MA: Brasília/DF, Caxias/MA, Goiânia/GO, Ji-Paraná/RO, Picos/PI, Porto Velho/RO, Salvador/BA, São Luís/MA, Altamira/PA, Belém/PA, Boa Vista/RR, Teresina/PI, Marabá/PA, Rio Verde/GO, Uberaba/MG, Macapá/AP e Palmas/TO. (Cf. despacho de fl. 137.)

Mais tarde, em 14/06/2007, houve por bem a autoridade rever a decisão de 12 de abril, para determinar a anulação de todas as provas objetivas para os cargos de Técnico Judiciário - Área Administrativa, ampliando, portanto, o raio de incidência da primeira decisão, sob o fundamento de que a anulação parcial impediria a formação das listas gerais, para cada Estado-membro e para toda a Primeira Região, não sendo conveniente e oportuno para a Administração a distinção entre possíveis formas de provimento de cargos, regidas pelo mesmo edital. Como consequência, determinou a submissão dos candidatos a novas provas objetivas, aplicadas no dia 05/08/2007.

Inconformadas, as impetrantes, MARIA CRISTINA DE SOUZA FONSECA, RENATA MIRIAM DE SOUZA, PAULA CRISTINA ROMANO DE OLIVEIRA, DENISE RAQUEL SILVA E LIMA e TELMA FERNANDA ZAGHETO FERREIRA, que haviam realizado as provas em Belo Horizonte/MG e Juiz de Fora/MG, afirmam que, pela alta pontuação obtida nas provas anuladas, em face dos gabaritos divulgados, começaram a se preparar para as provas de digitação e capacidade física; e que, em tais circunstâncias, a decisão que deu pela anulação total das provas feriu-lhes o direito líquido e certo de concorrer em igualdade de condições com todos os outros candidatos na classificação geral de Minas Gerais, pois, no que lhes diz respeito - os candidatos de Belo Horizonte e Juiz de Fora -, não foi afetado o princípio da isonomia.

Mais particularmente, afirmam que o lapso temporal decorrido entre as duas decisões administrativas (50 dias) implicou a vantagem indevida aos candidatos que reiniciaram com maior antecedência seus estudos para a nova prova objetiva a ser aplicada; e que os motivos articulados pela autoridade impetrada para, revendo a posição inicialmente tomada, anular todo o certame para o provimento dos cargos de Técnico Judiciário - Área Administrativa, não são verdadeiros, uma vez que não se mostra necessária a formação de lista de geral de candidatos da Primeira Região ou mesmo de cada uma das unidades da Federação, pois em todas elas o número de candidatos aprovados foi superior ao número de vagas disponíveis. É que - afirmam -, em consonância com o item 1 da Cláusula XIV do Edital do concurso, a formação de lista geral atende à necessidade decorrente da hipótese de o número de candidatos aprovados numa cidade ser inferior ao número de cargos existentes, o que não teria efetivamente ocorrido em nenhuma das cidades abrangidas pelo certame.

Assim posta a matéria, pedem o desfazimento do ato de anulação total do certame no que concerne ao cargo para o qual concorreram, fazendo-se considerar como nota nas provas objetivas a pontuação obtida na primeira prova realizada, na forma do que previu a decisão de 25 de abril de 2007 - que anulou apenas parcialmente o certame. Buscam também, liminarmente, a convocação para a realização da prova prática de digitação, a ser realizada no dia 24 de setembro do ano corrente, tudo a ser confirmado no julgamento de fundo.

Com a devida vênia das impetrantes, o pleito que veiculam no presente writ não é razoável, para dizer o mínimo. Afirmou a decisão fustigada que a anulação parcial prejudica o item 2 da cláusula XIV do Edital - elaboração de listas gerais por Estado-membro e da 1ª Região, para a eventualidade de posterior nomeação para localidade diversa - e que, em consequência, ter-se-iam formas diferentes de provimento do cargo, em face do mesmo Edital, o que não encontra apoio na conveniência e oportunidade da Administração.

Reputo correto o diagnóstico. Não se pode admitir que, num mesmo concurso, haja candidatos recrutados sob critérios diferentes (provas objetivas com conteúdos diferentes). A pretensão das impetrantes, de validar o resultado de uma prova anulada, para competir com centenas de candidatos avaliados por outros critérios, é que quebra o princípio da isonomia, que resultou satisfeito pela submissão de todos os candidatos, inclusive os não alcançados pela 1ª decisão, a novas provas. Toda e qualquer solução parcial é que trará, na espécie, desdobramentos imprevisíveis no andamento do concurso, que deve, sim, ter regras gerais, claras e retilíneas. São os superiores interesses da administração, que devem prevalecer.

Se as impetrantes lograram bons escores na primeira prova, paciência! Isso, de forma escoteira, não gera direito subjetivo a prosseguir no concurso, em face de ato legítimo da administração, que, em nome do princípio da isonomia, resolveu, em face dos ditos acontecimentos, zerar o concurso e começar de novo, com todos os candidatos em absoluta igualdade de condições. Não diviso, portanto, a suposta violação de direito líquido e certo a que se refere a inicial. Quanto à questão das listas, por Estado e para a 1ª Região (como um todo), ela consta de previsão do edital, que não pode, agora, depois da prova, ser questionada com sucesso.

Em tais condições, é dizer, ausência completa de fomento jurídico na tese da impetração, tornando desaconselhável até mesmo o processamento do pedido, indefiro a petição inicial (Lei nº 1.533/1951 - art. 8º). Defiro às impetrantes a gratuidade da justiça. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

Brasília, setembro, 19, 2007.

Des. Federal OLINDO MENEZES, Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.042587-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

IMPETRANTE : BRUNO NEVES OLIVEIRA

ADVOGADO : LINDOTERES BATISTA NEVES

IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

INTERESSADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

BRUNO NEVES OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, estudante, residente em Belo Horizonte - MG, inscrito no concurso para Técnico Judiciário - Área Administrativa, do TRF-1, realizado pela Fundação Carlos Chagas,, concorrendo para vaga em Belo Horizonte/MG, impetra o presente mandando de segurança contra ato que reputa ilegal, da Presidência da Corte, expresso na convocação dos candidatos aprovados para a prova de digitação, segunda etapa do certame, sem considerar a reserva de vagas de 5% para deficientes físicos, prevista no Edital.

Sustenta o impetrante, que, segundo o item X do Capítulo V do Edital do Concurso (fl. 31-46), o candidato portador de deficiência, que é o seu caso, além de figurar na lista de classificação geral, por cidade e opção, terá o seu nome constante da lista específica de deficientes, critério pelo qual encontra-se classificado, na lista geral, em 806º lugar e, na lista de deficientes, em 7º lugar (fl. 48), dentre os concorrentes para a cidade de Belo Horizonte/MG.

Ocorre que - acentua -, pela convocação feita para a segunda etapa do certame, foram convocados os 422 candidatos, entre os quais apenas 03 portadores de deficiência, situação que, no seu entender, atenta contra as regras do Edital que, no item 2 do Capítulo IV prevê a destinação de 5% das vagas para os deficientes, situação que somente estaria sendo respeitada se tivessem sido convocados, dentro do universo dos 422 candidatos, 21 candidatos deficientes.

Assim focada a matéria, no essencial, pede a concessão da liminar, em ordem a que seja convocado para participar da segunda etapa do concurso, a ser realizada no próximo dia 23 de setembro, considerando encontrar-se classificado, na condição de deficiente, em 7º lugar, dentro, portanto, da cota de vagas destinadas à sua categoria de inscrição, medida que pretende seja confirmada com o julgamento de mérito do writ.

Como o candidato portador de deficiência, por preceito constitucional, concorre sob critérios especiais compatíveis com a sua desigualdade (art. 37, VIII), é forçoso admitir que esse tratamento desigual aos desiguais, tradutor da igualdade substancial, deve reger o concurso de forma linear, da inscrição à nomeação. É razoável entender, portanto, ainda que de forma provisória, que a convocação de candidatos para a prova de digitação ocorra com contemplação proporcional dos deficientes, segundo o percentual do edital, que é de 5% por cento.

Diz a Constituição Federal que "a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão" (art. 37, VIII), dispondo a Lei nº 8.112/1990, por sua vez, que "As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservados até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso" (art. 5º, § 2º).

Disciplinando o tema, a Resolução 155/1996-CFJ, no seu art. 2º, parágrafo único, afirma que:

"Art. 2.º No edital de abertura do concurso, deverão ser reservadas às pessoas portadoras de deficiência até 20% (vinte por cento) das vagas nele oferecidas, ou das que vierem a surgir no prazo de validade do concurso.

Parágrafo único. Na definição do número de vagas decorrente da aplicação do percentual a que se refere o caput deste artigo, utilizar-se-á arredondamento para o número inteiro imediatamente inferior, em frações menores do que 0,5 (cinco décimos) e para imediatamente superior, em frações maiores ou iguais a 0,5 (cinco décimos)".

Por fim, o edital de abertura do concurso em causa, na parte em que trata das inscrições para candidatos portadores de deficiência, prevê a reserva de vagas por cargo e localidade, nos seguintes termos:

"III - DAS INSCRIÇÕES PARA CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

2. Em obediência ao disposto no § 7º do art. 5º da Lei 8.112/90, na Resolução 155/CJF, de 26/02/1996, c/c o Decreto 3.298/1999 e alterações posteriores, será reservado ao candidato portador de deficiência física o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas existentes, das que vierem a surgir ou das que forem criadas no prazo de validade e forem destinadas ao provimento por candidato aprovado neste concurso, nos termos do subitem 2.1 do capítulo I deste edital." (fl.32).

Essas normas devem ser interpretadas de forma a que se confira ao preceito constitucional a maior eficácia possível, sem desvirtuar a arquitetura do concurso, o que não ocorreria se, na convocação para a prova de digitação, os candidatos deficientes fossem chamados pela lista geral de classificação, como se competissem com os não deficientes em igualdade de condições.

Pela visão dos fatos ora se tem, portanto, parece que o *fumus boni juris* oma a pretensão do impetrante. Quanto ao risco de dano irreparável, ou de difícil reparação, a conclusão não é diferente, considerando-se que a prova de digitação está marcada para o próximo dia 23 de setembro. Se a liminar não for concedida, a eventual concessão da segurança, a tempo e modo, não terá aptidão para repor as coisas no estado anterior, dada a evolução irreversível dos fatos do concurso.

Em face do exposto, concedo a liminar e determino que o impetrante, residente em Belo Horizonte - MG, 7º colocado na lista de deficientes, seja convocado, com a urgência que o caso requer, para a realização da prova de digitação. Dê-se conhecimento da presente determinação à Presidência deste Tribunal, para os devidos fins, inclusive para que preste informações, no decêndio legal. Oportunamente, colha-se o pronunciamento do órgão do Ministério Público Federal junto a esta instância. Intimem-se. Brasília - DF, setembro, 20, 2007 (17:20h)

Des. Federal OLINDO MENEZES
(No impedimento eventual do relator - art. 113/RI).

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.042619-8/DF
Processo na Origem:

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
IMPETRANTE : GEISMARIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIO CESAR FREITAS LIMA E OUTRO(A)
IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
IMPETRADO : DIRETOR - PRESIDENTE DA FUNDA-CAO CARLOS CHAGAS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GEISMÁRIO SILVA DOS SANTOS, identificado na inicial, contra ato da eminente Desembargadora Federal Presidente deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com pedido de concessão de medida liminar, ocasião em que se postulou:

"(...) seja concedida a medida liminar, inaudita altera pars, determinando-se à Comissão Organizadora do Concurso - Fundação Carlos Chagas, que garanta a participação do Impetrante na prova prática de capacidade física, realizando-se o exame com o candidato, ora suplicante, no dia 30/09/2007 (domingo) na cidade de MANAUS/AM, no mesmo horário e local estabelecido aos demais candidatos que farão prova nessa cidade" (fl. 16).

Acerca da questão pertinente à concessão de medida liminar, verifica-se que o art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, assim dispõe:

"Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida."

Constata-se, assim, que o deferimento da medida liminar está a depender da presença simultânea dos dois requisitos previstos no acima transcrito art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, no caso, a relevância da fundamentação e a possibilidade da ineficácia da medida caso não ocorra a suspensão do ato impugnado.

Em uma primeira análise, constata-se, data venia, a relevância da fundamentação deduzida pelo ora impetrante, considerando que o art. 5º, VI, da Constituição Federal estabelece que:

"é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias"

Além disso, prevê o art. 5º, VIII, da Constituição Federal, verbis: "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei".

Vislumbra-se, assim, venia concessa, a relevância da fundamentação necessária ao deferimento da vindicada medida liminar.

Por outro lado, verifica-se, no caso ora em exame, o periculum in mora, ante o afirmado pelo acima mencionado impetrante de que "(...) a prova prática de capacidade física, do cargo para o qual o Impetrante se inscreveu, está marcada para o próximo dia 20/09/2007, um sábado, às 9:00h, contrariando assim sua convicção cristã/adventista que o impede de realizar outras atividades que não as relacionadas à guarda da Bíblia e dos ensinamentos bíblicos. E, ainda, no fato de que se não realizar a prova prática, o Impetrante será excluído do concurso, pois referido exame possui caráter eliminatório" (fl. 15).

Data venia de eventual posicionamento em contrário, constata-se ser a hipótese de se considerar a possibilidade da ocorrência in casu de lesão grave e de difícil reparação a direito da parte.

Diante disso, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO LIMINAR DO WRIT, para determinar que o impetrante realize a prova prática de capacidade física no dia 30/09/2007 (domingo), na cidade de MANAUS/AM, no mesmo horário e local estabelecido aos demais candidatos que farão prova nessa localidade.

Solicitem-se informações à eminente Desembargadora Federal Presidente deste Tribunal Regional Federal e ao Exmo. Sr. Diretor-Presidente da Fundação Carlos Chagas, na forma do art. 7º, I, da Lei nº 1.533/51, dando-lhes imediata ciência desta decisão, para os fins de direito.

Após, abra-se vista dos autos ao d. Ministério Público Federal.

Em seguida, à conclusão.

Intimem-se.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2007.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.043345-7/DF

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
IMPETRANTE : PAULO SANTOS MAGALHÃES
ADVOGADO : ODERMAN MEDEIROS B. SANTOS E OUTROS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, em que noticia o impetrante:

"A Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, através da Fundação Carlos Chagas, divulgou e organizou concurso público para provimento de cargos do quadro de pessoal do TRF/1ª Região e do quadro de pessoal da Justiça Federal de Primeiro Grau das Seções Judiciárias do Distrito Federal, dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima, Tocantins e das subseções vinculadas: concurso público aberto através de Edital (publicado no Diário Oficial da União - Seção 3, de 18/09/06, o Edital de Abertura de Inscrições) - de conformidade com o edital junto em anexo.

O impetrante valendo-se da condição de deficiente físico, conforme laudos em anexo, concorreu às vagas destinadas aos portadores de deficiência para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa para a Justiça Federal de Primeiro Grau do Estado do Piauí, para a Seção Judiciária de Teresina. (De conformidade com o comprovante de inscrição em anexo).

Após a realização da etapa I do concurso - prova objetiva de conhecimentos gerais e de conhecimentos específicos - o impetrante logrou habilitação no concurso e classificação em 3º lugar na lista de deficientes e a 262ª classificação na lista geral de candidatos.

Estabelece o edital em seu capítulo IX que trata da prova prática de digitação para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa que para a prova de digitação serão convocados os candidatos aprovados na etapa I e mais bem classificados nas provas objetivas por cidade de classificação, de conformidade com o quadro de convocação apresentado no edital e na forma do capítulo VII do mesmo.

Para a cidade de classificação escolhida pelo candidato impetrante - TERESINA - o edital prevê que serão convocados para se submeter à prova prática de digitação os candidatos aprovados nas provas objetivas e mais bem classificados até a 80ª (octogésima) posição.

Tal regra fere garantia constitucional da pessoa portadora de deficiência, uma vez que omite e suprime da segunda etapa do concurso a possibilidade de convocação dos candidatos portadores de deficiência, visto que não leva em consideração a lista dupla de classificação, uma vez que, mesmo tendo sido muito bem classificado em 3º lugar na lista de deficientes e devidamente aprovado na prova objetiva, o impetrante não foi convocado para se submeter à prova prática de digitação, sendo preterido no seu direito, líquido e certo, de participar da segunda etapa do concurso público." (fls. 03/04).

Invocando a proteção constitucional dos deficientes físicos, a que se segue, como corolário, a necessidade de se lhes reservarem vagas em concursos para cargos públicos, e, à conta de que, sendo esse o seu caso, não foi, entretanto, convocado para submeter-se à segunda etapa do certame, que deverá realizar-se em 23 de setembro do corrente ano, postula o impetrante seja-lhe assegurado tal direito.

Isso estabelecido e considerando que, da omissão questionada advirá a ineficácia da medida, em caso de deferimento; concedo a liminar, a fim de que a autoridade impetrada convoque o impetrante "para se submeter à segunda etapa do concurso, ou seja, para participar no dia 23 de setembro de 2007 da prova prática de digitação, uma vez que foi aprovado na prova objetiva e mais bem classificado (3º lugar) na lista de candidatos deficientes" (fl. 08/09).

Comunique-se, com urgência, à autoridade impetrada, da concessão da liminar, instando-se-lhe prestar as informações necessárias, em dez dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.39.00.009625-2/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
APELANTE : FERNANDO DALTRO SODRÉ DA SILVA
ADVOGADO : ADALBERTO SILVA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : RAFAEL RIBEIRO RAYOL

D E C I S Ã O

1. Trata-se de ação penal ajuizada em razão do cometimento do crime de estelionato qualificado, previsto no art. 171, § 3º do código penal, imputado pelo Ministério Público Federal a FERNANDO DALTRO SODRÉ DA SILVA, em virtude de ter o acusado, utilizando-se de falsa certidão negativa de propriedade de imóvel, sacado, indevidamente, o seu FGTS para aquisição simulada de casa própria. Finda a instrução criminal, sobreveio a sentença de fls. 307-314, que condenou o apelante à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, nos termos da Lei nº 9.714, de 25.11.1998. O Ministério Público Federal não apelou. Tendo a sentença transitado em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada (art. 110, § 1º c/c o art. 114, ambos do CP), que, no caso, ocorre em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do mesmo Código.



Datando o saque indevido de 27 de janeiro de 1995 (fl. 04 do apenso) e o recebimento da denúncia de 18 de outubro de 2004 (fl. 114), não resta dúvida quanto à consumação da prescrição, pela pena *in concreto*, de forma retroativa, por isso que entre as duas datas decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, não mais subsistindo interesse processual no julgamento da apelação.

2. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de FERNANDO DALTRO SODRÉ DA SILVA, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado e, em consequência, determino o arquivamento dos autos no Juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo (art. 110, §§ 1º e 2º - Código Penal). (Cf. art. 61, *caput* - CPP e art. 30, inciso XV - Regimento Interno.)

Julgo prejudicado, por falta de objeto, o recurso apelatório. (Cf. art. 30, inciso XXIII - Regimento Interno.) Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029787-0/GO
Processo na Origem: 200735020018146

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : DEBORA REIS LOUSA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MONICA REIS LOUSA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Anápolis/Goiás.

Alega que a decisão judicial no sentido de suspender a imissão do INCRA na posse do imóvel denominado Fazenda Pirapitinga, estaria na iminência de causar dano de difícil reparação, uma vez que já se teria iniciado o assentamento de aproximadamente 100 (cem) famílias de trabalhadores rurais no interior do referido imóvel.

Anexou cópia de diversos documentos, dentre eles: decisão agravada, publicação da decisão no Diário de Justiça de Goiás, certidão de intimação do INCRA, autos integrais da desapropriação nº 2007.1814-6/GO, decisão que imitiu o INCRA na posse do imóvel, documento de imissão na posse da Fazenda Pirapitinga, Carta Precatória para imissão de posse, procuração de Débora reis Lousa à Mônica Reis Lousa.

Os autos foram distribuídos ao Juiz Tourinho Neto que, em 27/07/07 negou seguimento ao Agravo, em face de ser manifestamente inadmissível.

De tal decisão, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - interpôs Agravo Regimental, onde postula a reconsideração ou, se for o caso, a apresentação em mesa para julgamento do presente agravo.

Os autos foram ao Ministério Público Federal em 23/08/07, tendo o Procurador Regional da República Luís Wanderley Gazoto apostado seu ciente, às fls. 235 e restituído os autos sem manifestação escrita. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido

O presente Agravo Regimental deve ser conhecido, em face do disposto na lei processual e art.293 do Regimento Interno deste e. Tribunal Regional Federal. Outrossim, reconsidero a decisão que lhe negou seguimento, pelas razões jurídicas abaixo:

1. A questão jurídica envolvendo a desapropriação do imóvel denominado Fazenda Pirapitinga já fomentou diversos debates, tanto na Vara Federal de Anápolis/GO, como neste Tribunal. Nos autos do AG 2006.042437-9/GO, o relator, Juiz Tourinho Neto, em seu voto aderiu ao pensamento do Procurador Regional da República Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, para quem *“Todavia, se, de um lado, afigura-se notória a necessidade de se proceder a prévia notificação do proprietário do imóvel para a realização da vistoria preliminar, de outro, mostra-se confusa tal exigência no que se refere à segunda vistoria, já que a lei que a disciplina nada fala a respeito. In casu, a fase declaratória já foi transposta, na medida em que o Decreto Presidencial de 15 de agosto de 2006, publicado no Diário Oficial da União em 16 de agosto do mesmo ano, declarou de interesse social para fins de Reforma Agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Pirapitinga, objeto desse litígio (f. 25). Realizada, portanto, a vistoria preliminar, uma vez que antecede tal declaração, pendente remanesce a realização da vistoria de avaliação. Em que pese a norma legal (LC 76/93, artigo 2º, §2º) não dispor expressamente sobre a necessidade de prévia notificação do proprietário do bem a ser vistoriado e avaliado, entende o signatário ser indispensável tal comunicação. Isto porque aflora manifesto o interesse do expropriado em acompanhar vistoria de avaliação do imóvel de sua propriedade, uma vez que ele é o maior interessado no valor da indenização, que, além de prévia, com se viu, deve ser justa também. Na mesma ocasião, o i.relator decidiu: Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento para determinar que o INCRA, agravado, notifique por escrito à expropriada, com antecedência razoável para a realização da vistoria de avaliação do imóvel denominado Pirapitinga, situado no município de Cocalzinho, estado de Goiás.*

2. Ocorre que tal avaliação, cuja notificação prévia da expropriada já foi expressamente determinada por este e. Tribunal Regional Federal nos autos acima referidos, não seria mais a primeira verificação administrativa do imóvel, denominada pelo legislador (lei 8629/93) como "vistoria preliminar", até porque tal fase já se encontra de há muito ultrapassada na situação em comentário. Seria, como de fato é, a vistoria de avaliação financeira, ou seja, onde será verificado o

valor financeiro do imóvel. Neste momento, sequer a administração está obrigada por lei a ingressar novamente no imóvel, nada impedindo que sua análise se dê com base nos dados já colhidos na fase anterior, conforme expresso precedente do Supremo Tribunal Federal em caso semelhante: *“...nada impede, porém, que a administração faça a avaliação a partir de dados colhidos na primeira fase, se julga-los suficientes, não fazendo uso da faculdade que a lei complementa lhe dá para ingressar novamente no imóvel* (MS 23744/MS, Rel. Min. Maurício Correa, DJ 17.08.01).

3. O que efetivamente a Administração, aqui representada pela Agravante, está obrigada a realizar, conforme julgado por esta Corte, é apenas a notificação prévia, em prazo razoável, da expropriada, para acompanhar este momento, o de avaliação do imóvel. Isso não significa necessariamente que a Direção do INCRA, ou seus técnicos, tenham que se dirigir duas, três, dezenas ou centenas de vezes ao imóvel, até porque já foram colhidos dados que, em tese, podem até ser suficientes. O que este TRF/ 1ª Região afirmou em seu julgado foi que A EXPROPRIADA POSSUI O DIREITO A SER NOTIFICADA PREVIAMENTE DE QUE SERÁ REALIZADA TAL AVALIAÇÃO. Agora, como (e com que meios humanos e técnicos) tal avaliação ocorrerá, trata-se de assunto da Administração, sujeito, se for o caso, a posterior controle de legalidade pelo Poder Judiciário. Todavia, neste ponto, parece ter sido cometido pelo INCRA um equívoco, posto não ter compreendido o alcance da decisão deste e. Tribunal. Insiste a Autarquia Federal em dizer que em momento algum houve tal determinação para notificar a expropriada de uma segunda vistoria. É claro que houve. O que o INCRA não está conseguindo é executar com prudência, eficiência, rapidez e juridicidade o comando do acórdão. Sua conduta em nada contribui para o seu alvejado assentamento de 100 (cem) famílias ou para a confirmação do Princípio da Duração Razoável do Processo.

4. Ora, se a expropriada novamente se furtar à notificação, como alega o INCRA tê-la feito quando da primeira vistoria (fase anterior), cabe à Autarquia tomar as providências cabíveis para que a coletividade social não venha a suportar os prejuízos decorrentes de eventual torpeza de quem quer que seja. Não pode é o INCRA presumir que conseguirá alcançar a finalidade da desapropriação em questão sem qualquer obstáculo. Isso porque é absolutamente regular e legítimo que as pessoas contestem fase a fase a desapropriação, tudo na busca de uma avaliação mais justa. Tal comportamento é natural do ser humano (além de ser previsto na lei e na constituição) e não será retardando as fases que o Agravante alcançará seus objetivos ou concretizará o princípio da dignidade da pessoa humana.

5. Por outro lado, não pode o Juiz dizer que a vistoria, por ele mesmo autorizada, não tem validade. O que não tem validade é qualquer avaliação do imóvel Fazenda Pirapitinga sem a notificação prévia do expropriado. Mas a vistoria, identificada como fase preliminar por este Tribunal, foi legítima, já que devidamente prevista em lei (lei 8629/93), além de realizada mediante autorização judicial, sendo que os dados com ela obtidos podem ser até eventualmente utilizados pela Autarquia onde considerar plausível, mas seus atos, por óbvio, sempre estarão sujeitos ao controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

6. Acrescente-se que a ausência de tal notificação prévia dos expropriados (para acompanhar tão somente a avaliação financeira) não pode impedir a imissão na posse do INCRA, posto que uma circunstância não é, necessariamente, excludente da outra, mormente na situação da desapropriação do imóvel Fazenda Pirapitinga, onde a relação processual já se estabeleceu com a determinação judicial de citação. Note-se que para realizar a primeira vistoria (aquela preliminar, prevista na lei 8629/93) foi necessário até mesmo o ajuizamento de ação na Justiça Federal. No caso de tal imóvel, a suspensão do assentamento pode acarretar grave lesão à ordem pública e social, porque se trata de uma regular ação de desapropriação, fundada no art. 184 da Constituição da República e precedida do necessário e competente Decreto do Presidente da República que declarou o interesse social, para fins de reforma agrária. No mesmo sentido e em hipótese muito assemelhada a ora analisada manifestou-se a Min. Ellen Gracie, Presidente do Supremo Tribunal Federal (Suspensão de liminar nº 190, decisão de 6 de setembro de 2007), dizendo *“... no presente caso, entendo que se encontra devidamente demonstrada a ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, porquanto as decisões em apreço impedem a regular implementação da política agrícola, fundiária e de reforma agrária, nos termos do art. 184 a 191 da Constituição da República, bem como o normal prosseguimento de processo judicial de desapropriação (art. 184, § 2º e § 3º, da mesma Carta).*

7. Ante o exposto, conheço do presente Agravo Regimental e, fazendo uso da faculdade prevista no art. 294 do Regimento Interno, reconsidero a decisão que negou seguimento, recebo o Agravo de Instrumento e concedo efeito suspensivo à decisão do MM. Juiz Federal Carlos Roberto Alves dos Santos (fls. 313/316 do proc. nº 2007.001814-6), de quem determino devem ser colhidas informações, em até dez dias, nos termos do art. 277, III do mesmo Regimento Interno.

8. Permanece válido e exequível o inteiro teor do Acórdão deste e. TRF, por onde o INCRA ficou obrigado a promover a prévia notificação do(a) expropriado(a) para acompanhar a avaliação financeira do imóvel. Por tal razão, a Autarquia Federal deverá comprovar nos autos respectivos, em tramitação na Vara de Anápolis/GO, a mencionada notificação, em no máximo 5(cinco) dias, a fim de efetivamente concretizar a ordem emanada deste Sodalício.

9. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

10. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037644-3/PA
Processo na Origem: 200739000063207

RELATORA : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONV.)
AGRAVANTE : RIO MAR CONSERVAS LTDA
ADVOGADO : NELSON PINTO E OUTRO(A)
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BELEM - PA
PROCURADOR : LEONARDO DO AMARAL MAROJA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento proposto por RIO MAR CONSERVAS Ltda em face de decisão judicial proferida nos autos da Ação nº 2007.6320-7, em trâmite na 2ª Vara Federal do Pará. Pretende o Agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente, *para que a imissão do expropriante na posse do imóvel se dê somente após a prévia e justa indenização do expropriado proprietário do fundo de comércio.*

Dou a questão por relatada. Decido.

1. O Juiz Federal Substituto Ruy Dias de Souza Filho, da 2ª Vara Federal do Pará, indeferiu pedido de antecipação de tutela ao Agravante, afirmando que *a saída da autora dos galpões em referência deve se operar em razão da prevalência do interesse público sobre o privado, manifestado no procedimento instaurado.* Ao mesmo tempo, o ilustre Magistrado concedeu ao Autor, ora Agravante, o prazo de trinta dias para o remanejamento do maquinário da empresa, deferindo, ainda, produção antecipada de provas.

2. Não há, na decisão impugnada, perigo de grave ou irreversível lesão à Agravante ou a terceiros. O que efetivamente se garantiu por meio da decisão impugnada foi a predominância do interesse coletivo em detrimento momentâneo do capital individual e empresarial. Isso porque, após o devido processo legal indenizatório, é potencialmente provável que ocorra a fixação de uma justa indenização por eventuais prejuízos suportados pela Agravante. O que não seria plausível é exatamente o que pretende o Agravante, ou seja, a inversão das fases processuais.

3. Acrescente-se, como já afirmou o Juiz na decisão combatida, que indenizações, como a ora analisada, estão a depender do procedimento inerente à expedição de precatórios, não existindo, no momento, valores à disposição do Juízo impugnado, sendo impossível antecipar eventuais pagamentos. Ademais, em nenhum momento ficou demonstrado o propósito protelatório do Requerido na ação - o município de Belém.

4. Por fim, toda indenização referente a eventual fundo de comércio exige a devida produção probatória, já que não se pode fazer suposições ou presumir contas contábeis, à mingua do necessário suporte técnico. Tanto assim que a produção antecipada foi devidamente apreciada e deferida pelo Magistrado.

5. Ante o exposto, não identifico razão jurídica para imprimir o efeito suspensivo à decisão impugnada, razão pela qual o indefiro.

6. Comunique-se ao Juízo Federal da 2ª Vara/PA.

7. Vista ao MPF.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

Juíza JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora-Convocada

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.040678-9/DF
Processo na Origem: 200734000264110

RELATORA : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
IMPETRANTE : NILTON DOS SANTOS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - DF
PACIENTE : SUSANA FASANANDO AYACHI (REU PRESO)

DESPACHO

Segundo informa o Juízo Federal da 12ª Vara/DF, a paciente já foi transferida para o Presídio feminino.

Assim, a teor do art. 659 do Código de Processo Penal está, em tese, prejudicado o pedido.

Colha-se parecer da Procuradoria Regional da República.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Juíza JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora-Convocada

HABEAS-CORPUS 2007.01.00.042394-6/MT
Processo na Origem: 200736010014757

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
IMPETRANTE : ADAO DE NOVAES E OUTRO(A)
ADVOGADO : JOBE BARRETO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CACERES - MT
PACIENTE : ADAO DE MORAES (REU PRESO)
PACIENTE : LUCIANA MENEZES RODRIGUES (REU PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Adão de Novaes e Luciana Menezes Rodrigues impetram *habeas corpus* por intermédio do seu advogado, contra ato do MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, que indeferiu pedido de liberdade provisória.

Sustentam os impetrantes que foram presos em flagrante sob a acusação de tráfico internacional de substância entorpecente, tipificado no art. 33, *caput* e 40, I, da Lei 11.343/06, e que não há motivos a justificar o acautelamento por mais tempo, tendo em vista que se trata de transporte para uso próprio, uma vez que o entorpecente na Bolívia é mais barato que no Brasil, sendo esta a versão apresentada inclusive aos policiais do Gepron.

Afirmam que, consoante estudo recente, o viciado pode fazer uso de até 5g de cocaína por dia e que, sendo assim, as 250g correspondem a 125g para cada um dos pacientes, para consumo em 25 dias, a afastar o suposto tráfico. Alegam que são pessoas com residência fixa e trabalhadores rurais na ordenha leiteira, com renda mensal que justifica a propriedade do veículo apreendido, além de serem queridos na sociedade em razão de sua honestidade e simplicidade.

Requerem, pois, seja deferida a liminar, com a restituição da liberdade de locomoção dos impetrantes/pacientes.

Solicitei informações (fls. 11), prestadas a fls. 13/15 (docs. fls. 16/34).

Considerando que a prisão dos impetrantes, ocorrida no dia 28 de agosto último, deu-se em razão de flagrante por transporte ilegal de substância entorpecente da Bolívia para o Brasil, camuflada no capô do veículo de propriedade da paciente Luciana, tenho que a custódia se justifica, ao menos em princípio, na garantia da ordem pública.

Ante o exposto, indefiro a liminar, sem prejuízo de melhor exame das questões postas na impetração por ocasião do julgamento do mérito do pedido.

Abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.043455-1/MG

Processo na Origem: 200738020036507

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
IMPETRANTE : RENATO DE OLIVEIRA FURTADO
IMPETRANTE : RICARDO GOMES SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
PACIENTE : ARACELIO MEDEROS (REU PRESO)
DESPACHO

Impetra-se ordem de *habeas corpus* em favor de Aracelio Mederos, brasileiro, solteiro, vendedor autônomo, residente em Goiânia/GO, atualmente preso na Cadeira Pública da Comarca de Frutal/MG, por força de prisão em flagrante, quando da suposta prática de crime de contrabando e tráfico de drogas, atualmente convertida em prisão preventiva pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, que indeferiu pedido de liberdade provisória.

Sustenta a impetração, que não existe o temor de temor de que o paciente, se posto em liberdade irá atentar contra a ordem pública, a conveniência da instrução criminal, tampouco furtar-se à aplicação da lei penal, não havendo sentido na manutenção da sua prisão cautelar, que deve ser decretada como uma exceção ao princípio constitucional da inocência presumida; que a decisão carece de fundamentação, porque baseada no argumento único de que a liberdade provisória, para crime de tráfico, ao qual esta denunciado o paciente, não está autorizada pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, quando dita norma, na visão da impetração, estaria derogada pela Lei nº 11.464/07, que alterou o art. 2º da Lei nº 8.072/90.

Em que pese os fundamentos da impetração, não vejo ilegalidade evidente na decisão impugnada, que deu ao art. 44 da nova Lei Tóxicos sua visão jurídica, devendo o exame da eventual derrogação deste dispositivo, em face da edição da Lei nº 11.464/07, ser visto somente por ocasião do julgamento do *writ*, após a oitiva da autoridade impetrada e do pronunciamento da Procuradoria Regional da República.

INDEFIRO a liminar. Oficie-se à autoridade apontada coatora, para que preste informações, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, colha-se o parecer do Ministério Pública Federal.

Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, Relator convocado

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.043456-5/MG

Processo na Origem: 200738020036483

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
IMPETRANTE : RENATO DE OLIVEIRA FURTADO
IMPETRANTE : RICARDO GOMES SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
PACIENTE : MAYCON CABRAL BIE COSTA (REU PRESO)
DESPACHO

Impetra-se ordem de *habeas corpus* em favor de Maycon Cabral Bie Costa, brasileiro, solteiro, motoboy, residente em Ceres/GO, atualmente preso na Cadeira Pública da Comarca de Frutal/MG, por força de prisão em flagrante, quando da suposta prática de crime de contrabando e tráfico de drogas, atualmente convertida em prisão preventiva pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, que indeferiu pedido de liberdade provisória.

Sustenta a impetração, que não existe o temor de temor de que o paciente, se posto em liberdade irá atentar contra a ordem pública, a conveniência da instrução criminal, tampouco furtar-se à aplicação da lei penal, não havendo sentido na manutenção da sua prisão cautelar, que deve ser decretada como uma exceção ao princípio constitucional da inocência presumida; que a decisão carece de fundamentação, porque baseada no argumento único de que a liberdade provisória, para crime de tráfico, ao qual esta denunciado o paciente, não está autorizada pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, quando dita norma, na visão da impetração, estaria derogada pela Lei nº 11.464/07, que alterou o art. 2º da Lei nº 8.072/90.

Em que pese os fundamentos da impetração, não vejo ilegalidade evidente na decisão impugnada, que deu ao art. 44 da nova Lei Tóxicos sua visão jurídica, devendo o exame da eventual derrogação deste dispositivo, em face da edição da Lei nº 11.464/07, ser visto somente por ocasião do julgamento do *writ*, após a oitiva da autoridade impetrada e do pronunciamento da Procuradoria Regional da República.

INDEFIRO a liminar. Oficie-se à autoridade apontada coatora, para que preste informações, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, colha-se o parecer do Ministério Pública Federal.

Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, Relator convocado

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.043457-9/MG

Processo na Origem: 200738020036497

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
IMPETRANTE : RENATO DE OLIVEIRA FURTADO
IMPETRANTE : RICARDO GOMES SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
PACIENTE : JOSUE ARAUJO DA SILVA (REU PRESO)
DESPACHO

Impetra-se ordem de *habeas corpus* em favor de Josué Araújo da Silva, brasileiro, solteiro, vendedor autônomo, residente em Ceres/GO, atualmente preso na Cadeira Pública da Comarca de Frutal/MG, por força de prisão em flagrante, quando da suposta prática de crime de contrabando e tráfico de drogas, atualmente convertida em prisão preventiva pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, que indeferiu pedido de liberdade provisória.

Sustenta a impetração, que não existe o temor de temor de que o paciente, se posto em liberdade irá atentar contra a ordem pública, a conveniência da instrução criminal, tampouco furtar-se à aplicação da lei penal, não havendo sentido na manutenção da sua prisão cautelar, que deve ser decretada como uma exceção ao princípio constitucional da inocência presumida; que a decisão carece de fundamentação, porque baseada no argumento único de que a liberdade provisória, para crime de tráfico, ao qual esta denunciado o paciente, não está autorizada pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, quando dita norma, na visão da impetração, estaria derogada pela Lei nº 11.464/07, que alterou o art. 2º da Lei nº 8.072/90.

Em que pese os fundamentos da impetração, não vejo ilegalidade evidente na decisão impugnada, que deu ao art. 44 da nova Lei Tóxicos sua visão jurídica, devendo o exame da eventual derrogação deste dispositivo, em face da edição da Lei nº 11.464/07, ser visto somente por ocasião do julgamento do *writ*, após a oitiva da autoridade impetrada e do pronunciamento da Procuradoria Regional da República.

INDEFIRO a liminar. Oficie-se à autoridade apontada coatora, para que preste informações, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, colha-se o parecer do Ministério Pública Federal.

Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, Relator convocado

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.043459-6/TO

Processo na Origem: 199843000004346

RELATORA : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
IMPETRANTE : JOSE FERREIRA TELES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO
PACIENTE : NELSON BERNARDO HENTGES (REU PRESO)
D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por José Ferreira Teles em favor de Nelson Bernardo Hentges, que foi levado à prisão pela condição de depositário infiel.

Dou a questão por relatada. Decido.

1. A prisão de depositário infiel sempre foi alvo de muitas controvérsias e debates jurídicos acerca de sua constitucionalidade. Recentemente, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) voltaram a discutir o instituto. A questão foi levada ao Plenário da Corte no dia 29/08/07, por meio do Habeas Corpus HC 87585, de relatoria do ministro Marco Aurélio, porém o julgamento foi suspenso pelo pedido de vista do ministro Celso de Mello, que analisa outros dois processos sobre o mesmo assunto.

2. O *habeas corpus* acima mencionado teve sua primeira decisão em dezembro de 2003, quando o ministro Marco Aurélio concedeu liminar para o paciente, cassando o decreto de prisão. Ao levar a matéria para julgamento final na Primeira Turma do STF, os ministros do colegiado decidiram que a questão deveria ser resolvida no Plenário, que reúne todos os ministros da Corte.

3. Em 29/8/7 o ministro confirmou sua decisão liminar. Adiro ao posicionamento do ministro, para quem *apesar de a Constituição Federal dispor sobre a prisão do depositário infiel (inciso LXVII do artigo 5º), o Brasil é signatário do Pacto de São José da Costa Rica, um tratado internacional de proteção dos direitos humanos*. Ora, o Tratado impede, como regra geral, a prisão por dívida. A única exceção ocorre para o caso de inadimplência de pensão alimentar. Ao lado disso, a Emenda Constitucional nº 45/04 equiparou tratados e convenções internacionais aprovados pelo Congresso Nacional (por maioria qualificada) a emendas constitucionais.

4. No mesmo contexto, o min. Marco Aurélio, em posicionamento ao qual adiro, defende que o preceito constitucional que determina a prisão do depositário infiel não é auto-aplicável, já que o Pacto de São José da Costa Rica invalidou as normas infraconstitucionais que regulamentam essa prisão. *Logo, os parâmetros alusivos à prisão em decorrência do depósito, parâmetros legais [legislação comum], não subsistem*.

5. Note-se que, em parecer sobre o caso, o Órgão do Ministério Público Federal que atua na Corte Suprema já firmou entendimento segundo o qual o depositário infiel não pode responder por uma dívida por meio de sua liberdade. *A prisão civil como mero instrumento de coerção para fazer o depositário cumprir a sua obrigação se torna desproporcional*, registra o parecer.

6. Ante o exposto, com fundamento nos argumentos acima, concedo a liminar para suspender a ordem de prisão, determinado a expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente Nelson Bernardo Hentges, se outro motivo impeditivo não houver.

Comunique-se o Juízo Federal de Tocantins, para informações em 3 (três) dias e imediato cumprimento.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

Juíza JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora - Convocada

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO CRIMINAL N. 1999.37.01.001449-0/MA

RELATOR : JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONVOCADO)
APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA : ANDREA SILVA ARAÚJO
APELADOS : JOSE RIBAMAR TAVEIRA
EDUARDO ROSA RIBEIRO
EDER RESENDE GONTIJO COUTO
JAMES FABIANI SILVA
FERNANDO MUNIZ GADELHA SALES
ANTONIO DANUZIO TEIXEIRA ALMEIDA
JOÃO CARLOS MONTEIRO GONÇALVES
RUCLEY CAVALCANTE BRAGA
FERNANDO ANTONIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : LUIS GOMES LIMA E OUTROS
APELADO : JOSÉ MURILO SIMÕES
ADVOGADO : RAIMUNDO MIRANDA ANDRADE

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TORTURA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PREVARICAÇÃO. PRESERVAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. "IN DUBIO PRO REO". ABSOLVIÇÃO.

1. Em relação aos delitos de abuso de autoridade, lesão corporal, violação de domicílio, prevaricação e condescendência criminosa já ocorreu prescrição mesmo considerando-se a pena máxima abstratamente cominada a esses delitos, uma vez que entre o recebimento da denúncia e a presente data já decorreu prazo superior aos previstos no art. 109, incisos V e VI, do CP.

2. O conjunto probatório produzido é frágil, traduzindo-se tão-somente em depoimentos contraditórios, inaptos a fundamentar um decreto condenatório.

3. As contradições existentes nas declarações dos acusados, muito bem salientadas pelo MPF em sua peça recursal, apontam para a existência de irregularidades na operação efetuada pelos agentes federais, mas não se prestam, por si só, a embasar uma condenação criminal, que clama por prova robusta e inconteste.

4. As declarações dos possíveis ofendidos e das testemunhas não se mostram coerentes como quer afirmar o órgão acusatório, estando também eivadas de inúmeras contradições, o que lhes retira o poder probatório necessário a extirpar qualquer dúvida sobre a materialidade e autoria dos delitos imputados aos apelados, ainda mais uma vez que são a única prova existente das imputações feitas aos apelados.

5. Inexistindo prova da suposta violência praticada, não se sustentam as acusações feitas ao médico perito e ao Delegado de Polícia Federal, posto que claramente derivadas daquela.

6. Não havendo provas que levem à certeza da materialidade e autoria delituosas, deve ser mantida a sentença de primeiro grau que absolveu os acusados.



7. Recurso de apelação da acusação parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

ACÓRDÃO
Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição e julgar extinta a punibilidade quanto aos delitos de abuso de autoridade, lesão corporal, violação de domicílio, prevaricação e condescendência criminosa, e conhecer do apelo da acusação, em relação aos demais crimes, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2007.

Juiz Federal KLAUS KUSCHEL
Relator Convocado
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.01.00.005424-0/DF
Processo na Origem: 199834000299912
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
APELANTE : EDILSON DE JESUS SARAIVA
ADVOGADO : JOSE ADILSON BARBOZA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : OSNIR BELICE

E M E N T A
PENAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO. AGÊNCIA DE CORREIOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PRESENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.
1. A materialidade e a autoria do delito tipificado no art. 312 do Código Penal restaram plenamente caracterizadas, bem como os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal.
2. A conduta do réu, que se apropriou de quantias que lhe eram entregues a título de pagamento de reembolso postal, pelos clientes subsume-se perfeitamente ao tipo do art. 312, *caput*, do Código Penal.
3. Ampla defesa assegurada ao acusado, que não restou afetada pelo indeferimento de prova pericial desnecessária à comprovação da materialidade e autoria delitivas.
4. As provas apresentam-se idôneas e aptas a fundamentar a decisão condenatória.
5. Redução da pena em virtude da exclusão de circunstâncias judiciais desfavoráveis, posto que integrantes do tipo.
6. Apelação criminal parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação criminal.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.01.00.049926-6/AM
Processo na Origem: 9500013622
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APELANTE : JOSE ARMANDO BURREGIO DE LIMA
ADVOGADO : JOAQUIM DONATO LOPES
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : SERGIO LAURIA FERREIRA

E M E N T A
PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 334, § 1º, "D", DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TIPICIDADE VERIFICADA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO PRESENTE. DESPROVIMENTO.
1. Demonstradas, in casu, as materialidade e autoria do delito pelo qual foi o ora apelante condenado em primeiro grau de jurisdição.
2. Não há que se falar, na hipótese, em falta de fundamentação ou equívoco na dosimetria da pena, pois se verifica que o MM. Juízo Federal a quo bem sopesou os requisitos cuja observância é obrigatória, a teor do art. 59 do Código Penal, não merecendo censura a pena fixada, que está em consonância e equilíbrio com o constante dos autos.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por maioria, negar provimento à apelação.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 13/08/2007.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator
APELAÇÃO CRIMINAL NRS. 2000.39.00.008594-7/ PA, 2000.39.00.009812-0/PA, 2000.39.00.005280-1/PA e 1999.39.00.000082-8/PA
RELATOR : JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONVOCADO)
APELANTE : MYRLE NELMA LIMA DA COSTA
DEFENSOR : VANDA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA
APELANTE : MARIA MADALENA BRITO DOS SANTOS
DEFENSOR : MIGUEL BAIA BRITO
APELANTE : VERA LUCIA DO AMARAL

DEFENSOR : MIGUEL BAIA BRITO
APELANTE : LINDSAY PINHEIRO
ADVOGADO : ALBERTO ANTONIO CAMPOS
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FELICIO PONTES JUNIOR

EMENTA
PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. INSS. BENEFÍCIO. HABILITAÇÃO. FRAUDE. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ELEMENTAR DO TIPO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 384 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PENA DE MULTA. DIFICULDADE FINANCEIRA. MUDANÇA DE FUNDAMENTO DE ABSOLVIÇÃO. PRESCRIÇÃO.
1. A materialidade e autoria do delito de peculato-furto, previsto no artigo 312, § 1º, do Código Penal, em relação aos réus Myrle Nelma Lima da Costa, Maria Madalena Brito dos Santos e Lyndsay Pinheiro restaram devidamente comprovadas.
2. O crime perpetrado trata-se de peculato-furto e não estelionato. A conduta praticada se amolda perfeitamente ao tipo descrito no art. 312, §1º, do CP, porquanto a Apelante Myrle Nelma Lima da Costa valendo-se de sua condição de funcionário concorreu para subtração de valores da autarquia previdenciária, sendo irrelevante que o meio utilizado para subtração tenha sido a concessão de um benefício previdenciário de forma fraudulenta a outrem. O tipo em questão é expresso ao afirmar que a subtração pode ser em proveito próprio ou alheio, este o caso.
3. A qualidade de funcionário público é elementar do tipo penal do peculato, comunicando-se a todos os autores e partícipes do delito por força do disposto na parte final do art. 30 do CP.
4. Dificuldade financeira não afasta a pena de multa, mas tão-somente influência na fixação do valor do dia-multa, o que já foi devidamente considerado na sentença.
5. A data de cessação do fato delituoso é a data da concessão do último benefício que foi efetuado em 25 de julho de 1997 (fl. 39 do proc. 2000.005280-1), pois se trata de crime permanente que se renova a cada benefício percebido. Logo, verifica-se que não ocorreu a prescrição retroativa como alegado pelo acusado Lyndsay Pinheiro.
4. A pena do Apelante Lyndsay Pinheiro foi corretamente fixada, havendo o MM. Juízo de primeiro grau declinado expressamente a circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante que justificam a elevação da pena-base acima do mínimo legal.
5. A tese de aplicação do artigo 384, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não tem pertinência na hipótese dos autos, uma vez que a peça inicial da acusação já continha a narração de todos os fatos necessários à *emendatio libelli* (aplicação do artigo 383, do CPP).
6. O § 3º do art. 312 que autoriza a extinção de punibilidade pela reparação do dano antes da sentença irrecorrível ou sua diminuição pela metade se é posterior, refere-se exclusivamente ao peculato culposo previsto no § 2º do mencionado artigo. Inaplicável, portanto à espécie.
7. O fundamento de absolvição da ré Vera Lúcia do Amaral no artigo 386, VI (CPP) deve ser mantido, uma vez que existem indícios de autoria dessa, porém insuficientes para gerar a necessária certeza à condenação.
8. Recursos de Apelação improvidos.

ACÓRDÃO
Decide a Quarta Turma deste TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2007.

Juiz Federal Klaus Kuschel
Relator Convocado
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.33.00.021511-4/BA
RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : DANILO JOSÉ MATOS CRUZ
APELADO : JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO LUIZ WANDERLEY DA FONSECA

E M E N T A
PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO E QUADRILHA (ART. 157, I, II e V, C/C ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CP). CONCURSO MATERIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.
1 - A materialidade delitiva restou inquestionavelmente comprovada nos autos, como aliás afirmado na sentença.
2 - O interrogatório prestado pelo réu na fase investigatória, diferentemente do entendimento adotado na sentença, merece credibilidade, vez que o acusado relata detalhadamente a ação criminosa, devidamente ratificados pelos elementos probatórios obtidos na instrução da ação penal.
3 - A fotografia juntada aos autos não prova a suposta tortura alegada pelo acusado, porquanto não há como aferir a origem, data e local em que fora produzida.
4 - O crime de formação de quadrilha restou também configurado, à medida que o acusado, juntamente com "JEQUINHA", "TELÃO" e outros comparsas não identificados, reuniram-se para prática de sucessivos crimes.

5 - Apelação provida. Reformada a sentença para julgar procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e condenar JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA, vulgo "ZÉ CANINHA", pela prática do crime descrito no art. 157, § 2º, I, II e V, em concurso material com o art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal.
ACÓRDÃO
Decide a Turma dar provimento ao apelo, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.01.00.003519-7/MA
RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APELANTE : FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DIOMAR BEZERRA LIMA E OUTRO
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : MARCO AURÉLIO ADÃO
EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA

E M E N T A
PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.
1. Perseguição da reforma do julgado, mediante embargos de declaração, por mero inconformismo. Efeitos infringentes. Os embargos não constituem via adequada para a pretensão deduzida.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma rejeitar os embargos, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 18/09/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL
HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.025318-3/AP
Processo na Origem: 200731000008968
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONVOCADA)
IMPETRANTE : ELCIMARA FERREIRA ALBUQUERQUE
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP
PACIENTE : ROSIRIS MANOEL GIANINI MOREIRA DE FARIAS

E M E N T A
PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/90). CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUÍDO. PENDÊNCIA DE RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO (ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA DE PROVA.
1. A jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal, bem como do eg. Superior Tribunal de Justiça, firmou-se, em tema de perseguição penal nos crimes contra a ordem tributária (art. 1º, da Lei nº 8.137/90), que a decisão definitiva do processo administrativo fiscal configura uma condição objetiva de punibilidade. Assim, a ausência da constituição definitiva do crédito tributário, pela autoridade administrativa, constitui óbice à propositura da ação penal por falta de justa causa, razão pela qual deve ser trancada a ação penal quanto ao crime previsto no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90.
2. O trancamento da ação penal, por ser uma medida excepcional, somente se apresenta cabível quando se constatar, de plano, de forma clara e incontroversa, a ausência de justa causa hábil à instauração da ação penal, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, com relação à suposta prática do crime contra o sistema financeiro, nos termos da denúncia de fls. 0021/0023.
3. Quanto ao crime contra o sistema financeiro, a denúncia oferecida em desfavor do impetrante preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, uma vez que contém a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias essenciais, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, não logrando a impetrante comprovar, de plano, a existência de quaisquer das hipóteses contidas no art. 43, do Código de Processo Penal, que levariam à rejeição da denúncia.
4. Não demonstrada a alegada ausência de justa causa a impedir o prosseguimento da ação penal quanto ao crime contra o sistema financeiro, em curso perante o MM. Juízo impetrado, apresenta-se incabível o trancamento da ação penal. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta 4ª Turma Regional Federal.
5. Não é o *habeas corpus* a via processual idônea para a apreciação de questão de natureza probatória.
6. Ordem parcialmente concedida, apenas para determinar o trancamento da ação penal em relação ao crime contra a ordem tributária (art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90).

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 18/09/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

HABEAS-CORPUS N. 2007.01.00.029440-8/DF

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CON-VOCADO)
IMPETRANTE : MARCELO ALESSANDRO DA SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF
PACIENTE : FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA (REU PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". JUÍZO INCOMPE-TENTE. ATOS NULOS. QUESTÃO SUPERADA. INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE. PODER JUDICIÁRIO. ÓRGÃO DE ACUSAÇÃO. DESÍDIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO.

1. A alegada nulidade dos atos praticados por juízo incompetente é questão que resta superada vez que a respectiva ação penal já tramita regularmente na Justiça Federal de 1ª Instância do Distrito Federal, inexistindo quaisquer vícios na apuração da responsabilidade criminal quanto aos fatos que originaram a prisão do Paciente.

2. O excesso de prazo, justificado pelas particularidades do caso e complexidade do processo, que apura, inclusive, crime de formação de quadrilha com atuação pluriestadual, não sendo decorrente de desídia do Poder Judiciário e/ou dos órgãos de persecução penal, não configura, por si só, constrangimento ilegal apto a promover a liberdade provisória do paciente.

3. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator. Brasília-DF, 28 de agosto de 2007.

Juiz Federal Klaus Kuschel
Relator Convocado

HABEAS-CORPUS N. 2007.01.00.029707-8/RO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
IMPETRANTE : SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR
IMPETRANTE : JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVE-DO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-CIARIA DE JI-PARANA - RO
PACIENTE : CARLA BEATRIZ MAIA SALIBA (REU PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". PRISÃO. FLA-GRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INDÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NULIDADE. AUSÊNCIA. POLICIAL RODOVIÁRIA FEDERAL. DIAMANTES. AQUISIÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO. RESERVA INDÍGENA ROOSE-VELT. ILEGALIDADE. PRÁTICA CRIMINOSA. REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELE-MENTOS. SENSIBILIDADE DO JUIZ. ORDEM DENEGADA.

1. O "juízo de retratação", cujo exercício implica decisão funda-mentada, é "essência do recurso em sentido estrito", resultando, sua ausência, em nulidade do processo.

2. Demonstrada suficientemente a necessidade de revogar a decisão concessória de liberdade provisória, não há que se cogitar de ir-regularidade processual na retratação do juízo.

3. Não pode ser subestimada a periculosidade de policial rodoviária federal que, levada inicialmente à região de garimpo em missão, para lá retornou outras vezes com o propósito de adquirir e comercializar diamantes ilicitamente, aproveitando-se de tal condição de policial, em detrimento de seu dever de combater o crime e proteger a so-ciedade.

4. A conveniência para decretação da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz mais próximo das provas da causa e dos meios de convicção mais seguros que os juízes distantes.

5. Fatos delituosos ocorridos no interior do Estado de Rondônia. Exploração ilegal de diamantes na Reserva Indígena Roosevelt. Pri-são justificada para garantir a ordem pública, visando impedir a reiteração da prática criminosa. Constrangimento ilegal inexistente.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 4ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Brasília-DF, 10 de setembro de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro

Relator

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.034004-9/GO

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDE-RAL HILTON QUEIROZ
IMPETRANTE : CÉSAR FARIA
IMPETRANTE : CLÁUDIO ANDRADE
IMPETRANTE : RAFAELA ALBAN
IMPETRADO : PROCURADOR DA REPÚBLICA DO ES-TADO DE GOIÁS
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA - GO
PACIENTE : LUIZ LOPES MENDONÇA FILHO

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCA-MENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INFRAÇÕES AOS ARTI-GOS 1º-VI DA LEI Nº 9.613/1998 E 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/1986. PERTINÊNCIA DO PLEITO.

1. Manifesta a atipicidade da conduta, quer diante da subsunção legal que para ela se busca, quer por não caracterizar como descrita, ilícito penal, justificando-se o trancamento do inquérito policial, por falta de justa causa.

2. Ordem concedida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma conceder a ordem, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.32.00.000356-3/AM
Processo na Origem: 200732000003563

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GON-ÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
APELANTE : GOLD DISTRIBUIDORA DE ALIMEN-TOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO AZEVEDO DE LIRA E OU-TROS(AS)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : EDMILSON DA COSTA BARREIROS JU-NIOR

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RE-CURSOS FINANCEIROS BLOQUEADOS. DESBLOQUEIO PARA PAGAMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EX-PROPRIAÇÃO DOS BENS. NÃO CONSTATAÇÃO. DESPROVI-MENTO.

1. Não se vislumbra *in casu* ilegalidade na r. decisão apelada que indeferiu o desbloqueio de recursos financeiros para fins de quitação de débito fiscal, mormente diante do disposto no art. 91 do Código Penal.

2. As medidas constritivas, ora em discussão, não podem importar, de antemão, a expropriação dos bens que lhes são objeto, sendo certo que apenas por ocasião da sentença a ser proferida com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, é que se terá a definição acerca da aplicação, ou não, à hipótese em comento do disposto no art. 91, do Código Penal.

3. Pleiteia a ora apelante, com o presente procedimento, o desblo-queio de determinada quantia em dinheiro, sob o argumento de que tal montante seria devido ao Fisco. Ocorre que não há previsão legal para o desbloqueio de valores apreendidos com o único fim de pa-gamento de tributos, mormente quando há possibilidade de tais va-lores possuírem origem ilícita como ocorre na espécie, pois a au-torização, caso confirmado ao final a ilicitude dos valores, corres-ponde à retroalimentação do esquema que se visa estancar com a medida acautelatória. Seria o mesmo que autorizar, judicialmente, o branqueamento dos valores para pagamento ao fisco.

4. Apelação criminal provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

COORDENADORIA DA OITAVA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 02 de outubro de 2007, Terça-Feira, às 09:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 1997.33.00.017073-8 / BA (16990)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JONAS CONCEICAO NERI SOARES

AC 1997.33.00.017237-3 / BA (16991)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DANSHOCK SOM E INFORMATICA LTDA

AC 1997.38.00.058922-8 / MG (16992)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE: ROCHA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADV: THEOPHILO RAMIZ LASMAR E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS

AC 1998.33.00.005319-0 / BA (16993)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARIO ALVES DA SILVA

AC 1998.33.00.011288-9 / BA (16994)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AGAPITO E GOMES LTDA

AC 1998.33.00.021421-0 / BA (16995)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: HUMBERTO PEREIRA DE SOUZA

AC 1999.38.03.000408-0 / MG (16996)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WALNEY ALVES DINIZ
APDO: CONSTRUTORA ARAGUAIA MINAS LTDA
ADV: DENER LUIZ MORO SERRANO E OUTROS(AS)

AC 1999.33.00.004497-4 / BA (16997)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CONSTRUTORA JOAO OLIVEIRA FILHO LTDA

AC 1999.38.00.036155-3 / MG (16998)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: J MEIRELLES CALCADOS LTDA
ADV: GERALDO GOMES JUNIOR E OUTRO(A)
REC ADES: J MEIRELLES CALCADOS LTDA

AC 2000.33.00.008040-0 / BA (16999)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ELETRONICA CALFA COM LTDA

AC 2000.33.00.010274-7 / BA (17000)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SIB COMERCIAL DE CIMENTO E MADEIRA LTDA

AC 2000.33.00.011598-4 / BA (17001)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ROSANGELA DA S OLIVEIRA

AC 2000.34.00.026991-3 / DF (17002)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE: MUNICIPIO DE PAICANDU - PR
PROCUR: ANDRE CICARELLI DE MELO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AC 2000.01.00.030484-9 / MG (17003)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: CLAUDIA MARIA DIAS COELHO PESSOA
APDO: GERALDO MAGELA GUILHERME NUNES
ADV: GERALDO ELIAS DA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO DOMINGOS DO PRATA MG

AMS 2000.34.00.035691-0 / DF (17004)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE: ABASE - ASSOCIACAO BAHIANA DE SUPERMERCA-DOS
ADV: GEISY FIEDRA ALMEIDA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AG 2000.01.00.122971-5 / MG (17005)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRTE: GILBERTO SILVA E OUTRO(A)
ADV: ORLINDO SEBASTIAO GOMES C NETO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO VIANNA FURQUIM WERNECK



AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2000.01.00.135649-2 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JOSE SILVERIO DA CUNHA E OUTROS(AS) CIRO CECCATTO	(17006)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2002.34.00.030709-8 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO ANTONIO CARLOS MARCONDES DA SILVA E OUTROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(17018)	REOMS RELATORA: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	2004.34.00.018993-0 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO DARCY DE JESUS CABRAL CASTRO E OUTROS(AS) ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF	(17028)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2000.01.00.137833-3 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS VERA CRUZ LTDA JAIME ROBERTO DA SILVA	(17007)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2002.34.00.033609-9 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS ALZIRA GUINE NAXARA E OUTROS(AS) CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF	(17019)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE:	2004.34.00.020460-4 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES MUNICIPIO DE PATU - RN SYLVIO CADEMARTORI NETO JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF	(17029)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2001.01.00.012166-2 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JULIO SERGIO BARBOSA FIGUEIREDO TELECOMUNICACOES DE MINAS GERAIS S/A SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS(AS)	(17008)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2002.38.00.052395-2 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO WAGNER VICENTE BONFIM	(17020)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR:	2004.38.00.034916-6 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE - MG HUDSON ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	(17030)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2001.01.00.037272-5 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO PROMELCO PROJETOS METALICOS E CONSTRUCOES LTDA	(17009)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2003.34.00.011288-3 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE PATRICIA BARRETO HILDEBRAND ZARAPLAST S/A EVANDRO CATUNDA DE CLODOALDO PINTO JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF	(17021)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.34.00.046161-6 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MARIA DE LOURDES FARIA DA SILVA CALHEIROS MANOEL FAUSTO FILHO	(17031)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR: APDO: ADV:	2002.38.02.000309-0 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) JOSE GENEROSO LENZA JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA APARECIDO JOAO DAMICO E OUTRO(A)	(17010)	AMS RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2003.34.00.015048-2 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO COMPANY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA RICARDO LACAZ MARTINS E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUREA REGINA SOCIO DE QUEIROZ RAMIM	(17022)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.38.01.000663-3 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MARLENE SILVA CARAJILESCOV HELIO CRUZ DE ALMEIDA	(17032)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2002.36.00.002794-0 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO WALACE SANTOS GUIMARAES GUSTAVO TOMAZETI CARRARA	(17011)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2003.33.00.032165-9 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS TANURE CETREL S/A EMPRESA DE PROTECAO AMBIENTAL LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA	(17023)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2005.38.10.002181-3 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CASA DO CHUVEIRO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	(17033)
AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2002.34.00.004612-0 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS BRACOPEL -BRASILIA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(17012)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.34.00.002512-3 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS MARCIO SILVA MOTA IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(17024)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.01.99.005533-1 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO GUIDOSIMPLEX LTDA E OUTROS(AS)	(17034)
AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2002.01.00.008016-7 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) DANIELLA LANZA NASCIMENTO EDUARDO PAOLIELLO E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(17013)	AC RELATOR: APTE: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2004.01.00.004514-2 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO COMPANY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA MARIA EMILIA LOPES EVANGELISTA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(17025)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.34.00.012057-6 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) LAMBERTUCCI RETIFICA MONTES CLAROS LTDA DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(17036)
AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: APDO:	2002.34.00.010161-6 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS CINBAL COMERCIO INDUSTRIAL E BENEFICIAMENTO DE ACO LTDA EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF	(17014)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO:	2004.38.00.014527-7 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FERNANDO MARCIO CAPANEMA PEREIRA GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO DA MATA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(17026)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.34.00.020293-3 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) CASAS FERNANDES CORTINAS E TAPECARIAS LTDA RENATA SAVIANO AL MAKUL E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(17037)
AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: APDO:	2002.34.00.015073-9 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) AURI CESAR PUPO E OUTROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL OS MESMOS	(17016)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.35.00.016467-1 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO LUIZ ADALBERTO DE ARAUJO PONTES E OUTROS(AS) RENATA ABALEM SUSAKI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MATHEUS VIANNA DE CARVALHO	(17027)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2005.01.00.059044-5 / MT JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) TRES CINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA AGNALDO KAWASAKI E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(17038)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2002.33.00.022567-0 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JOSE ROBELIO CHAGAS DE OLIVEIRA SIMONE CRISTINA FIGUEIREDO PINTO	(17017)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.01.99.068702-0 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO EMPRESA DE TRANSPORTE ALCACE LTDA JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO	(17029)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.01.99.068702-0 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO EMPRESA DE TRANSPORTE ALCACE LTDA JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO	(17039)



AG	2005.01.00.069739-2 / DF	(17040)	REOMS	2006.36.00.007483-7 / MT	(17052)	AG	2006.01.00.026456-6 / MG	(17062)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
AGRTE:	STM SAUDE S/C LTDA		IMPTE:	ADM DO BRASIL LTDA		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTRO(A)		ADV:	ENIO JOSE COUTINHO MEDEIROS		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		IMPDO:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	MSL SERVICOS LTDA E OUTRO(A)	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	HENRIQUE AUGUSTO MOURAO	
			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT		AGRDO:	EDSON LUIZ DE MATOS	
AC	2006.33.11.000004-2 / BA	(17041)	REOMS	2006.39.00.008216-2 / PA	(17053)	REOMS	2006.38.00.027473-3 / MG	(17063)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
APTE:	UNIAO FEDERAL		IMPTE:	ALESSANDRA SOUZA DA FONSECA		IMPTE:	JOSE OSWALDO DRUMOND	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		ADV:	NILZA RODRIGUES BESSA		ADV:	ALESSANDRO RODRIGUES E OUTRO(A)	
APDO:	MUNICIPIO DE COARACI-BA		IMPDO:	CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 12 REGIAO		IMPDO:	CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI/MG -4A REGIAO	
PROCUR:	VINICIUS MACHADO MARQUES		PROCUR:	JOSE ROCHA DA COSTA JUNIOR		PROCUR:	PEDRO JOSE VILACA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ITABUNA - BA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG	
AC	2006.33.08.000916-3 / BA	(17042)	AC	2006.38.00.008331-6 / MG	(17054)	REOMS	2006.38.00.029386-7 / MG	(17064)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	FAZENDA NACIONAL		IMPTE:	CEPALI - CERAMICA DE PASTILHAS LTDA	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	LEONARDO AUGUSTO SIMOES COSTA E OUTROS(AS)	
APDO:	FARMACIA NOVAES LTDA		APDO:	NILSON CARNEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS)		IMPDO:	FAZENDA NACIONAL	
			ADV:	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AC	2006.41.01.000972-8 / RO	(17043)	AMS	2006.34.00.008775-7 / DF	(17055)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG	
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		AG	2006.01.00.036833-6 / RO	(17065)
APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	TORQUE EQUIPAMENTOS LTDA		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	ROGERIO ROMANIN		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
APDO:	JI-PARANA EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA		APDO:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
ADV:	BRENO DIAS DE PAULA E OUTROS(AS)		PROCUR:	EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA		AGRDO:	PALACIO DA BORRACHA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	
AC	2006.41.01.000974-5 / RO	(17044)	AMS	2006.38.12.008858-7 / MG	(17056)	AMS	2006.38.00.037504-9 / MG	(17066)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	PRECON INDUSTRIAL S/A		APTE:	GRAFICA E EDITORA DEL REY IND E COM LTDA	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	EDUARDO PAOLIELLO E OUTROS(AS)		ADV:	IGOR ALEXANDER MIRANDA CARVALHAES E OUTRO(A)	
APDO:	JI-PARANA EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA		APDO:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	BRENO DIAS DE PAULA E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AC	2006.41.01.000976-2 / RO	(17045)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG		AG	2007.01.00.005133-9 / MA	(17067)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		AMS	2006.34.00.014887-4 / DF	(17057)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)		AGRTE:	DROGARIA COELHO NETO	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APTE:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	AUGUSTO AFONSO BARBALHO DUQUE BACELAR E OUTRO(A)	
APDO:	JI-PARANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	BRENO DIAS DE PAULA E OUTROS(AS)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF		AC	2007.01.00.006134-3 / BA	(17068)
AC	2006.41.01.001621-6 / RO	(17046)	AC	2006.38.00.015551-1 / MG	(17058)	RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	EZILEIDE MIRANDA PITANGA DIAS	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	ASV ALERTA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	
APDO:	MANOEL FERREIRA DE FARIA - ME		ADV:	ATTILIO PENNA FILHO		CURAD.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
ADV:	JACINTO DIAS E OUTRO(A)		ADV:	MAURICIO LUIZ DOS SANTOS		AC	2007.01.99.007808-6 / MG	(17069)
AC	2006.38.07.001661-4 / MG	(17047)	REOMS	2006.38.00.020451-4 / MG	(17060)	RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		IMPTE:	THYSSENKRUPP AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCUR:	MARIA DA PIEDADE ALVES MELO		ADV:	JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)		APDO:	SUPERMERCADO DINO LTDA	
APDO:	MUNICIPIO DE MONTES CLAROS - MG		IMPDO:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	MARCIO FACCHINI GARCIA	
ADV:	JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AG	2007.01.00.009327-8 / MG	(17070)
REC ADES:	MUNICIPIO DE MONTES CLAROS - MG		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MONTES CLAROS - MG		AG	2006.01.00.023177-7 / GO	(17061)	AGRTE:	CINAFE COMERCIO E INDUSTRIA DE ACO E FERRO LTDA	
AMS	2006.41.00.004633-1 / RO	(17048)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		ADV:	WALKER TONELLO JUNIOR E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		APTE:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
APTE:	ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA		PROCUR:	JAMES RODRIGO DE SENNA COSTA E OUTRO(A)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
ADV:	WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS)		APDO:	MARIO HERRISSON SPINOLA SOUTO				
APDO:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	THIAGO DE MENESES LIMA				
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA				
AC	2006.41.01.004769-0 / RO	(17049)	REOMS	2006.38.00.020451-4 / MG	(17060)	AG	2007.01.00.011944-5 / MG	(17071)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		IMPTE:	THYSSENKRUPP AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA		AGRTE:	CULINARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTACAO LTDA	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)		ADV:	WILSON RAMOS E OUTRO(A)	
APDO:	SYDNEY RANCONI		IMPDO:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AC	2006.41.01.004865-8 / RO	(17050)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AG	2007.01.00.012974-4 / PI	(17072)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		AG	2006.01.00.023177-7 / GO	(17061)	AGRTE:	MARCHAO MECANICA E ENGENHARIA LTDA	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)		ADV:	JOSE TELES VERAS	
APDO:	BAPTISTA E SILVA LTDA		AGRTE:	RODRIGO RIZZO VASQUES E OUTROS(AS)		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
AC	2006.41.01.004905-3 / RO	(17051)	ADV:	MARCIA CAMPOS DA SILVA RIZZO E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		AC	2007.01.00.013170-6 / DF	(17073)
APTE:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRDO:	BANCO BEG S/A		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
APDO:	JOAO ARLINDO DONDA		ADV:	JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTROS(AS)		PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
						APDO:	ELPIDIO NOGUEIRA DA SILVA	



AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.013723-4 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO EUQUIPAFRIO INDSUTRIA DE MOVEIS DE REFRIGERA- CAO LTDA - ME	(17074)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.027135-6 / PA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO INTERMEDIACAO E PROMOCOES DE VENDAS LTDA	(17086)	AG RELATORA: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.037953-8 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PAULO AFONSO	(17099)
AGRDO:	ELIELTON SILVA SOARES HERCILIO EDSON NUNES LIMA		AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.028146-3 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO INVESTBINGO DO BRASIL LTDA	(17087)	AC RELATORA:	2007.01.99.038080-2 / RO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(17100)
AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.015472-0 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) REDE 1000 LTDA SIMONE MARCONI RODRIGUES CRUZ E OUTRO(A) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO	(17075)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.028252-3 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FERRAZ E PINTO COMERCIO DE COUROS LTDA	(17088)	APTE: PROCUR: APDO:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO RIO MACHADO DISTRIBUIDORA DE OLEO DIESEL LT- DA	
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.016356-9 / MT JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO D C AUTO PECAS LTDA - ME	(17076)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.028744-7 / PA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO COMPESCA - COM E IND DE PESCADOS DO PARA LT- DA	(17089)	AC RELATORA:	2007.01.99.038081-6 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(17101)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.017665-4 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MARCAO CEREAIS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA	(17077)	APTE: PROCUR: APDO:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO GONCALVES E CIA LTDA		APTE: PROCUR: APDO:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO COMERCIO MEDINA LTDA	
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.017670-9 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FABRE ENGENHARIA LTDA	(17078)	AC RELATORA:	2007.01.99.028962-1 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(17090)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.038086-4 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MULTITEX IMP EXP E COMERCIO	(17102)
AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.020415-0 / TO JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) CLEIDE MARIA FERREIRA MARTINS LUSTOSA BOLIVAR CAMELO ROCHA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(17079)	APTE: PROCUR: APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SYLLAS LEAL POLIDORO PAULO MOREIRA LIMA		AC RELATORA:	2007.01.99.038090-5 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(17103)
AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.021808-6 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FUNDACAO ASBACE DE PREVIDENCIA SOCIAL PLINIO JOSE MARAFON E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(17080)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO:	2007.01.00.031837-0 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) CRISTIANE SANTANA DA CRUZ THAIS LEITE CUNHA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO DISTRITO FEDERAL - OAB/DF	(17091)	APTE: PROCUR: APDO:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JOSE VIEIRA ALMEIDA	
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.024832-5 / PA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO BBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	(17081)	AC RELATORA:	2007.01.99.032057-4 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(17092)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.038097-0 / RO JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JOAQUIM VALDAIR LAMAS DE FIGUEIREDO	(17104)
AC RELATORA:	2007.01.00.024835-6 / PA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(17082)	APTE: PROCUR: APDO:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO E DA ROCHA		AC RELATORA:	2007.01.99.038100-2 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(17105)
APTE: PROCUR: APDO: APDO:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO J HOLANDA TOME - SUPERMERCADO HOLANDA JOSE HOLANDA TOME		AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.034348-2 / RO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO F C ARAUJO AUTO PECAS LTDA	(17093)	APTE: PROCUR: APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TRICIA DE OLIVEIRA LIMA LELIA BATISTA LAGE	
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.025319-7 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) SICAPE - PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA CLAUDIO LUIZ GONCALVES DE SOUZA E OU- TROS(AS)	(17083)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.034598-7 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CARLOS HENRIQUE CORREIA SANTOS ANDRE LUIZ SANTOS SAMPAIO	(17094)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.038123-9 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JJ PREMILDADOS LTDA	(17106)
AGRDO: PROCUR:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO		AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.034716-1 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO BOMBAHIA PLANEJAMENTO DE VENDAS IMP E EXP LTDA	(17095)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.038176-3 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ANTONIO VELOSO DE ARAUJO	(17107)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.026292-2 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MP ACESSORIA SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA	(17084)	APDO: ADV:	ANDRE HIROSHI SOGABE ANA LUCIA STEFFANELLO E OUTRO(A)		AG RELATORA:	2007.01.00.038900-4 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(17108)
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		AC RELATORA:	2007.01.99.036947-1 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(17096)	AGRTE: PROCUR: AGRDO:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO IDEALTEC ELETRODOMESTICOS E SERVICOS LTDA CLEBER ABREU SANTOS	
AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.026399-0 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) CASA DE CARIDADE DE VICOSA - HOSPITAL SAO SE- BASTIAO CHRISTIAN PEREIRA FERNANDES CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS - COREN/MG WANDER HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA E OU- TROS(AS)	(17085)	APTE: PROCUR: APDO: ADV:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ANDRE HIROSHI SOGABE ANA LUCIA STEFFANELLO E OUTRO(A)		AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.038984-0 / BA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO YANNICK MARTINAIS	(17109)
AC RELATORA:	2007.01.99.036955-7 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(17098)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.034714-4 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ELISMARA DE SOUSA FARIAS TRANSPORTES E REPRESENTACOES SAO ROQUE LT- DA	(17095)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.038986-8 / BA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ALONSO ALVES DE SOUZA	(17110)
APTE: PROCUR: APDO:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ALZIRA MARIA CAMPOS DE CARVALHO		AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.038991-2 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MADEIRAS OMEGA LTDA	(17097)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.038991-2 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ALZIRA MARIA CAMPOS DE CARVALHO	(17111)

AC	2007.01.00.038994-3 / BA	(17112)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	FRANCISCO LUIS SIMONETTI	
AC	2007.01.00.039000-9 / PA	(17113)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SUELI CARDOSO BORGES	
APDO:	WAYNE BASTOS - ME	
APDO:	WAYNE BASTOS	
AC	2007.01.00.039009-1 / BA	(17114)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ALMEIDA E GARRIDO LTDA	
APDO:	ROMILSON SILVA ALMEIDA	
AC	2007.01.00.039019-4 / BA	(17115)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MIGUEL ANGELO DE CHIRICO E OUTROS(AS)	
ADV:	JORGE FREITAS DE OLIVEIRA	
AC	2007.01.00.039021-8 / PA	(17116)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 9A REGIAO - PA	
PROCUR:	NELSON ROFEE BORGES E OUTROS(AS)	
APDO:	RENATO AUGUSTINHO PAMPLONA DA SILVA	
AC	2007.01.00.039023-5 / PA	(17117)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO	
APDO:	HOTEIS DO NORTE S/A - HONORSA E OUTRO(A)	
ADV:	ANTONIO JORGE ABELEM E OUTRO(A)	
AC	2007.01.99.039033-0 / MG	(17118)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
APTE:	ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS/CRMG	
PROCUR:	FABRICIO ALVES QUIRINO E OUTROS(AS)	
APDO:	MUNICIPIO DE BICAS - MG	
AC	2007.01.00.040735-9 / BA	(17119)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CONSTRUVALE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	
APDO:	ANTONIO OLIVEIRA DE CERQUEIRA	
AC	2007.01.00.040739-3 / MG	(17120)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CLEIDE CARILI FINZER	
AC	2007.01.99.041059-0 / MG	(17121)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	AUTO MECANICA ZE PAO LTDA	
APDO:	JOSE GERALDINA DOS SANTOS	
AC	2007.01.99.041164-6 / MG	(17122)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	DI LUCCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	

Brasília, 21 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO
Presidente, em exercício

COORDENADORIA DE RECURSOS

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1998.01.00.070096-7/MG
Processo na Origem: 199838000079193

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
ADVOGADO	: GUSTAVO LIMA BRAGA E JOSE EDGARD AMORIM PEREIRA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão desta Presidência, publicada em 04/07/2007, que indeferiu o processamento do agravo regimental (fls. 367/368).

A petição dos embargos de declaração, oferecida via fac simile, junto ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, em 09/07/2007, foi encaminhada a esta Corte (fls. 371/378), sendo uma outra via da mesma peça protocolada no TRF/1ª Região, em igual data, sob forma de cópia (fls. 369/370).

Reza o art. 2º da Lei nº 9.800/99, que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, que "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

O prazo para entrega do original da petição relativa aos presentes embargos de declaração findou-se em 14/07/2007, de vez que, consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, "O prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99 é contínuo, não se interrompendo nos sábados, domingos ou feriados, uma vez que se trata de prorrogação do prazo para a apresentação do original" (AgRg nos EDcl no REsp 464.882/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma do STJ, unânime, in DJU de 14/11/2005, pág. 183).

O original das petições protocoladas, simultaneamente, por fac simile e por cópia, não foi apresentado pelo embargante, consoante informação da Coordenadoria de Recursos - COREC, datada de 25/07/2007 (fls. 381).

Em hipótese semelhante, assim decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI 9.800/99. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX (FAC-SÍMILE). POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS ORIGINAIS. RESPONSABILIDADE DA PARTE. OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 2º DA LEI. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I - A Lei 9.800, de 27 de maio de 1.999, permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo "fac-símile", ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, dispondo que os originais devem ser entregues até cinco dias da data da recepção do material (artigo 2º da mencionada Lei).

II - A interposição de recurso, nos termos facultados pela Lei 9.800/99, em seu artigo 2º, atribui à parte a total responsabilidade pela entrega dos originais ao órgão judiciário. Ressalte-se que, in casu, o embargante não observou a responsabilidade que lhe competia.

III - Desta feita, conforme certificado nos autos, transcorreu in albis o prazo para a juntada da via original do integrativo oposto via fax.

IV - Embargos de declaração não conhecidos" (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 692.108 / SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma do STJ, unânime, in DJU de 18/12/2006, pág. 468).

Assim, os embargos de declaração são inadmissíveis, em face da ausência de pressuposto processual objetivo, indispensável à sua apreciação.

Pelo exposto, nego seguimento aos embargos de declaração (arts. 22, XII, e 30, XXV, do RI -TRF/1ª Região).

I.

Brasília, 31 de agosto de 2007

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
PRESIDENTE

RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E EXTRAORDINÁRIO ADESIVO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.38.00.010852-3/MG

RECORRENTE	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA
ADVOGADOS	: LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)
RECOR. ADESI-VO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS VO
ADVOGADOS RECORRIDOS	: S/A - ELETROBRÁS
INTERESSADA	: ROBERTO ARAÚJO BRAGA E OUTROS OS MESMOS
PROCURADOR	: UNIÃO FEDERAL JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário e recurso extraordinário adesivo, interpostos com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão da Sétima Turma deste Tribunal, cuja ementa tem o seguinte teor:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SELIC. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se conhece de recurso que não guarda pertinência com as questões suscitadas, discutidas e decididas no processo.

2. A União (Fazenda Nacional) é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que versam sobre empréstimo compulsório, nos termos das Leis 4.156/62, art. 4º, § 3º; 5.824/72, art. 2º, parágrafo único, e art. 3º; 7.181/83, art. 1º, parágrafo único).

3. O prazo prescricional das ações que visam à restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica começa a contar 20 (vinte) anos depois da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do autor. Após o resgate, é quinquenal o prazo para reclamar em juízo as diferenças dos valores restituídos.

4. A correção monetária há de ser plena por não constituir um plus, mas, tão-somente, a reposição do valor real da moeda corroída pela inflação.

5. A correção monetária do empréstimo compulsório sobre energia elétrica é devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, de acordo com o que está previsto no art. 2º do Decreto-Lei 1.512, de 1976.

6. Os juros decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica devem obedecer às regras do Decreto-Lei 1.512, de 29 de novembro de 1976, e do Decreto 81.668, de 1978.

7. A partir de janeiro de 1996, os valores a serem restituídos devem ser corrigidos pela taxa SELIC, de acordo com a Lei 9.250/95, art. 3º, § 5º, inacumulável com outro índice de correção monetária ou juros de mora.

8. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação em consonância com a jurisprudência deste TRF-1ª Região.

9. Apelação da União não conhecida. Apelações da CENIBRA e da ELETROBRÁS parcialmente providas e remessa oficial improvida. (fls.844)

Os embargos de declaração opostos pela CENIBRA e pela ELETROBRÁS de fls. 846/857 e 858/865 foram rejeitados. (fls. 888)

Igualmente foram rejeitados os embargos de declaração (fls. 922) opostos pela CENIBRA (fls. 898/907) e pela ELETROBRÁS (fls. 893/894).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CENIBRA

A recorrente alega violação aos arts. 5º, caput e incisos XXII, XXXV e LV, 37, 93,IX e 150, IV da CF. Sustenta, em síntese, que o tardio marco inicial para aplicação da correção monetária e dos juros legais de 6% ao ano e o reconhecimento da prescrição quinquenal afrontam os direitos e garantias constitucionais, especialmente no que se refere ao direito de propriedade, à isonomia, à vedação do confisco, à moralidade e à vedação ao enriquecimento ilícito.

O recurso extraordinário, contudo, não merece ser admitido, uma vez que os temas constitucionais suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, carecendo, pois, do indispensável requisito do questionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite implícito. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.

2. Se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Agravo regimental não provido. (AGRE n. 265.185-1/SC, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, unânime, in DJU de 05/05/2006, pág. 24)

Ademais, o acórdão não decidiu a questão em preceito constitucional. O inconformismo da recorrente deveria voltar-se, em verdade, contra interpretação de lei federal, que serviu de base à decisão. O que legítima a interposição do recurso extraordinário é a lesão direta e frontal a artigo da Constituição Federal, não a indireta ou reflexa (RTJ, 94/462, 105/704, 110/715 e 161/297). A apreciação de afronta, em tese, à lei federal é atribuição do egrégio Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, inc. III).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADESIVO

Por sua vez, no recurso extraordinário adesivo, a recorrente alega violação aos arts. 2º; 5º, caput e inciso II; 37; 61, § 1º e inciso II, "b"; 150, inciso IV e 34, caput da ADCT. Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido não observou a legislação que rege a correção monetária, ensejando, pois, violação a princípios constitucionais.

O recurso da CENIBRA não foi admitido. Portanto, restou prejudicado o exame do recurso adesivo, consoante dispõe o art. 500 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, não admito os recursos extraordinário e extraordinário adesivo.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

RECURSOS ESPECIAL E ESPECIAL ADESIVO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.38.00.010852-3/MG

RECORRENTE	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA
ADVOGADOS	: LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)
RECOR. ADESI-VO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS VO
ADVOGADOS RECORRIDOS	: S/A - ELETROBRÁS
INTERESSADA	: ROBERTO ARAÚJO BRAGA E OUTROS OS MESMOS
PROCURADOR	: UNIÃO FEDERAL JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial e recurso especial adesivo, interpostos com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão da Sétima Turma deste Tribunal, cuja ementa tem o seguinte teor:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SELIC. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



1. Não se conhece de recurso que não guarda pertinência com as questões suscitadas, discutidas e decididas no processo.
 2. A União (Fazenda Nacional) é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que versam sobre empréstimo compulsório, nos termos das Leis 4.156/62, art. 4º, § 3º; 5.824/72, art. 2º, parágrafo único, e art. 3º; 7.181/83, art. 1º, parágrafo único).
 3. O prazo prescricional das ações que visam à restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica começa a contar 20 (vinte) anos depois da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do autor. Após o resgate, é quinquenal o prazo para reclamar em juízo as diferenças dos valores restituídos.
 4. A correção monetária há de ser plena por não constituir um plus, mas, tão-somente, a reposição do valor real da moeda corroída pela inflação.
 5. A correção monetária do empréstimo compulsório sobre energia elétrica é devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, de acordo com o que está previsto no art. 2º do Decreto-Lei 1.512, de 1976.
 6. Os juros decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica devem obedecer às regras do Decreto-Lei 1.512, de 29 de novembro de 1976, e do Decreto 81.668, de 1978.
 7. A partir de janeiro de 1996, os valores a serem restituídos devem ser corrigidos pela taxa SELIC, de acordo com a Lei 9.250/95, art. 3º, § 5º, inacumulável com outro índice de correção monetária ou juros de mora.
 8. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação em consonância com a jurisprudência deste TRF-1ª Região.
 9. Apelação da União não conhecida. Apelações da CENIBRA e da ELETROBRÁS parcialmente providas e remessa oficial improvida. (fls.844)
- Os embargos de declaração opostos pela CENIBRA e pela ELETROBRÁS de fls. 846/857 e 858/865 foram rejeitados. (fls. 888)
- Igualmente foram rejeitados os embargos de declaração (fls. 922) opostos pela CENIBRA (fls. 898/907) e pela ELETROBRÁS (fls. 893/894).

RECURSO ESPECIAL DA CENIBRA

A recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 463,II e 535, I e II do CPC, pugnano pela declaração de nulidade do acórdão recorrido, por entender que este não teria suprido as omissões suscitadas referentes à inaplicabilidade, às sociedades de economia mista, das disposições contidas no Decreto n. 20.910/32, como também sobre a aplicabilidade do prazo prescricional previsto no art. 177 e 179 do Código Civil/16, e quanto ao termo inicial da correção monetária, dos juros e a cumulação deste com a taxa SELIC.

Da análise dos autos, verifico que as questões suscitadas na apelação foram devidamente apreciadas pela Turma julgadora. Não há, portanto, violação ao art. 535, II do CPC. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ICMS. ESTADO DE SÃO PAULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO AUMENTO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. COMPROVAÇÃO DO NÃO REPASSE DO ÔNUS DO IMPOSTO. ART. 166 DO CTN. SÚMULA 546/STF.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prescrição jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

.....

3. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp nº 464.417/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, unânime, in DJU de 23/08/2004).

Quanto ao prazo prescricional, o presente recurso não merece trânsito, por contrariar a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, ao qual cabe, por missão constitucional, assegurar a exata interpretação da lei federal e pronunciar-se, em caráter definitivo, sobre divergência em sua aplicação, conforme se infere dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.

2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações.

3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.
 5. Embargos de divergência não-conhecidos (Súmula nº 168/STJ). (EResp n. 676.697/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, unânime, in DJU de 15/05/2006, pág. 154)
- TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC.
1. Com amparo no art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, as Assembléias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS realizadas em 20/04/88 e 26/04/90 autorizaram a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1987 (contribuições de 1977 a 1986) e após 1988 (contribuições recolhidas após 1987), respectivamente.
 2. A efetiva conversão dos créditos em ações, mediante entrega dos títulos, implica antecipação do prazo prescricional quinquenal para que o contribuinte possa reclamar em juízo eventuais diferenças de correção monetária desses valores.
 3. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo correção monetária.
 4. Nesse caso, não tem aplicação o teor do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina a incidência da Taxa SELIC tão-somente na compensação e restituição de tributos federais.
 5. Recurso especial da empresa improvido e recurso da FAZENDA NACIONAL conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp n. 767.975/RS, Relatora. Ministra. Eliana Calmon, 2ª Turma, unânime, in DJU de 07/11/2005, pág. 244)
- No que concerne ao pedido de cumulação de juros com a taxa SELIC, tal como previsto no Decreto n. 81.668/78, igualmente não merece prosperar o recurso, em face da contrariedade deste com o entendimento jurisprudencial do colendo STJ, in verbis:
- TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. PREVALÊNCIA DO CTN (QUALIFICADO COMO LEI COMPLEMENTAR) SOBRE A LEI 9.250/95 (QUE É LEI ORDINÁRIA). OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, POR FORÇA DE DIPLOMAS ESPECÍFICOS QUE ESTABELECEM O CRITÉRIO DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA EMPREGADOS NA REPETIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO: LEI 5.073/66, ART. 2º E O DECRETO 1.512/76. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante por entender ser indevida, em ação relativa a empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a aplicação da Taxa SELIC cumulada com juros de 6% (seis por cento), previstos no Decreto-Lei nº 1.512/76.
 2. Embora a empresa recorrente busque a aplicação cumulada da taxa Selic com juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, previstos na Lei nº 5.073/66 e no DL nº 1.572/76, não há amparo legal à sua pretensão. Isto porque, tal como posto na decisão agravada, não há como os termos da Lei 9.250/95, que é lei ordinária, prevalecerem sobre o comando do CTN que, possuindo a natureza de lei complementar, é hierarquicamente superior àquele diploma.
 3. Cumpre, ainda, registrar recente exegese que esta Corte Superior aplica ao tema litigioso, segundo a qual, havendo regra legal específica que regule o critério de correção monetária e de incidência de juros nos empréstimos compulsórios (na espécie, a Lei 5.073/66, art. 2º e o Decreto 1.512/76), em observância ao princípio da especialidade, deve-se afastar o uso da Taxa SELIC. Precedentes: Eresp 636.248/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2007, ainda não publicado; Resp 753.660/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 05/02/2007.
 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp n. 772.422/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, in DJU de 14.06.2007, pág. 257)
- PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO COM OS JUROS PREVISTOS NO ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 1.512/76.
1. Consoante entendimento já consolidado nesta Corte, a taxa Selic não pode ser cumulada com quaisquer tipos de juros, por já trazer em bojo índice de correção monetária, juros moratórios e juros compensatórios.
 2. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos. (EDcl no Resp n. 702.354/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, unânime, in DJU de 15/08/2005, pág. 281)
- Por outro lado, no que concerne ao termo inicial para o pagamento das diferenças de correção monetária sobre a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, o pedido encontra amparo na via especial, uma vez que está em consonância com jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:
- PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SÚMULA 83/STJ. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.
1. O aresto regional examinou suficientemente todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia postas em julgamento. Assim sendo, merece rejeição à alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil.
 2. Não debatidas pelo aresto regional as matérias impugnadas no recurso especial, ainda que opostos embargos de declaração, impede o seu conhecimento o óbice da Súmula 211 deste Tribunal.

3. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62.
 4. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar o princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes.
 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.
 6. Veiculada matéria no apelo especial, cujo entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com o desta Corte, aplicável o óbice sumular de nº 83.
 7. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. Recurso especial da Eletrobrás não conhecido. (Resp n. 802.292/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, unânime, in DJU de 05/04/2006, pág. 182)
- PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO. SÚMULA 83/STJ. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. Inatacado o fundamento central adotado pelo acórdão recorrido, não enseja conhecimento o recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor do enunciado da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
 2. Não debatidas pelo aresto regional as matérias impugnadas no recurso especial, ainda que opostos embargos de declaração, impede o seu conhecimento o óbice da Súmula 211 deste Tribunal.
 3. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar o princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes.
 4. O recorrente deixando de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ no tocante à comprovação da divergência jurisprudencial, impede a abertura da via especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. (Resp n. 818.796/RJ, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, unânime, in DJU de 18/04/2006, pág. 198) (grifos nossos)
- RECURSO ESPECIAL ADESIVO
- Por sua vez, no recurso especial adesivo, a recorrente alega violação aos arts. 2º do Decreto-Lei n. 1.512/76, 3º da Lei n. 4.357/64, 49 do Decreto-Lei n. 68.419/71 e 1º do Decreto-Lei 3.470/58. Sustenta, em síntese, não ter legitimidade para responder à presente demanda por não ter instituído o empréstimo compulsório e as normas que o regulamentaram. Assevera que, ao afastar as disposições contidas no art. 3º da Lei 4.357/66, por interpretação equivocada, relativamente ao que prevê o art. 150, IV da CF, houve afronta aos artigos 2º, 5º caput e II e 37 da Constituição Federal. Alega, ainda, que a ação foi proposta em 2001, após onze anos da última conversão dos créditos em ações representativas do seu capital social efetivados pela Assembléia Geral, ocorrida em 1990, na qual teriam sido convertidos os créditos recolhidos até 1986, não tendo, pois, naquela ocasião, a recorrida se utilizado da prerrogativa prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/76, razão pela qual entende estar prescrita a pretensão a tais créditos. Afirma, por fim, que a taxa SELIC é índice estranho à legislação tributária.
- Com efeito, verifica-se que os arts. 49 do Decreto-Lei n. 68.419/71 e 1º do Decreto-Lei 3.470/58 não foram apreciados, em nenhum momento, pelo acórdão recorrido. Na ausência de prequestionamento, incide o veto da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça:
- Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.
- Acrescente-se também, que é incabível, em recurso especial, o exame de violação à norma constitucional. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
- ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR CELETISTA. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE.
- 1 - A apreciação da alegação de contrariedade a dispositivos constitucionais refoge à competência desta Corte, a quem a Carta Política confia a missão de unificar o direito federal.
-
- 3 - Recurso conhecido em parte. (REsp n. 419.067/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, unânime, in DJU de 24/02/2003, pág. 320).
- Todavia, quanto à possibilidade de ocorrência da antecipação do prazo prescricional quinquenal, no caso de conversão dos créditos pela Assembléia Geral, ocorrida em 1990, verifico que o pedido encontra amparo na via especial, uma vez que está em consonância com jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:
- TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES.
1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.

2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações.

3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência não-conhecidos (Súmula nº 168/STJ). (EREsp n. 676.697/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, unânime, in DJU de 15/05/2006, pág. 154)

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC.

1. Com amparo no art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, as Assembléias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS realizadas em 20/04/88 e 26/04/90 autorizaram a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1987 (contribuições de 1977 a 1986) e após 1988 (contribuições recolhidas após 1987), respectivamente.

2. A efetiva conversão dos créditos em ações, mediante entrega dos títulos, implica antecipação do prazo prescricional quinquenal para que o contribuinte possa reclamar em juízo eventuais diferenças de correção monetária desses valores.

3. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo correção monetária.

4. Nesse caso, não tem aplicação o teor do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina a incidência da Taxa SELIC tão-somente na compensação e restituição de tributos federais.

5. Recurso especial da empresa improvido e recurso da FAZENDA NACIONAL conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp n. 767.975/RS, Relatora. Ministra. Eliana Calmon, 2ª Turma, unânime, in DJU de 07/11/2005, pág. 244)

Igualmente, merece prosperar o recurso quanto à tese de inaplicabilidade da taxa SELIC à restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, tendo em vista que a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça tem oscilado em admitir, ou não, a aplicabilidade da taxa SELIC à restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, conforme se vê dos seguintes arestos: **PROCESSO CIVIL - AGRAVOS REGIMENTAIS - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA.**

- O eg. Tribunal já pacificou o entendimento de que a correção monetária da devolução de valores recolhidos por empréstimo compulsório deve ser integral, sob pena de se desafiar a proibição constitucional ao confisco (artigo 150, inciso IV, da CF).

- A eg. 1ª Seção assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic às exações tributárias, nos moldes estabelecidos pelo § 4º do art. 39 da Lei 9.250/95.

- Ressalva do ponto de vista do Relator.

Agravos regimentais improvidos. (AgRg no Ag n. 657.839/RS, Rel. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, in DJU de 16/05/2006, pág. 203) (grifos nossos)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. PREVALÊNCIA DO CTN (QUALIFICADO COMO LEI COMPLEMENTAR) SOBRE A LEI 9.250/95 (QUE É LEI ORDINÁRIA). OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, POR FORÇA DE DIPLOMAS ESPECÍFICOS QUE ESTABELECEM O CRITÉRIO DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA EMPREGADOS NA REPETIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO: LEI 5.073/66, ART. 2º E O DECRETO 1.512/76. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Agravamento regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante por entender ser indevida, em ação relativa a empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a aplicação da Taxa SELIC cumulada com juros de 6% (seis por cento), previstos no Decreto-Lei nº 1.512/76.

2. Embora a empresa recorrente busque a aplicação cumulada da taxa Selic com juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, previstos na Lei nº 5.073/66 e no DL nº 1.572/76, não há amparo legal à sua pretensão. Isto porque, tal como posto na decisão agravada, não há como os termos da Lei 9.250/95, que é lei ordinária, prevalecerem sobre o comando do CTN que, possuindo a natureza de lei complementar, é hierarquicamente superior àquele diploma.

3. Cumpre, ainda, registrar recente exegese que esta Corte Superior aplica ao tema litigioso, segundo a qual, havendo regra legal específica que regule o critério de correção monetária e de incidência de juros nos empréstimos compulsórios (na espécie, a Lei 5.073/66, art. 2º e o Decreto 1.512/76), em observância ao princípio da especialidade, deve-se afastar o uso da Taxa SELIC. Precedentes: Eresp 636.248/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2007, ainda não publicado; Resp 753.660/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 05/02/2007.

4. Agravamento regimental não-provido. (AgRg no REsp n. 772.422/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, in DJU de 14/06/2007, pág. 257)

Pelo exposto, admito o recurso especial e o recurso especial adesivo.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES					
Presidente					
RECURSO	ESPECIAL	NA	APELAÇÃO	CÍVEL	Nº
1999.38.00.010852-3/MG					
RECORRENTE	:	UNIÃO FEDERAL			
PROCURADOR	:	JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO			
RECORRIDA	:	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CE-NIBRA			
ADVOGADOS	:	LILIANE NETO BARROSO E OUTROS			
INTERESSADA	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS			
ADVOGADOS	:	ROBERTO ARAÚJO BRAGA E OUTROS			
D E C I S Ã O					

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal, cuja ementa tem o seguinte teor:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SELIC. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se conhece de recurso que não guarda pertinência com as questões suscitadas, discutidas e decididas no processo.

2. A União (Fazenda Nacional) é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que versam sobre empréstimo compulsório, nos termos das Leis 4.156/62, art. 4º, § 3º; 5.824/72, art. 2º, parágrafo único, e art. 3º; 7.181/83, art. 1º, parágrafo único).

3. O prazo prescricional das ações que visam à restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica começa a contar 20 (vinte) anos depois da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do autor. Após o resgate, é quinquenal o prazo para reclamar em juízo as diferenças dos valores restituídos.

4. A correção monetária há de ser plena por não constituir um plus, mas, tão-somente, a reposição do valor real da moeda corroída pela inflação.

5. A correção monetária do empréstimo compulsório sobre energia elétrica é devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, de acordo com o que está previsto no art. 2º do Decreto-Lei 1.512, de 1976.

6. Os juros decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica devem obedecer às regras do Decreto-Lei 1.512, de 29 de novembro de 1976, e do Decreto 81.668, de 1978.

7. A partir de janeiro de 1996, os valores a serem restituídos devem ser corrigidos pela taxa SELIC, de acordo com a Lei 9.250/95, art. 3º, § 5º, inacumulável com outro índice de correção monetária ou juros de mora.

8. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação em consonância com a jurisprudência deste TRF-1ª Região.

9. Apelação da União não conhecida. Apelações da CENIBRA e da ELETROBRÁS parcialmente providas e remessa oficial improvida. (fls. 844)

Os embargos de declaração opostos pela CENIBRA e pela ELETROBRÁS de fls. 846/857 e 858/865 foram rejeitados. (fls. 888) Igualmente foram rejeitados os embargos de declaração (fls. 922) opostos pela CENIBRA (fls. 898/907) e pela ELETROBRÁS (fls. 893/894).

A recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 1º do Decreto n. 20.910/32, 2º, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.512/76 e 3º da Lei n. 4.357/64. Sustenta, em síntese, não ter legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual. Alega, também, que, nos termos do Decreto n. 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram; que o aludido Decreto se aplica, também, às autarquias e entidades paraestatais, e que, desse modo, é necessário reconhecer a prescrição da pretensão relativa à correção monetária das diferenças referentes à devolução do empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, pois, dista mais de 10 anos entre o pagamento do preço e o ajuizamento da ação. Afirma, ainda, que a correção monetária dos créditos referidos deve ser efetuada segundo a correção monetária do valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, restando violado o art. 3º da Lei 4.557/64. Assevera, por fim, que o acórdão recorrido, ao fixar índices e critérios de correção monetária com base nos expurgos inflacionários, afrontou o princípio da legalidade por invasão de competência.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de reconhecer a legitimidade no pólo passivo da União Federal nas ações que visam a restituição dos valores a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62. De modo que, neste aspecto, não há como amparar a arguição do recorrente para afastar sua legitimidade.

Nesse sentido, confira-se os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62.

2. A tese recursal de que o prazo prescricional quinquenal teria sido deflagrado em razão da conversão dos créditos das empresas em ações não foi obtida carga decisória pela Corte regional, não obstante a oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211 deste Tribunal.

3. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar o princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes.

4. Em se tratando de sociedade de economia mista, não ser aplicável o § 4º do artigo 20 do CPC, mas sim o § 3º deste dispositivo, razão pela qual, com relação à Centrais Elétricas Brasileiras S.A.- Eletrobrás, a verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Precedentes.

5. Recurso especial das empresas provido. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido. (REsp 783.504/DF, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, unânime in DJU de 07/11/2005, pág. 253) (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SÚMULA 83/STJ. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. O aresto regional examinou suficientemente todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia postas em julgamento. Assim sendo, merece rejeição à alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Não debatidas pelo aresto regional as matérias impugnadas no recurso especial, ainda que opostos embargos de declaração, impede o seu conhecimento o óbice da Súmula 211 deste Tribunal.

3. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62.

4. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar o princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.

6. Veiculada matéria no apelo especial, cujo entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com o desta Corte, aplicável o óbice sumular de nº 83.

7. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. Recurso especial da Eletrobrás não conhecido. (REsp n. 802.292/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, unânime, in DJU de 05/04/2006, pág. 182) (grifos nossos)

Por outro lado, o recurso merece trânsito, pois a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que, para os créditos convertidos em ações nas assembléias gerais extraordinárias, deve ser considerado como termo a quo do prazo prescricional quinquenal a data da conversão. Para os demais, o prazo prescricional quinquenal terá como termo inicial de contagem o término do período de vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, consoante se vê dos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ E 389/STF.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. O prazo prescricional para a ação destinada a haver diferenças de juros e correção monetária relativas à restituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é de cinco anos, tendo como termo inicial a data do seu resgate. Precedentes: RESP 651.987/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 04/10/2004; RESP 528.085/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 01/03/2004; AGA 346.547/MG, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 27/08/2001; RESP 227.180/SC, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.02.2000.

3. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que não houver condenação os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.



6. *Recurso especial a que se nega provimento.* (Resp n. 858.687/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, unânime, in DJU de 19/10/2006, pág. 263) (grifos nossos)

Pelo exposto, admito o recurso especial.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES				
Presidente				
RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.040002-5/RO				
RECORRENTE	:	MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL		
PROCURADOR	:	CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA		
RECORRIDO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E REC. NAT. RENOVAVEIS- IBAMA		
PROCURADOR	:	MAIZA BARBOSA MALTEZ		
RECORRIDO	:	JOANA PEREIRA DA SILVA		
ADVOGADO	:	DARCI JOSÉ DE VARGAS		

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal, proferido em sede de embargos de declaração, cuja ementa tem o seguinte teor, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DO DOMÍNIO E REGULARIDADE DE TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DO DECRETO-LEI 3364/41.

1. Se a própria União reconheceu o domínio e a regularidade do título, as dúvidas supervenientes quanto à natureza jurídica do bem devem ser dirimidas em ação própria, permanecendo o valor, ainda não levantado, em depósito até a solução final. De qualquer sorte, não é a ação expropriatória a sede adequada, até porque se parte de presunções e generalidades, estando a matéria a exigir dilação probatória com finalidade distinta do objeto da ação em curso.

2. O acórdão embargado não se eximiu da análise do tema, ao contrário, restou esposado o entendimento de que, reconhecida a relevância da matéria, deveria o valor em depósito permanecer indisponível até solução final acerca da propriedade (se bem público ou não). Não poderia ser outra a solução jurídica, aplicando o disposto no parágrafo único do art. 34 do DL 3365/41, nada obstante a defesa do MPF de resultado diverso.

3. A análise que pretende o MPF seja feita na ação expropriatória, se o expropriante possui interesse na desapropriação porque o bem "aparentemente" lhe pertence, não se acomoda nas condições genéricas da ação. Exige análise aprofundada de provas e documentos, bem assim sentença constitutivo-negativa do título dominial e outras implicações junto ao registro público.

4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos."

O Ministério Público Federal recorre às fls. 358/371, alegando que o v. acórdão, ora impugnado adotou interpretação divergente aos artigos 3º e 267, inciso VI, do CPC, daquela que lhe concedeu outro tribunal.

Sustenta que a hipótese dos autos não se identifica com a simples alegação de dúvida de domínio, conforme consignado no acórdão ora recorrido, porquanto o exame da controvérsia reclama o exame das condições da ação de desapropriação, notadamente sobre a suscetibilidade de imóvel público ao processo expropriatório. Afirma em acréscimo, que o imóvel está situado em faixa de fronteira, e que as exigências legais para sua ocupação não foram atendidas.

Assevera, outrossim, não haver interesse da União na desapropriação do imóvel, que na verdade nunca deixou de integrar seu patrimônio, salientando, ainda, que o processo expropriatório exige no momento da protocolização da petição inicial, a demonstração de que o bem é suscetível de desapropriação, requisito que no caso dos autos não foi observado pela autarquia expropriante.

Requer, pois, seja declarada a carência da ação, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, de modo a não surtir quaisquer efeitos, tais como, o pagamento de indenização por desapropriação não efetivada.

Para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, colaciona aos autos acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual estabelece ser nua a sentença que deixa de apreciar questão relativa às condições da ação de desapropriação, na hipótese de haver dúvida sobre o domínio da área expropriada.

Verifico que, embora o recorrente tenha comprovado o alegado dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil, contata-se que a pretensão recursal deduzida no presente apelo colide frontalmente com a jurisprudência firmada sobre o tema no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. TERRAS SITUADAS EM FAIXA DE FRONTEIRA. REGULARIZAÇÃO DE QUESTÕES FUNDIÁRIAS. DISCUSSÃO ACERCA DO DOMÍNIO NO ÂMBITO DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para que a ação de desapropriação possa se desenvolver validamente, como qualquer outra, devem estar presentes as chamadas condições da ação, tais como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual.

2. A Lei Geral das Desapropriações (Decreto-Lei 3.365/41) já previa, em seu art. 20, a possibilidade de a contestação versar sobre vício do processo judicial, permitindo ao julgador, no âmbito da ação de desapropriação, conhecer de questões relacionadas aos pressupostos processuais e às condições da ação, garantindo, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo.

3. Interpretação semelhante deve ser conferida à norma contida no art. 9º da Lei Complementar 76/93 - "A contestação deve ser oferecida no prazo de quinze dias se versar matéria de interesse da defesa, excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado".

4. A ausência das condições da ação, aliás, por constituir matéria de ordem pública, pode ser reconhecida até mesmo de ofício pelas instâncias ordinárias.

5. Hipótese de desapropriação de terras situadas em faixa de fronteira, cujo domínio seria da União, alienadas a terceiros pelo Estado de Santa Catarina.

6. A desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, de imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, é competência da União, a teor do disposto no art. 184 da Constituição Federal. Sob tal aspecto, seria impossível ao INCRA,

com fundamento em um decreto expropriatório expedido pelo Presidente da República, desapropriar uma área já pertencente ao domínio da União. Em eventual demanda situada nesses termos, fica evidente a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem apreciação do mérito.

7. Deve-se atentar, contudo, para o teor da norma contida no art. 252 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), a qual dispõe que o "registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido".

8. A simples existência do registro, ainda que tenha a sua validade contestada, é suficiente para afastar eventuais nulidades do processo, relacionadas à ausência de qualquer das condições da ação.

9. É certo, ainda, que a eventual invalidação do registro não pode ser buscada no âmbito da ação de desapropriação, mormente se considerado o limitado número de questões que podem ser discutidas em demandas dessa natureza. Precedentes.

10. Havendo dúvida acerca do domínio, o valor da indenização ficará depositado à disposição do juízo enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias.

11. Recursos especiais não-conhecidos." (RESP 862604/SC, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 16/11/2006, p. 237).

É de se concluir, portanto, que o posicionamento defendido no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do eg. STJ, por isso que incide, na espécie, o enunciado Sumular nº 83, daquela Corte de Justiça, segundo o qual:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Com relação à petição n. 1852079, acostada à fl. 384 dos autos, anoto que esta Vice-Presidência não detém competência para apreciar o pedido, já que sua atuação no feito decorre de delegação legal, e, nos termos do Regimento Interno desta Corte, restringe-se à admissibilidade de recurso especial e extraordinário (art. 23, inc. III e art. 22, inc. XXX, "h" do RITRF-1ª Região).

Diante do exposto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS				
Vice-Presidente				
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.041815-2/MG				
Processo na Origem: 200138000418152				
RELATOR(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		
APELANTE	:	FAZENDA NACIONAL		
PROCURADOR	:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		
APELADO	:	ANTONIO RIGOTTO		
ADVOGADO	:	HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA		
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG		
DECISÃO				

Trata-se de agravo regimental contra decisão proferida por esta Presidência, que não admitiu o recurso especial (fls. 257).

Sustenta o agravante, em síntese, que foram respeitados todos os requisitos legais para a interposição do recurso; que a jurisprudência é uníssona "a respeito do dever das seguradoras pagarem pelo dano sofrido pelos segurados através de contratos de seguro firmados com empresas"; que o "dispositivo de lei federal violado, já citado anteriormente é o artigo 150, § 4º, do CTN e o art. 6º da Lei 7.713 de 1988". Pede, a final, que seja reformulado (sic) "o r. acórdão de fls., de acordo com a jurisprudência apresentada oriunda dos Tribunais Superiores, STF e STJ, reconhecendo o direito do autor em não ter descontado o imposto de renda de sua suplementação de aposentadoria e deferindo a prescrição decenal" (fls. 259/265).

Contra a decisão do presidente do tribunal, que não admite recurso extraordinário ou recurso especial, cabe, apenas, o agravo de instrumento ao STF ou ao STJ, conforme o caso, nos termos do art. 544 do CPC.

O recurso de agravo a que se refere o art. 557, § 1º, do CPC é cabível, apenas, contra decisões da natureza das expressamente previstas no caput daquele dispositivo, o que não é o caso. Da mesma forma, não cabe agravo regimental do juízo negativo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, a teor do disposto no art. 293, § 2º, do RI-TRF/1ª Região.

Sob outro aspecto, Theotonio Negroni e José Roberto F. Gouvêa, na nota 5b ao art. 544 do CPC, transcrevem interessante acórdão do STJ, no sentido de que "o juízo de admissibilidade ou não do recurso especial é irretratável. Proferido positivamente ou negativamente se esgota a prestação jurisdicional de seu prolator" (RSTJ 66/307 - in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª edição, Saraiva, pág. 686). Esta orientação cabe, da mesma forma, em relação ao recurso extraordinário.

Registro que apenas nas hipóteses em que se trata de evidente e manifesto erro material, contido na decisão proferida, é que esta Presidência, de ofício, tem procedido à devida correção, não conhecendo do requerimento formulado pela parte como recurso, nem como embargos de declaração.

Todavia, não é este o caso, de vez que, em verdade, está claro que o agravante pretende rediscutir o mérito da causa.

Em face dos princípios da adequação e da singularidade recursal, impossível a recepção do presente recurso - interposto sem a observância dos pressupostos do art. 544 do diploma processual - como agravo de instrumento, valendo registrar, ainda, que suas razões estão dissociadas do que decidiu esta Presidência, ao não admitir o recurso especial, por falta de esgotamento de instância.

Pelo exposto, indefiro o processamento do agravo regimental.

I.

Brasília, 31 de agosto de 2007

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES				
PRESIDENTE				
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA Nº 2002.33.00.011413-0/BA				
Processo na Origem: 200233000114130				
RELATOR(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA		
EMBARGANTE	:	JOAO CESAR SOUSA E SILVA		
ADVOGADO	:	JAQUELINE CERQUEIRA HEGOUET		
EMBARGADO	:	UNIAO FEDERAL		
PROCURADOR	:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		
DECISÃO				

Trata-se de embargos de declaração opostos JOÃO CÉSAR SOUSA E SILVA à decisão proferida pela Presidência do TRF/1ª Região, que indeferiu o processamento do agravo regimental (fls. 946).

Sustenta o embargante, em síntese, que há "vício de obscuridade que contamina a decisão monocrática proferida por V. Exa."; que, em nenhum momento, pretendeu rediscutir o mérito da causa; que, "O que de fato tem se buscado, esgotando-se todas as formas de recursos previstas no CPC e no regimento interno do tribunal, é chamar a atenção dos magistrados responsáveis pela análise do pleito para o fato principal que move essa contenda, ou seja: (...) O colegiado da sexta turma, embora alertado exaustivamente para o fato, julgou segundamente e emitiu decisões totalmente contrárias a processos que não são apenas semelhantes, são idênticos, pois não só os fatos descritos como todas as peças que compõe os referidos processos foram digitadas em conjunto, substituindo-se apenas o nome e os dados do autor", consoante esclarece o resumo dos fatos, apresentado na petição. Juntando documentos, pede, a final, a revisão da decisão, "sob a luz dos fatos aqui apresentados" (fls. 948/998).

Inexiste, na decisão, qualquer obscuridade, consoante previsto no art. 535, I, do CPC, a ensejar embargos de declaração.

Com efeito, a obscuridade a que se refere o art. 535 do CPC pressupõe que haja, na decisão embargada, ponto a ser completado, aclarado ou explicitado, em seu real sentido, o que não se verifica no caso, já que a inadequação do recurso - fundamentada à saciedade, pela decisão embargada - impediu o trânsito do agravo regimental.

Diz o embargante que esgotou todas as formas de recursos, previstas no Código de Processo Civil e no Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, esquecendo-se, entretanto, de aviar os recursos próprios contra as decisões de fls. 922 e 923, ou seja, os agravos de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça e para o Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 544 do CPC.

Uma vez mais, pela argumentação do embargante, verifica-se, claramente, que seu único objetivo é o de abrir discussão sobre o desacerto da decisão, o que se afigura impossível nesta sede, de vez que os embargos de declaração não constituem veículo próprio para exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, e, tampouco, meio de revisão e rediscussão de matéria já decidida.

Pelo exposto, inócurre qualquer ponto obscuro, na decisão, rejeito os embargos de declaração.

I.

Brasília, 31 de agosto de 2007

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES				
PRESIDENTE				

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.017031-2/DF

RECORRENTES : ARNALDO ALEIXO FRAINER E OUTROS

ADVOGADOS : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS

RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO

D E S P A C H O

Intimem-se os recorrentes para regularizarem, no prazo de dez dias, a representação processual no Recurso Especial de fls. 197/206, uma vez que o advogado subscritor do substabelecimento de fls. 260 não tem procuração nos autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA
Juiz Federal em Auxílio à Presidência
(ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.028725-7/DF

RECORRENTES : ABÍLIO MANOEL MARTINS DIOGO E OUTROS

ADVOGADOS : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS

RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO

D E S P A C H O

Intimem-se os recorrentes para regularizarem, no prazo de dez dias, a representação processual no Recurso Especial de fls. 158/167, uma vez que o advogado subscritor do substabelecimento de fls. 134 não tem procuração nos autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA
Juiz Federal em Auxílio à Presidência
(ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.36.00.002426-2/MT

Processo na Origem: 200236000024262

EMBARGANTE : WATSON MASSATOSHI KAJIKAWA (REU PRESO)

ADVOGADOS : ALESSANDRO MEDEIROS E OUTRO(A)

EMBARGANTE : WANDERLEI BRAGA ORTENCIO MU-
NHOZ

ADVOGADO : ARAMIS MELO FRANCO

EMBARGADA : JUSTICA PUBLICA

PROCURADORA : FABIOLA DORR CALOY

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos de decisões monocráticas que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário e Recurso Especial da embargante.

Alega o embargante a existência de omissão nas decisões recorridas, no tocante à alegação de existência de caso fortuito/força maior, que impediu o protocolo tempestivo da peça recursal.

Verifico, desde logo, a inexistência de previsão no artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como nos artigos 301 e 302 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quanto ao cabimento de embargos declaratórios de decisões monocráticas. Este tem sido o entendimento esposado nesta Corte, no STJ e no STF, como se pode verificar nos precedentes que transcrevo, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de ser incabível a interposição de embargos de declaração contra decisão monocrática proferida por Relator.2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, admissível o recebimento dos embargos como agravo regimental, se interpostos no prazo deste.

3. É pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual a existência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Precedentes do STJ e do STF.

4. Decisão mantida, embora por outros fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido." (AGAMS 1999.35.00.020176-4/GO, Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 03/07/2006 p.35)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. EXPRESSÕES CONTIDAS NO RECURSO. INCABÍVEL.

1. Incabíveis embargos declaratórios de decisão monocrática de relator, que, por isso, são recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal e da economia processual. Precedentes.

2. Não é cabível pedido de indenização no bojo de agravo de instrumento ao fundamento de existirem nas contra-razões "falsas acusações" que "agridem" a parte e seus procuradores.

3. Agravo regimental improvido." (AGA 2001.01.00.013010-6/DF, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 10/02/2005 p.22)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. ACÓRDÃO A QUO FUNDAMENTADO EM ASPECTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS.

1. Incabíveis embargos declaratórios contra decisão singular (artigos 535, I, e 545, do CPC). Precedentes STF (Informativo n. 294 - RE 194.662).

2. Recebo, portanto, os presentes embargos declaratórios como Agravo Regimental.

3. Para afastar o que restou afirmado pela Corte de origem no tocante à fraude em aparelho medidor de energia elétrica, mister seria o revolvimento de todo o conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível na via eleita diante dos óbices previstos nas Súmulas 07 e 182 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido." (Edcl no Ag 2001.01.78538-2/RJ, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 04/08/2003 p. 265)

Ante o exposto, sendo manifestamente inadmissíveis, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS
Vice-Presidente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.43.00.001529-2/TO

Processo na Origem: 200243000015292

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

APELANTE : ZELINO VITOR DIAS

ADVOGADO : ZELINO VITOR DIAS

APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : ISRAEL GONCALVES SANTOS SILVA

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à origem, para o cumprimento da parte final do despacho de fls. 783.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de setembro de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS
Vice-Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.013016-5/DF

RECORRENTES : ARNO INÁCIO MULLER E OUTROS

ADVOGADOS : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS

RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO

D E S P A C H O

Intimem-se os recorrentes para regularizarem, no prazo de dez dias, a representação processual no Recurso Especial de fls. 182/190, uma vez que o advogado subscritor do substabelecimento de fls. 238 não tem procuração nos autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA
Juiz Federal em Auxílio à Presidência
(ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.053544-3/MG

Processo na Origem: 200338000535443

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : JOSE JANUARIO ROCHA

ADVOGADO : HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental contra decisão proferida por esta Presidência, que não admitiu o recurso especial (fls. 213).

Sustenta o agravante, em síntese, que foram respeitados todos os requisitos legais para a interposição do recurso; que a jurisprudência é uníssona "a respeito do dever das seguradoras pagarem pelo dano sofrido pelos segurados através de contratos de seguro firmados com empresas"; que o "dispositivo de lei federal violado, já citado anteriormente é o artigo 150, § 4º, do CTN e o art. 6º da Lei 7.713 de 1988". Pede, a final, que seja reformulado (sic) "o r. acórdão de fls., de acordo com a jurisprudência apresentada oriunda dos Tribunais Superiores, STF e STJ, reconhecendo o direito do autor em não ter descontado o imposto de renda de sua suplementação de aposentadoria e deferindo a prescrição decenal" (fls. 215/221).

Contra a decisão do presidente do tribunal, que não admite recurso extraordinário ou recurso especial, cabe, apenas, o agravo de instrumento ao STF ou ao STJ, conforme o caso, nos termos do art. 544 do CPC.

O recurso de agravo a que se refere o art. 557, § 1º, do CPC é cabível, apenas, contra decisões da natureza das expressamente previstas no *caput* daquele dispositivo, o que não é o caso. Da mesma forma, não cabe agravo regimental do juízo negativo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, a teor do disposto no art. 293, § 2º, do RI-TRF/1ª Região.

Sob outro aspecto, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, na nota 5b ao art. 544 do CPC, transcrevem interessante acórdão do STJ, no sentido de que "o juízo de admissibilidade ou não do recurso especial é irretratável. Proferido positivamente ou negativamente se esgota a prestação jurisdicional de seu prolator" (RSTJ 66/307 - in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª edição, Saraiva, pág. 686). Esta orientação cabe, da mesma forma, em relação ao recurso extraordinário.

Registro que apenas nas hipóteses em que se trata de evidente e manifesto erro material, contido na decisão proferida, é que esta Presidência, de ofício, tem procedido à devida correção, não conhecendo do requerimento formulado pela parte como recurso, nem como embargos de declaração.

Todavia, não é este o caso, de vez que, em verdade, está claro que o agravante pretende rediscutir o mérito da causa.

Em face dos princípios da adequação e da singularidade recursal, impossível a recepção do presente recurso - interposto sem a observância dos pressupostos do art. 544 do diploma processual - como agravo de instrumento, valendo registrar, ainda, que suas razões estão dissociadas do que decidiu esta Presidência, ao não admitir o recurso especial, por falta de esgotamento de instância.

Pelo exposto, indefiro o processamento do agravo regimental.

I.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2004.01.00.029504-2/DF

RECORRENTES : MARCO ANTÔNIO DE PÁDUA E CÔNJUGE

ADVOGADOS : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA E OUTROS

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : CRISTINA LEE E OUTROS

D E C I S Ã O

Em matéria de competência, não pode haver acordo.

O acordo noticiado (fls. 180) deve dizer respeito ao mérito da lide. Assim, a perda de objeto do recurso (fls. 176) enseja a ausência de interesse recursal, com a extinção do incidente em tela, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Por economia processual, julgo prejudicado o recurso anteriormente interposto, torno sem efeito a decisão de fls. 175, e determino o arquivamento do presente agravo de instrumento, por ausência superveniente de interesse recursal.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA
Juiz Federal em Auxílio à Presidência
(ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.01.00.047464-3/PA

Processo na Origem: 9300030841

APELANTE : MARIO BERNARDINO DE SOUZA

APELANTE : JOAO MACHADO JUNIOR

ADVOGADO : MARIO LUIZ MACHADO

APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : UBIRATAN CAZETTA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público denuncia MARIO BERNARDINO DE SOUZA E JOÃO MACHADO JÚNIOR pela infração prevista no art. 168-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

Os acusados Mario Bernardino de Souza e João Machado Júnior apresentaram recurso especial e recurso extraordinário, pretendendo, em síntese, a decretação da prescrição retroativa, uma vez que o acórdão recorrido reduziu a pena-base fixada para 02 (dois) anos de reclusão, acrescentando a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal. Sustenta a ocorrência da prescrição entre a data do recebimento da denúncia (09/02/98) e a data da sentença penal condenatória (09/06/2003).

O Ministério Público Federal opina, às fls. 995/998, pela extinção da punibilidade pela prescrição executória da pena concretizada no r. acórdão embargado, com fundamento no art. 110, parágrafo 2º c/c art. 109, inciso V, todos do CP.

Com efeito, cumpre analisar, neste momento, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos denunciados, face ao tempo transcorrido entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória, após a redução de pena fixada no acórdão desta Corte, diante de recurso apenas da defesa.



Conforme consta dos autos, a pena *in concreto* fixada no acórdão recorrido, é de 02 (dois) anos de reclusão, excluindo-se o aumento de pena decorrente da continuidade delitiva. Dessa forma, tem pertinência ao caso o disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal, segundo o qual, se o máximo da pena não excede a dois anos, prescreve em quatro.

Considerando que a denúncia foi recebida em 09/02/1998 (fl. 517) e a sentença condenatória foi prolatada em 09/06/2003 (fl. 803) tenho que o prazo prescricional se consumou diante do transcurso de prazo superior a quatro anos, ocorrendo a prescrição retroativa. Prescrevendo a multa juntamente com a pena privativa de liberdade (CP - art. 114, II), impõe-se ao juiz a sua decretação. Pelo exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação aos acusados MARIO BERNARDINO DE SOUZA E JOÃO MACHADO JÚNIOR, pela ocorrência da prescrição. Julgo prejudicados os recursos especial e extraordinário de fls. 948/958 e fl. 961/968. Intime-se. Publique-se. Brasília, 30 de agosto de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS
Vice-Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.006431-7/DF

RECORRENTE : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
ADVOGADOS : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO
D E S P A C H O

Intime-se o recorrente para regularizar, no prazo de dez dias, a representação processual no Recurso Especial de fls. 204/222, uma vez que o advogado subscritor do substabelecimento de fls. 188 não tem procuração nos autos. Publique-se. Brasília, 14 de setembro de 2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA
Juiz Federal em Auxílio à Presidência
(ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.020963-4/DF

RECORRENTES : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE FERRO LTDA. E OUTROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS RODRIGUES SILVA
D E S P A C H O

Intimem-se os recorrentes para regularizarem, no prazo de dez dias, a representação processual no Recurso Especial de fls. 100/107, uma vez que a advogada subscritora do substabelecimento de fls. 108 não tem procuração nos autos. Publique-se. Brasília, 17 de setembro de 2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA
Juiz Federal em Auxílio à Presidência
(ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.33.00.015079-6/BA
Processo na Origem: 200533000150796

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : TAURINO ARAUJO NETO
ADVOGADO : TAURINO ARAUJO
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por TAURINO ARAÚJO à decisão proferida por esta Presidência, que não admitiu o recurso especial (fls. 374/375). Sustenta o embargante, após dissertar, longamente, sobre o cabimento dos embargos de declaração contra quaisquer decisões, que, "além de confessar erro material, a Procuradoria da UFBA também confessa a parcialidade" da banca, ponto sobre o qual a decisão embargada omitiu-se de examinar. Pede, a final, o acolhimento dos embargos, para que, reconhecida a omissão, seja admitido o recurso especial (fls. 378/387). Inexiste, na decisão, qualquer omissão, a ensejar embargos de declaração. A decisão embargada, ao negar trânsito ao recurso especial, esgotou a matéria, apreciando todos os aspectos da questão, de sorte que, em hipótese alguma, houve omissão a ser sanada pela via dos embargos.

Com efeito, o recurso especial foi denegado, em sua origem, porque o acórdão recorrido está em absoluta conformidade com a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, e por restarem descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do Regimento Interno do STJ. Diante destes fundamentos, evidentemente, não caberia o exame de qualquer outra particularidade. Não fosse isso, se a Constituição Federal, por um lado, obriga a fundamentação das decisões judiciais, por outro lado, não impõe ao Magistrado a obrigação de responder a todos os questionamentos das partes, nem, ao menos, utilizar-se dos fundamentos que elas entendem serem os mais adequados para solucionar a causa posta em apreciação, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão. Ademais, os embargos de declaração não constituem veículo próprio para exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, e, tampouco, meio de revisão e rediscussão de matéria já decidida. Somente na sede do recurso cabível é possível o conhecimento de questão da espécie da que aqui se pretende agitar, com o objetivo de reabrir a discussão sobre o acerto ou o desacerto do decisório. Em suma, a falta da pretendida manifestação, em hipótese alguma, caracteriza omissão sanável pela via de embargos de declaração. Pelo exposto, à minguada da alegada omissão, rejeito os embargos de declaração. I.

Brasília, 31 de agosto de 2007

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
PRESIDENTE

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.33.00.000423-8/BA
Processo na Origem: 200633000004238

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : CATHARINO MESQUITA E FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADO : RODRIGO MAGALHAES FONSECA E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela sociedade CATHARINO MESQUITA & FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S às decisões proferidas pela Presidência do TRF/1ª Região, que não admitiram os recursos especial e extraordinário por ela interpostos, nos autos da AMS nº 2006.33.00.000423-8/BA, por vício de representação processual (fls. 261/262). Sustenta a embargante, em síntese, que as referidas decisões são obscuras, de vez que o advogado que atua no feito é sócio da empresa impetrante, tem poderes de gestão e possui capacidade postulatória, na qualidade de advogado inscrito na OAB/BA, podendo, assim, defender a sociedade que integra, sem necessidade de outorga de procuração da pessoa jurídica para a física; que não fora intimada para regularizar a representação processual, o que constitui "grave violação à lealdade processual e o direito ao contraditório e ampla defesa". Pede, a final, o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, para que, sanado o vício apontado, com a reforma (sic) das decisões embargadas, sejam os recursos remetidos ao Tribunal ad quem (fls. 264/267). Inexiste, nas decisões, qualquer obscuridade, consoante previsto no art. 535, I, do CPC, a ensejar embargos de declaração. A sociedade de advogados, como qualquer outra pessoa jurídica é representada em juízo, ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores (art. 12, VI, do CPC). Ademais, a Lei nº 8.906/94, ao permitir que advogados se reúnam em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, reza que "As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte" (art. 15, § 3º). Esta norma é aplicável, igualmente, quando a sociedade de advogados é parte no feito, pois, segundo as regras de hermenêutica, ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus e in claris cessat interpretatio. A jurisprudência é firme em tal direção: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PODERES CONFERIDOS INDIVIDUALMENTE A CADA PATRONO INTEGRANTE DA SOCIEDADE (ART. 15, § 3º, DA LEI 8.906/1994). 1. Constitui ônus processual da parte a correta formação do instrumento de agravo com as peças obrigatórias exigidas pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil. 2. Nos casos de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente a cada patrono integrante dela, a teor do art. 15, § 3º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). 3. Ausente a procuração outorgada, impõe-se o não-conhecimento do recurso. 4. Agravo regimental improvido" (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.026119-7/DF, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, in DJU de 24/06/2005, pág. 126). Sob outro aspecto, constatado o vício de representação processual, uma vez que o advogado subscritor dos recursos especial e extraordinário não possui procuração nos autos, a não admissão dos apelos é consequência inarredável, de sorte que não diviso qualquer omissão sanável pela via dos embargos de declaração.

A torrencial jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, fulcrada na Súmula nº 115 do STJ, orienta-se no sentido de que é tido como inexistente o recurso especial aviado por advogado sem procuração nos autos, não mais sendo possível, nessa fase, assinar-se prazo para que a parte sane o defeito de representação. De igual modo, os reiterados julgados do colendo Supremo Tribunal Federal, em casos similares, afastando a aplicação do art. 13 do CPC, na via extraordinária, não permite a suspensão do processo para que o defeito de representação das partes seja sanado, nessa fase, restando obstado, assim, o trânsito do apelo extremo. Confira-se, a esse propósito, os arestos transcritos nas decisões embargadas (fls. 261/262). Apenas quando se trata de irregularidade de representação, constatada em autos de embargos à execução, é que, quando do juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, esta Presidência concede à parte a oportunidade de sanar o defeito, dentro de prazo razoável, a ela concedido, tendo em vista a peculiaridade dessa situação, o que, entretanto, não é a hipótese do presente feito. Em consonância com este pacífico entendimento, vê-se que o decisum não padece do vício apontado, a ensejar correção, pela via de embargos de declaração. Acrescento que a obscuridade a que se refere o art. 535 do CPC pressupõe que haja, na decisão embargada, ponto a ser completado, aclarado ou explicitado, em seu real sentido, o que não se verifica na hipótese vertente. Em verdade, pela argumentação da embargante, verifica-se, claramente, que seu único objetivo é o de abrir discussão sobre o desacerto da decisão, o que se afigura impossível nesta sede, de vez que os embargos de declaração não constituem veículo próprio para exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, e, tampouco, meio de revisão e rediscussão de matéria já decidida. Pelo exposto, inócorrente qualquer ponto obscuro, na decisão, rejeito os embargos de declaração. I.

Brasília, 31 de agosto de 2007

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.007998-0/MA
Processo na Origem: 200737000012320

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : RODOLFO SILVA VALENTE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FEITOSA COSTA E OUTROS(AS)
D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal cuja ementa tem o seguinte teor, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIÇO MILITAR - MEDICO RESIDENTE. 1. A residência médica, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.932/81, constitui modalidade de pós-graduação destinada à especialização de médicos, razão porque deve estar inserida na hipótese prevista no art. 29, alínea "e", da Lei n. 4.375/64, merecendo ser mantida a liminar, que concedeu a segurança, para assegurar ao impetrante o adiamento da convocação ao serviço militar, até a conclusão da residência médica. Negativa de seguimento ao agravo. 2. Precedente desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

Sustenta a recorrente que o v. acórdão violou os arts. 10 e 11 da Lei 6.880/80, 1º da lei 6.932/81, 29, "e", da Lei 4.375/64, 3º e 98, "c", do Decreto 57.654/66, que regulamenta a Lei 4.754/64 (art. 29, "e") e 7] da Lei 5.292/67, que regulamentada pelo Decreto 63.704/67 (art. 8º), por gerar a evasão dos Serviço Militar Obrigatório por parte dos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, contingente profissional necessário ao aparelhamento da força militar da reserva em caso de situação emergencial, não tendo a residência médica força para eximir o recorrido do cumprimento do serviço militar obrigatório.

O presente recurso deve ser retido nos autos, em consonância com o disposto no art. art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim preceitua: "Art. 542 ... § 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. - Segundo o disposto no art. 542, § 3º, do CPC, introduzido pela Lei n. 9.756, de 17.12.1998, o recurso especial, quando interposto a decisão interlocutória em processo de conhecimento, permanecerá retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte no prazo para a interposição do recurso à decisão final ou para as contra-razões.



- *Espécie em que não se justifica a exceção a tal regra. Cabe ao juiz da causa determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC), e o indeferimento de determinada prova não caracteriza cerceamento de defesa. Agravo improvido.*" (AgRg no Ag n. 618.184/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, unânime, in DJU de 20/03/2006)

Em face do exposto, por tratar-se de hipótese enquadrável no art. 542, § 3º, do CPC, determino o apensamento deste aos autos principais e, em consequência, a retenção do recurso especial nele interposto, que aguardará a decisão final do feito, para, então, se for o caso, ser apreciado.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS
Vice-Presidente

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.010501-5/DF
Processo na Origem: 200334000438630

RECORRENTE : IZAIAS MANOEL DE MOURA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GISELE FRANCISCA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal cuja ementa tem o seguinte teor, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omissivo sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "flatus voci" inconsequente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento."

O recorrente requer, inicialmente, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sustenta que o v. acórdão violou o art. 535, I e II, do CPC, por não ter se pronunciado sobre a matéria alegada nos embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática de fl. 124, quanto ao pedido do benefício da assistência judiciária gratuita, indeferido pelo Relator do Agravo de Instrumento por falta de comprovação dos pressupostos exigidos pela Lei 1.060/50.

Aduz, ainda, que referida decisão diverge do entendimento deste Tribunal quanto ao fato de que para a concessão da gratuidade da justiça basta a simples afirmação na petição inicial.

No que se refere ao requerimento do benefício da assistência judiciária gratuita, feito à fl. 249 da petição do recurso especial, sobrestado a sua análise por ser prejudicial ao mérito do recurso. Entendo, ainda, que o presente recurso deve ser retido nos autos, em consonância com o disposto no art. art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim preceitua:

"Art. 542 ...

§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO.

- Segundo o disposto no art. 542, § 3º, do CPC, introduzido pela Lei n. 9.756, de 17.12.1998, o recurso especial, quando interposto a decisão interlocutória em processo de conhecimento, permanecerá retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte no prazo para a interposição do recurso à decisão final ou para as contra-razões.

- *Espécie em que não se justifica a exceção a tal regra. Cabe ao juiz da causa determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC), e o indeferimento de determinada prova não caracteriza cerceamento de defesa. Agravo improvido.*" (AgRg no Ag n. 618.184/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, unânime, in DJU de 20/03/2006)

Em face do exposto, por tratar-se de hipótese enquadrável no art. 542, § 3º, do CPC, determino o apensamento deste aos autos principais e, em consequência, a retenção do recurso especial nele interposto, que aguardará a decisão final do feito, para, então, se for o caso, ser apreciado.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS
Vice-Presidente

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA ORDINÁRIA
EM 19 DE SETEMBRO DE 2007

Vice-Presidente DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO Às 19:00 horas, foram distribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

PRC 2007.01.98.090150-6 / MG (ALIMENTAR) (16559)
PROC. ORIGEM: 81531996
REQTE: JOSE DE PADUA E OUTRO(A)
REQTE: ANA MARIA DA ROCHA FERNANDES
ADV: ANA MARIA DA ROCHA FERNANDES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE BOA ESPERANCA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

PRC 2007.01.98.090151-0 / MG (ALIMENTAR) (16560)
PROC. ORIGEM: 363010025544
REQTE: DOLORES BALBINA DO SANTOS
ADV: ADRIANO EVANGELISTA DE SOUZA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

PRC 2007.01.98.090152-3 / MG (ALIMENTAR) (16561)
PROC. ORIGEM: 287040196324
REQTE: JOAQUIM FRANCISCO BUENO
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

PRC 2007.01.98.090153-7 / RO (ALIMENTAR) (16562)
PROC. ORIGEM: 220050104550
REQTE: VALDECY LOPES DOS SANTOS
ADV: WANILDE NUNES ARANTES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO

REGISTRADO EM 19/09/2007

PRC 2007.01.98.090154-0 / RO (ALIMENTAR) (16563)
PROC. ORIGEM: 220050104550
REQTE: WANILDE NUNES ARANTES
ADV: WANILDE NUNES ARANTES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO

REGISTRADO EM 19/09/2007

PRC 2007.01.98.090155-4 / MG (ALIMENTAR) (16564)
PROC. ORIGEM: 499060023326
REQTE: DANILO TOLEDO VILELA JUNIOR
ADV: DANILO TOLEDO VILELA JUNIOR
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PERDOES - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

PRC 2007.01.98.090156-8 / MG (ALIMENTAR) (16565)
PROC. ORIGEM: 499060023326
REQTE: LUZIA CUSTODIA HONORIO
ADV: DANILO TOLEDO VILELA JUNIOR
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PERDOES - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

PRC 2007.01.98.090157-1 / MG (ALIMENTAR) (16566)
PROC. ORIGEM: 491070007132
REQTE: BENEDITA TEREZA PEREIRA
ADV: PAULO CINTRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEDRALVA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

PRC 2007.01.98.090158-5 / MG (ALIMENTAR) (16567)
PROC. ORIGEM: 491070006011
REQTE: MARIA IRENE SW MORAES OLIVEIRA
ADV: PAULO CINTRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEDRALVA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

PRC 2007.01.98.090159-9 / MG (ALIMENTAR) (16568)
PROC. ORIGEM: 134020267784
REQTE: LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA
ADV: LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CARATINGA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

PRC 2007.01.98.090160-9 / GO (ALIMENTAR) (16569)
PROC. ORIGEM: 9100580279
REQTE: VIVALDO DE SOUZA MESQUITA
ADV: LOURIVAL CAVALCANTE DA SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO

REGISTRADO EM 19/09/2007

PRC 2007.01.98.090161-2 / GO (ALIMENTAR) (16570)
PROC. ORIGEM: 9100580279
REQTE: VALGMAR DOMINGOS TAVARES
ADV: VALGMAR DOMINGOS TAVARES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO

REGISTRADO EM 19/09/2007

PRC 2007.01.98.090162-6 / MG (ALIMENTAR) (16571)
PROC. ORIGEM: 120060008188
REQTE: SEBASTIANA LUIZA VIEIRA
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANDEIAS - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

PRC 2007.01.98.090163-0 / RO (ALIMENTAR) (16572)
PROC. ORIGEM: 219980053236
REQTE: ARLDA CORBARI
ADV: SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO

REGISTRADO EM 19/09/2007

PRC 2007.01.98.090164-3 / RO (ALIMENTAR) (16573)
PROC. ORIGEM: 719980024494
REQTE: VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA
ADV: VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CACOAL - RO

REGISTRADO EM 19/09/2007

PRC 2007.01.98.090165-7 / MG (ALIMENTAR) (16574)
PROC. ORIGEM: 120060026784
REQTE: RINALDO ALENCAR BARBOSA
ADV: WANDYCK FERNANDES BADARO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANDEIAS - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

PRC 2007.01.98.090166-0 / MG (ALIMENTAR) (16575)
PROC. ORIGEM: 637010106176
REQTE: LOURIVAL MOURA JUNQUEIRA
ADV: NEWTON SILVA DE OLIVEIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO LOURENCO - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007



PRC	2007.01.98.090167-4 / MG (ALIMENTAR)	(16576)	ADV:	FERNANDO FREIRE DIAS	PRC	2007.01.98.090187-0 / BA (ALIMENTAR)	(16596)	
PROC. ORIGEM:	637060391686		REQDO:	UNIAO FEDERAL	PROC. ORIGEM:	200533000090502		
REQTE:	NEWTON SILVA DE OLIVEIRA		REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF	REQTE:	MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA		
ADV:	NEWTON SILVA DE OLIVEIRA		REGISTRADO EM	19/09/2007	ADV:	MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA		
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
REQUISITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE SAO LOURENCO - MG				REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA		
REGISTRADO EM	19/09/2007				REGISTRADO EM	19/09/2007		
PRC	2007.01.98.090168-8 / MG (ALIMENTAR)	(16577)	PRC	2007.01.98.090177-7 / MG (NÃO ALIMENTAR)	(16586)	PRC	2007.01.98.090188-3 / BA (ALIMENTAR)	(16597)
PROC. ORIGEM:	348070008076		PROC. ORIGEM:	165522		PROC. ORIGEM:	200333000286205	
REQTE:	TEREZINHA BUENO ANANIAS		REQTE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DE APARECIDA E OUTRO(A)		REQTE:	MARIA DA GLORIA LADEIA LEDO	
ADV:	CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA		REQTE:	CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO		ADV:	MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)		REQDO:	CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUI - MG		REQUISITANTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA - INCRA		REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA	
REGISTRADO EM	19/09/2007		REGISTRADO EM	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG		REGISTRADO EM	19/09/2007	
PRC	2007.01.98.090169-1 / MG (ALIMENTAR)	(16578)	PRC	2007.01.98.090178-0 / MG (ALIMENTAR)	(16587)	PRC	2007.01.98.090189-7 / BA (ALIMENTAR)	(16598)
PROC. ORIGEM:	348070008076		PROC. ORIGEM:	9600215456		PROC. ORIGEM:	200333000271757	
REQTE:	CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA		REQTE:	AMILTON CARLOS MAGALHAES		REQTE:	ITAMAR PEREIRA NUNES DE CARVALHO	
ADV:	CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA		ADV:	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM		ADV:	MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REQDO:	UNIAO FEDERAL		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUI - MG		REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG		REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA	
REGISTRADO EM	19/09/2007		REGISTRADO EM	19/09/2007		REGISTRADO EM	19/09/2007	
PRC	2007.01.98.090170-1 / DF (ALIMENTAR)	(16579)	PRC	2007.01.98.090179-4 / BA (ALIMENTAR)	(16588)	PRC	2007.01.98.090190-7 / BA (ALIMENTAR)	(16599)
PROC. ORIGEM:	9600078513		PROC. ORIGEM:	200333000191691		PROC. ORIGEM:	200333000271757	
REQTE:	NAIRE MARIA MORAIS DANTAS		REQTE:	ONILSON SIMOES		REQTE:	MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA	
ADV:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO		ADV:	WANIA RAMOS BORGES		ADV:	MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA	
REQDO:	UNIAO FEDERAL		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REQUISITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUI - MG		REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA		REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA	
REGISTRADO EM	19/09/2007		REGISTRADO EM	19/09/2007		REGISTRADO EM	19/09/2007	
PRC	2007.01.98.090171-5 / DF (NÃO ALIMENTAR)	(16580)	PRC	2007.01.98.090180-4 / BA (ALIMENTAR)	(16589)	PRC	2007.01.98.090191-0 / DF (NÃO ALIMENTAR)	(16600)
PROC. ORIGEM:	9600078513		PROC. ORIGEM:	200533000025389		PROC. ORIGEM:	8600367654	
REQTE:	NAIRE MARIA MORAIS DANTAS		REQTE:	DELMO HELENO SANTANA		REQTE:	ALGODOEIRA LANTIERI LTDA	
ADV:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO		ADV:	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS		ADV:	LUIZ ANTONIO BETTIOL	
REQDO:	UNIAO FEDERAL		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)		REQDO:	UNIAO FEDERAL	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF		REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA		REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF	
REGISTRADO EM	19/09/2007		REGISTRADO EM	19/09/2007		REGISTRADO EM	19/09/2007	
PRC	2007.01.98.090172-9 / DF (ALIMENTAR)	(16581)	PRC	2007.01.98.090181-8 / DF (ALIMENTAR)	(16590)	PRC	2007.01.98.090192-4 / DF (ALIMENTAR)	(16601)
PROC. ORIGEM:	9600078513		PROC. ORIGEM:	8800069339		PROC. ORIGEM:	8600367654	
REQTE:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO		REQTE:	CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA		REQTE:	LUIZ ANTONIO BETTIOL	
ADV:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO		ADV:	CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA		ADV:	LUIZ ANTONIO BETTIOL	
REQDO:	UNIAO FEDERAL		REQDO:	UNIAO FEDERAL		REQDO:	UNIAO FEDERAL	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF		REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF		REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF	
REGISTRADO EM	19/09/2007		REGISTRADO EM	19/09/2007		REGISTRADO EM	19/09/2007	
PRC	2007.01.98.090173-2 / MG (NÃO ALIMENTAR)	(16582)	PRC	2007.01.98.090182-1 / MG (ALIMENTAR)	(16591)	PRC	2007.01.98.090193-8 / BA (ALIMENTAR)	(16602)
PROC. ORIGEM:	9501033759		PROC. ORIGEM:	151513		PROC. ORIGEM:	200033000200436	
REQTE:	CURTUME SANTA MATILDE LTDA E OUTRO(A)		REQTE:	ALBERTO DEODATO MAIA BARRETO FILHO		REQTE:	ANTONIO ROBERTO TELES SANTIAGO	
REQTE:	S M INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA		ADV:	ALBERTO DEODATO MAIA BARRETO FILHO		ADV:	OTAVIO ALEXANDRE FREIRE DA SILVA	
ADV:	RAFANELI ANDRADE		REQDO:	UNIAO FEDERAL		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG		REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG		REGISTRADO EM	19/09/2007		REGISTRADO EM	19/09/2007	
REGISTRADO EM	19/09/2007		PRC	2007.01.98.090183-5 / MG (NÃO ALIMENTAR)	(16592)	PRC	2007.01.98.090194-1 / BA (ALIMENTAR)	(16603)
PRC	2007.01.98.090174-6 / DF (ALIMENTAR)	(16583)	PROC. ORIGEM:	151513		PROC. ORIGEM:	200033000200436	
PROC. ORIGEM:	199734000037318		REQTE:	BARRA GRANDE AGROPECUARIA LTDA		REQTE:	OTAVIO ALEXANDRE FREIRE DA SILVA	
REQTE:	EDILEUZA DOS SANTOS		ADV:	ALBERTO DEODATO MAIA BARRETO FILHO		ADV:	OTAVIO ALEXANDRE FREIRE DA SILVA	
ADV:	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA		REQDO:	UNIAO FEDERAL		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG		REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF		REGISTRADO EM	19/09/2007		REGISTRADO EM	19/09/2007	
REGISTRADO EM	19/09/2007		PRC	2007.01.98.090184-9 / BA (ALIMENTAR)	(16593)	PRC	2007.01.98.090195-5 / BA (NÃO ALIMENTAR)	(16604)
PRC	2007.01.98.090175-0 / DF (ALIMENTAR)	(16584)	PROC. ORIGEM:	200333007312047		PROC. ORIGEM:	200233000178013	
PROC. ORIGEM:	9200159770		REQTE:	ANTONIO EUSTAQUIO CARNEIRO CERQUEIRA		REQTE:	ANTONIO FERREIRA DA SILVA	
REQTE:	ALICE QUEIROZ DE BRITO		ADV:	ROQUE COSTA SANTANA		ADV:	MIGUEL DE SOUZA CARNEIRO	
ADV:	MARIA HELENA DA SILVA		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)		REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - BA - 9A VARA		REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF		REGISTRADO EM	19/09/2007		REGISTRADO EM	19/09/2007	
REGISTRADO EM	19/09/2007		PRC	2007.01.98.090185-2 / MG (ALIMENTAR)	(16594)	PRC	2007.01.98.090196-9 / MG (NÃO ALIMENTAR)	(16605)
PRC	2007.01.98.090176-3 / DF (ALIMENTAR)	(16585)	PROC. ORIGEM:	9400115571		PROC. ORIGEM:	155640	
PROC. ORIGEM:	199734000010721		REPRESENTAÇÃO:	MARA LÚCIA NERES DE MELO		REQTE:	JANDIRA DE PAIVA SERAFIM E OUTROS(AS)	
REQTE:	JAMES FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS(AS)		ADV:	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM		REQTE:	TRANQUILIO SERAFIM	
REQTE:	JOSE FIRMINO DOS SANTOS		REQDO:	UNIAO FEDERAL		REQTE:	MARIA RITA DE PAIVA ALVARENGA	
REQTE:	NELSON VIEIRA BRANDAO		REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG		REQTE:	HUMBERTO DE PAIVA RIBEIRO	
REQTE:	NIEDJE TEIXEIRA DE LIMA		REGISTRADO EM	19/09/2007		REQTE:	NEYDE PAIVA ARAUJO	
REQTE:	VERA LUCIA SANTOS		PRC	2007.01.98.090186-6 / BA (ALIMENTAR)	(16595)	REQTE:	CELMA DE PAIVA RIBEIRO	
REQTE:	FERNANDO FREIRE DIAS		PROC. ORIGEM:	200533000090502		REQTE:	ROBERTO DE PAIVA	
			REQTE:	JOAO DOS SANTOS ARAUJO		REQTE:	MARIANE MAGALHAES DE PAIVA	
			ADV:	MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA		REQTE:	NILIA PAIVA DE MACEDO	
			REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)		REQTE:	MIRIA PAIVA DE MACEDO	
			REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA				
			REGISTRADO EM	19/09/2007				



ADV: JUAREZ LOPES DA SILVA REQDO: UNIAO FEDERAL REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG REGISTRADO EM 19/09/2007		ADV: ULISSES RIEDEL DE RESENDE REQDO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF REGISTRADO EM 19/09/2007		PRC 2007.01.98.090216-9 / MG (ALIMENTAR) (16625) PROC. ORIGEM: 199738000143356 REQTE: ANTONIO MESSIAS FILHO ADV: ANTONIO MESSIAS FILHO REQDO: UNIAO FEDERAL REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG REGISTRADO EM 19/09/2007
PRC 2007.01.98.090197-2 / AC (ALIMENTAR) (16606) PROC. ORIGEM: 19983000003741 REQTE: LUIZA MIRANDA DE LIMA E OUTRO(A) REQTE: MARIA ANALIA DA COSTA ADV: PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO REQDO: UNIAO FEDERAL REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AC REGISTRADO EM 19/09/2007		PRC 2007.01.98.090207-0 / GO (ALIMENTAR) (16616) PROC. ORIGEM: 200435007272613 REQTE: JOAQUIM WILSON DA COSTA ADV: VALDEREZA PEREIRA VERAS REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940) REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 13A VARA REGISTRADO EM 19/09/2007		PRC 2007.01.98.090217-2 / DF (ALIMENTAR) (16626) PROC. ORIGEM: 8800073999 REQTE: EDSON FONSECA LIMA E OUTROS(AS) REQTE: FATIMA APARECIDA BOTTA BARRETO REQTE: GILVAN LAURENTINO DA SILVA REQTE: JOSE WAGNER DA SILVA CAVALCANTI REQTE: LUZINETE FRAGA DE FARIAS REQTE: RUBENS GONCALVES VIEIRA ADV: MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO REQDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF REGISTRADO EM 19/09/2007
PRC 2007.01.98.090198-6 / BA (ALIMENTAR) (16607) PROC. ORIGEM: 200633000010770 REQTE: JUVENIL BRITTO OLIVEIRA JUNIOR ADV: EDUARDO MASCARENHAS BRITTO REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940) REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA REGISTRADO EM 19/09/2007		PRC 2007.01.98.090208-3 / PA (ALIMENTAR) (16617) PROC. ORIGEM: 200539000086540 REQTE: VICTALINA TORRES DIAS ADV: ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940) REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - PA REGISTRADO EM 19/09/2007		PRC 2007.01.98.090218-6 / DF (NÃO ALIMENTAR) (16627) PROC. ORIGEM: 8900053302 REQTE: ANTONIO SILVA MENEZES E OUTROS(AS) REQTE: ANTONIO SOUZA AMARAL REQTE: BERNARDO TURKENITCH REQTE: BRUNO JUNGES REQTE: CELIO ANTONIO CORDEIRO REQTE: COMERCIO DE LARANJAS VALE DO CAI LTDA REQTE: DANIEL RODRIGUES LOURENCO REQTE: ELIANA COSTA SILVA REQTE: ELTON ARMINDO METZ REQTE: FARMACIA PROGRESSO LTDA REQTE: GERALDO MAGELA MACIEL REQTE: GILBERTO SALLES REQTE: HARALD SCHULER REQTE: HELENA ALVES TISSER REQTE: INDAIA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA REQTE: LUCIO DE ANDRADE MARCONDES REQTE: MANOEL AVILA NASCIMENTO REQTE: MARCO ANTONIO SCANAVINI REQTE: MULLER COMERCIO DE VEICULOS LTDA REQTE: PAULO FRANCISCO DA SILVA REQTE: RENATO SCHUSTER REQTE: TELMO OLAVO VOGT REQTE: VANIA FONSECA CERQUEIRA REQTE: LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA ADV: LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA REQDO: UNIAO FEDERAL REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF REGISTRADO EM 19/09/2007
PRC 2007.01.98.090199-0 / BA (ALIMENTAR) (16608) PROC. ORIGEM: 200333000286013 REQTE: JULIO GOMES FERREIRA ADV: RICARDO PIRES DE GOUVEA REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940) REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA REGISTRADO EM 19/09/2007		PRC 2007.01.98.090209-7 / BA (ALIMENTAR) (16618) PROC. ORIGEM: 9000054567 REQTE: JOSE ELIZARDO DA SILVA E OUTROS(AS) REQTE: JOSE DOS SANTOS REQTE: MANOEL NATIVIDADE DE JESUS REQTE: MARIA DE LOURDES D'OLIVEIRA SANTOS ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940) REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA REGISTRADO EM 19/09/2007		
PRC 2007.01.98.090200-4 / BA (ALIMENTAR) (16609) PROC. ORIGEM: 200333000132338 REQTE: ROBERT WILLEM JOHAN BERNARD KAMLAG ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940) REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA REGISTRADO EM 19/09/2007		PRC 2007.01.98.090210-7 / BA (ALIMENTAR) (16619) PROC. ORIGEM: 9000054567 REQTE: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA REGISTRADO EM 19/09/2007		
PRC 2007.01.98.090201-8 / BA (ALIMENTAR) (16610) PROC. ORIGEM: 200333000293471 REQTE: JOSEFA LENI DA SILVA ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940) REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA REGISTRADO EM 19/09/2007		PRC 2007.01.98.090211-0 / BA (ALIMENTAR) (16620) PROC. ORIGEM: 20053300006882 REQTE: ANTONIO CERQUEIRA SOUZA ADV: FLAVIO DE OLIVEIRA TINOCO REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940) REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA REGISTRADO EM 19/09/2007		
PRC 2007.01.98.090202-1 / BA (ALIMENTAR) (16611) PROC. ORIGEM: 200333000291906 REQTE: JANETTE HAGE ADV: MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940) REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA REGISTRADO EM 19/09/2007		PRC 2007.01.98.090212-4 / GO (ALIMENTAR) (16621) PROC. ORIGEM: 200335007219425 REQTE: IDERTO FERREIRA MACHADO FILHO ADV: CELIO HOLANDA FREITAS REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940) REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 13A VARA REGISTRADO EM 19/09/2007		PRC 2007.01.98.090219-0 / MG (NÃO ALIMENTAR) (16628) PROC. ORIGEM: 305103 REQTE: JOSE ALVES DO AMORIM FILHO E OUTROS(AS) REQTE: CERES COSTA AMORIM REQTE: ERICA DE SOUZA AMORIM REQTE: JOAO COSTA AMORIM REQTE: LUCAS COSTA AMORIM REQTE: MARIA COSTA AMORIM REQTE: NAIR COSTA DE AMORIM REQTE: WALTER COSTA DE AMORIM REQTE: WILSON COSTA DE AMORIM REQTE: LILIANA MARIA GAZZINELLI MOREIRA DOS SANTOS ADV: LILIANA MARIA GAZZINELLI MOREIRA DOS SANTOS REQDO: UNIAO FEDERAL REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG REGISTRADO EM 19/09/2007
PRC 2007.01.98.090203-5 / BA (ALIMENTAR) (16612) PROC. ORIGEM: 200233000287741 REQTE: DJALMA FERREIRA SANTOS ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940) REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA REGISTRADO EM 19/09/2007		PRC 2007.01.98.090213-8 / GO (ALIMENTAR) (16622) PROC. ORIGEM: 200435007211201 REQTE: GERALDO CANDIDO PRIMO ADV: DIVINO JOSE DA SILVA REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940) REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 13A VARA REGISTRADO EM 19/09/2007		
PRC 2007.01.98.090204-9 / BA (ALIMENTAR) (16613) PROC. ORIGEM: 200233000287741 REQTE: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA REGISTRADO EM 19/09/2007		PRC 2007.01.98.090214-1 / MG (NÃO ALIMENTAR) (16623) PROC. ORIGEM: 199938000217896 REQTE: JOSE RENATO ALVES HENRIQUE E OUTRO(A) REQTE: JOAQUIM NARDIM ADV: REGINA MARCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM REQDO: UNIAO FEDERAL REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG REGISTRADO EM 19/09/2007		PRC 2007.01.98.090220-0 / MG (ALIMENTAR) (16629) PROC. ORIGEM: 199838000315729 REQTE: JORGE RIBEIRO PARREIRAS E OUTRO(A) REQTE: JOSE CALDAS RODRIGUES ADV: HUMBERTO MARCIAL FONSECA REQDO: UNIAO FEDERAL REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG REGISTRADO EM 19/09/2007
PRC 2007.01.98.090205-2 / BA (ALIMENTAR) (16614) PROC. ORIGEM: 200133000122608 REQTE: MARIA JOSE SILVA OLIVEIRA ADV: MARIA JOSE SILVA OLIVEIRA REQDO: UNIAO FEDERAL REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA REGISTRADO EM 19/09/2007		PRC 2007.01.98.090215-5 / MG (ALIMENTAR) (16624) PROC. ORIGEM: 199738000143356 REQTE: JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA ADV: ANTONIO MESSIAS FILHO REQDO: UNIAO FEDERAL REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG REGISTRADO EM 19/09/2007		PRC 2007.01.98.090221-3 / MG (ALIMENTAR) (16630) PROC. ORIGEM: 8701000411 REQTE: BADIH CALIXTO ANTONIO ADV: CARLOS ALBERTO NOVELINO REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940) REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG REGISTRADO EM 19/09/2007
PRC 2007.01.98.090206-6 / DF (ALIMENTAR) (16615) PROC. ORIGEM: 9400085770 REQTE: ANGELA MARIA CLERICUZI E OUTROS(AS) REQTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA REQTE: BETE JANE CAVALCANTE DE CARVALHO REQTE: CAIO JULIO FEDRO DE OLIVEIRA REQTE: CECILIA MARIA ALMEIDA DAS NEVES REQTE: ULISSES RIEDEL DE RESENDE				



PRC PROC. ORIGEM: REQTE: ADV: REQDO: REQUISITANTE: REGISTRADO EM 19/09/2007	2007.01.98.090222-7 / MG (ALIMENTAR) 8701000411 CARLOS ALBERTO NOVELINO CARLOS ALBERTO NOVELINO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	(16631)	REQTE: REQTE: REQTE: ADV: REQDO: REQUISITANTE: REGISTRADO EM 19/09/2007	VACULE VICENTE SOUZA VANIA CRISTINA MIRANDA MAGALHAES VERILDA DIAS DE OLIVEIRA ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT		PRC PROC. ORIGEM: REQTE: REQTE: ADV: REQDO: REQUISITANTE: REGISTRADO EM 19/09/2007	2007.01.98.090232-0 / MT (ALIMENTAR) 199836000000830 ADRIANA MARTINS DE AQUINO E OUTROS(AS) BENEDITA ROSALIA DE JESUS FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES ROCHA ANTONIO HUMBERTO CESAR FILHO FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT	(16641)	PRC PROC. ORIGEM: REQTE: REQTE: ADV: REQDO: REQUISITANTE: REGISTRADO EM 19/09/2007	2007.01.98.090233-3 / MT (ALIMENTAR) 199736000025037 MARIA DO CARMO MONTEIRO DA SILVA E OUTROS(AS) RITA DE ALMEIDA MONTEIRO ROBERTO DIAS DE CAMPOS ROBERTO DIAS DE CAMPOS INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT	(16642)	PRC PROC. ORIGEM: REQTE: REQTE: ADV: REQDO: REQUISITANTE: REGISTRADO EM 19/09/2007	2007.01.98.090234-7 / MG (NÃO ALIMENTAR) 152218 EMERCAN S/A - VEICULOS E PECAS EZEQUIEL DE MELO CAMPOS FILHO UNIAO FEDERAL JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG	(16643)	PRC PROC. ORIGEM: REQTE: ADV: REQDO: REQUISITANTE: REGISTRADO EM 19/09/2007	2007.01.98.090235-0 / MG (ALIMENTAR) 199738000350028 WEBER PEIXOTO NOVAIS WEBER PEIXOTO NOVAIS UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG	(16644)	PRC PROC. ORIGEM: REQTE: ADV: REQDO: REQUISITANTE: REGISTRADO EM 19/09/2007	2007.01.98.090236-4 / MG (ALIMENTAR) 200138000113751 EDUARDO HALLEY DOS SANTOS EDUARDO HALLEY DOS SANTOS UNIAO FEDERAL JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG	(16645)	PRC PROC. ORIGEM: REQTE: REQTE: ADV: REQDO: REQUISITANTE: REGISTRADO EM 19/09/2007	2007.01.98.090237-8 / PA (ALIMENTAR) 199739000044605 SUZETE ALCANCATARA LOPES E OUTROS(AS) FLORIANO SILVEIRA BRAZ RAIMUNDO GOMES PAIVA DEUSEDITH FREIRE BRASIL UNIAO FEDERAL JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA	(16646)	PRC PROC. ORIGEM: REQTE: REQTE: ADV: REQDO: REQUISITANTE: REGISTRADO EM 19/09/2007	2007.01.98.090238-1 / PA (ALIMENTAR) 9600025371 FRANCISCA PAULA DE ALMEIDA SILVA E OUTROS(AS) FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS FRANCISCO DE ALMEIDA MEIRE COSTA VASCONCELOS UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA	(16647)	PRC PROC. ORIGEM: REQTE: REQTE: ADV: REQDO: REQUISITANTE: REGISTRADO EM 19/09/2007	2007.01.98.090239-5 / PA (ALIMENTAR) 199739000025211 JANUARIO NEGRAO DE BARROS REGINALDO DE CASTRO MAIA UNIAO FEDERAL JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA	(16648)	PRC PROC. ORIGEM: REQTE: ADV: REQDO: REQUISITANTE: REGISTRADO EM 19/09/2007	2007.01.98.090240-5 / BA (ALIMENTAR) 200533000247913 OLGA RODRIGUES DE ARAUJO FABIO DE SANTANA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940) JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA	(16649)	PRC PROC. ORIGEM: REQTE: ADV: REQDO: REQUISITANTE: REGISTRADO EM 19/09/2007	2007.01.98.090241-9 / BA (ALIMENTAR) 200533000247913 FÁBIO DE SANTANA FABIO DE SANTANA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA	(16650)	PRC PROC. ORIGEM: REQTE: ADV: REQDO: REQUISITANTE: REGISTRADO EM 19/09/2007	2007.01.98.090242-2 / BA (ALIMENTAR) 200533000095594 EDLA MARIA SILVA PINHO VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940) JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA	(16651)	PRC PROC. ORIGEM: REQTE: ADV: REQDO: REQUISITANTE: REGISTRADO EM 19/09/2007	2007.01.98.090243-6 / BA (ALIMENTAR) 200533000095594 VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA	(16652)	PRC PROC. ORIGEM: REQTE: REQTE: ADV: REQDO: REQUISITANTE: REGISTRADO EM 19/09/2007	2007.01.98.090244-0 / MG (ALIMENTAR) 9300233564 ADAO GONCALVES GOUVEIA E OUTROS(AS) ANTONIO ROBERTO VIANA LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS VICENTE DE PAULA MENDES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG	(16653)	PRC PROC. ORIGEM: REQTE: REQTE: ADV: REQDO: REQUISITANTE: REGISTRADO EM 19/09/2007	2007.01.98.090245-3 / MG (ALIMENTAR) 199738000137130 MARIA LYGIA PEREIRA DINIZ E OUTRO(A) MARIA JOSELY RODRIGUES DOS SANTOS ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA UNIAO FEDERAL JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG	(16654)	PRC PROC. ORIGEM: REQTE: ADV: REQDO: REQUISITANTE: REGISTRADO EM 19/09/2007	2007.01.98.090246-7 / MG (ALIMENTAR) 199738000137130 ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA UNIAO FEDERAL JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG	(16655)	PRC PROC. ORIGEM: REQTE: ADV: REQDO: REQUISITANTE: REGISTRADO EM 19/09/2007	2007.01.98.090247-0 / RR (ALIMENTAR) 9400004893 MARIA SONIA DE BRITO OLIVA ALMIRO MELLO PADILHA UNIAO FEDERAL JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR	(16656)	PRC PROC. ORIGEM: REQTE: ADV: REQDO: REQUISITANTE: REGISTRADO EM 19/09/2007	2007.01.98.090248-4 / RR (ALIMENTAR) 9400004893 MARIA TEREZA MENDES DE BRITO ALMIRO MELLO PADILHA UNIAO FEDERAL JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR	(16657)	PRC PROC. ORIGEM: REQTE: REQDO: REQUISITANTE: REGISTRADO EM 19/09/2007	2007.01.98.090249-8 / AM (ALIMENTAR) 200332007041802 SUELY VERAS DE MENEZES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL-AM - 6A VARA	(16658)	PRC PROC. ORIGEM: REQTE: ADV: REQDO: REQUISITANTE: REGISTRADO EM 19/09/2007	2007.01.98.090250-8 / BA (ALIMENTAR) 200533000081147 JOSEMIR FERREIRA DOS SANTOS LUCIANO DA COSTA BITTENCOURT INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940) JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA	(16659)



PRC	2007.01.98.090251-1 / BA (ALIMENTAR)	(16660)	ADV:	MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI	REQTE:	TRANQUILO KLOSS
PROC. ORIGEM:	200533000081147		REQDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU	REQTE:	UNIPASSO COMERCIO E REPRESENTACOES LT-DA
REQTE:	LUCIANO DA COSTA BITTENCOURT		REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	REQTE:	URBANO FRANCISCO HUBNER
ADV:	LUCIANO DA COSTA BITTENCOURT		REGISTRADO EM 19/09/2007		REQTE:	VALDEMAR MARQUES DA SILVA
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				ADV:	SARA LUZIA B DE AMORIM FLORENCIO
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA		PRC	2007.01.98.090262-8 / MG (ALIMENTAR)	REQDO:	UNIAO FEDERAL
REGISTRADO EM 19/09/2007			PROC. ORIGEM:	9603010375	REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
PRC	2007.01.98.090252-5 / DF (ALIMENTAR)	(16661)	REQTE:	APARECIDA DONIZETE TAVARES E OUTRO(A)	REGISTRADO EM 19/09/2007	
PROC. ORIGEM:	200134000143775		REQTE:	MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI	PRC	2007.01.98.090271-7 / DF (ALIMENTAR)
REQTE:	RAQUEL FLORINDA RODRIGUES DE CASTRO		ADV:	MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI	PROC. ORIGEM:	9100056480
ADV:	THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO		REQDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU	REQTE:	SARA LUZIA B DE AMORIM FLORENCIO
REQDO:	UNIAO FEDERAL		REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	ADV:	SARA LUZIA B DE AMORIM FLORENCIO
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF		REGISTRADO EM 19/09/2007		REQDO:	UNIAO FEDERAL
REGISTRADO EM 19/09/2007					REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
PRC	2007.01.98.090253-9 / BA (ALIMENTAR)	(16662)	PRC	2007.01.98.090263-1 / MG (ALIMENTAR)	REGISTRADO EM 19/09/2007	
PROC. ORIGEM:	9200053670		PROC. ORIGEM:	9603010375	PRC	2007.01.98.090272-0 / DF (ALIMENTAR)
REQTE:	DJALMA DE OLIVEIRA MATTOS		REQTE:	MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI	PROC. ORIGEM:	9600263183
ADV:	ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO		ADV:	MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI	REQTE:	ANAMAR CORREIA PINHEIRO DA CRUZ E OUTROS(AS)
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)		REQDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU	REQTE:	FRANCISCO CARLOS SALES
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA		REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	REQTE:	IRIA RITA COPATTI CANTON
REGISTRADO EM 19/09/2007			REGISTRADO EM 19/09/2007		REQTE:	JAIME BORTOLOTI
PRC	2007.01.98.090254-2 / BA (ALIMENTAR)	(16663)	PRC	2007.01.98.090264-5 / TO (NÃO ALIMENTAR)	REQTE:	LOURDES HARUMI ISHITAMA MARTINS
PROC. ORIGEM:	9200053670		PROC. ORIGEM:	199843000004769	REQTE:	LUIS MAURICIO DE SOUSA CHAVES
REQTE:	ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO		REQTE:	CLEONE ASSUNCAO TEODORO E OUTRO(A)	REQTE:	MESSIAS TEIXEIRA NOBRE
ADV:	ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO		REQTE:	ALFREDO FARAH	REQTE:	PLACIDO BATISTA DE LUCENA
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	ALFREDO FARAH	ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	REQDO:	UNIAO FEDERAL
REGISTRADO EM 19/09/2007			REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO	REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
PRC	2007.01.98.090255-6 / BA (ALIMENTAR)	(16664)	REGISTRADO EM 19/09/2007		REGISTRADO EM 19/09/2007	
PROC. ORIGEM:	9600089345		PRC	2007.01.98.090265-9 / BA (ALIMENTAR)	PRC	2007.01.98.090273-4 / DF (NÃO ALIMENTAR)
REQTE:	MARIA DE LOURDES VILAS BOAS SOUZA		PROC. ORIGEM:	200333000144990	PROC. ORIGEM:	9600263183
ADV:	MARIA JOSE SILVA OLIVEIRA		REQTE:	OSWALDO XAVIER DOS SANTOS	REQTE:	ANAMAR CORREIA PINHEIRO DA CRUZ E OUTROS(AS)
REQDO:	UNIAO FEDERAL		ADV:	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	REQTE:	FRANCISCO CARLOS SALES
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	REQTE:	IRIA RITA COPATTI CANTON
REGISTRADO EM 19/09/2007			REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA	REQTE:	JAIME BORTOLOTI
PRC	2007.01.98.090256-0 / BA (ALIMENTAR)	(16665)	REGISTRADO EM 19/09/2007		REQTE:	LOURDES HARUMI ISHITAMA MARTINS
PROC. ORIGEM:	9600089345		PRC	2007.01.98.090266-2 / BA (ALIMENTAR)	REQTE:	LUIS MAURICIO DE SOUSA CHAVES
REQTE:	MARIA JOSE SILVA OLIVEIRA		PROC. ORIGEM:	200333000144990	REQTE:	MESSIAS TEIXEIRA NOBRE
ADV:	MARIA JOSE SILVA OLIVEIRA		REQTE:	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	REQTE:	PLACIDO BATISTA DE LUCENA
REQDO:	UNIAO FEDERAL		ADV:	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REQDO:	UNIAO FEDERAL
REGISTRADO EM 19/09/2007			REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA	REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
PRC	2007.01.98.090257-3 / BA (ALIMENTAR)	(16666)	REGISTRADO EM 19/09/2007		REGISTRADO EM 19/09/2007	
PROC. ORIGEM:	200733000002032		PRC	2007.01.98.090267-6 / BA (ALIMENTAR)	PRC	2007.01.98.090274-8 / DF (ALIMENTAR)
REQTE:	YARA MARIA DE MATOS COSTA		PROC. ORIGEM:	200233000268858	PROC. ORIGEM:	200134000081746
ADV:	BRUNO HARTURY RODRIGUES		REQTE:	MARIA SOFIA NUNES DA COSTA	REQTE:	CLAUDIA GARCIA MARTINS E OUTRO(A)
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)		ADV:	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	REQTE:	PEDRO LUSTOZA DE SOUSA
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA
REGISTRADO EM 19/09/2007			REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA	REQDO:	UNIAO FEDERAL
PRC	2007.01.98.090258-7 / BA (ALIMENTAR)	(16667)	REGISTRADO EM 19/09/2007		REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
PROC. ORIGEM:	9400131950		PRC	2007.01.98.090268-0 / BA (ALIMENTAR)	REGISTRADO EM 19/09/2007	
REQTE:	FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA		PROC. ORIGEM:	200233000268858	PRC	2007.01.98.090275-1 / DF (ALIMENTAR)
ADV:	FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA		REQTE:	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	PROC. ORIGEM:	200034000255805
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	REQTE:	JOSE VICENTE DUARTE LEITE E OUTROS(AS)
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REQTE:	VALDOMIRO JAVERT RIBEIRO MENDES
REGISTRADO EM 19/09/2007			REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA	REQTE:	IVO EVANGELISTA DE AVILA
PRC	2007.01.98.090259-0 / DF (ALIMENTAR)	(16668)	REGISTRADO EM 19/09/2007		ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA
PROC. ORIGEM:	200234000274737		PRC	2007.01.98.090269-3 / MG (ALIMENTAR)	REQDO:	UNIAO FEDERAL
REQTE:	EUCLIDES KORNELIUS		PROC. ORIGEM:	200638140091305	REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
ADV:	MARTINHO COURA		REQTE:	JOVINA ANGELICA LOPES FINOCCHIO	REGISTRADO EM 19/09/2007	
REQDO:	UNIAO FEDERAL		ADV:	GERALDO DOS REIS CARDOSO	PRC	2007.01.98.090276-5 / DF (ALIMENTAR)
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	PROC. ORIGEM:	9500138514
REGISTRADO EM 19/09/2007			REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG	REQTE:	IVETE IVONE OLSSON PERINAZZO E OUTRO(A)
PRC	2007.01.98.090260-0 / DF (NÃO ALIMENTAR)	(16669)	REGISTRADO EM 19/09/2007		REQTE:	ANTONIO TORREAO BRAZ ADVOCACIA
PROC. ORIGEM:	200234000274737		PRC	2007.01.98.090270-3 / DF (NÃO ALIMENTAR)	ADV:	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
REQTE:	EUCLIDES KORNELIUS		PROC. ORIGEM:	9100056480	REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV:	MARTINHO COURA		REQTE:	LILA LUDOLF TORELLY E OUTROS(AS)	REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
REQDO:	UNIAO FEDERAL		REQTE:	LORY PEDRO VAZZOLER	REGISTRADO EM 19/09/2007	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF		REQTE:	LUCIA HELENA VILELA UBA	PRC	2007.01.98.090277-9 / DF (ALIMENTAR)
REGISTRADO EM 19/09/2007			REQTE:	LUCIANO DE JESUS LOPES DE ALMEIDA	PROC. ORIGEM:	9500138514
PRC	2007.01.98.090261-4 / MG (ALIMENTAR)	(16670)	REQTE:	LUCIANO FRANCA DA SILVA	REQTE:	SERGIO AMILTON CARDOSO E OUTRO(A)
PROC. ORIGEM:	9603010375		REQTE:	REGINA MARIA VILLAS BOAS CHAGAS	REQTE:	ANTONIO TORREAO BRAZ ADVOCACIA
REQTE:	APARECIDA DONIZETTI DOS ANJOS RIBEIRO E OUTRO(A)				ADV:	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
REQTE:	MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI				REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
					REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
					REGISTRADO EM 19/09/2007	



PRC 2007.01.98.090278-2 / MG (NÃO ALIMENTAR) (16687)
PROC. ORIGEM: 9100257141
REQTE: JULIO CESAR SILVEIRA MINCHILLO
ADV: MARCOS WELLINGTON DE CASTRO TITO
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

PRC 2007.01.98.090279-6 / MG (ALIMENTAR) (16688)
PROC. ORIGEM: 9100257141
REQTE: MARCOS WELLINGTON DE CASTRO TITO
ADV: MARCOS WELLINGTON DE CASTRO TITO
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

PRC 2007.01.98.090280-6 / MG (NÃO ALIMENTAR) (16689)
PROC. ORIGEM: 9500153963
REQTE: D'JUNCO MOVEIS E DECORACAO LTDA
ADV: KARINA TEIXEIRA MAIA FERNANDES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

PRC 2007.01.98.090281-0 / MG (ALIMENTAR) (16690)
PROC. ORIGEM: 199738000113972
REQTE: CLAUDIA MARQUES PEIXOTO E OUTRO(A)
REQTE: DUARTE AUGUSTO COSTA
ADV: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA
REQDO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

PRC 2007.01.98.090282-3 / DF (ALIMENTAR) (16691)
PROC. ORIGEM: 199734000131309
REQTE: CASIMIRO COELHO DA SILVA E OUTROS(AS)
REQTE: LUIZ CARLOS COSTA
REQTE: MAX DA COSTA OLIVEIRA
REQTE: NADIA DULCINEA COELHO DA SILVA
ADV: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
REQDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

REGISTRADO EM 19/09/2007

PRC 2007.01.98.090283-7 / DF (ALIMENTAR) (16692)
PROC. ORIGEM: 199734000131309
REQTE: JOSE EDMILTON DA SILVA E OUTRO(A)
REQTE: RICARDO COELHO DA SILVA
ADV: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
REQDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

REGISTRADO EM 19/09/2007

PRC 2007.01.98.090284-0 / DF (NÃO ALIMENTAR) (16693)
PROC. ORIGEM: 199734000131309
REQTE: CASIMIRO COELHO DA SILVA E OUTROS(AS)
REQTE: JOSE EDMILTON DA SILVA
REQTE: LUIZ CARLOS COSTA
REQTE: MAX DA COSTA OLIVEIRA
REQTE: NADIA DULCINEA COELHO DA SILVA
REQTE: RICARDO COELHO DA SILVA
ADV: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
REQDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

REGISTRADO EM 19/09/2007

PRC 2007.01.98.090285-4 / DF (ALIMENTAR) (16694)
PROC. ORIGEM: 9600038325
REQTE: AURORA MARIA BASTOS NOVARINO
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

REGISTRADO EM 19/09/2007

PRC 2007.01.98.090286-8 / DF (ALIMENTAR) (16695)
PROC. ORIGEM: 199734000104870
REQTE: MARIA DO PORTO COSTA E OUTROS(AS)
REQTE: MARIA MONTEIRO DA SILVA
REQTE: MARIA REIS DOS SANTOS
REQTE: MIQUEAS CORREA DO PRADO
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

REGISTRADO EM 19/09/2007

PRC 2007.01.98.090287-1 / DF (NÃO ALIMENTAR) (16696)
PROC. ORIGEM: 199734000104870
REQTE: MARIA DO PORTO COSTA E OUTROS(AS)
REQTE: MARIA MONTEIRO DA SILVA
REQTE: MARIA REIS DOS SANTOS
REQTE: MIQUEAS CORREA DO PRADO
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

REGISTRADO EM 19/09/2007

PRC 2007.01.98.090288-5 / DF (ALIMENTAR) (16697)
PROC. ORIGEM: 8500104791
REQTE: PAULO FERNANDO COUTO MACIEL E OUTRO(A)
REQTE: GLAUCIA ALVES FONSECA PEIXOTO
ADV: GLAUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

REGISTRADO EM 19/09/2007

PRC 2007.01.98.090289-9 / DF (NÃO ALIMENTAR) (16698)
PROC. ORIGEM: 8500104791
REQTE: PAULO FERNANDO COUTO MACIEL
ADV: GLAUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

REGISTRADO EM 19/09/2007

PRC 2007.01.98.090290-9 / DF (ALIMENTAR) (16699)
PROC. ORIGEM: 199934000047740
REQTE: LAICE IVONE MARTINS
ADV: FABIO CALAZANS GOMES DA SILVA
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

REGISTRADO EM 19/09/2007

PRC 2007.01.98.090291-2 / DF (ALIMENTAR) (16700)
PROC. ORIGEM: 199934000047740
REQTE: MARCO ANTONIO P. DA SILVA E OUTROS(AS)
REQTE: MARIA DA CONCEICAO MARQUES DE ARAUJO
REQTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
REQTE: MARIA VERACI DE SOUSA CALDAS
ADV: FABIO CALAZANS GOMES DA SILVA
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

REGISTRADO EM 19/09/2007

PRC 2007.01.98.090292-6 / RR (ALIMENTAR) (16701)
PROC. ORIGEM: 199742000017146
REQTE: DIRCE LIMA BRASIL E OUTROS(AS)
REQTE: LETICIA DE MELO MORAES
REQTE: MARIA DO CARMO LIMA PEREIRA
REQTE: SANDRA LETICIA MONTEIRO SALES
REQTE: TEREZINHA DE JESUS M BONATES
REQTE: DIRCINHA CARREIRA DUARTE
ADV: DIRCINHA CARREIRA DUARTE
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090293-0 / AC (ALIMENTAR) (16702)
PROC. ORIGEM: 200630000006249
REQTE: RAIMUNDO NONATO DE LIMA
ADV: RAIMUNDO NONATO DE LIMA
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AC

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090294-3 / MG (ALIMENTAR) (16703)
PROC. ORIGEM: 9000039908
REQTE: DANIEL BORGES DE CAMPOS
ADV: SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090295-7 / MG (NÃO ALIMENTAR) (16704)
PROC. ORIGEM: 200438008168622
REQTE: CELSO GUIMARAES RODRIGUES
ADV: CELSO GUIMARAES RODRIGUES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 32A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090296-0 / MG (NÃO ALIMENTAR) (16705)
PROC. ORIGEM: 200338007525573
REQTE: LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA
ADV: LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 32A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090297-4 / MG (ALIMENTAR) (16706)
PROC. ORIGEM: 200338007102789
REQTE: JOSE LUIZ GONCALVES
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 32A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090298-8 / RR (ALIMENTAR) (16707)
PROC. ORIGEM: 200642000012604
REQTE: MARIA DAS DORES RODRIGUES DE SOUZA
ADV: DANIEL JOSE SANTOS DOS ANJOS
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090299-1 / RR (ALIMENTAR) (16708)
PROC. ORIGEM: 200142000013385
REQTE: ROSINEIDE AZEVEDO BRIGLIA E OUTRO(A)
REQTE: GERSON PAQUER DE SOUZA
ADV: GERSON PAQUER DE SOUZA
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090300-6 / RR (ALIMENTAR) (16709)
PROC. ORIGEM: 200542000023370
REQTE: KLEISE TRIGUEIRO FAGUNDES LIMA E OUTRO(A)
REQTE: MARIA DE LOURDES MELO SOARES PINHEIRO
ADV: ANTONIO ONEILDO FERREIRA
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090301-0 / GO (ALIMENTAR) (16710)
PROC. ORIGEM: 200635007052374
REQTE: OLIVIA BENEDITA LOPES
ADV: MASSILON FERREIRA PINTO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090302-3 / GO (ALIMENTAR) (16711)
PROC. ORIGEM: 200635007097257
REQTE: ADELIA MARIA DE ALMEIDA
ADV: NORMA VICENTE GRACIANO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090303-7 / GO (ALIMENTAR) (16712)
PROC. ORIGEM: 200635007035991
REQTE: EVA DE QUEIROZ LIMA
ADV: OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090304-0 / GO (ALIMENTAR) (16713)
PROC. ORIGEM: 200635007171414
REQTE: LINDOLFA FERRAZ DA CUNHA
ADV: HALLAN DE SOUZA ROCHA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007



RPV 2007.01.98.090305-4 / GO (ALIMENTAR) (16714)
PROC. ORIGEM: 200535007158473
REQTE: VANDERLEI RODRIGUES CRUVINEL
ADV: HELEN TEISA DE SOUSA LEAL FERREIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090306-8 / GO (NÃO ALIMENTAR) (16715)
PROC. ORIGEM: 200535007248512
REQTE: SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE GOIAS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090307-1 / GO (ALIMENTAR) (16716)
PROC. ORIGEM: 200535007248512
REQTE: JAIR DE PAULA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090308-5 / GO (ALIMENTAR) (16717)
PROC. ORIGEM: 200435007167496
REQTE: LINDENI FALEIRO DE OLIVEIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090309-9 / GO (ALIMENTAR) (16718)
PROC. ORIGEM: 200535007193135
REQTE: JOAO BATISTA TEIXEIRA
ADV: ALVANDO ARAUJO DE CARVALHO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090310-9 / GO (ALIMENTAR) (16719)
PROC. ORIGEM: 200635007260054
REQTE: JOANA MARIA DA SILVA
ADV: JOSE RAMOS DE SOUSA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090311-2 / GO (ALIMENTAR) (16720)
PROC. ORIGEM: 200635007018697
REQTE: JOAO CLEMENTE SOBRINHO
ADV: FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090312-6 / GO (ALIMENTAR) (16721)
PROC. ORIGEM: 200435007223031
REQTE: BENEDITO DE MORAIS
ADV: DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090313-0 / GO (ALIMENTAR) (16722)
PROC. ORIGEM: 200635007019935
REQTE: VALDECI PEREIRA NUNES
ADV: ENIO BARRETO DE LIMA FILHO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090314-3 / GO (ALIMENTAR) (16723)
PROC. ORIGEM: 200635007102650
REQTE: LUZIA RODRIGUES RIBEIRO
ADV: DIVINA SUCENA DA SILVA CAMARGO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090315-7 / GO (ALIMENTAR) (16724)
PROC. ORIGEM: 200635007259050
REQTE: JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV: MERCIA MENDONCA RODARTE
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090316-0 / GO (ALIMENTAR) (16725)
PROC. ORIGEM: 200535007190695
REQTE: MARIA ALVES DE SOUZA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090317-4 / GO (ALIMENTAR) (16726)
PROC. ORIGEM: 200435007097099
REQTE: ANTONIA ELIAS DA SILVA
ADV: FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090318-8 / GO (NÃO ALIMENTAR) (16727)
PROC. ORIGEM: 200435007097099
REQTE: SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE GOIAS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090319-1 / GO (ALIMENTAR) (16728)
PROC. ORIGEM: 200635007144153
REQTE: MARIA FRANCISCA MARTINS DA SILVA
ADV: MERCIA MENDONCA RODARTE
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090320-1 / GO (ALIMENTAR) (16729)
PROC. ORIGEM: 200535007044339
REQTE: JOSE DIVINO PEREIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090321-5 / GO (ALIMENTAR) (16730)
PROC. ORIGEM: 200335007259494
REQTE: MARIA DE LOURDES CAETANO
ADV: GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090322-9 / GO (NÃO ALIMENTAR) (16731)
PROC. ORIGEM: 200335007259494
REQTE: SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE GOIAS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090323-2 / GO (ALIMENTAR) (16732)
PROC. ORIGEM: 200635007037430
REQTE: JOSE MESSIAS DA FONSECA
ADV: BIANCA DE CARVALHO MARANHAO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090324-6 / GO (ALIMENTAR) (16733)
PROC. ORIGEM: 200335007229501
REQTE: MARIA ROSARIA LARA
ADV: CECI CINTRA DOS PASSOS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090325-0 / GO (ALIMENTAR) (16734)
PROC. ORIGEM: 200535007259354
REQTE: BENEDITO DOS SANTOS JESUS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090326-3 / GO (NÃO ALIMENTAR) (16735)
PROC. ORIGEM: 200535007259354
REQTE: SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE GOIAS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090327-7 / GO (ALIMENTAR) (16736)
PROC. ORIGEM: 200535007109930
REQTE: CARLOS EDUARDO RODRIGUES ALVES
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090328-0 / GO (ALIMENTAR) (16737)
PROC. ORIGEM: 200635007149272
REQTE: TEREZINHA RODRIGUES MENDES
ADV: ADERCIO DE ASSIS ADORNO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090329-4 / GO (ALIMENTAR) (16738)
PROC. ORIGEM: 200335007180916
REQTE: ADAO GONCALVES
ADV: ANIZON CORREIA PERES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090330-4 / GO (ALIMENTAR) (16739)
PROC. ORIGEM: 200535007103230
REQTE: JOAO SOLANO DA CRUZ RODRIGUES
ADV: GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090331-8 / GO (ALIMENTAR) (16740)
PROC. ORIGEM: 200535007197310
REQTE: ELIENE ALVES GOMES
ADV: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090332-1 / GO (ALIMENTAR) (16741)
PROC. ORIGEM: 200535007208450
REQTE: RENATO BATISTA DA SILVA
ADV: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090333-5 / GO (ALIMENTAR) (16742)
PROC. ORIGEM: 200535007142958
REQTE: JOAO MARTINS FERREIRA
ADV: OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007



RPV 2007.01.98.090334-9 / GO (ALIMENTAR) (16743)
PROC. ORIGEM: 200535007212392
REQTE: ANEZIO PINTO DE MIRANDA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090335-2 / GO (ALIMENTAR) (16744)
PROC. ORIGEM: 200435007065596
REQTE: CARLOS REIJYUM TOGUCHI
ADV: IVANILDO LISBOA PEREIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090336-6 / GO (NÃO ALIMENTAR) (16745)
PROC. ORIGEM: 200435007065596
REQTE: SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE GOIAS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090337-0 / GO (ALIMENTAR) (16746)
PROC. ORIGEM: 200635007161893
REQTE: ORDINO ROCHA DA SILVA
ADV: WESLEY AUGUSTO GONCALVES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090338-3 / GO (ALIMENTAR) (16747)
PROC. ORIGEM: 200635007198138
REQTE: ALMIRA DA SILVA FERREIRA
ADV: NORMA VICENTE GRACIANO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090339-7 / GO (ALIMENTAR) (16748)
PROC. ORIGEM: 200635007175617
REQTE: FRANCISCO CRUZ DE OLIVEIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090340-7 / GO (ALIMENTAR) (16749)
PROC. ORIGEM: 200535007090891
REQTE: JOAO ALVES DA SILVA
ADV: VALBERLENA MARIA CORREA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090341-0 / GO (NÃO ALIMENTAR) (16750)
PROC. ORIGEM: 200535007090891
REQTE: SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE GOIAS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090342-4 / GO (ALIMENTAR) (16751)
PROC. ORIGEM: 200335007086102
REQTE: PAULO REGINALDO BEZERRA DA SILVA
ADV: NOE DE MELO FERNANDES
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090343-8 / GO (ALIMENTAR) (16752)
PROC. ORIGEM: 200535007201132
REQTE: ONELZIR CECILIO FREITAS
ADV: GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090344-1 / GO (NÃO ALIMENTAR) (16753)
PROC. ORIGEM: 200535007201132
REQTE: SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE GOIAS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090345-5 / GO (ALIMENTAR) (16754)
PROC. ORIGEM: 200535007093599
REQTE: UMBELINA PEREIRA VIEIRA
ADV: IVANILDO LISBOA PEREIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090346-9 / GO (NÃO ALIMENTAR) (16755)
PROC. ORIGEM: 200535007093599
REQTE: SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE GOIAS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090347-2 / GO (ALIMENTAR) (16756)
PROC. ORIGEM: 200535007157797
REQTE: ANA MARIA DA CRUZ
ADV: ELIANA MACEDO DE FARIA PACHECO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090348-6 / GO (ALIMENTAR) (16757)
PROC. ORIGEM: 200635007014450
REQTE: JULIETA LEMES DA SILVA
ADV: ALVANDO ARAUJO DE CARVALHO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090349-0 / GO (ALIMENTAR) (16758)
PROC. ORIGEM: 200635007038236
REQTE: JAIR PROCOPIO
ADV: TEREZINHA MARGARETH NASCIMENTO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090350-0 / GO (ALIMENTAR) (16759)
PROC. ORIGEM: 200635007142475
REQTE: DORCELINA MORAIS GUIMARAES
ADV: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090351-3 / GO (NÃO ALIMENTAR) (16760)
PROC. ORIGEM: 200635007038236
REQTE: SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE GOIAS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090352-7 / GO (ALIMENTAR) (16761)
PROC. ORIGEM: 200635007060296
REQTE: DJANIRA FRANCISCA DUARTE
ADV: WALDIR FLORISBELO DE AQUINO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090353-0 / GO (ALIMENTAR) (16762)
PROC. ORIGEM: 200535007143250
REQTE: ARTUR ANTONIO MOREIRA
ADV: OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090354-4 / GO (ALIMENTAR) (16763)
PROC. ORIGEM: 200635007104859
REQTE: GINAIRA TEODORA DA SILVA
ADV: OSVALDO BARRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090355-8 / GO (ALIMENTAR) (16764)
PROC. ORIGEM: 200435007084445
REQTE: MARIA DE JESUS
ADV: ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090356-1 / GO (ALIMENTAR) (16765)
PROC. ORIGEM: 200635007122113
REQTE: MARIA ROSA DO ESPIRITO SANTO
ADV: HALLAN DE SOUZA ROCHA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090357-5 / GO (ALIMENTAR) (16766)
PROC. ORIGEM: 200535007007077
REQTE: FLORA BIANCHI BRAGA
ADV: OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090358-9 / GO (ALIMENTAR) (16767)
PROC. ORIGEM: 200535007007077
REQTE: OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
ADV: OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090359-2 / GO (ALIMENTAR) (16768)
PROC. ORIGEM: 200535007169459
REQTE: JOSEFA SOARES DA SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090360-2 / GO (ALIMENTAR) (16769)
PROC. ORIGEM: 200535007167112
REQTE: FRANCISCO MONTEIRO LEMOS
ADV: JUVENALDO MONTEIRO DE SOUSA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090361-6 / GO (ALIMENTAR) (16770)
PROC. ORIGEM: 200635007104619
REQTE: VALDA FRANCISCA FERNANDES
ADV: OSVALDO BARRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007



RPV	2007.01.98.090362-0 / GO (ALIMENTAR)	(16771)	RPV	2007.01.98.090371-9 / GO (ALIMENTAR)	(16780)	RPV	2007.01.98.090381-1 / GO (ALIMENTAR)	(16790)
PROC. ORIGEM:	200535007010712		PROC. ORIGEM:	200635007028235		PROC. ORIGEM:	200635007036678	
REQTE:	SONIA JOSE DO CARMO		REQTE:	JOAO PEREIRA DA SILVA		REQTE:	MARIA TEREZINHA CALDAS	
ADV:	JOSE ANTONIO MARTINS DA PAIXAO		ADV:	VALDEREZA PEREIRA VERAS		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)		REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA					REGISTRADO EM 19/09/2007		
REGISTRADO EM 19/09/2007						RPV	2007.01.98.090382-5 / GO (ALIMENTAR)	(16791)
RPV	2007.01.98.090363-3 / GO (ALIMENTAR)	(16772)	PROC. ORIGEM:	200435007082695		PROC. ORIGEM:	200535007136238	
PROC. ORIGEM:	200435007064563		REQTE:	PAULO DE TARSO GOMIDE BARREIRA		REQTE:	CARMEM FERREIRA DA FONSECA	
REQTE:	AMANDA GRAZIELLA MIOTTO NUNES E OUTRO(A)		REQDO:	UNIAO FEDERAL		ADV:	INACIO CAMARGO DA SILVA	
REQTE:	SOARAYA KARINNE MIOTTO		REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
ADV:	JOSE MURILO SOARES DE CASTRO					REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		REGISTRADO EM 19/09/2007			REGISTRADO EM 19/09/2007		
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA		RPV	2007.01.98.090373-6 / GO (ALIMENTAR)	(16782)	RPV	2007.01.98.090383-9 / GO (ALIMENTAR)	(16792)
REGISTRADO EM 19/09/2007			PROC. ORIGEM:	200435007270205		PROC. ORIGEM:	200635007021130	
RPV	2007.01.98.090364-7 / GO (ALIMENTAR)	(16773)	REQTE:	OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA		REQTE:	MARIA ANTONIA DA CONCEICAO	
PROC. ORIGEM:	200535007229396		ADV:	OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA		ADV:	NORMA VICENTE GRACIANO	
REQTE:	IRENY ALVES RODRIGUES		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
ADV:	CARLOMAN GALHEIRO MARINHO		REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA		REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)					REGISTRADO EM 19/09/2007		
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA		RPV	2007.01.98.090374-0 / GO (ALIMENTAR)	(16783)	RPV	2007.01.98.090384-2 / GO (ALIMENTAR)	(16793)
REGISTRADO EM 19/09/2007			PROC. ORIGEM:	200435007228360		PROC. ORIGEM:	200535007142855	
RPV	2007.01.98.090365-0 / GO (ALIMENTAR)	(16774)	REQTE:	MARIA JOSE REIS		REQTE:	GISELE FERREIRA DE ANDRADE	
PROC. ORIGEM:	200435007170059		ADV:	VALDEREZA PEREIRA VERAS		ADV:	ROSEMARY PALMEIRA BARRETO	
REQTE:	SEBASTIANA FERREIRA DAS NEVES		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
ADV:	CARLOS MAGALHAES DOS SANTOS		REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA		REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)					REGISTRADO EM 19/09/2007		
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA		RPV	2007.01.98.090375-3 / GO (NÃO ALIMENTAR)	(16784)	RPV	2007.01.98.090385-6 / GO (ALIMENTAR)	(16794)
REGISTRADO EM 19/09/2007			PROC. ORIGEM:	200435007228360		PROC. ORIGEM:	200635007114654	
RPV	2007.01.98.090366-4 / GO (NÃO ALIMENTAR)	(16775)	REQTE:	SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE GOIAS		REQTE:	ODETE PEREIRA DE JESUS	
PROC. ORIGEM:	200435007170059		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	NORMA VICENTE GRACIANO	
REQTE:	SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE GOIAS		REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA		REGISTRADO EM 19/09/2007			REGISTRADO EM 19/09/2007		
REGISTRADO EM 19/09/2007			RPV	2007.01.98.090376-7 / GO (ALIMENTAR)	(16785)	RPV	2007.01.98.090386-0 / GO (ALIMENTAR)	(16795)
RPV	2007.01.98.090367-8 / GO (ALIMENTAR)	(16776)	PROC. ORIGEM:	200435007228360		PROC. ORIGEM:	200635007014254	
PROC. ORIGEM:	200535007042842		REQTE:	VALDEREZA PEREIRA VERAS		REQTE:	SEBASTIAO SUDARIO CAMBRAIA	
REQTE:	OLDINEA PINHEIRO SOARES		ADV:	VALDEREZA PEREIRA VERAS		ADV:	LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA	
ADV:	SONIA MARIA MACHADO ALVES		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)		REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA		REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA					REGISTRADO EM 19/09/2007		
REGISTRADO EM 19/09/2007			RPV	2007.01.98.090377-0 / GO (ALIMENTAR)	(16786)	RPV	2007.01.98.090387-3 / GO (ALIMENTAR)	(16796)
RPV	2007.01.98.090368-1 / GO (ALIMENTAR)	(16777)	PROC. ORIGEM:	200535007108630		PROC. ORIGEM:	200635007118679	
PROC. ORIGEM:	200435007214776		REQTE:	JOSE DE SOUZA BRITO		REQTE:	CRISTOVAO MANOEL DA COSTA	
REQTE:	MARLENE RODRIGUES FARIAS		ADV:	VILMONDES VIEIRA MACHADO		ADV:	CECI CINTRA DOS PASSOS	
ADV:	HELEN TEISA DE SOUSA LEAL FERREIRA		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)		REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA		REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA					REGISTRADO EM 19/09/2007		
REGISTRADO EM 19/09/2007			RPV	2007.01.98.090378-4 / GO (ALIMENTAR)	(16787)	RPV	2007.01.98.090388-7 / GO (ALIMENTAR)	(16797)
RPV	2007.01.98.090369-5 / GO (NÃO ALIMENTAR)	(16778)	PROC. ORIGEM:	200535007248975		PROC. ORIGEM:	200635007062817	
PROC. ORIGEM:	200435007214776		REQTE:	ROSA MARIA ALMEIDA DE BRITO		REQTE:	LUCIA CARDOSO DE OLIVEIRA	
REQTE:	SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE GOIAS		ADV:	MARIA LUCIA DE CARVALHO		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)		REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA		REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA		REGISTRADO EM 19/09/2007		
REGISTRADO EM 19/09/2007						RPV	2007.01.98.090389-0 / GO (ALIMENTAR)	(16798)
RPV	2007.01.98.090370-5 / GO (ALIMENTAR)	(16779)	PROC. ORIGEM:	200535007158559		PROC. ORIGEM:	200635007058135	
PROC. ORIGEM:	200435007270205		REQTE:	RUTH PEREIRA MARQUES		REQTE:	GENI PINTO DE SOUZA	
REQTE:	JOELENE ALENCASTRO VEIGA		ADV:	ANA PAULA ABREU AGUIAR BAVARESCO		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
ADV:	OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)		REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)		REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA		REGISTRADO EM 19/09/2007		
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA					RPV	2007.01.98.090390-0 / GO (ALIMENTAR)	(16799)
REGISTRADO EM 19/09/2007			RPV	2007.01.98.090380-8 / GO (ALIMENTAR)	(16789)	PROC. ORIGEM:	200235007073400	
RPV	2007.01.98.090371-5 / GO (ALIMENTAR)	(16770)	PROC. ORIGEM:	200535007252797		REQTE:	SONIA MARIA MACHADO ALVES	
PROC. ORIGEM:	200435007010712		REQTE:	MARIA ROSA DE JESUS BASTOS		ADV:	SONIA MARIA MACHADO ALVES	
REQTE:	SONIA JOSE DO CARMO		ADV:	NILZA GOMES CARNEIRO		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	JOSE ANTONIO MARTINS DA PAIXAO		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)		REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)		REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA		REGISTRADO EM 19/09/2007		
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA					RPV	2007.01.98.090391-1 / GO (ALIMENTAR)	(16800)
REGISTRADO EM 19/09/2007						PROC. ORIGEM:	200635007036678	
RPV	2007.01.98.090362-0 / GO (ALIMENTAR)	(16771)				REQTE:	MARIA TEREZINHA CALDAS	
PROC. ORIGEM:	200535007010712					REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQTE:	SONIA JOSE DO CARMO					REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA	
ADV:	JOSE ANTONIO MARTINS DA PAIXAO					REGISTRADO EM 19/09/2007		
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)					RPV	2007.01.98.090382-5 / GO (ALIMENTAR)	(16791)
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA					PROC. ORIGEM:	200535007136238	
REGISTRADO EM 19/09/2007						REQTE:	CARMEM FERREIRA DA FONSECA	
RPV	2007.01.98.090363-3 / GO (ALIMENTAR)	(16772)				ADV:	INACIO CAMARGO DA SILVA	
PROC. ORIGEM:	200435007064563					REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQTE:	AMANDA GRAZIELLA MIOTTO NUNES E OUTRO(A)					REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA	
REQTE:	SOARAYA KARINNE MIOTTO					REGISTRADO EM 19/09/2007		
ADV:	JOSE MURILO SOARES DE CASTRO					RPV	2007.01.98.090383-9 / GO (ALIMENTAR)	(16792)
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA					PROC. ORIGEM:	200635007021130	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA					REQTE:	MARIA ANTONIA DA CONCEICAO	
REGISTRADO EM 19/09/2007						ADV:	NORMA VICENTE GRACIANO	
RPV	2007.01.98.090364-7 / GO (ALIMENTAR)	(16773)				REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
PROC. ORIGEM:	200535007229396					REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA	
REQTE:	IRENY ALVES RODRIGUES					REGISTRADO EM 19/09/2007		
ADV:	CARLOMAN GALHEIRO MARINHO					RPV	2007.01.98.090384-2 / GO (ALIMENTAR)	(16793)
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)					PROC. ORIGEM:	200535007142855	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA					REQTE:	GISELE FERREIRA DE ANDRADE	
REGISTRADO EM 19/09/2007						ADV:	ROSEMARY PALMEIRA BARRETO	
RPV	2007.01.98.090365-0 / GO (ALIMENTAR)	(16774)				REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
PROC. ORIGEM:	200435007170059					REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA	
REQTE:	SEBASTIANA FERREIRA DAS NEVES					REGISTRADO EM 19/09/2007		
ADV:	CARLOS MAGALHAES DOS SANTOS					RPV	2007.01.98.090385-6 / GO (ALIMENTAR)	(16794)
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)					PROC. ORIGEM:	200635007114654	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA					REQTE:	ODETE PEREIRA DE JESUS	
REGISTRADO EM 19/09/2007						ADV:	NORMA VICENTE GRACIANO	
RPV	2007.01.98.090366-4 / GO (NÃO ALIMENTAR)	(16775)				REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
PROC. ORIGEM:	200435007170059					REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA	
REQTE:	SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE GOIAS					REGISTRADO EM 19/09/2007		
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					RPV	2007.01.98.090386-0 / GO (ALIMENTAR)	(16795)
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA					PROC. ORIGEM:	200635007014254	
REGISTRADO EM 19/09/2007						REQTE:	SEBASTIAO SUDARIO CAMBRAIA	
RPV	2007.01.98.090367-8 / GO (ALIMENTAR)	(16776)				ADV:	LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA	
PROC. ORIGEM:	200535007042842					REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQTE:	OLDINEA PINHEIRO SOARES					REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA	
ADV:	SONIA MARIA MACHADO ALVES					REGISTRADO EM 19/09/2007		
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)					RPV	2007.01.98.090387-3 / GO (ALIMENTAR)	(16796)
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA					PROC. ORIGEM:	200635007118679	
REGISTRADO EM 19/09/2007						REQTE:	CRISTOVAO MANOEL DA COSTA	
RPV	2007.01.98.090368-1 / GO (ALIMENTAR)	(16777)				ADV:	CECI CINTRA DOS PASSOS	
PROC. ORIGEM:	200435007214776					REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQTE:	MARLENE RODRIGUES FARIAS					REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA	
ADV:	HELEN TEISA DE SOUSA LEAL FERREIRA					REGISTRADO EM 19/09/2007		
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)					RPV	2007.01.98.090388-7 / GO (ALIMENTAR)	(16797)
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA					PROC. ORIGEM:	200635007062817	
REGISTRADO EM 19/09/2007						REQTE:	LUCIA CARDOSO DE OLIVEIRA	
RPV	2007.01.98.090369-5 / GO (NÃO ALIMENTAR)	(16778)				REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
PROC. ORIGEM:	200435007214776					REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA	
REQTE:	SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE GOIAS					REGISTRADO EM 19/09/2007		
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					RPV	2007.01.98.090389-0 / GO (ALIMENTAR)	(16798)
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA					PROC. ORIGEM:	200635007058135	
REGISTRADO EM 19/09/2007						REQTE:	GENI PINTO DE SOUZA	
RPV	2007.01.98.090370-5 / GO (ALIMENTAR)	(16779)				REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
PROC. ORIGEM:	200435007270205					REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA	
REQTE:	JOELENE ALENCASTRO VEIGA					REGISTRADO EM 19/09/2007		
ADV:	OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA					RPV	2007.01.98.090390-0 / GO (ALIMENTAR)	(16799)
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)					PROC. ORIGEM:	200235007073400	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA					REQTE:	SONIA MARIA MACHADO ALVES	
REGISTRADO EM 19/09/2007						ADV:	SONIA MARIA MACHADO ALVES	
RPV	2007.01.98.090371-5 / GO (ALIMENTAR)	(16780)				REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROC. ORIGEM:	200635007028235					REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA	
REQTE:	JOAO PEREIRA DA SILVA					REGISTRADO EM 19/09/2007		
ADV:	VALDEREZA PEREIRA VERAS					RPV	2007.01.98.090391-1 / GO (ALIMENTAR)	(16800)
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)					PROC. ORIGEM:	200635007036678	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA					REQTE:	MARIA TEREZINHA CALDAS	
REGISTRADO EM 19/09/2007					</			



RPV 2007.01.98.090391-4 / GO (ALIMENTAR) (16800)
PROC. ORIGEM: 200535007141870
REQTE: ANTONIO RIBEIRO DE REZENDE NETO
ADV: ANTONIO BARBOSA DANTAS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090392-8 / GO (ALIMENTAR) (16801)
PROC. ORIGEM: 200535007043710
REQTE: JOSEFINA MARQUES DAS NEVES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090393-1 / GO (ALIMENTAR) (16802)
PROC. ORIGEM: 200635007018532
REQTE: VILASITO CORREIA LEANDRO
ADV: WALDEMAR PEREIRA NETO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090394-5 / GO (ALIMENTAR) (16803)
PROC. ORIGEM: 200635007104270
REQTE: ANTONIO FERREIRA SAMPAIO
ADV: CECI CINTRA DOS PASSOS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090395-9 / GO (ALIMENTAR) (16804)
PROC. ORIGEM: 200635007142091
REQTE: MARIA CARDOSO DA SILVA
ADV: NORMA VICENTE GRACIANO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090396-2 / MG (ALIMENTAR) (16805)
PROC. ORIGEM: 200538007280446
REQTE: PEDRO ROSA DA COSTA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090397-6 / MG (ALIMENTAR) (16806)
PROC. ORIGEM: 200538007568655
REQTE: JOSE LUCIO GOMES
ADV: RENATO ANDRADE BARBOSA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090398-0 / MG (ALIMENTAR) (16807)
PROC. ORIGEM: 200338007307981
REQTE: PAULO DAVID
ADV: DANIEL PETTERSEN SALLES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090399-3 / MG (ALIMENTAR) (16808)
PROC. ORIGEM: 200438007796991
REQTE: MANOEL DOS REIS CARVALHO
ADV: FLAVIA JOSIANE DOS SANTOS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090400-8 / MG (ALIMENTAR) (16809)
PROC. ORIGEM: 200638007079420
REQTE: JOVINA DE SOUZA
ADV: EDISON DE SOUZA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090401-1 / MG (ALIMENTAR) (16810)
PROC. ORIGEM: 200338007746962
REQTE: SATURNINO LUIZ DA SILVA
ADV: SERGIO CARNEIRO ROSI
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090402-5 / MG (ALIMENTAR) (16811)
PROC. ORIGEM: 200638007207339
REQTE: CLARISMUNDO DE SOUZA
ADV: KARE MARQUES SANTOS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090403-9 / MG (ALIMENTAR) (16812)
PROC. ORIGEM: 200338007925970
REQTE: JOAO DE DEUS PEIXOTO
ADV: ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090404-2 / MG (ALIMENTAR) (16813)
PROC. ORIGEM: 200538007555049
REQTE: JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADV: EDISON DE SOUZA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090405-6 / MG (ALIMENTAR) (16814)
PROC. ORIGEM: 200638007045104
REQTE: KAZUSHI ICHIHARA
ADV: EDISON DE SOUZA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090406-0 / MG (ALIMENTAR) (16815)
PROC. ORIGEM: 200538007602805
REQTE: JOSE EDIMAR CAMPOS
ADV: ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090407-3 / MG (ALIMENTAR) (16816)
PROC. ORIGEM: 200338008317113
REQTE: ELMO DE PAOLI
ADV: GERALDO DOS REIS CARDOSO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090408-7 / MG (ALIMENTAR) (16817)
PROC. ORIGEM: 200638007273670
REQTE: LAZARO JOSE ALEXANDRE
ADV: JULLYO CEZZAR DE SOUZA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090409-0 / MG (ALIMENTAR) (16818)
PROC. ORIGEM: 200638007288341
REQTE: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090410-0 / MG (ALIMENTAR) (16819)
PROC. ORIGEM: 200438007726056
REQTE: ALTAMIR NERY COSTA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090411-4 / MG (ALIMENTAR) (16820)
PROC. ORIGEM: 200638007153710
REQTE: ANTONIO EULALIO DINIZ FILHO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090412-8 / MG (ALIMENTAR) (16821)
PROC. ORIGEM: 200438007772156
REQTE: EDITH MONTEZZE GUIMARAES
ADV: ANTERO FERREIRA DOS SANTOS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090413-1 / MG (ALIMENTAR) (16822)
PROC. ORIGEM: 200338007750366
REQTE: GETULIO SILVEIRA
ADV: SERGIO CARNEIRO ROSI
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090414-5 / MG (ALIMENTAR) (16823)
PROC. ORIGEM: 200638007213524
REQTE: VALDIR CARDOSO
ADV: FLAVIO BROCHADO ADJUTO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090415-9 / MG (ALIMENTAR) (16824)
PROC. ORIGEM: 200538007439463
REQTE: NEURO JORGE DOS SANTOS
ADV: SILVIO TEIXEIRA DA COSTA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090416-2 / MG (ALIMENTAR) (16825)
PROC. ORIGEM: 200638007181113
REQTE: NORALDINO CANDIDO
ADV: EDISON DE SOUZA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090417-6 / MG (ALIMENTAR) (16826)
PROC. ORIGEM: 200438007003007
REQTE: IRENE CARDOSO MUNIZ
ADV: SERGIO CARNEIRO ROSI
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007



RPV 2007.01.98.090418-0 / MG (ALIMENTAR) (16827)
PROC. ORIGEM: 200438007119933
REQTE: AVERALDO FRANCISCO DA SILVA
ADV: LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090419-3 / MG (ALIMENTAR) (16828)
PROC. ORIGEM: 200638007087009
REQTE: SAULO FERNANDES LISBOA
ADV: FLAVIA FERNANDES LISBOA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090420-3 / MG (ALIMENTAR) (16829)
PROC. ORIGEM: 200338008150640
REQTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
ADV: ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090421-7 / MG (ALIMENTAR) (16830)
PROC. ORIGEM: 200338008236933
REQTE: ZELIA LETICIA DE REZENDE COSTA
ADV: ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090422-0 / MG (ALIMENTAR) (16831)
PROC. ORIGEM: 200338007662940
REQTE: JAYR CASTRO LOPES
ADV: ANDRE LUIZ PINTO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090423-4 / MG (ALIMENTAR) (16832)
PROC. ORIGEM: 200338008255128
REQTE: MARIA DE LOURDES BORGES DA CUNHA
ADV: ANDRE LUIZ PINTO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090424-8 / MG (ALIMENTAR) (16833)
PROC. ORIGEM: 200438007474896
REQTE: GERALDO ALBUQUERQUE
ADV: ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090425-1 / MG (ALIMENTAR) (16834)
PROC. ORIGEM: 200638007001744
REQTE: EXPEDITO JOSE CONSTANTINO
ADV: JOAO ALAN HADDAD
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090426-5 / MG (ALIMENTAR) (16835)
PROC. ORIGEM: 200538007504412
REQTE: ISRAEL BERNARDES DA SILVA
ADV: SERGIO CARNEIRO ROSI
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090427-9 / MG (ALIMENTAR) (16836)
PROC. ORIGEM: 200438007008592
REQTE: FRANCISCO ROSA FIGUEREDO
ADV: DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GUR-
GEL
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090428-2 / MG (ALIMENTAR) (16837)
PROC. ORIGEM: 200338007993449
REQTE: LERI JOSE GONCALVES
ADV: FLAVIO BITTENCOURT DE SOUZA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090429-6 / MG (ALIMENTAR) (16838)
PROC. ORIGEM: 200538007486709
REQTE: ACIR MOREIRA DAMASCENO
ADV: ADELIA DA CUNHA BEDRAN FEITOSA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090430-6 / MG (ALIMENTAR) (16839)
PROC. ORIGEM: 200638007059668
REQTE: AROLDO FERREIRA DO BEM
ADV: FABIANA AMARAL TERESA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090431-0 / MG (ALIMENTAR) (16840)
PROC. ORIGEM: 200638007301039
REQTE: CONCEICAO HERMENEGILDA DE CARVALHO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090432-3 / MG (ALIMENTAR) (16841)
PROC. ORIGEM: 200338007367867
REQTE: FABIO DAS NEVES RIBEIRO
ADV: CELSO AMARAL DE MIRANDA PIMENTA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090433-7 / MG (ALIMENTAR) (16842)
PROC. ORIGEM: 200338007682034
REQTE: ALVARINA TAVARES GIL
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090434-0 / MG (ALIMENTAR) (16843)
PROC. ORIGEM: 200438007541897
REQTE: JOANA D' ARC PEREIRA GUIMARAES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090435-4 / MG (ALIMENTAR) (16844)
PROC. ORIGEM: 200538007144735
REQTE: ORLANDO PAULO DA SILVA
ADV: MONICA MAJELA DOS SANTOS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090436-8 / MG (ALIMENTAR) (16845)
PROC. ORIGEM: 200438007503081
REQTE: BALBINA ALVES DA SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090437-1 / MG (ALIMENTAR) (16846)
PROC. ORIGEM: 200338008167644
REQTE: TEREZINHA GONTIJO GOMES
ADV: CELSO GUIMARAES RODRIGUES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090438-5 / MG (ALIMENTAR) (16847)
PROC. ORIGEM: 200438007768704
REQTE: DORVALINA JOSE MARTINS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090439-9 / MG (ALIMENTAR) (16848)
PROC. ORIGEM: 200438008035598
REQTE: LUCTERIO FAUSTINO GONCALVES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090440-9 / MG (ALIMENTAR) (16849)
PROC. ORIGEM: 200338007937591
REQTE: JAIR MUNIZ MACEDO
ADV: JANES GOMES SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090441-2 / MG (ALIMENTAR) (16850)
PROC. ORIGEM: 200338008317562
REQTE: AGENOR LEANDRO DE OLIVEIRA
ADV: GERALDO DOS REIS CARDOSO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090442-6 / MG (ALIMENTAR) (16851)
PROC. ORIGEM: 200538007542131
REQTE: GERCI GALDINO
ADV: ADRIANA RAMALHO GONCALVES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090443-0 / MG (NÃO ALIMENTAR) (16852)
PROC. ORIGEM: 200538007542131
REQTE: SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE MINAS GE-
RAIS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090444-3 / MG (ALIMENTAR) (16853)
PROC. ORIGEM: 200538007323428
REQTE: NATALINA MARTINS DA SILVA
ADV: ROBERTO KALIL FERREIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007



RPV 2007.01.98.090445-7 / MG (NÃO ALIMENTAR) (16854)
PROC. ORIGEM: 200538007323428
REQTE: SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE MINAS GE-
RAIS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A
VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090446-0 / MG (ALIMENTAR) (16855)
PROC. ORIGEM: 200638007019040
REQTE: HELEN SILVA SANTANA
ADV: REGINALDO LUIS FERREIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A
VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090447-4 / MG (NÃO ALIMENTAR) (16856)
PROC. ORIGEM: 200638007019040
REQTE: SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE MINAS GE-
RAIS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A
VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090448-8 / MG (NÃO ALIMENTAR) (16857)
PROC. ORIGEM: 200638007298480
REQTE: SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE MINAS GE-
RAIS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A
VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090449-1 / MG (ALIMENTAR) (16858)
PROC. ORIGEM: 200438007100672
REQTE: ARNOLDO ALVES PINTO
ADV: ROSE MARY GRAHL
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A
VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090450-1 / MG (ALIMENTAR) (16859)
PROC. ORIGEM: 200438007100672
REQTE: ROSE MARY GRAHL
ADV: ROSE MARY GRAHL
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A
VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090451-5 / MG (ALIMENTAR) (16860)
PROC. ORIGEM: 200738007010569
REQTE: MARIA DA PENHA DOS SANTOS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A
VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090452-9 / MG (ALIMENTAR) (16861)
PROC. ORIGEM: 200638007502563
REQTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADV: ADILSON GUEDES BENTO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A
VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090453-2 / MG (ALIMENTAR) (16862)
PROC. ORIGEM: 200638007392902
REQTE: ROSA VIRGINIA DE AMORIM
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A
VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090454-6 / MG (ALIMENTAR) (16863)
PROC. ORIGEM: 200638007378785
REQTE: ONESIMA DE ALMEIDA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A
VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090455-0 / MG (ALIMENTAR) (16864)
PROC. ORIGEM: 200738007015376
REQTE: LUCIA FERREIRA GONCALVES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A
VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090456-3 / MG (ALIMENTAR) (16865)
PROC. ORIGEM: 200638007386628
REQTE: HELI DE SOUZA BRAGA REIS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A
VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090457-7 / MG (ALIMENTAR) (16866)
PROC. ORIGEM: 200638007273739
REQTE: SILVIO BARBOSA VIEIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A
VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090458-0 / MG (ALIMENTAR) (16867)
PROC. ORIGEM: 200438008049610
REQTE: ROGERIO LUCIO DE ASSIS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A
VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090459-4 / MG (ALIMENTAR) (16868)
PROC. ORIGEM: 200338007674753
REQTE: JOSE SOTERO FERREIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 31A
VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090460-4 / MG (ALIMENTAR) (16869)
PROC. ORIGEM: 200538027017034
REQTE: SINVAL ODORICO DE CASTRO
ADV: DENNER PEREIRA CASTRO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMI-
NAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA -
MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090461-8 / MG (ALIMENTAR) (16870)
PROC. ORIGEM: 200638027036874
REQTE: SERVITO EVANGELISTA
ADV: LUCIMAR ELIANE DE CARVALHO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMI-
NAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA -
MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090462-1 / MG (ALIMENTAR) (16871)
PROC. ORIGEM: 200538027031573
REQTE: MARIA CELIA DA SILVA SEGUNDO
ADV: ALDA MARIA DA SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMI-
NAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA -
MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090463-5 / MG (ALIMENTAR) (16872)
PROC. ORIGEM: 200638027014104
REQTE: MARIA JOSE DE CARVALHO
ADV: CLAUDIA APARECIDA DA COSTA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMI-
NAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA -
MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090464-9 / MG (ALIMENTAR) (16873)
PROC. ORIGEM: 200638027028596
REQTE: DEBORA APARECIDA ALEIXO DE LELLIS OLIVEI-
RA
ADV: JOSE HUMBERTO DA SILVA RAMOS
REQDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MI-
NEIRO - UFTM
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMI-
NAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA -
MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090465-2 / MG (ALIMENTAR) (16874)
PROC. ORIGEM: 200538027023946
REQTE: MARIA DOS REIS DE ALMEIDA
ADV: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ARAUJO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMI-
NAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA -
MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090466-6 / MG (ALIMENTAR) (16875)
PROC. ORIGEM: 200538027030540
REQTE: VALERIA GOMIDES CARVALHO NASCIMENTO
ADV: RONALDO ALVES DE MOURA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMI-
NAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA -
MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090467-0 / MG (ALIMENTAR) (16876)
PROC. ORIGEM: 200638027015048
REQTE: MARIA DO ROSARIO BARBOSA CHAVES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMI-
NAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA -
MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090468-3 / MG (ALIMENTAR) (16877)
PROC. ORIGEM: 200538027031871
REQTE: SEBASTIANA VILMA FERREIRA
ADV: ARLINDO FELIX COSTANTIN
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMI-
NAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA -
MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090469-7 / MG (ALIMENTAR) (16878)
PROC. ORIGEM: 200538027017795
REQTE: MARIANO ROCHA
ADV: MARISTELA BORELLI MAGALHAES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMI-
NAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA -
MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090470-7 / MG (ALIMENTAR) (16879)
PROC. ORIGEM: 200638027023998
REQTE: ELIZABETH PRADO SABINO DE FREITAS
ADV: LUCAS COELHO NABUT
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMI-
NAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA -
MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090471-0 / MG (ALIMENTAR) (16880)
PROC. ORIGEM: 200638027017353
REQTE: ELIEDER RODRIGUES NUNES
ADV: MANOEL DA SILVA SOUZA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMI-
NAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA -
MG

REGISTRADO EM 19/09/2007



RPV 2007.01.98.090472-4 / MG (ALIMENTAR) (16881)
PROC. ORIGEM: 200638027031786
REQTE: MARINA FLAVIA FERREIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090473-8 / MG (ALIMENTAR) (16882)
PROC. ORIGEM: 200638027001022
REQTE: MARIA GARCIA RODOVALHO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090474-1 / MG (ALIMENTAR) (16883)
PROC. ORIGEM: 200538027041961
REQTE: MARIA DALVA DE SA
ADV: LEONARDO VITORIO SALGE
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090475-5 / MG (ALIMENTAR) (16884)
PROC. ORIGEM: 200638027003146
REQTE: WAGNER FIALHO DOS SANTOS
ADV: LEONARDO VITORIO SALGE
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090476-9 / MG (ALIMENTAR) (16885)
PROC. ORIGEM: 200638027014077
REQTE: MARIA ROSALINA DE JESUS SENA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090477-2 / MG (ALIMENTAR) (16886)
PROC. ORIGEM: 200638027015421
REQTE: JOAO BATISTA DA SILVA
ADV: JULIO CESAR MARIANO ABDALLA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090478-6 / MG (ALIMENTAR) (16887)
PROC. ORIGEM: 200538027025850
REQTE: NAIR ROSA DE ANDRADE
ADV: JENER WALCACER DE OLIVEIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090479-0 / MG (ALIMENTAR) (16888)
PROC. ORIGEM: 200638027002665
REQTE: MARIA DE LOURDES RIBEIRO
ADV: JOAO JACQUES RIBEIRO MONTANDON
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090480-0 / MG (ALIMENTAR) (16889)
PROC. ORIGEM: 200538027017421
REQTE: MARIA ROSA GARCIA
ADV: LEONARDO VITORIO SALGE
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090481-3 / MG (ALIMENTAR) (16890)
PROC. ORIGEM: 200538027043595
REQTE: DULCE HELENA BORGES DE SOUSA
ADV: JACIANA APARECIDA MARTINS
REQDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MI-NEIRO - UFTM
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090482-7 / MG (ALIMENTAR) (16891)
PROC. ORIGEM: 200538027040898
REQTE: GERALDO JOSE DA SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090483-0 / MG (ALIMENTAR) (16892)
PROC. ORIGEM: 200638027015822
REQTE: RAIMUNDO PAULO DA SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090484-4 / MG (ALIMENTAR) (16893)
PROC. ORIGEM: 200538027021404
REQTE: TERESINHA PEREIRA PIRES
ADV: ELIANA BARBOSA CAMARGOS DIAS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090485-8 / MG (ALIMENTAR) (16894)
PROC. ORIGEM: 200538027003320
REQTE: DAVID BATISTA DIAS
ADV: REGINALDO JOSE DA SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090486-1 / MG (ALIMENTAR) (16895)
PROC. ORIGEM: 200638027031790
REQTE: ADELINO SOARES DA SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090487-5 / MG (ALIMENTAR) (16896)
PROC. ORIGEM: 200638027047459
REQTE: ALIPIO DE PAULA E SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090488-9 / MG (ALIMENTAR) (16897)
PROC. ORIGEM: 200638027011201
REQTE: LAURA GOMES CHAVES
ADV: GERALDO LEONEL GOMES JUNIOR
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090489-2 / MG (ALIMENTAR) (16898)
PROC. ORIGEM: 200538027034178
REQTE: MARIA APARECIDA DA SILVA ROSA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090490-2 / MG (ALIMENTAR) (16899)
PROC. ORIGEM: 200538027027909
REQTE: DORVALINO SEVERINO DE OLIVEIRA
ADV: ELTON DE SOUSA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090491-6 / MG (ALIMENTAR) (16900)
PROC. ORIGEM: 200638027029241
REQTE: SAMMY DAVIS DA SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090492-0 / MG (ALIMENTAR) (16901)
PROC. ORIGEM: 200638027002384
REQTE: LAZARO RIBEIRO DOS SANTOS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090493-3 / MG (ALIMENTAR) (16902)
PROC. ORIGEM: 200638027047298
REQTE: LUIZ EDSON DE OLIVEIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090494-7 / MG (ALIMENTAR) (16903)
PROC. ORIGEM: 200538027036911
REQTE: MARIA MADALENA BORGES
ADV: ROGERIO MARQUES DA SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090495-0 / MG (ALIMENTAR) (16904)
PROC. ORIGEM: 200538027006450
REQTE: FATIMA APARECIDA PEREIRA CUNHA
ADV: REGINALDO JOSE DA SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090496-4 / MG (ALIMENTAR) (16905)
PROC. ORIGEM: 200538027006450
REQTE: REGINALDO JOSE DA SILVA
ADV: REGINALDO JOSE DA SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090497-8 / MG (ALIMENTAR) (16906)
PROC. ORIGEM: 200638027055826
REQTE: JOSE RONDON
ADV: LEONARDO VITORIO SALGE
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007



RPV 2007.01.98.090498-1 / MG (ALIMENTAR) (16907)
PROC. ORIGEM: 200638027027594
REQTE: ZILDA VASCONCELOS DE FREITAS
ADV: SIRLEI ALVES DE ABREU
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090499-5 / MG (ALIMENTAR) (16908)
PROC. ORIGEM: 200638027061179
REQTE: CARMELITO DOS SANTOS COELHO
ADV: ROGERIO MARQUES DA SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090500-0 / MG (ALIMENTAR) (16909)
PROC. ORIGEM: 200638027035512
REQTE: LUIZ SEVERINO ALVES
ADV: SIRLEI ALVES DE ABREU
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090501-3 / MG (ALIMENTAR) (16910)
PROC. ORIGEM: 200638027053123
REQTE: IRMA DE FATIMA TEIXEIRA
ADV: SIRLEI ALVES DE ABREU
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090502-7 / MG (ALIMENTAR) (16911)
PROC. ORIGEM: 200638027019953
REQTE: ALBERICO MONTEIRO DA SILVA
ADV: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090503-0 / MG (ALIMENTAR) (16912)
PROC. ORIGEM: 200638027049154
REQTE: SANDRA REGINA DOS SANTOS
ADV: ROSA ANGELICA CAETANO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090504-4 / MG (ALIMENTAR) (16913)
PROC. ORIGEM: 200638027052029
REQTE: FLAVIA MATOS DIAS
ADV: FABIANA DE OLIVEIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090505-8 / MG (ALIMENTAR) (16914)
PROC. ORIGEM: 200638027016560
REQTE: HELENA APARECIDA COSTA BATISTA SOARES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090506-1 / MG (ALIMENTAR) (16915)
PROC. ORIGEM: 200638027055768
REQTE: ASSACO KIKUCHI
ADV: GERALDO LEONEL GOMES JUNIOR
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090507-5 / MG (ALIMENTAR) (16916)
PROC. ORIGEM: 200638027018266
REQTE: ELIZABETH MARTINS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090508-9 / MG (ALIMENTAR) (16917)
PROC. ORIGEM: 200638027021367
REQTE: JOSE APARECIDO TEIXEIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090509-2 / MG (ALIMENTAR) (16918)
PROC. ORIGEM: 200638027004940
REQTE: JOSE FLORIANO ALVES CABRAL
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090510-2 / MG (ALIMENTAR) (16919)
PROC. ORIGEM: 200638027044868
REQTE: MARIA APARECIDA COSTA GOMES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090511-6 / MG (ALIMENTAR) (16920)
PROC. ORIGEM: 200538027012484
REQTE: MANOEL MACHADO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090512-0 / MG (ALIMENTAR) (16921)
PROC. ORIGEM: 200538027037557
REQTE: ESPOLIO DE MARIA JOSE SILVA COBO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090513-3 / MG (ALIMENTAR) (16922)
PROC. ORIGEM: 200538027044357
REQTE: MADALENA MARIA DE ALMEIDA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090514-7 / MG (ALIMENTAR) (16923)
PROC. ORIGEM: 200638027040723
REQTE: ANALICA DA SILVEIRA PEREIRA RAMOS
ADV: ROSA ANGELICA CAETANO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090515-0 / MG (ALIMENTAR) (16924)
PROC. ORIGEM: 200538027041704
REQTE: REGINA MACEDO CATUTA
ADV: LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090516-4 / MG (ALIMENTAR) (16925)
PROC. ORIGEM: 200638027039969
REQTE: JADIR COSTA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090517-8 / MG (ALIMENTAR) (16926)
PROC. ORIGEM: 200538027040137
REQTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090518-1 / MG (ALIMENTAR) (16927)
PROC. ORIGEM: 200638027008180
REQTE: CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO DE ANDRADE
ADV: ROBSON MEROLA DE CAMPOS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090519-5 / MG (ALIMENTAR) (16928)
PROC. ORIGEM: 200538027014920
REQTE: GERALMINO FILHO PIRES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090520-5 / MG (ALIMENTAR) (16929)
PROC. ORIGEM: 200638027056427
REQTE: JOSE BATISTA DE PAIVA
ADV: GERALDO LEONEL GOMES JUNIOR
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090521-9 / MG (ALIMENTAR) (16930)
PROC. ORIGEM: 200638027029598
REQTE: JALES BARBOSA DOS SANTOS
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090522-2 / MG (ALIMENTAR) (16931)
PROC. ORIGEM: 200638027061953
REQTE: HELY RODRIGUES
ADV: SIRLEI ALVES DE ABREU
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090523-6 / MG (ALIMENTAR) (16932)
PROC. ORIGEM: 200638027061922
REQTE: GENTIL FERNANDES LEITE
ADV: SIRLEI ALVES DE ABREU
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090524-0 / MG (ALIMENTAR) (16933)
PROC. ORIGEM: 200638027058380
REQTE: JOAQUIM MARTINS DUARTE
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007



RPV 2007.01.98.090525-3 / MG (ALIMENTAR) (16934)
PROC. ORIGEM: 200638027060297
REQTE: GASPAR NORONHA DOS SANTOS
ADV: CARLOS ORLANDI PAIVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090526-7 / MG (ALIMENTAR) (16935)
PROC. ORIGEM: 200638027059912
REQTE: SALVIANO ALVES DA SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090527-0 / MG (ALIMENTAR) (16936)
PROC. ORIGEM: 200638027058554
REQTE: ANTONIO ROBERTO DE FATIMA
ADV: GERALDO LEONEL GOMES JUNIOR
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090528-4 / MG (ALIMENTAR) (16937)
PROC. ORIGEM: 200638027021340
REQTE: NEUSA DA SILVA BATISTA
ADV: JOSE MANFREDO DOMINGOS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090529-8 / MG (ALIMENTAR) (16938)
PROC. ORIGEM: 200638027022252
REQTE: MARIA ALICE OLIVEIRA DIAS
REQDO: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE UBERABA - CEFET/MG
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090530-8 / MG (ALIMENTAR) (16939)
PROC. ORIGEM: 200638027030318
REQTE: OLAVO CARVALHAES SIQUEIRA
REQDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MI-NEIRO - UFTM
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090531-1 / MG (ALIMENTAR) (16940)
PROC. ORIGEM: 200738027003314
REQTE: EURIPEDES ANTONIO BORBA
ADV: ELTON DE SOUSA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090532-5 / MG (ALIMENTAR) (16941)
PROC. ORIGEM: 200638027039376
REQTE: MARIA VANDA DE FREITAS OLIVEIRA
ADV: SIRLEI ALVES DE ABREU
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090533-9 / MG (ALIMENTAR) (16942)
PROC. ORIGEM: 200638027018790
REQTE: CREUZA MARIA TEIXEIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090534-2 / MG (ALIMENTAR) (16943)
PROC. ORIGEM: 200638027015911
REQTE: ANA CECILIA FAQUINELI DE OLIVEIRA
ADV: REGINALDO JOSE DA SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090535-6 / MG (ALIMENTAR) (16944)
PROC. ORIGEM: 200538027043030
REQTE: TEREZINHA DA ANUNCIACAO MALUF
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090536-0 / MG (ALIMENTAR) (16945)
PROC. ORIGEM: 200538027030479
REQTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADV: EDSON EURIPEDES DA SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090537-3 / MG (ALIMENTAR) (16946)
PROC. ORIGEM: 200538027034325
REQTE: SIDNEY GONCALVES FERNANDES
ADV: EDSON EURIPEDES DA SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090538-7 / PI (ALIMENTAR) (16947)
PROC. ORIGEM: 200640007019634
REQTE: DENILSON RODRIGUES PEREIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL - PI - 6A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090539-0 / PI (ALIMENTAR) (16948)
PROC. ORIGEM: 200440007037025
REQTE: ANTONIO DE JESUS
ADV: FABIO RODRIGO DE CARVALHO BARBOSA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL - PI - 6A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090540-0 / PI (ALIMENTAR) (16949)
PROC. ORIGEM: 200440007069066
REQTE: JOAO RAIMUNDO SOARES MEDINA
ADV: JOAO BATISTA DO REGO
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL - PI - 6A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090541-4 / PI (ALIMENTAR) (16950)
PROC. ORIGEM: 200340007017630
REQTE: RICARDO SOBRAL ARCOVERDE COUTINHO
REQDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL - PI - 6A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090542-8 / PI (ALIMENTAR) (16951)
PROC. ORIGEM: 200440007022580
REQTE: VALDIR ARAGAO OLIVEIRA
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL - PI - 6A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090543-1 / PI (ALIMENTAR) (16952)
PROC. ORIGEM: 200340007046449
REQTE: JOSILENE DE CARVALHO SOARES LIARTH
REQDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL - PI - 6A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090544-5 / PI (ALIMENTAR) (16953)
PROC. ORIGEM: 200340007080157
REQTE: FRANCISCO ALBERTO DE BRITO MONTEIRO E OUTRO(A)
REQTE: CLAUDETE FERREIRA DE SOUZA MONTEIRO
REQDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL - PI - 6A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090545-9 / PI (ALIMENTAR) (16954)
PROC. ORIGEM: 200340007029874
REQTE: SEBASTIAO MARTINS DE SOUSA ROCHA E OUTROS(AS)
REQTE: BERNARDINO FERREIRA LIMA FILHO
REQTE: FRANCISCO MOREIRA DAS CHAGAS
REQTE: JOAO ALVES DE SANTANA SOBRINHO
REQTE: JOSE RENATO BORGES
REQDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL - PI - 6A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090546-2 / PI (ALIMENTAR) (16955)
PROC. ORIGEM: 200340007033830
REQTE: JOSE RODRIGUES DA COSTA
REQDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL - PI - 6A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090547-6 / PI (ALIMENTAR) (16956)
PROC. ORIGEM: 200440007031411
REQTE: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL - PI - 6A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090548-0 / PI (ALIMENTAR) (16957)
PROC. ORIGEM: 200440007033237
REQTE: DANIEL PEREIRA DA SILVA
ADV: LEIDIANE BEZERRA SANTOS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL - PI - 6A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090549-3 / PI (NÃO ALIMENTAR) (16958)
PROC. ORIGEM: 200440007033237
REQTE: LEIDIANE BEZERRA SANTOS
ADV: LEIDIANE BEZERRA SANTOS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL - PI - 6A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090550-3 / PI (ALIMENTAR) (16959)
PROC. ORIGEM: 200340007029175
REQTE: VALMIR PEREIRA DA SILVA
REQDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL - PI - 6A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090551-7 / PI (ALIMENTAR) (16960)
PROC. ORIGEM: 200340007064224
REQTE: ARACY GUIMARAES E OUTROS(AS)
REQTE: CISALPINA CECY MELO DO REGO MONTEIRO
REQTE: MARLENE NEYDE DE CARVALHO BARBOSA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL - PI - 6A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007



RPV 2007.01.98.090552-0 / PI (ALIMENTAR) (16961)
PROC. ORIGEM: 200340007080201
REQTE: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MELO
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMI-
NAL - PI - 6A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090553-4 / PI (ALIMENTAR) (16962)
PROC. ORIGEM: 200340007060320
REQTE: MARIA DOS ANJOS SALES CARDOSO
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMI-
NAL - PI - 6A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090554-8 / PI (ALIMENTAR) (16963)
PROC. ORIGEM: 200340007056720
REQTE: ABDIAS ALVES DE SOUSA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMI-
NAL - PI - 6A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090555-1 / PI (ALIMENTAR) (16964)
PROC. ORIGEM: 200440007058639
REQTE: MARIA DAS DORES ALMEIDA DE SOUSA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMI-
NAL - PI - 6A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090556-5 / PI (ALIMENTAR) (16965)
PROC. ORIGEM: 200440007003889
REQTE: JULIO DE MELO PAZ
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMI-
NAL - PI - 6A VARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090557-9 / PI (ALIMENTAR) (16966)
PROC. ORIGEM: 199940000016885
REQTE: JOSE FRANCISCO DE CARVALHO
ADV: MARIA NEUMAN CARVALHO MADEIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090558-2 / PI (ALIMENTAR) (16967)
PROC. ORIGEM: 199940000016885
REQTE: MARIA NEUMAN CARVALHO MADEIRA
ADV: MARIA NEUMAN CARVALHO MADEIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090559-6 / PI (ALIMENTAR) (16968)
PROC. ORIGEM: 9600049254
REQTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
REQTE: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO RAMOS
REQTE: FRANCISCO ANACLETO MARQUES
REQTE: FRANCISCO ARAUJO
REQTE: MARIA DOS SANTOS CARVALHO
REQTE: MARIA DOS SANTOS REIS
REQTE: MARIA TERESA DA CONCEICAO ARAUJO
ADV: ALUIZIO ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090560-6 / PI (ALIMENTAR) (16969)
PROC. ORIGEM: 9600049254
REQTE: ALUIZIO ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV: ALUIZIO ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090561-0 / PI (ALIMENTAR) (16970)
PROC. ORIGEM: 9600046034
REPRESENTAÇÃO: RAIMUNDO MANOEL DA COSTA
ADV: AGENOR VELOSO NETO IGREJA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090562-3 / PI (ALIMENTAR) (16971)
PROC. ORIGEM: 9600046034
REPRESENTAÇÃO: MARIA DOS REIS RIBEIRO
ADV: AGENOR VELOSO NETO IGREJA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090563-7 / PI (ALIMENTAR) (16972)
PROC. ORIGEM: 199740000067891
REPRESENTAÇÃO: MARIA DE JESUS E SILVA COELHO
ADV: HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090564-0 / PI (ALIMENTAR) (16973)
PROC. ORIGEM: 199740000039750
REQTE: DALVINA MARIA DAS NEVES VALERIANO
ADV: VERA LOUANA AMORIM MAIA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090565-4 / PI (ALIMENTAR) (16974)
PROC. ORIGEM: 9600043531
REQTE: PAULO PEREIRA SOARES E OUTROS(AS)
REQTE: ANISIO GONCALVES COSTA
REQTE: LUIZA PEREIRA LIMA
REQTE: OBETIZA VIEIRA CAVALCANTE
REQTE: TEODOLINA MARIA DA CONCEICAO
ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090566-8 / PI (ALIMENTAR) (16975)
PROC. ORIGEM: 9600043531
REQTE: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA
ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090567-1 / PI (ALIMENTAR) (16976)
PROC. ORIGEM: 199840000004289
REQTE: MARIA ROSA DE OLIVEIRA
ADV: HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090568-5 / PI (ALIMENTAR) (16977)
PROC. ORIGEM: 199840000004289
REQTE: HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
ADV: HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090569-9 / MG (ALIMENTAR) (16978)
PROC. ORIGEM: 200638027038802
REQTE: MOZART LUCAS RIBEIRO
ADV: ROGERIO PAIVA FERREIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMI-
NAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA -
MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090570-9 / MG (ALIMENTAR) (16979)
PROC. ORIGEM: 200538027046381
REQTE: CALMINO FRANCISCO DA COSTA
ADV: ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMI-
NAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA -
MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090571-2 / MG (ALIMENTAR) (16980)
PROC. ORIGEM: 200538027030078
REQTE: MARIA OTILIA LATTARO
ADV: MARISTELA BORELLI MAGALHAES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMI-
NAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA -
MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090572-6 / MG (ALIMENTAR) (16981)
PROC. ORIGEM: 200638027008162
REQTE: REGINA ULHOA MORELI
ADV: MARIA ANGELICA DE QUEIROZ COSCI
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMI-
NAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA -
MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090573-0 / MG (ALIMENTAR) (16982)
PROC. ORIGEM: 200638027005688
REQTE: PETRONILIO MOREIRA DE SOUSA
ADV: DANIELA ROCHA ARANTES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMI-
NAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA -
MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090574-3 / MG (ALIMENTAR) (16983)
PROC. ORIGEM: 200638027029255
REQTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
ADV: MAISA DE CARVALHO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMI-
NAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA -
MG

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090575-7 / BA (ALIMENTAR) (16984)
PROC. ORIGEM: 200333000291673
REQTE: JOSE NASCIMENTO DA CRUZ
ADV: EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090576-0 / BA (ALIMENTAR) (16985)
PROC. ORIGEM: 200333000291673
REQTE: EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO
ADV: EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA

REGISTRADO EM 19/09/2007

RPV 2007.01.98.090577-4 / DF (NÃO ALIMENTAR) (16986)
PROC. ORIGEM: 9600125872
REQTE: JOSE ROBERTO GOUVEA CALHEIROS E OU-
TRO(A)
REQTE: UBIRACY TORRES CUOCO
ADV: UBIRACY TORRES CUOCO
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF

.....				
Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
.....				
DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRE- SIDENTE	428	0	0	
	428			
TOTAL:	428	0	0	428
TERMO DE ENCERRAMENTO				

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição. E eu, (LEILA MARIA MOREIRA PEIXOTO), Coordenador(a) de Exe-
cução Judicial, a subscrevo.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Vice-Presidente

ÍNDICE DE PESQUISA

ÍNDICE DE PESQUISA POR ADVOGADO
(Portaria/DIGES/PRESI/N.53 art. 2º)

Nome do Advogado

ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	02262
06408,07951,08204,09744,10040,10218,11511,11589,11862,11939	
12300,12320,12406,13030,13035,13095,13105,13109,14446,14460	
14461,14600,14659,14669,15564,15606,15607,15972,16091,16099	
16128,16129,16130,16226,16472,16490	
ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE E OUTRO(A)	00523
08233,09650,09685,09796,10046,10183,11586,11658,11722,11723	
11724,11729,11763,11898,11906,12029,12263,12279,12287,12627	
12655,12748,12837,12991,12993,13010,13011,13036,13069,13180	
13181,14436,14485,14848,14870,14976,15781,15961,16071,16162	
16240,16336	
ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE E OUTROS(AS)	10043
10185,11725,11851,12197,12262,12299,12306,14394,14997,15016	
ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS E OUTROS(AS)	00424
01201	
ABEL GOULART FERREIRA	12095
ABIDAIR DE FREITAS FARIA	00098
14837,14972,15219,15971,16115,16119	
ABIDAIR DE FREITAS FARIA E OUTRO(A)	12854
13159,14355,15791	
ABIDIAS JOSE DE SOUSA	01222
ABILIO NASCIMENTO	01020
ABRAAO SOARES DOS SANTOS E OUTRO(A)	02902
ABRAHAO CALIEL ANDRADE	11828
ACACIO BENEDITO VASCONCELOS E OUTRO(A)	14779
ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA E OUTROS(AS)	14107
ACHIBALDO NUNES DOS SANTOS	01988
02857	
ACYR PEREIRA DESLANDES	03011
ADAILSON MENDES BRITO	14892
ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO	00404
03473	
ADAIR JOSE PEREIRA MOURA E OUTROS(AS)	03650
06269	
ADAIR PEREIRA LEITE E OUTROS(AS)	03419
ADAIR RODRIGUES CHAVEIRO	07070
ADALBERTO AMORIM JUNIOR	06014
09114	
ADALBERTO DA SILVA SANTOS	07529
ADALBERTO JORGE DA SILVA	09987
ADALBERTO JORGE DA SILVA PORTO	12261
12686	
ADALBERTO JORGE SILVA PORTO	09763
09865,09984,09986,10129,11994,12043,12238,12551,12568,12779	
12830,12872,13003,13053,13057,13192,13220,14047,14048,14049	
14050,14051,14052,14053,14054,14055,14056,14057,14058,14059	
14062,14063,14064,14272,14884,14909,14958,15050,15429,15775	
15845,15854,15870,16241,16452,16505	
ADALBERTO JORGE SILVIA PORTO	12869
ADALBERTO NEVES DE AMORIM JUNIOR	06002
ADALBERTO NOGUEIRA ALEIXO	11258
ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)	00207
ADALGIZA CARMOSINA NASCIMENTO	03197
03208,03250,06044,06056	
ADALGIZA RADOYKA SIMAO DE QUEIROZ E OUTRO(A)	11231
ADALTO QUARESMA LEMOS	06377
ADAO FERNANDO VITORIA DE AGUIAR E OUTRO(A)	00392
ADAO NEVES DE OLIVEIRA	00388
00499	
ADEILARD BARRETO	02734
ADEILMA BARBOSA	13334
13346,13347,13379	
ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)	13329
13330,13337,13339,13340,13341,13342,13343,13344,13345,13348	
13349,13350,13351,13352,13353,13354,13355,13356,13357,13358	
13359,13360,13361,13362,13363,13365,13366,13367,13368,13369	
13370,13371,13372,13373,13374,13375,13376,13377,13378,13380	
13381,13382,16511,16512,16513,16514,16515	
ADEILMA BARBOSA E OUTROS(AS)	13364
ADEILSON AMANCIO DOS SANTOS	00199
ADEILSON AMANCIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01542
03370	
ADELAVIO LEONEL HOSTALACIO	01072
01090,01100,01130,01152,10989	
ADELIA DA CUNHA BEDRAN FEITOSA	16838

ADELINA MARIA PINTO OLIVEIRA E OUTRO(A)	02409
ADELINO JOSE SOARES E OUTRO(A)	16431
16432,16504	
ADELITON ROCHA MALAQUIAS E OUTROS(AS)	01581
ADELMAN DE BARROS VILLA JUNIOR	03306
ADELMO AIRES JUNIOR	14073
ADEMAR DE SOUZA SANTOS	06606
ADEMAR JOSE RODRIGUES	12507
ADEMAR ODVINO PETRY E OUTROS(AS)	03852
ADEMILSON MENDES DOS SANTOS	09185
ADEMILTON ANTONIO TEIXEIRA	01288
ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR	14034
ADEMIR BRAZ	06080
ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA	09379
12660	
ADEMIR FREIRE DE MOURA	01752
ADEMIR LUIZ DE FREITAS E OUTRO(A)	06901
ADENILSON ANTONIO HONORIO E OUTROS(AS)	09149
ADENIR SABARA	00694
01114,02060,04930,04963,06490,06548,07927,09668,11458,11566	
11912,12254,14103,14535,14948	
ADERCIO DE ASSIS ADORNO	16737
ADERSON ANTONIO DE PAULO	00136
01323,04264,04388,04511,05632,05665,05676,05687,05696,05733	
05734,05741,05744,05746,05756,05845,05851,05878,05916,05953	
06211,06228,06306,07125,07410	
ADERSON VIEIRA MIRANDA	03482
12764,12786,13023,15603	
ADERSON VIEIRA MIRANDA E OUTRO(A)	09859
12765,12813,14959,16171	
ADERSON VIEIRA MIRANDA E OUTROS(AS)	15011
ADEVALDO ANDRADE REIS	10241
11214,11227	
ADEVALDO ANDRADE REIS E OUTROS(AS)	00509
00510,00560,00594,09268,09374	
ADHEMAR NELSON FONSECA RAMOS	04866
ADHEMAR NELSON FONSECA RAMOS E OUTRO(A)	09376
ADILSON AMANCIO DOS SANTOS	06208
ADILSON CARLOS FARIA	00225
ADILSON DE ALMEIDA VASCONCELOS	06956
08424	
ADILSON DE CASTRO	05872
06550	
ADILSON DE CASTRO E OUTRO(A)	11479
ADILSON DORIA ALVES PEREIRA	11418
ADILSON GUEDES BENTO	07344
16861	
ADILSON JOSE SANTOS RIBEIRO	01181
ADILSON LEITE PAESANO	11667
ADILSON LUIZ BRANDAO	11583
12902	
ADILSON RIBEIRO BALATA	04173
ADILSON RIBEIRO JUNIOR	09034
09076	
ADILSON RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(A)	07494
07507,09030,10885,13700	
ADILSON SOARES VIEIRA	06619
ADILSON TAVARES DA SILVA E OUTRO(A)	00406
00406	
ADILSON VIEIRA	06406
ADJALME DE SOUZA	00416
00756	
ADMA VIANA ARAUJO E OUTRO(A)	00311
ADMILSON ANTONIO DE MOURA	10803
ADMIR TEIXEIRA	16354
ADOLFO EUSTAQUIO MARTINS DORNELLAS E OUTROS(AS)	07409
ADOLFO LAGE DE OLIVEIRA	01001
03169	
ADOLFO MOURY FERNANDES E OUTROS(AS)	06716
ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	04711
06139,07677,11176	
ADONIAS FEITOSA DE SOUSA E OUTRO(A)	14268
ADRIANA BRITO PELICER	14040
ADRIANA CARLA MORAIS IGNACIO	02109
03608,04518,05715,07396	
ADRIANA CARLA MORAIS IGNACIO E OUTROS(AS)	01494
ADRIANA CHADUD DE AZEVEDO RESENDE E OUTROS(AS)	02809
ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES	04496
05652,05726,07960,08047	

ADRIANA DE LOURDES FERREIRA	04514
ADRIANA DE LOURDES FERREIRA E OUTROS(AS)	13870
ADRIANA DE OLIVEIRA MARTINI	07367
08733	
ADRIANA DE OLIVEIRA MARTINI E OUTRO(A)	10816
ADRIANA DE OLIVEIRA MARTINI E OUTROS(AS)	01343
02931	
ADRIANA DE SOUSA NITAO	04176
ADRIANA DE SOUZA NEVES E OUTROS(AS)	04152
ADRIANA MACHADO LEAL DENES E OUTROS(AS)	13160
ADRIANA MIRANDA RIBEIRO E OUTRO(A)	09475
10588	
ADRIANA RAMALHO GONCALVES	16851
ADRIANA RAMOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	06364
ADRIANA RIBAS MELO E OUTROS(AS)	11148
ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ	04279
04385,07768	
ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ E OUTROS(AS)	04263
04398,04786,05850	
ADRIANA SCHRAMM DE ROCHA	02446
ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE	02867
04368,04478,04519,05648,05655,05712,05826,05904,05905,06274	
07140,07150,07156,07163,07239,07253,07291,07297,07352,07356	
07390,07393,07402,07447,07451,07453,07455,07465,07466,07469	
07471,08725,08727,08731,08737,08740,08742,08743,08744,08753	
08757,08760,08763,08767,08769,08779,08796,08809,08816,08818	
08824,08830,08858,08877,08879,08916,08918,08921,08942,08946	
08957,08961,08963,08974,09000,09007,09008,09359,09367,09419	
10697,10700,10708,10717,10723,10745,10750,10759,10764,10773	
10790,10800,10805,10820,10829,10832,10845,10853	
ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	00059
00086,00107,01871,03128,04260,04338,04366,04457,04473,04503	
04521,05640,05672,05720,05755,05830,05841,05866,05872,05873	
05913,05927,05935,05951,07145,07148,07165,07181,07188,07232	
07242,07289,07290,07301,07309,07337,07343,07365,07370,07383	
07395,07397,07398,07400,07411,07422,07424,07431,07433,07436	
07437,07446,07463,07472,08734,08746,08748,08752,08793,08813	
08820,08833,08837,08848,08851,08852,08853,08870,08892,08955	
09004,09433,10830	
ADRIANO BERNARDES RIBEIRO E OUTROS(AS)	04598
ADRIANO DAMIN E OUTRO(A)	02831
05564,05566	
ADRIANO DE BASTOS CAMBRAIA E OUTRO(A)	09975
ADRIANO DONIZETE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A)	07517
ADRIANO EVANGELISTA DE SOUZA	03569
16560	
ADRIANO EVANGELISTA DE SOUZA E OUTRO(A)	04995
ADRIANO FERREIRA SODRE	00361
ADRIANO GOMES PIRES	07524
ADRIANO JORGE E OUTROS(AS)	09199
ADRIANO MAGELA THOME	00207
ADRIANO MARTINS DE PAIVA	04196
ADRIANO MOREIRA E SILVA	09454
11052,11055,11063,11071,11072,11075	
ADRIANO PEREIRA PINHEIRO	05713
ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO	00909
01325,02924,03109,03135,03374,04245,04274,04405,04523,05637	
05739,05839,05944,07238,07252,07273,07312	
ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	01059
02906,02936,03133	
ADRIANO RODRIGUES PEREIRA	07040
ADRIANO YARED DE OLIVEIRA	01392
01429,01431,01505,01978,01991,04657,06251,09207,11166	
ADRIAO JORGE TADEU SOARES FERREIRA	01445
ADSON MAIA DA SILVEIRA	08132
AECIO ABNER CAMPOS PINTO E OUTRO(A)	05810
AECIO BASTOS DA FONSECA	01596
AECIO PEREIRA JUNIOR	02200
02830	
AENDER JOSE GONZAGA E OUTRO(A)	07440
AFFONSO HENRIQUES PRATES CORREIA	05647
AFFONSO HENRIQUES PRATES CORREIA E OUTRO(A)	05210
AFONSO CLAUDINO	02749
07772	
AFONSO HENRIQUES ALVES	05237
AFONSO LUIZ CASTELAR BRITO	13104
AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO E OUTROS(AS)	01972
AFONSO SERGIO CORREA DE FARIA	02123
AFONSO SERGIO CORREA DE FARIA E OUTROS(AS)	01107
01787	



AFRAUDISO DA SILVA XAVIER 05069	03656	ALBERTO BATELHA MENDES E OUTROS(AS) ALBERTO CASCAIS MELEIRO 04827,06216	04327 02737	11457,11531,11541,11542,11547,11584,16041	
AGENOR DE PROENCA E OUTRO(A) AGENOR VELOSO NETO IGREJA 06132,06138,09236,16970,16971	15246 06117	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) 00053,00346	00028	ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA E OUTRO(A) 11446,11468,11471,11472,12080,12081,12082,12122,12277,12989 15659,16040,16045,16046	09864
AGENOR VELOSO NETO IGREJA E OUTRO(A) AGENOR VELOSO NETO IGREJA E OUTROS(AS) 06116,06128,06129,06135,07681	11279 06088	ALBERTO DA SILVA CAMPOS E OUTROS(AS) ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS(AS) ALBERTO DE LIMA VIEIRA E OUTROS(AS) 06189,07879,07900	00619 01518 00923	ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA E OUTROS(AS) ALESSANDRA BARROS MONTEIRO 03694	15590 02455
AGEU ALVES LEAO AGLAIS MARQUES TABOSA AGLICO JOSE DOS REIS E OUTRO(A) AGNALDO KAWASAKI E OUTROS(AS) AGNALDO OLIVEIRA LIMA AGNALDO REIS DOS SANTOS E OUTROS(AS) AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ 05225,07870	04752 00616 06156 17038 09440 13662 02293	ALBERTO DEODATO MAIA BARRETO FILHO 16592 ALBERTO ISAIAS CARDOSO DE OLIVEIRA ALBERTO JORGE SILVA PORTO ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES E OU 08892	16591 13494 11500 06926 05859	ALESSANDRA CAMARGO ROCHA E OUTRO(A) ALESSANDRA CAMARGO ROCHA E OUTROS(AS) 05340,06979 ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO E OUTRO(A) ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI 06963,09312,13508	02797 01681 12234 06951
AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO E OUTROS(AS) AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO AGRINALDO CLARINDO CARVALHO AGUIMAR JESUINO DA SILVA 01746	16229 14031 09276 01743	ALBERTO MONTEIRO ALVES E OUTROS(AS) 01464,04394,07164 ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS ALBERTO NUNES EWERTON ALBERTO RIBEIRO DA SILVA FILHO 02598	01463 06221 07855 01619	ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTROS(AS) 06942,06964,08447,08586,08607,08615,09491,10504,10519,10520 10532,13527,14229 ALESSANDRA LELIS DE LIMA ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS 14016	06941 13551 11161
AGUSTINHO ROBERTO DE O ARAUJO AIDA MARIA JONES PAIVA GABRIEL AIDIL FARINI CHECCUCCI AILTON BAPTISTA ROCHA AILTON DALTRO MARTINS AILTON DALTRO MARTINS E OUTROS(AS) AILTON RIBEIRO GOMES 06488	14410 01808 17096 04765 08340 09460 04919	ALBERTO RIBEIRO DA SILVA FILHO 02598 ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR ALCI MARCUS RIBEIRO BORGES ALCI MARCUS RIBEIRO BORGES E OUTRO(A) ALCI MARCUS RIBEIRO BORGES E OUTROS(AS) ALCIDES JOSE KRONENBERGER E OUTROS(AS) ALCIDINO DE SOUZA FRANCO E OUTROS(AS) ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES 00681,01467	14561 01402 02031 03431 01223 05028 00680	ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A) ALESSANDRA SALES LOPES FIGUEIREDO 11392,14243 ALESSANDRA SALES LOPES FIGUEIREDO E OUTRO(A) 11284	16979 01157 11358 05096
AILTON TORRES NEVES AIR RIBEIRO JUNIOR AIRTON ANDRE FERNANDES DA CUNHA E OUTRO(A) AIRTON BONISSON JUNIOR 07910,07911,09389,09446	09583 05552 08542 07909	ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES 02655,04029,06734,08508 ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES E OUTROS(AS) 06950	01252 06212	ALESSANDRA SALES LOPES FIGUEIREDO E OUTROS(AS) ALESSANDRE MARCIO DOS SANTOS E OUTROS(AS) ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO E OUTROS(AS) 13682,13683,13684,13685,13687,13689,13690,13695,13698,13703 13704,13708,13712,13714,13715,13720,13722,13723,16533	13312 07733 00066
AIRTON BRASIL FAGUNDES E OUTROS(AS) AIRTON FRIGERI AIRTON MIRANDA DA PAIXAO AIRTON PEREIRA PINTO E OUTROS(AS) 10418	07317 13603 00903 10417	ALCINO MARCAL ALMEIDA ALCINO MARCAL ALMEIDA E OUTRO(A) ALCIR SANTOS DE OLIVEIRA 10339,10344	08588 08488 10333	ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO E OUTRO(A) ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO E OUTROS ALESSANDRO HENRIQUE SOARES E OUTROS(AS) ALESSANDRO MAXIMO DE SOUSA E OUTROS(AS) ALESSANDRO POMBO DOS SANTOS 14624,14823,14866,14899,14911,15096,15115,15259,15269,15454 15575,15628,15733,15734,15752,15893,16133	01565 15787 14284 02979 02810 00148
AKIRA SASAKI E OUTRO(A) ALADIO COSTA FERREIRA 11163	00993 09230	ALCY BORGES LIRA E OUTROS(AS) 04137 ALCYR LOPES E OUTROS(AS) ALDA GOMES BERNARDES DOS REIS E OUTRO(A) ALDA MARIA DA SILVA 16871	01284 05974 03050 09082	ALESSANDRO RODRIGUES E OUTRO(A) ALEX FERREIRA FRANCO ALEX GUERRA E OUTRO(A) 15806	17063 13861 10878
ALAIN ALEXANDER CLARKE ALAIN PATRICK ASCENCIO MARQUES DIAS E OUTRO(A) ALAIR CESAR RABELO 05788,05888,05907,10700	03579 16455 05752	ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTROS(AS) 07732 ALDEBARO CAVALEIRO DE MACEDO KLAUTAU NETO E OUTROS ALDENOR SOUSA DE OLIVEIRA ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES 10039,12313,12374,12439,12506,12556,12560,12578,12579,12580 12589,12590,12623,12636,12645,12695,12696,12700,12701,12709 12724,12734,12736,12737,12738,12746,12766,12770,12773,12774 12785,12806,12827,12831,12832,12833,12838,12868,12888,12905 12974,12985,13031,13040,13077,13093,13094,13148,13165,13207 13226,13231,14092,14112,14167,14168,14169,14170,14382,14383 14384,14385,14454,14482,14487,14488,14489,14490,14514,14567 14712,14715,14731,14739,14744,14793,14816,14876,14973,14993 15146,15201,15202,15216,15220,15221,15222,15230,15231,15233 15235,15240,15256,15338,15384,15408,15527,15556,15711,15723 15889,15890,15891,15936,15939,15947,16163,16198,16316,16338	05344 07663 06624 10033	ALEX SANDRO LONGO PIMENTA 10187,11456,12480 ALEX SANDRO LONGO PIMENTA E OUTRO(A) 14674	09649 11560
ALAIR CESAR RABELO E OUTRO(A) ALAIR CESAR RABELO E OUTROS(AS) ALAN LACERDA DE SOUZA ALAN MORAIS DINIZ E OUTROS(AS) ALAN PEREIRA ALAN PEREIRA DE ARAUJO 00568,00571,01821,01884,02942,04307,04500,05653,05662,05680 05747,05749,05774,05842,05847,05854,05860,05882,05909,05937 05939,05942,06328,07134,07138,07146,07158,07167,07168,07187 07198,07223,07231,07236,07243,07259,07267,07275,07282,07283 07284,07294,07321,07330,07338,07344,07346,07351,07359,07364 07418,07419,07449,07450,07456,07460,07461,07467,07776,07778 07795,08730,08732,08736,08745,08754,08758,08759,08764,08768 08770,08775,08780,08781,08785,08789,08791,08792,08794,08795 08800,08815,08819,08838,08839,08846,08854,08855,08876,08884 08889,08893,08914,08917,08959,08960,08966,08975,08977,08997 09020,09353,10703,10705,10710,10711,10715,10724,10727,10729 10740,10744,10746,10763,10766,10769,10779,10783,10831,10858 13882,13901	08930 05591 00166 00140 00113 00167,00327	ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES E OUTRO(A) ALDENS DA COSTA MONTEIRO ALDILENE AZAMBUJA SILVA E OUTROS(AS) ALDIMAR SOMBRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) ALDIR GUIMARAES PASSARINHO 01612 ALDIR GUIMARAES PASSARINHO E OUTROS(AS) ALDO FACHINELLI E OUTRO(A) ALDO GURIAN JUNIOR 01078 ALDO MURO ALEDIO MAGALHAES RANGEL 05509,06764,06945,08473 ALEDIO MAGALHAES RANGEL E OUTRO(A) 05345,06944,08549,09503,10527,13553 ALEDIO MAGALHAES RANGEL E OUTROS(AS) ALESSANDRA AMARANTE LIMEIRO PEREIRA E OUTRO(A) 12077	10035 06786 08724 06977 00041 02608 00935 00895	ALEXANDRA KARLA MENDES 09018 ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTROS(AS) ALEXANDRA MARIA ARRUDA SILVA CARNEIRO E OUTROS(AS) ALEXANDRA XAVIER FIGUEIREDO 03487 ALEXANDRA XAVIER FIGUEIREDO E OUTRO(A) 14562 ALEXANDRE ANTONIO JOSE DE MESQUITA ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA	00575 11140 11142 05797 13789 01574 08847 10755 10270 00770 09681 00308 01422
ALBERTO BARRETO	00755	ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA	09866		



02021,02671,03272,03294,03297		ALEXANDRE MORAIS MOREIRA	11404	ALMIR ANTONIO PAGLIARINI E OUTRO(A)	13232	
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	11035	ALEXANDRE NUNES SILVEIRA	00226	ALMIR JOSE DOS SANTOS E OUTROS(AS)	07636	
11047,15481,15521,15539,15748,15749,15755		ALEXANDRE PASCHOINI SILVA	00219	ALMIR MARQUES FONSECA	02413	
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OU-TROS(AS)	11019	07979,08093,12023		ALMIR NOGUEIRA	05342	
11034,11036,11041,11048,15671		ALEXANDRE PORTHUS VIAL E OUTRO(A)	13676	ALMIRO MELLO PADILHA	16656	
ALEXANDRE AUGUSTO FOREINITTI VALERA E OU-TROS(AS)	14791	ALEXANDRE RAMOS CASTANHEIRA DE CARVALHO	00296	16657		
ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA E OUTROS(AS)	06987	ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES	04478	ALOISIO FALCONE	14273	
ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS	08460	ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO	10577	ALOISIO WILTON DE ANDRADE SILVA	08004	
ALEXANDRE BRASILIENSE DE CARVALHO FERREIRA	01687	ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO E OUTROS(AS)	00808	ALOIZIO DE SOUZA COUTINHO E OUTROS(AS)	02814	
ALEXANDRE CALVINHO BRONI E OUTROS(AS)	14000	ALEXANDRE RODRIGO TEIXEIRA DA CUNHA LYRA E OUTROS(	06726	ALOIZIO PEREIRA	00440	
ALEXANDRE CARDOSO CHAVES E OUTROS(AS)	10508	ALEXANDRE ROESE ZERWES E OUTROS(AS)	04160	00897,01308,01319,01335,01348,01368,01789,01815,01819,01856	01864,01865,01892,02905,02913,02915,02955,03024,03030,03049	
ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA	00635	ALEXANDRE SALES VIEIRA	13300	03052,03058,03068,03069,03076,03099,03126,03130,03132,03337	03418,04206,04207,04232,04266,04325,04356,04361,04381,04386	
ALEXANDRE CARDOSO E OUTRO(A)	04981	13302		04450,04451,04784,04785,04963,06268,06302,07934,08122,09552	09628,09844,10087,10186,11460,12254,12810,12957,13980,14626	
ALEXANDRE CARLOS ALBINO E OUTROS(AS)	00908	ALEXANDRE SALES VIEIRA E OUTRO(A)	13293	14729,14948,15591,15601	ALOIZIO PEREIRA E OUTROS(AS)	02914
01918,05722		13295,13298		ALONSO DE SOUZA PINHEIRO	02053	
ALEXANDRE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS	11818	ALEXANDRE SALES VIEIRA E OUTROS(AS)	01091	ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA	08295	
14596		10291,10312,10370,10375,10378,10379,10383,10386,13299		ALTAIR DA COSTA CAMPOS E OUTROS(AS)	14278	
ALEXANDRE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(A)	16158	ALEXANDRE SANTIAGO DE CARVALHO REGO	00270	ALTAIR PEREIRA DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	00711	
ALEXANDRE CARNEIRO SPINDOLA	14726	ALEXANDRE SCHERER E OUTROS(AS)	04654	ALTAMIR NERY COSTA JUNIOR	02248	
14812,14824,15074,15266,15268,15421,15630,15650,15652,15680		ALEXANDRE SILVA RIBEIRO E OUTRO(A)	10173	ALTEMAR CAMPELO	05502	
15682,15685,15731,15777		ALEXANDRE SLHESSARENKO	00481	ALTEMAR CAMPELO E OUTROS(AS)	02667	
ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO	04737	ALEXSANDRO TADEU DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	08857	ALUISIO AUGUSTO MARTINS MEIRA	03207	
ALEXANDRE COELHO NETO	07704	ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO	09507	ALUISIO AUGUSTO MARTINS MEIRA E OUTROS(AS)	03208	
ALEXANDRE DAVILA E OUTROS(AS)	02183	ALFREDO FARAH	16673	03240		
ALEXANDRE DE ALMEIDA SILVA	03472	ALFREDO JOSE DO CARMO DINIZ	00783	ALUISIO DOBES E OUTRO(A)	01572	
03580,03606,04856		02106		01607		
ALEXANDRE DE ANDRADE INOJOSA	06429	ALFREDO JOSE SANTOS DA CUNHA	02536	ALUIZIO ANTUNES DE OLIVEIRA JR. E OUTRO(A)	06127	
ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA E OUTROS(AS)	08434	ALFREDO MARQUES BRANCO NETO	02423	ALUIZIO ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR	04695	
11182		ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO	05122	06094,06099,06126,07680,09242,16968,16969		
ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA	07497	06450,06494,10413,10414,10416,12621,13316,13325,13328,13334		ALUIZIO ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A)	06102	
ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA E OUTROS(AS)	07509	15967		TRO(A)		
ALEXANDRE DESOTTI COSTA	08869	ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	00441	06106,06119,06125,06180		
ALEXANDRE DESOTTI COSTA E OUTROS(AS)	10709	00495		ALUIZIO ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	06090	
10813		ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO E OUTROS(AS)	11159	06108,06113,06185		
ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)	00204	ALICE FERREIRA SEGURA DE ARAUJO	12400	ALUIZIO NEY DE MAGALHAES AYRES	00867	
00209,00222,00349,08437		ALICE FERREIRA SEGURA DE ARAUJO E OUTROS(AS)	10232	ALUIZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO E OUTROS(A	07718	
ALEXANDRE FURTADO CORDEIRO E OUTROS(AS)	02132	11901,12898,16429		ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO	16764	
ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	11489	ALIN SILVIO AFLALO GARCIA	00945	ALVANDO ARAUJO DE CARVALHO	15722	
ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	12895	03194,03195,03236,03239,06072		16151,16718,16757		
14805		ALINE BESSON BISSI E OUTRO(A)	16447	ALVARO ALVARES DA SILVA CAMPOS	02160	
ALEXANDRE HERMANN MACHADO E OUTROS(AS)	07689	ALINE KODAMA	09127	02161		
09234,09235		ALINE PEREIRA BEZERRA DA SILVA E OUTROS(AS)	02849	ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO	01230	
ALEXANDRE HERMES DIAS DE ANDRADE SANTOS E OUTROS(A	01523	ALINE PINTO DA SILVA	05896	02766,03798,03972		
ALEXANDRE ISAAC SOBRINHO	03031	05921		ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA E OUTRO(A)	14006	
04342,04343,04355,04356,04363,04432,04433,04458,04468,04469		ALINE SILVA ARAUJO E OUTRO(A)	00059	ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA E OUTROS(AS)	09528	
04522,05707,05851,05906,07141,07369,08973,13902,13946,13949		07253		11160,11243		
ALEXANDRE ISAAC SOBRINHO E OUTRO(A)	02158	ALISSON CESAR DE ANDRADE	11292	ALVARO CHAGAS CASTELO BRANCO E OUTROS(AS)	09309	
02952,02962,02969,03030,03036,03115,04212		ALISSON DO V SIMEAO	05595	ALVARO DE OLIVEIRA GRACA FILHO	02344	
ALEXANDRE ISAAC SOBRINHO E OUTROS(AS)	03014	ALISSON DO VALLE SIMAO	02849	ALVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA	02058	
03048,04213,13898		ALISSON DO VALLE SIMEAO	04198	ALVARO FERNANDO REIS DULTRA E OUTRO(A)	01537	
ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)	00522	ALLAN BRASIL DOS SANTOS	03858	02417,02443,02447		
08635,08636,08663,10583,11380		06237		ALVARO FERNANDO REIS DULTRA E OUTROS(AS)	00460	
ALEXANDRE JOSE PEREIRA LIRA	01672	ALLAN BRASIL DOS SANTOS E OUTRO(A)	05436	01430,01532,01539,02412,03759,05087,05104,08393,08394,10362		
ALEXANDRE LOPES RIBEIRO	01960	ALLAN CARVALHO AGRELI E OUTROS(AS)	06033	ALVARO FERNANDO REIS DUTRA E OUTROS(AS)	08314	
04590,06008,06032		ALLAN HELBER DE OLIVEIRA	01357	ALVARO JOSE DA SILVA E OUTRO(A)	00972	
ALEXANDRE LUIZ LOZANO PEREIRA E OUTROS(AS)	10621	01365,02916,05658		ALVARO MARCAL MENDONCA	00399	
ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS	04598	ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01309	00474,04147,04164,10167,11712,11947,12066,12070,12148,12161		
07571,07584,07585,07595,07601,07605,07607,07624,07640,09136		01313,01317,01366,01851,01860,02055,02891,02900,02980,02981		12217,12218,12408,12452,12453,12550,12865,12983,13157,14368		
09147,09150,09200,09302,09322,09518,10905,10907,10918		03415,03439,05908,07261,07262,07760,07811,08788,08806,10795		14423,14430,14541,14555,14710,14820,14849,15125,15241,15962		
ALEXANDRE MAGNO F MOREIRA	06978	14237		ALVARO MOREIRA FARTES E OUTROS(AS)	01935	
ALEXANDRE MAGNONI	14312	ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA	00080	ALVARO PEREIRA MARTINS	14761	
ALEXANDRE MALVAC	08234	00087,00178,02823,02836,04141,04144,04145,04148,04152,05564		15782		
ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN E OUTRO(A)	00169	05567,05579,05585,06470,07085,09614,09695,09878,10626,10641		ALVARO PEREIRA MARTINS E OUTRO(A)	15774	
00587,04457,07346,10696,10745		11514,11803,11967,12168,12423,12463,12656,12683,13205,13594		ALVIMAR LACERDA DO CANTO	04876	
ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN E OUTROS(AS)	05692	13608,14101,14342,14353,14688,14796,14818,14830,15154,15236		04920,13838		
05760,07347,08765,11283		15547,15864,15871,15881,16015,16025,16192,16269,16415,16416		ALVIMAR LACERDA DO CANTO E OUTRO(A)	13864	
ALEXANDRE MATSUDA NAGEL E OUTROS(AS)	13515	16424,16447,16476		ALYSSON SOUSA MOURAO	00388	
ALEXANDRE MEIRELES MARQUES	00885	ALLAN JOSE METILHO DE SIQUEIRA	10097	03962,04049,06711		
00888		ALLAN LUIZ OLIVEIRA BARROS	03973	ALZENICO FRANCA SANTOS	08228	
ALEXANDRE MIRANDA DE SOUZA E OUTRO(A)	09016	ALLAN PEREIRA DE ARAUJO	07179	ALZENIRA DO NASCIMENTO SILVA	06081	
		08904		ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	02590	
		ALLAN VERSIANI DE PAULA	08031	03898,03964,05238,05298,05331,05504,05536,06707,06718,06883		
		08212,08249,09596		07028,07774,11312,16579,16580,16581,16632		
				ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	00826	
				00856,01460,01591,02075,02076,02239,03798,04033,04079,05171		
				05221,05253,05335,05346,05481,06256,06761,06981,07777,08425		
				08431,08500,08554		
				ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00760	
				00785,01233,02663,02689,02743,03821,05265,05318,05366,05457		



05467,06905,08581,10578		ANA CRISTINA DE BRITO	09192	ANA MARIA DE SOUZA PINTO E OUTROS(AS)	03734
ALZIRA HELENA CARVALHO DOS REIS	14965	ANA CRISTINA DE BRITO E OUTROS(AS)	07590	03735,03737	
ALZIRA MADEIRA REIS	00954	07611,07612,07634,09130,09132,09134,09139,09164,09167,09169	09180	ANA MARIA FERNANDES DIELLE	04962
00958,01167,01404,01406,01407,01415,01425,01459,01996,01997		ANA CRISTINA LINHARES SAD E OUTRO(A)	05739	ANA MARIA FERNANDES DIELLE E OUTROS(AS)	04782
02000,02002,02005,02010,02026,02126,02127,02264,03256,03262		ANA CRISTINA MOYA AZEVEDO E OUTROS(AS)	10734	ANA MARIA LAGE AZEVEDO E OUTRO(A)	00778
03270,03277,03280,03292,04676,04680,06420		ANA CRISTINA NOVAES FREDDI	01567	ANA MARIA NOGUEIRA DO REGO MONTEIRO VIL-	05610
ALZIRA MENDES DA SILVA	15044	06796		LA	
AMANDA FONTES DOURADO	13418	ANA CRISTINA NOVAES FREDDI E OUTRO(A)	08416	ANA MARIA RIBAS MAGNO	10529
13421,13422,13423,13427,13428,13435,13436,13437,13456,13458		ANA CRISTINA PINTO E OUTRO(A)	04268	ANA PATRICIA MORAES GOUDINHO DOS SANTOS	11307
13464,13478,14119,15774,15782		04357		ANA PAULA ABREU AGUIAR BAVARESCO	16788
AMARAL AUGUSTO DA SILVA	05575	ANA CRISTINA PINTO E OUTROS(AS)	04267	ANA PAULA FERREIRA CONDE	10058
AMARAL AUGUSTO DA SILVA E OUTROS(AS)	04156	04359		ANA PAULA INHAN ROCHA	00067
AMARILDO DE VIEIRA MIRANDA	03035	ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ	13585	09055,10880	
AMARILDO DOMINGOS CARDOSO E OUTRO(A)	04121	13587,13591,13592,14683,15165,15272,15339,15361,15460,15549		ANA PAULA MORAIS DA ROSA	14037
AMARILDO DOMINGOS CARDOSO E OUTROS(AS)	01285	15754,15796,15846,15930,16027,16055,16056,16169,16389,16442		15870	
AMARILDO FERNANDES TELES	02338	16444,16468,16493,16523		ANA PAULA PEREIRA CONDE	09982
08240		ANA CRISTINA VELOSO CRUZ	13590	09989,10008,10020,10031,10034,10067,11425,11625,11641,11657	
AMARIO CASSIMIRO DA SILVA	00318	13593		11682,11748,12173,12214,12344,12668,13004,13107,13184	
00722,00865,01106,01675,01685,02329,02477,02601,02708,03772		ANA CRISTINAVELLOSO CRUZ	15147	ANA PAULA PEREIRA CONDE E OUTRO(A)	12620
03772,03932,04037,04106,05380,05393,05405,05497,05530,06749		ANA DA SILVA CASTANHO MAX	01764	ANA PAULA SILVA MIRANDA E OUTROS(AS)	03894
06813,08467,11251		02820,02834,04132,04134,04151,04168,04169,07087,08102,10651		03922	
AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTRO(A)	01639	10652,10660,10661,11559,11832,11971,12071,12072,12110,12145		ANA RAQUEL ALVES DE ASSIS E OUTRO(A)	14266
01650,02690,03861		12208,12291,12294,12393,12440,12543,12684,12781,12847,12855		ANA REGINA DE ANDRADE FREITAS MARTINS	03757
AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	00283	12907,12908,13052,13064,13173,13187,13188,13575,13576,13578		ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA E OU-	04833
00321,00447,01234,01719,02513,02534,02535,02563,02569,02592		14340,14406,14420,14424,14511,14520,14534,14540,14554,14583		TROS(AS)	
02605,02748,02769,03799,03843,03920,03985,04104,05161,05512		14790,15013,15046,15068,15095,15102,15292,15412,15546,15780		ANA REGINA MAYER MOREIRA E OUTRO(A)	03064
06702,06890,08483,09351,11322		15872,15900		ANA RIBEIRO PERBONI	04983
AMARO NERIS CARDOSO	01227	ANA DE LOURDES	14894	ANA RIBEIRO PERBONI E OUTRO(A)	03627
AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS	06540	ANA DE LOURDES BARBOSA	15058	ANA RITA DIAS DE SOUZA BARROS	10414
12569,13800,16231,16706		ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS	00179	ANA RITA DIAS DE SOUZA BARROS E OUTRO(A)	00235
AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTRO(A)	04922	02822,02825,08222,09619,09761,10120,10637,11609,11786,12293		ANA VIRGINIA ARAKIAN IZEL E OUTRO(A)	06605
09872		13206,13228,14338,14828,14966,15032,15041,15100,15301,15312		ANA VIRGINIA ROCHA ARBEX HERNANDES	08017
AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00470	15372,15479,15548,15610,15647,15703,15793,15842,15946,16059		ANA VIRGINIA VERONA DE LIMA	13647
03375,03509,03535,03559,04873,04903,04957,04965,06390,06524		16132,16273		ANA VIRGINIA VERONA DE LIMA E OUTRO(A)	02942
07406,07939,08023,08148,08160,08213,09556,09562,09678,09891		ANA DE LOURDES BAROSA BASTOS	14857	ANADIA MARIA FONSECA DE SOUZA	13252
10030,10068,10155,11132,11136,11137,11141,11144,11425,11910		ANA DILMA C MELO MIRANDA	08094	ANAIR SOUSA OLIVEIRA	13645
12026,12344,12442,12630,13063,13803,13824,14076,14911		ANA ELVIRA DE MENDONCA ALHO TEIXEIRA	06083	ANAIR SOUSA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	14096
AMAURI SERRALVO	06221	ANA ESTELA FRANCA NOGUEIRA GARCIA E OU-	13203	ANALIA MARIA GUIMARAES LIMA E OUTRO(A)	14220
AMAURY JOSE DE AQUINO CARVALHO	00378	TRO(A)		ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE E OU-	00261
00411,00428,02078		ANA JULIA MEDEIROS MORENO	01430	TROS(AS)	
AMAURY MACHADO E OUTROS(AS)	08034	01550,02417,05119,10421		ANAMARIA PEDERZOLI	00478
AMAURY MARCONI MUFFATO	00069	ANA JULIA MEDEIROS MORENO E OUTROS(AS)	00775	00916,01104,01926,02156,02938,02940,02950,03098,03127,04213	
00169,00564,04891,09710,09725,09754,11580,11912,12037,12429		01091		04273,04290,04305,04314,04326,04409,04431,04444,04461,04504	
13973,13982,13983,13988,13990,13991,13992,13993,13995,13996		ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA	07073	04788,05639,05782,06520,06542,06571,07355,07366,07442,08108	
13999		ANA LOURDES ROCHA PORTO	10822	16405	
AMAURY MARCONI MUFFATO E OUTRO(A)	02085	ANA LUCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO	04003	ANAMARIA PEIXOTO E SOUZA CRUZ	05674
04896,04985		10563		05876	
AMAURY REIS E OUTRO(A)	00142	ANA LUCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO E	05195	ANANIAS BISPO CAROBA NETO E OUTRO(A)	03074
AMAURY REIS E OUTROS(AS)	05680	OUTRO(A)		ANANIAS BISPO CAROBA NETO E OUTROS(AS)	05402
07287		ANA LUCIA DE PAULO ARANTES	06685	ANDERSON MAMEDE	03335
AMELIO DIVINO MARIANO	05563	ANA LUCIA FRANCISCO PIRES	03569	ANDERSON MOREIRA VIEIRA	06906
AMELIO DIVINO MARIANO E OUTRO(A)	09483	06547		ANDERSON MOREIRA VIEIRA E OUTROS(AS)	01710
AMELIO DIVINO MARIANO E OUTROS(AS)	09519	ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES	00516	ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA	10773
13555		ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OU-	01902	10777,16815	
AMILCAR AUGUSTO CESAR DE CARVALHO	06591	TRO(A)		ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA E OUTRO(A)	07322
AMILCAR AUGUSTO CESAR DE CARVALHO E OU-	09539	03105,03106,04859,04943,11139		08759,08792,08928,08956,08957,08962,09007,10699,10781,13649	
TRO(A)		ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OU-	00493	13653	
AMILCAR HECHT DA COSTA E OUTROS(AS)	14232	TROS(AS)		ANDERSON ROBERT DA SILVA PEGO	11104
AMILCAR MEIGS DOS SANTOS	08991	06395,11282		ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO	11093
AMILCAR RAMIREZ FIGUEIREDO M DE LEMOS E	01715	ANA LUCIA STEFFANELLO E OUTRO(A)	17097	11095,11096,11101,11102,11103,11108,11109,11111,13797,13801	
OUTROS(AS)		ANA LUISA DE CARVALHO GAZZINEO	09306	13802	
AMILTON DE SOUZA FILHO E OUTRO(A)	05281	ANA LUISA FERNANDES MARTINS	01637	ANDERSON ROSA HILARIO	01036
AMINTAS JUNQUEIRA FILHO E OUTROS(AS)	04872	ANA LUIZA BRETAS DA FONSECA	06338	ANDERSON ROSA HILARIO E OUTROS(AS)	04978
09710		ANA LUIZA COUTO DO NASCIMENTO	08263	ANDERSON SANTOS DOS PASSOS	13925
AMIR ALVES FELIX	16149	ANA LUIZA COUTO DO NASCIMENTO E OU-	06688	13931,13945,13949,13951,13955,14201,14500,14584,15209,15945	
AMIR DE LACERDA	06536	TRO(A)		16545,16547,16548	
11949		ANA LUIZA COUTO DO NASCIMENTO E OU-	08266	ANDRE ALVES MOREIRA E OUTRO(A)	16378
ANA ANGELICA PEREIRA	14635	TROS(AS)		ANDRE AMARAL DE OLIVEIRA	01649
16179		ANA LUIZA MARTINS BARBOSA	04704	ANDRE AMARAL DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	01496
ANA ANGELICA PEREIRA E OUTROS(AS)	11679	ANA LUIZA MARTINS BARBOSA EDUARDO PEREI-	02019	ANDRE ANDRADE VIZ	13696
11681,13070,13178,14595,14614,14615,14913,16259		RA		13705,13706,13719,13741	
ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA E OU-	00438	04675,04693,04716,07680,09236,09247,11174,11180		ANDRE ANDRADE VIZ E OUTRO(A)	10879
TROS(AS)		ANA LUIZA MRTINS BARBOSA EDUARDO PEREI-	01998	ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS(AS)	09054
ANA CELESTE DOS SANTOS GOMES	01514	RA		09074,13688,13691,13693,13694,13697,13701,13702,13707,13709	
ANA CELIA DOHO MARTINS	03647	ANA MARIA BARROS DE ASSIS RIBEIRO E OU-	02129	13710,13713,13716,13717,13721,13724,13740	
ANA CELIA PASSOS DE MOURA CAMARGOS	05656	TROS(AS)		ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA	00063
ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE	01681	ANA MARIA DA CONSOLACAO ALTERA	06483	01900,01913,01914,11290	
04092,05361,06887		ANA MARIA DE ROCHA FERNANDES	16559	ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OU-	01049
ANA CLAUDIA FERRO VIEIRA CHAVES	13628	ANA MARIA DE FARIA COSTA	06367	TRO(A)	
ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OU-	03940	12249		01432,01512,02935,03028,03420,05777,08784,08840,10719,10791	
TROS(AS)		ANA MARIA DE SOUZA PINTO	03736	10837	
ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA	14093	06645		ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OU-	00047
ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA E OUTROS(AS)	10549	ANA MARIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(A)	06644	TROS(AS)	
14252				01059,01149,01915,02122,02155,02162,02866,04435,04438,04467	
				05736,05941,07123,07161,07281,07286,07306,07312,07328,10747	

ANDRE CICARELLI DE MELO	17002	ANDRE VASCONCELOS FILHO E OUTROS(AS)	07880	ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PA-	01388
ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI	01143	ANDRE VICENTE LEITE DE FREITAS E OU-	01787	LHETA E OUTRO	
16812		TROS(AS)		04616	
ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI E OU-	08817	04350,07279,07336		ANGELA MARIA BRITO COSTA E MANNA	02550
TROS(AS)		ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	01626	ANGELA MARIA DE LIMA E OUTRO(A)	09963
08867,08907,09390		ANDRE ZUBA ATAIDE	11084	16345	
ANDRE DOS SANTOS DE MENDONCA	06048	ANDRE ZUBA ATAIDE E OUTRO(A)	11086	ANGELA MARIA MENDES E OUTRO(A)	01308
07644		11090		ANGELA MARIA RODRIGUES E OUTROS(AS)	09893
ANDRE FABIANO LEITE DA SILVA E OUTRO(A)	02371	ANDRE ZUBA ATAIDE E OUTROS(AS)	13787	ANGELA MARIA ZEBRAL	03512
ANDRE GERALDO DE MIRANDA E OUTRO(A)	05710	ANDREA ANDRADE CRUZ	10923	ANGELA MASCARENHAS SANTOS E OUTROS(AS)	10398
ANDRE GONCALVES MELADO	15097	10962		10408,13251	
ANDRE GONCALVES MELADO E OUTROS(AS)	12932	ANDREA ANGELA VICARI WEISSHEIMER E OU-	10667	ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO E OUTRO(A)	02441
14886		TROS(AS)		ANGELA SERRA SALES E OUTROS(AS)	03190
ANDRE LEITE DOS SANTOS FILHO	06350	ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES E OU-	07492	03192,04755	
08333		TROS(AS)		ANGELICA DE PAULA RIBEIRO	08157
ANDRE LUIS BELONI GURGEL	05953	ANDREA BARBOSA MONTENEGRO E OUTROS(AS)	00228	ANGELICA MEDEIROS TRINDADE E OUTRO(A)	10972
ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVELAR	00128	ANDREA BUENO MAGNANI E OUTROS(AS)	05332	ANGELICA MONTEIRO DE ALBUQUERQUE	00889
14417,15644,15940,16186,16332		06727,08502,14109		ANGELO BOER	15625
ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVELAR E OUTRO(A)	14683	ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES	09214	ANGELO CURVELLO DA SILVA	05361
15008,16059,16185,16339		ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES E OU-	04831	ANGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRAS-	04612
ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVELAR E OU-	00178	TROS(AS)		COSA	
TROS(AS)		09213		ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA	07547
12962,12984,14420,14534,14542,14694,14819,15000,15098,15271		ANDREA CRISTINA BUENO DE CAMARGO	06785	ANGELO LUPINACCI FILHO	00148
15291,15533,15910,16269,16271		ANDREA FERNANDA COSTA E OUTRO(A)	00904	ANGINALDO OLIVEIRA VIEIRA	07657
ANDRE LUIS GARONI DE OLIVEIRA E OU-	01635	ANDREA FREIRE ALCANTARA LAURIA	00156	ANIBAL CESAR RESENDE NETTO ARMANDO	02947
TROS(AS)		08050,09632,09870,10009,15498,15534,15561		04505,05642,05727,05895,05938,06304,06313,07162,07194,07257	
ANDRE LUIS MACHADO MENDES	07498	ANDREA LEMOS FONTOURA	07820	07271,07272,07308,07323,09457,13042,15160,15531,16440,16441	
10883		08036		ANIBAL LOPES NETO	06417
ANDRE LUIS MACHADO MENDES E OUTRO(A)	10894	ANDREA LUZIA DE FARIA OLIVEIRA	14464	06426,06459,06542,08033,10140,14223,15874	
13726		ANDREA TARSIA DUARTE	06735	ANILDA ROSA DE JESUS	06567
ANDRE LUIS VILLORIA BRANDAO	03689	08463		08181,09565,09743,13119	
ANDRE LUIZ DA SILVA LIMA	11398	ANDREA TARSIA DUARTE E OUTROS(AS)	00045	ANILDA ROSA DE JESUS E OUTRO(A)	06473
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA	07515	00048,00049		08070,08074,08103,08158,09716,09740,09786,09994,11693,11718	
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	09454	ANDREA TEODORA ANGELO DA SILVA E OU-	15470	11815,11871,11872,11873,11874,11876,11885,11886,12109,12111	
11051,11052,11059,11060,11062,11064,11065,11066,11067,11070		TRO(A)		12134,12153,12156,12316,12317,12421,12499,15385	
11073,11074,11076,11077,11078,11079,11080,12496,12911,12917		ANDREIA ALVES	14717	ANILDA ROSA DE JESUS E OUTROS(AS)	08162
12918,12924,12955,12961,12963,12964,12977,12980,12987,12996		ANDREIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI	06375	15306	
12997,12998,13085,13100,13101,13102,13116,13134,13141,13772		08051,09897,10969,10985		ANILDO BRAZ DO ROSARIO	01753
14618,14916,15980,16011		ANDREA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OU-	08116	ANISIO JOSE DE OLIVEIRA	08076
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GOMES	16203	TRO(A)		ANISIO PINHEIRO DE JESUS	10401
ANDRE LUIZ DE OLIVERIA GAMA	11082	08146,09516,09517,09574,10045,10050,10063,10927,10974,10976		ANITA LAPA BORGES DE SAMPAIO	02565
ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA	00836	10979,10980,11519,14503,16351		ANIVALDO FALEIRO MIRANDA	02318
00899,01169,01338,01838,02115,02873,02918,02925,02929,02941		ANDREA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OU-	05014	ANIZIO DE SOUSA FERREIRA	10188
02950,02954,02958,02967,02990,02997,02998,03021,03022,03096		TROS(AS)		13158	
03110,03427,04239,04242,04287,04299,04305,04309,04310,04358		06442,06491,06492,06516,09873,10026,10931,10946,11520		ANIZIO DE SOUSA FERREIRA E OUTRO(A)	10160
04413,04430,04499,04504,05743,05784,05848,05940,06204,07184		ANDREIA AVELAR CLEMENTE	02770	ANIZIO DE SOUZA FERREIRA	09554
07384,08978,16654,16655		02771,02772,02773,02786,03790,03873,03880,03881,03901,03907		ANIZON CORREIA PERES	16738
ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTRO(A)	01088	05372		ANNA ALVES KINJO E OUTRO(A)	07929
01324,01330,01333,01337,01822,01830,01834,01835,01891,01910		ANDREIA AVELAR CLEMENTE E OUTROS(AS)	02792	ANNA GUIOMAR VIEIRA NASCIMENTO MACEDO	01024
02212,04471,04473,04834,14078		ANDREIA BUENO MAGNANI E OUTROS(AS)	05407	COSTA	
ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTROS(AS)	13660	ANDREIA JULIETA SILVA	01826	ANNA GUIOMAR VIEIRA NASCIMENTO MACEDO	01066
ANDRE LUIZ FERREIRA MAFFIA	03973	ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO	00276	COSTA E OUTR	
ANDRE LUIZ FERREIRA MAFFIA E OUTROS(AS)	02674	01739,02713,04815		ANNA LUIZA CAMARA LIMA DA COSTA	09099
08591		ANDREA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO E OU-	05501	13742,13747	
ANDRE LUIZ LEO APOLINARIO	14292	TRO(A)		ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	05185
ANDRE LUIZ MENEZES AZEVEDO SETTE	08194	08524		ANNE JACQUELINE SOARES DE SALES	00434
ANDRE LUIZ OLIVEIRA GAMA	12819	ANDREA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO E OU-	02566	ANNE MICHELLE DE CASTRO COSTA	13859
12919,13122		TROS(AS)		ANNIE MARIA VIANNA ALVARES E OUTROS(AS)	03201
ANDRE LUIZ PELEGRINE	04576	03784,08528		04649	
ANDRE LUIZ PELEGRINI	00777	ANDREIA NADIA LIMA DE SOUSA E OUTROS(AS)	03284	ANTENOR JOSE FERREIRA	01082
01944,04497,04561,04565,04573,04574,04575,04579,04580,04582		ANDREIA OLIVEIRA LIMA	10041	02815,08630	
05991,05992,05996,05997,06011,07524,07532,08000,09079,09091		10117,10228,10230,12629,12913		ANTENOR PEREIRA ALVES FILHO E OUTROS(AS)	06147
09127,14587,14588,14592,15021,15600		ANDREISA ANGELICA MOURA SANFINS E OU-	03392	ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO	00794
ANDRE LUIZ PELEGRINI E OUTRO(A)	02120	TROS(AS)		00934,01263,01362,01394,01397,01401,01645,01648,01797,01799	
ANDRE LUIZ PINTO	16831	ANDRESA VERONESE ALVES E OUTROS(AS)	13460	01874,01948,02008,02055,02290,02511,02525,02540,02794,02835	
16832		13461		02845,02897,02899,02930,02995,03015,03071,03077,03080,03086	
ANDRE LUIZ PINTO DANTAS E OUTRO(A)	05136	ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OU-	13405	03214,03233,03241,03244,03248,03252,03341,03457,03683,03773	
ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS)	16527	TROS(AS)		03785,03797,03857,03944,04000,04149,04153,04154,04155,04157	
ANDRE LUIZ QUEIROZ STURARO	01092	13406,13407,13408,13410,13411,13412,13413,16516,16517,16518		04161,04165,04171,04199,04216,04218,04238,04294,04295,04321	
ANDRE LUIZ QUEIROZ STURARO E OUTRO(A)	13307	16519		04334,04350,04374,04383,04421,04435,04498,04552,04567,04607	
ANDRE LUIZ VALADARES BRAGA E OUTRO(A)	00292	ANDREZA LIMA DANTAS E OUTRO(A)	10815	04608,04612,04613,04614,04632,04638,04643,04648,04685,04725	
ANDRE MANSU DE CASTRO	08333	ANELIZE CAIXETA MARCOVIG	11689	04764,04802,04809,04814,04828,05054,05056,05057,05087,05097	
ANDRE MARCIO COSTA NOGUEIRA	08703	ANESIO ANTONIO TENORIO	09747	05098,05104,05106,05123,05146,05198,05523,05557,05565,05575	
10673,10682		ANESIO ANTONIO TENORIO E OUTRO(A)	07956	05580,05581,05583,05598,05604,05607,05626,05651,05699,05709	
ANDRE OLIVEIRA DA SILVA	09852	08011,08086,08206,09664		05723,05731,05736,05772,05777,05792,05799,05800,05801,05811	
ANDRE OVELAR E OUTROS(AS)	13587	ANESIO ANTONIO TENORIO E OUTROS(AS)	09692	05818,05828,05832,05835,05836,05868,05899,05918,05925,05988	
ANDRE PACHECO RANGEL	01522	ANESIO FERNANDES LOPES	00311	05990,05993,06003,06009,06035,06038,06057,06063,06068,06069	
ANDRE PINTO GARCIA	11259	00456,04852		06095,06198,06200,06210,06227,06231,06245,06261,06270,06271	
ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA	07019	ANEZIO DIAS DOS REIS	01132	06305,06308,06310,06311,06327,06329,06335,06336,06339,06341	
ANDRE ROMEROS GUIMARAES DE OLIVEIRA E	01446	ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PA-	03221	06349,06573,06575,06578,06580,06581,06622,06629,06639,07079	
OUTROS(AS)		LHETA		07171,07522,07526,07527,07550,07642,07739,07766,07792,07793	
08778		04609,04619,04636,04642,06037,16617		ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E OU-	00967
ANDRE THADEU FRANCO BAHIA E OUTROS(AS)	02429			TRO(A)	
				ANTERO FERREIRA DOS SANTOS	16821
				ANTONI F SOARES BARROSO MAIA	01303
				ANTONIA F SOARES BARROSO MAIA	00650



01299,01509,01777,02135,02151,02198,02199,02305,03388		ANTONIO CARVALHO MOURA	00191	ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO E OU-	11966
ANTONIA FRANCISCA SOARES BARROSO MAIA	01302	ANTONIO CATARINA VIEIRA	08172	TROS(AS)	
04180,06248,06386,07983		ANTONIO CHAGAS FILHO	08846	ANTONIO HUMBERTO CESAR FILHO	16641
ANTONINO MAIA DA SILVA	03228	ANTONIO CHAGAS FILHO E OUTRO(A)	07450	ANTONIO JOAQUIM GARCIA	01158
03367,06049,06052,09209		10732,10820		04652	
ANTONINO MAIA DA SILVA E OUTRO(A)	01966	ANTONIO CHAGAS FILHO E OUTROS(AS)	10806	ANTONIO JOAQUIM GARCIA E OUTROS(AS)	03255
01985		ANTONIO CLARET DE SOUZA	13844	ANTONIO JOAQUIM VIEIRA	07054
ANTONIO ABDALA NETO	08922	13845,13846		07066,07068,09442	
ANTONIO AIRTON RIBEIRO E OUTROS(AS)	09210	ANTONIO CLARETE RODRIGUES E OUTRO(A)	07307	ANTONIO JORGE ABELEM E OUTRO(A)	17117
ANTONIO ALVES DA CUNHA NETO E OUTRO(A)	09540	ANTONIO CLAUDIO DE ARAUJO	00687	ANTONIO JORGE BARROS E OUTRO(A)	01191
ANTONIO ALVES DE LIMA JUNIOR	16168	03776		ANTONIO JORGE PEREIRA PELTIER CAJUEIRO E	00679
ANTONIO ALVES FERREIRA	00384	ANTONIO CLEMENTINO SIQUEIRA E SILVA	01047	OUTRO(A)	
ANTONIO ALVES FILHO	00427	01053		ANTONIO JORGE ZACHARIAS MONTEIRO E OU-	07725
ANTONIO ALVES FILHO E OUTROS(AS)	14121	ANTONIO CORREA JUNIOR E OUTROS(AS)	00301	TROS(AS)	
ANTONIO ALVES PEREIRA E OUTRO(A)	13248	ANTONIO DA SILVA CARVALHO	02455	ANTONIO JOSE CARNEIRO	04771
ANTONIO AMERICO BARBOSA DOS SANTOS	06641	ANTONIO DANIEL DE OLIVEIRA	00979	ANTONIO JOSE DOS SANTOS	04979
ANTONIO AMERICO BARBOSA DOS SANTOS E OU-	06608	ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA	16833	ANTONIO JOSE INACIO DOS SANTOS NETO	06229
TRO(A)		ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS	01068	ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTRO(A)	06374
ANTONIO AMIN JORGE	09808	02374		11665,11666,14737	
09809,09853,09880,09888,09889,10177,11427,11993,12006,12079		ANTONIO DE JESUS LEITAO NUNES	00322	ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTROS(AS)	08104
12132,12140,12252,12370,12538,12659,13161,13162,13202,14407		07113		09553,10211,12703,12733,14393	
14450,14745,14783,15248,15249,15250,15914,16275,16277,16294		ANTONIO DE JESUS LEITAO NUNES E OUTROS(AS)	00263	ANTONIO LAGES BEMFICA JUNIOR	08399
ANTONIO AMIN JORGE E OUTRO(A)	12172	01778,08691,13621		ANTONIO LAGES BEMFICA JUNIOR E OUTRO(A)	13275
12527,12529,12539,13055,13211,15573,15592,16260		ANTONIO DE LIMA FREITAS E OUTRO(A)	02292	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS	01166
ANTONIO APARECIDO PEREIRA	11421	ANTONIO DE PADUA CARVALHO FILHO E OUTRO(A)	04665	13526	
12392,12394,12398,12437,14816,15826		ANTONIO DE PADUA DE CARVALHO SOUSA E OU-	06121	ANTONIO LOUREIRO DE SOUZA NETO	01024
ANTONIO APARECIDO PEREIRA E OUTRO(A)	12390	TROS(AS)		ANTONIO LOUREIRO DE SOUZA NETO E OU-	00775
ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS	08696	ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	02939	TROS(AS)	
ANTONIO AZEVEDO DE LIRA E OUTROS(AS)	08606	07303,07379		ANTONIO LUCAS BALDOINO BARROS	04812
09438,09439,09441		ANTONIO DE SOUSA MELO	09387	ANTONIO MAIA MAGALHAES E OUTRO(A)	02376
ANTONIO BAISI E OUTROS(AS)	08075	ANTONIO DO NASCIMENTO ARAUJO	01179	ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA	09878
ANTONIO BARBOSA DANTAS	16800	ANTONIO DOS REIS PEREIRA	01971	09879,10097,11667,12333,12865,13017,14408,15009,15272	
ANTONIO BASILIO CARDOSO	07945	ANTONIO DOS REIS PEREIRA E OUTRO(A)	03222	ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	09619
ANTONIO BOTELHO PINTO	04932	04758		13228	
06449		ANTONIO DOS REIS PEREIRA E OUTROS(AS)	01976	ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA	00238
ANTONIO BRAGA DE OLIVEIRA	00695	07812,09473		00239,00240,00241,00242,00243,00244,00245,00246,00247,00248	
01433		ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO	01992	00249,00250,00251,00252	
ANTONIO BRAZ LOUZADA VIANA	02461	ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO E OUTRO(A)	01989	ANTONIO MARCIO TOLEDO E OUTRO(A)	08236
03682,03703		ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO E OU-	01990	ANTONIO MARCO MARIANO ANASTACIO E OU-	03998
ANTONIO BUENO DE MORAES	01056	TROS(AS)		TRO(A)	
ANTONIO CABRAL DE CASTRO	01442	ANTONIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR E OU-	02859	ANTONIO MARCO MARIANO ANASTACIO E OU-	01213
ANTONIO CABRAL DE CASTRO E OUTRO(A)	04817	TRO(A)		TROS(AS)	
ANTONIO CABRAL DE CASTRO E OUTROS(AS)	01441	ANTONIO EDNARDO BASTOS DOS SANTOS	05611	ANTONIO MARINHO CHAVES BARCELLOS E OU-	01597
ANTONIO CANDIDO MONTEIRO DE BRITTO	06356	ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR	03212	TRO(A)	
ANTONIO CARLOS ALENCAR CARVALHO	04054	ANTONIO EDVAR DE SOUZA E OUTRO(A)	05946	ANTONIO MARIO TOLEDO	00429
ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA	01027	ANTONIO ERONILDES DE SALES AMARAL E OUTRO(A)	08309	00430,03447,03601,03604,04917,06456,07988,10939,10963,16011	
ANTONIO CARLOS BARBOSA	06815	08336,08365,13253		ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTRO(A)	03575
06896,08510,09465,10431,10474,10480		ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO	06025	06463,06475,07928,09735,09779,10941,12325,12419,12611,12943	
ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO E OU-	06038	ANTONIO EUSTAQUIO DE MENEZES E OUTRO(A)	06246	14601,14607,15830,16033	
TRO(A)		ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA	09489	ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTROS(AS)	01080
14005		ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO E OU-	03707	01100,01130,02335,02349,04935,05031,05037,06493,06525,06526	
ANTONIO CARLOS BRUGNI VELLOSO	05030	TROS(AS)		07976,08107,08125,10214,10953,14677	
08061		ANTONIO FERNANDO RORIZ	14146	ANTONIO MARIO MARTINS	01090
ANTONIO CARLOS BUENO	04568	ANTONIO FERRAZ DA SILVA E OUTRO(A)	10877	ANTONIO MARIO MARTINS E OUTRO(A)	01079
04571,04572,04577,04578,05988,05995,06004,06197		ANTONIO FERREIRA DA SILVA	08820	04927	
ANTONIO CARLOS CARBONE	10244	ANTONIO FLAVIO CORDEIRO RAMOS	14522	ANTONIO MARIO MARTINS E OUTROS(AS)	12021
ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO	08610	ANTONIO FLAVIO CORDEIRO RAMOS E OU-	12456	ANTONIO MARON AGLE E OUTRO(A)	13269
ANTONIO CARLOS DE SOUSA FERREIRA E OU-	07658	TROS(AS)		ANTONIO MAURICIO MARTINS LANNA E OU-	01277
TRO(A)		ANTONIO FONTES FILHO E OUTROS(AS)	04361	TROS(AS)	
ANTONIO CARLOS DEUSDARA E OUTROS(AS)	00237	ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO	14788	ANTONIO MAURO RODRIGUES SOARES E OU-	02264
ANTONIO CARLOS FIUZA	07810	ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO E OU-	16451	TROS(AS)	
ANTONIO CARLOS FIUZA E OUTRO(A)	01450	TROS(AS)		ANTONIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO E OU-	00996
04390,09360		ANTONIO FRANCISCO PEREIRA BAHIA	13230	TRO(A)	
ANTONIO CARLOS FURTADO	00932	ANTONIO GERCINO CARNEIRO DE ALMEIDA	00401	ANTONIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO E OU-	00705
ANTONIO CARLOS GOMES	01009	00719,02173		TROS(AS)	
02086,02195,03495,03566,03568,04876,04920,04926		ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTRO(A)	00289	00768,01189,02457,08317	
ANTONIO CARLOS GRUNEWALD	00931	ANTONIO GUERRA LIMA	04809	ANTONIO MESSIAS FILHO	16624
07493		ANTONIO GUERRA LIMA E OUTRO(A)	00794	16625	
ANTONIO CARLOS LOPES VALADAO	01633	00795		ANTONIO MILTON OLIVEIRA E OUTRO(A)	14174
ANTONIO CARLOS MAGALHAES DO VALLE	00094	ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO	00960	ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES	14239
ANTONIO CARLOS MARTINS	02263	00961,01402,01994,02017,02027,02029,03257,03258,03261,03265		ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E OUTRO(A)	14245
ANTONIO CARLOS MORAES MACHADO E OU-	00643	03268,03278,03282,03289,03293,03296,03299,03301,03304,03305		ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E OU-	06334
TROS(AS)		03448,04667,04669,04672,04673,04674,04677,04679,04681,04686		TROS(AS)	
ANTONIO CARLOS PALHARES MOREIRA REIS	00170	04688,04689,04691,04692,04695,04696,04697,04698,04699,04700		14219,14236,14241,14246,14247	
ANTONIO CARLOS PELUCIO	00519	04701,04707,04709,04712,04715,04869,05036,06087,06120,06136		ANTONIO NEIVA NETO	00710
ANTONIO CARLOS POLINI E OUTROS(AS)	00832	06394,06551		01350,01898,02152	
01209		ANTONIO GUIMARAES LOPES	00400	ANTONIO NEIVA NETO E OUTRO(A)	01314
ANTONIO CARLOS RIBEIRO	08794	01048		ANTONIO NEVES	13123
ANTONIO CARLOS RIBEIRO E OUTRO(A)	03156	ANTONIO HELI DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	04745	ANTONIO NUNES LIMA E OUTRO(A)	02017
03613		ANTONIO HENRIQUES LEMOS LEITE	00630	ANTONIO ONEILDO FERREIRA	06170
ANTONIO CARLOS TAVARES DE MELLO	01765	ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO	06545	09285,16709	
ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA	04647	06552,07948,09739,10011,13175,14906,15327,16022		ANTONIO ONEILDO FERREIRA E OUTRO(A)	07708
ANTONIO CARNEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	04880	ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO E OU-	15351	ANTONIO ONEILDO FERREIRA E OUTROS(AS)	07704
		TRO(A)		11363	
		16021			



ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JR	03893	06851,06853,06854,06855,06856,06857,06859,06861,06865,06866	10908,10913		
ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR	00828	06867,06869,06871,06872,06873,06875,06876,06878,07903,10342	ARLETE ROSA AMARAL E OUTRO(A)	01951	
01254,02607,02788,03887,05342,05486,06959,06986,06994,08488		10542,14159,14162	ARLINDO AMBROSIO FILHO E OUTRO(A)	01938	
08540,08549,10521,10576,13540		ANTONIO VENILSON DA SILVA	02498	ARLINDO FELIX COSTANTIN	16877
ANTONIO PEREIRA FOIS	06571	ANTONIO VIDAL DE LIMA E OUTRO(A)	09485	ARMANDO ABEL DE ARAGAO FERNANDES E OUTRO(A)	00395
08108,12533		ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO	00374	ARMANDO FERRAZ NUNES E OUTRO(A)	03586
ANTONIO RAIMUNDO MELO GOMES	05609	ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS(A)	09401	ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO E OUTROS(AS)	01505
ANTONIO REIS DE CARVALHO	06557	ANTONIO VITAL RAMOS DE VASCONCELOS	01507	ARMANDO JESUS DE CARVALHO	08305
ANTONIO RIBEIRO SOARES FILHO	02003	02223		ARMANDO SERGIO PERES MERCADANTE	09073
03279,03280,07682		ANTONIO WENCESLAU FILHO E OUTROS(AS)	01882	ARMILDO VENDRAMIM E OUTRO(A)	06051
ANTONIO ROBERTO BASSO	00371	ANTONIO YUKICHI YOTAKO	09806	ARNALDO SANTANA E OUTRO(A)	10608
00460,01178,01297,01549,01760,01848,01934,01964,02805,02869		ANTONIO YUKICHI YOTOKO	04883	ARNALDO SILVA	00683
02887,02888,02923,02966,03012,03079,03185,03223,03255,03267		04973,06531,07947,08072,08110,08128,08129,08138,08248,09599		05990	
03777,04004,04038,04057,04303,04352,04391,04448,04456,04536		09600,09604,09673,09677,09729,09731,09738,09746,09812,09814		ARNALDO SILVA E OUTRO(A)	06210
04626,04652,05071,05074,05133,05179,05240,05319,05341,05369		09818,09819,09820,09823,09824,09825,09826,09831,09836,09871		ARNALDO SILVA E OUTROS(AS)	00934
05482,05502,05551,05570,05602,05612,05649,05650,05700,05932		09877,09957,09970,10118,10119,10124,10126,10148,10153,10229		06002,06231	
05946,06055,06058,06059,06060,06066,06067,06070,06130,06614		11436,11437,11438,11439,11440,11441,11442,11444,11445,11447		ARNALDO VALENTE E OUTRO(A)	09999
06652,06715,06799,06933,06945,06982,06998,06999,07002,07018		11448,11449,11450,11457,11463,11464,11525,11531,11541,11542		ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES	00607
07031,07031,07063,07069,07076,07084,07088,07093,07095,07099		11547,11554,11569,11579,11584,11616,11617,11618,11623,11634		ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES E OUTROS(AS)	09448
07110,07132,07185,07189,07206,07209,07215,07217,07258,07279		11635,11636,11639,11640,11660,11663,11695,11847,11918,11952		ARNO WINTER	10547
07288,07300,07302,07358,07528,07557,07570,07573,07579,07621		11995,12033,12092,12212,12292,12301,12488,12622,13002,13152		ARNON JOSE NUNES CAMPOS	03593
07646,07647,07650,07653,07654,07656,07661,07670,07674,07676		14327,14513,14545,14571,14574,14575,14576,14577,14578,14579		ARNON JOSE NUNES CAMPOS E OUTRO(A)	05038
07687,07689,08264,08265,08270,08276,08280,08282,08283,08285		14580,14582,14589,14590,14603,14627,14655,14665,14750,14751		06400,08069	
08286,08289,08310,08311,08313,08317,08319,08325,08326,08327		14752,14759,14767,14773,14776,15151,15152,15156,15157,15189		ARNON PEREIRA DO REGO	02012
08328,08330,08352,08355,08356,08357,08358,08370,08372,08384		15594,15595,15596,15998,15999,16000,16001,16002,16003,16004		02014	
08385,08386,08388,08389,08390,08391,08392,08393,08394,08411		16012,16040,16041,16042,16045,16046,16117,16124,16172,16173		ARNON PEREIRA DO REGO E OUTRO(A)	03274
08427,08595,08601,08627,08635,08636,08637,08638,08639,08640		16308,16371,16385		04685	
08642,08643,08644,08645,08647,08648,08649,08650,08651,08652		ANTUNES DOS SANTOS JUNIOR	10572	ARNON PEREIRA DO REGO E OUTROS(AS)	02018
08653,08654,08655,08656,08657,08658,08659,08663,08665,08666		APARECIDA DE FATIMA MARASCO E OUTROS(AS)	07493	AROLDO PLINIO GONCALVES	06259
08667,08668,08672,08673,08674,08677,08678,08681,08688,08705		APARECIDA MARTINS LOURENLO E OUTRO(A)	09590	07190,07202	
08761,08776,08784,08788,08799,08805,08806,08832,08843,08845		APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI	00101	AROLDO PLINIO GONCALVES E OUTROS(AS)	07200
08875,08887,08944,08987,09010,09019,09054,09074,09141,09142		11315,11329,12663,14790,14999,15479,15545,15709,15716,15844	14539	07201,07203	
09145,09146,09156,09161,09166,09182,09184,09201,09202,09203		15920,15921,15966,16027,16074,16192,16445		AROLDO RIBEIRO DE AVILA E OUTRO(A)	04595
09204,09234,09235,09265,09375,09380,09388,09418,09434,09453		APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI E OUTRO(A)	14539	ARSENIO NEIVA COSTA	00420
09466,09467,09480,09498,09513,09519,09531,09540,10244,10291		14540,15339,15529,15550,15715,15863,16030,16245		ARTHUR OLIVEIRA SANTOS E OUTROS(AS)	10904
10312,10324,10325,10326,10330,10338,10346,10351,10354,10356		APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI E OUTROS(AS)	15458	ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO E OUTRO(A)	08505
10357,10359,10362,10365,10366,10367,10368,10369,10370,10371		15610		ARTHUR PINHEIRO CHAVES	00500
10372,10375,10378,10379,10383,10386,10394,10400,10405,10453		APARECIDO JOAO DAMICO E OUTRO(A)	17010	ARTHUR ROSEMBURG FILHO	00628
10583,10584,10589,10607,10618,10619,10621,10622,10623,10624		APARECIDO MODESTO DA SILVA	14050	00629,00690,01099	
10628,10634,10638,10670,10684,10739,10747,10760,10776,10794		APERCIDA MARTINS FONTES	00968	ARTUR ALEXANDRE MAFRA E OUTROS(AS)	02901
10826,10862,10875,10879,10882,10884,10888,10901,10909,10912		APPIO DA SILVA TOLENTINO	06602	05839	
10915,11152,11154,11196,11202,11204,11209,11257,11286,11312		06603,06604		ARTUR ASSIS DE LIMA JUNIOR	10604
11323,11342,11350,11357,11376,11379,11381,11383,13232,13254		ARACELIA VIEIRA DA SILVA	04653	ARY FRUTO E OUTRO(A)	13195
13266,13268,13269,13276,13317,13555,13686,13699,13701,13705		09228,11161,11166,11170		ARYDES AIRES DA COSTA	02826
13706,13707,13711,13716,13724,13733,13968,13969,13971,13975		ARCELINO LEON	11219	ARYDES AIRES DA COSTA E OUTRO(A)	00779
13976,14005,14066		ARCELINO LEON E OUTRO(A)	09258	02825,08681,10634	
ANTONIO ROBERTO BASSO E OUTROS(AS)	04408	14043		ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR E OUTROS(AS)	00033
ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA	00366	ARCELINO LEON E OUTROS(AS)	11226	ASTROGILDO MENDES DE ASSUNCAO FILHO E OUTROS(AS)	03267
ANTONIO ROBERTO SIMOES	01447	ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO	02712	ATAIDES PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)	07551
01510,02107,02110		ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO E OUTROS(AS)	03947	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	01809
ANTONIO ROCHA ARAUJO	07010	04085,05168,06719,08493,10843		01812,02919	
ANTONIO RODRIGUES BARBOSA	00667	ARGEMIRA PEDROSA ZAMAR E OUTRO(A)	08684	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTRO(A)	00897
ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	02738	ARGEMIRA PEDROZA ZAMAR E OUTRO(A)	08669	07754	
ANTONIO RODRIGUES ROCHA E OUTROS(AS)	05156	ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA	12242	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	00448
ANTONIO RUBENS DE PAULA ASSIS E OUTRO(A)	00379	13049,13059,14139,14156,14251,15609		00898,01334,01336,01802,01810,01811,01827,01840,01841,01854	
ANTONIO RUBENS FAGUNDES PEREIRA	06470	ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA E OUTRO(A)	07601	01863,02875,02907,02914,03049,04260,04262,04326,04447,05694	
06471		ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA E OUTROS(AS)	09190	05774	
ANTONIO SANTANA MOURA	04734	ARGEU MAZZINI FILHO	06435	ATILIO JOAO ANDRETTA	05468
ANTONIO SEABRA DA SILVA	06807	ARGEU NAZZINI FILHO	06188	ATILIO JOAO ANDRETTA E OUTROS(AS)	10450
ANTONIO SEVERINO MUNIZ	00620	ARI DE ALMEIDA FILHO	05629	ATRALIDIO BASDY CASSEB E OUTROS(AS)	06574
04596,04600,04806,06000,06024,06029		ARIADNE MANSU DE CASTRO	01192	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	00315
ANTONIO SEVERINO MUNIZ E OUTROS(AS)	01499	02432,05120,05148,06637,06654,08305,08318		07987,09868,10057,10096,10105,10106,10133,10162,10169,11093	
01500,04601,06030		ARIANE SGARBI E OUTRO(A)	09141	11095,11097,11099,11100,11101,11102,11103,11104,11105,11107	
ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES	16440	09144,09153		11108,11109,11408,11466,11467,11470,11512,11567,11597,11621	
ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR E OUTROS(AS)	04104	ARIANE SGARBI E OUTROS(AS)	09142	11622,11632,11633,11758,11783,11902,11929,11930,12124,12230	
14126		ARIOSTO LOPES BRAGA NETO	02396	12327,12457,12459,12462,12466,12470,12471,12475,12477,12482	
ANTONIO SOUSA TREVIA	01400	ARISALVO COSTA CAMPOS FILHO E OUTRO(A)	10164	12483,12484,12485,12486,12501,12565,12821,12822,12824,12897	
03213		ARISTIDES GOMES RIBEIRO E OUTROS(AS)	13522	12916,12960,13067,13097,13099,13179,14440,14441,14466,14492	
ANTONIO TEMPONI LEITE	00162	ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01199	14493,14501,14506,14507,14523,14586,14769,14822,15014,15018	
03440,06335		ARIVALDO GUIMARAES VIVAS	02521	15022,15070,15203,15210,15350,15413,15416,15497,15665,15688	
ANTONIO TEMPONI LEITE E OUTROS(AS)	07825	02689,02777,04098,05460,08478		15792,15956,16049,16052,16053,16111,16380,16381,16423	
10809		ARLENNE GLORIA COSTA BECKER FLORES E OUTROS(AS)	10619	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)	09713
ANTONIO TEODORO COSTA VILHENA	03999	10622		09965,10010,10012,10021,10032,10108,10130,11091,11094,11106	
04027		ARLETE MARIA TAVARES FRANCO	08275	11495,11751,11782,11806,11841,11891,11899,11903,11923,12051	
ANTONIO TONICO DE ALMEIDA	04960	13244		12563,12603,12863,12921,13021,14346,14504,14768,15812,15813	
ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO	00719	ARLETE MESQUITA	07062	15953,15954,15968,15984,15988,15991,15992,15993,15994,15995	
00829,01038,02584,03358,05323,05324,05529,06819,06820,06824		ARLETE ROSA AMARAL	01381	15996,15997	
06838,06841,06858,06862,06863,06868,06870,06874,06887,14259		01383,01384,01386,01952,01954,01957,03416,03416,04585,04587			
16685,16686		06017,06020,07571,07576,09145,09146,09156,09201,09202,09474			
ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTRO(A)	02173				
03785,04026,05354,06312,06817,06829,06836,06839,06840,06848					
06864,06877,06881,11382					
ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)	00478				
03808,05232,05273,05301,05391,06771,06802,06818,06821,06822					
06823,06825,06826,06827,06828,06830,06831,06832,06833,06834					
06835,06837,06842,06843,06844,06845,06846,06847,06849,06850					



ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTROS(AS)	09760	BELCHION DE GODOY	09183	BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS	00989		
09988,10048,10078,10088,10134,10151,11548,11551,11564,11887,11900,14782,14900		BELCHIOR DE GODOY	01954	04073,05459,06680			
AUCELI ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	10526	BELMIRO FRANCISCO CAMELO	02527	BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	02303		
AUCELI ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	05351	02558,02684,02755,02791,03118,03783,03950,03984,04062,05220,05435,05447,05496,06759,08608		BRAZ POVOLERI E OUTRO(A)	09644		
AUDENOR LUIZ DA SILVA	13207			BRAZILINO DE CARVALHO VIANA	03312		
AUDO DA SILVA RODRIGUES	00801	BELMIRO FRANCISCO CAMELO E OUTRO(A)	04019	BRENO ANGELIM CHAVES CORREA E OUTROS(AS)	09386		
AUGUSTO AFONSO BARBALHO DUQUE BACELAR E OUTRO(A)	17067	BENEDITA DIAS DE ANDRADE E OUTRO(A)	00517	BRENO CAIXETA DE MELO	02089		
AUGUSTO AFONSO BARBALHO DUQUE BACELAR E OUTROS(AS)	00366	BENEDITA MARIA DA SILVA E OUTRO(A)	05003	04848			
AUGUSTO ARISTOTELES MATOES BRANDAO	05608	BENEDITO ANDRADE	07950	BRENO DA SILVA MAIA FILHO	00832		
AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SAMPAIO	00282	07967,08184,09755,09964,10049,10077,10207,11740,12174,12432,12502,12598,12599,12808,12809,12958,13079,13184,15324,15680		01235,01251,01640,01723,02515,02585,02588,02645,02714,03943,03965,04063,05164,05260,05479,06276,06700,07770,07854			
AUGUSTO CESAR MORENO PESSOA	15949	15895,16035,16133,16289,16358,16376		BRENO DA SILVA MAIA FILHO E OUTROS(AS)	02789		
16057,16094,16122,16394,16410,16445		BENEDITO BARCELO DE MORAES	09883	BRENO DIAS DE PAULA E OUTROS(AS)	17043		
AUGUSTO CEZAR FERREIRA DE BARAUNA E OUTROS(AS)	02120	16122		17044,17045			
AUGUSTO CEZAR MORENO PESSOA	00708	BENEDITO CAMILO MENDES SANTOS	09700	BRENO GUMIERO PEREIRA	03593		
16467		09722		03617,04889,05038,06224,06373,06397,06400,06468,06483,06485,06487,06497,06527,06532,06550,06568,06569,07945,07948,08003,09569,09834			
AUGUSTO CLAUDIO DUARTE E OUTROS(AS)	01273	BENEDITO CAMILO MENDES SANTOS E OUTRO(A)	14868	BRENO LIMA BANDEIRA	02487		
AUGUSTO CONDE DE MELLO SOUZA	00818	BENEDITO CARLOS CARINA	11046	02598,03905,03914,04007,05477,05489			
AUGUSTO CRUZ SOUZA E OUTROS(AS)	03637	BENEDITO CARLOS VALENTIM	01180	BRENO PESSOA CARDOSO BORGES	13537		
AUGUSTO DIAS DINIZ	09798	BENEDITO FERNANDES DE SOUZA	10099	14281			
12328,12329,12331,12333,12396,12397,12417,12455,12602,12619,12632,12690,12901,14471,14738,15585,16101		BENEDITO JOSE BARRETO FONSECA E OUTROS(AS)	02303	BRIAN EPSTEIN CAMPOS	13774		
AUGUSTO GUIA DE BRITO	03722	BENEDITO JOSE PEREIRA E OUTROS(AS)	04750	BRUNO AMARO ARAGAO RODRIGUES E OUTROS(AS)	06396		
AUGUSTO GUIA DE BRITO E OUTRO(A)	03702	BENEDITO JOSE SILVA	01156	BRUNO CAIADO DE ACIOLI	09533		
AUGUSTO MAZZO	11453	BENEDITO OLIVEIRA BRAUNA	00431	BRUNO CAMILLOTO ARANTES	13654		
AUGUSTO RAYMUNDO BOMFIM DE PAULA E OUTROS(AS)	00348	00648,01263,02054		BRUNO DE ANDRADE LAGE	06202		
AUREA BARBOSA POLICARPO	07578	BENEDITO OLIVEIRA BRAUNA E OUTRO(A)	01163	BRUNO DE MOURA TEATINI E OUTROS(AS)	01060		
AUREA BARBOSA POLICARPO E OUTRO(A)	07565	BENITO SOARES DE CAMARGO JUNIOR	09857	BRUNO HARDMAN REIS E SILVA	15874		
07569,07570,07572,07573,07574,07575,07625		BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA E OUTROS(AS)	00388	15875			
AUREA REGINA SOCIO DE QUEIROZ RAMIM	01210	BENJAMIN MORAES DO CARMO	03684	BRUNO HARTURY RODRIGUES	16666		
01227,01275,02474,02650,02705,03820,17022		03704,05105,08318,08320,08331		BRUNO JOSE DE CASTRO ANDRADE E OUTROS(AS)	11373		
AURELI DE JESUS SILVA	10500	BENJAMIN SEBASTIAO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A)	00306	BRUNO JUNIOR BISINOTO	00786		
AURELIO DE JESUS SILVA	05334	BENON PEIXOTO DA SILVA	01204	02387,02389,02394,02397,03648,03651,03654,05065,06269,06590,06591,09539,11260			
AURENICE DA MOTA TEIXEIRA	09567	BENON PEIXOTO DA SILVA E OUTRO(A)	01580	BRUNO LEONARDO GUIMARAES GODINHO	05124		
AUREO VIDIGAL E OUTROS(AS)	02165	BENTO EUSTAQUIO DE ABREU CHIAPETA E OUTROS(AS)	01903	BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA E OUTROS(AS)	10364		
AURO NOGUEIRA DE BARROS	00129	BENTO JOSE RIBEIRO ARAUJO	01485	BRUNO LOBO E SANTANA E OUTROS(AS)	08361		
00495,11585,11642,11648,11950,11951,12027,12083,12120,12297,12298,12424,12762,12861,12903,14888,15331		02867		08362,10320,10329			
AURO NOGUEIRA DE BARROS E OUTRO(A)	10210	BERARDO GOMES	04140	BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA E OUTRO(A)	04814		
AURO NOGUEIRA DE BARROS E OUTROS(AS)	08249	04159,05577		BRUNO MIRANDA COSTA	00558		
AUTA GAGLIARDI MADEIRA DE ARAUJO E OUTRO(A)	09301	BERARDO GOMES E OUTRO(A)	08679	09446,09727,09749,09843,12131,12849,12904,12937,13890,13891,13938,14352,14378,14528			
AUTA ISABEL GOMES QUARESMA	01014	BERARDO GOMES E OUTROS(AS)	01758	BRUNO REGIS BANDEIRA FERREIRA MACEDO E OUTROS(AS)	14002		
AUTA ISABEL GOMES QUARESMA E OUTRO(A)	03621	02311,02829,08680,10633		BRUNO SOUZA SAVINO	04542		
09641		BERNADETE MENDES DE SOUZA E OUTRO(A)	01186	06188,07511			
AVANI DIAS DE ARAUJO	05438	BERNADETH DE JESUS MIRANDA DOS SANTOS	10264	BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO	04647		
AVANI DIAS DE ARAUJO E OUTRO(A)	02567	DA CUNHA E O		BRUNO VELOSO LAGO E OUTRO(A)	08971		
AVELINA DE CASSIA SCHMIDT	00405	BERNADETH DE JESUS MIRANDA DOS SANTOS E OUTRO(A)	02219	CAETANO RODRIGUES NETO E OUTROS(AS)	05011		
AVELINA DE CASSIA SCHMIDT E OUTROS(AS)	00609	BERNARDINO REIS E OUTROS(AS)	13751	CAIO CESAR TOURINHO MARQUES	02441		
00646,00689		BERNARDO AUGUSTO TEIXEIRA DE AGUIAR	00142	02447			
AYLDE BAPTISTA DE ARAUJO BOUDENS	02112	07218,08873,08958,10695		CAIO CEZAR TOURINHO MARQUES	00705		
AYRES LOURENCO DE ALMEIDA FILHO	05980	BERNARDO AUGUSTO ZANETTI PUGLIESE	04902	CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTROS(AS)	03690		
09041		BERNARDO FERREIRA GONZAGA	09308	CAIO MARCIO LOPES BOSON E OUTROS(AS)	08933		
AYRTON MARTINS DE RESENDE	06549	BERTOLDO OLIMPIO DA CUNHA	05018	CAIO MOACIR VILLACA GOMES	01344		
BALBINO LAURINDO RIBEIRO DOS SANTOS	01747	06485,06537		CAIRBAR ALVES DE SOUZA E OUTRO(A)	00355		
08660		BETSAIDA PENIDO ROSA	04819	15314			
BALTAZAR TEODORO DE MELO	03541	07984,12362,12582,13873,14696,14699,14700		CALIMERIO CARVALHO NETO	01028		
04205,07964,08043,08229,09580,13118,14794,15132		BETTINA MOURA DELLA SANTA PEREIRA NASCIMENTO E OUT	02299	03482,04851,04855,04897,04918,04955,05025,07932,07987,08060,08075,08081,08115,08221,09296,09581,09665,09698,09859,09868,09975,10021,10053,10110,10214,11417,11470,11567,11596,11598,11638,11891,11917,12067,12167,12170,12230,12239,12245,12402,12403,12420,12457,12459,12462,12466,12475,12477,12482,12483,12484,12486,12492,12501,12510,12511,12534,12545,12565,12567,12570,12595,12596,12609,12610,12611,12612,12689,12764,12765,12786,12813,12826,12834,12850,12939,12988,13023,13067,14123,14185,14238,14346,14440,14441,14464,14466,14475,14492,14493,14496,14501,14504,14506,14507,14523,14526,14527,14533,14586,14685,14692,14713,14755,14813,14959,14962,14984,14991,15011,15014,15210,15413,15416,15599,15603,15688,16104,16134,16171,16232,16243,16492		CALIMERIO CARVALHO NETO E OUTROS(AS)	05023
BARBARA ANDRADE DE RESENDE CHAVES	01316	BIACA LIZ DE OLIVEIRA	16254	CAMILA DE LUIZ RODRIGUES E OUTRO(A)	05491		
01857,01894,02324		BIANACA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI	15303	06742			
BARBARA CAMARDELLI E OUTROS(AS)	11316	BIANCA DE CARVALHO MARANHAO	14074	CAMILA GOMES LADEIA E OUTROS(AS)	13249		
BARBARA CARLA DA MATA EWERS	10493	16732		CAMILA KEILA SOUTHIER E OUTROS(AS)	00206		
10494		BIANCA LIZ DE OLIVEIRA	15779	CAMILA LEMOS AZI	08400		
BARBARA TATIANA GONCALVES AMORIM	09468	BIANCA LIZ DE OLIVEIRA AUZETTI	15461	CAMILA VASCONCELOS RODRIGUES	09990		
BARTOLOMEU PIMENTA BORGES E OUTROS(AS)	01289	BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FURZETTI	15716	12151,12152,14721,14735			
BATTLE DO DESTERRO MOREIRA	00164	BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI	00153				
08731,08732,10720,10721,13900		13596,13598,13599,13607,14795,14809,14836,14886,14889,14947,15307,15332,15363,15467,15478,15493,15661,15704,15921,15940,15965,16016,16058,16074,16136,16330,16335,16387,16403,16419,16487,16502,16522					
BAUER SOUTO SANTOS	01727	BIANCA PEREIRA DA COSTA E OUTRO(A)	13084				
BEATRIZ DAS DORES GOMIDE COSTA	09724	BICANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI	16239				
BEATRIZ DEL VALLE ECEIZA NUNES	08703	BOLIVAR CAMELO ROCHA	17079				
BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00478	BOLIVAR FERREIRA COSTA E OUTRO(A)	05123				
BEATRIZ MORAIS DE SA RABELO CORREA E OUTROS(AS)	07209	05124					
BEATRIZ VERISSIMO DE SENA E OUTROS(AS)	01714	BOLIVAR FERREIRA COSTA E OUTROS(AS)	05133				
01715,01733,05333		06651,06652,06653					
		BRASILALVES FERREIRA SANTANA	02351				
		15407					

CAMILA VASCONCELOS RODRIGUES E OUTRO(A)	09098	CARLOS ALBERTO RODRIGUES	16176	CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDON-	02167
14402,15317		CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTRO(A)	14838	CA E OUTROS(	
CAMILA VASCONCELOS RODRIGUES E OU-	12468	15109,15576,16222,16223,16224,16225,16373		04835	
TROS(AS)		CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTROS(AS)	09656	CARLOS DE SOUZA FALCON	00736
12608,12613		11550,12379,13217,14389,15073,15432		00773,01185,01560,02114,02415,08345,13257	
CAMILE MELO NUNES GRECO	06357	CARLOS ALBERTO SERRA DE SOUZA	06333	CARLOS DUTRA	06388
CAMILE MELO NUNES GRECO E OUTROS(AS)	06034	CARLOS ALBERTO SILVA	09334	06389,14400	
07649		CARLOS ALBERTO SOARES BORGES E OU-	00198	CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS	05094
CAMILLO MONTENEGRO DUARTE E OUTROS(AS)	00356	TROS(AS)		CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS	00540
CAMILO SPINDOLA SILVA E OUTROS(AS)	01588	CARLOS ALBERTO TANURI MENDES	11173	E OUTRO(A)	
01602,01640,01641,01644,01653,01654,01656,01660,01663,01723		CARLOS ALBERTO TANURI MENDES E OUTRO(A)	06062	00550	
02474,02515,02524,02582,02588,02644,02645,02646,02647,02649		CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO E OU-	09248	CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS	02431
02650,02681,02789,03455,03943,04006,05248,06700,06928		TRO(A)		E OUTROS(AS)	
CANDICE LUDWIG	02464	CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO E OU-	06161	03700,03732,03745	
CANDIDA ZULEIDE BACELLAR URPIA	00986	TROS(AS)		CARLOS EDUARDO DA SILVA BELFORT DE CAR-	07672
02466,02467		CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS	07930	VALHO	
CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO	14029	CARLOS ALCINO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	03703	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E	16484
CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OU-	14022	CARLOS ALEXANDRE DE PAIVA JACINTO E OU-	07709	OUTROS(AS)	
TROS(AS)		TRO(A)		CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO	16586
14026,14027,14030		CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA	04365	CARLOS EDUARDO FRANCA E OUTRO(A)	11345
CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OU-	06322	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS E OU-	04536	CARLOS EDUARDO ITAVO E OUTROS(AS)	13221
TROS(AS)		TROS(AS)		CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE E OUTROS(AS)	07745
CANDIDO SPINDOLA SILVA E OUTROS(AS)	01717	CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ	01974	CARLOS EDUARDO SOARES DE FREITAS	06663
CARINA ALEXIA DA COSTA ALVES E OUTROS(AS)	10765	CARLOS ALXANDRE DE PAIVA JACINTO E OU-	07710	CARLOS EDUARDO SOARES DE FREITAS E OU-	13288
CARLA ABRAHAO FERREIRA SAVEDRA E OU-	03352	TRO(A)		TROS(AS)	
TROS(AS)		CARLOS ANDRE MORAIS ANCHIETA	07118	13301,13303,13304,14298	
CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA	10824	07120		CARLOS ESTEVAO MENDONCA DE SOUZA	00229
CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA E OU-	14137	CARLOS ANDRE VIANA DA COSTA E OUTROS(AS)	09226	00354	
TROS(AS)		CARLOS ANTONIO ARDUINI E OUTRO(A)	15591	CARLOS FRANCISCO LOPES MELO	05619
CARLA CARINE GONCALVES ROSA E OU-	13513	CARLOS ANTONIO B JUNIOR	07709	08722,10685	
TROS(AS)		07710		CARLOS FREDERICO BRAGA CURI E OUTRO(A)	09269
CARLA CRISTINA ORLANDI	00057	CARLOS ANTONIO MARTINS QUIRINO	02643	CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA E OU-	14215
CARLA CRISTINA ORLANDI E OUTROS(AS)	07015	CARLOS ANTONIO NASCIMENTO E OUTRO(A)	14073	TROS(AS)	
13648		CARLOS ANTONIO VIEIRA	00658	CARLOS FREDERICO LESSA MIDLET	01021
CARLA DINIZ DE LIMA	01608	CARLOS APARECIDO ARAUJO	15540	CARLOS FREDERICO MACHADO NETO	10308
CARLA DINIZ DE LIMA E OUTRO(A)	03773	15889,16434,16435		CARLOS FREDERICO MACHADO NETO E OU-	08338
CARLA FERREIRA MASTRELLA	00867	CARLOS APARECIDO ARAUJO E OUTROS(AS)	15085	TROS(AS)	
CARLA FERREIRA ZAHLOUTH	03231	15582,15672,16436		08382,10311,10314,13287	
CARLA FERREIRA ZAHLOUTH E OUTROS(AS)	06069	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	14961	CARLOS GASPAR ALVES	07538
06076		15023,15024,15267,15536,16200,16201		CARLOS GELIO ALVES DE SOUZA	00388
CARLA FRANCENER CARGNELUTTI	09423	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTRO(A)	14922	CARLOS GELIO ALVES DE SOUZA E OUTRO(A)	02362
CARLA FREIRE DE ABREU	03591	14923,14931,14936,14937,14954,14955,15065,15066,15067		02363	
CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)	00300	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)	09778	CARLOS GERALDO VALADARES JUNIOR	13439
00305,17019		11481,11483,11485,11487,11811,11812,11813,11863,11911,12357		13440,13441,13442	
CARLA RAMOS E OUTROS(AS)	02435	12744,12754,12760,14482,14486,14693,14786,15410,15553,15772		CARLOS GOMES SILVA	13331
CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS)	09373	16023,16068,16069,16070,16112,16145,16146,16177,16178,16301		CARLOS GUSTAVO MORMAZ MARQUES	00582
09382,09397		16446,16491		CARLOS HENRIQUE ALVES VIEIRA	02340
CARLESIA MARTINS AUGUSTO E OUTROS(AS)	01171	CARLOS ARE DE NORONHA	09674	03615	
02156		CARLOS ARI DE NORONHA	08043	CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA	06236
CARLITA ALMEIDA BARBOSA	00165	08141,08219,08243,09530,09610,09641,09683		CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E	15546
CARLITO MARTINS LACERDA	12031	CARLOS AUGUSTO ALMEIDA	08008	OUTRO(A)	
CARLO SOARES VICENTE E OUTROS(AS)	09335	09597,15398,15404,15405,15406		CARLOS HENRIQUE DA SILVA	13742
CARLOMAN GALHEIRO MARINHO	16773	CARLOS AUGUSTO BALEIRO DE SOUZA	10263	CARLOS HENRIQUE DA SILVA E OUTRO(A)	11078
CARLOS ALBERO BEZERRA	00816	CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE VIVEIROS	01291	CARLOS HENRIQUE DA SILVA E OUTROS(AS)	13772
CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO E OU-	10374	CARLOS AUGUSTO JORGE	07056	CARLOS HENRIQUE DAYRELL FERNANDES	07067
TROS(AS)		CARLOS AUGUSTO LEONCIO LOPES E OU-	07803	CARLOS HENRIQUE DE L SANTOS	03867
CARLOS ALBERTO BUOSI E OUTRO(A)	10135	TROS(AS)		CARLOS HENRIQUE MOURA	08686
CARLOS ALBERTO CAMELO E OUTRO(A)	06282	CARLOS AUGUSTO LINO DA SILVA E OUTRO(A)	13325	CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA	00022
CARLOS ALBERTO DA SILVA	13868	13326,13332,13333,13336		CARLOS J R ARAUJO	01557
CARLOS ALBERTO DE ALENCAR CAMPOS E OU-	12408	CARLOS AUGUSTO MACEDO COUTO	01774	02437	
TRO(A)		CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO	00549	CARLOS LACERDA RODRIGUES NASCIMENTO	08032
15721,15780		01267,01738,02700,03779,05334,05455		15923	
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS QUEIROZ	02685	CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E OU-	01571	CARLOS LUIZ FERREIRA DE SOUZA	05005
CARLOS ALBERTO FERNANDES	01152	TROS(AS)		CARLOS LUIZ KUTIANSKI	00613
03597,06382,06419,08244,09665,09780,10967,10975,10991,10994		01603,02136,02532,02657,02677,02777,03934,03999,05460,06920		CARLOS MAGALHAES DOS SANTOS	16774
11385,11878,12094,16110		CARLOS BLANC DA SILVA LEITE E OUTROS(AS)	02920	CARLOS MAGNO BARBOSA DO AMARAL JUNIOR	01068
CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(A)	00203	03128,04347,07239,07438		CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES E OU-	07331
02343,03500,03517,04905,05016,05020,06444,06445,06472,07775		CARLOS BRANDAO ILDEFONSO SILVA E OU-	06302	TRO(A)	
07806,08052,08065,10973,14358,16109,16164		TROS(AS)		CARLOS MAGNO SILVA DO LAGO E OUTROS(AS)	06610
CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)	00072	CARLOS CALDEIRA	11085	CARLOS MANOEL PEREIRA SILVA	09354
00089,00171,01378,03510,03514,03619,04855,04928,04993,05015		CARLOS CALDEIRA E OUTRO(A)	06441	CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA	16577
06433,06438,07936,08002,08058,08064,08096,08111,08152,08170		08025,08089		16578	
08177,08209,08245,08246,10933,10934,10937,10940,10947,10948		CARLOS CARNEIRO COELHO JUNIOR E OU-	10410	CARLOS MARTINS FILHO	08000
10958,10960,10964,10982,10986,10994,11016,12123,14143,14736		TROS(AS)		CARLOS ORLANDI PAIVA	16934
CARLOS ALBERTO GASPARETE E OUTRO(A)	09059	CARLOS CELSO DA SILVA	05422	CARLOS ORLANDI PAIVA E OUTROS(AS)	06511
CARLOS ALBERTO LEOPOLDINO RODRIGUES	00613	CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA	10691	CARLOS RENATO ALMEIDA MARINHO	01768
CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAIS E OU-	03564	CARLOS DANIEL VIEIRA MARQUES E OUTRO(A)	09186	CARLOS ROBERTO CAMILO E OUTROS(AS)	16534
TRO(A)		CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDON-	00746	CARLOS ROBERTO DE PADUA	03567
CARLOS ALBERTO MORAIS	05559	CA		12375,13771	
CARLOS ALBERTO NOVELINO	04532	00980,00984,00994,01845,02483,02483,02484,02486,02725,02727		CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO	12617
16630,16631		04010,04011,05463,06896,07807		CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E OU-	12235
CARLOS ALBERTO PURAS	12167	CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDON-	01012	TRO(A)	
CARLOS ALBERTO PURAS E OUTRO(A)	11800	CA E OUTRO(A)		12407,12636,16316	
12170,12402,12403,12492,12567,12570,12826,13000,14962,16134		01578,02074,02203,02316,02491,02651,02654,03891,04012,04020			
		04021,04022			



CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E OUTROS(AS)	11917	CELIA MARIA SANTOS DINIZ	05596	CHRISTINE PHILIPP STEINER	02321
CARLOS ROBERTO DUARTE	08850	CELIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA LOBO	11190	CHRISTOVAO PEREIRA NETO	06158
CARLOS ROBERTO FEITOSA COSTA	01497	CELIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA LOBO E OUTROS(AS)	11201	07693,09371,11206,14044	
CARLOS ROBERTO MAZZO	02328	CELIDA CORREA LAUANDE	10675	CIBELE ALEXANDRA SANTOS	02894
CARLOS ROBERTO RAMOS	04360	11246		CIBELE SILVA PRIETCH	13595
CARLOS ROBERTO RAMOS E OUTROS(AS)	01480	CELIO AFONSO DE ALMEIDA E OUTRO(A)	02710	13597,13598,13599	
02176		14290		CIBELE SILVA PRIETCH E OUTRO(A)	04151
CARLOS ROBERTO SILVA JUNHO E OUTROS(AS)	00698	CELIO ANTONIO NEVES	02346	CIBELE SILVA PRIETCH E OUTROS(AS)	04132
CARLOS ROBERTO TERCENCIO E OUTRO(A)	16390	08042		CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA E OUTROS(AS)	16506
CARLOS SANTOS FERNANDES AMARAL E OUTRO(A)	13468	CELIO DE OLIVEIRA LIMA	05573	CICERO EMERICIANO DA SILVA	13277
13492		07080		CICERO EMERICIANO DA SILVA E OUTROS(AS)	13404
CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTROS(AS)	04270	CELIO HOLANDA FREITAS	16621	CICERO WASHINGTON PEREIRA DE MOURA E OUTRO(A)	05078
05824		CELIO MEIRELES FRAZAO	10240	CICILIO JULIO FILHO	15784
CARLOS VIEIRA FILHO	02909	13235		15803,15951,15976	
CARLOS VILHENA	04824	CELIO ROBERTO DE SOUZA	04894	CICINIO LEMOS VELLOSO	01487
CARMELIA CARREIRA TRINDADE E OUTRO(A)	04634	CELIO ROBERTO DE SOUZA E OUTRO(A)	03549	CICLAIR BRENTANI GOMES	13593
CARMELIA CARREIRA TRINDADE E OUTROS(AS)	03202	CELIO SOARES FERREIRA	16405	CILENE MARIA HOLANDA SALOIO	05433
CARMELITA DE SOUZA COSTA	08398	CELIO SOARES FERREIRA E OUTROS(AS)	07916	CILENE PATRICIA DE OLIVEIRA	03261
CARMEN LUCIA SIMOES CORREA	01971	07954,07955		04691,04708,06105	
CARMEN SILVA DE SOUSA VALADARES	07199	CELMA CRISTINA ALVES BARBOSA BAIANO E OUTRO(A)	07121	CILENE PATRICIA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	01414
CARMEN SILVA DE SOUSA VALADARES	05660	CELMA WANDERLEY BORJA	08923	03262,04671,04672,04674,04692,04693,04702,04703,04705,04707	
CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES	04449	CELSO AMARAL DE MIRANDA PIMENTA	16841	06104	
04475,04482,04520,05732,05751,05766,05780,05825,05852,05862		CELSO AQUINO RIBEIRO	02086	CINTHIA APARECIDA BRAGA PINHEIRO DE PINHO	09550
05884,05911,06297,07126,07135,07157,07192,07214,07240,07241		CELSO AQUINO RIBEIRO E OUTROS(AS)	02195	09551,09615,10002,10017,10018,13018,15820	
07247,07342,07361,07403,07417,07423,07425,07896,08765		CELSO CECCATTO	00968	CINTHIA MARIA GUIMARAES E OUTROS(AS)	06730
CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES E OUTROS(AS)	07136	CELSO DALCANTARA BARBOSA E OUTRO(A)	08662	CINTIA ANDRADE NEVES E OUTROS(AS)	08932
CARMEN SILVIA DE SOUZAA VALADARES	07277	CELSO DE CASTRO CAITETE	13238	CINTIA PEREIRA RIBEIRO E OUTROS(AS)	03733
CARMEN SILVIA PEREIRA E OUTROS(AS)	07587	CELSO GUIMARAES RODRIGUES	16704	CIRENE ALVES BANDEIRA AZEVEDO E OUTRO(A)	08625
07588,07591,07592,07593,07594,07613,07614,07615,07616,07617		16846		CIRIA ESPINDOLA	02522
07618,07619,09143,09179		CELSO INOCENCIO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A)	04867	CIRO ALEXANDRE SOUBHIA	14680
CARMEN WALERIA D M FERNANDES	03399	CELSO JERONIMO	08078	14934,14963	
CARMINA FERREIRA CAMPOS VIEIRA	02136	09560		CIRO ALEXANDRE SOUBHIA E OUTRO(A)	12240
02165		CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO E OUTROS(AS)	11155	CIRO ALEXANDRE SOUBHIA E OUTROS(AS)	14679
CARMIRANDA SILVEIRA DUQUE	07603	CELSO MARTINS SPOHR	15556	CIRO CECCATTO	17006
CARNEIRO MEDEIROS PEREIRA	06586	CELSO MARTINS SPOHR E OUTROS(AS)	09985	CIRO CECCATTO E OUTRO(A)	05328
CAROLINA CHAVES SOARES	05538	11503,11712,11714,12440,12441,15353,15551,15552,15555,15758		CIRO JARBAS MOREIRA E OUTRO(A)	03558
CAROLINA DA HORA MESQUITA	00887	CELSO RIBEIRO ESCUDERO E OUTROS(AS)	15627	CLARA DA MOTA SANTOS	10452
CAROLINA GONCALVES GESTA E OUTROS(AS)	09418	CELSO ROBERTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	00215	CLARICE DE BRITO E OUTRO(A)	05076
CAROLINA LEMOS DE FARIA	14249	CELSO ROBERTO VAZ E OUTRO(A)	03580	CLARICE DE BRITO E OUTROS(AS)	05086
CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	17015	CELSO SEABRA PEDROSA	07449	CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS	00671
CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ PANZOLI E OUTROS(AS)	03871	CELSO SOARES GUEDES FILHO	08133	00972,01145,03496,03555,04921,04996,06499,08027,09602,09630	
04746		CELSO VEDOVATO DE SOUZA E OUTROS(AS)	03698	09784,10608	
CAROLINE AGUILAR GANDRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00236	CELSO YUTAKA HASHIMOTO E OUTRO(A)	13027	CLAUDENI SIRIDOL PEREIRA	02265
CAROLINE BRASIL NOGUEIRA E OUTROS(AS)	05429	13028,14882		04868,05828	
CAROLINE MAXIMO LEVENTI BAIA	08671	CELYVANIA MALTA DE BRITO	06659	CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN	00668
CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA	01032	08402,10295,10323,10328,10329,13281,13286,13314,16510		00725,00782,01031	
01035		CESAR AUGUSTO MEIRELLES E OUTRO(A)	01327	CLAUDIA APARECIDA DA COSTA	16872
CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO	10576	CESAR AUGUSTO PRISCO PARAISO	02445	CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA	15147
CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTROS(AS)	04098	CESAR FREIRE OLIVEIRA DA CONCEICAO	14521	CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	15125
04099,05176,05177		CESAR HARASYMOWICZ E OUTROS(AS)	01251	15704	
CASSIO DAVID ARAUJO E OUTROS(AS)	13783	02645,03965		CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	15750
CASSIO JOSE ROQUE DE CARVALHO	05822	CESAR IRINEU O DA CONCEICAO	15714	15962	
CASSIUS CLAY CARNEIRO	06584	CESAR IRINEU OLIVEIRA DA CONCEICAO	12014	CLAUDIA ARI RIBEIRO ALVES BIAJO	08965
06585		12458,13013,14666		CLAUDIA BAIÃO FERNANDES DE FARIA	00508
CATARINA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA	10924	CESAR MOREL ALCANTARA	01724	00512,00516,00926,01328,01354,01785,01833,01872,02973,02987	
CATARINA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA E OUTRO(A)	00111	CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A)	10545	03343,03408,03440,03459,03466,04331,04374,04402,04747,04804	
08012,08083,08092,10970,10993,14318		13524		05669,07228,07420,09315,09429,11264	
CATARINA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA E OUTROS(AS)	10213	CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	09479	CLAUDIA BAIÃO FERNANDES DE FARIA E OUTROS(AS)	00910
10922,10935,10942		CHAQUIB CAD E OUTROS(AS)	00742	CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES E OUTROS(AS)	16509
CATARINA PEREIRA S ALMEIDA	10971	CHAQUIBE HASSAN SOUKI HUNIOR E OUTROS(AS)	09497	CLAUDIA DE LOURDES SOLTEIRO	11121
CATIA COELHO E OUTRO(A)	07890	CHARLES ANDRE SANTOS	06455	CLAUDIA LIMA VINHAL E OUTRO(A)	00013
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E OUTROS(AS)	13669	CHARLIE MACKENZIE SIMIL	12410	CLAUDIA LIMA VINHAL E OUTROS(AS)	07598
CECI CINTRA DOS PASSOS	04117	CHAUQUET MAHMUD GANEM	01140	07631,07632,07635,09131,09133,09138,09163	
04122,16733,16796,16803		CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO E OUTRO(A)	14045	CLAUDIA MARA DELGADO FERNANDES	02162
CECILIA FLOR DE MAIO COELHO PERPETUO	13938	CHRISTIAN CASTRO MASCARENHAS	03290	CLAUDIA MARA DELGADO FERNANDES E OUTROS(AS)	00892
13939		03306,04668		01470	
CECILIA MARA REGINA DE FATIMA MACHADO	02171	CHRISTIAN PEREIRA FERNANDES	17085	CLAUDIA MARIA DIAS COELHO PESSOA	17003
CECILIA SANSUR DA FONSECA E OUTROS(AS)	14313	CHRISTIAN ROBERT LEAL E OUTROS(AS)	09339	CLAUDIA MARIA NOBRE LISBOA E OUTRO(A)	00363
CECILIO DA SILVA E OUTRO(A)	11126	CHRISTIANE LACERDA BEJAS E OUTRO(A)	09882	CLAUDIA MARIA PEREIRA CARVALHO	02355
CECILIO NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR	10423	09884,10203,10208,12396,12397,12619,16101		12137,13893	
CEILANIA MARIA FIGUEIREDO DE SOUSA COELHO	04668	CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA	02726	CLAUDIA MARIA SILVA E OUTROS(AS)	02304
CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE E OUTROS(AS)	00362	CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA	00571	CLAUDIA MOHALLEM	00926
CELI OTTONI DE AREDES	07992	05803,05882,08755,10775,13869		03020,10835	
10111,12592,12979		CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA E OUTRO(A)	04223	CLAUDIA MOHALLEM E OUTRO(A)	00690
CELIA ARRUDA DE CASTRO	03823	04461		CLAUDIA MOHALLEM E OUTROS(AS)	00645
				CLAUDIA PARANAGUA DE CARVALHO	09240
				CLAUDIA RIBEIRO CAMPOS E OUTROS(AS)	13888
				CLAUDIA SANTIANNI E OUTROS(AS)	00199



CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	00277	03180,04596,04602,09165,09197	01632,02163
00290,00359		CLEBER EUSTAUIO NEVES	02988
CLAUDIA UZEDA DOVAL	11610	CLEBER FAUSTINO DE SOUZA	08251
CLAUDIA VIRGINIA DE SANTANA RIBEIRO	01409	08256,09605,09763,09865,09984,10129,11500,14047,14049,14051	03004,03006,03008,03088,04510,04792,05621,05904,05905,05912
01411,01412,01413,01416,01420,01424,01506,02004,02011,02022		14052,14053,14054,14056,14057,14058,14059,14061,14062,14064	05913,07153,07428,07470,08879,08880,08893,08894,08993,08994
02024,02025,02087,02091,02128,03259,03276,03291,03397,04659		CLEBER FAUSTINO DE SOUZA E OUTRO(A)	08995,10701,10737,10750,13892,13932,13933,13940,13948,13952
04662,04670,04684,04694,04708,04753,05004,06121,06190,06194		CLEBER MARTINS SALES E OUTROS(AS)	13954,16552
06539,11184		CLEBER RIBEIRO E OUTROS(AS)	CLENIO RICARDO FONSECA SANTOS E OUTRO(A)
CLAUDINEI JOSE FIORE TEIXEIRA E OUTRO(A)	05362	CLEBER ROBSON DA SILVA	02974
CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA	16590	14907,14927,15087,15723,16163	03046,03103,04241,04246,04308,04341,04451,07941,08777
CLAUDINEY WASHINGTON ALVES	07051	CLEBER ROBSON DA SILVA E OUTRO(A)	CLENIO RICARDO FONSECA SANTOS E OU-
CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR	12633	CLEBER RODRIGUES SOARES	TROS(AS)
14817,15461		CLEBERSON CORREA	CLENYS REGES ROSARIO PEREIRA E OUTRO(A)
CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTRO(A)	14811	CLEIA COSTA DOS SANTOS VIANA BRANDAO	08631
14828,14998,15930		CLEIA COSTA DOS SANTOS VIANA BRANDAO E	CLERIA PIMENTA GARCIA
CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OU-	10013	OUTROS(AS)	00258
TROS(AS)		03364,06625	CLEUBER MARQUES MENDES
10052,11832,11988,12072,12165,12405,12631,12632,12684,12723		CLEIA SANTOS DE ABREU	15390
12749,12855,12884,12931,14338,14340,14421,14448,14799,15187		CLEIDE CAVALCANTI FONTES	CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO(A)
15660,15662,15664,15946,16121,16233		00782,01031	15121,15122,15123,15128,15129,15527,15674,16311
CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ	01219	CLEIDE HELENA AVELAR FERNANDES	CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA
E OUTROS(A)		CLEIDE VIEIRA LIMA CALAND	07637
CLAUDIO ALBUQUERQUE	16989	01643,02639,02798,02798,03912,08415	09525
CLAUDIO ANTONIO LIMA FURTADO	03288	CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTROS(AS)	CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)
04702,04718,06098,06112,06113,06125,06501		CLEIRIANE LIMA FROTA	04591
CLAUDIO BONATO FRUET E OUTROS(AS)	01475	03266,04663,04678,04682,04722,04837,06097,06109,06110,06114	07638,07639
CLAUDIO DE OLIVEIRA PENA E OUTRO(A)	06381	06122,06124,06131,06150,06180,06185,06242,06250,06254,11869	CLEUMI LUIZ DE ALMEIDA
CLAUDIO FABIANO BALTHAZAR E OUTRO(A)	03727	CLEIRIANE LINHA FROTA	03921
CLAUDIO FABIANO DE OLIVEIRA LIMA E OU-	07094	CLEIRIANO LIMA FROTA	CLEURA APARECIDA SOUZA E SOUZA
TROS(AS)		CLEITON LEITE DE LOIOLA	01447
CLAUDIO FABIANO OLIVEIRA LIMA E OU-	08673	06118	01474,01510,02107,02113,02176
TROS(AS)		CLEITON LEITE DE LOIOLA E OUTRO(A)	CLEUSA CONSUELO DE PAULA CRUZ E OU-
CLAUDIO FONSECA E OUTROS(AS)	00798	CLELIO ANTONIO NEVES	TRO(A)
01192,04798,05100,05103,09384		00083,00097,00098,00104,00123,00133,00144,00145,00149,00151	CLEUSO JOSE DAMASCENO E OUTROS(AS)
CLAUDIO JOSE COELHO	00762	00180,00183,00184,02334,03471,03474,03549,03572,03628,04888	01382
00765		04894,04912,04913,05009,06278,06374,06408,06476,06549,07946	01949
CLAUDIO JOSE FREIRE GUIMARAES E OUTRO(A)	02916	07951,07953,07963,08005,08118,08130,08131,08142,08165,08168	CLEVER ALVES DE ARAUJO
CLAUDIO LUIZ FERREIRA E OUTROS(AS)	05758	08186,08204,08214,08216,08230,08231,08232,08233,09548,09631	11076
07301,07353,08997,10774		09685,09687,09726,09732,09762,09773,09788,09789,09817,09830	13773
CLAUDIO LUIZ FRAZAO RIBEIRO	06495	09861,09863,09885,09962,09967,09972,09973,10003,10040,10042	CLEVER ALVES DE ARAUJO E OUTRO(A)
CLAUDIO LUIZ GONCALVES DE SOUZA E OU-	17083	10043,10046,10103,10112,10135,10152,10170,10171,10172,10183	CLEVER ALVES DE ARAUJO E OUTROS(AS)
TROS(AS)		10185,10190,10191,10193,10206,10209,10212,10219,10233,11415	CLODOALDO ALVES DE JESUS
CLAUDIO MANUEL BARRETO DE FIGUEIREDO E	07225	11420,11430,11431,11451,11474,11475,11526,11562,11563,11571	CLODOALDO SANTOS SERVATO
OUTROS(AS)		11582,11586,11588,11589,11590,11591,11592,11593,11594,11603	CLOVES DOS SANTOS ARAUJO
07226,07227,07244,07444,07752,09162		11649,11658,11662,11679,11681,11688,11690,11691,11692,11709	10361
CLAUDIO MARQUES DE PAULA	03477	11722,11723,11724,11725,11727,11729,11753,11756,11759,11763	CLOVES DOS SANTOS ARAUJO E OUTROS(AS)
03562,06421,08040,09625,09660,09770,10015,10054,10056,10062		11766,11807,11818,11824,11831,11835,11849,11850,11856,11857	10409
10064,10089,10145,10149,10154,11043,11419,11604,11607,11608		11858,11861,11862,11867,11884,11906,11931,11939,12015,12019	CLOVES GOMES DE SOUZA
12073,12435,15719,16043		12024,12036,12046,12047,12048,12049,12050,12057,12087,12099	15169
CLAUDIO MARQUES DE PAULA E OUTRO(A)	07925	12115,12116,12150,12166,12179,12183,12184,12189,12190,12192	
07943,15499		12193,12194,12209,12259,12262,12263,12264,12265,12268,12269	CLOVES GOMES DE SOUZA E OUTROS(AS)
CLAUDIO MARQUES PEREIRA	13432	12270,12271,12272,12276,12278,12279,12280,12281,12283,12285	16123
CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES	04607	12295,12299,12300,12303,12304,12305,12308,12309,12320,12342	CLOVES GONCALVES DA SILVA E OUTRO(A)
04613,06217,06311,09380		12343,12345,12346,12347,12348,12349,12350,12351,12358,12359	09843
CLAUDIO NICOLIELLO VIOTTI	00071	12369,12389,12399,12411,12412,12413,12414,12426,12444,12445	CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
CLAUDIO PEREIRA DE JESUS	10539	12446,12447,12448,12454,12489,12508,12509,12571,12572,12573	14883
CLAUDIO PEREIRA DE JESUS E OUTRO(A)	02611	12575,12576,12593,12627,12640,12643,12692,12694,12697,12698	CLOVIS DOMICIANO
CLAUDIO PEREIRA DE JESUS E OUTROS(AS)	09351	12720,12797,12798,12800,12801,12823,12840,12841,12854,12867	08005
CLAUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA E OU-	13854	12874,12881,12882,12883,12886,12906,12926,12928,12929,12930	16228,16267
TROS(AS)		12950,12951,12975,12991,12993,13008,13010,13011,13022,13024	CLOVIS DOMICIANO E OUTRO(A)
CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA	00124	13025,13030,13034,13035,13036,13037,13045,13060,13061,13062	10112
00176,00181,10158,12593,12929,15182,15891,16076,16291,16317		13069,13070,13071,13074,13087,13088,13090,13103,13105,13113	CLOVIS DOMICIANO E OUTROS(AS)
CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E OUTRO(A)	10137	13124,13135,13153,13159,13171,13178,13180,13181,13193,13229	08130
10150,10166,11739,11989,11990,12418		14158,14341,14345,14355,14356,14359,14360,14373,14380,14392	09548,09732,09789,10042,12285,12572,14996,15188,15738,15973
CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E OU-	09860	14451,14463,14468,14469,14470,14472,14473,14474,14477,14494	CLOVIS MARTINS FERREIRA
TROS(AS)		14495,14498,14499,14543,14550,14563,14564,14565,14595,14596	05504
11571,13020,13170,15364,15365,15366,15367,15368,15369,15373		14600,14610,14614,14615,14616,14635,14636,14649,14705,14708	CLOVIS MASSAFERA PEREIRA
15414,15417,15418,15419,15444,15452,15453,15455,15485,15486		14709,14718,14719,14722,14723,14724,14730,14741,14754,14763	09765
15494,15507,15508,15567,15578,15689,15825		14764,14774,14780,14792,14831,14832,14837,14838,14843,14845	09795,14155
CLAUDIO ROBERTO VASCONCELOS AFFONSO E	01440	14848,14869,14870,14883,14887,14918,14928,14971,14972,14976	CLOVIS POLO MARTINEZ E OUTROS(AS)
OUTROS(AS)		14977,14978,14979,14989,14996,14997,15004,15005,15020,15071	02757
CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A)	03547	15072,15078,15108,15109,15112,15113,15114,15131,15161,15172	CLOVIS SMITH FROTA JUNIOR E OUTRO(A)
CLAUDIO ROUJANIR ALVIM VIEIRA	02108	15179,15180,15182,15185,15186,15188,15190,15205,15219,15238	03659
02108		15316,15340,15344,15346,15383,15424,15428,15435,15439,15443	CONCEICAO AIDA PEREIRA BARBOSA E OU-
CLAUDIO SANTOS DA SILVA	14296	15446,15447,15448,15449,15482,15483,15484,15487,15488,15489	TROS(AS)
CLAUDIO SANTOS DA SILVA E OUTROS(AS)	02291	15490,15491,15492,15496,15500,15506,15564,15568,15571,15576	12730
CLAUDIO TADEU FONSECA	04699	15605,15606,15607,15608,15629,15632,15639,15736,15738,15747	CONSUELO PIMENTA BRASIEL DE FILIPPO
CLAUDIO TADEU FONSECA MAIA	03258	15751,15757,15767,15768,15769,15770,15785,15786,15787,15790	00693
CLAUDIO VIEIRA CASTRO E OUTROS(AS)	00231	15791,15797,15798,15799,15800,15801,15802,15805,15807,15810	00694,00704,01114,02060,03630,04879,04880,04930,04942,04944
CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A)	09221	15829,15876,15969,15970,15971,15972,15973,15974,15981,16097	04962,06411,06446
CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	00139	16102,16113,16114,16120,16138,16139,16140,16141,16142,16143	CORIZANDE APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA E
CLAUDIONOR RAMOS NETO	05120	16144,16147,16155,16157,16158,16159,16222,16223,16224,16225	OUTROS(AS)
CLAUDISMAR ZUPIROLI E OUTROS(AS)	08471	16226,16227,16228,16229,16230,16240,16259,16261,16267,16268	CORNELIO MEDEIROS PEREIRA
CLEA SEABRA ALVES LE GARGASSON	03338	16270,16276,16291,16309,16310,16317,16336,16349,16396,16397	00317
CLEBER EUSTAQUIO NEVES	01958	16398,16399,16400,16401,16402,16458,16459,16461,16462,16463	02391,02396,03662,05070,10278
		16464,16465,16469,16473,16474	CORNELIO NAVES DE SOUZA LIMA E OUTRO(A)
		CLELIO ANTONIO NEVES E OUTRO(A)	04261
		CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES	CORNELIO NAVES DE SOUZA LIMA E OU-
		07406,07407,07742,10889,10891,13068,13680,15199	TROS(AS)
		CLEMENTINO HUMBERTO CONTREIRAS DE AL-	01906
		MEIDA	03001
			CORNELIO SOARES DA SILVA
			COSME SOUZA SANTOS
			COSMO ALEXANDRE DA SILVA
			COSMO ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS(AS)
			07669
			COSMO CIPRIANO VENANCIO
			CRESIO JONAS FRANCO JUNIOR
			12229,16337
			CRESIO JONAS FRANCO JUNIOR E OUTRO(A)
			11880,12750
			CRESIO JONAS FRANCO JUNIOR E OUTROS(AS)
			CRESIO MENDES DE CASTRO E OUTROS(AS)
			CRETILDO RODRIGUES CREPALDI



CRETILDO RODRIGUES CREPALDI E OUTRO(A)	01877	DANIEL DE ARAUJO DIAS E OUTROS(AS)	04849	09358,14197,14204	
01878,01901,03147,04231,04403,05689,06007		DANIEL DINIZ GONCALVES	00090	DARCILIO DE OLIVEIRA E SILVA	01133
CRETILDO RODRIGUES CREPALDI E OUTROS(AS)	02985	00111,10932,10941,10985,10995,10999,11004,14294		DARIO LOPES DA COSTA	03981
CRISTIAN FETTER MOLD	01221	DANIEL DINIZ MANUCCI E OUTRO(A)	05926	DARIO QUARESMA DE ARAUJO	07708
02696		DANIEL DINIZ MANUCCI E OUTROS(AS)	05816	15126,15149	
CRISTIAN FETTER MOLD E OUTROS(AS)	00847	DANIEL FERNANDES MACHADO E OUTROS(AS)	06953	DARIO ULISSES GHETTI	01133
01226		DANIEL GONCALVES PEDROSO	08825	02133	
CRISTIANA DE SOUSA NORONHA E OUTRO(A)	09220	DANIEL GRANJA SANTAGADA JUNIOR E OU-TROS(AS)	03522	DARLAN OLIVEIRA E OUTROS(AS)	03701
CRISTIANE BALAZEIRO DOMINGUES E OUTRO(A)	06647	DANIEL GUERRA AMARAL E OUTRO(A)	07289	08354	
CRISTIANE MENDONCA LAGE	00893	DANIEL JOSE SANTOS DOS ANJOS	16707	DARY SOARES DUARTE	02247
00895,01318,01342,01347,01350,01351,01371,01807,01811,01840		DANIEL KONSTADINIDIS E OUTRO(A)	06057	03558,09316,09554,11890,12243,12360,12456,12969,13158,13198	
01855,01858,01859,01896,01898,01905,01912,02270,02861,02864		06066,09212		13199,14467,15476	
02874,02878,02879,02892,02907,02921,02952,02956,02962,02970		DANIEL KONSTADINIDIS E OUTROS(AS)	06058	DAURI RIBEIRO DA SILVA	04898
02974,02989,03004,03006,03007,03011,03025,03031,03032,03037		06059,07643,07645,07646,07647,07650,07653,07654,07656,07661		08076,11118,11122,11123,11133,11136,11139,11141,11143,11146	
03056,03062,03083,03089,03092,03103,03121,03371,03405,03441		08271,09203,09204		11416,11466,11467,11597,11621,11632,11633,11652,12026,12630	
04222,04226,04233,04234,04241,04246,04247,04248,04277,04282		DANIEL LEITE SILVA	06969	13804,13811,13812,13817,13821,16242	
04289,04301,04306,04311,04315,04323,04346,04351,04355,04362		09464,10542		DAVI DUARTE DE OLIVEIRA	00695
04363,04371,04377,04384,04411,04460,04515,04748,05646		DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO	01576	03512	
CRISTIANE MENDONCA LAGE E OUTRO(A)	01839	02169,03809,04096,05384,05480,06924,16635		DAVI GALLO BAROUH	06494
CRISTIANE MENDONCA LAGE E OUTROS(AS)	01796	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OU-TRO(A)	04034	DAVI PEDREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)	02467
CRISTIANE PIAZZA SILVA	11517	04035,04078,04097,05201,05235,05372,05488,05531,05533,06264		DAVID ANTONIO AVANSO	06157
CRISTIANE SILVA E OUTROS(AS)	01259	06741,06787,06947,08420,08433		14032	
CRISTIANNE ZAKA RODRIGUES	03137	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OU-TROS(AS)	01611	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR	00058
03351,05032,06432		03786,03931,04038,04070,05197,05206,05207,05211,05217,05236		00107,00108,00136,08813,08835,08848,08849,08921,08945,08969	
CRISTIANO LUCAS PINHEIRO	08343	05255,05300,05304,05383,05439,05456,05462,05492,06307,06715		09304,09432,09433,09492,10694,10751,10838	
CRISTIANO SILVA COLEPICOLO E OUTROS(AS)	10823	07034,08582,10442		DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR E OUTROS(AS)	10830
CRISTIANO TANURE ROCHA	08887	DANIEL LOPES BORGES DE MATTOS E OU-TROS(AS)	07480	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OU-TROS(AS)	00367
CRISTIANO TANURE ROCHA E OUTROS(AS)	03078	DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO		17036	
05625,05931,05932,08845,08885,08886		DANIEL PETTERSEN SALLES	00855	DAVID ODISIO HISSA	02545
CRISTINA ALVES COSTA COELHO E OUTROS(AS)	00678	DANIEL PETTERSEN SALLES E OUTRO(A)	16807	11386	
CRISTINA MARIA LEAL XAVIER E OUTROS(AS)	01693	DANIEL PUGA E OUTROS(AS)	09039	DAVID ODISIO HISSA E OUTRO(A)	00467
CRISTINA MARIA TEIXEIRA DE CASTRO E OUTRO(A)	03568	DANIEL VICENTE GOETTEMMS	00312	02564,02622,05258,05399,05424,08417	
CRISTINE SILVA E OUTRO(A)	01736	DANIELA ALVIM RIBEIRO E OUTROS(AS)	03528	DAVID ODISIO HISSA E OUTROS(AS)	02612
CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO	06251	DANIELA CARDOSO GANEM	03084	03886,06971,07008	
14016		DANIELA CORREIA TORRES	00062	DAVID SOUZA QUINTEIRO	01543
CYNTHIA FERREIRA	02347	10352	02436	DAYAN SARAIVA DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)	07695
CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO E OUTROS(AS)	01721	DANIELA CRISTINA PINHEIRO E OUTRO(A)	13811	DEBORA DA CONCEICAO MAIA BERALDO	00714
02493,05229,08557,10466,10481,10530,13521		DANIELA ESPIRITO SANTO VARGAS	14315	00982,01138,02184	
CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA	01142	DANIELA FELIX SALGADO E OUTRO(A)	10076	DEBORA REGINA MENDES SOARES E OUTROS(AS)	04644
01579,02620		10094,12859		DEBORAH FERNANDES E OUTROS(AS)	01582
CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTROS(AS)	02616	DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI	03102	DEBORAH GOMES DO AMARAL	07475
02660,03800,03909,05172,05191,05230,05356,05444,05490,06751		04284,04336,04367,04480,04509,04844,05634,05682,05694,05710		DEBORAH SOUZA RABELO	04046
06773,06879,07023,08501,10426,10550,10564,11304		05760,05786,05788,05789,05793,05794,05795,05803,05815,05821		06770	
DAGENIL MARCAL	05308	05831,05852,05924,07718		DEBORAH SOUZA RABELO E OUTROS(AS)	06232
05945,07173		DANIELA MARTINS EVANGELISTA	08343	DECIO NUNES TEIXEIRA	05212
DAGENIL MARCAL E OUTROS(AS)	03904	DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)	06671	05395,06978,07747,08529	
DAISE MARIA SOUSA DE MORAES	13629	08348,08403,08410,10280,10281,10290,10296,10298,10299,10305		DECIO NUNES TEIXEIRA E OUTROS(AS)	10452
13630		10311,10390,13260,13291,16508		DECIO SOARES MOTA	03272
DAISY MARIA MONTENEGRO MACEDO	00615	DANIELA ROCHA ARANTES	16982	04673	
DALADIER RODRIGUES DE ALCANTARA JUNIOR	10780	DANIELA SOUZA FILHO MOURA E OUTROS(AS)	04778	DECIO SOLANO NOGUEIRA	01000
DALILA ESTHER DE OLIVEIRA BRANDAO PEREIRA E OUTROS	16242	DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS	14185	06131,09245	
DALMA DIAS DOS SANTOS	13240	14238		DECIO SOLANO NOGUEIRA E OUTRO(A)	06300
DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A)	17012	DANIELE MACEDO PEIXOTO	15923	06345	
DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS(AS)	00285	DANIELLA BORGES DE CASTRO COSTA E OUTRO(A)	11297	DECIO SOLANO NOGUEIRA E OUTROS(AS)	06290
00295		DANIELLE BASTOS CORREA BELCHIOR	08079	06291,06292,06344,06347,06352,06353,06354,11180	
DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE	14222	DANIELLE LOPES RIBEIRO	08646	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	09071
DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A)	06989	DANIELLE MACEDO PEIXOTO	07111	DEINER XAVIER ANDRADE E OUTROS(AS)	10061
DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)	02739	10680		DEISE ALVES FERREIRA E OUTRO(A)	06768
02758,02765,02771,03781,03804,03835,03883,14188		DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL	16836	DEISE CRISTINA FRANCO	10756
DALTON ADORNO TORNAVOI E OUTROS(AS)	09455	DANIELLE MOTEIRO PREZIA ANICETO	16148	DEISE CRISTINA FRANCO E OUTROS(AS)	07458
DALTON ROSA DE FREITAS	02080	16470		07459	
DALTON SOARES PEREIRA	08457	DANIELLE ZULATO BITTAR E OUTROS(AS)	00293	DEISEANE DE SOUZA LOPES	06047
DALZIMAR G TUPINAMBA E OUTROS(AS)	02421	DANILO VIEIRA DE PAULA LIMA E OUTROS(AS)	05396	DEIVID CARVALHO LORENZO	08350
DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	06888	DANILO ALVES SANTANA	00554	DEJAMIR FERREIRA DA COSTA	06481
10430		DANILO ALVES SANTANA E OUTRO(A)	00555	DELCI FERREIRA DELPHINO	03557
DAMARIS PESSOA	07220	DANILO E SILVA DE ALMEIDA FREITAS E OUTRO(A)	09237	05021,06558,11615,11615	
DAMARIS PORTE	08174	DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA	10648	DELGA PINHEIRO NARDELLI PINTO	00817
08215,09690,09702,09742,09772,09842,10023,10031,10090,10127		14509,14642,14694,14702,14799,14811,14842,14871,14896,14924		DELIO DE OLIVEIRA LIMA	01936
10132,10143,10174,10181,11625,11657,11680,11682,11742,11755		14925,14998,15009,15048,15359,15360,15362,15525,15541,15550		04860,04872	
11913,11927,12007,12013,12030,12117,12220,12668,12875,12891		15638,15750,15836,15922,16014,16093,16107,16329		DELIO FORTES LINS E SILVA E OUTROS(AS)	01563
12966,13007,13072,13107,14508,14867,15093,15173,15652,15893		DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	14880	02475,07818,08587,11401	
DAMARIS PORTE E OUTRO(A)	11413	DANILO SOUZA RIBEIRO E OUTROS(AS)	13297	DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR E OUTRO(A)	06757
11833,11882,12022,12894,15115		DANILO TOLEDO VILELA JUNIOR	16564	06952	
DANI DUARTE DE OLIVEIRA	03481	16565		DELMAR REINALDO BOTH E OUTROS(AS)	00351
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO	03015	DANNIEL RODRIGUES OLIVEIRA	14001	DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER	01062
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO E OUTRO(A)	01925	DARCI ALVES DA SILVA	01484	DELWEY LEONEL OLIVEIRA	09150
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO E OUTROS(AS)	00914	DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE	00810	DELWEY LEONEL OLIVEIRA E OUTRO(A)	07609
04845,05858,06261		01437,01610,01651,01740,02516,02642,05257,05257,05338,05430		DELZIO MARTINS VILELA	00426
DANIEL CESAR FRANCA ATHAYDE DE ALMEIDA E OUTRO(A)	05127				
DANIEL CESAR FRANCA ATHAYDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	05151				
DANIEL DE ARAUJO DIAS	10080				



05040,06513,08015		DIANA NATALINA LIMA E OUTROS(AS)	04538	DONIZETE DELORENZO RIBEIRO DO VALLE	00375
DELZIO MARTINS VILELA E OUTRO(A)	02180	04553,04555		DONIZETE ITAMAR GODINHO	03415
10951		DIANA PARAGUACU SANTOS CACIQUE DE NEW YORK	00886	DONIZETI LUIZ PESSOTTO E OUTROS(AS)	00728
DEMETRIUS LOPES DE ALMEIDA	12341	DIANA PARAGUACU SANTOS CACIQUE DE NEW YORK E OUTRO	00745	01175	
DENER LUIZ MORO SERRANO E OUTROS(AS)	16996	DIBERMANDO CLAUDIO	01745	DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA	01172
DENER REZENDE BORGES E OUTRO(A)	07741	DIEGO FERNANDES GUIMARAES	16555	02210	
DENIEL RODRIGO B DE QUEIROZ E OUTRO(A)	06767	DILERMANDO CLAUDIO E OUTRO(A)	01742	DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA E OUTROS(AS)	02227
DENILSON FERNANDES SACRAMENTO	02083	DILESIO AMARAL BRUM	13837	DORICO CIPRIANO DA SILVA NETO E OUTROS(AS)	03343
02440		DILMAR GARCIA MACEDO E OUTRO(A)	03521	DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA	00827
DENILSON FERNANDES SACRAMENTO E OUTROS(AS)	00733	DILSILEIA MARTINS MONTEIRO E OUTROS(AS)	07800	01725,03389,06743,16639	
DENILTON COSTA FERNANDES	13442	DILSON FERREIRA FILHO	14422	DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA E OUTRO(A)	02672
DENIS FONSECA BARROSO E OUTRO(A)	07919	DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	08143	03962,05369	
14851		08202,08203,08207,09867,10000,11424,11653,11654,11655,11671		DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA E OUTROS(AS)	00994
DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA	03247	11674,11678,11697,11716,11719,11750,11754,11825,11908,11921		03369	
DENIS GOMES MOREIRA	06103	11941,11942,11943,11956,11975,11984,11986,12004,12096,12127		DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO E OUTROS(AS)	02607
DENIS GOMES MOREIRA E OUTROS(AS)	00960	12128,12136,12139,12147,12162,12163,12175,12178,12195,12227		03887,05200,05209,05377	
00961		12253,12335,12443,12449,12467,12682,12732,12743,12745,12780		DORIVAL INDIASSU DE SOUZA NETO	00138
DENIS JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	07271	12802,12807,12873,12935,12965,13047,13065,13066,13086,13172		01159,04618	
08819		13603,13604,13605,13606,13611,13612,13613,13614,14357,14390		DORIVAL INDIASSU DE SOUZA NETO E OUTRO(A)	09217
DENIS JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	05724	14418,14605,14622,14695,14698,14728,14743,14762,14808,14815		DORIVAL MOREIRA MACHADO	01090
05756,05923,08740,08854,13666,13670		14821,14827,14852,15010,15033,15035,15060,15076,15130,15245		DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS E OUTROS(AS)	11388
DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA	00426	15308,15345,15440,15442,15705,15765,15773,15788,15789,15917		12852	
00697,01079,01151,02148,04917,06284,06526		15989,16095,16235,16236,16384,16488,16489		DOURIVAL GARCIA	01278
DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	10079	DILSON FURTADO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	07727	01603,02544,02635,03844,05177,06920	
DENIS SOARES DE OLIVEIRA	06152	DILSON LEITE DE CARVALHO	02973	DOURIVAL LOPES DE VASCONCELOS	14147
DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS(AS)	09278	DILVA RIBEIRO BROM E OUTRO(A)	04130	DULCIMAR BARREIRA COSTA CABRAL	05241
11233		DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA	00604	DUPLANIL NUNES NETO	11940
DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA	02596	03119,03148,03155,03159,03160,03574,03590,04525,04526,04528		15399,15634	
02753,05398		04530,04893,04914,04947,04951,04968,05963,10869,12721,13981		DURVAL SOARES DA FONSECA JUNIOR	01771
DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA E	01600	DINE CLEY NEVES DOS SANTOS	06570	05593,09822	
02631,03453,04089,04754,05246,07836,14218		DINEMIR PIMENTA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01111	EBENEZER SOARES BELIDO E OUTRO(A)	04162
DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	00042	DINORA LOPES OLIVEIRA	02433	EDEL ALI LAUAR CARDOSO	03618
DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA	00161	DIOGENES DANIEL SOUZA DA SILVA E OUTRO(A)	10397	EDEL ALI LAUAR CARDOSO E OUTRO(A)	13860
DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTROS(AS)	00498	DIOGO ALVAREZ TRISTAO	04401	EDEL ALI LAUAR CARDOSO E OUTROS(AS)	04283
00943,01967,01969,01977,02271,02274,03184,04821,06039,06077		DIOGO BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(A)	09340	06486	
06357		DIOGO FONSECA SOARES	15945	EDEN LINO DE CASTRO	01264
DENISE FERREIRA MARCONDES	07327	DIOGO JOSE DA SILVA	13665	02733,03833,04093,05218,05350,06286,06694,06898,08439	
DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA E OUTROS(AS)	02226	DIONE MARIA DE ANDRADE COSTA E OUTROS(AS)	04724	EDEN LINO DE CASTRO E OUTRO(A)	00866
DENISE SCHIPMANN DE LIMA	02514	DIRCE ROCHA DOS REIS E OUTRO(A)	08081	02722,04056,05450,06914,06943,08436	
05222		DIRCEU GUIMARAES DOS PASSOS E OUTRO(A)	02854	EDEN LINO DE CASTRO E OUTROS(AS)	00035
DENISE SCHIPMANN DE LIMA E OUTROS(AS)	02503	DIRCEU MIRANDA JUNIOR	13571	01657,09470	
05493,06695,06717,06931,06932,06937		13574		EDER LINO DE CASTRO	02671
DENNER PEREIRA CASTRO	16869	DIRCEU MIRANDA JUNIOR E OUTROS(AS)	13564	EDER MARCOS VALERIANO	07174
DENSIL HUDSON DE OLIVEIRA	14180	DIRCINHA CARREIRA DUARTE	02050	07175,07176,07177,07178,07196	
DENYR MARTINS DE CARVALHO	04991	DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRO(A)	09282	EDER SOUSA E OUTROS(AS)	10846
DENYR MARTINS DE CARVALHO E OUTRO(A)	01022	09283,09284,09286		EDES TEOFILO DE SOUZA	12885
01023		DIRLEY DA CUNHA JUNIOR	01092	EDESIO SILVA	07065
DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA	00767	DIRLUCE SARGES	00403	EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS	00465
00774,01173,01561,01562,02245,02468,02469,02470,03764,03766		01221		00466,01401,02275,03186,03187,03188,03248,06043,06054,06070	
03767,03770,05153,05156,05157,06675,06676,06678,08008,08017		DIRLUCI ALVES SARGES	02327	11154,11286,11357	
08413,09597,10412,13494,15398,15404,15405,15406		02644,02744,03344,04091		EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS E OUTRO(A)	03215
DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	04982	DIVINA SUCENA DA SILVA CAMARGO	16723	EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS E OUTROS(AS)	06270
DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)	04746	DIVINO DONIZETTE DA SILVA	00877	07655	
DEOMAR AFONSO	04170	DIVINO JOSE DA SILVA	16622	EDEWYLTON WAGNER SOARES	14120
05578		DIVINO TERENCE XAVIER E OUTRO(A)	08623	EDGAR MACHADO PEREIRA	01030
DEONE CUSTODIO DE TOLEDO	15804	DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO	03433	EDGAR PEREIRA DE OLIVEIRA	01903
DEONE CUSTODIO DE TOLEDO E OUTRO(A)	13871	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR E OUTROS(AS)	13677	02871,15349,15776,15806	
DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTRO(A)	04359	DJALMA CARDOSO LEITE E OUTROS(AS)	09241	EDGAR PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	02976
DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTROS(AS)	04357	DJALMA DA SILVA LEANDRO	02444	03047,04217	
04379,09435		13418		EDGARD MOREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	00385
DERALDO BRANDAO FILHO E OUTROS(AS)	05090	DJALMA DA SILVA LEANDRO E OUTRO(A)	03756	00922,08992	
DERALDO CUNHA BARRETO FILHO	14171	DJALMA EUTIMIO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	10412	EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA	08207
DERCI SCHUINA FILHO	02250	13536		09807,09867,11424,11780,12175,12178,12227,12335,12467,12732	
DERLY FERREIRA ANGELO E OUTROS(AS)	09500	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)	01730	12807,13047,13086,13600,13601,13602,13605,13606,13607,13608	
DERNIVALDO DE SOUZA	01577	01731		13609,13610,13612,13613,14403,14418,14605,14695,14698,14728	
DESIREE FATIMA DE OLIVEIRA	08611	DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR E OUTROS(AS)	02422	14743,14852,14896,15033,15035,15060,15345,15440,15442,15705	
DEUSDEDIT MENDES RIBEIRO E OUTRO(A)	00451	02425,02449,02450		15765,15773,15788,15842,15917,16236,16387,16489	
DEUSDEDIT MENDES RIBEIRO E OUTROS(AS)	01412	DJANE FAUSTINO DE SOUZA	14152	EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA E OUTROS(AS)	14422
06242		DJARIAN FREDSON COSTA CARNEIRO E OUTRO(A)	01979	EDILAINE MATCHIL SILVA	08202
DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO	05164	DOGIMAR GOMES DOS SANTOS	16721	08203	
DEUSDEDITH FREIRE BRASIL	16646	DOLORES MARIA ALVES DE MOURA E OUTROS(AS)	00880	EDILEA RODRIGUES VALERIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	04779
DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO	03765	DOMICIANO ROBERTO PIMENTA DE ANDRADE	03573	04814,06206	
DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA	00738	DOMICIANO ROBERTO PIMENTA DE ANDRADE E OUTRO(A)	00201	EDILENE SANDRA LUZ DE LIMA	01387
DEUSIANO FERREIRA DOS SANTOS	11609	DOMINGOS JOSE DE BRITO	15759	03203,04644,06073,06074,07659	
DEUSINO LUSTOSA FONSECA	16029	DOMINGOS SAVIO BICALHO E OUTRO(A)	04852	EDILSON DA SILVA PINTO	14240
DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES	00052	DOMINGOS SIMIAO DA SILVA	00632	EDILSON SANTOS SILVA E OUTRO(A)	07974
DIANA NATALINA LIMA	04554			EDIMILSON SILVA	13190



EDIMO DE ALMEIDA PEREIRA	01374	EDSON JORGE BADRA E OUTROS(AS)	03308	EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE	07327
EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	15273	03322		EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO CASASANTA	08164
15275,16042		EDSON JOSE DE BARCELLOS E OUTROS(AS)	02811	EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO CASASSANTA	00536
EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA E OUTRO(A)	00284	EDSON JOSE DE SOUZA JUNIOR	01752	00541,00551,05624,08836,08909,08922,09313,09526,09550,09615	11335
EDIONE APARECIDA DA SILVA E OUTRO(A)	05539	EDSON JOSE FIGUEIREDO	07465	EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA	00606
EDISIO GOMES DE MATOS E OUTRO(A)	06221	EDSON JOSE LEONEL	09663	00615	
EDISIO GOMES DE MATOS E OUTROS(AS)	06958	EDSON LUIZ ROLIM	12531	EDUARDO PAOLIELLO E OUTRO(A)	17013
EDISIO GOMES DE MATOS FILHO E OUTROS(AS)	00716	14611,14885		EDUARDO PAOLIELLO E OUTROS(AS)	17056
EDISON CALDAS FILHO	02020	EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS E OUTROS(AS)	01212	EDUARDO PEREIRA PESSOA	01932
EDISON DE SOUZA	02184	EDSON MARTINS LOPES	09195	06541,06559,07482,07491,07497,07498,07501,07505,07507,07509	08007,08048,08120,09021,09022,09066,09067,09524,09745,09802
02207,02210,02232,16809,16813,16814,16825		EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA	00387	09999,10005,10861,10865,10872,10883,10885,11615,11615,12660	13230,13718,14805,14908,15207
EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)	00347	00388		EDUARDO PEREIRA PESSOA E OUTROS(AS)	07504
01883		EDSON PALHARES E OUTROS(AS)	12181	EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO	01468
EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)	00339	13080		02595	
EDISON FERNANDO PIACENTINI E OUTROS(AS)	01250	EDSON PEREIRA CAMPOS	02827	EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E OU-	05270
02043,02044		03380,04150		TROS(AS)	
EDISON FLAVIO MATIAS DE LIMA E OUTRO(A)	00632	EDSON PEREIRA DUARTE E OUTROS(AS)	03663	EDUARDO TOLEDO ESTRELLA E OUTROS(AS)	07249
EDISON JOSE ROCHA SANTANA E OUTRO(A)	08411	EDSON PEREIRA SANTOS	05119	07391	
EDISON MESSIAS DE ALMEIDA E OUTRO(A)	14079	EDSON PINTO DE SOUZA FRANCO	06522	EDUILTON FRANCISCO DE VASCONCELOS BAR-	04658
EDIVAGNER DE ALMEIDA MARTINS E OU-	01605	12721,14558		ROS	06132
TROS(AS)		EDSON PLENS	10000	EDVAL GOMES DE BRITO E OUTRO(A)	00462
EDIVINO JOSE BATISTA	08007	EDSON RANGEL	01674	EDVALDO ADRIANY SILVA E OUTRO(A)	05547
11641,14173		EDSON RIBEIRO SUGAI	01293	EDVALDO ADRIANY SILVA E OUTROS(AS)	07069
EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS	01207	EDSON ROGERIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	09620	EDVALDO BORGES DE ARAUJO	03930
02579,02597,05407,06960,09319,11299		EDSON ROGERIO DE OLIVEIRA ALMEIDA E OU-	08084	EDVALDO CARNEIRO E OUTROS(AS)	09711
EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS E OU-	00432	TRO(A)		EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO	01638
TROS(AS)		EDSON ROGERIO DE OLIVEIRA ALMEIDA E OU-	07922	04749	
EDLBERTO QUIRINO PEREIRA	07053	TROS(AS)		EDVAN RAMOS RODRIGUES	07755
EDMAR ROMANO AMBROSIO	00075	13563,13565		11820	
EDMILSON MACEDO SOUZA	07969	EDSONINA APARECIDA DE CARVALHO	03553	EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR	13478
EDMILSON MARCIO CARDOSO	09774	EDUARDA MOURAO EDUARDO P DE MIRANDA E	02005	13480	
09790,11298,11388,11389,11797,11834,12226,12846,13118,13167		OUTRO(A)		EDVARDO ANTONIO DA ROCHA	06098
13837,15132		EDUARDO ABRANTES CAMPOS E OUTROS(AS)	13988	EDVONE ALVES DA SILVEIRA	14089
EDMUNDO COMPANHEIRO DE MATOS E OU-	09567	EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OU-	06955	EFIGENIA CAMILO DA SILVA E OUTRO(A)	00476
TRO(A)		TRO(A)		EFREM LINHARES DE AMORIM E OUTRO(A)	16105
EDMUNDO JORGE E OUTRO(A)	02557	EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL	17014	EGILDA ROSA CASTELO BRANCO ROCHA	03277
07824		EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS	16036	03304,04681	
EDMUNDO SAMPAIO JONES	08321	EDUARDO AUGUSTO PIACESI CHAVES E OU-	08970	EGILDA ROSA CASTELO BRANCO ROCHA E OU-	03292
EDMUNDO SAMPAIO JONES E OUTROS(AS)	06665	TROS(AS)		TRO(A)	
EDNA ALMEIDA NOLASCO E OUTRO(A)	06457	EDUARDO BOCCUZZI E OUTROS(AS)	00357	03305,04718	
EDNA APARECIDA ROCHA PEREIA E OUTRO(A)	04380	EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO	07332	EGISANE A DE OLIVEIRA PIOTROWSKI	00298
EDNA DE FREITAS VIANA	00641	09389,09971,10011,10017,10111,10139,10141,10216,11684,11805		EGITO MARTINS E OUTRO(A)	14294
00957,00966,01069,01146,02071,02238,03263,03273,03279,04664		11839,12135,12137,13018,13892,13899,13902,13910,13911,13920		14319	
04671,04687,04690,04703,04705,04710,04713,04714,04783,06103		13933,13939		EGNALDO LAZARO DE MORAES	10237
06105,06115,06144,06145,06149,07669,07671,07684,07689,09241		EDUARDO CARVALHO DA SILVA	08744	EGNALDO LAZARO DE MORAES E OUTRO(A)	11748
09246,11245,11992,14025		EDUARDO CORREIA DA CRUZ E OUTRO(A)	00748	EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY E OU-	02664
EDNA DE SOUZA MIRANDA	10658	EDUARDO COUTINHO	01527	TRO(A)	
EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES	01759	01556,03733,03734,03763,05107,05113,05125,05138		ELAINE MICHELE DA SILVA DE OLIVEIRA BAR-	05546
02824,04162,05584,08671,09985,10041,10115,10117,10228,10635		EDUARDO DA SILVA FILHO	06124	RETO E OUTR	
10650,10657,11455,11455,11503,11714,11728,11732,11785,11798		EDUARDO DA SILVA FILHO E OUTRO(A)	03264	ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO	13419
11840,11875,11905,11988,12064,12415,12433,12564,12631,12714		04683,06120,06122,06123,06145		13420,13424,13425,13426,13426,13429,13430,13434,13461,13481	
12839,12866,12936,13014,13092,13125,13163,13177,13186,13581		EDUARDO DA SILVA FILHO E OUTROS(AS)	06149	13487,13488,14100	
14408,14409,14547,14572,14734,14766,14807,14853,14985,15089		EDUARDO DE BARROS PEREIRA E OUTROS(AS)	00302	ELAINY CASSIA DE MOURA E OUTROS(AS)	01110
15336,15420,15524,15758,16096,16135,16332		EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO	00262	ELANE DA ROCHA NOGUEIRA BARROS E OU-	01416
EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES E OU-	06393	EDUARDO FANTINI SILVA	01367	TROS(AS)	
TROS(AS)		01860,02979,04304,04438		ELANE FERREIRA GONCALVES	01101
EDNA FRUTAS VIANA	00956	EDUARDO FANTINI SILVA E OUTROS(AS)	01349	ELBES MENDONCA DE ABREU	00741
EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA	00235	04455		03995,04102,05263,05264	
05167,10540,17055		EDUARDO FARIA E OUTROS(AS)	01762	ELBES MENDONCA DE ABREU E OUTRO(A)	03409
EDNEA CAPUCHO COUTEIRO	09207	02833,03348		03425	
EDNO MARQUES E OUTROS(AS)	07111	EDUARDO FREIRE E OUTRO(A)	00010	ELBES MENDONCA DE ABREU E OUTROS(AS)	01286
EDON FONSECA BORGES	12968	00011		ELCENI DIOGO DA SILVA	02139
EDROVANO GUIMARAES GUTIERRES E OU-	06919	EDUARDO FREIRE E OUTROS(AS)	00391	ELCENI DIOGO DA SILVA E OUTRO(A)	04739
TROS(AS)		EDUARDO HALLEY DOS SANTOS	16645	ELCIO BERNARDES CARNEIRO	08844
EDSON ALVELLOS FERNANDES	00298	EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI	11116	ELCIR ATTONI RIBEIRO	05282
EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO	09369	11135,13803,13807,13809,13810,13813,13818,13819,13822,13825		ELDA LISBOA NEVES	14200
EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO E OU-	00514	13830,14076		ELDIVINA LADEIA FIGUEIREDO GOMES	13457
TROS(AS)		EDUARDO HARVO MENDES YAMAGUCHI	11144	ELDIVINA LADEIA FIGUEIREDO GOMES E OU-	13481
06154,06163,09287,09288,09289,09290,09472		13806		TROS(AS)	
EDSON CARLOS CORDEIRO	09090	EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JU-	07589	13483,13487,13489	
EDSON CLARO MEDEIROS E OUTRO(A)	01008	NIOR		ELENA MAGNA BARBOSA	08028
EDSON DE ALMEIDA GAMA	03508	09152		ELENI ALVES PEREIRA	01759
08121,08195		EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JU-	07599	04153,04158,04170,04171	
EDSON DE SOUZA CAMPOS E OUTROS(AS)	02283	NIOR E OUTRO(A)		ELENI ALVES PEREIRA E OUTRO(A)	02822
EDSON EURIPEDES DA SILVA	07905	EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JU-	07596	03384,10640	
16945,16946		NIOR E OUTROS(		ELENIR CANDIDA DAS DORES	13887
EDSON FERNANDES DA SILVA E OUTRO(A)	01919	07597,07610,07628,07629,07630,09154,09170,09174		00072	
EDSON FERNANDES PIACENTINI E OUTROS(AS)	01706	EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA E OU-	03829	ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA	
EDSON FERREIRA LIMA	13419	TROS(AS)		00079,00103,00132,03563,03618,04866,04900,06486,07995,08019	
13420,13421,13422,13423,13424,13425,13427,13428,13429,13434		EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS(AS)	03412	12044,13048,13145,13838,13840,13847,13848,13849,13853,13863	
13435,13436,13437,13438		EDUARDO MANEIRA E OUTROS(AS)	01315		
EDSON FRANCISCO DONINI	12253	02266			
EDSON FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	08378	EDUARDO MASCARENHAS BRITTO	16607		
EDSON GONCALVES TENORIO FILHO E OU-	13998	EDUARDO MAURO M YAMAGUCHI	11145		
TROS(AS)		EDUARDO MENDES BARROSO FILHO	05609		



13866,13867,13868,14628,14637,14794,16182,16287,16378	ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA	03376	EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OU-	00198
ELENIZE DE OLIVEIRA SANTOS	ELIZABETH ABRIL DE ALMEIDA	01744	TROS(AS)	
ELEUSA MARIA QUEIROZ SANTOS E OUTRO(A)	02803,02810,04745,06447,06553		EMILIO AUGUSTO DE MORAES GALLO	02738
ELEUSA MOREIRA E OUTROS(AS)	ELIZABETH ALVES BASTOS E OUTRO(A)	01931	EMMANUEL ALMEIDA CRUZ E OUTROS(AS)	00887
ELI DE DEUS FEIJO E OUTROS(AS)	ELIZABETH CONCEICAO MOREIRA LEITE DE SOU-	01006	EMMANUEL GUEDES FERREIRA	02656
ELI RODRIGUES DE REZENDE	ZA E OUTRO		EMMANUEL GUEDES FERREIRA E OUTRO(A)	07002
02878,03042,04273,04274,04385,05669,07401,08761,08877,13672	01046,01102,02901,03373		EMMANUEL GUEDES FERREIRA E OUTROS(AS)	07002
13972,13977,13992,14277	ELIZABETH IMACULADA MOREIRA E OUTRO(A)	07907	EMMANUEL JOSE PERES NETTO GUTTERES SOA-	07832
ELI RODRIGUES DE REZENDE E OUTRO(A)	ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO	00502	RES	
ELIACY CORREA ALBINO DA SILVA	00633,00940,01045,01075,01111,01135,01390,01395,01400,01963		08699	
ELIACY CORREA ALBINO DA SILVA E OUTRO(A)	03203,03207,03213,03228,03240,03367,04650,06042,06049,07648		EMMANUEL MAURICIO TEIXEIRA DE QUEIROZ E	04738
ELIANA BARBOSA CAMARGOS DIAS	07664,09206,09225,09330,09534,11400,14003,14009		OUTROS(AS)	
09096,16893	ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO E OUTRO(A)	02234	04740	
	ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	03211	EMMERSON GOMES TAVARES	01561
ELIANA COELHO DE CARVALHO ANDRADE	ELIZABETH MARIA GOMES PALETTA	04501	EMRSON FABRICIO NOBRE DOS SANTOS	16507
ELIANA MACEDO DE FARIA PACHECO	ELIZABETH MARTINS GUIMARAES E OUTRO(A)	09168	ENADIA GARCIA DOS SANTOS RIBEIRO E OU-	14733
ELIANA MACEDO DE FARIA PACHECO E OU-	ELIZABETH REGINA LOPES MANZUR	00374	TRO(A)	
TRO(A)	ELIZABETH WANDERLEY DOS SANTOS FRAGA E	11223	ENDERSON COUTO MIRANDA E OUTRO(A)	01786
ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRA-	OUTROS(AS)		05754	
DE	ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS	16987	ENDERSON COUTO MIRANDA E OUTROS(AS)	02104
02250,03386,03547,03611,04919,05022,08067,08171,08250,09549	ELIZETH MENDES DE MORAES	04080	05636	
09623,09734,09869,09963,09979,10070,10178,10197,10234,11332	ELIZIANE DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(A)	10538	ENEAS VIRGILIO SALDANHA BAYAO	11432
11333,11432,11459,11749,11804,11922,11924,12089,12118,12130	ELLEN MARA FERRAZ HAZAN E OUTROS(AS)	04787	ENEVALDO QUILHERME DA S FILHO E OU-	07265
12561,12591,12666,12787,12794,12945,13127,13142,13147,13160	ELMAR PINHEIRO OLIVEIRA	05082	TROS(AS)	
13888,13915,14089,14668,14707,15178,15475,15542,15598,15624	ELMO NATAL DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	07426	ENI LAZARA DORNELAS SILVA	04579
15633,15808,15820,15868,15904,16021	ELOI PEREIRA DE SOUSA E OUTROS(AS)	05036	ENILSON CAMPOS DE SOUZA E OUTROS(AS)	10271
ELIANA MARIA VENTURA JAMBEIRO E OUTRO(A)	ELOISA HELENA SANTOS	13862	ENIO BARRETO DE LIMA FILHO	16722
ELIANA PERALTA E SILVA E OUTRO(A)	ELOISA HELENA SANTOS E OUTRO(A)	13847	ENIO DRUMMOND E OUTRO(A)	01113
ELIANA PIRES ROCHA	ELOISA HELENA SANTOS E OUTROS(AS)	13840	ENIO JOSE COUTINHO MEDEIROS	17052
ELIANE BRANT ROCHA TAVARES	13843,13848,13851,13853,13855,13856,13857,13861		ENIO LAERCIO CHAPPUIS	07070
ELIANE DAS MERCES LIMA MENINI	ELOISA MARIA DA SILVA	10692	09396,09445,09636,09642,09856,11403,11433,11486,11493,11494	
03485,04998	10693		11504,11545,11708,11710,11711,11955,11976,12005,12031,12133	
ELIANE DAS MERCES LIMA MENINI E OUTRO(A)	ELOISIO DE OLIVEIRA CORDEIRO JUNIOR	12464	12339,12541,12674,13054,14094	
00747,00891,04985	ELOY EDUARDO FIDELIS DE ASSIS E OUTROS(AS)	12461	ENIRDA MARIA BARBOSA E OUTRO(A)	08830
	ELSER VIEIRA ROCHA	10505	ENIS OLIVEIRA NUNES E OUTROS(AS)	13430
ELIANE FRANCA LOPES	ELSIO BENETTI	00841	ENOCK BARRETO DESIDERIO	08548
ELIANE MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRA-	00847,01262,01578,01726,02483,02491,02626,02672,04021		ENZO GAUZZI E OUTRO(A)	00051
DE	ELSIOR MOREIRA ALVES	00804	EPIFANIO JOSE VIEIRA	08009
06510	02462,03753,03755		EPITACIO ALVES MIRANDA	05616
ELIANE PERALTA E SILVA E OUTRO(A)	ELSIOR MOREIRA ALVES E OUTRO(A)	02399	05617,05618,06298,06299,07119,07765,08718,10686	
ELIANY DAINE DE FREITAS VALADARES	ELSON MARTINS LOPES	03161	ERALDO ANTONIO DA SILVA	13383
ELIAS APARECIDO DE MORAES	03173,04599,04605,06426,07551,07567,07600,07606,09148,09149		13384,13391,13392,13393,13395,13396,13400,13403,13404,13409	
ELIAS GONCALVES FERREIRA	09177,09178,09187,09190,09196,09365,09860,10176,10913,10921		13415,13416,13417	
ELIAS JAKUES RODRIGUES E OUTROS(AS)	12242,13755,13757,13761,14233		ERASMO LIMA BEZERRA	04709
ELIAS LIMA DE SOUZA	ELSON MARTINS LOPES E OUTROS(AS)	09172	ERASTO VILLA-VERDE CARVALHO FILHO	01471
ELIAS LOURENCO GOMES E OUTROS(AS)	ELTON CALIXTO	02732	ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO E OU-	02032
ELIAS TEODORO DE SOUZA	03426,03805,03859,03919,08449		TROS(AS)	
ELIDA FABRICIA OLIVEIRA MACHADO FRANKLIN	ELTON DE SOUSA	04559	ERCIAS DE PAULA	02257
E OUTROS(	16899,16940		ERCIDES LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR	01166
ELIDA LEAL PAIXAO PINHEIRO CHAGAS E OU-	ELTON JOSE ASSIS	14041	03174,03181,06023,07555	
TROS(AS)	ELTON JOSE ASSIS E OUTROS(AS)	00520	ERIC CAMARA CABRAL	05748
04748	00681,11216		10716,13650	
ELIDIO JOSE SOARES E OUTROS(AS)	ELTON NAVES TEIXEIRA E OUTROS(AS)	10760	ERIC TEOTONIO TAVARES	09570
ELIETE DAS GRACAS SILVEIRA E OUTRO(A)	13973		ERICA BASTOS DA SILVEIRA CASSINI E OU-	00811
ELIETE DE SOUZA COLARES	ELTON TAVARES DOMINGHETTI	00725	TROS(AS)	
ELIFAS LEVI LAIGNIER FILHO	01011		ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA E OUTROS(AS)	00197
ELIMAR JOSE DE BARROS FLEURY E OUTRO(A)	ELTON TOMAZ DE MAGALHAES E OUTRO(A)	04687	02779	
ELINA RUFINA SANTANA	ELVES MARTINS TRAVASSOS	01519	ERICA REGINA DE OLIVEIRA COMPART E OU-	05936
ELINA RUFINA SANTANA E OUTROS(AS)	ELVIO GUSMAO SANTOS	01309	TROS(AS)	
ELIS REGINA DE OLIVEIRA	01321,01359,01802,01804,01835,01879,01880,01914,01915,02221		ERICH RABELO XAVIER DE CASTRO	14154
13911	02243,02994,03036,03041,03054,03460,04211,04288		ERICO ANDRADE E OUTROS(AS)	06732
ELISA DICKEL DE SOUZA	ELVIO GUSMAO SANTOS E OUTRO(A)	01813	ERICO MARQUES DE MELLO E OUTROS(AS)	10513
ELISA DICKEL DE SOUZA E OUTROS(AS)	ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS(AS)	00034	10533,13544	
12803,12940,14591	ELY FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO(A)	14004	ERIK DA CUNHA PARENTE	05329
ELISA MARIA CORREA SILVA	ELYZE FILLIETTAZ	10005	ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTROS(AS)	00970
11055,11057,11058,11081,13774,13776,13779,13780,13782,14256	ELZA AUGUSTA DE OLIVEIRA	04992	ERIKA AZEVEDO SIQUEIRA E OUTROS(AS)	02480
14396,14398,14548,14631,14732,14760,14946,15118,15329,16195	11056		ERIKA PATRICIA ASSUNCAO E OUTROS(AS)	10178
ELISA MARIA CORREIA SILVA	ELZA GERALDA DO NASCIMENTO E SILVA	09569	ERIKA VALIM DE MELO E OUTRO(A)	09505
ELISA TEIXEIRA DE FARIA E OUTRO(A)	ELZA MARIA SILVA LIMA SACRAMENTO	08397	ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO E OU-	02856
ELISABETE LUCAS E OUTRO(A)	09395		TRO(A)	
ELISABETH ABRIL DE ALMEIDA	EMANUEL CARLOS BARROS DOS REIS	01509	ERITON BITTENCOURT DE OLIVEIRA ROZENDO	05395
ELISABETH MARIA GOMES PALETTA E OUTRO(A)	02151,02164,02198,02199		ERIVAL ANTONIO DIAS FILHO	01339
ELISAMARA AMARAL DE CASTRO E OUTROS(AS)	EMANUEL NAZARENO PEREIRA	06262	ERLI SCHWARTS JUNIOR E OUTRO(A)	03172
ELISANGELA GONCALVES DE SOUZA CHAGAS	EMANUEL SANTOS DE LIMA	16521	ERLON DE SOUZA REIS	10192
ELISANGELA OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)	EMERSON ABREU CUNHA	05684	10207	
ELISE LOPES IRINEU	05783		ERNANDI DE COL	09851
04558	EMERSON ALLAN G OLIVEIRA	10389	ERNANE LUIS GUIMARAES DE OLIVEIRA	10157
ELISEU EDUARDO DALLAGNOL	EMERSON BOSI E SILVA E OUTRO(A)	07559	12820,12836	
ELISEU SILVA LEITE FONSECA	07561		ERNANI MARTINS DE MELO ROCHA	02996
05683	EMERSON FACCINI RODRIGUES	09226	ERNESTO FERNANDES DOS REIS	05574
ELISIO DA SILVA E OUTROS(AS)	EMERSON HENRIQUE PONTES	13547	ERNESTO FERNANDES DOS REIS E OUTRO(A)	04145
ELISMARA DE SOUSA FARIA	EMERSON ODILON SANDIN	01763	ERNESTO JULICH LEITE DE OLIVEIRA	07963
ELISMARA DE SOUSA FARIAS	EMI BALDINI RIBEIRO E OUTRO(A)	01141	ERNESTO JULICH LEITE DE OLIVEIRA E OU-	08118
07845,07888,07895,17095			TRO(A)	
ELIUD GONCALVES PEREIRA E OUTROS(AS)			ERNESTO LOPES GOMES E OUTRO(A)	16453
ELIZABETE LUCAS				



EROMIR BARRETTO DO SACRAMENTO	00365	12427,14350,14645,14648,14653,14757,14949,15760,16293,16296	16265,16426,16427,16428,16486		
ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS(AS)	01002	16297,16307,16503	FABIENI ESTANISLAU MIOAIS DE ALMEIDA	07048	
02428,02437,04224,04764		EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTRO(A)	11868	FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI	04952
ESLY SCHETTINI PEREIRA	03974	11881,12009,12091		FABIO BARROS DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	02599
ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTRO(A)	01081	EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTROS(AS)	10082	02635	
01210,03435,06691,11295		11999,12042,12654,12796,13009,13029,13056,14447,14929,16007		FABIO CALAZANS GOMES DA SILVA	16699
ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTROS(AS)	02788	EVANGELUCIA MAGALHAES NUNES	16558	16700	
04746		EVANILDA NASCIMENTO DE GODOI E OU-TROS(AS)	07485	FABIO CHRISOSTOMO DOS SANTOS	00726
ESTAEL MELO ANDRADE	00921	EVERALDA GARCIA DE MORAIS	08145	FABIO CRISTINO PEREIRA E OUTROS(AS)	03198
ESTAEL MELO ANDRADE E OUTROS(AS)	01849	EVERALDO BARBOSA DANTAS	01421	FABIO DE OLIVEIRA BRAGA	00548
01885,02865		02003		FABIO DE SANTANA	16649
ESTANISLAU VITOR LEFOL E OUTRO(A)	01028	EVERALDO GONCALVES DA SILVA	13316	16650	
ESTER JOERKE DEMBERCK	00423	EVERALDO GONCALVES DA SILVA E OUTROS(AS)	03675	FABIO FIOROTTO ASTOLFI	11365
ETIBERE ZEM E OUTRO(A)	07834	EVERALDO ROCHA BEZERRA COSTA	05554	14456,14457,14458,14516,14517,14518,14519,14531,15756	
14105		EVERALDO SANTANA OLIVEIRA JUNIOR	02400	FABIO GARCIA DA SILVA	09425
EUCLIDES BRAGARD BELO	02038	EVERARDO BRAGA LOPES	02577	10340	
EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	11208	02621,03893		FABIO LOPES FERNANDES	01383
EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER	01461	EVERTON SILVEIRA E OUTROS(AS)	07489	01955,02084	
05296		07500		FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA E OUTROS(AS)	05576
EUGENIO DE SOUZA CARDOSO	08054	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA	13183	FABIO ORLANDINI E OUTROS(AS)	05499
EUGENIO DELBIS DE LACERDA E OUTRO(A)	08141	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA E OU-TROS(AS)	15650	FABIO RENATO BOMFIM VELOSO E OUTROS(AS)	04706
EUGENIO ESTRELA CORDEIRO E OUTROS(AS)	02454	EWERTON DA PAZ MACHADO	03960	FABIO RODRIGO DE CARVALHO BARBOSA	03298
EULALIA HELENA DA SILVA	01040	07018,08584		03298,16948	
01912,04207,04378,04515,05670,05735,05757,05766,05865,07335		EWERTON DA PAZ MACHADO E OUTRO(A)	05224	FABIO RODRIGO DE CARVALHO BARBOSA E OU-TROS(AS)	04712
14203		EWERTON DA PAZ MACHADO E OUTROS(AS)	00007	FABIO SCHNEIDER	05590
EULALIA HELENA DA SILVA E OUTRO(A)	03122	05423		FABIO SOARES JANOT E OUTROS(AS)	01241
04376,04387		EWERTON MAURICIO ABREU SANTOS E OUTRO(A)	04498	01631,03119,03900,03917,03927,05260	
EULER DE OLIVEIRA ANDRADE E OUTRO(A)	04881	EWERTON RICARDO BERALDO	11474	FABIO TADEU DE CASTRO HEIRA	13261
EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	07973	12426		FABIO TADEU DE CASTRO MURA	10411
07977,07978,08039,08056,08085,09587,09813,09829,09849,09855		EWERTON RICARDO BERALDO E OUTRO(A)	13171	FABIO VIANA SILVA E OUTROS(AS)	07014
09876,09893,09961,10051,10071,10072,10073,10074,10114,10125		15078		FABIO VILELA DE CARVALHO E OUTRO(A)	01753
10142,10147,10227,11422,11478,11490,11491,11496,11498,11499		EZEQUIEL DE MELO CAMPOS FILHO	16643	FABIOLA BERNARDO CANUTO FRANCO ASSUN-CAO E OUTROS(A)	15396
11522,11523,11527,11528,11529,11534,11535,11558,11576,11577		EZEQUIEL JERONIMO DA SILVA	05470	FABIOLA G V DE MELO OLIVEIRA	01518
11578,11595,11601,11726,11733,11739,11762,11772,11773,11774		EZEQUIEL XENOFONTE JUNIOR	02097	FABIOLA GEOFFROY ZERAIK VEIGA	00479
11775,11777,11784,11799,11808,11809,11935,11936,11937,11938		EZILEIDE MIRANDA PITANGA DIAS	17068	00480	
11989,11990,12032,12034,12040,12041,12103,12107,12113,12141		EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR	01908	FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA	00587
12146,12219,12222,12223,12232,12236,12290,12312,12357,12418		FABER IRIA MATIAS	02538	01519	
12434,12517,12559,12649,12671,12672,12725,12759,12814,12864		02539,03969		FABIOLA MENDONCA BARBOSA GUIMARAES	15174
12887,12889,12909,13129,13137,13144,14097,14330,14332,14333		FABER VIEGAS E OUTRO(A)	05568	15191,15192	
14336,14349,14435,14459,14510,14566,14569,14716,14742,14775		FABIANA ALVES MARRA	05754	FABIOLA MENDONCA BARBOSA GUIMARAES E OUTRO(A)	12113
14858,15002,15036,15037,15038,15057,15120,15121,15122,15128		FABIANA AMARAL TERESA	16839	12141,15155,15401,15402,15403	
15129,15232,15255,15348,15356,15357,15389,15390,15509,15510		FABIANA DE LIMA ANGELI	11766	FABIOLA MOURA DE ALMEIDA	00005
15526,15710,15712,15713,15727,15728,15915,15925,15929,15938		14380,14451,14705,14978,15179,15274,15443		07474,07477,09049,09070	
16013,16320,16321,16322,16323,16324,16325,16498,16499		FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO(A)	10176	FABRICIA DE CASTRO FEITAL	05320
EULINA DE SOUZA BRITO DORNELES BERNI	12772	12050,12150,12166,12179,12189,12454,13044,15181,15383,16462		FABRICIA DE CASTRO FEITAL E OUTROS(AS)	05587
EULINA DE SOUZA BRITO DORNELLES BERNI	15706	FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTROS(AS)	12184	07024,08469	
EUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS	14234	12282,14667		FABRICIA FERNANDES DE SOUZA E OUTRO(A)	11051
EUNICE FRANCINE PALMEIRA	01586	FABIANA DE OLIVEIRA	16913	FABRICIO ALVES QUIRINO E OUTROS(AS)	17118
EUNICE TEIXEIRA	01345	FABIANA DE OLIVEIRA COELHO	06913	FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	15237
EUNICE TEIXEIRA E OUTRO(A)	01494	FABIANA DORNELLAS DE SOUSA E OUTROS(AS)	07360	15903,16477	
EURICO SOARES MONTENEGRO NETO E OUTROS(AS)	06277	FABIANA FAQUIM	04567	FABRICIO DIAS DE ANDRADE E OUTROS(AS)	13245
EURIPEDES ALVES SOBRINHO	13038	FABIANA MATSU FERNANDES UYEMA E OUTROS(AS)	16520	FABRICIO FERNANDES ANDRADE	14958
EURIPEDES BRITO CUNHA E OUTROS(AS)	03694	FABIANA OLIVEIRA MATOS	02703	FABRICIO FONTANA E OUTROS(AS)	10650
06612		FABIANA RODRIGUES MENDES	08724	FABRICIO LANDIM GAJO E OUTRO(A)	14075
EURIPEDES FELIX FILHO	05999	14107		FABRICIO MIOTTO	12908
EUSIRENE NOGUEIRA DA SILVA	04091	FABIANA VANZELI FERREIRA MIRANDA E OUTROS(AS)	12052	14702,14807,14818,15394	
EUSTAQUIO ALBERTO DE MELO	10714	FABIANO ALVES	04955	FABRICIO MIOTTO E OUTRO(A)	14820
EUSTAQUIO FILIZZOLA BARROS E OUTROS(AS)	13673	FABIANO CAMPOS GONCALVES E OUTRO(A)	03572	FABRICIO MIOTTO E OUTROS(AS)	12901
EUSTAQUIO JOSE BOMTEMPO	11060	04888		12907,12933,14529,14541,15046,15663	
11065		FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES E OUTROS(AS)	07107	FABRICIO MONTES RAMOS E OUTROS(AS)	09151
EUSTAQUIO JOSE BOMTEMPO E OUTRO(A)	11056	FABIANO DUARTE FERREIRA	04059	FABRICIO MOREIRA GUIMARAES	07390
EUSTAQUIO PEREIRA DOS SANTOS	05813	FABIANO FRABETTI	01658	08760,08914,08950,08951,08952,08963,08974,10717,10736,10804	
08810		FABIANO GIAMPIETRO MORALES	15523	13889,13909,13912,13913,13921,13935,13941	
EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO	00790	FABIANO GIAMPIETRO MORALES E OUTRO(A)	14835	FABRICIO MOREIRA GUIMARAES E OUTROS(AS)	05910
16984,16985		15635,15636,15846,16107,16394		06517,06518	
EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO E OUTROS(AS)	02204	FABIANO GODA	12059	FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(A)	05846
EVALDO PEREIRA DA SILVA	03394	12564,12983,14809,15547		FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAUJO E OUTRO(A)	04984
EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES	03990	FABIANO GODA E OUTRO(A)	11308	FATIMA DA LUZ FERREIRA DE AGUIAR HUGO	08189
09328		11974,12066,12110,12138,13013,13157,14429,14509,14842,14849		FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	13551
EVANDRO ABREU BRAGA E OUTROS(AS)	12896	14853,14964,15006,15154,15593,15918,15977,16273		FELICIO PONTES JUNIOR	00012
EVANDRO ARAUJO OLIVEIRA	06155	FABIANO GODA E OUTROS(AS)	00153	00043,01134,01135,07769	
EVANDRO ARAUJO OLIVEIRA E OUTROS(AS)	03464	13125,14621,15244,15332,15572,16019,16335		FELIPE AGUIAR COSTA LUZ E OUTROS(AS)	00274
04726		FABIANO RICARDO BARBOSA PIZETTA	08540	FELIPE CARLOS SHWINGEL E OUTROS(AS)	06960
EVANDRO CARLOS FERREIRA MONTEIRO	04766	FABIANO RODRIGUES JUNIOR E OUTROS(AS)	00743	FELIPE GRANGEIRO DE CARVALHO	14021
EVANDRO CARLOS FERREIRA MONTEIRO E OUTROS(AS)	00944	FABIANO SANTOS BORGES E OUTRO(A)	06512	14022,14026,14029,14030	
EVANDRO CATUNDA DE CLODOALDO PINTO	17021	FABIANO SANTOS BORGES E OUTROS(AS)	07989	FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	02736
EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA	03250	FABIANO SILVEIRA MACHADO	16264	09343	
EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS E OUTRO(A)	03664				
EVANDRO MEIRA LIMA E OUTRO(A)	07822				
09177					
EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ	09777				
10085,10138,11423,11510,11533,11605,11611,11669,12012,12256					



FELIPE PEIXOTO BRAGA	11356	01585,01622,02520,02610,02613,03362,03774,03789,03796,03838	08859		
FELIPPE MOREIRA DE PAULA SILVA	14287	03937,03959,05163,05193,05316,05427,05507,06687,06712,06762	FLAVIO CORTES PAIVA	03884	
FELIPPE MOREIRA DE PAULA SILVA E OUTRO(A)	15472	06893,06893,06946,07004,07779,07876,08442,08523,08561,08604	FLAVIO CORTES PAIVA E OUTROS(AS)	04803	
FELIX DE MELO FERREIRA	05513	09501,09542,10448,10489,14208	FLAVIO DE FREITAS EMILIANO	04249	
FELIX DE MELO FERREIRA E OUTRO(A)	05256	FERNANDO GONCALVES DIAS	09176	FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS	04455
FELIX FRAIHA E OUTROS(AS)	00659	FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTROS(AS)	07781	FLAVIO DE OLIVEIRA TINOCO	16620
FELIX PORFIRIO DE FIGUEIREDO	12360	09194		FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA	03477
12365		FERNANDO JORGE ARAUJO DOS SANTOS E OUTRO(A)	08274	03484,03523,03543,03567,03576,03584,03592,05000	
FELIX PORFIRIO FIGUEREDO	12685	FERNANDO JOSE ABRITTA	02501	FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA E OUTROS(AS)	02350
12783,12788,12792,12793,12804,15894		FERNANDO JOSE DA MOTTA FERREIRA E OUTROS(AS)	02103	03479,03562	
FERNADA VILELA ZAGATTO	15858	FERNANDO JOSE DOS PASSOS E OUTRO(A)	03094	FLAVIO DE SOUZA E SILVA	00531
FERNANDA CORREA RAMOS	05999	05226		01359,01790,01869,01917,02876,02903,02937,02957,03018,03093	
06282		FERNANDO JOSE MACHADO CASTRO E OUTROS(AS)	04193	04412,04512,05671,05782,05886,06306,07348,10695,11340	
FERNANDA DE BRITO LEAO VIANA E OUTROS(AS)	02940	FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA	16667	FLAVIO DE SOUZA E SILVA E OUTRO(A)	02910
02971,03034,04259,04381		FERNANDO LAERCIO ALVES DA SILVA E OUTRO(A)	08161	FLAVIO DUARTE ALMEIDA	02154
FERNANDA DE CASSIA VILELA ZAGATTO	14216	FERNANDO LUIZ SILVEIRA E OUTROS(AS)	05987	FLAVIO FERRAZ TORRES	09618
FERNANDA GUIA MONTEIRO E OUTROS(AS)	10649	FERNANDO MARTINS DE SOUSA	11081	11958	
FERNANDA MARIA DOS REIS	09068	FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES	02217	FLAVIO FERREIRA DA MATA	00671
FERNANDA MARIA MAURI FURLANETO	15907	FERNANDO NOLETO MARTINS	05556	FLAVIO JOSE CALAIS E OUTROS(AS)	10796
FERNANDA PERES DA SILVA	09097	FERNANDO NUNES SIMOES E OUTRO(A)	03852	FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	06323
FERNANDA PONTES SILVA	05993	FERNANDO OTAVIO DE PAIVA MARINHO E OUTRO(A)	07412	FLAVIO LUCIO SANTOS E OUTROS(AS)	00937
FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO ANDRADE E OUTROS(AS)	03198	FERNANDO PADILHA	09895	FLAVIO MACHADO NOGUEIRA	04119
FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES E OUTROS(AS)	00044	10083,10084,11652,15138		FLAVIO MONDAINI	08259
FERNANDA VILELA AGATTO	00152	FERNANDO POEIRAS DA SILVA E OUTROS(AS)	07940	09848,09974,09977,10025	
FERNANDA VILELA ZAGATO	14753	FERNANDO PORTELA OLIVEIRA	10221	FLAVIO RENATO ARALDI	01877
FERNANDA VILELA ZAGATTO	00102	10222,10224,10225,10226,11629,11645,11673,12199,12200,12201		07207	
10667,13589,13597,14311,14787,14819,15029,15242,15305,15438		12202,12203,12204,12205,12267,12289,12678,12687,12688,12707		FLAVIUS AUGUSTO F MACEDO	10338
15480,15593,15612,15615,15648,15660,15675,15762,15794,15902		12708,12710,16453,16454		FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO	08310
15910,15920,15957,15987,16017,16031,16170,16238,16245,16271		FERNANDO SILVA FERREIRA	15397	08311,08312,08313,08319,08325,08326,08327,08328,08329,08330	
16328,16331,16466,16494		FERNANDO TORREAO DE CARVALHO	00031	08352,08353,08355,08356,08357,08358,08385,08386,08387,08388	
FERNANDA VILELA ZAGNATO	15649	FERNANDO VILELA ZAGATTO	15084	08389,08390,08391,08392,10324,10325,10326,10346,10400,13317	
FERNANDA VILELA ZUGATTO	10668	15164,16333		FLORIANO EDMUNDO POERSCH E OUTRO(A)	03468
FERNANDA VILLELA ZAGATTO	16395	FIGNER NASCENTES MIRANDA E OUTRO(A)	03481	FLORINDO SILVESTRE POERSCH	10242
FERNANDO A G DE MORAES E OUTRO(A)	03687	FIRMINO GISBERT BANUS	01085	FLORINDO SILVESTRE POERSCH E OUTROS(AS)	08267
05147		FIRMINO LOBATO DA COSTA	07968	10239,13238	
FERNANDO ALVES DE SOUZA	06508	11959		FLORIS-VANIA PEREIRA BARBOSA	09414
FERNANDO ALVES SOBRINHO	15337	FLAVIA ABREU LEONARDO	06253	FORTUNATO CARVALHO DOS SANTOS	12706
FERNANDO ANTONIO DA SILVA	13048	FLAVIA ALMEIDA DE MORAES E OUTRO(A)	01959	FORTUNATO KENNEDY DUARTE	11088
FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERREIRA	08695	FLAVIA AMERICO R PEREIRA	06503	13790	
08714,10671,13617		FLAVIA ARAUJO COSTA E OUTRO(A)	13785	FOUAD DEGANI MIKHAIL	00150
FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)	05101	FLAVIA BAO TRAVIZANI E OUTROS(AS)	13671	06016,06021,06031,07552,07559,07560,07568,07599,07603,07608	
FERNANDO ANTONIO DE FARIAS AIRES	08269	FLAVIA BORGES MARGI	04810	07609,07623,07633,07804,09155,09165,09173,09176,09185,09186	
FERNANDO ANTONIO ROSA DA ROCHA	00634	FLAVIA CHAVES NASCIMENTO BRANDAO PENNA	11120	09188,09191,09193,09198,09199,09338	
FERNANDO ANTUNES GUIMARAES	10770	11817,11864,12119,12174,12327,13155		FRANCILIO TRINDADE DE CARVALHO E OUTRO(A)	02001
FERNANDO ANTUNES GUIMARAES E OUTRO(A)	10797	FLAVIA CRISTINA GEBRIM	05173	FRANCINETTI RIBEIRO DO CARMO	00468
FERNANDO ARAUJO FONTES TORRES	02459	FLAVIA DA SILVA REPOSO E OUTROS(AS)	03438	FRANCINETTI RIBEIRO DO CARMO E OUTROS(AS)	00441
FERNANDO AUGUSTO AIRES SALOMAO	00752	FLAVIA DO VALLE ARAUJO	13681	FRANCIS CHRISTIAN ALVES BICCA	00830
02094		FLAVIA DOMINGUES COSTA	05920	00858,01212,01246,01580,01582,01588,01660,01737,02320,02621	
FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO	01879	FLAVIA FERNANDES LISBOA	16828	02646,02662,02679,02694	
FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES	00046	FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	00476	FRANCISCA ANTONIA NUNES	13081
FERNANDO BARBOSA MARCONDES DE CARVALHO	06897	04328,05654,05711,05737,05768,05838,05897,07143,07183,07212		FRANCISCA ARAUJO DA MOTA E OUTRO(A)	06579
FERNANDO CAFE BARROSO	09407	07230,07264,07298,07324,07353,07427,07459,07464,08814,08822		FRANCISCA DE LOURDES NERY RABELO REIS	02190
10194,11240,11735,11972,11973,13128,13130,14072,15319		08835,08847,08863,08868,08869,08912,08924,08952,08956,08967		FRANCISCA FERNANDES DA SILVA TORRES	06450
FERNANDO DA SILVA	06681	08968,08972,08982,08994,08996,09011,09458,10713,10720,10733		FRANCISCA GONCALVES BERTOLDO E OUTRO(A)	12112
FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	00736	10741,10765,10768,10775,10778,10780,10819,10825,10836,10840		12114,13204	
00797,01015,01184,01185,01527,01530,01554,02287,03443,03743		11283		FRANCISCA RAMOS DE ARAUJO LIMA E OUTRO(A)	02010
03763,04839,05115,06225,06346,06369,06613,06626,06631,06648		FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	00486	02011,04659	
07722,07848,08345,08375,09349,09413,09511,10350,11394,13280		FLAVIA GOMES MOURA	11167	FRANCISCA VIANA DA COSTA LOPES	03388
13281,13286,14145,16589,16609,16610,16612,16613,16618,16619		FLAVIA GOMES RIBEIRO	05942	FRANCISCA VIANA DA COSTA LOPES E OUTROS(AS)	07839
16674,16675,16676,16677		FLAVIA JOSIANE DOS SANTOS	16808	FRANCISCO A ARAUJO SOARES E OUTROS(AS)	00915
FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS E OUTROS(AS)	00767	FLAVIA JOSIANE DOS SANTOS E OUTRO(A)	07434	FRANCISCO AGRICIO CAMILO	01452
01173		FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA	16006	08520	
FERNANDO ELIAS DOS REIS COSTA E OUTROS(AS)	07380	FLAVIA MELLO E VARGAS E OUTROS(AS)	07454	FRANCISCO AGRICIO CAMILO E OUTRO(A)	06907
07392		FLAVIA MIRANDA DE RESENDE	00577	07868	
FERNANDO FREIRE DIAS	01281	00591,09892,09895,09898,09976,10001,10023,10055,10066,10069		FRANCISCO AGRICIO CAMILO E OUTROS(AS)	02525
01583,02494,02509,02517,02526,02548,02594,02618,02629,02728		10128,10132,10143,10772,10852,11453,11495,11507,11536,11574		09541,10506	
02763,03780,03827,03855,04061,04105,05227,05245,05261,05277		11583,11613,11656,11833,11866,12164,12221,12247,12843,12949		FRANCISCO ANIS FAIAD	07080
05289,05363,05386,05425,05446,05485,05519,06696,06698,06705		FLAVIA NAZARE DE CARVALHO	14123	FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA PORTO	09862
06706,06708,06721,06722,06724,06753,06774,06775,06780,06782		FLAVIA PRADO SOUZA SANTOS	05085	09919	
06789,06789,06799,06809,06816,06949,06992,07042,07044,07045		08373		FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA PORTO E OUTRO(A)	09900
07047,08418,08440,08441,08453,08465,08499,08617,10485,16585		FLAVIA PRADO SOUZA SANTOS E OUTROS(AS)	10331	09902,09904,09905,09908,09911,09913,09914,09915,09916,09918	
FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)	00823	FLAVIA STUSSI DE VASCONCELLOS	11116	09921,09922,09926,09928,09932,09935,09936,09939,09943,09949	
01243,01269,01590,01648,01678,01698,01699,02478,02522,02561		FLAVIANA ARAUJO DE OLIVEIRA	08259	09951,09955,09956	
02624,02641,02641,02704,02706,03771,03777,03797,03865,03890		FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES	16720	FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA PORTO E OUTROS(AS)	09305
03942,03963,04090,04092,04749,05449,05523,06184,06336,06682		16726		09901,09903,09906,09923,09927,09929,09930,09931,09934,09940	
06699,06736,06739,06791,06797,06806,06909,06997,07817,08614		FLAVIO ALMEIDA NADALIM E OUTROS(AS)	13994	09941,09950,09952,09953,09954,09960,10328,13257	
09344,14305		FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA E OUTROS(AS)	10498	FRANCISCO ANTONIO MENDES PEREIRA	12465
FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)	00496	FLAVIO BITTENCOURT DE SOUZA	16837	13001,13006	
		FLAVIO BROCHADO ADJUTO	16823	FRANCISCO ANTONIO NUNES	04115
		FLAVIO BROCHADO ADJUTO E OUTRO(A)	07446	05552,07049,07052,07055,07061,07065,08038,08046,08059,08634	



12252,12255,12478,12481,12490,12539,12588,12650,12670,12818 13212,13213,14407,14433,14438,14478,14749,14786,14850,14860 14861,14862,15062,15200,15352,15536,15553,15582,16070		12472,13091,15832		FREDERICO DANIEL DONE FERRAZ E OU- TROS(AS)	00202
FRANCISCO ANTONIO NUNES E OUTRO(A)	08619	FRANCISCO ISMAEL MOREIRA	00146	FREDERICO DE ANDRADE GABRICH E OU- TROS(AS)	05622
FRANCISCO ANTONIO NUNES E OUTROS(AS)	09693	00331,13886,13905,13908,13926,13936,13943,13953,13956,13964 13967,15042,15143,15693,16244,16340,16345,16535,16543,16552 16553		FREDERICO DE FREITAS MENDES E OUTRO(A)	01037
FRANCISCO ASSIS DIAS DE FREITAS	16106	FRANCISCO JOSE ALVES MOTTA	07318	FREDERICO GARCIA GUIMARAES	07179
FRANCISCO ASSIS GUIDA DE MIRANDA	02776	FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO MOREIRA	04173	FREDERICO GARCIA GUIMARAES E OUTROS(AS)	01796
FRANCISCO ASSIS MENEZES	04863	04187		04420,07896,09331	
08131,08186,08214,08216,08230,08239,08239,09631,09726,09817 09861,11591,12259,12308,12345,12347,12348,12349,12350,12351 14468,14472,14473,14474,16458,16459,16469		FRANCISCO JOSE FERREIRA NEVES	13974	FREDERICO LOIOLA	01140
FRANCISCO AUGUSTO FINTELMAN	11958	FRANCISCO JOSE PINTO SILVA E OUTROS(AS)	01779	FREDERICO LOIOLA E OUTRO(A)	14320
FRANCISCO AUGUSTO FINTELMAN E OUTRO(A)	15194	FRANCISCO JOSE SOUZA GUIMARAES OLIVEIRA E OUTRO(A)	13273	FREDERICO PENNA LEAL E OUTROS(AS)	01474
FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA E OU- TROS(AS)	05286	FRANCISCO KLEBER BORGES GONCALVES	02700	FREDISON DE SOUSA COSTA	02142
05358,05510,05511,06725,06957		FRANCISCO LEAL SALLES NETO E OUTROS(AS)	02459	06501,06502,06551,11761,11904,12069,12258,12532,14411,14414 14606,15054,15056,16075	
FRANCISCO BENTO DE SOUSA	02855	FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL E OU- TROS(AS)	11172	FRNCISCO SOARES REIS	08694
07983		FRANCISCO LUCIO CIARLINI MENDES	04938	FUED ALI LAUAR	13850
FRANCISCO C. TEIXEIRA E OUTRO(A)	00715	FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS(A)	07736	FUED ALI LAUAR E OUTROS(AS)	04819
FRANCISCO CARLOS ALVES DA SILVA E OU- TROS(AS)	02113	FRANCISCO MACIEL CARDOZO FILHO	02380	11367	
04300		02382,05056,06578,08264,08265		GABINO KAUARK KRUSCHEWSKY E OUTROS(AS)	01010
FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO	01426	FRANCISCO MACIEL CARDOZO FILHO E OU- TRO(A)	06580	GABRIEL COSTA DA SILVA	09228
02045,03315		06581		GABRIEL MARTINOVSKI	09274
FRANCISCO CARLOS FERREIRA E OUTRO(A)	07105	FRANCISCO NILO GONSALVES	02643	GABRIELA AYRES FURTADO	08564
10681,13620		FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO	09822	09488	
FRANCISCO CARLOS FRECHIANI	02089	FRANCISCO PLACIDO BORGES JUNIOR E OU- TRO(A)	01292	GABRIELA DE ALVARENGA E SILVA	03538
FRANCISCO CARLOS PONTES DE SOUZA QUEI- ROZ E OUTRO(A)	06053	FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	08445	03542,04369,04956,04958,05663	
FRANCISCO CLAUDIO FERREIRA E OUTROS(AS)	14593	FRANCISCO QUIRINO MACHADO	09051	GABRIELA FREIRE DE ARRUDA E OUTROS(AS)	00400
FRANCISCO COELHO DE SOUSA	02153	09062		01048	
04869		FRANCISCO RAFAEL GONCALVES E OUTRO(A)	00672	GABRIELA QUINHONES DE SOUZA	07159
FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE ME- LO E OUTRO(	00121	FRANCISCO RAFAEL GONCALVES E OUTROS(AS)	00985	GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO	05368
FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO	02009	14221		GANDHI GOUVEIA BELO DA SILVA	14194
FRANCISCO DE ALMEIDA	07898	FRANCISCO RENATO FONSECA E OUTRO(A)	09045	GASPARINO DOS SANTOS	08073
FRANCISCO DE ARAUJO	05876	FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OU- TRO(A)	11189	GEANDRE GOMIDES	00091
07345		11191,11192,11193,11194,11199,11217,11220,11221		00105,00108,00113,00117,00137,00140,00166,00167,00372,00645 00652,03001,05745,05889,07326,07382,07391,07408,07413,07426 07432,08859,08874,08943,10699,10742,10748,10777,10781,10784 10786,10818,10841,11300,11356,13649,13653,13655,13659,13663 13674,13676,14174	
FRANCISCO DE ARAUJO E OUTROS(AS)	05875	FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OU- TROS(AS)	14182	GEAZIELLA DE OLIVEIRA E SOUSA	03571
07135,07136,07234,07427,07468		FRANCISCO ROBERTO RANGEL E OUTRO(A)	15439	GEISLA FERREIRA	10476
FRANCISCO DE ASSIS GAMA	00588	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	02653	GEISY FIEDRA ALMEIDA E OUTROS(AS)	17004
FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E OUTROS(AS)	06313	03407,03911,04107,06711,06744,08511,08598,16691,16692,16693		GENESIO DIAS MIRANDA	00813
07795		FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OU- TROS(AS)	01604	GENESIO DIAS MIRANDA E OUTRO(A)	04047
FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE OLIVEIRA E OU- TRO(A)	04938	01605,01711,02579,02626,02633,02724,02752,03794,03849,03852 03856,03951,04036,04049,04051,05188,05242,05359,05394,05401 06267,06275,06337,06728,06961,07012,08458,09321		04836,05213	
FRANCISCO DUARTE TEIXEIRA LIMA E OUTRO(A)	05967	FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO E OU- TROS(AS)	02008	GENESIO FRANCO BORGES	05544
FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR	09239	03445,03456,07683		GENESLAU PARASIN E OUTRO(A)	00910
11175		FRANCISCO SOARES REIS	07117	GENESLAU PARASIN E OUTROS(AS)	07743
FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO E OU- TRO(A)	01978	FRANCISCO VARTON POLICARPO ARRAIS	01420	GENY DUARTE CORDEIRO E OUTRO(A)	13509
FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO E OU- TROS(AS)	01392	02116		GEORGE ANTONIO MACHADO E OUTRO(A)	11165
01395,03197		FRANCISCO VARTON POLICARPO ARRAIS E OU- TRO(A)	03291	GEORGE BARBOSA DALES DE CARVALHO	10690
FRANCISCO GOMES DE MACEDO	06940	FRANCISCO VARTON POLICARPO ARRAIS E OU- TROS(AS)	01458	GEORGE BARBOSA JALES DE CARVALHO	10688
07828,08519		01459,01502,01999,02064,04660		10691,13622,13623,13624,13628	
FRANCISCO GOMES DE MACEDO E OUTRO(A)	03913	FRANCISCO VIANNA FURQUIM WERNECK	03556	GEORGE BARBOSA TALES DE CARVALHO	10689
FRANCISCO GOMES DE MACEDO E OUTROS(AS)	00020	03624,14682,17005		GEORGE CARTEZ ARRAIS	04188
00021,02560,03874,03967,05355,05515,10116,11351		FRANCISCO VITAL DA SILVA E OUTRO(A)	00983	GEORGE CORTEZ ARRAIS	00951
FRANCISCO GOMES NETO	00716	FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)	06331	00952,00955,00962,00964,00965,01403,01410,01418,01419,01423 01502,01993,01999,02007,02009,02013,02033,02058,02116,02140 02142,02153,02233,02281,02322,03271,03340,03570,03586,04176 04186,04194,08693,16480	
02167,09775,09992,09993,09997,10027,10028,11505,11530,11546 11698,11699,11703,11706,11707,11734,11736,11741,11743,11744 11745,11746,11776,11778,11779,11788,11790,11969,11970,11982 12008,12016,12240,12277,12361,12372,12373,12377,12474,12535 12549,12586,12587,12669,12702,12776,12829,12890,12914,12952 12953,12954,13005,13039,13041,13043,13131,13132,13169,14326 14329,14339,14395,14397,14443,14444,14445,14483,14484,14512 14570,14599,14629,14640,14647,14650,14651,14652,14656,14657 14658,14690,14701,14703,14714,14725,14746,14833,14834,14839 14840,14841,14859,14920,14934,14935,14938,14939,14940,14941 14942,14943,14944,14945,14960,14963,15027,15045,15079,15080 15081,15082,15083,15094,15101,15103,15104,15105,15106,15107 15119,15124,15127,15136,15217,15218,15616,15617,15618,15619 15620,15621,15643,15657,15658,15696,15697,15698,15699,15700 15701,15702,15722,15815,15818,15916,15931,15932,15933,15935 15937,15943,16151,16152,16153,16154,16212,16213,16214,16215 16216,16217,16218,16219,16220,16246,16247,16248,16249,16250 16251,16252,16253,16263,16383,16475,16481,16482,16495,16500		FRANK EMERSON NEVES ABRAHAO	10268	GEORGE CORTEZ ARRAIS E OUTRO(A)	01405
FRANCISCO HELIO CAMELO FERREIRA	00769	FRANK GRANADO	04949	01995	
00988,01039,01042,02088		FRANK LUCIO DANTAS NORONHA	07670	GEORGE HARISON DOS SANTOS NERY	11452
FRANCISCO HELIO CAMELO FERREIRA E OU- TRO(A)	01000	FRANKLIN LIBERO DE SIQUEIRA E OUTRO(A)	10997	GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY	11446
FRANCISCO HENRIQUE J MOSQUERA BOMFIM	02490	13767		11462,11465,11468,11471,11472,11626,11628,11826,11963,12000 12076,12077,12080,12081,12326,12336,12337,12353,12356,12416 12647,12648,12844,12851,12853,12858,12879	
02566,09310		FRED WILLIAMS COUTO	09603	GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS	00112
FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA	13174	12594		05561,16730,16739,16752	
FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E OU- TROS(AS)	12469	FRED WILLIAMS COUTO E OUTRO(A)	10981	GEORGE NUNES MARTINS	01997
		12206		02007,02026,02128,02145,03259,14018	
		FRED WILLIAMS COUTO E OUTROS(AS)	12296	GEORGE SARMENTO LINS	01673
		FREDERICK MARIO MASON	08530	07899,09484	
		FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM E OU- TRO(A)	04505	GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO(A)	01466
		FREDERICO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA	13556	07902	
		FREDERICO AUGUSTO DA TRINDADE AMADO	08329	GEORGE SARMENTO LINS E OUTROS(AS)	06330
		FREDERICO AUGUSTO DE MELO CAMILO	15611	09529	
		FREDERICO AUGUSTO DI TRINDADE AMADO	10355	GEORGIA DA SILVA DIAS E OUTRO(A)	14180
		FREDERICO CEZARIO CASTRO DE SOUZA E OU- TROS(AS)	01131	GEORGIA MARIA DA SILVEIRA ARAGAO	04179
		FREDERICO COELHO DE SOUZA E OUTROS(AS)	03401	04183,05611,10677,10679,12730	
				GEOVA TOMAZ DE ALMEIDA	16230
				GEOVA TOMAZ DE ALMEIDA E OUTRO(A)	00097
				00145,15190,15316,15747,15969,16227	
				GEOVANINE SILAS DE CARVALHO E OUTRO(A)	04544
				GERALDA CARDOSO DE ASSUNCAO	11238
				GERALDO AFONSO SANTANNA E OUTROS(AS)	02106



03466,06295		GERCI MOREIRA DA SILVA ABRAO		GILENO DA CUNHA SILVA E OUTROS(AS)	06303
GERALDO ALVES MACHADO	04346		04762	GILENO DE OLIVEIRA FELIX	01189
07283		GERHARD WINNING FILHO E OUTROS(AS)	00339	GILMAR C MALAQUIAS E OUTROS(AS)	09457
GERALDO ALZIRO RAMOS E OUTRO(A)	00314	GERMANO BEZERRA CARDOSO	00085	GILMAR JOSE RAIMUNDO	04563
GERALDO AMERICO DE SOUZA E OUTROS(AS)	00904	14223,15622		04565,05991,05997,05998	
GERALDO ANTONIO PINTO E OUTROS(AS)	00703	GERMANO CAMPOS SILVA E OUTRO(A)	04762	GILMAR MAGNO TEIXEIRA	04429
02289,02352,04891,04892		GERMANO CAMPOS SILVA E OUTROS(AS)	10581	GILMAR ROCHA MARTINS	07505
GERALDO ANTONIO SOARES FILHO	11407	GERORGE CORTEZ ARRAIS	04184	GILSARA FRAUCHES LIMA E OUTRO(A)	15158
11698,11699,11734,11736,11859,12224,12284,12378,12474,12549		GERSON ANTONIO FERNANDES	00266	GILSON ALVES RAMOS E OUTRO(A)	07155
15355		GERSON GOMES PEREIRA	14606	07269	
GERALDO BERNARDES DA SILVA E OUTRO(A)	01001	GERSON LEITE RIBEIRO FILHO	09449	GILSON BUENO DE FREITAS	05555
GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01296	11277,11294,11296,11371,13874		GILSON BUENO DE FREITAS E OUTROS(AS)	01743
02820		GERSON PAQUER DE SOUZA	16708	GILSON DE MOURA CIPRIANO E OUTROS(AS)	14024
GERALDO CORTES E OUTROS(AS)	01566	GERVACIO DE MIRANDA MEIRELES	03223	GILSON DE SOUSA MESQUITA	03541
GERALDO DE MELLO JUNIOR	02149	GERVASIO MIRANDA MEIRELES	06198	04857,04932,04989,06431,06436,06466,06489	
02341		GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA E OUTRO(A)	13394	GILSON DE SOUZA ROCHA	02092
GERALDO DIAS PELEJA	06530	GESSE DE ROURE FILHO	01237	03354,08930	
GERALDO DOS REIS CARDOSO	16678	03344,07915		GILSON DE SOUZA ROCHA E OUTRO(A)	02067
16816,16850		GESSE DE ROURE FILHO E OUTRO(A)	01280	07845,09429	
GERALDO ELIAS DA SILVA	17003	GESSE DE ROURE FILHO E OUTROS(AS)	06309	GILSON DE SOUZA ROCHA E OUTROS(AS)	04804
GERALDO EUSTAQUIO DA CUNHA	07714	06327		11335	
GERALDO EUSTAQUIO DA CUNHA E OUTRO(A)	06348	GETULIO FERREIRA DOS SANTOS	03530	GILSON FREITAS MARQUES	04177
07726,07821,11053,11057		GETULIO GUILHERME SILVA E OUTROS(AS)	07373	GILSON GERVASIO DE SOUSA JUNIOR	14908
GERALDO EUSTAQUIO ESCOBAR	12811	08931,13987		GILSON HIDEO TOCADA E OUTROS(AS)	15779
GERALDO EUSTAQUIO LOPES	00751	GETULIO MENEZES FLORES	10501	GILSON LUCAS	01009
GERALDO FRANCISCO VIEIRA E OUTRO(A)	00930	GETULIO MENEZES FLORES E OUTRO(A)	03955	GILSON LUCAS DE LUCENA	00989
GERALDO FRAZAO	01080	04041,05524,06990,08498,09469,10443,10477,10478,10479,10500		GILSON PAULO MENDES MOREIRA	02337
GERALDO GARCIA DE CASTRO	02348	10548		GILSON PAULO MENDES MOREIRA E OUTRO(A)	04914
GERALDO GOMES JUNIOR E OUTRO(A)	16998	GETULIO RIVERA VELASCO CANTANHEDE	01679	04994,06558	
GERALDO GOMES MENDES E OUTROS(AS)	01361	02574,02583,03398		GILSON PAULO MENDES MOREIRA E OUTROS(AS)	12763
02947		GETULIO TARGINO LIMA E OUTRO(A)	05364	15471	
GERALDO JORDAN DE SOUZA JUNIOR	07994	GETULIO VARGAS DE CASTRO	04126	GILVAN CESAR DA SILVA E OUTRO(A)	06321
GERALDO JORDAN DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)	08197	GEYSA NAIANA DA SILVA RUFINO E OUTROS(AS)	03211	GILVAN SIMOES PIRES DA MOTTA E OUTROS(AS)	06596
12787		GIANCARLO MACHADO GOMES E OUTROS(AS)	05268	GILVANO MOURA BATISTA	03561
GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE	02144	GIL ADRIANE DE SOUZA	12243	GINALDO DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)	00377
GERALDO LEONEL GOMES JUNIOR	16897	GIL ALVES DOS SANTOS	00030	GIOVANI SOARES BORGES	01174
16915,16929,16936		GIL JORGE NASCIMENTO ARAGAO E OUTRO(A)	15907	12142	
GERALDO LIBERATO SANTANA	08883	GIL RUY LEMOS COUTO	17035	GIOVANNA TRAVENZOLLI ABREU DA SILVA	06520
GERALDO LIBERATO SANTANA E OUTRO(A)	11889	GIL TOLEDO	00393	GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS	00014
GERALDO MAGELA EUFRASIO NUNES	05880	GILBERTO AMADO DA SILVA	06740	08910,08911,08934,08935,08936,08937,08938,08939,08940,08979	
GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA	05169	06772		13808,13815,13820,13828,14505,15682,16393	
05243,05360,05437,06723,06731,06779,08572,10523,14265		GILBERTO ANTONIO VIEIRA E OUTROS(AS)	01666	GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS E OUTRO(A)	08035
GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA E OUTRO(A)	00330	02519,02602		12428	
04015,04028,14110		GILBERTO CAETANO DE JESUS	02174	GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS E OUTROS(AS)	11516
GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA E OUTROS(AS)	02496	GILBERTO DE ALMEIDA SAMPAIO	04128	12795,13050	
02669,03888,06260		GILBERTO DE MELO ESCORCIO	06394	GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS E OUTR	06747
GERALDO MAGELA RIBEIRO DE SOUZA	05829	07668,12101,14810,15047		GISELIA VASCONCELOS BICALHO RAMOS	07949
07130		GILBERTO DE MELO ESCORCIO E OUTRO(A)	15778	GISELLE FILGUEIRAS CORREA	01935
GERALDO MAGELA RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS(AS)	09336	GILBERTO DE OLIVEIRA	00291	04537,04890,04949,04986,04991,04994,05021,05987,06404,06439	
GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES	00894	GILBERTO EUFRASIO DE OLIVEIRA	01050	06498,06503,06558,07952,08121	
04454,04469,04516,05635,05864,05906,05950,05955,07197,07256		GILBERTO FIGUEIREDO LULA JUNIOR E OUTRO(A)	01836	GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA	05307
07263,07266,07268,07292,07296,07311,07333,07339,07349,07350		02924,03342		GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	07038
07363,07374,07378,07399,07412,07414,07434,07473,07750,07844		GILBERTO GARCIA GOMES	10482	07039,08496	
08747,08797,15559		10561,13533		GISELLE MAGALHAES CALDEIRA	12973
GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA	07413	GILBERTO GARCIA GOMES E OUTRO(A)	06926	GISELLE SARAIVA SETTE CAMARA E OUTROS(AS)	09405
07417,09019,16690		GILBERTO GARCIA GOMES E OUTROS(AS)	14150	GISELLE CRISTHINE RAMALHO FARIAS	14070
GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00900	GILBERTO RIBAS DOS SANTOS	01128	GISELY MARIA REVELES DA CONCEICAO	00087
01367,04398,05850,07238,07273,08762,08902,10794,17054		04744		10652	
GERALDO MENEZES DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	04509	GILBERTO ROLANDE DA CUNHA JUNIOR	01958	GISELY MARIA REVELES DA CONCEICAO E OUTROS(AS)	10651
GERALDO MOREIRA DO PRADO	05747	06026		10654	
GERALDO NICODEMOS FERREIRA DE FARIA	04841	GILBERTO TEIXEIRA DE MATOS E OUTRO(A)	00652	GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS	00096
GERALDO NICODEMOS FERREIRA FARIA	07944	GILDA DA SILVA LIMA	01968	00126,00127,00173,00175,10004,15176,15263,15265,15277,16077	
GERALDO PAIXAO JUNIOR E OUTRO(A)	11336	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	10086	16078,16087,16184,16188,16189,16190,16205,16206,16209,16255	
GERALDO PEREIRA CAMPOS	13880	10091,10092,11325,11326,11327,11328,11530,11776,11968,11969		16256,16257,16258,16313,16314	
GERALDO PIRES BARBOSA FILHO	08021	11970,11982,12525,12526,12528,12535,12587,12702,14339,14701		GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00150
11620,13879,13883		14859,14935,14939,14940,14941,15103,15104,15105,15106,15107		10182,11835,12183,12190,12431,14497,14847,14875,15172,16079	
GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00228	15642,15916,15931,15932,15933,15935,15943,16152,16153,16154		GISLAYNE ROCHA MIRANDA	02715
GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA	13163	16212,16213,16214,16215,16216,16217,16218,16219,16220,16246		GISLENE SILVA VIEIRA GARZONI	07804
15309,15310,15337,15358		16247,16248,16249,16250,16251,16252,16253,16263,16437,16438		09158	
GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	13206	16495,16500		GIULIANO ANTONIO DA SILVA	13839
GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00152	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)	12586	GIULIANO ANTONIO DA SILVA E OUTROS(AS)	13849
15420,15430,16221,16329		12829,12914,12952,12953,12954,13005,13131,13132,13169,14326		GLACIALDO DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(A)	13640
GERALDO SIMOES FORTUNA JUNIOR E OUTROS(AS)	14282	14397,14483,14647,14650,14652,14656,14657,14658,14690,14746		13674	
GERALDO SOARES MURTA	03538	14938,14942,14943,14944,14945,15079,15082,15101,15217,15218		GLADSTON LUIZ VIANNA E OUTRO(A)	08218
04956,04958,06465,12045,12835,15641		15642,15643,15657,15658,15815,15818,16383,16475,16481,16482		GLADYS TEREZINHA REIS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	02768
GERALDO VITORINO DE SOUZA E OUTROS(AS)	00526	GILDA REZENDE DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	07724	03822	
00532,02209		GILDEMAR COSTA E SILVA	01586		
		01600,01646,02582,02587			
		GILENO COUTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00008		



GLAIDSON IVAN DA SILVA COSTA 05246	03821	GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTROS(AS) 01734,02061,02562,02665	01637	HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO E OUTRO(A) HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO E OU- TROS(AS)	05484 06933 03971
GLAUCIA DA SILVA BORGES E OUTROS(AS) 01455	00781	GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ALVARES E OU- TROS(AS)	06186	05293	
GLAUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEI- RA 16698	16697	GUSTAVO FERNANDES PEREIRA E OUTRO(A) GUSTAVO FONSECA DE MORAES GUSTAVO FONSECA DE MORAES E OUTRO(A) GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA E OUTROS(AS) GUSTAVO HELENO AMORIM MARTINS E OU- TROS(AS)	05843 09043 00230 01676 08901	HELEN CRISTINA V CARVALHO 05294	05179
GLAUCIA MARA DE SOUZA MACHADO GLAUCIA MARIA CUESTAS CAVALCANTE ROCHA E OUTRO(A) GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA GLAUCO SILVEIRA GOULART E OUTRO(A) 10990	08351 09378 01933 08063	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OU- TROS(AS) GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO DA MATA E OU- TROS(AS) GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ E OUTRO(A) GUSTAVO JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA MAR- QUES GUSTAVO LANA FERREIRA GUSTAVO RABAY GUERRA GUSTAVO REZENDE MELLO GUSTAVO REZENDE MELLO E OUTRO(A) 09365	02226 17026 14255 05488 14226 11378 09189 09172	HELEN CRISTINA VIEIRA CARVALHO 05558	04053
GLAUCO VASCONCELOS SUZART E OUTROS(AS) GLAUDISTONE ALVARENGA TORRES E OUTRO(A) GLAYTON MARCUS MEIRA NUNES 05588	01545 14205 05572	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS 13947	13890	HELEN TEISA DE SOUSA LEAL FERREIRA 16777	16714
GLEIDE GURGEL GONDIM TURISCO GLEIDE GURGEL GONDIM TURISCO E OU- TROS(AS) GLEITER VIEIRA ALVES E OUTRO(A) GLENIO LUIS OHLWILER FERREIRA E OU- TROS(AS) GLENN KELSON CASTRO GLEYSON GADELHA MELO GLICEY RODRIGUES BRAGA E OUTRO(A) GLICIOCLELIA PEREIRA DO NASCIMENTO GODOFREDO DE SOUZA DANTAS NETO E OU- TROS(AS) 13262	00721 00776 08620 04045 08261 01776 14181 08079 10394	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS E OUTRO(A) 13908 GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS E OUTROS(AS) 13899,13923,13934,13955,13956,13961,13962,13963,13964,13965 13966,16539,16541,16542,16543,16544,16545,16546,16547,16548 16550,16551,16553,16554	10705 13891 13899,13923,13934,13955,13956,13961,13962,13963,13964,13965 13966,16539,16541,16542,16543,16544,16545,16546,16547,16548 16550,16551,16553,16554	HELENA APARECIDA BARBOSA MAFFIA E OU- TROS(AS) HELENA DE SOUZA ALVES E OUTROS(AS) HELENA GRAMISALLI FIGUEIREDO HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	01086 06075 07334 00376
GOYA LAMARTINE DA COSTA E SILVA E OU- TROS(AS) GRACA CRISTINO GRACA MARIA FERNANDES AMARAL TANUS E OUTRO(A) GRACEGEANDRE RIBEIRO DO NASCIMENTO GRACIA MARIA BALDONI CANTANHEDE E OU- TRO(A) GRACIANA RESENDE TOLEDO GRACIETT NUNES E OUTROS(AS) GRAZIELA BARROS DE MOURA E OUTRO(A) GRAZIELA BATISTA FELICONIO E OUTRO(A) GRAZIELLA BATISTA FELICONIO GREGORE MOREIRA DE MOURA 16527	02453 03217 13459 09471 05210 03490 04325 09745 01379 09092 13669	GUSTAVO TOMAZETI CARRARA GUSTAVO VAZ SALGADO E OUTROS(AS) GUTEMBERG SOARES CARNEIRO GUTEMBERG SOARES CARNEIRO E OUTRO(A) HALLAN DE SOUZA ROCHA 16765 HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTROS(AS) HALLEY LOPES BELLO NETO E OUTROS(AS) HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA 02346	17011 07651 03385 05606 16713	00390,00392,00395,00408,00412,00422,00425,00431,00444,00447 00448,00450,00459,00463,00464,00465,00467,00471,00472,00473 00475,00481,00487,00496,00498,00499,00501,00503,00505,00506 00507,00513,00517,00522,00524,00526,00532,00534,00535,00544 00546,00561,00617,00621,00624,00635,00636,00648,00655,00656 00657,00660,00662,00663,00666,00667,00669,00674,00675,00676 00682,00684,00686,00687,00699,00700,00701,00706,00707,00709 00712,00715,00719,00721,00722,00723,00730,00734,00737,00743 00744,00745,00746,00750,00751,00752,00754,00755,00757,00758 00760,00763,00764,00766,00768,00778,00780,00781,00785,00787 00788,00789,00792,00793,00802,00805,00807,00808,00809,00810 00811,00812,00813,00814,00815,00816,00817,00819,00820,00821 00822,00823,00824,00825,00831,00834,00835,00836,00839,00840 00843,00844,00845,00846,00848,00849,00850,00851,00852,00854 00855,00856,00857,00860,00861,00862,00863,00865,00866,00869 00871,00872,00874,00876,00877,00880,00883,00884,00885,00886 00887,00888,00889,00889,00891,00904,00905,00914,00920,00922 00924,00925,00927,00930,00931,00936,00938,00939,00941,00943 00944,00945,00948,00949,00953,00970,00974,00980,00989,00990 00997,01002,01003,01004,01007,01008,01010,01016,01018,01019 01020,01021,01025,01026,01030,01032,01034,01035,01037,01041 01043,01049,01051,01052,01060,01063,01064,01068,01070,01073 01077,01083,01085,01088,01089,01099,01103,01106,01111,01115 01116,01118,01121,01129,01132,01136,01141,01142,01143,01147 01148,01155,01157,01158,01161,01162,01163,01165,01166,01169 01181,01187,01188,01193,01197,01200,01201,01204,01205,01208 01214,01215,01216,01217,01218,01219,01220,01223,01228,01229 01230,01231,01232,01233,01234,01235,01236,01238,01239,01240 01241,01242,01243,01244,01247,01249,01250,01251,01252,01257 01258,01259,01260,01261,01264,01266,01269,01270,01272,01273 01274,01276,01277,01278,01279,01280,01281,01282,01283,01284 01286,01293,01301,01304,01307,01311,01312,01313,01315,01324 01330,01331,01333,01337,01338,01340,01341,01343,01353,01357 01358,01363,01365,01372,01373,01387,01388,01389,01391,01393 01396,01398,01399,01417,01426,01427,01428,01434,01435,01436 01437,01439,01443,01448,01449,01451,01452,01455,01460,01461 01463,01464,01465,01466,01468,01475,01481,01486,01488,01489 01490,01491,01492,01496,01497,01499,01500,01501,01507,01508 01520,01521,01524,01525,01527,01531,01533,01534,01538,01538 01540,01541,01549,01551,01555,01557,01559,01563,01564,01566 01567,01568,01569,01572,01573,01575,01576,01577,01578,01579 01584,01585,01588,01593,01595,01596,01597,01598,01599,01601 01602,01606,01607,01608,01609,01610,01611,01612,01613,01614 01616,01618,01620,01621,01622,01623,01624,01625,01627,01628 01630,01632,01634,01635,01636,01639,01640,01641,01642,01643 01644,01647,01649,01650,01651,01653,01654,01655,01656,01657 01658,01660,01661,01662,01663,01664,01665,01666,01667,01668 01669,01670,01671,01672,01675,01676,01677,01678,01680,01685 01686,01689,01690,01693,01694,01695,01696,01697,01698,01699 01700,01701,01702,01703,01704,01705,01706,01707,01708,01709 01710,01711,01716,01717,01718,01719,01720,01721,01727,01728 01730,01731,01734,01735,01736,01739,01740,01750,01754,01758 01761,01765,01769,01770,01776,01778,01779,01780,01781,01784 01788,01792,01793,01795,01798,01800,01803,01808,01816,01817 01820,01823,01824,01825,01830,01831,01837,01843,01844,01845 01846,01847,01852,01853,01862,01867,01868,01870,01873,01876 01881,01884,01887,01888,01889,01890,01893,01895,01899,01904 01906,01910,01917,01919,01921,01923,01929,01930,01931,01932 01937,01940,01942,01943,01945,01958,01962,01967,01969,01973 01975,01976,01977,01979,01980,01981,01983,01984,01986,01988 01991,01992,02001,02020,02034,02035,02037,02038,02039,02040 02041,02043,02044,02045,02046,02047,02048,02049,02050,02051 02052,02054,02056,02061,02062,02063,02066,02070,02072,02074 02075,02076,02082,02083,02093,02094,02096,02099,02109,02110 02115,02118,02122,02124,02131,02134,02138,02139,02141,02146 02160,02161,02163,02166,02168,02169,02171,02174,02175,02181 02182,02188,02189,02190,02194,02197,02203,02205,02208,02211 02213,02219,02223,02226,02229,02230,02231,02240,02241,02242 02246,02249,02252,02256,02257,02266,02271,02273,02274,02276 02278,02284,02286,02288,02291,02293,02294,02295,02301,02303 02307,02310,02311,02318,02323,02325,02328,02329,02331,02361 02365,02366,02367,02372,02375,02377,02379,02383,02384,02385 02386,02390,02392,02393,02395,02398,02411,02418,02419,02421 02423,02426,02430,02431,02435,02438,02439,02442,02446,02448 02449,02451,02456,02460,02465,02471,02472,02473,02474,02475	
GLEIDISTONE ALVARENGA TORRES E OUTRO(A) GLAYTON MARCUS MEIRA NUNES 05588	01545 14205 05572	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS 13947	13890	HELEN TEISA DE SOUSA LEAL FERREIRA 16777	16714
GLEIDE GURGEL GONDIM TURISCO GLEIDE GURGEL GONDIM TURISCO E OU- TROS(AS) GLEITER VIEIRA ALVES E OUTRO(A) GLENIO LUIS OHLWILER FERREIRA E OU- TROS(AS) GLENN KELSON CASTRO GLEYSON GADELHA MELO GLICEY RODRIGUES BRAGA E OUTRO(A) GLICIOCLELIA PEREIRA DO NASCIMENTO GODOFREDO DE SOUZA DANTAS NETO E OU- TROS(AS) 13262	00721 00776 08620 04045 08261 01776 14181 08079 10394	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS E OUTRO(A) 13908 GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS E OUTROS(AS) 13899,13923,13934,13955,13956,13961,13962,13963,13964,13965 13966,16539,16541,16542,16543,16544,16545,16546,16547,16548 16550,16551,16553,16554	10705 13891 13899,13923,13934,13955,13956,13961,13962,13963,13964,13965 13966,16539,16541,16542,16543,16544,16545,16546,16547,16548 16550,16551,16553,16554	HELENA APARECIDA BARBOSA MAFFIA E OU- TROS(AS) HELENA DE SOUZA ALVES E OUTROS(AS) HELENA GRAMISALLI FIGUEIREDO HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	01086 06075 07334 00376
GOYA LAMARTINE DA COSTA E SILVA E OU- TROS(AS) GRACA CRISTINO GRACA MARIA FERNANDES AMARAL TANUS E OUTRO(A) GRACEGEANDRE RIBEIRO DO NASCIMENTO GRACIA MARIA BALDONI CANTANHEDE E OU- TRO(A) GRACIANA RESENDE TOLEDO GRACIETT NUNES E OUTROS(AS) GRAZIELA BARROS DE MOURA E OUTRO(A) GRAZIELA BATISTA FELICONIO E OUTRO(A) GRAZIELLA BATISTA FELICONIO GREGORE MOREIRA DE MOURA 16527	02453 03217 13459 09471 05210 03490 04325 09745 01379 09092 13669	GUSTAVO TOMAZETI CARRARA GUSTAVO VAZ SALGADO E OUTROS(AS) GUTEMBERG SOARES CARNEIRO GUTEMBERG SOARES CARNEIRO E OUTRO(A) HALLAN DE SOUZA ROCHA 16765 HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTROS(AS) HALLEY LOPES BELLO NETO E OUTROS(AS) HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA 02346	17011 07651 03385 05606 16713	00390,00392,00395,00408,00412,00422,00425,00431,00444,00447 00448,00450,00459,00463,00464,00465,00467,00471,00472,00473 00475,00481,00487,00496,00498,00499,00501,00503,00505,00506 00507,00513,00517,00522,00524,00526,00532,00534,00535,00544 00546,00561,00617,00621,00624,00635,00636,00648,00655,00656 00657,00660,00662,00663,00666,00667,00669,00674,00675,00676 00682,00684,00686,00687,00699,00700,00701,00706,00707,00709 00712,00715,00719,00721,00722,00723,00730,00734,00737,00743 00744,00745,00746,00750,00751,00752,00754,00755,00757,00758 00760,00763,00764,00766,00768,00778,00780,00781,00785,00787 00788,00789,00792,00793,00802,00805,00807,00808,00809,00810 00811,00812,00813,00814,00815,00816,00817,00819,00820,00821 00822,00823,00824,00825,00831,00834,00835,00836,00839,00840 00843,00844,00845,00846,00848,00849,00850,00851,00852,00854 00855,00856,00857,00860,00861,00862,00863,00865,00866,00869 00871,00872,00874,00876,00877,00880,00883,00884,00885,00886 00887,00888,00889,00889,00891,00904,00905,00914,00920,00922 00924,00925,00927,00930,00931,00936,00938,00939,00941,00943 00944,00945,00948,00949,00953,00970,00974,00980,00989,00990 00997,01002,01003,01004,01007,01008,01010,01016,01018,01019 01020,01021,01025,01026,01030,01032,01034,01035,01037,01041 01043,01049,01051,01052,01060,01063,01064,01068,01070,01073 01077,01083,01085,01088,01089,01099,01103,01106,01111,01115 01116,01118,01121,01129,01132,01136,01141,01142,01143,01147 01148,01155,01157,01158,01161,01162,01163,01165,01166,01169 01181,01187,01188,01193,01197,01200,01201,01204,01205,01208 01214,01215,01216,01217,01218,01219,01220,01223,01228,01229 01230,01231,01232,01233,01234,01235,01236,01238,01239,01240 01241,01242,01243,01244,01247,01249,01250,01251,01252,01257 01258,01259,01260,01261,01264,01266,01269,01270,01272,01273 01274,01276,01277,01278,01279,01280,01281,01282,01283,01284 01286,01293,01301,01304,01307,01311,01312,01313,01315,01324 01330,01331,01333,01337,01338,01340,01341,01343,01353,01357 01358,01363,01365,01372,01373,01387,01388,01389,01391,01393 01396,01398,01399,01417,01426,01427,01428,01434,01435,01436 01437,01439,01443,01448,01449,01451,01452,01455,01460,01461 01463,01464,01465,01466,01468,01475,01481,01486,01488,01489 01490,01491,01492,01496,01497,01499,01500,01501,01507,01508 01520,01521,01524,01525,01527,01531,01533,01534,01538,01538 01540,01541,01549,01551,01555,01557,01559,01563,01564,01566 01567,01568,01569,01572,01573,01575,01576,01577,01578,01579 01584,01585,01588,01593,01595,01596,01597,01598,01599,01601 01602,01606,01607,01608,01609,01610,01611,01612,01613,01614 01616,01618,01620,01621,01622,01623,01624,01625,01627,01628 01630,01632,01634,01635,01636,01639,01640,01641,01642,01643 01644,01647,01649,01650,01651,01653,01654,01655,01656,01657 01658,01660,01661,01662,01663,01664,01665,01666,01667,01668 01669,01670,01671,01672,01675,01676,01677,01678,01680,01685 01686,01689,01690,01693,01694,01695,01696,01697,01698,01699 01700,01701,01702,01703,01704,01705,01706,01707,01708,01709 01710,01711,01716,01717,01718,01719,01720,01721,01727,01728 01730,01731,01734,01735,01736,01739,01740,01750,01754,01758 01761,01765,01769,01770,01776,01778,01779,01780,01781,01784 01788,01792,01793,01795,01798,01800,01803,01808,01816,01817 01820,01823,01824,01825,01830,01831,01837,01843,01844,01845 01846,01847,01852,01853,01862,01867,01868,01870,01873,01876 01881,01884,01887,01888,01889,01890,01893,01895,01899,01904 01906,01910,01917,01919,01921,01923,01929,01930,01931,01932 01937,01940,01942,01943,01945,01958,01962,01967,01969,01973 01975,01976,01977,01979,01980,01981,01983,01984,01986,01988 01991,01992,02001,02020,02034,02035,02037,02038,02039,02040 02041,02043,02044,02045,02046,02047,02048,02049,02050,02051 02052,02054,02056,02061,02062,02063,02066,02070,02072,02074 02075,02076,02082,02083,02093,02094,02096,02099,02109,02110 02115,02118,02122,02124,02131,02134,02138,02139,02141,02146 02160,02161,02163,02166,02168,02169,02171,02174,02175,02181 02182,02188,02189,02190,02194,02197,02203,02205,02208,02211 02213,02219,02223,02226,02229,02230,02231,02240,02241,02242 02246,02249,02252,02256,02257,02266,02271,02273,	

02476,02477,02478,02479,02480,02481,02484,02485,02486,02487
02488,02489,02492,02493,02494,02495,02496,02497,02498,02500
02502,02503,02504,02505,02506,02507,02508,02509,02510,02512
02513,02514,02515,02516,02517,02518,02519,02520,02526,02527
02528,02529,02530,02533,02534,02535,02536,02537,02538,02539
02542,02544,02545,02546,02547,02549,02550,02551,02552,02553
02554,02555,02557,02558,02559,02560,02561,02562,02563,02564
02567,02568,02569,02570,02572,02576,02578,02580,02581,02582
02586,02588,02589,02591,02592,02593,02594,02595,02596,02600
02601,02602,02603,02604,02605,02606,02608,02609,02610,02611
02612,02613,02614,02615,02616,02617,02619,02620,02622,02623
02625,02627,02629,02630,02632,02634,02636,02638,02639,02640
02642,02644,02645,02646,02647,02648,02649,02650,02652,02654
02655,02656,02659,02659,02660,02661,02663,02664,02665,02666
02667,02669,02670,02672,02673,02675,02676,02678,02680,02681
02682,02683,02684,02685,02686,02687,02688,02690,02691,02692
02693,02695,02696,02697,02698,02699,02701,02702,02707,02708
02709,02710,02711,02712,02713,02715,02716,02717,02718,02719
02720,02721,02722,02723,02724,02725,02729,02730,02731,02732
02733,02735,02736,02739,02740,02742,02743,02745,02746,02747
02748,02749,02752,02755,02756,02758,02759,02760,02761,02762
02764,02765,02768,02769,02770,02771,02772,02773,02774,02775
02778,02779,02780,02781,02782,02783,02784,02785,02786,02787
02789,02790,02791,02792,02793,02795,02796,02797,02798,02798
02804,02806,02809,02812,02815,02817,02827,02838,02839,02840
02843,02850,02854,02856,02857,02860,02866,02872,02873,02874
02876,02880,02881,02882,02883,02886,02889,02891,02900,02904
02908,02909,02910,02912,02916,02918,02925,02926,02929,02931
02937,02945,02947,02948,02951,02954,02957,02959,02960,02961
02963,02972,02978,02984,02985,02990,02993,02996,02997,02998
03003,03010,03016,03018,03021,03022,03023,03026,03026,03029
03035,03039,03050,03053,03057,03059,03061,03074,03075,03082
03094,03095,03100,03101,03107,03110,03114,03118,03120,03123
03124,03131,03136,03137,03138,03139,03140,03141,03143,03145
03152,03153,03154,03164,03175,03176,03177,03180,03184,03186
03187,03189,03193,03194,03195,03196,03199,03200,03202,03206
03209,03210,03212,03215,03216,03217,03218,03219,03221,03225
03226,03227,03229,03230,03231,03234,03235,03236,03237,03238
03239,03242,03243,03245,03246,03249,03251,03253,03254,03269
03269,03284,03286,03308,03309,03311,03313,03315,03317,03318
03319,03320,03323,03324,03325,03326,03328,03329,03330,03331
03332,03333,03334,03335,03338,03346,03349,03350,03352,03353
03358,03359,03360,03362,03365,03366,03368,03372,03378,03380
03382,03390,03395,03400,03409,03414,03417,03421,03425,03426
03431,03432,03434,03436,03444,03449,03450,03453,03454,03455
03458,03467,03469,03622,03631,03632,03633,03634,03635,03636
03637,03638,03639,03640,03641,03642,03643,03644,03646,03649
03650,03652,03653,03655,03657,03658,03659,03664,03665,03686
03687,03689,03690,03691,03699,03700,03702,03705,03708,03710
03711,03715,03721,03722,03723,03724,03727,03730,03731,03732
03738,03742,03745,03746,03747,03748,03749,03750,03751,03758
03759,03765,03768,03769,03772,03774,03775,03778,03780,03781
03783,03784,03786,03787,03788,03789,03790,03791,03792,03795
03796,03799,03800,03801,03802,03804,03805,03806,03808,03809
03810,03811,03812,03813,03814,03815,03816,03817,03818,03819
03822,03823,03824,03825,03826,03828,03829,03831,03832,03833
03835,03836,03837,03843,03845,03846,03847,03848,03850,03851
03852,03853,03854,03858,03859,03860,03861,03862,03863,03864
03866,03868,03870,03871,03872,03873,03874,03875,03877,03878
03879,03880,03881,03882,03883,03886,03888,03889,03890,03892
03894,03895,03896,03897,03898,03899,03900,03901,03902,03903
03904,03905,03906,03907,03908,03909,03910,03912,03913,03914
03915,03916,03917,03918,03919,03922,03923,03926,03927,03928
03929,03930,03931,03932,03933,03934,03936,03938,03939,03942
03943,03945,03947,03948,03949,03950,03952,03954,03955,03956
03957,03958,03959,03960,03962,03963,03964,03966,03967,03968
03969,03970,03971,03972,03974,03975,03976,03977,03978,03979
03980,03982,03984,03985,03986,03987,03989,03991,03993,03994
03995,03996,03997,03998,04001,04002,04003,04005,04006,04007
04008,04010,04012,04015,04016,04017,04018,04019,04021,04022
04023,04024,04025,04026,04028,04029,04030,04031,04032,04033
04034,04035,04036,04037,04039,04040,04041,04042,04043,04044
04045,04046,04047,04048,04050,04052,04053,04054,04056,04059
04060,04061,04062,04066,04067,04068,04069,04070,04073,04074
04076,04077,04078,04079,04080,04081,04082,04085,04086,04088
04089,04093,04094,04095,04096,04097,04100,04102,04104,04105
04106,04108,04110,04111,04112,04116,04118,04121,04123,04125
04126,04127,04131,04133,04136,04137,04138,04139,04142,04146
04150,04159,04166,04167,04178,04192,04193,04200,04201,04202
04203,04204,04209,04210,04221,04231,04235,04236,04237,04243
04255,04265,04269,04272,04284,04291,04292,04297,04299,04309
04310,04312,04313,04316,04317,04324,04329,04333,04345,04348
04354,04357,04358,04359,04364,04370,04372,04375,04379,04380
04390,04392,04394,04399,04402,04403,04404,04406,04413,04428
04436,04437,04441,04442,04443,04453,04454,04462,04463,04464
04465,04466,04466,04484,04484,04485,04488,04491,04492,04493
04493,04494,04499,04501,04503,04514,04516,04518,04519,04520
04521,04535,04537,04550,04553,04555,04586,04591,04592,04593
04609,04610,04613,04615,04616,04617,04619,04620,04622,04623
04624,04625,04627,04628,04629,04630,04631,04633,04634,04635
04636,04637,04639,04640,04641,04644,04645,04646,04655,04656
04665,04666,04711,04723,04726,04727,04728,04729,04731,04733
04734,04735,04737,04738,04739,04740,04741,04742,04744,04752
04754,04757,04758,04759,04760,04763,04765,04766,04770,04777
04781,04782,04794,04796,04797,04798,04799,04801,04807,04808
04811,04812,04813,04813,04817,04821,04823,04827,04829,04830
04831,04832,04833,04835,04836,04839,04843,04908,04909,04970
05042,05043,05044,05045,05046,05047,05048,05049,05050,05051
05052,05053,05055,05058,05059,05060,05061,05062,05066,05067

05068,05073,05075,05077,05080,05081,05082,05083,05088,05093
05094,05100,05103,05108,05109,05110,05111,05114,05116,05117
05118,05126,05127,05128,05129,05130,05131,05132,05135,05136
05137,05139,05140,05141,05142,05143,05144,05147,05148,05149
05150,05151,05152,05154,05155,05158,05159,05160,05162,05163
05165,05166,05168,05169,05171,05172,05175,05178,05180,05181
05182,05184,05185,05186,05187,05188,05189,05190,05191,05192
05193,05194,05195,05196,05199,05201,05202,05203,05205,05206
05207,05208,05210,05211,05213,05215,05216,05217,05218,05219
05220,05221,05222,05223,05224,05225,05226,05227,05228,05229
05230,05231,05232,05233,05235,05236,05237,05239,05241,05243
05244,05245,05248,05249,05250,05251,05252,05253,05255,05256
05257,05258,05259,05260,05261,05262,05263,05264,05265,05267
05269,05270,05271,05272,05273,05274,05278,05279,05280,05281
05282,05283,05284,05285,05286,05287,05288,05289,05290,05291
05292,05294,05296,05297,05298,05299,05300,05301,05302,05303
05304,05305,05306,05307,05308,05309,05310,05311,05311,05312
05314,05315,05316,05317,05318,05320,05321,05323,05324,05326
05327,05329,05330,05331,05332,05333,05335,05336,05337,05339
05340,05343,05344,05345,05346,05347,05348,05349,05350,05352
05353,05354,05355,05356,05357,05358,05360,05362,05363,05365
05366,05367,05370,05371,05372,05373,05374,05375,05376,05378
05379,05380,05381,05382,05383,05384,05385,05386,05388,05389
05391,05392,05393,05396,05399,05400,05401,05402,05403,05404
05405,05406,05409,05410,05411,05412,05413,05414,05415,05416
05417,05418,05419,05420,05421,05424,05425,05426,05427,05429
05430,05432,05433,05434,05435,05436,05437,05438,05439,05441
05442,05443,05444,05445,05446,05447,05448,05449,05450,05451
05452,05453,05454,05457,05458,05461,05462,05463,05464,05465
05466,05467,05469,05470,05471,05472,05473,05475,05476,05477
05478,05480,05481,05482,05483,05484,05485,05487,05489,05490
05491,05492,05493,05494,05495,05496,05497,05498,05499,05503
05506,05507,05509,05510,05511,05512,05513,05514,05515,05517
05518,05519,05520,05521,05522,05524,05526,05528,05530,05531
05532,05533,05534,05535,05538,05541,05543,05547,05548,05549
05550,05563,05574,05576,05582,05586,05587,05589,05596,05601
05608,05611,05613,05614,05622,05625,05627,05628,05628,05630
05643,05644,05647,05651,05659,05681,05686,05689,05690,05691
05695,05701,05704,05706,05708,05714,05715,05716,05718,05729
05743,05759,05762,05765,05770,05773,05775,05776,05779,05781
05785,05785,05790,05791,05802,05804,05805,05806,05807,05813
05818,05822,05824,05833,05834,05837,05840,05842,05843,05852
05855,05856,05857,05858,05859,05866,05867,05874,05875,05876
05881,05890,05891,05892,05898,05900,05917,05919,05920,05922
05926,05927,05934,05936,05941,05945,05947,05949,05951,05956
05957,05958,05959,05961,05962,05965,05967,05969,05975,05976
05978,05986,06000,06001,06007,06025,06028,06034,06036,06037
06039,06040,06041,06043,06045,06046,06047,06048,06051,06052
06053,06062,06065,06071,06072,06073,06074,06075,06077,06079
06080,06081,06082,06083,06084,06085,06086,06118,06113,06139
06148,06151,06152,06153,06154,06158,06159,06160,06161,06163
06164,06165,06166,06167,06168,06169,06170,06171,06172,06173
06174,06175,06176,06177,06178,06179,06183,06191,06192,06195
06199,06201,06202,06205,06207,06208,06209,06213,06215,06216
06217,06218,06220,06221,06222,06230,06232,06233,06234,06235
06236,06237,06240,06241,06243,06244,06246,06248,06249,06252
06256,06258,06260,06264,06265,06269,06272,06273,06276,06281
06286,06294,06296,06303,06307,06312,06315,06316,06317,06321
06322,06323,06324,06328,06330,06332,06333,06334,06335,06356
06364,06365,06372,06574,06576,06577,06579,06582,06583,06584
06585,06587,06588,06593,06595,06596,06597,06599,06600,06601
06602,06603,06604,06605,06606,06610,06616,06617,06618,06624
06630,06632,06634,06635,06636,06637,06638,06640,06642,06643
06649,06654,06655,06656,06657,06662,06666,06667,06669,06670
06672,06674,06679,06680,06682,06683,06684,06685,06686,06687
06688,06689,06690,06692,06693,06694,06695,06696,06697,06698
06699,06700,06702,06703,06704,06705,06706,06707,06708,06709
06710,06712,06713,06714,06716,06717,06718,06719,06720,06722
06723,06724,06725,06726,06727,06729,06730,06731,06732,06733
06734,06735,06736,06738,06739,06740,06741,06742,06744,06745
06746,06747,06748,06749,06750,06751,06752,06753,06755,06758
06759,06760,06762,06763,06764,06765,06766,06767,06768,06770
06772,06773,06774,06775,06776,06777,06778,06779,06780,06782
06783,06785,06786,06787,06788,06789,06791,06792,06793,06794
06795,06796,06797,06798,06801,06802,06803,06804,06806,06808
06809,06810,06811,06812,06813,06814,06816,06817,06818,06819
06820,06821,06822,06823,06824,06825,06826,06827,06828,06829
06830,06831,06832,06833,06834,06835,06836,06837,06838,06839
06840,06841,06842,06843,06844,06845,06846,06847,06848,06849
06850,06851,06853,06854,06855,06856,06857,06858,06859,06861
06862,06863,06864,06865,06866,06867,06868,06869,06870,06871
06872,06873,06874,06875,06876,06877,06878,06879,06880,06881
06884,06885,06889,06890,06891,06894,06895,06899,06900,06901
06903,06904,06906,06907,06908,06910,06911,06912,06914,06916
06917,06918,06921,06922,06923,06924,06926,06928,06930,06931
06932,06934,06935,06937,06940,06942,06943,06944,06945,06947
06948,06949,06950,06953,06955,06956,06957,06958,06961,06963
06964,06965,06966,06967,06968,06971,06973,06974,06975,06977
06980,06983,06984,06987,06988,06989,06990,06992,06993,06996
06997,07001,07003,07006,07007,07008,07009,07011,07014,07015
07016,07017,07020,07021,07023,07024,07025,07026,07027,07028
07029,07032,07035,07036,07037,07038,07039,07041,07042,07043
07044,07045,07047,07048,07050,07056,07058,07074,07075,07077
07086,07089,07090,07092,07094,07097,07100,07102,07103,07104
07105,07107,07108,07112,07113,07121,07123,07129,07135,07136
07138,07140,07142,07148,07149,07152,07158,07159,07164,07167
07168,07169,07173,07174,07175,07176,07177,07178,07181,07190
07192,07199,07200,07201,07202,07203,07204,07211,07213,07215
07222,07225,07226,07227,07229,07234,07235,07236,07240,07243

07244

IEDA TIEMI BABA OLIVA	09181	15088	IVAN SOARES RASLAN E OUTROS(AS)	03775	
IEDENIR SIMAS PEREIRA	15691	IRINEU MARCELO E OUTRO(A)	15028	IVANA DE SOUSA LEAL	09237
IELLEN LINHARES MORAES E OUTRO(A)	05599	15029,15030,15031,15032,15100,15102,15333,15538,15646,15647		IVANA FERRANTE SILVA	08633
IGNACIO ARIAS E OUTRO(A)	02339	15898,16411,16412		08645	
IGOR ALEXANDER MIRANDA CARVALHAES E OUTRO(A)	17066	IRINEU TORRES DE LIMA E OUTROS(AS)	01939	IVANA LAUAR CLARET	13042
IGOR ARAUJO SOARES E OUTROS(AS)	08423	IRINEU VERAS GALVAO FILHO	11293	IVANA MARA ALBINO DE OLIVEIRA	03125
IGOR GARCEZ ALVES	14321	IRIS VILELA DE LIMA	05857	IVANA MARA ALBINO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	03114
IGOR NUNES BRITO E OUTROS(AS)	05091	IRIS VILELA DE LIMA E OUTRO(A)	02240	05790	
IGUASSIA DE SOUZA CAMPOS	02488	05823,06414,09754,13981,13999		IVANA MARA ALBINO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	02864
02658,04020,04022,04051,04071,05394,05398		IRIS VILELA DE LIMA E OUTROS(AS)	07786	02882	
IL CLEMENTINO MARQUES FILHO	00567	IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)	10831	IVANA MUNIZ DE SOUZA	13431
ILCA VITOR CIRIACO	01126	IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA	11196	13443,13445,13448,13451,13459	
01342,05880		11202		IVANA RISSIOLI E OUTRO(A)	05204
ILDETE DOS SANTOS PINTO	00554	IRON FERREIRA PEDROZA	00906	IVANA ROBERTA COUTO REIS	09722
00579		00911,00912,00971,02894,03404,05778,05853,05903,07154,07155		10157,10160,10188,11418,12045,12341,12365,12536,12685,12782	
ILDEU DA CUNHA PEREIRA E OUTROS(AS)	00279	07161,07195,07269,07306,07328,07445,08840		12783,12784,12788,12792,12793,12804,12835,12836,14365,14372	
ILKA RAMOS DE ALCANTARA	01381	IRON FERREIRA PEDROZA E OUTROS(AS)	01836	14522	
01384,01959,04585		03342,04318,07123		IVANA ROBERTO COUTO REIS	12820
ILKA TEODORO E OUTROS(AS)	10439	ISA BASTOS MENDES	01293	IVANI MARIA FERREIRA CAMPOS	00893
IMAR RIBEIRO DO CARMO	00196	ISAAC PEREIRA MAGALHAES JUNIOR E OUTROS(AS)	11153	IVANIA FILGUEIRAS E OUTRO(A)	10726
00210		11158		IVANILDO ALMEIDA LIMA E OUTRO(A)	12621
IMARA CELESTE AGUIAR RIBEIRO E OUTRO(A)	08374	ISABEL CRISTINA DE P PIRES E OUTRO(A)	01944	IVANILDO LISBOA PEREIRA	16744
INACIO CAMARGO DA SILVA	16791	ISABEL CRISTINA FERREIRA DA SILVA	03282	16754	
INACIO FERNANDES E OUTROS(AS)	04959	ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA E OUTROS(AS)	10620	IVANY TABOADA CACILHAS	02357
INAH O E S DE A	14041	ISABEL CRISTINA SOARES E OUTRO(A)	13776	09573	
INAITA GOMES RIBEIRO SOARES CARVALHO ARNOLD E OUTR	12753	ISABEL CRISTINA SOARES E OUTROS(AS)	06008	IVENS LUCIO DO AMARAL DRUMOND	00364
INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO	00408	ISABEL CRISTINA SOARES E OUTROS(AS)	06008	IVENS SA DE CASTRO SOUSA	11561
01674,02507,04001		ISABEL VIEIRA VARELA	02460	11637,11789,11794,11893,11894,11895,11896,11997,11998,12001	
INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO E OUTRO(A)	05165	ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT	00060	12010,12011,12028,12056,12082,12112,12114,12122,12215,12673	
INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO E OUTROS(AS)	02576	00084,00106,00109,00110,00141,00164,00188,04330,05671,05817		12677,12845,12856,12857,12880,14965	
INES BRANDI PIETROBON	08053	05886,07128,07131,07340,07381,07717,07862,07886,08808,08844		IVO EVANGELISTA DE AVILA	16681
INES PESSOA MOREIRA VICTOR	11333	08981,08983,09001,10719,10751,10782,10809,10817,10827,11340		16682,16683,16684	
INEZ SOARES DE BARCELOS	02313	11364,13641,13651,13670,13679,14115,14266		IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	00204
INIS FATIMA DE PAULA	03131	ISABELA GUEDES DANTAS	00402	00209,00222,00264,00345,00349,17016,17018,17024	
04586		00421,00435,00452,00490		IVO PAZ DE OLIVEIRA	02125
INIS FATIMA DE PAULA E OUTRO(A)	02938	ISABELLA SILVA OLIVEIRA	11346	IVONETE PEREIRA	10521
03061,04279,05508,05791,05883,07171,07180,08843		ISADORA CARDOSO GUIMARAES	13338	10571	
INIS FATIMA DE PAULA E OUTROS(AS)	02917	ISADORA OCTAVIA F A AVERTANO ROCHA E OUTRO(A)	03243	IWACE ANTONIO SANTANA E OUTROS(AS)	04129
05792,07195,07357,07358		ISAIAS DE ARAUJO DIAS	00435	IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO	00734
INOCENCIA MOREIRA MOTA	10535	00654,04954		00839,01144,01876,01930,03966,04830	
INOCENCIA MOREIRA MOTA E OUTROS(AS)	08595	ISAIAS DE ARAUJO DIAS E OUTRO(A)	05029	IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTRO(A)	03360
08601		06479		07871	
INOCENCIO MARTIRES COELHO	06221	ISAIAS FONSECA MORAES	07749	IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTROS(AS)	00662
INOCENCIO MARTIRES COELHO E OUTRO(A)	01700	ISAIAS JOAQUIM DE SOUZA E OUTRO(A)	01162	05643,06714	
01701,02679		ISAIAS MACHADO DA SILVA E OUTRO(A)	06320	IZABEL URPIA E OUTROS(AS)	10385
INSS	15894	ISAITA LAGES REIS	02861	IZAEL ALVES MEIRA	13495
IONE DE FARIA BELO	07418	02955,02956,04234		IZALTINO LEONARDO	04969
IONI FERREIRA CASTRO	01294	ISAITA LAGES REIS E OUTROS(AS)	03037	08021	
05580,05582,05583,07076,07089,08672,08675,10616,10631,10656		04233		JACIANA APARECIDA MARTINS	07526
10660,10661,13575,13576,13578		ISANA SANTOS ALVES	13279	07527,07550,16890	
IONI FERREIRA CASTRO E OUTRO(A)	00780	ISANIA MARIA MOREIRA REIS	05406	JACINTO DIAS E OUTRO(A)	17046
04165,05581,07092,10623,10632,10646,10647,10653,10659,10662		ISAU DA COSTA PAIVA E OUTRO(A)	13240	JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA	01750
IONI FERREIRA CASTRO E OUTROS(AS)	02310	ISIS MARIA ALVES BASTOS E OUTRO(A)	00612	06257,09653,09719,09961,11565,11823,11827,11855,12542,12557	
02828,05571,08670,08676,08677,08682,08685,10625,10627,10629		ISOMAR FERREIRA DE SOUZA	14008	12558,15061,15262,15511	
10630,10642,10655,10663		ISRAEL ANTONIO SCUCATO E OUTROS(AS)	08382	JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA E OUTRO(A)	00490
IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO E OUTROS(AS)	04418	ITALIA MARIA VIGLIONI E OUTROS(AS)	00971	08046,09959,10131,11508,11822,12540,14438	
08892		ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE	16640	JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA E OUTROS(AS)	03531
IRACY LOBATO BICALHO E OUTRO(A)	13872	ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE E OUTRO(A)	04167	03555,05019,06422,06447,06553,08020,08029,08059,09708,09720	
IRAIDES FRANCO BORGES FERREIRA	12498	ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE E OUTROS(AS)	00878	10059,10144,15566	
15039		ITALO SOUZA NICOLIELLO	03019	JACIRA SILVINO	09254
IRAN DOS SANTOS DEL REI E OUTROS(AS)	06659	ITALO SOUZA NICOLIELLO E OUTROS(AS)	01498	JACKELINE FUSCO CHIARADIA MACIEL	15025
IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO E OUTROS(AS)	01559	02220,04263,05944,07252		JACKSON FERRAZ COSTA E OUTROS(AS)	07276
02401		ITARACY AZEVEDO PEDRA BRANCA JUNIOR E OUTRO(A)	09456	JACKSON LEAL LISBOA JUNIOR	06621
IRAN MACHADO NASCIMENTO	01012	ITO DE SOUZA VIEIRA	01789	JACQUES DE QUEIROZ FERREIRA	00429
01604,09327		06343,06358,06359,06360,06361,06362,06363,09002,09894,09907		00430,03168	
IRAN MACHADO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	08580	09917,09920,09924,09933,09937		JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO E OUTRO(A)	13542
IRANDY RODRIGUES DA CRUZ	08292	ITO DE SOUZA VIEIRA E OUTRO(A)	09899	JACY PAOLUCCI DE PAIVA	04984
IRANDY RODRIGUES DA CRUZ E OUTROS(AS)	08284	09909,09925,09938,09942,09944,09945,09946,09947,09948		JADER ALVES FERREIRA FILHO	04577
IRANILDE PIRES DE CARVALHO	00028	IVAN ALVES SOARES E OUTROS(AS)	00450	05994,05998,06005,07512,07534,09098,09102,09106	
IRANY GONCALVES DA COSTA	09200	00458,01187,02426		JADER LUIZ GOMES E OUTROS(AS)	04319
IRENE ALFREDO FERNANDES PINTO	01340	IVAN BARBOSA RIGOLIN	03649	JADER MACHADO HOMEM JUNIOR	09976
IRENE CARVALHO	03827	IVAN GUADERETO DE ABREU E OUTROS(AS)	04557	JADER NILSON DA LUZ DIAS E OUTROS(AS)	04650
14165		IVAN GUANAIS DE OLIVEIRA	02211	JADER PEDROSA DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	03132
IRENE GERONIMA DA CRUZ	01937	IVAN LIMA DOS SANTOS	10435	JADIR SANTOS FERREIRA	14111
IRENE RODRIGUES	00609	IVAN RICARDO DIAS E OUTRO(A)	01287	JADSON BRANDAO	06611
00670,00718,00772,01017,01110,01139,01168,01438,04875,04941		02816		10320,10337,10406,13260	
04961,06355,06409,06546,06556,07892,07918,07941,09295,09298		IVAN SOARES	02099	JADSON CLEYTON DOS SANTOS E OUTROS(AS)	16308
09575,09621,09680,09714,09846,09875,09886,10037,10179,10180		IVAN SOARES DE LA FUENTE E OUTROS(AS)	01839	Jaeliton Rodrigues Lopes	05585
10201,11624,11643,11651,11683,11701,11957,11966,11977,11978				JAERSILVIO PEREIRA DA SILVA	01606
12038,12058,12108,12207,12213,12364,12497,12503,12516,12546					
12592,12605,12606,12637,12715,12716,12719,12751,12791,12862					
12871,12910,12978,12979,12992,13015,13146,13154,13175,14080					
14415,14544,14552,14630,14672,14697,14720,14851,14854,14856					
14864,14865,14898,14906,14912,14975,15019,15051,15052,15055					
15134,15177,15327,15335,15351,15434,15456,15867,16022,16085					
16125,16126,16193,16483,16484					
IRENE VIEIRA DE CARVALHO	05277				
IRINEU MARCELO	11514				



02070,02144,02559,03989,09310		JAVIER JAPIASSU	09407	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	00027
JAIME DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	09504	11240		00323,00553,00569,00579,06499,07973,07977,07978,08056,08145	
JAIME GOMES REZENDE E OUTRO(A)	03472	JAYME NELITO COY FILHO	01193	08173,09317,09329,09337,09445,09521,09546,09564,09566,09571	
JAIME LOPES DE MENESES FILHO	08723	01524		09587,09609,09611,09633,09634,09635,09636,09637,09639,09640	
JAIME ROBERTO DA SILVA	17007	JAYME NELITO COY FILHO E OUTROS(AS)	01511	09642,09651,09709,09757,09768,09775,09776,09787,09793,09813	
JAIME RODRIGUES NETTO	00179	02402,03671		09829,09849,09850,09855,09991,09992,09993,10014,10027,10028	
JAIME RODRIGUES NETTO E OUTRO(A)	14890	JAYRO BOY DE VASCONCELLOS JUNIOR E OU-TRO(A)	09010	10033,10035,10039,10051,10095,10101,10107,10114,10122,10125	
JAIME RODRIGUES NETTO E OUTROS(AS)	14880	JAYRO BOY DE VASCONCELLOS JUNIOR E OU-TROS(AS)	04370	10142,10147,10227,11403,11433,11477,11482,11484,11486,11488	
14881,14904		08726		11493,11494,11504,11505,11527,11528,11534,11535,11537,11545	
JAIR BATISTA DA SILVA	00937	JAZIMARA DE OLIVEIRA STABILI	03708	11553,11558,11570,11576,11577,11578,11644,11646,11661,11675	
01950,03084,03171,03183,04327,04400,04407		JAZIMARA DE OLIVEIRA STABILI E OUTRO(A)	00469	11702,11703,11706,11707,11708,11710,11711,11733,11743,11744	
JAIR CESAR FERREIRA	03471	00796,04813		11745,11746,11762,11772,11773,11775,11777,11784,11829,11830	
04561,06476,08142,12265,12448		JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)	15883	11914,12005,12008,12016,12017,12020,12034,12040,12041,12061	
JAIR CLEBER DE SOUZA E OUTRO(A)	13822	15884,15885		12075,12085,12086,12106,12133,12146,12186,12187,12188,12198	
JAIR FERRAZ DA SILVA	10104	JEAN PAULO RUZZARIN	10536	12219,12223,12260,12339,12340,12361,12367,12368,12506,12541	
JAIR JOSE DIAS E OUTRO(A)	08890	JEAN PAULO RUZZARIN E OUTRO(A)	00388	12559,12577,12579,12580,12588,12589,12590,12649,12650,12672	
JAIR ROBERTO DA SILVA	02357	13514		12674,12746,12772,12827,12832,12833,12967,13054,13144,13150	
03461,04868,06427,07938,07990,08033,08161,08172,08188,09573		JEANE CRISTINA COUTO COCCO	02531	13200,13209,13212,13231,14092,14094,14112,14167,14168,14169	
09577,10019,10175,11509,11694,11715,11889,11897,11925,12196		JEANIE DE CASTRO SILVA	11399	14198,14199,14212,14301,14302,14303,14333,14336,14349,14369	
12225,12363,12473,13138,13166,13176,13197,14401,14502,14641		13318,13319,14306		14405,14425,14426,14427,14428,14433,14481,14532,14538,14569	
15313,15691,15879,16083,16197,16266		JEBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA E OU-TROS(AS)	06373	14956,15099,15137,15233,15235,15356,15409,15427,15509,15510	
JAIR ROBERTO MACARIO PEREIRA CARNEIRO	08430	JEFFERSON CHRISTIANES BRANDAO	09544	15512,15515,15526,15669,15706,15710,15711,15712,15713,15727	
JAIR ROBERTO MARQUES	11875	JEFFERSON CRESCENCIO NERI	13625	15728,15729,15865,15911,15927,15929,15952,16100,16338,16382	
12071,12491,13173,14814,14857,15359,15649		13626,13627		16386,16498,16499	
JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)	12145	JEFFERSON FRANCISCO DE PAULA	02090	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	00074
14784,14787,14795,14877,14895,15084,15363,15465,15480,15558		02351,04977,09816,15117		08038,08039,09693,09705,09706,09750,09751,09752,09876,10022	
15612,15762,15843,15949,15957,15986,16136,16333,16389,16413		JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER	01732	10044,10071,10072,10073,10074,10075,11491,11496,11499,11522	
16430		08591		11523,11595,11601,11774,11799,11808,12055,12107,12236,12670	
JAIR ROBERTO MARQUES E OUTROS(AS)	11840	JENER WALCACER DE OLIVEIRA	04564	12671,12759,12773,12864,12887,12889,13143,14170,14330,14334	
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	00420	04575,04584,09089,11287,16887		14335,14452,14858,15513,15514,15912,15913,15925,15926,15928	
00428,00433,00583,00639,00748,00791,00800,00803,01123,01200		JENER WALCACER DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	03167	16061,16280,16281,16282,16283,16284,16285	
01495,01531,01533,01534,01536,01538,01541,01550,01558,02399		05996,07532,09103		JOAO ANTONIO LIMA CASTRO E OUTRO(A)	02986
02403,02404,02416,02427,03424,03697,04840,05150,14267		JEOVAM LEMOS CAVALCANTE E OUTRO(A)	01214	JOAO ANTONIO VELHO CIRNE LIMA	06370
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTROS(AS)	00417	01217,01232,01665,02255,02284,09391		JOAO AUGUSTO DE MORAES DRUMOND E OU-TRO(A)	04466
00419,01131		JEOVAM LEMOS CAVALCANTE E OUTROS(AS)	01573	04493	
JAIRO DA LUZ SILVA	04063	01686,02687,04017,05272,07017		JOAO BAPTISTA RODRIGUES DIAS	00750
JAIRO FONSECA E OUTROS(AS)	07486	JEOVAN RODRIGUES E OUTROS(AS)	11235	JOAO BAPTISTA RODRIGUES DIAS E OUTRO(A)	09402
JAIRO GOMES DE ARAUJO E OUTRO(A)	00673	JEONIMO CAETANO DA FONSECA E OUTRO(A)	14166	JOAO BAPTISTA RODRIGUES DIAS E OUTROS(AS)	06329
JAIRO JORDANO CATAO	00920	JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE E OUTROS(AS)	09531	07854,09328	
JAIRO RODRIGUES BIJOS	03918	JESUS COSTA LIMA E OUTROS(AS)	01491	JOAO BATISTA DA SILVA	04319
JAMES CORREA CALDAS E OUTROS(AS)	05442	02718		JOAO BATISTA DE AZEVEDO	09577
JAMES MENDES ANTUNES DE SOUZA	08019	JETHER EMILIO PEREIRA BISPO	02726	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO	09738
JAMES RODRIGO DE SENNA COSTA E OUTRO(A)	17059	JETRO DE FREITAS ROCHA	02411	10153,11436,11440,11441,11792,11895,11933,12056,12286,12289	
JAMES ROGERIO BAPTISTA	00102	JEVERSON LUIZ QUINTEIRO E OUTRO(A)	01055	12416,12688,12851,14655,15156	
16468		JEZANIAS DE REGO MONTEIRO	08702	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	06531
JAMES ROGERIO BAPTISTA E OUTRO(A)	16057	JEZANIAS DE REGO MONTEIRO E OUTROS(AS)	07104	07782,07930,08110,08128,09588,09599,09659,09666,09718,09767	
16443,16467		09532		09818,09871,09874,09877,09957,09958,09970,10126,10148,10229	
JAMES ROGERIO BAPTISTA E OUTROS(AS)	16167	JHYANN DEL CARLO FURBETA E OUTRO(A)	12245	11437,11438,11442,11444,11445,11447,11448,11449,11450,11462	
16419		JHYANN DEL CARLO FURBETA E OUTROS(AS)	11417	11463,11464,11465,11540,11557,11561,11569,11579,11600,11626	
JAMIL ANTONIO DA SILVA	14682	JOAB RIBEIRO COSTA	00924	11628,11629,11645,11668,11673,11713,11789,11791,11794,11796	
JAMIL KILO E OUTROS(AS)	04488	JOACI LIRA DA SILVA	07302	11801,11826,11847,11893,11894,11896,11944,11952,11953,11963	
JAMILSON JOSE PEREIRA MUBARACK	05613	JOACIR BELISARIO MARTINS	04058	11981,11995,11997,11998,12001,12010,12011,12028,12199,12200	
06315,07097		02800,02801,02808,12600,12601,13214	02799	12201,12202,12203,12204,12205,12215,12267,12288,12292,12301	
JAMIR GERALDO DUARTE	03498	JOACIR DE MIRANDA ROLIM E OUTRO(A)	01987	12326,12336,12337,12353,12356,12647,12648,12657,12658,12664	
JANAINA FERNANDES PAIM TELES	07962	JOACY VANDRO MIRANDA E SILVA	09741	12665,12673,12677,12678,12687,12707,12708,12710,12844,12845	
JANAINA FERNANDES PAIM TELES E OUTROS(AS)	07961	JOANA D'ARC ARAUJO	00137	12856,12857,12858,12878,12879,12880,13002,14571,14574,14575	
JANAINA GUIMARAES SANTOS E OUTRO(A)	02636	JOANA DARC GOUVEA COSTA E OUTRO(A)	04552	14576,14577,14578,14579,14580,14582,14589,14590,14603,14627	
04074		JOANILIA BEVILAQUA DE SALES E OUTROS(AS)	00208	14639,14665,14750,14751,14752,14759,14773,15151,15152,15157	
JANAINA LOPES COLODETTI	05922	JOANNYRIA ROSELEI TEIXEIRA E OUTRO(A)	13736	15589,15594,15595,15596,15998,15999,16000,16001,16002,16003	
JANAINA SERAFINI E OUTRO(A)	15243	JOAO PAULO FERNANDES DA SILVA E OU-TROS(AS)	05520	16004,16012,16371	
JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES	06366	JOAO ADEMIR FONTES DE ARAUJO	00637	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OU-TROS(AS)	07787
06545,06552,07940,08026,08224,08240,08252,08258,09410,09411		JOAO ADOLPHO B DE ALMEIDA	00606	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA CANDIDO	04272
11406,11513,11620,13877,13878,13879,13880,15655,16496		JOAO ALAN HADDAD	16834	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00657
JANE MARIA BALESTRIN	01744	JOAO ALAN HADDAD E OUTRO(A)	08818	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OU-TROS(AS)	01855
JANES GOMES SILVA	16849	JOAO ALBERTO DE CARVALHO LUZ	12789	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(A)	00563
JANETE PIZARRO FERREIRA	08222	JOAO ALBERTO DE FREITAS E OUTRO(A)	13572	01046	
JANIR DE SOUZA PARADELA	09069	JOAO ALVES DE CARVALHO NETO	03283	JOAO BATISTA DE RESENDE	02807
JANNE SALES GOMES	10272	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS E OU-TROS(AS)	08491	JOAO BATISTA DO REGO	16949
10273,10275,10276,10277,13246		JOAO ANTONIO ALVES GODINHO	16505	JOAO BATISTA DO REGO E OUTRO(A)	02015
JANNE SALES GOMES E OUTROS(AS)	01517	JOAO ANTONIO ALVES GODINHO E OUTRO(A)	03499	03302,03303,04667,04701,06349	
JANOR TOME DE CASTRO E OUTROS(AS)	04883	06413,06416,11994,12551,12779,13053		JOAO BATISTA DO REGO E OUTROS(AS)	03260
JAQUEANE VELOSO FERREIRA E OUTRO(A)	13493	JOAO ANTONIO FRANCISCO	09356	JOAO BATISTA FAGUNDES E OUTRO(A)	00437
JAQUELINE ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)	00159	09357,09502,09638,09645,09652,09701,09996,09997,11498,11704		JOAO BATISTA FERREIRA SANTOS	00995
JAQUELINE BLONDIM DE ALBUQUERQUE E OU-TROS(AS)	02683	11741,11809,11976,12032,12191,12222,12290,12366,12517,12578		JOAO BATISTA FREITAS JUNIOR	02302
03957,03958,05175,05367,14217		12838,13196,13213,14371,14416,14435,14455,14510,14671,15240		JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTRO(A)	11399
JARBAS DE CAMPOS	09296	15681,15915,16044		13445,13446,13455,16344	
09417				JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTROS(AS)	13443
JARBAS SODRE DE ALMEIDA CRUZ	01183			13444,13448,13452,13453,13454,13456,13462,13463,13473,13474	
JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	03252			13475,13484,13485,13486,15295,16343,16406,16448,16449,16460	
06050				JOAO BATISTA LEITE LIMA E OUTROS(AS)	02870
JARBAS VASCONCELOS DO CARMO E OU-TROS(AS)	04799			02898,05650	
06305				JOAO BATISTA MARQUES BARCELOS E OU-TROS(AS)	13570
				JOAO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVA-LHO	09461

JOAO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS E OUTROS(AS)	06748	15450,15501,15544,15579,15580,15597,16034,16315,16429	JOAO SEVERINO DA SILVA E OUTRO(A)	11720	
JOAO BATISTA RODRIGUES DIAS E OUTROS(AS)	03347	JOAO GABRIEL ISSAC	15569	JOAO SOARES GOMES E OUTRO(A)	14195
JOAO BELEM	11164	15570		JOAO VALDIVINO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	02057
JOAO BELMINO CHAVES	10463	JOAO GERALDO PIQUET CARNEIRO E OUTROS(AS)	09345	JOAO VICENTE M SCARAVELLI E OUTROS(AS)	04134
JOAO BOABAID DE OLIVEIRA ITAPARY E OUTROS(AS)	00888	JOAO GERALDO SOARES	06547	JOAO VIEIRA NETO	13787
JOAO BOSCO ARAUJO FONTES JUNIOR	00709	07815		13788,13789	
JOAO BOSCO BORGES ALVARENGA	02297	JOAO GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)	07099	JOAO VITORINO SACRAMENTO	07460
JOAO BOSCO BORGES ALVARENGA E OUTRO(A)	02965	10670		10711	
JOAO BOSCO BORGES ALVARENGA E OUTROS(AS)	01794	JOAO GUIMARAES JUREMA NETO	14623	JOAQUIM ALVARES DA SILVA	07974
01850,01875,03013,03396,03402,04769		15150		JOAQUIM ALVES BASTOS E OUTROS(AS)	06365
JOAO BOSCO BORGES DA ROCHA	02090	JOAO JACIEL PEREIRA	14984	JOAQUIM CAETANO DE SALES E OUTROS(AS)	12641
03479,03551		14991,15599,16108		JOAQUIM CARLOS CAMPOS E OUTROS(AS)	01924
JOAO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA	00414	JOAO JACIEL PEREIRA E OUTROS(AS)	06406	02874	
JOAO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA	00596	JOAO JACQUES RIBEIRO MONTANDON	16888	JOAQUIM COELHO PEREIRA	00959
JOAO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA E OUTROS(AS)	01071	JOAO JOSE CURY	01475	01095,01096,01408,01414,01453,01454,01456,01457,01458,01472	
01326,07768		02066,05478,06273,07030,07721,07906		01473,01476,01477,01478,01479,01482,01483,01503,01504,02003	
JOAO BOSCO MAIA SAMPAIO	09220	JOAO JOSE CURY E OUTRO(A)	01121	02006,02016,02023,02028,02030,02064,02145,02185,02263,03275	
11148,11156,11158,11160,14000,14007,14013,14014,14015		02795,05233,14316		03281,03285,03295,03298,03300,03307,04660,04661,04683,04717	
JOAO BRAGA DE LIMA E OUTROS(AS)	02668	JOAO JOSE CURY E OUTROS(AS)	02742	04719,04720,04721,04790,06086,06088,06089,06090,06091,06092	
JOAO CARDOSO DE BRITO	00469	JOAO JOSE MACHADO DE CARVALHO	00453	06094,06099,06100,06102,06104,06106,06107,06108,06111,06116	
01495		01748,04112,08668,10589		06117,06119,06123,06126,06127,06128,06129,06134,06135,06137	
JOAO CARLOS AMARAL	03529	JOAO LISTER PEREIRA E OUTROS(AS)	07522	06138,06140,06141,06142,06143,06287,06288,06289,06290,06291	
07974		07523,07531,07533,07547		06292,06300,06344,06345,06347,06352,06353,06354,06380,06502	
JOAO CARLOS BERTOLA	06340	JOAO LUIS LOBO MENDES	01664	06528,07675,07679,07681,07688,07690,09238,09242,09245,11176	
JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)	05077	JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA	11339	11279,11907	
06639,06640,08367,10348,10351,10392,10393,10402,10407,10415		JOAO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JUNIOR	03534	JOAQUIM DAMAZO NETO	02958
13254,13282,13294		JOAO LUIZ CARVALHO ARAGAO E OUTROS(AS)	03679	04773	
JOAO CESAR FADUL E OUTRO(A)	10644	JOAO LUIZ DE FREITAS	13111	JOAQUIM DOMINGOS DE OLIVEIRA	03100
JOAO CESAR FADUL E OUTROS(AS)	10643	JOAO LUIZ F MONNERAT E OUTRO(A)	16080	JOAQUIM FELICIO DO CARMO VALE E OUTROS(AS)	04926
JOAO CESAR OTONI DE MATOS	01374	JOAO LUIZ FRANKLIN VIRTUOSO E OUTRO(A)	08187	JOAQUIM GINO BARBOSA	01788
01936,02336,03144,03156,03339,03522,03552		JOAO LUIZ NUNES DE MATOS E OUTROS(AS)	03828	JOAQUIM GUILHERME ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA	02675
JOAO CESAR OTONI DE MATOS E OUTROS(AS)	02356	JOAO MARCOS AMARAL DE LIMA E OUTROS(AS)	03620	02717,02721	
JOAO CLAUDIO DA CRUZ	13663	10198,15656		JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR	00398
JOAO CLAUDIO DA CRUZ E OUTROS(AS)	01339	JOAO MARCOS AMARAL E OUTRO(A)	00213	JOAQUIM JOSE SANTOS	04969
01871,02911,04298,04301,13655		JOAO MARCOS CASTILHO MORATO E OUTROS(AS)	04344	04970	
JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)	17047	JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS	03310	JOAQUIM LOPES FRAZAO	05068
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)	00254	JOAO MARQUES EVANGELISTA	00874	JOAQUIM LOPES FRAZAO E OUTRO(A)	03463
17060		JOAO MARTINS NETTO E OUTRO(A)	05032	JOAQUIM LOURENCO MARTINS	01371
JOAO DE AZEREDO COUTINHO NETO	03686	JOAO NASCIMENTO ROCHA	01963	01819,03032,03044,03045,04409,05685,05697,06220,06268,08866	
08322,10380		JOAO NASCIMENTO ROCHA E OUTROS(AS)	01075	JOAQUIM LOURENCO MARTINS E OUTRO(A)	04454
JOAO DE CAMARGO	05549	02234		04818,06302	
JOAO DE DEUS DE SOUSA	01415	JOAO NICOMEDES DE OLIVEIRA	02235	JOAQUIM LOURENCO MARTINS E OUTROS(AS)	03365
02022		03507,03554,04847,04881,05010		04785	
JOAO DE DEUS DE SOUSA E OUTRO(A)	02185	JOAO NICOMEDES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	06392	JOAQUIM MACHADO COELHO	02014
JOAO DE OLIVEIRA BRASIL E OUTRO(A)	01547	JOAO ONESIMO DE MELLO E OUTRO(A)	01043	02018,02095,02111,03260,03274,03302	
JOAO DE SOUSA LEITAO FILHO	10689	JOAO PAULO FERNANDES DA SILVA	05624	JOAQUIM MACHADO FILHO	05293
JOAO DIAS GONCALVES	03614	JOAO PAULO MELO MASCARENHAS	00228	JOAQUIM MASCARENHAS LUSTOSA E OUTRO(A)	16024
JOAO DIAS GONCALVES E OUTRO(A)	03488	JOAO PAULO PINTO E OUTROS(AS)	02992	JOAQUIM MOREIRA DA FONSECA	15477
JOAO DIOGO SOBRINHO	03583	JOAO PEDRO AYRIMORAES SOARES E OUTROS(AS)	11181	16312	
JOAO DRUMMOND MARTINS E OUTROS(AS)	06199	JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	02707	JOAQUIM OTONI E OUTRO(A)	02247
JOAO DUARTE MOREIRA	00851	JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTRO(A)	02676	JOAQUIM PEDRO DA SILVA	04129
06215		02678		09639,10059,11665,11666,11668,11944,13559,14878,14936,14937	
JOAO DUARTE MOREIRA E OUTRO(A)	00605	JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTROS(AS)	02673	14954,14955,15023,15024,15065,15066,15067,15267,15481	
JOAO DUARTE MOREIRA E OUTROS(AS)	03480	02720,03993,06930,08567		JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA	08452
JOAO ELIAS TEIXEIRA E SILVA	01287	JOAO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)	03507	08456	
08628		JOAO PESSOA DE SOUZA E OUTROS(AS)	01089	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	00005
JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E OUTROS(AS)	06403	02804		00006,00007,00010,00011,00013,00014,00015,00017,00018,00019	
07931		JOAO REIS DO AMARAL	01451	00020,00021,00022,00023,00024,00025,00029,00030,00033,00035	
JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(A)	01436	JOAO RICARDO DE SOUZA DIXO JUNIOR	05074	00036,00037,00041,00045,00048,00049,00050,00051,00054,00055	
JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS(AS)	00524	JOAO RICARDO MOREIRA	07086	00057,00058,00061,00067,00086,00095,00107,00108,00116,00119	
02648,02670,05192,05247,05352,05353,06234,06332,09400,11257		JOAO ROBERTO SANTIAGO DIAS	03899	00134,00136,00161,00170,00172,00197,00233,00237,00260,00283	
JOAO FABIO DE SOUZA FILHO	01105	03978,04057,07767,08536,11369		00316,00318,00319,00321,00322,00324,00328,00329,00330,00334	
JOAO FELIPE FERREIRA E OUTRO(A)	07985	JOAO ROBERTO SANTIAGO DIAS E OUTRO(A)	01623	00340,00343,00348,00365,00373,00572,00576,00583,00586,00590	
JOAO FERNANDES DE SOUZA	01754	01627,01669,02172,06276,06918		00593,00853,00878,01248,01265,01290,01332,01446,01583,01594	
JOAO FLOQUET AZEVEDO E OUTRO(A)	06611	JOAO ROBERTO SANTIAGO DIAS E OUTROS(AS)	04048	01631,01682,01691,01972,01974,02098,02573,02668,02737,02750	
JOAO FRANCISCO ARAUJO	02245	07770,11249		02967,03000,03645,03660,03661,03752,03782,03920,03988,04055	
JOAO FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ	01203	JOAO RODRIGUES DE MIRANDA	02814	04065,04075,04084,04107,04140,04296,04322,04340,04517,04642	
JOAO GABRIEL ISAAC	00125	03476,03544,03544,04924,06388,06389,07745,08106,08217,09317		05072,05161,05183,05197,05204,05234,05238,05247,05338,05359	
00333,06500,06504,08037,08178,09579,09646,09648,09655,09657		09329,12340,15234		05387,05390,05397,05428,05431,05456,05500,05516,05525,05536	
09704,09711,09713,09715,09760,09771,09783,09810,09811,09965		JOAO RODRIGUES NETO E OUTRO(A)	01256	05540,05553,06033,06061,06076,06592,06598,06633,06646,06664	
09983,09988,10010,10012,10032,10048,10078,10088,10096,10102		01257		06671,06673,06677,06701,06721,06757,06784,06790,06805,06893	
10105,10106,10108,10130,10133,10134,10151,10165,10168,10232		JOAO RODRIGUES VIEIRA E OUTROS(AS)	08315	06919,06941,06946,06951,06952,06954,06962,06972,06985,07000	
11548,11551,11564,11581,11630,11631,11751,11758,11782,11783		JOAO RUFINO RIBEIRO E OUTROS(AS)	00942	07004,07005,07010,07012,07030,07040,07046,07078,07096,07114	
11806,11841,11887,11892,11899,11900,11901,11902,11903,12051		JOAO SALUSTIANO MAGALHAES	04918	07116,07170,07241,07259,07342,07370,07384,07391,07395,07397	
12052,12054,12088,12090,12125,12126,12233,12250,12251,12400		JOAO SAULO DA SILVA COLMATI	04136	07427,07468,07485,07493,07500,07501,07636,07643,07655,07659	
12464,12515,12563,12583,12584,12585,12603,12729,12747,12790		JOAO SEBASTIAO RIBEIRO ROMANELLI E OUTRO(A)	06280	07660,07754,07831,07861,07924,08278,08294,08300,08307,08340	
12848,12897,12898,12916,12921,12922,12934,12960,13021,13099		JOAO SERGIO DIOGO	03269	08341,08343,08350,08402,08408,08412,08414,08415,08423,08426	
13179,13194,14663,14758,14782,14800,14803,14804,14806,14900				08431,08436,08439,08447,08463,08467,08470,08472,08480,08483	
14968,14970,15018,15140,15314,15322,15342,15343,15407,15436				08485,08489,08500,08504,08505,08506,08509,08513,08519,08521	



10473,10475,10482,10485,10486,10487,10489,10490,10491,10493 10494,10497,10498,10499,10502,10503,10504,10505,10506,10508 10512,10514,10515,10516,10517,10518,10522,10523,10527,10529 10536,10537,10538,10543,10548,10550,10551,10552,10553,10554 10555,10557,10558,10560,10562,10563,10566,10568,10569,10572 10573,10574,10575,10578,10590,10592,10600,10609,10633,10647 10659,10662,10663,10672,10674,10675,10676,10678,10681,10683 10751,10778,10787,10793,10795,10798,10803,10823,10830,10833 10838,10856,10871,10872,10881,10886,10890,10892,10893,10898 11151,11172,11175,11177,11178,11186,11206,11207,11212,11218 11219,11225,11226,11229,11230,11234,11237,11305,11349,13235 13241,13243,13244,13245,13246,13248,13253,13256,13260,13261 13279,13282,13283,13284,13287,13289,13290,13291,13297,13298 13312,13314,13432,13498,13499,13500,13502,13503,13504,13505 13507,13508,13511,13512,13513,13514,13515,13517,13518,13519 13520,13521,13524,13525,13527,13528,13529,13530,13531,13533 13534,13535,13536,13538,13539,13543,13544,13545,13546,13547 13548,13550,13558,13615,13617,13620,13643,13647,13652,13658 13667,13677,13790,13801,13828,13862,13875,13876,13915,13987 13994,13995,13997,14011,14012,14032,14033,14035,14040,14042 14043,14045,14060,14065,14068,14074,14083,14098,14105,14108 14109,14111,14114,14116,14117,14120,14122,14125,14126,14129 14130,14138,14140,14141,14142,14146,14148,14149,14150,14152 14153,14159,14160,14161,14163,14164,14166,14171,14175,14176 14177,14178,14179,14182,14184,14188,14189,14191,14193,14194 14195,14197,14200,14202,14204,14206,14207,14210,14213,14217 14218,14219,14220,14222,14225,14227,14228,14229,14231,14234 14236,14239,14241,14243,14244,14245,14246,14247,14248,14250 14253,14254,14255,14257,14258,14259,14261,14262,14263,14264 14267,14268,14269,14270,14279,14280,14287,14288,14289,14290 14291,14295,14298,14299,14300,14309,14310,14316,14317,14320 14321,14324,16508,16520,16521,16556,16558,17041		JORGE ADEMAR DA SILVA E OUTRO(A) JORGE ALVES DE ALMEIDA E OUTRO(A) 06678 JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTROS(AS) 00272 JORGE ANTONIO ALEXANDRE E OUTROS(AS) JORGE ANTONIO BARRETO TORRES E OU- TROS(AS) JORGE ARISTEU GONCALVES PAMPLONA JORGE ARISTEU GONCALVES PAMPLONA E OU- TROS(AS) JORGE AUGUSTO SAMPAIO DA NOVA E OU- TROS(AS) JORGE AZAR CHAIB JORGE BARRETO MELO JORGE ELIAS SUAID E OUTROS(AS) JORGE EUSTACHIO MIZIARA JUNIOR E OUTRO(A) JORGE EUSTAQUIO MATTAR E OUTRO(A) JORGE EUSTAQUIO MIZIARA JUNIOR E OUTRO(A) JORGE FRANCISCO DA SILVA JORGE FREITAS DE OLIVEIRA JORGE HENRIQUE PIRES DA SILVA E OUTRO(A) JORGE HONORATO 11205 JORGE LUIS DE CASTRO FONSECA 08710 JORGE LUIS DE CASTRO FONSECA E OUTROS(AS) 01770 JORGE LUIZ CORREA SANTANNA E OUTROS(AS) JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE E OUTROS(AS) JORGE LUIZ SANTOS JORGE OTAVIO LEMOS MENDONCA JORGE OTAVIO LEMOS MENDONCA E OU- TROS(AS) JORGE PIRES FAIM FAIAD E OUTROS(AS) JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTROS(AS) JORGE THEODORO JORGE THEODORO E OUTRO(A) 04217,04218 JORGEVANIA SOARES DE MORAIS JORGEVANIA SOARES DE MORAIS E OUTRO(A) 11907 JORGEVANIA SOARES DE MORAIS E OUTROS(AS) JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO 00798,00800,01177,01189,01195,01526,01536,02083,02436,02463 03672,03676,03679,03684,03698,03706,03712,03714,03717,03720 03741,05078,05091,05121,06608,06620,06660,08324,08331,08362 08375,10289,10292,10300,10301,10308,10314,10334,10352,10385 13280,13310,13332 JOSAFÁ VIANA SOARES E OUTROS(AS) JOSE ADALBERTO FERNANDES 02657 JOSE ADALBERTO VIANA 14697,14864,14865,15019,16483 JOSE ADELMO CORDEIRO DE TORRES JOSE ADEMIR ALVES E OUTRO(A) JOSE ADILSON PRISCO TEIXEIRA JOSE AECIO PEIXOTO JOSE AFONSO CAMPOLINA DE OLIVEIRA E OU- TROS(AS) JOSE AFONSO RODRIGUES JOSE AFONSO RODRIGUES E OUTROS(AS) JOSE AGOSTINHO TAVARES 04823 JOSE AGOSTINHO TAVARES E OUTRO(A) 01942,09053 JOSE AIRTON MEDEIROS DE SOUSA JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR E OUTROS(AS) JOSE ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS(AS) 01066,01449,02096 JOSE ALBERTO DE ALVIM BRAGA 03372,06213 JOSE ALBERTO DE ALVIM BRAGA E OUTRO(A) 01895,04297 JOSE ALBERTO DE ALVIM BRAGA E OUTROS(AS) 02132,03026,03029,03124,03414,05917,07235 JOSE ALBERTO DE CARVALHO LIMA JOSE ALBERTO GOES E OUTRO(A) JOSE ALEIXO FREIRE DE CARVALHO JOSE ALENCAR COSTA AIRES 02692,06756,08527,08563 JOSE ALEXANDRE ESSADO	06798 00763 00032 13678 02259 02178 02268 06191 14147 06658 14250 15163 02885 15395 02552 17115 02933 09266 07116 01769 07926 01636 02124 04626 01396 14087 17061 07938 04216 11992 04713 11869 00733 00798,00800,01177,01189,01195,01526,01536,02083,02436,02463 03672,03676,03679,03684,03698,03706,03712,03714,03717,03720 03741,05078,05091,05121,06608,06620,06660,08324,08331,08362 08375,10289,10292,10300,10301,10308,10314,10334,10352,10385 13280,13310,13332 00076 01738 14672 08363 07692 03764 08028 04143 00665 01044 01372 01940 04938 12257 00977 02123 01353 00443 07678 06577 13507 00853 00470	00493,04564,04570,04995 JOSE ALFREDO VIEIRA DOS SANTOS JOSE ALIPIO DA SILVA E OUTRO(A) JOSE ALVES DA COSTA E OUTRO(A) 15896 JOSE ALVES DA SILVA JOSE ALVES DE LIMA 05017,07394,07986,11110,13793,13812 JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR JOSE ALVES DE SOUSA JOSE ALVES DE SOUZA 10645,13610,14308,14542,14835,14881,14890,15008,15026,15090 15148,15187,15258,15291,15293,15333,15394,15441,15458,15459 15465,15466,15644,15646,15686,15715,15822,15857,15880,15918 15955,15963,16028,16030,16121,16379,16413 JOSE ALVES LIMA 13794 JOSE ALVES MARINHO JOSE ALVES MARINHO FILHO JOSE ALVES PEREIRA FILHO 03317,16638 JOSE ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO(A) 00731,09366 JOSE ALVES PEREIRA FILHO E OUTROS(AS) 03316,03318,03327,07749,09262,09264,11224 JOSE ALVES TEIXEIRA JOSE AMANDO SALES MASCARENHAS JUNIOR E OUTROS(AS) JOSE ANCHIETA CAMPOS JOSE ANSELMO DA COSTA PRADO JOSE ANTONIO COSTA FILHO JOSE ANTONIO DE FARIA VASCONCELOS 16203 JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A) JOSE ANTONIO FALEIRO CAMARGO JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS E OU- TROS(AS) JOSE ANTONIO MARTINS DA PAIXAO JOSE ANTONIO P PORTELA JOSE ANTONIO PEREIRA JOSE ANTONIO PEREIRA PORTELA 08364,10331 JOSE ANTONIO PILEGI RODRIGUES E OUTRO(A) JOSE ANTONIO RIBEIRO MUNIZ 03176,03177,03178,03179,03180,03416,04596,04602,04806,06024 07558,07569,07572,07574,07575,07578,07625 JOSE ANTONIO RIBEIRO MUNIZ E OUTRO(A) JOSE ANTUNES NEIVA E OUTROS(AS) JOSE APARECIDO BATISTA DOS SANTOS JOSE APARECIDO CORREIA JOSE ARAMANDO COSTA AMORIM JOSE ARIMATEIA DANTAS LACERDA 14756,15142,15400,15905,15908,15909,16165 JOSE ARIMATEIA DANTAS LACERDA E OUTRO(A) 14609,14770,14772,15906,15978,15983 JOSE ARIMATHEA VERNET CAVALCANTE JOSE ARMANDO COSTA AMORIM 04190,08718,08723,12185 JOSE ASSIS DOS SANTOS E OUTROS(AS) JOSE AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(A) JOSE AUGUSTO DE CARVALHO NUNES GONCAL- VES JOSE AUGUSTO GOMES FERNANDES E OUTRO(A) JOSE AUGUSTO LOPES NETO E OUTROS(AS) 08860 JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS 03885,03924,06800 JOSE AUGUSTO PAZ XIMENES FURTADO E OU- TRO(A) 01457 JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA E OU- TRO(A) JOSE AURELIO SILVA ROCHA 11538,11539,11860 JOSE BATISTA DE PAULA ASSIS JOSE BENEDITO BRASIL FILHO JOSE BEZERRA DA SILVA 08576,08599,10560,13528,13529,13535 JOSE BEZERRA DA SILVA E OUTROS(AS) 10558,13502,13504,13534 JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO 02484,02631,02653,02753,03793,03794,03869,03876,03911,04010 05486,05508,06728,10483	09679 13465 13877 04449 03505 03524 14124 00101 15090 15458,15459 15918 11098 08641 08633 00642 00688 01148 08227 06673 01097 16395 08057 02102 13886 06746 01189 16771 00801 03370 02204 15963 03175 06024 01383 02270 16196 02131 05597 04717 14585 00709 02848 11187 00036 02137 13447 08797 00445 01456 03953 11434 13863 08396 08574 08575 01733 04010
JOAQUIM RAMOS DE CAMPOS JOAQUIM RIBEIRO DE ARAUJO JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR 12185 JOAQUINA PINHO DOMITH JOARES SILVIO DA COSTA 15199,15375 JOAREZ MAIA SOBRINHO 01404,01410,01411 JOAREZ MAIA SOBRINHO E OUTRO(A) 01403,01413,04837 JOAREZ MAIA SOBRINHO E OUTROS(AS) 01409,03281 JOBE BARRETO DE OLIVEIRA JOCELDA STEFANELLO 00738 JOCIARA SOUZA FERNANDES E OUTROS(AS) JOEL CUESTA TELLES JOEL SANTOS DE JESUS 12956 JOEL SANTOS DE JESUS E OUTRO(A) JOEL SANTOS DE JESUS E OUTROS(AS) JOEL SOARES VIANA JUNIOR JOELCIO MARTINS DA SILVA FILHO E OUTRO(A) JOELMA SOARES MACEDO DE SANTANA 12093 JOELSON DA SILVA CARVALHO E OUTRO(A) 01042 JOELSON DA SILVA CARVALHO E OUTROS(AS) JOELSON DIAS E OUTROS(AS) JOELZA SANCHES COSTA VARELA JOILSON CRUZ DA SILVA E OUTROS(AS) JOMAR DA SILVA MORAES 05600 JOMAR MACIEL PIRES 02695,03795,05388,05389,05416,05417 JONAIR CORDEIRO SILVA E OUTROS(AS) 13907,15624 JONAS BATISTA DE SOUZA E OUTROS(AS) JONAS MAURO DA SILVA JONAS MODESTO DA CRUZ JONATAS DE FRANCO QUINTAO 07214,09367,13896,13944 JONATAS DE FRANCO QUINTAO E OUTRO(A) 05916,07316 JONATAS DE FRANCO QUINTAO E OUTROS(AS) 07228 JONATAS FRANCO QUINTAO E OUTRO(A) JONES EVERSON CARDOSO JORACILDA BEZERRA DE SOUZA 01516,02369 JORACILDA BEZERRA DE SOUZA E OUTROS(AS) JORGE ADEMAR DA SILVA 07831	05034 01528 00120 07484 07958 00452 00965 00957 10669 00708 03753 09453 08123 14553 12990 10665 10336 09456 01039 00769 05448 10342 06622 02856 02686 08171 07827 13151 07022 04362 04211 05935 07247 13604 01513 02370 05385				

JOSE BORGES ANTUNES	03863	JOSE DA SILVA LEAO	00436	JOSE EVALDO BENTO MATOS JUNIOR	00360
JOSE BOTELHO FILHO E OUTRO(A)	10475	11281,13506		JOSE EXPEDITO BACELAR ALMEIDA	04174
JOSE BRUNO CECONELLO E OUTROS(AS)	09256	JOSE DANILO CARNEIRO	02702	JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)	03853
JOSE CALDAS GOES	00644	JOSE DAVID UBALDO JUNIOR E OUTRO(A)	13089	03889,05344,06277,07732,08481	
JOSE CALDEIRA BRANT NETO E OUTROS(AS)	00976	JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA	03216	JOSE FARIA NETO E OUTRO(A)	03616
02964,08790		03218,03219,03227,03232,03249,04611,04615,04638,04643,06055		JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	17010
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01306	JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA E OUTRO(A)	03233	JOSE FERREIRA ARANTES	05620
03992		JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA E OU-TROS(AS)	01398	05641,05730,05746,05951,07160,07403,10741,13865	
JOSE CAMINHA DE OLIVEIRA BRASIL	02485	01964,07792		JOSE FERREIRA BORGES	04996
JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR	15238	JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)	00297	JOSE FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A)	03399
16157,16159		JOSE DE CARVALHO RIBEIRO	05108	07728	
JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR E OUTRO(A)	12099	JOSE DE FREITAS MAIA	02280	JOSE FERREIRA E OUTRO(A)	04172
JOSE CANDIDO RIBEIRO NETO	03191	JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA	02543	JOSE FIGUEIRA FERREIRA	07664
JOSE CARLO PEREIRA PAZ	01725	02729,05274,05292,05461,05465,07043,14228		JOSE FRANCISCO CUNICO BACH E OUTRO(A)	01246
JOSE CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	11234	JOSE DE JESUS MENDES	02218	01570	
JOSE CARLOS BARBOSA NETO	05374	JOSE DE JESUS MENDES E OUTROS(AS)	01982	JOSE FRANCISCO MACHADO DANTAS	09753
JOSE CARLOS BASSO E OUTRO(A)	11241	03192,04618		JOSE FRANCISCO PASCOALAO	09733
JOSE CARLOS CARDOSO E OUTROS(AS)	04975	JOSE DE OLIVEIRA	00112	JOSE FRANCISCO PASCOALAO E OUTROS(AS)	11476
JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR	04164	00867,01747,01748,02080,02811,05545,05546,05555,05556,07059		11768,11769,11770,11771,11854,11870,11941,12451,12758,12761	
JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR E OUTRO(A)	01764	08029,08624,08632,10144		13140,15707,15708,15717,15725,16384,16403,16488	
07081		JOSE DE OLIVEIRA GOMES	00331	JOSE FRANCISCO RABELO E OUTRO(A)	04750
JOSE CARLOS CAVALCANTI JUNIOR	00565	06478,08049,10197,10234,11459,11651,11683,11977,12089,12497		JOSE FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA	01376
JOSE CARLOS DA MOTTA AMARAL	03850	12516,12546,12606,12637,12791,12794,12849,13127,13142,13950		JOSE FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(A)	01377
03970,04064		14378,14720,15598,15868,16244,16290		JOSE FROES BRASIL E OUTRO(A)	07124
JOSE CARLOS DA ROCHA E OUTROS(AS)	15548	JOSE DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO(A)	09734	JOSE GAGLIARDI E OUTROS(AS)	00411
JOSE CARLOS DE ALMEIDA	08127	12666,12945,14898,15143,15557		JOSE GENEROSO NETO	04450
JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	03592	JOSE DE PAULA LIMA	01690	JOSE GERALDO ARAUJO MALAQUIAS E OUTRO(A)	13505
JOSE CARLOS DE CARVALHO E OUTROS(AS)	01444	05370		JOSE GERALDO DE OLIVEIRA	03058
11262		JOSE DE PAULA LIMA E OUTROS(AS)	03936	04257,04280,05010,05728,05954,06480,06487,07172,07451,08210	
JOSE CARLOS DE LACERDA GODINHO	05811	JOSE DE PAULA RIBEIRO E OUTRO(A)	05667	08913,09749,09840,10006,10779,11599,11731	
JOSE CARLOS DE LACERDA GODINHO E OUTROS(AS)	03039	JOSE DE RIBAMAR MADEIRA	01782	JOSE GERALDO LAGE BATISTA E OUTRO(A)	09523
03079,07215		JOSE DE SOUZA LIMA	03027	JOSE GERALDO VALGAS	04925
JOSE CARLOS DE MENEZES	06972	08766		JOSE GERVASIO DA CUNHA E OUTRO(A)	15126
06973		JOSE DIOGENES TEIXEIRA	02483	15149	
JOSE CARLOS GOBBI E OUTROS(AS)	00016	03381		JOSE GILVANDRO RAPOSO DA CAMARA	03652
JOSE CARLOS KARLITO ROCHA E OUTRO(A)	04491	JOSE DIOGO BASTOS NETO	01471	JOSE GOMES BANDEIRA FILHO E OUTROS(AS)	05343
JOSE CARLOS MACHADO JUNIOR	01076	JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA	00407	JOSE GOMES DE MATOS FILHO	08503
JOSE CARLOS MENDES DE OLIVEIRA	03366	00434,00439,00661,00683,00692,00902,00935,00987,01086,01109		JOSE GREGORIO MARQUES E OUTRO(A)	05284
JOSE CARLOS MIRANDA NERY	02816	01122,01153,01154,01493,01591,01762,01814,01882,01989,01990		JOSE GREGORIO MARQUES' E OUTROS(AS)	01244
04772,07060,08618		02137,02300,02302,02308,02319,02326,03204,03205		JOSE GREGORIO MARQUES E OUTROS(AS)	00843
JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO	17039	JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	05375	00844,00845,00854,00861,01063,01624,05288,10490	
JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO E OUTRO(A)	00278	JOSE DO CARMO DE SOUZA E OUTRO(A)	06211	JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO	00702
JOSE CARLOS PEIXOTO GUIMARAES E OUTRO(A)	00432	JOSE DO CARMO SILVA E OUTRO(A)	06241	02147	
JOSE CARLOS PEIXOTO GUIMARAES E OUTROS(AS)	03411	JOSE DO COUTO CORREA	02305	JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTRO(A)	07100
JOSE CARLOS PEREIRA PAZ	02633	JOSE DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA	03266	JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)	00409
04012,06807,07807,08511,14118		04676,04680		00410,00883,01305,01771,01773,03452,04175,04197,05603,05605	
JOSE CARLOS PIMENTA	03161	JOSE DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA E OUTROS(AS)	04714	07098,07101,07109,07110,10677,10682,13618,13619	
JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA	08750	JOSE DO ESPIRITO SANTO E OUTRO(A)	14177	JOSE GUILHERME SOARES	15827
JOSE CARLOS SILVEIRA	06891	JOSE DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)	11198	JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)	14512
08518		JOSE DOS REIS DA SILVA	06500	14640,15462,15833,15839,15840,15841,15851,15852,16295,16299	
JOSE CARLOS SILVEIRA E OUTRO(A)	01215	06504,08178,09579,09704,09715,10102,12233,12251		16300,16322,16326,16327	
05466		JOSE DOS REIS DA SILVA E OUTRO(A)	10165	JOSE GUILHERME VILLELA E OUTROS(AS)	11256
JOSE CARLOS STEPHAN	10887	12054,12088,12250,12251,12515,14800,15342		JOSE HORTENCIO RIBEIRO JUNIOR E OUTROS(AS)	00740
10892		JOSE DOS REIS DA SILVA E OUTROS(AS)	15579	JOSE HUMBERTO DA SILVA RAMOS	06014
JOSE CARLOS STEPHAN E OUTRO(A)	09025	JOSE DOS SANTOS FERREIRA	01815	16873	
10787		08057		JOSE HUMBERTO MACHADO E OUTRO(A)	01050
JOSE CARLOS STEPHAN E OUTROS(AS)	09426	JOSE DOS SANTOS NETTO	00414	JOSE HUMBERTO MOZELLA	00620
JOSE CARNEIRO ALVES E OUTRO(A)	07826	00474,02200,08102,12142,14124,14216,14620		JOSE HUMBERTO NOZELLA	04600
JOSE CELESTINO DA SILVA E OUTRO(A)	09388	JOSE DOS SANTOS NETTO E OUTRO(A)	14830	04601	
JOSE CELESTINO DA SILVA E OUTROS(AS)	03441	15026		JOSE INACIO ALVES	00174
JOSE CESAR PALACINI DOS SANTOS E OUTROS(AS)	12812	JOSE EDITIS DAVID E OUTRO(A)	03625	12211	
JOSE CLARINDO QUEIROZ E OUTRO(A)	02036	11042		JOSE INACIO CRUZ NETO E OUTRO(A)	00973
03314		JOSE EDITIS DAVID E OUTROS(AS)	11025	JOSE IRANY SIQUEIRA	04658
JOSE CLEBER MARTINS VIANA E OUTROS(AS)	09271	JOSE EDMAR DA SILVA	05079	JOSE IRANY SIQUEIRA E OUTRO(A)	01146
JOSE COELHO	00963	JOSE EDMAR DA SILVA E OUTRO(A)	02434	07679	
JOSE COELHO JUNIOR	06465	JOSE EDUARDO C D LIMA	10420	JOSE IRANY SIQUEIRA E OUTROS(AS)	00966
06508,08030,08189,09700		JOSE EDUARDO CAMARA PINTO E OUTRO(A)	11672	01407,01998,02002,02021,02029,02029,03263,03265,03285,03287	
JOSE CORDEIRO PORTO	00598	JOSE EDUARDO DE PODESTA BOTELHO	00125	04661,04662,04663,04664,04694,04700,04710	
JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO	08556	00333,08037,09646,09648,09655,09771,09783,09810,09811,09983		JOSE JEHOVAH DE NAZARETH	04588
JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO E OUTRO(A)	07877	11631,12090,12729,12747,12848,12848,14758,14968,15343,15569		JOSE JERONIMO FIGUEIREDO DA SILVA E OUTRO(A)	11236
08494		15570,15580,15597		14142	
JOSE CUPERTINO SANTOS	01475	JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTRO(A)	00304	JOSE JERONIMO FIGUEIREDO DA SILVA E OUTROS(AS)	09280
JOSE CUSTODIO DA SILVA	04285	JOSE ELDAIR DE SOUZA MARTINS	00737	JOSE JESUS CHAVES	00545
04323,04440,04496,05717,07717,08066		JOSE ELIACI NO GUEIRA DIOGENS JUNIOR	04654	00589,08182,11802,12816,15519,16127	
JOSE CYRILLO FERREIRA	02344	JOSE EPIFANIO DE SOUZA	00730	JOSE JOACIR GONCALVES	04422
JOSE DA ROCHA FREIRE	10274	JOSE ERASMO CASELLA E OUTROS(AS)	02290	JOSE JOACIR GONCALVES	03007
JOSE DA SILVA CALDAS	02565	JOSE ERASMO CASELLA E OUTROS(AS)	05159	03024,03054,03068,04377,04482,05826,07254,08738,08742,08750	
JOSE DA SILVA CALDAS E OUTROS(AS)	01154	JOSE ERASMO CASELLA E OUTROS(AS)	03819	08758,08770,08785,08809,08815,08925,08942,08996,13927,13942	
		JOSE ESTRELA GALVAO E OUTRO(A)	13497	13958,16549	
		JOSE EURIPEDES ALVES DE OLIVEIRA	09785		



JOSE JOACIR GONCALVES E OUTRO(A)	03025	JOSE MARCELO DE CASTRO GOMES E OUTRO(A)	11619	JOSE RAIMUNDO COSTA E OUTRO(A)	00311
03069,03099,04282,04302,04426,05808,05809,05814,05911,05948		JOSE MARIA ALCANTARA FERNANDES	03644	JOSE RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA E OUTRO(A)	01625
07126,07139,08737,08948,13951		JOSE MARIA BRANDAO	09708		
JOSE JOACIR GONCALVES E OUTROS(AS)	03060	JOSE MARIA DA CUNHA	01712	01638,02208,04069,04081,05199,05250,05336,13519	
04371,04386,04446,04961,05827,06458,06482,07308		JOSE MARIA DA SANTA CRUZ OLIVEIRA	06684	JOSE RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA E OUTROS(AS)	06697
JOSE JORGE TAVARES PACHECO E OUTRO(A)	11215	JOSE MARIA DE SANTA CRUZ OLIVEIRA	05376		
JOSE JOVINO DE CARVALHO	00675		06737	08470	
00676,02034,02037,02041,02046,03313,03324,03325,03326,03330		JOSE MARIA DE SOUSA RAMOS E OUTRO(A)	09029	JOSE RAMOS DE SOUSA	16719
03332,03393,04733,06159,07009,07698,08087,08534,09265,09270		JOSE MARIA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	02297	JOSE RAMOS GUEDES	09714
09477,10491,11204,11209,11506,12566,14065,14134,14135,14136		JOSE MARIA DOS SANTOS RODRIGUES FILHO	02125	JOSE RAYMUNDO FERREIRA JUNIOR	08593
14183		03401,06078		JOSE REIS ROCHA VIEIRA	05601
JOSE JOVINO DE CARVALHO E OUTRO(A)	01705	JOSE MARIA DOS SANTOS RODRIGUES FILHO E OUTRO(A)	01987	JOSE RENATO DA SILVA RIBEIRO	01245
09858,09986,10060,12238		JOSE MARIA FORTES DE CARVALHO	13975		01687
JOSE JOVINO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	01614	JOSE MARIA LUSQUINHOS DOS SANTOS E OUTRO(A)	03199	JOSE RENATO MARQUES	03574
01615,01702,01703,01704,01707,12043,15007		JOSE MARIA MATOS COSTA E OUTROS(AS)	01278	05002	
JOSE LAERCIO CARNEIRO RIOS	10420	03647		JOSE RENATO RODRIGUES DE ARAUJO	09126
JOSE LAVES DE SOUZA	16185	JOSE MARIA RICARDO	02067	JOSE RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA	09244
JOSE LAZARO DE BARROS	06561	02092,02121,02159,08631,09368,09461,09486,09609,09633,09709		JOSE RINALDO DE ARAUJO MAYA	01306
JOSE LEITE DE PAULA	10252	09757,09787,09837,09850,10092,11324,11407,11720,11860,11933		04197,05605,05606,07101	
JOSE LEITE DE PAULA E OUTRO(A)	10245	12017,12526,12600,12634,12635,13214,13560,14679,14680,14689		JOSE RINALDO DE ARAUJO MAYA E OUTROS(AS)	07098
10246,10254,10255,13233,13239,13242		14826,15003,15059,15137,15246,15251,15355,15521,15539,15540		JOSE ROBERTO ALVIM E OUTRO(A)	01174
JOSE LEITE SARAIVA FILHO	05129	15674,15850,15952,16044,16194,16200,16201,16311,16437,16438		03475,14622	
JOSE LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(A)	00842	JOSE MARIA SILVA SOBREIRO E OUTROS(AS)	04118	JOSE ROBERTO BENEDETI E OUTROS(AS)	05553
01628,01629		JOSE MARINHO GEMAUQUE JUNIOR	09206	JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES	00793
JOSE LEITE SARAIVA FILHO E OUTROS(AS)	03807	JOSE MARIO MACHADO SANTOS	02175	05088	
05174,05482,05500,11311		JOSE MARTINS CATHARINO E OUTRO(A)	07882	JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES E OUTROS(AS)	01540
JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE	00326	JOSE MARTINS CATHARINO E OUTROS(AS)	00754		
00552,00776,00790,00803,01123,01194,01198,01511,01524,01535		02410		04801	
01543,01547,01552,01554,02314,02408,03422,03424,03670,03673		JOSE MARTINS DA SILVA JUNIOR E OUTRO(A)	02819	JOSE ROBERTO COSTA E SILVA	14608
03709,03713,03743,03744,05090,05099,06613,06626,06645,06648		JOSE MARTINS E OUTRO(A)	16084	JOSE ROBERTO DE MENDONCA JUNIOR	02893
06658,06661,08309,08365,08368,08378,08399,08404,10280,10281		JOSE MAURICIO DE CARVALHO	01125	JOSE ROBERTO DE MENDONCA JUNIOR E OUTROS(AS)	02977
10313,10340,10341,10374,10381,10408,11368,13250,13291		JOSE MAURICIO GONCALVES	01441	JOSE ROBERTO MIGLIORANCA	12476
JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE E OUTROS(AS)	01546	01442		12775,13220,14442,15775	
02312,03728		JOSE MAURICIO LOURENCO	06488	JOSE ROBERTO MIGLIORANCA E OUTRO(A)	16241
JOSE LEONIDAS PRAIZO LEITE	04840	07755,07970,08133,09545,09658,10200,11996,16196		16452	
JOSE LINEU DE FREITAS	10449	JOSE MAURO BARBOSA	00533	JOSE ROBERTO MIGLIORANCA E OUTROS(AS)	13003
JOSE LUCIO MOREIRA	05755	04562,04568,04572,06006,06010,06012,06015,07516,07519,07520		14884,15845	
JOSE LUIS WAGNER	03941	07549,09080,09115,09117,10896,10897,10899,13744,13745,13749		JOSE ROBERTO ROCHA E OUTRO(A)	01123
08578,10474		13750		JOSE ROCHA DA COSTA JUNIOR	17053
JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(A)	09319	JOSE MAXIMILIANO BARALDI	16496	JOSE RODRIGUES FILHO	01171
JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)	00464	JOSE MOAMEDES DA COSTA E OUTROS(AS)	00218	JOSE ROGERIO DE BARROS	00765
00841,02832,03109,03133,03134,03135,03224,03645,03869,04009		JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(A)	06240	JOSE ROGERIO DE BARROS E OUTROS(AS)	00732
04071,04103,04124,04332,04334,04349,04632,04795,05903,06203		JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTROS(AS)	08674	00735,00975,00981	
06815,06902,06925,07090,07901,08482,08510,08543,08573,09409		JOSE MURILO SOARES DE CASTRO	16772	JOSE RONALDO MARTINS DRUMOND E OUTRO(A)	09575
09465,09544,10431,10483,10496,11259,11299,11377,14039,14104		JOSE NAGEL E OUTROS(AS)	10484	JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA	00346
14118,14209		JOSE NEWTON DE FARIA	06548	JOSE RUBENS DE ARAUJO JUNIOR E OUTRO(A)	08621
JOSE LUIZ ATAIDE E OUTROS(AS)	01568	06554,06555,09606,09833,09841,10184		JOSE RUBENS DE VASCONCELOS E OUTRO(A)	06399
JOSE LUIZ BARROS DE OLIVEIRA	00857	JOSE ORLANDO RIOS	04395	JOSE RUBENS LUIZ DE SOUZA	07466
02500,02632		JOSE ORLANDO RIOS E OUTROS(AS)	00265	08795,08796,09303,09419,11996,12494,12513,13046,13897,13901	
JOSE LUIZ COELHO FILHO	02206	07461		14085,14625,15695	
JOSE LUIZ DA CUNHA FILHO	02179	JOSE OSANAN BOTINHA	09348	JOSE RUBENS LUIZ DE SOUZA E OUTRO(A)	12376
JOSE LUIZ FILO	03548	JOSE OSVALDO DE ARAUJO	02227	JOSE RUBENS REZEK E OUTROS(AS)	04923
JOSE LUIZ GOMES ROLO	00008	04805,05668,05673,05674,05679,06181,07325		JOSE SANTANA DE SOUSA PEREIRA	09462
00009,00031,00032,00034,00038,00039,00040,00044,00047,00052		JOSE OSVALDO DE ARAUJO E OUTRO(A)	05678	JOSE SANTOS NETTO	03513
00190,00214,00253,00254,00256,00257,00258,00259,00261,00262		JOSE OSVALDO FIUZA DE MORAIS	06900	JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE	04828
00264,00265,00266,00267,00269,00270,00271,00272,00274,00275		JOSE OTAVIO BUENO	02100	JOSE SENA DOS REIS E OUTRO(A)	02889
00276,00277,00279,00280,00281,00282,00284,00285,00287,00288		04950,10983		JOSE SENA DOS REIS E OUTROS(AS)	13998
00289,00290,00291,00292,00293,00294,00296,00297,00300,00303		JOSE OTAVIO BUENO E OUTRO(A)	04865	JOSE SERGIO DANTAS E OUTRO(A)	02217
00304,00305,00306,00309,00310,00312,00313,00356,00357,00359		06560,07937,15602		JOSE SERGIO DANTAS E OUTROS(AS)	00602
00361,00362,00364,00367,00368,00369,00370,00741,02267,02415		JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO	06071	JOSE SERVIO DE DEUS BARROS	01454
02624,03147,03220,03940,05064,05101,05214,05322,05368,05544		07641,09211,09218		JOSE SERVIO DE DEUS BARROS E OUTRO(A)	01453
05590,05738,06898,07443,07707,07869,08484,10653,12885,16990		JOSE PAIVA DE SOUZA FILHO E OUTRO(A)	02330	JOSE SIDOU GOES MICCIONE E OUTRO(A)	01441
16991,16992,16993,16994,16995,16997,16998,16999,17000,17001		JOSE PATRICIO DA SILVEIRA NETO	15737	01442	
17002,17004,17006,17007,17009,17010,17011,17012,17013,17014		JOSE PAULO BEZERRA DE SOUZA E OUTROS(AS)	10453	JOSE SIRQUEIRA ABREU	00233
17017,17018,17019,17020,17022,17024,17025,17026,17030,17031		JOSE PAULO HOTT	06224	JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA	04774
17033,17034,17035,17036,17037,17038,17039,17040,17042,17043		06527,08003		06301	
17044,17045,17046,17048,17049,17050,17051,17052,17054,17056		JOSE PAULO HOTT E OUTRO(A)	07971	JOSE SOUZA	09444
17057,17058,17060,17061,17062,17064,17065,17066,17069,17070		JOSE PAULO Q MEYER JUNIOR	08368	JOSE SOVINO DE CARVALHO E OUTRO(A)	03331
17072,17074,17076,17077,17078,17079,17080,17081,17082,17083		10321		JOSE SUAREZ DA MOTTA	07476
17084,17086,17087,17088,17089,17090,17093,17094,17096,17097		JOSE PEREIRA CAPUTO	05205	JOSE SUAREZ DA MOTTA E OUTROS(AS)	05957
17098,17099,17100,17101,17102,17103,17104,17106,17107,17108		JOSE PEREIRA COELHO	05619	05961,05962	
17109,17110,17111,17112,17114,17115,17119,17120,17121,17122		JOSE PEREIRA GUEDES	10895	JOSE SUAREZ DE MOTTA	09056
JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A)	09105	JOSE PERPETUO DE SOUZA	03607	10890	
JOSE LUIZ PUCCI E OUTRO(A)	05122	06405,06517,07994,13950		JOSE SUAREZ DE MOTTA E OUTROS(AS)	05958
JOSE LUIZ XAVIER FILHO	00680	JOSE PINTO DE FARIA E OUTRO(A)	08810	05976,05978,09075,10872,10891	
JOSE MACHADO MAGNINO JUNIOR E OUTRO(A)	00777	JOSE PORFIRIO TELES	00653	JOSE TADEU LOPES SOUTO E OUTROS(AS)	04875
JOSE MAERCIO PEREIRA	04594	04120		JOSE TELES VERAS	17072
07566		JOSE PORFIRIO TELES E OUTRO(A)	05541	JOSE TELES VERAS E OUTRO(A)	02030
JOSE MAERCIO PEREIRA E OUTRO(A)	03173	10593		JOSE TORRES DAS NEVES E OUTROS(AS)	02119
JOSE MAERCIO PEREIRA E OUTROS(AS)	06018	JOSE PORTELA NACENTE E OUTROS(AS)	00873	JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR	01946
07595,07753,09322		JOSE PROCOPIO RAMOS E OUTRO(A)	07248	JOSE VALENTIM SOARES	10180
JOSE MANFREDO DOMINGOS	16937			JOSE VICENTE DE BARROS	02353
JOSE MANFREDO DOMINGOS E OUTRO(A)	09110				
JOSE MANOEL BLOISE FALCON E OUTRO(A)	02456				
JOSE MARCELO DE CASTRO GOMES	12196				
12363,14502,14641,16083					



05022,12561,12591,13146,13147,14528		JUDITH MARTINS DA SILVA	11819	JULIO CESAR FERREIRA DA FONSECA	01947
JOSE VICENTE DE BARROS E OUTRO(A)	04964	12595,12596,16232		JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA	06684
JOSE VICTOR CUSTODIO	15160	JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTRO(A)	11461	JULIO CESAR MARIANO ABDALLA	16886
15934		11529,11721,12689,14692,14813,15216,15230,15256		JULIO CESAR MARIANO ABDALLA E OUTRO(A)	10896
JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO(A)	02529	JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)	11730	10897,11082,13744,13745,13748,13750	
06195,06322,06692,06737,07904,09493		12067,12239,12255,12510,12511,12545,12609,12610,12612,12789		JULIO CESAR MARIANO ABDALLA E OUTROS(AS)	07545
JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTROS(AS)	01645	13137,14526,14527,14533,14685,14713,14755		10900	
05194,06684,06713,06948,06962,08484,08522,09377		JUDIVALDO BRINGEL DA COSTA	00942	JULIO CESAR MARQUES	01302
JOSE VINICIUS BARROSO RAMOS	08706	07744,11383		01303,04181	
JOSE VINICIUS BARROSO RAMOS E OUTRO(A)	08708	JUDIVAN JUVENAL VIEIRA	02179	JULIO CESAR MARQUES E OUTRO(A)	00882
JOSE WALDEMIRO PIRES	00735	JULGACY JOSE GONCALVES	09657	01777	
00975,00976,00978,00981		10235,10938,10961,10977,10988,11321,11568,12248,12438,12739		JULIO CESAR PEREIRA BOTELHO	07288
JOSE WALDEMIRO PIRES E OUTROS(AS)	00732	12790,15195,15694,15877,15878,15958,15959,15960,16051,16054		07310,10739	
JOSE WALMICK PEREIRA DE VASCONCELOS	06783	16088,16089,16092,16243,16292,16433		JULIO CESAR PEREIRA BOTELHO E OUTRO(A)	01325
JOSE WALTERSON DE LIMA	01067	JULGACY JOSE GONCALVES E OUTRO(A)	09703	JULIO CESAR PEREIRA BOTELHO E OUTROS(AS)	00928
02237		10236,12504		02085,02883	
JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO	09495	JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA E OU-	05414	JULIO CESAR POGORZELSKI GONCALVES	00280
JOSE WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA	01385	TROS(AS)		JULIO CESAR PROTASIO	01751
JOSE WILLIAM COELHO DIAS	01982	JULIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA	00215	05558	
03201,03245,06036		JULIA CEZARIO DE OLIVEIRA	04453	JULIO CESAR S FERREIRA	09589
JOSE WILLIAM COELHO DIAS E OUTROS(AS)	04843	JULIA CEZARIO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01364	09684	
JOSE WILSON DE ARAUJO E SILVA	09424	01941,03351,11255		JULIO CESAR SILVESTRE FERREIRA	09799
JOSE WILSON FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR E	11174	JULIA TEREZA PEREIRA LEITE	16095	11515,15204,16160	
OUTROS(AS)		JULIA TEREZA PEREIRA LEITE E OUTROS(AS)	11986	JULIO CESAR TEIXEIRA CAVACA	09974
JOSE WILSON MENDES SAMPAIO	07739	JULIAN AUGUSTO GONTARSKI	10579	JULIO CEZAR DA SILVA	09848
JOSELIA CORDEIRO SILVA RODRIGUES	09627	10586		10019	
JOSEMARY	09883	JULIANA CARDOSO NASCIMENTO	13271	JULIO CEZAR DA SILVA E OUTRO(A)	13979
JOSEMARY CANCADO	02821	JULIANA DE CASSIA SILVA BENTO	08977	JULIO CEZAR DA SILVA E OUTROS(AS)	09038
02831,04143,05568,05569,05577,05588,09590,09613,10230,11292		JULIANA DE CASSIA SILVA BENTO E OUTRO(A)	03085	11897	
11367,11497,11659,11672,12507,13104,13839,13845,13851,13856		07330,07350,07471,08730,08753,08824,08904,08985,10735,10758		JULIO COUTO FILHO E OUTROS(AS)	05719
13870,14343,14391,15683,15804		10764,10840		JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTRO(A)	01319
JOSENILDE SARAIVA ARAUJO	08395	JULIANA DE CASSIA SILVA BENTO E OUTROS(AS)	05640	07142	
JOSENILDO FERREIRA BARBOSA	06171	08889,08897,08946		JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OU-	00226
JOSEO PARENTE AGUIAR	14073	JULIANA DE MARIA PEREIRA	04514	TROS(AS)	
JOSIANE APARECIDA LOPES MARTINS	04369	05753,07237,07305,07954,07955,08841,11091,11092,11094,11097		07230	
JOSILMA BATISTA SARAIVA	06205	11098,11099,11100,11105,11106,11107,11110,11112,11113,13799		JULIO PEREIRA	00402
14165		13800		00489	
JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(A)	09306	JULIANA FERREIRA CIPRIANO	08407	JULIO PEREIRA E OUTRO(A)	00401
JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTROS(AS)	04027	JULIANA FERREIRA CIPRIANO E OUTROS(AS)	06635	00761,06398,06430,11556,11650	
JOSIMAR DE SOUSA BRITO E OUTRO(A)	00988	06636,07884,08372,08383,08409,09311,09513,09515,09527,10396		JULIO PEREIRA E OUTROS(AS)	06424
JOSIMAR DE SOUSA BRITO E OUTROS(AS)	01069	JULIANA LIMA SALVADOR	00195	JULIO ROMARIO DA SILVA E OUTRO(A)	00372
01167		06754		JULIO SERGIO BARBOSA FIGUEIREDO	02079
JOSIMAR DE SOUZA BRITO E OUTROS(AS)	02016	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA E OUTROS(AS)	15334	17008	
04669		JULIANA PEDROSA MONTEIRO	10912	JULLYO CEZZAR DE SOUZA	00090
JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ E OUTRO(A)	11186	13757		07996,10932,16817	
JOSINALDO DE ALBUQUERQUE LEAL	03655	JULIANA RABELO CHRISTO E OUTROS(AS)	00892	JULLYO CEZZAR DE SOUZA E OUTRO(A)	06440
04768		JULIANA RIBEIRO JUSTO	07310	10936,10957	
JOSINETE MARIA DA SILVA COSTA	13243	08872,08902,13648		JULLYO CEZZAR DE SOUZA E OUTROS(AS)	08247
JOSINO RIBEIRO NETO	09467	JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO	00352	10955,10966	
JOSMAR MARCELINO DOS REIS	00068	E OUTROS(AS)		JULYO CEZZAR DE SOUZA E OUTROS(AS)	08226
02059,02100,02143,02180,02335,02359,03447,03483,03489,03514		JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL	04808	JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO E OU-	14086
03518,03519,03520,03527,03545,03573,03575,03578,03582,03585		JULIANE CRISTINA MARTINS MORAIS E OU-	02905	TROS(AS)	
03598,03601,03604,03605,03610,03619,04841,04853,04905,04935		TROS(AS)		JUNIO RAMOS AVELIN	00610
05037,05040,06425,06449,06493,06506,06515,06525,07928,07957		JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA	11197	JUNIOR SEBASTIAO SILVA DE OLIVEIRA	00232
07964,07965,07999,08015,08052,08062,08107,08170,08228,08229		JULIANO GOULART MASET	11654	JURACI GUIMARAES JUNIOR	07103
08246,09499,09839,10925,10926,10927,10928,10929,10930,10931		12743,12745,13066		JURACI PEREZ MAGALHAES E OUTRO(A)	00862
10933,10936,10937,10940,10942,10945,10947,10948,10949,10950		JULIANO GOULART MASET E OUTROS(AS)	11653	JURACY GUEDES	11610
10951,10952,10953,10954,10955,10956,10957,10958,10959,10960		11655,11671,11674,11678,11852,11908,11921,11943,11984,12096		JURIVE RIBEIRO DOS SANTOS	14681
10961,10962,10963,10964,10965,10966,10967,10968,10969,10970		12143,12147,12155,12158,12443,12682,12718,12722,12780,12802		15554,15670	
10971,10972,10973,10974,10975,10978,10980,10983,10986,10987		12818,12935,13065,13126,13139,13172,14390,14762,14808,15010		JUSCELINO CAMPOS DE OLIVEIRA	16987
10990,10991,10992,10993,10997,11000,11469,11552,11575,11705		15130,15360,15989		JUSCELINO CUNHA	11285
12065,13768,13769,14271,15684,15694,15877,15878,15956,15958		JULIANO GUAL TANUS	13449	JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)	02201
15959,15960,16049,16051,16052,16053,16054,16088,16089,16092		13450		06509,08099,08237,08238,10136,10199,10204,10205,12512,12522	
16109,16110,16111,16164,16264,16265,16292,16380,16381,16426		JULIANO GUAL TANUS E OUTRO(A)	13458	15979	
16427,16428,16433,16486		13467,13469,13470,13471		JUSCELINO DORNELA E OUTROS(AS)	10189
JOSMAR MARCELINO DOS REIS E OUTROS(AS)	04950	JULIANO GUAL TANUS E OUTROS(AS)	13466	JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01098
JOSUE A RIBEIRO E OUTROS(AS)	10666	JULIANO MARQUES RIBEIRO E OUTRO(A)	12068	03961	
10668,13586		12293,15537,15686,15987		JUSCELINO LOPES BEZERRA	05004
JOSUE DE SOUZA BRANDAO NETO	11398	JULIANO MARQUES RIBEIRO E OUTROS(AS)	15068	JUSCELINO MALTA LAUDARES E OUTROS(AS)	00384
13493,13496,13497		15312,15393		JUSCIMAR PINTO RIBEIRO	08661
JOSUE GUEDES	10515	JULIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	08109	JUSCIMAR PINTO RIBEIRO E OUTRO(A)	05503
JOUSE CAMPOS SCHRODER E OUTRO(A)	05071	JULIERME ROMERO E OUTRO(A)	01753	JUSCIMAR PINTO RIBEIRO E OUTROS(AS)	04846
JOYCE BATALHA BARROCA E OUTROS(AS)	07343	JULIETA E FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUER-	00596	JUSSANE PORTES SANGI	13916
07430		QUE E OUTR		JUSSARA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	01296
JOYCE MACHADO E MELO E OUTRO(A)	03437	00597		JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA	01756
JUAN BERNABEU CESPEDES	05073	JULIMARA MAGALHAES BRUNO	12582	02837,02841,04163,04826,05566,05591,07082,08669,08683,09608	
JUAREZ DOS SANTOS REIS	03882	14314		09769,09851,10013,10617,10639,10643,10644,11948,12059,12068	
JUAREZ LOPES DA SILVA	16605	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	06966	12138,12144,12165,12169,12241,12330,12405,12422,12436,12441	
JUAREZ PAULO BEARZI	07700	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE E OU-	03847	12629,12633,12711,12735,12740,12749,12870,12899,12932,12962	
JUAREZ PAULO BEARZI E OUTRO(A)	09253	TROS(AS)		12984,12994,13016,13051,13058,13078,13156,13189,13223,13577	
JUBER SALES RODRIGUES DO NASCIMENTO	00099	05214,05411,05412,05419,06967,10468,11261		13595,14375,14448,14524,14529,14530,14539,14581,14619,14675	
JUCARA BARBOSA DE CASTRO FERREIRA E OU-	01137	JULIO CESAR DE CASTRO MARTINS	06427	14982,15001,15028,15098,15244,15422,15463,15720	
TRO(A)					
14401					
JUCELIA SANTANA FERREIRA E OUTROS(AS)	08971				



JUSSARA CAL PASSOS SANTOS	07798	KELLY BENICIO BAILAO	09768	00193,00194,00221,00355	
JUSSARA DE FATIMA AMARAL	01386	09776,09793,09991,10086,10091,11285,11325,11326,11327,11328		LEANDRO DA MOTTA OLIVEIRA	03867
01949,01957,02119,04587,06020,06030		11434,11859,11968,12224,12284,12371,12378,12525,12528,12530		04013,04072,08458	
JUSSARA TEIXEIRA GOMES P CONDE E OU-TROS(AS)	09046	12577,12601,12691,12986,13562,14399,14515,15671,15759,15833		LEANDRO DIVINO ANTONIO DA SILVA	08632
JUSSARIO DOS ANJOS ROSARIO	01204	15834,15835,15838,15839,15840,15841,15851,15852,15865,16047		LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA	05548
07869		16434,16435,16436,16497		LEANDRO JARDIM CORREIA DA SILVA E OU-TRO(A)	08541
JUSTINA COUTINHO MODESTO	00081	KELLY BENICIO BAILAO E OUTROS(AS)	13561	LEANDRO JARDIM CORREIA DA SILVA E OU-TROS(AS)	09487
00147,02348,03375,03428,03532,03534,03535,03546,03612,04859		KELLY BENICIO BOITAO	14455	LEANDRO LOW LOPES E OUTRO(A)	11230
04873,04903,04923,04934,04943,04965,04990,05001,05027,05033		KELLYANNE KENNY AMARAL MORAIS E OU-TRO(A)	13324	LEANDRO PINHEIRO DOS SANTOS	05095
06379,06383,06384,06390,06395,06428,06434,06452,06460,06464		KELMA SOUZA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO E OUTRO(A)	04778	10360	
06496,06507,06535,06557,06566,07873,07935,07939,07950,07967		07746		LEANDRO ZANNONI APOLINARIO DE ALENCAR	00484
07980,07997,07998,08013,08014,08016,08023,08024,08113,08126		KELRY CISCOTTO SILVA PAIS	07374	LEAO ANTONIO DA SILVA	03429
08134,08147,08148,08149,08160,08174,08180,08184,08198,08213		KELVIS ANDERSON CAVALCANTE DE MEDEIROS E OUTROS(AS)	11289	04281	
08215,08242,09555,09556,09557,09562,09578,09585,09589,09616		KENIA FRANCA DE MOURA	06035	LEDA DUARTE MACHADO	01363
09622,09626,09643,09678,09684,09690,09691,09696,09699,09730		KENNEDY GUILHERME DE ANDRADE E SILVA E OUTRO(A)	10752	LEDA DUARTE MACHADO E OUTRO(A)	02168
09736,09737,09742,09748,09755,09758,09766,09772,09781,09782		KENNEDY GUILHERME DE ANDRADE E SILVA E OUTROS(AS)	05919	LEDA DUARTE MACHADO E OUTROS(AS)	01894
09795,09801,09872,09887,10016,10049,10083,10127,10174,10207		08862,10810		LEDA SOARES JANOT E OUTRO(A)	01211
10215,11117,11121,11124,11125,11126,11127,11129,11130,11131		KENZO HOLAYAMA ALVARENGA E OUTRO(A)	11061	01235,01688	
11132,11134,11137,11138,11140,11282,11412,11413,11515,11516		KIYOMI MAE ZOE E OUTRO(A)	02586	LEDA SOARES JANOT E OUTROS(AS)	01164
11517,11647,11680,11740,11742,11752,11755,11816,11821,11877		KLAYTON MENEZES RIBEIRO E OUTROS(AS)	02451	01368,02246	
11879,11883,11910,11913,11916,11927,11928,11945,11954,11960		KLEBER AROUCA MACIEL	01562	LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA	00332
11965,11983,11991,12013,12022,12030,12035,12117,12129,12160		02468		08250,16150,16568	
12171,12220,12432,12500,12502,12505,12548,12552,12554,12569		KLEBER VILA NOVA	01424	LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(A)	00570
12574,12598,12599,12618,12667,12676,12679,12680,12699,12706		KLEVERSON MESQUITA MELLO E OUTROS(AS)	13168	09979,11355,11839,14544,14854,15177,16085,16126	
12717,12726,12728,12731,12750,12752,12795,12799,12808,12809		KLEVERSON MESQUITA MELO E OUTROS(AS)	14293	LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OU-TROS(AS)	00100
12891,12893,12894,12902,12947,12948,12958,13007,13032,13050		KLEYTON PEREIRA E OUTRO(A)	15476	06366,06546,07923,08255,10139,11643,11804,11924,12118,12207	
13063,13072,13075,13079,13098,13114,13201,14370,14374,14379		LABIBE MARIA DE ARAUJO	02241	12503,12605,12719,12871,12904,12937,13154,14630,14668,14856	
14381,14505,14508,14536,14537,14597,14598,14633,14654,14711		02295		15042,15052,15134,15434,15456,15542,15633,15808,16340	
14779,14791,14802,14867,14879,14930,14987,14988,15025,15040		LADIA MARA DUARTE CHAVES	04648	LEIDIANE BEZERRA SANTOS	16957
15075,15077,15110,15111,15116,15135,15138,15173,15211,15223		LAEDIO DE SOUZA MIRANDA E OUTRO(A)	01029	16958	
15239,15270,15324,15330,15411,15477,15574,15604,15678,15692		LAIR COHIM RIBEIRO NOGUEIRA OLIVEIRA	03741	LEILA SILVA	02150
15726,15732,15741,15866,15873,15948,16050,16082,16160,16231		LAISA CHRISTHIANY DA SILVA RIBEIRO	04972	02202,02260,04937	
16288,16312,16337,16358,16377,16391,16392,16393		06386		LEILA SILVA E OUTRO(A)	02201
JUSTINA COUTINHO MODESTO E OUTRO(A)	11865	LANA BASTOS DUTRA E OUTRO(A)	10861	LEISER SADIGURSKY	08334
JUSTINA COUTINHO MODESTO E OUTROS(AS)	15640	LANA GLADYS L COELHO MARTINS E OU-TROS(AS)	04728	LELIO ANTONIO DOS SANTOS CORREA E OU-TROS(AS)	03653
JUTAHY MAGALHAES NETO E OUTROS(AS)	10544	LANA MARA BUENO FERREIRA OLIVEIRA E OU-TRO(A)	15076	LELIO PIRES ROSA E OUTRO(A)	09602
JUVENAL KLAYBER COELHO E OUTRO(A)	01445	LANA MARA P DE MOURA	06737	LEME BENTO LEMOS E OUTROS(AS)	06151
JUVENALDO MONTEIRO DE SOUSA	03544	LARA CERQUEIRA MEYER SUERDICK	10313	06153	
07064,09856,16769		LARA CERQUEIRA MEYER SUERDICK E OU-TROS(AS)	10284	LENINE FIUZA LIMA	00867
JUVENALDO MONTEIRO DE SOUSA E OUTRO(A)	03544	10303,10304,13261		LENISE BOAVENTURA CANCADO JORDAO	04414
JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO	11603	LARA LEAL REIS E OUTRO(A)	09989	LENITA NAVES RODRIGUES	05451
12269,12270,12271,12272,14634,16268		LARIEL RIBAMAR SOUZA	02575	LEO ROCHA MIRANDA	03381
JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OU-TRO(A)	09962	LASARA DE FATIMA CARNEIRO PONCIANO	09630	LEON LINHARES RENAULT	03622
10152,10191,10193,10206,10212,10219,10233,11415,11590,12049		LASARO CANDIDO DA CUNHA	01316	LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR	00950
12057,12087,12209,12268,12571,12575,15571,16270		05749,05820,07233,07751,07895,08822,09458		02218	
JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OU-TROS(AS)	09972	LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTRO(A)	02922	LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR E OUTRO(A)	01965
09973,10190,10209,11526,11562,11563,11592,11593,11594,11807		07439,08876,10771		LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR E OU-TROS(AS)	11318
11849,11850,11856,11857,11858,11867,11884,12046,12048,12801		LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTROS(AS)	03002	LEONARDO A DE SANCHES E OUTROS(AS)	01667
13784,15180,15484,15488,15489,15490,15491,15492,15496,15500		03066,03413,04229,04256,04366,04410,04414,04825,05662,05761		LEONARDO ANTONIO DE SANCHES E OU-TROS(AS)	05428
15506,15586,15600,15974,16097,16102,16138,16139,16140,16141		05924,06283,07219,07761,13873		08565	
16142,16143,16144		LASARO RODRIGUES ARAUJO	02149	LEONARDO AUGUSTO ALENCAR RENAULT	08898
KALINKA CAMPOS SILVA CASTRO	03696	LAURA LEITE DE MOURA	14147	LEONARDO AUGUSTO SIMOES COSTA E OU-TROS(AS)	17064
KAMILLA FLAVIA E LELES BARBOSA E OU-TROS(AS)	08468	LAURENIO MAIA VIGA	00317	LEONARDO BICALHO DIAS DA SILVA	13658
KARE MARQUES SANTOS	16811	03648,03651,03654,05065,08279		LEONARDO BRAGA SCHUITTLER	10867
KAREN BERGER CANUTO PEREIRA	04590	LAURENTINO FRANCISCO DE SOUZA FILHO E OU-TROS(AS)	12176	LEONARDO CAIXETA DOS SANTOS E OUTRO(A)	10918
07584		LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO	00521	LEONARDO CARVALHO DE CAMPOS	07952
KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHAES	04603	00562,08163,09580,09598,11959,13168,13842,13843,13864,13871		LEONARDO DA MOTTA OLIVEIRA	05529
07624,09187		LAVOISIER ARNOUD	06164	LEONARDO DAS NEVES CARVALHO	10249
KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHAES E OU-TROS(AS)	03174	06165,06166,06167,06174,11232		13236,13237	
03181,04604,06023,06027,06032,07553,07560,07566,07607,09148		LAVOISIER ARNOUD E OUTRO(A)	09279	LEONARDO DE LIMA BRAGA E OUTROS(AS)	08077
09160,09188,09518		14068		LEONARDO DE PAULA TAROCCO	05963
KARINA GARCIA COSTA NEVES E OUTRO(A)	09050	LAZARA DE FATIMA CARNEIRO PONCIANO	10590	05972,07487	
KARINA GUIMARAES SILVA E OUTRO(A)	08010	LAZARO HUMBERTO DA SILVEIRA	11062	LEONARDO E SILVA DE ALMEIDA FREITAS E OU-TRO(A)	09459
KARINA LEMOS DE ANDRADE FERREIRA	09079	13779		LEONARDO HENRIQUES DE MENDONCA E OU-TROS(AS)	10146
KARINA PALOVA VILLAR MAIA	07702	LAZARO IDINO BAGLIANO	13953	LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA	11302
KARINA ROCHA PRADO E OUTROS(AS)	04736	LAZARO IDINO BAGLIANO E OUTRO(A)	13920	16924	
KARINA RODRIGUES LEAO DA SILVA	03222	LAZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA	07058	LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE	05105
KARINA ROSA DE ABREU E OUTROS(AS)	03386	07072		08381,10305,11352,14157	
KARINA SOARES MULATINHO	02448	LAZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	01065	LEONARDO MAGALHAES DE FREITAS	16529
KARINA SOARES NULATINHO	02415	LEA CAROLINA DA SILVA CARDOSO E OUTRO(A)	10377	LEONARDO MAGALHAES DE FREITAS E OU-TROS(AS)	16530
KARINA TEIXEIRA MAIA FERNANDES	16689	LEANDRA YUKI KORIM	03182	16532	
KARINE DE PAULA BARROS	15559	LEANDRA YUKI KORIM E OUTRO(A)	01960	LEONARDO MANOEL FORTES E OUTROS(AS)	02968
KARLA LEITE PEREIRA GUIMARAES	10164	LEANDRA YUKI KORIM E OUTROS(AS)	09552	LEONARDO MINEIRO FALCAO E OUTROS(AS)	08408
11343,11344,11370,13444,13453,13455,13466,14761		LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING	04423	LEONARDO NASCIMENTO PENA E OUTRO(A)	14256
KATHIA SOLANGE SCHMITT DE PINA	01564	LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OU-TROS(AS)	00192		
KATIA CILENE GOMES RIBEIRO E OUTROS(AS)	04726				
KATIA CRISTINA CAVALCANTE E OUTRO(A)	10567				
KATIA MARTINS SPINDOLA DINIZ	01746				
KATIA NEVES LARANJEIRA E OUTRO(A)	02521				
KATIA REGINA DUARTE DE SOUZA BARROS E OU-TROS(AS)	13931				
KATYA FRANCA COSTA E OUTRO(A)	06667				
KEILA NOGUEIRA GALVAO DA ROCHA	01137				

LEONARDO NASCIMENTO PENA E OUTROS(AS)	13782	LIDIANI MARTINS NUNES	04735	LOURDES MARIA ZANCHET	00666
LEONARDO NAZARE ANDRADE	10317	LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)	17023	LOURENCO PINTO DE CASTRO E OUTROS(AS)	02813
LEONARDO NETTO PARENTONI	11089	LIGIA DE OLIVEIRA BRAGA E OUTRO(A)	06446	LOURIMARI RODRIGUES RIBEIRO	03757
13791,14099,14892		LIGIA DE SOUZA FRIAS E OUTROS(AS)	01884	LOURIVAL CAVALCANTE DA SILVA	16569
LEONARDO RAUPP BOCORNY E OUTROS(AS)	02698	LIGIA GOUVEA REIS DO AMARAL	10109	LOURIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA	08619
LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA	07049	10502,14412		LOURIVAL GONCALVES DE ARAUJO FILHO	01423
07052,16795		LIGIA PAULA CESAR DE OLIVEIRA SANTANA E OUTRO(A)	06044	03293	
LEONARDO SANTANA FERNANDES	01766	LILIAN AUXILIADORA DE REZENDE E OUTROS(AS)	05765	LOURIVAL SILVA CUNHA	16123
01993,01994,02091,02281,03268,04698,04722		LILIAN DA COSTA TOURINHO	05170	LUCAS AIRES BENTO GRAF	02549
LEONARDO SANTANA FERNANDES E OUTRO(A)	02111	LILIAN DOS SANTOS MOREIRA	03546	05262	
LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES	00539	LILIAN MACEDO NOVAES	10915	LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTRO(A)	01034
00556		LILIAN MARIA BRAGA MARTINS E OUTRO(A)	04109	01655	
LEONARDO THOME DOMINGOS E OUTRO(A)	16194	05560,07055,07059,08664,10591		LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTROS(AS)	01677
16320,16321,16323,16324,16325,16359,16360,16361,16362,16363		LILIAN N ANDRADE CRUZ E OUTROS(AS)	01526	02709	
16364,16365,16366		LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS	13012	LUCAS COELHO NABUT	16879
LEONARDO VITORIO SALGE	06005	15683,15886,15887		LUCAS COELHO NABUT E OUTRO(A)	10898
09085,09095,09106,13746,13747,13749,16883,16884,16889,16906		LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00584	LUCAS MATEUS G LOUZADA	09797
LEONARDO VITORIO SALGE E OUTRO(A)	07516	00592,11389,13227,14897,14916,15495,15502,15503,15504,15505		10104,12376,12410,12494,12514,12742,13046,13897,14562,14625	
LEONARDO VITORIO SALGE E OUTROS(AS)	04573	15613,15614,15653		LUCAS MATEUS GONCALVES LOUZADA	09303
04574		LILIANA MARIA GAZZINELLI MOREIRA DOS SANTOS	16628	09681,09821,13917,14085	
LEONCIO NETO E OUTRO(A)	05157	LILIANA SARAIVA DE OLIVEIRA	00449	LUCAS MATEUS LOUZADA	12513
LEONDINA CANDIDO MACHADO	07924	02081,02130,02216		LUCAS MATHEUS G LOUZADA	15695
LEONELSON JOSE PETERNELLI	09041	LILIANE CAMPANELLI AHARA	12933	LUCELIA DO VALE	13635
LEONELSON JOSE PETERNELLI E OUTRO(A)	09040	LILIANE CAMPANELLI OHARA	00128	LUCELIA LUSTA DO VALE	13637
LEONIA MARIA GONCALVES	04583	11979,12491,12663,12681,12913		LUCELIA LUSTOSA DE VALE	13626
07512,07530,09078,09101,09102,09104,09109,09113,09116		LILIANE CAMPONELLI OHARA	15533	LUCELIA LUSTOSA DO VALE	10687
LEONIA MARIA GONCALVES E OUTRO(A)	01379	LILIANE FONSECA CAMPOS E OUTROS(AS)	16526	10692,10693,13625,13627,13631,13632,13633,13634,13636	
LEONIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO	02315	LILIANE LAAISE CAMPANELLI OHARA	14325	LUCIA BORGES MARTINS DA SILVA	10906
LEONIDAS CANDIDO MACHADO	03336	LILIANE LAISE CAMPANELLI OHARA	12713	10907	
04960,08253,08257,09688,09719,09720,09733,09800,09880,09888		LILIANE MARINS DINIZ E OUTROS(AS)	14175	LUCIA BORGES MARTINS DA SILVA E OUTRO(A)	10905
09889,09959,11481,11508,11555,11822,11823,11827,11842,11843		LILIANE MEIRELES FIGUEIRAS E OUTROS(AS)	14151	LUCIA BORGES MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)	10914
11844,11845,11846,11852,11853,11911,11962,12060,12063,12097		LILIANE TAISE CAMPANELLI	10052	TROS(AS)	
12154,12155,12246,12273,12274,12275,12307,12310,12311,12314		10620,11606,11760,11764,12053,12338,12712,13017		10921,13755,13756,13764	
12315,12318,12319,12380,12450,12451,12527,12529,12538,12540		LILIANE TAISE CAMPANELLI OHARA	13218	LUCIA COUTO CAVICHIOLLI E OUTRO(A)	12334
12542,12557,12558,12744,12754,12755,12756,12758,12760,12761		15919		LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUZA	08126
12767,12768,12769,12805,12959,13120,13121,13126,13139,13140		LINCOLN DE SENA MOURA E OUTRO(A)	01691	11117,11129	
14347,14348,14404,14431,14437,14439,14449,14450,14453,14462		LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA	03612	LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUZA E OUTRO(A)	03532
14476,14479,14480,14638,14643,14644,14646,14670,14684,14693		05027,06383,08016,08024,08194,09585,09622,09643,09696,09736		LUCIA HELENA MELATO CORDOVAL E OUTROS(AS)	02109
14781,14873,14874,14901,14902,14903,14933,14994,15061,15063		09737,09748,09758,09766,09781,09803,09845,09982,10001,10069		LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO E OUTROS(AS)	10802
15064,15166,15168,15262,15311,15391,15392,15431,15464,15511		10192,11411,11837,11864,11866,11928,11945,11946,11991,12160		LUCIA LOURENCO DE GUSMAO SOUZA	08495
15562,15563,15565,15566,15577,15707,15708,15717,15724,15725		12164,12404,12500,12548,12552,12554,12555,12620,12843,12947		LUCIA MARIA CARLONI FLEURY CURADO	04041
15730,15761,15784,15803,15814,15816,15817,15823,15847,15848		12948,13114,14370,14537,14654,14726,14872,14930,14969,14987		07057	
15859,15860,15861,15862,15924,15951,15961,15976,16023,16039		15075,15077,15116,15211,15259,15604,15677,15678,15679,15726		LUCIA MARIA DE REZENDE	07137
16065,16066,16067,16068,16069,16071,16072,16091,16099,16112		15732,15741,15752,15873,16131,16375,16377		LUCIA MARIA SOTAO AQUINO	01305
16129,16145,16146,16162,16166,16177,16178,16274,16278,16279		LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)	06464	01773,02147,04182,05603,07109	
16302,16303,16304,16305,16306,16352,16353,16355,16374,16421		06496,07997,08149,08242,10034,11416,11613,11656,11821,11877		LUCIA PAMPOLHA DE SANTA BRIGIDA	11171
16425,16446,16490		11879,11960,12553,12574,12618,12679,13083,14374,14624,14812		14006	
LEONIDAS CANDIDO MACHADO E OUTRO(A)	14798	14823,14899,15015,15017,15074,15135,15264,15268,15270,15454		LUCIANA APARECIDA ANANIAS E OUTRO(A)	08597
LEONIDAS DE ABREU E OUTRO(A)	02395	15574,15628,15685,15733,15753,15866,15948,16148,16342		LUCIANA APARECIDA ANANIAS E OUTROS(AS)	00085
LEONOR DE FATIMA MARTINELLI	03916	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTROS(AS)	04990	01242,05403,10540	
LEOPOLDINO CAMPOS DA SILVA E OUTRO(A)	12771	07998,08014,12505,12680,12799,14536,15269		LUCIANA BORGES MARTINS BUIATTI	07640
LEOPOLDO CESAR FONTENELE	01271	LINDOEDSON PEREIRA SILVA E OUTRO(A)	11834	09184,09195,09198	
01272		LINDOEDSON PEREIRA SILVA E OUTROS(AS)	11797	LUCIANA BORGES MARTINS BUIATTI E OUTRO(A)	01958
LEOPOLDO CESAR FONTENELE E OUTROS(AS)	01270	LINDOTERES BATISTA NEVES	00055	07585,10903	
01276,01618		LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	08432	LUCIANA CASTRO CERQUEIRA	13726
LEOPOLDO MIGUEL BAPTISTA SANTANNA	02794	13549,13552		LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI	00077
03875,06720		LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A)	03982	08680,10654,13588,13600,13609,14417,14733,14784,14814,14904	
LEOPOLDO RODRIGUES PORTELA E OUTROS(AS)	13512	04018,04077,06778		14926,14964,15000,15034,15167,15243,15294,15300,15371,15393	
LEOVEGILDO RODRIGUES	08623	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS(AS)	00820	15523,15529,15583,15584,15635,15645,15663,15664,15721,15763	
LEOVEGILDO RODRIGUES E OUTRO(A)	00873	01265,04014,04050,04067,04086,04088,05180,05517,06794,13550		15821,15942,15964,15977,15986,16019,16026,16167,16186,16233	
LETICIA FELIX FAUSTINO	08773	LINO MACHADO FILHO E OUTRO(A)	10559	16414,16457,16491	
09392		LINO RODRIGUES CASTELLO BRANCO SOBRINHO	07102	LUCIANA CURY DE MELO	07331
LETICIA LARA DAMASCENO REZENDE E OUTROS(AS)	09568	LIONA BRANDAO MORAES PINTO	10309	LUCIANA DE OLIVEIRA NAVES E OUTRO(A)	09114
LETICIA MARIA DE SA BASILIO LUCENA E OUTRO(A)	11188	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA	00373	LUCIANA GRANJA TRUNKL	02388
LETUZA APARECIDA DOS SANTOS	12692	01240,02537		LUCIANA LEMOS MACHADO E OUTROS(AS)	02072
12694,12698,12720		LIRA MARIA LOPES	00623	LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES	05930
LETUZA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO(A)	12697	LIRIA HARUMI ISHIBIYA ESPINDOLA	01679	LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTROS(AS)	03803
LETUZA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	11753	02523,03771,03838,05440,06771		LUCIANA MENDES BENIGNO EULALIO	03270
11759		LISIANNE MEIRA MAIA GAMA E OUTRO(A)	09658	LUCIANA MENDES BENIGNO EULALIO E OUTROS(AS)	02024
LEURY MARCIA RODRIGUES E OUTRO(A)	07510	LIVIA LUCILENE MARRA E OUTRO(A)	05666	LUCIANA MUCCINI E OUTRO(A)	05149
LEVI ALVES DA SILVA	01036	LIVIA MARIA DE SOUZA DINIZ E OUTRO(A)	11861	LUCIANA PASSOS VILAR	03730
LEVI ALVES DE SOUZA	01068	LIVIA MARIA LUZ SPINOLA E OUTROS(AS)	05139	LUCIANA RAMOS DE OLIVEIRA	14186
LEVI ESTEVES DA SILVA	00770	LIVIA VIANA DE ARRUDA	09896	LUCIANA REZEGUE DO CARMO	00253
03357,03486,08055,09707		10047		LUCIANA REZENDE BARCELLOS	00917
LEVY ANTONIO BEIRIGO MALAQUIAS	02868	LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA	08748	01322,01361,01809,01827,01828,01841,02877,02934,02949,02968	
LEYLLA MARCIA DE MATTOS E ALMEIDA	00299	16705,16827		02969,03008,03040,03055,03066,03072,03091,03104,03115,03129	
LIA MARIA LOPES	05325	LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTRO(A)	07404	03365,04205,04208,04212,04214,04225,04227,04308	
LIANA BRANDAO MORAEL PINTO	13253	LORENA AMORIM NASCIMENTO	13309	LUCIANA REZENDE BARCELLOS E OUTRO(A)	02932
LIANA BRANDAO MORAES PINTO	06633	LORENA LY LESSA E OUTROS(AS)	05134	LUCIANA REZENDE BARCELOS	03122
10279,10315,10316				LUCIANA REZENDE BARCLOS	01854
LIANA BRANDAO MORAES PONTO	08369			LUCIANA SIMOES COSTA E OUTROS(AS)	00256
LICIDEA PORTAL MELO DE CARVALHO E OUTRO(A)	10265				
LIDIA TERESINHA SOUZA SILVEIRA E OUTROS(AS)	08961				
LIDIANE BERNARDES CORREA E OUTRO(A)	08926				
LIDIANE BERNARDES CORREA E OUTROS(AS)	13876				
LIDIANE DA SILVA CANDIDO	00388				
LIDIANE TEIXEIRA SILVA E OUTROS(AS)	11343				
11344,14119					



LUCIANE CURTY ROMERO VELOSO	10833	03710,03747,03751,03752,06183,06621,06629,06630,07875,08347	LUIZ ANTONIO BETTIOL	11331
LUCIANE DO ESPIRITO SANTO	08477	08370,08371,08405,08406,10286,10306,10391,13256,14088	16600,16601	
LUCIANE MENDONCA MARQUES E OUTRO(A)	03120	LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORA- DO	LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)	10573
LUCIANNE SPINDOLA NEVES	03513		LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR	00065
LUCIANO ANGELO ESPARAPANI E OUTRO(A)	10156	LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORA- DO E OUTRO	00158,00162,00187,07416,08842,10140,10854,12176,12533,13640	13656,13671
11410,11414,14732,16008,16009,16318		LUIS CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(A)	LUIZ ANTONIO MARTINS GAMA E OUTROS(AS)	07892
LUCIANO AUGUSTIN TOLEDO E OUTROS(AS)	04592	LUIS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTROS(AS)	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTROS(AS)	00352
04593		07129,07371,07385,07387,07388,07389,07758	LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ	00998
LUCIANO AUGUSTO SILVA TEIXEIRA	14224	LUIS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA	02158	
LUCIANO BEZERRA AGRA	00712	11177,11178,11179	LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ E OUTROS(AS)	03480
LUCIANO CAETANO MARTINS DA SILVA	09299	LUIS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA E OUTRO(A)	LUIZ ANTONIO RODRIGUES JUNIOR E OUTRO(A)	07577
15809		06339	LUIZ AUGUSTO COUTINHO E OUTROS(AS)	00774
LUCIANO CARLOS MAYRINK	03602	LUIS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA E OUTROS(AS)	LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO VIANA DE CASTRO	01092
LUCIANO CASTRO DE SOUZA	04219	LUIS CLAUDIO CARVALHO DE ABREU LIMA E OUTRO(A)	LUIZ AUGUSTO PIRES CEZARIO E OUTROS(AS)	04163
LUCIANO CERQUEIRA HOTT	09295	LUIS CLAUDIO CARVALHO DE ABREU LIMA E OUTROS(AS)	LUIZ BARCELOS	00135
LUCIANO DA COSTA BITTENCOURT	16659	LUIS CLAUDIO RODRIGUES FERRAZ	07438,07440,10806	
16660		11925,12473	LUIZ CARLO GERTH DIAS	01253
LUCIANO DA ROCHA GREGORIO	11922	LUIS CLAUDIO RODRIGUES FERRAZ E OUTROS(AS)	LUIZ CARLOS ALVES	06010
LUCIANO DAYRELL	03542	13166	LUIZ CARLOS ANTUNES CAMPOS	07820
08030		LUIS CLAUDIO SANTOS PINTO E OUTROS(AS)	08725	
LUCIANO DE ARAUJO FERRAZ	05514	LUIS EDUARDO CORREIA SERRA	LUIZ CARLOS BETTIOL	16633
LUCIANO DE CASTRO LAMEGO	01907	LUIS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTROS(AS)	16634	
LUCIANO LEAL MARQUES E OUTRO(A)	01818	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA E OUTROS(AS)	LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTROS(AS)	00343
LUCIANO MONTEIRO CAMPOS E OUTROS(AS)	01177	LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	09067
02078		LUIS FELIPE DA CUNHA NEVES GONZAGA	LUIZ CARLOS DE SOUZA	05295
LUCIANO PEREIRA DA COSTA	14973	01113,01164,03537	06888,06902,07019,08473,08526,09543	
LUCIANO PINHO DE ALMEIDA	10421	LUIS FELIPE DA CUNHA NEVES GONZAGA E OUTRO(A)	LUIZ CARLOS DOS REIS	13201
LUCIANO SALUM CABRAL E OUTROS(AS)	04599	LUIS FELIPE MOTA MENDONCA	LUIZ CARLOS FERREIRA	14887
LUCIANO SANTOS LOPES E OUTRO(A)	03373	LUIS FELIPE MOTA MENDONCA E OUTRO(A)	15072,15185,15428,15605,16349	
LUCIANO WIRTH CHAIBUB E OUTROS(AS)	00309	02390,03658,03660,05075,06588,08294	LUIZ CARLOS FERREIRA E OUTRO(A)	12509
02701		LUIS FELIPE ROSCOE MACIEL	LUIZ CARLOS FERREIRA E OUTROS(AS)	14774
LUCIENE CRISTINA GOMES CHAMON	09431	LUIS FERNANDO DOMINICE CASTELO BRANCO E OUTROS(AS)	16037,16048	
LUCIENE HELENA DA SILVA DIAS	08278	LUIS FERNANDO LARA DA SILVA	LUIZ CARLOS GODINHO	01321
LUCIENE RINALDI COLLI	10184	LUIS FERNANDO SILVA E OUTRO(A)	03345,03371,03405,04276,05648,07143	
LUCIENE RINALDI COLLI E OUTROS(AS)	02886	LUIS FERNANDO TAVANTI	LUIZ CARLOS GODINHO E OUTRO(A)	04489
16266		LUIS FERNANDO TENORIO DIONISIO	05711,07157,10743	
LUCILA TEIXEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(A)	06674	LUIS FRANCISCO F DE SOUZA	LUIZ CARLOS GONZALEZ PIPA E OUTRO(A)	10868
LUCILEI VOLPE	11942	LUIS GUILHERME LEAL CURVO	LUIZ CARLOS LICAR PEREIRA E OUTRO(A)	03350
LUCILEI VOLPE E OUTROS(AS)	12449	LUIS GUSTAVO GOMES DA COSTA E OUTRO(A)	LUIZ CARLOS MACHADO E SILVA	01149
14717		LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS	LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA E OUTRO(A)	09300
LUCILIA LUSTOSA DO VALE	13638	LUIS HENRIQUE DE ASSIS VASCONCELOS	LUIZ CARLOS PEREIRA	13008
LUCIMAR ELIANE DE CARVALHO	16870	10730,10766,13895,13910,13919,13928,13937	LUIZ CARLOS SAMPAIO	03662
LUCIMAR ROBERTO DE LIMA	01165	LUIS HENRIQUE LEOPOLDINO DA FONSECA E OUTROS(AS)	LUIZ CARLOS SAMPAIO E OUTROS(AS)	02389
02256,06808		06328	LUIZ CLAUDIA LIMA VIANA	05929
LUCIMAR ROBERTO DE LIMA E OUTRO(A)	01007	LUIS HENRIQUE LOPES	LUIZ CLAUDIO CARVALHO	08908
LUCIMAR ROBERTO DE LIMA E OUTROS(AS)	06258	13025,15205,15786	LUIZ CLAUDIO DE PAULA	09572
LUCIMARA GONCALVES PEREIRA	07352	LUIS HENRIQUE LOPES E OUTRO(A)	11359	
LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO	11229	13045,14565,14616,15785	LUIZ CLAUDIO DE PAULA E OUTRO(A)	01072
LUCIO CARLOS DE SOUSA E OUTRO(A)	02105	LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO	06410,08235,11296,14242	
LUCIO DE SOUZA COIMBRA FILHO	04052	00818,01034,01048,01081,01206,01211,01224,01256,01268,01570	LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR	07984
08976,13639		01581,01653,01726,02103,02776,03953,07767	11039,11044,14235	
LUCIO GAIAO TORREAO BRAZ	09372	LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO E OUTRO(A)	LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A)	00530
LUCIO JAIMES ACOSTA	00663	01255	08100,09662,09995,11002,11003,11006,11007,11012,11018,11037	
01718		LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO E OUTROS(AS)	11038,11045,11049,11987	
LUCIO JAIMES ACOSTA E OUTRO(A)	00387	LUIS MAURICIO PAOU LINDOSO	LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTROS(AS)	11001
01569,02303		00818,01034,01048,01081,01206,01211,01224,01256,01268,01570	11005,11013,11015,11017,11050	
LUCIO JAIMES ACOSTA E OUTROS(AS)	03933	01581,01653,01726,02103,02776,03953,07767	LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA	00103
LUCIO MARTINS DE LIMA	01560	LUIS SOARES DE AMORIM E OUTROS(AS)	00562,00573,02892,06466,06515,08243,09499,11429,11552,11575	
LUCIO MOURA SARNO E OUTROS(AS)	03720	LUISA ABREU OBICI GARCIA	11659,11700,11705,11964,12065,12226,12302,12362,12420,12547	
LUDMILA DE CASTRO ALBERGARIA	14113	13859,13865,13872,15423,15445	12981,12999,14391,14475,14496,14628,14637,14696,14699,14700	
LUDMILA ROLIM GOMES DE FARIA	07013	LUISA DE PINHO VALLE	14967,14974,14992,14995,15516,15520,15530,15623,15631,16104	
07723		08426,08475,08476	16182,16347,16571	
LUIS ANDRE MARTINS LIMA	01222	LUISA DE PINHO VALLE E OUTROS(AS)	LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E OUTRO(A)	06418
01225,01631,01688,01692,02524,02556,02649,02697,02715,02741		07046,10574,14090	07957,10110,11469,15892	
03776,03834,03900,03961,03992,04006,04083,04087,04780,05200		LUIZ ALBERTO AMORI MACHADO COELHO E OUTRO(A)	LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E OUTROS(AS)	12534
05209,05248,05276,05377,05422,06229,06371,06691,06695,06929		LUIZ ALBERTO BRILHANTE	LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA	00497
06991,06995,08451,08460,08568,08583,09401,10437,10438,11304		09654,10098	07810,07825,07914	
11369,13523,13549,13553		LUIZ ALBERTO BRILHANTE E OUTRO(A)	LUIZ EDMUNDO RIBEIRO GROSSI E OUTRO(A)	05977
LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA	00442	LUIZ ALBERTO MAUAD	09031	
03896		LUIZ ALBERTO MAUAD E OUTROS(AS)	LUIZ EDUARDO BARRA AILTON	08899
LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA E OUTROS(AS)	03895	LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS E OUTRO(A)	LUIZ EDUARDO FOGACA	11501
04460,08743,08899,13925		LUIZ ANDRE MARTINS LIMA	LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA	16627
LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA	09512		LUIZ EDUARDO S CASTILHO E OUTRO(A)	11237
10020,11334,12173			LUIZ EDUARDO STAUT	16557
LUIS ANTONIO SIQUEIRA CAMPOS	14966		LUIZ FERNANDO BARBOSA DO AMARAL E OUTROS(AS)	12607
LUIS ANTONIO SIQUEIRA CAMPOS E OUTRO(A)	15763		LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA E OUTROS(AS)	00342
LUIS ANTONIO SOARES	12912		LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA E OUTRO(A)	01062
LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS	00397			
03738,03746,10319,10347,10371				
LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS E OUTRO(A)	02414			
03715,03742,03748				
LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS E OUTROS(AS)	03705			



LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA E OUTROS(AS)	02040	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)	05259	MANOEL DA SILVA SOUZA	12321
LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO	05382	05290,05532		16880	
10486		LUIZIANO BENEDICTO DE PAULA CAVALLERO E OUTRO(A)	11152	MANOEL DA SILVA SOUZA E OUTRO(A)	14388
LUIZ FERNANDO MARTINS DE ANDRADE	04878	LURIVAL ANTONIO ERCOLIN	09980	MANOEL DA SILVA SOUZA E OUTROS(AS)	10038
04895		14048		12460,12581,12604,14387,14777	
LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)	16073	LUSBENE CAVALCANTE JUNIOR	00433	MANOEL DE ALMEIDA POROCA E OUTRO(A)	14990
16471,16479		LUZI MACEDO MATIAS E OUTROS(AS)	02345	MANOEL DE BARROS E SILVA	04753
LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	00343	LUZIA CARMEN NEVES VIANA	06096	MANOEL DE BARROS E SILVA E OUTRO(A)	06133
04057,04275,05319,06781,06982,06998,06999,07031,08553,09453		LUZIA CECILIA COSTA MIRANDA	09012	MANOEL DE MACEDO AZEVEDO	08404
11376,14077,14190,14208		14215		MANOEL DO SOCORRO TAVARES PASTANA	03376
LUIZ FRANCISCO DE MELO VASCONCELOS BARBARA E OUTRO	09129	LUZIA MARIA FERREIRA	02133	MANOEL EGIDIO COSTA NETO	00881
LUIZ GONZAGA AMORIM E OUTROS(AS)	06397	LUZIANA KARLA BRAGA DE SOUZA E OUTRO(A)	13802	02261,02847,02853,04177,04181,04185,04189,05594,05599,06187	
LUIZ GONZAGA CORDEIRO	04115	LUZILANDIA RIBEIRO SILVA CRUZ	08353	06495,07106,07115	
LUIZ GONZAGA CORDEIRO E OUTRO(A)	10202	LUZIO ADRIANO HORTA DE OLIVEIRA	02939	MANOEL EGIDIO COSTA NETO E OUTROS(AS)	05592
LUIZ GONZAGA DE ALVARENGA CHIARADIA E OUTRO(A)	15110	LUZMAR MARTINS DAMACENA	12967	MANOEL FAUSTO FILHO	17031
LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO	06539	13150,13196,13200,13203,13209,14362,14364,14366,14367,14369		MANOEL FAUSTO FILHO E OUTRO(A)	03788
LUIZ GUSTAVO MACHADO	07400	14371,14405,14416,14425,14426,14427,14428,14452,14481,14486		MANOEL FIRMINO DE ALMONDES	14148
LUIZ GUSTAVO MACHADO E OUTROS(AS)	07259	14538,14568,14632,14671,14681,14687,14691,14907,14914,14915		MANOEL FRANCISCO DA SILVA	08143
07260,07290		14921,14922,14923,14927,14931,14932,14950,14951,14961,14981		12195,14821	
LUIZ LIMA CABRAL	02138	15085,15087,15099,15155,15174,15191,15192,15302,15347,15353		MANOEL FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(A)	11738
LUIZ MARIANO BRIDI	01756	15386,15387,15388,15401,15402,15403,15409,15410,15425,15426		15308	
LUIZ MILTON DE SOUZA E OUTROS(AS)	03081	15427,15457,15462,15551,15552,15554,15555,15669,15670,15672		MANOEL FRANCISCO TAVARES	00919
LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS	08022	15681,15783,15827,16061,16100		01326,02209,02935,04320,04332,04349,06342,07191	
08175,08196,08200,10037,10070,11624,12058		LYANA ROMERO SANT'ANNA E OUTROS(AS)	00259	MANOEL FRANCISCO TAVARES E OUTROS(AS)	03134
LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS E OUTRO(A)	15159	LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)	11374	MANOEL FREDERICO FERREIRA	09647
LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS E OUTROS(AS)	06238	M PLINIO DOS SANTOS	00446	13068	
06556,08041,08067,08140,08176,08191,08224,09623,09629,09727		MABEL CARVALHO RIBEIRO E OUTROS(AS)	04529	MANOEL FREDERICO FERREIRA E OUTRO(A)	11920
09869,10047,10179,12715,12716,14552,14912,15178		MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A)	07435	MANOEL FREDERICO VIEIRA E OUTRO(A)	05952
LUIZ PAULO DE ALMEIDA ZOGHBI E OUTROS(AS)	00939	MAELI FERREIRA DE OLIVEIRA	15234	MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA E OUTROS(AS)	07648
LUIZ PAULO ROMANO	05095	MAGALI BRED A DE MELO	13874	MANOEL JOAQUIM PINTO R DA COSTA E OUTROS(AS)	10382
LUIZ PEREIRA ALVARENGA	01022	MAGDA ANGELA FERREIRA ARANTES	05909	MANOEL JOSE BRANDAO TEIXEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	06268
01023,08234		MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	03468	MANOEL LACERDA LIMA	07856
LUIZ PEREIRA AVARENGA	05002	MAGDA FERREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)	05516	MANOEL LOPES DE SOUSA	00466
LUIZ RATIS MARTINS	07802	MAGDA GUADALUPE DOS SANTOS E OUTROS(AS)	04411	00642,00664,00679,00713,00727,00731,00759,00805,00837,00864	
08304		MAGDA MAIMONI	00599	00879,00896,00900,00901,00908,00923,00928,00942,00946,00947	
LUIZ RATIS MARTINS E OUTRO(A)	06634	MAGDA MARIA JOSE DE MORAIS E OUTROS(AS)	09805	00963,00999,01054,01061,01071,01180,01203,01298,01317,01320	
LUIZ REINER RODRIGUES REIFFEL	16339	MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA E OUTROS(AS)	01950	01366,01370,01379,01382,01421,01462,01517,01615,01652,01757	
LUIZ RIBEIRO	06293	MAGDALVA NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(A)	09852	01775,01801,01818,01829,01875,01878,01900,01901,01909,01925	
07813,07829,07830,07982,14275,16356,16439		MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS	16611	01947,01965,01992,02012,02031,02032,02053,02212,02224,02239	
LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE	01176	MAGNOLIA SOARES SILVA DE BRITO	10290	02255,02259,02321,02330,02364,02388,02422,02425,02433,02450	
LUIZ RIBEIRO E OUTRO(A)	06253	MAGNOLIA SOARES SILVA DE BRITO E OUTROS(AS)	06633	02531,02548,02802,02832,02844,02851,02852,02883,02898,02917	
07857,07878,09410,09537,11391		08402,10295,10328,13253,13257,13261,13284		02965,03038,03043,03142,03166,03188,03191,03283,03290,03303	
LUIZ RICARDO MARQUES BRAZAO	11581	MAIANA ALVES PESSOA	14557	03348,03361,03363,03384,03393,03402,03419,03420,03437,03439	
LUIZ RICCETTO NETO E OUTRO(A)	08509	MAIRA CASTELO BRANCO LEITE	00360	03445,03446,03452,03462,03463,03464,03697,03740,03761,04113	
LUIZ RODRIGUES PEREIRA	06559	MAIRA DA CONCEICAO A DOS REIS	03311	04156,04158,04219,04220,04250,04251,04467,04558,04611,04743	
08198,09626,09782,10215,11412,12129,14379		MAISA ALVIM DE LIMA E OUTROS(AS)	05652	04755,04756,04769,04779,04793	
LUIZ RUSSO	03584	MAISA ALVIM DE LIMA HOTT	09298	MANOEL LOPES DE SOUSA E CONJUGE	01893
09847		12978		MANOEL LOPES DE SOUSA E OUTROS(AS)	00458
LUIZ RUSSO E OUTRO(A)	02350	MAISA ALVIM DE LIMA HOTT E OUTRO(A)	09607	01850	
05000,06423,07993,08045,08105		09621,09686,09846,09886,09896,11957,12038,12910,12992,15588		MANOEL MAGNO LISBOA	00621
LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA	06507	15693		00684,05855	
LUIZ SOARES LEANDRO	11697	MAISA DE CARVALHO	16983	MANOEL MENDES NETO	14015
11719,11750,11825,12004,12127,12128,12136,12965		MAIZA BARBOSA MALTEZ	00509	MANOEL OLIVEIRA MURICY	00603
LUIZ SOARES LEANDRO E OUTRO(A)	11716	03318,03327		MANOEL VIEIRA SOARES FILHO	01438
11754,12139,12847,14619,15245,15336,15836,16235		MAIZA BARBOSA MALTEZ E OUTRO(A)	03316	MANOELA PEREIRA ANDRADE GOES	16508
LUIZ SOARES LEANDRO E OUTROS(AS)	11947	MANOEL ANTONIO CURCINO RIBEIRO	00838	MANUEL DE OLIVEIRA	08517
13156,13185,13186,13187,13188,13189,14530,15341,15412		02499		MANUEL DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	04123
LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA	06089	MANOEL ANTONIO CURSINO RIBEIRO	01659	04125	
06112,16974,16975		MANOEL APARECIDO JUNIOR	01348	MANUEL ROS ORTIS JUNIOR	14354
LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA E OUTROS(AS)	07757	01791,02949,04222,04230,04351,04431,05698,05733,05812,05831		MANUELA FALCAO DE SOUZA LOPES E OUTROS(AS)	13322
07789,07790,07791,07796,07808,07809		05845,05921,06228,07166,07194,07294,07372,07441,07462,07750		MANUELA VERAS COIMBRA MACIEL E OUTRO(A)	07687
LUIZ VALLI NETO	00332	08745,08767,08768,08929,08983,09003,10702,10703,10708,10722		MANUELA VERAS COIMBRA MACIEL E OUTROS(AS)	04679
00570,05018,06368,06480,06482,06518,06537,07428,07909,07910		10733,10742,10769,10788,10834,10839		MANUELE VERAS COIMBRA MACIEL E OUTROS(AS)	06095
07911,07923,07929,07971,08004,08049,08069,08114,08136,08169		MANOEL APARECIDO JUNIOR E OUTRO(A)	02934	TROS(AS)	
08175,08187,08199,08210,08220,08998,09431,09551,09627,09840		10851,13659		MARA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA	10690
10002,10006,10018,10100,11242,11479,11524,11599,11731,13191		MANOEL CARNEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	08720	13622,13623,13624	
13900,13913,13924,13927,13928,13929,13930,13932,13934,13940		08721,08722,10685		MARA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA E OUTRO(A)	13638
13941,13944,13946,13952,13954,13961,13963,13965,13966,14283		MANOEL CARNEIRO SILVA	08716	MARA CRISTINA SILVA DINIZ ROCHA	13062
15159,16150,16538,16540,16544,16550		08717		MARA CRISTINA SILVA DINIZ ROCHA E OUTRO(A)	12342
LUIZ VALLI NETO E OUTROS(AS)	10061	MANOEL DA C ATAIDE	02400	12883,15568	
LUIZ VALLINETO	13904	MANOEL DA COCEICAO ATAIDE	02424	MARA IONE BARBOSA CERQUEIRA	09033
LUIZ VIDAL NETO E OUTRO(A)	11828	MANOEL DA CONCEICAO ATAIDE	00753	MARA NUBIA FERREIRA BESSA	00915
LUIZ ZACHARIAS PEDROZA E OUTROS(AS)	06186	00791,01015,02177,02427,02445,03394,04979,06609,06612,06641		02225,02902,03070,04229,04337,04357,04425,04427,04429,04477	
LUIZ ZILDEMAR SOARES E OUTRO(A)	09261	06655,08315,08321,08397,09511,10283,10297,10302,10310,10322		04479,04507,05621,05636,05668,05677,05717,05719,05730,05757	
LUIZA ABREU ABICI GARCIA	15543	10384,10387,10399,14410		05796,05812,05814,05846,05871,05948	
LUIZA EMILIA DE CASTRO POTY E OUTROS(AS)	02181	MANOEL DA SILVA	08377	MARCEL RIBEIRO TARQUINIO DALTRO E OUTROS(AS)	00095
LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY	06455	12941,13383,13384,13385,13386,13387,13388,13389,13390,13391		MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL	06886
07053		13392,13393,13395,13396,13397,13398,13399,13400,13401,13402		MARCELA ALBURQUERQUE MACIEL	02728
LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA	00850	13403,13409,13414,13415,13416,13417,15967		MARCELA BARRETO DE MORAES	16510
01070,01236,03944,05173,05198,05219,05280,05303,05315,05337				MARCELA BASTOS NOTINI E OUTROS(AS)	00341
05528,05535,06296,06892,06923,07000,08443,08448,16583				MARCELA VILLATORE DA SILVA	10464
				MARCELA VITORIANO CORRADI E OUTROS(AS)	00064
				00065,00084,00158,00168,00185,00187,00188	
				MARCELIA MARIA PEREIRA MAGALHAES	01182
				01186,01553,02065,02117,02222,02228,02272,02409,02429,03668	
				03675,03696,03736	
				MARCELIA MARIA PEREIRA MAGALHAES E OUTROS(AS)	01533
				MARCELINA CARREIRA ALVIM	11337
				MARCELINA MARIA PEREIRA MAGALHAES	01183
				MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA E OUTROS(AS)	00229
				00354	



MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTROS(AS)	00863	MARCELO PIMENTEL E OUTROS(AS)	04807	MARCILIA RODRIGUES PIRES	06469
02617		MARCELO PIRES TORREAO	14129	MARCILIO CARNEIRO DE CASTILHO JUNIOR	04373
MARCELLE MONTEIRO VILLELA E OUTRO(A)	07506	MARCELO PIRES TORREAO E OUTROS(AS)	00316	MARCILIO MENEZES E OUTRO(A)	05102
09024		14279		08308	
MARCELLE MONTEIRO VILLELA E OUTROS(AS)	07499	MARCELO PORCHAT DE ASSIS	00216	MARCILIO MENEZES E OUTROS(AS)	05138
MARCELLHO LAVENERE MACHADO	01501	MARCELO RAMOS	00869	MARCIO ALFREDO CARDOSO	01061
MARCELLO LAVENERE MACHADO	02278	MARCELO RAMOS CORREIA E OUTROS(AS)	00329	MARCIO AMARAL DE SOUZA	09248
05314		00334,04100,05525,06936,10562,14263		09262	
MARCELLO SANTIAGO WOLFF	02807	MARCELO ROCHA MESQUITA E OUTROS(AS)	02023	MARCIO ANDRADE TORRES	06248
03492,03503,03528,04867,05539,06415,06467,07054		MARCELO RODRIGUES DE PAULA	07504	MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTRO(A)	00211
MARCELLUS B LIMA	11974	MARCELO ROGERIO BARRAGAT	00611	MARCIO ANTONIO MOTA DE MEDEIROS	05145
12018,12332,12753,12771,14337,15153,15587,15966		01364,01929,03146,03157,03469,04529,04531,04538,04936,04946		08324	
MARCELO ALVES PUGA E OUTRO(A)	01493	05797		MARCIO AUGUSTO MALAGOLI	15666
MARCELO AROEIRA BRAGA	05630	MARCELO ROGERIO BARRGAT	02347	15667	
07185		MARCELO RUBIOLLE DA SILVA	09028	MARCIO AUGUSTO OLIVEIRA BUENO	00998
MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTRO(A)	03374	MARCELO SALES DE SOUZA RAMOS E OUTROS(AS)	05979	MARCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE E OUTROS(AS)	14011
MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)	01117	MARCELO SIERVI RUFINO	04556	MARCIO AUGUSTO TOLEDO MACHADO	10863
01312,01320,01346,02308,02953,06265,08805,14172,14285		MARCELO SIERVI RUFINO E OUTRO(A)	02253	MARCIO AUGUSTUS FIRPI E OUTROS(AS)	05661
MARCELO BARBOSA SANTOS NETO E OUTROS(AS)	02159	MARCELO SILVA ADRIANO	13735	MARCIO BACELLAR E OUTRO(A)	02177
MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO	00058	MARCELO SILVA FERREIRA	02739	MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO	10541
00064,00088,00159,00168,00185,00186,00578,07458,08728,08812		02746,02771,02773,02783,02784,02785,02786,02792,03815,04008		MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00388
08953,08999,10749,10788,10847,10851,10855,13644,13646,13657		MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA	06895	13520	
14096,14131,14203,16525,16531		MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO(A)	14133	MARCIO DE PAULA BERNARDES	00933
MARCELO BASTOS A C FRANCO E OUTRO(A)	07333	MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)	00901	MARCIO DE SOUSA RESENDE E OUTROS(AS)	13990
MARCELO BESSA CAMPELO	07725	MARCELO VALOIS COUTINHO COSTA E OUTROS(AS)	01197	MARCIO DONIZETE FONTES	09998
MARCELO BISPO DE MELO E OUTROS(AS)	08359	04763		12661	
MARCELO BRAZIL FERREIRA E OUTROS(AS)	00753	MARCELO VERAS DE SOUSA	04697	MARCIO DONIZETE FONTES E OUTRO(A)	04901
MARCELO CALDEIRA FRANCA	00115	MARCELO VILLANI CORREA	01785	MARCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS E OUTRO(A)	11332
00327,01446,02920,03067,04258,05685,05740,05750,05861,05901		MARCELO XAVIER DA SILVA E OUTRO(A)	14206	14201,14211,15335,16125	
05902,07287,07341,07347,07372,07376,07386,07394,07421,07439		MARCELO ZANDONADI E OUTROS(AS)	04133	MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA	13041
07468,08756,08865,08881,08882,08897,08900,08906,08913,08929		MARCIA ADELHEID NANI	01055	14515,15119	
08941,08950,08951,08962,08973,08993,08995,09002,09003,09005		MARCIA ALVES FROEDE	09821	MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO(A)	11532
09006,09009,09013,09017,09018,10701,10704,10714,10721,10726		MARCIA ANITA GARCIA E OUTROS(AS)	03854	12635,12669,14399,14629,14920,15136,15834,15835,15838	
10731,10732,10735,10737,10755,10756,10757,10771,10785,10797		MARCIA CAMPOS DA SILVA RIZZO E OUTROS(AS)	17061	MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)	12634
10804,10812,10814,10834,11361		MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	05815	12986,13039,14329,14570,14599,14689,14960,15127,15251,16497	
MARCELO CAMPOS	07181	10724		MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO(A)	17069
10694		MARCIA FATIMA PEREIRA	13936	MARCIO GABRIEL DINIZ E OUTROS(AS)	04495
MARCELO CAMPOS E OUTROS(AS)	07361	MARCIA FERREIRA	00747	MARCIO JANDIR SILVA SOARES E OUTRO(A)	13328
08916		06490,07927,07975,08218,09668,09723		MARCIO JOAQUIM DOS SANTOS	01138
MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE	01397	MARCIA GERALDA DE ALMEIDA FERREIRA	01590	MARCIO JOSE NUNES CARDOSO	15981
01983,03205,04627		02574		16147,16155,16276	
MARCELO CRUZ VIEIRA E OUTROS(AS)	01521	MARCIA GUASTI ALMEIDA E OUTROS(AS)	06019	MARCIO MARQUES GUILHON	03225
MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO E OUTROS(AS)	02314	06022		MARCIO MILITAO SABINO E OUTROS(AS)	13629
03677		MARCIA ISIS MANSO BRANDAO	03663	13630,13631,13632,13633,13634,13635,13636,13637	
MARCELO DE CASTRO SILVA	08063	MARCIA JANETE SACCO GARCIA E OUTROS(AS)	04732	MARCIO MURILO CAVALCANTE DE LIMA	09428
08156,08183,08185,08192,08193,09559,09572		MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI	00758	MARCIO MURILO CAVALCANTE DE LIMA E OUTROS(AS)	14017
MARCELO DE SOUSA VIEIRA	14299	07557,07579,07621,09161,09175,09182,10901,10909,10916,16670		MARCIO NUNES MOREIRA E OUTROS(AS)	05299
MARCELO EURIPEDES FERREIRA BATISTA	07050	16671,16672		MARCIO PEDROSA DOS SANTOS E OUTRO(A)	15276
MARCELO EURIPEDES FERREIRA BATISTA E OUTROS(AS)	02803	MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI E OUTROS(AS)	10917	16207,16450	
MARCELO EUSTAQUIO RANGEL E OUTRO(A)	12019	MARCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	02452	MARCIO PEDROSA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	16187
12036		06609		MARCIO PINHO DE CARVALHO	10425
MARCELO FABRICIO THEAGO E OUTRO(A)	13792	MARCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA E OUTRO(A)	05121	MARCIO RABELO MESQUITA	00417
MARCELO FALCAO DE FARIAS E OUTRO(A)	14176	MARCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA E OUTROS(AS)	03680	00419	
MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA	01634	03681,03688,03719		MARCIO RAFAEL SILVA LAEBER E OUTRO(A)	03872
MARCELO GAINO COSTA E OUTROS(AS)	05726	MARCIA MESQUITA	11119	05196	
15501		11128,11142,11147,13805,13814,13816,13824,13836,14155,14221		MARCIO SILVA MAUES DE FARIA E OUTRO(A)	03363
MARCELO LAVOCAT GALVAO E OUTROS(AS)	08596	MARCIA NEYSA BITA ARAUJO	00139	MARCIO VIEIRA DE CARVALHO	14113
MARCELO LEITE BORGES	03435	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	07277	MARCO ANTONIO ADDAD ABED	10588
MARCELO LIMA RODRIGUES	14564	08837		MARCO ANTONIO BIBIBIO CARVALHO	16626
14636		MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(A)	07476	MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA	08027
MARCELO LINHARES E OUTROS(AS)	01529	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00617	MARCO ANTONIO CESAR MACIEL	09606
MARCELO LONGO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	11195	00624,01481,01527,01866,01924,01931,01932,02448,02874,02942		MARCO ANTONIO DA COSTA E OUTRO(A)	13145
MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS(AS)	00724	03137,03153,04503,04516,04519,04765,05148,05715,05843,05852		14557	
MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES E OUTROS(AS)	15824	05860,05862,05866,05927,05957,05958,05961,05962,05976,05978		MARCO ANTONIO DA SILVA LOPES	13308
MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO	04556	06632,06637,06638,06642,06649,06654,06655,07138,07140,07158		MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO	04741
05962,06522,07484,07488,07489,08195,09028,09029,09030,09035		07168,07192,07199,07240,07243,07253,07285,07290,07307,07345		MARCO ANTONIO DE FIGUEIREDO E OUTRO(A)	09087
09037,09038,09043,09046,09050,09052,09071,09072,09076,09792		07356,07374,07383,07398,07399,07400,07404,07422,07431,07434		MARCO ANTONIO DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	09099
10864,10870,11920,12461,14132,14558,15158,15470,16080		07446,07473,07505,07673,07715,08309,08332,08337,08339,08342		MARCO ANTONIO DE SOUZA	09798
MARCELO MENOES PINTO RIBEIRO	10874	08361,08362,08365,08403,08410,08751,08765,08793,08827,08833		14471	
MARCELO MINAS TRINDADE E OUTRO(A)	03739	08852,08945,09056,09063,09064,09065,09073,09075,09304,10282		MARCO ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(A)	13433
MARCELO MIRANDA PARREIRAS E OUTROS(AS)	07415	10283,10287,10297,10302,10309,10310,10315,10317,10322,10327		MARCO ANTONIO HORTA CORREA E OUTROS(AS)	00925
MARCELO NARDI SCHETTINO E OUTROS(AS)	01486	10384,10387,10388,10865,11250,11310,13285		MARCO ANTONIO MARQUES ATIE E OUTRO(A)	00938
MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)	00038	MARCIA SOUSA DE SAO PAULO	00806	MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO	06594
MARCELO PEREIRA ASSUNCAO E OUTROS(AS)	03349	06663,08349,08354,10287		06597	
03353,03400		MARCIA SUELTA RODRIGUES DA SILVA	08538	MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO E OUTROS(AS)	08276
MARCELO PEREIRA MANTUANO E OUTROS(AS)	09759	MARCIA TEODORO NEVES	00896	MARCO ANTONIO RAGAZZI E OUTROS(AS)	03536
MARCELO PEREIRA VIANELLO	02073	02224,08190,10507		MARCO ANTONIO REZENDE ABREU E OUTRO(A)	16082
		MARCIAL ANTONIO PEIXOTO DE MELLO	00772		
		MARCIAL VIEIRA DE SOUZA	00609		
		MARCILENE DE OLIVEIRA COSTA E SOUZA E OUTROS(AS)	10606		

MARCO ANTONIO TORRES CHAVES E OUTROS(AS)	08091	MARCOS AURELIO DE AQUINO E OUTROS(AS)	04757	MARCOS WENDEL S DA SILVA	11183
MARCO ANTONIO TOSTES CHAVES	08220	11395		11185,14019,14020,14023,14024,14027,14028	
MARCO ANTONIO TOSTES CHAVES E OUTRO(A)	08164	MARCOS AURELIO NASCIMENTO AMADO E OUTROS(AS)	13278	MARCOS WENDEL SIQUEIRA DA SILVA	09415
MARCO ANTONIO XAVIER DE SOUZA	13970	MARCOS AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS	02808	09536	
13984		04119		MARCUS ANTONIO RODRIGUES DIAS	00871
MARCO ANTONIO XAVIER DE SOUZA E OUTROS(AS)	03155	MARCOS BOTREL CAMPOS	06343	MARCUS CESAR MESQUITA E OUTRO(A)	10638
MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	03910	06360,09305,09862,09894,09899,09900,09901,09902,09903,09904		MARCUS HENRIQUE BACELAR	06278
MARCO AURELIO ANDRADE GOMES	10376	09905,09906,09907,09908,09909,09910,09911,09912,09913,09914		MARCUS ROSA NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00936
MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO	06391	09915,09916,09917,09918,09919,09920,09921,09922,09923,09924		03164	
07947,08138,09582,09584,09672,09806,09812,09820,16124		09925,09926,09927,09928,09929,09930,09931,09932,09933,09934		MARCUS RUPERTO S DAS CHAGAS E OUTROS(AS)	01274
MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	03492	09935,09936,09937,09938,09939,09940,09941,09942,09943,09944		MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO	02361
03503,04973,06387,06534,06562,06564,06565,07783,07784,07788		09945,09946,09947,09948,09949,09950,09951,09952,09953,09954		MARCUS VINICIUS DE PAULA OLIVEIRA	09875
07897,08044,08097,08101,08129,08144,08150,08153,08154,09586		09955,09956,09960,10217,14240,15237,15901,16081		10201,12130,16193	
09600,09604,09661,09669,09673,09675,09717,09721,09728,09729		MARCOS BOTRIL CAMPOS	06358	MARCUS VINICIUS DRUMOND REZENDE	00531
09731,09746,09814,09819,09823,09824,09825,09826,09827,09828		06359,06361,06362,06363		07274,07405,08735,08826,08965,13660	
09831,09836,09969,10118,10119,10124,10220,10221,10222,10223		MARCOS CESAR VEIGA RIOS E OUTRO(A)	05381	MARCUS VINICIUS FERNANDES E OUTRO(A)	04533
10224,10225,10226,11265,11266,11267,11268,11269,11270,11271		MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(A)	02121	04542	
11272,11273,11274,11452,11525,11554,11612,11614,11616,11617		MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS(AS)	03116	MARCUS VINICIUS FERNANDES E OUTROS(AS)	03157
11618,11623,11634,11635,11636,11637,11639,11640,11695,11918		03117		03158,04524,05980,09032,09052	
12000,12033,12092,12212,12266,12488,12622,12675,12853,13152		MARCOS DA SILVA BORGES	09613	MARCUS VINICIUS FLORA BARBOSA E OUTRO(A)	03183
14327,14513,14767,14776,16117,16172,16173		09614,09695,09761,09769,12433,12735,12866,13014,14642,14676		MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO	07898
MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTROS(AS)	03529	14753,15148,15294,15422,15872,15900,16015,16424,16442,16466		MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTROS(AS)	02229
03537,05026,08072		MARCOS DA SILVA BORGES E OUTRO(A)	12291	08457,09342	
MARCO AURELIO CARBONE	11212	12455,12740,13016,15001,15041,15474,15871,15902,16058		MARCUS VINICIUS FURTADO DE CARVALHO	13816
14035,14036		MARCOS DA SILVA BORGES E OUTROS(AS)	06325	MARCUS VINICIUS FURTADO DE CARVALHO E OUTRO(A)	13805
MARCO AURELIO DANTAS	14230	06326,06351,09608,14947,15058,15224,15292,15293,15300,15301		13807,13810,13814	
MARCO AURELIO DANTAS E OUTRO(A)	00463	15645,15764		MARCUS VINICIUS FURTADO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	11127
MARCO AURELIO DANTAS E OUTROS(AS)	03269	MARCOS DOS SANTOS SILVA E OUTROS(AS)	08787	TROS(AS)	
MARCO AURELIO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	09676	MARCOS DUANNE BARBOSA DE ALMEIDA	14127	MARCUS VINICIUS MALTA SEGURADO	08641
09677		MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA	03336	08652	
MARCO AURELIO GONZAGA SANTOS E OUTROS(AS)	05615	MARCOS GERALDO BALDINI E OUTRO(A)	10944	MARCUS VINICIUS MALTA SEGURADO E OUTRO(A)	00328
07122		MARCOS JOEL DOS SANTOS	08613	MARCUS VINICIUS MALTA SEGURADO E OUTROS(AS)	08628
MARCO AURELIO LIMA DOS REIS	10511	MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS(AS)	06795	08637,08638,08639,08640,08642,08643,08644,08646,08647,08648	
MARCO AURELIO MANSUR E OUTROS(AS)	05434	MARCOS LUCIANO GOMES E OUTROS(AS)	00191	08649,08650,08651,08653,08654,08655,08656,08657,08658,08659	
MARCO AURELIO NASCIMENTO AMADO E OUTROS(AS)	06664	MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE E OUTRO(A)	08113	08665,08666,08667,09399,10602,10607	
MARCO CESAR DE CARVALHO E OUTROS(AS)	08192	MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)	00413	MARCUS VINICIUS NERY LOBATO E OUTROS(AS)	07805
09559,11004,13770		01218,01245		MARCUS VINICIUS PRUDENTE E OUTROS(AS)	02042
MARCO TULIO MARTINS DA SILVA E OUTRO(A)	01955	MARCOS LUIZ ALVES DE MELO E OUTRO(A)	09229	MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE E OUTROS(AS)	06689
02084,04589,04606,09159		MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO E OUTROS(AS)	06628	06690,09443	
MARCONDES ALEXANDRE PINTO JUNIOR E OUTRO(A)	15003	MARCOS LUIZ DA SILVA	03456	MARDEN MIRANDA BRAGA	11368
MARCONDES PEREIRA DE OLIVEIRA	16064	MARCOS LUIZ DE SA REGO	03286	MARDEN OLIVEIRA BARBOSA E OUTROS(AS)	07600
MARCONI ALVIM MOREIRA	01112	MARCOS LUIZ DE SA REGO E OUTRO(A)	14288	07602,13758	
01117		MARCOS MENDES GOUVEA E OUTROS(AS)	05170	MARGARETE DE CASTRO COELHO	09466
MARCONI ALVIM MOREIRA E OUTROS(AS)	00918	MARCOS PATRICIO NOGUEIRA	09420	MARGARETH MACHADO ALVES E OUTRO(A)	01006
00983		MARCOS PAULO PROVENZANI DE ALMEIDA SEN-NA	14297	01859	
MARCONI MACHADO ANDRADE	02360	15581		MARGARETH R B FEIRABEND SIRACUSA E OUTRO(A)	03153
MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO E OUTROS(AS)	04980	MARCOS POLO BRASIL DOS SANTOS	02306	MARGARETH SELIGSON	12247
MARCOS ALMEIDA BILHARINHO E OUTROS(AS)	06200	MARCOS RANGEL DA SILVA E OUTRO(A)	10238	MARGARIDA DOS SANTOS MELO E OUTRO(A)	11200
MARCOS ANDRE DE ALMEIDA	08836	MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL	11313	MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA	14617
08891,10762,10762		13224,14344,15668,16286		MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)	14398
MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)	00491	MARCOS ROCHA SOARES E OUTROS(AS)	02380	14573	
00527,00556,01905,07232,07378,07407,07414,07447,07464,08863		MARCOS RODRIGUES PEREIRA	00269	MARIA ALEJANDRA RIERA BING	03924
MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	01892	MARCOS SERGIO CASTELO BRANCO COSTA	08719	06279	
04258,07410,07872,09508,09509,11252		08721,11473		MARIA ALICE MARINHO	00614
MARCOS ANTONIO ALVES MONTEIRO	08589	MARCOS SERGIO CATELO BRANCO COSTA	08720	MARIA ALINE SOARES PORTELA	00406
MARCOS ANTONIO ALVES MONTEIRO E OUTROS(AS)	11278	MARCOS SILVA COSTA	09835	MARIA ALZIRA DOS ANJOS	02430
MARCOS ANTONIO BRAGA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00053	MARCOS SILVA NASCIMENTO	14484	MARIA ALZIRA DOS ANJOS E OUTROS(AS)	06615
MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA	06168	MARCOS SILVA NASCIMENTO E OUTRO(A)	14311	MARIA AMALIA ROSA SOTER DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	02623
06172,06173,07706		15850,16096,16135		MARIA AMELIA SILVA CAVALCANTE	03341
MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS(AS)	09277	MARCOS SILVA NASCIMENTO E OUTROS(AS)	15124	MARIA AMELIA SILVA CAVALCANTE E OUTRO(A)	07735
MARCOS ANTONIO CUNHA E OUTRO(A)	13780	MARCOS SILVA ROSA	04988	MARIA AMELIA SILVA CAVALCANTE E OUTROS(AS)	03457
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO	02767	06441		MARIA ANGELA MINEIRO LIMA	00006
MARCOS ANTONIO DIAS E OUTROS(AS)	10635	MARCOS SILVIO DE SANTANA	13227	03417,05498,06922,09506	
10639,10648,10657		MARCOS VINICIUS AMARAL FERREIRA E OUTRO(A)	06532	MARIA ANGELA MINEIRO LIMA E OUTRO(A)	06911
MARCOS ANTONIO GOMES E OUTRO(A)	15330	MARCOS VINICIUS GOMES LEITE E OUTRO(A)	07490	MARIA ANGELICA DE QUEIROZ COSCI	16981
MARCOS ANTONIO MENDES COSTA E OUTRO(A)	05562	07759		MARIA ANGELICA PAZDZIorny	02039
MARCOS ANTONIO SILVA DIAS E OUTROS(AS)	05128	MARCOS VINICIUS JARDIM RODRIGUES E OUTROS(AS)	06575	02049	
06614,13323		MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA	05464	MARIA ANGELICA PAZDZIorny E OUTRO(A)	02047
MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA E OUTRO(A)	09250	MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA E OUTRO(A)	06889	02048,03309	
MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)	00217	MARCOS WELLINGTON DE CASTRO TITO	04896	MARIA ANGELICA RAMALHO DE REZENDE	04977
MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E OUTROS(AS)	04084	07270,16687,16688		MARIA ANGELICA RIBEIRO MORAIS	07063
MARCOS AURELIO DE AQUINO	06324	MARCOS WELLINGTON DE CASTRO TITO E OUTRO(A)	00601	MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA	14017
		00917		MARIA ANTONIETA TOSETTO	00388
		MARCOS WELLINGTON DE CASTRO TITO E OUTROS(AS)	01084		
		01354,02186,04986,05702,09530			



MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA LEITE 16487	12870	MARIA DA CONCEICAO CARCARA	15043	MARIA DAS GRACAS ROCHA E OUTRO(A)	07731
MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA LEITE E OUTRO(A)	00080	MARIA DA CONCEICAO CARDOSO E OUTRO(A)	06554	MARIA DAS GRACAS ROCHA E OUTROS(AS)	12514
MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA	07267	MARIA DA CONCEICAO CARDOSO MENDES	04624	MARIA DAS MERCES SETTE BICALHO	00358
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA	00056	MARIA DA CONCEICAO CARDOSO MENDES E OU-TRO(A)	03241	MARIA DAS NEVES FELIZARDO SOARES DE OLIVEIRA E OUT	06380
07138,07277,07277,08915		MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM	01793	MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS E OUTRO(A)	11749
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)	05927	04773,05832,05833,05835,05836,07127,07300,09480,13796,14274	16587,16594	MARIA DE FATIMA B CERQUEIRA	01033
07148,07158,07167,07192,07199,07285,07311,07323,07361,07370		MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)	00444	MARIA DE FATIMA BARBOSA DE MELO	13318
07377,07383,07457,07473,07883,08734,08752,08797,08812,08827		00477,00759,00903,00905,00906,00912,01099,01307,01310,01311		MARIA DE FATIMA BARBOSA DE MELO E OUTRO(A)	02407
08833,08851,08852,08853,08860,08870,08895,08916,09476,10778		01362,01797,01798,01799,01800,01801,01814,01909,02205,02225		MARIA DE FATIMA CARVALHO CUBA	00644
MARIA APARECIDA FERREIRA MAGALHAES	01011	02279,02319,02944,02982,03000,03010,03053,03368,03462,04275		00882,01300,01766,01768,01772,02164,02846,03391,03458,04172	
MARIA APARECIDA FERREIRA MAGALHAES E OUTRO(A)	09968	04296,04304,04317,04318,04320,04374,04375,04436,04483,04494		04191,04195,07839	
MARIA APARECIDA FERREIRA MAGALHAES E OUTROS(AS)	04934	04767,05656,05657,05699,05708,05772,05779,05834,05844,05881		MARIA DE FATIMA CARVALHO CUBA E OUTROS(AS)	04980
MARIA APARECIDA FERREIRA MAGALHAES E OUTROS(AS)		06227,06338,07132,07210,07329,07448,07729,07801,08782,08980		MARIA DE FATIMA COLUCCI GOULART DOS SANTOS	04492
MARIA APARECIDA FLEURY PERINI	05542	09434,09498,10738,10776,10799,10807,11342,14253		MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA	01985
MARIA APARECIDA FREIRE BRASIL	03234	MARIA DA CONCEICAO COSMO SOARES	02189	07805	
MARIA APARECIDA LOUZADA	07846	MARIA DA CONCEICAO GODOI E OUTROS(AS)	03554	MARIA DE FATIMA F RODRIGUES CHAVES	01722
10869		MARIA DA CONSOLACAO DIAS BAPTISTA	12380	MARIA DE FATIMA FREITAS RODRIGUES CHAVES	01571
MARIA APARECIDA LOUZADA E OUTRO(A)	04800	MARIA DA CONSOLACAO TEIXEIRA	03525	MARIA DE FATIMA FREITAS RODRIGUES CHAVES E OUTROS(	07903
MARIA APARECIDA OLIVEIRA FARIA	15184	MARIA DA GLORIA DA SILVA ELPIDIO	03666	MARIA DE FATIMA MARQUES DE SOUSA	07552
15684		03667,03668,03670,03673,03674,03676,03692,03709,03729,10292		09157	
MARIA APPARECIDA ALVES DE OLIVEIRA	04087	MARIA DA GLORIA DA SILVA ELPIDIO E OUTRO(A)	03716	MARIA DE FATIMA NIGRI E OUTRO(A)	00617
MARIA APPARECIDA AMARAL E OUTRO(A)	03609	MARIA DA GLORIA MANOEL CAMARGOS	00015	MARIA DE FATIMA OLIVEIRA	07853
MARIA ARILDES DOS ANJOS RODRIGUES	01068	00069,02880,08821		09844	
MARIA AUGUSTA FERREIRA DA SILVA CASTANHA E OUTROS(	10522	MARIA DA GLORIA MANOEL CAMARGOS E OUTRO(A)	08772	MARIA DE FATIMA PANTOJA OLIVEIRA	00626
14082		10856		MARIA DE FATIMA VIEIRA COUTO	07912
MARIA AUGUSTA FERREIRA DA SILVA CASTANHO E OUTROS(	05376	MARIA DA GLORIA MANOEL CAMARGOS E OUTROS(AS)	07229	MARIA DE JESUS DE SOUZA LIMA E OUTRO(A)	10472
MARIA AURICE DE LAVOR LIRA	14147	07255,08871		MARIA DE LORETO BESSA E OUTRO(A)	04180
MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA SANTANA	00788	MARIA DA GLORIA VIEIRA DA SILVA	03723	04183,04184,04190,04194,05595,05597,10687	
08297		05109,05110,05140,05141,05142,05143,05144,06617,07843		MARIA DE LORETO BESSA E OUTROS(AS)	04191
MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA SANTANA E OUTR	00789	MARIA DA GRACA BOTELHO FROTA	06576	10688	
03657,03661,06587		MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIERUCCETTI	00622	MARIA DE LOURDES B G PENA PEREIRA E OUTROS(AS)	01161
MARIA AUXILIADORA CASTRO E CAMARGO	00165	00638,00643,00659,00689,00691,00698,14091		10437	
00867,05561,07062,07066,08625,10580,10585,10587,10605,14151		MARIA DA GRACA SILVA PEREIRA E OUTROS(AS)	05187	MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS E OUTROS(AS)	01556
MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS ALMEIDA E OUTRO(A)	00212	MARIA DA GUIA ARAUJO GONCALVES E OUTROS(AS)	03459	MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ARAUJO	07582
MARIA AUXILIADORA NEIVA ALVIM	02345	07798		07583,09147,09155,09178,09193,09302,16874	
03502,03502,03613,06454,07966,08066,09568		MARIA DA PENHA FONSECA LINO DE SOUZA	08873	MARIA DE LOURDES NUNES	06919
MARIA AUXILIADORA SCARPA RODRIGUES	03491	MARIA DA PENHA FONSECA LINO DE SOUZA E OUTROS(AS)	03097	MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA	16759
MARIA BEATRIZ CASTILHO	01268	07886,14280		MARIA DE LOURDES SOARES DE CARVALHO	00375
MARIA BEATRIZ CASTILHO E OUTROS(AS)	01262	MARIA DA PENHA SARANDY	02269	MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM	00870
01587		MARIA DA PIEDADE ALVES MELO	08025	01741	
MARIA BEATRIZ IMTHON	00220	17047		MARIA DE LOURDES VIEIRA FAGUNDES	00653
MARIA BEBIANA FERREIRA DA SILVA CASTANHO E OUTRO(A)	08612	MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO	03551	MARIA DE NAZARE FONTENELE FROTA E OUTROS(AS)	14147
MARIA BEBIANA FERREIRA DA SILVA CASTANHO E OUTROS(	10473	MARIA DA PIEDADE FIGUEIREDO GOMES	08754	MARIA DE NAZARE GUIMARAES BORGES	01068
MARIA BERENICE POLI	00603	MARIA DA POMPEIA ALVES LUCAS E OUTROS(AS)	01104	02371,09594	
MARIA CAETANA CINTRA SANTOS	01430	MARIA DALVA PEREIRA VASCONCELOS E OUTRO(A)	00954	MARIA DE NAZARE SOARES SILVA	14147
MARIA CELESTE DE OLIVEIRA MATOS	15397	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	00933	MARIA DENISE ALMEIDA RIBEIRO E OUTROS(AS)	05418
MARIA CELESTE DE OLIVEIRA MATOS E OUTRO(A)	02336	01376,02280,02296,02309,03162,03165,03167,03170,03355,03379		MARIA DIONIZIA SAVINO PERNAMBUCO	01933
MARIA CELESTE SANTOS SOUSA	10680	03387,03410,03553,04581,04775,04776,04820,04854,04901,04906		MARIA DO BOM PARTO VIANA FURTADO	02853
14127,14128		06004,06013,06197,06511,07529,07537,07543,08104,08182,09078		MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA MACHADO	03566
MARIA CELIA JUNQUEIRA DE CASTRO	07496	09087,09088,09089,09090,09093,09094,09097,09547,09553,09650		MARIA DO CARMO CARDOSO	00636
MARIA CELINA COSTA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00927	09654,09656,09682,09689,09697,09724,09804,09805,09890,09966		MARIA DO CARMO DE AQUINO	00728
MARIA CHRISTINA FRANCO E PASSOS E OUTRO(A)	00344	09978,09990,09998,10038,10098,10211,10218,10895,11302,11511		01175,02360,05813	
MARIA CLARA SARUBBY NASSAR	11162	11521,11550,11587,11627,11757,11765,11781,11802,11848,11851		MARIA DO CARMO DE JESUS	05750
11168,11169		11888,11898,11919,12002,12003,12025,12029,12151,12152,12180		MARIA DO CARMO FIGUEIREDO	08018
MARIA CLARISSA VILLANI CORREA	04472	12181,12182,12197,12287,12306,12321,12379,12460,12468,12469		MARIA DO CARMO GARMES PIRES	10537
MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA	00797	12472,12487,12518,12519,12520,12521,12523,12524,12581,12604		MARIA DO CARMO VIANA DE JESUS	05937
00799,01522,01523,02444,02446,02452,03671,03692,03693,03754		12608,12613,12614,12642,12661,12704,12748,12816,12970,12971		05938,05939	
05089,05096,05134,05145,06225,06607,06615,06623,06625,06627		12972,13076,13080,13082,13091,13095,13106,13109,13110,13115		MARIA DO PERPETUO SOCORRO COSTA DE MEZEZES E OUTRO	01179
06632,06642,06649,06668,08306,08320,08332,08337,08346,08363		13117,13174,13182,13215,13216,13217,13221,13222,14328,14331		MARIA DO PORTO DE MEDEIROS MAFRA E OUTRO(A)	01332
08366,08374,08376,08403,08410,10298,10299,10311,10349,10376		14351,14387,14388,14389,14394,14402,14436,14446,14491,14525		MARIA DO SOCORRO FREIRE E OUTROS(AS)	06908
13258,13277		14556,14613,14634,14659,14669,14673,14686,14706,14721,14735		MARIA DOROTEA DE SIQUEIRA CORREA E OUTRO(A)	06460
MARIA CREUSA MACHADO MAGALHAES	14386	14737,14747,14777,14778,14788,14910,14913,14917,14986,15016		MARIA DOS AFLITOS OLIVEIRA CUNHA	03570
14674,15169,15849		15073,15092,15133,15163,15170,15171,15183,15193,15206,15273		MARIA DUSCEUI NUNES FEITOSA E OUTROS(AS)	03836
MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCO	04603	15275,15317,15367,15368,15369,15373,15395,15432,15452,15453		MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA	01176
MARIA CRISTINA DE MIRADA	03925	15455,15507,15508,15517,15519,15522,15586,15609,15651,15689		MARIA ELISA BESSA DE CASTRO	01970
MARIA CRISTINA DE MIRANDA	01663	15690,15781,15811,15832,15837,16037,16048,16127,16128,16130		01984,03246,04610,04629,04630,04633,04641,04645,06040	
02577,04014,06915,06927		16156,16176,16179,16344,16373,16407,16448,16449,16451,16455		MARIA ELISA BESSA DE CASTRO E OUTRO(A)	04631
MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTROS(AS)	01508	MARIA DAS GRACAS AFONSO DE BARROS	00703	MARIA ELISA QUACKEN MANOEL DA COSTA E CUNHS	00206
MARIA DA CONCEICAO A SALES PAIVA	09364	01124,01125,02251,02289,02352,02358,03478,03485,03583,03591		05552	
MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS E OUTROS(AS)	01427	03602,04864,04892,04902,04907,04998,06414,06570		MARIA ELISABETE ROCHA TAVARES	14071
		MARIA DAS GRACAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES E OUTRO	04982	MARIA ELIZABETE DE ABREU LUZZI E OUTROS(AS)	00546
		05154		MARIA ELIZABETE LOPES LEITE	02766
		MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO	17117		
		MARIA DAS GRACAS GOMES E OUTRO(A)	07703		
		MARIA DAS GRACAS GOMES RIBEIRO	07213		
		MARIA DAS GRACAS GONTIJO	01565		

MARIA EMIDIA REBELO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00941	MARIA LUCIA CUNHA NASCIMENTO E OUTROS(AS)	03232	MARIA TERESA PONDRE FRAGA LIMA E OUTRO(A)	05083
MARIA EMILIA DA SILVA CASALI	09036	MARIA LUCIA DE CARVALHO	16787	MARIA TEREZA DE S M VASCONCELOS	14147
MARIA EMILIA LOPES EVANGELISTA E OUTROS(AS)	17025	MARIA LUCIA DE FREITAS STEIN	01145	MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LARA	07816
MARIA ESPERANCA DA COSTA ALENCAR	03438	MARIA LUCIA DE OLIVEIRA E CRUZ DE CARVALHO E OUTRO	05969	MARIA THERESA PESSOA LIMA	01772
MARIA FATIMA FRANCA LIMA E OUTROS(AS)	04463	10874		MARIA WALKIRIA RODRIGUES DE SOUSA	08535
04464		MARIA LUCIA DE SOUZA	03603	14309	
MARIA FERNANDA B DO AMARAL E OUTROS(AS)	04684	MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO	02166	MARIA ZELIA GAMA ALVES CALDAS	02802
MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA	12171	MARIA LUCIA VITORINO BORBA	02553	MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARINHO	02847
E OUTRO(A)		03929,05431,07842,08455		02848	
MARIA FRANCISCA BARBOSA DE SOUZA	04686	MARIA LUCIA VITORINO BORBA E OUTRO(A)	03949	MARIANA CRUZ MONTENEGRO	10686
MARIA GORETE VAZ DA COSTA DE MORAES	06192	05494,06703		MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(A)	03841
06218		MARIA LUCINDA DUARTE PAIVA E OUTROS(AS)	00604	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)	00833
MARIA GORETI DA SILVA E OUTRO(A)	10565	MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY	15857	02759,02781,03892,03976,03988,04005,04042,04075,05186,05275	
MARIA GUALBERTO DANTAS	10285	MARIA LUIZA DOS SANTOS E OUTRO(A)	05584	05521,05522,06679,06729,06765,06980,07381,08472,08600,09332	
MARIA HELENA BARBOSA DE OLIVEIRA	11572	MARIA LUIZA SILVA DE SOUZA LIMA	04270	10516,10546,14258	
11573		04446,04459,04510,04825,05641,05670,05675,05702,05724,05767		MARIANO JEORGE DE SOUSA MELO	09753
MARIA HELENA BEMFICA PINTO E OUTROS(AS)	03102	05769,05798,05808,05809,05933,06181,06214,06226,07151,07208		MARICELIA FRANCISCA DA SILVA XAVIER E OUTROS(AS)	00651
MARIA HELENA BORGES HENRIQUE DE CASTRO	13498	MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA	00099	MARIELLE DE ALMEIDA MOURAO	16348
MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO	00617	00129,01074,03564,08089,09591,09854,10210,11084,11085,11435		16357	
MARIA HELENA DA COSTA SILVA	08521	11585,11642,11648,11787,11940,11950,11951,12027,12083,12120		MARIELLE DE ALMEIDA MOURAO E OUTRO(A)	16346
MARIA HELENA DA COSTA SILVA E OUTRO(A)	09385	12297,12298,12424,12762,12811,12861,12903,12982,13786,14419		MARILDA DE FATIMA COSTA	07234
MARIA HELENA DA SILVA	16584	14888,15331,15399,15469,15532,15634,15819,15883,15884,16175		07427	
MARIA HELENA DE CARVALHO	00696	16390,16422,16471,16477,16479		MARILDA DE FATIMA COSTA E OUTROS(AS)	07311
00711,00898,01040,01044,01084,01094,01127,01329,01334,01336		MARIA MARGARIDA CARLOS	02362	08835	
01356,01432,01444,01450,01469,01498,01791,01806,01810,01863		02363,02382		MARILEIDE GOMES RIBEIRO E OUTRO(A)	13310
01883,01897,01907,01920,01928,01937,02129,02215,02248,02283		MARIA NATALICY BRAZ MOTHE E OUTRO(A)	10600	MARILENE DA NOVA CARVALHO	05125
02304,02862,02884,02893,02922,02971,02975,02991,03005,03019		10609		MARILENE ELERATI	03160
03044,03051,03073,03088,03105,03413,04215,04259,04293,04341		MARIA NEIDE DA COSTA MATOSO	00757	04531,04543	
04344,04353,04359,04382,04387,04393,04396,04397,04410,04416		MARIA NEUMA MACIEL BRITO	02065	MARILENE VIEIRA MONTEIRO CASTRO E OUTRO(A)	03617
04422,04423,04433,04434,04440,04445,04447,04458,04468,04470		02114,02228,02408,03693,05107		MARILIA ALVES DE SOUZA E OUTROS(AS)	07894
04761,04787,04822,05645,05688		MARIA NEUMAN CARVALHO MADEIRA	01418	08826,08834,08958	
MARIA HELENA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	01126	16966,16967		MARILIA APARECIDA RODRIGUES DOS REIS GALLO	08544
03060		MARIA NEUMAN CARVALHO MADEIRA E OUTROS(AS)	02004	LO	
MARIA HELENA DE LIMA PEREIRA	11122	03278		MARILIA DE SOUZA BARBOSA	07893
MARIA HELENA DE LIMA PEREIRA E OUTRO(A)	06452	MARIA NEVES FERREIRA MARINS E OUTROS(AS)	11070	MARILIA RESENDE DOS REIS	01481
11118,11128,11134,11146,13804		MARIA NUBIA BOTELHO	09166	MARILU FREITAS	07864
MARIA HELENA DE LIMA PEREIRA E OUTROS(AS)	11135	MARIA OZANA TELES	06402	09037,09044	
MARIA HELENA JACINTA DE CARVALHO	00468	MARIA PASCOA RAMOS LOPES	14072	MARINA LIMA PELEGRINI OLIVEIRA E OUTROS(AS)	02994
MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE	00932	MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA	00163	MARINA SANTANA DE OLIVEIRA SOUZA	13582
01931,02285,02306,03356,04532,04533,04534,04539,04541,04544		03111,04243,07186,07224,07250,07409,07716,08969,10767,10839		13583	
04546,04547,04915,04953,04981,06453,07958		10849,13666,13668,14214,16524,16526,16529,16530,16532		MARINA SELOS FERREIRA	08529
MARIA HELENA MOURA MONTEIRO DE BARROS	00510	MARIA PAULA TEIXEIRA	14091	MARINES ALCHIERI	05723
MARIA HELENA VALENTE	04548	MARIA PAULA TEIXEIRA E OUTRO(A)	02927	05762,08798,10828,13978	
MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA	03063	MARIA RAQUEL CAVALCANTE FEITOSA E OUTRO(A)	13561	MARINES NICOLAU DO CARMO GONCALVES E OUTRO(A)	03404
05943,07386		13562		MARINHO DA COSTA GALLO	02365
MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA E OUTRO(A)	01858	MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO	12519	02366,02367,02375,03635,05043,05058,05064	
MARIA IMACULADA DE ARAUJO	11580	12524		MARINISIA FERREIRA MACHADO	03159
MARIA INES FARIA FRANCA SOARES	06947	MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO E OUTROS(AS)	12518	04525,04528,04530,04551,10873	
MARIA INEZ DE SOUZA ALVES	03273	12523,12614,15133		MARINISIA FERREIRA MACHADO E OUTRO(A)	04537
MARIA IRACEMA PEDROSA	10278	MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO E OUTRO(A)	05540	MARINS TEODORO DA SILVA E OUTRO(A)	04850
MARIA ISABEL AMORIM PEREIRA PORTELA	01481	05540,06595		MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA E OUTRO(A)	09208
MARIA ISABEL SILVA DIAS	05550	MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO E OUTROS(AS)	08570	09219	
05551		MARIA REGINA DIAS E OUTROS(AS)	09023	MARIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO E OUTRO(A)	07673
MARIA ISABEL SILVA DIAS E OUTRO(A)	01751	MARIA REGINA PEREIRA GONCALVES FERREIRA E OUTRO(A)	06429	MARIO BATISTA	03820
02528,02805,02817,04108,04772		MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS	01118	MARIO CELSO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	07622
MARIA ISABEL SILVA DIAS E OUTROS(AS)	07057	05251		07623	
MARIA JOCELIA NOGUEIRA LIMA	04264	MARIA RODRIGUES BARBOSA	01224	MARIO CESAR FONSECA DA CONCEICAO E OUTRO(A)	02860
08872		MARIA SELMA RAMOS DA COSTA	09534	MARIO CESAR FONSECA DA CONCEICAO E OUTROS(AS)	14010
MARIA JOCELIA NOGUEIRA LIMA E OUTROS(AS)	01865	MARIA SONIA ALVES E OUTROS(AS)	06393	MARIO CEZAR DA SILVA CAMPOS E OUTRO(A)	02191
02991		MARIA STELLA MENEZES CARILLO E OUTRO(A)	13499	MARIO COELHO FILHO	15318
MARIA JOSE CELESTE	01105	MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS	08340	15321	
MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI	02035	10280,10381,13291		MARIO DE ANDRADE MACIEIRA	00449
MARIA JOSE FERREIRA E OUTRO(A)	01291	MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS)	08307	02216,04178,05602,05610,07096,07108,07112,07114,07874,08687	
MARIA JOSE FERREIRA E OUTROS(AS)	01742	08401,10279,10281,10294,10296,10301,10305,10313,10320,10323		08692,11349,13615	
MARIA JOSE FRAGA DE ASSIS	04094	10329,13283		MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTRO(A)	02134
MARIA JOSE FRAGA DE ASSIS E OUTROS(AS)	01594	MARIA SUSANA MINARE BRAUNA E OUTRO(A)	00388	07766,14153	
MARIA JOSE GOMES CASTELO BRANCO E OUTRO(A)	06101	05445		MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)	00884
MARIA JOSE GUIMARAES DE MOURA E OUTROS(AS)	00977	MARIA TERESA CABRAL DE VILHENA	03169	01298,01301,01304,02081,02097,02130,02135,02261,02326,02845	
MARIA JOSE LADEIRA PAULINO ALCATO	15141	09088		02850,04192,04196,04199,05600,05604,07840,08688,08689,08690	
MARIA JOSE SILVA OLIVEIRA	00792	MARIA TERESA CRISTINA COSTA CORTEZ LIMA E OUTROS(A)	06147	08700,08701,08704,08705,10679,10684,13616,14286	
01198,01525,02222,02442,10358,16614,16664,16665		MARIA TERESA LIMA LANA	07149	MARIO DONIZETTI MENEZES E OUTROS(AS)	14804
MARIA JOSE TEIXEIRA E OUTROS(AS)	02213	MARIA TERESA PONDE FRAGA LIMA	06662	MARIO GERMANO BORGES FILHO	00323
MARIA JUSSARA RASQUIN SLHESSARENKO	07856	MARIA TERESA PONDE FRAGA LIMA E OUTROS(AS)	06657	04863,06561,08227,08662,09337,09566,09611,09634,09635,09637	
11350,13584				09638,09645,09651,09652,09794,09857,10593,11488,12020	
MARIA LINDINALVA DE SOUZA	03834			MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA	05443
MARIA LINDINALVA DE SOUZA E OUTRO(A)	02741				
MARIA LISBOA MACEDO	10844				
MARIA LOPES DE MORAIS E OUTRO(A)	10570				
MARIA LUCIA BELTRAN	06970				



MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	01277	15997,16108,16423		MAURICIO VERDEJO GONCALVES JUNIOR	14122
01278,01279,07036,07037		MARLENE MARTINS DE OLIVEIRA DE SOUZA	03067	MAURICIO VIEIRA DO NASCIMENTO	02252
MARIO GUEDES JUNIOR	12210	MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES	04267	MAURILIO JOSE DE CARVALHO	07071
MARIO JONAS FREITAS EUTERRES	01058	04268		MAURILIO MALTA DA SILVA	04800
MARIO LACERDA SOARES NETO E OUTRO(A)	00700	MARLI CARVALHO PACHECO	05676	05971,05981,05983,05985,13712,13723,13738	
MARIO LINDINOR BASTOS BRITO	06616	MARLI CARVALHO PACHECO E OUTROS(AS)	05677	MAURILIO MALTA DA SILVA E OUTRO(A)	01375
MARIO LUCIO DE AVELAR	00343	MARLI DE ALVARENGA MIRANDA	02982	05970	
00974,00991		04287,04834,05848,06204,07894		MAURILIO NERIS DE ANDRADE ARRUDA E OU-	02896
MARIO MARCOS DE SOUZA GONCALVES E OU-	04860	MARLI DE ANDRADE RIBEIRO	02354	TROS(AS)	
TRO(A)		04967,09688,15464		MAURILIO TRINDADE DA ROCHA JUNIOR	09314
MARIO MOREIRA DA FONSECA E OUTRO(A)	07990	MARLI DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(A)	09800	MAURINIO SANTAREM ANDRE	06255
MARIO PORTO DE AGUIAR E OUTRO(A)	05067	11814,15311,15761,15823		MAURO ALVES DE FREITAS	14469
MARIO RODRIGUES ROCHA	07762	MARLI DE ANDRADE RIBEIRO E OUTROS(AS)	03493	16310	
07763,07764,09854,11435,11787,12982,14419,15469,15819,16175		MARLI DE FATIMA NAVES	13746	MAURO ALVES DE FREITAS E OUTRO(A)	09830
16422		MARLI DIAS CHAVES SAMPAIO E OUTROS(AS)	11432	12413,14763	
MARIO RODRIGUES ROCHA E OUTRO(A)	15532	MARLI TERESA MUNARINI DE QUEVEDO E OU-	15433	MAURO ALVES DE FREITAS E OUTROS(AS)	12414
MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA E OUTRO(A)	08117	TRO(A)		MAURO BRAZ POVOLERI	02356
MARISA DE FATIMA ROGANA SALLUM	11317	MARLIA FERREIRA BICALHO E OUTROS(AS)	04243	03552,03560,03589,03590,04893,04915,04933,04945,04946,04947	
MARISA PEREIRA CAMPOS	00105	MARLO CAMPELO	01767	04948,04951,06404,06439,06453	
10800,16525		MARLON MOCHNACZ	05562	MAURO BRAZ POVOLERI E OUTRO(A)	02069
MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)	00106	MARLUCIA MOREIRA LOPES	06607	02342,03533,04910,04936	
00117,00186,16524		MARLUCIO LUSTOSA BONFIM	08461	MAURO COSTA DOS SANTOS	06050
MARISA ROCHA CORRETO DUARTE	02575	08577		06054	
02618,03946,04090,05273,06263,06800,06897,06979,06990,07033		MARLUCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(A)	02568	MAURO DE AZEVEDO MENEZES	01092
07779,08516,08517		10428		MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTROS(AS)	03718
MARISE IMACULADA FERREIRA	10767	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM E OUTROS(AS)	02505	05106	
MARISETE SILVA MALHEIROS	00324	03946,03948,04059,05216,05305,05410,06760,06801,06803,06968		MAURO EMILIO VAZ E OUTRO(A)	06593
MARISIS DE FATIMA MOURA	14276	07003,07027,08446,08474,10487,10488,10518,10531,10857		MAURO GUIMARAES SANTOS	01755
MARISIS DE FATIMA MOURA E OUTRO(A)	13884	MARLY COUTINHO AGUIAR	14069	02339	
MARISTELA AZEVEDO MARQUES DE SOUZA E OU-	13558	MARLY DE JESUS NOGUEIRA TRINTA	00120	MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO	12386
TROS(AS)		MARLY MORBECK SILVA MODESTO	01760	14703,14933,15392,15563,16374	
MARISTELA BORELLI MAGALHAES	16878	02835,04142,10618,10624,10664		MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OU-	11767
16980		MARLY MORBECK SILVA MODESTO E OUTRO(A)	07088	TROS(AS)	
MARISTELA DE BRITO FURTADO DE OLIVEIRA E	07873	07095		11810,11842,11843,11844,11845,11846,11853,11975,12060,12063	
OUTRO(A)		MARLY NANGI DOS SANTOS	05992	12121,12216,12246,12322,12323,12324,12382,12385,12450,12805	
11965		05994,07537,07546,09112		12823,13566,13567,13568,14347,14348,14404,14431,14437,14439	
MARISTELA MENEZES PLESSIM	01053	MARLY NANGI DOS SANTOS E OUTRO(A)	07539	14453,14462,14476,14479,14480,14643,14644,14670,14684,14714	
MARISTELA PERES GUARCONI	01057	07542		14725,14742,14781,14798,14850,14860,14861,14862,15166,15168	
MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTROS(AS)	00719	MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO E OU-	13208	15384,15391,15437,15562,15565,15577,15814,15816,15817,15924	
00834,00881,01220,01238,01659,02221,02243,02321,02482,02890		TRO(A)		16065,16066,16067,16072,16166,16274,16278,16279,16302,16303	
03837,03840,05231,05240,05276,05392,06938,07222		MARTA DE FATIMA RAFAEL DE LIMA	16039	16304,16305,16306,16352,16353,16355,16421,16425	
MARISTELA PLESSIM	01047	MARTA LOPES DO VALLE FILHO	04114	MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTROS(AS)	01434
MARIVAL SILVA LIMA	00807	MARTA MARIA R PENTEADO GUELLE E OU-	04497	MAURO MARTINELLI E OUTROS(AS)	10628
MARIVAL VELOSO DE MATOS	00677	TRO(A)		MAURO MORAIS DE OLIVEIRA	01946
MARIVALDO UBALDO DE ALMEIDA E OU-	02454	MARTALENA DOS ANJOS E SILVA	09415	MAURO MUNK	07180
TROS(AS)		MARTALENE DOS ANJOS E SILVA	09536	MAURO REZENDE DE AZEVEDO	02338
MARIZA PRADO GOMES	11480	MARTINHO COURA	16668	06402,06457,06477	
16288		16669		MAURO ZAQUE DE JESUS	00664
MARIZA PRADO GOMES E OUTRO(A)	00147	MARTINIANO RIBEIRO DO COUTO NETO E OU-	13032	MAX DE OLIVEIRA CHINAIT	08208
06566,11647,11817,12920,14863,14879,15411,16161,16391		TROS(AS)		MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA	14198
MARIZA PRADO GOMES E OUTROS(AS)	14727	MARTONE COSTA MACIEL	03766	14199,14212,15512,15513,15514,15515,15535,15729,15911,15912	
MARIZE DE FATIMA ALVAREZ SARAIVA	09064	03767,03770,05153,09370		15913,15926,15927,15928,16137,16191,16199,16210,16211,16262	
MARIZE DE FATIMA ALVAREZ SARAIVA E OU-	09065	MARTONE COSTA MACIEL E OUTRO(A)	02470	16295,16299,16300,16326,16327,16334,16341,16359,16360,16361	
TROS(AS)		MARTONE COSTA MACIEL E OUTROS(AS)	06675	16362,16363,16364,16365,16366,16367,16369,16370,16372,16386	
MARIZETE MARTINS NUNES DO NASCIMENTO	00868	MARTSUNG F CAVALCANTE R DE ALENCAR E OU-	10465	16501	
01285		TROS(AS)		MAYCKE LIMA DOS SANTOS E OUTRO(A)	02461
MARLA CONSUELO SANTOS MARINHO	03669	MARVIO PORTELA NUNES CARVALHO E OU-	11372	MAYNNE DE CASSIA TAVARES	09171
MARLEIDE BARBOSA DINIZ	07691	TRO(A)		09173	
09259,11210,11443,11501,14034,15053,15069,15320,15433,15637		MARY BARROS BEZERRA	14031	MAYRE NUBIA NEVES DE MELO	11210
16006,16354		MASSILON FERREIRA PINTO	16710	MAYRE NUBIA NEVES DE MELO E OUTROS(AS)	03319
MARLEIDE BERBOSA DINIZ	12900	MATHEUS B CAMPELO PEREIRA	13989	09273	
MARLENE DA CONCEICAO GOMES GONTIJO MO-	03381	MATHEUS LIMA MOURA E OUTROS(AS)	03682	MAYRIS ROSA BARCHINI LEON	01108
RAES		MATHEUS VIANNA DE CARVALHO	17027	MAYRIS ROSA BARCHINI LEON E OUTROS(AS)	06913
MARLENE DE ALVIM BRAGA	01051	MATILDE RESENDE EGG	02906	MAYSA BATISTA BARBOSA	04848
01052,02984,04360,08811		MATILDE RESENDE EGG E OUTROS(AS)	03015	MEIGAN SACK RODRIGUES E OUTRO(A)	10424
MARLENE DE ALVIM BRAGA E OUTRO(A)	01843	MAURA CELIA PEREIRA ARRUDA E OUTRO(A)	04651	MEIRE COSTA VASCONCELOS	03214
04313,05695,08741		MAURICIO ALVES COSTA E OUTROS(AS)	10512	16647	
MARLENE DE ALVIM BRAGA E OUTROS(AS)	03026	MAURICIO ALVES TORRES	02191	MEIRE COSTA VASCONCELOS E OUTROS(AS)	03209
04364,08801,08949		02340,03594,03615,04999,07738,07813,07829,07830,07982,08018		MELENA FERNANDES GARCIA	15611
MARLENE G DE QUEIROZ	05025	08077,08211,13881		MELILLO DINIS DO NASCIMENTO	03790
MARLENE GERALDO DE QUEIROZ E OUTRO(A)	10053	MAURICIO CARLOS COSTA CORREA E OUTRO(A)	06582	03817,03878	
MARLENE MARCIANO DA SILVA	04974	MAURICIO DA SILVA VIEIRA E OUTROS(AS)	04878	MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	03879
MARLENE MARIANO DA SILVA	00071	MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO	02744	03901,03903,03906	
00315,00608,00651,00784,01056,01101,01119,01150,02254,03491		MAURICIO LEOPOLDINO DA FONSECA E OU-	01322	MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	02739
03494,03505,03509,03521,03525,03559,03587,03588,03595,03603		TROS(AS)		02746,02770,02771,02772,02773,02783,02784,02785,02786,03811	
03616,04870,04874,04877,04882,04887,04916,04922,04929,04931		06230		03812,03813,03816,03818,03824,03845,03846,03902	
04957,04971,05006,05017,05030,06399,06412,06418,06523,06524		MAURICIO LUIZ DOS SANTOS	17058	MELISSA FERNANDES SILVA	07814
06533,06540,06572,07920,07921,07961,07962,07985,07986,08006		MAURICIO MORAIS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	03387	MELQUIADES MONTELO FERREIRA	00205
08035,08054,08061,08078,08090,08123,08190,08208,09560,09832		MAURICIO QUINT FORTUNATO	08478	00227,00353	
09968,10057,10068,10109,10173,11114,11115,11317,11408,11409		MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA	16595	MELQUIODES LOURENCO	02235
11429,11480,11700,11793,11800,11926,12095,12302,12442,12470		16596,16597,16598,16599		MENOTTI AMORIM	00623
12471,12562,12641,12757,12920,12956,12981,12990,13000,13097		MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA E OU-	00062	MERCIA MENDONCA RODARTE	16724
13190,13793,13794,14297,14662,14727,14748,14768,14769,14822		TROS(AS)		16728	
14967,14974,14990,14992,14995,15144,15203,15204,15350,15497		07748,08381,10337,10349,10353,13441			
15516,15518,15520,15581,15665,15792,15812,15813,15888,15953					
15954,15968,15984,15988,15991,15992,15993,15994,15995,15996					

MESSIAS ROBERTO DE SALES	11298	MILTON ZANINA SCHELB	00455	MURILO BARBOSA REZENDE	15207
MESSIAS SOARES FERREIRA	14283	10484		MURILO COSTA DE SOUZA	05801
METHON FEUCHARD LINHARES	00978	MILTON ZANINA SCHELB E OUTROS(AS)	02571	05868,05918,08878	
MEURENIR JOSE DE PAULA	05762	05212		MURILO COSTA DE SOUZA E OUTRO(A)	01370
05908		MIRABEL ALVES ROCHA	05182	03043,05799,05800,07207	
MICHEL IZAR FILHO	01783	MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA	00056	MURILO COSTA DE SOUZA E OUTROS(AS)	00902
02858		00325,02875,02895,03085,04244,04281,04347,04474,04508,05629		MURILO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	15901
MICHEL RODRIGUES VIANA E OUTROS(AS)	00268	05678,05679,05843,05859,05863,05869,05870,05874,05885,05888		MURILO LIMA DELGADO E OUTROS(AS)	06752
MICHELA MILDRED PINTO CARVALHO	09215	05912,05923,05952,06285,06320,07133,07137,07144,07160,07205		MURILO MACHADO MONTEIRO DE CASTRO E OU-	03150
MICHELE DE SOUZA COSTA E OUTROS(AS)	11239	07216,07245,07246,07251,07254,07265,07278,07280,07316,07368		TROS(AS)	
MICHELE FERES DA SILVA E OUTRO(A)	12704	07369,07377,07401,07404,07429,07430,07435,07441,07462,07851		MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA E OU-	16556
MICHELE FIORE E OUTRO(A)	00340	07891,08738,08861,09331,09334,09398,10761,10815		TRO(A)	
MICHELE JULIANA NOCA	13581	MIRIAM ANDRADE DE BRITO E OUTRO(A)	01896	MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA	00744
MICHELE MIRANDA PERES	13469	07432		03146,06271,09524	
MICHELE MIRANDA PEREZ	16168	MIRIAM FONTOURA DIAS MAGALHAES E OU-	03323	MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00611
MICHELLE MIRANDA PEREZ	13433	TRO(A)		00699,01373,03469,04372,04535,06316,07740,08592	
13438,14102		MIRIAN SARMENTO LESSA MONTEIRO DE MELO	05097	MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA E OU-	00669
MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR E OU-	05311	05098		TROS(AS)	
TRO(A)		MITZHELLEN DO LAGO FREITAS BEZERRA DE	06589	03154,03382,03395,04527,07885,09047,09072	
MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR E OU-	08552	MELO		NABOR ARAUJO CRUZ JUNIOR E OUTRO(A)	09381
TROS(AS)		MIVANILDO DA SILVA MATOS	14068	NACY DE PINHO AMARAL FILHA	01913
MIGUEL APARECIDO RODRIGUES	02333	MOACIR JESUS BARBOZA	09323	NADI TEREZINHA MARTINI E OUTROS(AS)	10617
03504,08119,11676,16038		12543,12899,13058,14343,14353,14423,14981,15302,15425,15661		NADIA ALVES PORTO	08462
MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES	13490	15864,16005,16093,16237		NADIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES	09015
MIGUEL ARCANJO NOLETO	04174	MOACIR JESUS BARBOZA E CONJUGE	14982	NADIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES E OU-	05737
MIGUEL BRASIL CUNHA	00949	MOACIR JESUS BARBOZA E OUTRO(A)	11606	TROS(AS)	
03185,03226,03247,04622,04625,04639,06067,09205		12415,14409,15165,15370,15372,15541,16170,16414,16415,16416		NADIA FERNANDES RIBEIRO E OUTROS(AS)	04168
MIGUEL BRASIL CUNHA E OUTRO(A)	02292	MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)	09294	NADIA NUBIA SILVA BATISTA MIRANDA	14060
MIGUEL BRASIL CUNHA E OUTROS(AS)	00946	09297,10167,11760,11786,11798,11905,11979,12053,12064,12070		NADIZA SUELI DA COSTA MOURA	04730
03204,03229,06341,09364,09375		12332,12550,12656,12681,12690,12711,12712,12839,13051,13052		NADJA FERREIRA GUEDES	02705
MIGUEL CORDEIRO AGUIAR NETO E OUTRO(A)	02406	13078,13092,13205,13223,14342,14406,14424,14511,14566,14567		NAILSON LEANDRO NEIVA	11598
MIGUEL DE SOUZA CARNEIRO	16604	14568,14632,14666,14688,14734,14738,14914,14915,14921,14924		NAIR DE CASTRO MOURA PRADO E OUTROS(AS)	03289
MIGUEL DE SOUZA CARNEIRO E OUTROS(AS)	00819	14950,14951,15091,15153,15258,15305,15347,15357,15371,15386		NAIR FERREIRA DE CARVALHO	12380
MIGUEL DOS SANTOS FONSECA NETO	02315	15387,15388,15389,15426,15438,15441,15457,15459,15460,15463		NAIR FERREIRA LIMA E OUTROS(AS)	02300
03347,06936,06970,07022,07902		15720,15793,15794,15796,15880,15881,15919,15922,16013,16017		NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO	07853
MIGUEL JOAQUIM BEZERRA	00740	16018,16025,16026,16028,16031,16055,16056,16234,16239,16254		NAIR VIDAL MAGALHAES LIMA E OUTRO(A)	13762
01683,02316,02727,03412		16331,16379,16444,16494		NAIR VIDAL MAGALHAES LIMA E OUTROS(AS)	13759
MIGUEL JOAQUIM BEZERRA E OUTRO(A)	04013	MOACIR OSCAR SCHNEIDER E OUTRO(A)	07697	13763	
11341		MOACIR PARREIRA BORGES E OUTRO(A)	05013	NAME AMIN FERES	05884
MIGUEL JOAQUIM BEZERRA E OUTROS(AS)	00984	MOACYR AMANCIO DE SOUZA E OUTROS(AS)	01010	NANCY DE ABREU	00859
03411,06337		02424,02756,05283,06804,06899		03842	
MIGUEL NEVES GALVAO	06082	MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E	08506	NANCY DE PINHO AMARAL FILHA	01822
MIGUEL NEVES GUSTAVO DA S L%	04655	OUTROS(AS)		01891,01916,01922,02890,03093,03112,03113,04278,04373,04412	
04656		MOISES ARCANJO DE ASSIS E OUTROS(AS)	08775	04430,04439,04471,04490,05623	
MIGUEL PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR	06618	MOISES DE SALES SANTOS E OUTROS(AS)	02258	NANCY DE PINTO AMARAL FILHA E OUTROS(AS)	03028
08398		MOISES ELIAS PEREIRA E OUTRO(A)	04316	NARA CRISTINA JUCA DA SILVA	03639
MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR	14328	MOISES MORAIS	06483	03640,03641,03642,03643,05059,05060,05061,05062,08263,10243	
14549,14587,14588,14592,14602,14664,15651		MONCLAR DA ROCHA BASTOS	00513	13241	
MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	00078	01962,01980,03206,06065,09227		NARA CRISTINA JUCA DA SILVA E OUTRO(A)	03631
00130,00131,00154,00155,00182,00320,12911,12917,12918,12919		MONICA ALMEIDA HORTA	00610	03632,03636,03638	
12924,12955,12961,12963,12964,12977,12980,12987,12995,12996		05657		NARA RUBIA GONCALVES ARAGAO	04921
12997,12998,13085,13100,13101,13102,13116,13122,13134,13141		MONICA APARECIDA ARANTES	12562	NARCISO CAMILO DE ANDRADE E OUTRO(A)	02146
14396,14546,14548,14551,14559,14560,14612,14613,14618,14631		MONICA DE NAZARE BOTELHO PENA E OU-	11149	NARCISO CAMILO DE ANDRADE E OUTROS(AS)	01708
14660,14661,14760,14771,14946,14957,14980,14983,15021,15118		TROS(AS)		01709,02182	
15162,15208,15212,15213,15214,15215,15225,15226,15227,15228		MONICA FALCAO RIOS	10356	NARCY DE ABREU	03841
15229,15252,15253,15254,15278,15279,15280,15281,15282,15283		10357,10359,10360,13320		NASCIMENTO ALVES PAULINO E OUTROS(AS)	02591
15284,15285,15286,15287,15288,15289,15290,15296,15297,15298		MONICA FALCAO RIOS E OUTRO(A)	10354	NASTA HANNA EL JOUKHADAR E OUTRO(A)	09001
15299,15315,15323,15325,15326,15328,15329,15374,15376,15377		10355,10405		NATALIA ANDRADE BRAGA NETTO GRECO E OU-	01469
15378,15379,15380,15381,15382,15415,15451,15626,15735,15739		MONICA G S MONTEIRO DE BRITO	01159	TROS(AS)	
15740,15742,15743,15744,15745,15746,15897,15975,15982,16404		MONICA MAJELA DOS SANTOS	14740	NATALIA LUDMILA PEREIRA CANDIDO E OU-	08823
16417,16418,16420		16844		TROS(AS)	
MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OU-	15189	MONICA MAJELA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00670	NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE	05653
TROS(AS)		00718,01017,01139,01168,04266,07918		05871,07146,07147,10853	
15517		MONICA MARCIA MARTINS MIRANDA E OU-	14192	NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OU-	04384
MIGUEL RODRIGUES DA SILVA	01783	TRO(A)		TRO(A)	
MILENA FERNANDES GARCIA	14181	MONICA NAVARRO MENDES CARVALHO E OU-	05873	04407,05645,05654,05703,05713,05798,05825,05838,05895,07145	
14205,14740,15334		TROS(AS)		07183,07257,07275,07282,07295,07366,08736,08756,08779,08780	
MILSON DOUGLAS ARAUJO ALVES E OUTRO(A)	07705	MONICA TIOSSO ZILIOI VON AMMON	12093	08967,08968,08972,08984,09000,09017,09359,10723,10728,10740	
MILTON ALVES DAMACENO	04135	MOURIVAL SANTOS GONCALVES	00121	10783,10784,10785,10812,10814,10841,10849	
04139,04161		01241,01589,01593,02674,03921,05275,06681,08588,08610,10524		NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OU-	03005
MILTON CARRIJO GALVAO E OUTROS(AS)	01712	10528,10534,10535,10571,11249,13501,13510,13537,13541,13552		TROS(AS)	
01713		MOUSA ALVIM DE LIMA HOTT E OUTROS(AS)	09680	03056,04293,05663,05687,05688,05696,05894,05896,07891,08900	
MILTON CESAR DE LIMA	03543	MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA	14257	08941,14214	
MILTON DE MELO E OUTROS(AS)	00990	MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA E OU-	11314	NATALIA MARIA MARTINS DE REZENDE E OU-	04445
MILTON DIONISIO SIMAO DA COSTA E OUTRO(A)	08042	TROS(AS)		TRO(A)	
MILTON DIONISIO SIMAO DA COSTA E OU-	14158	14178		NATALINO APOLINARIO E OUTROS(AS)	11507
TROS(AS)		MUCIO WANDERLEY BORJA E OUTROS(AS)	01857	NATANAEL GUSMAO	04393
MILTON JOSE ROCHA DE CARVALHO	06130	02324,03408,06247		NATANAEL LOBAO CRUZ E OUTROS(AS)	03871
MILTON NARCISO DE PAULA	03321	MULLER LUIZ BORGES E OUTROS(AS)	07556	NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER	14163
MILTON OLIVEIRA	05080	MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO	00077	NATHALIE PAIVA TEIXEIRA CAMBUY SODRE VA-	13446
MILTON OLIVEIRA E OUTRO(A)	02419	11803,11967,11971,12328,12329,12330,12331,12338,12452,12453		LENTIM	
MILTON PETRACIOLI E OUTRO(A)	04832	14766,15164,15167,15584,15615,15899,15965,16328,16409,16410		13450	
MILTON SOARES	01068	16457		NAYRAMA BARRETO DE CERQUEIRA E OU-	10422
		MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTRO(A)	11559	TROS(AS)	
		11728,11764,11785,11948,12144,12436,12713,12714,13177,14368		NEI GEORGE PEREIRA PRADO E OUTRO(A)	13472
		14375,14554,14765,14985,15013,15718,15771,16169			
		MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTROS(AS)	10115		
		10120,11732,11985,15048,15638			
		MURILLO MATTOS FARIA NETTO E OUTROS(AS)	01018		
		MURILO AMADO CARDOSO MACIEL E OUTRO(A)	02818		
		MURILO ARTUR DE CARVALHO	01076		



13488		05859,05860,05866,06318,07140,07715		03983	
NEIDE GOMES DA CUNHA	03599	NILLO CESAR BAHIA CARDOSO	02075	NORVALDO CARVALHO MOREIRA DE SOUZA	00795
03600		02076		OBELKY CARDOSO DOS SANTOS	00612
NEIDE GOMES DA CUNHA E OUTRO(A)	13573	NILSEN SILVA MENDES LIMA	03301	OCICLED CAVALCANTE DA COSTA	07696
NEIDE GOMES DA CUNHA E OUTROS(AS)	13569	NILSON BRAZ DE OLIVEIRA	02946	OCLAIR ZANELI	11838
NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO E OUTRO(A)	00559	NILSON BRAZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	10871	13112	
NEIODEMES MUNIZ DE SOUZA	02334	NILSON BRAZ DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	03108	OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)	11428
02341,03474,03628,07946,07953,08168,12015,12194,14754,15004		04206,04314,10870		12103,12104,12105,12154,12725,12755,12756,12767,12768,12769	
NEIVA DE FATIMA ALAION CAVINI	09557	NILSON CASTELO BRANCO E OUTRO(A)	01465	12905,12909,12942,12959,13120,13121,13129,13164,14332,14449	
NELCY ZAMORA	05285	NILSON CORONIN E OUTRO(A)	01179	14785,15201,15221,15231,15232,15257,15260,15261,15352,15354	
NELICE PIO E OUTRO(A)	03151	NILSON DA COSTA MIRANDA	02420	OCLAIR ZANELI E OUTROS(AS)	13096
NELITO JOSE DALCIN JUNIOR E OUTRO(A)	07083	NILSON LAMOUNIER	04871	15202,15220,15222,15408	
07084,07823		NILSON MORAES COSTA	13577	ODADIR JOSE DE ARAUJO JUNIOR	00539
NELITO JOSE DALCIN JUNIOR E OUTROS(AS)	08678	13585,16522,16523		ODAILTON KNORST RIBEIRO	00969
NELSON ALVES EUSTAQUIO E OUTRO(A)	07463	NILSON MORAES COSTA E OUTRO(A)	10637	ODAIR ANDRADE	05023
NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO E OUTROS(AS)	04649	10645		09698,11596,11638,12834,12850,12988,16492	
07642		NILSON NUNES BALDUINO DA LAPA	07540	ODAIR ANDRADE E OUTRO(A)	08060
NELSON DE JESUS PASSOS	03711	09107		12939	
NELSON GOMES DA SILVA E OUTROS(AS)	00873	NILSON NUNES BALDUINO DA LAPA E OUTRO(A)	09093	ODAIR ANDRADE E OUTROS(AS)	07932
11397		NILSON NUNES BALDUINO DA LAPA E OU-TROS(AS)	07520	08115	
NELSON HENRI DA SILVA E OUTROS(AS)	10029	NILSON REGINALDO GAMA E OUTRO(A)	11513	ODAIR DONIZETE RIBEIRO	16090
NELSON LACERDA SOARES E OUTROS(AS)	02980	NILSON RIBEIRO SPINDOLA	12817	16238	
NELSON LUIZ DE ALMEIDA E OUTRO(A)	14260	NILSON SONINHO LEMES CINTRA	08068	ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OUTROS(AS)	14581
NELSON MADALENA PENITENTE E OUTRO(A)	04506	NILTEMAR JOSE MACHADO	00870	15236,15524,15525,15528,15821,15822	
NELSON PIRES E OUTROS(AS)	03563	05559		ODETE MARIA FERNANDES E OUTROS(AS)	00386
NELSON RODRIGUES MARTINS JUNIOR	09794	NILTON CORREIA E OUTROS(AS)	01549	ODETE MARIA FERREIRA CALLADO DO BONFIM	14147
NELSON ROFEE BORGES E OUTROS(AS)	00307	01557,03740,03755		ODILARDO JOSE BRITO MARQUES	01178
17116		NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS(AS)	01190	02377	
NELSON ROGERIO DE FIGUEIREDO LEAO E OUTROS(AS)	04271	01489,02630,03761,05112,10363,10365,10366,10367,10368,10369		ODILARDO JOSE BRITO MARQUES E OUTRO(A)	01513
NELSON VIDAL GOMES	02725	10372,10373,13259,13296,13313,14141		01515,02369,02373,02378,02381,03634,05041,14160	
NELSON VIDAL GOMES E OUTROS(AS)	02734	NILTON DE FARIA FERREIRA	00802	ODILARDO JOSE BRITO MARQUES E OUTROS(AS)	02368
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)	00369	NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA	11213	02370,02374,03633,05042,05051,05053,08262	
NELY VALVERDE	06385	NILTON FLAVIO RIBEIRO	02187	ODISIO HISSA E OUTRO(A)	00463
NERCY RODRIGUES DE FREITAS ABOUD E OUTRO(A)	05342	NILTON PINTO DE ALMEIDA	08080	OG OLIVEIRA E SOUZA	05479
NERON LANDIM DOMINGUEZ	02405	NILTON PINTO DE ALMEIDA E OUTRO(A)	00640	OG OLIVEIRA E SOUZA E OUTRO(A)	01225
NESTOR EDUARDO ARARUANA SANTIAGO E OUTRO(A)	04221	NILZA BISTENE PIMENTA E OUTROS(AS)	03421	OG OLIVEIRA E SOUZA E OUTROS(AS)	09421
NEULA DE FATIMA MIRANDA	12417	NILZA DE FREITAS	07738	OLAVO JOSE VIANA E OUTROS(AS)	02063
14555,15648		08211		OLDAIR MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	02614
NEULA DE FATIMA MIRANDA E OUTRO(A)	12683	NILZA GOMES CARNEIRO	16789	OLDECK MARQUES DE OLIVEIRA	01439
14675		NILZA MARIA DE SOUSA	00093	OLDEMAR BORGES DE MATOS E OUTROS(AS)	00412
NEULA DE FATIMA MIRANDA E OUTROS(AS)	12393	NILZA RODRIGUES BESSA	17053	OLEGARIO SILVA ARAUJO	02862
NEUSA BASTOS SANTANA	06019	NILZO MEOTTI FORNARI	05537	08199	
06022,06029,09144		NINA FONSECA DE MENDONCA E OUTROS(AS)	05960	OLEGARIO SILVA ARAUJO E OUTRO(A)	06468
NEUSA MIRANDA ALVIM COSTA	00701	NIRLEI DE FATIMA FRANCO	15089	OLEGARIO SILVEIRA VERSIANE DOS ANJOS	07771
01943		NIVALDO DE CARVALHO	02117	OLIMAR DAMASCENO ALVES	04856
NEUSA PEDROSA PIMENTA E OUTRO(A)	01866	NIVALDO DE OLIVEIRA	07773	OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO	09628
NEUZA MENDES E OUTRO(A)	07633	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO	07528	10113,11717,13136	
11079		NIVALDO PEDRO DE ARAUJO E OUTRO(A)	04576	OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTRO(A)	06411
NEUZA MENDES E OUTROS(AS)	09191	NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA	03449	09833,09977,10024,11460,12037,12597,12957,14729,15601,15985	
NEUZA NETA CARVALHO	00885	04793		OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTROS(AS)	03630
02842,04193		NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	08987	08047,09723,09841,12429,12892,15175,15776	
NEVIO CAMPOS SALGADO	05291	08988,08989,10811		OLIVAR DURAES FILHO E OUTROS(AS)	02393
NEWTON MARQUES DA MOTTA	05759	NOBERTO CABRAL DA CUNHA E OUTRO(A)	04416	OLIVIA MARIA JACOME COSTA	01749
NEWTON SILVA DE OLIVEIRA	16575	NOE ALEXANDRE DE MELO E OUTRO(A)	03395	OLIVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA	14341
16576		NOE ALEXANDRE DE MELO E OUTROS(AS)	00030	OLIVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA E OUTRO(A)	12024
NEWTON SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	11096	05113		12280,12389,12411,13124,13153,14463,14499,14708,14831,14843	
14748,15640,15692		NOE DE MELO FERNANDES	16751	14845,15751,15757,15768,15769,15770,15798,15799,15800,15802	
NEY BASTOS SOARES JUNIOR	08282	NOE MENDES	02359	16309	
08288		03483,03527,11294		OLIVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA E OUTROS(AS)	14780
NEY BASTOS SOARES JUNIOR E OUTROS(AS)	08280	NOE MENDES E OUTRO(A)	00697	OLIVIO VICENTE DE CAMPOS	03148
08281,08283,08285,08286,08287,08289,08290,08291,08298		04853,04966,08062,08241,09449,10989		04526,04844,05971,05973,05981,05982,05983	
NEY DABIEN ARISIO E OUTRO(A)	13661	NOMA MARIS SILVA RIBEIRO	07072	OLNEY CERQUEIRA DE CASTRO	01057
NEYLA NEY TEIXEIRA MACHADO E OUTRO(A)	06904	NORBERTO MACHADO DE ARAUJO	12691	03626,03627,04983,06435,06536,07926,09583,11737,11747,15194	
NICIA DA ROSA HAAS E OUTRO(A)	12294	NORBERTO MACHADO DE ARAUJO E OUTRO(A)	12693	OLYMPPIO MORAES JUNIOR E OUTRO(A)	11376
NICIA DA ROSA HAAS E OUTROS(AS)	07730	NOREVALDO CARVALHO MOREIRA DE SOUZA	01199	OLYMPPIO MORAES JUNIOR E OUTROS(AS)	11353
NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTTA	00618	01530,02406,02458,03707,03726,03737,05079		OMAR FABIANO BATISTA E OUTROS(AS)	08217
00625		NORMA CAPRONI DE CARVALHO SANTOS	11009	OMAR SILVA DA COSTA	00082
NICOLE ROMERO TAVEIROS E OUTROS(AS)	00835	NORMA CAPRONI DE CARVALHO SANTOS E OUTRO(A)	11011	09346,12115,12192,12193,12840,12874,15446,15736,16261	
03839,03842,05208		NORMA LUCIA EDUARDO	02193	ONILDO ALMEIDA SOUSA	08719
NILANDER COSTA FERREIRA	07513	NORMA LUCIA EDUARDO E OUTROS(AS)	01195	ORACION CESAR DA FONSECA	10605
07518		02192,02458,03726		ORDENATO CANDIDO BORBA E OUTRO(A)	00846
NILDA MARIA PAES DA CRUZ	04620	NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA	04653	02730	
NILMA REGINA SANCHES	00225	11155		ORESTES DA PENHA SILVA	02915
04521,04797,05715,05718,06226,06274,06285,06297,06319,07168		NORMA VICENTE GRACIANO	16711	ORIANA CANDIDA MEDEIROS OLIVEIRA E OUTROS(AS)	02282
07241,07342,07396,07397,07398,07399,07422,07776,07844,07861		16747,16792,16794,16804		ORLANDO ALMEIDA SODRE E OUTROS(AS)	14100
NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)	04503	NORMALINA YACY VIANA	00484	14102	
04518,04519,04520,05862,07169,07236,07240,07343		00485,02317,03052,05633,05634,05635,05863,10761		ORLANDO ALVES PEDROSA	02801
NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)	05714	NORMALINA YACY VIANA E OUTROS(AS)	05682	ORLANDO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	14744
		NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR E OUTROS(AS)	00122	14749	

ORLANDO DOS SANTOS FILHO	12695	OTONIL MESQUITA CARNEIRO E OUTROS(AS)	03990	PAULO ANTONIO CAMPOLIM LUNA	09251
12696,12701,12709,12734,12736,12770,13077,13148,13165,14383		OZIEL ARTUR BARROS BORGES E OUTRO(A)	08273	PAULO ANTONIO CAMPOLIM LUNA E OUTRO(A)	09255
14487,14488,14489,14514,14873,14874,14878,14901,14902		OZIEL VIEIRA DA SILVA	04201	09259,09272	
ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A)	12374	OZIEL VIEIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	04200	PAULO ANTONIO CAMPOLIM LUNA E OU-TROS(AS)	09257
14490,14903		04202,05614,08715		PAULO ANTONIO DE SOUZA E OUTRO(A)	11955
ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)	12273	OZORIO ADOLFO GOES NUNES DE SOUSA	01004	PAULO ANTONIO ROBERTO	02150
12274,12275,12307,12310,12311,12314,12315,12318,12319,12478		PACELLI ARRUDA COSTA	07501	PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA E OUTRO(A)	00043
12481,12490,12602,12700,12724,12737,12738,14775,14793,15062		07502		PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA E OUTROS(AS)	00012
ORLANDO JOSE DE AQUINO	13997	PAMORA MARIZ SILVA DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	08618	PAULO AUGUSTO MALTA MOREIRA	01352
ORLANDO MARTENS E OUTRO(A)	11956	PATRICIA BARRETO HILDEBRAND	04815	01849,02865,04252	
13614		17021		PAULO AUGUSTO MALTA MOREIRA E OUTROS(AS)	00921
ORLANDO TEIXEIRA CAMPOS	03495	PATRICIA BIRCHAL BECATTINI E OUTROS(AS)	02930	01794,01851,01885,02265,02870,03013,03396,03406,04224,04842	
ORLINDO SEBASTIAO GOMES C NETO	17005	PATRICIA BROIM PANCOTTI E OUTROS(AS)	14686	PAULO BATISTA ROCHA	04988
OSCAR ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA E OUTRO(A)	14584	14747		10217	
OSCAR DE MATOS E OUTROS(AS)	09293	PATRICIA BULHOES DE CARVALHO	06810	PAULO BENICIO DE SOUZA	00146
OSCAR KELLNER NETO	06506	PATRICIA CARLA MIRANDA	02912	00558,06568,06569,08026,08252,08258,09549,10141,11701,11795	
OSCAR MILLER FILHO	10505	PATRICIA CARLA MIRANDA E OUTROS(AS)	03138	12237,12364,12969,13198,13199,14434,14465,14467,14801,15196	
OSCAR VIEIRA BIRCHAL E OUTRO(A)	02307	03139,04204,08888,13675		15197,15198,15904,16272	
OSCARINO SANTOS VIENA	07814	PATRICIA CARRILHO CORREA E OUTROS(AS)	02556	PAULO BENICIO DE SOUZA E OUTRO(A)	04858
OSEAS TEIXEIRA DE ARAUJO	00487	PATRICIA CARSALADE VILLELA COTTA	06214	PAULO CESAR CARNEIRO DA SILVA	10007
OSELIO LAZARO PEREIRA	11123	PATRICIA CURADO DOMINGUES	08248	PAULO CESAR DO AMARAL JUNIOR	00756
11124		11660,11663,11670,14545		07216	
OSELIO LAZARO PEREIRA E OUTRO(A)	10128	PATRICIA DE ALMEIDA SILVA	02903	PAULO CESAR DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A)	04747
OSIAS GUIMARAES RABELO CORREA	06245	04418,05666,05877,05879,05887,05914,07147,07170,07184,07196		PAULO CESAR GARCIA ROSADO	02782
OSIAS GUIMARAES RABELO CORREA E OUTROS(AS)	08832	07221,07249,07258,07304,07322,07336,07362,07457,07470,08729		PAULO CESAR GOMES DE SOUSA	11066
OSIRIS ROCHA E OUTRO(A)	00376	08777,08828,08860,08880,08894,08896,08919,08925,08927,08928		PAULO CESAR GOMES DE SOUSA E OUTRO(A)	11068
OSMAR ALVES DA SILVA	06187	08948,08984,08985,09014,09422,10696,10702,10722,10728,10730		11074	
OSMAR ALVES DE MELO E OUTRO(A)	03446	10736,10743,10758,10770,10801,10850,11262		PAULO CESAR SANTOS	05254
OSMAR ALVES MUNDIM	04602	PATRICIA DE MORAIS COSTA	13748	PAULO CESAR ZANATELI RIBEIRO	00189
OSMAR LOBAO VERAS FILHO	08514	PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA E OUTROS(AS)	03242	PAULO CEZAR ANTONIETI E OUTRO(A)	07580
OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	04427	06041,06061,07660		PAULO CEZAR ANTONIETI E OUTROS(AS)	12383
04479,04480,16528		PATRICIA DE OLIVEIRA FRANCA CURI E OUTRO(A)	09267	PAULO CEZAR CAMPOS	09423
OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	14196	PATRICIA DIAS DE OLIVEIRA	00132	PAULO CHAVES CORREA	00382
OSMAR MORAES ANICEZIO	02829	16287		PAULO CINTRA	12035
07083		PATRICIA ELIANE DA ROSA	01694	12214,16566,16567	
OSMAR NERI MARINHO FILHO E OUTROS(AS)	02383	PATRICIA GADINHO DA FONSECA	15623	PAULO CINTRA E OUTRO(A)	06428
OSMAR SCHNEIDER E OUTRO(A)	02837	PATRICIA GERALDA DE MOURA	04999	11816,15777	
OSMAR VELLOSO TOGNOLO E OUTROS(AS)	02154	PATRICIA GODINHO DA FONSECA	13841	PAULO DE ANDRADE RIBEIRO NETO	04549
OSNI PEREIRA DA SILVA	08782	13844,13852,13854,13855,13857,13858,14292,15631,15892,16347		05960,05973,05979,05984,07478,07479	
OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA	16712	PATRICIA MARIANO DA SILVA E OUTROS(AS)	16118	PAULO DE ANDRADE RIBEIRO NETO E OUTRO(A)	05982
16742,16762,16766,16767,16779,16782		PATRICIA SALOMAO BATISTA E OUTRO(A)	00115	PAULO DE ANDRADE RIBEIRO NETO E OUTROS(AS)	04527
OSVALDO ALMEIDA NETO	13320	11361		PAULO DE BARROS	06281
OSVALDO BARRA	16763	PATRICIA SOARES CRUZ	03346	PAULO DE BRITO CANDIDO E OUTRO(A)	04141
16770		09383		PAULO DE CASTRO DINIZ	11391
OSVALDO BRAZ DA SILVA	00342	PATRICIA VALENTINA CORDEIRO RIBEIRO GRECO	13842	PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS(AS)	11747
OSVALDO FLAVIO DEGRAZIA E OUTRO(A)	05271	E OUTROS		PAULO DE TARSO DE ANDRADE RAMOS	09354
OSVALDO GOMES	00037	PATRICIA VIANA BARROS	12044	PAULO DE TARSO LAGES CAVALCANTI FILHO	05615
01662,01668,06209,06294		PATRICIA VIEIRA ALVARENGA	08837	06298	
OSVALDO GOMES E OUTRO(A)	05339	08917,13995		PAULO DE TARSO MOURA MAGALHAES GOMES E OUTROS(AS)	05066
OSWALDO ARANHA DE ABREU GONCALVES	00848	PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTRO(A)	08858	PAULO DONATO MARINHO GONCALVES E OUTROS(AS)	07467
OSWALDO FLORENCIO NEME	01249	08955,09020,10601,10710,10744,13641,13644,13980,13991,13993		PAULO DOS REIS PEREIRA	11131
01331		13996		PAULO EDSON DE SOUSA E OUTROS(AS)	04253
OSWALDO FLORENCIO NEME E OUTROS(AS)	02056	PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)	08771	PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	11295
OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA	00398	10727		PAULO ELISIO BRITO CARIBE E OUTROS(AS)	13525
00631		PATRICIA WILMA CORREIA PACHECO	14186	PAULO EMILIO NADIER LISBOA E OUTRO(A)	01548
OSWALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	03383	PATRICIO NETO DOS SANTOS FILHO	04689	03721	
04971,09898,10058		PATRICK SALGADO MARTINS	06045	PAULO EMILIO NADIER LISBOA E OUTROS(AS)	05132
OSWANDER F DE OLIVEIRA	07999	PATYANNE VEIGA NASCIMENTO NADER	00595	PAULO ENEAR DA SILVA PARANHOS NERIS	03849
OTACIANO COIMBRA DA ROCHA E OUTRO(A)	05432	PAULA BELOTI GONCALVES E OUTROS(AS)	16063	PAULO ENEAS DA SILVA PARANHOS NERI	03951
OTACILIO PERON E OUTROS(AS)	02834	PAULA DE CASTRO DINIZ	00093	PAULO ENEAS DA SILVA PARANHOS NERIS	00397
OTANIEL RODRIGUES DA SILVA	10082	11404,13883,13884,14275,14276		03891,04009,05266,05468,05505,06743,14106,14296	
10138,11427,11510,11532,11533,11538,11539,11605,11611,11669		PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATOS	00940	PAULO ENEAS PARANHOS NERIS E OUTROS(AS)	04103
11693,11718,11769,11770,11810,11811,11812,11813,11815,11836		PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATOS E OUTRO	01045	PAULO ESTER GOMES NEIVA E OUTROS(AS)	08055
11838,11868,11871,11872,11873,11874,11876,11881,11885,11886		PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA E OUTROS(AS)	01684	PAULO EVANDRO DE SIQUEIRA E OUTRO(A)	01575
11993,12006,12042,12075,12079,12140,12231,12316,12317,12322		PAULA LUCCIOLA DO COUTO E SILVA	04925	PAULO FELGUEIRAS GREGORY	05309
12323,12324,12370,12381,12382,12383,12384,12385,12386,12387		PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL E OUTRO(A)	05789	PAULO FELIX BORGES	00505
12390,12391,12392,12394,12395,12421,12498,12615,12616,12617		PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM E OUTRO(A)	00710	00506,02793,03968,05228,06745,06912	
12624,12625,12626,12628,12638,12639,12644,12646,12651,12652		00771		PAULO FERNANDES PEREIRA E OUTROS(AS)	02490
12653,12659,12777,12778,13211,13564,14400,14461,14485,14757		PAULO AFONSO DA SILVA E OUTRO(A)	03526	PAULO FERNANDO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)	00287
15261,15772		09545		PAULO FERREIRA LUZ	07694
OTAVIANO ANTONIO TEIXEIRA E OUTRO(A)	03460	PAULO AFONSO DA SILVA E OUTROS(AS)	07198	PAULO GIL CABRAL	00160
OTAVIANO ANTONIO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	09526	PAULO AFONSO GISSONI GOMES	03436	PAULO GOMES DE CASTRO ALVES E OUTRO(A)	04354
OTAVIANO AUGUSTO LELLIS VIEIRA	00674	PAULO AFONSO MAGELA DA SILVA E OUTRO(A)	12409	PAULO GONCALVES DE PAIVA	09396
OTAVIO ALEXANDRE FREIRE DA SILVA	16602	PAULO ALBERTO CERQUEIRA	06784	PAULO GONCALVES DE PAIVA E OUTRO(A)	11324
16603		PAULO ALEXANDRE DE O ALMEIDA	02763	16047	
OTAVIO CARDOSO	02953	PAULO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALMEIDA	02641	PAULO GONDIM JACOME	04411
OTAVIO JOSE VAZ DE CAMPOS E OUTRO(A)	09077	02706			
OTAVIO MOURA VALLE E OUTROS(AS)	03473	PAULO ALFREDO UNES PEREIRA	03617		
OTAVIO SCARPELLI RIBEIRO E OUTROS(AS)	14682				
OTONIL MESQUITA CARNEIRO	01435				
OTONIL MESQUITA CARNEIRO E OUTRO(A)	02580				



PAULO GUSTAVO COELHO SEPULVEDA E OUTROS(AS)	06093	PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTROS(AS)	00492	POLICENO DE SOUZA NETO	00654
PAULO GUSTAVO COELHO SUPULVEDA E OUTROS(AS)	07674	PEDRINA BERGAMO	00518	POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS	11228
PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	01219	00749,08185,14678,15468		14038	
PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA E OUTROS(AS)	08270	PEDRINA BERGAMO E OUTRO(A)	08112	PRESLEY OLIVEIRA GOMES E OUTRO(A)	05009
PAULO HENRIQUE CARDOSO	00494	08163,08183,11543,11915,12102,14376,16204		PRESLEY OLIVEIRA GOMES E OUTROS(AS)	15829
00538,00557,05930,07325,07751,07841,07872,07879,07900,07907		PEDRINA BERGAMO E OUTROS(AS)	08179	PRISCILA BUENO DE SOUSA	03954
08883,08908,09360,09376,09383,09427,10824,11252		PEDRO ALVES DA SILVA FILHO E OUTROS(AS)	01219	05469,05476,08512	
PAULO JOSE DE SOUZA	01916	PEDRO ALVES DE OLIVEIRA	03870	PRISCILA BUENO DE SOUSA E OUTRO(A)	03825
02943,03082,03112,03451,03470,07125,07859		PEDRO ALVES SECUNDO E OUTRO(A)	07365	PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE E OUTROS(AS)	10495
PAULO JOSE DE SOUZA E OUTRO(A)	00783	PEDRO ANISIO DE CAMARGO ALVES E OUTRO(A)	11330	14179	
03423,04781,07716		PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO	08551		
PAULO JOSE DE SOUZA E OUTROS(AS)	00660	08568		PROTASIO SOARES DE SOUZA JUNIOR	01356
03087,03450,09313		PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO E OUTRO(A)	01589	PUBLIO EMILIO ROCHA E OUTROS(AS)	04770
PAULO JOSE FERNANDES	06221	PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA	02141	QUINTINO GOMES NETO E OUTROS(AS)	07742
PAULO JOSE MACHADO CORREA	01592	PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO	02739	RAFAEL DA FONSECA LIMA ROCHA	13346
PAULO LOBO E OUTROS(AS)	01182	02746,02768,02772,02773,02784,02785,02792,03810,03907,06894		RAFAEL DE SOUSA FILHO	11536
PAULO LOPES MOREIRA	14028	14262		RAFAEL DUARTE MOREIRA	04147
PAULO LOPES PONTES CALDAS	13250			RAFAEL ISAAC DE ALMEIDA COELHO	02896
PAULO MARCIO CABRAL	00726	PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO E OUTROS(AS)	03848	RAFAEL OLIVEIRA LAURIA	06042
PAULO MIRANDA E OUTROS(AS)	13918	PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES	17015	RAFAEL RODRIGUES DA CUNHA PAIVA E OUTROS(AS)	00219
PAULO NELIO REZENDO E OUTRO(A)	00890	PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ	04729	RAFAEL SIMOES	10285
PAULO OTTO CHAGAS CORDEIRO E OUTRO(A)	01823	PEDRO DE ALCANTARA SOUZA LACERDA	01534	RAFAEL THEODORO P GOMES	10492
05840		PEDRO DOS SANTOS DIAS	07182	RAFAELA ANDRESSA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	15053
PAULO PINTO DA CUNHA	00157	07251,13922		RAFAELA CAMPANATI E SILVA	10658
04952,07959,08139,08155,08156,08167,09612,09694,11664,11685		PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	08707	RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA E OUTROS(AS)	13305
11687,12228,13019,14905		08709,08712,08713,10674,10676,10678		13306	
PAULO RIOS MATOS ROCHA	10220	PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS E OUTROS(AS)	08711	RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA	13326
10223,11557,11600,11713,11791,11792,11796,11801,11953,11981		PEDRO ERNANE TIOLA	03607	13327,13329,13330,13333,13335,13336,13337,13338,13339,13340	
12266,12286,12288,12657,12658,12664,12665,12675,12989,13204		PEDRO ERNESTO RACHELLO	09061	13341,13342,13343,13344,13345,13347,13348,13349,13350,13351	
14639		PEDRO FRANCISCO DE ALMEIDA	03626	13352,13353,13354,13355,13356,13357,13358,13359,13360,13361	
PAULO ROBERTO ALMEIDA BITENCOURT	00017	PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO	07840	13362,13363,13364,13365,13366,13367,13368,13369,13370,13371	
01784,01817,01820,01824,01825,01831,01837,01844,01846,01847		PEDRO JOSE GUZELLA	02244	13372,13373,13374,13375,13376,13377,13378,13379,13380,13381	
01852,01853,01862,01868,01873,01881,01887,01889,01890,01904		03548,03581,03609,05011,06396		13382,14282,14304,16511,16512,16513,16514,16515	
01923,02872,02904,02908,02972,02993,04437,04485,05829,14098		PEDRO JOSE VILACA E OUTROS(AS)	17063	RAFAELA GONCALVES DA SILVA DOURADO E OUTRO(A)	10395
14317		PEDRO LACERDA	01558	RAFAELA GONCALVES DA SILVA DOURADO E OUTROS(AS)	08369
PAULO ROBERTO CAMELO	11054	PEDRO LINO DE CARVALHO JUNIOR	01120	RAFANELI ANDRADE	16582
PAULO ROBERTO CAMELO E OUTROS(AS)	11064	PEDRO LINS DE CARVALHO JUNIOR	13495	RAFELA DA FONSECA LIMA ROCHA	13331
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA BITNCURT	02188	PEDRO LOPES RAMOS	01108	RAILSON MENDES RODRIGUES	13885
PAULO ROBERTO DE CASTRO E OUTROS(AS)	09437	05348		RAIMUNDA CELIA SILVA COELHO	03391
PAULO ROBERTO DE GOUVEA MEDINA E OUTROS(AS)	05985	PEDRO LOPES RAMOS E OUTROS(AS)	02589	RAIMUNDA DAS GRACAS MATOS MARTINS	03210
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	02103	02619,03956,05400,07785		04635	
PAULO ROBERTO DE VASCONCELOS	02532	PEDRO LUCAS LINDOSO E CONJUGE	07904	RAIMUNDO ARNALDO SOARES SOUSA	03515
PAULO ROBERTO FARIAS LAMAS E OUTRO(A)	00422	PEDRO MAGALHAES ARAUJO NETO	01074	RAIMUNDO BRITO MONTEIRO	03515
PAULO ROBERTO LOUBACK E OUTRO(A)	03486	05024,06376,06378		RAIMUNDO DA CUNHA ABREU	06903
09707,09797,10200		PEDRO MANSO CABRAL	03750	RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS(AS)	05554
PAULO ROBERTO LOUBACK E OUTROS(AS)	08223	PEDRO MARTINS VERA0 E OUTROS(AS)	02839	RAIMUNDO EUSTAQUIO DE SOUZA COSTA E OUTRO(A)	02963
PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR	14494	PEDRO MATOS PINHEIRO E OUTRO(A)	05483	RAIMUNDO EUSTAQUIO DE SOUZA COSTA E OUTROS(AS)	07131
16114,16114		PEDRO MAURINO CALMON MENDES	06221	RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO	04186
PAULO ROBERTO MARTINS DA SILVA E OUTRO(A)	06084	PEDRO MENDES	00996	07115	
06085		01190,01537,02412		RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO E OUTRO(A)	04187
PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA	00116	PEDRO MILTON DE BRITO E OUTROS(AS)	02398	04195,04198,05592,05593,05594,08694	
07375,08739,08774,08807,08964,08986,10753,10808,10848,11319		PEDRO MOREIRA DE MELO	12693	RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO E OUTROS(AS)	04185
PAULO ROBERTO ORLANDINI	07581	PEDRO OSVANDO DE CASTRO E OUTRO(A)	12496	04188,04790,08693	
07620,09135,10902,10910,10911,10919,13752,13753,13754,13760		PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO	08266	RAIMUNDO FRANCISCO BOGEA JUNIOR	04179
PAULO ROBERTO PORCOS DE PINHO	08387	10250,16606		RAIMUNDO FRANCISCO VIEIRA	00214
PAULO ROBERTO RIBEIRO CARNEIRO	07645	PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTROS(AS)	07887	RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO E OUTRO(A)	14042
PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTROS(AS)	00302	08485,09326,09520,10557,14130		RAIMUNDO HENRIQUES NASCIMENTO SOARES E OUTRO(A)	00351
04759,09490		PEDRO PAULO SILVA MELO E OUTROS(AS)	03220	RAIMUNDO JOAO COELHO	05297
PAULO RODRIGO PANTUSA	01821	PEDRO QUEZADO FILGUEIRA	03550	RAIMUNDO JUAREZ NETO	08492
PAULO ROSA TORRES E OUTROS(AS)	03422	PEDRO RAYMUNDO E OUTRO(A)	04540	RAIMUNDO MARCOS VELLOSO	03669
PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTROS(AS)	06740	04541,04545,04546,07481,09022,13073		05115,08308,08373,08401,10294,10321,10327	
PAULO SANTOS MORAES LOPES	05364	PEDRO STENIO LUCIO GOMES	00363	RAIMUNDO MATEUS FILHO	04937
10256,10257,10258,10259		PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA	10556	06436,06489,15445	
PAULO SERGIO DE C COSTA RIBEIRO	00383	PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA E OUTRO(A)	09535	RAIMUNDO MATEUS FILHO E OUTRO(A)	06431
PAULO SERGIO DE C COSTA RIBEIRO E OUTROS(AS)	00385	PEDRO VICENTE DE SANTANA	03915	RAIMUNDO NONATO BORGES BARJUD E OUTRO(A)	02025
PAULO SERGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO	00543	PEDRO VIEIRA DE SOUSA	05616	RAIMUNDO NONATO DE LIMA	16702
PAULO SERGIO DE SOUZA E OUTRO(A)	06572	05617,05618,07118,07119,07122,07765,08717		RAIMUNDO NONATO DE LIMA E OUTRO(A)	02372
PAULO SERGIO ESCORCIO DE BRITO	04688	PEDRO VIEIRA DE SOUZA	08716	RAIMUNDO NONATO DE LIMA E OUTROS(AS)	00029
PAULO SERGIO ROCHA CASTRO	03077	09679		02364,02379	
04220,04251,04421,05651,05802,05818		PEDRO VINICIUS MORAES CARNEIRO	15737	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(A)	03629
PAULO SERGIO ROCHA CASTRO E OUTROS(AS)	01352	PEDRO WANDERLEI VIZU	00143	13866,13867	
03038,03047,03071,03080,04238,04250,04252,05807,10698		PERACIO SILVEIRA E OUTRO(A)	05690	RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS	01544
PAULO SOARES DOS SANTOS	11715	PERCIO GOMES DE MELLO E OUTRO(A)	06221	RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO	07699
PAULO SORIANO	02428	PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTRO(A)	00350	RAIMUNDO PEREIRA BATISTA	03977
PAULO TARSO LAGES CAVALCANTI FILHO	06299	PERMINIA DIAS CARNEIRO	00607	09292	
PAULO VELLOSO PINTO	00885	PETERSON DE PAULA PEREIRA	09490	RAIMUNDO PEREIRA BATISTA E OUTRO(A)	00050
PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA	00418	PETRINA LOPES PEREIRA	09307		
00424,00451,00519,00523,00545,00555,00567,00569		PETRINA LOPES PEREIRA E OUTRO(A)	09416		
		PLINIO JOSE MARAFON E OUTROS(AS)	17080		
		PLINIO LUIZ BONANCA	01646		
		PLINIO VIEIRA PINHEIRO	00766		
		02303,02691			
		PLINIO VIEIRA PINHEIRO E OUTRO(A)	00488		



RAIMUNDO PRADO NETO E OUTRO(A)	10247	REGINA MARIA RIBEIRO TEIXEIRA	03328	10146,10867,10893,11549,11949,12607,12895,14377,15397,15471	
10248,10251		REGINALDO BARROS DE SANTANA E OUTRO(A)	00868	RENATO AMERICO BERTANI LIMA	00590
RAIMUNDO PRADO NETO E OUTROS(AS)	05044	00875		RENATO ANDRADE BARBOSA	16806
05045,05046,05047,05048,05049,05050,05052,05055,13234		REGINALDO BARROS DE SANTANA E OUTROS(AS)	04110	RENATO BELO VIANNA VELLOSO E OUTRO(A)	08466
RAIMUNDO RABELO BARBOSA	00713	REGINALDO DE CASTRO MAIA	00948	RENATO BORGES BARROS E OUTROS(AS)	04055
RAIMUNDO REIS DE AZEVEDO E OUTRO(A)	07691	01389,01390,01391,01393,02267,02384,02385,03238,04628,09223		RENATO BRASILEIRO DE LIMA	06244
RAIMUNDO ROSA ANDRADE	11781	09394,09463,16648		09060	
RAIMUNDO ROSA ANDRADE E OUTRO(A)	04854	REGINALDO DE CASTRO MAIA E OUTRO(A)	09222	RENATO DE MAGALHAES	00723
RAIMUNDO VIEIRA DE ARAUJO E OUTRO(A)	05118	REGINALDO FERREIRA BORGES E OUTRO(A)	10335	RENATO DE MAGALHAES E OUTROS(AS)	07368
RAINEYRE MONTEIRO ROCHA E OUTROS(AS)	08299	REGINALDO JOSE DA SILVA	06013	07397,07457,08813	
RALPH CARLOS DE MAGALHAES E OUTRO(A)	06477	09084,16894,16904,16905,16943		RENATO DE PERBOYRE BONILHA E OUTROS(AS)	07087
RAMIERI DE SA BARRETO E OUTRO(A)	08122	REGINALDO JOSE DA SILVA E OUTRO(A)	04580	RENATO GOMES NERY E OUTRO(A)	01054
RAMIRO WANDERLEY DUTRA	03490	04581,04582,04820,06011,06012,06015,07514,07519,07521,09080		RENATO LOPES COSTA	04397
03498,03530,04858,06238,06458,06505,06514,07919,07992,08022		09083,09086,09091,10899		05638,05639,05721,05769,05786,05787,05793,05794,05795,05796	
08034,08041,08091,08140,08176,08191,08196,08197,08200,08255		REGINALDO JOSE DA SILVA E OUTROS(AS)	04560	05821,05885,06497,07297,07339,08114,08727,08912,08959,08960	
09607,09629,09686		07544		10746,10748,13903	
RAMON COELHO MARINHO E OUTRO(A)	00114	REGINALDO LUIS FERREIRA	08981	RENATO LOPES COSTA E OUTRO(A)	04226
RANIEL CORREA ALMEIDA	13761	16855		04288,10697	
RANIERI DE SA BARRETO E OUTRO(A)	04953	REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)	02877	RENATO LOPES COSTA E OUTROS(AS)	03121
RANIERI LIMA RESENDE E OUTROS(AS)	01683	02999,03009,03055,03073,03130,04215,04247,04248,04311,04336		04227,04289	
07005,07006		04339,04348,04419,04459,04502,04513,05655,05660,05675,05693		RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE	10413
RANULFO MOREIRA CUNHA FILHO E OUTRO(A)	04941	05748,05753,05771,07304,08728		RENATO PAULINO BORGES	12819
RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E OUTROS(AS)	06985	REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTROS(AS)	03033	16195	
RAQUEL ANTUNES DE AZAMBUJA E OUTROS(AS)	13501	04306,10858		RENATO RITA CAON	03832
RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE	00380	REGINALDO LUIZ FERREIRA E OUTRO(A)	03065	RENATO RODRIGUES MARTINS	04389
RAQUEL LOPES FERREIRA	06219	03072		05940,10846,14196	
RAQUEL MAMEDE DE LIMA	00445	REGINALDO MIRANDA DA SILVA	02028	RENATO SOUZA ARAGAO E OUTROS(AS)	14149
RAQUEL ZAGO PEREIRA	09667	04696		RENE GIACOMELLI	06563
10163,12384,13149		REGINALDO OSCAR DE CASTRO E OUTRO(A)	06221	RENE ROCHA FILHO E OUTRO(A)	05518
RAQUEL ZAGO PEREIRA E OUTRO(A)	10123	REGINALDO RIBEIRO NAZIR	08875	RENE ROCHA FILHO E OUTROS(AS)	03793
10159,10161,11544,12381,12387,12391,12395,12615,12616,12624		REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA	02597	05202,06177,06880	
12625,12626,12628,12638,12639,12644,12646,12651,12652,12653		REGIS DE SOUZA ARAUJO	02187	RENI FERREIRA DE ARRUDA	07189
12915,12923,12927		14620		RENILDA ALCANTARA COUTINHO	03714
RAQUEL ZAGO PEREIRA E OUTROS(AS)	09670	REGIS RODRIGUES RIBEIRO	14357	03717,03754	
09671,10093,10121,10231		REGYNALDO PEREIRA SILVA E OUTROS(AS)	00205	RENILDA ALCANTRA COUTINHO E OUTRO(A)	01535
RARISIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A)	13500	REINALDO ANTONIO VESSANI FILHO	11497	RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA	00389
RAUL ALEXANDRE RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(A)	00211	REINALDO CARAM E OUTROS(AS)	15090	00396,01258,01490,02249,02325,02327,02479,02489,02640,03994	
00224		REINALDO LUCIANO FERNANDES	11555	05244,05325,06805,08546,09464	
RAUL CANAL	08421	11836,12159,12388,12544,12705,12741,12828,12925,12944,14952		RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA E OUTRO(A)	02751
08487		14953,15063,15064,15145,15724,15831,15882,15990,16020,16060		07797,11338	
RAUL CANAL E OUTRO(A)	03433	16098,16298		RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA E OUTROS(AS)	09496
RAUL CANAL E OUTROS(AS)	01205	REINALDO LUCIANO FERNANDES E OUTRO(A)	12157	REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA	00089
02361,03806,03991,05312,14117		14994,15847,15848,15859,15860,15861,15862,16116		10979,10984,10988,10998,14318,14319	
RAUL CARNEIRO FILHO	01328	REINALDO MARTINS FERREIRA	01899	REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JR E OUTRO(A)	09350
RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO E OUTROS(AS)	00528	REINALDO MARTINS FERREIRA E OUTROS(AS)	00492	REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR	12169
00537,07913		04340,14213		13218,15675,15941,15942,16132	
RAULINO SALES SOBRINHO	06969	REINALDO PETTENGILL	16988	REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO	09347
RAULINO SALES SOBRINHO E OUTRO(A)	08697	REJANE MARIA DE MELO GODINHO E OUTROS(AS)	12149	12148,12161,12168,12217,12218,12241,12422,12423,12458,12463	
RAULINO SALES SOBRINHO E OUTROS(AS)	08516	RENALDO GONZAGA DE ALMEIDA E OUTRO(A)	01961	12781,12936,13064,13219,14325,14337,14430,14520,14521,14524	
RAYMNS FLAVIO ZANELI	15730	02268		14547,14572,14583,14604,14836,14846,14889,14894,14925,14926	
RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTRO(A)	12097	RENAN DE SOUZA CAMPOS	04723	15034,15095,15241,15303,15304,15307,15466,15467,15493,15549	
12100,13559,14891,14893,15002,15036,15038,15057,15255,15828		RENATA ABALEM SUSAKI	17027	15583,15587,15714,15754,15856,15955,15964,16014	
RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTROS(AS)	10103	RENATA ALVES PASSOS E OUTRO(A)	05741	RHAFISA CINTRA UCHOA MARANHÃO E OUTROS(AS)	00260
15200		07437,08919		RIANO VALENTE FREIRE	14012
RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS	00216	RENATA ANDRADE FONTES E OUTRO(A)	08188	RICARDO A FERREIRA	01267
RAYMUNDO GOMES BARBOSA LIMA E OUTRO(A)	13270	RENATA BAPTISTA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS E OUTROS(	05738	RICARDO ALCEBIADES FERREIRA	01279
RAYMUNDO GOMES BARBOSA LIMA E OUTROS(AS)	13266	RENATA BOMFIM SILVA E OUTRO(A)	03768	01626,02599,03939	
13267,13268,13271,13272,13274,13311		03769		RICARDO ALEXANDRE TORTORELLI	14710
RAYMUNDO JOAO O DE MACEDO	09216	RENATA CAROLINA SILVA E OUTROS(AS)	05867	RICARDO ALEXANDRE TORTORELLI E OUTRO(A)	15950
RAYMUNDO JOAO OLIVEIRA DE MACEDO	03251	RENATA COSTA DE SOUZA	10451	16330,16493	
RAYMUNDO JOAO OLIVEIRA DE MACEDO E OUTROS(AS)	01981	RENATA COSTA DE SOUZA E OUTRO(A)	08459	RICARDO ALVES MOREIRA E OUTROS(AS)	00358
03189		RENATA DIAS ROLIM VISENTIM	02697	RICARDO ANTONIO DOS SANTOS SILVA E OUTRO(A)	05057
RAYNER DALMEIDA RODRIGUES E OUTROS(AS)	00201	02715		RICARDO ANTONIO DOS SANTOS SILVA E OUTROS(AS)	06573
REBECCA COSTA SERRAVALLE E OUTROS(AS)	13335	RENATA DIAS ROLIM VISENTIM E OUTROS(AS)	01212	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO	07525
REGIANE DE FREITAS MAIA FRANCO	12642	01251,01593,03434,03916,03965,14193		RICARDO AUGUSTO DE SALES E OUTROS(AS)	01613
REGINA CELIA DOS SANTOS ALVES	00413	RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS	00580	RICARDO BEDETTI GOMES	04404
00461,01160		01433,01939,01941,03143,03151,03158,03508,03511,03533,03560		RICARDO BORGES DE ARAUJO	01945
REGINA CELIA GOMES DE MOURA	00875	03579,03589,04524,04540,04543,04545,04551,04554,04555,04884		RICARDO CALAZANS MARQUES E OUTROS(AS)	07511
REGINA CELIA MITIDIERI RAMOS E OUTRO(A)	05475	04910,04933,04945,04948,05958,05974,05976,06385,06469,07487		RICARDO CORDEIRO LOUBACK E OUTROS(AS)	05874
REGINA CLARET PAIVA	03428	07493,07827,09027,09031,09047,09056,09059,09061,09064,10871		RICARDO DA COSTA PASSOS	04512
07980		11572,11573,13700,13736,14307		RICARDO DA COSTA POSSAS	04838
REGINA MARCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GON-DIM	01897	RENATA LOPES COSTA	04396	07130	
16623		RENATA RODRIGUES MOREIRA E OUTROS(AS)	02693	RICARDO DA CUNHA BORGES	07562
REGINA MARIA ANTONIO E OUTRO(A)	09035	RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA	06934	RICARDO DE RESENDE DE ARAUJO	06093
REGINA MARIA DA SILVA E OUTROS(AS)	06467	RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA E OUTROS(AS)	14106	RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO	03937
REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO E OUTROS(AS)	02780	RENATA SAVIANO AL MAKUL E OUTROS(AS)	17037	06909,09484	
03787		RENATA SAVINO KELMER	01938		
		03150,05966,05978,07475,07494,07496,07502,07503,07864,09032			
		09040,09044,09045,09060,09063,09068,09069,09073,09075,09644			



RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA 04271,05664,07219	01714	RITA DE CASSIA SILVA DE CARVALHO 10411	00773	ROBERVAL IGNACIO DE ARAUJO 01617	01335
RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS 04877	04870	RITA HELENA PEREIRA 05474	02518	ROBERVAL IGNACIO DE ARAUJO E OUTROS(AS) 01888	00624
RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00234	RIVA PASCHOIM DA SILVEIRA BORGES RIVALDO LOPES E OUTROS(AS)	11757 03432	ROBNEI BATISTA DE BARROS 14352,14415,15051,15055	12213
RICARDO J MONTEIRO RICARDO JOSE DA CRUZ PINHEIRO RICARDO JOSE FERREIRA RICARDO JOSE HUDSON DE ABRANCHES 02476,02682,04000,14077	02358 03237 16382 00987	ROBERIO SILVIO MORAIS CARDOSO FILHO E OUTRO(A) ROBERT ARAUJO NASCIMENTO E OUTROS(AS) ROBERT DIAS DE ALMEIDA ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E OUTROS(AS)	13482 08268 02095 01462	ROBNEI BATISTA DE BARROS E OUTRO(A) 11805,11978,12108,12751,13015,14975	11524
RICARDO JOSE HUDSON DE ABRANCHES E OUTRO(A)	02504	ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA E OUTROS(AS)	09225	ROBSON BARBOSA FARIAS ROBSON CAZAES ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	01417 06676 02332
RICARDO JOSE HUDSON DE ABRANCHES E OUTROS(AS) 03830,14190	02540	11156,11157,11400,14001,14007,16555 ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS(AS) 00217	00200	02333,02343,02349,03500,03501,03504,03506,03510,03516,03517 03539,03540,03550,03597,03620,03623,04861,04862,04865,04885 04904,04911,04927,04928,04966,04993,04997,05007,05008,05013 05014,05015,05016,05020,05031,05039,06375,06382,06407,06419 06433,06437,06438,06440,06442,06456,06462,06463,06472,06474 06475,06484,06513,06516,06521,06544,06560,07933,07936,07937 07944,07972,07976,07979,07981,07988,07991,07996,08001,08002 08012,08051,08058,08064,08065,08071,08080,08083,08092,08093 08096,08109,08111,08116,08119,08125,08132,08151,08152,08157 08166,08177,08201,08209,08226,08241,08244,08245,08247,09561 09576,09603,09703,09735,09780,10198,10213,10235,10236,10922 10923,10924,10934,10935,10938,10939,10943,10944,10946,10976 10977,10981,10982,10996,11321,11568,11650,11676,12021,12023 12206,12248,12296,12375,12419,12435,12438,12504,12594,12739 13026,13767,14358,14607,14704,15184,15195,15602,15656,16038	06935
RICARDO LOPES GODOY E OUTRO(A) RICARDO LUIZ DIAS GARCIA RICARDO LUIZ WANDERLEY DA FONSECA RICARDO MENDES FERREIRA E OUTROS(AS) 16388	16156 00672 05135 12074	ROBERTO BRAZ IANNINI 03802,05390 ROBERTO CARLOS LORENSINI 03475,06314,12884	03801 01295	ROBSON FREITAS MELO E OUTROS(AS) 08489,10480	
RICARDO MOURAO PEREIRA 02172	00427	ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO E OUTRO(A) ROBERTO CARLOS MELO ROBERTO CARVALHAL MATOS ROBERTO CEBRIAN TOSCANO ROBERTO DA CUNHA BARROS JUNIOR 00913,08790,13675,14078	04727 03329 02202 03724 02752 00574	ROBSON MEROLA DE CAMPOS ROBSON PEREIRA ALVES ROBSON PEREIRA NUNES ROBSPierre LOBO DE CARVALHO ROCHELLE ALVES DE AQUINO E OUTRO(A) ROCHELLE ALVES DE AQUINO E OUTROS(AS) ROCHESTER FERREIRA CAIXETA E OUTRO(A) ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO E OUTROS(AS) RODNEI VIEIRA LASMAR E OUTROS(AS) RODOLFO CESAR VASCONCELLOS MOREIRA E OUTROS(AS) RODOLFO JOSE MARQUES E OUTRO(A) RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTROS(AS) 01208,05287,11305,13530	16927 10611 04124 05162 12231 12177 08764 00473 02761 01829 10627 00729 08480 00054
RICARDO PIREZ DE GOUVEA 06643,06668,08306,08366,13431,16608	06623	ROBERTO DA SILVA ROBERTO DA SILVA NOGUEIRA ROBERTO DE CARVALHO SANTOS ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTROS(AS) 08903,14115	14797 00602 05861 06304	RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA E OUTRO(A) 14323	14322
RICARDO PIREZ DE GOUVEA E OUTRO(A) RICARDO PORTUGAL GOUVEA E OUTROS(AS) 01026	13258 01025	ROBERTO DE JESUS VIANA ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA E OUTRO(A) ROBERTO DIAS DE CAMPOS 16642	06939 08344 10636	RODRIGO AMORIM MARTINS DE SA E OUTROS(AS) RODRIGO CAFFARO RODRIGO CAFFARO E OUTROS(AS) RODRIGO CONDE DE CARVALHO 12135,15209	02818 06201 06693 12131
RICARDO QUEIROZ SEGOVIA OLIVEIRA E OUTROS(AS) RICARDO RESENDE DE ARAUJO RICARDO REZENDE ROCHA E OUTRO(A) RICARDO RIBEIRO DA ROCHA 02416,02453,03666,03678,03701,03716,03729,03735,03760,05076 05086	01695 04706 14917 02407	ROBERTO DIAS DE CAMPOS E OUTROS(AS) ROBERTO GOMES FERREIRA ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS(AS) 03925,03975,05413,05415,06982,06983,06999,07723,08428,08451 ROBERTO HIDASI ROBERTO HIDASI E OUTROS(AS) 15676	07091 13511 00200 15766 15673	RODRIGO CORREA VAZ DE CARVALHO E OUTRO(A) RODRIGO DE ALENCAR MENDES E OUTRO(A) RODRIGO DE ALENCAR MENDES E OUTROS(AS) RODRIGO DE ASSIS NORONHA RODRIGO DIAS PEREIRA E OUTRO(A) RODRIGO DINIZ CURY RODRIGO ESTEVES SANTOS PIRES 10882,10884,10886,10888,13735	07866 13718 10889 12846 02197 04924 04557
RICARDO SADI HENRIQUE E OUTROS(AS) RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES RICARDO SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(A) RICARDO SILVA 03090,05379,09610,09839,15980	07206 17029 02512 03089	ROBERTO HIDEIMITSU YAMASHIRO ROBERTO IEMINI DE CARVALHO E OUTROS(AS) ROBERTO JOSE FRAGA MOREIRA JUNIOR E OUTROS(AS) ROBERTO KALIL FERREIRA ROBERTO KALIL FERREIRA E OUTROS(AS) 11346	01713 11409 03520 16853 07851	RODRIGO HUMBERTO BORGES RODRIGO HUMBERTO BORGES E OUTROS(AS) RODRIGO JULIANO MOREIRA PACHECO E OUTROS(AS) RODRIGO MESSIAS TEIXEIRA CAMPAGNACCI E OUTRO(A) RODRIGO MIRANDA AMENDES RODRIGO MIRANDA MENDES 13893,13894,13896,13903,13914,13918,13947,13948,13957,13958 13959,13960,13962,14137,14211,14278,16032,16290,16536,16537 16539,16541,16542,16546,16549,16551,16554	03166 06009 10881 13737 15588 00100
RICARDO TORRES DE ALMEIDA E OUTRO(A) RILDO PAULO DA SILVA E OUTROS(AS) 15423	14080 00079	ROBERTO LAURIA 00337,00338 ROBERTO LOUSADA ROBERTO LUCIO CAVALCANTI TEIXEIRA E OUTROS(AS) ROBERTO LUIZ DE LIMA CARDOSO E OUTROS(AS) ROBERTO MARCHEZINI E OUTROS(AS) ROBERTO MIGUEL GONCALVES JUNIOR E OUTROS(AS) 05644	00336 13510 00688 10789 01005 02926	RODRIGO PAIVA FONSECA E OUTROS(AS) RODRIGO PAULO DE ULHOA DOLABELLA RODRIGO PEREIRA RODRIGO PEREIRA ZULATO 10666,13586,13601,13602,14354,14621,14676,14817,14829,14844	07349 13967 09759 09802 01129 15030 10649
RILDO VALENTE FREIRE 07665	07665	ROBERTO THOMAZ DA SILVA FILHO E OUTROS(AS) ROBERTO ZAMPIERI E OUTRO(A) ROBERTO ZAMPIERI E OUTROS(AS)	07007 04146 04138		
RILDO VALENTE FREIRE E OUTRO(A) RILDO VALENTE FREIRE E OUTROS(AS) RINALDO DOS SANTOS XAVIER E OUTROS(AS) 06538,11926	09231 09233 00784	05223,09363,09404 ROBERTO MOLINAR ANDRADE E OUTRO(A) ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA ROBERTO MORSE DE SOUZA 02414 ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA E OUTRO(A) ROBERTO SOARES MARINHO 05126	13769 01991 02403 03461 01120		
RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA E OUTROS(AS) RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA 03389	00275 03381				
RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA E OUTROS(AS) 00809,00814,00827,00830,01160,01737,02276,02473,02637,02658 03378,04811	00461				
RIPERSIO LUIZ PINTO PENCHEL 03488,03526,03561,03614,04978,05034,06377,06448,08223,11820	03487				
RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(A) 09232	07667				
RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTROS(AS) RITA APARECIDA DE SOUSA MACHADO RITA DE CASSIA COSTA BRANDAO DE MIRANDA RITA DE CASSIA DA COSTA KANEKO 08545	07666 03623 10318 08507				
RITA DE CASSIA OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS) 08384	08341				
RITA DE CASSIA RACHID FIGUEIREDO	00992				



14855,14877,14882,14895,14999,15006,15031,15088,15091,15097 15224,15271,15304,15370,15430,15474,15528,15537,15538,15558 15572,15636,15662,15687,15709,15718,15771,15843,15844,15856 15863,15898,15899,15941,15950,16005,16018,16090,16106,16234 16237,16409,16411,16430,16443		ROGERIO PEREIRA GUEDES	06756	RONALDO LINS ALVES DA CUNHA	10439
RODRIGO PERES TORELLY E OUTROS(AS)	08492	ROGERIO RAVANINI MAGALHAES E OUTROS(AS)	06026	RONALDO MACHADO DE FARIA	02846
10572		07605,10920,13766		RONALDO MARCELO PRADO DE OLIVEIRA	02027
RODRIGO RAJAO SANTIAGO E OUTROS(AS)	04842	ROGERIO ROMANIN	17055	RONALDO MARCIO DO VALE	00828
RODRIGO RESENDE CERQUEIRA E OUTRO(A)	07626	ROGERIO SANTOS MUNIZ	00301	RONALDO MARQUES DOS SANTOS	00415
07627,09137		ROGERIO TOLEDO RENNO E OUTRO(A)	10008	01082	
RODRIGO TEIXEIRA VELOSO E OUTROS(AS)	01893	ROGERIO VIEIRA SANTIAGO	07205	RONALDO ORLANDI DA SILVA	03017
RODRIGO VIANA SARAIVA	15313	ROGERIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(A)	04277	05844	
RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS E OUTROS(AS)	00586	ROGERIO VIEIRA SANTIAGO E OUTROS(AS)	01360	RONALDO ORLANDI DA SILVA E OUTROS(AS)	01918
RODRIGO WILL MENDES	12686	01921,03137,03143,04534,07321		05722	
12900,14789,14825,14909,15050,15854,15855,15944,16202		ROGERS MARTINS COLOMBO	07120	RONALDO PEREIRA TOLENTINO E OUTROS(AS)	02719
RODRIGO WILL MENDES E OUTROS(AS)	12842	ROMEO ELIAS E OUTROS(AS)	01692	RONALDO SANTORO FALCAO	06790
15429		ROMERO ALENCAR VIEIRA	14556	RONAN GOMES NOGUEIRA	07408
RODRIGUES PEREIRA ZULATO	15764	ROMEU ALVARENGA CARVALHO SILVA E OU- TROS(AS)	00421	RONAN GONCALVES MORAGAS DE MELO E OU- TRO(A)	00149
ROGER BRITO HOFSTATTER E OUTROS(AS)	01394	ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR	07423	RONEY MARK DE ABREU ALVES CARNEIRO E OU- TROS(AS)	11370
04617,06046		11300,16829,16830		RONILDA NOBLAT E OUTROS(AS)	00805
ROGER DANIEL VERSIEUX	14264	ROMEU MUCIO DE PAIVA E OUTRO(A)	02296	RONILDO LOPES DO NASCIMENTO	16987
ROGER DANIEL VERSIEUX E OUTRO(A)	13667	ROMEU TEODORO DA SILVA	02251	ROOSEVELT PIRES	14307
ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA	04113	ROMILDA RABELO BARBOSA	00685	ROQUE COSTA SANTANA	16593
ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA E OU- TRO(A)	02745	ROMILSON FONSECA MOURA E OUTRO(A)	15144	ROQUE COSTA SANTANA E OUTROS(AS)	05081
ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA E OU- TROS(AS)	09514	ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS	13464	ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO	13591
11320,14231		ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS E OU- TROS(AS)	13451	ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO E OUTROS(AS)	13588
ROGER LIMA DE MOURA	01310	ROMMEL EUSTAQUIO MACRADO OLIVEIRA E OU- TROS(AS)	03596	13589,13592,13594	
01834,01911,02941,02983,03087,03116,03117,04242,04476,04752		ROMUALDO VERONESE ALVES E OUTROS(AS)	13476	ROSA AMASILES GONCALVES VILARINO	02879
ROGER LUZ DA SILVA E OUTRO(A)	07694	13477		04290,04452,05878,07212	
ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OU- TROS(AS)	08464	ROMULO AZEVEDO RIBEIRO	11390	ROSA ANGELICA CAETANO	16912
ROGERIO ANTUNES LAGE E OUTRO(A)	04307	ROMULO CUNHA VIEIRA E OUTRO(A)	03196	16923	
ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO	00561	ROMULO DE CASTRO SOUZA LIMA	06417	ROSA CELESTE PATE MARQUES E OUTRO(A)	01757
03685,05117,16662,16663		06451,06459,07193,07415		ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO	00576
ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)	01194	ROMULO DE JESUS DIEGUEZ DE FREITAS E OU- TRO(A)	13801	02841	
02405,03691,05093,05129,08339,08342,10282,10287,10288,10297		ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR	03897	ROSA MARIA BARBOSA DE MENESES TAJRA REIS	14019
10416,13285,14095		06758		14020,14021	
ROGERIO AVELAR E OUTROS(AS)	00779	ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OU- TROS(AS)	01260	ROSA MARIA DE A RIBEIRO BACELAR E OU- TROS(AS)	03727
02118,02510,02823,03434,04154,04155,04157,04802,05565,05573		02606,02634,02659,03868,06793,08558		ROSA MARIA MORAES BAHIA E OUTRO(A)	14003
09489		RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIO E OU- TRO(A)	04621	ROSA MARIA PEREIRA DA SILVA	04189
ROGERIO BRANDAO E OUTROS(AS)	06660	RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIO E OU- TROS(AS)	00720	ROSA NINA CARVALHO SERRA E OUTROS(AS)	06092
ROGERIO BRAZ BARBOSA	00075	RONALDO ALVES DE MOURA	16875	ROSALLINY PINHEIRO DANTAS	14093
00076,04253,04335,04348,04415,04420,04424,04452,04487,04489		RONALDO ANTONIO BOTELHO E OUTROS(AS)	10503	14252	
04495,04506,04522,05631,05633,05661,05692,05698,05714,05758		RONALDO ARAUJO LEMOS E OUTRO(A)	15655	ROSALVO FRAZAO	02387
05761,05763,05764,05783,05810,05816,05819,05823,05865,05894		RONALDO ARAUJO LEMOS E OUTROS(AS)	13882	02391,02394	
05915,05928,05943,05954,06182,06196,06247,06280,06319,07124		RONALDO BONAFE	06384	ROSANA DE SA BITTENCOURT C BASTOS E OU- TROS(AS)	02400
07139,07141,07153,07172,07234,07260,07285,07295,07299,07307		RONALDO BRETAS DE CARVALHO DIAS E OU- TROS(AS)	01358	ROSANA LIBONATI	06665
07345,15934		RONALDO CARRILHO DA SILVA	00083	08307,08334,08340,09471,10358,13255,13308,16509	
ROGERIO DA SILVA VENANCIO PIRES E OU- TRO(A)	03857	00104,00123,00133,00144,00151,00180,00183,00184,09547,09687		ROSANA MIGUEL HALLACK E OUTROS(AS)	08915
ROGERIO DE SOUZA TORRES	14132	09689,09773,09804,09863,09885,09890,09966,09978,10003,10170		10870,10891	
ROGERIO EDUARDO VALADARES	03594	11430,11431,11475,11587,11588,11649,11727,11824,11831,11848		ROSANA PORTO DE LIMA GONTIJO E OUTRO(A)	11067
ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA	00405	12116,12264,12278,12281,12303,12304,12343,12369,12399,12412		ROSANA PRUDENTE DA SILVA E OUTROS(AS)	03254
00601,00890,01345,01485,01512,01786,01927,02104,02105,02152		12446,12489,12573,12576,12640,12867,12926,12928,12930,13060		06078	
02186,02214,02313,02928,03027,03403,03451,03470,04249,04254		13061,13074,13090,13113,13135,13193,13229,14345,14356,14359		ROSANA PRUDENTE DA SILVA GONCALVES E OU- TROS(AS)	06079
04276,04285,04286,04395,04417,04486,04789,04791,04792,04818		14360,14373,14470,14477,14495,14498,14543,14610,14709,14718		ROSANA RUBIN DE TOLEDO	11865
05673,05707,05728,05752,05771,05787,06220		14722,14723,14724,14741,14832,14869,14918,14971,14977,14979		ROSANA RUBIN DE TOLEDO E OUTRO(A)	09699
ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA E OU- TRO(A)	07223	15005,15020,15108,15170,15171,15344,15346,15424,15435,15447		ROSANA RUBIN DE TOLEDO E OUTROS(AS)	12752
07266,07292,07320,07393,08729,08781,08799,08855,13656,13664		15487,15608,15629,15632,15639,15690,15767,15797,15801,15805		ROSANE ARAUJO FERNANDES	06368
ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA E OU- TROS(AS)	01484	15810,15876,16120,16208,16396,16397,16398,16399,16400,16401		ROSANE LEMOS DOS SANTOS DE SOUSA E OU- TROS(AS)	02533
02220,02265		16402		ROSANGELA APARECIDA M DO NASCIMENTO	11406
ROGERIO FERREIRA BORGES	08531	RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)	09697	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES E OU- TROS(AS)	05664
ROGERIO FERREIRA BORGES E OUTROS(AS)	06768	09762,11451,11582,11688,11690,11691,11692,11709,12047,12283		13982	
08532		12508,12800,12906,13087,13088,13123,14550,14563,14719,14730		ROSANGELA INES COLPANI	12162
ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS E OU- TROS(AS)	04549	14764,15112,15113,15193,15807		12163,12873	
ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE	01206	RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTROS(AS)	12358	ROSANGELA MARIA SOARES DA SILVA	07652
10552		12359,12798,12881,12882,12951,12975,13103,16113		ROSANGELA SANTOS PRAZERES MACIEIRA	00439
ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE E OU- TROS(AS)	00849	RONALDO ERMELINDO FERREIRA	04208	ROSANGELA TEIXEIRA DE ARAUJO	05959
01041,01488,01689,02294,03390,04796,05183,05215,06340,06781		04214,04254,04368,09006		07483,07508	
07011,07780,07793,07833,07847,08419,11309,11396		RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	02975	ROSANGELA TEIXEIRA DE ARAUJO E OUTRO(A)	04539
ROGERIO MACHADO GREGORIO E OUTRO(A)	14081	03040,03041,03062,03076,03083,03091,03092,03104,03129,04225		04550,05975,05986	
ROGERIO MARCELINO ALVES E OUTRO(A)	02895	04228,04240,04315,04328,04335,04367,04415,04417,04424,04474		ROSANGELA TEIXEIRA DE ARAUJO E OUTROS(AS)	09026
ROGERIO MARQUES DA SILVA	09108	04477,04478,04486,04487,04500,04507,05646,05672,05712,05727		ROSARIO DE FATIMA PACHECO SCHITINI	08349
13082,13215,15206,15522,16903,16908		05740,05744,05745,05763,05764,05767,05768,05780,05781,05869		ROSE MARY GRAHL	16858
ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTRO(A)	09118	05877,05879,05887,05889,05893,05902,05950,05955,06266,07162		16859	
13182,15183		07163,07165,07197,07256,07324,07332,07341,07362,07402,07416		ROSE MARY GRAHL E OUTROS(AS)	16531
ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTROS(AS)	09119	07453,08791,08814,08874,08906,08953,09011,09422,10749,10759		ROSEANE DE CARVALHO VALE NEGREIROS	14147
13216,13222,14778,14910,14986,15837		10786,10836,10847,13651		ROSEANE DE CARVALJO VALE NEGREIROS	03287
ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO	13133	RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTROS(AS)	00325	ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA E OU- TRO(A)	12568
ROGERIO MENDES GOMES	10175	07429,09005		ROSECLEINE FLORIANA DE BARAO E FONTES	08698
11694,12225,13176,13197,15879,16197		RONALDO FALCAO SANTORO E OUTRO(A)	06976	10683	
ROGERIO NUNES GUIMARAES	04149	RONALDO FELDMANN HERMETO	05160		
ROGERIO NUNES GUIMARES	04166	RONALDO FERREIRA TOLENTINO E OUTROS(AS)	10434		
ROGERIO PAIVA FERREIRA	16978	RONALDO JOSE CUSTODIO	14087		
		RONALDO LIMA DE CARVALHO E OUTRO(A)	08800		



ROSELI RODRIGUES PERDIGAO E OUTROS(AS)	07495	RUYTER DOURADO E OUTROS(AS)	09413	16680	
ROSEMARY ALVES PEREIRA E OUTRO(A)	02680	RWYTER DOURADO	10282	SARA MENDES	02806
02754,03831		SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OU-TROS(AS)	17008	02812	
ROSEMARY ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)	02508	SAINT-CLAIR CAMPANHA DE SOUZA	02269	SARA MENDES E OUTRO(A)	02301
ROSEMARY CAPUCHU DA COSTA E OUTROS(AS)	02033	03571		SARA MENDES E OUTROS(AS)	04127
ROSEMARY PALMEIRA BARRETO	08622	SAINT-CLAIR MARTINS SOUTO E OUTROS(AS)	06755	SARAH GONTIJO COSTA E OUTROS(AS)	13852
16793		SALVADOR ALCOFORADO DE PEREIRA E OU-TROS(AS)	00023	SAULO HENRIQUE SIQUEIRA LARA	07262
ROSEMBERGUE FENELON MEIRA	00804	SALVADOR PEREIRA VICENTE	07564	08905,09352	
ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA	01033	07582,07583,07586,07602,09160,09168,10920,13751		SAULO HILARIO DA SILVA ARAUJO	16501
02353,02355,08225		SALVADOR PERES PERES E OUTRO(A)	15789	SAULO LADEIRA	01207
ROSENI APARECIDA FARINACIO E OUTROS(AS)	15478	SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR E OU-TROS(AS)	01775	03377	
16016		01780,01781,02570,02842,02843,02844,02851,02852,05598,05607		SAULO LADEIRA E OUTRO(A)	02320
ROSI MARY TEIXEIRA MATOS	02666	05612		02585,02587,06371,06915	
02747		SALVIO MEDEIROS COSTA E OUTRO(A)	03908	SAVIA MARIA LEITE R GONCALVES	02015
ROSILENE LIMA NEVES	05035	SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR E OU-TROS(AS)	06045	SEAR JAZUBE BARRETO DE ARAUJO E OUTRO(A)	04898
ROSIMAR ROQUE DA SILVA OLIVEIRA	02260	SAMIR HAMMOUD E OUTROS(AS)	04148	14824	
ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA	02628	SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCONCELOS	06886	SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO E OUTRO(A)	14009
ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA DAUDT DE ARAUJO	09987	SAMUEL AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA NETO	01184	SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA E OUTROS(AS)	03337
ROSIMEIRI BRESSAN ABE	04725	01191,01542,02413,03677,03681,03719,03725,03739,03756,04765		SEBASTIAO ALVES BATISTA	03611
ROSIMERI TERESA MEURER E OUTRO(A)	05557	05092		SEBASTIAO ALVES BATISTA E OUTROS(AS)	15475
ROSKILDE SANTANA DA SILVA	03695	SAMUEL CAVALCANTE	06592	SEBASTIAO ALVES DOS REIS JUNIOR	03381
ROSSIMAR CARVALHO DOS REIS	00950	SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA	06583	SEBASTIAO AMORIM LIMA E OUTRO(A)	07144
09221		SAMUEL GOULART MOTOZINHO	04889	SEBASTIAO AZEVEDO E OUTROS(AS)	00436
ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL	08829	SAMUEL TENORIO CORREIA	02768	SEBASTIAO BAPTISTA AFFONSO E OUTROS(AS)	11263
08905,08920,10798,10842,13642,14269		SAMUEL TENORIO CORREIA E OUTROS(AS)	00837	SEBASTIAO BATISTA FERREIRA	11765
ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL E OUTRO(A)	00572	SAMUEL WEBER BRAZ E OUTROS(AS)	06169	11888	
03059,03101,03123,04235,04236,04237,04255,04312,04322,04441		SANDOVAL NEGRI DOLIVEIRA E OUTROS(AS)	03339	SEBASTIAO BORGES VIANA	06521
04816,05775,07152		SANDRA GISELDA GIL BRAMBILLA	06927	SEBASTIAO CANDIDO NETO	15247
ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL E OUTROS(AS)	01803	SANDRA IZAIRA BARRETO COSTA OLIVEIRA E OUTRO(A)	13496	SEBASTIAO CAXICHO FRANCO NETO	14826
01867,02945,03095,09352		SANDRA KARINE SOARES	13516	SEBASTIAO CIPRIANO DE S FILHO	00634
ROSSINI OLIVEIRA VIDAL	04399	SANDRA LOPES DO SANTOS	05125	04850	
ROZA HELENA BOM TEMPO E OUTROS(AS)	02863	SANDRA LUIZA FELTRIN	05266	SEBASTIAO CIPRIANO DE S FILHO E CONJUGE	02819
ROZILANDIA MOZAICA LIGUORI E OUTROS(AS)	08763	05295,05486,10525		SEBASTIAO CIPRIANO DE SOUSA FILHO	02800
ROZINHA CARDOSO PEIXOTO E OUTRO(A)	04743	SANDRA LUIZA FELTRIN E OUTROS(AS)	00073	04871,07051,09701,09705,09706,09752	
RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E OUTROS(AS)	05344	03876,04072,05326,05505,07029,08526,09543,11402		SEBASTIAO CORDEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	00876
RUBENS ANTONANGELO JUNIOR E OUTROS(AS)	01948	SANDRA MARA CAMPOS ALVES	00371	SEBASTIAO DA COSTA VAL	02625
RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS	14395	SANDRA MARIA CARNEIRO RIBEIRO E OUTRO(A)	13983	05526,06776,06788	
RUBENS MARCOS PEREIRA MEIRELES	07443	SANDRA MARINHO COSTA	05252	SEBASTIAO DE AMORIM	03496
RUBENS PAIVA E OUTRO(A)	04897	06709,06738		08085	
RUBENS SANTORO NETO E OUTROS(AS)	00288	SANDRA MARY SOUZA E OUTRO(A)	00196	SEBASTIAO DE ASSIS	05890
RUBERLEI AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(A)	15239	00210,00212,00223,00224		05892,13795	
RUBEVALDO DONIZETH DE MORAIS	12346	SANDRA MARY VIANA DE OLIVEIRA	05019	SEBASTIAO DONIZETTE DE OLIVEIRA	00879
RUBIA CRISTINA SILVA	09563	SANDRA MENDES TEIXEIRA	02778	SEBASTIAO DONIZETTE DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	05589
RUGLES DE MELO BARBOSA E OUTRO(A)	01520	SANDRA NAZARE DIAS BARRETO	10509	SEBASTIAO DONIZETTE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	05570
RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS E OUTRO(A)	14827	SANDRA NAZARE DIAS BARRETO E OUTRO(A)	06599	SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA	00388
RUI LOBATO BAHIA	07769	10510		SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA E OUTRO(A)	02703
RUI LOBATO BAHIA E OUTROS(AS)	06357	SANDRA NAZARE DIAS BARRETO E OUTROS(AS)	10497	SEBASTIAO GERALDO DE LIMA E OUTRO(A)	02838
07746		SANDRA PAULA DE SOUZA E OUTROS(AS)	09324	SEBASTIAO GERALDO DE PADUA	03576
RUI MARCOS NUNES LIMA	08697	SANDRA PEDRETI BRANDAO	03320	08135,08137,09791,11021,11030,11032	
RUSEVALTER BARBOSA DA SILVA	04030	SANDRA PEDRETI BRANDAO E OUTRO(A)	11207	SEBASTIAO GERALDO DE PADUA E OUTRO(A)	09981
RUSSEL ALEXANDRE B MAIA	11780	SANDRA PEDRETI BRANDAO E OUTROS(AS)	00418	11020,11029	
14403		00666,00967		SEBASTIAO GERALDO DE PADUA E OUTROS(AS)	05012
RUSSEL ALEXANDRE BARBOSA MAIA	11738	SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS	05152	06461,06519,08095,08159,09601,09624,10195,11022,11023,11026	
RUSSELL PUCCI	08253	SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA E OUTRO(A)	02288	11027,11028,11031,11033,11040,12078	
08257,10194,11735,11962,11972,11973,13128,13130,14623,14638		SANDRA WALESKA MARTINS LEAL	04621	SEBASTIAO MARIA SABINO	10582
14646,15150,15319,15431		06206		SEBASTIAO MARQUES DA ROCHA E OUTRO(A)	00618
RUTE MARTINS PAZ LEAO	01592	SANDRO ALEX DE SOUZA SIMOES	01134	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA	06235
RUTH MARIA GOMES PALHARES E OUTROS(AS)	05130	09528,11153,11157		07799,09406,10438,11244	
05131,08364		SANDRO ALVES TAVARES E OUTROS(AS)	07503	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	05349
RUY ALBERTO DUARTE	00614	SANDRO BOLDRINI FILOGONIO	01355	05421,06929,06959,06986,06991,06994,06995,07020,07881,10528	
RUY CORDEIRO GUERRA E OUTRO(A)	05543	01911,01922,01926,02206,04382,04402,04490,04838,05897,05947		13531	
RUY DIAS DE SOUZA FILHO	01782	05949,07170,07186,07224,07305,08881,13917		SEBASTIAO NHOLA JUNIOR	06541
02858,02859,04972,06239		SANDRO BOLDRINI FILOGONIO E OUTRO(A)	00691	SEBASTIAO OSVALDO PAULINO MARQUES E OUTRO(A)	06529
RUY GAMA E SILVA E OUTRO(A)	02392	02983,07133,07250,07315,07340,07359,08783,08842,10763		SEBASTIAO PIRES OLIVEIRA E OUTROS(AS)	08193
RUY GAMA E SILVA E OUTROS(AS)	10267	SANDRO CAMILO DE PADUA BORGES	10943	09558,11008	
RUY MEDEIROS	08683	10945		SEBASTIAO RODRIGUES E OUTRO(A)	09801
RUY MONTEIRO CONDE	00475	SANDRO COSTA DOS ANJOS E OUTROS(AS)	02079	13825	
RUY MONTEIRO CONDE E OUTRO(A)	01598	SANDRO GUIMARAES SA	04517	SEBASTIAO SATURNINO DE MOURA E OUTRO(A)	09450
01728,01729,02472,02544,02551,02615,03938,03939,04023,04024		SANDRO GUIMARAES SA E OUTRO(A)	01816	SEBASTIAO SATURNINO DE MOURA E OUTROS(AS)	07734
04031,04032,04040,04182,05440,07033		SANDRO GUIMARAES SA E OUTROS(AS)	02881	SEBASTIAO SYLVIO GANEM	14561
RUY ROQUETE FRANCO	03860	04516		SEGISNANDO FERREIRA ALENCAR	14147
03935		SANDRO ROGERIO SANCHES E OUTROS(AS)	02662	SEGISNANDO MESSIAS RAMOS DE ALENCAR E OUTRO(A)	11602
RUY VICENTE DE PAULO E OUTRO(A)	00370	SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS	00500	11696,14919	
RUY XAVIER DE AGUIAR	14189	00543,01467,02068,02077,04886,04987,06401,08254,09592,09593		SELMA MARIA LOBATO PEREIRA	08569
RUY XAVIER DO VALE	04788	09595,09712,09756,11426,11443,11980,16572		SELMA RAYMON CACIQUE DA COSTA	05376
RUYTER DOURADO	00639	SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS E OUTRO(A)	04899		
01196,01202,01529,01544,01545,02192,02193,02401,02420,02434		SARA LUZIA B DE AMORIM FLORENCIO	16679		
02440,02454,03364,03667,03674,03680,03685,03688,03695,03704					
03718,03762,05084,05085,05102,06350,06628,06631,06638,06644					
06647,08335,08338,08339,08342,08361,08377,08382,09349,10353					
10388,13251,13273,13284,13285,13290					

05433		SERGIO POMPEU DE FREITAS CAMPOS	10826	SILVANIA MARINHO DA COSTA	15908
SELMO GONCALVES CABRAL E OUTRO(A)	00202	SERGIO RIBEIRO DA COSTA E OUTROS(AS)	00390	SILVANO DA SILVA MORAES E OUTROS(AS)	06392
SELMO SILVIO UMBELINO E OUTRO(A)	16485	SERGIO RICARDO SILVA	00118	SILVANO DA SILVA MORAIS	04847
SEMED NASCIMENTO GUALBERTO	06162	13725,13732		05683,05734,05928,07187,07188,07231,07242,07299,07363,10704	
SERAFIM LOPES GODINHO E OUTROS(AS)	00280	SERGIO RICARDO SILVA E OUTROS(AS)	01934	SILVANO DA SILVA MORAIS E OUTRO(A)	02970
SERBIO TELIO TAVARES VITORINO	10584	03142,05970,05984,07478,07479,10875,13686,13692,13699,13711		02989,04232,04331,04337,05642,06514,08924,08966,10731,11684	
SERCIO DA SILVA PECANHA E OUTROS(AS)	07411	13727,13728,13729,13730,13731,13733		13905,13926,13945,13957,13959,13960,16536,16537	
SERGIO ALMEIDA BILHARINHO E OUTROS(AS)	06001	SERGIO ROBERTO PEGORER E OUTRO(A)	12830	SILVANO DA SILVA MORAIS E OUTROS(AS)	04470
06003		SERGIO ROBERTO RONCADOR E OUTROS(AS)	03884	08747	
SERGIO ALVES ANTONOFF	01136	SERGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO	09264	SILVANO LACERDA E OUTROS(AS)	07541
04210,08749,08804,11306		SERGIO RODRIGUES PRESTES E OUTROS(AS)	06769	07547,13743	
SERGIO ALVES ANTONOFF E OUTRO(A)	08803	SERGIO SILVA DE ANDRADE E OUTROS(AS)	13904	SILVERIO AZEREDO MELLO E OUTROS(AS)	01599
SERGIO ANTONIO DE LIMA E OUTRO(A)	15858	SERGIO SILVA REIS	00040	SILVIA CANDIDA DA ROCHA MESQUITA	01237
SERGIO ANTONIO DOS SANTOS DAMIAN	15545	SERGIO SILVEIRA BANHOS	05278	SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO	01848
SERGIO ANTONIO MURAD E OUTRO(A)	13798	SERGIO SOUZA MATOS E OUTRO(A)	03672	02869,02966,02976,04352,04408,05731	
SERGIO ANTONIO MURAD E OUTROS(AS)	04209	SERGIO SOUZA XAVIER E OUTROS(AS)	13788	SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO E OU-	01874
07424		SERGIO TABATINGA LOPES	06146	TROS(AS)	
SERGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA	06027	14230		01886,02886,02887,02888,02897,02899,02923,02995,03012,03086	
07577,13764,13765,13766		SERGIO VICTOR TAMER	03385	04294,04295,04300,04303,04383,04391,04448,04456,05649,05700	
SERGIO AUGUSTO VECCHIO SALOMON	01924	SERGIO VICTOR TAMER E OUTROS(AS)	00409	05704,05709,05899	
03064,04339,04376,04426,04481,04502,04816,05638,05667,05697		00410,00702		SILVIA DE FATIMA E RIBEIRO E OUTROS(AS)	02871
05705,05721,05735,05781,05820,05827,05875,05907,05910,06189		SERGIO WANDERLEY VIEIRA E OUTRO(A)	08975	SILVIA DOMINGUES SANTOS MANSUR E OU-	00821
14313		13894,13906,13914,16538		TRO(A)	
SERGIO AUGUSTO VECCHIO SALOMON E OU-	05703	SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO(A)	04771	SILVIA GUALBERTO CARVALHO	07912
TROS(AS)		09042		SILVIA PESSANHA VELLOSO E OUTRO(A)	05302
SERGIO AUGUSTO VELCHIO SALOMON	15896	SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTROS(AS)	01375	SILVIANE PETER EBERSOL E OUTROS(AS)	06686
SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES	05452	13734		SILVIO ABREU CAMPOS E OUTRO(A)	03406
SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTRO(A)	17040	SEVERIANO ALVES DE SOUZA	01539	SILVIO ARANTES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	10081
SERGIO BOTREL VILELA	00068	SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA E OU-	10543	SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR E OU-	14270
02059,02143,02148,02332,03162,03163,03506,03516,03518,03519		TRO(A)		TROS(AS)	
03539,03578,03582,04570,04885,05007,06284,06425,06437,07535		SEVERINO RAMOS DA SILVA E OUTRO(A)	03665	SILVIO BARBOSA DA SILVA	03565
07536,07965,07972,08071,08151,08201,09100,09117,09576,10925		SEVERO RIBEIRO DA SILVA	04900	10186,12401,14626	
10928,10929,10930,10949,10950,10952,10954,10956,10959,10965		SEZOSTRIS FRANCISCO PAE LIMA	06239	SILVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA	08293
10968,10978,10992,10995,10996,10998,10999,11000,11277,13768		SHEILA CARNEIRO TARGINO LIMA	05537	SILVIO FERNANDO CARVALHO BRASIL	00177
14704		07063,07071,08620,08629,08660,08664,10586		SILVIO FERREIRA LIMA	08260
SERGIO BOTREL VILELA E OUTRO(A)	03168	SHEILA CARNEIRO TARGINO LIMA E OUTRO(A)	05560	SILVIO JOSE COLUMBANO MONEZ	16502
03540,03545,03585,03598,03605,03610,04861,04862,04904,04997		SHEILA DELDUCA TAVARES E OUTROS(AS)	05968	SILVIO JOSE JERONYMO VIAN	11454
05008,05039,06407,06462,06474,06484,08001,10984,13026		SHIGUERU SUMIDA E OUTROS(AS)	13532	13192	
SERGIO BOTREL VILELA E OUTROS(AS)	03523	SHIRLEI MESQUITA SANDIM	11405	SILVIO JOSE JERONYMO VIAN E OUTRO(A)	12815
04569,09561		13596		14386	
SERGIO CARNEIRO ROSI	16810	SHIRLEI MESQUITA SANDIM E OUTRO(A)	01755	SILVIO LOPES DE SOUZA	03595
16822,16826,16835		SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E OU-	11010	SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	16476
SERGIO CARVALHO E OUTRO(A)	03180	TRO(A)		SILVIO PALHANO DE SOUZA E OUTRO(A)	13546
SERGIO CARVALHO E OUTROS(AS)	03175	SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO	01975	SILVIO TEIXEIRA DA COSTA	00163
03176,03177,03178,03179,04794,11301		SHIRLEY DE REZENDE	04776	16824	
SERGIO E MOREIRA E OUTRO(A)	00686	SHIRLEY DE REZENDE E OUTRO(A)	03379	SILVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTROS(AS)	10827
01077,01443		04775		SILVONE ALVES BERNARDES GUIMARAES	12352
SERGIO EDEZIO MOREIRA	03864	SHIRLEY FATIMA ZAMAR	01763	12354,12355	
SERGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA	01932	07085		SILVONE ALVES BERNARDES GUIMARAES E OU-	12938
SERGIO EDUARDO FREIRE MIRANDA E OU-	09238	SHIRLEY FATIMA ZAMAR E OUTRO(A)	02830	TRO(A)	
TROS(AS)		SHIRLEY FATIMA ZAMAR E OUTROS(AS)	04144	16103	
SERGIO EDUARDO ORLANDI REPKA E OU-	00997	SHIRLEY SOARES DE OLIVEIRA ZANINI E OU-	01150	SIMAO ANTONIO NETO	02376
TROS(AS)		TRO(A)		08267	
SERGIO FERRAZ E OUTRO(A)	01019	SIDNEI DONA	16408	SIMAO QUINTINO DA SILVA	09081
SERGIO FERREIRA DE LIMA	08120	SIDNEI DONA E OUTRO(A)	11686	SIMIRAMY BUENO DE CASTRO	14308
13004,15096		SIDNEI HENRIQUE DA SILVA	11323	15783	
SERGIO FONTANA E OUTRO(A)	03333	13968,13969,13971,13976,13986		SIMONE BRAULE PINTO LOPES	09224
SERGIO FRANCISCO FURQUIM	08147	SIDNEI HENRIQUE DA SILVA E OUTRO(A)	08772	SIMONE CAPPSSA E OUTROS(AS)	06701
11752,11932,12062,12119,12221,12662,12726,12727,12731,12876		SIDNEI MAGALHAES PEREIRA	09835	10462	
12877,12893,13075,14597,14598,14711,14866,15040,15111,15421		SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ E OUTRO(A)	12862	SIMONE CRISTINA FIGUEIREDO PINTO	17017
16062		SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA	01956	SIMONE FONSECA RIBEIRO	15575
SERGIO FREDERICO SILVA PESSOA	04002	SILANDIA CANEDO MENDONCA	01386	SIMONE FONSECA RIBEIRO E OUTROS(AS)	09578
SERGIO HARRY MAGALHAES E OUTRO(A)	05569	SILAS CABRAL DE ARAUJO FRANCO	14066	09887,11133,11145,13033,13809,15630	
SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	04704	14067		SIMONE GISELE FERNANDES COELHO E OU-	01318
SERGIO HENRIQUE SALVADOR E OUTRO(A)	00081	SILDOMAR DA SILVA OLIVEIRA	00440	TRO(A)	
SERGIO HENRIQUE SALVADOR E OUTROS(AS)	12667	SILDOMAR DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(A)	01329	SIMONE GONCALVES E SILVA TERCEIRO E OU-	00787
SERGIO LAURIA FERREIRA	00737	SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE	04284	TRO(A)	
SERGIO LUIS DE HOLANDA SOARES ARAUJO	11360	07382,07960,09725,15654		SIMONE MARCONI RODRIGUES CRUZ E OU-	17075
SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	04803	SILVANA ALVES FERREIRA E OUTROS(AS)	09598	TRO(A)	
06763		SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO E OU-	12699	SIMONE MARTINS DE CARVALHO CUNHA E OU-	09332
SERGIO LUIZ FONSECA	07211	TROS(AS)		TRO(A)	
07237,08999,13643		12728		SIMONE RODRIGUES DA COSTA FILARDI E OU-	04944
SERGIO LUIZ FONSECA E OUTRO(A)	07314	SILVANA MARIA MELO COSTA E OUTRO(A)	00407	TRO(A)	
SERGIO MARCELO CARDOSO DE FREITAS	02057	SILVANA MARINHA DA COSTA	11502	SIMONE TEIXEIRA DE CASTRO DALTRO	11352
02236,06416,06481		SILVANA MARINHO COSTA	16174	SIMONIDE GUTEMBERG	11077
SERGIO MONTEIRO DE ANDRADE	02933	SILVANA MARINHO DA COSTA	00547	SINCLAIR FERREIRA DO NASCIMENTO	02279
SERGIO MOUTINHO	08077	11602,11696,11761,11904,12069,12101,12258,12425,12465,12532		SINEIR ALBERTO MACEDO BORGES	12841
SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR	00438	13001,13006,14018,14411,14585,14594,14609,14756,14770,14772		SINOMARIO ALVES MARTINS E OUTRO(A)	08634
00627,00646,00647,00649,00658,00665,00673,00677,00717,01005		14810,14919,15043,15047,15054,15056,15142,15318,15321,15400		10580,10585,10587,13557	
01078,01093,01170,01355,01861,02207,02232		15778,15869,15905,15906,15909,15983,16024,16029,16064,16075		SINTIA BARBOSA DUARTE	06379
SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR E OUTRO(A)	00739	16165		07935,09616,09838,16392	
SERGIO PAULO LOPES FERNANDES E OU-	06221	SILVANA MERENHO DA COSTA	14414	SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(A)	06434
TROS(AS)		SILVANAMARINHO DA COSTA	15978	06535,08013,08134,08180,09555,09881,10066,11119,11125,11130	
SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO	06970	SILVANETE CANDIDA SENA E OUTRO(A)	00501	11574,11954,11983,13818,15888	

THOMAZ HELIO DA SILVA BARROS E OUTRO(A)	08412	13314		07576,09474	
THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO E OUTROS(AS)	01555	ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)	00507	VALERIA REIS SILVA SUNIGA E OUTRO(A)	11630
TIAGO CARDOSO PENNA E OUTROS(AS)	00894	03762,05092,05114,05137,06222,06627,06642,06661,08303,08323		VALERIA SIMOES DE FREITAS	15139
TIAGO FLECHA DE ALMEIDA	14434	08346,08401,08402,10279,10294,10295,10301,10309,10315,10316		VALERIA TALONE PINHEIRO	01128
14465,14801,14868,15196,15197,15198,15641,15894,16272,16346		10323,10327,13283,13287,14083		VALERIA VIEIRA PEREIRA DA SILVA	03045
16348,16357		ULYSSES GUIMARAES ALVES DA COSTA	10262	05718,05725,05849,05893,06266,06295,06529,07182	
TIAGO LUIS DO NASCIMENTO	12430	UMBELINA FELICIDADE DE MELLO E OUTRO(A)	09790	VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS	05579
16086		UMBELINA FELICIDADE DE MELLO E OUTROS(AS)	09674	VALGMAR DOMINGOS TAVARES	16570
TIAGO LUIS DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	12495	UMBERTO PARMA MACHADO	00231	VALMIR FRANCISCO ROQUE PIMENTEL E OUTRO(A)	05842
16181		UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	00218	VALMIRO PEDREIRA DE JESUS	13321
TIAGO PEREIRA E OUTROS(AS)	07548	00347		VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA E OUTROS(AS)	13289
TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(A)	02255	UMBERTO S VETTORI CARVALHO	13799	VALQUIRIA BARROS MATOS E OUTRO(A)	00416
TIAGO SOARES NOLASCO E OUTRO(A)	16081	URBANO BROCHADO SANTIAGO E OUTROS(AS)	11291	VALTEMBERG DE BRITO FIRMEZA	02006
16478		URBANO LUSTOSA NOGUEIRA DE ARAUJO FILHO	04670	VALTEMBERG DE BRITO FIRMEZA E OUTROS(AS)	01422
TIAGO VILI ZULKE	10626	06136,06150,07671		VALTER BUENO FONTE BOA	11303
TITO WANDER GUSMAO	02303	URSULINA SOARES FIGUEIREDO	08786	VALTER NUNES DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	12261
TITO WANDER GUSMAO E OUTROS(AS)	02157	10725		VALTERCIO MAGALHAES NOGUEIRA FILHO	04082
TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA	05365	USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO E OUTRO(A)	04826	05166	
TONERES MOREIRA MARQUES	00004	VALBERLENA MARIA CORREA	16749	VAMILDA LEITE DA CUNHA E OUTRO(A)	14184
TONY ALVES	02760	VALDECI DE FREITAS FERREIRA E OUTRO(A)	10260	VANDA MARIA NETO CHIRICO E OUTRO(A)	14361
TRIANA CAMPANA MICHELIS	05586	14125		VANDA SUELI M SOUZA NUNES	01428
TRICIA DE OLIVEIRA LIMA	17105	VALDECIR CALCA E OUTROS(AS)	02824	VANDELINO CARDOSO FILHO	01741
TUBERTINO MARTINS DE MEIRA	01380	10641		VANDER VANES RIBEIRO COSTA	04887
03171		VALDECY SOUSA	01299	VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA	11171
TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD	00812	01300		VANDERLEI SILVA PEREZ	07035
00829,00833,00842,01253,01629,01684,02482,02584,03807,03830		VALDECY SOUZA	02196	VANDERLEI SILVA PEREZ E OUTRO(A)	02471
03839,03840,03856,03981,03983,05174,05268,05313,05423,05474		VALDEMAR FREDERICO DA SILVA JUNIOR	06454	VANDIR APOLINARIO FILHO	07082
05501,06219,06370,06769,06938,08502,08512,10425,14277		VALDEMIR PESSOA PRAZERES E OUTROS(AS)	00263	VANDIR APOLINARIO FILHO E OUTRO(A)	02836
TULIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHAES CHEGURY	03334	VALDEREZA PEREIRA VERAS	16616	04169	
TULIO RENATO CANDIDO DE SOUZA	09115	16780,16783,16785		VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA	06006
UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTROS(AS)	00380	VALDETE DA SILVA CATULIO	08624	VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA	08435
UBIRACI RAPOSO E OUTRO(A)	01275	VALDEVINO FERREIRA DE AMORIM	02828	08609	
UBIRACI SOARES CAVALCANTE	14147	02833		VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA E OUTROS(AS)	14210
UBIRACY TORRES CUOCO	16986	VALDEZ ADRIANI FARIAS	00549	14295	
UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	01228	01603,04098,04099,05176,05455,05460,05504,05524,05524,06761		VANESSA BRUNO VIEIRA	05841
01261,01722,02495,02502,02555,02609,02731,03862,03866,03877		06981,07091,07651,08581,08582,08596,08679,08679,08691,10442		05854,05914,05933,07156,07193,07246,08757,08838,08882,10819	
04004,05317,05319,05330,05341,05397,05404,06777,06917,06996		10442,10479,10500,10636,11281,13240,13506,13526,13542,13665		VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)	00135
07041,08438,08454,08579,08616,10436,10456,16694,16695,16696		14232,14265,16507,17073		00141,05847,07245,07326,07351,07351,07355,07442,08839,08896	
UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E CONJUGE	05357	VALDINEIA MARIA MAIFREDE MOTTA	02068	08918,08982,09009,09014,10715,10716,10768,10817,10818,10832	
UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(A)	01716	02077,04886,04899,06512,07989,08088,08124,08251,08254,08256		10852,10854,10855,13646,13650,13657	
02573,02581,02638,03792		09592,09593,09595,09605,09712,09756,09980,11454,14046		VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTROS(AS)	07298
UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	00018	VALDIR EDUARDO BARROS	02813	VANESSA DOS REIS PEREIRA E OUTROS(AS)	03057
00019,00025,01229,01230,01248,01441,01442,01619,01696,01697		VALDIR EDUARDO DE BARROS	01745	04321,04406	
01720,01724,01732,02098,02497,02572,03359,03467,03782,04760		04109,04114,04117,04120,04122,04130,05028,05542,06257,06530		VANESSA FERREIRA PIRES E OUTRO(A)	13930
05181,05190,05234,05373,05387,05426,05458,05495,05527,06766		08020		VANESSA LIMA ABDALA FRANCO E OUTRO(A)	00223
06814,06885,06910,06921,07001,07026,07031,07720,08422,08537		VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA	01297	VANESSA MARTINS DE OLIVEIRA MOTTA	09494
08547,08553,08560,08562,08605,10429,10432,10517,10525,14249		VALDIR LUIZ DA SILVA E OUTRO(A)	06178	VANESSA NAVARRO BARROS E OUTRO(A)	09452
14261		06179		11151	
UBIRAJARA RODRIGUES SILVA	04548	VALDIR SALVIANO DA COSTA	03855	VANESSA NAVARRO BARROS E OUTROS(AS)	00319
05964		VALDIVINA BARBOSA CARVALHO	04128	VANESSA PATRICIA DA SILVA E OUTRO(A)	13541
UBIRAJARA RODRIGUES SILVA E OUTRO(A)	03144	06422,13143,14334,14335,15044,16368		VANESSA RODRIGUES MONTEIRO	13523
04547		VALDIVINO CLARINDO LIMA E OUTROS(AS)	12530	VANIA ALVES LEMOS	10304
UBIRAJARA TEIXEIRA	02069	VALDO LOPES DE MELO	01514	VANIA BARRONCAS ROGERIO	13247
02253,02337,02342,03149,03429,03557,06255		01516		VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA	02542
UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR	06263	VALDOMIRO DA SILVA MAGALHAES	00999	06710	
UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR E OUTROS(AS)	02183	VALENTINA AVELAR DE CARVALHO	01016	VANIA LUCIA DA CUNHA SADDI	15585
02541,03926,14140		VALERIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA	00310	VANIA LUCIA MATTOS FRANCA	05327
UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00455	VALERIA APARECIDA SOLDA DE LIMA	15362	VANIA MARIA DE OLIVEIRA ARNAUT	01542
UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR	00303	15703,16094		VANIA MARQUEZ SARAIVA	04780
UBIRATAN CAZETTA	01429	VALERIA C C S MACHADO	03941	VANIA MARQUEZ SARAIVA E OUTRO(A)	01487
01431,06060		08613,10570		03465	
ULISSES BORGES DE RESENDE	00172	VALERIA CARVALHO FARIA CAMPOS E OUTROS(AS)	01241	VANICNA ALVES LEMOS	10350
06683,08555,11387,14161,14202,14248,14324		01593		VANINA ALVES LEMOS	08408
ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)	02762	VALERIA CCS MACHADO	00073	10284,10288,10303,10318,10403,10410,13263,13283,13287	
03778,03851,03880,05189,05249,05310,05420,06954,06965,06975		VALERIA CRISTINA ANDRADE RINALDI E OUTROS(AS)	02285	VANIR RODRIGUES GASPAR E OUTROS(AS)	01341
06984,06998,07013,07016,08427,08429,08479,08515,08539,08566		VALERIA CRISTINA AQUINO DOS ANJOS E OUTROS(AS)	06543	VANUZA DA SILVA	13765
08603,10440,10441,10444,10445,10446,10454,10455,10457,10458		VALERIA CRISTINA CORTES DOS SANTOS MACHADO	02486	VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTROS(AS)	14289
10459,10460,10461,10469,10470,10471,10569,11275,13538,13548		02654,10496		TROS(AS)	
17028		VALERIA CRISTINA CORTES DOS SANTOS MACHADO E OUTRO	01587	VERA DE SOUZA LABANCA SILVA	06243
ULISSES MATARESI ARIAS	12002	02637		VERA LOUANA AMORIM MAIA	01408
12521,13115,14351,14673		VALERIA CRISTINA PANTUZO MIRANDA E OUTROS(AS)	03418	06097,06107,06114,07684,07690,16973	
ULISSES MATARESI ARIAS E OUTRO(A)	11521	04286,05864		VERA LOUANA AMORIM MAIA E OUTROS(AS)	04682
11627,11919,12003,12025,12180,12182,12487,12970,12971,12972		VALERIA DAS CHAGAS CORREA E OUTRO(A)	08082	04719,04720,06091,06100,06109,06110,06111,06134,06137,06140	
13076,13106,13110,13117,14331,14491,14525,14706,16456		VALERIA OLIVEIRA DE SOUZA SOUSA E OUTROS(AS)	08533	06141,06142,06143,07688	
ULISSES MATARESI ARIAS E OUTROS(AS)	12520	VALERIA PIMENTA SOARES	01951	VERA LUCIA A MORAIS ALVES E OUTRO(A)	13858
ULISSES RIEDEL DE RESENDE	02530			VERA LUCIA A MORAIS ALVES E OUTROS(AS)	13841
08585,16615				VERA LUCIA DAMASCENO ROCHA	05900
ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	00974			08751,08793	
01616,02723,04756,05371,06272,07837,07838,07858,08462,10566				VERA LUCIA DE SOUSA E OUTROS(AS)	06233
11253,14227,14244				VERA LUCIA FRANCO DE LACERDA ABREU	00278
ULISSES TRASEL	10261			VERA LUCIA MARCOTTI	09730
ULYSSES CALDAS PINTO NETO	10293			10016,12676,13098,13108,13225,14988,15223,15731,16050,16470	



VERA LUCIA MARCOTTI E OUTRO(A) 14633	12717	VIDAL GENTIL DANTAS 01506,01996,02233,03256,03271,03276,03288,03295,03299,03300 04675,04677,04678,04690,04721,06087,06194,06420,11183,11184 11185,14023,14025	01425	11935,11936,11937,12623,12814,13031,13040,13081,14362,14454 14712,14715,14876,15338,16341
VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA VERA LUCIA PEREIRA BRANDAO VERA LUCIA PEREIRA BRANDAO E OUTROS(AS) VERA LUCIA SOARES BARBOSA CAMPOS 05626,07319	16573 00727 01761 03152	VIDAL GENTIL DANTAS E OUTRO(A) 06190	03257	VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTROS(AS) 11490,11726,12232,12312,12313,12556,12774,12806,12888,13094
VERA LUCIA SOARES BARBOSA CAMPOS E OU- TROS(AS) 00913,00913,01880,02948,02951,02959,02960,02961,02978,03140 03145,04203,04324,05665	00472	VIDIA DE LAGES FIGUEIRA PEREIRA E OU- TROS(AS) VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ 01119,03587,03588,04874,04882,04916,04931,04974,06412,06533 07920,07921,08006,08090,11112,11113,11115,11793,13797	11150 00608	VIVIEM MENEZES VIVIEN PLATON BEZERRA LOPES OLIVEIRA VLADIMIR DORIA MARTINS VLADIMIR DORIA MARTINS E OUTROS(AS) VLADIMIR MACEDO DA SILVA 06405,06448,06510,07756,07970
VERA LUCIA SOUZA LIMA E OUTRO(A) VERA LUCIA VIEIRA VERA MIRNA SCHMORANTZ E OUTRO(A) VERA PANDOLFO RIBEIRO 01968	14157 04508 10554 01961	VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ E OUTRO(A) 14662	05006	VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA E OU- TROS(AS) WAGNER AFONSO DE ALMEIDA WAGNER ANTONIO CALDAS ROCHA WAGNER ANTONIO CALDAS ROCHA E OUTRO(A) WAGNER DE SOUZA CAMPOS E OUTRO(A) WAGNER LOPES WAGNER PERES DE OLIVEIRA E OUTRO(A) WAGNER PIRES DE OLIVEIRA 11247,14138,14164
VERACLIDES DE ALMEIDA RODRIGUES VERACLIDES DE ALMEIDA RODRIGUES E OU- TROS(AS) VERONICA PAIVA DANTAS SALLES VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OU- TROS(AS) VICENTE AMORIM DOS REIS 08212	04640 14114 13321 10336 08031	VILMA DE PINHO MARTINS E OUTRO(A) VILMA MARIA CIDADE SACRAMENTO E OU- TRO(A) VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO E OU- TROS(AS) VILMAR JOSE DA SILVA VILMONDES VIEIRA MACHADO VILOBALDO GIL VINICIUS BRAGA HAMACEK E OUTRO(A) VINICIUS COELHO CRUZ VINICIUS COELHO CRUZ E OUTROS(AS) VINICIUS DE ASSIS 09361,09362	01122 03706 06144 00641 09338 16786 03484 13929 00511 10594 04731	WAGNER PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(A) 09333,09341,09393,09408,09538 WAGNER PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) 07819,11347,11354 WAGNO F DE SOUZA GUERRA 13412,13413 WAGNO J F DE SOUZA GUERRA 13385,13386,13387,13388,13389,13390,13394,13397,13398,13399 13401,13402,13405,13406,13407,13408,13410,13414 WAINER LOPES RIBEIRO 04571,07513,07518,09095
VICENTE CELSO DO ESPIRITO SANTO VICENTE COSTA DE SOUZA 14291	10100 13545	VINICIUS DE ASSIS E OUTROS(AS) VINICIUS DE BRITO POZZA E OUTROS(AS) VINICIUS DELLA TORRES E OUTRO(A) VINICIUS DELLA TORRES E OUTROS(AS) VINICIUS FERNANDO ALVES FERMINO VINICIUS MACHADO MARQUES VINICIUS MACHADO MARQUES E OUTROS(AS) VINNY ELLEN PEREIRA GUIMARAES FRANCO E OUTRO(A) 16463,16464,16465,16473,16474	09249 09764 06021 09196 05478 17041 03744 16461	04563 00598 07942 06064 16802 00514 00520,00528,00529,00537,00560,04975,07913,09287,09288,09289 09290,09361,09362,09369,09374,09472,11214,11227 WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR E OUTRO(A) 02230 02286
VICENTE DE ABREU VICENTE DE CASTRO SANTOS E OUTRO(A) VICENTE DE PAULA DA SILVA VICENTE DE PAULA MENDES 03003,03075,03107,03111,03111,04269,04278,04292,04345,04388 04389,04392,04443,04444,04751,05627,05628,05659,05706,05729 05785,05837,05856,05891,05891,05898,05925,05965,07128,07151 07274,08735,08808,10712,10718,10754,10821,16653	08166 01497 00704 01323	VIRGILIO DOS GUIMARAES ALVIM E OUTRO(A) 06252,08513	04065	WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR E OUTROS(AS) WALDEMAR VALERIANO FERREIRA WALDEMIR MALAQUIAS DA SILVA E OUTROS(AS) WALDEMIR RODRIGUES GASPARG WALDIR FERREIRA CARLOS WALDIR FLORISBELO DE AQUINO WALDIR LALLO E OUTRO(A) 03403
VICENTE DE PAULO ARMOND DE MELO VICENTE DE PAULO CLEMENTE VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA 00130,00131,00154,00155,00182,00742,01377,01378,01945,04578 05995,07514,07521,07535,07538,07539,07540,07542,07544,07545 07546,07548,07714,07726,07815,07821,07905,08082,09081,09082 09083,09084,09085,09086,09092,09096,09100,09101,09103,09104 09105,09107,09108,09109,09110,09111,09112,09113,09116,09118 09119,09120,09121,09122,09123,09124,09125,09126,09128,09129 09563,10900,11069,11241,11287,12703,12733,12896,12995,13020 13044,13170,14393,14612,14617,14660,14661,14664,14667,14771 14957,14983,15162,15181,15208,15212,15213,15214,15215,15225 15226,15227,15228,15229,15252,15253,15254,15278,15279,15280 15281,15282,15283,15284,15285,15286,15287,15288,15289,15290 15296,15297,15298,15299,15323,15325,15326,15328,15364,15365 15366,15374,15376,15377,15378,15379,15380,15381,15382,15414 15415,15417,15418,15419,15444,15451,15494,15567,15578,15626 15735,15739,15740,15742,15743,15744,15745,15746,15809,15825 15897,15975,15982,16008,16009,16149,16318,16404,16417,16418 16420	05069 10864 00078	VITOR CESAR SILVA XAVIER E OUTRO(A) VITOR DONIZETI ANGELICO E OUTROS(AS) VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA 04732,04736,06155,06162,06543,07692,07702,08087,08098,09251 09257,09272,09617,09764,09858,10029,10060,10187,10196,11228 11426,11506,11560,11677,11686,12149,12479,12480,12493,15139 15853	07472 03494 00483	WALDIR SALLO E OUTRO(A) WALERIA ELLEN DE OLIVEIRA DORNELA E OU- TRO(A) WALKER TONELLO JUNIOR E OUTROS(AS) WALKIRIA M SOUZA REGO 04845,05883
VICENTE GOMES DA SILVA E OUTROS(AS) VICENTE MAGELA DE FARIA VICENTE MANOEL SOUZA DE BRITO 02368,02373,02378,02381,05041	01226 04989 01515	VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA E OUTROS(AS) VITORIA NEIVA FREIRE 13885,14081,16356,16439	02042 13881	WALKIRIA M SOUZA REGO E OUTRO(A) WALKIRIA MARIA COSTA SOUZA RODRIGUES E OUTROS(AS) WALLACE CERQUEIRA SANTOS E OUTRO(A) WALLACE MIRANDA WALLACE MIRANDA E OUTROS(AS) WALLACE RIBEIRO BRAGA WALMIR ANDRE LEVIEN E OUTRO(A) WALMIR DOS SANTOS CUNHA WALMIR GUEDES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) WALMIR MOURA BRELAZ E OUTROS(AS) 11288
VICENTE MESSIAS LEMOS VICENTE NORONHA DE SOUSA 10825,16441	00764 08789	VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS TANURE VIVIAN FAGUNDES MUNIZ E OUTROS(AS) VIVIAN NETTO MACHADO SANTAREM VIVIANE BARBOSA DE ANDRADE VIVIANE BARBOSA DE ANDRADE E OUTRO(A) 14099	08626 17023 13738 05070 11276 11087	00494 00521 17070 02944
VICENTE NORONHA DE SOUSA E OUTRO(A) 01864,02928,04789	01347	VIVIANE BARBOSA DE ANDRADE E OUTROS(AS) 09591	09591	02299 11254
VICENTE PAULO OLIVA E SILVA E OUTROS(AS) VICENTE PEREIRA FILHO VICENTE PEREIRA FILHO E OUTRO(A) VICENTE PINTO DA COSTA E OUTRO(A) VICENTE PORTO DE MENEZES E OUTROS(AS) 06342	03678 09246 09247 04851 04439	VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA 10036,10168,11892,11909,11961,12125,12126,12244,12537,12583 12584,12585,12922,12934,12976,13194,14663,14806,14970,15086 15140,15322,15436,15450,15473,15544,16010,16034,16180,16183 16315,16350,16561	13264	00494 00521 02466 15867 16032 06314 01652 02178 02299 11254
VICENTE TIMM VICENTE WILSON FERREIRA REIS VICENTE WILSON FERREIRA REIS E OUTROS(AS) 13517	06563 01630 01682	VIVIANE NUNES DE MIRANDA VIVIANE RAMONE TAVARES E OUTRO(A) VIVIANE VIEIRA MOTTA 12439,12560,12645,12766,12785,12831,12868,12974,12985,13093 13226,14363,14363,14364,14366,14367,14382,14384,14385,14459 14478,14687,14691,14716,14731,14739,14993,15037,15059,15146 15535,15890,15936,15938,15939,15947,16137,16191,16198,16199 16210,16211,16262,16367,16368,16369,16370,16372	02492 06308 11938	08136 00512
VICTOR GEAMMAL E OUTROS(AS) VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA 16651,16652	02170 00326	VIVIANE VIEIRA MOTTAE 12439,12560,12645,12766,12785,12831,12868,12974,12985,13093 13226,14363,14363,14364,14366,14367,14382,14384,14385,14459 14478,14687,14691,14716,14731,14739,14993,15037,15059,15146 15535,15890,15936,15938,15939,15947,16137,16191,16198,16199 16210,16211,16262,16367,16368,16369,16370,16372	11934	04244,04822
VICTOR HUGO MOSQUERA VICTOR LEITON SOLIZ 07712	08559 07711	VIVIANE VIEIRA MOTTAE 12439,12560,12645,12766,12785,12831,12868,12974,12985,13093 13226,14363,14363,14364,14366,14367,14382,14384,14385,14459 14478,14687,14691,14716,14731,14739,14993,15037,15059,15146 15535,15890,15936,15938,15939,15947,16137,16191,16198,16199 16210,16211,16262,16367,16368,16369,16370,16372	11934	09315 00508
VICTOR TADEU DE SOUZA DIAS	06056	VIVIANE VIEIRA MOTTAE 12439,12560,12645,12766,12785,12831,12868,12974,12985,13093 13226,14363,14363,14364,14366,14367,14382,14384,14385,14459 14478,14687,14691,14716,14731,14739,14993,15037,15059,15146 15535,15890,15936,15938,15939,15947,16137,16191,16198,16199 16210,16211,16262,16367,16368,16369,16370,16372	11934	01833 11218 17048 09435



WALTER JANUARIO DE SOUZA E OUTROS(AS)	04379	WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA E OUTRO(A)	06677	WILSON CAMARGO E OUTROS(AS)	06249
WALTER JORGE PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A)	03608	08380,10404		WILSON CARNEIRO VIDIGAL E OUTROS(AS)	00649
WALTER JOSE DE MEDEIROS	13875	WENDELL DO CARMO SANT'ANA E OUTROS(AS)	11366	WILSON DE ANDRADE JUNHO	13652
WALTER MELO VASCONCELOS BARBARA	01369	WENDELL RODRIGUES DA SILVA E OUTROS(AS)	05545	WILSON DIAS DE SOUZA E OUTRO(A)	14033
02214,03489,03520,06196		WERNER CANTALICIO JOAO BECKER	14140	WILSON FONTES RIBEIRO	04011
WALTER MELO VASCONCELOS BARBARA E OUTROS(AS)	06544	WESLEY ADILEU GOMES E SILVA	13447	WILSON MARQUES DE ALCANTARA E OUTRO(A)	00815
07991		13452,13454,13457,13460,13462,13463,13465,13467,13468,13470		02481	
WALTER MOREIRA CESAR E OUTRO(A)	04338	13471,13472,13473,13474,13475,13476,13479,13480,13482,13483		WILSON MARQUES DE ALCANTARA E OUTROS(AS)	00864
WALTER RODRIGUES PEREIRA	13479	13484,13485,13486,13489,13490,13491,13492,14260		01155	
WALTER RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A)	13491	WESLEY ADILEU GOMES SILVA	13449	WILSON MOREIRA DA SILVA	04353
WALTER WAGNER GONÇALVES NOBRE E OUTRO(A)	16334	WESLEY AUGUSTO GONCALVES	16746	05632	
WALTERSON MARRA E OUTRO(A)	00858	WESLEY ODILEU GOMES E SILVA	13477	WILSON PEREIRA MACHADO JUNIOR	08154
WAMBER VULPIANO MAIA BERNARDES E OUTROS(AS)	07436	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E OUTRO(A)	08564	WILSON PERES FERREIRA	11058
WANDA DOMINGUES CURY	14553	09488		WILSON PERES FERREIRA E OUTRO(A)	11073
WANDA HELENA SALDANHA E OUTRO(A)	07482	WEVITHON WAGNER COSTA BRANDAO E OUTROS(AS)	05054	WILSON PINTO DE SOUZA E OUTRO(A)	00585
WANDER DA SILVA CARDOSO	00622	WILCY MARIA SAMPAIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	11381	WILSON R PEIXOTO JR E OUTRO(A)	07077
00627,00628,00629,01795,01804,03501,04911,05929,07278,07888		WILKER SANTOS FERREIRA	00457	WILSON RAMOS E OUTRO(A)	17071
07914,08864,08909,09398,09427,12810		WILLAMY ALVES DOS SANTOS	12425	WILSON ROBERTO ALVES E OUTRO(A)	05567
WANDER DA SILVA CARDOSO E OUTRO(A)	00599	WILLEN JOSE FONTES E OUTROS(AS)	13679	13580	
WANDER HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA E OUTROS(AS)	17085	WILLIAM BORGES	01288	WILSON ROCHA ASSIS	00092
WANDER JOSE TORRES DE AZEVEDO	09792	01292,01749,02799,04774,06301,10591,10601		00320,11053,11061,11063,11068,11071,11072,11075,11083,13773	
WANDER PEREZ	13539	WILLIAM CAMPOS	02244	13775,13777,13778,13781,13783,13784,13785,14546,14549,14551	
WANDER SEBASTIAO DE SOUZA E OUTRO(A)	09581	WILLIAM CESAR GOMES	00491	14560,14573,14602,14980,15315,15485,15486	
WANDERLEA APARECIDA BUENO E OUTROS(AS)	12949	00504,00515,00525,00527,00548,00581,01826,03020,04228,05742		WILSON ROCHA ASSSIS	16388
WANDERLEI AGUIMAR LUIZ DA SILVA	02309	07166,07270,07743,08866,09309,10762,10835		WILSON RODRIGUES DE FREITAS E OUTROS(AS)	14432
WANDERLEI ELIAS COLHADO	01156	WILLIAM DE FARIA	10549	WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	04068
04849,09702,09765,09799,09803,09838,09842,09845,10030,10080		WILLIAM SORICE E OUTRO(A)	14144	WILSON RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS(AS)	07430
10084,10090,10099,11411,11512,11837,11880,11882,11932,11946		WILLIAN CESAR GOMES	08864	WILSON SAMPAIO OLIVEIRA SOBRINHO E OUTRO(A)	05084
12007,12039,12062,12211,12229,12404,12428,12555,12662,12727		08891		WILSON TADEU BRAGA	04939
12875,12876,12877,12966,13033,13083,13084,13108,13183,13225		WILLIAN JOSE CAMPOS DA CRUZ	03581	04940	
15093,15625,16035		WILMA DE CAMPOS BORGES	02821	WILSON TEIXEIRA	03126
WANDERLEI GARCIA	12098	08676		WILSON TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00979
WANDERLEY INNOCENCIO MOREIRA	08856	WILMA DE CAMPOS BORGES E OUTRO(A)	02840	01806,01807,01928,02932,03127,10801,10850	
WANDERVAL ALVES DA COSTA	00993	07093		WILSON VALERIANO DA SILVA E OUTRO(A)	06409
WANDYCK FERNANDES BADARO	15543	WILMA PEREIRA DE SA	00650	WILSON VICTOR DE ALCANTARA E OUTROS(AS)	00637
15795,16574		WILMA PEREIRA GONCALVES	12942	WILSONINA ALVES GUEDES	01929
WANESSA ALDRIGUES CANDIDO E OUTRO(A)	10524	WILMAR ANTONIO DE LISBOA	11934	WINSTON ROMEU DANTAS DUARTE	13327
WANIA RAMOS BORGES	16588	15049,15123		WISLEY MACHADO SANTOS	14063
WANILDE NUNES ARANTES	09617	WILMAR PEREIRA DE MEDEIROS	11544	WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO	07268
16562,16563		WILMAR PEREIRA DE SÁ	03458	13817	
WANIRA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE	13668	WILMAR PEREIRA GONCALVES	03599	WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO E OUTRO(A)	01861
WANISE DE OLIVEIRA BASTOS	03664	03600,04846,06403,06473,06567,07922,07931,07956,08011,08068		WLADINEI LUCIANO MUNHOZ	13022
WANISE DE OLIVEIRA BASTOS E OUTRO(A)	00786	08070,08074,08084,08086,08094,08103,08158,08162,08181,08206		13037,13071	
WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	00027	09565,09570,09620,09664,09667,09670,09671,09716,09743,09744		WOLMY BARBOSA DE FREITAS	11379
00454,00530		09747,09777,09778,09786,09796,09808,09809,09815,09853,09882		16740,16741	
WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(A)	00485	09884,09994,10085,10093,10121,10123,10159,10161,10163,10177		YGOR VILLAS NORAT	06060
WASHINGTON DOS SANTOS CALDAS E OUTRO(A)	08272	10203,10208,11421,11423,11428,11461,11771,11999,12009,12012		YONE SIMOES	06505
WASHINGTON SERGIO DE SOUZA E OUTRO(A)	09004	12091,12098,12100,12109,12111,12121,12132,12134,12143,12153		08225,13191,14500	
WATSON MONTEIRO OLIVEIRA	10024	12156,12157,12158,12159,12172,12177,12256,12352,12354,12355		YURI PAIM DE FIGUEIREDO	00806
10113,11362,11518,11566,11619,11717,12401,12597,12892,13073		12388,12398,12406,12407,12427,12437,12499,12544,12654,12655		01188,01202,02463,03699,03712,05089,06670,08337,10283,10300	
13089,13111,13136,13681,13972,13977,13979,13989,14361,14535		12705,12718,12722,12741,12796,12828,12837,12915,12923,12925		10381	
14593,15141,15175,15654,15985,16105,16485		12927,12938,12944,13009,13027,13028,13029,13055,13056,13096		YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTRO(A)	02418
WEBER PEIXOTO NOVAIS	01112	13112,13119,13149,13161,13162,13164,13202,13563,13565,13566		02462	
02936,04523,05637,05770,05853,16644		13567,13568,13569,13571,13572,13573,13574,14432,14447,14460		YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	01546
WEBER PEIXOTO NOVAIS E OUTRO(A)	00909	14645,14648,14653,14745,14783,14785,14891,14893,14929,14949		01551,01552,02312,02432,02439,03713,05148,06620,06633,06637	
00911,00918,00919,01102,01470,04333,04405,04786,05778,07154		14952,14953,15039,15145,15248,15249,15250,15260,15306,15309		06638,06649,06654,06655,06666,06669,06672,08301,08302,08307	
07191,07445		15310,15354,15358,15385,15396,15573,15592,15826,15828,15831		08316,08332,08338,08379,10289,10302,10307,10308,10314,10317	
WEBER PEIXOTO NOVAIS E OUTROS(AS)	04245	15882,15914,15990,16007,16020,16060,16063,16098,16103,16116		10322,10334,10384,10387,10388,11250,11310,13284,13290	
WEBSON FERREIRA LUIZ	04380	16221,16275,16277,16293,16294,16296,16297,16298,16307,16431		YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)	04666
WELINGTON FERREIRA	07966	16432,16503,16504		04666	
WELLINGTON AZEVEDO ARAUJO E OUTRO(A)	04784	WILMAR PEREIRA GONCALVES E OUTROS(AS)	14350	YURY MARCELO FURTADO	09510
WELLINGTON DIAS DA SILVA E OUTROS(AS)	01235	WILMAR PEREIRA ONCALVES	16260	ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA	00195
WELLINGTON L VIANA JUNIOR	04954	WILMAS PEREIRA	09740	ZANIZIR RODRIGUES DA SILVA	10598
04959,06479		WILSOMAR ALVES MOREIRA	00972	ZELIA RODRIGUES COURI E OUTRO(A)	11737
WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM	14084	WILSON AGRA MARAPODI	01068	ZELIO MAIA DA ROCHA	00707
WELLINGTON LUIZ VIANA JUNIOR	05029	04101,05026,06387,06391,06534,06562,06564,06565,07782,07783		ZELSEMIR ALVES DE OLIVEIRA	10926
WELLISON BASTOS MOL E OUTRO(A)	05725	07784,07787,07788,07789,08044,08097,08101,08144,08150,08153		ZENAIDE NOGUEIRA DIAS	00762
05819		09582,09584,09586,09588,09659,09661,09666,09669,09672,09675		ZENAIDE PIMENTEL BARBOSA LEMOS E OUTROS(AS)	01065
WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	04131	09676,09717,09718,09721,09728,09767,09827,09828,09864,09866		ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00655
07073,07075,09481,09482,10596,10597,10603,10610,10613,10614		09874,09958,09969,11540,11670		01064,01073,09252,11211,11222	
10615		WILSON BRAZ LEAL	09788	ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	07889
WENCERLY RAMOS RODRIGUES	07777	11420,14989,15114,15161,15448,15449,15970		ZENILD ANTONIA COUTINHO E OUTROS(AS)	04829
WENCERLY RAMOS RODRIGUES E OUTROS(AS)	03779	WILSON BRAZ LEAL E CONJUGE	14649	ZIBIA LUCIA DAMASCENO E OUTROS(AS)	03731
WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA	00535	WILSON BRAZ LEAL E OUTRO(A)	08231	06650	
05155,05158,06317,06372,08413,08414,14108,14225		08232,12305,12946,15071,15131		ZONI FERREIRA VARGAS E OUTROS(AS)	00394
		WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS)	08165	ZONITA LIMA BRASIL NOGUEIRA	01532
		09967,10171,10172,11756,11931,12276,12295,12309,12445,12447			
		12643,12797,12886,12950,14792,14928,15186,15340,15482,15483			
		15790			
		WILSON CAMARGO E OUTRO(A)	04101		
		05268			



Tribunal Regional Federal da 2ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2007

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.006630-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
REQUERENTE :JM INDUSTRIA COMERCIO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO :ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E OUTROS
REQUERIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010062080)

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar em que se postula concessão de provimento liminar no sentido de emprestar efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos nos autos da apelação em mandado de segurança nº 2004.51.01.006208-0, que tramitou perante a Terceira Turma Especializada deste Tribunal.

Relatei. Decido.
Do exame dos autos, observa-se, inicialmente, que a requerente não efetuou o devido recolhimento das custas processuais. Com efeito, as custas e emolumentos são considerados taxas, devendo observar, assim, os princípios constitucionais que regulam a matéria tributária, dentre os quais o princípio da reserva legal. Destarte, força é convir que somente a lei pode criar, majorar ou reduzir os valores das taxas judiciais.

Neste sentido, orienta a jurisprudência que emana do Egrégio Supremo Tribunal Federal, de que são exemplos os seguintes julgados, verbis:

CUSTAS E EMOLUMENTOS. NATUREZA JURÍDICA. NECESSIDADE DE LEI PARA SUA INSTITUIÇÃO OU AUMENTO.

Esta corte já firmou o entendimento sob a vigência da emenda constitucional n. 1/69, de que as custas e os emolumentos tem a natureza de taxas, razão por que só podem ser fixadas em lei, dado o princípio constitucional da reserva legal para a instituição ou aumento de tributo. Portanto, as normas dos artigos 702, I, 'g', e 789, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho não foram recebidas pela emenda constitucional n. 1/69, o que implica dizer que estão elas revogadas.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, RE nº 116208/MG, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, in DJ de 08.06.1990)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS. LEI ESTADUAL QUE CONCEDE ISENÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.461, DE 7.4.97, DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

I.- Custas e emolumentos são espécies tributárias, classificando-se como taxas. Precedentes do STF.

II.- À União, ao Estado-membro e ao Distrito Federal é conferida competência para legislar concorrentemente sobre custas dos serviços forenses, restringindo-se a competência da União, no âmbito dessa legislação concorrente, ao estabelecimento de normas gerais, certo que, inexistindo tais normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (C.F., art. 24, IV, §§ 1º e 3º).

III.- Constitucionalidade da Lei 12.461/97, do Estado de Minas Gerais, que isenta entidades beneficentes de assistência social do pagamento de emolumentos. IV.- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF, ADI nº 1624/MG, Pleno, Rel. Min. Carlos Veloso, in DJ de 13.06.2003)

De concluir-se, portanto, que a isenção de custas judiciais somente pode decorrer de dispositivo expresso de lei, sendo descabida a interpretação ampliativa ou analógica, tal como se depreende da disposição contida no art. 111, II, do Código Tributário Nacional.

No caso, a Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeiro e Segundo graus, prevê o pagamento de custas judiciais em processos cautelares. Do mesmo modo, o Regimento Interno desta Egrégia Corte, em seu artigo 103, reafirma que no Tribunal são devidas custas nos processos de sua competência originária e recursal.

Desse modo, o fato de não constar da tabela de custas desta Corte, especificamente, o valor devido em relação aos processos cautelares, não significa dizer que os mesmos estejam isentos do recolhimento de custas, pois, repita-se, não há disposição expressa a respeito.

Diante do exposto, concedo o prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias, para que a requerente recolha as custas judiciais, utilizando-se da tabela constante da referida Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção processual.

Decorrido o prazo, com o sem o recolhimento, voltem imediatamente conclusos.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.009219-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
REQUERENTE :UNIAO FEDERAL
REQUERIDO :YVONE DOS SANTOS BARRETO E OUTROS
ADVOGADO :MARCO ANTONIO HURTADO E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900111745)

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar em que se postulada concessão de provimento liminar no sentido de emprestar efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos do agravo de instrumento nº 2006.02.01.011643-4, que tramitou perante a Sétima Turma Especializada deste Tribunal.

Relatei. Decido.

Verificando-se que o recurso especial interposto nos autos principais já foi objeto de juízo de admissibilidade, segue-se a conclusão de que, esgotada a competência desta Vice-Presidência, resta prejudicado o exame das questões suscitadas na presente ação cautelar, considerando-se orientação jurisprudencial sintetizada nas súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente ação cautelar.

Publique-se, intime-se.

Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.009468-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
REQUERENTE :MANTECORP INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO :MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTROS
REQUERIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900188764)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MANTECORP INDUSTRIA QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA em face da decisão de fls. 86/89, que indeferiu pedido de provimento liminar formulado no sentido de emprestar efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto nos autos da apelação em mandado de segurança nº 2002.02.01.006501-9, que tramitou perante a Quarta Turma Especializada deste Tribunal, para restabelecer a eficácia da sentença concessiva de segurança proferida nos autos principais, mas cassada pelo v. acórdão recorrido, permitindo-se, destarte, a requerente "... *proteger-se contra eventuais autuações fiscais, bem como da recusa no fornecimento de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, ou seja, certidão de regularidade fiscal, oficiando-se a Delegacia da Receita Federal para essa finalidade.*".

Alega a Embargante, em síntese, a ocorrência de omissão no *decisum*, ao argumento de que: "... na análise do próprio texto da exordial, mais especificamente em sua parte final, onde estão descritos os pedidos, a ora embargante pleiteou apenas a atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto, e não a antecipação de tutela e a consequente atribuição de efeito suspensivo ativo, como equivocadamente, data vênia restou entendido. Logo, a r. decisão embargada terminou por se fundamentar em fato absolutamente estranho ao processo, omitindo, em suas razões de decidir, qual, definitivamente, foi o pedido formulado, deixando de haver pronunciamento e decisão sobre o real pleito autoral, fato esse enseja estes declaratórios." (sic)

Relatei. Decido.

Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

No caso, compulsando os autos, verifico que a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não se ressentindo de qualquer vício, o que inviabiliza o manejo, com êxito, dos presentes embargos declaratórios.

Com efeito, nenhuma omissão há no *decisum*, que possa ensejar o acolhimento dos embargos, pois, se o v. acórdão recorrido concluiu por denegar a ordem, logicamente, a eficácia da liminar e da sentença restaram fulminadas, com efeitos retroativos a data da impetração, sendo certo que a mera suspensão dos efeitos do aresto vergastado não tem o condão de revigorar provimentos jurisdicionais anteriores.

Neste sentido, válida a lição de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que:

"*cassada a liminar ou cessada sua eficácia, voltam as coisas ao status quo ante. Assim sendo, o direito do Poder Público fica restabelecido in totum para a execução do ato e de seus consectários, desde a data da liminar*"

(cf. *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*, 16ª edição atualizada por Arnoldo Wald, Malheiros Editores, p. 62).

Outro não é o entendimento sintetizado no verbete sumular nº 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"*Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.*"

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça aplica a diretriz da Suprema Corte, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. *As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.*

2. *O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).*

3. *Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.*

4. *A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que deferrede liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.*

5. *No caso específico, a liminar no mandado de segurança foi indeferida em primeiro grau, mas deferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, denegando a segurança, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Aplicável ao caso a Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".*

6. *Recurso especial não conhecido, por prejudicado*".

(REsp 857058/PR, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 25.09.2006, p. 244)

Destarte, verifica-se que o pedido formulado pela requerente identifica-se como de efeito suspensivo "ativo", cuja apreciação escapa à competência desta Vice-Presidência, tal como consignado na decisão embargada e elucidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do excerto extraído da decisão monocrática da lavra do Exmo. Sr. Min. Humberto Martins, proferida na Medida Cautelar nº 12.816/MT, verbis:

"(...)

Inicialmente, verifico que nada obstante o recurso especial ainda não ter sido interposto, encontra-se afastada in casu a incidência das Súmulas 634 e 635 do STF; porquanto o pedido aqui deduzido é de efeito suspensivo "ativo" (reticius antecipação dos efeitos da tutela recursal).

Dessa forma, a competência para apreciação do referido pedido é desta Corte, uma vez que é ela quem irá decidir sobre o provimento ou não da tutela final do recurso especial. Eventual antecipação dessa tutela, mesmo que provisória, lhe é, conseqüentemente, afeta.

As instâncias ordinárias, consoante a devida inteligência das Súmulas 634 e 635 do STF, têm competência para apreciar o pedido de efeito suspensivo negativo, não o positivo. (reticius antecipação dos efeitos da tutela recursal).

Nesse sentido, posicionei-me em julgado anterior:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DE OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS.

1. *Em nome do princípio da fungibilidade recursal, os aclaratórios são analisados como agravo regimental. A questão discutida no recurso especial restringe-se à legitimidade passiva da autoridade coatora, o Delegado Regional de Fiscalização de Goianésia/GO.*

2. *Notícia a agravante que o recurso especial ainda não foi objeto de admissibilidade pelo Tribunal de origem. A teor das súmulas 634 e 635 do STF, a competência para apreciação e julgamento da ação cautelar com escopo de emprestar efeito suspensivo a recurso especial, nestas condições, é do Tribunal local.*

3. *É bem verdade que o efeito suspensivo pretendido pela agravante não se resume a meramente suspender os efeitos do acórdão recorrido, o que seria inócuo. Busca ela uma verdadeira antecipação dos efeitos da tutela recursal, ou seja, o "efeito suspensivo ativo", que, em casos excepcionais, é admitido nesta Corte.*

4. É de se seguir o entendimento esposado pelo Min. Ari Pargendler, exposto na decisão proferida nos autos da Rcl 2.272, DJ 29.8.2006, de que a competência para apreciação de pedido de efeito suspensivo ativo a recurso especial, ainda pendente de admissibilidade na Corte de origem, é do Superior Tribunal de Justiça.

5. O processo foi extinto sem resolução do mérito pelo Tribunal local. Caso a agravante logre êxito em sua pretensão recursal ocorrerá a devolução do processo ao Tribunal de origem, para que proceda ao exame do mérito do mandado de segurança. Antecipar o mérito do recurso especial, para considerar legítima a autoridade coatora, apenas terá o condão de fazer com que o Tribunal a quo aprecie o mérito do caso, sendo impossível adentrar em maiores dilações meritórias em sede cautelar.

Agravu regimental improvido.

(EDcl na MC 12170/GO; Rel. Min. Humberto Martins, DJ 27.2.2007) (grifei)

Passo a analisar o pedido liminar de concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal.(...)"

(STJ, MC nº 12.816/MT, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 15.05.2007)

De tal sorte, verifica-se que os embargos interpostos afastam-se de sua função integrativa, revelando, em verdade, a busca da embargante pela rediscussão das questões apreciadas no *decisum* objurgado. Todavia, não cabe rededecir, nesta trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressir, no dizer peculiar de Pontes de Miranda, que a jurisprudência consagra, arreando, sistematicamente, embargos declaratórios com feição, mesmo dissimulada, de infringentes.

Sobre o tema, sempre vale reprisar Pimenta Bueno, ao anotar que, nesta modalidade recursal, *"não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova"*. (RJTJESP 92/328)

No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça (EDResp nº 97.0094094-2/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 10-08-98 pg. 29), bem como aquela emana da Excelsa Corte (verbis: *"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório"* (RTJ 154/223, 155/964).

Diante do exposto, inexistindo qualquer vício no *decisum* embargado, nego provimento aos embargos.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

Ficam os Recorrentes dos processos abaixo relacionados devidamente intimados a proceder ao recolhimento da diferença das custas e/ou porte de remessa e retorno dos recursos interpostos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 511, § 2º do CPC:

PROC.	: 2000.51.01.011838-8 AC
ORIG	: 200051010118388/RJ
REG	: 24.01.2007
APTE	: RUBEM BRANDAO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO
ADV	: LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	: 2002.51.01.515959-6 ACR
ORIG	: 200251015159596/RJ
REG	: 11.05.2004
APTE	: FABIO LASSERE PALMIERI REU PRESO
ADV	: DIRCEU EUGENIO PINHEIRO GROHMANN E OUTROS
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA

Ficam os Recorrentes dos processos abaixo relacionados devidamente intimados a proceder ao recolhimento da diferença das custas e/ou porte de remessa e retorno dos recursos interpostos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 511, § 2º do CPC:

PROC.	: 2003.51.01.010091-9 AC
ORIG	: 200351010100919/RJ
REG	: 06.06.2006
APTE	: GRUPO SERVICOS DE MEDICINA LTDA
ADV	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC	: EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE	: GRUPO SERVICOS DE MEDICINA LTDA

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (ACR) C/ RESP 2002.02.01.016299-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: SONIA FELIPE DUARTE
ADVOGADO	: JOAO CUSTODIO GOMES DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
EMBARGANTE	: WANI VIANA DA SILVA E OUTRO
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (8800290698)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"PENAL - CONCESSÃO FRAUDULENTA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - FALSIFICAÇÃO DE DADOS - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - ARTS. 312, 299 E 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL.

I - Há provas claras e seguras, tanto documentais como testemunhais, de que os réus, em comunhão de desígnios, de forma ardilosa e com a falsificação de dados introduzidos em documentos públicos e particulares, trabalharam em conjunto, com inafastável interesse de lesar os cofres da Previdência Social, incorrendo nas condutas típicas dos arts. 288, 312, *caput*, 299, *caput* e parágrafo único, todos do Código Penal.

II - Apelação provida."

Foram opostos embargos infringentes, tendo a eg. Primeira Seção Especializada, por unanimidade, dando-lhes provimento, como se verificada no aresto:

"DIREITO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. Após a preclusão total para o Ministério Público, a prescrição da pretensão punitiva passa a ser regulada pela pena em concreto.
2. Transcorridos mais de oito anos entre o fato criminoso e o recebimento da denúncia, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.
3. Recurso provido, para que se reconheça a ocorrência de prescrição."

Relatei. Decido.

Não merece prosperar o presente recurso especial, porquanto os embargos infringentes foram acolhidos, modificando a decisão anterior, no sentido de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Forçoso concluir pela perda do objeto, restando prejudicado o recurso.

Confira-se, a propósito, decisões do Eg. STJ em situações análogas ao presente caso:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 47,94%. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

Em razão de terem sido providos os embargos infringentes, versando sobre o mesmo tema aqui exposto, o recurso especial perdeu seu objeto.

Recurso prejudicado."

(REsp 550.404/AL, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 28.10.2003 p. 358)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. TRIBUTO DIRETO. PROVA DO NÃO-REPASSE. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 166 DO CTN. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES.

1. Providos os embargos infringentes, resta prejudicado o recurso especial que versa sobre o mesmo tema.
2. (...)
8. Recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. Recurso especial dos contribuintes não-provido."

(REsp 255.213/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 470)

Isto posto, julgo prejudicado o presente recurso especial, pela perda superveniente do interesse.

Publique-se e intime-se.

Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao M.M. Juízo *a quo*, observadas as devidas cautelas (art. 227, § único do Regimento Interno TRF/ 2ª Região).

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.000081-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
IMPETRANTE	: MANUEL ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO	: JOAO DAMASCENO FILHO E OUTRO
IMPETRADO	: JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015423280)

DECISÃO

Recebo o recurso ordinário no efeito devolutivo.

Fica o recorrido ciente do prazo para responder ao recurso em tela, a partir da intimação da presente decisão.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.002401-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
IMPETRANTE	: LEONARDO CARNEIRO BARBOSA
IMPETRADO	: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: FLAVIO LUIS BARBOSA
ADVOGADO	: LEONARDO CARNEIRO BARBOSA
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015035264)

DECISÃO

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso ordinário em habeas corpus.

Processados, remetam-se os autos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.005480-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
IMPETRANTE	: REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS
IMPETRADO	: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JACQUES CHARLES GOLCZEWSKI
ADVOGADO	: REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9800490418)

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto às fls. 296/450, contra v. acórdão da Egrégia Primeira Turma Especializada deste Tribunal de fls. 291/292.

Publicado o acórdão em 18/07/2007 (fl. 293), só foi interposto o recurso em 24/07/2007 (fl. 296), sendo, por conseguinte, manifestamente intempestivo. O prazo do referido recurso é de cinco dias, nos termos do art. 30 da Lei 8038/90.

Entretanto, a jurisprudência do Eg. STJ orienta-se no sentido de que o recurso intempestivo pode ser conhecido como *habeas corpus* substitutivo, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE.

CONHECIMENTO COMO WRIT SUBSTITUTIVO. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É intempestivo o recurso ordinário em habeas corpus interposto fora do prazo legal de cinco dias, todavia a jurisprudência desta Corte inclina-se em conhecer daquele como writ substitutivo, privilegiando a ampla defesa e a fungibilidade recursal.

2. A prescrição regula-se pela pena aplicada, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória, ou, antes disso, pelo máximo da pena cominada ao crime, em estrita obediência ao Código Penal.

3. A prescrição antecipada, ou prescrição pela pena em perspectiva carece de previsão legal, não havendo que ser reconhecida.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 16825/SC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2004/0155366-1, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA. DJ 01/02/2005 p. 583)."

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - INTEMPESTIVIDADE - CPC, ART. 508 - EXECUÇÃO FISCAL - DEPOSITÁRIO DE BENS FUNGÍVEIS E CONSUMÍVEIS - PENHORA SOBRE O PERCENTUAL DO FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA - INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS - CPC, ARTIGOS 678 E 719 - PRISÃO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO - PRECEDENTES.



- É intempestivo o recurso ordinário interposto após o prazo de quinze dias previsto no art. 508 do CPC.
- Consoante entendimento pacífico desta eg. Corte, a intempestividade não impede o exame de ofício, podendo, ainda, o recurso ser recebido como habeas corpus substitutivo.
- O depósito de bens fungíveis e consumíveis equipara-se ao mútuo, não sendo admissível a prisão do depositário.
- A jurisprudência admite a penhora, em dinheiro, do faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que cumpridas as formalidades ditadas pela Lei Processual Civil, como a nomeação de administrador, apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento.
- Desrespeitadas as formalidades legais, não há que se falar em prisão civil pelo descumprimento de respectivo encargo.
- Recurso ordinário não conhecido, ordem concedida de ofício.
(RHC 13721/SP - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 2002/061351-1 - Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJ 04/08/2003 p. 246)."

Isto posto, remetam-se os autos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça.
Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.005680-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
IMPETRANTE : ITAIPAVA PNEUS LTDA
ADVOGADO : REGINALDO MARTINS E OUTRO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010054923)

DECISÃO

Recebo o recurso ordinário no efeito devolutivo.
Fica o recorrido ciente do prazo para responder ao recurso em tela, a partir da intimação da presente decisão.
Após, remetam-se os autos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe.
Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

V - APELACAO CRIMINAL 1995.51.01.031253-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE : MIRIAM PINHO BALBINO
ADVOGADO : WADYSON CAMEL E OUTRO
ADVOGADO : IVAN ANASTACIO DA SILVA
APELANTE : JURANDIR ANASTACIO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
APELANTE : MARCOS BENICIO ALONSO
ADVOGADO : JORGE ALONSO FERRACO E OUTROS
APELANTE : VALDEMIR SILVA DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SILVA DE SANTANA
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9500312530)

DESPACHO

Cuida-se de petição pela qual requer a recorrente MIRIAN PINHO BALBINO devolução de prazo " para interposição de recurso cabível, bem como seja lançado os nomes dos defensores da APELANTE, (os defensores WADYSON CAMEL E IVAN ANASTACIO DA SILVA)".

Aduz a recorrente que a publicação referente à decisão de inadmissibilidade do recurso especial de fls. 3405/3410 saiu em nome do advogado Wolfango Fontes da Silva Neto e que, por este motivo, não teria tido oportunidade de interpor recurso dentro do prazo legal.

Com efeito, diante da informação da AREC - Assessoria de Recursos, às fls. 3496/3497, verifica-se que a autuação do processo nesta Corte deu-se de forma correta, uma vez que às fls. 2938 consta procuração para o Dr. Wolfango Fontes da Silva Neto - OAB/RJ 67.337. Destarte, é bem de ver-se que quando da publicação da decisão de inadmissibilidade do recurso especial de fls. 3405/3410, não havia nos autos nenhum elemento que indicasse erro na autuação. No caso, portanto, caberia à recorrente promover a modificação necessária para atender seus interesses, o que não ocorreu.
Na espécie, registra-se a existência de pluralidade de patronos constituídos pelo mesmo instrumento de mandato e sob os mesmos poderes, sendo de se presumir regular a intimação realizada por meio de publicação na imprensa dirigida a qualquer um deles, conforme orientado o entendimento jurisprudencial, que emana do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA (REGULARIDADE). ADVOGADOS (DIVERSOS). MANDATOS (ANTERIOR E POSTERIOR).

1. Se há mais advogados, a intimação é regular e adequada quando feita a um dos constituídos. Conforme ampla orientação jurisprudencial, não há necessidade de que sejam intimados todos os advogados.
2. No caso de novo mandato, sem ressalva, há de se entender que automaticamente o posterior revogou o anterior, prevalecendo a nova procuração.
3. Caso em que da publicação constou o nome do advogado mais recentemente constituído, tratando-se, pois, de intimação regular e adequada.
4. Agravo regimental improvido."
(AgRg no RE no REsp 178.544/SP, Corte Especial, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 04/12/2000).

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.
I - Se as partes são representadas por dois advogados, não há necessidade de se intimar todos eles, bastando que conste na publicação o nome de um dos patronos. (Precedentes).
II - Eventual nulidade na publicação do acórdão, em face da ausência do nome do assistente litisconsorcial e do respectivo procurador, somente pode ser alegada pelo assistente, e não pela parte impetrante.
Agravo a que se nega provimento."
(AgRg no MS 7.069/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 22/10/2001).
Dessa forma, a publicação foi feita em nome de advogado regularmente constituído. Não foi feito, em nenhum momento desde a primeira instância, requerimento para que se fizesse as publicações de forma diferente.

Assim sendo, indefiro o pedido de devolução de prazo requerido às fls. 3474/3477.

À Didra para retificar a autuação, a fim de que conste nas próximas publicações o nome do Dr Wadyson Camel e Outro.

Rio, 17 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

o o

APELACAO CIVEL C/RESP 1982.51.01.439651-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
RECORRIDO : JOAO CARLOS CORREIA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTO CARLOS CORREA PINA
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0004396510)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:
"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO.
1. Na hipótese de desapropriação indireta, não se aplica o prazo prescricional previsto no Decreto n.º 20.910/32, por se tratar de ação de natureza real (Precedente do STF: ADI-MC 2260/DF), nem tampouco o prazo quinquenal previsto no art. 10, parág. único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, com eficácia suspensa pelo STF, aplicando-se ao caso a prescrição vintenária (Súmula 119 do STJ).
2. Não se aplicam as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 1.577/97, e reedições posteriores, às situações concretizadas antes de sua vigência, computando-se, para este fim, a data da ocupação do bem, inclusive para determinar o marco inicial dos juros compensatórios. Precedentes do STJ (Resp 437.577/SP; REsp 852041/RS).
3. Conforme o entendimento adotado pelo STJ, "a sucumbência nas ações expropriatórias - matéria de ordem processual - rege-se pela lei vigente à data da sentença" (STJ, RESP 415978/RS), incidindo, portanto, juros moratórios de 6% ao ano, nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41.
4. Quanto aos honorários sucumbenciais, não há como aplicar, em desapropriação indireta, o disposto no art. 27, § 1º, do DL 3.365/41, eis que não há preço ofertado pelo ente expropriante para servir como parâmetro da "diferença" a ser calculada para incidência do percentual da sucumbência.
5. Apelação provida".
Em seu procl, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 9º, do Decreto-Lei 20.910/32 e arts. 3º e 269, IV, do CPC.
Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
Com efeito, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".
Isto posto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 95.02.07519-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSE EDUARDO COELHO DIAS E OUTROS
RECORRIDO : ALDEROL MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : IVAN LUIZ BARCELLOS E OUTRO
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (0000042811)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:
"CONSTITUCIONAL - ANISTIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 47 DO ADCT/CF-88 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL - DEPÓSITO DEFERIDO PARA DATA POSTERIOR - INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL AO VALOR DA DÍVIDA - SOMATÓRIO DOS DÉBITOS NUMA MESMA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - EFICÁCIA LIBERATÓRIA RECONHECIDA.
I - Se o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação consignatória ocorreram antes da expiração do prazo previsto na Constituição para obtenção do benefício, a autora não pode ser penalizada pelo fato de a audiência de oblação ter sido marcada para data posterior, razão pela qual se afasta a alegação de ocorrência da decadência (precedentes do STF).
II - A exegese do texto constitucional não legitima a tese de que somente teria direito Pa isenção de correção monetária aquele cujo somatório dos débitos decorrentes de empréstimos tomados em todas as instituições financeiras estivesse dentro do limite de 5.000 OTN"s. Tal interpretação consiste verdadeira ampliação restritiva da limitação imposta na Constituição.
III - Sedimentou-se a jurisprudência do STF no sentido de uma posição intermediária, qual seja a verificação, para fins de concessão da anistia, da totalidade dos débitos existentes em uma mesma instituição financeira".
Em seu procl, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 43, § 3º, I e IV, da CF/88.
Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 102, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.
Isto posto, ADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS C/ RESP 96.02.41812-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : RODRIGO LYCHOWSKI
RECORRIDO : MARIA TEREZA GOUVEIA COUTINHO E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO EDUARDO KNABB
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300227831)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos em apelação, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO EXISTE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO A SER SANADA.
- Analisando o teor dos embargos de declaração, verifica-se que a embargante pretende, na verdade, questionar o entendimento veiculado através do voto, ao invés de buscar aclarar ou desanuviar dúvidas causadas pela omissão, contradição ou obscuridade.
- O acórdão não deixa margem à dúvida, sendo imperativo o combate da intenção de tornar a presente peça como uma possibilidade de obter um segundo julgamento, pelo Tribunal, da questão trazida nas razões de apelação.
- A relação jurídica por ora tratada é inter partes, de maneira que inexistente o efeito erga omnis questionado pela embargante.
- Embargos de declaração improvidos."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o estabelecido no art. 535, II do Código de Processo Civil, bem como o art 3º da Lei nº 7.596/87 e os artigos 12,13 e 14 da Lei 6.136/75.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 1997.51.01.022113-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
RECORRIDO	:MARLENE MOREIRA MAGRO
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700221130)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. FALTA DE REPRESENTAÇÃO. CLÁUSULA DE CESSÃO DE CRÉDITOS.

Inocorrência de prescrição quinquenal, se da data do ajuizamento da ação até o termo inicial da revisão do benefício não transcorreram cinco anos.

Observando o princípio da economia processual, as irregularidades existentes no mandato, caracterizadas pela falta de representação processual, bem como pela presença de cláusula de cessão de crédito, devem ser sanadas na fase de execução.

Agravo Interno desprovido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 114 da Lei nº 8.213/91.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
/sa

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 98.02.09115-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:EXPRESSO UNIAO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:HARIMAN A DIAS DE ARAUJO E OUTROS
RECORRIDO	:DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER
PROCURADOR	:LUPERCIO CAMARGO SEVERO DE MACEDO
RECORRIDO	:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:ANTONIO WENCESLAU FILHO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500426382)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRONUNCIAMENTO ACERCA DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS NO INCIDENTE.**

- A despeito do inconformismo da empresa Expresso União Ltda., ora embargante, é certo que a sua alegação, acerca da falta de manifestação sobre a questão da diversidade de rotas entre os trechos São Lourenço (MG) e Brasília (DF), o que não levaria à decretação de perda de objeto de sua apelação, restou sobejamente apreciada.

- Ora, diante da leitura dos autos, depreende-se que a empresa Expresso União Ltda. não juntou qualquer documento capaz de comprovar o pedido de autorização e, muito menos, de concessão do trecho São Lourenço (MG) - Brasília (DF), sendo acostados, tão-somente, guias de autorização para viagem de turismo. Sobre a questão, dispunha o artigo 142, do Decreto nº 92.353/86 c/c o artigo 94, do Decreto nº 952/93, ambos vigentes à época do litígio.

- A fim de que incidisse a norma do mencionado artigo 142, do Decreto nº 92.353/86 seria necessário que a empresa Expresso União Ltda. já explorasse, ainda que provisoriamente, tal linha à época da entrada em vigor da citada norma. Não foi o caso, já que a própria empresa alegou, em dezembro de 1994, que prestava os serviços há um ano. De acordo com o comando do artigo 94, do Decreto nº 952/93 foram prorrogadas por 15 (quinze) anos, sem caráter de exclusividade, as então atuais permissões e autorizações, decorrentes de disposições legais e regulamentares anteriores. Porém, não restou comprovado nos autos que a empresa Expresso União Ltda. detinha autorizações válidas à época da entrada em vigor do referido decreto e, muito pelo contrário, seu pedido de concessão foi indeferido pelo poder público em 1990.

- Quanto ao não encaminhamento dos autos ao Revisor, o inciso IX, do artigo 43, do Regimento Interno desta Corte, expressamente dispensa tal procedimento quando os feitos versarem sobre matéria predominantemente de direito.

- Sobre a não publicação da pauta de julgamento, verifica-se, pelo teor da certidão de fls. 821, que o representante da empresa Expresso União Ltda. tomou ciência pessoalmente do dia do julgamento, motivo pelo qual não procede a alegação de cerceamento de defesa por falta de intimação do julgamento.

- Embargos de declaração improvidos."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 551 e 552, §1º, ambos do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

De outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC C/ RESP 1999.50.01.004729-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SIMONE LENG RUBER DARROZ ROSSONI
RECORRIDO	:ILDA CANDIDA OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO	:RAMON CARVALHO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900047290)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Seção Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a embargos infringentes, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO - SENTENÇA TRABALHISTA - INÍCIO PROVA MATERIAL .

I - É entendimento da Egrégia Terceira Seção do STJ, que a sentença trabalhista só é admitida como início de prova material, apta a comprovar tempo de serviço, quando fundada em elementos que comprovem o labor exercido na função e no período alegados pelo trabalhador na ação previdenciária.

II - A sentença trabalhista baseou-se tão somente em prova testemunhal, entretanto, consta dos presentes autos declaração subscrita pela ex-empregador e laudo grafotécnico comprovando os lançamentos efetuados pela autora no período questionado, configurando tais documentos início de prova material que corroboram a sentença proferida pela Justiça do Trabalho.

III - Embargos infringentes providos .

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria divergido do entendimento firmado pelo Eg. STJ.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, tendo sido comprovada a divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

/sa

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 1999.51.02.206041-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
RECORRIDO	:LENILSON MOTA LEAL
ADVOGADO	:RONALDO C. PROCÓPIO E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9902060412)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

FGTS. TERMO DE ADESÃO AUSENTE. EXTRATOS. PROVA UNILATERAL. EXTINÇÃO. ART. 794, INCISO II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE.

- O termo de adesão eventualmente assinado pelo apelante constitui acordo extrajudicial e decorre da livre vontade das partes no interesse de solucionar o litígio.

- Inexistindo nos autos o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, outros documentos produzidos unilateralmente, sobretudo quando impugnados pela parte adversa, como o extrato de fl. 192, são inaptos à comprovação da assinatura do acordo. Não servem de base jurídica para a extinção da execução com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

- O termo de adesão branco a que alude o apelante (fl. 202) refere-se a pessoas que não tenham ajuizado demanda, devendo ser interpretado de forma restritiva.

- Incumbe à Caixa verificar se o signatário do acordo propôs ação judicial.

- Apelação provida.

A recorrente interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 229).

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 535, II do Código de Processo Civil, artigo 4º, I e 6º, III da LC 110/2001 e artigo 884 do Código Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.02.01.060469-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRIDO	:LUIZ CARLOS DE BARROS E OUTRO
ADVOGADO	:DENIZE MACIEL PEREIRA E OUTROS
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800052275)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECADASTRAMENTO DE APOSENTADORIAS. BLOQUEIO DE PROVENTOS. DANO MORAL.**



1 - O pedido de pagamento dos proventos retidos se afigura prejudicado pelo adimplemento destes valores no curso da lide, através de Folha Suplementar, em março de 1998, como afirmado pela União Federal (fls. 47/48) e reconhecido pelos autores, em resposta às alegações da ré (fls. 53).

2 - O bloqueio contra o qual se insurgem os autores relaciona-se à não realização do recadastramento de proventos e pensões a cargo do Tesouro Nacional, estando respaldado pelo art. 9º da Medida Provisória nº 1.573, de 2 de maio de 1997 - convertida na Lei nº 9.527/97.

3 - A responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público. Hipótese do autor LUIZ CARLOS DE BARROS.

4 - com relação à autora MARIA VIRGILIA MAIA BLADY, verifica-se ter esta promovido a atualização de sua aposentadoria já em agosto de 1997 (fls. 24), sendo, assim, descabida a suspensão do seu pagamento em dezembro do mesmo ano, pelo que procede a sua irressignação.

5 - A Administração Pública, no cumprimento de seu mister e em atenção ao princípio da eficiência, deve primar pelo atendimento ágil e eficiente, com especial acuidade na adoção de medidas constritivas, como o bloqueio de aposentadorias e pensões, somente sujeitando o cidadão comum aos aborrecimentos triviais e inerentes ao normal funcionamento da máquina administrativa, sem ultrapassar o limite do razoável.

6 - Apelação parcialmente provida."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o estabelecido nos art. 535, II do Código de Processo Civil, "vez que não analisou o ponto sobre o qual deveria se pronunciar."

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2001.51.01.014098-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SAGA IMP/ EXP/ S/A
ADVOGADO : RHEA SILVIA BARROS DE MELLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010140982)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa necessária, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS DADOS CONSTANTES DOS DOCUMENTOS DE IMPORTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE SIMULAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. ELISÃO FISCAL. FUNDAP. CONFIGURAÇÃO. LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS. POSSIBILIDADE.

- O Sistema FUNDAP nada mais é que um programa de incentivo fiscal instituído pelo Estado do Espírito Santo, destinado às empresas sediadas em seus limites territoriais e que exercem atividades de comércio exterior.

- As empresas "fundapeanas", ao importarem mercadorias do mercado externo, não recolhem o ICMS no ato do desembaraço (como as demais), mas apenas quando promovem a saída dos produtos, sendo-lhes permitido, ainda, postergar o pagamento do referido tributo em até 60 dias. Além disso, são beneficiadas com a redução da alíquota do ICMS de 18% para 12% e com a concessão de crédito à razão de 8% sobre o valor da importação.

- Tal operação, realizada ao amparo da legislação que rege o Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias - FUNDAP, permite, de maneira absolutamente lícita, a redução dos custos incidentes na importação, sobretudo da carga tributária, configurando verdadeira elisão fiscal.

- A apelante não trouxe aos autos qualquer prova da ocorrência de simulação, cingindo-se, apenas, a fazer afirmações desprovidas de suporte probatório.

- Configurada a prática de elisão fiscal pela apelada e não tendo a União Federal comprovado a ocorrência de simulação, não há dúvidas de que aquela possui direito líquido e certo à liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 01/0469950-1, as quais foram retidas indevidamente pela autoridade fiscal alfandegária.

- Aplica-se, ainda, mutatis mutandis, o verbete contido na Súmula nº 323, do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

- Recurso e remessa improvidos."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 535, inciso I, do CPC, 22, 121 e 123, do CTN.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL COM RESP 2001.51.01.020577-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LENISA MONTEIRO DANTAS E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS ANDRÉ DE JESUS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
ORIGEM : ()

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. IRREGULARIDADE NO CÁLCULO DA DÍVIDA. REVISÃO DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DA TAXA REFERENCIAL. ATUALIZAÇÃO PELO INPC.

- Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para anular o procedimento extrajudicial e determinar a revisão do financiamento utilizando o INPC como índice de correção monetária.

- O Decreto-lei nº 70/66, a meu ver, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, já que, em termos gerais, ao possibilitar a promoção da execução pelo próprio credor sem qualquer possibilidade de defesa por parte do mutuário, não obedece aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

- Ainda que se entenda que o famigerado decreto-lei é compatível com o atual ordenamento constitucional, é imperiosa a declaração de nulidade do leilão extrajudicial e, conseqüentemente, da adjudicação, em razão da constatação de irregularidade no cálculo da dívida.

- É inaplicável a Taxa Referencial como índice de correção do saldo devedor, já que a mesma constitui indexador para o mercado financeiro de títulos e valores mobiliários, devendo, portanto, ser utilizado o INPC, visto que reflete melhor o poder aquisitivo da moeda.

- Recurso improvido."

Da decisão foram opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo íntegro o acórdão (fls. 321).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 480, 481 e 535, II, bem como ao art. 18, § 2º da Lei 8.177/91, havendo ainda divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, a possibilidade da utilização da TR como fator de atualização do saldo devedor.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

REMESSA EX-OFFICIO EM AC C/RESP 2002.51.01.004956-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO : CLAUDIA MARIA DA SILVA DE SOUZA E OUTRO
RECORRIDO : MANIA DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO : SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA BAPTISTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010049569)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. EMPRESA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE IMÓVEIS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. DESCABIMENTO. ATIVIDADE BÁSICA OU NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS. LEIS 4.769/65 E 6.839/80. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGALIDADE. REMESSA NÃO PROVIDA.

-O critério definidor da obrigatoriedade de registro de empresas nos respectivos Conselhos de Fiscalização é em função da atividade básica ou pela natureza dos serviços que prestam a terceiros.

- Constatando-se que a atividade da autora não tem como atividade básica nenhuma das definidas no art. 2º da Lei 4.769/65, não prestando serviços de Administração a terceiros e não tendo como objetivo social a exploração de atividade relacionada à Administração, estando relacionada com prestação de serviço para conservação e limpeza de imóveis, que é sua atividade fim, inexistente qualquer embasamento legal que autorize o CRA a obrigar a autora a registrar-se.

-Remessa não provida. Sentença mantida".

Foram interpostos embargos de declaração a que a Eg. Sexta Turma Especializada deu parcial provimento, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE IMÓVEIS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O acórdão proferido na remessa *ex officio* foi omissivo quanto à apreciação de questão suscitada pelo embargante no que se diz respeito ao pronunciamento desta Corte sobre a atividade de administração de pessoal exercida pela autora.

Recurso parcialmente provida para, tão-somente, deixar consignado que as atividades de seleção e administração de pessoal, exercidas pela autora, configuram-se como atividades-meio utilizadas para a consecução da atividade-fim da empresa, não gerando obrigação de registro junto ao Conselho Regional de Administração".

Em seu prol, sustenta o recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos art. 15 da Lei 4.769/65 e art. 1º da Lei 6.839/80.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.02.000341-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO STTEEL E OUTROS
RECORRIDO : KALINE DE CASTRO FILGUEIRAS BASTOS E OUTRO
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA PEIXOTO DE SOUZA
ORIGEM : 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200251020003414)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. SÉRIE EM GRADIENTE. LEGALIDADE. COMPROMETIMENTO DE RENDA. ART. 11 DA LEI Nº 6.692/93. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Nos contratos inseridos no Sistema Financeiro da Habitação, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) deve obedecer à variação salarial do mutuário a fim de que se preserve o equilíbrio econômico-financeiro e social que existia no momento da formação do contrato de financiamento.

- Legalidade da cláusula contendo o Sistema de Amortização pela Série em Gradiente em que há uma flexibilização no pagamento das primeiras prestações, que mantêm-se inalteradas durante os primeiros 12 (doze) meses.

- Tendo em vista que o contrato foi firmado em 29.08.95, deve ser aplicado o limite máximo de 30% (trinta por cento) imposto pelo art. 11 da Lei nº 8.692/93, eis que posterior à referida Lei. Contudo, verifica-se que não houve violação ao limite por ela imposto, eis que o comprometimento de renda foi fixado em 20,85.

- Recurso da CEF não provido, ressalvando que, na fase de execução, seja comprovado que vem cumprindo o *decisum*.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos da Lei nº 8.004/90, assim como o artigo 2º da Lei nº 8.100/90.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/sa

II - AÇÃO RESCISÓRIA C/RESP 2003.02.01.001410-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: NEWTON CLEO SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO	: SONIA REGINA YESSIN RAMOS E OUTRO
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	: DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500138905)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Seção Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO ATRAVÉS DE AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO.

I - O art. 485 do CPC, ao enumerar os casos em que a sentença transitada em julgado pode ser rescindida, é taxativo, não admitindo interpretações extensivas ou analógicas.

II - A hipótese de violação a literal disposição de lei, para fins de ação rescisória, corresponde exclusiva e restritivamente ao efetivo e incontestes desprezo, pelo julgador, de uma lei que claramente regule a hipótese e cuja não aplicação, no caso concreto, implique atentado à ordem jurídica e ao interesse público.

III - Sendo a ação rescisória via de exceção, é cabível apenas nas hipóteses expressas no art. 485 do CPC, não podendo a mesma ser utilizada como um substituto de recursos. Assim, apesar do alegado prejuízo do autor, não pode agora a ação rescisória prestar-se ao seu inconformismo, pois a lei estabelece os recursos cabíveis para cada espécie.

IV - Não se coaduna a ação rescisória com o propósito, ainda que indireto, transverso, ou mesmo velado, de apreciar a boa ou a má interpretação dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação. Vale dizer, a má apreciação da prova ou a injustiça da sentença não autorizam a ação rescisória. Precedentes do STJ.

V - No presente caso trazido à colação, não se configura a existência de erro de fato no qual ter-se-ia fundado o acórdão rescindendo, tendo em vista que este, bem ou mal, correta ou incorretamente, analisara e se pronunciara sobre a documentação acostada aos autos, concluindo pela improcedência do pedido.

VI - Pedido julgado improcedente.

A recorrente interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 157).

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 485, IX, e §§ 1º e 2º, 485, V, e 334, III e 535, II do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO COM RESP 2003.02.01.014743-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RENATO MIGUEL E OUTROS
RECORRIDO	: LUZIA CORDEIRO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: ARSILEIDE RAMOS PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800056122)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. MULTA COMINATÓRIA.

- Agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a intimação da agravante para dar cumprimento à obrigação de fazer, consistente na recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, ora agravados, nos termos do art. 644 c/c 461 do Código de Processo Civil, com a nova redação introduzida pela Lei nº 10.444/02.

- A condenação da Caixa Econômica Federal deu-se nos termos do pedido inicial, abarcando a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS dos recorridos

- Com a modificação trazida à legislação adjetiva pela Lei nº 10.444/2002, as normas insertas no Capítulo III (Da Execução das Obrigações de Fazer e de Não Fazer), pertencente ao Título II (das Diversas Espécies de Execução), Livro II (Do Processo de Execução), do CPC, assumiram caráter meramente subsidiário no norteamento do processo executivo de obrigações deste jaez.

- É dado, pois, ao magistrado, em casos como o ora tratado, conceder tutela específica para o cumprimento da sentença, determinando, de ofício, providências que visem assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação (art. 461, do Código de Processo Civil).

- A existência nos autos de termo de adesão firmado entre o trabalhador e a Caixa Econômica Federal não se revela suficiente para ensejar a extinção dos processos em que se discute a correção das contas vinculadas ao FGTS pelas perdas causadas pelos diversos planos governamentais.

- Agravo de instrumento improvido".

A agravante interpôs embargos declaratórios, que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fl. 48).

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 269, III, 535, 632, 644 e 794,II.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2003.51.01.002966-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	: PETZOLDA LEMOS PASSOS E OUTRO
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
ORIGEM	: DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010029666)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO CO PROVENTO DE REFORMA MILITAR. RESSALVA DO ARTIGO 53, II, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

-Ação mandamental objetivando a concessão de pensão especial de ex-combatente, cumulativamente com proventos de reforma militar.

-O artigo 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reportou-se à Lei nº 5.315/67 visando estabelecer parâmetros para os meios de prova da condição de ex-combatente e sua participação efetiva na proteção da pátria, e não com o sentido de restringir os direitos daqueles que se viram mergulhados nos perigos eminentes da guerra, como o caso dos que não foram licenciados, a que se refere o artigo 1º, da referida lei.

-Não há especificação expressa na norma constitucional quanto ao regime do benefício previdenciário que pode ser cumulado com a pensão especial, não cabendo à Administração interpretar de maneira restritiva de direitos.

-Recurso parcialmente provido."

A apelada opôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão anteriormente proferido.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o disposto nos artigos 2º, 3º e 4º, da Lei 8.059/90;no artigo 1º , da Lei 5.315/67 c/c art. 1º, da Lei 288/48, além do disposto no artigo 535, do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL c/ RESP 2003.51.01.017067-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR	: MAISA BERALDINO LEAL
RECORRIDO	: MARCILIO VOLPIN FILHO
ADVOGADO	: RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
ORIGEM	: DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010170673)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - INCORPORAÇÃO DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - REVISÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - DECADÊNCIA - ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99.

I - Apesar da faculdade que tem a Administração Pública de invalidar as atividades ilegítimas do Poder Público, deve-se preservar a estabilidade das situações jurídicas firmadas, respeitando-se os direitos adquiridos e incorporados ao patrimônio material e moral do particular.

II - O art. 54 da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

III - Como a incorporação da retribuição pecuniária pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança se deu em favor do Autor antes do advento da Lei n.º 9.784/99, seu art. 54 não pode ser aplicado com efeitos jurídicos retroativos. Mesmo assim, continua sendo premente a preservação da estabilidade das situações jurídicas firmadas, através da decadência após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, por se tratar de direito pessoal a percepção de vantagem pecuniária em face da Fazenda Pública.

IV - Desse modo, diante da omissão do tempestivo exercício da própria pretensão substantiva da Administração Pública - já que a descrita incorporação se dera em favor do Autor em 12/07/1994 e o pagamento da VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada em questão foi realizada em abril de 2000 -, verifica-se a ilegalidade da revisão do modo *supra* descrito, tendo em vista o princípio da estabilidade das situações jurídicas, que protege o direito adquirido".

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o que dispõe o art. 15 da Lei nº 9.527/97 e o art. 54 da Lei nº 9.784/99.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.



A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".
Isto posto, ADMITO O RECURSO.
Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
/acd/rfm

IV - APELACAO CIVEL C/ REC ESPECIAL 2003.51.01.024232-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010242325)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURAÇÃO - ANULAÇÃO DE LEILÃO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS MUTUÁRIOS - OPORTUNIDADE ÚNICA PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. *Cumpra destacar que o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados.*
2. *Muito embora seja o procedimento estabelecido pelos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66, despido de inconstitucionalidade, uma vez tendo a CEF optado por essa forma de executar a hipoteca que onera o imóvel em questão, deve ela cercá-los de todas as garantias procedimentais que os mutuários teriam na via judicial.*
3. *Verifico que foi realizada a notificação pessoal da mutuária, conforme se verifica às fls. 388.*
4. *Para purgação da mora em contrato de mútuo pode ser intimado qualquer um dos devedores, visto tratar-se de direito obrigacional.*
5. *Não configuração de litigância de má-fé.*
6. *Recurso desprovido."*

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento, pela inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 165, 458 e incisos I e I do art. 535 do CPC.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro o benefício de gratuidade (fls. 02/04).

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio, 6 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.008601-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:GILCEMIR PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010086010)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:
"MILITAR. APELAÇÃO DO AUTOR. PEDIDO DE REFORMA MILITAR. NÃO HOUE Ocorrência DE INCAPACIDADE DEFINITIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA.
I - O Estatuto dos Militares dispôs que a reforma militar, no caso de invalidez, depende da ocorrência de incapacidade definitiva que gere a condição de impossibilitado para qualquer trabalho.

II - O apelante encontra-se incapacitado para o serviço militar, mas não para as demais atividades laborais possíveis.

III - Recurso improvido".
Em seu pro, sustenta o recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 106, II, 108, III e 50, IV, "e", da Lei 6.880/80.
Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
Com efeito, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC ESPECIAL 2004.51.01.015045-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
RECORRIDO	:JOSÉ MARCIANO ALVES E OUTRO
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010150459)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. IRREGULARIDADES COMPROVADAS. LEILÃO ANULADO. RECURSO PROVIDO
- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.
- Como se infere dos documentos existentes nos autos, apesar de ter havido a comprovação pela ré de que os autores foram devidamente notificados pessoalmente da data e hora dos leilão e a citação editalícia ter sido precedida da necessária intimação pessoal, sobretudo dos avisos de cobrança necessários para purgação da mora, verifica-se que a execução não foi conduzida pelo Banco Morada S/A, mas pelo seu preposto, a FIDES ASSESSORIA DE COBRANÇA E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA, que não é credenciada junto ao Banco Central, contrariando o art. 30 do Decreto-lei nº 70/66.
- Restando comprovadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial, deve o mesmo ser anulado.
- Recurso provido para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido, decretando a nulidade da execução extrajudicial, bem como de todos os atos posteriores, inclusive a adjudicação do imóvel em favor da CEF."

Alega a recorrente que o acórdão contrariou o art. 30, do Decreto-Lei 70/66.

Verifica-se, *primu ictu oculi*, que estão presentes, in casu, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

De outro lado, observa-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Rio, 6 de setembro de 2007.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL COM RESP 2004.51.01.022649-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOÃO DE DEUS DE SOUZA SALES E OUTRO
ADVOGADO	:TARCISIO REZENDE DA S . E OLIVEIRA
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010226490)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento à apelação, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - INADIMPLÊNCIA - CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO .
- Somente se justificaria a abstenção da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito no caso de veementes indícios no sentido de que o inadimplimento seria justificável. Necessário, ainda, que o devedor efetue o depósito ou preste caução do valor incontroverso. No presente caso, a Apelante se encontra inadimplente não havendo, nos autos, qualquer notícia acerca de eventual depósito das prestações em atraso, tampouco das parcelas vencidas.
- Recurso improvido."

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 7º da Lei nº 5741/71 e ao artigo 1.499 do Código Civil, sustentando, em síntese, que a arrematação do imóvel foi devidamente comprovada nos autos, razão pela qual, deveria seu nome ser excluído do CADIN.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso.
Rio de Janeiro, 30 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO COM RESP 2005.02.01.006269-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:FREETRADE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:REGINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200450010062970)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSOS CABÍVEIS. PREVISÃO NA LEI ESPECÍFICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SILÊNCIO QUALIFICADO. NÃO CABIMENTO.

I - A questão do cabimento de agravo de instrumento quando o recurso versar sobre decisão que deferiu ou indeferiu pedido de liminar em sede de Mandado de Segurança é bastante controvertida, ao contrário do que pretende fazer crer a agravante.

II - Com efeito, será aplicada a Lei Geral de Ritos no que for omissa a Lei nº 1.533/01, contudo, cabe ao intérprete aferir se está diante de uma omissão ou de um silêncio solene, qualificado.

III - Neste interim, verifica-se que a Lei do Mandado de Segurança prevê expressamente as decisões recorríveis e os recursos respectivos e determina a prioridade no seu processamento e julgamento, o que, em concomitância com o fato de que o direito do impetrante deve ser líquido e certo, demonstrado de plano, prescindindo de produção de provas para sua demonstração, faz transparecer a celeridade que o legislador quis imprimir ao seu rito.

IV - Destarte, afigura-se-nos que a ausência da previsão em lei não constitui omissão a ser suprida pela aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, mas silêncio qualificado do legislador que, visando a imprimir celeridade ao processo, restringiu as hipóteses de recurso.

V - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno".

Alega a recorrente que o acórdão de fl. 60 ofendeu frontalmente o melhor direito ao contrariar a jurisprudência, afirmando a impossibilidade de interposição de agravo de instrumento em face de liminar em sede de mandado de segurança.

Relatei.Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com a efetiva comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Por tais razões, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO COM RESP 2005.02.01.012323-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: FERNANDO MOREIRA DA FONSECA
ADVOGADO	: FELIPPE ZERAIK
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO	: CONSTRUTORA AFFONSECA S/A E OUTROS
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900364104)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria, deu provimento ao agravo, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO.

1. O sócio-gerente cujo nome consta da CDA, tem legitimidade para figurar na relação processual executiva, tendo em vista a presunção *juris tantum* de liquidez e certeza do título executivo em questão.
2. Agravo de instrumento provido".

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria violado o artigo 3º, parágrafo único e artigo 4º, inciso V e § 2º, da Lei nº 6.380/80; art. 135, III, do CTN; artigos 267, VI e 620 do Código de Processo Civil, além de haver divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que a responsabilidade do sócio-gerente só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ REC ESPECIAL 2005.02.01.014595-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
RECORRIDO	: IRENE DA CONCEIÇÃO MATTOS MARTINS E CONJUGE
ADVOGADO	: REGINA MARIA DE SOUZA NETO
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100067290)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSESSÓRIA. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. realização de obras sem autorização da CEF. BENFEITÓRIAS NECESSÁRIAS. POSSIBILIDADE.

I - Firmou a Ré-Agravada Contrato de Arrendamento Residencial com a CEF, obrigando-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmio de seguro e taxas de condomínio.

II - Prevê o referido contrato, na Cláusula Décima Oitava, a possibilidade de rescisão do mesmo, pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, com a necessária devolução, in continenti, do imóvel em liça.

III - Outrossim, a Cláusula Vigésima Primeira do referido contrato que "fica vedada qualquer alteração da modificação de aparência, estrutura ou projeto do imóvel objeto deste contrato sem a prévia e expressa anuência da Arrendadora".

IV - Há de se destacar, todavia, que a obra realizada - construção de laje para impedir que água das chuvas invadissem o imóvel - trata-se de verdadeira benfeitoria necessária, a qual não pode gerar, por óbvio, motivo para a rescisão do contrato.

V - Agravo de Instrumento improvido."

Interpostos embargos de declaração, foram improvidos.

Alega a recorrente que o acórdão violou os arts. 273, 927, inciso I, e art. 9º da Lei nº 10.188/2001.

Relatei. Decido.

Com efeito, a análise da suposta violação ao art. 273 do Código de Processo Civil esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido.

(STJ, Resp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005). "

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. FCVS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Revisão de financiamento imobiliário pelo SFH. Acórdão do Tribunal a quo que entendeu ser a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda e negou a antecipação de tutela no sentido de se deferir: 1) o depósito judicial das parcelas que a parte autora entende devidas; 2) não-inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes e 3) não-realização de leilão extrajudicial do imóvel até que julgada a ação revisional. Recursos especiais da CEF e da mutuária. A CEF sustenta a sua ilegitimidade passiva e violação dos arts. 3º e 6º do CPC. Mutuária alega dissídio jurisprudencial com julgados outros que admitem a concessão da antecipação de tutela nos termos pretendidos. Recurso especial da CEF que aponta violação de artigos de lei federal relativos ao mérito da demanda. Pedido relativo à decisão de antecipação de tutela, de caráter precário e provisório, concedida com base em questões de fato e de provas existentes no processo. Impossibilidade de análise do recurso em face do óbice do verbete sumular nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Recurso especial da CEF não-provido. Recurso especial do particular provido.

(REsp 732594 / PE ; RECURSO ESPECIAL2005/0040509-3, Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 04/08/2005, DJ 12.09.2005 p. 246)."

No tocante aos demais dispositivos violados, resta atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi fundamentada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio, 6 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL COM RESP 2005.50.04.002348-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: EVA PONCIANO PEREIRA
ADVOGADO	: RODRIGO PANETO E OUTRO
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM	: 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL LINHAS/RES/ES (200550040023480)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, julgando prejudicado o recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.

1. O cessionário de contrato de mútuo imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, transferido sem prévia notificação do agente financeiro, não tem legitimidade à propositura de ação em face do mutuante, tendo em vista não ter participado da relação jurídica de direito material.
2. Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que constam como mutuários o Sr. Milton dos Santos Silva e a Sra. Neide Luiza Fabris Silva, não tendo participado a autora da relação jurídica de direito material, o que deságua na sua ilegitimidade.
3. Sentença anulada.
4. Extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa.
5. Recurso prejudicado."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado destoa da jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que apontaria no sentido do cessionário de contrato de mútuo imobiliário, vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, possuir legitimidade para demandar em face do mutuante, a fim de discutir questões pertinentes ao referido contrato.

Relatei. Decido.

Apesar de constatar que a recorrente não indicou, especificamente, o dispositivo legal tido como violado pelo acórdão recorrido, de forma a justificar a incidência da alínea "a" do artigo 105, III da Carta Maior, observo que a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com a efetiva comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2005.51.01.020995-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	: ALEX TAVARES DOS SANTOS
RECORRIDO	: CARMELITA LEONILDA AGRIZZI E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010209951)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos em apelação, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. CONVÊNIO. REQUISITOS DO ATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 4.717/65. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. Não há vício a ser sanado, haja vista que a questão relativa aos requisitos do ato administrativo, mormente no tocante à regularidade formal - ponto apontado como omissão, inserto no art. 2º da Lei nº 4.717/65 - foi expressa e amplamente abordada na fundamentação do v. acórdão embargado. Não se pode perder de vista que a interposição dos embargos declaratórios vincula-se necessariamente à presença das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil. São incabíveis embargos declaratórios para provocar rediscussão da matéria já decidida, com o nítido propósito de inverter o resultado que fôra desfavorável à parte. Rejeitado o pretendido efeito infringente. Recurso a que se nega provimento."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria negado vigência ao disposto no artigo 2º da lei nº 4.717/65, além de afrontar o princípio da autotutela.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.



A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.003711-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR RECORRIDO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS
RECORRIDO ADVOGADO ORIGEM	:DANIEL CORREA :SEM ADVOGADO :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040037110)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

IV - Anulação da sentença e retorno à Vara de origem a fim de que seja que restabelecido o regular processamento do feito.

V - Apelação conhecida e provida.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 5º da Lei 7347/85, art. 82 da Lei 8.078/90, art. 3º e 6º do CPC, assim como teria violado os artigos 267, I c/c 295, parágrafo único, inciso III, ambos do CPC.

Relatei. Decido:

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.003762-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR RECORRIDO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO RECORRIDO ADVOGADO ORIGEM	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS :ANTONIO RODRIGUES ROSA FILHO :ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTROS :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040037625)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

4. Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º, para julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implemente, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, deixando, outrossim, de apreciar os demais pedidos, por estarem atrelados a fato futuro e incerto.

5. Apelação conhecida e provida.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 267, I, c/c 295, parágrafo único, inciso III, ambos do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
/sa

IV - APELACAO CIVEL C/Resp 2006.51.01.017719-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDO ADVOGADO ORIGEM	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF :VERONICA TORRI E OUTROS :LUIZ YOSHIHIRO GUENKA E OUTROS :ULISSES TEIXEIRA DA SILVA FILHO E OUTRO :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010177190)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA LEI Nº 8.906/94.

- O Superior Tribunal de Justiça, além dos índices pacificados na Súmula 252, tem firmado seu posicionamento no sentido de reconhecer a aplicabilidade do índice de 10,14% (fevereiro de 1989) e de 12,92% (julho/90) às contas vinculadas ao FGTS.

- No que se refere à correção monetária, entendo ser devida a aplicação dos juros, desde o vencimento de cada parcela, no percentual de 6% ao ano, até a vigência do novo Código Civil, e de 12% ao ano, após a entrada em vigor desse diploma.

- Custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência recíproca.

- Recurso parcialmente provido.

A recorrente interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 97).

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 535, 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil, artigo 2º da Lei 8.088/90 e artigo 13 da lei 8.036/90, e ainda o art. 29-C da lei 8.036/90, acrescentado pelo artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 1996.51.01.013212-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE ADVOGADO	:ERNANI BAILLY OSORIO E OUTRO :ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600132127)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ILEGITIMIDADE DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CLÁUSULA DE REVERSÃO DE EVENTUAL PRODUTO DE CONDENAÇÃO NULA. REVISÃO DE RMI. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". TETO LIMITE. VALOR REAL BENEFÍCIO.

I - A entidade de previdência privada, por não manter vínculo com a Previdência Social, não pode postular, em nome próprio, direitos que socorrem apenas ao segurado. As relações jurídicas havidas pelas referidas instituições com o beneficiário são distintas: uma tem natureza contratual privada, e a outra, natureza institucional pública, inexistindo o liame jurídico invocado. (Agravo Interno na AC 97006, Proc. nº 96.02.01145-9/RJ, Sexta Turma, Rel. Poul Erik Dyrland, Julg. 10/12/2002, unânime, DJU 04/02/2003, p. 203).

II - É nula a cláusula que estabelece a cessão do produto total da arrecadação à PREVI-BANERJ, por contrária à Lei 8.213/91.

III - No cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a Constituição Federal de 1988 e antes da Lei 8.213/91 deve-se observar o disposto no artigo 144, parágrafo único, e 145 da Lei 8.213/91, conforme pacífica orientação jurisprudencial do STF e STJ.

IV - No que concerne ao teto do salário de benefício, o E. STJ firmou o entendimento de que o §2º, do artigo 29 da lei 8213/91 não afronta o preceito do artigo 202 da Carta Magna.

V - Agravo Interno improvido.

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 2º da Lei 8.213/91 e artigo 34 da Lei 6435/77; que, no tocante à revisão da RMI, evidenciam-se inconstitucionais as normas do § 2º do art. 29, assim como do artigo 33, ambas da lei 8.213/91".

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação inconstitucionalidade de dispositivos legais.

De outra parte é bem de ver-se que a questão relativa à legitimidade da PREVI-BANERJ encontra-se pacificada no mesmo sentido da decisão recorrida, conforme são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO FIRMADO ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ.

1. O art. 114 da Lei 8.213/91 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afigurando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso.

2. A legitimidade para postular a revisão de benefício previdenciário é exclusiva do beneficiário, uma vez que inexistente relação jurídica entre a entidade de previdência privada e a autarquia previdenciária.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp nº436682 / RJ ; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/02/2006)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREVI-BANERJ. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO SEGURADO.

Conforme o entendimento pacificado neste Tribunal, a PREVI-BANERJ

não possui legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação promovida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios previdenciários. Nesse diapasão, a PREVI-BANERJ não pode, em seu próprio nome, postular direitos que socorrem apenas ao segurado. Assim, para regularizar a relação processual é imperativa a exclusão da PREVI-BANERJ da lide, prosseguindo-se a ação tão-somente com relação à parte segura, conforme o procedimento que tem sido adotado por esta Corte.

(AgRg no REsp nº 526099 / RJ ; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24.03.2005)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete de nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ. Isto posto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/sa

APELACAO CIVEL C/ RE 1996.51.01.013212-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ERNANI BAILLY OSORIO E OUTRO
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600132127)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ILEGITIMIDADE DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CLÁUSULA DE REVERSÃO DE EVENTUAL PRODUTO DE CONDENAÇÃO NULA. REVISÃO DE RMI. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". TETO LIMITE. VALOR REAL BENEFÍCIO.

I - A entidade de previdência privada, por não manter vínculo com a Previdência Social, não pode postular, em nome próprio, direitos que socorrem apenas ao segurado. As relações jurídicas havidas pelas referidas instituições com o beneficiário são distintas: uma tem natureza contratual privada, e a outra, natureza institucional pública, inexistindo o liame jurídico invocado. (Agravo Interno na AC 97006, Proc. nº 96.02.01145-9/RJ, Sexta Turma, Rel. Poul Erik Dyrlund, Julg. 10/12/2002, unânime, DJU 04/02/2003, p. 203).

II - É nula a cláusula que estabelece a cessão do produto total da arrecadação à PREVI-BANERJ, por contrária à Lei 8.213/91.

III - No cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a Constituição Federal de 1988 e antes da Lei 8.213/91 deve-se observar o disposto no artigo 144, parágrafo único, e 145 da Lei 8.213/91, conforme pacífica orientação jurisprudencial do STF e STJ.

IV - No que concerne ao teto do salário de benefício, o E. STJ firmou o entendimento de que o §2º, do artigo 29 da lei 8213/91 não afronta o preceito do artigo 202 da Carta Magna.

V - Agravo Interno improvido.

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 202 da CF/88.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme é exemplo o seguinte julgado:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.

(EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 489207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE , DJ DE 10.11.2006)

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, § 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1a. Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRÁCIE: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". 3. Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido. (AI- AgR nº 206807/RS, Rel. Min. Sidney Sanches, DJ de 28.06.2002).

Nesse passo, há que se aplicar, por analogia, a orientação contida no verbete de nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 1997.51.01.008317-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JORGE ANDRE REYNTIENS REIS
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700083179)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ILEGITIMIDADE DA PREVI-BANERJ. REVISÃO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMPREGO DE PROPORCIONALIDADE ARITMÉTICA NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. NÃO CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE ATUARIAL DEFINIDA PELO ART. 53, I E II DA LEI 8.231/91. QUESTÃO JÁ ENFRENTADA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO TETO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO DO STF. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE. NÃO CABIMENTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Ilegitimidade da Previ-Banerj para compor o pólo ativo da lide. O entendimento pacificado do STJ aponta no sentido da impossibilidade da entidade de previdência privada pleitear em nome próprio, direito do segurado, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária. A necessidade de exclusão da entidade privada do pólo ativo é medida imprescindível para o prosseguimento do processo.

II - O STJ firmou entendimento pacificado de que a cláusula que reverte os ganhos do segurado em virtude da hipótese de procedência do pedido à Previ-Banerj, é nula de pleno direito.

III - O agravante deseja considerar no cálculo de sua RMI, os salários-de-contribuição enquadrados no teto, no período de 1973 a 1989, no entanto estes não estão incluídos no cômputo das últimas 36 contribuições (abril/90 a março/93 - fl. 13), conforme estabelece a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, portanto o pleito não possui amparo legal.

IV - No cálculo da aposentadoria proporcional, a utilização da proporcionalidade aritmética não coaduna com o critério definido no art. 53, I e II da Lei 8.213/91, a doutrina e jurisprudência pacificada é contrária à tese do agravante, pois a norma estabelece uma proporcionalidade atuarial. A questão já havia sido exaustivamente enfrentada em sede de julgamento da apelação.

V - Entendimento do Eg. STF pela constitucionalidade do teto do salário de benefício disposto no art. 29, § 2º da Lei 8.213/91.

VI - A inclusão dos expurgos inflacionários somente são cabíveis na atualização monetária dos débitos previdenciários atrasados decorrentes de sentença condenatória, e não no reajuste dos benefícios previdenciários, pois a lei já define os índices aplicáveis.

VII - Agravo interno não provido.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 2º da Lei 8.213/91 e artigo 34 da Lei 6435/77; que, no tocante à revisão da RMI, evidencia-se inconstitucional a norma do § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação inconstitucionalidade de dispositivos legais.

De outra parte é bem de ver-se que a questão relativa à legitimidade da PREVI-BANERJ encontra-se pacificada no mesmo sentido da decisão recorrida, conforme são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO FIRMADO ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ.

1. O art. 114 da Lei 8.213/91 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afigurando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso.

2. A legitimidade para postular a revisão de benefício previdenciário é exclusiva do beneficiário, uma vez que inexistente relação jurídica entre a entidade de previdência privada e a autarquia previdenciária.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp nº436682 / RJ ; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/02/2006)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREVI-BANERJ. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO SEGURADO.

Conforme o entendimento pacificado neste Tribunal, a PREVI-BANERJ

não possui legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação promovida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios previdenciários. Nesse diapasão, a PREVI-BANERJ não pode, em seu próprio nome, postular direitos que socorrem apenas ao segurado. Assim, para regularizar a relação processual é imperativa a exclusão da PREVI-BANERJ da lide, prosseguindo-se a ação tão-somente com relação à parte segura, conforme o procedimento que tem sido adotado por esta Corte.

(AgRg no REsp nº 526099 / RJ ; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24.03.2005)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete de nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/sa

APELACAO CIVEL C/ RE 1997.51.01.008317-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JORGE ANDRE REYNTIENS REIS
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700083179)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ILEGITIMIDADE DA PREVI-BANERJ. REVISÃO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMPREGO DE PROPORCIONALIDADE ARITMÉTICA NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. NÃO CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE ATUARIAL DEFINIDA PELO ART. 53, I E II DA LEI 8.231/91. QUESTÃO JÁ ENFRENTADA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO TETO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO DO STF. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE. NÃO CABIMENTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Ilegitimidade da Previ-Banerj para compor o pólo ativo da lide. O entendimento pacificado do STJ aponta no sentido da impossibilidade da entidade de previdência privada pleitear em nome próprio, direito do segurado, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária. A necessidade de exclusão da entidade privada do pólo ativo é medida imprescindível para o prosseguimento do processo.



II - O STJ firmou entendimento pacificado de que a cláusula que reverte os ganhos do segurado em virtude da hipótese de procedência do pedido à Previ-Banerj, é nula de pleno direito.

III - O agravante deseja considerar no cálculo de sua RMI, os salários-de-contribuição enquadrados no teto, no período de 1973 a 1989, no entanto estes não estão incluídos no cômputo das últimas 36 contribuições (abril/90 a março/93 - fl. 13), conforme estabelece a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, portanto o pleito não possui amparo legal.

IV - No cálculo da aposentadoria proporcional, a utilização da proporcionalidade aritmética não coaduna com o critério definido no art. 53, I e II da Lei 8.213/91, a doutrina e jurisprudência pacificada é contrária à tese do agravante, pois a norma estabelece uma proporcionalidade atuarial. A questão já havia sido exaustivamente enfrentada em sede de julgamento da apelação.

V - Entendimento do Eg. STF pela constitucionalidade do teto do salário de benefício disposto no art. 29, § 2º da Lei 8.213/91.

VI - A inclusão dos expurgos inflacionários somente são cabíveis na atualização monetária dos débitos previdenciários atrasados decorrentes de sentença condenatória, e não no reajuste dos benefícios previdenciários, pois a lei já define os índices aplicáveis.

VII - Agravamento interno não provido.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o art. 202 da Carta Magna.

Relatei. Decido:

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos os seguintes julgados:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 489207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE , DJ DE 10.11.2006)

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, § 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1a. Turma, no julgamento do AGAED Nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". 3. Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido. (AI- AgR nº 206807/RS, Rel. Min. Sidney Sanches, DJ de 28.06.2002).

Ressalto, ainda, a decisão proferida no AI nº 233482/RS, relatoria Ministro Sepúlveda Pertence, publicada no DJ de 24.03.2006, verbis:

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (f. 33): "PREVIDENCIÁRIO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE UTILIZADO PARA FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. Inexiste qualquer ilegalidade na fixação do coeficiente de proporcionalidade em 70% para aposentadoria proporcional. A locução aposentadoria proporcional representa antítese ao que seja aposentadoria com proventos integrais e não conceito que possa se traduzir por operação matemática." Alega o RE que a fórmula para calcular a aposentadoria proporcional prevista nos incisos I e II do art. 53 da Lei nº 8.213/91 viola o art. 202, § 1º, da Constituição. Decido. A Primeira Turma do Tribunal, ao analisar questão similar a dos autos no AI 240.001-AgrR, 29.08.2000, 1ª T., Sydney Sanches, assentou que: "(...) Na verdade, o parágrafo 1º do art. 202 da CF, em sua redação originária, facultava a aposentadoria proporcional, sem esclarecer como seria calculado o benefício, segundo essa proporção, o que foi feito pelo art.53, II, da Lei 8.213/91, cuja interpretação não pode ser revista por esta Corte, em R.E. (art.102, III, da CF) por não se tratar de questão constitucional. Ademais, é pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais." No mesmo sentido RREE 274.502-AgrR, 10.10.2000, 2ª T., Jobim; 252.544-AgrR, 04.12.2001, 1ª T., Ellen; e 253.191-AgrR, 04.12.2001, 2ª T., Maurício. Nego provimento ao agravo. Brasília, 9 de março de 2006.

Nesse passo, há que se aplicar, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete de nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/sa

IV - APELACAO CIVEL COM RESP 1997.51.01.015046-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
RECORRIDO	: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E CONJUGE
ADVOGADO	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700150461)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento à apelação, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"processual civil. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - A PRETENSÃO DO APELANTE ENCONTRA GUARIDA NA INICIAL, EM QUE O PEDIDO SE FUNDAMENTA NA EXIBIÇÃO DAS PEÇAS INTEGRANTES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, REALIZADO PELA CEF, O QUE PODE LEVAR AO NÃO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA SE, PORVENTURA, NÃO ESTIVESSE EIVADO DE VÍCIOS.

II - POR OUTRO LADO, O INTEGRAL EXAME DE TAIS DOCUMENTOS TAMBÉM PERMITE UMA ANÁLISE MAIS APROFUNDADA DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES.

III - APELAÇÃO PROVIDA, PARA DESCONSTITUIR A R. SENTENÇA RECORRIDA E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, PARA QUE A CEF APRESENTE TODAS AS PEÇAS INTEGRANTES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL ADQUIRIDO PELOS AUTORES."

DA DECISÃO FORAM OPOSTOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, QUE FORAM REJEITADOS, MANTENDO ÍNTEGRO O ACÓRDÃO (FLS. 185).

ALEGA A RECORRENTE QUE O ACÓRDÃO GUERREADO TERIA CONTRARIADO OS ARTIGOS 3º, 267, VI E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SUSTENTANDO, EM SÍNTESE, A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DOS AUTORES, TENDO EM VISTA QUE OS DOCUMENTOS JÁ TERIAM SIDO JUNTADOS EM AÇÃO DIVERSA MANEJADA PELOS RECORRIDOS.

RELATEI. DECIDO.

O PRESENTE RECURSO NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, verifico que a análise de suposta violação aos demais dispositivos legais suscitados pela recorrente esbarraria no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o reexame dos elementos que poderiam levar à conclusão pela ausência de interesse processual na presente hipótese, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Por fim, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRg/REsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIVERSIDADE DE PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos."

(EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 1998.51.01.018488-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ESPERANCA MARTINS DE PINHO E OUTRO
ADVOGADO	: ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800184880)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PROCURAÇÃO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ILEGITIMIDADE. CESSÃO DE DIREITOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE. VALOR REAL.

1. A entidade de previdência privada não tem legitimidade para propor ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

2. Conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a cláusula aposta no instrumento de procuração firmado entre o segurado e a entidade de previdência privada, segundo a qual, caso vencida a ação, o produto total da condenação reverteria em benefício da Previ-Banerj, é nula de pleno direito, por ofensa ao artigo 144 da Lei 8213/91.

3. A preservação do valor real do benefício previdenciário, substanciado no art. 201, §2º, da CF/88, deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda, mas não está ligada, entretanto, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos, ou à aplicação de determinando índice de correção.

4. A definição dos critérios norteadores da manutenção do valor do real dos benefícios é matéria exclusivamente de direito, sendo, todavia, possível a produção de prova técnica nos casos de inobservância do previsto na legislação previdenciária, mas não na hipótese em tela, em que objetiva o agravante que outros percentuais, que não os utilizados pela Previdência Social, sejam aplicados no reajuste de seu benefício.

5. Agravo Interno improvido.

Alega o recorrente, em síntese, que, no que tange a legitimidade da PREVI-BANERJ para figurar no pólo ativo da demanda, a decisão recorrida teria divergido do entendimento do Eg. STJ. Sustenta, ainda, que Lei nº 8.213/91 deveria se submeter aos ditames da Carta Magna.

Relatei. Decido:

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou o dispositivo legal que teria sido violado e que albergaria sua pretensão, limitando-se, tão somente, a discorrer sobre o histórico da legislação previdenciária, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme são exemplos os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

...
A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). (grifo meu).
(REsp 551918/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, T6, Dec. 28.10.2003, DJ 15.12.2003).

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

É que a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

No que tange ao alegado dissídio jurisprudencial, verifica-se que a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a jurisprudência atual e pacífica do STJ, de que são exemplos as seguintes ementas de acórdão:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO FIRMADO ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ.

1. O art. 114 da Lei 8.213/91 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afigurando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso.

2. A legitimidade para postular a revisão de benefício previdenciário é exclusiva do beneficiário, uma vez que inexistente relação jurídica entre a entidade de previdência privada e a autarquia previdenciária.

3. Embargos de divergência acolhidos.
(EREsp nº436682 / RJ ; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/02/2006)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREVI-BANERJ. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO SEGURADO.

Conforme o entendimento pacificado neste Tribunal, a PREVI-BANERJ

não possui legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação promovida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios previdenciários. Nesse diapasão, a PREVI-BANERJ não pode, em seu próprio nome, postular direitos que socorrem apenas ao segurado. Assim, para regularizar a relação processual é imperativa a exclusão da PREVI-BANERJ da lide, prosseguindo-se a ação tão-somente com relação à parte segurada, conforme o procedimento que tem sido adotado por esta Corte.

(AgRg no REsp nº 526099 / RJ ; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24.03.2005)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 1998.51.01.018488-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : ESPERANCA MARTINS DE PINHO E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800184880)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PROCURAÇÃO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ILEGITIMIDADE. CESSÃO DE DIREITOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE. VALOR REAL.

1. A entidade de previdência privada não tem legitimidade para propor ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

2. Conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a cláusula aposta no instrumento de procuração firmado entre o segurado e a entidade de previdência privada, segundo a qual, caso vencida a ação, o produto total da condenação reverteria em benefício da Previ-Banerj, é nula de pleno direito, por ofensa ao artigo 144 da Lei 8213/91.

3. A preservação do valor real do benefício previdenciário, consubstanciado no art. 201, §2º, da CF/88, deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda, mas não está ligada, entretanto, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos, ou à aplicação de determinando índice de correção.

4. A definição dos critérios norteadores da manutenção do valor do real dos benefícios é matéria exclusivamente de direito, sendo, todavia, possível a produção de prova técnica nos casos de inobservância do previsto na legislação previdenciária, mas não na hipótese em tela, em que objetiva o agravante que outros percentuais, que não os utilizados pela Previdência Social, sejam aplicados no reajuste de seu benefício.

5. Agravo Interno improvido.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 202 da CF/88.

Relatei. Decido:

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a questão relativa à revisão da RMI, com base no art. 202 da CF/88, não foi objeto de consideração pelo acórdão recorrido, estando as razões recursais dissociadas do fundamento do julgado. Nesse passo, há que se aplicar o disposto no Enunciado nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 1999.51.01.018785-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : ALEXANDRE GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : ARALTON NASCIMENTO LIMA JUNIOR
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900187857)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face do acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ARTIGO 333 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO. OMISSÃO NA SENTENÇA. VIA RECURSAL INADEQUADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelante busca, por meio de apelação, anular suposta omissão na sentença quanto a pleito de inversão do ônus probatório; 2. O artigo 6.º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, não possui o condão de, por si só, afastar todos os efeitos do artigo 333 do CPC, dependendo do exame judicial acerca de verossimilhança das alegações da parte ou mesmo de sua hipossuficiência. 3. Documentos juntados após a prolação da sentença, não inovam, mas, apenas consubstanciam provas produzidas após o fenômeno da preclusão. 4. Recurso improvido.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o art. 896, inciso IV do CPC, com efeito na Lei 8951/94 c/c a Lei 8078/90, em seu art. 6º, inciso VIII do CDC.

Relatei. Decido:

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente ao artigo 896, IV, do CPC, apontado como violado, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

De outra parte, é bem de ver-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Eg. STJ no sentido de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao acervo fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias. Nesse sentido, confira-se.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.

2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.

3 - Recurso não conhecido.

(REsp 707451 / SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.12.2006)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.02.01.053475-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CAVIL - COOPERATIVA AGRARIA VALE DO ITABAPOANA LTDA
ADVOGADO : PEDRO GAMA DA COSTA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO : EDSON DA COSTA LOBO E OUTROS
RECORRIDO : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA ALTO VALE DO ITAJAI LTDA - CRAVIL
ADVOGADO : JOSAFÁ ANTONIO LEMES E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800093656)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação da CAVIL - Cooperativa Agrária Vale do Itabapoana Ltda., e deu provimento ao recurso do INPI e à remessa necessária, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROPRIEDADE INDUSTRIAL. APELAÇÃO. DECLARAÇÃO DE CADUCIDADE DO REGISTRO DA MARCA "CAVIL". DESUSO.

1. Aos direitos de propriedade e de exclusividade de uso sobre uma marca, atribuídos pelo registro no órgão marcário, corresponde um dever legal de uso da mesma, decorrente da função social da propriedade, ora estabelecida na Constituição Federal.

2. Para se dirimir sobre a regularidade ou não da caducidade decretada pelo INPI, devem ser avaliados todos os requisitos legais para sua decretação, ou seja, aqueles constantes dos arts 94 a 97 do extinto Código de Propriedade Industrial (Lei n. 5.772, de 21/12/71), vez que a decisão do órgão se deu ainda sob a égide dessa norma, que são: 1º) o desuso da marca pelo prazo de dois anos; 2º) o requerimento da caducidade, por parte de qualquer interessado em explorar a mesma marca, no mesmo segmento mercadológico, ou a decretação ex officio pelo INPI; 3º) a não comprovação, por parte do titular da marca, de um motivo de força maior a justificar o desuso.

3. Não tendo a autora logrado êxito em comprovar o uso efetivo da marca, durante o período investigado, ou o motivo de força maior para o desuso, persiste o ato administrativo do INPI, que decretou a caducidade do registro da marca "CAVIL", nos termos do que dispõe o art. 93, item 3, combinado com o art. 94, do ora extinto CPI.

4. Quanto ao requerimento de decretação da nulidade da marca "CRAVIL", registrada na classe 31.10, de titularidade da 2ª ré, o mesmo não merece prosperar, tendo em vista que se o que lhe impedia era a flagrante colidência com a marca "CAVIL", pela identidade da grafia e do ramo mercadológico das titulares, com a declaração de caducidade desta, não existe mais nenhum óbice.

5. Apelação da CAVIL - Cooperativa Agrária Vale do Itabapoana Ltda. desprovida e recurso do INPI e remessa providos."

A apelante opôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão anteriormente proferido.



Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 129, 191, 194 e 195, incisos V e VI, da Lei da Propriedade Industrial, bem como os arts. 8º da Convenção da União de Paris e 1116, § único e seguintes, do Código Civil.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe. Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame das provas que comprovam o efetivo uso da marca, objeto de debate no Tribunal *a quo*, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que, conforme orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

3 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 697649/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

2. Agravo regimental improvido."

(EDcl no AG nº 552.786/SP,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004)

Ademais, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentada para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos."

(EResp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.02.01.070584-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : DARCY FERRAZ E OUTRO
ADVOGADO : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900078950)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROCURAÇÃO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ILEGITIMIDADE. CESSÃO DE DIREITOS. NULIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL.

1. A entidade de previdência privada não tem legitimidade para propor ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.
2. Conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a cláusula aposta no instrumento de procuração firmado entre o segurado e a entidade de previdência privada, segundo a qual, caso vencida a ação, o produto total da condenação reverteria em benefício da Previ-Banerj, é nula de pleno direito, por ofensa ao artigo 144 da Lei 8213/91.
3. . A Lei nº 8.213, de 25/7/91, operacionalizou a norma constitucional contida no art. 202, da CF/88, determinando, em seus arts. 28/32, que a renda mensal inicial do benefício previdenciário fosse calculado sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, de modo a preservar seus valores reais.
4. No que diz respeito à proporcionalidade adotada no cálculo da RMI do benefício em tela, foram respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 53 da Lei nº 8.213/91.
5. O art. 128 da Lei nº 8.213/91 não se aplica aos honorários sucumbenciais, tendo em vista tal dispositivo legal apenas se limitou a isentar o pagamento de custas.
6. Agravo desprovido.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a Lei nº 8.213/91 deveria se submeter aos ditames da Carta Magna.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não indicou o dispositivo legal que teria sido violado e que albergaria sua pretensão, limitando-se, tão somente, a discorrer sobre o histórico da legislação previdenciária, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do STF. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme são exemplos os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

...

À falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). (grifo meu). (REsp 551918/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, T6, Dec. 28.10.2003, DJ 15.12.2003).

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

É que a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.
2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
/sa

APELACAO CIVEL C/ RE 2000.02.01.070584-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : DARCY FERRAZ E OUTRO
ADVOGADO : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900078950)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROCURAÇÃO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ILEGITIMIDADE. CESSÃO DE DIREITOS. NULIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL.

1. A entidade de previdência privada não tem legitimidade para propor ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.
2. Conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a cláusula aposta no instrumento de procuração firmado entre o segurado e a entidade de previdência privada, segundo a qual, caso vencida a ação, o produto total da condenação reverteria em benefício da Previ-Banerj, é nula de pleno direito, por ofensa ao artigo 144 da Lei 8213/91.
3. . A Lei nº 8.213, de 25/7/91, operacionalizou a norma constitucional contida no art. 202, da CF/88, determinando, em seus arts. 28/32, que a renda mensal inicial do benefício previdenciário fosse calculado sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, de modo a preservar seus valores reais.
4. No que diz respeito à proporcionalidade adotada no cálculo da RMI do benefício em tela, foram respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 53 da Lei nº 8.213/91.
5. O art. 128 da Lei nº 8.213/91 não se aplica aos honorários sucumbenciais, tendo em vista tal dispositivo legal apenas se limitou a isentar o pagamento de custas.
6. Agravo desprovido.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria infringido os artigos 201, § 4º, e 202, ambos da CF/88

Relatei. Decido:

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos os seguintes julgados:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 489207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE , DJ DE 10.11.2006)

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, § 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1a. Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com

a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". 3. Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido. (AI- AgR nº 206807/RS, Rel. Min. Sidney Sanches, DJ de 28.06.2002).

Ressalto, ainda, a decisão proferida no AI nº 233482/RS, relatoria Ministro Sepúlveda Pertence, publicada no DJ de 24.03.2006, verbis:

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (f. 33): "PREVIDENCIÁRIO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE UTILIZADO PARA FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. Inexiste qualquer ilegalidade na fixação do coeficiente de proporcionalidade em 70% para aposentadoria proporcional. A locução aposentadoria proporcional representa antítese ao que seja aposentadoria com proventos integrais e não conceito que possa se traduzir por operação matemática." Alega o RE que a fórmula para calcular a aposentadoria proporcional prevista nos incisos I e II do art. 53 da Lei nº 8.213/91 viola o art. 202, § 1º, da Constituição. Decido. A Primeira Turma do Tribunal, ao analisar questão similar a dos autos no AI 240.001-AgR, 29.08.2000, 1ª T., Sydney Sanches, assentou que: "(...) Na verdade, o parágrafo 1º do art. 202 da CF, em sua redação originária, facultava a aposentadoria proporcional, sem esclarecer como seria calculado o benefício, segundo essa proporção, o que foi feito pelo art.53, II, da Lei 8.213/91, cuja interpretação não pode ser revista por esta Corte, em R.E. (art.102, III, da CF) por não se tratar de questão constitucional. Ademais, é pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais." No mesmo sentido RREE 274.502-AgR, 10.10.2000, 2ª T., Jobim; 252.544-AgR, 04.12.2001, 1ª T., Ellen; e 253.191-AgR, 04.12.2001, 2ª T., Maurício. Nego provimento ao agravo. Brasília, 9 de março de 2006.

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Eg. STF, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

/sa

IV - APELACAO CIVEL C/ REC ESPECIAL 2000.51.01.013118-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
RECORRIDO	:GILBERTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO
RECORRIDO	:NELLY OLIVEIRA GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO	:CLAUDIO LEAL DE ALMEIDA
ORIGEM	:27 VARA JUSTICA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200051010131186)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a " e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. FCVS. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO.

1. O FCVS tem por escopo garantir o pagamento de eventual saldo devedor porventura existente ao final do limite do prazo estipulado para pagamento.

2. Respeitado o princípio de direito civil de que as obrigações se regem pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, os Contratos em análise foram firmados sob a égide da Lei n. 4.380/64, estando, portanto, afastada a aplicação das Leis nºs 8.004 e 8.100, ambas do ano de 1990.

3. A Lei nº 4.380/64 não possui nenhuma vedação para que haja a quitação do resíduo do saldo devedor para mais de um financiamento.

4. A Cláusula 19ª, do Contrato, não estabeleceu a perda do direito ao FCVS, caso o mutuário já fosse proprietário de outro bem, mas fixou, tão somente, o vencimento antecipado da dívida, não se enquadrando, ainda, o presente caso, nos termos do art. 14, da Circular nº.14/87, do BACEN.

5. Negado provimento à apelação."

Alega a recorrente que o acórdão viola os arts. 1º e 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/2000.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, conforme entendimento do Eg. STJ a Lei nº 10.150/2000 não deve ser aplicada nos contratos de financiamento da casa própria firmados anterior à sua edição.

Nestes sentido, orienta-se o seguinte julgado, verbis:

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLIO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 782710 / SC ; RECURSO ESPECIAL2005/0155292-2, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, 17/11/2005, DJ 05.12.2005 p. 252)."

Em relação à admissibilidade do Recurso Especial com fulcro na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal requer, além da apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou repositório de jurisprudência oficial ou autorizado que o publicou, a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a configurar a existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu.

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio, 6 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.02.01.012173-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:DENIS BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:JESSE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900291913)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. IRREGULARIDADES. NÃO PRODUÇÃO DE PROVAS. SUSPENSÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA.

I - Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

II - É importante destacar no caso "*sub judice*" não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão.

III - Na hipótese em preço, como bem fundamentou a douta Magistrada a quo, não restaram comprovados os vínculos empregatícios com as empresas CIA. CONSTRUTORA CNEL LTDA LTDA. e BANCO HALLES S.A., tendo o autor demonstrado tempo de serviço insuficiente para a percepção do benefício em questão, eis que não totalizados trinta anos de tempo trabalhado.

IV - Agravo Interno não provido.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o art. 333 do CPC e o art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial sobre a matéria.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação ao artigo invocado pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o acórdão recorrido reconheceu comprovado o fato constitutivo do direito do autor, qual seja a existência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar a suspensão de benefício.

Neste sentido, são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 769.406/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.2005)

- "PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE FRAUDE. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Constatada a inexistência de correto procedimento administrativo, com base no conjunto fático-probatório, apto a ocasionar suspensão do benefício, não se conhece do recurso especial por implicar em reexame de prova.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 453.577/RJ, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 14/10/2002).

(...) Cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor;

Não cabe infirmar em Recurso Especial as conclusões do tribunal de origem de que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito, pertinentes a existência da relação locatícia e de débitos, porquanto requer o reexame de matéria probatória, impossível de ser feita nesta instância especial (Súmula 7/STJ) (REsp 314470 / RJ, rel. Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 20.08.20010

No que tange ao alegado dissídio jurisprudencial, verifica-se não restar cumprida a regra prevista nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, vez que o recorrente deixou de realizar o cotejo analítico dos julgados, deixando de demonstrar a existência de similitude fática entre as situações apresentadas no acórdão recorrido e no paradigma indicado pelo recorrente (STJ, RESP n. 216116/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04.02.2002). Isto posto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 06 de setembro 2007. Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

/sa

IV - APELACAO CIVEL COM RESP 2001.02.01.013450-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ORLANDO RODRIGUES DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9902053718)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que deu provimento à apelação da ora recorrente e negou provimento à apelação da ora recorrente, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PES/CP. TR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.

1 - A pretensão em tela é eminentemente de direito, cuja solução, que se baseia tão-somente da interpretação das cláusulas contratuais pactuadas e da legislação em vigor, razão pela qual inexiste cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial.

2 - A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, indistintamente, foi compendiado na Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", devendo ser aferido o caso concreto para possibilitar a verificação se houve afronta a alguma regra ou princípio normativo do CDC.

3 - O valor do seguro não pode ser modificado unilateralmente sem desfiguração do contrato, no qual estão previstos o valor e as condições de acordo com as normas editadas pela SUSEP, não se encontrando atrelados aos valores de mercado, inexistindo, ainda, qualquer fundamento legal para a aplicação das regras do PES/CP para o seu reajuste.



4 - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.

5 - A opção pelo Sistema Francês de Amortização, que implica na aplicação da Tabela Price, se constitui em mera fórmula de cálculo de juros simples, em que, no início do pagamento, dá-se maior amortização dos mesmos, não configurando capitalização de juros.

6 - O contrato *sub judice* foi firmado em data anterior à da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que criou a TR, porém há previsão de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impondo-se o respeito ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI), aplicando-se a TR na correção do saldo devedor a partir da sua criação pela referida Lei 8.177/91. Precedente do STJ.

7 - Apelação da CEF conhecida e provida para reformar a sentença e, assim, julgar improcedente o pedido; apelação dos Autores conhecida e improvida, os quais condenados nas custas e honorários advocatícios de R\$300,00 (trezentos reais). "

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 6º, alínea "c" da Lei 4.380/64, ao parágrafo único do artigo 42 da Lei 8.078/90, ao artigo 4º do Decreto 22.626/33 e ao Enunciado nº 21 da Súmula do STF, além de haver divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento de outros Tribunais, sustentando, em síntese, a aplicabilidade do INPC nas prestações de contrato de mútuo hipotecário.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

O Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a discussão em torno de alegada desobediência ao critério da equivalência salarial e do comprometimento de renda, bem como, da existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, depende de detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto, circunstância que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ.

I - "A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04." (Resp 587.284/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 05.05.2004).

II - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg no Resp nº 656.551/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 02.05.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. PRESTAÇÃO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COMPROMETIMENTO DE RENDA. LAUDO PERICIAL. DESCUMPRIMENTO. MODIFICAÇÃO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

I. A modificação da revisão levada a efeito nas instâncias ordinárias, com base dados coletados na instrução probatória que apontou a desobediência ao critério da equivalência salarial e do comprometimento de renda, torna-se impossível em sede especial, em face das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

II. Agravo desprovido."

(AgRg no Resp nº 710835/RN, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 29.08.2005)

Ressalte-se, ainda, que, conforme orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela *price*, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 697649/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2005)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

2. Agravo regimental improvido."

(EDcl no AG nº 552.786/SP,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004)

Por fim, no que diz respeito à aplicabilidade ou não do INPC, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"Mútuo hipotecário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Reajuste do saldo devedor e das prestações. TR e INPC. Tabela Price.

1. A regência das regras do Sistema Financeiro da Habitação está fora de alcance para os contratos regidos pelo Sistema Livre Hipotecário no que se refere à limitação da taxa de juros.

2. Possível o reajustamento do saldo devedor pela TR, como assentado em monótona jurisprudência da Corte, sendo que, no caso, a aplicação do INPC até nas prestações mensais não pode ser deferida, como reconhecido no próprio recurso, considerando que haveria reforma para pior diante da maior elevação daquele com relação à TR.

3. A questão da Tabela Price está fora do alcance do especial, como decidido pelas Turmas que compõem a Segunda Seção.

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ - Terceira Turma - REsp 671508 / SC - Rel: Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJ: 07.05.2007)

Por tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.51.01.001234-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : SEMIC-SERVICOS MEDICOS A IND/COM/ S/C LTDA
ADVOGADO : AUREANA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO : FLAVIA MEDINA VILHENA E OUTRO
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010012347)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

- O ressarcimento, de que trata o art. 32 da Lei 9.656/98, visa à utilização de recursos, ônus da operadora, em contraprestação às mensalidades pagas por seus beneficiários, e que acabaram sendo despendidos pelo Estado no atendimento a beneficiários da mesma, para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento público, com vistas à universalidade dos serviços, encontrando-se, desse modo, em perfeita sintonia com os princípios constitucionais vigentes.

- Inexiste violação ao art. 196 da CF/88, vez que nenhum cidadão deixará de ser atendido pela rede pública, por possuir plano de saúde privado, porque a relação do Estado com o cidadão será a mesma, garantidos direitos constitucionais; alterando-se somente em relação à operadora, que passará a restituir ao Poder Público os valores por ele expendidos com o atendimento a seus beneficiários.

- O § 1º do art. 32 da Lei 9.656/98 confere à ANS competência para disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento.

- O parágrafo único do art. 198, da CF/88, dispõe sobre a possibilidade da instituição de outras fontes de custeio, independentes das elencadas no art. 195, para a manutenção do sistema de saúde público, sem natureza tributária, como no caso do ressarcimento.

- Não tendo o ressarcimento natureza tributária, despiendo o argumento de violação ao princípio da anterioridade.

- Recurso negado."

A apelante opôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão anteriormente proferido.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 128, 131, 165, 333, II, 458, II e III, 460, 535, II, e 474 do Código de Processo Civil, bem como o artigo 31, *caput* e §8º, da Lei 9.656/98.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

De outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2001.51.01.001234-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : SEMIC-SERVICOS MEDICOS A IND/COM/ S/C LTDA
ADVOGADO : AUREANA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO : FLAVIA MEDINA VILHENA E OUTRO
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010012347)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

- O ressarcimento, de que trata o art. 32 da Lei 9.656/98, visa à utilização de recursos, ônus da operadora, em contraprestação às mensalidades pagas por seus beneficiários, e que acabaram sendo despendidos pelo Estado no atendimento a beneficiários da mesma, para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento público, com vistas à universalidade dos serviços, encontrando-se, desse modo, em perfeita sintonia com os princípios constitucionais vigentes.

- Inexiste violação ao art. 196 da CF/88, vez que nenhum cidadão deixará de ser atendido pela rede pública, por possuir plano de saúde privado, porque a relação do Estado com o cidadão será a mesma, garantidos direitos constitucionais; alterando-se somente em relação à operadora, que passará a restituir ao Poder Público os valores por ele expendidos com o atendimento a seus beneficiários.

- O § 1º do art. 32 da Lei 9.656/98 confere à ANS competência para disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento.

- O parágrafo único do art. 198, da CF/88, dispõe sobre a possibilidade da instituição de outras fontes de custeio, independentes das elencadas no art. 195, para a manutenção do sistema de saúde público, sem natureza tributária, como no caso do ressarcimento.

- Não tendo o ressarcimento natureza tributária, despiendo o argumento de violação ao princípio da anterioridade.

- Recurso negado."

A apelante opôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão anteriormente proferido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, 195, § 4º c/c 154, inciso I, 196, 197, 198, §1º, 199, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL C/ RESP 2001.51.02.005431-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : GRACIEDE TEIXEIRA PINHEIRO
ADVOGADO : SAMIRA TEIXEIRA DE O GUERREIRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISA SOARES ONGARATO DE ARRUDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020054314)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento a remessa necessária.

Sustenta a recorrente, em resumo, que a decisão recorrida "castrou o direito da autora ao desconhecer as regras contidas nos §§ 3º e 4º, art. 832, c/c §§ 3º e 4º, art 879, § único, todos da CLT e artigo 468 e 473 do CPC".

Relatei.Decido:

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, não restou atendido o disposto no art. 105, III, da Constituição Federal que prevê como requisito para o julgamento do recurso especial a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância, pois a recorrente não interpôs agravo interno contra a decisão monocrática, não havendo, destarte, o esgotamento de todas as vias na instância ordinária. Isto posto, INADMITO o recurso. Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente
/sa

APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.02.01.011626-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MILTON HENRIQUES VIEIRA
ADVOGADO	:JESSE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015147012)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO.

- O direito ao restabelecimento do benefício somente restaria configurado se o Autor demonstrasse a legalidade do ato de concessão da aposentadoria, comprovando a veracidade dos dados que embasaram o deferimento da mesma.

-Efetiva comprovação de fraude na concessão da aposentadoria e inexistência de comprovação de irregularidade no procedimento administrativo de revisão do benefício.

-Correta a cessação do pagamento.

- Recurso desprovido.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o art. 333, II do CPC. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial sobre a matéria.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação ao artigo invocado pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o acórdão recorrido reconheceu comprovado o fato constitutivo do direito do autor, qual seja a existência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar a suspensão de benefício.

Neste sentido, são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 769.406/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.2005)

- "PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE FRAUDE. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Constatada a inexistência de correto procedimento administrativo, com base no conjunto fático-probatório, apto a ocasionar suspensão do benefício, não se conhece do recurso especial por implicar em reexame de prova.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 453.577/RJ, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 14/10/2002).

(...) Cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor;

Não cabe infirmar em Recurso Especial as conclusões do tribunal de origem de que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito, pertinentes a existência da relação locatícia e de débitos, porquanto requer o reexame de matéria probatória, impossível de ser feita nesta instância especial (Súmula 7/STJ)

(REsp 314470 / RJ, rel. Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 20.08.20010

No que tange ao alegado dissídio jurisprudencial, verifica-se não restar cumprida a regra prevista nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafos' 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, vez que o recorrente deixou de realizar o cotejo analítico dos julgados, deixando de demonstrar a existência de similitude fática entre as situações apresentadas no acórdão recorrido e no paradigma indicado pelo recorrente (STJ, RESP n. 216116/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04.02.2002).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente
/sa

APELACAO CIVEL C/ RE 2002.02.01.011626-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MILTON HENRIQUES VIEIRA
ADVOGADO	:JESSE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015147012)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO.

- O direito ao restabelecimento do benefício somente restaria configurado se o Autor demonstrasse a legalidade do ato de concessão da aposentadoria, comprovando a veracidade dos dados que embasaram o deferimento da mesma.

-Efetiva comprovação de fraude na concessão da aposentadoria e inexistência de comprovação de irregularidade no procedimento administrativo de revisão do benefício.

-Correta a cessação do pagamento.

- Recurso desprovido.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Primeira Turma Especializada negou provimento.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 5º, inciso LV, da CF/88.

Relatei. Decido:

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 279 DA SÚMULA-STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Incidência do óbice n. 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental não provido.

(AI-AgR 560139 / MT, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 20-04-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. As ofensas à Carta de Outubro, se existentes, dar-se-iam de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. De outra parte, para se chegar à conclusão pretendida pela parte agravante seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 279 desta excelsa Corte. Precedente: RE 421.119-AgR, Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 444811 / MG, Rel. . CARLOS BRITTO, DJ de 23-06-2006)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.01.015991-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA AUTA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:IGOR DALIS MIGUEL E OUTROS
RECORRIDO	:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	:ROBERTO SILVA MAIA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR	:PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010159910)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento a recurso.

Sustenta a recorrente, em resumo, que a decisão recorrida teria divergido do entendimento do STJ.

Relatei. Decido:

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, não restou atendido o disposto no art. 105, III, da Constituição Federal que prevê como requisito para o julgamento do recurso especial a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância, pois a recorrente não interpôs agravo interno contra a decisão monocrática, não havendo, destarte, o esgotamento de todas as vias na instância ordinária.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente
/sa

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2002.51.01.021073-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:FRANCELINO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:SANDRA CRISTINA PEIXOTO DE SOUZA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010210733)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ANALISTA PROCESSUAL DO PRM DE MACAÉ/RJ - DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NÃO CARACTERIZADO - PRETERIÇÃO - INEXISTÊNCIA - LEGALIDADE.

O impetrante tinha mera expectativa de direito à nomeação e posse no cargo de Analista Processual na PRM/Macaé/RJ, porque esta poderia, mas não foi implantada, durante o prazo de validade do concurso;

O impetrante somente poderia ser nomeado, dentro da validade do concurso regido pelo Edital nº 01/99, e desde ultrapassadas as seguintes etapas: fosse efetivamente criada e implantada fisicamente a PRM/Macaé/RJ; que a Administração pronunciasse ser oportuna e conveniente a convocação do candidato e desde que houvesse disponibilidade orçamentária;

Em se tratando de concurso com previsão de provimento regionalizado, os candidatos concorrem, apenas, para determinado número de vagas, cuja disputa ficou, também, delimitada à determinada localidade, sendo equivocado um candidato, mesmo que aprovado com melhor classificação, pleitear provimento na localidade de terceiro que com ele não concorreu, sob o argumento da preterição ou violação ao princípio da igualdade;

Não pode ser acolhido o pedido de nomeação do impetrante na PRM/São Pedro DAldeia/RJ, por falta de amparo legal, e porque a designação desta PRM para atender à Vara Federal criada em Macaé/RJ, não rende direito à nomeação do impetrante, pois que a cumulação de atribuições determinada para a PRM/São Pedro da Aldeia/RJ ocorreu pela inexistência da PRM/Macaé/RJ;

A impetração não interrompe o prazo de validade do certame. Entendimento em sentido contrário importaria na submissão indevida do interesse público ao interesse particular do impetrante, pois que qualquer iniciativa do Administrador, necessária à realização de novos concursos, por exemplo, ficaria na dependência da solução judicial deste mandamus;

A eventual concessão da segurança diminuiria, irremediavelmente, uma das vagas oferecidas aos candidatos inscritos a partir da publicação do Edital 26/2004, i.e, justamente a vaga hoje existente na PRM/Macaé/RJ, tendo o Judiciário participado para a ocorrência dessa supressão indevida, em benefício do impetrante."



Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto no artigo 462, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Compulsando os autos, verifica-se que o dispositivo apontado como violado não foi ventilado no acórdão recorrido, tampouco oportunamente questionado nos autos, sendo pacífico no Eg. Superior de Justiça que, em face do não atendimento a tal preceito, incide óbice intransponível, pela ausência de prequestionamento, dos verbetes 211 e 282 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.01.021903-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
RECORRIDO	: VOLTAIRE GOMINHO DE OLIVEIRA E CONJUGE
ADVOGADO	: DANIELLE DE BARROS ABREU E OUTROS
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010219037)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que porta a seguinte ementa:

SFH. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. PLANO SACRE. PREVISÃO CONTRATUAL. TAXA REFERENCIAL. ANATOCISMO NEGATIVO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL.

I. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, não sendo, entretanto, possível, na espécie, a inversão do ônus da prova.

II. Inexistência de ilegalidade pela simples previsão contratual referente à amortização do saldo devedor utilizando-se o plano SACRE.

III. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ). Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), *in casu*, há cláusula prevendo como indexador o mesmo índice de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupanças, no dia do aniversário do contrato, permitindo-se, portanto, a utilização da TR.

IV. A Tabela *Price* não é culpada, em linha de princípio, por capitalização de juros, somente na hipótese de amortização negativa, ou seja, quando há descompasso entre prestações e saldo devedor, que ocorre o fenômeno, pois os juros não pagos migram para o mesmo saldo devedor, o que não restou demonstrado *in casu*.

V. No caso dos autos, não restou comprovada a notificação pessoal do mutuário, Voltaire Gominho de Oliveira, para purgação da mora (fls. 163/164), certificado pelo Oficial que os Apelantes foram notificados e exararam seus cientes, constando, no entanto, a ciência de apenas um dos mutuários. Inexistindo, pois, a notificação via extrajudicial do mutuário acima referido, o correto seria proceder-se à notificação judicial, o que não ocorreu.

VI. Apelação a que se dá parcial provimento, apenas para declarar a nulidade de todos os atos do procedimento de execução extrajudicial, pela falta de notificação pessoal de um dos mutuários.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Eg. Sétima Turma Especializada negou provimento.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 31 do Decreto-lei 70/66.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a mudança da conclusão do julgado de que o agente financeiro não seguiu as formalidades exigidas no rito de execução eleito implicaria no revolvimento de todo conjunto fático-probatório, inadmissível nesta instância recursal.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte decisão monocrática:

O Código de Processo Civil não revogou a execução prevista no Decreto-Lei nº 70, de 1966. Não obstante isso, o tribunal a quo concluiu que "o próprio procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não foi observado. Conforme fls. 148/164, os autores não foram notificados pessoalmente para purgar a mora, ex vi, do artigo 31, § 1º. O cartório que se ocupou da tarefa consignou a não localização dos endereços, mas quando houve a notificação do leilão não houve o óbice apontado (fl. 177). Portanto, as notificações editalícias de fls. 171/173 foram irregulares" (fl. 278).

A mudança do julgado, neste tópico, demandaria reexame de prova, inviável no âmbito do recurso especial (Súmula nº 07 - STJ).

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial. (REsp 834174, rel. Min ARI PARGENDLER, DJ de 25.05.2007)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/sa

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2002.51.01.530073-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ELIZABETH PITES CARVALHAES
ADVOGADO	: PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015300736)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que, em sede de juízo de retratação, reformou decisão de fls. 133/139, com fulcro no art. 557, do CPC.

Sustenta a recorrente, em resumo, que a decisão recorrida está em desacordo com a realidade factual, não estando amparada na Constituição Federal e nos princípios norteadores do direito.

Relatei.Decido:

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, não restou atendido o disposto no art. 105, III, da Constituição Federal que prevê como requisito para o julgamento do recurso especial a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância, pois a recorrente não interpôs agravo interno contra a decisão monocrática, não havendo, destarte, o esgotamento de todas as vias na instância ordinária.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/sa

IV - APELACAO CIVEL COM RESP 2003.51.01.010224-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: SONIA MARIA FARIAS FERNANDES
ADVOGADO	: HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010102242)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - CONSIGNATÓRIA. TEMPO. ARTIGO 336 - CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA LIDE.

1. Não se há que falar em cerceamento de defesa pois a questão posta nos autos é exclusivamente de direito, sendo despicienda a produção de perícia contábil, ainda mais, de quesitos suplementares, como pretendem os autores.

2. O especial procedimento da consignação em pagamento exige que a ação seja ajuizada imediatamente após o vencimento da obrigação, a fim de que a quitação possua validade, conforme preceitua o artigo 974 do Código Civil de 1916, com idêntica redação no Código Civil de 2002 (artigo 336).

3. Compulsando os autos, verifico que a ação foi ajuizada em abril de 2003. O documento de fls. 96, emitido em junho do mesmo ano, informa que em tal data havia 58 prestações em atraso.

4. Não tendo efetuado o pagamento tempestivamente, mesmo que em consignação, ficou caracterizada a mora dos mutuários, obstando o manejo do procedimento especial da consignação em pagamento após um longo período de impuntualidade.

5. Deixo de apreciar os demais pedidos pois não foram formulados na exordial, sendo defeso inovarem-se pleitos em grau de recurso, em atenção ao princípio da estabilidade da lide.

6. Agravo retido e apelação desprovidos."

Da decisão foram opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo íntegro o acórdão (fls. 405/406).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 247; 292, § 3º; 333; 420; 421; 458, II; 535; 583; 586; 615; 618, I; 896 e 899 do Código de Processo Civil, além dos artigos 421; 422 e 586 do Código Civil; 5º e 6º da Lei 4.380/64, sustentando, em síntese, o cabimento da ação consignatória.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

O recurso especial carece de regularidade formal, pois suas razões recursais encontram-se totalmente dissociadas da conclusão do aresto recorrido.

Com efeito, o acórdão impugnado negou provimento ao pleito recursal ao argumento de haver um longo período de impuntualidade no pagamento das prestações, o que, segundo a regra do artigo 336 do Código Civil, obstaria o manejo da presente consignatória, ao passo que a insurgência especial trata de questões relativas à revisão de cláusulas contratuais que poderiam ensejar a propositura de ação consignatória.

Nesse passo, há que se aplicar, na espécie, por analogia, o disposto no Enunciado nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS PARA SEGURIDADE SOCIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES UFPE. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido revelam óbice ao conhecimento recurso especial, ante a incidência da Súmula 284 do STF.

(...)

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

(RESP 820429/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, SEGUNDA TURMA, DJ 23/2/2007)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não merecendo o recurso especial, portanto, ser conhecido. Precedentes.

2. No caso ora examinado, o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação, em face da preliminar levantada nas contrarrazões da apelação. Entretanto, pretende a ora Recorrente discutir o mérito que sequer foi alvo de análise no acórdão.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 704.653/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 3/4/2006)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL COM RESP 2003.51.01.016032-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: SONIA MARIA FARIAS FERNANDES
ADVOGADO	: HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010160321)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA HIPOTECÁRIO - PES - DESACABIMENTO - SALDO DEVEDOR - TR - CDC - APLICABILIDADE - CLÁUSULAS ABUSIVAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ANATOCISMO - PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA LIDE.

1. Cuida-se de apelação em face de sentença proferida nos autos de ação em que se pretende revisão de cláusulas de contrato celebrado nos moldes do Sistema Hipotecário.

2. Não estipulando o contrato subordinado ao sistema hipotecário, o PES - Plano de Equivalência Salarial, está ausente fundamento para aplicá-lo.

3. Cabe ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos do sistema hipotecário. Todavia, não restou demonstrada a existência de cláusulas abusivas, e, tampouco, coação e má-fé. Há, como regra geral dominante de nosso sistema probatório, o princípio segundo o qual incumbe à parte o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesmo alegados como existentes, tal como previsto no Código de Processo Civil, art. 333.

4 Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial.

5. Deixo de examinar o pedido relativo à existência de anatocismo por não ter sido formulado na exordial. Ocorre que é vedado inovarem-se pedidos em grau de recurso em respeito ao princípio da estabilidade da lide.

6. Apelação desprovida."

Da decisão foram opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo íntegro o acórdão (fls. 481/482).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 247; 292, § 3º; 333; 420; 421; 458, II; 535; 583; 586; 615; 618, I; 896 e 899 do Código de Processo Civil, aos artigos 421; 422 e 586 do Código Civil; 5º e 6º da Lei 4.380/64, ao artigo 167, I da Lei 6.015/73, aos artigos 2º; 3º; 6º, VIII da Lei 8.078/90, além do artigo 6º da Lei 4.380/64, sustentando, em síntese, a existência de cláusulas abusivas em contrato de mútuo hipotecário, o que ensejaria a sua revisão.

Relatei. Decido.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a discussão em torno de alegada desobediência ao critério da equivalência salarial e do comprometimento de renda, bem como, da existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, depende de detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto, circunstância que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido, o seguintes julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. PRESTAÇÃO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COMPROMETIMENTO DE RENDA. LAUDO PERICIAL. DESCUMPRIMENTO. MODIFICAÇÃO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

I. A modificação da revisão levada a efeito nas instâncias ordinárias, com base dados coletados na instrução probatória que apontou a desobediência ao critério da equivalência salarial e do comprometimento de renda, torna-se impossível em sede especial, em face das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

II. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp nº 710835/RN, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 29.08.2005)"

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC ESPCIAL 2003.51.01.017178-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: EDIVALDO SANTOS E CONJUGE
ADVOGADO	: HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
ORIGEM	: DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010171781)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos seguintes termos:

SFH. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CONSIGNATORIA. prova pericial não requerida pela parte autora. NECESSIDADE.

I. Registre-se, inicialmente, que a discussão do débito quando controvertido e dos critérios de reajuste das prestações contratadas, não extrapola os limites do procedimento de consignação em pagamento.

II. Impende ressaltar que consoante o art. 333, I, CPC, o ônus da prova incumbe ao Autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

III. No presente caso, os Apelantes não trouxeram aos autos prova de que a Ré não vem cumprindo suas obrigações contratuais, tampouco requereram a perícia contábil a fim de comprovar que os depósitos correspondem à integralidade das prestações devidas.

IV. De feito, não logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo de seu direito, sendo a improcedência de rigor.

V. Apelação a que se nega provimento.

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento, por inexistência de omissão.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria infringido o artigos 2º, 3º e 6º, inciso VIII, da lei nº 8.078/90.

Relatei. Decido.

Com efeito, a análise da suposta violação aos dispositivos legais invocados pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão do pedido de inversão do ônus da prova, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório careado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 297/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

1. As instâncias ordinárias concluíram que, omprovadamente, o banco-recorrentepromoveu a inscrição negativa do autor, após devolver indevidamente cheque da correntista, configurando-se, assim, o dano moral. Rever tais conclusões, demandaria revolvimento de fatos e provas. Óbice da Súmula 07/STJ.

2. Consoante entendimento consolidado nesta Corte, o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos firmados pelas instituições financeiras. Incidência da Súmula 297/STJ.

3. A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao acervo fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias.

In casu, restou comprovado pelo Acórdão "a condição de hipossuficiente da apelada ". Destarte, seu reexame é vedado em sede especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

4. O montante indenizatório arbitrado pelo Tribunal, em valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos, mostra-se excessivo. Observados os parâmetros adotados nesta Corte em casos assemelhados, e com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento sem causa, reduzo o valor indenizatório, fixando-o na quantia certa de R\$2.000,00 (dois mil reais).

5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ, Resp nº 856820/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 14/11/2006)."

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio, 6 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC ESPECIAL 2003.51.01.025855-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ELISA MARIA AREDO CASTIGLIONE
ADVOGADO	: MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010258552)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática de fls. 188/189 que, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, negou provimento à apelação.

Alega a recorrente genericamente violação à legislação federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

A previsão constitucional para o recurso especial diz respeito a decisões emanadas de Tribunais, ficando, assim, afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas monocraticamente pelo Juiz Relator. Nessa hipótese, há que se provocar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada por meio do competente Agravo Regimental, para que se viabilize o acesso à instância excepcional à parte recorrente, o que no caso em questão não ocorreu, atraindo a incidência da Súmula nº 281 do STF, aplicável ao Recurso Especial.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO APELO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Este Sodalício já assentou que na inexistência de contra-razões, tal fato deve ser informado na instrução do agravo de instrumento através de certidão.

2. Incabível recurso especial interposto de decisão monocrática, a teor da Súmula 281/STF e de vários precedentes desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido."

AgRg no Ag 823359 / PR ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0189876-9/ Relator(a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA/ DJ 12.02.2007 p. 305)

Isto posto, INADMITO O RECURSO ESPECIAL

Rio, 6 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC ESPECIAL 2003.51.09.001010-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO	: JORGE ANTONIO NEPOMUCENO ALEXANDRE
ADVOGADO	: PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS E OUTRO
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE RESENDE (200351090010102)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno em apelação cível, nos seguintes termos":

ADMINISTRATIVO. E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE CONTRATO VINCULADO AO SFH.

- O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, devendo tal legislação ser interpretada de modo sistemático, tendo em vista o alcance social da norma que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador (REsp 716.183/RS, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 02.05.2005; REsp 707.137/PR, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 18.04.2005; REsp 664.427/RN, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 22.11.2004).

- Agravo improvido.

Alega a recorrente que v. acórdão contrariou o artigo 20, inciso V, § 2º, da Lei nº 8.036/90 e item V da Resolução nº 54 do Conselho Curador do FGTS.

Relatei. Decido.

Com efeito, a alegada violação ao art. 20, da Lei nº 8.036/90, entende o Eg. STJ que o rol apresentado no art. 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo devendo ser interpretado de modo sistemático.

Nesse sentido, orienta-se o seguinte julgado, "verbis":

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. LEVANTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90.

POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a enumeração constante do art. 20 da Lei nº 8.036 não é taxativa, devendo ser interpretada em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e aos fins sociais a que a lei se dirige.

2. Não prospera a pretensão ventilada nos embargos de declaração, pois não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. 3. Os embargos de declaração não se prestam à análise de questões já discutidas e nem para o reexame do mérito.

(EDcl no Resp 558156/RS , Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 13.12.2004 p. 296).

4. Embargos de declaração rejeitados."

De outro lado, verifica-se que a alegação de contrariedade ao disposto no item V, da Resolução nº 54 do Conselho Curador do FGTS, não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez "a violação ou negativa de vigência à Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos estritos termos do art. 105, III, da Constituição Federal." (STJ, AgRg no AG 572.167/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 20.9.2004).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio, 6 de setembro de 2007

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.50.01.012598-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ALCILEIA ALVES RAPOSO CABELINO E OUTRO
ADVOGADO	: ELIEL SANTOS JACINTHO
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
ORIGEM	: 12 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200450010125980)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO -LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - VÍCIOS FORMAIS NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO - NÃO OCORRÊNCIA.

I - No que tange à execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as regras previstas no Decreto-lei 70/66, para as execuções extrajudiciais, não afrontam preceitos constitucionais insitos na nova Lei Maior (RE 223075; RE 0240361; RE 0148872).

II - A análise dos documentos relativos ao procedimento executivo extrajudicial (fls. 712/719) demonstra que foram cumpridas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66. A Ré comprovou documentalmente ter sido realizada, conforme disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, do DL 70/66, a notificação do mutuário, conforme demonstra o documento de fls. 144v., e por editais, para a purga da mora, bem como a ciência da realização do leilão.

III - Recurso improvido.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Sétima Turma negou provimento.

Os recorrentes pugnam, preliminarmente, pela concessão do benefício de gratuidade de justiça. No mérito, alegam, em resumo, que a decisão impugnada teria contrariado o Decreto-Lei 70/66.

Relatei. Decido:

Inicialmente, cumpre ressaltar que às fls. 58 dos autos já foi deferida a gratuidade de justiça.

No que tange aos pressupostos recursais, o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.



Com efeito, os recorrentes não indicaram qual artigo do referido Decreto-Lei que teria sido violado e que albergaria sua pretensão, o que implica em deficiência de fundamentação, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 284/STF. Nesse sentido, confira-se excerto da decisão monocrática proferida pela Ministra Nancy Andrighi, ao julgar o Ag nº 776852, *verbis*:

Relatado o processo, decido. Da deficiência na fundamentação (violação ao Decreto-lei 70/66) No recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente deve apontar quais os artigos de lei restaram violados, e demonstrar a referida violação, sendo insuficiente a simples alegação de ofensa a dispositivo legais ou a explanação de fundamentos fáticos.

Na espécie, a agravante sequer cuidou de indicar especificamente os artigos de lei tidos por violados, fazendo apenas uma indicação genérica ao Decreto-lei 70/66, furtando-se, ademais, de demonstrar como tais dispositivos teriam sido violados. Por conseguinte, o recurso encontra-se deficientemente fundamentado. Assim, encontra-se impedida a perfeita compreensão da controvérsia, o que enseja o não-conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF. (Ag 776852, DJ de 04.08.2006)

De outra parte é bem de ver-se que alegações concernentes às formalidades legais para o procedimento executório recaí no reexame de matéria fática da lite, esbarrando na Súmula 7 do STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/sa

APELACAO CIVEL C/ RE 2004.50.01.012598-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ALCILEIA ALVES RAPOSO CABELINO E OUTRO
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
ORIGEM	:12 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200450010125980)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alíneas "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -EXECUÇÃO EXTRA-JUDICIAL - DECRETO -LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - VÍCIOS FORMAIS NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO - NÃO OCORRÊNCIA.

I - No que tange à execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as regras previstas no Decreto-lei 70/66, para as execuções extrajudiciais, não afrontam preceitos constitucionais ínsitos na nova Lei Maior (RE 223075; RE 0240361; RE 0148872).

II - A análise dos documentos relativos ao procedimento executivo extrajudicial (fls. 712/719) demonstra que foram cumpridas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66. A Ré comprovou documentalmente ter sido realizada, conforme disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, do DL 70/66, a notificação do mutuário, conforme demonstra o documento de fls. 144v., e por editais, para a purga da mora, bem como a ciência da realização do leilão.

III - Recurso improvido.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Sétima Turma negou provimento.

Os recorrentes pugnam, preliminarmente, pela concessão do benefício de gratuidade de justiça. No mérito, alegam, em resumo, que a decisão impugnada teria contrariado o Decreto-Lei 70/66.

Relatei. Decido:

Inicialmente, cumpre ressaltar que às fls. 58 dos autos já foi deferida a gratuidade de justiça.

No que tange aos pressupostos recursais, o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os recorrentes não indicaram o preceito constitucional que entendem violado pelo acórdão recorrido, o que à luz da jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal implica em deficiência de fundamentação a atrair a incidência da orientação contida no verbete de nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Nesse sentido, orienta o Eg. STF, *verbis*:

"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 26.6.98).

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário..

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.023977-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
RECORRIDO	:MARIA INEZ DE ARAUJO
ADVOGADO	:MIGUEL ANGELO MOREIRA LEAO
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010239770)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

- Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social sendo de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210/STJ.

- Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. (Precedentes do Eg. STJ (RESP. 739.174/PE e 795392/PE.)

- A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66.

- Agravado improvido

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90.

Relatei. Decido.

Embora presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), não há como prosperar o recurso.

Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que *"a obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação"*. (REsp 921.496/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24.05.2007).

Ressalto, ainda, os acórdãos proferidos no julgamento do REsp 902.360/PE, Relatoria Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.06.2007 e do REsp 908.738/PE, Relatoria Min. José Delgado, DJ. 10.05.2007, nos seguintes termos, respectivamente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. DIREITO INTERTEMPORAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966." (Súmula 154/STJ).

3. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.

4. O fato gerador do direito a juros moratórios não é a existência da ação e nem a condenação judicial (que simplesmente o reconheceu), e sim a demora no cumprimento da obrigação. Tratando-se de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença, a definição da taxa legal dos juros fica sujeita ao princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum. Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse sentido: REsp 827.287/RN, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 803.628/RN. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 18.05.2006; REsp 878.179/RN, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 26.04.2007.

5. Recurso especial a que se nega provimento".

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária".

Destarte, força é convir que a decisão objurgada encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Eg. STJ, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2005.51.01.016897-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:FRANCISCO RUAS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010168973)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação dos impetrantes e deu provimento à apelação da União e à remessa necessária, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR - PENSÃO DE EX-COMBATENTE - CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE REFORMA E/OU PENSÕES MILITARES JÁ PERCEBIDOS - IMPOSSIBILIDADE - ART. 53 DO ADCT DA CF - LEI Nº 5.315/67.

I- O art. 53 do ADCT/88 fez expressa referência à Lei nº 5.315/67 que dispõe, em seu art. 1º, que, para fins de pensão especial, o militar somente será considerado ex-combatente acaso haja sido licenciado do serviço ativo, e com isso retornado à vida civil definitivamente.

II-O licenciamento (e não a reforma) do militar e o respectivo retorno à vida civil, é condição essencial para o enquadramento na condição de ex-combatente, com direito à pensão especial prevista no art. 53 do ADCT.

III- Impossibilidade de cumulação das duas pensões quando não observados os requisitos necessários.

IV- Nega-se provimento à Apelação dos Impetrantes e dá-se provimento ao recurso da União e à remessa necessária, para denegar a segurança."

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 1º, da Lei 5.315/67, 1º, 10 e 11, da Lei 8.059/90.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo dos recorrentes, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigo invocados pelos recorrentes, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a revisão do entendimento do Tribunal a quo auferido com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, implicaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS CORRESPONDENTES À REMUNERAÇÃO NA ATIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL EM QUE PROFERIDO O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 13/STJ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. LEI 4.297/63. AUSÊNCIA DE PROVA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Para se configurar a ocorrência de divergência jurisprudencial, é necessária a demonstração da identidade fática entre o acórdão paradigma e o aresto recorrido, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Hipótese em que o acórdão apontado como paradigma (Resp 273.377/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER) solucionou questão referente à aptidão da certidão de tempo de serviço expedida pela própria Organização Militar para comprovar requisitos necessários ao deferimento da pensão especial de ex-combatente, bem como à possibilidade de cumulação da referida pensão especial com proventos de aposentadoria de servidor público, enquanto o acórdão recorrido decidiu pela ausência de provas a demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para o recebimento de aposentadoria de ex-combatente com proventos correspondentes à remuneração na ativa.
3. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).
4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser devida pensão especial de ex-combatente com proventos correspondentes à sua remuneração na ativa àquele que preencheu os requisitos exigidos enquanto em vigor a Lei 4.297/63, ou seja, antes da modificação introduzida pela Lei 5.698/71. Precedentes.
5. Havendo o Tribunal de origem denegado a segurança ao fundamento de que não houve prova do preenchimento dos requisitos legais, rever tal entendimento requer tão-somente o revolvimento de matéria fática, o que não é permitido em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
6. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 778221/PA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 15/05/2006).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.01.021283-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : LUIZ ANTONIO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010212834)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por LUIZ ANTONIO GOMES DA SILVA e outros, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que negou provimento à apelação cível, mantendo a sentença do juízo singular, que julgou improcedente o pedido, em que se objetivava a condenação da União Federal a pagar os expurgos inflacionários refernetes às contas dos PIS/PASEP, mediante aplicação dos percentuais de 42,72% (janeiro /89) e 44, 80% (abril/90).

Alegam os recorrentes, em síntese, que a decisão recorrida teria negado vigência ao disposto nos artigos 7º e 8º, da LC nº 07/70 (PIS) e art. 5º da LC nº 08/70 (PASEP), bem como aos arts. 9º, *caput* e inc. II, § único, da Lei nº 7.730/89 e 5º do D. L. nº 4.657/42.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne as condições de admissibilidade.

A previsão constitucional para o recurso especial diz respeito a decisões emanadas de Tribunais, ficando, assim, afastada a possibilidade de insurgência contra àquelas proferidas monocraticamente pelo Juiz Relator. Nessa hipótese, há que se provocar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada por meio do competente Agravo Regimental, para que se viabilize o acesso à instância excepcional à parte recorrente, o que no caso em questão não ocorreu, atraindo a incidência da Súmula nº 281 do STF, aplicável ao Recurso Especial.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO APELO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Este Sodalício já assentou que na inexistência de contra-razões, tal fato deve ser informado na instrução do agravo de instrumento através de certidão.
2. Incabível recurso especial interposto de decisão monocrática, a teor da Súmula 281/STF e de vários precedentes desta Corte.
3. Agravo regimental desprovido."
- AgRg no Ag 823359 / PR ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0189876-9/ Relator(a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA/ DJ 12.02.2007 p. 305)

Isto posto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.024602-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RECORRIDO : JOSEF BERENSZTEJN E OUTRO
ADVOGADO : NADER COURI RAAD E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010246029)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DE CONTRATO PELO FCVS FACE À LEI 10.150/2001.

- Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido, para condenar a parte ré a emitir declaração formal de quitação integral da dívida, permitindo o cancelamento do registro da hipoteca.

- Não deve ser conhecido o pedido de apreciação do agravo retido quando tal recurso não é manejado nos autos.

- Em que pese a atribuição ao Conselho Monetário Nacional da função de órgão central do Sistema Financeiro de Habitação, compreendendo esta a competência normativa, tal função não basta para que se afigure a legitimidade da União, haja vista que, além de não estar sendo questionado o mérito das normas editadas, o ente federativo não sofrerá os efeitos da decisão judicial.

- Em que pese previsão legal de impossibilidade de quitação pelo FCVS, quando da existência de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário, tal norma só é aplicável aos contratos firmados posteriormente ao advento da Lei nº 10.150, de 05 de dezembro de 2001.

- Observado que o contrato de financiamento é anterior à Lei nº 10.150/01 e preenchidos todos os demais requisitos, não se vislumbra qualquer óbice à efetivação da quitação.

- Recurso improvido."

Alega a recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 9º da Lei nº 4.380/64 e o art. 3º da Lei nº 8.100/90.

Relatei. Decido.

Não merece prosperar o recurso.

Com efeito, a alegada violação do art. 9º da Lei nº 4.380/64 e art. 3º da Lei nº 8.100/90, o Eg. STJ tem entendido que a vedação de duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação só foi introduzida em nosso ordenamento após o advento da Lei nº 10.150/2000, não podendo ser estendida a mutuários que adquiriram o financiamento antes desta Lei. Vejamos a ementa do REsp 664114 / SC, do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI:

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO.

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.

3. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL, 2004/0073969-9, PRIMEIRA TURMA, 21/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 179)."

Acrescenta-se que a apreciação do recurso exige reexame dos elementos fáticos-probatórios, o que é incabível na via especial. É o que diz a Súmula nº 07 do Eg. STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio, 6 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC ESPECIAL 2005.51.02.003375-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : MARCIO NEI DOS REIS E OUTRO
ADVOGADO : ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ E OUTRO

RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551020033754)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - SACRE - SALDO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - AMORTIZAÇÃO DE PARCELAS PAGAS - LEGALIDADE - SEGURO HABITACIONAL - JUROS - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

I - O contrato em questão foi firmado segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no qual a amortização mensal do saldo devedor é muito mais significativa do que na Tabela Price, utilizada nos financiamentos do Plano de Equivalência Salarial, o que, via de regra, conduz à inexistência de resíduo ao final do prazo contratual. Não se verifica, dos elementos constantes dos autos, qualquer cobrança excessiva por parte do agente financeiro.

II - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.

III - Em relação ao sistema de amortização, o DL nº 19/66 modificou o sistema de reajustamento das prestações e atribuiu competência ao BNH para emitir instruções sobre a aplicação dos índices (STF - Representação nº 1288/DF). Por sua vez, o DL nº 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, fixando no Conselho Monetário Nacional e no Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação. Diante de tal autorização o Banco Central do Brasil emitiu a Resolução nº 1.446/88 e a circular nº 1.278/88 que estabeleciam que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento das prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.

IV - Seguiram-se as Leis nºs. 8.004/90 e 8.100/90 que fixaram a competência do BACEN para expedir instruções acerca do SFH, inclusive no que pertine ao reajuste das prestações e do saldo devedor, ratificando, portanto toda a legislação anterior, inclusive a referente ao sistema de amortização.

V - A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro encontra amparo no Decreto-lei nº 73/66 que regula as operações de seguros e resseguros editadas pelo Sistema Nacional de Seguros. Assim, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, os bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas devem estar cobertos por seguro (art. 20, "d" e "f"). Também no art. 21 da mesma norma, constata-se que a existência da cláusula procuratória está amparada pela norma em questão.

VI - Os valores cobrados à título de seguro têm fonte legal expressa. Quando da extinção do BNH (DL 2.291/86) a atribuição de fixar as condições e limites da taxa de seguro (art. 14 e 18 da Lei 4.380/64) passou a ser incumbência do Conselho Monetário Nacional o qual, por sua vez, delegou à SUSEP a competência para baixar instruções e expedir circulares relativas às operações de seguro, bem como de fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas pelo mercado segurador. Caberá ao Autor demonstrar a infringência de qualquer destas instruções (art. 333, I do CPC).

VII - Devem ser observados os juros contratuais fixados.

VIII - No que tange à execução extrajudicial do imóvel em questão, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as regras previstas no Decreto-lei 70/66, para as execuções extrajudiciais, não afrontam preceitos constitucionais insitos na nova Lei Maior (RE 223075; RE 0240361; RE 0148872).

VIII- Recurso improvido."

Alegam os recorrentes genericamente violação à legislação federal.

Relatei. Decido.

Primeiramente, defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido à fl. 41 dos autos de origem, nos termos do que dispõe o art. 4º, §1º da Lei nº 1.060/50.

Os recorrentes, apesar de citar alguns dispositivos de leis federais em suas razões recursais, não apontam expressamente, com clareza, os dispositivos legais que teriam sido violados e que albergariam sua pretensão, limitando-se, tão-somente, a alegações genéricas, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a aplicação, por analogia, da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Registre-se, nesse sentido, recente julgado do Eg. STJ, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de procuração do advogado nas instâncias ordinárias constitui vício sanável, nos termos do art. 13 do CPC.



2. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284/STF).(g.n.)
3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.
(RESP NUM: 200302188307 STJ TURMA: 02 DJ: 16/03/07 PG: 334 REL: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio, 6 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ REC EXTR. E ESPECIAL 2006.02.01.007746-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
REOCRRENTE	:LUIZ DOMINGOS AVILA E CONJUGE
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010090630)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66. STF. LEILÃO EXTRAJUDICIAL.

Analisando-se os autos, restam ausentes os requisitos supracitados, encontrando-se escoreita a decisão objurgada, a qual, incorporo ao presente.

Inicialmente, quanto à questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, incluindo o leilão extrajudicial, a mesma já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeras ações julgadas após a entrada em vigor da supracitada Emenda Constitucional nº 26/00.

Noutro eito, quanto à inscrição no CADIN, a decisão ora objurgada encontra-se em consonância com o entendimento adotado recentemente pelo C. STJ (RESP 527618/RS, 2ª Seção, DJ 24/11/2003). No que tange ao depósito judicial, entendo que, para proceder-se ao mesmo nos autos da ação ordinária, o mutuário deve considerar o valor que o credor entende correto, ao contrário da consignatória, onde o devedor deposita o valor que entende correto. Entendimento este corroborado pelo artigo 50 da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004.

Ressalte-se, ainda, que não restou demonstrado, no presente recurso o desrespeito da CEF em relação à avença ajustada; ao passo que os Agravantes encontram-se inadimplentes.

Agravo Interno prejudicado.

Agravo de Instrumento conhecido, porém, desprovido."

Alegam os recorrentes que o acórdão teria violado os seguintes dispositivos legais: artigos "247, 292, § 3º, 333, 420, 421, 583, 586, 615 e 618, I, 896, 899 do Código de Processo Civil, arts 421 e 422 do Novo Código Civil, arts. 5º e 6º lei nº 4.380/64, bem como arts 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66, art. 19 do Decreto-Lei nº 21.991/32 e art. 20 do código de Organização Judiciária e art. 167, I, 21 da Lei nº 6015/31; art. 50 da lei 10931/2004 e arts 2º, 3º. 6º, VIII da Lei nº 8.078/90".

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.
Primeiramente, defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido à fl. 3 (fl. 19 destes autos) dos autos de origem, nos termos do que dispõe o art. 4º, §1º da Lei nº 1.060/50.
Com efeito, a análise da suposta violação ao artigo 50 e parágrafos da Lei 10.931/2004 esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois tanto o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, quanto a revisão de cláusulas contratuais e a verificação de dispensa de depósito, implicariam em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, significando, portanto, exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.
Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido. (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005). "

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. FCVS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Revisão de financiamento imobiliário pelo SFH. Acórdão do Tribunal a quo que entende ser a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda e negou a antecipação de tutela no sentido de se deferir: 1) o depósito judicial das parcelas que a parte autora entende devidas; 2) não-inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes e 3) não-realização de leilão extrajudicial do imóvel até que julgada a ação revisional. Recursos especiais da CEF e da mutuária. A CEF sustenta a sua ilegitimidade passiva e violação dos arts. 3º e 6º do CPC. Mutuária alega dissídio jurisprudencial com julgados outros que admitem a concessão da antecipação de tutela nos termos pretendidos.

Recurso especial da CEF que aponta violação de artigos de lei federal relativos ao mérito da demanda. Pedido relativo à decisão de antecipação de tutela, de caráter precário e provisório, concedida com base em questões de fato e de provas existentes no processo Impossibilidade de análise do recurso em face do óbice do verbete sumular nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Recurso especial da CEF não-provido. Recurso especial do particular provido.

(REsp 732594 / PE ; RECURSO ESPECIAL2005/0040509-3, Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 04/08/2005, DJ 12.09.2005 p. 246)."

No tocante a alegada violação do Dec-Lei nº 70/66 o Eg. STF se orienta, pacificamente, no sentido da compatibilidade do referido Dec-Lei com atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto no inciso XXXV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido:

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(AI-AgR 514565 / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 13/12/2005, Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ 24-02-2006 PP-00036 EMENT VOL-02222-07 PP-01385)

Ademais, verifica-se que os demais dispositivos apontados como violados não foram apreciados no âmbito deste Tribunal, carecendo o recurso, portanto, de um requisito de admissibilidade, qual seja, o prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ. Assim tem decidido o Eg. STJ:

I - Na hipótese de o Tribunal de origem não apreciar os dispositivos legais apontados como malferidos, e mesmo instado a fazê-lo, pela via dos embargos de declaração, deixar de suprir a pretensa omissão, cabe ao recorrente alegar violação ao art. 535 do CPC, sob pena de persistir a ausência de prequestionamento viabilizador da apreciação do recurso especial. (Súmula 211 do STJ).

III - Agravo improvido.

(AGRESP nº422.734/GO - 1ªT .- Rel .Min.Garcia Vieira - DJ, 24/06/2002)

Diante do exposto, inadmito o recurso especial

Rio, 6 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ REC EXTR. E ESPEICLA 2006.02.01.007746-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:LUIZ DOMINGOS AVILA E CONJUGE
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
REOCRRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010090630)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraoridnário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66. STF. LEILÃO EXTRAJUDICIAL.

Analisando-se os autos, restam ausentes os requisitos supracitados, encontrando-se escoreita a decisão objurgada, a qual, incorporo ao presente.

Inicialmente, quanto à questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, incluindo o leilão extrajudicial, a mesma já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeras ações julgadas após a entrada em vigor da supracitada Emenda Constitucional nº 26/00.

Noutro eito, quanto à inscrição no CADIN, a decisão ora objurgada encontra-se em consonância com o entendimento adotado recentemente pelo C. STJ (RESP 527618/RS, 2ª Seção, DJ 24/11/2003). No que tange ao depósito judicial, entendo que, para proceder-se ao mesmo nos autos da ação ordinária, o mutuário deve considerar o valor que o credor entende correto, ao contrário da consignatória, onde o devedor deposita o valor que entende correto. Entendimento este corroborado pelo artigo 50 da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004.

Ressalte-se, ainda, que não restou demonstrado, no presente recurso o desrespeito da CEF em relação à avença ajustada; ao passo que os Agravantes encontram-se inadimplentes.

Agravo Interno prejudicado.

Agravo de Instrumento conhecido, porém, desprovido."

Alega o recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contrariou os arts. 3º, I, II e III, 5º, I, V, XI, XXII, XXIII, XXXV, LIV e LV, art. 6º e 184 da Constituição Federal, bem como a Súmula 346 do STF.

Relatei. Decido.

Primeiramente, defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido à fl. 3 (fl. 19 destes autos) dos autos de origem, nos termos do que dispõe o art. 4º, §1º da Lei nº 1.060/50.

Com efeito, não cabe a alegação de violação de Súmula, pois o STF entende: "Súmulas jurisprudenciais não se subsumem ao conceito de "Lei Federal" do art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição da República. Descabida, portanto, para fins de recurso extraordinário, a alegação de ofensa à Súmula 346 do STF.

Ademais, verifica-se que os dispositivos apontados como violados não foram ventilados no acórdão recorrido, incidindo o óbice intransponível das Súmulas nº 282 e n.º 356 do Supremo Tribunal Federal, pela ausência de prequestionamento.

Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio, 6 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO COM RESP 2006.02.01.008695-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO	:OSMAR MARTINS MAINIERI E OUTROS
ADVOGADO	:JORGE SAFE E SILVA E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400021232)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática em agravo de instrumento, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. EXIBIÇÃO. ÔNUS DA CEF.

- A Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de "agente operador" do FGTS, é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório. Neste contexto, não há como imputar ao trabalhador o ônus da prova, pois não teve qualquer participação no processo de centralização das contas.

- O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento jurisprudencial acerca do tema relativo ao ônus de apresentação de extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, manifestando-se, reiteradamente, no sentido de que a responsabilidade pela exibição dos extratos é, por força da interpretação sistemática do art. 7º, I, da Lei n.º 8.036/90 c/c os arts. 23 e 24 do Decreto n.º 99.684/90 e art. 10 da Lei Complementar n.º 110/01, da CEF, inclusive em relação ao período anterior à centralização, vez que responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório.
- Agravo Interno improvido."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 460 e 515 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que houve violação ao princípio da congruência, além de não haver observância de efeito devolutivo ao recurso.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, constata-se que os dispositivos legais suscitados pela recorrente não foram ventilados pelo *decisum* guerreado, faltando-lhes, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Resalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Por tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2006.51.01.005875-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ELVIS ROCHA BAIA
ADVOGADO	:BIANCA MESSIAS MENDES E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010058758)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MILITAR. 28,86%. REAJUSTES ESCALONADOS. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. RMS 22.307-7-DF. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, CF/88. COMPENSAÇÃO. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença prolatada pelo MM Juízo da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual julgou improcedente o pleito autoral referente ao reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares por força das leis n.º 8.622/93 e 8.627/93.

- No que tange à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito a vantagens pecuniárias derivadas do direito a reajuste de vencimentos, as quais se consubstanciam em prestações de trato sucessivo, donde advém a aplicação do enunciado contido na Súmula 85/STJ ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"), a afastar a prescrição do fundo de direito. Deste modo, em havendo sido a ação proposta em abril de 2006, prescritas as parcelas anteriores a abril de 2001.

- O Plenário do Excelso Pretório, no julgamento do RMS 22.307-7-DF (Relator Ministro Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que haverá de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, forte na auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna. Observe-se, ainda, que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

- Assim, uma vez havendo ocorrido o reconhecimento do direito ao aludido reajuste quanto aos servidores civis, não há como não estendê-lo, sob o mesmo fundamento, aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas Leis 8.622/93 e 8.627/93, sob pena de violação ao princípio da isonomia, observadas, entretanto, as devidas compensações.

- Todavia, consolidou-se a orientação no âmbito do Supremo Tribunal Federal no sentido de que deve ser observado como limite temporal para a aplicação das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 28,86% a edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000, a qual reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando, em seu art. 40, os artigos 6º e 8º da Lei n.º 8.622/93 e artigo 2º da Lei n.º 8.627/93.

- Precedentes citados.

- Destarte, in casu, estando prescritas as parcelas anteriores a abril de 2001, quando já se encontrava em vigor a Medida Provisória n.º 2.131/2000, no tocante ao reajuste pleiteado, não merece acolhida a argumentação lançada pela Apelante ao longo de suas razões recursais.

- Recurso desprovido."

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado as Leis 8.622/93 e 8.627/93.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne as condições de a inadmissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou, de forma precisa, o dispositivo legal que teria sido violado e que albergaria sua pretensão, limitando-se, tão somente, a discorrer genericamente acerca da legislação infraconstitucional atacada, o que implica na deficiência de fundamentação, a atrair, destarte, a incidência da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme são exemplos os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

...

A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). (grifo meu).

(REsp 551918/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, T6, Dec. 28.10.2003, DJ 15.12.2003).

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto. É que a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação. E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para

viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2006.51.01.005875-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ELVIS ROCHA BAIA
ADVOGADO	:BIANCA MESSIAS MENDES E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010058758)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MILITAR. 28,86%. REAJUSTES ESCALONADOS. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. RMS 22.307-7-DF. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, CF/88. COMPENSAÇÃO. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença prolatada pelo MM Juízo da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual julgou improcedente o pleito autoral referente ao reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares por força das leis n.º 8.622/93 e 8.627/93.

- No que tange à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito a vantagens pecuniárias derivadas do direito a reajuste de vencimentos, as quais se consubstanciam em prestações de trato sucessivo, donde advém a aplicação do enunciado contido na Súmula 85/STJ ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"), a afastar a prescrição do fundo de direito. Deste modo, em havendo sido a ação proposta em abril de 2006, prescritas as parcelas anteriores a abril de 2001.

- O Plenário do Excelso Pretório, no julgamento do RMS 22.307-7-DF (Relator Ministro Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que haverá de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, forte na auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna. Observe-se, ainda, que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

- Assim, uma vez havendo ocorrido o reconhecimento do direito ao aludido reajuste quanto aos servidores civis, não há como não estendê-lo, sob o mesmo fundamento, aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas Leis 8.622/93 e 8.627/93, sob pena de violação ao princípio da isonomia, observadas, entretanto, as devidas compensações.

- Todavia, consolidou-se a orientação no âmbito do Supremo Tribunal Federal no sentido de que deve ser observado como limite temporal para a aplicação das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 28,86% a edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000, a qual reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando, em seu art. 40, os artigos 6º e 8º da Lei n.º 8.622/93 e artigo 2º da Lei n.º 8.627/93.

- Precedentes citados.

- Destarte, in casu, estando prescritas as parcelas anteriores a abril de 2001, quando já se encontrava em vigor a Medida Provisória n.º 2.131/2000, no tocante ao reajuste pleiteado, não merece acolhida a argumentação lançada pela Apelante ao longo de suas razões recursais.

- Recurso desprovido."

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 7º, VI e 37, X, da Constituição Federal de 1988.

Relatei.Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.02.001278-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ELAINE FIGUEIREDO ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:HENRIETTE MARIA DE MAGALHAES
RECORRIDO	:CAIXA ECONÔMICA FEDERA - CEF
ADVOGADO	:ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200651020012780)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de Apelação interposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) que, nos autos dos Embargos à Execução ajuizados pela CEF, julgou procedente em parte o pedido para prosseguir a execução no valor apurado pela contadoria judicial.

2. Na r. sentença o magistrado considerou que houve celebração de acordo entre as partes na via extrajudicial, sendo certo que não admitiu que tal acordo pudesse obstar o prosseguimento da execução.

3. A jurisprudência dominante acerca da matéria se posiciona no sentido de considerar extinta a execução quando demonstrada a transação celebrada entre as partes.

4. Caso fosse mantida a sentença, haveria enriquecimento sem causa em favor da Embargada, eis que a mesma receberia em duplicidade o valor do seu crédito correspondente à recomposição do saldo de sua conta.

5. Não há que se cogitar em condenação em honorários advocatícios de acordo com o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

6. Apelação conhecida e provida.

A recorrente alega genericamente violação a legislação federal.

Relatei. Decido.

Com efeito, a admissibilidade do recurso não alcança juízo positivo, vez que a recorrente não indicou o dispositivo constitucional autorizador da via recursal, assim como, a legislação federal cuja violação respaldaria sua interposição pelo mencionado permissivo constitucional, incidindo, in casu, *mutatis mutandis*, o verbete da súmula 284 do STF.



Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIMINUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter, em seu arrazoadado, a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes.

3. Readequar valor indenizatório, que não se mostra irrisório nem manifestamente, exagerado implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal a quo, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

4. Recurso especial não conhecido.

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

ATO Nº 586, DE 14 DE SETEMBRO DE 2007.

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 22ª Vara Federal/RJ, Dra. LILÉA PIRES DE MEDEIROS, para assumir a titularidade da referida Vara nos dias 29/10 a 31/10; 05/11 a 09/11 e 12/11 a 14/11 do corrente ano, em virtude do afastamento autorizado a título de compensação de plantão de recesso do MM. Juiz Federal Titular Dr. CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 587, DE 14 DE SETEMBRO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 1ª Vara de Niterói/RJ, Dr. BRUNO DUTRA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 2º Juizado Especial Federal de São Gonçalo/RJ, no período de 21.10 a 19.11.2007, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Titular, Dr. HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 588, DE 14 DE SETEMBRO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 3ª Vara de Niterói/RJ, Dr. LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 1ª Vara de São Gonçalo/RJ, no período de 03.10 a 01.11.2007, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. ANDRÉ DE MAGALHÃES LENART ZILBERKREIN.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 589, DE 14 DE SETEMBRO DE 2007.

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 2º Juizado Especial de Volta Redonda/RJ e à 1ª Vara de Volta Redonda/RJ, Dr. BRUNO OTERO NERY para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da Vara Única de Angra dos Reis/RJ, no período de 03.10 a 01.11.2007, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. RAFFAELE FELICE PIRRO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 590, DE 11 DE SETEMBRO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta da 2ª Vara de Execução Fiscal/ES, Dra. ANA PAULA RODRIGUES MATHIAS, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 2ª Vara Federal Criminal/ES, nos dias 11.09 e 12.9.2007, em virtude de licença-médica do MM. Juiz Federal Titular, Dr. WILSON JOSÉ WITZEL.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 591, DE 12 DE SETEMBRO DE 2007.

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 30ª Vara Federal/RJ, Dra. MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA, para assumir a titularidade da referida Vara no período de 01.10 a 30.10.2007, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Titular Dr. ALFREDO FRANÇA NETO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 592, DE 12 DE SETEMBRO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio ao 9º Juizado Especial/RJ, Dra MARGARETH DE CÁSSIA THOMAZ ROSTEY, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da referida Vara, no período de 01.10 a 30.10.07, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Titular, Dra. ANDREA DE LUCA VITAGLIANO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 593, DE 12 DE SETEMBRO DE 2007.

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 4ª Vara Criminal Federal/RJ, Dr. VLAMIR COSTA MAGALHÃES, para assumir a titularidade da referida Vara no período de 01.10 a 30.10.2007, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Titular, Dr. FLÁVIO OLIVEIRA LUCAS.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 594, DE 12 DE SETEMBRO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio ao 2º Juizado Especial de Niterói/RJ, Dr. ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO, para assumir a titularidade do referido Juizado no período de 08.10 a 06.11.07, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Titular, Dr. JOSÉ ARTHUR DINIZ BORGES.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 595, DE 12 DE SETEMBRO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 6ª Vara Cível/ES, Dr. FRANCISCO DE ASSIS BASÍLIO DE MORAES, para, assumir a titularidade da referida Vara, no período de 15.10 a 13.11.07, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Titular, Dra. ELOÁ ALVES FERREIRA DE MATTOS.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 596, DE 12 DE SETEMBRO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: I - Revogar, a partir de 17.09.07, inclusive, o item II do Ato nº 163/07, que designou a MM. Juíza Federal Substituta, Dra. ANA PAULA RODRIGUES MATHIAS para prestar auxílio à 2ª Vara Federal de Execução Fiscal/ES.

II - Designar a referida Magistrada para, a partir de 17.09.07, inclusive, prestar auxílio à 2ª Vara Federal Criminal/ES, até ulterior deliberação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 597, DE 12 DE SETEMBRO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 2ª Vara de Execução Fiscal/RJ, Dr. MARCOS AURÉLIO SILVA PEDRAZAS, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade 1ª Vara de Execução Fiscal/RJ, no período de 16.10 a 14.11.2007, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Titular, Dr. EDWARD CARLYLE SILVA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 598, DE 12 DE SETEMBRO DE 2007.

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Titular do Juizado Especial Federal de Nova Friburgo/RJ, Dr. CASSIO MURILO MONTEIRO GRANZINOLI, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 1ª Vara de Nova Friburgo/RJ, no período de 16.10 a 14.11.2007, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. ELMO GOMES DE SOUZA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 599, DE 12 DE SETEMBRO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a MM. Juíza Federal Titular do 2º Juizado Especial de Volta Redonda/RJ, Dra. CYNTHIA LEITE MARQUES, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do Juizado Especial Federal de Resende/RJ, no período de 13.09 a 18.09.2007, em virtude de licença médica do MM. Juiz Titular, Dr. LUIZ EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 600, DE 14 DE SETEMBRO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: tornar insubsistente o Ato nº 585/2007, que designou o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 14ª Vara Federal/RJ, Dr. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 18ª Vara/RJ, no período de 02.10 a 31.10.07, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Titular Dra. REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 601, DE 13 DE SETEMBRO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 2ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ, Dr. MARCOS AURÉLIO SILVA PEDRAZAS, para assumir a titularidade da referida Vara Federal, no período de 13.09 a 11.10.2007, em virtude de licença médica da MM. Juíza Federal Titular, Dra. NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES CARMO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 602, DE 14 DE SETEMBRO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade do 2º Juizado Especial Federal/ES, Dr.LEONARDO MARQUES LESSA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 1ª Vara de Execução Fiscal/ES, no período de 15.10 a 13.11.07, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Titular, Dr. FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 603, DE 17 DE SETEMBRO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: revogar o Ato nº 575/07, que designou o MM. Juiz substituto do 2º Juizado Especial de Volta Redonda/RJ, DR. BRUNO OTERO NERY para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da Vara Federal de Resende/RJ, no dia 14.09.2007, em virtude de afastamento autorizado do MM Juiz Federal Titular, Dr. PAULO PEREIRA LEITE FILHO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 604, DE 17 DE SETEMBRO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara de Niterói/RJ, Dr. BRUNO DUTRA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 4ª Vara de Niterói/RJ, nos dias 17.09 a 19.09.2007, em virtude de solicitação de licença-paternidade do MM. Juiz Federal Titular, Dr. WILLIAM DOUGLAS RESINENTES DOS SANTOS.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 605, DE 14 DE SETEMBRO DE 2007.

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: retificar em parte o Ato nº 580/2007, que designou o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 1ª Vara Cível/ES, Dr. PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, para, com prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da Vara Única de Linhares/ES e da Vara Única de Colatina/ES, no período de 12.09 a 24.09.2007, para dele fazer constar "sem prejuízo da jurisdição".

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 606, DE 17 DE SETEMBRO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a MM. Juíza Federal Titular do 2º Juizado Especial de Volta Redonda/RJ, Dra. CYNTHIA LEITE MARQUES, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da Vara Única de Resende/RJ, no dia 24.09.07, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. PAULO PEREIRA LEITE FILHO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 607, DE 17 DE SETEMBRO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio ao 9º Juizado Especial/RJ, Dra MARGARETH DE CÁSSIA THOMAZ ROSTEY, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 3º Juizado Especial Federal/RJ, no período de 17.09 a 21.09.07, em virtude de licença médica da MM. Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade, Dra. MÁRCIA MARIA FERREIRA DA SILVA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 608, DE 20 DE SETEMBRO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a MM. Juíza Federal Titular do 2º Juizado Especial de Volta Redonda/RJ, Dra. CYNTHIA LEITE MARQUES, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do Juizado Especial Federal de Resende/RJ, no período de 19.09 a 18.10.2007, em virtude de licença médica do MM. Juiz Titular, Dr. LUIZ EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 609, DE 17 DE SETEMBRO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 2º Juizado Especial de Volta Redonda/RJ e à 1ª Vara de Volta Redonda/RJ, Dr. BRUNO OTERO NERY, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da Vara Única de Angra dos Reis, no dia 24.09.2007, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Substituto em exercício da titularidade, DR. RAFFAELE FELICE PIRRO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 610, DE 17 DE SETEMBRO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim/ES, Dr. VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim/ES, no período de 01.10 a 09.10.07, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Titular, Dra. ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 611, DE 17 DE SETEMBRO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 5ª Vara Federal Cível/ES, Dra. RENATA COELHO PADILHA GERA, para, com prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim/ES, no período de 10.10 a 30.10.07, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Titular, Dra. ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 612, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: revogar o Ato nº 550/2007, que designou o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 3ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, Dr. ODI-LON ROMANO NETO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência do Juizado Especial Federal de Resende/RJ e da Vara Única de Resende/RJ no dia 31.08.2007, em virtude de licença médica do MM. Juiz Federal Titular daquele Juizado, Dr. LUIZ EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, e afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular daquela Vara, Dr. PAULO PEREIRA LEITE FILHO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 613, DE 19 DE SETEMBRO DE 2007.

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Titular do 2º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu/RJ, Dr. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 1º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu/RJ, nos dias 29, 30 e 31 de outubro de 2007, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. RÔMULO FILIZZOLA NOGUEIRA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 614, DE 20 DE SETEMBRO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 7ª Vara Federal/RJ, Dra. MARIA DE LOURDES COUTINHO TAVARES, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 18ª Vara/RJ, no período de 02.10 a 31.10.07, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Titular Dra. REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 615, DE 20 DE SETEMBRO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 1ª Vara Criminal/ES, Dr. PABLO COELHO CHARLES GOMES, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, nos dias 28.09.2007 e 05.10.2007, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Titular, Dra. VIRGÍNIA PROCÓPIO OLIVEIRA SILVA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 616, DE 20 DE SETEMBRO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 4º Juizado Especial Federal/RJ, Dr. WALNER DE ALMEIDA PINTO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, no dia 27.09.2007, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Titular, Dra. ANDREA CUNHA ESMERALDO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 617, DE 21 DE SETEMBRO DE 2007.

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: retificar em parte o Ato nº 611/2007, que designou a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 5ª Vara Federal Cível/ES, Dra. RENATA COELHO PADILHA GERA, para, com prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim/ES, no período de 10.10 a 30.10.07, para dele fazer constar "sem prejuízo da jurisdição".

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 618, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à Vara Única de São Pedro da Aldeia/RJ, Dr. MARCIO SOLTER, para assumir a titularidade do referido órgão no período de 24.09 a 05.10.2007, em virtude de licença médica por motivo de doença em pessoa da família do MM. Juiz Federal Titular, Dr. MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

SUBSECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO GERAL

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2007

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.000678-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
IMPETRANTE	: FRANCISCO DAILSON BARBOSA DE MENEZES
ADVOGADO	: WERNER BRAUN RIZK E OUTROS
IMPETRADO	: EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO
ORIGEM	: ()
	EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE. SEGURANÇA DENEGADA.

- Pretende o impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora promova a prorrogação do prazo de validade do Concurso Público realizado para provimento do cargo de Técnico-Judiciário, Sem Especialidade, realizado por este Eg. Tribunal, consoante Edital nº 01/2004, até o dia 28.12.2008, sendo-lhe garantido o direito de fazer parte do cadastro de reserva do referido cargo, bem como direito de nomeação para as vagas surgidas neste interregno e o direito de precedência sobre qualquer candidato aprovado em eventual Concurso Público realizado durante tal período.

- É cediço o entendimento de que a prorrogação do prazo de validade de concurso público está no âmbito da discricionariedade e conveniência da Administração Pública, não tendo os candidatos aprovados direito subjetivo à nomeação, mas tão-somente mera expectativa de direito, desde que respeitada a ordem classificatória do certame. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

- Infere-se dos documentos que acompanham as informações prestadas pelo Exmo. Presidente desta Eg. Corte que o impetrante foi aprovado no certame e classificado em 184º lugar, tendo sido até o dia 28.12.2006, data em que expirou a validade, convocados e nomeados 170 candidatos para o cargo de Técnico-Judiciário, Sem Especialidade, da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, sendo que, à época, não existiam mais vagas a serem preenchidas e que, escoado o referido prazo, não se procedeu à prorrogação ante a ausência de interesse da Administração, pautada em critérios de conveniência e oportunidade. Ressalte-se que o Exmo. Presidente desta Eg. Corte, em despacho proferido no expediente SCE 90010/2006/5/1269, indeferiu o pedido administrativo de prorrogação do prazo de validade requerido pelo impetrante, o qual restou devidamente fundamentado.

- Considerando que a prorrogação do concurso público insere-se na esfera da discricionariedade e oportunidade da Administração Pública, aos quais é vedado ao Poder Judiciário se imiscuir (à exceção do controle de legalidade extrínseca do ato), não há falar em direito líquido e certo a ser amparado na presente demanda.

- Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide o Tribunal Pleno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, na forma do Voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 4 de OUTUBRO de 2007, QUINTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 2007.02.01.004968-1 INQ RJ 426

RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AUTOR	: DELEGADO DE POLICIA
INDIC	: APURAR RESPONSABILIDADE

00002 2005.02.01.005722-0 ARGINC RJ 15

RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
ARGTE	: PPS PLANEJAMENTO PROJETOS SISTEMAS LTDA
ADV	: WALTER SZTAJNBERG e outros
ARGDO	: UNIAO FEDERAL

RIO DE JANEIRO, 24 DE SETEMBRO DE 2007.

Desembargador Federal CASTRO AGUIAR
PRESIDENTE



SECRETARIA DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2007

PROCESSO : 2004.51.01.534512-1 (200451015345121) 405079 - REOAC

PARTEA : ARISTIDES JOSE PEDRO

ADV : CARLUCIO LEITE DA SILVA E OUTRO

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ISTVAN NUNES LAKI

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2004.51.01.537418-2 (200451015374182) 405058 - AC R

APTE : DR KARL THOMAE GMBH

ADV : JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROC : EDSON DA COSTA LOBO

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2005.51.01.500689-6 (200551015006896) 405078 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SONIA R SIQUEIRA

APTE : PAULO CESAR DOS SANTOS

ADV : ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTRO

APDO : OS MESMOS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2002.51.06.000249-4 (200251060002494) 405104 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : RICARDO C MORA DE MELLO

APDO : LUIZ JOSE DO VALLE E OUTROS

ADV : MARCOS POLO BRASIL DOS SANTOS E OUTRO

RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2004.51.01.535424-9 (200451015354249) 405049 - AC R

APTE : CATERPILLAR INC

ADV : RICARDO PINHO E OUTROS

APDO : COMPAGNE DAFFRENTMENT ET DE TRANSPORT S/A

ADV : SERGIO SOARES SOBRAL FILHO E OUTRO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROC : MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA

RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2006.51.01.518220-4 (200651015182204) 405084 - AC R

APTE : CLAUDIO VIEIRA MACHADO

ADV : AYRTON MATHEUS D'AZEVEDO E OUTRO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : LILIAN BARROS DA SILVEIRA

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2006.51.01.500141-6 (200651015001416) 405075 - AC R

APTE : FRANCISCO DIASSIS BEZERRA DIAS

ADV : UBIRAJARA MARQUES CAETANO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : FLAVIA CORREA AZEREDO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2004.51.01.501411-6 (200451015014116) 405069 - AC R

APTE : VOLKSWAGEN AKTIENGESELLSCHAFT E OUTRO

ADV : ANA LUCIA DE SOUSA BORDA E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROC : MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA

APDO : FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

ADV : ANA GABRIELA DE LIMA ASSAFIM E OUTROS

APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROC : MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA

APDO : VOLKSWAGEN AKTIENGESELLSCHAFT E OUTRO

ADV : ANA LUCIA DE SOUSA BORDA E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2003.51.01.500828-8 (200351015008288) 405046 - AC R

APTE : FERTECO MINERACAO S/A

ADV : CONCEICAO A. CLEMENTE DA SILVA E OUTROS

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2004.51.02.000206-6 (200451020002066) 405080 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : LANCHONETE JAJ DE ICARAI LTDA

ADV : PAULINO GONCALVES M. LEITE NETO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 21.09.2007

PROCESSO : 1995.50.01.006612-1 (9500066122) 405099 - AC ES

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : GUSTAVO CABRAL VIEIRA

APDO : SELES SELECAO DE SERVICOS LTDA E OUTROS

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2001.51.01.535611-7 (200151015356117) 405086 - AC R

APTE : TECNOBRE COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ADV : ALPER TADEU ALVES PEREIRA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2005.51.01.506620-0 (200551015066200) 405061 - AC R

APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADV : ENIO VALLE PAIXAO E OUTRO

APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC : ROBERTO DUARTE BUTTER

APDO : OS MESMOS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ

RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2006.51.01.018976-2 (200651010189762) 405066 - AC R

APTE : SAC-SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA

ADV : MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS E OUTROS

APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADV : DANIELA GUIMARAES FERNANDES E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2005.51.01.506862-2 (200551015068622) 405065 - AC R

APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADV : ENIO VALLE PAIXAO E OUTRO

APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC : ROBERTO DUARTE BUTTER

APDO : OS MESMOS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ

RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 21.09.2007

PROCESSO : 1972.50.01.014711-0 (0000147117) 405102 - AC ES

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : AFONSO CEZAR CORADINE

APDO : R CARIDADE E CIA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2005.51.01.526066-1 (200551015260661) 405092 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ELIANE DOS SANTOS LOPES

APDO : CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU

ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2003.51.02.002665-0 (200351020026650) 405071 - AC R

APTE : CLINICA NOSSA SENHORA DAS VITORIAS S/C LTDA E OUTRO

ADV : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROC : JANAYDE GRICE FEYDIT ELIAS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MARIA ELIZA ARAUJO DE AZEVEDO

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2006.51.01.012292-8 (200651010122928) 405088 - AC R

APTE : JOSE CARLOS BARBOSA

ADV : JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2002.51.01.007185-0 (200251010071850) 405055 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : AURIVAL JORGE P.SILVA E OUTROS

APDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO MONT BLANC

ADV : EVERARDO NUNES GOMES DE QUEIROZ CARREIRA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2007.51.01.009064-6 (200751010090646) 405097 - AC R

APTE : ANTONIO LUIZ SIMOES RAMOS E CONJUGE

ADV : MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2003.51.04.000390-4 (200351040003904) 405043 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALDIR G. SELLES E OUTROS
APDO : LUIZA MARIA CHAGAS DO NASCIMENTO
ADV : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2004.51.01.018674-0 (200451010186740) 405101 - AC R
APTE : JAIR KOILLER
ADV : NILVA FOLETTO E OUTROS
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2006.51.01.016853-9 (200651010168539) 405085 - AC R
APTE : VENINA PEREIRA MENDES
ADV : HELIO INACIO DE SOUZA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 21.09.2007

PROCESSO : 1994.51.01.009351-1 (9400093519) 405054 - AC RJ
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ URBANAS DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADV : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GUILHERME BOLLORINI PEREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2006.51.01.023935-2 (200651010239352) 405077 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ANGELA MOSS DE SA
ADV : RAIMUNDO MARIO DAMASCENO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2004.51.01.528629-3 (200451015286293) 405091 - AC R
APTE : AURA DE SOUZA LIMA E OUTROS
ADV : JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APDO : UNIAO FEDERAL
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : AURA DE SOUZA LIMA E OUTROS
ADV : JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2005.51.01.019665-8 (200551010196658) 405105 - AC R
APTE : JORGE BALDNER
ADV : EDSON SILVA BALDNER E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 21.09.2007

PROCESSO : 1998.51.01.012246-2 (9800122460) 405047 - AC RJ
APTE : FERNANDO DE MEDEIROS LIMA E OUTRO
ADV : ANY CAROLINA GARCIA GUEDES E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2000.51.09.000696-1 (200051090006961) 405064 - AC R
APTE : FABIO DA COSTA SEVERO
ADV : MOISES MOREIRA CARREIRO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2002.50.01.005881-7 (200250010058817) 405062 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APDO : JOSE GRATZ RIBEIRO E OUTROS
ADV : LUIZ CARLOS BISSOLI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2004.51.01.003008-9 (200451010030089) 405068 - AC R
APTE : NILZA DE ANDRADE DE GONCALVES E OUTRO
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2004.51.52.003905-4 (200451520039054) 405051 - REOAC
PARTEA : WALDETE ALMEIDA GOMES DE OLIVEIRA
ADV : ALCIBERTO PEREIRA SADER
PARTER : JESSICA DE OLIVEIRA MOREIRA E OUTROS
ADV : MORIZA CAVALCANTI SICUPIRA E OUTRO
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2006.51.01.017574-0 (200651010175740) 405082 - AC R
APTE : OSWALDO PAES DOS SANTOS
ADV : CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2003.51.06.002283-7 (200351060022837) 405096 - AC R
APTE : JOSE LEANDRO DOS SANTOS MOTTA
ADV : KLEVER PAULO LEAL FILPO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2007.51.07.000041-8 (200751070000418) 405089 - AC R
APTE : JORGE JOSE FERREIRA BASTOS
ADV : WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
PROC : DANIEL JUNQUEIRA DE SOUZA TOSTES
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 21.09.2007

PROCESSO : 1999.51.01.060074-1 (9900600746) 405073 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
APDO : AUGUSTO CESAR MACHADO ALFENA
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2005.51.01.026507-3 (200551010265073) 405042 - AC R
APTE : SEMEPE - SERVICO MEDICO DE PERNAMBUCO LTDA
ADV : VICENTE MORENO FILHO E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 21.09.2007

PROCESSO : 1995.51.01.026062-6 (9500260620) 405087 - AC RJ
APTE : HELCIAS CAIXEIRO JUNIOR E OUTROS
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2004.51.10.008823-8 (200451100088238) 405044 - AC R
APTE : JOSE CARLOS BENEDITO
ADV : IDAMAR BARBOSA DA SILVA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2005.51.04.002415-1 (200551040024151) 405083 - AC R
APTE : ANTONIO CARLOS
ADV : IVANIL JACOMO DA SILVA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2006.51.01.021127-5 (200651010211275) 404942 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ELY VITORIANO QUARESMA
ADV : NORBERTO MARQUES QUIRINO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2003.51.01.009999-1 (200351010099991) 405063 - AC R
APTE : YARA DE ANDRADE DA FONSECA
ADV : LAERCIO GUARCONI
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2005.51.01.011687-0 (200551010116870) 405094 - AC R
APTE : NEY NOGAROLI E OUTROS
ADV : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 21.09.2007

PROCESSO : 1990.51.01.255295-3 (0002552957) 405059 - AC RJ
APTE : EDIMAR PEREIRA DA SILVA
ADV : JOSE AUGUSTO CARVALHO DE MENDONCA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 21.09.2007



PROCESSO : 2007.02.01.012328-5 (199851010013314) 9825 - AGRESP
AGVTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : CLAUDIA REGINA C B PEREIRA
AGVDO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIR - SINDISERF-RJ
ADV : LUCI DE JESUS PINTO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 21.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012377-7 (200051100052317) 9826 - AGRESP
AGVTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROC : MYRIAM BEAKLINI
AGVDO : MARIA AUGUSTA DA SILVEIRA BERNARDO
ADV : ANIBAL MENDES DE FIGUEIREDO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 21.09.2007

PROCESSO : 2004.51.51.009285-0 (200451510092850) 21 - INC-JURIS
PARTEA : SERGIO LUIZ DIAS DA MOTA
ADV : EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA
PARTER : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : J.F. ALFREDO JARA MOURA - COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIALIZADOS
REGISTRO EM 21.09.2007

PROCESSO : 2004.02.01.002628-0 6900 - PA/CA
REQTE : LUIZA VALERIA GONCALVES
REQDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REDIS. AUTOMÁTICA EM 21.09.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2007.02.01.010218-0 (200751010170678) 7672 - CC RJ
AUTOR : NELSON CARVALHO DOS SANTOS
ADV : KLEBER DIAS MARTINS
RÉU : UNIAO FEDERAL
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 21.09.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA A R. DECISAO DE FLS. 1

PROCESSO : 2001.02.01.039084-4 (9500588854) 273135 - AC RJ
APTE : USINA SAO JOAO (B. LYSANDRO) S/A
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 21.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.010817-0 (200751150001040) 158065 - AG R
AGRTE : AMTEC RIO DE JANEIRO DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTO LTDA E OUTRO
ADV : ROSANA GARCIA QUIZA E OUTROS
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA A R. DECISAO DE FLS. 7
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 21.09.2007

PROCESSO : 2000.02.01.017656-8 (9800034480) 230465 - AC RJ
APTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI E OUTRO
ADV : RICARDO LABANCA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 21.09.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 97.02.46017-4 (9600044830) 158598 - AC RJ
APTE : SEBASTIAO ACIOLI VANDERLEI
ADV : CARLOS FRANCISCO DE PAULA CHAVES E OUTRO
APDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADV : SEM ADVOGADO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 21.09.2007

PROCESSO : 96.02.11763-0 (9400012110) 105163 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JOAO BATISTA FRAGA
ADV : MARIA CLARA COSTA FRAGA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 21.09.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2002.02.01.035184-3 (200051015071726) 100569 - AG R
AGRTE : IGNEZ GONCALVES DE CARVALHO
ADV : PEDRO DA CRUZ COELHO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 21.09.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2004.02.01.004467-0 (9800029060) 1169 - MC RJ
REQTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA FUNDACAO LEAO XIII - ASFLE
ADV : HERBERT DE SOUZA COHN E OUTROS
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA A RESOLUÇÃO 7/2006
REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2003.02.01.005977-2 (200250010085470) 114101 - AG E
AGRTE : MARAMAR COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
ADV : JOAO LUIS DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
ALTERAÇÃO DE ÓRGÃO JULGADOR EM 21.09.2007

OBS : ALTERAÇÃO DE ORG. JULG. TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2002.02.01.026590-2 (200250010025060) 97463 - AG ES
AGRTE : GAVA - GRUPO DE ANALISE DE TENSOES VEICULOS AUTOMOTORES E REBOCAVEIS
ADV : ANTONIO RUBENS DECOTTIGNIES E OUTROS
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
OBS : ALTERAÇÃO DE ORG. JULG. DECORRENTE DA RES. 07/2006.
ALTERAÇÃO DE ÓRGÃO JULGADOR EM 21.09.2007

PROCESSO : 2001.02.01.024106-1 (9800078983) 267727 - AC RJ
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
ADV : PEDRO PEREIRA LOUREIRO E OUTRO
APDO : MARCO ANTONIO FERNANDES BAPTISTA DE PAULA E OUTRO
ADV : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
APDO : RAIMUNDO NONATO BRASIL
ADV : SERGIO RIBEIRO DA COSTA E OUTRO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 21.09.2007

PROCESSO : 2002.51.01.000965-1 (200251010009651) 304314 - AC R
APTE : EDMILSON RANGEL DOS SANTOS
ADV : CLAUDIA SANTOS DO NASCIMENTO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 21.09.2007

PROCESSO : 2003.51.01.024083-3 (200351010240833) 387902 - AC R
APTE : TALITA DA SILVA GUIMARAES
ADV : JOSE ROBERTO NEVES SILVEIRA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 21.09.2007

PROCESSO : 2003.51.01.027521-5 (200351010275215) 360768 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : ANSELMO SANTANA ESTEVES E OUTROS
ADV : ADRIANA PORFIRIO DE CARVALHO E OUTRO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 21.09.2007

PROCESSO : 2005.51.01.002998-5 (200551010029985) 381122 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS
APDO : ADRIANA FELIX DE SOUZA
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 21.09.2007

PROCESSO : 2005.51.01.008884-9 (200551010088849) 390090 - AC R
APTE : MARIA DENISE DELAVI MOREIRA DA SILVA
ADV : VALERIA DE VASCONCELOS MENDONCA LIMA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 21.09.2007

PROCESSO : 2005.51.01.009792-9 (200551010097929) 399087 - AC R
APTE : I. L. B.
ADV : LAURO DA GAMA E SOUZA JR. E OUTROS
APDO : J. H. M. F. L.
ADV : JOAO PAULO BAGUEIRA LEAL LINS E SILVA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 21.09.2007

PROCESSO : 2006.02.01.007973-5 (9900638638) 148134 - AG RJ
AGRTE : ANSELMO SANTANA ESTEVES E OUTROS
ADV : ADRIANA PORFIRIO DE CARVALHO E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 21.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.003845-2 (200151020068519) 154189 - AG R
AGRTE : CARLOS HENRIQUE CABRAL LOPES E S/M
ADV : ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 21.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005534-6 (200651010243770) 154956 - AG R
AGRTE : COLEGIO PEDRO II
PROC : JORGE GAVINHO SOBRINHO
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 21.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008300-7 (200551010049418) 156682 - AG R
AGRTE : TRANSPEV EXPRESS LTDA
ADV : THIAGO MACEDO CLAYTON E OUTROS
AGRDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : PAULA EUFRAUZINO SILVA E SOUSA E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 21.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008616-1 (9700206297) 156892 - AG RJ
AGRTE : RONALDO BUSQUET DE SOUZA E OUTROS
ADV : ITAN MARTINS MATTOS E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 21.09.2007

PROCESSO : 94.02.03751-9 (9200000479) 10022 - AMS RJ
APTE : CARLOS HEBER DA COSTA STUDART E OUTROS
ADV : EVANDRO SOUTO MAIOR
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 21.09.2007

PROCESSO : 1991.51.01.027141-2 (9100271411) 338399 - AC RJ
APTE : CYRO CARVALHO DUQUE ESTRADA E OUTROS
ADV : ANDREA FERNANDES VIEIRA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 21.09.2007

PROCESSO : 1997.51.01.076349-9 (9700763498) 373696 - AC RJ
APTE : MARGARIDA MELO DE SOUZA
ADV : ROGERIO JESUS DE SOUZA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 21.09.2007

PROCESSO : 2000.02.01.058321-6 (9800470638) 248381 - AC RJ
APTE : ROBERVAL VASCONCELOS REP/ P/ SIULA MARIA DA SILVA VASCONCELO
ADV : MARIA LOPEZ LAGO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 21.09.2007

PROCESSO : 2000.51.01.008642-9 (200051010086429) 350463 - AC R
APTE : DENISE BARRETO PEREIRA E OUTRO
ADV : TANIA DE FATIMA FERREIRA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 21.09.2007

PROCESSO : 2000.51.01.020511-0 (200051010205110) 367340 - AC R
APTE : ORLANDO MOREIRA MAIA E OUTRO
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FLAVIA MARTINS AFFONSO E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 21.09.2007

PROCESSO : 2001.02.01.008259-1 (9500667207) 259995 - AC RJ
APTE : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S/A
ADV : PATRICIA CORDOVIL ANTONINI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 21.09.2007

PROCESSO : 2001.02.01.038830-8 (200051010130054) 272879 - AC R
APTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : SERGIO MURILO HERRERA SIMOES E OUTROS
APDO : TIUFFI BITTAR
ADV : ANDREA ESTACIO BITTAR DE PAIVA
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 21.09.2007

PROCESSO : 2001.02.01.039908-2 (9800457500) 273399 - AC RJ
APTE : GUILHERME PAIXAO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE NIVALDO DOS REIS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 21.09.2007

PROCESSO : 2001.02.01.039909-4 (9800457518) 3400 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : GUILHERMINO PAIXAO DE OLIVEIRA
ADV : MANOEL PEREIRA SOARES FILHO E OUTRO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 21.09.2007

PROCESSO : 2002.02.01.019633-3 (200051010033127) 43489 - AMS R
APTE : PAVIBRAS PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA
ADV : JOSE CARLOS LUCCA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 21.09.2007

PROCESSO : 2002.02.01.033498-5 (200151010094649) 293362 - AC R
APTE : VERA LUCIA PIMENTEL DUARTE E OUTROS
ADV : JOSE CLAUDIO FERREIRA GOMES
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 21.09.2007

PROCESSO : 2002.50.01.003277-4 (200250010032774) 53005 - AMS E
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO-UFES
PROC : OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
APDO : CRISTINA MACEDO LUGON
ADV : LISANDRO DE CASTRO LUGON
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 21.09.2007

PROCESSO : 2002.51.01.007955-0 312511 - AC
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 21.09.2007

PROCESSO : 2002.51.01.014306-9 (200251010143069) 330507 - AC R
APTE : JUAREZ CARLOS DO NASCIMENTO
ADV : JAIME PLACIDO DE OLIVEIRA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 21.09.2007

PROCESSO : 2002.51.01.021197-0 (200251010211970) 336339 - AC R
APTE : CELINA GOMES DA SILVA SANCHES
ADV : LUIZ FELIPE LISBOA BELCHIOR E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 21.09.2007

PROCESSO : 2003.51.01.008925-0 (200351010089250) 358646 - AC R
APTE : HILDA FERREIRA PRADO
ADV : EDMILSON BERNARDES DE SENA
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : MARCIA MARIA NEVES CORREA
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 21.09.2007

PROCESSO : 2003.51.01.015687-1 (200351010156871) 340844 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : UBALDINO FERREIRA DA GAMA
ADV : HUMBERTO SILVA
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 21.09.2007

PROCESSO : 2004.02.01.008865-0 (200451010147187) 129623 - AG R
AGRTE : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A E OUTRO
ADV : MARCELO BELTRAO DA FONSECA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 21.09.2007

PROCESSO : 2004.02.01.009943-9 (200451010147187) 130510 - AG R
AGRTE : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A E OUTRO
ADV : MARCELO BELTRAO DA FONSECA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 21.09.2007

PROCESSO : 2004.02.01.012496-3 (200451010147187) 132682 - AG R
AGRTE : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A E OUTRO
ADV : MARCELO BELTRAO DA FONSECA E OUTROS
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
PROC : SEM PROCURADOR
AGRDO : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA ELETRICA EMERGENCIAL CBEE
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 21.09.2007

PROCESSO : 2004.51.01.001117-4 (200451010011174) 391329 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
APDO : PEDRO DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO
ADV : PEDRO DE OLIVEIRA MONTEIRO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 21.09.2007

PROCESSO : 2004.51.01.014718-7 (200451010147187) 63777 - AMS R
APTE : ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A E OUTRO
ADV : MARCELO BELTRAO DA FONSECA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 21.09.2007

PROCESSO : 2004.51.01.018118-3 (200451010181183) 370761 - AC R
APTE : INTAB-IND/ DE TABACOS E AGROPECUARIA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : CLEBER MARQUES REIS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 21.09.2007



PROCESSO : 2005.51.01.005222-3 (200551010052223) 369018 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : ANTONIO LOPES DINIZ NETO
ADV : KATIA DE CARVALHO PINTO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 21.09.2007

PROCESSO : 2006.51.01.009862-8 (200651010098628) 66448 - AMS R
APTE : PAULO CESAR COSTA DE ALBUQUERQUE
ADV : MARCELO MACIEL AVILA
APDO : COLEGIO PEDRO II
PROC : ALEXANDER ALI SHAH
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 21.09.2007

PROCESSO : 95.02.22578-3 (0000184381) 89552 - AC ES
APTE : CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADV : MAGALY LIMA LESSA E OUTROS
APDO : RENATO RODRIGUES PONTES
ADV : HELIO MALDONADO JORGE
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 21.09.2007

PROCESSO : 97.02.23242-2 (9300457977) 143262 - AC RJ
APTE : PAES MENDONCA S/A
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 21.09.2007

PROCESSO : 99.02.21200-0 (9803038591) 201215 - AC RJ
APTE : AGOULART E COMPANHIA LTDA
ADV : JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 21.09.2007

PROCESSO : 2000.51.01.032836-0 (200051010328360) 405185 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : GERALDO AZEREDO E OUTROS
ADV : DEANE WEIKERSHEIMER E OUTROS
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 21.09.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDOS TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2007.02.01.012331-5 (200651530028920) 158962 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOAO GUILHERME BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRDO : MANUEL GUEDES DA SILVA
ADV : WEBER VIANA DA MOTTA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012337-6 (038920000593) 158965 - AG E
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCIA RIBEIRO PAIVA
AGRDO : MARIO MACHADO LIMA
ADV : JOSE FERNANDES NEVES
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012358-3 (9300235532) 158986 - AG RJ
AGRTE : MARIO SIMOES DE ANDRADE
ADV : ITACOLMI LIMA CARDOSO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012334-0 (200751050007110) 158964 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOAO FELIPE PONTES SINATTI
AGRDO : UBIRAJARA TEIXEIRA DE PAULA
ADV : JOAO LUIZ NOGUEIRA CABRAL E OUTRO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012329-7 (20070100009351) 158959 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AFRANIO GUALDA TAVARES
AGRDO : CECILIA MARIA ALVES DA SILVA REP/P/CLARISSA MARIA CARRERETH ALVES DA SILVA MATOS
ADV : GILBERTO CARDOSO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012335-2 (200750020014110) 5393 - HC ES
IMPTE : FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO HERKENHOFF
IMPDO : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES
PACTE : MARCONI LEONEL MATIAS DOS SANTOS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO HERKENHOFF
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012343-1 (200751010197180) 158974 - AG R
AGRTE : CIC-CENTRO DE INVESTIGACOES CARDIOCLINICAS LTDA E OUTROS
ADV : VALMIR SANDRI E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012366-2 (9600429073) 158993 - AG RJ
AGRTE : LUIZ CARLOS MELLO DA VEIGA
ADV : ARMANDO DE PAIVA CEREJA E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012345-5 (200551015334632) 158973 - AG R
AGRTE : PARAMETRO CONSTRUTORA LTDA
ADV : ALESSANDRA DE BARROS MOREIRA GUEDES
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012359-5 (200651015397520) 158985 - AG R
AGRTE : UBS PACTUAL BLUE CHIPS- FUNDO DE INVESTIMENTO DE ACOES E OUTRO
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTROS
AGRDO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROC : MARCELINO GOMES DE CARVALHO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012347-9 (200751010223890) 158976 - AG R
AGRTE : SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULCAP
ADV : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012355-8 (200051015273438) 158984 - AG R
AGRTE : JULIO OSCAR LAGUN FILHO
ADV : LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO E OUTRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : EDUARDO JAYME ESPOSEL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012342-0 (200550010043232) 158970 - AG E
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FIBRASEM SERVICOS E MANUTENCAO LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012354-6 (200651015397403) 158983 - AG R
AGRTE : UBS PACTUAL ANDROMEDA - FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇOES
ADV : LUIS EDUARDO DE C. GIROTTO E OUTROS
AGRDO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
PROC : MARCELINO GOMES DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012336-4 (20070460056521) 158969 - AG R
AGRTE : PLANENGEO LTDA E OUTRO
ADV : BEATRIZ VALLE DA FONSECA
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012351-0 (9201119330) 158979 - AG RJ
AGRTE : EDILSON UCHOA DOS SANTOS
ADV : JOAO DE JESUS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012371-6 (200751010151155) 158996 - AG R
AGRTE : BENILDA DE SOUZA
ADV : ROBERTO PINHO GILVAZ E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012341-8 (200650010120656) 158968 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
AGRDO : JANETE S. BARBOSA E OUTROS
ADV : ANDREIA DADALTO LIMA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012368-6 (200751010205085) 158995 - AG R
AGRTE : AQUILE ANDERLE
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012372-8 (200751010151179) 158999 - AG R
AGRTE : NORMA SUELY VIEIRA SOARES
ADV : ROBERTO PINHO GILVAZ E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012298-0 (200651010127057) 158934 - AG R
AGRTE : MARIA DE MEDEIROS SILVA
ADV : BERNARDINO PEREIRA DE LIMA E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
AGRDO : IRACEMA DE ZIO CAMERA
ADV : CLAUDIO MARCELO PINTO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012362-5 (200751010069013) 158987 - AG R
AGRTE : PEDRO FERREIRA LOPES
ADV : GERSON LUCCHESI E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012340-6 (9300033840) 158971 - AG ES
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO E OUTRO
AGRDO : COMERCIAL DE CIMENTO BHASKO LTDA E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012349-2 (200751010225412) 158977 - AG R
AGRTE : JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO
ADV : ADELSON MELO DA COSTA
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012369-8 (200751110010302) 158998 - AG R
AGRTE : MAGAZZINO DISTRIBUIDORA DE ALIMEN- TOS LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012339-0 (200750050004908) 158967 - AG E
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : CARLA ANDREA DAROS DIAS FLEGLER
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC- CIOTTI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR- MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012353-4 (200751010215510) 158981 - AG R
AGRTE : SERGIO CANDIDO DA ROCHA E OUTROS
ADV : PAULO FERNANDO DA ROCHA CERQUEIRA E OUTROS
AGRDO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR- MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012356-0 (200551010246110) 158982 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : MARIO JEFERSON FARIAS VITAL
ADV : HELIO PEREIRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR- MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012344-3 (200751010238819) 158972 - AG R
AGRTE : JOAO PEDRO NUNES PEREIRA REP/ P/ ANA PAULA CRUZ NUNES
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEI- RO - UFRJ
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012364-9 (200751010064222) 158990 - AG R
AGRTE : NELSON DE OLIVEIRA
ADV : GERSON LUCCHESI E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012365-0 (9600325529) 158991 - AG RJ
AGRTE : NICELMA LESSA FREIRE E OUTROS
ADV : VERA LUCIA GOMES DE ARAUJO E OU- TROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OU- TROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIA- LIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012274-8 (200351010096382) 158923 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
AGRDO : WALDIR TEIXEIRA DE BARROS
ADV : PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA E OU- TRO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012360-1 (200751010138035) 158989 - AG R
AGRTE : FRANCISCO OSMAR SANTOS DA SILVA
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012350-9 (200551010192288) 158978 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADV : ROGERIO SILVA MAIA
AGRDO : NAIR DOS ANJOS DA SILVA E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012361-3 (8800346367) 158992 - AG RJ
AGRTE : LUIZ ANTONIO CABRAL E S/M
ADV : LUIZ ANTONIO CABRAL
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012330-3 (200751150005974) 158960 - AG R
AGRTE : FABIANA PEREIRA ROSA
ADV : IZA MARIA DOS SANTOS LIMA DA SILVA PEREIRA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR- MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012346-7 (200751010236823) 158975 - AG R
AGRTE : KATIA CRISTINA DE LIMA PEREIRA
ADV : MARCIO NOGUEIRA DE SOUZA
AGRDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR- MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012376-5 (9300203851) 159000 - AG RJ
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
AGRDO : CID XAVIER CORREA E OUTROS
ADV : AQUIDABAN FIALHO DI IULIO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR- MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012378-9 (200751010069797) 7726 - CC RJ
AUTOR : AMELIA APPARECIDA SANTOS DA SILVA
ADV : ANGELO BELLO BUTRUS
RÉU : UNIAO FEDERAL
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR- MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012332-7 (200751030020900) 158961 - AG R
AGRTE : EDNA MARCIA SERRA DA SILVA E OUTROS
ADV : MARCOS VIEIRA LEITE E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012352-2 (200551010273320) 158980 - AG R
AGRTE : FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL
PROC : ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
AGRDO : CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONO- MIA DA 7ª REGIAO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012375-3 (200551010238057) 159001 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OU- TROS
AGRDO : PEDRO HENRIQUE DO AMARAL LICIO
ADV : JOSE M S DE BRITO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012357-1 7640 - PA/CA
REQTE : HELENA LOPES MIRANDA
REQDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CON- SELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012380-7 7641 - PA/CA
REQTE : ADRIANA DANTAS COUTINHO
REQDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - CONSE- LHO DE ADMINISTRAÇÃO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 21.09.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012213-0 (9807030412) 158877 - AG RJ
AGRTE : MONALISA MARIA SILVA DE ARAUJO
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. PREVENÇÃO INSTANTÂNEA EM 21.09.2007



QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 21.09.2007

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	0	0	0	0	2	0	2
JULIETA LIDIA LUNZ	4	0	0	0	3	0	7
FREDERICO GUEIROS	0	0	0	0	4	1	5
TANIA HEINE	0	0	0	0	4	0	4
ALBERTO NOGUEIRA	3	0	0	0	4	0	7
ROGERIO CARVALHO	3	0	0	0	5	1	9
PAULO ESPIRITO SANTO	1	0	0	0	4	0	5
ANTÔNIO CRUZ NETTO	9	0	0	0	5	0	14
FERNANDO MARQUES	0	0	2	0	0	0	2
MARIA HELENA CISNE	0	0	0	0	2	0	2
VERA LÚCIA LIMA	1	0	0	0	3	0	4
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	2	0	0	0	5	0	7
SERGIO FELTRIN CORREA	0	0	0	0	1	1	2
LUIZ ANTONIO SOARES	0	0	0	0	4	1	5
BENEDITO GONCALVES	0	0	0	0	7	0	7
LILIANE RORIZ	0	0	0	0	2	0	2
SERGIO SCHWAITZER	0	0	0	0	4	1	5
POUL ERIK DYRLUND	1	0	0	0	6	1	8
ANDRÉ FONTES	2	0	0	0	2	0	4
REIS FRIEDE	3	0	0	0	3	0	6
ABEL GOMES	0	0	0	0	2	1	3
JOSE NEIVA / no afast . Relator	2	0	0	0	4	1	7
GUILHERME CALMON / no afast . Relator	1	0	0	0	5	1	7
MESSOD AZULAY NETO	0	0	0	0	2	1	3
LUIZ PAULO S ARAUJO F °/ no afast . R	0	13	0	0	3	1	17
ALFREDO JARA MOURA	0	0	1	0	0	0	1
MARCELO PEREIRA / no afast . Re-lator	1	28	0	0	4	1	34
TOTAL	33	41	3	0	90	12	179

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 1998.51.01.018671-3 (9800186719) 405098 - AC RJ

APTE : CARLOS ALBERTO RIBEIRO E OUTROS

ADV : ALMIR ROBERTO PEREIRA

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 1999.51.01.059059-0 (9900590597) 405048 - AC RJ

APTE : UNIAO FEDERAL

APTE : VALADAO VESUVIO PINHEIRO MARIA

ADV : DALMO LUIZ M. RIBEIRO E OUTRO

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2000.51.01.023026-7 (200051010230267) 405072 - AC R

APTE : SERGIO CARLOS DA HORA E OUTRO

ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

PROCESSO : 2001.50.01.010551-7 (200150010105517) 405093 - AC E

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS

APDO : GESIO FERNANDES E OUTROS

ADV : HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 2001.51.01.020154-5 (200151010201545) 405106 - AC R

APTE : ENY FAUSTO DE SOUZA E OUTROS

ADV : LUIZ ISSA HIAR

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO E OUTROS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2002.50.01.001710-4 (200250010017104) 405081 - AC E

APTE : 9500011190

ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS

APDO : JOSE BALLESTER JULIAN E OUTROS

ADV : ALBERTO FLORIANO DA SILVA

APDO : LENY ANTONIA CALVI COSTA

ADV : ANTENOR COSTA FILHO

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 2002.50.01.004500-8 (200250010045008) 405100 - AC E

APTE : 9500011190

ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS

APDO : DEU JOSE DE LANES E OUTROS

ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 2002.50.01.004726-1 (200250010047261) 405103 - AC E

APTE : 200350010142584

ADV : 9500011190

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS

APDO : AILTON RONALDO GUAITOLINI E OUTROS

ADV : SANDRO LOUREIRO COSTA E OUTRO

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 2002.50.01.006047-2 (200250010060472) 405057 - AC E

APTE : 9500011190

ADV : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

APDO : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS

ADV : RONALDO MORAIS E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 2003.50.01.002408-3 (200350010024083) 405074 - AC E

APTE : 200050010006419

ADV : 9500011190

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS

APDO : ALONSO TEODORO DO NASCIMENTO E OUTROS

ADV : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 2003.50.01.006360-0 (200350010063600) 405070 - AC E

APTE : 9500011190

ADV : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

APDO : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS

ADV : ALMIR RAMOS E OUTROS

RELATOR : ALEXANDRE ZAMPROGNO E OUTRO

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 2003.50.01.007435-9 (200350010074359) 405056 - AC E

APTE : 9500011190

ADV : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

APDO : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS

ADV : AYDE JORGE FERREIRA E OUTROS

RELATOR : ALEXANDRE ZAMPROGNO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 2004.50.01.004601-0 (200450010046010) 405052 - AC E

APTE : 9500011190

ADV : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

APDO : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS

ADV : CLAUDIONOR LITTIG E OUTROS

RELATOR : DANIELLE PINA DYNA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 2005.51.01.011359-5 (200551010113595) 405060 - AC R

APTE : VVA H UNDERBERG ALBRECHT CIA/ LTDA

ADV : SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2005.51.01.018511-9 (200551010185119) 70400 - AMS R

APTE : 200551010115063

ADV : 200651010201828

APTE : SHELL BRASIL LTDA

ADV : 200551010240647

ADV : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

PROCESSO : 2005.51.01.023991-8 (200551010239918) 405045 - AC R

APTE : DE MILLUS S/A IND/ E COM/

ADV : MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI GARCIA DE SOUZA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ROBERVAL BORGES FILHO

RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2005.51.01.506870-1 (200551015068701) 405076 - AC R

APTE : 200351015127459

PROC : 200351015173100

APDO : 200351015127204

APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC : SONIA REGINA DE CARVALHO

APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADV : ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ

RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ

PROCESSO : 2006.50.02.000326-0 (200650020003260) 405067 - AC E

APTE : 200550020010545

APDO : 200650020003259

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : EURIPEDES FERNANDES DE MELO E OUTROS

ADV : MARCELO MATEDI ALVES E OUTRO

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2006.51.01.001144-4 (200651010011444) 405053 - AC R

APTE : BRASIL SAUDE COMPANHIA DE SEGUROS

ADV : RAPHAEL CARNEIRO DA ROCHA FILHO E OUTRO

APTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS



PROC : CHRISTIAN MATTOS BARROSO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSO : 2006.51.01.004512-0 (200651010045120) 405095 - AC R
APTE : MERCOSUL LINE NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA
ADV : GODOFREDO MENDES VIANNA
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ

PROCESSO : 2006.51.01.022648-5 (200651010226485) 70402 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : M I MONTREAL INFORMATICA LTDA
ADV : CESAR AUGUSTO BORDALLO NETTO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ

PROCESSO : 2006.51.01.023462-7 (200651010234627) 70401 - AMS R
APTE : ALOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

PROCESSO : 2006.51.01.024584-4 (200651010245844) 70403 - AMS R
APTE : LABORATORIOS SERVIER DO BRASIL LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

PROCESSO : 2006.51.04.000634-7 (200651040006347) 70404 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE : GOMES GONCALVES CONSTRUCOES LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ

PROCESSO : 2007.02.01.012333-9 (200051030008011) 158963 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SERG LIMA DE OLIVEIRA
AGRDO : JOELCIO SANTOS DA SILVA
ADV : ENEAS FERREIRA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2007.02.01.012338-8 (200551010046764) 158966 - AG R
AGRTE : ROBERTO PEREIRA DA SILVEIRA
ADV : VALDELICE DE SOUZA E OUTRO
AGRDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2007.02.01.012348-0 (200051015124160) 5394 - HC RJ
: 200451015141734
: 200451015192298
: 9900479165
IMPTE : MELISSA PESSOTTI TAVEIRA STEFANI E OUTRO
IMPDO : JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : ROBERTO CRUZ MOYSES
ADV : MELISSA PESSOTTI TAVEIRA STEFANI E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES

PROCESSO : 2007.02.01.012363-7 (9600325545) 158988 - AG RJ
: 200051020020075
AGRTE : JURANDYR DUARTE DE SOUZA E OUTROS
ADV : VERA LUCIA G. ARAUJO E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
AGRDO : COOHASGON - COOPERATIVA HABITACIONAL DE SAO GONCALO LTDA

ADV : ANA FIGUEIRA
AGRDO : ARKAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : ALEXANDRE PAIVA PEREIRA
AGRDO : ATECOOP-ASSESSORIA TECNICA DE COOPERATIVAS E PLANEJAMENTO LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSO : 2007.02.01.012367-4 (200251010030111) 158994 - AG R
: 200251010070133
: 200151010067403
AGRTE : CIRNE - COMPANHIA INDUSTRIAL DO RIO GRANDE DO NORTE E OUTROS
ADV : ISABEL PEIXOTO VIANA PESSOA E OUTROS
AGRDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADV : TULIO ROMANO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA

PROCESSO : 2007.02.01.012370-4 (200451010238430) 158997 - AG R
AGRTE : JUNIA MARCIA BASILIO
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALEXANDRE KUWADA OBERG FERRAZ E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

PROCESSO : 2007.02.01.012373-0 (200651010118202) 159002 - AG R
AGRTE : JAQUELINE DAS GRACAS FELIZARDO
ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2007.02.01.012374-1 (9400029470) 159003 - AG RJ
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
AGRDO : FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO E OUTROS
ADV : ROSANE CARRETEIRO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

PROCESSO : 2007.50.01.001568-3 (200750010015683) 5728 - ACR ES
: 200650010086200
: 200650010097609
: 200650010086650
: 200650010088797
: 200650010097609
: 200750010012785
: 200650010096010
: 200650010102290
APTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
ADV : JORGE JOSE JUSTI WASZAK E OUTRO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES

TERMO DE ENCERRAMENTO - 2ª V I A

Contém a presente ata a distribuição de 0146 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0033 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0024 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.
Rio de Janeiro - RJ, 21 de Setembro de 2007.
JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR
PRESIDENTE

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 21.09.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	RJ090955	1999.51.01.060074-1
ADELSON MELO DA COSTA	RJ136080	2007.02.01.012349-2
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	2004.51.01.000454-6
		2005.51.01.002998-5
ADRIANA PORFIRIO DE CARVALHO	RJ085613	2003.51.01.027521-5
		2006.02.01.007973-5
		2004.51.01.528629-3
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA		1972.50.01.014711-0
AFONSO CEZAR CORADINE		2007.02.01.012329-7
AFRANIO GUALDA TAVARES	RJ060696	2002.02.01.001324-0
ALBINO JOSE DA SILVA	RJ001662	2004.51.52.003905-4
ALCIBERTO PEREIRA SADER	RJ070319	2003.51.04.000390-4
ALDIR G. SELLES	RJ083136	2007.02.01.012345-5
ALESSANDRA DE BARROS MOREIRA GUEDES	RJ103647	2007.02.01.012340-6
ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO	ES008736	2006.51.01.009862-8
ALEXANDER ALI SHAH		2002.51.01.024077-4
ALEXANDRE GARCIA GANIN	RJ102529	2001.51.01.535611-7
ALPER TADEU ALVES PEREIRA	RJ082100	2004.51.01.501411-6
ANA GABRIELA DE LIMA ASSAFIM	RJ091573	2004.51.01.501411-6
ANA LUCIA DE SOUSA BORDA	RJ071312	2005.51.01.500689-6
ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	RJ090926	2007.51.01.005285-2
ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO	RJ084374	2004.51.10.008823-8
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	2001.02.01.038830-8
ANDREA ESTACIO BITTAR DE PAIVA	RJ080707	1991.51.01.027141-2
ANDREA FERNANDES VIEIRA	RJ083584	2007.02.01.012341-8
ANDREIA DADALTO LIMA	ES008297	1999.51.01.000970-4
ANGELA MARIA BENTO	RJ072154	2007.02.01.012378-9
ANGELO BELLO BUTRUS	RJ115379	2007.02.01.012377-7
ANIBAL MENDES DE FIGUEIREDO	DF011475	2002.02.01.026590-2
ANTONIO RUBENS DECOTTIGNIES	ES005100	90.02.06531-0
ANTONIO VAZZOLER NETO	ES003499	1998.51.01.012246-2
ANY CAROLINA GARCIA GUEDES	RJ120017	2007.02.01.012376-5
AQUIDABAN FIALHO DI IULIO	RJ060935	2007.02.01.006192-9
ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR	RJ104371	2007.02.01.012366-2
ARMANDO DE PAIVA CEREJA	RJ076768	2003.51.01.007078-2
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2002.51.01.007185-0
AURIVAL JORGE P.SILVA	RJ000821	1991.51.01.027141-2
AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO	RJ001239A	2006.51.01.518220-4
AYRTON MATHEUS D'AZEVEDO	RJ027220	2007.02.01.012336-4
BEATRIZ VALLE DA FONSECA	RJ111736	2007.02.01.012298-0
BERNARDINO PEREIRA DE LIMA	RJ057070	1995.51.01.003173-0
BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA	RJ112257	2007.02.01.012361-3
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	2007.02.01.012213-0
CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM	RJ054536	1999.51.01.019560-3
CARLOS CLAUDINO LINDOTE SANTANA	RJ091305	97.02.46017-4
CARLOS FRANCISCO DE PAULA CHAVES	RJ016449	2004.51.01.534512-1
CARLUCIO LEITE DA SILVA	RJ080509	



CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES	RJ108296	2006.51.01.016853-9
CLAUDIA REGINA C B PEREIRA		2007.02.01.012328-5
CLAUDIA SANTOS DO NASCIMENTO	RJ117857	2002.51.01.000965-1
CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA	RJ079807	2002.02.01.035184-3
CLAUDIO MARCELO PINTO DA SILVA		2007.02.01.012298-0
CLEBER MARQUES REIS	RJ075413	2004.51.01.018118-3
CONCEICAO A. CLEMENTE DA SILVA	RJ021844	2003.51.01.500828-8
CRISTIANE OLIVEIRA MOURA	RJ092069	2006.51.01.003117-0
CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	RJ089836	2006.51.01.017574-0
DANIEL JUNQUEIRA DE SOUZA TOSTES		2007.51.07.000041-8
DANIELA GUIMARAES FERNANDES	RJ060900	2006.51.01.018976-2
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO	RJ116610	2005.51.01.002998-5
DEANE WEIKERSHEIMER	RJ018857	2000.51.01.032836-0
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		1995.50.01.006612-1
		2007.02.01.012344-3
DEFENSORIA PÚBLICA DE UNIÃO		2003.51.01.015655-0
EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	RJ002541	2004.51.01.018118-3
EDMILSON BERNARDES DE SENA	RJ070546	2003.51.01.008925-0
EDSON DA COSTA LOBO		2004.51.01.537418-2
EDSON SILVA BALDNER	RJ026176	2005.51.01.019665-8
EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA	RJ085530	2004.51.51.009285-0
EDUARDO JAYME ESPOSEL		2007.02.01.012355-8
ELIANE DOS SANTOS LOPES		2005.51.01.526066-1
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2004.51.01.003008-9
		2005.51.02.000802-4
ENIO VALLE PAIXAO	RJ049743	2005.51.01.506620-0
		2005.51.01.506862-2
ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR	RJ112490	2000.51.01.020511-0
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	RJ116306	2007.02.01.000099-0
		2007.02.01.012368-6
ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ		2007.02.01.012352-2
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	2003.51.01.027521-5
		2005.51.01.005222-3
		2006.02.01.007973-5
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTT	ES00220B	2007.02.01.012339-0
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHEST RAMAC-CIOTT	ES0220-B	2005.50.02.000151-9
EVANDRO SOUTO MAIOR	RJ053223	94.02.03751-9
EVERARDO NUNES GOMES DE QUEIROZ CAR-RE	RJ071909	2002.51.01.007185-0
FABIO FERREIRA DIAS		1998.51.01.046259-5
FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO		2003.51.01.007078-2
FLAVIA CORREA AZEREDO		2006.51.01.500141-6
FLAVIA MARTINS AFFONSO	RJ119171	2000.51.01.020511-0
FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO HERKENHOFF	ES006590	2007.02.01.012335-2
FRANCISCO F. VIEIRA FILHO		2005.51.01.016817-1
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2007.02.01.006192-9
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	1998.51.01.012246-2
		1999.51.01.060074-1
		2003.51.01.015655-0
		2006.02.01.014939-7
GERSON LUCCHESI	RJ085053	2007.02.01.012362-5
		2007.02.01.012364-9
GILBERTO CARDOSO DE MATOS	RJ113981	2007.02.01.012329-7
GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL	RJ062573	1995.51.01.003173-0
GUILHERME BOLLORINI PEREIRA	RJ059826	1994.51.01.009351-1
GUSTAVO CABRAL VIEIRA		1995.50.01.006612-1
GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO	RJ012996	2007.02.01.012347-9
HELIO INACIO DE SOUZA	RJ133134	2006.51.01.016853-9
HELIO MALDONADO JORGE	ES002412	95.02.22578-3
HELIO PEREIRA	RJ11075	2007.02.01.012356-0
HERBERT DE SOUZA COHN	RJ031123	2004.02.01.004467-0
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2005.51.01.017125-0
HUMBERTO SILVA	RJ062769	2003.51.01.015687-1
IDAMAR BARBOSA DA SILVA	RJ042989	2004.51.10.008823-8
ISTVAN NUNES LAKI		2004.51.01.534512-1
ITACOLOMI LIMA CARDOSO	RJ064638	2007.02.01.012358-3
ITAN MARTINS MATTOS	RJ118359	2007.02.01.008616-1
IVANIL JACOMO DA SILVA	RJ062024	2005.51.04.002415-1
IVO BISPO DOS SANTOS	RJ087435	2005.51.01.003389-7
IZA MARIA DOS SANTOS LIMA DA SILVA PE	RJ078871	2007.02.01.012330-3
JAIME PLACIDO DE OLIVEIRA	RJ088433	2002.51.01.014306-9
JAIRO NOGUEIRA GUIMARAES	RJ024612	2003.51.01.028051-0
JANAYDE GRICE FEYDIT ELIAS	RJ027696	2003.51.02.002665-0
JOAO DE JESUS	RJ055001	2007.02.01.012351-0
JOAO FELIPE PONTES SINATTI		2007.02.01.012334-0
JOAO GUILHERME BARBOSA DE OLIVEIRA		2007.02.01.012331-5
JOAO LUIS DE SOUZA PEREIRA	RJ071530	2003.02.01.005977-2
JOAO LUIZ NOGUEIRA CABRAL	RJ026455	2007.02.01.012334-0
JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS	RJ024266	99.02.21200-0
JOAO PAULO BAGUEIRA LEAL LINS E SILVA	RJ094728	2005.51.01.009792-9
JOAQUIM EUGENIO GOULART	RJ085629	2004.51.01.537418-2
JOCIMAR CUSTODIO GOMES	RJ046027	1998.51.02.205092-0
JOELSON DE SOUZA MOREIRA	RJ098839	2004.51.01.528629-3
JORGE GAVINHO SOBRINHO		2007.02.01.005534-6
JOSE ANTONIO G. SENG DAS NEVES	RJ092895	1998.51.02.205092-0

JOSE AUGUSTO CARVALHO DE MENDONCA	RJ012512	1990.51.01.255295-3
JOSE CARLOS LUCCA	PR019554	2002.02.01.019633-3
JOSE CLAUDIO FERREIRA GOMES	RJ000765B	2002.02.01.033498-5
JOSE FERNANDES NEVES	ES002516	2007.02.01.012337-6
JOSE LUIZ TORO DA SILVA	SP076996	2004.51.01.018287-4
JOSE M S DE BRITO	RJ130113	2007.02.01.012375-3
JOSE NIVALDO DOS REIS	RJ018150	2001.02.01.039908-2
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	2007.02.01.012369-8
		97.02.23242-2
JOSE PERICLES COUTO ALVES	RJ026200	2006.51.01.012292-8
JOSE ROBERTO NEVES SILVEIRA	RJ082362	2003.51.01.024083-3
JOSIANE M. GOMES DIAS PINTO	MG076285	2002.51.03.002405-0
JULIANA GIORDANO PEREIRA DA SILVA	RJ103607	2001.02.01.039955-0
JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA		2007.02.01.012358-3
KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR	RJ137730	2006.51.01.003117-0
KATIA DE CARVALHO PINTO	RJ064547	2005.51.01.005222-3
KLEBER DIAS MARTINS	RJ134609	2007.02.01.010218-0
KLEVER PAULO LEAL FILPO	RJ113310	2003.51.06.002283-7
LAERCIO GUARCONI	RJ011155	2003.51.01.009999-1
LAURO DA GAMA E SOUZA JR.	RJ060587	2005.51.01.009792-9
LEONARDO GONCALVES ALMEIDA	RJ108037	2004.02.01.004467-0
LEONARDO JUNHO GARCIA	ES010864	2002.50.01.005881-7
		2007.02.01.012341-8
LILIAN BARROS DA SILVEIRA		2006.51.01.518220-4
LISANDRO DE CASTRO LUGON	ES003413	2002.50.01.003277-4
LUCI DE JESUS PINTO	RJ077382	2007.02.01.012328-5
LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MEL	RJ071477	2007.02.01.012355-8
LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	PE00726B	2007.02.01.012375-3
LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	RJ091683	2001.02.01.039908-2
LUIS EDUARDO DE C. GIROTTO	RJ002206A	2007.02.01.012354-6
LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ES006942	2003.50.01.010527-7
LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES	RJ032254	2004.51.01.001117-4
		2005.51.01.019665-8
LUIZ ANTONIO CABRAL	RJ033316	2007.02.01.012361-3
LUIZ CARLOS BISSOLI	ES005830	2002.50.01.005881-7
LUIZ CARLOS MANHAES RODRIGUES	RJ041487	2002.51.03.002405-0
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	RJ002206A	2007.02.01.012359-5
LUIZ FELIPE LISBOA BELCHIOR	RJ072783	2002.51.01.021197-0
LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA	RJ049676	91.02.16186-9
MAGALY LIMA LESSA	ES004647	95.02.22578-3
MANOEL PEREIRA SOARES FILHO	RJ067951	2001.02.01.039909-4
MARCELINO GOMES DE CARVALHO		2007.02.01.012354-6
		2007.02.01.012359-5
MARCELLO MOREIRA DA SILVA	RJ089129	2007.51.01.009064-6
MARCELO BELTRAO DA FONSECA	RJ062974	2004.02.01.008865-0
		2004.02.01.009943-9
		2004.02.01.012496-3
		2004.51.01.014718-7
MARCELO DAVIDOVICH	RJ053782	1994.51.01.009351-1
MARCELO MACIEL AVILA	RJ084204	2006.51.01.009862-8
MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RJ002683A	2005.51.01.526066-1
MARCELO TORRES FERNANDES	ES008474	2002.50.02.000916-5
MARCIA MARIA NEVES CORREA		2003.51.01.008925-0
MARCIA RIBEIRO PAIVA	ES008316	2007.02.01.012337-6
MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA		2004.51.01.501411-6
		2004.51.01.535424-9
MARCIO ANDRE MENDES COSTA	RJ074823	2001.02.01.024106-1
MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ082723	2005.51.04.002415-1
MARCIO DIOGENES MELO	RJ000666	2007.02.01.008616-1
MARCIO NOGUEIRA DE SOUZA	RJ141614	2007.02.01.012346-7
MARCOS POLO BRASIL DOS SANTOS	RJ062374	2002.51.06.000249-4
MARCOS VIEIRA LEITE	RJ081624	2007.02.01.012332-7
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	RJ065342	2006.02.01.012944-1
		2007.02.01.012360-1
MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS	RJ111366	2006.51.01.018976-2
MARIA CLARA COSTA FRAGA		96.02.11763-0
MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE	RJ047754	1995.51.01.026062-6
MARIA ELIZA ARAUJO DE AZEVEDO		2003.51.02.002665-0
MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE		2005.51.01.026507-3
MARIA LOPEZ LAGO	RJ044739	2000.02.01.058321-6
MARISA CASSIA BATISTA DE SA	RJ001446B	2004.51.01.018287-4
MOISES MOREIRA CARREIRO	RJ119468	2000.51.09.000696-1
MORIZA CAVALCANTI SICUPIRA	RJ042019	2004.51.52.003905-4
MYRIAM BEAKLINI		2007.02.01.012377-7
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2005.51.01.016817-1
NILVA FOLETTO	RJ001767A	2004.51.01.018674-0
NORBERTO MARQUES QUIRINO JUNIOR	RJ089929	2006.51.01.021127-5
NORMA SUELY ROSEIRO COGO	ES004098	90.02.06531-0
OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA	RJ116261	2004.51.01.003008-9
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO		2002.50.01.003277-4
PATRICIA CORDOVIL ANTONINI	RJ078099	2001.02.01.008259-1
PAULA EUFRAUZINO SILVA E SOUSA	RJ096612	2007.02.01.008300-7
PAULINO GONCALVES M. LEITE NETO	RJ037237	2004.51.02.000206-6
PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA	RJ058720	2007.02.01.012274-8
PAULO FERNANDO DA ROCHA CERQUEIRA	RJ094683	2007.02.01.012353-4
PEDRO ALVES DE SOUZA	RJ071059	2003.51.04.000390-4

PEDRO DA CRUZ COELHO	RJ004404	2002.02.01.035184-3				2007.51.01.009064-6
PEDRO DE OLIVEIRA	RJ006052	1998.51.01.046259-5				97.02.46017-4
PEDRO DE OLIVEIRA MONTEIRO	RJ020464	2004.51.01.001117-4		SEM PROCURADOR		2004.02.01.008865-0
PEDRO PEREIRA LOUREIRO	DF007323	2001.02.01.024106-1				2004.02.01.009943-9
RAIMUNDO MARIO DAMASCENO	RJ011931	2006.51.01.023935-2				2004.02.01.012496-3
RICARDO C MORA DE MELLO		2002.51.06.000249-4				2007.02.01.012213-0
RICARDO GOMES DE MENDONCA	RJ066685	2001.02.01.039084-4				2007.02.01.012343-1
RICARDO LABANCA	RJ077661	2000.02.01.017656-8				2007.02.01.012344-3
RICARDO PINHO	RJ075678	2004.51.01.535424-9				2007.02.01.012346-7
RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ	RJ028681	2005.51.01.011687-0				2007.02.01.012353-4
RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA		2004.51.01.018674-0				99.02.21200-0
ROBERTO DUARTE BUTTER	RJ066955	2005.51.01.506620-0		SERGIO ESPINOLA CATRAMBY	RJ098128	2005.51.01.008286-0
				SERGIO MURILO HERRERA SIMOES	RJ042678	2001.02.01.038830-8
		2005.51.01.506862-2		SERGIO RIBEIRO DA COSTA	RJ077360	2001.02.01.024106-1
ROBERTO PINHO GILVAZ	RJ079620	2007.02.01.012371-6		SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	1995.51.01.026062-6
		2007.02.01.012372-8				2004.51.01.000454-6
ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA	RJ124883	2006.51.01.017574-0		SERGIO SOARES SOBRAL FILHO	RJ001453A	2004.51.01.535424-9
ROGERIO JESUS DE SOUZA	RJ072720	1997.51.01.076349-9		SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES	RJ045543	2007.02.01.012365-0
ROGERIO SILVA MAIA	RJ040409	2007.02.01.012350-9		SONIA R SIQUEIRA		2005.51.01.500689-6
ROGÉRIO GIBSON LYRA	RJ102235	1999.51.01.047808-0		TANIA DE FATIMA FERREIRA	RJ087219	2000.51.01.008642-9
ROSANA ALVES RAMOS	RJ063413	2006.51.01.001321-0		THIAGO MACEDO CLAYTON	AM004804	2007.02.01.008300-7
		2006.51.01.005231-8		TUTECIO GOMES DE MELLO	RJ075478	2004.51.51.009285-0
		2006.51.01.006900-8				2006.02.01.012944-1
		2006.51.51.006072-9				2007.02.01.003845-2
		2006.51.51.006885-6		UBIRAJARA MARQUES CAETANO	RJ105430	2006.51.01.500141-6
ROSANA GARCIA QUIZA	PR025773	2007.02.01.010817-0		VALERIA DE VASCONCELOS MENDONCA LIMA	RJ079443	2005.51.01.008884-9
SEM ADVOGADO		1972.50.01.014711-0				
		2002.51.01.007955-0				
		2003.51.01.015655-0		VALMIR SANDRI	RJ092315	2007.02.01.012343-1
		2004.02.01.012496-3		VANY ROSSELINA GIORDANO	RJ055299	2003.51.02.002665-0
		2005.51.01.017125-0		VERA LUCIA GOMES DE ARAUJO	RJ063594	2007.02.01.012365-0
		2005.51.02.000802-4		VERONICA TORRI	RJ107834	2007.02.01.012274-8
		2007.02.01.000099-0				2007.02.01.012376-5
		2007.02.01.012330-3		VICENTE MORENO FILHO	PE003392	2005.51.01.026507-3
		2007.02.01.012332-7		WEBER VIANA DA MOTTA	RJ121590	2007.02.01.012331-5
		2007.02.01.012340-6		WILLIAM DESTEZ SANTOS	RJ067473	2006.02.01.014939-7
		2007.02.01.012342-0		WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA	RJ040732	2007.51.07.000041-8
		2007.02.01.012350-9		WILSON DUARTE DE CARVALHO	RJ122677	2006.02.01.011269-6
		2007.02.01.012352-2		ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS	RJ129828	2007.02.01.003845-2
		2007.02.01.012360-1				
		2007.02.01.012368-6				
		2007.02.01.012371-6				
		2007.02.01.012372-8				
		2007.51.01.005285-2				

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES			II - AÇÃO RESCISÓRIA 2003.02.01.003111-7			REU			:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA			RELATOR			PROCURADOR			:SEM PROCURADOR		
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO			AUTOR			ORIGEM			:INX JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RIO DE JANEIRO / RIO DE JANEIRO (200451570003924)		
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO			ADVOGADO								
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO			REU			DESPACHO					
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO			PROCURADOR			Defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1060/50. Proceda-se à citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que possa, se desejar, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 192 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.					
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO			ORIGEM			Rio, 12 de setembro de 2007.					
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO			D E S P A C H O			ABEL GOMES			Desembargador Federal		
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO			Tendo em vista o teor da certidão de fl. 119, dê-se baixa e arquivase.			EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2007					
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO			Em 18-9-2007			II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.006297-1					
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO			ANDRÉ FONTES			RELATOR			:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO		
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO			Relator			AUTOR			:ILZA DIAS DA FONSECA		
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO			Desembargador Federal -2ª Região			ADVOGADO			:JESSE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO		
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO			II - AÇÃO RESCISÓRIA 2003.02.01.005286-8			REU			:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO			RELATOR			PROCURADOR			:HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES		
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO			:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES			ORIGEM			:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900263235)		
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO			AUTOR								
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO			ADVOGADO			DESPACHO					
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO			REU			Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de dez dias sucessivos, se tem provas a produzir.					
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO			PROCURADOR			Rio, 11 de setembro de 2007.					
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO			ORIGEM			ABEL GOMES			Decorrido este prazo, abra-se vista ao M.P.F. para emissão de parecer.		
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO			Desembargador Federal			Desembargador Federal			Publique-se. Intime-se.		
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO			II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.008919-8			Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007					
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO			RELATOR			Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO					
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO			:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES			Relator					
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO			AUTOR								
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO			ADVOGADO								



II - AÇÃO RESCISÓRIA 2000.02.01.054145-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

AUTOR :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :NELSON JACINTHO DOS SANTOS

REU :OZIEL GOMES

ADVOGADO :CARLOS FERNANDO DE CARVALHO

ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - PARAIBA DO SUL/RJ (001547)

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do Acórdão de fls. 226, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA 2004.02.01.001436-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AUTOR :UNIAO FEDERAL

REU :DALVA GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO :ROBERTO PIZZIALE TEIXEIRA E OUTROS

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700066150)

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL

AGRAVADO :DECISÃO DE FLS. 206/208

EMBARGANTE :UNIAO FEDERAL

EMBARGADO :ACORDÃO DE FL. 222

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - AÇÃO RESCISÓRIA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - INDEFERIMENTO - REAJUSTE DE 28,86% - PENSIONISTA MILITAR - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - LIMITAÇÃO TEMPORAL DA MP 2.131/2000 - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA

1 - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer dos pressupostos essenciais, devem ser rejeitados os embargos.

2- Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão guereado que ensejem a interposição do presente recurso. O acórdão é muito claro no exame do ponto central da controvérsia e apreciou as questões apontadas à luz da legislação e jurisprudência vigentes, com clareza e sem qualquer contradição.

3 - A omissão, contradição ou obscuridade apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, seja como meio transversal de forçar a subida de recurso às Cortes Superiores ou a que tenha o propósito de infringir o julgado.

4 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2006.02.01.008597-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AUTORA :UNIAO FEDERAL

REU :IVALDO FIGUEIREDO DA CRUZ RIBEIRO

ADVOGADOS :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO

ORIGIN. :2001.51.01.023267-0

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA - ADMINISTRATIVO - PENSÃO DE EX-COMBATENTE - CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE REFORMA MILITAR - ART. 53, II, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSIÇÃO DE LEI - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA - SÚMULA Nº 343/STF - DESCABIMENTO DA RESCISÓRIA.

A jurisprudência é forte no sentido de que a ação rescisória não é via processual adequada para, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil, desconstituir julgado que se baseou em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Este é o entendimento sumulado através do Enunciado nº 343 da Suprema Corte.

Controvertida, à época da decisão rescindenda, a matéria relativa à cumulação da pensão de ex-combatente com proventos de reforma militar, incabível, em sede de ação rescisória, a tentativa de desconstituir julgado que julgou procedente postulação nesse sentido.

Ação rescisória improcedente. Verba honorária arbitrada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia 3ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2005.02.01.006396-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AUTOR :GENILSON CAMILO DA SILVA

ADVOGADA :ADALINA C. MORAIS LIMA

RÉ :UNIAO FEDERAL

ORIGIN. :2002.51.10.010611-6

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA - ADMINISTRATIVO - REAJUSTE DE 28,86% - AJUIZAMENTO COM FULCRO NO ART. 485, VI, CPC - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE FALSIDADE DE DOCUMENTO - MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - SÚMULA 343/STF - DESCABIMENTO DA RESCISÓRIA.

Se o ajuizamento da ação rescisória é com fundamento no inciso VI do art. 485, do Código de Processo Civil, deve o Autor trazer aos autos prova de eventual falsidade de documento.

Admitindo a hipótese de erro material, para reconhecer o ajuizamento com fundamento no inciso V do citado art. 485, é necessário que a petição inicial evidencie, de forma clara, que a decisão rescindenda incorreu em literal violação de dispositivo de lei.

A questão relativa ao reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627, ambas de 1993, é matéria controvertida, não ensejando hipótese de ação rescisória com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Aplicabilidade da Súmula nº 343/STF.

Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia 3ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

(data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2004.02.01.014310-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

3ª Seção Especializada

IMPETRANTE :GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO :OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E OUTROS

IMPETRADO :EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO

ORIGIN. :2004.51.01.490353-5

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL - INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM PLANTÃO JUDICIAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA OU EIVADA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE - DESCABIMENTO

A jurisprudência admite, em caráter excepcional, o cabimento de mandado de segurança para impugnar decisão judicial teratológica ou eivada de flagrante ilegalidade.

Inexiste teratologia ou flagrante ilegalidade na decisão que, em plantão judicial, indefere o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por apenas não se convencer o Magistrado, em decisão fundamentada, da existência da verossimilhança da alegação, visando obstar o ajuizamento de execução fiscal e da inscrição do nome da impetrante no CADIN, em hipótese de inadimplemento de cobrança de ressarcimento ao SUS por serviços de saúde prestados pelo Estado e que são cobertos pela impetrante.

Reconhecida a legitimidade, legalidade e constitucionalidade da respectiva cobrança pelo Supremo Tribunal Federal, a orientação consagrada no Superior Tribunal de Justiça é de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a inclusão no CADIN.

Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 5º e 8º da Lei nº 1533/51 c/c o art. 267, I, do CPC. Sem honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

FREDERICO GUEIROS

Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2001.02.01.011299-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AUTOR :UNIAO FEDERAL

REUS :NEUZA MORAES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADOS :CLAUDIA MARIA BEATRIZ S. DURANTI E OUTRO

ORIGEM :95.00.25444-1

EMENTA

RESCISÓRIA - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - REAJUSTE DE 28,86% AOS SERVIDORES PÚBLICOS - DIREITO À COMPENSAÇÃO DOS REPOSICIONAMENTOS RECONHECIDO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO - SÚMULA Nº 343/STF.

É pacífico o entendimento de que é cabível a extensão do reajuste de 28,86% aos servidores civis.

A União Federal, em embargos à execução do julgado, obteve o direito à compensação dos reposicionamentos, reconhecendo a sentença naqueles embargos satisfeita a obrigação principal de incorporar o percentual em julho de 1998.

Quer seja pela satisfação do julgado com a solução dada nos embargos à execução, quer seja pela carência de ação da União, em face da súmula 343 do STF, incabível, *in casu*, a ação rescisória, impondo-se a sua extinção sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC).

Ação rescisória extinta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os Membros do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar extinta a ação rescisória, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2007.

(data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2005.51.01.011498-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES

EMBARGANTE :FLAVIA HEINE PEIXOTO E OUTROS

ADVOGADO :PATRICIA BITTENCOURT COUTO E OUTROS

EMBARGADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (20055101114988)

EMBARGANTE :UNIAO FEDERAL

EMBARGADO :ACÓRDÃO DE FLS. 274/275

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMINISTRATIVO - CARREIRA DE MAGISTRATURA - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS - JUROS DE MORA - INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F DA LEI 9.494/97 - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO .

1 - A matéria trazida em sede de embargos aclaratórios foi apreciada com clareza e sem qualquer contradição, à luz da legislação e jurisprudência em vigor.

2 - Inaplicável ao caso o comando do art. 1º - F da Lei 9.494/97, eis que os autores não se enquadram nas categorias ali, taxativamente, apontadas.

3 - A omissão, apta a ensejar os embargos declaratórios, é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não a que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário.

4- Não há que se cogitar da finalidade de prequestionamento, a justificar a interposição dos presentes embargos, posto que, mesmo objetivando viabilizar o acesso às Cortes Superiores, é preciso que se amoldem a uma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

5 - Recurso Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

QUARTA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2007

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.011723-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

IMPETRANTE : YOLANDA MEDEIROS SMITH
REP/P/CONCEICAO DE MARIA MEDEIROS ANDRADE

ADVOGADO : WILSON DA SILVA NUNES FILHO

IMPETRADO : EXMO SR.DES.FED.POUL ERIK DYRLUND

ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010199416)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Yolanda Medeiros Smith, representada por Conceição de Maria Medeiros Andrade, em face de Decisão da lavra do E. Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, Impetrado, o qual negou pedido de concessão de tutela antecipado formulado pela União Federal em sede de Agravo de instrumento por ela interposto.

Referido Agravo de Instrumento manejado pela União Federal objetivou atacar Decisão proferida pelo Douto Juiz Federal da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro, o qual, por sua vez, concedeu antecipação de tutela requerida por Eduardo Drummond Smith, neto da ora Impetrante, em Ação Ordinária por ele ajuizada (fls 29/34).

Tal Decisão do Magistrado da 14ª Vara Federal (fls 35/39) determinou que a União Federal, Ré na dita Ação Ordinária, mantivesse o pagamento da pensão do Autor (Eduardo Drummond), até que complete seus estudos de nível superior, ou complete 24 anos, o evento que primeiro ocorrer.

Com efeito, a Decisão de 1º Grau, mantida em sede de Agravo de Instrumento (fls 13/16), acarretou o inconformismo da Impetrante, uma vez que a Previdência Social comunicou-lhe que a partir de maio/2007 a sua pensão passaria a ser calculada com base no percentual de 50% (fls 17), sendo que os outros 50% seriam percebidos por Eduardo Drummond, tendo em vista determinação judicial.

A Impetrante junta procuração e documentos (fls 13/41) e requer liminar para que sejam suspensos os efeitos do ato apontado como coator (fls 13/16), restabelecendo-se o pagamento integral da pensão deixada por seu esposo ou, caso assim não seja entendido, que seja a quota (50%) depositada em conta especialmente aberta para tal fim, à disposição do TRF/2ª Região, até o julgamento final do presente writ (fl 09).

De acordo com os autos, observa-se que nem o Juiz de 1º Grau, nem o E. Relator do Agravo de Instrumento tomaram conhecimento da existência da parcela pertinente à pensionista Impetrante, já que evidente que esta não integrou a relação jurídico - processual referente à Ação Ordinária nº 2005.51.01.019941-6, em tramite na 14ª Vara Federal.

É o Relatório. Decido.

Como é de amplo e irrestrito conhecimento, cumpre, sempre e de forma insuperável, ao Julgador, ao receber, por distribuição ou encaminhamento inicial, os autos concernentes às ações ajuizadas, realizar a denominada primeira fase de saneamento, concernente em verificar a plena regularidade do feito ou, em outras palavras, a indispensável e comprovada presença de todos os pressupostos processuais (de existência e de validade) e de todas as condições da ação (genéricas e, se for o caso, específicas).

De acordo com o escólio de Moacyr Amaral dos Santos, *in* Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 2º vol., 13ª ed., Saraiva, São Paulo, p. 141,

"Do exame preliminar que o Juiz fará da inicial, ao lhe ser submetida a despacho, poderá ele, conforme o vício que dela ressalte, desde logo indeferi-la, antes ou depois das diligências previstas no art. 284 do CPC."

Na presente hipótese, esta Relatoria verifica que a Impetrante, na realidade, não se valeu do meio processual próprio, já que deveria ter peticionado junto ao Juízo da 14ª Vara Federal o seu ingresso na relação jurídico - processual lá desenvolvida.

Significa dizer, então, que o *mandamus*, evidentemente, não se presta a substituir o instrumento processual adequado (recursal ou não), sob pena de haver flagrante desvirtuamento das mais elementares regras processuais pertinentes, desconsiderando-se, em última análise, a própria essência da Teoria Geral do Processo, como bem assim as inerentes restrições do Mandado de Segurança como Ação Autônoma Impugnativa.

Assim, forçoso reconhecer que a Impetrante deveria, antes de manejar o writ, requerer o seu ingresso como Litisconsorte Passivo, não importando, *in casu*, se necessário ou facultativo.

Requerido isto, aí sim, a Impetrante, assumindo a sua condição de Parte, poderia postular a Reconsideração da Decisão de 1º Grau (fls 35/39), ou, ao reverso, no eventual indeferimento de sua Petição, manejar o recurso próprio, em seu nome, de Agravo de Instrumento.

Observa-se, ademais, um outro óbice ao presente recebimento da Exordial.

Vejamos.

Como se sabe, a jurisprudência apenas admite Mandado de Segurança contra ato judicial em caso de manifesta ilegalidade na decisão proferida ou diante de inquestionável teratologia, fato que, a toda evidência, não ocorre na presente hipótese, posto que a Autoridade apontada como coatora indeferiu a medida pleiteada pela União Federal com supedâneo no Poder Geral de Cautela que lhe é inerente, além de estar autorizado por forte entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte Regional, o que demonstra, por si só e de forma absoluta, a razoabilidade jurídica da Decisão objurgada (fls 13/16).

Aliás, conforme leciona Sergio Ferraz, *in* Mandado de Segurança, Editora Malheiros, São Paulo, 2006, p. 183, *"A ilegalidade e o abuso no ato jurisdicional existirão seja quando o julgador agir em desconformidade (formal ou material) com a lei ou quando não agir, se tanto legalmente obrigado. Em qualquer desses casos, sem exigências outras, caberá o mandado de segurança."*

Portanto, partindo-se da premissa anterior, é de se questionar: onde reside a teratologia ou a ilegalidade do ato jurisdicional atacado pela Impetrante, já que de acordo com forte jurisprudência, *"...fixou-se o entendimento segundo o qual o filho de servidor falecido, desde que estudante univesitário, detém o direito subjetivo de perceber o benefício por morte até que venha completar 24 anos de idade, face a presunção de dependência econômica decorrente dos gastos com os estudos de grau superior."* (TRF/2ª Região, Sétima Turma Especializada, Apelação Cível 377320, Processo 200251010156519, Relator Juiz Federal Convocado Theophilo Miguel, DJU 05/06/2007, p. 191).

Diante do exposto, indefiro a Petição Inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 8º da Lei nº 1.533/51 e art. 267, I e VI, do CPC c/c art. 186 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Encaminhe-se, outrossim, urgentemente, cópias da presente Decisão ao Exmº Sr Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund e ao Douto Juiz Federal da 14ª Vara Federal.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2007.

Reis Friede
Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.002847-1

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS

REU : SERGIO ROBERTO DE CASTRO RAMALHO

ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE QUEIROZ MENDES DA COSTA E OUTROS

ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010116361)

DESPACHO

Fls. 344, manifeste-se o Autor.

Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

XI - MEDIDA CAUTELAR 2003.02.01.006733-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

REQUERENTE : UNIAO FEDERAL

REQUERIDO : ARGEMIRO FERREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

REQUERIDO : PAULO CESAR SANTOS DA CRUZ

ADVOGADO : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTROS

ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700092844)

D E C I S Ã O

I - Verificando ter sido, nestes autos, requerida medida liminar que, até a presente data, não restou examinada, passo a fazê-lo.

Pleiteia a União, nesta ação cautelar incidental, a suspensão da execução do julgado rescindendo até o julgamento da ação rescisória em apenso (proc. n.º 2003.02.01.003053-8), através da qual pretende a desconstituição do acórdão proferido pela antiga 1.ª Turma deste egrégio Tribunal que, segundo alega, teria concedido aos demandantes o índice integral previsto na Lei 8.627/93, sem determinar a compensação dos valores já pagos administrativamente, em afronta ao princípio constitucional da legalidade.

Alega que, *"frente à pacificação da matéria epigrafada, no sentido de que o reajuste integral de 28,86% tal como concedido pelo v. acórdão rescindendo, é indevido, não faz sentido, data venia, a União Federal pagar tal parcela até o julgamento da presente ação rescisória, para, só então, sustá-la."* (sic fl. 08)

Como já decidiu este egrégio Tribunal, *"(...) a autorização para que se promova a suspensão dos efeitos de uma decisão transitada em julgado cuida-se de medida de cunho extremamente excepcional, principalmente à vista do teor do art. 489 do CPC. Destarte, além da presença concomitante dos requisitos autorizadores exigidos para a concessão da medida cautelar, a saber, o fumus boni iuris e o periculum in mora, em sede de ação rescisória, o deferimento da referida liminar somente é autorizado quando a questão concreta demonstrar liquidez e certeza de procedência do pleito rescisório."*

No caso em tela, em que pese já haver sido reconhecido, pelo Supremo Tribunal Federal (EDCL em ROMS 22.307-DF, DJU de 11.03.1998), o direito da União à compensação dos índices concedidos administrativamente pela Lei 8.627/97, o que, em princípio, respaldaria a existência do *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida liminar pretendida, por outro lado entende a jurisprudência dominante encontrar-se ausente o *periculum in mora*, haja vista serem os Réus servidores públicos civis federais e a Lei nº 8.112/90 disciplinar a forma de devolução pelo servidor de valores recebidos indevidamente, fato este que afastaria o perigo de a União Federal sofrer eventuais danos.

Demais disso, ressalte-se que a compensação consubstancia matéria afeita à liquidação de sentença, nos moldes da decisão do Supremo acima mencionada, não podendo, para muitos, ser discutida em ação rescisória, o que também afasta a liquidez e certeza da procedência do pleito formulado na ação rescisória e, por conseguinte, desautoriza a concessão da pretendida medida liminar. Confirmam-se, neste sentido, os seguintes julgados deste egrégio Tribunal: AGRAR1441/RJ, 3.ª Seção Esp., Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, DJU de 18.02.2005, p. 191; AGRAR 1426/RJ, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. RALDENIO BONIFACIO COSTA, DJU de 09.12.2003, p. 195 e AGRMC 260/RJ, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. SERGIO FELTRIN CORREA, DJU de 21.08.2001).

Nem por isso, todavia, se há de entender que haveria motivos para se proceder à execução do julgado sem a compensação dos valores pagos administrativamente, pois, ao menos à primeira vista, a despeito das razões postas na rescisória em apenso, a sentença de primeiro grau juntada por cópia e confirmada em grau superior já teria afirmado expressamente que, *"a fim de assegurar o respeito ao princípio da isonomia, fundamento da decisão da Suprema Corte, devem ser deduzidos todos os aumentos ulteriores não recebidos pelos servidores militares"* (fls. 30/31 dos autos da rescisória em apenso).

Do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

II - Ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2007.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9237 2007.02.01.006446-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER

IMPETRANTE : NELCY CALDAS

ADVOGADO : HUMBERTO CARVALHO

IMPETRADO : EGREGIA OITAVA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2A REGIAO

ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010182245)

DECISÃO

Fls. 122/125: Trata-se de embargos de declaração opostos por NELCY CALDAS contra decisão proferida por este Magistrado, que indeferiu a inicial de mandado de segurança visando à desconstituição de Acórdão da 8ª Turma Especializada, o qual negou provimento a agravo interno interposto contra decisão monocrática que converteu agravo de instrumento em retido.

Esta Relatoria, na decisão objurgada, sustentou que o mandado de segurança está sendo utilizado, no caso, como substitutivo de recurso próprio, o que, além de ser vedado pela Lei nº. 1.533/51 (art. 5º, II), tem sido repudiado pelos Tribunais, tornando-se, inclusive, objeto de Súmula do C. STF (Enunciado nº. 267).

A embargante, cuja condição de companheira e dependente de ALDAMIR ALVARENGA DA SILVA (já falecido) foi reconhecida pela 1ª Câmara Cível do TJRJ (nos autos da AC nº. 21802/2000), alega, em síntese, que é cabível mandado de segurança contra o Acórdão da 8ª Turma Especializada desta Corte (fl. 110 do MS nº. 2007.02.01.006446-3), pois este negou provimento a agravo interno interposto contra decisão que converteu em retido agravo de instrumento interposto contra um ato de ilegalidade e abuso de poder, qual seja, a decisão da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que, diante de pedido de habilitação a pensão por morte, converteu o julgamento em diligência e determinou que a autora, ora embargante, promovesse a citação dos beneficiários habilitados, litisconsortes necessários (a viúva do de cujus e o filho menor impúbere, havido de outra relação), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (fl. 75 do proc. nº. 2002.51.01.018224-5).

Por fim, aponta a embargante que existência de omissão e contradição no julgado que hostiliza, o qual, no seu entender, (1) avalizou a decisão da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que, ao determinar a citação dos litisconsortes necessários, ofendeu a coisa julgada decorrente do processo (nº. 97.512.006526-5) distribuído para 2ª Vara de Família de Duque de Caxias, e (2) contrariou orientação da Súmula nº. 53 do extinto TFR, já que competente para julgar união estável não é a justiça federal, mas a justiça estadual, e, no entanto, a decisão da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, ao converter o feito em diligência, estaria julgando a matéria novamente e em foro impróprio.



Relatados. Decido.

Como cediço, os embargos de declaração constituem recurso hábil para o questionamento de existência de obscuridade, contradição ou omissão no bojo de ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 535 do CPC.

Com efeito, descabe em sede de embargos de declaração deduzir-se, de modo apriorístico e incontido, pretensão de reforma substancial do julgado que resta impugnado, vez que dito questionamento transcende os limites objetivos do aludido recurso.

Note-se, a propósito, que, de fato, eventual verificação positiva dos vícios arrolados no art. 535, do CPC - e seu necessário saneamento - pode implicar, excepcionalmente, alteração substancial do julgado embargado, vez que, como intuitivo, ao serem expungidas do decism suas obscuridades, contradições e/ou omissões, nova ilação decisória pode exsurgir na causa.

Todavia, não é esta hipótese excepcional a que desvela, in casu. É que, como se pode observar dos presentes declaratórios - embora com dificuldade, dada a abstrusão da petição -, o que pretende, em verdade, a embargante é a prevalência de sua tese jurídica, no sentido de que, por ter convertido o feito em diligência e determinado a citação da viúva e filho do instituidor da pensão, o MM. Juízo da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ inaugurou novo julgamento acerca da existência da união estável entre a companheira e o instituidor da pensão pleiteada no processo a ele distribuído, descon siderando o Acórdão - já transitado em julgado - da 1ª Câmara do TJRJ, que reconheceu a existência da união estável entre a autora, ora embargante, e o de cujus.

Aliás, ad argumentandum tantum, a tese esposada pela impetrante revela-se absurda, eis que a determinação da citação dos litisconsortes necessários não implica, por óbvio, a rediscussão, naquele processo (nº. 2002.51.01.018224-5), da matéria atinente à existência ou não da união estável entre a autora, ora embargante, e o falecido. A conversão do feito em diligência, pelo MM. Juízo da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, deu-se, como é fácil perceber, em razão das informações prestadas pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha do Brasil (fls. 65/66 dos presentes autos), segundo o qual, atualmente, encontram-se habilitados à pensão a viúva do ex-militar e o filho menor deste, cuja presença no pólo passivo da presente demanda torna-se, indubitavelmente, imprescindível, já que suas esferas patrimoniais serão atingidas com o rateio da pensão.

Desta feita, o decismu hostilizado - proferido por esta Relatoria às fls. 117/118 -, ao indeferir a inicial do presente mandamus, nada mais fez do que observar as normas legais aplicáveis ao caso e a jurisprudência sumulada do C. STF, porquanto o presente mandado de segurança foi utilizado, como substitutivo de recurso próprio, contra decisão recorrível, qual seja, o Acórdão proferido pela 8ª Turma Especializada desta Corte, que, conforme relatado, negou provimento a agravo interno interposto contra decisão monocrática que converteu em retido agravo de instrumento interposto contra aquela decisão prolatada pelo MM. Juízo da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ.

Desse modo, evidentemente, não se verifica, in casu, omissão nem contradição na decisão proferida por este Relator, que merece integral manutenção, sendo certo, ainda, em última análise, que os declaratórios, como interpostos, revolvem, em verdade, como já dito, pretensão exorbitante aos limites próprios desta espécie recursal.

Sinale-se, por derradeiro, que a jurisprudência vem reconhecendo o descabimento de embargos de declaração com pretensão de reforma substancial do julgado, como se pode depreender do seguinte aresto:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBS-CURIDADE E CONTRARIEDADE. REITERAÇÃO DO ARGUMEN-TO INICIAL. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO EMBAR-GADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, os embargos declaratórios não se prestam a reformar o acórdão hos-tilizado ante a reiteração dos fundamentos iniciais.

2. Embargos rejeitados."

(EDHC 20387-SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, STJ, in DJ de 16/06/2003, p.354).

Face ao exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego se-guimento aos embargos de declaração opostos por NELCY CALDAS, como de direito, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

SERGIO SCHWARTZER

RELATOR

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.009135-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AUTOR	:UNIAO FEDERAL
REU	:LUIZ CARLOS DE CARVALHO CRUZ
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REU	:MARIO EDUARDO DE ALMEIDA OLVEI-RA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010121860)

D E C I S Ã O

Interpõe a União agravo interno (fls.123/129) em face da decisão de fls.117/120 desta Relatoria, assim vertida:

"Ajuíza União Ação Rescisória, com fulcro no artigo 485, V, do CPC, em face de Luiz Carlos de Carvalho Cruz e Outro, objetivando des-constituir acórdão da Egrégia Oitava Turma Especializada, desta Cor-te regional, assim, ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROSSGUIMENTO NO EXAME DE HA-BILITAÇÃO PARA PRATICANTE DE PRÁTICO. LEI NO. 9.537/97. ATIVIDADE DE PRATICAGEM. NATUREZA PRIVADA ART.5., XIII CRFB.

1. Conforme se depreende da leitura do art.13, caput e parágrafos, da Lei 9.537/97, verificamos que a atividade de praticagem é de natureza privada, sendo certo o livre exercício da que praticagem, desde que devidamente habilitados, cabendo a autoridade marítima estabelecer os requisitos da habilitação, sendo mero regulador e fiscalizador do exercício profissional dos práticos.

2. O art.5º., inciso XIII, da Constituição Federal estabelece como direitos e garantias fundamentais, o livre exercício de qualquer tra-balho, ofício, ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

3. O exame de seleção de praticante de prático, de que trata o edital de fls.1000/01 não tem natureza jurídica de concurso público, mas sim de prova de habilitação visando a verificação da aptidão ou não dos candidatos, com a finalidade de realização do estágio de qualificação.

4. O intuito do legislador foi o de garantir um número mínimo de práticos para que o serviço marítimo não fosse prejudicado, a fim de assegurar a permanente e regular oferta dos serviços de praticagem, não se mostrando razoável a delimitação do número máximo de práticos.

5.Remessa necessária e recurso de apelação improvidos."

Alega, em suma, como causa de pedir:

a) - Que "Deferiu-se nos autos, em síntese, o direito dos autores realizarem as etapas seguintes do processo seletivo de praticantes de prático, mesmo não tendo obtido a necessária classificação, entre os doze primeiros colocados, para prosseguir no certame visando ha-bilitar-se a uma das 06 vagas oferecidas no Edital de 1999, referente à Zona de Praticagem (ZP) de Santos, Baixada Santista, São Se-bastião e Tebar, tudo em clara afronta à Lei no.9537/97 e ao Decreto no. 1596/98 que a regulamentou, bem como as Normas da Autoridade Marítima, no caso o Diretor de Portos e Costas que, dentro de seu competência, estabelece o número de Práticos necessários em cada Zona, com base na NORMAN no. 12.

Sentença pela procedência do pedido, "para o fim de garantir aos autores o prosseguimento no exame de habilitação para Praticante de Prático, condenando a Ré a convocar os autores para realizarem a prova prático-oral e, em caso de aprovação, exame de saúde, teste de suficiência física e a verificação de documentos, exame de saúde, teste de suficiência física e a verificação de documentos, procedendo, em caso de provação em todas as etapas, à expedição dos Certificados de Praticante de Prático para a Zona de Praticagem de Santos (...) e à convocação dos Autores para iniciarem o estágio de qualificação"

b) - Que "Importante ressaltar que para configurar a violação de disposição de lei, em sede de rescisória, é desnecessário que o di-ploma tenha sido discutido no processo principal, conforme juris-prudência colecionada por Theotônio Negrão, em CPC e legislação processual em vigor, 37ª. edição, pág.536, nota 25 do art.485:

"Art.485: 25. É indiferente que a lei tenha sido invocada ou não no processo principal, porque nem por isso terá deixado de ser violada: o requisito do prequestionamento não se aplica à rescisória (RTJ 97/699-Pleno, 116/451-Pleno, 116/870-Pleno, 124/1.101; STF-Pleno; RT 550/207, 627/117; 2º. TASP-Pleno: Bol.AASP.1.558/255, v.u.)"

c) - Que "O voto condutor feriu os artigos da CF de 88 ao afirmar que "o art.5º., inciso XIII, da Constituição Federal, estabelece como direitos e ga-rantias fundamentais, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profi-sissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, ou seja, uma vez atendidas as condições do art.13, caput e parágrafos da lei 9.537/97, cabe tão somente a autoridade marítima certificar tal fato mediante docu-mento hábil para sua comprovação e fiscalizar a execução da praticagem". Na verdade, como se verá a seguir, a qualificação profissional que a lei fixou para exercer o serviço de praticagem, obedece aos requisitos estabelecidos pela autoridade marítima. Portanto, o v. acórdão resc-indendo, ao minimizar a competência da autoridade marítima con-trariou a CF quando esta submete o livro exercício profissional s qualificações que a lei estabelecer: (...)"

d) - Que "Mais, ao afirmar que a autoridade somente deve emitir o do-cumento de habilitação para os práticos e fiscalizar a execução do serviço de praticagem por aqueles que livremente escolherem exercer tal atividade, o voto contrariou também p art.21 s cf, QUE ESTABELECE:

Art.21. Compete à União:

XII-explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou per-missão:

d)-os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos bra-sileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham s limites de Estado ou Território:

Frise-se que, pela citada regra constitucional, a qualificação exigida foi es-tabelecida pela Lei no. 9.537/97 e que a autoridade marítima legalmente competente é a Diretoria de Portos e Costas que regulamenta e supervisona a atividade portuária como um todos, especialmente o serviço de praticagem sob exame neste feito."

e) - Que "O v. Acórdão rescindendo incorreu em manifesto equívoco ao afirmar que "conforme se depreende da leitura do art.13, caput, e parágrafos, da Lei 9.537/97, verificamos que a atividade de praticagem é de natureza privada, sendo certo o livre exercício da que praticagem, desde que devi-damente habilitados, cabendo a autoridade marítima estabelecer os requi-sitos da habilitação, sendo mero regulador e fiscalizador do exercício pro-fissional dos práticos."

Na verdade, a habilitação obedece aos requisitos estabelecidos pela autoridade marítima e a manutenção da habilitação depende de um número mínimo de manobras. A autoridade marítima, que exerce a competência em nome da União, não pe mera emitente de registro profissional como quer o V. Acórdão rescindendo."

f) - Que "Vê-se que a lei exige uma freqüência mínima de manobras para manter a habilitação (art.13,§ 2º.) e por isso mesmo, em nome da segurança das embarcações, dos portos e das cargas, é estabelecido não um número mínimo de práticos para cada Zona como quer o acórdão rescindendo, mas o quantitativo de profissionais necessários para cada Zona

Quem estabelece tal quantitativo é a autoridade marítima, por de-legação legal."

g) - Que "A presente ação rescisória está fundamentada no disposto art.485, não cabendo a utilização da Súmula 343 do STF à hipótese, já que a interpretação a ser dada à súmula não pode fazê-la incidir quando a decisão rescindenda apoiou-se em dispositivos constitu-cionais para deferir o direito pleiteado, como no presente caso."

Finalmente, a título de deferimento de tutela antecipada, ponderou: "O perigo de dano irreparável encontra-se no prosseguimento do processo originário, o qual entrará em fase de Execução, havendo risco iminente de o Ente Federal ver desestruturada a organização e o controle de segurança dos portos, especialmente o serviço de prac-ticagem, caso não seja suspensa a execução imediatamente.

Pede, então, a União para que seja concedida tutela antecipada a fim de que seja suspensa a execução do processo originário até o jul-gamento final da presente ação rescisória."

Instrui a exordial com os documentos de fls.45/114.

Como cediço, o verbete no. 234, do extinto Tribunal Federal de Recursos, vem sendo mitigado, quer pela legislação superveniente (art.15 da MP 2180-35/01; art.71§ único, da Lei 8.212/91) quer pela jurisprudência dos Tribunais Superiores (v.g. STJ, Resp 139850, DJ 9/3/98; STF, PET 147, Inf.STF 84) a admitir a tutela de urgência, em casos excepcionais, diante da peculiariedade do caso exposto, pre-sentes, in casu, a verossimilhança de alegação, que é mais rigoroso que a mera plausibilidade do direito invocado (STF 2644, DJ 10/5/02), e, de forma cumulativa, a possibilidade de dano irreparável, ou de difícil reparação.

Destaca-se do Relatório, do acórdão guerreado:

"Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação cível interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de sentença originária do Juízo da 14ª. Vara Federal do Rio de Janeiro (fls.121/127), proferida nos autos da ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por LUIZ CAR-LOS CARVALHO CRUZ e MARIO EDUARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA contra a UNIÃO FEDERAL, cuja pretensão consubs-tancia-se em suposto direito ao prosseguimento no exame de ha-bilitação para Praticante de Prático, a fim de que sejam convocados para? Realização da prova prático-oral, exame de saúde, teste de suficiência física e a verificação de documentos, nos termos, res-pectivamente dos itens 7,9,10 e 11 das Instruções para o candidato a Praticante de Prático e, uma vez habilitados, seja condenada a Ré a expedir para os autores o Certificado de Praticante de Prático para a Zona de Praticagem de Santos, Baixada Santista, São Sebastião e TBAR e a convocá-los imediatamente para iniciarem o respectivo estágio de qualificação."

Neste panorama jurídico-processual, a meu juízo, inconfigura-se, de pronto, o segundo requisito de tutela de urgência, na medida em que, a uma, apenas se postula a participação no processo seletivo, e não a respectiva aprovação, inexistindo, nos autos, qualquer demonstrativo, que de, eventual , aprovação dos litisconsortes passivos Luiz Carlos de Carvalho Cruz e Mário Eduardo de Almeida Oliveira, irá gerar a acenada destruturação da organização e controle de segurança dos portos, o que deságua no inacolhimento de medida initio litis.

Citem-se com prazo de 20 dias.

Intime-se."

Alega, em suma, como causa de pedir:

a) - Que " Trata-se de Ação Rescisória, com fulcro no artigo 485, V, do CPC, em face de Luiz Carlos Carvalho Cruz e outro, objetivando desconstituir acórdão da Egrégia Oitava Turma Especializada deste Tribunal.

Deferiu-se nos autos, em síntese, o direito dos autores realizarem as etapas seguintes do processo seletivo de praticantes de prático, mes-mo não tendo obtido a necessária classificação, entre os doze pri-meiros colocados, para prosseguir no certame visando habilitar-se a uma das 06 vagas oferecidas no Edital de 1999, referente \a Zona de Praticagem (ZP) de Santos, Baixada Santista, São Sebastião e Tebar, tudo em clara afronta à Lei no. 9.537/97 e ao Decreto no. 2.596/98 que a regulamentou, bem como às Normas de Autoridade Marítima, no caso o Diretor de Portos e Costas que, dentro de sua competência, estabelece o número de Práticos necessários em cada Zona, com base na NORMAN no.12."

b) - Que "O perigo de dano irreparável encontra-se no fato de que o certame objeto do presente feito se encerrou em 2001. Logo é te-merário e custoso para os cofres públicos iniciar um novo certame de habilitação tão somente para os ora Réus, havendo risco iminente de o Ente Federal ver desestruturada a organização e o controle de segurança dos portos, especialmente o serviço de praticagem, caso não seja suspensa a execução imediatamente.

Pede, então, a União para que seja concedida tutela antecipada a fim de que seja suspensa a execução do processo originário até o jul-gamento final da presente ação rescisória."

Reavaliando os argumentos, delineados na presente demanda rescisória, especialmente a orientação dos Tribunais Superiores (STJ, Resp 816292, DJ 8/5/06; Resp 752175, DJ 22/8/05), e a circunstância de que o certame se exauriu em 2001, defiro a antecipação de tutela recursal, para suspender a execução do acórdão (Apelação Cível no. 2001.51.01.012186-0 / TRF/2ª. R), até ulterior deliberação, prejudicado o agravo interno.

Oficie-se ao Juízo comunicando para as providências cabíveis, com urgência, inclusive por fax.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Desembargador Federal

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.007744-5

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AUTOR	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDER MAURICIO PEZZI LOPES (RS051828) E OUTROS
REU	:COCIBRA S/A
ADVOGADO	:JOSE PAULO ALVES DE SOUZA NETO (RJ050684) E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600720738)

DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória objetivando a desconstituição de acórdão proferido pela antiga Primeira Seção deste tribunal, a qual manteve decisão da antiga Segunda Turma, onde foi julgado procedente o pedido deduzido em embargos de terceiros, determinanda, outrossim, a inversão dos honorários sucumbenciais, fixados em percentual incidente sobre o valor atribuído à causa.

A sentença, proferida pela 22ª Vara Federal, decidira pela extinção do processo sem exame do mérito, uma vez que, inobstante a determinação judicial, a penhora não fora levada a efeito, em razão de requerimento formulado pela própria exequente.

A Segunda Turma, entretanto, entendeu, por maioria, que o pedido de recolhimento do mandado de penhora não afastaria o interesse processual na oposição dos embargos, até porque a exequente ressaltava que pretendia apenas verificar a situação dos bens, objetivando futura constrição. Consignou-se, ainda, que a superveniente ausência de interesse processual não desobrigaria a exequente de arcar com os honorários sucumbenciais.

Tal entendimento restou mantido no julgamento dos embargos infringentes, visto que no entendimento da Primeira Seção a simples ameaça à posse por ato de constrição judicial daria ensejo à interposição dos embargos de terceiro.

Interposto e admitido o recurso especial, sobreveio acórdão da Terceira Turma do STJ, onde, em que pese tenha sido consignado o não conhecimento do recurso, restou asseverada a inexistência de violação ao art. 535 do CPC, atinente à apreciação dos embargos de declaração, e, quanto ao tema principal, invocaram-se precedentes da Corte Especial, os quais legitimariam a oposição de embargos de terceiro de caráter preventivo, ou seja, antes que tenha ocorrido a penhora, desde que haja ameaça de turbação ou esbulho, consubstanciada, na hipótese em tela, na expedição do mandado de penhora.

A ação rescisória se fundamenta no inciso V do art. 485 do CPC, eis que teria ocorrido violação a literal disposição contida no art. 20, §4º, do referido diploma legal, segundo o qual nas execuções, embargadas ou não, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. E, considerando os trabalhos desenvolvidos pela representação judicial da embargante, não se justificaria a fixação dos honorários em valor tão alto, alcançando R\$ 2.537.764,28, correspondente a 5% sobre o valor atribuído à causa. Ademais, teria havido ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, na medida em que a fixação dos honorários em patamar tão elevado não restou fundamentada.

Regularmente citada, a ré apresentou a contestação de fls. 567/581, alegando, em síntese, que a CEF intentou executar um prédio com 20 andares e 80 unidades, tendo ela própria estabelecido o valor da execução em R\$ 22.996.041,51, o qual deveria corresponder ao valor da causa nos embargos de terceiro. Conseqüentemente, não haveria ilegalidade na fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre aquele valor.

Relatados, decido.

Como relatado, a matéria versada na ação originária foi devolvida ao STJ por força de recurso especial regularmente admitido. Por conseguinte, somente poderia subsistir a competência desta Corte para a presente ação rescisória caso a atuação do STJ se tivesse limitado ao não conhecimento do recurso especial, ou seja, sem emissão de qualquer juízo sobre o mérito da demanda. No entanto, ao apreciar o recurso especial interposto pela União, aquela Corte Superior, embora tenha exarado dispositivo de "não conhecimento do recurso", não se limitou a aspectos atinentes a sua admissibilidade, visto que proferiu comando eminentemente de mérito, ao asseverar peremptoriamente a inexistência de violação ao art. 535 do CPC, atinente à apreciação dos embargos de declaração, e, quanto ao tema principal, a legítima oposição de embargos de terceiro para evitar a consumação da ordem judicial, já instrumentalizada na expedição do mandado de penhora.

Aplicável, portanto, por analogia, o conteúdo da Súmula nº 249 do STF: *"É competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória, quando embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida"*.

Abstraindo-se da aparente contradição existente no texto sumulado, eis que, se apreciada a questão federal, é porque o recurso foi conhecido, cumpre asseverar sua aplicabilidade no âmbito do STJ, pois o recurso especial, assim como o extraordinário, possui natureza transordinária, e a súmula foi editada muito antes da criação daquela Corte Especial.

Fixada a incompetência desta Corte para a presente ação rescisória, porquanto seu objeto é a desconstituição de julgamento proferido pelo STJ, resta definir sobre a possibilidade de remessa dos autos àquele tribunal.

E o próprio STJ tem decidido, reiteradamente, pela inaplicabilidade, na hipótese, do art. 113, §2º, do CPC, e, conseqüentemente, pela impossibilidade de remessa dos autos pelo tribunal a quo, visto que o pedido de desconstituição do acórdão formulado perante ele não poderia ser analisado por outro órgão julgador, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - FGTS - ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA POR ESTE STJ - COMPETÊNCIA - ARTIGO 113, § 2º, DO CPC.

Proposta a ação rescisória equivocadamente perante o Tribunal a quo, tratando-se de caso de competência originária deste STJ, não poderia aquela Corte Regional remeter os autos a este Tribunal Superior, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito.

Inaplicável à espécie, dessarte, o disposto no art. 113, § 2º, do CPC.

Agravo regimental improvido."

(AGRESP 671817, STJ, Segunda Turma, DJ 01/07/05, Relator FRANCIULLI NETTO)

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ARTIGOS 2º E 9º DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA.

1. Ausente o prequestionamento dos dispositivos tidos por violados pelo acórdão recorrido, sobressai a falta de prévia cognição da questão federal debatida no recurso especial. O prequestionamento é requisito essencial e pressuposto específico de admissibilidade do recurso especial. Esta exigência significa que, não obstante tenha a parte sucumbente suscitado a questão em suas razões recursais, a matéria questionada necessita ser ventilada pelo Tribunal de origem.

Inocorrendo a análise, deve a parte provocá-la mediante embargos declaratórios, o que não se verificou.

2. Proposta a ação rescisória erroneamente perante o Tribunal a quo, uma vez que a competência para o julgamento da mesma é originária do STJ, não cabe ao Tribunal a quo remeter os autos a este Sodalício, para julgamento, porquanto o pedido de desconstituição do julgado formulado pela CEF perante ele não pode ser analisado por outro órgão julgador. In casu, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Precedentes desta Corte (Resp nº 595.681, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20/09/2004; Resp nº 671.817, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 09/11/2004).

3. Recurso especial improvido."

(RESP 670618, STJ, Primeira Turma, DJ 30/05/05. Relator LUIZ FUX)

Confirmam-se ainda: *RESP 714580, RESP 747227, EDRESP 595681, AGRAR 3171, AGRESP 712125, RESP 706635, RESP 707884, RESP 694080, RESP 705312, RESP 652761.*

Face ao exposto, autorizado pela norma contida no art. 43, §1º, II, do Regimento Interno desta Corte, decreto a extinção do processo, sem solução de mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

Condeno a autora nas custas do processo e em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Preclusa esta decisão, restitua-se à CEF o depósito de fls. 556 e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2006.02.01.003069-2

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AUTOR	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO PADILHA (RJ100343) E OUTROS
REU	:GLORIA STEFANINI
ADVOGADO	:SEIM ADVOGADO
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010070381)

DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, fundamentada no art. 485, V e IX, do CPC, objetivando a desconstituição de acórdão proferido pela antiga Terceira Turma deste Tribunal nos autos da apelação cível nº 2003.5101007038-1, onde restou assegurada à então demandante a correção de sua conta vinculada do FGTS pelos percentuais de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990).

A presente ação se baseia na condição da ora ré de ex-empregada da Fundação Legião Brasileira de Assistência - FLBA, a qual, enquanto entidade filantrópica, seria dispensada do depósito mensal do FGTS, nos termos do Decreto nº 194, de 24/02/67, podendo o pagamento dos respectivos valores ser realizado pelo próprio empregador apenas no momento de extinção do contrato de trabalho. E tal situação somente teria sido modificada com o advento da Lei nº 7.839/89, a partir da qual passou a ser obrigatório o depósito mensal do FGTS também pelas entidades filantrópicas. Ocorre que, mesmo após a vigência dessa lei, o banco depositário para o caso da entidade em questão não seria a CEF, na qual foram centralizados os depósitos somente em maio de 1991, nos termos da Lei nº 8.036/90 e do Decreto nº 99.684/90.

Nesse panorama, como a FLBA não teria efetuado os depósitos do FGTS na CEF, tampouco fornecido qualquer informação ao Agente Operador, tendo pago os respectivos valores diretamente a seus empregados na via administrativa, a empresa pública não teria responsabilidade pelas diferenças de correção monetária da conta vinculada da demandante originária, de forma que a sentença rescindenda ensinaria violação a literal disposição contida no art. 12, caput, e §2º, da Lei nº 8.036/90, bem como ao art. 267, VI, do CPC, ao atribuir dever de indenizar a quem é parte manifestamente ilegítima para tanto.

Noutro prisma, a sentença rescindenda teria incorrido em erro de fato, pois se fundamentou na falsa premissa de que os empregados da FLBA estavam sujeitos ao regime legal ordinário do FGTS, e que a CEF seria a responsável pela administração das respectivas contas vinculadas. Conseqüentemente, também seria possível a rescisão do julgado com fulcro no inciso IX, do art. 485 do CPC.

A autora rescisória requer, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para que sejam suspensos os efeitos da sentença rescindenda até o julgamento final da presente ação, visto que, além da verossimilhança de suas alegações, calcada na fundamentação acima esposada, aquela decisão seria inexequível, eis que não existiria saldo do FGTS em nome da autora originária. Ademais, haveria determinação judicial, com cominação de multa por inadimplemento, determinando que a CEF proceda à recomposição da conta vinculada em questão, o que evidenciaria o periculum in mora.

Relatados, decido.

A suspensão da execução da sentença rescindenda é hipótese claramente excepcional, porquanto ofensiva à autoridade da coisa julgada material, representada por título executivo judicial constituído nos autos de processo findo após cognição exauriente.

Nesse prisma, o art. 489 do CPC, além de mencionar os pressupostos previstos em lei para as medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela, fixa a imprescindibilidade como requisito básico à suspensão do cumprimento da decisão transitada em julgado.

E, na hipótese vertente, tais requisitos não se mostram presentes, uma vez que, se a final forem acolhidas as pretensões rescindente e rescisória, poderá a ora demandante proceder à cobrança dos valores eventualmente pagos à demandante originária.

Ademais, ao contrário do afirmado pela CEF, não consta dos autos indicativo de que o juízo a quo tenha determinado a recomposição da conta vinculada em questão sob pena de multa por inadimplemento. Face ao exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Cite-se, assinado o prazo de quinze dias para resposta.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

XI - MEDIDA CAUTELAR 2002.02.01.004673-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
REQUERENTE	:UNIAO FEDERAL
REQUERIDO	:ERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO REP/ P/ MARIA ANUNCIADA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:CESAR AUGUSTO SOTTO MAIOR E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0005937191)

DESPACHO

Tendo em vista que o Dr César Augusto Sotto Maior, na qualidade de Patrono do falecido Ernandes de Oliveira Santos, contestou a Ação Rescisória nº 2002.02.01.004560-4 (fls 80/81), esclarecendo, naqueles autos, que estava *"...salvaguardando os imediatos interesses da sucessora do ex - militar..."*, intime-se o Ilustre Advogado a juntar aos autos o devido documento de procuração outorgado pela Srª Maria Anunciada Barbosa da Conceição como Representante do Espólio *do de cujus* e, não, em nome próprio (fl 71 da presente Medida Cautelar).

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

Reis Friede

Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2002.02.01.004560-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AUTOR	:UNIAO FEDERAL
REU	:ERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO REP/ P/ MARIA ANUNCIADA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:CESAR AUGUSTO SOTTO MAIOR E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0005937191)

DESPACHO

Tendo em vista que o Dr César Augusto Sotto Maior, na qualidade de Patrono do falecido Ernandes de Oliveira Santos, contestou a presente Ação Rescisória (fls 80/81), esclarecendo, na ocasião, que estava *"...salvaguardando os imediatos interesses da sucessora do ex - militar..."*, intime-se o Ilustre Advogado a juntar aos autos o devido documento de procuração outorgado pela Srª Maria Anunciada Barbosa da Conceição como Representante do Espólio *do de cujus* e, não, em nome próprio (fl 69).

Esclareça-se, desde já, que a não juntada do instrumento de procuração (como Representante do Espólio) acarretará o desentranhamento da referida Contestação (fls 80/81), posto que será considerado ato inexistente.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

REIS FRIEDE

Relator



SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 219 DO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2007
X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.008260-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

IMPETRANTE : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E OUTROS

IMPETRADO : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA - ES

PACIENTE : ANA MARIA GIL MARCUCCI

ADVOGADO : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E OUTROS

ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200750010005161)

EMENTA

HABEAS CORPUS - SONEGAÇÃO FISCAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - ALEGAÇÃO DE QUE O *FALSUM* (CRIME MEIO) FOI ABSORVIDO PELO CRIME TRIBUTÁRIO (CRIME FIM) - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - *SURSIS* PROCESSUAL.

I - A conduta de fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre a renda, ou empregar fraude, com a finalidade especial de eximir-se total ou parcialmente do pagamento de tributo, é suficiente para configurar a tipificação no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

II- Segundo o princípio da especialidade, a lei especial prevalece sobre a geral, seja ela mais grave ou não, razão porque incabível, na espécie, enquadrar a conduta como mera falsidade (art. 299 do CP) e, sim, de crime contra a ordem tributária (inciso I, do art. 2º, da Lei nº 8.137/90).

III - Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2007 (data do julgamento).

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

EXPEDIENTE Nº 220 DO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2007
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL 1997.50.01.009291-8

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSEMBERG ANTÔNIO DA SILVA

APELADA : CAMELINA BIZINELI COSTA

ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ MORELLO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADA : R. DECISÃO DE FLS. 239/244

REMETENTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA-ES

ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9700092917)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUXÍLIO DE MÃO-DE-OBRA DE TERCEIROS. EVENTUALIDADE. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

I - O Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) assegura a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo (art. 39, I), ao trabalhador rural, individualmente ou em regime de economia familiar (art. 11, VII), desde que este comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

II - A autora/apelada apresentou os seguintes documentos, dentre outros: certidão de casamento, onde consta a profissão de seu marido como lavrador e sua data de nascimento em 05/03/1932; comprovantes de pagamento de ITR, em nome de seu marido, onde consta o mesmo como trabalhador rural, classificada a propriedade como minifúndio e sem trabalhadores assalariados.

III - O Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, sendo assim, considerada como início razoável de prova material. Acresça-se a isso, o fato de que a autora possuía mais de 55 anos de idade quando requereu junto ao INSS o benefício pretendido, fato que satisfaz o requisito inicial que é a comprovação da idade mínima, conforme o estabelecido no art. 48, § 1º da Lei 8.213/91, fazendo, portanto, jus ao benefício de aposentadoria por idade.

IV - A necessidade de eventual mão-de-obra de diarista ou de meeiro, na época da colheita, não descaracteriza o trabalho em regime de economia familiar. O artigo 11, inciso VII e parágrafo 1º, da Lei 8.213/91 permite a utilização do auxílio de terceiros, desde que não se caracterizem como empregados, cujos serviços são prestados de forma não eventual, pessoal e com subordinação. Precedentes desta Corte.

V - A decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo qualquer reparo, tendo sido analisados os pontos impugnados no que diz respeito à possibilidade de utilização do auxílio de terceiros sem que tal fato descaracterize o trabalho em regime de economia familiar.

VI- Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 / 08 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2000.02.01.037559-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR

AGRAVANTE : ÉDSON TEIXEIRA CASTRO DOS SANTOS

ADVOGADOS : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA

ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DE NITERÓI/RJ (9300831844)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS DO CONTADOR. HOMOLOGAÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR-TETO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. NORMAS DE REAJUSTAMENTO.

I - É pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao artigo 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213?91. Precedente do STJ;

II - Quanto à disposição contida no art. 136 da Lei nº 8.213?91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, a jurisprudência do Colendo STJ é pacífica no sentido de que se trata de questão diversa, posto que, enquanto o art. 29, § 2º, daquele diploma legal, limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição, o art. 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual seja, a CLPS?84;

III - No presente caso, os cálculos apresentados pelo Contador Judicial estão de acordo com o título executivo exequiêndo, como bem observou o Juízo *a quo*, uma vez que não garantiu ao Autor o desprezo ao teto do salário-de-benefício, não se podendo falar, portanto, em ofensa à coisa julgada;

IV - No que se refere à alegação de que as diferenças não devem ser apuradas somente até 05/92, como o fez o Contador Judicial, verifica-se que o art. 144, da Lei nº 8.213/91, determinou a adaptação dos benefícios concedidos no *"buraco negro"* não somente em termos de recálculo da renda mensal inicial, mas também de acordo com as normas de reajustamento estabelecidas naquela Lei, ou seja, a partir de junho de 1992, deveriam os benefícios ostentar valor que expressasse seu exato amoldamento aos comandos legais, como se tivessem sido calculados com correção integral dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, e reajustados pelo INPC, como então ordenava o art. 41 da Lei nº 8.213/91.

V - Em face de tal determinação, o INSS, por meio da Ordem de Serviço INSS/DISES nº 121, de 15 de junho de 1992, aplicou o INPC sobre o valor dos benefícios em questão, desde a concessão até junho de 1992, apurando o valor devido;

VI - Agravo de instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 / 08 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2000.02.01.046062-3

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MÁRCIA RIBEIRO PAIVA

AGRAVADA : DENISE ANGÉLICA DEL'RI

ADVOGADA : MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO RANGEL

ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700108244)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIDA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PENSÃO POR MORTE. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL APÓS CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Doutrina e jurisprudência já se manifestaram no sentido de que é possível o autor, ao emendar a petição inicial, modificar o seu pedido, mesmo após a citação do réu e a apresentação de contestação, em observância aos princípios da instrumentalidade e da efetividade do processo. Precedentes do STJ;

II - No presente caso, não pode o INSS sequer alegar cerceamento de defesa, já que foi determinada a abertura de prazo suficiente para que a Autarquia pudesse exercer o seu direito ao contraditório diante da aceitação do requerimento de fls. 63-64 (fls. 51-52 dos autos principais) como emenda à petição inicial. Desse modo, não há que se falar em nulidade das decisões agravadas pela aceitação da emenda à petição inicial após a citação do INSS;

III - Não se verifica, na espécie, aplicação equivocada do artigo 273, do CPC, devendo ser ressaltado que a concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso;

IV - O receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta evidente por se tratar de verba de caráter alimentar;

V - Agravo de instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se as decisões agravadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 / 08 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL 2000.50.01.006348-8

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCELO PAIVA PEDRA

APELADA : ANA DE FREITAS FIUZA

ADVOGADO : IZABEL DE MELLO REZENDE

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADA : A R. DECISÃO DE FLS. 226/231

REMETENTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA-ES

ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DE VITÓRIA/ES (200050010063488)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

I - O Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) assegura a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo (art. 39, I), ao trabalhador rural, individualmente ou em regime de economia familiar (art. 11, VII), desde que este comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

II - A prova testemunhal, por si só, não basta à comprovação do tempo de serviço rurícola, mas, acrescida do denominado início de prova material, já se torna suficiente para tal finalidade.

III - No caso em questão, a autora/apelada apresentou os seguintes documentos, dentre outros: certidão de casamento, onde consta a profissão de seu marido como lavrador e sua data de nascimento em 18/04/1938 (fls. 14/15); comprovantes de pagamento de ITR e escritura de compra e venda de imóvel rural, onde consta o marido da autora como comprador (fls. 18/22). O Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, sendo assim, considerada como início razoável de prova material. Ademais, a autora possuía mais de 55 anos de idade quando requereu junto ao INSS o benefício pretendido, fato que satisfaz o requisito inicial que é a comprovação da idade mínima, conforme o estabelecido no art. 48, § 1º da Lei 8.213/91, fazendo, portanto, jus ao benefício de aposentadoria por idade.

IV - Com o advento da Constituição Federal de 1988, os cônjuges do pequeno produtor rural, os quais trabalhavam em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do § 8º do artigo 195, segurados. Em tal sentido, os Planos de Custeio e Benefícios foram ainda mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos e, portanto, aqueles que eram dependentes do chamado "arrimo de família" no restritivo regime do FUNRURAL passaram a ser segurados especiais.

V - Não se trata, na hipótese, de exigir carência, entendida como número de contribuições, para a concessão do benefício ao segurado especial. A exigência refere-se, simplesmente, à comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao da carência- arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 -.

VI - A decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo qualquer reparo, tendo sido analisados os pontos impugnados

VII- Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

V - APELAÇÃO CRIMINAL 2001.51.01.513347-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELANTE	:CARLOS MOREIRA DE SANT'ANNA
ADVOGADA	:MÁRCIA FARIA LIMA
APELADOS	:OS MESMOS
ORIGEM	:JUÍZO DA QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO (200151015133475)

EMENTA

DIREITO PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171 § 3º DO CP. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO SUFICIENTE. DESCONHECIMENTO DA INCLUSÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR PESSOAS ALHEIAS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÕES CONHECIDAS E IMPROVIDAS.

1. Cuida-se de Apelações Criminais interpostas por CARLOS e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos da Ação Penal ajuizada pelo MPF, que julgou procedente a pretensão punitiva, condenando o Réu como incurso nas sanções do art. 171, § 3º, do CP, fixando a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, de reclusão em regime aberto, e 13 (treze) dias multa, sendo que cada dia multa no valor unitário mínimo. Com base no art. 44, do CP, houve a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, particularmente por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e uma pena pecuniária. Manteve, cautelarmente, o sequestro dos valores referentes ao possível recebimento do que trata a ação penal, assim como determinou a perda de referidos valores, o que na prática significa o próprio cancelamento do benefício.

2. O benefício previdenciário concedido a CARLOS, que motivou à presente ação penal, ocorreu de forma irregular, eis que este não preenchia os requisitos necessários para sua obtenção, não restando confirmados os vínculos empregatícios utilizados na concessão do benefício.

3. No cálculo de tempo de serviço do denunciado foi incluído o vínculo empregatício com a empresa TRANSPORTADORA FLO-RACO LTDA. no período de 10/01/1965 a 14/05/1970. Ocorre que este vínculo não foi confirmado em pesquisa realizada pelo INSS, sendo ainda ratificada pelo próprio acusado em suas declarações em sede policial e em juízo. O tempo fictício de mais de cinco anos indevidamente inserido conforme supra mencionado, revela a irregularidade do benefício e, conseqüentemente, do seu recebimento.

4. No que se refere à alegação de que o acusado acreditava ter tempo de serviço suficiente para se aposentar, por haver trabalhado em condições especiais, tal argumento é irrelevante, pois, se de fato este tempo existisse não haveria necessidade de se criar um vínculo empregatício fictício, com uma empresa que declarou jamais ter trabalhado e que nem sequer ouviu falar, conforme declarado pelo próprio acusado em seu interrogatório.

5. A alegação de que desconhcia a inclusão do vínculo empregatício com a empresa supracitada no cálculo do de seu tempo de serviço, não se assemelha com a realidade dos fatos, pois, não há motivo para um servidor do INSS criar um vínculo empregatício fictício, com o objetivo de majorar um tempo de serviço para obtenção de uma aposentadoria de um desconhecido, sem com isso obter qualquer vantagem.

6. Fica assim evidenciado o conhecimento do ilícito por parte do acusado.

7. No que tange à Apelação do Ministério Público Federal, a dosimetria da pena utilizada pelo juízo *a quo* foi aplicada com correção, já que o acusado é primário e não foi demonstrado nos autos qualquer circunstância judicial que justificasse o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal, restando apenas a aplicação da majorante do § 3º do artigo 171 do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma - Relator

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL 2002.51.01.509021-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:OTÁVIO DELGADO PINTO
ADVOGADOS	:CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:CARMEN SANT'ANNA
AGRAVANTE	:OTÁVIO DELGADO PINTO
AGRAVADA	:R. DECISÃO DE FLS. 72/75
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015090213)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 128, § 3º, DA LEI Nº 8.213/91.

I No caso em questão, o valor da execução é de R\$ 54.320,13 (cinquenta e quatro mil trezentos e vinte reais e treze centavos), conforme cálculos de fls. 29/33 e, portanto, acima do limite legalmente previsto, devendo, assim, observar o regime do precatório para sua execução.

II - Com efeito,, a lei é clara ao determinar que os débitos previdenciários estão sujeitos à expedição de precatório, ressalvado, apenas, o limite previsto no § 3º do artigo 128, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

III - "*O art. 1º, § 3º, da Lei nº 5.021/66, ao disciplinar a concessão das vantagens pecuniárias em mandato de segurança, no que tange às parcelas atrasadas, posteriores à impetração, estabelece que deverá haver a liquidação da sentença, com submissão posterior ao sistema do precatório(...)*" (STJ - AGRRL 1351 - DJ de 06/09/2004, pág. 162).

IV - A decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo qualquer reparo, tendo sido analisados os pontos impugnados no que diz respeito à observância do regime do precatório para o pagamento dos valores atrasados desde a impetração.

V- Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 / 08 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 2002.51.01.514805-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ANA MARIA DE ALMEIDA PINTO
ADVOGADO	:MAURO GONÇALVES VIEIRA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FÁBIO FERREIRA DIAS
EMBARGANTE	:ANA MARIA DE ALMEIDA PINTO
EMBARGADO	:R. DECISÃO DE FLS. 168/170
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015148057)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. "*À luz do princípio da fungibilidade, conheço dos embargos de declaração como agravo interno*", STJ, Al 235.568-7, DJ de 25.06.1999; STJ, REsp 261.200-SP, DJ 02.10.2000.

2 - Para a utilização da via mandamental, impõe-se observar os pressupostos exigidos para a impetração de mandato de segurança, sendo um deles a comprovação da existência de inquestionável direito líquido e certo ameaçado ou violado, que se pretende seja protegido. Precedentes.

3 - *In casu*, a Impetrante não instruiu a presente ação com a documentação necessária a alicerçar o alegado direito líquido e certo a ensejar a medida mandamental.

4 -- Ausência de violação aos princípios constitucionais ou descumprimento das normas jurídicas acerca da suspensão do benefício, considerando que foi observado, pela autoridade impetrada, o princípio do devido processo legal.

5 - As razões expendidas no presente agravo são insuficientes ao juízo positivo de retratação, razão por que deve ser mantida a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

6 - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 / 08 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO INTERNO EM AMS 2002.51.01.523614-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:PAULO ROBERTO DIAS
ADVOGADO	:PAULO SÉRGIO NUNES DE ALMEIDA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
AGRAVANTE	:PAULO ROBERTO DIAS
AGRAVADA	:R. DECISÃO DE FLS. 135/137
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015236141)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E PERDA DE OBJETO - RAZÕES INSUFICIENTES AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - A decisão agravada negou seguimento ao recurso de apelação do ora Agravante, mantendo sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por inexistência de interesse processual e perda de objeto da ação. Com efeito, o decreto de extinção do feito, sem apreciação do mérito, se impõe, porquanto o erro motivador da impetração restou rapidamente sanado pela própria Autoridade Coatora, como reconheceu o próprio Impetrante, tornando inócua a presente ação mandamental. Quanto à nova suspensão dos pagamentos do benefício, ocorrida em face de irregularidades constatadas em procedimento administrativo instaurado pela Autarquia Previdenciária, deve o Impetrante ajuizar outro mandato de segurança, ante a vedação legal da alteração do pedido e da causa de pedir, porquanto, apesar de estar ínsito ao mesmo benefício previdenciário, trata-se de ato suspensivo absolutamente distinto daquele que ensejou a propositura do presente writ;

II - As razões expendidas neste agravo interno não são suficientes ao juízo positivo de retratação, uma vez que não trouxeram alegações que pudessem convencer este Relator em sentido contrário ao decidido. Na realidade, o entendimento de "*que a aludida nova suspensão pela Auditoria da Ré, não deve ser objeto de novo mandamus por não se tratar de dois objetos distintos, pois o direito do Autor é líquido e certo e se trata da mesma causa de pedir, não se trata de ato novo...*" é mera repetição das razões contidas no recurso de apelação. Por outro lado, a decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo, portanto, qualquer reparo;

III - Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 / 08 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO INTERNO EM AMS 2003.51.01.538281-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:JORGE HENRIQUE ANCHIETA
ADVOGADOS	:GENILSON GARCIA LOPES E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:JORGE HENRIQUE ANCHIETA
AGRAVADA	:R. DECISÃO DE FLS. 130/132
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015382812)



EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RAZÕES INSUFICIENTES AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - A decisão agravada negou seguimento ao recurso de apelação do ora Agravante, mantendo sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, ante a comprovação de que o procedimento instaurado para a revisão do benefício respeitou o devido processo legal, bem como por não terem sido afastadas as irregularidades apontadas pelo INSS;

II - Com efeito, o Impetrante teve prévio conhecimento do procedimento de revisão do benefício e da ameaça de ter o seu pagamento mensal suspenso, tanto assim o é que promoveu a sua defesa escrita, em resposta ao edital de convocação publicado em 22/07/2003, conforme se verifica do documento acostado pelo próprio Impetrante, antes, portanto, da efetiva suspensão do benefício, em 10/09/2003. Ademais, segundo aquele mesmo documento, confessa o Recorrente que já havia impetrado mandado de segurança anteriormente, para tentar reverter a suspensão de seus pagamentos, ocorrida pela primeira vez em 1998. Relevante ressaltar, ainda, que o Impetrante, no curso do processo, jamais tentou afastar as irregularidades apontadas pela Auditoria do INSS, mas, tão-somente limitou-se a atacar a regularidade da forma adotada pelo procedimento revisional, inexistindo, assim, direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança;

III - As razões expendidas neste agravo interno não são suficientes ao juízo positivo de retratação, uma vez que não trouxeram alegações que pudessem convencer este Relator em sentido contrário ao decidido. Na realidade, a peça de agravo é mera repetição das razões contidas no recurso de apelação. Por outro lado, a decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo, portanto, qualquer reparo;

IV - Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 / 08 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004.02.01.005399-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTES	:NEUZA DA SILVA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADA	:DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RENATO RABE
ORIGEM	:2ª VARA ESTADUAL DE PARAÍBA DO SUL/RJ (19870400000719)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE DATA DO CÁLCULO E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

I - O STF (RE 298.616) já se manifestou pela impossibilidade de se computar juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição (1º de julho) e a do efetivo pagamento de precatório relativo ao crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público;

II - Entretanto, tal decisão não tem o condão de excluir os juros moratórios fora do período constitucional previsto para pagamento do precatório - de 1º de julho a 31 de dezembro do exercício seguinte -, não havendo impedimento legal, portanto, para a incidência de juros moratórios no período entre a data da elaboração do cálculo e a da remessa do precatório ao Tribunal, como requerido pelos Agravantes. Precedentes;

III - Reforma da decisão agravada para determinar a remessa dos autos da ação ordinária ao Contador Judicial a fim de serem apurados os juros de mora referentes ao período entre a data da elaboração do cálculo exequindo (01/11/1997) e a da remessa do precatório a este Tribunal (10/01/2000);

IV - Agravo de instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 / 08 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004.02.01.014133-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:ADRIANA REIS DE PAULA
AGRAVADO	:JOSIAS THOMAZ DA COSTA
ADVOGADOS	:WALDIR DA SILVA COSTA E OUTRO
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE NITERÓI/RJ (9000314070)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ATUALIZAÇÃO. PERÍODO ENTRE HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS E EFETIVO PAGAMENTO POR GUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Reconhecendo ser devida e necessária a atualização monetária do *quantum* devido pelo INSS, tendo em vista o lapso temporal entre a homologação dos valores, em agosto de 1991, e o depósito do montante, em janeiro de 1993, o Juízo *a quo* determinou, com base nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, a expedição da requisição de pequeno valor, para pagamento da importância residual;

II - A presente hipótese não se enquadra nas regras contidas no art. 128, da Lei n.º 8.213/91, nos §§ 3º e 4º do art. 17, da Lei n.º 10.259/2001, e no § 4º do art. 100 da Constituição da República, não constando expedição de RPV anterior àquela que ora se pretende impugnar;

III - A discussão não diz respeito à atualização monetária dos valores depositados em 1993, estes já devidamente corrigidos, mas às diferenças verificadas entre o momento da homologação dos cálculos e da realização do depósito;

IV - Como se vê dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, não houve inclusão de juros de mora sobre as diferenças de atualização, ao contrário do que alega o INSS, incidindo apenas a correção monetária para apuração dos valores devidos;

V - Agravo de instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 / 08 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

V - APELAÇÃO CRIMINAL 2004.51.01.514162-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:EDGARD DE BARROS CLARE
ADVOGADA	:NILA MARIA DO NASCIMENTO DE CASTRO
APELADO	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200451015141620)

EMENTA

DIREITO PENAL. INVERSÃO DO TÍTULO DA POSSE. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330, CP. PRESCRIÇÃO. ART. 168, § 1º, III, CP. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de Apelação Criminal contra a r. sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o Apelante nas sanções do art. 168, § 1º, inciso III e art. 330, na forma do art. 69, todos do Código Penal, ou seja, 3 (três) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa - cada dia-multa fixado em três salários mínimos -, sendo que o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Devido à presença das condições objetivas e subjetivas do art. 44, do Código Penal, substituiu-se a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade na forma a ser estipulada pelo Juízo da Execução.

2. Verifica-se, portanto, pelas provas constantes nos autos, que o réu deliberadamente desobedeceu à ordem judicial para depositar os valores recebidos em razão do alvará judicial emitido em favor de associada-segurada e, além disso, se apropriou indevidamente de dinheiro que não lhe pertencia e que recebera por força de ser Presidente da ADEC.

3. Não há como acolher as teses recursais apresentada pela Defesa, porquanto, ainda que eventualmente não fosse o caso de inversão do título da posse por ocasião da percepção do valor levantado via alvará judicial, com certeza tal inversão ocorreu no momento em que o Apelante compareceu em audiência perante a MMª. Juíza Federal da 38ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ocasião em que, inclusive, houve a determinação do depósito do valor anteriormente levantado, devidamente corrigido, sem que o Apelante o tivesse feito.

4. O argumento consoante o qual a ADEC não tinha valor disponível para efetuar o depósito judicial do valor devido, com efeito, se revela inverossímil, não apenas em razão da importância relativamente pequena do valor a ser depositado judicialmente, mas principalmente em virtude do tempo razoável que foi judicialmente fixado para que houvesse a devolução da importância correta.

5. Digno de registro, ainda, o fato de o Apelante ter, no mínimo, sido informado do falecimento da segurada por ocasião da audiência realizada perante o Juízo da 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro e, ainda assim, permanecer com os valores que indevidamente levantou - já que não havia mais poderes para levantamento de importância deixada por pessoa falecida.

6. Com base nos arts. 107, IV, 109, VI, e 115, todos do Código Penal, de ofício, declarada extinta a punibilidade do recorrente EDGARD DE BARROS CLARE em relação ao crime do art. 330 do Código Penal e provido, em parte, o restante do recurso apenas para reduzir o valor do dia-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e, de ofício, declarar extinta a punibilidade do Apelante quanto ao crime de desobediência, tendo em vista a ocorrência da prescrição, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma - Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004.51.04.001318-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA
ADVOGADO	:VANOR PEREIRA DA ROCHA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:MILLA DE AGUIAR VASCONCELLOS RIBEIRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040013185)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO POR JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADMISSIBILIDADE.

I - O alegado direito do Impetrante à aposentadoria por tempo de contribuição não se afigura líquido e certo. Da análise da documentação acostada, observa-se que o tempo de serviço alegado pelo Apelante não restou inequivocamente comprovado nos autos, porquanto a decisão proferida em Justificação Judicial não se presta para tal finalidade, ainda mais quando fundada em prova exclusivamente testemunhal;

II - Para que haja uma correta solução da lide, há necessidade da produção de provas, o que não se admite na estreita via do *mandamus*;

III - O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança;

IV - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 / 08 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL 2005.02.01.006702-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES
APELADA	:MARIA DA GLÓRIA CORREIA DE MELLO
ADVOGADA	:DEFENSORIA PÚBLICA-RJ
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA	:R. DECISÃO DE FLS.185/189
ORIGEM	:1ª VARA ESTADUAL DE BOM JARDIM/RJ (0010140)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, PAR. ÚNICO E INCISOS. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - O Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) assegura a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo (art. 39, I), ao trabalhador rural, individualmente ou em regime de economia familiar (art. 11, VII), desde que este comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

II - A prova testemunhal, por si só, não basta à comprovação do tempo de serviço rurícola, mas, acrescida do denominado início de prova material, já se torna suficiente para tal finalidade.

III - Deve-se admitir que se o trabalhador apresentar documentos que não constam do rol do art. 106 da Lei 8.213/91, podem estes ser considerados como início de prova material, a critério do juiz, dentro do conjunto probatório posto nos autos, tornando a relação do referido artigo meramente exemplificativa. Precedentes.

IV - A decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo qualquer reparo, tendo sido analisados os pontos impugnados

V- Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 / 08 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO INTERNO EM AMS 2005.51.01.507397-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:IZILDINHA APARECIDA SOARES DE LIMA KAKITSUKA
ADVOGADOS	:LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
AGRAVANTE	:IZILDINHA APARECIDA SOARES DE LIMA KAKITSUKA
AGRAVADA	:R. DECISÃO DE FLS. 175/177
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015073976)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RAZÕES INSUFICIENTES AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - A decisão agravada negou seguimento ao recurso de apelação do ora Agravante, mantendo sentença que revogou a liminar deferida e denegou a segurança, julgando improcedente o pedido de restabelecimento do benefício, com base no art. 269, I, do CPC, ante os fortes indícios de irregularidades na sua concessão e a observância das garantias constitucionais pela Autarquia;

II - Com efeito, são veementes os indícios de que o benefício em tela foi de fato obtido mediante fraude, convencimento este que a Impetrante em momento algum no curso do processo procurou reverter. Além das gravíssimas irregularidades já apontadas e do estranho fato da Impetrante residir em São Paulo e ter requerido o benefício na Cidade do Rio de Janeiro, não é plausível que um benefício que se alega ter sido regularmente processado, tenha sido de fato concedido no mesmo dia em que foi dada a entrada no seu requerimento, mais precisamente no incrível espaço de tempo de nove minutos, com a participação da servidora Maria Lucia Lemos de Souza, que foi a única responsável pelas etapas de pré-habilitação, protocolo e despacho concessório, conforme se observa às fls. 84/85. Impende ressaltar que, *modus operandi* muito semelhante, inclusive com a participação daquela mesma servidora, foi utilizado na concessão do benefício a que se refere o Mandado de Segurança nº 2005.51.01.512142-9, que também foi regularmente suspenso após ter sido examinado pela Auditoria do INSS;

III - Quanto à regularidade da notificação da Impetrante, não pode a Autarquia ser responsabilizada pelo fato da correspondência não ter atingido o seu objetivo, pois o endereço residencial indicado na Cidade do Rio de Janeiro pela Impetrante é inexistente, segundo informações dos Correios. Na verdade, o INSS foi maliciosamente induzido a erro, pois a Impetrante jamais residiu naquele, ou em qualquer outro endereço no Rio de Janeiro, mas sim em São Paulo, conforme se observa das cópias de seus documentos. Assim, o procedimento de notificação adotado pela Autarquia não pode ser maculado pelo simples fato da Impetrante ter atualizado o seu endereço pouco tempo antes do envio da correspondência, ainda mais na hipótese, quando foi publicado edital de defesa em jornal de grande circulação, antes de serem suspensos os pagamentos do benefício, conforme estabelece o vigente art. 69 da Lei 8.212/91, sendo o suficiente, portanto, para demonstrar que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

IV - As razões expendidas neste agravo interno não são suficientes ao juízo positivo de retratação, uma vez que não trouxeram alegações que pudessem convencer este Relator em sentido contrário ao decidido. Na realidade, a peça de agravo é mera repetição das razões contidas no recurso de apelação. Por outro lado, a decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo, portanto, qualquer reparo;

V - Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 / 08 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.02.004638-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:ELVIRA REBELLO
APELADA	:MARIA LÍGIA PITA RUIVO
ADVOGADOS	:FRANK MARTINI CLARO E OUTROS
AGRAVANTE	:MARIA LÍGIA PITA RUIVO
AGRAVADA	:R. DECISÃO DE FLS. 80/83
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020046384)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - CONDENAÇÃO NA VERBA HONORÁRIA POR IMPOSIÇÃO LEGAL.

I - Cuida-se de Agravo Interno, em sede de Apelação Cível, contra decisão que condenou a ora Agravante a pagar a verba da sucumbência ao INSS, sob a alegação de que a aludida determinação judicial vai de encontro a acórdão que transcreveu, emanado do Supremo Tribunal Federal;

II - Como se sabe, é pacífico o entendimento, tanto na doutrina, como em nossa jurisprudência, de que, excluída a hipótese em que tenha havido o deferimento da gratuidade de Justiça - quando ficam apenas sustados os pagamentos da verba da sucumbência -, a sentença condenará o vencido a pagar honorários de advogado ao vencedor, nos imperativos termos do art. 20 do Código Processual Civil. Deixar de fazê-lo significa negar vigência à Regra Federal;

III - *In casu*, não consta dos autos qualquer pedido autoral no sentido de lhe ser concedida a gratuidade de Justiça e tampouco demonstra a Agravante em que base legal se sustenta para se ver eximida da obrigação, não sendo o suficiente para tanto a mera citação de jurisprudência, ainda mais quando não se vislumbra, com exatidão, a sua aplicação ao caso concreto;

IV - Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 / 08 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL 2006.02.01.007206-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:SIMONE LENGROBER DARROZ ROSSONI
APELADA	:JOEISA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA	:R. DECISÃO DE FLS. 137/139
REMETENTE	:JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ECOPORANGA ES
ORIGEM	:1ª VARA ESTADUAL DE ECOPORANGA/ES (019040006165)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, PAR. ÚNICO E INCISOS. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - O Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) assegura a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo (art. 39, I), ao trabalhador rural, individualmente ou em regime de economia familiar (art. 11, VII), desde que este comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

II - A prova testemunhal, por si só, não basta à comprovação do tempo de serviço rurícola, mas, acrescida do denominado início de prova material, já se torna suficiente para tal finalidade.

III - Deve-se admitir que se o trabalhador apresentar documentos que não constam do rol do art. 106 da Lei 8.213/91, podem estes ser considerados como início de prova material, a critério do juiz, dentro do conjunto probatório posto nos autos, tornando a relação do referido artigo meramente exemplificativa. Precedentes.

IV - As razões expendidas neste agravo interno não são suficientes ao juízo de retratação, pois não trouxeram alegação que pudesse convencer este Relator em sentido contrário ao decidido. A decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo qualquer reparo, tendo sido analisados os pontos impugnados

V- Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 / 08 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006.51.19.000647-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:IARA VIOLA
ADVOGADa	:BRANCA DE CASTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:FABRÍCIA BRAGA RABELLO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE BARRA DO PIRAÍ/RJ (200651190006470)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE PENSÃO PARA FILHO MAIOR ESTUDANTE ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE, OU ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO - POSSIBILIDADE.

I - O fundamento do benefício securitário pensão é a garantia da continuidade do provimento dos dependentes do segurado/funcionário após o evento de sua morte e a tal desiderato deve ser dado o mais amplo sentido, propiciando o amparo de relevantes valores a que faz alusão a Carta Federal de 1988, dentre eles a educação (art. 205);

II - Vista por este prisma, a pretensão de que seja estendida a pensão previdenciária até que a Autora complete 24 anos, para que conclua o seu estudo universitário, mostra-se plenamente compatível com o espírito da atual Constituição Federal, não havendo, assim, qualquer afronta ao princípio incutido pelo inciso V de seu art. 201, ou ao art. 126 do CPC, apesar dos arts. 16 e 77, da Lei nº 8.213/1991 não preverem esta situação em seu texto de forma expressa;

III - O parágrafo 1.º, do art. 35, da Lei nº 9.250/1995, legislação que versa sobre o imposto de renda, considera como dependente econômico o filho maior, até 24 anos, desde que seja estudante;

IV - A Medida Provisória nº 2.215-10/2001, legislação direcionada para os militares, prevê o pensionamento dos filhos maiores estudantes universitários até os 24 anos, assim, por analogia, não deveria se opor a Previdência em estender a pensão da Autora pelo simples fato de que seu benefício está subordinado a regime jurídico distinto, em nítida afronta ao princípio constitucional da isonomia;

V - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.003184-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE	:MARIA LÍVIA LOPES MELLO
ADVOGADOS	:LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA E OUTROS
AGRAVADA	:JACIRA CHAVES PEREGRINO
ADVOGADO	:MARIVALDO C. DOS SANTOS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010064655)



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273, CPC. PODER DE CAUTELA DO JUIZ.
I - A hipótese consiste em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que deferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela no feito originário;
II - A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. Precedentes do STJ e desta Corte;
III - Mantida a decisão agravada na medida em que a Agravante não logrou infirmá-la, não demonstrando a aplicação equivocada do art. 273 do CPC;
IV - Agravo de instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL 2007.02.01.005180-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO APELADA	:AFRÂNIO GUALDA TAVARES
ADVOGADOS	:ANTÔNIA DIAS PEREIRA
AGRAVANTE	:TALES SCISINIO E OUTRO
	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA	:R. DECISÃO DE FLS. 96/100
ORIGEM	:2ª VARA ESTADUAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ (20060510008605)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, PAR. ÚNICO E INCISOS. ROL EXEMPLIFICATIVO.
I - O Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) assegura a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo (art. 39, I), ao trabalhador rural, individualmente ou em regime de economia familiar (art. 11, VII), desde que este comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
II - A prova testemunhal, por si só, não basta à comprovação do tempo de serviço rurícola, mas, acrescida do denominado início de prova material, já se torna suficiente para tal finalidade.
III - Deve-se admitir que se o trabalhador apresentar documentos que não constam do rol do art. 106 da Lei 8.213/91, podem estes ser considerados como início de prova material, a critério do juiz, dentro do conjunto probatório posto nos autos, tornando a relação do referido artigo meramente exemplificativa. Precedentes.
IV - A decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo qualquer reparo, tendo sido analisados os pontos impugnados
V- Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 / 08 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.006692-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SIDALI JOÃO GUIMARÃES FILHO
AGRAVADO	:MILBURGE DE ALMEIDA CASTRO
ADVOGADA	:DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO-RJ
ORIGEM	:1ª VARA ESTADUAL DE ARRAIAL DO CABO/RJ (19950050002276)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. LEI 8.213/91, ART. 128. CÁLCULO JUDICIAL. MANUTENÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.

I - No caso em questão, o valor da execução é de R\$ 26.896,54 (vinte e seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos), estando, portanto, acima do limite legalmente previsto. Deve-se, assim, observar o regime do precatório para sua execução, considerando que a lei é clara ao determinar que os débitos previdenciários estão sujeitos à expedição de precatório, ressalvado, apenas, o limite previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91. Precedentes;
II - Não há que se falar em fracionamento da execução, com o pagamento de parte do valor mediante depósito judicial, até o limite estabelecido na Lei, e a expedição de precatório pelo saldo remanescente, uma vez que o parágrafo 1º do citado artigo 128 da Lei nº 8.213/91 expressamente veda tal possibilidade. Precedente do TRF da 4ª Região;
III - No tocante aos cálculos do Contador Judicial, o INSS pretende rediscutir a matéria de mérito, pois objetiva rever os critérios utilizados na elaboração dos cálculos. E esta rediscussão da matéria não é permitida, uma vez que a questão está preclusa, tendo a sentença transitado em julgado. Em tal sentido é a orientação de nossos Tribunais;
IV - Reforma parcial da decisão agravada para determinar que o pagamento da quantia devida ao Autor seja feito pelo regime de precatório;
V - Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. Indeferido o pedido de reconsideração de fls. 351-353.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 / 08 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

EXPEDIENTE Nº 221 DO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2007
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.02.001513-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:RITA DE CÁSSIA BALLAI ALHO
ADVOGADO	:ALEXANDRE BALLAI
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ÂNGELO MÁRCIO LEITÃO SOARES
EMBARGANTE	:RITA DE CÁSSIA BALLAI ALHO
EMBARGADA	:R. DECISÃO DE FLS. 72/75
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE NITERÓI/RJ (200551020015132)

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - AGRAVO INTERNO - REAJUSTE DE PENSÃO PARA 100% DO VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - REQUERIMENTO DESPROVIDO DE RESPALDO LEGAL.
I - À luz do princípio da fungibilidade devem ser conhecidos como Agravo Interno os Embargos de Declaração manifestados contra decisão monocrática do Relator;
II - A decisão agravada negou provimento ao recurso de apelação da ora Agravante, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal de pensão por morte, para que corresponda a 100% do valor do salário-de-benefício do instituidor, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 9.032/95, entendendo que a lei de regência do benefício é aquela vigente no tempo da sua concessão;
III - As razões expendidas neste agravo interno não são suficientes ao juízo positivo de retratação, uma vez que não trouxeram alegações que pudessem convencer este Relator em sentido contrário ao decidido. O requerimento de "*aplicação isonômica da Lei da época do fato ensejadora do benefício e não a aplicação de Legislação superveniente, a fim de determinar à Autarquia Federal que promova a majoração no coeficiente do benefício*", além de ser desprovido de respaldo legal, afigura-se absolutamente incongruente. Por outro lado, a decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo, portanto, qualquer reparo;
IV - Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 / 08 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

EXPEDIENTE Nº 222 DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2007
IV - APELACAO CIVEL 1989.51.01.000777-5

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL MARCIA HELENA NUNES, CONVOCADA EM SUBST. À DES. FED. MARIA HELENA
APELANTE	: DOIS LEOES ROUPAS PROFISSIONAIS LT-DA
ADVOGADO	: LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA
APELADO	: WALTER LANTZ PRODUCTIONS INC/
ADVOGADO	: RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR

ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900007777)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS FLS. 586/587.
EMBARGANTE WALTER LANZ PRODUCTIONS INC.
EMBARGADO ACÓRDÃO DE FLS. 579/580.

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM MULTA.
Deve ser condenada ao pagamento da multa referida no parágrafo único do art. 538 do CPC, a embargante que, a pretexto de alegar obscuridade no acórdão já 2 (duas) vezes por ela embargado, tenta ressuscitar questão preliminar expressamente rejeitada desde o julgamento do apelo.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, cominando multa à embargante, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 29066 91.02.18945-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:JOSE MANUEL RODRIGUES LOPEZ
APELADO	:PAULO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:BENONI KRAUL DE MIRANDA PINTO E OUTROS
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 1ª. VARA DO RIO DE JANEIRO (8700052710)
AGRAVO INTER-NO	: fls. 128/129
AGRAVANTE	:PAULO SILVA DE SOUZA
AGRAVADO	:decisão de fls. 119/124

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA. PRETENDIDA CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VANTAGEM A SER EXERCIDA PELO SEGURADO/AUTOR. . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
- O Autor laborou durante 35 anos, 4 meses e 15 dias, pelo que foi concedido a partir de 11/11/1981, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº. 74.080.328/0, pelo coeficiente de 95%, com Renda Mensal Inicial de Cr\$88.705,00, tudo em conformidade com a legislação vigente na época, invocada pelo Autor em sua exordial, a saber a Lei nº. 5.890, de 08/06/1973, alterada pela Lei nº. 6.210, de 07/06/1975.
- Não comprovação de qualquer vantagem que tenha sido negada ao segurado/autor, com a aplicação dos dispositivos legais por ele invocados.
- Agravo interno ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 332832 1996.51.01.003530-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:MARIA DO SOCORRO DA NOBREGA
ADVOGADO	:JAYME DE OLIVEIRA FILHO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA ISABEL ABREU DA SILVA
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 39ª. VARA DO RIO DE JANEIRO (9600035300)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL E ATESTADOS MÉDICOS - INCAPACIDADE LABORATIVA CONSTATADA. PROCESSO DE REABILITAÇÃO NÃO DEMONSTRADO. APELO PROVIDO.

- Trata-se de paciente desde 1990, com persistência de incapacidade para as atividades habituais, como faxineira, tendo a perícia, a partir de exames e consulta a atestados adunados aos autos, constatado padecer a apelante de hipertensão arterial de grau 2 grupo de risco C, pela presença de hipertrofia ventricular esquerda, o que ocasiona restrições aos exercícios isométricos, próprios de tal atividade laboral. Além disso, a apelante padece de artrose de quadril esquerdo, com encurtamento do Membro Inferior Esquerdo (MIE), atestada por ortopedista.

- Segundo o art. 62 da Lei 8.213/91, inapropriada a suspensão do benefício de auxílio-doença, enquanto não submetido o segurado a completo processo de reabilitação para ser definido se tem condições de exercer nova atividade - no caso é faxineira/ servente, sem qualificação profissional - ou, caso contrário, ser aposentado por invalidez.

- Se, consoante toda a prova dos autos persiste a incapacidade da Autora para o trabalho, a procedência se impõe para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença, em face do caráter alimentar, desde a data da indevida cessação, com antecipação dos efeitos da tutela.

- Apelação Cível a que dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, julgando procedente a demanda, para restabelecimento do auxílio-doença, devido desde sua indevida cessação, com concessão da antecipação de tutela, nos termos do Relatório e do Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.02.040039-9

RELATOR	: JUIZA FEDERAL CONVOÇADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: JACQUES FERNANDES RAIBERT
ADVOGADO	: MARCO RICA MARCOS JUNIOR
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ELVIRA REBELLO
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700400395)

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 121/129

AGRAVANTE : JACQUES FERNANDES RAIBERT

AGRAVADO : A R. DECISÃO DE FLS. 113/115

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ARTIGO 202 DA CF/88 - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE INTERESSE.

- A regra contida no art. 202 da CF/88 constitui direito novo e não pode ter efeitos retroativos para fins de alcançar benefícios já concedidos anteriormente à promulgação da Carta Política.

- Incabível a revisão da renda mensal inicial, posto que apurada em conformidade com a legislação vigente à época da aposentadoria do segurado.

- A preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte, não havendo confronto aos ditames da Carta Magna.

- Não tendo a decisão monocrática condenado a Agravante em honorários advocatícios, resta evidenciada a falta de interesse da mesma em recorrer sobre tal questão.

- Agravado Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravado Interno, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2007. (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.023852-3

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL MARCIA HELENA NUNES, CONVOCADA EM SUBST. À DES. FED. MARIA HELENA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	: MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA
APELADO	: SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO DAS AMERICAS
ADVOGADO	: ELIENE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA-RJ
ORIGEM	: DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900238524)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MARCA E NOME COMERCIAL. COLIDÊNCIA. ARTS. 8º E 9º DA CUP. INTELIGÊNCIA.

Tendo em vista a limitação territorial do registro do nome comercial da empresa, não sendo possível saber-se todos os nomes utilizados no território nacional, e considerando ainda que a Convenção da União de Paris veio a dar tratamento destinado à repressão da concorrência desleal, não podendo ser utilizada, ao revés, para paralisar ou obstaculizar a atividade empresarial, o art. 8º da CUP deve ser entendido como repressivo da concorrência desleal. É dizer, não se tratando de nome de empresa já afamada no mercado e, portanto, não se evidenciando má-fé com vistas ao aproveitamento parasitário de nome comercial alheio, inexistente ilegalidade no registro marcário que, ocasionalmente, imita nome comercial alheio desconhecido à data do depósito.

Demais disso, a só-constituição de empresa com elemento integrante de seu nome comercial, em data anterior ao registro marcário, não é suficiente a invocar a proteção unionista. É necessário que o nome comercial estivesse em uso, que a sociedade estivesse atuando sob dito nome para reclamar a proteção contra a alegada concorrência desleal.

Por último, o uso de termo que consiste em signo de distintividade relativa, como é o nome de lugares, de alta difusão no seio da sociedade, e, portanto, sem expressão substancial no universo marcário, por si só está a desautorizar a idéia de aproveitamento parasitário ou concorrência desleal.

Remessa necessária e apelação providos, invertidos os ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo e à remessa necessária, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 365670 2000.51.01.001305-0

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOÇADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO A DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	: ANDRE BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
APELADO	: EDUARD KUSTERS MASCHINENFABRIK GMBH & CO. KG.
ADVOGADO	: HERLON MONTEIRO FONTES
ORIGEM	: DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010013050)
ÓRGÃO ATUAL	: GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

EMENTA

DIREITO COMERCIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ACORDO TRIPS. EXTENSÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE PATENTE CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.772/71, DE 15 PARA 20 ANOS.

I - O Decreto Legislativo nº 30, de 15/12/94, que aprovou o Acordo TRIPS, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/94, incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro as normas constantes do Acordo plurilateral, firmado por vários países, entre eles o Brasil. Contudo, a aplicabilidade de tais normas ficou submetida a, pelo menos, duas restrições, em se tratando de países em desenvolvimento, como o caso do Brasil: a) prazo geral de um ano, a contar do início da vigência do Acordo no país (art. 65.1); b) prazo especial de mais quatro anos para os países em desenvolvimento (art. 65.2), além do prazo geral.

II - Conforme consta do próprio corpo do artigo 65.2, do Acordo, a inaplicabilidade temporária (pelo prazo especial de mais quatro anos) é direito do país em desenvolvimento, sendo certo que a renúncia ao direito deve ser, portanto, expressa, não se admitindo renúncia tácita, nesse particular. O Acordo não criou qualquer direito para as pessoas, no âmbito privado, mas sim estabeleceu padrões mínimos de proteção na área de Propriedade Intelectual. Como o Brasil é reconhecidamente um país em desenvolvimento, inclusive assim enquadrado pela OMC, está inserido no contexto do artigo 65.2, com o reconhecimento de que a aplicabilidade das normas do Acordo somente ocorrerá em janeiro de 2000 ou em 2005, dependendo da hipótese.

III - O advento da Lei nº 9.279/96 não alterou a questão da inaplicabilidade temporária do Acordo Plurilateral. IV - O disposto no artigo 70.7, do Acordo, não é aplicável, diante da sua expressa redação: *"No caso dos direitos de propriedade industrial cuja proteção esteja condicionada a registro, permitir-se-á que se modifiquem pedidos de proteção que estejam pendentes na data de aplicação do presente Acordo para o Membro de que se trate, para reivindicar a proteção maior que se preveja nas disposições do presente Acordo. Tais modificações não incluirão matéria nova"*. Assim, a regra aí prevista somente será aplicável a partir de janeiro de 2000. De qualquer forma, o pedido de proteção da Apelante não estava pendente em janeiro de 2000, posto que a patente em tela já havia sido concedida em 31/01/1995, tratando-se de ato jurídico perfeito, não podendo ser alterado por aplicação retroativa de normas posteriores.

V - Sentença reformada para julgar improcedente o pedido, invertidos os ônus de sucumbência. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Marcia Helena Nunes

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 304819 2000.51.01.006606-6

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOÇADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: PINHALENSE S/A MAQUINAS AGRICOLAS
ADVOGADO	: HERLON MONTEIRO FONTES E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	: MARGARETH GAZAL E SILVA
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 12ª. VARA DO RIO DE JANEIRO (200051010066066)
ÓRGÃO ATUAL	: GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

EMENTA

DIREITO COMERCIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ACORDO TRIPS. EXTENSÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE PATENTE CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.772/71, DE 15 PARA 20 ANOS.

I - O Decreto Legislativo nº 30, de 15/12/94, que aprovou o Acordo TRIPS, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/94, incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro as normas constantes do Acordo plurilateral, firmado por vários países, entre eles o Brasil. Contudo, a aplicabilidade de tais normas ficou submetida a, pelo menos, duas restrições, em se tratando de países em desenvolvimento, como o caso do Brasil: a) prazo geral de um ano, a contar do início da vigência do Acordo no país (art. 65.1); b) prazo especial de mais quatro anos para os países em desenvolvimento (art. 65.2), além do prazo geral.

II - Conforme consta do próprio corpo do artigo 65.2, do Acordo, a inaplicabilidade temporária (pelo prazo especial de mais quatro anos) é direito do país em desenvolvimento, sendo certo que a renúncia ao direito deve ser, portanto, expressa, não se admitindo renúncia tácita, nesse particular. O Acordo não criou qualquer direito para as pessoas, no âmbito privado, mas sim estabeleceu padrões mínimos de proteção na área de Propriedade Intelectual. Como o Brasil é reconhecidamente um país em desenvolvimento, inclusive assim enquadrado pela OMC, está inserido no contexto do artigo 65.2, com o reconhecimento de que a aplicabilidade das normas do Acordo somente ocorrerá em janeiro de 2000 ou em 2005, dependendo da hipótese.

III - O advento da Lei nº 9.279/96 não alterou a questão da inaplicabilidade temporária do Acordo Plurilateral.

IV - O disposto no artigo 70.7, do Acordo, não é aplicável, diante da sua expressa redação: *"No caso dos direitos de propriedade industrial cuja proteção esteja condicionada a registro, permitir-se-á que se modifiquem pedidos de proteção que estejam pendentes na data de aplicação do presente Acordo para o Membro de que se trate, para reivindicar a proteção maior que se preveja nas disposições do presente Acordo. Tais modificações não incluirão matéria nova"*. Assim, a regra aí prevista somente será aplicável a partir de janeiro de 2000. De qualquer forma, os pedidos de proteção da Apelante não estavam pendentes em janeiro de 2000, posto que as patentes em tela já haviam sido concedidas em 29/08/1989 e 13/02/1991, respectivamente, tratando-se de ato jurídico perfeito, não podendo ser alterado por aplicação retroativa de normas posteriores.

V - Sentença mantida. Apelação improvida.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

/mhn

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.042139-7

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADÁ MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : TARCISO PINHEIRO GUIMARAES
APELADO : WALLACE VIEIRA COUTINHO E OUTRO
ADVOGADO : MARGARETH DE LENA COSTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600624682)

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 107/108
AGRAVANTE : WALLACE VIEIRA COUTINHO E OUTRO
AGRAVADO : A R. DECISÃO DE FLS. 98/102

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SÚMULA 260 - ART. 58 DO ADCT - LEI 8.213/91.

- Irretocável o *decisum* impugnado, posto que apreciou detalhadamente as matérias suscitadas e discutidas no âmbito dos recursos, acrescentando fundamentos conclusivos sobre todos os temas. A sentença de segundo grau deve ater-se aos termos do recurso.
- À luz do comando inserto na Súmula 260 do ex-TFR (primeira parte), bem como da análise das datas de concessão dos benefícios dos segurados, somente os Autores cujos benefícios iniciaram-se em datas diversas do reajuste do salário mínimo e dos benefícios em geral é que sofreram defasagem com base na referida súmula, o que não é o caso dos autos.
- Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 325698 2002.51.06.000295-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADÁ MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO A DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO CABRAL TEIXEIRA
APELADO : SERGIO ANTONIO QUERENTE MUNIZ
ADVOGADO : MARCO AURELIO DOS S GOMES DE ARAUJO
ORIGEM : 2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200251060002950)
ÓRGÃO ATUAL : SUBSECRETARIA DA 1A.TURMA ESPECIALIZADA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADOS EM EXCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL PARCIALMENTE INEXIGÍVEL. REVISÃO DA RMI. BENEFÍCIO COM DIB DE 1987. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 202 DA CF/88. INEXISTÊNCIA DO DIREITO SUBTANCIAL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Pacífico e de todos conhecido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado por decisão plenária, no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, “por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto” (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Daí não poder ter interpretação retroativa, com relação a benefício concedido antes da promulgação da Constituição.
- A garantia da coisa julgada não é absoluta, devendo ser mitigada quando a incompatibilidade com o direito substancial for manifesta, como no presente caso, em que temos uma sentença transitada em julgado que condenou o INSS a rever a RMI de benefício com DIB em 1987, com aplicação do artigo 202, da Constituição de 1988.

- Estando-se perante verdadeira "coisa julgada inconstitucional", conforme considerado pelas modernas doutrina e jurisprudência que, com propriedade, propõem uma reconstrução dogmática do princípio da coisa julgada, admitindo sua mitigação em casos extraordinários, em que a execução do título transitado em julgado se faz fortemente irrazoável, ante a inexistência do direito substancial. Sendo fato inudivosado que a apelante não tem direito à revisão da RMI de seu benefício, não pode se valer de sentença que veio assegurar um direito substancial que não existe, e, por isso, inexigível.
- Apelação do Embargante provida, reformando-se a sentença dos Embargos, para limitar a execução às diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260/TFR, conforme cálculos do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.10.001156-7

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO DOS SANTOS E OUTRO
APELADO : MARIA DA PUREZA COSTA SANTOS
ADVOGADO : ROMEU LIMA FILHO E OUTRO
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200251100011567)

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 58/60
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : r. decisão de fls. 51/53

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO INTERNO - PRECLUSÃO TEMPORAL - OCORRENCIA - CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICAÇÃO DO SAL. MIN. REFERENCIA, NOS TERMOS DO DL. 2.351/87 - INCOMPATÍVEL COM O CRITÉRIO DA POLÍTICA SALARIAL.

É defeso à parte rediscutir questões já decididas, sobre as quais se operou a preclusão (art. 473 do CPC).

O recurso de apelação limitou-se a se pronunciar sobre os critérios de cálculos - política ou equivalência salarial - deixando de se manifestar sobre a inexistência de diferenças creditar a Parte Autora, face à data do início do respectivo benefício.

Face à ausência de impugnação oportuna, resta impossibilitada a parte de discutir a matéria em sede de agravo interno, em virtude de preclusão temporal.

Questão referente à aplicação do salário mínimo de referencia, nos termos do DL 2.351/87, somente teria relevância se o critério adotado pelo comando sentencial exequendo fosse o da equivalência salarial. *In casu*, o critério utilizado foi o da política salarial, onde a renda devida não varia conforme o salário mínimo, mas sim de acordo com os índices de reajustamentos previdenciários.

Nega-se provimento ao Agravo Interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas; decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, *negar provimento ao Agravo Interno*, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 361896 2003.51.01.505886-3

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADÁ MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO A DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR : JULIO CESAR DA SILVA CORREA
APELADO : FRANZ HAAS WAFFELMASCHINEN INDUSTRIE AKTIENGESELLSCHAFT
ADVOGADO : NATALIA MARIA PAIM DE ASSIS E OUTROS
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015058863)
ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

EMENTA

DIREITO COMERCIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ACORDO TRIPS. EXTENSÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE PATENTE CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.772/71, DE 15 PARA 20 ANOS.

I - O Decreto Legislativo nº 30, de 15/12/94, que aprovou o Acordo TRIPS, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/94, incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro as normas constantes do Acordo plurilateral, firmado por vários países, entre eles o Brasil. Contudo, a aplicabilidade de tais normas ficou submetida a, pelo menos, duas restrições, em se tratando de países em desenvolvimento, como o caso do Brasil: a) prazo geral de um ano, a contar do início da vigência do Acordo no país (art. 65.1); b) prazo especial de mais quatro anos para os países em desenvolvimento (art. 65.2), além do prazo geral.

II - Conforme consta do próprio corpo do artigo 65.2, do Acordo, a inaplicabilidade temporária (pelo prazo especial de mais quatro anos) é direito do país em desenvolvimento, sendo certo que a renúncia ao direito deve ser, portanto, expressa, não se admitindo renúncia tácita, nesse particular. O Acordo não criou qualquer direito para as pessoas, no âmbito privado, mas sim estabeleceu padrões mínimos de proteção na área de Propriedade Intelectual. Como o Brasil é reconhecidamente um país em desenvolvimento, inclusive assim enquadrado pela OMC, está inserido no contexto do artigo 65.2, com o reconhecimento de que a aplicabilidade das normas do Acordo somente ocorrerá em janeiro de 2000 ou em 2005, dependendo da hipótese. III - O advento da Lei nº 9.279/96 não alterou a questão da inaplicabilidade temporária do Acordo Plurilateral.

IV - Desse modo, o disposto no artigo 70.7, do Acordo, não é aplicável, diante da sua expressa redação: “*No caso dos direitos de propriedade industrial cuja proteção esteja condicionada a registro, permitir-se-á que se modifiquem pedidos de proteção que estejam pendentes na data de aplicação do presente Acordo para o Membro de que se trate, para reivindicar a proteção maior que se preveja nas disposições do presente Acordo. Tais modificações não incluirão matéria nova*”. Ou seja: a regra aí prevista somente será aplicável a partir de janeiro de 2000. De qualquer forma, o pedido de patente da Apelada não estava pendente em janeiro de 2000, posto que já havia sido concedido em 26/05/1992.

V - Sentença reformada para julgar improcedente o pedido, invertendo-se a condenação na verba de sucumbência.

VI - Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Marcia Helena Nunes

Juíza Federal Convocada - Relatora

mhn

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.10.004345-7

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERALDO ROQUE DA SILVA
APELADO : ARITE TEIXEIRA DE ABREU
ADVOGADO : ZILAIR GOMES DA SILVA E OUTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100043457)

AGRAVO INTERNO NA FL. 103
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
AGRAVADO : r. decisão de fls. 97/98

PROCESSO Nº 2003.51.10.004345-7

AGRAVO INTERNO NA FL. 103
AGRTE. :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRDO. :r. decisão de fls. 97/98

EMENTA

AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA NECESSÁRIA - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO DO ART. 475, § 2º, CPC - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - PRECLUSÃO TEMPORAL - OCORRENCIA.

Sentença proferida sob a égide da Lei nº 10.352/2001 que, alterando a redação do art. 475 do CPC, acrescentou-lhe o § 2º, dispensando da sujeição ao duplo grau de jurisdição as demandas cujo valor controvertido seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Face à RMI e a DIB da Parte Autora, tem-se que o montante a ser apurado, para fins de execução, não irá ultrapassar o limite estabelecido pelo art. 475, § 2º, do CPC, estando o presente caso perfeitamente enquadrado na exceção prevista no referido dispositivo legal.

É defeso à parte rediscutir questões já decididas, sobre as quais se operou a preclusão (art. 473 do CPC).

O recurso de apelação limitou-se a se pronunciar sobre os critérios de cálculos - política ou equivalência salarial - deixando de se manifestar sobre o termo inicial dos juros de mora.

Face à ausência de impugnação oportuna, resta impossibilitada a parte de discutir a matéria em sede de agravo interno, em virtude de preclusão temporal.

Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas; decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, *negar provimento ao Agravo Interno*, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 373565 2005.50.04.002462-8

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA
APELADO : LAURA DA PENHA COCO SESQUIM
ADVOGADO : JOAO MIGUEL ARAUJO DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA CÍVEL DE LINHARES/ES
ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELO IMPROVIDO.

- O direito processual civil pátrio adotou o princípio do livre convencimento motivado, pelo que, pode o magistrado valorar livremente as provas acostadas aos autos em busca da verdade para formar sua convicção com o fim de garantir a ordem jurídica justa.

- O INSS não apresentou nenhum elemento suficiente para se opor a toda a documentação acostada aos autos pela autora, composta de exames, laudos e prescrições médicas, apresentando agravamento da condição de lesões degenerativas generalizadas, osteoporose, osteopenia, osteoartrite e osteoartrose, tendo sido submetida a tratamentos cirúrgicos e tratamento medicamentoso sem sensível melhoria.

- Segundo o art. 62 da Lei 8.213/91, inapropriada a suspensão do benefício de auxílio-doença, enquanto não submetido o segurado a completo processo de reabilitação para ser definido se tem condições de exercer nova atividade - no caso é faxineira ou servente, sem qualificação profissional - ou, caso contrário, ser aposentado por invalidez.

- Não se configura perda da qualidade de segurado, se, a par do agravamento da condição física da paciente, a partir das mesmas moléstias incapacitantes, no período apontado pelo INSS, houve uma concessão de auxílio doença e, após sua cessação, interposição de recurso administrativo e seu julgamento.

- Se, consoante toda a prova dos autos persiste a incapacidade da Autora para o trabalho, correta a sentença que determinou o restabelecimento do auxílio-doença desde sua indevida cessação.

- Apelação Cível e Remessa Necessária a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento ao recurso e à remessa necessária*, nos termos do Relatório e do Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 400655 2005.51.04.003807-1

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO : CARLOS ALBERTO BALDINI
ADVOGADO : NORMA SUELY DE SOUZA MACEDO E OUTRO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª. VARA DE VOLTA REDONDA (200551040038071)
ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

4. Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º, para julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implemente, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, julgando, outrossim, improcedentes os demais pedidos, por serem manifestamente incabíveis.

5. Dispensa dos honorários e custas, em face da sucumbência recíproca.

6. Apelação conhecida e provida, conforme o entendimento da Turma, pacificado, a partir de votos do Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

III - AGRAVO 151896 2006.02.01.014969-5

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE : DORA HELENA DA ROCHA LIMA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª. VARA DE PETROPOLIS/SRJ (200151060006604)
AGRAVO INTERNO : Fls. 88/94
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRDO : r. decisão de fls. 79/82

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO DO DÉBITO.

1. A inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos débitos judiciais relativos a prestações previdenciárias pagas em atraso não caracteriza julgamento ultra petita, mesmo que não haja pedido expresso nesse sentido, vez que estão insertas na condenação.

2. Agravo interno ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *NEGAR PROVIMENTO ao Agravo*, na forma do relatório e voto constantes dos autos.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 152655 2007.02.01.001106-9

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE : ONEISIO DE PAULA FREITAS
ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO DE SEIXAS FRANCO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 37ª. VARA DO RIO DE JANEIRO (200651015395261)
AGRAVO INTERNO às fls. 387/392
AGRTE : ONEÍSIO DE PAULA FREITAS
AGRDO : r. decisão de fls. 383/384

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- O juiz da causa tem o poder diretivo do processo e, em sede de livre convencimento, é quem deve decidir as questões submetidas ao Judiciário em fase de conhecimento. O relator do Agravo apenas deve reformar essas decisões em casos excepcionais, situações teratológicas, mas nunca se substituir, corriqueiramente, ao juiz da causa. Inexistência de vantagem a ser exercida pelo segurado/autor.

- A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II, do CPC). Estando o benefício do agravante ainda ativo, não se configuram os alegados requisitos.

- Quanto ao pleiteado recebimento de valores atrasados por ventura devidos por Autarquia Federal, exige-se o trânsito em julgado do título executivo e obediência aos artigos 100, da Constituição Federal, e 730, do CPC.

- Agravo interno ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno*, na forma do relatório e voto constantes dos autos.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 223 DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2007

APELAÇÃO CÍVEL 1997.50.01.003782-8

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROSEMBERG ANTÔNIO DA SILVA
APELADA : SOFIA WRUBLEWSKY DA SILVA
ADVOGADOS : ROSEMBERG MORAES CAITANO E OUTRO
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700037827)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - BENEFÍCIO DEVIDO - RESTABELECIMENTO.

I - O objeto da demanda deve ser examinado sob a ótica de eventual direito adquirido, isto é, deve-se verificar a aplicação da legislação previdenciária em vigor à época do suposto preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Na hipótese, a concessão do benefício ocorreu em 01.08.1994. À época a Lei nº 8.213/91 assegurava a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo (art. 39, I), ao trabalhador rural, individualmente ou em regime de economia familiar (art. 11, VII), desde que este comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento do benefício (art. 143, II)

II - O exercício da atividade laborativa rural da apelada encontra-se devidamente comprovado nos autos, através da produção de prova material acrescida da prova testemunhal, levando-se em conta, ainda, que a autora possuía mais de 55 anos de idade quando requereu junto ao INSS o benefício pretendido, fato que satisfaz o requisito inicial que é a comprovação da idade mínima, conforme o estabelecido no art. 48, § 1º da Lei 8.213/91 Restabelecimento de benefício corretamente determinado na sentença apelada.

III - O fato do marido da autora ser aposentado em atividade urbana, por si só, não é óbice à qualificação da autora como segurada especial uma vez que a própria Lei nº 8213/91, em seu artigo 11, inciso VII, prevê a possibilidade do trabalho rural ser executado individualmente, e não apenas em regime de economia familiar.

IV - É no momento da prolação da sentença que a causa se encontra suficientemente madura para garantir, sendo o caso, a serena concessão da antecipação.

V - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

VI - Apelação e remessa oficial conhecidas e não providas.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 / 08 / 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.507934-5

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONV. GUILHERME CALMON, NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE	:BRASFRIGO S/A
ADVOGADOS	:PEDRO BHERING e outros
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADORA	:LÚCIA CAMEN TEIXEIRA GONÇALVES
APELADO	:ARCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:MARIO AUGUSTO SOERENSEN GARCIA e outros
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DENEGATÓRIO DE REGISTRO DE MARCA. ANTERIORIDADE IMPEDITIVA. IDENTIDADE FONÉTICA E GRÁFICA. AFINIDADE MERCADOLÓGICA.

- Ação de anulação de ato administrativo que indeferiu o pedido de registro nº 816.758.107 para a marca nominativa TWIST.

- Anterioridade impeditiva da marca idêntica TWIST, da ré ora apelada, ambas as partes atuando dentro do segmento mercadológico de gêneros alimentícios. Segundo o INPI, a ré não só comercializa doces como também alimentos enlatados, da mesma natureza dos que a autora pretende distinguir com a marca questionada. Evidente possibilidade de confusão por parte do público consumidor.

- Aplicação à hipótese do disposto no artigo 124, XIX, da Lei de Propriedade Industrial. Legalidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de registro.

- Apelação interposta pela parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas; DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de 09 de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 224 DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 94.02.06112-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:HUMBERTO MARCELINO FERREIRA E OUTROS
APELADO	:MARIA GEORGINA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:JOSE PAULO FREIRE DA SILVA E OUTRO
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ (00654)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260 DO EX-TFR. DIB ANTERIOR A 29.10.79. ARTIGO 58 DO ADCT. NÃO CABIMENTO.

I - A inexigibilidade de esgotamento da via administrativa não significa a ausência de necessidade de prévio requerimento, quando este é exigível, para a concessão de um direito. No entanto, para se insurgir contra um ato já praticado pelo Poder Público, como o reajustamento do benefício previdenciário, não há que se condicionar ao prévio requerimento.

II - O comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social. Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

III - Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários. Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses: a) os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; b) os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo; c) os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto; d) os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e) e, os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

IV - No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado. Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

V - O benefício da parte autora (Aposentadoria por Invalidez - DIB: 01.08.1976) NÃO deve ser revisto com base na primeira parte da Súmula 260/TFR, em virtude de ter sido concedido em agosto de 1976, ou seja, anteriormente à Lei nº 6.708/79, tampouco com base na segunda parte da Súmula, posto que o benefício foi corretamente enquadrado no sistema de faixas, conforme determinado pela Lei nº 7.604/87.

VI - Não faz jus a parte autora à aplicação do art. 58 do ADCT, uma vez que esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária.

VII - Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

VIII - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.507299-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:LENY MACHADO
APELADO	:FRANZ HAAS WAFFELMASCHINEN-INDUSTRIE AKTIENGESellschaft
ADVOGADO	:MARIA ELISA SANTUCCI BREVES OLIVEIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015072999)

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL - APELAÇÃO CÍVEL - EXTENSÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE PATENTE DE INVENÇÃO DE QUINZE PARA VINTE ANOS EM RAZÃO DO ADVENTO DO TRIPS - IMPOSSIBILIDADE - PATENTE DE INVENÇÃO CONCEDIDA EM 30/08/1994 - APLICAÇÃO DO ART. 235 DA LEI 9279/96 QUE ASSEGUROU O PRAZO EM CURSO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 5772/71 - ATO JURÍDICO PERFEITO - MANUTENÇÃO DA VIGÊNCIA CONCEDIDA POR QUINZE ANOS.

1- Recurso de apelação, no qual se discute a extensão do prazo de vigência da patente de invenção PI 8905263, de quinze para vinte anos, em razão do advento do TRIPS (*Trade Related Aspects of the Intellectual Property Rights*), em português chamado de Acordo sobre os Aspectos do Direito de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (ADPICs) e da nova Lei de Propriedade Industrial;

2- A patente de invenção PI 8905263-3 foi concedida em 30/08/1994, sob a égide da Lei 5.772/71, pelo prazo de quinze anos (depósito: 17/10/1989 - vigência: 17/10/2004);

3- Aplicação do artigo 235 da Lei 9.279/96 que assegurou o prazo da patente em curso concedido na vigência da Lei 5.772/71.

4- Remessa necessária e apelação conhecidas e providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa necessária ao recurso interposto, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.520789-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:APARECIDA GONCALVES AMENDOLA
ADVOGADO	:OSSONER GOMES GUIMARAES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015207893)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DA SEGURADA. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV). INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 473 DO STF E LEI 9.784/99, ARTIGO 53.

I - Hipótese em que a impetrante objetiva o restabelecimento de seu benefício previdenciário, alegando que o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu à suspensão do benefício sem que houvesse a instauração de procedimento administrativo correspondente.

II - Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicção da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos forem evitados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e inafastabilidade do controle do judiciário.

III - A presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV).

IV - De acordo com o artigo 69 e seus parágrafos da Lei nº. 8.212/91, alterada pela Lei nº. 9.528/97, entende-se que a notificação com o aviso de recebimento, feita pela autarquia federal ao beneficiário a fim de que este apresente sua defesa, deve ser pessoal. Para tanto, basta que o INSS encaminhe a notificação para o endereço que consta de seu cadastro, considerando que o mesmo esteja devidamente atualizado.

V - Não assiste razão, portanto, a impetrante, quanto à alegação de que não houve a instauração de procedimento administrativo regular, pois foram atendidas, pela autoridade impetrada, todas as prescrições legais com o escopo de notificá-la do processo de revisão de seu benefício. O argumento de que não houve observância às garantias inerentes ao direito de defesa não procede, pois a notificação para apresentação de defesa administrativa, embora recebida por pessoa diversa da autora (fl. 50), foi enviada para o endereço informado pela segurada quando da concessão do benefício, o mesmo constante, inclusive, na inicial e na procuração, não tendo, a impetrante, logrado ilidir as irregularidades apontadas no procedimento administrativo.

VI - No caso concreto, a autoridade impetrada constatou indícios de irregularidades na concessão do benefício da segurada, consistentes na não confirmação dos vínculos empregatícios com as empresas: LOJAS DUTON S/A, no período de 01.11.69 a 28.02.73; INSTITUTO DE CIRURGIAS E TRAUMATOLOGIA, no período de 06.03.73 a 29.12.73; CASA DE SAÚDE GUARULHOS LTDA., nos períodos de 08.07.74 a 30.03.75 e 06.01.77 a 30.09.78; TANTI ALIMENTOS LTDA., no período de 10.10.78 30.08.80; TANTI REPRESENTAÇÃO E ALIMENTOS LTDA., no período de 03.80 a 30.05.85; e FLAMBOYANT PROMOÇÕES E EMPREENHIMENTOS LTDA.; no período de 04.06.85 a 30.03.96, vínculos estes inexistentes no CNIS. A concessão do referido benefício foi efetuada pela servidora Nadia Helena da Silva, matrícula nº 1266209, que está

respondendo a procedimento administrativo. Ressalte-se que em diligência realizada pela auditoria do INSS junto a empresa FLAMBOYANT PROMOÇÕES E EMPREENDEIMENTOS LTDA. ficou constatado que a segurada não teve vínculo empregatício com a referida empresa no período de 04.06.85 a 30.03.96, conforme informação prestada pelo sócio gerente da empresa (fls. 42/44, 49 e 55/56).

VII - Diante desses indícios, procedeu corretamente o INSS, observando o procedimento imposto pela lei, cabendo à segurada, ao ser notificada, ilidir os elementos de prova apresentados pela autoridade impetrada, comprovando o seu direito, o que não fez.

VIII - Apelação conhecida mas não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 362 DO DIA 24/09/2007

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.10.005052-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ISABEL CRISTINA B. B. FERREIRA
APELADO	:PAULO ALVES DE MEDEIROS
ADVOGADO	:MARIA FLOR DE MAIO SANTOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200351100050528)

Decisão

(Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - Relator) - Trata-se de remessa necessária e de Apelação Cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à Sentença que julgou procedente o pedido de reajustamento para a manutenção de seu benefício em equivalência ao salário mínimo, aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR,

Em suas Razões, a parte apelante insurgiu-se, alegando que deve ser aplicada a lei vigente à época do fato gerador do direito; alega, também, que o juiz determinou o reajuste pela equivalência salarial e que para esta não há previsão legal.

Contra-razões às fls. 180/186.

O Ministério Público Federal opina às fls. 198, sem opinar.

É o Relatório.

DECIDO.

Da Súmula 260, do ex-TFR- não vinculação com o salário-mínimo: Há orientação da doutrina e da jurisprudência no sentido de que o critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58, do ADCT, aplica-se, apenas, aos benefícios previdenciários em manutenção em outubro de 1988 e está limitado ao período de abril/1989 a dezembro/1991, por força da regulamentação dos planos de custeio e benefícios, disposta no Decreto nº 357 de 7 de dezembro de 1991. Neste diapasão, encontra-se o julgado no Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 272690 / RJ, Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 15.08.2005, *in verbis*:

"EMENTA

SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

INAPLICABILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF DA 2ª REGIÃO. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Impõe-se o reconhecimento de erro de fato no v. acórdão embargado, pois não observou as escorreitas circunstâncias fáticas em confronto no apelo especial.

2. A Súmula 260 do extinto TFR não determinou o reajustamento dos benefícios previdenciário pelo critério de equivalência salarial. O Verbete 17 do TRF da 2ª Região interpretou equivocadamente a mencionada súmula, logo, demonstrada a divergência pretoriana.

3. Recuso especial provido para ordenar a não vinculação entre o benefício previdenciário e o salário mínimo, critério de equivalência salarial, ressalvando a regra prevista no artigo 58 do ADCT, vigente entre abril de 1989 e dezembro de 1991.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo"

Portanto, conforme entendimento unânime dos Tribunais Superiores, a Súmula 260 do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não vincula o reajuste destes benefícios ao número de salários mínimos.

Da Súmula 260, do ex-TFR - primeira parte - DIB de junho/1966 a agosto/1987:

A Súmula 260, do ex- TFR, preconiza que: "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

A primeira parte da Súmula em comento corrige a forma de reajuste proporcional, que teve origem no Decreto 47.149/59 (art 3º) e no § 2º do art.67 da Lei 3.807/60 (LOPS), mantida posteriormente pelo Decreto nº 48.959-A/60, que consolidou o reajuste escalonado ou proporcional, até a promulgação da Constituição Federal de outubro de 1988. Tal proporcionalidade considera a Data de Início do Benefício (DIB), ou seja, quanto mais afastada da última data-base de reajuste, menor o índice a ser aplicado no primeiro reajuste.

Ora, na hipótese do benefício ter sua DIB coincidindo com a data-base do reajuste, prevista pela Previdência, por óbvio, seria aplicado o índice integral e não o proporcional, não se configurando qualquer defasagem. (Datas-base de reajuste ocorreram nos meses de: junho de 1967/1968; agosto de 1969/1970/1971/1972/1973; maio de 1974/1975/1976/1977/1978/1979; maio e novembro de 1980/1981/1982/1983/1984/1985; março de 1986; janeiro, março, maio, junho de 1987; e, a partir de setembro de 1987 a outubro de 1988 os reajustes foram mensais).

Observa-se que este escalonamento na aplicação dos índices de atualização monetária, segundo o mês de concessão do benefício, só finda quando se institui o reajuste mensal, em agosto de 1987, momento em que cessa a discrepância que a primeira parte da Súmula 260 visa corrigir.

Portanto, é cabível a aplicação da primeira parte da referida Súmula, apenas, aos benefícios com DIBs nos meses, entre junho de 1966 a agosto de 1987, que não coincidam com a data-base de reajuste.

Assim se posiciona a jurisprudência, STJ, Resp 438.669/MG, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 15/8/2005, *in verbis*:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO NA DATA-BASE DEFINIDA EM LEI. PLEITO CONCEDIDO AO AUTOR DE FORMA DIVERSA DA POSTULADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PEDIDO NÃO CONCEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O d. Juízo de primeiro grau tão-somente concedeu ao autor a revisão de seu benefício segundo o critério do Enunciado nº 260 da Súmula do ex-TFR, o qual dispunha que, no primeiro reajuste, seria aplicado o índice integral do aumento verificado. Como o benefício fora concedido em maio de 1984 e a Lei nº 6.708/79 houvera por bem determinar que os reajustes se dariam em periodicidade semestral, nos meses de maio de novembro, benefício do autor fora reajustado pela autarquia previdenciária, pela primeira vez, em novembro de 1984; logo, de forma correta, porquanto obedecido tanto o critério legal, como o da integralidade.

2. Não fora determinada pela r. sentença a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, quando de sua concessão.Portanto, o pleito não foi concedido como postulado na exordial.

3. Recurso especial improvido."

Da Súmula 260, do ex-TFR - segunda parte - DIB até maio de 1984:

A segunda defasagem surge com a Lei 6.708 de 30/10/1979 que institui a semestralidade e cria as faixas salariais, em número de salários mínimos, para que os benefícios com maiores valores tenham índices de reajustamento menores.

Impõe-se ressaltar que esta sistemática criou uma distorção, na medida em que, para efeitos do enquadramento dos segurados nas faixas salariais, foi utilizado o salário mínimo da data-base anterior, e não o vigente à época; consequentemente, a utilização de um valor menor do salário mínimo (o anterior) como divisor do valor do benefício, acarretou a inclusão do segurado em uma faixa superior, logo, com um reajuste menor. Este prejuízo ocorreu, apenas, no período entre novembro de 1979 e maio de 1984, quando o Decreto-lei nº 2.171/84 determinou a utilização do novo salário mínimo para fins de enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial.

Ocorre que, por força da Lei 7.604 de 26/5/1987, os reajustamentos de novembro de 1979 a maio de 1984 foram refeitos, havendo o enquadramento do benefício nas novas faixas salariais, em função da aplicação do novo salário mínimo e não do anterior, revogado. Entretanto, como o INSS paga o benefício reajustado somente a partir de abril de 1987, é cabível a aplicação da segunda parte da Súmula 260, do ex-TFR para corrigir as distorções e repor as perdas (apenas, para os).

Portanto, é cabível a aplicação da segunda parte da referida Súmula, apenas, aos benefícios com DIBs até maio de 1984.

Neste sentido é o julgado da 6ª Turma, do Superior Tribunal de Justiça, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, RESP 279.391/SP, com Acórdão publicado no DJ de 24/6/2002, *in verbis*:

"EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE. IPC DE JUNHO DE 1987. INCABIMENTO.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidos no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Omissis

5. Recurso conhecido e provido."

RMI - ART. 202 CF /88

Inicialmente, cabe ressaltar que é pacífico o entendimento de que a norma disposta no art. 202, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98), sobre cálculo da RMI, se aplica, apenas aos benefícios concedidos posteriormente a Constituição de 1988.

Este é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, Relator o Ministro Moreira Alves, RE 317.508/RJ, com Acórdão publicado no DJ de 02-05-2003, *in verbis*::

"EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Portanto, a esse propósito e até a entrada em vigor da legislação acima referida, continuaram vigentes as normas editadas anteriormente à atual Carta Magna, razão por que foi correto o cálculo feito pelo recorrente quanto ao valor do benefício, que também levou em conta a atualização monetária das contribuições consideradas para esse cálculo, segundo aquelas normas, não se desrespeitando assim o princípio - reafirmado no artigo 201, § 3º, da atual Constituição - de que todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."

Considerando que o art. 202 da Carta Magna (redação original) não é auto-aplicável e depende de lei posterior, a revisão da RMI dos benefícios concedidos entre 5/10/1988 e 5/4/1991 será realizada de acordo com as normas dispostas no art. 144 caput e parágrafo único da Lei 8.213/91.

É consabido que o INSS aplicou corretamente o art. 202 aos benefícios concedido após 5/4/1991; ademais, a Autarquia reviu administrativamente a RMI dos benefícios concedidos entre 5/10/1988 e 5/4/1991, pagando os atrasados; portanto, por força da presunção juris tantum de legalidade e veracidade dos atos administrativos, faz-se necessário que a parte autora prove as alegações.

De efeito, os eventuais direitos decorrentes dos denominados "Planos Bresser e Verão" foram objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião dos julgamentos do Recurso Extraordinário nº 114.756-7 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 694-1, onde foi decretado que a pretensão jurídica não possuía a potencialidade de direito adquirido, mas somente expectativa de direito - *spes debitum iri*.

O teor da decisão prolatada na ADIN supra citada, para a melhor compreensão, é o seguinte:

"Até o advento da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultante da conversão da Medida Provisória nº 32, de 15 do mês, salários, vencimentos, soldos e benefícios devidos a servidores civis e militares ou por morte destes eram reajustados mensalmente pela Unidade de referência de Preço (UR), calculada em face à variação do índice de Preço ao Consumidor no trimestre anterior e aplicada nos subsequentes - arts. 3º e 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87. A Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989, apanhou as parcelas a este correspondentes, não se podendo cogitar de retroação. O Período pesquisado para o efeito de fixação do índice alusivo ao reajuste não se confunde com o elemento temporal referente à aquisição do direito às parcelas a serem corrigidas. Mostra-se inconstitucional ato do tribunal que importe na outorga de tal direito, ainda que isso aconteça sob o fundamento de estar-se reconhecendo a aquisição segundo certas normas legais, mormente quando frente a diploma que, ao disciplinar a reposição, fê-lo de forma limitada quanto aos efeitos financeiros, como ocorreu com a edição da Lei nº 7.923/89, cujos artigos 1º e 20 jungiram o direito às parcelas devidas após 1º de novembro de 1989."



Os benefícios de prestação continuada, como é o caso dos autos, sempre tiveram regulação específica, onde encontrava-se permeado critérios de coeficiente e de período próprios. Era assim sob a égide da Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807/60 e ainda o é após o advento da Constituição federal de 1988, nos dispositivos dos arts. 201, 202 e 58, este último do ADCT, regulados hodiernamente, como legislação intercalar de efetividade do mandamento constitucional, que tratam do plano de custeio e de benefícios, pelas Leis nºs. 8.212 e 8.213, ambas de 1991 e pelos respectivos Decretos nºs 2.172 e 2.173, ambos de 1997. Nesse diapasão:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. ÍNDICES DE INFLAÇÃO. BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA. Não se aplica, ao benefício previdenciário, o percentual de 21,87. A matéria é regulada por norma jurídica específica para os aposentados e pensionistas da Previdência." (AC nº 95.02.05317-6, 2ª T., rel. Juiz Paulo Espírito Santo, DJ 05.09.96).

Não fosse isso suficiente, a verdade é que a tese central da rejeição da incorporação dos índices a salários, vencimentos e proventos é a inexistência de direito adquirido aos percentuais inflacionários dos planos econômicos, conforme pronunciamento do e. STF, cujo exemplo é o Recurso Extraordinário nº 148.607-4, com a seguinte ementa:

"A revogação da Lei nº 7.730/89 pela Medida Provisória nº 154/90 - que se converteu na Lei nº 8.030/90 - verificou-se em momento anterior ao da consumação de fatos idôneos necessários à aquisição do direito ao reajuste de vencimentos previstos para 1º de abril de 1990. Tendo-se antecipado, validamente, à incorporação desse direito no patrimônio jurídico dos servidores, o ato ab-rogatório não ofende à cláusula constitucional que tutela a intangibilidade de situações definitivamente consolidadas(CF, art. 5º, XXXVI)."

Anoto que, *ad argumentandum tantum*, que, apesar dos Tribunais Superiores reverterem o quadro inicialmente estabelecido com relação à incorporação dos indexadores decorrentes de planos econômicos para os saldos de caderneta de poupança e para as contas vinculadas do FGTS, tal conjuntura não foi estendida à situação jurídica pertinente aos vencimentos, salários e proventos, mantendo-se, até então, a diretriz originária no tocante a expectativa de direito aos citados percentuais.

Nesse diapasão, confira-se as súmulas 35 e 36 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SÚMULA 35 - **"Inexiste direito adquirido a reajuste de vencimentos de servidores públicos federais com base na variação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, de março e abril de 1990."**

SÚMULA 36 - **"Inexiste direito adquirido a reajuste de benefícios previdenciários com base na variação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, de março e abril de 1990."**

Também o e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região já assentou entendimento sobre a questão:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260(TFR). ART. 202 DA CF. GRATIFICAÇÃO NATALINA. DIFERENÇA DE JUNHO/89. URPS DE ABRIL/MAIO/JUNHO/88, FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90.

Em se tratando de benefício previdenciário, a atualização se faz pelo salário mínimo, não se aplicando os índices das URPS nem do IPC." (AC. nº 93.02.07871-0/ES, 2ª T., rel. Juiz Silvério Cabral, DJ 04.04.96).

Na Terceira Região Federal o entendimento não é discrepante, como se constata do aresto da lavra da 5ª Turma, na AC. nº 95.03.024486-2, rel. Juíza Ramza Tartuce(j. 12.08.96), com o texto seguinte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INFLACIONÁRIO EXPURGADO PELO PLANO ECONÔMICO DE MARÇO DE 1990. FALTA DE AMPARO LEGAL PARA A SUA INCIDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Carece de amparo legal a pretensão de incorporação ao benefício de índice inflacionário expurgado pelo Plano Econômico do Governo Federal, em março de 1990(84,32%). Inocorrência de ofensa a direito adquirido.

Constituiria prejuízo incalculável ao INSS a utilização de índice que não incide nas contribuições que arrecada."

Em relação à aplicação dos expurgos inflacionários, a jurisprudência assim se posiciona, conforme se observa no julgado no Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 2003/0013265-2, Sexta Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 29/11/2004, *in verbis*:

"EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A correção monetária tem seu termo inicial desde quando é devida a prestação, sendo imperativa a inclusão dos índices dos chamados expurgos inflacionários, que visam tão-somente à recomposição do valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário. *Recurso improvido."*

Ressalte-se, então, o acolhimento da pretensão do Autor, sobre a inclusão dos expurgos inflacionários, tendo em vista a atual jurisprudência, consubstanciada no julgado do Superior Tribunal de Justiça, RESP 720365, Quinta Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 27/6/2005, *in verbis*:

"EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÕES DE NATUREZA ALIMENTAR. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.APLICABILIDADE.

Correta a aplicação dos expurgos inflacionários, porquanto, tratando-se de benefícios previdenciários, verba de caráter alimentar, a correção monetária deve ser a mais consentânea com a realidade, desde quando devida cada parcela, ainda que pagas administrativamente. É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar e, portanto, no presente caso, não fere a coisa julgada quando a ação de execução atualiza o cálculo diferentemente do que foi estabelecido na ação de conhecimento, para manter a realidade econômica de cada beneficiário. Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período independentemente das determinações oficiais (Precedente:Edcl no AG 627357/PR).Recurso especial da autarquia federal desprovido e recurso de Severino Félix Chaves provido para que sejam aplicados os expurgos inflacionários

Verifica-se que o reajuste, no caso de existir o direito, seria pela Súmula nº 260 do extinto TFR, o que não procede no presente caso, já que a 1ª parte da referida súmula reajustava os meses em que o reajuste não fosse integral, mas a DIB é de maio de 1985, data em que o reajuste fora integral e à segunda parte é cabível a aplicação da referida Súmula, apenas, aos benefícios com DIBs até maio de 1984.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à Remessa Necessária, reformando a sentença integralmente.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

JUIZ FEDERAL Convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2007.02.01.000404-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

PARTE AUTORA :JANDIRA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO :EDUARDO ROCHA BIZZARRI E OUTRO

PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :ROSANGELA DO NASCIMENTO MACHADO PERES

PARTE RÉ :REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

ADVOGADO :ANDREA DE ALBUQUERQUE ARAUJO BARROSO

REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE MENDES-RJ

ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - MENDES/RJ (19920320000422)

Decisão
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): - Cuida-se de Reexame Necessário à Sentença que, em ação de rito ordinário, em face do ora apelante, condenou o INSS a recalcular a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, corrigindo monetariamente as trinta e seis últimas contribuições, nos termos das redações originárias dos arts. 201, § 3º, e 202, ambos da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal opina às fls. 177/179, sem opinar. É o Relatório. DECIDO. RMI - ART. 202 CF /88

Inicialmente, cabe ressaltar que é pacífico o entendimento de que a norma disposta no art. 202, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98), sobre cálculo da RMI, se aplica, apenas aos benefícios concedidos posteriormente a Constituição de 1988.

Este é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, Relator o Ministro Moreira Alves, RE 317.508/RJ, com Acórdão publicado no DJ de 02-05-2003, *in verbis*:

"EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Portanto, a esse propósito e até a entrada em vigor da legislação acima referida, continuaram vigentes as normas editadas anteriormente à atual Carta Magna, razão por que foi correto o cálculo feito pelo recorrente quanto ao valor do benefício, que também levou em conta a atualização monetária das contribuições consideradas para esse cálculo, segundo aquelas normas, não se desrespeitando assim o princípio - reafirmado no artigo 201, § 3º, da atual Constituição - de que todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."

Considerando que o art. 202 da Carta Magna (redação original) não é auto-aplicável e depende de lei posterior, a revisão da RMI dos benefícios concedidos entre 5/10/1988 e 5/4/1991 será realizada de acordo com as normas dispostas no art. 144 caput e parágrafo único da Lei 8.213/91.

É consabido que o INSS aplicou corretamente o art. 202 aos benefícios concedido após 5/4/1991; ademais, a Autarquia reviu administrativamente a RMI dos benefícios concedidos entre 5/10/1988 e 5/4/1991, pagando os atrasados; portanto, por força da presunção juris tantum de legalidade e veracidade dos atos administrativos, faz-se necessário que a parte autora prove as alegações.

No que tange à condenação na verba honorária, merece parcial acolhida, visto que a condenação no percentual de 10% do valor da condenação afigura-se inadequada no presente caso. O § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, dispõe que, nos casos em que a Fazenda Pública for a sucumbente, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Sabe-se, contudo, que não fica o magistrado adstrito aos limites de percentuais mínimo e máximo estabelecidos no § 3º, do mesmo artigo, ao fixá-los de forma equitativa, o que não deve ser entendido como fixação da verba honorária de forma irrisória, que avilta o profissional.

Dessa forma, dada a pouca complexidade da causa de que tratam os presentes autos, deve ser reduzida a verba honorária para 5% (cinco por cento), eis que condizente com o exercício da capacidade postulatória, por refletir o zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo expandido para a execução do serviço.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à Remessa Necessária, mantendo a sentença.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

JUIZ FEDERAL Convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.535824-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA

APELADO :JOSE CARDOSO FILHO

ADVOGADO :ELZA STROETZEL BORER

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015358240)

Decisão

Trata-se de apelação cível de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de revisão de renda mensal inicial, com atualização dos salários de contribuição utilizando como índices de correção monetária a variação ORTN/OTN/BTN, prevista na Lei nº 6.423/77

Em suas razões de apelação o INSS alega que o valor da RMI ainda não foi apurado e sequer há cálculos dos atrasados nos autos, tratando, assim, de rro material e impondo-se a reforma da sentença.

Contra-razões às fls. 51.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 55/57 pelo improviemento.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

DECIDO.

RMI / ORTN

No que pertine ao critério de correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados como base para o cálculo da RMI, assiste razão às Autoras, na medida em que as exceções abrangidas pelo § 1º, art. 1º da Lei 6.423/77 devem ser interpretadas restritivamente, não incluindo, portanto, o benefício em questão.

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) omissis;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;

e

c) omissis.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Nesse diapasão encontra-se o julgado do Resp nº 23.1613/PE, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ de 13.12.1999, *in verbis*:

"EMENTA

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SUMULA 85 - STJ. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE. ORTN/OTN. 'REFORMATIO IN PEJUS'. VÍCIO SURGIDO NO PRÓPRIO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL E TERMO INICIAL. CORREÇÃO DOS DÉBITOS EM ATRASO. IPC DE JANEIRO/89.42,72%.

1. Buscando com a ação, o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário pago a menor e o recebimento das diferenças apuradas, aplica-se a Súmula 85/STJ.
2. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.
3. omissis
4. Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a contar da citação válida.
5. A jurisprudência desta Corte pacificou a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).
6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

Portanto, resta evidente possuir a parte autora direito ao recálculo da RMI, se o benefício tiver sido concedido anteriormente à Constituição Federal, com a utilização da ORTN como índice de correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, no cálculo do salário-de-benefício, base para a determinação da RMI do benefício.

No caso em tela, a questão central do recurso do INSS cinge-se ao fato de o Juiz sentenciante determinar valores que, parece-me, feitos pelo próprio Magistrado.

Deve a decisão ser reformada, primeiro, porque não especifica claramente todos os índices e coeficientes utilizados para o cálculo da DIB e da RMI; segundo, pelo fato de que não foi dado vista às partes desse cálculo, realizado por ocasião da sentença.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à Remessa Necessária, para manter an debeat, reformando a sentença em relação ao quantum debeat, determinando que a liquidação do direito vertido na ação seja apurada em liquidação de sentença própria..

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo. Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

JUIZ FEDERAL Convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.03.000414-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:IRINEA GAMA PALMEIRA - ESPOLIO
ADVOGADO	:MARCELO PALMEIRA GUIMARAES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISABELA BOECHAT B. B. DE OLIVEIRA
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200451030004140)

Decisão

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): - Cuida-se de Apelação Cível interposta pela parte autora à Sentença que, em ação de rito ordinário, em face do ora apelante, julgou improcedente pedido de recálculo da RMI pelos dizeres da Lei nº 6.423/77.

Em suas razões, a parte autora alega ter direito ao recálculo da RMI pela Lei nº 6.423/77, que determina o reajuste pela ORTN/OTN.

Contra-razões às fls. 92/94.

O Ministério Público Federal opina às fls. 103/104, sem opinar.

É o Relatório.

DECIDO.

RMI / ORTN

A questão propriamente de mérito se cinge à aplicabilidade do art. 1º da Lei 6.423/77 que determina que a correção monetária de obrigações pecuniárias terá por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

Ora, no que pertine ao critério de correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados como base para o cálculo da RMI, assiste razão às Autoras, na medida em que as exceções abrangidas pelo § 1º, art. 1º da Lei 6.423/77 devem ser interpretadas restritivamente, não incluindo, portanto, o benefício em questão.

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) omissis;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) omissis.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Nesse diapasão encontra-se o julgado do Resp nº 23.1613/PE, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ de 13.12.1999, *in verbis*:

"EMENTA

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SUMULA 85 - STJ. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE. ORTN/OTN. 'REFORMATIO IN PEJUS'. VÍCIO SURGIDO NO PRÓPRIO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL E TERMO INICIAL. CORREÇÃO DOS DÉBITOS EM ATRASO. IPC DE JANEIRO/89.42,72%.

1. Buscando com a ação, o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário pago a menor e o recebimento das diferenças apuradas, aplica-se a Súmula 85/STJ.
2. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.
3. omissis
4. Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a contar da citação válida.
5. A jurisprudência desta Corte pacificou a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).
6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

Portanto, resta evidente possuir a parte autora direito ao recálculo da RMI, se o benefício tiver sido concedido anteriormente à Constituição Federal, com a utilização da ORTN como índice de correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, no cálculo do salário-de-benefício, base para a determinação da RMI do benefício.

No caso concreto, a DIB é de 07/04/99, data em que a Lei nº 6.423/77 não mais vigia, sendo regulado o ato de cálculo da RMI pelos dizeres do art. 202 da CF/88, o que não foi pedido, na exordial.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, mantendo a sentença integralmente. Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

JUIZ FEDERAL Convocado TRF2

2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2005.02.01.014138-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE PIRES ELLENA
AGRAVADO	:EMENELVINA LEITE FERREIRA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA - RJ
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - CANTAGALO/RJ (20050150012237)

Decisão

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento desafiando sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cantagalo, que deferiu liminar em autos de ação ordinária concedendo antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda e implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da agravada. Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório. Decido.

Como visto no relatório e depreende-se dos autos, o Agravante surge-se contra o deferimento de liminar em autos de ação ordinária que concedeu o benefício de aposentadoria por idade a agravada.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verificou-se que o processo originário (ação ordinária nº 2005.015.001223-7, da Justiça Estadual)), vinculada ao presente Agravo de Instrumento, foi distribuída à Segunda Turma Especializada, desta Corte, para recurso.

Destarte, houve evidente perda de objeto do presente recurso, razão pela qual, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, impõe-se julgá-lo prejudicado, o que faço.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO/TRF2

2ª TURMA ESPECIALIZADA

IV - APELACAO CIVEL 2006.02.01.006164-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROSINELE PALHETA BOTELHO
APELADO	:OLY PORFIRIO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:SUELI CRISTINA VILLA
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CABO FRIO RJ
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (19945080021864)

Decisão

(JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): - Cuida-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo INSS à Sentença que, em ação de rito ordinário, em face do ora apelante, condenou o INSS a pagar atrasados do abono de permanência referente ao período de julho de 1988 a abril de 1993.

Em seu apelo, o INSS alega que a ação foi proposta em 29/11/93. Assim sendo, as parcelas referentes ao período de julho de 1988 a novembro de 1988 foram fulminadas pela prescrição quinquenal.

Contra-razões às fls. 276/298.

O Ministério Público Federal opina às fls. 300/301 opina pelo improvimento e às fls. 305 opina pela redução da verba honorária para 5% (cinco por cento).

É o Relatório.

DECIDO.

O abono de permanência consistia em um estímulo para aquele segurado que optasse por continuar trabalhando, mesmo após ter implementado os requisitos necessários à aposentação.

Antes de ser extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.1994, consistia numa prestação equivalente a 20% (vinte por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento) do salário de benefício, conforme o tempo de serviço apurado, e era devido a todo segurado com direito ao gozo pleno da aposentadoria por tempo de serviço que continuasse em atividade (art. 34, I e II do Decreto nº 89.312/84.

Assim sendo, inexistente comando legislativo determinando vinculação entre o abono de permanência em serviço e a aposentadoria por tempo de serviço.

Portanto, não há como se concluir pela existência de vantagem jurídico- econômica, em favor do segurado, pela aplicação da Lei em vigor à época da concessão do abono de permanência em serviço, mormente à vista da substancial diversidade das regras de concessão de aposentadorias, disciplinadas no regime previdenciário anterior e no atual .

Neste sentido, a ausência de direito adquirido à pretensão de equiparar a concessão da aposentadoria definitiva a níveis de equivalência com o abono recebido não procede.

Incabível, pois, que a aposentadoria *sub judice* seja reajustada de acordo com a equivalência salarial, vez que os critérios de reajustamento são os estatuídos no art. 41 da Lei nº 8.213/91, e suas posteriores alterações.

Por fim, não há como acolher a pretensão de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício, de acordo com a legislação anterior à concessão.

Da Prescrição e da decadência:

O instituto da prescrição, relativa à pretensão do segurado em ter reconhecido seus direitos em face do INSS, está disposto na Súmula 85 do STJ e no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, *in verbis* :

ART. 103:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Incluído pela Lei nº 9.28/97)"

Súmula 85 do STJ:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."



Em relação à questão da prescrição de fundo de direito, observa-se que este instituto está disposto no art. 103, *caput*, da lei 8.213/91: *Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

Ora, a decadência, com prazo de dez anos, disposta no art. 103 *caput* da Lei 8.213/91 surgiu, somente, a partir de 27 de junho de 1997, com a edição da MP nº 1.523, convertida na Lei 9.528/97. Este prazo foi reduzido a partir da edição da Lei 9.711/98 para cinco anos. No entanto, o prazo decadencial aludido nesta norma previdenciária foi alterado, novamente, para dez anos, com a Medida Provisória nº 138/03.

Ora, a decadência, sendo instituto de direito material, só pode ser aplicada após a vigência da lei que a instituiu, portanto não deverá alcançar os benefícios concedidos antes da MP nº 1.523 de 27 de junho de 1997, pelo princípio da irretroatividade. Esses benefícios serão atingidos, apenas, pela prescrição quinquenal da Súmula 85 do STJ.

Entretanto, para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997 o prazo decadencial a vigorar será de dez anos; para aqueles concedidos após 20 de novembro de 1998, a decadência também será decenal, já que o prazo de 5 anos foi majorado para 10, pela MP nº138 de 19 de novembro de 2003.

Nesse sentido, transcrevo julgado do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 479.964/RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJU de 10/11/2003, *in verbis*:

"EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes

3. Recurso especial não conhecido."

Ressalte-se que o instituto, designado pela lei como decadência, somente abrangerá a revisão da Renda Mensal Inicial que consiste em um ato único com efeitos permanentes; não é cabível nas ações de revisão de reajustes dos benefícios previdenciários, pois estes correspondem a prestações de trato sucessivo, que se renovam a cada mês.

No que tange à condenação na verba honorária, merece parcial acolhida, visto que a condenação no percentual de 10% do valor da condenação afigura-se inadequada no presente caso. O § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, dispõe que, nos casos em que a Fazenda Pública for a sucumbente, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Sabe-se, contudo, que não fica o magistrado adstrito aos limites de percentuais mínimo e máximo estabelecidos no § 3º, do mesmo artigo, ao fixá-los de forma equitativa, o que não deve ser entendido como fixação da verba honorária de forma irrisória, que avilta o profissional.

Dessa forma, dada a pouca complexidade da causa de que tratam os presentes autos, deve ser reduzida a verba honorária para 5% (cinco por cento), eis que condizente com o exercício da capacidade postulatória, por refletir o zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo expendido para a execução do serviço.

No caso em tela, procedente o pedido recursal.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à Remessa Necessária, reformando a sentença para reconhecer fulminada pela prescrição quinquenal o período de julho de 88 a novembro de 88, reduzindo a verba honorária para 5% (cinco por cento) , mantendo a sentença em suas demais partes.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 403518 2006.51.01.504528-6

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SÔNIA REGINA SIQUEIRA
APELADO	: MANUEL DE MAGALHÃES LIMA
ADVOGADO	: MÁRIO EDUARDO ALVES MAGALHÃES
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 39A. VARA - RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2006.5101504528-6)

D E C I S Ã O

Anulação *ex officio* da sentença proferida pela Justiça Federal, pois é absoluta a competência da justiça ordinária local para apreciar pedido de revisão de benefícios acidentários, por força do art. 109, I, *in fine* da Constituição de 1988.

I- Cuida-se de demanda em que o autor, paraplégico, objetiva o adicional de 25% sobre os valores imprescritos de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (espécie 92), em função de necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

Em decisão de fl. 18, houve pálio da justiça gratuita, sem efeitos antecipados da tutela e vista ao Promotor de Justiça.

Contestação do INSS às fls. 25-33.

À fl. 52, a Juíza de Direito Andrea Gonçalves Duarte declinou da competência, absoluta *ratione materiae*, em favor da justiça federal, por entender se tratar de ação não fundada em acidente de trabalho mas sim na revisão de benefício concedido administrativamente pelo INSS, de cunho previdenciário.

Ao sentenciar às fls. 60-65, houve por bem a Juíza Federal Flavia Heine Peixoto julgar procedente o pedido, para condenar o Réu em acrescer ao benefício por invalidez do Autor "o percentual de 25% referente à necessidade de acompanhamento permanente, nos termos da Lei 8.213-91 e Decreto 3.048-99, a partir da data da concessão do benefício, observada a prescrição quinquenal". Antecipados os efeitos da tutela. Custas *ex lege* e honorários do advogado em 5% sobre o valor da condenação. Sujeição à remessa necessária.

Inconformada às fls. 72-75, a autarquia previdenciária recorre sustentando falta de prova nos autos capaz de justificar a majoração da aposentadoria por invalidez.

Em parecer de fls. 96-101, o Ministério Público não vislumbra a existência de interesse público que autorize sua intervenção obrigatória no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

As demandas acidentárias, dentre as quais se insere o pleito de revisão de benefício oriundo de acidente de trabalho, têm a Justiça ordinária local como justiça competente, ao teor do preceituado no artigo 109, I da Constituição de 1988. Tal entendimento é sufragado por reiterados pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai, *verbí gratia*, das considerações expendidas pelo ínclito Ministro Néri da Silveira, no julgamento dos autos do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 150.654-SC, sob a relatoria do Ministro Paulo Brossard (RTJ 158-248), *in litteris*:

"Também tenho entendimento que a matéria relativa à competência da Justiça Comum para as causas acidentárias compreende não só o julgamento do pleito em que se alega a existência de acidente de trabalho, mas por igual, todas as consequências dessa decisão, qual seja, a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Ao julgar procedente a causa acidentária, a Justiça Estadual fixa, desde logo, o valor do benefício.

Pois bem, quando se vem a discutir sobre o reajuste desse benefício, acerca do critério ou base de cálculo, penso que a questão não refoge, também, do domínio da Justiça Comum; não se desloca para o âmbito da Justiça Federal. A Constituição quis excluir da competência da Justiça Federal as demandas acidentárias. Compreendo que, na espécie, se cuida de demanda acidentária, pois o reajuste do benefício pende de considerações em torno de aspectos da própria causa levados à fixação do benefício." (Grifou-se).

E nada obstante a Reforma da Justiça aperfeiçoada pela Emenda à Constituição nº 45-2004, essa orientação ficou cristalizada no Plenário de nossa Corte Suprema. É ver sua *ratio* no dizer do relator Ministro Carlos Ayres Britto, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-MG, datado de 29.06.2005, em que elucidou nos seguintes termos:

"9. Começo por responder que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal proclama a competência da Justiça trabalhista para o conhecimento das ações indenizatórias por danos morais decorrentes da relação de emprego. Pouco importando se a controvérsia comporta resolução à luz do Direito Comum, e não do Direito do Trabalho. Todavia, desse entendimento o STF vem excluindo as ações reparadoras de danos morais, fundadas em acidente do trabalho (ainda que movidas pelo empregado contra seu empregador), para incluí-las na competência da Justiça comum dos Estados. Isso por conta do inciso I do art. 109 da Constituição Republicana. Foi o que o Tribunal Pleno Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, quando do julgamento do RE 438.639, Sessão do dia 09.03.2005, na qual fiquei vencido, como Relator, na companhia do eminente Ministro Marco Aurélio.

10. Nada obstante, valendo-me do art. 6º do Regimento Interno da Casa, trago o presente conflito ao conhecimento deste colendo Plenário para rediscutir a matéria. É que, a meu sentir, a norma que se colhe do inciso I do art. 109 da Lei das Leis não autoriza concluir que a Justiça comum estadual detém competência para apreciar as ações que o empregado propõe contra o seu empregador, pleiteando reparação por danos morais ou patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho. É dizer: quanto mais reflito sobre a questão, mais me convenço de que a primeira parte do dispositivo constitucional determina mesmo que compete aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes...". Mas esta é apenas a regra geral, plasmada segundo o critério de distribuição de competência em razão da pessoa. Impõe-se atentar para a segunda parte do

inciso, assim vocalizada: "...exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". E esta segunda parte, como exceção que é, deve ser compreendida no contexto significante daquela primeira, consubstanciadora de regra geral. Em discurso quiçá mais elucidativo: à luz da segunda parte do inciso I do art. 109 da Constituição Federal, tem-se que as causas de acidente do trabalho em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, não são da competência dos juízes federais.

11. Remarque-se, então, que as causas de acidente do trabalho, excepcionalmente excluídas da competência dos juízes federais, só podem ser as chamadas ações acidentárias. Ações, como sabido, movidas pelo segurado contra o INSS, a fim de discutir questão atinente a benefício previdenciário. Logo, feitos em que se faz presente interesse de uma autarquia federal, é certo, mas que, por exceção, se deslocam para a competência da Justiça comum dos Estados. Por que não repetir? Tais ações, expressamente excluídas da competência dos juízes federais, passam a caber à Justiça comum dos Estados, segundo o critério residual de distribuição de competência. Tudo conforme serena jurisprudência desta nossa Corte de Justiça, cristalizada no enunciado da Súmula 501.

12. Outra, porém, é a hipótese das ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando ajuizadas pelo empregado contra o seu empregador. Não contra o INSS. É que, agora, não há interesse da União, nem de entidade autárquica ou de empresa pública federal, a menos, claro, que uma delas esteja na condição de empregadora. O interesse, reitere-se, apenas diz respeito ao empregado e seu empregador. Sendo desses dois únicos protagonistas a legitimidade processual para figurar nos pólos ativo e passivo da ação, respectivamente. Razão bastante para se perceber que a regra geral veiculada pela primeira parte do inciso I do art. 109 da Lei Maior - definidora de competência em razão da pessoa que integre a lide - não tem como ser erigida a norma de incidência, visto que ela não trata de relação jurídica entre empregados e empregadores. Já a parte final do inciso I do art. 109 da Magna Carta, segundo demonstrado, cuida é de outra coisa: excepcionar as hipóteses em que a competência seria da própria Justiça Federal.

13. Deveras, se a vontade objetiva do Magno Texto fosse excluir da competência da Justiça do Trabalho matéria ontologicamente afeita a ela, Justiça Obreira, certamente que o faria no próprio âmbito do art. 114. Jamais no contexto do art. 109, versante, este último, sobre competência de uma outra categoria de juízes.

... omissis ...

17. Em resumo, a relação de trabalho é a invariável matriz das controvérsias que se instauram entre trabalhadores e empregadores. Já a matéria genuinamente acidentária, voltada para o benefício previdenciário correspondente, é de ser discutida com o INSS, perante a Justiça comum dos Estados, por aplicação da norma residual que se extrai do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro." (Grifou-se).

Desse modo, é forçoso concluir que no caso em exame não há a competência federal por delegação constitucional a Juízo de Direito nem se diga ser competência originária de Juízo Federal. Ao revés, cuida-se de temática originariamente reconhecida à Justiça ordinária local pela Constituição da República, portanto é uma competência de juízo.

Assim sendo, esta Egrégia Corte é competente para conhecer e apreciar os presentes apelo e reexame obrigatório, uma vez que é incumbência dos tribunais regionais federais julgar, em grau de recurso, as causas decididas por Juízo Federal e por Juízo de Direito no exercício da competência federal, na estrutura da competência de atribuições fixadas pela Constituição da República no artigo 108, II. De idêntico teor se aquilata o Enunciado nº 55: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por Juiz Estadual não investido de jurisdição federal."

Diante do exposto, tendo em vista harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao reexame obrigatório, para reconhecer *ex officio* a incompetência absoluta da justiça federal nos feitos acidentários e, portanto, anulo a sentença hostilizada, com reserva aos efeitos já antecipados da tutela, diante da verossimilhança das alegações que consubstanciaram a procedência do pedido e natureza da majoração mais do que alimentar: existencial; bem como declaro prejudicadas as razões do apelo e determino, após transcurso o prazo recursal, a baixa dos autos com remessa à justiça ordinária local para dar prosseguimento ao feito.

Oportunamente, suscito conflito negativo de competência, com base nos artigos 115 e seguintes do Código de Processo Civil, interpretados conjuntamente com o artigo 105, I, "d" da Constituição de 1988.

II- Oficie-se ao Exm.º Sr. Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para o fim dos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Civil, instruindo a diligência com cópias da inicial às fls. 02-05 e seus documentos às fls. 06-16, do *decisum* à fl. 18, da contestação às fls. 25-33, da resposta às fls. 36-42, do requerimento do INSS à fl. 47, do parecer local *a quo* à fl. 50-verso, do *decisum* declinatório à fl. 52, das informações às fls. 56 (distribuição) et 57-58 (secretaria da vara federal), da sentença às fls. 60-65, da solicitação às fls. 69-70, do apelo do INSS às fls. 72-75, do despacho à fl. 79, do atendimento às fls. 82-87, das contra-razões às fls. 89-91, do despacho à fl. 92, do parecer *ad quem* às fls. 96-101 e, finalmente, deste *decisum*.

III- Publique-se.

IV- Intime-se.

V- Transcorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa à justiça ordinária local.

Em 11-09-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

III - AGRADO 2007.02.01.012197-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RICARDO C.MORA DE MELLO
AGRAVADO	:FERNANDO LUIZ VIEIRA
ADVOGADO	:MARGARET GARCIA COURA E OUTRO
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200351560000739)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão proferida pelo Juizado Especial Federal Adjunto à 1ª Vara de Petrópolis, que, confirmando a decisão de fls. 51/52, declarou sua incompetência para processar e julgar o feito originário, convolvando-o para o rito ordinário.

Decido.

No caso presente, há a interposição de Agravo de Instrumento, no Tribunal Regional Federal, contra decisão proferida pelo Juizado Especial Federal Adjunto à 1ª. Vara de Petrópolis.

Logo, impossível adentrar a análise do pedido, eis que se está diante de uma questão preliminar formal, incompetência absoluta, como disposto no artigo 301, inc. II, do Código de Processo Civil, já que a ação deveria ter sido interposta nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

Estas Turmas são as competentes para conhecer e apreciar o presente em virtude do Princípio da Unicidade da Competência Revisional, pois os Tribunais não podem julgar, pela via recursal, as causas decididas pelos Juizados Especiais.

A jurisprudência tem se posicionado da mesma maneira:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DISTRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA. ATO DE JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL.

1. Cuidando-se de impetração contra ato de Juiz do Juizado Especial Federal em ação ordinária previdenciária, não há falar em indevida distribuição a esta Turma, tendo em vista que a definição da competência se dá em razão do objeto da ação que gerou o ato recorrido.

2. Não é o Tribunal Regional Federal (TRF) competente para processar e julgar "mandamus" contra ato de Juiz do Juizado Especial, uma vez que esses não estão vinculados jurisdicionalmente aos TRFs mas sim às Turmas Recursais respectivas.

3. Agravo regimental desprovido."
(AGMS 4988/RS, Relator Juiz Néfi Cordeiro, Tribunal Regional Federal, 4ª Região, 6ª Turma, un., DJ 25/06/2003).

No mesmo sentido, a orientação jurisprudencial do STJ, *in verbis*:

"O Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, assim como todas as Turmas Recursais dos Juizados Especiais, constitui, para efeito de competência final, a última instância ordinária desta espécie de juízo. Logo, não há como conferir a competência aos Tribunais de Justiça, quer originária, quer recursal, para rever as decisões prolatadas pelos Juizados Especiais, sem afetar o seu objetivo maior e originário que a celeridade das decisões judiciais. Todavia, reconhecida a incompetência absoluta, cabia ao Tribunal de origem o envio do *mandamus* ao órgão julgador competente, porquanto o jurisdicionado não pode arcar com o ônus da morosidade da máquina estatal, sujeitando-se à decadência da impetração (art. 18, da Lei nº 1.533/51). Precedentes (RMS nºs 12.634/MG, 12.392/MG, 10.344/RJ, 10.110/RS, 9.500/RO e 10.164/DF). Recurso parcialmente provido para, afastando a decadência, determinar o envio dos autos à Turma Recursal competente." (STJ, Quarta Turma, ROMS/DF 18477, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 06/12/2004).

Do mesmo modo, o Enunciado nº 62 do Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil que reza *verbis*:

"Cabe exclusivamente às Turmas Recursais conhecer e julgar o mandado de segurança e o habeas corpus impetrados em face de atos judiciais oriundos dos juizados especiais."

Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para uma das Turmas Recursais do Juizado Especial.

Transitada em julgado, dê-se baixa e encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição da Turma Recursal do Juizado Especial da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.012302-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	:HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA
IMPETRADO	:JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:LULIO CESAR DA SILVA CRUZ REU PRE-SO
ADVOGADO	:HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015049606)

Decisão

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA, em favor de LÚLIO CÉSAR DA SILVA CRUZ, pretendendo, liminarmente, a revogação da prisão preventiva ou o relaxamento da prisão do paciente, decretada pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, nos autos da ação penal no. 2003.51.01.504960-6, em que foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 334, § 1º, alíneas "c" e "d" e 288, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do Código Penal, e, no mérito, seja declarada a inépcia da denúncia e o trancamento da ação penal.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a prisão preventiva imposta ao paciente é ilegal e desnecessária, sob os seguintes argumentos: a) a decisão que a decretou não está alicerçada em fatos concretos, pois em nenhuma das interceptações telefônicas o paciente é citado praticando atividade ilícita; b) violação ao princípio da proporcionalidade/razoabilidade, tendo em vista que, em caso de eventual condenação, seria aplicado ao paciente o regime aberto; c) ausência dos pressupostos e fundamentos previstos no art. 312 do CPP, eis que não há qualquer prova de existência do crime e indícios de autoria, além de o paciente não oferecer qualquer risco à conveniência da instrução criminal, pois todas as testemunhas arroladas pela acusação já foram ouvidas e as diligências realizadas; d) excesso de prazo, uma vez que o paciente encontra-se preso desde 15/12/2006 e em nada concorreu para o atraso na instrução criminal.

Aduz, ainda, a inépcia da denúncia, afirmando que a mesma é vaga, imprecisa e lacônica, porque não descreveu qualquer conduta típica do paciente, limitando-se a reproduzir trechos das interceptações telefônicas.

O impetrante junta documentos.

É o relatório. Passo a decidir:

Visa o impetrante, através do presente *writ*, obter, liminarmente, a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor, ou o seu relaxamento, ao argumento de que a mesma é ilegal e desnecessária, por não estarem presentes os requisitos previstos nos arts. 312 do CPP, e, no mérito, o trancamento da ação penal ante a inépcia da denúncia.

É cediço na jurisprudência que o deferimento de liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, não prevista em lei, reservada, tão somente, a casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, servindo à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não se deve confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela, dependendo, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida.

A excepcionalidade da concessão de liminar em sede de *habeas corpus* já foi assentada pela doutrina e jurisprudência pátrias:

"embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da 'liminar', que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou-se, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a ordem liberatória provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência (...) como medida cautelar excepcional, a liminar em habeas corpus exige requisitos: o periculum in mora (probabilidade de dano irreparável) e o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento)".

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. INCABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE MEDIDA LIMINAR.

1. A liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, admitida tão-somente pela doutrina e jurisprudência e sem dispensa da satisfação cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

2. A excepcionalidade da medida tem sido relacionada ao constrangimento ilegal manifesto, perceptível primus ictus oculi, incorrente na espécie, não se prestando, de qualquer modo, a provisão cautelar à supressão de competência da Turma Julgadora, que há de julgar o writ, concedendo-o ou negando-o.

3. Esta Corte Superior de Justiça, na esteira dos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que não cabe recurso contra decisão de Relator que, em habeas corpus, defere ou indefere, fundamentadamente, pedido de medida liminar.

4. Agravo regimental não conhecido".

(AGRHC 18299/SP. Processo no: 200101037719. 6a. Turma. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ 13/05/2002. pág. 233) (grifos nossos).

"(omissis) A liminar em habeas corpus não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, o alegado constrangimento a que estaria submetido o paciente não se revela com a nitidez exigida na cognição que ora se faz, estando a depender de um exame mais detalhado da impetração, o que ocorrerá quando do julgamento do mérito pelo órgão colegiado, até porque o pedido não foi instruído com nenhum documento. (omissis)" (STJ. HC no. 041837. Rel. Min. Paulo Galotti. DJ de 08/03/2005) (grifos nossos).

No caso vertente, não é evidente a ilegalidade na decisão impugnada, ao menos que seja perceptível *primus ictus oculi*.

Além disso, o excesso de prazo somente se caracteriza quando o atraso na instrução criminal for injustificado, conforme já reconheceu a jurisprudência:

"CRIMINAL. HC. NULIDADE. FLAGRANTE PREPARADO PELOS POLICIAIS. ARGUMENTO NÃO APECIADO PELO TRIBUNAL A QUO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUADRILHA. DELITO NÃO CARACTERIZADO. VÍNCULO ASSOCIATIVO E ESTABILIDADE DO GRUPO NÃO COMPROVADOS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. NECES-SIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. RÉU FORAGIDO E REVEL. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO.

PLURALIDADE DE DENUNCIADOS. RÉU FORAGIDO POR MAIS DE UM ANO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DEMORA JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTO. TRÂMITE REGULAR. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENE-GA-DA.

(...) omissis (...)

IX. Por aplicação do Princípio da Razoabilidade, justifica-se eventual dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, quando a demora não é provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público.

X. O prazo de 81 dias para a conclusão da instrução criminal não é absoluto.

XI. O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada.

XII. Ordem parcialmente conhecida e denegada".

(STJ. HC - 42793/SE. Proc: 200500485572. 5ª. Turma. Rel. Min. Gilson Dipp. DJ DATA:19/09/2005 PÁGINA:358) (grifos nossos)). GILSON DIPP

Assim, a decisão do Juízo impetrado deve ser, por ora, prestigiada, vez que o mesmo avaliou conveniente a questão posta a seu exame. Substituí-la por outra de instância superior somente seria possível caso não estivesse suficientemente fundamentada ou se demonstrada de plano sua ilegalidade ou abusividade.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Oficie-se ao Juízo impetrado, comunicando o indeferimento da liminar e solicitando as informações no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

V - APELACAO CRIMINAL 2007.51.01.807354-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:F. V. P. E OUTROS
ADVOGADO	:ARTHUR LAVIGNE E OUTROS
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:SETIMA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018073546)

DESPACHO

Fls. 180/182: assiste razão ao Ministério Público Federal, motivo pela qual determino:

a) regularizem os apelantes suas representações processuais, eis que as subscritoras das razões de apelação de fls. 161/176, não estão constituídas nos instrumentos de mandato de fls.06/12;

b) manifestem-se as subscritoras da peça de fls. 161/176 se as razões ali expostas se estendem ao apelante R. N. T. Caso negativo, após a regularização processual já determinada, apresentem as razões de apelação do mesmo, em 8 dias;

c) cumpridos os itens retro, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para oferecer suas contra-razões e parecer.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora



EXPEDIENTE Nº 363 DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2007
IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.012542-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MIREIA OLIVEIRA D'ALMEIDA
APELADO :SONIA LINDO DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO :HIMALAIA BERBERT
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (9809733690)

Decisão
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR):

Cuida-se de apelação interposta a desafiar a sentença, que julgou procedente o pedido autoral, condenando o INSS ao pagamento de juros e correção monetária de valores pagos a título de proventos, na seara administrativa, correspondente aos períodos discriminados na exordial.

Contra-razões apresentadas.

Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela confirmação da sentença.

É o relatório

DECIDO.

A incidência de juros e correção monetária referente ao pagamento de parcelas atrasadas, em decorrência da atualização de benefício previdenciário é devida, na medida em que, mais acentuado no passado, onde convivíamos com um regime de constante desvalorização da moeda, o que também ocorre nos dias atuais, sendo de maneira mais branda, o pagamento de obrigações devidas a vários anos realizado pelo valor nominal sem a devida atualização, implicará em enriquecimento sem causa por parte da administração pública, pois a atualização (correção monetária) dos valores devidos, é um mecanismo de recomposição do valor histórico para os dias atuais, não podendo a Administração Pública deixar de aplicá-la.

O presente direito já está consagrado pela Justiça Federal que tratam situações semelhantes, como faz verídico a remansosa jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2º Região no sentido de endossar o pleito autoral. Confira-se:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA. RESÍDUOS PATRIMONIAIS. Os juros e a correção monetária são resíduos patrimoniais, resultantes da auto composição de benefícios na esfera administrativa, e que podem ser exigidos judicialmente, se o débito principal resultou em erro da administração, patrimonialmente lesivo ao segurado. Apelação improvida." (REL. DES. FED. SILVÉRIO CABRAL, 2ª TURMA, Un. DJU de 23.10.1990, AC. Nº 89.02.10057-0).
Dessa forma, não há como prosperar a apelação, razão pela qual deve ser IMPROVIDO o recurso do INSS.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, conheço, por tempestivo, E NEGÓ PROVIMENTO ao recurso de apelação voluntário interposto pelo INSS, mantendo a sentença na integralidade.
Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado TRF2

2ª Turma especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.007698-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :BENEDITA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO :JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTROS
APELADO :REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO :ROBERTO SILVA MAIA E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA
APELADO :UNIAO FEDERAL
PROCURADOR :ROSILENE MOREIRA CARDIAS SANTAGUIDA
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010076982)

Decisão
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): Cuida-se de Apelação Cível interposta pela parte autora à Sentença que, em ação de rito ordinário, julgou extinto o processo em relação à RFFSA e à União Federal e, no mérito, improcedente o pedido de correção do percentual de pensão por morte advinda de falecimento de ex-servidor da RFFSA, majorando de 60% para 80% até 10.12.97 e de 80% para 100% no período posterior a tal data.

Contra-razões às fls. 120/121, 124/131 e 133/136.

O Ministério Público Federal opina, às fls. 141/144, pelo provimento do recurso.

É o Relatório.

DECIDO.

Não houve recurso da parte com a exclusão da RFFSA e da União Federal do pólo passivo, por ilegitimidade, razão pela qual adentro ao mérito da demanda, ante a inexistência de outras preliminares.

No mérito do pedido autoral, não procede o apelo, tendo em vista que a pretensão de correção, recálculo, revisão do coeficiente da pensão por morte, para que o mesmo atingisse o patamar de percentual vindicado pela pensionista, até alcançar 100%, diante das legislações previdenciárias que se sucederam no tempo e incidiram sobre o pensionamento em tela, já foi fulminada, com efeito *erga omnes*, pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do acórdão proferido do Recurso Extraordinário nº 415454, acostado em anexo a esta decisão, em inteiro teor, a que faço remissão e que fica fazendo parte integrante de seu conteúdo, para os devidos fins de direito.
Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, mantendo a sentença.
Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.
Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

JUIZ FEDERAL Convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.15.000192-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :HENRIQUE REZENDE DE ALBUQUERQUE CESAR
APELADO :NEUZA CRISTINA ALVES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO :SITO KOWSMANN E OUTROS
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200551150001923)

Decisão

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de procedente o pedido da parte autora para condenar a autarquia aos pagamentos das parcelas atrasadas relativas ao período indicado na inicial e confirmado na sentença, devidamente corrigidas e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês.

Nas razões do recurso, o apelante impugna pela falta de interesse processual, afastado pela sentença diante da demora na decisão do processo administrativo, uma vez que a investigação administrativa não se findou antes por culpa exclusiva da parte apelada e, além do mais, ela não provou a qualidade de segurado e tempo de serviço para a obtenção do benefício pensão por morte, fato não abordado na contestação, mas decidido na sentença, pelos efeitos da revelia, inaplicável, segundo o apelante, pela indisponibilidade do interesse público em jogo.

No mérito, alega a autarquia apelante que concedeu o benefício de pensão por morte, em conformidade com o art. 74, I e II, da Lei nº 8213/91.

Por fim, com relação à condenação legal, desafia a condenação no percentual dos juros, de cerca de 1%, contrariando o entendimento do STJ a respeito, que confere, a esse título, em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive, a autárquica, o equivalente a 0,5% ao mês, ou 6% ao ano.

Recurso Adesivo às fls. 264/266, impugnando a r. sentença apelada em relação à verba honorária que condenou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 5%, postulado os recorrentes à fixação da verba honorária de 10% a 20%, conforme prescrições do art. 20 do CPC.

Contra-razões às fls. 254/263.

O Ministério Público Federal opina às fls. 270, opinando pelo improvimento do recurso.

É o Relatório.

DECIDO.

Com relação ao apelo do INSS, dou provimento provimento.

Enfrento, de início, a preliminar de ausência de interesse processual da parte autora. Rejeito a referida preliminar argüida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS .

O magistrado sentenciante apreciou a fundo a questão, podendo, em resumida síntese, estabelecer os seus fundamentos: o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não contestou o direito que constitui o fundamento do direito autoral, no caso a qualidade de segurado do falecido João Alves Cailar, mas, mesmo assim, o juiz investigou as provas diante dessa exigência legal, ao ditar que foi apresentada a anotação na CTPS do falecido segurado, efetuada depois de seu falecimento, além dos registros de empregados e outros documentos colacionados na cognição e, ainda, a prova testemunhal colhida em seara administrativa.

Dessa forma, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não impugnou especificadamente o direito vertido na ação. Ultrapassando qualquer discussão doutrinária a respeito de tal princípio(o da impugnação especificada), previsto no art. 302 do CPC, pelo fato de o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não estar elencado no parágrafo único do referido dispositivo, certo é que, mesmo pela indisponibilidade do interesse público, é possível constatar que o juiz afastou um eventual efeitos da revelia, presumir verdadeiro os fatos alegados por uma das partes e não contestado pela outra, ao adentrar na avaliação das provas concretas produzidas pelas partes no processo que se desenvolveu em primeira instância.

Ainda assim, persistiria interesse processual para a parte pela demora na resolução administrativa de seu requerimento.

A preliminar de carência de ação deve ser rejeitada, uma vez que latente a necessidade e a utilidade da busca do Judiciário para a resolução do conflito. Não há que se confundir condições para o legítimo exercício do direito de ação com o *meritum causae*. "*Existe o interesse material de agir e o interesse processual de agir. O interesse material é que se refere ao direito substantivo, e que exige que para propor ou contestar uma ação é necessário existir interesse econômico ou moral, da parte de quem o faz. Mas o interesse processual é instrumental, secundário e subsidiário, sendo aquele o interesse substancial ou primário. Não basta ter o direito para propor uma ação, é preciso que ressalte do pedido ou da contestação a necessidade de invocar o poder judiciário para satisfazer a pretensão das partes, ou seja, a existência de uma lide no sentido em que Carnelutti a definiu: pretensão resistida de uma das partes. O interesse de agir é então a aspiração a uma justa composição da lide, não o interesse em lide. Há autores que consideram que o interesse de agir está na utilidade da ação; os tribunais têm um tempo precioso demais para perder com o exame de mérito em pedidos que podem ser satisfeitos por outros modos que não uma ação judiciária ou que não revelam nenhum prejuízo ou resistência do réu na satisfação do direito que se lhe exige. Lei em tese, questões acadêmicas, total impossibilidade de realizar-se prejuízo futuro, etc., são questões que revelam a falta de interesse processual de agir.*"(Eduardo Pallares, Dicionario de derecho procesal civil, Porrúa ed. México, 1970)

Para o autor a necessidade e a utilidade da presente ação é latente, já que a parte apelante(INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) não comprovou ter sido culpa exclusiva dos requerentes a demora na conclusão do processo administrativo. Entende-se que há interesse processual "*se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.*"(Alfredo Buzaid, Agravos de Petição, n. 39, p. 88). "*Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão(o direito de que nos afirmamos titulares)*" (Humberto Theodoro Jr., *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, p. 59).

Ademais, as outras condições de ação encontram-se presente, a pertinência subjetiva da ação(*legitimatío ad causam*), e ainda, a possibilidade jurídica do pedido, vez que é deferido à parte a escolha entre socorrer-se do Judiciário ou enveredar pela via administrativa, o que aliás está demonstrado nos autos, não sendo esta *conditio sine qua non* para o exercício do direito de ação, como comprovação da lide, do conflito de interesse qualificado pela pretensão resistida.

Neste tópico é necessário desenvolver-se, para a fixação do conceito de legitimidade *ad causam* alguns conceitos, utilizados pela doutrina acerca do instituto em foco. Assim, "*legitimidade para a ação refere-se a uma determinada demanda, enquanto a legitimidade para o processo refere-se a qualquer processo.*"

No mesmo sentido é a lição de José Frederico Marques, segundo a qual "*aquele que pede a tutela jurisdicional em relação a um litígio deve ser o titular da pretensão formulada ao Judiciário, e deve apresentá-la em face de quem é o sujeito passivo dessa mesma pretensão. A legitimatio ad causam, ou legitimação para agir constitui a segunda das condições da ação.*"

Buzaid denomina-a de pertinência subjetiva da ação, porquanto consiste a legitimidade *ad causam*, legitimidade de parte, ou também, legitimação para agir, na individualização daquele a quem pertence o interesse de agir e daquele em frente ao qual se formula a pretensão levada ao Judiciário. Diz respeito a legitimação para agir, à posição de autor e réu em relação a um litígio. Só os titulares dos interesses em conflito têm direito à pretensão jurisdicional e ficam obrigados a subordinar-se, *in casu*, ao poder ou império estatal. Legitimação *ad causam* significa existência de pretensão subjetivamente razoável.

Para Humberto Theodoro Júnior, igualmente, a legitimidade é a titularidade ativa e passiva da ação. Ao citar Arruda Alvim afirma que "*como a ação é direito autônomo diante da relação jurídica material controversita, estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação a suportar os efeitos oriundos da sentença. Porque a ação só atua no conflito de partes antagônicas, também a legitimação passiva é elemento ou aspecto da legitimação para agir. Por isso, só há legitimação para o autor quando realmente age diante ou contra aquele que na verdade deverá operar efeito a tutela jurisdicional, o que impregna a ação do efeito de direito bilateral.*"

É de se notar que a Lei nº 9.784/99, que trata do Processo Administrativo confere à administração pública o dever de dar uma resposta eficiente em feitos que tramitam em sua seara e, a omissão desse dever frente ao direito de petição, constitui-se motivo para gerar o direito subjetivo acionário frente ao Judiciário, na forma do art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/1988.

Restam vencidas, também e por consequência, os questionamentos acerca da qualidade do segurado do falecido e a repercussão na pensão por morte decorrente, pois já decididos, como se viu, pelo Judiciário, importando que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não poderá mais rever tal atribuição judicial.

Isso vencido, adentro ao mérito do pedido autoral e da sentença objurgada, a saber, se a pensão por morte deve ser concedida a partir do óbito ou a partir do requerimento, a teor da nova dicção dos incisos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

O alvo da irrisignação do apelo é o art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a alteração que lhe foi dado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. O citado artigo, antes da mencionada modificação, ditava que:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Após a alteração, o dispositivo passou a ter a seguinte redação, ainda em vigor:

"A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

A pensão por morte, devida aos dependentes, passou a ter regulação, quanto aos efeitos financeiros, de modo diverso, em que pese, na aparência da redação, ser irrelevante a alteração produzida.

É certo que, iniludivelmente, algo mudou e, como se verá, em prejuízo pecuniário dos dependentes do falecido. Sem adentrar no mérito da situação fática, cujo cotidiano demonstra a dificuldade que os dependentes têm para protocolar seus requerimentos, qualquer um, junto aos postos da autarquia previdenciária, o Instituto Nacional do Seguro Social, sem prejuízo do esforço hercúleo feito pelo Governo Federal para modificar a realidade notória, é certo que a alteração frontalizou princípios inderrogáveis do nosso sistema jurídico.

A alteração também criou um impasse, cuja solução nunca será realizada na órbita administrativa: quando o requerimento for protocolado posteriormente ao prazo de trinta dias, sem a culpa do dependente? é inquestionável que, sendo o Instituto vinculado à administração federal, como autarquia pública, não existe espaço para uma aferição discricionária em desfavor dele, restando que a interpretação dada pelos árbitros da previdência nas impugnações administrativas, se houver, será vinculada à literalidade do dispositivo em comento. Ou seja, protocolado posteriormente aos trinta dias seguintes ao óbito, os efeitos financeiros serão computados a partir do requerimento, haja ou não culpa do requerente.

A lei 9258/97 representa um retrocesso no ordenamento jurídico pátrio, possibilitando o enriquecimento sem causa do Instituto da Previdência, que, retém para si todas as parcelas do benefício que não foram pagas aos beneficiários do falecido.

Não fosse isso suficiente, mesmo nos casos de óbito ocorridos já sob a égide da nova redação do art. 74 da Lei nº 8.213/91, deve prevalecer a sua anterior redação. Não é caso de declaração de inconstitucionalidade difusa do artigo, com a nova redação, e a consequente repristinação, do anterior texto. O caso aqui é de criação do direito justo, porque a lei é, fundamentadamente, injusta.

Todavia, como o conceito de justiça não pode ser particular, - e assim seria se os conceitos de injusto e justo para afastar a aplicação do artigo citado, com a nova redação, fossem embasados no senso comum - uma vez que ao juiz não é dado criar o seu direito e sim aplicar, não a lei, pura e simplesmente, mas a lei em cotejo com o direito.

Arrima, portanto, o conceito de justiça para deixar de aplicar a nova redação do objurgado artigo, os princípios que seguem evocados. O primeiro deles, por expresso, fundamenta sua pretensão no artigo 5º, inciso XXXVI, ou seja, o direito adquirido ao recebimento do benefício - pensão por morte - desde a data do óbito.

2. DUAS SITUAÇÕES: ÓBITOS OCORRIDOS ANTES E DEPOIS DA ALTERAÇÃO DO ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91

Segundo os ensinamentos de Gabba *"É adquirido todo direito que é consequência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei no tempo do qual o fato foi consumado, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova sob o mesmo direito; e que, nos termos da lei sob cujo império se firmou o fato do qual se origina, entrou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu."*

Como se depreende em alguns casos, a morte do aposentado, ou não aposentado, ocorre posteriormente à alteração do original texto do art. 74 da Lei nº 8.213/91, portanto, sob a égide da lei 9528 de 10 de dezembro de 1997. Diante de tal situação temporal, não é possível concluir pela admissibilidade das alegações de ocorrência do chamado direito adquirido para o caso em tela. Em termos gerais deve-se aplicar ao caso concreto a legislação em vigor na data de sua ocorrência - *tempus regit factum*.

Se o evento morte tivesse ocorrido em período anterior à promulgação da lei 9528/97 o acolhimento da alegação de direito adquirido seria imperativo, como já tive oportunidade de decidir no julgamento da Ação Sumária n.º 98.0706406-6, que tramitou na Vara Federal de Petrópolis, *verbis*:

"... O óbito do ex-marido da autora ocorreu em 27/10/97, sob a égide da lei 8213/91 e sob a regulamentação do art. 74, que assim dispunha: ' A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.'

Posteriormente, em data de 10/12/97, entrou em vigor a lei 9.528 que deu nova redação ao mencionado dispositivo, regulando que, a pensão por morte, é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste. O ponto central da discussão tem assento na aplicação temporal dos ditames relativos ao dispositivo do artigo 74 mencionado.

A questão, entretanto, resolve-se pela regra contida na Lei de Introdução ao Código Civil e às teorias do direito adquirido agasalhadas pelo legislador nacional. Nesse contexto o óbito ocorreu sob a antiga redação do art. 74 que garantia, no caso, à autora o direito à percepção de pensão por morte com a ocorrência do evento morte de seu falecido marido..."

Sendo assim, o caso em questão se mostra mais até simplório, não fosse o desrespeito injustificado às regras constitucionais, por parte da autarquia previdenciária. Nesse diapasão, estando todos os Poderes da República, e seus braços descentralizados, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, sujeitos à obediência à Carta Política, o respeito aos direitos adquiridos, como instituto e princípio que são, devidamente expressado, a sua aplicação nos julgamentos administrativos de concessão de pensão por morte deveria ser, inequivocamente, automático. A regra deveria ser essa e, descumprida, punidos ou, pelos menos, orientados os administradores do serviço de concessão.

3. PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO E CONSTITUCIONAIS

Para a realização do direito e , consequentemente, de seu fim último, a Justiça, não é possível a aplicação fria e isolada de dispositivos legais. O direito, assim como as demais ciências, regem-se por princípios arraigados e estratificados pelo tempo, que, mesmo não estando escritos, existem e devem ser respeitados. São normas anteriores à legislação moderna, que apesar de serem antigas, atravessam as civilizações e continuam atuais e plenamente aplicáveis.

No dizer de Pachioni e Branchi a respeito dos princípios gerais do Direito:

"Não se trata, como pretendem alguns, dos princípios gerais de direito nacional, mas, sim, dos elementos fundamentais da cultura jurídica humana em nossos dias; das idéias e princípios, sobre os quais assenta a concepção jurídica dominante; das induções e generalizações da ciência do direito e dos preceitos da técnica.

O juiz, quando fundamenta sua decisão em um dispositivo do código, aplica, na realidade, não apenas o dispositivo isolado, mas o ordenamento jurídico em vigor". (in Introdução ao Estudo do Direito, Paulo Nader)

A Constituição Federal não pretende, e nem poderia, exaurir em seu texto todos os princípios que regem a ordem jurídica. Daí a importância do parágrafo 2º do artigo 5º da Carta Magna, que demonstra inequivocamente, que, mesmo os princípios que o Constituinte achou por bem não consagrar textualmente, deverão ser observados e aplicados pelos magistrados na solução dos conflitos de interesses que lhes forem apresentados.

"A qualidade da lei depende, entre outros fatores, dos princípios escolhidos pelo legislador. O fundamental, tanto na vida quanto no direito são os princípios, porque deles tudo decorre. Se os princípios não forem justos, a obra legislativa não poderá ser justa". (Paulo Nader, Introdução ao Estudo do Direito)

4. SISTEMA TRIBUTÁRIO

Antes de mais nada, é preciso deixar claro que o direito tributário faz parte do sistema do Direito, que por definição, tem a característica de ser uno, incindível. É harmonioso e, portanto, todas as suas partes se conjugam entre si e devem ser compreendidas dentro dessa harmonia; e o critério para harmonizar as partes está nos princípios que são, por assim dizer, os alicerces do sistema.

Comparativamente com o direito de outros países, como a Alemanha, França, e Estados Unidos, por exemplo, percebe-se que o legislador ordinário brasileiro tem muito pouca liberdade para legislar sobre matéria tributária. Isso porque a Constituição Federal de 1988 trata detalhadamente das questões, estabelecendo regras rígidas e princípios básicos que deverão, obrigatoriamente, ser observados pelo legislador infraconstitucional. A este, portanto, resta muito pouco a criar. A Carta Política é minuciosa e rígida.

Dos princípios consagrados pela Constituição, alguns gerais, aplicáveis a todos os ramos do direito, (Princípio da Igualdade, Princípio Republicano e Princípio Federativo), outros são específicos, dirigidos ao Direito Tributário.

Dentre esses princípios, o mais importante é o da IGUALDADE. Para que ele seja efetivo e real surge o princípio instrumental da LEGALIDADE, de acordo com o qual os tributos só podem ser criados por lei e essas leis não podem ter como destinatário um grupo reduzido de pessoas. Ou a lei é para todos ou não é para ninguém.

A primeira implicação do princípio da igualdade, e consequentemente, da legalidade em matéria tributária está na classificação dos tributos em impostos, taxas e contribuições de melhoria. Os primeiros são chamados não-vinculados, pois, sua cobrança não depende de qualquer contra partida do Estado, os dois últimos, por sua vez, são chamados vinculados, pois, para que sejam cobrados, faz-se necessário que o Estado, ou alguém por ele, ofereça em troca um serviço.

Uma lei pode ser constituída, compatível com a CF e, num caso concreto, a sua aplicação ser incompatível com ela; outras vezes, a lei já é em si mesma, no seu desenho, inconstitucional. Em todos os casos em que não há plena compatibilidade com o texto constitucional, afasta-se a aplicação da lei e declara-se inexigível o determinado tributo.

As hipóteses de incidência, ou seja, os fatos economicamente relevantes sobre os quais devem incidir os impostos, estão previamente estabelecidas nos artigos 153, 155 e 156 da Constituição, por isso, resta muito pouco ao legislador ordinário, pois não poderá criar hipóteses de incidência sobre fatos irrelevantes para o direito. Ao legislador ordinário só cabe fazer pequenas complementações. O sistema tributário propriamente dito está na CF.

Se, observadas as exigências, surgirem casos de desigualdade no plano da aplicação administrativa, o judiciário corrige com a interpretação integrativa ou com a declaração de inconstitucionalidade da norma que infringiu a igualdade, conforme o caso. Nesse sentido também o disposto no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que estabelece, *verbis*,

"Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."

Ainda relativamente a este tema a lição do mestre GERALDO ATALLIBA in Curso de Direito Tributário Vol. 01, pág.38:

"Se a interpretação das leis e a construção do direito não podem negar ou violar os limites expressamente demarcados da fonte principal, legislativa, indiscutível é, todavia, que imensos domínios se abrem à adaptação dos textos legislativos, tantas vezes inadequados à época e às exigências vitais da sociedade, para os que sabem ver a função social e conciliadora da justiça viva, da justiça dinâmica."

Outro princípio que reforça o da igualdade e, consequentemente o da Segurança jurídica é o princípio da anterioridade tributária, de acordo com o qual, entende-se que o contribuinte tem o direito de conhecer previamente a carga tributária que sobre ele incidirá no próximo exercício.

5. SUCESSÕES

Historicamente o ramo do direito das sucessões, além de ser um dos mais antigos, remontando à gênese da ciência jurídica, foi também um dos que mais se modificou através dos tempos.

Nos primórdios vários privilégios eram conferidos a determinadas classes de herdeiros em detrimento de outras, como por exemplo, a preferência do herdeiro varão sobre a mulher; do filho primogênito sobre os demais; os nobres sobre os plebeus etc. Nos dias atuais, poucas são as nações que ainda instituem este tipo de desigualdade. O direito moderno procura igualar e uniformizar a transmissão hereditária.

Quanto ao fundamento do direito sucessório muito já se discutiu. Alguns, como Summer Maine entendiam que o direito à herança significava a transferência da soberania doméstica e continuação do culto familiar; para Cimbali, o fundamento do direito das sucessões repousa na continuidade da vida humana, através das várias gerações. Mas a conclusão mais correta há de entender que o direito das sucessões tem uma grande função social, garantindo o direito à propriedade, além de proteger a família como célula da sociedade.

As características do direito sucessório atual, principalmente no Brasil, são consequência da conjugação de concepções do direito romano e do direito germânico. Enquanto o primeiro dava total liberdade ao testador, permitindo que seu patrimônio fosse distribuído a quem bem entendesse, o segundo desconhecia a sucessão testamentária, entendendo que herdeiros são aqueles que tem vínculo de sangue com o "de cujus". A legislação brasileira, por sua vez, no artigo 1572 do Código Civil , prevê as duas formas de sucessão, a legítima, resultante da lei, e a testamentária, decorrente do testamento, *verbis*:

"Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários."

Sobre o momento da abertura da sucessão o mestre Clóvis Bevilacqua ensina com muita propriedade:

"...A sucessão hereditária abre-se com a morte do autor da herança. Desde esse momento, opera-se a transmissão da propriedade e da posse dos bens, substituindo-se os sujeitos das relações jurídicas, no instante, que precede a morte, o sujeito dessas relações jurídicas é o de cujus, no instante que se segue à morte, o sujeito é o herdeiro..." (in Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado pelo autor)

6. O PRINCÍPIO DA "SAISINE"

Relativamente ao momento da transmissão da herança, também denominado abertura da sucessão, o direito pátrio instituiu regra clara e precisa constante do artigo 1.572 do Código Civil. Tal artigo estatui que a transmissão da herança aos herdeiros, sejam legítimos ou testamentários, se dá no exato momento da morte do autor da herança, sem que seja necessária a observação de qualquer condição.



A regra do artigo 1.572 traduz-se no chamado Princípio de Saisine, surgido no direito francês com o intuito de evitar o enriquecimento ilícito dos senhores feudais franceses em detrimento de seus arrendatários em meados do século XIII.

Na legislação brasileira o princípio de saisine consolidou-se através de Teixeira de Freitas (artigo 978 da Consolidação das leis Cíveis) e tem aplicação até os dias atuais. Sobre o tema vale trazer a lição do mestre Washington de Barros Monteiro, *verbis*:

"A existência da pessoa natural termina com a morte. (art. 10 CCB). Verificado esse evento, abre-se-lhe a sucessão. Desde o óbito, SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE, opera-se a transmissão da herança, ainda que os herdeiros ignorem o fato do falecimento. E é o próprio defunto que investe o sucessor no domínio e posse dos bens hereditários. Esse princípio vem expresso na regra tradicional do direito gaulês "Le mort saisit le vif". Quer dizer, instantaneamente, INDEPENDENTE DE QUALQUER FORMALIDADE, logo que se abre a sucessão, investe-se o herdeiro no domínio e posse dos bens constantes do acervo hereditário." (In Curso de Direito Civil, Vol. VI)

No mesmo sentido as palavras do professor Silvio Rodrigues, *verbis*:

"... ora, como não se pode conceber direito subjetivo sem titular, a titularidade dos direitos do de cujus deve se transmitir, desde o preciso instante da morte, a seus sucessores a título universal. CASO CONTRÁRIO, SEU PATRIMÔNIO FICARIA SEM DONO DURANTE ALGUM TEMPO, O QUE, COMO JÁ DISSE, É INCONCEBÍVEL..."

... o princípio da saisine visa atribuir ao herdeiro a condição de possuidor, sem subordinar a aquisição de tal estado à apreensão material da coisa. A despeito de a herança se encontrar na detenção de terceiros, o herdeiro adquire a qualidade de possuidor." 7. SEGURANÇA JURÍDICA

Os princípios fundamentais que devem ser observados na busca da justiça, compõem a chamada Segurança Jurídica. A segurança jurídica é um valor indispensável para a vida em sociedade e é reconhecido por juristas e filósofos como Nietzsche, Goethe e Sócrates. É um conceito complexo de suma importância.

O complexo da legislação deve ser um todo harmônico. As leis não devem apresentar incoerências, contradições ou conflitos internos.

Ao introduzir uma nova lei no mundo jurídico, o legislador há de tê-la estudado o suficiente, para não ser surpreendido com efeitos práticos indesejados. Ao criar leis que beneficiam grupos restritos ou destinam-se a disciplinar apenas determinado momento político e econômico de seu país, o legislador estará atentando contra a segurança jurídica.

Tanto a ordem jurídica que não se altera diante do progresso, quanto o que se transforma de maneira descontrolada, atentam contra a segurança jurídica.

Em última análise, é preciso que aqueles a quem a ordem jurídica se destine, tenham consciência e segurança relativamente às leis que se lhe aplicam e à forma de sua interpretação. O destinatário do direito deve conhecer e compreender o ordenamento que o cerca.

8. RAMOS DO DIREITO

Importante ressaltar que, como já foi dito anteriormente o direito como ciência é harmônico e uno, e não impõe, por si só, qualquer divisão normativa. A divisão do direito em ramos se dá por mera necessidade de fazê-lo prático ao conhecimento, às investigações científicas, à metodologia do ensino e ao aperfeiçoamento das instituições jurídicas.

Não importa a que ramo do direito a norma pertença. Ela terá sempre que ser interpretada e aplicada à luz de todo o sistema jurídico.

Seja público ou privado, civil ou penal, as regras para a sua interpretação e aplicação deverão sempre obedecer ao disposto na Lei de Introdução ao Código Civil, além de princípios inerentes ao sistema..

9. CONCLUSÃO

A lei nº 9528/97, alvo do presente, alterou a Lei nº 8213/91 no sentido de limitar o direito dos dependentes dos segurados à pensão por morte dos mesmos. Ao modificar o teor do antigo artigo 74 da Lei nº 8213/91 o legislador retrocedeu na técnica jurídica e contrariou princípios basilares do direito natural. A lei 9528/97 estabeleceu uma condição para o recebimento da herança por parte do herdeiro; herança esta que, de acordo com o princípio de Saisine, já incorporou o seu patrimônio desde o exato momento do falecimento do segurado.

Apesar de conter todos os requisitos formais necessários ao surgimento de uma nova lei, revestindo-se de "legalidade", falta à esta lei a "legitimidade". Em seu conteúdo material, caracteriza-se como uma lei injusta, pois "nega ao homem aquilo que lhe é devido", por princípio consagrado no Direito Natural e assentado nas leis da humanidade, bem como nos princípios gerais.

Ora, ao aplicador do direito não é lícito operar leis isoladas, devendo examiná-las e interpretá-las de acordo com o sistema jurídico a que pertencem. Ao realizar este trabalho, muitas vezes logra constatar uma antinomia de valores entre a lei injusta e o ordenamento jurídico. Como este não pode apresentar contradição interna, o conflito deverá ser resolvido com prevalência da índole geral do sistema.

No caso vertente, a pensão por morte deve ser computada, para efeitos financeiros, em qualquer hipótese, a partir do óbito, absorvendo-se, para tanto, a redação original do art. 74 da Lei nº 8.213/91, como regra interpretativa do sistema de nosso ordenamento jurídico, por força da repristinação decorrente do controle difuso do sistema jurídico, pelos critérios interpretativos.

Por essas razões, nego razão ao apelante, quanto ao mérito.

Para as ações ajuizadas anteriormente à vigência do Novo Código Civil, me filio ao entendimento de que deva ser aplicada, nos juros de mora, contados a partir da citação, a taxa de 0,5% ao mês nas parcelas anteriores a janeiro de 2003 (desde o primeiro débito até janeiro de 2003) e 1% ao mês nas eventuais diferenças apuradas após esta data, considerando-se a postura do novo Código Civil e a natureza alimentar do débito.

Assim sendo, no caso de incidência de juros de mora em ações que perpassem antes e depois da vigência do Novo Código Civil, (01/2003), aplica-se 0,5% (meio por cento) antes da referida mudança e, a seguir, 1% (um por cento).

Nesse diapasão, deve ser provido o apelo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo sido enfrentados todos os motivos de sua irresignação recursal.

Passo agora a analisar o Recurso Adesivo de fls. 264/266.

No que tange à condenação na verba honorária, não merece acolhida, visto que a condenação no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação afigura-se adequada no presente caso. O § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, dispõe que, nos casos em que a Fazenda Pública for a sucumbente, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Sabe-se, contudo, que não fica o magistrado adstrito aos limites de percentuais mínimo e máximo estabelecidos no § 3º, do mesmo artigo, ao fixá-los de forma equitativa, o que não deve ser entendido como fixação da verba honorária de forma irrisória, que avilta o profissional.

Dessa forma, dada a pouca complexidade da causa de que tratam os presentes autos, deve ser mantida a verba honorária para 5% (cinco por cento), eis que condizente com o exercício da capacidade postulatória, por refletir o zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo expendido para a execução do serviço.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à apelação do INSS, para reduzir os juros de mora, como acima transcrito, mantendo a sentença nos seus demais itens, inclusive, quanto à verba honorária. Posto isto, também com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Recurso Adesivo. Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo. Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2
2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2006.02.01.014046-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE : NAIR NOGUEIRA FARES
ADVOGADO : LUIZ CESAR ALMEIDA DE CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015374300)

Decisão
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento desafiando sentença proferida pelo Juízo da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu liminar em autos de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela para elevação do coeficiente de cálculo do salário de benefício de pensão por morte, recebida pela autora. Dispensada a revisão, nos termos regimentais. É o relatório. Decido. Como visto no relatório e depreende-se dos autos, o Agravante surge-se contra o indeferimento de liminar em autos de ação ordinária visando elevação coeficiente do cálculo do renda mensal inicial de aposentadoria por morte. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, verificou-se que o processo originário (ação ordinária nº 2006.51.01.537430-0, vinculada ao presente Agravo de Instrumento, foi sentenciada, com publicação no Diário Oficial do Estado em 14/03/2007. Destarte, houve evidente perda de objeto do presente recurso, razão pela qual, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, impõe-se julgá-lo prejudicado, o que faço. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Rio de janeiro, 17 de setembro de 2007.
MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL CONVOCADO/TRF2
2ª TURMA ESPECIALIZADA

III - AGRAVO 2005.02.01.012748-8

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
AGRAVADO : MANOELINA MONTEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO : JEFERSON DA SILVA
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010057011)

Decisão
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento desafiando sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Vitória/ES, deferiu liminar em autos de ação ordinária visando reconhecimento da legalidade de acumulação do recebimento de benefício previdenciário (aposentadoria por morte) com pensão especial militar, em decorrência da morte do marido da agravada, ex-combatente do Exército Brasileiro. Dispensada a revisão, nos termos regimentais. É o relatório. Decido. Como visto no relatório e depreende-se dos autos, o Agravante surge-se contra o deferimento de liminar em autos de ação ordinária visando reconhecimento de legalidade de acumulação do recebimento de benefício previdenciário (aposentadoria por morte) com pensão especial militar. O Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Vitória informa às fls. 90 que os autos do processo originário (ação ordinária nº 2002.50.01.005701-1)), vinculada ao presente Agravo de Instrumento, foi distribuída à Sexta Turma Especializada, desta Corte, para recurso. Destarte, houve evidente perda de objeto do presente recurso, razão pela qual, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, impõe-se julgá-lo prejudicado, o que faço. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Rio de janeiro, 13 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL CONVOCADO/TRF2
2ª TURMA ESPECIALIZADA

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.007888-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : ELIZABETE DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : KARLA BRUNO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SONIA R SIQUEIRA
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900078888)

Decisão
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): Cuida-se de Apelação Cível interposta pela parte autora à Sentença que, em ação de rito ordinário, julgou improcedente o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, corrigindo monetariamente as trinta e seis últimas contribuições, nos termos das redações originárias dos arts. 201, § 3º, e 202, ambos da Constituição Federal, com aplicação subsequente das legislações identificadas no recurso de apelação.

Contra-razões às fls. 203/205.

O Ministério Público Federal opina às fls. 209/212, opinando pelo improvimento.

É o Relatório.

DECIDO.

RMI - ART. 202 CF /88

Inicialmente, cabe ressaltar que é pacífico o entendimento de que a norma disposta no art. 202, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98), sobre cálculo da RMI, se aplica, apenas aos benefícios concedidos posteriormente a Constituição de 1988.

Este é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, Relator o Ministro Moreira Alves, RE 317.508/RJ, com Acórdão publicado no DJ de 02-05-2003, *in verbis*::

"EMENTA
PREVIDÊNCIA SOCIAL. CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Portanto, a esse propósito e até a entrada em vigor da legislação acima referida, continuaram vigentes as normas editadas anteriormente à atual Carta Magna, razão por que foi correto o cálculo feito pelo recorrente quanto ao valor do benefício, que

também levou em conta a atualização monetária das contribuições consideradas para esse cálculo, segundo aquelas normas, não se desrespeitando assim o princípio - reafirmado no artigo 201, § 3º, da atual Constituição - de que todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."

Considerando que o art. 202 da Carta Magna (redação original) não é auto-aplicável e depende de lei posterior, a revisão da RMI dos benefícios concedidos entre 5/10/1988 e 5/4/1991 será realizada de acordo com as normas dispostas no art. 144 caput e parágrafo único da Lei 8.213/91.

É consabido que o INSS aplicou corretamente o art. 202 aos benefícios concedido após 5/4/1991; ademais, a Autarquia reviu administrativamente a RMI dos benefícios concedidos entre 5/10/1988 e 5/4/1991, pagando os atrasados; portanto, por força da presunção juris tantum de legalidade e veracidade dos atos administrativos, faz-se necessário que a parte autora prove as alegações.

O benefício previdenciário do autor foi concedido em 1994, enquadrando-se no entendimento supra esposado.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, mantendo a sentença. Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo. Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.526868-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:EDUARDO APOSTOLOS MACHADO KOUTSOUKOS
ADVOGADO	:RAMILSON TAVARES VEIGA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS HUMBERTO REIS NETO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015268680)

Decisão
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): - Cuida-se de Apelação Cível interposta pela parte autora à Sentença que, em ação de rito ordinário, julgou improcedente o pedido de averbação de tempo de serviço na condição de aluno-aprendiz, para efeitos previdenciários, junto ao CNPQ. Em seus fundamentos recursais, a parte autora alega que está cabalmente a sua relação laborativa em curso profissional no CNPQ (bolsista) na condição de aluno-aprendiz, sem entretanto, impugnar a sentença com relação ao fundamento da improcedência do pedido, com base na idade do autor. Sem contra-razões. O Ministério Público Federal opina às fls. 154/156 pelo improvinimento do recurso. É o Relatório. DECIDO.

A parte autora não se enquadra no conceito de aluno-aprendiz, previsto no Decreto nº 31.546 de 06/10/52, que em seu artigo 1º, assim consta: "Art. 1º. Considera-se de aprendizagem o contrato individual de trabalho realizado entre um empregador e um trabalhador maior de 14 e menor de 18 anos, pelo qual, além das características mencionadas no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aquele se obriga a submeter o empregado à formação profissional metódica do ofício ou ocupação para cujo exercício foi admitido e o menor assume o compromisso de seguir o respectivo regime de aprendizagem."

Dessa forma, como bem sentenciado, o autor sequer poderia ser considerado aluno-aprendiz por contar com a idade superior àquela prevista na legislação acima mencionada, pois ao ingressar no CNPQ contava com 20 anos de idade, não cumprindo o autor o requisito objetivo relativo à idade para a verificação da relação jurídica de aluno-aprendiz e os respectivos benefícios decorrentes dessa condição em termos previdenciários.

O documento de fls. 16 trata do ingresso do autor no CNPQ em data de 08/04/1975, tendo o autor nascido em 31/07/55, conforme documentos de identidade de fls. 12.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, mantendo a sentença. Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo. Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2
2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2006.51.01.500942-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES BISCAIA
ADVOGADO	:ANGELA CARUZO NEHME E OUTRO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBURCIO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015009427)

Decisão
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): - Cuida-se de Reexame Necessário à Sentença que, em ação de rito ordinário, em face do ora apelante, condenou o INSS a pagar os atrasados de seu benefício previdenciário com DIB em 15/10/99. O Ministério Público Federal opina às fls. 47/48, sem opinar. É o Relatório.

DECIDO.

Como relatado, o autor ajuizou a presente ação com o objetivo de ter concedido o pagamento dos atrasados de seu benefício previdenciário com DIB em 15/10/1999, levando em conta que o primeiro pagamento fora efetuado apenas em 20 de janeiro de 2004.

Deve prevalecer a Douta sentença de Primeiro Grau por seus próprios fundamentos. É cristalino e irrefutável o direito da parte autora de ver concedido o seu pedido de pagamento de atrasados, desde a data do início do benefício. Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à Remessa Necessária, mantendo a sentença in totum. Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo. Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.538394-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
APELADO	:JULIO CESAR MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:RAMILSON TAVARES VEIGA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015383947)

Decisão
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de decisão de fls. 133/139, em que o douto Juízo negou seguimento à remessa necessária e ao recurso de apelação.

O MM Juízo julgou procedente o pedido exordial de averbação de tempo de serviço prestado pelo ora apelado na condição de aluno-aprendiz no período de 27/01/70 a 01/08/71.

Às fls. 141/v, foi juntada certidão constando que decorreu o prazo legal para manifestação das partes no dia 26/07/07 e o agravo interno foi protocolado em 20/08/07, portanto intempestivo.

Deixo de receber o recurso, por intempestivo.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2
2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2005.51.01.522602-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:GUILHERME GOTTEL
ADVOGADO	:ROBERTO LUSTOSA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBURCIO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015226021)

Decisão
Trata-se de remessa necessária de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de revisão de renda mensal inicial, com atualização dos salários de contribuição utilizando como índices de correção monetária a variação ORTN/OTN/BTN, prevista na Lei nº 6.423/77.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 90/95, sem opinar.

É o relatório.

DECIDO.

RMI / ORTN

A questão propriamente de mérito se cinge à aplicabilidade do art. 1º da Lei 6.423/77 que determina que a correção monetária de obrigações pecuniárias terá por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

Ora, no que pertine ao critério de correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados como base para o cálculo da RMI, assiste razão às Autoras, na medida em que as exceções abrangidas pelo § 1º, art. 1º da Lei 6.423/77 devem ser interpretadas restritivamente, não incluindo, portanto, o benefício em questão.

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) omissis;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) omissis.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Nesse diapasão encontra-se o julgado do Resp nº 23.1613/PE, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ de 13.12.1999, *in verbis*:

"EMENTA

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SUMULA 85 - STJ. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE. ORTN/OTN. 'REFORMATIO IN PEJUS'. VÍCIO SURGIDO NO PRÓPRIO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL E TERMO INICIAL. CORREÇÃO DOS DÉBITOS EM ATRASO. IPC DE JANEIRO/89.42,72%.

1. Buscando com a ação, o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário pago a menor e o recebimento das diferenças apuradas, aplica-se a Súmula 85/STJ.

2. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

3. omissis

4. Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a contar da citação válida.

5. A jurisprudência desta Corte pacificou a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

Portanto, resta evidente possuir a parte autora direito ao recálculo da RMI, se o benefício tiver sido concedido anteriormente à Constituição Federal, com a utilização da ORTN como índice de correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, no cálculo do salário-de-benefício, base para a determinação da RMI do benefício.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à Remessa Necessária, mantendo a sentença IN TOTUM.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.10.008846-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RUTH MENDES DE OLIVEIRA
APELADO	:IVANIR PAIM DE AZEVEDO
ADVOGADO	:LUZIA SPERANDIO DE ABREU
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100088465)

Decisão
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): - Cuida-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo INSS à Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido, condenando-o a recalcular a Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, de forma a aplicar a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) ao salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, bem como ao pagamento das parcelas em atraso, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, monetariamente corrigidas, e acrescidas de juros legais.



Em suas razões de apelação, sustenta que fora o direito atingido pela prescrição, já que o autor teve o seu benefício concedido em abril de 1996 e a presente ação foi ajuizada em outubro de 2003. Portanto, decorridos mais de 5 anos da data da concessão. Assim, atingido pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91 e do Decreto nº 20.910/32.

Sem contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 51/52, opinando pelo improvimento.

É o Relatório.

DECIDO.

Em relação à prescrição quinquenal, é certa a condenação no pagamento das parcelas em atraso, que atinge as prestações vencidas há um quinquênio da propositura da ação, de acordo com a Súmula nº 85 do STJ e o art. 219, § 1º do Código de Processo Civil.

Neste sentido, decisão desta Eg. Corte, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - ESPÉCIE 93 - LEI Nº 3.807/60 - SÚMULA Nº 260, DO EXTINTO TFR - ÍNDICES DA POLÍTICA SALARIAL - SÚMULA Nº 148, DO STJ

- PREScrição QUINQUENAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -Face o benefício previdenciário espécie 93, ou seja, "Pensão por Morte - Acidentária", ter sido concedido, ainda, na vigência da Lei nº 3.807/60, que não excluiu os servidores públicos dos quadros de sociedade mista de seu regime de previdência social, aplica-se a Súmula nº 260, do extinto TFR.

-A Súmula nº 260, do extinto TFR, determinava no reajustamento dos benefícios a aplicação dos índices da política salarial, não havendo, portanto, a adoção da equivalência salarial.

-A Súmula nº 29, do TRF/2ª Região, esclarece, ainda, que deve-se aplicar os índices da política salarial na utilização da Súmula nº 260, do extinto TFR.

-O Enunciado nº 148, do STJ, não retirou a incidência da correção monetária nos períodos anteriores ao ajuizamento da ação, apenas afastou a aplicação da Súmula nº 71, do extinto TFR, na correção dos débitos judicialmente cobrados posteriormente à vigente da Lei nº 6.899/81.

-Observância da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação. Incidência do artigo 219, § 1º, do CPC.

-Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 20, § 3º, do CPC, considerando o entendimento sedimentado pela Colenda 3ª Turma deste Eg. Tribunal.

-Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte."

RELATOR: JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 145604

Processo: 9702267544 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 30/09/2003 Documento: TRF200119896

Na relação jurídica de trato sucessivo, ato contínuo, a prescrição quinquenal só atinge, como antes dito, os 05 anos antes do ajuizamento da ação. É uma definição temporal e, como consequência, do quantum devido.

A redação original do art. 103 da Lei nº 8.213/91 somente cuidava da prescrição das *prestações não pagas nem reclamadas em época oportuna*, deixando de mencionar o prazo fatal para se reclamar da composição da Renda Mensal Inicial. Isto fez com que certa jurisprudência reconhecesse a imprescritibilidade para revisão do salário-de-benefício dos segurados (neste sentido: TRF da 2ª Região; 1ª Turma; AC 1999.02.01.053727-5; Rel. Des. Fed. Ney Fonseca; DJ de 16.05.00).

Referido dispositivo veio a ser alterado pela Lei nº 9.528/97, estabelecendo que:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Posteriormente, a Lei nº 9.711/98 veio a diminuir o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, redação que foi alterada pela Medida Provisória nº138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10839/2004, que aumentou o prazo para 10 (dez) anos.

A Lei nº 9.711/98 foi revogada pela Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10839/2004. Esta por ser posterior, veio a atingir todos os benefícios, incluindo os concedidos, entre 20/11/98 e 19/11/2003, beneficiado-os com o aumento do prazo decadencial, atingindo, assim, situações jurídicas em andamento.

Observe-se que o aumento de 05 para 10 anos deu-se um dia antes do prazo fatal, o que demonstra a intenção do legislador de não prejudicar os titulares dos benefícios concedidos entre 20/11/98 e 19/11/2003.

O salário-de-contribuição, que antes era ajustado mês a mês pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, com a edição das Leis nºs 8.542/92 e 8.700/93 passou a ser corrigido pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM.

Dessa forma, em relação ao salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, deve-se observar o que dispõe a Lei nº 8.880/94, art. 21, § 1º, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29, da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

A questão já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim decide, *in verbis*:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 RECURSO DOS OBREIROS.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5o do art. 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido e provido." (RESP 666200 / SP, Rel. Min.José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 08.11.2004 p. 299).

A reiterada jurisprudência deste Tribunal entende no mesmo sentido, como se demonstra a seguir, no Voto do Eminent Desembargador Paulo Espírito Santo, na Apelação Cível nº 335610, DJU 15/02/2005, pág: 169: "PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IRSM. FEVEREIRO DE 1994.

- Ação proposta objetivando compêlir o INSS a recalcular a RMI de benefício previdenciário, concedido em 1996.

Na atualização dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei 8.880/94). Precedentes do E. STJ"

Para as ações ajuizadas anteriormente à vigência do Novo Código Civil, me filio ao entendimento de que deva ser aplicada, nos juros de mora, contados a partir da citação, a taxa de 0,5% ao mês nas parcelas anteriores a janeiro de 2003 (desde o primeiro débito até janeiro de 2003) e 1% ao mês nas eventuais diferenças apuradas após esta data, considerando-se a postura do novo Código Civil e a natureza alimentar do débito.

Observe-se que, em grande número de ações, como, por exemplo, pedidos de reajuste pela Súmula 260, do ex-TFR, não há diferenças a apurar após 2003.

Assim sendo, no caso de incidência de juros de mora em ações que perpassem antes e depois da vigência do Novo Código Civil, (01/2003), aplica-se 0,5% (meio por cento) antes da referida mudança e, a seguir, 1% (um por cento).

No que tange à condenação na verba honorária, merece parcial acolhida, visto que a condenação no percentual de 10% do valor da condenação afi-gura-se inadequada no presente caso. O § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, dispõe que, nos casos em que a Fazenda Pública for a sucumbente, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Sabe-se, contudo, que não fica o magistrado adstrito aos limites de percentuais mínimo e máximo estabelecidos no § 3º, do mesmo artigo, ao fixá-los de forma equitativa, o que não deve ser entendido como fixação da verba honorária de forma irrisória, que avilta o profissional. Dessa forma, dada a pouca complexidade da causa de que tratam os presentes autos, deve ser reduzida a verba honorária para 5% (cinco por cento), eis que condizente com o exercício da capacidade pos-tulatória, por refletir o zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo expendido para a execução do serviço.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à Remessa Necessária, reformando a sentença apenas para mudar o percentual da verba honorária, que arbitro em 5% (cinco por cento) e para mudar o percentual dos juros de mora, mantendo a sentença em suas demais partes.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo. Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

JUIZ FEDERAL Convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.030864-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MARCELLO ENES FIGUEIRA
APELANTE	:MARIA DAS GRAÇAS SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
APELANTE	:ALICE GOMES LINS
APELANTE	:MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
APELANTE	:ANTONIO DIONIZIO DE OLIVEIRA
APELANTE	:ANGELO SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 20CI VARA DE RIO DE JANEIRO RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010308645)

DECISÃO MONOCRÁTICA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR):

Cuida-se de apelações interpostas às fls. 173/187 e 194/198 a desafiarem a sentença de fls. 164/169, que julgou procedente em parte o pedido autoral em face da RFFSA, INSS e da União Federal, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de diferenças devidas em razão do reposicionamento, no período de dezembro de 1995 a março de 1998, devidamente reconhecido pela art. 2º, § único da Lei 8186/91.

Contra-razões da RFFSA às fls. 191 e da parte autora às fls. 204/213.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 216/218, pelo improvimento dos apelos.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC, passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso, ante a ausência de preliminares.

A r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A sentença de fls. 164/169 condenou em verbas honorárias sucumbenciais na forma do art. 21, do Código de Processo Civil. O recurso da parte autora, na verdade, está adstrito à questão da sucumbência recíproca, não sendo devida a compensação do art. 21 do CPC, devendo ser aplicado o art. 20, § 3º, do CPC.

Ocorre na questão que os litigantes são vencidos e vencedores na causa, fato do qual decorre a responsabilidade recíproca pelas custas e honorários advocatícios, como acessório dos limites da condenação, como bem empregado pelo Juízo sentenciante.

Em sua apelação, a União argüi a prescrição do pedido autoral, alegando que os autores não se desincumbiram do ônus probatório que lhes cabia.

Não tem razão a União Federal, tendo em vista que os documentos apresentados consubstanciam provas do direito alegado.

Igualmente sobre a prescrição acertada a r. sentença, sendo o caso de aplicação da prescrição quinquenal.

Tendo o feito sido ajuizado em dezembro de 2000, as parcelas atrasadas devem ser pagas a partir de dezembro de 1995 até março de 1998, tendo em vista que a atualização dos benefícios foi processada a partir de abril de 1998.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, conheço, por tempestivos, os recursos de apelação interpostos por Maria das Graças Silva e outros, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo íntegra a r. sentença apelada.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado TRF2

2ª Turma especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.536604-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ANTONIO ALBERTO FERNANDES MACHADO
ADVOGADO	:WILSON DE AZEVEDO SILVA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015366044)

Tendo em vista a convocação deste magistrado para compor a Segunda Turma Especializada deste Tribunal, em razão da movimentação do relator da decisão embargada, por ter sido designado a assumir o Gabinete do Exmo. Desembargador Federal Carreira Alvim, coube-me apreciar o presente recurso.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração onde a parte embargante aduz a existência de vício sanável no Voto de fls. 229/232, proferido em julgamento de Apelação Cível.

Em sua peça de impugnação, a parte embargante apresenta argumentação sobre sua irrisignação quanto Decisão proferida pela 2ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, sendo totalmente divorciada dos pressupostos para a utilização do presente recurso.

Aduz, que a decisão incorreu em vício (contradição/omissão), na medida em que não aplicou jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto a incidência dos juros de mora.

Requer seja dado provimento ao recurso para, atribuindo-lhe efeito infringente, desconstituir o acórdão embargado, para o fim de negar provimento à apelação.

É o relatório.Decido.

Na verdade, quer a parte embargante, emprestar efeitos infringentes aos embargos de declaração visando à modificação do julgado, sob o manto da *res judicata*, o que é defeso ao juiz. Neste sentido: EDA-REsp. 155.984, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, pub. 26.06.98, pág. 51; EEResp. 150898, Rel. Min. Fernando Gonçalves, pub. 08.06.98, pág. 188; EDREsp. 110441, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, pub. 11.05.95, pág. 10. Aliás, o próprio STF já decidiu que *"Os embargos de declaração podem, é certo, gerar a alteração do julgado: só e exclusivamente, porém - afora a sua admissão pretoriana para corrigir o erro material evidente -, nas hipóteses e na medida em que a modificação se imponha para sanar a obscuridade, colmatar a omissão ou solver a contradição: não havendo, na decisão embargada, qualquer desses vícios, são de rejeitar-se os embargos, que não se prestam a rever os seus fundamentos jurídicos, malgrado o embargante os tache de errados."* (HC 50.566/GO (EDcl); Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RTJ 180/974).

Não é por outra que o mesmo STF já assentou que "não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vêm a ser opostos com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa." (2ª Turma; AI 273.920 (AgR-ED); Rel. Min. Celso de Mello; RTJ 188/730).

As razões de inconformismo do embargante não merecem prosperar, eis que a pretensão autoral foi integralmente analisada, não se verificando qualquer espécie de vício (contradição/omissão), na medida em que na decisão monocrática ora impugnada, não há qualquer contradição/omissão que enseje o provimento dos presentes embargos.

Quanto ao prequestionamento mister fazer algumas considerações a respeito do assunto.

Assim, a parte embargante em momento algum, onde cabia manifestar-se, trouxe a lume a questão posta em sede de embargos de declaração sob o prisma de prequestionamento, o que impede a este juízo se manifestar a respeito do tema, em sede de embargos declaratórios.

Desta forma a configuração jurídica do pré-questionamento decorre de formulação em momento procedimental adequado, o que se denota, na espécie, do que se desprende dos artigos 102, III e alíneas; 104, III e alíneas ambos da CRFB/88, onde a parte deve pré-questionar os dispositivos os quais entende inconstitucionais ou contrários a legislação federal em momento processual adequado. Em verdade, realizar tal pré-questionamento em sede de embargos é atribuir ao referido recurso um caráter de emenda a sua peça processual, na medida em que está se utilizando momento processual diverso para complementar suas razões e, conseqüentemente, sua fundamentação, afrontando, desta maneira, o ordenamento processual. Assim é o entendimento jurisprudencial a seguir:

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - QUESTÃO CONSTITUCIONAL TARDIAMENTE SUSCITADA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATORIOS - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- A tardia suscitação de tema constitucional, em sede de embargos declaratorios, não se reveste de idoneidade jurídico-processual apta a caracterizar o prequestionamento, que constitui pressuposto específico de admissibilidade do recurso extraordinário.

- A configuração jurídica do prequestionamento decorre de sua oportuna formulação em momento procedimentalmente adequado. Não basta, no entanto, só arguir previamente o tema de direito federal para legitimar o uso da via do recurso extraordinário. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido efetivamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso a via recursal extraordinária.

- A rejeição dos embargos declaratorios não implica, sob qualquer aspecto, vulneração ao par-4. do art. 153 da CF/69 e nem importa, conseqüentemente, em denegação de prestação jurisdicional.

Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 134175 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador:Data da decisão: Documento: DJ 06-03-1992 PP-02432 EMENT VOL-01652-02 PP-00316 RTJ VOL-00136-03 PP-01346 CELSO DE MELLO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS 619, 513, 516, E 43 DO CPP. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. A oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento se condiciona à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, as quais não se verificam no aresto vergastado.

2. Eventual ilegalidade na abertura do prazo para a defesa preliminar encontra-se preclusa, tendo em vista tratar-se de nulidade relativa, que deve ser argüida em momento oportuno, concomitantemente com a demonstração do prejuízo sofrido pela parte, sob pena de convalidação do ato. Precedentes.

3. Modificar o entendimento das instâncias ordinárias a respeito da inexistência de suporte probatório para alicerçar a denúncia, demandaria, necessariamente, no reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Recurso não conhecido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507595 Processo: 200300452935 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:510 LAURITA Vaz.

Assim, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda com o disposto no artigo 535 do CPC, tentando imprimir caráter infringente, na medida em que visa rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional, e não aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa ou aquela verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão.

Ante o exposto, conheço dos presentes Embargos, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.04.003056-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
APELADO	:GERALDO ANTUNES DO AMARAL
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO MARQUES
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351040030567)

Tendo em vista a convocação deste magistrado para compor a Segunda Turma Especializada deste Tribunal, em razão da movimentação do relator da decisão embargada, por ter sido designado a assumir o Gabinete do Exmo. Desembargador Federal Carreira Alvim, coube-me apreciar o presente recurso.

DECISÃO

O JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração interpostos onde a parte embargante aduz a existência de vício sanável na decisão monocrática de fls. 74/76, proferida em julgamento de recurso de Apelação interposto pela parte recorrente.

Alega o embargante que a decisão monocrática embargada foi omissa acerca de questionamento formulado em suas razões recursais de apelação, referente a incidência da Súmula 111 do STJ quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Conheço os Embargos de Declaração, por tempestivos e, no mérito, voto pelo seu provimento.

A r. sentença apelada de fls. 50/54 condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10%(dez) do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Desafiada por recurso de apelação do INSS(fl. 63/64), inclusive quanto ao pedido de limitação da verba honorária na forma estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, a autarquia pretendeu a reforma da sentença.

Por ocasião de sua decisão monocrática insere às fls. 74/76, o ilustre Juiz Federal convocado, relator do feito, analisou todas as impugnações recursais, exceto aquela relativa veiculada pela autarquia apelante no que concerne a não incidência da verba de honorários, na forma deduzida no verbete acima mencionado, o que se pretende pela oposição dos Embargos Declaratórios de fls. 80/81.

Houve omissão, sanável pelo recurso veiculado, na eminente decisão de fls. 74/76, uma vez que o e. relator, em sua decisão monocrática, não enfrentou o questionamento acerca da limitação da incidência da verba honorária em relação às prestações vencidas, na esteira da Súmula 111 do STJ, a teor das razões recursais dos Embargos de Declaração de fls. 63/65.

Assim, passo a analisar a omissão aduzida nos presentes embargos.

De fato, em matéria previdenciária, os honorários advocatícios não podem incidir sobre as prestações vencidas após a prolação da sentença, conforme já pacificado pela Súmula 111 do STJ, *in verbis* Súmula: 111

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

Desta forma, impõe-se o provimento do recurso em tela, para suprir a omissão acerca da incidência de honorários advocatícios sobre as prestações até a sentença, na data de sua publicação, que se efetivou em 14/06/2005, aplicando-se efeitos infringentes à decisão monocrática objurgada, na forma do art. 463, II e art. 535, ambos do CPC, para modificar a decisão de fls.74/76, provendo em parte a apelação do INSS, no sentido de determinar que a incidência dos honorários advocatícios se dê na forma da Súmula 111 do STJ, cuja a omissão se convalidou inicialmente na r. sentença apelada de fls. 50/54.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, dando-lhe PROVIMENTO, na forma acima.

É como voto.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.009992-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARTHA SIQUEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010099925)

DECISÃO MONOCRÁTICA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): Cuida-se de Apelação Cível interposta pela União Federal de sentença que, em ação de rito ordinário, julgou partes legítimas em relação à RFFSA e à União Federal, além do INSS e, no mérito, procedente, em parte, o pedido de correção do percentual de pensão por morte advinda de falecimento de ex-servidor da RFFSA, majorando de 60% para 80% até 10.12.97 e de 80% para 100% no período posterior a tal data, com pagamento de atrasados, respeitada a prescrição quinquenal.

Contra-razões às fls. 237/245.

Não interpuseram recursos de apelação o INSS e a RFFSA, conforme certidão de fls. 186, transitando em julgado perante as mesmas a r. sentença de fls. 175/179.

O Ministério Público Federal opina às fls. 253/256.

É o Relatório.

DECIDO.

Não houve recurso da RFFSA e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que lhes atribuiu pertinência subjetiva aos termos da ação e de respectiva condenação na r. sentença apelada, somente, pela União Federal, que desafia o decreto judicial com relação à sua ilegitimidade e, no mérito, pela improcedência do pedido autoral, com a reforma da r. sentença objurgada.

Antes de apreciar o mérito, resta fundamental decidir acerca da preliminar de ilegitimidade da União Federal, no caso, como responsável pelo pagamento de pensões de ex-funcionários da RFFSA e de seus pensionistas.

As partes réas, em contestação, pugnam pela improcedência dos pedidos autorais, mas, em preliminar, argüíram suas ilegitimidades passivas, afastadas pelo juiz de primeiro grau. Há legitimidade passiva do INSS, da União Federal e da RFFSA para a demanda que verse sobre a complementação de aposentadoria de ex-ferroviário, visto que à União competia fornecer ao INSS os recursos financeiros referentes à parte complementar do benefício e ao INSS efetuar os pagamentos até a transferência de tal atribuição a RFFSA. Senão vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. MAJORAÇÃO DOS MESMOS, SOB FUNDAMENTO DE IGUAL TRATAMENTO ÀQUELE CONFERIDO A BENEFICIÁRIOS DE ACORDOS LEVADOS A EFEITO EM DEMANDAS TRABALHISTAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito da ocorrência de litisconsórcio passivo necessário entre a Rede Ferroviária Federal S/A, o Instituto Nacional do Seguro Social e a União Federal, em se tratando de pleito envolvendo complementação de aposentadoria ou de pensão de ex-ferroviário, na forma do Decreto lei 956/69 e da Lei 8.186/91.

2. Prescrição que, no caso, não alcança o próprio fundo do direito, atingindo apenas parcelas anteriores ao quinquênio pretérito ao ajuizamento da ação.

3. Competência da Justiça Federal, na medida em que o objeto do litígio envolve pretensão de índole previdenciária, assim revisão de proventos de inatividade, nada cuidando de questões relativas ao vínculo laboral cessado com a aposentadoria dos autores.

4. As decisões judiciais somente aproveitam às partes em favor das quais são dadas, não podendo ser estendidas em benefício de terceiros estranhos à lide.

5. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, súmula 339). Princípio aplicável na hipótese em causa, na qual ferroviários aposentados e pensionistas de falecidos ferroviários inativos intentam majoração de proventos, mediante extensão de vantagem decorrente de acordos trabalhistas homologados em decisões judiciais transitadas em julgado.

6. Recursos de apelação e remessa oficial a que se dá provimento."

E, ainda,

"PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. FERROVIÁRIOS ESTATUTÁRIOS APOSENTADOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE CONCEDIDO A FERROVIÁRIOS DE OUTROS ESTADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL.

1. Em relações de trato sucessivo, na qual a relação jurídica se renova mês a mês, a prescrição afeta as prestações vencidas antes do quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. Quando a Administração negar expressamente o direito pleiteado, o próprio fundo de direito prescreve, se o interessado não ajuizar a ação no prazo de cinco anos, contados da negativa do direito.



2. Uma vez que inexistente negativa expressa da Administração a respeito da pretensão formulada pelos autores, ferroviários estatutários aposentados, com direito à complementação da aposentadoria paga com recursos da União, que reclamam diferenças de proventos relativas a reajuste obtido por ferroviários de outros Estados, não se verifica a prescrição do fundo de direito.

3. A RFFSA é parte legitimada para responder pela complementação de aposentadoria de ferroviário, pois é responsável pelo deferimento do benefício e fornecimento dos dados relativos a reajustes e variações de proventos." (AC n.º 1999.04.01.006934-0/RS - 6.ª T. do TRF da 4.ª Região - Rel.: Juiz Luiz Carlos Lugon - un. - j. 03/08/99 - DJU II de 25/08/99, p. 517.)

Rechaço a preliminar argüida pela apelante, no caso a União Federal, tendo o INSS e a RFFSA se conformado com a r. sentença que lhes atribuiu a legitimidade para suportar os eventuais efeitos financeiros da procedência do pedido, que em primeira instância se verificou, mas que, em grau recursal, não se confirmará.

A parte autora, em síntese, fundamenta seu direito à complementação de aposentadoria consubstanciada na recomposição dos coeficientes do percentual de pensão por morte advinda de falecimento de ex-servidor da RFFSA, majorando de 60% para 80% até 10.12.97 e de 80% para 100% no período posterior a tal data, com pagamento de atrasados, respeitada a prescrição quinquenal.

Diante disso, a complementação postulada, se vitoriosa a tese autoral, ensejaria a responsabilidade das três entidades rés, como se asseverou.

Superada a preliminar de ilegitimidade passiva argüida na apelação pela União Federal, passo à análise do mérito.

No mérito do pedido autoral, não procede, devendo sofrer reforma a r. sentença de fls. 175/179, tendo em vista que a pretensão de correção, recálculo, revisão do coeficiente da pensão por morte, para que o mesmo atingisse o patamar de percentual vindicado pela pensio-nista, até alcançar 100%, diante das legislações previdenciárias que se sucederam no tempo e incidiram sobre o pensionamento em tela, já foi fulminada, com efeito *erga omnes*, pelo Supremo Tribunal Fede-ral, a teor da decisão, que abaixo transcrevo e outros acostados em anexo a esta decisão, em inteiro teor, a que faço remissão e que fica fazendo parte integrante de seu conteúdo, para os devidos fins de direito.:

Retomado julgamento de dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS nos quais se pretende cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros corres-pondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402 e 423. O Min. Ricardo Lewandowski, em voto-vista, acompanhou o voto do relator e deu provimento aos recursos. Inicialmente, traçou paralelo entre pensão por morte do tipo estatutário e a do tipo pre-videnciário, asseverando que, no regime em que esta última é con-cedida, existe a necessidade da manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro, haja vista a correlação entre contribuição e benefício. Entendeu que, embora a referida Lei 9.032/95 possua aplicabilidade imediata, os seus efeitos não retroagem para alcançar relação jurídica já consumada, em especial prestações decorrentes de fato gerador único, qual seja, a morte do segurado. Assim, o benefício derivado deste evento é regido pela lei vigente à época de sua ocorrência, impondo-se, portanto, a aplicação do princípio tempus regit actum. Nesse sentido, aduziu que a incidência da lei previdenciária nova a fatos pretéritos ou pendentes, sem que haja previsão da fonte de custeio, implica ofensa ao art. 195, § 5º, da CF, dispositivo que não se dirige apenas ao legislador, mas também ao aplicador da norma previdenciária. Após os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa que proviam os recursos, pediu vista dos autos o Min. Carlos Britto. RE 416827/SC e RE 415454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.8.2006. (RE-416827) (RE-415454)

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à apelação da União Federal, mantendo a sentença em relação à sua legitimidade passiva e, no mérito, reformá-la para decretar a improcedência do pedido da parte autora de ver corrigido o percentual de pensão por morte advinda de falecimento de ex-servidor da RFFSA, majorando de 60% para 80% até 10.12.97 e de 80% para 100% no período posterior a tal data, com pagamento de atrasados.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

JUIZ FEDERAL Convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1998.50.01.008272-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	:KATARINA ROCHA BRANDAO
APELADO	:ANGELO ANDRE ALDRIGUES LIMA
ADVOGADO	:IZAEL DE MELLO REZENDE E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800082727)

Decisão

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de decisão de fls. 125/131, em que o douto Juízo negou seguimento à remessa necessária e ao recurso de apelação.

O MM Juízo julgou procedente o pedido exordial de averbação de tempo de serviço prestado pelo ora apelado na condição de aluno-aprendiz no período de 03.03.64 a 31.12.71.

Às fls. 134, foi juntada certidão constando que o prazo decorreu para o recurso no dia 06/08/07 e o agravo interno foi protocolado em 16/08/07, portanto intempestivo.

Deixo de receber o recurso, por intempestivo.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

JUIZ FEDERAL Convocado TRF2

2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 364 DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.015175-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:CLAUDIO ANTONIO PRADO
ADVOGADO	:RAMILSON TAVARES VEIGA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	:RONALDO ESPINOLO CATALDI
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900151755)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelações cíveis interpostas em face da sentença de fls. 160/167, que julgou procedente, em parte, o pedido para declarar o direito do autor de ter reconhecido e contado com tempo de serviço trabalhado em condições especiais e, destarte, passível de conversão para tempo comum os períodos compreendidos entre 01.04.78 a 19.01.80, 01.10.82 a 31.01.84, 01.02.84 a 30.04.84 e 31.05.84 a 31.01.86.

Às fls. 169/184, apelação da parte autora requerendo a reforma do decism, alegando que a legislação que rege a aposentadoria especial de profissionais de engenharia mantém presunção legal de exposição a agentes nocivos, para efeito de contagem de tempo, sendo des-necessária a prova efetiva de condições insalubres ou perigosas, por se tratar de presunção juris et de jure. Aduz, ainda, que as categorias profissionais elencadas nos Anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas e não restritivas, razão pela qual a atividade de engenharia mecânica também deve ser en-quadrada como insalubre, em observância ao princípio constitucional da isonomia. Ao final, requer que o recurso há de ser provido para que seja declarado o direito de converter o período em que trabalhou antes do advento da Lei nº 9.032/95, sem a necessidade de com-provação efetiva de exposição aos agentes nocivos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apela, às fls. 188/190, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento da au-sência de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, desnecessária a sua intervenção (fls. 198).

E o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efe-tivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, es-tabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profis-sionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da clas-sificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o se-gurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que pre-judiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto re-gulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promul-gação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, re-editada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, res-guardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emi-tido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou enge-nheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critérios estavam submetidos os períodos compreendidos entre 01.04.78 a 19.01.80, 01.10.82 a 31.01.84, 01.02.84 a 30.04.84 e 31.05.84 a 31.01.86, trabalhados pelo autor na Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco exis-tente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposen-tadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento*", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

Na hipótese, verifico que o Autor exerce o cargo de Engenheiro de Equipamentos, na qualidade de Engenheiro Mecânico, junto a Em-presa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, desde 20.02.76, ocu-pação esta que não compõe o rol das atividades tidas como especiais, posto que não estão inclusas nos anexos dos já mencionados Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente, in verbis:

"Código 2.1.1 - Engenharia: - Engenheiros de Construção Civil, de Minas, de Metalurgia, Eletricistas."

"Código 2.1.1 - Engenharia: - Engenheiros-Químicos, Engenheiros-Metalúrgicos e Engenheiros de Minas."

Desta forma, tendo em vista que a atividade exercida pelo Autor não se enquadra nos anexos dos Decretos que classificam o chamado "direito de categoria", não há que se falar em presunção de que houve submissão aos agentes agressivos, tornando indispensável a com-provação, por parte do beneficiário, de exposição a condições in-salubres, perigosas ou penosas, no trabalho realizado.

No entanto, o Autor trouxe aos autos os formulários SB-40 que não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos ju-diciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que exercia ati-vidade insalubre de forma habitual e permanente.

Confira-se o entendimento mais recente dos Egrégios Tribunais, atra-vés dos acórdãos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMEN-TAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPO DE SERVIÇO ES-PECIAL. ENGENHEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À IN-TEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. O reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador foi possível até a publicação da Lei n.º 9.032/95.

2. Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes.

3. (...).

4. (...).

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ. AGA. 200601778781. 5T. Rel. Min. LAURITA VAZ. DJ. 18/12/06. Pag. 493)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. ENGENHEIRO MECÂNICO. ATIVIDADE NÃO ELENCADE NOS DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ISONOMIA IMPOSSIBILIDADE.

I - A atividade de Engenheiro Mecânico não está classificada no Anexo II do Decreto nº 53.832/64 e do Dec. 83.080/79 como atividade insalubre, constando outros tipos de engenheiros, incluindo o Engenheiro Metalúrgico.

II - No presente caso, não restou comprovado nos autos que os Apelantes, Engenheiros Mecânicos, estavam submetidos as mesmas condições de trabalho dos Engenheiros Metalúrgicos, Elétricos e Cívics.

III - Apelação não provida.

(TRF/1. AMS. 200038000464025. 2T. Rel. DES. FED. JIRAIR ARAM MEGUERIAN. DJ. 23/03/06. Pag. 17)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENGENHEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL QUE NÃO CONSTAVA DO ROL ESTABELECIDO NO ANEXO DO DECRETO 53.831/64, NÃO GOZANDO, PORTANTO, DA PRESUNÇÃO LEGAL QUE VINCULAVA A CATEGORIA PROFISSIONAL À ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...).

IV - A categoria profissional em questão (engenheiro mecânico), não gozava da presunção legal conferida a outras especialidades da engenharia no período anterior ao advento da Lei 9.032/95, de modo a ser considerada atividade especial pelo simples exercício do cargo.

V - Embora a relação contida no Decreto regulamentar não fosse exaustiva, o direito postulado só poderia ser reconhecido se o autor/apelante tivesse comprovado que havia trabalhado em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial.

VI - Nem o fato de o autor/apelante receber adicional de insalubridade é suficiente para comprovar o exercício de atividade especial, porquanto o recebimento de tal parcela deriva, em muitos casos, de acordo coletivo da categoria profissional, ainda que o funcionário tenha desempenhado atividade administrativa.

VII - Logo, não tendo o autor/apelante se desincumbido do ônus processual de comprovar o efetivo exercício de atividade nociva ao mesmo, nos moldes da legislação disciplinadora da matéria, não há como ser reconhecido o direito à contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria especial.

VIII - Apelação conhecida e improvida nos termos do voto condutor.

(TRF/2. AC. 2001.01.01.030272-4, 1Tesp. Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJ 25.08.05)

No caso em tela, o autor esteve exposto ao agente químico "hidrocarbonetos", nos períodos compreendidos entre 01.04.78 a 19.01.80, 01.10.82 a 31.01.84, 01.02.84 a 30.04.84 e 31.05.84 a 31.01.86, incluído no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, insertos no Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

Assim, não merece qualquer reparo a douda sentença a quo, tendo em vista que aplicou com brilhantismo ao caso a legislação e jurisprudências pertinentes.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária e às Apelações.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.005169-9

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: AFRANIO GUALDA TAVARES
APELADO	: IZABEL MARIA DA SILVA DIAS
ADVOGADO	: TALES SCISINIO E OUTRO
ORIGEM	: 2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL SAO FIDELIS/RJ (20060510008484)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 58/63, que julgou procedente o pedido, para condenar a ré a fornecer o benefício de aposentadoria por idade para a segurada especial IZABEL MARIA DA SILVA DIAS, no valor de um salário-mínimo, que deve ser pago desde a citação, com incidência de juros de mora e correção monetária.

Em seu recurso, às fls. 67/71, o Apelante pleiteia a reforma da sentença, sob o argumento de que os documentos constantes nos autos não se mostram aptos, nos termos da legislação vigente, para comprovar a efetiva prestação do serviço em regime de economia familiar. Alega, ainda, falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo.

Contra-razões, às fls. 78/87.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 98/102).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, não há que se falar na alegada falta de interesse de agir argüida pela Autarquia previdenciária, uma vez que é desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura de ação em que se pleiteia concessão de benefício, em respeito ao princípio do livre acesso à justiça disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Aposentadoria rural

O artigo 11, VII da Lei 8213/91 inclui entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurado especial, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, entendendo-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

É importante destacar que nos termos do artigo 55 § 2º da Lei de benefícios da previdência social, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência da Lei 8213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Para a comprovação do tempo de serviço rural o artigo 55 § 3º do dispositivo legal, acima mencionado, determina que ela será efetuada na forma estabelecida no Regulamento, sendo que a justificação administrativa ou judicial só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesse sentido o E. Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado 149, abaixo transcrito:

"Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício."

A comprovação do tempo de serviço rural é, portanto, regulamentada pelo artigo 106 da Lei 8213/91 e pelos artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, abaixo transcritos:

Lei 8213/91

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no .

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural.

Decreto nº 3.048/99

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

Ante a uma simples leitura dos dispositivos legais e regulamentares acima mencionados é fácil constatar que a prova do exercício de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, sendo importante destacar que a lista de documentos inserta no artigo 106 da Lei 8213/91 e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 62 do Decreto nº 3.048/99 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 62, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido colaciono os precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. O comprovante de pagamento de tributos da propriedade onde a autora exerceu as suas atividades e a carteira de sócia do sindicato dos trabalhadores rurais, onde consta a qualificação de agricultora, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 634.350/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 01.07.2005 p. 670)



"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. No que pertine à carência, o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária, desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural. Não é exigível o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei 8.213/91.

Recurso desprovido." (AgRg no REsp 700.298/CE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 341)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. EXISTÊNCIA.

1- É de ver que o início de prova não se dá somente com os documentos arrolados no art. 106 da aludida Lei. Outros podem atender à exigência legal.

Segundo consta dos autos e é verossímil, a autora cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal, conforme colhe-se do parecer Ministerial: 2 -Ao analisar o tema, a Corte Especial pacificou o entendimento no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 677.316/PB, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 31.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 396).

Ademais, no que se refere à alegação da apelante de que a parte autora não faz jus ao benefício por não ter comprovado o exercício de atividade rural no período necessário de carência, tal fato não se deu, uma vez que ficou demonstrado o exercício de atividade rurícola necessário, como bem asseverou o ilustre Procurador Regional da República, em trecho de seu parecer que abaixo transcrevo:

"(...) Desta forma, nos termos deste artigo 143, a autora não precisaria ter contribuído para fazer jus ao benefício, devendo apenas comprovar que já completou a idade mínima e que exerceu a atividade por período de tempo igual ao da carência exigida para a concessão do benefício.

O requisito idade mínimo de 55 anos restou atendido pela autora, como se pode verificar a partir da análise do documento de fls. 15, em que consta sua data de nascimento como 12/06/1942.

Quanto ao tempo de atividade, deve-se verificar qual a carência exigida na mesma lei para a concessão do benefício.

O artigo 25, II da Lei 8.213/91 estabelece:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Contudo, o artigo 142 previu uma tabela com períodos de carência diferenciados para o trabalhador rural, de acordo com o ano em que este implementou todas as condições para obtenção do benefício.

Em 2006, quando ajuizou a presente ação, a autora deveria comprovar 150 meses de exercício da atividade.

Para comprovação da atividade rurícola, a autora juntou aos autos sua certidão de casamento consta a profissão de seu marido como lavrador (fls. 17), corroborada pela CTPS (fls.). Além disso, os depoimentos prestados pelas testemunhas comprovam o exercício de atividade rural pela autora pelo menos desde 1986 (fls. 47/54).

Comprovada a atividade, restou cumprido o requisito de exercício da atividade por tempo até mesmo superior à carência exigida, fazendo jus a autora à concessão da aposentadoria pleiteada.(...)"

Deste modo, entendo que foram produzidos elementos de prova suficientes para comprovar o tempo de serviço trabalhado pela autora no exercício de atividade rural, como certidão de casamento onde consta a profissão de seu marido como lavrador (fls. 17), cópias da CTPS de seu cônjuge constando a profissão de trabalhador braçal, bem como a prova testemunhal produzida que corrobora a afirmativa de que a autora exerceu, de fato, atividade rural no período pleiteado.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso e à remessa necessária.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.514303-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:FLÁVIA CORRÊA AZEREDO
ADVOGADO	:ANTONIO GOMES FILHO
REMETENTE	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015143031)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 159/167, complementada às fls. 188/189, que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor, contando o tempo especial trabalhado como vigilante.

Pleiteia a parte apelante, às fls. 193/195, a reforma da sentença, tendo em vista a afronta ao disposto no art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, já que o autor já recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, não podendo acumulá-lo com aposentadoria por tempo de serviço ora pleiteada.

Contra-razões, às fls. 205/211.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 215/221).

É o relatório. DECIDO.

O apelante se insurgiu contra a douta sentença proferida, alegando que, ao ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor houve forte violação ao art. 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que é vedada percepção conjunta de mais de uma aposentadoria.

De fato merece prosperar a alegação da Autarquia, visto que, conforme documento de fls. 177/180, o autor recebe o benefício aposentadoria por invalidez, não podendo recebê-lo cumulativamente com a aposentadoria por tempo de serviço pleiteada.

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença;

V - mais de um auxílio-acidente;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Assim, a aposentadoria por tempo de serviço concedida pelo douto juízo a quo não há como ser mantida, tendo em vista a concessão anterior de aposentadoria por invalidez ao autor (01/01/1978), o que o impediu, em tese, de exercer qualquer atividade laborativa, uma vez que o referido benefício é concedido em razão do segurado estar incapacitado permanentemente para exercer atividade que lhe garanta o sustento, enquanto permaneça nesta condição.

"Art. 42. Lei nº 8.213/91. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Ocorre que, estando o autor nesta condição, já que lhe foi concedida aposentadoria por invalidez, não poderia e não teria condições de ter exercido atividades laborativas após a concessão daquele benefício, contudo isto não ocorreu, conforme depreende-se de toda documentação acostada aos autos e referência feita na própria sentença de primeiro grau que comprovam a existência de vínculos empregatícios do autor em data posterior a 01/01/1978, época em que estaria incapacitado para qualquer trabalho.

Logo, se o autor recebe até a presente data a aposentadoria por invalidez, imagina-se que permanece na mesma condição que lhe assegurou tal benefício, o que não lhe permitiria exercer atividade laborativa.

Portanto, mostrou-se notória a má-fé processual do autor nos presentes autos, visto que, muito embora receba desde 24/07/1980 aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, conforme demonstrado nos autos às fls. 177/180, requereu voluntariamente aposentadoria por tempo de serviço, em extrema violação à legislação pertinente e em pleno conhecimento de que ao estar recebendo outro benefício, ainda mais aposentadoria por invalidez, não poderia pleitear o recebimento de aposentadoria por tempo de serviço, visto que sequer poderia ter trabalhado este período todo.

Pelo exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso e condeno o autor a pagar multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de litigância de má-fé, nos moldes dos artigos 17 e 18 do referido diploma legal.

Condeno, ainda, a parte autora em honorários advocatícios no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

opl

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.19.002657-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:HAROLDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	:LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ANGELA MARIA MOREIRA
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PI-RAI/RJ (200651190026571)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 29/32, que julgou improcedente o pedido de majoração da pensão por morte da autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, introduzida pela Lei nº 9.032/95, o qual estabeleceu que o salário de benefício corresponderá à totalidade do valor da aposentadoria base.

Apelação da parte autora, às fls. 33/35, pleiteando a reforma do decisor, alegando que deve haver incidência imediata da nova lei que beneficia a situação jurídica em questão, de modo a não impedir o reajustamento do benefício.

Contra-razões(fls. 40/42).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 46/50).

É o relatório. DECIDO.

Constata-se que o benefício pensão por morte foi concedido a genitora da parte autora em 07/04/1988 (fls.10), portanto, em data anterior à edição da Lei 8.213/91.

O artigo 75 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu comando diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 89.312/84, vigente a data do óbito do instituidor do benefício, verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou à que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2;

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente de trabalho." (grifo nosso).

Os efeitos da Lei 8.213/91 retroagiram a 05.04.91, como se depreende do art. 145, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei."

Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 estabeleceu nova redação para o art. 75:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

A concessão do aludido reajuste, aos benefícios concedidos antes da edição da Lei 8.213/91, não ofende o ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, posto que em se tratando de benefício de natureza alimentar a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata, sendo que a majoração do valor do benefício só será aplicada a partir da vigência da lei nova.

Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE - ARTIGO 75, LEI 8.213/91 - CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95 - APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA - PRECEDENTES.

- Consoante entendimento pacificado nesta Corte, mediante jurisprudência da Eg. Terceira Seção, a alteração do percentual do benefício de pensão por morte, prevista no artigo 75 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, deve ser aplicada às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 517872 Processo: 200300375684 UF: AL Órgão Julgador: QUINTA TURMA; JORGE SCARTEZZINI; DJ DATA:02/08/2004 PÁGINA:499)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A teor da uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Alcança, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão. Precedentes.

II- O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, deve ser aplicado em todos os casos, alcançando os benefícios previdenciários, independentemente da legislação vigente à época em que foram concedidos. Essa orientação, contudo, não traduz aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata. Precedentes.

III- Agravo interno desprovido

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508321Processo: 200300419691 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; GILSON DIPP; DJ DATA:28/10/2003 PÁGINA:339

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS PENDENTES DE CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Em sendo tempestiva a interposição do agravo regimental, impõe-se a correção de erro material efetivamente existente.

2. "1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário." (REsp nº 402.556/SC, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

6. Embargos acolhidos para conhecer do agravo regimental, porém lhe negar provimento.

EDcl no AgRg no Ag 617758 / SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0096795-2; Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. BASE DE CÁLCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É cabível a majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide das legislações pretéritas, sem que isso configure retroação de lei nova mais benéfica ou atentado ao ato jurídico perfeito. Precedentes.

2. É inviável o exame da matéria trazida no agravo regimental referente à alteração da base de cálculo do benefício, por se tratar de inovação recursal. A tese exposta no apelo interno está dissociada do tema discutido nesta instância especial, logo, vedada a sua cognição.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no REsp 666279 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0096214-2; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127)

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 416827, pois fim a controvérsia, entendendo que se aplica à legislação vigente à época do fato gerador do benefício, consagrando o princípio tempus regit actum:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827)".

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento à apelação, nos termos acima explicitados.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2003.51.01.504323-9

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	: ANTONIO EDUARDO MACHADO
ADVOGADO	: PAULO CESAR NAVARRO
PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DALTON ROBERT TIBÚRCIO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015043239)

Decisão

Trata-se de remessa necessária da sentença de fls. 169/180, que julgou procedente, em parte, o pedido, antecipando os efeitos da tutela requerida, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor, no percentual de 82% (oitenta e dois por cento), a partir da data do requerimento administrativo

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento da remessa (fls. 195/198).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido o período de 23/02/75 a 15/03/76, 16/03/76 a 13/03/79, 02/04/79 a 26/08/98, 29/09/82 a 27/12/82, 22/02/84 a 22/10/84 e 23/10/84 a 28/05/98, trabalhado pelo autor nas empresas ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO, INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRAS S/A, NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A e INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S/A.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, o agente físico "ruído", a que esteve exposto o autor no período de 23/02/75 a 15/03/76, 16/03/76 a 13/03/79, 02/04/79 a 26/08/98, 29/09/82 a 27/12/82, 22/02/84 a 22/10/84 e 23/10/84 a 28/05/98, encontra-se incluído no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

Mister ressaltar que a Terceira Seção, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento no sentido de que até 05.03.1997 deve-se considerar como insalubre a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. Embargos de divergência rejeitados.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 412351 - Processo: 200400176456 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 27/04/2005 - Relator(a) PAULO GALLOTTI



Decisão unânime.

A toda evidência, os documentos apresentados pelo autor (fls. 24/37) não podem ser desprezados, pois, embora não se trate de laudo judicial, atende à legislação em vigor, e atesta que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente, tanto no período anterior, quanto no período posterior a 29/04/95.

Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

(omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido."

(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

A conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária, mantendo a sentença proferida.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

opl

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2003.51.52.013773-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:MARILDA DE SOUSA
ADVOGADO	:ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAURICIO ANTONIO DE MENDONCA FILHO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITERÓI
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351520137734)

Decisão

Trata-se de remessa necessária da sentença que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à revisão da RMI do autor, aplicando-se o índice de 39,67% do IRSM ao salário de contribuição de fevereiro de 1994, bem como ao pagamento das diferenças pretéritas decorrentes, computadas ate a implantação do benefício com a RMI revista.

A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição, não havendo interposição de recurso pelas partes.

Neste tribunal, o MPF se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 68/71).

Relatado. DECIDO:

Cinge-se a questão em saber se o índice de reajuste do salário-mínimo (IRSM) relativo a fevereiro de 1994, e utilizado como critério de correção monetária para fins previdenciários, seria aplicável, sob percentual integral, aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

A princípio, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 313.382-SC, o índice a ser aplicado não seria aquele referente ao valor integral e sim nominal, dada a constitucionalidade, reconhecida por aquele órgão jurisdicional, da sistemática de reajustes prevista na Lei 8.880/94, artigo 20, inciso I, segundo a qual, na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor, deveria ser observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária, restando inserto, naquela média aritmética, os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

Tal entendimento referir-se-ia ao salário de benefício; é dizer, estaria restrito às pessoas que já fruíam de benefícios previdenciários em fevereiro de 1994, antes da conversão dos benefícios para URV, posicionamento este inclusive sufragado pela Turma de Uniformização Nacional, ao confirmar tal interpretação, conforme exarado pelo verbete da Súmula 01, destacado pela Ré em sua peça de contestação.

A partir de análise perfunctória dos fatos, o raciocínio desenvolvido do mencionado acórdão, também seria aplicável ao caso em testilha, se não fosse pelo artigo 202, caput, da Constituição Federal, em sua redação original, que previa reajuste mensal dos salários de contribuição, o que tornava a sistemática de reajustes dos salários de contribuição e dos salários de benefício diverso, inviabilizado a aplicação daquele entendimento, conforme se depreende do texto infra transcrito:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)

O indigitado preceito constitucional, manteve tal redação até 15/12/1998, quando então foi modificado pela Emenda Constitucional 20/98.

Por conta daquela previsão constitucional quanto à forma de cálculo do benefício previdenciário, determinando que a correção monetária dos salários de contribuição dos três anos anteriores à concessão do benefício fosse feita mensalmente é que os dispositivos da Lei 8.542/92, que previa a correção quadrimestral, restou estrito aos benefícios previdenciários.

Note-se que a aplicabilidade do índice de correção monetária em tela - IRSM - quanto ao mês de fevereiro somente tem aplicabilidade aos salários de contribuição, e não aos salários de benefício, posto que estes últimos seguiam a sistemática da indigitada Lei 8.542/92, até o advento da Lei 8.880/94, fruto da conversão da Medida Provisória 434/94, que extirpou a forma de reajuste quadrimestral, com base no IRSM, de modo que o último reajuste quadrimestral ocorreu em janeiro/1994.

Portanto, o eventual equívoco no cálculo dos benefícios previdenciários restringe-se a forma de reajuste das contribuições previdenciárias, e tão-somente no que tange a fevereiro de 1994, por força dos artigos 21, caput, e seus parágrafos da Lei 8.880/94, posto que, nos termos do artigo 20 da Lei 8.880/94, o último reajuste quadrimestral ocorreu em janeiro/1994. O próximo reajuste acumulado ocorreria em maio/94, quando então seriam incorporadas aos proventos as diferenças do IRSM deduzidas das antecipações mensais. Como, porém, houve alteração nos critérios de reajuste antes de se completar o ciclo aquisitivo, apenas o percentual referente à inflação de fevereiro de 1994 não teria sido computado, sendo agora reconhecido. Até janeiro, porém, a forma de cálculo obedeceu ao preceituado em lei, sendo a correção pelos valores nominais de constitucionalidade reconhecida, sendo tal determinação, segundo o Supremo Tribunal Federal, expressão da vontade do legislador, quanto à forma de cálculo.

Neste mesmo sentido se posiciona a Jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Agravo desprovido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 456245 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/11/2002 DJ DATA:16/12/2002 PÁGINA:390 JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Após o somatório e a apuração da média (somente após e não antes da apuração da média), seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94). Recurso conhecido e provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 385623 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/03/2002 DJ DATA:06/05/2002 PÁGINA:304 JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

No caso em tela, como pode ser depreendido pelo documento de fls. 13, a DIB da pensão por morte do autora é de 04/10/1994, portanto, ao ser calculado o seu benefício previdenciário, utilizando-se para tal, as suas 36 (trinta e seis) últimas contribuições, verifica-se que o mesmo possuía salário de contribuição no mês de fevereiro de 1994, onde ocorreu o expurgo de 39,67%, fazendo jus, portanto, ao mencionado índice.

Ante todo o exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557 do CPC, nego provimento à remessa necessária, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

ide

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2003.51.01.511931-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:ALMIR DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	:ALBERTO SOUTO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LILIAN BARROS DA SILVEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015119311)

Decisão

Trata-se de remessa necessária em face da sentença de fls. 116/118, que julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício previdenciário em favor do autor, com fundamento na comprovação do tempo trabalhado em atividade insalubre e perigosa.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa (fls. 127/133).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido o período de 08/02/1978 a 05/03/1997, pretendido pelo autor, trabalhado como Cabista e Instalador Reparador de Linhas e Aparelhos, na empresa TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, a atividade de "cabista", exercida pelo autor encontra-se incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.8), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

A outra atividade exercida pelo autor, "Instalador Reparador de Linhas e Aparelhos", não se encontrava elencada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, o que não obsta, conforme expendido, a pretensão autoral.

Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 69/87, Perícia Técnica Coletiva, acompanhada por Técnico de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões superiores a 250 Volts.

A toda evidência, o documento apresentado pelo autor - perícia técnica acompanhada por engenheiro de segurança do trabalho - não pode ser desprezado, pois, embora não se trate de laudo judicial, atende à legislação em vigor, e atesta que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente, tanto no período anterior, quanto no período posterior a 29/04/95.

Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente. Neste sentido já vem decidindo este Egrégio Tribunal, verbis:

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO TRABALHADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM, EXERCIDO ANTES DA LEI Nº 9.528/97 - POSSIBILIDADE - LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA - COMPROVAÇÃO.

1. De 15-06-67 a 31-01-97, quase 30 anos, é o período em que o autor teria exercido atividade com exposição a agentes agressivos, nos cargos de ajudante de emendador, de 15/06/67 a 25-05-68; emendador B, de 26-05-68 a 31-05-82; cabista I, de 01-06-82 a 30-06-89, e cabista, de 01-07-89 a 31-01-97, sendo que todos esses cargos correspondem às mesmas atividade de cabista, conforme laudo técnico fornecido pela TELERJ e formulário DSS-8030 do próprio INSS, com carimbo da referida empresa e assinatura do responsável, Sr. Francisco José T. Nascimento, engenheiro de segurança do trabalho.

2. Somente a partir da Lei nº 9.528, de 10-12-97, que deu nova redação ao art. 58, da Lei 8.213/91, é que a legislação previdenciária passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário próprio, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

3. Segundo a jurisprudência do STJ, a comprovação desse tipo de atividade se faz de acordo com a legislação de regência à época em que os serviços foram prestados (Agravamento Regimental no Recurso Especial 438161/RS - Rel.: Min. Gilson Dipp - DJ 07/10/2002)

4. Sendo o STJ o intérprete maior da legislação infraconstitucional, há de prevalecer a sua orientação, mesmo porque também neste Tribunal Regional Federal já se firmou entendimento idêntico.

5. No presente caso, um engenheiro de segurança do trabalho (CREA 751022234-0) atestou, tanto no laudo técnico da TELERJ, como no formulário do INSS, que o segurado exercia atividades de forma habitual e permanente exposto a agentes agressivos à saúde, no período de 15-06-67 a 31-01-97; há de ser considerado, portanto, como verdadeira tal afirmativa.

6. Por outro lado, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o quadro de classificação de atividades perigosas ou nocivas à saúde relaciona tais atividades de forma exemplificativa. Isso quer dizer que basta constatar a atividade insalubre ou perigosa, não precisa estar descrita em regulamento ou quadro de classificação.

7. Quanto à neutralização da insalubridade pelo uso de equipamentos, esta proteção é obrigatória no desempenho de tarefas consideradas perigosas ou insalubres. As empresas que não os utilizam estão agindo de forma ilegal. Neste caso, não existiria mais razão para a legislação conceder a aposentadoria especial, já que todos os trabalhadores estariam protegidos dos agentes agressivos à saúde.

8. Apelação e remessa "ex-officio" improvidas.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287299 - Processo: 200202010195857 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 17/09/2003 Documento: TRF200106819 - Fonte DJU DATA:14/10/2003 PÁGINA: 108 - Relator(a) JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO - Decisão unânime.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Ressalte-se que a submissão à eletricidade, em tensões superiores a 250 volts, basta para que seja concedida a aposentadoria especial.

Com efeito, o Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts.

Este tem sido o entendimento adotado por esse Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE REDE TELEFÔNICA - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA - CABIMENTO.

- A aposentadoria especial foi instituída através da Lei 3.807, de 26/08/1960, sendo destinada àqueles trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte anos de atividade) para a sua concessão.

- Infere-se, portanto, que tanto o formulário DIRBEN 8030, como o laudo pericial, atestam que o Autor esteve exposto a agentes agressivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, no período de 22/08/69 a 31/05/92, em que trabalhou na empresa Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A - TELERJ, submetido, inclusive, a correntes elétricas acima de 250 volts, fato este que, por si só, já caracteriza o labor como especial, vez que tal atividade encontra-se descrita como perigosa, a teor do que dispõe o item 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

- A utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, in casu, não descaracteriza a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho.

- Sentença mantida para que seja restabelecida a aposentadoria por tempo de serviço do Autor, indevidamente cessada no âmbito administrativo."

(TRF-2ª Região, 6ª Turma, AC 333631, Rel. Sérgio Schwaitzer, data da decisão 30/03/2004, DJU 28/04/2004, p. 230, grifo nosso).

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. (omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."

(TRF - 2ª Região, 2ª Turma, AC 333094, Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido."

(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

A conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária, nos termos acima explicitados.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.19.000272-4

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ANGELA MARIA MOREIRA
APELADO	: CELIA DA ROCHA SILVA
ADVOGADO	: OSMARINO NOBREGA
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BARRA DO PIRAI-RJ
ORIGEM	: 1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PIRAI/RJ (200651190002724)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 280/284, que julgou procedente o pedido, reconhecendo a existência de união estável entre CÉLIA DA ROCHA SILVA e MANUEL GUEDES DA SILVA, condenando o INSS a implantar o benefício de pensão por morte à autora, com o pagamento dos valores em atraso, desde a data do requerimento administrativo.

Em seu recurso, às fls. 285/286, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteia a reforma do decisum, alegando que não houve comprovação da relação *more uxório*, nem tampouco da dependência econômica da autora em relação ao *de cujus*.

Contra-razões, às fls. 288/290.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 294/296).

É o relatório. Decido.

O artigo 74 da Lei 8213/91 dispõe:

Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial em caso de morte presumida.

Por seu turno o artigo 16 do mesmo estatuto legal prevê:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, é possível depreender do teor dos dispositivos legais acima transcritos, que a pensão por morte é devida à companheira do segurado, sem que exista a necessidade de comprovar a sua dependência econômica.

Nesse sentido colaciono Acórdãos proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Sexta Turma do Egrégio TRF/2ª Região que dirimem com acerto a respeito do tema:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO PROPORCIONAL ENTRE A ESPOSA LEGÍTIMA E A COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se tem como óbice ao reconhecimento de união estável e ao deferimento de pedido de percepção de pensão, a manutenção por quaisquer dos companheiros de vínculo matrimonial formal, embora separado de fato há vários anos. A Constituição da República, bem como a legislação que rege a matéria, têm como objetivo precípuo a proteção dos frutos provenientes de tal convivência pública e duradoura formada entre homem e mulher - reconhecida como entidade familiar -, de forma que não tem qualquer relevância o estado civil dos companheiros. Precedentes do STJ.



2. Reconhecida a união estável com base no contexto probatório carreado aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, sob pena de afronta ao verbete sumular n.º 07.

3. Comprovada a vida em comum por outros meios, a designação da companheira como dependente para fins de pensão por morte é prescindível. Confira-se: REsp 477.590/PE, rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 07/04/2003 e REsp 228.379/RS, rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 28/02/2000.

4. Corretas às instâncias ordinárias quando consideram como termo inicial a data do ajuizamento da ação, pois, na hipótese, afirmou a beneficiária que protocolou requerimento na esfera administrativa, todavia, em face da extinção da SUNAB (órgão que o servidor falecido era vinculado), ficou impossibilitada de comprovar em que data.

5. Recurso especial não conhecido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 590971 - Processo: 200301713005 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 25/05/2004 Documento: STJ000557408 - Fonte DJ DATA:02/08/2004 PÁGINA:528 LEXSTJ VOL.:00183 PÁGINA:173 RADCOASP VOL.:00061 PÁGINA:33 RNDJ VOL.:00058 PÁGINA:135 - Relator(a) LAURITA VAZ

Decisão Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini votaram com a Sra. Ministra Relatora.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE MILITAR FALECIDO. PROVA DA CONVIVÊNCIA E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REAPRECIAÇÃO DO QUADRO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07, DO STJ. DESIGNAÇÃO DE COMPANHEIRA COMO DEPENDENTE. DESNECESSIDADE.

- A análise da alegação de que a convivência conjugal entre o ex-militar e a recorrida não teria sido devidamente comprovada requer a reapreciação do quadro fático probatório delineado nas instâncias ordinárias, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do óbice contido na Súmula nº 07, do STJ.

- Provada a união estável entre o servidor e sua companheira, a esta assegura-se o direito à pensão por morte daquele, independentemente de designação expressa, que pode ser suprida pela demonstração de vida em comum.

- Precedentes deste Tribunal.

- Recurso especial não conhecido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 477590 Processo: 200201433513 UF: PE Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/03/2003 Documento: STJ000480221 - Fonte DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:360 - Relator(a) VICENTE LEAL

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal

de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro-Relator.

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À MÃE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

1 - Os pais são elencados como dependentes do segurado no inciso II do art. 16 da Lei nº 8.213/91, de forma subsidiária (§ 1º, art. 16); não lhes aproveitando, portanto, a presunção de dependência econômica que se erige apenas em favor do cônjuge, da companheira ou companheiro, e do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido (inciso I, art. 16); razão pela qual devem comprovar a relação de dependência, conforme preconiza o § 4º do mesmo dispositivo legal.

2 - A dependência econômica traduz-se numa relação de subordinação que, conquanto não precise ser exclusiva, tem significativa relevância na subsistência da unidade familiar; justificando-se a concessão de benefício previdenciário no escopo de suprimir ou amenizar os efeitos da falta daqueles que proviam nas necessidades econômicas dos dependentes.

3 - No que tange à comprovação de referida dependência, cumpre considerar a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme consagra do art. 5º, LVI, do Texto Básico. Impende gizar, outrossim, que o sistema de prova tarifada, previsto no art. 55, § 3º, do Plano de Benefícios, somente se aplica à comprovação do tempo de serviço, exigindo-se início de prova material (Súmula nº 149 do STJ), o que não se amolda à demonstração da dependência econômica.

4 - Entrementes, impõe-se a minoração da verba honorária, na medida em que restou vencida a Fazenda Pública, fazendo incidir o disposto no art. 20, § 4º, do Digesto Processual, que confere uma margem de liberdade ao magistrado, sem que se esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou ao máximo de 20% (STJ, AgREsp nº 418.640/DF, rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 02.06.2003; STJ, AgREsp nº 383.269/RS, rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 02.06.2003).

5 - Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 319969 SEXTA TURMA. Data da decisão: 31/08/2004 DJU DATA:14/09/2004 PÁGINA: 225 Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND)

Mister ressaltar que os depoimentos prestados foram unânimes em afirmar que a autora e o de cujus viveram maritalmente por cerca de 12 (doze) anos, reforçando, assim, a existência de união estável.

Ademais, toda a documentação acostada aos autos, como comprovante de residência em comum, declaração da Cruz Vermelha Brasileira no sentido de que a autora foi acompanhante do falecido segurado Manuel Guedes da Silva no período em que ele esteve internado (fls. 94), Contrato de Locação, bem como cópias dos recibos de alugueres, corroboram a convivência do casal como entidade familiar, nos moldes da legislação pertinente.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

opl

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.513983-1

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCOS DAVIDOVICH
APELADO	: MARIO REZENDE
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DA SILVA GUIMARAES
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015139831)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 232/237, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da data do requerimento administrativo, com base no tempo de trinta e cinco anos e nove meses, antecipando, inclusive, os efeitos da tutela.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apela, às fls. 240/243, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento da ausência de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente.

Contra-razões, às fls. 247/249.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação (fls. 253/256).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum combinado com concessão de benefício.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento"*, isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, o autor esteve exposto aos agentes discriminados pela douta Magistrada a quo, que com brilhantismo examinou cada um dos períodos, tendo, ao final, apurando 35 (trinta e cinco) anos e 09 (nove) meses com total de tempo de serviço, verbis:

"(...)

Diante da quantidade de vínculos empregatícios e das provas e contraprovas acerca das condições especiais em que cada um foi prestado, examinarei cada um dos períodos individualmente:

a) CIA NACIONAL DE TECIDOS: 10 de julho de 1967 a 5 de maio de 1967. O autor apresenta laudo técnico relativo às atividades exercidas na empresa (fls. 69/71). No entanto, não há qualquer indicação de qual seria o setor em que o mesmo teria trabalhado ou se estava sujeito a agentes agressivos e de qual natureza. Não bastasse, o documento registra, expressamente que: "A presente perícia realizada para fins de classificação de insalubridade [...] não se refere de nenhum modo à concessão de aposentadoria especial uma vez que não foram consideradas as atividades constantes do Anexo I do Regime da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 72.771 de 06.09.73 por fugir às nossas atribuições tal enquadramento. Entendo, portanto, não ter sido provada a condição especial da atividade do demandante, que, de acordo com o documento de fl. 135, trabalhava como auxiliar de serviços gerais.

b) GENERAL ELECTRIC S.A.: 8 de novembro de 1971 a 16 de outubro de 1973. O formulário dss 8030, à fl. 31, informa que o autor exerceu a atividade de servente, entre 8 de novembro de 1971 a 31 de março de 1972, e, por efetuar a limpeza da área de trabalho com aspirador de pó (uma vez que a poeira era prejudicial ao funcionamento dos medidores), estava sujeito de forma habitual e permanente a ruídos de 84 dB.

No período de 1º de abril de 1972 e 16 de outubro de 1973, o autor continuou a trabalhar na mesma empresa, porém na função de ajudante de fabricação, estando sujeito a ruídos de 87 dB, além da manipulação de tricloretileno, utilizado como desengordurante das peças metálicas. A exposição a ruídos é devidamente comprovada pelo laudos técnicos de fls. 33/36.

Seu tempo de serviço na empresa deve ser computado como especial, pois exercia atividades em que estava exposto a agente agressivo, conforme o código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.

c) FÁBRICA DE PARAFUSOS ÁGUIA S.A.: 18 de fevereiro de 1974 a 13 de janeiro de 1976. De acordo o formulário de fl. 11, o demandante trabalhava como assistente de produção, sujeito a ruídos que variavam entre 95 e 98 dB. O laudo técnico de fls. 14/15 é idôneo à comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído. De fato, de acordo com dito documento, em nenhum dos setores da fábrica havia ruídos inferiores a 80 dB. Verifico tratar-se da mesma hipótese do item anterior, pelo que o tempo trabalhado na empresa deve ser computado com tempo de serviço especial.

d) EATON LTDA: 27 de janeiro de 1975 a 29 de agosto de 1978. O formulário de fl. 107 informa que era ajudante de montagem de ventiladores, sujeito aos agentes agressivos verniz, graxa e querosene. A exposição a esses agentes enquadra a atividade do autor como especial nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 1964.

e) SOUZA CRUZ S.A.: 2 de outubro de 1978 a 2 de janeiro de 1979. O autor exercia a atividade de ajudante de limpeza, estando, de acordo com o substancioso formulário de fl. 16, sujeito a ruído de 93 dB (laudo, fls. 17/19) e em contato direto com tintas de impressão gráfica e outros agentes químicos.

Julgo que dito formulário e o laudo que o acompanha sobrepujam com vantagem a resposta de fl. 221, em que a empresa afirma secamente que a função de ajudante de limpeza era exercida em condições especiais.

Também aqui o tempo de serviço deve ser contado como especial de acordo com o código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, bem como no código 5.2 do anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979, que cuida dos trabalhadores na indústria de indústria gráfica, pois a nocividade não se restringe às atividades ali elencadas, mas a todos os trabalhadores submetidos aos agentes agressivos existente no local de exercício da atividade.

f) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAOCA LTDA: 13 de fevereiro de 1979 a 11 de julho de 1971. O autor por ter trabalhado como motorista de caminhão de carga (fl. 159) enquadra-se no código 4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979.

g) SADIA COMERCIAL LTDA: 6 de novembro de 1981 a 1º de novembro de 1983. Conforme documento de fls. 38/39m, item 6, o autor trabalhou na empresa como motorista de caminhão, enquadrando-se no mesmo código do item acima. Afastada, portanto, a impugnação da autarquia, no sentido de que o laudo técnico "não enquadra a atividade profissional do segurado".

h) CIRPRESS S.A. IND. ELETRÔNICA: 1º de março de 1985 a 18 de janeiro de 1989. Durante o período em que trabalhou na empresa, o demandante exerceu diferentes funções. De 1 de março de 1985 a 30 de junho de 1986, o autor foi auxiliar de serviços gerais (fl. 20); entre 1º de junho de 1986 a 30 de maio de 1987, o autor passou à função de auxiliar de produção (fl. 21); entre 1º de maio até 1º de janeiro de 1989, atuou como auxiliar de impressa e, por fim, de dois de janeiro de 189 até rescisão do contrato de trabalho, trabalhou como operador de fotografiação, sob as mesmas condições, no galpão da fábrica (fls. 22 e 23).

Em todas essas ocupações o autor esteve sujeito a ruídos superiores a 90 dB, como bem atesta o laudo técnico de fl. 25, verso e anverso. i) DIGIPONTO S.A. INDÚSTRIA ELETRÔNICA: 4 de abril de 1989 a 1º de junho de 1990. Não obstante o relatório técnico de inspeção (fls. 26/27) indicar a existência de setores da fábrica onde havia a incidência de agentes agressivos, não é possível conhecer em qual setor o autor trabalhara ou qual a sua função, de forma que o tempo de serviço nesta empresa não deve ser computado como especial.

j) SIKA S.A.: 9 de junho de 1992 a 8 de julho de 1992. Trata-se de indústria química em que o autor trabalhou como ajudante de produção, exposto a sílica, cal, barrilha e cimento (fl. 85), pelo que incorre a atividade no código 1.2.12 do anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979 ("sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto").

k) ABATEDOURO TODAVES LTDA: 1º de novembro de 1994 a 31 de dezembro de 1996. Não há formulário que indique a atividade exercida pelo demandante. Assim, o laudo técnico de fls. 67/68 não se presta à comprovação da condição especial pretendida pelo autor. (...).

Mister ressaltar que a Terceira Seção, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento no sentido de que até 05.03.1997 deve-se considerar como insalubre a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. *Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.*

2. *Embargos de divergência rejeitados.*

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 412351 - Processo: 200400176456 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 27/04/2005 - Relator(a) PAULO GALLOTTI

Decisão unânime.

A toda evidência, os documentos apresentados pelo autor não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente.

Desta forma, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

(omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. *Recurso especial improvido."*

(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

Assim, não merece qualquer reparo a sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária e à Apelação.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

cha

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.500727-9

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO E OUTRO
APELADO	: MAURO SANTOS BLANC
ADVOGADO	: EURIVALDO NEVES BEZERRA
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015007279)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls. 171/176, que julgou procedente o pedido, para determinar que o órgão previdenciário restabeleça o pagamento do benefício previdenciário de Mauro Santos Blanc, a partir da data da decisão, bem como proceda ao pagamento das parcelas vencidas desde a efetiva suspensão.

Requer o INSS em seu recurso, às fls.180/194, a reforma do *decisum*, alegando que o cancelamento do benefício previdenciário foi predeito de procedimento administrativo onde foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Alega, ainda, a inaplicabilidade da lei 9.784/99 no presente caso. Pleiteia, alternativamente, a redução do percentual fixado em honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

Contra-razões do INSS, às fls.201/209, pugnando pela manutenção da sentença.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls.216/219).

É o relatório. DECIDO.

Cancelamento de Benefício Previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).



2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEX-TA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Na hipótese em apreço, após realização de diligência (fls. 112), foi apurado que não há registro na empresa MERCEARIAS NACIO-NAIS S/A no sentido de que o autor tenha sido seu empregado, o que evidencia indícios de irregularidade na concessão do benefício, uma vez que o segurado não apresentou provas capazes de ilidir tal ques-ção, o que demonstra, efetivamente, ausência das condições neces-sárias para ter seu benefício previdenciário restabelecido.

Ante todo o exposto, com base no § 1º A, do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos da fundamentação.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

brd

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2005.51.01.519719-7

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

PARTE AUTORA :OSMAR DOS SANTOS

ADVOGADO :JOSE DE SENA ROCHA

PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

PROCURADOR :BRUNA SARMENTO DOS SANTOS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015197197)

Decisão

Trata-se de remessa necessária em face da sentença de fls. 474/475, que julgou procedente o pedido, com base no art.269, inciso I, do CPC condenando o INSS ao pagamento das parcelas não creditadas do benefício da parte autora (NB 42/122.504.389-9) a partir de 23/01/2003, data do requerimento administrativo, até 31/07/2004, no total de R\$ 21.229,92, corrigidos a partir da citação.

É o relatório. DECIDO.

No caso em análise, pleiteia a parte autora o pagamento das parcelas não creditadas de seu benefício de aposentadoria previdenciária por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento (23/11/2003) até julho de 2004

Não merece reparo a sentença proferida, tendo em vista o pleno direito do autor ao pagamento das parcelas não adimplidas de seu benefício, como bem asseverou a douta juíza *a quo*, em trecho de sua sentença que transcrevo abaixo:

"(...) Conforme carta de concessão de fls.12, emitido pela autarquia previdenciária, a administração reconhece o direito de o autor perceber os créditos atrasados, referentes ao interregno entre o requerimento de sua aposentadoria e o efetivo pagamento.

(...)

Ocorre que em razão de revisão administrativa do ato concessório o INSS ainda não liberou tais créditos por questionar o vínculo com a Wal Química no período de 01/07/1975 a 17/10/1994.

No caso concreto, tal vínculo foi reconhecido em decisão proferida pela 57ª. Vara do Trabalho, nos autos da Ação Trabalhista n.º 2242/94, conforme consta na cópia da sentença de fls.15/22, a qual impôs o recolhimento previdenciário pela parte empregadora (fls.20 - Último parágrafo).

(...)

Assim, por força de decisão judicial trabalhista foi anotado o vínculo empregatício com a Wal Química no período de 01/07/1975 a 17/10/1994 na CTPS (vide cópia de fls.58/59) (...) ".

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557 do CPC, nego provimento à remessa necessária, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.534765-8

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

PROCURADOR :SHEILA DARDARI CASTANHEIRA

APELADO :JORGE CANDIA

ADVOGADO :CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015347658)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 137/143, que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a, após realizada a conversão do período trabalhado em condições especiais e preenchidos os demais requisitos, restabelecer a aposentadoria concedida ao autor em 05/03/1998.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apela, às fls. 147/158, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento da ausência de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente.

Contra-razões, às fls. 176/180.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 187/189).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promul-gação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1.596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido o período de 23/04/1974 a 02/07/1992, trabalhado na empresa COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposen-tadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, o autor esteve exposto a agentes físicos e biológicos, durante todo o período trabalhado, o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

A toda evidência, os documentos apresentados pelo autor (fls. 27/32) não podem ser desprezados, pois atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente.

Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos ele-mentos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agen-tes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como es-pecial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSE-GURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

(omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de pro-teção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPA-MENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECI-MENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devi-damente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido."

(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária e à apelação.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

opl

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.003175-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :LUCIANO COPPO

ADVOGADO :HERISON EISENHOWER R. DO NASCI-MENTO

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

PROCURADOR :MARCIA RIBEIRO PAIVA

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010031750)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 121/123, que julgou improcedente o pedido de concessão do be-nefício aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento na au-sência de trabalho prestado sob exposição a agentes agressivos à saúde ou à integridade física.

A parte autora apela, às fls. 125/137, pleiteando a reforma da sen-tença, sob o argumento da existência de previsão legal a amparar o pedido de conversão do período laborado como professor.

Contra-razões, às fls. 144/150, pugnando pela manutenção da sentença, com base na inexistência de previsão legal para conversão do tempo de exercício de magistério para fins de obtenção de benefício previdenciário comum, a partir da Emenda constitucional nº 18, de 30.06.81.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da Apelação (fls. 155).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critérios estavam submetidos os períodos de 11.05.73 a 01.03.75, 10.03.75 a 26.05.76, 09.06.76 a 28.02.79 e 10.04.79 a 11.08.79, trabalhados como Professor, no Instituto Técnico Comercial Espírito Santense, no Colégio Comercial Rio Doce, na Secretaria de Estado de Educação e Cultura e no Sistema Integrado de Ensino Capixaba Ltda.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, a atividade de "Professor", exercida pelo autor nos períodos de 11.05.73 a 01.03.75, 10.03.75 a 26.05.76, 09.06.76 a 28.02.79 e 10.04.79 a 11.08.79, encontra-se incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

Não obstante, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, confirmou o entendimento já pacificado da Corte:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALICERÇADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. MAGISTÉRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Estando o aresto prolatado pela Corte de origem alicerçado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, e tendo a parte contrária manejado o recurso extraordinário pertinente ao fundamento constitucional, sucumbe a pretensão recursal de não conhecimento do apelo nobre.

2. Interposto o recurso especial pela alínea do permissivo constitucional, tendo a matéria objeto de irrisignação sido debatida no Tribunal de origem, é prescindível a expressa menção dos dispositivos legais tidos por violados, é o chamado prequestionamento implícito.

3. É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial." (Gilson Dipp, 5.ª Turma, relator do REsp 545.653/MG, DJ de 02/08/2004.)

4. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 610842 - Processo: 200302078833 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000731338 - Fonte DJ DATA:12/02/2007 PÁGINA:293 - Relator(a) LAURITA VAZ - Decisão unânime.

Com efeito, o Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade de professor.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, dou provimento à Apelação, para determinar que o INSS compute como especial os períodos de 11.05.73 a 01.03.75, 10.03.75 a 26.05.76, 09.06.76 a 28.02.79 e 10.04.79 a 11.08.79, trabalhados como Professor, no Instituto Técnico Comercial Espírito Santense, no Colégio Comercial Rio Doce, na Secretaria de Estado de Educação e Cultura e no Sistema Integrado de Ensino Capixaba Ltda, somando-os para efeito de aposentadoria por tempo de serviço.

Condeno, ainda, o INSS em honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Custas ex lege.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

cha

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.02.005437-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAIRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO
APELADO	:JOSE ANTONIO ALVES DIRK
ADVOGADO	:HELLEN NOGUEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020054375)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 219/224, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor, a partir da data do requerimento administrativo, considerando como tempo de atividade exercida em condições especiais, o período laborado com exposição aos agentes nocivos ruído e hidrocarbonetos.

Às fls. 240/242, a parte autora interpõe Agravo Retido pleiteando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata implantação do benefício previdenciário deferido.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apela, às fls. 244/254, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento da ausência de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, bem como o não cumprimento do requisito idade mínima para a fruição da aposentadoria proporcional. Contra-razões, às fls. 259/269.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 272/274).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critérios estavam submetidos os seguintes períodos trabalhados pelo autor: 16.05.73 a 21.05.76, 24.05.76 a 14.07.76, 01.10.76 a 06.02.80, 01.03.80 a 30.09.82, 02.12.82 a 10.05.83, 16.05.83 a 18.12.85, 04.02.86 a 01.09.86, 02.01.87 a 13.01.89, 10.04.89 a 30.08.89, 15.09.89 a 30.06.90, 09.07.90 a 05.05.91, 01.11.91 a 08.01.92, 13.01.92 a 30.04.92, 01.05.92 a 01.07.92, 01.12.92 a 07.10.94 e 02.05.95 a 28.05.98.



Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento"*, isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, o autor esteve exposto ao agente químico "hidrocarbonetos" e ao agente físico "ruído", nos períodos acima descritos, ambos incluídos no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, insertos no Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11 e 1.1.6, respectivamente), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

Mister ressaltar que a Terceira Seção, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento no sentido de que até 05.03.1997 deve-se considerar como insalubre a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. *Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.*

2. *Embargos de divergência rejeitados.*

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 412351 - Processo: 200400176456 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 27/04/2005 - Relator(a) PAULO GALLOTTI

Decisão unânime.

A toda evidência, os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente.

Desta forma, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

(omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."

(TRF - 2ª Região, 2ª Turma. AC 333094, Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. *Recurso especial improvido."*

(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

A conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Não merece prosperar a alegação da Autarquia do não cumprimento, pelo autor, do requisito idade mínima para a fruição da aposentadoria proporcional, tendo em vista que, conforme fundamentado pelo douto Magistrado a quo, *"... faz o autor jus à aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, na forma indicada no art. 53, inciso II, da Lei n. 8.213/91, conforme o regime anterior à EC nº 20/98, por restar incorporado ao seu patrimônio jurídico"*.

Não obstante, consta às fls. 29 dos autos Certificado de Reservista, informando que no período de 15.01.75 a 14.11.75 (10 meses) o autor esteve incorporado ao Ministério do Exército, sendo, portanto, imperioso suprimir o supracitado tempo daquele anteriormente considerado como especial pela sentença, qual seja, de 16.05.73 a 21.05.76, passando a computá-lo como comum.

Quanto ao Agravo Retido interposto pelo autor, ora apelado, é importante ressaltar que a antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II, do CPC).

Assim, nada obsta a pronta concessão da antecipação da tutela, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, necessário ao sustento do demandante, de forma que também se afasta a alegação de ausência de perigo na demora da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à Apelação, dou parcial provimento à remessa necessária para considerar como tempo de serviço comum o período de 15.01.75 a 14.11.75 e dou parcial provimento ao agravo retido para determinar a imediata implantação do benefício, se, após a conversão do supracitado período para comum, permanecer presente o requisito tempo mínimo para a concessão da aposentadoria deferida.

Fls. 282/283 - Defiro. À DIDRA para retificação do Termo de Autuação.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 365 DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2007
IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.530093-1

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARCOS DAVIDOVICH
APELADO	: LOURIVAL SERGIO ALMEIDA
ADVOGADO	: VALERIA NOBREGA VELLASCO
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015300931)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 349/351, que julgou procedente, em parte, o pedido para condenar o INSS a conceder a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor, considerando como tempo de atividade exercida em condições especiais, o período laborado com exposição aos agentes nocivos ruído e hidrocarbonetos, antecipando, inclusive, os efeitos da tutela.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apela, às fls. 359/366, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento da ausência de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, bem como a omissão de vínculos empregatícios no CNIS. Contra-razões, às fls. 369/375.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 379/381).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critérios estavam submetidos os períodos trabalhados na Ceibrasil S/A Engenharia e Indústria (22.02.65 a 19.09.73), na Springer Carrier S/A (03.02.75 a 24.11.77 e 02.05.85 a 01.08.88), na Cetest - Manutenção e Engenharia de Ar Condicionado Ltda (22.03.82 a 09.09.82) e na Ciferal Comércio e Indústria S/A (13.07.92 a 04.02.94 e 02.09.96 a 05.03.97).

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento"*, isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, o autor esteve exposto ao agente químico "hidrocarbonetos", no período de 22.02.65 a 19.09.73, e ao agente físico "ruído", nos períodos de 03.02.75 a 24.11.77, 22.03.82 a 09.09.82, 02.05.85 a 01.08.88, 13.07.92 a 04.02.94 e 02.09.96 a 05.03.97, ambos incluídos no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, insertos no Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11 e 1.1.6, respectivamente), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

Mister ressaltar que a Terceira Seção, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento no sentido de que até 05.03.1997 deve-se considerar como insalubre a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. *Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.*

2. Embargos de divergência rejeitados.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 412351 - Processo: 200400176456 UF: RS Órgão Julgador: TER-CEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 27/04/2005 - Relator(a) PAULO GALLOTTI

Decisão unânime.

A toda evidência, os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente.

Desta forma, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

(omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido."

(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

Quanto aos vínculos empregatícios nas empresas ausência de Ceibrasil S/A Engenharia e Indústria (22.02.65 a 19.09.73) e na Arbrás S/A Engenharia de Ar Condicionado (27.04.78 a 17.05.78), a Autarquia previdenciária informou que os mesmos não constam no CNIS.

Ocorre que, mesmo sendo o CNIS uma base de dados nacional formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais, não pode, por si só, servir como base para o indeferimento do benefício previdenciário, já que se trata apenas de suspeita de irregularidade, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária e à Apelação.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.518259-9

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: SUELY MATTOSO LEITE
ADVOGADO	: ALBERTO SOUTO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM	: TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015182599)

Decisão

Trata-se de apelação cível da sentença de fls. 38/39, que denegou a segurança, visto que o procedimento administrativo, instaurado pela Autarquia para apurar possíveis irregularidades na concessão do benefício, asseguram ao impetrante o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Em seu recurso, às fls.42/45, a Impetrante alega que a sentença merece ser reformada e o benefício restabelecido. Contra-razões (fls.50/55).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 62/64)

É o relatório. Decido.

Se houver suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social..

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

-Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

-Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

-O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

-Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Na hipótese em apreço, a revisão administrativa do benefício concedido à impetrante esta em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório, como bem salientou a douta Magistrada a quo:

" O ato atacado no presente "mandamus" não é ilegal ou abusivo, mas representa o poder/dever da Administração Pública de rever os atos e procedimentos administrativos, em havendo suspeita de irregularidade.

O que se mostra inadmissível é a atitude de a impetrante de, sem apresentar defesa no processo administrativo, valer-se da ação mandamental para procurar "trancar" ato de revisão dos vínculos empregatícios declarados à Previdência para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço"

Deixo de analisar o pedido de restabelecimento do benefício porque, segundo a INF BEN, acostada aos autos pela Autarquia às fls. 56, o mesmo encontra-se ativo.

Ante todo o exposto, com base no § 1º A, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento a apelação, nos termos acima explicitados.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.02.054585-5

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: NARA LEVY
APELADO	: ALTAMIR FERREIRA CORTES E OUTROS
ADVOGADO	: JORGE CANDIDO DA SILVA RANGEL E OUTROS
ORIGEM	: 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9100545856)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls. 117/121, que excluiu do feito a autora Maria Edviges de Nazareth, nos termos do art.267, IV, do CPC e julgou procedente, em parte, o pedido dos demais autores, condenando o INSS a recalcular os reajustes concedidos aos seus benefícios previdenciários a partir do primeiro devido até o mês de março de 1989, de acordo com o índice integral da política salarial da época no primeiro e adotando-se o salário-mínimo então vigente para o fim de enquadramento nas faixas salariais, pagando-lhes as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal.



Em seu recurso, às fls. 124/127, o INSS pleiteia a reforma do *decisum*, alegando que a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês somente é aplicável a partir de janeiro de 2003, devendo o percentual de juros de mora ser fixado em 6% a.a até a data em que entrou em vigor o Código Civil de 2002 (11/01/2003) e, a partir de então, em 12% a.a.

Contra-razões, às fls.136/138.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls.142/144).

É o relatório. DECIDO.

No caso em análise, insurge-se a Autarquia previdenciária contra a sentença proferida no que se refere à taxa de juros de mora, alegando que a mesma não pode ser no percentual de 1% (um por cento) a partir da citação, tendo em vista que à época ainda não vigia a norma que determinava tam percentual.

De fato merece reparo a douda sentença em relação à taxa de juros de mora, visto que a mesma deve incidir desde a citação, contudo em percentuais diversos do determinado, tendo em vista a regra determinada pela Lei nº 10.406/2002.

Deste modo, ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa necessária, para determinar a fluência dos juros da mora, que deverá ocorrer a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de Setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.15.000207-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELANTE	:RICARDO DE PAULA MOREIRA :LUCIANA DOS SANTOS MACHADO E OUTRO
ADVOGADO APELADO	:CAMILA MARIA DIAS PAGUNG :OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TERESOPOLIS-RJ
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200551150002071)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelações cíveis interpostas da sentença de fls.159/164, que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão do benefício previdenciário Aposentadoria rural.

Apelação do INSS, às fls. 170/174, afirmando que não foi apresentado pelo recorrido, comprovação documental do tempo de serviço alegado na inicial.

Apelação dos autores, às fls. 186/191, requerendo a condenação da Autarquia em danos morais.

Contra-razões INSS (fls.193/196).

Contra-razões dos autores (fls.202/205).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls.209/211).

É o relatório. DECIDO.

Da tempestividade do recurso.

Os Procuradores Federais possuem a prerrogativa da intimação pessoal, nos processos em que atuem, nos termos do artigo 17, da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004:

Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente.

Aplicando-se o disposto no artigo 188, do Código de Processo Civil, tem-se que a Autarquia previdenciária, possui o prazo de 30(trinta) dias para a interposição do Recurso de Apelação.

O mandado de intimação pessoal do INSS foi juntado aos autos em 12/01/2007(sexta-feira-fls.165), sendo que o prazo recursal iniciou-se em 15/01/2007(segunda-feira). Ocorre que o recurso de Apelação foi interposto em 23/02/2007 ou seja, *após o decurso do prazo*, que no presente caso, expirou no dia 13/02/2007.

Do Recurso das Autoras.

Dano Moral.

Competência.

A alegação de que a Vara Previdenciária é incompetente para conhecer do pedido de dano moral derivado da inexecução de prestação de natureza previdenciária, tendo em vista que importaria na impossibilidade de cumulação dos pedidos de restabelecimento do benefício e de compensação por dano moral, levando ao Autor a propor, injustificadamente, e perante Juízos diferentes, duas ações que têm como causa de pedir exatamente as mesmas circunstâncias, o que atentaria contra os princípios da eficiência e celeridade processuais. Aliás, como o pedido de dano moral decorrente da ausência do pagamento do benefício tem como pressuposto lógico a análise da existência do direito ao mesmo, a ação proposta em juízo distinto da Vara Previdenciária, poderia vir a permanecer suspensa, nos termos do artigo 265, inciso IV, do CPC.

Cumprе ressaltar que a EC 45/2004, ao determinar a inclusão do inciso LXXVIII ao art. 5º da Carta Magna, assegurou a todos a razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo impondo-se reconhecer a competência da Vara de Origem quanto ao pedido de dano moral aduzido, inclusive em respeito aos preceitos ali contidos.

Não obstante, quanto ao pedido de indenização por dano moral, entendo não ser devida, uma vez que o fundamento da sentença que julgou procedente o pedido foi a falta de devido processo legal e não a ilegalidade do ato de suspensão, bem com não houve qualquer demonstração de sua ocorrência. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE NA SUA CONCESSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

- O ato de concessão de benefício de aposentadoria gera presunção de legalidade e veracidade, e por se cuidar de alegação de fato extintivo ao direito do Autor (art. 333, inc. II, do CPC), incumbe à Autarquia Previdenciária comprovar irregularidade no benefício concedido.

- Incabível indenização por danos morais por falta de comprovação de qualquer lesão causada ao patrimônio moral da segurada em razão do ato administrativo que cancelou seu benefício.

Recursos e remessa improvidos.

Data Publicação 11/05/2004

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 320845 - Processo: 200151015262550 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 14/04/2004 Documento: TRF200120388 - Fonte DJU DATA:11/05/2004 PÁGINA: 159 - Relator(a) JUIZ FERNANDO MARQUES. Decisão unânime.

Da Remessa ex officio

O artigo 11, VII, da Lei 8213/91, inclui entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurado especial, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, entendendo-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

É importante destacar que nos termos do artigo 55 § 2º da Lei de benefícios da previdência social, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência da Lei 8213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Para a comprovação do tempo de serviço rural o artigo 55 § 3º do dispositivo legal, acima mencionado, determina que ela será efetuada na forma estabelecida no Regulamento, sendo que a justificação administrativa ou judicial só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesse sentido o E. Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado 149, abaixo transcrito:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício.

A comprovação do tempo de serviço rural é, portanto, regulamentada pelo artigo 106 da Lei 8213/91 e pelos artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, abaixo transcritos:

Lei 8213/91

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no .

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural.

Decreto nº 3.048/99

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

Ante a uma simples leitura dos dispositivos legais e regulamentares acima mencionados é fácil constatar que a prova do exercício de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, sendo importante destacar que a lista de documentos inserta no artigo 106 da Lei 8213/91 e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 62 do Decreto nº 3.048?99 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 62, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048?99).

Nesse sentido colaciono os precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. O comprovante de pagamento de tributos da propriedade onde a autora exerceu as suas atividades e a carteira de sócia do sindicato dos trabalhadores rurais, onde consta a qualificação de agricultora, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

3. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp 634.350/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 01.07.2005 p. 670)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

No que pertine à carência, o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária, desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural. Não é exigível o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei 8.213/91.

Recurso desprovido." (AgRg no REsp 700.298/CE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 341)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. EXISTÊNCIA.

1- É de ver que o início de prova não se dá somente com os documentos arrolados no art. 106 da aludida Lei. Outros podem atender à exigência legal.

Segundo consta dos autos e é verossímil, a autora cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal, conforme colhe-se do parecer Ministerial: 2 -Ao analisar o tema, a Corte Especial pacificou o entendimento no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 677.316/PB, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 31.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 396)

Na hipótese em apreço, entendo que foram produzidos elementos de prova suficientes a comprovar o tempo de serviço trabalhado pela autora no exercício de atividade rural, bem como que a prova testemunhal produzida corrobora o demonstrado pela documentação acostada aos autos, como bem salientou a douta Magistrada *a quo*:

"(...)

No intuito de demonstrar a atividade rural do falecido, como trabalhador rural, foram juntados aos autos os seguintes documentos: a) certidão de casamento do falecido, do ano de 1994, qualificando-o como lavrador(fl.19); c) certidão de nascimento da filha, do ano de 1999, constado o segurado e sua esposa qualificados como lavradores; e d) ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tereópólis, constando sua admissão em 2001 (fl.23).

(...)

Nesse rumo, as três testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, foram coerentes e harmônicas entre si nos pontos relevantes para a formação do convencimento do Juízo, confirmando que o segurado falecido efetivamente exercia a atividade de segurado especial por ocasião de seu falecimento, trabalhando na lavoura em regime de economia familiar, na qualidade de meeiro, sem auxílio de empregados."

Ante o exposto, com base no caput, e no §1º-A, do art. 557 do CPC, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto pelo INSS, visto que intempestivo, e nego provimento a apelação do autor e à remessa necessária, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.005789-6

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: AFRANIO GUALDA TAVARES
APELADO	: ERACY MACEDO DE SOUZA
ADVOGADO	: TALESCISINIO E OUTRO
ORIGEM	: 2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL SAO FIDELIS/RJ (20060510009087)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls. 61/65, que julgou procedente o pedido de concessão do benefício previdenciário Aposentadoria rural.

Recurso de Apelação do INSS, às fls. 68/72, requerendo a extinção do feito, visto que não houve pedido de concessão do benefício na esfera administrativa e, alega, ainda, que não foi apresentado pelo recorrido, comprovação documental do tempo de serviço alegado na inicial.

Contra-razões (fls.77/88).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção(fl. 101/103).

É o relatório. DECIDO.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação, por falta de prequestionamento na esfera administrativa, dada a ausência de obrigatoriedade ao prévio recurso a via administrativa, a partir da melhor exêgese aplicada ao art. 5º, XXXV/CF/88. Assim, é mera faculdade do administrado o uso e o esaurimento das vias administrativas, não podendo o exercício deste direito ser considerado como condição para o exercício do direito de ação.

O artigo 11, VII, da Lei 8213/91, inclui entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurado especial, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, entendendo-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

É importante destacar que nos termos do artigo 55 § 2º da Lei de benefícios da previdência social, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência da Lei 8213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Para a comprovação do tempo de serviço rural o artigo 55 § 3º do dispositivo legal, acima mencionado, determina que ela será efetuada na forma estabelecida no Regulamento, sendo que a justificação administrativa ou judicial só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesse sentido o E. Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado 149, abaixo transcrito:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício.

A comprovação do tempo de serviço rural é, portanto, regulamentada pelo artigo 106 da Lei 8213/91 e pelos artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, abaixo transcritos:

Lei 8213/91

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no .

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural.

Decreto nº 3.048/99

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

Ante a uma simples leitura dos dispositivos legais e regulamentares acima mencionados é fácil constatar que a prova do exercício de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, sendo importante destacar que a lista de documentos inserta no artigo 106 da Lei 8213/91 e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 62 do Decreto nº 3.048/99 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 62, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido colaciono os precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. O comprovante de pagamento de tributos da propriedade onde a autora exerceu as suas atividades e a carteira de sócia do sindicato dos trabalhadores rurais, onde consta a qualificação de agricultora, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

3. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp 634.350/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 01.07.2005 p. 670)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

No que pertine à carência, o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária, desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural. Não é exigível o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei 8.213/91.

Recurso desprovido." (AgRg no REsp 700.298/CE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 341)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. EXISTÊNCIA.

1- É de ver que o início de prova não se dá somente com os documentos arrolados no art. 106 da aludida Lei. Outros podem atender à exigência legal.

Segundo consta dos autos e é verossímil, a autora cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal, conforme colhe-se do parecer Ministerial: 2 -Ao analisar o tema, a Corte Especial pacificou o entendimento no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.



3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 677.316/PB, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 31.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 396)

Na hipótese em apreço, entendo estar presente início de prova material, consubstanciada na Certidão de Casamento, na qual seu cônjuge informou ser lavrador, bem como que a prova testemunhal produzida corrobora o demonstrado pela documentação acostada aos autos.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento à apelação e a remessa necessária, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se
Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatide

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.527681-4

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCOS DAVIDOVICH
APELADO	: IEDA FICKS
ADVOGADO	: AMELIA MONICA DA C. SA DE MELLO E OUTRO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015276814)

Decisão
Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 82/83, que julgou procedente o pedido, com base no art. 269, I, do CPC, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício da autora, tendo em vista os descontos previdenciários sofridos, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes, desde 13/08/1986.

Sustenta a parte apelante, às fls. 86/89, que a sentença merece ser reformada, uma vez que mesmo sendo reconhecidos os efeitos da sentença trabalhista, não terá qualquer impacto esta alteração da RMI do benefício.

Contra-razões, às fls. 94/98.

É o relatório. DECIDO.

No caso em análise, insurge-se o apelante contra a douda sentença proferida, sob o argumento de que todos os salários-de-contribuição utilizados na concessão do benefício sempre observaram o teto da previdência e com isso, mesmo com o aumento da remuneração verificada, não haveria qualquer diferença na renda mensal inicial do benefício.

Não merecem prosperar as alegações expostas, uma vez que a parte autora tem o direito de recálculo de sua renda mensal inicial em razão dos descontos previdenciários sofridos, como em asseverou o ilustre Magistrado *a quo* em trecho de sua sentença que abaixo transcrevo:

"(...) Portanto, há que ser acolhida a pretensão da parte autora ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a serem acrescidos nos 36 últimos salários-de-contribuição os valores obtidos em Reclamação Trabalhista, que sofreram descontos previdenciários, e ao pagamento das diferenças pretéritas desde o início do benefício (13/08/1996), tendo em vista a interrupção da prescrição quando ajuizada a Reclamação Trabalhista em 1999, sendo homologados os cálculos naquela ação em 2005 (fls. 22), alguns meses antes do ajuizamento da presente ação. Ressalte-se, por fim, que não procedem as alegações do INSS no sentido de não haver alteração na RMI do benefício da autora por estarem todos os salários de contribuição já fixados no teto. Ora, há a possibilidade de incorporação, no primeiro reajuste do benefício da autora, da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição, apurada corretamente e o teto máximo de benefício vigente na DIB, em razão das disposições inseridas no § 3º do art. 21 da Lei 8.880/94 c/c o art. 5º da Portaria MPAS 3.971/97.(...)"

Deste modo, merece ser mantida a sentença proferida, visto que há diferenças a serem apuradas na renda mensal inicial do benefício em questão face aos descontos efetuados.

Pelo exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao apelo.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.
Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.51.01.536129-0

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCELLO ENES FIGUEIRA
APELADO	: PAULO CEZAR PINHEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	: EDEVALDO GOMES COELHO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	: 35 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200151015361290)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 63/65, que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo em parte a segurança, para que seja considerado pelo INSS como atividade especial os períodos de atividade exercidos pelo impetrante de 02/12/74 a 30/11/77 e 01/03/78 a 26/11/98, somando tal período, após a devida conversão, ao já comprovado, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apela, às fls. 71/84, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento da ausência de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente. Alega, ainda, a ocorrência de decadência. Contra-razões, às fls. 88/93.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da Apelação (fls. 99/101).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, no que tange à alegação do apelante de ocorrência de decadência, não há como prosperar, tendo em vista que a carta de indeferimento do benefício foi postada em 28/05/2001, logo o autor tomou conhecimento do fato dias após, e o Mandado de Segurança foi interposto em 19/09/2001, ou seja, não transcorreu o período de 120 dias para interposição do *writ*.

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido os períodos de 02/12/1974 a 30/11/1977 e 01/03/1978 a 26/11/1998, trabalhado pelo autor como Ajudante de Impressão Fotogravura e Operador de Off Sett nas empresas BLOCH EDITORES S.A e BANCO HSBC BAMERINDUS S.A, respectivamente.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, os agentes físicos aos quais esteve exposto o autor nos períodos de 02/12/1974 a 30/11/1977 e 01/03/1978 a 26/11/1998, encontram-se incluídos no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.5.) e Decreto nº 83.080/79 (código 2.5.8.), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

Mister ressaltar que a Terceira Seção, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento no sentido de que até 05.03.1997 deve-se considerar como insalubre a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. Embargos de divergência rejeitados.
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 412351 - Processo: 200400176456 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 27/04/2005 - Relator(a) PAULO GALLOTTI
Decisão unânime.

A toda evidência, os documentos apresentados pelo autor (fls. 11/13) não podem ser desprezados, pois, embora não se trate de laudo judicial, atende à legislação em vigor, e atesta que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente, tanto no período anterior, quanto no período posterior a 29/04/95.

Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja considerado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.
(omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."
(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.
2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.
3. *Recurso especial improvido.*"
(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

A conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, dou parcial provimento à remessa necessária, para fixar como termo *a quem* de conversão 28.05.1998, e nego provimento à Apelação.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2006.51.17.000437-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:DANIEL PIMENTEL DE ALMEIDA
ADVOGADO	:PABLO DE SOUZA MARTINS E OUTROS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SIDALI JOÃO DE MORAES GUIMARAES FILHO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE SAO GONCALO-RJ
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200651170004375)

Decisão

Trata-se de remessa necessária da sentença de fls. 165/174, que julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, qual seja 07/07/99.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% (cinco por cento) do valor da causa.

É o relatório. Decido.

Na hipótese em apreço, entendo que foram produzidos elementos de prova suficientes a comprovar o direito alegado, como bem salientou a douta Magistrada *a quo*:

"(...)

De acordo com o documento juntado às fls. 149/150, cuja autenticidade não foi contestada pelo réu em sua manifestação de fl.163, ficou comprovado o vínculo empregatício do Autor na empresa TRANSUNIVERSAL PINTURAS E ANTICORROSÃO LTDA, no período de 12 de agosto de 1997 a 15 de setembro de 1997. Portanto, sendo definido como data de cessação da atividade laborativa o dia 15 de setembro de 1997 e aplicando-se o disposto no art. 15, §4º da Lei 8.213/91 conforme acima interpretado, ainda que fosse considerado o período de graça sem qualquer prorrogação, não obstante ter o mesmo expirado em 15 de setembro de 1998, o Autor manteria a sua qualidade de segurado até o dia 15 do mês novembro, data esta limite para recolhimento da primeira contribuição do Autor (referente ao mês de outubro) como segurado facultativo. Diante da constatação de que o autor manteve a sua qualidade de segurado até 15 de novembro de 1998 e tendo em vista que a data de início da incapacidade foi atestada em 06.11.98, conclui-se que, quando acometido da doença incapacitante, o autor ainda mantinha a qualidade de segurado."

Dos honorários advocatícios

Nas ações previdenciárias de cunho revisional, o entendimento dominante nesta Corte e nos demais Tribunais Regionais Federais é de que a verba honorária deve ser fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, estando o referido percentual em conformidade com o artigo 20 do CPC. Precedentes: RECURSO ESPECIAL - 353841 200101285824, DJ DATA:24/03/2003 PÁGINA:196; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200238020036650, DJ DATA: 26/4/2004 PÁGINA: 22; AC 200002010040865, DJU DATA:23/05/2005 PÁGINA: 298/9; AC 200151010144290, DJU DATA:12/04/2005 PÁGINA: 181.

Diante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa necessária, nos termos acima explicitados.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.01.505401-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015054018)

Decisão

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta em face da sentença de fls. 127/129, que denegou a ordem, julgando improcedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento na *"inexistência, nos autos, de documentos que provem o labor sob condições especiais no período de 01/08/88 a 28/04/95"*.

A parte autora apela, às fls. 359/366, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento da comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, no período compreendido entre 23.11.78 e 31.07.88.

Contra-razões, às fls. 147/154.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opina pelo provimento da apelação (fls. 158/160).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido o período compreendido entre 23.11.78 e 31.07.88, trabalhado na TELERJ - Telecomunicações do Rio de Janeiro.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento"*, isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, o autor esteve exposto aos agentes químicos "óleos lubrificantes" e "hidrocarbonetos", no período de 23.11.78 a 31.07.88, ambos incluídos no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, insertos no Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

A toda evidência, os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente.

Desta forma, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.
(omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. *Recurso especial improvido.*"

(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

Quanto aos vínculos empregatícios não constantes no Cadastro Nacional de Informações sociais - CNIS, é importante ressaltar que, mesmo sendo uma base de dados nacional formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais, não pode, por si só, servir como base para o indeferimento do benefício previdenciário, já que se trata apenas de suspeita de irregularidade, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes.



Ante todo exposto, com base no § 1º A, do art.557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para conceder a ordem e determinar o restabelecimento do benefício previdenciário do apelante, a partir da data do ajuizamento do Mandado de Segurança, com o pagamento dos atrasados daí decorrentes, que deverão ser corrigidos na forma da lei.

Custas ex lege.

Sem honorários conforme Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2001.02.01.038417-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ADILSON SIMAS PEREIRA E OUTROS
APELANTE	:CARMEM LUIZA HENLEY DE MATTOS
ADVOGADO	:MARCELO XIMENES APOLIANO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015236375)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 221/223, que denegou a segurança requerida, tendo em vista a comprovação de terem sido resguardadas as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa aos impetrantes no âmbito administrativo.

Em seu recurso, às fls. 228/236, o Apelante pleiteia a reforma da sentença, sob o argumento de que não foi garantido aos impetrantes o devido processo administrativo.

Contra-razões, às fls. 244/249.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 256/260).

É o relatório. Decido.

Apelam os Impetrantes contra sentença que denegou a segurança, em razão da comprovação de regular processo administrativo de revisão dos benefícios em questão.

Ocorre que, no caso em análise, necessário se faz a ressalva para a ocorrência do instituto da decadência, visto que entendo que não se trata de suspensão de parcelas de trato sucessivo, renovando-se a lesão mês a mês. A jurisprudência já entende que se trata de situação que atinge o fundo de direito, ou seja, a própria aposentadoria. Assim, deve ser a paralisação desta, e não o vencimento mês a mês, o termo inicial do prazo de decadência. Nesse sentido dispõe a recente súmula nº 43, editada por este E. Tribunal:

"A cassação ou suspensão de benefício previdenciário é ato administrativo único, de efeitos permanentes, razão pela qual, impetrado o mandado de segurança após o prazo de 120 dias, opera-se a decadência."

Constato que, no caso, foi flagrantemente ultrapassado o prazo pe-remptório de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. Os benefícios foram cessados em outubro de 1999 (conforme verifica-se a partir da data da expedição das cartas pela ECT) e o presente mandamus, porém, foi impetrado somente em setembro de 2000, muito além do prazo previsto no supracitado artigo, restando caracterizada a decadência.

Neste sentido, manifestou-se anteriormente o STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGU-RADO SOCIAL. ATO DO SUPERINTENDENTE DO INSS. SUS-PENSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

- O direito público subjetivo de impetrar mandado de segurança é atingido pela decadência após o decurso do prazo de cento e vinte dias, contados da data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

- Atacando-se no writ o ato do Superintendente do INSS que deter-minou a suspensão do pagamento de benefício previdenciário, e sendo este datado de mais de cento e vinte dias da data de im-petração, ocorreu a caducidade do direito à impetração.

- Recurso especial não conhecido".

(In, STJ, 6ª Turma. Resp. 420820/RJ, unânime. Data da decisão: 26/11/2002. DJ: 19/12/2002, pág.:0486. Ministro Vicente Leal)

Deste modo, entendo que a douta sentença deve ser mantida, contudo sob outro fundamento, qual seja, a ocorrência de decadência.

Ante todo o exposto, com base no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.044713-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:VALDECI RIBEIRO GUERRA
ADVOGADO	:EDEVALDO GOMES COELHO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDRE TAVARES COUTINHO
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015047190)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelações cíveis interpostas em face da sentença de fls. 61/69, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a converter o tempo de atividade exercida em condições especiais - motorista de ônibus, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento na ausência de tempo mínimo.

Às fls. 72/78, apelação da parte autora requerendo a reforma da sentença, sob o argumento do cumprimento do período mínimo exigido para a concessão da aposentadoria.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apela, às fls. 81/93, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento da ausência de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente.

Contra-razões do autor e do INSS, às fls. 97/99 e 101/103, respectivamente.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de intervir (fls. 106).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum combinado com a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promul-gação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, res-guardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emi-tido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou enge-nheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critérios estavam submetidos os períodos de 31.12.75 a 14.09.76, 20.11.76 a 30.12.77, a 17.01.78 a 16.01.81, 23.03.81 a 01.05.86 e 01.06.86 a 26.09.89, trabalhados nas empresas Colitur Transportes Rodoviários Ltda, Eval Empresa de Viação Angrense Ltda, Turismo Cruzeiro do Sul Ltda e Viação Senhor do Bonfim Ltda.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposen-tadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, a ocupação "motorista de caminhão", encontra-se incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais conside-radas insalubres, perigosas ou penosas, insertos no Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

Não obstante, o este Egrégio Tribunal vem confirmando o enten-dimento já pacificado:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. MOTORISTA DE CAMINHÃO. CATEGORIA PROFIS-SIONAL QUE CONSTA DO ROL ESTABELECIDO NO ANEXO DO DECRETO 53.831/64. PRESUNÇÃO LEGAL QUE VINCULA A CATEGORIA PROFISSIONAL À ATIVIDADE PERIGOSA, IN-SALUBRE OU PENOSA. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXER-CÍCIO DA PROFISSÃO. DIREITO CONFIGURADO. PROCEDÊN-CIA DO PEDIDO.

I - Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível contar o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais e penosas à saúde, e também o exercido por uma determinada categoria profissional, em virtude de presunção legal, conforme listagem anexada aos Decretos que regulamentavam a matéria.

II - A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, inaugurou uma nova concepção sobre o instituto da aposentadoria especial, quando suprimiu do caput do art. 57 da Lei nº 8.213/91 o termo "conforme atividade profissional", deixando apenas o requisito das "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

III - Assim, para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95 basta demonstração de que a ati-vidade profissional exercida pelo segurado era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas, em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo.

IV - Como a categoria profissional de motorista de caminhão, constava do quadro anexo do Decreto 53.831/64 (código 2.4.4), era con-siderada, por presunção legal, atividade insalubre, perigosa ou penosa, na forma do artigo 2º do aludido diploma.

V - Destarte, embora os ocupantes da aludida categoria profissional gozassem, em relação ao período anterior à Lei 9.032/95, da pre-sunção legal de que o exercício da atividade era necessariamente especial, independentemente da apresentação de formulários ou lau-dos técnicos, verifica-se que o autor/apelante se desincumbiu do ônus processual de comprovar o fato constitutivo do direito, apresentando elementos que demonstram o efetivo exercício da função.

VI - "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária". Súmula 729/STF.

VII - Tendo a parte autora sucumbido de parte mínima do pedido, qual seja, a data a partir de quando seria concedido o benefício previdenciário, não há que se falar em redução dos honorários ad-vocatícios fixados na sentença.

VIII - Apelação e remessa conhecidas e improvidas nos termos do voto condutor.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 353585 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP. - Data da decisão: 21/09/2005 - Fonte DJU DATA:04/10/2005 PÁGINA: 157 - Relator(a) JUIZ ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MEN-DES - Decisão Unânime.

A toda evidência, os documentos apresentados pelo autor não podem ser desprezados, pois atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente.

Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos ele-mentos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Assim, somando-se os períodos constantes no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço - fls. 10/13, com aquele já deferido pela sentença de primeiro grau como especial, confirmado por esta decisão, teria o autor o tempo de serviço conforme a tabela abaixo:

Períodos até a E.C. n.º 20/98 (16/12/1998).											
Nº	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Con-vert.	Anos	Meses	Dias
1	01/10/1968	29/05/1972	1.319	3	7	29		-	-	-	-
2	01/06/1972	10/08/1972	70	-	2	10		-	-	-	-
3	17/01/1973	23/11/1973	307	-	10	7		-	-	-	-
4	15/08/1974	18/12/1974	124	-	4	4		-	-	-	-
5	28/01/1975	29/07/1975	182	-	6	2		-	-	-	-
6	16/09/1975	30/12/1975	105	-	3	15		-	-	-	-
7	31/12/1975	14/09/1976	255	-	8	15	1,4	357	-	11	27
8	25/09/1976	19/11/1976	55	-	1	25		-	-	-	-
9	20/11/1976	30/12/1977	401	1	1	11	1,4	561	1	6	21
10	17/01/1978	16/01/1981	1.080	3	-	-	1,4	1.512	4	2	12
11	23/03/1981	01/05/1986	1.839	5	1	9	1,4	2.575	7	1	25
12	01/06/1986	26/09/1989	1.196	3	3	26	1,4	1.674	4	7	24
13	12/06/1996	24/10/1996	133	-	4	13		-	-	-	-
14	01/04/1997	15/12/1998	615	1	8	15		-	-	-	-
15	01/03/1990	11/06/1996	2.261	6	3	11		-	-	-	-
Total			5.171	14	4	11	-	6.679	18	6	19
Total Geral (Comum + Especial)			11.850	32	11	0					
Períodos entre a E.C. n.º 20/98 (16/12/1998) e a Lei n.º 9.876/99 (29/11/1999).											
Nº	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Con-vert.	Anos	Meses	Dias
16	16/12/1998	09/08/1999	234	-	7	24		-	-	-	-
Total			234	0	7	24	-	-	0	0	0
Total Geral (Comum + Especial)			234	0	7	24					
Tempo de contribuição até a E.C. n.º 20/98 (16/12/1998).						Idade na E.C. n.º 20/98.					
			Total Dias	Anos	Meses	Dias	Total Dias	Anos	Meses	Dias	
			11.850	32	11	0	15.921	44	2	21	
Tempo de contribuição até a Lei n.º 9.876/99 (29/11/1999).						Idade na Lei n.º 9.876/99.					
			Total Dias	Anos	Meses	Dias	Total Dias	Anos	Meses	Dias	
			12.084	33	6	24	16.264	45	2	4	
Tempo de contribuição até DER (07.10.99)						Idade na DER					
			Total Dias	Anos	Meses	Dias	Total Dias	Anos	Meses	Dias	
			12.084	33	6	24	16.212	45	0	12	

Desta forma, possui o autor direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com os valores calculados até a vigência da EC 20/98. Inviável, no presente caso, o cômputo do tempo de serviço posterior à Emenda, pois o apelante, na data do requerimento do benefício (07/10/1999), contava com 45 anos de idade, já que nascido em 26/09/1954, não preenchendo, assim, o requisito etário.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária e à Apelação do INSS e dou parcial provimento à Apelação do Autor para determinar que a Autarquia implante o benefício previdenciário aposentadoria proporcional por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo, nos termos da fundamentação.

Sobre o pagamento dos atrasados incidirá correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899/81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como juros da mora, a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno, ainda, o INSS em honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Custas ex lege.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.028951-1

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APELADO	: AVANI DOS SANTOS DANTAS
ADVOGADO	: ACYR PEREIRA DA MOTTA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010289511)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 324/326, que julgou procedente o pedido, antecipando os efeitos da tutela requerida, condenando o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo.

Apelação do INSS, às fls. 330/335, requerendo a reforma da sentença, sob o argumento de que não houve efetiva comprovação das contribuições alegadas para a concessão do benefício.

Deferida a habilitação de AVANI DOS SANTOS DANTAS, às fls. 396.

Contra-razões, às fls. 402/404.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 408/414).

É o relatório. Decido.

No caso em análise, o Sr. HERMANDO CONCEIÇÃO DANTAS ingressou com o presente feito pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, benefício de aposentadoria por invalidez, alegando que houve extravio de sua documentação com-probatória dos vínculos empregatícios por parte da Autarquia.

A douta sentença *a quo* determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado, face à latente comprovação do tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício pleiteado, como bem asseverou o ilustre Magistrado às fls. 325, que transcrevo trecho abaixo:

"(..) Compulsando os documentos apresentados pelo autor, bem como os que integram o processo administrativo, a despeito das alegações do INSS, tenho por demonstrado possuir o autor tempo de serviço suficiente para aposentar-se, conforme adiante estratificado e respectivas provas, não impugnadas pelo réu:

VÍNCULOS/RECOLHIMENTOS/PROVAS	PERÍODOS	Tempo de Serviço		
		Anos	Meses	dias
BAHIANA BRASILGÁS S.A (FLS.14/18 E 68)	17/07/62 03/09/72	a 10a	1m	16d
MINERAÇÃO VALE DO JUCURI S.A.(FLS.11 e 70)	11/11/72 02/01/73	a -	1m	22d
FERBASA (FLS. 12 E 70)	02/01/73 30/09/73	a -	8m	28d
MINERAÇÃO VALE DO JUCURI S.A. (FLS.13 e71)	01/10/73 08/04/74	a -	6m	7d
SANKIO PHARMA (CNIS-FLS.65, 71, 179 e 227)	15/04/74 31/05/77	a 3 a	1m	16d
HOSPITAL DAS CLÍNICAS 4º CENTENÁRIO (FLS.66)	18/07/77 07/06/78	a	10m	20d
CONSERVADORA BRASILEIRA LTDA (FLS.66)	02/08/78 31/08/78	a		
ACAB REVESTIMENTOS LTDA (CNIS-FLS.227)	01/09/78 29/09/83	a 5 a		29d
RECOLHIEMNTOS INDIVIDUAIS (FLS. 48/52 e 72/99)	20/11/83 15/08/99	a 15 a	8m	25d
	Jan/84 out/97	a	Duplicidade	
Total de tempo de contribuição		36a	4m	16

Assim, conforme atesta a prova dos autos, mesmo diante da inexistência de provas sobre os recolhimentos que o autor teria efetuado entre 1958 e 1962, evidente que ele cumpriu todos os requisitos legais afetos à espécie de benefício pretendida, fazendo jus a aposentar-se por tempo integral(...)"

Deste modo, entendendo que ficou efetivamente comprovado, diante de toda a documentação acostada aos autos, o preenchimento pelo segurado de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício em questão.

Por fim, importante ressaltar que tendo ocorrido o óbito do segurado e deferida a habilitação de sua esposa (fls. 396), são devidos os valores atrasados, devendo o benefício de pensão por morte ser requerido em via própria, judicial ou administrativa.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa necessária e à apelação, sendo devidos à parte autora os valores em atraso a partir da data do requerimento administrativo do benefício pelo *de cujus* até a data do óbito, observada a prescrição quinquenal, incidindo correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899/81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como juros da mora, a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Dis-tribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.11.000699-9

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: JOSE GUIMARAES NETO
ADVOGADO	: THIAGO DA SILVA TEODORO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOAO RABACA DO COUTO
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200651110006999)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 59/61, que julgou improcedente o pedido autoral de revisão do benefício previdenciário, com base na aplicação exclusiva do art.58 da ADCT, tendo em vista que para fazer jus à correção nestes termos o benefício teria que ser anterior à Constituição Federal.

Sustenta a parte Apelante, às fls. 178/182, que o valor do benefício ficou aquém do valor correto, tendo-se por base as contribuições feitas pelo mesmo, bem como vem sofrendo defasagem ao longo do tempo, sobretudo em razão dos planos econômicos ocorridos no período e em razão dos índices de reajustes dos benefícios serem inferiores aos índices reais de inflação incidente na economia nacional.

Contra-razões, às fls. 70/72, pugnando pela manutenção da sentença.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 77/78).



É o relatório. DECIDO.

Revisão de Benefício

O Autor, cujo benefício foi concedido em 01/01/90 (fls.09), postula a revisão de seu benefício previdenciário alegando que houve defasagem do seu valor desde de sua concessão, vez que os índices que foram aplicados não obedeceram às variações do salário mínimo, nem atenderam à legislação vigente.

O artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.

Como se depreende do dispositivo constitucional acima mencionado, o valor real dos benefícios previdenciários deve ser preservado da corrosão sofrida no valor nominal da moeda.

Portanto, a lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

A correção monetária não constitui remuneração do capital, mas sim manutenção do valor original da moeda.

Destarte, para que o benefício tenha o seu valor real preservado é necessário que o índice utilizado como indexador reflita a real inflação ocorrida no período, sem o expurgo de qualquer percentual, pois caso o índice a ser aplicado não reflita com acerto a variação da moeda, o valor do benefício será diminuído em termos reais, o que é vedado constitucionalmente.

É mister salientar que não vigora perante o nosso ordenamento constitucional a conversão dos benefícios previdenciários em número de salários mínimos e a manutenção dessa relação, indefinidamente.

O artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 dispõe :

Artigo 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão os seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Como se depreende do citado artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos existentes à época da sua concessão, persistiu apenas até a edição da Lei 8213/91.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 201 § 4º a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, no entanto, esse dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

O E. Supremo Tribunal Federal entende, que os critérios estabelecidos no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 são regras de direito transitório e tem a sua validade temporal limitada a edição da Lei 8212/91 e da Lei 8213/91, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: ATUALIZAÇÃO. C.F., artigo 201, § 2º; ADCT, art. 58. Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

I. - O critério de atualização dos benefícios, inscrito no art. 58, ADCT, será observado até a implantação do plano de custeio e benefícios. Interpretação do art. 58, ADCT, em combinação com o art. 201, § 2º, C.F.

II - R.E. conhecido e provido."(Julg RE-235973 / RJ- Publicação DJ DATA-04-12-98.

Através de uma correta interpretação do dispositivo constitucional em tela, podemos constatar que a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários significa que estes não poderão sofrer desvalorização com a corrosão do valor nominal da moeda, o que não significa de forma alguma, a sua equivalência ao salário mínimo, haja vista, inclusive, que este pode não expressar corretamente a depreciação da moeda porventura existente.

O artigo 41, II da Lei 8213/91, estipulou que os benefícios previdenciários seriam reajustados de acordo com a variação do INPC, critério este que foi alterado pelas Leis 8542/92, 8700/93, 8880/94 e pelas Medidas Provisórias 1663/98 e 2129/2001, as quais modificaram sucessivamente os índices de atualização monetária.

A variedade de índices oficiais de inflação divulgados pelos órgãos competentes para a sua apuração e a discrepância entre os índices obtidos por esses órgãos, impõe a conclusão de que é muito difícil a averiguação de qual índice refletiu de forma correta a inflação de um determinado período.

Destarte podemos verificar ser necessária a manutenção do valor real do benefício previdenciário o que só poderá ser efetivado através da aplicação de um indexador que reflita de uma forma próxima da realidade a variação do valor nominal sofrido pela moeda.

Uma lei que estipule um índice de atualização monetária para os benefícios previdenciários que não reflita a efetiva desvalorização da moeda ocorrida será inconstitucional, pois não preservará a manutenção do real valor dos referidos benefícios.

Entretanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, que corrigiu as distorções existentes nos valores dos benefícios previdenciários, o índice de reajuste desses benefícios foi equivalente à variação média do valor nominal da moeda.

Portanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988, até a presente data, não há que se falar em defasagem no valor real dos benefícios previdenciários, nem em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, nego provimento à Apelação, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se

Rio de Janeiro, 17 setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.005779-3

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: AFRANIO GUALDA TAVARES
APELADO	: MARIA DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	: TALES SCISINIO E OUTRO
ORIGEM	: 2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL SAO FIDELIS/RJ (20060510009270)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls.57/61, que julgou procedente o pedido autoral, para condenar a ré a implementar o benefício de aposentadoria por idade para a segurada especial Maria Duarte dos Santos, nos termos dos arts. 48, 55 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário-mínimo, devendo ser pago desde a citação.

Em seu recurso, às fls. 64/68, o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteia a reforma da sentença, alegando ausência do preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, bem como falta de provas no sentido que a apelada exercia atividade rural em regime de economia familiar.

Contra-razões, às fls.73/84, pugnando pela manutenção da sentença.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção(fls.96/98).

É o relatório. Decido.

Aposentadoria rural

O artigo 11, VII da Lei 8213/91 inclui entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurado especial, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, entendendo-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

É importante destacar que nos termos do artigo 55 § 2º da Lei de benefícios da previdência social, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência da Lei 8213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Para a comprovação do tempo de serviço rural o artigo 55 § 3º do dispositivo legal, acima mencionado, determina que ela será efetuada na forma estabelecida no Regulamento, sendo que a justificação administrativa ou judicial só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesse sentido o E. Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado 149, abaixo transcrito:

"*Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício.*"

A comprovação do tempo de serviço rural é, portanto, regulamentada pelo artigo 106 da Lei 8213/91 e pelos artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, abaixo transcritos:

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no .

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural.

Decreto nº 3.048/99

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

Ante a uma simples leitura dos dispositivos legais e regulamentares acima mencionados é fácil constatar que a prova do exercício de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, sendo importante destacar que a lista de documentos inserta no artigo 106 da Lei 8213/91 e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 62 do Decreto nº 3.048?99 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 62, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048?99).

Nesse sentido colaciono os precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. O comprovante de pagamento de tributos da propriedade onde a autora exerceu as suas atividades e a carteira de sócia do sindicato dos trabalhadores rurais, onde consta a qualificação de agricultora, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

3. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp 634.350/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 01.07.2005 p. 670)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTE-MUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

No que pertine à carência, o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária, desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural. Não é exigível o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei 8.213/91.

Recurso desprovido." (AgRg no REsp 700.298/CE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 341)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE SÍNDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. EXISTÊNCIA.

1- É de ver que o início de prova não se dá somente com os documentos arrolados no art. 106 da aludida Lei. Outros podem atender à exigência legal.

Segundo consta dos autos e é verossímil, a autora cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal, conforme colhe-se do parecer Ministerial: 2 -Ao analisar o tema, a Corte Especial pacificou o entendimento no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 677.316/PB, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 31.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 396).

Na hipótese em apreço, entendo que a prova material consubstanciada nos autos, ou seja, Certidão de Casamento onde consta a profissão do cônjuge da autora como lavrador (fls.16), certidão de óbito do mesmo fazendo referência a idêntico ofício (fls.18), bem como toda prova testemunhal produzida (fls.43/46), mostram-se capazes de comprovar o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar, fazendo jus a autora ao benefício pleiteado.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos da fundamentação.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 257 DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2007

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.010425-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PETROPOLIS-RJ
PACIENTE	:TUFFI SOARES MERES REU PRESO
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200751060014160)

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - LIBERDADE PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP.

I - Inexistindo conexão entre o porte ilegal da arma de fogo apreendida na residência do paciente e as ações penais a que ele responde perante a Justiça Federal, compete à Justiça Estadual processar e julgar eventual delito descrito no art. 16 da Lei nº 10.826/03;

II - A procedência estrangeira da arma de fogo, por si só, sem que existam indícios da prática do tráfico internacional de armas, não atrai a competência da Justiça Federal;

III - Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 21 da Lei nº 10.826/03, que impedia a concessão da liberdade provisória nos casos dos delitos descritos nos arts. 16, 17 e 18 daquele diploma legal, e ausentes os requisitos do art. 312 do CP, deve ser concedida a liberdade provisória ao paciente;

IV - Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, CONCEDER A ORDEM para declarar a incompetência da Justiça Federal e, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM para conceder a liberdade provisória ao paciente, nos termos do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007. (data de julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.001445-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:ROSA MARIA CARDOSO DA CUNHA E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:RENATO JOSE PECORA
ADVOGADO	:ROSA MARIA CARDOSO DA CUNHA E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015016637)

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ART. 168-A DO CP - APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ERRO MATERIAL NA DENÚNCIA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

I - Denúncia que imputa ao ora paciente e a dois outros denunciados, a prática do delito descrito no art. 168-A, § 1º, I, do CP, em razão do não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da Sociedade Brasileira de Autores - SBAT, atribuindo-lhe a Presidência da Sociedade em período diverso do realmente exercido;

II - Reconhecido o equívoco cometido pela denúncia, verifica-se que em relação ao período em que o paciente exerceu a Presidência da Sociedade, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado;

III - Ordem concedida para reconhecer a existência de erro material na denúncia e, conseqüentemente, julgar extinta a punibilidade do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM, nos termos do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2007. (data de julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.009270-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:MARCIO DELAMBERT
IMPETRADO	:JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA-ES
PACIENTE	:HERMENEGILDO JOSE DE PAULA
ADVOGADO	:MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200750010010880)

EMENTA

HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PENA RESTRITIVA DE DIREITOS

I - A execução da sentença condenatória, antes da certeza de sua imutabilidade ofende o princípio da presunção da inocência, bem como a garantia constitucional do devido processo legal, podendo trazer ônus irreparável ao acusado, que desta forma pode ter, senão suprimido, mas prejudicado, seu acesso às Cortes superiores;

II - Hipótese em que o réu esgotou os recursos ordinários cabíveis e o recurso especial interposto teve seu seguimento definitivamente obstado na instância superior, decisão contra a qual foi interposto Recurso Extraordinário, igualmente inadmitido, encontrando-se pendente de julgamento agravo interposto contra decisão proferida em sede de agravo regimental pelo STJ;

III - O caráter nitidamente protelatório do último recurso manejado pelo réu imprime à sentença condenatória um grau de imutabilidade que autoriza o início da execução provisória da pena restritiva de direitos por ela imposta;

IV - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM, nos termos do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2007. (data de julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

IV - AGRAVO INTERNO EM AC 1996.51.01.012673-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:SAULO NUNES FERREIRA
AGRAVADA	:R. DECISÃO FLS. 254/257
APELANTE	:SAULO NUNES FERREIRA
ADVOGADO	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABIO FERREIRA DIAS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600126739)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PROCURAÇÃO OUTORGADA À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA RESPONSÁVEL PELA COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CLÁUSULA DE CESSÃO DE DIREITOS. CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA. ARTIGO 114 DA LEI Nº 8.213/91. NULIDADE. RECONHECIMENTO.NULIDADE.SANÁVEL.INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

I - Deve prevalecer a decisão que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.

II - O segurado, mesmo que receba complementação de seu benefício por meio de empresa de previdência privada é parte legítima para pleitear em juízo a sua revisão, nos moldes do consubstanciado no verbete da súmula 18 desta Egrégia Corte.

III - O mandato que o agravante outorgou para a PREVI-BANERJ continha cláusula de que o produto total de eventual condenação se reverteria na sua totalidade para Previ. Entretanto, tal cláusula viola expressamente o disposto no artigo 114 da Lei 8213/91. Assim, mencionada entidade de previdência privada é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da demanda que objetiva a revisão de benefício previdenciário detido por terceiro, assim como é nulo o mandato outorgado pelo primeiro autor.

IV - Nos presentes autos, constata-se que foram deferidas ao autor quatro oportunidades para que fosse regularizado seu instrumento de procuração (despachos às fls. 190; 214; 217 e 227), entretanto, o mesmo quedou-se silente, motivo pelo qual não merece reforma a r. sentença de fls. 232.

V - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Dr. André Fontes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2006.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

(Republikado por constar texto diverso dos autos na publicação do dia 24/09/2007, no DJ, seção II, às fls. 156-157).

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 9 de OUTUBRO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 2004.51.01.523554-6 ACR RJ 5092 05.19.29 - DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (ART. 339) - CRIMES CONTRA A ADMINI

RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISORA	: J.F. CONV. SANDRA CHALU BARBOSA
APTE	: JULIO CESAR ALVES ROBERTO E OUTRO
ADV	: VERA LUCIA FONTOURA REGNANI
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL



00002	2007.51.05.000003-6 ACR RJ 5586 05.19.08 - CORRUÇÃO PASSIVA (ART. 317) - CRIMES CONTRA A ADMINISTRA
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISORA	: J.F. CONV. SANDRA CHALU BARBOSA
APTE	: J. L. S.
ADV	: RENATO CORDEIRO DA SILVA E OUTRO
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ANOTAÇÕES	: PROC.SIG.
00003	2005.51.01.522977-0 ACR RJ 5014 05.19.01 - PECULATO (ART. 312, CAPUT E §1º) - CRIMES CONTRA A ADMINI
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISORA	: J.F. CONV. SANDRA CHALU BARBOSA
APTE	: CLAUDIO FERNANDO PIMENTEL CORRÊA REU PRESO
ADV	: FRANCISCO RAMALHO ORTIGAO FARIAS E OUTROS
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ANOTAÇÕES	: PROC.SIG.
00004	2007.51.05.000805-9 RSE RJ 1633 05.19.08 - CORRUÇÃO PASSIVA (ART. 317) - CRIMES CONTRA A ADMINISTRA
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
RECTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO	: JORGE MACHADO BELEM
ADV	: BARBARA CARDOSO ROCHA
ANOTAÇÕES	: PROC.SIG.
00005	2006.51.01.532181-2 RSE RJ 1638 05.20.30 - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES (LEI 8.666/93) - CRIMES PREVI
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
RECTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO	: SERGIO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO
ADV	: BRUNO SILVA RODRIGUES
RECDO	: SANDRA KUPPER PIMENTA
ADV	: ANA CARVALHO DE MENDONCA QUEIROZ
00006	2007.51.06.000527-4 RSE RJ 1650 05.10.14 - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A E LEI 8.2
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
RECTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO	: RAFAEL MALHEIROS RIBEIRO
ADV	: SEM ADVOGADO
00007	2001.51.03.000713-8 REOMS RJ 66116 05.21.01 - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
PARTEA	: SEMETAL INDUSTRIA E COMERCIO S/A E OUTRO
ADV	: EDSON COSTA RIBEIRO E OUTRO
PARTER	: UNIAO FEDERAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00008	2007.50.01.004579-1 AGEXP ES 181 05.10.14 - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A E LEI 8.2
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
AGRTE	: JOSE SYDNY RIVA
ADV	: LEONARDO PICOLI GAGNO E OUTROS
AGRDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00009	2001.51.01.534908-3 ACR RJ 5286 05.10.15.01 - ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, §3º) - ESTELIONATO
RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
PAUTA	: J.F. CONV. SANDRA CHALU BARBOSA
REVISOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
APTE	: ZELIO CORADO DE AZEVEDO
ADV	: CARLA CRISTINA PIMENTEL D'AVILA
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00010	2003.50.01.006735-5 ACR ES 4088 05.21.01 - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS
RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
PAUTA	: J.F. CONV. SANDRA CHALU BARBOSA
REVISOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
APTE	: JOSE IGNACIO FERREIRA
ADV	: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E OUTRO
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00011	1997.51.01.062400-1 ACR RJ 5307 05.19.01 - PECULATO (ART. 312, CAPUT E §1º) - CRIMES CONTRA A ADMINI
RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
PAUTA	: J.F. CONV. SANDRA CHALU BARBOSA
REVISOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
APTE	: AIDA DA FONSECA SOARES
ADV	: PAULO EDSON DE OLIVEIRA
APTE	: SEBASTIAO VICENTE TORRES HOMEMES
ADV	: JOAO CUSTODIO GOMES DE CARVALHO E OUTRO
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00012	2001.51.01.529787-3 ACR RJ 5613 05.18.07 - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 E LEI 8.212/9
RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
PAUTA	: J.F. CONV. SANDRA CHALU BARBOSA
REVISOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
APTE	: NAINELIS TERCIA VIANA PINHEIRO
ADV	: NATALIA H. F. LOPES
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00013	2005.51.01.515467-8 ACR RJ 4769 05.10.15 - ESTELIONATO (ART. 171) - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - PEN
RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
PAUTA	: J.F. CONV. SANDRA CHALU BARBOSA
REVISOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO	: AIRTON DE SOUZA COSTA
ADV	: WANDERLEY SILVA DE CARVALHO E OUTROS
00014	2007.51.01.802481-0 RSE RJ 1614 05.19.06 - CONCUSSÃO (ART. 316, CAPUT) - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇ
RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
PAUTA	: J.F. CONV. SANDRA CHALU BARBOSA
RECTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO	: PAULO GUARACY COELHO DE ANDRADE
ADV	: PAULO EDUARDO AFFONSO FERREIRA
00015	2004.51.01.530793-4 RSE RJ 1462 05.20.08 - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI 7.492/86
RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
PAUTA	: J.F. CONV. SANDRA CHALU BARBOSA
RECTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO	: LISABELLE BIREMBAUM CHUEKE E OUTRO
RECDO	: HENRIQUE JOSE CHUEKE
ADV	: CHRIS CUCHIARA NASLAUSKY MIBIELLI E OUTROS

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 09.10.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ANA CARVALHO DE MENDONCA QUEIROZ	RJ079116	2006.51.01.532181-2
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES	DF01465A	2003.50.01.006735-5
BARBARA CARDOSO ROCHA	RJ135586	2007.51.05.000805-9
BRUNO SILVA RODRIGUES	RJ117609	2006.51.01.532181-2
CARLA CRISTINA PIMENTEL D'AVILA	RJ116630	2001.51.01.534908-3
CHRIS CUCHIARA NASLAUSKY MIBIELLI	RJ056513	2004.51.01.530793-4
EDSON COSTA RIBEIRO	RJ072824	2001.51.03.000713-8
FRANCISCO RAMALHO ORTIGAO FARIAS	RJ110109	2005.51.01.522977-0
JOAO CUSTODIO GOMES DE CARVALHO	RJ058414	1997.51.01.062400-1
LEONARDO PICOLI GAGNO	ES010805	2007.50.01.004579-1
NATALIA H. F. LOPES	RJ109390	2001.51.01.529787-3
PAULO EDSON DE OLIVEIRA	RJ001236B	1997.51.01.062400-1
PAULO EDUARDO AFFONSO FERREIRA	RJ082334	2007.51.01.802481-0
RENATO CORDEIRO DA SILVA	PR024737	2007.51.05.000003-6
SEM ADVOGADO		2007.51.06.000527-4
VERA LUCIA FONTOURA REGNANI	RJ102552	2004.51.01.523554-6
WANDERLEY SILVA DE CARVALHO	RJ048890	2005.51.01.515467-8

RIO DE JANEIRO, 24 DE SETEMBRO DE 2007.

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO
PRESIDENTE

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 8245 DO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.011924-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:ACOM COMUNICACOES S/A
ADVOGADO	:PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010226880)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ACOM Comunicações S/A em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 2007.51.01.022688-0, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que o débito constante da certidão da dívida ativa nº 70.7.06.000384-90 está sendo judicialmente questionado nos autos da execução fiscal nº 2006.51.01.514473-2, na qual o MM. Juiz da 3ª Vara de Execução Fiscal teria concedido efeito suspensivo à exceção de pré-executividade apresentada e, consequentemente, não haveria óbice para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, deve ser destacado que a decisão proferida reconheceu a suspensão da exigibilidade de 4 (quatro) débitos indicados pela recorrente (fl. 70), razão pela qual o presente recurso limitar-se-á a examinar a questão referente ao constante do processo nº 2006.51.01.514473-2 (CDA nº 70.7.06.000384-90)

Pelo exame da documentação acerca do processo acima referido juntada aos autos (fls. 53/65), verifica-se que a alegação da agravante na exceção de pré-executividade apresentada e ainda não analisada pela MM. Juíza *a qua* é a quitação do débito por meio de compensação.

Por sua vez, como bem afirmado na decisão recorrida e diferentemente do alegado pela agravante, não consta da documentação acima citada qualquer determinação de suspensão da exigibilidade do débito cobrado naquela execução fiscal, mas tão-somente do processo executivo, ao fundamento de que a inexistência de esclarecimentos por parte da Fazenda impossibilitaria evidenciar, de forma inquestionável, a alegada quitação do débito por compensação.

Vale registrar, ainda, que além de a previsão contida no artigo 266 do Código de Processo Civil, revela-se inaplicável ao caso concreto, uma vez que se refere à vedação da prática de ato processual, enquanto o objetivo buscado pela recorrente é a realização de ato tipicamente administrativo, qual seja, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não há que se falar em inexequibilidade do crédito tributário em razão da plausibilidade do direito alegado, na medida em que a aferição da regularidade da compensação demandaria dilação probatória, conforme jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido (REsp 610465/RS; RECURSO ESPECIAL 2003/0218062-8 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 23/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 270), o que seria inviável por meio do remédio processual utilizado.

Desse modo, observa-se dos autos que o Juízo *a quo* apreciou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da recorrente.

A deliberação impugnada apresenta fundamentação seguindo uma linha de pensamento a respeito do tema.

Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG nº 99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág. 673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998.

A Terceira Turma Especializada tem se orientado nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECEDENTES.

1. Agravo interno objetivando reformar decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em que se pretendia "a imediata remessa dos autos do processo administrativo nº 10768.021263/00-90 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para recebimento e apreciação da Manifestação de inconformidade, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário", ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica.

2. O Juízo *a quo* apreciou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da agravante.

3. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes.

4. Agravo interno conhecido e desprovido."

(AGT 143582/RJ, Reg. nº 2005.02.01.014682-3, rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, DJU 15/03/2006 p. 57)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OBSERVÂNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA.

1. Inexistência de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

2. Poder geral de cautela do juiz.

3. Ausência de comprovação de *periculum in mora* a justificar a reforma da decisão *a quo*.

4.O fato do entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

5. Nos estreitos limites do agravo de instrumento não cabe decidir o mérito da pretensão deduzida em juízo, principalmente, quando demanda instrução probatória, como *in casu*.

6. Recurso improvido."

(AGTAG 142075/RJ. Reg. nº 2005.02.01.012024-0, rel. Des. Fed. Paulo Barata, DJU 16/03/2006, p.211)

Assim, deve ser prestigiada a decisão atacada.

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P. I.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.024414-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ANTONIO MARQUES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010244147)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta (fls.28/30) pela União Federal contra a sentença (fls.22/25), que julgou improcedente o pedido para determinar que a execução do débito remanescente prosseguisse com a requisição de pagamento de precatório judicial, de acordo com a Resolução nº 258/CJF, no valor apurado na planilha de cálculos da Contadoria do Juízo, acostada às fls.136/137 dos autos principais.

Sustenta a União Federal, em seu recurso, que pelos cálculos apresentados, pretende o embargado um crédito no valor de R\$ 336,44, quando na realidade, é de apenas R\$ 158,84, conforme planilha de cálculo acostada às fls.03, restando caracterizada, desta forma, a hipótese de excesso de execução prevista no inciso I, do artigo 743 do Código de Processo Civil. Aduz o ente federativo que os cálculos apresentados pelo embargado apresentam a indevida incidência dos juros de mora, posto que se trata apenas de atualização do precatório.

Contra-razões às fls.34/36.

Parecer do Ministério Público Federal, à fl.43, opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Quanto à incidência de juros de mora para efeito de expedição de precatório complementar, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo pelo seu cabimento. Verifiquem-se, neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - SÚMULA 98/STJ.

1.Em caso de precatório complementar, é devida a inclusão dos juros de mora no período que vai da data da última conta de atualização do precatório até a data do efetivo pagamento.

2.Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98/STJ).

3.Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 337.310/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.11.2001, DJ 18.02.2002 p. 366)

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.

2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.

3. Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que no precatório complementar devem constar, além da correção monetária, os juros de mora devidos desde a data dos cálculos até a do efetivo pagamento. Alegada preclusão que se afasta em homenagem ao princípio da instrumentalidade.

4. Recurso não conhecido."

(REsp 252.084/PR, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 24.10.2000, DJ 04.12.2000 p. 87)

Conforme se verifica destas ementas, aquela Corte entendia pela fluência dos juros de mora até o efetivo pagamento.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, pela sua 1ª. Turma, ao julgar Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, decidiu pela não incidência de juros de mora, entre a data da expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, no prazo constitucionalmente estabelecido (C.F., artigo 100, § 1º.), à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.

O acórdão tem a seguinte ementa:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Julg: 17/09/2002)

O parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/200, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

Destarte, apresentado o precatório, até 1º. de julho, e efetivado o correspondente pagamento, até o final do ano subsequente, não se caracterizaria a mora justificadora da incidência de juros.

Posteriormente, a Corte Especial do Supremo Tribunal Federal, reafirmou tal entendimento, conforme se vê da ementa a seguir:

"EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido"

(RE 298616/ SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg.: 31/10/2002)

A partir de então, a jurisprudência dos Tribunais, especialmente a do Superior Tribunal de Justiça, aplicando tal orientação, passou a entender descabida a aplicação de juros de mora entre a data da expedição do precatório e o pagamento, na hipótese de acatamento, pelo Poder Público, do prazo referido no parágrafo primeiro do artigo 100, da Constituição.

"A *contrario sensu*", são devidos juros de mora se ultrapassado tal prazo, contabilizados a partir do dia seguinte da configuração da mora.

Exemplifica a assertiva a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA, SE CARACTERIZADA A MORA, PELO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1 -2 (...Omissis)

3. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora.

4. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente) a incidir juros de mora.

5. No caso concreto, não há afirmação da ocorrência de mora pelo acórdão recorrido, razão pela qual são indevidos os juros moratórios.

6. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 688.579/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 261)

Registre-se, ainda, que, no âmbito do STJ, excetua-se de tal orientação a hipótese em que o título executivo judicial que embasada a execução expressamente prevê a incidência de juros até o efetivo pagamento ("v.g.", REsp 807.573/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julg. em 12.06.2006, REsp 652.949/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 07.12.2004).

Da conjugação das duas orientações do Superior Tribunal de Justiça, a anterior, no sentido do cabimento dos juros de mora até o efetivo pagamento do precatório, e a posterior, na esteira do entendimento do STF, no sentido do descabimento dos juros de mora, entre as datas da expedição do precatório e do pagamento, extrai-se, conseqüentemente, que cabem juros de mora "até a data da expedição do precatório".

Vejam, neste diapasão:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.

2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.

3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 814.236/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 395)

"In casu", conforme se verifica dos autos principais, a estes apensados (fls. 125/128), o precatório não foi adimplido dentro do prazo constitucionalmente previsto, o que demonstra a ocorrência de mora por parte do Poder Público, e, de conseqüente, o cabimento dos juros correspondentes, no período posterior à expedição do requisitório.

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso da União Federal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.I.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado



IV - APELACAO CIVEL 2006.51.04.001194-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :VANDERLEI SANTOS HERMENEGILDO
ADVOGADO :NELSON LOPES DE ALMEIDA E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :RAQUEL MARINS MOTA
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040011940)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta (fls.30/33) por Vanderlei Santos Hermenegildo contra a sentença de fls.25/28, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial objetivando a restituição das contribuições previdenciárias descontadas de seu salário em razão de ter retornado ao mercado de trabalho após a sua aposentadoria.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido ao fundamento de que, consoante orientação da Corte Suprema, os benefícios de aposentadoria e pensão estão, em abstrato, no campo de incidência das contribuições sociais de seguridade, ocorrendo o seu afastamento somente quando presente norma constitucional ou legal que os exclua da tributação.

O autor apelou, às fls.30/33, alegando não existir relação jurídica tributária entre as partes, cabendo a restituição dos valores recolhidos indevidamente, afirmando dessa forma que deve ser reformada a sentença.

Contra-razões do INSS às fls.35/41.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não provimento do recurso.
É o relatório. Decido.

O artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/97, dispõe que:

"O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

Por sua vez o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, estabelece que:

"O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado."

O artigo 195 da Constituição Federal de 1988 prevê que:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...)."

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 3.105, entendeu que a Contribuição Previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art.195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (Recurso Especial nº 437.640-7 - Rio Grande do Sul - Relator: Ministro Sepúlveda Pertence - Primeira Turma - DJ de 02/03/2007).

Confira o julgado:

"Contribuição Previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art.201, § 4º; Lei 8.212/91, art.12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red. p/ acórdão Peluso, DJ 18.2.05.

A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art.195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (Recurso Especial nº 437.640-7 - Rio Grande do Sul - Relator: Ministro Sepúlveda Pertence - Primeira Turma - DJ de 02/03/2007).

Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal, na ADIN 3.105, é de se verificar que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.

Isto posto, Nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.I.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.011285-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA
APELANTE :REGINA MOTTA DE FRANCO MENEZES E OUTRO
ADVOGADO :MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010112851)

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, ajuizados pela União Federal, e distribuídos por dependência a autos em que se processa execução por título judicial.

O Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos (fls. 32).

Apelou a parte embargada (fls.39/41), com contra-razões apresentadas.

O Ministério Público deixou de opinar, por não vislumbrar interesse público (fl. 52)

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de execução relacionada à apuração de créditos relativos à restituição de valores indevidamente recolhidos, a título de imposto de renda, incidente sobre quantias recebidas por indenização por adesão a Plano de Desligamento Voluntário (PDV).

Julgados procedentes os pedidos, no processo de conhecimento (fls. 43/44), e proposta a execução, ajuíza a União Federal a presente ação, objetivando o reconhecimento de excesso na pretensão executória.

A Embargante alega que os cálculos apresentados pela parte credora desconsideraram os efeitos compensatórios advindos da Declarações de Ajuste Anual, apresentados pelas autoras, no ano seguinte à cobrança indevida, na fonte, do Imposto sobre a Renda, o que teria gerado para a União o direito à compensação parcial do seus débitos.

O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado favoravelmente sobre a possibilidade de efetivar-se, em sede de embargos à execução, a arguição da causa modificativa da obrigação, relacionada à superveniente apresentação da declaração anual de ajuste.

Vejamos, neste sentido, os seguinte julgados, de ambas as Turmas que compõem a 1ª. Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE COM OS VALORES APURADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - POSSIBILIDADE - SENTENÇA EXQUENDA TRANSITADA EM JULGADO - TAXA SELIC - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial.
2. As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte pacificaram o entendimento no sentido de que, nos casos em que a sentença cognitiva tenha sido proferida após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, a taxa SELIC não pode ser aplicada em sede de execução, sob pena de afronta à coisa julgada.
3. Embargos de divergência improvidos." (EREsp 778.019/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 182)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM VALOR RESTITUÍDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ART. 741, VI, DO CPC. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Em exame agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, sob o entendimento de que o acórdão recorrido está em manifesto confronto com a jurisprudência deste STJ, que firmou-se no sentido de admitir a discussão, em embargos à execução, quanto à compensação dos valores exequiendos, recolhidos indevidamente a título de imposto de renda sobre verbas indenizatórias, com aqueles constantes de declaração de ajuste anual de períodos anteriores. Os agravantes sustentam que a Fazenda Nacional deveria ter suscitado todas as teses defensivas, inclusive eventual compensação, na fase de cognição do processo, quando da apresentação da contestação, sob pena de preclusão da matéria.
2. A jurisprudência deste Tribunal Superior vem-se posicionando no sentido de admitir a discussão, em sede de embargos do devedor, de excesso de execução fundado em eventual restituição aos contribuintes, por ocasião da declaração de ajuste anual, de parte dos valores que estão sendo executados. Entende-se, assim, que tal matéria - compensação do imposto de renda indevidamente retido na fonte com o valor apurado na declaração de ajuste anual - constitui, sem dúvida, causa superveniente modificativa da obrigação, objeto do título executivo judicial, enquadrando-se, portanto, na hipótese legal prevista no art. 741, VI, do CPC. Inexistência de preclusão.

3. No REsp n. 790.569/DF, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 02.05.2006, esta Primeira Turma decidiu: É assente na doutrina que, em sendo a última oportunidade de suscitar a matéria, porquanto impossível de deduzi-la noutro processo, a exceção é tema dos embargos da executada. Destarte, não há configuração de preclusão, na medida em que o quantum exequiêdo se condicionou a procedimento de liquidação de sentença, sendo os embargos à execução a primeira oportunidade da recorrente impugnar a conta. Não obstante o art. 741, VI, do CPC, dispor que causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do autor possam ser alegadas em sede de embargos à execução, quando supervenientes à sentença, a exegese do dispositivo não desconsidera o ato decisório da liquidação que, complementando a condenação, é passível de objeção em embargos, máxime com a eliminação da liquidação por cálculo (precedente: REsp 155.037 - RJ, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, DJ 19 de fevereiro de 1998).

4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 908.917/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 28.06.2007 p. 884)

"In casu", os demonstrativos de fls. 3/38 e 21/25 indicam que as credoras já receberam , como consequência da ulterior apresentação de ajuste anual do Imposto sobre a Renda/Pessoa Física, parte do objeto da presente execução, sendo cabível, de conseguinte, a compensação, sob pena de enriquecimento sem causa da parte.

No que se refere à supressão dos honorários, o pleito deve ser indeferido, eis que reflexo normal da sucumbência, ao pretender a parte executar com excesso, devendo ser observado que a planilha de cálculo foi apresentada em 2001 (v. fls. 66/67), quando poderia, então, ter considerado os valores recebidos administrativamente, como decorrência da apresentação da Declaração de Ajustes Anual, ainda em 1998.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.048804-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :RIBEIRO CEREAIS IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO :FRANK PAVAN DE SOUZA E OUTROS
ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - COLATINA/ES (001473)

DECISÃO

Trata-se de apelação (fls.83/86) interposta pela União Federal contra a sentença (fls.79/80), que acolheu a primeira preliminar argüida pelo embargante, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, condenando a embargada a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Condenou, também, a embargada a ressarcir a parte autora as custas processuais adiantadas pelo embargante.

Sustenta a União Federal, em seu recurso, que não se deve falar em condenação em verba advocatícia, na medida em que o embargante não argüiu a litispendência em momento processual oportuno. Requer, também, a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atribuído à execução fiscal embargada, e não sobre o valor da causa atribuído pela embargante.

Pleiteia o provimento do recurso invertendo-se os ônus sucumbenciais em razão da incidência do disposto no artigo 267, § 3º do Código de Processo Civil.

Contra-razões, às fls.92/97.

O Ministério Público Federal deixou de opinar, por entender desnecessária a sua intervenção.

É o relatório. Decido.

A existência de litispendência apontada, nos presentes autos, tem como consequência o ajuizamento de execuções fiscais pela União Federal de forma equivocada, devendo, dessa forma, ser condenada em verba honorária, na medida em que foi a responsável pelo ajuizamento dos embargos à execução fiscal, por parte do embargante, de modo que este pudesse desconstituir a cobrança indevida contida na execução fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça entende que nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade.

Sobre o tema, confira o julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade.

2. Hipótese em que a parte autora impugnava os termos da Resolução 210/99, da ANVISA, que vedava a comercialização de erva-mate com adição de açúcar, norma posteriormente revogada pela própria Agência Reguladora, com a edição das Resoluções 302 e 303/2002, daí o seu dever de arcar com a verba honorária.

3. Recurso especial desprovido."

O parágrafo 3º do art.267 do CPC não tem o alcance desejado pela recorrente, eis que se refere ao processo de conhecimento e a sanção ali prevista para o réu, que não alegou a litispendência na primeira oportunidade (contestação), não gera a consequência de que ocorra alegação tardia no caso em tela, na medida em que inexistia na lei 6.830/80 um momento delimitado para tal alegação que não fosse em embargos à execução (§ 2º do art.16).

No que se refere ao valor estabelecido a título de honorários advocatícios, a sentença merece reparo, neste particular, tendo em vista que a extinção do processo originou-se em razão de informação sobre a existência de litispendência, fato este que não demandou grande dificuldade para a solução da controvérsia.

Considerando o valor atribuído à causa de R\$ 38.104,22, a fixação de percentual sobre esta base de cálculo acarretaria um valor excessivo, pelas razões apontadas.

Sobre a matéria vale observar que o § 4º do art.20 do CPC estabelece a fixação mediante apreciação equitativa, podendo o juiz perfeitamente fixar os honorários em 10% sobre o valor da causa, desde que não importe em valor excessivo ou ínfimo (STJ, Resp 194.867/MG, 4ª Turma, rel.Min Ruy Rosado, DJU 22.3.99, p.216; STJ, AgRg no Ag 487.111/PR, rel. Min. João Otávio, DJU 28.6.04, p.245; STJ, AgRG no Ag 746.206/SP, rel. Min.Castro Meira, DJU 17.05.06, p.120).

O Superior Tribunal de Justiça entende que, quando não houver condenação, os honorários advocatícios podem ser fixados em valor certo, consoante o disposto no § 4º do artigo 20 do CPC, sem se considerar o valor da causa.

Sobre o tema, confira o julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

1. Quando não houver condenação, os honorários advocatícios podem ser fixados em valor certo, consoante o disposto no § 4º do artigo 20 do CPC, sem se considerar o valor da causa.

2. Recurso especial improvido." (STJ - Resp 885791/MG - Relator: Ministro Castro Meira - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do Julgamento: 21/11/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ de 01.12.2006 p.299)"

Isto posto,

Dou provimento parcial ao recurso da União Federal, nos termos do artigo 557, § 1º - A , do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da verba advocatícia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para 1.800,00 (mil oitocentos reais).

P.I.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
1996.51.01.024977-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1ª REGIAO/RJ
ADVOGADO	:TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA JOAQUIM
PARTE RÉ	:MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL - RJ (9600249776)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária de sentença que julgou extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem apreciação do mérito, nos termos do art.13 c/c art.267, IV, ambos do Código de Processo Civil.

É o breve relato.

O artigo 475, II, do Código de Processo Civil dispõe que:

" Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - (...)

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art.585, VI).

Verifica-se que o artigo acima mencionado condicionada a existência da remessa necessária a um julgamento de mérito, o que não se configura a hipótese dos presentes autos, visto que houve julgamento nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

A respeito do tema vale conferir o julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.

1. A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.

4. Recurso especial improvido." (STJ - Resp 675363/PE - Relator: Ministro Castro Meira - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do Julgamento: 23/11/2004 - Data da Publicação/Fonte: DJ de 14/02/2005 p. 194)

Isto posto,

Nego seguimento a remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.I.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 97.02.18250-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ADYR MORAES FORTES BUSTAMANTE E OUTROS
ADVOGADO	:MAURO J. FERRAZ LOPES E OUTROS
APELADO	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:VANILDA FATIMA MAIOLINE HIN
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500210851)

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinária ajuizado por ADYR MORAES FONTES BUSTAMANTE E OUTROS contra a União Federal/Fazenda Nacional e Estado do Rio de Janeiro, objetivando que lhes seja assegurado o direito à imunidade tributária prevista no art. 153, §2º, II da Constituição da República.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido (fls. 162/166), declarando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Estado do Rio de Janeiro, sendo apenas o responsável em promover o desconto na fonte e proceder o repasse para a União.

A parte autora interpôs apelação (fls. 171/183), sustentando que a imunidade tributária estabelecida na norma constitucional citada independe de lei posterior para ser aplicada.

Foram apresentadas Contra-razões (fls. 188/193 e fls. 194/200).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fl. 207).

É o breve relato. Decido.

Conheço do recurso eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O caso em análise versa sobre sentença que julgou improcedente o pedido de imunidade tributária previsto no art. 153, §2º, II, da Constituição Federal.

O recurso não merece seguimento, eis que seu arrazoado contraria pacífico entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

O inciso II do parágrafo 2º do art. 153 da Constituição da República dispunha que o imposto de renda não incidiria, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social-pública, a pessoa superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.

Estamos diante de uma hipótese de não-incidência qualificada, por expressa determinação constitucional, consubstanciada em imunidade, (Amílcar Falcão, "Fato Gerador da Obrigação Tributária", 1964, p. 130; Rubens Gomes de Souza, "Compêndio de Legislação Tributária", 4ª edição, Financeiras, p. 72; Souto Maior Borges, "Isenções Tributárias", Sugestões, 1969, p. 154).

Aliás, expressamente lecionando como sendo imunidade a situação do inciso II do parágrafo 2º, do art. 153, da C.F. encontramos Zelmo Denari ("Curso de Direito Tributário", 1ª edição, Forense, p. 195), Ives Gandra Martins ("Sistema Tributário na Constituição de 1998", Saraiva, p. 187), Sacha Calmon N. Coelho ("Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", Forense, 4ª edição, p. 400/401),

Note-se, todavia, que o dispositivo constitucional não era de eficácia plena e irrestrita, na medida em que fazia referência expressa à concessão da imunidade "nos termos e limites fixados em lei".

Estamos diante de norma constitucional de eficácia limitada, pois dependeria "da emissão de uma normatividade futura, em que o legislador ordinário, integrando-lhes eficácia, mediante lei ordinária, lhes dê capacidade de execução em termos de regulamentação daqueles interesses visados". (José Afonso da Silva, Aplicabilidade das Normas Constitucionais, editora RT, p. 159).

Sem a normatividade infraconstitucional, impossível retirar-se o caráter imunizante do preceito aludido.

Note-se, que Sacha Calmon (ob. cit., p. 401) menciona expressamente essa situação:

"Em todo caso, o preceito imunitório prevê complementação. Repetimos mais uma vez, os termos e os limites mencionados terão de ser postos por lei..."

Com o devido respeito, no entanto, discordamos do ilustre tributarista no aspecto em que o mesmo exige a complementação por lei complementar. Não é o caso.

A lei complementar distingue-se da lei ordinária por dois aspectos: o âmbito material de abrangência e o *quorum* (C.F., artigos 47 e 69).

Quanto ao primeiro, cabe ressaltar que apenas no caso do constituinte fazer referência expressa à lei complementar seria exigível sua edição.

Ao justificar a *ratio* da edição dessa espécie normativa, ao invés da ordinária, leciona Manoel Gonçalves Ferreira Filho, in "Curso de Direito Constitucional", Saraiva, 17ª edição, p. 185:

"Fê-lo por considerar a especial importância dessas matérias, frisando a necessidade de receberem um tratamento especial. Só nessas matérias, só em decorrência dessas indicações expressas, é que cabe a lei complementar."

Confira, outrossim, Michel Temmer ("Elementos de Direito Constitucional", Malheiros, 10ª edição, p. 141/142).

No caso do inciso II do parágrafo 2º do art. 153 da Constituição Federal, não quis o constituinte originário lei complementar, excepcionando, no campo do direito tributário, a regra do inciso II do art. 146 da Constituição.

Existe norma infraconstitucional regulando a matéria (Lei 7.799/89), tendo a Suprema Corte decidido, em sessão plenária, no M.I. 152 (Ag.Rg) /DF, rel. Min. Célio Borja, acórdão unânime, RTJ 132/32:

"Existindo lei disciplinando a matéria constitucional (redução de imposto de renda aposentados e pensionistas com mais de 65 anos e renda constituída exclusivamente dos frutos do trabalho), não se justifica o ajuizamento de mandado de injunção, ação que pressupõe a ausência de norma que impeça o gozo de direitos ou prerrogativas instituídas pela Lei Maior" (grifo nosso).

Vale conferir ainda, decisão da Suprema Corte, no RE 351755-RJ, DJU 31.10.2002, p. 00032, relator Min. Moreira Alves:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.PROVENTOS.Art. 153, § 2º, II da Carta Magna. - Em casos análogos ao presente, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 200.485 e 225.082, assim decidiu: "IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PROVENTOS.BENEFICIÁRIOS COM IDADE SUPERIOR A SEXTENTA E CINCO ANOS.ART. 153, § 2º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.LEI N.7713/88. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 22.584 (sessão do dia 17.04.97), proclamou entendimento no sentido de que o art. 153, § 32º, II, da Constituição Federal, ao estabelecer que o imposto de renda "não incidirá, nos termos e limites fixados em lei sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho", não é auto-aplicável, estando a depender de lei que fixará os termos e os limites dessa não-incidência. E, até que advenha a lei regulamentando o exercício desse direito, continuam válidos os limites e restrições fixados na Lei n. 7.713/88 com suas posteriores alterações. Recurso extraordinário conhecido, mas improvido". - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido".

Assim, o Supremo Tribunal Federal entendeu que já existia a regulamentação adequada do preceito constitucional.

Finalmente, cabe ressaltar, *ad argumentandum*, que o entendimento pela necessidade de lei complementar ensejaria a situação de ausência de incidência de regra imunizante, na medida em que inexistia lei complementar e, como ressaltamos alhures, a norma constitucional seria de eficácia limitada.

Finalmente, tal norma veio a ser revogada pela Emenda 20, de 19.12.98, havendo hoje, tão-somente, uma isenção com base na legislação infraconstitucional.

Sobre o tema, cumpre destacar o Mandado de Injunção 593/MG, em que foi relator o Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, p. DJ 14.06.2002, pp-00128 EMENT VOL-02073-04 PP-00028, cujo posicionamento adotamos:

"Mandado de Injunção - Correto o parecer da Procuradoria-geral da República ao entender que este mandado de injunção está prejudicado, porquanto "no caso, o pedido de complementação da ordem jurídica não encontra respaldo em nenhuma norma constitucional, uma vez que, com a promulgação, em 15 de dezembro de 1998, do art. 17, da Emenda Constitucional nº 20, foi revogada a norma contida no inciso II, § 2º, do art. 153 que deu margem ao presente mandado de injunção, *in verbis*: "Art. 17. Revoga-se o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal". Mandado de Injunção julgado prejudicado."



A norma revogada não poderia ser vista como um direito fundamental, a impedir a atividade do constituinte derivado.

Há atualmente simples isenção, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88:

"Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.257,12 (mil, duzentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto". (grifos nossos)

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso, na forma da fundamentação e nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 99.02.28084-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:RUBENS CEZAR DE MOURA LIMA
ADVOGADO	:RUBENS CEZAR DE MOURA LIMA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800051104)

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinária ajuizada por RUBENS CEZAR DE MOURA LIMA contra a União Federal/Fazenda Nacional, objetivando que lhe seja assegurado o direito à imunidade tributária prevista no art. 153, §2º, II da Constituição da República.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido (fls. 50/52).

A parte autora interpôs apelação (fls. 56/60), sustentando que a imunidade tributária estabelecida na norma constitucional citada independe de lei posterior para ser aplicada; ou, para que a fixação da verba honorária seja reduzida de 20% para 5%.

A União Federal ofereceu contra-razões às fls. 63/68.

O Ministério Público Federal opinou pela não intervenção do MPF no feito (fls. 71/76).

É o breve relato. Decido.

Conheço do recurso eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O caso em análise versa sobre sentença que julgou improcedente o pedido de imunidade tributária previsto no art. 153, §2º, II, da Constituição Federal.

O recurso não merece seguimento, eis que seu arrazoado contraria pacífico entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

O inciso II do parágrafo 2º do art. 153 da Constituição da República dispunha que o imposto de renda não incidiria, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social-pública, a pessoa superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.

Estamos diante de uma hipótese de não-incidência qualificada, por expressa determinação constitucional, consubstanciada em imunidade, (Amílcar Falcão, "Fato Gerador da Obrigação Tributária", 1964, p. 130; Rubens Gomes de Souza, "Compêndio de Legislação Tributária", 4ª edição, Financeiras, p. 72; Souto Maior Borges, "Isenções Tributárias", Sugestões, 1969, p. 154).

Aliás, expressamente lecionando como sendo imunidade a situação do inciso II do parágrafo 2º, do art. 153, da C.F. encontramos Zelmo Denari ("Curso de Direito Tributário", 1ª edição, Forense, p. 195), Ives Gandra Martins ("Sistema Tributário na Constituição de 1998", Saraiva, p. 187), Sacha Calmon N. Coelho ("Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", Forense, 4ª edição, p. 400/401),

Note-se, todavia, que o dispositivo constitucional não era de eficácia plena e irrestrita, na medida em que fazia referência expressa à concessão da imunidade "nos termos e limites fixados em lei".

Estamos diante de norma constitucional de eficácia limitada, pois dependeria "da emissão de uma normatividade futura, em que o legislador ordinário, integrando-lhes eficácia, mediante lei ordinária, lhes dê capacidade de execução em termos de regulamentação daqueles interesses visados". (José Afonso da Silva, Aplicabilidade das Normas Constitucionais, editora RT, p. 159).

Sem a normatividade infraconstitucional, impossível retirar-se o caráter imunizante do preceito aludido.

Note-se, que Sacha Calmon (ob. cit., p. 401) menciona expressamente essa situação:

"Em todo caso, o preceito imunitório prevê complementação. Repetimos mais uma vez, os termos e os limites mencionados terão de ser postos por lei..."

Com o devido respeito, no entanto, discordamos do ilustre tributarista no aspecto em que o mesmo exige a complementação por lei complementar. Não é o caso.

A lei complementar distingue-se da lei ordinária por dois aspectos: o âmbito material de abrangência e o *quorum* (C.F., artigos 47 e 69).

Quanto ao primeiro, cabe ressaltar que apenas no caso do constituinte fazer referência expressa à lei complementar seria exigível sua edição.

Ao justificar a *ratio* da edição dessa espécie normativa, ao invés da ordinária, leciona Manoel Gonçalves Ferreira Filho, in "Curso de Direito Constitucional", Saraiva, 17ª edição, p. 185:

"Fê-lo por considerar a especial importância dessas matérias, frisando a necessidade de receberem um tratamento especial. Só nessas matérias, só em decorrência dessas indicações expressas, é que cabe a lei complementar."

Confira, outrossim, Michel Temmer ("Elementos de Direito Constitucional", Malheiros, 10ª edição, p. 141/142).

No caso do inciso II do parágrafo 2º do art. 153 da Constituição Federal, não quis o constituinte originário lei complementar, excepcionando, no campo do direito tributário, a regra do inciso II do art. 146 da Constituição.

Existe norma infraconstitucional regulando a matéria (Lei 7.799/89), tendo a Suprema Corte decidido, em sessão plenária, no M.I. 152 (Ag.Rg) /DF, rel. Min. Célio Borja, acórdão unânime, RTJ 132/32:

"Existindo lei disciplinando a matéria constitucional (redução de imposto de renda aposentados e pensionistas com mais de 65 anos e renda constituída exclusivamente dos frutos do trabalho), não se justifica o ajuizamento de mandado de injunção, ação que pressupõe a ausência de norma que impeça o gozo de direitos ou prerrogativas instituídas pela Lei Maior" (grifo nosso).

Vale conferir ainda, decisão da Suprema Corte, no RE 351755-RJ, DJU 31.10.2002, p. 00032, relator Min. Moreira Alves:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.PROVENTOS.Art. 153, § 2º, II da Carta Magna. - Em casos análogos ao presente, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 200.485 e 225.082, assim decidiu: "IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PROVENTOS.BENEFICIÁROS COM IDADE SUPERIOR A SESENTA E CINCO ANOS.Art. 153, § 2º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.LEI N.7713/88. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 22.584 (sessão do dia 17.04.97), proclamou entendimento no sentido de que o art. 153, § 32º, II, da Constituição Federal, ao estabelecer que o imposto de renda "não incidirá, nos termos e limites fixados em lei sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho", não é auto-aplicável, estando a depender de lei que fixará os termos e os limites dessa não-incidência. E, até que advenha a lei regulamentando o exercício desse direito, continuam válidos os limites e restrições fixados na Lei n. 7.713/88 com suas posteriores alterações. Recurso extraordinário conhecido, mas improvido". - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido".

Assim, o Supremo Tribunal Federal entendeu que já existia a regulamentação adequada do preceito constitucional.

Finalmente, cabe ressaltar, *ad argumentandum*, que o entendimento pela necessidade de lei complementar ensejaria a situação de ausência de incidência de regra imunizante, na medida em que inexistia lei complementar e, como ressaltamos alhures, a norma constitucional seria de eficácia limitada.

Finalmente, tal norma veio a ser revogada pela Emenda 20, de 19.12.98, havendo hoje, tão-somente, uma isenção com base na legislação infraconstitucional.

Sobre o tema, cumpre destacar o Mandado de Injunção 593/MG, em que foi relator o Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, p. DJ 14.06.2002, pp-00128 EMENT VOL-02073-04 PP-00028, cujo posicionamento adotamos:

"Mandado de Injunção - Correto o parecer da Procuradoria-geral da República ao entender que este mandado de injunção está prejudicado, porquanto "no caso, o pedido de complementação da ordem jurídica não encontra respaldo em nenhuma norma constitucional, uma vez que, com a promulgação, em 15 de dezembro de 1998, do art. 17, da Emenda Constitucional nº 20, foi revogada a norma contida no inciso II, § 2º, do art. 153 que deu margem ao presente mandado de injunção, *in verbis*: "Art. 17. Revoga-se o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal". Mandado de Injunção julgado prejudicado."

A norma revogada não poderia ser vista como um direito fundamental, a impedir a atividade do constituinte derivado.

Há atualmente simples isenção, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88:

"Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.257,12 (mil, duzentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto". (grifos nossos)

A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo.

Quanto ao tema em questão já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos arestos colacionados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. CONTENCIOSIDADE. EXISTENTE. CARGA CONDENATÓRIA AUSENTE. ART. 20, § 4º, DO CPC. APLICAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. REVISÃO. STJ. POSSIBILIDADE.

1. A reunião dos elementos da contenciosidade e da autonomia do processo cautelar provocam a condenação dos requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, ressalvada a proteção prevista no art. 811 do CPC.

2. Nos casos em que a sentença não possua carga condenatória, há de se aplicar o § 4º do art. 20 do CPC, que permite tranqüilamente ser a verba honorária fixada ou não entre os patamares legais, consoante análise equitativa do magistrado.

3. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de ser possível a revisão da verba sucumbencial fixada de forma irrisória ou exorbitante pelas instâncias ordinárias, de forma a remunerar os procuradores por seu labor e dedicação.

4. Recurso especial provido para fixar a verba honorária em R\$ 15.000,00." (RESP - 215352/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 22.08.2005, p. 179)

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ADVOGADO. EXECUÇÃO EMBARGADA. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO É LÍCITO FIXAR-SE HONORÁRIOS EM VALOR IRRISÓRIO (MENOS DE 1%). MAS É LÍCITO FIXÁ-LOS EM PERCENTUAL INFERIOR AOS 10%. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSÍDIO E PROVIDO EM PARTE, ARBITRANDO-SE OS HONORÁRIOS EM 5% (SÚMULA 14)."

(REsp 153208/RS, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 01/06/1998, p. 96)

Assim, tendo em vista a natureza da demanda, a idade superior a 65 anos da parte autora e o valor da causa (R\$ 3.000,00), devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso, na forma da fundamentação e nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.027344-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA
APELANTE	:SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:BRUNO ARAGUTTI MONICA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600650985)

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, ajuizados pela União Federal, e distribuídos por dependência a autos em que se processa execução por título judicial.

O Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos (fls. 104/106).

Apelaram a embargada (fls. 109/116) e a embargante (fls. 133/138), com contra-razões apresentadas apenas pela União Federal.

O Ministério Público opinou pelo não provimento dos recursos (fl. 148)

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de execução por título judicial em que se objetiva a restituição de quantias indevidamente cobradas, a título de Finsocial.

Regularmente citada, a União Federal ajuizou os presentes embargos, sob alegação de excesso na pretensão executória.

Fundamenta a irrisignação:

A inclusão de contribuições relativas ao PIS, e não apenas ao Finsocial;

Ser indevida a inclusão de parcela referente a Ago/82, sem a correspondente comprovação de recolhimento;

Correção monetária excessiva.

Baseando-se em planilha elaborada pela Contadoria, a sentença deu pela procedência dos Embargos (fls. 104/106).

A apelação da embargante (União Federal) limita-se a pretender a majoração da verba honorária, por entender módica a condenação da embargada em apenas 2 % (dois por cento) do valor do excesso.

Irresigna-se a embargada, por sua vez, contra a exclusão do valor relativo ao mês de agosto/1982, bem como dos índices econômicos expurgados por Planos Governamentais.

Tendo em vista a manifestação da embargada (fl. 16), não mais subsiste controvérsia sobre a inclusão indevida, nos cálculos apresentados pela parte autora, de valores relativos ao PIS, matéria estranha ao processo de conhecimento.

Quanto à questão do valor relativo ao mês de Agosto/1982, assiste razão à parte embargada, uma vez que o título executivo judicial julgou totalmente procedentes os pedidos (fls. 97/101), não fazendo ressalva a nenhum dos valores pretendidos pela autora, conforme indicados na inicial dos autos principais (fl. 12).

Do referido julgado, não recorreu a União, e o Tribunal negou provimento à remessa necessária.

Além disto, conforme consta dos autos principais (fls. 125/126) foi juntada a cópia do Livro Diário, que indica recolhimento do Finsocial relativo a Agosto/1982.

A jurisprudência dos nossos tribunais, em especial a do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem mitigando a obrigatoriedade da apresentação de Darfs para comprovação do efetivo recolhimento de tributos.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE.

1. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, nos casos do empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis, instituído pelo Decreto-Lei 2.288/86, para que o contribuinte possa se valer do direito de repetição de indébito, é necessário apenas a comprovação da propriedade do automóvel (IPVA, Certidão do Detran, Ciretran ou cópia da declaração de bens anexa à declaração do Imposto de Renda), relativamente ao período em que se cobrou a exação.

2. Recurso especial improvido."

(REsp 900.518/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 05.03.2007 p. 276)

Sobre a idoneidade do "Livro Diário", verifique-se o seguinte julgado, da 3ª. Turma Especializada:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO. DECRETO-LEI 2288/86 - PROVA DO RECOLHIMENTO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - IMPROVIMENTO.

1.Trata-se de Agravo Interno da União Federal, no sentido de que apenas o DARF comprovaria o recolhimento do empréstimo compulsório.

2. "Para a propositura da ação de restituição de valores pagos indevidamente a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos é suficiente a comprovação da propriedade do veículo automotor no período da cobrança da exação (1986-1988), por meio do IPVA, de Certidão expedida pelo Detran, Ciretran ou, ainda, por documento correspondente à Declaração de Imposto de Renda." (STJ - Resp 889411/SP - Relator: Ministro Castro Meira - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do Julgamento: 14/11/2006 - Data da Publicação: DJ de 27/11/2006 - p.271)

3. O contribuinte juntou aos autos cópia de folhas do livro diário (fls.17/18), envolvendo o pagamento do empréstimo compulsório referente à aquisição do veículo arrendado à apelante (fls.12/13 dos autos em apenso).

4. A decisão ora impugnada não merece reparo, uma vez que a recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima.

5. Agravo conhecido e desprovido."

(AC 96.02.35805-0, 3ª. T. Esp., Rel. Juiz Fed. Conv. José Neiva, 06-03-2007)

Passo ao exame do cabimento da inclusão de expurgos inflacionários.

A discussão sobre a matéria, na doutrina e na jurisprudência, em regra, vem sendo balizada pela invocação de diversos princípios.

Alguns deles processuais, como o da correlação e da observância à coisa julgada, outros de direito material, como aquele que informa que a correção monetária não constitui acréscimo, mas mero meio de recomposição do valor da moeda.

A seguinte ementa indica o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS POSTERIORES À SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRÂNSITA EM JULGADA. 1. Os expurgos inflacionários, desde que relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos, podem ser incluídos em precatório complementar. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no RESp 856190/DF, DJ de 29.03.2007; EDcl no RESp 550.318/RJ, DJ de 19.09.2005; RESp 667959/RJ, DJ de 17.12.2004 e AgRg no EREsp 260121/DF, DJ de 28.05.2001.

2. A violação da coisa julgada referente aos cálculos pressupõe anuência quanto aos índices fixados e indicação expressa dos mesmos, o que se exclui, quando não há decisão os consagrando, e ressalva quanto ao recebimento parcial.

3. A omissão na conta tem consequência diversa da "exclusão deliberada da conta", porquanto nesse último caso, há decisão e, a fortiori, preclusão e coisa julgada.

4. In casu, a pretensão recursal cinge-se à inclusão de índices (expurgos inflacionários) supervenientes ao decurso proferido em sede de liquidação de sentença, especialmente porque o cálculo homologado e que deu origem ao precatório primitivo se deu em 1988, ao passo que as diferenças de índices inflacionários, denominados expurgos, são posteriores, datando do ano de 1989.

5. Sobre o thema decidendum destaque-se, os fundamentos desenvolvidos pelo Ministro Hamilton Carvalhido, no voto condutor do RESp 445.630/CE, litteris: "(...)Outrossim, sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

Quando houver expressa indicação, na sentença exequiênda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

No segundo caso, não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

Gize-se, entretanto, que, pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução e, tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos de liquidação por sentença transitada em julgado, orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não mais pode ser alterado critério de atualização judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação. Podem, entretanto, ser incluídos os índices relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos, que poderão, assim, integrar o chamado precatório complementar. (grifo nosso) 6. Recurso especial provido.

(REsp 819.230/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 365)

No caso em exame, verifica-se que a sentença proferida no processo de conhecimento data de 1º. de setembro de 1988 (fl. 101).

Após, o Tribunal negou provimento à remessa necessária, em julgamento realizado em 13 de junho de 1990 (fl. 110).

No momento em que proferida, a sentença não poderia, prevendo para o futuro, vislumbrar expurgos inflacionários realizados por planos econômicos governamentais.

Assim, inexistindo violação à coisa julgada, e tendo em vista que a jurisprudência vem considerando que a correção monetária não constitui acréscimo, mas mera recomposição do valor da moeda, tem cabimento a inclusão, nos cálculos de atualização, de índices que reflatam a realidade inflacionária, sendo conveniente a adoção da metodologia que vem sendo preconizada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para a repetição de indébito tributário.

Para tanto, verifique-se o seguinte julgado:

"a) ORTN, de 1964 a fevereiro/86; b) IPC, no período de março/86 a janeiro/1991; c) INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; d) a partir de janeiro/92 até dezembro/95 a UFIR (Lei nº 8.383/91); e) Taxa SELIC a partir de janeiro/95. Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; fevereiro/91: 21,87% (EDcl nos EREsp 584.183/PB, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007).

"In casu", entretanto, a taxa Selic não pode ser utilizada, pois a mesma engloba correção monetária e juros de mora, os quais não fazem parte da pretensão executória (fl. 208, dos autos principais), sendo certo que o título executivo também não os previu.

Afastada a utilização da taxa Selic, uma vez que ela não pode ser utilizada como juros, a melhor solução é, em seu lugar, como critério de correção monetária, a adoção da Ufir, até Dezembro/2000, quando foi extinta.

A partir de janeiro de 2001, aplica-se a metodologia de correção para as "ações condenatórias em geral", constante do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", editado pelo C.J.F (Conselho da Justiça Federal).

Por fim, descabe a condenação de qualquer das partes na verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Ante o exposto, com base no artigo 557, c/c seu § 1º-A, do CPC:

Nego seguimento ao recurso da União.

Dou parcial provimento ao recurso da parte embargada, para julgar apenas PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, determinando a inclusão nos elementos de cálculo, dos índices de correção monetária, relativos ao período explicitado na fundamentação, bem como determinando a consideração, nos elementos de cálculo, do valor correspondente ao mês de agosto/1982, indicado à fl. 12 dos autos principais, a estes apensados.

Sem honorários advocatícios.

P.I.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.012010-7

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: SERCAFE TRANSPORTES LTDA E OUTRO
ADVOGADO ORIGEM	: SEM ADVOGADO
	: 4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200450010054948)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra decisão prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal/ES que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de citação editalícia da executada e do co-responsável tributário.

É o breve relato. Decido.

Impende ressaltar que a autora tem o direito quanto ao prosseguimento do processo, com a citação do réu, pessoal ou ficta, conforme o caso.

Por sua vez, vale observar que a citação ficta somente é admissível após esgotados todos os meios legais para se localizar o devedor, sob pena de violação do devido processo legal.

Em se tratando de execução fiscal, deve-se proceder a citação por Oficial de Justiça antes do deferimento da citação editalícia, nos termos do art. 224 do Código de Processo Civil.

Acerca da matéria, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

2. A citação por oficial de justiça deve preceder a citação por edital, a teor do que dispõe o art. 224 do CPC, de aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 1º).

3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: (RESP 510791/GO, desta relatoria, DJ de 20.10.2003; RESP 451030/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 11.11.2002; EDRESP 417888/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 16.09.2002 e RESP 247368/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 29.05.2000)

4. Agravo regimental improvido."

(STJ; AGRESP nº 597981; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma, unânime, DJ de 28/06/2004, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. REDIRECIONAMENTO DENTRO DO QUINQUÊNIO DO ART. 174, CTN.

I - O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.

II - É cabível a citação por edital em sede de execução fiscal após o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor.

III - Há interrupção da prescrição com a citação válida da sociedade devedora, que também é válida para os responsáveis indicados no artigo 135 do CTN, desde que o redirecionamento da execução tenha ocorrido no prazo do artigo 174 do CTN.

IV - Recurso especial improvido."

(STJ; Resp 145081/SP; Rel. Min. Francisco Falcão; Primeira Turma, unânime; DJ de 17/05/2004, p.107)

A propósito, o tema ora em análise foi objeto de discussão pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, ensejando a edição da Súmula 210, *in verbis*;

"Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia."

Verifica-se, *in casu*, que a agravante não juntou ao recurso qualquer documento indicando a prévia tentativa de citação dos devedores por Oficial de Justiça.



Dessa forma, não procede o requerimento de citação por edital, na medida em que não restaram esgotadas as demais alternativas de localização dos executados.

Isto posto,

Conheço e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.526184-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:REIMAQ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.
ADVOGADO	:LUCIO CLAUDIO GRAZIADIO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015261847)

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por REIMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal.

O Juízo *a quo*, às fls. 25/27, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em virtude da sua intempestividade.

Apelou a empresa-executada, às fls. 29/39, sustentando, em síntese, que o termo inicial do prazo para oposição de embargos à execução é o primeiro dia útil subsequente à data da intimação da penhora, conforme o disposto no art. 184, *caput*, do CPC. Relatei. Decido.

O prazo para ingressar com embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, por força do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Tal dispositivo não prevê a hipótese de reabertura de prazo em caso de substituição ou reforço de penhora.

Destarte, tal comando deve ser compreendido nos seus devidos termos, vale dizer, o prazo para oferecimento dos embargos à execução tem início no primeiro dia útil seguinte à intimação da penhora.

Veja-se o artigo 184 do Código de Processo Civil :

"Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTAGEM DO PRAZO - ART. 184 DO CPC.

1. Pacificado no âmbito da Primeira Seção que o termo a quo para a oposição de embargos do devedor é a efetiva intimação da penhora e não a juntada aos autos do mandado cumprido.
2. Como a contagem dos prazos processuais obedece à regra contida no art. 184 do CPC, exclui-se o dia do começo e computa-se o dia final, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente se este recair em dia em que não há expediente forense.
3. Embargos à execução intempestivos.
4. Recurso especial improvido.

(REsp 810.051/RS, T2, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25.05.2006, p. 217)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. TERMO FINAL. FERIADO NACIONAL. PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE.

1. A contagem dos prazos processuais obedece às seguintes regras, a saber: a) *dies a quo non computatur, computatur autem dies ad quem*; b) o termo inicial ou final do prazo não pode recair em feriado, hipótese em que se prorroga o mesmo para o primeiro dia útil (art. 184 e § do CPC).
 2. *In casu*, a intimação da penhora ocorreu no dia 11.03.98, sendo certo que os Embargos foram opostos em 13.04.98. Consultando o calendário, verifica-se que o dia 10.04.98 foi considerado feriado (Sexta-Feira Santa), por isso que o prazo in casu ultimou-se em 13.04.98, precisamente o dia em que foi protocolada a petição de Embargos.
 3. Agravo Regimental desprovido.
- (AgRg no REsp 626.959/PB, T1, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21.03.2005, p. 252)

Assim também é o entendimento perfilhado por esta Egrégia Corte, como se vê:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO.

1. A intimação da penhora é um dos marcos iniciais do prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal (Lei nº 6.830/80), mas o começo da fluência somente se dá a partir do primeiro dia útil seguinte, nos termos do artigo 184 do CPC.
 2. Apelação provida."
- (AC 2002.51.01.522680-9/RJ, 3ª TURMA ESP, Rel. Des. Fed. Paulo Barata, DJU DATA:23/09/2005, p. 254)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 184, DO CPC. SÚMULA 12 DO TRF DA QUARTA REGIÃO.

I - Aplica-se subsidiariamente à Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) a regra contida no art. 184 do CPC, segundo a qual, na contagem dos prazos fixados em dia, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

II - "Na execução fiscal, quando a ciência da penhora for pessoal, o prazo para a interposição dos embargos de devedor inicia no dia seguinte ao da intimação deste." (Súmula 12 do TRF 4ª Região - DJ 20.05.93, p. 18986).

III - Recurso provido. Sentença anulada."

(AC Nº 2003.51.01.5064176/RJ, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, , DJ 28/11/2003, p. 255)

No caso vertente, a intimação da penhora deu-se no dia 07/06/2005 (terça-feira), portanto, o prazo para o oferecimento dos embargos à execução iniciou-se no dia 08/06/2005 (quarta-feira), expirando em 07/07/2005 (quinta-feira), data em que foi ajuizada a ação.

Tempestivos, portanto, os embargos à execução fiscal em tela.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, conheço e dou provimento à apelação interposta, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem.

P. I.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.509428-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:COND SAVOIR VIVRE APART HOTEL
ADVOGADO	:MAURICIO ALVAREZ CAMPOS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LUIZ CARLOS ROCHA
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015094280)

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por COND SAVOIR VIVRE APART HOTEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando demonstrar a inexistência do débito.

O Juízo *a quo*, às fls. 62/63, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em virtude da sua intempestividade.

Apelou a empresa-executada, às fls. 66/70, sustentando, em síntese, que o termo inicial do prazo para oposição de embargos à execução é o primeiro dia útil subsequente à data da intimação da penhora, conforme o disposto no art. 184, *caput*, do CPC. Relatei. Decido.

O prazo para ingressar com embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, por força do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Tal dispositivo não prevê a hipótese de reabertura de prazo em caso de substituição ou reforço de penhora.

Destarte, tal comando deve ser compreendido nos seus devidos termos, vale dizer, o prazo para oferecimento dos embargos à execução tem início no primeiro dia útil seguinte à intimação da penhora.

Veja-se o artigo 184 do Código de Processo Civil :

"Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTAGEM DO PRAZO - ART. 184 DO CPC.

1. Pacificado no âmbito da Primeira Seção que o termo a quo para a oposição de embargos do devedor é a efetiva intimação da penhora e não a juntada aos autos do mandado cumprido.
 2. Como a contagem dos prazos processuais obedece à regra contida no art. 184 do CPC, exclui-se o dia do começo e computa-se o dia final, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente se este recair em dia em que não há expediente forense.
 3. Embargos à execução intempestivos.
 4. Recurso especial improvido.
- (REsp 810.051/RS, T2, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25.05.2006, p. 217)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. TERMO FINAL. FERIADO NACIONAL. PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE.

1. A contagem dos prazos processuais obedece às seguintes regras, a saber: a) *dies a quo non computatur, computatur autem dies ad quem*; b) o termo inicial ou final do prazo não pode recair em feriado, hipótese em que se prorroga o mesmo para o primeiro dia útil (art. 184 e § do CPC).
 2. *In casu*, a intimação da penhora ocorreu no dia 11.03.98, sendo certo que os Embargos foram opostos em 13.04.98. Consultando o calendário, verifica-se que o dia 10.04.98 foi considerado feriado (Sexta-Feira Santa), por isso que o prazo in casu ultimou-se em 13.04.98, precisamente o dia em que foi protocolada a petição de Embargos.
 3. Agravo Regimental desprovido.
- (AgRg no REsp 626.959/PB, T1, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21.03.2005, p. 252)

Assim também é o entendimento perfilhado por esta Egrégia Corte, como se vê:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO.

1. A intimação da penhora é um dos marcos iniciais do prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal (Lei nº 6.830/80), mas o começo da fluência somente se dá a partir do primeiro dia útil seguinte, nos termos do artigo 184 do CPC.

2. Apelação provida."

(AC 2002.51.01.522680-9/RJ, 3ª TURMA ESP, Rel. Des. Fed. Paulo Barata, DJU DATA:23/09/2005, p. 254)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 184, DO CPC. SÚMULA 12 DO TRF DA QUARTA REGIÃO.

I - Aplica-se subsidiariamente à Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) a regra contida no art. 184 do CPC, segundo a qual, na contagem dos prazos fixados em dia, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

II - "Na execução fiscal, quando a ciência da penhora for pessoal, o prazo para a interposição dos embargos de devedor inicia no dia seguinte ao da intimação deste." (Súmula 12 do TRF 4ª Região - DJ 20.05.93, p. 18986).

III - Recurso provido. Sentença anulada."

(AC Nº 2003.51.01.5064176/RJ, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, , DJ 28/11/2003, p. 255)

No caso vertente, a intimação da penhora deu-se no dia 07/06/2002 (sexta-feira), portanto, o prazo para o oferecimento dos embargos à execução iniciou-se no dia 10/06/2002 (segunda-feira), expirando em 09/07/2002 (terça-feira), data em que foi ajuizada a ação.

Tempestivos, portanto, os embargos à execução fiscal em tela.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, conheço e dou provimento à apelação interposta, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem.

P. I.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.528689-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E OUTROS
APELADO	:JOHNSON SILVA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015286893)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ em face de JOHNSON SILVA, objetivando a cobrança de crédito tributário referente ao pagamento de anuidades.

O Juízo *a quo*, à fl. 09, extinguiu a Execução Fiscal, nos termos do art. 267, IV do CPC, *c/c* art. 2º, § 5º, incisos V e VI e § 6º da Lei 6.830/80, entendendo que não foram preenchidos os requisitos de formação e desenvolvimento válido do processo, por ausência do número da inscrição no Registro da Dívida Ativa e do número do processo administrativo ou auto de infração.

Apelou o exeqüente sustentando, em síntese, a possibilidade de emenda ou substituição do título executivo até a decisão de primeira instância.

É o relatório.

Conheço da apelação porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, merece prosperar o recurso.

Inicialmente, cabe ressaltar que os conselhos de fiscalização profissional, no presente caso o de medicina, têm natureza jurídica de autarquia, sendo certo que, deste modo, se equiparam à Fazenda Pública.

Por sua vez, havendo sido constatada a ausência de algum dos requisitos da CDA, não poderia o juiz extinguir de plano a execução fiscal, sem exame do mérito, antes de determinar a intimação do exeqüente para a emenda ou substituição do título executivo, em atendimento ao princípio da economia processual e nos termos do § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA NULIDADE DA CDA. SUBSTITUIÇÃO VIÁVEL.

1. A substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa é uma faculdade conferida à Fazenda Pública, em observância ao princípio da economia processual. Tal procedimento, contudo, é permitido até a prolação da sentença, consoante dispõe o § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.
2. Antes de prolatada a sentença nos embargos do devedor, deve ser oferecida oportunidade à exeqüente para substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa, a fim de sanar as deficiências verificadas.
3. O auto de lançamento se presta para comunicar ao contribuinte a existência de crédito em aberto, sendo anterior à emissão da CDA e com esta não se confundindo. Dessarte, a juntada desse auto não pode suprir falha da referida certidão.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 839.824/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 282)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - NULIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO E INDIVIDUALIZAÇÃO DO VEÍCULO - OBRIGATORIEDADE DE OPORTUNIZAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA ATÉ A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA - CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Cabíveis os declaratórios para suprir omissão quanto a questão suscitada no recurso especial, envolvendo a possibilidade da Fazenda Pública substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.

2. Não é possível o indeferimento da inicial do processo de execução fiscal, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar ao exequente a oportunidade de emenda ou substituição do título. Precedentes desta Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos e recurso especial parcialmente provido.

(EDcl no REsp 820.249/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 284)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, não é cabível a extinção da execução fiscal com base na nulidade da CDA, antes de citado o executado, sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título (REsp 745195/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 15.08.2005; REsp 796292/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 822.835/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 11.05.2006 p. 177)

Isto posto,

Conheço e dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

P. I.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.008788-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA
APELANTE	:IND/ GRANFINO S/A
ADVOGADO	:HERMES BASSALO ANTUNES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PEDRO GUIMARAES LOULA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010087881)

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que se objetiva indenização por danos morais e matérias, bem como expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

A sentença julgou improcedentes os pedidos (fls. 222/226).

Vieram os autos a esta Corte por força da apelação da parte autora (fls. 233/238).

Na petição de no. 2007067619, cuja juntada ora determino, a apelante (autora) requer a desistência do recurso.

É o breve relatório. Decido.

O artigo 501, do Código de Processo Civil permite que a parte desista do recurso interposto, independentemente da anuência da parte contrária.

Isto posto, homologo a desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 8246 DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.004579-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADOS	:FRANCISCO CARLOS R. GIARDINA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROBERTSON DE ARAUJO WERNER
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010045796)

DESPACHO

Juntem-se as petições nº 2007066047 e 2007067286.

Indefiro o pleito de adiamento. Inexiste demonstração de que a viagem seria a trabalho, a justificar o pretendido em feito já pautado. Além disso, verifico que existem outros advogados representando a parte.

Nesse sentido, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL. ADIAMENTO. FALTA DE DECISÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1 - A falta de decisão acerca de pleito, visando adiar sessão de julgamento, não enseja nulidade, porquanto o pedido de sustentação oral tem o único efeito de imprimir ao processo respectivo uma preferência de julgamento na sessão originariamente agendada, da qual as partes e seus advogados já estão devidamente cientificados.

O adiamento a pedido de advogado de apenas uma das partes somente tem cabimento na hipótese de comprovado e justo motivo que impeça o causídico de comparecer à sessão de julgamento; caso contrário o pleito deverá ser intentado pelos advogados de ambas as partes, sob pena de violação ao contraditório.

2 - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos.

3 - Embargos rejeitados.

(EDcl no REsp 520.547/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16.12.2003, DJ 16.02.2004 p. 266).

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 9154 DO DIA 20 DE SETEMBRO DE 2007

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.009460-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
REQUERENTE	:SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP
ADVOGADO	:GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS
REQUERIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010215943)

D E C I S Ã O

SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A. - SULACAP propõe medida cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de discussão nos autos do mandado de segurança nº 2006.51.01.021594-3.

Alega que impetrou mandado de segurança contra ato do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional consistente na cobrança indevida do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 70.2.06.000055-53, tendo em vista que a autuação fiscal deixou de considerar compensação efetuada, e que a juíza federal substituta da 6ª vara/RJ denegou a segurança, recebendo a apelação contra ela interposta apenas no efeito devolutivo.

Outrossim, sustenta estarem caracterizados o fumus boni iuris e o periculum in mora, eis que há jurisprudência favorável à sua pretensão e que está impedida de obter certidão de regularidade fiscal, necessária ao regular prosseguimento de suas atividades. Ademais, alega que está na iminência de celebrar negócio de grande vulto.

A presente medida cautelar é incidental ao mandado de segurança nº 2006.51.01.021594-3, denegado em 1º grau de jurisdição, não se prestando a medida cautelar à renovação de pedido já rejeitado e que aguarda julgamento de recurso de apelação.

A propósito, já decidiu a Sexta Turma deste Tribunal, de que é exemplo o seguinte julgado:

EMENTA: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - INEXIGIBILIDADE - PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DENEGATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - INVIABILIDADE - PROVIMENTO DE APELAÇÃO POR VIA TRANSVERSA.

I - O objetivo da ação cautelar é assegurar a instrumentalidade de um direito, e não realizá-lo em sua plenitude.

II - A pretensão de suspensão da exigibilidade de tributo, quando tal pleito foi expressamente rejeitado por sentença mandamental, constitui tentativa de obtenção de provimento da apelação por via transversa.

Na verdade, o que o requerente pretende é suspender a execução da sentença proferida no mandado de segurança supramencionado, a qual tem natureza auto-executória, razão por que a apelação dela interposta, concedendo ou denegando mandado de segurança, via de regra, tem apenas efeito devolutivo (parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.522/51). Tal providência é excepcional, podendo ser efetivada ao se atribuir efeito suspensivo à apelação ou ao agravo de instrumento, recurso cabível da decisão que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo, como previsto nos artigos 527, II, e 558, caput e parágrafo único, do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, em caráter excepcional, tem admitido o ajuizamento de medida cautelar com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso no âmbito de sua competência, na hipótese de inexistir outro meio processual que possa alcançar tal providência, o que, evidentemente, não é o caso (STF, 6ª Turma, Agravo Regimental da Medida Cautelar 2085/RJ, Rel. Min. Vicente Leal, Sessão de 19.04.2001, unânime, DJ de 04.06.2001).

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à medida cautelar, com base no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno, por ser manifestamente inadmissível.

Após o trânsito em julgado, determino o cancelamento da distribuição e o posterior arquivamento do feito.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 353058 2002.51.01.001933-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:CONSERVADORA SALTA DE ELEVADORES LTDA
ADVOGADO	:SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010019334)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelações cíveis interpostas por CONSERVADORA SALTA DE ELEVADORES LTDA e pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL objetivando reformar a sentença que, nos autos da ação ordinária nº 2002.51.01.001933-4, julgou parcialmente procedente o pedido para que a ré proceda à análise da compensação concernente aos autos administrativos nº 10.768.003580-2001-68.

CONSERVADORA SALTA DE ELEVADORES LTDA requer, em síntese, como consequência da aceitação do procedimento de compensação implementado administrativamente, seja determinada a anulação da autuação fiscal decorrente do processo administrativo nº 10.768.003580-2001-68.

UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL sustenta, em resumo, a prescrição quinquenal, para que seja reformada a sentença na parte que deu parcial provimento ao pedido inicial.

Com Contra-razões (fls. 663/665 e 670/684), os autos foram remetidos a este Tribunal e a mim distribuídos como relator.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso da primeira apelante (fls. 693/695).

Considerando que a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, passo a decidir com fulcro no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento segundo o qual, no que concerne aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional que assiste ao contribuinte para repetir o indébito ou proceder à compensação perfaz o total de dez anos a partir da ocorrência do fato gerador (cinco anos a contar da homologação tácita, que ocorre cinco anos após a ocorrência do fato gerador).

Todavia o art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, §1º e 168, I, do CTN, conferiu-lhes um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário, inovando no plano normativo, por retirar de tais disposições justamente a exegese tida como correta pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete e guardião da legislação federal.

Diante de tal fato, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 327.043/DF, entendeu que tal dispositivo somente é aplicável às situações constituídas a partir da data da sua vigência, ou seja, após 09.06.2005, em razão da *vacatio legis* de 120 dias prevista no art. 4º, do diploma legal em comento.

Confirmando esse posicionamento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP nº. 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº. 118/2005: "...*observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional*".

O referido julgado está assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.



2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida." (AI no EREsp nº. 644.736/PE. Corte Especial. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. Data do julgamento 06.06.2007. DJ 27.08.2007, p. 170).

Como bem observado no voto do eminente Relator do julgado acima transcrito, na aplicação do artigo 3º da LC 118/2005, deve-se atentar à regra clássica de direito intertemporal, segundo a qual o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo aquela lei, em menos tempo. De forma que, nos termos em que ficou consignado naquele voto:

"com o advento da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.2005), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova."

No presente caso, a ação foi ajuizada em fevereiro de 2002, estando prescritos somente os valores correspondentes ao período que antecede fevereiro de 1992.

No mérito, propriamente dito, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, julgando o RE nº 148.754-2/RJ, declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88. Posteriormente, o Senado Federal, através da Resolução nº 49/95, publicada no DJ de 10/10/1995, suspendeu a execução dos referidos diplomas legais.

Diante da inexistência de relação jurídica entre as partes, quanto ao pagamento para o PIS, nos termos dos decretos supracitados, resta evidente o direito da autora de efetuar a compensação do montante pago indevidamente.

Na hipótese dos autos, a autora efetuou unilateralmente a compensação do PIS, no período de 30/04/1996 a 31/12/2000, com parcelas vincendas do próprio PIS, conforme lhe permite a legislação, tendo em vista que nenhuma das leis que tratam da compensação exigem prévio requerimento para que a mesma seja feita entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

Entretanto, tratando-se de compensação de tributos feita por conta e risco do contribuinte, o débito resultante de eventual divergência fica sujeito ao lançamento de ofício pelo Fisco. Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - COMPENSAÇÃO REALIZADA COM EXAÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE CRÉDITO CONSTITUÍDO - RECUSA À EXPEDIÇÃO - ILEGALIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SUPERADO - SÚMULA 83/STJ - MÉRITO DA COMPENSAÇÃO - TEMA DIVERSO - VIOLAÇÃO DE PRECEITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA (RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS) - PRECEDENTES.

- É assente o entendimento desta eg Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, é ilegítima a recusa ao fornecimento da CND quando fundada em compensação resultante de exação declarada inconstitucional.

- Não concordando a Autarquia com a compensação realizada, deve constituir o seu presumível crédito, sem o que não pode negar a expedição da CND.

- Dissídio pretoriano superado (Súmula 83/STJ).

(...)"

(REsp 328727 / PR - Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ 30/08/2004)

Cabe, portanto, ao contribuinte apurar o crédito a seu favor, proceder ao encontro de contas com seus débitos e declarar ao órgão, ficando a extinção do crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pelo fisco.

Ao efetuar a compensação de seus créditos por conta própria, o contribuinte fica sujeito à fiscalização da autoridade administrativa, podendo esta tomar as medidas cabíveis a fim de evitar a decadência do direito à constituição dos créditos eventualmente apurados.

Assim, a autuação fiscal referente ao processo administrativo nº 10.768.003580-2001-68 não deve ser anulada, tendo em vista que permanecerá suspensa a exigibilidade do crédito enquanto não verificada a compensação pelo fisco, ao qual é ressalvado o direito de rever o lançamento, caso não haja irregularidade.

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO aos recursos e à remessa oficial.

Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2007.02.01.002538-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:ESPACO TOTAL S/C LTDA
ADVOGADO	:RICARDO GASPAR MOREIRA DA FONSECA E OUTRO
DEC. AGRAVADA	:FLS. 66/67
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010008449)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra a decisão exarada às fls. 66/67, a qual negou seguimento ao agravo nº 2007.02.01.002538-0 que pretendia a reforma de decisão proferida pelo juiz da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro que, nos autos do mandado de segurança nº 2007.51.01.000844-9, deferiu a liminar pleiteada pela empresa ESPAÇO TOTAL S/C LTDA de enquadramento no SIMPLES.

Conforme informações de fls. 86/92, o juiz a quo já proferiu sentença nos autos, concedendo a segurança pleiteada, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de fls. 72/84.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011373-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:INSTITUTO VALE DO CRICARE S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:BRUNO DALL'ORTO MARQUES E OUTROS
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010085338)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face da decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara Federal de Vitória-ES que, nos autos do mandado de segurança nº 2007.50.01.008533-8, deferiu o pedido de liminar visando o recebimento de recurso administrativo sem a exigência de depósito prévio no percentual de 30% (trinta por cento).

Converto o agravo de instrumento em agravo retido por considerar que o caso em exame não é suscetível de acarretar lesão grave e de difícil reparação à agravante, bem como não se enquadra na forma disposta na segunda parte do inciso II, do artigo 527 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/05.

Oportunamente, remeta-se ao juiz da causa, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011467-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:MECANIMAR MECANICA MARITIMA LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRADOS REIS (200351110003195)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face da decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara Federal de Angra dos Reis-RJ que, nos autos da execução fiscal nº 2003.51.11.000319-5, indeferiu pedido de penhora *on line* de ativos financeiros da executada.

Não há como prosperar o recurso.

O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica.

Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03).

No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91.

A medida pretendida pelo agravante só deve ser aplicada excepcionalmente, quando comprovado que as diligências para a localização de bens do executado não tiveram êxito, o que não ocorreu no caso em tela.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. TESE RECURSAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÇÃO. OFÍCIO. BACEN. LOCALIZAÇÃO, CONTAS-CORRENTES. FALTA. COMPROVAÇÃO. ESGOTAMENTO. MEIOS ADMINISTRATIVOS.

1. A tese recursal relativa à impossibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa não enseja cognição, pois sequer foi objeto de debate pela Instância a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso.

2. Esta Corte entende ser cabível a ordem para a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - BACEN, a fim de serem obtidas informações sobre a existência de ativos financeiros dos devedores para garantia do juízo executório, desde que a exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(STJ. REsp 771838/SP. Rel. Min. Castro Meira. DJ de 03.10.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL E À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. HIPÓTESE NÃO-CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que somente é possível a expedição de ofício ao Banco Central ou à Secretaria da Receita Federal, por parte do juízo da execução, objetivando a quebra do sigilo bancário ou fiscal do executado, quando a parte exequente demonstrar que esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que seu esforço nesse sentido foi inútil.

2. A análise do efetivo esgotamento de todos os meios de busca de bens do executado, e a conseqüente inversão da conclusão exposta no acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ. AgRg noREsp 504250/RS. Rel. Min. Denise Arruda. DJ de 19.09.2005).

Do exame dos autos verifica-se que a agravante não comprovou o esgotamento de todas as diligências necessárias para a localização de bens passíveis de penhora.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011453-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:ANTENOR COELHO EVANGELISTA
ADVOGADO	:FABIO SIQUEIRA MACHADO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200050010041560)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto por ANTENOR COELHO EVANGELISTA nos autos da execução fiscal nº 2000.50.01.004156-0/3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Espírito Santo, contra decisão de fls. 84 que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo recorrente.

O agravo não merece prosperar.

Primeiramente, entendo não ser necessária a substituição da CDA para a inclusão de co-responsável no pólo passivo da execução fiscal.

No caso em exame, verifica-se que a citação da empresa executada não se realizou - em 19.04.2001 - em virtude da sua mudança de endereço, sendo que, no mesmo ano, em 19.10.2001 a recorrida requereu a inclusão do co-responsável no pólo passivo do feito. Observo que a demora na citação decorreu da conduta da empresa executada, que não manteve atualizadas as informações sobre o seu endereço, descumprindo, assim, obrigação acessória de manter seu cadastro na Receita Federal atualizado. Assim, há que se afastar a responsabilidade da exequente pela demora na citação, consoante orientação firmada no enunciado da Súmula nº 106 da Corte Superior de Justiça, *in verbis*: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

A decisão recorrida, em princípio, se insere no poder discricionário do juiz, a quem cabe decidir as questões submetidas ao judiciário. Por outro lado, esta via recursal com o propósito de substituir a decisão censurada, é de estreitos limites, não admite produção de provas e não substitui a via adequada à defesa da pretensão dos agravantes. O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica. A doutrina e a jurisprudência admitem a utilização da exceção de pré-executividade - cuja principal função é possibilitar ao executado exercer a sua defesa sem a necessidade de embargos e da garantia do juízo - restrita, contudo, a aspectos formais do título executivo e que não dependeriam do exame de provas. No mesmo sentido decidiu o STJ, em 17.02.2004, quando do julgamento do AGRESP nº 588045/RJ. Desse modo, as questões relativas à relação jurídica que deu origem ao crédito deverão ser discutidas em embargos à execução, pois para extinguir o referido crédito, nos termos alegados pelo recorrente, é necessária a produção de provas. Por outro lado, a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da relação jurídico-processual não atesta a responsabilidade tributária, que deve ser apurada em via própria, motivo pelo qual é possível a citação do recorrente. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC. Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe. Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.51.01.015716-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO CELSO LISBOA
ADVOGADO	:JOAO GILBERTO DEMERCIAN FILHO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SAYONARA GONÇALVES MATTOS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010157160)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível, interposta pelo INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO CELSO LISBOA, objetivando reformar a sentença que, nos autos do mandado de segurança nº. 2002.51.01.015716-0, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Entendeu o magistrado *a quo*, que o pedido, a causa de pedir e as partes do presente feito são idênticos ao de nº 2002.5101008467-3, caracterizando a litispendência. A apelante alega, em síntese, que não há identidade entre os pedidos e causas de pedir, uma vez que, nestes autos, pretende o "cancelamento da informação fiscal lavrada, face a inexistência de ato cancelatório do Certificado de Entidade Brasileira de Assistência Social" expedido pelo CNAS, sendo válido o documento de fls. 50, requerendo, ainda, o não cancelamento da isenção das contribuições previdenciárias; e, nos autos do processo nº 2002.5101008467-3, o pedido se referia ao ato de cancelamento do direito à imunidade de que trata o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, ante a inexistência de lei complementar apta a regulamentá-lo. Contra-razões às fls. 199/209. Parecer do Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso (fls. 212). Autos conclusos em 15 de fevereiro de 2005 (fls. 215). É o relatório. Decido. Conforme relatado, foi ajuizado pela impetrante outro mandado de segurança objetivando a declaração do direito à imunidade contemplada no art. 195, § 7º, da Constituição Federal. Em ambas as ações de mandado de segurança, o ato atacado é o mesmo, o direito que se pretende assegurar é o mesmo e o pedido também é o mesmo. O ato impugnado é idêntico em ambas as ações, ou seja, a perda do direito à imunidade, em face do descumprimento dos requisitos legais exigidos, especificamente pela ausência de renovação do certificado de entidade de fins filantrópicos emitido pelo CNAS.

A validade do certificado de entidade de fins filantrópicos apresentado pelo impetrante foi repelida naquela ação, sendo certo que o impetrante não apresentou novos documentos nestes autos capazes de modificar o resultado do julgamento já proferido. Verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que ainda está em curso (art. 301, §§ 1º e 3º do CPC). Dessa forma, e considerando que o presente feito versa sobre o direito do impetrante à imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, objeto de outra ação anteriormente ajuizada e ainda em curso (processo nº. 2002.5101008467-3), caracterizada está a litispendência. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à vara de origem para as providências devidas. Intimem-se. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.50.01.005236-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:SERGIO AUGUSTO WANICK MATTOS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REMETENTE	:JUIZO DA 2A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9800052364)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível, interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, e de remessa oficial, que considero existente, de sentença prolatada nos autos da execução fiscal nº. 98.00.05236-4, proposta em face de SÉRGIO AUGUSTO WANICK MATTOS, que declarou "operada a prescrição intercorrente e consequentemente, extinto o crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN", razão pela qual também declarou extinto o processo (fls. 27/29). A apelante requereu a anulação da sentença e, por conseguinte, o prosseguimento da execução fiscal. Alegou, em síntese, que a prescrição intercorrente é uma construção doutrinária-jurisprudencial que somente foi positivada com a edição da Lei nº. 11.051/04, que acrescentou o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, não podendo ter aplicação a fatos ocorridos antes de sua edição; e que o parcelamento do débito, conforme noticiado às fls. 23, é causa suspensiva da prescrição, de acordo com o disposto no art. 151, VI, do CTN. Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal e a mim distribuídos como relator. O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 40/43). É o relatório. Decido. No presente caso, o crédito exequendo corresponde ao período de apuração ano base/exercício de 93/94 (fls. 05); foi inscrito em dívida ativa em 11.06.1997 (fls. 04), a ação foi ajuizada em 02.06.1998; a União Federal requereu a suspensão do feito em 23.11.1999 (fls. 11), não requerendo o seu prosseguimento até a prolação da sentença, em 07 de dezembro de 2006. Oportunizada a manifestação da exequente, na forma prevista no art. 40, § 4º, da Lei nº. 6.830/80, alegou, como impeditivo da ocorrência da prescrição intercorrente, o parcelamento do débito, e a inaplicabilidade desse dispositivo legal às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. O parcelamento do débito noticiado pela recorrente não é suficiente para afastar a ocorrência da prescrição intercorrente. O primeiro parcelamento foi concedido em 22.11.1999 e rescindido em 10.06.2000 (fls. 12, 17 e 24); o segundo, formalizado em 13.02.2002 e rescindido em 09.07.2002 (fls. 23). Assim sendo, mesmo excluindo o prazo em que o débito esteve suspenso, em razão do parcelamento, transcorreram mais de seis anos após o primeiro pedido de suspensão do feito, sem que a Fazenda Nacional promovesse qualquer ato tendente a dar prosseguimento à execução fiscal. Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu reconhecimento *ex officio*, como ocorre com a decadência. O próprio legislador reconheceu expressamente essa possibilidade, ao introduzir o § 4º, no artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, *verbis*:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)"

Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Nesse sentido, vem entendendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. [...]

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2º Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (RESP 810.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20/03/2006).

Assim, de acordo com os princípios orientadores do processo, a manutenção da sentença de primeiro grau se coaduna com a idéia de celeridade e de efetividade processual, norteadoras do nosso Código de Processo de Civil. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação e à remessa oficial, que considero existente, com base no art. 557, *caput*, do CPC, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal. Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à vara de origem para as providências devidas. Intimem-se. Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 9155 DO DIA 20 DE SETEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.009677-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:FABRICA UNIDAS DE TECIDOS E BORDADOS E OUTROS
ADVOGADO	:VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500096773)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária e de apelações cíveis interpostas por FÁBRICA UNIDAS DE TECIDOS E BORDADOS E OUTROS e pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a reforma da sentença que julgou procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, relativamente à cobrança da contribuição social sobre o lucro líquido apurada em 1988, ante a inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei 7.689/88, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos com parcelas, vencidas e vincendas, de outros tributos e contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos monetariamente, a partir do pagamento indevido, pelos critérios utilizados pelo Fisco para correção dos tributos pagos em atraso pelos contribuintes, na forma do art. 54 da Lei 8383, excetuando-se a taxa Selic, e aplicando-se o IPCA-E após a extinção da UFIR, com incidência de juros de 12% ao ano após o trânsito em julgado, nos termos do art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único do CTN. Condenou, ainda, a União a abster-se de adotar sanções ou penalidades, ou negar certidões negativas em razão da compensação, além de pagar ao autor honorários advocatícios de 10% sobre o valor da compensação atualizado. Ressaltou, por fim, o poder de fiscalização e controle do procedimento de compensação pela autoridade fiscal competente. A autora, em seu recurso (fls. 390/399), insurge-se contra a correção monetária fixada na sentença, requerendo a incidência de expurgos inflacionários, juros de mora e taxa Selic, nos termos do pedido. A União (fls. 402/416), sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição quinquenal, conforme o disposto nos arts. 150, § 1º e 168, do CTN, devendo ser contado o prazo a partir do recolhimento da exação, conforme o art. 3º, da LC 118/05.



Contra-razões da parte autora às fls. 426/432 e da União às fls. 434/441.

Autos conclusos em 14 de maio de 2007 (fls. 452).

A sentença merece parcial reforma.

Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento segundo o qual, no que concerne aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional que assiste ao contribuinte para repetir o indébito ou proceder à compensação perfaz o total de dez anos a partir da ocorrência do fato gerador (cinco anos a contar da homologação tácita, que ocorre cinco anos após a ocorrência do fato gerador).

Todavia o art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, §1º e 168, I, do CTN, conferiu-lhes um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário, inovando no plano normativo, por retirar de tais disposições justamente a exegese tida como correta pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete e guardião da legislação federal.

Diante de tal fato, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 327.043/DF, entendeu que tal dispositivo somente é aplicável às situações constituídas a partir da data da sua vigência, ou seja, após 09.06.2005, em razão da *vacatio legis* de 120 dias prevista no art. 4º, do diploma legal em comento.

Confirmando esse posicionamento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp nº. 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº. 118/2005: "...*observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional*".

O referido julgado está assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida."

(AI no EREsp nº. 644.736/PE. Corte Especial. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. Data do julgamento 06.06.2007. DJ 27.08.2007, p. 170).

Como bem observado no voto do eminente Relator do julgado acima transcrito, na aplicação do artigo 3º da LC 118/2005, deve-se atentar à regra clássica de direito intertemporal, segundo a qual o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo aquela lei, em menos tempo. De forma que, nos termos em que ficou consignado naquele voto:

"com o advento da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.2005), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova."

No presente caso, os créditos que se pretende compensar correspondem aos fatos geradores ocorridos em 1988 (art. 8º, da Lei 7.689/88), sendo certo que a ação foi ajuizada em 06 de abril de 1995. Portanto, tais créditos não foram alcançados pela prescrição.

Quanto ao mérito, propriamente dito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário nº 146733-9/SP, Relator Ministro Moreira Alves, em Sessão de 29.06.92, declarou, à unanimidade, a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689/88, que determinava que a contribuição social por ela instituída seria devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988, por ofender o princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III da CF/88, e declarou a constitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 3º da mesma lei.

Seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, o Plenário deste Tribunal, quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível, Proc. nº 91.02.10001-0, Relator Juiz D'Andrea Ferreira, Sessão de 27.05.93, declarou, à unanimidade, a inconstitucionalidade tão-somente do art. 8º da Lei 7689/88.

Em 04.04.95, o Senado Federal editou a Resolução nº 11, suspendendo a execução do art. 8º da Lei nº 7.689/88.

Por fim, o STF, em 14.06.2007, julgou parcialmente procedente o pedido na Adin nº 15 para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei 7.689/88 (Cf. STF, Informativo 471, de 20 de junho de 2007).

Diante da inexistência de relação jurídica entre as partes, quanto ao pagamento da contribuição social sobre o lucro - CSL em relação ao período-base encerrado em 31.12.88, nos termos do art. 8º da Lei nº 7.689/88, resta evidente o direito do autor de pleitear a compensação do montante pago indevidamente.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, tratando-se de compensação, o caso concreto deve ser analisado com base na causa de pedir e no regime normativo vigente à época do ajuizamento, sendo inviável a apreciação do pedido à luz do direito superveniente. Em relação à correção do indébito, que devem ser aplicados os seguintes índices: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.

Confira-se:

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. No que concerne à compensação entre diferentes espécies tributárias, a Primeira Seção desta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a lei aplicável é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito da parte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes.

2. No caso dos autos, em que a petição inicial foi ajuizada em junho de 2001, impõe-se a aplicação da Lei 9.430/96, que condiciona a compensação entre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal à existência de prévio requerimento administrativo.

3. Firmou-se a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido da inaplicabilidade da Súmula 252/STJ à repetição de indébito tributário, haja vista que os critérios utilizados para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS levam em consideração legislação específica.

4. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.

5. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos." (ERESP 548711/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.04.2007, DJ 28.05.2007 p. 278)

Na hipótese dos autos, a parte autora pleiteou o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de CSL na vigência da Lei nº 8.383/91 (ação ajuizada em 06 de abril de 1995), podendo compensá-los apenas com os valores vencidos da própria contribuição social sobre o lucro, como autoriza a referida lei.

Em relação aos honorários advocatícios, entendo que devam ser fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO à apelação da União; DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora, para determinar que a correção monetária sobre os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social sobre o lucro, nos termos do art. 8º, da Lei nº 7.689/88, seja efetuada de acordo com os seguintes índices: IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; INPC de fevereiro/1991 a dezembro/1991; UFIR, a partir de janeiro/1992 até janeiro de 1996, a partir de quando deverá incidir a Taxa SELIC; DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, para determinar que a compensação seja efetuada apenas com valores vencidos da própria contribuição social sobre o lucro, como autoriza o art. 66 da Lei 8.383/91, e para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, atualizado.

Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.009188-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:REPRESENTACOES PAULISTA LTDA
ADVOGADO	:NOEMAR SEYDEL LYRIO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010091880)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL objetivando a reforma da sentença que, nos autos da ação ordinária nº 2004.50.01.009188-0, proposta por REPRESENTAÇÕES PAULISTA LTDA, julgou procedente o pedido para determinar a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, tendo em vista o reconhecimento do pedido pela ré, condenando-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sustenta a apelante, em síntese, que é indevida sua condenação ao pagamento da verba honorária, ante a inexistência de lide, porquanto, no momento em que fora citada, a situação fiscal da autora encontrava-se regularizada, não havendo óbice à obtenção da certidão vindicada, o que poderia ter sido feito até mesmo pela *Internet*. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação; a inversão dos ônus da sucumbência, ou, subsidiariamente, que seja exonerada de tais ônus.

Contra-razões às fls. 193/197.

Autos conclusos em 22 de agosto de 2007 (fls. 207).

A sentença não merece reforma.

A autora foi obrigada a ingressar em juízo, em 16.09.2004, em defesa do direito à certidão negativa de débitos.

A União, na contestação (fls. 158/162), alegou que o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa fora deferido administrativamente em 20.09.2004, portanto, posteriormente ao ajuizamento da ação, não constando nos autos a data em que a autora efetivamente tomou conhecimento da referida decisão administrativa.

Não obstante o entendimento do magistrado *a quo* no sentido do reconhecimento do pedido, a extinção do processo sem resolução do mérito por perda de objeto não alteraria a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios.

E que, tendo desaparecido o interesse processual das partes no curso do processo, deve-se averiguar quem deu causa, de modo injurídico à lide.

Na presente hipótese, correta a não condenação da parte autora no pagamento dos honorários de advogado, pois foi a ré quem deu causa ao ajuizamento da ação.

O Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou:

"Extinção do processo por desaparecimento do objeto. Honorários. Deverá o juiz pesquisar se havia o interesse, quando do ajuizamento da demanda, o motivo por que desapareceu e se a pretensão era fundada. Verificará, assim, se deu causa, de modo objetivamente injurídico, à instauração do processo, devendo arcar, em consequência, com custas e honorários" (RSTJ 21/498).

Por outro lado, verifico que os honorários foram moderadamente fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação e à remessa necessária, para manter a sentença.

Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à vara de origem para as providências devidas.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.016537-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:BAR PADARIA E CONFEITARIA FLOR DA BICA LTDA
ADVOGADO	:CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010165371)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a reforma da sentença que, nos autos da ação ordinária nº 2001.51.01.016537-1, proposta por BAR E CONFEITARIA FLOR DA BICA LTDA, julgou parcialmente procedente o pedido, cujo dispositivo está assim redigido:

"Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer à autora o direito de compensar os valores relativos às majorações das alíquotas do FINSOCIAL, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 170.166, recolhidos a menos de dez anos da propositura da presente ação, com débitos relativos à COFINS, garantindo ao Fisco o direito de fiscalizar o procedimento compensatório.

A correção do montante a ser restituído deve ser calculada com base na Tabela de Precatórios da Justiça Federal, observadas as seguintes premissas, com incidência a partir da data do indevido recolhimento: a) a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91, aplicação do INPC (de março até dezembro de 1991), b) UFIR a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, e c) taxa SELIC a contar de janeiro de 1996, a qual engloba taxa de juros e taxa de inflação do período considerado (RESP 396047 - DJ 29.04.2002)."

Sustenta o apelante, em síntese, a inaplicabilidade do INPC na correção do indébito no período de março a dezembro de 1991, uma vez que os créditos da Fazenda não foram corrigidos por esse índice; impossibilidade de incidência de juros de mora sobre o valor a ser compensado, nos termos do art. 39 da Lei 9.250/95, devendo incidir os disposto no art. 167, parágrafo único, do CTN c/c art. 1º da Lei 4.414/64; prazo prescricional quinquenal, na forma do art. 168, do CTN e art. 1º, do Decreto 20.910/32.

Contra-razões às fls. 146/151.

Parecer do Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso (fls. 155).

A sentença não merece reforma.

Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento segundo o qual, no que concerne aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional que assiste ao contribuinte para repetir o indébito ou proceder à compensação perfaz o total de dez anos a partir da ocorrência do fato gerador (cinco anos a contar da homologação tácita, que ocorre cinco anos após a ocorrência do fato gerador).

Todavia o art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, §1º e 168, I, do CTN, conferiu-lhes um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário, inovando no plano normativo, por retirar de tais disposições justamente a exegese tida como correta pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete e guardião da legislação federal.

Diante de tal fato, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 327.043/DF, entendeu que tal dispositivo somente é aplicável às situações constituídas a partir da data da sua vigência, ou seja, após 09.06.2005, em razão da *vacatio legis* de 120 dias prevista no art. 4º, do diploma legal em comento.

Confirmando esse posicionamento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp nº. 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº. 118/2005: "...*observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional*".

O referido julgado está assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida."

(AI no EREsp nº. 644.736/PE. Corte Especial. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. Data do julgamento 06.06.2007. DJ 27.08.2007, p. 170).

Como bem observado no voto do eminente Relator do julgado acima transcrito, na aplicação do artigo 3º da LC 118/2005, deve-se atentar à regra clássica de direito intertemporal, segundo a qual o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo aquela lei, em menos tempo. De forma que, nos termos em que ficou consignado naquele voto:

"com o advento da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.2005), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova."

No presente caso, a ação foi ajuizada em 23 de agosto de 2001, estando prescritos somente os valores correspondentes ao período que antecede a agosto de 1991.

Passo à análise do mérito, propriamente dito, matéria mais do que pacificada em nossos tribunais.

O plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 16.12.92, julgando o Recurso Extraordinário nº 150764-1/PE, em que foi Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, declarou a inconstitucionalidade do art. 9º, da Lei 7.689/88 e dos artigos 7º, da Lei nº 7.787/89; 1º, da Lei nº 7.894/89 e 1º, da Lei nº 8.147/90, que majoraram a alíquota do FINSOCIAL.

Portanto, as empresas que se dedicam à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços, instituições financeiras e sociedades seguradoras deverão recolher o FINSOCIAL à alíquota de 0,5%, calculada de conformidade com o Decreto-Lei nº 1.940/82 e alterações posteriores efetuadas até a promulgação da CF/88, sobre a receita bruta, até a eficácia da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a contribuição social sobre o faturamento.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, tratando-se de compensação, o caso concreto deve ser analisado com base na causa de pedir e no regime normativo vigente à época do ajuizamento, sendo inviável a apreciação do pedido à luz do direito superveniente. Em relação à correção do indébito, que devem ser aplicados os seguintes índices: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%. (EResp 548711/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.04.2007, DJ 28.05.2007 p. 278).

Na hipótese dos autos, a autora pleiteou o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL antes da vigência da MP nº 66 de 29/08/2002, convertida na Lei nº. 10.637/2002, a qual alterou o disposto no art. 74, da Lei nº. 9.430/96 (ação ajuizada em 23 de agosto de 2001). Portanto, nos termos deste dispositivo legal, dependia de requerimento à Secretaria da Receita Federal para compensar os créditos apurados com outros tributos e contribuições sob sua administração, o que não ficou comprovado nos autos.

No entanto, independentemente de requerimento, respeitados os limites desta decisão, poderá ser realizada a compensação por iniciativa do contribuinte, com parcelas vincendas da COFINS.

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU PROVIMENTO à apelação e à remessa necessária.

Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.004745-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	: PASOLA AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	: GABRIELA NEGRI CARLESSO E OUTROS
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	: 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010047458)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelações cíveis, interpostas por PASOLA AUTO PECAS LTDA e pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, e de remessa oficial, de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, relativamente à contribuição para o PIS, nos termos dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, assegurando o direito da autora à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a título desta exação, obedecida a prescrição decenal, com valores vincendos do próprio PIS, monetariamente corrigidos conforme a Tabela de Correção Monetária adotada pelo Conselho de Justiça Federal, excluídos os juros de mora.

A autora requereu a reforma do julgado para que o indébito seja acrescido de juros de mora, calculados com base na taxa Selic, desde cada recolhimento indevido (fls. 205/213).

A União Federal alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e requereu a extinção do feito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil (fls. 224/236).

Com contra-razões (fls. 219/223 e 284/243), os autos foram remetidos a este Tribunal e a mim distribuídos como relator.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso da União Federal e pelo parcial provimento da apelação da autora (fls. 247/250).

Considerando que a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, passo a decidir com fulcro no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento segundo o qual, no que concerne aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional que assiste ao contribuinte para repetir o indébito ou proceder à compensação perfaz o total de dez anos a partir da ocorrência do fato gerador (cinco anos a contar da homologação tácita, que ocorre cinco anos após a ocorrência do fato gerador).

Todavia o art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, §1º e 168, I, do CTN, conferiu-lhes um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário, inovando no plano normativo, por retirar de tais disposições justamente a exegese tida como correta pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete e guardião da legislação federal.

Diante de tal fato, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 327.043/DF, entendeu que tal dispositivo somente é aplicável às situações constituídas a partir da data da sua vigência, ou seja, após 09.06.2005, em razão da *vacatio legis* de 120 dias prevista no art. 4º, do diploma legal em comento.

Confirmando esse posicionamento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp nº. 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº. 118/2005: "...*observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional*".

O referido julgado está assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida."

(AI no EREsp nº. 644.736/PE. Corte Especial. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. Data do julgamento 06.06.2007. DJ 27.08.2007, p. 170).

Como bem observado no voto do eminente Relator do julgado acima transcrito, na aplicação do artigo 3º da LC 118/2005, deve-se atentar à regra clássica de direito intertemporal, segundo a qual o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo aquela lei, em menos tempo. De forma que, nos termos em que ficou consignado naquele voto:



"com o advento da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.2005), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova."

No presente caso, a ação foi ajuizada em 30 de junho de 2000, estando prescritos somente os valores correspondentes ao período que antecede junho de 1990.

No mérito, propriamente dito, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, julgando o RE nº 148.754-2/RJ, declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88.

Posteriormente, o Senado Federal, através da Resolução nº 49/95, publicada no DJ de 10/10/1995, suspendeu a execução dos referidos diplomas legais.

Diante da inexistência de relação jurídica entre as partes, quanto ao pagamento para o PIS, nos termos dos decretos supracitados, resta evidente o direito da autora de pleitear a compensação do montante pago indevidamente.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, tratando-se de compensação, o caso concreto deve ser analisado com base na causa de pedir e no regime normativo vigente à época do ajuizamento, sendo inviável a apreciação do pedido à luz do direito superveniente. Em relação à correção do indébito, que devem ser aplicados os seguintes índices: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%. (EREsp 548711/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.04.2007, DJ 28.05.2007 p. 278).

Na hipótese dos autos, a autora pleiteou o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS antes da vigência da MP nº 66 de 29/08/2002, convertida na Lei nº. 10.637/2002, a qual alterou o disposto no art. 74, da Lei nº. 9.430/96 (ação ajuizada em 03 de dezembro de 2001). Portanto, nos termos deste dispositivo legal, dependia de requerimento à Secretaria da Receita Federal para compensar os créditos apurados com outros tributos e contribuições sob sua administração, o que não ficou comprovado nos autos.

No entanto, independentemente de requerimento, respeitados os limites desta decisão, poderá ser realizada a compensação por iniciativa do contribuinte, com parcelas vincendas do próprio PIS.

No que se refere à exigibilidade do PIS com base nos demais diplomas legais citados pela União Federal, não há que se declarar, porquanto não fazem parte do objeto dos autos. O qual se restringe aos Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, e na compensação do indébito.

A observação contida na sentença, em relação à obrigatoriedade dos recolhimentos nos termos da LC 07/70, deve ser interpretada de forma a alcançar as modificações que dizem respeito à contribuição para o PIS, desde que sejam válidas.

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da autora para que, a partir de janeiro de 1996, o indébito seja corrigido pela taxa Selic, exclusivamente. Mantida, no restante, a sentença, inclusive quanto aos índices de correção que antecedem a aplicação da taxa Selic. NEGOU SEGUIMENTO à apelação da União Federal e à remessa oficial.

Ressalto que o fisco tem plena liberdade para aferir a compensação, observada a legislação pertinente e os termos deste julgado.

Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.50.01.010781-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:JM MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9700107817)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível, interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, e de remessa oficial, que considero existente, de sentença prolatada nos autos da execução fiscal nº. 97.00.10781-7, proposta em face de JM MÓVEIS LTDA, cujo dispositivo está assim redigido: "À luz do exposto, pronuncio a prescrição operada nos presentes autos por força do §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e julgo EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV do CPC." (fls. 43).

A apelante requereu a anulação da sentença e, conseqüentemente, o prosseguimento da execução fiscal. Alegou incorrência da prescrição, por entender que durante o período de arquivamento do feito, na forma do artigo 20 da Lei nº. 10.522/2002, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei nº. 11.033/2004, fica suspenso o prazo prescricional, por força do artigo 5º do Decreto-lei nº. 1.569/77.

Os autos foram remetidos a este Tribunal e a mim distribuídos como Relator.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 51).

É o relatório. Decido.

A jurisprudência pátria firmou posição no sentido de que a regra prevista no art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretada em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN que trata da prescrição tributária, matéria a ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/88.

Por essa razão, a norma inserta no art. 174 do CTN, que tem *status* de lei complementar, prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, que é lei ordinária, sendo certo que nas hipóteses de interrupção do prazo prescricional previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN não constava o despacho ordenando a citação do executado, que somente foi incluído pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

No presente caso, o crédito exequendo refere-se ao período de apuração ano base/exercício 93/94 (fls. 05/09); foram inscritos em dívida ativa em 14.03.1997 (fls. 04); a ação foi ajuizada em 02.12.1997; a União Federal requereu o arquivamento dos autos em fevereiro de 2001; e até a data da prolação da sentença (14.02.2007) não ocorreu a citação pessoal da executada nem foi indicado bens passíveis de penhora.

O arquivamento dos autos com base no disposto no art. 20 da Medida Provisória nº. 2.095-71, de 25 de janeiro de 2001 (artigo 20 da Lei nº. 10.522/2002), não induz em suspensão do prazo prescricional, pois não se confunde com o artigo 5º do Decreto-lei nº. 1.569/77. Confirmam-se:

Decreto Lei nº. 1.567/77:

"Art 5º Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor.

Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere."

Medida Provisória nº. 2.095-71/2001:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional do valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98.

1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...))" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor".(Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 773.367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209)

Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu reconhecimento *ex officio*, como ocorre com a decadência. O próprio legislador reconheceu expressamente essa possibilidade, ao introduzir o § 4º, no artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, *verbis*:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)"

Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

Nesse sentido, vem entendendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

[...]

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2º Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (RESP 810.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20/03/2006).

Assim, de acordo com os princípios orientadores do processo, a manutenção da sentença de primeiro grau se coaduna com a idéia de celeridade e de efetividade processual, norteadoras do nosso Código de Processo de Civil.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação e à remessa oficial, que considero existente, com base no art. 557, *caput*, do CPC, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.528286-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:DANIEL ADVOGADOS
ADVOGADO	:DIRCEU PAES LEME E OUTRO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015282860)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível, interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, nos autos da execução fiscal nº. 2004.51.01.528286-0, movida em face de DANIEL ADVOGADOS, objetivando reformar a sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, em relação à parte da dívida paga (inscrição nº. 70604004910-11), e sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI e 598 do CPC, em relação à parte da dívida cancelada (inscrição nº. 70704001039-49), e condenou a exequiente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito cancelado.

A recorrente alegou ser incabível condenação em honorários advocatícios nas execuções fiscais não embargadas, conforme previsão dos artigos 26 da Lei nº. 6.830/80 e 1º-D da Lei nº. 9.494/97, e que a contratação de advogado não é imperativa, no presente caso (fls. 84/87).

Com contra-razões (fls. 114/115), os autos foram remetidos a este Tribunal e a mim distribuídos como relator.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 120/121).

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, cancelada a inscrição do débito após a citação da devedora, é cabível a imposição de ônus sucumbenciais à exequente, estando essa orientação, inclusive, firmada pela Súmula 153.

São exemplos, os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTERIOR À AÇÃO EXECUTIVA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 26 DA LEI 6.830/80.

Embora extinta a execução fiscal sem julgamento de mérito em razão do cancelamento da CDA, "se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio". (EResp 80.257-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 25.02.98).

Precedentes: REsp 72.181, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 18/05/1998, e REsp 212.019, DJU 13/08/2001, da relatoria deste Magistrado.

Recurso especial improvido."

(REsp 600138/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 241).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA FAZER SUBIR RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art. 544, § 2º, do CPC, entendeu não emprestar caminhada a agravo de instrumento intentado para fazer subir recurso especial, negando-lhe, assim, provimento.

2. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

3. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais (caso dos autos), assim como, se efetivada a citação, dos honorários advocatícios.

4. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes.

5. Teses desenvolvidas pela agravante que se apresentam infrutíferas à reforma da decisão hostilizada, pelo que se denota a sua manutenção.

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 347783/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.03.2001, DJ 11.06.2001 p. 156).

De fato, ainda que a executada não tenha proposto embargos à execução, mas tenha sido citada e apresentado defesa subscrita por advogado contratado para esse fim, é cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Diferente do alegado pela exequente, é inadmissível exceção de pré-executividade sem estar subscrita por profissional habilitado.

No tocante ao valor dos honorários advocatícios, estabelece o art. 20, caput, do CPC, que "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios". Dispõe o seu § 4º que "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior", não ficando o mesmo adstrito aos percentuais máximo (20%) e mínimo (10%) previstos no parágrafo terceiro.

Assim sendo, entendo que os honorários advocatícios foram fixados moderadamente, em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito cancelado, em consonância com o artigo 20, § 4º, do CPC.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da União Federal, com base no art. 557, *caput*, do CPC, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.011886-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	: ROBERTO REYES
ADVOGADO	: PABLO GONÇALVES ARRUDA E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010118862)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível, interposta por ROBERTO REYES, objetivando reformar a sentença proferida nos autos ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, que julgou improcedente o pedido de restituição do valor pago, a título de imposto de renda, por ocasião do desligamento voluntário do autor da empresa Souza Cruz S/A., na forma do art. 269, IV, do CPC.

Defende o recorrente, em síntese, a prescrição decenal e a condenação da ré a lhe restituir a quantia paga, indevidamente, em tese, a título de imposto de renda.

Com contra-razões (fls. 183/189), os autos foram remetidos a este tribunal e vieram a mim distribuídos como relator.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo.

Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento segundo o qual, no que concerne aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional que assiste ao contribuinte para repetir o indébito ou proceder à compensação perfaz o total de dez anos a partir da ocorrência do fato gerador (cinco anos a contar da homologação tácita, que ocorre cinco anos após a ocorrência do fato gerador).

Todavia o art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, §1º e 168, I, do CTN, conferiu-lhes um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário, inovando no plano normativo, por retirar de tais disposições justamente a exegese tida como correta pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete e guardião da legislação federal.

Diante de tal fato, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 327.043/DF, entendeu que tal dispositivo somente é aplicável às situações constituídas a partir da data da sua vigência, ou seja, após 09.06.2005, em razão da *vacatio legis* de 120 dias prevista no art. 4º, do diploma legal em comento.

Confirmando esse posicionamento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no ERESp nº. 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº. 118/2005: "...*observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional*".

O referido julgado está assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida."

(AI no ERESp nº. 644.736/PE. Corte Especial. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. Data do julgamento 06.06.2007. DJ 27.08.2007, p. 170).

Como bem observado no voto do eminente Relator do julgado acima transcrito, na aplicação do artigo 3º da LC 118/2005, deve-se atentar à regra clássica de direito intertemporal, segundo a qual o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo aquela lei, em menos tempo. De forma que, nos termos em que ficou consignado naquele voto:

"com o advento da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.2005), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova."

No presente caso, os créditos que se pretende restituir correspondem a fatos geradores ocorridos anteriores a junho de 2004; portanto, ainda não foram alcançados pela prescrição.

Decidida a prejudicial de mérito, desnecessário devolver os autos à vara de origem para que outra decisão seja proferida, pois o processo está pronto para julgamento (art. 515, § 3º., do CPC).

Assim é que não incide imposto de renda sobre verba indenizatória recebida por força da adesão a Plano de Desligamento Voluntário promovido pela empregadora (documento de fls. 17). Tal verba não constitui acréscimo patrimonial, não se submetendo ao conceito de renda previsto nos artigos 153, III, da C.F. e 43 do CTN. Confira-se o precedente:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. DISPENSA INCENTIVADA. 13º SALÁRIO.

1. As verbas percebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial, exatamente por ostentar caráter indenizatório. Incidência da Súmula 215 do STJ.

2. Deveras, os valores recebidos a título de 13º salário, ainda que em virtude da adesão a programa de demissão incentivada, têm natureza remuneratória, enquadrando-se no conceito de "renda" previsto no art. 43 do CTN, pelo que configuram fato gerador do imposto. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

(REsp 256.511/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23/09/2002; REsp 590.943/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25/02/2003)

3. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 656488/RS, DJ de 26/09/2005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux; decisão por unanimidade)."

Cabe ressaltar que as considerações dos parágrafos anteriores foram consagradas através da edição da Súmula nº 215 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJ de 04/02/98, cujo enunciado é o seguinte:

"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

Posteriormente, a Secretaria da Receita Federal, com base no parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98 e em reiteradas decisões dos tribunais superiores, resolveu, através da Instrução Normativa nº 165 de 31/12/98, dispensar a constituição e determinar o cancelamento dos lançamentos dos créditos tributários relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as indenizações referentes aos Programas de Demissão Voluntária.

Sobre a matéria, este tribunal editou a Súmula nº 23, publicada no DJ de 19/03/02, com o seguinte teor:

"Não incide imposto de renda sobre a indenização recebida pela adesão ao programa de desligamento voluntário".

A correção monetária deve incidir desde o pagamento indevido e não constitui um *plus* ao patrimônio do autor, mas somente a atualização do débito face à desvalorização da moeda. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento neste sentido, inclusive quanto a inclusão dos expurgos inflacionários.

Em relação ao índice aplicável a título de juros, a Lei 9.250/95, em seu artigo 39, §4º, previu expressamente a incidência da Taxa Selic, no âmbito do direito tributário, aos créditos a serem compensados ou restituídos.

Do cotejo da norma acima com a do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, extrai-se que os dispositivos se completam, tendo como razoável interpretação a incidência do parágrafo único do artigo 167 do CTN a partir do trânsito em julgado da sentença e a aplicação do §4º do artigo 39 da Lei 9250/95 a partir de 1º/01/1996.

No caso em tela, como a decisão ainda não transitou em julgado, a norma a ser aplicada é a prevista no §4º do artigo 39 da Lei 9.250/95.

Insta esclarecer que a taxa calculada pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (TAXA SELIC) é a conjugação das perdas inflacionárias com os juros reais. Desta forma, quando de sua aplicação, fica afastada a incidência de quaisquer outros índices de atualização do *quantum* compensável.



Confirmam-se também os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. TERMO INICIAL DE SUA APLICAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU EDIÇÃO DA LEI 9.250/95.

1.A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido do paradigma, podendo ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da LEI 9.250/95, aplica-se a taxa Selic desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

2. Embargos de divergência providos". (ERESP 267080/SC. DJ 10/11/2003. P. 150. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Seção).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO CONFIGURADA. PIS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1.Omissis.

2.A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição/compensação de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/1991 a dezembro/1991; e c) a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91, até janeiro de 1996, a partir de quando deverá incidir a Taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95). (...)

3.Embargos de declaração acolhidos, apenas determinar a incidência da correção monetária e da taxa SELIC na forma acima explicitada".

(EERESP 506339/PR; DJ. 15/03/2004. P. 161. Rel Min. Luiz Fux. 1ª Turma).

Diante do exposto, com base no art.557 § 1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido do autor e afastar a incidência do imposto de renda sobre verba decorrente de Plano de Desligamento Voluntário e condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir o que foi recolhido indevidamente, com a aplicação, a título de juros de mora, do parágrafo único do artigo 167 do CTN, a partir do trânsito em julgado da sentença, e o §4º do artigo 39 da Lei 9250/95, a partir de 1º/01/1996. Invertidos os ônus de sucumbência.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 9156 DO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.012101-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:RODOLFO DE LIMA GROEPN E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010045549)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face da decisão proferida pelo juiz da 8ª Vara Federal/RJ que, nos autos do mandado de segurança nº 2007.51.01.0004751-0, deferiu o pedido de liminar assegurando o recebimento e processamento de recurso administrativo em face da NFLD nº 37.005.390-7 sem a exigência de depósito prévio no percentual de 30% (trinta por cento), bem como a devolução do valor que a recorrida depositou para assegurar o regular recebimento e processamento do recurso em face da supracitada NFLD.

Converto o agravo de instrumento em agravo retido por considerar que o caso em exame não é suscetível de acarretar lesão grave e de difícil reparação à agravante, bem como não se enquadra na forma disposta na segunda parte do inciso II, do artigo 527 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/05.

Oportunamente, remeta-se ao juiz da causa, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.005634-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:COSTA ROCA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200051015338470)

D E C I S Ã O

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra a decisão proferida pelo juiz da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro-RJ que, nos autos da execução fiscal nº 2000.51.01.533847-0, indeferiu o pedido da agravante de inclusão do sócio-cotista da executada no pólo passivo da relação processual.

Verifico que a petição de agravo não preenche os requisitos previstos no artigo 282, II, do CPC, já que o recorrente deixou de indicar o nome dos sócios que pretende ver incluídos no pólo passivo da relação processual, bem como os seus endereços.

Vale esclarecer que a atual sistemática do agravo não comporta a abertura de prazo para a realização de qualquer diligência, devendo o recorrente ser zeloso na elaboração da petição inicial - que deverá conter os elementos indispensáveis previstos em lei - qualificando todos os integrantes, tanto do polo ativo, como passivo.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara pertinente, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.012030-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:ENRREDE TECNOLOGIA EM REDE LTDA
ADVOGADO	:FELIPE CUIABANO BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015123440)

D E C I S Ã O

Vistos, etc...

Trata-se de agravo interposto por ENRREDE TECNOLOGIA EM REDE LTDA em face da decisão de fls. 17/18 proferida pelo juiz da 2ª da Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro-RJ que, nos autos da execução fiscal nº 2005.51.01.512344-0, manteve a decisão que determinou a inclusão dos sócios da executada no pólo passivo do feito principal.

Acertada é a decisão do magistrado a quo.

Diante dos argumentos apresentados e da cópia da documentação trazida aos autos, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada.

Entendo que a decisão recorrida, em princípio, se insere no poder discricionário do juiz, a quem cabe decidir as questões submetidas ao judiciário em fase de conhecimento. Por outro lado esta via recursal, com o propósito de substituir a decisão censurada, é de estreitos limites, não admite produção de provas e não substitui a via adequada à defesa da pretensão da agravante.

O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica.

A doutrina e a jurisprudência admitem a utilização da exceção de pré-executividade - cuja principal função é possibilitar ao executado exercer a sua defesa sem a necessidade de embargos e da garantia do juízo - restrita, contudo, a aspectos formais do título executivo e que não dependeriam do exame de provas.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

A exceção de pré-executividade, construção doutrinária tendente à instrumentalização do processo, não se presta para arguir ilegalidade da própria relação jurídica material que deu origem ao crédito executado. Seu âmbito é restrito a questões concernentes aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade.

Recurso não provido."

(STJ. RESP nº 232076/PE. T1. Min. Milton Pereira. DJ de 25.03.2002).

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo (Regimento Interno, art. 43, § 1º, II).

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011329-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:FABRICA DE MOVEIS DE FERRO E ARTEFATOS DE METAIS FERRARTE LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0002631997)

D E C I S Ã O

Vistos, etc...

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro/RJ que, nos autos da execução fiscal nº 00.0263199-7, indeferiu o pedido da agravante de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa executada, sob o fundamento de que a contribuição (FGTS) não possui natureza tributária, mas sim de direito trabalhista e social, razão pela qual as normas do CTN, dentre as quais a do art. 135, inciso III, não podem ser aplicadas.

Verifico que a petição de agravo não preenche os requisitos previstos no artigo 282, II, do CPC, já que o recorrente deixou de indicar o nome dos sócios que pretende ver incluídos no pólo passivo da relação processual, bem como os seus endereços.

Vale esclarecer que a atual sistemática do agravo não comporta a abertura de prazo para a realização de qualquer diligência, devendo o recorrente ser zeloso na elaboração da petição inicial - que deverá conter os elementos indispensáveis previstos em lei - qualificando todos os integrantes, tanto do polo ativo, como do passivo.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 10207 DO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1999.51.01.013961-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:COPIAS HELIOGRAFICAS AVENIDA CENTRAL LTDA
ADVOGADO	:PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900139615)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelações interpostas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e por CÓPIAS HELIOGRÁFICAS AVENIDA CENTRAL LTDA contra sentença de fls. 340/345 na qual o MM. Juiz *a quo* concedeu parcialmente a segurança, reconhecendo o direito da parte autora à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição imposta pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, incidente sobre os pagamentos feitos a autônomos, administradores e avulsos, observada a prescrição decenal e afastada a limitação imposta pela Lei nº 9.129/95. Assentou, ainda, que devem ser aplicados juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde 28/abril/1995 até 1º/janeiro/1996, a partir de quando deverá passar a incidir a taxa SELIC.

Nas suas razões de apelação (fls. 351/356) sustenta o INSS que deve ser respeitada a limitação estabelecida pelo art. 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. Em relação à correção monetária argumenta que devem ser aplicados os mesmos índices de que se vale a autarquia-ré na correção das contribuições em atraso que, segundo afirma, seriam: até fev/91 - variação da ORTN/OTN/BTN; entre fev/91 e dez/91 - TR, a título de juros moratórios; a partir de jan/92 - variação da UFIR. Aduz, ainda, que não são aplicáveis os juros de mora e a taxa SELIC em procedimento compensatório.

Apela também a parte autora (fls. 361/365) alegando que são devidos os expurgos inflacionários sobre a correção monetária dos valores a serem compensados.

No que tange à constitucionalidade da contribuição previdenciária sob análise, a questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 166772-9/RS e 177296-4/RS, declarou ser inconstitucional a expressão "avulsos, autônomos e administradores", disposta no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/89, por aqueles não manterem contrato de trabalho com as empresas, não vindo suas remunerações integrar a fonte de custeio prevista no inc. I do art. 195 da CRFB/88. O Senado Federal, por sua vez, suspendeu a execução da referida expressão através da Resolução nº 14/95, à luz do inciso X do art. 52, da CRFB/88, conferindo eficácia *erga omnes* à decisão da Corte Maior.

Igualmente a Excelsa Corte, ao se manifestar acerca do inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91 nos autos da ADIn nº 1102-2/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão "empresários e autônomos" nele contida.

Assim sendo, para a referida contribuição ser cobrada devidamente foi necessária a edição da Lei Complementar nº 84/96, em observância ao art. 195, § 4º c/c art. 154, inc. I, ambos da CRFB/88.

Em relação à prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp nº 435.835/SC, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 04/06/2007, consignou a orientação de que, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, adota-se o que coloquialmente se conhece pela teoria do "cinco mais cinco", ou seja, o prazo prescricional para se pleitear a devolução da importância indevidamente recolhida começa a fluir cinco anos após a ocorrência do fato gerador, adicionando-se mais cinco anos, a partir da homologação tácita, não importando a data em que o STF declarou a sua inconstitucionalidade ou que o Senado, através de Resolução, tenha suspenso a execução da indigitada lei.

Dessa forma, o STJ firmou entendimento no sentido de que o prazo para pedir restituição ou compensação de tributos lançados por homologação totaliza dez anos - cinco para a extinção definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, adicionados de mais cinco, contados dessa extinção definitiva, para pleitear a repetição, nos termos do art. 168, inciso I.

Com o advento da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, em decorrência do disposto no seu art. 3º, o prazo para o contribuinte requerer ressarcimento de pagamento indevido de tributo foi reduzido, passando a ser contado da data em que tenha ocorrido o recolhimento indevido. Eis o teor do referido artigo, *in verbis*:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

O Superior Tribunal de Justiça, todavia, assentou entendimento de que nos casos em que as ações tiverem sido propostas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, ocorrida em 09 de junho de 2005, esta não deve ser aplicada, mantendo-se quanto ao prazo prescricional a supracitada tese dos "cinco mais cinco".

Neste entender, somente a partir deste marco temporal, quando iniciada a eficácia jurídica da Lei Complementar nº 118/05, é que se tornam exigíveis os seus dispositivos, aplicando-se, a partir de então, a disposição inovadora delineada pelo artigo 3º aos pedidos de devolução de valores pagos indevidamente a título de tributos sujeitos a lançamento por homologação, fazendo sobre eles incidir o prazo quinquenal. Confira-se, por oportuno, o seguinte aresto, *in verbis*:
TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2003: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo *a quo* do prazo ao universal princípio da *actio nata* (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

2. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

3. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no Ag 633462/SP, 1ª Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005).

Verifica-se, no caso em apreço, que não há créditos da autora alcançados pela prescrição, visto que a presente ação foi ajuizada em junho/1999 e os recolhimentos mais antigos que pretende compensar datam de setembro/1989.

No tocante às regras a serem observadas para a devida compensação, necessário observar, inicialmente, os critérios estabelecidos pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95, abaixo transcrito, *in verbis*:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º. As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

O art. 39 da Lei nº 9.250/95, por sua vez, acrescentou novo requisito para a compensação, passando a exigir mesma destinação constitucional, conforme se infere do seu teor, *in verbis*:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

No presente caso, portanto, a compensação deverá ocorrer tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da previdência social, ou seja, com contribuições previdenciárias (mesma espécie e destinação constitucional) vincendas, incidentes sobre a folha de salários.

Quanto à limitação estabelecida pelo § 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, alterado pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 189052/SP, assentou pela não-incidência do limite sobre os valores que foram indevidamente recolhidos a título de contribuição posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Em relação à exigência prevista no art. 166 do CTN e no § 1º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, nesse mesmo julgado o Superior Tribunal de Justiça assentou pela desnecessidade de comprovação do não-repasse nos casos dos tributos diretos, como é o caso das contribuições previdenciárias, visto que não distinguem o contribuinte de direito do contribuinte de fato.

O STJ vem reiteradamente seguindo o citado precedente, conforme se verifica dos seguintes julgados: REsp 618033/PB, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 397538/RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 10.10.2005; AgRg no REsp 653752/GO, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 13.12.2004, entre outros.

Vale destacar que esta Corte, seguindo a jurisprudência acima colacionada, editou a Súmula nº 34, com o seguinte enunciado, *in verbis*:

A contribuição previdenciária sobre a remuneração paga aos administradores, autônomos e avulsos, tendo sido declarada inconstitucional, pode ser compensada com contribuições da mesma espécie, desnecessária a comprovação de inexistência de repercussão ou repasse, dada à sua natureza de tributo direto.

Fica resguardado, certamente, o direito da administração pública em fiscalizar o encontro de contas efetuado pelo contribuinte, de forma a averiguar a correção dos procedimentos adotados na compensação, providenciando o INSS a cobrança de eventual saldo devedor, para somente então ocorrer a quitação do débito tributário.

Relativamente à correção monetária dos valores a serem compensados, consoante entendimento firmado por esta 3ª Turma Especializada, adota-se o seguinte critério:

de 02/01/89 a 01/02/91 - BTN
de 02/02/91 a 01/01/92 - INPC
de 02/01/92 em diante a UFIR até 1º de jan/1996 e, a partir daí, pela Taxa SELIC.

Cumprе esclarecer, entretanto, que a referida taxa, por constituir tanto índice de correção quanto de juros, não pode ser aplicada juntamente com outros índices. Por oportuno, transcrevo abaixo acórdão do STJ acerca da sua aplicação no indébito tributário:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

1. Esta Corte preconiza ser admissível a compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração de administradores, avulsos e autônomos com as parcelas relativas à contribuição sobre a patronal (folha de salários), por serem tributos da mesma espécie e administrados pelo INSS. Precedentes.

2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora são devidos pela taxa SELIC, não tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EResps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.2003.

3. A taxa SELIC por ser composta de taxa de juros e correção monetária, não pode ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

4. Recurso especial improvido.
(REsp 640601/BA, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 23.05.2005).

Descabe, ademais, a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês no período de 28/abril/1995 a 31/dezembro/1995, visto que esses passam a incidir somente a partir de 1º/janeiro/1996 pela taxa SELIC.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa necessária para afastar a aplicação de juros de mora no período de 28/abril/1995 a 31/dezembro/1995 e dou parcial provimento à apelação do INSS para que a correção monetária seja aplicada nos termos da fundamentação supra. Outrossim, nego seguimento à apelação da autora.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.
P.I.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.070252-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : PATRICIUS LOTERIA LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE SOUZA E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800173510)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de sentença, de fls. 124/134, que julgou procedente em parte o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária tendo por objeto a exigibilidade do PIS nos termos dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, mantida a relação jurídica tributária nos demais termos da Lei Complementar nº 7/70 e legislação posterior, devendo a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL abster-se de quaisquer medidas prejudiciais ao funcionamento da autora, que tenha por fundamento a relação jurídica declarada inexistente.

Apela a UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL, às fls. 136/140, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição quinquenal.

Contra- razões apresentadas às fls. 143/150.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 157/164, opinando pelo parcial provimento do recurso.

Os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 foram retirados do ordenamento jurídico brasileiro pela Resolução nº 45/95 do Senado Federal, após a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 148.754-2/RJ, não pairando qualquer dúvida quanto à ilegalidade da cobrança do PIS com base nesses diplomas legais.

No que se refere à prescrição dos valores recolhidos indevidamente pagos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição do direito de requerer a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente só ocorrerá expirado o prazo de 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos a partir da homologação tácita ou expressa.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. O prazo prescricional em ações que versem sobre compensação deve seguir a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, mesmo nos casos de declaração de inconstitucionalidade da exação pelo Supremo Tribunal Federal e posterior edição de Resolução do Senado Federal expurgando a correspondente norma do ordenamento jurídico.

2. A jurisprudência desta Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04).

3. O Tribunal a quo não se pronunciou sobre o cerne da controvérsia, o que impede esta Corte de analisá-lo, ante a ausência de prequestionamento.

4. Recurso especial provido."

(RESP 686481/BA; RECURSO ESPECIAL 2004/0128614-0; Relator Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 02/12/2004; Data da Publicação DJ 25.04.2005 p. 323)

Como, *in casu*, o ajuizamento da ação se deu em 19/12/2000, estão afastadas da prescrição as parcelas recolhidas nos dez anos anteriores a esta data.

Por oportuno, refira-se que tampouco cabe a aplicação ao caso dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05, pois é essa a orientação do Superior Tribunal de Justiça, incidindo esta apenas em situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

No que se refere aos honorários advocatícios, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e à remessa necessária, considerada interposta.

Decorrido, *"in albis"* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem com baixa na Distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora



DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 809/2007 (8910)	
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.004579-6	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO	:FRANCISCO CARLOS R. GIARDINA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	:ROBERTSON DE ARAUJO WERNER
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010045796)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LANÇAMENTO. NULIDADE. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS A AUTÔNOMOS E AVULSOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. DIREITO À COMPENSAÇÃO RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. NÃO-INCIDÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELAS LEIS N. 9.032 E 9.129/95.
A LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, ora apelante, impetrara mandado de segurança visando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, correspondente à NFLD nº 35.630.277-6, e, ao final, o reconhecimento da nulidade do referido lançamento, que formalizou glosa de compensação apontada como indevida sob o fundamento de não obediência à limitação legal de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência, determinado pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95.
A LIGHT teve assegurado nos autos da ação pelo rito ordinário de Repetição de Indébito nº 95.0000939-0 o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a autônomos e administradores, sendo certo que a r. sentença (doc. fls. 48/50) e o v. acórdão (doc. fl. 53/57) proferidos naqueles autos não se manifestaram a respeito da mencionada limitação de 30%.
Segundo a apelante, a compensação realizada foi integral, não se considerando o limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência, determinado pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95.
O MM. Juiz *a quo* entendeu pela inexistência de direito líquido e certo a possibilitar a concessão da segurança, especialmente, porque o título judicial que reconheceu o direito à compensação não teria afastado as limitações de 25% e 30%, que já se encontravam em vigor, não havendo direito líquido e certo no sentido de que a compensação fosse regulada pela lei vigente à época do pagamento e que a exatidão dos valores compensados demandaria dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança.
Embora o entendimento assentado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça liberasse de restrições os créditos existentes até a vigência das Leis 9.032/95 e 9.129/95 e, depois, resguardasse a legalidade da limitação para a compensação em cada competência (art. 89, §3º), em momento posterior (Agravio Regimental no Recurso Especial n. 251.969, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 23/6/2003) reviu seu posicionamento, concluindo que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido. Na hipótese em exame, a NFLD nº 35.630.277-6 corresponde ao período de 07/2003 e 08/2003, cujos lançamentos tributários são, em parte, relativos à glosa de compensação das contribuições sociais, em razão da limitação imposta de 30%.
O lançamento impugnado refere-se a créditos a título de Contribuição Social, englobando as competências de julho e agosto de 2003, que poderiam ser compensados, ao menos em parte, com o tributo pago indevidamente, não fosse a limitação de 30%.
A própria autoridade fiscal reconhece em seu relatório, no item 13 (fl. 35), a existência de créditos pagos indevidamente pelo contribuinte passíveis de compensação em competências futuras.
Dos documentos de fls. 23/28, verifica-se que a NFLD nº 35.630.277-6 não discriminou os créditos lançados, de modo a possibilitar a verificação dos valores glosados em função da tão-mencionada limitação de 30%, daqueles que foram compensados pelo contribuinte, mediante a apuração de importâncias supostamente em descompasso com a determinação judicial (ação pelo rito ordinário nº 95.0000939-0), motivo pelo qual deve ser declarada a nulidade parcial da aludida NFLD, relativamente às importâncias apuradas em razão da limitação de 30% imposta pela Lei nº 9.129/95, cabendo à Autarquia Previdenciária Federal excluir os respectivos valores do crédito cobrado.
Tratando-se de mandado de segurança, é impossível aferir a regularidade de toda compensação efetivada, com a conseqüente nulidade integral da autuação, sem prejuízo de resguardar-se discussão quanto a eventual resíduo em ação de cognição exauriente.
Apelação conhecida e parcialmente provida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 810/2007 (8920)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2004.51.01.025455-1	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:HEMOLAD SERVICOS DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:ALESSANDRA GALVAO CARNEIRO DA CUNHA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010254551)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE : HEMOLAD SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA LTDA EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL DECISÃO EMBGDA : DECISÃO DE FLS. 182/183	

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS - INADMISSIBILIDADE - RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.
1- A empresa embargante pretende modificar a decisão que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e fixou honorários advocatícios, em favor da União, no percentual de 5% sobre o valor da causa.
2- Inexiste omissão, tendo em vista que a MP 303/06 estipulava que, em caso de ação judicial, "o valor da verba de sucumbência, decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento previsto no *caput*, será de um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante" (§ 4º do art. 1º).
3- Dessa forma, o dispositivo autorizava fixação pelo juízo com base em outro montante que não fosse o de um por cento sobre o débito consolidado.
4- Na verdade, a recorrente deseja a reforma do julgado em virtude da sua não-concordância, já que inexiste qualquer omissão, obscuridade ou contradição, sendo, no entanto, a presente via inadequada para tal finalidade.
5- Nesse sentido, a seguinte decisão do Colendo STJ, 4ª Turma, RMS 303/RJ- Edcl., Min. Athos Gusmão Carneiro, DJU 10/06/91, p. 7.851: "não cabem se interpostos, salvo casos excepcionais, com o objetivo de modificar o julgado em seu mérito."
6-Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).	
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA Juiz Federal Convocado	
IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.008045-6	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:AMERICAN BUREAU OF SHIPPING E OUTRO
ADVOGADO	:MARINA RAQUEL ITKIS SCHECHTER E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010080456)

EMENTA
TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO AO PIS - PRESCRIÇÃO - DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88 - MP 1.212/95 - LEI 9.715/95 - PRESTADORA DE SERVIÇO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.
1-Quanto à prescrição, a Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recentemente os EResp nº 435.835/SC, sessão de 24/03/04, Rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados a partir da homologação tácita." Estão prescritas as parcelas anteriores aos dez anos, contados da propositura da ação.
2-A Lei Complementar nº 118/2005, em seu art. 3º, passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

3-A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 "*conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei*".
4-Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 23-05-2001.
5-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148754-2/RJ, rel. para o acórdão Min. Francisco Rezek, DJU 04/3/1994, declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88.
6-Resolução do Senado Federal nº 49/95 suspendendo as eficácias dos Decretos-Lei supracitados, com alcance *erga omnes*.
7-A inaplicabilidade dos aludidos Decretos-leis ensejaria a incidência, no período, da Lei Complementar nº 07/70 quanto à alíquota e base de cálculo do PIS, e a forma de pagamento deste tributo.
8-A compensação deve seguir a sistemática da Lei 8.383/91, eis que inexistiu o requerimento administrativo exigível, previsto na Lei 9.430/96, com a redação à época da propositura da demanda. A legislação aplicável é a vigente na data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ.
A ausência de requerimento administrativo enseja o deferimento da pretensão nos termos da Lei 8.383/91 e não a improcedência do pedido.
9-O artigo 66 da Lei n. 8.383/91 admite a compensação com contribuição da mesma espécie. Assim, os valores recolhidos ao PIS, por força dos DLs 2445/88 e 2449/88, somente podem ser compensados com valores relativos à mesma exação.
10-Em tema de compensação, a correção monetária, segundo entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.
O índice de janeiro de 1989 é de 42,72%.
11-Indevido expurgo no plano Real, referente a julho de 1994.
12-O principal deve ser corrigido monetariamente desde o recolhimento indevido, sendo certo que a partir de janeiro de 1996 incidirá a SELIC, taxa que engloba correção monetária e juros.
13-Apelação conhecida e parcialmente provida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado
IV - APELACAO CIVEL 2002.50.02.000176-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:NILDO LOVATTI
ADVOGADO	:ROGERIO ALVES MOTTA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1 VARA JUSTICA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200250020001762)

EMENTA
TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - PIS - PRESCRIÇÃO - DECRETOS-LEI Nº 2.445/88 E 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADES - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 8.383/91 - INCIDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA -CABIMENTO - TAXA SELIC
1-É de observar que cabe ao Poder Judiciário declarar a compensabilidade dos valores recolhidos indevidamente, tendo a Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis, que os homologará e, caso verifique a ocorrência de saldo devedor, adotará as medidas necessárias à sua cobrança, independente de lançamento fiscal.
2-O objetivo neste processo envolve o reconhecimento do direito a compensação, sendo dispensável o exame de contas. Ademais, a ausência de liquidez e certeza do crédito não traz prejuízo ao Erário, pois a Fazenda pode proceder à fiscalização dos lançamentos efetuados e verificar se os Autores compensaram de forma correta os valores.
3-Quanto à prescrição, a Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recentemente os EResp nº 435.835/SC, sessão de 24/03/04, Rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados a partir da homologação tácita." Estão prescritas as parcelas anteriores aos dez anos, contados da propositura da ação.

4-A Lei Complementar nº 118/2005, em seu art. 3º, passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

5-A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EREsp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 *"conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei"*.

6-Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 28-02-2002

7-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148754-2/RJ, rel. para o acórdão Min. Francisco Rezek, DJU 04/3/1994, declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

8-Resolução do Senado Federal nº 49/95 suspendendo as eficácias dos Decretos-Lei supracitados, com alcance *erga omnes*.

9-A compensação, *in casu*, segue a sistemática da Lei nº 8.383/91, com compensação de valores do PIS com parcelas da mesma contribuição social.

10-A partir de janeiro de 1996 incidirá a SELIC, taxa que engloba correção monetária e juros, razão pela qual não cabe a cumulação da SELIC com outro indexador e juros de mora.

11-Apelação conhecida e provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.51.01.008019-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:CINTILAB LABORATORIO DE MEDICINA NUCLEAR LTDA
ADVOGADO	:SERGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010080196)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CINTILAB LABORATORIO DE MEDICINA NUCLEAR LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - IRREGULARIDADE FORMAL.

1. A agravante pretende modificar o entendimento firmado na decisão agravada, afirmando que a impetrante ainda possui débitos ativos, sob inscrições nºs 70206012219-77 (processo administrativo nº 10768528993/2006-65) e 70606038099-70 (processo administrativo nº 10768528994/2006-18), portanto, não fazendo jus à obtenção das certidões negativas previstas nos arts. 205 e 206 do CTN.

2. A sentença *a qua* deu adequada prestação jurisdicional à demanda, denegando em parte a segurança, destacando que "a autoridade coatora apontou a existência de uma inscrição em dívida ativa que não foi mencionada na inicial (fls. 123/124), razão pela qual não deve ser deferida a expedição da Certidão Negativa de Débitos" (fl. 127).

3. O recurso não esclarece porque estaria errada a sentença (e a decisão agravada) ao extinguir os créditos tributários referentes a outros processos administrativos (nºs10768.513.244/2002-18, 10768.513.243/2002-65, 10768.506.499/2003-05 e 10768.510306/2004-93), mencionados às fls. 127 e 131 dos autos.

4. Irregularidade formal da petição recursal, a comprometer seu conhecimento em função da ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 811/2007 (8921)

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.010520-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
ADVOGADO	:JOAO LUIZ PINTO DA NOBREGA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRA SILVA DO AMARAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010105202)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EMBGDA: DECISÃO DE FLS.380/381

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1. Inexiste qualquer contradição no julgado, uma vez que o acórdão ratificou a existência de litispendência, na medida em que o requerimento autoral encontra-se inserido na ação (continente) onde se pretende a compensação do principal, sendo inviável ajuizar nova demanda para requisitar algo que é objeto de cognição na outra ação (causa contida).

2.Alegando contradição, a recorrente deseja, na verdade, modificar o acórdão, sendo a via inadequada para tal finalidade.

3. Nesse sentido, a seguinte decisão do Colendo STJ, 4ª Turma, RMS 303/RJ - Edcl., Min. Athos Gusmão Carneiro, DJU 10/06/91, p.7.851: " não cabem se interpostos, salvo casos excepcionais, com o objetivo de modificar o julgado em seu mérito.
4. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).
5. Embargos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.007891-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:COMERCIAL BADAUI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900822960)

AGRAVO INTERNO

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:COMERCIAL BADAUI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DECISÃO AGRV-DA	:FLS. 50/54

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFICIAR O DETRAN VISANDO TORNAR INDISPONÍVEL VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. INCABÍVEL.

A pretensão da agravante somente encontraria amparo na hipótese de, após devidamente citado, o devedor tributário não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o que, definitivamente, não corresponde à realidade dos autos, já que a recorrente afirma a existência de bens (fl. 40), no caso, veículos que, em princípio, seriam passíveis de penhora.

O pleito, nos termos desejados, deve ser deduzido em demanda cautelar específica (art. 4º da Lei nº 8.397/92), uma vez que a própria penhora não acarretaria a indisponibilidade de bens.

Por outro lado, diante do novo art. 185-A do CTN, a indisponibilidade de bens ali referida, nos próprios autos da execução, fica condicionada a não localização de bens do executado sujeitos à penhora.

A recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima.

Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.008173-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:METALURGICA DOIS DE OURO LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9700075680)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	:METALURGICA DOIS DE OURO LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ACÓRDAO	:FLS. 71/72
EMBGDO	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. INCABÍVEL. PREQUESTIONAMENTO.

O v. acórdão recorrido é claro ao se manifestar no sentido de que os documentos de fls. 27/29 não se apresentam idôneos a respaldar tal pretensão, eis que não demonstram, efetivamente, que o recorrido detinha a qualidade de sócio-gerente da sociedade executada, para o fim de indicá-lo como co-responsável tributário, nos termos previstos no artigo 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, destacando, outrossim, que caberia à recorrente instruir os autos com cópia do contrato social da executada e posteriores alterações constantes dos registros da competente Junta Comercial, de modo a comprovar que o agravado possuía atribuições de gerência da executada.

Quanto à alegada dissolução irregular, o v. aresto embargado ressaltou que a sociedade executada sequer foi citada, eis que frustrada aludida diligência, descabendo presumir pela dissolução irregular, se não comprovado que a diligência negativa de citação ocorreria no endereço constante dos respectivos assentamentos na Junta Comercial, conforme precedentes da Superior Corte de Justiça. (EDcl no REsp 863.334/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 15.05.2007 p. 265; REsp 839.684/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 30.08.2006 p. 179; REsp 800.039/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 02.06.2006 p. 117)

A embargante se insurge contra o teor do *decisum*, sendo a via recursal eleita inadequada para tal intento, eis que os embargos de declaração não se prestam a modificação intrínseca do julgado.

Ademais, pretende a embargante provocar um novo juízo de valoração das provas apresentadas nos autos, o que é incabível na estreita via dos embargos de declaração.

Observa-se a ocorrência de erro material no julgado embargado ao afirmar que a junta comercial competente é a JUCERJA. Por conseguinte, de ofício, corrigindo o referido erro, deve-se ressaltar que, no caso concreto, o órgão competente é a JUCES - Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC, e, consequentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento.

Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.001690-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI- VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MILANEZ&FALQUETO LTDA
ADVOGADO	:JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010016902)

EMENTA
TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RELAÇÃO JURÍDICA
TRIBUTÁRIA NA CONTRIBUIÇÃO DO PIS COM BASE NOS
DECRETOS-LEIS 2445/88 E 2449/88. COMPENSAÇÃO. EXTIN-
ÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESCABIMENTO.
1.A ação declaratória é via adequada para que seja declarada a exis-
tência ou inexistência de uma obrigação tributária, não cabendo ao
magistrado exigir que se efetive, previamente, a compensação do
tributo.
2.Existe o interesse de agir, na medida em que a pretensão é con-
trovertida, fazendo-se necessário o pronunciamento do Judiciário para
pacificação do conflito.
3.A circunstância de a lei prever procedimento administrativo para a
compensação, mediante declaração sob condição resolutória de sua
homologação, não afasta o interesse em submeter o tema ao Poder
Judiciário, diante de questões em relação as quais a Administração
opõe resistência (contagem prescricional decenal, abrangência da
compensação, correção monetária expurgada, juros moratórios e com-
pensatórios, entre outras).
4.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5.Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar provimento à
apelação, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte
do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.012336-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI- VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MOVEIS PARIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010123362)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - PIS - PRESCRIÇÃO - DE-
CRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88 - INCONSTITUCIONALI-
DADES - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 8.383/91 - INCIDÊNCIA -
CORREÇÃO MONETÁRIA - CABIMENTO - TAXA SELIC
1-Quanto à prescrição, a Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior
Tribunal de Justiça, ao apreciar recentemente os EResp nº
435.835/SC, sessão de 24/03/04, Rel. Min. José Delgado, buscando
pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que
"nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo pres-
cricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito
tributário somente se opera quando decorridos 05 (cinco) anos da
ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, con-
tados a partir da homologação tácita." Estão prescritas as parcelas
anteriores aos dez anos, contados da propositura da ação.
2-A Lei Complementar nº 118/2005, em seu art. 3º, passa a prever
que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito
tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação,
extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do
pagamento antecipado.
3-A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento
do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no
sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 "*conforme a
Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às
ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial
do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º
da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua
publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pa-
gamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a
ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o
pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da
vigência da Lei*".

4-Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de
2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o
prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre
na espécie, pois a ação foi proposta em 19-12-2001.
5-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148754-2/RJ,
rel. para o acórdão Min. Francisco Rezek, DJU 04/3/1994, declarou a
inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88.
6-Resolução do Senado Federal nº 49/95 suspendendo as eficácias
dos Decretos-Lei supracitados, com alcance *erga omnes*.
7-A compensação, *in casu*, segue a sistemática da Lei nº 8.383/91,
com compensação de valores do PIS com parcelas da mesma con-
tribuição social.
8-A partir de janeiro de 1996 incidirá a SELIC, taxa que engloba
correção monetária e juros, razão pela qual não cabe a cumulação da
SELIC com outro indexador e juros de mora.
9-Conheço e dou parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar parcial provi-
mento à apelação, na forma do Relatório e do Voto, que ficam
fazendo parte do presente julgado.
Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 812/2007 (8923)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI EM APELACAO CIVEL
2004.51.01.016421-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI- VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ALCIDES ASSIS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO CABRAL E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010164215)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : ALCIDES ASSIS DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 307/314
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : ALCIDES ASSIS DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 337/338

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - LEIS:
7.689/88, ART. 9º, IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSEN-
TADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - REVO-
GAÇÃO DA DECISÃO QUE AUTORIZOU O DEPÓSITO JUDI-
CIAL DO IMPOSTO OBJETO DA LIDE - AGRAVO RETIDO -
OMISSÃO - CARACTERIZAÇÃO -
1.A decisão embargada restou omissa, em relação à questão suscitada
no agravo interno, sobre o exame do agravo retido.
2. Merece acolhida a alegação dos embargantes no sentido de que não
foi possível o cumprimento do disposto no § 1º do art. 523 do CPC,
tendo em vista que "*o juízo originário alterou a sentença cassando os
depósitos mensais,*" posteriormente ao recebimento do apelo. Dessa
forma, o agravo retido só pôde ser interposto após a apresentação da
apelação.
3. Nos termos do art. 151, II, do CTN, o contribuinte possui o direito
de obter a suspensão de exigibilidade do tributo mediante depósito do
seu valor integral, enquanto discute judicialmente a legalidade de sua
cobrança.
4. Assim, a despeito de a sentença de primeiro grau ter julgado
improcedente o pedido, a autorização para depósitos judiciais deve
permanecer até decisão final.
5. Embargos de Declaração conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar provimento ao
recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do
presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.004932-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI- VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:DE MILLUS VENDAS DOMICILIARES LT- DA
ADVOGADO	:MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECU- ÇÃO FISCAL - RJ (200551015041367)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: DE MILLUS VENDAS DOMICILIARES LTDA
EMBARGADOS: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DECISÃO EMBGDA: DECISÃO FLS. 239/245

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXE-
CUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE VERIFI-
CAÇÃO DA REGULARIDADE PELO FISCO. IMPUGNAÇÕES
ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPRO-
BATORIOS DA ALEGAÇÃO DE PENDÊNCIA DE APRECIA-
ÇÃO. DECLARAÇÃO POR MEIO DE ENTREGA DE DCTF. DES-
NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELA FAZENDA NACIO-
NAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIO-
NAMENTO. RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO.
1. Embargos de declaração opostos contra a decisão que negou pro-
vimento ao agravo interno interposto.
2. Verifica-se da decisão embargada que todas as questões suscitadas
foram devidamente analisadas, conforme jurisprudência pacificada no
Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a alegação de com-
pensão demandaria dilação probatória, inviável na via de exceção
de pré-executividade, a ausência de comprovação inequívoca de que
os processos administrativos que serviram de fundamento para ins-
crição dos débitos na dívida estariam pendentes de julgamento e que
a constituição dos créditos tributários que teriam sido objeto de de-
claração ocorreria no momento em que esta teria sido entregue, in-
dependentemente de homologação pela Fazenda Nacional, não ha-
vendo que se falar em omissão acerca de dispositivos legais.
3. Contradição, para fins de embargos, significaria a existência de
afirmativas conflitantes no corpo da decisão, fato inexistente nestes
autos.
4. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inad-
equada.
5. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido
debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a
indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243;
STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).
6. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao
recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do
presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2002.51.01.504055-
6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI- VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SILVIO FERREIRA DE ARAUJO E OU- TROS
APELADO	:CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA
ADVOGADO	:FLAVIO LUIS DOS REIS PIRES E OU- TROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE EXE- CUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU- ÇÃO FISCAL - RJ (200251015040556)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO : CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 243/246

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO - DECISÃO - CON-
TRIBUIÇÕES AO FGTS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - DESCA-
RACTERIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TRINTENÁRIA - REGRAS
DO CTN - INAPLICABILIDADE
1. A agravante pretende modificar o entendimento firmado na decisão agra-
vada, afirmando a natureza tributária do FGTS, tendo em vista ser crédito
devido à Fazenda, incidindo, portanto as normas do CTN.
2. Definida a natureza jurídica do FGTS pelo Plenário do Supremo
Tribunal Federal, no julgamento do RE 100.249, em sessão de
02/12/87, pacificado está o entendimento de que não se aplica as suas
contribuições a prescrição quinquenal, mesmo para o período com-
preendido anteriormente a EC 8/77.
3. A matéria é firme no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de
que à contribuição ao F.G.T.S., por não ter natureza tributária, não se
aplicam as regras do C.T.N., sendo, de conseguinte, trintenárias a
prescrição e a decadência. *Precedentes da Corte: (ERESP
35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); RESP
427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; RESP
281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002;
RESP 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki*).
4. No caso dos autos, verifica-se que o débito foi constituído em 24.8.1971 e
a inscrição da dívida ativa somente ocorreu em setembro de 2001, pos-
teriormente ao prazo de 30 anos. Quando ocorreu a citação, não havia o que
interromper, pois já estava consumada a prescrição.
5. A incidência do CTN, como desejado pela agravante é incom-
preensível, eis que a prescrição seria quinquenal e em nada be-
neficiaria a recorrente.
6. Recurso manifestamente infundado a ensejar a multa de 1% (um por
cento) sobre o valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro re-
curso condicionado ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, CPC).
7.Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.10.007665-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
APELADO : TRAVEL ROUPAS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO ACHKAR CURY
ORIGEM : 1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FIS-
CAL DE SAO JOAO DE
(200451100076650)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁ-
RIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 26 DA LEI
6.830/80.

1. "Embora extinta a execução fiscal sem julgamento de mérito em razão do cancelamento da CDA, se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio". (REsp 600138/RJ; Rel. Min. Franciulli Netto; DJ 18.10.2004).

2. Apelação da União Federal conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
2005.02.01.011712-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
AGRAVADO : RODALEX PECAS E SERVICOS PARA
VEICULOS LTDA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO LOPES E OUTRO
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200551010190279)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO : RODALEX PEÇAS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS LTDA.
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO DE FLS.50/51.

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INADMITIU OS EMBARGOS DO DEVEDOR - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE.

1- A agravante pretende modificar o entendimento firmado na decisão agravada, argumentando que em virtude do princípio da fungibilidade, o presente agravo dever ser recebido como recurso de apelação.

2- O ato judicial que inadmite embargos do devedor tem natureza jurídica de sentença, devendo ser atacado por meio de apelação, e não de agravo. (AgRg no Ag 533.154/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 307).

3- Trata-se de erro grosseiro, na medida em que inexistente dúvida fundada a respeito do recurso cabível na espécie.

4- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 3 de OUTUBRO de 2007, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas. Os processos adiados neste dia serão julgados nas sessões subseqüentes ou na pauta extraordinária do dia 30 de OUTUBRO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas.

00001 2006.02.01.002210-5 AG RJ 144896
02.09.02 - Reajuste de Prestações - Sistema Financeiro de Habitação

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE : FATIMA SUELI PAIXAO DE BARROS
ADV : ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO

00002 2007.02.01.004819-6 AG RJ 154595
02.09.04 - Execução de Dívida - Sistema Financeiro de Habitação - C

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE : CARLOS ALBERTO JARDIM E CONJUGE
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS

00003 2007.02.01.006373-2 AG ES 155464
02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE : MARIA JOSE MARTINS CHAMBELLAND
ADV : CARLOS RENATO DECOTTIGNIES ZARDINI
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO

00004 96.02.31609-8 AC RJ 119432
01.07.09.02 - Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Domínio

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : ESMAR CHICRALLA NUNES
ADV : REGINA DE FATIMA NUNES E OUTRO
APDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
ADV : MARIA CHRISTINA SOARES DE LIMA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL

00005 1997.51.02.040465-4 AC RJ 358751
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : LUIZ CLAUDIO GOMES MARINHO
ADV : ELVIRA MARIA DE SOUZA PEREIRA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : EDVALDO MARTINS VIANA JUNIOR E OUTROS

00006 1997.51.01.073476-1 AC RJ 357235
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : ANATALIO ARAUJO DE SOUZA
ADV : ERIKA BENEMOND
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO MUSA CORRÊA E OUTROS

00007 2002.50.01.006837-9 AC ES 367903
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANO PEREIRA CHAGAS E OUTROS
APDO : SEBASTIAO BORGES DA SILVA E OUTROS
ADV : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES E OUTROS

00008 2003.51.01.026523-4 AC RJ 344839
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAES JUNIOR E OUTROS
APDO : ELOY MOREIRA DA SILVA
ADV : ERIKA BENEMOND

00009 2005.51.01.027251-0 AC RJ 400547
01.08.01.03 - Juros - FGTS/ Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : HELENA MOREIRA CALDAS
ADV : HERBERT M. CAZELI
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00010 2000.50.01.003047-1 AC ES 376664
01.11.02.14 - Adicional de Tempo de Serviço - Sistema Remuneratório

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : ADEMAR VIANNA E OUTROS
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS

00011 2001.50.01.006101-0 AC ES 314677
01.11.03.04 - Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Reajuste

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : ALDAIR DE OLIVEIRA BITTENCOURT E OUTROS
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCIA RIBEIRO PAIVA

00012 2002.50.01.001144-8 AC ES 400401
01.11.03.05 - URV (Lei 8880/94) - Reajuste de Vencimentos - Servidor

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : MARINA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO
ADV : ANA IZABEL VIANA GONSALVES
APDO : UNIAO FEDERAL

00013 2005.51.01.021564-1 AC RJ 398058
01.11.03.05 - URV (Lei 8880/94) - Reajuste de Vencimentos - Servidor

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : DELY BARBOSA DERZE E OUTROS
ADV : MARIO GILSON DE PAIVA SOUZA
APDO : UNIAO FEDERAL

00014 1992.51.02.042157-5 REOAC RJ 355894
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PARTEA : LUCÍLIA JOEL FERREIRA E OUTRO
ADV : JOAO EMIDIO CORREA
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROC : CARMELITA DA SILVA SAES
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ

ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00015 1998.51.01.014731-8 AC RJ 333741
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ESTER TAVARES DA ROCHA - ESPOLIO
ADV : ELI ALVES DA MOTA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00016 1999.51.02.205801-6 AC RJ 400718
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : NARA LEVY
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA DE FATIMA ELLIS FERNANDES
ADV : ABC
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU JUST.GRAT.



00017 2001.51.02.002359-7 REOAC RJ 355080
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PARTEA : ALCIONE FERREIRA
ADV : ELENA MAUSSA
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00018 2001.51.02.006138-0 AC RJ 392171
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : EDINA BELLONI LIMA
ADV : GERALDO FERREIRA DA SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00019 2001.02.01.020475-1 AC RJ 265861
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : AUGUSTA FERREIRA DE AZEVEDO
ADV : RENATO DORNELLAS HADID E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00020 1994.51.01.024330-2 AC RJ 311514
01.11.04.04 - Proventos de Inatividade - Benefícios - Servidor Públi

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : VERA GOMES JORGE E OUTRO
ADV : ELIEDA CARVALHO LEMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00021 2006.51.01.019388-1 AC RJ 400351
01.12.03.01 - Reajuste de 28,86% - Reajuste de Vencimentos - Servido

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : ALIPIO GONCALVES DE MATOS E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU-TROS

APDO : UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00022 91.02.00527-1 AC RJ 27363
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Ad-min

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : RUTH FERREIRA PEREIRA
ADV : MARIA TERESA MORENO MARQUES E OU-TROS

00023 2006.51.01.012282-5 AC RJ 393025
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Ad-min

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : ANTONIA REGINA DE OLIVEIRA
ADV : LIGIA REGINA FONSECA DE OLIVEIRA
APDO : UNIAO FEDERAL

00024 2003.51.01.028615-8 AC RJ 398647
01.12.09 - Ex-Combatentes - Servidor Público Militar - Adminis-trativ

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : STELLITA NUNES BARRETO
ADV : OLAVO DA SILVA GOIANO
ANOTAÇÕES : REC.ADES.

00025 2003.50.01.010222-7 AC ES 360136
01.13.07 - Realização de Etapas - Concurso Público - Administra-tivo

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : ROSANGELA VETORAZE FRACISCHETTO
ADV : NIVALDO LEAL DE CARVALHO
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-LEGRAFOS - ECT
ADV : JOSE OLIVEIRA DA SILVA

00026 1980.51.01.250920-3 AC RJ 396848
01.15.01 - Fiscalização/Multas e Sanções - Dívida Ativa não-tri-butár

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTONIO DOS SANTOS
ADV : SEM ADVOGADO

00027 96.02.16536-7 AC RJ 108609
02.04.01.02 - Aquisição da Propriedade Imóvel - Imóvel - Propriedade

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : FLORA SANTA RITA LTDA
ADV : ARMINDO ASSIS DE MENEZES NETO E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : EUNIDE GOMES SILVA

00028 98.02.36686-2 AC RJ 180817
02.08.02 - Mútuo Habitacional - Contratos/Civil/Comercial/Econô-mico

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : MARIA DE FATIMA SOUZA DA SILVA
ADV : MANOEL ALVES DE MATOS E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO QUARTIN PINTO E OUTROS

00029 2003.51.01.025053-0 AC RJ 366720
02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : GESTORA DE RECEBIVEIS TETTO HABITA-CAO S/A
ADV : JOSE ALFREDO LION E OUTROS
APDO : WILSON DE KIBALTCHICH E OUTROS
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTROS
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00030 2001.51.01.004383-6 AC RJ 316436
02.10.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Civil - Civil

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : JAYME TAVARES EMIDIO JUNIOR
ADV : BRUNO DIAS PEREIRA NUNES E OUTRO
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-LEGRAFOS - ECT
ADV : MARCOS CESAR DA SILVA E OUTROS

00031 2004.02.01.000710-7 AG RJ 122665
01.14.06.04 - Inexecução e Rescisão - Contratos - Licitações e Con-tr

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-LEGRAFOS - ECT
ADV : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES REIS E OU-TROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SOLON C. MICHALSKI

00032 2006.02.01.014662-1 AG ES 151775
02.04.03 - Usucapião - Propriedade - Civil

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : JOSE SERQUEIRA DE AGUIAR E S/M
ADV : PAULO DE SIQUEIRA VIANA JUNIOR

00033 2006.02.01.005414-3 AG RJ 146717
01.03.01.13 - Revogação/Concessão de Licença Ambiental - Revo-gação e

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIEN-TE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA-VEIS - IBAMA
PROC : ALESSANDRO Q.MACHADO
AGRDO : PNEUBACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS LTDA
ADV : EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA E OU-TROS

00034 2007.02.01.008261-1 AG RJ 156639
02.09.04 - Execução de Dívida - Sistema Financeiro de Habitação - C

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE : RAUL DE OLIVEIRA CRIPINO
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OU-TRO
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OU-TROS

00035 2007.02.01.006469-4 AG RJ 155527
02.09.04 - Execução de Dívida - Sistema Financeiro de Habitação - C

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE : ANTONIO CARLOS PEREIRA
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS

00036 2007.02.01.004445-2 AG RJ 154409
01.02.02 - Dano ao Erário Público - Responsabilidade Objetiva - Admi

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE : JOSE VALENTIM MOREIRA GALVAO - ESPO-LIO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - RJ
AGRDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEI-RO - UFRJ
PROC : ROSANGELA LEAL PINTO

00037 2001.51.01.006252-1 AMS RJ 48145
01.08.06.01 - Estabelecimentos Bancários - Instituições Financeiras

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : JUAN CARLOS RAMIREZ VILLANNUEVA
ADV : FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAZ
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00038 2006.51.01.000352-6 AMS RJ 65819
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Ad-min

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : ANTENOR ALVES DE LIMA
ADV : JORGE ALONSO FERRACO
APDO : UNIAO FEDERAL

00039 2001.02.01.030749-7 REOAC RJ 269158
01.08.03.02 - Multas/Sanções - Conselhos Regionais e Afins - Entidad

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PARTEA : NEVES IRMAOS DROGARIA LTDA
ADV : ELIANE RANGEL MACHADO E OUTRO
PARTER : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF
ADV : MARIA DE FATIMA BESERRA DUARTE E OU-TRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00040 2005.51.01.025954-1 AC RJ 403709
01.12.02 - Sistema Remuneratório - Servidor Público Militar - Ad-mini

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : JORGE FANTONI DE SOUZA
ADV : JOSE FELICIO GONCALVES E SOUSA
APDO : UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00041 2005.51.01.021660-8 AC RJ 402775
01.11.02.11 - Plano de Classificação de Cargos - Sistema Remu-neratôr

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : ZENAIDE LOMBARDO PEIXOTO
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SONIA ARRUDA SILVA CARNEIRO
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00042 2006.51.01.014111-0 AC RJ 396037
01.11.03.05 - URV (Lei 8880/94) - Reajuste de Vencimentos - Ser-vidor

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : MIGUEL SOARES DOS SANTOS
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LEONARDO DE MELLO CAFFARO
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00043 2004.51.01.014276-1 AC RJ 392364
01.11.02.07 - Quintos/Décimos - Sistema Remuneratório - Servidor Pú

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARCOS AUGUSTO RODRIGUES GUILAM E OUTROS
ADV : JOAO BATISTA FRANCO

00044 2007.51.01.001492-9 AC RJ 402562
01.12.01.03 - Reintegração - Regime - Servidor Público Militar - Adm

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CLAUDIO THEODORO DA SILVA E OUTRO
ADV : REGINA ANTONIETA DE LIMA CORTEZ
APDO : UNIAO FEDERAL



00045 96.02.12917-4 REOAC RJ 106019
01.12.01.03 - Reintegração - Regime - Servidor Público Militar - Adm

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PARTEA : CRISTIANE CASSEMIRO MAIA REP/ P/ MARIA LUIZA CASSEMIRO E OUTRO
ADV : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00046 2001.51.01.014775-7 AC RJ 323432
01.12.01.03 - Reintegração - Regime - Servidor Público Militar - Adm

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : ANTONIO CARLOS LEÃO VIANA E OUTROS
ADV : JOSE ALEIXO FREIRE DE CARVALHO
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 18 VARA DE RIO DE JANEIRO RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00047 2002.51.01.022497-5 AC RJ 397812
01.12.01.03 - Reintegração - Regime - Servidor Público Militar - Adm

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JOSE IRIDAN FERREIRA
ADV : MARCO ANTONIO DA VEIGA SENNA E OUTRO

00048 2005.51.01.009145-9 AC RJ 398402
01.12.10 - Promoção / Quadro de acesso - Servidor Público Militar -

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JOSE SALGADO DE OLIVEIRA
ADV : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00049 2005.51.01.020214-2 AC RJ 402558
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Adm

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : BENEDITA PINTO MACHADO
ADV : FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00050 2006.51.01.000410-5 AC RJ 381301
01.13.08 - Anulação e Correção de Provas / Questões - Concurso Públi

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADV : PAULO S. S. VASQUES DE FREITAS E OUTROS
APDO : JULIO COSTA LEITE
ADV : DAVID A NIGRI

00051 2006.51.01.000411-7 AC RJ 380969
01.13.08 - Anulação e Correção de Provas / Questões - Concurso Públi

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADV : PAULO S. S. VASQUES DE FREITAS E OUTROS
APDO : RODRIGO MENDES COELHO E OUTROS
ADV : DAVID A NIGRI E OUTROS

00052 97.02.13814-0 AC ES 137733
01.15.01 - Fiscalização/Multas e Sanções - Dívida Ativa não-tri-butar

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROC : ANA EMILIA GAZEL JORGE E OUTROS
APDO : CBF - INDUSTRIA DE GUSA S/A
ADV : MARCIO SOUZA PIRES

00053 1992.51.01.057552-1 AC RJ 401170
02.09.14 - Depósito das Prestações - Sistema Financeiro da Habitação

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : NILSON LIMA DE MESQUITA
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRA-DE
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS

00054 2004.51.01.009378-6 AC RJ 393411
02.08.22 - Conta Poupança - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e Fi

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANTONIO EMILIO CAPORALI E OUTROS
APDO : MARCO AURELIO TASSARINI ROCHA E OUTRO
ADV : IVAN RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
ANOTAÇÕES : REC.ADES.

00055 1999.51.01.056524-8 AC RJ 336831
02.08.02 - Mútuo Habitacional - Contratos/Civil/Comercial/Econô-mico

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO MANDELBLATT E OUTROS
APDO : ALINE BEATRIZ DA FONSECA FAUSTO
ADV : CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO
ANOTAÇÕES : REC.ADES.

00056 1999.51.01.003174-6 AC RJ 336842
02.08.02 - Mútuo Habitacional - Contratos/Civil/Comercial/Econô-mico

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : EDUARDO DE SOUZA LEITE E OUTROS
APDO : ALINE BEATRIZ DA FONSECA FAUSTO
ADV : CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO

00057 2004.51.01.013924-5 AC RJ 366814
01.11.02.04 - Adicional de Periculosidade - Sistema Remuneratório -

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : RAIMUNDO DUARTE LAGE E OUTROS
APTE : SEBASTIAO VARGAS DA SILVA
ADV : RICARDO VIANA R. FERNANDEZ
APDO : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NU-CLEAR - CNEN
PROC : ALEXANDRE CHU CHANG

00058 2002.02.01.020709-4 AC RJ 287934
01.11.03.06 - Reversão (Art. 26 da Lei 8270/91) - Reajuste de Ven-cim

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NU-CLEAR - CNEN
PROC : MARIA ANGELICA DO EIRADO SILVA
APDO : ANDRE LUIS NUNES BARBOSA E OUTROS
ADV : RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS E OUTROS
ANOTAÇÕES : AGR.RET.

00059 1998.51.01.008355-9 AC RJ 325267
02.09.05 - Sustação / Alteração de Leilão - Sistema Financeiro de Ha

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CANDIDA FERREIRA LIMA
ADV : SONIA BLANCO RAMOS E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS

00060 1998.51.01.047091-9 AC RJ 308319
02.09.05 - Sustação / Alteração de Leilão - Sistema Financeiro de Ha

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CANDIDA FERREIRA LIMA
ADV : SONIA BLANCO RAMOS E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES

00061 2003.50.01.005816-0 AC ES 399115
01.03.01.02 - Declaração de Trânsito Aduaneiro - Revogação e Anu-laça

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OLIFER DO BRASIL S/A
ADV : WALMIR ANTONIO BARROSO E OUTROS

00062 2003.51.01.021025-7 AMS RJ 61082
01.14.05.04 - Concorrência - Licitações - Licitações e Contratos - A

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : TRADE-RIO PARTICIPACOES SERVICOS E AD-MINISTRACAO LTDA
ADV : JULIANA CAMPELLO DA COSTA RIBEIRO E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROC : LUCIANA MARINHO DA SILBA

00063 99.02.06189-3 AMS RJ 24770
01.11.05 - Processo Administrativo Disciplinar - Servidor Público Ci

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LOECY PEREIRA FERREIRA
ADV : FELIPE ADOLFO KALAF E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00064 99.02.09567-4 AC RJ 195380
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OU-TROS
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEI-RO - UFRJ
PROC : LILIAN DE PAULA DA SILVA
APDO : FRANCISCO BERNARDO DE ARANTES KA-RAN E OUTROS
ADV : MARCELO CHALREO E OUTRO

00065 99.02.09566-6 AC RJ 195379
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : FRANCISCO BERNARDO DE ARANTES KA-RAN E OUTROS
ADV : MARCELO CHALREO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OU-TROS
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEI-RO - UFRJ
PROC : HELENA COUTINHO COELHO
APDO : UNIAO FEDERAL

00066 99.02.19036-7 AC RJ 200072
01.11.02 - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil - Ad-minist

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : RONALDO ROCHA SINAY NEVES E OUTROS
ADV : GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE E OU-TROS
APDO : UNIAO FEDERAL

00067 99.02.22204-8 AC RJ 201704
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARILDA AMORIM VIANNA E OUTROS
APDO : ADESIO DE OLIVEIRA BRAZ E OUTROS
ADV : LUIS DE OLIVEIRA MARTINS
APDO : UNIAO FEDERAL

00068 2002.51.01.021726-0 AC RJ 338237
01.13.07 - Realização de Etapas - Concurso Público - Administra-tivo

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : ANA LETICIA PEREIRA DE ANDRADE
ADV : JOSE PEREIRA DE ANDRADE E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL



00069 1993.51.01.007729-0 AC RJ 370663
01.14.01 - Obras e Serviços - Licitações e Contratos - Administrativ

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LIVIO CECCHINI BRUNI
ADV : JOAO CLAUDIO ALVIM DE B. SA

00070 97.02.18309-0 AC RJ 140694
02.10.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Civil - Civil

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : CONSERVADORA APOLO LTDA
ADV : ROSANGELA DANTAS LIMA
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
PROC : PAULINO FARIAS ALVES JUNIOR

00071 1992.51.01.046921-6 AC RJ 330774
01.05.09 - Patrimônio Histórico / Tombamento - Domínio Público - Ad

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
APDO : SILVA AREAL MARMORES E GRANITOS S/A E OUTROS
ADV : ADRIADNE AUGUSTA DOS SANTOS SEABRA E OUTROS

00072 1999.51.01.007771-0 AC RJ 346534
01.12.01.03 - Reintegração - Regime - Servidor Público Militar - Adm

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : FLORIANO LOURENCO DA SILVA
ADV : SERGIO MACIEL FREITAS
APDO : UNIAO FEDERAL

00073 1999.51.03.301434-0 AC RJ 339924
01.12.02.01 - Gratificações - Sistema Remuneratório - Servidor Públi

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROC : SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA LIMA
APDO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES
ADV : JOSE GERALDO ASSAD
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00074 2002.51.02.002520-3 AC RJ 346246
01.15.01 - Fiscalização/Multas e Sanções - Dívida Ativa não-tri-butar

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTRO
APDO : ROMARCO-IMOVEIS E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADV : MOACYR QUIRINO COSTA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE NITEROI-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00075 2000.51.01.019724-0 AC RJ 302006

01.04.08 - SERVIÇOS DELEGADOS A TERCEIROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADV : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
APTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROC : MARIANA MOREIRA E SILVA
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00076 2001.51.01.009352-9 AC RJ 301194

01.04.08 - SERVIÇOS DELEGADOS A TERCEIROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADV : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
APDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROC : FRANCISCO EUGENIO VIEIRA DE MEDEIROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00077 1993.51.01.022211-2 AC RJ 355786
01.12.10 - Promoção / Quadro de acesso - Servidor Público Militar -

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : RONALD DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTROS
ADV : LOURENCO BERNARDINO DE SENNA
APDO : UNIAO FEDERAL

00078 2004.51.01.025591-9 AC RJ 378900
02.08.22 - Conta Poupança - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e Fi

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
APDO : PAULO VICTOR POZZI E OUTRO
ADV : SILVERIO CABRAL E OUTROS

00079 98.02.45088-0 AC RJ 185593
01.11.01.04 - Recondução à Função - Regime Estatutário - Servidor P

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROC : SUZANA FRANCA WENTZEL
APDO : JANETTE ACHKAR DE MENDONCA PINTO
ADV : ARAO DA PROVIDENCIA ARAUJO FILHO E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00080 1999.02.01.055110-7 AC RJ 218018
01.11.03.04 - Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Reajuste

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : EDISON VAZ LOBO FREITAS E OUTROS
ADV : MARIA DAS GRACAS S. MARQUES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00081 1999.02.01.059406-4 AC RJ 220699
01.12.01.05 - Anistia Política - Regime - Servidor Público Militar -

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : RENATO COUTO
ADV : JOSE CANDIDO DE CARVALHO
APDO : UNIAO FEDERAL

00082 2004.50.01.004390-2 AC ES 382783
01.02.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Objetiva - Ad

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : RITA DE CASSIA VALIATE MARTINS
ADV : SEBASTIAO FORTUNATO ZANON E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

RIO DE JANEIRO, 24 DE SETEMBRO DE 2007.
Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.011754-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO VALOTTO E OUTROS
ADVOGADO : UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA E OUTROS
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010136341)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, inconformada com a r. decisão, trazida por cópia às fls. 528/529, que determinou que a Agravante forneça os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS dos Autores/Agravados: Carlos Antônio Valotto e Eudes José Simplicio (no período de junho de 1987); Dezolina Schiffler Campana (nos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991); Izadilson Pinheiro (nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989 e fevereiro de 1991) e Marilda da Silva Santos (no período de janeiro de 1989), no prazo de 30 (trinta) dias.
Em suas razões de recurso, às fls. 02/16, pugnou a Agravante asseverando que: "... A manutenção da decisão agravada não apenas nega vigência ao disposto pelo artigo 12 e parágrafos da Lei nº 8.036/90 e pelos artigos 23 e 24 do Decreto nº 99.684/90 e confronta o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça (...) e por este Egrégio Tribunal, como cria uma determinação que jamais poderá ser cumprida pela agravante em razão da impossibilidade legal e material (...) a apresentação do extrato relativo ao período de junho de 87 é obrigação impossível de se cumprir, cabendo ao trabalhador diligenciar junto ao seu respectivo banco depositário a obtenção de cópia dos mesmos (...) Pela simples leitura do artigo 12 e parágrafos da Lei nº 8.036/90 é possível observar que a Caixa Econômica Federal não é obrigada a ter ou apresentar tais extratos. (...) a Caixa Econômica Federal não é (nem tinha obrigação de ser antes de 1992) um banco de dados que detenha os registros da evolução de cada conta de cada fundista brasileiro (...) não tem qualquer instrumento que obrigue os bancos depositários a lhe fornecer as informações ..."
Enfim, requer a Agravante: "... a atribuição do efeito suspensivo (...) a reforma da decisão agravada, no sentido de que seja sustada a determinação para apresentação dos extratos pela Caixa Carlos Antônio Valotto e Eudes José Simplicio (no período de junho/87); Dezolina Schiffler Campana (nos períodos de junho/87 a fevereiro/91 e Izadilson Pinheiro (nos períodos de junho/87 e fevereiro/91), período este anterior a centralização determinada pela Lei nº 8.036/90 e não abrangidos pelo artigo 10 da Lei Complementar nº 110/01, bem como seja determinada a intimação do agravado para apresentar os extratos que deverão ser obtidos através de seu banco depositário, então operador da conta vinculada do agravado, sob pena de negativa de vigência ao artigo 12 e parágrafos da Lei nº 8.036/90 e aos artigos 23 e 24 do Decreto nº 99.684/90 ..." Instruindo o recurso, vieram acostados os documentos de fls. 17/532.
É o sucinto relatório. Decido:
De acordo com a Lei e com reiterados julgados do E. STJ, a Caixa Econômica Federal, operadora e gestora do FGTS, é a responsável em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS, inclusive as do período anterior a sua centralização. Sendo assim, não cabe transferir tal ônus ao fundista, tendo em vista que não teve qualquer participação no processo de centralização das contas. Esse é o entendimento dominante no seio do E.STJ, valendo mencionar, *inter plures*: "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC. 1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC 2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho. 3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário. 4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exhibir os documentos em juízo. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (STJ - REsp 887.658/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 235); "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF. 1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992,

é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo. 2. Deveras, mesmo no período antecedente a 1992 esse dever se impõe, por isso que o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. 3. É cediço na Corte que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005). 4. Consectariamente, à luz da carteira de trabalho e da sanção da não-exibição consistente na presunção deduzida, impõe-se a realização de liquidação por arbitramento às expensas da CEF visando quantificar o an debeatur assentado em prol do fundista (arts. 359 c.c 606, II, do CPC). Sob esse enfoque, dispõe os referidos dispositivos: Art. 359 - Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima; Art. 606 - Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I - (...); II - o exigir a natureza do objeto da liquidação. 5. Agravo Regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp 783.469/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 223). Grifei.

Trago também à colação, ementários desta Colenda Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS PELA MESMA PARTE ATACANDO UMA MESMA DECISÃO. FGTS. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. EXIBIÇÃO. ÔNUS DA CEF. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. - A Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de "agente operador" do FGTS, é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório. Neste contexto, não há como imputar ao trabalhador o ônus da prova, pois não teve qualquer participação no processo de centralização das contas. - O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento jurisprudencial acerca do tema relativo ao ônus de apresentação de extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, manifestando-se, reiteradamente, no sentido de que a responsabilidade pela exibição dos extratos é, por força da interpretação sistemática do art. 7º, I, da Lei n.º 8.036/90 c/c os arts. 23 e 24 do Decreto n.º 99.684/90 e art. 10 da Lei Complementar n.º 110/01, da CEF, inclusive em relação ao período anterior à centralização, vez que responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório. - Não se conhece do segundo agravo interposto pela mesma parte, atacando a mesma decisão, pois não se pode, validamente, admitir a interposição de mais de um recurso, com o mesmo objetivo, pela mesma parte, sob pena de maltrato ao princípio da unirrecorribilidade recursal, que subsiste implícito na sistemática processual pátria. - Operada, in casu, também, a preclusão consumativa, originada do art. 473 do CPC, fato jurídico processual impeditivo da prática de um novo ato, quando um anterior, no mesmo sentido, já foi praticado. - Primeiro Agravo Interno improvido. - Segundo Agravo Interno não conhecido." (TRF 2ª Região - TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AGV - 148269 - RJ JUIZ FERNANDO MARQUES - SEXTA TURMA ESP. - DJU 27/04/2007 p. 359); "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA OBTENÇÃO DA TOTALIDADE DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA. APRESENTAÇÃO: ÔNUS DA CEF. PRINCÍPIO DA LIVRE DISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO. ARTIGO 569 DO CPC. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. O entendimento jurisprudencial do Eg. STJ vem sendo no sentido de que a CEF, na qualidade de operadora e gestora das contas do FGTS, assume o ônus da apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90. (RESP 902362/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 16/04/2007; RESP 887658/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11/04/2007; RESP 808716/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 27/03/2006) 2. Tanto a CEF como esta Apelante alegam a impossibilidade em obter a totalidade dos extratos da conta vinculada, em questão. 3. Em observância ao Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução, segundo o qual o titular do direito consignado no título executivo possui a faculdade de desistir de parte da execução (artigo 569 do CPC): desistência de parte da execução. 4. A ausência da totalidade dos extratos da referida conta do FGTS não obsta, por inteiro, a execução do julgado. 5. Prosseguimento da execução para a elaboração da planilha de cálculos fundado no título judicial, levando-se em conta os extratos colacionados aos autos às fls. 14/17 e 157/162, ressalvando-se o disposto no artigo 794, II do CPC. 6. Recurso conhecido e provido." (TRF 2ª Região - AC 395220 - JUIZ POUL ERIK DYRLUND - OITAVA TURMA ESP. - DJU 11/06/2007 p: 280) Grifei.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Estatuto Processual.

Decorrido in albis o prazo para recurso, remetam-se os autos à instância inferior, para arquivo (art. 227, parágrafo único do RI do E.TRF da 2ª Região).

P.I.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.009115-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	: PENTAX PRECISION INSTRUMENT CORPORATION DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: ARIOSTO MILA PEIXOTO E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010006695)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, inconformada com a r. decisão, trazida por cópia às fls. 10/12, que, nos autos de mandado de segurança, deferiu, em parte, a liminar, apenas para excluir, do objeto da licitação impugnada, os aparelhos da marca PENTAX, prosseguindo o certame em relação aos demais produtos.

Razões de recurso, às fls. 02/09, pretendendo a reforma da r. decisão para cassar a liminar concedida, pugnando a Agravante que: "A decisão agravada não pode prevalecer tendo em vista a inexistência de todos pressupostos para a concessão de liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (...). A impetrante deveria fazer prova da exclusividade pela apresentação de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realiza a licitação, ou seja, do Rio de Janeiro. A impetrante não apresenta esse documento porque há outra empresa que presta esse serviço no Estado, a Gran Medical Assistência Técnica, Comércio e Representação Ltda. Observe-se que esta última empresa participou da licitação e foi considerada inabilitada ...". Instruindo o agravo, os documentos de fls. 10/39.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 50/56, opinando "... pelo seguimento e conhecimento do recurso, dando-se-lhe provimento de modo a reformar a decisão face à ausência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para o provimento provisório deferido."

Intimação da parte agravada para resposta ao recurso, conforme fl. 60.

Foi noticiada, através do fax de fl. 64, a prolação de sentença que, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Acostado aos autos o ofício de fl. 66, através do qual o MM. Juiz a quo transcreveu o dispositivo da r. sentença.

É o sucinto relatório. Decido:

Tendo em vista o julgamento do feito originário, bem como ante a auto-executoriedade da sentença proferida em mandado de segurança, há que se reconhecer a ausência de interesse recursal no processamento do presente agravo de instrumento.

Resulta, portanto, prejudicado o presente recurso, pela superveniente perda de objeto. Esta tem sido a orientação pacífica desta Colenda Corte de Justiça, valendo mencionar o seguinte aresto, que bem a espelha, *in verbis*: "AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - PERDA DE OBJETO. 1. A sentença proferida nos autos da ação principal ocasionou a perda do objeto do recurso. 2. Agravo prejudicado." (TRF 2ª Região, AG 40024, JUIZ PAULO BARATA TERCEIRA TURMA ESP., DJU 16/02/2007 p. 527); "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL PREJUDICADOS POR PERDA DE OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO NO FEITO A QUE SE REFEREM TAIS RECURSOS. AGRAVO REGIMENTAL DESTA DECISÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO DO INSURGIMENTO. 1 - Agravo de Instrumento, interposto contra decisão que apreciou liminar em mandado de segurança fica prejudicado, por perda de objeto, em face da superveniente prolação da sentença de mérito. Nesse sentido, deve ser mantida a decisão que julgou prejudicados o Agravo de Instrumento e o Agravo Regimental de fls. 323/325, uma vez que foi proferida sentença definitiva nos autos do mandado de segurança n. 2003.5101004790-5. 2 -

Ademais, a interposição de Agravo que ataca decisão sem novos argumentos, reiterando-se nas razões de inconformismo, evidencia-se infundado e protelatório, atraindo a imposição de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, tanto pela injustificada resistência ao andamento do processo quanto pelo caráter protelatório do insurgimento. 3 - Tal entendimento, aliás, coaduna-se ao do Colendo STJ, segundo o qual "a norma do art. 557, § 2º, do CPC, dado o seu caráter especial, incide, tão-somente, em caso de agravo regimental manifestamente inadmissível e infundado, manejado contra decisão de relator negando seguimento a recurso, diferentemente da espécie que cuida de acórdão proferido em sede de apelação". (REsp. 241.109-BA, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01.07.04). 4 - Agravo conhecido, mas improvido; condenada a Agravante ao pagamento de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa em favor da Agravada, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. Mantida a decisão agravada de fls. 334." (TRF 2ª Região, QUINTA TURMA, AGTAG 116348, JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU 11.01.2005, p. 44). Grifei.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, julgando-o prejudicado, com base no art. 557 do Estatuto Processual, bem como no art. 43, § 1º, II do Regimento Interno deste C. TRF 2ª Região.

Decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos à primeira instância para arquivo, nos termos regimentais (art. 227, parágrafo único do RI/TRF 2ª Região).

P.I.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.003979-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	: ENDOSCOPY SOLUTIONS LTDA
ADVOGADO	: PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTROS
AGRAVADO	: PENTAX PRECISION INSTRUMENT CORPORATION DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: ARIOSTO MILA PEIXOTO E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010006695)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, inconformada com a r. decisão, trazida por cópia às fls. 07/09, que, nos autos de mandado de segurança, deferiu, em parte, a liminar, apenas para excluir, do objeto da licitação impugnada, os aparelhos da marca PENTAX, prosseguindo o certame em relação aos demais produtos.

Razões de recurso, às fls. 02/05, pretendendo a reforma da r. decisão para cassar a liminar concedida, pugnando a Agravante que: "... esta decisão de concessão da liminar em vem causando não só a nossa empresa, como ao erário Público Federal e indiretamente a população, nós contribuintes. A decisão de concessão de liminar foi baseada em uma pretenciosa exclusividade de prestação de serviços em endoscópios da marca Pentax (...) a presidência do INCA concede a empresa GRAN MEDICAL ASSISTÊNCIA TÉCNICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA endoscópios da marca Pentax, para reparo (...) Em resumo, uma total incoerência de "exclusividade de várias empresas" referentes a endoscópios Pentax vem prejudicando a ENDOSCOPY SOLUTIONS LTDA a VENCEDORA da concorrência 60/2003 (...) A tentativa da Empresa Pentax Precision Instrument Corporation do Brasil Ltda. É considerada uma infração à ordem econômica como determina os artigos 20 e 21 da Lei 8.884/94 ...". Instruindo o agravo, os documentos de fls. 10/39.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 218/221, opinando "... pelo provimento do agravo, com consequência reforma da decisão de fls. 07/09, que suspendeu o procedimento licitatório em relação aos equipamentos da marca PENTAX."

Intimação da parte agravada para resposta ao recurso, conforme fl. 252.

Decorrido prazo legal sem qualquer manifestação da parte agravada, consoante fl. 261.

É o sucinto relatório. Decido:

Tendo em vista o julgamento do feito originário, com a prolação de sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em 03 de outubro de 2005, bem como ante a auto-executoriedade da sentença proferida em mandado de segurança, há que se reconhecer a ausência de interesse recursal no processamento do presente agravo de instrumento.

Resulta, portanto, prejudicado o presente recurso, pela superveniente perda de objeto. Esta tem sido a orientação pacífica desta Colenda Corte de Justiça, valendo mencionar o seguinte aresto, que bem a espelha, *in verbis*: "AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - PERDA DE OBJETO. 1. A sentença proferida nos autos da ação principal ocasionou a perda do objeto do recurso. 2. Agravo prejudicado." (TRF 2ª Região, AG 40024, JUIZ PAULO BARATA TERCEIRA TURMA ESP., DJU 16 / 02 / 2007 p. 527); "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL PREJUDICADOS POR PERDA DE OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO NO FEITO A QUE SE REFEREM TAIS RECURSOS. AGRAVO REGIMENTAL DESTA DECISÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO DO INSURGIMENTO. 1 - Agravo de Instrumento, interposto contra decisão que apreciou liminar em mandado de segurança fica prejudicado, por perda de objeto, em face da superveniente prolação da sentença de mérito. Nesse sentido, deve ser mantida a decisão que julgou prejudicados o Agravo de Instrumento e o Agravo Regimental de fls. 323/325, uma vez que foi proferida sentença definitiva nos autos do mandado de segurança n. 2003.5101004790-5. 2 - Ademais, a interposição de Agravo que ataca decisão sem novos argumentos, reiterando-se nas razões de inconformismo, evidencia-se infundado e protelatório, atraindo a imposição de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, tanto pela injustificada resistência ao andamento do processo quanto pelo caráter protelatório do insurgimento. 3 - Tal entendimento, aliás, coaduna-se ao do Colendo STJ, segundo o qual "a norma do art. 557, § 2º, do CPC, dado o seu caráter especial, incide, tão-somente, em caso de agravo regimental manifestamente inadmissível e infundado, manejado contra decisão de relator negando seguimento a recurso, diferentemente da espécie que cuida de acórdão proferido em sede de apelação". (REsp. 241.109-BA, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01.07.04). 4 - Agravo conhecido, mas improvido; condenada a Agravante ao pagamento de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa em favor da Agravada, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. Mantida a decisão agravada de fls. 334." (TRF 2ª Região, QUINTA TURMA, AGTAG 116348, JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU 11.01.2005, p. 44). Grifei.



Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, julgando-o prejudicado, com base no art. 557 do Estatuto Processual, bem como no art. 43, § 1º, II do Regimento Interno deste C. TRF 2ª Região. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos à primeira instância para arquivo, nos termos regimentais (art. 227, parágrafo único do RI/TRF 2ª Região).

P.I.
Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.014274-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:GUSTAVO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:PATRICIA VAIRAO CARELLI VIEIRA
AGRAVADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010203140)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Gustavo Dias da Silva, inconformado com a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela onde postulava concessão de medida liminar para determinar "que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato que vise a restringir ou obstar a plena acumulação remunerada de cargos públicos garantida ao Impetrante".
Proferida sentença, conforme notícia o ofício de nº 117/2007 - GAB do MM. Juízo *a quo*, o qual ora determino a juntada, encaminhando cópia da mesma, na qual foi julgado improcedente o pedido, nos exatos termos da fundamentação, havendo resolução de mérito (artigo 269, inciso I, do CPC), resulta, a toda evidência, prejudicado o exame do presente recurso.

ISTO POSTO: JULGO PREJUDICADO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PELO QUE AO MESMO, NEGÓ SEGUIMENTO COM LASTRO NO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior para arquivo (art. 227, parágrafo único do RI)

P. I.
Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.020680-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:HAYDÉE TROSS COELHO
ADVOGADO	:PAULO COCHRANE E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010206805)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de apelação cível interposta por HAYDÉE TROSS COELHO, inconformada com a r. sentença de fls. 25/26, que julgou procedente o pedido nos embargos à execução, "com fulcro no art. 269, I, do CPC, fixando o *quantum debeat*ur no valor de R\$372.854,61, atualizado até agosto de 2003, conforme fls. 06 destes. (...)".

Em suas razões de recurso, às fls. 29/31, pugnou a Apelante pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, que "... não há como deixar de obedecer o comando expresso da decisão que indica o percentual da execução como 42,72%. (...) não foi estabelecido um índice de correção pelo acórdão - sobre o qual se poderia deduzir o valor creditado - mas sim, estabelecido um valor de condenação, no percentual de 42,72% - logo, não se há de contrariar o *decisum* com a aplicação de condutas não contempladas pela mesma. (...)"

Contra-razões do Apelado, às fls. 35/38, pugnando pelo improvimento do recurso.

Remetidos os autos a esta C. Corte Regional, foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou, às fls. 45, pelo improvimento do recurso.

É o sucinto relatório. Decido:
Improsperável o presente recurso, dada a sua manifesta improcedência.
Depreende-se do v. acórdão exequendo, às fls. 107, como também do voto condutor do v. acórdão exequendo, às fls. 104 (ambos dos autos principais), que o comando inserido na ocasião foi o de que o "índice que refletiu a inflação real, naquele período, é o de 42,72%", ou seja, o percentual total que deveria ser creditado no período de janeiro de 1989 é o de 42,72%.

Sendo assim, embora o referido *decisum* não tenha explicitado que caberia a compensação com o índice efetivamente creditado, certo é que ao limitar que no período fosse aplicado aquele índice, qualquer outro que tenha sido aplicado deve ser compensado até o percentual máximo de correção de 42,72%, sob pena de *bis in idem*.

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos à instância inferior para arquivo (art. 227, parágrafo único do RI).

P.I.
Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011838-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRAVADO	:ANIZIO SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010010080)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, inconformada com a r. decisão, trazida por cópia às fls. 946/947, que determinou que a Agravante forneça os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS dos Autores/Agravados: Anízio Silva de Oliveira, José Correia, Paulo Laranja da Conceição (no período de junho de 1987) e Valdo Antônio Rocha dos Santos (nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989), no prazo de 30 (trinta) dias. Asseverando ainda que: "*Findo este prazo, deve a CEF, caso ainda não tenha como apresentar os referidos extratos, comprovar que os solicitou junto aos bancos depositários respectivos e que estes, injustificadamente, não atenderam a tal solicitação, a fim de que este juízo tome as providências necessárias (...) a inércia da CEF no prazo acima estipulado ensejará a cominação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em favor dos Autores.*"

Em suas razões de recurso, às fls. 02/16, pugnou a Agravante asseverando que: "... A manutenção da decisão agravada não apenas nega vigência ao disposto pelo artigo 12 e parágrafos da Lei nº 8.036/90 e pelos artigos 23 e 24 do Decreto nº 99.684/90 e confronta o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça (...) e por este Egrégio Tribunal, como cria uma determinação que jamais poderá ser cumprida pela agravante em razão da impossibilidade legal e material (...) a apresentação do extrato relativo ao período de junho de 87 é obrigação impossível de se cumprir, cabendo ao trabalhador diligenciar junto ao seu respectivo banco depositário a obtenção de cópia dos mesmos (...) Pela simples leitura do artigo 12 e parágrafos da Lei nº 8.036/90 é possível observar que a Caixa Econômica Federal não é obrigada a ter ou apresentar tais extratos. (...) a Caixa Econômica Federal não é (nem tinha obrigação de ser antes de 1992) um banco de dados que detenha os registros da evolução de cada conta de cada fundista brasileiro (...) não tem qualquer instrumento que obrigue os bancos depositários a lhe fornecer as informações ..."

Enfim, requer a Agravante: "... a atribuição do efeito suspensivo (...) a reforma da decisão agravada, no sentido de que seja sustada a determinação para apresentação dos extratos pela Caixa Anízio Silva de Oliveira, José Correia, Paulo Laranja da Conceição e Valdo Antônio Rocha dos Santos referentes ao período de junho de 87, período este anterior a centralização determinada pela Lei nº 8.036/90 e não abrangidos pelo artigo 10 da Lei Complementar nº 110/01, bem como seja determinada a intimação do agravado para apresentar os extratos que deverão ser obtidos através de seu banco depositário, então operador da conta vinculada do agravado, sob pena de negativa de vigência ao artigo 12 e parágrafos da Lei nº 8.036/90 e aos artigos 23 e 24 do Decreto nº 99.684/90 ..." Instruindo o recurso, vieram acostados os documentos de fls. 17/532.

É o sucinto relatório. Decido:
De acordo com a Lei e com reiterados julgados do E. STJ, a Caixa Econômica Federal, operadora e gestora do FGTS, é a responsável em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS, inclusive as do período anterior a sua centralização. Sendo assim, não cabe transferir tal ônus ao fundista, tendo em vista que não teve qualquer participação no processo de centralização das contas. Esse é o entendimento dominante no seio do E.STJ, valendo mencionar, *inter plures*: "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC. 1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC 2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho. 3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário. 4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (STJ - REsp 887.658/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 235); "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CON-

TAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF. 1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo. 2. Deveras, mesmo no período antecedente a 1992 esse dever se impõe, por isso que o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. 3. É cediço na Corte que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005). 4. Conseqüentemente, à luz da carteira de trabalho e da sanção da não-exibição consistente na presunção deduzida, impõe-se a realização de liquidação por arbitramento às expensas da CEF visando quantificar o an debeatur asentado em prol do fundista (arts. 359 c.c 606, II, do CPC). Sob esse enfoque, dispõe os referidos dispositivos: Art. 359 - Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima; Art. 606 - Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I - (...); II - o exigir a natureza do objeto da liquidação. 5. Agravo Regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp 783.469/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 223). Grifei.

Trago também à colação, ementários desta Colenda Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS PELA MESMA PARTE ATACANDO UMA MESMA DECISÃO. FGTS. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. EXIBIÇÃO.ÔNUS DA CEF. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. - A Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de "agente operador" do FGTS, é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório. Neste contexto, não há como imputar ao trabalhador o ônus da prova, pois não teve qualquer participação no processo de centralização das contas. - O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento jurisprudencial acerca do tema relativo ao ônus de apresentação de extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, manifestando-se, reiteradamente, no sentido de que a responsabilidade pela exibição dos extratos é, por força da interpretação sistemática do art. 7º, I, da Lei n.º 8.036/90 c/c os arts. 23 e 24 do Decreto n.º 99.684/90 e art. 10 da Lei Complementar n.º 110/01, da CEF, inclusive em relação ao período anterior à centralização, vez que responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório. - Não se conhece do segundo agravo interposto pela mesma parte, atacando a mesma decisão, pois não se pode, validamente, admitir a interposição de mais de um recurso, com o mesmo objetivo, pela mesma parte, sob pena de maltrato ao princípio da unirrecorribilidade recursal, que subsiste implícito na sistemática processual pátria. - Operada, in casu, também, a preclusão consumativa, originada do art. 473 do CPC, fato jurídico processual impeditivo da prática de um novo ato, quando um anterior, no mesmo sentido, já foi praticado. - Primeiro Agravo Interno improvido. - Segundo Agravo Interno não conhecido." (TRF 2ª Região - TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AGV - 148269 - RJ JUIZ FERNANDO MARQUES - SEXTA TURMA ESP. - DJU 27/04/2007 p. 359); "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. EXECUÇÃO. IMPROSSIBILIDADE NA OBTENÇÃO DA TOTALIDADE DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA. APRESENTAÇÃO: ÔNUS DA CEF. PRINCÍPIO DA LIVRE DISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO. ARTIGO 569 DO CPC. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. O entendimento jurisprudencial do Eg. STJ vem sendo no sentido de que a CEF, na qualidade de operadora e gestora das contas do FGTS, assume o ônus da apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90. (RESP 902362/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 16/04/2007; RESP 887658/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11/04/2007; RESP 808716/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 27/03/2006) 2. Tanto a CEF como esta Apelante alegam a impossibilidade em obter a totalidade dos extratos da conta vinculada, em questão. 3. Em observância ao Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução, segundo o qual o titular do direito consignado no título executivo possui a faculdade de desistir de parte da execução (artigo 569 do CPC): desistência de parte da execução. 4. A ausência da totalidade dos extratos da referida conta do FGTS não obsta, por inteiro, a execução do julgado. 5. Prosseguimento da execução para a elaboração da planilha de cálculos fundado no título judicial, levando-se em conta os extratos colacionados aos autos às fls. 14/17 e 157/162, ressaltando-se o disposto no artigo 794, II do CPC. 6. Recurso conhecido e

provido." (TRF 2ª Região - AC 395220 - JUIZ POUL ERIK DYRLUND - OITAVA TURMA ESP. - DJU 11/06/2007 p. 280) Grifei.
Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Estatuto Processual.

Decorrido in albis o prazo para recurso, remetam-se os autos à instância inferior, para arquivo (art. 227, parágrafo único do RI do E.TRF da 2ª Região).

P.I.
Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.003258-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO ESPIRITO SANTO - CRA/ES
ADVOGADO	:ROSANGELA GUEDES GONCALVES E OUTRO
APELADO	:BRASUSA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:RICARDO MACEDO PEÇANHA E OUTROS
APELANTE	:RICARDO MACEDO PEÇANHA
ADVOGADO	:RICARDO MACEDO PEÇANHA
APELADO	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO ESPIRITO SANTO - CRA/ES
ADVOGADO	:ROSANGELA GUEDES GONCALVES E OUTRO
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010032583)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações cíveis interpostas pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA/ES e Ricardo Macedo Peçanha, inconformados com a r. sentença, às fls. 340/348, que nos autos de ação ordinária, julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e o réu que obrigue àquele efetuar o registro neste, com a conseqüente anulação do Auto de Infração nº 097/1999, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Razões de apelo do CRA/ES, fls. 367/391, pugnando pela integral reforma, asseverando, em suma, que "...A apelada não tem direito de obter uma sentença que proíba o CRA de fiscalizar, autuar, cobrar anuidade quando houver o exercício da atividade privativa da Administração, pois se trata de Obrigação Legal imposta pelo "Poder de Polícia", decorrente de competência delegada pela União Federal através da Lei 4.769/65..."

Razões de apelo de Ricardo Macedo Peçanha, fls. 394/402, pretendendo ver parcialmente anulada a r. sentença, única e exclusivamente no que se refere ao capítulo no qual foram fixados os honorários advocatícios em razão do ônus da sucumbência, reque-rendo o aumento do *quantum* da aludida verba.

Contra-razões de Brasusa Trading Importação e Exportação Ltda, fls. 406/414, pela manutenção da r. sentença em todos os seus termos. Autos recebidos nesse E. Tribunal (fls. 415v), foram encaminhados ao douto "Parquet" Federal para parecer, o qual manifestou-se, às fls. 417/419, pelo improvimento do apelo.

É o sucinto relatório. Decido:

O MM. Juiz "a quo" julgou procedente o pedido formulado pela Autora, firme na convicção de que "(...) O registro no CRA apenas é obrigatório, segundo o art. 15 da Lei nº 4.769/65, para as empresas, entidades e escritórios técnicos que exploram, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, as quais encontram-se enu-meradas no art. 2º daquela lei (...) Ora, para que seja obrigatória a inscrição no CRA, mister que o desempenho da atividade de ad-ministração de comércio exterior seja realizado em caráter finalístico, prestando-se serviços deste gênero a terceiros, emitindo pareceres, relatórios, planos, instruções, etc., nos termos dispostos na referida lei. No caso concreto, entretanto, frise-se, a Ré não tem como ati-vidade-fim a realização de trabalhos técnicos próprios de Técnico de Administração de Comércio Exterior, bem como não presta tais ser-viços a terceiros. Apesar das alegações da Autora e do parecer jun-tado, entendo que a atividade da Ré é o comércio de importação e exportação, tratando-se de empresa mercantil. O serviço de assessoria que presta na área de Comércio Exterior também não se enquadra na área administrativa, mas sim na assessoria para a realização de atos necessários ao comércio, ou seja, o objetivo da atividade é realizar a importação, exportação, o comércio exterior, conforme se interpreta de seu estatuto social(...)"

A r. sentença recorrida está em perfeita sintonia com o entendimento pacificado do E. STJ sobre a matéria, merecendo ser integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nessa linha, vej-am-se os seguintes precedentes, assim ementados:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CA-RACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE. EMPRESA DE LATICÍNIOS. 1.Os laticínios, embora, utilizem-se de produtos químicos no processo de industrialização de suas mercadorias, não se trata de sua ati-vidade preponderante. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que conselho profissional deve ela se vincular. Em se tratando de laticínios a principal ocupação não é de química nem há prestação a terceiros de serviços dessa natureza. 2. Recurso es-pecial provido."

(STJ - RESp nº 589715/GO - 2a Turma - rel.: Min. Castro Meira - DJU 27.09.2004 - pg. 334)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADES DE PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE INFORMÁTICA - DESCABIMENTO - LEI 4.769/65 - RESO-LUÇÃO NORMATIVA CFA 125/92. 1. A jurisprudência firmou entendimento de que é a atividade preponderante do profis-sional ou da empresa que determina qual o conselho que tem competência para a fiscalização. 2. A atividade preponderante do profissional da área de informática é a utilização de sis-temas e aplicativos (que têm base teórica específica, técnicas,

metodologias e ferramentas próprias) a serem utilizados via computadores ou outros meios eletrônicos. 3. O art. 2º da Lei 4.769/65, ao enumerar as atividades privativas do adminis-trador, não faz qualquer referência às atividades desenvolvidas pelo pessoal da área de informática, tendo a Resolução Nor-mativa CFA 125/92 exorbitado da previsão legislativa. 4. Desc-abimento da exigência de inscrição e pagamento de anuidades, não se submetendo o profissional de informática às penalidades do art. 16 da Lei 4.769/65 e art. 52 do Decreto 61.934/67. 5. Recurso especial improvido."

(STJ - RESp nº 488441/RS - 2a Turma - rel.Min. Eliana Calmon - DJU 20.09.2004 - pg. 238)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA DE LATICÍNIOS. LEI N.º 6.839/80. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CRQ. PROIBIÇÃO DE DUPLICIDADE DE REGIS-TROS. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de prof-issional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Do contrato social, verifica-se que empresa tem como finalidade o beneficiamento de leite, pelo que a atividade básica por ela desenvolvida prescinde de acompanhamento por químico, pois a presença do profissional so-mente é necessária quando há a necessidade de manipulação de fórmulas de determinados compostos químicos. 3. As usinas e fá-bricas de laticínios utilizam-se de métodos de industrialização que dispensam a adição de produtos químicos e não realizam reações químicas ou controle químico dos produtos. Estão obrigadas, por lei, a sofrer o controle da vigilância sanitária. A fiscalização profissional faz-se pelo Conselho de Medicina Veterinária de acordo com a Lei n.º 5.517/68. 4. Concluindo o juízo de primeiro grau e o Tribunal a quo, os quais possuem acesso ao conjunto fático-probatório dos autos, entenderam que a atividade básica da empresa de laticínios não se circunscreve no ramo de atividades que estão subordinadas ao re-gistro junto ao Conselho Regional de Química, inviável a revisão do julgado ante o óbice intransponível do verbete sumular n.º 07/STJ. 5. Vedação de duplo registro. 6. Precedentes do STJ. 7. Recurso par-cialmente conhecido, porém, desprovido."

(STJ - RESp nº 442973/SC - 1a Turma - rel.: Min. Luiz Fux - DJU 16.12.2002 pg. 259)

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - REGISTRO PROFISSIONAL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - "LEASING" - DESCABIMENTO - LEI 6.839, DE 1980, ART. 1º - LEI 4.595/64 E ART. 2º, § 2º DA LEI 6.099, DE 1974 - SÚMULA Nº 79/STJ - PRECEDENTES. - O só fato de abrigarem economistas, não obriga as empresas operadoras de arrendamento mercantil a registro no Conselho Regional de Eco-nomia; subordinam-se, sim, à fiscalização do Banco Central. - Os bancos comerciais, pela possibilidade jurídica de praticarem também as operações de arrendamento mercantil, não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia. Recurso conhecido e pro-vido."

(STJ - RESp nº 116927/MG - 2a Turma - rel.: Min. Peçanha Martins - DJU 08.03.2000 - pg. 094)

E nem se diga da necessidade de realização de perícia técnica para deslinde da controvérsia. A atividade preponderante da empresa, nes-ses casos, para efeitos de fiscalização profissional é aferida pelo contido em seus estatutos sociais, vale dizer, pelo seu objetivo social, conforme bem salientou o d. magistrado de primeiro grau.

Quanto à condenação do Réu em honorários advocatícios a sentença não merece reforma. Com efeito, a causa é daquelas que enseja aplicação do § 4º do art. 20 do CPC, ou seja, consoante apreciação eqüitativa, baseada em circunstâncias objetivas, que não se confun-dem com arbítrio judicial. Nesse sentido, ao fixar os honorários, nos casos do § 4º do art. 20 do CPC, o juiz está adstrito às percentagens mínima e máxima previstas no § 3º do referido artigo, devendo atender os critérios estabelecidos nas letras "a)", "b)" e "c)" deste pa-rágrafo.

Portanto, dada a simplicidade da presente demanda judicial, entendo que os honorários advocatícios foram adequadamente fixados pelo ilustre julgador *a quo* em 10% sobre o valor da causa, não havendo que se cogitar da majoração do quantum da aludida verba, tal como postulado pelo Autor ora apelante.

Isto posto: nego seguimento aos apelos, nos moldes do art. 557 caput do Estatuto Processual, bem como art. 43, §1º, II do Regimento Interno desta C. Corte Regional, conforme fundamentação supra.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao M.M. Juiz "a quo".

P.I.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 1992.51.01.006571-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO DE CAMARGO BARROSO E OUTROS
APELADO	:JOSÉ ROBERTO REIS PRUDENTE
ADVOGADO	:FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA FI-LHO E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (9200065716)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, incon-formada com a r. sentença de fls. 278, que extinguiu o processo de execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00.

Em suas razões de recurso, às fls. 285/289, pugnou a Apelante pela reforma da sentença no que se refere a sua condenação em honorários advocatícios.

Contra-razões do Apelado, às fls. 294/296, pugnando pelo impro-vemento do recurso.

Remetidos os autos a esta C. Corte Regional, foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou, às fls. 299/301, pela ausência de interesse a justificar sua intervenção.

É o sucinto relatório. Decido:

Não há controvérsia quanto à matéria versada neste recurso, eis que a jurisprudência é pacífica acerca da fixação de honorários advocatícios em execução, seja de título judicial ou extrajudicial - de qualquer espécie, embargada ou não, nos termos do § 4º do art. 20, do CPC (redação dada pela Lei 8.952/94).

Vale, à guisa de exemplificação colacionar os seguintes precedentes do Egré-gio Superior de Justiça, *inter plures*: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, 4º, DO CPC. 1. Os honorários advocatícios são devidos nas execuções de título judicial, em-bargadas ou não. Precedentes. 2. Recurso especial provido." (STJ, 2ª T., RESP 182518 / RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 18.04.2005); "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. 1. Esta Corte pre-coniza serem devidos os honorários advocatícios nas execuções de título judicial, embargadas ou não, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC. Precedentes. 2. Recurso especial provido." (STJ, 2ª T., RESP 433312 / RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18.04.2005)

Com efeito, no tocante aos honorários advocatícios, à hipótese se aplica o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, que determina sejam os honorários "fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a)", "b)" e "c)" do parágrafo anterior". Ademais, é necessária a remuneração dos advogados pelo tempo despendido em seu trabalho, como forma de valorização dos que exercem com pre-steza e dedicação sua atividade.

Na hipótese sob exame, a verba honorária foi fixada em R\$500,00, pouco mais que 5% do valor executado, o que não se afigura excessivo, na medida em que atende ao critério de equidade preconizado no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, exagerada de modo a justificar alteração, nos moldes da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: "**PROCESSO CI-VIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. ART. 20, § 3º e 4º, DO CPC. 1. Afigura-se escorregia a rejeição dos embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não se apresenta nenhum dos vícios inscritos no art. 535, I e II, do CPC. 2. O STJ tem conhecido de recurso especial quando se trata de rever a fixação de verba honorária em valores considerados irrisórios ou excessivos, situação em que a decisão recorrida se afasta do juízo de equidade reformado na lei processual. 3. A fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa re-muneração do trabalho profissional. 4. Acórdão recorrido reformado quan-to ao valor da verba honorária, ora fixada em 5% sobre o valor da con-denação. 5. Recurso especial parcialmente provido."** (STJ - 2ª Turma -REsp 825371 - Rel. Ministro João Otávio de Noronha - DJ 28.06.2006).

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos à instância inferior para arquivo (art. 227, parágrafo único do RI).

P.I.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 21 de setembro de 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.006944-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERI-CO GUEIROS
AGRAVANTE	:MANOEL FERREIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO	:ALEXANDRE VASCONCELOS VARAJÃO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701026403)

Decisão

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MANOEL FER-REIRA NETO E OUTROS contra decisão que negou seguimento ao seu Agravo de Instrumento, com fundamento no art.557, do Código de Processo Civil, em virtude de não se encontrar instruído com cópia da procuração da parte agravante, peça obrigatória a teor do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil.



Inconformados, requerem os agravantes reconsideração de tal decisão (fls. 170), argumentando que o seu advogado teve seus poderes para atuar nos autos repassados por substabelecimento sem reserva, o que equivale a procuração em seu nome. Com efeito, verifico ao compulsar os autos que o substabelecimento sem reserva está presente às fls.74. Assim, por entender suprida a exigência contida no art. 525, I, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls.170, determinando o seguimento do recurso de Agravamento de Instrumento. Intime-se a agravada para resposta. Publique-se. Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.003525-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
AGRAVADO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCALIS DE ABASTECIMENTO E PRECOS - ANFAP
ADVOGADO : MARCELLO CERQUEIRA
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700751996)

Decisão

Tendo em vista as informações de fls. 1118/1119, verifica-se que há claro tumulto na execução da decisão da Ação Civil Pública nº 97.00.75199-6 ajuizada pela Associação Nacional dos Fiscais de Abastecimento e Preços (ANFAP) e outros em face da União Federal, tanto assim, que a MM Juíza Federal chamou o feito à ordem em determinado momento, como se vê às fls. 1119. Em consequência, dentro do exercício do poder geral de cautela do Magistrado, e tendo em vista a existência, em princípio, de *periculum in mora* em face da União Federal por conta de cumprimento de decisão em ação coletiva, DEFIRO a liminar pleiteada no presente agravo, para emprestar ao mesmo efeito suspensivo até que seja devidamente ordenada e processada a aludida decisão. Intime-se e publique-se, oficiando-se ao MM Juiz *a quo*, dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2007
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.001178-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE : ANNA AMELIA D ALINCOURT FONSECA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010011789)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL. FILHA DE EX-COMBATENTE. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO (APÓS A CRFB/88 E ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.059/90). JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF E DO STJ. ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. - Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (aplicação da norma vigente à época do instituidor do benefício para efeito de pensão para filha de ex-combatente), a qual se encontra sedimentada nos Tribunais Superiores, e que serviu de apoio à utilização do *caput*, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada. - Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.017639-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE : EDVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : PAULO CESAR DAS NEVES CARDOSO E OUTRO
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010176390)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. DIREITO RECONHECIDO EM SEDE MANDAMENTAL. PARCELAS ATRASADAS. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO PROVIDO. - Tendo sido reconhecido o direito à pensão de ex-combatente, os créditos atrasados em favor do autor devem ser pagos, respeitando-se a prescrição quinquenal e descontadas as prestações já percebidas sob a mesma fundamentação legal, não havendo falar em prescrição de fundo de direito, pois aplicável, na espécie, a Súmula 85/STJ. - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.003363-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE
APELADO : RIVANIA NEVES SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-ES
ORIGEM : 12 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200450010033635)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO NÃO CONGÊNERES. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. MATÉRIA JÁ APRECIADA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. - Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (aplicação da Teoria do Fato Consumado nas transferências entre instituições de ensino não congêneres, no sentido de que situações consolidadas pelo decurso do tempo não devem ser desconstituídas nas hipóteses em que somente acarretam danos ao estudante, sem proteger qualquer interesse público) e que serviu de apoio à utilização do *caput*, do art. 557, do CPC, quando da decisão agravada. - Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.013700-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
APELADO : LENILDO BERNARDINO GONCALVES E OUTRO
ADVOGADO : MONICA BARBOZA PINHEIRO E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010137000)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA (PRIMEIRAMENTE A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PARA, A PARTIR DE ENTÃO, SER PROCEDIDA À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO, BEM COMO O FAZIMENTO DE TODOS OS CÁLCULOS FORMULADOS PELO PERITO). ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE. REDISCUSSÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matérias já apreciadas e decididas (primeiramente atualização do saldo devedor para a partir de então, ser procedida à amortização da prestação, bem como o fazimento de todos os cálculos formulados pelo Perito), as quais se encontram sedimentadas em Tribunal Superior, bem como nesta Corte, e que serviu de apoio à utilização do § 1º-A, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada. - Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.000332-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MIGUEL HONORATO DE SOUZA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200650010090251)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. LOCALIZAÇÃO DO PARADEIRO DO RÉU. FRUSTRADAS DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. - A jurisprudência majoritária só admite o deferimento de requisição de informações tendentes à localização do executado ou de possíveis bens que possua em seu nome, para fins de penhora, ante à ocorrência de prévias e frustradas diligências do credor nesse sentido na esfera administrativa. - Os agravantes não comprovam que as diligências realizadas extrajudicialmente se mostraram infrutíferas a justificar que se onere ainda mais a máquina judiciária com tal função. - Nesse sentido: "A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi cabalmente demonstrado." (STJ - AGA 572501/MG - Rel. Min. Francislli Netto, DJU de 13/12/2004) - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.005996-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE : W. V. S. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : RICHARD GRANJA SHEPHERD E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010245159)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. DILIGÊNCIAS FRUSTRADAS A CARGO DO EXEQUENTE TENDENTES À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E DE POSSÍVEIS BENS SUSCETÍVEIS DE PENHORA. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. - A jurisprudência majoritária só admite o deferimento de requisição de informações tendentes à localização do executado ou de possíveis bens que possua em seu nome, para fins de penhora, ante à ocorrência de prévias e frustradas diligências do credor nesse sentido na esfera administrativa. Precedentes. - No caso em análise, a exequente não comprovou que realizou diligências extrajudicialmente e que estas se mostraram infrutíferas a justificar a citação editalícia.

- É que a localização de bens à penhora é ato de fundamental interesse do credor-exequente, que, a rigor, antes de proceder ao ajuizamento da execução, deveria realizar o levantamento da situação patrimonial do devedor, com vistas à aferição do interesse e utilidade na propositura de execução.

- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.004978-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:LUCIA REGINA MOTTA RAMOS
ADVOGADO	:ROGERIO SIQUEIRA DIAS MACIEL E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOSE GUILHERME BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200651030021613)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

- Com efeito, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, mitigando o rigor do julgado proferido da liminar da ADC n.º 4-DF (STF, Pleno, ADCMC n.º 4-DF, DJU de 21.05.1999) e aclarando seu conteúdo e extensão, consignou que a aludida decisão "não se aplica em matéria de natureza previdenciária" (STF, Pleno, RCL n.º 1.122-RS, DJU de 06.09.2001). Tal entendimento restou cristalizado na Súmula n.º 729, *verbis*: "A DECISÃO NA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 4 NÃO SE APLICA À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA."

- Nos termos do artigo 217 da Lei 8.112/90, são beneficiários das pensões os companheiros designados que comprovem união estável, nada sendo dado ao intérprete acrescer o requisito da dependência econômica, que deve ser presumida.

- Contudo, melhor sorte não assiste à agravante na sua pretensão, eis que inexiste nos autos qualquer comprovação de que tenha vivido em união estável com o servidor falecido, de quem já era divorciada desde 1996.

- Dessa forma, ausente a prova inequívoca necessária ao deferimento da tutela antecipada requerida nesta sede.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.021414-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:SCHIRLEI AVELINO
ADVOGADO	:PAULO CESAR DAS NEVES CARDOSO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010214140)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO- HOSPITALAR. CONDIÇÃO DE PENSIONISTA DEVIDAMENTE COMPROVADA. MATÉRIA JÁ APRECIADA. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (gratuidade de tratamento médico-hospitalar a dependentes de ex-combatentes, tendo sido devidamente comprovada a condição de pensionista da agravada) e que serviu de apoio à utilização do § 1º-A, do art. 557, do CPC, quando da decisão agravada.

- Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: *Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.009207-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:ALESSIA ALCANTARA LEITE LOPES
ADVOGADO	:ANTONIO MARCOS MARTINS PANGAIO E OUTROS
APELADO	:UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)
PROCURADOR	:LETICE SANTOS DE SA E BENEVIDES
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010092075)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TRANSFERÊNCIA DE DEPENDENTE DE MILITAR. OBRIGATORIEDADE, INSTITUIÇÃO DE ENSINO CONGÊNERE. ADI 3324/DF. MATÉRIA JÁ APRECIADA. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (inexistência de direito à matrícula, aos estudantes universitários, dependentes de servidor militar removido, em estabelecimento de ensino superior, quando não observada a congeneridade entre as instituições de ensino).

- Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: *Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.005154-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:MARIA DO SOCORRO SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO	:ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010188270)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO ENDEREÇADO À VARA DIVERSA. ERRO ESCUSÁVEL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. BOA-FÉ. DECISÃO REFORMADA.

- A jurisprudência pátria admite o recebimento de recurso, interposto dentro do prazo legal, na ocorrência de erro escusável, que justifique o endereçamento à Vara diversa daquela onde tramita o feito. Precedentes.

- No caso dos autos, as partes possuem alcunhas semelhantes (Maria do Socorro Santos Teixeira e Maria do Socorro Oliveira Ribeiro e cônjuge), bem como seus patronos patrocinam diversas causas que tratam da mesma matéria, não podendo a recorrente ser penalizada pelo equívoco cometido pelo seu causídico, haja vista o demonstrado interesse em recorrer, caracterizando-se, assim, a boa-fé da agravante.

- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006975-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:VPI AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
AGRAVADO	:BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
AGRAVADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010162831)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. LOCALIZAÇÃO DO PARADEIRO DO RÉU. FRUSTRADAS DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

- A jurisprudência majoritária só admite o deferimento de requisição de informações tendentes à localização do executado ou de possíveis bens que possua em seu nome, para fins de penhora, ante à ocorrência de prévias e frustradas diligências do credor nesse sentido na esfera administrativa.

- Os agravantes não comprovam que as diligências realizadas extrajudicialmente se mostraram infrutíferas a justificar que se onere ainda mais a máquina judiciária com tal função.

- Nesse sentido: "A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi cabalmente demonstrado." (STJ - AGA 572501/MG - Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 13/12/2004)

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.007189-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:EDSON REIS MENDES
ADVOGADO	:DANIEL DE ABREU MENDES
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200350010113626)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO EM CASOS EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍCIO DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA AFETA AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. PRECEDENTES.

- A execução fiscal fundamenta-se em título executivo revestido dos requisitos que lhe conferem executividade, pois trata-se de Certidão de Dívida Ativa que, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80, gera presunção de certeza e liquidez, e tem o efeito de prova pré-constituída.

- Esta presunção, por sua vez, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo da executada/devedora, que deverá ser produzida em embargos à execução, mas necessário se torna estar garantida a execução, com a efetivação da penhora de bens suficientes (Lei n.º 6.830/80, art. 16 § 2º e art. 737, I, do CPC).

- Excepcionalmente, admite-se a exceção de pré-executividade, no âmbito da qual, sem o oferecimento da penhora, o executado pode obter um provimento, positivo ou negativo, sobre os pressupostos do processo ou sobre as condições da ação.

- Já é pacífico na jurisprudência o entendimento que na exceção de pré-executividade só é cabível quando as questões suscitadas não dependem de prova (cf. REsp 296932/MG, DJU de 15/10/01).

- No caso dos autos, não há de ser admitido o presente incidente, pois a CDA que instrui a presente execução fiscal consigna a natureza da dívida (taxa de ocupação), o período de apuração, a identificação do executado, o número do processo administrativo e a legislação que a fundamenta, restando atendidos os requisitos previstos em lei. Precedentes.

- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator



III - AGRADO 2007.02.01.003240-1	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:ARAGUAIANA NAVEGACAO FLUVIAL LTDA.
ADVOGADO	:JAIME HORACIO RIBEIRO BARBOSA
AGRAVADO	:BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADVOGADO	:JULIO CESAR GOMES RIBEIRO DA COSTA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010001438)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO EM CASOS EXCEPCIONAIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AÇÃO EXECUTIVA. CONEXÃO. REUNIÃO DAS AÇÕES. PRECEDENTES DO EG. STJ. POSSIBILIDADE.
- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência das condições da ação ou dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, constituindo, sempre, matéria de ordem pública.
- Assiste razão à ora recorrente quanto à pretensão de que sejam os autos da ação executiva remetidos ao Juízo da 29ª Vara Federal/RJ, em razão de possível conexão relativamente à ação anulatória de cláusulas contratuais.
- O eg. STJ tem atribuído à ação anulatória de cláusulas contratuais, tratamento de embargos do devedor, com as conseqüência daí decorrentes. Confirmam-se a propósito os REspS nºs. 192.175-RS, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar; 33.000-6?MG, 34.166-1?RS e 57.624-5?MG, todos sob a Relatoria do Ministro Eduardo Ribeiro; 55.040-RS e 181.052-RS, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.
- Em outro precedente, reputou-se à ação declaratória de nulidade uma resistência antecipada do devedor, em ordem a operar como embargos (Resp n.º 162.517-RS, Relator Ministro Costa Leite).
- Ora, se assim é, operando a ação ordinária de nulidade proposta mesmo anteriormente à execução, como verdadeiros embargos, razão não há para negar-se a conexão alegada. Existe até a conveniência de reunião de ambos os feitos, dada a possibilidade de o eventual acolhimento da ação de conhecimento repercutir no montante do débito objeto da execução.
- Agravo parcialmente provido, para ordenar o encaminhamento do processo de execução n.º 2006.51.01.000143-8 ao Juízo Federal da 29ª Vara/RJ, onde tramita a ação ordinária n.º 2003.51.01.014238-0.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).
BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRADO 2007.02.01.007141-8	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:MANASES HOFFET DA SILVA BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO	:ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010200939)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - SFH - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.931/04 - ART. 50, E PARÁGRAFOS - ALEGADA QUITAÇÃO DO DÉBITO - NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA - DECISÃO MANTIDA.
I - Há muito, já se manifestou o Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido da recepção/constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, pelo que, a questão resta devidamente superada (nesse sentido: AI-Agr 514565/PR, Rel. Min. Ellen Gracie; DJ de 24/02/2006, p. 36).
II - Após a edição da Lei n.º 10.931/2004, questões relativas a discussões sobre empréstimos destinados à aquisição da casa própria devem observar normas processuais nela contidas, que impõem, entre outras exigências, necessidade de se assegurar a continuidade do pagamento, no tempo e modo contratados, do valor inconsumo das prestações (§ 1º, do artigo 50), bem como de se efetuar o depósito integral dos valores cobrados pelo agente financeiro (valor controvertido), conforme dispõe o parágrafo 2º, do referido artigo 50, exigência que somente poderá ser dispensada diante da existência de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, conforme prevê o parágrafo 4º, do mesmo artigo.
III - Considerando que a simples propositura da ação ordinária, em que se discute cláusulas contratuais, não é suficiente para permitir suspensão da execução extrajudicial, não havendo como, validamente, acolher-se o pedido. Precedentes jurisprudenciais.
IV - Inexistindo prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança do alegado, nenhum reparo merece a decisão agravada.
V - Agravo improvido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).
BENEDITO GONÇALVES
Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2007	
IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.006321-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:WILLIAMS WALLACE RODRIGUES SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA E OUTRO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010063210)

EMENTA
SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. COMPROMETIMENTO DE RENDA. LEI Nº 8.692/93. JUROS E SEGURO. LEGALIDADE. RECURSO DA CEF PROVIDO. RECURSO AUTURAL PREJUDICADO.
- Inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato, devendo prevalecer o avençado no contrato.
- No que diz respeito à aplicação do limite de comprometimento de renda, uma vez que o contrato foi firmado em 29.02.1988, não deve ser aplicado o limite máximo de 30% (trinta por cento) imposto pelo art. 11 da Lei nº 8.692/93, eis que anterior à referida Lei.
- A taxa de juros que deve ser aplicada é de 9,7000% (nominal) e 10,1430% (efetiva) ao ano. Desta forma, não restou comprovada a violação ao art. 192, VIII, parágrafo terceiro, da Constituição Federal, que permite a utilização de taxas de juros compensatórios reais (e não apenas nominais) de até 12% (doze por cento) ao ano.
- Quanto à alegação de ilegalidade da cobrança do seguro habitacional, desprocede a pretensão deduzida, vez que previsto no art. 14 da Lei nº 4.380/64 e regulamentado pela Circular nº 111, de 03/12/99, publicada em 07/12/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.
- Nada tendo sido cobrado dos mutuários com relação à contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNHAB, não se justifica a irresignação dos autores.
- Recurso da CEF provido e recurso dos autores prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF e julgar prejudicado o recurso dos autores, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRADO 2007.02.01.006318-5	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:JUCARA ROQUE CARRAPATEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTROS
AGRAVADO	:COLEGIO PEDRO II
PROCURADOR	:RAFAEL HERNANDEZ DOMINGUES FILHO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500004593)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, COM NÍTIDO EFEITO INFRINGENTE - NATUREZA JURÍDICA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO EG. STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.
I - Não caberá o recurso de embargos de declaração de decisão interlocutória, mas somente quando, excepcionalmente, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o órgão jurisdicional.
II - No caso em tela, verifica-se que a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que a ora agravante pretende ver reformada (fls.415), revela-se clara, não havendo qualquer vício que dê ensejo à interposição de embargos de declaração, de modo que se concluiu pelo seu não cabimento.
III - Os embargos de declaração manejados estavam revestidos de nítido efeito infringente, ou seja, de forma obliqua, pretendia a requerente ver reconsiderado o *decisum* emanado.
IV - O eg. STJ, por sua vez, já se pronunciou no sentido de que pedidos de reconsideração não suspendem nem interrompem os prazos para fins de interposição de agravo de instrumento.
V - Não há como se considerar suspenso o prazo para interposição do agravo de instrumento, de modo que se conclui pela sua intempestividade.
VI - Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.019723-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:ELIAS DA SILVEIRA
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LEONARDO DE MELLO CAFFARO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010197233)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. "ADIANTAMENTO DO PCCS" - LEI Nº 7.686/88. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 47,11%. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.855/2004 (CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 146/2003). INEXISTÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.
- Aduz o embargante que a Medida Provisória nº 146/2003, convertida na Lei nº 10.855/2004, importou em reconhecimento expresso do INSS quanto ao direito ao percentual de 47,11% sobre o "Adiantamento do PCCS", desde janeiro de 1988.
- A possibilidade de opção pela Carreira do Seguro Social, que implicaria em renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração, por força de decisão administrativa ou judicial, referentes ao referido adiantamento, prevista no §2º, do artigo 3º, da Lei nº 10.855/2004, não induz à assertiva de que houve a extensão do reajuste àqueles servidores que, embora percebendo o adiantamento pecuniário, não foram contemplados com o aludido índice.
- A referida lei buscou evitar o surgimento de novas demandas judiciais ou pôr fim às que se encontravam em andamento, desde que houvesse a mencionada renúncia.
- Tendo sido o aludido adiantamento pecuniário incorporado aos vencimentos dos servidores públicos, na forma do inciso II, do artigo 4º, da Lei nº 8.460/92, conforme é afirmado, inclusive, pelo embargante na exordial, a interpretação pretendida, relativamente à Lei nº 10.855/2004, implicaria em cômputo ou acumulação de acréscimo pecuniário percebido por servidor público, para fim de concessão de acréscimos ulteriores, o que violaria flagrantemente o inciso XIV, do artigo 37, da CRFB (com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98).
- Sobre o assunto já se manifestou esta Corte, de que são exemplos os seguintes precedentes: 6ª Turma Especializada, AC nº 2005.5101.003052-5, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, unânime, DJU de 01.08.2006; 8ª Turma Especializada, AC nº 2004.51.01.019938-2, Rel. Des. Fed. POUL ERIK, unânime, DJU de 23.04.2007; 7ª Turma Especializada, AC nº 2005.51.01.016239-9, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, DJU de 13.04.2007.
- Diante da omissão apontada pelo embargante, sobre a qual não houve pronunciamento, consigna-se no julgado que a Medida Provisória nº 146/2003, convertida na Lei nº 10.855/2004, não garantiu aos servidores públicos a incorporação aos seus vencimentos do reajuste de 47,11% sobre o "Adiantamento do PCCS", instituído pela Lei nº 7.686/1988, desde janeiro de 1988, consoante razões supra, devendo ser rejeitado o presente recurso.
- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.016230-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
PARTE AUTORA	:JOSE GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:MARCELO MACIEL AVILA E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
PROCURADOR	:PAULINO FARIAS ALVES JUNIOR
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010162306)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, EX-CELETISTAS. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. ATIVIDADE INSALUBRE. UFRRJ E INSS. LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. ART. 47 DO CPC. SENTENÇA ANULADA. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA.

-O servidor ex-celetista tem direito à averbação, em seu assentamento funcional, do tempo de serviço que prestou no regime anterior ao estatutário, em condições novicas à saúde, na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. Precedentes do STF e STJ.

-No entanto, a autoridade apontada como coatora não é legitimada a corrigir a omissão administrativa quanto à certidão com contagem ficta, vez que pleiteia a contagem de tempo do serviço especial quando ainda vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, antes do advento do Regime Jurídico Único dos Servidores (Lei nº 8112/90).

-Compete ao INSS a expedição de certidão deste período laborado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, isto é, o art. 130 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

-Assim, embora a averbação seja realizada no assentamento do servidor para a aposentadoria estatutária, é a autoridade previdenciária que deve expedir a certidão com a contagem ficta do período em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, sendo necessária, também, reconhecer a competência da UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ, pois efetuará a devida averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais do servidor.

-Desta forma, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, na forma do art. 47, do Código de Processo Civil, devendo figurar no pólo passivo, além da UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, como litisconsorte, tendo em vista as obrigações distintas de cada uma das Autarquias.

-Remessa parcialmente provida para, reformando a sentença, anular os atos praticados a partir da citação, devendo os autos retornar à Vara de origem para que se proceda à citação do INSS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.021133-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:SERGIO GOMES CAMPOS
ADVOGADO	:ELIZABETH BRAVO RADIUSZ
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010211339)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. COMPANHEIRO. DESIGNAÇÃO COMO BENEFICIÁRIO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS PREENCHIDOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 219 DA LEI Nº 8.112/90. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A Lei nº 8.112/90 em nenhum momento estabelece que a companhia somente fará jus à pensão estatutária se comprovar, concomitantemente à formação da união estável, na forma do art. 217, I, "c", da Lei nº 8.112/90, a dependência econômica com relação à instituidora, bem como a designação expressa como beneficiária, pois, conforme se verifica do referido dispositivo legal, a comprovação da união estável por outros meios idôneos é suficiente ao deferimento da concessão da pensão. Precedentes.

- Na hipótese, a prova produzida nos autos foi suficiente para demonstrar a relação *more uxoria* entre o autor e a ex-servidora, estando preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, uma vez que é exigida, tão-somente, a demonstração inequívoca da continuidade, publicidade e durabilidade da convivência. Precedentes.

- Presentes os requisitos para a concessão da pensão e, tendo o autor apresentado requerimento administrativo pleiteando a concessão da pensão por morte, é este o marco cuja data funcionará como termo *a quo* para a referida concessão, nos termos do art. 219 da Lei nº 8.112/90, não havendo falar, *in casu*, em parcelas prescritas.

-Recurso e remessa parcialmente providos para determinar que o termo *a quo* seja a data do requerimento administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.014036-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:THEREZINHA MARIA DE PAIVA JAKUBOVICZ
ADVOGADO	:PAULO MARCHIORI DA SILVA
APELADO	:NATASHA JAKUBOVICZ BOVA
ADVOGADO	:MONICA TEIXEIRA FARIA GUIMARAES ARKADER E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010140367)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. MANUTENÇÃO ATÉ 24 ANOS. ART. 217 DA LEI 8.112/90. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-O inciso II, alínea "b", do art. 217, da Lei 8.112/90, expressamente determina o limite do pensionato, portanto, não há direito à continuidade do recebimento da pensão temporária à dependente maior de 21 (vinte e um) anos, embora universitário, até o término dos estudos ou, ainda, até completar 24 (vinte e quatro) anos, em virtude de afrontar o princípio da legalidade. Precedentes.

-Recursos e remessa providos para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos recursos e à remesa, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.020245-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:GLADYS BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	:JULIO LUIZ BRAGA DE CARVALHO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010202459)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. COMPANHEIRA. DESIGNAÇÃO COMO BENEFICIÁRIA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS PREENCHIDOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 219 DA LEI Nº 8.112/90. JUROS DE MORA. REDUÇÃO. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A Lei nº 8.112/90 em nenhum momento estabelece que a companhia somente fará jus à pensão estatutária se comprovar, concomitantemente à formação da união estável, na forma do art. 217, I, "c", da Lei nº 8.112/90, a dependência econômica com relação ao instituidor, bem como a designação expressa como beneficiária, pois, conforme se verifica do referido dispositivo legal, a configuração da união estável por outros meios idôneos é suficiente ao deferimento da concessão da pensão. Precedentes.

- Na hipótese, a prova produzida nos autos foi suficiente para demonstrar a relação *more uxoria* entre a autora e o ex-servidor, estando preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, uma vez que é exigida, tão-somente, a demonstração inequívoca da continuidade, publicidade e durabilidade da convivência. Precedentes.

- Presentes os requisitos para a concessão da pensão e, tendo a autora apresentado requerimento administrativo pleiteando a concessão da pensão por morte, é este o marco cuja data funcionará como termo *a quo* para a referida concessão, nos termos do art. 219 da Lei nº 8.112/90, não havendo falar, *in casu*, em parcelas prescritas.

- Quanto aos juros moratórios, devem ser fixados à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, posto que a ação foi ajuizada após a edição da MP nº 2.108-35, de 24.08.2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97. Precedentes.

-Recurso e remessa parcialmente providos para determinar que o termo *a quo* seja a data do requerimento administrativo e fixar os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.012742-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:COLEGIO PEDRO II
PROCURADOR	:ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
APELADO	:FLAVIA LEAL FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:ALUISIO ROSA E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010127420)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. INOCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA. ARTIGO 221, I, DA LEI Nº 8.112/90. RECURSO E REMESSA NÃO PROVIDOS.

-O edital de citação não padece de qualquer vício capaz de torná-lo inválido, pois claramente dispõe o seu objetivo, isto é, dar ciência do ajuizamento da ação de declaração de ausência visando ao recebimento de pensão.

-A documentação dos autos é suficiente para comprovar a ausência do servidor para fins do art. 221, I, da Lei nº 8.112/90.

-Recurso e remessa não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são parte as acima indicadas. Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 114 DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 84221 95.02.15711-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:MARCO TULIO PELOSI (RJ062894) E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JAILTON ZANON DA SILVEIRA (RJ077366) E OUTROS
APELADO	:SYLVIO DOMINGOS DURANTE
ADVOGADO	:JOSE LUIZ DE AZEVEDO COSTA (RJ013750)
APELANTE	:SYLVIO DOMINGOS DURANTE
ADVOGADO	:JOSE LUIZ DE AZEVEDO COSTA (RJ013750)
APELADO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300159925)

DESPACHO

À Parte Autora, em dez dias, sobre os Agravos Internos e Embargos de Declaração opostos pelos Réus.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 100990 96.02.06113-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES (RJ032254) E OUTROS
APELANTE	:BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
ADVOGADO	:GUSTAVO TRAVASSOS DE AZEVEDO (RJ057787) E OUTROS
APELANTE	:BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA (RJ019608) E OUTROS
APELANTE	:BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA (RJ110936A) E OUTROS
APELADO	:JORGELENE RIZZO DUARTE E OUTROS
ADVOGADO	:LEILA NYROP
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200095186)



DESPACHO
À Parte Autora, em dez dias, sobre o Agravo Interno oposto pelo Réu.
Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.
Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 203860 99.02.30423-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :DENISE DOMINGUES SANTIAGO (RJ001363B)
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA (RJ063815) E OUTROS
APELANTE :BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO :CARLOS ADALBERTO SILVA TORRES (RJ049065) E OUTROS
APELANTE :BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO :CLAUDIA CRISTINA PEREIRA DA ROCHA CALIXTO (RJ065770) E OUTROS
APELADO :LUIZ EDUARDO BAPTISTA PINTO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO :SANDRA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE (RJ089837) E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500043823)

DESPACHO
À Parte Autora, em dez dias, sobre os Agravos Internos opostos pelos Réus.
Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.
Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 146056 97.02.27308-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :JOSE EDUARDO RIBEIRO DE ASSIS (RJ073003)
APELADO :RONALDO VERGNE DE SABOIA E SILVA
ADVOGADO :ABRAHAM BENEMOND (RJ021197)
APELADO :BANCO ITAU S/A
ADVOGADO :NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (RJ060359) E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200621775)

DESPACHO
À Parte Autora, em dez dias, sobre os Embargos de Declaração opostos pelo Réu.
Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.
Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 158759 2007.02.01.011960-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :BOSQUE MEDICAL CENTER S/A
ADVOGADO :RODRIGO MACHADO RIBEIRO (RJ100756) E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010017227)

DESPACHO
Intime-se a agravada para os fins e no prazo do art. 527, V, do CPC.
Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.007323-3

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE :IVANILDES SILVA
ADVOGADO :NELSON HALIM KAMEL E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :PAULO CAETANO RODRIGUES HORTA JUNIOR E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010155854)

DESPACHO
1. A fim de dar cumprimento a determinação proferida no Agravo de Instrumento nº 2006.02.01.008415-9, que determinou a baixa à Vara de origem, desapense-se o instrumento respectivo.

2. Após, intime-se a Agravada (art. 527, V, do CPC).
Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.008910-8

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :JAIME HENRIQUE DA SILVA CONSTANTINO
ADVOGADO :FILIPE MIGUEL LOPES PIMPAREL
AGRAVADO :AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADVOGADO :LUCILIA MARIA MARTINS NASCIMENTO FRAZAO
ORIGEM :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200451060012642)

DESPACHO
Oficie-se, com urgência, o MM. Juízo Federal a quo, solicitando-lhe informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) (CPC, art. 527, IV), isso notadamente a fim de que seja esclarecido se foi cumprida a determinação de demolição e remoção de construção.
Ato contínuo, intime-se a agravada para os fins e no prazo do art. 527, V, do CPC.
Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 98.02.33557-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :JOSE MARIA DE MELLO PORTO
ADVOGADO :EDUARDO ANTONIO DE ALBUQUERQUE COELHO E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700759113)

DESPACHO
Intime-se, novamente, o Patrono que subscreveu a Petição de fls 212, para que, no prazo de 30 dias, informe sobre a existência de sucessores do falecido José Maria de Mello Porto, Apelado.
Após, autos conclusos.
Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007.
Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.016915-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :SINTRASEF - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADVOGADO :PAULO AMERICO LOPES FRANCO e outros
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010169157)

DESPACHO
Fl.637. Defiro. Dê-se vistas e retifique-se na capa dos autos os nomes dos novos patronos.
Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.
Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.001916-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELANTE :MUNICIPIO DE NITEROI
PROCURADOR :PAULO CEZAR PEREIRA NAZARETH
APELANTE :FUNDACAO SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE RIOS E LAGOAS - SERLA
PROCURADOR :MARTA BRENNER
APELANTE :INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR :ALESSANDRO Q. MACHADO
APELANTE :PILOBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO :MELHIM NAMEM CHALHUB E OUTROS
APELANTE :PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA S/A E OUTROS
ADVOGADO :MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020019169)

DESPACHO
Defiro, inicialmente, a petição de fls. 3.094.
Após, autos conclusos para análise da petição de fls 3.099.
Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 98.02.33557-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :JOSE MARIA DE MELLO PORTO
ADVOGADO :EDUARDO ANTONIO DE ALBUQUERQUE COELHO E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700759113)

DESPACHO
Ao MPF e à União Federal, tendo em vista as peças de fls 224/226.
Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2007.
Theophilo Miguel
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.001916-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELANTE :MUNICIPIO DE NITEROI
PROCURADOR :PAULO CEZAR PEREIRA NAZARETH
APELANTE :FUNDACAO SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE RIOS E LAGOAS - SERLA
PROCURADOR :MARTA BRENNER
APELANTE :INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR :ALESSANDRO Q. MACHADO
APELANTE :PILOBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO :MELHIM NAMEM CHALHUB E OUTROS
APELANTE :PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA S/A E OUTROS
ADVOGADO :MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020019169)

DESPACHO
Quanto ao pleito de fl 3.099, esclareça a Peticionária Neide dos Santos Lima Simões o seu interesse na presente demanda, tendo em vista que, diversamente do alegado na Petição (fl 3.099), não se encontra a mesma qualificada nos autos.

Intime-se.
Após, autos conclusos.
Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2007.
Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011249-4

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :LEANDRO DA SILVA SERRA
ADVOGADO :HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010156128)

DESPACHO
Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 140/141.
Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 299 DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2007
III - AGRAVO 155986 2007.02.01.007159-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE : JOSE CESAR DA CUNHA
ADVOGADO : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA (RJ109716E) E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010086394)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela Parte Autora, contra Decisão que indeferiu a antecipação de tutela por ela requerida.

Pretendeu a Autora-Agravante, em sede de antecipação de tutela, a promoção na reserva remunerada no posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra, invocando, para tanto, o art. 6º, § 3º, da Lei nº 10.559/02. Decisão Monocrática de Relator, às fls. 293/295, onde indefere a antecipação de tutela recursal.

Contra-razões às fls. 398/302.

O MPF opina, às fls. 305/307, pelo improvimento do Recurso.

Relatei. Decido:

Persiste a mesma causa de decidir expendida às fls. 293/295:

A concessão da promoção pretendida pelo Autor-Agravante encontra óbices quanto à possibilidade de antecipação de tutela por se tratar de benefício pecuniário, abrangido, portanto, pela Lei nº 9.494/97, existindo entendimento, em sede jurisprudencial, a respeito. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INEXISTÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE DA 2ª GUERRA MUNDIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

2. Não configurados os pressupostos legais que autorizam a antecipação de tutela, merece ser prestigiada a decisão que indeferiu o pedido.

3. Ademais, a antecipação de tutela, na espécie, encontra óbice no art. 1º da Lei nº 9.494/97.

4. Agravo a que se nega provimento."

(TRF1. T1. AG nº 2002.01.000417160/BA. Rel. Juiz Antonio Sávio de Oliveira Chaves. DJU de 19.05.2003).

"ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pensão especial concedida a ex-combatente, nos moldes do art. 53, II do ADCT e da Lei nº 5.315/67, encontra óbices quanto à possibilidade de antecipação de tutela, por se tratar de benefício pecuniário, abrangido, portanto, pela Lei nº 9.494/97. Entendimento jurisprudencial.

2. A concessão de pensão especial a ex-combatente, por outro lado, demanda melhor análise da prova documental em que se baseia o alegado direito do agravante em perceber o referido benefício.

3. Agravo interno improvido." (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 129806 Processo: 200402010090837 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF200133065 Fonte DJU DATA:30/11/2004 PÁGINA: 115 Relator(a) JUIZ PAULO BARATA)

"PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO - PRESSUPOSTOS.

I - A questão volta-se à liminar em antecipação de tutela que afronta expressa disposição legal, no que diz com a Lei nº 9494/97. (...) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 39005 Processo: 9902227201 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/09/2000 Documento: TRF200075757 Fonte DJU DATA:03/05/2001 Relator(a) JUIZA JULIETA LIDIA LUNZ)

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento ao presente Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 158754 2007.02.01.011952-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE : FRANCISCO NILTON GONCALVES VIEIRA E CONJUGE
ADVOGADO : MARCELA LOBATO PEREIRA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010222150)

DECISÃO

Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, verbis:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, insito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, verbis:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejudgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumpra-se, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafa, - foi exaustivamente compulsado o material cognitivo insito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

Ademais, insta consignar que a atribuição do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, concessão de tutela antecipada recursal, segundo a norma de regência, deve ser limitada apenas às hipóteses em que o ato judicial hostilizado revela-se capaz de causar lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, o reconhecimento da relevância da fundamentação do pedido autoral.

No presente caso trazido à colação, verifica-se, a toda evidência, que a antecipação recursal pretendida não se reveste dos requisitos autorizadores da mesma, especialmente, o *fumus boni iuris*, posto que os Agravantes deixaram de honrar com o compromisso advindo de contrato de mútuo hipotecário, estando inadimplentes há vários anos, sem que envidassem qualquer esforço no sentido de discutir quanto a possíveis incorreções nos reajustes das prestações. Dessa forma, afi-gura-se inviável que agora se socorram do judiciário para tentar obstar a execução ou mesmo tentar anular os efeitos do leilão judicial.

Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, verbis:

"Art. 527.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Cumpra-se, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal insita no art. 523, *caput* e § 1º, do CPC, verbis:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 158604 2007.02.01.011684-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ELISA MARIA BENTO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : ELISA MARIA BENTO FERREIRA
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010101413)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, - com pedido de Efeito Suspensivo, previsto no art. 527, III, do CPC, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de sentença, proferida pelo MM. Juízo da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que deferiu a liminar requerida pela parte autora (ora Agravada), ao mesmo tempo em que julgou procedente o pedido deduzido na inicial.

Como muito bem preceitua o Egrégio STJ, "*de acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecorríveis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação*" (STJ, Resp. 524017, Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJ 06/10/2003).

Ainda que a decisão recorrida constitua uma antecipação dos efeitos da tutela, tal antecipação foi deferida em decisão terminativa do feito - sentença, a qual, conforme o disposto no art. 513, do CPC, desafia o recurso de apelação.

Não há que se falar em princípio da fungibilidade recurso porquanto caracterizado o erro grosseiro, haja vista a interposição de recurso impertinente em lugar do previsto, explicitamente, na norma jurídica de regência. Ademais, em atenção ao citado princípio da singularidade recursal, também chamado princípio da absorção ou da unirrecorribilidade, contra uma mesma decisão não se admite mais de um recurso, salvo hipótese expressamente prevista em lei.

Destarte, inadmissível o presente Agravo de Instrumento visando impugnar antecipação de tutela concedida em sentença, visto que o recurso legalmente aplicável à hipótese é o de Apelação.

Ressalte-se que nos casos em que o comando sentencial possui uma parte apelável e outra agravável, o recurso mais amplo, neste caso, a Apelação, absorve o recurso menos amplo, qual seja, o Agravo.

Ademais, falta ao presente recurso o pressuposto de admissibilidade recursal da adequação, não se podendo conhecer do mesmo.

É mister destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

Não satisfaz o requisito recursal do "cabimento" o agravo de instrumento interposto contra sentença. A possibilidade de interposição de agravo, no lugar da apelação, possibilitaria a existência de dois recursos contra a mesma decisão, conflitando com o princípio da unicidade recursal. (5ª T., RESP 494268, Rel. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 30.08.2004)

Tendo o sistema processual vigente previsão de apenas um recurso para atacar cada decisão, fere o princípio da unirrecorribilidade a utilização de duas vias processuais para a impugnação de um mesmo ato judicial. (3ª T., AGA 461235, Rel. Castro Filho, DJ de 22.09.2003)



De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os des-pachos de mero expediente são irrecoríveis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação. (6ª T., RESP 524017, Rel. Paulo Medina, DJ de 06.10.2003)

Assim sendo, tendo em vista a inadequação da via eleita ao caso concreto, nego seguimento ao presente Agravo.

Após as formalidades de praxe, dê-se baixa na distribuição e re-metam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 158679 2007.02.01.011795-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:ROBERTO AUGUSTO CAMARGO DE SOUZA
ADVOGADO	:SUZANI ANDRADE FERRARO E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010215832)

DECISÃO

Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expres-samente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, verbis:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído in-continente, o Relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da ape-lação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual mo-dificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, verbis:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, momente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é in-trínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejudgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente pre-judicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Sil-veira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pre-tende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões in-terlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo for-talecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicio-nal.

Cumprе ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao jul-gamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de re-tenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

Ademais, insta consignar que a atribuição do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, concessão de tutela antecipada recursal, se-gundo a norma de regência, deve ser limitada apenas às hipóteses em que o ato judicial hostilizado revela-se capaz de causar lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, o reconhecimento da re-levância da fundamentação do pedido autoral.

Ademais, a Medida Liminar em sede mandamental, segundo en-tendimento deste Juízo, possui incontestе natureza cautelar (cf. CEL-SO AGRÍCOLA BARBI, in Do Mandado de Segurança, 3ª ed., Forense, p. 200; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, in Revista Forense, vol. 178, p. 462; OTHON SIDOU, in Do Mandado de Segurança, 1ª ed., p.341; HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança e Ação Popular, 9ª ed., p. 46) e, em nenhuma hipótese, objetiva a antecipação, ainda que provisória e reversível, do merito cause (ou de seus efeitos) que deve ser sempre resolvido, a seu tempo, na oportunidade da prolação da sentença final.

"A liminar em mandado de segurança é uma medida cautelar em-butida, pois sua concessão se dá dentro da ação do mandado de segurança" (ARRUDA ALVIM, in Anotações sobre a Medida Liminar em Mandado de Segurança, RePro 39/16-26).

"A liminar, em mandado de segurança, é medida de natureza cau-telar" (J.J.CALMON DE PASSOS, in Mandado de Segurança Co-letivo, Mandado de Injunção, Hábeas Data, 1º ed., Forense, 1989, p. 44).

Neste sentido, resta oportuno consignar que a medida liminar no Writ constitucional possui indiscutível referibilidade processual e exclusivo intuito assecuratório que, em última análise, busca apenas e tão so-mente garantir a plena efetividade do pronunciamento jurisdicional cognitivo a ser proferido ao final da regular tramitação processual.

"A medida liminar não tem por objeto o mérito da causa, mas a garantia da eficácia do julgado caso favorável ao impetran-te(...)"(STF, Pleno, MS 20.900-3/DF, JB nº 163, Juruá, p.90)

"A liminar é, pois, uma medida de garantia inserida na ação man-damental para que a segurança buscada e que, afinal, venha a ser prestada, possa cumprir a sua específica utilidade em benefício da-quele que foi atingido por ameaça ou lesão a direito seu. O mandado de segurança visa a atribuir a alguém um bem de vida de essência valorada e assegurado pela Constituição, sendo a liminar o in-strumento processual garantidor da possibilidade de se satisfazer aquele objetivo atributivo pela própria manutenção do bem até o momento final da ação" (CARMEM LÚCIA ANTUNES ROCHA, in A Liminar no Mandado de Segurança, artigo publicado na coletânea coordenada por SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Mandados de Segurança e de Injunção, Saraiva, 1990, p. 202).

Por outro prisma, considerando que o procedimento especial do Man-dado de Segurança comporta rito processual sumarizante (célere, por-tanto), tornando desnecessária a utilização da medida liminar como instrumento atípico de celeridade processual, só é lícito o deferimento da medida liminar, particularmente inaudita altera pars, em situações excepcionais em que é visível prima facie o risco de impossível reparação (ou, no mínimo, de difícil reparação) quanto ao compro-metimento da chamada inteireza da sentença.

"Não é qualquer risco que autoriza a decretação da liminar, mas só o da possível ineficácia da eventual concessão da ordem, ao final do processo (...)" (J.C. Barbosa Moreira, ADCOAS Jur. Selec. 8/127.071).

Outrossim, conforme entendimento amplamente pacificado pela dou-trina e jurisprudência pátrias, o Mandado de Segurança pressupõe prova plena da ilegalidade cometida pelo agente do poder público, reclamando a concessão de liminar o indispensável exame da prova pré-constituída, cuja aferição, in casu, mostra-se incompatível em sede de cognição sumária.

Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em fun-ção da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, verbis:

"Art. 527.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no mo-mento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a re-considerar."

Cumprе assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso sub examen de-penderá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, caput e § 1º, do CPC, verbis:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer ex-pressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, in casu, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 158711 2007.02.01.011869-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:MAURICIO SOARES ALVARENGA E CONJUGE
ADVOGADO	:SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO E OU-TRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA AL-DEIA (200751080009972)

DECISÃO

Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expres-samente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, verbis:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído in-continente, o Relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da ape-lação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual mo-dificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, verbis:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, momente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é in-trínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejudgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente pre-judicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Sil-veira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pre-tende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões in-terlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo for-talecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicio-nal.

Cumprе ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao jul-gamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de re-tenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

Ademais, insta consignar que a atribuição do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, concessão de tutela antecipada recursal, segundo a norma de regência, deve ser limitada apenas às hipóteses em que o ato judicial hostilizado revela-se capaz de causar lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, o reconhecimento da relevância da fundamentação do pedido autoral.

No presente caso trazido à colação, verifica-se, a toda evidência, que a antecipação recursal pretendida não se reveste dos requisitos autorizados da mesma, especialmente, o *fumus boni iuris*, posto que os Agravantes deixaram de honrar com o compromisso advindo de contrato de mútuo hipotecário, com diversas prestações em atraso, sem que envidassem qualquer esforço no sentido de discutir quanto a possíveis incorreções nos reajustes das prestações. Dessa forma, afigura-se inviável que agora se socorram do judiciário para tentar obstar a execução.

Outrossim, consoante entendimento pacificado no seio desta Egrégia Corte, só se afigura possível a suspensão da execução extrajudicial quando o mutuário proceder ao depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, em quantia razoável e verossímil (AC 240689, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJU 18/10/2005).

In casu, os Agravantes pretendem depositar apenas as parcelas vencidas e no valor que entendem correto.

O mesmo se diga com relação à inscrição dos seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. Conforme orientação da Segunda Seção do Egrégio STJ, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).

Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art. 527.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Cumpra-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, *caput* e § 1º, do CPC, *verbis*:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 157979 2007.02.01.010579-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO	:MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
AGRAVADO	:CARLOS VINICIUS CALCADO DE SOUZA
ADVOGADO	:GUSTAVO DA SILVA PEREIRA
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200751020043768)

DECISÃO

Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:
(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumpra-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, *caput* e § 1º, do CPC, *verbis*:

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

Ademais, insta consignar que a atribuição do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, concessão de tutela antecipada recursal, segundo a norma de regência, deve ser limitada apenas às hipóteses em que o ato judicial hostilizado revela-se capaz de causar lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, o reconhecimento da relevância da fundamentação do pedido autoral.

Ademais, a Medida Liminar em sede mandamental, segundo entendimento deste Juízo, possui incontestada natureza cautelar (cf. CELSO AGRÍCOLA BARBI, in *Do Mandado de Segurança*, 3ª ed., Forense, p. 200; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, in *Revista Forense*, vol. 178, p. 462; OTHON SIDOU, in *Do Mandado de Segurança*, 1ª ed., p.341; HELY LOPES MEIRELLES, in *Mandado de Segurança e Ação Popular*, 9ª ed., p. 46) e, em nenhuma hipótese, objetiva a antecipação, ainda que provisória e reversível, do *merito cause* (ou de seus efeitos) que deve ser sempre resolvido, a seu tempo, na oportunidade da prolação da sentença final.

"A liminar em mandado de segurança é uma medida cautelar embutida, pois sua concessão se dá dentro da ação do mandado de segurança" (ARRUDA ALVIM, in *Anotações sobre a Medida Liminar em Mandado de Segurança*, RePro 39/16-26).

"A liminar, em mandado de segurança, é medida de natureza cautelar" (J.J.CALMON DE PASSOS, in *Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção, Hábeas Data*, 1ª ed., Forense, 1989, p. 44).

Neste sentido, resta oportuno consignar que a medida liminar no Writ constitucional possui indiscutível referibilidade processual e exclusivo intuito assecutorário que, em última análise, busca apenas e tão somente garantir a plena efetividade do pronunciamento jurisdicional cognitivo a ser proferido ao final da regular tramitação processual.

"A medida liminar não tem por objeto o mérito da causa, mas a garantia da eficácia do julgado caso favorável ao impetrante(...)"(STF, Pleno, MS 20.900-3/DF, JB nº 163, Jurua, p.90)

"A liminar é, pois, uma medida de garantia inserida na ação mandamental para que a segurança buscada e que, afinal, venha a ser prestada, possa cumprir a sua específica utilidade em benefício daquele que foi atingido por ameaça ou lesão a direito seu. O mandado de segurança visa a atribuir a alguém um bem de vida de essência valorada e assegurado pela Constituição, sendo a liminar o instrumento processual garantidor da possibilidade de se satisfazer

aquele objetivo atributivo pela própria manutenção do bem até o momento final da ação" (CARMEM LÚCIA ANTUNES ROCHA, in *A Liminar no Mandado de Segurança, artigo publicado na coletânea coordenada por SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Mandados de Segurança e de Injunção*, Saraiva, 1990, p. 202).

Por outro prisma, considerando que o procedimento especial do Mandado de Segurança comporta rito processual sumarizante (célere, portanto), tornando desnecessária a utilização da medida liminar como instrumento atípico de celeridade processual, só é lícito o deferimento da medida liminar, particularmente *inaudita altera pars*, em situações excepcionais em que é visível *prima facie* o risco de impossível reparação (ou, no mínimo, de difícil reparação) quanto ao comprometimento da chamada *inteireza* da sentença.

"Não é qualquer risco que autoriza a decretação da liminar, mas só o da possível ineficácia da eventual concessão da ordem, ao final do processo (...)" (J.C. Barbosa Moreira, *ADCOAS Jur. Selec.* 8/127.071).

Outrossim, conforme entendimento amplamente pacificado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o Mandado de Segurança pressupõe prova plena da ilegalidade cometida pelo agente do poder público, reclamando a concessão de liminar o indispensável exame da prova pré-constituída, cuja aferição, *in casu*, mostra-se incompatível em sede de cognição sumária.

Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art. 527.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Cumpra-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, *caput* e § 1º, do CPC, *verbis*:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 157748 2007.02.01.010108-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:ALEXANDRE VICENTE PERROTTA
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE S MELO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO COIFMAN E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700734145)

DECISÃO

Havendo notícia de que o MM. Juízo de 1º grau reconsiderou os termos da decisão agravada, conforme informado através da petição de fls. 40/41, manifesta está a perda de objeto, do presente Agravo de Instrumento, razão pela qual lho nego seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição e, após, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.000123-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:YURI URBANO
ADVOGADO	:JORGE BULCAO COELHO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010001234)



DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação da União Federal, às fls.83/91, em face de sentença proferida pelo Juízo da 14ª VF do Rio de Janeiro, às fls.74/78, com o seguinte dispositivo:

Isto posto, DECLARO A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO para:

- a) determinar a União que retifique o enquadramento inicial do autor para a Classe B Padrão 17 da carreira de Técnico Judiciário da Justiça Federal, retroativamente à data da posse deste;
- b) condenar a União a pagar ao autor (i) as diferenças de remuneração devidas desde a entrada em exercício, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano *pro rata*, (ii) o ressarcimento das custas adiantadas e (iii) honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido.

Assinalo que a parte da sentença que assegura a mudança de enquadramento inicial é constitutiva modificativa e que sua efetivação, por tal motivo, independe de processo de execução, bastando que, após o trânsito em julgado, se oficie ao Setor de Recursos Humanos competente para cumprimento.

Decreto a extinção do processo na forma prevista pelo art. 269, I, do CPC.

Objetiva a parte autora o seu enquadramento na Classe "B", Padrão "17", da Carreira de Técnico Judiciário, bem como os efeitos financeiros decorrentes.

Irresignada, a União Federal interpôs recurso de apelação, alegando, em apertada síntese, que a lei 9421/96 criou novas carreiras dos servidores do Poder Judiciário e, como o Autor fora nomeado e empossado na vigência desta norma, por ela encontra-se regido, aplicando-se-lhe o art.5º, que prevê o ingresso no primeiro Padrão da Classe A, não se podendo falar em direito adquirido, ou isonomia com os servidores do mesmo concurso, mas que tomaram posse antes da entrada em vigor da referida norma.

Em contra razões de apelo, a Parte Autora pugna pela manutenção da sentença.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo.

É o breve relatório.

A questão já se encontra superada, ante a superveniência de lei que veio disciplinar a matéria.

O Impetrante, Servidor Público Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, foi aprovado em concurso público realizado em 1994. Contudo, somente tomou posse após a edição da lei 9241/96, que instituiu as carreiras dos servidores públicos do Poder Judiciário.

A referida lei, em seu art. 5º, instituiu que o ingresso nas carreiras judiciárias se daria no primeiro Padrão Classe A.

Lei 9241/96

Art. 5º O ingresso nas carreiras judiciárias, conforme a área de atividade ou a especialidade, dar-se-á por concurso público, de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de classe "A" do respectivo cargo.

Acontece que, o novo diploma legal - lei 11.416/2006 - no seu art. 22 regulou o caso dos servidores que prestaram concurso antes da edição lei 9.421/1996, mas que foram nomeados e empossados após o seu advento, que é o caso do autor.

Lei 11.416/2006

Art. 22. O enquadramento previsto no e no , estende-se aos servidores que prestaram concurso antes de 26 de dezembro de 1996 e foram nomeados após essa data, produzindo todos os efeitos legais e financeiros desde o ingresso no Quadro de Pessoal.

Logo, por força de lei superveniente, o reenquadramento do Autor deve ser idêntico àqueles que prestaram o mesmo concurso e foram nomeados antes da referida lei e tomaram posse após a sua entrada em vigor. Ou seja, deve ser reenquadrado na Classe B, Padrão 17, como fez a Administração nos referidos casos.

Assim sendo, não merece reparo a sentença de primeiro grau.

I - Dos Juros de Mora

No que tange à aplicação dos juros de mora, seguimos a Súmula nº 204 do STJ, *verbis*:

Os juros de mora nas ações relativas à benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.

Neste sentido já se posicionam diversos Tribunais Regionais Federal:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. PARIDADE COM O VALOR DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 40 § 5o). LEGITIMIDADE DO INSS E DA UNIÃO FEDERAL.

...omissis

7 - Juros de mora devidos da citação, nos termos do art. 219 do CPC."

(AC nº 271519, 5ª Turma Esp. TRF, 2ª Região, Rel. Des. ANTÔNIO CRUZ NETTO, votação unânime, in DJ de 07/04/2005, p. 240).

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO DE SERVIDOR. REAJUSTE DE PENSÃO ESTATUTÁRIA (ESPÉCIE 22) CONCEDIDA ANTES DA LEI 8.112/90. DECRETO Nº 83.080/79. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. REVISÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO. ART. 40, DA CARTA MAGNA. AUTO-APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

...omissis

8. "Contam-se os juros de mora desde a citação inicial. "Novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.01.2002)."

(Ac nº 318565, 5ª Turma, TRF 2ª Região, Rel. Des. RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, votação unânime, in DJ de 03/05/2004)

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DOS CORREIOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LEI Nº 8.529/92 E DEC. 882/93 - LEGITIMIDADE DA UNIÃO E DO INSS - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SEM ATUALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

... omissis

5. Devido o pagamento da correção monetária sobre as parcelas da complementação de aposentadoria pagas em atraso na via administrativa. Precedentes. (AC 2000.01.00.094573-2/GO; TRF 1ª Região/1ª Turma; Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves; DJ 26.02.2004; AC 1998.34.00.023953-0/DF; TRF 1ª Região/2ª Turma, Des. Federal Jirair Aram Meguerian; DJ 05.12.2003)

6. Os juros de mora, fixados na sentença em 0,5% (meio por cento) ao mês, é devido a partir da citação (art. 219, "caput", do CPC).

7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção."

(AC nº 199834000249337, 1ª Turma, TRF 1ª Região, Rel. Des. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, votação unânime, in DJ de 05/10/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO EM PARTE. DIFERENÇAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 19 DO TRF/1ª REGIÃO. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ. IRRELEVANTE QUEM DEU CAUSA AO RETARDO. JUROS DE MORA INCIDENTE SOBRE O MONTANTE A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA STJ 204.

... omissis

6. Apelação a que se dá parcial provimento para, reformando a r. sentença, julgar procedente, em parte, o pedido, condenando o INSS ao pagamento da correção monetária sobre a diferença do benefício da autora, no período de setembro/1992 a junho/1996, com atualização monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81 e Súmulas 43 e 148 do STJ e juros de mora incidente sobre o montante à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme a Súmula 204 do STJ, com inversão dos ônus da sucumbência. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.286/96).

AC nº 199901001157588, 1ª Turma Suplementar, TRF 1ª Região, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.), in DJ de 28/04/2005, p. 109)."

I.1 - Do percentual

Os juros de mora sobre prestações de caráter alimentar serão fixados em 1% ao mês.

O percentual de 12% (doze por cento) ao ano, deve ser aplicado às ações que tenham sido ajuizadas antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180, de 24 de agosto de 2001, publicada em 27 de agosto de 2001, que acrescentando o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, determinou o percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Neste sentido, trazemos à colação o posicionamento do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO QUE COMPROVASSE SUSPENSÃO DOS PRAZOS CONTRA A UNIÃO NO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE PEÇAS NA OCASIÃO DO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não-adoção dessa providência em tempo oportuno.

2. Opera-se a preclusão para a parte que não juntou, quando da protocolização do agravo de instrumento, documento que visa comprovar a suspensão dos prazos processuais no Tribunal a quo.

3. Nas ações ajuizadas anteriormente ao advento da MP 2.180-35/01, hipótese dos autos, os juros moratórios sobre as parcelas de natureza eminentemente alimentar, devidas aos servidores públicos, devem ser fixados no patamar de 12% ao ano.

4. Agravo regimental provido.

(AGª nº 620030, Rel. Min. LAURITA VAZ, STJ, 5ª Turma, votação unânime, in DJ de 28/02/2005) - grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. COMPLEMENTAÇÃO. EXECUÇÃO. RFFSA. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. SOLICITAÇÃO. AÇÃO EM CURSO. PETIÇÃO AVULSA.

I - A questão acerca da modificação da sentença na fase de liquidação não foi objeto de debate na e. Corte de origem, o que acarreta o não conhecimento do apelo, à míngua do imprescindível prequestionamento (Súmula nº 282 do STF).

II - Proposta a ação antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% ao ano. Precedentes.

III - A pretensão quanto à concessão do benefício de justiça gratuita não deve ser acolhida, porquanto, estando em curso a ação, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, apensada aos autos principais, a teor do art. 6º da Lei nº 1.060/50. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(Resp nº 618702. Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, STJ, votação unânime, in DJ de 17/12/2004) - grifo nosso.

"ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE DE AVÔ - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DAS -NETAS - INCIDÊNCIA - TAXA DE JUROS - 1% AO MÊS - VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR - MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35-01 - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA NORMA QUESTIONADA - INAPLICABILIDADE.

1 - A matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062 do CC, mas, sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Correta a aplicação do percentual de 1% de juros ao mês, a exemplo do fixado no art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1987

2 - Precedente: (EResp nº 58.337/SP)

3 - Proposta a ação antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, inaplicável, *in casu*, a referida norma.

4 - Precedente: (REsp. 545.932/RS)

5 - Recurso conhecido, porém, desprovido."

(RESP 509014/RS; JORGE SCARTEZZINI 09/03/2004)

In casu, compulsando os autos, verifica-se que a ação *sub examen* foi proposta em janeiro de 2001, ou seja, antes do início da vigência da Medida Provisória 2.180-35, editada em 24.08.2001, caso em que não se aplica à espécie a aludida norma processual.

Assim, não merece ser reformada a sentença no que tange a incidência dos juros de 1% (hum por cento) ao mês seja a partir da citação inicial.

II - Dos Honorários Advocatícios

Em se tratando dos honorários advocatícios, os mesmos foram corretamente aplicados.

Malgrado o § 4º do art. 20 do Digesto Processual estabeleça que a fixação da condenação em honorários deva se dar consoante apreciação equitativa do magistrado - o que confere uma margem de liberdade, sem que se esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou ao máximo de 20% -, impõe-se observar que referido dispositivo não determina que, em sendo vencida a Fazenda Pública, deva a verba honorária ser arbitrada sempre em montante inferior a 10%.

Nessa linha de perspectiva já decidiu a 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 130.430-SP, rel. Min. Ari Pargendler, j. 1.12.97, v.u., DJU 15.12.97, p. 66.362, *ipsis verbis*:

"A regra do art. 20, § 4º, do CPC não significa que, vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado devam ser, necessariamente, arbitrados em montante inferior a dez por cento do valor da condenação; o juiz, nesse caso, fixa a verba honorária segundo apreciação equitativa, sem outros parâmetros que aqueles definidos nas alíneas 'a', 'b' e 'c'."

Também no mesmo sentido, os seguintes julgados:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 731611 Processo: 200500377704 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720162

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - ART. 161, § 1º do CTN - VIOLAÇÃO REFLEXA (SÚMULA 280/STF) - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MÍNIMO LEGAL - VALOR IRRISÓRIO - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 07/STJ).

1. Hipótese em que o exame da pretensão formulada no recurso especial, de aplicação de juros de mora pela taxa SELIC, à luz da Lei Estadual 6.763/75, art. 226, exigiria análise de norma de direito local, sendo reflexa a alegada ofensa ao art. 161, § 1º do CTN, de modo a incidir na espécie as disposições da Súmula 280/STF.

2. Aplicação da jurisprudência desta Corte no sentido de que, na fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública não está adstrita aos limites mínimos do art. 20, § 3º do CPC.

3. A constatação de que o valor arbitrado a título de sucumbência, fixado com base no princípio da equidade, é irrisório, implica análise do contexto fático dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Grifos nossos

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e a REMESSA NECESSÁRIA, mantendo, *in totum*, a sentença de primeiro grau.

P.I.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 2001.02.01.010740-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :YURI URBANI
ADVOGADO :JORGE BULCAO COELHO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010001234)

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento, interposto por YURI URBANI, em face da Decisão Interlocutória do Juízo da 14ª Vara Federal Rio de Janeiro, que indeferiu a tutela antecipada postulada pelo Autor-Agravante, através da qual objetivava a retificação do seu reenquadramento funcional.

A decisão, objeto do presente recurso, deixou de antecipar os efeitos da tutela pretendida tomando como base o conteúdo da liminar proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade Nº4/DF.

Sustenta o Agravante que o art.1º da Lei 9494/97, que foi objeto da ADC 4/DF, não contém nenhuma proibição específica para a concessão da tutela antecipada. Argumenta, ainda, que a decisão proferida pelo STF abrangeu somente vantagens, e que o autor está pleiteando é reenquadramento funcional.

A União Federal, regularmente intimada, quedou-se inerte.

É o breve Relatório.

O denominado instituto da antecipação de tutela cognitiva foi incorporado à legislação processual civil por força da Lei 8.952/94, passando expressamente a figurar na previsão normativa insita no art. 273 do CPC.

Em essência, a mencionada tutela antecipatória é integrante do processo de conhecimento e, portanto, alusivo à prestação jurisdicional própria de índole meritória (lide principal), o que a difere, de forma elementar, da tutela cautelar, que, integrante da chamada jurisdição imprópria extensiva, apenas corresponde a uma lide de dano (lide secundária), desprovida de autêntico caráter meritório e de cunho apenas preventivo. Esta, como se sabe, objetiva apenas assegurar a efetividade do resultado final do processo principal, ao passo que naquela tem o magistrado o efetivo poder para antecipar, ainda que provisoriamente, os efeitos alusivos à própria solução que a parte autora pleiteia (cunho satisfativo), realizando de imediato e, em certa medida, a própria pretensão. Por esta razão, a tutela antecipatória não alude, - é importante frisar - a uma nova modalidade de medida cautelar, ainda que possa guardar alguma semelhança, de caráter unicamente formal, com a proteção de natureza acautelatória.

A autorização que a Lei n.º 8.952/94 deu ao magistrado de conceder provimento liminar de cunho satisfativo em qualquer ação de conhecimento condiciona-se, portanto, à inequívoca demonstração da presença de todos os requisitos elencados pelo novo texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a sinérgica impossibilidade de se transformar tal instituto excepcional em regra geral, sob pena de comprometer a necessária preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV, da CRFB/88.

Por esta sorte de considerações, é cediço concluir que, consoante preceitua o mencionado art. 273 do CPC, o Juiz poderá antecipar os efeitos da tutela cognitiva sempre que existir prova inequívoca que o convença da verossimilhança da alegação autoral e estiver presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, em outros termos, quando restar caracterizado o abuso de direito de defesa, incluindo, se for o caso, o manifesto propósito protelatório do réu como espécie do gênero anteriormente citado.

Da Antecipação de Tutela contra a Fazenda Pública

Sobre a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, observo que não há no ordenamento jurídico pátrio norma que a impeça. Existe, isto sim, vedação em casos específicos, como aqueles expressamente mencionados na Lei nº 9.494/97, que devem ser interpretados restritivamente e são os seguintes: a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; c) concessão ou acréscimo de vencimentos; d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público. Além disso, também não se pode conceder a antecipação da tutela quando esgote o objeto da ação, de forma irreversível.

No caso, não há como antecipar os efeitos da tutela, pois o reenquadramento do servidor em questão implica em ônus financeiro novo para a União Federal sem que, para tanto, tenha ocorrido o trânsito em julgado.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes ao aqui analisado, tem se pautado por essa orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º, DA LEI Nº 9494/97. ADC Nº 4-DF.

1- Segundo decisão liminar do Plenário do STF, datada 11/02/98, proferida na ADC (MC) Nº 4-DF, estão cassados, a partir dessa data, com efeito vinculante, os efeitos de decisões concessivas de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

2- Recurso conhecido". (REsp 179.669/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 09.11.98)

"ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA.

I - É vedada a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos.

II - Pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da fazenda pública.

Recurso conhecido e provido". (REsp nº 230.878 - PE - Processo: 99/0083847-5, Relator: Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ Data: 29/11/1999)

grifado

Este Tribunal também vem se manifestando neste sentido, como se vê da seguinte ementa, "*in verbis*":

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA - ART. 1º DA LEI Nº 9494/97.

- O STF deferiu medida cautelar na ADC nº 04/DF suspendendo, com efeito vinculante e eficácia ex nunc, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9494/97.

- Na hipótese, os agravantes são militares e pretendem, via antecipação de tutela recursal, o retorno da concessão da gratificação instituída pela Lei 9.442/97, o que, por constituir concessão de vantagem pecuniária, não pode, em razão da decisão do STF, ser deferida por essa via.

- Agravado de instrumento desprovido". (TRF 2ª REGIÃO - AG - 105990 -Processo: 200202010463438 - UF: RJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator(a) Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA - DATA:29/08/2003 - PÁGINA: 446)

grifado

Noutro giro, há de se destacar, todavia, que o art. 520, VII, do CPC, é norma geral em relação à Lei n.º 9.494/97, cujo art. 1º veda a concessão de medida antecipatória em face da Fazenda Pública que acarrete o pagamento de vencimentos/proventos/vantagens, hipótese esta que se amolda no presente caso.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - LEI Nº 9494/97 - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO.

I - A antecipação da tutela, parcial ou total, contra a Fazenda Pública, para a extensão de vantagens aos servidores públicos é expressamente defesa pelo art. 1º da Lei 9494, de 10.09.97, cujos efeitos retroagem até a edição da MP nº 1570-4, de 22.07.97.

II - Precedente do Supremo Tribunal Federal - ADC nº 4-6/DF." (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 113833 Processo: 200302010056667 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 26/10/2004 Documento: TRF200136875 Fonte DJU DATA:16/03/2005 PÁGINA: 69 Relator(a) JUIZA JULIETA LIDIA LUNZ)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9494/97. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Nos termos do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2180-32/2001, a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

II - Neste contexto, mostra-se inviável a execução provisória de sentença que reconheceu o direito de servidor militar inativo a receber proventos com base na graduação imediatamente superior à sua.

III - Recurso especial conhecido e provido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 619088 Processo: 200302252780 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000575776 Fonte DJ DATA:03/11/2004 PÁGINA:235 Relator(a) GILSON DIPP)

grifado

Do exposto, na forma da fundamentação supra, nego provimento ao Agravado de Instrumento.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.065037-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :ELMA RAIMUNDA DOS SANTOS
ADVOGADO :JORGE DE OLIVEIRA BEJA
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :JOSE WILSON DE FARIAS E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700001237)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, às fls.319/344, contra sentença de fls 309/316, que julgou improcedente o seu pedido, ao fundamento de que o autor não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado.

Objetivava a Parte Autora o pagamento da importância de R\$ 6.089.957,56 (seis milhões, oitenta e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), referente à premiação do concurso nº 39 da MEGA SENA, no qual teria sido exclusiva ganhadora.

Alega a Parte Autora que a aposta fora feita na sexta-feira, às 17:55h, para concorrer ao concurso nº 39 da MEGA SENA, mas, a casa lotérica fez a aposta para o concurso nº40. Contudo, isto não impediria, no seu entender, o pagamento da premiação, pois segundo a Circular nº 60, de 07/11/1995, da Diretoria Comercial da CEF, a aposta vendida com número posterior concorre normalmente no concurso em que foi efetuada e, às expensas do revendedor, no concurso que constar no bilhete.

A CEF, por sua vez, alegou que a aposta feita pela apelante valia para o concurso de nº 40 e não o de nº 39, apesar de a aposta ter sido feita na sexta-feira, porque as apostas para o concurso de 39, como ela sustenta, teriam acabado, ficando a aposta da apelante, automaticamente, remarcada para o concurso posterior.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não assiste razão à Parte Autora.

A questão não comporta maiores digressões. Havendo encerramento das apostas do concurso nº 39, às 17:54h, do dia 29/11/96, conforme relatório de fl.84, qualquer aposta posterior a este horário, como bem observou a CEF, diz respeito ao concurso nº 40, sendo irrelevante se fora feito na sexta ou na segunda e, por conseguinte, não se aplicando a Circular nº 60, de 07/11/1995, da Diretoria Comercial da CEF.

Logo, não merece reforma a sentença, ante a ausência de elementos capazes de ensejar o pleito autoral, ou seja, a não demonstração do fato constitutivo.

O Fato constitutivo é aquele apto a dar nascimento à relação jurídica que o autor afirma existir ou ao direito que dá sustentação à pretensão deduzida pelo autor em juízo, estando, ao seu encargo, provar tal fato ou direito. A consequência do não-desincumbimento do ônus da prova pelo o autor é o julgamento de improcedência do pedido (*actore non probante absolvitur reus*).

No caso em exame, a autora não produziu provas suficientes para demonstrar o fato constitutivo do seu direito, a teor do art.333, I, do CPC, ou seja, não logrou êxito em demonstrar que a sua aposta fora feita antes do encerramento das apostas do concurso nº 39. Aliás, foi a CEF quem, plena e satisfatoriamente, produziu prova contrária de fato incompatível com o afirmado pelo autor - fl.84. Desta forma, não há como prover o apelo da autora.

Sobre o ônus da prova, manifestou-se esta Corte:

TRIBUNAL REGIONAL - 2ª REGIÃO

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Medida Cautelar ajuizada com o objetivo de que seja determinada a suspensão do andamento da execução do julgado, até que haja o julgamento definitivo da ação rescisória em apenso.

II - No que tange ao *fumus boni iuris* da presente medida cautelar, já tivemos oportunidade de apreciar a questão, quando da decisão da ação rescisória principal, e concluir que não houve violação à literal disposição dos artigos 128 e 460 do CPC, porquanto o acórdão rescindendo apreciou a lide nos limites em que ela foi deduzida.

III - A presente ação cautelar, a exemplo da rescisória principal, não foi instruída com os documentos onde constam as DIB's dos benefícios dos autores, não permitindo saber se eles se enquadram na situação de cumprimento da obrigação pelo INSS, razão pela qual, por absoluta falta de atendimento ao ônus da prova, não é possível concluir pelo direito invocado pela autarquia.

IV - Medida Cautelar que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em julgar improcedente a medida cautelar, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2006 (data do julgamento). ME-DIDA CAUTELAR 96.02.18686-0

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA.

1 - Não se desincumbindo a autora do ônus de comprovar a alegada união estável, a improcedência do pedido de pensão previdenciária decorrente do óbito de segurado impunha-se.

2 - Apelação improvida".

(AC 2001.51.11.000188-8 - Rel.: Des. Fed. Castro Aguiar - 2ª Turma - DJU 26/08/2003 - pg. 178)

grifos nossos

Logo, conclui-se que o pedido é MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, pois se constata, *prima ictu oculi*, que a recorrente não tem a menor razão para pedir a reforma da decisão atacada, razão pelo qual não pode ser provido o seu pedido.

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao Recurso, mantendo inalterado, e com seus próprios fundamentos, o *decisum* de primeiro grau.

Decorrido o prazo recursal sem a manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

P.I.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

Reis Friede

Relator



IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.022283-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	:ROBERTO SILVA MAIA
APELADO	:CELSO DE MELLO SILVA
ADVOGADO	:JOSE PERELMITER E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900222830)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelações da União Federal e da RFFSA, bem como de Recurso Adesivo do Autor, em face da Sentença de fls. 666/679, que julgou procedente em parte o pedido para condenar a União Federal na obrigação de pagar ao autor a complementação de sua aposentadoria, a partir da data de vigência da lei 8186, de 21/05/1991, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, com parcelas vincendas e vencidas, sendo estas acrescidas de correção monetária pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal, a partir da data em que cada parcela era devida, e de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da data da atuação do feito na Justiça Federal. Cabendo ao INSS efetuar o pagamento efetivo da complementação e aos ex-empregadores do autor a juntada de sua evolução salarial de todo o período devido, por ocasião do título judicial, para que se possa apurar o *quantum debeatur*.

A sentença também condenou a União Federal em 10% do valor da condenação em honorários advocatícios e, na metade das custas processuais.

Objetiva a Parte Autora, em apertada síntese, a percepção de complementação de seus proventos a partir das respectivas inatividades na forma da legislação vigente.

A RFFSA, às fls.691/692, apelou da sentença ao argumento de que a complementação da aposentadoria deveria ser a partir da promulgação da Lei 10478/02, com efeitos financeiros a partir de 01/04/2002, e não a partir da vigência da lei 8186/91.

A União Federal, às fls.705/714, apelou alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima e prescrição de fundo do direito e, no mérito, pugnou pela reforma da sentença.

Contra-razões da FLUMITRENS, à Fl.717, pela manutenção da sentença.

A CBTU, em suas contra-razões de recurso, alega que é parte ilegítima.

O Autor, às fls.727/738, em contra-razões de apelação, pugna pela manutenção da sentença.

Recurso Adesivo do Autor, às fls.741/746, pugnando pela condenação do INSS em honorários advocatícios.

O INSS, em contra-razões de Recurso Adesivo, pugna pelo não conhecimento do mesmo.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da Remessa Necessária e dos apelos para que a complementação seja a concedida a partir da data da concessão do benefício, e não da vigência da lei 8186/91.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Com o advento da Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, estendendo, a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A., em liquidação, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, o direito da Parte Autora foi reconhecido pela Administração Pública.

Neste sentido, acórdão recente desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - EX-FERROVIÁRIOS - ÍNDICE DE 47,68%

1. Apresenta-se o direito dos aposentados e pensionistas à complementação de seus proventos, conforme requerido, com base no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.186/91, que prevê o reajustamento do valor da aposentadoria complementada nos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

2. Diante da publicação da Lei nº 10.478/202 que estende a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21/05/1991 pela complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186/91, percebe-se que o direito requerido na presente ação foi reconhecido pela Administração Pública.

3. Os autores têm direito à complementação em questão, respeitada a prescrição quinquenal, e, sendo a União parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação.

4. Apelo provido, para conceder o reajuste de 47,68%, a título de complementação das pensões dos apelantes, com correção, respeitando-se a prescrição quinquenal."

(AC nº 2002.51.13.000473-5, Rel. Des. Fed. Chalu Barbosa, TRF-2ª Reg., 3ª T., un., DJ 26/3/2002, p. 312)

grifado

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça.

REsp 540839 / PR ; RECURSO ESPECIAL2003/0092854-2 DJ 14.05.2007 p. 366

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.º, 5.º E 6.º, DA LEI N.º 8.186/91. NÃO-OCORRÊNCIA. RFFSA. FERROVIÁRIOS. LEI N.º 8.186/91. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N.º 10.478/02. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO EXCELSO PRETÓRIO.

1. O fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional. Precedentes.

2. O advento da Lei n.º 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispôs sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, configura fato superveniente relevante para o julgamento da presente lide.

3. Nos termos do Decreto-Lei n.º 956/69, os ferroviários que se aposentaram antes de sua vigência têm direito à complementação de proventos.

4. A Lei n.º 8.168, de 21/05/91, garantiu, expressamente, o direito à complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até31/10/69 na Rede Ferroviária Federal, inclusive para os optantes pelo regime celetista.

5. O benefício em questão foi estendido pela Lei n.º 10.478/02 a todos os ferroviários admitidos até 21/05/91 pela Rede Ferroviária Federal S.A.

6. Quanto à insurgência referente à condenação em custas processuais e honorários advocatícios, constata-se que a Recorrente não indicou qualquer artigo de lei que supostamente teria sido violado. Desse modo, sendo deficiente a fundamentação recursal, aplica-se o enunciado n.º 284 da Súmula do Pretório Excelso.

7. Se o fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a pretensão de exclusão dos juros de mora não foi impugnado nas razões recursais, não comporta conhecimento o apelo nobre nesse ponto, ante o disposto no enunciado n.º 283 da Súmula da Suprema Corte.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

grifado

I - Da Prescrição do Fundo do Direito

Quanto à prescrição, esta é apenas parcial, somente atingindo as prestações vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação.

O art. 3º do Decreto n.º 20.910/32 assim dispõe:

"Art. 3º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Deve-se destacar que a diferença reclamada pela Parte Autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, uma vez que se trata de pedido de revisão de pensão. Desta feita, sabe-se que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Neste sentido já decidiu este Tribunal Regional Federal em arrestos que trazemos à colação:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PENSÃO INSTITUÍDA POR SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMAÇÃO PASSIVA DO INSS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - No reajustamento de valores de pensão estatutária - espécie 22 - relativo a período anterior à vigência do art. 248 da Lei 8.112-90, época em que a responsabilidade pelo pagamento era da autarquia com verbas provenientes da União Federal, é necessária a formação de litisconsórcio no pólo passivo da ação.

II - Sem atingir o direito em si, a prescrição fulmina somente as parcelas que antecedem os 5 (cinco) anos contados a partir do ajuizamento da ação. (grifo nosso)

(AC nº 249104, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. ANDRÉ FONTES, decisão unânime, in DJ de 03/09/2004, p. 276)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO DE SERVIDOR. REAJUSTE DE PENSÃO ESTATUTÁRIA (ESPÉCIE 22) CONCEDIDA ANTES DA LEI 8.112/90. DECRETO Nº 83.080/79. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. REVISÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO. ART. 40, DA CARTA MAGNA. AUTO-APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

... omissis

6. São devidas as diferenças eventualmente encontradas entre os valores em débito e os efetivamente pagos em sede administrativa.

7. "Nas prestações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula 85, do STJ) (grifo nosso)

(AC nº 253604, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA, decisão unânime, in DJ de 05/07/2004, p. 154)

Corroboram o presente entendimento os arrestos abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PORTARIA MPAS 714/93. COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula do STJ, Enunciado nº 85);

2. Caracterizada a renúncia à prescrição (Código Civil, artigo 161 - Portaria 714/93), o reconhecimento pela autarquia previdenciária do direito do devedor (Código Civil, artigo 172, inciso V) interrompe o prazo prescricional, que passa a correr pela metade, consoante o disposto nos artigos 3º do Decreto nº 20.910/32 e 3º do Decreto-lei nº 4.597/42;

3. Ajuizada a ação antes de 10 de junho de 1996, dies ad quem do lapso prescricional, não há falar em prescrição do direito à complementação das parcelas;

4. Não apreciada pela Corte Estadual a questão referente aos juros de mora e não opostos embargos declaratórios para suprimimento da falta, têm incidência os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal;

5. Recurso conhecido e improvido." (grifo nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 284559. Processo: 2000.01.09740-7. UF: CE. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da Decisão: 26/03/2001. Fonte DJ DATA:01/10/2001 PÁGINA:256 Relator HAMILTON CARVALHIDO)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS MILITARES. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO. VALOR. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

Em se tratando de ação proposta por servidores públicos militares em que se discute apenas a diferença relativa ao pagamento de Gratificação de Nível Universitário, em face dos valores das tabelas usadas pela Administração, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação, pois a questão envolve relação de trato sucessivo. Precedentes. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 328654. Processo: 2001.00.84211-5. UF: SP. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da Decisão: 21/08/2001. Fonte DJ DATA:24/09/2001 PÁGINA:337. Relator FELIX FISCHER)

Tal entendimento encontra-se, inclusive, sumulado:

Súmula 163, TFR: "nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"

Súmula 85, STJ: "nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"

Reconheço, assim, a prescrição apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme já decidira o juízo *a quo*.

.

II- Da Ilegitimidade

Também neste aspecto, não merece prosperar as alegações da Parte Ré, pois a jurisprudência, como já se ressaltou, é tranqüila sobre o assunto.

Neste sentido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA - SEGUNDA REGIÃO
Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 108061 Processo: 200202010486712 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 08/04/2003 Documento:

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS - RFFSA - UNIÃO FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Tanto a RFFSA quanto o INSS e a União Federal são partes passivas legítimas nas ações em que se postula complementação de aposentadoria de ferroviários (art. 5º e 6º da Lei 8.186/91)

- Precedentes citados.

- Agravado de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado

III - Do Recurso Adesivo

Não há como admiti-lo, pois inexistindo a figura do recurso principal, não se poderá falar em recurso adesivo. O motivo está no fato de que o recurso adesivo tem a exclusiva finalidade de impedir que uma parte apele autonomamente apenas movida pelo temor de que a outra o faça.

O que pretende a parte é se valer do recurso adesivo para suprir a perda do prazo do recurso de apelação, o que é totalmente inadmissível.

IV - Do Mérito

Sobre a matéria, é oportuno esclarecer que, inicialmente, o Decreto-Lei n.º 956/69, cuja vigência se deu a partir de 1.º de novembro de 1969, garantiu o direito adquirido dos FERROVIÁRIOS JÁ APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Posteriormente, foi publicada a Lei n.º 8.168, de 21/05/91, que, expressamente, estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69 na Rede Ferroviária Federal, inclusive para os optantes pelo regime celetista.

POR OPORTUNO, TRANSCREVO OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI N.º 8.168/91, *LITTERIS* :

"Art. 1.º - É garantida a complementação da aposentadoria na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA, constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias."

"Art. 3.º - Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários , ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho , inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980." (sem grifos no original)

Desse modo, tanto os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto aqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.º DO DECRETO-LEI N.º 956/69 E AO ART. 1.º DA LEI N.º 8.186/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO STJ. DECRETO-LEI N.º 956/69. FERROVIÁRIOS. SERVIDORES CELETISTAS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS . DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. [...]

2. Ademais, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que os ferroviários que se aposentaram antes da vigência do Decreto-Lei n.º 956/69, independentemente do regime, têm direito à complementação de seus benefícios .

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 503.874/PR, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 19/06/2006; sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PENSÃO. COMPLEMENTAÇÃO. EX-FERROVIÁRIOS - RFFSA. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECRETO-LEI 956/69 E LEI 8186/91.

Não se verifica a afronta ao art. 535 do CPC se o Tribunal a quo apreciou a lide nos seus exatos limites, em decisão devidamente fundamentada, sendo desnecessária citação expressa a todos os dispositivos e legislação invocados pelas partes.

Em se tratando de complementação de pensão, a prescrição se dá nos termos do enunciado da Súmula 85/STJ.

Esta Corte de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os ferroviários que se aposentaram em período anterior à vigência do mencionado Decreto-Lei, independentemente do regime, fazem jus à complementação do benefício.

Recurso desprovido." (REsp 642.320/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 05/12/2005; sem grifos no original.)

"ADMINISTRATIVO - PENSIONISTA DE SERVIDOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DECRETO-LEI Nº 956/69 E LEI 8.186/91 - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE.

1 - Fazem jus à complementação de aposentadoria os ferroviários que, sob qualquer regime, implementaram as condições para adquirir o direito antes da vigência do Decreto-Lei nº 956/69.

2 - Precedente (REsp. nº 120.395/PR, EREsp. nº 77.933/PR e REsp. 251.793/SC).

3 - Apesar de comprovada a divergência jurisprudencial (art. 255 e parágs. do RISTJ), diverso é o atual entendimento desta Corte sobre o tema, conforme as razões supra-expendidas. Incidência da Súmula 83/STJ.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido." (REsp 507.921/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 13/10/2003; sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO E RFFSA. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. DL 956/69. LEGITIMIDADE DA RFFSA.

De acordo com o DL 956/69 e Lei nº 8.186/91, os ferroviários que se aposentaram antes da vigência do primeiro diploma, qualquer que seja o regime, têm direito à referida complementação .

Legitimidade da RFFSA para integrar a lide. Recursos desprovidos." (REsp 251.793/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 19/02/2001; sem grifos no original.)

Embora a Lei n.º 8.186/91 estabeleça que somente os ferroviários admitidos até 31/10/69 têm direito à complementação da aposentadoria, observa-se que a Lei n.º 10.478/02 estendeu o referido direito a todos os ferroviários admitidos até 21/05/91 pela Rede Ferroviária Federal.

Art. 1.º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 195, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n.º 8.186, de 21 de maio de 1991.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1.º de abril de 2002."

A sentença merece reparo tão-somente para retificar o termo *a quo* da incidência da complementação de aposentadoria, qual seja, a partir de abril de 2002., nos termos da lei 10478/2002.

V - Dos Honorários Advocatícios

Em se tratando dos honorários advocatícios, os mesmos foram corretamente aplicados.

Malgrado o § 4º do art. 20 do Digesto Processual estabeleça que a fixação da condenação em honorários deva se dar consoante apreciação equitativa do magistrado - o que confere uma margem de liberdade, sem que se esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou ao máximo de 20% -, impõe-se observar que referido dispositivo não determina que, em sendo vencida a Fazenda Pública, deva a verba honorária ser arbitrada sempre em montante inferior a 10%.

Nessa linha de perspectiva já decidiu a 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 130.430-SP, rel. Min. Ari Pargendler, j. 1.12.97, v.u., DJU 15.12.97, p. 66.362, *ipsis verbis*:

"A regra do art. 20, § 4º, do CPC não significa que, vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado devam ser, necessariamente, arbitrados em montante inferior a dez por cento do valor da condenação; o juiz, nesse caso, fixa a verba honorária segundo apreciação equitativa, sem outros parâmetros que aqueles definidos nas alíneas 'a', 'b' e 'c'."

Também no mesmo sentido, os seguintes julgados:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 731611 Processo: 200500377704 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720162

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - ART. 161, § 1º do CTN - VIOLAÇÃO REFLEXA (SÚMULA 280/STF) - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MÍNIMO LEGAL - VALOR IRRISÓRIO - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 07/STJ).

1. Hipótese em que o exame da pretensão formulada no recurso especial, de aplicação de juros de mora pela taxa SELIC, à luz da Lei Estadual 6.763/75, art. 226, exigiria análise de norma de direito local, sendo reflexa a alegada ofensa ao art. 161, § 1º do CTN, de modo a incidir na espécie as disposições da Súmula 280/STF.

2. Aplicação da jurisprudência desta Corte no sentido de que, na fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública não está adstrita aos limites mínimos do art. 20, § 3º do CPC.

3. A constatação de que o valor arbitrado a título de sucumbência, fixado com base no princípio da equidade, é irrisório, implica análise do contexto fático dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Grifos nossos

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Adesivo; NEGOU PROVIMENTO ao Recurso da União Federal; e DOU PROVIMENTO à Remessa Necessária e ao recurso da RFFSA para, tão-somente, estabelecer o termo *a quo* da complementação de aposentadoria a partir de abril de 2002, permanecendo, nos demais termos, inalterada e com os seus próprios fundamentos o *decisum* de primeiro grau.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2007.

Reis Friede

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 70199 2004.51.01.023953-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
PARTE AUTORA	: MARIA ANGELINA VALENTIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: PATRICIA VAIRAO CARELLI VIEIRA (RJ069386)
PARTE RÉ	: HOSPITAL CENTRAL DO EXERCITO
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA-RJ
ORIGEM	: VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010239537)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária em Mandado de Segurança, em face da Sentença de fls. 81/82, que julgou procedente a pretensão da Parte Impetrante.

Pretendeu a Parte Impetrante o restabelecimento do pagamento da rubrica GDATA em seus vencimentos, no valor estabelecido pela MP n.º 198/04, que teria sido indevidamente retido pela autoridade coatora.

O MPF opina, às fls. 98, pela confirmação da Sentença recorrida.

É o Relatório.

Conforme relatado, pugna a Impetrante pela continuidade no pagamento da GDATA.

A Administração Militar informa que já procedeu à inclusão da GDPGTAS no contracheque a Impetrante, uma vez que tal gratificação sucedeu a GDATA, extinta em 2006.

Reconheceu, ademais, que tem a Impetrante direito aos atrasados referentes ao período em que deixou de receber tal verba, sabendo à mesma iniciar processo administrativo para recebimento da mesma, mormente pelo fato de não poder o mandado de segurança fazer as vezes de ação de cobrança.

Diante de todo o exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento à Remessa Necessária.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 98.02.33557-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: JOSE MARIA DE MELLO PORTO
ADVOGADO	: EDUARDO ANTONIO DE ALBUQUERQUE COELHO E OUTROS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 24ª VARA-RJ
ORIGEM	: VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700759113)

DECISÃO

I - Consoante os termos expostos nos Requerimentos de fls 230 e 233, formulados, respectivamente, pelo Ministério Público Federal e pela União Federal, e de acordo com o disposto no art. 265, I, do CPC, o prazo processual, na hipótese dos presentes autos, deverá permanecer suspenso até que seja homologada a habilitação de terceiros (art. 1.055 do CPC) ou decidida a mesma nos próprios autos (art. 1.060 do CPC), motivo pelo qual reconsidero o teor da Decisão de fl 217, na parte em que fixa lapso temporal para tal suspensão.

II - Posteriormente, uma vez decidida a habilitação, esta Relatoria abrirá vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União Federal para ciência do Acórdão de fls 205/206.

III - Quanto ao pleito de fl 224 (habilitação), observa-se que a peça de fl 225 possui data de 08/08/2006, o que, a toda evidência, mostra-se incompatível com os atos processuais nela mencionados, os quais são datados de 24 e 26/08/2006, além de não ter sido juntada a certidão de óbito do Réu.

IV - Do exposto, indefiro a habilitação ora requerida (fl 224), tendo em vista os óbices corretamente apontados pelo Ministério Público Federal e pela União Federal, razões que passam a integrar a presente decisão, sendo imprescindível a juntada da certidão de óbito e da certidão de inventariança com data compatível com os atos processuais nela narrados, nos termos da Legislação Processual Civil.

V - Intime-se, novamente, o Patrono que subscreveu a Petição de fl 212, para que forneça as peças necessárias para a habilitação requerida, fixando, para tanto, o prazo de 10 dias.

VI - Intime-se o Ministério Público Federal e a Apelante acerca da presente Decisão.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

Reis Friede

Relator

EXPEDIENTE Nº 300 DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2007
IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2004.51.01.002767-4

RELATOR	: SERGIO SCHWARTZER
PARTE AUTORA	: JAIR LEITE PEREIRA
ADVOGADO	: ANTONIO WILSON MENDES MACIEL
PARTE RÉ	: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADO	: JOSE MOREIRA DE ARAUJO E OUTROS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MAGE-RJ
ORIGEM	: 1ª. VARA FEDERAL - MAGE/RJ (200451010027674)

DECISÃO

Trata-se de remessa para reexame de sentença proferida nos autos da presente ação popular, na qual a parte Autora insurge-se contra ato que determinou o despejo de ex-funcionários que, após a aposentadoria, permaneceram residindo em imóveis de propriedade da INDUSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - INBEL.



Na sentença, fls. 306/308, a ilustre Magistrada julgou, nos termos do art. 267, VI, do CPC, extinto o processo sem apreciação do mérito, pois considerou que a parte Autora não buscava a preservação do patrimônio histórico, mas sim a tutela de direitos de ex-funcionários da IMBEL. O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença (fls.325/327). É o relatório. Passo a decidir. A remessa é manifestamente improcedente. Com efeito, conforme consignado pelo MPF (fls.326/327):

"Cinge-se a presente questão em aferir se escorreita a decisão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ao fundamento da impossibilidade jurídica do pedido. Trata-se de duplo grau obrigatório, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/65. Conforme pedido inaugural, às fls. 07/08, o requerente almeja a anulação do ato administrativo que determinou os despejos dos ex-funcionários aposentados moradores das vilas e casas da Fábrica Estrela, ao fundamento de que tal ato é lesivo ao patrimônio da empresa pública e ao patrimônio histórico-cultural. Compulsando os autos, máxime as alegações do requerente, é possível inferir que o intuito da presente ação é invalidar os atos de despejo, para que os imóveis continuem ocupados pelos aposentados da IMBEL. A utilização da via constitucional da Ação Popular, sob o fundamento de ato lesivo ao patrimônio público, busca acobertar o real objeto da demanda. Em outros termos, e conforme exposto pelo julgador a quo, em acolhimento à promoção ministerial, a parte autora busca a tutela de parte dos ex-funcionários da Fábrica Estrela, ao invés de perquirir a preservação do patrimônio público, no que resta patente a impropriedade da via eleita. Afirma a parte autora que a retirada dos aposentados importará no abandono e destruição dos imóveis, o que justificaria a via da ação popular, com vistas à proteção do patrimônio público. Aqui, outra vez, vale homenagear a meticulosa manifestação do Parquet Federal, através da ilustre Procuradora da República. A alegação do requerente mostra-se desprovida de razoabilidade, pois leva a crer que somente a permanência dos ex-funcionários nos imóveis da IMBEL promoveria a conservação do patrimônio público. Ressalte-se que o ato administrativo que se busca impugnar não se mostra evadido de ilegalidade ou mesmo de imoralidade, porquanto amparado na Lei nº 8.245/91, bem como respaldado em expressa previsão contratual, conforme demonstram os contratos juntados aos autos, como, por exemplo, na cópia de fls. 222, cláusula nº 02. É de se destacar, ainda, que, após o requerimento autoral de fls. 298, houve a intimação da Superintendência Regional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que, através do ofício de fls. 305, informou que nenhum imóvel pertencente à IMBEL fora tombado pelo IPHAN. Tal informação sô corrobora a impropriedade da via eleita, na medida em que o autor da presente ação não visava à proteção do patrimônio público, mas tão-somente a tutela de 'direito' dos moradores ex-funcionários da IMBEL, que permaneciam residindo nos imóveis em questão."

Inexiste, portanto, razão para a reforma do julgado. Face ao exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa necessária. Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem. Rio de janeiro, 18 de setembro de 2007. SERGIO SCHWAITZER RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.011249-4

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :LEANDRO DA SILVA SERRA
ADVOGADO :HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010156128)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu, em sede de apreciação de antecipação de tutela, o requerimento no sentido de que o agente financeiro se abstenha de proceder a negativação nos órgãos de proteção ao crédito e a execução extrajudicial de imóvel adquirido por meio de mútuo hipotecário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

O juízo a quo condicionou a suspensão dos atos executórios ao pagamento integral da quantia incontroversa diretamente à CEF e o depósito judicial do montante correspondente ao valor controvertido. Ponderou pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e pela ausência dos requisitos necessários à abstenção quanto à inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes. Denegou também a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, por ser dívida de natureza pessoal, ainda que indiretamente envolvam direitos reais.

Sustenta o agravante, em síntese, que vem sendo vítima de excessos de cobranças arbitrárias pela agravada, em detrimento de sua economia já escassa, que culminou numa inadimplência forçada, mormente pelo atropelamento vitimado pelo cônjuge virago e o advento do estado de coma. A esposa, até então, era a principal fonte de renda que adimplia o contrato, até porque o demandante está desempregado desde agosto de 2006 e sem receber ainda o auxílio doença do INSS. Aduz que o Decreto-lei 70/66 não teria sido recepcionado pela CRFB/1988, estando, pois, revogado e que as atividades financeiras inserem-se no conceito de prestação de serviços, e, como tal, se submetem ao Código de

Defesa do Consumidor, justificando, conseqüentemente, a inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente. Insurge-se também contra a inclusão nos cadastros protetivos de crédito, ao seu sentir causadora de grave restrição inapropriada, principalmente relacionada a um débito objeto de contenda, sendo ainda relevante a expedição de ofício ao RGI. É o relato do necessário. Decido. Abstraindo da discussão acerca da submissão ou não da relação jurídica em foco ao Código de Defesa do Consumidor, depreende-se, da leitura do seu art. 6º, VIII, que a inversão do ônus da prova não é decorrência imediata da configuração de relação de consumo, visto que depende, a critério do juiz, de caracterização da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor. Observa-se, no contrato celebrado, que a amortização mensal do saldo devedor é muito mais significativa do que na Tabela Price, utilizada nos financiamentos do Plano de Equivalência Salarial, o que, via de regra, conduz à inexistência de resíduo ao final do prazo contratual. As prestações, de seu turno, sofrem decréscimo com o correr do tempo, não afetando o comprometimento de renda estabelecido inicialmente, apontando para a inoccorrência de impossibilidade de pagamento pelo mutuário em situações normais e não se cogitando, tampouco, de descumprimento contratual por parte do agente financeiro.

Em que pese a relevância da fundamentação autoral, calcada na evidente perda de renda do casal de mutuários, decorrente do acidente sofrido pela esposa do agravante, a qual entrou na composição de renda com o percentual de 54,62% (conforme constante na planilha de fls. 121/129), não se observa, nos elementos constantes dos autos, qualquer indicativo de realização da execução extrajudicial do imóvel, o que, por ora, afasta a iminência de lesão de difícil reparação, requisito expressamente previsto na lei processual para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Sendo assim, afigura-se mais razoável que se aguarde a formação da relação processual, com a apresentação da contestação da ré, onde poderão constar novos elementos de forma a melhor esclarecer a situação, inclusive no que tange a eventual negativa do agente financeiro em proceder à renegociação do contrato à vista dos acontecimentos narrados pelo demandante. Ressalva-se, outrossim, a possibilidade de, na hipótese de ser flagrada a execução extrajudicial, cuja constitucionalidade já foi sobrejamente reconhecida pela jurisprudência (RE 223075; RE 0240361; RE 0148872), ser novamente peticionado perante o juízo a quo no sentido de sua suspensão, sendo que eventual indeferimento desafiará novo agravo, a ser conhecido por esta Corte, com novo panorama fático-processual.

Não se olvide que a ausência do depósito sem autorização judicial, na verdade, acarreta riscos extraprocessuais ao mutuário, o qual pode vir a ser legal e regularmente executado pelo agente financeiro e ter seu nome negativado em órgãos protetivos de crédito, conseqüentemente esses lógicos do inadimplemento, não se tratando, contudo, da limitação ao exercício do direito de ação, consistente, no caso, na discussão quanto à onerosidade excessiva do contrato. Descabe, derradeiramente, a expedição de ofício ao RGI, sendo irretocáveis os fundamentos do juízo a quo, por não se tratar aqui de ação reiperCUssória, sendo o imóvel, no contrato de mútuo, tão somente uma caução real, a assegurar a solvabilidade da dívida, que tem cunho pessoal. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem. Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007. SERGIO SCHWAITZER RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.007942-7

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
PARTE AUTORA :GERDAU ACOS LONGOS S/A
ADVOGADO :ASTENIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA E OUTRO

PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010079427)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária para reexame de sentença proferida pelo MM. Juízo da 26ª Vara Federal desta cidade, fls. 181/184, que concedeu a segurança, assegurando à Impetrante o direito de determinadas mercadorias serem submetidas à fiscalização, independentemente da greve dos servidores da Receita Federal. O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença (fls. 192/193). É o relatório. Passo a decidir. A remessa é manifestamente improcedente. O presente mandado de segurança foi ajuizado porque, em razão da greve dos funcionários da Receita Federal, a Impetrante não estava conseguindo submeter à fiscalização daquele órgão determinadas mercadorias, condição indispensável para a liberação de tais produtos.

Ora, se por um lado o direito de greve é legítimo, por outro, não é menos legítima a pretensão da Impetrante, que, por força da liminar (fls. 161/162), acabou sendo satisfeita (fls. 170).

Se isso não fosse o bastante, é certo que, efetuada a fiscalização e liberada a mercadoria, criou-se situação de fato cuja desconstituição não é mais possível. Face ao exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa necessária. Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem. Rio de janeiro, 19 de setembro de 2007. SERGIO SCHWAITZER RELATOR

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 1999.51.01.005681-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
PARTE AUTORA :ROMULO GENTIL
ADVOGADO :DILMAR BRUM DE OLIVEIRA
PARTE RÉ :UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

ADVOGADO :HENRIQUE COUTO DA NOBREGA
PARTE RÉ :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROCURADOR :RODRIGO LYCHOWSKI
PARTE RÉ :JOSE HENRIQUE VILHENA DE PAIVA E OUTRO

ADVOGADO :JENICE HELENA LEAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900056817)

DECISÃO

Trata-se de remessa para reexame de sentença proferida pelo MM. Juízo da 16ª Vara Federal desta cidade nos autos da presente ação popular, na qual a parte Autora insurge-se contra a acumulação de cargos então praticada pelo réu beneficiário Antônio Celso Alves Pereira nas instituições UFRJ (2ª ré) e UERJ (4ª ré), em decorrência de ato do reitor José Henrique Vilhena (1º réu), arrolado como autoridade responsável pela prática do ato lesivo (cessão do servidor à UERJ).

Na sentença, fls. 474/480, o ilustre Magistrado julgou extinto o processo sem apreciação do mérito com relação ao réu José Henrique Vilhena, uma vez que sua nomeação para o cargo de Reitor da UFRJ foi posterior à prática do ato administrativo impugnado, e julgou improcedente o pedido deduzido em face dos demais réus, pois considerou legal a acumulação de cargos praticada. O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença (fls.493/496).

É o relatório. Passo a decidir. A remessa é manifestamente improcedente. Com efeito, conforme consignado pelo MPF (fls.494/496):

"A acumulação de cargos na Administração Pública é, em regra, vedada, ressalvando-se as hipóteses previstas no texto constitucional, que dispõe, in verbis:

'Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.
a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.'

Verificou-se, in casu, que o Sr. Antônio Celso Alves Pereira é professor tanto da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, como da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Portanto, incorreu a alegada cessão do servidor para a ocupação do cargo de Reitor, pois ele já era integrante do quadro docente da Universidade Estadual, o que configura, inclusive, requisito para o preenchimento do cargo de Reitor, nos termos do artigo 15, parágrafo 2º, do Estatuto da Universidade Estadual do Rio de Janeiro que dispõe:

'Art.15 (...)
§2º - O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados pelo Governador do Estado, para um período de quatro anos, dentre professores integrantes da carreira de magistério, indicados em listas triplíces, por um colegiado constituído do Conselho Universitário, Conselho Superior de Ensino e Pesquisa e Conselho de Curadores, reunidos em sessão conjunta.'

Logo, a acumulação dos cargos de professor adjunto da UFRJ e o de Reitor da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, deu-se lícitamente, respeitando-se a compatibilidade de horários já que, segundo o Estatuto da UERJ, o cargo de Reitor não exige dedicação exclusiva.

Ademais, constatou-se que o então Reitor da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, a despeito de encontrar-se afastado das salas de aula da UFRJ, desempenhou expressiva atividade acadêmica nessa Universidade como conferencista, debatedor em eventos internacionais e no Brasil, participação em bancas examinadoras, membro de conselho de educação, enfim, o que afasta por completo a alegação de locupletamento em desfavor do erário."

Inexiste, portanto, razão para a reforma do julgado. Face ao exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa necessária. Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem. Rio de janeiro, 18 de setembro de 2007. SERGIO SCHWAITZER RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.010467-9

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ANDRE AMARAL DE AGUIAR
AGRAVADO :MARIA DE FATIMA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO :NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010100120)

DECISÃO

1. Trata-se, *in casu*, na verdade, de ação de *liquidação individual de sentença coletiva*, proferida (como se descobre da leitura do instrumento, a despeito do silêncio da agravante) na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (cf. fs. 115-124). Assim, à luz do art. 98, § 2º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável, na parte da tutela coletiva, em princípio, a todas as ações coletivas, parece recomendável admitir a alternativa pela propositura da liquidação e da execução individuais na Seção Judiciária onde proferida a condenação coletiva, ainda que a parte seja domiciliada em Subseção da mesma Seção Judiciária, ou seja, que se trate de competência de juízo, e não de foro, pois esta conclusão atende melhor à *ratio* do supramencionado dispositivo. Ante o exposto, *indefiro* a concessão do efeito suspensivo (art. 527, III, c./c. 558 do CPC), porque não se mostra suficientemente relevante o fundamento do recurso. 2. Intime-se a Agravada (art. 527, inciso V, do CPC) e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3. Oportunamente, remeta-se os autos à DIDRA para retificar a autuação, fazendo constar como Agravante apenas "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS"

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.004429-4

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE :HELIO MARIO ARRUDA
ADVOGADO :AROLDO LIMONGE E OUTRO
AGRAVADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9900090519)

DECISÃO

1. Deve ser indeferido o efeito suspensivo pleiteado. Com efeito: para começar, a decisão agravada (fs. 717), conquanto por demais concisa, não deve ser considerada nula, pois descreveu claramente os fatos ensejadores da ação de improbidade, os quais, em tese, podem efetivamente constituir improbidade administrativa, e, por conseguinte, a petição inicial devia mesmo ter sido "recebida" (art. 17, § 9º, da LIA).

Ademais, a afirmação da decisão recorrida de que a análise sumária da documentação constante dos autos, em confronto com as alegações das partes, permite concluir pela existência de indícios suficientes da prática de atos de improbidade administrativa, não se mostra gratuita, já que a sustentação do Réu-agravante, no sentido de que, como Presidente do Tribunal, não lhe cabia "tomar e dar conta da frequência dos servidores" e de que "os ocupantes do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4" estariam dispensados "do controle de frequência" (cf. fs. 07-09) é fragilíssima, pois não se pode conceber que qualquer servidor esteja dispensado do controle de frequência e possa simplesmente *não trabalhar*, nem se pode crer que o Presidente não sentisse a ausência prolongada de uma sua assessora.

A 1ª Ré, Danielle Monjardim Calazans, era "a única que não possuía boletim de frequência", e "não assinava ponto" (fs. 07), a petição inicial da ação de improbidade transcreve trechos de depoimentos no sentido de que ela "nunca trabalhou", e apenas foi vista "uma única vez, mais precisamente na data de sua posse" (cf. fs. 35), bem como de que ela "não freqüentava o referido gabinete, apesar de estar lotada no mesmo" (v., fs. 36), e, além disso "a esposa do agravante fora nomeada assessora do juiz Giulbert Vieira (Magistrado do TRT da 1ª Região e sogro de Danielle)" em junho de 1997.

Não há falar, por conseguinte, em falta de justa causa para a ação de improbidade administrativa.

Ante o exposto, *indefiro* a concessão do efeito suspensivo, pois a fundamentação do recurso não se mostra suficientemente relevante (art. 527, III, c./c. 558 do CPC).

2. Intime-se o Agravado (art. 527, V, do CPC e art. 17, § 4º, da Lei nº 8.429/92).

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO Juiz Federal Convocado

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 538 DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.13.000590-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
APELADO :WALDIR ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO :ONILDA TENORIO MARUJO DE ALMEIDA E OUTRO
ORIGEM :VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200451130005906)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO.

I - A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66.

II - A capitalização dos juros dos depósitos do FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não-aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Desta feita, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS, mas só das parcelas vencidas antes de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.

III - Agravo Interno da CEF improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.018994-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
APELADO :WELLINGTON EUCLYDES DE SOUZA
ADVOGADO :NELSON LUIZ DE LIMA E OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010189944)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO.

I - A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66.

II - A capitalização dos juros dos depósitos do FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não-aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Desta feita, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS, mas só das parcelas vencidas antes de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.

III - Agravo Interno da CEF improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede Relator

IV - APELACAO CIVEL 309281 2001.51.01.002251-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :BEATRIZ PINHEIRO DE VASCONCELLOS CAMPOS
ADVOGADO :MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA E OUTROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010022511)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MESMO PARA CARACTERIZAR PREQUESTIONAMENTO É NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA LEI PROCESSUAL.

I- O cerne da matéria controvertida foi debatido no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.

II- Mesmo nos embargos de declaração com intuito de prequestionamento, vincula-se a interposição às hipóteses do art. 535 do Estatuto Processual.

III- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União Federal, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007.

Reis Friede Relator

IV - APELACAO CIVEL 336941 2002.51.01.018793-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :NELI GONCALVES FERRAZ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO :LUCIEN CASTIER E OUTRO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010187930)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELAS PARTES. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MESMO PARA CARACTERIZAR PREQUESTIONAMENTO É NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA LEI PROCESSUAL.

I- O cerne da matéria controvertida foi debatido no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.

II- Mesmo nos embargos de declaração com intuito de prequestionamento, vincula-se a interposição às hipóteses do art. 535 do Estatuto Processual.

III- NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR NELI GONÇALVES FERRAZ DA SILVA E OUTRO E AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos por Neli Gonçalves Ferraz da Silva e Outro e aos embargos de declaração interpostos pela União Federal, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007.

Reis Friede Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.50.01.000841-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :ANGELA MARIA ROCHA ROSSI E OUTRO
ADVOGADO :JOSE HENRIQUE DAL PIAZ
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUCIANO PEREIRA CHAGAS E OUTROS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700008410)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - FGTS -. SÚMULA 252 DO STJ.

I - Deverá a CEF atualizar a conta vinculada da Parte Autora pelo índice de 20,37% (janeiro/89).

II - A unissonância da jurisprudência pátria é no sentido de já ter sido aplicado às contas vinculadas do FGTS o IPC de março/90, aliada ao entendimento consolidado do STF, no julgamento do RE nº 226.855/RS (DJU 12/09/2000), ao qual se alinharam todas as demais instâncias superiores do nosso país, reconhecendo tão-somente, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, a fixação dos índices de 42,72% (Jan/89) e 44,80% (Abril/90).

III - Agravo Interno da CEF improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede Relator



XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 67676 2006.51.01.013622-8		00004	2002.51.01.011492-6 AC RJ 375636 02.08.10 - CONTA CORRENTE - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FI	00013	2000.51.02.002839-6 AC RJ 311245 02.09.02 - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	: CRISTIANO LIMA FRANCA	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: JALTEIR SALGUEIRO MELLO E OUTRO
ADVOGADO	: FREDERICO PERPETUO DA CONCEICAO (RJ088664)	ADV	: MARCIO DE M. GONCALVES E OUTROS	ADV	: MARLON LUIZ TAVARES RODRIGUES E OUTRO
APELADO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: ROGERIO BASTOS DE SOUZA	APTE	: HERMINIA GONCALVES MELLO
ORIGEM	: DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010136228)	ADV	: SIDNEY NUNES MORAES E OUTRO	ADV	: SANDRA CRISTINA GONZAGA DOS REIS E OUTRO
EMENTA		ANOTAÇÕES	: REC.ADES.	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.		00005	2003.51.10.000188-8 AC RJ 402653 01.02.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AD	ADV	: GUSTAVO STTEEL E OUTROS
I - A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;		RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	APDO	: OS MESMOS
II - A pretexto de prequestionamento, pretende o embargante rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.		APTE	: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA	00014	2002.51.06.000264-0 AC RJ 317907 02.09.04 - EXECUÇÃO DE DÍVIDA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C
III - Embargos de declaração a que se nega provimento.		ADV	: MARIA APARECIDA DE A GOMES	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
ACÓRDÃO		APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.		ADV	: ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS	ADV	: LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES
Rio de Janeiro, 7.		APDO	: RUTH ANTUNES DA SILVA	APDO	: FABIO ALIATAR DE SA EARP - ESPOLIO
Reis Friede		ADV	: CARLOS HENRIQUE ANTUNES DA SILVA	ADV	: FERNANDO MONTESANO SCHETTINO
Relator		00006	1998.51.01.026206-5 AC RJ 332939 01.11.01.08 - TRANSFERÊNCIA - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO	00015	2006.51.01.005180-6 AC RJ 401593 02.09.05 - SUSTAÇÃO / ALTERAÇÃO DE LEILÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HA
IV - APELACAO CIVEL 283301 2002.02.01.011702-0		RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE	APTE	: SIMONE GODOY TEIXEIRA DA COSTA	APTE	: ELIANE LOBATO FERREIRA E CONJUGE
APELANTE	: ERENICE MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES	ADV	: MARISA CAMILLO DE CARVALHO	ADV	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
ADVOGADO	: HUGO GOLDEMBERG E OUTRO	APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APELADO	: UNIAO FEDERAL	00007	2002.51.01.509246-5 AC RJ 398715 01.15.01 - FISCALIZAÇÃO/MULTAS E SANÇÕES - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA	ADV	: OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600060592)	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	APDO	: CARTORIO DO 11 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS
EMENTA		APTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	ADV	: SEM ADVOGADO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MESMO PARA CARACTERIZAR PREQUESTIONAMENTO É NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA LEI PROCESSUAL.		PROC	: ANDRE BARBOSA LIMA	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
I- O cerne da matéria controvertida foi debatido no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.		APDO	: JOSE SILVIO MAGALHAES	00016	2004.51.01.019210-7 AC RJ 366230 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
II- Mesmo nos embargos de declaração com intuito de prequestionamento, vincula-se a interposição às hipóteses do art. 535 do Estatuto Processual.		ADV	: THALES JOSE DE CAMPOS	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
III- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDOS.		RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ	APTE	: SINDICATO DOS TRAB. EM EDUCACAO DA UFRJ - SINTUFRJ E OUTROS
ACÓRDÃO		ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ADV	: JULIO ROMERO PEREIRA
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União Federal, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.		00008	2006.51.03.000065-8 AC RJ 403642 01.12.04 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007.		RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	ADV	: LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS
Reis Friede		APTE	: ANTONIO JOSE REIS	Juizes impedidos	
Relator		ADV	: ADALTO VILELA SEPULVIDA	REIS FRIEDE	
PAUTA DE JULGAMENTOS		APDO	: UNIAO FEDERAL	00017	2007.51.01.003847-8 AMS RJ 70155 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 10 de OUTUBRO de 2007, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.		00009	2006.51.01.015588-0 AC RJ 400505 01.12.01.05 - ANISTIA POLÍTICA - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR -	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
00001	2005.51.01.014683-7 AMS RJ 64607 01.04.02.01 - MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVOS	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	APTE	: CARMEM LUCIA PINTO DE CARVALHO E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	APTE	: FRANCISCO PACHECO	ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APTE	: LEANDRO VILELA CARDOSO	ADV	: PATRICK BIANCHINI COTTAR E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL
ADV	: DANILO SAHIONE E OUTRO	APDO	: UNIAO FEDERAL	00018	2006.51.01.023235-7 AMS RJ 69906 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
APDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
PROC	: JORGE LUIZ SIMMER	00010	2005.51.01.012033-2 AC RJ 399028 01.12.01.03 - REINTEGRAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADM	APTE	: UNIAO FEDERAL
00002	2006.51.01.023479-2 AMS RJ 69553 01.13.07 - REALIZAÇÃO DE ETAPAS - CONCURSO PÚBLICO - ADMINISTRATIVO	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	APDO	: MARIA ELISA GOMES DA SILVA
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	APTE	: JOAO DA CONCEICAO VIANA	ADV	: RODERICO JORGE XAVIER FREITAS E OUTROS
APTE	: RODRIGO FELIPE MARQUES	ADV	: GERSON LUCCHESI	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ADV	: MARIA ALICE FELIPE MARQUES	APDO	: UNIAO FEDERAL	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
APDO	: UNIAO FEDERAL	00011	2004.51.01.020521-7 AC RJ 402316 02.08.20 - COMPRA E VENDA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FI	00019	2005.51.01.015013-0 AMS RJ 67017 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
00003	2005.51.05.000937-7 AC RJ 403440 02.10.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	APTE	: JULIO EMILIO FERNANDES PEREIRA	APTE	: UNIAO FEDERAL
APTE	: DAVID PERES DE TOLEDO	ADV	: ESTELITA REIS LOPES RIOS E OUTROS	APDO	: RACHEL FERNANDES
ADV	: ADELMO RODRIGUES VIEIRA E OUTROS	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: GUILHERME PEREIRA BARBOSA E OUTROS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ADV	: ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS	APDO	: OS MESMOS	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU AGR.RET.
		RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	00020	2000.51.10.004015-7 AMS RJ 70237 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS
		APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
		APTE	: EMESCAM - ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VITORIA E OUTRO	APTE	: ANTONIA ABREU CHAGAS
		ADV	: SUELI DE PAULA FRANCA E OUTROS	ADV	: REGINA GUEDES SIMOES
		APDO	: OS MESMOS	APDO	: UNIAO FEDERAL
		ADV		APDO	: ADELAIDE MIRANDA DOS SANTOS
		ANOTAÇÕES		ADV	: ENCARNACION CHELLES
				ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.

00021	2005.51.01.013478-1 AC RJ 388373 01.05.01.01 - LOCAÇÃO/PERMISSÃO DE USO - BENS PÚBLICOS - DOMÍNIO PÚBLICO	00030	2001.02.01.008078-8 AC RJ 259892 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	00039	2005.51.01.021532-0 AMS RJ 70045 01.04.04.05 - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: ITACYRA DE CASTRO AMORIM FERREIRA E OUTROS	APTE	: UNIAO FEDERAL
PROC	: JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR	ADV	: MARCO ANTONIO HURTADO E OUTROS	APDO	: ADELIA MARCELINO DE LIMA DOS SANTOS
APDO	: WANDA RODRIGUES DOS SANTOS	APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: DAVID ALFREDO NIGRI E OUTROS
00022	2004.51.01.006961-9 AC RJ 404511 01.12.01.03 - REINTEGRAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADM	00031	2003.51.01.023975-2 AC RJ 391772 01.02.01 - DA-MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AD	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
APTE	: VALTENCIR DE MEDEIROS	APTE	: UNIAO FEDERAL	00040	2004.51.01.023340-7 AC RJ 400270 01.08.01.02 - LIBERAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO
ADV	: ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES	APDO	: WASHINGTON ANTONIO OLIVEIRA	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.
APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: PAULO AFONSO VARGAS CHICON	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
00023	2002.02.01.019464-6 AC RJ 287144 01.11.03.04 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEIS 8622/93 E 8627/93 - REAJUSTE	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.	ADV	: LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	00032	1995.51.02.050151-1 AC RJ 398836 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS	APDO	: LUIZ CARLOS DE SOUSA LOBATO DE ABREU
APTE	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	ADV	: ANNA MARIA LOBATO DE ABREU ROCHA
APTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	APTE	: ISABEL DOS SANTOS LEITAO	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
PROC	: FABIO MORAES DE ARAGAO	ADV	: ADILSON MARTINS GOMES E OUTROS	00041	2004.51.01.014005-3 AC RJ 400116 01.12.02.02 - ADICIONAIS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
APDO	: WALDIR JOSE DO NASCIMENTO E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.
ADV	: FABIO EDUARDO DA SILVA LEOPOLDINA E OUTRO	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.
RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 21 VARA DE RIO DE JANEIRO RJ	00033	2004.51.01.017273-0 AC RJ 403968 01.12.10 - PROMOCÃO / QUADRO DE ACESSO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR -	APTE	: ENEAS DOS SANTOS MACHADO
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU AGR.RET.	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	ADV	: FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTRO
00024	1992.51.01.025375-0 AC RJ 314978 02.03.01 - PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - POSSE - CIVIL	APTE	: TASMAN JOSE BEZERRA DE MEDEIROS	APDO	: UNIAO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	ADV	: NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
APTE	: EDUARDO ROMAO DE OLIVEIRA E OUTRO	APDO	: UNIAO FEDERAL	00042	2006.51.01.016097-8 AC RJ 402469 01.12.01.03 - REINTEGRAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADM
ADV	: WILMA DOS SANTOS MEDEIROS	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.
APTE	: MARTINS PENHA RAMOS E OUTRO	00034	2005.51.01.025844-5 AC RJ 404650 01.12.01.03 - REINTEGRAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADM	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.
ADV	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	APTE	: JOSE RICELIO DE ARAUJO SILVA
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	APTE	: SIVANILDO GALVAO DA SILVA	ADV	: AGUINALDO BELMINO DE SOUTO
PROC	: LEA BARRETO E S. NASSAR	ADV	: CLEMENTE MARIA VALERIANO DA COSTA	APDO	: UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	APDO	: UNIAO FEDERAL	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
00025	2006.51.01.019928-7 AC RJ 403233 01.12.03 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINIS	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	00043	2004.51.01.010435-8 AC RJ 398515 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	00035	1992.51.02.032011-4 AC RJ 404713 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.
APTE	: JURANDYR LOUREIRO ACCIOLY E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.
ADV	: JAIRO NOGUEIRA GUIMARAES E OUTROS	APTE	: JOVENTINA MACHADO DE ALMEIDA E OUTRO	APTE	: EDSON BAPTISTA TAVARES
APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: CLAUDINEIA LAGE E OUTRO	ADV	: MONICA LINHARES PEREIRA SOUTO
00026	1999.02.01.048726-0 AC RJ 213778 01.06.01 - DESAPROPRIAÇÃO - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE - ADMINISTRAT	APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	: FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
APTE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER	ADV	: WALTER DE OLIVEIRA SILVA	00044	2005.51.01.024090-8 AC RJ 381243 01.11.03.05 - URV (LEI 8880/94) - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR
PROC	: SUZANA GOMARA	00036	2006.51.01.011507-9 AC RJ 404628 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.
APDO	: JOSE ERNESTO GUARACIABA COUBE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.
ADV	: JOSE ERNESTO GUARACIABA COUBE	APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: FLAVIA SOLON RIBEIRO
Juizes impedidos		APDO	: MARLI SINFRONIO DE SOUZA E OUTROS	ADV	: JULIO CESAR SOARES E OUTROS
GUILHERME DIEFENTHAELER		ADV	: HORACIO CORREA E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL
00027	2004.51.01.008589-3 AC RJ 402750 01.12.09 - EX-COMBATENTES - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIV	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ	00045	2006.51.01.013587-0 AC RJ 402906 02.09.09 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.
APTE	: SANDRA MARA DE SOUZA E OUTROS	00037	2001.51.02.000062-7 AC RJ 404127 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.
ADV	: JULIO LIMA TOLEDO E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	APTE	: ANDRE COELHO DOS SANTOS
APDO	: UNIAO FEDERAL	APTE	: MARIA DAS GRACAS DE LIMA	ADV	: CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	ADV	: MARINHO NASCIMENTO FILHO	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
00028	2006.51.01.011494-4 AC RJ 403664 01.12.01.03 - REINTEGRAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADM	APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
APTE	: REINALDO DE ALMEIDA BARBOSA	00038	2001.02.01.008142-2 AC RJ 259956 01.11.01.11 - MUDANÇA DE REGIME - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO	00046	2004.51.02.001999-6 AC RJ 387762 02.09.02 - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
ADV	: PATRICK BIANCHINI COTTAR E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.
APDO	: UNIAO FEDERAL	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	PROC	: AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO	APTE	: DEVANILDA RODRIGUES DA CUNHA E OUTRO
00029	98.02.36478-9 AC RJ 180676 01.11.01.03 - ENQUADRAMENTO - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO	APDO	: ZILNEIA GOUVEIA E SILVA	ADV	: JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	ADV	: BERTO RANGEL CORDEIRO FILHO E OUTRO	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE	: UNIAO FEDERAL	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ	ADV	: CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APDO	: MARLY DE ASSIS POLICARPO	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
ADV	: MARIA DA CONCEICAO VAZ MADUREIRA E OUTROS				
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ				
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU				



00047	2003.51.01.004106-0 AC RJ 374419 02.09.05 - SUSTACÃO / ALTERACÃO DE LEILÃO - SIS-TEMA FINANCEIRO DE HA	00056	2006.51.07.000462-6 AC RJ 404137 02.04.05 - CONDOMÍNIO - PROPRIEDADE - CIVIL	00065	2002.51.01.023881-0 REOAC RJ 396791 02.08.08 - CRÉDITO ROTATIVO - CONTRATOS/CIVIL/CO-MERCIAL/ECONÔMICO E
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: RICARDO CALIL E OUTRO	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
ADV	: MARCELLO MOREIRA DA SILVA	ADV	: JULIANA GOMES VIANA E OUTROS	PARTEA	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: CONDOMINIO RESIDENCIAL JOSE DUTRA FILHO	ADV	: AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA
ADV	: GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS	ADV	: ROSANGELA DE ALMEIDA E OUTRO	PARTER	: JOSE ROBERTO FORCATO
				ADV	: PAULO ROBERTO DA SILVA
00048	2003.51.01.025301-3 AC RJ 388426 02.09.09 - RE-VISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEI-RO DE HABITAÇÃO - C	00057	2006.51.07.000463-8 AC RJ 404138 02.04.05 - CONDOMÍNIO - PROPRIEDADE - CIVIL	00066	2001.02.01.015041-9 AC RJ 263423 02.08.17 - FRANQUIA - CONTRATOS/CIVIL/COMER-CIAL/ECONÔMICO E FINANCEI
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: NAXIMANDO MESSIAS DOS SANTOS E OUTRO	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
ADV	: ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ E OUTROS	ADV	: JULIANA GOMES VIANA E OUTRO	APTE	: RJ DI CARLANTONIO COMERCIO E REPRESENTACAO - ME
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: CONDOMINIO RESIDENCIAL JOSE DUTRA FILHO	ADV	: JANIO LINCOLN SANTOS MANCEBO E OUTRO
ADV	: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS	ADV	: ROSANGELA DE ALMEIDA E OUTRO	APDO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.			ADV	: JOAO RIBEIRO DE SOUZA FILHO E OUTROS
00049	2001.51.02.004315-8 AC RJ 391085 02.09.14 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES - SISTEMA FINAN-CEIRO DA HABITAÇÃO	00058	2006.51.07.000465-1 AC RJ 404139 02.04.05 - CONDOMÍNIO - PROPRIEDADE - CIVIL	00067	1997.51.01.002366-2 AC RJ 395195 01.08.01.02 - LIBERAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GA-RANTIA POR TEMPO
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: MARCOS ALEXANDRE PAULA MACHADO	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
ADV	: RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS	ADV	: JULIANA GOMES VIANA E OUTROS	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: CONDOMINIO RESIDENCIAL JOSE DUTRA FILHO	ADV	: ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS
ADV	: CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS	ADV	: ROSANGELA DE ALMEIDA E OUTRO	APDO	: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
				ADV	: MARCELO DE VASCONCELLOS CAVALCAN-TI
00050	1998.51.02.027687-5 AC RJ 391082 02.09.09 - RE-VISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEI-RO DE HABITAÇÃO - C	00059	2005.51.09.000082-8 AC RJ 399605 01.11.02.17 - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - S		
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR		
APTE	: MARCOS ALEXANDRE PAULA MACHADO E OUTRO	APTE	: UNIAO FEDERAL		
ADV	: RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS	APDO	: JOSE BRAZ LEITE		
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: ZULEIKA ROCHA REZENDE E OUTROS		
ADV	: CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE RESENDE-RJ		
ANOTAÇÕES	: AGR.RET.	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.		
00051	2006.51.07.000208-3 AC RJ 404128 02.04.05 - CONDOMÍNIO - PROPRIEDADE - CIVIL	00060	2005.51.09.000123-7 AC RJ 396885 01.11.02.02 - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SE	00068	2003.50.01.009834-0 AC ES 384575 02.03.01 - PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - POSSE - CIVIL
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: UNIAO FEDERAL	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
ADV	: JULIANA GOMES VIANA E OUTROS	APDO	: IRACEMA DA CONCEICAO DE ALCANTARA	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO	: CONDOMINIO RESIDENCIAL JOSE DUTRA FILHO	ADV	: LUCI DE JESUS PINTO E OUTROS	ADV	: ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO E OUTROS
ADV	: ROSANGELA DE ALMEIDA E OUTRO			APDO	: COMIKEL S/A - COMERCIAL TECNICA
				ADV	: SEM ADVOGADO
00052	2006.51.07.000207-1 AC RJ 404126 02.04.05 - CONDOMÍNIO - PROPRIEDADE - CIVIL	00061	2006.51.01.020753-3 AC RJ 400887 01.11.02.17 - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - S	00069	2002.51.01.017113-2 AC RJ 361312 01.11.03.04 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEIS 8622/93 E 8627/93 - REAJUSTE
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: JORGE LUIZ DE LIMA ALVES E OUTROS	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
ADV	: JULIANA GOMES VIANA	ADV	: ROSANA ALVES RAMOS E OUTROS	APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: CONDOMINIO RESIDENCIAL JOSE DUTRA FILHO	APDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEI-RO - UFRJ	APDO	: ANTONIO JOSE DOS SANTOS E OUTROS
ADV	: ROSANGELA DE ALMEIDA	PROC	: MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM	ADV	: ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTROS
00053	2006.51.07.000107-8 AC RJ 404133 02.04.05 - CONDOMÍNIO - PROPRIEDADE - CIVIL	00062	2006.02.01.004507-5 AG RJ 146210 01.03.02 - FIS-CALIZAÇÃO - ATOS ADMINISTRATIVOS - AD-MINISTRATIVO	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	00070	2001.02.01.001470-6 AC RJ 256959 01.11.03.04 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEIS 8622/93 E 8627/93 - REAJUSTE
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
ADV	: JULIANA GOMES VIANA	AGRTE	: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICA-COES - ANATEL	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
APDO	: CONDOMINIO RESIDENCIAL JOSE DUTRA FILHO	PROC	: DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMAO	APTE	: UNIAO FEDERAL
ADV	: ROSANGELA DE ALMEIDA	AGRDO	: J.A.P. FILHO ELETRONICA PERDIGAO	APDO	: LUIZ SOARES DA SILVA
		ADV	: AURELIO WANDER CHAVES BASTOS	ADV	: LUCIANA MACEDO DARZE
00054	2006.51.07.000464-0 AC RJ 404135 02.04.05 - CONDOMÍNIO - PROPRIEDADE - CIVIL	00063	2007.02.01.000288-3 AG RJ 152171 01.03.02 - FIS-CALIZAÇÃO - ATOS ADMINISTRATIVOS - AD-MINISTRATIVO	00071	2003.50.01.009351-2 AC ES 374947 01.15.01 - FISCALIZAÇÃO/MULTAS E SANÇÕES - DÍVI-DA ATIVA NÃO-TRIBUTAR
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
ADV	: JULIANA GOMES VIANA E OUTROS	AGRTE	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS	APTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-ÇÃO DO ESPÍRITO SANTO-CRA/ES
APDO	: CONDOMINIO RESIDENCIAL JOSE DUTRA FILHO	PROC	: ALEXANDRE GOMES GONCALVES	ADV	: MAGDA HELENA MALACARNE
ADV	: ROSANGELA DE ALMEIDA E OUTRO	AGRDO	: MILMED ADMINISTRADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA	APDO	: P.H.M. COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
		ADV	: JOSELITA CARDOSO LEAO E OUTROS	ADV	: RODRIGO FRANCISCO DE PAULA
00055	2006.51.07.000461-4 AC RJ 404136 02.04.05 - CONDOMÍNIO - PROPRIEDADE - CIVIL	00064	2001.02.01.001346-5 AMS RJ 38826 01.11.02.11 - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - SIS-TEMA REMUNERATÓR	00072	2004.51.01.010868-6 AC RJ 394261 01.11.03.04 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEIS 8622/93 E 8627/93 - REAJUSTE
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
ADV	: JULIANA GOMES VIANA E OUTROS	APTE	: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NU-CLEAR - CNEN	APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: CONDOMINIO RESIDENCIAL JOSE DUTRA FILHO	PROC	: MARIO LUIS L. BREJAO	APDO	: MARIA CRISTINA DAMASO DA CRUZ
ADV	: ROSANGELA DE ALMEIDA E OUTRO	APDO	: EDUARDO AUGUSTO OROSCO GALVAO E OUTROS	ADV	: ANA PAULA CRUZ SALLES
		ADV	: RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTRO	ANOTAÇÕES	: REC.ADES.



00073	2005.51.01.005579-0 AC RJ 373315 01.12.04.08 - TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA - BENE-FÍCIOS - SERVIDOR P	00075	2005.51.04.004313-3 AC RJ 403249 02.08.12 - EM-PRÉSTIMO - CONTRATOS/CIVIL/COMER-CIAL/ECONÔMICO E FINANC	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	ADV	: CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	APDO	: LINK PARK ADMINISTRACAO E ASSESSO-RIA LTDA
APTE	: JOAO GOMES BARROSO NETO	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: ROBERTO F. CONTE
ADV	: GERSON LUCCHESI	ADV	: CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS		
APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: ACOUGUE SAO JORGE LTDA	00077	2003.50.01.004706-0 AC ES 384364 02.08.06 - PE-NHOR - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECO-NÔMICO E FINANCEIRO
		ADV	: MARCIO RONCALLI DE ALMEIDA PETRILLO	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
00074	2005.51.02.003438-2 AC RJ 401750 02.08.13 - LI-NHA DE CRÉDITO - CONTRATOS/CIVIL/CO-MERCIAL/ECONÔMICO E	APDO	: SUELI DA SILVA MACHADO	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	ADV	: JOAO DIMAS FONSECA	APTE	: JOSE ORLANDO PATERLINI
PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	APDO	: ANTONIO DIAS JUNIOR	ADV	: JOSE EDUARDO COELHO DIAS E OUTROS
APTE	: CEREALISTA OLIVEIRA DO BRASIL LTDA. E OUTROS	ADV	: MARCIO RONCALLI DE ALMEIDA PETRILLO	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: LUIZ BENITES FREIRES	00076	2004.51.07.000444-7 AC RJ 386855 02.08.21 - ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - CONTRA-TOS/CIVIL/COMERCIAL/ECON	ADV	: RENATO MIGUEL E OUTROS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE		
ADV	: FELIPE GIRDWOOD ACIOLI E OUTROS	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL		
		APTE	: ALESSANDRO GARCIA GONCALVES DE CASTRO		
		ADV	: ANDERSON PEIXOTO DE FARIA		

RIO DE JANEIRO, 24 DE SETEMBRO DE 2007.

Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER
PRESIDENTE

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 10.10.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ADALTO VILELA SEPULVIDA	RJ030972	2006.51.03.000065-8
ADELMO RODRIGUES VIEIRA	RJ126254	2005.51.05.000937-7
ADILSON MARTINS GOMES	RJ026066	1995.51.02.050151-1
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	2006.51.01.005180-6
ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI	RJ089324	2002.51.01.017113-2
AGUINALDO BELMINO DE SOUTO	RJ075935	2006.51.01.016097-8
ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO	ES008736	2003.50.01.009834-0
ALEXANDRE GOMES GONCALVES		2007.02.01.000288-3
ANA PAULA CRUZ SALLES	RJ135141	2004.51.01.010868-6
ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ	RJ117934	2003.51.01.025301-3
ANDERSON PEIXOTO DE FARIA	RJ087396	2004.51.07.000444-7
ANDRE BARBOSA LIMA	RJ099163	2002.51.01.509246-5
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	2003.51.10.000188-8
		2005.51.05.000937-7
ANNA MARIA LOBATO DE ABREU ROCHA	RJ127057	2004.51.01.023340-7
AURELIO WANDER CHAVES BASTOS	RJ000398B	2006.02.01.004507-5
AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA	RJ000821B	2002.51.01.023881-0
AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO	RJ001239A	2001.02.01.008142-2
BERTO RANGEL CORDEIRO FILHO	RJ062316	2001.02.01.008142-2
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	1998.51.02.027687-5
		2001.51.02.004315-8
		2004.51.02.001999-6
		2004.51.07.000444-7
CARLOS HENRIQUE ANTUNES DA SILVA	RJ078767	2003.51.10.000188-8
CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA	RJ109177	2006.51.01.013587-0
CLAUDINEIA LAGE	RJ062670	1992.51.02.032011-4
CLEMENTE MARIA VALERIANO DA COSTA	RJ030163	2005.51.01.025844-5
CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES	RJ138017	2005.51.04.004313-3
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2004.51.01.020521-7
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2006.51.01.013587-0
DANILO SAHIONE	RJ056034	2005.51.01.014683-7
DAVID ALFREDO NIGRI	RJ086149	2005.51.01.021532-0
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		1992.51.01.025375-0
DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE G	RJ114471	2006.02.01.004507-5
ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES	RJ092811	2004.51.01.006961-9
ENCARNACION CHELLES	RJ061867	2000.51.10.004015-7
ESTELITA REIS LOPES RIOS	RJ046834	2004.51.01.020521-7
FABIO EDUARDO DA SILVA LEOPOLDINA	RJ071374	2002.02.01.019464-6
FABIO MORAES DE ARAGAO		2002.02.01.019464-6
FELIPE GIRDWOOD ACIOLI	RJ060050	2005.51.02.003438-2
FELIZUMIR DIAS RIBEIRO	RJ050916	2004.51.01.014005-3
FERNANDO MONTESANO SCHETTINO	RJ056322	2002.51.06.000264-0
FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE	RJ053688	2004.51.01.010435-8
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	2003.51.01.025301-3
GERSON LUCCHESI	RJ085053	2005.51.01.005579-0
		2005.51.01.012033-2
GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO	RJ097640	2003.51.01.004106-0
GUILHERME PEREIRA BARBOSA	RJ137955	2005.51.01.015013-0
GUSTAVO STTEEL	RJ102469	2000.51.02.002839-6
HORACIO CORREA	RJ071463	2006.51.01.011507-9
JAIRO NOGUEIRA GUIMARAES	RJ024612	2006.51.01.019928-7
JANIO LINCOLN SANTOS MANCEBO	RJ081733	2001.02.01.015041-9
JOAO DIMAS FONSECA	RJ055119	2005.51.04.004313-3
JOAO RIBEIRO DE SOUZA FILHO	RJ015763	2001.02.01.015041-9
JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR		2005.51.01.013478-1
JORGE LUIZ SIMMER	RJ049370	2005.51.01.014683-7
JOSE EDUARDO COELHO DIAS	ES005509	2003.50.01.004706-0
JOSE ERNESTO GUARACIABA COUBE	RJ000677	1999.02.01.048726-0
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2007.51.01.003847-8
JOSELITA CARDOSO LEAO	BA014767	2007.02.01.000288-3

JULIANA GOMES VIANA	RJ121125	2006.51.07.000107-8
		2006.51.07.000207-1
		2006.51.07.000208-3
		2006.51.07.000461-4
		2006.51.07.000462-6
		2006.51.07.000463-8
		2006.51.07.000464-0
		2006.51.07.000465-1
JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS	RJ101021	2004.51.02.001999-6
JULIO CESAR SOARES	RJ118711	2005.51.01.024090-8
JULIO LIMA TOLEDO	RJ113920	2004.51.01.008589-3
JULIO ROMERO PEREIRA	RJ061871	2004.51.01.019210-7
LEA BARRETO E S. NASSAR	RJ026933	1992.51.01.025375-0
LEONARDO GONCALVES ALMEIDA	RJ108037	2004.51.01.019210-7
LUCI DE JESUS PINTO	RJ077382	2005.51.09.000123-7
LUCIANA MACEDO DARZE	RJ089943	2001.02.01.001470-6
LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES	RJ032254	2002.51.06.000264-0
LUIZ BENITES FREIRES	RJ088466	2005.51.02.003438-2
LUIZ FERNANDO PADILHA	RJ100343	2004.51.01.023340-7
MAGDA HELENA MALACARNE	ES005073	2003.50.01.009351-2
MARCELLO MOREIRA DA SILVA	RJ089129	2003.51.01.004106-0
MARCELO DE VASCONCELLOS CAVALCANTI	RJ100609	1997.51.01.002366-2
MARCIO DE M. GONCALVES	RJ087439	2002.51.01.011492-6
MARCIO RONCALLI DE ALMEIDA PETRILLO	RJ095129	2005.51.04.004313-3
MARCO ANTONIO HURTADO	RJ085157	2001.02.01.008078-8
MARIA ALICE FELIPE MARQUES	RJ059394	2006.51.01.023479-2
MARIA APARECIDA DE A GOMES	RJ033242	2003.51.10.000188-8
MARIA DA CONCEICAO VAZ MADUREIRA	RJ085212	98.02.36478-9
MARINHO NASCIMENTO FILHO	RJ042242	2001.51.02.000062-7
MARIO LUIS L. BREJAO		2001.02.01.001346-5
MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM		2006.51.01.020753-3
MARISA CAMILLO DE CARVALHO	RJ032821	1998.51.01.026206-5
MARLON LUIZ TAVARES RODRIGUES	RJ100497	2000.51.02.002839-6
MONICA LINHARES PEREIRA SOUTO	RJ095517	2004.51.01.010435-8
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2004.51.01.017273-0
OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA	RJ116261	2006.51.01.005180-6
PATRICK BIANCHINI COTTAR	RJ114733	2006.51.01.011494-4
		2006.51.01.015588-0
PAULO AFONSO VARGAS CHICON	RJ121246	2003.51.01.023975-2
PAULO ROBERTO DA SILVA	RJ056923	2002.51.01.023881-0
REGINA GUEDES SIMOES	RJ081641	2000.51.10.004015-7
RENATO MIGUEL	ES006494	2003.50.01.004706-0
RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ	RJ028681	2001.02.01.001346-5
ROBERTA ROSA RIBEIRO	RJ125666	1997.51.01.002366-2
ROBERTO F. CONTE	RJ057369	2004.51.07.000444-7
RODERICO JORGE XAVIER FREITAS	RJ076182	2006.51.01.023235-7
RODRIGO FRANCISCO DE PAULA	ES010077	2003.50.01.009351-2
RONALDO GOTLIB COSTA	RJ091379	1998.51.02.027687-5
		2001.51.02.004315-8
ROSANA ALVES RAMOS	RJ063413	2006.51.01.020753-3
ROSANGELA DE ALMEIDA	RJ103580	2006.51.07.000107-8
		2006.51.07.000207-1
		2006.51.07.000208-3
		2006.51.07.000461-4
		2006.51.07.000462-6
		2006.51.07.000463-8
		2006.51.07.000464-0
		2006.51.07.000465-1
SANDRA CRISTINA GONZAGA DOS REIS SEM ADVOGADO	RJ067598	2000.51.02.002839-6
		2003.50.01.009834-0
		2006.51.01.005180-6
SIDNEY NUNES MORAES	RJ069383	2002.51.01.011492-6
SUELI DE PAULA FRANCA	ES001793	2004.50.01.004925-4
SUZANA GOMARA	RJ039382	1999.02.01.048726-0
THALES JOSE DE CAMPOS	RJ001717A	2002.51.01.509246-5
WALTER DE OLIVEIRA SILVA	RJ009722	1992.51.02.032011-4
WILMA DOS SANTOS MEDEIROS	RJ025176	1992.51.01.025375-0
ZULEIKA ROCHA REZENDE	RJ040024	2005.51.09.000082-8



SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 302 DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.006432-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010064325)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Cuida a presente hipótese de apelação cível interposta por ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA, LEONARDO DE ASSIS CIRIACO, MARIO SERGIO BATISTA DA SILVA, PAULO CESAR DA CONCEIÇÃO CAETANO, RENATO CUNHA MELO, (fls.17/18; 26; 28/34; 37; 39; 42/44), irrisignados com a r.sentence de fls.50/56 proferida pelo Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da ação ordinária com pedido de antecipação de tutela nº2007.51.01.006432-5, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a incorporação do percentual complementar aos 28,86%, mais o pagamento dos atrasados daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal, e compensando-se o percentual já implantado, tudo acrescido dos consecutários legais, que reconhecendo a prescrição quinquenal, a atingir todas as parcelas porventura ainda devidas, julgou improcedente o pedido, sem custas, ante a gratuidade de justiça deferida à fl.47, e sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da União.
Razões de recurso (fls.59/68), pugnando pelo seu provimento, afastando-se a prescrição, com a remessa do feito ao Juízo de origem para apreciação do mérito da causa, ou julgando-se procedente o pleito deduzido na exordial aduzindo, em apertada síntese que: (a) dissonante a sentença guerreada da jurisprudência unívoca do Pretório Excelso; (b) o acordo proposto pela MP 1704/98, somente beneficiou os servidores públicos civis, não guardando qualquer correlação com a situação dos militares, que nunca perceberam o percentual restante dos 28,86% implantado; (c)descabida a alegação de que o direito às parcelas em atraso, concernentes ao percentual complementar dos 28,86% acham parada na MP2131, a uma, por não oponível a todas as patentes, tendo como limitação a de capitão, a duas, porque"o aumento concedido pela MP2131/2000 beneficiou a todos os militares indistintamente, motivo claro da dissociação entre o direito ora pleiteado e o reajuste estipulado pela MP2131/2000."
Contra-razões, às fls.73/81, requerendo seja mantida a sentença apelada.
Relatei, decido:
Versando a presente ação ordinária sobre o percentual de 28,86%, previsto nas Leis 8622 e 8627, ambas de 1993, resumiu a sentença objurgada a vexata quaestio nos seguintes termos, in verbis:

FL.50
"ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA, LEONARDO DE ASSIS CIRIACO, MARIO SERGIO BATISTA DA SILVA, PAULO CESAR DA CONCEIÇÃO CAETANO, RENATO CUNHA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente demanda em face da UNIÃO, com pedido liminar, objetivando a incorporação do índice de 28,86%, mediante compensação do percentual de reajuste já implantado, bem como dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros de mora e correção monetária.
Alegam como causa de pedir, que ostentam a qualidade de servidores militares e que, por força do disposto nas Leis nº8622/93 e 8627/93, requereram a incorporação e os atrasados da referida diferença remuneratória. Entretanto, em decorrência da prescrição quinquenal, pleiteiam os valores referentes aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.
(...)" (omissis/grifos originais)

O ilustre magistrado a quo, reconhecendo a prescrição, julgou improcedente o pedido, como se tem do dispositivo do decismum ora colacionado (fl.56):

"(...).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.
Sem custas, ante a gratuidade de justiça deferida à fl.47. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a citação da União.
(...)."(verbis/omissis/grifos originais)

sob a seguinte fundamentação (fls.51/56), verbis:

"(...).
A presente lide versa sobre o aumento nos vencimentos, inicialmente concedido pela Lei 8622/93 aos militares e a algumas categorias de servidores públicos civis, posteriormente estendido aos demais servidores civis em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal e da posterior Medida Provisória 1704/98, com base no percentual médio, qual seja, 28,86%.
A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência, pois o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº22307-7DF decidiu...
(...)

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração interpostos com vistas a atacar o r.julgado acima, a Suprema Corte fixou seu entendimento definitivo sobre a matéria, admitindo a dedutibilidade dos valores correspondentes ao reposicionamento com que se contemplou certas categorias de servidores civis por força da própria Lei nº8627/93, (...).

Importa notar, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº437059-0, confirmou o entendimento no sentido de que o referido reajuste deve ser concedido aos servidores militares, incidentes sobre os soldos, sem prejuízo de compensação com os aumentos já aplicados na forma da Lei nº8627/93. Confira-se, nesse sentido a ementa proferida:
"(...).
(AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE437059/RJ - (...) - DJ 07-04-2006 - (...)).
(...).

Muito embora o procedimento para o pagamento do índice aos militares não tenha sido designado mediante rubrica específica nos contracheques, certo é que o percentual requerido somente poderia ter sido implantado até o contracheque de dezembro de 2000, data a partir da qual ocorreu NOVA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA, por força da Medida Provisória nº2131/2000, em que foi atribuído significativo aumento no vencimento básico, absorvendo os eventuais percentuais devidos em razão do reenquadramento existente sob a égide da legislação anterior.

Ressalte-se que este entendimento encontra amparo na jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pois foi claro o intuito da CORTE SUPREMA em determinar a compensação da revisão de 28,86% com as demais revisões e reajustes concedidos sob o mesmo fundamento, sendo inviável que os servidores militares e/ou pensionistas pretendam, agora, a incidência do mencionado percentual sobre os soldos recebidos já na vigência da reestruturação em vigor.

Ademais, deve-se salientar que a Medida Provisória nº2131/2000, atual Medida Provisória nº2215-10/2001 revogou expressamente, nos termos do artigo 41, os artigos 6º e 8º da Lei nº8622/93 e o artigo 2º da Lei nº8627/93 que embasam o pleito pretendido pelos autores, sendo certo que os Tribunais Superiores têm se manifestado no sentido de que a estrutura básica de remuneração dos servidores públicos pode ser alterada, mediante lei e, que, por essa razão, não tem o servidor estatutário (lato sensu) direito adquirido a regime jurídico remuneratório, salvo se comprovada a redução no valor global da remuneração, o que não restou evidenciado no caso concreto.
Conclui-se, portanto, que o limite temporal para a pretensão autoral, no que se refere à incorporação da diferença remuneratória, é o advento da Medida Provisória nº2131/2000. Tal posicionamento, inclusive, é adotado pelas Turmas Recursais do Rio de Janeiro, consoante o Enunciado 16, (...).

(...).
Por outro lado, quanto aos atrasados, aplica-se o Enunciado nº85 da Súmula do STJ, de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 2ªRegião:
(...).
No caso concreto, a presente ação foi ajuizada em abril de 2007 e, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos moldes do Enunciado nº85 do STJ, verifica-se que o prazo iniciou-se em setembro de 2001, quando já estava em vigor a Medida Provisória nº2131/2000, não havendo, portanto, que se falar em pagamento dos valores atrasados atinentes à diferença remuneratória.
(...)." (omissis/grifos originais)

Inicialmente, analisando-se a questão preliminar posta, tenho que, acorde o entendimento esposado na sentença atacada com o entendimento jurisprudencial consagrado nas Cortes Pátrias, por tratar-se, in casu, da hipótese do verbete nº85, da Súmula do STJ, vez que cuidando-se de prestações de trato sucessivo, e não havendo negativa de direito, atinge o prazo prescricional tão somente as parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, renascendo o direito ao pagamento periodicamente (STJ, Resp439112, DJ01/07/04; STJ, Resp584470, DJ02/02/04; TRF2, AC20020201002885-0/RJ, DJ04/08/05; TRF1, AC200238000329852/MG, DJ25/04/05; TRF1, AC 01000369980, DJ 07/06/02):

"Súmula nº 85/STJ - Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Com efeito.
Conforme entendimento sedimentado doutrinária e jurisprudencialmente, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da actio nata, que fixa o termo a quo destes no momento da violação do direito à prestação pretendida.
No caso das relações de trato sucessivo, do deferimento de vantagem decorrente da modificação das características fundamentais do vínculo jurídico, instituída em lei ou pelos sujeitos (no caso dos negócios jurídicos), constitui-se direito que se incorpora ao patrimônio jurídico do beneficiário, fazendo irradiar, daí, o fluxo das prestações periódicas, as quais alcançam apenas as parcelas, uma vez que não fora negado o direito, ou seja, o próprio fundamento das prestações. Esse o entendimento que se extrai da citada Súmula 85/STJ.

Fixadas estas premissas, na espécie, verifica-se que, cingindo-se o pleito ao reajuste de 28,86% não integralmente concedido, sem que tenha havido negativa formal da Administração, sendo posteriormente reconhecido administrativamente o direito, evidencia discussão em torno da relação de trato sucessivo e não na órbita do próprio direito, pelo que, inacolhível a prédicta de prescrição de fundo de direito, nos termos do art.1º, do Decreto 20910/32, incidindo a Súmula 85/STJ (STJ, REsp 763267/RS, DJ 07/11/07; STJ, REsp 764343 / RS, DJ 07/11/05; STJ, AgRg no REsp 730868/DF, DJ17/10/05; TRF2, AC 2003.51.01.006586-5/RJ, DJ 29/08/05; TRF2; AC2004.51.01.011972-6; DJ 26/09/06)

Sobre a tese de ocorrência da interrupção da prescrição, por força da edição da MP1704/98, que reconheceu a decisão do STF sobre o tema, face às demandas dos servidores civis, mostra-se a mesma inacolhível, tendo em vista que esta nada dispôs, relativamente aos servidores militares, somente àqueles.

E no que tange à mesma assertiva, mas por força da existência de Ação Civil Pública nº 97.0078231-0, ajuizada em 23/09/1997, pela ANACONT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR E TRABALHADOR, e que tramita perante a 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, de rigor seu inacolhimento, tendo em vista que na espécie, sequer há que se falar acerca do efeito interruptivo de sua interposição, a uma, porque a propositura da presente ação ordinária deu-se em momento posterior àquela, não havendo, portanto, que se falar em suspensão desta, a duas, porque tal interposição a posteriori equivaleu a uma renúncia tácita à incidência dos efeitos da ação constitucional; e a três, porque, ainda que o ajuizamento de Ação Civil Pública não obste a propositura de ação individual sobre o mesmo tema, pois permanece incólume, nesses casos, o interesse de agir, que decorre da liberdade concedida à parte de preferir deduzir a pretensão isoladamente, conforme lhe assegura a Constituição Federal, não induzindo a litispendência (STJ, RE 97.01.31029-2/SC, DJ 16/03/98; STJ, RESP 171657/SP, DJ 21/09/98; TRF2, AC 2001.02.01.023976-5, J.20/06/01), para que a parte se beneficie dos seus efeitos deverá requerer a suspensão da demanda individual (art. 104, da Lei n. 8.078/90), o que não ocorreu . (TRF2, AC2006.51.17.003362-4/RJ, DJ 14/06/07).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença quanto a esta vertente.

Ab initio, antes de se adentrar o mérito, impende ressaltar que, nos termos da firme orientação do STJ, existe o direito à diferença como pleiteado (STJ, AgRg no Ag 834149/RS, DJ18/06/07 ; STJ, AgRgREsp 839704/SC, DJ 09/10/06; STJ, Resp465508/RS, DJ15/12/03; STJ, Resp527048/PR, DJ13/10/03).

A matéria não tem mais sabor de novidade nos termos do entendimento das Cortes Pátrias (STJ, REsp 763267/RS, DJ07/11/05; STJ, REsp 764343/RS, DJ07/11/05; STJ, Resp 531569, DJ20/09/03; TRF2, AC 1999.02.01.034400-0/RJ, DJ 26/09/00; TRF2, AC 99.02.28414-0, J.08/09/99), em especial do STF no ROMS 22307-7, cuja parte final do voto restou vazada nos seguintes termos, verbis:

"Senhor Presidente, sob pena de caminhar-se para verdadeiro paradoxo, fulminando-se princípio tão caro às sociedades que se dizem democráticas, como é o da isonomia, não vejo como adotar óptica diversa em relação ao pessoal civil do Executivo Federal, já que o militar foi contemplado. As premissas assentadas por esta Corte quando da deliberação administrativa continuam de pé e mostram-se adequadas no caso vertente. Houve revisão geral de vencimentos, deixando-se de fora os servidores civis. Apanhada esta deficiência e em face da auto-aplicabilidade do preceito constitucional, Legislativo, Judiciário e Ministério Público determinaram a inclusão do reajuste nas folhas de pagamento, tendo como data-base janeiro de 1993. Nisso, deram fidedigna observância ao preceito constitucional que prevê a revisão a ser feita na mesma data sem distinção entre civis e militares. Assim, ato omissivo exsurge contrário à ordem jurídico-constitucional em vigor, valendo notar que de duas uma: ou Judiciário, Legislativo e Ministério Público, agiram em homenagem à Carta da República, e então procede a irrisignação dos recorrentes ou a vulneram. Excluo esta última conclusão pelas razões acima lançadas.Concedo a ordem pleiteada, não na extensão pretendida, já que o mandado de segurança não pode ser transmudo em verdadeira ação de cobrança. A impetração ocorreu em 6 de julho de 1993, mês a servir de termo inicial relativamente à eficácia desta decisão. As diferenças devem ser apuradas em liquidação. É como voto na espécie dos autos."

Com efeito, a Corte Suprema, no apontado julgado - ROMS nº22.307 -, pacificou seu entendimento no sentido de que o reajuste concedido pela Lei nºs 8.622, complementada pela Lei 8.627, ambas de 1993, teve natureza jurídica de revisão geral de vencimentos, atraindo a incidência da norma inserida na redação original do art. 37, inciso X, da Constituição Federal; razão pela qual deveria ser estendido aos servidores civis, como restou a posteriori cristalizado na Súmula nº 672 daquele Pretório Excelso:

"Súmula nº672/STF - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais". (verbis)

e no Enunciado 16, das Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial Federal da Seção do Rio de Janeiro, verbis:

"Enunciado 16 - O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral de vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP2131, de 28.12.2000."

ratificado pela Súmula 13, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Súmula nº13 - O reajuste concedido pelas Leis nºs8622/93 e 8627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº2131 de 28/12/2000."

De se ressaltar que, com a posterior vigência da Lei 8.627/93, dando cumprimento ao artigo 4º da Lei nº 8.622/93, ao dispor sobre o reposicionamento dos servidores civis e a adequação dos postos e graduações dos militares, introduziu modificações que vieram a beneficiar diversas categorias de servidores públicos com aumentos variáveis, inferindo-se, outrossim, que do percentual de 28,86% devem ser deduzidos eventuais acréscimos patrimoniais decorrentes da aplicação da Lei 8.627/93 (STF, EDecl em ROMS 22.307-7/DF, DJU 26/06/98).

Quanto aos servidores militares, a eles extensível o reajuste de 28,86% concedido pela Leis 8622/93 e 8627/93 (STF, AgRgRE 436870-6/RJ; DJ09/09/05; STJ, AgRg no REsp 730868/DF, S3) e que tem como termo inicial a Portaria MARE 2179, de 28/07/98, sendo as diferenças porventura devidas, observada a limitação temporal à edição da MP2131/00 de 28/12/00, que dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das FAA, determinando, em seu art.38, que os efeitos financeiros advindos da referida norma teriam início a partir de 1/01/01 (STF, RE-AgR448052/PE, DJ 26/04/07; STF, AgRgRE 436870-6/RJ, DJ09/09/05; STF, RE-ED 420134, DJ 04/08/06; STF, RE-AgR 440074, DJ 23/09/05; STJ, AgRg no REsp 842572, DJ 04/12/06; STJ, AgRg no REsp 833741, DJ 18/09/06), refletindo a imposição de compensação com eventuais reajustes percebidos por força de reposicionamento, mero ajuste a ser efetivado em fase de liquidação, considerando-se, sobretudo, a possibilidade de inexistência de percentual a ser compensado (TRF2, AC 200002010577575/RJ; DJ 31/01/02; TRF4, AC200372000187661/SC, DJ 13/09/06).

No mais, tem-se que devem as Leis 8.622/93 e 8.627/93 ser interpretadas à luz do artigo 37, inciso X, na redação anterior à EC nº19/98, da Constituição Federal, que assegura tratamento igualitário aos servidores públicos civis e militares, no tocante aos índices e à data da revisão das respectivas remunerações. Sabe-se, ademais, que o reajuste de 28,86% foi estendido aos servidores do Judiciário e do Legislativo, assim como o Poder Executivo o reconheceu, a exemplo da Medida Provisória 1.704/98 e do Decreto nº 2.693/98.

Relativamente ao argumento de que vedado ao Poder Judiciário a concessão de aumento de vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, cumpre considerar que a própria Corte Suprema, por decisão administrativa, fez estender aos seus servidores o reajuste de 28,86% ora postulado ante a inafastabilidade da aplicação dos princípios constitucionais insculpidos nos arts. 5º, XXXV e 37, X, da Carta Magna.

In casu, tem-se que, em cessando a incidência do índice único de 28,86% como fator de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, bem como os créditos dela decorrentes em dezembro/2000, com o início dos efeitos financeiros por força da MP2131/00 em 01/01/01, e em tendo sido proposta a presente ação em 10/04/07 (fl.02), prescritas se encontram as parcelas anteriores a 10/04/02.

Assim, em virtude da incidência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, indevidas quaisquer diferenças, posto que atingidas pelo lustro prescricional. Por derradeiro, no que pertine ao autor/apelante LEONARDO DE ASSIS CIRIACO, de rigor a improcedência do pedido, como se tem da sentença de piso, ainda que por hipótese diversa.

Com efeito.

Mostra-se o arcabouço probatório extremamente frágil, para não se dizer inexistente, ante a ausência de suporte probatório mínimo, a justificar o acolhimento da pretensão autoral em relação ao mesmo, na medida em que nenhuma prova documental, no sentido de seja ou tenha sido militar (fls.18/23), a lhe conceder o direito a pleitear o índice/complementação em comento, foi carreada.

Diante deste panorama jurídico-processual, de rigor a improcedência do pedido deduzido na exordial, forte no art.333, I, do CPC.

Ante o exposto, conheço do apelo e lhe nego provimento, a teor do disposto no caput, do art.557, do CPC, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, devolvam-se os autos à instância originária, nos termos do determinado pelo RI/ER 20/07, com as anotações e cautelas de praxe.

P. I.

Rio de Janeiro,

POUL ERIK DYRLUND
Relator

D/Sabrina/T8/28,86%.- DM/2007/AC2007.51.01.006432-5/msg

III - AGRAVO 2006.02.01.010118-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:TANIA MARA DUARTE DE MORAES
ADVOGADO	:SIBELE DE OLIVEIRA CARLOS DE AGUIAR
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010049344)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de TANIA MARA DUARTE DE MORAES, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Ocorre que, conforme cópia da movimentação processual em anexo, foi prolatada sentença; julgando procedente em parte o pedido exordial; perdendo, portanto, o presente recurso o seu objeto (STJ. RESP 410399/DF, 5ª Turma, Rel. Félix Fischer, unânime, julg. 06.08.2002, DJ 16.09.2002).

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por perda do objeto, nos termos do artigo 557, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.012757-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ODILON BARCELLOS MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010127570)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Cuida a presente hipótese de apelação cível interposta por ODILON BARCELLOS MARTINS, ODILON LOURENÇO DA SILVA, ODIL GOMES DE ARAÚJO, OSDEVAL GÓES MAGALHÃES, OSWALDO BAPTISTA DE CARVALHO, OSVALDO PRUDENTE HORÁCIO, PAULO FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS LADISLAU e PERCILIA BEZERRA DA SILVA, militares/ex-combatente/pensionista (fls.14/15; 17; 20; 22/23; 25; 27; 31; 34; 36; 38/39; 41/42; 44; 46; 50; 56), irrisignados com a r.sentença de fls.136/143 proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da ação ordinária com pedido de antecipação de tutela nº2005.51.01.012757-0, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, que julgou improcedente o pedido exordial, objetivando a incorporação do percentual complementar aos 28,86%, e o pagamento do "montante correspondente às parcelas atrasadas de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, bem como a incorporação do percentual a que se refere o item acima, mediante a compensação do percentual de reajuste já implantado, com juros de mora a partir da data da citação e correção monetária".

Entendeu o magistrado a quo, pela extinção do presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art.267, III, do CPC, relativamente aos autores OSDEVAL GOES MAGALHÃES e OSWALDO BAPTISTA DE CARVALHO, com a condenação nas respectivas custas por descumprimento das determinações constantes dos despachos de fls.63/64 e 82 - declaração de hipossuficiência e juntada da inicial da ação nº2003.51.52.015303-0, arquivado em 27/04/05 (fls.73; 94/95) -, e pela rejeição da preliminar de prescrição do fundo de direito agitada pelo ente federativo, com o acolhimento da prescrição agasalhada pela Súmula 85/STJ, quanto às parcelas anteriores a 22/06/00, exclusive; e no mérito, pela improcedência do pleito inicial, "pela impossibilidade de extensão, a título isonômico, de vantagem concedida com base em critério fundado em princípio diverso e àquele antagonico - o hierárquico..".

Razões de recurso (fls.146/150), pugnando pelo seu provimento auzindo, em apertada síntese que: (a) dissonante a sentença guerreada da jurisprudência unívoca do Pretório Excelso; (b) descabida a alegação de que o direito às parcelas em atraso, concernentes ao percentual complementar dos 28,86% acham parada na MP2131, a uma, por não oponível a todas as patentes, tendo como limitação a de capitão, a duas, porque"o aumento concedido pela MP2131/2000 beneficiou a todos os militares indistintamente, motivo claro da dissociação entre o direito ora pleiteado e o reajuste estipulado pela MP2131/2000..".

Contra-razões, requerendo o não provimento da apelação, com a confirmação, in totum, da sentença (fls.153/170).

Manifesta-se o Ministério Público Federal, invocando o art.82/CPC. Relatei, decido:

Versando a presente ação ordinária sobre o percentual de 28,86%, previsto nas Leis 8622 e 8627, ambas de 1993, resumiu a sentença objurgada a vexata quaestio nos seguintes termos, in verbis:

Fls.136/137

"ODILON BARCELLOS MARTINS, ODILON LOURENÇO DA SILVA, ODIL GOMES DE ARAÚJO, OSDEVAL GÓES MAGALHÃES, OSWALDO BAPTISTA DE CARVALHO, OSVALDO PRUDENTE HORÁCIO, PAULO FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS LADISLAU e PERCILIA BEZERRA DA SILVA, propuseram Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL alegando que, sendo militares ou pensionistas, têm direito ao recebimento integral do índice de 28,86%, objeto das Leis nºs8622 e 8627/93 e reconhecido aos servidores públicos federais civis por força de decisão proferida pelo Eg.STF quando do RMS nº22307-7-DF. Alegam, por fim, ser caso de aplicação do disposto no art.37, X da CF/88.Pediram, assim, a antecipação da tutela; a concessão do benefício da gratuidade de Justiça; a citação da ré e a procedência da ação, ao final, condenando-se a União Federal a pagar aos autores as diferenças dos 28,86% retroativamente, devidamente corrigida (fls.02/12).

(...)." (omissis/grifos originais)

O ilustre magistrado a quo, acolhendo prejudicial de mérito referente à prescrição, nos moldes do verbete nº85, da Súmula do STJ:

"Acolho a alegação de prescrição quinquenal quanto às parcelas anteriores a 22-06-2000, exclusive.

(...)." (verbis/omissis)

julgando no mérito, improcedente o feito, como se tem do dispositivo do decisum ora colacionado(fl.142/143):

"Isto posto, julgo a ação improcedente, condenando os autores ODILON BARCELLOS MARTINS, ODILON LOURENÇO DA SILVA, ODIL GOMES DE ARAÚJO, OSVALDO PRUDENTE HORÁCIO, PAULO FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS LADISLAU e PERCILIA BEZERRA DA SILVA em honorários advocatícios de cinco por cento do valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos dos arts.11, §1º e 12 da Lei nº1060/50. Sem custas, face à gratuidade de Justiça, o que ora declaro.

(...)." (verbis/omissis)

sob o fundamento de que, "Forçoso concluir-se, pois, pela impossibilidade de extensão, a título isonômico, de vantagem concedida com base em critério fundado em princípio diverso e àquele antagonico - o hierárquico.." (fl.66).

Inicialmente, analisando-se a questão preliminar posta, tenho que, acorde o entendimento esposado na sentença atacada com o entendimento jurisprudencial consagrado nas Cortes Pátrias, pois cuida-se, in casu, da hipótese do verbete nº85, da Súmula do STJ, vez que tratando-se de prestações de trato sucessivo, e não havendo negativa de direito, atinge o prazo prescricional tão somente as parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, renascendo o direito ao pagamento periodicamente (STJ, Resp439112, DJ01/07/04; TRF2, AC20020201002885-0/RJ, DJ04/08/05; TRF1, AC200238000329852/MG, DJ25/04/05):

"Súmula nº 85 / STJ - Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Com efeito.

Conforme entendimento sedimentado doutrinária e jurisprudencialmente, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da actio nata, que fixa o termo a quo destes no momento da violação do direito à prestação pretendida.

No caso das relações de trato sucessivo, do deferimento de vantagem decorrente da modificação das características fundamentais do vínculo jurídico, instituída em lei ou pelos sujeitos (no caso dos negócios jurídicos), constitui-se direito que se incorpora ao patrimônio jurídico do beneficiário, fazendo irradiar, daí, o fluxo das prestações periódicas, as quais alcançam apenas as parcelas, uma vez que não fora negado o direito, ou seja, o próprio fundamento das prestações. Esse o entendimento que se extrai da citada Súmula 85/STJ.

Fixadas estas premissas, na espécie, verifica-se que, cingindo-se o pleito ao reajuste de 28,86% não integralmente concedido, sem que tenha havido negativa formal da Administração, sendo posteriormente reconhecido administrativamente o direito, evidencia discussão em torno da relação de trato sucessivo e não na órbita do próprio direito, pelo que, inacolhível a preda de prescrição de fundo de direito, nos termos do art.1º, do Decreto 20910/32, incidindo a Súmula 85/STJ (STJ, REsp 763267/RS, DJ 07/11/07; STJ, REsp 764343 / RS, DJ 07/11/05; STJ, AgRg no REsp 730868/DF, DJ17/10/05; TRF2, AC 2003.51.01.006586-5/RJ, DJ 29/08/05; TRF2; AC2004.51.01.011972-6; DJ 26/09/06)

Sobre a tese de ocorrência da interrupção da prescrição, por força da edição da MP1704/98, que reconheceu a decisão do STF sobre o tema, face às demandas dos servidores civis, mostra-se a mesma inacolhível, tendo em vista que esta nada dispôs, relativamente aos servidores militares, somente àqueles (STJ, REsp.763267/RS, DJ 07/11/07)

E no que tange à mesma assertiva, mas por força da existência de Ação Civil Pública nº 97.0078231-0, ajuizada em 23/09/1997, pela ANACONT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR E TRABALHADOR, e que tramita perante a 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, de rigor seu inacolhimento, tendo em vista que na espécie, sequer há que se falar acerca do efeito interruptivo de sua interposição, a uma, porque a propositura da presente ação ordinária deu-se em momento posterior àque-la, não havendo, portanto, que se falar em suspensão desta, a duas, porque tal interposição a posteriori equivaleu a uma renúncia tácita à incidência dos efeitos da ação constitucional; e a três, porque, ainda que o ajuizamento de Ação Civil Pública não obste a propositura de ação individual sobre o mesmo tema, pois permanece incólume, nesses casos, o interesse de agir, que decorre da liberdade concedida à parte de preferir deduzir a pretensão isoladamente, conforme lhe assegura a Constituição Federal, não induzindo a litispendência (STJ, RE 97.01.31029-2/SC, DJ 16/03/98; STJ, RESP 171657/SP, DJ 21/09/98; TRF2, AC 2001.02.01.023976-5, J.20/06/01), para que a parte se beneficie dos seus efeitos deverá requerer a suspensão da demanda individual (art. 104, da Lei n. 8.078/90), o que não ocorreu . (TRF2, AC2006.51.17.003362-4/RJ, DJ 14/06/07).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença quanto a esta vertente.

Ab initio, antes de se adentrar o mérito, impende ressaltar, que nos termos da firme orientação do STJ, existe o direito à diferença como pleiteado (STJ, AgRg no Ag 834149/RS, DJ18/06/07 ; STJ, AgRgREsp 839704/SC, DJ 09/10/06; STJ, Resp465508/RS, DJ15/12/03; STJ, Resp527048/PR, DJ13/10/03)), tendo, no entanto, se manifestado o Juízo a quo (fl.141), "pela impossibilidade de extensão, a título isonômico, de vantagem concedida com base em critério fundado em princípio diverso e àquele antagonico - o hierárquico..".



A matéria não tem mais sabor de novidade nos termos do entendimento das Cortes Pátrias(STJ, REsp 763267/RS, DJ07/11/05; STJ, REsp 764343/RS, DJ07/11/05; TRF2, AC 1999.02.01.034400-0/RJ, DJ 26/09/00; TRF2, AC 99.02.28414-0, J.08/09/99), em especial do STF no ROMS 22307-7, cuja parte final do voto restou vazada nos seguintes termos, verbis:

"Senhor Presidente, sob pena de caminhar-se para verdadeiro paradoxo, fulminando-se princípio tão caro às sociedades que se dizem democráticas, como é o da isonomia, não vejo como adotar óptica diversa em relação ao pessoal civil do Executivo Federal, já que o militar foi contemplado. As premissas assentadas por esta Corte quando da deliberação administrativa continuam de pé e mostram-se adequadas no caso vertente. Houve revisão geral de vencimentos, deixando-se de fora os servidores civis. Apanhada esta deficiência e em face da auto-aplicabilidade do preceito constitucional, Legislativo, Judiciário e Ministério Público determinaram a inclusão do reajuste nas folhas de pagamento, tendo como data-base janeiro de 1993. Nisso, deram fidedigna observância ao preceito constitucional que prevê a revisão a ser feita na mesma data sem distinção entre civis e militares. Assim, ato omissivo exsurge contrário à ordem jurídico-constitucional em vigor, valendo notar que de duas uma: ou Judiciário, Legislativo e Ministério Público, agiram em homenagem à Carta da República, e então procede a irrisignação dos recorrentes ou a vulneram. Excluo esta última conclusão pelas razões acima lançadas.Concedo a ordem pleiteada, não na extensão pretendida, já que o mandado de segurança não pode ser transmudo em verdadeira ação de cobrança. A impetração ocorreu em 6 de julho de 1993, mês a servir de termo inicial relativamente à eficácia desta decisão. As diferenças devem ser apuradas em liquidação. É como voto na espécie dos autos."

Com efeito, a Corte Suprema, no apontado julgado - ROMS nº22.307 -, pacificou seu entendimento no sentido de que o reajuste concedido pela Lei nºs 8.622, complementada pela Lei 8.627, ambas de 1993, teve natureza jurídica de revisão geral de vencimentos, atraindo a incidência da norma inserta na redação original do art. 37, inciso X, da Constituição Federal; razão pela qual deveria ser estendido aos servidores civis, como restou a posteriori cristalizado na Súmula nº 672 daquele Pretório Excelso:

"Súmula nº 672/STF - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais". (verbis)

e no Enunciado 16, das Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial Federal da Seção do Rio de Janeiro, verbis:

"Enunciado 16 - O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral de vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP2131, de 28.12.2000."

ratificado pela Súmula 13, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Súmula nº13 - O reajuste concedido pelas Leis nºs8622/93 e 8627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº2131 de 28/12/2000."

De se ressaltar que, com a posterior vigência da Lei 8.627/93, dando cumprimento ao artigo 4º da Lei nº 8.622/93, ao dispor sobre o reposicionamento dos servidores civis e a adequação dos postos e graduações dos militares, introduziu modificações que vieram a beneficiar diversas categorias de servidores públicos com aumentos variáveis, inferindo-se, outrossim, que do percentual de 28,86% devem ser deduzidos eventuais acréscimos patrimoniais decorrentes da aplicação da Lei 8.627/93 (STF, EDecl em ROMS 22.307-7/DF, DJU 26/06/98).

Quanto aos servidores militares, a eles extensível o reajuste de 28,86% concedido pela Leis 8622/93 e 8627/93 (STF, AgRgRE 436870-6/RJ; DJ09/09/05; STJ, AgRg no REsp 730868/DF, S3)e que tem como termo inicial a Portaria MARE 2179, de 28/07/98, sendo as diferenças porventura devidas, observada a limitação temporal à edição da MP2131/00 de 28/12/00, que dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das FAA, determinando, em seu art.38, que os efeitos financeiros advindos da referida norma teriam início a partir de 1/01/01 (STF, RE-AgR448052/PE, DJ 26/04/07; STF, AgR-gRE 436870-6/RJ, DJ09/09/05; STF, RE-ED 420134, DJ 04/08/06; STF, RE-AgR 440074, DJ 23/09/05; STJ, AgRg no REsp 842572, DJ 04/12/06; STJ, AgRg no REsp 833741, DJ 18/09/06), refletindo a imposição de compensação com eventuais reajustes percebidos por força de reposicionamento, mero ajuste a ser efetivado em fase de liquidação, considerando-se, sobretudo, a possibilidade de inexistência de percentual a ser compensado (TRF2, AC 200002010577575/RJ; DJ 31/01/02; TRF4, AC200372000187661/SC, DJ 13/09/06).

No mais, tem-se que devem as Leis 8.622/93 e 8.627/93 ser interpretadas à luz do artigo 37, inciso X, na redação anterior à EC nº 19/98, da Constituição Federal, que assegura tratamento igualitário aos servidores públicos civis e militares, no tocante aos índices e à data da revisão das respectivas remunerações. Sabe-se, ademais, que o reajuste de 28,86% foi estendido aos servidores do Judiciário e do Legislativo, assim como o Poder Executivo o reconheceu, a exemplo da Medida Provisória 1.704/98 e do Decreto nº 2.693/98.

Relativamente ao argumento de que vedado ao Poder Judiciário a concessão de aumento de vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, cumpre considerar que a própria Corte Suprema, por decisão administrativa, fez estender aos seus servidores o reajuste de 28,86% ora postulado ante a inafastabilidade da aplicação dos princípios constitucionais insculpidos nos arts. 5º, XXXV e 37, X, da Carta Magna.

In casu, tem-se que, em cessando a incidência do índice único de 28,86% como fator de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, bem como os créditos dela decorrentes em dezembro/2000, com o início dos efeitos financeiros por força da MP2131/00 em 01/01/01, e em tendo sido proposta a presente ação em 22/06/05 (fl.02), prescritas se encontram as parcelas anteriores a 22/06/00. Assim, com razão a parte apelante, pelo que, de rigor o parcial acolhimento do apelo, em virtude da incidência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, devidas as diferenças porventura existentes, entre 22/06/00 e 31/12/00, descontados os percentuais já anteriormente creditados sob esta rubrica, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês (art.1º-F, Lei 9.494/97 - STF, RE478182/RJ, PLENO, DJ 04/05/07; RE453740, J.28/02/07), estabelecendo-se o seu cômputo a partir da citação, na forma do art.219/CPC e correção monetária nos moldes da Súmula 43/STJ.

Do exposto, conheço do apelo e lhe dou parcial provimento, a teor do disposto no caput, do art.557, 1º-A, do CPC, nos termos da fundamentação.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por força da subcumbência recíproca.

Decorrido in albis o prazo recursal, devolvam-se os autos à instância originária, nos termos do determinado pelo RI/ER 17/2002, com as anotações e cautelas de praxe.

P. I.

Rio de Janeiro,

POUL ERIK DYRLUND

Relator

D/Sabrina/T8/28,86%.- DM/2007/AC2005.51.01.012757-0/msg

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.17.001619-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:NILTON DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO	:DENISE DE SOUZA MEDEIROS EMERICK
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200751170016199)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Cuida a presente hipótese de apelação cível interposta por NILTON DOS SANTOS DAS NEVES militar inativo (fls.06; 08), irrisignado com a r.sentença de fls.17/18 proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Gonçalo/RJ, nos autos da ação ordinária nº2007.51.17.001619-9, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a incorporação do percentual complementar aos 28,86%, mais o pagamento dos atrasados daí decorrentes, tidos como revisão geral dos proventos, desde 1993, tudo acrescido dos consectários legais, que julgou prescrita a pretensão, nos termos do art.269, IV, do CPC, sem condenação em honorários, "pois a relação jurídica não chegou a triangular-se."

Razões de recurso (fls.21/33), pugnando pelo seu provimento, com a reforma da sentença recolhida, e o acolhimento do pleito exordial, aduzindo, em apertada síntese que: (a) em se cuidando a hipótese de relação de trato sucessivo, relacionado a crédito de natureza alimentícia, aplicável a Súmula 85/STJ; (b)o reajuste de 28,86%, não foi estendido aos militares de menor patente, que receberam percentuais inferiores, questão já pacificada pelo STF e STJ, favorecendo o direito autoral.

Contra-razões, às fls.38/41, requerendo seja improvido o recurso de apelação interposto.

Relatei, decido:

Versando a presente ação ordinária sobre o percentual de 28,86%, previsto nas Leis 8622 e 8627, ambas de 1993, resumiu a sentença objurgada a vexata quaestio nos seguintes termos, in verbis:

Fl.17

"Nesta demanda com vistas à incorporação de 28,86% aos estí-pêndios da parte AUTORA, invoco os precedentes deste Juízo (inter alia: 2006.51.01.000327-7 e 2007.51.17.000013-1) e profiro sentença de plano (art.285-A, CPC). (...)" (omissis/grifos originais)

O ilustre magistrado a quo, reconhecendo de ofício a prescrição, nos moldes do §5º, do art.219/CPC, julgou prescrita a pretensão autoral, como se tem do dispositivo do decism ora colacionado (fl.18):

"(...).

JULGO PRESCRITA A PRETENSÃO (art.269, IV, CPC), condenando a parte AUTORA em custas (Lei n.9289/96). Sem honorários, pois a relação jurídica não chegou a triangular-se. (...)."(verbis/omissis/grifos originais)

sob a seguinte fundamentação (fl.17), verbis:

"(...).

"O reajuste de 28,86%, por se tratar de revisão geral de remuneração, deve ser repassado integralmente aos militares, nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção", que lhes reconhece o "direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%" (ERESp 639.488/BA, rel.Min.Hélio Quaglia Barbosa, S3, 24.08.2005; DJ 12.09.2005, p.207). Idêntica é a posição da TUN 13 - "O reajuste concedido pelas Leis n.8622/93 e 8627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP n.2131, de 28.12.2000)" - e das TRsRJ 16 e TRsMG2. Nesse intervalo (1993/2000) é que se compreenderia a diferença pecuniária. Entretanto, as parcelas a que faria jus a parte AUTORA são anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da demanda (2006), estando fulminada a pretensão (D.20910/32, STJ 85 e TRF 163). (...)" (omissis/grifos originais)

Inicialmente, analisando-se a questão preliminar posta, tenho que, acorde o entendimento esposado na sentença atacada com o mais recente entendimento jurisprudencial consagrado nas Cortes Pátrias, por tratar-se, in casu, da hipótese do verbete nº85, da Súmula do STJ, vez que cuidando-se de prestações de trato sucessivo, e não havendo negativa de direito, atinge o prazo prescricional tão somente as parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, renascendo o direito ao pagamento periodicamente (STJ, Resp439112, DJ01/07/04; STJ, Resp584470, DJ02/02/04; TRF2, AC20020201002885-0/RJ, DJ04/08/05; TRF1, AC200238000329852/MG, DJ25/04/05; TRF1, AC 01000369980, DJ 07/06/02):

"Súmula nº 85/STJ - Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Com efeito.

Conforme entendimento sedimentado doutrinária e jurisprudencialmente, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da actio nata, que fixa o termo a quo destes no momento da violação do direito à prestação pretendida.

No caso das relações de trato sucessivo, do deferimento de vantagem decorrente da modificação das características fundamentais do vínculo jurídico, instituída em lei ou pelos sujeitos (no caso dos negócios jurídicos), constitui-se direito que se incorpora ao patrimônio jurídico do beneficiário, fazendo irradiar, daí, o fluxo das prestações periódicas, as quais alcançam apenas as parcelas, uma vez que não fora negado o direito, ou seja, o próprio fundamento das prestações. Esse o entendimento que se extrai da citada Súmula 85/STJ.

Fixadas estas premissas, na espécie, verifica-se que, cingindo-se o pleito ao reajuste de 28,86% não integralmente concedido, sem que tenha havido negativa formal da Administração, sendo posteriormente reconhecido administrativamente o direito, evidencia discussão em torno da relação de trato sucessivo e não na órbita do próprio direito, pelo que, inacolhível a prédicta de prescrição de fundo de direito, nos termos do art.1º, do Decreto 20910/32, incidindo a Súmula 85/STJ (STJ, REsp 763267/RS, DJ 07/11/07; STJ, REsp 764343 / RS, DJ 07/11/05; STJ, AgRg no REsp 730868/DF, DJ17/10/05; TRF2, AC 2003.51.01.006586-5/RJ, DJ 29/08/05; TRF2; AC2004.51.01.011972-6; DJ 26/09/06)

Sobre a tese de ocorrência da interrupção da prescrição, por força da edição da MP1704/98, que reconheceu a decisão do STF sobre o tema, face às demandas dos servidores civis, mostra-se a mesma inacolhível, tendo em vista que esta nada dispôs, relativamente aos servidores militares, somente àqueles.

E no que tange à mesma assertiva, mas por força da existência de Ação Civil Pública nº 97.0078231-0, ajuizada em 23/09/1997, pela ANACONT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR E TRABALHADOR, e que tramita perante a 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, de rigor seu inacolhimento, tendo em vista que na espécie, sequer há que se falar acerca do efeito interruptivo de sua interposição, a uma, porque a propositura da presente ação ordinária deu-se em momento posterior àquela, não havendo, portanto, que se falar em suspensão desta, a duas, porque tal interposição a posteriori equivaleu a uma renúncia tácita à incidência dos efeitos da ação constitucional; e a três, porque, ainda que o ajuizamento de Ação Civil Pública não obste a propositura de ação individual sobre o mesmo tema, pois permanece incólume, nesses casos, o interesse de agir, que decorre da liberdade concedida à parte de preferir deduzir a pretensão isoladamente, conforme lhe assegura a Constituição Federal, não induzindo a litispendência (STJ, RE 97.01.31029-2/SC, DJ 16/03/98; STJ, RESP 171657/SP, DJ 21/09/98; TRF2, AC 2001.02.01.023976-5, J.20/06/01), para que a parte se beneficie dos seus efeitos deverá requerer a suspensão da demanda individual (art. 104, da Lei n. 8.078/90), o que não ocorreu . (TRF2, AC2006.51.17.003362-4/RJ, DJ 14/06/07).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença quanto a esta vertente.

Ab initio, antes de se adentrar o mérito, impende ressaltar que, nos termos da firme orientação do STJ, existe o direito à diferença como pleiteado (STJ, AgRg no Ag 834149/RS, DJ18/06/07 ; STJ, AgR-gREsp 839704/SC, DJ 09/10/06; STJ, Resp465508/RS, DJ15/12/03; STJ, Resp527048/PR, DJ13/10/03).

A matéria não tem mais sabor de novidade nos termos do entendimento das Cortes Pátrias (STJ, REsp 763267/RS, DJ07/11/05; STJ, REsp 764343/RS, DJ07/11/05; STJ, Resp 531569, DJ20/09/03; TRF2, AC 1999.02.01.034400-0/RJ, DJ 26/09/00; TRF2, AC 99.02.28414-0, J.08/09/99), em especial do STF no ROMS 22307-7, cuja parte final do voto restou vazada nos seguintes termos, verbis:

"Senhor Presidente, sob pena de caminhar-se para verdadeiro paradoxo, fulminando-se princípio tão caro às sociedades que se dizem democráticas, como é o da isonomia, não vejo como adotar óptica diversa em relação ao pessoal civil do Executivo Federal, já que o militar foi contemplado. As premissas assentadas por esta Corte quando da deliberação administrativa continuam de pé e mostram-se adequadas no caso vertente. Houve revisão geral de vencimentos, deixando-se de fora os servidores civis. Apanhada esta deficiência e em face da auto-aplicabilidade do preceito constitucional, Legislativo, Judiciário e Ministério Público determinaram a inclusão do reajuste nas folhas de pagamento, tendo como data-base janeiro de 1993. Nisso, deram fidedigna observância ao preceito constitucional que prevê a revisão a ser feita na mesma data sem distinção entre civis e militares. Assim, ato omissivo exsurge contrário à ordem jurídico-constitucional em vigor, valendo notar que de duas uma: ou Judiciário, Legislativo e Ministério Público, agiram em homenagem à Carta da República, e então procede a irresignação dos recorrentes ou a vulneram. Excluo esta última conclusão pelas razões acima lançadas. Concedo a ordem pleiteada, não na extensão pretendida, já que o mandado de segurança não pode ser transmudo em verdadeira ação de cobrança. A impetração ocorreu em 6 de julho de 1993, mês a servir de termo inicial relativamente à eficácia desta decisão. As diferenças devem ser apuradas em liquidação. É como voto na espécie dos autos."

Com efeito, a Corte Suprema, no apontado julgado - ROMS nº22.307 -, pacificou seu entendimento no sentido de que o reajuste concedido pela Lei nºs 8.622, complementada pela Lei 8.627, ambas de 1993, teve natureza jurídica de revisão geral de vencimentos, atraindo a incidência da norma inserta na redação original do art. 37, inciso X, da Constituição Federal; razão pela qual deveria ser estendido aos servidores civis, como restou a posteriori cristalizado na Súmula nº 672 daquele Pretório Reclou:

"Súmula nº672/STF - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais". (verbis)

e no Enunciado 16, das Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial Federal da Seção do Rio de Janeiro, verbis:

"Enunciado 16 - O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral de vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP2131, de 28.12.2000."

ratificado pela Súmula 13, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Súmula nº13 - O reajuste concedido pelas Leis nºs8622/93 e 8627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº2131 de 28/12/2000."

De se ressaltar que, com a posterior vigência da Lei 8.627/93, dando cumprimento ao artigo 4º da Lei nº 8.622/93, ao dispor sobre o reposicionamento dos servidores civis e a adequação dos postos e graduações dos militares, introduziu modificações que vieram a beneficiar diversas categorias de servidores públicos com aumentos variáveis, inferindo-se, outrossim, que do percentual de 28,86% devem ser deduzidos eventuais acréscimos patrimoniais decorrentes da aplicação da Lei 8.627/93 (STF, EDecl em ROMS 22.307-7/DF, DJU 26/06/98).

Quanto aos servidores militares, graduados e de patente inferior, a eles extensível o reajuste integral de 28,86% concedido pela Leis 8622/93 e 8627/93 (STF, AgRgRE 436870-6/RJ; DJ09/09/05; STJ, AgRg no REsp 730868/DF, S3), sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia (STF, REAgr212545/P1, DJ01/07/05), e que tem como termo inicial a Portaria MARE 2179, de 28/07/98, sendo as diferenças porventura devidas, observada a limitação temporal à edição da MP2131/00 de 28/12/00, que dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das FAA, determinando, em seu art.38, que os efeitos financeiros advindos da referida norma teriam início a partir de 1/01/01 (STF, RE-AgR448052/PE, DJ 26/04/07; STF, AgRgRE 436870-6/RJ, DJ09/09/05; STF, RE-ED 420134, DJ 04/08/06; STF, RE-AgR 440074, DJ 23/09/05; STJ, AgRg no REsp 842572, DJ 04/12/06; STJ, AgRg no REsp 833741, DJ 18/09/06), refletindo a imposição de compensação com eventuais reajustes percebidos por força de reposicionamento, mero ajuste a ser efetivado em fase de liquidação, considerando-se, sobretudo, a possibilidade de inexistência de percentual a ser compensado (TRF2, AC 200002010577575/RJ; DJ 31/01/02; TRF4, AC200372000187661/SC, DJ 13/09/06).

No mais, tem-se que devem as Leis 8.622/93 e 8.627/93 ser interpretadas à luz do artigo 37, inciso X, na redação anterior à EC nº19/98, da Constituição Federal, que assegura tratamento igualitário aos servidores públicos civis e militares, no tocante aos índices e à data da revisão das respectivas remunerações. Sabe-se, ademais, que o reajuste de 28,86% foi estendido aos servidores do Judiciário e do Legislativo, assim como o Poder Executivo o reconheceu, a exemplo da Medida Provisória 1.704/98 e do Decreto nº 2.693/98.

Relativamente ao argumento de que vedado ao Poder Judiciário a concessão de aumento de vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, cumpre considerar que a própria Corte Suprema, por decisão administrativa, fez estender aos seus servidores o reajuste de 28,86% ora postulado ante a inafastabilidade da aplicação dos princípios constitucionais insculpidos nos arts. 5º, XXXV e 37, X, da Carta Magna.

In casu, tem-se que, em cessando a incidência do índice único de 28,86% como fator de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, bem como os créditos dela decorrentes em dezembro/2000, com o início dos efeitos financeiros por força da MP2131/00 em 01/01/01, e em tendo sido proposta a presente ação em 20/03/07 (fl.02), prescritas se encontram as parcelas anteriores a 20/03/02.

Assim, em virtude da incidência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, indevidas quaisquer diferenças, posto que atingidas pelo lustro prescricional. Ante o exposto, conheço do apelo e lhe nego provimento, a teor do disposto no caput, do art.557, do CPC, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, devolvam-se os autos à instância originária, nos termos do determinado pelo RI/ER 20/07, com as anotações e cautelas de praxe.

P. I.

Rio de Janeiro,

POUL ERIK DYRLUND

Relator

D/Sabrina/T8/28,86%.- DM/2007/AC2007.51.17.001619-9/msg

III - AGRAVO 2007.02.01.011668-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

AGRAVANTE : RAPHAEL PEREIRA LOPES

ADVOGADO : CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO E OUTROS

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

ORIGEM : 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200751020044748)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por RAPHAEL PEREIRA LOPES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Niterói - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Trata-se de pedido de tutela de urgência para determinar à União que remova o autor, Técnico da Receita Federal, de São Paulo para Niterói, tendo em vista a lotação de seu cônjuge, Técnico Administrativo do Ministério Público Federal, no Município de São Gonçalo (RJ). Fundamenta seu pedido no art. 36, III, a da Lei 8.112/90.

Intimada para manifestar-se em 72 horas, a União permaneceu omisa.

Não estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

Verossimilhança. Não vislumbro a existência de verossimilhança das alegações autorais, uma vez que "o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que a remoção prevista no art. 36, parágrafo único, III, "a", da Lei 8.112/90, exige que o cônjuge de servidor público tenha sido deslocado no interesse da Administração." (REsp 616.831 - DJ 14/05/2007 - Rel. Min.Arnaldo Lima). Segundo a narrativa da petição inicial, não houve remoção. Ao contrário, o casamento ocorreu quando o autor já estava em sua atual lotação, tendo seu cônjuge sido lotado originalmente em São Gonçalo, poucos meses depois.

Desse modo, diante dos elementos de convicção existentes na atual fase processual e considerando um juízo de mera probabilidade, não considero haver verossimilhança na tese exposta na petição inicial. Perigo na demora. Também considero inexistente o perigo na espera por uma prestação jurisdicional definitiva. Tendo o autor contraído núpcias estando domiciliado já em São Paulo, não se justifica a flexibilização do princípio do contraditório e da ampla defesa a fim de ser proferida decisão em tutela de urgência. Isso porque sendo a situação atual preexistente ao casamento, era previsível a possibilidade da distância entre os cônjuges. Logo, não está demonstrado um risco à manutenção da família pelo aguardo de uma decisão a ser tomada com base em cognição exauriente.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intimem-se. Aguarde-se o decurso do prazo para a contestação."

Alega, em suma, como causa de pedir:

que "O Agravante é servidor público federal, ocupante do cargo de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, lotado junto à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - DERAT, em São Paulo - SP, onde exerce suas atribuições. Ocorre que, supervenientemente à posse do Autor, em São Paulo, o mesmo contraiu núpcias com a Sra. Cinthia Leal Andrade, a qual também é servidora pública, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, da Carreira de Técnico do Ministério Público Federal, com lotação no Estado do Rio de Janeiro, no município de São Gonçalo.

Como se vê, tendo em vista a lotação dos cônjuges, ambos servidores públicos, em cidades distantes acerca de 450 Km uma da outra, dúvidas não há do sacrifício familiar que vêm sofrendo. Neste contexto, a fim de assegurar o restabelecimento de sua unidade familiar, com a preservação de um direito inerente ao matrimônio (o da coabitação), o Agravante ingressou com o Processo Administrativo n. 12725.000159/2006-31 (cópia anexa), objetivando sua remoção de São Paulo - SP para Niterói - RJ, por se tratar, esta última, da cidade mais próxima do lugar de lotação da esposa, onde há Delegacia da Receita Federal, podendo assim conciliar a manutenção da família, amparada pelo art. 226, da CF/88, com serviço prestado em favor da mesma Receita Federal.

Porém, o referido pleito foi indeferido pelo Sr. Secretário da Receita Federal, sob o fundamento de que não houve deslocamento da esposa no interesse da Administração, uma vez que a mesma foi nomeada em cargo público no Ministério Público da União, na cidade de São Gonçalo (RJ), lá permanecendo até a presente data (Doc. 6).";

que "Em decorrência do ato indeferitório, o Agravante ingressou com a presente Ação Ordinária, objetivando a remoção para a cidade de lotação da esposa.

(...) Ademais, o caso concreto do Agravante também guarda uma Peculiaridade: a própria unidade de lotação do Agravante, em São Paulo, não se opõe à saída do mesmo, conforme se infere da declaração trazida aos autos...

(...) Por outro lado, ao mesmo tempo em que a unidade de lotação local do Agravante manifesta Anuência à remoção pretendida (comprovando, com isto que sua pretensão não trará maiores prejuízos à Administração), o Órgão de lotação da esposa (Ministério Público Federal, no Estado do Rio de Janeiro) deixou expresso que a saída da servidora Cinthia Leal Andrade, de São Gonçalo, seria prejudicial ao interesse público, conforme se infere da seguinte declaração (acostada aos autos):

(...) Diante das declarações supra, entremostra-se, claramente, que a remoção do Autor para a cidade de lotação de sua esposa, e não vice-versa, constitui a solução mais razoável para que seja preservado o interesse da Administração, no caso vertente, oportunizando aos cônjuges serem lotados na mesma cidade, onde poderão restabelecer a unidade familiar, sem prejuízo de suas funções.

(...) Por fim, outros dois motivos também justificam o pedido de remoção do Agravante para a cidade de Niterói - RJ, quais sejam: o fato de ser filho único de pai idoso e enfermo, o qual reside em Niterói - RJ e necessita de seu amparo e assistência (conforme laudo médico transcrito na inicial e acostado aos autos), bem como, porque descobriu-se, após o ajuizamento da ação ordinária, que a esposa está grávida do primeiro filho do casal (conforme exame laboratorial igualmente trasladado para este agravo), fato superveniente este que veio justificar, ainda mais, a importância da remoção colimada, a fim de que o agravante possa prestar à esposa, todo o amparo emocional e prático que a mesma necessita.";

que "Sendo assim, considerando que a tutela antecipada postulada pelo ora Agravante não envolve qualquer repercussão patrimonial, suplica a Vossa Excelência, com fulcro nos motivos fáticos e jurídicos alinhados neste recurso, seja concedido efeito suspensivo ativo ao r. despacho agravado, a fim de autorizar, desde logo, a remoção colimada, no cargo de Técnico da Receita Federal, da DRF/São Paulo para a DRF/ Niterói -RJ, a fim de promover a unidade de sua família, com fundamento nos arts. 226 e 229 da CF/88 ("fumus boni juris").

Veja-se que, se de um lado inexistente qualquer despesa à Administração (porque a remuneração de Técnico da Receita Federal é idêntica em todo o território federal), de outro, é certo que o afastamento dos cônjuges vem trazendo prejuízos financeiros (viagens para se encontrar, ônus com a manutenção de habitações distintas, etc) e, sobremodo, emocionais, que se agravam a cada dia, o que agride e enfraquece a finalidade social a que se destina a tutela constitucional de proteção à família, e, ainda, impede a vida em comum do casal e a mútua assistência, previstos no art. 231, II e III do CC.

Por outro lado, a urgência da liminar requerida visa assegurar o imediato restabelecimento da unidade familiar, neutralizando assim, o quanto antes, os danos de difícil reparação decorrentes do tempo (tendo em vista o longo trâmite do rito ordinário), mormente diante da gravidade dos problemas de saúde que vem sofrendo o genitor do Autor (comprovado nos autos), bem como, diante da gravidez da esposa ("periculum in mora").

Em sendo concedido o efeito suspensivo ativo requerido, o Agravante requer seja oficiado ao Ilmo. Sr. Secretário da Receita Federal, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Ed. Ministério da Fazenda - 8º andar- Brasília - DF, para que dê integral e imediato cumprimento à ordem."

Instrui a exordial com os documentos de fls. 10/52.

Em um exame perfunctório, próprio desta fase de delibação, a meu juízo, encontram-se presentes os requisitos peculiares, para a concessão da tutela antecipada recursal, mormente o documento de fls. 33, defiro a liminar, na forma dos itens 2 e 4 de fls. 09, oficiando-se naqueles termos para cumprimento.

Oficie-se comunicando ao Juízo, para as providências cabíveis, inclusive por fax.

Intime-se a parte agravada.

Solicitem-se informações ao Juízo.

Após, ao MPF.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 326280 2002.51.01.024178-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

APELANTE : UNIAO FEDERAL

APELADO : EDY SIQUEIRA DE CASTRO E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO

ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010241780)



D E S P A C H O

Conforme entendimento consagrado pelo STF, "*a garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça previamente a parte embargada, na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interpostos com efeito modificativo*". (DJU - II 18/10/95).

Assim sendo, manifeste-se Luiz Fernando Faria Macedo sobre os embargos de declaração de fls. 50/56.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 387482 2002.51.01.024020-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELADO	:EVALDO LANNES MARCULO
ADVOGADO	:LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010240208)

D E S P A C H O

Conforme entendimento consagrado pelo STF, "*a garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça previamente a parte embargada, na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interpostos com efeito modificativo*". (DJU - II 18/10/95).

Assim sendo, manifeste-se o Autor, ora Apelante, sobre os embargos de declaração de fls. 165/167.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 346481
2001.51.02.001119-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:SIDNEI ALONSO
ADVOGADO	:JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020011194)

D E S P A C H O

Conforme entendimento consagrado pelo STF, "*a garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça previamente a parte embargada, na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interpostos com efeito modificativo*." (DJU - II 18/10/95)

Assim sendo, manifeste-se o autor sobre os embargos de declaração de fls. 98/109.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 314614 1999.51.01.063188-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIANA RIBEIRO E OUTROS
APELADO	:JOSE DUARTE BRANDAO FILHO E OUTRO
ADVOGADO	:ESTELITA REIS LOPES RIOS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900631889)

D E S P A C H O

Fls. 260/262 (petição nº 009595/2007): Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez dias).

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.003843-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ELION BLUNCK BRAGANCA
ADVOGADO	:GUILHERME VIANA RANDOW
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
APELADO	:CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:ANDRE SILVA ARAUJO E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
APELADO	:ELION BLUNCK BRAGANCA
ADVOGADO	:GUILHERME VIANA RANDOW
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010038437)

DESPACHO

Fls. 344 (petição nº 1980): dê-se vista à CEF. Após, voltem-me.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.006518-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:VIRGINIA MARIA DE A MAGALHAES
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010065180)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 25/26, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação de rito ordinário, processo nº2006.51.01.006518-0, ajuizada por VIRGINIA MARIA DE A. MAGALHÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

O pedido exordial tem como objeto a condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção relativas aos índices de 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/91) sobre os saldos da conta vinculada do FGTS nestes períodos, acrescidas de juros e atualização monetária.

O Juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução do mérito na forma do artigo 267, VI do CPC tendo em vista a carência de ação da parte Autora sob o fundamento de que os índices pleiteados já foram devidamente aplicados às contas vinculadas, logo, inexistente diferença a ser restituída ao respectivo titular de conta fundiária.

Apela a parte Autora pugnando pela reforma da sentença alegando, para tanto, que não merece prosperar o entendimento firmado na decisão, eis que a conta do FGTS de titularidade deste Autor tem direito à correção de seu saldo da conta do FGTS pelos índices expurgados nos Planos Econômicos do Governo, quais sejam, 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/91), correspondentes à diferença entre o IPC e os diversos percentuais que nestes períodos o substituíram e não foram aplicados.

É o relatório. DECIDO.

A questão demandada já se encontra pacificada.

O Excelso STF, através de seu Plenário, julgou o RE 226.855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 13/10/2000, firmou o entendimento de que, com exceção do Plano verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), todas as demais variações na atualização monetária dos saldos do FGTS foram feitas corretamente de acordo com a legislação vigente à época.

Sobre o assunto a jurisprudência do STJ já está pacificada pela Súmula 252, aprovada pela Primeira Seção e publicada em 13/08/2001, *in verbis*:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Assim, cristalizado o entendimento de que somente os índices de 42,72% relativo a janeiro de 1989 e 44,80%, relativo a abril de 1990, foram aplicados a menor pela CEF, os demais índices assentados pela Súmula do STJ foram corretamente aplicados sobre as contas vinculadas do FGTS.

Destarte, consolidado o entendimento de que os percentuais pleiteados foram corretamente aplicados sobre sua conta do FGTS na época própria, inexistente dano jurídico a ensejar a prestação jurisdicional, porquanto, carece de interesse de agir o Apelante.

Não obstante o Apelante protestar pela sustentação oral, fls. 37, parte final, a matéria discutida nestes autos encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, porquanto, passível de aplicação o disposto no artigo 557 do CPC.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, nego provimento ao apelo.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, baixem-se os autos com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.010641-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:ANGELA NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:LOURENCO BERNARDINO DE SENNA E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0006093426)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por ANGELA NUNES DA SILVA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando cassar a decisão do Juízo da 16ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Fl. 628/633: Assiste razão à União.

Compulsando os autos verifico o erro material na expedição do precatório do autor JADERCY RAIMUNDO DA SILVA (fl. 519), ocasião em que se utilizou o valor devido, na verdade ao autor Valdemar Miguel de Souza (fl. 546). Tudo de acordo com o valor da condenação fixado através da sentença da ação de embargos à execução nº 95.0049621-6, com base na planilha de fl. 09 desses embargos.

Verifico, ainda, que o valor a maior foi recebido pelo patrono dos autores (DR. Lourenço Bernardino de Senna - OAB/RJ 035055) através do alvará nº 118/2003 (fl. 563, verso).

Contudo, considerando-se que o autor JADERCY faleceu em 1992, conforme certidão de óbito de fl. 578, anexada pelo referido patrono posteriormente ao saque do alvará acima, para postular a habilitação dos sucessores, somente deferida à fl. 599, o mesmo deve comprovar ao Juízo a quem repassou o valor a maior, levantado em nome do *de cujus*.

Após, intimem-se, pessoalmente, os beneficiados, pelo aludido erro material para devolução de R\$ 61.190,27 (R\$ 93.589,99 - E\$ 32.399,72), no prazo de 60 dias, sob pena de execução forçada."

Os Agravantes alegam, em suma, como causa de pedir:

"(...) mediante o Alvará nº 118/2003, em 25/07/2003, o referido valor foi resgatado e repassado aos Agravantes, sucessores do falecido autor JARDECY RAIMUNDO DA SILVA, nos exatos termos da Partilha Amigável de fls. 589/590, conforme cópia do documento em anexo.

Ora, inequivocamente, constata-se que não se trata de mero erro material corrigível de ofício, haja vista que para corrigir-se o alegado equívoco, faz-se necessário o exame do critério de atualização dos valores acima apontados, demandando reexame de documentos e o seu cotejo mediante perícia.

Assim sendo, a imposição de devolução do alegado valor pago a maior, no prazo de 60 dias, sob pena de execução forçada, tendo como fundamento o Parecer Técnico da União (fls. 629/633) sobre o assunto em questão, sem que os Agravantes tenham se manifestado a respeito, caracteriza indícios de violação do devido processo legal, aptos a garantir a pretensão dos Agravantes.

(...) Deve ser mencionado ainda que,a própria natureza alimentar do precatório (do falecido JARDECY RAIMUNDO DA SILVA), sobre o qual pesa o alegado erro material por ocasião de sua expedição, dá o tom definitivo para a solução do problema, devendo-se buscar uma adequação à realidade fática em sentido de não causar privações aos Agravantes, principalmente à sucessora-viúva, Ângela Nunes da Silva, atendendo ao preceito da Súmula nº 235 do Tribunal de Contas da União, que determina que os pensionistas devem restituir ao erário, em valores atualizados, as importâncias que lhe foram pagas indevidamente, mesmo que investidos de boa-fé.

(...) No que tange a existência do requisito do *periculum in mora*, cabe ressaltar, que a verba, cobrada aos agravantes, entre os quais a viúva, já septuagenária, tem nítido caráter alimentar, não podendo dessa forma, principalmente a mesma, ver-se privados da aludida verba, sem que tal fato, não lhes causem prejuízos de toda sorte.

(...) Em face do exposto, cumpridas as formalidades processuais e, estando presentes os requisitos da verossimilhança e do *periculum in mora*, requer o Agravante o efeito suspensivo, concedendo-se liminar para bloquear os efeitos da decisão atacada até o julgamento final do presente recurso.

Requer-se ainda por derradeiro, que o presente recurso de Agravo de Instrumento seja conhecido e provido com a manutenção da liminar pugnada para reformar a decisão recorrida, anulando-se a decisão de devolução do valor de R\$ 61.190,27, no prazo de 60 dias, sob pena de execução forçada, determinando a restituição do referido valor em parcelas na forma do art. 46, da Lei nº 8.122/90, em sua original redação, fixando em 10% (dez por cento) o percentual para os descontos mensais incidentes sobre a remuneração total da pensionista para os descontos mensais incidentes sobre a remuneração total da pensionista militar do Comando da Marinha Ângela Nunes da Silva - NIP 90988019, sem prejuízo da devolução total do montante indevidamente percebido."

A meu juízo, em um exame perfunctório próprio desta fase, vislumbro a procedência dos argumentos recursais; em especial, a natureza alimentar do precatório, pelo que, sem prejuízo de ulterior delibação, defiro o efeito suspensivo.

Oficie-se comunicando a esta decisão ao Juízo *a quo*, solicitando-lhe informações.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EXPEDIENTE Nº 303 DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.012346-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

AGRAVANTE :KATIA CRISTINA DE LIMA PEREIRA

ADVOGADO :MARCIO NOGUEIRA DE SOUZA

AGRAVADO :UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO

PROCURADOR :SEM PROCURADOR

ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010236823)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de instrumento, interposto por KATIA CRISTINA DE LIMA PEREIRA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-UNIRIO, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no Mandado de Segurança nº 2007.02.01.012346-7, assim vertida:

"1) Defiro a gratuidade de justiça.

2) Trata-se de Mandado de Segurança objetivando .assegurar à Impetrante, KATIA CRISTINA DE LIMA PEREIRA, a posse no cargo de Técnico de Enfermagem na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRia, para exercício no Hospital Universitário Gaffrée Guinle, na área de enfermagem, sem a exigência de sua exoneração no outro cargo público que exerce, na área de saúde.

É possível a acumulação de dois cargos de profissional da área de saúde, desde que a profissão seja regulamentada e haja compatibilidade de horários, nos termos da EC no34/2001, que deu nova redação à alínea "c" do inciso XVI de art. 37 da CF.

No caso dos autos, entretanto, não se sabe, de antemão, o horário que a Impetrante realizará suas funções perante a UNIRia, no caso de tomar posse no cargo, o que inviabiliza a análise da compatibilidade ou não de horário nos dois cargos públicos.

Cabe destacar que a Impetrante é Técnica de Enfermagem do INCA, cumprindo carga horária de 40 horas semanais, exercendo suas funções em regime de plantão diurno de 12X60 horas, com 13 plantões de 07:00 às 19:00 horas, conforme declaração de fls. 28, o que pode vir a comprometer o seu desempenho, caso haja acumulação dos cargos pretendidos.

Ademais, a acumulação postulada importaria na jornada de trabalho de 80 horas semanais, sendo 40 horas semanais no INCA e 40 horas semanais na UNIRIO, já havendo decisão do Tribunal de Contas da União (acórdão 2133/2005 - 1 a Câmara), em situação semelhante, considerando ilegal a admissão de servidor público, que passou a exercer dois cargos públicos privativos da área de saúde, com jornada excedente de 60 (sessenta) horas semanais.

Em questão semelhante decidiu, recentemente, o Desembargador Poul Erik Dyrlund, no Agravo de Instrumento no. 149563/RJ, que sustou a eficácia da decisão concessiva da liminar proferida no Mandado de Segurança no. 2006.51.01.013625-3, que tramitou na 14ª. vara Federal:

"(...) Presentes, a meu juízo, os requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, em especial pelos argumentos trazidos pela União, os quais transcrevo a seguir, e incorporo à presente: '(u.) a impetrante, ao ser admitida no INCA, passará a acumular dois cargos públicos, um de Auxiliar de Enfermagem e outro de Técnico 1, sendo este último resultado da opção permitida pela Lei nº8691/93, cujas funções exercidas não estão expressamente especificadas, conforme art. 9º, inciso I.

Com efeito, de acordo com o documento fornecido pelo Ministério da Saúde, a acumulação de cargos aqui tratada foi considerada irregular. Senão vejamos. (...) com a inclusão da servidora no plano de carreira de Ciência e Tecnologia, os cargos passaram a ser inacumuláveis, uma vez que o exercício de dois cargos técnicos não é excetuado pela Constituição Federal.

Ademais, há uma limitação obrigatória de jornada de 60 horas semanais, determinada pelo acórdão 2133/2005 T JDFT.

A impetrante é detentora do cargo de Auxiliar de Enfermagem do quadro de pessoal do INCA, com jornada de trabalho de 40 horas semanais. Cabe dizer que o Edital para o concurso para a UFRJ dispõe que a jornada de trabalho será de 40 horas semanais. Ora, isso totaliza 80 horas semanais, de forma que contraria frontalmente o limite máximo acima mencionado.'

Assim sendo, defiro o efeito suspensivo, sustentando a eficácia da decisão objurgada, até ulterior deliberação."

Não vislumbro, portanto, a plausibilidade do direito.

Dessa forma, não estando presente um dos requisitos do art.7º, II da lei 1533/51, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Após, ao MPF.

Alega , em suma, como causa de pedir:

a) - Que "Ocorre ainda que a decisão denegatória da liminar está em claro afastamento da legalidade, pois reconhece a condição dos dois cargos privativos de profissionais de saúde; reconhece a possibilidade de acumulação destes dois cargos; porém, negou liminar aduzindo não poder analisar a compatibilidade de horários entre eles, bem como sem qualquer suporte legal adentra ao mérito e arbitra um valor aleatório de carga horária máxima de 60 horas que afirma entendimento do TCU, porém sem nenhum suporte legal.

Enfatizamos mais uma vez que não existe no direito positivo brasileiro norma em vigor que limite carga horária do servidor público nos casos de possibilidade de acumulação, tanto a Constituição Federal quanto a Lei 8.112/90, essas normas apenas trazem requisitos da "compatibilidade de horários."

b) - Que "No caso em espécie em não ocorrendo a posse como já mencionou que irá fazer o servidor encarregado da assinatura do termo de aceitação e já demonstrado a saciedade o cabimento do Agravo de Instrumento: a uma por ter o D. Julgador de Primeira Instância adentrado ao mérito e apreciado questões inerentes ao Administrador e que somente podem ser averiguado no decorrer do estágio probatório e não presumidas como fez em su decisão e a duas em razão da decisão afastar-se da legalidade ao impor limites não previstos em lei: quantidade de horas trabalhadas.

(...)

Elevado grau de importância é a situação de que havendo a sua suspensão da decisão agravada, está negada oportunidade a quem foi aprovada em 4º. lugar em um dos concursos ,ais difíceis da área de saúde de tomar posse, quando a Constituição Federal, a legislação em vigor e inclusive o edita, que é lei do certame NÃO IMPÕE RESTRIÇÃO DE HORAS TRABALHADAS NA CUMULAÇÃO DE CARGOS.

c) - Que "Após ser aprovada no concurso público em 4º. lugar, conforme lista de aprovados constante nos autos, a Impetrante foi convocada para comparecer a sede da UNIRIO para assinatura do "termo de aceitação".

Quando do comparecimento da Impetrante ao Setor de Recursos Humanos da UNIRIO, para a assinatura do referido termo, esta foi questionada por servidor daquela entidade se já possuía outra investidura em cargo público, ao responder que já estava empossada em outro cargo público, o servidor da UNIRIO respondeu que ela só tomaria posse caso apresentasse "ordem judicial" ou comprovante de pedido de "demissão" do outro cargo que já exerce, independentemente de qualquer outra condição, tal afirmação do servidor conduziu a Agravante a impetrar Mandado de Segurança preventivo com intuito de afastar ameaça de grave lesão a direito líquido e certo à posse no cargo."

d) - Que "O edital prevê uma carga horária de 40 horas semanais que é dividido em uma escala de 12 horas de trabalho por 60 horas de descanso, ou seja, trabalha 1 dias e descansa 2 dias, a agravante-impetrante já exerce um cargo público na mesma carga horária, ou seja, trabalha 1 dias e descansa 2 dias, sendo assim o intervalo entre o plantão do 1º cargo e o plantão do 2º. cargo terá intervalo de 12 h e o plantão do 2º. cargo para o plantão do 1º. cargo terá intervalo de 36 h, assim estão preservados horários para descanso , alimentação, deslocamento e ainda com aproximadamente de 2 a 3 dias de repouso semanal. Diante disso está plenamente compatível os horários e a distribuição de carga horária. Não havendo qualquer demonstração ou indício de prejuízo a administração, inexistindo superposição de horário..

Importante se faz destacar que o Decreto no. 4836 de 9 de setembro de 2003 que alterou a redação do art.3º do Decreto 1590/95 que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações federais, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º. Quando os serviços exigirem atividades continuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições."

Tal procedimento já é adotado pela entidade aqui Agravada (30 horas semanais), sendo que o INCA, primeiro cargo público da Agravante está sendo compelida pela Justiça a também cumprir a orientação do Decreto no. 4836/2003 e da Portaria no. 1281 de junho de 2006 do Ministério da Saúde, porém alega conforme declaração, em anexo, do Chefe da divisão de Administração de Pessoal/CRH. Servidor José Luiz Lopes de Oliveira, que a mesma medida não fora adotada no INCA, em função do déficit atual do Instituto que se agravará ainda mais com a adoção da mesma.

Em 19 de junho de 2006 o Ministério da saúde , através da Portaria no. 1281 autorizou a redução da carga horária de todos os seus hospitais para 30 (trinta) horas semanais, em determinados casos:

Art.1º. "Estabelece que as unidades hospitalares sob gestão do Ministério da Saúde funcionem ininterruptamente (...)

Art.2º. "Nas unidades citadas no art.1º. quando os serviços exigem atividade contínua de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior à doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou de trabalho no período noturno, fica autorizada a realização de jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de 30 horas semanais, exceto para ocupantes de cargos estabelecidos e, lei específica (...)

Desta maneira, apesar do concurso para Técnico de Enfermagem do Hospital Universitário Gaffrée e Guinle afirmar em seu edital que o cargo concursado possuía jornada de 40 horas semanais, a publicação da portaria no. 1281 eliminou tal condição, posto que atualmente é adotada, naquela unidade, a carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

e) - Que "Não há qualquer previsão legal para limitação da jornada dos servidores com acúmulo de cargos, em 60 horas semanais, como pretende a impetrada, com base na referida decisão."

Instrui a exordial com os documentos de fls.14/24.

Em se tratando de Agravo de Instrumento que tem por objetivo, a cassação de decisão que apreciou o pedido de liminar em sede mandamental, faz-se mister as seguintes ponderações.

Constitui o Mandado de Segurança, um remédio constitucional, e está disciplinado pela Lei nº 1.533/51; a qual, não prevê a possibilidade de interposição do recurso em epígrafe.

E, em que pese opiniões em contrário, entendo que, face à celeridade processual inerente ao rito, há de ser interpretar a supracitada ausência de previsão de interposição de Agravo de Instrumento, não como uma omissão a ser sanada com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil; mas, como um silêncio qualificado do legislador, que, visando, justamente, imprimir celeridade ao processo, limitou as possibilidades de recurso (artigo 8º, caput e parágrafo único; artigo 12, caput e parágrafo único e artigo 13), tal como ocorre, por exemplo, no procedimento previsto na Lei nº 9.099/95.

Destaca-se a análise feita pelo Exmo. Sr. Ministro do Superior Tribunal de Justiça Carlos Alberto Menezes, em seu livro "Manual do Mandado de Segurança" (4ª ed, Renovar, 2003):

"Para o Superior Tribunal de Justiça a "lei prevê um procedimento específico para o mandado de segurança e os recursos admissíveis são aqueles, nela, definidos". E, ainda: "As decisões interlocutórias não impugnáveis por meio dos recursos consignados na legislação de regência (Lei nº 1.533/51, arts.8º e 13) não operam preclusão e podem ser examinadas, pelo Tribunal competente, em grau de recurso (apelatório ou especial)(...) é incabível agravo de instrumento, em processo de ação de segurança, interposto com base no art. 522 do Código de Processo Civil, porquanto, os recursos cabíveis, em primeira instância, são os previstos nos arts. 8º e 12 da Lei nº 1.533, de 1951".

Outrossim, o Exmo. Min. Edson Vidigal abordou a questão em exame, no voto proferido no julgamento do RESP 227190/ES (5ª Turma, DJ 18/09/2000), no que tange à União, esclarecendo que:

"(...) Aliás, aqui há uma peculiaridade a mais. A execução de liminar em desfavor de qualquer pessoa jurídica de direito público (neste conceito está incluída a União), pode ser suspensa através de procedimento próprio, dirigido ao Presidente do Tribunal, desde que possível nos termos da Lei 4.348/64, em seu art. 4º:

"Art. 4º. Quando a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso (vetado) suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, em efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato."

Nesse passo, entendo mesmo incabível a interposição do Agravo de Instrumento pela União contra a decisão que, em Mandado de Segurança, concedeu liminar para o ora recorrido ser transferido para a reserva remunerada, mesmo após a aprovação em concurso público para a carreira civil."

Neste sentido:

.RESP 421289/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 16/12/2003, DJ 08.03.2004:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INSPETORAS ESCOLARS. MANDADO DE SEGURANÇA.. LIMINAR DENEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. VIA RECURSAL INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO.

A Quinta Turma deste Tribunal, a qual pertencem, consolidou posicionamento na esteira de que não cabe recurso contra decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança. Aplicação, por analogia, da Súmula 622/STF.

Recurso não conhecido."

. RESP 196627/ES, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/11/2002, DJ 19.12.2002:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO DE 1/3 DE FÉRIAS EM PECÚNIA.

Em razão da celeridade processual da ação mandamental, não há espaço para a interposição de agravo de instrumento contra decisão que aprecia sua liminar."

. RESP 227.192/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 16/05/2000, DJU 19/06/2000:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

Dada a celeridade que exige o processamento do Mandado de Segurança, não há espaço para a interposição de agravo de instrumento contra decisão que concede ou indefere liminar. Precedentes desta Corte.

Recurso não conhecido."

Noutro eito, a Eg. 8ª Turma Especializada desta Colenda Corte, adotou o entendimento supra, quando do julgamento, no dia 08 de março de 2005, do Agravo de Instrumento 126896/RJ.



Ressalve-se, tão somente, a excepcionalidade de ser objeto de impugnação, decisão de caráter teratológico, o que incorre na hipótese enfocada.

Mesmo que, eventualmente, superável o óbice processual, em epígrafe, inexistente a plausibilidade do direito invocado, porquanto a Suprema Corte vem abonando a exigência de compatibilidade de horários (STF, mutatis, REP 1178, DJ 11/11/88) bem como esta Corte Regional (TRF/2R, AI 151175, DJ 6/8/07, de minha Relatoria), bem como não se acostou com a exordial documentos indispensáveis à compreensão e, deslinde de controvérsia, havendo, tão somente, cópias da inicial do mandado de segurança (fls.14/20), e do instrumento do mandato (fls.21), a par da decisão fustigada, o que inautoriza, outrossim, o trânsito da irresignação.

Assim sendo, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.012310-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:JOSE LUIZ SERAPHIM
ADVOGADO	:ADELSON MELO DA COSTA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010225424)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de instrumento, interposto por JOSÉ LUIZ SERAPHIM em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no Mandado de Segurança nº 2007.51.01.022542-4, assim vertida:

"Defiro a gratuidade de justiça.

Não vislumbro, a princípio, a plausibilidade do direito, uma vez que o Impetrante não preencheu um dos requisitos necessários à sua indicação e matrícula no QESCFN, em razão de parecer desfavorável da Comissão de Promoção de Praças.

A avaliação e escolha pela Comissão de Promoção se enquadra no âmbito da discricionariedade da Administração, cujo mérito não pode adentrar o Judiciário.

Ao Poder Judiciário não é dado substituir ao Administrador na emissão de juízos de valor sobre os motivos que ensejaram o ato. Os seus parâmetros são apenas os legais.

As punições sofridas pela Impetrante ao longo da carreira militar levaram ao parecer desfavorável da Comissão, existindo motivos para não ser selecionado, não podendo o Judiciário invalidar o ato, porque a autoridade impetrada não invadiu, ao que tudo indica, o campo da legalidade. Situação diversa ocorreria, aplicando-se a teoria dos motivos determinantes, caso não existissem as infrações ou estas não fossem verdadeiras.

Neste sentido:

(...) Cabe destacar que o Quadro Especial de Sargentos do Corpo de Fuzileiros Navais, como o próprio nome indica, é um Quadro Especial, criado com o intuito de oferecer uma oportunidade de promoção àqueles Cabos que, embora possuidores de reconhecido merecimento, por motivos diversos, não lograram êxito nos concursos regulares para ingresso nos concursos de formação de Sargentos, concursos estes que são abertos anualmente.

Não há, aparentemente, direito à promoção em ressarcimento de preferência, uma vez que o Decreto nº 4.034/01 não se aplica ao Quadro Especial de Sargentos do Corpo de Fuzileiros Navais, que, por ser especial e transitório, em requisitos próprios e distintos.

Dessa forma, não estando presente um dos requisitos do art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Após, ao MPF."

Em se tratando de Agravo de Instrumento que tem por objetivo, a cassação de decisão que apreciou o pedido de liminar em sede mandamental, faz-se mister as seguintes ponderações.

Constitui o Mandado de Segurança, um remédio constitucional, e está disciplinado pela Lei nº 1.533/51; a qual, não prevê a possibilidade de interposição do recurso em epígrafe.

E, em que pese opiniões em contrário, entendo que, face à celeridade processual inerente ao rito, há de ser interpretar a supracitada ausência de previsão de interposição de Agravo de Instrumento, não como uma omissão a ser sanada com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil; mas, como um silêncio qualificado do legislador, que, visando, justamente, imprimir celeridade ao processo, limitou as possibilidades de recurso (artigo 8º, caput e parágrafo único; artigo 12, caput e parágrafo único e artigo 13), tal como ocorre, por exemplo, no procedimento previsto na Lei nº 9.099/95.

Destaca-se a análise feita pelo Exmo. Sr. Ministro do Superior Tribunal de Justiça Carlos Alberto Menezes, em seu livro "Manual do Mandado de Segurança" (4ª ed, Renovar, 2003):

"Para o Superior Tribunal de Justiça a "lei prevê um procedimento específico para o mandado de segurança e os recursos admissíveis são aqueles, nela, definidos". E, ainda: "As decisões interlocutórias não impugnáveis por meio dos recursos consignados na legislação de regência (Lei nº 1.533/51, arts.8º e 13) não operam preclusão e podem ser examinadas, pelo Tribunal competente, em grau de recurso (apelatório ou especial)(...) é incabível agravo de instrumento, em processo de ação de segurança, interposto com base no art. 522 do Código de Processo Civil, porquanto, os recursos cabíveis, em primeira instância, são os previstos nos arts. 8º e 12 da Lei nº 1.533, de 1951".

Outrossim, o Exmo. Min. Edson Vidigal abordou a questão em exame, no voto proferido no julgamento do RESP 227190/ES (5ª Turma, DJ 18/09/2000), no que tange à União, esclarecendo que:

"(...) Aliás, aqui há uma peculiaridade a mais. A execução de liminar deferida em desfavor de qualquer pessoa jurídica de direito público (neste conceito está incluída a União), pode ser suspensa através de procedimento próprio, dirigido ao Presidente do Tribunal, desde que possível nos termos da Lei 4.348/64, em seu art. 4º:

"Art. 4º. Quando a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso (vetado) suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, em efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato."

Nesse passo, entendo mesmo incabível a interposição do Agravo de Instrumento pela União contra a decisão que, em Mandado de Segurança, concedeu liminar para o ora recorrido ser transferido para a reserva remunerada, mesmo após a aprovação em concurso público para a carreira civil."

Neste sentido:

.RESP 421289/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 16/12/2003, DJ 08.03.2004;

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INSPETORAS ESCOLARS. MANDADO DE SEGURANÇA.. LIMINAR DENEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. VIA RECURSAL INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO.

A Quinta Turma deste Tribunal, a qual pertencço, consolidou posicionamento na esteira de que não cabe recurso contra decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança. Aplicação, por analogia, da Súmula 622/STF."

.RESP 196627/ES, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/11/2002, DJ 19.12.2002:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO DE 1/3 DE FÉRIAS EM PECÚNIA.

Em razão da celeridade processual da ação mandamental, não há espaço para a interposição de agravo de instrumento contra decisão que aprecia sua liminar."

Mais recentemente a orientação, em epígrafe, foi reafirmada, *mutatis*, pelo Superior Tribunal de Justiça, AgRgMS 12099, DJ 02/04/2007. Noutro eito, a Eg. 8ª Turma Especializada desta Colenda Corte, adotou o entendimento supra, quando do julgamento, no dia 08 de março de 2005, do Agravo de Instrumento 126896/RJ.

Assim sendo, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011550-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:BUREAU COLOMBO LTDA
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010224470)

D E C I S Ã O

Peço licença para transcrever decisão desta Relatoria:

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, interposto por BUREAU COLOMBO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 27ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Bureau Colombo Ltda contra ato do Vice-Almirante da Marinhado Brasil - Diretor da Diretoria de Portos e Costas, requerendo a concessão de liminar para que a Impetrada permita a continuidade das atividades da impetrante até o desfecho do inquérito administrativo.

Às fls. 467/471, foi proferida decisão, em regime de plantão, indeferindo a liminar requerida.

Às fls. 579/581, foi reconsiderada a decisão supracitada, também em regime de plantão, diante da presença do patrono da Impetrante, que trouxe nova documentação aos autos.

No entanto, o ofício nº 1724/DPC, protocolado em 04/09/2007 (fls. 590/597), noticia a existência de graves irregularidades praticadas pela Bureau Colombo Ltda no exercício de suas atividades, o que motivou, inclusive, a investigação pela Polícia Federal, conforme se depreende do documento de fls. 605/608.

Nestes termos, RECONSIDERO a decisão de fls. 579/581, e REVOGO a liminar concedida.

Notifique-se com urgência.

Aguardem-se as informações, e decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para sua oitiva.

PI."

Solicitem-se informações ao Juízo a quo, com estas apreciarei a liminar.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007."

A Diretoria de Portos e Costas através do petitório de fls. 317/320, esclareceu:

"Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência está em curso nesse Egrégio Tribunal Regional Federal o Agravo de Instrumento em epígrafe, em que figuram como Agravante a empresa BUREAU COLOMBO LTDA., e Agravada a União Federal, por ato desta autoridade. Referido Agravo tem Vossa Excelência como digno Relator, conforme distribuição feita em 06/09/07. Independentemente de conhecer o inteiro teor do Agravo de Instrumento em testilha, apressome, dado o interesse público da questão, a dirigir-me a Vossa Excelência com as razões que passo a expor, para, a fim, formalizar pedido.

Sabe Vossa Excelência que cabe ao Comandante da Marinha, designado Autoridade Marítima, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, na forma prevista em diversos diplomas legais, dentre eles a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, o trato das questões afetas à navegação. Dispõe o art. 3º desta última norma legal referida, caber à Autoridade Marítima a implementação e execução dessa lei com o propósito de assegurar a salvaguarda da vida humana, a segurança da navegação e a prevenção da poluição ambiental por parte das embarcações. Dentro desses misteres compete a este Diretor, por delegação de competência, a representação nacional da Autoridade Marítima, cabendo-lhe, por conseguinte, a responsabilidade consignada nos diversos diplomas legais.

É, pois, nesta condição de Representante da Autoridade Marítima Brasileira, que me dirijo a Vossa Excelência, com estribo ainda na regra insita no art. 339 do códex processual civil, com o propósito de apresentar a esse Egrégio Tribunal, informações que me parecem de bastante valia para o mais amplo entendimento do assunto referente ao objeto do Agravo de Instrumento em testilha, trazendo luzes diversas das puramente processuais, esta serem objeto de tempestiva manifestação da Advocacia Geral da União, possibilitando que o proeminente Desembargador possa, à luz de sua competência jurisdicional, bem relatar a questão, de modo a que o pedido formulado pela Agravante seja julgado à luz das razões não só jurídico-processuais, mas principalmente, sob a ótica de uma realidade administrativa e social que a Justiça e o Direito não podem ignorar sob pena de graves consequências, como se exporá a seguir.

O Agravante ingressou com Mandado de Segurança contra o Diretor de Portos e Costas, ora signatário do presente, em decorrência da suspensão que lhe impôs do exercício de atividades que exercitava, em nome da Autoridade Marítima, visando com o *mandamus*, dentre outras pretensões, que esta Autoridade se abstivesse de instaurar inquérito administrativo para apurar irregularidades praticadas pela mesma e que lhe fosse permitida a continuidade das atividades até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança, o qual foi autuado em regime de plantão judiciário sob o número 2007.51.01.0224447-0. Em decisão proferida liminarmente, em regime de plantão, o douto magistrado da 27ª Vara Federal negou a liminar pleiteada com fundamento nas razões que ali colacionou, cuja cópia faço juntar ao presente (Anexo "A"). No dia seguinte, movido por novo pedido do Agravante, o qual apresentou uma inexistente situação de caos, com paralisação de centenas de embarcações e desabastecimento, o ilustre magistrado prolatou, ainda em regime de plantão judiciário, nova decisão, desta feita concessiva de liminar, conforme cópia que ora junto com Anexo "B".

Ao ser intimado dessa decisão concessiva de liminar, em face das graves consequências que poderiam advir do seu cumprimento, encaminhei ofício ao Juízo da 27ª Vara Federal, cuja cópia junto ao presente (Anexo "C"), expondo as razões pelas quais caberia a revogação da liminar concedida à Agravante, tendo aquele mérito Juízo decidido na conformidade do documento cuja cópia também segue em anexo (Anexo "D"). Ora vem a referida empresa-Agravante buscar, junto a esse Egrégio Tribunal, a revogação da decisão a quo que lhe negou a pretensão de prosseguir atuando em nome da Autoridade Marítima.

Insta registrar que, independentemente do manejo do Mandado de Segurança em comento, indubitavelmente falece legitimidade à Agravante para pleitear continuidade na realização das tarefas que ate então executava, em nome da Autoridade Marítima, por delegação de competência, na medida em que esta delegação extinguiu-se pelo seu termo final.

Esclareço a Vossa Excelência que a eventual concessão, para que uma Sociedade classificadora atue em nome da Autoridade Marítima, insere-se no âmbito do seu exclusivo poder discricionário, inexistindo, por conseguinte, qualquer direito líquido e certo a essa concessão, e menos ainda à renovação, em face da inexistência, repita-se, de direito subjetivo à renovação, pois esta se encerra em critérios de conveniência e oportunidade da Autoridade Marítima. De se ressaltar, ainda, que a concessionária fala em nome do Estado Brasileiro, perante a comunidade marítima nacional e internacional e os Estados Estrangeiros, razão pela qual é mister que a mesma seja detentora de inquestionável reputação ético-profissional para atuar, não em seu nome próprio, mas em nome da Autoridade Marítima Brasileira.

Embora o contrato de concessão tenha se extinguido, pelo advento de seu termo final, como já esclarecido não está a Administração obrigada a renová-lo, máxime em se tratando de uma empresa que foi suspensa por práticas irregulares e é objeto de investigação em inquérito administrativo por mim determinado (Portaria nº 89/DPC, de 24/08/2007) e sindicância confidencial em curso no Estado do Amazonas, instaurada pelo Comandante do 9º Distrito Naval pela Portaria (CONFIDENCIAL) nº 179/Com 9º DN, de 17/08/2007. Esta é a disciplina trazida pela Norma da Autoridade Marítima, NORMAM-06 a qual assim dispõe no item 0211, em sua letra c:

"0211 - Revogação do Reconhecimento

(...) c) A Autoridade Marítima Brasileira poderá cancelar, não conceder ou não renovar o Acordo de Reconhecimento de qualquer Sociedade Classificadora sempre que haja a constatação de:

1) qualquer desrespeito ao estabelecido nas presentes Normas, às Convenções Internacionais dos quais o Brasil é signatário ou à legislação em vigor;

2) quando for constatada emissão de certificado sem respaldo técnico competente, deficiência técnica grave ou negligência na condução de qualquer serviço associado, direta ou indiretamente, ao Acordo de Reconhecimento firmado com a Autoridade Marítima Brasileira;

3) prática de qualquer irregularidade que possa comprometer o nome da Autoridade Marítima Brasileira ou a segurança das embarcações, dos passageiros, dos tripulantes ou dos sistemas envolvidos;

4) a existência de não-conformidades graves verificadas durante o processo de auditoria que, a critério da Autoridade Marítima, incapacitem a classificadora para atuar em seu nome; e

5) comportamento ético inaceitável, a critério da Autoridade Marítima Brasileira." (grifos não são do original).

Por fim, a regra ínsita na letra d) do item aqui referido:

"d) A revogação do reconhecimento de que trata o item anterior, poderá ser aplicada imediatamente após a constatação das irregularidades, independentemente de outras sanções ou ações legais aplicáveis." (grifo não é do original)

A Agravante indubitavelmente incidiu em quase todas as hipóteses autorizadoras da não concessão, da não renovação ou do cancelamento. Entretanto, nenhuma das sanções aqui colacionadas, lhe foi aplicada pelo fato mesmo da extinção da delegação então existente. A justificar o inquérito administrativo, a imperiosa necessidade de aprofundar o exame das irregularidades constatadas pela Auditoria realizada por esta Diretoria, em nome do interesse público, de modo a configurar até mesmo eventual cometimento de ilícitos penais quando no exercício das atividades delegadas.

Em mero exercício de sofisma a Agravante busca apresentar o tema como sendo um ato da Autoridade Marítima que a impede de exercita as suas funções empresariais, o que não se revela verdadeiro, lhe foi aplicada em que o ato administrativo, consignado na Portaria nº 89//DPC, de 24/08/2007, guerreada pela Agravante, não impediu que a mesma continue a desempenhar suas atividades. Tão somente obsteu-a de continuar a exercitar parte de suas atividades naquilo que fazia em nome da Autoridade Marítima. A sua atividade empresarial independe de concessão da Autoridade Marítima, pois a Agravante tem por objeto empresarial não só a certificação de embarcações, mas também as atividades de planejamento, fiscalização de construções, e resolver todas as questões técnicas relacionadas a embarcações, pontes, máquinas, demais objetos industriais e outras atividades com elas correlacionadas. Logo, a certificação é apenas uma parte de suas amplas atividades. Ela poderá realizar qualquer delas, exceto certificar em nome do Governo Brasileiro.

Impende ainda registrar que a atividade que a Agravante pretende ter como integrante do seu patrimônio empresarial é matéria de estrita competência da Autoridade Marítima, na conformidade da regra ínsita no art. 4º, X, da Lei 9.537/97:

(...) Portanto, a execução das vistorias é atribuição legal da Autoridade Marítima que poderá, se assim entender conveniente e oportuno, delegar a terceiros. Trata-se, por conseguinte de uma atividade que é realizada pelo Estado (Autoridade Marítima), embora a lei autorize que ela possa ser delegada, vindo a ocorrer a concessão, relação contratual administrativa, a qual tem como característica natural a desigualdade das partes, conferindo uma posição de supremacia ao poder concedente, o que, aliás, é uma característica dos contratos administrativos, como é de sabença geral.

Por tal razão afigura-se de extrema urgência a adoção de decisão que privilegie, não o mero interesse privado, mas a que efetivamente acautele o real interesse público que cabe à Autoridade Marítima resguardar: segurança da navegação, segurança da vida humana no mar, prevenção da poluição. Esta a razão, repita-se, pela qual dirijome a Vossa Excelência, dentro do propósito maior de colaborar com o Poder Judiciário, seja enviando elementos que contribuam para a aplicação da Justiça, seja solicitando do Emérito Desembargador as providências de sua competência para um justo julgamento da matéria.

Por todo o exposto, e dadas as graves conseqüências que tal deferimento liminar pode acarretar não só para a boa ordem administrativa, como de resto para a segurança da navegação, salvaguarda da vida humana e para o meio ambiente aquático, e ainda por estar o acordo extinto, tendo em vista o princípio da precaução, é que solicito de Vossa Excelência a necessária consideração aos termos do presente ofício, de modo que a Agravante não possa continuar no exercício de suas atividades, falando e certificando embarcações em nome da Autoridade Marítima, em face das graves irregularidades técnicas que vinha cometendo. Eventual decisão que prestigie meros interesses privados representaria grave desprestígio par a Autoridade Marítima, a qual, atuando na conformidade da disciplina da lei, busca assegurar a vida humana no mar, a segurança da navegação, e prevenir que o meio ambiente marinho não seja agredido por embarcações inseguras."

Instrui o esclarecimento em epígrafe com os documentos de fls. 321/349.

A parte Agravante, por seu turno, ciente dos esclarecimentos interpôs petitório de fls. 351/352:

"BUREAU COLOMBO LTDA, por seu advogado infra-assinado, nos autos do processo supra que interpôs recurso de Agravado de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da r. decisão de fls. 609/610, que revogou a medida liminar concedida às fls. 579/581, proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da MM. 27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos do Mandado de Segurança supra impetrado em face de ato ilegal praticado pelo Exmo. Sr. Paulo José Rodrigues de Carvalho, Diretor da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, vem expor os seguintes fatos e reiterar o pedido de concessão de efeito suspensivo:

Para revogação da medida liminar em primeira instância, a Autoridade Coatora informou que o Agravante estaria sendo investigado, em razão de supostas denúncias feitas pelo Jornal "O Globo", no ano de 2003.

Todavia, a Autoridade Coatora não informou que, no dia 17 de janeiro de 2007, que o processo foi arquivado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (documento 1), inclusive com manifestação do Ministro da Justiça. Tendo em vista a mentirosa notícia, a Marinha do Brasil, através do Ofício nº 1188/2003- DPC, determinou a antecipação da auditoria no ano de 2003 para averiguação dos fatos supra (documento 2), além da auditoria normal para renovação de acordo. E qual foi o resultado? A Marinha do Brasil, conforme relatório de auditoria em anexo (documento 3), assim decidiu, conforme último parágrafo do relatório: "Face ao exposto, a equipe de auditores recomenda a prorrogação do reconhecimento provisório, condicionando a obtenção do reconhecimento definitivo à verificação das ações corretivas implementadas para sanar as não conformidades apresentadas em anexo".

Portanto, a própria Marinha não reconheceu nenhum fato grave, renovando o acordo em 2003, através da Portaria nº 115/DPC, até 28 de fevereiro de 2004 (documento 4). Como agora em 2007 ela informa que eram fatos graves, se ela mesma auditou e permitiu a prorrogação do acordo. Um completo absurdo a postura adotada"

Uma vez implementadas as ações corretivas, foi expedida a Portaria nº 13/DPC (documento 5), que prorrogou até 25/02/2005, o reconhecimento do impetrante.

Assim, mostra-se totalmente arbitrário, ilegal e contraditório o posicionamento da autoridade coatora.

Frise-se que tais fatos foram levados ao Juízo de primeira instância, sendo certo que no ofício encaminhado ao MM. Relator nada é informado.

Isto posto, diante de tais fatos, reitera o Agravante o deferimento de efeito suspensivo, para que ela possa continuar a exercer as suas atividades enquanto perdure o inquérito administrativo."

Acompanhada de documentação de fls. 353/382. Na seqüência, o Juízo *a quo*, através de fax, prestou as informações solicitadas:

"Esclareço a Vossa Excelência que, inicialmente, foi indeferida a liminar, tendo em vista que a pretensão de se determinar à Impetrada para abster-se de instaurar inquérito administrativo é inconcebível e, quanto à continuidade das atividades da impetrante, considerou este Juízo que a renovação do reconhecimento de uma sociedade classificadora se insere no âmbito do poder discricionário da Administração, existindo respaldo legal para a suspensão temporária aplicada.

Posteriormente, a decisão supra foi reconsiderada, uma vez que a Impetrante forneceu novos documentos, donde se depreendeu que o prazo relativo à preparação para Auditoria deixou de ser verificado pela Impetrada. Foi verificado, ainda, que houve quebra da confiança legitimamente inspirada na Impetrante, pois as irregularidades observadas na Auditoria em questão vinham sendo toleradas em uma taxa ainda mais significativa, sendo certo que o acordo de delegação de competência entre as partes vigora desde 1986.

Ocorre que, ao ser notificada da reconsideração acima, a Impetrada, através do ofício nº 1724/DPC, noticiou a existência de graves irregularidades praticadas pela Impetrante no exercício de suas atividades, o que motivou, inclusive, uma investigação pela Polícia Federal, conforme se depreende do documento de fls. 605/608. Por esta razão, foi revogada a liminar anteriormente concedida.

Com efeito, os motivos que deram ensejo à concessão da liminar não poderiam prevalecer diante da aparente gravidade de alguns fatos imputados pelo Sr. Diretor de Portos e Costas à sociedade classificadora. Assim, a partir de uma simples ponderação dos bens jurídicos em confronto - de um lado, o interesse privado da entidade em prosseguir com suas atividades, de outro, o interesse público consubstanciado na segurança marítima e na regularidade da prestação dos serviços - optou o Juízo pela revogação da liminar, mantendo a impetrante, ao menos temporariamente, afastada de suas atividades. Por derradeiro, observo que a decisão agravada encontra-se em absoluta harmonia com a legislação em vigor e não apresenta qualquer irregularidade ou ilegalidade e, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Outrossim, informo a Vossa Excelência que a parte agravante atendeu ao artigo 526 do CPC.

Desde já, fico a disposição de V. Exa. para quaisquer outras informações que me sejam requisitadas."

Neste panorama jurídico-processual, a meu juízo, inexistem os requisitos autorizadores de concessão da tutela antecipada recursal, mormente a partir do próprio petitório da Agravante de fls. 351/352, a indicar tratar-se de situação, que demanda maiores esclarecimentos, e dada à presença do *periculum in mora* inverso, a inviabilizar, neste quadro processual, a liminar alvitrada, a teor do ofício da Diretoria de Portos e Costas, inacolho-a.

Certifique a Secretaria quanto ao cumprimento integral de fls. 313, referente à intimação da União.

Após, dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 9 de OUTUBRO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001	2006.02.01.010349-0 AG RJ 149349
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE	: UNIMED JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV	: AGNALDO LEONEL E OUTRO
AGRDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV	: SEM ADVOGADO

00002	2005.02.01.010053-7 AG RJ 140998
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE	: RADIO COMUNIDADE FRIBURGO
ADV	: TEREZINHA VANE OUVERNEY
AGRDO	: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROC	: ANDERSON CLAUDINO DA SILVA

00003	2007.02.01.004960-7 AG RJ 154662
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE	: BANCO VEGA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADV	: ISABEL PEIXOTO VIANA PESSOA E OUTROS
AGRDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO
ADV	: AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAZ E OUTROS
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00004	2005.02.01.004455-8 AG RJ 137147
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: WILTON CARLOS SANTINO E OUTROS
AGRDO	: RODRIGO COSENZA COSTA
ADV	: DARIO CORREA FILHO E OUTRO

00005	2005.02.01.001802-0 AG RJ 135298
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE	: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI E OUTRO
ADV	: PEDRO AMERICO RIOS GONCALVES E OUTROS
AGRDO	: UNIAO FEDERAL

00006	2005.51.01.016513-3 AMS RJ 68641
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: MERY MORENO OLMOS E OUTRO
ADV	: PEDRO PAULO COELHO PIMENTEL

00007	2006.51.01.020638-3 AMS RJ 68915
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: MARIA CANTUARIA PEREIRA DE MELLO
ADV	: ADILSON RODRIGUES PIRES E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL

00008	2005.51.01.002695-9 AMS RJ 68625
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: ADRIANA MARIA FIGUEIREDO DE REZENDE
ADV	: ANA ALVES DE MARIA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ

00009	2006.51.01.004137-0 AMS RJ 65744
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: JOAO MACEDO DE MEDEIROS
ADV	: PEDRO XAVIER SOBRINHO E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL

00010	2002.51.01.490273-0 AMS RJ 68929
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV	: MARIA CECILIA DO REGO MACEDO E OUTROS
APDO	: JORGE BOSCOLO FRAGA
ADV	: WASHINGTON LUIZ BOSCOLO FRAGA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ



00011	2006.51.01.014355-5 AC RJ 395999	00022	2002.51.01.017326-8 AC RJ 370410	00033	1998.50.01.007777-6 AC ES 375568
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: SERGIO DA SILVA BITTENCOURT	APTE	: ENY CALDAS FONSECA	APTE	: CBF IND. DE GUSA S.A.
ADV	: NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO	ADV	: NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	ADV	: MARCIO SOUZA PIRES
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA
PROC	: SONIA ARRUDA SILVA CARNEIRO			PROC	: DIANNY SILVEIRA GOMES BARBOSA
00012	2005.50.01.011921-2 AC ES 397058	00023	2001.51.01.003702-2 AC RJ 400542	00034	2001.51.01.003155-0 AC RJ 404725
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: CERES DAS GRACAS PERROT REGO E OUTRO	APTE	: MARCIO ANDERSON GUEDES LIPPI E OUTRO
APDO	: CARLOS LUIZ FRANCA E OUTROS	ADV	: COSME PAULO STURM DA CUNHA	ADV	: ALMIR ROBERTO PEREIRA E OUTRO
ADV	: EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
		ADV	: TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS	ADV	: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
		APDO	: OS MESMOS		
00013	2003.51.01.010751-3 AC RJ 398606	00024	2005.51.01.006148-0 AC RJ 373327	00035	2003.51.01.027267-6 AC RJ 393939
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: MARIA JUDITE VIDAL	APTE	: DECIO JOSE DA SILVA FONSECA E OUTRO
APDO	: MARIA ALVES	ADV	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	ADV	: ADILSON LUCAS E OUTRO
ADV	: HELOISA MASCARENHAS GALAXE	APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO	: AMANDA CAROLINA ALVES DE OLIVEIRA REP/ P/ MARIA ALVES	00025	2006.51.01.018414-4 AC RJ 400059	ADV	: DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
ADV	: PAULA MARTINS RICCIO DE OLIVEIRA - CURADORA ESPECIAL	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND		
APDO	: DEOTOLINA ARAUJO DE OLIVEIRA	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	00036	2004.51.01.025084-3 AC RJ 400527
ADV	: SEM ADVOGADO	ADV	: VERONICA TORRI E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ	APDO	: JOSE MARIA MACHADO SOBRINHO	APTE	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
		ADV	: LEONARDO BRANCO DE OLIVEIRA E OUTROS	PROC	: OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILA
00014	2002.51.01.017673-7 AC RJ 344494	00026	2005.51.01.016256-9 AC RJ 401121	APTE	: COV - CENTRO ODONTOLOGICO VASCONCELLOS LTDA
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	ADV	: ANDRE LUIZ FONSECA
APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: OS MESMOS
APDO	: MARIO LUIZ AGUIAR PEREIRA	ADV	: CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ADV	: TATIANA COELHO DE MELO	APDO	: SEBASTIAO AUGUSTO DUARTE		
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ	ADV	: CLEBER DO NASCIMENTO HUAIS E OUTROS	00037	2003.51.01.016033-3 AC RJ 400001
00015	2001.51.01.004566-3 AC RJ 351710	00027	1996.51.02.034505-0 AC RJ 391438	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	APTE	: UNIAO FEDERAL
APTE	: ADELJUNDA WASBURMA ELSA LANGE	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: LOURIVAL SILBERNAGEL - ESPOLIO
ADV	: MAURO DANTAS PINTO GUIMARAES E OUTRO	ADV	: CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS	ADV	: VERA LUCIA ARAUJO PEREIRA RODRIGUES
APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: EDSAN SOARES CARVALHO E OUTROS	00038	2004.51.01.005657-1 AC RJ 404621
APDO	: OS MESMOS	ADV	: KARINE CYRICO DE CARVALHO E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ	APTE	: NEUBE MENEZES COSTA	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
00016	2002.51.01.019009-6 AC RJ 350196	ADV	: RUI MOREIRA DA FONTES	ADV	: OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	APDO	: OS MESMOS	APDO	: EDSON CARLOS CAPITANIO MACHADO E OUTRO
APTE	: SIMONTON GUERSON	00028	96.02.07476-0 AC RJ 102056	ADV	: THANIA REGINA GOMES RIBEIRO E OUTROS
ADV	: JOSE ALVES FERREIRA NETO E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	00039	2006.51.02.002000-4 AC RJ 396514
APDO	: UNIAO FEDERAL	APTE	: CEREAIS NOBREVENTURA LTDA	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
00017	2002.51.01.022683-2 AC RJ 342094	ADV	: JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS	APTE	: CELSO DE MELO VAZ
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: LURDES EYER CAMPOS E OUTRO
APTE	: FRANCISCO DE ASSIS BATISTA	00029	2003.50.01.016292-3 AC ES 403619	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: RENATO DORNELLAS HADID	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	ADV	: DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	00040	2006.51.01.002996-5 AC RJ 390181
00018	2003.51.01.026264-6 AC RJ 401319	ADV	: FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	APDO	: RONALDO MONTALVAO	APTE	: DAVID NUTA ZISMAN
APTE	: SOLANGE SOARES DE MELLO	ADV	: JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO E OUTROS	ADV	: CLAUDIA RENTROIA E OUTRO
ADV	: JOHN KENNEDY MARTINS	00030	2003.51.01.021691-0 AC RJ 366679	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	ADV	: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADV	: LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS	APTE	: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	00041	1979.51.01.258530-6 AC RJ 397892
00019	2005.51.02.004449-1 AC RJ 395634	ADV	: MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	APDO	: PEDRO PAULO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO	APTE	: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: VANILDA MARTINS IVO DE MELO	ADV	: PATRICIA KELLER MENDONÇA
ADV	: MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA E OUTROS	00031	2005.51.01.026426-3 AC RJ 393367	APDO	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER
APTE	: ROSEMARY DE SOUZA BAUER SILVA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	PROC	: QUESIA MARIA MENDES NEIVA
ADV	: NUBIA TAVARES PELLEGRINO	APTE	: UNIAO FEDERAL	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
00020	2005.51.01.023478-7 AC RJ 399828	APDO	: AUGUSTA MAIA BRAGA E OUTROS	00042	2005.51.01.001950-5 AC RJ 369871
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: ALBINO VALENTE E OUTROS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ	APTE	: JUDITE SILVA SANTOS DE JESUS E OUTROS
ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS	00032	1995.51.01.011486-5 AC RJ 402947	ADV	: JANE MARIA DINIZ LISBOA DE ABREU
APTE	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO	: OS MESMOS	APTE	: MARCIA AFFONSO DA SILVA E OUTROS	ADV	: SEM ADVOGADO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ	ADV	: MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE ANDRADE	00043	1997.50.01.012238-8 AC ES 387630
00021	2001.51.01.001378-9 AC RJ 401345	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	ADV	: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
APTE	: JUREMA CAETANO DE SOUZA FERNANDO	APDO	: OS MESMOS	PROC	: EVA MARIA GOMES SOARES
ADV	: IGLE TERESINHA DE CAMPOS PIRES			APDO	: ANIZIO JOAO ZANOTTI E OUTROS
APDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ			ADV	: VINICIUS ALVES
PROC	: ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ				

00044	2004.51.01.023854-5 AC RJ 380378	00054	98.02.51396-2 AC RJ 189108	00064	2006.51.01.011924-3 AC RJ 400436
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APTE	: ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DO RIO DE JANEIRO	APTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	APTE	: AGEMED ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA
ADV	: JOAQUIM M. RUFINO E OUTRO	PROC	: MARCIO BRUNO MILECH	ADV	: ELISANGELA CRISTINA VENTURINI E OUTROS
APDO	: SERPRO - SERV. FED. PROCESSAMENTO DE DADOS	APDO	: CARLOS POTSCCH - ESPOLIO	APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV	: LUCIANO BARRETO BEZERRA E OUTROS	APTE	: CARLOS POTSCCH - ESPOLIO	PROC	: FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
00045	2003.51.01.012138-8 AC RJ 394076	ADV	: JOSE MARCOS GOMES	00065	2004.51.01.019574-1 AC RJ 399369
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	APDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APTE	: FRANCESCA CRISTALDI FERREIRA E OUTRO	PROC	: MARCIO BRUNO MILECH	APTE	: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE MONTE ALTO
ADV	: PEDRO DE OLIVEIRA	APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00055	2000.02.01.017870-0 AC RJ 230587	APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC	: PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	PROC	: FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
00046	1998.51.01.046178-5 AC RJ 394078	APTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	00066	2004.51.01.014917-2 AC RJ 392353
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	PROC	: DENISE DOMINGUES SANTIAGO	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APTE	: FRANCESCA CRISTALDI E OUTRO	APTE	: JOSE ANTONIO SOARES NETO	APTE	: INTERMEDICI SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV	: PEDRO DE OLIVEIRA	ADV	: ADOLPHO JOSE FERNANDES E OUTROS	ADV	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: OS MESMOS	APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
00047	2006.51.01.000308-3 AC RJ 398905	00056	2000.02.01.007138-2 AC RJ 226077	PROC	: FABIO LUIZ DE SOUSA CARVALHO
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	00067	2004.51.01.000441-8 AC RJ 374259
APTE	: RONDINELLE SALES MENDONCA	APTE	: VERONICA TRATCH BARBOZA	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
ADV	: LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTROS	ADV	: MARIA LOURDES DA CUNHA E OUTRO	APTE	: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA
APDO	: REPUBLICA FEDERAL DA ALEMANHA	APDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	ADV	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA
ADV	: SEM ADVOGADO	PROC	: VIVIANE NEVES CAETANO	APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
00048	2002.51.01.019893-9 AC RJ 372316	00057	95.02.06669-3 AC RJ 77613	PROC	: EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	00068	2002.51.01.015574-6 AC RJ 372738
APTE	: UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	APTE	: RAUL ERNESTO BORGES FERRANTE	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
ADV	: FERNANDO CORREA DA SILVA E OUTRO	ADV	: JOSE CARLOS RIBEIRO FILHO E OUTROS	APTE	: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	APDO	: BANCO BRADESCO S/A	ADV	: LARISSA LEAL GONCALES E OUTROS
PROC	: MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA	ADV	: LUIZ FERNANDO DA SILVA E OUTROS	APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
00049	2004.51.01.019952-7 AC RJ 397803	APDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	PROC	: ALEXANDRE CHU CHANG
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	PROC	: MARCIA MARIA NEVES CORREA E OUTROS	00069	2002.51.01.006605-1 AC RJ 373736
APTE	: JULIUS MARTINS TEIXEIRA E OUTROS	APDO	: VICTOR JAYME CHONCHOL	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
ADV	: LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA E OUTROS	ADV	: MARIA CRISTINA DUARTE DE MOURA	APTE	: SAO LUCAS SAUDE SUMARE S/C LTDA
APTE	: UNIAO FEDERAL	00059	2002.02.01.031366-0 AC RJ 292725	ADV	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
APDO	: OS MESMOS	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	APDO	: UNIAO FEDERAL
00050	99.02.11751-1 AC RJ 196604	APTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	PROC	: AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAZ E OUTROS	PROC	: ALEX TAVARES DOS SANTOS
APTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	APDO	: GERMANO KAMAROFF	00070	2005.51.02.003575-1 AC RJ 374423
PROC	: VIVIANE NEVES CAETANO	APTE	: GERMANO KAMAROFF	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APDO	: ANTONIO MATEUS BRAS	ADV	: RUBENS CEZAR DE MOURA LIMA	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: SERGIO ALEXANDRE DA SILVA	APDO	: BANCO BRADESCO S/A	ADV	: MARILENE MARIA TAVARES BASTOS PARREIRA E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ	ADV	: ROSA MARIA DOS SANTOS BORGES E OUTROS	APDO	: MANOEL FERREIRA DA COSTA
00051	97.02.40793-1 AC RJ 155166	APDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	ADV	: MARCELO PAIVA LARANJA E OUTRO
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	PROC	: AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAZ	00071	1993.51.01.017974-7 AC RJ 347745
APTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
PROC	: LUIZ ANTONIO T. CISNE DO E. SANTO	00060	2001.02.01.002935-7 AC RJ 257819	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO	: JOSE VIEIRA PAZ E OUTRO	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	ADV	: SERGIO MANDELBLATT E OUTROS
APTE	: JOSE VIEIRA PAZ E OUTRO	APTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	APDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV	: ANA PAULA ULYSSEA VICENTE E OUTROS	PROC	: LUIZ ANTONIO T. CISNE DO E. SANTO	PROC	: RODRIGO COSTA AZEVEDO
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: DIVA CARDOSO VILARINHO	APDO	: AFIFE ADAYME
ADV	: MARCIO QUARTIN PINTO E OUTROS	ADV	: ANTONIO AUGUSTO P. GONCALVES FILHO E OUTRO	ADV	: NEWTON DE FREITAS MELLO
APDO	: BANCO BRADESCO S/A	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ	00072	2000.02.01.020807-7 AC RJ 232066
ADV	: MARCO ANTONIO FERREIRA DA COSTA E OUTROS	00061	98.02.39771-7 AC RJ 182777	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
00052	99.02.06222-9 AC RJ 193636	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	APTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	ADV	: SERGIO MANDELBLATT E OUTROS
APTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	PROC	: MARCIO BRUNO MILECH	APDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC	: MARCIA MARIA NEVES CORREA	APDO	: MARILENA LEAL MESQUITA SILVESTRE FERNANDES	PROC	: RODRIGO COSTA AZEVEDO
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS	APDO	: AFIFE ADAYME
ADV	: JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS	00062	98.02.17819-5 AC RJ 170331	ADV	: NEWTON DE FREITAS MELLO
APDO	: JOSE PEDRO SANTANA FILHO	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	00073	99.02.01440-2 AC RJ 190509
ADV	: ELIZABETH MELEK TAVARES E OUTROS	APTE	: SIDNEIA FREITAS ROSA E OUTRO	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
00053	98.02.21881-2 AC RJ 172778	ADV	: CLAUDIA MARA DE SOUZA PEREIRA	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	APDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	ADV	: FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
APTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	PROC	: MARCO TULIO PELOSI	APDO	: DIRCEA DE OLIVEIRA BRITO
PROC	: MARCIA MARIA NEVES CORREA	00063	2006.51.01.002885-7 AC RJ 399657	ADV	: JOSE HUMBERTO DE PAIVA MOREIRA E OUTROS
APTE	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	APDO	: UNIAO FEDERAL
APDO	: JOSE FERNANDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO	APTE	: UNIMED SAO CARLOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO		
APTE	: JOSE FERNANDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO	ADV	: HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTROS		
ADV	: JOAO LUIZ NUNES DE MATOS E OUTRO	APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS		
APDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	PROC	: FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO		
PROC	: MARCIA MARIA NEVES CORREA				
APDO	: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A				
ADV	: JOUBERT SIQUEIRA MOTA E OUTROS				
APDO	: UNIAO FEDERAL				



00074	1994.51.01.003536-5 AC RJ 336123
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS
APDO	: ANGELO GONCALVES E OUTROS
ADV	: ROGERIO LINHARES PACHECO E OUTRO
00075	2002.51.01.025753-1 AC RJ 380266
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APTE	: HILDA COSTA E OUTROS
ADV	: LUIZ CARLOS ALVES
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
00076	2004.51.01.024975-0 AC RJ 387523
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APTE	: DON ALLEN COULTER
ADV	: IVAN PACHECO MARQUES E OUTROS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
00077	2002.02.01.006977-3 AC ES 280553
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COU-TO E OUTROS
APDO	: VINICIUS PINHEIRO DE SANTANNA
ADV	: RODRIGO REIS MAZZEI E OUTROS
00078	97.02.13239-8 AC RJ 137431
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC	: FLAVIO RAMOS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ELIANA COSTA GUTTMANN E OUTROS
APDO	: CARLOS SIMOES SANTIAGO
ADV	: ROGERIO LOPES BRANDI
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: CARLOS SIMOES SANTIAGO
ADV	: ROGERIO LOPES BRANDI
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
00079	2000.02.01.025137-2 AG RJ 56724
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
AGRTE	: UNIAO FEDERAL
AGRDO	: SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDISERF/RJ
ADV	: WASHINGTON DE SOUSA ALBUQUERQUE E OUTROS
00080	2006.51.01.001282-5 AC RJ 398898
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PASCOAL E OUTRO
ADV	: MARCO FRANKLIN PARANGA E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL
00081	2002.02.01.000994-6 AC RJ 278258
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDISERF/RJ
ADV	: LUCI DE JESUS PINTO E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
00082	2006.51.01.023369-6 AC RJ 399137
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: ANDRE LUIZ FERREIRA LIMA
ADV	: BIANCA MESSIAS MENDES E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL
00083	1999.02.01.039214-5 AC RJ 208411
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: LUIZ CARLOS FERREIRA DA COSTA E OUTROS
ADV	: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL
00084	2006.51.01.013976-0 AC RJ 395516
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: MARCOS JOSE FERNANDES DE MACEDO
ADV	: INGRID CRISTINA CAMPOS MOREIRA E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00085	2000.51.01.030351-9 AC RJ 308956
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: CESAR JOSE CALDEIRA E OUTROS
ADV	: ADRIANA PINTO SAMPAIO
APTE	: SILVIO CAETANO BRAZ
ADV	: ADRIANA SAMPAIO
APDO	: UNIAO FEDERAL
00086	2002.51.01.012890-1 AC RJ 341611
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: SANDRA CORREA DE CASTRO
ADV	: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND
APDO	: UNIAO FEDERAL
00087	2003.51.01.025653-1 AC RJ 367633
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: ANISIO AUGUSTO GANTOIS CHAVES
ADV	: MARIENE FERREIRA MENDES FERRARI
00088	2006.51.01.022566-3 AC RJ 399843
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: JORDELINA XAVIER DOS SANTOS - REP/ P/ VALMIR XAVIER DOS SANTOS
ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL
00089	2006.51.01.013598-4 AC RJ 385946
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: SALVADORA DA SILVA POSSIDONIO
ADV	: KATIÚSCIA BEATRIZ ALMEIDA
APDO	: UNIAO FEDERAL
00090	2004.51.01.011642-7 AC RJ 374567
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: ALEXSANDRO FRANCA TIRRI
ADV	: ROSELI DA SILVA GUIGLIANELLY
APDO	: UNIAO FEDERAL
00091	2005.51.01.023771-5 AC RJ 390521
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: ADAILZA DA SILVA PEREIRA
ADV	: RENATO DE AMORIM MACHADO
APDO	: UNIAO FEDERAL
00092	2005.50.01.007543-9 AC ES 398393
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: LAURETI MONTEIRO FIUZA
ADV	: MARCIO GARCIA DOS SANTOS E OUTRO
RMTE	: JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
00093	2001.51.01.017497-9 AC RJ 335026
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: ANTONIO RAIMUNDO DE ALMEIDA FILHO
ADV	: IRIS RENE BRITO DE MATTOS E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL
00094	2000.02.01.028647-7 AC RJ 235521
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: LIDIA TEIXEIRA DA SILVA SANTOS
ADV	: LUCIANA RIBEIRO FARIA E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL
00095	2001.51.01.002327-8 AC RJ 333464
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: ALEKSON CARLOS INACIO SANT ANA
ADV	: MARIA JOSE LADEIRA NORONHA
APDO	: UNIAO FEDERAL
00096	2001.51.07.000816-6 REOAC RJ 332334
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
PARTEA	: FRANCINA NECY SILVA E OUTROS
ADV	: NILTON ELETHERIO DA SILVA
PARTER	: UNIAO FEDERAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITABO-RAI-RJ

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND
Presidente

Tribunal Regional Federal da 3ª Região	
PRESIDÊNCIA	
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA	
SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA PRESIDÊNCIA	
DIVISÃO DE ANÁLISE E LANÇAMENTO	
EXPEDIENTE Nº 549/2007	
Requisições de Pequeno Valor remetidas ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.	
PROC.	: 2007.03.00.071236-3 RPV ORI:0600000241/MS REG:21.06.2007
PARTE A	: FLORENCIO CHAPARRO
REQTE	: FLORENCIO CHAPARRO
ADV	: HERICO MONTEIRO BRAGA
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BONITO MS
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2007.03.00.071237-5 RPV ORI:0100009888/MS REG:21.06.2007
PARTE A	: ANTAO PEREIRA DA SILVA espolio
REQTE	: MERCEDE DA SILVA
ADV	: PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMAMBAI MS
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2007.03.00.071238-7 RPV ORI:0300002099/MS REG:21.06.2007
PARTE A	: MANOEL MARQUES DE SOUZA
REQTE	: MANOEL MARQUES DE SOUZA
ADV	: ATINOEL LUIZ CARDOSO e outro
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUE-DAS MS
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2007.03.00.071239-9 RPV ORI:0200001936/MS REG:21.06.2007
PARTE A	: ANDRE TAVARES FERNANDES
REQTE	: ANDRE TAVARES FERNANDES
ADV	: ATINOEL LUIZ CARDOSO e outro
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUE-DAS MS
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2007.03.00.071240-5 RPV ORI:0400013298/MS REG:21.06.2007
PARTE A	: SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA
REQTE	: SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA
ADV	: ATINOEL LUIZ CARDOSO e outro
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUE-DAS MS
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2007.03.00.071241-7 RPV ORI:0400005490/MS REG:21.06.2007
PARTE A	: PORFIRIO BENITEZ GAONA
REQTE	: PORFIRIO BENITEZ GAONA
ADV	: ATINOEL LUIZ CARDOSO e outro
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUE-DAS MS
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2007.03.00.071242-9 RPV ORI:0300002986/MS REG:21.06.2007
PARTE A	: ERONDI PENTEADO
REQTE	: ERONDI PENTEADO
ADV	: ATINOEL LUIZ CARDOSO
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUE-DAS MS
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071243-0 RPV ORI:0300003303/MS
REG:21.06.2007
PARTE A : MARIA DE LURDES CAMARGO DOS SANTOS
REQTE : MARIA DE LURDES CAMARGO DOS SANTOS
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO e outro
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071244-2 RPV ORI:0300001955/MS
REG:21.06.2007
PARTE A : JOAQUIM DOS SANTOS
REQTE : JOAQUIM DOS SANTOS
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO e outro
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071245-4 RPV ORI:0300001521/MS
REG:21.06.2007
PARTE A : LEONTINA DUARTE NASCIMENTO
REQTE : ATINOEL LUIZ CARDOSO
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071246-6 RPV ORI:0100000910/MS
REG:21.06.2007
PARTE A : WALDEVINO DUTRA e outro
REQTE : ATINOEL LUIZ CARDOSO
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071247-8 RPV ORI:0300003117/MS
REG:21.06.2007
PARTE A : CICERA ALVES DA LUZ
REQTE : ATINOEL LUIZ CARDOSO
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071248-0 RPV ORI:0300002099/MS
REG:21.06.2007
PARTE A : ATINOEL LUIZ CARDOSO
REQTE : ATINOEL LUIZ CARDOSO
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071249-1 RPV ORI:0400013085/MS
REG:21.06.2007
PARTE A : GENI JOSINA SANTOS CUSTODIO
REQTE : ATINOEL LUIZ CARDOSO
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071251-0 RPV ORI:0300002099/MS
REG:21.06.2007
PARTE A : MARIA LOPES DE SOUZA
REQTE : MARIA LOPES DE SOUZA
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071252-1 RPV ORI:0200000026/MS
REG:21.06.2007
PARTE A : ATINOEL LUIZ CARDOSO ADVOCACIA S/C
ADVOGADOS ASSOCIADOS
REQTE : ATINOEL LUIZ CARDOSO
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071253-3 RPV ORI:0400000475/SP
REG:21.06.2007
PARTE A : ALZIRA BRAGIL DA SILVA
REQTE : SONIA LOPES
ADV : SONIA LOPES
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071254-5 RPV ORI:0400000475/SP
REG:21.06.2007
PARTE A : ALZIRA BRAGIL DA SILVA
REQTE : ALZIRA BRAGIL DA SILVA
ADV : SONIA LOPES
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071255-7 RPV ORI:0400000649/SP
REG:21.06.2007
PARTE A : LEONICE NAVARINE MIQUELETTI
REQTE : SONIA LOPES
ADV : SONIA LOPES
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071256-9 RPV ORI:0400000649/SP
REG:21.06.2007
PARTE A : LEONICE NAVARINE MIQUELETTI
REQTE : LEONICE NAVARINE MIQUELETTI
ADV : SONIA LOPES
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071257-0 RPV ORI:0700000114/MS
REG:21.06.2007
PARTE A : RAIMUNDO TEODORO DOS SANTOS
REQTE : JOSEFA APARECIDA MARECO
ADV : JOSEFA APARECIDA MARECO
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO NEGRO MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071258-2 RPV ORI:0700000114/MS
REG:21.06.2007
PARTE A : RAIMUNDO TEODORO DOS SANTOS
REQTE : RAIMUNDO TEODORO DOS SANTOS
ADV : JOSEFA APARECIDA MARECO
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO NEGRO MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071259-4 RPV ORI:0700000113/MS
REG:21.06.2007
PARTE A : ANTONIO GOMES DE REZENDE
REQTE : JOSEFA APARECIDA MARECO
ADV : JOSEFA APARECIDA MARECO
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO NEGRO MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071260-0 RPV ORI:0700000113/MS
REG:21.06.2007
PARTE A : ANTONIO GOMES DE REZENDE
REQTE : ANTONIO GOMES DE REZENDE
ADV : JOSEFA APARECIDA MARECO
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO NEGRO MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071261-2 RPV ORI:9700000130/SP
REG:21.06.2007
PARTE A : PATROCINIO TOMAZ DE FREIRIA
REQTE : CARLOS ALBERTO FERNANDES
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071262-4 RPV ORI:9700000130/SP
REG:21.06.2007
PARTE A : PATROCINIO TOMAZ DE FREIRIA
REQTE : LAZARO DE PAULA RIBEIRO
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071263-6 RPV ORI:9700000130/SP
REG:21.06.2007
PARTE A : PATROCINIO TOMAZ DE FREIRIA
REQTE : CIRILO BARCELLOS
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071264-8 RPV ORI:0700000125/MS
REG:21.06.2007
PARTE A : ARAO MENDES ALCANTARA
REQTE : JOSEFA APARECIDA MARECO
ADV : JOSEFA APARECIDA MARECO
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO NEGRO MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071265-0 RPV ORI:0700000044/MS
REG:21.06.2007
PARTE A : JOANA MARIA DE JESUS CARVALHO
REQTE : JOANA MARIA DE JESUS CARVALHO
ADV : JOSEFA APARECIDA MARECO
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO NEGRO MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071266-1 RPV ORI:0700000044/MS
REG:21.06.2007
PARTE A : JOANA MARIA DE JESUS CARVALHO
REQTE : JOSEFA APARECIDA MARECO
ADV : JOSEFA APARECIDA MARECO
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO NEGRO MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071267-3 RPV ORI:0700000112/MS
REG:21.06.2007
PARTE A : GENILDA OZELAME
REQTE : JOSEFA APARECIDA MARECO
ADV : JOSEFA APARECIDA MARECO
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO NEGRO MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.071268-5 RPV ORI:0800000112/MS REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071276-4 RPV ORI:0500001338/MS REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072378-6 RPV ORI:199961040081445/SP REG:24.06.2007
PARTE A : GENILDA OZELAME	PARTE A : LUIZ NILO MENDONCA	PARTE A : ALBERTO MARTINS GOMES
REQTE : GENILDA OZELAME	REQTE : LUIZ NILO MENDONCA ADV : DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL	REQTE : ANTONIO DANELLA
ADV : JOSEFA APARECIDA MARECO		ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO NEGRO MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUIRAI MS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071269-7 RPV ORI:0700000043/MS REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072371-3 RPV ORI:200361130036720/SP REG:24.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072379-8 RPV ORI:199961040081445/SP REG:24.06.2007
PARTE A : JOSE FRANCISCO DA CRUZ	PARTE A : EURIDES LOURENCO DA SILVA	PARTE A : ALBERTO MARTINS GOMES
REQTE : JOSEFA APARECIDA MARECO	REQTE : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA	REQTE : ANDRES CALVINO CASTRO
ADV : JOSEFA APARECIDA MARECO	ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO NEGRO MS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071270-3 RPV ORI:0700000115/MS REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072372-5 RPV ORI:200361130036720/SP REG:24.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072380-4 RPV ORI:199961040081445/SP REG:24.06.2007
PARTE A : SEBASTIAO DA SILVA MOURA	PARTE A : EURIDES LOURENCO DA SILVA	PARTE A : ALBERTO MARTINS GOMES
REQTE : SEBASTIAO DA SILVA MOURA	REQTE : EURIDES LOURENCO DA SILVA	REQTE : ALBERTO MARTINS GOMES
ADV : JOSEFA APARECIDA MARECO	ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO NEGRO MS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071271-5 RPV ORI:0700000126/MS REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072373-7 RPV ORI:200361040113695/SP REG:24.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072381-6 RPV ORI:9702067820/SP REG:24.06.2007
PARTE A : BENEDITO RODRIGUES	PARTE A : MARIA JOSE DE AZEVEDO LEANDRO	PARTE A : EDWIRGEM MATILDE NUNES FERREIRA
REQTE : BENEDITO RODRIGUES	REQTE : LUCIA BALTHAZAR DE OLIVEIRA	REQTE : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
ADV : JOSEFA APARECIDA MARECO	ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR	ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO NEGRO MS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071272-7 RPV ORI:0700000126/MS REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072374-9 RPV ORI:9002042507/SP REG:24.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072382-8 RPV ORI:9702067820/SP REG:24.06.2007
PARTE A : BENEDITO RODRIGUES	PARTE A : MARIA AMALIA MORAES DOS SANTOS SILVA e outros	PARTE A : EDWIRGEM MATILDE NUNES FERREIRA
REQTE : JOSEFA APARECIDA MARECO	REQTE : GUIOMAR GONCALVES SZABO	REQTE : ELISA CASTRO RODRIGUES
ADV : JOSEFA APARECIDA MARECO	ADV : GUIOMAR GONCALVES SZABO	ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO NEGRO MS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071273-9 RPV ORI:0500013394/MS REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072375-0 RPV ORI:200361040113695/SP REG:24.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072383-0 RPV ORI:200361040145659/SP REG:24.06.2007
PARTE A : DOCELINA MARQUES DO AMARAL	PARTE A : MARIA JOSE DE AZEVEDO LEANDRO	PARTE A : HOSANO SILVA
REQTE : DOCELINA MARQUES DO AMARAL	REQTE : LUCIA LARA DA SILVA	REQTE : ANIS SLEIMAN
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON	ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR	ADV : ANIS SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO BRILHANTE MS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071274-0 RPV ORI:0100009493/MS REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072376-2 RPV ORI:9102023768/SP REG:24.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072384-1 RPV ORI:200361040145659/SP REG:24.06.2007
PARTE A : WILFRIDO DELGADO	PARTE A : IRENE GUERIZZI ALONSO e outros	PARTE A : HOSANO SILVA
REQTE : WILFRIDO DELGADO	REQTE : ASSUNTA SORBELLO SILVA	REQTE : THEREZINHA DOS SANTOS
ADV : AQUILES PAULUS e outros	ADV : GUIOMAR GONCALVES SZABO	ADV : ANIS SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071275-2 RPV ORI:0300001928/MS REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072377-4 RPV ORI:200361040113695/SP REG:24.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072385-3 RPV ORI:200361040145659/SP REG:24.06.2007
PARTE A : CLEMENTE FRANCISCO RODRIGUES	PARTE A : MARIA JOSE DE AZEVEDO LEANDRO	PARTE A : HOSANO SILVA
REQTE : CLEMENTE FRANCISCO RODRIGUES	REQTE : MARIA JOSE DE AZEVEDO LEANDRO	REQTE : NELSON TAVARES
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI	ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR	ADV : ANIS SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUIRAI MS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. :	2007.03.00.072386-5 ORI:200361040145659/SP REG:24.06.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.072394-4 ORI:200161040016917/SP REG:24.06.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.072404-3 ORI:200261040020263/SP REG:24.06.2007	RPV
PARTE A :	HOSANO SILVA		PARTE A :	LEONOR DOS SANTOS BENINCASA		PARTE A :	ANTONIO FERREIRA	
REQTE :	MILTON ALVES VENTURA		REQTE :	NEUZA DE AQUINO		REQTE :	MARCOS TAVARES DE ALMEIDA	
ADV :	ANIS SLEIMAN		ADV :	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR		ADV :	MARCOS TAVARES DE ALMEIDA	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.072387-7 ORI:200361040145659/SP REG:24.06.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.072395-6 ORI:200161040016917/SP REG:24.06.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.072405-5 ORI:200061040020886/SP REG:24.06.2007	RPV
PARTE A :	HOSANO SILVA		PARTE A :	LEONOR DOS SANTOS BENINCASA		PARTE A :	GERARDO BERNARDO DE SOUSA	
REQTE :	MERCEDES DE ABREU HERNANDES		REQTE :	MARIA ADELAIDE DE ALMEIDA COELHO		REQTE :	MARCELO RODRIGUES AZENHA	
ADV :	ANIS SLEIMAN		ADV :	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR		ADV :	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.072388-9 ORI:200361040145659/SP REG:24.06.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.072398-1 ORI:199961040010840/SP REG:24.06.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.072406-7 ORI:200061040020886/SP REG:24.06.2007	RPV
PARTE A :	HOSANO SILVA		PARTE A :	JOSE SIDONIO GONCALVES DE BRITO		PARTE A :	GERARDO BERNARDO DE SOUSA	
REQTE :	MARIO PANDOLFO		REQTE :	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR		REQTE :	CUSTODIO BENTO NETO	
ADV :	ANIS SLEIMAN		ADV :	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR		ADV :	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.072389-0 ORI:200361040145659/SP REG:24.06.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.072399-3 ORI:199961040010840/SP REG:24.06.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.072407-9 ORI:200061040020886/SP REG:24.06.2007	RPV
PARTE A :	HOSANO SILVA		PARTE A :	JOSE SIDONIO GONCALVES DE BRITO		PARTE A :	GERARDO BERNARDO DE SOUSA	
REQTE :	IRINEU GONCALVES PADILLA		REQTE :	MANUEL LUIZ ALONSO SOBRINHO		REQTE :	GERARDO BERNARDO DE SOUSA	
ADV :	ANIS SLEIMAN		ADV :	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR		ADV :	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.072390-7 ORI:200361040145659/SP REG:24.06.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.072400-6 ORI:199961040010840/SP REG:24.06.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.072408-0 ORI:9610033423/SP REG:24.06.2007	RPV
PARTE A :	HOSANO SILVA		PARTE A :	JOSE SIDONIO GONCALVES DE BRITO		PARTE A :	JOSE ANTONIO DE PINA	
REQTE :	GUMERCINDO FERRAZ NOGUEIRA		REQTE :	JOSE SIDONIO GONCALVES DE BRITO		REQTE :	DURVAL MACHADO BRANDAO	
ADV :	ANIS SLEIMAN		ADV :	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR		ADV :	DURVAL MACHADO BRANDAO	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.072391-9 ORI:200361040145659/SP REG:24.06.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.072401-8 ORI:199961040027797/SP REG:24.06.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.072410-9 ORI:200161140014591/SP REG:24.06.2007	RPV
PARTE A :	HOSANO SILVA		PARTE A :	ARLINDO PESTANA QUINTAL		PARTE A :	FRANCISCA FILGUEIRA FUNGANHOLLI	
REQTE :	ALZIRA DA SILVA FRAGA		REQTE :	JORGE CORREA ARAUJO		REQTE :	ANTONIO PIRES	
ADV :	ANIS SLEIMAN		ADV :	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR		ADV :	HAMILTON CARNEIRO	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.072392-0 ORI:200361040145659/SP REG:24.06.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.072402-0 ORI:200361040032993/SP REG:24.06.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.072411-0 ORI:200261140032690/SP REG:24.06.2007	RPV
PARTE A :	HOSANO SILVA		PARTE A :	EDISON NAS ANTÃO		PARTE A :	VALDOMIRO PINHEIRO DE NOVAIS espolio	
REQTE :	HOSANO SILVA		REQTE :	ANIS SLEIMAN		REQTE :	JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA	
ADV :	ANIS SLEIMAN		ADV :	ANIS SLEIMAN		ADV :	JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.072393-2 ORI:200161040016917/SP REG:24.06.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.072403-1 ORI:200361040032993/SP REG:24.06.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.072412-2 ORI:200261140032690/SP REG:24.06.2007	RPV
PARTE A :	LEONOR DOS SANTOS BENINCASA		PARTE A :	EDISON NAS ANTÃO		PARTE A :	VALDOMIRO PINHEIRO DE NOVAIS espolio	
REQTE :	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR		REQTE :	DEILTON MATEUS GOMES		REQTE :	JORGE DA COSTA NOVAIS	
ADV :	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR		ADV :	ANIS SLEIMAN		ADV :	JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	



PROC. : 2007.03.00.072413-4 ORI:200261140032690/SP REG:24.06.2007 PARTE A : VALDOMIRO PINHEIRO DE NOVAIS <i>espolio</i> REQTE : MARIA CONCEICAO DA COSTA NOVAIS ADV : JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.072421-3 ORI:199961130038656/SP REG:24.06.2007 PARTE A : LUZIA DE PAIVA RAMOS REQTE : NEWTON NOVATO ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.072445-6 ORI:0400000945/SP REG:24.06.2007 PARTE A : OSMIRA MARIA DE JESUS DA SILVA REQTE : MARIA HELENA FARIAS ADV : MARIA HELENA FARIAS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.072414-6 ORI:200261140032690/SP REG:24.06.2007 PARTE A : VALDOMIRO PINHEIRO DE NOVAIS <i>espolio</i> REQTE : REINALDO FERNANDES DE NOVAIS ADV : JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.072422-5 ORI:199961130038656/SP REG:24.06.2007 PARTE A : LUZIA DE PAIVA RAMOS SILVA REQTE : GABRIELA CINTRA PEREIRA ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.072446-8 ORI:0500000135/SP REG:24.06.2007 PARTE A : CREUZA ENTINA FERREIRA REQTE : MARIA HELENA FARIAS ADV : MARIA HELENA FARIAS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.072415-8 ORI:200261140032690/SP REG:24.06.2007 PARTE A : VALDOMIRO PINHEIRO DE NOVAIS <i>espolio</i> REQTE : MARIA APARECIDA DA COSTA NOVAIS ADV : JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.072423-7 ORI:199961130038656/SP REG:24.06.2007 PARTE A : LUZIA DE PAIVA RAMOS SILVA REQTE : LUZIA DE PAIVA RAMOS SILVA ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.072447-0 ORI:0300000549/SP REG:24.06.2007 PARTE A : JOAO ALVES COELHO REQTE : VIVIAN ROBERTA MARINELLI ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.072416-0 ORI:200261140032690/SP REG:24.06.2007 PARTE A : VALDOMIRO PINHEIRO DE NOVAIS <i>espolio</i> REQTE : MARIA RITA DA COSTA NOVAIS ADV : JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.072440-7 ORI:200560060011904/MS REG:24.06.2007 PARTE A : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA REQTE : LUIS HIPOLITO DA SILVA ADV : LUIS HIPOLITO DA SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.072448-1 ORI:0600000314/MS REG:24.06.2007 PARTE A : PERCILHANO MARTINS REQTE : PERCILHANO MARTINS ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BONITO MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.072417-1 ORI:9202009473/SP REG:24.06.2007 PARTE A : SONIA REGINA LOUSADA CRACEL e outro REQTE : SONIA REGINA LOUSADA CRACEL ADV : ALEXANDRE BADRI LOUTFI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.072441-9 ORI:200560060011904/MS REG:24.06.2007 PARTE A : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA REQTE : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA ADV : LUIS HIPOLITO DA SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: LUIS HIPOLITO DA SILVA DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.072449-3 ORI:0400004909/MS REG:24.06.2007 PARTE A : RUFINO RAMOS MACHADO REQTE : ARISTIDES LANSONI FILHO ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILAN-DIA MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.072418-3 ORI:9202009473/SP REG:24.06.2007 PARTE A : SONIA REGINA LOUSADA CRACEL e outro REQTE : ROSELI LOUSADA RAMOS ADV : ALEXANDRE BADRI LOUTFI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.072442-0 ORI:0400000252/MS REG:24.06.2007 PARTE A : ADAO CARVALHO DA SILVA REQTE : ADAO CARVALHO DA SILVA ADV : THALES MARIANO DE OLIVEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMAPUA MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.072450-0 ORI:0400004909/MS REG:24.06.2007 PARTE A : RUFINO RAMOS MACHADO REQTE : RUFINO RAMOS MACHADO ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILAN-DIA MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.072419-5 ORI:200061130074343/SP REG:24.06.2007 PARTE A : IMACULADA CONCEICAO FERREIRA REQTE : EURIPEDES ALVES SOBRINHO ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.072443-2 ORI:0400000252/MS REG:24.06.2007 PARTE A : ADAO CARVALHO DA SILVA REQTE : THALES MARIANO DE OLIVEIRA ADV : THALES MARIANO DE OLIVEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMAPUA MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.072451-1 ORI:200261040063134/SP REG:24.06.2007 PARTE A : ANTONIO BALTAZAR DE LORENA FILHO REQTE : YVETTE APPARECIDA BAURICH ADV : YVETTE APPARECIDA BAURICH RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.072420-1 ORI:200061130074343/SP REG:24.06.2007 PARTE A : IMACULADA CONCEICAO FERREIRA REQTE : IMACULADA CONCEICAO FERREIRA ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.072444-4 ORI:0100000305/SP REG:24.06.2007 PARTE A : CARMELITA GERMANO DA SILVA REQTE : CARMELITA GERMANO DA SILVA ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.072452-3 ORI:9102023768/SP REG:24.06.2007 PARTE A : IRENE GUERIZZI ALONSO e outros REQTE : GUIOMAR GONCALVES SZABO ADV : GUIOMAR GONCALVES SZABO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV

PROC.	:	2007.03.00.072453-5	RPV	ORI:200261040063134/SP	REG:24.06.2007	PROC.	:	2007.03.00.072461-4	RPV	ORI:9700000700/SP	REG:24.06.2007	PROC.	:	2007.03.00.072469-9	RPV	ORI:9900000411/SP	REG:24.06.2007
PARTE A	:	ANTONIO BALTAZAR DE LORENA FILHO				PARTE A	:	ELZA CARDOSO BERNARDINELLI				PARTE A	:	APARECIDO CANDIDO DE PAULA			
REQTE	:	ODAIR PEREIRA SERRAO				REQTE	:	ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-LO				REQTE	:	APARECIDO CANDIDO DE PAULA			
ADV	:	YVETTE APPARECIDA BAURICH				ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA				ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: YVETTE APPARECIDA BAURICH				ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP				DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP				DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.072454-7	RPV	ORI:9002042507/SP	REG:24.06.2007	PROC.	:	2007.03.00.072462-6	RPV	ORI:9800000071/SP	REG:24.06.2007	PROC.	:	2007.03.00.072470-5	RPV	ORI:9900000411/SP	REG:24.06.2007
PARTE A	:	MARIA AMALIA MORAES DOS SANTOS SILVA e outros				PARTE A	:	OSCAR MACHADO SIQUEIRA				PARTE A	:	APARECIDO CANDIDO DE PAULA			
REQTE	:	MARIA AMALIA MORAES DOS SANTOS SILVA				REQTE	:	ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-LO				REQTE	:	ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-LO			
ADV	:	GUIOMAR GONCALVES SZABO				ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA				ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP				DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP				DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.072455-9	RPV	ORI:200261040063134/SP	REG:24.06.2007	PROC.	:	2007.03.00.072463-8	RPV	ORI:9900000460/SP	REG:24.06.2007	PROC.	:	2007.03.00.072471-7	RPV	ORI:9800000400/SP	REG:24.06.2007
PARTE A	:	ANTONIO BALTAZAR DE LORENA FILHO				PARTE A	:	LUCIA PAES DOS SANTOS				PARTE A	:	JOAO APARECIDO SOARES			
REQTE	:	ANTONIO BALTAZAR DE LORENA FILHO				REQTE	:	ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-LO				REQTE	:	ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-LO			
ADV	:	YVETTE APPARECIDA BAURICH				ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA				ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: YVETTE APPARECIDA BAURICH				ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP				DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP				DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.072456-0	RPV	ORI:9002042507/SP	REG:24.06.2007	PROC.	:	2007.03.00.072464-0	RPV	ORI:9900000460/SP	REG:24.06.2007	PROC.	:	2007.03.00.072472-9	RPV	ORI:9800000401/SP	REG:24.06.2007
PARTE A	:	MARIA AMALIA MORAES DOS SANTOS SILVA e outros				PARTE A	:	LUCIA PAES DOS SANTOS				PARTE A	:	RUTH DE BARROS ANDREANO			
REQTE	:	MARIA EMILIA RODRIGUES ALVES				REQTE	:	LUCIA PAES DOS SANTOS				REQTE	:	ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-LO			
ADV	:	GUIOMAR GONCALVES SZABO				ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA				ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP				DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP				DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.072457-2	RPV	ORI:200361040113695/SP	REG:24.06.2007	PROC.	:	2007.03.00.072464-1	RPV	ORI:9800001351/SP	REG:24.06.2007	PROC.	:	2007.03.00.072473-0	RPV	ORI:9800000130/SP	REG:24.06.2007
PARTE A	:	MARIA JOSE DE AZEVEDO LEANDRO				PARTE A	:	LUIZ ANTONIO ZAUL				PARTE A	:	BRISABEL DO NASCIMENTO CANTANELLI			
REQTE	:	CLEITON LEAL DIAS JUNIOR				REQTE	:	ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-LO				REQTE	:	ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-LO			
ADV	:	CLEITON LEAL DIAS JUNIOR				ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA				ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP				DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP				DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.072458-4	RPV	ORI:200361040113695/SP	REG:24.06.2007	PROC.	:	2007.03.00.072466-3	RPV	ORI:9800001081/SP	REG:24.06.2007	PROC.	:	2007.03.00.072474-2	RPV	ORI:9800000611/SP	REG:24.06.2007
PARTE A	:	MARIA JOSE DE AZEVEDO LEANDRO				PARTE A	:	ELIA BORGES CALISTRO				PARTE A	:	JOSE PIRES DOS SANTOS			
REQTE	:	ESTHER DA SILVA MONTEIRO				REQTE	:	ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-LO				REQTE	:	OSVALDO SERGIO ORTEGA			
ADV	:	CLEITON LEAL DIAS JUNIOR				ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA				ADV	:	JOSE BRUN JUNIOR			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP				DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP				DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.072459-6	RPV	ORI:9002042507/SP	REG:24.06.2007	PROC.	:	2007.03.00.072467-5	RPV	ORI:9800000180/SP	REG:24.06.2007	PROC.	:	2007.03.00.072475-4	RPV	ORI:9800000611/SP	REG:24.06.2007
PARTE A	:	MARIA AMALIA MORAES DOS SANTOS SILVA e outros				PARTE A	:	OLIVIO BERNARDINO DE ANDRADE				PARTE A	:	JOSE PIRES DOS SANTOS			
REQTE	:	MARIA APARECIDA PELUSIO SASSENTI				REQTE	:	ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-LO				REQTE	:	JOSE BRUN JUNIOR			
ADV	:	GUIOMAR GONCALVES SZABO				ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA				ADV	:	JOSE BRUN JUNIOR			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP				DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP				DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.072460-2	RPV	ORI:9800000147/SP	REG:24.06.2007	PROC.	:	2007.03.00.072468-7	RPV	ORI:9900000411/SP	REG:24.06.2007	PROC.	:	2007.03.00.072476-6	RPV	ORI:9800000990/SP	REG:24.06.2007
PARTE A	:	JUDIT PIRES MAGDALENA				PARTE A	:	APARECIDO CANDIDO DE PAULA				PARTE A	:	VIRGILIO MAISTRO			
REQTE	:	EMILIO LUCIO				REQTE	:	OSVALDO SERGIO ORTEGA				REQTE	:	ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-LO			
ADV	:	EMILIO LUCIO				ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA				ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP				DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP				DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			



PROC. : 2007.03.00.072479-1 RPV ORI:9800000660/SP REG:24.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072487-0 RPV ORI:0400000598/SP REG:24.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072495-0 RPV ORI:03000003185/SP REG:24.06.2007
PARTE A : OCTAVIO SACRAMENTO	PARTE A : MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES	PARTE A : VALDOMIRO BARBERATO
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-LO	REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN	REQTE : VALDOMIRO BARBERATO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : ERALDO LUIS SOARES DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATAN-DUVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072480-8 RPV ORI:9800000600/SP REG:24.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072488-2 RPV ORI:0400000458/SP REG:24.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072496-1 RPV ORI:0000000871/SP REG:24.06.2007
PARTE A : NOEMIA PEREIRA DE OLIVEIRA SENFUEGO	PARTE A : MARIA APARECIDA FERREIRA MARIUSSI	PARTE A : OSEIAS GONCALVES PEREIRA
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-LO	REQTE : MARIA APARECIDA FERREIRA MARIUSSI	REQTE : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072481-0 RPV ORI:9700001351/SP REG:24.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072489-4 RPV ORI:0400000458/SP REG:24.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072497-3 RPV ORI:0400000301/SP REG:24.06.2007
PARTE A : MARIA ADELAIDE CARDOSO DOMINGUES	PARTE A : MARIA APARECIDA FERREIRA MARIUSSI	PARTE A : SIMONE MIGUEL DOS SANTOS BARBOSA
REQTE : OSVALDO SERGIO ORTEGA	REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN	REQTE : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072482-1 RPV ORI:9700001351/SP REG:24.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072490-0 RPV ORI:0400000598/SP REG:24.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072498-5 RPV ORI:03000000987/SP REG:24.06.2007
PARTE A : MARIA ADELAIDE CARDOSO DOMINGUES	PARTE A : MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES	PARTE A : ADEILMA DE LIMA MACHADO
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-LO	REQTE : MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES	REQTE : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072483-3 RPV ORI:9800001051/SP REG:24.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072491-2 RPV ORI:0300001326/SP REG:24.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072499-7 RPV ORI:03000000987/SP REG:24.06.2007
PARTE A : APARECIDA JESUS DO NASCIMENTO DAVID	PARTE A : NEYDE ANDREOLI FERREIRA	PARTE A : ADEILMA DE LIMA MACHADO
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-LO	REQTE : NEYDE ANDREOLI FERREIRA	REQTE : ADEILMA DE LIMA MACHADO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA	ADV : SILVANA DAMARES BOER	ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072484-5 RPV ORI:0300054503/SP REG:24.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072492-4 RPV ORI:0300001326/SP REG:24.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072500-0 RPV ORI:0100000810/SP REG:24.06.2007
PARTE A : ANTONIO LUCAS DOS SANTOS	PARTE A : NEYDE ANDREOLI FERREIRA	PARTE A : ELZA CONCEICAO DE SOUZA
REQTE : LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO	REQTE : SILVANA DAMARES BOER	REQTE : LUCIA NORIKO KADEKARO
ADV : LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRAN-CISCO	ADV : SILVANA DAMARES BOER	ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072485-7 RPV ORI:200361040142130/SP REG:24.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072493-6 RPV ORI:0300000335/SP REG:24.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072501-1 RPV ORI:0200001598/SP REG:24.06.2007
PARTE A : NEUZA MARIA ALONSO REGIANI	PARTE A : LUIZ BETOSCHI	PARTE A : IRACEMA SCHIAVAO THOMAZINI
REQTE : NATHALIA ALONSO E ALONSO BARREIROS	REQTE : LUIZ BETOSCHI	REQTE : RENATA MOCO
ADV : NATHÁLIA ALONSO E ALONSO BARREIROS	ADV : THIAGO COELHO	ADV : RENATA MOCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072486-9 RPV ORI:0400000059/SP REG:24.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072494-8 RPV ORI:9400000567/SP REG:24.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072502-3 RPV ORI:0100000810/SP REG:24.06.2007
PARTE A : MARIA DE LURDES OLIVEIRA SIMAO	PARTE A : LAERCIO APARECIDO BIOTTI	PARTE A : ELZA CONCEICAO DE SOUZA
REQTE : MARIA DE LURDES OLIVEIRA SIMAO	REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR	REQTE : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SI-MAO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072503-5 RPV ORI:0400001174/SP REG:24.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072511-4 RPV ORI:9700000258/SP REG:24.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072519-9 RPV ORI:0600000552/SP REG:24.06.2007
PARTE A : IRACI ALADIA DA SILVEIRA	PARTE A : JOSE CAROZIO NETO	PARTE A : JOSE OSMAR FERRO
REQTE : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA	REQTE : ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS	REQTE : CARLOS AUGUSTO GUMERATO
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA	ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES	ADV : GLEIZER MANZATTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARA-RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072504-7 RPV ORI:0400001174/SP REG:24.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072512-6 RPV ORI:0500000197/SP REG:24.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072520-5 RPV ORI:0600000472/SP REG:24.06.2007
PARTE A : IRACI ALADIA DA SILVEIRA	PARTE A : FREDERICO PEROZZI	PARTE A : EDIRSON JARDIM TEIXEIRA
REQTE : IRACI ALADIA DA SILVEIRA	REQTE : ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS	REQTE : CARLOS AUGUSTO GUMERATO
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA	ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES	ADV : EDILAINE CRISTINA MORETTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARA-RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072505-9 RPV ORI:0000001173/SP REG:24.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072513-8 RPV ORI:0500000197/SP REG:24.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072521-7 RPV ORI:0100000942/SP REG:24.06.2007
PARTE A : ELIANE FACHIANO MEDEIROS	PARTE A : FREDERICO PEROZZI	PARTE A : WELLINGTON CESAR MILITAO
REQTE : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	REQTE : FREDERICO PEROZZI	REQTE : WELLINGTON CESAR MILITAO
ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES	ADV : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-NEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072506-0 RPV ORI:0000001173/SP REG:24.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072514-0 RPV ORI:0200001540/SP REG:24.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072522-9 RPV ORI:0600000642/SP REG:24.06.2007
PARTE A : ELIANE FACHIANO MEDEIROS	PARTE A : IRENE ESCALETTI DOS ANJOS	PARTE A : EDESILIA MARIA DE SOUZA
REQTE : ELIANE FACHIANO MEDEIROS	REQTE : IRENE ESCALETTI DOS ANJOS	REQTE : CARLOS EDUARDO CANATO PIRES
ADV : JOAO SOARES GALVAO	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : GLEIZER MANZATTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARA-RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072507-2 RPV ORI:0300002023/SP REG:24.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072515-1 RPV ORI:0200001540/SP REG:24.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072523-0 RPV ORI:0500000763/SP REG:24.06.2007
PARTE A : PIERINA HELENA MALACRIDA URISSE	PARTE A : IRENE ESCALETTI DOS ANJOS	PARTE A : SUELLEN DOS SANTOS SILVA
REQTE : RENATA MOCO	REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN	REQTE : CARLOS EDUARDO CANATO PIRES
ADV : RENATA MOCO	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : LUIZ CARLOS BRAGA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARA-RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072508-4 RPV ORI:0300000072/SP REG:24.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072516-3 RPV ORI:0400003547/SP REG:24.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072524-2 RPV ORI:0500000289/SP REG:24.06.2007
PARTE A : TEREZA PEREIRA	PARTE A : MATHILDE RODRIGUES ALMENDRO DEMAR-CHI	PARTE A : MARIA DOS ANJOS FILHA
REQTE : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	REQTE : MATHILDE RODRIGUES ALMENDRO DEMAR-CHI	REQTE : ROGERIO MORELATO MORENO
ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	ADV : MATHILDE RODRIGUES ALMENDRO DEMAR-CHI	ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : MILENA MICHELIM DA SILVA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARA-RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072509-6 RPV ORI:0000000871/SP REG:24.06.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.072525-4 RPV ORI:0300001858/SP REG:24.06.2007
PARTE A : OSEIAS GONCALVES PEREIRA	PROC. : 2007.03.00.072517-5 RPV ORI:0500001594/SP REG:24.06.2007	PARTE A : MARIA CANDIDA DE BRITO DE OLIVEIRA
REQTE : OSEIAS GONCALVES PEREIRA	PARTE A : NILZA ELENA FERREIRA	REQTE : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	REQTE : ROGERIO MORELATO MORENO	ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : SILVIO JOSE TRINDADE	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTI-NOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARA-RAPES SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072510-2 RPV ORI:9600001358/SP REG:24.06.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.072526-6 RPV ORI:0600000267/SP REG:24.06.2007
PARTE A : JOSE CAROZIO NETO	PROC. : 2007.03.00.072518-7 RPV ORI:0500001112/SP REG:24.06.2007	PARTE A : MARIA DA CONCEICAO GOMES
REQTE : IVAN GURGEL COTTA	PARTE A : JOSE BERTOLDO DOS SANTOS	REQTE : PAULO EDUARDO EL KADRE
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES	REQTE : ROGERIO MORELATO MORENO	ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARA-RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARA-RAPES SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.072527-8 RPV ORI:0200000757/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : JOSEFA OLINDINA NEVES
REQTE : JOSEFA OLINDINA NEVES
ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTI-
NOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072528-0 RPV ORI:0200015972/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : JOSE PIGNAN
REQTE : ABDALA MACHADO DA COSTA
ADV : ABDALA MACHADO DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSU-
NUNGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072529-1 RPV ORI:0200000757/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : JOSEFA OLINDINA NEVES
REQTE : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTI-
NOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072530-8 RPV ORI:0200015970/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : JOSE PIGNAN
REQTE : JOSE PIGNAN
ADV : ABDALA MACHADO DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSU-
NUNGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072531-0 RPV ORI:0200001073/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : JOSE NUNES GOMES
REQTE : ANTONIO JOSE PANCOTTI
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO
CRUZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072532-1 RPV ORI:0200001073/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : JOSE NUNES GOMES
REQTE : JOSE NUNES GOMES
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO
CRUZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072533-3 RPV ORI:0000000212/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : JOSE ANTONIO PAVANI
REQTE : JOSE ANTONIO PAVANI
ADV : JOSE ANTONIO PAVANI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072534-5 RPV ORI:9800000422/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : APARECIDA PEREIRA TOME
REQTE : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES
ADV : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-
NEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072535-7 RPV ORI:0300001713/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : ENEDINA SILVA BUENO
REQTE : LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ
FACCIOLI
ADV : LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ
FACCIOLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072536-9 RPV ORI:9800000422/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : APARECIDA PEREIRA TOME
REQTE : CARLOS AUGUSTO PONCE DO AMARAL
ADV : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-
NEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072537-0 RPV ORI:9700000913/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : JOSE MARIO ZACHARIOTTO
REQTE : JOSE BENEDITO RUAS BALDIN
ADV : JOSE BENEDITO RUAS BALDIN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072538-2 RPV ORI:0100000942/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : WELLINGTON CESAR MILITAO
REQTE : ARON WAJNGARTEN
ADV : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-
NEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072539-4 RPV ORI:0300001869/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : CLOVIS DELLA LIBERA
REQTE : VERGINIO BALDIM
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072540-0 RPV ORI:0100000942/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : WELLINGTON CESAR MILITAO
REQTE : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES
ADV : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-
NEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072541-2 RPV ORI:0400000796/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA
REQTE : MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072542-4 RPV ORI:0400000796/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA
REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072543-6 RPV ORI:0300001369/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : IVONE MARIA ROBERTO
REQTE : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-
NEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072544-8 RPV ORI:0300000502/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : ROQUE BRAZ DA SILVA
REQTE : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072545-0 RPV ORI:0300000695/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : APARECIDA SCOLA
REQTE : LISLEI GIGSLAINE DE OLIVEIRA
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-
NEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072546-1 RPV ORI:0300000601/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : TEREZA LOPES DOS SANTOS MACHADO
REQTE : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072547-3 RPV ORI:0300000695/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : APARECIDA SCOLA
REQTE : EVA TERESINHA SANCHES
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-
NEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072548-5 RPV ORI:0300000602/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : MARIA HILDA RODRIGUES DE PAULA
REQTE : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072549-7 RPV ORI:0300000695/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : APARECIDA SCOLA
REQTE : APARECIDA SCOLA
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-
NEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072550-3 RPV ORI:0300000602/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : MARIA HILDA RODRIGUES DE PAULA
REQTE : MARIA HILDA RODRIGUES DE PAULA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072551-5 RPV ORI:0200001101/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : ROSANA ANTONIAZI
REQTE : ARON WAJNGARTEN
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-
NEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072552-7 RPV ORI:0200000272/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : DULCIDIO ROSA DA SILVA
REQTE : DULCIDIO ROSA DA SILVA
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072553-9 RPV ORI:0200001101/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : ROSANA ANTONIAZI
REQTE : EVA TERESINHA SANCHES
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-
NEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072554-0 RPV ORI:0200001101/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : ROSANA ANTONIAZI
REQTE : ROSANA ANTONIAZI
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-
NEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072555-2 RPV ORI:0300000046/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : HORTENCIA MORAIS DE CAMARGO ROSA
REQTE : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072556-4 RPV ORI:9800003029/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : ESPEDITO JOSE DA SILVA
REQTE : CARLOS AUGUSTO PONCE DO AMARAL
ADV : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-
NEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072557-6 RPV ORI:9800003029/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : ESPEDITO JOSE DA SILVA
REQTE : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES
ADV : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-
NEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072558-8 RPV ORI:9800003029/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : ESPEDITO JOSE DA SILVA
REQTE : ESPEDITO JOSE DA SILVA
ADV : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-
NEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

0031

PROC. : 2007.03.00.072559-0 RPV ORI:9900000677/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : JESUINO RODRIGUES DE ALMEIDA
REQTE : JESUINO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072560-6 RPV ORI:0200000099/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : BIANCA FERNANDA DE MORAIS
REQTE : ARON WAJNGARTEN
ADV : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-
NEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072561-8 RPV ORI:0200000099/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : BIANCA FERNANDA DE MORAIS
REQTE : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES
ADV : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-
NEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072562-0 RPV ORI:0200000387/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : JAKSON GARCIA LEAO REPTE : ODETE GAR-
CIA
REQTE : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072563-1 RPV ORI:0000000575/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : ERCILIA MOREIRA DE CASTRO
REQTE : CARLOS AUGUSTO PONCE DO AMARAL
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-
NEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072564-3 RPV ORI:0200000494/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : RAFAEL ALVES PECAN
REQTE : ALVARO VICENTE TEIXEIRA CAVALCANTE
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO
CRUZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072565-5 RPV ORI:0000000575/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : ERCILIA MOREIRA DE CASTRO
REQTE : EVA TERESINHA SANCHES
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-
NEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

0032

PROC. : 2007.03.00.072566-7 RPV ORI:0200000494/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : RAFAEL ALVES PECAN
REQTE : LEDA JUNDI PELLOSO
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO
CRUZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072567-9 RPV ORI:0300001369/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : IVONE MARIA ROBERTO
REQTE : IVONE MARIA ROBERTO
ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-
NEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072568-0 RPV ORI:0200000494/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : RAFAEL ALVES PECAN
REQTE : JOSE ROBERTO PECAN
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO
CRUZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072569-2 RPV ORI:0400000863/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : NILDA MUNIZ DOS REIS
REQTE : NILDA MUNIZ DOS REIS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-
NEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072570-9 RPV ORI:0400000494/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : DEJANIRA ROSA NASCIMENTO NEVES
REQTE : LEDA JUNDI PELLOSO
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO
CRUZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072571-0 RPV ORI:0200000576/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : CARMO RODRIGUES DE ALMEIDA
REQTE : ROBERTO VAZ PIESCO
ADV : CASSIA CRISTINA FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072572-2 RPV ORI:0200000576/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : CARMO RODRIGUES DE ALMEIDA
REQTE : CARMO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV : CASSIA CRISTINA FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0033

PROC. : 2007.03.00.072573-4 RPV ORI:0400000494/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : DEJANIRA ROSA NASCIMENTO NEVES
REQTE : DEJANIRA ROSA NASCIMENTO NEVES
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO
CRUZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072574-6 RPV ORI:0200000576/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : CARMO RODRIGUES DE ALMEIDA
REQTE : CASSIA CRISTINA FERRARI
ADV : CASSIA CRISTINA FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.072575-8 RPV ORI:0300000601/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : TEREZA LOPES DOS SANTOS MACHADO
REQTE : TEREZA LOPES DOS SANTOS MACHADO
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072576-0 RPV ORI:9700000979/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : PODALIRIO ALFREDO ROSA
REQTE : SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072577-1 RPV ORI:0300000381/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : MARIA ALVES DA CRUZ
REQTE : MARIA ALVES DA CRUZ
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072578-3 RPV ORI:0300000714/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : HILDA APARECIDA DA SILVA
REQTE : JOSE GONCALVES VICENTE
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072579-5 RPV ORI:0400000424/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : MARIA CATARINA GONSALES DA SILVA
REQTE : MARIA CATARINA GONSALES DA SILVA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA 0034

PROC. : 2007.03.00.072580-1 RPV ORI:0200001474/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : DONATILA BARBOZA BARCELOS
REQTE : JOSE GONCALVES VICENTE
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072581-3 RPV ORI:9900000200/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : MARIA IZABEL ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA e outros
REQTE : SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072582-5 RPV ORI:0300000714/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : HILDA APARECIDA DA SILVA
REQTE : HILDA APARECIDA DA SILVA
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072583-7 RPV ORI:9700000591/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : JAMILA BATISTA
REQTE : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072584-9 RPV ORI:0200001053/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : GENI ROSA DOS SANTOS
REQTE : GENI ROSA DOS SANTOS
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072585-0 RPV ORI:9900000292/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : JOSINA GOMES DOS SANTOS PINTO
REQTE : SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072586-2 RPV ORI:0200001053/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : GENI ROSA DOS SANTOS
REQTE : JOSE GONCALVES VICENTE
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA 0035

PROC. : 2007.03.00.072587-4 RPV ORI:9600000203/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : DIVA FISCHER DA SILVA
REQTE : JOAO ALBERTO CONRADO
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072588-6 RPV ORI:0300000075/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : MARIA DO CARMO ROCHA BERNACHI
REQTE : BENEDITO MACHADO FERREIRA
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072589-8 RPV ORI:0200000612/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : LEONTINA JOANA DA SILVA
REQTE : LEONTINA JOANA DA SILVA
ADV : KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072590-4 RPV ORI:0300000075/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : MARIA DO CARMO ROCHA BERNACHI
REQTE : MARIA DO CARMO ROCHA BERNACHI
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072591-6 RPV ORI:0400000841/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : MANOEL ALVES FILHO
REQTE : LUIZ AUGUSTO MACEDO
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072592-8 RPV ORI:0400000841/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : MANOEL ALVES FILHO
REQTE : MANOEL ALVES FILHO
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072593-0 RPV ORI:0400000156/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : HELENA MATEUS DA SILVA
REQTE : HELENA MATEUS DA SILVA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA 0036

PROC. : 2007.03.00.072594-1 RPV ORI:0600000864/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : CICERA GONCALVES
REQTE : ROGERIO MORELATO MORENO
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072595-3 RPV ORI:0400000156/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : HELENA MATEUS DA SILVA
REQTE : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072596-5 RPV ORI:06000001306/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : ANTONIO CARLOS ALMEIDA
REQTE : ROGERIO MORELATO MORENO
ADV : DANIELA ANTONELLO COVOLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072597-7 RPV ORI:0200000206/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : ISAURA PAES DE LIMA
REQTE : ISAURA PAES DE LIMA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: MAGRINELLI E FONTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072598-9 RPV ORI:05000001445/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : CICERO DOS SANTOS SOUZA
REQTE : ROGERIO MORELATO MORENO
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072599-0 RPV ORI:0600000200/SP
REG:24.06.2007
PARTE A : ANTONIO APARECIDO RIBEIRO DE SOUZA
REQTE : CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO
ADV : CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLÁCIDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072600-3 RPV ORI:0400000863/SP REG:24.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072608-8 RPV ORI:0400000059/SP REG:24.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072616-7 RPV ORI:9400000093/SP REG:25.06.2007
PARTE A : NILDA MUNIZ DOS REIS	PARTE A : MARIA DE LURDES OLIVEIRA SIMAO	PARTE A : AUGUSTO DOS SANTOS
REQTE : FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN	REQTE : AUGUSTO DOS SANTOS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : GIULIANO CESAR RIBEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP 0037	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072601-5 RPV ORI:0500000069/SP REG:24.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072609-0 RPV ORI:0400000692/SP REG:24.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072617-9 RPV ORI:9400000093/SP REG:25.06.2007
PARTE A : MARIA JOSE DA COSTA	PARTE A : ABILIO ANTONIO PEREIRA	PARTE A : AUGUSTO DOS SANTOS
REQTE : MARIA JOSE DA COSTA	REQTE : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER	REQTE : ROQUE ABILIO DOS SANTOS
ADV : MARCOS VILELA DOS REIS J+NIOR	ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER	ADV : GIULIANO CESAR RIBEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072602-7 RPV ORI:0500000627/SP REG:24.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072610-6 RPV ORI:9400000093/SP REG:24.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072618-0 RPV ORI:0400031805/SP REG:25.06.2007
PARTE A : APPARECIDA ALVES DOS SANTOS	PARTE A : AUGUSTO DOS SANTOS	PARTE A : OILZA CESARIO FERREIRA
REQTE : APPARECIDA ALVES DOS SANTOS	REQTE : JOSE GUILHERME MINOSSI	REQTE : OILZA CESARIO FERREIRA
ADV : MARCOS VILELA DOS REIS J+NIOR	ADV : GIULIANO CESAR RIBEIRO	ADV : VANIA SOTINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072603-9 RPV ORI:0600000037/SP REG:24.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072611-8 RPV ORI:9400000093/SP REG:24.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072619-2 RPV ORI:0400031805/SP REG:25.06.2007
PARTE A : MARIA SILVANA DE SOUZA	PARTE A : AUGUSTO DOS SANTOS	PARTE A : OILZA CESARIO FERREIRA
REQTE : MARIA SILVANA DE SOUZA	REQTE : JOANA AMELIA DA CRUZ	REQTE : VANIA SOTINI
ADV : MARCOS VILELA DOS REIS J+NIOR	ADV : GIULIANO CESAR RIBEIRO	ADV : VANIA SOTINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072604-0 RPV ORI:0600000048/SP REG:24.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072612-0 RPV ORI:9400000093/SP REG:24.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072620-9 RPV ORI:9200000545/SP REG:25.06.2007
PARTE A : DANIEL PINHEIRO DO PRADO	PARTE A : AUGUSTO DOS SANTOS	PARTE A : ANISTEU LUCCA
REQTE : DANIEL PINHEIRO DO PRADO	REQTE : MARCO ANTONIO DOS SANTOS	REQTE : ANISTEU LUCCA
ADV : MARCOS VILELA DOS REIS J+NIOR	ADV : GIULIANO CESAR RIBEIRO	ADV : CLEUZA MARIA SCALET
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072605-2 RPV ORI:0200000417/SP REG:24.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072613-1 RPV ORI:9400000093/SP REG:24.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072621-0 RPV ORI:8800370730/SP REG:25.06.2007
PARTE A : JOSE HILARIO DO PRADO	PARTE A : AUGUSTO DOS SANTOS	PARTE A : ANEZIA BONALDO
REQTE : JOSE HILARIO DO PRADO	REQTE : JOSE LAERCIO DOS SANTOS	REQTE : SHEILA MARIA ABDO
ADV : MARCOS VILELA DOS REIS J+NIOR	ADV : GIULIANO CESAR RIBEIRO	ADV : SHEILA MARIA ABDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º 0040 SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072606-4 RPV ORI:0500000042/SP REG:24.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072614-3 RPV ORI:9400000093/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072622-2 RPV ORI:0300000862/SP REG:25.06.2007
PARTE A : MARIA CORREA DE OLIVEIRA	PARTE A : AUGUSTO DOS SANTOS	PARTE A : PEDRO DOS SANTOS FERREIRA
REQTE : MARIA CORREA DE OLIVEIRA	REQTE : PAULO ROBERTO DOS SANTOS	REQTE : PEDRO DOS SANTOS FERREIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : GIULIANO CESAR RIBEIRO	ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP 0039	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072607-6 RPV ORI:0400000733/SP REG:24.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072615-5 RPV ORI:9400000093/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072623-4 RPV ORI:0500000752/SP REG:25.06.2007
PARTE A : ERMINIA MARTIN SOARES	PARTE A : AUGUSTO DOS SANTOS	PARTE A : ALICE PAGANELLI FACCO
REQTE : ERMINIA MARTIN SOARES	REQTE : GIULIANO CESAR RIBEIRO	REQTE : ALICE PAGANELLI FACCO
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER	ADV : GIULIANO CESAR RIBEIRO	ADV : ADALBERTO LUIS SACCANI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP 0038	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.072624-6 RPV ORI:0500001104/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072632-5 RPV ORI:0200009818/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072640-4 RPV ORI:0000001494/SP REG:25.06.2007
PARTE A : APARECIDA PAULINO DE AZEVEDO	PARTE A : GILVAN JOSE DOS SANTOS	PARTE A : FLORINDA RIBEIRO DE ALMEIDA
REQTE : APARECIDA PAULINO DE AZEVEDO	REQTE : GILVAN JOSE DOS SANTOS	REQTE : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO	ADV : GERSON APARECIDO DOS SANTOS	ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072625-8 RPV ORI:0500000815/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072633-7 RPV ORI:0200001017/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072641-6 RPV ORI:9600000151/SP REG:25.06.2007
PARTE A : ANTONIO JACINTO	PARTE A : TEREZINHA BRANDAO DA SILVA	PARTE A : FRANCISCO LEMOS PINHEIRO
REQTE : ANTONIO JACINTO	REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO	REQTE : FRANCISCO LEMOS PINHEIRO
ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO	ADV : EVELISE SIMONE DE MELO	ADV : VAGNER DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072626-0 RPV ORI:0200000413/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072634-9 RPV ORI:0200001017/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072642-8 RPV ORI:0300058534/SP REG:25.06.2007
PARTE A : JOSE MANZANO	PARTE A : TEREZINHA BRANDAO DA SILVA	PARTE A : BRANCA THEREZA DE SOUZA CAMARGO
REQTE : JOSE URACY FONTANA	REQTE : TEREZINHA BRANDAO DA SILVA	REQTE : CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
ADV : JOSE URACY FONTANA	ADV : EVELISE SIMONE DE MELO	ADV : CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 0043
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072627-1 RPV ORI:0600000042/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072635-0 RPV ORI:0500001389/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072643-0 RPV ORI:0300000047/SP REG:25.06.2007
PARTE A : WALTER ROBERTO GARCIA IGLESIAS	PARTE A : JOSE ANACLETO DA SILVA	PARTE A : BENEDITO DOS SANTOS LISBOA
REQTE : MATEUS DE FREITAS LOPES	REQTE : JOSE ANACLETO DA SILVA	REQTE : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
ADV : MATEUS DE FREITAS LOPES	ADV : ANTONIO CESAR BORIN	ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR 0042	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072628-3 RPV ORI:9900000172/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072636-2 RPV ORI:9400000554/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072644-1 RPV ORI:9900001041/SP REG:25.06.2007
PARTE A : IDALINA MENDOZA GARCIA	PARTE A : ANTONIO GERALDO MAGATON	PARTE A : CARMEM VELOSO
REQTE : IDALINA MENDOZA GARCIA	REQTE : ANTONIO GERALDO MAGATON	REQTE : CARMEM VELOSO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro	ADV : YEDDA FELIPE DA SILVA	ADV : AGEU GOMES DOS SANTOS MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR 0041	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072629-5 RPV ORI:9700001131/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072637-4 RPV ORI:9400000195/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072645-3 RPV ORI:9300000087/SP REG:25.06.2007
PARTE A : JOAQUIM PAULINO DA SILVA	PARTE A : FLAVIO FLORINDO SCARTONI	PARTE A : MARIA APARECIDA MARQUETI
REQTE : JOAQUIM PAULINO DA SILVA	REQTE : FLAVIO FLORINDO SCARTONI	REQTE : MARIA APARECIDA MARQUETI
ADV : ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA	ADV : JORGE LUIZ DOS SANTOS	ADV : RUBENS DE CAMPOS PENTEADO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072630-1 RPV ORI:0300028684/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072638-6 RPV ORI:0000000036/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072646-5 RPV ORI:0300001955/SP REG:25.06.2007
PARTE A : JOAO LOPES DE MEIRA	PARTE A : CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ODILON REPTE : ANA FRANCISCA DE SOUZA	PARTE A : NELSON ANTUNES PEREIRA
REQTE : JOAO LOPES DE MEIRA	REQTE : DARCI PEARCE BATISTA	REQTE : NELSON ANTUNES PEREIRA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI	ADV : DARCI PEARCE BATISTA	ADV : GERSIO SARTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072631-3 RPV ORI:0500018356/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072639-8 RPV ORI:8100001370/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072647-7 RPV ORI:0200002155/SP REG:25.06.2007
PARTE A : MARIA DOS SANTOS CAMARGO	PARTE A : JOSEFA DA SILVA COSTA	PARTE A : MANOELA CELSO ORTIZ
REQTE : MARIA DOS SANTOS CAMARGO	REQTE : MARCO ANTONIO MAYER	REQTE : MANOELA CELSO ORTIZ
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI	ADV : MARCO ANTONIO MAYER	ADV : NILTON DOS REIS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072648-9 RPV ORI:0500011438/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : DILSON RIBEIRO NUNES
REQTE : DILSON RIBEIRO NUNES
ADV : ANTONIO MANOEL DE SOUZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072649-0 RPV ORI:0500011438/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : DILSON RIBEIRO NUNES
REQTE : ANTONIO MANOEL DE SOUZA
ADV : ANTONIO MANOEL DE SOUZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 0044
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072650-7 RPV ORI:0200002073/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : MARIA DONIZETE GARCIA FERREIRA
REQTE : ACIR PELIELO
ADV : ACIR PELIELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072651-9 RPV ORI:0200002470/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : ANA MARIA MOREIRA DO NASCIMENTO
REQTE : ANA MARIA MOREIRA DO NASCIMENTO
ADV : DIMAS BOCCHI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072652-0 RPV ORI:9900000060/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : ETELVINA DE SOUZA SILVA
REQTE : DIMAS BOCCHI
ADV : DIMAS BOCCHI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072653-2 RPV ORI:0300001833/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : JOSE MARIA FREGOLENTE
REQTE : DIMAS BOCCHI
ADV : DIMAS BOCCHI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072655-6 RPV ORI:9800001431/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : FERNANDO MOIA FILHO
REQTE : FERNANDO MOIA FILHO
ADV : DIMAS BOCCHI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072656-8 RPV ORI:0200002470/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : ANA MARIA MOREIRA DO NASCIMENTO
REQTE : DIMAS BOCCHI
ADV : DIMAS BOCCHI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072657-0 RPV ORI:0000001222/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : ALDENIR JARDELINO FLOR FERNANDES
REQTE : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 0045
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072658-1 RPV
ORI:200361260053330/SP REG:25.06.2007
PARTE A : AURELIO LIMA DOS SANTOS e outro
REQTE : ANTONIO CARRION COLHADO
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072659-3 RPV ORI:9200914519/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : ALBANIZA PINHEIRO DE MEDEIROS PAIVA
REQTE : LUIZ SIMAO
ADV : LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072660-0 RPV ORI:9200914519/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : ALBANIZA PINHEIRO DE MEDEIROS PAIVA
REQTE : DILCE DE ALMEIDA SCOTOLO
ADV : LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072661-1 RPV ORI:9200914519/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : ALBANIZA PINHEIRO DE MEDEIROS PAIVA
REQTE : VALDEMAR ALQUEJA
ADV : LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072662-3 RPV ORI:9200914519/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : ALBANIZA PINHEIRO DE MEDEIROS PAIVA
REQTE : ALBA PINHEIRO DE PAIVA
ADV : LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072663-5 RPV ORI:9200914519/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : ALBANIZA PINHEIRO DE MEDEIROS PAIVA
REQTE : ALBANIZA PINHEIRO DE MEDEIROS PAIVA
ADV : LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072664-7 RPV ORI:9200914519/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : ALBANIZA PINHEIRO DE MEDEIROS PAIVA
REQTE : EDUARDO DA ENCARNAAÇÃO FERREIRA
ADV : LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072665-9 RPV ORI:9200914519/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : ALBANIZA PINHEIRO DE MEDEIROS PAIVA
REQTE : EXPEDITA MIRANDA
ADV : LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072666-0 RPV ORI:9200914519/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : ALBANIZA PINHEIRO DE MEDEIROS PAIVA
REQTE : ALBANITA DE PAIVA
ADV : LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072667-2 RPV
ORI:199903990969702/SP REG:25.06.2007
PARTE A : ALCIDES FERREIRA
REQTE : ISABEL ROSA DOS SANTOS
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072668-4 RPV
ORI:199903990969702/SP REG:25.06.2007
PARTE A : ALCIDES FERREIRA
REQTE : ANTONIO JOSE DA SILVA
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072669-6 RPV
ORI:199903990969702/SP REG:25.06.2007
PARTE A : ALCIDES FERREIRA
REQTE : DIVA MASSACANI
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072670-2 RPV
ORI:199903990969702/SP REG:25.06.2007
PARTE A : ALCIDES FERREIRA
REQTE : IRENE MASSACANI
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR 0047
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072671-4 RPV
ORI:199903990969702/SP REG:25.06.2007
PARTE A : ALCIDES FERREIRA
REQTE : ORNELIO PATTARO
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072672-6 RPV ORI:9706117318/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : NAUR FERREIRA RIBEIRO
REQTE : ZILDA VINCOLETTA CUNHA
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072673-8 RPV ORI:9706117318/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : NAUR FERREIRA RIBEIRO
REQTE : NAUR FERREIRA RIBEIRO
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.072674-0 RPV ORI:9706117318/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072684-2 RPV ORI:9706117318/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072692-1 RPV ORI:9706117318/SP REG:25.06.2007
PARTE A : NAUR FERREIRA RIBEIRO	PARTE A : NAUR FERREIRA RIBEIRO	PARTE A : NAUR FERREIRA RIBEIRO
REQTE : RUBENS GONCALVES	REQTE : WILSON JOSE BOAVENTURA	REQTE : OSVALDO DE MOURA
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS	ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS	ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072675-1 RPV ORI:9706117318/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072685-4 RPV ORI:9706117318/SP REG:25.06.2007	Requisições de Pequeno Valor remetidas ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.
PARTE A : NAUR FERREIRA RIBEIRO	PARTE A : NAUR FERREIRA RIBEIRO	
REQTE : RUBENS DALAN	REQTE : VICENTE MARTINS FERREIRA	PROC. : 2007.03.00.071456-6 RPV ORI:9107439490/SP REG:22.06.2007
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS	ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS	PARTE A : CHAWA MARINS BOLZAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REQTE : CLAUDIA MARINS BOLZAN (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : MARCOS AURELIO RIBEIRO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PROC. : 2007.03.00.072678-7 RPV ORI:9706117318/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072686-6 RPV ORI:9706117318/SP REG:25.06.2007	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE A : NAUR FERREIRA RIBEIRO	PARTE A : NAUR FERREIRA RIBEIRO	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE : ORLANDO DESTRE	REQTE : VALENTIM FEQUER	PROC. : 2007.03.00.077176-8 RPV ORI:9000017149/SP REG:01.07.2007
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS	ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS	PARTE A : ANTONIO CARLOS MONTEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REQTE : PEDRO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR 0049	ADV : VANDERLEI PINHEIRO NUNES
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PROC. : 2007.03.00.072679-9 RPV ORI:9706117318/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072687-8 RPV ORI:9706117318/SP REG:25.06.2007	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE A : NAUR FERREIRA RIBEIRO	PARTE A : NAUR FERREIRA RIBEIRO	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE : ROMEU GOMES DA SILVA	REQTE : STEFAN BARDUC	PROC. : 2007.03.00.077177-0 RPV ORI:9000017149/SP REG:01.07.2007
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS	ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS	PARTE A : ANTONIO CARLOS MONTEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REQTE : ORLANDO GIMENES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR 0048	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : VANDERLEI PINHEIRO NUNES
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PROC. : 2007.03.00.072680-5 RPV ORI:9706117318/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072688-0 RPV ORI:9706117318/SP REG:25.06.2007	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE A : NAUR FERREIRA RIBEIRO	PARTE A : NAUR FERREIRA RIBEIRO	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE : ORLANDO DENIZ	REQTE : SEBASTIAO MARQUES	PROC. : 2007.03.00.077178-1 RPV ORI:9000017149/SP REG:01.07.2007
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS	ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS	PARTE A : ANTONIO CARLOS MONTEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REQTE : MARIA DA GLORIA FRANCO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : VANDERLEI PINHEIRO NUNES
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PROC. : 2007.03.00.072681-7 RPV ORI:9706117318/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072689-1 RPV ORI:9706117318/SP REG:25.06.2007	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE A : NAUR FERREIRA RIBEIRO	PARTE A : NAUR FERREIRA RIBEIRO	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE : ODERCE BRUSCALIN SARTORELLI	REQTE : YOLANDA PERA	PROC. : 2007.03.00.077179-3 RPV ORI:9000017149/SP REG:01.07.2007
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS	ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS	PARTE A : ANTONIO CARLOS MONTEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REQTE : JOAO RE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : VANDERLEI PINHEIRO NUNES
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PROC. : 2007.03.00.072682-9 RPV ORI:9706117318/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072690-8 RPV ORI:9706117318/SP REG:25.06.2007	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE A : NAUR FERREIRA RIBEIRO	PARTE A : NAUR FERREIRA RIBEIRO	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE : TERESA LEONE NOGUEIRA	REQTE : RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA	PROC. : 2007.03.00.077181-1 RPV ORI:9000017149/SP REG:01.07.2007
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS	ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS	PARTE A : ANTONIO CARLOS MONTEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REQTE : MARINES BREGLIA BORTOLETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : VANDERLEI PINHEIRO NUNES
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PROC. : 2007.03.00.072683-0 RPV ORI:9706117318/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072691-0 RPV ORI:9706117318/SP REG:25.06.2007	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE A : NAUR FERREIRA RIBEIRO	PARTE A : NAUR FERREIRA RIBEIRO	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE : VANDA NARDEZ DE PETTA	REQTE : PEDRO GONCALVES	PROC. : 2007.03.00.077183-5 RPV ORI:9000017149/SP REG:01.07.2007
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS	ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS	PARTE A : ANTONIO CARLOS MONTEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REQTE : GELINDO EMILIO BORTOLETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : VANDERLEI PINHEIRO NUNES
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077186-0 RPV ORI:9200226701/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077251-7 RPV ORI:9200411932/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077261-0 RPV ORI:8900306731/SP REG:01.07.2007
PARTE A : ABDIAS BISPO DE ALMEIDA	PARTE A : GILBERTO CARLETO	PARTE A : ABDO CARIM SULEIMAN
REQTE : ABDIAS BISPO DE ALMEIDA	REQTE : VALDIR MUNICELLI	REQTE : ABDO CARIM SULEIMAN JUNIOR
ADV : NEWTON MONTAGNINI	ADV : SIDNEI INFORCATO	ADV : NILO CARIM SULEIMAN
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077189-6 RPV ORI:9200411932/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077253-0 RPV ORI:9200411932/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077262-1 RPV ORI:9200440738/SP REG:01.07.2007
PARTE A : GILBERTO CARLETTO	PARTE A : GILBERTO CARLETO	PARTE A : SHELTON IND/ DE MOVEIS ESTOFADOS LT-DA
REQTE : SIDNEI INFORCATO	REQTE : GILBERTO CARLETO	REQTE : SHELTON IND/ DE MOVEIS ESTOFADOS LT-DA
ADV : SIDNEI INFORCATO	ADV : SIDNEI INFORCATO	ADV : BENEDITO EDISON TRAMA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077194-0 RPV ORI:9200411932/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077254-2 RPV ORI:9200032656/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077263-3 RPV ORI:9000464641/SP REG:01.07.2007
PARTE A : GILBERTO CARLETO	PARTE A : JOSE AMBROSIO	PARTE A : OSWALDO DO NASCIMENTO
REQTE : OTAVIO AUGUSTO MARCHI	REQTE : MARIA THEREZINHA PINHEIRO MACHADO COGAN	REQTE : ANIBAL BERNARDO
ADV : SIDNEI INFORCATO	ADV : MARIA THEREZINHA PINHEIRO MACHADO COGAN	ADV : ANIBAL BERNARDO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077196-3 RPV ORI:9200411932/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077255-4 RPV ORI:9200032656/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077264-5 RPV ORI:9000464641/SP REG:01.07.2007
PARTE A : GILBERTO CARLETO	PARTE A : JOSE AMBROSIO	PARTE A : OSWALDO DO NASCIMENTO
REQTE : ANTONIO CARLOS MARCHI	REQTE : JOSE AMBROSIO	REQTE : JOSE ERNESTO GAGLIARDI
ADV : SIDNEI INFORCATO	ADV : MARIA THEREZINHA PINHEIRO MACHADO COGAN	ADV : ANIBAL BERNARDO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077198-7 RPV ORI:9200411932/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077256-6 RPV ORI:8900032828/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077265-7 RPV ORI:9000464641/SP REG:01.07.2007
PARTE A : GILBERTO CARLETO	PARTE A : HELIO CIFFONE FILHO	PARTE A : OSWALDO NASCIMENTO
REQTE : HAROLDO JOSE MENEGALE	REQTE : LUIZ FRANCISCO LIPPO	REQTE : OSWALDO NASCIMENTO
ADV : SIDNEI INFORCATO	ADV : LUIZ FRANCISCO LIPPO	ADV : ANIBAL BERNARDO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077202-5 RPV ORI:9200411932/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077257-8 RPV ORI:8900032828/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077266-9 RPV ORI:8900075691/SP REG:01.07.2007
PARTE A : GILBERTO CARLETO	PARTE A : HELIO CIFFONE FILHO	PARTE A : GUILHERME ALVES NETO
REQTE : ADAUTO LUIZ MENEGALE	REQTE : JOSE ROBERTO CHIAPERINI	REQTE : JAQUELINE BOROTTI GONCALVES
ADV : SIDNEI INFORCATO	ADV : LUIZ FRANCISCO LIPPO	ADV : JAQUELINE BOROTTI GONCALVES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077244-0 RPV ORI:9200411932/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077258-0 RPV ORI:8900032828/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077267-0 RPV ORI:8900075691/SP REG:01.07.2007
PARTE A : GILBERTO CARLETO	PARTE A : HELIO CIFFONE FILHO	PARTE A : GUILHERME ALVES NETO
REQTE : ELIRIO ORIANI	REQTE : HELIO CIFFONE FILHO	REQTE : GUILHERME ALVES NETO
ADV : SIDNEI INFORCATO	ADV : LUIZ FRANCISCO LIPPO	ADV : JAQUELINE BOROTTI GONCALVES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077247-5 RPV ORI:9200411932/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077260-8 RPV ORI:8900306731/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077268-2 RPV ORI:9106664962/SP REG:01.07.2007
PARTE A : GILBERTO CARLETO	PARTE A : ABDO CARIM SULEIMAN	PARTE A : WALTER PETTINATI
REQTE : MARIA CRISTINA MADRID	REQTE : NILO CARIM SULEIMAN	REQTE : VALDIR VICENTE BARTOLI
ADV : SIDNEI INFORCATO	ADV : NILO CARIM SULEIMAN	ADV : VALDIR VICENTE BARTOLI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.077269-4 RPV ORI:9106664962/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : WALTER PETTINATI
REQTE : WALTER PETTINATI
ADV : VALDIR VICENTE BARTOLI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077270-0 RPV ORI:9107340648/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : ANGELO PEREIRA DE AGUIAR
REQTE : CARLOS BECSEI
ADV : CARLOS BECSEI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077271-2 RPV ORI:9107340648/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : ANGELO PEREIRA DE AGUIAR
REQTE : HELENA KRUTINSKY ROSSETTO
ADV : CARLOS BECSEI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077272-4 RPV ORI:9107340648/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : ANGELO PEREIRA DE AGUIAR
REQTE : FRANCISCO DE ASSIS ROSSETO
ADV : CARLOS BECSEI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077274-8 RPV ORI:9107340648/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : ANGELO PEREIRA DE AGUIAR
REQTE : JOSE ORILDO MANFRON
ADV : CARLOS BECSEI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077282-7 RPV ORI:9107340648/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : ANGELO PEREIRA DE AGUIAR
REQTE : VALDETE RODRIGUES ORTENCE
ADV : CARLOS BECSEI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077284-0 RPV ORI:9107340648/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : ANGELO PEREIRA DE AGUIAR
REQTE : MARLY DA FONSECA
ADV : CARLOS BECSEI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077310-8 RPV ORI:8800470343/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : 3M DO BRASIL LTDA
REQTE : SERGIO FARINA FILHO
ADV : SERGIO FARINA FILHO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077311-0 RPV ORI:9700596630/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : ABGAYR GARCIA DE SOUZA
REQTE : MARIA CELIA MARANHAO DA SILVA LIMIS-
SURI
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077312-1 RPV ORI:9700596630/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : ABGAYR GARCIA DE SOUZA
REQTE : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077313-3 RPV ORI:9200260616/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : VALTER UNTERBERGER
REQTE : VALTER UNTERBERGER
ADV : JURACI FERNANDES PENHA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077339-0 RPV ORI:0009420827/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : MASTRA IND/ E COM/ LTDA
REQTE : ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR
ADV : ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077342-0 RPV ORI:9200545637/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : BERNARDO KIGIELA
REQTE : BERNARDO KIGIELA
ADV : ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077343-1 RPV ORI:9200545637/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : BERNARDO KIGIELA
REQTE : ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR
ADV : ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077345-5 RPV ORI:9700448070/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : LASZLO MALATINSZKY
REQTE : PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO
ADV : PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077347-9 RPV ORI:9200870015/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : CARLOS ITIO TANAKA
REQTE : PAULO FERREIRA PACINI
ADV : PAULO FERREIRA PACINI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077348-0 RPV ORI:9200870015/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : CARLOS ITIO TANAKA
REQTE : VICENTE MARTI LLOPIS
ADV : PAULO FERREIRA PACINI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077350-9 RPV ORI:9200870015/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : CARLOS ITIO TANAKA
REQTE : JOSE PEDROSO DE MORAES
ADV : PAULO FERREIRA PACINI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077351-0 RPV ORI:9200870015/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : CARLOS ITIO TANAKA
REQTE : RECCHIA FRANCESCO
ADV : PAULO FERREIRA PACINI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077353-4 RPV ORI:9200870015/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : CARLOS ITIO TANAKA
REQTE : CARLOS ITIO TANAKA
ADV : PAULO FERREIRA PACINI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077355-8 RPV ORI:9200870015/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : CARLOS ITIO TANAKA
REQTE : CLAUDETE MARTIM DIAS JORGE
ADV : PAULO FERREIRA PACINI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077356-0 RPV ORI:9200189342/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : ANESIO DO CARMO e outros
REQTE : MAURICIO DOMINGOS ADV : SEBASTIAO C
H DE SOUZA ARANHA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077358-3 RPV ORI:9200189342/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : ANESIO DO CARMO e outros
REQTE : ALFREDO MOSTARDA ADV : SEBASTIAO C H
DE SOUZA ARANHA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077359-5 RPV ORI:9200189342/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : ANESIO DO CARMO e outros
REQTE : BENEDITO DOMINGOS ADV : SEBASTIAO C H
DE SOUZA ARANHA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077361-3 RPV ORI:9200189342/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : ANESIO DO CARMO e outros
REQTE : MARIA GEIGER DOMINGOS ADV : SEBAS-
TIAO C H DE SOUZA ARANHA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077362-5 RPV ORI:9200189342/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : ANESIO DO CARMO e outros
REQTE : ANESIO DO CARMO ADV : SEBASTIAO C H
DE SOUZA ARANHA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077363-7 RPV ORI:9200281567/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : RUY BUSSAB
REQTE : RUY BUSSAB
ADV : PAULO POLETTTO JUNIOR
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077365-0 RPV ORI:9200118984/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : GILSON NATAL BARIONI
REQTE : GILSON NATAL BARIONI
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077366-2 RPV ORI:8900068997/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : JOSE CZINIEL JUNIOR e outros
REQTE : JOSE CZINIEL JUNIOR
ADV : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077368-6 RPV ORI:8700355186/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : MARIO LUCIO VIEIRA DA SILVA
REQTE : MARIO LUCIO VIEIRA DA SILVA
ADV : AURELIO BORGES CORREA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077369-8 RPV ORI:8900382756/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : GERALDO JOSE BISPO
REQTE : GERALDO JOSE BISPO
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077371-6 RPV ORI:9100074667/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : GERALDO NILTON MOREIRA CESAR e outro
REQTE : RAUL CHAD
ADV : BENEDITO GERALDO DA SILVA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077372-8 RPV ORI:9200342167/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : LUIZ PIACENTI e outros
REQTE : LUIZ PIACENTI
ADV : JOAO DANIEL DE CAIRES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077373-0 RPV ORI:9200342167/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : LUIZ PIACENTI e outros
REQTE : HAIRTON PIACENTI
ADV : JOAO DANIEL DE CAIRES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077374-1 RPV ORI:8900068997/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : JOSE CZINIEL JUNIOR e outros
REQTE : OCTAVIO CAUMO SERRANO
ADV : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077375-3 RPV ORI:8900068997/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : JOSE CZINIEL JUNIOR e outros
REQTE : LUIZ CARLOS DA COSTA CARVALHO
ADV : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077376-5 RPV ORI:8900068997/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : JOSE CZINIEL JUNIOR e outros
REQTE : MARIA AMELIA DA COSTA CARVALHO
ADV : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077379-0 RPV ORI:9000017149/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : ANTONIO CARLOS MONTEIRO
REQTE : CONTROFER COMERCIO E ASSIST EM FER-
MENT ALCOOLICA LTD ME
ADV : VANDERLEI PINHEIRO NUNES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077382-0 RPV ORI:9000017149/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : ANTONIO CARLOS MONTEIRO
REQTE : ANTONIO RODRIGUES GOMES
ADV : VANDERLEI PINHEIRO NUNES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077384-4 RPV ORI:9000017149/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : ANTONIO CARLOS MONTEIRO
REQTE : ANTONIO CARLOS MONTEIRO
ADV : VANDERLEI PINHEIRO NUNES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077387-0 RPV ORI:9000408261/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : THEODORICO MIRANDA
REQTE : MAMEDE LOPES DE CASTRO
ADV : MAMEDE LOPES DE CASTRO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077408-3 RPV ORI:9000408261/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : THEODORICO MIRANDA
REQTE : THEODORICO MIRANDA
ADV : MAMEDE LOPES DE CASTRO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077411-3 RPV ORI:9200437354/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : IDILIO VALLINI
REQTE : DORIVAL FIORINI
ADV : DORIVAL FIORINI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077414-9 RPV ORI:9200437354/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : IDILIO VALLINI
REQTE : IDILIO VALLINI
ADV : DORIVAL FIORINI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077416-2 RPV ORI:9106830269/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : CARLOS ROBERTO HOPPE FORTINGUERRA
REQTE : SIDNEI INFORCATO
ADV : SIDNEI INFORCATO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077419-8 RPV ORI:9106830269/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : CARLOS ROBERTO HOPPE FORTINGUERRA
REQTE : CARLOS ROBERTO HOPPE FORTINGUERRA
ADV : SIDNEI INFORCATO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077421-6 RPV ORI:9106988458/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : JOSE OSWALDO MARCIAL
REQTE : JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO
ADV : JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077425-3 RPV ORI:9106988458/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : JOSE OSWALDO MARCIAL
REQTE : ROBERTO AUGUSTO BRESCHI
ADV : JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.077427-7 RPV ORI:9106988458/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077459-9 RPV ORI:9106702503/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077505-1 RPV ORI:8900068997/SP REG:01.07.2007
PARTE A : JOSE OSWALDO MARCIAL	PARTE A : IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A	PARTE A : JOSE CZINIEL JUNIOR e outros
REQTE : JOSE FURLAN	REQTE : RICARDO VINAGRE	REQTE : MARIA ALCANTARA CAUMO
ADV : JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO	ADV : RICARDO VINAGRE	ADV : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077432-0 RPV ORI:9106988458/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077461-7 RPV ORI:9106702503/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077573-7 RPV ORI:9200126510/SP REG:01.07.2007
PARTE A : JOSE OSWALDO MARCIAL	PARTE A : IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A	PARTE A : FERNANDO MONTEIRO FARO
REQTE : JOSE OSWALDO MARCIAL	REQTE : IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A	REQTE : LIDIA MATICO NAKAGAWA
ADV : JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO	ADV : RICARDO VINAGRE	ADV : LIDIA MATICO NAKAGAWA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077439-3 RPV ORI:9700420027/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077498-8 RPV ORI:200461820452306/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077574-9 RPV ORI:9200126510/SP REG:01.07.2007
PARTE A : AUREA ROSA DA CRUZ e outros	PARTE A : MARSAU COML/ EXPORTADORA E IMPORTA-DORA S/A	PARTE A : FERNANDO MONTEIRO FARO
REQTE : ANTONIO SILVIO PATERNO	REQTE : MARCIO CALIL DE ASSUMPCAO	REQTE : FERNANDO MONTEIRO FARO
ADV : ANTONIO SILVIO PATERNO	ADV : MARCIO CALIL DE ASSUMPCAO	ADV : LIDIA MATICO NAKAGAWA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077441-1 RPV ORI:9700420027/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077499-0 RPV ORI:200061820458303/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077575-0 RPV ORI:9200712134/SP REG:01.07.2007
PARTE A : AUREA ROSA DA CRUZ e outros	PARTE A : SUL AMERICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A	PARTE A : JORGE MARIANO DE BARROS e outros
REQTE : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA GOTHARDI	REQTE : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN	REQTE : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ADV : ANTONIO SILVIO PATERNO	ADV : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN	ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RECDO : Uniao Federal	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077444-7 RPV ORI:9700420027/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077500-2 RPV ORI:8900068997/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077576-2 RPV ORI:9200712134/SP REG:01.07.2007
PARTE A : AUREA ROSA DA CRUZ e outros	PARTE A : JOSE CZINIEL JUNIOR e outros	PARTE A : JORGE MARIANO DE BARROS e outros
REQTE : AYMAR EDISON SPERLI	REQTE : BOAVENTURA REGADO CARVALHO	REQTE : CELSO MASSARU IKEDA
ADV : ANTONIO SILVIO PATERNO	ADV : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI	ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RECDO : Uniao Federal	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077445-9 RPV ORI:9700420027/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077501-4 RPV ORI:8900068997/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077577-4 RPV ORI:9200712134/SP REG:01.07.2007
PARTE A : AUREA ROSA DA CRUZ e outros	PARTE A : JOSE CZINIEL JUNIOR e outros	PARTE A : JORGE MARIANO DE BARROS e outros
REQTE : CECY FERREIRA SERRA	REQTE : NELSON MARQUES DA GRACA	REQTE : TESIFON SANCHES SPARAPANI
ADV : ANTONIO SILVIO PATERNO	ADV : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI	ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RECDO : Uniao Federal	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077451-4 RPV ORI:9200226701/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077503-8 RPV ORI:8900068997/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077649-3 RPV ORI:9614025697/SP REG:01.07.2007
PARTE A : ABDIAS BISPO DE ALMEIDA	PARTE A : JOSE CZINIEL JUNIOR e outros	PARTE A : MARIO ANGELO BORGES BARBOSA DE AN-DRADE
REQTE : NEWTON MONTAGNINI	REQTE : ROBERTO APARECIDO OLIVEIRA	REQTE : MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK
ADV : NEWTON MONTAGNINI	ADV : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI	ADV : MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077456-3 RPV ORI:9107340648/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077504-0 RPV ORI:8900068997/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077650-0 RPV ORI:9614025697/SP REG:01.07.2007
PARTE A : ANGELO PEREIRA DE AGUIAR	PARTE A : JOSE CZINIEL JUNIOR e outros	PARTE A : MARIO ANGELO BORGES BARBOSA DE AN-DRADE
REQTE : ANGELO PEREIRA DE AGUIAR	REQTE : ARMANDO FONZARI PERA	REQTE : JOSE MAURICIO MONTEIRO
ADV : CARLOS BECSEI	ADV : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI	ADV : MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077651-1 RPV ORI:9614025697/SP
REG:01.07.2007

PARTE A : MARIO ANGELO BORGES BARBOSA DE AN-
DRADE

REQTE : DAMIAO MIGUEL BARBOSA
ADV : MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077652-3 RPV ORI:9614025697/SP
REG:01.07.2007

PARTE A : MARIO ANGELO BORGES BARBOSA DE AN-
DRADE

REQTE : PAULO BARBOSA DE VILHENA
ADV : MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077653-5 RPV ORI:9614025697/SP
REG:01.07.2007

PARTE A : MARIO ANGELO BORGES BARBOSA DE AN-
DRADE

REQTE : JOAQUIM ALVES VENANCIO
ADV : MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077656-0 RPV ORI:9614025697/SP
REG:01.07.2007

PARTE A : MARIO ANGELO BORGES BARBOSA DE AN-
DRADE

REQTE : PAULO REGIS SILVA
ADV : MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077657-2 RPV ORI:9614025697/SP
REG:01.07.2007

PARTE A : MARIO ANGELO BORGES BARBOSA DE AN-
DRADE

REQTE : ANTONIO SILVA
ADV : MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077658-4 RPV ORI:9614025697/SP
REG:01.07.2007

PARTE A : MARIO ANGELO BORGES BARBOSA DE AN-
DRADE

REQTE : JOAO PEREZ ORTIZ
ADV : MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077659-6 RPV ORI:9614025697/SP
REG:01.07.2007

PARTE A : MARIO ANGELO BORGES BARBOSA DE AN-
DRADE

REQTE : LUIZ ANTONIO DOS REIS
ADV : MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077660-2 RPV ORI:9614025697/SP
REG:01.07.2007

PARTE A : MARIO ANGELO BORGES BARBOSA DE AN-
DRADE

REQTE : MARIO ANGELO BORGES BARBOSA DE AN-
DRADE

ADV : MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077697-3 RPV ORI:9614017961/SP
REG:01.07.2007

PARTE A : ALCINO GOMES CINTRA
REQTE : DURVALINO GOMES CINTRA
ADV : JOSE GERALDO JUNQUEIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077700-0 RPV ORI:9614017961/SP
REG:01.07.2007

PARTE A : ALCINO GOMES CINTRA
REQTE : ALCALINO GOMES CINTRA
ADV : JOSE GERALDO JUNQUEIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077703-5 RPV ORI:9614017961/SP
REG:01.07.2007

PARTE A : ALCINO GOMES CINTRA
REQTE : ANTONIO AMERICO SANTUCI
ADV : JOSE GERALDO JUNQUEIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077706-0 RPV ORI:9614017961/SP
REG:01.07.2007

PARTE A : ALCINO GOMES CINTRA
REQTE : ALCINO GOMES CINTRA
ADV : JOSE GERALDO JUNQUEIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077722-9 RPV ORI:9800023348/MS
REG:01.07.2007

PARTE A : ALDERNEI CARDOSO DIAS
REQTE : OSVALDO SILVERIO DA SILVA
ADV : OSVALDO SILVERIO DA SILVA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077740-0 RPV ORI:9504017630/SP
REG:01.07.2007

PARTE A : JORGE LUIS DE CARVALHO
REQTE : JORGE LUIS DE CARVALHO
ADV : HIVERARDO BERTASI VELASCO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077747-3 RPV ORI:9100020184/SP
REG:01.07.2007

PARTE A : NIVALDO HOLMO
REQTE : NIVALDO HOLMO
ADV : JOSE CLAUDIO DA CRUZ
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077750-3 RPV ORI:8800346952/SP
REG:01.07.2007

PARTE A : GIZELA SONIA MARTINELLI
REQTE : GIZELA SONIA MARTINELLI
ADV : MARINO ZANZINI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077753-9 RPV ORI:9200627501/SP
REG:01.07.2007

PARTE A : AILTON JOSE CASAGRANDI
REQTE : AILTON JOSE CASAGRANDI
ADV : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077756-4 RPV ORI:9500297752/SP
REG:01.07.2007

PARTE A : ARAGUAIA IND/ E COM/ LTDA
REQTE : FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077757-6 RPV ORI:9100448524/SP
REG:01.07.2007

PARTE A : LUIZ ARNALDO SERTORIO MILANEZ
REQTE : LUIZ ARNALDO SERTORIO MILANEZ
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077877-5 RPV ORI:9613030468/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : VICTOR MAGNUSSON
REQTE : VICTOR MAGNUSSON
ADV : MOACIR FERNANDES FILHO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077878-7 RPV ORI:9613030468/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : VICTOR MAGNUSSON
REQTE : MOACIR FERNANDES FILHO
ADV : MOACIR FERNANDES FILHO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077890-8 RPV ORI:9106621244/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : CLEIDE KEUCHGERIAN HELVADJIAN
REQTE : KHATOUN HELVADJIAN
ADV : SERGIO KEUCHEGERIAN
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077891-0 RPV ORI:9106539025/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : JOSE CARLOS FERREIRA
REQTE : JOSE CARLOS FERREIRA
ADV : IVANI GLADYS MIGUEL
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077892-1 RPV ORI:9106721303/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : AMALIA PEREZ DE CAMPOS PENTEADO
REQTE : MIRIAM JACOB ADV : MARLI JACOB
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.077893-3 RPV ORI:9200245536/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : ALTINO PACCE e outros
REQTE : KATSUMI KOMEAE
ADV : WALDEMAR THOMAZINE
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077894-5 RPV ORI:9200245536/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : ALTINO PACCE e outros
REQTE : NILZA ALVES DOS SANTOS
ADV : WALDEMAR THOMAZINE
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077895-7 RPV ORI:9200245536/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : ALTINO PACCE e outros
REQTE : HERALDO ZIMIANI
ADV : WALDEMAR THOMAZINE
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077896-9 RPV ORI:9200245536/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : ALTINO PACCE e outros
REQTE : WALDEMAR THOMAZINE
ADV : WALDEMAR THOMAZINE
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077897-0 RPV ORI:9107164424/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : NIVALDO GIONVANINNI
REQTE : SALVADOR SCARPELLI JUNIOR
ADV : SALVADOR SCARPELLI JUNIOR
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077898-2 RPV ORI:9107164424/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : NIVALDO GIOVANINNI
REQTE : NIVALDO GIOVANINNI
ADV : SALVADOR SCARPELLI JUNIOR
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077899-4 RPV
ORI:200203990406228/SP REG:02.07.2007

PARTE A : MARIA ENEIDE DE SOUZA ARAUJO e outros
REQTE : ALDIMAR DE ASSIS
ADV : ALDIMAR DE ASSIS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077900-7 RPV
ORI:200203990406228/SP REG:02.07.2007

PARTE A : MARIA ENEIDE DE SOUZA ARAUJO e outros
REQTE : MARIA TERESA ZAVITOSKI
ADV : ALDIMAR DE ASSIS
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077901-9 RPV
ORI:200203990406228/SP REG:02.07.2007

PARTE A : MARIA ENEIDE DE SOUZA ARAUJO e outros
REQTE : MARIA LUIZA CRUZ DE ARAUJO
ADV : ALDIMAR DE ASSIS
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077902-0 RPV ORI:9700078663/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : ANGELO OLIVEIRA
REQTE : MARCELO MARCOS ARMELLINI
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077903-2 RPV ORI:9200256554/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : IMPRESSOS ANDRADE LTDA
REQTE : SHEILA MARIA ABDO
ADV : SHEILA MARIA ABDO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077904-4 RPV ORI:9400276273/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : CONSORCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON
LTDA
REQTE : CONSORCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON
LTDA
ADV : FERNANDO LOESER
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077905-6 RPV ORI:0001341545/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A
REQTE : OSANA SCHUINDT KODJAOGLANIAN
ADV : OSANA SCHUINDT KODJAOGLANIAN
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077907-0 RPV ORI:9100021300/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : ASTRA S/A IND/ E COM/
REQTE : PEDRO LUIZ PINHEIRO
ADV : PEDRO LUIZ PINHEIRO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077959-7 RPV ORI:8800132316/SP
REG:02.07.2007

REQTE : ALCIDES GUERRA JUNIOR
ADV : OLAVO ZAMPOL
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077960-3 RPV ORI:8800132316/SP
REG:02.07.2007

REQTE : SYLVIA GUERRA
ADV : OLAVO ZAMPOL
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078058-7 RPV ORI:9106612989/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : MAURO MENEZES DE MELLO
REQTE : MAURO MENEZES DE MELLO
ADV : MARCIO DE AZEVEDO SOUZA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078059-9 RPV ORI:9106612989/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : MAURO MENEZES DE MELLO
REQTE : MARCIO DE AZEVEDO SOUZA
ADV : MARCIO DE AZEVEDO SOUZA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078060-5 RPV ORI:9106893619/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : SHOJI OTA
REQTE : ROBERTO NASCIMENTO TULHA
ADV : ROBERTO NASCIMENTO TULHA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078061-7 RPV ORI:9106893619/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : SHOJI OTA
REQTE : SHOJI OTA
ADV : ROBERTO NASCIMENTO TULHA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078065-4 RPV ORI:9400325479/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : MARIO HARUMITSU OTA
REQTE : TEREZA SATIKO MIYANOHARA OTA
ADV : IVETE EMILIA RAVAGNANI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078068-0 RPV ORI:9400325479/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : MARIO HARUMITSU OTA
REQTE : IVETE EMILIA RAVAGNANI
ADV : IVETE EMILIA RAVAGNANI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078083-6 RPV
ORI:200361000337197/SP REG:02.07.2007

PARTE A : ROGERIO SETIN
REQTE : DORIVAL MAGUETA
ADV : DORIVAL MAGUETA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078084-8 RPV
ORI:200361000337197/SP REG:02.07.2007

PARTE A : ROGERIO SETIN
REQTE : ROGERIO SETIN
ADV : DORIVAL MAGUETA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RQTE HC: DORIVAL MAGUETA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078183-0 RPV ORI:9107391625/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : PAULO DE ARAUJO CAMPOS e outro
REQTE : PAULO DE ARAUJO CAMPOS
ADV : PAULO DE ARAUJO CAMPOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078186-5 RPV ORI:9106722059/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : NELSON PIRES DE CARVALHO NETO
REQTE : NELSON PIRES DE CARVALHO NETO
ADV : MIGUEL ROBERTO GOMES VIOTTO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078190-7 RPV ORI:9107356536/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : GOLBER PARTICIPACOES S/C LTDA e outros
REQTE : TAEI INCORPORACOES E CONSTRUCOES LT-
DA
ADV : RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078191-9 RPV ORI:9107356536/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : GOLBER PARTICIPACOES S/C LTDA e outros
REQTE : HOTEIS DELPHOS LTDA
ADV : RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078192-0 RPV ORI:9107356536/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : GOLBER PARTICIPACOES S/C LTDA e outros
REQTE : HOTEIS DAN LTDA
ADV : RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078193-2 RPV ORI:9107356536/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : GOLBER PARTICIPACOES S/C LTDA e outros
REQTE : TATI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LT-
DA
ADV : RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078196-8 RPV ORI:9107356536/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : GOLBER PARTICIPACOES S/C LTDA e outros
REQTE : GOLBER PARTICIPACOES S/C LTDA
ADV : RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078199-3 RPV ORI:9200732011/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : MAGALY DIAS CIPRIANO
REQTE : MAGALY DIAS CIPRIANO
ADV : ELIANE MONTEIRO GERMANO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078200-6 RPV ORI:9107439385/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ELISA MASAKO MORIMOTO
REQTE : ELISA MASAKO MORIMOTO
ADV : ANA PAULA SIMONI MARTINS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078201-8 RPV ORI:9107439385/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ELISA MASAKO MORIMOTO
REQTE : ANA PAULA SIMONI MARTINS
ADV : ANA PAULA SIMONI MARTINS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078202-0 RPV ORI:9200732011/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : MAGALY DIAS CIPRIANO
REQTE : ZULEMA SAVINO SANTANA
ADV : ELIANE MONTEIRO GERMANO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078203-1 RPV ORI:9400325479/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : MARIO HARUMITSU OTA
REQTE : MARIO HARUMITSU OTA
ADV : IVETE EMILIA RAVAGNANI
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078204-3 RPV ORI:9000011248/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : CLAUDETE MARTINS CAMILLO DOS SANTOS
e outro
REQTE : VINÍCIUS RAMOS FRANCISCO
ADV : VINÍCIUS RAMOS FRANCISCO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078206-7 RPV ORI:9000011248/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : CLAUDETE MARTINS CAMILLO DOS SANTOS
e outro
REQTE : CLAUDETE MARTINS CAMILLO DOS SAN-
TOS
ADV : VINÍCIUS RAMOS FRANCISCO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078209-2 RPV ORI:9000011248/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : CLAUDETE MARTINS CAMILLO DOS SANTOS
e outro
REQTE : ALEXANDRE CAMILLO TESSITORE
ADV : VINÍCIUS RAMOS FRANCISCO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078221-3 RPV
ORI:200261090020969/SP REG:02.07.2007
PARTE A : DILUTEC IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUI-
MICOS LTDA
REQTE : DILUTEC IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUI-
MICOS LTDA
ADV : MICHELLE CARVALHO ESTEVES DOS SAN-
TOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078226-2 RPV ORI:9200792987/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LT-
DA e outros
REQTE : ITAJURU IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : LUIS FERNANDO OSHIRO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078227-4 RPV ORI:9200792987/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LT-
DA e outros
REQTE : AGRO PECUARIA JANGADA LTDA
ADV : LUIS FERNANDO OSHIRO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078228-6 RPV ORI:0006432603/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ANTONIO ARCOS SANCHES e outros
REQTE : HIDEO HAGA
ADV : HIDEO HAGA
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078230-4 RPV ORI:9200376860/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : EVANIR FOSSEN
REQTE : EVANIR FOSSEN
ADV : DEJALMA DE CAMPOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078231-6 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : WALDOMIRO PIRES CORREA
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078232-8 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : WALDOMIRO SOARES
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078233-0 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : WALDOMIRO VIGANO
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.078234-1 RPV ORI:0007424248/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078242-0 RPV ORI:0007424248/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078250-0 RPV ORI:0006684432/SP REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL	PARTE A : ADELE NAUFAL	PARTE A : MAHIL AGROPECUARIA COM/ IMP/ E EMPRE- ENDIMENTOS LTDA
REQTE : ZENSHI HESHIKI	REQTE : PEDRO BRESSAN	REQTE : DOMICIO PACHECO E SILVA NETO
ADV : NORTON VILLAS BOAS	ADV : NORTON VILLAS BOAS	ADV : DOMICIO PACHECO E SILVA NETO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU- LO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU- LO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078235-3 RPV ORI:0007424248/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078243-2 RPV ORI:0007424248/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078251-1 RPV ORI:0007424248/SP REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL	PARTE A : ADELE NAUFAL	PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : NILSON ARMELINDO CERRI	REQTE : PEDRO PAULO SACCO	REQTE : LOURIVAL PEREIRA
ADV : NORTON VILLAS BOAS	ADV : NORTON VILLAS BOAS	ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU- LO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU- LO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU- LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078236-5 RPV ORI:0007424248/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078244-4 RPV ORI:0007424248/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078252-3 RPV ORI:9000330297/SP REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL	PARTE A : ADELE NAUFAL	PARTE A : MARTINHO CONSTRUCOES E COM/ LTDA
REQTE : OLIVIO CARVALHO GUERRA	REQTE : RADIO EMISSORA DE BOTUCATU S/A	REQTE : CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI
ADV : NORTON VILLAS BOAS	ADV : NORTON VILLAS BOAS	ADV : CELESTE APARECIDA TUCCI MARAN- GONI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU- LO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU- LO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078237-7 RPV ORI:0007424248/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078245-6 RPV ORI:200103990130887/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078253-5 RPV ORI:0007424248/SP REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL	PARTE A : ALBERTO AMBRASAS COM/ DE PAPEIS LT- DA	PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : OMAR XAVIER DE MENDONCA	REQTE : JOSE CARLOS PRADO	REQTE : LUIZ ANTONIO LORENCINHO
ADV : NORTON VILLAS BOAS	ADV : JOSE CARLOS PRADO	ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU- LO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU- LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078238-9 RPV ORI:0007424248/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078246-8 RPV ORI:0007424248/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078254-7 RPV ORI:8900160818/SP REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL	PARTE A : ADELE NAUFAL	PARTE A : GERALDO PADOVANI e outros
REQTE : OQUIMAR GAMA LOPES	REQTE : JOSE ROBERTO GATIN	REQTE : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ADV : NORTON VILLAS BOAS	ADV : NORTON VILLAS BOAS	ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU- LO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU- LO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078239-0 RPV ORI:0007424248/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078247-0 RPV ORI:199903991098632/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078255-9 RPV ORI:0007424248/SP REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL	PARTE A : AYRES DA COSTA E CIA LTDA	PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : ORLANDO JULIO PENNA FILHO	REQTE : ROBERTO DURCO	REQTE : LUIZ MAZON NETO
ADV : NORTON VILLAS BOAS	ADV : ROBERTO DURCO	ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU- LO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU- LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078240-7 RPV ORI:0007424248/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078248-1 RPV ORI:0007424248/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078256-0 RPV ORI:8900160818/SP REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL	PARTE A : ADELE NAUFAL	PARTE A : GERALDO PADOVANI e outros
REQTE : OSWALDO TALAMONI	REQTE : JOSE ROBERTO FOGUERAL	REQTE : VERA RITA TORRANO CORREA
ADV : NORTON VILLAS BOAS	ADV : NORTON VILLAS BOAS	ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU- LO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU- LO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078241-9 RPV ORI:0007424248/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078249-3 RPV ORI:0007424248/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078257-2 RPV ORI:0007424248/SP REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL	PARTE A : ADELE NAUFAL	PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : PAULO SERGIO REZENDE	REQTE : LILIANA BLUM	REQTE : LUIZ SERGIO SANTUCCI
ADV : NORTON VILLAS BOAS	ADV : NORTON VILLAS BOAS	ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU- LO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU- LO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU- LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078258-4 RPV ORI:8900160818/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : GERALDO PADOVANI e outros
REQTE : MARCELO ZENI CHAIM
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078259-6 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : LUIZA VICENTIM
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078260-2 RPV ORI:8900160818/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : GERALDO PADOVANI e outros
REQTE : LAURO DE GOES MACIEL
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078261-4 RPV ORI:8900160818/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : GERALDO PADOVANI e outros
REQTE : ARISTIDES ALVES PEREIRA
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078262-6 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : MANUEL CASADO CABALLERO
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078263-8 RPV ORI:8900160818/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : GERALDO PADOVANI e outros
REQTE : GERALDO PADOVANI
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078264-0 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : MARIA ANTONIA PEREIRA CORTEZ
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078265-1 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : MARIA APARECIDA FRANCA
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078267-5 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : MARIA BERNADETE PINTO DA SILVA
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078268-7 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : MARIA CONCEICAO CASSIOLATO DE FIGUEI-
REDO SILVA
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078269-9 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : MARIA EMILIA ZUTIN CAMPAGNA
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078270-5 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007 0031
PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : MARIA JOSE BARRETO
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078271-7 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : MARIA LUISA DELFINA TERESA BOGNETTI
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078272-9 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : MARISA DA CONCEICAO PALOPOLI
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078273-0 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : MENALDO MONTENEGRO
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078274-2 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : MERCEDES CERATTI BERTOLINI
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078275-4 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : MERCIO MARINO MOREIRA
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078276-6 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : METALURGICA CAJAMAG LTDA
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078277-8 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007 0032
PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : MIGUEL PEREIRA MARQUES BARCELLOS
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078278-0 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : NELSON BASTOS DOS SANTOS
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078279-1 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : NELSON VANZETTI
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078280-8 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : NESTOR PRINCIPE
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078281-0 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : NEWTON PEREIRA
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078282-1 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : ACACIO CARCIOFI
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.078283-3 RPV ORI:0007424248/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078291-2 RPV ORI:0007424248/SP REG:02.07.2007 0034	PROC. : 2007.03.00.078299-7 RPV ORI:0007424248/SP REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL	REQTE : ADELE NAUFAL	PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : CONSTRUTORA FONTES SANTOS LTDA	REQTE : BENEDITO DE SOUZA SILVA	REQTE : AMERICO NAKAMURA
ADV : NORTON VILLAS BOAS	ADV : NORTON VILLAS BOAS	ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078284-5 RPV ORI:0007424248/SP REG:02.07.2007 0033	PROC. : 2007.03.00.078292-4 RPV ORI:0007424248/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078300-0 RPV ORI:0007424248/SP REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL	PARTE A : ADELE NAUFAL	PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : CONCEICAO D ANGELO CORDES	REQTE : AZIZ GEORGES KASSAB	REQTE : ALCIDES GUERREIRO
ADV : NORTON VILLAS BOAS	ADV : NORTON VILLAS BOAS	ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078285-7 RPV ORI:0007424248/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078293-6 RPV ORI:0007424248/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078301-1 RPV ORI:0007424248/SP REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL	PARTE A : ADELE NAUFAL	PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : CLOVIS DE AVELAR PIRES FILHO	REQTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CASA BRANCA	REQTE : ALCIDES ALBIERO
ADV : NORTON VILLAS BOAS	ADV : NORTON VILLAS BOAS	ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078286-9 RPV ORI:0007424248/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078294-8 RPV ORI:0007424248/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078302-3 RPV ORI:0007424248/SP REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL	PARTE A : ADELE NAUFAL	PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : CLAUDIO REGINA	REQTE : ARMANDO CORREA	REQTE : ALBINO CRESSONI
ADV : NORTON VILLAS BOAS	ADV : NORTON VILLAS BOAS	ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078287-0 RPV ORI:0007424248/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078295-0 RPV ORI:0007424248/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078303-5 RPV ORI:0007424248/SP REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL	PARTE A : ADELE NAUFAL	PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : CLAUDEMIR SPERANDINI	REQTE : APARECIDO DE CAMPOS	REQTE : AGUINALDO DE ANGELO
ADV : NORTON VILLAS BOAS	ADV : NORTON VILLAS BOAS	ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078288-2 RPV ORI:0007424248/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078296-1 RPV ORI:0007424248/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078304-7 RPV ORI:0007424248/SP REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL	PARTE A : ADELE NAUFAL	PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : CELSO GUIMARAES	REQTE : ANTONIO HERMES DAHMEN	REQTE : AERCIO CIRILO ZANGEROLAMO
ADV : NORTON VILLAS BOAS	ADV : NORTON VILLAS BOAS	ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078289-4 RPV ORI:0007424248/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078297-3 RPV ORI:0007424248/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078305-9 RPV ORI:0007424248/SP REG:02.07.2007 0036
PARTE A : ADELE NAUFAL	PARTE A : ADELE NAUFAL	PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : CARLO SALA	REQTE : ANTONIO BARBOSA	REQTE : ADELMO SCIVITTARO
ADV : NORTON VILLAS BOAS	ADV : NORTON VILLAS BOAS	ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078290-0 RPV ORI:0007424248/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078298-5 RPV ORI:0007424248/SP REG:02.07.2007 0035	PROC. : 2007.03.00.078306-0 RPV ORI:0007424248/SP REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL	PARTE A : ADELE NAUFAL	PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : CARLOS GUIRARDINI	REQTE : ANTONIO ARRUDA RANGEL	REQTE : ADELE NAUFAL
ADV : NORTON VILLAS BOAS	ADV : NORTON VILLAS BOAS	ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078307-2 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : JOSE ROBERTO DE ROSSI
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078308-4 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : JOSE RICARDO BERNARDES
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078309-6 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : JOSE GERALDO CASSIOLATO
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078310-2 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : JOSE DA SILVA FILHO
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078311-4 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : JOSE CARLOS FERNANDES
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078312-6 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007 0037

PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078313-8 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : JONAS DE ANDRADE VILAS BOAS
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078314-0 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : JOAO RODRIGUES GARCIA
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078315-1 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : JOAO ROBERTO BOVO
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078316-3 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : JOAO MARTINS EGYDIO
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078317-5 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : JOAO FAUSTINO DE SANTANA
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078318-7 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : JOAO CARLOS CORREA VIEIRA
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078319-9 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007 0038

PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : JARBAS DE MELLO
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078320-5 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : JAYME BERETTA
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078321-7 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : IZAIAS FERREIRA DOS REIS
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078322-9 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : IVAN PARREIRAS DE CARVALHO
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078323-0 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : IRINEU MESQUITA
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE Nº 553/2007

Requisições de Pequeno Valor remetidas ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.

PROC. : 2007.03.00.071227-2 RPV ORI:0400290910/MS
REG:21.06.2007

PARTE A : LIDIA CECILIA DOS SANTOS GUIMARAES
REQTE : LIDIA CECILIA DOS SANTOS GUIMARAES
ADV : AQUILES PAULUS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BONITO
MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071228-4 RPV ORI:0600000250/MS
REG:21.06.2007

PARTE A : NICANOR AYALA
REQTE : HERICO MONTEIRO BRAGA
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BONITO
MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071229-6 RPV ORI:0600000250/MS
REG:21.06.2007

PARTE A : NICANOR AYALA
REQTE : NICANOR AYALA
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BONITO
MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071230-2 RPV ORI:0400290910/MS
REG:21.06.2007

PARTE A : LIDIA CECILIA DOS SANTOS GUIMARAES
REQTE : ALCI FERREIRA FRANCA
ADV : AQUILES PAULUS e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BONITO
MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071231-4 RPV ORI:0500008231/MS
REG:21.06.2007

PARTE A : APOLONIA ZAVALA
REQTE : HERICO MONTEIRO BRAGA
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BONITO
MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071232-6 RPV ORI:0500008231/MS
REG:21.06.2007

PARTE A : APOLONIA ZAVALA
REQTE : APOLONIA ZAVALA
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BONITO
MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071233-8 RPV ORI:0500013820/MS
REG:21.06.2007

PARTE A : CILDA OZORIO SCHERER
REQTE : HERICO MONTEIRO BRAGA
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BONITO
MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071234-0 RPV ORI:0500013820/MS
REG:21.06.2007

PARTE A : CILDA OZORIO SCHERER
REQTE : CILDA OZORIO SCHERER
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BONITO MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.071235-1 RPV ORI:0600000241/MS REG:21.06.2007 PARTE A : FLORENCIO CHAPARRO REQTE : HERICO MONTEIRO BRAGA ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BONITO MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.071284-3 RPV ORI:9500000752/MS REG:21.06.2007 PARTE A : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA REQTE : ROSANA APARECIDA TEIXEIRA ADV : ROSANA APARECIDA TEIXEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRASILANDIA MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.071293-4 RPV ORI:200261140045385/SP REG:21.06.2007 PARTE A : JOSE CARLOS CAPARROZ ARAES espolio REQTE : VANESSA ARAES RODRIGUES ADV : JORGE JOAO RIBEIRO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071277-6 RPV ORI:0500018515/MS REG:21.06.2007 PARTE A : JOSEFA DA SILVA RIBEIRO REQTE : SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS ADV : SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRASILANDIA MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.071285-5 RPV ORI:9400258186/SP REG:21.06.2007 PARTE A : MERITOR DO BRASIL LTDA REQTE : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS ADV : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.071294-6 RPV ORI:200561140005601/SP REG:21.06.2007 PARTE A : ZORAIDE GRACIANO REQTE : ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA ADV : ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071278-8 RPV ORI:0500019186/MS REG:21.06.2007 PARTE A : ZELIA PINHEIRO MENDES REQTE : ZELIA PINHEIRO MENDES ADV : RICARDO BATISTELLI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.071287-9 RPV ORI:9715002560/SP REG:21.06.2007 PARTE A : MIRIO SERPI REQTE : SIDNEI TRICARICO ADV : SIDNEI TRICARICO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.071295-8 RPV ORI:200361140085673/SP REG:21.06.2007 PARTE A : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA REQTE : RENATO MARINHO DE PAIVA ADV : RENATO MARINHO DE PAIVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071279-0 RPV ORI:0400010449/MS REG:21.06.2007 PARTE A : DIRCE DA SILVA REQTE : DIRCE DA SILVA ADV : SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRASILANDIA MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.071288-0 RPV ORI:200261140024084/SP REG:21.06.2007 PARTE A : BASILIO PINCOF espolio REQTE : JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA ADV : JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.071296-0 RPV ORI:200261140062024/SP REG:21.06.2007 PARTE A : LAZARO CANDIDO MOREIRA REQTE : ALGEMIRO PEREIRA ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071280-6 RPV ORI:0400010449/MS REG:21.06.2007 PARTE A : DIRCE DA SILVA REQTE : SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS ADV : SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRASILANDIA MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.071289-2 RPV ORI:9715100899/SP REG:21.06.2007 PARTE A : CARMEN PEREZ MEDINA REQTE : MARIA ALBERTINA MAIA ADV : MARIA ALBERTINA MAIA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.071297-1 RPV ORI:200361140045973/SP REG:21.06.2007 PARTE A : LEDA FERREIRA DA SILVA REQTE : JORGE JOAO RIBEIRO ADV : JORGE JOAO RIBEIRO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071281-8 RPV ORI:0500017420/MS REG:21.06.2007 PARTE A : PEDRO PEREIRA REQTE : SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS ADV : SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRASILANDIA MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.071290-9 RPV ORI:200461140050675/SP REG:21.06.2007 PARTE A : RAIMUNDA CAMELO SANTOS REQTE : DULCE RITA ORLANDO COSTA ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.071298-3 RPV ORI:200361140076490/SP REG:21.06.2007 PARTE A : MARGARIDA DE SOUZA MOREIRA REQTE : MARGARIDA DE SOUZA MOREIRA ADV : RAYMOND MICHEL BRETONES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071282-0 RPV ORI:0500017420/MS REG:21.06.2007 PARTE A : PEDRO PEREIRA REQTE : PEDRO PEREIRA ADV : SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRASILANDIA MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.071291-0 RPV ORI:200161140016770/SP REG:21.06.2007 PARTE A : BARBARA SCHNEIDER JURADO REQTE : ALFREDO SIQUEIRA COSTA ADV : ALFREDO SIQUEIRA COSTA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.071299-5 RPV ORI:200361140045298/SP REG:21.06.2007 PARTE A : GERALDO CARDOSO REQTE : AIRTON GUIDOLIN ADV : AIRTON GUIDOLIN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071283-1 RPV ORI:9500000752/MS REG:21.06.2007 PARTE A : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA REQTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ADV : ROSANA APARECIDA TEIXEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRASILANDIA MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.071292-2 RPV ORI:200361140080596/SP REG:21.06.2007 PARTE A : ANTONIO MIQUILIN FILHO REQTE : DULCE RITA ORLANDO COSTA ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.071300-8 RPV ORI:200261140041537/SP REG:21.06.2007 PARTE A : ARMANDO FERRARI espolio REQTE : DIRCE ORLANDO FERRARI ADV : PAULO AFONSO SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. :	2007.03.00.071301-0 ORI:200361140086185/SP REG:21.06.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.071309-4 ORI:200361170040412/SP REG:21.06.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.071317-3 ORI:200561170033600/SP REG:21.06.2007	RPV
PARTE A :	ANTONIO DADALTI		PARTE A :	SARAH DE AZEVEDO ALEM		PARTE A :	MARIA CECILIA PEDROSO CROCE	
REQTE :	ANTONIO DADALTI		REQTE :	MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO		REQTE :	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN	
ADV :	VANESSA BERGAMO		ADV :	MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO		ADV :	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM- PO SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.071302-1 ORI:200261020006182/SP REG:21.06.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.071310-0 ORI:200361170040412/SP REG:21.06.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.071318-5 ORI:200561170033600/SP REG:21.06.2007	RPV
PARTE A :	MANOEL BISPO DE LIMA		PARTE A :	SARAH DE AZEVEDO ALEM		PARTE A :	MARIA CECILIA PEDROSO CROCE	
REQTE :	MANOEL BISPO DE LIMA		REQTE :	SARAH DE AZEVEDO ALEM		REQTE :	MARIA CECILIA PEDROSO CROCE	
ADV :	DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO		ADV :	MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO		ADV :	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.071303-3 ORI:200661170020128/SP REG:21.06.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.071311-2 ORI:200561170016236/SP REG:21.06.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.071319-7 ORI:199961170042233/SP REG:21.06.2007	RPV
PARTE A :	JOANNA CLARICE DALLECRODI CASSARO		PARTE A :	HILDA PAVANELLI DE ARAUJO		PARTE A :	ANTONIO VICENTE CARDOSO FILHO	
REQTE :	ANEZIO CAPELOZZA		REQTE :	CORTEGOSO ADVOCACIA		REQTE :	ANTONIO VICENTE CARDOSO FILHO	
ADV :	ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO		ADV :	ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO		ADV :	FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.071304-5 ORI:200361170044946/SP REG:21.06.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.071312-4 ORI:200561170016236/SP REG:21.06.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.071320-3 ORI:200361170015259/SP REG:21.06.2007	RPV
PARTE A :	MARIDALVA GALAZINI BENEDITO		PARTE A :	HILDA PAVANELLI DE ARAUJO		PARTE A :	MARIA JOSE DA SILVA	
REQTE :	FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA		REQTE :	HILDA PAVANELLI DE ARAUJO		REQTE :	PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI	
ADV :	FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA		ADV :	ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO		ADV :	PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.071305-7 ORI:200361170044946/SP REG:21.06.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.071313-6 ORI:200461170035202/SP REG:21.06.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.071321-5 ORI:200361170015259/SP REG:21.06.2007	RPV
PARTE A :	MARIDALVA GALAZINI BENEDITO		PARTE A :	JOAO CARLOS STRAPASSON		PARTE A :	MARIA JOSE DA SILVA	
REQTE :	MARIA ROSA PINHEIRO NAVARRO		REQTE :	MARIO ANDRE IZEPPE		REQTE :	ANTONIETA BAPTISTA MORANDI	
ADV :	FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA		ADV :	MARIO ANDRE IZEPPE		ADV :	PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.071306-9 ORI:200361170044946/SP REG:21.06.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.071314-8 ORI:200461170035202/SP REG:21.06.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.071322-7 ORI:200361170015259/SP REG:21.06.2007	RPV
PARTE A :	MARIDALVA GALAZINI BENEDITO		PARTE A :	JOAO CARLOS STRAPASSON		PARTE A :	MARIA JOSE DA SILVA	
REQTE :	CARMINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA		REQTE :	JOAO CARLOS STRAPASSON		REQTE :	MARIA REGINA GENIPE	
ADV :	FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA		ADV :	MARIO ANDRE IZEPPE		ADV :	PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.071307-0 ORI:200361170044946/SP REG:21.06.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.071315-0 ORI:200661170003052/SP REG:21.06.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.071323-9 ORI:200361170015259/SP REG:21.06.2007	RPV
PARTE A :	MARIDALVA GALAZINI BENEDITO		PARTE A :	WALDOMIRO BRAZ		PARTE A :	MARIA JOSE DA SILVA	
REQTE :	ELIZABETH GASPAROTTO FONTES		REQTE :	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN		REQTE :	DULCELINA SANTANA DOS SANTOS	
ADV :	FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA		ADV :	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN		ADV :	PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.071308-2 ORI:200361170044946/SP REG:21.06.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.071316-1 ORI:200661170003052/SP REG:21.06.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.071324-0 ORI:200361170015259/SP REG:21.06.2007	RPV
PARTE A :	MARIDALVA GALAZINI BENEDITO		PARTE A :	WALDOMIRO BRAZ		PARTE A :	MARIA JOSE DA SILVA	
REQTE :	MARIDALVA GALAZINI BENEDITO		REQTE :	WALDOMIRO BRAZ		REQTE :	MARIA JOSE DA SILVA	
ADV :	FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA		ADV :	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN		ADV :	PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	



PROC. : 2007.03.00.071325-2 ORI:199961170028248/SP REG:21.06.2007 PARTE A : GERALDO FAVERO REQTE : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.071333-1 ORI:200461130024047/SP REG:21.06.2007 PARTE A : AUGUSTO COLOMBARI REQTE : AUGUSTO COLOMBARI ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.071343-4 ORI:200361210013281/SP REG:21.06.2007 PARTE A : JOSE PEDRO DE LIMA REQTE : JOSE PEDRO DE LIMA ADV : ROSIMEIRE MARIA RENNO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.071326-4 ORI:199961170028248/SP REG:21.06.2007 PARTE A : GERALDO FAVERO REQTE : GERALDO FAVERO ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.071334-3 ORI:199961130049721/SP REG:21.06.2007 PARTE A : EDNA MARIA COSTA MELO REQTE : JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO ADV : ZELIA MARIA GARCIA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.071344-6 ORI:200361210013281/SP REG:21.06.2007 PARTE A : JOSE PEDRO DE LIMA REQTE : ROSIMEIRE MARIA RENNO ADV : ROSIMEIRE MARIA RENNO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.071327-6 ORI:200061170017346/SP REG:21.06.2007 PARTE A : ALSINELSE COM/ E SERVICOS LTDA -ME REQTE : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.071335-5 ORI:199961130049721/SP REG:21.06.2007 PARTE A : EDNA MARIA COSTA MELO REQTE : JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO ADV : ZELIA MARIA GARCIA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.071345-8 ORI:200361210011338/SP REG:21.06.2007 PARTE A : OSCAR AFONSO DA ROSA REQTE : OSCAR AFONSO DA ROSA ADV : ROSIMEIRE MARIA RENNO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.071328-8 ORI:200661170028966/SP REG:21.06.2007 PARTE A : ROQUE DOMIGOS DA COSTA REQTE : DEANGE ZANZINI ADV : DEANGE ZANZINI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.071336-7 ORI:199961130049721/SP REG:21.06.2007 PARTE A : EDNA MARIA COSTA MELO REQTE : ZELIA MARIA GARCIA ADV : ZELIA MARIA GARCIA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.071346-0 ORI:200361210011338/SP REG:21.06.2007 PARTE A : OSCAR AFONSO DA ROSA REQTE : ROSIMEIRE MARIA RENNO ADV : ROSIMEIRE MARIA RENNO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.071329-0 ORI:199903990778210/SP REG:21.06.2007 PARTE A : PATRICIO CARRENHO MARTINS REQTE : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.071337-9 ORI:199961130049721/SP REG:21.06.2007 PARTE A : EDNA MARIA COSTA MELO REQTE : EDNA MARIA COSTA MELO ADV : ZELIA MARIA GARCIA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ZELIA MARIA GARCIA DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.071347-1 ORI:200261210016113/SP REG:21.06.2007 PARTE A : JOAO BATISTA MARTINS REQTE : IVANI MENDES ADV : IVANI MENDES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.071330-6 ORI:200261130012670/SP REG:21.06.2007 PARTE A : INACIO MAGALHAES FILHO REQTE : SIDNEY BATISTA ARAUJO ADV : SIDNEY BATISTA DE ARAUJO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.071338-0 ORI:200061130075608/SP REG:21.06.2007 PARTE A : SOELI DAS GRACAS PEDIGONE FERNANDES REQTE : JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.071348-3 ORI:200361210013244/SP REG:21.06.2007 PARTE A : JOSE BENEDITO MOREIRA REQTE : ROSIMEIRE MARIA RENNO ADV : ROSIMEIRE MARIA RENNO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.071331-8 ORI:200261130012670/SP REG:21.06.2007 PARTE A : INACIO MAGALHAES FILHO REQTE : INACIO MAGALHAES FILHO ADV : SIDNEY BATISTA DE ARAUJO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: SIDNEY BATISTA ARAUJO DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.071339-2 ORI:200061130075608/SP REG:21.06.2007 PARTE A : SOELI DAS GRACAS PEDIGONE FERNANDES REQTE : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.071349-5 ORI:200361210042499/SP REG:21.06.2007 PARTE A : MANOEL DUTRA GOMES REQTE : EUGENIO PAIVA DE MOURA ADV : EUGENIO PAIVA DE MOURA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.071332-0 ORI:200461130024047/SP REG:21.06.2007 PARTE A : AUGUSTO COLOMBARI REQTE : EURIPEDES ALVES SOBRINHO ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.071342-2 ORI:200361210012823/SP REG:21.06.2007 PARTE A : GERALDO MARCELINO DA SILVA REQTE : GERALDO MARCELINO DA SILVA ADV : DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.071350-1 ORI:200061120073342/SP REG:21.06.2007 PARTE A : JULIANA DA SILVA TAVARES REQTE : JULIANA DA SILVA TAVARES ADV : JOAO SOARES GALVAO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO S/C DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV

PROC. : 2007.03.00.071351-3 ORI:200061120073342/SP REG:21.06.2007 PARTE A : JULIANA DA SILVA TAVARES REQTE : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO ADV : JOAO SOARES GALVAO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.071359-8 ORI:200361120117383/SP REG:21.06.2007 PARTE A : ILDA MENDES GOULART REQTE : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO ADV : JOAO SOARES GALVAO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.071367-7 ORI:0400002146/SP REG:21.06.2007 PARTE A : JOVELINO PEREIRA MAGALHAES REQTE : ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.071352-5 ORI:199961120085686/SP REG:21.06.2007 PARTE A : JOSEFA DA SILVA LIMA GUIMARAES REQTE : JOSEFA DA SILVA LIMA GUIMARAES ADV : JOAO SOARES GALVAO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO S/C DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.071360-4 ORI:200361120104145/SP REG:21.06.2007 PARTE A : JOAO MIGUEL SANCHES REQTE : JOAO MIGUEL SANCHES ADV : PAULO CESAR SOARES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.071368-9 ORI:0400002146/SP REG:21.06.2007 PARTE A : JOVELINO PEREIRA MAGALHAES REQTE : JOVELINO PEREIRA MAGALHAES ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.071353-7 ORI:199961120085686/SP REG:21.06.2007 PARTE A : JOSEFA DA SILVA LIMA GUIMARAES REQTE : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO ADV : JOAO SOARES GALVAO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.071361-6 ORI:9612032378/SP REG:21.06.2007 PARTE A : SANDRA REGINA ALVES GONCALVES REQTE : SELMA APARECIDA GUAZZI CATANA ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.071369-0 ORI:0100001032/SP REG:21.06.2007 PARTE A : BENEDITA ADAO MIGLIORINI REQTE : VALMIR ROBERTO AMBROZIM ADV : VALMIR ROBERTO AMBROZIN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.071354-9 ORI:199961120073581/SP REG:21.06.2007 PARTE A : VERA LUCIA NUNES DE SOUZA REQTE : VERA LUCIA NUNES DE SOUZA ADV : JOAO SOARES GALVAO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO S/C DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.071362-8 ORI:9612032378/SP REG:21.06.2007 PARTE A : SANDRA REGINA ALVES GONCALVES REQTE : ROBERTO XAVIER DA SILVA ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.071370-7 ORI:0200000658/SP REG:21.06.2007 PARTE A : ROQUE HELIO BELLO REQTE : HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI ADV : HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.071355-0 ORI:199961120073581/SP REG:21.06.2007 PARTE A : VERA LUCIA NUNES DE SOUZA REQTE : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO ADV : JOAO SOARES GALVAO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.071363-0 ORI:9512019442/SP REG:21.06.2007 PARTE A : GONZALO TROMBETA REQTE : ANNA RODRIGUES GARCIA ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.071372-0 ORI:0400000333/SP REG:21.06.2007 PARTE A : SEBASTIANA VITAL DA SILVA REQTE : SEBASTIANA VITAL DA SILVA ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.071356-2 ORI:200161120058450/SP REG:21.06.2007 PARTE A : JOSE APARECIDO RIBEIRO REQTE : JOSE APARECIDO RIBEIRO ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.071364-1 ORI:0400002466/SP REG:21.06.2007 PARTE A : BERNARDINO CARLOS MARQUES REQTE : ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.071373-2 ORI:0400000405/SP REG:21.06.2007 PARTE A : NOEL MARIANO DE SOUZA REQTE : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.071357-4 ORI:200161120058450/SP REG:21.06.2007 PARTE A : JOSE APARECIDO RIBEIRO REQTE : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.071365-3 ORI:0400002466/SP REG:21.06.2007 PARTE A : BERNARDINO CARLOS MARQUES REQTE : BERNARDINO CARLOS MARQUES ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.071374-4 ORI:0400000405/SP REG:21.06.2007 PARTE A : NOEL MARIANO DE SOUZA REQTE : NOEL MARIANO DE SOUZA ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.071358-6 ORI:200361120117383/SP REG:21.06.2007 PARTE A : ILDA MENDES GOULART REQTE : ILDA MENDES GOULART ADV : JOAO SOARES GALVAO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO S/C DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.071366-5 ORI:0000003189/SP REG:21.06.2007 PARTE A : ANTONIO DE SALLES REQTE : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.071375-6 ORI:0400000405/SP REG:21.06.2007 PARTE A : NOEL MARIANO DE SOUZA REQTE : JOAO SOARES BORGES ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV



PROC. : 2007.03.00.071376-8 RPV ORI:0400000405/SP REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071384-7 RPV ORI:0500001034/SP REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071392-6 RPV ORI:0100001266/SP REG:21.06.2007
PARTE A : NOEL MARIANO DE SOUZA	PARTE A : DIRCE BATISTA ALVES	PARTE A : VALTER CANOVA
REQTE : MARILENE FERREIRA SANT ANNA	REQTE : DIRCE BATISTA ALVES	REQTE : ISIDORO PEDRO AVI
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA	ADV : EDNEIA MARIA MATURANO	ADV : ISIDORO PEDRO AVI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-TE BERNARDES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUA-RITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071377-0 RPV ORI:0200001156/SP REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071385-9 RPV ORI:0600000225/SP REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071394-0 RPV ORI:9700025962/SP REG:21.06.2007
PARTE A : ISABEL PETRINA DA COSTA	PARTE A : MARIA DOLORES DE LIMA SANTOS	PARTE A : LUIZ CARLOS BENEDICTO
REQTE : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA	REQTE : EDNEIA MARIA MATURANO	REQTE : HUMBERTO NEGRIZOLLI
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA	ADV : EDNEIA MARIA MATURANO	ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-TE BERNARDES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071378-1 RPV ORI:0500000545/SP REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071386-0 RPV ORI:9600000303/SP REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071395-1 RPV ORI:9700003058/SP REG:21.06.2007
PARTE A : BRAZ NOGUEIRA	PARTE A : EULALIA QUAGLIO e outros	PARTE A : OTAVIO ARAUJO COSTA
REQTE : BRAZ NOGUEIRA	REQTE : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA	REQTE : MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA	ADV : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA	ADV : MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-TE BERNARDES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSU-NUNGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071379-3 RPV ORI:0500000545/SP REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071387-2 RPV ORI:0100001032/SP REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071396-3 RPV ORI:0100000049/SP REG:21.06.2007
PARTE A : BRAZ NOGUEIRA	PARTE A : BENEDITA ADAO MIGLIORINI	PARTE A : CLARICE NEVES DE AMORIM
REQTE : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA	REQTE : BENEDITA ADAO MIGLIORINI	REQTE : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA	ADV : VALMIR ROBERTO AMBROZIN	ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MA-NUEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071380-0 RPV ORI:0200000295/SP REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071388-4 RPV ORI:0300000085/SP REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071397-5 RPV ORI:0300002516/SP REG:21.06.2007
PARTE A : MARIA IVANEIDE DOS SANTOS	PARTE A : JHONATAN ANDRIEL ORVATTO DE SOUZA in-capaz REPTE : GILBERTO ORVATTO	PARTE A : OTILIA AUGUSTA FUMACHI FRANCO
REQTE : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	REQTE : ISIDORO PEDRO AVI	REQTE : OTILIA AUGUSTA FUMACHI FRANCO
ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	ADV : ISIDORO PEDRO AVI	ADV : JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-TE BERNARDES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUA-RITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071381-1 RPV ORI:0200000295/SP REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071389-6 RPV ORI:0000001366/SP REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071398-7 RPV ORI:0300002352/SP REG:21.06.2007
PARTE A : MARIA IVANEIDE DOS SANTOS	PARTE A : CATARINA BRUNO	PARTE A : MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA CUNHA
REQTE : MARIA IVANEIDE DOS SANTOS	REQTE : ISIDORO PEDRO AVI	REQTE : MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA CUNHA
ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	ADV : ISIDORO PEDRO AVI	ADV : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-TE BERNARDES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-RITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071382-3 RPV ORI:0600000225/SP REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071390-2 RPV ORI:0200000582/SP REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071399-9 RPV ORI:0300002352/SP REG:21.06.2007
PARTE A : MARIA DOLORES DE LIMA SANTOS	PARTE A : BENEDITA DELATORE PIROLA	PARTE A : MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA CUNHA
REQTE : MARIA DOLORES DE LIMA SANTOS	REQTE : ISIDORO PEDRO AVI	REQTE : JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO	ADV : ISIDORO PEDRO AVI	ADV : JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-TE BERNARDES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUA-RITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071383-5 RPV ORI:0500001034/SP REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071391-4 RPV ORI:0300001802/SP REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071400-1 RPV ORI:0300002516/SP REG:21.06.2007
PARTE A : DIRCE BATISTA ALVES	PARTE A : EDVALDO SEBASTIAO DOS SANTOS	PARTE A : OTILIA AUGUSTA FUMACHI FRANCO
REQTE : EDNEIA MARIA MATURANO	REQTE : ISIDORO PEDRO AVI	REQTE : JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO	ADV : ISIDORO PEDRO AVI	ADV : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-TE BERNARDES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUA-RITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071401-3 RPV ORI:0500000076/SP REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071409-8 RPV ORI:0400000177/SP REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071417-7 RPV ORI:0400026328/SP REG:21.06.2007
PARTE A : VICENTE DOS SANTOS	PARTE A : MARIA ROMERO FONSECA	PARTE A : ROSALINA DA SILVA DOS SANTOS
REQTE : VICENTE DOS SANTOS	REQTE : MARIA ROMERO FONSECA	REQTE : ROSALINA DA SILVA DOS SANTOS
ADV : MARCOS VILELA DOS REIS J+NIOR	ADV : OSWALDO SERON	ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIREN-DABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071402-5 RPV ORI:9400001352/SP REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071410-4 RPV ORI:0500002118/SP REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071418-9 RPV ORI:0300000120/SP REG:21.06.2007
PARTE A : JOSE AMARAL	PARTE A : JOSE PERINA	PARTE A : SIRLEI FERREIRA MARQUES
REQTE : JOSE AMARAL	REQTE : OSWALDO SERON	REQTE : SIRLEI FERREIRA MARQUES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : OSWALDO SERON	ADV : ROBSON PASSOS CAIRES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIREN-DABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071403-7 RPV ORI:0500005425/SP REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071411-6 RPV ORI:0500014636/SP REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071419-0 RPV ORI:0300000120/SP REG:21.06.2007
PARTE A : ZULMIRA DE JESUS ROMERA MARTA	PARTE A : ISaura BRASILINA DE JESUS SANTOS	PARTE A : SIRLEI FERREIRA MARQUES
REQTE : OSWALDO SERON	REQTE : ISaura BRASILINA DE JESUS SANTOS	REQTE : ROBSON PASSOS CAIRES
ADV : OSWALDO SERON	ADV : ZACARIAS ALVES COSTA	ADV : ROBSON PASSOS CAIRES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIREN-DABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIREN-DABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071404-9 RPV ORI:0500005425/SP REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071412-8 RPV ORI:0400007955/SP REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071420-7 RPV ORI:0100000230/SP REG:21.06.2007
PARTE A : ZULMIRA DE JESUS ROMERA MARTA	PARTE A : ELPIDIO DE SOUZA	PARTE A : LUIZ CELESTRINO DOS SANTOS
REQTE : ZULMIRA DE JESUS ROMERA MARTA	REQTE : ELPIDIO DE SOUZA	REQTE : JOAO HENRIQUE BUOSI
ADV : OSWALDO SERON	ADV : OSWALDO SERON	ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIREN-DABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIREN-DABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071405-0 RPV ORI:9100000001/SP REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071413-0 RPV ORI:9800001148/SP REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071421-9 RPV ORI:0100000468/SP REG:21.06.2007
PARTE A : EULALIA FRANCISCA BRAMBILLA	PARTE A : ANTONIO CELSO VILLA	PARTE A : ANTONIO DA SILVA NETTO
REQTE : MARIA IVANETE VETORAZZO	REQTE : LUZIA GUIMARAES DESTRO	REQTE : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
ADV : MARIA IVANETE VETORAZZO	ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES	ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIREN-DABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071406-2 RPV ORI:9100000001/SP REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071414-1 RPV ORI:0500000470/SP REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071422-0 RPV ORI:0200000450/SP REG:21.06.2007
PARTE A : EULALIA FRANCISCA BRAMBILLA	PARTE A : MOACYR CORREA	PARTE A : INAIRE CASTELAO POLIZELI e outros
REQTE : EULALIA FRANCISCA BRAMBILLA	REQTE : APOLINARIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	REQTE : OSMAR POLIZELI
ADV : MARIA IVANETE VETORAZZO	ADV : NATALINO APOLINARIO	ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIREN-DABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071407-4 RPV ORI:0600000847/SP REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071415-3 RPV ORI:0500000470/SP REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071423-2 RPV ORI:0300010725/SP REG:21.06.2007
PARTE A : MILTON BRAGA	PARTE A : MOACYR CORREA	PARTE A : ORAIDE MARIA DA SILVA FERNANDES
REQTE : MILTON BRAGA	REQTE : MOACYR CORREA	REQTE : ORAIDE MARIA DA SILVA FERNANDES
ADV : ANTONIO DAMIANI FILHO	ADV : NATALINO APOLINARIO	ADV : MOACIR JESUS BARBOZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIREN-DABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071408-6 RPV ORI:0300010450/SP REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071416-5 RPV ORI:0400026328/SP REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071424-4 RPV ORI:0500000070/SP REG:21.06.2007
PARTE A : CIDERCY BENTO VIANA	PARTE A : ROSALINA DA SILVA DOS SANTOS	PARTE A : ALZIRA GONCALVES LOURENCO
REQTE : OSWALDO SERON	REQTE : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	REQTE : DULCILINA MARTINS CASTELAO
ADV : OSWALDO SERON	ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	ADV : DULCILINA MARTINS CASTELAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIREN-DABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.071425-6 RPV ORI:0200000450/SP REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071433-5 RPV ORI:0200000555/SP REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071446-3 RPV ORI:9800000281/SP REG:22.06.2007
PARTE A : INAIRE CASTELAO POLIZELI e outros	PARTE A : ELIANA SILVA DOS SANTOS RODRIGUES	PARTE A : MARIA DO SOCORRO SILVA
REQTE : JOSE CARLOS POLIZELI	REQTE : ANTONIO APARECIDO DE MATOS	REQTE : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS	ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAU-BAL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA-PAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071426-8 RPV ORI:0300000318/SP REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071434-7 RPV ORI:0200000305/SP REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071447-5 RPV ORI:9900002413/SP REG:22.06.2007
PARTE A : JOSE PINHEIRO RIBEIRO e outros	PARTE A : MELVINO JOVELINO DE LIMA	PARTE A : EDEMUNDO RODRIGUES COUTINHO
REQTE : JOSE PINHEIRO RIBEIRO	REQTE : CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS	REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA	ADV : CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAU-BAL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071427-0 RPV ORI:0100001220/SP REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071435-9 RPV ORI:0000001662/SP REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071448-7 RPV ORI:9900002413/SP REG:22.06.2007
PARTE A : LUIZA DA SILVA CALCIOLARI	PARTE A : HELDER CUSTODIO SIQUEIRA	PARTE A : EDEMUNDO RODRIGUES COUTINHO
REQTE : JOAO HENRIQUE BUOSI	REQTE : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI	REQTE : EDEMUNDO RODRIGUES COUTINHO
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI	ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAU-BAL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071428-1 RPV ORI:0500000018/SP REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071436-0 RPV ORI:0000001662/SP REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071449-9 RPV ORI:9700000635/SP REG:22.06.2007
PARTE A : RAIMUNDO DIAS DA SILVA	PARTE A : HELDER CUSTODIO SIQUEIRA	PARTE A : MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA
REQTE : DULCILINA MARTINS CASTELAO	REQTE : HELDER CUSTODIO SIQUEIRA	REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO
ADV : DULCILINA MARTINS CASTELAO	ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI	ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAU-BAL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071429-3 RPV ORI:9700000485/SP REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071437-2 RPV ORI:0000001662/SP REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072693-3 RPV ORI:9706117318/SP REG:25.06.2007
PARTE A : MARIA JOANA DA SILVA	PARTE A : HELDER CUSTODIO SIQUEIRA	PARTE A : NAUR FERREIRA RIBEIRO
REQTE : MARIA JOANA DA SILVA	REQTE : OSWALDO DE LIMA GARCIA	REQTE : OPHELIA DE FREITAS SOARES
ADV : CELSO JOSE FANTI	ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI	ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071430-0 RPV ORI:9700000485/SP REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071438-4 RPV ORI:0100000624/SP REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072696-9 RPV ORI:9400009467/SP REG:25.06.2007
PARTE A : MARIA JOANA DA SILVA	PARTE A : NEUSA SILVEIRA CAMARGO	PARTE A : NICE PEREIRA BATISTA
REQTE : CELSO JOSE FANTI	REQTE : NEUSA SILVEIRA CAMARGO	REQTE : VAGNER DA COSTA
ADV : CELSO JOSE FANTI	ADV : CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA	ADV : VAGNER DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071431-1 RPV ORI:0200001252/SP REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071440-2 RPV ORI:0300000142/SP REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072697-0 RPV ORI:9600000280/SP REG:25.06.2007
PARTE A : MARIA MARINA DA CONCEICAO RODRIGUES	PARTE A : MARIA LUCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA	PARTE A : JOAQUIM FERREIRA DE ALKIMIN e outros
REQTE : MARIA MARINA DA CONCEICAO RODRIGUES	REQTE : MARIA LUCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA	REQTE : PEDRO PAULINO DO NASCIMENTO
ADV : REGINALDO FERNANDES	ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA	ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071432-3 RPV ORI:0200001252/SP REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071441-4 RPV ORI:0300000142/SP REG:21.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072698-2 RPV ORI:9600000280/SP REG:25.06.2007
PARTE A : MARIA MARINA DA CONCEICAO RODRIGUES	PARTE A : MARIA LUCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA	PARTE A : JOAQUIM FERREIRA DE ALKIMIN e outros
REQTE : REGINALDO FERNANDES	REQTE : MARIA LUCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA	REQTE : SILVINO JOSE DA SILVA
ADV : REGINALDO FERNANDES	ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA	ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072699-4 RPV ORI:9600000280/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : JOAQUIM FERREIRA DE ALKIMIN e outros
REQTE : JOSE RODRIGUES CASTANHEIRA
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072700-7 RPV ORI:9600000280/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : JOAQUIM FERREIRA DE ALKIMIN e outros
REQTE : NAIR DE OLIVEIRA MELO
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072703-2 RPV ORI:0300000539/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : JOSE LUIZ PINHEIRO DE SOUZA
REQTE : TANIA CRISTINA NASTARO
ADV : TANIA CRISTINA NASTARO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072704-4 RPV ORI:0000002474/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : PAULO SERGIO DIAS DE SOUZA REPTE :
AMELIA BALDICERRA DE SOUZA
REQTE : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072705-6 RPV ORI:0400009424/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : MARIA SANTA MARINHO
REQTE : MARIA SANTA MARINHO
ADV : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: AGOS-
TINHO JERONIMO DA SILVA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072706-8 RPV ORI:9700002574/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : APARECIDO SIMOES e outros
REQTE : EDGARD JOSE DE SOUZA
ADV : AGUINALDO DE BASTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072707-0 RPV ORI:0100000548/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : ONORIA DE CASTILHO COSTA
REQTE : ZACARIAS ALVES COSTA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BO-
NIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072708-1 RPV ORI:0400000463/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : MARIA DOS SANTOS FERREIRA
REQTE : MARIA DOS SANTOS FERREIRA
ADV : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072709-3 RPV ORI:8900001419/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : SYLVIA LUCIA BARBOSA PAZINATTO e outro
REQTE : MARIA HELENA VILLACA BORIN
ADV : LUCIANA CHAVES PENTEADO GIAROLA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072710-0 RPV ORI:8900001419/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : SYLVIA LUCIA BARBOSA PAZINATTO
REQTE : SYLVIA LUCIA BARBOSA PAZINATTO
ADV : LUCIANA CHAVES PENTEADO GIAROLA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072711-1 RPV ORI:0200000704/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : MATILDE JUS NEIRA
REQTE : ELIAS DE SOUZA BAHIA ADV : ELIAS BAHIA
DE SOUZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072712-3 RPV ORI:9400001509/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : SINIVALDO BERTIE
REQTE : SINIVALDO BERTIE
ADV : IVETE APARECIDA MORENO BITO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072715-9 RPV ORI:0400000004/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : ANTONIA FALVO SILVA
REQTE : ANTONIA FALVO SILVA
ADV : DENILSON MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO
AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072716-0 RPV ORI:0400000004/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : ANTONIA FALVO SILVA
REQTE : DENILSON MARTINS
ADV : DENILSON MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072717-2 RPV ORI:0300000532/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : TEREZINHA PEREIRA SILVA LEANDRO
REQTE : DENILSON MARTINS
ADV : DENILSON MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072718-4 RPV ORI:0300000532/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : TEREZINHA PEREIRA SILVA LEANDRO
REQTE : TEREZINHA PEREIRA SILVA LEANDRO
ADV : DENILSON MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072719-6 RPV ORI:0300000473/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : MANUEL ALVES DA COSTA
REQTE : MANUEL ALVES DA COSTA
ADV : FABIO ALOISIO OKANO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072720-2 RPV ORI:0300000473/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : MANUEL ALVES DA COSTA
REQTE : FABIO ALOISIO OKANO
ADV : FABIO ALOISIO OKANO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO
AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072721-4 RPV ORI:0200000409/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : ANA MARIA FERREIRA DE FREITAS RICAR-
DO
REQTE : FABIO ALOISIO OKANO
ADV : FABIO ALOISIO OKANO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO
AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072722-6 RPV ORI:0200000409/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : ANA MARIA FERREIRA DE FREITAS RICAR-
DO
REQTE : ANA MARIA FERREIRA DE FREITAS RICAR-
DO
ADV : FABIO ALOISIO OKANO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO
AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072723-8 RPV ORI:0400000428/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : MARIA DE SOUZA MORAES
REQTE : ADALBERTO TOMAZELLI
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO
AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072724-0 RPV ORI:0400000428/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : MARIA DE SOUZA MORAES
REQTE : MARIA DE SOUZA MORAES
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO
AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072725-1 RPV ORI:9900000663/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : ANTONIO FRANCISCO DE MELO
REQTE : ANTONIO FRANCISCO DE MELO
ADV : SEBASTIAO ARICEU MORTARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO
AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072726-3 RPV ORI:9900000663/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : ANTONIO FRANCISCO DE MELO
REQTE : SEBASTIAO ARICEU MORTARI
ADV : SEBASTIAO ARICEU MORTARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO
AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072727-5 RPV ORI:0400000217/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : MARIA DAS DORES ALVES PINTO
REQTE : MARIA DAS DORES ALVES PINTO
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO
AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.072728-7 RPV ORI:9800000358/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072736-6 RPV ORI:0600000289/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072744-5 RPV ORI:88000001750/SP REG:25.06.2007
PARTE A : LUIZ ROSSETTI	PARTE A : APARECIDA NUNES CORREA ESTEVES	PARTE A : LUIS FERREIRA
REQTE : INSTIT DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMIN DE S PAULO IMESC	REQTE : APARECIDA NUNES CORREA ESTEVES	REQTE : LUIS FERREIRA
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI	ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER	ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072729-9 RPV ORI:0300002691/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072737-8 RPV ORI:0500000392/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072745-7 RPV ORI:8800000128/SP REG:25.06.2007
PARTE A : FATIMA INACIO MACHADO	PARTE A : MARIA ROCIO DE PAULA	PARTE A : LUIS FERREIRA
REQTE : ELIZABETE ALVES MACEDO	REQTE : MARIA ROCIO DE PAULA	REQTE : ADAO NOGUEIRA PAIM
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO	ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER	ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072730-5 RPV ORI:0400000578/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072738-0 RPV ORI:0600000093/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072746-9 RPV ORI:9700000036/SP REG:25.06.2007
PARTE A : ALCIDES GIL	PARTE A : NOEL JACINTO DOS SANTOS	PARTE A : DJANIRA GLOSSI BRAULIO
REQTE : LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR	REQTE : NOEL JACINTO DOS SANTOS	REQTE : JULIO CESAR GLOSSI BRAULIO
ADV : LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR	ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER	ADV : JULIO CESAR GLOSSI BRAULIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072731-7 RPV ORI:0600000726/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072739-1 RPV ORI:9900001183/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072747-0 RPV ORI:0100000032/SP REG:25.06.2007
PARTE A : JOAO SIMAO ALVES DOS SANTOS	PARTE A : ADEMIR FRANCISCO DOS SANTOS	PARTE A : LUCIA HELENA PAULO DE ASSIS
REQTE : JOAO SIMAO ALVES DOS SANTOS	REQTE : MARSHALL MAUAD ROCHA	REQTE : SANDRA MARA DOMINGOS
ADV : VICENTE ULISSES DE FARIAS	ADV : MARSHALL MAUAD ROCHA	ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072732-9 RPV ORI:0600000726/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072740-8 RPV ORI:0200000838/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072748-2 RPV ORI:8900001092/SP REG:25.06.2007
PARTE A : JOAO SIMAO ALVES DOS SANTOS	PARTE A : ROBERTO RODRIGUES	PARTE A : ABNER PARADA
REQTE : VICENTE ULISSES DE FARIAS	REQTE : ROBERTO RODRIGUES	REQTE : EDUARDO MARCHETTO
ADV : VICENTE ULISSES DE FARIAS	ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL	ADV : EDUARDO MARQUETTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072733-0 RPV ORI:0400000158/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072741-0 RPV ORI:0200000838/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072749-4 RPV ORI:8900001092/SP REG:25.06.2007
PARTE A : RENATO PEREIRA GONCALVES	PARTE A : ROBERTO RODRIGUES	PARTE A : ABNER PARADA
REQTE : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	REQTE : REGINA CRISTINA FULGUERAL	REQTE : ABNER PARADA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL	ADV : EDUARDO MARQUETTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072734-2 RPV ORI:0400000158/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072742-1 RPV ORI:0200000838/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072750-0 RPV ORI:0400001851/SP REG:25.06.2007
PARTE A : RENATO PEREIRA GONCALVES	PARTE A : ROBERTO RODRIGUES	PARTE A : EDGAR ELIAS
REQTE : RENATO PEREIRA GONCALVES	REQTE : CARLOS EDUARDO DE CASTRO	REQTE : EDGAR ELIAS
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL	ADV : NEUSA RODELA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0031		
PROC. : 2007.03.00.072735-4 RPV ORI:0500000468/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072743-3 RPV ORI:0200001542/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072751-2 RPV ORI:9800000600/SP REG:25.06.2007
PARTE A : JURACI ALVES DA SILVA	PARTE A : MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA	PARTE A : LEVINO GARCIA
REQTE : JURACI ALVES DA SILVA	REQTE : JOSE CARLOS VICENTE	REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO	ADV : JOSE CARLOS VICENTE	ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. :	2007.03.00.072752-4	RPV	ORI:0300001023/SP	PROC. :	2007.03.00.072761-5	RPV	PROC. :	2007.03.00.072769-0	RPV
PARTE A :	JOAO CARVALHO BARBOSA			PARTE A :	ALFREDO ZAROSSÍ e outros		PARTE A :	VICENTE DO CARMO BRAGA	
REQTE :	RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES			REQTE :	JOSE BOTOSSO		REQTE :	VICENTE DO CARMO BRAGA	
ADV :	RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES			ADV :	JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR		ADV :	DERMEVAL BATISTA SANTOS 0036	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.072753-6	RPV	ORI:0300001023/SP	PROC. :	2007.03.00.072762-7	RPV	PROC. :	2007.03.00.072770-6	RPV
PARTE A :	JOAO CARVALHO BARBOSA			PARTE A :	JOSE FERREIRA LIMA		PARTE A :	GENESIO DIAS COUTINHO	
REQTE :	JOAO CARVALHO BARBOSA			REQTE :	WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO		REQTE :	JOAO BATISTA DOMINGUES NETO	
ADV :	RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES			ADV :	WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO		ADV :	JOAO BATISTA DOMINGUES NETO	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.072754-8	RPV	ORI:0000000796/SP	PROC. :	2007.03.00.072763-9	RPV	PROC. :	2007.03.00.072771-8	RPV
PARTE A :	APARECIDO NATALINO NUNES PROENCA			PARTE A :	LUCIO COLNAGO		PARTE A :	VICENTE DO CARMO BRAGA	
REQTE :	ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO			REQTE :	LUCIO COLNAGO		REQTE :	DERMEVAL BATISTA SANTOS	
ADV :	EZIO RAHAL MELILLO			ADV :	MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO		ADV :	DERMEVAL BATISTA SANTOS	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.072755-0	RPV	ORI:0000000796/SP	PROC. :	2007.03.00.072764-0	RPV	PROC. :	2007.03.00.072772-0	RPV
PARTE A :	APARECIDO NATALINO NUNES PROENCA			PARTE A :	ADALBERTO APARECIDO DAVID		PARTE A :	NAIR LUIZA DE FRANCA	
REQTE :	APARECIDO NATALINO NUNES PROENCA			REQTE :	JOSE COSTA		REQTE :	WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	
ADV :	EZIO RAHAL MELILLO			ADV :	JOSE COSTA		ADV :	WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP		DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.072756-1	RPV	ORI:9300000686/SP	PROC. :	2007.03.00.072765-2	RPV	PROC. :	2007.03.00.072773-1	RPV
PARTE A :	JACIRA MARIA DE ALMEIDA			PARTE A :	IZA SOUZA FAVA		PARTE A :	MARIA CORDEIRO CAMPOS	
REQTE :	SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS			REQTE :	DERMEVAL BATISTA SANTOS		REQTE :	WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	
ADV :	SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS			ADV :	DERMEVAL BATISTA SANTOS		ADV :	WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.072757-3	RPV	ORI:9600001169/SP	PROC. :	2007.03.00.072766-4	RPV	PROC. :	2007.03.00.072774-3	RPV
PARTE A :	JOSE DONIZETE FERREIRA			PARTE A :	IZA SOUZA FAVA		PARTE A :	NAIR LUIZA DE FRANCA	
REQTE :	ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO			REQTE :	IZA SOUZA FAVA		REQTE :	NAIR LUIZA DE FRANCA	
ADV :	EZIO RAHAL MELILLO			ADV :	DERMEVAL BATISTA SANTOS		ADV :	WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.072758-5	RPV	ORI:9600001169/SP	PROC. :	2007.03.00.072767-6	RPV	PROC. :	2007.03.00.072775-5	RPV
PARTE A :	JOSE DONIZETE FERREIRA			PARTE A :	ANNUNCIATA ANNA DOMINGOS GIBRAM		PARTE A :	MARIA CORDEIRO CAMPOS	
REQTE :	SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO			REQTE :	DERMEVAL BATISTA SANTOS		REQTE :	MARIA CORDEIRO CAMPOS	
ADV :	EZIO RAHAL MELILLO			ADV :	DERMEVAL BATISTA SANTOS		ADV :	WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.072759-7	RPV	ORI:9700000969/SP	PROC. :	2007.03.00.072768-8	RPV	PROC. :	2007.03.00.072777-9	RPV
PARTE A :	PALMIRA DA CONCEICAO CARDOSO			PARTE A :	ANNUNCIATA ANNA DOMINGOS GILBRAM		PARTE A :	LUIZ AUGUSTO VALE	
REQTE :	ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO			REQTE :	ANNUNCIATA ANNA DOMINGOS GILBRAM		REQTE :	GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO	
ADV :	EZIO RAHAL MELILLO			ADV :	DERMEVAL BATISTA SANTOS		ADV :	GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPO-RANGA SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.072760-3	RPV	ORI:0300000690/SP	PROC. :	2007.03.00.072769-8	RPV	PROC. :	2007.03.00.072778-9	RPV
PARTE A :	BENEDITA MAIA DE OLIVEIRA			PARTE A :	ANNUNCIATA ANNA DOMINGOS GILBRAM		PARTE A :	LUIZ AUGUSTO VALE	
REQTE :	BENEDITA MAIA DE OLIVEIRA			REQTE :	ANNUNCIATA ANNA DOMINGOS GILBRAM		REQTE :	GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO	
ADV :	RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES			ADV :	DERMEVAL BATISTA SANTOS		ADV :	GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPO-RANGA SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	



PROC. : 2007.03.00.072778-0 RPV ORI:0200001795/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072787-1 RPV ORI:0400000439/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072796-2 RPV ORI:0400000416/SP REG:25.06.2007
PARTE A : MIQUEIAS FRANCA SILVA	PARTE A : DOMINGOS RUFINO	PARTE A : MARIA CONCEICAO ALMEIDA LOBO SANTOS
REQTE : EDNA MARIA LUCAS DE FRANCA	REQTE : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA	REQTE : MARIA CONCEICAO ALMEIDA LOBO SANTOS
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	ADV : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA	ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPO-RANGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-TE VENCESLAU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072779-2 RPV ORI:0200001795/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072788-3 RPV ORI:0500000889/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072797-4 RPV ORI:0400000364/SP REG:25.06.2007
PARTE A : CLAUDIA FRANCA SILVA	PARTE A : ISABEL CRISTINA MACEDO	PARTE A : JOAQUIM DE JESUS CARDOSO
REQTE : EDNA MARIA LUCAS DE FRANCA	REQTE : ISABEL CRISTINA MACEDO	REQTE : JOAQUIM DE JESUS CARDOSO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA	ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPO-RANGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-TE VENCESLAU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072780-9 RPV ORI:0200001795/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072789-5 RPV ORI:0000000605/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072798-6 RPV ORI:0400000364/SP REG:25.06.2007
PARTE A : MIKAEL FRANCA SILVA	PARTE A : CAROLINA DIAS PEREIRA	PARTE A : JOAQUIM DE JESUS CARDOSO
REQTE : EDNA MARIA LUCAS DE FRANCA	REQTE : CARLOS ROBERTO SICARD	REQTE : JOAQUIM DE JESUS CARDOSO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI	ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPO-RANGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072781-0 RPV ORI:0200001795/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072790-1 RPV ORI:9600000472/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072799-8 RPV ORI:0300000476/SP REG:25.06.2007
PARTE A : EDNA MARIA LUCAS DE FRANCA	PARTE A : MARIA GUIOMAR DE VASCONCELOS PELE-GRINI	PARTE A : MARIA IRACEMA PROENCA GARCIA
REQTE : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	REQTE : ZACARIAS ALVES COSTA	REQTE : MARIA IRACEMA PROENCA GARCIA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	ADV : ZACARIAS ALVES COSTA	ADV : CARMEM SILVIA GOMES DE FREITAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPO-RANGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072782-2 RPV ORI:0200001795/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072791-3 RPV ORI:0000000605/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072800-0 RPV ORI:0000000930/SP REG:25.06.2007 0040
PARTE A : MIRIAM FRANCA SILVA	PARTE A : CAROLINA DIAS PEREIRA	PARTE A : FATIMA APARECIDA CELSO
REQTE : EDNA MARIA LUCAS DE FRANCA	REQTE : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI	REQTE : FATIMA APARECIDA CELSO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI	ADV : MARIA LUCIA NUNES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPO-RANGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORAN-GA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072784-6 RPV ORI:0600000352/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072793-7 RPV ORI:9200000102/SP REG:25.06.2007 0039	PROC. : 2007.03.00.072801-2 RPV ORI:0000000930/SP REG:25.06.2007
PARTE A : REGINA MITUR YANO	PARTE A : MARIO FERREIRA	PARTE A : FATIMA APARECIDA CELSO
REQTE : JOAO NUNES NETO	REQTE : MARIO FERREIRA	REQTE : MARIA LUCIA NUNES
ADV : JOAO NUNES NETO	ADV : NEWTON COLENCI	ADV : MARIA LUCIA NUNES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-TE VENCESLAU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORAN-GA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072785-8 RPV ORI:0600000352/SP REG:25.06.2007 0038	PROC. : 2007.03.00.072794-9 RPV ORI:0200000096/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072802-4 RPV ORI:0200000866/SP REG:25.06.2007
PARTE A : REGINA MITUR YANO	PARTE A : MARIA ANA ALICE MARQUETTI MAFFEI	PARTE A : DALVA RIBEIRO ALEXANDRE
REQTE : REGINA MITUR YANO	REQTE : ONIVALDO CATANOZI	REQTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADV : JOAO NUNES NETO	ADV : ONIVALDO CATANOZI	ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-TE VENCESLAU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUE-LOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072786-0 RPV ORI:0500000889/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072795-0 RPV ORI:0400000416/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072803-6 RPV ORI:0200000866/SP REG:25.06.2007
PARTE A : ISABEL CRISTINA MACEDO	PARTE A : MARIA CONCEICAO ALMEIDA LOBO SAN-TOS	PARTE A : DALVA RIBEIRO ALEXANDRE
REQTE : JAIME CANDIDO DA ROCHA	REQTE : MARIA CONCEICAO ALMEIDA LOBO SAN-TOS	REQTE : DALVA RIBEIRO ALEXANDRE
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA	ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA	ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-TE VENCESLAU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUE-LOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072804-8 RPV ORI:0300001103/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : ROSALINA MANFRIN FRIZOL
REQTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUE-
LOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072805-0 RPV ORI:0300001174/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : JOSE FELISBINO DA MOTA FILHO
REQTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUE-
LOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072806-1 RPV ORI:0300001103/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : ROSALINA MANFRIN FRIZOL
REQTE : ROSALINA MANFRIN FRIZOL
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUE-
LOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072807-3 RPV ORI:0300000768/SP
REG:25.06.2007 0041
PARTE A : BENEDITO ALVES DOS SANTOS
REQTE : BENEDITO ALVES DOS SANTOS
ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SIL-
VA

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072808-5 RPV ORI:0300000768/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : BENEDITO ALVES DOS SANTOS
REQTE : GISELDA FELICIA FABIANO DE AGUIAR E
SILVA
ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SIL-
VA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072809-7 RPV ORI:0100001614/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : AMELIA SOUZA DE OLIVEIRA
REQTE : GISELDA FELICIA FABIANO DE AGUIAR E
SILVA
ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SIL-
VA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072810-3 RPV ORI:0300000769/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : TEREZINHA CONDIDA COUTO SERAFIM
REQTE : GISELDA FELICIA FABIANO DE AGUIAR E
SILVA
ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072811-5 RPV ORI:0300000769/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : TERESINHA CANDIDA COUTO SERAFIM
REQTE : TERESINHA CANDIDA COUTO SERAFIM
ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072812-7 RPV ORI:0300001030/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : MISSAKO HIRAOKA NOMURA
REQTE : MISSAKO HIRAOKA NOMURA
ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SIL-
VA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072813-9 RPV ORI:0300001030/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : MISSAKO HIRAOKA NOMURA
REQTE : GISELDA FELICIA FABIANO DE AGUIAR E
SILVA
ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SIL-
VA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072814-0 RPV ORI:0300001953/SP
REG:25.06.2007 0042
PARTE A : ZELIA NADAYOSHI KOBAYASHI
REQTE : ZELIA NADAYOSHI KOBAYASHI
ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SIL-
VA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072815-2 RPV ORI:9900001325/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : LAIZ VARANDA SOUZA
REQTE : RICARDO CID PARDI
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072816-4 RPV ORI:0300001953/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : ZELIA NADAYOSHI KOBAYASHI
REQTE : GISELDA FELICIA FABIANO DE AGUIAR E
SILVA
ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SIL-
VA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072817-6 RPV
ORI:200361190027838/SP REG:25.06.2007
PARTE A : CELSO ROBERTO MOREIRA MARQUES
REQTE : CELSO ROBERTO MOREIRA MARQUES
ADV : TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS
> 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072818-8 RPV ORI:9900001325/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : LAIZ VARANDA DE SOUZA
REQTE : LAIZ VARANDA DE SOUZA
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072819-0 RPV ORI:9900001325/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : LAIZ VARANDA DE SOUZA
REQTE : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072820-6 RPV ORI:0300000866/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : MARIA NUNES ALVES
REQTE : MARIA NUNES ALVES
ADV : FABIANO FABIANO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072821-8 RPV ORI:0400000058/SP
REG:25.06.2007 0043
PARTE A : ELISA FERNANDES PINHEIRO
REQTE : FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIA-
DOS
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072822-0 RPV ORI:9800000386/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : NELSON MELI
REQTE : FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIA-
DOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072823-1 RPV ORI:0300000892/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : MARIA MARTINS DE ALMEIDA
REQTE : MARIA MARTINS DE ALMEIDA
ADV : MILTON LUIZ BERG JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072824-3 RPV ORI:0300000718/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : ANA LEME DA SILVA espolio
REQTE : MILTON LUIZ BERG JUNIOR
ADV : MILTON LUIZ BERG JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072825-5 RPV ORI:0300000718/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : ANA LEME DA SILVA espolio
REQTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADV : MILTON LUIZ BERG JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072826-7 RPV ORI:0400000533/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : BENEDITA DA CUNHA BARROS
REQTE : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NE-
GRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072827-9 RPV ORI:0400000533/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : BENEDITA DA CUNHA BARROS
REQTE : BENEDITA DA CUNHA BARROS
ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NE-
GRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.072828-0 RPV ORI:9300000778/SP
REG:25.06.2007 0044

PARTE A : DURVALINA VIEIRA MARCONI
REQTE : DURVALINA VIEIRA MARCONI
ADV : LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072829-2 RPV ORI:0300000864/SP
REG:25.06.2007

PARTE A : FRANCISCO CLEMENTE DA SILVA
REQTE : LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : MARIO ESTEVAO DE CARVALHO FILHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO
ANASTACIO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072830-9 RPV ORI:0500000312/SP
REG:25.06.2007

PARTE A : MARIA JOSE GOMES ALVES QUEIROZ
REQTE : MARIA JOSE GOMES ALVES QUEIROZ
ADV : RENATO PELINSON e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA
BARRETO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072831-0 RPV ORI:0400000743/SP
REG:25.06.2007

PARTE A : GUIOMAR PEREIRA DE SIQUEIRA
REQTE : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWS-
KI SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072832-2 RPV ORI:0200001693/SP
REG:25.06.2007

PARTE A : GILBERTO CARDOSO FELIPE
REQTE : ANTONIO PEREIRA SUCENA
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072833-4 RPV ORI:0100000103/SP
REG:25.06.2007

PARTE A : MARIA JOSEFA DE JESUS FONSECA
REQTE : SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACA-
TUBA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072834-6 RPV ORI:0100000431/SP
REG:25.06.2007

PARTE A : MARIA NEIDE CARDOSO
REQTE : SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACA-
TUBA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072835-8 RPV ORI:0300000689/SP
REG:25.06.2007 0045

PARTE A : SAMUEL JORGE CAVANE
REQTE : SAMUEL JORGE CAVANE
ADV : RONALDO GOMIERO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDRE-
GULHO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072836-0 RPV ORI:9300000497/SP
REG:25.06.2007

PARTE A : BERTHO SACHETTO
REQTE : MARIA POSSILACHI
ADV : RICARDO LARRET RAGAZZINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: RI-
CARDO LARRET RAGAZZINI

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
CRUZ DAS PALMEIRAS SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072837-1 RPV ORI:9300000497/SP
REG:25.06.2007

PARTE A : BERTHO SACHETTO
REQTE : BERTHO SACHETTO
ADV : RICARDO LARRET RAGAZZINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: RI-
CARDO LARRET RAGAZZINI

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
CRUZ DAS PALMEIRAS SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072838-3 RPV ORI:9300000497/SP
REG:25.06.2007

PARTE A : BERTHO SACHETTO
REQTE : JOSE FERRACINI
ADV : RICARDO LARRET RAGAZZINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: RI-
CARDO LARRET RAGAZZINI

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
CRUZ DAS PALMEIRAS SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072839-5 RPV ORI:0100000578/SP
REG:25.06.2007

PARTE A : SALVADOR CAVALLARE
REQTE : ROSA MARIA TIVERON
ADV : ROSA MARIA TIVERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL
PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072840-1 RPV ORI:0100000578/SP
REG:25.06.2007

PARTE A : SALVADOR CAVALLARE
REQTE : SALVADOR CAVALLARE
ADV : ROSA MARIA TIVERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL
PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072841-3 RPV ORI:0100000578/SP
REG:25.06.2007

PARTE A : SALVADOR CAVALLARE
REQTE : JOSE MARIA GOMES DA CRUZ
ADV : ROSA MARIA TIVERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL
PAULISTA SP 0046

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072842-5 RPV ORI:0400000176/SP
REG:25.06.2007

PARTE A : LAURINDO BRISOTTI
REQTE : LAURINDO BRIZOTTI
ADV : KATIA ZACHARIAS SEBASTIAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL
PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072843-7 RPV ORI:9800000690/SP
REG:25.06.2007

PARTE A : MARIA DE LOURDES MARCON SANTA RO-
SA

REQTE : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL
PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072844-9 RPV ORI:9800000690/SP
REG:25.06.2007

PARTE A : MARIA DE LOURDES MARCON SANTA RO-
SA

REQTE : SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL
PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072845-0 RPV ORI:0100000660/SP
REG:25.06.2007

PARTE A : JUSCELINO CAROLINO DE SOUZA
REQTE : MARIA STELITA ZANELA
ADV : MARIA STELITA ZANELA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL
PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072846-2 RPV ORI:0100000776/SP
REG:25.06.2007

REQTE : MARCELO ALESSANDRO CONTO
ADV : MARCELO ALESSANDRO CONTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL
PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072847-4 RPV ORI:9800000690/SP
REG:25.06.2007

PARTE A : MARIA DE LOURDES MARCON SANTA RO-
SA

REQTE : LUIZ MARIA SANTA ROSA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL
PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072848-6 RPV ORI:9800000690/SP
REG:25.06.2007

PARTE A : MARIA DE LOURDES MARCON SANTA RO-
SA

REQTE : ANTONIO CARLOS SANTA ROSA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL
PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

0047

PROC. : 2007.03.00.072849-8 RPV ORI:9800000690/SP
REG:25.06.2007

PARTE A : MARIA DE LOURDES MARCON SANTA RO-
SA

REQTE : ANA MARIA SANTA ROSA PESSIN
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL
PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072850-4 RPV ORI:9800000690/SP
REG:25.06.2007

PARTE A : MARIA DE LOURDES MARCON SANTA ROSA
REQTE : JOAO JOSE SANTA ROSA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL
PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072851-6 RPV ORI:0200000795/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072859-0 RPV ORI:0200001127/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072871-1 RPV ORI:0300001846/SP REG:25.06.2007
PARTE A : APARECIDA CARLOS DE ARRUDA OLIVEIRA	PARTE A : ANELIA MARIA BELATI COSTA	PARTE A : ROQUE RUBENS DA SILVA
REQTE : APARECIDA CARLOS DE ARRUDA OLIVEIRA	REQTE : ANELIA MARIA BELATI COSTA	REQTE : ROQUE RUBENS DA SILVA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO	ADV : IRACI PEDROSO	ADV : ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUA-RITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072852-8 RPV ORI:0100000660/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072860-7 RPV ORI:0300000618/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072872-3 RPV ORI:0300001846/SP REG:25.06.2007
PARTE A : JUSCELINO CAROLINO DE SOUZA	PARTE A : EURIDES SANTIAGO RIBEIRO	PARTE A : ROQUE RUBENS DA SILVA
REQTE : LUIZ GONZAGA SAMPAIO	REQTE : EURIDES SANTIAGO RIBEIRO	REQTE : ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA
ADV : MARIA STELITA ZANELA	ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAYLE	ADV : ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUA-RITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072853-0 RPV ORI:0100000660/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072861-9 RPV ORI:0400000739/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072873-5 RPV ORI:0200000246/SP REG:25.06.2007
PARTE A : JUSCELINO CAROLINO DE SOUZA	PARTE A : MAURA FERREIRA RODRIGUES DA SILVA	PARTE A : MARIA PATTARO RIBEIRO
REQTE : JUSCELINO CAROLINO DE SOUZA	REQTE : MAURA FERREIRA RODRIGUES DA SILVA	REQTE : GERSIO SARTORI
ADV : MARIA STELITA ZANELA	ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	ADV : GERSIO SARTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-TANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072854-1 RPV ORI:0200000886/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072862-0 RPV ORI:0400000011/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072874-7 RPV ORI:0200000246/SP REG:25.06.2007
PARTE A : ADILCE RODRIGUES DOS SANTOS AUGUS-TO	PARTE A : JOSE FERREIRA LIMA	PARTE A : MARIA PATTARO RIBEIRO
REQTE : ADILCE RODRIGUES DOS SANTOS AUGUS-TO	REQTE : JOSE FERREIRA LIMA	REQTE : MARIA PATTARO RIBEIRO
ADV : VANIA SOTINI	ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	ADV : GERSIO SARTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRA-DINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-TANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072855-3 RPV ORI:0200000886/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072867-0 RPV ORI:200261040097612/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072875-9 RPV ORI:0100001601/SP REG:25.06.2007
PARTE A : MARIA AMELIA MOREIRA FERRAZ	PARTE A : LIDIA MARIA DE SOUZA	PARTE A : SAHIKO MATSUNAGA
REQTE : MARIA AMELIA MOREIRA FERRAZ	REQTE : NORBERTO JUDSCON DE SOUZA BASTOS	REQTE : SAHIKO MATSUNAGA
ADV : VANIA SOTINI	ADV : NORBERTO JUDSON DE SOUZA BASTOS	ADV : NILTON DOS REIS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRA-DINA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-TANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072856-5 RPV ORI:0400000636/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072868-1 RPV ORI:200261040097612/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072876-0 RPV ORI:0100001601/SP REG:25.06.2007
PARTE A : LUZIA BELARDO	PARTE A : LIDIA MARIA DE SOUZA	PARTE A : SAHIKO MATSUNAGA
REQTE : LUZIA BELARDO	REQTE : LIDIA MARIA DE SOUZA	REQTE : NILTON DOS REIS
ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO	ADV : NORBERTO JUDSON DE SOUZA BASTOS	ADV : NILTON DOS REIS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAU-LISTA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-TANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072857-7 RPV ORI:0400001209/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072869-3 RPV ORI:0400000085/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072877-2 RPV ORI:0400000078/SP REG:25.06.2007
PARTE A : APARECIDA ROSA DOS SANTOS	PARTE A : HILARIO PASQUINI	PARTE A : DEONINO ALVES FURTADO
REQTE : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES	REQTE : HILARIO PASQUINI	REQTE : DEONINO ALVES FURTADO
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : JOSE BRUN JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELAN-DIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUA-RITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072858-9 RPV ORI:0000000715/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072870-0 RPV ORI:0400000085/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072878-4 RPV ORI:0400000078/SP REG:25.06.2007
PARTE A : LUIZ RAIMUNDO DOS SANTOS	PARTE A : HILARIO PASQUINI	PARTE A : DEONINO ALVES FURTADO
REQTE : LUIZ RAIMUNDO DOS SANTOS	REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN	REQTE : JOSE BRUN JUNIOR
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : JOSE BRUN JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUA-RITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUA-RITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.072879-6 RPV ORI:9600000879/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : JOAO GARCIA DA SILVA
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE 0555/2007

Requisições de Pequeno Valor remetidas ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.

PROC. : 2007.03.00.078324-2 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : GUILHERMINO CARDOSO DE SA
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078325-4 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : GUILHERME OTTO GROSSCKLAUS
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078326-6 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : GRANFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZAN-
TES LTDA
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078327-8 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : GERALDO MAIER
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078328-0 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : GENESIO SALVADOR LONGO
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078329-1 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : GELCIO RODNEI SGOBI
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078330-8 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : FRANCO RIVERA
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078332-1 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : FRANCISCO LUIZ CASCELLI
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078333-3 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : FLORISVAL MARQUES LARA
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078334-5 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : EURIDES OLIVEIRA
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078335-7 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : EUNICE TALAMO
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078336-9 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : ENIO VITALI
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078337-0 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : ENEAS PRINCIPE
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078338-2 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : EMILIO CASSETARI
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078339-4 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : DIUTARO ISHIY
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078340-0 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : DIRCE MENDONCA CESAR
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078341-2 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : DANIEL MORAIS AMARAL
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078342-4 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : ROBERT MARIO ASSEF
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078343-6 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : ROBERTO TADEU PALOPOLI
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078344-8 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : RUTH PEREIRA
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078345-0 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : RYUZO ISHII
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078346-1 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : SYNEID ANDRADE LOPES
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078347-3 RPV ORI:0007424248/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL
REQTE : TAKASHI INOHUE
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078348-5 RPV ORI:0007424248/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078356-4 RPV ORI:9200761399/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078364-3 RPV ORI:9200058914/SP REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL	PARTE A : JOSE CARLOS PORTOLESE	PARTE A : FERNANDO CINTRA FRANCO DA COSTA e outro
REQTE : TEREZINHA ZORZENON GONCALVES	REQTE : MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON	REQTE : STELLA DIVA JUC MEANDA
ADV : NORTON VILLAS BOAS	ADV : MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON	ADV : STELLA DIVA JUC MEANDA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078349-7 RPV ORI:0007424248/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078357-6 RPV ORI:9200761399/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078365-5 RPV ORI:9106689175/SP REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL	PARTE A : JOSE CARLOS PORTOLESE	PARTE A : VALDECIR LANZA
REQTE : VALDES DIAS DE ANDRADE	REQTE : JOSE CARLOS PORTOLESE	REQTE : VALDECIR LANZA
ADV : NORTON VILLAS BOAS	ADV : MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON	ADV : PEDRO PERINO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078350-3 RPV ORI:0007424248/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078358-8 RPV ORI:200061000278787/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078366-7 RPV ORI:9200102085/SP REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL	PARTE A : DAVID DE OLIVEIRA	PARTE A : RUBENS DOMENE MARTINS
REQTE : VALQUIRIA CAMARGO CORDEIRO	REQTE : SILVIO CARLOS CARIANI	REQTE : RUBENS DOMENE MARTINS
ADV : NORTON VILLAS BOAS	ADV : SILVIO CARLOS CARIANI	ADV : MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078351-5 RPV ORI:0007424248/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078359-0 RPV ORI:9106753531/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078367-9 RPV ORI:9200102085/SP REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL	PARTE A : GERALDO RODRIGUES	PARTE A : RUBENS DOMENE MARTINS
REQTE : VERA GOMES GUIDUGLI	REQTE : LUZIA DONIZETI MOREIRA	REQTE : MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ
ADV : NORTON VILLAS BOAS	ADV : LUZIA DONIZETI MOREIRA	ADV : MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078352-7 RPV ORI:0007424248/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078360-6 RPV ORI:9106753531/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078368-0 RPV ORI:9400294727/SP REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL	PARTE A : GERALDO RODRIGUES	PARTE A : SANTOS GOMES
REQTE : VICTOR APARECIDO FERNANDES JANUARIO	REQTE : JOSE LUIZ RUBIN	REQTE : SANTOS GOMES
ADV : NORTON VILLAS BOAS	ADV : LUZIA DONIZETI MOREIRA	ADV : EDVALDO CARNEIRO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078353-9 RPV ORI:0007424248/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078361-8 RPV ORI:9107300310/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078369-2 RPV ORI:9200894070/SP REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL	PARTE A : VENICIO ALVES SILVA	PARTE A : INUBIA COM/ ATACADISTA LTDA
REQTE : VLADIMIR LIMA DANTAS	REQTE : VENICIO ALVES SILVA	REQTE : ROBERTO CARLOS KEPPLER
ADV : NORTON VILLAS BOAS	ADV : MARCOS TADEU LOPES	ADV : ROBERTO CARLOS KEPPLER
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078354-0 RPV ORI:0007424248/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078362-0 RPV ORI:9500434407/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078370-9 RPV ORI:9200104428/SP REG:02.07.2007
PARTE A : ADELE NAUFAL	PARTE A : ARJEH KNITTEL	PARTE A : CLAUDIO MARTINS DURAO
REQTE : WALDEMAR FELICISSIMO GAMERO	REQTE : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	REQTE : MARLI GOGONE DURAO
ADV : NORTON VILLAS BOAS	ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	ADV : GERSON NEVES PORTO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078355-2 RPV ORI:9107298919/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078363-1 RPV ORI:9200058914/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078371-0 RPV ORI:9200710891/SP REG:02.07.2007
PARTE A : KOICHI SHIBATA	PARTE A : FERNANDO CINTRA FRANCO DA COSTA e outro	PARTE A : MARIA CECILIA PRESTES DE MORAIS RICCI
REQTE : JOSE JUCA JACINTO SILVA	REQTE : WAGNER MAURO FRANCO DA COSTA	REQTE : RUBENS MORENO
ADV : NADIA HISSAKO FUGITA	ADV : STELLA DIVA JUC MEANDA	ADV : RUBENS MORENO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.078372-2 RPV ORI:9200710891/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078384-9 RPV ORI:9200102263/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078394-1 RPV ORI:9200102263/SP REG:02.07.2007
PARTE A : MARIA CECILIA PRESTES DE MORAIS RICCI	PARTE A : LUIZ BIGUETTI e outros	PARTE A : LUIZ BIGUETTI e outros
REQTE : MARIA CECILIA PRESTES DE MORAIS RICCI	REQTE : PAULO GREEN	REQTE : JOAO MEZZALIRA JUNIOR
ADV : RUBENS MORENO	ADV : RICARDO PEAKE BRAGA	ADV : RICARDO PEAKE BRAGA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078373-4 RPV ORI:9106965814/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078385-0 RPV ORI:9200102263/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078396-5 RPV ORI:9200102263/SP REG:02.07.2007
PARTE A : ROMEU CENEDESI e outros	PARTE A : LUIZ BIGUETTI e outros	PARTE A : LUIZ BIGUETTI e outros
REQTE : ROMEU CENEDESI	REQTE : MAURO ABAID	REQTE : JOSE CARLOS RAGASSI
ADV : JOSE CARLOS FALCONI	ADV : RICARDO PEAKE BRAGA	ADV : RICARDO PEAKE BRAGA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078374-6 RPV ORI:9106965814/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078386-2 RPV ORI:9200102263/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078397-7 RPV ORI:9200102263/SP REG:02.07.2007
PARTE A : ROMEU CENEDESI e outros	PARTE A : LUIZ BIGUETTI e outros	PARTE A : LUIZ BIGUETTI e outros
REQTE : DIRCE MARSON SENEDES	REQTE : MARLY CONCEICAO BERRO DE CAMPOS	REQTE : ORIVALDO MAXIMINO SPIANDORIN
ADV : LUIZ CARLOS MARTINS	ADV : RICARDO PEAKE BRAGA	ADV : RICARDO PEAKE BRAGA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078375-8 RPV ORI:9106965814/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078388-6 RPV ORI:9200102263/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078473-8 RPV ORI:8900000059/SP REG:02.07.2007
PARTE A : ROMEU CENEDESI e outros	PARTE A : LUIZ BIGUETTI e outros	PARTE A : JOSE SERGIO SARAIVA
REQTE : LUIZ CARLOS MARTINS	REQTE : TEREZINHA DE LUCCI	REQTE : JOSE SERGIO SARAIVA
ADV : LUIZ CARLOS MARTINS	ADV : RICARDO PEAKE BRAGA	ADV : JOSE SERGIO SARAIVA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078376-0 RPV ORI:9106665306/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078390-4 RPV ORI:9200102263/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078474-0 RPV ORI:9500434407/SP REG:02.07.2007
PARTE A : HERALDO GUERRA DO NASCIMENTO e outro	PARTE A : LUIZ BIGUETTI e outros	PARTE A : ARJEH KNITTEL
REQTE : LUIZ FERNANDO GELEZOV	REQTE : ROSA LORENZETTI	REQTE : ARJEH KNITTEL
ADV : LUIZ FERNANDO GELEZOV	ADV : RICARDO PEAKE BRAGA	ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078377-1 RPV ORI:9106665306/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078391-6 RPV ORI:9200102263/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078475-1 RPV ORI:199961000237896/SP REG:02.07.2007
PARTE A : HERALDO GUERRA DO NASCIMENTO e outro	PARTE A : LUIZ BIGUETTI e outros	PARTE A : TRANSPORTES LISOT LTDA
REQTE : JOSE REGINALDO NAZELLO DE ALVARENGA TRIPOLI	REQTE : VAIL FREDINE LEMES	REQTE : CLAUDIR LIZOT
ADV : LUIZ FERNANDO GELEZOV	ADV : RICARDO PEAKE BRAGA	ADV : CLAUDIR LIZOT
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078379-5 RPV ORI:9200102263/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078392-8 RPV ORI:9200102263/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078476-3 RPV ORI:9400337051/SP REG:02.07.2007
PARTE A : LUIZ BIGUETTI e outros	PARTE A : LUIZ BIGUETTI e outros	PARTE A : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
REQTE : LUIZ BIGUETTI	REQTE : LENITA SOARES	REQTE : FERNANDA TERRA DE CASTRO COLLICCHIO
ADV : RICARDO PEAKE BRAGA	ADV : RICARDO PEAKE BRAGA	ADV : FERNANDA TERRA DE CASTRO COLLICCHIO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078382-5 RPV ORI:9200102263/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078393-0 RPV ORI:9200102263/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078477-5 RPV ORI:9400337051/SP REG:02.07.2007
PARTE A : LUIZ BIGUETTI e outros	PARTE A : LUIZ BIGUETTI e outros	PARTE A : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
REQTE : LAURA CONCEICAO PINHEIRO BIGUETTI	REQTE : ANTONIO LUIZ AMADESI GOMES	REQTE : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : RICARDO PEAKE BRAGA	ADV : RICARDO PEAKE BRAGA	ADV : FERNANDA TERRA DE CASTRO COLLICCHIO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078478-7 RPV ORI:9107400454/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : MAURICIO QUADRELLI
REQTE : ARMANDO GENARO
ADV : ARMANDO GENARO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078479-9 RPV ORI:9107400454/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : MAURICIO QUADRELLI
REQTE : MAURICIO QUADRELLI
ADV : ARMANDO GENARO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078480-5 RPV ORI:9100072630/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : AMARAL ROCHA CORRETORES S/C LTDA
REQTE : CAIO LUCIO MOREIRA
ADV : CAIO LUCIO MOREIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078481-7 RPV ORI:9800413235/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ERNESTO ZANETTE
REQTE : NILBERTO RENE AMARAL DE SA
ADV : NILBERTO RENE AMARAL DE SA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078482-9 RPV ORI:9700442519/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : DISTRIBEER COM/ E REPRESENTACOES LT-
DA
REQTE : KATALINS CESAR DE OLIVEIRA
ADV : KATALINS CESAR DE OLIVEIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078483-0 RPV ORI:9107407114/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : CLAUDIO ALVES SARAIVA
REQTE : JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO
ADV : JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078484-2 RPV ORI:9107407114/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : CLAUDIO ALVES SARAIVA
REQTE : CLAUDIO ALVES SARAIVA
ADV : JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078486-6 RPV ORI:9107370369/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : NEIVA MIGUEL
REQTE : DALVA LEOPOLDINA DOS S SOARES
ADV : NEIVA MIGUEL
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078487-8 RPV ORI:9107370369/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : NEIVA MIGUEL
REQTE : MIGUEL ISRAEL DOS SANTOS
ADV : NEIVA MIGUEL
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078488-0 RPV ORI:9107370369/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : NEIVA MIGUEL
REQTE : MAURO JOSE DOS SANTOS
ADV : NEIVA MIGUEL
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078489-1 RPV ORI:9107370369/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : NEIVA MIGUEL
REQTE : NEUSA MIGUEL
ADV : NEIVA MIGUEL
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078490-8 RPV ORI:9107370369/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : NEIVA MIGUEL
REQTE : NEIVA MIGUEL
ADV : NEIVA MIGUEL
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078491-0 RPV ORI:9600329419/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : FANIAS REFEICOES LTDA
REQTE : FABIO SEMERARO JORDY
ADV : FABIO SEMERARO JORDY
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078492-1 RPV ORI:9600329419/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : FANIAS REFEICOES LTDA
REQTE : FANIAS REFEICOES LTDA
ADV : FABIO SEMERARO JORDY
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078495-7 RPV ORI:9200731791/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : MARISTELA TRANSPORTES RODOVIARIOS
LTDA
REQTE : ANA PAULA PULTZ FACCIOLI
ADV : ANA PAULA PULTZ FACCIOLI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078496-9 RPV
ORI:200303990118800/SP REG:02.07.2007
PARTE A : PROCESS TECNOLOGIA DE POLIMEROS LT-
DA
REQTE : CARLOS ALBERTO PACHECO
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078497-0 RPV ORI:9106947506/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ANTONIO LUIZ DI GIACOMO
REQTE : ANTONIO LUIZ DI GIACOMO
ADV : ANA PERPETUA PINHO DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078498-2 RPV ORI:9200130020/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : HELOU COML/ LTDA
REQTE : MARISTELA MILANEZ
ADV : MARISTELA MILANEZ
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078500-7 RPV ORI:9200145159/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : FERROL IND/ E COM/ LTDA
REQTE : ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO
ADV : ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078501-9 RPV ORI:9400219016/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LT-
DA
REQTE : HELVECIO EMANUEL FONSECA
ADV : HELVECIO EMANUEL FONSECA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078851-3 RPV ORI:9000039860/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : CLOVIS PACHECO SILVEIRA FILHO e outros
REQTE : OSVALDO CARON
ADV : AMILCAR FERRAZ ALTEMANI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078852-5 RPV ORI:9000039860/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : CLOVIS PACHECO SILVEIRA FILHO e outros
REQTE : OCTAVIO STUCCHI
ADV : AMILCAR FERRAZ ALTEMANI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078853-7 RPV ORI:9000039860/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : CLOVIS PACHECO SILVEIRA FILHO e outros
REQTE : CLOVIS PACHECO SILVEIRA FILHO
ADV : AMILCAR FERRAZ ALTEMANI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078854-9 RPV ORI:9200922961/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE
PIRAJUI LTDA -ME e outros
REQTE : OPFRIOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTI-
CIOS LTDA PIRAJUI -ME
ADV : PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.078855-0 RPV ORI:9200922961/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE
PIRAJUI LTDA -ME e outros

REQTE : CICERO R FEITOSA E CIA LTDA

ADV : PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078856-2 RPV ORI:9200315666/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : WALTER RODRIGUES DO NASCIMENTO e ou-
tros

REQTE : MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHI-
NI

ADV : MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHI-
NI

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078857-4 RPV ORI:9200315666/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : WALTER RODRIGUES DO NASCIMENTO e outros

REQTE : VALDENIR JOSE TELLES

ADV : MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078858-6 RPV ORI:9200315666/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : WALTER RODRIGUES DO NASCIMENTO

REQTE : FRANCISCO ALVES DA CRUZ

ADV : MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078859-8 RPV ORI:9200315666/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : WALTER RODRIGUES DO NASCIMENTO e outros

REQTE : TOKIO KUNITAKI

ADV : MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078860-4 RPV ORI:9700597458/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : CRESIO ROMEU PEREIRA e outros

REQTE : ORLANDO FARACCO NETO

ADV : ORLANDO FARACCO NETO

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078862-8 RPV ORI:9700597458/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : CRESIO ROMEU PEREIRA e outros

REQTE : VALTER BARRAGAN JUNIOR

ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS

RECDO : Uniao Federal

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078863-0 RPV ORI:9700597458/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : CRESIO ROMEU PEREIRA e outros

REQTE : OSMAR MURATA

ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS

RECDO : Uniao Federal

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078864-1 RPV ORI:9700597458/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : CRESIO ROMEU PEREIRA e outros

REQTE : MOJSZE FLEJDER

ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS

RECDO : Uniao Federal

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078866-5 RPV ORI:9700597458/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : CRESIO ROMEU PEREIRA e outros

REQTE : MARCO ANTONIO BROLLO

ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS

RECDO : Uniao Federal

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078867-7 RPV ORI:9700597458/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : CRESIO ROMEU PEREIRA e outros

REQTE : CRESIO ROMEU PEREIRA

ADV : ORLANDO FARACCO NETO

RECDO : Uniao Federal

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078868-9 RPV ORI:9107347090/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO

REQTE : CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV : MARIA CECILIA LEAL RAVAGNANI

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078869-0 RPV ORI:9107347090/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO

REQTE : MARIA CECILIA LEAL RAVAGNANI

ADV : MARIA CECILIA LEAL RAVAGNANI

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078870-7 RPV ORI:9700405044/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : GLAUCIO HORTENCIO CORNIANI e outros

REQTE : OLGA DE CARVALHO

ADV : OLGA DE CARVALHO

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078871-9 RPV ORI:8800370195/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : ISABEL MARIA ALVES LICO

REQTE : MARIA DA ENCARNACAO RODRIGUES

ADV : MARIA DA ENCARNACAO RODRIGUES

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078872-0 RPV ORI:8800370195/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : ISABEL MARIA ALVES LICO

REQTE : ISABEL MARIA ALVES LICO

ADV : MARIA DA ENCARNACAO RODRIGUES

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078873-2 RPV ORI:8900179527/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : LUIZ LOMBARDO e outros

REQTE : ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO

ADV : ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078874-4 RPV ORI:8900179527/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : LUIZ LOMBARDO e outros

REQTE : LUIZ LOMBARDO

ADV : ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078875-6 RPV ORI:8900179527/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : LUIZ LOMBARDO e outros

REQTE : CAIUS TIJURUTAN MACHADO SILVA

ADV : ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078876-8 RPV ORI:8900179527/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : LUIZ LOMBARDO e outros

REQTE : OTAVIO DE ALMEIDA JUNIOR

ADV : ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078878-1 RPV ORI:8900179527/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : LUIZ LOMBARDO e outros

REQTE : ABILIO CARLOS VIEIRA

ADV : ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078879-3 RPV ORI:8900179527/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : LUIZ LOMBARDO e outros

REQTE : DORICE GREGORIA NUNES FERRARI

ADV : ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078882-3 RPV ORI:9200315666/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : WALTER RODRIGUES DO NASCIMENTO e ou-
tros

REQTE : JANETE APARECIDA BUTIAO

ADV : MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHI-
NI

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078883-5 RPV ORI:9000039860/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : CLOVIS PACHECO SILVEIRA FILHO e outros

REQTE : AMILCAR FERRAZ ALTEMANI

ADV : AMILCAR FERRAZ ALTEMANI

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078884-7 RPV ORI:9200315666/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : WALTER RODRIGUES DO NASCIMENTO e outros
REQTE : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078885-9 RPV ORI:9200315666/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : WALTER RODRIGUES DO NASCIMENTO e outros
REQTE : MAURICIO CORDEIRO
ADV : MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078886-0 RPV ORI:9200315666/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : WALTER RODRIGUES DO NASCIMENTO e outros
REQTE : WALTER RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADV : MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078887-2 RPV ORI:9107193220/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : WALTER PUCCIA
REQTE : JOSE LUIZ FENYO
ADV : JOSE LUIZ FENYO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078888-4 RPV ORI:9107193220/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : WALTER PUCCIA
REQTE : WALTER PUCCIA
ADV : JOSE LUIZ FENYO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078890-2 RPV ORI:9107092474/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : JOAO DUARTE DE ALMEIDA e outro
REQTE : EMERSON CARLOS ESPOADOR
ADV : WANDERLEY VERONESI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078891-4 RPV ORI:9107092474/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : JOAO DUARTE DE ALMEIDA e outro
REQTE : WANDERLEY VERONESI
ADV : WANDERLEY VERONESI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078892-6 RPV ORI:9107092474/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : JOAO DUARTE DE ALMEIDA e outro
REQTE : JOAO DUARTE DE ALMEIDA
ADV : WANDERLEY VERONESI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078893-8 RPV ORI:9600132364/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : NEUSA DE OLIVEIRA espolio e outros
REQTE : NILZA DE OLIVEIRA DORTA
ADV : ANSELMO RODRIGUES DA FONTE
RECDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078894-0 RPV ORI:9600132364/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : NEUSA DE OLIVEIRA espolio e outros
REQTE : NEUSA DE OLIVEIRA
ADV : ANSELMO RODRIGUES DA FONTE
RECDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078895-1 RPV ORI:9600132364/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : NEUSA DE OLIVEIRA espolio e outros
REQTE : ODETTE GONCALVES PASQUALUCCI
ADV : ANSELMO RODRIGUES DA FONTE
RECDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078896-3 RPV ORI:9700293548/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : GUSTAVO RIOJA ROCA e outros
REQTE : GUSTAVO RIOJA ROCA
ADV : JOAO MARQUES DA CUNHA
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078897-5 RPV ORI:9600132364/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : NEUSA DE OLIVEIRA espolio e outros
REQTE : NEUZA BEZERRA
ADV : ANSELMO RODRIGUES DA FONTE
RECDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078898-7 RPV ORI:9600132364/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : NEUSA DE OLIVEIRA espolio e outros
REQTE : ANSELMO RODRIGUES DA FONTE
ADV : ANSELMO RODRIGUES DA FONTE
RECDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078899-9 RPV ORI:9700293548/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : GUSTAVO RIOJA ROCA e outros
REQTE : MARIA DE JESUS ARAUJO COSTA
ADV : JOAO MARQUES DA CUNHA
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078900-1 RPV ORI:9200116728/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : GUSTAVO PEREIRA DA SILVA e outros
REQTE : IRMA PEREIRA MACEIRA
ADV : IRMA PEREIRA MACEIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078901-3 RPV ORI:9200116728/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : GUSTAVO PEREIRA DA SILVA e outros
REQTE : MAURICIO RODRIGO
ADV : IRMA PEREIRA MACEIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078902-5 RPV ORI:9700293548/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : GUSTAVO RIOJA ROCA e outros
REQTE : RICARDO LUIZ DE TOLEDO PEREIRA
ADV : JOAO MARQUES DA CUNHA
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078903-7 RPV ORI:9200116728/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : GUSTAVO PEREIRA DA SILVA e outros
REQTE : VALDEMIR ANDRADE DE OLIVEIRA
ADV : IRMA PEREIRA MACEIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078904-9 RPV ORI:9700293548/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : GUSTAVO RIOJA ROCA e outros
REQTE : SERGIO RODRIGUES BUTORI
ADV : JOAO MARQUES DA CUNHA
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078905-0 RPV ORI:9200116728/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : GUSTAVO PEREIRA DA SILVA e outros
REQTE : ANTONIO ALVES
ADV : IRMA PEREIRA MACEIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078906-2 RPV ORI:9700597458/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : CRESIO ROMEU PEREIRA e outros
REQTE : DONATO ANTONIO DE FARIAS
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078907-4 RPV ORI:9700293548/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : GUSTAVO RIOJA ROCA e outros
REQTE : JOAO MARQUES DA CUNHA
ADV : JOAO MARQUES DA CUNHA
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078908-6 RPV ORI:8800427405/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : DISTRIBUIDORA ALFA DE MEDICAMENTOS
LTDA e outros
REQTE : QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LT-
DA
ADV : CLAUDIO BINI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.078909-8 RPV ORI:8800427405/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : DISTRIBUIDORA ALFA DE MEDICAMENTOS
LTDA e outros

REQTE : DROGAL FARMACEUTICA LTDA

ADV : CLAUDIO BINI

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078910-4 RPV ORI:9200563236/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : BACULERE AGRO PECUARIA LTDA e outros

REQTE : BACULERE AGRO PECUARIA LTDA

ADV : JOSE DOS SANTOS

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078911-6 RPV ORI:9200563236/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : BACULERE AGRO PECUARIA LTDA e outros

REQTE : ANTONIO GERALDO CITOLINO

ADV : JOSE DOS SANTOS

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078912-8 RPV ORI:9200563236/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : BACULERE AGRO PECUARIA LTDA e outros

REQTE : JOAO BRAZ RIBEIRO

ADV : JOSE DOS SANTOS

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078913-0 RPV ORI:9200563236/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : BACULERE AGRO PECUARIA LTDA e outros

REQTE : OSVALDO BRAZ DE SOUZA

ADV : JOSE DOS SANTOS

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078914-1 RPV ORI:9200563236/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : BACULERE AGRO PECUARIA LTDA

REQTE : BELMIRO TOLENTINO MARQUES

ADV : JOSE DOS SANTOS

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078915-3 RPV ORI:9200563236/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : BACULERE AGRO PECUARIA LTDA

REQTE : BARTOLOMEU SILVANO DE CARVALHO

ADV : JOSE DOS SANTOS

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078916-5 RPV ORI:9200563236/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : BACULERE AGRO PECUARIA LTDA e outros

REQTE : OVIDIO SEBASTIAO DE SOUZA

ADV : JOSE DOS SANTOS

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078917-7 RPV ORI:9200563236/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : BACULERE AGRO PECUARIA LTDA e outros

REQTE : ANTONIO OLIMPIO CONSULI

ADV : JOSE DOS SANTOS

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078918-9 RPV ORI:9200563236/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : BACULERE AGRO PECUARIA LTDA e outros

REQTE : ODAIR THOMAZINI

ADV : JOSE DOS SANTOS

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078919-0 RPV ORI:9200563236/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : BACULERE AGRO PECUARIA LTDA e outros

REQTE : UILSON CUSTODIO VALENTIN

ADV : JOSE DOS SANTOS

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078920-7 RPV ORI:9200194680/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outros

REQTE : DAVID CARDOSO ALVES

ADV : PLINIO CLEMENTE MARCATTO

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078921-9 RPV ORI:9200194680/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outros

REQTE : MANOEL MIRANDA

ADV : PLINIO CLEMENTE MARCATTO

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078922-0 RPV ORI:9107432682/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : WILSON BRAGA e outros

REQTE : LECIR SILVA GRANJA ADV : CLEIDE DE OLI-
VEIRA BERNARTT

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078923-2 RPV ORI:9107432682/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : WILSON BRAGA e outros

REQTE : ELIAS SIMPLICIO DA SILVA ADV : CLEIDE DE
OLIVEIRA BERNARTT

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078924-4 RPV ORI:9107432682/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : WILSON BRAGA e outros

REQTE : JOSE CARLOS ROVERSO ADV : CLEIDE DE
OLIVEIRA BERNARTT

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078926-8 RPV ORI:9107432682/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : WILSON BRAGA e outros

REQTE : MAXIMILIANO FOCOSI ADV : CILEIDE DE
OLIVEIRA BERNARTT

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078928-1 RPV ORI:9107432682/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : WILSON BRAGA e outros

REQTE : EDMUR SAMPAIO GUARIENTO ADV : CLEIDE
DE OLIVEIRA BERNARTT

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078930-0 RPV ORI:9107432682/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : WILSON BRAGA e outros

REQTE : NELLY SAMPAIO GUARIENTO ADV : CLEIDE
DE OLIVEIRA BERNARTT

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078931-1 RPV ORI:9700019233/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : COML/ BRASILEIRA COMISSARIA E EXPOR-
TADORA CIBREX LTDA

REQTE : AGOSTINHO SARTIN

ADV : AGOSTINHO SARTIN

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078932-3 RPV ORI:9700606368/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : EDNA MARIA SUARDI

REQTE : ALMIR GOULART DA SILVEIRA

ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA

RECDO : Uniao Federal

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078933-5 RPV ORI:9100307858/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : LOWE LTDA

REQTE : LUIZ VICENTE DE CARVALHO

ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078934-7 RPV ORI:9700606368/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : EDNA MARIA SUARDI

REQTE : REGINA LAURA ZULIANI DE CARVALHO GA-
BURE

ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA

RECDO : Uniao Federal

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078935-9 RPV ORI:9107424280/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : DANIEL LUIZ TSCHERNE e outros

REQTE : ROBERTO CUSTODIO

ADV : MARIO AKAMINE

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078936-0 RPV ORI:9700606368/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : EDNA MARIA SUARDI
REQTE : LUCIA GOMES OLIVEIRA MARQUES
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078937-2 RPV ORI:9700597210/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : AVILE KRUSCHEWSKY GOMES RIBEIRO
REQTE : JULIO CESAR DE SOUZA BITELLI
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078938-4 RPV ORI:9700597210/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : AVILE KRUSCHEWSKY GOMES RIBEIRO
REQTE : CECILIA DOMINGAS CERBARO VON KOS-
SEL
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078939-6 RPV ORI:9107424280/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : DANIEL LUIZ TSCHERNE e outros
REQTE : ANTONIO STAFOCA
ADV : MARIO AKAMINE
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078940-2 RPV ORI:9700597318/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : DIVA ALMEIDA
REQTE : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078941-4 RPV ORI:9107424280/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : DANIEL LUIZ TSCHERNE e outros
REQTE : BENEDITO MENDES DA SILVA
ADV : MARIO AKAMINE
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078942-6 RPV ORI:9700597318/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : DIVA ALMEIDA
REQTE : REGINA MARIA GARDESANI MELLIM
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078943-8 RPV ORI:9700597318/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : DIVA ALMEIDA
REQTE : DIVA ALMEIDA
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078944-0 RPV ORI:9200311563/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : ROBERTO DE MELLO OLIVEIRA GASPARIAN
e outro
REQTE : ROBERTO DE MELLO OLIVEIRA GASPARIAN
ADV : KATIA HENAISSÉ ABDON
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078946-3 RPV ORI:9200141820/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : SIDNEI MENEGUIM e outros
REQTE : SIDNEI MENEGUIM
ADV : DALMIRO FRANCISCO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078947-5 RPV ORI:9700035620/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : NELSON FERNANDES SIQUEIRA
REQTE : NELSON FERNANDES SIQUEIRA
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078948-7 RPV ORI:9200141820/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : SIDNEI MENEGUIM e outros
REQTE : ALZIRA APARECIDA SABBATINI DRUMOND
ADV : DALMIRO FRANCISCO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078949-9 RPV ORI:9200141820/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : SIDNEI MENEGUIM e outros
REQTE : ISMAEL DOS SANTOS
ADV : DALMIRO FRANCISCO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078950-5 RPV ORI:9200141820/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : SIDNEI MENEGUIM e outros
REQTE : JOAO CANHASSI FILHO
ADV : DALMIRO FRANCISCO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078951-7 RPV ORI:9200141820/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : SIDNEI MENEGUIM e outros
REQTE : MASSAMI IGARASHI
ADV : DALMIRO FRANCISCO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078952-9 RPV ORI:9200141820/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : SIDNEI MENEGUIM e outros
REQTE : JOSE CARLOS CAPATTI BATTISTON
ADV : DALMIRO FRANCISCO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078953-0 RPV ORI:9200141820/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : SIDNEI MENEGUIM e outros
REQTE : JOAO ALCIDES DE AMO GUARDIA
ADV : DALMIRO FRANCISCO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078954-2 RPV ORI:9200141820/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : SIDNEI MENEGUIM e outros
REQTE : LUIS ROBERTO JOANON OTERO
ADV : DALMIRO FRANCISCO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078955-4 RPV ORI:9200141820/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : SIDNEI MENEGUIM e outros
REQTE : WALTER NATAL COLOMBINI
ADV : DALMIRO FRANCISCO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078956-6 RPV ORI:0005206693/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : SAINT GOBAIN BRASILIT LTDA
REQTE : SAINT GOBAIN BRASILIT LTDA
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078957-8 RPV ORI:9400273665/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : RAMON ERNESTO MOURE VAZQUEZ e outros
REQTE : RONALDO OCTAVIANO TEIXEIRA
ADV : EUGENIO CARLOS BARBOZA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078958-0 RPV ORI:9107350481/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : JOAQUIM SASAKI
REQTE : JOAQUIM SASAKI
ADV : MARIA LUIZA DIAS MUKAI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078978-5 RPV ORI:9002014198/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : PAULO ADILSON NAPOLITANO
REQTE : PAULO ADILSON NAPOLITANO
ADV : JEOVA SILVA FREITAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078981-5 RPV ORI:9002014198/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : PAULO ADILSON NAPOLITANO
REQTE : JEOVA SILVA FREITAS
ADV : JEOVA SILVA FREITAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.079022-2 RPV ORI:9700420035/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079140-8 RPV ORI:8800092594/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079150-0 RPV ORI:9200686206/SP REG:03.07.2007
PARTE A : DIRCE CANDIDA	PARTE A : EDUARDO D ANGELO PEREIRA DA SILVA e outros	PARTE A : ANTONIO CATENACCIO NETTO e outros
REQTE : ANTONIO SILVIO PATERNO	REQTE : LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES	REQTE : ANTONIO CATENACCIO NETTO
ADV : ANTONIO SILVIO PATERNO	ADV : LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES	ADV : CRISTINA KOPRICK SODRÉ
RECDO : Uniao Federal	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079102-0 RPV ORI:199961050006961/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079141-0 RPV ORI:8800092594/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079152-4 RPV ORI:9200076882/SP REG:03.07.2007
PARTE A : AGROANE AGROPECUARIA LTDA	PARTE A : EDUARDO D ANGELO PEREIRA DA SILVA e outros	PARTE A : CLAUDIA SIQUEIRA LEITE PINTO e outros
REQTE : AGROANE AGROPECUARIA LTDA	REQTE : EDUARDO D ANGELO PEREIRA DA SILVA	REQTE : CLAUDIA SIQUEIRA LEITE PINTO
ADV : AYRTON CARAMASCHI	ADV : LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES	ADV : PAULO POLETTO JUNIOR
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079112-3 RPV ORI:9506052077/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079142-1 RPV ORI:199961050000065/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079153-6 RPV ORI:9200076882/SP REG:03.07.2007
PARTE A : PAMEV CASA BRANCA COM/ DE VEICULOS LTDA	PARTE A : LIDIA DE FATIMA DIONIZIO DE BARROS	PARTE A : CLAUDIA SIQUEIRA LEITE PINTO e outros 0031
REQTE : ENOQUE TADEU DE MELO	REQTE : LIDIA DE FATIMA DIONIZIO DE BARROS	REQTE : KAMAL YOUSSEF RACHED
ADV : ENOQUE TADEU DE MELO	ADV : JOSE ROBERTO BARBELLI	ADV : PAULO POLETTO JUNIOR
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079132-9 RPV ORI:8800092594/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079143-3 RPV ORI:9106973779/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079155-0 RPV ORI:9200076882/SP REG:03.07.2007
PARTE A : EDUARDO D ANGELO PEREIRA DA SILVA e outros	PARTE A : JOSE DA CRUZ RODRIGUES	PARTE A : CLAUDIA SIQUEIRA LEITE PINTO e outros
REQTE : WILSON EDUARDO CRUZ	REQTE : JOAO MAURO BIGLIAZZI	REQTE : LUIZ PIRES BAPTISTA PEREIRA
ADV : LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES	ADV : JOAO MAURO BIGLIAZZI	ADV : PAULO POLETTO JUNIOR
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PROC. : 2007.03.00.079134-2 RPV ORI:8800092594/SP REG:03.07.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : EDUARDO D ANGELO PEREIRA DA SILVA e outros	PROC. : 2007.03.00.079144-5 RPV ORI:199903990978480/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079157-3 RPV ORI:9200370128/SP REG:03.07.2007
REQTE : WALDEMAR PEREIRA DA SILVA	PARTE A : CARLOS ALBERTO D ARCADIA e outros	PARTE A : ULISSES ALGUSTO SARLO
ADV : LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES	REQTE : ALMIR GOULART DA SILVEIRA	REQTE : ULISSES ALGUSTO SARLO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA	ADV : GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RECDO : Uniao Federal	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PROC. : 2007.03.00.079136-6 RPV ORI:8800092594/SP REG:03.07.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : EDUARDO D ANGELO PEREIRA DA SILVA e outros	PROC. : 2007.03.00.079145-7 RPV ORI:199903990978480/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079158-5 RPV ORI:9200370128/SP REG:03.07.2007
REQTE : THAIS HELENA OKAY	PARTE A : CARLOS ALBERTO D ARCADIA e outros	PARTE A : ULISSES ALGUSTO SARLO
ADV : LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES	REQTE : MARCOS FERNANDO AMARAL ROSA	REQTE : GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA	ADV : GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RECDO : Uniao Federal	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PROC. : 2007.03.00.079138-0 RPV ORI:8800092594/SP REG:03.07.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : EDUARDO D ANGELO PEREIRA DA SILVA e outros	PROC. : 2007.03.00.079146-9 RPV ORI:199903990978480/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079160-3 RPV ORI:9106686508/SP REG:03.07.2007
REQTE : TERCIO MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO	PARTE A : CARLOS ALBERTO D ARCADIA	PARTE A : ROBERTO HORTA DE ARAUJO
ADV : LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES	REQTE : CARLOS ALBERTO D ARCADIA	REQTE : LUIZ PAULO HORTA DE SIQUEIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA	ADV : LUIZ PAULO HORTA DE SIQUEIRA
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RECDO : Uniao Federal	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PROC. : 2007.03.00.079139-1 RPV ORI:2000039900098320/SP REG:03.07.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : GUARIZZO AMPARO LTDA	PROC. : 2007.03.00.079148-2 RPV ORI:9200686206/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079162-7 RPV ORI:9106686508/SP REG:03.07.2007
REQTE : GUARIZZO AMPARO LTDA	PARTE A : ANTONIO CATENACCIO NETO e outros	PARTE A : ROBERTO HORTA DE ARAUJO
ADV : AYRTON CARAMASCHI	REQTE : MONICA JOSE NOGUEIRA SANTANA	REQTE : ROBERTO HORTA DE ARAUJO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : CRISTINA KOPRICK SODRÉ	ADV : LUIZ PAULO HORTA DE SIQUEIRA
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079164-0 RPV ORI:9100246360/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079182-2 RPV ORI:8900056174/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079196-2 RPV ORI:9702088739/SP REG:03.07.2007
PARTE A : PERSEU JOSE AMGARTEN	PARTE A : ARAMIS FABRICIO e outros 0033	PARTE A : AMYRES LENCIONI
REQTE : PERSEU JOSE AMGARTEN	REQTE : ARAMIS FABRICIO	REQTE : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADV : PAULO DONIZETI CANOVA	ADV : ANNE OLIVA	ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079167-6 RPV ORI:9200686206/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079185-8 RPV ORI:9100221244/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079197-4 RPV ORI:9802088870/SP REG:03.07.2007
PARTE A : ANTONIO CATENACCIO NETTO e outros 0032	PARTE A : MARCELO MALATESTA e outros	PARTE A : HEITOR RAMOS FILHO
REQTE : ROCILDA JOSE NOGUEIRA SANTANA	REQTE : UMBERTO JACOBS NETO	REQTE : HEITOR RAMOS FILHO
ADV : CRISTINA KOPRICK SODRÉ	ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU	ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079171-8 RPV ORI:9200686206/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079188-3 RPV ORI:9100221244/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079198-6 RPV ORI:8900056174/SP REG:03.07.2007
PARTE A : ANTONIO CATENACCIO NETTO e outros	PARTE A : MARCELO MALATESTA e outros	PARTE A : ARAMIS FABRICIO e outros
REQTE : GERALDO JOSE CALMON COSTA	REQTE : VANDA FROLDI CARROZA	REQTE : SANDRA CASSIA MEDEIROS DE REZENDE
ADV : CRISTINA KOPRICK SODRÉ	ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU	ADV : ANNE OLIVA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079172-0 RPV ORI:9200686206/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079190-1 RPV ORI:8900056174/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079199-8 RPV ORI:9200675433/SP REG:03.07.2007
PARTE A : ANTONIO CATENACCIO NETTO e outros	PARTE A : ARAMIS FABRICIO e outros	PARTE A : FATIMA VALERIA MORETTI DE ORNELLAS e outros
REQTE : CRISTINA KOPRICK SODRE	REQTE : LUIZ ALBERTO ALONSO	REQTE : FATIMA VALERIA MORETTI DE ORNELLAS
ADV : CRISTINA KOPRICK SODRÉ	ADV : ANNE OLIVA	ADV : HELOISE HELENA PEDROSO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079175-5 RPV ORI:9200686206/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079192-5 RPV ORI:8900056174/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079200-0 RPV ORI:9802088870/SP REG:03.07.2007
PARTE A : ANTONIO CATENACCIO NETTO e outros	PARTE A : ARAMIS FABRICIO e outros	PARTE A : HEITOR RAMOS FILHO
REQTE : LUIS FERNANDO CATENACCIO	REQTE : JENY MARTINS KAUFFMANN	REQTE : ALBERICO BARDUCO
ADV : CRISTINA KOPRICK SODRÉ	ADV : ANNE OLIVA	ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079177-9 RPV ORI:9200686206/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079193-7 RPV ORI:8900056174/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079201-2 RPV ORI:9200675433/SP REG:03.07.2007
PARTE A : ANTONIO CATENACCIO NETTO e outros	PARTE A : ARAMIS FABRICIO e outros	PARTE A : FATIMA VALERIA MORETTI DE ORNELLAS e outros
REQTE : RENATO BECKER	REQTE : CARLOS EDUARDO ESPOSEL	REQTE : JOSE CARLOS CORTEZ
ADV : CRISTINA KOPRICK SODRÉ	ADV : ANNE OLIVA	ADV : HELOISE HELENA PEDROSO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079178-0 RPV ORI:9100221244/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079194-9 RPV ORI:9602004258/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079202-4 RPV ORI:9802088870/SP REG:03.07.2007
PARTE A : MARCELO MALATESTA e outros	PARTE A : CID MARQUES DA SILVA	PARTE A : HEITOR RAMOS FILHO 0035
REQTE : MARCELO MALATESTA	REQTE : MAURA TUMULO FREITAS	REQTE : JOAO GONCALVES DE LIMA
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU	ADV : PAULO ROBERTO LAURIS	ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079180-9 RPV ORI:9100221244/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079195-0 RPV ORI:8900056174/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079203-6 RPV ORI:9200675433/SP REG:03.07.2007
PARTE A : MARCELO MALATESTA e outros	PARTE A : ARAMIS FABRICIO e outros 0034	PARTE A : FATIMA VALERIA MORETTI DE ORNELLAS e outros
REQTE : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU	REQTE : SUENIR RODRIGUES VIEIRA	REQTE : ANTONIO CARLOS FERNANDES GUEDES
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU	ADV : ANNE OLIVA	ADV : HELOISE HELENA PEDROSO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.079204-8 RPV ORI:9802088870/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079212-7 RPV ORI:9802088870/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079222-0 RPV ORI:9600240299/SP REG:03.07.2007
PARTE A : HEITOR RAMOS FILHO	PARTE A : HEITOR RAMOS FILHO	PARTE A : FLAVIO FAVANO
REQTE : JOSE DO ESPIRITO SANTO	REQTE : WALTER BENEDITO MOREIRA	REQTE : ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV : ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079205-0 RPV ORI:9200675433/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079213-9 RPV ORI:9600240299/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079224-3 RPV ORI:9200210376/SP REG:03.07.2007
PARTE A : FATIMA VALERIA MORETTI DE ORNELLAS e outros	PARTE A : FLAVIO FAVANO	PARTE A : DAVID FERREIRA LOURENCO e outros
REQTE : ROBERTO IGLESIAS FERNANDES	REQTE : FLAVIO FAVANO	REQTE : CLAUDIO SIMOES
ADV : HELOISE HELENA PEDROSO	ADV : ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS	ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079206-1 RPV ORI:9802088870/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079215-2 RPV ORI:9700073114/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079225-5 RPV ORI:9200210376/SP REG:03.07.2007
PARTE A : HEITOR RAMOS FILHO	PARTE A : ZEUS S/A IND/ MECANICA	PARTE A : DAVID FERREIRA LOURENCO e outros
REQTE : NELSON FERNANDES GONCALVES	REQTE : JOSE ANTONIO DA SILVA	REQTE : REGINA CELI BORGES
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV : JOSE ANTONIO DA SILVA	ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079207-3 RPV ORI:9200675433/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079216-4 RPV ORI:9802088870/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079226-7 RPV ORI:9200210376/SP REG:03.07.2007
PARTE A : FATIMA VALERIA MORETTI DE ORNELLAS e outros	PARTE A : HEITOR RAMOS FILHO	PARTE A : DAVID FERREIRA LOURENCO e outros 0038
REQTE : JURACY MACHADO DE AVILA	REQTE : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	REQTE : ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA BENTO
ADV : HELOISE HELENA PEDROSO	ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079208-5 RPV ORI:9802088870/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079217-6 RPV ORI:9106631061/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079227-9 RPV ORI:9200210376/SP REG:03.07.2007
PARTE A : HEITOR RAMOS FILHO	PARTE A : MARIA BEATRIZ PEREIRA RIQUELME 0037	PARTE A : DAVID FERREIRA LOURENCO
REQTE : SEBASTIAO DE FONTES CORREA	REQTE : MARIA BEATRIZ PEREIRA RIQUELME	REQTE : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV : ANTONIO JOSE PEREIRA NETO	ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079209-7 RPV ORI:9200675433/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079218-8 RPV ORI:0005278015/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079228-0 RPV ORI:8900100866/SP REG:03.07.2007
PARTE A : FATIMA VALERIA MORETTI DE ORNELLAS e outros 0036	PARTE A : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHARIA	PARTE A : CLAUDIO LASELVA FERREIRA LEME
REQTE : GERALDO VICTOR DE SOUZA TELLES	REQTE : SONIA MARIA BELON FERNANDES	REQTE : CLAUDIO LASELVA FERREIRA LEME
ADV : HELOISE HELENA PEDROSO	ADV : SONIA MARIA BELON FERNANDES	ADV : FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : MURILO ALBERTINI BORBA	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079210-3 RPV ORI:9802088870/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079220-6 RPV ORI:200103990152007/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079229-2 RPV ORI:9200210376/SP REG:03.07.2007
PARTE A : HEITOR RAMOS FILHO	PARTE A : SONY BRASIL LTDA	PARTE A : DAVID FERREIRA LOURENCO e outros
REQTE : VITOR ANTONIO FAUSTINO DA CRUZ	REQTE : CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO	REQTE : MARIA AUGUSTA SERADIO SIMIONATO
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV : CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO	ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079211-5 RPV ORI:9200675433/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079221-8 RPV ORI:200103990152007/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079230-9 RPV ORI:9200210376/SP REG:03.07.2007
PARTE A : FATIMA VALERIA MORETTI DE ORNELLAS e outros	PARTE A : SONY BRASIL LTDA	PARTE A : DAVID FERREIRA LOURENCO e outros
REQTE : MANOEL GERALDO MAGALHAES DE ORNELLAS	REQTE : SONY BRASIL LTDA	REQTE : MAURILIO GOMES DE OLIVEIRA
ADV : HELOISE HELENA PEDROSO	ADV : CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO	ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079231-0 RPV ORI:9200210376/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : DAVID FERREIRA LOURENCO e outros
REQTE : CECILIA LOPES DOS SANTOS ALO
ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079232-2 RPV ORI:9200210376/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : DAVID FERREIRA LOURENCO e outros
REQTE : JOSE VAZ PEREIRA DA SILVA JUNIOR
ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079233-4 RPV ORI:9200210376/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : DAVID FERREIRA LOURENCO 0039
REQTE : JOANNA LOPES MORAES
ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079234-6 RPV ORI:9200210376/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : DAVID FERREIRA LOURENCO
REQTE : JOSE FRUTEIRO
ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079235-8 RPV ORI:9000339723/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM IND/
E COM/ LTDA
REQTE : PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM IND/
E COM/ LTDA
ADV : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079236-0 RPV ORI:9000339723/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM IND/
E COM/ LTDA
REQTE : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR
ADV : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079237-1 RPV ORI:9200210376/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : DAVID FERREIRA LOURENCO e outros
REQTE : DAVID FERREIRA LOURENCO
ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079238-3 RPV ORI:9200220711/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : OSNY JOSE GONCALVES
REQTE : MARCELO MARCOS ARMELLINI
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079239-5 RPV ORI:9600091374/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : CARLOS AUGUSTO DA CUNHA
REQTE : FABIO CUNHA DOWER
ADV : FABIO CUNHA DOWER
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079241-3 RPV ORI:9200220711/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : OSNY JOSE GONCALVES 0040
REQTE : OSNY JOSE GONCALVES
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079242-5 RPV ORI:0006635016/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : NCH BRASIL LTDA
REQTE : NCH BRASIL LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079246-2 RPV ORI:9106611990/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : ALAOR VILARDI e outros
REQTE : JESUS DERONIL TAINO
ADV : FERDINANDO COSMO CREDIDIO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079247-4 RPV ORI:9106611990/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : ALAOR VILARDI e outros
REQTE : HELIO TRAJANO
ADV : FERDINANDO COSMO CREDIDIO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079248-6 RPV ORI:9106611990/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : ALAOR VILARDI e outros
REQTE : EMILIA CARLA IVALDI
ADV : FERDINANDO COSMO CREDIDIO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079249-8 RPV ORI:9106611990/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : ALAOR VILARDI e outros
REQTE : ALAOR VILARDI
ADV : FERDINANDO COSMO CREDIDIO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079250-4 RPV ORI:9106611990/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : ALAOR VILARDI e outros
REQTE : ANESIO EMILIANO
ADV : FERDINANDO COSMO CREDIDIO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079251-6 RPV ORI:9106611990/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : ALAOR VILARDI e outros 0041
REQTE : ARMANDO BIAZOLA
ADV : FERDINANDO COSMO CREDIDIO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079252-8 RPV ORI:9106611990/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : ALAOR VILARDI e outros
REQTE : BITENCOURT DELFINO DE CARVALHO FILHO
ADV : FERDINANDO COSMO CREDIDIO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079253-0 RPV ORI:9106721303/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : AMALIA PEREZ DE CAMPOS PENTEADO
REQTE : AMALIA PEREZ DE CAMPOS PENTEADO
ADV : MIRIAM JACOB
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079254-1 RPV ORI:9200076882/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : CLAUDIA SIQUEIRA LEITE PINTO e outros
REQTE : ODAIR VITAL
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE 0557/2007
Requisições de Pequeno Valor remetidas ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.

PROC. : 2007.03.00.071450-5 RPV ORI:9500000055/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : JULIO JOSE KLEIN
REQTE : APARECIDO JOSE DAL BEN
ADV : APARECIDO JOSE DAL BEN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071451-7 RPV ORI:9200330622/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : MARIA ELENA NIGRO DE OLIVEIRA
REQTE : MARIA ELENA NIGRO DE OLIVEIRA
ADV : GERALDO DE SOUZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071452-9 RPV ORI:9200330622/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : MARIA ELENA NIGRO DE OLIVEIRA
REQTE : GERALDO DE SOUZA
ADV : GERALDO DE SOUZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.071453-0 RPV ORI:9200330622/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : MARIA ELENA NIGRO DE OLIVEIRA
REQTE : ALDA LUIZA AMARAL AYRES
ADV : GERALDO DE SOUZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071463-3 RPV ORI:0300001097/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : OLINDA SANTANA MENDONCA
REQTE : OLINDA SANTANA MENDONCA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071464-5 RPV ORI:0400000038/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : JOSE LUIZ ARANTES
REQTE : JOSE LUIZ ARANTES
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071465-7 RPV ORI:0400000198/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : JOSEFINA DE PAULA ANDRADE
REQTE : JOSEFINA DE PAULA ANDRADE
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071466-9 RPV ORI:0100000279/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : IVAN LUZ
REQTE : IVAN LUZ
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071467-0 RPV ORI:0400000516/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : OCIRIDE BELODI DAVOGLIO
REQTE : OCIRIDE BELODI DAVOGLIO ADV : SABRINA
DIAS M TAFURI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUA-
RITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071468-2 RPV ORI:0400000516/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : OCIRIDE BELODI DAVOGLIO
REQTE : SABRINA DIAS MARTINS TAFURI ADV : SA-
BRINA DIAS M TAFURI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUA-
RITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071469-4 RPV ORI:0100001121/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : LUIZ ANTONIO MILANEZI
REQTE : ISIDORO PEDRO AVI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071470-0 RPV ORI:0100001121/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : LUIZ ANTONIO MILANEZI
REQTE : LUIZ ANTONIO MILANEZI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071471-2 RPV ORI:0400001476/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : DORVALINA SILVERIO DE SOUZA
REQTE : DORVALINA SILVERIO DE SOUZA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071472-4 RPV ORI:0300001375/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : ADHEMAR MARTINS PEREIRA
REQTE : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071473-6 RPV ORI:0400001476/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : DORVALINA SILVERIO DE SOUZA
REQTE : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071474-8 RPV ORI:9100000597/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : DANIEL ALVES DOS ANJOS falecido
REQTE : MARIA DAS DORES ALVES DOS ANJOS SI-
QUEIRA
ADV : MARTA HELENA GERALDI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071475-0 RPV ORI:0200001092/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : MARIA GOMES DE OLIVEIRA
REQTE : IVANI MOURA
ADV : IVANI MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPA-
RAISO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071476-1 RPV ORI:0200000984/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : BRIGIDA VANILDE DE SOUZA MAGALHAES
REQTE : TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
ADV : TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FE-
LIZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071478-5 RPV ORI:0500001493/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : FLORIANO GOMES DE LIMA
REQTE : FLORIANO GOMES DE LIMA
ADV : CARLOS MOLteni JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071479-7 RPV ORI:0400000363/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : MARIA DE LOURDES CARDOSO FERNAN-
DES
REQTE : MARIA DE LOURDES CARDOSO FERNAN-
DES
ADV : SILAS DOS SANTOS CARVALHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071480-3 RPV ORI:03000047383/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO
REQTE : VITORIO MATIUZZI
ADV : VITORIO MATIUZZI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FE-
LIZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071482-7 RPV ORI:0400000272/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : IRACEMA MACIEL DE LIMA
REQTE : IRACEMA MACIEL DE LIMA
ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTI-
NOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071483-9 RPV ORI:0400000272/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : IRACEMA MACIEL DE LIMA
REQTE : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTI-
NOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071484-0 RPV ORI:0400000541/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : TERESA PACOALINA NAVARRO
REQTE : TERESA PACOALINA NAVARRO
ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRA-
DINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071485-2 RPV ORI:0400000541/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : TERESA PACOALINA NAVARRO
REQTE : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS
ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRA-
DINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071486-4 RPV ORI:0300000921/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : ANTONIA ANCELMO
REQTE : OSWALDO SERON
ADV : OSWALDO SERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA
GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071487-6 RPV ORI:0300000921/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : ANTONIA ANCELMO
REQTE : ANTONIA ANCELMO
ADV : OSWALDO SERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA
GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071488-8 RPV ORI:0300001982/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : JACI RODRIGUES VIEIRA
REQTE : JOSE GONCALVES VICENTE
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA
GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071489-0 RPV ORI:0300001982/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : JACI RODRIGUES VIEIRA
REQTE : JACI RODRIGUES VIEIRA
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA
GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071490-6 RPV ORI:0400001212/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : MARCOLINA MARIA DE JESUS CARVALHO
REQTE : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA
GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071491-8 RPV ORI:0400001212/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : MARCOLINA MARIA DE JESUS CARVALHO
REQTE : MARCOLINA MARIA DE JESUS CARVALHO
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA
GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072881-4 RPV ORI:0400000743/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : IRANI BORGES DE OLIVEIRA
REQTE : IRANI BORGES DE OLIVEIRA
ADV : RENATO ALCIDES ANGELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072882-6 RPV ORI:0300001094/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : APARECIDO PEDRO PIERINI
REQTE : APARECIDO PEDRO PIERINI
ADV : RENATO ALCIDES ANGELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072883-8 RPV ORI:0600000731/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : JUDITH DE CASTRO GIMENES
REQTE : JUDITH DE CASTRO GIMENES
ADV : RICHARD ISIQUE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072884-0 RPV ORI:0400000733/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : ERMINIA MARTIN SOARES
REQTE : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072885-1 RPV ORI:0100000157/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : GENTIL PIRES GONCALVES
REQTE : JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072886-3 RPV ORI:0500000695/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : MARINA PIRES DA SILVEIRA
REQTE : MARINA PIRES DA SILVEIRA
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072887-5 RPV ORI:0200002311/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : ANTONIO RODRIGUES
REQTE : NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
ADV : NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072888-7 RPV ORI:0300027771/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : MARIA DE LURDES ANTUNES LAUREANO
REQTE : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETI-
NINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072889-9 RPV ORI:8900002225/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : MARCELO RANGEL FAUSTINI e outros
REQTE : ISRAEL VERDELI
ADV : ISRAEL VERDELI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072890-5 RPV ORI:0300058534/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : BRANCA THEREZA DE SOUZA CAMARGO
REQTE : BRANCA THEREZA DE SOUZA CAMARGO
ADV : CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETI-
NINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072891-7 RPV ORI:8900002225/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : MARCELO RANGEL FAUSTINI e outros
REQTE : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072892-9 RPV ORI:0200001830/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : IVONE DE ALMEIDA PROCK
REQTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072893-0 RPV ORI:8900002225/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : MARCELO RANGEL FAUSTINI e outros
REQTE : FERNANDO PASCHOAL PARINI
ADV : ISRAEL VERDELI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072895-4 RPV ORI:8900002225/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : MARCELO RANGEL FAUSTINI e outros
REQTE : MARCOS JOSE MORETIN VERDELLI
ADV : ISRAEL VERDELI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072896-6 RPV ORI:9400010599/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : DINART BOTTO MACHADO
REQTE : VAGNER DA COSTA
ADV : VAGNER DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECE-
TUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072897-8 RPV ORI:9100000413/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : FRANCISCO LIGEIRO
REQTE : VAGNER DA COSTA
ADV : VAGNER DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECE-
TUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072898-0 RPV ORI:9100000413/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : FRANCISCO LIGEIRO
REQTE : FRANCISCO LIGEIRO
ADV : VAGNER DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECE-
TUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072899-1 RPV ORI:9400010599/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : DINART BOTTO MACHADO
REQTE : DINARTE BOTTO MACHADO
ADV : VAGNER DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECE-
TUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072900-4 RPV ORI:8900000025/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA
REQTE : JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECE-
TUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.072901-6 RPV ORI:9100000467/SP
REG:25.06.2007
PARTE A : CARLOS FRANCISCO DA FONSECA
REQTE : VAGNER DA COSTA
ADV : VAGNER DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECE-
TUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.072902-8 RPV ORI:0300002233/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072911-9 RPV ORI:9300001705/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072920-0 RPV ORI:0400000580/SP REG:26.06.2007
PARTE A : MARIA JOSE JARDIM MENDONCA	PARTE A : NOEMIA ROSSIGALLI MARTINS	PARTE A : JONAS GONCALVES DE AGUIAR
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO	REQTE : NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM	REQTE : MARCOS ANTONIO CHAVES
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI	ADV : NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM	ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOU-RO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072903-0 RPV ORI:0300002479/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072912-0 RPV ORI:9300001033/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072921-1 RPV ORI:0400000478/SP REG:26.06.2007
PARTE A : SERGIO ANTONIO BRUNELLO	PARTE A : GLORITA DE OLIVEIRA MOREIRA	PARTE A : EVA RODRIGUES PERES
REQTE : ALECSANDRA CRISTINA BENATTI FERREIRA	REQTE : GLORITA DE OLIVEIRA MOREIRA	REQTE : EVA RODRIGUES PERES
ADV : ALECSANDRA CRISTINA BENATTI FERREIRA	ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI	ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOU-RO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072904-1 RPV ORI:9200001220/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072913-2 RPV ORI:9300000693/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072922-3 RPV ORI:0400000478/SP REG:26.06.2007
PARTE A : ROMILDE DOS SANTOS	PARTE A : CATARINA CASEMIRO LEITE	PARTE A : EVA RODRIGUES PERES
REQTE : ROMILDE DOS SANTOS	REQTE : CATARINA CASEMIRO LEITE	REQTE : MARCOS ANTONIO CHAVES
ADV : MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO	ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI	ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072905-3 RPV ORI:9300001325/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072914-4 RPV ORI:9300000693/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072923-5 RPV ORI:0400000169/SP REG:26.06.2007
PARTE A : GERALDO NATALINO FERRARI	PARTE A : CATARINA CASEMIRO LEITE	PARTE A : NATALINA XAVIER DO NASCIMENTO PAULI-NO
REQTE : NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM	REQTE : SEBASTIAO FATIMO LACERDA	REQTE : MARCOS ANTONIO CHAVES
ADV : NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM	ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI	ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072906-5 RPV ORI:9300000753/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072915-6 RPV ORI:9300001705/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072924-7 RPV ORI:0400000169/SP REG:26.06.2007
PARTE A : JENI APARECIDA PEREIRA	PARTE A : NOEMIA ROSSIGALLI MARTINS	PARTE A : NATALINA XAVIER DO NASCIMENTO PAULI-NO
REQTE : NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM	REQTE : SEBASTIAO FATIMO LACERDA	REQTE : NATALINA XAVIER DO NASCIMENTO PAULI-NO
ADV : NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM	ADV : NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM	ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072907-7 RPV ORI:9200001220/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072916-8 RPV ORI:9300001206/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072925-9 RPV ORI:0500000046/SP REG:26.06.2007
PARTE A : ORLANDO ALVES DE ALMEIDA	PARTE A : NICOLA ANTONIO	PARTE A : MARIA APARECIDA SATURNINO MOREIRA
REQTE : SEBASTIAO FATIMO LACERDA	REQTE : NICOLA ANTONIO	REQTE : MARIA APARECIDA SATURNINO MOREIRA
ADV : MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO	ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI	ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072908-9 RPV ORI:9300000698/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072917-0 RPV ORI:0400000629/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072926-0 RPV ORI:0500000046/SP REG:26.06.2007
PARTE A : FRANCISCO CASTELAR	PARTE A : BENEDITA DE AQUINO MACHADO	PARTE A : MARIA APARECIDA SATURNINO MOREIRA
REQTE : SEBASTIAO FATIMO LACERDA	REQTE : BENEDITA DE AQUINO MACHADO	REQTE : MARCOS ANTONIO CHAVES
ADV : NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM	ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES	ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOU-RO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072909-0 RPV ORI:9300001120/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072918-1 RPV ORI:0400000629/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072927-2 RPV ORI:0400000607/SP REG:26.06.2007
PARTE A : MANOEL DOS SANTOS BRITO	PARTE A : BENEDITA DE AQUINO MACHADO	PARTE A : RENATO GONCALVES PEREIRA
REQTE : MANOEL DOS SANTOS BRITO	REQTE : MARCOS ANTONIO CHAVES	REQTE : RENATO GONCALVES PEREIRA
ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI	ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES	ADV : EDGAR DE SANTIS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOU-RO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.072910-7 RPV ORI:9300001120/SP REG:25.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072919-3 RPV ORI:0400000580/SP REG:26.06.2007	
PARTE A : MANOEL DOS SANTOS BRITO	PARTE A : JONAS GONCALVES DE AGUIAR	
REQTE : SEBASTIAO FATIMO LACERDA	REQTE : JONAS GONCALVES DE AGUIAR	
ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI	ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	

PROC. :	2007.03.00.072928-4	RPV	ORI:0300000217/SP	PROC. :	2007.03.00.072937-5	RPV	ORI:200061070026374/SP	PROC. :	2007.03.00.072945-4	RPV	ORI:200261070057320/SP
REG:26.06.2007				REG:26.06.2007				REG:26.06.2007			
PARTE A :	MOACIR ALVES MACHADO			PARTE A :	CIFISIA VIEIRA SOARES			PARTE A :	TELECIO FERREIRA		
REQTE :	MOACIR ALVES MACHADO			REQTE :	LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA			REQTE :	TELECIO FERREIRA		
ADV :	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO			ADV :	LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA			ADV :	MAURO LEANDRO		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA Sec-Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA Sec-Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.072929-6	RPV	ORI:0200142562/SP	PROC. :	2007.03.00.072938-7	RPV	ORI:199961070024804/SP	PROC. :	2007.03.00.072946-6	RPV	ORI:200361070026430/SP
REG:26.06.2007				REG:26.06.2007				REG:26.06.2007			
PARTE A :	SEBASTIAO DUTRA PISSINI			PARTE A :	LOURDES CHAPINOTO VIO			PARTE A :	SABINA RODRIGUES DOS SANTOS		
REQTE :	SEBASTIAO DUTRA PISSINI			REQTE :	IDALINO ALMEIDA MOURA			REQTE :	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO		
ADV :	JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM			ADV :	IDALINO ALMEIDA MOURA			ADV :	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA Sec-Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA Sec-Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.072930-2	RPV	ORI:0200142562/SP	PROC. :	2007.03.00.072939-9	RPV	ORI:199961070024804/SP	PROC. :	2007.03.00.072947-8	RPV	ORI:200361070026430/SP
REG:26.06.2007				REG:26.06.2007				REG:26.06.2007			
PARTE A :	SEBASTIAO DUTRA PISSINI			PARTE A :	LOURDES CHAPINOTO VIO			PARTE A :	SABINA RODRIGUES DOS SANTOS		
REQTE :	JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM			REQTE :	LOURDES CHAPINOTO VIO			REQTE :	SABINA RODRIGUES DOS SANTOS		
ADV :	JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM			ADV :	IDALINO ALMEIDA MOURA			ADV :	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA Sec-Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA Sec-Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.072931-4	RPV	ORI:9300024243/SP	PROC. :	2007.03.00.072940-5	RPV	ORI:200361070056264/SP	PROC. :	2007.03.00.072948-0	RPV	ORI:200261070068365/SP
REG:26.06.2007				REG:26.06.2007				REG:26.06.2007			
PARTE A :	ROBERTO RIGO			PARTE A :	HIROSHI NAKAHARA			PARTE A :	JOAO TALON		
REQTE :	ROBERTO RIGO			REQTE :	AMAUURI MANZATTO		ADV : AMAURI MANZATTO	REQTE :	LEANDRA YUKI KORIM		
ADV :	JOAO ALBERTO COPELLI			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV :	LEANDRA YUKI KORIM		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA Sec-Jud SP			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA Sec-Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA							RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.072932-6	RPV	ORI:0100002379/SP	PROC. :	2007.03.00.072941-7	RPV	ORI:200161070033930/SP	PROC. :	2007.03.00.072949-1	RPV	ORI:200461070024220/SP
REG:26.06.2007				REG:26.06.2007				REG:26.06.2007			
PARTE A :	JOSE ALVES DA SILVA			PARTE A :	NILZA FERREIRA PAIVA YAMADA			PARTE A :	JUDITH DA SILVA DOS SANTOS		
REQTE :	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO			REQTE :	ELIZABETE ALVES MACEDO			REQTE :	AUREA APARECIDA BERTI GOMES		
ADV :	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO			ADV :	ELIZABETE ALVES MACEDO			ADV :	AUREA APARECIDA BERTI GOMES		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA Sec-Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA Sec-Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.072934-0	RPV	ORI:9408000692/SP	PROC. :	2007.03.00.072942-9	RPV	ORI:9608021510/SP	PROC. :	2007.03.00.072950-8	RPV	ORI:200461070024220/SP
REG:26.06.2007				REG:26.06.2007				REG:26.06.2007			
PARTE A :	ORIDES SOUZA DA SILVA e outros			PARTE A :	COM/ IMP/ E EXP/ DE ARTIGOS DESPORTIVOS			PARTE A :	JUDITH DA SILVA DOS SANTOS		
REQTE :	ELENICE FRANCISCA DO NASCIMENTO			REQTE :	CHAGAS E TASCHIN LTDA			REQTE :	JUDITH DA SILVA DOS SANTOS		
ADV :	MARTA CLAUDINO DE OLIVEIRA			ADV :	ANTONIO OSMAR TASCHIN			ADV :	AUREA APARECIDA BERTI GOMES		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	FERNANDA COLICCHIO FERNANDES			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA Sec-Jud SP			DEPREC :	HERMES ARRAIS ALENCAR			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA Sec-Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA Sec-Jud SP			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.072935-1	RPV	ORI:9408000692/SP	PROC. :	2007.03.00.072943-0	RPV	ORI:9608021510/SP	PROC. :	2007.03.00.072951-0	RPV	ORI:9608027233/SP
REG:26.06.2007				REG:26.06.2007				REG:26.06.2007			
PARTE A :	ORIDES SOUZA DA SILVA e outros			PARTE A :	COM/ IMP/ E EXP/ DE ARTIGOS DESPORTIVOS			PARTE A :	DORIO JUNQUEIRA DIAS		
REQTE :	EDSON DE SOUZA NASCIMENTO			REQTE :	CHAGAS E TASCHIN LTDA			REQTE :	AILTON CHIQUITO		
ADV :	MARTA CLAUDINO DE OLIVEIRA			ADV :	MARIA DA GRACA CHAGAS TASCHIN			ADV :	AILTON CHIQUITO		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV :	FERNANDA COLICCHIO FERNANDES			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA Sec-Jud SP			DEPREC :	HERMES ARRAIS ALENCAR			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA Sec-Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA Sec-Jud SP			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.072936-3	RPV	ORI:200061070026374/SP	PROC. :	2007.03.00.072944-2	RPV	ORI:200261070057320/SP	PROC. :	2007.03.00.072952-1	RPV	ORI:200561070060008/SP
REG:26.06.2007				REG:26.06.2007				REG:26.06.2007			
PARTE A :	CIFISIA VIEIRA SOARES			PARTE A :	TELECIO FERREIRA			PARTE A :	ROMARIO RIGUETTI		
REQTE :	CIFISIA VIEIRA SOARES			REQTE :	MAURO LEANDRO			REQTE :	WAGNER MARCELINO PEREIRA		
ADV :	LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA			ADV :	MAURO LEANDRO			ADV :	WAGNER MARCELINO PEREIRA		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA Sec-Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA Sec-Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA Sec-Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		



PROC. : 2007.03.00.072953-3 ORI:199961070018609/SP REG:26.06.2007 PARTE A : ARGEMIRO GERALDO DE MELO REQTE : REGINA SCHLEIFER PEREIRA ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA Sec-Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.072966-1 ORI:200061030038730/SP REG:26.06.2007 PARTE A : HEMITERIO DA COSTA AMORIM REQTE : LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS ADV : LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073329-9 ORI:0300000623/SP REG:26.06.2007 PARTE A : MARIA AUXILIADORA DE JESUS MANOEL REQTE : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.072954-5 ORI:200161070042270/SP REG:26.06.2007 PARTE A : ALZENIR MARIA DE JESUS BORGES REQTE : ALZENIR MARIA DE JESUS BORGES ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA Sec-Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.072967-3 ORI:9604036629/SP REG:26.06.2007 PARTE A : AVELINO DA MOTTA REQTE : AVELINO DA MOTTA ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073330-5 ORI:9200000582/SP REG:26.06.2007 PARTE A : VALDEREZ DE ANDRADE VICENTE REQTE : VALDEREZ DE ANDRADE VICENTE ADV : JOSE VICENTE TONIN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.072955-7 ORI:200161070042270/SP REG:26.06.2007 PARTE A : ALZENIR MARIA DE JESUS BORGES REQTE : IDALINO ALMEIDA MOURA ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA Sec-Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.072968-5 ORI:200261030052115/SP REG:26.06.2007 PARTE A : JOAO ALVES DE ALMEIDA REQTE : NEY SANTOS BARROS ADV : NEY SANTOS BARROS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073331-7 ORI:0100001143/SP REG:26.06.2007 PARTE A : MARIA NORBERTA DOS SANTOS REQTE : APARECIDO DE OLIVEIRA ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.072960-0 ORI:200161070035902/SP REG:26.06.2007 PARTE A : JESSE GOMES REQTE : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA Sec-Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.072969-7 ORI:199961030033363/SP REG:26.06.2007 PARTE A : JOAO ADILERCIO DAS CHAGAS REQTE : NEY SANTOS BARROS ADV : NEY SANTOS BARROS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073332-9 ORI:9200000582/SP REG:26.06.2007 PARTE A : LUZINETE MARIA DA CONCEICAO REQTE : JOSE VICENTE TONIN ADV : JOSE VICENTE TONIN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.072961-2 ORI:9304027195/SP REG:26.06.2007 PARTE A : RAIMUNDA MACHADO JUSTINO REQTE : MARIA ADALUCIA DE ARAGAO ADV : MARIA ADALUCIA DE ARAGAO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.072970-3 ORI:9504046584/SP REG:26.06.2007 PARTE A : LEONIDAS PINHEIRO REQTE : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073334-2 ORI:9200000582/SP REG:26.06.2007 PARTE A : FRANCISCA FERREIRA DA COSTA SILVA REQTE : FRANCISCA FERREIRA DA COSTA SILVA ADV : JOSE VICENTE TONIN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.072962-4 ORI:200361030022980/SP REG:26.06.2007 PARTE A : MARIA DA GRACA DE OLIVEIRA REQTE : DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS ADV : DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.072971-5 ORI:200361030022980/SP REG:26.06.2007 PARTE A : MARIA DA GRACA DE OLIVEIRA REQTE : MARIA DA GRACA DE OLIVEIRA ADV : DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073335-4 ORI:9200000582/SP REG:26.06.2007 PARTE A : ADILSON PEREIRA REQTE : ADILSON PEREIRA ADV : JOSE VICENTE TONIN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.072964-8 ORI:200361030048074/SP REG:26.06.2007 PARTE A : NOEL PAULO DE ANDRADE REQTE : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MO-RAES ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MO-RAES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.072972-7 ORI:9504033008/SP REG:26.06.2007 PARTE A : JOSE APARECIDO VIEIRA REQTE : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA ADV : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073336-6 ORI:9900001798/SP REG:26.06.2007 PARTE A : JACQUELINE OLIVEIRA DA SILVA REQTE : JACQUELINE OLIVEIRA DA SILVA ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: HILA-RIO BOCCHI JUNIOR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.072965-0 ORI:9004013784/SP REG:26.06.2007 PARTE A : MATIAS MARTINEZ GONZALEZ REQTE : NEY SANTOS BARROS ADV : NEY SANTOS BARROS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.072973-9 ORI:9804017717/SP REG:26.06.2007 PARTE A : JOSE JUARES DANTAS REQTE : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MO-RAES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073337-8 ORI:0200000545/SP REG:26.06.2007 PARTE A : JOAQUIM LEITE DE PONTES REQTE : JOAQUIM LEITE DE PONTES ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV

PROC. : 2007.03.00.073338-0 RPV ORI:0200000545/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : JOAQUIM LEITE DE PONTES
REQTE : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL
PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073339-1 RPV ORI:0200000882/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : GENI DOS SANTOS ODORORIZZI
REQTE : GENI DOS SANTOS ODORORIZZI
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MO-
TA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073340-8 RPV ORI:0100000651/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : MARIA VIEIRA FREDERICO
REQTE : MARIA VIEIRA FREDERICO
ADV : FABIO MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MO-
TA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073341-0 RPV ORI:9300000755/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : ANA FERREIRA DE GODOY
REQTE : PASCOAL ANTENOR ROSSI
ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073342-1 RPV ORI:9300000497/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : BERTHO SACHETTO
REQTE : BENEDITO SILVA DOS REIS
ADV : RICARDO LARRET RAGAZZINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: RI-
CARDO LARRET RAGAZZINI
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ
DAS PALMEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073343-3 RPV ORI:9300000755/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : ANA FERREIRA DE GODOY
REQTE : ANA FERREIRA DE GODOY
ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073344-5 RPV ORI:9300000473/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : ANA TEIXEIRA DE FREITAS
REQTE : ANA TEIXEIRA DE FREITAS
ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073345-7 RPV ORI:0400000905/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : ROSALINA VETARE CORREA
REQTE : ROSALINA VETARE CORREA
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: HUGO
ANDRADE COSSI
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ
DAS PALMEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073346-9 RPV ORI:9200000582/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : TERESA LOPES POSCA
REQTE : TERESA LOPES POSCA
ADV : JOSE VICENTE TONIN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073347-0 RPV ORI:9300000476/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : CANDIDA MONARI BRUNHETI
REQTE : NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM
ADV : NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073348-2 RPV ORI:0400000127/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : MARIA PASSARELI COSTA DANTA
REQTE : MARIA PASSARELI COSTA DANTA
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D
OESTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073349-4 RPV ORI:9300000476/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : CANDIDA MONARI BRUNHETI
REQTE : SEBASTIAO FATIMO LACERDA
ADV : NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073350-0 RPV ORI:0300000285/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : OSVALDO AGOSTINHO RICCOMINI
REQTE : OSVALDO AGOSTINHO RICCOMINI
ADV : ENIO NICEAS DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073351-2 RPV ORI:0300003106/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : CARMEM GARCIA DIAS
REQTE : CARMEM GARCIA DIAS
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORAN-
GA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073352-4 RPV ORI:0300000803/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : ADEMIR DA SILVA RODRIGUES
REQTE : ADEMIR DA SILVA RODRIGUES
ADV : FABIANO FABIANO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORAN-
GA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073353-6 RPV ORI:9300000473/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : ANA TEIXEIRA DE FREITAS
REQTE : SEBASTIAO FATIMO LACERDA
ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073354-8 RPV ORI:0300000252/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : JOAO MINA
REQTE : JOAO MINA
ADV : JOSE PEREIRA ROCHA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073355-0 RPV ORI:9300000758/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : EVANILDES CRUZ LONGO
REQTE : EVANILDES CRUZ LONGO
ADV : NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073356-1 RPV ORI:9300000521/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : ASSUNPTA SAUIN CHICONI
REQTE : ASSUNPTA SAUIN CHICONI
ADV : NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073357-3 RPV ORI:0200001347/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : MARLENE SENO
REQTE : MARLENE SENO
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073358-5 RPV ORI:9400001658/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : IRENE BARROS POVINELLI
REQTE : IRENE BARROS POVINELLI
ADV : NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073359-7 RPV ORI:0500002133/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : VALDECIRA PEREIRA BENEDUZI
REQTE : VALDECIRA PEREIRA BENEDUZI
ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073360-3 RPV ORI:9300000986/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : SUELI APARECIDA DA SILVA CAMARGO
REQTE : SEBASTIAO FATIMO LACERDA
ADV : NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073361-5 RPV ORI:0500002133/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : VALDECIRA PEREIRA BENEDUZI
REQTE : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO
ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORAN-
GA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073362-7 RPV ORI:0300000909/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : EUGENIA TOMITAN VIOTTO
REQTE : EUGENIA TOMITAN VIOTTO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC.	:	2007.03.00.073363-9	RPV	ORI:0400001823/SP	PROC.	:	2007.03.00.073406-1	RPV	PROC.	:	2007.03.00.073414-0	RPV
		REG:26.06.2007					ORI:200361260036070/SP	REG:26.06.2007			ORI:200361260089220/SP	REG:26.06.2007
PARTE A	:	MERCEDES ROZETTO MARTINS			PARTE A	:	JANDIRA DE LIMA RICCI		PARTE A	:	JOSE APARECIDO CAUNO	
REQTE	:	MERCEDES ROZETTO MARTINS			REQTE	:	JANDIRA DE LIMA RICCI		REQTE	:	NIVALDO PARMEJANI	
ADV	:	ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA			ADV	:	ANEZIO DIAS DOS REIS		ADV	:	NIVALDO PARMEJANI	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2007.03.00.073364-0	RPV	ORI:9300000380/SP	PROC.	:	2007.03.00.073407-3	RPV	PROC.	:	2007.03.00.073415-2	RPV
		REG:26.06.2007					ORI:200361260036070/SP	REG:26.06.2007			ORI:200361260079512/SP	REG:26.06.2007
PARTE A	:	CARLOS LOPES TAMBELINI			PARTE A	:	JANDIRA DE LIMA RICCI		PARTE A	:	JOSE CRUZ MONTIJANO	
REQTE	:	CARLOS LOPES TAMBELINI			REQTE	:	ANEZIO DIAS DOS REIS		REQTE	:	FABIULA CHERICONI	
ADV	:	NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM			ADV	:	ANEZIO DIAS DOS REIS		ADV	:	FABIULA CHERICONI	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2007.03.00.073365-2	RPV	ORI:0400001556/SP	PROC.	:	2007.03.00.073408-5	RPV	PROC.	:	2007.03.00.073416-4	RPV
		REG:26.06.2007					ORI:200361260079573/SP	REG:26.06.2007			ORI:200161260140186/SP	REG:26.06.2007
PARTE A	:	ALZIRA BARBOSA FONSECA			PARTE A	:	AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI		PARTE A	:	ISAURA SOARES RUIZ	
REQTE	:	ALZIRA BARBOSA FONSECA			REQTE	:	MARIA ANTONIA ALVES PINTO		REQTE	:	MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GON- CALVES	
ADV	:	LUIZ CELSO PARRA			ADV	:	MARIA ANTONIA ALVES PINTO		ADV	:	MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GON- CALVES	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP	
PROC.	:	2007.03.00.073366-4	RPV	ORI:0400001556/SP	PROC.	:	2007.03.00.073409-7	RPV	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
		REG:26.06.2007					ORI:200361260079573/SP	REG:26.06.2007				
PARTE A	:	ALZIRA BARBOSA FONSECA			PARTE A	:	AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI		PROC.	:	2007.03.00.073417-6	RPV
REQTE	:	LUIZ CELSO PARRA			REQTE	:	AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI				ORI:200661260049892/SP	REG:26.06.2007
ADV	:	LUIZ CELSO PARRA			ADV	:	MARIA ANTONIA ALVES PINTO		PARTE A	:	WALTER SCHOLLER	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		REQTE	:	PAULO DONIZETI DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	PAULO DONIZETI DA SILVA	
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PROC.	:	2007.03.00.073367-6	RPV	ORI:9300000698/SP	PROC.	:	2007.03.00.073410-3	RPV	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP	
		REG:26.06.2007					ORI:200361260084477/SP	REG:26.06.2007	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PARTE A	:	FRANCISCO CASTELAR			PARTE A	:	FAUSTO BENVENUTO		PROC.	:	2007.03.00.073418-8	RPV
REQTE	:	NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM			REQTE	:	SERGIO FERNANDES				ORI:200361260074836/SP	REG:26.06.2007
ADV	:	NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM			ADV	:	SERGIO FERNANDES		PARTE A	:	JOSE AUGUSTO DE SOUZA	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		REQTE	:	FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA JUNIOR	
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PROC.	:	2007.03.00.073368-8	RPV	ORI:0400002285/SP	PROC.	:	2007.03.00.073411-5	RPV	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP	
		REG:26.06.2007					ORI:200461260060210/SP	REG:26.06.2007	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PARTE A	:	JOSE CANJO			PARTE A	:	GERALDO ANTONIO SOARES		PROC.	:	2007.03.00.073419-0	RPV
REQTE	:	MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA			REQTE	:	LEANDRO JACOMOSSO LOPES ALVIM				ORI:200361260000890/SP	REG:26.06.2007
ADV	:	MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA			ADV	:	LEANDRO JACOMOSSO LOPES ALVIM		PARTE A	:	EDGARD BARICORDI	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		REQTE	:	ANTONIO PEREIRA SUCENA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	ANTONIO PEREIRA SUCENA	
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PROC.	:	2007.03.00.073369-0	RPV	ORI:9300000825/SP	PROC.	:	2007.03.00.073412-7	RPV	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP	
		REG:26.06.2007					ORI:200361260079846/SP	REG:26.06.2007	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PARTE A	:	LUZIA DOS SANTOS CARVALHO			PARTE A	:	IVONE ANDRADE DA SILVA		PROC.	:	2007.03.00.073420-6	RPV
REQTE	:	NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM			REQTE	:	IVONE ANDRADE DA SILVA				ORI:200361260070491/SP	REG:26.06.2007
ADV	:	NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM			ADV	:	PRISCILLA DAMARIS CORREA		PARTE A	:	PEDRO FERREIRA RIBEIRO	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		REQTE	:	NIVALDO GULMINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	ALMIR ROBERTO CICOTE	
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PROC.	:	2007.03.00.073404-8	RPV	ORI:9900000587/SP	PROC.	:	2007.03.00.073413-9	RPV	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP	
		REG:26.06.2007					ORI:200261260090291/SP	REG:26.06.2007	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PARTE A	:	SUZANA CONCEICAO MATIAS BIAGIO			PARTE A	:	JOSE CARDOSO DE CASTRO		PROC.	:	2007.03.00.073421-8	RPV
REQTE	:	EZIO RAHAL MELILLO			REQTE	:	MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GON- CALVES				ORI:200361260089530/SP	REG:26.06.2007
ADV	:	EZIO RAHAL MELILLO			ADV	:	MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GON- CALVES		PARTE A	:	ENEDINA PINHEIRO LIMA	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		REQTE	:	ENEDINA PINHEIRO LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	ANDRE MARTINS TOZELLO	
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PROC.	:	2007.03.00.073405-0	RPV	ORI:9900000587/SP	PROC.	:	2007.03.00.073413-9	RPV	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP	
		REG:26.06.2007					ORI:200261260090291/SP	REG:26.06.2007	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PARTE A	:	SUZANA CONCEICAO MATIAS BIAGIO			PARTE A	:	JOSE CARDOSO DE CASTRO		PROC.	:	2007.03.00.073421-8	RPV
REQTE	:	SUZANA CONCEICAO MATIAS BIAGIO			REQTE	:	MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GON- CALVES				ORI:200361260089530/SP	REG:26.06.2007
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES			ADV	:	MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GON- CALVES		PARTE A	:	ENEDINA PINHEIRO LIMA	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		REQTE	:	ENEDINA PINHEIRO LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	ANDRE MARTINS TOZELLO	
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
									DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP	
									RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	

PROC. :	2007.03.00.073422-0 ORI:200361260089530/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.073430-9 ORI:200461260005132/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.073438-3 ORI:200361260038856/SP REG:26.06.2007	RPV
PARTE A :	ENEDINA PINHEIRO LIMA		PARTE A :	CARLOS ROBERTO CUSSIOL		PARTE A :	SERGIO GUILLERMO PALMA NUNEZ	
REQTE :	ANDRE MARTINS TOZELLO		REQTE :	ESTHER MARI ARCANJO PASCHOALON		REQTE :	DENISE CRISTINA PEREIRA	
ADV :	ANDRE MARTINS TOZELLO		ADV :	ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ		ADV :	DENISE CRISTINA PEREIRA	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.073423-1 ORI:200361260091123/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.073431-0 ORI:200461260005132/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.073439-5 ORI:200361260079020/SP REG:26.06.2007	RPV
PARTE A :	ZENAIDE GALLINUCCI TAGLIERI		PARTE A :	CARLOS ROBERTO CUSSIOL		PARTE A :	IRINEU LOPES DE LIMA	
REQTE :	GERALDA DA SILVA ALVES		REQTE :	DELFINO MAZAIA		REQTE :	IRINEU LOPES DE LIMA	
ADV :	ALMIR ROBERTO CICOTE		ADV :	ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ		ADV :	AIRTON GUIDOLIN	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.073424-3 ORI:200361260091123/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.073432-2 ORI:200461260005132/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.073440-1 ORI:200361260079020/SP REG:26.06.2007	RPV
PARTE A :	ZENAIDE GALLINUCCI TAGLIERI		PARTE A :	CARLOS ROBERTO CUSSIOL		PARTE A :	IRINEU LOPES DE LIMA	
REQTE :	ZENAIDE GALLINUCCI TAGLIERI		REQTE :	ELIAS COSTA MOLINA		REQTE :	AIRTON GUIDOLIN	
ADV :	ALMIR ROBERTO CICOTE		ADV :	ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ		ADV :	AIRTON GUIDOLIN	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.073425-5 ORI:200361260070340/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.073433-4 ORI:200461260005132/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.073441-3 ORI:200361260039435/SP REG:26.06.2007	RPV
PARTE A :	CARLOS EDUARDO VILLELA DE ANDRADE		PARTE A :	CARLOS ROBERTO CUSSIOL		PARTE A :	JOSE DONIZETTI COCA DE LOS RIOS	
REQTE :	ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO		REQTE :	EDIVALDO MARCELINO DA SILVA		REQTE :	PRISCILLA DAMARIS CORREA	
ADV :	ALMIR ROBERTO CICOTE		ADV :	ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ		ADV :	PRISCILLA DAMARIS CORREA	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.073426-7 ORI:200361260070340/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.073434-6 ORI:200461260005132/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.073442-5 ORI:200361260056548/SP REG:26.06.2007	RPV
PARTE A :	CARLOS EDUARDO VILLELA DE ANDRADE		PARTE A :	CARLOS ROBERTO CUSSIOL		PARTE A :	HELIO MARTINS VILAS BOAS	
REQTE :	DIRCEU ANTONIO DE LIMA		REQTE :	ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ		REQTE :	HELIO MARTINS VILAS BOAS	
ADV :	ALMIR ROBERTO CICOTE		ADV :	ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ		ADV :	ALMIR ROBERTO CICOTE	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.073427-9 ORI:200361260084570/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.073435-8 ORI:200161260015409/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.073443-7 ORI:200361260056548/SP REG:26.06.2007	RPV
PARTE A :	ODAIR RICCIARDI		PARTE A :	JOSE LUCINDA NETO		PARTE A :	HELIO MARTINS VILAS BOAS	
REQTE :	JOAO FERNANDES		REQTE :	ANTONIO MAURI AMARAL		REQTE :	IDAIR DOS SANTOS	
ADV :	ALMIR ROBERTO CICOTE		ADV :	ANTONIO MAURI AMARAL		ADV :	ALMIR ROBERTO CICOTE	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.073428-0 ORI:200361260084570/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.073436-0 ORI:200161260015409/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.073444-9 ORI:200261260092287/SP REG:26.06.2007	RPV
PARTE A :	ODAIR RICCIARDI		PARTE A :	JOSE LUCINDA NETO		PARTE A :	ANTONIO DAMACENA DE OLIVEIRA	
REQTE :	ALMIR ROBERTO CICOTE		REQTE :	JOSE LUCINDA NETO		REQTE :	MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GON- CALVES	
ADV :	ALMIR ROBERTO CICOTE		ADV :	ANTONIO MAURI AMARAL		ADV :	MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GON- CALVES	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.073429-2 ORI:200461260005132/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.073437-1 ORI:200161260015409/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.073445-0 ORI:200361260038728/SP REG:26.06.2007	RPV
PARTE A :	CARLOS ROBERTO CUSSIOL		PARTE A :	JOSE LUCINDA NETO		PARTE A :	ALFREDO ZAROSSI e outros	
REQTE :	CARLOS ROBERTO CUSSIOL		REQTE :	EDIL SPERANDIO		REQTE :	CESIRA VISCARDI ZAROSSI	
ADV :	ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ		ADV :	ANTONIO MAURI AMARAL		ADV :	JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	



PROC. : 2007.03.00.073446-2 ORI:200361260038728/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.073454-1 ORI:200361260038728/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.073462-0 ORI:200261260108532/SP REG:26.06.2007	RPV
PARTE A : ALFREDO ZAROSSSI e outros		PARTE A : ALFREDO ZAROSSSI e outros 0031		PARTE A : IVALDO SOARES FERREIRA	
REQTE : ANTONIA MARIA FERRAZ DE OLIVEIRA		REQTE : ROQUE ROSA DE SOUZA		REQTE : IVALDO SOARES FERREIRA	
ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR		ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR		ADV : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.073447-4 ORI:200361260038728/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.073455-3 ORI:200361260038728/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.073463-2 ORI:200261260108532/SP REG:26.06.2007	RPV
PARTE A : ALFREDO ZAROSSSI e outros		PARTE A : ALFREDO ZAROSSSI e outros		PARTE A : IVALDO SOARES FERREIRA	
REQTE : CEZAR NAKAHATA		REQTE : ANA PAULA SARTORIO		REQTE : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES	
ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR		ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR		ADV : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.073448-6 ORI:200361260038728/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.073456-5 ORI:200361260038728/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.073464-4 ORI:200461260013888/SP REG:26.06.2007	RPV
PARTE A : ALFREDO ZAROSSSI e outros		PARTE A : ALFREDO ZAROSSSI e outros		REQTE : AIRTON GUIDOLIN	
REQTE : FERNANDO ROCHA DE CARVALHO		REQTE : VALDIR SARTORI		ADV : AIRTON GUIDOLIN	
ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR		ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC. : 2007.03.00.073449-8 ORI:200361260038728/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.073457-7 ORI:200361260038728/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.073588-0 ORI:200061120084273/SP REG:27.06.2007	RPV
PARTE A : ALFREDO ZAROSSSI e outros		PARTE A : ALFREDO ZAROSSSI e outros		PARTE A : MAURA BAGLI PERDOMO MARTINS	
REQTE : DENISE DE OLIVEIRA BRAMBILLA		REQTE : JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR		REQTE : MAURA BAGLI PERDOMO MARTINS	
ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR		ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR		ADV : JOAO SOARES GALVAO	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO S/C	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.073450-4 ORI:200361260038728/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.073458-9 ORI:200161260001150/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.073589-2 ORI:200161120036933/SP REG:27.06.2007	RPV
PARTE A : ALFREDO ZAROSSSI e outros		PARTE A : CELIO TROIANO e outros		PARTE A : LUIZ SASSI	
REQTE : EDSON OLIVEIRA BRAMBILLA		REQTE : JOSE ALVES RIBEIRO		REQTE : ADELINO CARDOSO	
ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR		ADV : GLAUCIA SUDATTI		ADV : ADELINO CARDOSO	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.073451-6 ORI:200361260155418/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.073459-0 ORI:200261260155418/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.073590-9 ORI:200161120053049/SP REG:27.06.2007	RPV
PARTE A : ALFREDO ZAROSSSI e outros		PARTE A : FAUSTO CABRAITZ		PARTE A : GERTRUDES TELES DE SOUZA e outro	
REQTE : MARCOS JOSE GUERRA		REQTE : FAUSTO CABRAITZ		REQTE : SILVANO FLUMIGNAN	
ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR		ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO		ADV : SILVANO FLUMIGNAN	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.073452-8 ORI:200361260038728/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.073460-7 ORI:200361260079860/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.073591-0 ORI:199961120085662/SP REG:27.06.2007	RPV
PARTE A : ALFREDO ZAROSSSI e outros		PARTE A : LAUDICEA GONZALEZ		PARTE A : LUZIA MARIA DE JESUS RODRIGUES 0033	
REQTE : MARISA PASSOS GUERRA		REQTE : LAUDICEA GONZALEZ		REQTE : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO	
ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR		ADV : PRISCILLA DAMARIS CORREA		ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.073453-0 ORI:200361260038728/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.073461-9 ORI:200361260079860/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.073594-6 ORI:9812066470/SP REG:27.06.2007	RPV
PARTE A : ALFREDO ZAROSSSI e outros		PARTE A : LAUDICEA GONZALEZ 0032		PARTE A : WILSON RAMPAZI GRACIA	
REQTE : MARIA ADILIA DOS SANTOS		REQTE : PRISCILLA DAMARIS CORREA		REQTE : MARIA INEZ MOMBERGUE	
ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR		ADV : PRISCILLA DAMARIS CORREA		ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	

PROC. : 2007.03.00.073595-8 ORI:200061120053513/SP REG:27.06.2007 PARTE A : NEUZA FERREIRA CAVALCANTE REQTE : NEUZA FERREIRA CAVALCANTE ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADVO- CACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO S/C DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU- DENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073603-3 ORI:200261090023442/SP REG:27.06.2007 PARTE A : GERALDO INACIO FERMINO REQTE : SILVIA HELENA MACHUCA ADV : SILVIA HELENA MACHUCA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073612-4 ORI:200161090042006/SP REG:27.06.2007 PARTE A : NAIR JACINTHO REQTE : SILVIA HELENA MACHUCA ADV : SILVIA HELENA MACHUCA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.073596-0 ORI:200361120050926/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ORLANDO ANANIAS e outro REQTE : ORLANDO ANANIAS ADV : MITURU MIZUKAVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU- DENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073604-5 ORI:200161090051100/SP REG:27.06.2007 PARTE A : CENTRO DE DIAGNOSTICO ECOGRAFICO S/C LTDA REQTE : ELCIO CAIO TERENCE ADV : ELCIO CAIO TERENCE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073613-6 ORI:200161090004844/SP REG:27.06.2007 PARTE A : JOSEFINA BENEDITA DA CRUZ ASCARI REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL- LO ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA 0036	RPV
PROC. : 2007.03.00.073597-1 ORI:200261120084269/SP REG:27.06.2007 PARTE A : CLEMENCIA MARIA BARBOSA CARDOSO REQTE : CLEMENCIA MARIA BARBOSA CARDOSO ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: JOSE DE CASTRO CERQUEIRA DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU- DENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073605-7 ORI:200161090044570/SP REG:27.06.2007 PARTE A : FRANCISCO JOSE TAGOADA e outros REQTE : FRANCISCO JOSE TAGOADA ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073614-8 ORI:200261090064262/SP REG:27.06.2007 PARTE A : JOSE ANTONIO MINETTO REQTE : SILVIA HELENA MACHUCA ADV : SILVIA HELENA MACHUCA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.073598-3 ORI:0000002542/SP REG:27.06.2007 PARTE A : RONALDO CESAR ZANETTI REQTE : JOSE DINIZ NETO ADV : JOSE DINIZ NETO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERI- CANA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073606-9 ORI:200361090079233/SP REG:27.06.2007 PARTE A : MARIA BATISTA NASCIMENTO ESTEVES REQTE : JOSE ALEXANDRE FERREIRA ADV : JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA 0035	RPV	PROC. : 2007.03.00.073615-0 ORI:200361090069884/SP REG:27.06.2007 PARTE A : JOAQUINA HONORINA DE OLIVEIRA REQTE : JOAQUINA HONORINA DE OLIVEIRA ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.073599-5 ORI:200061120084273/SP REG:27.06.2007 PARTE A : MAURA BAGLI PERDOMO MARTINS REQTE : JOAO SOARES GALVAO ADV : JOAO SOARES GALVAO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU- DENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA 0034	RPV	PROC. : 2007.03.00.073607-0 ORI:200561090028490/SP REG:27.06.2007 PARTE A : LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA REQTE : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073616-1 ORI:200361090069884/SP REG:27.06.2007 PARTE A : JOAQUINA HONORINA DE OLIVEIRA REQTE : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.073600-8 ORI:200361120083154/SP REG:27.06.2007 PARTE A : JUVENAL BENEDITO DOS SANTOS REQTE : JUVENAL BENEDITO DOS SANTOS ADV : NILSON GRIGOLI JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU- DENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073608-2 ORI:200561090028490/SP REG:27.06.2007 PARTE A : LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA REQTE : LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073617-3 ORI:200361090079051/SP REG:27.06.2007 PARTE A : AUREA ALVES DE MORAES e outros REQTE : NATALIA MARCHETTI RODRIGUES ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE- RA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.073601-0 ORI:200161090042146/SP REG:27.06.2007 PARTE A : EVANILDE MOVIO DE LARA e outro REQTE : JOAQUIM PEIXOTO DE OLIVEIRA ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073609-4 ORI:200161090045226/SP REG:27.06.2007 PARTE A : JOAO SIQUEIRA REQTE : JOAO SIQUEIRA ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073618-5 ORI:200561090011295/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ROMILDO VIEIRA REQTE : ROMILDO VIEIRA ADV : ARI RIBERTO SIVIERO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.073602-1 ORI:200161090042146/SP REG:27.06.2007 PARTE A : EVANILDE MOVIO DE LARA e outro REQTE : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073610-0 ORI:200161090045226/SP REG:27.06.2007 PARTE A : JOAO SIQUEIRA REQTE : FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073619-7 ORI:200561090044800/SP REG:27.06.2007 PARTE A : MARIA ODETE DE OLIVEIRA SANTOS REQTE : MARIA ODETE DE OLIVEIRA SANTOS ADV : FRANCISCO CASSOLI JORRAS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
		PROC. : 2007.03.00.073611-2 ORI:200461090044004/SP REG:27.06.2007 PARTE A : JOSE MAURO SOARES GOMES REQTE : JOSE MARIA FERREIRA ADV : JOSE MARIA FERREIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073620-3 ORI:200561090044800/SP REG:27.06.2007 PARTE A : MARIA ODETE DE OLIVEIRA SANTOS REQTE : FRANCISCO CASSOLI JORRAS ADV : FRANCISCO CASSOLI JORRAS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV



PROC. : 2007.03.00.073621-5 ORI:200361040123858/SP REG:27.06.2007 PARTE A : LUZIA PUPO LOPES REQTE : RICARDO PEREIRA VIVA ADV : RICARDO PEREIRA VIVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073655-0 REG:27.06.2007 PARTE A : FRANCISCO LOPES FERREIRA e outros REQTE : LUCIANA ARCANJO DE OLIVEIRA ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9409029970/SP	PROC. : 2007.03.00.073663-0 ORI:199961100004668/SP REG:27.06.2007 PARTE A : MARIA CELINA ANDRADE MEDEIROS REQTE : CLAUDIO JULIO FERRARESI ADV : CRISTIANE LYRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.073622-7 ORI:200461090056420/SP REG:27.06.2007 PARTE A : JUVENAL SANTOS DE OLIVEIRA REQTE : JUVENAL SANTOS DE OLIVEIRA ADV : MARILDA IVANI LAURINDO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073656-2 REG:27.06.2007 PARTE A : FRANCISCO LOPES FERREIRA e outros REQTE : MARIA DAS NEVES FERREIRA ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9409029970/SP	PROC. : 2007.03.00.073664-1 ORI:199961100004668/SP REG:27.06.2007 PARTE A : MARIA CELINA ANDRADE MEDEIROS REQTE : CRISTIANE LYRA ADV : CRISTIANE LYRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.073623-9 ORI:200361040123858/SP REG:27.06.2007 PARTE A : LUZIA PUPO LOPES REQTE : LUZIA PUPO LOPES ADV : RICARDO PEREIRA VIVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073657-4 REG:27.06.2007 PARTE A : FRANCISCO LOPES FERREIRA e outros REQTE : MARIA APARECIDA FERREIRA ALVES ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9409029970/SP	PROC. : 2007.03.00.073665-3 ORI:200003990138511/SP REG:27.06.2007 PARTE A : CORBRAS CORDOARIA BRASILEIRA LTDA REQTE : MARCIO LUIZ SONEGO ADV : MARCIO LUIZ SONEGO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.073624-0 ORI:200461090056420/SP REG:27.06.2007 PARTE A : JUVENAL SANTOS DE OLIVEIRA REQTE : MARILDA IVANI LAURINDO ADV : MARILDA IVANI LAURINDO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073658-6 REG:27.06.2007 PARTE A : FRANCISCO LOPES FERREIRA e outros REQTE : MARIA JOSE CRAVO ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9409029970/SP	PROC. : 2007.03.00.073666-5 ORI:200003990138511/SP REG:27.06.2007 PARTE A : CORBRAS CORDOARIA BRASILEIRA LTDA REQTE : CORBRAS CORDOARIA BRASILEIRA LTDA ADV : MARCIO LUIZ SONEGO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.073625-2 ORI:200461090082856/SP REG:27.06.2007 PARTE A : OSCARLINO ROSSINI REQTE : OSCARLINO ROSSINI ADV : VANDERLEI PINHEIRO NUNES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073659-8 REG:27.06.2007 PARTE A : FRANCISCO LOPES FERREIRA e outros REQTE : FRANCISCO LOPES FERREIRA ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9409029970/SP	PROC. : 2007.03.00.073673-2 ORI:199961100051373/SP REG:27.06.2007 PARTE A : WILSON PICCINI REQTE : LEA LOPES ANTUNES ADV : LEA LOPES ANTUNES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.073626-4 ORI:200361090050267/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ROSA VILLARUBIA RODRIGUES REQTE : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073660-4 REG:27.06.2007 PARTE A : ANA LUCIA DEL SARTO DI GIROLAMO -ME e outros REQTE : IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO ADV : IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9609019560/SP	PROC. : 2007.03.00.073674-4 ORI:199961100051373/SP REG:27.06.2007 PARTE A : WILSON PICCINI REQTE : WILSON PICCINI ADV : LEA LOPES ANTUNES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.073627-6 ORI:200361090050267/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ROSA VILLARUBIA RODRIGUES REQTE : ROSA VILLARUBIA RODRIGUES ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073661-6 REG:27.06.2007 PARTE A : ANA LUCIA DEL SARTO DI GIROLAMO -ME e outros REQTE : ANA LUCIA DEL SARTO DI GIROLAMO -ME ADV : IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9609019560/SP	PROC. : 2007.03.00.073675-6 ORI:200261100074209/SP REG:27.06.2007 PARTE A : CLAUDIO PIRES DE CAMPOS JUNIOR REPTE : CLAUDIO PIRES DE CAMPOS REQTE : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.073650-1 REG:27.06.2007 PARTE A : IND/ METALURGICA FRUM LTDA REQTE : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9400155379/SP	PROC. : 2007.03.00.073662-8 ORI:199961100004668/SP REG:27.06.2007 PARTE A : MARIA CELINA ANDRADE MEDEIROS REQTE : HELIO GRILLO ADV : CRISTIANE LYRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073676-8 ORI:200261100074209/SP REG:27.06.2007 PARTE A : CLAUDIO PIRES DE CAMPOS JUNIOR REPTE : CLAUDIO PIRES DE CAMPOS REQTE : CLAUDIO PIRES DE CAMPOS ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV

PROC. :	2007.03.00.073677-0	RPV	PROC. :	2007.03.00.073689-6	RPV	PROC. :	2007.03.00.073697-5	RPV
PARTE A :	ANA IZAURA RIBEIRO DE ALMEIDA		PARTE A :	SORAGRO COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA		PARTE A :	MILTON COELHO	
REQTE :	JOSE CARLOS GALLO		REQTE :	SORAGRO COMERCIO E REPRESENTACAO DE PROD AGRO PEC LTDA		REQTE :	MILTON COELHO	
ADV :	JOSE CARLOS GALLO		ADV :	TOSHIMI TAMURA		ADV :	FABIULA CHERICONI	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.073678-1	RPV	PROC. :	2007.03.00.073690-2	RPV	PROC. :	2007.03.00.073698-7	RPV
PARTE A :	ANA IZAURA RIBEIRO DE ALMEIDA		PARTE A :	COOPER TOOLS INDL/ LTDA		PARTE A :	DENISE GOMES BRANDAO	
REQTE :	ANA IZAURA RIBEIRO DE ALMEIDA		REQTE :	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI		REQTE :	ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ	
ADV :	JOSE CARLOS GALLO		ADV :	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI		ADV :	ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP 0043	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.073684-7	RPV	PROC. :	2007.03.00.073691-4	RPV	PROC. :	2007.03.00.073699-9	RPV
PARTE A :	SORAGRO COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA		PARTE A :	PAULO DE TARSO DE ALMEIDA -ME		PARTE A :	LAERCIO TOME DE OLIVEIRA	
REQTE :	TOSHIMI TAMURA		REQTE :	ALEXANDRE OGUSUKU		REQTE :	FRANCISCO GARCIA ESCANE	
ADV :	TOSHIMI TAMURA		ADV :	ALEXANDRE OGUSUKU		ADV :	FRANCISCO GARCIA ESCANE	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP 0041		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP 0042		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.073685-9	RPV	PROC. :	2007.03.00.073692-6	RPV	PROC. :	2007.03.00.073700-1	RPV
PARTE A :	SORAGRO COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA		PARTE A :	EVA MARIA SPONHARDI		PARTE A :	JAIR ALVES DE ALMEIDA	
REQTE :	NORBERTO VITOR SIQUEIRA -ME		REQTE :	ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES		REQTE :	ANDREA DO NASCIMENTO	
ADV :	TOSHIMI TAMURA		ADV :	ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES		ADV :	ANDREA DO NASCIMENTO	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP		DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.073686-0	RPV	PROC. :	2007.03.00.073693-8	RPV	PROC. :	2007.03.00.073701-3	RPV
PARTE A :	SORAGRO COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA		PARTE A :	CARLOS GARCIA FERNANDES		PARTE A :	ORI:200361260051113/SP REG:27.06.2007	
REQTE :	WLADIMIR MORAES TERRA -ME		REQTE :	CARLOS GARCIA FERNANDES		PARTE A :	WALDIR BARROSSI PERIGO	
ADV :	TOSHIMI TAMURA		ADV :	PRISCILLA DAMARIS CORREA		REQTE :	PAULO EDUARDO DA FONSECA	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV :	PAULO EDUARDO DA FONSECA	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
PROC. :	2007.03.00.073687-2	RPV	PROC. :	2007.03.00.073694-0	RPV	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PARTE A :	SORAGRO COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA		PARTE A :	ORI:200361260077746/SP REG:27.06.2007		PROC. :	2007.03.00.073702-5	RPV
REQTE :	CLINICA DENTARIA AVENIDA S/S LTDA		REQTE :	GUILHERME APARECIDO SILIANO		PARTE A :	ORI:200261260151190/SP REG:27.06.2007	
ADV :	TOSHIMI TAMURA		REQTE :	EDMILSON DO PRADO OLIVEIRA		PARTE A :	TEODORO COSIMO LENTULO	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV :	EDMILSON DO PRADO OLIVEIRA		REQTE :	MARIA LUCIA FREITAS MACIEL	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV :	MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PROC. :	2007.03.00.073688-4	RPV	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
PARTE A :	SORAGRO COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA		PROC. :	2007.03.00.073695-1	RPV	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
REQTE :	ANTONIO RODRIGUES FURTADO E CIA LTDA		PARTE A :	ORI:200361260061532/SP REG:27.06.2007		PROC. :	2007.03.00.073703-7	RPV
ADV :	TOSHIMI TAMURA		REQTE :	ARLINDO RODRIGUES		PARTE A :	ORI:200161260013681/SP REG:27.06.2007	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		REQTE :	VIVIANI DE ALMEIDA		PARTE A :	ORIDE ARNAR	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	VIVIANI DE ALMEIDA		REQTE :	WALTER GOMES FRANCA	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV :	WALTER GOMES FRANCA	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROC. :	2007.03.00.073689-4	RPV	DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE A :	SORAGRO COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
REQTE :	ANTONIO RODRIGUES FURTADO E CIA LTDA		PROC. :	2007.03.00.073696-3	RPV	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ADV :	TOSHIMI TAMURA		PARTE A :	ORI:200361260054990/SP REG:27.06.2007		PROC. :	2007.03.00.072974-0	RPV
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		REQTE :	NILCE ZERBINATO BARSOCHI		PARTE A :	ORI:9704010427/SP REG:26.06.2007	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		REQTE :	NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS		PARTE A :	ANTEMIL GONCALVES DE ALMEIDA	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP		ADV :	NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS		REQTE :	BENEDITO SIMAO	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV :	BENEDITO SIMAO	
PROC. :	2007.03.00.073690-0	RPV	ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PARTE A :	SORAGRO COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REQTE :	ANTONIO RODRIGUES FURTADO E CIA LTDA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP	
ADV :	TOSHIMI TAMURA		PROC. :	2007.03.00.073691-0	RPV	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PARTE A :	ORI:199961100019260/SP REG:27.06.2007		PROC. :	2007.03.00.073692-0	RPV
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		REQTE :	NILCE ZERBINATO BARSOCHI		PARTE A :	ORI:199961100019260/SP REG:27.06.2007	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP		REQTE :	NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS		REQTE :	MILTON COELHO	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV :	NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS		ADV :	MILTON COELHO	
PROC. :	2007.03.00.073691-0	RPV	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		REQTE :	MILTON COELHO	
PARTE A :	SORAGRO COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	FABIULA CHERICONI	
REQTE :	ANA IZAURA RIBEIRO DE ALMEIDA		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	JOSE CARLOS GALLO		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PROC. :	2007.03.00.073692-0	RPV	DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		PARTE A :	ORI:199961100019260/SP REG:27.06.2007		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP		REQTE :	PAULO DE TARSO DE ALMEIDA -ME		PROC. :	2007.03.00.073693-0	RPV
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV :	ALEXANDRE OGUSUKU		PARTE A :	ORI:200361260093582/SP REG:27.06.2007	
PROC. :	2007.03.00.073692-0	RPV	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		REQTE :	LAERCIO TOME DE OLIVEIRA	
PARTE A :	ANA IZAURA RIBEIRO DE ALMEIDA		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	FRANCISCO GARCIA ESCANE	
REQTE :	ANA IZAURA RIBEIRO DE ALMEIDA		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP		RECDO :	FRANCISCO GARCIA ESCANE	
ADV :	JOSE CARLOS GALLO		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV :	FRANCISCO GARCIA ESCANE	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PROC. :	2007.03.00.073693-0	RPV	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		PARTE A :	ORI:200361260091305/SP REG:27.06.2007		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP		REQTE :	EVA MARIA SPONHARDI		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV :	ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.073694-0	RPV	RECDO :	ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES		PROC. :	2007.03.00.073694-0	RPV
PARTE A :	SORAGRO COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		PARTE A :	ORI:200361260077746/SP REG:27.06.2007	
REQTE :	TOSHIMI TAMURA		DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP		REQTE :	GUILHERME APARECIDO SILIANO	
ADV :	TOSHIMI TAMURA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV :	EDMILSON DO PRADO OLIVEIRA	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PROC. :	2007.03.00.073695-0	RPV	RECDO :	EDMILSON DO PRADO OLIVEIRA	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		PARTE A :	ORI:200361260061532/SP REG:27.06.2007		ADV :	EDMILSON DO PRADO OLIVEIRA	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP		REQTE :	NILCE ZERBINATO BARSOCHI		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV :	NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PROC. :	2007.03.00.073695-0	RPV	RECDO :	NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
PARTE A :	ANA IZAURA RIBEIRO DE ALMEIDA		ADV :	NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
REQTE :	ANA IZAURA RIBEIRO DE ALMEIDA		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PROC. :	2007.03.00.073696-0	RPV
ADV :	JOSE CARLOS GALLO		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		PARTE A :	ORI:199961100019260/SP REG:27.06.2007	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP		REQTE :	SORAGRO COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV :	JOSE CARLOS GALLO	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP		PROC. :	2007.03.00.073696-0	RPV	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PARTE A :	ORI:199961100019260/SP REG:27.06.2007		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PROC. :	2007.03.00.073696-0	RPV	REQTE :	PAULO DE TARSO DE ALMEIDA -ME		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP	
PARTE A :	ANA IZAURA RIBEIRO DE ALMEIDA		ADV :	ALEXANDRE OGUSUKU		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
REQTE :	ANA IZAURA RIBEIRO DE ALMEIDA		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PROC. :	2007.03.00.073697-0	RPV
ADV :	JOSE CARLOS GALLO		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		PARTE A :	ORI:200361260079524/SP REG:27.06.2007	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP		REQTE :	MILTON COELHO	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV :	MILTON COELHO	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP		PROC. :	2007.03.00.073698-0	RPV	REQTE :	MILTON COELHO	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PARTE A :	ORI:2003612600811280/SP REG:27.06.2007		ADV :	FABIULA CHERICONI	
PROC. :	2007.03.00.073697-0	RPV	REQTE :	EVA MARIA SPONHARDI		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PARTE A :	ANA IZAURA RIBEIRO DE ALMEIDA		ADV :	ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REQTE :	ANA IZAURA RIBEIRO DE ALMEIDA		RECDO :	ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
ADV :	JOSE CARLOS GALLO		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP		PROC. :	2007.03.00.073699-0	RPV
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PARTE A :	ORI:200361260093582/SP REG:27.06.2007	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP		PROC. :	2007.03.00.073699-0	RPV	REQTE :	LAERCIO TOME DE OLIVEIRA	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PARTE A :	ORI:200361260093582/SP REG:27.06.2007		ADV :	FRANCISCO GARCIA ESCANE	
PROC. :	2007.03.00.073698-0	RPV	REQTE :	PAULO DE TARSO DE ALMEIDA -ME		RECDO :	FRANCISCO GARCIA ESCANE	
PARTE A :	ANA IZAURA RIBEIRO DE ALMEIDA		ADV :	ALEXANDRE OGUSUKU		ADV :	FRANCISCO GARCIA ESCANE	
REQTE :	ANA IZAURA RIBEIRO DE ALMEIDA		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	JOSE CARLOS GALLO		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP		PROC. :	2007.03.00.073699-0	RPV	PROC. :	2007.03.00.073700-0	RPV
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PARTE A :	ORI:200361260093582/SP REG:27.06.2007		PARTE A :	ORI:200361260011280/SP REG:27.06.2007	
PROC. :	2007.03.00.073699-0	RPV	REQTE :	PAULO DE TARSO DE ALMEIDA -ME		REQTE :	JAIR ALVES DE ALMEIDA	
PARTE A :	ANA IZAURA RIBEIRO DE ALMEIDA		ADV :	ALEXANDRE OGUSUKU		ADV :	ANDREA DO NASCIMENTO	
REQTE :	ANA IZAURA RIBEIRO DE ALMEIDA		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	ANDREA DO NASCIMENTO	
ADV :	JOSE CARLOS GALLO							



PROC. : 2007.03.00.072975-2 ORI:200461110038284/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.072991-0 ORI:200261110033253/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.072999-5 ORI:200461110022884/SP REG:26.06.2007	RPV
PARTE A : VICENTINA FERREIRA EVANGELISTA		PARTE A : MARIA BATISTA GOMES DA SILVA		PARTE A : NAIR ROSA CAETANO	
REQTE : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES		REQTE : DORILU SIRLEI SILVA GOMES BREGION		REQTE : NAIR ROSA CAETANO	
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES		ADV : DORILU SIRLEI SILVA GOMES BREGION		ADV : JULIANA ANDREA OLIVEIRA	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.072976-4 ORI:200461110039069/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.072992-2 ORI:200361110046562/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.073000-6 ORI:200461110022884/SP REG:26.06.2007	RPV
PARTE A : MARIA DO CARMO MANCHINI SANTAREM		PARTE A : ALBERTO ANTONIO POREM		PARTE A : NAIR ROSA CAETANO	
REQTE : MARIA DO CARMO MANCHINI SANTAREM		REQTE : ALBERTO ANTONIO POREM		REQTE : JULIANA ANDREA OLIVEIRA	
ADV : DANIEL FABIANO CIDRÃO		ADV : ADRIANA MARIA AVELINO LOPES		ADV : JULIANA ANDREA OLIVEIRA	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.072977-6 ORI:200261110006810/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.072993-4 ORI:200361110046562/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.073001-8 ORI:200461110046086/SP REG:26.06.2007	RPV
PARTE A : MARIZA VILMA AZEVEDO DOS SANTOS		PARTE A : ALBERTO ANTONIO POREM		PARTE A : FLORACI GOMES DA SILVA	
REQTE : MARIZA VILMA AZEVEDO DOS SANTOS ADV : CARLA SILVIA A BELLINETTI		REQTE : ADRIANA MARIA AVELINO LOPES		REQTE : FLORACI GOMES DA SILVA	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV : ADRIANA MARIA AVELINO LOPES		ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	
PROC. : 2007.03.00.072978-8 ORI:200261110006810/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.072994-6 ORI:9510002623/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.073002-0 ORI:200461110046086/SP REG:26.06.2007	RPV
PARTE A : MARIZA VILMA AZEVEDO DOS SANTOS		PARTE A : REZENDE BARBOSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES		PARTE A : FLORACI GOMES DA SILVA	
REQTE : CARLA SILVA AURANI BELLINETTI ADV : CARLA SILVIA A BELLINETTI		REQTE : MARCIO MATURANO ADVOGADOS ASSO-CIADOS S/C		REQTE : PAULO ROBERTO MAGRINELLI	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV : MARCIO MATURANO		ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	
PROC. : 2007.03.00.072987-9 ORI:9510016080/SP REG:26.06.2007	RPV	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PARTE A : LUCILENE PEREIRA DA COSTA e outros		PROC. : 2007.03.00.072995-8 ORI:200361110044152/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.073003-1 ORI:200561110008430/SP REG:26.06.2007	RPV
REQTE : MARCIA KIYOKO KAIASHIMA		PARTE A : JOAO CARLOS LOPES DA FONSECA		PARTE A : APARECIDA MARIA REIS	
ADV : ORIVALDO RUIZ		REQTE : JOAO CARLOS LOPES DA FONSECA		REQTE : APARECIDA MARIA REIS	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV : ROMILDO ROSSATO		ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ORI-VALDO RUIZ		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	
PROC. : 2007.03.00.072988-0 ORI:9510016080/SP REG:26.06.2007	RPV	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PARTE A : LUCILENE PEREIRA DA COSTA e outros		PROC. : 2007.03.00.072996-0 ORI:200361110044152/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.073004-3 ORI:200561110008430/SP REG:26.06.2007	RPV
REQTE : MARI AKEMI TAKAHARA ODA		PARTE A : JOAO CARLOS LOPES DA FONSECA		PARTE A : APARECIDA MARIA REIS	
ADV : ORIVALDO RUIZ		REQTE : ROMILDO ROSSATO		REQTE : PAULO ROBERTO MAGRINELLI	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV : ROMILDO ROSSATO		ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ORI-VALDO RUIZ		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	
PROC. : 2007.03.00.072989-2 ORI:9510016080/SP REG:26.06.2007	RPV	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PARTE A : LUCILENE PEREIRA DA COSTA e outros		PROC. : 2007.03.00.072997-1 ORI:9410057701/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.073005-5 ORI:200361110038360/SP REG:26.06.2007	RPV
REQTE : MARIA CELIA CADIMA DA SILVA MATOS		PARTE A : JOSE TAKUSHI		PARTE A : MARIA DE LOURDES FERNANDO	
ADV : ORIVALDO RUIZ		REQTE : JOSE TAKUSHI ADV : MARCO AURELIO DE G MONTEIRO		REQTE : MARIA DE LOURDES FERNANDO	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ORI-VALDO RUIZ		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	
PROC. : 2007.03.00.072990-9 ORI:200261110033253/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.072998-3 ORI:9410057701/SP REG:26.06.2007	RPV	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PARTE A : MARIA BATISTA GOMES DA SILVA		PARTE A : JOSE TAKUSHI		PROC. : 2007.03.00.073006-7 ORI:200361110038360/SP REG:26.06.2007	RPV
REQTE : MARIA BATISTA GOMES DA SILVA		REQTE : GOES MONTEIRO ADVOCACIA ADV : MARCO AURELIO DE G MONTEIRO		PARTE A : MARIA DE LOURDES FERNANDO	
ADV : DORILU SIRLEI SILVA GOMES BREGION		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		REQTE : PAULO ROBERTO MAGRINELLI	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	
				RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	

PROC. : 2007.03.00.073007-9 RPV
ORI:200461110046116/SP REG:26.06.2007
PARTE A : DILCE BELOTI RAZZO
REQTE : DILCE BELOTI RAZZO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073008-0 RPV
ORI:200461110046116/SP REG:26.06.2007
PARTE A : DILCE BELOTI RAZZO
REQTE : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073009-2 RPV
ORI:200461110003579/SP REG:26.06.2007
PARTE A : IDALINA LUIZA DE PAULA
REQTE : IDALINA LUIZA DE PAULA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073010-9 RPV
ORI:200461110003579/SP REG:26.06.2007
PARTE A : IDALINA LUZIA DE PAULA
REQTE : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073011-0 RPV
ORI:200461110028369/SP REG:26.06.2007
PARTE A : IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA
REQTE : IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANTONIO JOSE PANCOTTI e outro RQTE HC: PATRICIA BROIM PANCOTTI
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073012-2 RPV
ORI:200461110010390/SP REG:26.06.2007
PARTE A : TAKAYUKI YASSUDA
REQTE : TAKAYUKI YASSUDA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANTONIO JOSE PANCOTTI e outro
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073013-4 RPV
ORI:200461110010390/SP REG:26.06.2007
PARTE A : TAKAYUKI YASSUDA
REQTE : ANTONIO JOSE PANCOTTI
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073014-6 RPV
ORI:200461110010390/SP REG:26.06.2007
PARTE A : TAKAYUKI YASSUDA
REQTE : PATRICIA BROIM PANCOTTI
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073015-8 RPV
ORI:200561110006317/SP REG:26.06.2007
PARTE A : ARMELINDA VICENTE DOS SANTOS
REQTE : ARMELINDA VICENTE DOS SANTOS
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANTONIO JOSE PANCOTTI e outro
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073016-0 RPV
ORI:200561110006317/SP REG:26.06.2007
PARTE A : ARMELINDA VICENTE DOS SANTOS
REQTE : ANTONIO JOSE PANCOTTI
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073017-1 RPV
ORI:200561110006317/SP REG:26.06.2007
PARTE A : ARMELINDA VICENTE DOS SANTOS
REQTE : PATRICIA BROIM PANCOTTI
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073018-3 RPV
ORI:200461110021570/SP REG:26.06.2007
PARTE A : LUZIA CRISPIM DA CUNHA
REQTE : LUZIA CRISPIM DA CUNHA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANTONIO JOSE PANCOTTI e outro
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073019-5 RPV
ORI:200461110021570/SP REG:26.06.2007
PARTE A : LUZIA CRISPIM DA CUNHA
REQTE : ANTONIO JOSE PANCOTTI
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073020-1 RPV
ORI:200461110021570/SP REG:26.06.2007
PARTE A : LUZIA CRISPIM DA CUNHA
REQTE : PATRICIA BROIM PANCOTTI
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073021-3 RPV
ORI:200461110015909/SP REG:26.06.2007
PARTE A : MARIA JOSE MARTINS DE LIMA
REQTE : MARIA JOSE MARTINS DE LIMA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANTONIO JOSE PANCOTTI e outro

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073022-5 RPV
ORI:200461110015909/SP REG:26.06.2007
PARTE A : MARIA JOSE MARTINS DE LIMA
REQTE : ANTONIO JOSE PANCOTTI
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073023-7 RPV
ORI:200461110015909/SP REG:26.06.2007
PARTE A : MARIA JOSE MARTINS DE LIMA
REQTE : PATRICIA BROIM PANCOTTI
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073025-0 RPV
ORI:200461110009776/SP REG:26.06.2007
PARTE A : MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS ALEXANDRE
REQTE : ANTONIO JOSE PANCOTTI
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073026-2 RPV
ORI:200461110009776/SP REG:26.06.2007
PARTE A : MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS ALEXANDRE
REQTE : PATRICIA BROIM PANCOTTI
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073027-4 RPV
ORI:200461110010444/SP REG:26.06.2007
PARTE A : DELMIRA ROSA DE DEUS
REQTE : DELMIRA ROSA DE DEUS
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANTONIO JOSE PANCOTTI e outro
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073028-6 RPV
ORI:200461110010444/SP REG:26.06.2007
PARTE A : DELMIRA ROSA DE DEUS
REQTE : ANTONIO JOSE PANCOTTI
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073029-8 RPV
ORI:200461110010444/SP REG:26.06.2007
PARTE A : DELMIRA ROSA DE JESUS
REQTE : PATRICIA BROIM PANCOTTI
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC.	: 2007.03.00.073030-4 ORI:200461110019435/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC.	: 2007.03.00.073038-9 ORI:200461110048836/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC.	: 2007.03.00.073046-8 REG:26.06.2007	RPV	ORI:0300001040/SP
PARTE A	: LINDINALVA LOURENCO DE BARROS		PARTE A	: DALUZA GOMES DA SILVA BORGES		PARTE A	: JOSE CASTILHO DE OLIVEIRA		
REQTE	: LINDINALVA LOURENCO DE BARROS		REQTE	: PATRICIA BROIM PANCOTTI		REQTE	: JOSE CASTILHO DE OLIVEIRA		
ADV	: ANTONIO JOSE PANCOTTI		ADV	: ANTONIO JOSE PANCOTTI		ADV	: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES		
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANTONIO JOSE PANCOTTI e outro		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP		
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	: 2007.03.00.073031-6 ORI:200461110019435/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC.	: 2007.03.00.073039-0 ORI:200461110015971/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC.	: 2007.03.00.073047-0 REG:26.06.2007	RPV	ORI:0300001040/SP
PARTE A	: LINDINALVA LOURENCO DE BARROS		PARTE A	: DULCE ESTEVAM GABRIEL		PARTE A	: JOSE CASTILHO DE OLIVEIRA		
REQTE	: ANTONIO JOSE PANCOTTI		REQTE	: DULCE ESTEVAM		REQTE	: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES		
ADV	: ANTONIO JOSE PANCOTTI		ADV	: ANTONIO JOSE PANCOTTI		ADV	: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES		
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANTONIO JOSE PANCOTTI e outro		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP		
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	: 2007.03.00.073032-8 ORI:200461110019435/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC.	: 2007.03.00.073040-7 ORI:200461110015971/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC.	: 2007.03.00.073048-1 REG:26.06.2007	RPV	ORI:0400000286/SP
PARTE A	: LINDINALVA LOURENCO DE BARROS		PARTE A	: DULCE ESTEVAM GABRIEL		PARTE A	: MARIA LUIZA PIRES DE BARROS		
REQTE	: PATRICIA BROIM PANCOTTI		REQTE	: ANTONIO JOSE PANCOTTI		REQTE	: MARIA LUIZA PIRES DE BARROS		
ADV	: ANTONIO JOSE PANCOTTI		ADV	: ANTONIO JOSE PANCOTTI		ADV	: SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS		
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP		
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	: 2007.03.00.073033-0 ORI:200461110043980/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC.	: 2007.03.00.073041-9 ORI:200461110015971/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC.	: 2007.03.00.073049-3 REG:26.06.2007	RPV	ORI:0400000286/SP
PARTE A	: YOLANDA CANDIDA BARBOSA RIBEIRO		PARTE A	: DULCE ESTEVAM GABRIEL		PARTE A	: MARIA LUIZA PIRES DE BARROS		
REQTE	: YOLANDA CANDIDA BARBOSA		REQTE	: PATRICIA BROIM PANCOTTI		REQTE	: SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS		
ADV	: ANTONIO JOSE PANCOTTI		ADV	: ANTONIO JOSE PANCOTTI		ADV	: SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS		
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANTONIO JOSE PANCOTTI e outro		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP		
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	: 2007.03.00.073034-1 ORI:200461110043980/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC.	: 2007.03.00.073042-0 REG:26.06.2007	RPV	PROC.	: 2007.03.00.073050-0 REG:26.06.2007	RPV	ORI:0000001236/SP
PARTE A	: YOLANDA CANDIDA BARBOSA RIBEIRO		PARTE A	: ARACY DOS SANTOS POLPETA		PARTE A	: TEREZA MASSAKO SHITO KAWANISHI		
REQTE	: ANTONIO JOSE PANCOTTI		REQTE	: ARACY DOS SANTOS POLPETA		REQTE	: TEREZA MASSAKO SHITO KAWANISHI		
ADV	: ANTONIO JOSE PANCOTTI		ADV	: LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA		ADV	: ARLINDO RUBENS GABRIEL		
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP		DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP		
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	: 2007.03.00.073036-5 ORI:200461110048836/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC.	: 2007.03.00.073043-2 REG:26.06.2007	RPV	PROC.	: 2007.03.00.073051-1 REG:26.06.2007	RPV	ORI:0000001236/SP
PARTE A	: DALUZA GOMES DA SILVA BORGES		PARTE A	: ANTENOR PEREIRA DOS SANTOS		PARTE A	: TEREZA MASSAKO SHITO KAWANISHI		
REQTE	: DALUZA GOMES DA SILVA BORGES		REQTE	: ANTENOR PEREIRA DOS SANTOS		REQTE	: ARLINDO RUBENS GABRIEL		
ADV	: ANTONIO JOSE PANCOTTI		ADV	: LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA		ADV	: ARLINDO RUBENS GABRIEL		
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANTONIO JOSE PANCOTTI e outro		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP		DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP		
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	: 2007.03.00.073037-7 ORI:200461110048836/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC.	: 2007.03.00.073044-4 REG:26.06.2007	RPV	PROC.	: 2007.03.00.073052-3 REG:26.06.2007	RPV	ORI:9700000779/SP
PARTE A	: DALUZA GOMES DA SILVA BORGES		PARTE A	: GENESIO JOSE DA SILVA		PARTE A	: JORGE LUIZ FOGACA		
REQTE	: ANTONIO JOSE PANCOTTI		REQTE	: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI		REQTE	: EZIO RAHAL MELILLO		
ADV	: ANTONIO JOSE PANCOTTI		ADV	: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI		ADV	: EZIO RAHAL MELILLO		
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUNHA SP		DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP		
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	: 2007.03.00.073038-9 ORI:200461110048836/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC.	: 2007.03.00.073045-6 ORI:200361830099015/SP REG:26.06.2007	RPV	PROC.	: 2007.03.00.073053-5 REG:26.06.2007	RPV	ORI:9700000779/SP
PARTE A	: DALUZA GOMES DA SILVA BORGES		PARTE A	: RODRIGO CAMARGO FRIAS		PARTE A	: JORGE LUIZ FOGACA		
REQTE	: ANTONIO JOSE PANCOTTI		REQTE	: RODRIGO CAMARGO FRIAS		REQTE	: SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO		
ADV	: ANTONIO JOSE PANCOTTI		ADV	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV	: EZIO RAHAL MELILLO		
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP		
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		

PROC. : 2007.03.00.073054-7 RPV ORI:0300000553/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : MARIA ROSA DE LIMA
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-
LO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073055-9 RPV ORI:9800001263/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : MARIA SENHORA DOS SANTOS DIAS
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-
LO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073056-0 RPV ORI:0400000968/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : MARIA CATARINA DAMACENA
REQTE : MARIA CATARINA DAMACENA
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073057-2 RPV ORI:0300000767/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : MARCOS ANTONIO CAETANO
REQTE : MARCOS ANTONIO CAETANO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073058-4 RPV ORI:0500000236/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : CARMELINA FERNANDES DORATE
REQTE : CARMELINA FERNANDES DORATE
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073059-6 RPV ORI:0300000688/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : JOSEANE APARECIDA MENESES DE LIMA
REQTE : JOSEANE APARECIDA MENESES DE LIMA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073060-2 RPV ORI:0300000760/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : HELENA PEREIRA DA SILVA
REQTE : HELENA PEREIRA DA SILVA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073061-4 RPV ORI:0400000875/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : TANIA MARISTELA MUNHOZ
REQTE : TANIA MARISTELA MUNHOZ
ADV : TANIA MARISTELA MUNHOZ
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073062-6 RPV ORI:0100000384/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : LAURO PEDROSO
REQTE : LAURO PEDROSO
ADV : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEI-
RA
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073063-8 RPV ORI:0300008160/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : MARIA HELENA VIEIRA
REQTE : MARIA HELENA VIEIRA
ADV : ANACLETE MOLINA
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073064-0 RPV ORI:0300008160/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : MARIA HELENA VIEIRA
REQTE : ANACLETE MOLINA
ADV : ANACLETE MOLINA
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073065-1 RPV ORI:0000000039/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : ELZA ZANON BORGES
REQTE : ELZA ZANON BORGES
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073066-3 RPV ORI:0000000039/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : ELZA ZANON BORGES
REQTE : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073067-5 RPV ORI:0200000199/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : LUIZA SEVERINO DE SOUSA
REQTE : LUIZA SEVERINO DE SOUSA
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073068-7 RPV ORI:0100000229/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : ADALGIZA DOMINGOS DE ANDRADE
REQTE : ADALGIZA DOMINGOS DE ANDRADE
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073069-9 RPV ORI:0100000229/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : ADALGIZA DOMINGOS DE ANDRADE
REQTE : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073070-5 RPV ORI:0100000229/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : ADALGIZA DOMINGOS DE ANDRADE
REQTE : ABRAAO JOSE FRANCO JUNIOR
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073071-7 RPV ORI:0300000479/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : MARIA DA SILVA GOMES DE FARIA
REQTE : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073072-9 RPV ORI:0300000978/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : BENEDITA BATISTA DE ANDRADE
REQTE : BENEDITA BATISTA DE ANDRADE
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073073-0 RPV ORI:0300000406/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : DURVALINA PEREIRA DE ALMEIDA TEIXEI-
RA
REQTE : DURVALINA PEREIRA DE ALMEIDA TEIXEI-
RA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073074-2 RPV ORI:03000004091/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : SALVADOR CARVALHO TEIXEIRA
REQTE : TANIA CRISTINA NASTARO
ADV : TANIA CRISTINA NASTARO
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073075-4 RPV ORI:0300002505/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : VERIDIANO ALVES CAMPOS
REQTE : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073076-6 RPV ORI:0300003989/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : MARIA ANA DA SILVA OLIVEIRA e outro
REQTE : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073077-8 RPV ORI:9500000642/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : ANTONIO VAIL DE CAMARGO
REQTE : ILDEU JOSE CONTE
ADV : ILDEU JOSE CONTE e outro
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073078-0 RPV ORI:9500000642/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : ANTONIO VAIL DE CAMARGO
REQTE : LUCIANA DIRCE TESCH PENTEADO RODINI
CONTE
ADV : ILDEU JOSE CONTE e outro
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.073079-1 RPV ORI:0300001065/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073088-2 RPV ORI:0400038259/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073097-3 RPV ORI:0500000090/SP REG:26.06.2007
PARTE A : SEBASTIAO JOSE BENTO	PARTE A : MARIA DAS DORES BUZINARI	PARTE A : JOANA FURQUIM VASQUES
REQTE : SEBASTIAO JOSE BENTO	REQTE : MARIA DAS DORES BUZINARI	REQTE : ALVARO VULCANO JUNIOR
ADV : JOSE VICENTE TONIN	ADV : EVELISE SIMONE DE MELO	ADV : ALVARO VULCANO JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.073080-8 RPV ORI:0300001065/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073089-4 RPV ORI:0400000269/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073098-5 RPV ORI:0500000238/SP REG:26.06.2007
PARTE A : SEBASTIAO JOSE BENTO	PARTE A : GERSON COSTA	PARTE A : DOMINGOS PEDROSO
REQTE : JOSE VICENTE TONIN	REQTE : GERSON COSTA	REQTE : DOMINGOS PEDROSO
ADV : JOSE VICENTE TONIN	ADV : NELIDE GRECCO AVANCO	ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.073081-0 RPV ORI:0200000635/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073090-0 RPV ORI:0400000908/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073099-7 RPV ORI:0500000470/SP REG:26.06.2007
PARTE A : MARIA DE FATIMA MALTA DOS SANTOS	PARTE A : IVONI CAMARGO COUTINHO	PARTE A : IZABEL MARIA BRAGA FREIRE
REQTE : MARIA DE FATIMA MALTA DOS SANTOS	REQTE : NELIDE GRECCO AVANCO	REQTE : IZABEL MARIA BRAGA FREIRE
ADV : ELIAS DE SOUZA BAHIA	ADV : NELIDE GRECCO AVANCO	ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.073082-1 RPV ORI:0400038259/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073091-2 RPV ORI:0600000056/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073100-0 RPV ORI:0200001238/SP REG:26.06.2007
PARTE A : MARIA DAS DORES BUZINARI	PARTE A : MARIA ELIZABETH GONCALVES MENDON-CA	PARTE A : ANTONIO BENEDITO PINHEIRO
REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO	REQTE : MARIA ELIZABETH GONCALVES MENDON-CA	REQTE : ANTONIO BENEDITO PINHEIRO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO	ADV : NELIDE GRECCO AVANCO	ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.073083-3 RPV ORI:0300000956/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073092-4 RPV ORI:0100000079/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073101-1 RPV ORI:0100000079/SP REG:26.06.2007
PARTE A : JOSE DE LIMA CESAR	PARTE A : JOAO DOS SANTOS espolio	PARTE A : JOAO DOS SANTOS
REQTE : JOSE DE LIMA CESAR	REQTE : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO	REQTE : JOAO DOS SANTOS espolio
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA	ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO	ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.073084-5 RPV ORI:0500000138/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073093-6 RPV ORI:0400000269/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073102-3 RPV ORI:0300000728/SP REG:26.06.2007
PARTE A : ELVIRA LAPASTINA	PARTE A : GERSON COSTA	PARTE A : CARMELITA DIAS DE OLIVEIRA
REQTE : ELVIRA LAPASTINA	REQTE : NELIDE GRECCO AVANCO	REQTE : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA	ADV : NELIDE GRECCO AVANCO	ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.073085-7 RPV ORI:0200001343/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073094-8 RPV ORI:0200001238/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073103-5 RPV ORI:0300000728/SP REG:26.06.2007
PARTE A : BENEDICTO CORDEIRO RAMOS	PARTE A : ANTONIO BENEDITO PINHEIRO	PARTE A : CARMELITA DIAS DE OLIVEIRA
REQTE : BENEDICTO CORDEIRO RAMOS	REQTE : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA	REQTE : CARMELITA DIAS DE OLIVEIRA
ADV : ALVARO VULCANO JUNIOR	ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA	ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.073086-9 RPV ORI:0400001200/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073095-0 RPV ORI:0500000090/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073104-7 RPV ORI:0500000470/SP REG:26.06.2007
PARTE A : DINAH LUCCA TOLEDO	PARTE A : JOANA FURQUIM VASQUES	PARTE A : IZABEL MARIA BRAGA FREIRE
REQTE : DINAH LUCCA TOLEDO	REQTE : JOANA FURQUIM VASQUES	REQTE : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO	ADV : ALVARO VULCANO JUNIOR	ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.073087-0 RPV ORI:0400001020/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073096-1 RPV ORI:0500000238/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073105-9 RPV ORI:0000000493/SP REG:26.06.2007
PARTE A : JOSE DA SILVA NETO	PARTE A : DOMINGOS PEDROSO	PARTE A : NAIR ALVES BURANELLI
REQTE : JOSE DA SILVA NETO	REQTE : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA	REQTE : NAIR ALVES BURANELLI
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO	ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA	ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073106-0 RPV ORI:0000000493/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : NAIR ALVES BURANELLI
REQTE : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073107-2 RPV ORI:0200000883/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : IRACY DE OLIVEIRA
REQTE : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073108-4 RPV ORI:9600001289/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : FRANCISCO FIORI
REQTE : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073109-6 RPV ORI:0400000495/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : MARIA JOAQUINA DE SOUZA
REQTE : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073110-2 RPV ORI:0400000875/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : ARMANDO ANHANI
REQTE : IRINEU DILETTI
ADV : IRINEU DILETTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073111-4 RPV ORI:0500000490/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : PALMIRA MENDES DA SILVA
REQTE : PALMIRA MENDES DA SILVA
ADV : IRINEU DILETTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073112-6 RPV ORI:0100000863/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : ARACI VASCONCELINA SOARES
REQTE : ARACI VASCONCELINA SOARES
ADV : IVANI MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073113-8 RPV ORI:0100000863/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : ARACI VASCONCELINA SOARES
REQTE : IVANI MOURA
ADV : IVANI MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073114-0 RPV ORI:0400000495/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : MARIA JOAQUINA DE SOUZA
REQTE : MARIA JOAQUINA DE SOUZA
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073115-1 RPV ORI:0400000875/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : ARMANDO ANHANI
REQTE : ARMANDO ANHANI
ADV : IRINEU DILETTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073118-7 RPV ORI:0300119970/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : MARIA DA MOTA JAGLIERI
REQTE : MARIA DA MOTA JAGLIERI
ADV : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073119-9 RPV ORI:0200000438/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : SEVERINO ANANIAS FERREIRA
REQTE : SEVERINO ANANIAS FERREIRA
ADV : ENZO SCIANNELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073120-5 RPV ORI:0200000438/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : SEVERINO ANANIAS FERREIRA
REQTE : ENZO SCIANNELLI
ADV : ENZO SCIANNELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073121-7 RPV ORI:0100000759/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : FRANCISCO MESSIAS DE CARVALHO
REQTE : ENZO SCIANNELLI
ADV : ENZO SCIANNELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073122-9 RPV ORI:0100000618/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : ANTONIO LEME DOS SANTOS
REQTE : ENZO SCIANNELLI
ADV : ENZO SCIANNELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073123-0 RPV ORI:0100000512/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : ALENCAR LEITE DE ALMEIDA
REQTE : IRINEU DILETTI
ADV : IRINEU DILETTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073124-2 RPV ORI:9900000363/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : ROBERTO PAULO EVANGELISTA
REQTE : CARLOS EDUARDO CANO
ADV : CARLOS EDUARDO CANO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073125-4 RPV ORI:9300000764/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : MAURO ROSA
REQTE : ROSELY APARECIDA OYRA MELO
ADV : ROSELY APARECIDA OYRA MELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073126-6 RPV ORI:9300000285/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : ADEMIR FLAUZINO
REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073127-8 RPV ORI:9300000713/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : HELIO LUIZ FIORINI
REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073128-0 RPV ORI:9900000836/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : IRENE RIBEIRO CASTILHO
REQTE : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073129-1 RPV ORI:9900000836/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : IRENE RIBEIRO CASTILHO
REQTE : FERNANDO TADEU MARTINS
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073130-8 RPV ORI:9900000836/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : IRENE RIBEIRO CASTILHO
REQTE : ROSELY APARECIDA OYRA MELO
ADV : ROSELY APARECIDA OYRA MELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073131-0 RPV ORI:9900000455/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : GERALDO APARECIDO ZURLO
REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073132-1 RPV ORI:9500000023/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : EDMUNDO DA SILVA
REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.073133-3 RPV ORI:8700000541/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073144-8 RPV ORI:0200000338/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073152-7 RPV ORI:0400000375/SP REG:26.06.2007
PARTE A : DIVINO GOMES	PARTE A : IGNEZ RODRIGUES DE ALMEIDA	PARTE A : IZABEL TABOZA DE LIMA
REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR	REQTE : IGNEZ RODRIGUES DE ALMEIDA	REQTE : IZABEL TABOZA DE LIMA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : VITORIO MATIUZZI	ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VITORIO MATIUZZI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.073134-5 RPV ORI:0200000502/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073145-0 RPV ORI:9200000477/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073153-9 RPV ORI:0100071716/SP REG:26.06.2007
PARTE A : MERCEDES ARAUJO ALVES DE OLIVEIRA	PARTE A : EMILIO MOSCA	PARTE A : GILBERTO CHARMELLO
REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR	REQTE : EMILIO MOSCA	REQTE : MARIA LUIZA MONTEIRO CANALE
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : VITORIO MATIUZZI	ADV : MARIA LUIZA MONTEIRO CANALE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.073135-7 RPV ORI:9700000029/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073146-1 RPV ORI:0200000417/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073154-0 RPV ORI:0200133341/SP REG:26.06.2007
PARTE A : FELIX CASADEI SANTIAGO	PARTE A : MARIA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA	PARTE A : MARCIO DOS SANTOS
REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR	REQTE : MARIA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA ADV : FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE SOUSA ROSA	REQTE : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR		ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.073136-9 RPV ORI:0300001475/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073147-3 RPV ORI:0200000204/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073155-2 RPV ORI:0400000557/SP REG:26.06.2007
PARTE A : DIVINO JOSE MAXIMINO e outros	PARTE A : LUZIA SEVERINA DA SILVA	PARTE A : OLINDA APARECIDA CONSTANTINO CAMARGO
REQTE : PATRICIA ROBERTA DAMAS	REQTE : LUZIA SEVERINA DA SILVA	REQTE : OLINDA APARECIDA CONSTANTINO CAMARGO
ADV : IVO HISSNAUER	ADV : EZIO RAHAL MELILLO	ADV : SIBELI STELATA DE CARVALHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.073137-0 RPV ORI:0300000354/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073148-5 RPV ORI:0300000234/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073156-4 RPV ORI:0400000557/SP REG:26.06.2007
PARTE A : ANTONIO MAESTRELLO	PARTE A : CARLOS BENEDITO DOS SANTOS	PARTE A : OLINDA APARECIDA CONSTANTINO CAMARGO
REQTE : WILSON LUIZ MANTOVANI	REQTE : CARLOS BENEDITO DOS SANTOS	REQTE : SIBELI STELATA DE CARVALHO
ADV : WILSON LUIZ MANTOVANI	ADV : VITORIO MATIUZZI	ADV : SIBELI STELATA DE CARVALHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.073138-2 RPV ORI:0300000354/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073149-7 RPV ORI:0300000234/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073157-6 RPV ORI:0200000416/SP REG:26.06.2007
PARTE A : ANTONIO MAESTRELLO	PARTE A : CARLOS BENEDITO DOS SANTOS	PARTE A : MARIA BERTI FLORENCIO
REQTE : VAGNER ESCOBAR	REQTE : VITORIO MATIUZZI	REQTE : MARIA BERTI FLORENCIO
ADV : VAGNER ESCOBAR	ADV : VITORIO MATIUZZI	ADV : TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.073142-4 RPV ORI:9700000780/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073150-3 RPV ORI:0200000205/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073158-8 RPV ORI:0300001474/SP REG:26.06.2007
PARTE A : FRANCISO ROQUE	PARTE A : TEREZINHA RODRIGUES	PARTE A : FAUSTINA ROPERO MOREIRA
REQTE : MARISA ABDULMASSIH VESSI	REQTE : TEREZINHA RODRIGUES	REQTE : FAUSTINA ROPERO MOREIRA
ADV : MARISA ABDULMASSIH VESSI	ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES	ADV : JOSE GERALDO SIMIONI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.073143-6 RPV ORI:0400000823/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073151-5 RPV ORI:9300000652/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073159-0 RPV ORI:0300001474/SP REG:26.06.2007
PARTE A : MARIA CONCEICAO DE CARVALHO ALVES DINIZ	PARTE A : ANTONIO PEREIRA	PARTE A : FAUSTINA ROPERO MOREIRA
REQTE : MARIA CONCEICAO DE CARVALHO ALVES DINIZ	REQTE : ANTONIO PEREIRA	REQTE : JOSE GERALDO SIMIONI
ADV : ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS	ADV : MAGALI MARIA BRESSAN	ADV : JOSE GERALDO SIMIONI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073160-6 RPV ORI:0300001121/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA SANTANA
REQTE : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA SANTANA
ADV : EGLE MILENBE MAGALHAES NASCI-
MENTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA
ROCHA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073161-8 RPV ORI:0300000073/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : SEBASTIANA DOS REIS RISSATO
REQTE : SEBASTIANA DOS REIS RISSATO
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073162-0 RPV ORI:0000000899/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : MARIA JOSE PINTO DA ROCHA
REQTE : MARIA JOSE PINTO DA ROCHA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073163-1 RPV ORI:0300000750/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : SINEIDE PIRES DE SOUZA
REQTE : SINEIDE PIRES DE SOUZA
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073164-3 RPV ORI:0500000219/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA
REQTE : BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073165-5 RPV ORI:0300000393/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : TAMOTSU ONITSUKA
REQTE : TAMOTSU ONITSUKA
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073166-7 RPV ORI:0300000509/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : MARIA DO CARMO DE LIMA FRANCO
REQTE : MARIA DO CARMO DE LIMA FRANCO
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073167-9 RPV ORI:0200000208/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : EUNICE GERMSCHIEDT DOS REIS
REQTE : EUNICE GERMSCHIEDT DOS REIS
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073168-0 RPV ORI:0400000848/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : JOAO MOISES DE DEUS
REQTE : JOAO MOISES DE DEUS
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073169-2 RPV ORI:0000000398/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : MARIA MOREIRA espolio
REQTE : DIDEROT CAMARGO FILHO
ADV : DIDEROT CAMARGO FILHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073170-9 RPV ORI:0500000508/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : JOAO MORAIS DE LIMA
REQTE : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073171-0 RPV ORI:0300000030/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : DAMIANA FERREIRA BISPO DOS SANTOS
REQTE : DAMIANA FERREIRA BISPO DOS SANTOS
ADV : RONALDO DE SOUZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073172-2 RPV ORI:0200000441/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : ANTONIO JACINTO DO NASCIMENTO FILHO
REQTE : ANTONIO JACINTO DO NASCIMENTO FILHO
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL
PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073173-4 RPV ORI:9900000612/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : ANGELINA GALASSI
REQTE : SANDRO MARCUS ALVES BACARO
ADV : SANDRO MARCUS ALVES BACARO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073174-6 RPV ORI:0300000749/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : GERALDO AGUIAR
REQTE : GERALDO AGUIAR
ADV : EDSON MORENO LUCILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073175-8 RPV ORI:0300000749/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : GERALDO AGUIAR
REQTE : EDSON MORENO LUCILLO
ADV : EDSON MORENO LUCILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073176-0 RPV ORI:0300001438/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : JOSE TELES DOS SANTOS
REQTE : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA
ROCHA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073177-1 RPV ORI:0500163766/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : DEVANIR RAYA
REQTE : DEVANIR RAYA
ADV : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE VOTUPORAN-
GA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073178-3 RPV ORI:0500129880/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : MARIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
REQTE : FABIANO FABIANO
ADV : FABIANO FABIANO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE VOTUPORAN-
GA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073179-5 RPV ORI:0500129880/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : MARIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
REQTE : MARIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
ADV : FABIANO FABIANO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE VOTUPORAN-
GA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073180-1 RPV ORI:0400001765/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : WANI DUTRA RODERO
REQTE : WANI DUTRA RODERO
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORAN-
GA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073181-3 RPV ORI:0400001765/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : WANI DUTRA RODERO
REQTE : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORAN-
GA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073182-5 RPV ORI:0500001175/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : LURDES VANZELLI RUBIO
REQTE : LURDES VANZELLI RUBIO
ADV : JOAO BATISTA GUIMARAES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORAN-
GA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073183-7 RPV ORI:0500001175/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : LURDES VANZELLI RUBIO
REQTE : JOAO BATISTA GUIMARAES
ADV : JOAO BATISTA GUIMARAES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORAN-
GA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073184-9 RPV ORI:9900000476/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : ZAIDE OLIVA e outros
REQTE : PAULO COSTA CIABOTTI
ADV : PAULO COSTA CIABOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORAN-
GA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.073185-0 RPV ORI:9900000476/SP
REG:26.06.2007

PARTE A : ZAIDE OLIVA e outros
REQTE : ADRIANO KIYOTA
ADV : PAULO COSTA CIABOTTI
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORAN-
GA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073465-6 RPV
ORI:200461260055743/SP REG:26.06.2007

REQTE : GERALDO COMTI
ADV : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073466-8 RPV
ORI:200461260055743/SP REG:26.06.2007

REQTE : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
ADV : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073467-0 RPV
ORI:200261260048614/SP REG:26.06.2007

PARTE A : HORACIO DOS SANTOS
REQTE : HORACIO DOS SANTOS
ADV : RINALDO STOFFA
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073468-1 RPV
ORI:200261260048614/SP REG:26.06.2007

PARTE A : HORACIO DOS SANTOS
REQTE : RINALDO STOFFA
ADV : RINALDO STOFFA
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073469-3 RPV
ORI:200361260081543/SP REG:26.06.2007

PARTE A : ALVARINDA SILVEIRA DE FREITAS e outros
REQTE : GERALDO GONCALVES RIBEIRO
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073470-0 RPV
ORI:200361260081543/SP REG:26.06.2007

PARTE A : ALVARINDA SILVEIRA DE FREITAS e outros
REQTE : ENOQUE VERIDIANO DO NASCIMENTO
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073471-1 RPV
ORI:200361260081543/SP REG:26.06.2007

PARTE A : ALVARINDA SILVEIRA DE FREITAS e outros
REQTE : ERALDO LACERDA JUNIOR
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073472-3 RPV
ORI:200361260059641/SP REG:26.06.2007

REQTE : RENATO MUNERATO
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073475-9 RPV ORI:0300001911/MS
REG:26.06.2007

PARTE A : EDNA VENANCIO
REQTE : EDNA VENANCIO
ADV : ROSANA REGINA DE LEO Figueiredo
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGELICA MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073477-2 RPV ORI:0400000167/MS
REG:26.06.2007

PARTE A : ROZALINO ROLAO
REQTE : FUNDO ESPECIAL PARA INSTALACAO DE-
SENVOLVIMENTO E APERFEICOAMENTO
DAS ATIVIDADES DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CIVEIS E CRIMINAIS

ADV : JOSEFA APARECIDA MARECO
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO NEGRO
MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073478-4 RPV ORI:0700000033/MS
REG:26.06.2007

PARTE A : JOANA PEREIRA MATSUYUKI
REQTE : JOANA PEREIRA MATSUYUKI
ADV : JOSEFA APARECIDA MARECO 0031
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO NEGRO
MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073479-6 RPV ORI:0700000033/MS
REG:26.06.2007

PARTE A : JOANA PEREIRA MATSUYUKI
REQTE : JOSEFA APARECIDA MARECO
ADV : JOSEFA APARECIDA MARECO
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO NEGRO
MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073480-2 RPV ORI:0700000111/MS
REG:26.06.2007

PARTE A : MARIA DA ROCHA SILVA
REQTE : MARIA DA ROCHA SILVA
ADV : JOSEFA APARECIDA MARECO
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO NEGRO
MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073481-4 RPV ORI:0700000111/MS
REG:26.06.2007

PARTE A : MARIA DA ROCHA SILVA
REQTE : MARIA DA ROCHA SILVA
ADV : JOSEFA APARECIDA MARECO
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO NEGRO
MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073482-6 RPV
ORI:200161830017701/SP REG:26.06.2007

PARTE A : OLIVIO DE LIMA JUNIOR
REQTE : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GON-
CALVES

ADV : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GON-
CALVES

RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE
SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073483-8 RPV ORI:9000453593/SP
REG:26.06.2007

PARTE A : ANADIL ABUJABRA AMORIM
REQTE : ADAUTO CORREA MARTINS
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE
SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073484-0 RPV
ORI:200161830017701/SP REG:26.06.2007

PARTE A : OLIVIO DE LIMA JUNIOR
REQTE : OLIVIO DE LIMA JUNIOR
ADV : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GON-
CALVES

RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE
SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073485-1 RPV ORI:9106669557/SP
REG:26.06.2007 0032

PARTE A : CARMEN LOPES ANHOLON
REQTE : LUIZ CARLOS RUSSO
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073486-3 RPV
ORI:200161830030298/SP REG:26.06.2007

PARTE A : TEREZINHA DE SIQUEIRA E SILVA
REQTE : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GON-
CALVES

ADV : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GON-
CALVES

RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073487-5 RPV ORI:9106669557/SP
REG:26.06.2007

PARTE A : CARMEN LOPES ANHOLON
REQTE : RICARDO NATALINO RUSSO
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073488-7 RPV
ORI:200361830034975/SP REG:26.06.2007

PARTE A : LUIZ LEITE ARAUJO
REQTE : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES
ADV : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073489-9 RPV ORI:9106669557/SP
REG:26.06.2007

PARTE A : CARMEN LOPES ANHOLON
REQTE : SERGIO RUSSO
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073490-5 RPV ORI:9106669557/SP
REG:26.06.2007

PARTE A : CARMEN LOPES ANHOLON
REQTE : ADAUTO CORREA MARTINS
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. :	2007.03.00.073491-7	RPV	ORI:9300026836/SP	PROC. :	2007.03.00.073509-0	RPV	ORI:200261040042805/SP
REG:26.06.2007				REG:26.06.2007			
PARTE A :	GIOVANNI PARASMO			PARTE A :	JOSE DE SOUZA MENEZES		
REQTE :	ADAUTO CORREA MARTINS			REQTE :	MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO		
ADV :	ADAUTO CORREA MARTINS 0033			ADV :	MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.073492-9	RPV	ORI:200361830016330/SP	PROC. :	2007.03.00.073510-7	RPV	ORI:200261040028997/SP
REG:26.06.2007				REG:26.06.2007			
PARTE A :	YDIMIRSSO PELISSON PIERINO			PARTE A :	AARAO FERREIRA PINTO JUNIOR		
REQTE :	ADAUTO CORREA MARTINS			REQTE :	HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR		
ADV :	ADAUTO CORREA MARTINS			ADV :	HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.073493-0	RPV	ORI:200361830016730/SP	PROC. :	2007.03.00.073512-0	RPV	ORI:200261040064898/SP
REG:26.06.2007				REG:26.06.2007			
PARTE A :	PAULO CESAR CORREA			PARTE A :	JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA		
REQTE :	ADAUTO CORREA MARTINS			REQTE :	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO		
ADV :	ADAUTO CORREA MARTINS			ADV :	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.073494-2	RPV	ORI:9000394406/SP	PROC. :	2007.03.00.073514-4	RPV	ORI:200261040018517/SP
REG:26.06.2007				REG:26.06.2007			
PARTE A :	NADIR GONCALVES MARIANO			PARTE A :	ANTONIO DO PATROCINIO FELIX		
REQTE :	ADAUTO CORREA MARTINS			REQTE :	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL		
ADV :	ADAUTO CORREA MARTINS			ADV :	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.073502-8	RPV	ORI:9302045145/SP	PROC. :	2007.03.00.073516-8	RPV	ORI:200361040138643/SP
REG:26.06.2007				REG:26.06.2007			
PARTE A :	ANTONIO VITORIO SILVA			PARTE A :	TOMAS ALVAREZ VARELA		
REQTE :	JOSEFA MARIA LIMA			REQTE :	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO		
ADV :	ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE			ADV :	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.073503-0	RPV	ORI:200361040151003/SP	PROC. :	2007.03.00.073518-1	RPV	ORI:200361040076212/SP
REG:26.06.2007				REG:26.06.2007			
PARTE A :	ROSARIO PERRICONE			PARTE A :	LONE GLORIA DALPIAN IKEMOTO		
REQTE :	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO			REQTE :	DAVI JOSE PERES FIGUEIRA		
ADV :	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO			ADV :	DAVI JOSE PERES FIGUEIRA		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.073505-3	RPV	ORI:200361040000992/SP	PROC. :	2007.03.00.073520-0	RPV	ORI:200361040076212/SP
REG:26.06.2007				REG:26.06.2007			
PARTE A :	MENARDO DE OLIVEIRA FILHO			PARTE A :	LONE GLORIA DALPIAN IKEMOTO		
REQTE :	CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS			REQTE :	ROSILDA BRAZ DO ROSARIO		
ADV :	CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS			ADV :	DAVI JOSE PERES FIGUEIRA		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
0034				0035			
PROC. :	2007.03.00.073507-7	RPV	ORI:200061040105181/SP	PROC. :	2007.03.00.073521-1	RPV	ORI:200361040076212/SP
REG:26.06.2007				REG:26.06.2007			
PARTE A :	ZENIR MARQUES MIRANDA			PARTE A :	LONE GLORIA DALPIAN IKEMOTO		
REQTE :	DONATO LOVECCHIO			REQTE :	LONE GLORIA DALPIAN IKEMOTO		
ADV :	DONATO LOVECCHIO			ADV :	DAVI JOSE PERES FIGUEIRA		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.073522-3	RPV	ORI:200261040030736/SP	PROC. :	2007.03.00.073523-5	RPV	ORI:200061040091820/SP
REG:26.06.2007				REG:26.06.2007			
PARTE A :	ANTONIO RUFINO DE FREITAS MARQUES			PARTE A :	ONESIO COELHO DE MARINS		
REQTE :	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL			REQTE :	CECILIO ARGUELHO JUNIOR		
ADV :	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL			ADV :	ANIS SLEIMAN		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.073524-7	RPV	ORI:200061040091820/SP	PROC. :	2007.03.00.073525-9	RPV	ORI:9102004763/SP
REG:26.06.2007				REG:26.06.2007			
PARTE A :	ONESIO COELHO DE MARINS			PARTE A :	ORLANDO ASSUMP CAO GUIMARAES		
REQTE :	ONESIO COELHO DE MARINS			REQTE :	ORLANDO ASSUMP CAO GUIMARAES		
ADV :	ANIS SLEIMAN			ADV :	ORLANDO ASSUMP CAO GUIMARAES		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.073526-0	RPV	ORI:9002016123/SP	PROC. :	2007.03.00.073527-2	RPV	ORI:9002035055/SP
REG:26.06.2007				REG:26.06.2007			
PARTE A :	MARCAL JOAO SCARANTE			PARTE A :	JOSE JOAQUIM RIBEIRO		
REQTE :	CARLOS CIBELLI RIOS			REQTE :	ARY GONCALVES LOUREIRO		
ADV :	CARLOS CIBELLI RIOS			ADV :	ARY GONCALVES LOUREIRO		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP 0036			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.073528-4	RPV	ORI:8902055701/SP	PROC. :	2007.03.00.073529-6	RPV	ORI:9102046890/SP
REG:26.06.2007				REG:26.06.2007			
PARTE A :	NILTON MACHADO RIGOS			PARTE A :	ANTONIA DOS SANTOS LIMA		
REQTE :	CARLOS CIBELLI RIOS			REQTE :	ANIS SLEIMAN		
ADV :	CARLOS CIBELLI RIOS			ADV :	ANIS SLEIMAN		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		



PROC. : 2007.03.00.073530-2 ORI:200261040113873/SP REG:26.06.2007 PARTE A : ANIBAL DESOZ REQTE : ODAIR GEA GARCIA ADV : ODAIR GEA GARCIA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073538-7 ORI:200061040011800/SP REG:26.06.2007 PARTE A : DARCI APOLO DOS SANTOS FILHO REQTE : MANOEL DE OLIVEIRA RAMOS NETTO ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073545-4 ORI:200061040022846/SP REG:26.06.2007 PARTE A : ERNESTINO MANOEL DA SILVA REQTE : JOSEPHA AMANCIO CANDIDO ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.073531-4 REG:26.06.2007 PARTE A : MARIA DE LOURDES AMEIXEIRO DE FA-RIAS REQTE : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073539-9 ORI:9802068918/SP REG:26.06.2007 PARTE A : EDNALVA DE JESUS ALVAREZ REQTE : ORLETE ALVES ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073546-6 ORI:200061040022846/SP REG:26.06.2007 PARTE A : ERNESTINO MANOEL DA SILVA REQTE : BARBARA MARIA RISCHARD ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 0039 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.073532-6 REG:26.06.2007 PARTE A : JORDAO PAULO FREIRE REQTE : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073540-5 ORI:9802068918/SP REG:26.06.2007 0038 PARTE A : EDNALVA DE JESUS ALVAREZ REQTE : MARIA JOSEFA BITENCOURT MARCELINO ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073547-8 ORI:200061040022846/SP REG:26.06.2007 PARTE A : ERNESTINO MANOEL DA SILVA REQTE : ERNESTINO MANOEL DA SILVA ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.073533-8 REG:26.06.2007 PARTE A : JORDAO PAULO FREIRE REQTE : MARCELINO PIRES CARVALHO ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN 0037 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073541-7 ORI:9802068918/SP REG:26.06.2007 PARTE A : EDNALVA DE JESUS ALVAREZ REQTE : BENEDITA AMARO ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073548-0 ORI:200361040141691/SP REG:26.06.2007 PARTE A : EDMIR RIBAS VALDEZ REQTE : FERNANDO STIVALETTI ADV : CARLA GONCALVES MAIA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.073534-0 REG:26.06.2007 PARTE A : JORDAO PAULO FREIRE REQTE : IGNACIO MARTINS ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073542-9 ORI:9802068918/SP REG:26.06.2007 PARTE A : EDNALVA DE JESUS ALVAREZ REQTE : EDNALVA DE JESUS ALVAREZ ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073549-1 ORI:200361040141691/SP REG:26.06.2007 PARTE A : EDMIR RIBAS VALDEZ REQTE : PASCOAL PETTY FIGUEIRA ADV : CARLA GONCALVES MAIA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.073535-1 REG:26.06.2007 PARTE A : JORDAO PAULO FREIRE REQTE : MARIA BELLINI SANTI ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073543-0 ORI:200061040022846/SP REG:26.06.2007 PARTE A : ERNESTINO MANOEL DA SILVA REQTE : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073550-8 ORI:200361040141691/SP REG:26.06.2007 PARTE A : EDMIR RIBAS VALDEZ REQTE : NILDETE GOMES SILVA DOS SANTOS ADV : CARLA GONCALVES MAIA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.073536-3 REG:26.06.2007 PARTE A : JORDAO PAULO FREIRE REQTE : JORDAO PAULO FREIRE ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073544-2 ORI:200061040022846/SP REG:26.06.2007 PARTE A : ERNESTINO MANOEL DA SILVA REQTE : REINALDO FRANCISCO ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073551-0 ORI:200361040141691/SP REG:26.06.2007 PARTE A : EDMIR RIBAS VALDEZ REQTE : EDMIR RIBAS VALDEZ ADV : CARLA GONCALVES MAIA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.073537-5 REG:26.06.2007 PARTE A : CARLOS ALBERTO DE MOURA REQTE : ANTELINO ALENCAR DORES ADV : ANTELINO ALENCAR DORES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073544-2 ORI:200061040022846/SP REG:26.06.2007 PARTE A : ERNESTINO MANOEL DA SILVA REQTE : REINALDO FRANCISCO ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073551-0 ORI:200361040141691/SP REG:26.06.2007 PARTE A : EDMIR RIBAS VALDEZ REQTE : EDMIR RIBAS VALDEZ ADV : CARLA GONCALVES MAIA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV

PROC.	:	2007.03.00.073552-1	RPV	ORI:9413033030/SP	PROC.	:	2007.03.00.073560-0	RPV	PROC.	:	2007.03.00.073569-7	RPV
REG:26.06.2007					ORI:200261120023232/SP	REG:26.06.2007			ORI:200361120075080/SP	REG:26.06.2007		
PARTE A	:	AMELIA CONSTANTINO DE ASSIS e outros			PARTE A	:	JOAQUIM BATISTA DE SOUZA		PARTE A	:	PAULO PEREIRA BATISTA	
REQTE	:	AMELIA CONSTANTINO DE ASSIS			REQTE	:	JOAQUIM BATISTA DE SOUZA		REQTE	:	LUIZ CARLOS MEIX	
ADV	:	FAUKECEFRES SAVI			ADV	:	JOAO SOARES GALVAO		ADV	:	LUIZ CARLOS MEIX	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: FAU-KECEFRES SAVI			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO S/C		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2007.03.00.073553-3	RPV	ORI:9413033030/SP	PROC.	:	2007.03.00.073561-2	RPV	PROC.	:	2007.03.00.073570-3	RPV
REG:26.06.2007					REG:26.06.2007				ORI:200361120075080/SP	REG:26.06.2007		
PARTE A	:	AMELIA CONSTANTINO DE ASSIS e outros 0040			PARTE A	:	JOSEFINA FACIOLI		PARTE A	:	PAULO PEREIRA BATISTA	
REQTE	:	MARIA THERESA MARTINS DOS SANTOS			REQTE	:	ROBERTO XAVIER DA SILVA		REQTE	:	PAULO PEREIRA BATISTA	
ADV	:	FAUKECEFRES SAVI			ADV	:	ROBERTO XAVIER DA SILVA		ADV	:	LUIZ CARLOS MEIX	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: FAU-KECEFRES SAVI			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2007.03.00.073554-5	RPV	ORI:9413033030/SP	PROC.	:	2007.03.00.073562-4	RPV	PROC.	:	2007.03.00.073571-5	RPV
REG:26.06.2007					REG:26.06.2007				ORI:200061120091393/SP	REG:26.06.2007		
PARTE A	:	AMELIA CONSTANTINO DE ASSIS e outros			PARTE A	:	EUNICE WRUCK		PARTE A	:	MARIA DE JESUS RODRIGUES e outro	
REQTE	:	FRANCISCO PIRES BAN			REQTE	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO		REQTE	:	JOSE NIVALDO DA SILVA	
ADV	:	FAUKECEFRES SAVI			ADV	:	JOAO SOARES GALVAO		ADV	:	JOSE DE CASTRO CERQUEIRA	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: FAU-KECEFRES SAVI			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: JOSE DE CASTRO CERQUEIRA	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2007.03.00.073555-7	RPV	ORI:9413033030/SP	PROC.	:	2007.03.00.073563-6	RPV	PROC.	:	2007.03.00.073572-7	RPV
REG:26.06.2007					REG:26.06.2007				ORI:2002611200084269/SP	REG:26.06.2007		
PARTE A	:	AMELIA CONSTANTINO DE ASSIS e outros			PARTE A	:	HILTON LANDULPHO CARDOSO		PARTE A	:	CLEMENCIA MARIA BARBOSA CARDOSO	
REQTE	:	EZALTINO GONCALVES FRAGA			REQTE	:	LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL		REQTE	:	JOSE DE CASTRO CERQUEIRA	
ADV	:	FAUKECEFRES SAVI RQTE HC: FAUKECEFRES SAVI			ADV	:	LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL		ADV	:	JOSE DE CASTRO CERQUEIRA	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2007.03.00.073556-9	RPV	ORI:9613002758/SP	PROC.	:	2007.03.00.073564-8	RPV	PROC.	:	2007.03.00.073573-9	RPV
REG:26.06.2007					REG:26.06.2007				ORI:200361120004199/SP	REG:26.06.2007		
PARTE A	:	ARY BERTOLI			PARTE A	:	LUISA BARROS DA SILVA		PARTE A	:	MARIA MARQUES RODRIGUES ALVES	
REQTE	:	ARY BERTOLI			REQTE	:	JOSE DE CASTRO CERQUEIRA		REQTE	:	MARIA MARQUES RODRIGUES ALVES	
ADV	:	CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO			ADV	:	MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA		ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO S/C	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2007.03.00.073557-0	RPV	ORI:200361120101946/SP	PROC.	:	2007.03.00.073566-1	RPV	PROC.	:	2007.03.00.073574-0	RPV
REG:26.06.2007					REG:26.06.2007				ORI:9512049694/SP	REG:27.06.2007		
PARTE A	:	MARIA ANGELICA AGUILLAR EFFORI			PARTE A	:	HIROCO FUGIWARA		PARTE A	:	JOAO DE SOUZA	
REQTE	:	LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS			REQTE	:	MITURU MIZUKAVA		REQTE	:	MITURU MIZUKAVA	
ADV	:	LUIZ INFANTE			ADV	:	MITURU MIZUKAVA		ADV	:	MITURU MIZUKAVA	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 0043	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2007.03.00.073558-2	RPV	ORI:9812022805/SP	PROC.	:	2007.03.00.073567-3	RPV	PROC.	:	2007.03.00.073575-2	RPV
REG:26.06.2007					REG:26.06.2007				ORI:9412014805/SP	REG:27.06.2007		
PARTE A	:	MARIA ALVES DE SANTANA			PARTE A	:	ASCENCAO DE JESUS CASEIRO BOSCOLLI		PARTE A	:	JOSE NILDO DA SILVA	
REQTE	:	MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA			REQTE	:	ASCENCAO DE JESUS CASEIRO BOSCOLLI		REQTE	:	ROBERTO XAVIER DA SILVA	
ADV	:	MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA			ADV	:	JOSE BEZERRA DE MOURA		ADV	:	ROBERTO XAVIER DA SILVA	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP 0042		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2007.03.00.073559-4	RPV	ORI:9812007172/SP	PROC.	:	2007.03.00.073568-5	RPV	PROC.	:	2007.03.00.073575-2	RPV
REG:26.06.2007					REG:26.06.2007				ORI:9412014805/SP	REG:27.06.2007		
PARTE A	:	EURICO RIBEIRO FERNANDES			PARTE A	:	ASCENCAO DE JESUS CASEIRO BOSCOLLI		PARTE A	:	JOSE NILDO DA SILVA	
REQTE	:	JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA			REQTE	:	JOSE BEZERRA DE MOURA		REQTE	:	ROBERTO XAVIER DA SILVA	
ADV	:	JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA			ADV	:	JOSE BEZERRA DE MOURA		ADV	:	ROBERTO XAVIER DA SILVA	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	



PROC. : 2007.03.00.073576-4 RPV
ORI:199961120071572/SP REG:27.06.2007

PARTE A : MARINA MARQUES DE CASTRO
REQTE : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073577-6 RPV
ORI:200061120091782/SP REG:27.06.2007

PARTE A : ESMERALDA LOCATI LUCAS
REQTE : ESMERALDA LOCATI LUCAS
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADVO-
CACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO
S/C

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073578-8 RPV
ORI:200061120091782/SP REG:27.06.2007

PARTE A : ESMERALDA LOCATI LUCAS
REQTE : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073579-0 RPV
ORI:200261120023803/SP REG:27.06.2007

PARTE A : MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA
REQTE : MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: JOSE
DE CASTRO CERQUEIRA

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073580-6 RPV
ORI:200261120023803/SP REG:27.06.2007

PARTE A : MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA
REQTE : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073581-8 RPV
ORI:200361120030903/SP REG:27.06.2007

PARTE A : ANNA KILL PIZA
REQTE : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO 0044
ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073582-0 RPV
ORI:200361120030903/SP REG:27.06.2007

PARTE A : ANNA KILL PIZA
REQTE : ANNA KILL PIZA
ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADVO-
CACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO
S/C

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073583-1 RPV
ORI:200061120053513/SP REG:27.06.2007

PARTE A : NEUZA FERREIRA CAVALCANTE
REQTE : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073584-3 RPV
ORI:200361120004199/SP REG:27.06.2007

PARTE A : MARIA MARQUES RODRIGUES ALVES
REQTE : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073585-5 RPV
ORI:200161120040092/SP REG:27.06.2007

PARTE A : JOSE BEZERRA DA SILVA
REQTE : JOSE BEZERRA DA SILVA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADVO-
CACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO
S/C

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073586-7 RPV
ORI:200161120040092/SP REG:27.06.2007

PARTE A : JOSE BEZERRA DA SILVA
REQTE : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073587-9 RPV
ORI:200361120083154/SP REG:27.06.2007

PARTE A : JUVENAL BENEDITO DOS SANTOS
REQTE : NILSON GRIGOLI JUNIOR
ADV : NILSON GRIGOLI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE 0561/2007

Requisições de Pequeno Valor remetidas ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.

PROC. : 2007.03.00.073186-2 RPV ORI:9900000479/SP
REG:26.06.2007

PARTE A : ZAIDE OLIVA e outros
REQTE : FABIANO KIYOTA
ADV : PAULO COSTA CIABOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPO-
RANGA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073187-4 RPV ORI:9900000476/SP
REG:26.06.2007

PARTE A : ZAIDE OLIVA e outros
REQTE : ADRIANA APARECIDA KIYOTA
ADV : PAULO COSTA CIABOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPO-
RANGA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073188-6 RPV ORI:0500001368/SP
REG:26.06.2007

PARTE A : JOSE NIVENE REPTE : SANTA LUCIA NEVIA-
NI JUSTINO
REQTE : JOSE NIVENE
ADV : PAULO COSTA CIABOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPO-
RANGA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073189-8 RPV ORI:0200000994/SP
REG:26.06.2007

PARTE A : CLEODENICE PERPETUA SOCORRO SANTOS
REQTE : CLEODENICE PERPETUA SOCORRO SANTOS
ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPO-
RANGA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073190-4 RPV ORI:0000060900/SP
REG:26.06.2007

PARTE A : AUGUSTO SCARAVATTI
REQTE : TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR
ADV : TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073191-6 RPV ORI:0400000182/SP
REG:26.06.2007

PARTE A : MARIA APARECIDA MATIAS
REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073192-8 RPV ORI:0400000182/SP
REG:26.06.2007

PARTE A : MARIA APARECIDA MATIAS
REQTE : MARIA APARECIDA MATIAS
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073193-0 RPV ORI:9200001291/SP
REG:26.06.2007

PARTE A : CELESTE JOSE DINIZ
REQTE : SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO
ADV : JAIZA DOMINGAS GONCALVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073194-1 RPV ORI:9200001291/SP
REG:26.06.2007

PARTE A : CELESTE JOSE DINIZ
REQTE : JOSE CARLOS GURGEL
ADV : JAIZA DOMINGAS GONCALVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073195-3 RPV ORI:0500001734/SP
REG:26.06.2007

PARTE A : ZILDA ALVES DA SILVA CARNIETTO
REQTE : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073196-5 RPV ORI:0300001022/SP
REG:26.06.2007

PARTE A : MARIA APARECIDA PEREIRA
REQTE : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITUBA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073197-7 RPV ORI:0300000691/SP
REG:26.06.2007

PARTE A : MARIA APARECIDA PEREIRA
REQTE : MARIA APARECIDA PEREIRA
ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITUBA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073198-9 RPV ORI:9500023609/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : YONEJI NAKAMURA
REQTE : VILMA MARIA BORGES ADAO
ADV : VILMA MARIA BORGES ADAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073199-0 RPV ORI:9500023609/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : YONEJI NAKAMURA
REQTE : YONEJI NAKAMURA
ADV : VILMA MARIA BORGES ADAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073200-3 RPV ORI:0300000289/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : CECILIA CORREA DO NASCIMENTO
REQTE : CECILIA CORREA DO NASCIMENTO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073201-5 RPV ORI:0300000289/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : CECILIA CORREA DO NASCIMENTO
REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073202-7 RPV ORI:0300017714/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : JOANA ALVES DA SILVA
REQTE : JOANA ALVES DA SILVA ADV : MARCIA REGINA DE ARAUJO PAIVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073203-9 RPV ORI:8900000226/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : OSVALDO PELLI WICHER
REQTE : OSVALDO PELLI WICHER
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073204-0 RPV ORI:0200053419/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : BENEDITA DE SOUSA ALVES
REQTE : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073205-2 RPV ORI:0300001136/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : IRACEMA MARTINS TAVARES
REQTE : IRACEMA MARTINS TAVARES
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073206-4 RPV ORI:0300001136/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : IRACEMA MARTINS TAVARES
REQTE : FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073207-6 RPV ORI:0200002120/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : JOSE LEAL DA SILVA
REQTE : DIRCEU DA COSTA
ADV : DIRCEU DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073208-8 RPV ORI:0200002198/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : ODACIR BORGES DE ALMEIDA
REQTE : ODACIR BORGES DE ALMEIDA
ADV : ENIO NICEAS DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073209-0 RPV ORI:0600001062/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : JOSE ALEXANDRE
REQTE : WILSON LUIZ BERTOLUCCI
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073210-6 RPV ORI:0600001252/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : GERSON TEIXEIRA
REQTE : WILSON LUIZ BERTOLUCCI
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073211-8 RPV ORI:0600001212/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : ANTONIO LIMA DA SILVA
REQTE : ROGERIO MORELATO MORENO
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073212-0 RPV ORI:9700000550/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : CONCEICAO ROLIM DE OLIVEIRA DE SOUZA
REQTE : RENE ARAUJO DOS SANTOS
ADV : RENE ARAUJO DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073213-1 RPV ORI:0300000461/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : SEBASTIAO JOAQUIM DE ALMEIDA
REQTE : OSWALDO DE LIMA GARCIA ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073214-3 RPV ORI:0300000461/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : SEBASTIAO JOAQUIM DE ALMEIDA
REQTE : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073215-5 RPV ORI:8900001701/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : MARIA DA SILVA MILLER
REQTE : ELIANA MARCIA CREVELIM
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073216-7 RPV ORI:0400000483/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : ANTONIO RODRIGUES
REQTE : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073217-9 RPV ORI:0300001007/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : CLAUDINA LUCINDA VALERIO
REQTE : LEONARDO GOMES DA SILVA
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073218-0 RPV ORI:0200000904/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : ANTONIO BALBINO FELIX
REQTE : ANTONIO BALBINO FELIX
ADV : JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073219-2 RPV ORI:0200000904/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : ANTONIO BALBINO FELIX
REQTE : JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN
ADV : JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073220-9 RPV ORI:0300001262/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : BENEDICTA BALBINA BOMFIM
REQTE : BENEDICTA BALBINA BOMFIM
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073221-0 RPV ORI:0500000838/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : ORVANA PINTO DE OLIVEIRA
REQTE : ORVANA PINTO DE OLIVEIRA
ADV : CILENE FELIPE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073222-2 RPV ORI:0400000747/SP
REG:26.06.2007
PARTE A : FILOMENA MARIA DA SILVA
REQTE : MIGUEL MADI FILHO
ADV : MIGUEL MADI FILHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.073223-4 RPV ORI:0400000695/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073231-3 RPV ORI:0400000201/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073239-8 RPV ORI:9900000539/SP REG:26.06.2007
PARTE A : DORALICE LOURENCO DOS SANTOS	PARTE A : BENEDITA MEDRADO TORRES	PARTE A : FLAUZINA MARIA DE JESUS
REQTE : DORALICE LOURENCO DOS SANTOS	REQTE : BENEDITA MEDRADO TORRES	REQTE : CILENE FELIPE
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA	ADV : NELIDE GRECCO AVANCO	ADV : CILENE FELIPE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEM-BU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEM-BU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.073224-6 RPV ORI:0400000747/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073232-5 RPV ORI:0400000708/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073240-4 RPV ORI:0500000085/SP REG:26.06.2007
PARTE A : FILOMENA MARIA DA SILVA	PARTE A : LUCIA ANDREUSSI GUIMARAES	PARTE A : OSCAR FRANCISCO DA CRUZ
REQTE : FILOMENA MARIA DA SILVA	REQTE : LUCIA ANDREUSSI GUIMARAES ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS	REQTE : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
ADV : MIGUEL MADI FILHO	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEM-BU SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.073225-8 RPV ORI:0400000253/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073233-7 RPV ORI:9800000621/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073241-6 RPV ORI:0500000085/SP REG:26.06.2007
PARTE A : MARIA DO CARMO SANTOS DE JESUS	PARTE A : JOAO BATISTA DE PAULA	PARTE A : OSCAR FRANCISCO DA CRUZ
REQTE : MARIA DO CARMO SANTOS DE JESUS	REQTE : FAGUNDES E FAGUNDES ADVOCACIA	REQTE : OSCAR FRANCISCO DA CRUZ
ADV : ELAINE RAMIREZ	ADV : PAULO FAGUNDES JUNIOR	ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEM-BU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.073226-0 RPV ORI:0500000447/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073234-9 RPV ORI:9800000621/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073242-8 RPV ORI:0500000475/SP REG:26.06.2007
PARTE A : APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA LIMA	PARTE A : JOAO BATISTA DE PAULA	PARTE A : JURACI PICHIONI DE SOUZA
REQTE : APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA LIMA	REQTE : JOAO VIEIRA DE CAMPOS FILHO	REQTE : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA	ADV : PAULO FAGUNDES JUNIOR	ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.073227-1 RPV ORI:0300000756/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073235-0 RPV ORI:0400000864/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073243-0 RPV ORI:0500000475/SP REG:26.06.2007
PARTE A : JUSCELINA PURCINA DE SANTANA	PARTE A : ANTONIO REVERTE MENDES	PARTE A : JURACI PICHIONI DE SOUZA
REQTE : JAIME CANDIDO DA ROCHA	REQTE : ANTONIO REVERTE MENDES	REQTE : JURACI PICHIONI DE SOUZA
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA	ADV : ELAINE RAMIREZ	ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEM-BU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEM-BU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.073228-3 RPV ORI:0300000756/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073236-2 RPV ORI:0200002198/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073244-1 RPV ORI:0400000796/SP REG:26.06.2007
PARTE A : JUSCELINA PURCINA DE SANTANA	PARTE A : ODACIR BORGES DE ALMEIDA	PARTE A : IRACI OSTI DOS SANTOS
REQTE : JUSCELINA PURCINA DE SANTANA	REQTE : ENIO NICEAS DE OLIVEIRA	REQTE : RENATO PELINSON
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA	ADV : ENIO NICEAS DE OLIVEIRA	ADV : RENATO PELINSON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEM-BU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.073229-5 RPV ORI:0500000447/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073237-4 RPV ORI:0400000864/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073245-3 RPV ORI:0400000796/SP REG:26.06.2007
PARTE A : APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA LIMA	PARTE A : ANTONIO REVERTE MENDES	PARTE A : IRACI OSTI DOS SANTOS
REQTE : LEONARDO GOMES DA SILVA	REQTE : ELAINE RAMIREZ	REQTE : IRACI OSTI DOS SANTOS
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA	ADV : ELAINE RAMIREZ	ADV : RENATO PELINSON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEM-BU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.073230-1 RPV ORI:0400000708/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073238-6 RPV ORI:0300001366/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073246-5 RPV ORI:0100001386/SP REG:26.06.2007
PARTE A : LUCIA ANDREUSSI GUIMARAES	PARTE A : MAYRA FERREIRA BERNARDES REPTE : VALMIRA FERREIRA DAMASCENO	PARTE A : JOSE PEREIRA AUTO
REQTE : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS	REQTE : PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA	REQTE : NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS	ADV : PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA	ADV : NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEM-BU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC.	:	2007.03.00.073247-7	RPV	ORI:0100001386/SP	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A	:	JOSE PEREIRA AUTO			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEM-BU SP
REQTE	:	JOSE PEREIRA AUTO			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEM-BU SP	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV	:	NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC.	:	2007.03.00.073264-7
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						REG:	:	26.06.2007
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			PARTE A	:	JOSE RICCIO	PARTE A	:	SEBASTIANA SANTIAGO
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP			REQTE	:	SILVESTRE SABIO GONSALES	REQTE	:	SEBASTIANA SANTIAGO
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			ADV	:	SILVESTRE SABIO GONSALES	ADV	:	EDVALDO APARECIDO CARVALHO
PROC.	:	2007.03.00.073248-9	RPV	ORI:0000001987/SP	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A	:	IZOLINO DE OLIVEIRA DE MATOS			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE	:	IZOLINO DE OLIVEIRA DE MATOS			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEI-ROPOLIS SP	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEI-ROPOLIS SP
ADV	:	JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PROC.	:	2007.03.00.073257-0	PROC.	:	2007.03.00.073265-9
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			REG:	:	26.06.2007	REG:	:	26.06.2007
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITAN-GUEIRAS SP			PARTE A	:	JOSE XAVIER	PARTE A	:	MERCEDES CORTE MENDES
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REQTE	:	JOSE XAVIER	REQTE	:	MERCEDES CORTE MENDES
PROC.	:	2007.03.00.073249-0	RPV	ORI:0200002005/SP	ADV	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI	ADV	:	EDVALDO APARECIDO CARVALHO
PARTE A	:	GUIOMAR BORGES DA SILVA AQUA			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REQTE	:	GUIOMAR BORGES DA SILVA AQUA			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	:	ADILSON GALLO			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEM-BU SP	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEI-ROPOLIS SP
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			PROC.	:	2007.03.00.073258-1	PROC.	:	2007.03.00.073266-0
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITAN-GUEIRAS SP			REG:	:	26.06.2007	REG:	:	26.06.2007
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PARTE A	:	ISABEL PEREIRA DE ALMEIDA	PARTE A	:	ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
PROC.	:	2007.03.00.073250-7	RPV	ORI:0000014832/SP	REQTE	:	EDVALDO APARECIDO CARVALHO	REQTE	:	ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
PARTE A	:	ANTONIO RODRIGUES DA LUZ			ADV	:	EDVALDO APARECIDO CARVALHO	ADV	:	ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REQTE	:	ANTONIO RODRIGUES DA LUZ			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEI-ROPOLIS SP	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP			PROC.	:	2007.03.00.073259-3	PROC.	:	2007.03.00.073267-2
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REG:	:	26.06.2007	REG:	:	26.06.2007
PROC.	:	2007.03.00.073251-9	RPV	ORI:0000014832/SP	PARTE A	:	ANTONIO JOAQUIM DA SILVA	PARTE A	:	MERCEDES CORTE MENDES
PARTE A	:	ANTONIO RODRIGUES DA LUZ			REQTE	:	ANTONIO JOAQUIM DA SILVA	REQTE	:	EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REQTE	:	ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-LO			ADV	:	JAIME CANDIDO DA ROCHA	ADV	:	EDVALDO APARECIDO CARVALHO
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEM-BU SP	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEI-ROPOLIS SP
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PROC.	:	2007.03.00.073260-0	PROC.	:	2007.03.00.073268-4
PROC.	:	2007.03.00.073252-0	RPV	ORI:9900007359/SP	REG:	:	26.06.2007	REG:	:	26.06.2007
PARTE A	:	MARIA PEDROSA LARA			PARTE A	:	ISABEL PEREIRA DE ALMEIDA	PARTE A	:	ANA YUKIKO OKAMOTO TANINO
REQTE	:	FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS			REQTE	:	ISABEL PEREIRA DE ALMEIDA	REQTE	:	ANA YUKIKO OKAMOTO TANINO
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA			ADV	:	EDVALDO APARECIDO CARVALHO	ADV	:	EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEI-ROPOLIS SP	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEI-ROPOLIS SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	:	2007.03.00.073253-2	RPV	ORI:0500007765/SP	PROC.	:	2007.03.00.073261-1	PROC.	:	2007.03.00.073269-6
PARTE A	:	MARIA GOMES GONCALVES			REG:	:	26.06.2007	REG:	:	26.06.2007
REQTE	:	MARIA GOMES GONCALVES			PARTE A	:	ANTONIO JOAQUIM DA SILVA	PARTE A	:	ROBERTO MORENO MARTINS
ADV	:	EDVALDO APARECIDO CARVALHO			REQTE	:	JAIME CANDIDO DA ROCHA	REQTE	:	ROBERTO MORENO MARTINS
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV	:	JAIME CANDIDO DA ROCHA	ADV	:	SILVIO JOSE TRINDADE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEI-ROPOLIS SP			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEM-BU SP	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
PROC.	:	2007.03.00.073254-4	RPV	ORI:0500000683/SP	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A	:	MARIA GOMES GONCALVES			PROC.	:	2007.03.00.073262-3	PROC.	:	2007.03.00.073270-2
REQTE	:	EDVALDO APARECIDO CARVALHO			REG:	:	26.06.2007	REG:	:	26.06.2007
ADV	:	EDVALDO APARECIDO CARVALHO			PARTE A	:	JOSE RICCIO	PARTE A	:	SILVIO JOSE TRINDADE
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			REQTE	:	JOSE RICCIO	REQTE	:	SILVIO JOSE TRINDADE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	EDVALDO APARECIDO CARVALHO	ADV	:	SILVIO JOSE TRINDADE
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEI-ROPOLIS SP			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PROC.	:	2007.03.00.073255-6	RPV	ORI:0200000851/SP	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEI-ROPOLIS SP	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
PARTE A	:	JOSE XAVIER			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI			PROC.	:	2007.03.00.073263-5	PROC.	:	2007.03.00.073271-4
ADV	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI			REG:	:	26.06.2007	REG:	:	26.06.2007
					PARTE A	:	GONCALA ANTONIA FERREIRA CHUMA	PARTE A	:	UBIRAJARA VITAL
					REQTE	:	CILENE FELIPE	REQTE	:	UBIRAJARA VITAL
					ADV	:	CILENE FELIPE	ADV	:	EDVALDO APARECIDO CARVALHO
					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
								ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
								DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEI-ROPOLIS SP
								RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.073272-6 RPV ORI:0400000137/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073280-5 RPV ORI:0500000220/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073288-0 RPV ORI:0400000002/SP REG:26.06.2007
PARTE A : NOE PEIXOTO DO NASCIMENTO	PARTE A : LEONARDA COSTA BISCA	PARTE A : SEBASTIANA SANTIAGO
REQTE : NOE PEIXOTO DO NASCIMENTO	REQTE : LEONARDA COSTA BISCA	REQTE : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO	ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEI-ROPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEI-ROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.073273-8 RPV ORI:0300000143/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073281-7 RPV ORI:0500000220/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073289-1 RPV ORI:0300000156/SP REG:26.06.2007
PARTE A : MARIA ANTONIA APARECIDA DA SILVA EUGENIO	PARTE A : LEONARDA COSTA BISCA	PARTE A : TEREZA LOURENCO DOS SANTOS
REQTE : SILVESTRE SABIO GONSALES	REQTE : EDVALDO APARECIDO CARVALHO	REQTE : NEUSA MAGNANI
ADV : SILVESTRE SABIO GONSALES	ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO	ADV : NEUSA MAGNANI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEI-ROPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEI-ROPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.073274-0 RPV ORI:0300000140/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073282-9 RPV ORI:0400000243/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073290-8 RPV ORI:0300000716/SP REG:26.06.2007
PARTE A : MARIA GONCALVES DA SILVA	PARTE A : LUZIA ARDENCHI SICHIERI	PARTE A : EUGENIA FAGUNDES DOS SANTOS
REQTE : MARIA GONCALVES DA SILVA	REQTE : LUZIA ARDENCHI SICHIERI	REQTE : ANTONIO CARLOS DERROIDI
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO	ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.073275-1 RPV ORI:0300000143/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073283-0 RPV ORI:0100000630/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073291-0 RPV ORI:0100001174/SP REG:26.06.2007
PARTE A : MARIA ANTONIA APARECIDA DA SILVA EUGENIO	PARTE A : ADELIA MARANGONI BOTASSINI	PARTE A : CLARICE CANDIDA DA SILVA
REQTE : MARIA ANTONIA APARECIDA DA SILVA EUGENIO	REQTE : ADELIA MARANGONI BOTASSINI	REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ADV : SILVESTRE SABIO GONSALES	ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEI-ROPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEI-ROPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.073276-3 RPV ORI:0300000083/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073284-2 RPV ORI:0400000243/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073292-1 RPV ORI:0300000716/SP REG:26.06.2007
PARTE A : ELSA ANHUCI DE SOUZA	PARTE A : LUZIA ARDENCHI SICHIERI	PARTE A : EUGENIA FAGUNDES DOS SANTOS
REQTE : SILVESTRE SABIO GONSALES	REQTE : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO	REQTE : EUGENIA FAGUNDES DOS SANTOS
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI	ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO	ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEI-ROPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.073277-5 RPV ORI:0500001296/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073285-4 RPV ORI:0500000058/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073293-3 RPV ORI:0300000156/SP REG:26.06.2007
PARTE A : NEUZA DA SILVA OLIVEIRA	PARTE A : ANA YUKIKO OKAMOTO TANINO	PARTE A : TEREZA LOURENCO DOS SANTOS
REQTE : NEUZA DA SILVA OLIVEIRA	REQTE : EDVALDO APARECIDO CARVALHO	REQTE : TEREZA LOURENCO DOS SANTOS
ADV : THATIANA CASSOTI NAVES PEREIRA	ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO	ADV : NEUSA MAGNANI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEI-ROPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.073278-7 RPV ORI:0300000140/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073286-6 RPV ORI:0300001352/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073294-5 RPV ORI:9400000365/SP REG:26.06.2007
PARTE A : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	PARTE A : JOSEFA CIRILO DOS SANTOS	PARTE A : LEONILA APARECIDA DE SANTANA
REQTE : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	REQTE : EDVALDO APARECIDO CARVALHO	REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEI-ROPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.073279-9 RPV ORI:0200000285/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073287-8 RPV ORI:0300001352/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073295-7 RPV ORI:9400000365/SP REG:26.06.2007
PARTE A : FLORIZA DE MELO	PARTE A : JOSEFA CIRILO DOS SANTOS	PARTE A : LEONILA APARECIDA DE SANTANA
REQTE : FLORIZA DE MELO	REQTE : JOSEFA CIRILO DOS SANTOS	REQTE : LEONILA APARECIDA DE SANTANA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI	ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEI-ROPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073296-9 RPV ORI:9300000284/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073306-8 RPV ORI:9300000930/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073314-7 RPV ORI:9300000467/SP REG:26.06.2007
PARTE A : JOSE ARMANDO BESSA LIMA	PARTE A : JOAO ANASTACIO FIGUEIREDO	PARTE A : CHRISTINA LAGORFA FAVARO
REQTE : JOSE ARMANDO BESSA LIMA	REQTE : SEBASTIAO FATIMO LACERDA	REQTE : HELIO CAMAROZANO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI	ADV : HELIO CAMAROZANO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAO-ZINHO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.073298-2 RPV ORI:9300000825/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073307-0 RPV ORI:9300001205/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073315-9 RPV ORI:9300000624/SP REG:26.06.2007
PARTE A : LUZIA DOS SANTOS CARVALHO	PARTE A : MANOEL SOARES DOS SANTOS	PARTE A : MARIA MATIOLLI
REQTE : SEBASTIAO FATIMO LACERDA	REQTE : SEBASTIAO FATIMO LACERDA	REQTE : SEBASTIAO FATIMO LACERDA
ADV : NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM	ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI	ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.073299-4 RPV ORI:9200000582/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073308-1 RPV ORI:9300000476/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073316-0 RPV ORI:9300000698/SP REG:26.06.2007
PARTE A : ALVARA SGARBI	PARTE A : CANDIDA MONARI BRUNHETI	PARTE A : FRANCISCO CASTELAR
REQTE : ALVARA SGARBI	REQTE : CANDIDA MONARI BRUNHETI	REQTE : FRANCISCO CASTELAR
ADV : JOSE VICENTE TONIN	ADV : NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM	ADV : NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.073300-7 RPV ORI:9200000582/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073309-3 RPV ORI:9900000926/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073317-2 RPV ORI:9300000331/SP REG:26.06.2007
PARTE A : MOACIR GATTI	PARTE A : ERNESTINA AMELIA ANTUNES LUCATELLI	PARTE A : ANTONIETA DE LORENA MANGILLI
REQTE : MOACIR GATTI	REQTE : LUIZ FERNANDO CARNEIRO	REQTE : ANTONIETA DE LORENA MANGILLI
ADV : JOSE VICENTE TONIN	ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN	ADV : NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.073301-9 RPV ORI:9200000582/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073310-0 RPV ORI:9300000624/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073318-4 RPV ORI:9200000582/SP REG:26.06.2007
PARTE A : JOANA SOUZA BOSQUETE	PARTE A : MARIA MATIOLLI	PARTE A : BENEDITO DE SOUZA
REQTE : JOANA SOUZA BOSQUETE	REQTE : MARIA MATIOLLI	REQTE : BENEDITO DE SOUZA
ADV : JOSE VICENTE TONIN	ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI	ADV : JOSE VICENTE TONIN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.073302-0 RPV ORI:9300000896/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073311-1 RPV ORI:9300000888/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073319-6 RPV ORI:9200000582/SP REG:26.06.2007
PARTE A : MOACIR GUIDI falecido	PARTE A : ESMERALDA FALSETE ZAMBUZZI	PARTE A : CARMENA CARUSO SGARBI
REQTE : MARILAINE GUIDI CORADETE ADV : PAULO ROBERTO LAURI	REQTE : NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM	REQTE : CARMENA CARUSO SGARBI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM	ADV : JOSE VICENTE TONIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
PROC. : 2007.03.00.073304-4 RPV ORI:0200000209/SP REG:26.06.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : HERMELINDA BORRI ROSSANELLI	PROC. : 2007.03.00.073312-3 RPV ORI:9300000703/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073320-2 RPV ORI:9200000582/SP REG:26.06.2007
REQTE : HERMELINDA BORRI ROSSANELLI	PARTE A : ANA MARTINS CAROTTA	PARTE A : ROMEU RAMOS ARAVECHIA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI	REQTE : ANA MARTINS CAROTTA	REQTE : ROMEU RAMOS ARAVECHIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO	ADV : JOSE VICENTE TONIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAO-ZINHO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
PROC. : 2007.03.00.073305-6 RPV ORI:0100000837/SP REG:26.06.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : MARIA HELENA DAS NEVES FERNANDES	PROC. : 2007.03.00.073313-5 RPV ORI:9300000888/SP REG:26.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073321-4 RPV ORI:9200000582/SP REG:26.06.2007
REQTE : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA	PARTE A : ESMERALDA FALSETE ZAMBUZZI	PARTE A : TEREZA PIRES FONSECA
ADV : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA	REQTE : ESMERALDA FALSETE ZAMBUZZI	REQTE : TEREZA PIRES FONSECA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM	ADV : JOSE VICENTE TONIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. :	2007.03.00.073322-6	RPV	ORI:9200000582/SP	PROC. :	2007.03.00.073718-9	RPV	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REG:26.06.2007				ORI:200103990322958/SP	REG:27.06.2007			
PARTE A :	FRANCISCA MARIA DA SILVA			PARTE A :	VALDEMIR MOREIRA		PROC. :	2007.03.00.073726-8
REQTE :	FRANCISCA MARIA DA SILVA			REQTE :	HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOT-TION		ORI:200161260008594/SP	REG:27.06.2007
ADV :	JOSE VICENTE TONIN			ADV :	HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOT-TION		PARTE A :	AGOSTINHO RUY RUBIRA
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		REQTE :	JORGE COSSOLINO
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	PAULO DONIZETI DA SILVA
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
							DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP
PROC. :	2007.03.00.073323-8	RPV	ORI:9200000582/SP	PROC. :	2007.03.00.073719-0	RPV	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REG:26.06.2007				ORI:200103990322958/SP	REG:27.06.2007			
PARTE A :	MIGUEL ANTONIO DE SIQUEIRA			PARTE A :	VALDEMIR MOREIRA		PROC. :	2007.03.00.073727-0
REQTE :	MIGUEL ANTONIO DE SIQUEIRA			REQTE :	RICAROD MOREIRA		ORI:200161260008594/SP	REG:27.06.2007
ADV :	JOSE VICENTE TONIN			ADV :	HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOT-TION		PARTE A :	AGOSTINHO RUY RUBIRA
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		REQTE :	ESTEFAN WIKLICH
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	PAULO DONIZETI DA SILVA
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
							DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP
PROC. :	2007.03.00.073324-0	RPV	ORI:9200000582/SP	PROC. :	2007.03.00.073720-7	RPV	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REG:26.06.2007				ORI:200103990322958/SP	REG:27.06.2007			
PARTE A :	LUZINETE MARIA DA CONCEICAO			PARTE A :	VALDEMIR MOREIRA		PROC. :	2007.03.00.073728-1
REQTE :	LUZINETE MARIA DA CONCEICAO			REQTE :	SUZANA MOREIRA		REG:27.06.2007	
ADV :	JOSE VICENTE TONIN			ADV :	HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOT-TION		PARTE A :	DEOCLECIO CIPRIANO DA SILVA espolio
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		REQTE :	DINAMAR APARECIDA DA SILVA
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	JOSE ROBERTO PONTES
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
							DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
PROC. :	2007.03.00.073325-1	RPV	ORI:9200000582/SP	PROC. :	2007.03.00.073721-9	RPV	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REG:26.06.2007				ORI:200103990322958/SP	REG:27.06.2007			
PARTE A :	INAZIR BENTA CANONICO			PARTE A :	VALDEMIR MOREIRA		PROC. :	2007.03.00.073729-3
REQTE :	INAZIR BENTA CANONICO			REQTE :	VALDEMIR MOREIRA		ORI:200161260008594/SP	REG:27.06.2007
ADV :	JOSE VICENTE TONIN			ADV :	HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOT-TION		PARTE A :	AGOSTINHO RUY RUBIRA
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		REQTE :	LIDIA CHIOROGLU
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	PAULO DONIZETI DA SILVA
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
							DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP
PROC. :	2007.03.00.073326-3	RPV	ORI:0200000285/SP	PROC. :	2007.03.00.073722-0	RPV	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REG:26.06.2007				ORI:200161260008594/SP	REG:27.06.2007			
PARTE A :	FLORIZA DE MELO			PARTE A :	AGOSTINHO RUY RUBIRA		PROC. :	2007.03.00.073730-0
REQTE :	PAULO ROBERTO MAGRINELLI			REQTE :	ANACLETO DOS SANTOS		REG:27.06.2007	
ADV :	PAULO ROBERTO MAGRINELLI			ADV :	PAULO DONIZETI DA SILVA		PARTE A :	DEOCLECIO CIPRIANO DA SILVA espolio
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		REQTE :	JOSIANE CIPRIANO DA SILVA
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	JOSE ROBERTO PONTES
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUA-CU PAULISTA SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
							DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
PROC. :	2007.03.00.073327-5	RPV	ORI:0200000275/SP	PROC. :	2007.03.00.073723-2	RPV	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REG:26.06.2007				ORI:200161260008594/SP	REG:27.06.2007			
PARTE A :	CECY CAMPOS MACHADO GOMES			PARTE A :	AGOSTINHO RUY RUBIRA		PROC. :	2007.03.00.073731-1
REQTE :	CECY CAMPOS MACHADO GOMES			REQTE :	LUIZ ROMANETTO		ORI:200461260005545/SP	REG:27.06.2007
ADV :	SILVIA REGINA ALPHONSE			ADV :	PAULO DONIZETI DA SILVA		PARTE A :	FERNANDO MARINHO
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		REQTE :	JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUA-CU PAULISTA SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
							DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP
PROC. :	2007.03.00.073704-9	RPV	ORI:200661260007538/SP	PROC. :	2007.03.00.073724-4	RPV	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REG:27.06.2007				ORI:200161260008594/SP	REG:27.06.2007			
REQTE :	ARMANDO ULIAN			PARTE A :	AGOSTINHO RUY RUBIRA		PROC. :	2007.03.00.073732-3
ADV :	APARECIDA CARMELEY DA SILVA			REQTE :	RUBENS CASTILHO		REG:27.06.2007	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV :	PAULO DONIZETI DA SILVA		PARTE A :	DEOCLECIO CIPRIANO DA SILVA espolio
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		REQTE :	REGINALDO CIPRIANO DA SILVA
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	JOSE ROBERTO PONTES
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
				RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
PROC. :	2007.03.00.073717-7	RPV	ORI:200461260015721/SP	PROC. :	2007.03.00.073725-6	RPV	DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
REG:27.06.2007				ORI:200161260008594/SP	REG:27.06.2007		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A :	ANGELA PEDRO MARCOS			PARTE A :	AGOSTINHO RUY RUBIRA			
REQTE :	ANGELA PEDRO MARCOS			REQTE :	OSCAR DO CEO		PROC. :	2007.03.00.073733-5
ADV :	ALEXANDRE FELICE			ADV :	PAULO DONIZETI DA SILVA		ORI:200461260005545/SP	REG:27.06.2007
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PARTE A :	FERNANDO MARINHO
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		REQTE :	FERNANDO MARINHO
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP		ADV :	JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
							ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
							DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP
							RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. :	2007.03.00.073734-7	RPV	PROC. :	2007.03.00.073742-6	RPV	PROC. :	2007.03.00.073750-5	RPV
ORIGEM :	ORI:200261260041255/SP	REG:27.06.2007	ORIGEM :	ORI:200561260009737/SP	REG:27.06.2007	ORIGEM :	ORI:200261260137441/SP	REG:27.06.2007
PARTE A :	MARIA FARIA DE OLIVEIRA		PARTE A :	ALBERTO SECCO		PARTE A :	LAZARO CANDIDO FERREIRA SOBRINHO	
REQTE :	PRISCILLA DAMARIS CORREA		REQTE :	JOSE SEGATO		REQTE :	FRANCISCO DE ASSIS MENDES	
ADV :	PRISCILLA DAMARIS CORREA		ADV :	JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR		ADV :	MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.073735-9	RPV	PROC. :	2007.03.00.073743-8	RPV	PROC. :	2007.03.00.073751-7	RPV
ORIGEM :	ORI:9700000584/SP	REG:27.06.2007	ORIGEM :	ORI:200561260009737/SP	REG:27.06.2007	ORIGEM :	ORI:200261260137441/SP	REG:27.06.2007
PARTE A :	DEOCLECIO CIPRIANO DA SILVA		PARTE A :	ALBERTO SECCO		PARTE A :	LAZARO CANDIDO FERREIRA SOBRINHO	
REQTE :	JOSE ROBERTO PONTES		REQTE :	JOAO BATISTA PIFFER		REQTE :	MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ	
ADV :	JOSE ROBERTO PONTES		ADV :	JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR		ADV :	MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.073736-0	RPV	PROC. :	2007.03.00.073744-0	RPV	PROC. :	2007.03.00.073752-9	RPV
ORIGEM :	ORI:200461260005193/SP	REG:27.06.2007	ORIGEM :	ORI:200561260009737/SP	REG:27.06.2007	ORIGEM :	ORI:200361260027184/SP	REG:27.06.2007
PARTE A :	JOAO FERNANDES GOMES		PARTE A :	ALBERTO SECCO		PARTE A :	JOSE MARIA CARDOSO DE FREITAS	
REQTE :	JOSE MANOEL GERMANO		REQTE :	BRAZ TRILLO GOMES		REQTE :	HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOT-TION	
ADV :	ALMIR ROBERTO CICOTE		ADV :	JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR		ADV :	HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOT-TION	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.073737-2	RPV	PROC. :	2007.03.00.073745-1	RPV	PROC. :	2007.03.00.073753-0	RPV
ORIGEM :	ORI:200361260036185/SP	REG:27.06.2007	ORIGEM :	ORI:200561260009737/SP	REG:27.06.2007	ORIGEM :	ORI:200461260060088/SP	REG:27.06.2007
PARTE A :	HELIO VEIGA		PARTE A :	ALBERTO SECCO		PARTE A :	VALDEMAR MOREIRA	
REQTE :	JOSE LUIZ GUSMAN SANCHEZ		REQTE :	ARY RODRIGUES DA COSTA		REQTE :	ALDENI MARTINS	
ADV :	ALMIR ROBERTO CICOTE		ADV :	JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR		ADV :	ALDENI MARTINS	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.073738-4	RPV	PROC. :	2007.03.00.073746-3	RPV	PROC. :	2007.03.00.073754-2	RPV
ORIGEM :	ORI:9700000584/SP	REG:27.06.2007	ORIGEM :	ORI:200561260009737/SP	REG:27.06.2007	ORIGEM :	ORI:199903991113207/SP	REG:27.06.2007
PARTE A :	DEOCLECIO CIPRIANO DA SILVA espolio		PARTE A :	ALBERTO SECCO		PARTE A :	LINDSAY CRISTINE SAIKI DE ALMEIDA	
REQTE :	REGINA LEILA DA SILVA		REQTE :	ALBERTO SECCO		REQTE :	RICARDO TREVILIN AMARAL	
ADV :	JOSE ROBERTO PONTES		ADV :	JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR		ADV :	RICARDO TREVILIN AMARAL	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.073739-6	RPV	PROC. :	2007.03.00.073747-5	RPV	PROC. :	2007.03.00.073755-4	RPV
ORIGEM :	ORI:200561260009737/SP	REG:27.06.2007	ORIGEM :	ORI:200161260023649/SP	REG:27.06.2007	ORIGEM :	ORI:200661260007538/SP	REG:27.06.2007
PARTE A :	ALBERTO SECCO		PARTE A :	ROBERTO COSTA		PARTE A :	APARECIDA CARMELEY DA SILVA	
REQTE :	JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR		REQTE :	MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GON-CALVES		REQTE :	APARECIDA CARMELEY DA SILVA	
ADV :	JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR		ADV :	MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GON-CALVES		ADV :	APARECIDA CARMELEY DA SILVA	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.073740-2	RPV	PROC. :	2007.03.00.073748-7	RPV	PROC. :	2007.03.00.073756-6	RPV
ORIGEM :	ORI:9700000584/SP	REG:27.06.2007	ORIGEM :	ORI:200261260137441/SP	REG:27.06.2007	ORIGEM :	ORI:200361260010184/SP	REG:27.06.2007
PARTE A :	DEOCLECIO CIPRIANO DA SILVA espolio		PARTE A :	LAZARO CANDIDO FERREIRA SOBRINHO		PARTE A :	AFONSO RIBEIRO DOS SANTOS e outros	
REQTE :	KATIA ANTONIA DA SILVA		REQTE :	CARLOS APARECIDO MAINETI		REQTE :	AFONSO RIBEIRO DOS SANTOS ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO	
ADV :	JOSE ROBERTO PONTES		ADV :	MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP	
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				
PROC. :	2007.03.00.073741-4	RPV	PROC. :	2007.03.00.073749-9	RPV	PROC. :	2007.03.00.073757-8	RPV
ORIGEM :	ORI:200561260009737/SP	REG:27.06.2007	ORIGEM :	ORI:200261260137441/SP	REG:27.06.2007	ORIGEM :	ORI:200361260010184/SP	REG:27.06.2007
PARTE A :	ALBERTO SECCO		PARTE A :	LAZARO CANDIDO FERREIRA SOBRINHO		PARTE A :	AFONSO RIBEIRO DOS SANTOS e outros	
REQTE :	WLADYSLAW KAJPUST		REQTE :	JOSE BENSI FILHO		REQTE :	ALCIDINO WILSON CRUVINEL ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO	
ADV :	JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR		ADV :	MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				



PROC. : 2007.03.00.073758-0 ORI:200361260010184/SP REG:27.06.2007 PARTE A : AFONSO RIBEIRO DOS SANTOS e outros REQTE : ALICE SEBASTIANA DELALIBERA DE LIRA ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073766-9 ORI:200361260072943/SP REG:27.06.2007 REQTE : AIRTON GUIDOLIN ADV : AIRTON GUIDOLIN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073774-8 ORI:200361260087636/SP REG:27.06.2007 PARTE A : MARTINIANO TELES REQTE : WILSON RIGO ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.073759-1 ORI:200361260010184/SP REG:27.06.2007 PARTE A : AFONSO RIBEIRO DOS SANTOS e outros REQTE : DIRCEU PINTO ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073767-0 REG:27.06.2007 ORI:0300014787/MS PARTE A : DYJANES JOSE EMERENCIANO REQTE : DYJANES JOSE EMERENCIANO ADV : AQUILES PAULUS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073775-0 ORI:200361260087636/SP REG:27.06.2007 PARTE A : MARTINIANO TELES REQTE : CARMELLITO CHICON ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.073760-8 ORI:200361260010184/SP REG:27.06.2007 PARTE A : AFONSO RIBEIRO DOS SANTOS e outros REQTE : DOLORES TELES DE SOUZA ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073768-2 REG:27.06.2007 ORI:0300014787/MS PARTE A : DYJANES JOSE EMERENCIANO REQTE : AQUILES PAULUS ADV : AQUILES PAULUS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073776-1 ORI:200361260087636/SP REG:27.06.2007 PARTE A : MARTINIANO TELES REQTE : ALMIR ROBERTO CICOTE ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.073761-0 ORI:200361260010184/SP REG:27.06.2007 PARTE A : AFONSO RIBEIRO DOS SANTOS e outros REQTE : ELZA BENICIA DOS SANTOS ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073769-4 ORI:200261260049497/SP REG:27.06.2007 PARTE A : WILMA ROSA VIEIRA DE SIQUEIRA REQTE : INES APARECIDA GOMES GONCALVES ADV : INES APARECIDA GOMES GONCALVES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073777-3 ORI:200361260053286/SP REG:27.06.2007 PARTE A : FRANCISCO PIUS FILHO REQTE : JONAS LOMBARDI ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.073762-1 ORI:200261260049497/SP REG:27.06.2007 PARTE A : WILMA ROSA VIEIRA DE SIQUEIRA REQTE : WILMA ROSA VIEIRA DE SIQUEIRA ADV : INES APARECIDA GOMES GONCALVES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073770-0 ORI:200361260093181/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ANTONIO DE LANA REQTE : ANTONIO DE LANA ADV : ANTONIO JOSÉ TANAJURA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073778-5 ORI:200003990402949/SP REG:27.06.2007 PARTE A : APARECIDA HONORATO LIOTTI REQTE : VAGNER GOMES BASSO ADV : VAGNER GOMES BASSO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.073763-3 ORI:200361260061325/SP REG:27.06.2007 PARTE A : TADAYUKI HOSOE REQTE : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOT-TION ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOT-TION RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073771-2 ORI:200361260014049/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ANTONIETTA DI ROCCO DE LISA REQTE : ANTONIETTA DI ROCCO DE LISA ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073779-7 ORI:200361260096546/SP REG:27.06.2007 PARTE A : EDEVALDE CANDIDO DE CARVALHO REQTE : EDEVALDE CANDIDO DE CARVALHO ADV : PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.073764-5 ORI:200361260061325/SP REG:27.06.2007 PARTE A : TADAYUKI HOSOE REQTE : TADAYUKI HOSOE ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOT-TION RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073772-4 ORI:200361260014049/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ANTONIETTA DI ROCCO DE LISA REQTE : ALMERINDA LIMA DE JESUS ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073780-3 ORI:200361260096546/SP REG:27.06.2007 PARTE A : EDEVALDE CANDIDO DE CARVALHO REQTE : PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL ADV : PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.073765-7 ORI:200361260072943/SP REG:27.06.2007 REQTE : ADINE ANDRADE MATHIAS ADV : AIRTON GUIDOLIN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073773-6 ORI:200361260014049/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ANTONIETTA DI ROCCO DE LISA REQTE : FRANCISCO FERREIRA MACHADO ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073781-5 ORI:200161260022967/SP REG:27.06.2007 PARTE A : RUBENS MONTEIRO ALVES REQTE : ANTONIO PEREIRA SUCENA ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV

PROC. : 2007.03.00.073782-7 ORI:200361260092670/SP REG:27.06.2007 PARTE A : JOAO LUIZ REQTE : JOAO LUIZ ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073791-8 ORI:199903990031633/SP REG:27.06.2007 PARTE A : MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ e outros REQTE : MANOEL CARDOSO DA SILVA ADV : PAULO ROBERTO LAURIS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073846-7 ORI:9609033920/SP REG:27.06.2007 PARTE A : PAULO DE TARSO DE ALMEIDA -ME REQTE : E A P CORREA -ME ADV : ALEXANDRE OGUSUKU RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	0033
PROC. : 2007.03.00.073783-9 ORI:200361260092670/SP REG:27.06.2007 PARTE A : JOAO LUIZ REQTE : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073814-5 ORI:200361040131740/SP REG:27.06.2007 PARTE A : MOACIR RIBEIRO REQTE : OFELIA MARIA SCHURKIM ADV : OFELIA MARIA SCHURKIM RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073847-9 ORI:9609033920/SP REG:27.06.2007 PARTE A : PAULO DE TARSO DE ALMEIDA -ME REQTE : ARIIVALDO ANTUNES TATUI -ME ADV : ALEXANDRE OGUSUKU RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.073784-0 ORI:200561260000655/SP REG:27.06.2007 PARTE A : AGOSTINHO MARCIANO PELEGRINO REQTE : AGOSTINHO MARCIANO PELEGRINO ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073825-0 ORI:200461830010719/SP REG:27.06.2007 PARTE A : VALDEMAR PINHO REQTE : JOAQUIM ROBERTO PINTO ADV : JOAQUIM ROBERTO PINTO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073848-0 ORI:9609033920/SP REG:27.06.2007 PARTE A : PAULO DE TARSO DE ALMEIDA -ME REQTE : J C A DE CAMPOS E CIA LTDA ADV : ALEXANDRE OGUSUKU RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.073785-2 ORI:200461260037443/SP REG:27.06.2007 PARTE A : JOAO NOBRE CORREIA REQTE : JAQUELINE BELVIS DE MORAES ADV : JAQUELINE BELVIS DE MORAES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073826-1 ORI:0300002434/SP REG:27.06.2007 PARTE A : JOSE HILTON DOS SANTOS REQTE : CASSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO ADV : CASSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PROC. : 2007.03.00.073849-2 ORI:9609033920/SP REG:27.06.2007 PARTE A : PAULO DE TARSO DE ALMEIDA -ME REQTE : CARLOS ROBERTO TAVARES TATUI -ME ADV : ALEXANDRE OGUSUKU RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.073786-4 ORI:200161260012019/SP REG:27.06.2007 PARTE A : MANOEL JOSE DA SILVA REQTE : MANOEL JOSE DA SILVA ADV : CLAUDIO PANISA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073827-3 ORI:0300002163/SP REG:27.06.2007 PARTE A : SYLVIO COSTA REQTE : CASSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO ADV : CASSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PROC. : 2007.03.00.073850-9 ORI:9609033920/SP REG:27.06.2007 PARTE A : PAULO DE TARSO DE ALMEIDA -ME REQTE : NICOLAU SINISGALLI SOBRINHO -ME ADV : ALEXANDRE OGUSUKU RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.073788-8 ORI:199903990031633/SP REG:27.06.2007 PARTE A : MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ e outros REQTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA ADV : PAULO ROBERTO LAURIS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073828-5 ORI:0300002673/SP REG:27.06.2007 PARTE A : CLAUDIO SEBASTIAO CARVALHO REQTE : CLAUDIO SEBASTIAO CARVALHO ADV : CASSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PROC. : 2007.03.00.073851-0 ORI:9609033920/SP REG:27.06.2007 PARTE A : PAULO DE TARSO DE ALMEIDA -ME REQTE : FABIO JOSE MENEZES BUENO TATUI -ME ADV : ALEXANDRE OGUSUKU RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.073789-0 ORI:199903990031633/SP REG:27.06.2007 PARTE A : MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ e outros REQTE : MARIA APARECIDA JAVAROTI DA COSTA ADV : PAULO ROBERTO LAURIS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073829-7 ORI:0300002163/SP REG:27.06.2007 PARTE A : SYLVIO COSTA REQTE : SYLVIO COSTA ADV : CASSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PROC. : 2007.03.00.073852-2 ORI:9609033920/SP REG:27.06.2007 PARTE A : PAULO DE TARSO DE ALMEIDA -ME REQTE : PAULO DE TARSO DE ALMEIDA -ME ADV : ALEXANDRE OGUSUKU RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.073790-6 ORI:199903990031633/SP REG:27.06.2007 PARTE A : MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ e outros REQTE : PAULO ROBERTO LAURIS ADV : PAULO ROBERTO LAURIS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.073830-3 ORI:0300002673/SP REG:27.06.2007 PARTE A : CLAUDIO SEBASTIAO CARVALHO REQTE : CASSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO ADV : CASSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PROC. : 2007.03.00.073853-4 ORI:9709068288/SP REG:27.06.2007 PARTE A : IRENE ALEXANDRINO CORREA REQTE : NATANAEL DE LIMA ADV : MARCIO AURELIO REZE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	0034



PROC.	:	2007.03.00.073854-6	RPV	ORI:9709068288/SP
REG:27.06.2007				
PARTE A	:	IRENE ALEXANDRINO CORREA		
REQTE	:	MARCIO AURELIO REZE		
ADV	:	MARCIO AURELIO REZE		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.073855-8	RPV	ORI:9709068288/SP
REG:27.06.2007				
PARTE A	:	IRENE ALEXANDRINO CORREA		
REQTE	:	LUZIA GODEGUES DE SOUZA		
ADV	:	MARCIO AURELIO REZE		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.073856-0	RPV	ORI:9709068288/SP
REG:27.06.2007				
PARTE A	:	IRENE ALEXANDRINO CORREA		
REQTE	:	MARIA CARDOSO DEROBIO		
ADV	:	MARCIO AURELIO REZE		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.073857-1	RPV	ORI:9709068288/SP
REG:27.06.2007				
PARTE A	:	IRENE ALEXANDRINO CORREA		
REQTE	:	IRENE ALEXANDRINO CORREA		
ADV	:	MARCIO AURELIO REZE		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.073858-3	RPV	ORI:200261040027520/SP
REG:27.06.2007				
PARTE A	:	ERITO LOPES FILHO		
REQTE	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL		
ADV	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.073859-5	RPV	ORI:200461040137321/SP
REG:27.06.2007				
PARTE A	:	JUDITH MARIA DA SILVA CARDOSO		
REQTE	:	ALVARO LUIS ROGERIO COSTA		
ADV	:	ALVARO LUIS ROGERIO COSTA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.073860-1	RPV	ORI:9302045145/SP
REG:27.06.2007				
PARTE A	:	ANTONIO VITORIO SILVA		
REQTE	:	CARMO FERREIRA BRAGA		
ADV	:	ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
0035				
PROC.	:	2007.03.00.073861-3	RPV	ORI:9302045145/SP
REG:27.06.2007				
PARTE A	:	ANTONIO VITORIO SILVA		
REQTE	:	FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA		
ADV	:	ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		

PROC.	:	2007.03.00.073862-5	RPV	ORI:9302045145/SP
REG:27.06.2007				
PARTE A	:	ANTONIO VITORIO SILVA		
REQTE	:	ANTONIO VITORIO SILVA		
ADV	:	ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.073863-7	RPV	ORI:0100000065/SP
REG:27.06.2007				
PARTE A	:	FRANCISCO TERRIBELE		
REQTE	:	SONIA LOPES		
ADV	:	SONIA LOPES		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.073864-9	RPV	ORI:0000001200/SP
REG:27.06.2007				
PARTE A	:	ANTONIA PEREIRA		
REQTE	:	SONIA LOPES		
ADV	:	SONIA LOPES		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.073865-0	RPV	ORI:9100084662/SP
REG:27.06.2007				
PARTE A	:	ANTONIO RUBINO DE AZEVEDO		
REQTE	:	LURANC CHAMMAS BANDUK ADV : ANA MARIA A B PEREIRA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.073866-2	RPV	ORI:9100084662/SP
REG:27.06.2007				
PARTE A	:	ANTONIO RUBINO DE AZEVEDO		
REQTE	:	ANA MARIA A B PEREIRA ADV : ANA MARIA A B PEREIRA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.073867-4	RPV	ORI:9800001796/SP
REG:27.06.2007				
PARTE A	:	SANTA DE SOUZA SEGURA		
REQTE	:	ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA		
ADV	:	ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR 0036		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.073868-6	RPV	ORI:0100001414/SP
REG:27.06.2007				
PARTE A	:	OSVALDO VINGI		
REQTE	:	DIRCEU DA COSTA		
ADV	:	DIRCEU DA COSTA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.073869-8	RPV	ORI:200461110038284/SP
REG:27.06.2007				
PARTE A	:	VICENTINA FERREIRA EVANGELISTA		
REQTE	:	VICENTINA FERREIRA EVANGELISTA		
ADV	:	MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		

PROC.	:	2007.03.00.073870-4	RPV	ORI:0300003029/SP
REG:27.06.2007				
PARTE A	:	MIGUEL CORREIA DIAS		
REQTE	:	DIRCEU DA COSTA		
ADV	:	DIRCEU DA COSTA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.073871-6	RPV	ORI:0600001920/SP
REG:27.06.2007				
PARTE A	:	GERALDO DO PRADO		
REQTE	:	DIRCEU DA COSTA		
ADV	:	DIRCEU DA COSTA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.073872-8	RPV	ORI:9410044731/SP
REG:27.06.2007				
PARTE A	:	DIOLINDO VALENTE		
REQTE	:	DIOLINDO VALENTE		
ADV	:	DIRCE MARIA SENTANIN		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.073873-0	RPV	ORI:9410044731/SP
REG:27.06.2007				
PARTE A	:	DIOLINDO VALENTE		
REQTE	:	DIRCE MARIA SENTANIN		
ADV	:	DIRCE MARIA SENTANIN		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.073874-1	RPV	ORI:9510003352/SP
REG:27.06.2007				
PARTE A	:	ALTAMIRO JOSE FELICIANO		
REQTE	:	ALTAMIRO JOSE FELICIANO		
ADV	:	DIRCE MARIA SENTANIN		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR 0037		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.073875-3	RPV	ORI:9510003352/SP
REG:27.06.2007				
PARTE A	:	ALTAMIRO JOSE FELICIANO		
REQTE	:	DIRCE MARIA SENTANIN		
ADV	:	DIRCE MARIA SENTANIN		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.073876-5	RPV	ORI:0100001874/SP
REG:27.06.2007				
PARTE A	:	JOSE CANDIDO PESSOA		
REQTE	:	DIRCEU DA COSTA		
ADV	:	DIRCEU DA COSTA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.073877-7	RPV	ORI:0200001569/SP
REG:27.06.2007				
PARTE A	:	JOAO EDUARDO LONGHI		
REQTE	:	DIRCEU DA COSTA		
ADV	:	DIRCEU DA COSTA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		

PROC. : 2007.03.00.073878-9 RPV ORI:0200002608/SP
REG:27.06.2007
PARTE A : JOSE TEODORO DA SILVA NETO
REQTE : DIRCEU DA COSTA
ADV : DIRCEU DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073879-0 RPV ORI:9500000446/SP
REG:27.06.2007
PARTE A : JOSE BASSO
REQTE : DIRCEU DA COSTA
ADV : DIRCEU DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073880-7 RPV ORI:0300000312/SP
REG:27.06.2007
PARTE A : ATILIO FERNANDES
REQTE : DIRCEU DA COSTA
ADV : DIRCEU DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073881-9 RPV ORI:0100002132/SP
REG:27.06.2007
PARTE A : GERALDO GONCALVES
REQTE : DIRCEU DA COSTA
ADV : DIRCEU DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR 0038
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE 0563/2007

Requisições de Pequeno Valor remetidas ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.

PROC. : 2007.03.00.076744-3 RPV ORI:0000001057/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : JULIETA APARECIDA SANTANA
REQTE : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076745-5 RPV ORI:8902005356/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : AVELINO ALVES e outros
REQTE : AVELINO ALVES
ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076746-7 RPV ORI:0400000417/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : ANTONIO CARLOS DA SILVA
REQTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADV : PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076747-9 RPV ORI:8902005356/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : HELENA COUTO PERES MARTINS e outros
REQTE : HELENA COUTO PERES MARTINS
ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076748-0 RPV ORI:8902005356/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : JOSE MARIA e outros
REQTE : JOSE MARIA
ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076749-2 RPV ORI:0300000866/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : ANTONIO GRANADO
REQTE : GIL DONIZETI DE OLIVEIRA
ADV : GIL DONIZETI DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO
AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076750-9 RPV ORI:0300000866/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : ANTONIO GRANADO
REQTE : ANTONIO GRANADO
ADV : GIL DONIZETI DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO
AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076751-0 RPV ORI:0400000402/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : MARIA MAGDALENA DE OLIVEIRA BORGES
REQTE : FABIO ALOISIO OKANO
ADV : FABIO ALOISIO OKANO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO
AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076752-2 RPV ORI:0400000255/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : MARIA ZULEIKA DE CAMPOS OLIVATO
REQTE : FABIO ALOISIO OKANO
ADV : FABIO ALOISIO OKANO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO
AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076753-4 RPV ORI:0300001603/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : HILDA APPARECIDA MIGUEL LOPES
REQTE : ADALBERTO TOMAZELLI
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO
AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076754-6 RPV ORI:0300001603/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : HILDA APPARECIDA MIGUEL LOPES
REQTE : HILDA APPARECIDA MIGUEL LOPES
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO
AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076755-8 RPV ORI:8902005356/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : LAURA AGRAZ NADAL e outros
REQTE : LAURA AGRAZ NADAL
ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076756-0 RPV ORI:0200001131/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : ELSA PIM DA SILVEIRA
REQTE : ELSA PIM DA SILVEIRA
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO
AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076757-1 RPV ORI:8902005356/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : MARIO DOS SANTOS SILVA e outros
REQTE : MARIO DOS SANTOS SILVA
ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076758-3 RPV ORI:0200001131/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : ELSA PIM DA SILVEIRA
REQTE : ADALBERTO TOMAZELLI
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO
AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076759-5 RPV ORI:8902005356/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : ANTONIO SIQUEIRA e outros
REQTE : ANTONIO SIQUEIRA
ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076760-1 RPV ORI:0300001675/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : IVANILDE HIPOLITO REYNALDO
REQTE : IVANILDE HIPOLITO REYNALDO
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO
AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076761-3 RPV ORI:8902005356/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : ENCARNACION AGRAZ MARQUES e outros
REQTE : ARY GONCALVES LOUREIRO
ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076762-5 RPV ORI:0300001675/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : IVANILDE HIPOLITO REYNALDO
REQTE : DENILSON MARTINS
ADV : DENILSON MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO
AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076763-7 RPV ORI:0400000370/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : VANDA FLAUZINA DE OLIVEIRA CORREA
REQTE : ADALBERTO TOMAZELLI
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO
AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.076764-9 RPV ORI:0400000370/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076772-8 RPV ORI:0100001380/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076780-7 RPV ORI:9400000931/SP REG:29.06.2007
PARTE A : VANDA FLAUZINA DE OLIVEIRA CORREA	PARTE A : MARIA DE LOURDES GONCALVES DOS SANTOS	PARTE A : BENEDITO TANGERINO e outros
REQTE : VANDA FLAUZINA DE OLIVEIRA CORREA	REQTE : MARIA DE LOURDES GONCALVES DOS SANTOS	REQTE : SEBASTIAO FONSECA
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI	ADV : ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA	ADV : JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076765-0 RPV ORI:0200001507/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076773-0 RPV ORI:0100001380/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076781-9 RPV ORI:9400000931/SP REG:29.06.2007
PARTE A : JOAO MACHADO DE FIGUEIREDO	PARTE A : MARCIA APARECIDA GONCALVES	PARTE A : BENEDITO TANGERINO e outros
REQTE : JOAO MACHADO DE FIGUEIREDO	REQTE : MARCIA APARECIDA GONCALVES	REQTE : SEBASTIAO EBOLI
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI	ADV : ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA	ADV : JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076766-2 RPV ORI:0400000272/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076774-1 RPV ORI:0100000035/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076782-0 RPV ORI:0200000281/SP REG:29.06.2007
PARTE A : WALTER CAMPASSI	PARTE A : MARIA DE LOURDES BRANDO DE OLIVEIRA	PARTE A : MANOEL RODRIGUES DA SILVA
REQTE : WALTER CAMPASSI	REQTE : CARLOS LELIS FALEIROS	REQTE : MANOEL RODRIGUES DA SILVA
ADV : MARILIA JABOR	ADV : CARLOS LELIS FALEIROS	ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076767-4 RPV ORI:0400000272/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076775-3 RPV ORI:0100000035/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076783-2 RPV ORI:0300001253/SP REG:29.06.2007
PARTE A : WALTER CAMPASSI	PARTE A : MARIA DE LOURDES BRANDO OLIVEIRA	PARTE A : MANOEL ADAO DONIZETE DE LIMA
REQTE : MARILIA JABOR	REQTE : MARIA DE LOURDES BRANDO OLIVEIRA	REQTE : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
ADV : MARILIA JABOR	ADV : CARLOS LELIS FALEIROS	ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076768-6 RPV ORI:03000002002/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076776-5 RPV ORI:0100001380/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076784-4 RPV ORI:0300001073/SP REG:29.06.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA DE SOUZA	PARTE A : JOSE APARECIDO ADORNE GONCALVES	PARTE A : NILZA VITORIO DOS SANTOS
REQTE : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	REQTE : ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA	REQTE : NILZA VITORIO DOS SANTOS
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	ADV : ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA	ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076769-8 RPV ORI:03000002002/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076777-7 RPV ORI:9400000931/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076785-6 RPV ORI:0700000003/SP REG:29.06.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA DE SOUZA	PARTE A : BENEDITO TANGERINO e outros	PARTE A : MOACIR CAMARGO MACHADO
REQTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA	REQTE : JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO	REQTE : BENEDITO APARECIDO ALVES
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	ADV : JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO	ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076770-4 RPV ORI:0200000531/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076778-9 RPV ORI:9400000831/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076786-8 RPV ORI:0500000450/SP REG:29.06.2007
PARTE A : EVALDO GARDINI	PARTE A : BENEDITO TANGERINO e outros	PARTE A : MANOEL GONCALVES MOREIRA NETTO
REQTE : ISIDORO PEDRO AVI	REQTE : MARIO MANTOVANI	REQTE : SONIA LOPES
ADV : ISIDORO PEDRO AVI	ADV : JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO	ADV : SONIA LOPES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076771-6 RPV ORI:0200000531/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076779-0 RPV ORI:9400000931/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076787-0 RPV ORI:0700000003/SP REG:29.06.2007
PARTE A : EVALDO GARDINI	PARTE A : BENEDITO TANGERINO e outros	PARTE A : MOACIR CAMARGO MACHADO
REQTE : EVALDO GARDINI	REQTE : ARGEMIRO DO NASCIMENTO	REQTE : MOACIR CAMARGO MACHADO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI	ADV : JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO	ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076772-8 RPV ORI:0100001380/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076773-0 RPV ORI:0100001380/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076778-1 RPV ORI:0200001144/SP REG:29.06.2007
PARTE A : MARIA DE LOURDES GONCALVES DOS SANTOS	PARTE A : MARCIA APARECIDA GONCALVES	PARTE A : MARCIA RITA ESTEVES CADAMURO
REQTE : MARIA DE LOURDES GONCALVES DOS SANTOS	REQTE : MARCIA APARECIDA GONCALVES	REQTE : MARCIA RITA ESTEVES CADAMURO
ADV : ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA	ADV : ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA	ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076789-3 RPV ORI:0200001144/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076797-2 RPV ORI:9600001274/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076805-8 RPV ORI:9400001491/SP REG:29.06.2007
PARTE A : WALDEMAR ESTEVES	PARTE A : ANTONIO FAVARO CALDERANI	PARTE A : GILSE ROSENDO FERNANDES
REQTE : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	REQTE : LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA	REQTE : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	ADV : LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA	ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076790-0 RPV ORI:0400001267/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076798-4 RPV ORI:9600001274/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076806-0 RPV ORI:0400000548/SP REG:29.06.2007
PARTE A : VALTER APARECIDO CAVALARI	PARTE A : ANTONIA POLIDORO CORREA	PARTE A : SERGIO NOVAIS RAMOS
REQTE : VALTER APARECIDO CAVALARI	REQTE : ANTONIA POLIDORO CORREA ADV : LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA	REQTE : SERGIO NOVAIS RAMOS
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	ADV : LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA	ADV : GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076791-1 RPV ORI:0500000450/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076799-6 RPV ORI:9600001274/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076807-1 RPV ORI:0400000403/SP REG:29.06.2007
PARTE A : MANOEL GONCALVES MOREIRA NETTO	PARTE A : JOAO LAZARI	PARTE A : IOLANDA CANDIDO RIBEIRO ALVARADO
REQTE : MANOEL GONCALVES MOREIRA NETTO	REQTE : JOAO LAZARI ADV : LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA	REQTE : IOLANDA CANDIDO RIBEIRO ALVARADO
ADV : SONIA LOPES	ADV : LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA	ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFATILE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076792-3 RPV ORI:0400000864/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076800-9 RPV ORI:9600001274/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076808-3 RPV ORI:0300000019/SP REG:29.06.2007
PARTE A : MARTA RODRIGUES DE CASTILHO PAULINO	PARTE A : JAYME SERRA	PARTE A : APARECIDA BRAZ CARDENA BARRETO
REQTE : MARTA RODRIGUES DE CASTILHO PAULINO	REQTE : JAYME SERRA ADV : LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA	REQTE : APARECIDA BRAZ CARDENA BARRETO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	ADV : LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA	ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFATILE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076793-5 RPV ORI:0200001539/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076801-0 RPV ORI:9600001274/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076809-5 RPV ORI:0300001674/SP REG:29.06.2007
PARTE A : APARECIDA DA SILVA PIGARRI	PARTE A : JOSE BELUFFI	PARTE A : MARIA DE LOURDES DOURADO
REQTE : APARECIDA DA SILVA PIGARRI	REQTE : JOSE BELUFFI ADV : LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA	REQTE : MARIA DE LOURDES DOURADO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	ADV : LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA	ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076794-7 RPV ORI:0400000882/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076802-2 RPV ORI:9600001274/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076810-1 RPV ORI:0400000797/SP REG:29.06.2007
PARTE A : ANTONIA ORTIZ DE CAMARGO LABREGO	PARTE A : APPARECIDO GALLI CINATTI	PARTE A : ARLINDA MILANEZ DE SOUZA
REQTE : ANTONIA ORTIZ DE CAMARGO LABREGO	REQTE : APPARECIDO GALLI CINATTI ADV : LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA	REQTE : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA	ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076795-9 RPV ORI:0100001057/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076803-4 RPV ORI:9600001274/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076811-3 RPV ORI:0300001513/SP REG:29.06.2007
PARTE A : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	PARTE A : ALCIDES ROSSI	PARTE A : MARIA DE JESUS VIEIRA
REQTE : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	REQTE : ALCIDES ROSSI ADV : LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA	REQTE : MARIA DE JESUS VIEIRA
ADV : PAULO LAHUD CURY	ADV : LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA	ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076796-0 RPV ORI:0700000147/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076804-6 RPV ORI:9600001274/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076812-5 RPV ORI:0400004501/SP REG:29.06.2007
PARTE A : IZAURA MOURO PEDROSO	PARTE A : ANTONIO FAVARO CALDERANI	PARTE A : FRANCISCA MARIA RODRIGUES
REQTE : IZAURA MOURO PEDROSO	REQTE : ANTONIO FAVARO CALDERANI ADV : LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA	REQTE : FRANCISCA MARIA RODRIGUES
ADV : DORIVAL ANTONIO	ADV : LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA	ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.076813-7 RPV ORI:0300000591/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076821-6 RPV ORI:0300001985/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076829-0 RPV ORI:9200001264/SP REG:29.06.2007
PARTE A : JOSE DA SILVA	PARTE A : ENEYDA MILAN CALSONE	PARTE A : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI
REQTE : JOSE DA SILVA	REQTE : GERSIO SARTORI	REQTE : ANTONIO SOARES VALENTIM
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA	ADV : GERSIO SARTORI	ADV : GERSIO SARTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076814-9 RPV ORI:0300022574/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076822-8 RPV ORI:0300001727/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076830-7 RPV ORI:0300001399/SP REG:29.06.2007
PARTE A : ZENILDA PEREIRA PAULO	PARTE A : ALBERTO CARLOS MENICHELE	PARTE A : MARIA APARECIDA DE ANDRADE
REQTE : ZENILDA PEREIRA PAULO	REQTE : ALBERTO CARLOS MENICHELE	REQTE : MARIA APARECIDA DE ANDRADE
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI	ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO	ADV : PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076815-0 RPV ORI:0400004501/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076823-0 RPV ORI:9200001264/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076831-9 RPV ORI:0300001115/SP REG:29.06.2007
PARTE A : FRANCISCA MARIA RODRIGUES	PARTE A : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI	PARTE A : NEIDE CARMELA MOLINARI FURLAN
REQTE : MAGRINELLI E FONTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS	REQTE : MARCIA APARECIDA SOARES VALENTIM HUERTA	REQTE : GERSIO SARTORI
ADV : JOSE URACY FONTANA	ADV : GERSIO SARTORI	ADV : GERSIO SARTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076816-2 RPV ORI:0300000044/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076824-1 RPV ORI:9200001264/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076832-0 RPV ORI:9200001264/SP REG:29.06.2007
PARTE A : LYDIA PULINI NIERO	PARTE A : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI	PARTE A : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI
REQTE : LYDIA PULINI NIERO	REQTE : VANDERLEI SOARES VALENTIM	REQTE : ARIOVALDO BENUCE
ADV : GERSIO SARTORI	ADV : GERSIO SARTORI	ADV : GERSIO SARTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076817-4 RPV ORI:9200001264/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076825-3 RPV ORI:0200000281/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076833-2 RPV ORI:9200001264/SP REG:29.06.2007
PARTE A : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI	PARTE A : MANOEL RODRIGUES DA SILVA	PARTE A : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI
REQTE : FELICIDADE PARRA PEGORARO	REQTE : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	REQTE : DERZILIA FRANCO VALENTIM
ADV : GERSIO SARTORI	ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	ADV : GERSIO SARTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076818-6 RPV ORI:0300000044/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076826-5 RPV ORI:9200001264/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076834-4 RPV ORI:0400014395/MS REG:29.06.2007
PARTE A : LYDIA PULINI NIERO	PARTE A : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI	PARTE A : VERA LUCIA LOPES DA SILVA
REQTE : GERSIO SARTORI	REQTE : ROBERTO SOARES VALENTIM	REQTE : VERA LUCIA LOPES DA SILVA
ADV : GERSIO SARTORI	ADV : GERSIO SARTORI	ADV : CLEONICE MARIA DE CARVALHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIABA MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076819-8 RPV ORI:9200001264/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076827-7 RPV ORI:0400002069/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076835-6 RPV ORI:9200001264/SP REG:29.06.2007
PARTE A : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI	PARTE A : VERA LUCIA PEREIRA JARDIM AMANTEA	PARTE A : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI
REQTE : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI	REQTE : SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS	REQTE : JAIR BENUCE
ADV : GERSIO SARTORI	ADV : SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS	ADV : GERSIO SARTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076820-4 RPV ORI:0300001985/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076828-9 RPV ORI:0300001115/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076836-8 RPV ORI:9200001264/SP REG:29.06.2007
PARTE A : ENEYDA MILAN CALSONE	PARTE A : NEIDE CARMELA MOLINARI FURLAN	PARTE A : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI
REQTE : ENEYDA MILAN CALSONE	REQTE : NEIDE CARMELA MOLINARI FURLAN	REQTE : NORMA MEDEIROS BENUCE
ADV : GERSIO SARTORI	ADV : GERSIO SARTORI	ADV : GERSIO SARTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076837-0 RPV ORI:9200001264/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI
REQTE : DANIEL GARCIA DA CUNHA
ADV : GERSIO SARTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-
TANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076838-1 RPV ORI:9200001264/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI
REQTE : ISMAEL GARCIA DA CUNHA
ADV : GERSIO SARTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-
TANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076839-3 RPV ORI:0200004829/MS
REG:29.06.2007
PARTE A : DAMARIS CRISTINA FREITAS
REQTE : ROSANA REGINA DE LEAO FIGUEIREDO
ADV : ROSANA REGINA DE LEAO FIGUEIREDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGELICA
MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076840-0 RPV ORI:9200001264/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI
REQTE : ELENIR GARCIA CUNHA PEREIRA
ADV : GERSIO SARTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-
TANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076841-1 RPV ORI:9600002116/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : JOSE CARLOS QUINTEIRO
REQTE : SERGIO SIMAO
ADV : SERGIO SIMAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076842-3 RPV ORI:9700001109/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : NATIVA REGINA DOS SANTOS SOUZA
REQTE : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076843-5 RPV ORI:0600001619/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : LAZARA RIO DIAS DA SILVA
REQTE : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076844-7 RPV ORI:9600002116/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : JOSE CARLOS QUINTEIRO
REQTE : JOSE CARLOS GURGEL
ADV : SERGIO SIMAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076845-9 RPV ORI:9500002286/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : MAURA MOSCARDI BACCHI
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-
LO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076847-2 RPV ORI:0300000151/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : ROSA FERREIRA MACHADO
REQTE : ROSA FERREIRA MACHADO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPO-
RANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076848-4 RPV ORI:9600002116/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : JOSE CARLOS QUINTEIRO
REQTE : WAGNER LUIZ FRESSATTI
ADV : SERGIO SIMAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076849-6 RPV ORI:0500003166/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : EMYGDIO DIAS PEDROSO
REQTE : EMYGDIO DIAS PEDROSO
ADV : ODENEY KLEFENS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076850-2 RPV ORI:9600002116/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : JOSE CARLOS QUINTEIRO
REQTE : ADRIANA CRISTINA QUINTEIRO ALVES PI-
RES
ADV : SERGIO SIMAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076851-4 RPV ORI:0400001907/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : ELENICE ALVES MARTINS SAMPAIO
REQTE : ELENICE ALVES MARTINS SAMPAIO
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076852-6 RPV ORI:0600001852/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : ALEUDA DE JESUS FONSECA
REQTE : MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO
ADV : MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076853-8 RPV ORI:0600001852/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : ALEUDA DE JESUS FONSECA
REQTE : ALEUDA DE JESUS FONSECA
ADV : MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076854-0 RPV ORI:0100000871/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : ELZA GOMES
REQTE : ELZA GOMES ADV : CRISTIANE MARIA PA-
REDES FABRI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076855-1 RPV ORI:0500000971/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : FRANCISCA TIBURCIO DE LUCENA
REQTE : ACIR PELIELO
ADV : ACIR PELIELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076856-3 RPV ORI:0500000971/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : FRANCISCA TIBURCIO DE LUCENA
REQTE : FRANCISCA TIBURCIO DE LUCENA
ADV : ACIR PELIELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076857-5 RPV ORI:9400000272/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : JOAO BATISTA RODRIGUES
REQTE : JOAO BATISTA RODRIGUES
ADV : JAIR DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RI-
TA DO PASSA QUATRO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076858-7 RPV ORI:0200000171/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : MAURO SERGIO JORDAO
REQTE : MAURO SERGIO JORDAO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076859-9 RPV ORI:0000000338/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : DORACI RODRIGUES DOS SANTOS
REQTE : ACIR PELIELO
ADV : ACIR PELIELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076860-5 RPV ORI:0200000171/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : JOSINA ROSA BONFIM MAFRA
REQTE : JOSINA ROSA BONFIM MAFRA
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076861-7 RPV ORI:0500001447/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : MARIA FRANCISCA DA SILVA
REQTE : MARIA FRANCISCA DA SILVA
ADV : ACIR PELIELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.076862-9 RPV ORI:0400001907/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076870-8 RPV ORI:0400002090/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076880-0 RPV ORI:0100000988/SP REG:29.06.2007
PARTE A : ELENICE ALVES MARTINS SAMPAIO	PARTE A : TERESINHA JOSE DOS SANTOS	PARTE A : JOSINO JOSE RODRIGUES
REQTE : ELIZABETE ALVES MACEDO	REQTE : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR	REQTE : JOSINO JOSE RODRIGUES
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO	ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR	ADV : GETULIO CARDOZO DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076863-0 RPV ORI:0500001447/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076871-0 RPV ORI:9800002238/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076881-2 RPV ORI:0000001379/SP REG:29.06.2007
PARTE A : MARIA FRANCISCA DA SILVA	PARTE A : HILDA FLAUSINO ARANTES CASEMIRO	PARTE A : MARIA APARECIDA MENDES BENTO
REQTE : ACIR PELIELO	REQTE : ADAO NOGUEIRA PAIM	REQTE : MARIA APARECIDA MENDES BENTO
ADV : ACIR PELIELO	ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM	ADV : WANDER FREGNANI BARBOSA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076864-2 RPV ORI:0300001415/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076872-1 RPV ORI:0000000722/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076882-4 RPV ORI:0000001379/SP REG:29.06.2007
PARTE A : MARIA HELENA RODRIGUES	PARTE A : ANTONIO FLAVIO DOS SANTOS	PARTE A : MARIA APARECIDA MENDES BENTO
REQTE : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	REQTE : GETULIO CARDOZO DA SILVA	REQTE : WANDER FREGNANI BARBOSA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	ADV : GETULIO CARDOZO DA SILVA	ADV : WANDER FREGNANI BARBOSA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076865-4 RPV ORI:0300001415/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076873-3 RPV ORI:9800002238/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076883-6 RPV ORI:9000001081/SP REG:29.06.2007
PARTE A : MARIA HELENA RODRIGUES	PARTE A : HILDA FLAUZINO ARANTES CASEMIRO	PARTE A : ATAIDE POMINI
REQTE : MARIA HELENA RODRIGUES	REQTE : JOSE ROBERTO CLEMENTE	REQTE : EDUARDO MARCHETTO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM	ADV : EDUARDO MARCHETTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076866-6 RPV ORI:0400002090/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076875-7 RPV ORI:0000000139/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076884-8 RPV ORI:0000000832/SP REG:29.06.2007
PARTE A : TERESINHA JOSE DOS SANTOS	PARTE A : CIBELE FRANCISCO DA SILVA	PARTE A : MARIA DE LOURDES ALENCAR SANTANA
REQTE : TERESINHA JOSE DOS SANTOS	REQTE : ADAO NOGUEIRA PAIM	REQTE : MARIA DE LOURDES ALENCAR SANTANA
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR	ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM	ADV : HELENA MARIA CANDIDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076867-8 RPV ORI:0300001689/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076876-9 RPV ORI:0500001184/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076885-0 RPV ORI:9400000272/SP REG:29.06.2007
PARTE A : SEBASTIANA PIRES PESSOA	PARTE A : OSCARINO JOAQUIM DE SELIS	PARTE A : IRIA ROSA SCAGLIA
REQTE : SEBASTIANA PIRES PESSOA	REQTE : OSCARINO JOAQUIM DE SELIS	REQTE : IRIA ROSA SCAGLIA
ADV : MAURICIO CURY MACHI	ADV : GETULIO CARDOZO DA SILVA	ADV : JAIR DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076868-0 RPV ORI:9900000620/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076878-2 RPV ORI:9600000397/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076886-1 RPV ORI:9400000272/SP REG:29.06.2007
PARTE A : JOSE EDUARDO GOMES DOS SANTOS	PARTE A : JOSE ANIZIO LEOPOLDINO	PARTE A : JOAO BATISTA SCARSO
REQTE : JOSE EUDARDO GOMES DOS SANTOS	REQTE : JOSE ANIZIO LEOPOLDINO	REQTE : JOAO BATISTA SCARSO
ADV : GETULIO CARDOZO DA SILVA	ADV : GETULIO CARDOZO DA SILVA	ADV : JAIR DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076869-1 RPV ORI:0300001689/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076879-4 RPV ORI:0100001441/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076887-3 RPV ORI:9400000272/SP REG:29.06.2007
PARTE A : SEBASTIANA PIRES PESSOA	PARTE A : GERCINA DE OLIVEIRA GOUVEIA	PARTE A : JOAO PAULO CONRADI
REQTE : MAURICIO CURY MACHI	REQTE : OSWALDO DE LIMA GARCIA	REQTE : JOAO PAULO CONRADI
ADV : MAURICIO CURY MACHI	ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO	ADV : JAIR DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076888-5 RPV ORI:9400000159/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076896-4 RPV ORI:0100000778/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076904-0 RPV ORI:0500000041/SP REG:29.06.2007
PARTE A : ALEXANDRE ORTELANI	PARTE A : JOSE PEREIRA TERCEIRO	PARTE A : MARIA SOUZA PIRES MACIEL
REQTE : JOAO LOURENCO BENEDITO	REQTE : EDSON ALVES DOS SANTOS	REQTE : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
ADV : RODOLFO VALENTIM SILVA	ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS	ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUA-QUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076889-7 RPV ORI:9400000159/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076897-6 RPV ORI:0006487300/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076907-5 RPV ORI:0500008574/SP REG:29.06.2007
PARTE A : ALEXANDRE ORTELANI	PARTE A : IRAIDES MARTA RIBEIRO VALOIS	PARTE A : MARINA AVELINA DA SILVA
REQTE : MOACIR HERNANDEZ	REQTE : INSTIT DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMIN DE S PAULO IMESC	REQTE : MARINA AVELINA DA SILVA
ADV : RODOLFO VALENTIM SILVA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : VAGNER DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUA-QUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076890-3 RPV ORI:9400000159/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076898-8 RPV ORI:200361830048652/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076908-7 RPV ORI:0500008639/SP REG:29.06.2007
PARTE A : ALEXANDRE ORTELANI	PARTE A : OSVALDO LUIZ DE AZEVEDO	PARTE A : RITA DE JESUS SOARES ALVES
REQTE : ERNESTO MARCANDALLI	REQTE : VILMA RIBEIRO	REQTE : VAGNER DA COSTA
ADV : RODOLFO VALENTIM SILVA	ADV : VILMA RIBEIRO	ADV : VAGNER DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUA-QUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076891-5 RPV ORI:9400000159/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076899-0 RPV ORI:200261830036244/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076909-9 RPV ORI:0500000024/SP REG:29.06.2007
PARTE A : ALEXANDRE ORTELANI	PARTE A : KIOKO SINTARO	PARTE A : ALBANITA MARIA CASTRO
REQTE : ALEXANDRE ORTELANI	REQTE : VILMA RIBEIRO	REQTE : VAGNER DA COSTA
ADV : RODOLFO VALENTIM SILVA	ADV : VILMA RIBEIRO	ADV : VAGNER DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUA-QUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076892-7 RPV ORI:0000000347/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076900-2 RPV ORI:0500011326/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076910-5 RPV ORI:0500000031/SP REG:29.06.2007
PARTE A : ARISTIDES DOS SANTOS	PARTE A : MARIA BENEDITA GRACA	PARTE A : EUFRASIA MARIA DE JESUS
REQTE : MANFIO E MARTINS ADVOGADOS	REQTE : RICARDO BLAJ SERBER	REQTE : EUFRASIA MARIA DE JESUS
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS	ADV : RICARDO BLAJ SERBER	ADV : VAGNER DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUA-QUECETUBA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUA-QUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076893-9 RPV ORI:0200000328/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076901-4 RPV ORI:0500008881/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076911-7 RPV ORI:0500000031/SP REG:29.06.2007
PARTE A : MILTON MAXIMO DA SILVA JUNIOR	PARTE A : MARIA PIRES DA SILVA	PARTE A : EUFRASIA MARIA DE JESUS
REQTE : KLEBER LUIZ BETTENCOURT DA SILVA	REQTE : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA	REQTE : VAGNER DA COSTA
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS	ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA	ADV : VAGNER DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUA-QUECETUBA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUA-QUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076894-0 RPV ORI:0400000627/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076902-6 RPV ORI:0500008526/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076912-9 RPV ORI:0500007299/SP REG:29.06.2007
PARTE A : TERCILIA DE SOUZA MATTOS MAIA	PARTE A : VITOR DONIZETE DOS SANTOS	PARTE A : IRINEU MACHADO BORGES
REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN	REQTE : VAGNER DA COSTA	REQTE : VAGNER DA COSTA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : VAGNER DA COSTA	ADV : VAGNER DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUA-QUECETUBA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUA-QUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076895-2 RPV ORI:0400000627/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076903-8 RPV ORI:0500000026/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076913-0 RPV ORI:0500007299/SP REG:29.06.2007
PARTE A : TERCILIA DE SOUZA MATTOS MAIA	PARTE A : SERGIO FERREIRA DOS SANTOS	PARTE A : IRINEU MACHADO BORGES
REQTE : TERCILIA DE SOUZA MATTOS MAIA	REQTE : SERGIO FERREIRA DOS SANTOS	REQTE : IRINEU MACHADO BORGES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : QUITERIA FERREIRA DE MELO	ADV : VAGNER DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUA-QUECETUBA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUA-QUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.076914-2 RPV ORI:0300000400/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076922-1 RPV ORI:0100000743/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076930-0 RPV ORI:9600000106/SP REG:29.06.2007
PARTE A : MARIA DE LURDES RIBEIRO	PARTE A : EDIVANE BAPTISTA CIPRIANO	PARTE A : VALTER TOMAZ
REQTE : ELTON TAVARES DOMINGHETTI	REQTE : SIBELI STELATA DE CARVALHO	REQTE : DEOLINDA TOMAZ DE GODOY
ADV : ELTON TAVARES DOMINGUETTI	ADV : SIBELE STELATA DE CARVALHO	ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FE-LIZ SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076915-4 RPV ORI:0300000400/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076923-3 RPV ORI:0200917811/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076931-2 RPV ORI:9600000106/SP REG:29.06.2007
PARTE A : MARIA DE LOURDES RIBEIRO	PARTE A : BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS	PARTE A : VALTER TOMAZ
REQTE : MARIA DE LOURDES RIBEIRO	REQTE : NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI	REQTE : VALTER TOMAZ
ADV : ELTON TAVARES DOMINGUETTI	ADV : NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI	ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076916-6 RPV ORI:0300000443/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076924-5 RPV ORI:0300000413/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076932-4 RPV ORI:9600000106/SP REG:29.06.2007
PARTE A : MARIA SANTA DA SILVA	PARTE A : ADEMIR ANTONIO DE CAMPOS	PARTE A : VALTER TOMAZ
REQTE : MARIA SANTA DA SILVA	REQTE : ADEMIR ANTONIO DE CAMPOS	REQTE : ALZIRA TOMAZ DE SANTANA
ADV : ELTON TAVARES DOMINGUETTI	ADV : MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA	ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076917-8 RPV ORI:0300000443/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076925-7 RPV ORI:0300000666/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076933-6 RPV ORI:0400000176/SP REG:29.06.2007
PARTE A : MARIA SANTA DA SILVA	PARTE A : BELARMINO DA SILVA	PARTE A : MARIA ANTONIA COVILIO DAS DORES
REQTE : ELTON TAVARES DOMINGHETTI	REQTE : JOAO COUTO CORREA	REQTE : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
ADV : ELTON TAVARES DOMINGHETTI	ADV : JOAO COUTO CORREA	ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCAL-VADO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076918-0 RPV ORI:0300000050/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076926-9 RPV ORI:0300000666/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076934-8 RPV ORI:0400000436/SP REG:29.06.2007
PARTE A : LAURENTINA FERREIRA DOS SANTOS	PARTE A : BELARMINO DA SILVA	PARTE A : UMBELINA GASPAR IDEM
REQTE : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	REQTE : BELARMINO DA SILVA	REQTE : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	ADV : JOAO COUTO CORREA	ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCAL-VADO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076919-1 RPV ORI:0000000362/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076927-0 RPV ORI:0500000168/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076935-0 RPV ORI:0400000436/SP REG:29.06.2007
PARTE A : FRANCISCA DE OLIVEIRA FERREIRA	PARTE A : VICENTINA MARIA DE FREITAS	PARTE A : UMBELINA GASPAR IDEM
REQTE : JOAO COUTO CORREA	REQTE : JOSE CARLOS MACHADO SILVA	REQTE : UMBELINA GASPAR IDEM
ADV : JOAO COUTO CORREA	ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA	ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCAL-VADO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076920-8 RPV ORI:0000000362/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076928-2 RPV ORI:9600000106/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076936-1 RPV ORI:98000001259/SP REG:29.06.2007
PARTE A : FRANCISCA DE OLIVEIRA FERREIRA	PARTE A : VALTER TOMAZ	PARTE A : MARIA JOSE DOS SANTOS
REQTE : FRANCISCA DE OLIVEIRA FERREIRA	REQTE : TEREZA TOMAZ RODRIGUES	REQTE : ANTONIO CARLOS LOPES
ADV : JOAO COUTO CORREA	ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA	ADV : ANTONIO CARLOS LOPES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCAL-VADO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076921-0 RPV ORI:9100000155/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076929-4 RPV ORI:9600000106/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076937-3 RPV ORI:0400000176/SP REG:29.06.2007
PARTE A : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	PARTE A : VALTER TOMAZ	PARTE A : MARIA ANTONIA COVILIO DAS DORES
REQTE : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	REQTE : ORLANDO TOMAZ	REQTE : MARIA ANTONIA COVILIO DAS DORES
ADV : MARIO ANTONIO DUARTE	ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA	ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FE-LIZ SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076938-5 RPV ORI:0100001094/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : DELFINO CERQUEIRA ROCHA
REQTE : MIRNA ADRIANA JUSTO
ADV : MIRNA ADRIANA JUSTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076939-7 RPV ORI:0200000187/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : SEVERINA MARIA LOURENCO
REQTE : SEVERINA MARIA LOURENCO
ADV : MARCIO AURELIO SEGUNDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076940-3 RPV ORI:0300000127/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : DALVA BARRETO DE SOUZA
REQTE : DALVA BARRETO DE SOUZA
ADV : MARISA APARECIDA CARDOSO FALCAI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076941-5 RPV ORI:9600000549/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : MARIA DE LURDES IZIDORO e outros
REQTE : MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
ADV : MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076943-9 RPV ORI:0300001034/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : DANIEL MACEDO DE OLIVEIRA
REQTE : ROBERTO VAZ PIESCO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076944-0 RPV ORI:0300001034/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : DANIEL MACEDO DE OLIVEIRA
REQTE : FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076945-2 RPV ORI:0300001034/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : DANIEL MACEDO DE OLIVEIRA
REQTE : DANIEL MACEDO DE OLIVEIRA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076946-4 RPV ORI:9500001189/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : CARLOS ROBERTO VASQUES
REQTE : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076947-6 RPV ORI:9200000791/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : GILBERTO KUBTZA
REQTE : GILBERTO KUBTZA
ADV : NATAL SANTIAGO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076948-8 RPV ORI:9700002041/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : LUIZ ROBERTO FLORIANO
REQTE : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
ADV : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076949-0 RPV ORI:0100002657/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA IENNE DE OLIVEIRA
REQTE : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
ADV : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076950-6 RPV ORI:0300003469/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : ALICE AGRIPINO DE LIMA
REQTE : ALICE AGRIPINO DE LIMA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076951-8 RPV ORI:9200000791/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : GILBERTO KUBTZA
REQTE : NATAL SANTIAGO
ADV : NATAL SANTIAGO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076952-0 RPV ORI:9900002561/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : FRANCISCO ALMEIDA RODRIGUES
REQTE : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076953-1 RPV ORI:0300000263/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : MANOEL ALVES MOREIRA
REQTE : MANOEL ALVES MOREIRA
ADV : PRISCILLA DAMARIS CORREA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076954-3 RPV ORI:9900001633/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : ANNA DELLAROZA MARQUES
REQTE : ANNA DELLAROZA MARQUES
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076955-5 RPV ORI:0300000085/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : ECLAIR DE OLIVEIRA RAMOS
REQTE : ECLAIR DE OLIVEIRA RAMOS
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076956-7 RPV ORI:0000000717/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : NAIR DE ARAUJO OLIVEIRA
REQTE : NAIR DE ARAUJO OLIVEIRA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076957-9 RPV ORI:0300002151/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : OLIVIO DUARTE MACIEL
REQTE : OLIVIO DUARTE MACIEL
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076958-0 RPV ORI:0200001262/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : ZILA MARIA DOS SANTOS
REQTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP 0031
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076959-2 RPV ORI:0200001262/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : ZILA MARIA DOS SANTOS
REQTE : ZILA MARIA DOS SANTOS
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076960-9 RPV ORI:0100001360/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : ANTONIA RODRIGUES DIAS
REQTE : ANTONIA RODRIGUES DIAS
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076961-0 RPV ORI:0300002151/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : OLIVIO DUARTE MACIEL
REQTE : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076962-2 RPV ORI:9900000716/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : DANILO DA SILVA
REQTE : DANILO DA SILVA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.076963-4 RPV ORI:9800000996/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.076971-3 RPV ORI:0300002122/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.076980-4 RPV ORI:0400000025/SP REG:01.07.2007
PARTE A : ERZELINA DA SILVA SANTOS	PARTE A : REINALDO BARBOSA NEVES	PARTE A : JOSE LIMA DE OLIVEIRA
REQTE : ERZELINA DA SILVA SANTOS	REQTE : REINALDO BARBOSA NEVES	REQTE : JOSE LIMA DE OLIVEIRA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO	ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS	ADV : RUBENS MARANGAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP 0034
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076964-6 RPV ORI:9800000996/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.076973-7 RPV ORI:0300000703/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.076981-6 RPV ORI:0300001615/SP REG:01.07.2007
PARTE A : ERZELINA DA SILVA SANTOS	PARTE A : REGIANE MANCANO DE MENDONCA	PARTE A : APARECIDA MARQUES
REQTE : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO	REQTE : REGIANE MANCANO DE MENDONCA	REQTE : APARECIDA MARQUES
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO	ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP 0033	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076965-8 RPV ORI:0100001360/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.076974-9 RPV ORI:0500000588/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.076982-8 RPV ORI:0300001674/SP REG:01.07.2007
PARTE A : ANTONIA RODRIGUES DIAS	PARTE A : ADILIA MARIA DE JESUS TONELI	PARTE A : JAIR ANTONIO TANGANELLI
REQTE : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO	REQTE : ADILIA MARIA DE JESUS TONELI	REQTE : JAIR ANTONIO TANGANELLI
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO	ADV : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ	ADV : CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP 0032	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076966-0 RPV ORI:9700001634/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.076975-0 RPV ORI:0400000002/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.076983-0 RPV ORI:0200000584/SP REG:01.07.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA SANTOS	PARTE A : IDALINA DE CARVALHO ROCHA	PARTE A : EDUVIRGES MONTEIRO ZANINI
REQTE : MARIA APARECIDA SANTOS	REQTE : ACIR PELIELO	REQTE : EDUVIRGES MONTEIRO ZANINI
ADV : LUIZ GONZAGA PENAO	ADV : ACIR PELIELO	ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOU-RO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076967-1 RPV ORI:0500000127/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.076976-2 RPV ORI:0400000220/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.076984-1 RPV ORI:0400000833/SP REG:01.07.2007
PARTE A : ELPIDIA RAMOS PINTO	PARTE A : GONCALA BELCHIOR RUEDA	PARTE A : LUZIA DA CRUZ PEREIRA
REQTE : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	REQTE : GONCALA BELCHIOR RUEDA	REQTE : LUZIA DA CRUZ PEREIRA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	ADV : ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHU-MAHER	ADV : VALDENIR DAS DORES DIOGO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076968-3 RPV ORI:0500000127/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.076977-4 RPV ORI:0300001520/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.076985-3 RPV ORI:0400000863/SP REG:01.07.2007
PARTE A : ELPIDIA RAMOS PINTO	PARTE A : IZAURA TEREZA DA ALMEIDA SOUZA	PARTE A : NAIR SILVA DE JESUS
REQTE : ELPIDIA RAMOS PINTO	REQTE : IZAURA TEREZA DA ALMEIDA SOUZA	REQTE : NAIR SILVA DE JESUS
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	ADV : GIOVANA PASTORELLI NOVELI	ADV : WILMA FIORAVANTE BORGATTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076969-5 RPV ORI:0400001628/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.076978-6 RPV ORI:0300000924/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.076986-5 RPV ORI:0500000268/SP REG:01.07.2007
PARTE A : CARMEN GALHARDO ANDORFATO	PARTE A : JOAO DE SOUZA MORANGUEIRA	PARTE A : NOEMIA DA SILVA
REQTE : ACIR PELIELO	REQTE : JOAO DE SOUZA MORANGUEIRA	REQTE : NOEMIA DA SILVA
ADV : ACIR PELIELO	ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFALILE	ADV : WILMA FIORAVANTE BORGATTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076970-1 RPV ORI:0100001490/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.076979-8 RPV ORI:0400000025/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.076987-7 RPV ORI:0500000268/SP REG:01.07.2007
PARTE A : ANNA IGNEZ MOLINARI	PARTE A : JOSE LIMA DE OLIVEIRA	PARTE A : NOEMIA DA SILVA
REQTE : ANNA IGNEZ MOLINARI	REQTE : RUBENS MARANGAO	REQTE : NOEMIA DA SILVA
ADV : IVANI MOURA	ADV : RUBENS MARANGAO	ADV : WILMA FIORAVANTE BORGATTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP 0035
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076988-9 RPV ORI:0500000269/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.076996-8 RPV ORI:0300015851/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077005-3 RPV ORI:03000001316/SP REG:01.07.2007
PARTE A : YOLANDA SILVA DA ROSA	PARTE A : THOMAZ CASALI	PARTE A : ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA
REQTE : YOLANDA SILVA DA ROSA	REQTE : THOMAZ CASALI ADV : MAGALI MARIA BRESSAN PAIXAO	REQTE : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
ADV : WILMA FIORAVANTE BORGATTO		ADV : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076989-0 RPV ORI:0500000269/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.076998-1 RPV ORI:0300001159/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077006-5 RPV ORI:0600000316/SP REG:01.07.2007
PARTE A : YOLANDA SILVA DA ROSA	PARTE A : IRENE LOMEU DE CARVALHO	PARTE A : DORIVAL AQUINO DE OLIVEIRA
REQTE : YOLANDA SILVA DA ROSA	REQTE : IRENE LOMEU DE CARVALHO	REQTE : JOSE GUILHERME MINOSSI
ADV : WILMA FIORAVANTE BORGATTO	ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076990-7 RPV ORI:0400000863/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.076999-3 RPV ORI:0300021159/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077007-7 RPV ORI:0100000801/SP REG:01.07.2007
PARTE A : NAIR SILVA DE JESUS	PARTE A : PEDRO MARIANO PINTO	PARTE A : JOSE APARECIDO THOME DA SILVA
REQTE : NAIR SILVA DE JESUS	REQTE : PEDRO MARIANO PINTO	REQTE : JOSE APARECIDO THOME DA SILVA
ADV : WILMA FIORAVANTE BORGATTO	ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	ADV : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076991-9 RPV ORI:0300000828/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077000-4 RPV ORI:0300001159/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077008-9 RPV ORI:0100000801/SP REG:01.07.2007
PARTE A : ISABEL VIEIRA DA SILVA	PARTE A : JOSE NUNES FERREIRA	PARTE A : JOSE APARECIDO THOME DA SILVA
REQTE : ISABEL VIEIRA DA SILVA	REQTE : JOSE NUNES FERREIRA	REQTE : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	ADV : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076992-0 RPV ORI:0300000828/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077001-6 RPV ORI:0400002343/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077009-0 RPV ORI:0100000801/SP REG:01.07.2007
PARTE A : ISABEL VIEIRA DA SILVA	PARTE A : MARIA PEREIRA DA COSTA SILVA	PARTE A : JOSE APARECIDO THOME DA SILVA
REQTE : ISABEL VIEIRA DA SILVA	REQTE : CLAUDIO DE SOUSA LEITE	REQTE : ARON WAJNGARTEN
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE	ADV : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR 0038
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076993-2 RPV ORI:0300000838/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077002-8 RPV ORI:0400002343/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077010-7 RPV ORI:0500000556/SP REG:01.07.2007
PARTE A : DEOLINDA GODINHO	PARTE A : MARIA PEREIRA DA COSTA SILVA	PARTE A : ADALGISA MACHADO COUTO
REQTE : DEOLINDA GODINHO	REQTE : MARIA PEREIRA DA COSTA SILVA	REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP 0037	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076994-4 RPV ORI:0300000838/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077003-0 RPV ORI:0500001427/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077011-9 RPV ORI:0500000556/SP REG:01.07.2007
PARTE A : DEOLINDA GODINHO	PARTE A : CATHARINA MARIA ZANETTI MURCIA	PARTE A : ADALGISA MACHADO COUTO
REQTE : DEOLINDA GODINHO	REQTE : CATHARINA MARIA ZANETTI MURCIA	REQTE : ADALGISA MACHADO COUTO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	ADV : JEFFERSON PAIVA BERALDO	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: JEF-PERSON PAIVA BERALDO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP 0036	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076995-6 RPV ORI:0300000731/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077004-1 RPV ORI:0300001316/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077012-0 RPV ORI:0200101400/SP REG:01.07.2007
PARTE A : TEODORA JOAQUINA DE JESUS	PARTE A : ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA	PARTE A : JUDITE ROSA DE JESUS
REQTE : TEODORA JOAQUINA DE JESUS	REQTE : ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA	REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO
ADV : LICELE CORREA DA SILVA	ADV : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA	ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC.	:	2007.03.00.077013-2	RPV	ORI:0200101400/SP
REG:01.07.2007				
PARTE A	:	JUDITE ROSA DE JESUS		
REQTE	:	JUDITE ROSA DE JESUS		
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.077016-8	RPV	ORI:0300000413/SP
REG:01.07.2007				
PARTE A	:	ADEMIR ANTONIO DE CAMPOS		
REQTE	:	MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA		
ADV	:	MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.077017-0	RPV	ORI:0200000825/SP
REG:01.07.2007				
PARTE A	:	URSULINA DA SILVA CARDOZO		
REQTE	:	ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO		
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.077035-1	RPV	ORI:0200001148/SP
REG:01.07.2007				
PARTE A	:	AURORA BRITO SERIBELO		
REQTE	:	AURORA BRITO SERIBELO		
ADV	:	ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR 0039		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.077036-3	RPV	ORI:0400000655/SP
REG:01.07.2007				
PARTE A	:	TEREZA CARRIEL DE LIMA		
REQTE	:	TEREZA CARRIEL DE LIMA		
ADV	:	ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.077037-5	RPV	ORI:9900000188/SP
REG:01.07.2007				
PARTE A	:	BENEDITA DRUMMOND DIAS e outros		
REQTE	:	REGINA DRUMMOND DIAS FARIA		
ADV	:	ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.077038-7	RPV	ORI:9900000188/SP
REG:01.07.2007				
PARTE A	:	BENEDITA DRUMMOND DIAS e outros		
REQTE	:	BENEDITA DRUMMOND DIAS		
ADV	:	ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.077039-9	RPV	ORI:9900000188/SP
REG:01.07.2007				
PARTE A	:	BENEDITA DRUMMOND DIAS e outros		
REQTE	:	BENEDITO DRUMOND DIAS		
ADV	:	ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		

PROC.	:	2007.03.00.077040-5	RPV	ORI:0000000500/SP
REG:01.07.2007				
PARTE A	:	NEIDE PERES MUNHOZ		
REQTE	:	NEIDE PERES MUNHOZ		
ADV	:	ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AVARE SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.077041-7	RPV	ORI:0000000500/SP
REG:01.07.2007				
PARTE A	:	NEIDE PERES MUNHOZ		
REQTE	:	ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA		
ADV	:	ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AVARE SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.077042-9	RPV	ORI:0300000374/SP
REG:01.07.2007				
PARTE A	:	IRENE MONTEIRO DA SILVA		
REQTE	:	IRENE MONTEIRO DA SILVA		
ADV	:	DIRCEU RODRIGUES DE FREITAS		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR 0040		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.077043-0	RPV	ORI:0400000171/SP
REG:01.07.2007				
PARTE A	:	MARIA TEREZA SARTI		
REQTE	:	MARIA TEREZA SARTI		
ADV	:	DIRCEU RODRIGUES DE FREITAS		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.077044-2	RPV	ORI:0400001139/SP
REG:01.07.2007				
PARTE A	:	MARIA ALICE DA SILVA		
REQTE	:	MARIA ALICE DA SILVA		
ADV	:	ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.077045-4	RPV	ORI:9900000324/SP
REG:01.07.2007				
PARTE A	:	MARCILIANO TEIXEIRA		
REQTE	:	TAIS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA		
ADV	:	TAIS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.077046-6	RPV	ORI:0400000201/SP
REG:01.07.2007				
PARTE A	:	OTILIA DA ROSA CAMARGO		
REQTE	:	OTILIA DA ROSA CAMARGO		
ADV	:	ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.077047-8	RPV	ORI:0100000861/SP
REG:01.07.2007				
PARTE A	:	RAIMUNDO GONCALVES SANTOS		
REQTE	:	JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM		
ADV	:	JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.077048-0	RPV	ORI:9200001352/SP
REG:01.07.2007				
PARTE A	:	GENNY TEIXEIRA		
REQTE	:	GENNY TEIXEIRA		
ADV	:	JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		

PROC.	:	2007.03.00.077049-1	RPV	ORI:9400001352/SP
REG:01.07.2007				
PARTE A	:	OSVALDO ROBERTO DOS SANTOS		
REQTE	:	OSVALDO ROBERTO DOS SANTOS		
ADV	:	JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR 0041		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.077050-8	RPV	ORI:9400001352/SP
REG:01.07.2007				
PARTE A	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS		
REQTE	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS		
ADV	:	JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.077051-0	RPV	ORI:9400001352/SP
REG:01.07.2007				
PARTE A	:	CLARICE APARECIDA DOS SANTOS		
REQTE	:	CLARICE APARECIDA DOS SANTOS		
ADV	:	JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.077052-1	RPV	ORI:9400001352/SP
REG:01.07.2007				
PARTE A	:	LUIZ ROBERTO DOS SANTOS		
REQTE	:	LUIZ ROBERTO DOS SANTOS		
ADV	:	JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.077053-3	RPV	ORI:9400001352/SP
REG:01.07.2007				
PARTE A	:	ADRIANO JOSE DOS SANTOS		
REQTE	:	ADRIANO JOSE DOS SANTOS		
ADV	:	JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.077054-5	RPV	ORI:0200002415/SP
REG:01.07.2007				
PARTE A	:	VALENTIM APARECIDO GONCALVES		
REQTE	:	JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM		
ADV	:	JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.077055-7	RPV	ORI:0100001691/SP
REG:01.07.2007				
PARTE A	:	HELENO VENANCIO DE BRITO		
REQTE	:	JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM		
ADV	:	JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.077056-9	RPV	ORI:0200011761/SP
REG:01.07.2007				
PARTE A	:	OKIHARA MASAZUMI		
REQTE	:	JOSE JULIANO FERREIRA		
ADV	:	JOSE JULIANO FERREIRA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR 0042		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		

PROC. :	2007.03.00.077057-0	RPV	ORI:0400001572/SP	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
	REG:01.07.2007			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PARTE A :	EDNALDO JOSE DE SOUZA			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE :	EDNALDO JOSE DE SOUZA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
ADV :	VANDERLEI CESAR CORNIANI					PROC. :	2007.03.00.077074-0
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PROC. :	2007.03.00.077066-1	RPV	ORI:9003098212/SP
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR				REG:01.07.2007		REG:01.07.2007
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP			PARTE A :	MARIVALDA MORALES LOPES	PARTE A :	FAUSI CECILIO
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REQTE :	MARCOS FLAVIO SALIBA	REQTE :	MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS
				ADV :	EDUARDO MACHADO SILVEIRA	ADV :	MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS
PROC. :	2007.03.00.077058-2	RPV	ORI:0400001572/SP	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	REG:01.07.2007			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A :	EDNALDO JOSE DE SOUZA			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP	DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
REQTE :	VANDERLEI CESAR CORNIANI			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV :	VANDERLEI CESAR CORNIANI						
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PROC. :	2007.03.00.077067-3	RPV	ORI:0200001584/SP
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR				REG:01.07.2007		REG:01.07.2007
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP			PARTE A :	MARIVALDA MORALES LOPES	PARTE A :	IRANI BARBARA DE SOUZA
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REQTE :	EDUARDO MACHADO SILVEIRA	REQTE :	IRANI BARBARA DE SOUZA
				ADV :	EDUARDO MACHADO SILVEIRA	ADV :	HILARIO BOCCHI JUNIOR
PROC. :	2007.03.00.077059-4	RPV	ORI:0600001707/SP	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	REG:01.07.2007			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: HILARIO BOCCHI JUNIOR
PARTE A :	NELSON DA SILVA SALES			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP	DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
REQTE :	VANDERLEI CESAR CORNIANI			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV :	VANDERLEI CESAR CORNIANI						
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PROC. :	2007.03.00.077068-5	RPV	ORI:200160000040128/MS
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR				REG:01.07.2007		REG:01.07.2007
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP			PARTE A :	SADAKO YASUNAKA	PARTE A :	IRANI BARBARA DE SOUZA
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REQTE :	ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA	REQTE :	HILARIO BOCCHI JUNIOR
				ADV :	ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA	ADV :	HILARIO BOCCHI JUNIOR
PROC. :	2007.03.00.077060-0	RPV	ORI:0400000205/SP	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	REG:01.07.2007			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A :	ALBINA WERNEQUE DE PONTES			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS	DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
REQTE :	ALBINA WERNEQUE DE PONTES			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV :	LUIS PAULO VIEIRA						
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PROC. :	2007.03.00.077069-7	RPV	ORI:9003043370/SP
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR				REG:01.07.2007		REG:01.07.2007
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP			PARTE A :	HEVANYR RODRIGUES DA COSTA	PARTE A :	ALGES RODRIGUES
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REQTE :	HEVANYR RODRIGUES DA COSTA	REQTE :	ALGES RODRIGUES
				ADV :	JOAO LUIZ REQUE	ADV :	HILARIO BOCCHI JUNIOR 0045
PROC. :	2007.03.00.077061-2	RPV	ORI:0300000563/SP	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	REG:01.07.2007			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS	ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: HILARIO BOCCHI JUNIOR
PARTE A :	ELVIRA BIAJONE			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
REQTE :	ELVIRA BIAJONE			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV :	LUIS PAULO VIEIRA						
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PROC. :	2007.03.00.077070-3	RPV	ORI:9003043370/SP
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR				REG:01.07.2007		REG:01.07.2007
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP			PARTE A :	HEVANYR RODRIGUES DA COSTA	PARTE A :	ALGES RODRIGUES
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REQTE :	JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS	REQTE :	HILARIO BOCCHI JUNIOR
				ADV :	JOAO LUIZ REQUE	ADV :	HILARIO BOCCHI JUNIOR
PROC. :	2007.03.00.077062-4	RPV	ORI:9800001338/SP	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 0044	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	REG:01.07.2007			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: HILARIO BOCCHI JUNIOR
PARTE A :	ANTONIO CARLOS PRANDO			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
REQTE :	EDUARDO MACHADO SILVEIRA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV :	EDUARDO MACHADO SILVEIRA						
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PROC. :	2007.03.00.077071-5	RPV	ORI:9003089612/SP
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR				REG:01.07.2007		REG:01.07.2007
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP			PARTE A :	ALEXANDRE MANTOVANI	PARTE A :	MARIA APARECIDA BARRETO
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REQTE :	ALEXANDRE MANTOVANI	REQTE :	MARIA APARECIDA BARRETO
				ADV :	MARCIA TEIXEIRA BRAVO	ADV :	HILARIO BOCCHI JUNIOR
PROC. :	2007.03.00.077063-6	RPV	ORI:9800001338/SP	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	REG:01.07.2007			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: HILARIO BOCCHI JUNIOR
PARTE A :	ANTONIO CARLOS PRANDO			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
REQTE :	OSVALDO SERGIO ORTEGA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV :	EDUARDO MACHADO SILVEIRA						
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PROC. :	2007.03.00.077072-7	RPV	ORI:9003089612/SP
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR 0043				REG:01.07.2007		REG:01.07.2007
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP			PARTE A :	ALEXANDRE MANTOVANI	PARTE A :	MARIA APARECIDA BARRETO
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REQTE :	MARCIA TEIXEIRA BRAVO	REQTE :	HILARIO BOCCHI JUNIOR
				ADV :	MARCIA TEIXEIRA BRAVO	ADV :	HILARIO BOCCHI JUNIOR
PROC. :	2007.03.00.077064-8	RPV	ORI:0600001338/SP	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	REG:01.07.2007			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A :	PAULO COELHO			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
REQTE :	EDUARDO MACHADO SILVEIRA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV :	EDUARDO MACHADO SILVEIRA						
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PROC. :	2007.03.00.077073-9	RPV	ORI:9003098212/SP
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR				REG:01.07.2007		REG:01.07.2007
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP			PARTE A :	FAUSI CECILIO	PARTE A :	MARIA ZENILDE DE SANTANA
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REQTE :	FAUSI CECILIO	REQTE :	PAULO HENRIQUE PASTORI
				ADV :	MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS	ADV :	PAULO HENRIQUE PASTORI
PROC. :	2007.03.00.077065-0	RPV	ORI:0600001338/SP	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	REG:01.07.2007						
PARTE A :	PAULO COELHO						
REQTE :	SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO						
ADV :	EDUARDO MACHADO SILVEIRA						



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077082-0 RPV ORI:9603086037/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077090-9 RPV ORI:200261060116119/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077099-5 RPV ORI:200461060069151/SP REG:01.07.2007
PARTE A : GERCINO DELEFRATE	PARTE A : AGOSTINHO ALMEIDA DE OLIVEIRA	PARTE A : LAURA CHIAROTTI LIDUENHA
REQTE : PAULO HENRIQUE PASTORI	REQTE : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA	REQTE : LAURA CHIAROTTI LIDUENHA ADV : JAMES MARLON CAMPANHA
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI	ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.077083-1 RPV ORI:9703141102/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077091-0 RPV ORI:200561060022382/SP REG:01.07.2007 0047	PROC. : 2007.03.00.077100-8 RPV ORI:199903990112750/SP REG:01.07.2007
PARTE A : AGNALDO FRANCISCO DIAS	PARTE A : GERALDO TREVISAN	PARTE A : MARIA APPARECIDA
REQTE : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI	REQTE : JAMES MARLOS CAMPANHA	REQTE : GUSTAVO VETORAZZO JORGE
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI	ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA	ADV : GUSTAVO VETORAZZO JORGE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077084-3 RPV ORI:199961020037920/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077092-2 RPV ORI:200561060022382/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077101-0 RPV ORI:200261060067674/SP REG:01.07.2007
PARTE A : WAGNER APARECIDO BACADINI 0046	PARTE A : GERALDO TREVISAN	PARTE A : CLARISSA PEREIRA
REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR	REQTE : GERALDO TREVISAN	REQTE : ZACARIAS ALVES COSTA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA	ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077085-5 RPV ORI:9103071774/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077093-4 RPV ORI:200261060059720/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077102-1 RPV ORI:200261060067674/SP REG:01.07.2007
PARTE A : HERMINIO PEGORARO	PARTE A : JOSEFA MARIA VIEIRA	PARTE A : CLARISSA PEREIRA
REQTE : HERMINIO PEGORARO	REQTE : LEA APARECIDA AZIZ GALLEG	REQTE : CLARISSA PEREIRA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : LEA APARECIDA AZIZ GALLEG	ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077086-7 RPV ORI:9203107819/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077094-6 RPV ORI:200261060059720/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077103-3 RPV ORI:200261060092036/SP REG:01.07.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA GOMES ROSSI	PARTE A : JOSEFA MARIA VIEIRA	PARTE A : APARECIDA PERPETUA DE FATIMA PIMENTEL
REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR	REQTE : JOSEFA MARIA VIEIRA	REQTE : APARECIDA PERPETUA DE FATIMA PIMENTEL
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : LEA APARECIDA AZIZ GALLEG	ADV : JOSE CARLOS MESTRINER
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: LEA APARECIDA AZIZ GALLEG	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: JOSE CARLOS MESTRINER
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077087-9 RPV ORI:200461050080897/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077095-8 RPV ORI:200361060029185/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077104-5 RPV ORI:9307015015/SP REG:01.07.2007
PARTE A : SERGIO ANTONIO COELHO	PARTE A : OTAVIANO GONCALVES DE AGUIAR	PARTE A : JOAO BAPTISTA NASCIMENTO
REQTE : EDUARDO PERON	REQTE : OTAVIANO GONCALVES DE AGUIAR	REQTE : MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
ADV : EDUARDO PERON	ADV : GEORGINA MARIA THOME	ADV : MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077088-0 RPV ORI:200261050105976/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077096-0 RPV ORI:200361060029185/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077105-7 RPV ORI:9307013780/SP REG:01.07.2007
PARTE A : ELIOSINA DE ALMEIDA REIS	PARTE A : VERA ALVES DE AGUIAR	PARTE A : CONCEICAO APPARECIDA VILLALVA VIDOTTO
REQTE : MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO ADV : MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO	REQTE : GEORGINA MARIA THOME	REQTE : MARIA IVANETE VETORAZZO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : GEORGINA MARIA THOME	ADV : MARIA IVANETE VETORAZZO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
PROC. : 2007.03.00.077089-2 RPV ORI:200261050105976/SP REG:01.07.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : ELIOSINA DE ALMEIDA REIS	PROC. : 2007.03.00.077097-1 RPV ORI:200361060029185/SP REG:01.07.2007	
REQTE : ELIOSINA DE ALMEIDA REIS ADV : MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO	PARTE A : VERA ALVES DE AGUIAR	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REQTE : VERA ALVES DE AGUIAR	
	ADV : GEORGINA MARIA THOME	
	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	

PROC. : 2007.03.00.077106-9 RPV ORI:9307013780/SP REG:01.07.2007			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	EXPEDIENTE 0565/2007	
PARTE A : CONCEICAO APPARECIDA VILLALVA VIDOT- TO			DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE- TO SP	Requisições de Pequeno Valor remetidas ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.	
REQTE : CONCEICAO APPARECIDA VILLALVA VIDOT- TO			RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
ADV : MARIA IVANETE VETORAZZO			PROC. : 2007.03.00.077114-8 RPV ORI:200003990497468/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.073882-0 RPV ORI:0100001746/SP REG:27.06.2007	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PARTE A : MARIA DE LOURDES CARVALHO DE SOUZA	PARTE A : MOISES MOREIRA DE JESUS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			REQTE : GUSTAVO VETORAZZO JORGE	REQTE : DIRCEU DA COSTA	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE- TO SP			ADV : GUSTAVO VETORAZZO JORGE	ADV : DIRCEU DA COSTA	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROC. : 2007.03.00.077107-0 RPV ORI:200461060074493/SP REG:01.07.2007			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE A : BENEDITO ROQUE DA SILVA RANGEL			DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE- TO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP	
REQTE : JAMES MARLOS CAMPANHA			RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA			PROC. : 2007.03.00.077115-0 RPV ORI:200061060084225/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.073883-2 RPV ORI:9410020255/SP REG:27.06.2007	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PARTE A : LUIZ ANTONIO CASSIM	PARTE A : APARECIDO HENRIQUE	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			REQTE : JENNER BULGARELLI	REQTE : APARECIDO HENRIQUE	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE- TO SP			ADV : JENNER BULGARELLI	ADV : DIRCE MARIA SENTANIN	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROC. : 2007.03.00.077108-2 RPV ORI:200561060056057/SP REG:01.07.2007			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE A : EDUARDO DE FREITAS PENTEADO REPTE : KARINA MARIA DE FREITAS PENTEADO			DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE- TO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	
REQTE : TANIA BERNADETE DE SIMONI LAURINDO SARAIVA			RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ADV : TANIA BERNADETE DE SIMONI LAURINDO SARAIVA			PROC. : 2007.03.00.077116-1 RPV ORI:200361060139951/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.073884-4 RPV ORI:9410020255/SP REG:27.06.2007	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PARTE A : EMILIO PEREIRA DOS SANTOS	PARTE A : APARECIDO HENRIQUE	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			REQTE : LUIS ANTONIO DE ABREU	REQTE : DIRCE MARIA SENTANIN	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE- TO SP			ADV : LUIS ANTONIO DE ABREU	ADV : DIRCE MARIA SENTANIN	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROC. : 2007.03.00.077109-4 RPV ORI:200561060056057/SP REG:01.07.2007			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE A : EDUARDO DE FREITAS PENTEADO REPTE : KARINA MARIA DE FREITAS PENTEADO			DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE- TO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	
REQTE : EDUARDO DE FREITAS PENTEADO			RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ADV : TANIA BERNADETE DE SIMONI LAURINDO SARAIVA			PROC. : 2007.03.00.077117-3 RPV ORI:200361060139951/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.073885-6 RPV ORI:9410054087/SP REG:27.06.2007	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PARTE A : EMILIO PEREIRA DOS SANTOS	PARTE A : MARIA DA PIEDADE ROSA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			REQTE : EMILIO PEREIRA DOS SANTOS	REQTE : MARIA DA PIEDADE ROSA	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE- TO SP			ADV : LUIS ANTONIO DE ABREU	ADV : DIRCE MARIA SENTANIN	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROC. : 2007.03.00.077110-0 RPV ORI:9407046818/SP REG:01.07.2007			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE A : CONCEICAO MENDES DE BARROS SOLER e outro			DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE- TO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	
REQTE : CONCEICAO MENDES DE BARROS SOLER			RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ADV : MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS			PROC. : 2007.03.00.077118-5 RPV ORI:9407057445/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.073886-8 RPV ORI:9410054087/SP REG:27.06.2007	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PARTE A : CORINA ALVES DA SILVA	PARTE A : AUGUSTO FERREIRA MAIA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			REQTE : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO	REQTE : AUGUSTO FERREIRA MAIA	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE- TO SP			ADV : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO	ADV : DIRCE MARIA SENTANIN	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROC. : 2007.03.00.077111-2 RPV ORI:200661060007117/SP REG:01.07.2007			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE A : JOSE RODRIGUES			DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE- TO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	
REQTE : CREUSA RAIMUNDO			RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ADV : CREUSA RAIMUNDO			PROC. : 2007.03.00.077119-7 RPV ORI:9407057445/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.073887-0 RPV ORI:9410054087/SP REG:27.06.2007	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PARTE A : CORINA ALVES DA SILVA	PARTE A : AUGUSTO FERREIRA MAIA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			REQTE : CORINA ALVES DA SILVA	REQTE : DIRCE MARIA SENTANIN	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE- TO SP			ADV : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO	ADV : DIRCE MARIA SENTANIN	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROC. : 2007.03.00.077112-4 RPV ORI:200561060008117/SP REG:01.07.2007			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR 0051	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE A : DARCI DA CRUZ SICOTTI			DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE- TO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	
REQTE : SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA			RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ADV : SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA			PROC. : 2007.03.00.077120-3 RPV ORI:200461060073180/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.073888-1 RPV ORI:200361110041096/SP REG:27.06.2007	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PARTE A : ROZA BANDIERA DOS SANTOS	PARTE A : ADILSA LOPES DIAS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR 0050			REQTE : JAMES MARLOS CAMPANHA	REQTE : ADILSA LOPES DIAS	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE- TO SP			ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA	ADV : DURVAL MACHADO BRANDAO	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROC. : 2007.03.00.077113-6 RPV ORI:200561060008117/SP REG:01.07.2007			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE A : DARCI DA CRUZ SICOTTI			DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE- TO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	
REQTE : DARCI DA CRUZ SICOTTI			RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ADV : SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA			PROC. : 2007.03.00.077121-5 RPV ORI:200461060073180/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.073889-3 RPV ORI:200361110041096/SP REG:27.06.2007	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PARTE A : ROZA BANDIERA DOS SANTOS	PARTE A : ADILSA LOPES DIAS	
			REQTE : ROZA BANDIERA DOS SANTOS	REQTE : DURVAL MACHADO BRANDAO	
			ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA	ADV : DURVAL MACHADO BRANDAO	
			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
			DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE- TO SP		
			RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.076290-1 RPV ORI:0300001745/SP
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP	REG:29.06.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : MARIA DA SILVA
		REQTE : DENILSON MARTINS
PROC. : 2007.03.00.073897-2 RPV ORI:9200508596/SP	PROC. : 2007.03.00.076282-2 RPV ORI:0400010710/MS	ADV : DENILSON MARTINS
REG:27.06.2007	REG:29.06.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A : PLASCO AMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA	PARTE A : NELSON LUZIANO DE MATOS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : CRISTIANO SCORVO CONCEICAO	REQTE : NELSON LUZIANO DE MATOS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
ADV : CRISTIANO SCORVO CONCEIÃO	ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO e outro	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.076291-3 RPV ORI:0200003335/MS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS	REG:29.06.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : ESTELINA ROSA DE SOUZA AMORIM
		REQTE : ESTELINA ROSA DE SOUZA AMORIM
PROC. : 2007.03.00.076275-5 RPV ORI:9400000521/SP	PROC. : 2007.03.00.076283-4 RPV ORI:0300001673/SP	ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO e outro
REG:29.06.2007	REG:29.06.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A : VALNIR MARCIANO PEREIRA	PARTE A : JESUITA MORAIS MARTINS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : VALNIR MARCIANO PEREIRA	REQTE : DENILSON MARTINS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS
ADV : JOSE RUZ CAPUTI	ADV : DENILSON MARTINS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.076292-5 RPV ORI:0300001745/SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP	REG:29.06.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : MARIA DA SILVA
		REQTE : MARIA DA SILVA
PROC. : 2007.03.00.076276-7 RPV ORI:0400001543/MS	PROC. : 2007.03.00.076284-6 RPV ORI:0200003300/MS	ADV : DENILSON MARTINS
REG:29.06.2007	REG:29.06.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A : ANAILDA GARCIA DE FREITAS	PARTE A : CARIME FRAMESQUI PRIULI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : NELMI LOURENCO GARCIA	REQTE : CARIME FRAMESQUI PRIULI	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
ADV : NELMI LOURENCO GARCIA	ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO e outro	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.076293-7 RPV ORI:0200003327/MS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILANDIA MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS	REG:29.06.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : CONCEICAO CANDIDA PEREIRA
		REQTE : CONCEICAO CANDIDA PEREIRA
PROC. : 2007.03.00.076277-9 RPV ORI:0400001543/MS	PROC. : 2007.03.00.076285-8 RPV ORI:0400000968/SP	ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO e outro
REG:29.06.2007	REG:29.06.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A : ANAILDA GARCIA DE FREITAS	PARTE A : CARMELITA PESSONI DE SOUZA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : ANAILDA GARCIA DE FREITAS	REQTE : DENILSON MARTINS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
ADV : NELMI LOURENCO GARCIA	ADV : DENILSON MARTINS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.076294-9 RPV ORI:0300001122/SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILANDIA MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP	REG:29.06.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : JOSE MAZARAO
		REQTE : MARCOS ANTONIO CHAVES
PROC. : 2007.03.00.076278-0 RPV ORI:0400000835/SP	PROC. : 2007.03.00.076286-0 RPV ORI:0300001143/SP	ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
REG:29.06.2007	REG:29.06.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A : MERCIANA ANTONIO NASCIMENTO	PARTE A : LOURDES STEFANUTTO MARTINS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : DENILSON MARTINS	REQTE : LOURDES STEFANUTTO MARTINS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
ADV : DENILSON MARTINS	ADV : DENILSON MARTINS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.076295-0 RPV ORI:0300001122/SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP	REG:29.06.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : JOSE MAZARAO
		REQTE : JOSE MAZARAO
PROC. : 2007.03.00.076279-2 RPV ORI:0300002579/MS	PROC. : 2007.03.00.076287-1 RPV ORI:0300003150/MS	ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
REG:29.06.2007	REG:29.06.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A : ALCINDA DE OLIVEIRA LUZ	PARTE A : MARIA DAS DORES SIMETE FERNANDES	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : ATINOEL LUIZ CARDOSO	REQTE : MARIA DAS DORES SIMETE FERNANDES	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO	ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO e outro	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.076296-2 RPV ORI:0300003214/MS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS	REG:29.06.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : ALUIZIO ANDRE DA SILVA
		REQTE : ALUIZIO ANDRE DA SILVA
PROC. : 2007.03.00.076280-9 RPV ORI:0300001734/MS	PROC. : 2007.03.00.076288-3 RPV ORI:0300001143/SP	ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO e outro
REG:29.06.2007	REG:29.06.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A : JOSE SOARES	PARTE A : LOURDES STEFANUTTO MARTINS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : ATINOEL LUIZ CARDOSO	REQTE : DENILSON MARTINS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO	ADV : DENILSON MARTINS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.076298-6 RPV ORI:0200001391/MS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP	REG:29.06.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : JOAO GERALDO TEIXEIRA
		REQTE : ATINOEL LUIZ CARDOSO
PROC. : 2007.03.00.076281-0 RPV ORI:0300001673/SP	PROC. : 2007.03.00.076289-5 RPV ORI:0200003238/MS	ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
REG:29.06.2007	REG:29.06.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A : JESUITA MORAIS MARTINS	PARTE A : NADIR DA SILVA ALMEIDA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : JESUITA MORAIS MARTINS	REQTE : NADIR DA SILVA ALMEIDA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS
ADV : DENILSON MARTINS	ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO e outro	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.076299-0 RPV ORI:0300001122/SP
	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS	REG:29.06.2007
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : JOSE MAZARAO
		REQTE : JOSE MAZARAO
		ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
		DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076299-8 RPV ORI:0100001380/MS REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076307-3 RPV ORI:05000012700/MS REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076315-2 RPV ORI:98000001393/SP REG:29.06.2007
PARTE A : RAIMUNDA EUSEBIO OLEGARIO	PARTE A : TEREZINHA GONZAGA DE MACEDO	PARTE A : NOEL FORTUNATO DA SILVA falecido
REQTE : ATINOEL LUIZ CARDOSO	REQTE : TEREZINHA GONZAGA DE MACEDO	REQTE : MARIA APPARECIDA ALBERTO DA SILVA
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO	ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES	ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUE-DAS MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA AN-DRADINA MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076300-0 RPV ORI:0200001154/MS REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076308-5 RPV ORI:9100001395/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076316-4 RPV ORI:98000001933/SP REG:29.06.2007
PARTE A : TEREZA MARIA DA SILVA PAZ e outro	PARTE A : ELIAS MORENO NAVARRETE	PARTE A : MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
REQTE : ATINOEL LUIZ CARDOSO	REQTE : ELIAS MORENO NAVARRETE	REQTE : RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO	ADV : JOANI BARBI BRUMILLER	ADV : RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUE-DAS MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MA-NUEL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076301-2 RPV ORI:0400000794/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076309-7 RPV ORI:9100001395/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076317-6 RPV ORI:98000001852/SP REG:29.06.2007
PARTE A : ADELAEDE DELZIR FABRETE DA CRUZ	PARTE A : ELIAS MORENO NAVARRETE	PARTE A : NAIR MARIA DE JESUS DOMINGUES
REQTE : ADELAEDE DELZIR FABRETE DA CRUZ	REQTE : JOANI BARBI BRUMILLER	REQTE : RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE
ADV : IRACI PEDROSO	ADV : JOANI BARBI BRUMILLER	ADV : RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MA-NUEL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076302-4 RPV ORI:04000012925/MS REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076310-3 RPV ORI:0000000929/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076318-8 RPV ORI:99000000656/SP REG:29.06.2007
PARTE A : LOURIVAL BUENO DE FREITAS	PARTE A : TEREZINHA VAZ MACHADO	PARTE A : MARIA ROSA BERNARDES OLIVEIRA
REQTE : ATINOEL LUIZ CARDOSO	REQTE : VOLNEI RODRIGUES AVEIRO	REQTE : RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO	ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA	ADV : RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUE-DAS MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDRE-GULHO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MA-NUEL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076303-6 RPV ORI:0200001329/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076311-5 RPV ORI:98000001393/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076319-0 RPV ORI:99000000122/SP REG:29.06.2007
PARTE A : LAURICE JIACOMETI CEVADA	PARTE A : NOEL FORTUNATO DA SILVA	PARTE A : TERESINHA APARECIDA BERNARDO
REQTE : LAURICE JIACOMETI CEVADA	REQTE : MARCOS FLAVIO SALIBA	REQTE : RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE
ADV : RUBENS DE CASTILHO	ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO	ADV : RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: PEDRO FERNANDES CARDOSO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MA-NUEL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076304-8 RPV ORI:0200005645/MS REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076312-7 RPV ORI:98000001393/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076320-6 RPV ORI:99000000122/SP REG:29.06.2007
PARTE A : JOSUEL JOAQUIM CORREIA	PARTE A : NOEL FORTUNATO DA SILVA falecido	PARTE A : TERESINHA APARECIDA BERNARDO
REQTE : SILVANO LUIZ RECH	REQTE : GILBERTO ELIAS DA SILVA	REQTE : TERESINHA APARECIDA BERNARDO
ADV : SILVANO LUIZ RECH	ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO	ADV : RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUIRAI MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MA-NUEL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076305-0 RPV ORI:04000000250/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076313-9 RPV ORI:98000000609/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076329-2 RPV ORI:9411030661/SP REG:29.06.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA BRAGA VIEIRA	PARTE A : ALMIRA FERRARI QUADROS	PARTE A : HELIO MESCOLOTTI
REQTE : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	REQTE : PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO	REQTE : HELIO MESCOLOTTI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	ADV : PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO	ADV : MANUEL KALLAJIAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARE-CIDA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076306-1 RPV ORI:05000000176/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076314-0 RPV ORI:89000001026/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076330-9 RPV ORI:9411030661/SP REG:29.06.2007
PARTE A : CLARA LUIZA MORO MALVESTIO	PARTE A : CYBELE PIRES SCARABUCCI	PARTE A : HELIO MESCOLOTTI
REQTE : CLARA LUIZA MORO MALVESTIO	REQTE : CYBELE PIRES SCARABUCCI	REQTE : MANUEL KALLAJIAN
ADV : GILSON EDUARDO DELGADO	ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA	ADV : MANUEL KALLAJIAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC.	:	2007.03.00.076333-4	RPV	ORI:0600000963/SP		PROC.	:	2007.03.00.076346-2	RPV	ORI:9000377846/SP		PROC.	:	2007.03.00.076354-1	RPV
PARTE A	:	HELENA BERNARDO PIMENTEL				PARTE A	:	SILVIA TOKAR				PARTE A	:	LAURINDO MOREIRA BARBOSA	
REQTE	:	HELENA BERNARDO PIMENTEL				REQTE	:	SILVIA TOKAR				REQTE	:	LAURINDO MOREIRA BARBOSA	
ADV	:	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA				ADV	:	JOSETE VILMA DA SILVA LIMA				ADV	:	ANIS SLEIMAN	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN	
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP				DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP				DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2007.03.00.076334-6	RPV	ORI:0600000963/SP		PROC.	:	2007.03.00.076347-4	RPV	ORI:200361830073476/SP		PROC.	:	2007.03.00.076355-3	RPV
PARTE A	:	HELENA BERNARDO PIMENTEL				PARTE A	:	FRANCISCO BOCCHI				PARTE A	:	WANDA EMILIA MINZON PACHECO	
REQTE	:	ROBERTO VAZ PIESCO				REQTE	:	FRANCISCO BOCCHI				REQTE	:	NORTON VILLAS BOAS	
ADV	:	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA				ADV	:	ANIS SLEIMAN				ADV	:	NORTON VILLAS BOAS	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN				ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP				DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP				DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2007.03.00.076335-8	RPV	ORI:9000000252/SP		PROC.	:	2007.03.00.076348-6	RPV	ORI:9000377846/SP		PROC.	:	2007.03.00.076356-5	RPV
PARTE A	:	ELIZA RUFINO LUCIANO				PARTE A	:	OSWALDO CUDIZIO				PARTE A	:	FRANCISCO CASSIANO DA SILVA	
REQTE	:	MYRNA ROLFSEN FARTO				REQTE	:	OSWALDO CUDIZIO				REQTE	:	FRANCISCO CASSIANO DA SILVA	
ADV	:	PAULO VIRGILIO GUARIGLIA				ADV	:	JOSETE VILMA DA SILVA LIMA				ADV	:	EDERSON RICARDO TEIXEIRA	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO RO-QUE SP				DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP				DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2007.03.00.076340-1	RPV	ORI:9000000252/SP		PROC.	:	2007.03.00.076349-8	RPV	ORI:9000377846/SP		PROC.	:	2007.03.00.076357-7	RPV
PARTE A	:	ELIZA RUFINO LUCIANO				PARTE A	:	NELSON DE SANTI				PARTE A	:	WANDA EMILIA MINZON PACHECO	
REQTE	:	ELIZA RUFINO LUCIANO				REQTE	:	NELSON DE SANTI				REQTE	:	WANDA EMILIA MINZON PACHECO	
ADV	:	PAULO VIRGILIO GUARIGLIA				ADV	:	JOSETE VILMA DA SILVA LIMA				ADV	:	NORTON VILLAS BOAS	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO RO-QUE SP				DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP				DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2007.03.00.076342-5	RPV	ORI:200361830061103/SP		PROC.	:	2007.03.00.076350-4	RPV	ORI:200361830022225/SP		PROC.	:	2007.03.00.076358-9	RPV
PARTE A	:	MARILDO JOSE DE OLIVEIRA				PARTE A	:	LAURINDO MOREIRA BARBOSA				PARTE A	:	ROBERTO DE JESUS ORLANDO	
REQTE	:	MARILDO JOSE DE OLIVEIRA				REQTE	:	ANIS SLEIMAN				REQTE	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	
ADV	:	OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NE-TO				ADV	:	ANIS SLEIMAN				ADV	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP				DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP				DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2007.03.00.076343-7	RPV	ORI:200261830024217/SP		PROC.	:	2007.03.00.076351-6	RPV	ORI:9000377846/SP		PROC.	:	2007.03.00.076359-0	RPV
PARTE A	:	JOAO DOS SANTOS				PARTE A	:	MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA LORDELO				PARTE A	:	JOSE DIAS DOS PASSOS	
REQTE	:	JOAO DOS SANTOS				REQTE	:	MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA LORDELO				REQTE	:	ALMIR ROBERTO CICOTE	
ADV	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN				ADV	:	JOSETE VILMA DA SILVA LIMA				ADV	:	ALMIR ROBERTO CICOTE	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN				ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP				DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP				DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2007.03.00.076344-9	RPV	ORI:200261830024217/SP		PROC.	:	2007.03.00.076352-8	RPV	ORI:200361830140465/SP		PROC.	:	2007.03.00.076360-7	RPV
PARTE A	:	DIVA HELENA DA SILVEIRA				PARTE A	:	MILTON ROCHA DA SILVA				PARTE A	:	ROBERTO DE JESUS ORLANDO	
REQTE	:	DIVA HELENA DA SILVEIRA				REQTE	:	MILTON ROCHA DA SILVA				REQTE	:	ROBERTO DE JESUS ORLANDO	
ADV	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN				ADV	:	DALMIRO FRANCISCO				ADV	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN				ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP				DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP				DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2007.03.00.076345-0	RPV	ORI:200361830073476/SP		PROC.	:	2007.03.00.076353-0	RPV	ORI:200061830041243/SP		PROC.	:	2007.03.00.076362-0	RPV
PARTE A	:	FRANCISCO BOCCHI				PARTE A	:	INES PIRES VERRECHIA				PARTE A	:	JOSE DIAS DOS PASSOS	
REQTE	:	ANIS SLEIMAN				REQTE	:	INES PIRES VERRECHIA				REQTE	:	JOSE DIAS DOS PASSOS	
ADV	:	ANIS SLEIMAN				ADV	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN				ADV	:	ALMIR ROBERTO CICOTE	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN				ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP				DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP				DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	

PROC. :	2007.03.00.076363-2	RPV	PROC. :	2007.03.00.076371-1	RPV	ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN
PARTE A :	JOSE VANSAN		PARTE A :	JOSE DO AMARAL		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
REQTE :	JOSE VANSAN		REQTE :	JOSE DO AMARAL		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV :	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN		ADV :	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN			
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PROC. :	2007.03.00.076379-6
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN		ORI:	200061830043483/SP REG:29.06.2007
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		PARTE A :	OARIOS THOMAZ PEREIRA
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		REQTE :	OARIOS THOMAZ PEREIRA
						ADV :	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
PROC. :	2007.03.00.076364-4	RPV	PROC. :	2007.03.00.076372-3	RPV	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORI:	8900335103/SP REG:29.06.2007		ORI:	200161830050200/SP REG:29.06.2007		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN
PARTE A :	WALCYR GONCALVES FILHO		PARTE A :	HELIO DE PAIVA		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
REQTE :	HUMBERTO CARDOSO FILHO		REQTE :	HELIO DE PAIVA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV :	HUMBERTO CARDOSO FILHO		ADV :	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN			
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PROC. :	2007.03.00.076380-2
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN		ORI:	200361830061103/SP REG:29.06.2007
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		PARTE A :	CLAUDIO ALOY
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		REQTE :	CLAUDIO ALOY
						ADV :	OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NE-TO
PROC. :	2007.03.00.076365-6	RPV	PROC. :	2007.03.00.076373-5	RPV	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORI:	200161830051162/SP REG:29.06.2007		ORI:	200161830051162/SP REG:29.06.2007		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A :	SEBASTIAO BERNARDO RODRIGUES		PARTE A :	GERALDO BALDIM		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
REQTE :	SEBASTIAO BERNARDO RODRIGUES		REQTE :	GERALDO BALDIM		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV :	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN		ADV :	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN			
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PROC. :	2007.03.00.076381-4
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN		ORI:	200361830061103/SP REG:29.06.2007
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		PARTE A :	ANTONIO GOMES SIMAO
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		REQTE :	ANTONIO GOMES SIMAO
						ADV :	OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NE-TO
PROC. :	2007.03.00.076366-8	RPV	PROC. :	2007.03.00.076374-7	RPV	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORI:	200161830050200/SP REG:29.06.2007		ORI:	200161830051162/SP REG:29.06.2007		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A :	LUIZ JOSE JUNQUEIRA FONSECA		PARTE A :	ANTONIO LUIZ SIMOES		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
REQTE :	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN		REQTE :	ANTONIO LUIZ SIMOES		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV :	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN		ADV :	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN			
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PROC. :	2007.03.00.076382-6
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN		ORI:	200361830061103/SP REG:29.06.2007
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		PARTE A :	MARIA ALZIRA DA COSTA CORREIA
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		REQTE :	MARIA ALZIRA DA COSTA CORREIA
						ADV :	OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NE-TO
PROC. :	2007.03.00.076367-0	RPV	PROC. :	2007.03.00.076375-9	RPV	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORI:	200161830051162/SP REG:29.06.2007		ORI:	200161830051162/SP REG:29.06.2007		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A :	VICENTE JOSE PEREIRA		PARTE A :	PAULO GONCALVES		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
REQTE :	VICENTE JOSE PEREIRA		REQTE :	PAULO GONCALVES		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV :	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN		ADV :	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN			
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PROC. :	2007.03.00.076383-8
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN		ORI:	200361830061103/SP REG:29.06.2007
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		PARTE A :	JOSE GERALDO DA SILVA
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		REQTE :	JOSE GERALDO DA SILVA
						ADV :	OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NE-TO
PROC. :	2007.03.00.076368-1	RPV	PROC. :	2007.03.00.076376-0	RPV	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORI:	200161830050200/SP REG:29.06.2007		REG:	29.06.2007		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A :	LUIZ JOSE JUNQUEIRA FONSECA		PARTE A :	JOSEFINA PERES BRESSAN		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
REQTE :	LUIZ JOSE JUNQUEIRA FONSECA		REQTE :	IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV :	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN		ADV :	IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA			
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PROC. :	2007.03.00.076384-0
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ORI:	200261830021381/SP REG:29.06.2007
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		PARTE A :	ANA TONCHACA ZWAR
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		REQTE :	ANA TONCHACA ZWAR
						ADV :	ANIS SLEIMAN
PROC. :	2007.03.00.076369-3	RPV	PROC. :	2007.03.00.076377-2	RPV	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORI:	200161830051162/SP REG:29.06.2007		REG:	29.06.2007		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN
PARTE A :	VICENTE JOSE PEREIRA		PARTE A :	JOSEFINA PERES BRESSAN		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
REQTE :	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN		REQTE :	JOSEFINA PERES BRESSAN		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV :	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN		ADV :	IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA			
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PROC. :	2007.03.00.076385-1
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ORI:	200261830021381/SP REG:29.06.2007
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		PARTE A :	ANTONIO DE LIMA
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		REQTE :	ANTONIO DE LIMA
						ADV :	ANIS SLEIMAN
PROC. :	2007.03.00.076370-0	RPV	PROC. :	2007.03.00.076378-4	RPV	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORI:	200161830050200/SP REG:29.06.2007		ORI:	200361830060019/SP REG:29.06.2007		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN
PARTE A :	JOAO FERREIRA		PARTE A :	MANOEL ARAUJO DE SA		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
REQTE :	JOAO FERREIRA		REQTE :	MANOEL ARAUJO DE SA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV :	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN		ADV :	ANIS SLEIMAN			
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PROC. :	2007.03.00.076387-9
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN					ORI:	200361830061103/SP REG:29.06.2007
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP					PARTE A :	ANTONIO GOMES SIMAO
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					REQTE :	ANTONIO GOMES SIMAO
						ADV :	OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NE-TO



PROC.	:	2007.03.00.076386-3	RPV	ORI:8900281798/SP	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-	PROC.	:	2007.03.00.076401-6	RPV
		REG:29.06.2007					DIMIR CONFORTI SLEIMAN			ORI:200161830051162/SP	REG:29.06.2007
PARTE A	:	BENEDICTA DIAS DE MORAES			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-	PARTE A	:	NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO	
REQTE	:	BENEDICTA DIAS DE MORAES					RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	REQTE	:	NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO	
ADV	:	MAURO MOREIRA FILHO			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			PROC.	:	2007.03.00.076394-2	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-					ORI:200161830046154/SP			DIMIR CONFORTI SLEIMAN	
		RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP			PARTE A	:	REG:29.06.2007	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REQTE	:	JOEL RAGO			RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
					ADV	:	JOEL RAGO	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
					RECDO	:	OSWALDO MOLINA GUTIERRES				
					ADV	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				
					DEPREC	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC:				
							OSWALDO MOLINA GUTIERRES				
					RELATOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-				
							RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP				
					PROC.	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				
					PROC.	:	2007.03.00.076395-4				
							ORI:200061830041851/SP				
					PARTE A	:	REG:29.06.2007				
					REQTE	:	APARECIDA DE LOURDES RAMOS				
					ADV	:	APARECIDA DE LOURDES RAMOS				
					RECDO	:	ALEXANDRE RAMOS ANTUNES				
					ADV	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				
					DEPREC	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ALE-				
							XANDRE RAMOS ANTUNES				
					RELATOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-				
							RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP				
					PROC.	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				
					PROC.	:	2007.03.00.076396-6				
							ORI:200061830041851/SP				
					PARTE A	:	REG:29.06.2007				
					REQTE	:	MAURINA ANTONIA ABDALLA				
					ADV	:	MAURINA ANTONIA ABDALLA				
					RECDO	:	ALEXANDRE RAMOS ANTUNES				
					ADV	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				
					DEPREC	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ALE-				
							XANDRE RAMOS ANTUNES				
					RELATOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-				
							RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP				
					PROC.	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				
					PROC.	:	2007.03.00.076397-8				
							ORI:200061830041851/SP				
					PARTE A	:	REG:29.06.2007				
					REQTE	:	GESSE VIEIRA DA SILVA				
					ADV	:	GESSE VIEIRA DA SILVA				
					RECDO	:	ALEXANDRE RAMOS ANTUNES				
					ADV	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				
					DEPREC	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ALE-				
							XANDRE RAMOS ANTUNES				
					RELATOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-				
							RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP				
					PROC.	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				
					PROC.	:	2007.03.00.076398-0				
							ORI:200061830041851/SP				
					PARTE A	:	REG:29.06.2007				
					REQTE	:	JOAO FELIX DA SILVA				
					ADV	:	JOAO FELIX DA SILVA				
					RECDO	:	ALEXANDRE RAMOS ANTUNES				
					ADV	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				
					DEPREC	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ALE-				
							XANDRE RAMOS ANTUNES				
					RELATOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-				
							RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP				
					PROC.	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				
					PROC.	:	2007.03.00.076399-1				
							ORI:200161830050200/SP				
					PARTE A	:	REG:29.06.2007				
					REQTE	:	GENEZIO DA SILVA				
					ADV	:	GENEZIO DA SILVA				
					RECDO	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN				
					ADV	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				
					DEPREC	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ALE-				
							XANDRE RAMOS ANTUNES				
					RELATOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-				
							RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP				
					PROC.	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				
					PROC.	:	2007.03.00.076399-1				
							ORI:200161830050200/SP				
					PARTE A	:	REG:29.06.2007				
					REQTE	:	GENEZIO DA SILVA				
					ADV	:	GENEZIO DA SILVA				
					RECDO	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN				
					ADV	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				
					DEPREC	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-				
							DIMIR CONFORTI SLEIMAN				
					RELATOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-				
							RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP				
					PROC.	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				
					PROC.	:	2007.03.00.076400-4				
							ORI:200161830050200/SP				
					PARTE A	:	REG:29.06.2007				
					REQTE	:	EDEZIO CEZAR SARGIOTTO				
					ADV	:	EDEZIO CEZAR SARGIOTTO				
					RECDO	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN				
					ADV	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				
					DEPREC	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-				
							DIMIR CONFORTI SLEIMAN				
					RELATOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-				
							RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP				
					PROC.	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				
					PROC.	:	2007.03.00.076400-4				
							ORI:200161830050200/SP				
					PARTE A	:	REG:29.06.2007				
					REQTE	:	EDEZIO CEZAR SARGIOTTO				
					ADV	:	EDEZIO CEZAR SARGIOTTO				
					RECDO	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN				
					ADV	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				
					DEPREC	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-				
							DIMIR CONFORTI SLEIMAN				
					RELATOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-				
							RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP				
					PROC.	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				
					PROC.	:	2007.03.00.076408-9				
							ORI:200361830094352/SP				
					PARTE A	:	REG:29.06.2007				
					REQTE	:	LUIZ ALBERTO ZAPPA				
					ADV	:	LUIZ ALBERTO ZAPPA				
					RECDO	:	MARIA ELISA ATHAYDE				
					ADV	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				
					DEPREC	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				
							JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-				
					RELATOR	:	RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP				
							DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				
					PROC.	:	2007.03.00.076407-7				
							ORI:8900163027/SP				
					PARTE A	:	REG:29.06.2007				
					REQTE	:	LUIZ ALBERTO ZAPPA				
					ADV	:	LUIZ ALBERTO ZAPPA				
					RECDO	:	MARIA ELISA ATHAYDE				
					ADV	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				
					DEPREC	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				
							JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-				
					RELATOR	:	RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP				
							DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				
					PROC.	:	2007.03.00.076408-9				
							ORI:200361830094352/SP				
					PARTE A	:	REG:29.06.2007				
					REQTE	:	LUIZ FIGUEREDO				
					ADV	:	IVANIR CORTONA				
					RECDO	:	IVANIR CORTONA				
					ADV	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				
					DEPREC	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				
							JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-				
					RELATOR	:	RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP				
							DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				
					PROC.	:	2007.03.00.076393-0				
							ORI:200161830046518/SP				
					PARTE A	:	REG:29.06.2007				
					REQTE	:	LAIS NOGUEIRA DA SILVA				
					ADV	:	LAIS NOGUEIRA DA SILVA				
					RECDO	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN				
					ADV	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				
					DEPREC	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-				
							DIMIR CONFORTI SLEIMAN				
					RELATOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-				
							RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP				
					PROC.	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				
					PROC.	:	2007.03.00.076393-0				
							ORI:200161830046518/SP				
					PARTE A	:	REG:29.06.2007				
					REQTE	:	MARIA DE LOURDES AMORIM CARVALHO				
					ADV	:	MARIA DE LOURDES AMORIM CARVALHO				
					RECDO	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN				
							Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				

PROC. : 2007.03.00.076409-0 RPV
ORI:200361830094352/SP REG:29.06.2007
PARTE A : LUIZ FIGUEREDO
REQTE : LUIZ FIGUEREDO
ADV : IVANIR CORTONA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076410-7 RPV
ORI:200061830039169/SP REG:29.06.2007
PARTE A : LUZIA NOGUEIRA SILVA
REQTE : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
ADV : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076411-9 RPV
ORI:200061830039169/SP REG:29.06.2007
PARTE A : LUZIA NOGUEIRA SILVA
REQTE : LUZIA NOGUEIRA SILVA
ADV : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076412-0 RPV ORI:9000388597/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : NADIR BARBOZA BENETTI
REQTE : ADAUTO CORREA MARTINS
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076413-2 RPV ORI:9000388597/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : NADIR BARBOZA BENETTI
REQTE : NADIR BARBOZA BENETTI
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076414-4 RPV
ORI:200161830031187/SP REG:29.06.2007
PARTE A : INEZ GALHARDO PELAJO
REQTE : INEZ GALHARDO PELAJO
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: SAN-
TOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076415-6 RPV
ORI:200361830125257/SP REG:29.06.2007
PARTE A : FRANCISCO FERREIRA CARVALHO
REQTE : KARLENA ALBUQUERQUE MARTINS
ADV : KARLENA ALBUQUERQUE MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076416-8 RPV
ORI:200361830125257/SP REG:29.06.2007
PARTE A : FRANCISCO FERREIRA CARVALHO
REQTE : FRANCISCO FERREIRA CARVALHO
ADV : KARLENA ALBUQUERQUE MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: KAR-
LENA ALBUQUERQUE MARTINS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076421-1 RPV ORI:9306034261/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : JOSE FERRARO
REQTE : WLADIMIR ANSELMO
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076422-3 RPV ORI:9306034261/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : JOSE FERRARO
REQTE : ANGELO SALVADOR NETTO
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076423-5 RPV ORI:9306034261/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : JOSE FERRARO
REQTE : ANTONIO BENEDITO PASSOS ALMEIDA
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076424-7 RPV ORI:9306034261/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : JOSE FERRARO
REQTE : CLOVES LOPES
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076425-9 RPV ORI:9306034261/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : JOSE FERRARO
REQTE : FRANCISCO VICENTE II
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076426-0 RPV ORI:9306034261/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : JOSE FERRARO
REQTE : ISABEL ROSA DOS SANTOS
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076427-2 RPV ORI:9306034261/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : JOSE FERRARO
REQTE : JOSE FERRARO
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076428-4 RPV ORI:9306034261/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : JOSE FERRARO
REQTE : MARIA MADALENA FARIA HIRAI
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076429-6 RPV ORI:9306034261/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : JOSE FERRARO
REQTE : ODECIO BERALDO
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076430-2 RPV ORI:9306034261/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : JOSE FERRARO
REQTE : ONILDO DA PENHA DE SOUZA
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076431-4 RPV ORI:9306034261/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : JOSE FERRARO
REQTE : VICENTE MARTINS FERREIRA
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076432-6 RPV ORI:9306055846/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : MARIA THEREZINHA MILAN DE OLIVEIRA
REQTE : OSWALDINA MORETI
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076433-8 RPV ORI:9306055846/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : MARIA THEREZINHA MILAN DE OLIVEIRA
REQTE : ADAIR COSTA
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076434-0 RPV ORI:9306055846/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : MARIA THEREZINHA MILAN DE OLIVEIRA
REQTE : ANTONIO LOPES DA SILVA
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076435-1 RPV ORI:9306055846/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : MARIA THEREZINHA MILAN DE OLIVEIRA
REQTE : CONCEICAO APARECIDA GODOI MIR
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076436-3 RPV ORI:9306055846/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : MARIA THEREZINHA MILAN DE OLIVEIRA
REQTE : FLORINDO BETIN
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076437-5 RPV ORI:9306055846/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : MARIA THEREZINHA MILAN DE OLIVEIRA
REQTE : GENEZIO ZACHARIAS
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC.	:	2007.03.00.076438-7	RPV	ORI:9306055846/SP	PROC.	:	2007.03.00.076449-1	RPV	PROC.	:	2007.03.00.076458-2	RPV
REG:29.06.2007					ORI:200161220003068/SP	REG:29.06.2007			ORI:200361040147115/SP	REG:29.06.2007		
PARTE A	:	MARIA THEREZINHA MILAN DE OLIVEIRA			PARTE A	:	MARIA APARECIDA SAAD FERREIRA		PARTE A	:	ANA LUCIA DO NASCIMENTO NOVAES e ou-	
REQTE	:	ISABEL ROSA DOS SANTOS			REQTE	:	JOAO JOSE PINTO				tros	
ADV	:	ISABEL ROSA DOS SANTOS			ADV	:	JOAO JOSE PINTO		REQTE	:	CARLA GONCALVES MAIA	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV	:	CARLA GONCALVES MAIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
		Sec Jud SP					SSJ - SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				Jud SP	
									RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2007.03.00.076439-9	RPV	ORI:9306055846/SP	PROC.	:	2007.03.00.076450-8	RPV	PROC.	:	2007.03.00.076459-4	RPV
REG:29.06.2007					ORI:200161220013270/SP	REG:29.06.2007			ORI:200061060065516/SP	REG:29.06.2007		
PARTE A	:	MARIA THEREZINHA MILAN DE OLIVEIRA			PARTE A	:	JOSEFA APARECIDA DE LIMA LUIZ		PARTE A	:	JUDITH CARLOTA PANCIERA	
REQTE	:	MARCOS EDENEI MORAES			REQTE	:	ADEMAR PINHEIRO SANCHES		REQTE	:	LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA	
ADV	:	ISABEL ROSA DOS SANTOS			ADV	:	ADEMAR PINHEIRO SANCHES		ADV	:	LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRE-	
		Sec Jud SP					SSJ - SP				TO SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2007.03.00.076440-5	RPV	ORI:9306055846/SP	PROC.	:	2007.03.00.076451-0	RPV	PROC.	:	2007.03.00.076460-0	RPV
REG:29.06.2007					ORI:200261220008940/SP	REG:29.06.2007			ORI:200003990515938/SP	REG:29.06.2007		
PARTE A	:	MARIA THEREZINHA MILAN DE OLIVEIRA			PARTE A	:	FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS		PARTE A	:	OLENTINA ELIDIA DA SILVA AMIGO	
REQTE	:	MARIA THEREZINHA MILAN DE OLIVEIRA			REQTE	:	ADEMAR PINHEIRO SANCHES		ADV	:	ZACARIAS ALVES COSTA	
ADV	:	ISABEL ROSA DOS SANTOS			ADV	:	ADEMAR PINHEIRO SANCHES		REQTE	:	ZACARIAS ALVES COSTA	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV	:	ZACARIAS ALVES COSTA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
		Sec Jud SP					SSJ - SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRE-	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				TO SP	
									RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2007.03.00.076441-7	RPV	ORI:9306055846/SP	PROC.	:	2007.03.00.076452-1	RPV	PROC.	:	2007.03.00.076461-2	RPV
REG:29.06.2007					ORI:200261070056867/SP	REG:29.06.2007			ORI:200003990515938/SP	REG:29.06.2007		
PARTE A	:	MARIA THEREZINHA MILAN DE OLIVEIRA			PARTE A	:	DINAEL DOS SANTOS		PARTE A	:	OLENTINA ELIDIA DA SILVA AMIGO	
REQTE	:	MARIO RAMALHO			REQTE	:	VALDELIN DOMINGUES DA SILVA		REQTE	:	OLENTINA ELIDIA DA SILVA AMIGO	
ADV	:	ISABEL ROSA DOS SANTOS			ADV	:	VALDELIN DOMINGUES DA SILVA		ADV	:	ZACARIAS ALVES COSTA	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRE-	
		Sec Jud SP					SecJud SP				TO SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2007.03.00.076442-9	RPV	ORI:200560070000629/MS	PROC.	:	2007.03.00.076453-3	RPV	PROC.	:	2007.03.00.076462-4	RPV
REG:29.06.2007					ORI:200361040147115/SP	REG:29.06.2007			ORI:200361060050587/SP	REG:29.06.2007		
PARTE A	:	JOAQUIM BISPO DA SILVA			PARTE A	:	ANA LUCIA DO NASCIMENTO NOVAES e ou-		PARTE A	:	MARLY APARECIDA GUEDES RODRIGUES	
REQTE	:	JOAQUIM BISPO DA SILVA			REQTE	:	MARILZA DE OLIVEIRA SILVA				DAGUANO e outros	
ADV	:	JOHNNY GUERRA GAI			ADV	:	CARLA GONCALVES MAIA		REQTE	:	JOSE LUIZ MANFLIN	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV	:	MANUEL FERREIRA DA PONTE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: CAR-		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª			DEPREC	:	LA GONCALVES MAIA		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
		SSJ> MS					JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRE-	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	Jud SP				TO SP	
									RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2007.03.00.076443-0	RPV	ORI:200560070002948/MS	PROC.	:	2007.03.00.076454-5	RPV	PROC.	:	2007.03.00.076466-1	RPV
REG:29.06.2007					ORI:200261070056867/SP	REG:29.06.2007			REG:29.06.2007			
PARTE A	:	CRISTINO PEDRO DE MORAIS			PARTE A	:	DINAEL DOS SANTOS		PARTE A	:	SENSIAO VICENTE FARIAS e outros	
REQTE	:	CRISTINO PEDRO DE MORAIS			REQTE	:	DINAEL DOS SANTOS		REQTE	:	MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS	
ADV	:	JOHNNY GUERRA GAI			ADV	:	VALDELIN DOMINGUES DA SILVA		ADV	:	MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRE-	
		SSJ> MS					SecJud SP				TO SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2007.03.00.076444-2	RPV	ORI:200560070001154/MS	PROC.	:	2007.03.00.076456-9	RPV	PROC.	:	2007.03.00.076467-3	RPV
REG:29.06.2007					ORI:200361040147115/SP	REG:29.06.2007			ORI:200361060067014/SP	REG:29.06.2007		
PARTE A	:	ANTONIO SOARES DA SILVA			PARTE A	:	ANA LUCIA DO NASCIMENTO NOVAES e ou-		PARTE A	:	SENSIAO VICENTE FARIAS e outros	
REQTE	:	ANTONIO SOARES DA SILVA			REQTE	:	TEREZINHA COSTA DE SANTANA		REQTE	:	SENSIAO VICENTE FARIAS	
ADV	:	JOHNNY GUERRA GAI			ADV	:	CARLA GONCALVES MAIA		ADV	:	MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: CAR-		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª			DEPREC	:	LA GONCALVES MAIA		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRE-	
		SSJ> MS					JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec				TO SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	Jud SP		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2007.03.00.076448-0	RPV	ORI:200161220010498/SP	PROC.	:	2007.03.00.076457-0	RPV	PROC.	:	2007.03.00.076468-5	RPV
REG:29.06.2007					ORI:200203990345124/SP	REG:29.06.2007			ORI:200461060067014/SP	REG:29.06.2007		
PARTE A	:	FRANCISCO AMARAL DE LIMA			PARTE A	:	MARIA EUFRASIA NAVARRO		PARTE A	:	OSVALDO PIERELI	
REQTE	:	ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ			REQTE	:	MANOEL DA SILVA NEVES FILHO		REQTE	:	OSVALDO PIERELI	
ADV	:	ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ			ADV	:	MANOEL DA SILVA NEVES FILHO		ADV	:	WILMA DA SILVA PARDO	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRE-		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRE-	
		SSJ - SP					TO SP				TO SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	

PROC. : 2007.03.00.076469-7 ORI:200461060084899/SP REG:29.06.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.076477-6 ORI:199961040079797/SP REG:29.06.2007	RPV	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : THEREZINHA GABRIEL BECHARA HAGE REQTE : GEANCLEBER PAULA E SILVA ADV : GEANCLEBER PAULA E SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRE-TO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PARTE A : BIRDE DE AQUINO BARROSO REQTE : JOEL FIGUEIREDO ADV : ANIS SLEIMAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. : 2007.03.00.076470-3 ORI:200261060081002/SP REG:29.06.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.076478-8 ORI:200103990210755/SP REG:29.06.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.076485-5 ORI:9409034175/SP REG:29.06.2007
PARTE A : ORLANDO BERNARDINI REQTE : VALDIR BERNARDINI ADV : VALDIR BERNARDINI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRE-TO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PARTE A : ANGELO LUIS PIZZI e outros REQTE : JOSE ALVES DE FREITAS ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRE-TO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PARTE A : VERA LUCIA BASTOS VITORIA REQTE : LEA LOPES ANTUNES ADV : LEA LOPES ANTUNES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076471-5 ORI:200261060081002/SP REG:29.06.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.076479-0 ORI:199961040079797/SP REG:29.06.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.076487-9 ORI:9409034175/SP REG:29.06.2007
PARTE A : ORLANDO BERNARDINI REQTE : ORLANDO BERNARDINI ADV : VALDIR BERNARDINI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRE-TO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PARTE A : BIRDE DE AQUINO BARROSO REQTE : ANIS SLEIMAN ADV : ANIS SLEIMAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PARTE A : VERA LUCIA BASTOS VITORIA REQTE : VERA LUCIA BASTOS VITORIA ADV : LEA LOPES ANTUNES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076472-7 ORI:200461060067014/SP REG:29.06.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.076480-6 ORI:200361060122355/SP REG:29.06.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.076488-0 ORI:9409039240/SP REG:29.06.2007
PARTE A : OSVALDO PIERELI REQTE : WILMA DA SILVA PARDO ADV : WILMA DA SILVA PARDO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRE-TO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PARTE A : NAYR DORIGAO BORSATO REQTE : LOURENCO MONTIOIA ADV : LOURENCO MONTIOIA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRE-TO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PARTE A : BENEDITO SOARES DE DEUS REQTE : RONALDO BORGES ADV : RONALDO BORGES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076473-9 ORI:200161060092792/SP REG:29.06.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.076481-8 ORI:199961040079797/SP REG:29.06.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.076489-2 ORI:9409039240/SP REG:29.06.2007
PARTE A : JOSE GONCALVES DA SILVA REQTE : JOSE GONCALVES DA SILVA ADV : ANTONIO DAMIANI FILHO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRE-TO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PARTE A : BIRDE DE AQUINO BARROSO REQTE : GILBERTO DE MORAES DOMINGUES ADV : ANIS SLEIMAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PARTE A : BENEDITO SOARES DE DEUS REQTE : ZILPA MARIANO GONZALES ADV : RONALDO BORGES 0031 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076474-0 ORI:199961040079797/SP REG:29.06.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.076482-0 ORI:200361060122355/SP REG:29.06.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.076490-9 ORI:9409039240/SP REG:29.06.2007
PARTE A : BIRDE DE AQUINO BARROSO REQTE : JOSE DOS SANTOS ADV : ANIS SLEIMAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PARTE A : NAYR DORIGAO BORSATO REQTE : NAYR DORIGAO BORSATO ADV : LOURENCO MONTIOIA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRE-TO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PARTE A : BENEDITO SOARES DE DEUS REQTE : ROSELAINE PEREIRA SMIDI ADV : RONALDO BORGES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076475-2 ORI:199961040079797/SP REG:29.06.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.076483-1 ORI:8902054993/SP REG:29.06.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.076491-0 ORI:9409039240/SP REG:29.06.2007
PARTE A : BIRDE DE AQUINO BARROSO REQTE : JONAS CAMPI JUNIOR ADV : ANIS SLEIMAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PARTE A : CINIRA MARIA CACAPAVA LORENZI REQTE : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PARTE A : BENEDITO SOARES DE DEUS REQTE : MARGARIDA DE OLIVEIRA LAUREANO ADV : RONALDO BORGES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076476-4 ORI:200103990210755/SP REG:29.06.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.076484-3 ORI:8902054993/SP REG:29.06.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.076492-2 ORI:9409039240/SP REG:29.06.2007
PARTE A : ANGELO LUIS PIZZI e outros REQTE : ALMIR GOULART DA SILVEIRA ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRE-TO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PARTE A : CINIRA MARIA CACAPAVA LORENZI REQTE : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PARTE A : BENEDITO SOARES DE DEUS REQTE : CRISTIANO ROCHA ADV : RONALDO BORGES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076494-6 RPV ORI:9409039240/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076502-1 RPV ORI:9409031982/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076512-4 RPV ORI:200161020002135/SP REG:29.06.2007
PARTE A : BENEDITO SOARES DE DEUS	PARTE A : CARMEN REYS	PARTE A : MARIA JOSE PEREIRA
REQTE : JOAO DE PAULA SOUSA CAMARGO FILHO	REQTE : VERA LUCIA SPOSITO VAIROLETTI	REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ADV : RONALDO BORGES	ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR 0034
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076495-8 RPV ORI:9409039240/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076503-3 RPV ORI:9609033164/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076513-6 RPV ORI:200161020002135/SP REG:29.06.2007
PARTE A : BENEDITO SOARES DE DEUS	PARTE A : ELOISA ELENA CLARO	PARTE A : MARIA JOSE PEREIRA
REQTE : JOSE RIBAMAR OLIVEIRA	REQTE : HELOISA SANTOS DINI	REQTE : MARIA JOSE PEREIRA
ADV : RONALDO BORGES	ADV : HELOISA SANTOS DINI 0033	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076496-0 RPV ORI:9409039240/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076504-5 RPV ORI:9609033164/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076514-8 RPV ORI:200261020104076/SP REG:29.06.2007
PARTE A : BENEDITO SOARES DE DEUS	PARTE A : ELOISA ELENA CLARO	PARTE A : ANTONIO LEITE
REQTE : JOSE GRANISO	REQTE : DENISE DE OLIVEIRA MORAES CLARO	REQTE : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
ADV : RONALDO BORGES 0032	ADV : HELOISA SANTOS DINI	ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076497-1 RPV ORI:9409039240/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076505-7 RPV ORI:9609033164/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076515-0 RPV ORI:200261020104076/SP REG:29.06.2007
PARTE A : BENEDITO SOARES DE DEUS	PARTE A : ELOISA ELENA CLARO	PARTE A : ANTONIO LEITE
REQTE : BENEDITO SOARES DE DEUS	REQTE : ONOFRE CLARO JUNIOR	REQTE : ANTONIO LEITE
ADV : RONALDO BORGES	ADV : HELOISA SANTOS DINI	ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076498-3 RPV ORI:9409028744/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076506-9 RPV ORI:9609033164/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076522-7 RPV ORI:9003083576/SP REG:29.06.2007
PARTE A : MARIA GERALDA FERREIRA DA SILVA	PARTE A : ELOISA ELENA CLARO	PARTE A : PHILOMENA EGLE BASILE
REQTE : CELSO ANTONIO DE PAULA	REQTE : MARIA PAULINA RIBEIRO	REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA	ADV : HELOISA SANTOS DINI	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076499-5 RPV ORI:9409028744/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076507-0 RPV ORI:9609033164/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076523-9 RPV ORI:9003083576/SP REG:29.06.2007
PARTE A : MARIA GERALDA FERREIRA DA SILVA	PARTE A : ELOISA ELENA CLARO	PARTE A : PHILOMENA EGLE BASILE
REQTE : MARIA GERALDA FERREIRA DA SILVA	REQTE : LUIZ ANTONIO CLARO	REQTE : PHILOMENA EGLE BASILE
ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA	ADV : HELOISA SANTOS DINI	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: HILARIO BOCCHI JUNIOR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076500-8 RPV ORI:9409031982/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076508-2 RPV ORI:9609033164/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076528-8 RPV ORI:0400001689/SP REG:29.06.2007
PARTE A : CARMEN REYS	PARTE A : ELOISA ELENA CLARO	PARTE A : MARIANO FRANCISCO DA SILVA
REQTE : ISABEL ROSA DOS SANTOS	REQTE : FRANCISCO MIGUEL GROSSO JUNIOR	REQTE : CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS	ADV : HELOISA SANTOS DINI	ADV : CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076501-0 RPV ORI:9409031982/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076509-4 RPV ORI:9609033164/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076529-0 RPV ORI:8902005356/SP REG:29.06.2007
PARTE A : CARMEN REYS	PARTE A : ELOISA ELENA CLARO	PARTE A : ENCARNACION AGRAZ MARQUES e outros
REQTE : JOSE ANTONIO TRINDADE	REQTE : ELOISA ELENA CLARO	REQTE : ENCARNACION AGRAZ MARQUES 0035
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS	ADV : HELOISA SANTOS DINI	ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.076538-0	RPV	PROC. : 2007.03.00.076546-0	RPV
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	ORI:200261040012023/SP REG:29.06.2007		ORI:200361040086187/SP REG:29.06.2007	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : CARLOS ROBERTO DE LIMA		PARTE A : JOEL DE SOUZA	
PROC. : 2007.03.00.076530-6	REQTE : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL ADV : SERGIO HENRIQUE P BACELLAR FREUDENTHAL		REQTE : JOEL DE SOUZA	
RPV ORI:8902005356/SP REG:29.06.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV : JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS	
PARTE A : FERNANDO MARQUES e outros	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
REQTE : FERNANDO MARQUES	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.076539-2	RPV	PROC. : 2007.03.00.076547-1	RPV
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	ORI:200361040128601/SP REG:29.06.2007		ORI:200361040042901/SP REG:29.06.2007	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : MARIA AUXILIADORA FERRAO CORREA		PARTE A : ROBERTO ALVAREZ DE SANT ANNA	
PROC. : 2007.03.00.076531-8	REQTE : MARIA AUXILIADORA FERRAO CORREA		REQTE : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL ADV : SERGIO HENRIQUE P BACELLAR FREUDENTHAL	
RPV ORI:200361040139489/SP REG:29.06.2007	ADV : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PARTE A : APARECIDA ALVES DA SILVA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
REQTE : YVETTE APPARECIDA BAURICH	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
ADV : YVETTE APPARECIDA BAURICH	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2007.03.00.076540-9	RPV	PROC. : 2007.03.00.076548-3	RPV
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ORI:200361040128601/SP REG:29.06.2007		ORI:200361040042901/SP REG:29.06.2007	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	PARTE A : MARIA AUXILIADORA FERRAO CORREA		PARTE A : ROBERTO ALVAREZ DE SANT ANNA	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO		REQTE : ROBERTO ALVAREZ DE SANT ANNA ADV : SERGIO HENRIQUE P BACELLAR FREUDENTHAL	
PROC. : 2007.03.00.076532-0	ADV : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
RPV ORI:200361040123937/SP REG:29.06.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE A : TEREZINHA DE SOUZA CABRAL	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
REQTE : TEREZINHA DE SOUZA CABRAL	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ADV : YVETTE APPARECIDA BAURICH	PROC. : 2007.03.00.076541-0	RPV	PROC. : 2007.03.00.076549-5	RPV
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ORI:200261040049228/SP REG:29.06.2007		ORI:200261040077273/SP REG:29.06.2007	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: YVETTE APPARECIDA BAURICH	PARTE A : PEDRO PAULO SALES RAMOS		PARTE A : GEOVANE DOS SANTOS PINTO e outro	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	REQTE : PEDRO PAULO SALES RAMOS		REQTE : ILZO MARQUES TAOCES	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : EDUARDO FERRARI DA GLORIA		ADV : GEOVANE DOS SANTOS PINTO	
PROC. : 2007.03.00.076533-1	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
RPV ORI:200361040123937/SP REG:29.06.2007	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE A : TEREZINHA DE SOUZA CABRAL	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
REQTE : YVETTE APPARECIDA BAURICH	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ADV : YVETTE APPARECIDA BAURICH	PROC. : 2007.03.00.076542-2	RPV	PROC. : 2007.03.00.076550-1	RPV
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ORI:200361040021685/SP REG:29.06.2007		ORI:200261040062713/SP REG:29.06.2007 0038	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PARTE A : FRANCISCO DE ASSIS SANTANA		PARTE A : MARIO ELISIO GOMES BATISTA	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	REQTE : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL ADV : SERGIO HENRIQUE P BACELLAR FREUDENTHAL		REQTE : MARIO ELISIO GOMES BATISTA	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV : OFELIA MARIA SCHURKIM	
PROC. : 2007.03.00.076534-3	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
RPV ORI:8902005356/SP REG:29.06.2007	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE A : MARINA MEM DE SA e outros	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
REQTE : MARINA MEM DE SA	PROC. : 2007.03.00.076543-4	RPV	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO	ORI:200361040116088/SP REG:29.06.2007 0037		PROC. : 2007.03.00.076551-3	RPV
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PARTE A : ARINDA SOUZA CARPINTEIRO		ORI:200261040062713/SP REG:29.06.2007	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REQTE : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL ADV : SERGIO HENRIQUE P BACELLAR FREUDENTHAL		PARTE A : MARIO ELISIO GOMES BATISTA	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		REQTE : OFELIA MARIA SCHURKIM	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : OFELIA MARIA SCHURKIM	
PROC. : 2007.03.00.076535-5	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
RPV ORI:200161040052156/SP REG:29.06.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE A : EGIDIO NASCIMENTO GALVAO	PROC. : 2007.03.00.076544-6	RPV	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
REQTE : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ	ORI:200261040054868/SP REG:29.06.2007		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ADV : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ	PARTE A : JOSE JAQUES		PROC. : 2007.03.00.076552-5	RPV
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REQTE : ROBERTO ELY HAMAL		ORI:9102037572/SP REG:29.06.2007	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : ROBERTO ELY HAMAL		PARTE A : MARIO FRANCISCO	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		REQTE : SILVIA CORREA BERNARDES DA COSTA	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : DEUSA MAURA SANTOS FASSINA	
PROC. : 2007.03.00.076536-7	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
RPV ORI:200161040052156/SP REG:29.06.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE A : EGIDIO NASCIMENTO GALVAO 0036	PROC. : 2007.03.00.076545-8	RPV	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
REQTE : EGIDIO NASCIMENTO GALVAO	ORI:200261040054868/SP REG:29.06.2007		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ADV : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ	PARTE A : JOSE JAQUES		PROC. : 2007.03.00.076553-7	RPV
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REQTE : JOSE JAQUES		ORI:9509013480/SP REG:29.06.2007	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ	ADV : ROBERTO ELY HAMAL		PARTE A : HOME PISOS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -ME	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		REQTE : ALEXANDRE OGUSUKU	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : ALEXANDRE OGUSUKU	
PROC. : 2007.03.00.076537-9	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
RPV ORI:200261040012023/SP REG:29.06.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE A : CARLOS ROBERTO DE LIMA	PROC. : 2007.03.00.076545-8	RPV	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP	
REQTE : CARLOS ROBERTO DE LIMA ADV : SERGIO HENRIQUE P BACELLAR FREUDENTHAL	ORI:200261040054868/SP REG:29.06.2007		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PARTE A : JOSE JAQUES			
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REQTE : JOSE JAQUES			
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	ADV : ROBERTO ELY HAMAL			
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			
	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			



PROC.	:	2007.03.00.076554-9	RPV	ORI:9509013480/SP	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A	:	HOME PISOS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -ME			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP
REQTE	:	CESARTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV	:	ALEXANDRE OGUSUKU			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PROC.	:	2007.03.00.076556-2	RPV	ORI:9509013480/SP	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			REG:29.06.2007					
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP			PARTE A	:	HOME PISOS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -ME			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REQTE	:	AUTO POSTO BR 64 LTDA			
					ADV	:	ALEXANDRE OGUSUKU			
					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
					ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
					DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP			
					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
					PROC.	:	2007.03.00.076557-4	RPV	ORI:9509013480/SP	
					REG:29.06.2007 0039					
					PARTE A	:	HOME PISOS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -ME			
					REQTE	:	PANIFICADORA RIO BRANCO DE ITAPETI-NINGA LTDA			
					ADV	:	ALEXANDRE OGUSUKU			
					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
					ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
					DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP			
					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
					PROC.	:	2007.03.00.076558-6	RPV	ORI:9509013480/SP	
					REG:29.06.2007					
					PARTE A	:	HOME PISOS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA			
					REQTE	:	HOME PISOS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA			
					ADV	:	ALEXANDRE OGUSUKU			
					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
					ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
					DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP			
					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
					PROC.	:	2007.03.00.076559-8	RPV	ORI:9609008178/SP	
					REG:29.06.2007					
					PARTE A	:	ANDRE MALDONADO ROMERA			
					REQTE	:	MARIA ROSA DOS SANTOS RUIZ			
					ADV	:	MAURO MOREIRA FILHO			
					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
					ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
					DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP			
					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
					PROC.	:	2007.03.00.076560-4	RPV	ORI:9609008178/SP	
					REG:29.06.2007					
					PARTE A	:	ANDRE MALDONADO ROMERA			
					REQTE	:	VICTORIA PROENCA DE OLIVEIRA			
					ADV	:	MAURO MOREIRA FILHO			
					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
					ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
					DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP			
					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
					PROC.	:	2007.03.00.076561-6	RPV	ORI:200061100013534/SP	
					REG:29.06.2007					
					PARTE A	:	COML/ ELETRO DIESEL LORENZON LTDA			
					REQTE	:	ALEXANDRE OGUSUKU			
					ADV	:	ALEXANDRE OGUSUKU			
					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
					ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
					DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP			
					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
					PROC.	:	2007.03.00.076562-8	RPV	ORI:9200000895/SP	
					REG:29.06.2007					
					PARTE A	:	MARIA JOSE ROMANI DO SANTOS			
					REQTE	:	JOAQUIM CAVERSAN			
					ADV	:	OSCAR GALLI			
					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
					ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
					DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP			
					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
					PROC.	:	2007.03.00.076564-1	RPV	ORI:0400004576/SP	
					REG:29.06.2007					
					PARTE A	:	MARIA APARECIDA DUELA BERGAMASCO			
					REQTE	:	MARIA APARECIDA DUELA BERGAMASCO			
					ADV	:	JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR			
					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
					ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
					DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP			
					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
					PROC.	:	2007.03.00.076565-3	RPV	ORI:0400026745/SP	
					REG:29.06.2007 0040					
					PARTE A	:	PEDRINA DA SILVA ALVES			
					REQTE	:	PEDRINA DA SILVA ALVES			
					ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA			
					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
					ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
					DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP			
					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
					PROC.	:	2007.03.00.076566-5	RPV	ORI:9800001178/SP	
					REG:29.06.2007					
					PARTE A	:	JOSEFINA DA COSTA DANTAS MENDES			
					REQTE	:	JOSEFINA DA COSTA DANTAS MENDES			
					ADV	:	JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR			
					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
					ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
					DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP			
					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
					PROC.	:	2007.03.00.076567-7	RPV	ORI:0200029090/SP	
					REG:29.06.2007					
					PARTE A	:	SEBASTIANA CONDE DA SILVA			
					REQTE	:	SEBASTIANA CONDE DA SILVA			
					ADV	:	JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR			
					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
					ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
					DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP			
					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
					PROC.	:	2007.03.00.076568-9	RPV	ORI:0400027765/SP	
					REG:29.06.2007					
					PARTE A	:	ANNA MARIA ESPANHOLI PUGLIERI			
					REQTE	:	ANNA MARIA ESPANHOLI PUGLIERI			
					ADV	:	JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR			
					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
					ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
					DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP			
					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
					PROC.	:	2007.03.00.076569-0	RPV	ORI:0200008145/SP	
					REG:29.06.2007					
					PARTE A	:	ANTONIA BATISTA PINTO			
					REQTE	:	ANTONIA BATISTA PINTO			
					ADV	:	JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR			
					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
					ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
					DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP			
					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
					PROC.	:	2007.03.00.076570-7	RPV	ORI:0300022331/SP	
					REG:29.06.2007					
					PARTE A	:	DOMINGOS SOARES DE CARVALHO			
					REQTE	:	DOMINGOS SOARES DE CARVALHO			
					ADV	:	JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR			
					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
					ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
					DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP			
					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
					PROC.	:	2007.03.00.076571-9	RPV	ORI:9400000263/SP	
					REG:29.06.2007					
					PARTE A	:	WENCESLAU BARBOSA PINTO e outros			
					REQTE	:	BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU			
					ADV	:	BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU			
					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
					ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
					DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP			
					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
					PROC.	:	2007.03.00.076572-0	RPV	ORI:9400000263/SP	
					REG:29.06.2007 0041					
					PARTE A	:	WENCESLAU BARBOSA PINTO			
					REQTE	:	WENCESLAU BARBOSA PINTO			
					ADV	:	BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU			
					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
					ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
					DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP			
					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
					PROC.	:	2007.03.00.076573-2	RPV	ORI:0300000459/SP	
					REG:29.06.2007					
					PARTE A	:	IRACILDA RIBEIRO DE ARAUJO			
					REQTE	:	IRACILDA RIBEIRO DE ARAUJO ADV : ERICA A PINHEIRO			
					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
					ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
					DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP			
					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
					PROC.	:	2007.03.00.076574-4	RPV	ORI:0400001384/SP	
					REG:29.06.2007					
					PARTE A	:	EURIPEDES PEREIRA DA SILVA			
					REQTE	:	EURIPEDES PEREIRA DA SILVA			
					ADV	:	MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA			
					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
					ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
					DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP			
					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
					PROC.	:	2007.03.00.076575-6	RPV	ORI:0500000072/SP	
					REG:29.06.2007					
					PARTE A	:	MESSIAS MANOEL			
					REQTE	:	MESSIAS MANOEL			
					ADV	:	NELIDE GRECCO AVANCO			
					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
					ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
					DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP			
					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
					PROC.	:	2007.03.00.076576-8	RPV	ORI:0400000681/SP	
					REG:29.06.2007					
					PARTE A	:	SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA			
					REQTE	:	MARCOS CELSO MELHADO CHAIM			
					ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro			
					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
					ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
					DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HO-RIZONTE SP			

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076579-3 RPV ORI:0400000681/SP
REG:29.06.2007 0042
PARTE A : SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA
REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076580-0 RPV ORI:0400000292/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : MARIA DAS DORES OLIVEIRA TEDARDE
REQTE : MARIA DAS DORES OLIVEIRA TEDARDE
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076581-1 RPV ORI:0400000681/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA
REQTE : SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076582-3 RPV ORI:0100000888/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : LIVERCINO CARDOSO LIMA
REQTE : ZACARIAS ALVES COSTA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076583-5 RPV ORI:0100000883/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : INEZ BERTOLINI DE SOUSA
REQTE : INEZ BERTOLINI DE SOUSA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076584-7 RPV ORI:0300000171/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : MARGARIDA BARBOZA DO NASCIMENTO
REQTE : MARGARIDA BARBOZA DO NASCIMENTO
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076586-0 RPV ORI:0300000034/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS
REQTE : FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076588-4 RPV ORI:0200000434/SP
REG:29.06.2007 0043
PARTE A : ELIAS ANTONIO DOMINGUES
REQTE : ELIAS ANTONIO DOMINGUES
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076589-6 RPV ORI:9600000320/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : MARIA CONCEICAO DE SOUZA DA SILVA
REQTE : ANTONIO MAURO DE ROSSI
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076590-2 RPV ORI:06000001815/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : FRANCISCO ALONSO TEIXEIRA
REQTE : DIRCEU DA COSTA
ADV : DIRCEU DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076591-4 RPV ORI:0200000588/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : MARIA JOSE QUINTINO
REQTE : FATIMA APARECIDA ROSSETTO
ADV : FATIMA APARECIDA ROSSETTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE Nº 567/2007

Requisições de Pequeno Valor remetidas ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.

PROC. : 2007.03.00.071492-0 RPV ORI:0100000539/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : RITA MEDEIRA CORREA
REQTE : RITA MEDEIRA CORREA
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071494-3 RPV ORI:0200001072/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : RITA SILVA DE CARVALHO
REQTE : RITA SILVA DE CARVALHO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071495-5 RPV ORI:0200001072/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : RITA SILVA DE CARVALHO
REQTE : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071496-7 RPV ORI:0300000462/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : FLORA COMEJO DOS ANJOS
REQTE : HORTIS APARECIDO DE SOUZA
ADV : HORTIS APARECIDO DE SOUZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071497-9 RPV ORI:0300000462/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : FLORA COMEJO DOS ANJOS
REQTE : FLORA COMEJO DOS ANJOS
ADV : HORTIS APARECIDO DE SOUZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071498-0 RPV ORI:00000001484/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : ANA MARIA DOS SANTOS GARCIA DE LIMA
REQTE : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071499-2 RPV ORI:00000001484/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : ANA MARIA DOS SANTOS GARCIA DE LIMA
REQTE : ANA MARIA DOS SANTOS GARCIA DE LIMA
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071500-5 RPV ORI:9900000359/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : ORDALINA MARIA DOS SANTOS
REQTE : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA
ADV : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071501-7 RPV ORI:9900000359/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : ORDALINA MARIA DOS SANTOS
REQTE : CARLOS ROBERTO SICARD
ADV : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071502-9 RPV ORI:04000001247/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA MARTINS JULCA
REQTE : MARIA APARECIDA MARTINS JULCA
ADV : RENATO ALCIDES ANGELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071503-0 RPV ORI:0400000097/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : ROBERTO APARECIDO PINOTI
REQTE : CID SANTAELLA REDORAT
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071504-2 RPV ORI:0400000097/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : ROBERTO APARECIDO PINOTI
REQTE : ROBERTO APARECIDO PINOTI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: FERNANDO APARECIDO BALDAN
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071505-4 RPV ORI:0400000097/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : ROBERTO APARECIDO PINOTI
REQTE : ANNE CAROLINA DE PAULA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.071525-0 RPV ORI:0300001326/SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARÉ SP	REG:22.06.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : ZULEICA MARIA BIAS MASSAROTO
		REQTE : RICARDO CASTRO BRITO
PROC. : 2007.03.00.071506-6 RPV ORI:9000000324/SP	PROC. : 2007.03.00.071514-5 RPV ORI:0600001914/SP	ADV : RICARDO CASTRO BRITO
REG:22.06.2007	REG:22.06.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A : DELCI MINELI	PARTE A : MILTON TOLENTINO PEREIRA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : DELCI MINELI	REQTE : DIRCEU DA COSTA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELÂNDIA SP
ADV : MARCO ANTONIO MARTINS DA SILVA	ADV : DIRCEU DA COSTA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.071526-1 RPV ORI:9100001150/SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURÓ SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARÉ SP	REG:22.06.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : GIANFRANCO BORSOI
		REQTE : MARIA CRISTINA NOBILE DE ABREU
PROC. : 2007.03.00.071507-8 RPV ORI:9500000506/SP	PROC. : 2007.03.00.071515-7 RPV ORI:0200000220/SP	ADV : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO
REG:22.06.2007	REG:22.06.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A : ORIDES ALBANO FUSO e outros	PARTE A : MARIA GERTRUDES FRENSCH	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : JOAO DAUD	REQTE : DIRCEU DA COSTA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SÃO CAETANO DO SUL SP
ADV : EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA	ADV : DIRCEU DA COSTA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.071527-3 RPV ORI:9100000833/SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLÍMPIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARÉ SP	REG:22.06.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : ENCARNACION RUIZ GIMENEZ
		REQTE : ENCARNACION RUIZ GIMENEZ
PROC. : 2007.03.00.071508-0 RPV ORI:9500000506/SP	PROC. : 2007.03.00.071516-9 RPV ORI:0600001787/SP	ADV : VLADIMIR ALFREDO KRAUSS
REG:22.06.2007	REG:22.06.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A : ORIDES ALBANO FUSO e outros	PARTE A : JOSE BASSO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : ORIDES ALBANO FUSO	REQTE : DIRCEU DA COSTA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SÃO CAETANO DO SUL SP
ADV : EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA	ADV : DIRCEU DA COSTA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.071528-5 RPV ORI:0000000725/SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLÍMPIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARÉ SP	REG:22.06.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : ARISTIDES MARTINS DA COSTA
		REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO
PROC. : 2007.03.00.071509-1 RPV ORI:0300001400/SP	PROC. : 2007.03.00.071517-0 RPV ORI:0200000815/SP	ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REG:22.06.2007	REG:22.06.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A : BENEDITO BATISTA MENDES	PARTE A : SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : BENEDITO BATISTA MENDES	REQTE : DIRCEU DA COSTA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUÍ SP
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI	ADV : DIRCEU DA COSTA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.071531-5 RPV ORI:0000002796/SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARÉ SP	REG:22.06.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : NILSE PANGIONI
		REQTE : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
PROC. : 2007.03.00.071510-8 RPV ORI:0300001400/SP	PROC. : 2007.03.00.071518-2 RPV ORI:0000000028/SP	ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REG:22.06.2007	REG:22.06.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A : BENEDITO BATISTA MENDES	PARTE A : SILVIA FERREIRA DO NASCIMENTO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : ANTONIO JOSE PANCOTTI	REQTE : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAÍ SP
ADV : ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO	ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.071533-9 RPV ORI:0100000366/SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARÉ SP	REG:22.06.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO
		REQTE : JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO
PROC. : 2007.03.00.071511-0 RPV ORI:0700000647/SP	PROC. : 2007.03.00.071520-0 RPV ORI:9900000053/SP	ADV : DONATO LOVECCHIO
REG:22.06.2007	REG:22.06.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A : JAIRO MANOEL DE FRANCA	PARTE A : MARIA DA GLORIA SILVA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : JAIRO MANOEL DE FRANCA	REQTE : ADAO NOGUEIRA PAIM	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI	ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.071537-6 RPV ORI:0300000038/SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP	REG:22.06.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : BENEDITO DE SOUZA DIAS
		REQTE : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
PROC. : 2007.03.00.071512-1 RPV ORI:0300001421/SP	PROC. : 2007.03.00.071521-2 RPV ORI:0400000437/SP	ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
REG:22.06.2007	REG:22.06.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A : JAIRO MANOEL DE FRANCA	PARTE A : VALDECI DUARTE PEREIRA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : ANTONIO JOSE PANCOTTI	REQTE : DANIEL BELZ	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI	ADV : DANIEL BELZ	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.071538-8 RPV ORI:0100001263/SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELÂNDIA SP	REG:22.06.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : ANTONIO CARLOS DE SOUZA
		REQTE : ANTONIO CARLOS DE SOUZA
PROC. : 2007.03.00.071513-3 RPV ORI:9300001095/SP	PROC. : 2007.03.00.071523-6 RPV ORI:0400000437/SP	ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REG:22.06.2007	REG:22.06.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A : ERASMINO GOMES DE QUEIROZ espolio	PARTE A : VALDECI DUARTE PEREIRA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : LEILANI HOMES QUEIROZ	REQTE : VALDECI DUARTE PEREIRA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAÍ SP
ADV : JOANI BARBI BRUMILLER	ADV : DANIEL BELZ	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.071538-8 RPV ORI:0100001263/SP
	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELÂNDIA SP	REG:22.06.2007
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : ANTONIO CARLOS DE SOUZA
		REQTE : ANTONIO CARLOS DE SOUZA
		ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
		DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAÍ SP
		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071541-8 RPV ORI:0300004392/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : ELZA MATHEON MEAN
REQTE : ELZA MARIA MEAN
ADV : ELZA MARIA MEAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071544-3 RPV ORI:0300001469/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : DARCI DONIZETTI GRACIANO
REQTE : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071548-0 RPV ORI:9600000513/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : APARECIDO GOMES REIS
REQTE : APARECIDO GOMES REIS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SI-
MAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071549-2 RPV ORI:9300000433/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : DOMINGOS JUSSIANI
REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SI-
MAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071550-9 RPV ORI:9600000513/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : APARECIDO GOMES REIS
REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SI-
MAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071551-0 RPV ORI:9400000013/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : FLAVIO AUGUSTO LOPES
REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SI-
MAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071552-2 RPV ORI:0400000787/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : MARIA ANTONIA FEDEL CAZOTTO
REQTE : MARIA ANTONIA FEDEL CAZOTTO
ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NE-
GRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071553-4 RPV ORI:0400000767/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : ORLANDO DE LIMA
REQTE : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NE-
GRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071555-8 RPV ORI:0300037174/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : DIRCENEU TASCA
REQTE : GERSIO SARTORI
ADV : GERSIO SARTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAE-
TANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071556-0 RPV ORI:9100001052/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : ENZO DI GIOVANNI
REQTE : MESSIAS GOMES DE LIMA
ADV : MESSIAS GOMES DE LIMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAE-
TANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071557-1 RPV ORI:9100001052/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : ENZO DI GIOVANNI
REQTE : ENZO DI GIOVANNI
ADV : MESSIAS GOMES DE LIMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAE-
TANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071558-3 RPV ORI:0400000596/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : JOAO ANTONIO VALVANO
REQTE : JOAO ANTONIO VALVANO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071559-5 RPV ORI:0400000186/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : ANA GONCALVES ANICETO
REQTE : ANA GONCALVES ANICETO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071560-1 RPV ORI:0400000401/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA BERTALHA CHARELI
REQTE : MARIA APARECIDA BERTALHA CHARELI
ADV : MAURICIO CURY MACHI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071561-3 RPV ORI:0400000711/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA
REQTE : MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADV : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071562-5 RPV ORI:9100001544/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : JOSE BENTO
REQTE : CARLOS ALBERTO BRANCO
ADV : CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071563-7 RPV ORI:9100000799/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : DANIEL FERNANDES DE MELO
REQTE : DANIEL FERNANDES DE MELO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071564-9 RPV ORI:0300000285/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : FABIO TARQUINIO ORSI
REQTE : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071565-0 RPV ORI:0000001496/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : MARIA DE LIMA
REQTE : MARIA DE LIMA
ADV : NORALDINO ANTONIO TONOLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIA-
TUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071566-2 RPV ORI:0300000076/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : EVA DAS DORES CRUZ
REQTE : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO
BONITO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071567-4 RPV ORI:0300000120/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : MARIA JULIA DA COSTA
REQTE : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO
BONITO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071568-6 RPV ORI:0300000120/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : MARIA JULIA DA COSTA
REQTE : MARIA JULIA DA COSTA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO
BONITO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071569-8 RPV ORI:0500000129/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : TEREZA DOS SANTOS FERREIRA
REQTE : MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA
ADV : MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO
BONITO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071570-4 RPV ORI:0300000789/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : SANTINA ANTUNES COSTA
REQTE : SANTINA ANTUNES COSTA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO
BONITO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.071571-6 RPV ORI:0300000119/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071579-0 RPV ORI:0300000019/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071587-0 RPV ORI:0300000676/SP REG:22.06.2007
PARTE A : JOSE MACHADO FILHO	PARTE A : NATALIO JOSE DINIZ	PARTE A : ONDINA DOMINGUES GUIMARAES
REQTE : JOSE MACHADO FILHO	REQTE : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	REQTE : JOAO COUTO CORREA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	ADV : JOAO COUTO CORREA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071572-8 RPV ORI:0300000789/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071580-7 RPV ORI:0500000129/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071588-1 RPV ORI:199961000167031/SP REG:22.06.2007
PARTE A : SANTINA ANTUNES COSTA	PARTE A : TEREZA DOS SANTOS FERREIRA	PARTE A : EMPRESA CONSTRUTORA ENPRA LTDA
REQTE : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	REQTE : TEREZA DOS SANTOS FERREIRA	REQTE : JESSE JORGE
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	ADV : MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA	ADV : JESSE JORGE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071573-0 RPV ORI:0300000079/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071581-9 RPV ORI:0300000949/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071590-0 RPV ORI:0400000786/SP REG:22.06.2007
PARTE A : MARIA IZABEL ROSTELATO DE LIMA	PARTE A : BENVINDA RODRIGUES DOS SANTOS	PARTE A : ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA
REQTE : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	REQTE : SONIA BALSEVICIUS	REQTE : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	ADV : SONIA BALSEVICIUS	ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071574-1 RPV ORI:0300000119/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071582-0 RPV ORI:0300000044/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071591-1 RPV ORI:0400000095/SP REG:22.06.2007
PARTE A : JOSE MACHADO FILHO	PARTE A : HIROKO AONISHI	PARTE A : MARIA DOLORES DA SILVA
REQTE : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	REQTE : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	REQTE : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071575-3 RPV ORI:0300000079/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071583-2 RPV ORI:0300000724/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071592-3 RPV ORI:0400000095/SP REG:22.06.2007
PARTE A : MARIA IZABEL ROSTELATO DE LIMA	PARTE A : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA	PARTE A : MARIA DOLORES DA SILVA
REQTE : MARIA IZABEL ROSTELATO DE LIMA	REQTE : SONIA BALSEVICIUS	REQTE : MARIA DOLORES DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	ADV : SONIA BALSEVICIUS	ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071576-5 RPV ORI:0300000106/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071584-4 RPV ORI:0100000654/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071593-5 RPV ORI:0300000106/SP REG:22.06.2007
PARTE A : JOAO LIRIO DA SILVA	PARTE A : TEREZINHA MARIA SANTANA	PARTE A : JOAO LIRIO DA SILVA
REQTE : JOAO LIRIO DA SILVA	REQTE : TEREZINHA MARIA SANTANA	REQTE : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071577-7 RPV ORI:0100000654/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071585-6 RPV ORI:0300000086/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071594-7 RPV ORI:0300000024/SP REG:22.06.2007
PARTE A : TEREZINHA MARIA SANTANA	PARTE A : MARIA WATANABE DA SILVA	PARTE A : GERALDO CELSO DE SIQUEIRA
REQTE : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	REQTE : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	REQTE : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071578-9 RPV ORI:0300000019/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071586-8 RPV ORI:0300000724/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071595-9 RPV ORI:0100000655/SP REG:22.06.2007
PARTE A : NATALIO JOSE DINIZ	PARTE A : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA	PARTE A : TEREZA RODRIGUES CARDOSO
REQTE : NATALIO JOSE DINIZ	REQTE : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA	REQTE : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	ADV : SONIA BALSEVICIUS	ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071597-2 RPV ORI:0400000586/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071605-8 RPV ORI:0300000545/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071613-7 RPV ORI:0300000146/SP REG:22.06.2007
PARTE A : THEREZA VILLARINO FERREIRA	PARTE A : LEONILDO NUNES DE ALMEIDA	PARTE A : NARCISO MARCOLINO FERREIRA
REQTE : THEREZA VILLARINO FERREIRA	REQTE : SONIA BALSEVICIUS	REQTE : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
ADV : SONIA BALSEVICIUS	ADV : SONIA BALSEVICIUS	ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071598-4 RPV ORI:0300000024/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071606-0 RPV ORI:0400000586/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071614-9 RPV ORI:0500000374/SP REG:22.06.2007
PARTE A : GERALDO CELSO DE SIQUEIRA	PARTE A : THEREZA VILLARINO FERREIRA	PARTE A : CARMEN TAVARES DE QUEIROZ
REQTE : GERALDO CELSO DE SIQUEIRA	REQTE : SONIA BALSEVICIUS	REQTE : SONIA BALSEVICIUS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	ADV : SONIA BALSEVICIUS	ADV : SONIA BALSEVICIUS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071599-6 RPV ORI:0300000086/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071607-1 RPV ORI:0400000895/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071615-0 RPV ORI:0300000978/SP REG:22.06.2007
PARTE A : MARISA WATANABE DA SILVA	PARTE A : VIRGINIA MARIA FERREIRA DE SOUZA	PARTE A : DARCI MARIA MARTINS TAVARES
REQTE : MARISA WATANABE DA SILVA	REQTE : VIRGINIA MARIA FERREIRA DE SOUZA	REQTE : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	ADV : MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA	ADV : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071600-9 RPV ORI:0400000896/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071608-3 RPV ORI:0500000374/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071616-2 RPV ORI:0200001527/SP REG:22.06.2007
PARTE A : ANGELINA ROSA DE OLIVEIRA	PARTE A : CARMEM TAVARES DE QUEIROZ	PARTE A : JOSEFA OLIVEIRA DE SOUZA
REQTE : ANGELINA ROSA DE OLIVEIRA	REQTE : CARMEM TAVARES DE QUEIROZ	REQTE : JOSEFA OLIVEIRA DE SOUZA
ADV : MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA	ADV : SONIA BALSEVICIUS	ADV : MARIA ALICE BOIÃO MARCONDES DE MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071601-0 RPV ORI:0400000896/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071609-5 RPV ORI:0400000925/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071617-4 RPV ORI:0200001888/SP REG:22.06.2007
PARTE A : ANGELINA ROSA DE OLIVEIRA	PARTE A : BRAZ ANTONIO DA COSTA	PARTE A : VITOR PEREIRA DA SILVA
REQTE : MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA	REQTE : BRAZ ANTONIO DA COSTA	REQTE : PROCOMESO SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO S/S LTDA
ADV : MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA	ADV : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA	ADV : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071602-2 RPV ORI:0400000925/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071610-1 RPV ORI:0200000356/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071618-6 RPV ORI:0300000978/SP REG:22.06.2007
PARTE A : BRAZ ANTONIO DA COSTA	PARTE A : ANISIO RIBEIRO GONCALVES	PARTE A : DARCI MARIA MARTINS TAVARES
REQTE : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA	REQTE : ANISIO RIBEIRO GONCALVES	REQTE : PROCOMESO SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO S/S LTDA
ADV : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA	ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	ADV : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071603-4 RPV ORI:0500000278/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071611-3 RPV ORI:0200000356/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071619-8 RPV ORI:0400000706/SP REG:22.06.2007
PARTE A : FLORIZA RODRIGUES DE BARROS	PARTE A : ANISIO RIBEIRO GONCALVES	PARTE A : TEREZINHA BENENCIA PAZZINI
REQTE : FLORIZA RODRIGUES DE BARROS	REQTE : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	REQTE : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI	ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071604-6 RPV ORI:0400000895/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071612-5 RPV ORI:0300000146/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071620-4 RPV ORI:0400000706/SP REG:22.06.2007
PARTE A : VIRGINIA MARIA FERREIRA DE SOUZA	PARTE A : NARCISO MARCOLINO FERREIRA	PARTE A : TEREZINHA BENENCIA PAZZINI
REQTE : MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA	REQTE : NARCISO MARCOLINO FERREIRA	REQTE : TEREZINHA BENENCIA PAZZINI
ADV : MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA	ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	



RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC.	:	2007.03.00.071637-0	RPV	ORI:0300000382/SP
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP			REG:22.06.2007		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARÇA SP	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A	:	MANOEL BERNARDO DOS SANTOS		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				REQTE	:	MANOEL BERNARDO DOS SANTOS		
			PROC.	:	2007.03.00.071629-0	RPV	ORI:0500000657/SP	ADV	:	ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
					REG:22.06.2007			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A	:	TEREZA ALVES PEREIRA	PARTE A	:	FELICIO NUNES DE OLIVEIRA	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
REQTE	:	TEREZA ALVES PEREIRA	REQTE	:	FELICIO NUNES DE OLIVEIRA	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP		
ADV	:	MARCOS ANTONIO CHAVES	ADV	:	ROSE MARY SILVA MENDES	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP					
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					
			PROC.	:	2007.03.00.071630-7	RPV	ORI:0500000657/SP			
					REG:22.06.2007			PARTE A	:	NELSON VERNIER e outros
PROC.	:	2007.03.00.071622-8	PARTE A	:	BENTA MACIEL DE OLIVEIRA	REQTE	:	MAZZIERO URSULINO E POLLINI ADVOGA-		
		REG:22.06.2007	REQTE	:	BENTA MACIEL DE OLIVEIRA	ADV	:	DOS ASSOCIADOS		
PARTE A	:	MARIA RODRIGUES ROSA DA SILVA	ADV	:	ROSE MARY SILVA MENDES	RECDO	:	NORBERTO APARECIDO MAZZIERO e outros		
REQTE	:	MARIA RODRIGUES ROSA DA SILVA	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	MARCIO ANTONIO DOMINGUES	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS COR-		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR						REGOS SP		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA								
			PROC.	:	2007.03.00.071631-9	RPV	ORI:0700001051/SP			
					REG:22.06.2007			PARTE A	:	BENEDITA MARIA BARBOZA
PROC.	:	2007.03.00.071623-0	PARTE A	:	CONSTANTINO ALFIERI FILHO e outros	REQTE	:	BENEDITA MARIA BARBOZA		
		REG:22.06.2007	REQTE	:	CONSTANTINO ALFIERI FILHO	ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO		
PARTE A	:	BENEDITA SILVA RICARDO	ADV	:	JOSE ANTONIO CREMASCO	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
REQTE	:	BENEDITA SILVA RICARDO	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
ADV	:	MARCIO ANTONIO DOMINGUES	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR								
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				PROC.	:	2007.03.00.071639-3	RPV	ORI:0500000196/SP
			PROC.	:	2007.03.00.071632-0	RPV	ORI:0500022410/SP			
					REG:22.06.2007			PARTE A	:	APARECIDO LOPES BARBOZA
PROC.	:	2007.03.00.071624-1	PARTE A	:	BENEDITA MACHADO MARIANO	REQTE	:	APARECIDO LOPES BARBOZA		
		REG:22.06.2007	REQTE	:	BENEDITA MACHADO MARIANO	ADV	:	BRENO GIANOTTO ESTRELA		
PARTE A	:	BENEDICTA SOUZA DA SILVA	ADV	:	ROSE MARY SILVA MENDES	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
REQTE	:	BENEDICTA SOUZA DA SILVA	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
ADV	:	MARCOS ANTONIO CHAVES	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP								
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				PROC.	:	2007.03.00.071641-1	RPV	ORI:0300001355/SP
			PROC.	:	2007.03.00.071633-2	RPV	ORI:0500000657/SP			
					REG:22.06.2007			PARTE A	:	NAIR GONCALVES MARTIMIANO
PROC.	:	2007.03.00.071625-3	PARTE A	:	FELICIO NUNES DE OLIVEIRA	REQTE	:	NAIR GONCALVES MARTIMIANO ADV : CAR-		
		REG:22.06.2007	REQTE	:	ROSE MARY SILVA MENDES			LOS APARECIDO ARAUJO		
PARTE A	:	MARIA MARCELINA DOS SANTOS COSTA	ADV	:	MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
REQTE	:	MARIA MARCELINA DOS SANTOS COSTA	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
ADV	:	MARCIO ANTONIO DOMINGUES	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP								
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				PROC.	:	2007.03.00.071642-3	RPV	ORI:9400000430/SP
			PROC.	:	2007.03.00.071634-4	RPV	ORI:0500000190/SP			
					REG:22.06.2007			PARTE A	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
			PARTE A	:	APARECIDA CARRILHO MARTINS DE SOUZA	REQTE	:	JORGE ISMAEL EL HAGE		
PROC.	:	2007.03.00.071626-5	REQTE	:	APARECIDA CARRILHO MARTINS DE SOUZA	ADV	:	JORGE ISMAEL EL HAGE		
		REG:22.06.2007	ADV	:	LEONARDO GOMES DA SILVA	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
PARTE A	:	FRANCISCA CALMON BRUNHERA	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
REQTE	:	FRANCISCA CALMON BRUNHERA	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDEN-		
ADV	:	MARCOS ANTONIO CHAVES	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP			TE VENCESLAU SP		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR								
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP								
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				PROC.	:	2007.03.00.071643-5	RPV	ORI:9100000562/SP
			PROC.	:	2007.03.00.071635-6	RPV	ORI:0500000190/SP			
					REG:22.06.2007			PARTE A	:	AMERICO VARIN
			PARTE A	:	APARECIDA CARRILHO MARTINS DE SOUZA	REQTE	:	AMERICO VARIN		
PROC.	:	2007.03.00.071627-7	REQTE	:	LEONARDO GOMES DA SILVA	ADV	:	SANDRA SILVA GIRALDI		
		REG:22.06.2007	ADV	:	LEONARDO GOMES DA SILVA	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
PARTE A	:	ANTONIA SAVANHAGUI DE QUEIROZ	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
REQTE	:	ANTONIA SAVANHAGUI DE QUEIROZ	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP		
ADV	:	MARCOS ANTONIO CHAVES	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR								
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP								
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				PROC.	:	2007.03.00.071644-7	RPV	ORI:0200001198/SP
			PROC.	:	2007.03.00.071636-8	RPV	ORI:0300000382/SP			
					REG:22.06.2007			PARTE A	:	NELSON RODRIGUES SANTANA espolio REP-
			PARTE A	:	MANOEL BERNARDO DOS SANTOS			TE : MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE SAN-		
PROC.	:	2007.03.00.071628-9	REQTE	:	ABDILATIF MAHAMED TUFAILE			TANA e outros		
		REG:22.06.2007	ADV	:	ABDILATIF MAHAMED TUFAILE	REQTE	:	JANAINA TEIXEIRA SANTANA		
PARTE A	:	CONSTANTINO ALFIERI FILHO e outros	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	:	ANTONIO PEREIRA SUCENA		
REQTE	:	CAIO ROBERTO DE SOUZA	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	JOSE ANTONIO CREMASCO	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP		
						RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		

PROC. : 2007.03.00.071645-9 RPV ORI:0300000882/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : MARIA ALVES NUNES
REQTE : RODOLPHO FRANCISCO CARDOSO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071646-0 RPV ORI:0100004165/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : CATARINA DE CAMPOS PAULINO
REQTE : MARCIA FERNANDA CAFUNDO
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATU-
BA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071647-2 RPV ORI:0500000276/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : WAGNER MIGUEL MARASSA RODRIGUES
REQTE : WAGNER MIGUEL MARASSA RODRIGUES
ADV : OSNILTON SOARES DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATU-
BA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071648-4 RPV ORI:0400012257/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : MARIA CECILIA LEITE DOS SANTOS BUENO
REQTE : MARIA CECILIA LEITE DOS SANTOS BUENO
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATU-
BA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071649-6 RPV ORI:0400000398/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : IZABEL BAGE ZIBORDI
REQTE : IZABEL BAGE ZIBORDI
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO
MOTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071650-2 RPV ORI:0000000493/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BRAGA
REQTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BRAGA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071651-4 RPV ORI:0000000493/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : OTAVIO BENEDITO DE OLIVEIRA
REQTE : OTAVIO BENEDITO DE OLIVEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071652-6 RPV ORI:9700032578/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : ANTONIO ANDREATTI
REQTE : EUGENIO MARCO DE BARROS
ADV : EUGENIO MARCO DE BARROS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071653-8 RPV ORI:0300001249/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : JOAO DIONIZIO ALVES
REQTE : JOAO DIONIZIO ALVES
ADV : JOSE GERALDO FAGGIONI CECCHETTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071654-0 RPV ORI:9800000913/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : OLIVIA PEDRO GASPARINI
REQTE : ANTONIO CARLOS NUNES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071655-1 RPV ORI:0400000398/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : IZABEL BAGE ZIBORDI
REQTE : MANFIO E MARTINS ADVOGADOS
ADV : FABIO MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO
MOTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071656-3 RPV ORI:9800000913/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : OLIVIA PEDRO GASPARINI
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-
LO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071657-5 RPV ORI:0100001354/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA
REQTE : LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIA-
DOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO
ANASTACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071658-7 RPV ORI:0000000493/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : JOAO JESUS BENEDITO DE OLIVEIRA
REQTE : JOAO JESUS BENEDITO DE OLIVEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071659-9 RPV ORI:0100001354/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA
REQTE : FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA ADV : LUIZ
INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO
ANASTACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071660-5 RPV ORI:0400000572/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : GERVASIO POLAQUINI
REQTE : GERVASIO POLAQUINI
ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071661-7 RPV ORI:0200001297/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : VALDEMAR MACHADO DE SOUZA
REQTE : VALDEMAR MACHADO DE SOUZA ADV :
LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO
ANASTACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071662-9 RPV ORI:0200001297/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : VALDEMAR MACHADO DE SOUZA
REQTE : LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIA-
DOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO
ANASTACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071663-0 RPV ORI:0300000504/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : ELITA DA COSTA LOPES
REQTE : ELITA DA COSTA LOPES
ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO
ANASTACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071664-2 RPV ORI:9800000823/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : BENEDICTA DE PAULA SOUSA DALASTA
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-
LO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071665-4 RPV ORI:0300000504/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : ELITA DA COSTA LOPES
REQTE : JOAO CAMILO NOGUEIRA
ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO
ANASTACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071666-6 RPV ORI:9100000322/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : ELVIRA CANTADOR FARTO
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-
LO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071668-0 RPV ORI:9800000554/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : ANNA VENANCIO SORRATINI
REQTE : FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIA-
DOS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071669-1 RPV ORI:0000000493/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
REQTE : JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.071670-8 RPV ORI:0100000219/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071678-2 RPV ORI:9800000913/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071689-7 RPV ORI:0000000985/SP REG:22.06.2007
PARTE A : ESMERINDO FREIRE DE LIMA	PARTE A : OLIVIA PEDRO GASPARINI	PARTE A : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
REQTE : ESMERINDO FREIRE DE LIMA ADV : LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS	REQTE : OLIVIA PEDRO GASPARINI	REQTE : FERNANDO TADEU MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA	ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071671-0 RPV ORI:0000000493/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071679-4 RPV ORI:0000001493/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071690-3 RPV ORI:0200000840/SP REG:22.06.2007
PARTE A : ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA	PARTE A : SANTANA ASSIS DA SILVA	PARTE A : IRACEMA BERTATI INACIO
REQTE : ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA	REQTE : LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS	REQTE : OSWALDO SERON
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES	ADV : LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS	ADV : OSWALDO SERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071672-1 RPV ORI:0300000187/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071680-0 RPV ORI:0000000493/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071691-5 RPV ORI:0200001072/SP REG:22.06.2007
PARTE A : NEIDE BENTO PEREIRA	PARTE A : OTAVIO BENEDITO DE OLIVEIRA	PARTE A : AMARO FIGUEIREDO e outros
REQTE : NEIDE BENTO PEREIRA ADV : LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS	REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO	REQTE : FERNANDO TADEU MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES	ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
PROC. : 2007.03.00.071673-3 RPV ORI:0300000187/SP REG:22.06.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : NEIDE BENTO PEREIRA	PROC. : 2007.03.00.071682-4 RPV ORI:0200001072/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071692-7 RPV ORI:9900000979/SP REG:22.06.2007
REQTE : LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS	PARTE A : AMARO FIGUEIREDO e outros	PARTE A : APARECIDA SOCORRO FERNANDES
ADV : LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS	REQTE : MARCIO ANTONIO VERNASCHI	REQTE : APARECIDA SOCORRO FERNANDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI	ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
PROC. : 2007.03.00.071674-5 RPV ORI:0200000060/SP REG:22.06.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : EURIDES FOGACA DOMINGOS	PROC. : 2007.03.00.071685-0 RPV ORI:0200000692/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071693-9 RPV ORI:0300000342/SP REG:22.06.2007
REQTE : JOAO CAMILO NOGUEIRA	PARTE A : ADEMIR FIGUEIREDO e outros	PARTE A : ZORAIDINA RIBEIRO DIAS
ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA	REQTE : MARCIO ANTONIO VERNASCHI	REQTE : OSWALDO SERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI	ADV : OSWALDO SERON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
PROC. : 2007.03.00.071675-7 RPV ORI:9900001098/SP REG:22.06.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : ARLINDA FERNANDES ROCHA DA SILVA	PROC. : 2007.03.00.071686-1 RPV ORI:0300000629/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071694-0 RPV ORI:0300065963/SP REG:22.06.2007
REQTE : ANTONIO JOSE TAPIAS COVER	PARTE A : APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS	PARTE A : MARIO FERNANDES CALDEIRAO
ADV : ANTONIO JOSE TAPIAS COVER	REQTE : APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS	REQTE : MARIO FERNANDES CALDEIRAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR	ADV : JOISE CARLA ANSANELY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP
PROC. : 2007.03.00.071676-9 RPV ORI:9900001163/SP REG:22.06.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : ROSA DIAS	PROC. : 2007.03.00.071687-3 RPV ORI:0200000692/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071695-2 RPV ORI:0300000342/SP REG:22.06.2007
REQTE : ANTONIO JOSE TAPIAS COVER	PARTE A : ADEMIR FIGUEIREDO e outros	PARTE A : ZORAIDINA RIBEIRO DIAS
ADV : ANTONIO JOSE TAPIAS COVER	REQTE : FERNANDO TADEU MARTINS	REQTE : ZORAIDINA RIBEIRO DIAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : FERNANDO TADEU MARTINS	ADV : OSWALDO SERON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
PROC. : 2007.03.00.071677-0 RPV ORI:9900001163/SP REG:22.06.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : ROSA DIAS	PROC. : 2007.03.00.071688-5 RPV ORI:0300002641/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071696-4 RPV ORI:0200000013/SP REG:22.06.2007
REQTE : ROSA DIAS	PARTE A : ROZA DE SOUZA CULTI	PARTE A : ANESIO RODRIGUES
ADV : ANTONIO JOSE TAPIAS COVER	REQTE : ROZA DE SOUZA CULTI	REQTE : ANESIO RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES	ADV : OSWALDO SERON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
PROC. : 2007.03.00.071678-5 RPV ORI:9900001163/SP REG:22.06.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : ROSA DIAS	PROC. : 2007.03.00.071697-6 RPV ORI:0200000013/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071697-6 RPV ORI:0200000013/SP REG:22.06.2007
REQTE : ROSA DIAS	PARTE A : ANESIO RODRIGUES	PARTE A : ANESIO RODRIGUES
ADV : ANTONIO JOSE TAPIAS COVER	REQTE : OSWALDO SERON	REQTE : OSWALDO SERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : OSWALDO SERON	ADV : OSWALDO SERON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	

ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC.	:	2007.03.00.071706-3	RPV	ORI:0300001922/SP	PROC.	:	2007.03.00.071715-4	RPV	ORI:0400000649/SP
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP			REG:22.06.2007					REG:22.06.2007		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A	:	GUILHERMINA APARECIDA MARTINS RODRIGUES			PARTE A	:	ILDES COSTA TIGONI		
			REQTE	:	GUILHERMINA APARECIDA MARTINS RODRIGUES			REQTE	:	ILDES COSTA TIGONI		
PROC.	:	2007.03.00.071698-8	ADV	:	GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI			ADV	:	ALVARO VULCANO JUNIOR		
		RPV	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
		ORI:0500001209/SP	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
PARTE A	:	MARINA PEREIRA GONCLAVES LEITE	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP		
REQTE	:	RICARDO CICERO PINTO	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
ADV	:	RICARDO CICERO PINTO										
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						PROC.	:	2007.03.00.071716-6	RPV	ORI:0400001218/SP
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC.	:	2007.03.00.071707-5	RPV	ORI:0300001062/SP			REG:22.06.2007		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP			REG:22.06.2007			PARTE A	:	ALEIDE DA SILVA OLIVEIRA		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A	:	EDUARDO FERREIRA DA SILVA			REQTE	:	ALEIDE DA SILVA OLIVEIRA		
			REQTE	:	EDUARDO FERREIRA DA SILVA			ADV	:	NELIDE GRECCO AVANCO		
PROC.	:	2007.03.00.071699-0	ADV	:	ELIZABETE ALVES MACEDO			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
		RPV	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
		ORI:0500001209/SP	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP		
PARTE A	:	MARINA PEREIRA GONCLAVES LEITE	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
REQTE	:	MARINA PEREIRA GONCLAVES LEITE	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA							
ADV	:	RICARDO CICERO PINTO						PROC.	:	2007.03.00.071717-8	RPV	ORI:0400001188/SP
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS								REG:22.06.2007		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	PARTE A	:	JANDIRA FERREIRA DE AGUIAR			PARTE A	:	OSVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP	REQTE	:	CLAUDIO DE SOUSA LEITE			REQTE	:	OSVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV	:	CLAUDIO DE SOUSA LEITE			ADV	:	RENATA ZAMBELLO		
			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
PROC.	:	2007.03.00.071700-2	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
		RPV	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP		
		ORI:0500000535/SP	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PARTE A	:	ANNA MORELLI INFORCATTI										
REQTE	:	ANA CRISTINA MATOS CROTI	PROC.	:	2007.03.00.071708-7	RPV	ORI:0400001835/SP	PARTE A	:	OSVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO		
ADV	:	ANA CRISTINA MATOS CROTI			REG:22.06.2007			REQTE	:	OSVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PARTE A	:	MARIA APARECIDA SANTOS SOUZA			ADV	:	ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	REQTE	:	MARIA APARECIDA SANTOS SOUZA			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP	ADV	:	ACIR PELIELO			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP		
			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.071701-4	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP							
		RPV	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PROC.	:	2007.03.00.071718-0	RPV	ORI:0300000189/SP
		ORI:0500000535/SP								REG:22.06.2007		
PARTE A	:	ANNA MORELLI INFORCATTI	PROC.	:	2007.03.00.071709-9	RPV	ORI:0200001479/SP	PARTE A	:	EVANI CORREA FAGUNDES		
REQTE	:	ANNA MORELLI INFORCATTI			REG:22.06.2007			REQTE	:	EVANI CORREA FAGUNDES		
ADV	:	ANA CRISTINA MATOS CROTI	PARTE A	:	MARIA APARECIDA SANTOS SOUZA			ADV	:	ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REQTE	:	MARIA APARECIDA SANTOS SOUZA			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	:	ACIR PELIELO			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP							
PROC.	:	2007.03.00.071702-6	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA							
		RPV						PROC.	:	2007.03.00.071719-1	RPV	ORI:0400001132/SP
		ORI:9900000979/SP	PROC.	:	2007.03.00.071711-7	RPV	ORI:0500000441/SP			REG:22.06.2007		
PARTE A	:	APARECIDA SOCORRO FERNANDES			REG:22.06.2007			PARTE A	:	VIRGINIA ANTONIA DA CUNHA		
REQTE	:	ZACARIAS ALVES COSTA	PARTE A	:	APARECIDA AMANCIO DA SILVA			REQTE	:	VIRGINIA ANTONIA DA CUNHA		
ADV	:	ZACARIAS ALVES COSTA	REQTE	:	APARECIDA AMANCIO DA SILVA			ADV	:	FRANCISCO CARLOS AVANCO		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	:	RAYNER DA SILVA FERREIRA			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA							
PROC.	:	2007.03.00.071703-8	PROC.	:	2007.03.00.071712-9	RPV	ORI:0300001714/SP	PROC.	:	2007.03.00.071720-8	RPV	ORI:9900000246/SP
		RPV			REG:22.06.2007					REG:22.06.2007		
		ORI:0200001385/SP	PARTE A	:	CACIO CONTINI			PARTE A	:	MARIA BATISTA PIM		
PARTE A	:	IVANETI MARIA CRIVELARO MARANI	REQTE	:	NATALINO APOLINARIO			REQTE	:	ROMEU BELON FERNANDES		
REQTE	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	ADV	:	NATALINO APOLINARIO			ADV	:	CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS		
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE SP		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA										
PROC.	:	2007.03.00.071704-0	PROC.	:	2007.03.00.071713-0	RPV	ORI:0300001834/SP	PROC.	:	2007.03.00.071721-0	RPV	ORI:0200000160/SP
		RPV			REG:22.06.2007					REG:22.06.2007		
		ORI:0200001385/SP	PARTE A	:	ELMIRA PASQUINI			PARTE A	:	MARIA DE LOURDES VASCONCELOS		
PARTE A	:	IVANETI MARIA CRIVELARO MARANI	REQTE	:	ELMIRA PASQUINI			REQTE	:	MARIA DE LOURDES VASCONCELOS		
REQTE	:	IVANETI MARIA CRIVELARO MARANI	ADV	:	ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO			ADV	:	ANTONIO CARLOS BUENO		
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELLOPOLIS SP		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA										
PROC.	:	2007.03.00.071705-1	PROC.	:	2007.03.00.071714-2	RPV	ORI:0300001707/SP	PROC.	:	2007.03.00.071722-1	RPV	ORI:0300001023/SP
		RPV			REG:22.06.2007					REG:22.06.2007		
		ORI:0200000840/SP	PARTE A	:	JOSE PELEGRINO			PARTE A	:	AIRTON RIBEIRO DA SILVA		
PARTE A	:	IRACEMA BERTATI INACIO	REQTE	:	JOSE PELEGRINO			REQTE	:	AIRTON RIBEIRO DA SILVA		
REQTE	:	IRACEMA BERTATI INACIO	ADV	:	FRANCISCO CARLOS AVANCO			ADV	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES		
ADV	:	OSWALDO SERON	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELLOPOLIS SP		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA										



PROC. : 2007.03.00.071723-3 RPV ORI:0300001023/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : AIRTON RIBEIRO DA SILVA
REQTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUE-
LOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071724-5 RPV ORI:0300001585/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : LOURDES APARECIDA FONSECA LIBORIO
REQTE : LOURDES APARECIDA FONSECA LIBORIO
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071725-7 RPV ORI:0400000349/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : MARIA CORREIA DOS SANTOS
REQTE : MARIA CORREIA DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP
0031
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071726-9 RPV ORI:9900000448/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : JOSE CELSO VIEIRA DE PAULA
REQTE : MARIA ELI PIRES DE CAMARGO GALLINA
ADV : MARIA ELI PIRES DE CAMARGO GALLINA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071727-0 RPV ORI:0100000188/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : LUIZA ALVES FARAH
REQTE : LUIZA ALVES FARAH
ADV : JOSE JOAO DEMARCHI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071728-2 RPV ORI:0100000872/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : ANTONIO JOSE TEZOTTO FOLTRAN incapaz
REQTE : ANTONIO JOSE DE BIAZOTO FOLTRAN
ADV : ANTONIO CARLOS VICENTIN FOLTRAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071729-4 RPV ORI:9900000719/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : VICENTE ORLANDO CORREA
REQTE : ABIMAELEITE DE PAULA
ADV : ABIMAELEITE DE PAULA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071730-0 RPV ORI:0200000342/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : TEREZINHA GROLA DE OLIVEIRA
REQTE : TEREZINHA GROLA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
AZUL PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071731-2 RPV ORI:0200000614/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : ANTONIO CARLOS DA SILVA
REQTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADV : RONALDO ARDENGHE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
AZUL PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071732-4 RPV ORI:0200000614/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : MARCIO DEMIRSON VIANA
REQTE : MARCIO DEMIRSON VIANA
ADV : RONALDO ARDENGHE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
AZUL PAULISTA SP 0032
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071733-6 RPV ORI:0200000614/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : ROSENILDA DOS SANTOS
REQTE : ROSENILDA DOS SANTOS
ADV : RONALDO ARDENGHE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
AZUL PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071734-8 RPV ORI:0200000442/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA MAZIERO DA SILVA
REQTE : MARIA APARECIDA MAZIERO DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
AZUL PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071735-0 RPV ORI:0200001611/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : ELISA GERALDA HYPPOLITO LEANDRO
REQTE : ELISA GERALDA HYPPOLITO LEANDRO
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
AZUL PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071736-1 RPV ORI:0300001405/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : JOAQUIM VENANCIO DE ALMEIDA FILHO
REQTE : JOISE CARLA ANSANELY
ADV : JOISE CARLA ANSANELY
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071737-3 RPV ORI:0300001314/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : JOSE BARBOSA DOS SANTOS
REQTE : JOSE BARBOSA DOS SANTOS
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071738-5 RPV ORI:0300001137/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : LINA CAROLINA DE ARANTES
REQTE : LINA CAROLINA DE ARANTES
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071739-7 RPV ORI:0300001137/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : LINA COROLINA DE ARANTES
REQTE : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
0033
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071740-3 RPV ORI:05000001233/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : CONCEICAO TAKESAVA
REQTE : NOBUO TAKESAVA
ADV : WAGNER APARECIDO SANTINO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071741-5 RPV ORI:0500000278/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : VALDEMAR BUENO DE MORAES
REQTE : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTI-
CABAL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071742-7 RPV ORI:0300001221/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : BENEDITA FERREIRA DE SANTANA
REQTE : OSWALDO SERON
ADV : OSWALDO SERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA
GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071743-9 RPV ORI:0300001221/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : BENEDITA FERREIRA DE SANTANA
REQTE : BENEDITA FERREIRA DE SANTANA
ADV : OSWALDO SERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA
GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071744-0 RPV ORI:0200000705/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : ANA MARIA DE JESUS FERNANDES
REQTE : HELENO DE JESUS MOURA JUNIOR
ADV : HELENO DE JESUS MOURA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO
CRUZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071745-2 RPV ORI:0400000495/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : MARIA DA SILVA GARCIA
REQTE : MARIA DA SILVA GARCIA
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO
CRUZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071746-4 RPV ORI:0400000495/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : MARIA DA SILVA GARCIA
REQTE : LEDA JUNDI PELLOSO
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO
CRUZ SP 0034
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071747-6 RPV ORI:0400000665/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : INES MAGRETE FRESCHI
REQTE : LEDA JUNDI PELLOSO
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO
CRUZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071748-8 RPV ORI:0400000665/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071756-7 RPV ORI:0500002625/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071763-4 RPV ORI:0300003046/SP REG:22.06.2007
PARTE A : INES MAGRETE FRESCHI	PARTE A : RUI ALESSANDER DE OLIVEIRA	PARTE A : FRANCISCO EUZEBIO DE BRITO
REQTE : INES MAGRETE FRESCHI	REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO	REQTE : FRANCISCO EUZEBIO DE BRITO
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO	ADV : EZIO RAHAL MELILLO	ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071749-0 RPV ORI:9300000719/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071757-9 RPV ORI:0300003046/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071764-6 RPV ORI:0300003046/SP REG:22.06.2007
PARTE A : MARIA G S CASTELOTTI falecido	PARTE A : GILBERTO NATAL DOTTA	PARTE A : FILOMENA BRONCO MARTINON
REQTE : MARIA DE FATIMA CASTELOTTI	REQTE : GILBERTO NATAL DOTTA	REQTE : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO	ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071750-6 RPV ORI:0300018522/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071758-0 RPV ORI:0300003046/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071765-8 RPV ORI:0300003046/SP REG:22.06.2007
PARTE A : ZULEIDE DUARTE LEITE	PARTE A : GILBERTO NATAL DOTTA	PARTE A : FRANCISCO TARSITANO
REQTE : ZULEIDE DUARTE LEITE	REQTE : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	REQTE : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI	ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071751-8 RPV ORI:0400003914/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071759-2 RPV ORI:0300003046/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071766-0 RPV ORI:0400001173/SP REG:22.06.2007
PARTE A : MARIA ALVES DE SOUZA	PARTE A : GERALDO ANTONIO DA SILVA	PARTE A : ANTONIO MARIANO PEREIRA
REQTE : MARIA ALVES DE SOUZA	REQTE : GERALDO ANTONIO DA SILVA	REQTE : ANTONIO MARIANO PEREIRA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI	ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	ADV : MARCIA CRISTINA FERREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071752-0 RPV ORI:0300001073/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071760-9 RPV ORI:0300003046/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071767-1 RPV ORI:0300002261/SP REG:22.06.2007
PARTE A : CARMELINDA ALVES VIANA	PARTE A : JAIR FRANCISCO CARREIRO	PARTE A : ALAIDE ZACARONI DOMINGOS
REQTE : CARMELINDA ALVES VIANA	REQTE : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	REQTE : ACIR PELIELO
ADV : SANDRO MARCUS ALVES BACARO	ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	ADV : ACIR PELIELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP 0037
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071753-1 RPV ORI:0300001073/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071761-0 RPV ORI:0300003046/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071768-3 RPV ORI:0300002261/SP REG:22.06.2007
PARTE A : CARMELINDA ALVES VIANA	PARTE A : GERALDO ANTONIO DA SILVA	PARTE A : ALAIDE ZACARONI DOMINGOS
REQTE : SANDRO MARCUS ALVES BACARO	REQTE : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	REQTE : ALAIDE ZACARONI DOMINGOS
ADV : SANDRO MARCUS ALVES BACARO	ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	ADV : ACIR PELIELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP 0035	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP 0036	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071754-3 RPV ORI:9800000566/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071762-2 RPV ORI:0300003046/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071769-5 RPV ORI:9500000453/SP REG:22.06.2007
PARTE A : MATILDE ALBERTO FERREIRA	PARTE A : FRANCISCO EUZEBIO DE BRITO	PARTE A : THEREZA VALDECY DANELUZZI FRANCISCATO
REQTE : SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO	REQTE : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	REQTE : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA	ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071755-5 RPV ORI:9800000566/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071762-2 RPV ORI:0300003046/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071770-1 RPV ORI:0300000583/SP REG:22.06.2007
PARTE A : MATILDE ALBERTO FERREIRA	PARTE A : FRANCISCO EUZEBIO DE BRITO	PARTE A : GRACINA PEREIRA GOMES
REQTE : EDUARDO MACHADO SILVEIRA	REQTE : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	REQTE : GRACINA PEREIRA GOMES
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA	ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	ADV : ACIR PELIELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	



RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2007.03.00.071779-8 RPV ORI:0200001340/SP	PROC. : 2007.03.00.071787-7 RPV ORI:9400000828/SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REG:22.06.2007	REG:22.06.2007
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP	PARTE A : APARECIDO BENEDITO MARRUCHELLI	PARTE A : JESUS ALVES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : APARECIDO BENEDITO MARRUCHELLI	REQTE : JESUS ALVES DA SILVA
	ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN	ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071771-3 RPV ORI:0300000583/SP	PROC. : 2007.03.00.071780-4 RPV ORI:0400008735/SP	PROC. : 2007.03.00.071788-9 RPV ORI:9300000402/SP
REG:22.06.2007	REG:22.06.2007	REG:22.06.2007
PARTE A : GRACINA PEREIRA GOMES	PARTE A : HILDA TALHACOLO COUTO	PARTE A : MARIA DE LOURDES CALDEIRA OLIVEIRA
REQTE : ACIR PELIELO	REQTE : HILDA TALHACOLO COUTO	falecido
ADV : ACIR PELIELO	ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS	REQTE : LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : L+CIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071772-5 RPV ORI:0000001662/SP	PROC. : 2007.03.00.071781-6 RPV ORI:0200001118/SP	PROC. : 2007.03.00.071789-0 RPV ORI:9400000828/SP
REG:22.06.2007	REG:22.06.2007	REG:22.06.2007
PARTE A : EROTIDES MARQUES DA SILVA	PARTE A : JOSE PEREIRA DA SILVA	PARTE A : LUIZ ANTONIO DA SILVA
REQTE : IDALINO ALMEIDA MOURA	REQTE : JOSE PEREIRA DA SILVA	REQTE : LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA	ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN	ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP 0039	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071773-7 RPV ORI:0000000210/SP	PROC. : 2007.03.00.071782-8 RPV ORI:0400001702/SP	PROC. : 2007.03.00.071790-7 RPV ORI:9300000402/SP
REG:22.06.2007	REG:22.06.2007	REG:22.06.2007
PARTE A : SEBASTIAO JACINTO	PARTE A : PEDRO PEREIRA	PARTE A : MARIA DE LOURDES CALDEIRA OLIVEIRA
REQTE : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA	REQTE : PEDRO PEREIRA	falecido
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA	ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN	REQTE : LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : L+CIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071774-9 RPV ORI:0300001141/SP	PROC. : 2007.03.00.071783-0 RPV ORI:0400002267/SP	PROC. : 2007.03.00.071791-9 RPV ORI:9300000402/SP
REG:22.06.2007	REG:22.06.2007	REG:22.06.2007
PARTE A : DANILO BISCOLA	PARTE A : IVANIR DOMINGUES	PARTE A : MARIA DE LOURDES CALDEIRA OLIVEIRA
REQTE : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA	REQTE : IVANIR DOMINGUES	falecido
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA	ADV : VICENTE ULISSES DE FARIAS	REQTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : L+CIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP 0038	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071775-0 RPV ORI:0200001180/SP	PROC. : 2007.03.00.071784-1 RPV ORI:9400000828/SP	PROC. : 2007.03.00.071792-0 RPV ORI:9400000828/SP
REG:22.06.2007	REG:22.06.2007	REG:22.06.2007
PARTE A : EVA PRECIOSA DE CARVALHO USHIJIMA	PARTE A : ELENIR ALVES DA SILVA SANCHES	PARTE A : ORIVALDO ALVES DA SILVA
REQTE : JOSE INACIO CAVALCANTE	REQTE : ELENIR ALVES DA SILVA SANCHES	REQTE : ORIVALDO ALVES DA SILVA
ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN	ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071776-2 RPV ORI:0300001141/SP	PROC. : 2007.03.00.071785-3 RPV ORI:9400000828/SP	PROC. : 2007.03.00.071793-2 RPV ORI:9300000402/SP
REG:22.06.2007	REG:22.06.2007	REG:22.06.2007
PARTE A : DANILO BISCOLA	PARTE A : GILBERTO ALVES DA SILVA	PARTE A : MARIA DE LOURDES CALDEIRA OLIVEIRA
REQTE : DANILO BISCOLA	REQTE : GILBERTO ALVES DA SILVA	falecido
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA	ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN	REQTE : BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : L+CIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071777-4 RPV ORI:0200001064/SP	PROC. : 2007.03.00.071786-5 RPV ORI:9300000402/SP	PROC. : 2007.03.00.071794-4 RPV ORI:9400000828/SP
REG:22.06.2007	REG:22.06.2007	REG:22.06.2007
PARTE A : SEBASTIANA MARIA DE MELLO FARIA	PARTE A : MARIA DE LOURDES CALDEIRA OLIVEIRA	PARTE A : OSMAR ALVES DA SILVA
REQTE : SEBASTIANA MARIA DE MELLO FARIA	falecido	REQTE : OSMAR ALVES DA SILVA
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN	REQTE : CELIA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA	ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : L+CIA DE FÁTIMA OLIVEIRA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.071778-6 RPV ORI:0100001783/SP	PROC. : 2007.03.00.071786-5 RPV ORI:9300000402/SP	PROC. : 2007.03.00.071794-4 RPV ORI:9400000828/SP
REG:22.06.2007	REG:22.06.2007	REG:22.06.2007
PARTE A : ANNA SOARES MEDEIROS	PARTE A : MARIA DE LOURDES CALDEIRA OLIVEIRA	PARTE A : OSMAR ALVES DA SILVA
REQTE : ANNA SOARES MEDEIROS	falecido	REQTE : OSMAR ALVES DA SILVA
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN	REQTE : CELIA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA	ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : L+CIA DE FÁTIMA OLIVEIRA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071795-6 RPV ORI:9400000828/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : EDSON ALVES DA SILVA
REQTE : EDSON ALVES DA SILVA
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA
SP 0041
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071796-8 RPV ORI:0300000804/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : ABEL LUCAS DA SILVA
REQTE : ABEL LUCAS DA SILVA
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071797-0 RPV ORI:0400001858/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : GERALDA CARDOSO DE SOUZA
REQTE : GERALDA CARDOSO DE SOUZA
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071798-1 RPV ORI:0000001555/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : WALDEMAR JOSE CESQUIN
REQTE : SILVIA WIZIACK SUEDAN
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071799-3 RPV ORI:0000000571/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : LUIZ CARLOS CARDOSO
REQTE : LUIZ CARLOS CARDOSO
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071800-6 RPV ORI:0000000571/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA CARDOSO BATISTA
REQTE : MARIA APARECIDA CARDOSO BATISTA
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071801-8 RPV ORI:0000000571/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : OCTAVIO CARDOSO e outros
REQTE : SILVIA WIZIACK SUEDAN
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071802-0 RPV ORI:0000000571/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : OCTAVIO CARDOSO
REQTE : OCTAVIO CARDOSO
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA
SP 0042
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071803-1 RPV ORI:0000000571/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : MARTA APARECIDA CARDOSO
REQTE : MARTA APARECIDA CARDOSO
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071804-3 RPV ORI:0000000571/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : MARIA DAS GRACAS CARDOSO FERREIRA
REQTE : MARIA DAS GRACAS CARDOSO FERREIRA
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071805-5 RPV ORI:0000000571/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : JOAO HENRIQUE CAMARGO
REQTE : JOAO HENRIQUE CAMARGO
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071806-7 RPV ORI:0000000571/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : MARIA DE LOURDES CARDOSO DE AZEVE-
DO
REQTE : MARIA DE LOURDES CARDOSO DE AZEVE-
DO
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071807-9 RPV ORI:0000000571/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : ANA ROSA CARDOSO LOPES
REQTE : ANA ROSA CARDOSO LOPES
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071808-0 RPV ORI:9300000402/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : MARIA DE LOURDES CALDEIRA OLIVEIRA
falecido
REQTE : MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA VICTORINO
ADV : L+CIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071809-2 RPV ORI:0000000571/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : DONIZETE APARECIDO CARDOSO
REQTE : DONIZETE APARECIDO CARDOSO
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA
SP 0043
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071810-9 RPV ORI:9300000402/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : MARIA DE LOURDES CALDEIRA OLIVEIRA
REQTE : GENESIO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV : L+CIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071811-0 RPV ORI:0200000798/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : VALDEMAR GONCALEZ
REQTE : VALDEMAR GONCALEZ
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
EXPEDIENTE 0569/2007

Requisições de Pequeno Valor remetidas ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.

PROC. : 2007.03.00.071812-2 RPV ORI:0200000798/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : LUCIA ALVES PEREIRA GONCALEZ
REQTE : LUCIA ALVES PEREIRA GONCALEZ
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071813-4 RPV ORI:0500000438/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : RUFINA GIL MILER AMOROSO
REQTE : RUFINA GIL MILER AMOROSO
ADV : REGINALDO FERNANDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAU-
LISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071814-6 RPV ORI:0300001393/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : ADELINO CORSI
REQTE : ADELINO CORSI
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071815-8 RPV ORI:0000000185/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : JOSE VALENTINO
REQTE : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO
ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAU-
LISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071816-0 RPV ORI:0500000188/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA SEGATO MAGOTI
REQTE : MARIA APARECIDA SEGATO MAGOTI
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAU-
LISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071817-1 RPV ORI:0200000155/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : ELIAS JOSE DE LIMA
REQTE : ELIAS JOSE DE LIMA
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071818-3 RPV ORI:0500000188/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA SEGATO MAGOTI
REQTE : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAU-
LISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.071819-5 RPV ORI:0500000438/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071828-6 RPV ORI:0300001470/SP REG:22.06.2007	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : RUFINA GIL MILER AMOROSO	PARTE A : JAYME ALVES DE LIMA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
REQTE : REGINALDO FERNANDES	REQTE : ARLINDO SETIN	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : REGINALDO FERNANDES	ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2007.03.00.071836-5 RPV ORI:0300001470/SP REG:22.06.2007
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PARTE A : JAYME ALVES DE LIMA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAU-LISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP	REQTE : SEBASTIAO FELICE
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC. : 2007.03.00.071820-1 RPV ORI:0100000039/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071829-8 RPV ORI:0300001470/SP REG:22.06.2007	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : IRACI EVA DE SANTANA ALVES	PARTE A : JAYME ALVES DE LIMA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
REQTE : IRACI EVA DE SANTANA ALVES	REQTE : ARLINDO SETIN	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN	ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2007.03.00.071837-7 RPV ORI:0300001470/SP REG:22.06.2007
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PARTE A : JAYME ALVES DE LIMA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP	REQTE : SEBASTIAO FELICE
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC. : 2007.03.00.071821-3 RPV ORI:9900000927/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071830-4 RPV ORI:0300001470/SP REG:22.06.2007	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : JOSE FERNANDO DA SILVA	PARTE A : JAYME ALVES DE LIMA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
REQTE : JOSE FERNANDO DA SILVA	REQTE : LUIZ ROBERTO MARTINS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN	ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2007.03.00.071838-9 RPV ORI:0300001470/SP REG:22.06.2007
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PARTE A : JAYME ALVES DE LIMA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP	REQTE : JAYME ALVES LIMA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC. : 2007.03.00.071822-5 RPV ORI:0300001453/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071831-6 RPV ORI:0300001470/SP REG:22.06.2007	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : JOSE BONIFACIO INFANTINI e outros	PARTE A : JAYME ALVES DE LIMA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
REQTE : RUI BARBOSA LEMES ADV : APOLINARIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	REQTE : LUIZ ROBERTO MARTINS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2007.03.00.071839-0 RPV ORI:0300001470/SP REG:22.06.2007
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PARTE A : JAYME ALVES DE LIMA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP	REQTE : JAYME ALVES LIMA
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
PROC. : 2007.03.00.071823-7 RPV ORI:0300000586/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071832-8 RPV ORI:0300001470/SP REG:22.06.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A : MARIA DE JESUS RAMOS	PARTE A : JAYME ALVES DE LIMA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA	REQTE : JOSE CARLOS ARAUJO	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA	ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.071840-7 RPV ORI:0300001470/SP REG:22.06.2007
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP	PARTE A : JAYME ALVES DE LIMA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : ANTONIO CARLOS LOPES
		ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
PROC. : 2007.03.00.071824-9 RPV ORI:0300000586/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071833-0 RPV ORI:0300001470/SP REG:22.06.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A : MARIA DE JESUS RAMOS	PARTE A : JAYME ALVES DE LIMA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : MARIA DE JESUS RAMOS	REQTE : JOSE CARLOS ARAUJO	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA	ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.071841-9 RPV ORI:0300001470/SP REG:22.06.2007
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP	PARTE A : JAYME ALVES DE LIMA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : ANTONIO CARLOS LOPES
		ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
PROC. : 2007.03.00.071826-2 RPV ORI:0300001470/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071834-1 RPV ORI:0300001470/SP REG:22.06.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A : JAYME ALVES DE LIMA	PARTE A : JAYME ALVES DE LIMA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : PEDRO AFFONSO FILHO	REQTE : JOAO FRANCISCO DA SILVA FILHO	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.071842-0 RPV ORI:0300001470/SP REG:22.06.2007
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP	PARTE A : JAYME ALVES DE LIMA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : JOSE CARLOS JORGE
		ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
PROC. : 2007.03.00.071827-4 RPV ORI:0300001470/SP REG:22.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071835-3 RPV ORI:0300001470/SP REG:22.06.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A : JAYME ALVES DE LIMA	PARTE A : JAYME ALVES DE LIMA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : PEDRO AFFONSO FILHO	REQTE : JOAO FRANCISCO DA SILVA FILHO	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		PROC. : 2007.03.00.071842-0 RPV ORI:0300001470/SP REG:22.06.2007
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP		PARTE A : JAYME ALVES DE LIMA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		REQTE : JOSE CARLOS JORGE
		ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
		DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071843-2 RPV ORI:0300001470/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : JAYME ALVES DE LIMA
REQTE : JOSE CARLOS JORGE
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071844-4 RPV ORI:0300001470/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : JAYME ALVES DE LIMA
REQTE : MANOEL GARCIA PARRA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071845-6 RPV ORI:0300001470/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : JAYME ALVES DE LIMA
REQTE : MANOEL GARCIA PARRA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071846-8 RPV ORI:0300000118/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : MARIA SQUITINI CONSTANTINO
REQTE : MARIA SQUITINI CONSTANTINO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071847-0 RPV ORI:0200001169/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : OLIVIO DE SOUZA
REQTE : PEDRO DOMINGOS
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071848-1 RPV ORI:0300001588/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA SILVEIRA
REQTE : JOSE CANDIDO FERREIRA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071849-3 RPV ORI:0300001738/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : CECILIA ALVES BORGES
REQTE : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-
TI
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-
TI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO
SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071850-0 RPV ORI:0300000932/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : EVANILDE JOSE
REQTE : EVANILDE JOSE
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-
TI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO
SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071851-1 RPV ORI:0300000932/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : EVANILDE JOSE
REQTE : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-
TI
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-
TI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO
SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071852-3 RPV ORI:0200001224/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : CLOTILDE LUGLI ALVES
REQTE : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO
SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071853-5 RPV ORI:0200001224/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : CLOTILDE LUGLI ALVES
REQTE : CLOTILDE LUGLI ALVES
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO
SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071854-7 RPV ORI:0400001079/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : ALCINDO BUENO DA SILVA
REQTE : JOAO BOSCO SANDOVAL CURY
ADV : JOAO BOSCO SANDOVAL CURY
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071855-9 RPV ORI:0400001668/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : ZILDA MARIA MAIA
REQTE : ZILDA MARIA MAIA
ADV : FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071856-0 RPV ORI:0200001198/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : NELSON RODRIGUES SANTANA espolio REP-
TE : MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE SAN-
TANA
REQTE : ANTONIO PEREIRA SUCENA
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071857-2 RPV ORI:0200001198/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : NELSON RODRIGUES SANTANA espolio REP-
TE : MARIA TEIXEIRA DE SANTANA e outros
REQTE : RENATA TEIXEIRA SANTANA
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071858-4 RPV ORI:0200001198/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : NELSON RODRIGUES SANTANA espolio REP-
TE : MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE SAN-
TANA e outros
REQTE : CAMILA TEIXEIRA SANTANA
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071859-6 RPV ORI:9802088900/SP
REG:22.06.2007
PARTE A : MILTON DE ASSIS GODKE
REQTE : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071860-2 RPV
ORI:200003990508582/SP REG:22.06.2007
PARTE A : WALDEMAR SANGALI
REQTE : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DA-
CIA
ADV : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DA-
CIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª
SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071861-4 RPV
ORI:200161240026967/SP REG:22.06.2007
PARTE A : ANA ALVES PEREIRA DA SILVA
REQTE : ANA ALVES PEREIRA DA SILVA
ADV : FERNANDO NETO CASTELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª
SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071862-6 RPV
ORI:200161240026967/SP REG:22.06.2007
PARTE A : ANA ALVES PEREIRA DA SILVA
REQTE : FERNANDO NETO CASTELO
ADV : FERNANDO NETO CASTELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª
SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071863-8 RPV
ORI:200161240026967/SP REG:22.06.2007
PARTE A : ANA ALVES PEREIRA DA SILVA
REQTE : LUIZ CARLOS CERVANTES GEREZ
ADV : FERNANDO NETO CASTELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª
SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071864-0 RPV
ORI:200161240014382/SP REG:22.06.2007
PARTE A : GERACINA BERTONCINI PEREIRA
REQTE : GERACINA BERTONCINI PEREIRA
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª
SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071865-1 RPV
ORI:200161240014382/SP REG:22.06.2007
PARTE A : GERACINA BERTONCINI PEREIRA
REQTE : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª
SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.071866-3 RPV
ORI:199903991136580/SP REG:22.06.2007
PARTE A : MARIA DIAS DA SILVA
REQTE : MANOEL ILDEFONSO PAZ LANDIM
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª
SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.071867-5 ORI:199903990105525/SP REG:22.06.2007 PARTE A : ANTONIO MIRANDA REQTE : ANTONIO MIRANDA ADV : JOSE LUIZ PENARIOL RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.071875-4 ORI:200161240014734/SP REG:22.06.2007 PARTE A : ANA GARAVELLO ROLDAN REQTE : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.071883-3 ORI:200261040080107/SP REG:22.06.2007 PARTE A : ANTONIO OLIVEIRA DA CRUZ REQTE : JOSE SILVA DE LARA ADV : DAVI JOSE PERES FIGUEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.071868-7 ORI:199903990105525/SP REG:22.06.2007 PARTE A : ANTONIO MIRANDA REQTE : JOSE LUIZ PENARIOL ADV : JOSE LUIZ PENARIOL RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.071876-6 ORI:200161240014734/SP REG:22.06.2007 PARTE A : ANA GARAVELLO ROLDAN REQTE : IVO BATISTA RAMOS ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.071884-5 ORI:200261040080107/SP REG:22.06.2007 PARTE A : ANTONIO OLIVEIRA DA CRUZ REQTE : DAVI JOSE PERES FIGUEIRA ADV : DAVI JOSE PERES FIGUEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.071869-9 ORI:200003990366386/SP REG:22.06.2007 PARTE A : JOVINA CASTRO DE OLIVEIRA SILVA REQTE : JOVINA CASTRO DE OLIVEIRA SILVA ADV : JOSE LUIZ PENARIOL RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.071877-8 ORI:200161240014746/SP REG:22.06.2007 PARTE A : ADEMAR ALVES DE LIMA REQTE : ADEMAR ALVES DE LIMA ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.071885-7 ORI:9002038445/SP REG:22.06.2007 PARTE A : NEUSA AYRES REQTE : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.071870-5 ORI:200003990366386/SP REG:22.06.2007 PARTE A : JOVINA CASTRO DE OLIVEIRA SILVA REQTE : JOSE LUIZ PENARIOL ADV : JOSE LUIZ PENARIOL RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.071878-0 ORI:200161240014746/SP REG:22.06.2007 PARTE A : ADEMAR ALVES DE LIMA REQTE : HERALDO PEREIRA DE LIMA ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.071886-9 ORI:200361040144655/SP REG:22.06.2007 PARTE A : EDUARDO MANOEL ALVES EIRAS REQTE : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.071871-7 ORI:200003990366386/SP REG:22.06.2007 PARTE A : JOVINA CASTRO DE OLIVEIRA SILVA REQTE : CARLOS ANTONIO PRATA FILHO ADV : JOSE LUIZ PENARIOL RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.071879-1 ORI:200161240036043/SP REG:22.06.2007 PARTE A : ALBERTO MALAGUTI REQTE : ALBERTO MALAGUTI ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.071887-0 ORI:200361040054563/SP REG:22.06.2007 PARTE A : ROQUE RODRIGUES DA SILVA REQTE : ANDREA MARIA DE CASTRO ADV : ANDREA MARIA DE CASTRO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.071872-9 ORI:200161240024302/SP REG:22.06.2007 PARTE A : HELENA JESUS DE OLIVEIRA TRINDADE REQTE : HELENA JESUS DE OLIVEIRA TRINDADE ADV : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.071880-8 ORI:200161240036043/SP REG:22.06.2007 PARTE A : ALBERTO MALAGUTI REQTE : EDISON DE ANTONIO ALCINDO ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.071888-2 ORI:200261040023770/SP REG:22.06.2007 PARTE A : JOSE ELIAS DOS SANTOS REQTE : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO ADV : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.071873-0 ORI:200161240024302/SP REG:22.06.2007 PARTE A : HELENA JESUS DE OLIVEIRA TRINDADE REQTE : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO ADV : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.071881-0 ORI:200261040110847/SP REG:22.06.2007 PARTE A : CONCEICAO MIRIAM DOS SANTOS OLIVEIRA REQTE : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.071889-4 ORI:200361040144771/SP REG:22.06.2007 PARTE A : LUIZ CARLOS FARJANES REQTE : AMAURI DIAS CORREA ADV : AMAURI DIAS CORREA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.071874-2 ORI:200161240014734/SP REG:22.06.2007 PARTE A : ANA GARAVELLO ROLDAN REQTE : ANA GARAVELLO ROLDAN ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.071882-1 ORI:200461040107468/SP REG:22.06.2007 PARTE A : JOSE DOS REIS TEIXEIRA FILHO REQTE : ROBERTO ELY HAMAL ADV : ROBERTO ELY HAMAL RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.071890-0 ORI:200361040034424/SP REG:22.06.2007 PARTE A : ALONSO LAURENCIO REQTE : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV

PROC. :	2007.03.00.071891-2	RPV	PROC. :	2007.03.00.071899-7	RPV	PROC. :	2007.03.00.071907-2	RPV
PARTE A :	ORI:200261040033944/SP REG:22.06.2007		PARTE A :	ORI:200461190026036/SP REG:22.06.2007		PARTE A :	ORI:199903990128306/SP REG:22.06.2007	
REQTE :	NORIMAR MELLE		REQTE :	CARMOSA JESUS DE SANTANA LIMA		REQTE :	IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA	
ADV :	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL		ADV :	JOSE FERREIRA BRASIL FILHO		ADV :	JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO	
RECDO :	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL		RECDO :	JOSE FERREIRA BRASIL FILHO		RECDO :	JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO	
ADV :	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL		ADV :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.071892-4	RPV	PROC. :	2007.03.00.071900-0	RPV	PROC. :	2007.03.00.071908-4	RPV
PARTE A :	ORI:200261040035874/SP REG:22.06.2007		PARTE A :	ORI:200461190059315/SP REG:22.06.2007		PARTE A :	ORI:200161260007711/SP REG:22.06.2007	
REQTE :	ARLENE BRAZ DE MORAES SARMENTO		REQTE :	SUMIKO HIROKAWA		REQTE :	JOSE ANTONIO DA SILVA	
ADV :	MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO		ADV :	MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVI-CIUS SERRO		ADV :	MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES	
RECDO :	MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO		RECDO :	MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVI-CIUS SERRO		RECDO :	MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES	
ADV :	MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO		ADV :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.071893-6	RPV	PROC. :	2007.03.00.071901-1	RPV	PROC. :	2007.03.00.071909-6	RPV
PARTE A :	ORI:9002016387/SP REG:22.06.2007		PARTE A :	ORI:200061190250113/SP REG:22.06.2007		PARTE A :	ORI:200361260039319/SP REG:22.06.2007	
REQTE :	ANTONIO AUGUSTO		REQTE :	JOAQUIM PEREIRA DE ARAUJO		REQTE :	JOSUE PEDRO	
ADV :	CARLOS CIBELLI RIOS		ADV :	JULIA MARIA CINTRA LOPES		ADV :	JORGE KIANEK	
RECDO :	CARLOS CIBELLI RIOS		RECDO :	JULIA MARIA CINTRA LOPES		RECDO :	JORGE KIANEK	
ADV :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP		ADV :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.071894-8	RPV	PROC. :	2007.03.00.071902-3	RPV	PROC. :	2007.03.00.071910-2	RPV
PARTE A :	ORI:200161040036382/SP REG:22.06.2007		PARTE A :	ORI:200061190052911/SP REG:22.06.2007		PARTE A :	ORI:200361260024894/SP REG:22.06.2007	
REQTE :	ARLINDA ROQUE DOS SANTOS		REQTE :	JOAO ANTONIO PIMENTEL		REQTE :	JOSE BARBOSA DOS SANTOS	
ADV :	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR		ADV :	JUAREZ DIAS PINHEIRO		ADV :	MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES	
RECDO :	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR		RECDO :	LAURA DE PAULA NUNES		RECDO :	MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES	
ADV :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV :	LAURA DE PAULA NUNES		ADV :	MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
DEPREC :	HERMES ARRAIS ALENCAR		DEPREC :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		RELATOR :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP		RELATOR :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP	
PROC. :	2007.03.00.071895-0	RPV	PROC. :	2007.03.00.071903-5	RPV	PROC. :	2007.03.00.071911-4	RPV
PARTE A :	ORI:9202042438/SP REG:22.06.2007		PARTE A :	ORI:200061190052911/SP REG:22.06.2007		PARTE A :	ORI:200261260055606/SP REG:22.06.2007	
REQTE :	KATHARINA MICHELS SCHNITTER		REQTE :	JOAO ANTONIO PIMENTEL		REQTE :	SERGIO TORRIGO	
ADV :	SILVIO JOSE DE ABREU		ADV :	LAURA DE PAULA NUNES		ADV :	MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES	
RECDO :	SILVIO JOSE DE ABREU		RECDO :	LAURA DE PAULA NUNES		RECDO :	MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES	
ADV :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV :	LAURA DE PAULA NUNES		ADV :	MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES	
DEPREC :	HERMES ARRAIS ALENCAR		DEPREC :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES	
RELATOR :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		RELATOR :	HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO :	MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES	
RELATOR :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		RELATOR :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP		RECDO :	MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP		RECDO :	MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES	
PROC. :	2007.03.00.071896-1	RPV	PROC. :	2007.03.00.071904-7	RPV	PROC. :	2007.03.00.071912-6	RPV
PARTE A :	ORI:9002000120/SP REG:22.06.2007		PARTE A :	ORI:200161240038441/SP REG:22.06.2007		PARTE A :	ORI:200261260127344/SP REG:22.06.2007	
REQTE :	LASZLO EKE		REQTE :	NAIR PEREIRA ZAMBOM		REQTE :	MANUEL BORGES CARNEIRO JUNIOR	
ADV :	MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO		ADV :	RUBENS PELARIM GARCIA		ADV :	ANTONIO PEREIRA SUCENA	
RECDO :	MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO		RECDO :	RUBENS PELARIM GARCIA		RECDO :	ANTONIO PEREIRA SUCENA	
ADV :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV :	RUBENS PELARIM GARCIA		RECDO :	ANTONIO PEREIRA SUCENA	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	ANTONIO PEREIRA SUCENA	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	ANTONIO PEREIRA SUCENA	
DEPREC :	HERMES ARRAIS ALENCAR		DEPREC :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	ANTONIO PEREIRA SUCENA	
RELATOR :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		RELATOR :	HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO :	ANTONIO PEREIRA SUCENA	
RELATOR :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		RELATOR :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24º SSJ - SP		RECDO :	ANTONIO PEREIRA SUCENA	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24º SSJ - SP		RECDO :	ANTONIO PEREIRA SUCENA	
PROC. :	2007.03.00.071897-3	RPV	PROC. :	2007.03.00.071905-9	RPV	PROC. :	2007.03.00.071913-8	RPV
PARTE A :	ORI:200261040077212/SP REG:22.06.2007		PARTE A :	ORI:200003990508582/SP REG:22.06.2007		PARTE A :	ORI:200161260006093/SP REG:22.06.2007	
REQTE :	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO PEREIRA		REQTE :	WALDEMAR SANGALI		REQTE :	DIRCE FACHINELLI LOCATELLI e outros	
ADV :	SILVIO JOSE DE ABREU		ADV :	WALDEMAR SANGALI		ADV :	MERQUIADES DO NASCIMENTO	
RECDO :	SILVIO JOSE DE ABREU		RECDO :	SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DA-CIA		ADV :	ROBERTO DE MARTINI JUNIOR	
ADV :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DA-CIA		RECDO :	ROBERTO DE MARTINI JUNIOR	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	ROBERTO DE MARTINI JUNIOR	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	ROBERTO DE MARTINI JUNIOR	
DEPREC :	HERMES ARRAIS ALENCAR		DEPREC :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	ROBERTO DE MARTINI JUNIOR	
RELATOR :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		RELATOR :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24º SSJ - SP		RECDO :	ROBERTO DE MARTINI JUNIOR	
RELATOR :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		RELATOR :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24º SSJ - SP		RECDO :	ROBERTO DE MARTINI JUNIOR	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24º SSJ - SP		RECDO :	ROBERTO DE MARTINI JUNIOR	
PROC. :	2007.03.00.071898-5	RPV	PROC. :	2007.03.00.071906-0	RPV	PROC. :	2007.03.00.071914-0	RPV
PARTE A :	ORI:200361190026317/SP REG:22.06.2007		PARTE A :	ORI:200003990382835/SP REG:22.06.2007		PARTE A :	ORI:200161260006093/SP REG:22.06.2007	
REQTE :	AMERICO LOPES		REQTE :	TRANSENERO TRANSPORTES LTDA		REQTE :	DIRCE FACHINELLI LOCATELLI e outros	
ADV :	JOSE MARIA BERG TEIXEIRA		ADV :	GILMAR ANTONIO DOS SANTOS		ADV :	GRAZIELA CAVALLARI COELHO	
RECDO :	JOSE MARIA BERG TEIXEIRA		RECDO :	GILMAR ANTONIO DOS SANTOS		ADV :	GRAZIELA CAVALLARI COELHO	
RECDO :	JOSE MARIA BERG TEIXEIRA		RECDO :	GILMAR ANTONIO DOS SANTOS		RECDO :	GRAZIELA CAVALLARI COELHO	
ADV :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV :	GILMAR ANTONIO DOS SANTOS		RECDO :	GRAZIELA CAVALLARI COELHO	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	GILMAR ANTONIO DOS SANTOS		RECDO :	GRAZIELA CAVALLARI COELHO	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	GILMAR ANTONIO DOS SANTOS		RECDO :	GRAZIELA CAVALLARI COELHO	
DEPREC :	HERMES ARRAIS ALENCAR		DEPREC :	GILMAR ANTONIO DOS SANTOS		RECDO :	GRAZIELA CAVALLARI COELHO	
RELATOR :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP		RELATOR :	GILMAR ANTONIO DOS SANTOS		RECDO :	GRAZIELA CAVALLARI COELHO	
RELATOR :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP		RELATOR :	GILMAR ANTONIO DOS SANTOS		RECDO :	GRAZIELA CAVALLARI COELHO	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	GILMAR ANTONIO DOS SANTOS		RECDO :	GRAZIELA CAVALLARI COELHO	



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2007.03.00.077229-3	RPV
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ORI:200561260029852/SP REG:01.07.2007	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP	PARTE A : ALBERTO JOSE DA SILVA e outros	
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : ELVIO TARSITANI	
PROC. : 2007.03.00.071915-1	PROC. : 2007.03.00.077221-9	ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR	
ORI:200161260006093/SP REG:22.06.2007	ORI:200561260029852/SP REG:01.07.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PARTE A : DIRCE FACHINELLI LOCATELLI e outros	PARTE A : ALBERTO JOSE DA SILVA e outros	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
REQTE : DIRCE FACHINELLI LOCATELLI	REQTE : LEONICE APARECIDA MOREIRA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP	
ADV : ROBERTO DE MARTINI JUNIOR	ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. : 2007.03.00.071916-3	PROC. : 2007.03.00.077222-0	PROC. : 2007.03.00.077230-0	RPV
ORI:200161260006093/SP REG:22.06.2007	ORI:200561260029852/SP REG:01.07.2007	ORI:200561260029852/SP REG:01.07.2007	
PARTE A : DIRCE FACHINELLI LOCATELLI e outro	PARTE A : ALBERTO JOSE DA SILVA e outros	PARTE A : ALBERTO JOSE DA SILVA e outros	
REQTE : ROBERTO DE MARTINI JUNIOR	REQTE : LAIRCE DEL VEECCHIO	REQTE : APARECIDA CHAMPINE VITAL	
ADV : ROBERTO DE MARTINI JUNIOR	ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR	ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.071917-5	PROC. : 2007.03.00.077223-2	PROC. : 2007.03.00.077231-1	RPV
ORI:200361260072219/SP REG:22.06.2007	ORI:200561260029852/SP REG:01.07.2007	ORI:200561260029852/SP REG:01.07.2007	
PARTE A : HIROSHI TANABE e outro	PARTE A : ALBERTO JOSE DA SILVA e outros	PARTE A : ALBERTO JOSE DA SILVA e outros	
REQTE : LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI	REQTE : ROSELI RIBEIRO MORAES	REQTE : ALBERTO JOSE DA SILVA	
ADV : LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI	ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR	ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.071918-7	PROC. : 2007.03.00.077224-4	PROC. : 2007.03.00.077232-3	RPV
ORI:200361260073789/SP REG:22.06.2007	ORI:200561260029852/SP REG:01.07.2007	ORI:200103990319121/SP REG:01.07.2007	
PARTE A : WILSON RIGO	PARTE A : ALBERTO JOSE DA SILVA e outros	PARTE A : ANA MARIA DE OLIVEIRA	
REQTE : SERGIO GARCIA MARQUESINI	REQTE : LEONILDA DIAS MOREIRA	REQTE : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA	
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI	ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR	ADV : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.071925-4	PROC. : 2007.03.00.077225-6	PROC. : 2007.03.00.077233-5	RPV
REG:22.06.2007	ORI:200561260029852/SP REG:01.07.2007	ORI:200361260090404/SP REG:01.07.2007	
PARTE A : BARALT CORRETORA DE SEGUROS S/C LT-DA	PARTE A : ALBERTO JOSE DA SILVA e outros	PARTE A : MARIA DO CARMO BARROS e outros	
REQTE : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO	REQTE : JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR	REQTE : NOEMIA BRIANEZ DA SILVA	
ADV : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO	ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR	ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.071926-6	PROC. : 2007.03.00.077226-8	PROC. : 2007.03.00.077234-7	RPV
REG:22.06.2007	ORI:200561260029852/SP REG:01.07.2007	ORI:200361260090404/SP REG:01.07.2007	
PARTE A : APARECIDA DA SILVA TAVARES	PARTE A : ALBERTO JOSE DA SILVA e outros	PARTE A : MARIA DO CARMO BARROS e outros	
REQTE : VALDIR BERNARDINI	REQTE : MAFALDA RODRIGUES MARANGONI	REQTE : GERALDO DOS REIS GOMES CAMPOS	
ADV : VALDIR BERNARDINI	ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR	ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.071927-8	PROC. : 2007.03.00.077227-0	PROC. : 2007.03.00.077235-9	RPV
REG:22.06.2007	ORI:200561260029852/SP REG:01.07.2007	ORI:200361260087247/SP REG:01.07.2007	
PARTE A : APARECIDA DA SILVA TAVARES	PARTE A : ALBERTO JOSE DA SILVA e outros	PARTE A : ALCINIO FANTINATI e outros	
REQTE : APARECIDA DA SILVA TAVARES	REQTE : MARIA APARECIDA OLIVEIRA PALMA	REQTE : ALMIR ROBERTO CICOTE	
ADV : VALDIR BERNARDINI	ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR	ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.077220-7	PROC. : 2007.03.00.077228-1	PROC. : 2007.03.00.077236-0	RPV
ORI:200561260029852/SP REG:01.07.2007	ORI:200561260029852/SP REG:01.07.2007	ORI:200361260087247/SP REG:01.07.2007	
PARTE A : ALBERTO JOSE DA SILVA e outros	PARTE A : ALBERTO JOSE DA SILVA e outros	PARTE A : ALCINIO FANTINATI e outros	
REQTE : GERALDO SOUZA DIAS	REQTE : JOSE AREBOLA	REQTE : ZULMIRA DE JESUS RODRIGUES	
ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR	ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR	ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE	
	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP	
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	

PROC. :	2007.03.00.077237-2 ORI:200361260087247/SP REG:01.07.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.077248-7 ORI:200161260012755/SP REG:01.07.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.077278-5 REG:01.07.2007	RPV	ORI:9200804373/SP
PARTE A :	ALCINIO FANTINATI e outros		PARTE A :	ALFREDO NERY FILHO e outros		PARTE A :	PROCOPIO BITTENCOURT NETTO		
REQTE :	JOSE DIAS DA SILVA		REQTE :	VALDETE ALVES DOS SANTOS		REQTE :	PROCOPIO BITTENCOURT NETTO		
ADV :	ALMIR ROBERTO CICOTE		ADV :	ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ		ADV :	JOSETE VILMA DA SILVA LIMA		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.077239-6 ORI:200361260087247/SP REG:01.07.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.077249-9 ORI:200161260012755/SP REG:01.07.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.077279-7 REG:01.07.2007	RPV	ORI:9200804373/SP
PARTE A :	ALCINIO FANTINATI e outros		PARTE A :	ALFREDO NERY FILHO e outros		PARTE A :	RUDOLF RUSS		
REQTE :	ALCINIO FANTINATI		REQTE :	BENEDITO MENDES DE TOLEDO		REQTE :	RUDOLF RUSS		
ADV :	ALMIR ROBERTO CICOTE		ADV :	ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ		ADV :	JOSETE VILMA DA SILVA LIMA		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.077240-2 ORI:200361260090453/SP REG:01.07.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.077250-5 ORI:200161260018800/SP REG:01.07.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.077280-3 REG:01.07.2007	RPV	ORI:9200804373/SP
PARTE A :	MOACIR LUIZ DOS SANTOS e outros		PARTE A :	MIGUEL FRANCISCO DO NASCIMENTO		PARTE A :	PEDRO FONICUBERTA COMA		
REQTE :	NEIDE FATIMA MORETI		REQTE :	MIGUEL FRANCISCO DO NASCIMENTO		REQTE :	PEDRO FONTCUBERTA COMA		
ADV :	ALMIR ROBERTO CICOTE		ADV :	FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO		ADV :	JOSETE VILMA DA SILVA LIMA		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.077241-4 ORI:200361260040371/SP REG:01.07.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.077259-1 REG:01.07.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.077281-5 REG:01.07.2007	RPV	ORI:9200804373/SP
PARTE A :	NELLO PALMERINI FILHO e outros		PARTE A :	DINIZ IND/ E COM/ DE JUNTAS LTDA		PARTE A :	VERA IRENE JURKEVICS		
REQTE :	ERALDO LACERDA JUNIOR		REQTE :	CLAUDIO VERSOLATO		REQTE :	VERA IRENE JURKEVICS		
ADV :	ERALDO LACERDA JUNIOR		ADV :	CLAUDIO VERSOLATO		ADV :	JOSETE VILMA DA SILVA LIMA		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.077242-6 ORI:200361260040371/SP REG:01.07.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.077273-6 ORI:200361830047684/SP REG:01.07.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.077283-9 REG:01.07.2007	RPV	ORI:9200804373/SP
PARTE A :	NELLO PALMERINI FILHO e outros		PARTE A :	WILSON PIRES DE AZEVEDO		PARTE A :	ROBERT GUNTHER JURKEVICS		
REQTE :	NILO FERREIRA DOS SANTOS		REQTE :	WILSON PIRES DE AZEVEDO		REQTE :	ROBERT GUNTHER JURKEVICS		
ADV :	ERALDO LACERDA JUNIOR		ADV :	ANIS SLEIMAN		ADV :	JOSETE VILMA DA SILVA LIMA		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.077243-8 ORI:200161260012755/SP REG:01.07.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.077275-0 ORI:200361830047684/SP REG:01.07.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.077285-2 ORI:200161060059429/SP REG:01.07.2007	RPV	
PARTE A :	ALFREDO NERY FILHO e outros		PARTE A :	ISMENDIO JOSE DOS SANTOS		PARTE A :	CLAUDIO GARCIA e outro		
REQTE :	MARIA ANTONIETA BENETTI		REQTE :	ISMENDIO JOSE DOS SANTOS		REQTE :	CLAUDIO GARCIA ADV : ANNA CLAUDIA LAZZARINI		
ADV :	ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ		ADV :	ANIS SLEIMAN		ADV :	JOSETE VILMA DA SILVA LIMA		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE- TO SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.077245-1 ORI:200161260012755/SP REG:01.07.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.077276-1 ORI:199903990008994/SP REG:01.07.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.077286-4 ORI:200161060059429/SP REG:01.07.2007	RPV	
PARTE A :	ALFREDO NERY FILHO e outros		PARTE A :	DORIVAL DAMIANI		PARTE A :	JOSE CARLOS GARCIA e outro		
REQTE :	VILMA APARECIDA SOTO		REQTE :	IVANIR CORTONA		REQTE :	JOSE CARLOS GARCIA ADV : ANNA CLAU- DIA LAZZARINI		
ADV :	ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ		ADV :	IVANIR CORTONA		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE- TO SP		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					
PROC. :	2007.03.00.077246-3 ORI:200161260012755/SP REG:01.07.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.077277-3 ORI:199903990008994/SP REG:01.07.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.077287-6 ORI:200261060042896/SP REG:01.07.2007	RPV	
PARTE A :	ALFREDO NERY FILHO e outros		PARTE A :	PEDRO MODESTO MASSON		PARTE A :	IZABEL DA CONCEICAO DA SILVA		
REQTE :	JOSE VIANI		REQTE :	IVANIR CORTONA		REQTE :	ANTONIO DAMIANI FILHO		
ADV :	ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ		ADV :	IVANIR CORTONA		ADV :	ANTONIO DAMIANI FILHO		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE- TO SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		



PROC. : 2007.03.00.077288-8 ORI:200261060042896/SP REG:01.07.2007 PARTE A : IZABEL DA CONCEICAO DA SILVA REQTE : IZABEL DA CONCEICAO DA SILVA ADV : ANTONIO DAMIANI FILHO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-TO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077296-7 ORI:200461060089307/SP REG:01.07.2007 PARTE A : PEDRO PREVIATO NETO REQTE : JAMES MARLOS CAMPANHA ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-TO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077304-2 ORI:0200000035/SP REG:01.07.2007 PARTE A : MARIA CICERA DOS SANTOS REQTE : RINALDO LUIZ VICENTIN ADV : RINALDO LUIZ VICENTIN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUA-RIUNA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:0200000035/SP
PROC. : 2007.03.00.077289-0 ORI:200161060077638/SP REG:01.07.2007 PARTE A : JACIR DE OLIVEIRA SILVA REQTE : JANE PUGLIESI ADV : JANE PUGLIESI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-TO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077297-9 ORI:200461060089307/SP REG:01.07.2007 PARTE A : PEDRO PREVIATO NETO REQTE : PEDRO PREVIATO NETO ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-TO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077305-4 ORI:0000000792/SP REG:01.07.2007 PARTE A : ANTONIO CARLOS PIARDI REQTE : RINALDO LUIZ VICENTIN ADV : RINALDO LUIZ VICENTIN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUA-RIUNA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:0000000792/SP
PROC. : 2007.03.00.077290-6 ORI:200361060032330/SP REG:01.07.2007 PARTE A : JOAO BATISTA DE JESUS REQTE : ANA MARIA ARANTES KASSIS ADV : ANA MARIA ARANTES KASSIS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-TO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077298-0 ORI:9715005578/SP REG:01.07.2007 PARTE A : ALFREDO DE CILLO espolio REQTE : ELI AGUADO PRADO ADV : ELI AGUADO PRADO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077306-6 ORI:99000002219/SP REG:01.07.2007 PARTE A : CARLOS SERET LION REQTE : RINALDO LUIZ VICENTIN ADV : RINALDO LUIZ VICENTIN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUA-RIUNA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:99000002219/SP
PROC. : 2007.03.00.077291-8 ORI:200103990143535/SP REG:01.07.2007 PARTE A : ANISIO GIMENES REQTE : NILSON ROBERTO LUCILIO ADV : NILSON ROBERTO LUCILIO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-TO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077299-2 ORI:9715005578/SP REG:01.07.2007 PARTE A : ALFREDO DE CILLO espolio REQTE : VLADIMIR DE CILLO ADV : ELI AGUADO PRADO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077307-8 ORI:9900000126/SP REG:01.07.2007 PARTE A : ANTONIO BELMIRO REQTE : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MA-NUEL SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9900000126/SP
PROC. : 2007.03.00.077292-0 ORI:200461060090620/SP REG:01.07.2007 PARTE A : APARECIDA DE FATIMA FERREIRA REQTE : FERNANDO VIDOTTI FAVARON ADV : FERNANDO VIDOTTI FAVARON RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-TO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077300-5 ORI:200461140059149/SP REG:01.07.2007 PARTE A : OSVALDO DIAS espolio REQTE : JOAO DIAS ADV : PAULO AFONSO SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077308-0 ORI:9900000366/SP REG:01.07.2007 PARTE A : ANTONIO FRANCISCO BUENO REQTE : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MA-NUEL SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9900000366/SP
PROC. : 2007.03.00.077293-1 ORI:200261060022095/SP REG:01.07.2007 PARTE A : FLAVIO RAMOS DE OLIVEIRA REQTE : FERNANDO VIDOTTI FAVARON ADV : FERNANDO VIDOTTI FAVARON RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-TO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077301-7 ORI:0100001107/SP REG:01.07.2007 PARTE A : JOSE EUGENIO REQTE : RINALDO LUIZ VICENTIN ADV : RINALDO LUIZ VICENTIN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUA-RIUNA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077309-1 ORI:9900001306/SP REG:01.07.2007 PARTE A : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA REQTE : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MA-NUEL SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9900001306/SP
PROC. : 2007.03.00.077294-3 ORI:200261060022095/SP REG:01.07.2007 PARTE A : FLAVIO RAMOS DE OLIVEIRA REQTE : FLAVIO RAMOS DE OLIVEIRA ADV : FERNANDO VIDOTTI FAVARON RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-TO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077302-9 ORI:0200002415/SP REG:01.07.2007 PARTE A : GERALDO CANDIDO ALVES REQTE : RINALDO LUIZ VICENTIN ADV : RINALDO LUIZ VICENTIN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUA-RIUNA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077314-5 ORI:0300001509/MS REG:01.07.2007 PARTE A : HAIDE SABINO FURLAN REQTE : HAIDE SABINO FURLAN ADV : CLEONICE MARIA DE CARVALHO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAI-BA MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:0300001509/MS
PROC. : 2007.03.00.077295-5 ORI:200661060006381/SP REG:01.07.2007 PARTE A : DIRCE GALINA FRANCESCHINI REQTE : PRISCILA CARINA VICTORASSO ADV : PRISCILA CARINA VICTORASSO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-TO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077303-0 ORI:0200002415/SP REG:01.07.2007 PARTE A : GERALDO CANDIDO ALVES REQTE : GERALDO CANDIDO ALVES ADV : RINALDO LUIZ VICENTIN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUA-RIUNA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077315-7 ORI:0300010671/MS REG:01.07.2007 PARTE A : MARIO DEMICIANO DA SILVA REQTE : MARIO DEMICIANO DA SILVA ADV : NELMI LOURENCO GARCIA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILAN-DIA MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:0300010671/MS

PROC. : 2007.03.00.077316-9 RPV ORI:0300010671/MS REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077324-8 RPV ORI:9900000845/MS REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077332-7 RPV ORI:0200001539/SP REG:01.07.2007
PARTE A : MARIO DEMICIANO DA SILVA	PARTE A : FREDERICO HENRIQUE ALVES RIBEIRO	PARTE A : MARIA LUIZA RIBEIRO VAROTTI
REQTE : NELMI LOURENCO GARCIA	REQTE : FREDERICO HENRIQUE ALVES RIBEIRO	REQTE : MARIA LUIZA RIBEIRO VAROTTI
ADV : NELMI LOURENCO GARCIA	ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI	ADV : SONIA LOPES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILAN-DIA MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORA-DO MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077317-0 RPV ORI:0200005780/MS REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077325-0 RPV ORI:0300001401/MS REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077333-9 RPV ORI:9102010720/SP REG:01.07.2007
PARTE A : CLARIVALDO VICENTE PAULO VALERIO	PARTE A : APARECIDA MARIA DA GLORIA	PARTE A : OZEAS CAMPOS DE ALMEIDA
REQTE : CLARIVALDO VICENTE PAULO VALERIO	REQTE : CLEONICE MARIA DE CARVALHO	REQTE : OZEAS CAMPOS DE ALMEIDA
ADV : ADEMAR REZENDE GARCIA	ADV : CLEONICE MARIA DE CARVALHO	ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILAN-DIA MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAI-BA MS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077318-2 RPV ORI:8800124712/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077326-1 RPV ORI:9802008524/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077334-0 RPV ORI:9400000305/SP REG:01.07.2007
PARTE A : AVELINO MARTINI	PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PARTE A : MARIA DE LOURDES LIMA OLIVEIRA
REQTE : AVELINO MARTINI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REQTE : WAGNER PENHARBEL
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	REQTE : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	ADV : SONIA LOPES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077319-4 RPV ORI:8800124712/SP REG:01.07.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.077335-2 RPV ORI:9400000305/SP REG:01.07.2007
PARTE A : AVELINO MARTINI	PROC. : 2007.03.00.077327-3 RPV ORI:0200014856/MS REG:01.07.2007	PARTE A : MARIA DE LOURDES LIMA OLIVEIRA
REQTE : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	PARTE A : DIVINA GOMES DOS SANTOS	REQTE : SONIA LOPES
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	REQTE : ALCI FERREIRA FRANCA	ADV : SONIA LOPES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : AQUILES PAULUS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO BRI-LHANTE MS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077320-0 RPV ORI:0100018194/MS REG:01.07.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.077336-4 RPV ORI:9702018722/SP REG:01.07.2007
PARTE A : CLAUDIO BALADOR	PROC. : 2007.03.00.077328-5 RPV ORI:0200014856/MS REG:01.07.2007	PARTE A : MARCOS ANTONIO ALMOINHA
REQTE : CLAUDIO BALADOR	PARTE A : DIVINA GOMES DOS SANTOS	REQTE : DONATO LOVECCHIO
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA	REQTE : DIVINA GOMES DOS SANTOS	ADV : DONATO LOVECCHIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : AQUILES PAULUS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMAMBAI MS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO BRI-LHANTE MS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077321-2 RPV ORI:0400011139/MS REG:01.07.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.077337-6 RPV ORI:9400000305/SP REG:01.07.2007
PARTE A : VITORINO FLORES	PROC. : 2007.03.00.077329-7 RPV ORI:0200014856/MS REG:01.07.2007	PARTE A : MARIA DE LOURDES LIMA OLIVEIRA
REQTE : PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA	PARTE A : DIVINA GOMES DOS SANTOS	REQTE : MARIA DE LOURDES LIMA OLIVEIRA
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA	REQTE : ODETE MARIA FERRONATO	ADV : SONIA LOPES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : AQUILES PAULUS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMAMBAI MS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO BRI-LHANTE MS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077322-4 RPV ORI:0500011518/MS REG:01.07.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.077338-8 RPV ORI:0000000447/SP REG:01.07.2007
PARTE A : FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA	PROC. : 2007.03.00.077330-3 RPV ORI:9102010720/SP REG:01.07.2007	PARTE A : JOSE NICOLAU NETO
REQTE : MAURICIO DA SILVA	PARTE A : OZEAS CAMPOS DE ALMEIDA	REQTE : SONIA LOPES
ADV : MAURICIO DA SILVA	REQTE : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	ADV : SONIA LOPES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAI-BA MS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077323-6 RPV ORI:0500011518/MS REG:01.07.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.077340-6 RPV ORI:9500296470/SP REG:01.07.2007
PARTE A : FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA	PROC. : 2007.03.00.077331-5 RPV ORI:0200001539/SP REG:01.07.2007	PARTE A : A M QUINTEIRO E CIA LTDA
REQTE : FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA	PARTE A : MARIA LUIZA RIBEIRO VAROTTI	REQTE : RAQUEL ELITA ALVES PRETO
ADV : MAURICIO DA SILVA	REQTE : SONIA LOPES	ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : SONIA LOPES	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAI-BA MS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.077341-8 RPV ORI:9702018722/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077364-9 RPV ORI:199961040075123/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077385-6 RPV ORI:200161260005775/SP REG:01.07.2007 0032
PARTE A : MARCOS ANTONIO ALMOINHA	PARTE A : NILCE TEIXEIRA DOS SANTOS	PARTE A : THEREZINHA BERLINGA DOS SANTOS
REQTE : MARCOS ANTONIO ALMOINHA	REQTE : ANTONIO JULIO MARTINS JUNIOR	REQTE : THEREZINHA BERLINGA DOS SANTOS
ADV : DONATO LOVECCHIO	ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	ADV : MARIA CECILIA RENSO MADEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077344-3 RPV ORI:200261040060522/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077367-4 RPV ORI:8802005508/SP REG:01.07.2007 0031	PROC. : 2007.03.00.077386-8 RPV ORI:200161260021732/SP REG:01.07.2007
PARTE A : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS	PARTE A : ARLETE GALACHO PIMENTEL e outros	PARTE A : VICENTE JULIO DE OLIVEIRA
REQTE : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	REQTE : VALERIA CRISTINE GALACHO PIMENTEL	REQTE : PAULO DONIZETI DA SILVA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077346-7 RPV ORI:200261040060522/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077370-4 RPV ORI:8802005508/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077388-1 RPV ORI:200161260021732/SP REG:01.07.2007
PARTE A : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS	PARTE A : ARLETE GALACHO PIMENTEL e outros	PARTE A : VICENTE JULIO DE OLIVEIRA
REQTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS	REQTE : HELOISA HELENA GALACHO PIMENTEL	REQTE : ARNALDO JOSE DA PAZ
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077349-2 RPV ORI:200161040056745/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077377-7 RPV ORI:8802005508/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077389-3 RPV ORI:200161260021732/SP REG:01.07.2007
PARTE A : SILVIO CONDE	PARTE A : ARLETE GALACHO PIMENTEL e outros	PARTE A : VICENTE JULIO DE OLIVEIRA
REQTE : DONATO LOVECCHIO	REQTE : ANDRE LUIZ GALACHO PIMENTEL	REQTE : CARLO ROSSI
ADV : DONATO LOVECCHIO	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077352-2 RPV ORI:200161040056745/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077378-9 RPV ORI:200261260110526/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077390-0 RPV ORI:200161260021732/SP REG:01.07.2007
PARTE A : SILVIO CONDE	PARTE A : NELSON PIRES SANTOS	PARTE A : VICENTE JULIO DE OLIVEIRA
REQTE : SILVIO CONDE	REQTE : MARIA ANTONIA ALVES PINTO	REQTE : EDENA FERREIRA NOLIVAICO
ADV : DONATO LOVECCHIO	ADV : MARIA ANTONIA ALVES PINTO	ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077354-6 RPV ORI:199961040025089/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077380-7 RPV ORI:200261260110526/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077391-1 RPV ORI:200161260021732/SP REG:01.07.2007
PARTE A : CARLOS ALBERTO DE CAMARGO e outros	PARTE A : NELSON PIRES SANTOS	PARTE A : VICENTE JULIO DE OLIVEIRA
REQTE : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	REQTE : ONOFRE RODRIGUES	REQTE : JOAO SCARABE
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	ADV : MARIA ANTONIA ALVES PINTO	ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077357-1 RPV ORI:199961040025089/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077381-9 RPV ORI:200261260140506/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077392-3 RPV ORI:200161260021732/SP REG:01.07.2007
PARTE A : CARLOS ALBERTO DE CAMARGO e outros	PARTE A : MANOEL FERREIRA DE MELO	PARTE A : VICENTE JULIO DE OLIVEIRA
REQTE : CARLOS PEREIRA FIRMINO	REQTE : MARIA ANTONIA ALVES PINTO	REQTE : JOSE CHEACHIRE
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	ADV : MARIA ANTONIA ALVES PINTO	ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077360-1 RPV ORI:200361040061221/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077383-2 RPV ORI:200261260140506/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077393-5 RPV ORI:200161260021732/SP REG:01.07.2007 0033
PARTE A : ODETTE DE OLIVEIRA FAGUNDES	PARTE A : MANOEL FERREIRA DE MELO	PARTE A : VICENTE JULIO DE OLIVEIRA
REQTE : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	REQTE : DILSON MATOSO EVANGELISTA	REQTE : MIGUEL DANTONIO
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : MARIA ANTONIA ALVES PINTO	ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC.	:	2007.03.00.077394-7 ORI:200161260021732/SP REG:01.07.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.077402-2 ORI:200161260021732/SP REG:01.07.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.077412-5 ORI:200161260021732/SP REG:01.07.2007	RPV
PARTE A	:	VICENTE JULIO DE OLIVEIRA		PARTE A	:	VICENTE JULIO DE OLIVEIRA		PARTE A	:	VICENTE JULIO DE OLIVEIRA	
REQTE	:	JOSE CHEACHIRE		REQTE	:	ALFREDO PINTO DOS SANTOS		REQTE	:	NELSON MANIAS	
ADV	:	PAULO DONIZETI DA SILVA		ADV	:	PAULO DONIZETI DA SILVA		ADV	:	PAULO DONIZETI DA SILVA	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2007.03.00.077395-9 ORI:200161260021732/SP REG:01.07.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.077403-4 ORI:200161260021732/SP REG:01.07.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.077413-7 ORI:200161260021732/SP REG:01.07.2007	RPV
PARTE A	:	VICENTE JULIO DE OLIVEIRA		PARTE A	:	VICENTE JULIO DE OLIVEIRA		PARTE A	:	VICENTE JULIO DE OLIVEIRA	
REQTE	:	LUIZ DUARTE FILHO		REQTE	:	ONORIA JOAQUIM FREDERICO		REQTE	:	LUIZ SEGALLA	
ADV	:	PAULO DONIZETI DA SILVA		ADV	:	PAULO DONIZETI DA SILVA		ADV	:	PAULO DONIZETI DA SILVA	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2007.03.00.077396-0 ORI:200161260021732/SP REG:01.07.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.077404-6 ORI:200161260021732/SP REG:01.07.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.077415-0 ORI:200161260021732/SP REG:01.07.2007	RPV
PARTE A	:	VICENTE JULIO DE OLIVEIRA		PARTE A	:	VICENTE JULIO DE OLIVEIRA		PARTE A	:	VICENTE JULIO DE OLIVEIRA	
REQTE	:	MANOEL DOS REIS FILHO		REQTE	:	ORLANDO MARCOLIN		REQTE	:	LUIZ MARTINELLI	
ADV	:	PAULO DONIZETI DA SILVA		ADV	:	PAULO DONIZETI DA SILVA		ADV	:	PAULO DONIZETI DA SILVA	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2007.03.00.077397-2 ORI:200161260021732/SP REG:01.07.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.077405-8 ORI:200161260021732/SP REG:01.07.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.077417-4 ORI:200161260021732/SP REG:01.07.2007	RPV
PARTE A	:	VICENTE JULIO DE OLIVEIRA		PARTE A	:	VICENTE JULIO DE OLIVEIRA		PARTE A	:	VICENTE JULIO DE OLIVEIRA	
REQTE	:	MANOEL RODRIGUES DA SILVA		REQTE	:	APARECIDO ELIAS SOUZA		REQTE	:	JOSE DALLA ROSA	
ADV	:	PAULO DONIZETI DA SILVA		ADV	:	PAULO DONIZETI DA SILVA		ADV	:	PAULO DONIZETI DA SILVA	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2007.03.00.077398-4 ORI:200161260021732/SP REG:01.07.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.077406-0 ORI:200161260021732/SP REG:01.07.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.077418-6 ORI:200161260021732/SP REG:01.07.2007 0036	RPV
PARTE A	:	VICENTE JULIO DE OLIVEIRA		PARTE A	:	VICENTE JULIO DE OLIVEIRA		PARTE A	:	VICENTE JULIO DE OLIVEIRA	
REQTE	:	MARTINIANO TELES		REQTE	:	MARIA APARECIDA ZAMBELLI BARBOZA		REQTE	:	JOSE DE BRITO BANDEIRA	
ADV	:	PAULO DONIZETI DA SILVA		ADV	:	PAULO DONIZETI DA SILVA		ADV	:	PAULO DONIZETI DA SILVA	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2007.03.00.077399-6 ORI:200161260021732/SP REG:01.07.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.077407-1 ORI:200161260021732/SP REG:01.07.2007 0035	RPV	PROC.	:	2007.03.00.077420-4 ORI:200161260021732/SP REG:01.07.2007	RPV
PARTE A	:	VICENTE JULIO DE OLIVEIRA		PARTE A	:	VICENTE JULIO DE OLIVEIRA		PARTE A	:	VICENTE JULIO DE OLIVEIRA	
REQTE	:	ANTONIO SILVA BARROS		REQTE	:	BENEDITO VINHAS		REQTE	:	ARMANDO ANTONIO BELOTO	
ADV	:	PAULO DONIZETI DA SILVA		ADV	:	PAULO DONIZETI DA SILVA		ADV	:	PAULO DONIZETI DA SILVA	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2007.03.00.077400-9 ORI:200161260021732/SP REG:01.07.2007 0034	RPV	PROC.	:	2007.03.00.077409-5 ORI:200161260021732/SP REG:01.07.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.077422-8 ORI:200161260021732/SP REG:01.07.2007	RPV
PARTE A	:	VICENTE JULIO DE OLIVEIRA		PARTE A	:	VICENTE JULIO DE OLIVEIRA		PARTE A	:	VICENTE JULIO DE OLIVEIRA	
REQTE	:	ANTONIO LUIZ		REQTE	:	ELIEZER VITOR DA SILVA		REQTE	:	HAMILTON PERLI	
ADV	:	PAULO DONIZETI DA SILVA		ADV	:	PAULO DONIZETI DA SILVA		ADV	:	PAULO DONIZETI DA SILVA	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2007.03.00.077401-0 ORI:200161260021732/SP REG:01.07.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.077410-1 ORI:200161260021732/SP REG:01.07.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.077423-0 ORI:200161260021732/SP REG:01.07.2007	RPV
PARTE A	:	VICENTE JULIO DE OLIVEIRA		PARTE A	:	VICENTE JULIO DE OLIVEIRA		PARTE A	:	VICENTE JULIO DE OLIVEIRA	
REQTE	:	ALVARO PIRES		REQTE	:	FRANCISCO GONCALVES		REQTE	:	VICENTE JULIO DE OLIVEIRA	
ADV	:	PAULO DONIZETI DA SILVA		ADV	:	PAULO DONIZETI DA SILVA		ADV	:	PAULO DONIZETI DA SILVA	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	



PROC. : 2007.03.00.077424-1 ORI:200261260124380/SP REG:01.07.2007 PARTE A : EUNICE FORNAZARI TAGLIAMENTO REQTE : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077435-6 ORI:200361260042033/SP REG:01.07.2007 PARTE A : ANTONIO HERRERA FILHO REQTE : ADA BINOTTI PEREGO ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077447-2 ORI:200161260005830/SP REG:01.07.2007 PARTE A : OSWALDO DONATI e outro REQTE : MARIA BENEDITA DONATI ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.077426-5 ORI:200361260074319/SP REG:01.07.2007 PARTE A : FRANCISCO SALZANO NETO REQTE : FABIULA CHERICONI ADV : FABIULA CHERICONI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077436-8 ORI:200761260031764/SP REG:01.07.2007 PARTE A : ODILON FRANCISCO DE OLIVEIRA REQTE : VAGNER DURANTE ADV : SUELI BRAMANTE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077448-4 ORI:200261260014320/SP REG:01.07.2007 0039 REQTE : JORGE LUIZ FATTORI ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.077428-9 ORI:200561260044622/SP REG:01.07.2007 PARTE A : LUIZ DALFITO REQTE : ANTENOR PAVANI ADV : ALDENI MARTINS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077437-0 ORI:200761260031764/SP REG:01.07.2007 0038 PARTE A : ODILON FRANCISCO DE OLIVEIRA REQTE : LUIZ CARLOS DOMINGUES ADV : SUELI BRAMANTE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077449-6 ORI:200361260003155/SP REG:01.07.2007 PARTE A : HELIO OSNI CHRISTOVAM REQTE : ERICA FONTANA ADV : ERICA FONTANA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.077429-0 ORI:200361260090489/SP REG:01.07.2007 0037 PARTE A : BENEDITO LOURENCO DE SOUZA REQTE : JOAO LEARDINI ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077438-1 ORI:200761260031764/SP REG:01.07.2007 PARTE A : ODILON FRANCISCO DE OLIVEIRA REQTE : ODILON FRANCISCO DE OLIVEIRA ADV : SUELI BRAMANTE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077450-2 ORI:200161260013899/SP REG:01.07.2007 PARTE A : JOSE XAVIER DUARTE e outros REQTE : DELPHINA BIFFI PALAZZI ADV : VILMA RIBEIRO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.077430-7 ORI:200361260090489/SP REG:01.07.2007 PARTE A : BENEDITO LOURENCO DE SOUZA REQTE : PEDRO GARNEVI ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077440-0 ORI:200361260081646/SP REG:01.07.2007 PARTE A : GONCALINA MARIA DOS SANTOS REQTE : PAULO DONIZETI DA SILVA ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077452-6 ORI:200261260097728/SP REG:01.07.2007 PARTE A : MARIVALDO BARRETO DOS SANTOS e outro REQTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS ADV : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.077431-9 ORI:200361260090489/SP REG:01.07.2007 PARTE A : BENEDITO LOURENCO DE SOUZA REQTE : FLORENCIO EUSTAQUIO DAMASCENO ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077442-3 ORI:200361260081646/SP REG:01.07.2007 PARTE A : GONCALINA MARIA DOS SANTOS REQTE : GONCALINA MARIA DOS SANTOS ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077453-8 ORI:200161260013899/SP REG:01.07.2007 PARTE A : JOSE XAVIER DUARTE e outros REQTE : CLEMENTINO TERAN ADV : VILMA RIBEIRO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.077433-2 ORI:200361260088677/SP REG:01.07.2007 PARTE A : ANTONINO ROCCELLA REQTE : KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA ADV : KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077443-5 ORI:200761260031764/SP REG:01.07.2007 PARTE A : ODILON FRANCISCO DE OLIVEIRA REQTE : SERGIO FERREIRA DE MATOS ADV : SUELI BRAMANTE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077454-0 ORI:9200804373/SP REG:01.07.2007 PARTE A : CARLOS EDUARDO JURKEVICS REQTE : CARLOS EDUARDO JURKEVICS ADV : JOSETE VILMA DA SILVA LIMA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.077434-4 ORI:200461260065578/SP REG:01.07.2007 PARTE A : LUIS MACHADO REQTE : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES ADV : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077446-0 ORI:200161260005830/SP REG:01.07.2007 PARTE A : OSWALDO DONATI e outro REQTE : MARIA BENEDITA DONATI ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077455-1 ORI:9200804373/SP REG:01.07.2007 PARTE A : MARIA APARECIDA FERRARI REQTE : MARIA APARECIDA FERRARI ADV : JOSETE VILMA DA SILVA LIMA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.077434-4 ORI:200461260065578/SP REG:01.07.2007 PARTE A : LUIS MACHADO REQTE : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES ADV : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077447-5 ORI:9200804373/SP REG:01.07.2007 PARTE A : MARIA ANTONIA LOGGETTO REQTE : MARIA ANTONIA LOGGETTO ADV : JOSETE VILMA DA SILVA LIMA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV		

PROC. : 2007.03.00.077458-7 RPV ORI:9800382151/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : COLORFRUT COM/ DE FRUTAS LTDA
REQTE : CELECINO CALIXTO DOS REIS
ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077460-5 RPV ORI:9200804373/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : MARGARIDA GALLOZZI ALEGRO
REQTE : MARGARIDA GALLOZZI ALEGRO
ADV : JOSETE VILMA DA SILVA LIMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077462-9 RPV ORI:9200804373/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : ZILA CORREA RIBAS
REQTE : ZILA CORREA RIBAS
ADV : JOSETE VILMA DA SILVA LIMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077463-0 RPV ORI:9200804373/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : ROSALINA TOMASETTI
REQTE : ROSALINA TOMASETTI
ADV : JOSETE VILMA DA SILVA LIMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077464-2 RPV ORI:9200804373/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : SOUBHI HASSAN EL TAKECH
REQTE : SOUBHI HASSAN EL TAKECH
ADV : JOSETE VILMA DA SILVA LIMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077465-4 RPV ORI:9200804373/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : SILVIO VENTICINQUE
REQTE : SILVIO VENTICINQUE
ADV : JOSETE VILMA DA SILVA LIMA 0041
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE Nº 571/2007

Requisições de Pequeno Valor remetidas ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.

PROC. : 2007.03.00.076592-6 RPV ORI:0300057666/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : THYRSO MARTINS COUTINHO
REQTE : MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE
SOUSA
ADV : MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE
SOUSA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076593-8 RPV ORI:0300057666/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : THYRSO MARTINS COUTINHO
REQTE : THYRSO MARTINS COUTINHO
ADV : MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE
SOUSA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076594-0 RPV ORI:0600001925/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : UBALDO DE FREITAS PASCOAL
REQTE : ENILA MARIA NEVES BARBOSA
ADV : ENILA MARIA NEVES BARBOSA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076596-3 RPV ORI:9400000032/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : CARLINA CASSEMIRO DO AMARAL SILVA
REQTE : JOSE LUIZ BARUSSO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076597-5 RPV ORI:9300000718/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : BENEDITA DA SILVA TEODORO
REQTE : BENEDITA DA SILVA TEODORO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076598-7 RPV ORI:0300001346/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : JOSE ROSA
REQTE : JOSE ROSA ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCITINI VALERA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARE-
CIDA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076599-9 RPV ORI:0300001346/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : JOSE ROSA
REQTE : JOSE ROSA ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCITINI VALERA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARE-
CIDA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076600-1 RPV ORI:0300001346/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : JOSE ROSA
REQTE : JOSE ROSA ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCITINI VALERA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARE-
CIDA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076601-3 RPV ORI:0100000369/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : OLGA PEREIRA DE SOUZA
REQTE : ELIAS ELIAS
ADV : ELIAS ELIAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTI-
CABAL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076602-5 RPV ORI:0100002987/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : GERALDO REIS DA SILVA
REQTE : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
ADV : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076603-7 RPV ORI:0300001346/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : JOSE ROSA e outros
REQTE : JOSE ROSA ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCITINI VALERA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARE-
CIDA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076604-9 RPV ORI:0100002987/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : GERALDO REIS DA SILVA
REQTE : GERALDO REIS DA SILVA
ADV : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076605-0 RPV ORI:0200003483/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : ANTONIO SCARPINELLI
REQTE : ANTONIO SCARPINELLI
ADV : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076606-2 RPV ORI:0200003483/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : JANDIRA LOSCHI SCARPINELLI
REQTE : JANDIRA LOSCHI SCARPINELLI
ADV : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076607-4 RPV ORI:0200003483/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : JANDIRA LOSCHI SCARPINELLI e outro
REQTE : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
ADV : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076608-6 RPV ORI:0100001156/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : ANA BRASILINA ROSA
REQTE : ANA BRASILINA ROSA ADV : ERICA A PI-
NHEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076609-8 RPV ORI:0100000947/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : JOSE DE AZEVEDO
REQTE : JOSE DE AZEVEDO
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076611-6 RPV ORI:0400000846/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : HONORIA DA SILVA MACHADO
REQTE : HONORIA DA SILVA MACHADO
ADV : DONIZETI LUIZ COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: DONI-
ZETI LUIZ COSTA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
CRUZ DAS PALMEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.076612-8 RPV ORI:0200003368/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076620-7 RPV ORI:9200001264/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076629-3 RPV ORI:0100000005/SP REG:29.06.2007
PARTE A : SIMAO PEREIRA REIS	PARTE A : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI	PARTE A : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
REQTE : SIMAO PEREIRA REIS	REQTE : DENISE GARCIA DA CUNHA DUARTE	REQTE : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR e outro	ADV : GERSIO SARTORI	ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTI-CABAL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-TANO DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076613-0 RPV ORI:0300001470/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076621-9 RPV ORI:9200001264/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076630-0 RPV ORI:0500000123/SP REG:29.06.2007
PARTE A : JOSE ANTONIO DALSENO	PARTE A : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI	PARTE A : MAURA TEODORA GERMANO
REQTE : DANIEL BOSO BRIDA	REQTE : ELIANE GARCIA DOS SANTOS	REQTE : MAURA TEODORA GERMANO
ADV : DANIEL BOSO BRIDA	ADV : GERSIO SARTORI	ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-TANO DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076614-1 RPV ORI:0200001744/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076622-0 RPV ORI:0200004829/MS REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076631-1 RPV ORI:0500000123/SP REG:29.06.2007
PARTE A : APARECIDA PINELLI VIEIRA	PARTE A : DAMARIS CRISTINA FREITAS	PARTE A : MAURA TEODORA GERMANO
REQTE : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	REQTE : DAMARIS CRISTINA FREITAS	REQTE : FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	ADV : ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO	ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGELICA MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076615-3 RPV ORI:0200001744/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076623-2 RPV ORI:9200001264/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076632-3 RPV ORI:0400000843/SP REG:29.06.2007
PARTE A : APARECIDA PINELLI VIEIRA	PARTE A : ADELIA MEJOLARO ZEQUINI	PARTE A : HELIO ALVES DA ROCHA
REQTE : APARECIDA PINELLI VIEIRA	REQTE : CLARINDA BENTO GARCIA DA CUNHA	REQTE : FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	ADV : GERSIO SARTORI	ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-TANO DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076616-5 RPV ORI:0300001470/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076624-4 RPV ORI:0600001847/MS REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076633-5 RPV ORI:0400000843/SP REG:29.06.2007
PARTE A : JOSE ANTONIO DALSENO	PARTE A : VALDEVINA CAROLINA MIRANDA SANTANA	PARTE A : HELIO ALVES DA ROCHA
REQTE : JOSE ANTONIO DALSENO	REQTE : VALDEVINA CAROLINA MIRANDA SANTANA	REQTE : HELIO ALVES DA ROCHA
ADV : DANIEL BOSO BRIDA	ADV : ALISSON PETER DAMACENO DE LIMA	ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGELICA MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076617-7 RPV ORI:0200001754/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076625-6 RPV ORI:0500000504/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076634-7 RPV ORI:0500000049/SP REG:29.06.2007
PARTE A : ALICE SABION SOARES DA SILVA	PARTE A : CLAUDIA CECCATO GOMES	PARTE A : BENEDITO MARQUES DA SILVA
REQTE : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	REQTE : FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	REQTE : BENEDITO MARQUES DA SILVA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outros	ADV : FABIANO LAINO ALVARES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076618-9 RPV ORI:0200001754/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076626-8 RPV ORI:0200001519/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076635-9 RPV ORI:0500000049/SP REG:29.06.2007
PARTE A : ALICE SABION SOARES DA SILVA	PARTE A : AMELIA MIOLA TAXIOTTI	PARTE A : BENEDITO MARQUES DA SILVA
REQTE : ALICE SABION SOARES DA SILVA	REQTE : AMELIA MIOLA TAXIOTTI	REQTE : FABIANO LAINO ALVARES
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	ADV : FABIANO LAINO ALVARES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076619-0 RPV ORI:0300001073/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076627-0 RPV ORI:0500000414/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076636-0 RPV ORI:0300002053/SP REG:29.06.2007
PARTE A : NILZA VITORIO DOS SANTOS	PARTE A : JOSE BUENO DA SILVA	PARTE A : NAIR ALVES CORREA
REQTE : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	REQTE : JOSE BUENO DA SILVA	REQTE : NAIR ALVES CORREA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO	ADV : NATALINO APOLINARIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076637-2 RPV ORI:0200001144/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : ADRIANA ESTEVES
REQTE : ADRIANA ESTEVES
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076638-4 RPV ORI:0400020542/MS
REG:29.06.2007
PARTE A : JUSTINA BERNARDES DA SILVA
REQTE : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO
MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076639-6 RPV ORI:0200001144/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : WALDEMAR ESTEVES
REQTE : WALDEMAR ESTEVES
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076640-2 RPV ORI:0200000458/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : RUBENI FRANCISCA DIAS
REQTE : IVANI MOURA
ADV : IVANI MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPA-
RAISO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076641-4 RPV ORI:0400020542/MS
REG:29.06.2007
PARTE A : JUSTINA BERNARDES DA SILVA
REQTE : JUSTINA BERNARDES DA SILVA
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO
MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076642-6 RPV ORI:0200000325/MS
REG:29.06.2007
PARTE A : ZENAIDE ARAUJO DOS SANTOS
REQTE : ZENAIDE ARAUJO DOS SANTOS
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUIRAI
MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076643-8 RPV ORI:0200000458/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : RUBENI FRANCISCA DIAS
REQTE : RUBENI FRANCISCA DIAS
ADV : IVANI MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPA-
RAISO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076644-0 RPV ORI:0200001144/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : APARECIDA DONIZETE ESTEVES RIBEIRO
REQTE : APARECIDA DONIZETE ESTEVES RIBEIRO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076645-1 RPV ORI:0400003095/MS
REG:29.06.2007
PARTE A : HELENA ZAMBOM PONTES
REQTE : SILVANO LUIZ RECH
ADV : SILVANO LUIZ RECH
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUIRAI
MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076646-3 RPV ORI:0400001245/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : CLEUSA FERREIRA BARROSO
REQTE : CRISTIANE ASSAKO KIMURA
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA-
RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076647-5 RPV ORI:0400003095/MS
REG:29.06.2007
PARTE A : HELENA ZAMBOM PONTES
REQTE : HELENA ZAMBOM PONTES
ADV : SILVANO LUIZ RECH
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUIRAI
MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076648-7 RPV ORI:0300001485/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : MARIA NUNES PEREIRA DA CRUZ
REQTE : CRISTIANE ASSAKO KIMURA
ADV : EDILAINE CRISTINA MORETTI DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA-
RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076649-9 RPV ORI:0300003181/MS
REG:29.06.2007
PARTE A : JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
REQTE : JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUIRAI
MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076650-5 RPV ORI:0200000286/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : CLAUDIONOR DE OLIVEIRA JUNIOR
REQTE : IVANI MOURA
ADV : IVANI MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPA-
RAISO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076651-7 RPV ORI:0300003181/MS
REG:29.06.2007
PARTE A : JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
REQTE : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUIRAI
MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076652-9 RPV ORI:0100000624/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : TERESA DE PAULA
REQTE : WILSON LUIZ BERTOLUCCI
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA-
RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076653-0 RPV ORI:0200000325/MS
REG:29.06.2007
PARTE A : ZENAIDE ARAUJO DOS SANTOS
REQTE : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUIRAI
MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076654-2 RPV ORI:0100000624/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : TEREZA DE PAULA
REQTE : CRISTIANE ASSAKO KIMURA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA-
RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076655-4 RPV ORI:0400000709/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : MARIA DE LOURDES BEZERRA
REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076656-6 RPV ORI:0400000957/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : MARIA JESUS FRANCISCO
REQTE : CRISTIANE ASSAKO KIMURA
ADV : EVANDRO FREIRE COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA-
RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076657-8 RPV ORI:0400001336/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : MARIA DO CARMO DA COSTA VARGAS
REQTE : SILVIO JOSE TRINDADE
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA-
RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076658-0 RPV ORI:0200003405/MS
REG:29.06.2007
PARTE A : CANDIDA CARDOZO VARGAS
REQTE : SILVANO LUIZ RECH
ADV : SILVANO LUIZ RECH
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUIRAI
MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076659-1 RPV ORI:0400001336/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : MARIA DO CARMO DA COSTA VARGAS
REQTE : MARIA DO CARMO DA COSTA VARGAS
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA-
RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076660-8 RPV ORI:0300015851/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : ARACI LUCIO
REQTE : ARACI LUCIO
ADV : MAGALI MARIA BRESSAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC.	:	2007.03.00.076661-0	RPV	ORI:0300000817/SP	PROC.	:	2007.03.00.076674-8	RPV	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
	:	REG:29.06.2007				:	ORI:200361100059912/SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP
PARTE A	:	ELVIRA VIEIRA DA ROSA			PARTE A	:	ANNA DE LOURDES BARBOZA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE	:	ELVIRA VIEIRA DA ROSA			REQTE	:	CLAUDIO JULIO FERRARESI			:	
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE			ADV	:	ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN			:	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PROC.	:	2007.03.00.076683-9
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			:	RPV
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP			:	ORI:9509042676/SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PARTE A	:	REG:29.06.2007
	:					:			REQTE	:	ALEAZAR ANTUNES
PROC.	:	2007.03.00.076662-1	RPV	ORI:0600001619/SP	PROC.	:	2007.03.00.076675-0	RPV	ADV	:	MAURO MOREIRA FILHO
	:	REG:29.06.2007				:	ORI:200361100059912/SP		RECDO	:	MAURO MOREIRA FILHO
PARTE A	:	LAZARA RIO DIAS DA SILVA			PARTE A	:	ANNA DE LOURDES BARBOZA		ADV	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REQTE	:	ROBERTO VAZ PIESCO			REQTE	:	ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN		DEPREC	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	:	EDUARDO MACHADO SILVEIRA			ADV	:	ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN			:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			:	
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP		PROC.	:	2007.03.00.076684-0
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			:	RPV
	:					:				:	ORI:9509042676/SP
PROC.	:	2007.03.00.076663-3	RPV	ORI:0300000817/SP	PARTE A	:	COM/ DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS NO-VA TUCANO LTDA		PARTE A	:	REG:29.06.2007
	:	REG:29.06.2007			REQTE	:	TOSHIMI TAMURA		REQTE	:	ALEAZAR ANTUNES
PARTE A	:	ELVIRA VIEIRA DA ROSA			ADV	:	TOSHIMI TAMURA		ADV	:	MILTON SERGIO DE ALMEIDA
REQTE	:	ELVIRA VIEIRA DA ROSA			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		DEPREC	:	MAURO MOREIRA FILHO
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP				:			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PROC.	:	2007.03.00.076678-5	RPV		:	
	:					:	ORI:199961100022312/SP		PROC.	:	2007.03.00.076685-2
PROC.	:	2007.03.00.076664-5	RPV	ORI:0300000731/SP	PARTE A	:	COM/ DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS NO-VA TUCANO LTDA			:	RPV
	:	REG:29.06.2007			REQTE	:	AGROPECUARIA IRMAOS MARTINS LTDA			:	ORI:9509042676/SP
PARTE A	:	TEODORA JOAQUINA DE JESUS			ADV	:	TOSHIMI TAMURA		PARTE A	:	REG:29.06.2007
REQTE	:	TEODORA JOAQUINA DE JESUS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		REQTE	:	ALEAZAR ANTUNES
ADV	:	LICELE CORREA DA SILVA			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	JOSE PADILHA
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP		RECDO	:	MAURO MOREIRA FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP				:			DEPREC	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PROC.	:	2007.03.00.076679-7	RPV		:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP
	:					:	ORI:199961100022312/SP		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	:	2007.03.00.076665-7	RPV	ORI:0300000285/SP	PARTE A	:	COM/ DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS NO-VA TUCANO LTDA			:	
	:	REG:29.06.2007			REQTE	:	F T M MODAS LTDA -ME		PROC.	:	2007.03.00.076686-4
PARTE A	:	MARIO RAMALHO			ADV	:	TOSHIMI TAMURA			:	RPV
REQTE	:	CLAUDIO ADOLFO LANGELLA			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			:	ORI:9509042676/SP
ADV	:	CLAUDIO ADOLFO LANGELLA			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		PARTE A	:	REG:29.06.2007
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP		REQTE	:	ALEAZAR ANTUNES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV	:	HILDEBRANDO DE OLIVEIRA
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA SP				:			RECDO	:	MAURO MOREIRA FILHO
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				:			ADV	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	:				PROC.	:	2007.03.00.076666-9	RPV	DEPREC	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
	:					:	ORI:200061100013534/SP			:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP
PROC.	:	2007.03.00.076665-7	RPV	ORI:0300000285/SP	PARTE A	:	COML/ ELETRO DIESEL LORENZON LTDA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
	:	REG:29.06.2007			REQTE	:	LORENZON MOTORES E BOMBAS LTDA			:	
PARTE A	:	MARIO RAMALHO			ADV	:	ALEXANDRE OGUSUKU		PROC.	:	2007.03.00.076688-8
REQTE	:	CLAUDIO ADOLFO LANGELLA			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			:	RPV
ADV	:	CLAUDIO ADOLFO LANGELLA			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			:	ORI:200461100027617/SP
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP		PARTE A	:	REG:29.06.2007
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				:			REQTE	:	VILMA DE FATIMA DA SILVA BARROS
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA SP			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV	:	LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				:			RECDO	:	LUCIMARA MIRANDA BRASIL
	:					:			ADV	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC.	:	2007.03.00.076666-9	RPV	ORI:200061100013534/SP	PROC.	:	2007.03.00.076680-3	RPV	DEPREC	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
	:	REG:29.06.2007				:	ORI:199961100022312/SP			:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP
PARTE A	:	COML/ ELETRO DIESEL LORENZON LTDA			PARTE A	:	COM/ DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS NO-VA TUCANO LTDA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE	:	LORENZON MOTORES E BOMBAS LTDA			REQTE	:	FOGACA DINIZ E VIEIRA LTDA			:	
ADV	:	ALEXANDRE OGUSUKU			ADV	:	TOSHIMI TAMURA		PROC.	:	2007.03.00.076688-8
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			:	RPV
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			:	ORI:200461100027617/SP
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP		PARTE A	:	REG:29.06.2007
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		REQTE	:	VILMA DE FATIMA DA SILVA BARROS
	:					:			ADV	:	LUCIMARA MIRANDA BRASIL
PROC.	:	2007.03.00.076667-0	RPV	ORI:200061100013534/SP	PROC.	:	2007.03.00.076681-5	RPV	RECDO	:	LUCIMARA MIRANDA BRASIL
	:	REG:29.06.2007				:	ORI:199961100022312/SP		ADV	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A	:	COML/ ELETRO DIESEL LORENZON LTDA - EPP			PARTE A	:	COM/ DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS NO-VA TUCANO LTDA		DEPREC	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE	:	COML/ ELETRO DIESEL LORENZON LTDA - EPP			REQTE	:	MAGRAO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA -ME			:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP
ADV	:	ALEXANDRE OGUSUKU			ADV	:	TOSHIMI TAMURA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			:	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		PROC.	:	2007.03.00.076690-6
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP			:	RPV
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			:	ORI:200461100027617/SP
	:					:			PARTE A	:	REG:29.06.2007
PROC.	:	2007.03.00.076668-2	RPV	ORI:9100000726/SP	PROC.	:	2007.03.00.076682-7	RPV	REQTE	:	VILMA DE FATIMA DA SILVA BARROS
	:	REG:29.06.2007				:	ORI:199961100022312/SP		ADV	:	LUCIMARA MIRANDA BRASIL
PARTE A	:	MANOEL GOMES PENA			PARTE A	:	COM/ DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS NO-VA TUCANO LTDA		RECDO	:	LUCIMARA MIRANDA BRASIL
REQTE	:	MANOEL GOMES PENA			REQTE	:	COM/ DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS NO-VA TUCANO LTDA		ADV	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VILMA MARIA BORGES ADAO			ADV	:	TOSHIMI TAMURA		DEPREC	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP				:				:	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				:			PROC.	:	2007.03.00.076690-6
	:					:				:	RPV
PROC.	:	2007.03.00.076662-1	RPV	ORI:0600001619/SP	PROC.	:	2007.03.00.076675-0	RPV		:	ORI:200361100059912/SP
	:	REG:29.06.2007				:	ORI:200361100059912/SP		PARTE A	:	REG:29.06.2007
PARTE A	:	LAZARA RIO DIAS DA SILVA			PARTE A	:	ANNA DE LOURDES BARBOZA		REQTE	:	ALEAZAR ANTUNES
REQTE	:	ROBERTO VAZ PIESCO			REQTE	:	ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN		ADV	:	MILTON SERGIO DE ALMEIDA
ADV	:	EDUARDO MACHADO SILVEIRA			ADV	:	ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN		DEPREC	:	MAURO MOREIRA FILHO
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
	:					:				:	
PROC.	:	2007.03.00.076663-3	RPV	ORI:0300000817/SP	PARTE A	:	COM/ DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS NO-VA TUCANO LTDA		PROC.	:	2007.03.00.076684-0
	:	REG:29.06.2007			REQTE	:	TOSHIMI TAMURA			:	RPV
PARTE A	:	ELVIRA VIEIRA DA ROSA			ADV	:	TOSHIMI TAMURA			:	ORI:9509042676/SP
REQTE	:	ELVIRA VIEIRA DA ROSA			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PARTE A	:	REG:29.06.2007
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		REQTE	:	ALEAZAR ANTUNES
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP		ADV	:	MILTON SERGIO DE ALMEIDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC	:	MAURO MOREIRA FILHO
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP				:				:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PROC.	:	2007.03.00.076676-1	RPV		:	HERMES ARRAIS ALENCAR
	:					:	ORI:199961100022312/SP			:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP
PROC.	:	2007.03.00.076663-3	RPV	ORI:0300000817/SP	PARTE A	:	COM/ DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS NO-VA TUCANO LTDA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
	:	REG:29.06.2007			REQTE	:	TOSHIMI TAMURA			:	
PARTE A	:	ELVIRA VIEIRA DA ROSA			ADV	:	TOSHIMI TAMURA		PROC.	:	2007.03.00.076685-2
REQTE	:	ELVIRA VIEIRA DA ROSA			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			:	RPV
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			:	ORI:9509042676/SP
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP		PARTE A	:	REG:29.06.2007
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		REQTE	:	ALEAZAR ANTUNES
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP				:			ADV	:	JOSE PADILHA
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				:			RECDO	:	MAURO MOREIRA FILHO
	:				PROC.	:	2007.03.00.076678-5	RPV	ADV	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	:					:	ORI:199961100022312/SP		DEPREC	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PROC.	:	2007.03.00.076664-5	RPV	ORI:0300000731/SP	PARTE A	:	COM/ DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS NO-VA TUCANO LTDA			:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP
	:	REG:29.06.2007			REQTE	:	AGROPECUARIA IRMAOS MARTINS LTDA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A	:	TEODORA JOAQUINA DE JESUS			ADV	:	TOSHIMI TAMURA			:	
REQTE	:	TEODORA JOAQUINA DE JESUS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PROC.	:	2007.03.00.076686-4
ADV	:	LICELE CORREA DA SILVA			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			:	RPV
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP			:	ORI:9509042676/SP
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PARTE A	:	REG:29.06.2007
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP				:			REQTE	:	ALEAZAR ANTUNES
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				:			ADV	:	JOSE PADILHA
	:										

PROC.	:	2007.03.00.076691-8	RPV	ORI:9709058371/SP	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
		REG:29.06.2007			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PARTE A	:	RDG ENGENHARIA LTDA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE	:	LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM								
ADV	:	LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM			PROC.	:	2007.03.00.076699-2	PROC.	:	2007.03.00.076708-0
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					ORI:200261040061988/SP			REG:29.06.2007
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			PARTE A	:	ELIAS RODRIGUES	PARTE A	:	ABRAO KAHALI e outros
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP			REQTE	:	ELIAS RODRIGUES	REQTE	:	ANTONIO ALVARES BUENO
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			ADV	:	RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA	ADV	:	HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
					ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
					DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	:	2007.03.00.076692-0	RPV	ORI:9102004178/SP						
		REG:29.06.2007			PROC.	:	2007.03.00.076700-5	PROC.	:	2007.03.00.076709-1
PARTE A	:	MARIA DE LOURDES ANDRADE					REG:29.06.2007			ORI:200361040063060/SP
REQTE	:	MARIA DE LOURDES ANDRADE			PARTE A	:	SAMES CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA	PARTE A	:	NELSON DA COSTA ALMEIDA
ADV	:	ANTELINO ALENCAR DORES			REQTE	:	SAMES CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA	REQTE	:	CARLA GONCALVES MAIA
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV	:	AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA	ADV	:	CARLA GONCALVES MAIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	:	2007.03.00.076693-1	RPV	ORI:9102004178/SP						
		REG:29.06.2007			PROC.	:	2007.03.00.076701-7	PROC.	:	2007.03.00.076710-8
PARTE A	:	MARIA DE LOURDES ANDRADE					REG:29.06.2007			ORI:200261040028985/SP
REQTE	:	ANTELINO ALENCAR DORES			PARTE A	:	SAMES CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA	PARTE A	:	JAIR RAMOS FONSECA
ADV	:	ANTELINO ALENCAR DORES			REQTE	:	AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA	REQTE	:	MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV	:	AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA	ADV	:	MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	:	2007.03.00.076694-3	RPV	ORI:200261040016260/SP						
		REG:29.06.2007			PROC.	:	2007.03.00.076703-0	PROC.	:	2007.03.00.076711-0
PARTE A	:	ODIMIR VASQUES					REG:29.06.2007			ORI:200261040028985/SP
REQTE	:	ODIMIR VASQUES			PARTE A	:	ABRAO KAHALI e outros	PARTE A	:	JAIR RAMOS FONSECA
ADV	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL			REQTE	:	ABRAO KAHALI	REQTE	:	MARINA POUSADA DA SILVA
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV	:	HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR	ADV	:	MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	:	2007.03.00.076695-5	RPV	ORI:200261040016260/SP						
		REG:29.06.2007			PROC.	:	2007.03.00.076704-2	PROC.	:	2007.03.00.076712-1
PARTE A	:	ODIMIR VASQUES					REG:29.06.2007			ORI:200361040115000/SP
REQTE	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL			PARTE A	:	ABRAO KAHALI e outros	PARTE A	:	MARIO DE SOUZA NOGUEIRA FILHO
ADV	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL			REQTE	:	ANTONIO MENDES	REQTE	:	FRANCISCO TORO GIUSEPPONE
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV	:	HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR	ADV	:	FRANCISCO TORO GIUSEPPONE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	:	2007.03.00.076696-7	RPV	ORI:200361040148685/SP						
		REG:29.06.2007			PROC.	:	2007.03.00.076705-4	PROC.	:	2007.03.00.076713-3
PARTE A	:	MARLI DE FREITAS					REG:29.06.2007			REG:29.06.2007
REQTE	:	MARLI DE FREITAS			PARTE A	:	ABRAO KAHALI e outros	PARTE A	:	MARIO MACHADO
ADV	:	ANA MARIA VOSS CAVALCANTE			REQTE	:	ANTONIO GARCIA CASTILHO	REQTE	:	LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV	:	HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR	ADV	:	LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP
					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	:	2007.03.00.076697-9	RPV	ORI:200161040021780/SP						
		REG:29.06.2007			PROC.	:	2007.03.00.076706-6	PROC.	:	2007.03.00.076714-5
PARTE A	:	NELSON FERREIRA DA SILVA OLIVA					REG:29.06.2007			ORI:200361040115000/SP
REQTE	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL			PARTE A	:	ABRAO KAHALI e outros	PARTE A	:	MARIO DE SOUZA NOGUEIRA FILHO
ADV	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL			REQTE	:	ALVARO DE CASTRO	REQTE	:	MARIO DE SOUZA NOGUEIRA FILHO
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV	:	HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR	ADV	:	FRANCISCO TORO GIUSEPPONE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	:	2007.03.00.076698-0	RPV	ORI:200161040021780/SP						
		REG:29.06.2007			PROC.	:	2007.03.00.076707-8	PROC.	:	2007.03.00.076715-7
PARTE A	:	NELSON FERREIRA DA SILVA OLIVA					REG:29.06.2007			REG:29.06.2007
REQTE	:	NELSON FERREIRA DA SILVA OLIVA			PARTE A	:	ABRAO KAHALI e outros	PARTE A	:	VALDIVINO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL			REQTE	:	ALEXANDRE GALOTTI DE GODOY	REQTE	:	VALDIVINO NASCIMENTO DOS SANTOS
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV	:	HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR	ADV	:	MANOEL DEODORO DE ALMEIDA CHAGAS
					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
					ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
					DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC.	:	2007.03.00.076716-9	RPV	ORI:9202044686/SP	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC.	:	2007.03.00.076733-9	RPV	ORI:9500000488/SP
		REG:29.06.2007			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP			REG:29.06.2007		
PARTE A	:	VALDIVINO NASCIMENTO DOS SANTOS			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A	:	LAZARO FRANCO DE MORAES e outros		
REQTE	:	MANOEL DEODORO DE ALMEIDA CHAGAS						REQTE	:	LAZARO FRANCO DE MORAES		
ADV	:	MANOEL DEODORO DE ALMEIDA CHAGAS						ADV	:	NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PROC.	:	2007.03.00.076725-0	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					RPV	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP					REG:29.06.2007	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PARTE A	:	SEVERINO BERTO DA SILVA e outros	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
					REQTE	:	MARIA IZALTINA CORREA SANTOS					
PROC.	:	2007.03.00.076717-0	RPV	ORI:9002047886/SP	ADV	:	HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR					
		REG:29.06.2007			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
PARTE A	:	SEVERINO BERTO DA SILVA e outros			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
REQTE	:	NELSON FERREIRA DOS SANTOS			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP					
ADV	:	HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS										
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			PROC.	:	2007.03.00.076726-1					
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP					RPV					
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PARTE A	:	SEVERINO BERTO DA SILVA e outros					
					REQTE	:	MARIA JOSE RAMOS ARAUJO					
PROC.	:	2007.03.00.076718-2	RPV	ORI:0400003051/SP	ADV	:	HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR					
		REG:29.06.2007			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
PARTE A	:	RENATO DOS SANTOS CORREA			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
REQTE	:	ALBINO RIBAS DE ANDRADE			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP					
ADV	:	ALBINO RIBAS DE ANDRADE			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS										
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			PROC.	:	2007.03.00.076727-3					
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP					RPV					
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PARTE A	:	SEVERINO BERTO DA SILVA e outros					
					REQTE	:	HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR					
PROC.	:	2007.03.00.076719-4	RPV	ORI:9002047886/SP	ADV	:	HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR					
		REG:29.06.2007			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
PARTE A	:	SEVERINO BERTO DA SILVA e outros			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
REQTE	:	MARIA DE LURDES DA CONCEICAO			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP					
ADV	:	HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS										
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			PROC.	:	2007.03.00.076728-5					
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP					RPV					
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PARTE A	:	SEVERINO BERTO DA SILVA e outros					
					REQTE	:	SEVERINO BERTO DA SILVA					
PROC.	:	2007.03.00.076720-0	RPV	ORI:0000001311/SP	ADV	:	HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR					
		REG:29.06.2007			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
PARTE A	:	LAURINDO MANZATO			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
REQTE	:	RENATO MATOS GARCIA			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP					
ADV	:	RENATO MATOS GARCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS										
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			PROC.	:	2007.03.00.076729-7					
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIA-TUBA SP					RPV					
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PARTE A	:	DIEGO FERNANDO DIAS PIRES					
					REQTE	:	DIEGO FERNANDO DIAS PIRES					
PROC.	:	2007.03.00.076721-2	RPV	ORI:0400003051/SP	ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA					
		REG:29.06.2007			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
PARTE A	:	RENATO DOS SANTOS CORREA			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
REQTE	:	RENATO DOS SANTOS CORREA			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP					
ADV	:	ALBINO RIBAS DE ANDRADE			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS										
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			PROC.	:	2007.03.00.076730-3					
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP					RPV					
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PARTE A	:	EDIVAL MAUAD e outros					
					REQTE	:	RENY AMELIA LA CAVA VEIGA					
PROC.	:	2007.03.00.076722-4	RPV	ORI:9900000716/SP	ADV	:	RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA					
		REG:29.06.2007			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
PARTE A	:	VERA LUCIA TALES			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
REQTE	:	ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP					
ADV	:	ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS										
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			PROC.	:	2007.03.00.076731-5					
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP					RPV					
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PARTE A	:	EDIVAL MAUAD e outros					
					REQTE	:	RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA					
PROC.	:	2007.03.00.076723-6	RPV	ORI:0400000281/SP	ADV	:	RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA					
		REG:29.06.2007			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
PARTE A	:	TEREZA MARIA DA CONCEICAO ALVES			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
REQTE	:	TEREZA MARIA DA CONCEICAO ALVES			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP					
ADV	:	NELAINE ANDREA FERREIRA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS										
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			PROC.	:	2007.03.00.076732-7					
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP					RPV					
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PARTE A	:	MARIA JOSE MOTA					
					REQTE	:	JANDIRA FRATE MATHEUS					
PROC.	:	2007.03.00.076724-8	RPV	ORI:0000000363/SP	ADV	:	ALEXANDRE RAMOS ANTUNES					
		REG:29.06.2007			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
PARTE A	:	DIEGO FERNANDO DIAS PIRES			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
REQTE	:	FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP					
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS										
					PROC.	:	2007.03.00.076732-7					
							RPV					
					PARTE A	:	MARIA JOSE MOTA					
					REQTE	:	JANDIRA FRATE MATHEUS					
					ADV	:	ALEXANDRE RAMOS ANTUNES					
					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
					ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
					DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP					
					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					
					PROC.	:	2007.03.00.076732-7					
							RPV					
					PARTE A	:	MARIA JOSE MOTA					
					REQTE	:	JANDIRA FRATE MATHEUS					
					ADV	:	ALEXANDRE RAMOS ANTUNES					
					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
					ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
					DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP					
					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					
					PROC.	:	2007.03.00.076732-7					
							RPV					
					PARTE A	:	MARIA JOSE MOTA					
					REQTE	:	JANDIRA FRATE MATHEUS					
					ADV	:	ALEXANDRE RAMOS ANTUNES					
					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
					ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
					DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP					
					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					
					PROC.	:	2007.03.00.076733-9					
							RPV					
					PARTE A	:	LAZARO FRANCO DE MORAES e outros					
					REQTE	:	LAZARO FRANCO DE MORAES					
					ADV	:	NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA					
					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
					ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
					DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP					
					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					
					PROC.	:	2007.03.00.076734-0					
							RPV					
					PARTE A	:	JOSE PEREIRA DE ALMEIDA					
					REQTE	:	ALBINO RIBAS DE ANDRADE					
					ADV	:	ALBINO RIBAS DE ANDRADE					
					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
					ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
					DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP					
					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					
					PROC.	:	2007.03.00.076735-2					
							RPV					
					PARTE A	:	MARIA PEREIRA DE SOUZA DEOLINDO					
					REQTE	:	MARIA PEREIRA DE SOUZA DEOLINDO					
					ADV	:	DENILSON MARTINS					
					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
					ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
					DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP					
					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					
					PROC.	:	2007.03.00.076736-4					
							RPV					
					PARTE A	:	MARIA JOSE MOTA					
					REQTE	:	ALEXANDRE RAMOS ANTUNES					
					ADV	:	ALEXANDRE RAMOS ANTUNES					
					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
					ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
					DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP					
					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					
					PROC.	:	2007.03.00.076737-6					
							RPV					
					PARTE A	:	MARIA PEREIRA DE SOUZA DEOLINDO					
					REQTE	:	DENILSON MARTINS					

PROC. : 2007.03.00.076741-8 RPV ORI:8902005356/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.077471-0 RPV ORI:9200804373/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077479-4 RPV ORI:0009369457/SP REG:01.07.2007
PARTE A : TEREZINHA SANTOS DOS SANTOS e outros	PARTE A : JOCELYNA SAMPAIO CAMARGO	PARTE A : EDITE GOMES
REQTE : TEREZINHA SANTOS DOS SANTOS	REQTE : JOCELYNA SAMPAIO CAMARGO	REQTE : EDITE GOMES
ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO	ADV : JOSETE VILMA DA SILVA LIMA	ADV : GILSON LUCIO ANDRETTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076742-0 RPV ORI:8902005356/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.077472-1 RPV ORI:9200804373/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077480-0 RPV ORI:0009369457/SP REG:01.07.2007
PARTE A : ANA MARIA AGRAZ NADAL e outros	PARTE A : JOAO DAZIANO	PARTE A : LEONILDE ROCHITTI PERRELLA
REQTE : ANA MARIA AGRAZ NADAL	REQTE : JOAO DAZIANO	REQTE : LEONILDE ROCHITTI PERRELLA
ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO	ADV : JOSETE VILMA DA SILVA LIMA	ADV : GILSON LUCIO ANDRETTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076743-1 RPV ORI:8902005356/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.077473-3 RPV ORI:9200804373/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077481-2 RPV ORI:0009369457/SP REG:01.07.2007
PARTE A : ANTONIO DA SILVA JUNIOR e outros	PARTE A : PROCOPIO BITTENCOURT NETTO	PARTE A : JOANA ROCHITTI SOLER
REQTE : ANTONIO DA SILVA JUNIOR	REQTE : JOSETE VILMA DA SILVA LIMA	REQTE : JOANA ROCHITTI SOLER
ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO	ADV : JOSETE VILMA DA SILVA LIMA	ADV : GILSON LUCIO ANDRETTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077466-6 RPV ORI:9200804373/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077474-5 RPV ORI:9200804373/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077482-4 RPV ORI:0009369457/SP REG:01.07.2007
PARTE A : PAULO ONOFRE STEFANE	PARTE A : PROCOPIO BITTENCOURT NETTO	PARTE A : DOMINGOS TORELLI ROCHITTI
REQTE : PAULO ONOFRE STEFANE	REQTE : JOSETE VILMA DA SILVA LIMA	REQTE : DOMINGOS TORELLI ROCHITTI
ADV : JOSETE VILMA DA SILVA LIMA	ADV : JOSETE VILMA DA SILVA LIMA	ADV : GILSON LUCIO ANDRETTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077467-8 RPV ORI:9200804373/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077475-7 RPV ORI:0009369457/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077483-6 RPV ORI:0009369457/SP REG:01.07.2007
PARTE A : PAULO HERMELINDO OLIVA	PARTE A : EDNA GOMES GONCALVES	PARTE A : LEONOR LAPADULA PENALVA
REQTE : PAULO HERMELINDO OLIVA	REQTE : EDNA GOMES GONCALVES	REQTE : LEONOR LAPADULA PENALVA
ADV : JOSETE VILMA DA SILVA LIMA	ADV : GILSON LUCIO ANDRETTA	ADV : GILSON LUCIO ANDRETTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077468-0 RPV ORI:9200804373/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077476-9 RPV ORI:0009369457/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077484-8 RPV ORI:0009369457/SP REG:01.07.2007
PARTE A : NICOLAU LARAIA	PARTE A : LUIZ GOMES	PARTE A : CHRISTOVAO GONCALEZ
REQTE : NICOLAU LARAIA	REQTE : LUIZ GOMES	REQTE : CHRISTOVAO GONCALEZ
ADV : JOSETE VILMA DA SILVA LIMA	ADV : GILSON LUCIO ANDRETTA	ADV : GILSON LUCIO ANDRETTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077469-1 RPV ORI:9200804373/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077477-0 RPV ORI:0009369457/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077485-0 RPV ORI:0009369457/SP REG:01.07.2007
PARTE A : MARCELO DE JESUS TORRES	PARTE A : ARMANDO GOMES	PARTE A : MANOEL DO NASCIMENTO SILVA
REQTE : MARCELO DE JESUS TORRES	REQTE : ARMANDO GOMES	REQTE : MANOEL DO NASCIMENTO SILVA
ADV : JOSETE VILMA DA SILVA LIMA	ADV : GILSON LUCIO ANDRETTA	ADV : GILSON LUCIO ANDRETTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077470-8 RPV ORI:9200804373/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077478-2 RPV ORI:0009369457/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077486-1 RPV ORI:200361830038725/SP REG:01.07.2007
PARTE A : JOSE CARDOSO OLIVEIRA	PARTE A : PAULO GOMES	PARTE A : NORIVAL DOS SANTOS
REQTE : JOSE CARDOSO OLIVEIRA	REQTE : PAULO GOMES	REQTE : INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR
ADV : JOSETE VILMA DA SILVA LIMA	ADV : GILSON LUCIO ANDRETTA	ADV : INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.077487-3 ORI:200161830035569/SP REG:01.07.2007 PARTE A : JOSE DENIVAL ANDIA REQTE : JOSE DENIVAL ANDIA ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077495-2 REG:01.07.2007 PARTE A : ELOISA CAMARGO RUSSO REQTE : ELOISA CAMARGO RUSSO ADV : CLAUDIO NISHIHATA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:0007499540/SP	PROC. : 2007.03.00.077510-5 ORI:200561140003951/SP REG:01.07.2007 PARTE A : MARIA DAS DORES DA SILVA REQTE : LUISA APARECIDA SANTANA ALMERIA RA-GIO ADV : LUISA APARECIDA SANTANA ALMERIA RA-GIO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.077488-5 ORI:200161830035569/SP REG:01.07.2007 PARTE A : JOSE CARLOS DE SOUZA REQTE : JOSE CARLOS DE SOUZA ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077496-4 REG:01.07.2007 PARTE A : GILBERTO WALDOMIRO AZEVEDO REQTE : JUNDI MARIA ACENCIO ADV : JUNDI MARIA ACENCIO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:0200001078/SP	PROC. : 2007.03.00.077511-7 ORI:200361140053295/SP REG:01.07.2007 PARTE A : JOSE CANDIDO GONDIM FREIRE REQTE : AIRTON GUIDOLIN ADV : AIRTON GUIDOLIN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.077489-7 ORI:200161830035569/SP REG:01.07.2007 PARTE A : JOSE CARLOS BONSI REQTE : JOSE CARLOS BONSI ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077497-6 REG:01.07.2007 PARTE A : ROQUE DA SILVEIRA REQTE : ELAINE JOSEFINA BRUNELLI ADV : ELAINE JOSEFINA BRUNELLI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:0200003432/SP	PROC. : 2007.03.00.077512-9 ORI:200361140023370/SP REG:01.07.2007 PARTE A : GENERIAS FERREIRA DE ARAUJO REQTE : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.077490-3 ORI:200361830076416/SP REG:01.07.2007 PARTE A : MARIA HELENA ROSSI SPECIALE REQTE : BALERA GUELLER PORTANOVA E ASSOCIA-DOS ADVOCACIA PREVIDENCIARIA ADV : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUEL-LER RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077502-6 REG:01.07.2007 PARTE A : ARLETE GALACHO PIMENTEL e outros REQTE : ARLETE GALACHO PIMENTEL ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:8802005508/SP	PROC. : 2007.03.00.077513-0 ORI:200361140084048/SP REG:01.07.2007 PARTE A : IZABEL SANTOS CORREIA REQTE : DULCE RITA ORLANDO COSTA ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.077491-5 REG:01.07.2007 PARTE A : REINALDO FRANCISCO SITTA REQTE : CLAUDIO NISHIHATA ADV : CLAUDIO NISHIHATA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:0007499540/SP	PROC. : 2007.03.00.077506-3 REG:01.07.2007 PARTE A : ARLETE GALACHO PIMENTEL e outros REQTE : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:8802005508/SP	PROC. : 2007.03.00.077514-2 ORI:200361140047647/SP REG:01.07.2007 PARTE A : JOAO RAMOS NETO REQTE : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.077492-7 REG:01.07.2007 PARTE A : REINALDO FRANCISCO SITTA REQTE : REINALDO FRANCISCO SITTA ADV : CLAUDIO NISHIHATA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:0007499540/SP	PROC. : 2007.03.00.077507-5 REG:01.07.2007 PARTE A : ARLETE GALACHO PIMENTEL e outros REQTE : SANDRA REGINA GALACHO PIMENTEL MA-DEIRA ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:8802005508/SP	PROC. : 2007.03.00.077515-4 ORI:200361140047003/SP REG:01.07.2007 PARTE A : JAIR PISTOIA REQTE : SIDNEY ANTONIO TIZZO ADV : SIDNEY ANTONIO TIZZO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.077493-9 REG:01.07.2007 PARTE A : ELIANA CAMARGO ROCHA REQTE : ELIANA CAMARGO ROCHA ADV : CLAUDIO NISHIHATA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:0007499540/SP	PROC. : 2007.03.00.077508-7 REG:01.07.2007 PARTE A : WILSON GHIDINI REQTE : WILSON GHIDINI ADV : ELOISIO MENDES DE ARAUJO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO GA-BRIEL DO OESTE MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:0400013360/MS	PROC. : 2007.03.00.077516-6 ORI:200361140034926/SP REG:01.07.2007 PARTE A : RAFAEL SABINO DE SOUZA REQTE : EDSON MORENO LUCILLO ADV : EDSON MORENO LUCILLO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.077494-0 REG:01.07.2007 PARTE A : EPITACIO OLIVEIRA DE CAMARGO REQTE : EPITACIO OLIVEIRA DE CAMARGO ADV : CLAUDIO NISHIHATA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:0007499540/SP	PROC. : 2007.03.00.077509-9 ORI:200461140059149/SP REG:01.07.2007 PARTE A : OSVALDO DIAS espolio REQTE : PAULO AFONSO SILVA ADV : PAULO AFONSO SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077517-8 ORI:200361140081382/SP REG:01.07.2007 PARTE A : EDNALDO XAVIER DOS SANTOS REQTE : SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI ADV : SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV

PROC. : 2007.03.00.077518-0 ORI:199961040082425/SP REG:01.07.2007 PARTE A : ALVARO PINTO REQTE : IRACI CRISTINA MARQUES ADV : ANIS SLEIMAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077527-0 ORI:200461130007827/SP REG:01.07.2007 PARTE A : ISILDA SIQUEIRA REQTE : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077535-0 ORI:200361140073609/SP REG:01.07.2007 PARTE A : VITOR JOSE RODRIGUES RAPOSO REQTE : VERA REGINA COTRIM DE BARROS ADV : VERA REGINA COTRIM DE BARROS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.077519-1 ORI:200361140084899/SP REG:01.07.2007 PARTE A : JOAO CARAVIERI REQTE : MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES ADV : MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077528-2 ORI:200461130007827/SP REG:01.07.2007 PARTE A : ISILDA SIQUEIRA REQTE : ISILDA SIQUEIRA ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077536-1 ORI:200261130003849/SP REG:01.07.2007 PARTE A : IZABEL MAGDALENA RIBEIRO PEREIRA REQTE : SANDRA MARA DOMINGOS ADV : SANDRA MARA DOMINGOS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA 0031	RPV
PROC. : 2007.03.00.077520-8 ORI:200361140052424/SP REG:01.07.2007 PARTE A : LUCIO ALVES FERREIRA REQTE : ANDREA DA SILVA VASCONCELOS ADV : ANDRÉA DA SILVA VASCONCELOS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077529-4 ORI:200461130003019/SP REG:01.07.2007 PARTE A : LAURA YOLANDA NUNES DE AGUIAR REQTE : ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA ADV : ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077537-3 ORI:200061140034147/SP REG:01.07.2007 PARTE A : RONIVON RODRIGUES DE OLIVEIRA REQTE : JOAO PAULO ALVES DE SOUZA ADV : JOAO PAULO ALVES DE SOUZA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.077521-0 ORI:200361140012281/SP REG:01.07.2007 PARTE A : DULCIDIO VIANA ROSA REQTE : JORGE JOAO RIBEIRO ADV : JORGE JOAO RIBEIRO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077530-0 ORI:200461130003019/SP REG:01.07.2007 PARTE A : LAURA YOLANDA NUNES DE AGUIAR REQTE : LAURA YOLANDA NUNES DE AGUIAR ADV : ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077538-5 ORI:200261130003849/SP REG:01.07.2007 PARTE A : IZABEL MAGDALENA RIBEIRO REQTE : IZABEL MAGDALENA RIBEIRO ADV : SANDRA MARA DOMINGOS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.077522-1 ORI:200361140036390/SP REG:01.07.2007 PARTE A : ANTONIO CARLOS PALERMO REQTE : JORGE JOAO RIBEIRO ADV : JORGE JOAO RIBEIRO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077531-2 ORI:200361140093499/SP REG:01.07.2007 PARTE A : LUIZ ANTONIO DA SILVA REQTE : LUIZ ANTONIO DA SILVA ADV : NEUSA RODELA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077539-7 ORI:200361140032668/SP REG:01.07.2007 PARTE A : JOAO PAULO BALDINI REQTE : RENATO MARINHO DE PAIVA ADV : RENATO MARINHO DE PAIVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.077524-5 ORI:200261140032512/SP REG:01.07.2007 PARTE A : OVIDIO BALDUIN REQTE : JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA ADV : JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077532-4 ORI:200261130025997/SP REG:01.07.2007 PARTE A : MANOEL COSTA DOS SANTOS REQTE : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077540-3 ORI:200261130003709/SP REG:01.07.2007 PARTE A : LINDAURA RIBEIRO DE QUEIROZ REQTE : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.077525-7 ORI:200261140060477/SP REG:01.07.2007 PARTE A : ARMANDO KASUMASA KUNIMURA REQTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077533-6 ORI:200361140080250/SP REG:01.07.2007 PARTE A : GERALDO LOURIVAL DESTRO REQTE : JOSE VITOR FERNANDES ADV : JOSE VITOR FERNANDES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077541-5 ORI:9715005969/SP REG:01.07.2007 PARTE A : ALCINO BATISTA DOS SANTOS REQTE : JEAN ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA ADV : HAMILTON CARNEIRO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.077526-9 ORI:200261140032512/SP REG:01.07.2007 PARTE A : OVIDIO BALDUIN REQTE : PEDRO FLORENCIO DE SOUZA ADV : JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077534-8 ORI:200261130025997/SP REG:01.07.2007 PARTE A : MANOEL COSTA DOS SANTOS REQTE : MANOEL COSTA DOS SANTOS ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077542-7 ORI:200261130003709/SP REG:01.07.2007 PARTE A : LINDAURA RIBEIRO DE QUEIROZ REQTE : LINDAURA RIBEIRO DE QUEIROZ ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV



PROC. : 2007.03.00.077543-9 RPV ORI:9715005969/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077551-8 RPV ORI:200261130003278/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077559-2 RPV ORI:199961040082425/SP REG:01.07.2007
PARTE A : ALCINO BATISTA DOS SANTOS	PARTE A : MARCOS ANDRE PAULA FERREIRA	PARTE A : ALVARO PINTO
REQTE : ERALDO DE SOUZA DAVID	REQTE : JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO	REQTE : JOAO BARBOSA
ADV : HAMILTON CARNEIRO	ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI	ADV : ANIS SLEIMAN
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA 0032	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077544-0 RPV ORI:200161130010953/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077552-0 RPV ORI:199961130046641/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077560-9 RPV ORI:199961130055137/SP REG:01.07.2007
PARTE A : MARIA DE JESUS OLIVEIRA	PARTE A : ARMANDO MARIANO DA SILVA	PARTE A : NAIR ALVES MARTINS
REQTE : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	REQTE : ANTONIO MARIO DE TOLEDO	REQTE : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO	ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077545-2 RPV ORI:9715005969/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077553-1 RPV ORI:199961130046641/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077561-0 RPV ORI:200061130068150/SP REG:01.07.2007
PARTE A : ALCINO BATISTA DOS SANTOS	PARTE A : ARMANDO MARIANO DA SILVA	PARTE A : NATALIA ALVES BORGES
REQTE : GENI DA SILVA OLIVEIRA	REQTE : ARMANDO MARIANO DA SILVA	REQTE : CARLOS ALBERTO FERNANDES
ADV : HAMILTON CARNEIRO	ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO	ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAM-PO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077546-4 RPV ORI:200161130010953/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077554-3 RPV ORI:200261130003278/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077562-2 RPV ORI:199961040082425/SP REG:01.07.2007
PARTE A : MARIA DE JESUS OLIVEIRA	PARTE A : MARCOS ANDRE PAULA FERREIRA	PARTE A : ALVARO PINTO
REQTE : MARIA DE JESUS OLIVEIRA	REQTE : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI	REQTE : ARY FONSECA
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI	ADV : ANIS SLEIMAN
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077547-6 RPV ORI:200061130022938/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077555-5 RPV ORI:200161130002981/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077563-4 RPV ORI:200161130019040/SP REG:01.07.2007
PARTE A : IGNEZ BADO DO MEDEIROS	PARTE A : VANDERLINO BATISTA LISBOA	PARTE A : MARIA INERCIDES NOGUEIRA MARTINS
REQTE : REINALDO GARCIA FERNANDES	REQTE : JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO	REQTE : SANDRO MARCUS ALVES BACARO
ADV : REINALDO GARCIA FERNANDES	ADV : SANDRO MARCUS ALVES BACARO	ADV : SANDRO MARCUS ALVES BACARO
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077548-8 RPV ORI:200061130022938/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077556-7 RPV ORI:200261130003278/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077564-6 RPV ORI:199961040082425/SP REG:01.07.2007
PARTE A : IGNEZ BADO DO MEDEIROS	PARTE A : MARCOS ANDRE PAULA FERREIRA	PARTE A : ALVARO PINTO
REQTE : IGNEZ BADO DO MEDEIROS	REQTE : MARCOS ANDRE PAULA FERREIRA	REQTE : ANIS SLEIMAN
ADV : REINALDO GARCIA FERNANDES	ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI	ADV : ANIS SLEIMAN
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR 0035
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077549-0 RPV ORI:200061130035064/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077557-9 RPV ORI:199961130026435/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077565-8 RPV ORI:200161130019040/SP REG:01.07.2007
PARTE A : MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA	PARTE A : ALVARO BERNARDES	PARTE A : MARIA INERCIDES NOGUEIRA MARTINS
REQTE : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	REQTE : ANTONIO MARIO DE TOLEDO	REQTE : MARIA INERCIDES NOGUEIRA MARTINS
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO	ADV : SANDRO MARCUS ALVES BACARO
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: SANDRO MARCUS ALVES BACARO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA 0034	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077550-6 RPV ORI:200061130035064/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077558-0 RPV ORI:200161130002981/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077566-0 RPV ORI:199961040082425/SP REG:01.07.2007
PARTE A : MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA	PARTE A : VANDERLINO BATISTA LISBOA	PARTE A : ALVARO PINTO
REQTE : MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA	REQTE : JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO	REQTE : OSWALDO AMORIM
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	ADV : SANDRO MARCUS ALVES BACARO	ADV : ANIS SLEIMAN
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA 0033	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077567-1 RPV
ORI:200161130018411/SP REG:01.07.2007
PARTE A : JOSE ALVES VALERIO
REQTE : JOSE LANCH A FILHO
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077568-3 RPV
ORI:200161130018411/SP REG:01.07.2007
PARTE A : JOSE ALVES VALERIO
REQTE : JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM
SAO PAULO
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077569-5 RPV
ORI:200161130018411/SP REG:01.07.2007
PARTE A : JOSE ALVES VALERIO
REQTE : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077570-1 RPV
ORI:200161130018411/SP REG:01.07.2007
PARTE A : JOSE ALVES VALERIO
REQTE : JOSE ALVES VALERIO
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077571-3 RPV
ORI:200361040026373/SP REG:01.07.2007
PARTE A : MARIA DA CONCEICAO SAES COELHO e ou-
tro
REQTE : ANIS SLEIMAN
ADV : ANIS SLEIMAN 0036
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077572-5 RPV
ORI:199961130027415/SP REG:01.07.2007
PARTE A : IRACI MARIA DA SILVA ZEFERINO
REQTE : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077578-6 RPV
ORI:200361830044051/SP REG:01.07.2007
PARTE A : GERALDA RAMALHO FIGUEIRO LOUZADA
REQTE : DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLI-
VEIRA
ADV : DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLI-
VEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077579-8 RPV
ORI:200361830037009/SP REG:01.07.2007
PARTE A : BARBARA MARIA FERREIRA MARTINEZ
REQTE : DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLI-
VEIRA
ADV : DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLI-
VEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077580-4 RPV ORI:0400001029/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : ANTONIO APARECIDO ROCHA
REQTE : ILDEU JOSE CONTE
ADV : ILDEU JOSE CONTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077581-6 RPV ORI:0400001029/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : ANTONIO APARECIDO ROCHA
REQTE : WALMOR KAUFFMANN
ADV : WALMOR KAUFFMANN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077582-8 RPV ORI:0300000022/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : CRISTIANE MARCELA SOARES SIGALO
REQTE : CRISTIANE MARCELA SOARES SIGALO
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077583-0 RPV ORI:0300000022/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : LUIS FERNANDO SOARES SIGALO 0037
REQTE : LUIS FERNANDO SOARES SIGALO
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077584-1 RPV ORI:0100000188/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : CLEOLICE MANCHINI
REQTE : CLEOLICE MANCHINI
ADV : FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077585-3 RPV ORI:0100001213/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : LAURA CANNO BARDELLA
REQTE : LAURA CANNO BARDELLA
ADV : FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077586-5 RPV ORI:0100001739/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : MARIA JULIA DE PAULA
REQTE : MARIA JULIA DE PAULA
ADV : FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077587-7 RPV ORI:0200000287/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : ORIDES BENINI
REQTE : ORIDES BENINI
ADV : JOSE ANTONIO PIERAMI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077588-9 RPV ORI:0200000655/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : MARIA ROSARIA LEITE NORVETE
REQTE : MARIA ROSARIA LEITE NORVETE
ADV : JOSE ANTONIO PIERAMI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077589-0 RPV ORI:0300000704/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : NAIR ZANGROSSI MIGUEL
REQTE : NAIR ZANGROSSI MIGUEL
ADV : FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077590-7 RPV ORI:0200001370/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : HELENA HERCOLIN PENTEADO 0038
REQTE : JOSE GERALDO SIMIONI
ADV : JOSE GERALDO SIMIONI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077591-9 RPV ORI:0200001370/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : HELENA HERCOLIN PENTEADO
REQTE : HELENA HERCOLIN PENTEADO
ADV : JOSE GERALDO SIMIONI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077592-0 RPV ORI:0200001379/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : CONCEICAO APPARECIDA VARGAS DE OLI-
VEIRA
REQTE : JOSE GERALDO SIMIONI
ADV : JOSE GERALDO SIMIONI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077593-2 RPV ORI:0200001379/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : CONCEICAO APPARECIDA VARGAS DE OLI-
VEIRA
REQTE : CONCEICAO APPARECIDA VARGAS DE OLI-
VEIRA
ADV : JOSE GERALDO SIMIONI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077594-4 RPV ORI:0200002504/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : BENEDITA ROSA FRANCO
REQTE : BENEDITA ROSA FRANCO
ADV : JOSE GERALDO SIMIONI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077595-6 RPV ORI:0200002504/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : BENEDITA ROSA FRANCO
REQTE : JOSE GERALDO SIMIONI
ADV : JOSE GERALDO SIMIONI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.077596-8 RPV ORI:0200002505/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077604-3 RPV ORI:9100001015/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077612-2 RPV ORI:9100001015/SP REG:01.07.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA ZANETTI COSTA	PARTE A : ADAO RODRIGUES 0040	PARTE A : ADAO RODRIGUES
REQTE : JOSE GERALDO SIMIONI	REQTE : RUBENS DEL ROY	REQTE : ANGELINA LARA LOURENCON
ADV : JOSE GERALDO SIMIONI	ADV : AGUINALDO DE BASTOS	ADV : AGUINALDO DE BASTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077597-0 RPV ORI:0200002505/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077605-5 RPV ORI:9100001015/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077613-4 RPV ORI:9100001015/SP REG:01.07.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA ZANETTI COSTA 0039	PARTE A : ADAO RODRIGUES	PARTE A : ADAO RODRIGUES
REQTE : MARIA APARECIDA ZANETTI COSTA	REQTE : RUTH BARBI MENDES	REQTE : ANTONIO FERREIRA FILHO
ADV : JOSE GERALDO SIMIONI	ADV : AGUINALDO DE BASTOS	ADV : AGUINALDO DE BASTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077598-1 RPV ORI:0200002512/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077606-7 RPV ORI:9100001015/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077614-6 RPV ORI:9100001015/SP REG:01.07.2007
PARTE A : ORMEZINA BONIFACIO DA SILVA	PARTE A : ADAO RODRIGUES	PARTE A : ADAO RODRIGUES
REQTE : ORMEZINA BONIFACIO DA SILVA	REQTE : SEBASTIAO ANTONIO BUENO	REQTE : DALEL NASSAR BLUM
ADV : JOSE GERALDO SIMIONI	ADV : AGUINALDO DE BASTOS	ADV : AGUINALDO DE BASTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077599-3 RPV ORI:9100000676/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077607-9 RPV ORI:9100001015/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077615-8 RPV ORI:9100001015/SP REG:01.07.2007
PARTE A : JOSE MARTINS e outros	PARTE A : ADAO RODRIGUES	PARTE A : ADAO RODRIGUES
REQTE : MARIA HELENA SEGA FURTADO	REQTE : SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA	REQTE : FLORENCIA EVANGELISTA
ADV : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO	ADV : AGUINALDO DE BASTOS	ADV : AGUINALDO DE BASTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077600-6 RPV ORI:9600133380/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077608-0 RPV ORI:9100001015/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077616-0 RPV ORI:9100001015/SP REG:01.07.2007
PARTE A : ADAUTO COSTA PEREIRA	PARTE A : ADAO RODRIGUES	PARTE A : ADAO RODRIGUES
REQTE : ADAUTO COSTA PEREIRA	REQTE : THEREZA STEFANI	REQTE : JOSE BETHIOL
ADV : AGUINALDO DE BASTOS	ADV : AGUINALDO DE BASTOS	ADV : AGUINALDO DE BASTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077601-8 RPV ORI:9100001015/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077609-2 RPV ORI:9100001015/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077617-1 RPV ORI:9100001015/SP REG:01.07.2007
PARTE A : ADAO RODRIGUES	PARTE A : ADAO RODRIGUES	PARTE A : ADAO RODRIGUES
REQTE : NAYLOR CUCOLO SCABIM	REQTE : VALDEMAR CONCEIÇÃO	REQTE : JOSE PEDRO TOREZIN
ADV : AGUINALDO DE BASTOS	ADV : AGUINALDO DE BASTOS	ADV : AGUINALDO DE BASTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077602-0 RPV ORI:9100001015/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077610-9 RPV ORI:9100001015/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077618-3 RPV ORI:9100001015/SP REG:01.07.2007
PARTE A : ADAO RODRIGUES	PARTE A : ADAO RODRIGUES	PARTE A : ADAO RODRIGUES 0042
REQTE : PAULO HENRIQUE MORENO CASTELAO	REQTE : WALDIR RIGOLO	REQTE : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV : AGUINALDO DE BASTOS	ADV : AGUINALDO DE BASTOS	ADV : AGUINALDO DE BASTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077603-1 RPV ORI:9100001015/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077611-0 RPV ORI:9100001015/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077619-5 RPV ORI:9100001015/SP REG:01.07.2007
PARTE A : ADAO RODRIGUES	PARTE A : ADAO RODRIGUES 0041	PARTE A : ADAO RODRIGUES
REQTE : PEDRO BENITES FERNANDES	REQTE : WILSON PINCINATO	REQTE : LUIZ ROSA
ADV : AGUINALDO DE BASTOS	ADV : AGUINALDO DE BASTOS	ADV : AGUINALDO DE BASTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077620-1 RPV ORI:9100001015/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077628-6 RPV ORI:0500000227/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077636-5 RPV ORI:9100001015/SP REG:01.07.2007
PARTE A : ADAO RODRIGUES	PARTE A : FRANCISCO DE GODOI	PARTE A : ADAO RODRIGUES
REQTE : MARCOLINO RAMOS DE CAMARGO	REQTE : JOSE BIASOTO	REQTE : ANDRE CLEMENTE
ADV : AGUINALDO DE BASTOS	ADV : JOSE BIASOTO	ADV : AGUINALDO DE BASTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077621-3 RPV ORI:9100001015/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077629-8 RPV ORI:0300000653/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077637-7 RPV ORI:199903991168830/SP REG:01.07.2007
PARTE A : ADAO RODRIGUES	PARTE A : ROMILDA DAMAS PALINI	PARTE A : GERALDO FERREIRA FRANCA
REQTE : MIRNA MICHELETO PASSADOR	REQTE : PEDRO GOMES	REQTE : GABRIELA CINTRA PEREIRA
ADV : AGUINALDO DE BASTOS	ADV : JOSE BIASOTO	ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077622-5 RPV ORI:9100001015/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077630-4 RPV ORI:0400001023/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077638-9 RPV ORI:200003990335365/SP REG:01.07.2007
PARTE A : ADAO RODRIGUES	PARTE A : ROMILDA DAMAS PALINI e outros	PARTE A : EDILAMAR MARANHA BERGAMINI
REQTE : AFONSO PEDRO DA SILVA	REQTE : SEBASTIAO GIANTINI	REQTE : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
ADV : AGUINALDO DE BASTOS	ADV : JOSE BIASOTO	ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077623-7 RPV ORI:9100001015/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077631-6 RPV ORI:0300000653/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077639-0 RPV ORI:200003990335365/SP REG:01.07.2007
PARTE A : ADAO RODRIGUES	PARTE A : ROMILDA DAMAS PALINI e outros	PARTE A : EDILAMAR MARANHA BERGAMINI 0045
REQTE : AGOSTINHO RODRIGUES	REQTE : JOSE BIASOTO	REQTE : DAIENE MARANHA BERGAMINI
ADV : AGUINALDO DE BASTOS	ADV : JOSE BIASOTO	ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077624-9 RPV ORI:9100001015/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077632-8 RPV ORI:0300000653/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077640-7 RPV ORI:200003990335365/SP REG:01.07.2007
PARTE A : ADAO RODRIGUES	PARTE A : ROMILDA DAMAS PALINI 0044	PARTE A : EDILAMAR MARANHA BERGAMINI
REQTE : ALCIDES BERGANTON	REQTE : JOSE BIASOTO	REQTE : WILLIAN MARANHA BERGAMINI
ADV : AGUINALDO DE BASTOS	ADV : JOSE BIASOTO	ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077625-0 RPV ORI:9100001015/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077633-0 RPV ORI:0300000653/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077641-9 RPV ORI:200461130007104/SP REG:01.07.2007
PARTE A : ADAO RODRIGUES 0043	PARTE A : ROMILDA DAMAS PALINI e outros	PARTE A : JOSE ROBERTO DA SILVA
REQTE : ALVARO MORICONI	REQTE : JOSE BIASOTO	REQTE : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
ADV : AGUINALDO DE BASTOS	ADV : JOSE BIASOTO	ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077626-2 RPV ORI:0500000227/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077634-1 RPV ORI:0300000653/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077642-0 RPV ORI:200103990181251/SP REG:01.07.2007
PARTE A : FRANCISCO DE GODOI	PARTE A : ROMILDA DAMAS PALINI e outros	PARTE A : JOSE MILTON DE ANDRADE
REQTE : FRANCISCO DE GODOI	REQTE : JOSE BIASOTO	REQTE : ANGELICA CONSUELO PERONI
ADV : JOSE BIASOTO	ADV : JOSE BIASOTO	ADV : ANGELICA CONSUELO PERONI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077627-4 RPV ORI:9100001015/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077635-3 RPV ORI:0300000650/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077643-2 RPV ORI:9614047208/SP REG:01.07.2007
PARTE A : ADAO RODRIGUES	PARTE A : PAULO FERRETE GAYOTTO e outros	PARTE A : SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA
REQTE : ANA CATARINA DEL ROY	REQTE : ANTONIO ROBERTO DE MELO	REQTE : ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO
ADV : AGUINALDO DE BASTOS	ADV : JOSE BIASOTO	ADV : ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.077644-4 RPV ORI:9614047208/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077662-6 RPV ORI:200061130007846/SP REG:01.07.2007	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA 0048
PARTE A : SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA REQTE : CARLOS ANTONIO DA SILVA ADV : ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA DOLOVE- TES REQTE : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA DOLOVE- TES ADV : NILSON PLACIDO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA 0047	PROC. : 2007.03.00.077670-5 RPV ORI:200161130040672/SP REG:01.07.2007 PARTE A : PEDRO ANTONIO DA SILVA REQTE : PEDRO ANTONIO DA SILVA ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077645-6 RPV ORI:9614047208/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077663-8 RPV ORI:9900000822/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077671-7 RPV ORI:199903990971368/SP REG:01.07.2007 PARTE A : VITOR ANTONIO DOS SANTOS REQTE : NEWTON NOVATO ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA REQTE : ZULMIRA CHRISTINA RICHINHO ADV : ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : MAURO ALIPIO REQTE : MAURO ALIPIO ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077646-8 RPV ORI:9614047208/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077664-0 RPV ORI:9900000822/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077672-9 RPV ORI:0300001737/SP REG:01.07.2007 PARTE A : ALBERTO PIMENTEL REQTE : SANDRO ROGERIO SANCHES ADV : SANDRO ROGERIO SANCHES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA 0046 REQTE : MARIA ISABEL DA SILVA BACHUR ADV : ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : MAURO ALIPIO e outro REQTE : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	EXPEDIENTE 0573/2007 Requisições de Pequeno Valor remetidas ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.
PROC. : 2007.03.00.077647-0 RPV ORI:9614047208/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077665-1 RPV ORI:0300001138/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.075303-1 RPV ORI:0500000024/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ANESIA RIBEIRO DOS ANJOS REQTE : REGINALDO FERNANDES ADV : REGINALDO FERNANDES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAU- LISTA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA REQTE : MANOEL LUIZ DA SILVA ADV : ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : ANTONIO BENEDITO REQTE : SANDRO ROGERIO SANCHES ADV : SANDRO ROGERIO SANCHES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.075304-3 RPV ORI:9300000427/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ANANIAS DA SILVA e outros REQTE : ESMERALDINA DE FARIA FORNARI ADV : NATALINO APOLINARIO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077648-1 RPV ORI:9614047208/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077666-3 RPV ORI:0300001138/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.075305-5 RPV ORI:9300000427/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ANANIAS DA SILVA e outros REQTE : EMILIA PAVAM SCRAGONI ADV : NATALINO APOLINARIO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA REQTE : SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA ADV : ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : ANTONIO BENEDITO REQTE : ANTONIO BENEDITO ADV : SANDRO ROGERIO SANCHES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.075306-7 RPV ORI:0300001453/SP REG:27.06.2007 PARTE A : JOSE BONIFACIO INFANTINI e outros REQTE : SEBASTIAO BRAULINO DIONIZIO ADV : APO- LINARIO ADVOGADOS ASSOCIADOS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077654-7 RPV ORI:8900225723/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077667-5 RPV ORI:0300001762/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.075307-9 RPV ORI:0500000521/SP REG:27.06.2007 PARTE A : MARIA FORTUNATO SILVERIO REQTE : MARIA FORTUNATO SILVERIO ADV : LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
PARTE A : LINDA MARCASSA DO NASCIMENTO REQTE : LINDA MARCASSA DO NASCIMENTO ADV : GABRIELA NAHSSEN FEDALTO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : NEUSA ZIGLIO GHEDIN REQTE : MARIA CAROLINA NOBRE ADV : LAUREAN- GELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCIS- CO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.077655-9 RPV ORI:8900225723/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077668-7 RPV ORI:0300001762/SP REG:01.07.2007	
PARTE A : LINDA MARCASSA DO NASCIMENTO REQTE : GABRIELA NAHSSEN FEDALTO ADV : GABRIELA NAHSSEN FEDALTO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : NEUSA ZIGLIO GHEDIN REQTE : LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO ADV : LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.077661-4 RPV ORI:200061130007846/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077669-9 RPV ORI:200161130040672/SP REG:01.07.2007	
PARTE A : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA DOLOVE- TES REQTE : NILSON PLACIDO ADV : NILSON PLACIDO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : PEDRO ANTONIO DA SILVA REQTE : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAU-
LISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075308-0 RPV ORI:0400000181/SP
REG:27.06.2007
PARTE A : LAURENTINA DE SOUZA COSTA
REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075309-2 RPV ORI:0400000600/SP
REG:27.06.2007
PARTE A : MERCEDES PINI LOBATO
REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075310-9 RPV ORI:0400000600/SP
REG:27.06.2007
PARTE A : MERCEDES PINI LOBATO
REQTE : MERCEDES PINI LOBATO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075311-0 RPV ORI:0400000181/SP
REG:27.06.2007
PARTE A : LAURENTINA DE SOUZA COSTA
REQTE : LAURENTINA DE SOUZA COSTA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075312-2 RPV ORI:0200001398/SP
REG:27.06.2007
PARTE A : DORIVAL PEREIRA
REQTE : DORIVAL PEREIRA
ADV : NOEMIA ZANGUETIN GOMES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075313-4 RPV ORI:0200001398/SP
REG:27.06.2007
PARTE A : DORIVAL PEREIRA
REQTE : NOEMIA ZANGUETIM GOMES
ADV : NOEMIA ZANGUETIN GOMES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075314-6 RPV ORI:0500000578/SP
REG:27.06.2007
PARTE A : ERNESTINA DE SOUZA LOPES
REQTE : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAU-
LISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075315-8 RPV ORI:0200001398/SP
REG:27.06.2007
PARTE A : TIAGO RODRIGO PEREIRA
REQTE : TIAGO RODRIGO PEREIRA
ADV : NOEMIA ZANGUETIN GOMES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075316-0 RPV ORI:0500000521/SP
REG:27.06.2007
PARTE A : MARIA FORTUNATO SILVERIO
REQTE : LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
ADV : LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAU-
LISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075317-1 RPV ORI:0100001319/SP
REG:27.06.2007
PARTE A : JOANA DE PAULA AMARANTES
REQTE : JOANA DE PAULA AMARANTES
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE
DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075318-3 RPV ORI:0500000576/SP
REG:27.06.2007
PARTE A : ROSARIA MARCELINO MONTANHA DE SOU-
ZA
REQTE : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAU-
LISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075319-5 RPV ORI:0200001355/SP
REG:27.06.2007
PARTE A : VERA LUCIA PALADIM BOTELHO
REQTE : VERA LUCIA PALADIM BOTELHO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE
DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075320-1 RPV ORI:0500000296/SP
REG:27.06.2007
PARTE A : LOURDES GODINHO MAIA
REQTE : GILSON CARRETEIRO
ADV : GILSON CARRETEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAU-
LISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075321-3 RPV ORI:0400000646/SP
REG:27.06.2007
PARTE A : APARECIDA RODRIGUES BALESTERO CEZA-
RIO
REQTE : APARECIDA RODRIGUES BALESTERO CEZA-
RIO
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAU-
LISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075322-5 RPV ORI:0200001355/SP
REG:27.06.2007
PARTE A : VERA LUCIA PALADIM BOTELHO
REQTE : JOAO SOARES BORGES
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE
DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075323-7 RPV ORI:0500000576/SP
REG:27.06.2007
PARTE A : ROSARIA MARCELINO MONTANHA DE SOU-
ZA
REQTE : ROSARIA MARCELINO MONTANHA DE SOU-
ZA
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAU-
LISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075324-9 RPV ORI:0200001355/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : VERA LUCIA PALADIN BOTELHO
REQTE : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE
DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075325-0 RPV ORI:0500000578/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : ERNESTINA DE SOUZA LOPES
REQTE : ERNESTINA DE SOUZA LOPES
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAU-
LISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075326-2 RPV ORI:0400000947/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : ROSELI LEHN
REQTE : ROSELI LEHN
ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-
TE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075327-4 RPV ORI:0500000444/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : NAIR BENITES RODRIGUES MARTINS
REQTE : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAU-
LISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075328-6 RPV ORI:0500000444/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : NAIR BENITES RODRIGUES MARTINS
REQTE : NAIR BENITES RODRIGUES MARTINS
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAU-
LISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075329-8 RPV ORI:0500000551/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : IVETE APARECIDA NEVES
REQTE : EDNEIA MARIA MATURANO
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-
TE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075330-4 RPV ORI:0200000981/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : JOSE APARECIDO DA SILVA
REQTE : JOSE INACIO CAVALCANTE
ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-
TE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075331-6 RPV ORI:0400000646/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : APARECIDA RODRIGUES BALESTERO CEZA-
RIO
REQTE : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.075340-7 RPV	PROC. : 2007.03.00.075348-1 RPV ORI:0300001544/SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP	ORI:199903990333042/SP REG:28.06.2007	REG:28.06.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : AUREA LOURENCA DA SILVA incapaz	PARTE A : ANTONIA FELISBERTA CARDOSO
	REQTE : AUREA LOURENCA DA SILVA incapaz	REQTE : ANTONIA FELISBERTA CARDOSO
PROC. : 2007.03.00.075332-8 RPV ORI:0200000981/SP	ADV : JOSE LUIZ PENARIOL	ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
REG:28.06.2007	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A : JOSE APARECIDO DA SILVA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	SSJ - SP	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP	PROC. : 2007.03.00.075341-9 RPV ORI:0200002166/SP	PROC. : 2007.03.00.075349-3 RPV
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REG:28.06.2007	ORI:200161240031240/SP REG:28.06.2007
	PARTE A : HELENA MARIA DE OLIVEIRA	PARTE A : IVONE CARLOS DE ASSIS PASQUALINI
PROC. : 2007.03.00.075333-0 RPV ORI:0200000745/SP	REQTE : HELENA MARIA DE OLIVEIRA	REQTE : JOSE LUIZ PENARIOL
REG:28.06.2007	ADV : ANTONIO DE MORAIS	ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
PARTE A : ELCIO APARECIDO ZANONI	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REQTE : ELCIO APARECIDO ZANONI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANTONIO DE MORAIS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	SSJ - SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP	PROC. : 2007.03.00.075342-0 RPV	PROC. : 2007.03.00.075350-0 RPV ORI:0300001243/SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ORI:200161240031331/SP REG:28.06.2007	REG:28.06.2007
	PARTE A : MARIA ALVES PEREIRA	PARTE A : JORGE CORREA GONCALVES
PROC. : 2007.03.00.075334-1 RPV ORI:0600000434/SP	REQTE : JOSE LUIZ PENARIOL	REQTE : ALESSANDRA DIB FERREIRA
REG:28.06.2007	ADV : JOSE LUIZ PENARIOL	ADV : ALESSANDRA DIB FERREIRA
PARTE A : ARI ROVERI	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REQTE : ARI ROVERI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	SSJ - SP	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.075343-2 RPV ORI:0200002166/SP	PROC. : 2007.03.00.075351-1 RPV
	REG:28.06.2007	ORI:200161240031240/SP REG:28.06.2007
PROC. : 2007.03.00.075335-3 RPV ORI:0500000165/SP	PARTE A : HELENA MARIA DE OLIVEIRA	PARTE A : IVONE CARLOS DE ASSIS PASQUALINI
REG:28.06.2007	REQTE : ANTONIO DE MORAIS	REQTE : IVONE CARLOS DE ASSIS PASQUALINI
PARTE A : IRENE RIZZO BRITO	ADV : ANTONIO DE MORAIS	ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
REQTE : ANTONIO APARECIDO DE MATOS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	SSJ - SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.075344-4 RPV ORI:0100002671/SP	PROC. : 2007.03.00.075352-3 RPV
	REG:28.06.2007	ORI:200003990291246/SP REG:28.06.2007
PROC. : 2007.03.00.075336-5 RPV ORI:9900001539/SP	PARTE A : ANGELINA DANTAS DA SILVA	PARTE A : HONORIO DIAS
REG:28.06.2007	REQTE : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA	REQTE : JOSE LUIZ PENARIOL
PARTE A : IZILDA APARECIDA DA SILVA REZENDE	ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA	ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
REQTE : ADAO NOGUEIRA PAIM	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	SSJ - SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.075345-6 RPV	PROC. : 2007.03.00.075353-5 RPV
	ORI:200161240031331/SP REG:28.06.2007	ORI:199903990338155/SP REG:28.06.2007
PROC. : 2007.03.00.075337-7 RPV ORI:0300000847/SP	PARTE A : MARIA ALVES PEREIRA	PARTE A : PEDRO CLESO SEMENSATE
REG:28.06.2007	REQTE : MARIA ALVES PEREIRA	REQTE : RUBENS PELARIM GARCIA
PARTE A : ANI FRANCIS RODRIGUES DE ALMEIDA	ADV : JOSE LUIZ PENARIOL	ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
REQTE : ANI FRANCIS RODRIGUES DE ALMEIDA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	SSJ - SP	SSJ - SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.075346-8 RPV ORI:0300000997/SP	PROC. : 2007.03.00.075354-7 RPV
	REG:28.06.2007	ORI:200103990046220/SP REG:28.06.2007
PROC. : 2007.03.00.075338-9 RPV ORI:0300000847/SP	PARTE A : CARMEM MARIA RODRIGUES	PARTE A : VALDIR DOS REIS ROCHA
REG:28.06.2007	REQTE : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA	REQTE : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
PARTE A : ANI FRANCIS RODRIGUES DE ALMEIDA	ADV : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA	ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
REQTE : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	SSJ - SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.075347-0 RPV ORI:0300000157/SP	PROC. : 2007.03.00.075355-9 RPV
	REG:28.06.2007	ORI:03000001520/SP REG:28.06.2007
PROC. : 2007.03.00.075339-0 RPV ORI:0300001170/SP	PARTE A : MARIA MILANI NEVES VIOLIN	PARTE A : ISABEL ALVES DOS SANTOS
REG:28.06.2007	REQTE : MARIA MILANI NEVES VIOLIN	REQTE : ISABEL ALVES DOS SANTOS
PARTE A : ADEMIR CARDOSO	ADV : VALDENIR DAS DORES DIOGO	ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
REQTE : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		

PROC. : 2007.03.00.075356-0 RPV ORI:0000000520/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075365-1 RPV ORI:9300000676/SP REG:28.06.2007	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : MARIA JOSE XAVIER VIANA REQTE : MARIA JOSE XAVIER VIANA ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFATILE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : JAIME OLIVEIRA NASCIMENTO REQTE : JAIME OLIVEIRA NASCIMENTO ADV : VAGNER DA COSTA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUA-QUECETUBA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.075375-4 RPV ORI:0400000677/SP REG:28.06.2007 PARTE A : ANA AMELIA DA COSTA SILVA REQTE : ANA AMELIA DA COSTA SILVA ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075357-2 RPV ORI:9100001549/SP REG:28.06.2007 PARTE A : RAIMUNDO DE JESUS espolio REQTE : ADELMO APARECIDO REZENDE ADV : ADELMO APARECIDO REZENDE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.075366-3 RPV ORI:0200000095/SP REG:28.06.2007 PARTE A : MARIA ONELIA GUARSONI PAZOTO REQTE : PEDRO PAZOTO ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.075376-6 RPV ORI:0400000662/SP REG:28.06.2007 PARTE A : NAZIRA DE OLIVEIRA REQTE : NAZIRA DE OLIVEIRA ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075358-4 RPV ORI:9100001549/SP REG:28.06.2007 PARTE A : RAIMUNDO DE JESUS espolio REQTE : RAIMUNDO DE JESUS espolio ADV : ADELMO APARECIDO REZENDE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.075367-5 RPV ORI:0200000095/SP REG:28.06.2007 PARTE A : MARIA ONELIA GUARSONI PAZOTO REQTE : AILTON ROBERTO PAZOTO ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.075377-8 RPV ORI:0100000978/SP REG:28.06.2007 PARTE A : FERNANDINA ALVES DE OLIVEIRA REQTE : ACIR PELIELO ADV : ACIR PELIELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075359-6 RPV ORI:0000008805/SP REG:28.06.2007 PARTE A : ERECI LOURDES ZUCCO DIAS REQTE : ELISA MARIA MORELLI ADV : ELISA MARIA MORELLI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.075368-7 RPV ORI:0200000095/SP REG:28.06.2007 PARTE A : MARIA ONELIA GUARSONI PAZOTO REQTE : MARIA JOANA PAZOTO ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.075378-0 RPV ORI:0400000662/SP REG:28.06.2007 PARTE A : NAZIRA DE OLIVEIRA REQTE : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075360-2 RPV ORI:03000001613/SP REG:28.06.2007 PARTE A : MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA REQTE : MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.075369-9 RPV ORI:0400000156/SP REG:28.06.2007 PARTE A : SOLANGE APARECIDA RIGOLION REQTE : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.075379-1 RPV ORI:0400000859/SP REG:28.06.2007 PARTE A : ANA FERNANDES FIGUEIRA LARIOS REQTE : ANA FERNANDES FIGUEIRA LARIOS ADV : THATIANA CASSOTI NAVES PEREIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075361-4 RPV ORI:03000001613/SP REG:28.06.2007 PARTE A : MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA REQTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.075370-5 RPV ORI:0500000251/SP REG:28.06.2007 PARTE A : MARIA DA CONCEICAO SANTOS REQTE : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.075380-8 RPV ORI:0400000672/SP REG:28.06.2007 PARTE A : IVONE LAURINDA DOS SANTOS REQTE : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075362-6 RPV ORI:0400000723/SP REG:28.06.2007 PARTE A : MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA REQTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.075372-9 RPV ORI:0200000887/SP REG:28.06.2007 PARTE A : ELEUSA ALVES DE AGUIAR REQTE : ELEUSA ALVES DE AGUIAR ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFATILE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.075381-0 RPV ORI:03000001043/SP REG:28.06.2007 PARTE A : AMELIA MARIA DE SOUZA SANTANA REQTE : ACIR PELIELO ADV : ACIR PELIELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075364-0 RPV ORI:0400000066/SP REG:28.06.2007 PARTE A : APARECIDA PEREIRA PESSOA REQTE : APARECIDA PEREIRA PESSOA ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFATILE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.075373-0 RPV ORI:0500000347/SP REG:28.06.2007 PARTE A : GUIOMAR ALMEIDA DA LUZ REQTE : GUIOMAR ALMEIDA DA LUZ ADV : ROSE MARY SILVA MENDES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.075382-1 RPV ORI:0500000928/SP REG:28.06.2007 PARTE A : TEREZINHA VIEIRA REQTE : TEREZINHA VIEIRA ADV : RUGGERO DE JESUS MENEGHEL RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.075383-3 RPV ORI:0300001043/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075391-2 RPV ORI:0300000297/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075399-7 RPV ORI:0400000983/SP REG:28.06.2007
PARTE A : AMELIA MARIA DE SOUZA SANTANA	PARTE A : ADELINO JESUS DOS SANTOS	PARTE A : PAULO GONCALVES DE LIMA
REQTE : AMELIA MARIA DE SOUZA SANTANA	REQTE : ADELINO JESUS DOS SANTOS	REQTE : JANAINA DE OLIVEIRA
ADV : ACIR PELIELO	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075384-5 RPV ORI:0400000170/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075392-4 RPV ORI:0400000117/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075400-0 RPV ORI:0300002263/SP REG:28.06.2007
PARTE A : ALICE APARECIDA CAMPOS TRISTAO	PARTE A : JOANA LOPES TORRES	PARTE A : JOANA NEIDE SOLER MARTINES
REQTE : ALICE APARECIDA CAMPOS TRISTAO	REQTE : FABIANO LAINO ALVARES	REQTE : ACIR PELIELO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	ADV : FABIANO LAINO ALVARES	ADV : ACIR PELIELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075385-7 RPV ORI:0300002263/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075393-6 RPV ORI:0400000117/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075401-1 RPV ORI:0400000983/SP REG:28.06.2007
PARTE A : JOANA NEIDE SOLER MARTINES	PARTE A : JOANA LOPES TORRES	PARTE A : PAULO GONCALVES DE LIMA
REQTE : JOANA NEIDE SOLER MARTINES	REQTE : JOANA LOPES TORRES	REQTE : PAULO GONCALVES DE LIMA
ADV : ACIR PELIELO	ADV : FABIANO LAINO ALVARES	ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075386-9 RPV ORI:0400000170/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075394-8 RPV ORI:0300001590/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075402-3 RPV ORI:0400000990/SP REG:28.06.2007
PARTE A : ALICE APARECIDA CAMPOS TRISTAO	PARTE A : IRACEMA BORANELLI DOS SANTOS TONON	PARTE A : APARECIDA DIAS
REQTE : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	REQTE : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO	REQTE : JOAO COUTO CORREA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO	ADV : JOAO COUTO CORREA e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075387-0 RPV ORI:0400000648/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075395-0 RPV ORI:0300001590/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075403-5 RPV ORI:0400000990/SP REG:28.06.2007
PARTE A : DOLORES GARCIA DOS SANTOS	PARTE A : IRACEMA BORANELLI DOS SANTOS TONON	PARTE A : APARECIDA DIAS
REQTE : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA	REQTE : IRACEMA BORANELLI DOS SANTOS TONON	REQTE : APARECIDA DIAS
ADV : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA	ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO	ADV : JOAO COUTO CORREA e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075388-2 RPV ORI:0400000672/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075396-1 RPV ORI:0400000797/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075404-7 RPV ORI:9600000620/SP REG:28.06.2007
PARTE A : IVONE LAURINDA DOS SANTOS	PARTE A : NAIR RIBEIRO BUENO	PARTE A : ARIOVALDO DE OLIVEIRA NEGRAO
REQTE : IVONE LAURINDA DOS SANTOS	REQTE : NAIR RIBEIRO BUENO	REQTE : ADOLPHO MAZZA NETO
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER	ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER	ADV : ADOLPHO MAZZA NETO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075389-4 RPV ORI:0200002007/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075397-3 RPV ORI:0000000391/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075405-9 RPV ORI:9600000620/SP REG:28.06.2007
PARTE A : MARIA GORETE MARQUES DE OLIVEIRA	PARTE A : NELSON RODRIGUES PEREIRA	PARTE A : ARIOVALDO DE OLIVEIRA NEGRAO
REQTE : MARIA GORETE MARQUES DE OLIVEIRA	REQTE : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA	REQTE : JOSE GUILHERME MINOSSI
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA	ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA	ADV : ADOLPHO MAZZA NETO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075390-0 RPV ORI:0100000188/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075398-5 RPV ORI:0200002007/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075406-0 RPV ORI:9800000446/SP REG:28.06.2007
PARTE A : LOURENCO BARBOSA	PARTE A : MARIA GORETE MARQUES DE OLIVEIRA	PARTE A : DURVALINO RAMOS
REQTE : LOURENCO BARBOSA	REQTE : IDALINO ALMEIDA MOURA	REQTE : ADOLPHO MAZZA NETO
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER	ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA	ADV : ADOLPHO MAZZA NETO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075407-2 RPV ORI:9300000873/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075415-1 RPV ORI:0300013709/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075424-2 RPV ORI:0400000612/SP REG:28.06.2007
PARTE A : PAULO MACIEL CORREA	PARTE A : OLACYR ROMANINI	PARTE A : JOSE CARNEIRO BARRETO
REQTE : PAULO MACIEL CORREA	REQTE : OLACYR ROMANINI	REQTE : ACIR PELIELO
ADV : NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA	ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	ADV : ACIR PELIELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075408-4 RPV ORI:9300000873/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075416-3 RPV ORI:9200000668/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075425-4 RPV ORI:9200000668/SP REG:28.06.2007
PARTE A : ROSELI MACIEL CORREA	PARTE A : MARIA DO NASCIMENTO GOMES	PARTE A : MARIA DO NASCIMENTO GOMES
REQTE : ROSELI MACIEL CORREA	REQTE : CICERA FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS	REQTE : MARIA APARECIDA FERREIRA
ADV : NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA	ADV : EDMAR PERUSSO	ADV : EDMAR PERUSSO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075409-6 RPV ORI:9300000873/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075417-5 RPV ORI:0200000989/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075426-6 RPV ORI:0300000484/SP REG:28.06.2007
PARTE A : OSVALDO MACIEL CORREA	PARTE A : NATALIM ROCHA	PARTE A : ANA LOBO BORGES
REQTE : OSVALDO MACIEL CORREA	REQTE : NILDO MAGALHAES	REQTE : ACIR PELIELO
ADV : NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA	ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	ADV : ACIR PELIELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075410-2 RPV ORI:9300000873/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075418-7 RPV ORI:0300000297/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075427-8 RPV ORI:9200000668/SP REG:28.06.2007
PARTE A : VERA LUCIA MACIEL DA SILVA	PARTE A : ADELINO JESUS DOS SANTOS	PARTE A : MARIA DO NASCIMENTO GOMES
REQTE : VERA LUCIA MACIEL DA SILVA	REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN	REQTE : JOSE CARLOS FERREIRA
ADV : NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : EDMAR PERUSSO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075411-4 RPV ORI:9300000873/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075420-5 RPV ORI:0000000510/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075428-0 RPV ORI:9200000668/SP REG:28.06.2007
PARTE A : DIVA MACIEL CORREA	PARTE A : DURVALINA GARCIA GONCALVES	PARTE A : MARIA DO NASCIMENTO GOMES
REQTE : DIVA MACIEL CORREA	REQTE : IDALINO ALMEIDA MOURA	REQTE : MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADV : NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA	ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA	ADV : EDMAR PERUSSO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075412-6 RPV ORI:9300000873/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075421-7 RPV ORI:9200000668/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075429-1 RPV ORI:0300000484/SP REG:28.06.2007
PARTE A : LOURDES MARIA CANDIDA	PARTE A : MARIA DO NASCIMENTO GOMES	PARTE A : ANA LOBO BORGES
REQTE : NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA	REQTE : JOSE FRANCISCO FERREIRA	REQTE : ANA LOBO BORGES
ADV : NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA	ADV : EDMAR PERUSSO	ADV : ACIR PELIELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075413-8 RPV ORI:9300000873/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075422-9 RPV ORI:9200000668/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075430-8 RPV ORI:0300013700/SP REG:28.06.2007
PARTE A : MARIA IRACEMA RODRIGUES	PARTE A : MARIA DO NASCIMENTO GOMES	PARTE A : VITALINA MATILDE FERREIRA DE SIQUEIRA
REQTE : MARIA IRACEMA RODRIGUES	REQTE : VALDIR FRANCISCO FERREIRA	REQTE : VITALINA MATILDE FERREIRA DE SIQUEIRA
ADV : NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA	ADV : EDMAR PERUSSO	ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075414-0 RPV ORI:0300013700/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075423-0 RPV ORI:0400000859/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075431-0 RPV ORI:0400001324/SP REG:28.06.2007
PARTE A : VIRGILIO GATTI	PARTE A : ANA FERNANDES FIGUEIRA LARIOS	PARTE A : ALEXANDRINA ROSA DOS SANTOS
REQTE : VIRGILIO GATTI	REQTE : THATIANA CASSOTI NAVES PEREIRA	REQTE : ALEXANDRINA ROSA DOS SANTOS
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	ADV : THATIANA CASSOTI NAVES PEREIRA	ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC.	:	2007.03.00.075432-1	RPV	ORI:0300000805/SP	PROC.	:	2007.03.00.075441-2	RPV	ORI:9900000558/SP	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
		REG:28.06.2007					REG:28.06.2007			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUA-CU PAULISTA SP
PARTE A	:	APARECIDO LEOCADES DE SALES			PARTE A	:	ELIZABETH MARTINS CARRILLO			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE	:	APARECIDO LEOCADES DE SALES			REQTE	:	IDALINO ALMEIDA MOURA					
ADV	:	ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO			ADV	:	IDALINO ALMEIDA MOURA					
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PROC.	:	2007.03.00.075450-3
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			REG:28.06.2007		RPV ORI:9600000134/SP
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPO-RANGA SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP			PARTE A	:	ANA MARIA DE JESUS DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REQTE	:	ELENI ELENA MARQUES
										ADV	:	ELENI ELENA MARQUES
										RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
										ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
										DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
										RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	:	2007.03.00.075433-3	RPV	ORI:0300002273/SP	PROC.	:	2007.03.00.075442-4	RPV	ORI:0400000612/SP	PROC.	:	2007.03.00.075451-5
		REG:28.06.2007					REG:28.06.2007			REG:28.06.2007		RPV ORI:9600000134/SP
PARTE A	:	TAKANOE NAKAMURA			PARTE A	:	JOSE CARNEIRO BARRETO			PARTE A	:	ANA MARIA DE JESUS DA SILVA
REQTE	:	TAKANOE NAKAMURA			REQTE	:	JOSE CARNEIRO BARRETO			REQTE	:	PEDRO CARLOS GARCIA DIAS
ADV	:	ELIANE REGINA MARTINS FERRARI			ADV	:	ACIR PELIELO			ADV	:	ELENI ELENA MARQUES
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	:	2007.03.00.075434-5	RPV	ORI:0300000805/SP	PROC.	:	2007.03.00.075443-6	RPV	ORI:9400000243/SP	PROC.	:	2007.03.00.075452-7
		REG:28.06.2007					REG:28.06.2007			REG:28.06.2007		RPV ORI:9600000134/SP
PARTE A	:	APARECIDO LEOCADES DE SALES			PARTE A	:	OSWALDO BERTTI			PARTE A	:	ANA MARIA DE JESUS DA SILVA
REQTE	:	ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO			REQTE	:	OSWALDO BERTTI			REQTE	:	ANA MARIA DE JESUS DA SILVA
ADV	:	ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO			ADV	:	RAFAEL FRANCHON ALPHONSE			ADV	:	ELENI ELENA MARQUES
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPO-RANGA SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUA-CU PAULISTA SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	:	2007.03.00.075435-7	RPV	ORI:0300001126/SP	PROC.	:	2007.03.00.075444-8	RPV	ORI:0000002662/SP	PROC.	:	2007.03.00.075453-9
		REG:28.06.2007					REG:28.06.2007			REG:28.06.2007		RPV ORI:9400000243/SP
PARTE A	:	LUIS MARTINS CERQUEIRA			PARTE A	:	MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA			PARTE A	:	APARECIDO RAIMUNDO DA SILVA
REQTE	:	LUIS MARTINS CERQUEIRA			REQTE	:	SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA			REQTE	:	APARECIDO RAIMUNDO DA SILVA
ADV	:	ACIR PELIELO			ADV	:	SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA			ADV	:	RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPO-RANGA SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUA-CU PAULISTA SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	:	2007.03.00.075436-9	RPV	ORI:0300002135/SP	PROC.	:	2007.03.00.075445-0	RPV	ORI:9100000586/SP	PROC.	:	2007.03.00.075454-0
		REG:28.06.2007					REG:28.06.2007			REG:28.06.2007		RPV ORI:9600000745/SP
PARTE A	:	MERCEDES GOMES DO PRADO PADILHA			PARTE A	:	MARGARIDA MASTRIANI DE SANTI			PARTE A	:	LUIZ GUEDES DE MORAIS
REQTE	:	JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM			REQTE	:	ANTONIO DE ABREU			REQTE	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR
ADV	:	JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM			ADV	:	MARTA HELENA GERALDI			ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPO-RANGA SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	:	2007.03.00.075437-0	RPV	ORI:0700000156/SP	PROC.	:	2007.03.00.075446-1	RPV	ORI:8900000199/SP	PROC.	:	2007.03.00.075454-0
		REG:28.06.2007					REG:28.06.2007			REG:28.06.2007		RPV ORI:9600000745/SP
PARTE A	:	DONALDO PETERLEVITZ			PARTE A	:	ROBERTO PEREIRA DO PRADO			PARTE A	:	LUIZ GUEDES DE MORAIS
REQTE	:	MARCIA REGINA LOPES			REQTE	:	JOSE CARLOS TEREZAN			REQTE	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR
ADV	:	MARCIA REGINA LOPES			ADV	:	JOSE CARLOS TEREZAN			ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	:	2007.03.00.075438-2	RPV	ORI:0400001324/SP	PROC.	:	2007.03.00.075447-3	RPV	ORI:0300000360/SP	PROC.	:	2007.03.00.075455-2
		REG:28.06.2007					REG:28.06.2007			REG:28.06.2007		RPV ORI:9400000243/SP
PARTE A	:	ALEXANDRINA ROSA DOS SANTOS			PARTE A	:	SILVIO ANTONIO SICOTI			PARTE A	:	ROSA BOTTERI NEGRAO
REQTE	:	DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA			REQTE	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR			REQTE	:	ROSA BOTTERI NEGRAO
ADV	:	DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA			ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR			ADV	:	RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUA-CU PAULISTA SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	:	2007.03.00.075439-4	RPV	ORI:0300002135/SP	PROC.	:	2007.03.00.075448-5	RPV	ORI:0300000360/SP	PROC.	:	2007.03.00.075456-4
		REG:28.06.2007					REG:28.06.2007			ORI:200161240004996/SP		RPV REG:28.06.2007
PARTE A	:	ALEXANDRINA ROSA DOS SANTOS			PARTE A	:	SILVIO ANTONIO SICOTI			PARTE A	:	LOURIVAL DELCOL
REQTE	:	DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA			REQTE	:	SILVIO ANTONIO SICOTI			REQTE	:	FERNANDO NETO CASTELO
ADV	:	DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA			ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR			ADV	:	FERNANDO NETO CASTELO
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	:	2007.03.00.075439-4	RPV	ORI:0300002135/SP	PROC.	:	2007.03.00.075449-7	RPV	ORI:0200000393/SP	PROC.	:	2007.03.00.075457-6
		REG:28.06.2007					REG:28.06.2007			REG:28.06.2007		RPV ORI:9400000243/SP
PARTE A	:	MERCEDES GOMES DO PRADO PADILHA			PARTE A	:	MARIA OVIDIA RIBEIRO DE SALES			PARTE A	:	ANTONIO PINOTTI
REQTE	:	MERCEDES GOMES DO PRADO PADILHA			REQTE	:	MARIA OVIDIA RIBEIRO DE SALES			REQTE	:	RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
ADV	:	JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM			ADV	:	MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES			ADV	:	RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR								ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP								DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUA-CU PAULISTA SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA								RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075458-8 RPV ORI:9100001297/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075466-7 RPV ORI:0300000304/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075475-8 RPV ORI:200161240036055/SP REG:28.06.2007
PARTE A : MARIA DAS DORES PEREIRA	PARTE A : DONIZETE VICENTE DE CAMPOS	PARTE A : ISAURA DOS SANTOS FELIX
REQTE : MARCIA DAREZZO JACOB	REQTE : EMERSON RODRIGO ALVES	REQTE : FERNANDO NETO CASTELO
ADV : MARCIA DAREZZO JACOB	ADV : EMERSON RODRIGO ALVES	ADV : FERNANDO NETO CASTELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUA-CU PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075459-0 RPV ORI:9400000243/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075467-9 RPV ORI:0400000720/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075476-0 RPV ORI:0009417826/SP REG:28.06.2007
PARTE A : EDIVALDO HASSEGAWA	PARTE A : THEREZA FERREIRA DOS SANTOS	PARTE A : ODETE COGGIOLA FORGNONE
REQTE : EDIVALDO HASSEGAWA	REQTE : ABEL SANTOS SILVA	REQTE : JAIR CAETANO DE CARVALHO
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE	ADV : ABEL SANTOS SILVA	ADV : JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUA-CU PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETI-NINGA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075460-6 RPV ORI:9400000243/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075468-0 RPV ORI:0009417826/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075477-1 RPV ORI:200161240036055/SP REG:28.06.2007
PARTE A : ANTONIO PINOTTI	PARTE A : ODETE COGGIOLA FORGNONE	PARTE A : ISAURA DOS SANTOS FELIX
REQTE : ANTONIO PINOTTI	REQTE : DOLORES LISBOA RODRIGUES	REQTE : ISAURA DOS SANTOS FELIX
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE	ADV : JAIR CAETANO DE CARVALHO	ADV : FERNANDO NETO CASTELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUA-CU PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075461-8 RPV ORI:9400000243/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075469-2 RPV ORI:0500040814/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075478-3 RPV ORI:0009378430/SP REG:28.06.2007
PARTE A : EDILBERTO PESSA	PARTE A : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA HOPPE	PARTE A : RIVALDO MENDES DA SILVA
REQTE : EDILBERTO PESSA	REQTE : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA HOPPE	REQTE : DIVA ALEXANDRE VEIGA
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE	ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI	ADV : JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUA-CU PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETI-NINGA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075462-0 RPV ORI:9400000243/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075470-9 RPV ORI:0300000293/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075479-5 RPV ORI:200161240023905/SP REG:28.06.2007
PARTE A : WALDOMIRO CARNIELLI	PARTE A : LUIZA DA SILVA PUPO	PARTE A : ROSALINA RICHI TORTELI
REQTE : WALDOMIRO CARNIELLI	REQTE : JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO	REQTE : JOSE LUIZ PENARIOL
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE	ADV : JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO	ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUA-CU PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075463-1 RPV ORI:9400000243/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075471-0 RPV ORI:0300000293/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075480-1 RPV ORI:200161240023905/SP REG:28.06.2007
PARTE A : GENESIO MATIAS	PARTE A : LUIZA DA SILVA PUPO	PARTE A : ROSALINA RICHI TORTELI
REQTE : GENESIO MATIAS	REQTE : LUIZA DA SILVA PUPO	REQTE : ROSALINA RICHI TORTELI
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE	ADV : JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO	ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: JOSE LUIZ PENARIOL
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUA-CU PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075464-3 RPV ORI:0009378430/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075472-2 RPV ORI:0200002343/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075481-3 RPV ORI:0009378430/SP REG:28.06.2007
PARTE A : RIVALDO MENDES DA SILVA	PARTE A : LESSY ANCILA ZANARDO SABO	PARTE A : RIVALDO MENDES DA SILVA
REQTE : IRACEMA XAVIER DE CASTRO	REQTE : EBER BARRINOVO	REQTE : DELMINDA DUARTE LOPES
ADV : JAIR CAETANO DE CARVALHO	ADV : EBER BARRINOVO	ADV : JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075465-5 RPV ORI:9400000084/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075474-6 RPV ORI:9300000388/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075482-5 RPV ORI:0400001530/SP REG:28.06.2007
PARTE A : DIOGO RODRIGUES MARQUES e outros	PARTE A : DIONIZIA CAETANO DE OLIVEIRA falecido	PARTE A : JOSE DE SOUZA COELHO
REQTE : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE	REQTE : JOSE MARIA BERNARDO	REQTE : NATALINO APOLINARIO
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE	ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO	ADV : NATALINO APOLINARIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUA-CU PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.075483-7 RPV ORI:0300000499/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075492-8 RPV ORI:0400001526/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075500-3 RPV ORI:199961030033351/SP REG:28.06.2007
PARTE A : EVA VAZ HOMEM	PARTE A : AURORA LAUBSTEIN FILHO	PARTE A : PAULO LUCIANO
REQTE : EVA VAZ HOMEM	REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO	REQTE : LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO	ADV : EVELISE SIMONE DE MELO	ADV : LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075484-9 RPV ORI:0700000685/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075493-0 RPV ORI:0400001530/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075501-5 RPV ORI:200361030019360/SP REG:28.06.2007
PARTE A : PAULINO DIAS FERREIRA	PARTE A : JOSE DE SOUZA COELHO	PARTE A : NELSON MACEDO ROSA
REQTE : SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO	REQTE : JOSE DE SOUZA COELHO	REQTE : CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO	ADV : NATALINO APOLINARIO	ADV : CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075485-0 RPV ORI:9000000213/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075494-1 RPV ORI:0500000331/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075502-7 RPV ORI:0200000008/SP REG:28.06.2007
PARTE A : PAULINO DIAS FERREIRA	PARTE A : ANA MARIA SIMOES	PARTE A : ELVIRA ZELINDA GALLO MARCHIORI
REQTE : DAVID MARIO ABUD	REQTE : ANA MARIA SIMOES	REQTE : ELVIRA ZELINDA GALLO MARCHIORI
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO	ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO	ADV : CASSIO MURILO ROSSI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: CAS-SIO MURILO ROSSI
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075486-2 RPV ORI:9000000213/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075495-3 RPV ORI:200103990053420/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075503-9 RPV ORI:9300000873/SP REG:28.06.2007
PARTE A : PAULINO DIAS FERREIRA	PARTE A : MARTA MARIA DA SILVA	PARTE A : LIBERA GONCALVES GUERRA
REQTE : EDVALDO LUIZ FRANCISCO	REQTE : MARTA MARIA DA SILVA	REQTE : LIBERA GONCALVES GUERRA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO	ADV : JOSE LUIZ PENARIOL	ADV : NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075488-6 RPV ORI:0300001707/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075496-5 RPV ORI:200561240000078/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075504-0 RPV ORI:9300000873/SP REG:28.06.2007
PARTE A : ITAMAR LUIZ ANTONIO	PARTE A : MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA	PARTE A : MARIA MEIRA EUGENIO
REQTE : JOAO BENEDITO	REQTE : RUBENS PELARIM GARCIA	REQTE : MARIA MEIRA EUGENIO
ADV : NATALINO APOLINARIO	ADV : RUBENS PELARIM GARCIA	ADV : NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075489-8 RPV ORI:200103990053420/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075497-7 RPV ORI:200361240014767/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075505-2 RPV ORI:9300000873/SP REG:28.06.2007
PARTE A : MARTA MARIA DA SILVA	PARTE A : JOSE ANTONIO BORGES	PARTE A : PALMIRA BOFFI
REQTE : IVO BATISTA RAMOS	REQTE : RUBENS PELARIM GARCIA	REQTE : PALMIRA BOFFI
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL	ADV : RUBENS PELARIM GARCIA	ADV : NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075490-4 RPV ORI:200103990053420/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075498-9 RPV ORI:200661240011111/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075506-4 RPV ORI:9300000873/SP REG:28.06.2007
PARTE A : MARTA MARIA DA SILVA	PARTE A : ANTONIO CESTARO	PARTE A : APPARECIDA ZAMONER EDUARDO
REQTE : JOSE LUIZ PENARIOL	REQTE : EDISON DE ANTONIO ALCINDO	REQTE : APPARECIDA ZAMONER EDUARDO
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL	ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO	ADV : NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075491-6 RPV ORI:0400001526/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075499-0 RPV ORI:200061030005724/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075507-6 RPV ORI:9300000873/SP REG:28.06.2007
PARTE A : AURORA LAUBSTEIN FILHO	PARTE A : EDSON SOUSA DA SILVA	PARTE A : BENEDITA DIAS DO PRADO
REQTE : AURORA LAUBSTEIN FILHO	REQTE : LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS	REQTE : BENEDITA DIAS DO PRADO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO	ADV : LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS	ADV : NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075508-8 RPV ORI:0000000284/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : IZAURA TOTOLETTI MANCHINI
REQTE : OSWALDO SERON
ADV : OSWALDO SERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075509-0 RPV
ORI:200661240015542/SP REG:28.06.2007
PARTE A : ORDALIA FERREIRA DOS SANTOS incapaz
REQTE : JOAQUIM FRANCISCO DE GODOY
ADV : JOAQUIM FRANCISCO DE GODOY
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª
SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075510-6 RPV
ORI:200161240030788/SP REG:28.06.2007
PARTE A : ANTONIA APARECIDA TRANQUERO
REQTE : ANTONIA APARECIDA TRANQUERO
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª
SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075511-8 RPV
ORI:200361230019008/SP REG:28.06.2007
PARTE A : SEBASTIAO LOPES
REQTE : MARCUS ANTONIO PALMA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA
PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075512-0 RPV
ORI:200261230017184/SP REG:28.06.2007
PARTE A : MARIA ADOLFINA DE LIMA JARDIM CAMARGO
REQTE : MARIA ADOLFINA DE LIMA JARDIM CAMARGO
ADV : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA
PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075513-1 RPV
ORI:200261230017184/SP REG:28.06.2007
PARTE A : MARIA ADOLFINA DE LIMA JARDIM CAMARGO
REQTE : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI
ADV : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA
PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075514-3 RPV
ORI:200361830016821/SP REG:28.06.2007
PARTE A : WILSON TODINCA
REQTE : ADAUTO CORREA MARTINS
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075515-5 RPV
ORI:200161230032790/SP REG:28.06.2007
PARTE A : JULIO DE LIMA
REQTE : JULIO DE LIMA
ADV : ADRIANO CAMARGO ROCHA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA
PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075516-7 RPV
ORI:200361830016651/SP REG:28.06.2007
PARTE A : LUIZ CARLOS SIQUEIRA
REQTE : ADAUTO CORREA MARTINS
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP 0031
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075517-9 RPV
ORI:200161230032790/SP REG:28.06.2007
PARTE A : JULIO DE LIMA
REQTE : ADRIANO CAMARGO ROCHA
ADV : ADRIANO CAMARGO ROCHA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA
PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075518-0 RPV ORI:9300367110/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : JOSE MARIO DE MELO CARVALHO
REQTE : ADAUTO CORREA MARTINS
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075519-2 RPV
ORI:200261230008511/SP REG:28.06.2007
PARTE A : LEONORA DE AZEVEDO MODESTO
REQTE : LEONORA DE AZEVEDO MODESTO
ADV : ALVARO VULCANO JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA
PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075520-9 RPV
ORI:200261230008511/SP REG:28.06.2007
PARTE A : JOSE MODESTO FILHO
REQTE : JOSE MODESTO FILHO
ADV : ALVARO VULCANO JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA
PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075521-0 RPV
ORI:200261230008511/SP REG:28.06.2007
PARTE A : JOSE MODESTO FILHO
REQTE : ALVARO VULCANO JUNIOR
ADV : ALVARO VULCANO JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA
PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075522-2 RPV
ORI:200261230008900/SP REG:28.06.2007
PARTE A : ISOLETE DE SIQUEIRA GONCALVES
REQTE : ISOLETE DE SIQUEIRA GONCALVES
ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA
PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075523-4 RPV
ORI:200261230008900/SP REG:28.06.2007
PARTE A : ISOLETE DE SIQUEIRA GONCALVES
REQTE : CLODOMIR JOSE FAGUNDES
ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR 0032
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA
PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075524-6 RPV
ORI:199903990417328/SP REG:28.06.2007
PARTE A : JOAO ANTONIO
REQTE : CLODOMIR JOSE FAGUNDES
ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA
PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075525-8 RPV
ORI:200161230039618/SP REG:28.06.2007
PARTE A : BENEDITA APPARECIDA PINHEIRO PEDROSO
REQTE : MARCUS ANTONIO PALMA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA
PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075526-0 RPV
ORI:200161230039618/SP REG:28.06.2007
PARTE A : BENEDITA APPARECIDA PINHEIRO PEDROSO
REQTE : BENEDITA APPARECIDA PINHEIRO PEDROSO
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA
PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075527-1 RPV
ORI:200261230013440/SP REG:28.06.2007
PARTE A : ADELINA CAMARGO DE SOUZA
REQTE : ADELINA CAMARGO DE SOUZA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA
PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075528-3 RPV
ORI:200261830033115/SP REG:28.06.2007
PARTE A : JESUS CLABUCHAR
REQTE : FRANCISCO SOARES DA SILVA
ADV : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075529-5 RPV
ORI:200261230013440/SP REG:28.06.2007
PARTE A : ADELINA CAMARGO DE SOUZA
REQTE : MARCUS ANTONIO PALMA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA
PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075530-1 RPV
ORI:200261830033115/SP REG:28.06.2007
PARTE A : JESUS CLABUCHAR
REQTE : JOSE TEIXEIRA DA SILVA
ADV : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 0033
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075531-3 RPV
ORI:200261230000640/SP REG:28.06.2007
PARTE A : ARCEU APARECIDO DA SILVA
REQTE : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA
PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.075532-5 RPV
ORI:200261830033115/SP REG:28.06.2007
PARTE A : JESUS CLABUCHAR
REQTE : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
ADV : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075533-7 RPV
ORI:200361230019987/SP REG:28.06.2007
PARTE A : AURELIO FIORELINI
REQTE : CLODOMIR JOSE FAGUNDES
ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA
PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075534-9 RPV
ORI:200361230019987/SP REG:28.06.2007
PARTE A : COSME CAETANO FIORELINI
REQTE : CLODOMIR JOSE FAGUNDES
ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA
PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075535-0 RPV
ORI:200361230019987/SP REG:28.06.2007
PARTE A : FRANCISCO DE ASSIS GOES
REQTE : CLODOMIR JOSE FAGUNDES
ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA
PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075536-2 RPV
ORI:200361230019987/SP REG:28.06.2007
PARTE A : FRANCISCO DE ASSIS GOES
REQTE : FRANCISCO DE ASSIS GOES
ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA
PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075537-4 RPV
ORI:200361230005587/SP REG:28.06.2007
PARTE A : THEREZINHA MORAES LUSTOSA
REQTE : THEREZINHA MORAES LUSTOSA 0034
ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA
PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075538-6 RPV
ORI:200361230005587/SP REG:28.06.2007
PARTE A : THEREZINHA MORAES LUSTOSA
REQTE : CLODOMIR JOSE FAGUNDES
ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA
PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075539-8 RPV
ORI:200261230018863/SP REG:28.06.2007
PARTE A : THEREZINHA EDNA DE OLIVEIRA VERONE-
SI
REQTE : THEREZINHA EDNA DE OLIVEIRA VERONE-
SI
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA
PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075540-4 RPV
ORI:200261230018863/SP REG:28.06.2007
PARTE A : THEREZINHA EDNA DE OLIVEIRA VERONE-
SI
REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA
PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075541-6 RPV
ORI:200361230014904/SP REG:28.06.2007
PARTE A : BERTOLINO JOSE DE OLIVEIRA
REQTE : BERTOLINO JOSE DE OLIVEIRA
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA
PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075542-8 RPV
ORI:200361230014904/SP REG:28.06.2007
PARTE A : BERTOLINO JOSE DE OLIVEIRA
REQTE : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA
PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075543-0 RPV
ORI:199903990523190/SP REG:28.06.2007
PARTE A : MARIA ANTONIA DE SOUZA BUENO
REQTE : DURVAL MOREIRA CINTRA
ADV : DURVAL MOREIRA CINTRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA
PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075544-1 RPV
ORI:199903990523190/SP REG:28.06.2007
PARTE A : MARIA ANTONIA DE SOUZA BUENO
REQTE : MARIA ANTONIA DE SOUZA BUENO 0035
ADV : DURVAL MOREIRA CINTRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA
PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075545-3 RPV
ORI:200261230004219/SP REG:28.06.2007
PARTE A : BRIDES MOISES ALVES NETO
REQTE : BRIDES MOISES ALVES NETO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA
PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075546-5 RPV
ORI:200261230004219/SP REG:28.06.2007
PARTE A : BRIDES MOISES ALVES NETO
REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA
PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075547-7 RPV
ORI:200361230021155/SP REG:28.06.2007
PARTE A : JOSE APARECIDO DE GODOI
REQTE : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA
PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075548-9 RPV
ORI:200361230021155/SP REG:28.06.2007
PARTE A : JOSE APARECIDO DE GODOI
REQTE : JOSE APARECIDO DE GODOI
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA
PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075549-0 RPV
ORI:200361230025513/SP REG:28.06.2007
PARTE A : ELZA MARIA VICCHIATTI BARS
REQTE : CLODOMIR JOSE FAGUNDES
ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA
PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075550-7 RPV
ORI:200361230025513/SP REG:28.06.2007
PARTE A : ELZA MARIA VICCHIATTI BARS
REQTE : ELZA MARIA VICCHIATTI BARS
ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA
PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075551-9 RPV
ORI:200361230019409/SP REG:28.06.2007
PARTE A : JOSE APARECIDO MESSIAS SOUZA
REQTE : JOSE APARECIDO MESSIAS SOUZA 0036
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA
PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075552-0 RPV
ORI:200161230018573/SP REG:28.06.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA
REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA
PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075553-2 RPV
ORI:200161230020579/SP REG:28.06.2007
PARTE A : APARECIDO BUENO DE GODOY
REQTE : MARCUS ANTONIO PALMA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA
PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075554-4 RPV
ORI:200161230020579/SP REG:28.06.2007
PARTE A : APARECIDO BUENO DE GODOY
REQTE : APARECIDO BUENO DE GODOY
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA
PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075555-6 RPV
ORI:200161230030500/SP REG:28.06.2007
PARTE A : BERNARDINO JOSE DE OLIVEIRA
REQTE : BERNARDINO JOSE DE OLIVEIRA
ADV : ADRIANO CAMARGO ROCHA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA
PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC.	: 2007.03.00.075556-8 ORI:200161230030500/SP REG:28.06.2007	RPV	PROC.	: 2007.03.00.075564-7 ORI:200361230015970/SP REG:28.06.2007	RPV	PROC.	: 2007.03.00.075572-6 ORI:200361230015970/SP REG:28.06.2007	RPV
PARTE A	: BERNARDINO JOSE DE OLIVEIRA		PARTE A	: ATILIO DA SILVEIRA		PARTE A	: ANTONIO VELOSO BRAGA	
REQTE	: ADRIANO CAMARGO ROCHA		REQTE	: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE- RA		REQTE	: ANTONIO VELOSO BRAGA 0039	
ADV	: ADRIANO CAMARGO ROCHA		ADV	: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE- RA		ADV	: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR					ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÃA PAULISTA-23ª SSI-SP		RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÃA PAULISTA-23ª SSI-SP	
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
			DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÃA PAULISTA-23ª SSI-SP				
PROC.	: 2007.03.00.075557-0 ORI:200261230017159/SP REG:28.06.2007	RPV	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PROC.	: 2007.03.00.075573-8 ORI:200361210026056/SP REG:28.06.2007	RPV
PARTE A	: ANTONIO MARQUES		PROC.	: 2007.03.00.075565-9 ORI:200361230015970/SP REG:28.06.2007	RPV	PARTE A	: OLDIR NOGUEIRA VINHAES FILHO	
REQTE	: ANTONIO MARQUES		PARTE A	: ATILIO DA SILVEIRA		REQTE	: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA	
ADV	: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO		REQTE	: ATILIO DA SILVEIRA 0038		ADV	: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA	
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV	: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE- RA				
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÃA PAULISTA-23ª SSI-SP		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÃA PAULISTA-23ª SSI-SP		DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP	
			RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC.	: 2007.03.00.075558-1 ORI:200261230017159/SP REG:28.06.2007	RPV				PROC.	: 2007.03.00.075575-1 ORI:200161240034290/SP REG:28.06.2007	RPV
PARTE A	: ANTONIO MARQUES		PROC.	: 2007.03.00.075566-0 ORI:200361230015970/SP REG:28.06.2007	RPV	PARTE A	: ANTONIA RODRIGUES SANTANA	
REQTE	: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO 0037		PARTE A	: CLAUDIONOR HALA		REQTE	: JOSE LUIZ PENARIOL	
ADV	: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO		REQTE	: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA		ADV	: JOSE LUIZ PENARIOL	
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV	: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA		RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÃA PAULISTA-23ª SSI-SP		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP	
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÃA PAULISTA-23ª SSI-SP		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
			RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				
PROC.	: 2007.03.00.075559-3 ORI:200161230030184/SP REG:28.06.2007	RPV	PROC.	: 2007.03.00.075567-2 ORI:200361230015970/SP REG:28.06.2007	RPV	PROC.	: 2007.03.00.075576-3 ORI:0300001095/SP REG:28.06.2007	RPV
PARTE A	: VARONIL LEME DE OLIVEIRA		PARTE A	: CLAUDIONOR HALA		PARTE A	: GERALDO POSSA	
REQTE	: VARONIL LEME DE OLIVEIRA		REQTE	: CLAUDIONOR HALA		REQTE	: GERALDO POSSA	
ADV	: EVELISE SIMONE DE MELO		ADV	: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA		ADV	: ROGERIO TAKEO HASHIMOTO	
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÃA PAULISTA-23ª SSI-SP		DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÃA PAULISTA-23ª SSI-SP		DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP	
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC.	: 2007.03.00.075560-0 ORI:200161230030184/SP REG:28.06.2007	RPV	PROC.	: 2007.03.00.075568-4 ORI:200361230015970/SP REG:28.06.2007	RPV	PROC.	: 2007.03.00.075577-5 ORI:0300001095/SP REG:28.06.2007	RPV
PARTE A	: VARONIL LEME DE OLIVEIRA		PARTE A	: CLOVIS DE OLIVEIRA PALMA		PARTE A	: GERALDO POSSA	
REQTE	: EVELISE SIMONE DE MELO		REQTE	: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA		REQTE	: ROGERIO TAKEO HASHIMOTO	
ADV	: EVELISE SIMONE DE MELO		ADV	: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA		ADV	: ROGERIO TAKEO HASHIMOTO	
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÃA PAULISTA-23ª SSI-SP		DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÃA PAULISTA-23ª SSI-SP		DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP	
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC.	: 2007.03.00.075561-1 ORI:200103990128492/SP REG:28.06.2007	RPV	PROC.	: 2007.03.00.075569-6 ORI:200361230015970/SP REG:28.06.2007	RPV	PROC.	: 2007.03.00.075578-7 ORI:0400000399/SP REG:28.06.2007	RPV
PARTE A	: JOAO PEIXOTO DE FARIA		PARTE A	: CLOVIS DE OLIVEIRA PALMA		PARTE A	: ANTONIO DE MOURA	
REQTE	: JOAO PEIXOTO DE FARIA		REQTE	: CLOVIS DE OLIVEIRA PALMA		REQTE	: ANTONIO DE MOURA	
ADV	: ADRIANO CAMARGO ROCHA		ADV	: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA		ADV	: RENATO PELINSON	
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÃA PAULISTA-23ª SSI-SP		DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÃA PAULISTA-23ª SSI-SP		DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP	
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC.	: 2007.03.00.075562-3 ORI:200361230015970/SP REG:28.06.2007	RPV	PROC.	: 2007.03.00.075570-2 ORI:200361230015970/SP REG:28.06.2007	RPV	PROC.	: 2007.03.00.075579-9 ORI:0400000399/SP REG:28.06.2007	RPV
PARTE A	: AGENOR DE OLIVEIRA DA SILVA		PARTE A	: ANTONIO VELOSO BRAGA		PARTE A	: ANTONIO DE MOURA	
REQTE	: AGENOR DE OLIVEIRA DA SILVA		REQTE	: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA		REQTE	: RENATO PELINSON	
ADV	: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE- RA		ADV	: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA		ADV	: RENATO PELINSON	
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÃA PAULISTA-23ª SSI-SP		DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÃA PAULISTA-23ª SSI-SP		DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP	
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC.	: 2007.03.00.075563-5 ORI:200361230015970/SP REG:28.06.2007	RPV	PROC.	: 2007.03.00.075571-4 ORI:200361230015970/SP REG:28.06.2007	RPV	PROC.	: 2007.03.00.075580-5 ORI:0400000762/SP REG:28.06.2007	RPV
PARTE A	: AGENOR DE OLIVEIRA DA SILVA		PARTE A	: BENEDICTO DAS NEVES		PARTE A	: CLEUZA MARIA BRONZATI MONTANARI	
REQTE	: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE- RA		REQTE	: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA		REQTE	: ROGERIO TAKEO HASHIMOTO 0040	
ADV	: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE- RA		ADV	: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA		ADV	: ROGERIO TAKEO HASHIMOTO	
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÃA PAULISTA-23ª SSI-SP		DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÃA PAULISTA-23ª SSI-SP		DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP	
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	

Segunda Parte



PROC. : 2007.03.00.075581-7 RPV ORI:9800000603/SP REG:28.06.2007	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRAIA GRANDE SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23º SSJ-SP
PARTE A : JOSE DE SOUZA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE : PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA		
ADV : PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA	PROC. : 2007.03.00.075589-1 RPV ORI:8900001506/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075598-2 RPV ORI:0300000607/SP REG:28.06.2007
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PARTE A : WILMA MARIA DUBOE	PARTE A : CREUSA DOS SANTOS SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REQTE : ALTAIR FRANCISCO DE MELO	REQTE : CREUSA DOS SANTOS SOUZA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PROC. : 2007.03.00.075582-9 RPV ORI:9800000603/SP REG:28.06.2007	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRAIA GRANDE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SE- BASTIAO SP
PARTE A : JOSE DE SOUSA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE : JOSE DE SOUSA		
ADV : PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA	PROC. : 2007.03.00.075590-8 RPV ORI:0300001120/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075599-4 RPV ORI:200261230012459/SP REG:28.06.2007
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PARTE A : MARIA DAS DORES MODESTO BECCARI	PARTE A : JOSE CARLOS CHAVES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REQTE : MARIA DAS DORES MODESTO BECCARI	REQTE : JOSE CARLOS CHAVES DA SILVA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP	ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PROC. : 2007.03.00.075583-0 RPV ORI:0300001192/SP REG:28.06.2007	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRA- DINA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23º SSJ-SP
PARTE A : WALDEMAR FRACARI	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS		
ADV : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS	PROC. : 2007.03.00.075591-0 RPV ORI:0300001120/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075600-7 RPV ORI:0100000363/SP REG:28.06.2007
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PARTE A : MARIA DAS DORES MODESTO BECCARI	PARTE A : VILMA GONCALVES FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REQTE : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	REQTE : VOLNEI RODRIGUES AVEIRO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP	ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PROC. : 2007.03.00.075584-2 RPV ORI:0300001192/SP REG:28.06.2007	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRA- DINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDRE- GULHO SP
PARTE A : WALDEMAR FRACARI	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE : WALDEMAR FRACARI		
ADV : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS	PROC. : 2007.03.00.075593-3 RPV ORI:0100000049/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075601-9 RPV ORI:0100000363/SP REG:28.06.2007
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PARTE A : JOSE ELIAS DOS SANTOS	PARTE A : VILMA FERREIRA SOFIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REQTE : JOSE ELIAS DOS SANTOS	REQTE : VILMA FERREIRA SOFIA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP	ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA	ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PROC. : 2007.03.00.075585-4 RPV ORI:8900001506/SP REG:28.06.2007	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDRE- GULHO SP
PARTE A : WILMA MARIA DUBOE	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE : HENRIQUETA MARIA VILARINHO		
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	PROC. : 2007.03.00.075594-5 RPV ORI:0500001233/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075602-0 RPV ORI:0400000274/SP REG:28.06.2007
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PARTE A : VITORIA PAZ SANCHES PARRA	PARTE A : PEDRO RAIMUNDO VIANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REQTE : VITORIA PAZ SANCHES PARRA	REQTE : JOSE FRANCISCO DE MOURA CAMPOS 0043
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRAIA GRANDE SP	ADV : WAGNER APARECIDO SANTINO	ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PROC. : 2007.03.00.075586-6 RPV ORI:8900001506/SP REG:28.06.2007	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
PARTE A : WILMA MARIA DUBOE	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE : LISELOTTE ELFRIEDE ROSCHEL		
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	PROC. : 2007.03.00.075595-7 RPV ORI:0500001233/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075603-2 RPV ORI:0200000600/SP REG:28.06.2007
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PARTE A : VICENTE DE OLIVEIRA ROCHA	PARTE A : LAZARA FERREIRA DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REQTE : VICENTE DE OLIVEIRA ROCHA 0042	REQTE : LAZARA FERREIRA DE MORAES
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRAIA GRANDE SP	ADV : WAGNER APARECIDO SANTINO	ADV : JOEL JOAO RUBERTI
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PROC. : 2007.03.00.075587-8 RPV ORI:8900001506/SP REG:28.06.2007	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
PARTE A : WILMA MARIA DUBOE	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE : VALDETE MARIA DE SOUZA 0041		
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	PROC. : 2007.03.00.075596-9 RPV ORI:0200000622/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075604-4 RPV ORI:0300036296/SP REG:28.06.2007
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PARTE A : JOAQUIM FLORENCIO MARTINS	PARTE A : SUMAE KAJIYA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REQTE : JOAQUIM FLORENCIO MARTINS	REQTE : SUMAE KAJIYA ADV : DANIELLE PAIVA MA- GALHAES SOARES DE OLIVEIRA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRAIA GRANDE SP	ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
PROC. : 2007.03.00.075588-0 RPV ORI:8900001506/SP REG:28.06.2007	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : WILMA MARIA DUBOE	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
REQTE : MARIA CELESTE REIS GANDARA		
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	PROC. : 2007.03.00.075597-0 RPV ORI:200261230000640/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075604-4 RPV ORI:0300036296/SP REG:28.06.2007
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PARTE A : ARCEU APARECIDO DA SILVA	PARTE A : SUMAE KAJIYA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REQTE : ARCEU APARECIDO DA SILVA	REQTE : SUMAE KAJIYA ADV : DANIELLE PAIVA MA- GALHAES SOARES DE OLIVEIRA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRAIA GRANDE SP	ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SE- BASTIAO SP
PROC. : 2007.03.00.075589-1 RPV ORI:8900001506/SP REG:28.06.2007		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : WILMA MARIA DUBOE		
REQTE : MARIA CELESTE REIS GANDARA		
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		

PROC. : 2007.03.00.075605-6 RPV ORI:0200000600/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075613-5 RPV ORI:199961040072948/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075621-4 RPV ORI:0300000694/SP REG:28.06.2007
PARTE A : LAZARA FERREIRA DE MORAES	PARTE A : ZILVALDO MAGALHAES DOS SANTOS	PARTE A : MARIA CHIQUETO FERNANDES
REQTE : JOEL JOAO RUBERTI	REQTE : JOSE MANUEL DE ABREU MARCELINO	REQTE : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL
ADV : JOEL JOAO RUBERTI	ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA- DIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATI- NINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075606-8 RPV ORI:0400000274/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075614-7 RPV ORI:199961040072948/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075622-6 RPV ORI:0500000053/SP REG:28.06.2007
PARTE A : PEDRO RAIMUNDO VIANA	PARTE A : ZILVALDO MAGALHAES DOS SANTOS	PARTE A : ILIDIA DOS SANTOS COELHO
REQTE : CLAUDIO MIGUEL CARAM	REQTE : ZILVALDO MAGALHAES DOS SANTOS	REQTE : ILIDIA DOS SANTOS COELHO
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM	ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA- DIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR 0046
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATI- NINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075607-0 RPV ORI:199961040072948/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075615-9 RPV ORI:0300000694/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075623-8 RPV ORI:0500000053/SP REG:28.06.2007
PARTE A : ZILVALDO MAGALHAES DOS SANTOS	PARTE A : MARIA CHIQUETO FERNANDES	PARTE A : ILIDIA DOS SANTOS COELHO
REQTE : VALDIR ESTEVES	REQTE : JOAO COUTO CORREA	REQTE : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e ou- tros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA- DIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR 0045	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATI- NINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATI- NINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075608-1 RPV ORI:0400000179/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075616-0 RPV ORI:9709029630/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075624-0 RPV ORI:0500000053/SP REG:28.06.2007
PARTE A : EUNICE SANTANA CARVALHO	PARTE A : IVO DUARTE	PARTE A : ILIDIA DOS SANTOS COELHO
REQTE : EUNICE SANTANA CARVALHO	REQTE : JOSE DE MELLO	REQTE : JOAO COUTO CORREA
ADV : ANDRÉ LUIZ GONSALEZ CORTEZI	ADV : JOSE DE MELLO	ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e ou- tros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATI- NINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075609-3 RPV ORI:199961040072948/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075617-2 RPV ORI:0300000694/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075625-1 RPV ORI:0500000053/SP REG:28.06.2007
PARTE A : ZILVALDO MAGALHAES DOS SANTOS 0044	PARTE A : MARIA CHIQUETO FERNANDES	PARTE A : ILIDIA DOS SANTOS COELHO
REQTE : SERGIO DE OLIVEIRA MELO	REQTE : JOSE CARLOS MACHADO SILVA	REQTE : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e ou- tros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA- DIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATI- NINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATI- NINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075610-0 RPV ORI:0300001212/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075618-4 RPV ORI:9709029630/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075626-3 RPV ORI:0500000053/SP REG:28.06.2007
PARTE A : ADEMIR ROVARON	PARTE A : IVO DUARTE	PARTE A : ILIDIA DOS SANTOS COELHO
REQTE : ADEMIR ROVARON	REQTE : IVO DUARTE	REQTE : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL
ADV : VIVIAN MEDINA GUARDIA	ADV : JOSE DE MELLO	ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e ou- tros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATI- NINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075611-1 RPV ORI:199961040072948/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075619-6 RPV ORI:0300000694/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075627-5 RPV ORI:0300000859/SP REG:28.06.2007
PARTE A : ZILVALDO MAGALHAES DOS SANTOS	PARTE A : MARIA CHIQUETO FERNANDES	PARTE A : DIRCE BECARI GUARNETTI
REQTE : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA	REQTE : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL	REQTE : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e ou- tros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA- DIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATI- NINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATI- NINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075612-3 RPV ORI:0300000686/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075620-2 RPV ORI:0300000694/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075628-7 RPV ORI:0300000859/SP REG:28.06.2007
PARTE A : COSME AUGUSTO QUINARIA	PARTE A : MARIA CHIQUETO FERNANDES	PARTE A : DIRCE BECARI GUARNETTI
REQTE : COSME AUGUSTO QUINARIA REPTE : LUIZ QUINARIA NETO	REQTE : MARIA CHIQUETO FERNANDES	REQTE : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL	ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros	ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e ou- tros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOU- RO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATI- NINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATI- NINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.075629-9 RPV ORI:0300000859/SP REG:28.06.2007 PARTE A : DIRCE BECARI GUARNETTI REQTE : JOAO COUTO CORREA ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR 0047 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.075630-5 RPV ORI:0300000859/SP REG:28.06.2007 PARTE A : DIRCE BECARI GUARNETTI REQTE : JOSE CARLOS MACHADO SILVA ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.075631-7 RPV ORI:0300000859/SP REG:28.06.2007 PARTE A : DIRCE BECARI GUARNETTI REQTE : DIRCE BECARI GUARNETTI ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.075632-9 RPV ORI:0300000710/SP REG:28.06.2007 PARTE A : PEDRO FERNANDES REQTE : PEDRO FERNANDES ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.075633-0 RPV ORI:0300000710/SP REG:28.06.2007 PARTE A : PEDRO FERNANDES REQTE : JOSE CARLOS MACHADO SILVA ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL e outros RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.075634-2 RPV ORI:9409005876/SP REG:28.06.2007 PARTE A : JOAO RODOLFO DA SILVA REQTE : MANOEL VIEIRA FILHO ADV : HELOISA SANTOS DINI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.075635-4 RPV ORI:0300000710/SP REG:28.06.2007 PARTE A : PEDRO FERNANDES REQTE : JOAO COUTO CORREA ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.075636-6 RPV ORI:9409005876/SP REG:28.06.2007 PARTE A : JOAO RODOLFO DA SILVA REQTE : THYRSO RAMOS FILHO ADV : HELOISA SANTOS DINI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR 0048 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.075637-8 RPV ORI:0300000710/SP REG:28.06.2007 PARTE A : PEDRO FERNANDES REQTE : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.075638-0 RPV ORI:9409005876/SP REG:28.06.2007 PARTE A : JOAO RODOLFO DA SILVA REQTE : HELOISA SANTOS DINI ADV : HELOISA SANTOS DINI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.075639-1 RPV ORI:0300000710/SP REG:28.06.2007 PARTE A : PEDRO FERNANDES REQTE : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.075640-8 RPV ORI:0400000400/SP REG:28.06.2007 PARTE A : JOAO IGNACIO FLORENCIO REQTE : JOAO IGNACIO FLORENCIO ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.075641-0 RPV ORI:200161240026281/SP REG:28.06.2007 PARTE A : IVANILDE DOMINGUES MARCATO REQTE : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.075642-1 RPV ORI:0400000400/SP REG:28.06.2007 PARTE A : JOAO IGNACIO FLORENCIO REQTE : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.075643-3 RPV ORI:0400000400/SP REG:28.06.2007 PARTE A : JOAO IGNACIO FLORENCIO REQTE : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR 0049 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.075644-5 RPV ORI:0400000400/SP REG:28.06.2007 PARTE A : JOAO IGNACIO FLORENCIO REQTE : JOAO COUTO CORREA ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.075645-7 RPV ORI:9300310291/SP REG:28.06.2007 PARTE A : MANOEL JACINTO REQTE : MARIA REGINA RODRIGUES DE SOUZA ADV : IVANIR CORTONA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.075646-9 RPV ORI:0400000400/SP REG:28.06.2007 PARTE A : JOAO IGNACIO FLORENCIO REQTE : JOSE CARLOS MACHADO SILVA ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.075647-0 RPV ORI:9300310291/SP REG:28.06.2007 PARTE A : MANOEL JACINTO REQTE : ALAOR RODRIGUES DE SOUZA ADV : IVANIR CORTONA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.075648-2 RPV ORI:0400000179/SP REG:28.06.2007 PARTE A : MARIA DE LOURDES GONCALVES REQTE : JOAO COUTO CORREA ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.075649-4 RPV ORI:9300310291/SP REG:28.06.2007 PARTE A : MANOEL JACINTO REQTE : IVANIR CORTONA ADV : IVANIR CORTONA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.075650-0 RPV ORI:0400000179/SP REG:28.06.2007 PARTE A : MARIA DE LOURDES GONCALVES REQTE : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL 0050 ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.075651-2 RPV ORI:0400000179/SP REG:28.06.2007 PARTE A : MARIA DE LOURDES GONCALVES REQTE : MARIA DE LOURDES GONCALVES ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e outros RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075652-4 RPV ORI:0400000179/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : MARIA DE LOURDES GONCALVES
REQTE : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL
ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e ou-
tros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATI-
NINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE 0575/2007

Requisições de Pequeno Valor remetidas ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.

PROC. : 2007.03.00.077122-7 RPV
ORI:200661060077594/SP REG:01.07.2007
PARTE A : MARIA RODRIGUES LOPES
REQTE : FERNANDO SASSO FABIO
ADV : FERNANDO SASSO FABIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-
TO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077123-9 RPV
ORI:200661060077594/SP REG:01.07.2007
PARTE A : MARIA RODRIGUES LOPES
REQTE : MARIA RODRIGUES LOPES
ADV : FERNANDO SASSO FABIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-
TO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077124-0 RPV
ORI:200661060084227/SP REG:01.07.2007
PARTE A : BENEDITA SIQUEIRA BORGES
REQTE : VICENTE PIMENTEL
ADV : VICENTE PIMENTEL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-
TO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077125-2 RPV
ORI:200661060084227/SP REG:01.07.2007
PARTE A : BENEDITA SIQUEIRA BORGES
REQTE : BENEDITA SIQUEIRA BORGES
ADV : VICENTE PIMENTEL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-
TO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077126-4 RPV
ORI:200361060133341/SP REG:01.07.2007
PARTE A : ORTENCIA ROSSI BASSAN
REQTE : ORTENCIA ROSSI BASSAN
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ALE-
XANDRE LATUFE CARNEVALE TÁFAILE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-
TO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077127-6 RPV
ORI:200361060125551/SP REG:01.07.2007
PARTE A : MARIO NEVES DE OLIVEIRA e outros
REQTE : PATRICIO RODRIGUES DE SOUZA
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ERAL-
DO LACERDA JUNIOR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-
TO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077128-8 RPV
ORI:200661060055562/SP REG:01.07.2007
PARTE A : VERA NICE PASQUAL DO PRADO
REQTE : ANTONIO MANOEL DE SOUZA
ADV : ANTONIO MANOEL DE SOUZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-
TO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077129-0 RPV
ORI:200661060055562/SP REG:01.07.2007
PARTE A : VERA NICE PASQUAL DO PRADO
REQTE : VERA NICE PASQUAL DO PRADO
ADV : ANTONIO MANOEL DE SOUZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-
TO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077130-6 RPV
ORI:200361060067691/SP REG:01.07.2007
PARTE A : FLAVIO CESAR MARTINS DE SOUZA
REQTE : MATHEUS JOSE THEODORO
ADV : MATHEUS JOSE THEODORO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-
TO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077131-8 RPV
ORI:200161060086809/SP REG:01.07.2007
PARTE A : VIRGOLINA ANGELA DA SILVEIRA
REQTE : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-
TO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077132-0 RPV
ORI:200161060086809/SP REG:01.07.2007
PARTE A : VIRGOLINA ANGELA DA SILVEIRA
REQTE : VIRGOLINA ANGELA DA SILVEIRA
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-
TO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077133-1 RPV
ORI:200361040026373/SP REG:01.07.2007
PARTE A : MARIA DA CONCEICAO SAES COELHO e ou-
tros
REQTE : DOLORES FERNANDEZ
ADV : ANIS SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS
SLEIMAN
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077134-3 RPV
ORI:199961130027415/SP REG:01.07.2007
PARTE A : IRACI MARIA DA SILVA ZEFERINO
REQTE : IRACI MARIA DA SILVA ZEFERINO
ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077135-5 RPV
ORI:200161040042436/SP REG:01.07.2007
PARTE A : LUIZ FERNANDES COSTA
REQTE : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077136-7 RPV
ORI:200461130015319/SP REG:01.07.2007
PARTE A : MIGUEL FERREIRA
REQTE : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
ADV : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077137-9 RPV
ORI:200161040042436/SP REG:01.07.2007
PARTE A : DIMAS CANDIDO PEREIRA
REQTE : ADILSON LOURENCO
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-
DIMIR CONFORTI SLEIMAN
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077138-0 RPV
ORI:200461130015319/SP REG:01.07.2007
PARTE A : MIGUEL FERREIRA
REQTE : MIGUEL FERREIRA
ADV : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077139-2 RPV
ORI:200161040042436/SP REG:01.07.2007
PARTE A : DIMAS CANDIDO PEREIRA
REQTE : LEONICE CARVALHO DE JESUS
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-
DIMIR CONFORTI SLEIMAN
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077140-9 RPV
ORI:200161040042436/SP REG:01.07.2007
PARTE A : DIMAS CANDIDO PEREIRA
REQTE : LINO OTERO RODRIGUES FILHO
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-
DIMIR CONFORTI SLEIMAN
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077141-0 RPV
ORI:200161040042436/SP REG:01.07.2007
PARTE A : DIMAS CANDIDO PEREIRA
REQTE : LUIZ FERNANDES COSTA
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-
DIMIR CONFORTI SLEIMAN
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077142-2 RPV ORI:9802062812/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : AQUILINO LAMELA COBAS
REQTE : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077143-4 RPV ORI:9802062812/SP
REG:01.07.2007
PARTE A : AQUILINO LAMELA COBAS
REQTE : MILTON PASSOS
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-
DIMIR CONFORTI SLEIMAN
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC.	:	2007.03.00.077144-6	RPV	ORI:9802062812/SP	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN	PROC.	:	2007.03.00.077161-6	RPV
PARTE A	:	AQUILINO LAMELA COBAS			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec	PARTE A	:	WALDEMAR BREDARIOL e outros	
REQTE	:	WILSON GONCALVES					Jud SP	REQTE	:	WALDEMAR BREDARIOL	
ADV	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV	:	ANIS SLEIMAN	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN			PROC.	:	2007.03.00.077154-9	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec			PARTE A	:	GENTIL DE OLIVEIRA e outros	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec	
		Jud SP			REQTE	:	NILDO DA SILVA FRANCO			Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			ADV	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				
PROC.	:	2007.03.00.077145-8	RPV	ORI:9802062812/SP	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN	PROC.	:	2007.03.00.077162-8	RPV
PARTE A	:	AQUILINO LAMELA COBAS			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec	PARTE A	:	WALDEMAR BREDARIOL e outros	
REQTE	:	MARIA ONEIDA DE SIQUEIRA CABECAS			Jud SP			REQTE	:	CARLOS ALBERTO BREDARIOL	
ADV	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV	:	ANIS SLEIMAN	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN			PROC.	:	2007.03.00.077155-0	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec			PARTE A	:	DENNIS COCKELL CAMARGO e outros	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec	
		Jud SP			REQTE	:	MARCIA PIRES FRANCA			Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			ADV	:	ANIS SLEIMAN	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				
PROC.	:	2007.03.00.077146-0	RPV	ORI:9802062812/SP	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN	PROC.	:	2007.03.00.077163-0	RPV
PARTE A	:	AQUILINO LAMELA COBAS			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec	PARTE A	:	WALDEMAR BREDARIOL e outros	
REQTE	:	OSWALDO CARDOSO DA SILVA			Jud SP			REQTE	:	RUBENS DE MORAES PINTO	
ADV	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV	:	ANIS SLEIMAN	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN			PROC.	:	2007.03.00.077156-2	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec			PARTE A	:	GENTIL DE OLIVEIRA e outros	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec	
		Jud SP			REQTE	:	ONDINA SOSSOLOTO LAZZARINI			Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			ADV	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				
PROC.	:	2007.03.00.077147-1		RPV	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN	PROC.	:	2007.03.00.077165-3	RPV
PARTE A	:	JESUS BERNARDO PEREIRA GONZALEZ			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec	PARTE A	:	WALDEMAR BREDARIOL e outros	
REQTE	:	ANIS SLEIMAN			Jud SP			REQTE	:	RENATO BREDARIOL	
ADV	:	ANIS SLEIMAN			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV	:	ANIS SLEIMAN	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			PROC.	:	2007.03.00.077157-4	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec			PARTE A	:	GENTIL DE OLIVEIRA e outros	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec	
		Jud SP			REQTE	:	ADEMARIO ANTONIO BARBOSA			Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			ADV	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				
PROC.	:	2007.03.00.077150-1		RPV	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN	PROC.	:	2007.03.00.077166-5	RPV
PARTE A	:	JESUS BERNARDO PEREIRA GONZALEZ			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec	PARTE A	:	WALDEMAR BREDARIOL e outros	
REQTE	:	JESUS BERNARDO PEREIRA GONZALEZ			Jud SP			REQTE	:	MARIA APPARECIDA BREDARIOL	
ADV	:	ANIS SLEIMAN			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV	:	ANIS SLEIMAN	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN			PROC.	:	2007.03.00.077158-6	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec			PARTE A	:	GENTIL DE OLIVEIRA e outros	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec	
		Jud SP			REQTE	:	ANTONIO FELIPE NERY			Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			ADV	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				
PROC.	:	2007.03.00.077151-3		RPV	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN	PROC.	:	2007.03.00.077167-7	RPV
PARTE A	:	DENNIS COCKELL CAMARGO			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec	PARTE A	:	WALDEMAR BREDARIOL e outros	
REQTE	:	ISABEL DOS SANTOS MOTTA			Jud SP			REQTE	:	JOSE WALDIR GONCALVES MARQUES	
ADV	:	ANIS SLEIMAN			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV	:	ANIS SLEIMAN	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN			PROC.	:	2007.03.00.077159-8	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec			PARTE A	:	GENTIL DE OLIVEIRA e outros	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec	
		Jud SP			REQTE	:	HAROLDO LUSTOSA			Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			ADV	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				
PROC.	:	2007.03.00.077152-5		RPV	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN	PROC.	:	2007.03.00.077168-9	RPV
PARTE A	:	DENNIS COCKELL CAMARGO			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec	PARTE A	:	WALDEMAR BREDARIOL e outros	
REQTE	:	ANIS SLEIMAN			Jud SP			REQTE	:	JOSE OSCAR BREDARIOL	
ADV	:	ANIS SLEIMAN			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV	:	ANIS SLEIMAN	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			PROC.	:	2007.03.00.077160-4	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec			PARTE A	:	WALDEMAR BREDARIOL e outros	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec	
		Jud SP			REQTE	:	AUGUSTO FERNANDES DA SILVA			Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			ADV	:	ANIS SLEIMAN	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				
PROC.	:	2007.03.00.077153-7	RPV	ORI:9802068799/SP	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN	PROC.	:	2007.03.00.077169-0	RPV
PARTE A	:	GENTIL DE OLIVEIRA e outros			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec	PARTE A	:	WALDEMAR BREDARIOL e outros	
REQTE	:	LEONOR DE ALMEIDA MOREIRA			Jud SP			REQTE	:	ANIS SLEIMAN	
ADV	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV	:	ANIS SLEIMAN	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077170-7 RPV
ORI:199961040074064/SP REG:01.07.2007
PARTE A : ADEBALDO SERAFIM DOS SANTOS e outros
REQTE : ANIS SLEIMAN
ADV : ANIS SLEIMAN
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077171-9 RPV
ORI:199961040074064/SP REG:01.07.2007
PARTE A : ADEBALDO SERAFIM DOS SANTOS e outros
REQTE : ADEBALDO SERAFIM DOS SANTOS
ADV : ANIS SLEIMAN
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS
SLEIMAN
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077172-0 RPV
ORI:199961040074064/SP REG:01.07.2007
PARTE A : ADEBALDO SERAFIM DOS SANTOS e outros
REQTE : NEYDE LOPES MAURI
ADV : ANIS SLEIMAN
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS
SLEIMAN
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077180-0 RPV
ORI:200261260049242/SP REG:01.07.2007
PARTE A : JAIR RODRIGUES
REQTE : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADEN-
THIN
ADV : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADEN-
THIN
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077182-3 RPV
ORI:200361260073730/SP REG:01.07.2007
PARTE A : DOROTHY TEREZINHA DE MOURA LOMBAR-
DI
REQTE : MARIA ANTONIA ALVES PINTO
ADV : MARIA ANTONIA ALVES PINTO
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077184-7 RPV
ORI:200161260013899/SP REG:01.07.2007
PARTE A : JOSE XAVIER DUARTE e outros
REQTE : JOSE FRANCISCO DE LIMA
ADV : VILMA RIBEIRO
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077185-9 RPV
ORI:200361260003155/SP REG:01.07.2007
PARTE A : HELIO OSNI CHRISTOVAM
REQTE : HELIO OSNI CHRISTOVAM
ADV : ERICA FONTANA
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077187-2 RPV
ORI:200161260013899/SP REG:01.07.2007
PARTE A : JOSE XAVIER DUARTE e outros
REQTE : LORETO FINO NETTO
ADV : VILMA RIBEIRO

RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077188-4 RPV
ORI:200461260049020/SP REG:01.07.2007
PARTE A : ALCIDES MAZUCHI incapaz REPTE : MARIA
DE LOURDES DE SA MAZUCHI
REQTE : AIRTON GUIDOLIN
ADV : AIRTON GUIDOLIN
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077190-2 RPV
ORI:200161260013899/SP REG:01.07.2007
PARTE A : JOSE XAVIER DUARTE e outros
REQTE : BENEDITO BARBOSA
ADV : VILMA RIBEIRO
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077191-4 RPV
ORI:200361260090222/SP REG:01.07.2007
PARTE A : DULCE RITA ORLANDO COSTA
REQTE : DULCE RITA ORLANDO COSTA
ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077192-6 RPV
ORI:200161260013899/SP REG:01.07.2007
PARTE A : JOSE XAVIER DUARTE e outros
REQTE : ALEXANDRE GERALDI ALEXANDRE
ADV : VILMA RIBEIRO
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077193-8 RPV
ORI:200461260049020/SP REG:01.07.2007
PARTE A : ALCIDES MAZUCHI incapaz REPTE : MARIA
DE LOURDES DE SA MAZUCHI
REQTE : ALCIDES MAZUCHI
ADV : AIRTON GUIDOLIN
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077195-1 RPV
ORI:200361260090222/SP REG:01.07.2007
REQTE : JANDIRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077197-5 RPV
ORI:200261260097728/SP REG:01.07.2007
PARTE A : MARIVALDO BARRETO DOS SANTOS e outro
REQTE : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GON-
CALVES
ADV : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GON-
CALVES
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077199-9 RPV
ORI:200361260094318/SP REG:01.07.2007
PARTE A : IMAYO ENOMOTO
REQTE : SERGIO RUAS
ADV : SERGIO RUAS
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077200-1 RPV
ORI:200361260037750/SP REG:01.07.2007
PARTE A : DIRCE DE LOURDES TERASSANI e outros
REQTE : DIRCE DE LOURDES TERASSANI
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077201-3 RPV
ORI:200361260094318/SP REG:01.07.2007
PARTE A : IMAYO ENOMOTO
REQTE : IMAYO ENOMOTO
ADV : SERGIO RUAS
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077204-9 RPV
ORI:200361260070090/SP REG:01.07.2007
REQTE : ALMIR ROBERTO CICOTE
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077205-0 RPV
ORI:200361260070090/SP REG:01.07.2007
REQTE : ARLINDO BERNARDI
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077206-2 RPV
ORI:200361260070090/SP REG:01.07.2007
REQTE : JOSE GERALDO ALVES
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077207-4 RPV
ORI:200361260087089/SP REG:01.07.2007
PARTE A : REINALDO MARAVELLI e outros
REQTE : REINALDO MARAVELLI
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077208-6 RPV
ORI:200561260048860/SP REG:01.07.2007
PARTE A : SYNESIO ROMANCINI
REQTE : SYNESIO ROMANCINI
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIA-
NO
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077209-8 RPV
ORI:200361260056925/SP REG:01.07.2007
PARTE A : ANTONIO CARLOS GUERINI e outros
REQTE : SIDNEI TRICARICO
ADV : SIDNEI TRICARICO
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC.	:	2007.03.00.077210-4 ORI:200361260070090/SP REG:01.07.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.077218-9 ORI:200103990319121/SP REG:01.07.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.079304-1 REG:03.07.2007	RPV	ORI:9400263910/SP		
REQTE	:	ZENAIDE MALENGO		PARTE A	:	ANA MARIA DE OLIVEIRA		PARTE A	:	CASA DAS VARIEDADES LTDA				
ADV	:	ALMIR ROBERTO CICOTE		REQTE	:	ANA MARIA DE OLIVEIRA		REQTE	:	JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRI- NHO				
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV	:	MARCELO LEOPOLDO MOREIRA		ADV	:	JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRI- NHO				
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS								
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26ª SSJ>SP		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)				
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26ª SSJ>SP		ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO				
				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP				
PROC.	:	2007.03.00.077211-6 ORI:200361260056925/SP REG:01.07.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.077219-0 ORI:200561260029852/SP REG:01.07.2007	RPV	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				
PARTE A	:	ANTONIO CARLOS GUERINI e outros		PARTE A	:	ALBERTO JOSE DA SILVA e outros		PROC.	:	2007.03.00.079305-3 REG:03.07.2007	RPV	ORI:9200331610/SP		
REQTE	:	MILTON PAULO SILVA		REQTE	:	JOSE RUBENS DE SOUZA DIAS		PARTE A	:	BENEDITO APARECIDO HENRIQUE e outros				
ADV	:	SIDNEI TRICARICO		ADV	:	JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR		REQTE	:	ENZIO ANTONIO FRUCHI				
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV	:	JOSE APARECIDO MARCHETO				
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: SIDNEI TRICARICO		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)				
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26ª SSJ>SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26ª SSJ>SP		ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO				
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP				
								RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				
PROC.	:	2007.03.00.077212-8 ORI:200361260056925/SP REG:01.07.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.079255-3 REG:03.07.2007	RPV	ORI:9200076882/SP		PROC.	:	2007.03.00.079306-5 REG:03.07.2007	RPV	ORI:9200331610/SP
PARTE A	:	ANTONIO CARLOS GUERINI e outros		PARTE A	:	CLAUDIA SIQUEIRA LEITE PINTO e outros				PARTE A	:	BENEDITO APARECIDO HENRIQUE e outros		
REQTE	:	LUIZ ANTONIO BIANCHINI		REQTE	:	OLGA JABUR RACHED				REQTE	:	CECILIA GOMES SAITO		
ADV	:	SIDNEI TRICARICO		ADV	:	PAULO POLETTO JUNIOR				ADV	:	JOSE APARECIDO MARCHETO		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)				RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: SIDNEI TRICARICO		ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO				ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26ª SSJ>SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP				DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
				PROC.	:	2007.03.00.079256-5 REG:03.07.2007	RPV	ORI:9200076882/SP		PROC.	:	2007.03.00.079307-7 REG:03.07.2007	RPV	ORI:9200331610/SP
PARTE A	:	ANTONIO CARLOS GUERINI e outros		PARTE A	:	CLAUDIA SIQUEIRA LEITE PINTO e outros				PARTE A	:	BENEDITO APARECIDO HENRIQUE e outros		
REQTE	:	JAIR RODRIGUES		REQTE	:	PAULO POLETTO JUNIOR				REQTE	:	VICENTE FERREIRA		
ADV	:	SIDNEI TRICARICO		ADV	:	PAULO POLETTO JUNIOR				ADV	:	JOSE APARECIDO MARCHETO		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)				RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: SIDNEI TRICARICO		ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO				ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26ª SSJ>SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP				DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
				PROC.	:	2007.03.00.079258-9 REG:03.07.2007	RPV	ORI:0009428003/SP		PROC.	:	2007.03.00.079308-9 REG:03.07.2007	RPV	ORI:9200331610/SP
PARTE A	:	ANTONIO CARLOS GUERINI e outros		PARTE A	:	IND/ QUIMICA DEL MONTE LTDA				PARTE A	:	BENEDITO APARECIDO HENRIQUE e outros		
REQTE	:	ALMIR ROBERTO CICOTE		REQTE	:	IND/ QUIMICA DEL MONTE LTDA				REQTE	:	MARIA DE LOURDES FERREIRA		
ADV	:	ALMIR ROBERTO CICOTE		ADV	:	MARCOS ZUQUIM				ADV	:	JOSE APARECIDO MARCHETO		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)				RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO				ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26ª SSJ>SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP				DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
				PROC.	:	2007.03.00.079259-0 REG:03.07.2007	RPV	ORI:0009428003/SP		PROC.	:	2007.03.00.079309-0 REG:03.07.2007	RPV	ORI:9200331610/SP
PARTE A	:	ANTONIO PIRES SE SOUZA		PARTE A	:	IND/ QUIMICA DEL MONTE LTDA				PARTE A	:	BENEDITO APARECIDO HENRIQUE e outros		
REQTE	:	PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL		REQTE	:	MARCOS ZUQUIM				REQTE	:	BENEDITO APARECIDO HENRIQUE		
ADV	:	PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL		ADV	:	MARCOS ZUQUIM				ADV	:	JOSE APARECIDO MARCHETO		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)				RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO				ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26ª SSJ>SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP				DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
				PROC.	:	2007.03.00.079260-7 REG:03.07.2007	RPV	ORI:9106611990/SP		PROC.	:	2007.03.00.079310-7 REG:03.07.2007	RPV	ORI:9400058381/SP
PARTE A	:	ANTONIO PIRES DE SOUZA		PARTE A	:	ALAOR VILARDI e outros				PARTE A	:	TV BAURU S/A		
REQTE	:	ANTONIO PIRES DE SOUZA		REQTE	:	FERDINANDO COSMO CREDIDIO				REQTE	:	DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES		
ADV	:	PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL		ADV	:	FERDINANDO COSMO CREDIDIO				ADV	:	DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)				RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO				ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26ª SSJ>SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP				DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
				PROC.	:	2007.03.00.079303-0 REG:03.07.2007	RPV	ORI:9200331610/SP		PROC.	:	2007.03.00.079311-9 REG:03.07.2007	RPV	ORI:9800508660/SP
PARTE A	:	ANTONIO PIRES DE SOUZA		PARTE A	:	BENEDITO APARECIDO HENRIQUE e outros				PARTE A	:	DATA REGIS S/A		
REQTE	:	ANTONIO PIRES DE SOUZA		REQTE	:	JOSE APARECIDO MARCHETO				REQTE	:	DATA REGIS S/A		
ADV	:	ALMIR ROBERTO CICOTE		ADV	:	JOSE APARECIDO MARCHETO				ADV	:	FRANCISCO FERREIRA NETO		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)				RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO				ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26ª SSJ>SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP				DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		

PROC. : 2007.03.00.079313-2 RPV ORI:9500611902/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : NADEGE LUCIA DE MONT ALVERNE
REQTE : RUBENS CIERI JUNIOR
ADV : ALDIMAR DE ASSIS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079315-6 RPV ORI:9500611902/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : NADEGE LUCIA DE MONT ALVERNE
REQTE : TEREZINHA BEATRIZ AUZANI
ADV : ALDIMAR DE ASSIS
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079316-8 RPV ORI:9500611902/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : NADEGE LUCIA DE MONT ALVERNE
REQTE : ALDIMAR DE ASSIS
ADV : ALDIMAR DE ASSIS
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079317-0 RPV ORI:9200331610/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : BENEDITO APARECIDO HENRIQUE e outros
REQTE : BENIZETI NASCIMENTO PENHA ROSTIROLA
ADV : JOSE APARECIDO MARCHETO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079319-3 RPV ORI:9200331610/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : BENEDITO APARECIDO HENRIQUE e outros
REQTE : MARIA DO ROSARIO DE FATIMA RIBEIRO
ADV : JOSE APARECIDO MARCHETO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079320-0 RPV ORI:9200331610/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : BENEDITO APARECIDO HENRIQUE e outros
REQTE : RITA DE CASSIA DE MARCO PINTO
ADV : JOSE APARECIDO MARCHETO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079321-1 RPV ORI:9200331610/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : BENEDITO APARECIDO HENRIQUE
REQTE : INES FERREIRA
ADV : JOSE APARECIDO MARCHETO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079339-9 RPV ORI:9000077010/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : EDMUNDO KEHDI JUNIOR
REQTE : EDMUNDO KEHDI JUNIOR
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079340-5 RPV ORI:9000077010/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : EDMUNDO KEHDI JUNIOR
REQTE : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079341-7 RPV ORI:9000077010/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : EDMUNDO KEHDI JUNIOR
REQTE : VERA ASSAD JAFET
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079342-9 RPV ORI:0006403182/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : BRADESCO SEGUROS S/A
REQTE : LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON
ADV : LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PEL-
LON
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079343-0 RPV ORI:0006403182/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : BRADESCO SEGUROS S/A
REQTE : BRADESCO SEGUROS S/A ADV : LUIS FELIPE
DE FREITAS BRAGA PELLON
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079345-4 RPV ORI:9107414625/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : ROBERT NORMAN VIVIAN CAJADO NICOL
REQTE : ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO
ADV : ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079347-8 RPV ORI:8800129668/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : SEIJIN UEHARA
REQTE : EMIKO SATO
ADV : EMIKO SATO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079348-0 RPV ORI:8800129668/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : SEIJIN UEHARA
REQTE : SEIJIN UEHARA
ADV : EMIKO SATO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079349-1 RPV ORI:9000139600/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : JOSE VICTORIO MORO
REQTE : JOSE VICTORIO MORO
ADV : JURACI SILVA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079350-8 RPV ORI:9000139600/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : JOSE VICTORIO MORO
REQTE : MILTON VIEIRA DO NASCIMENTO
ADV : JURACI SILVA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079351-0 RPV ORI:9000139600/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : JOSE VICTORIO MORO
REQTE : VERA MARTA PUBLIO DIAS
ADV : JURACI SILVA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079352-1 RPV ORI:9000139600/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : JOSE VICTORIO MORO
REQTE : JURACI SILVA
ADV : JURACI SILVA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079353-3 RPV ORI:0007511272/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : JOAO BAPTISTA BARION
REQTE : JOSE DOMINGUES BARION FILHO
ADV : MARIA DE LOURDES RUIZ ZUCARATO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079354-5 RPV ORI:9300045148/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : MANTAHA HADDAD
REQTE : SUELI SPOSETO GONCALVES
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079355-7 RPV ORI:9200120555/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : ANTONIO DOS SANTOS
REQTE : JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR
ADV : JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079356-9 RPV ORI:9400117272/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : IPE COM/ E IND/ LTDA
REQTE : ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS
REIS
ADV : ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS
REIS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079567-0 RPV ORI:8900072021/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : GERALD PIERRE PELLET e outros
REQTE : JACOB ANCELEVICZ
ADV : CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRAL-
DES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.079568-2 RPV ORI:9200219446/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079576-1 RPV ORI:9200009859/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079596-7 RPV ORI:0006695566/SP REG:03.07.2007
PARTE A : CONSTRUTORA POLIURB LTDA	PARTE A : COML/ ELETROMOVEIS RODA VIVA LTDA	PARTE A : HENRIQUE LIBERATTI
REQTE : JOSE ROBERTO MARCONDES	REQTE : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	REQTE : LUIZ CARLOS MARCATO
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES	ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	ADV : JANETE ALI KAMAR
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079569-4 RPV ORI:9500505860/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079577-3 RPV ORI:9200637671/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079597-9 RPV ORI:0006695566/SP REG:03.07.2007
PARTE A : ANTONIA PEREIRA ALVES e outros	PARTE A : ANDRIGHETTI E CIA LTDA	PARTE A : HENRIQUE LIBERATTI
REQTE : EDWIRGES BUENO CABANA	REQTE : CONFECCOES DILE LTDA -ME	REQTE : NILO MARCATO
ADV : MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS	ADV : MARIO CORAINI JUNIOR	ADV : JANETE ALI KAMAR
RECDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079570-0 RPV ORI:9500505860/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079578-5 RPV ORI:9200637671/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079598-0 RPV ORI:0006695566/SP REG:03.07.2007
PARTE A : ANTONIA PEREIRA ALVES e outros	PARTE A : ANDRIGHETTI E CIA LTDA	PARTE A : HENRIQUE LIBERATTI
REQTE : IRACY GOMES MARTIN	REQTE : CASA DAS PISCINAS DE MARILIA LTDA	REQTE : MARCATTO CIA LTDA
ADV : MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS	ADV : MARIO CORAINI JUNIOR	ADV : JANETE ALI KAMAR
RECDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079571-2 RPV ORI:9500505860/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079579-7 RPV ORI:9200637671/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079599-2 RPV ORI:0006695566/SP REG:03.07.2007
PARTE A : ANTONIA PEREIRA ALVES e outros	PARTE A : ANDRIGHETTI E CIA LTDA e outros	PARTE A : HENRIQUE LIBERATTI
REQTE : MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS	REQTE : EXTINGCENTER MARILIA SISTEMA DE SEGU-RANCA COM/ E REPRESENTACOES LTDA	REQTE : RICIERI MARCATO NETO
ADV : MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS	ADV : MARIO CORAINI JUNIOR	ADV : JANETE ALI KAMAR
RECDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079572-4 RPV ORI:9500505860/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079580-3 RPV ORI:9200637671/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079601-7 RPV ORI:0006695566/SP REG:03.07.2007
PARTE A : ANTONIA PEREIRA ALVES e outros	PARTE A : ANDRIGHETTI E CIA LTDA e outros	PARTE A : HENRIQUE LIBERATTI
REQTE : MARIA JOSE XAVIER PEREIRA	REQTE : DISLE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA -ME	REQTE : TRAJANO CID DE ANDRADE
ADV : MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS	ADV : MARIO CORAINI JUNIOR	ADV : JANETE ALI KAMAR
RECDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079573-6 RPV ORI:9500505860/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079582-7 RPV ORI:9200637671/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079602-9 RPV ORI:0006695566/SP REG:03.07.2007
PARTE A : ANTONIA PEREIRA ALVES e outros	PARTE A : ANDRIGHETTI E CIA LTDA e outros	PARTE A : HENRIQUE LIBERATTI
REQTE : MARLENE APARECIDA FERRAZ DA SILVA	REQTE : MOMENTO MOTEL VERA CRUZ LTDA	REQTE : JOAO CARLOS PERES DA SILVA
ADV : MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS	ADV : MARIO CORAINI JUNIOR	ADV : JANETE ALI KAMAR
RECDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079574-8 RPV ORI:9500505860/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079583-9 RPV ORI:9200173381/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079603-0 RPV ORI:0006695566/SP REG:03.07.2007
PARTE A : ANTONIA PEREIRA ALVES e outros	PARTE A : TRINEVA ARTEFATOS DE REFRIGERACAO LT-DA	PARTE A : HENRIQUE LIBERATTI
REQTE : NEUZA FRANCISCA DA SILVA	REQTE : TRINEVA ARTEFATOS DE REFRIGERACAO LT-DA	REQTE : JACIREMA REQUIAO RODRIGUES
ADV : MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS	ADV : FRANCISCO MERLOS FILHO	ADV : JANETE ALI KAMAR
RECDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079575-0 RPV ORI:9500505860/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079595-5 RPV ORI:0006695566/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079604-2 RPV ORI:0006695566/SP REG:03.07.2007
PARTE A : ANTONIA PEREIRA ALVES e outros	PARTE A : HENRIQUE LIBERATTI	PARTE A : HENRIQUE LIBERATTI
REQTE : MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS	REQTE : JANETE ALI KAMAR	REQTE : JOAO ALBERTO MOLINA MIRAS
ADV : MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS	ADV : JANETE ALI KAMAR	ADV : JANETE ALI KAMAR
RECDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079605-4 RPV ORI:0006695566/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : HENRIQUE LIBERATTI
REQTE : JOAO DE OLIVEIRA COIMBRA
ADV : JANETE ALI KAMAR
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079606-6 RPV ORI:0006695566/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : HENRIQUE LIBERATTI
REQTE : PEDRO FERNANDO SERGIO DI GRAZIA
ADV : JANETE ALI KAMAR
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079607-8 RPV
ORI:200160000075910/MS REG:03.07.2007
PARTE A : ANTONIO MANUEL CORDEIRO LEAL
REQTE : SILVIO PEDRO ARANTES
ADV : SILVIO PEDRO ARANTES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO
GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079608-0 RPV ORI:0006695566/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : HENRIQUE LIBERATTI
REQTE : HENRIQUE LIBERATTI
ADV : JANETE ALI KAMAR
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079609-1 RPV ORI:9200933220/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : ORVILIO SANCHEZ
REQTE : IVETE RODRIGUES PERSEGHIM
ADV : JACYRA COSTA RAVARA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079610-8 RPV ORI:9200933220/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : ORVILIO SANCHEZ
REQTE : APARECIDA ELVIRA POLI SALLES
ADV : JACYRA COSTA RAVARA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079612-1 RPV ORI:0009773819/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : CIA TEXTIL RAGUEB CHOFI
REQTE : WILLIAM ROBERTO GRAPELLA
ADV : WILLIAM ROBERTO GRAPELLA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079613-3 RPV ORI:0009773819/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : CIA TEXTIL RAGUEB CHOHFI
REQTE : CIA TEXTIL RAGUEB CHOHFI
ADV : WILLIAM ROBERTO GRAPELLA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079615-7 RPV ORI:8900035509/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : LAERTE SANT ANNA
REQTE : NAIR MARQUES ALVES
ADV : MARIA APARECIDA PASQUALAO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079616-9 RPV ORI:0002211408/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : NILSON BERENCHTEIN
REQTE : NILSON BERENCHTEIN
ADV : NILSON BERENCHTEIN
RECDO : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Trans-
portes DNIT
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079617-0 RPV ORI:0002211408/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : NILSON BERENCHTEIN
REQTE : RUY DE ALMEIDA
ADV : NILSON BERENCHTEIN
RECDO : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Trans-
portes DNIT
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079618-2 RPV ORI:0002211408/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : NILSON BERENCHTEIN
REQTE : NILSON BERENCHTEIN
ADV : NILSON BERENCHTEIN
RECDO : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Trans-
portes DNIT
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079619-4 RPV ORI:9200436404/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : SERGIO ROBERTO LANCAS
REQTE : EULALIA BUENO GARCIA
ADV : JAIR VIEIRA LEAL
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079620-0 RPV ORI:9200436404/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : SERGIO ROBERTO LANCAS
REQTE : ELIANE SOARES MAIATE
ADV : JAIR VIEIRA LEAL
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079621-2 RPV ORI:8900173502/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : BRUNO DE MARTINI e outros
REQTE : EDMIR COELHO DA COSTA
ADV : EDMIR COELHO DA COSTA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079622-4 RPV ORI:8900112783/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : ROSEMARY NYFFENEGGER OLIVEIRA SAN-
TOS
REQTE : ROSEMARY NYFFENEGGER OLIVEIRA SAN-
TOS
ADV : ELIAN TUMANI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079623-6 RPV ORI:8900197029/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : JOSE CARLOS PARPINEL
REQTE : JOSE CARLOS PARPINEL
ADV : ANTONIO SERGIO FARIA SELLA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079624-8 RPV ORI:9106490417/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : JOAO CARLOS NAVARRO
REQTE : JOAO CARLOS NAVARRO
ADV : JOAO ROBERTO BOVI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079625-0 RPV ORI:9200594999/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : MAKOPIL EMPREENDIMENTOS DE OBRAS
LTDA e outros
REQTE : EDGARD FELIX JUSTINIANO
ADV : IVAN CARLOS DE ARAUJO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079626-1 RPV ORI:9200594999/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : MAKOPIL EMPREENDIMENTOS DE OBRAS
LTDA e outros
REQTE : WALKYRIA DE FATIMA AVERSA
ADV : IVAN CARLOS DE ARAUJO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079627-3 RPV ORI:9200594999/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : MAKOPIL EMPREENDIMENTOS DE OBRAS
LTDA e outros
REQTE : AUGUSTO MANUEL
ADV : IVAN CARLOS DE ARAUJO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079628-5 RPV ORI:9200838510/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : SERGIO HYPPOLITO e outros
REQTE : LUZIA HELENA VIGARIO CAMPITELLI
ADV : JESUS MARTINS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079629-7 RPV ORI:9200838510/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : SERGIO HYPPOLITO e outros
REQTE : BENEDITO DE MATIOS
ADV : JESUS MARTINS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079630-3 RPV ORI:9200838510/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : SERGIO HYPPOLITO e outros
REQTE : ALCIDES HIPOLITO
ADV : JESUS MARTINS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.079631-5 RPV ORI:9200838510/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079640-6 RPV ORI:9200641490/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079648-0 RPV ORI:9400066880/SP REG:03.07.2007
PARTE A : SERGIO HYPPOLITO e outros	PARTE A : WILSON ROBERTO SANTIAGO e outros	PARTE A : BANCO CREDITO METROPOLITANO S/A
REQTE : SERGIO HYPPOLITO	REQTE : YUJI OBARA	REQTE : JANDIR JOSE DALLE LUCCA
ADV : JESUS MARTINS	ADV : DALMIRO FRANCISCO	ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079632-7 RPV ORI:8800185231/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079641-8 RPV ORI:9200641490/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079649-2 RPV ORI:9400179081/SP REG:03.07.2007
PARTE A : ELISEU TINO DE OLIVEIRA e outros	PARTE A : WILSON ROBERTO SANTIAGO e outros	PARTE A : LAERTE BERNARDINI e outros
REQTE : PAULO ROBERTO SCHMIDT ROMEIRO	REQTE : TORQUATO SIERRA MARTINES	REQTE : MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA
ADV : FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO	ADV : DALMIRO FRANCISCO	ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079633-9 RPV ORI:8800185231/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079642-0 RPV ORI:9200641490/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079650-9 RPV ORI:9106601138/SP REG:03.07.2007
PARTE A : ELISEU TINO DE OLIVEIRA e outros	PARTE A : WILSON ROBERTO SANTIAGO e outros	PARTE A : ERCI RODRIGUES e outros
REQTE : MARIA GONCALVES CUENCA	REQTE : WILSON ROBERTO SANTIAGO	REQTE : MARIA FAGAN
ADV : FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO	ADV : DALMIRO FRANCISCO	ADV : MARIA FAGAN
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079634-0 RPV ORI:8800185231/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079643-1 RPV ORI:9300310674/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079651-0 RPV ORI:9106911617/SP REG:03.07.2007
PARTE A : ELISEU TINO DE OLIVEIRA e outros	PARTE A : DINORAH TEREZINHA GUSMAO MORAES	PARTE A : DINA VALENTE
REQTE : FATIMA LUCIA AGOSTINI	REQTE : LUCINDA ANTUNES ADV : NIVALDO DA ROCHA NETO	REQTE : DINA VALENTE
ADV : FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO	RECDO : Uniao Federal	ADV : ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079635-2 RPV ORI:8800352294/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079644-3 RPV ORI:9500353512/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079652-2 RPV ORI:9500119617/SP REG:03.07.2007
PARTE A : MARIO THOME BRILHANTE FILHO	PARTE A : ALEXANDRE ABRAHAO	PARTE A : VERA ROCHA LIMA MARTINS FERREIRA e outro
REQTE : LUCIA MARIA DO NASCIMENTO	REQTE : ALEXANDRE ABRAHAO	REQTE : MARIA EVANGELINA MARTINS FERREIRA
ADV : LUCIA MARIA DO NASCIMENTO	ADV : OSWALDO CALLERO	ADV : Nanci ELIAS FLORIDO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079636-4 RPV ORI:9200641490/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079645-5 RPV ORI:9700596915/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079653-4 RPV ORI:9500119617/SP REG:03.07.2007
PARTE A : WILSON ROBERTO SANTIAGO	PARTE A : ANA ALICE DE SOUZA NOGUEIRA LOPES e outros	PARTE A : VERA ROCHA LIMA MARTINS FERREIRA e outro
REQTE : GUILHERME SONCINI JUNIOR	REQTE : ALMIR GOULART DA SILVEIRA	REQTE : VERA ROCHA LIMA MARTINS FERREIRA
ADV : DALMIRO FRANCISCO	ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA	ADV : Nanci ELIAS FLORIDO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079637-6 RPV ORI:9200641490/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079646-7 RPV ORI:9400179081/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079674-1 RPV ORI:9200279724/SP REG:03.07.2007
PARTE A : WILSON ROBERTO SANTIAGO e outros	PARTE A : LAERTE BERNARDINI e outros	PARTE A : JOSE HELIO ZEN
REQTE : AIRTON POLONI	REQTE : NELI MARTINS DEL CARLO	REQTE : JOSE HELIO ZEN
ADV : DALMIRO FRANCISCO	ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA	ADV : GILBERTO CARLOS ALTHEMAN
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079638-8 RPV ORI:9200641490/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079647-9 RPV ORI:9400179081/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079677-7 RPV ORI:9200279724/SP REG:03.07.2007
PARTE A : WILSON ROBERTO SANTIAGO e outros	PARTE A : LAERTE BERNARDINI e outros	PARTE A : JOSE HELIO ZEN
REQTE : NAZARE FARIA	REQTE : SEBASTIAO BITTENCOURT	REQTE : GILBERTO CARLOS ALTHEMAN
ADV : DALMIRO FRANCISCO	ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA	ADV : GILBERTO CARLOS ALTHEMAN
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. :	2007.03.00.079680-7	RPV	ORI:9400151101/SP	PROC. :	2007.03.00.079697-2	RPV	ORI:9200076351/SP	ADV :	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REG:03.07.2007				REG:03.07.2007				DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
PARTE A :	MIRANDOURO METAIS IND/ E COM/ LTDA			PARTE A :	ANTONIO ANDRE FACHIM e outros			Jud SP	
REQTE :	KATALINS CESAR DE OLIVEIRA			REQTE :	ANTONIO ANDRE FACHIM			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV :	KATALINS CESAR DE OLIVEIRA			ADV :	MARINO ZANZINI				
RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			PROC. :	2007.03.00.079741-1
ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			REG:03.07.2007	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec			PARTE A :	MARIA LYGIA DE OLIVEIRA CAMARGO e ou-
Jud SP				Jud SP				tros	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REQTE :	JADYR MANDACARU GUERRA
								ADV :	SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
								RECDO :	Uniao Federal
								ADV :	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
								DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
								Jud SP	
								RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. :	2007.03.00.079682-0	RPV	ORI:9107092660/SP	PROC. :	2007.03.00.079732-0	RPV	ORI:9200833950/SP	PROC. :	2007.03.00.079743-5
REG:03.07.2007				REG:03.07.2007				REG:03.07.2007	0031
PARTE A :	SERGIO PATRICIO DE ARAUJO			PARTE A :	LUIZ HENRIQUE SILVEIRA RIBEIRO DOS			PARTE A :	MARIA LYGIA DE OLIVEIRA CAMARGO e ou-
REQTE :	SERGIO PATRICIO DE ARAUJO			SANTOS				tros	
ADV :	JOAO DEPOLITO			REQTE :	SERGIO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS			REQTE :	SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			ADV :	AYAKO HATTORI			ADV :	SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
Jud SP				DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
				Jud SP				Jud SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. :	2007.03.00.079684-4	RPV	ORI:9200178936/SP	PROC. :	2007.03.00.079733-2	RPV	ORI:9200833950/SP	PROC. :	2007.03.00.079745-9
REG:03.07.2007				REG:03.07.2007				REG:03.07.2007	
PARTE A :	CLINICA DR JALMA JURADO S/C LTDA			PARTE A :	LUIZ HENRIQUE SILVEIRA RIBEIRO DOS			PARTE A :	MARIA LYGIA DE OLIVEIRA CAMARGO e ou-
REQTE :	CLINICA DR JALMA JURADO S/C LTDA			SANTOS				tros	
ADV :	MARIZA REINEZ E CINTRA			REQTE :	ILZA MARIA SILVEIRA RIBEIRO DOS SAN-			REQTE :	GERARDO MAJELA LEITE
RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			TOS				ADV :	SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV :	AYAKO HATTORI			RECDO :	Uniao Federal
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			ADV :	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
Jud SP				ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
				DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec			Jud SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. :	2007.03.00.079686-8	RPV	ORI:9200076351/SP	PROC. :	2007.03.00.079734-4	RPV	ORI:9200833950/SP	PROC. :	2007.03.00.079747-2
REG:03.07.2007				REG:03.07.2007				REG:03.07.2007	
PARTE A :	ANTONIO ANDRE FACHIM e outros			PARTE A :	LUIZ HENRIQUE SILVEIRA RIBEIRO DOS			PARTE A :	MARIA LYGIA DE OLIVEIRA CAMARGO e ou-
REQTE :	MARINO ZANZINI			SANTOS				tros	
ADV :	MARINO ZANZINI			REQTE :	MARILENA SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS			REQTE :	GALDINO LAIR DE ALMEIDA PIRAJA
RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			ADV :	AYAKO HATTORI			ADV :	SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO :	Uniao Federal
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV :	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
Jud SP				DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
				Jud SP				Jud SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. :	2007.03.00.079689-3	RPV	ORI:9200076351/SP	PROC. :	2007.03.00.079735-6	RPV	ORI:9200833950/SP	PROC. :	2007.03.00.079748-4
REG:03.07.2007				REG:03.07.2007				REG:03.07.2007	
PARTE A :	ANTONIO ANDRE FACHIM e outros			PARTE A :	LUIZ HENRIQUE SILVEIRA RIBEIRO DOS			PARTE A :	MARIA LYGIA DE OLIVEIRA CAMARGO e ou-
REQTE :	RENATO APARECIDO ARTIOLI			SANTOS				tros	
ADV :	MARINO ZANZINI			REQTE :	LUIZ CARLOS SILVEIRA RIBEIRO DOS SAN-			REQTE :	EDUARDO YEVELSON HENRY
RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			TOS				ADV :	EDUARDO YEVELSON HENRY
ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV :	FABIO KADI			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
Jud SP				ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
				DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec			Jud SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. :	2007.03.00.079691-1	RPV	ORI:9200076351/SP	PROC. :	2007.03.00.079736-8	RPV	ORI:9200580351/SP	PROC. :	2007.03.00.079749-6
REG:03.07.2007				REG:03.07.2007				REG:03.07.2007	
PARTE A :	ANTONIO ANDRE FACHIM e outros			PARTE A :	MOACIR CARLOS RODRIGUES			PARTE A :	MARIA LYGIA DE OLIVEIRA CAMARGO e ou-
REQTE :	PEDRO JOSE BERTO			REQTE :	MOACIR CARLOS RODRIGUES			tros	
ADV :	MARINO ZANZINI			ADV :	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR			REQTE :	NELLY ELISA PIRAGINE DOS SANTOS
RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			ADV :	SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			RECDO :	Uniao Federal
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec			ADV :	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
Jud SP				Jud SP				DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
				RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			Jud SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. :	2007.03.00.079693-5	RPV	ORI:9200076351/SP	PROC. :	2007.03.00.079737-0	RPV	ORI:9700468976/SP	PROC. :	2007.03.00.079750-2
REG:03.07.2007				REG:03.07.2007				REG:03.07.2007	
PARTE A :	ANTONIO ANDRE FACHIM e outros			PARTE A :	MARIA LYGIA DE OLIVEIRA CAMARGO e ou-			PARTE A :	ELIAS MIGUEL HADDAD
REQTE :	NEUVALDO CAPELOZZA			tros				REQTE :	ELIAS MIGUEL HADDAD
ADV :	MARINO ZANZINI			REQTE :	MARIA LYGIA DE OLIVEIRA CAMARGO			ADV :	EDUARDO YEVELSON HENRY
RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			ADV :	SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP				DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec			Jud SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. :	2007.03.00.079695-9	RPV	ORI:9200076351/SP	PROC. :	2007.03.00.079739-3	RPV	ORI:9700468976/SP	PROC. :	2007.03.00.079751-4
REG:03.07.2007				REG:03.07.2007				REG:03.07.2007	
PARTE A :	ANTONIO ANDRE FACHIM e outros			PARTE A :	MARIA LYGIA DE OLIVEIRA CAMARGO e ou-			PARTE A :	MARIA LUCIA SALTARA
REQTE :	JOAO ANGELO CAVALARI			tros				REQTE :	RENE DE PAULA
ADV :	MARINO ZANZINI			REQTE :	JOAO ISSA SALUM			ADV :	RENE DE PAULA
RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			ADV :	SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA				
ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			RECDO :	Uniao Federal				
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec								
Jud SP									
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA								



RECDO : Uniao Federal	RECDO : Uniao Federal	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.079752-6 RPV ORI:9106727743/SP REG:03.07.2007 0032	PROC. : 2007.03.00.079769-1 RPV ORI:9700600181/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079867-1 RPV ORI:9000395380/SP REG:03.07.2007
PARTE A : BENEDITO ANTONIO LENCEK	PARTE A : ALZIRA DE CAMPOS SILVERIO	PARTE A : JIRO HASHIZUME e outros
REQTE : BENEDITO ANTONIO LENCEK	REQTE : MARIA LUIZA RAVELI DE CARVALHO	REQTE : JOSE EDUARDO FRANCA PONTES
ADV : SERGIO AUGUSTO GRAVELLO	ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA	ADV : LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079753-8 RPV ORI:9200462790/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079772-1 RPV ORI:9800400435/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079869-5 RPV ORI:9000395380/SP REG:03.07.2007
PARTE A : TELEPATCH SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA	PARTE A : CLEUSA DAVID	PARTE A : JIRO HASHIZUME e outros
REQTE : TELEPATCH SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA	REQTE : IRINEU STUANI	REQTE : JOSE DA SILVA MONTEIRO
ADV : CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA	ADV : ADNAN EL KADRI	ADV : LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079755-1 RPV ORI:9200462790/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079776-9 RPV ORI:9800400435/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079870-1 RPV ORI:9000395380/SP REG:03.07.2007
PARTE A : TELEPATCH SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA	PARTE A : CLEUSA DAVID	PARTE A : JIRO HASHIZUME e outros
REQTE : CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA	REQTE : CLEUSA DAVID	REQTE : JOSE BATISTA DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA	ADV : ADNAN EL KADRI	ADV : LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079757-5 RPV ORI:9700599914/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079777-0 RPV ORI:9800400435/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079871-3 RPV ORI:9000395380/SP REG:03.07.2007
PARTE A : LOURDES MIMO CAETANO	PARTE A : CLEUSA DAVID	PARTE A : JIRO HASHIZUME e outros
REQTE : LUIZ ANTONIO SERAPHIM	REQTE : ADNAN EL KADRI	REQTE : MACUL E CIA LTDA
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA	ADV : ADNAN EL KADRI	ADV : LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079759-9 RPV ORI:9700599914/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079859-2 RPV ORI:9000395380/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079872-5 RPV ORI:9000395380/SP REG:03.07.2007
PARTE A : LOURDES MIMO CAETANO	PARTE A : JIRO HASHIZUME e outros	PARTE A : JIRO HASHIZUME e outros
REQTE : ALMIR GOULART DA SILVEIRA	REQTE : JOAO BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO	REQTE : JOSE CESAR CEZARONI DE CAMPOS
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA	ADV : LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA	ADV : LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079762-9 RPV ORI:9700597695/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079861-0 RPV ORI:9000395380/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079874-9 RPV ORI:9000395380/SP REG:03.07.2007 0035
PARTE A : ARMANDO ALBANO	PARTE A : JIRO HASHIZUME e outros	PARTE A : JIRO HASHIZUME e outros
REQTE : ARMANDO ALBANO	REQTE : JOAO KELER	REQTE : MONTECRYL S/A
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA	ADV : LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA	ADV : LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA
RECDO : Uniao Federal	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079765-4 RPV ORI:9700597695/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079863-4 RPV ORI:9000395380/SP REG:03.07.2007 0034	PROC. : 2007.03.00.079875-0 RPV ORI:9000395380/SP REG:03.07.2007
PARTE A : ARMANDO ALBANO	PARTE A : JIRO HASHIZUME e outros	PARTE A : JIRO HASHIZUME e outros
REQTE : HELVIO CEZAR ABUD	REQTE : JOSE EDUARDO TEGON BOLONHINI	REQTE : JOSE CARLOS MAGALHAES DE ARAUJO
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA	ADV : LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA	ADV : LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA
RECDO : Uniao Federal	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079767-8 RPV ORI:9700600181/SP REG:03.07.2007 0033	PROC. : 2007.03.00.079865-8 RPV ORI:9000395380/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079876-2 RPV ORI:9000395380/SP REG:03.07.2007
PARTE A : ALZIRA DE CAMPOS SILVERIO	PARTE A : JIRO HASHIZUME e outros	PARTE A : JIRO HASHIZUME e outros
REQTE : ALMIR GOULART DA SILVEIRA	REQTE : JOSE EDUARDO PRATES	REQTE : JORGE GUILHERME KURT SCHLEIER
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA	ADV : LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA	ADV : LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA
	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
		ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079877-4 RPV ORI:9000395380/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079889-0 RPV ORI:9000395380/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079900-6 RPV ORI:9700162940/SP REG:03.07.2007
PARTE A : JIRO HASHIZUME e outros	PARTE A : JIRO HASHIZUME e outros	PARTE A : ELIZA PINTO GRISOLIA e outros
REQTE : JORGE AUGUSTO ABDUCH	REQTE : JOAO BATISTA DE CARLIS	REQTE : ELIZA PINTO GRISOLIA
ADV : LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA	ADV : LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA	ADV : PAULO ROBERTO LAURIS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079879-8 RPV ORI:9000395380/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079891-9 RPV ORI:9000395380/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079901-8 RPV ORI:9700162940/SP REG:03.07.2007
PARTE A : JIRO HASHIZUME e outros	PARTE A : JIRO HASHIZUME e outros	PARTE A : ELIZA PINTO GRISOLIA e outros
REQTE : JOSE CALDEIRA CORREA	REQTE : JOSE BENEDITO COELHO	REQTE : ENIR SOUZA LIMA LANG
ADV : LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA	ADV : LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA	ADV : PAULO ROBERTO LAURIS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079880-4 RPV ORI:9000395380/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079892-0 RPV ORI:9000395380/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079903-1 RPV ORI:9700162940/SP REG:03.07.2007 0038
PARTE A : JIRO HASHIZUME e outros	PARTE A : JIRO HASHIZUME e outros	PARTE A : ELIZA PINTO GRISOLIA e outros
REQTE : JORG BIRLE	REQTE : PAULO SERGIO LOPES	REQTE : PAULO ROBERTO LAURIS
ADV : LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA	ADV : LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA	ADV : PAULO ROBERTO LAURIS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079882-8 RPV ORI:9000395380/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079893-2 RPV ORI:9000395380/SP REG:03.07.2007 0037	PROC. : 2007.03.00.079904-3 RPV ORI:8900187384/SP REG:03.07.2007
PARTE A : JIRO HASHIZUME e outros	PARTE A : JIRO HASHIZUME e outros	PARTE A : CARLOS DE PAULI
REQTE : JOAQUIM JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA	REQTE : JIRO HASHIZUME	REQTE : CARLOS DE PAULI
ADV : LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA	ADV : LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA	ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079883-0 RPV ORI:9000395380/SP REG:03.07.2007 0036	PROC. : 2007.03.00.079894-4 RPV ORI:9000395380/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079905-5 RPV ORI:8900187384/SP REG:03.07.2007
PARTE A : JIRO HASHIZUME e outros	PARTE A : JIRO HASHIZUME e outros	PARTE A : CARLOS DE PAULI
REQTE : JOAO ROBERTO MODA	REQTE : JOSE BENEDITO GUERREIRO CONSTANTINO	REQTE : ADALBERTO FREITAS DE ASSUMPCAO
ADV : LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA	ADV : LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA	ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079885-3 RPV ORI:9000395380/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079896-8 RPV ORI:200003990731660/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079906-7 RPV ORI:8900187384/SP REG:03.07.2007
PARTE A : JIRO HASHIZUME e outros	PARTE A : MASAICHI NISHIYAMA e outro	PARTE A : CARLOS DE PAULI
REQTE : JOSE BROCHADO TOBIAS DE AGUIAR	REQTE : LUCIA NISHIYAMA	REQTE : ANTENOR SILVA
ADV : LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA	ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO	ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079886-5 RPV ORI:9000395380/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079897-0 RPV ORI:9000395380/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079908-0 RPV ORI:8900187384/SP REG:03.07.2007
PARTE A : JIRO HASHIZUME e outros	PARTE A : JIRO HASHIZUME e outros	PARTE A : CARLOS DE PAULI
REQTE : WANDERCY CRUZ	REQTE : JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA	REQTE : ANTONIO APARECIDO MARQUESI
ADV : LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA	ADV : LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA	ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079888-9 RPV ORI:9000395380/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079898-1 RPV ORI:200003990731660/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079910-9 RPV ORI:8900187384/SP REG:03.07.2007
PARTE A : JIRO HASHIZUME e outros	PARTE A : MASAICHI NISHIYAMA e outro	PARTE A : CARLOS DE PAULI
REQTE : JOSE BENTO THEODORO	REQTE : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO	REQTE : ANTONIO BERTOLINI
ADV : LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA	ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO	ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.079913-4 RPV ORI:8900187384/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079925-0 RPV ORI:8900177400/SP REG:03.07.2007 0040	PROC. : 2007.03.00.079933-0 RPV ORI:8900177400/SP REG:03.07.2007
PARTE A : CARLOS DE PAULI	PARTE A : MONTECITRUS PARTICIPACOES LTDA	PARTE A : MONTECITRUS PARTICIPACOES LTDA
REQTE : BELMIRO DE PAULA	REQTE : IOB INFORMACOES OBJETIVAS E PUBLICA-COES JURIDICAS LTDA	REQTE : INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	ADV : CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT	ADV : NORMA MITSUE NARISAWA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079915-8 RPV ORI:8900187384/SP REG:03.07.2007 0039	PROC. : 2007.03.00.079926-2 RPV ORI:8900187384/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079936-5 RPV ORI:0006678572/SP REG:03.07.2007
PARTE A : CARLOS DE PAULI	PARTE A : CARLOS DE PAULI	PARTE A : AVARE PREFEITURA e outros
REQTE : BENEDITO JOSE SIMOES DO VISO	REQTE : MAURILIO FERRARI	REQTE : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079917-1 RPV ORI:8900187384/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079927-4 RPV ORI:8900177400/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079937-7 RPV ORI:9106814395/SP REG:03.07.2007
PARTE A : CARLOS DE PAULI	PARTE A : MONTECITRUS PARTICIPACOES LTDA	PARTE A : CIA IGUACU DE CAFE SOLUVEL
REQTE : CIDACAR COM/ IND/ E IMP/ LTDA	REQTE : APOLICE DISTRIBUIDORA DE TIT E VALORES MOBILIARIOS LTDA	REQTE : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	ADV : CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT	ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079919-5 RPV ORI:8900187384/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079928-6 RPV ORI:8900187384/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079939-0 RPV ORI:0006678572/SP REG:03.07.2007
PARTE A : CARLOS DE PAULI	PARTE A : CARLOS DE PAULI	PARTE A : AVARE PREFEITURA
REQTE : EDUARDO JACOB	REQTE : NIVALDO STANZANI	REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079920-1 RPV ORI:9700605361/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079929-8 RPV ORI:8900177400/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079941-9 RPV ORI:0006500757/SP REG:03.07.2007
PARTE A : ACHILLES OLIVEIRA GUARIM	PARTE A : MONTECITRUS PARTICIPACOES LTDA	PARTE A : MATHERSA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
REQTE : FRANCISCA DO PRADO LEME	REQTE : PARANAPANEMA S/A	REQTE : DIAS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA	ADV : NORMA MITSUE NARISAWA	ADV : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA
RECDO : Uniao Federal	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079921-3 RPV ORI:8900187384/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079930-4 RPV ORI:8900416545/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079943-2 RPV ORI:9200343074/SP REG:03.07.2007
PARTE A : CARLOS DE PAULI	PARTE A : JOSE SINESIO ROCHA	PARTE A : COUR SCREEN SERIGRAFIA LTDA
REQTE : JOSE MARCOS FERNANDES DE MELLO	REQTE : JOSE SINESIO ROCHA	REQTE : LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	ADV : LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079922-5 RPV ORI:9700605361/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079931-6 RPV ORI:8900177400/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079944-4 RPV ORI:9700599710/SP REG:03.07.2007 0042
PARTE A : ACHILLES OLIVEIRA GUARIM	PARTE A : MONTECITRUS PARTICIPACOES LTDA	PARTE A : CARLOS ABDO ARBACHE
REQTE : ACHILLES OLIVEIRA GUARIM	REQTE : DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A	REQTE : CARLOS ABDO ARBACHE
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA	ADV : CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT	ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
RECDO : Uniao Federal	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079924-9 RPV ORI:8900177400/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079932-8 RPV ORI:0006678572/SP REG:03.07.2007 0041	PROC. : 2007.03.00.079946-8 RPV ORI:9700599710/SP REG:03.07.2007
PARTE A : MONTECITRUS PARTICIPACOES LTDA	PARTE A : AVARE PREFEITURA	PARTE A : CARLOS ABDO ARBACHE
REQTE : MONTECITRUS PARTICIPACOES LTDA	REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO SP	REQTE : DIVANETE MORAIS LASSANUE CUNHA
ADV : CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT	ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO	ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079948-1 RPV ORI:9700599710/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : CARLOS ABDO ARBACHE
REQTE : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079950-0 RPV ORI:9700599914/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : LOURDES MIMO CAETANO
REQTE : LOURDES MIMO CAETANO
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.080032-0 RPV ORI:8900281402/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : SOSECAL IND/ E COM/ LTDA
REQTE : SOSECAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO PINTO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.080034-3 RPV ORI:8900281402/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : SOSECAL IND/ E COM/ LTDA
REQTE : JOAO PINTO
ADV : JOAO PINTO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.080060-4 RPV ORI:9107147244/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : HELENA MARIA BENESI EMBOABA MOREI-
RA
REQTE : HELENA MARIA BENESI EMBOABA MOREI-
RA
ADV : CLARICE CATTAN KOK
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RQTE HC: CLARICE CATTAN KOK
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

0043

PROC. : 2007.03.00.080064-1 RPV ORI:9200826873/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : GAZAL ZARZUR
REQTE : SYLVIO MORAES DE ALMEIDA
ADV : SYLVIO MORAES DE ALMEIDA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE 0577/2007

Requisições de Pequeno Valor remetidas ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.

PROC. : 2007.03.00.075653-6 RPV ORI:0400000179/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : MARIA DE LOURDES GONCALVES
REQTE : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL e ou-
tros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATI-
NINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075654-8 RPV ORI:9300000221/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : DEBORA APARECIDA SANGALLI
REQTE : DEBORA APARECIDA SANGALLI
ADV : DIOGO RAMOS CERBELERA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA-
RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075655-0 RPV ORI:9300000221/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : APARECIDO JOVINO ALEXANDRE
REQTE : APARECIDO JOVINO ALEXANDRE
ADV : DIOGO RAMOS CERBELERA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA-
RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075656-1 RPV ORI:9300000221/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : REUNILDO DEL PASCOA
REQTE : REUNILDO DEL PASCOA
ADV : DIOGO RAMOS CERBELERA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA-
RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075657-3 RPV ORI:9300000221/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : ANA FLORENCIO PATARO
REQTE : DIOGO RAMOS CERBELERA
ADV : DIOGO RAMOS CERBELERA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA-
RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075658-5 RPV ORI:9300000221/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : JESUITA BRAZ DE FIGUEIREDO
REQTE : JESUITA BRAZ DE FIGUEIREDO
ADV : DIOGO RAMOS CERBELERA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA-
RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075659-7 RPV
ORI:200161240026281/SP REG:28.06.2007
PARTE A : IVANILDE DOMINGUES MARCATO
REQTE : IVANILDE DOMINGUES MARCATO
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª
SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075660-3 RPV ORI:9300000221/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : OSCAR CAMARGO
REQTE : OSCAR CAMARGO
ADV : DIOGO RAMOS CERBELERA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA-
RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075661-5 RPV
ORI:199903990333042/SP REG:28.06.2007
PARTE A : AUREA LOURENCA DA SILVA incapaz
REQTE : DALTON MELO ANDRADE
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª
SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075662-7 RPV ORI:9300000221/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : ANA FLORENCIO PATARO
REQTE : ANA FLORENCIO PATARO
ADV : DIOGO RAMOS CERBELERA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA-
RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075663-9 RPV ORI:0200000965/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : ANTONIO JOSE DE FREITAS
REQTE : ANTONIO JOSE DE FREITAS
ADV : NORBERTO CLAUDINEI BARBOSA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA-
RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075664-0 RPV ORI:0200000965/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : ANTONIO JOSE DE FREITAS
REQTE : NORBERTO CLAUDINEI BARBOSA
ADV : NORBERTO CLAUDINEI BARBOSA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA-
RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075665-2 RPV ORI:0100001847/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : CASSIO ROBERTO DE OLIVEIRA
REQTE : CASSIO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA-
RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075666-4 RPV ORI:0100001847/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : CASSIO ROBERTO DE OLIVEIRA
REQTE : LUIZ AUGUSTO MACEDO
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA-
RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075667-6 RPV ORI:0400001288/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : MARIA MONTEIRO DE JESUS CARVALHO
REQTE : LUIZ AUGUSTO MACEDO
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA-
RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075668-8 RPV ORI:0000000671/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : NILTON MEDEIROS
REQTE : NILTON MEDEIROS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075669-0 RPV ORI:0200001943/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : JOSE GONCALVES DIAS
REQTE : JOSE GONCALVES DIAS
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.075670-6 RPV ORI:9800000855/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075843-0 RPV ORI:0400000034/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075851-0 RPV ORI:9100000558/SP REG:28.06.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA DAS NEVES DIAS	PARTE A : ERNESTHIDA MARIA DOS SANTOS	PARTE A : ELZA GONCALVES TEIXEIRA e outros
REQTE : GIOVANE CESAR DAS NEVES	REQTE : ERNESTHIDA MARIA DOS SANTOS	REQTE : JOAO BOSCO SIMOES
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFIALE	ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	ADV : JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075671-8 RPV ORI:0300000997/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075844-2 RPV ORI:0300000792/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075852-1 RPV ORI:9100000558/SP REG:28.06.2007
PARTE A : CARMEM MARIA RODRIGUES	PARTE A : FLORINDA MARIA DE JESUS SILVA	PARTE A : ELZA GONCALVES TEIXEIRA e outros
REQTE : CARMEM MARIA RODRIGUES	REQTE : FLORINDA MARIA DE JESUS SILVA	REQTE : LUIS FERNANDES OSUNA
ADV : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA	ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	ADV : JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075672-0 RPV ORI:199903990333042/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075845-4 RPV ORI:9100000558/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075853-3 RPV ORI:9100000558/SP REG:28.06.2007
PARTE A : AUREA LOURENCA DA SILVA incapaz	PARTE A : ELZA GONCALVES TEIXEIRA e outros	PARTE A : ELZA GONCALVES TEIXEIRA e outros
REQTE : JOSE LUIZ PENARIOL	REQTE : VANIA APARECIDA TAVARES DE SOUZA	REQTE : LAERCIO FERNANDES OSUNA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL	ADV : JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES	ADV : JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075740-1 RPV ORI:9800384413/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075846-6 RPV ORI:9100000558/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075854-5 RPV ORI:0300000466/SP REG:28.06.2007
PARTE A : GESTALEASE PARTICIPACOES LTDA	PARTE A : ELZA GONCALVES TEIXEIRA e outros	PARTE A : ANTONIO BERNARDINI
REQTE : JOSE ROBERTO MARCONDES	REQTE : ADELIA MARIA TAVARES DE SOUZA	REQTE : FERNANDO TADEU MARTINS
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES	ADV : JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES	ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075765-6 RPV ORI:9400217692/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075847-8 RPV ORI:9100000558/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075855-7 RPV ORI:9100000172/SP REG:28.06.2007
PARTE A : INSTITUTO DE IDIOMAS YAZIGI S/C e outros	PARTE A : ELZA GONCALVES TEIXEIRA e outros	PARTE A : CARDEAL MARCOS DA CUNHA
REQTE : CARLOS SOARES ANTUNES	REQTE : ELZA GONCALVES TEIXEIRA	REQTE : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES	ADV : JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES	ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075840-5 RPV ORI:0300000792/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075848-0 RPV ORI:9100000558/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075856-9 RPV ORI:0300001479/SP REG:28.06.2007
PARTE A : FLORINDA MARIA DE JESUS SILVA	PARTE A : ELZA GONCALVES TEIXEIRA e outros	PARTE A : RUBENS JOAO DE CASTRO
REQTE : FLORINDA MARIA DE JESUS SILVA	REQTE : VALDELICE FATIMA TAVARES DE SOUZA	REQTE : RUBENS JOAO DE CASTRO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	ADV : JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES	ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075841-7 RPV ORI:9400002152/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075849-1 RPV ORI:9100000558/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075857-0 RPV ORI:0200000519/SP REG:28.06.2007
PARTE A : NEUSA DE FATIMA MULLER MOURA	PARTE A : ELZA GONCALVES TEIXEIRA e outros	PARTE A : VALENTIM MAZIERI
REQTE : CARLOS ALBERTO DENADAI	REQTE : ANGELA REGINA OSUNA MARTINS DO RIO	REQTE : VALENTIM MAZIERI
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM	ADV : JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES	ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MA-NUEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075842-9 RPV ORI:0400000034/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075850-8 RPV ORI:9100000558/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075858-2 RPV ORI:0400000876/SP REG:28.06.2007
PARTE A : ERNESTHIDA MARIA DOS SANTOS	PARTE A : ELZA GONCALVES TEIXEIRA e outros	PARTE A : APARECIDA PIOVESANI LIZIERO
REQTE : ERNESTHIDA MARIA DOS SANTOS	REQTE : JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES	REQTE : APARECIDA PIOVESANI LIZIERO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	ADV : JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075859-4 RPV ORI:0400000872/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075868-5 RPV ORI:0500000042/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075876-4 RPV ORI:9800000345/SP REG:28.06.2007
PARTE A : APARECIDA TELES FELTRIN	PARTE A : MARIA CORREA DE OLIVEIRA	PARTE A : AMADOR FIRMINO DE ALMEIDA
REQTE : APARECIDA TELES FELTRIN	REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN	REQTE : AMADOR FIRMINO DE ALMEIDA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075860-0 RPV ORI:0400000333/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075869-7 RPV ORI:0600001678/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075877-6 RPV ORI:9900000697/SP REG:28.06.2007
PARTE A : ALZIRA DE ALMEIDA FRANCA	PARTE A : DERALDO AGOSTINHO DA SILVA	PARTE A : JANDIRA DE MORAIS OLIVEIRA
REQTE : ALZIRA DE ALMEIDA FRANCA	REQTE : VANDERLEI CESAR CORNIANI	REQTE : JANDIRA DE MORAIS OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	ADV : VANDERLEI CESAR CORNIANI	ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075861-2 RPV ORI:0400000210/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075870-3 RPV ORI:0100000367/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075878-8 RPV ORI:0100001008/SP REG:28.06.2007
PARTE A : MARIA FERREIRA GOMES	PARTE A : MARIA DIONIZIA VIEIRA	PARTE A : ANTONIO DE FREITAS
REQTE : LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOI	REQTE : RENATO MATOS GARCIA	REQTE : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
ADV : LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOI	ADV : RENATO MATOS GARCIA	ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIA-TUBA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075862-4 RPV ORI:0400000210/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075871-5 RPV ORI:0200001164/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075879-0 RPV ORI:0100001128/SP REG:28.06.2007
PARTE A : MARIA FERREIRA GOMES	PARTE A : DELCINO JANELI	PARTE A : TEREZA GOMES DE OLIVEIRA
REQTE : MARIA FERREIRA GOMES	REQTE : DELCINO JANELI	REQTE : JOAO COUTO CORREA
ADV : LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOI	ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA	ADV : JOAO COUTO CORREA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075863-6 RPV ORI:0300000721/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075872-7 RPV ORI:0200001500/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075880-6 RPV ORI:0400000458/SP REG:28.06.2007
PARTE A : ANA MARIA BOTTAN	PARTE A : JULIA APARECIDA SILVA CAMPAGNOLLO	PARTE A : MARIA DOS SANTOS SILVA
REQTE : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	REQTE : VALDERI CALLILI	REQTE : MARIA DOS SANTOS SILVA
ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	ADV : VALDERI CALLILI	ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075865-0 RPV ORI:9000000060/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075873-9 RPV ORI:0300001802/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075881-8 RPV ORI:0500001201/SP REG:28.06.2007
PARTE A : MARCOS RODRIGUES e outros	PARTE A : IZABEL ALVES DE OLIVEIRA	PARTE A : SANTA GEMINIANO PEREIRA
REQTE : JOSEPHINA ANGELICA BALDO RODRIGUES	REQTE : AIRTON GUIDOLIN	REQTE : SANTA GEMINIANO PEREIRA
ADV : ANTONIO JOSE CARVALHAES	ADV : AIRTON GUIDOLIN	ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075866-1 RPV ORI:9000000060/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075874-0 RPV ORI:9900000056/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075882-0 RPV ORI:0400001138/SP REG:28.06.2007
PARTE A : MARCOS RODRIGUES e outros	PARTE A : FRANCISCO JOSE VIEIRA	PARTE A : MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA
REQTE : PAULO MAURICIO BALDO RODRIGUES	REQTE : ADILSON MARCOS DOS SANTOS	REQTE : MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO JOSE CARVALHAES	ADV : ADILSON MARCOS DOS SANTOS	ADV : LUIZ INFANTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075867-3 RPV ORI:9000000060/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075875-2 RPV ORI:0100001128/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075883-1 RPV ORI:0100000973/SP REG:28.06.2007
PARTE A : MARCOS RODRIGUES e outros	PARTE A : TEREZA GOMES DE OLIVEIRA	PARTE A : ROZEMEIRE FAVA RIBEIRO
REQTE : MARCOS ANTONIO RODRIGUES	REQTE : TEREZA GOMES DE OLIVEIRA	REQTE : CRISTIANO SALMEIRAO
ADV : ANTONIO JOSE CARVALHAES	ADV : JOAO COUTO CORREA	ADV : CRISTIANO SALMEIRAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.075884-3 RPV ORI:0100000973/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075893-4 RPV ORI:0500000069/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075901-0 RPV ORI:0300000442/SP REG:28.06.2007
PARTE A : ROZEMEIRE FAVA RIBEIRO	PARTE A : LEONINA PEREIRA MACHADO	PARTE A : SEVERINA BATISTA DAS NEVES DE MELO
REQTE : ROZEMEIRE FAVA RIBEIRO	REQTE : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MEN-DONCA	REQTE : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES
ADV : CRISTIANO SALMEIRAO	ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MEN-DONCA	ADV : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075885-5 RPV ORI:0300000344/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075894-6 RPV ORI:0300000399/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075902-1 RPV ORI:0200000541/SP REG:28.06.2007
PARTE A : IRMA RODRIGUES DE ALMEIDA CASAGRAN-DE	PARTE A : TEREZA BERNARDI GENGHINI	PARTE A : RITA ANGELINA DE SOUZA
REQTE : IRMA RODRIGUES DE ALMEIDA CASAGRAN-DE	REQTE : TEREZA BERNARDI GENGHINI	REQTE : RITA ANGELINA DE SOUZA
ADV : VICENTE ULISSES DE FARIAS	ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO	ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075886-7 RPV ORI:0500000645/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075895-8 RPV ORI:0300000399/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075903-3 RPV ORI:0200000541/SP REG:28.06.2007
PARTE A : DIRCIA VIAM CARDEROLI	PARTE A : TEREZA BERNARDI GENGHINI	PARTE A : RITA ANGELINA DE SOUZA
REQTE : MARCEL ARANTES RIBEIRO	REQTE : ROSANA RUBIN DE TOLEDO	REQTE : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
ADV : MARCEL ARANTES RIBEIRO	ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO	ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075887-9 RPV ORI:0500001201/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075896-0 RPV ORI:0500001181/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075904-5 RPV ORI:0400000792/SP REG:28.06.2007
PARTE A : SANTA GEMINIANO PEREIRA	PARTE A : LEONILDA ZANETONI GONCALVES	PARTE A : CLAUDECI DE SOUZA AFONSO
REQTE : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	REQTE : LEONILDA ZANETONI GONCALVES	REQTE : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	ADV : JOAO BATISTA GUIMARAES	ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPO-RANGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075889-2 RPV ORI:0400000955/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075897-1 RPV ORI:0600001300/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075905-7 RPV ORI:0300001442/SP REG:28.06.2007
PARTE A : SERGIO LUIS DE JESUS RUFINO	PARTE A : MARIA APARECIDA URBANO DOS SANTOS	PARTE A : MARIA JOSE CHECONI
REQTE : SERGIO LUIS DE JESUS RUFINO	REQTE : MARIA APARECIDA URBANO DOS SANTOS	REQTE : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
ADV : LUIZ INFANTE	ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO	ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPO-RANGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075890-9 RPV ORI:0400000955/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075898-3 RPV ORI:0600001300/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075906-9 RPV ORI:0300001442/SP REG:28.06.2007
PARTE A : SERGIO LUIS DE JESUS RUFINO	PARTE A : MARIA APARECIDA URBANO DOS SANTOS	PARTE A : MARIA JOSE CHECONI
REQTE : LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS	REQTE : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO	REQTE : MARIA JOSE CHECONI
ADV : LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIA-DOS	ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO	ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPO-RANGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075891-0 RPV ORI:0400001138/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075899-5 RPV ORI:0400000762/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075907-0 RPV ORI:0400000352/SP REG:28.06.2007
PARTE A : MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA	PARTE A : JOSE ANTONIO BARROS LEAL	PARTE A : ANTONIO BATISTA FILHO
REQTE : LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS	REQTE : JOSE ANTONIO BARROS LEAL	REQTE : ANTONIO BATISTA FILHO
ADV : LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIA-DOS	ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO	ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075892-2 RPV ORI:0500000069/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075900-8 RPV ORI:0400000762/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075908-2 RPV ORI:0400000352/SP REG:28.06.2007
PARTE A : LEONINA PEREIRA MACHADO	PARTE A : JOSE ANTONIO BARROS LEAL	PARTE A : ANTONIO BATISTA FILHO
REQTE : LEONINA PEREIRA MACHADO	REQTE : GILSON BENEDITO RAIMUNDO	REQTE : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MEN-DONCA	ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO	ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075909-4 RPV ORI:0300001682/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : VALCY JOSE DE OLIVEIRA
REQTE : JOSE COSTA
ADV : JOSE COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE
FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075910-0 RPV ORI:0400000425/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : MARIA DE LOURDES GALINDO
REQTE : MARIA DE LOURDES GALINDO
ADV : JOAO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE
FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075911-2 RPV ORI:0400000425/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : MARIA DE LOURDES GALINDO
REQTE : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE
FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075912-4 RPV ORI:0400000156/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : LUCIA MARCELINA DA SILVA
REQTE : LUCIA MARCELINA DA SILVA
ADV : RENATA MOCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE
FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075913-6 RPV ORI:0400000156/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : LUCIA MARCELINA DA SILVA
REQTE : RENATA MOCO
ADV : RENATA MOCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE
FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075914-8 RPV ORI:0500000405/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : AMARINA DA SILVA SOUZA
REQTE : AMARINA DA SILVA SOUZA
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE
FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075915-0 RPV ORI:0400001210/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : FRANCISCA ALVES GREGORIO DA SILVA
REQTE : FRANCISCA ALVES GREGORIO DA SILVA
ADV : RENATA MOCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE
FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075916-1 RPV ORI:0100000564/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : AURORA PASCOAL DA CUNHA ROSA
REQTE : AURORA PASCOAL DA CUNHA ROSA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE
FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075917-3 RPV ORI:0400000910/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : MANOEL MESSIAS MATOS
REQTE : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE
FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075918-5 RPV ORI:0300001990/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : FRANCISCA PEREIRA DE LIMA
REQTE : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE
FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075919-7 RPV ORI:0400000910/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : MANOEL MESSIAS MATOS
REQTE : MANOEL MESSIAS MATOS
ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE
FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075920-3 RPV ORI:0300001990/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : FRANCISCA PEREIRA DE LIMA
REQTE : FRANCISCA PEREIRA DE LIMA
ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE
FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075921-5 RPV ORI:0500000405/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : AMARINA DA SILVA SOUZA
REQTE : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE
FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075922-7 RPV ORI:0400001210/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : FRANCISCA ALVES GREGORIO DA SILVA
REQTE : RENATA MOCO
ADV : RENATA MOCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE
FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075923-9 RPV ORI:0100008485/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : SEBASTIAO PIRES CARDOSO
REQTE : RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS
ADV : RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075925-2 RPV ORI:0500001233/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : MARIA JOSE LOPES DE MELO
REQTE : WAGNER APARECIDO SANTINO
ADV : WAGNER APARECIDO SANTINO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075926-4 RPV ORI:0500001233/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : ODA ROGURO
REQTE : ODA ROGURO
ADV : WAGNER APARECIDO SANTINO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075927-6 RPV ORI:0200001233/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : MARIA JOSE LOPES DE MELO
REQTE : MARIA JOSE LOPES DE MELO
ADV : WAGNER APARECIDO SANTINO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075928-8 RPV ORI:9100000360/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : JULIO CALIXTO DOS SANTOS
REQTE : GIVALDO CALISTO DOS SANTOS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: HILA-
RIO BOCCHI JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075929-0 RPV ORI:9100000360/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : JULIO CALIXTO DOS SANTOS
REQTE : JEUNICE DOS SANTOS RAMADA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: HILA-
RIO BOCCHI JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075930-6 RPV ORI:9100000360/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : JULIO CALIXTO DOS SANTOS
REQTE : LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: HILA-
RIO BOCCHI JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075931-8 RPV ORI:9100000360/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : JULIO CALIXTO DOS SANTOS
REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075932-0 RPV ORI:9100000360/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : JULIO CALIXTO DOS SANTOS
REQTE : JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: HILA-
RIO BOCCHI JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075933-1 RPV ORI:9100000360/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : JULIO CALIXTO DOS SANTOS
REQTE : JANETE CALISTO BUSSADORI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: HILA-
RIO BOCCHI JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.075934-3 RPV ORI:9100000586/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075944-6 RPV ORI:0300001283/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075952-5 RPV ORI:9800000444/SP REG:28.06.2007
PARTE A : MARGARIDA MASTRIANI DE SANTI	PARTE A : MARIA APARECIDA FLORIANO	PARTE A : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REQTE : NELSON DE ABREU	REQTE : HORTIS APARECIDO DE SOUZA	REQTE : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
ADV : MARTA HELENA GERALDI	ADV : HORTIS APARECIDO DE SOUZA	ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075935-5 RPV ORI:0100001480/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075945-8 RPV ORI:0200001269/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075953-7 RPV ORI:9800000444/SP REG:28.06.2007
PARTE A : ANTONIO RIBEIRO MIRANDA	PARTE A : ANA PINTO DE OLIVEIRA	PARTE A : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REQTE : VALMIR ARAUJO	REQTE : ANA PINTO DE OLIVEIRA	REQTE : ROBERTO VAZ PIESCO
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI	ADV : JOSE GONCALVES VICENTE	ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075936-7 RPV ORI:0100001480/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075946-0 RPV ORI:0000001218/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075954-9 RPV ORI:98000001971/SP REG:28.06.2007
PARTE A : ANTONIO RIBEIRO MIRANDA	PARTE A : GERALDO VALDEVINO DA SILVA	PARTE A : JAIR NUNES
REQTE : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI	REQTE : GERALDO VALDEVINO DA SILVA	REQTE : UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI	ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS	ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075937-9 RPV ORI:96000001270/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075947-1 RPV ORI:0000001218/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075955-0 RPV ORI:98000001971/SP REG:28.06.2007
PARTE A : BENEDITO CAMILO DE OLIVEIRA	PARTE A : GERALDO VALDEVINO DA SILVA	PARTE A : JAIR NUNES
REQTE : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI	REQTE : GERALDO VALDEVINO DA SILVA	REQTE : PEDRO FERNANDES CARDOSO
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI	ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS	ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075938-0 RPV ORI:98000001070/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075948-3 RPV ORI:0300000558/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075956-2 RPV ORI:03000001668/SP REG:28.06.2007
PARTE A : TOMAS DONIZETI QUIRINO CORREA	PARTE A : ALCIDES ALVES PEREIRA	PARTE A : JOSE GENOROSO RIBEIRO
REQTE : RUBENS CAVALINI	REQTE : ALCIDES ALVES PEREIRA	REQTE : JOSE GENOROSO RIBEIRO
ADV : RUBENS CAVALINI	ADV : HORTIS APARECIDO DE SOUZA	ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075941-0 RPV ORI:03000000234/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075949-5 RPV ORI:0300000558/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075957-4 RPV ORI:0400000167/SP REG:28.06.2007
PARTE A : LUIZ CARLOS DO CARMO	PARTE A : ALCIDES ALVES PEREIRA	PARTE A : LUIZA SOARES DA COSTA
REQTE : LUIZ CARLOS DO CARMO	REQTE : ALCIDES ALVES PEREIRA	REQTE : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
ADV : ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS	ADV : HORTIS APARECIDO DE SOUZA	ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075942-2 RPV ORI:05000001034/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075950-1 RPV ORI:05000001034/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075958-6 RPV ORI:0400000167/SP REG:28.06.2007
PARTE A : TEREZINHA DE AZEVEDO ALVES	PARTE A : TEREZINHA DE AZEVEDO ALVES	PARTE A : LUIZA SOARES DA COSTA
REQTE : TEREZINHA DE AZEVEDO ALVES	REQTE : JOSE GONCALVES VICENTE	REQTE : LUIZA SOARES DA COSTA
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE	ADV : JOSE GONCALVES VICENTE	ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075943-4 RPV ORI:03000001283/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075951-3 RPV ORI:0500000056/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075959-8 RPV ORI:0100000757/SP REG:28.06.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA FLORIANO	PARTE A : MARIA CUSTODIA SARTORI	PARTE A : ANTONIA PAULINO TEIXEIRA
REQTE : MARIA APARECIDA FLORIANO	REQTE : MARIA CUSTODIA SARTORI	REQTE : ANTONIA PAULINO TEIXEIRA
ADV : HORTIS APARECIDO DE SOUZA	ADV : ACIR PELIELO	ADV : OSWALDO SERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.0075960-4 RPV ORI:0100000757/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : ANTONIA PAULINO TEIXEIRA
REQTE : OSWALDO SERON
ADV : OSWALDO SERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.0075961-6 RPV ORI:0000001016/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : CLARA DE JESUS COLTRI
REQTE : CLARA DE JESUS COLTRI
ADV : RENAN GOMES SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.0075962-8 RPV ORI:0600001557/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : MARIA BASQUES VIEIRA
REQTE : MARIA BASQUES VIEIRA
ADV : ODENEY KLEFENS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.0075963-0 RPV ORI:0000001016/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : CLARA DE JESUS COLTRI
REQTE : RENAN GOMES SILVA
ADV : RENAN GOMES SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.0075964-1 RPV ORI:0400000489/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : TERESA PEDROSO
REQTE : TERESA PEDROSO
ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.0075965-3 RPV ORI:9900001253/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : FRANCISCO CARUSO
REQTE : ODENEY KLEFENS
ADV : ODENEY KLEFENS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.0075966-5 RPV ORI:0400000688/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : MARIA DA SILVA FRANCISQUETI
REQTE : JOSE INACIO CAVALCANTE
ADV : RENATA MOCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.0075967-7 RPV ORI:9900001253/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : FRANCISCO CARUSO
REQTE : UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA
ADV : ODENEY KLEFENS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.0075968-9 RPV ORI:0400001231/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : HELENA DE OLIVEIRA SALERNO
REQTE : HELENA DE OLIVEIRA SALERNO
ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.0075969-0 RPV ORI:0400001231/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : HELENA DE OLIVEIRA SALERNO
REQTE : JOSE INACIO CAVALCANTE
ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.0075970-7 RPV ORI:0600002382/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : IRACI VICENTE DE PAULA MONTEIRO
REQTE : IRACI VICENTE DE PAULA MONTEIRO
ADV : ODENEY KLEFENS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.0075971-9 RPV ORI:0400001231/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : HELENA DE OLIVEIRA SALERNO
REQTE : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.0075972-0 RPV ORI:0500000190/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : MARIA NIVALDA DE FREITAS SOUZA
REQTE : EDNEIA MARIA MATURANO
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.0075973-2 RPV ORI:0500000151/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : JOSE NEMEZIO DE LIMA
REQTE : EDNEIA MARIA MATURANO
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.0075974-4 RPV ORI:0500000190/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : MARIA NIVALDA DE FREITAS SOUZA
REQTE : MARIA NIVALDA DE FREITAS SOUZA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.0075975-6 RPV ORI:0500000151/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : JOSE NEMEZIO DE LIMA
REQTE : JOSE INACIO CAVALCANTE
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.0075976-8 RPV ORI:0500000151/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : JOSE NEMEZIO DE LIMA
REQTE : JOSE NEMEZIO DE LIMA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.0075977-0 RPV ORI:0500003113/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : MARIA FLORIDA SILVA
REQTE : MARIA FLORIDA SILVA
ADV : ODENEY KLEFENS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.0075978-1 RPV ORI:0300001202/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : JOSEFINA DE OLIVEIRA SOUZA
REQTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.0075979-3 RPV ORI:0300001202/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : JOSEFINA DE OLIVEIRA SOUZA
REQTE : JOSEFINA DE OLIVEIRA SOUZA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.0075980-0 RPV ORI:0500000130/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : TIEKO KAKIAHARA MATOSHIMA
REQTE : CECILIO JOSE PRATES
ADV : FABRICIO CASTELLAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.0075981-1 RPV ORI:9300000772/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS
REQTE : FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS
ADV : LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.0075982-3 RPV ORI:0300001842/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : INES ANGELA ROCHA
REQTE : GISELDA FELICIA FABIANO DE AGUIAR E SILVA
ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.0075983-5 RPV ORI:0300001842/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : INES ANGELA ROCHA
REQTE : RICARDO CID PARDI
ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.075984-7 RPV ORI:0200000047/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075993-8 RPV ORI:0300000602/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076001-1 RPV ORI:0300000602/SP REG:28.06.2007
PARTE A : ANDREA DE SOUZA	PARTE A : RAQUEL DE FATIMA JACINTO	PARTE A : SILVIO SANTO JACINTO
REQTE : ANDREA DE SOUZA	REQTE : RAQUEL DE FATIMA JACINTO	REQTE : SILVIO SANTO JACINTO
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES	ADV : WELTON JOSE GERON	ADV : WELTON JOSE GERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATRO-CINIO PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATRO-CINIO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075985-9 RPV ORI:0200000047/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075994-0 RPV ORI:9100000740/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076002-3 RPV ORI:0300019997/SP REG:28.06.2007
PARTE A : ANDREA DE SOUZA	PARTE A : JOAO MORETTI D ALEXANDRO	PARTE A : JULIO MAURICIO DOS SANTOS
REQTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES	REQTE : JOAO MORETTI D ALEXANDRO	REQTE : JULIO MAURICIO DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES	ADV : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO	ADV : ANTONIO CACERES DIAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAE-TANO DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAE-TANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075986-0 RPV ORI:0500000847/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075995-1 RPV ORI:0300000602/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076003-5 RPV ORI:0300000602/SP REG:28.06.2007
PARTE A : ADRIANA DA CONCEIÇÃO	PARTE A : MILTON TADEU JACINTO	PARTE A : NORIVAL ANTONIO JACINTO
REQTE : ADRIANA DA CONCEIÇÃO	REQTE : MILTON TADEU JACINTO	REQTE : NORIVAL ANTONIO JACINTO
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO	ADV : WELTON JOSE GERON	ADV : WELTON JOSE GERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-TE BERNARDES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATRO-CINIO PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATRO-CINIO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075987-2 RPV ORI:0500000847/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075996-3 RPV ORI:9900000450/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076004-7 RPV ORI:0300000699/SP REG:28.06.2007
PARTE A : ADRIANA DA CONCEIÇÃO	PARTE A : HELENA DE OLIVEIRA BARBOSA	PARTE A : MERCEDES DA SILVA
REQTE : EDNEIA MARIA MATURANO	REQTE : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA	REQTE : MERCEDES DA SILVA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO	ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA	ADV : GERSIO SARTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-TE BERNARDES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUE-LOPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAE-TANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075988-4 RPV ORI:9900000017/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075997-5 RPV ORI:0300000602/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076005-9 RPV ORI:0300000602/SP REG:28.06.2007
PARTE A : ADENIR LIMA DOS SANTOS	PARTE A : NEIDE JACINTO DE FIGUEIREDO	PARTE A : ADRIANA RITA JACINTO
REQTE : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	REQTE : NEIDE JACINTO DE FIGUEIREDO	REQTE : ADRIANA RITA JACINTO
ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	ADV : WELTON JOSE GERON	ADV : WELTON JOSE GERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-TE BERNARDES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATRO-CINIO PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATRO-CINIO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075989-6 RPV ORI:0400001099/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075998-7 RPV ORI:0300000699/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076006-0 RPV ORI:0400000644/SP REG:28.06.2007
PARTE A : JERONIMO JANUARIO DE OLIVEIRA FILHO	PARTE A : MERCEDES DA SILVA	PARTE A : LUZIA PAULA DE SOUZA DOMICIANO
REQTE : CARLOS ALBERTO FERNANDES	REQTE : GERSIO SARTORI	REQTE : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES	ADV : GERSIO SARTORI	ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATRO-CINIO PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAE-TANO DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATRO-CINIO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075990-2 RPV ORI:0400001099/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075999-9 RPV ORI:9800000923/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076007-2 RPV ORI:0400009188/SP REG:28.06.2007
PARTE A : JERONIMO JANUARIO DE OLIVEIRA FILHO	PARTE A : ERMINIA UMBELINA SILVA	PARTE A : LIVIA VENDITTI GRASSO
REQTE : JERONIMO JANUARIO DE OLIVEIRA FILHO	REQTE : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA	REQTE : GERSIO SARTORI
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES	ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA	ADV : GERSIO SARTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATRO-CINIO PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUE-LOPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAE-TANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075991-4 RPV ORI:0200001841/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076000-0 RPV ORI:0300000602/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076008-4 RPV ORI:0000000240/SP REG:28.06.2007
PARTE A : FRANCISCA HELENA LEITE COSTA	PARTE A : SANDRA MARIA JACINTO SARAIVA	PARTE A : MARIA JOSE DE LIMA FRANCO
REQTE : ROBERTO TERUMI TAKAOKA	REQTE : SANDRA MARIA JACINTO SARAIVA	REQTE : MARIA JOSE DE LIMA FRANCO
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA	ADV : WELTON JOSE GERON	ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA-PAVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATRO-CINIO PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINHAL-ZINHO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC.	:	2007.03.00.076009-6	RPV	ORI:0400009188/SP	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				
		REG:28.06.2007			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP				
PARTE A	:	LIVIA VENDITTI GRASSO			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				
REQTE	:	LIVIA VENDITTI GRASSO												
ADV	:	GERSIO SARTORI			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA							
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS												
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			PROC.	:	2007.03.00.076018-7	RPV	ORI:8900000192/SP	PROC.	:	2007.03.00.076026-6	RPV	ORI:0200000926/SP
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP					REG:28.06.2007					REG:28.06.2007		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PARTE A	:	MARIA APARECIDA MAGALHAES DE OLIVEIRA			PARTE A	:	IRACI DE GODOI		
					REQTE	:	MARIA APARECIDA MAGALHAES DE OLIVEIRA			REQTE	:	IRACI DE GODOI		
					ADV	:	CARLOS ALBERTO FERNANDES			ADV	:	MARCIO ANTONIO DOMINGUES		
					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
					ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
					DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP		
					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
					PROC.	:	2007.03.00.076019-9	RPV	ORI:8900000192/SP					
							REG:28.06.2007							
					PARTE A	:	WILSON LOPES MAGALHAES			PARTE A	:	AMELIA FERREIRA DE SOUZA		
					REQTE	:	WILSON LOPES MAGALHAES			REQTE	:	JOAO SOARES BORGES		
					ADV	:	CARLOS ALBERTO FERNANDES			ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA		
					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
					ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
					DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP		
					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
					PROC.	:	2007.03.00.076020-5	RPV	ORI:0600000113/SP					
							REG:28.06.2007							
					PARTE A	:	MARIA DALVA RODRIGUES DOS SANTOS			PARTE A	:	ANTONIO COVA		
					REQTE	:	MARIA DALVA RODRIGUES DOS SANTOS			REQTE	:	JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA		
					ADV	:	GUSTAVO MARTINI MULLER			ADV	:	JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA		
					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
					ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
					DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP		
					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
					PROC.	:	2007.03.00.076021-7	RPV	ORI:8900000192/SP					
							REG:28.06.2007							
					PARTE A	:	CLAUDINEI LOPES MAGALHAES			PARTE A	:	JOSEPHINA GENERATO PINTO		
					REQTE	:	CLAUDINEI LOPES MAGALHAES			REQTE	:	JOSEPHINA GENERATO PINTO		
					ADV	:	CARLOS ALBERTO FERNANDES			ADV	:	VALENTIM APARECIDO DA CUNHA		
					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
					ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
					DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP		
					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
					PROC.	:	2007.03.00.076022-9	RPV	ORI:0200000981/SP					
							REG:28.06.2007							
					PARTE A	:	JOSE APARECIDO DA SILVA			PARTE A	:	CARMEN MARTINS DOS SANTOS		
					REQTE	:	JOSE APARECIDO DA SILVA			REQTE	:	CARMEN MARTINS DOS SANTOS		
					ADV	:	WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO			ADV	:	MARCIO ANTONIO DOMINGUES		
					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
					ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
					DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP		
					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
					PROC.	:	2007.03.00.076023-0	RPV	ORI:0100000326/SP					
							REG:28.06.2007							
					PARTE A	:	PEDRO LUIZ SIMIONATO			PARTE A	:	NATALIA MARIA DA CONCEICAO		
					REQTE	:	PEDRO LUIZ SIMIONATO			REQTE	:	MARIO ALVES DA SILVA		
					ADV	:	MARCOS ANTONIO CHAVES			ADV	:	MARIO ALVES DA SILVA		
					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
					ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
					DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP		
					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
					PROC.	:	2007.03.00.076024-2	RPV	ORI:0200000592/SP					
							REG:28.06.2007							
					PARTE A	:	AMELIA FERREIRA DE SOUZA			PARTE A	:	ESTANISLAU ANTONIO MOREIRA		
					REQTE	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA			REQTE	:	MARLETE MOREIRA VIEIRA 0031		
					ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA			ADV	:	JOSE CARLOS FARIA		
					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
					ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
					DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP		
					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
					PROC.	:	2007.03.00.076025-4	RPV	ORI:0200000592/SP					
							REG:28.06.2007							
					PARTE A	:	AMELIA FERREIRA DE SOUZA			PARTE A	:	ESTANISLAU ANTONIO MOREIRA		
					REQTE	:	AMELIA FERREIRA DE SOUZA			REQTE	:	MARLENE MOREIRA GUIOTTI		
					ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA			ADV	:	JOSE CARLOS FARIA		
					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
										ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
										DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP		
										RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		



PROC. : 2007.03.00.076034-5 RPV ORI:0300000157/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA DA SILVA
REQTE : FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIA-
DOS ADV : MARIO LUIZ FRAGA NETTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076035-7 RPV ORI:8900001407/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : ESPEDITO DAMIAO DA SILVA
REQTE : ESPEDITO DAMIAO DA SILVA
ADV : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRAIA
GRANDE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076036-9 RPV ORI:8900001407/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : EUDOXIO CARLOS DE OLIVEIRA
REQTE : EUDOXIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRAIA
GRANDE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076037-0 RPV ORI:9900000070/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : CLEIDE TEREZINHA DOS SANTOS
REQTE : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076038-2 RPV ORI:0300020023/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : TEREZINHA VIEIRA DE NOVAES
REQTE : TEREZINHA VIEIRA DE NOVAES
ADV : LUIZ CARLOS MAGRINELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076039-4 RPV ORI:8900001407/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : MARIA MARQUES MOREIRA
REQTE : MARIA MARQUES MOREIRA 0032
ADV : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRAIA
GRANDE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076040-0 RPV ORI:0300000157/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA DA SILVA
REQTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076041-2 RPV ORI:0200056280/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : JOSEPHINA GENERATO PINTO
REQTE : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076042-4 RPV ORI:0400000446/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : MARIA SANTANA DE SOUZA
REQTE : MARIA SANTANA DE SOUZA
ADV : ELAINE RAMIREZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076043-6 RPV ORI:0400001012/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : IZAURA MODANEZ VIDEIRA
REQTE : IZAURA MODANEZ VIDEIRA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPO-
LIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076044-8 RPV ORI:0200001149/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : MARIA HELENA SANTOS DE OLIVEIRA
REQTE : MARIA HELENA SANTOS DE OLIVEIRA
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076045-0 RPV ORI:0400001012/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : IZAURA MODANEZ VIDEIRA
REQTE : IDALINO ALMEIDA MOURA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPO-
LIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076046-1 RPV ORI:0400000446/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : MARIA SANTANA DE SOUZA
REQTE : ELAINE RAMIREZ 0033
ADV : ELAINE RAMIREZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076047-3 RPV ORI:0200001149/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : MARIA HELENA SANTOS DE OLIVEIRA
REQTE : MARIO ALVES DA SILVA
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076048-5 RPV ORI:0300001499/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : EMERICA SANTOS
REQTE : EMERICA SANTOS
ADV : ELAINE RAMIREZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076049-7 RPV ORI:0300001499/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : EMERICA SANTOS
REQTE : ELAINE RAMIREZ
ADV : ELAINE RAMIREZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076050-3 RPV ORI:0200000956/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : NATALIA MARIA DA CONCEICAO
REQTE : NATALIA MARIA DA CONCEICAO
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076051-5 RPV ORI:0200000286/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : CLAIR CASTELANI
REQTE : CLAIR CASTELANI
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076052-7 RPV ORI:0200003443/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : DECIO PESSINI
REQTE : DECIO PESSINI
ADV : EDGAR DE SANTIS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076053-9 RPV ORI:0200000286/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : CLAIR CASTELANI
REQTE : MARCOS JOSE RODRIGUES 0034
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076054-0 RPV ORI:0200003443/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : DOMINGOS MATURANA GARCIA
REQTE : DOMINGOS MATURANA GARCIA
ADV : EDGAR DE SANTIS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076055-2 RPV ORI:0100001176/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : MICHELE CRISTINA PEREIA DAS CANDEIAS
REQTE : MARCOS JOSE RODRIGUES
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076056-4 RPV ORI:0200003443/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : ELIDE FAVA BUENO
REQTE : ELIDE FAVA BUENO
ADV : EDGAR DE SANTIS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076057-6 RPV ORI:0200001353/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : APARECIDA DOS SANTOS SILVA
REQTE : MARIO ALVES DA SILVA
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076058-8 RPV ORI:0200001353/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076067-9 RPV ORI:0100000824/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076075-8 RPV ORI:0100000799/SP REG:28.06.2007
PARTE A : APARECIDA DOS SANTOS SILVA	PARTE A : GERALDA PIO PEREIRA	PARTE A : IDALINA DOS SANTOS SILVA
REQTE : APARECIDA DOS SANTOS SILVA	REQTE : GERALDA PIO PEREIRA	REQTE : IDALINA DOS SANTOS SILVA 0037
ADV : MARIO ALVES DA SILVA	ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI	ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RO- SA DE VITERBO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEM- BU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076059-0 RPV ORI:9100000488/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076068-0 RPV ORI:0100000824/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076076-0 RPV ORI:0300000781/SP REG:28.06.2007
PARTE A : JOSE ANTONIO FERRAZ	PARTE A : GERALDA PIO PEREIRA	PARTE A : PEDRINA DOMINGUES DA SILVA
REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR	REQTE : MARCIO ANTONIO VERNASCHI 0036	REQTE : PEDRINA DOMINGUES DA SILVA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI	ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RO- SA DE VITERBO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RO- SA DE VITERBO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076060-6 RPV ORI:0200003443/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076069-2 RPV ORI:0400001113/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076077-1 RPV ORI:0300000781/SP REG:28.06.2007
PARTE A : IZOLINA VALDO	PARTE A : AMERZINA VIANA DUARTE	PARTE A : PEDRINA DOMINGUES DA SILVA
REQTE : IZOLINA VALDO 0035	REQTE : AMERZINA VIANA DUARTE	REQTE : PEDRINA DOMINGUES DA SILVA
ADV : EDGAR DE SANTIS	ADV : JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN	ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEM- BU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076061-8 RPV ORI:9100000488/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076070-9 RPV ORI:0200000912/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076078-3 RPV ORI:0300000798/SP REG:28.06.2007
PARTE A : JOSE ANTONIO FERRAZ	PARTE A : ODILON AMORIM DA SILVA	PARTE A : SANTINA VENANCIO DA COSTA
REQTE : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO	REQTE : ODILON AMORIM DA SILVA	REQTE : SANTINA VENANCIO DA COSTA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI	ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RO- SA DE VITERBO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEM- BU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076062-0 RPV ORI:8900001407/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076071-0 RPV ORI:0200000912/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076079-5 RPV ORI:0300000798/SP REG:28.06.2007
PARTE A : MARIZA DOS SANTOS NASCIMENTO	PARTE A : ODILON AMORIM DA SILVA	PARTE A : SANTINA VENANCIO DA COSTA
REQTE : MARIZA DOS SANTOS NASCIMENTO	REQTE : ANTONIO JOSE PANCOTTI	REQTE : SANTINA VENANCIO DA COSTA
ADV : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE	ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI	ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRAIA GRANDE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEM- BU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076064-3 RPV ORI:9300001185/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076072-2 RPV ORI:0400000528/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076080-1 RPV ORI:0300000768/SP REG:28.06.2007
PARTE A : LUIZ LAURINDO	PARTE A : CAROLINA ANA DA SILVA	PARTE A : JOAQUIM ANTUNES DE GOES
REQTE : ANTONIO CARRETTO	REQTE : CAROLINA ANA DA SILVA	REQTE : JOAQUIM ANTUNES DE GOES
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM	ADV : JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN	ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MA- NUEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEM- BU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076065-5 RPV ORI:0200001146/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076073-4 RPV ORI:0400000528/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076081-3 RPV ORI:0300000829/SP REG:28.06.2007
PARTE A : ROBERTO CARLOS AGUIAR	PARTE A : CAROLINA ANA DA SILVA	PARTE A : BENEDITA VIEIRA DE GOES VEIGA
REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR	REQTE : JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN	REQTE : BENEDITA VIEIRA DE GOES VEIGA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN	ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RO- SA DE VITERBO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEM- BU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076066-7 RPV ORI:9200000285/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076074-6 RPV ORI:0100000799/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076082-5 RPV ORI:0300000361/SP REG:28.06.2007
PARTE A : GONCALO ALEXANDRE	PARTE A : IDALINA DOS SANTOS SILVA	PARTE A : OLIVIA DA LUZ
REQTE : GONCALO ALEXANDRE	REQTE : EDVALDO APARECIDO CARVALHO	REQTE : OLIVIA DA LUZ 0038
ADV : MARIA SESSI PEREIRA DE SOUZA	ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO	ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RO- SA DE VITERBO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEM- BU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.076083-7 RPV ORI:0300000822/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA LEITE
REQTE : MARIA APARECIDA LEITE
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076084-9 RPV ORI:0300040466/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : HERMINIO ANTUNES DA SILVA
REQTE : HERMINIO ANTUNES DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076085-0 RPV ORI:0300027301/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : PEDRO BARBOSA
REQTE : PEDRO BARBOSA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076086-2 RPV ORI:0400004058/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : JORGINA VIEIRA DE OLIVEIRA
REQTE : JORGINA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076087-4 RPV ORI:0400034775/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : LEONORA AMATE DE PAULA
REQTE : LEONORA AMATE DE PAULA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076088-6 RPV ORI:9800001393/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : NOEL FORTUNATO DA SILVA falecido
REQTE : MIRIAM DA SILVA TAVARES
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076089-8 RPV ORI:0300042563/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA
REQTE : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA 0039
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076090-4 RPV ORI:0300043107/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : TEREZINHA LEITE DA SILVA
REQTE : TEREZINHA LEITE DA SILVA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076091-6 RPV ORI:9800001393/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : NOEL FORTUNATO DA SILVA falecido
REQTE : JEREMIAS DA SILVA
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076092-8 RPV ORI:0400044260/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : SANTINA ALVES RODRIGUES
REQTE : SANTINA ALVES RODRIGUES
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076093-0 RPV ORI:9800001393/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : NOEL FORTUNATO DA SILVA falecido
REQTE : ANTONIO FORTUNATO DA SILVA
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076094-1 RPV ORI:9800001393/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : NOEL FORTUNATO DA SILVA
REQTE : PEDRO FERNANDES CARDOSO
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076095-3 RPV ORI:0300045749/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : DAMAR PIRES DOS SANTOS
REQTE : DAMAR PIRES DOS SANTOS
ADV : MARISTELA REGINA DE C M MENACHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076096-5 RPV ORI:9800001393/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : NOEL FORTUNATO DA SILVA falecido
REQTE : NOEL FORTUNATO DA SILVA FILHO 0040
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076097-7 RPV ORI:0300024875/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : HILMA RAMOS CARDOSO
REQTE : HILMA RAMOS CARDOSO
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076098-9 RPV ORI:0400022532/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : LOURDES DE AGRELLA CASTANHO
REQTE : LOURDES DE AGRELLA CASTANHO
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076099-0 RPV ORI:9800001393/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : NOEL FORTUNATO DA SILVA falecido
REQTE : LEONILDO FORTUNATO DA SILVA
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076100-3 RPV ORI:0400024820/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : TEREZA DIAS
REQTE : TEREZA DIAS
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076101-5 RPV ORI:0300027314/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : ARISTEU JOSE DOS SANTOS
REQTE : ARISTEU JOSE DOS SANTOS
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076102-7 RPV ORI:0400000429/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : MARIA ANDRADE DA SILVA
REQTE : MARIA ANDRADE DA SILVA
ADV : CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SIL-
VA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076103-9 RPV ORI:0300043122/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : HIROKO NAKASHIMA
REQTE : HIROKO NAKASHIMA 0041
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076104-0 RPV ORI:0400000429/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : MARIA ANDRADE DA SILVA
REQTE : MARIA ANDRADE DA SILVA
ADV : CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SIL-
VA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076105-2 RPV ORI:0300040592/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : ONDINA VENANCIO CARDOSO
REQTE : ONDINA VENANCIO CARDOSO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076106-4 RPV ORI:0600005689/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : YOLANDA TENORIO DE JESUS
REQTE : YOLANDA TENORIO DE JESUS
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076107-6 RPV ORI:0400045894/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076115-5 RPV ORI:0200001217/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076123-4 RPV ORI:0100001192/SP REG:28.06.2007
PARTE A : PEDRO VIEIRA CARDOSO	PARTE A : GIOVANA APARECIDA VIEIRA SANTANA	PARTE A : MARIA RODRIGUES DA CONCEICAO
REQTE : PEDRO VIEIRA CARDOSO	REQTE : GIOVANA APARECIDA VIEIRA SANTANA	REQTE : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA	ADV : EDSON ROBERTO BARBOSA	ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDEN-TE VENCESLAU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076108-8 RPV ORI:0400017815/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076116-7 RPV ORI:8900001407/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076124-6 RPV ORI:0500000015/SP REG:28.06.2007
PARTE A : ZORAIDE DA SILVA NUNES	PARTE A : MARIA ROSA SILVA SANTOS	PARTE A : PEDRO VIANA
REQTE : ZORAIDE DA SILVA NUNES	REQTE : MARIA ROSA SILVA SANTOS	REQTE : PEDRO VIANA 0044
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	ADV : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE	ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRAIA GRANDE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076109-0 RPV ORI:0400024531/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076117-9 RPV ORI:0100004722/MS REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076125-8 RPV ORI:0300004361/MS REG:28.06.2007
PARTE A : LAZARA LEMES DA SILVA	PARTE A : AREMITA AMELIA DA SILVA	PARTE A : ERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
REQTE : LAZARA LEMES DA SILVA	REQTE : AREMITA AMELIA DA SILVA 0043	REQTE : EVA DE SOUZA OLIVEIRA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA	ADV : ADEMAR REZENDE GARCIA	ADV : NELMI LOURENCO GARCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILAN-DIA MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILAN-DIA MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076110-6 RPV ORI:0500015121/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076118-0 RPV ORI:8900001407/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076126-0 RPV ORI:0500000015/SP REG:28.06.2007
PARTE A : TSUTOMU SAITO	PARTE A : MARIA ROSA SILVA SANTOS	PARTE A : PEDRO VIANA
REQTE : TSUTOMU SAITO 0042	REQTE : MARIA ROSA SILVA SANTOS	REQTE : RONALDO CARRILHO DA SILVA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA	ADV : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE	ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRAIA GRANDE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076111-8 RPV ORI:0600013315/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076119-2 RPV ORI:0100001192/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076127-1 RPV ORI:0400000795/SP REG:28.06.2007
PARTE A : MARIA HELENA BELIZARIO	PARTE A : MARIA RODRIGUES DA CONCEICAO	PARTE A : MARIA DA SILVA COSTA
REQTE : MARIA HELENA BELIZARIO	REQTE : MARIA RODRIGUES DA CONCEICAO	REQTE : MARIA DA SILVA COSTA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA	ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA	ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076112-0 RPV ORI:0500038769/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076120-9 RPV ORI:8900001407/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076128-3 RPV ORI:0300004361/MS REG:28.06.2007
PARTE A : IVANIRA DE QUEIROZ	PARTE A : MARIA EUNICE DA SILVA	PARTE A : ERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
REQTE : IVANIRA DE QUEIROZ	REQTE : MARIA EUNICE DA SILVA	REQTE : NELMI LOURENCO GARCIA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA	ADV : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE	ADV : NELMI LOURENCO GARCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRAIA GRANDE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILAN-DIA MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076113-1 RPV ORI:0300001133/MS REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076121-0 RPV ORI:0100001192/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076129-5 RPV ORI:0500000015/SP REG:28.06.2007
PARTE A : JERONIMO CANDIDO RODRIGUES	PARTE A : MARIA RODRIGUES DA CONCEICAO	PARTE A : PEDRO VIANA
REQTE : JERONIMO CANDIDO RODRIGUES	REQTE : JOAO SOARES BORGES	REQTE : CESAR GUARNIDO DO NASCIMENTO
ADV : ADEMAR REZENDE GARCIA	ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA	ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILAN-DIA MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076114-3 RPV ORI:0100000557/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076122-2 RPV ORI:8900001407/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076130-1 RPV ORI:0500001257/SP REG:28.06.2007
PARTE A : JOAO LONGO	PARTE A : MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS	PARTE A : MARIA NUNES DA MOTA DIAS
REQTE : JOAO NUNES NETO	REQTE : MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS	REQTE : MARIA NUNES DA MOTA DIAS
ADV : JOAO NUNES NETO	ADV : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE	ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDEN-TE VENCESLAU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRAIA GRANDE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.076131-3 RPV ORI:0000001127/MS REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076139-8 RPV ORI:0200004733/MS REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076147-7 RPV ORI:0000001437/MS REG:28.06.2007
PARTE A : NEUSA BERNARDES TOLEDO	PARTE A : PAULO PEDRO DE PAULA	PARTE A : JOSE VALENTIM DE ASSIS
REQTE : NELMI LOURENCO GARCIA 0045	REQTE : PAULO PEDRO DE PAULA	REQTE : NELMI LOURENCO GARCIA
ADV : NELMI LOURENCO GARCIA	ADV : NELMI LOURENCO GARCIA	ADV : NELMI LOURENCO GARCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILAN-DIA MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILAN-DIA MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILAN-DIA MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076132-5 RPV ORI:0500001257/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076140-4 RPV ORI:0100000685/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076148-9 RPV ORI:0500000541/SP REG:28.06.2007
PARTE A : MARIA NUNES DA MOTA DIAS	PARTE A : CESARINO ROMAO DA COSTA	PARTE A : VALDITE MARIA DA SILVA
REQTE : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA	REQTE : CESARINO ROMAO DA COSTA	REQTE : MARIA HELENA FARIAS
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA	ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	ADV : MARIA HELENA FARIAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076133-7 RPV ORI:0000001127/MS REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076141-6 RPV ORI:0200004733/MS REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076149-0 RPV ORI:0500000541/SP REG:28.06.2007
PARTE A : NEUSA BERNARDES TOLEDO	PARTE A : PAULO PEDRO DE PAULA	PARTE A : VALDITE MARIA DA SILVA
REQTE : NEUSA BERNARDES TOLEDO	REQTE : NELMI LOURENCO GARCIA	REQTE : VALDITE MARIA DA SILVA
ADV : NELMI LOURENCO GARCIA	ADV : NELMI LOURENCO GARCIA	ADV : MARIA HELENA FARIAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILAN-DIA MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILAN-DIA MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076134-9 RPV ORI:0200002800/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076142-8 RPV ORI:0300000045/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076150-7 RPV ORI:0400000968/SP REG:28.06.2007
PARTE A : LAURENTINO ROSA	PARTE A : MARIA ADALGIZA DE OLIVEIRA	PARTE A : VICENCIA MARIA LOPES
REQTE : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	REQTE : MARIA ADALGIZA DE OLIVEIRA	REQTE : VICENCIA MARIA LOPES
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	ADV : MARIA HELENA FARIAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPO-RANGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076135-0 RPV ORI:0200002800/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076143-0 RPV ORI:0100000999/MS REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076151-9 RPV ORI:0400000968/SP REG:28.06.2007
PARTE A : LAURENTINO ROSA	PARTE A : SEBASTIAO ANTONIO DE JESUS	PARTE A : VICENCIA MARIA LOPES
REQTE : LAURENTINO ROSA	REQTE : SEBASTIAO ANTONIO DE JESUS	REQTE : MARIA HELENA FARIAS
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	ADV : NELMI LOURENCO GARCIA	ADV : MARIA HELENA FARIAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPO-RANGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILAN-DIA MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076136-2 RPV ORI:0500000295/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076144-1 RPV ORI:0100000999/MS REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076152-0 RPV ORI:0200000351/SP REG:28.06.2007
PARTE A : NAIR SILVA DE OLIVEIRA LIMA	PARTE A : SEBASTIAO ANTONIO DE JESUS	PARTE A : AUGUSTA AMERICO RODRIGUES DE ARAU-JO
REQTE : MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA	REQTE : NELMI LOURENCO GARCIA	REQTE : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN 0048
ADV : MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA	ADV : NELMI LOURENCO GARCIA	ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILAN-DIA MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076137-4 RPV ORI:0100001472/MS REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076145-3 RPV ORI:0100001050/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076153-2 RPV ORI:0500000170/SP REG:28.06.2007
PARTE A : BELMIRA MENDES DA SILVA	PARTE A : ABILIA CIRILO DOS SANTOS	PARTE A : FRANCISCA RODRIGUES MEDEIROS
REQTE : NELMI LOURENCO GARCIA	REQTE : ABILIA CIRILO DOS SANTOS 0047	REQTE : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
ADV : NELMI LOURENCO GARCIA	ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES	ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILAN-DIA MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076138-6 RPV ORI:0500000295/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076146-5 RPV ORI:0000001437/MS REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076154-4 RPV ORI:0500000819/SP REG:28.06.2007
PARTE A : NAIR SILVA DE OLIVEIRA LIMA	PARTE A : JOSE VALENTIM DE ASSIS	PARTE A : JAIRA MACHADO SCHUABER
REQTE : NAIR SILVA DE OLIVEIRA LIMA 0046	REQTE : JOSE VALENTIM DE ASSIS	REQTE : JAIRA MACHADO SCHUABER
ADV : MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA	ADV : NELMI LOURENCO GARCIA	ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILAN-DIA MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076155-6 RPV ORI:0500000819/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : JAIRA MACHADO SCHUABER
REQTE : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE
DO PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076156-8 RPV ORI:0400000424/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : MARIA DE LURDES BRUNHERA DA SILVA
REQTE : MARIA DE LURDES BRUNHERA DA SILVA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076157-0 RPV ORI:0400000580/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : ANTONIO MUNIZ DE SOUZA
REQTE : ANTONIO MUNIZ DE SOUZA
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076158-1 RPV ORI:0500001128/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : ALVINA MARIA DA SILVA
REQTE : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE
DO PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076159-3 RPV ORI:0500001128/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : ALVINA MARIA DA SILVA
REQTE : ALVINA MARIA DA SILVA 0049
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE
DO PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076160-0 RPV ORI:0200001813/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : OLGA GUERRA BELONE
REQTE : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMAN-
TINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076161-1 RPV ORI:0400000338/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : JACONIAS FRANCISCO DE LIMA
REQTE : ABIUDE CAMILO ALVES
ADV : ABIUDE CAMILO ALVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE
DO PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076162-3 RPV ORI:0200001813/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : OLGA GUERRA BELONE
REQTE : OLGA GUERRA BELONE
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMAN-
TINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076163-5 RPV ORI:0400000338/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : JACONIAS FRANCISCO DE LIMA
REQTE : JACONIAS FRANCISCO DE LIMA
ADV : ABIUDE CAMILO ALVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE
DO PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076164-7 RPV ORI:0200000940/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : BENEDITA MARTINS DE PONTES
REQTE : LEONICE CRISTINA DE PONTES BUENO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL
PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076165-9 RPV ORI:0000000693/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA
REQTE : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE
DO PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076166-0 RPV ORI:0300000994/SP
REG:28.06.2007
PARTE A : CARMINA PEREIRA MENDES CORDEIRO
REQTE : CARMINA PEREIRA MENDES CORDEIRO
0050
ADV : MARIA HELENA FARIAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE
DO PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
EXPEDIENTE 0579/2007

Requisições de Pequeno Valor remetidas ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.

PROC. : 2007.03.00.073902-2 RPV
ORI:200161110028423/SP REG:27.06.2007
PARTE A : ROSIMEIRE DA SILVA OLIVEIRA REPTE : AN-
TONIO GOMES DE OLIVEIRA
REQTE : ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA
ADV : RICARDO ROCHA GABALDI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073903-4 RPV
ORI:200161110028423/SP REG:27.06.2007
PARTE A : ROSIMEIRE DA SILVA OLIVEIRA
REQTE : RICARDO ROCHA GABALDI
ADV : RICARDO ROCHA GABALDI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec
Jud SP REPTE : ANTONIO GOMES DE OLIVEI-
RA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073904-6 RPV
ORI:200661110023241/SP REG:27.06.2007
PARTE A : ANTONINHO CASAVECHIA
REQTE : ANTONINHO CASAVECHIA
ADV : NERCI DE CARVALHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073905-8 RPV
ORI:200661110023241/SP REG:27.06.2007
PARTE A : ANTONINHO CASAVECHIA
REQTE : NERCI DE CARVALHO
ADV : NERCI DE CARVALHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073906-0 RPV
ORI:200261110041262/SP REG:27.06.2007
PARTE A : JOSE ADRIANO NOVAIS DE SOUZA REPTE :
JOSE BERNARDO DE SOUZA
REQTE : JOSE BERNARDO DE SOUZA
ADV : PAULO SERGIO MORELATTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073907-1 RPV
ORI:200261110041262/SP REG:27.06.2007
PARTE A : JOSE ADRIANO NOVAIS DE SOUZA REPTE :
JOSE BERNARDO DE SOUZA
REQTE : PAULO SERGIO MORELATTI
ADV : PAULO SERGIO MORELATTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073908-3 RPV
ORI:200261110025955/SP REG:27.06.2007
PARTE A : ALEXANDRE DA SILVA DIAS REPTE : HIL-
DENY SILVA DIAS
REQTE : PAULO MARCOS VELOSA
ADV : PAULO MARCOS VELOSA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073909-5 RPV
ORI:200461110016793/SP REG:27.06.2007
PARTE A : VALDEMAR FELIPE
REQTE : JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS
ADV : JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073910-1 RPV
ORI:200361210017006/SP REG:27.06.2007
PARTE A : FRANCISCO DE OLIVEIRA FERNANDES
REQTE : DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS
ADV : DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE -
21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073911-3 RPV
ORI:200361210016920/SP REG:27.06.2007
PARTE A : RAFAEL PEREIRA DUARTE
REQTE : CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE
SOUZA
ADV : CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE
SOUZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE -
21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073912-5 RPV
ORI:200361210016920/SP REG:27.06.2007
PARTE A : RAFAEL PEREIRA DUARTE
REQTE : RAFAEL PEREIRA DUARTE
ADV : CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE
SOUZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE -
21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.073916-2 RPV
ORI:200361210013384/SP REG:27.06.2007
PARTE A : DARCI MARCELINO DOS SANTOS
REQTE : CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE
SOUZA
ADV : CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE
SOUZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.073917-4 ORI:200361210013384/SP REG:27.06.2007 PARTE A : DARCI MARCELINO DOS SANTOS REQTE : DARCI MARCELINO DOS SANTOS ADV : CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.073918-6 ORI:199903991120017/SP REG:27.06.2007 PARTE A : JOAO EMILIO EMBOAVA REQTE : ANA ROSA NASCIMENTO ADV : ANA ROSA NASCIMENTO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.073919-8 ORI:200361210015599/SP REG:27.06.2007 PARTE A : PAULO PINTO DE ALMEIDA REQTE : DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS ADV : DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.073920-4 ORI:200361210015599/SP REG:27.06.2007 PARTE A : PAULO PINTO DE ALMEIDA REQTE : PAULO PINTO DE ALMEIDA ADV : DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.073921-6 ORI:200361210013414/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ANTONIO MOREIRA SOBRINHO REQTE : CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA ADV : CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.073922-8 ORI:200361210013414/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ANTONIO MOREIRA SOBRINHO REQTE : ANTONIO MOREIRA SOBRINHO ADV : CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.073923-0 ORI:200361210013347/SP REG:27.06.2007 PARTE A : PAULO DE SOUZA REQTE : CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA ADV : CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.073924-1 REG:27.06.2007 PARTE A : ANTONIA MOLINARI REQTE : ANTONIA MOLINARI ADV : ANTONIA MARINETE BARBE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.073926-5 REG:27.06.2007 PARTE A : CAROLINA GONCALVES VECCHIA e outros REQTE : MARCELO GOMES DE SANT'ANA ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.073927-7 REG:27.06.2007 PARTE A : JOSE BENEDITO ANTUNES REQTE : JOSE BENEDITO ANTUNES ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.073928-9 REG:27.06.2007 PARTE A : JOSE BENEDITO ANTUNES REQTE : CELSO ANTONIO DE PAULA ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.073929-0 ORI:199903990616271/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ANA MARIA DE MATHEUS REQTE : ANA MARIA DE MATHEUS ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.073930-7 ORI:199903990616271/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ANA MARIA DE MATHEUS REQTE : DONATO ANTONIO DE FARIAS ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.073931-9 REG:27.06.2007 PARTE A : FLORA PARRA BRAVO REQTE : FLORA PARRA BRAVO ADV : MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.073932-0 REG:27.06.2007 PARTE A : FLORA PARRA BRAVO REQTE : CLODOALDO BRAVO ADV : MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.073933-2 REG:27.06.2007 PARTE A : FLORA PARRA BRAVO REQTE : FABRICIO BRAVO ADV : MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.073934-4 REG:27.06.2007 PARTE A : FLORA PARRA BRAVO REQTE : MAURICIO BRAVO ADV : MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.073935-6 REG:27.06.2007 PARTE A : FLORA PARRA BRAVO REQTE : CLEIDE LUZIA BRAVO ADV : MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.073936-8 REG:27.06.2007 PARTE A : FLORA PARRA BRAVO REQTE : MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO ADV : MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.073937-0 REG:27.06.2007 PARTE A : PEDRINA TEDESCO PAULA SOUSA CAMARGO REQTE : PEDRINA TEDESCO PAULA SOUSA CAMARGO ADV : RONALDO BORGES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.073938-1 REG:27.06.2007 PARTE A : PEDRINA TEDESCO PAULA SOUSA CAMARGO REQTE : RONALDO BORGES ADV : RONALDO BORGES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.073939-3 ORI:200061020003238/SP REG:27.06.2007 PARTE A : NIVALDA MARIA LARA REQTE : RUBENS CAVALINI ADV : RUBENS CAVALINI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.073940-0 ORI:200003990600413/SP REG:27.06.2007 PARTE A : PEDRO BERNARDES PINTO REQTE : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC.	:	2007.03.00.073941-1 ORI:200361020095626/SP REG:27.06.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.073948-4 REG:27.06.2007	RPV	ORI:9206068342/SP	PROC.	:	2007.03.00.073957-5 ORI:200361190081134/SP REG:27.06.2007	RPV
PARTE A	:	RITA DE CASSIA APARECIDA DOS SANTOS PAULA		PARTE A	:	CELSO DEMOLIN			PARTE A	:	JOAO INACIO DE SOUZA	
REQTE	:	RITA DE CASSIA APARECIDA DOS SANTOS PAULA		REQTE	:	JANETE PIRES			REQTE	:	WILSON SEGHETTO	
ADV	:	CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA		ADV	:	JANETE PIRES			ADV	:	WILSON SEGHETTO	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2007.03.00.073942-3 ORI:200361020095626/SP REG:27.06.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.073949-6 ORI:200203990248910/SP REG:27.06.2007	RPV		PROC.	:	2007.03.00.073958-7 ORI:200361190022683/SP REG:27.06.2007	RPV
PARTE A	:	RITA DE CASSIA APARECIDA DOS SANTOS PAULA		PARTE A	:	LAURO DOMINGOS POSTAL			PARTE A	:	NESTOR JOSE BOVO	
REQTE	:	CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA		REQTE	:	IZIDRO CRESPO			REQTE	:	MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVI-CIUS SERRO	
ADV	:	CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA		ADV	:	IZIDRO CRESPO			ADV	:	MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVI-CIUS SERRO	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2007.03.00.073943-5 ORI:200261020123757/SP REG:27.06.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.073950-2 ORI:199961120068937/SP REG:27.06.2007	RPV		PROC.	:	2007.03.00.073959-9 ORI:200361190086326/SP REG:27.06.2007	RPV
PARTE A	:	MARLENE FERREIRA		PARTE A	:	ANA RITA DOS SANTOS			PARTE A	:	DALVA RIBEIRO	
REQTE	:	APARECIDA FERREIRA		REQTE	:	ANA RITA DOS SANTOS			REQTE	:	MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORO-NHA	
ADV	:	JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIREL-LES		ADV	:	JOAO SOARES GALVAO			ADV	:	MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORO-NHA	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADVO-CACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO S/C			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRU-DENTE SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2007.03.00.073944-7 ORI:200261020123757/SP REG:27.06.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.073952-6 ORI:200061120046107/SP REG:27.06.2007	RPV		PROC.	:	2007.03.00.073960-5 ORI:200461190019883/SP REG:27.06.2007	RPV
PARTE A	:	MARLENE FERREIRA		PARTE A	:	BELMIRO PEREIRA DE SOUZA			PARTE A	:	ADERCIO MARCELINO DO CARMO	
REQTE	:	JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIREL-LES		REQTE	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO			REQTE	:	IRMA MOLINERO MONTEIRO	
ADV	:	JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIREL-LES		ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO			ADV	:	IRMA MOLINERO MONTEIRO	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRU-DENTE SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2007.03.00.073945-9 ORI:200261020123757/SP REG:27.06.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.073953-8 ORI:200161120001190/SP REG:27.06.2007	RPV		PROC.	:	2007.03.00.073961-7 ORI:200361050108957/SP REG:27.06.2007	RPV
PARTE A	:	MARLENE FERREIRA		PARTE A	:	ANTONIO LUIZ VIVEIROS			PARTE A	:	JOSE CARLOS FRATA	
REQTE	:	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO		REQTE	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO			REQTE	:	JOSE MARIA RIBAS	
ADV	:	JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIREL-LES		ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO			ADV	:	JOSE MARIA RIBAS	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRU-DENTE SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2007.03.00.073946-0 ORI:200161020009993/SP REG:27.06.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.073954-0 ORI:199961120097925/SP REG:27.06.2007	RPV		PROC.	:	2007.03.00.073962-9 REG:27.06.2007	RPV
PARTE A	:	LEONILDA PACHECO DA SILVA		PARTE A	:	MARIA DAS DORES ROMUALDO SILVA			PARTE A	:	SOLIDONIA CORREA GOLCALVES	
REQTE	:	LEONILDA PACHECO DA SILVA		REQTE	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO			REQTE	:	SOLIDONIA CORREA GOLCALVES	
ADV	:	PAULO HENRIQUE PASTORI		ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO			ADV	:	SILVANO LUIZ RECH	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRU-DENTE SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO MS	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2007.03.00.073947-2 ORI:200361020042658/SP REG:27.06.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.073955-1 ORI:199961120097925/SP REG:27.06.2007	RPV		PROC.	:	2007.03.00.073963-0 REG:27.06.2007	RPV
PARTE A	:	EVANGELISTA RIBEIRO DE SOUZA		PARTE A	:	MARIA DAS DORES ROMUALDO SILVA			PARTE A	:	JOSE RODRIGUES VALADARES	
REQTE	:	JOSE CARLOS NASSER		REQTE	:	MARIA DAS DORES ROMUALDO SILVA			REQTE	:	DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES	
ADV	:	JOSE CARLOS NASSER		ADV	:	JOAO SOARES GALVAO			ADV	:	DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADVO-CACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO S/C			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRU-DENTE SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO MS	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2007.03.00.073947-2 ORI:200361020042658/SP REG:27.06.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.073956-3 ORI:200361190014698/SP REG:27.06.2007	RPV		PROC.	:	2007.03.00.073964-2 REG:27.06.2007	RPV
PARTE A	:	EVANGELISTA RIBEIRO DE SOUZA		PARTE A	:	MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA			PARTE A	:	ANTONIO GOMES DE SOUZA	
REQTE	:	JOSE CARLOS NASSER		REQTE	:	JUNIA BEVILAQUA BEZERRA			REQTE	:	ANTONIO BUENO NETO	
ADV	:	JOSE CARLOS NASSER		ADV	:	JUNIA BEVILAQUA BEZERRA			ADV	:	ANTONIO BUENO NETO	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MI-RIM SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	



PROC. : 2007.03.00.073965-4 RPV ORI:9800000572/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073973-3 RPV ORI:0600001029/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073981-2 RPV ORI:0400002384/MS REG:27.06.2007
PARTE A : MARIA JOSE DA CRUZ BUZON	PARTE A : COSMO OSMAR BRAVIN e outro	PARTE A : MARIA LUIZA GALVAO DOS SANTOS
REQTE : RUBENS BETETE	REQTE : PEDRO FERNANDES CARDOSO	REQTE : MARIA LUIZA GALVAO DOS SANTOS
ADV : RUBENS BETETE	ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO	ADV : ROSANA REGINA DE LEAO FIGUEIREDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGELICA MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.073966-6 RPV ORI:200361040043437/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073974-5 RPV ORI:0600001029/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073982-4 RPV ORI:0300010559/MS REG:27.06.2007
PARTE A : ALICE DE PONTES DA SILVA	PARTE A : DAMIAO ORIVAL BRAVIN e outro	PARTE A : MARIA DE OLIVEIRA FEITOSA
REQTE : ANTELINO ALENCAR DORES	REQTE : PEDRO FERNANDES CARDOSO	REQTE : MARIA DE OLIVEIRA FEITOSA
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES	ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO	ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BONITO MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.073967-8 RPV ORI:200361040043437/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073975-7 RPV ORI:9800001399/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073996-4 RPV ORI:9514024370/SP REG:27.06.2007
PARTE A : ALICE DE PONTES DA SILVA	PARTE A : HILARIO APARECIDO DAROZ	PARTE A : IDA PAZELI BONACINI
REQTE : ALICE DE PONTES DA SILVA	REQTE : PEDRO FERNANDES CARDOSO	REQTE : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES	ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO	ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.073968-0 RPV ORI:0000001627/MS REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073976-9 RPV ORI:0000000398/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073997-6 RPV ORI:200461130006574/SP REG:27.06.2007
PARTE A : PAULO SCHAUTZ	PARTE A : ABEL LOPES	PARTE A : MARIA MARGARIDA SILVA DE SOUZA
REQTE : AQUILES PAULUS	REQTE : UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA	REQTE : MARIA MARGARIDA SILVA DE SOUZA
ADV : AQUILES PAULUS	ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO	ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FATIMA DO SUL MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.073969-1 RPV ORI:0500001559/MS REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073977-0 RPV ORI:0000000398/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073998-8 RPV ORI:200461130006574/SP REG:27.06.2007
PARTE A : JOSE RODRIGUES VALADARES	PARTE A : ABEL LOPES	PARTE A : MARIA MARGARIDA SILVA DE SOUZA
REQTE : JOSE RODRIGUES VALADARES	REQTE : PEDRO FERNANDES CARDOSO	REQTE : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES	ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO	ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.073970-8 RPV ORI:0500001540/MS REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073978-2 RPV ORI:0000000398/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073999-0 RPV ORI:200061130023906/SP REG:27.06.2007
PARTE A : VICENTA AMARILHA	PARTE A : ABEL LOPES	PARTE A : MARIA THEODORA MARQUES
REQTE : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES	REQTE : ABEL LOPES	REQTE : MARIA THEODORA MARQUES
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES	ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO	ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.073971-0 RPV ORI:0500001540/MS REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073979-4 RPV ORI:0400017517/MS REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.074000-0 RPV ORI:200061130023906/SP REG:27.06.2007
PARTE A : VICENTA AMARILHA	PARTE A : BENEDITA RODRIGUES DA SILVA	PARTE A : MARIA THEODORA MARQUES
REQTE : VICENTA AMARILHA	REQTE : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES	REQTE : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES	ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES	ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO MS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.073972-1 RPV ORI:0400017517/MS REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.073980-0 RPV ORI:0500198913/MS REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075001-7 RPV ORI:200461130039440/SP REG:27.06.2007
PARTE A : BENEDITA RODRIGUES DA SILVA	PARTE A : ANA MARIA MORAES ANTUNES	PARTE A : VERCINIO DA SILVA
REQTE : BENEDITA RODRIGUES DA SILVA	REQTE : KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO	REQTE : LAZARO DIVINO DA ROCHA
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES	ADV : KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO	ADV : LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075002-9 RPV ORI:200461130039440/SP REG:27.06.2007		PROC. : 2007.03.00.075002-9 RPV ORI:200461130039440/SP REG:27.06.2007
PARTE A : VERCINO DA SILVA		PARTE A : VERCINO DA SILVA
REQTE : VERCINO DA SILVA		REQTE : VERCINO DA SILVA
ADV : LÁZARO DIVINO DA ROCHA		ADV : LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		PROC.	:	2007.03.00.075011-0	RPV	ORI:9714008310/SP	PROC.	:	2007.03.00.075019-4	RPV
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP			:	REG:27.06.2007				:	ORI:199903990064432/SP	REG:27.06.2007
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PARTE A	:	AVELINO MACHADO			PARTE A	:	ITALICUS IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE COU-	
				REQTE	:	MARISETI APARECIDA ALVES				:	ROS LTDA	
PROC.	:	2007.03.00.075003-0	RPV	ADV	:	MARISETI APARECIDA ALVES			REQTE	:	ELIANE REGINA DANDARO	
		ORI:200361130021613/SP	REG:27.06.2007	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV	:	ELIANE REGINA DANDARO	
PARTE A	:	JOAO DOROTHEA ROSA		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
REQTE	:	JOAO DOROTHEA ROSA		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ADV	:	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS							RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR										
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		PROC.	:	2007.03.00.075012-1	RPV		PROC.	:	2007.03.00.075020-0	RPV
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				ORI:200061130044041/SP	REG:27.06.2007			:	ORI:200261130026722/SP	REG:27.06.2007
				PARTE A	:	PLINIO PIAZZA			PARTE A	:	LIDIA PAULA QUIRINO VIEIRA	
PROC.	:	2007.03.00.075004-2	RPV	REQTE	:	PLINIO PIAZZA			REQTE	:	LIDIA PAULA QUIRINO VIEIRA	
		ORI:200361130021613/SP	REG:27.06.2007	ADV	:	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI			ADV	:	MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA	
PARTE A	:	JOAO DOROTHEA ROSA		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
REQTE	:	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ADV	:	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR										
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		PROC.	:	2007.03.00.075013-3	RPV		PROC.	:	2007.03.00.075021-2	RPV
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				ORI:200061130044041/SP	REG:27.06.2007			:	ORI:200261130026722/SP	REG:27.06.2007
				PARTE A	:	PLINIO PIAZZA			PARTE A	:	LIDIA PAULA QUIRINO VIEIRA	
PROC.	:	2007.03.00.075005-4	RPV	REQTE	:	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI			REQTE	:	JOSE PAULA QUIRINO	
		ORI:200061130068161/SP	REG:27.06.2007	ADV	:	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI			ADV	:	MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA	
PARTE A	:	CLEIDE MEZADRI MARQUES		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
REQTE	:	CLEIDE MEZADRI MARQUES		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ADV	:	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR										
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		PROC.	:	2007.03.00.075014-5	RPV		PROC.	:	2007.03.00.075022-4	RPV
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				ORI:200361130024791/SP	REG:27.06.2007			:	ORI:200261130026722/SP	REG:27.06.2007
				PARTE A	:	APARECIDO JOSE BRUCCI			PARTE A	:	LIDIA PAULA QUIRINO VIEIRA	
PROC.	:	2007.03.00.075006-6	RPV	REQTE	:	NILSON PLACIDO			REQTE	:	SHEILA CRISTINA DE PAULA QUIRINO RO-	
		ORI:200061130068161/SP	REG:27.06.2007	ADV	:	NILSON PLACIDO				:	BERTO	
PARTE A	:	CLEIDE MEZADRI MARQUES		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV	:	MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA	
REQTE	:	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR							RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		PROC.	:	2007.03.00.075015-7	RPV					
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				ORI:200361130024791/SP	REG:27.06.2007		PROC.	:	2007.03.00.075023-6	RPV
				PARTE A	:	APARECIDO JOSE BRUCCI				:	ORI:200261130026722/SP	REG:27.06.2007
PROC.	:	2007.03.00.075007-8	RPV	REQTE	:	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO			PARTE A	:	LIDIA PAULA QUIRINO VIEIRA	
		ORI:200161130024368/SP	REG:27.06.2007	ADV	:	NILSON PLACIDO			REQTE	:	JOAO PAULA QUIRINO NETO	
PARTE A	:	ANGELINA MAGRIN		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV	:	MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA	
REQTE	:	ANGELINA MAGRIN		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR							RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		PROC.	:	2007.03.00.075016-9	RPV					
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				ORI:200261130007077/SP	REG:27.06.2007		PROC.	:	2007.03.00.075024-8	RPV
				PARTE A	:	YAGO GABRIEL FONSECA SILVA				:	ORI:200261130026722/SP	REG:27.06.2007
PROC.	:	2007.03.00.075008-0	RPV	REQTE	:	YAGO GABRIEL FONSECA SILVA			PARTE A	:	LIDIA PAULA QUIRINO VIEIRA	
		ORI:200161130024368/SP	REG:27.06.2007	ADV	:	JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO			REQTE	:	MARIA PAULA QUIRINO FANTACINI	
PARTE A	:	ANGELINA MAGRIN		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV	:	MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA	
REQTE	:	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR							RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		PROC.	:	2007.03.00.075017-0	RPV					
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				ORI:200261130007077/SP	REG:27.06.2007		PROC.	:	2007.03.00.075025-0	RPV
				PARTE A	:	YAGO GABRIEL FONSECA SILVA				:	ORI:200261130026722/SP	REG:27.06.2007
PROC.	:	2007.03.00.075009-1	RPV	REQTE	:	YARA GABRIELA FONSECA SILVA			PARTE A	:	LIDIA PAULA QUIRINO VIEIRA	
		ORI:9514028732/SP	REG:27.06.2007	ADV	:	JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO			REQTE	:	LIGIA RAQUEL PAULA QUIRINO SILVA	
PARTE A	:	CARLOS ALBERTO FERNANDES		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV	:	MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA	
REQTE	:	CARLOS ALBERTO FERNANDES		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS ALBERTO FERNANDES		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR							RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		PROC.	:	2007.03.00.075018-2	RPV					
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				ORI:200261130007077/SP	REG:27.06.2007		PROC.	:	2007.03.00.075026-1	RPV
				PARTE A	:	YAGO GABRIEL FONSECA SILVA				:	ORI:200261130026722/SP	REG:27.06.2007
PROC.	:	2007.03.00.075010-8	RPV	REQTE	:	JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO			PARTE A	:	LIDIA PAULA QUIRINO VIEIRA	
		ORI:9714008310/SP	REG:27.06.2007	ADV	:	JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO			REQTE	:	ADRIANA DE PAULA QUIRINO SOUZA	
PARTE A	:	AVELINO MACHADO		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV	:	MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA	
REQTE	:	AVELINO MACHADO		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARISETI APARECIDA ALVES		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR							RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		PROC.	:	2007.03.00.075018-2	RPV					
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				ORI:200261130007077/SP	REG:27.06.2007		PROC.	:	2007.03.00.075026-1	RPV
				PARTE A	:	YAGO GABRIEL FONSECA SILVA				:	ORI:200261130026722/SP	REG:27.06.2007
PROC.	:	2007.03.00.075010-8	RPV	REQTE	:	JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO			PARTE A	:	LIDIA PAULA QUIRINO VIEIRA	
		ORI:9714008310/SP	REG:27.06.2007	ADV	:	JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO			REQTE	:	ADRIANA DE PAULA QUIRINO SOUZA	
PARTE A	:	AVELINO MACHADO		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV	:	MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA	
REQTE	:	AVELINO MACHADO		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARISETI APARECIDA ALVES		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR							RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		PROC.	:	2007.03.00.075018-2	RPV					
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				ORI:200261130007077/SP	REG:27.06.2007		PROC.	:	2007.03.00.075026-1	RPV
				PARTE A	:	YAGO GABRIEL FONSECA SILVA				:	ORI:200261130026722/SP	REG:27.06.2007
PROC.	:	2007.03.00.075010-8	RPV	REQTE	:	JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO			PARTE A	:	LIDIA PAULA QUIRINO VIEIRA	
		ORI:9714008310/SP	REG:27.06.2007	ADV	:	JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO			REQTE	:	ADRIANA DE PAULA QUIRINO SOUZA	
PARTE A	:	AVELINO MACHADO		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV	:	MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA	
REQTE	:	AVELINO MACHADO		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARISETI APARECIDA ALVES		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR							RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		PROC.	:	2007.03.00.075018-2	RPV					
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				ORI:200261130007077/SP	REG:27.06.2007		PROC.	:	2007.03.00.075026-1	RPV
				PARTE A	:	YAGO GABRIEL FONSECA SILVA				:	ORI:200261130026722/SP	REG:27.06.2007
PROC.	:	2007.03.00.075010-8	RPV	REQTE	:	JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO			PARTE A	:	LIDIA PAULA QUIRINO VIEIRA	
		ORI:9714008310/SP	REG:27.06.2007	ADV	:	JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO			REQTE	:	ADRIANA DE PAULA QUIRINO SOUZA	
PARTE A	:	AVELINO MACHADO		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV	:	MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA	
REQTE	:	AVELINO MACHADO		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARISETI APARECIDA ALVES		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR							RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		PROC.	:	2007.03.00.075018-2	RPV					
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				ORI:200261130007077/SP	REG:27.06.2007		PROC.	:	2007.03.00.075026-1	RPV
				PARTE A	:	YAGO GABRIEL FONSECA SILVA				:	ORI:200261130026722/SP	REG:27.06.2007
PROC.	:	2007.03.00.075010-8	RPV	REQTE	:	JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO			PARTE A	:	LIDIA PAULA QUIRINO VIEIRA	
		ORI:9714008310/SP	REG:27.06.2007	ADV	:	JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO			REQTE	:	ADRIANA DE PAULA QUIRINO SOUZA	
PARTE A	:	AVELINO MACHADO		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV	:	MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA	
REQTE	:	AVELINO MACHADO		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARISETI APARECIDA ALVES		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR							RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		PROC.	:	2007.03.00.075018-2	RPV		</			



PROC. : 2007.03.00.075027-3 ORI:200261130026722/SP REG:27.06.2007 PARTE A : LIDIA PAULA QUIRINO VIEIRA REQTE : ALBERTO DE PAULA QUIRINO ADV : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.075035-2 ORI:200361130023828/SP REG:27.06.2007 PARTE A : MARGARIDA MACEDO FERREIRA REQTE : MARGARIDA MACEDO FERREIRA ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075043-1 ORI:200361130021650/SP REG:27.06.2007 PARTE A : JOAO ROBERTO JUNQUEIRA REQTE : MOSAIR APARECIDO JUNQUEIRA ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.075028-5 ORI:200261130026722/SP REG:27.06.2007 PARTE A : LIDIA PAULA QUIRINO VIEIRA REQTE : LOURDES DA GRACA QUIRINO SANTOS ADV : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075036-4 ORI:200361130023828/SP REG:27.06.2007 PARTE A : MARGARIDA MACEDO FERREIRA REQTE : EDSON MACHADO FERREIRA ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075044-3 ORI:200361130021650/SP REG:27.06.2007 PARTE A : JOAO ROBERTO JUNQUEIRA REQTE : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	
PROC. : 2007.03.00.075029-7 ORI:200261130026722/SP REG:27.06.2007 PARTE A : LIDIA PAULA QUIRINO VIEIRA REQTE : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA ADV : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075037-6 ORI:200361130023828/SP REG:27.06.2007 PARTE A : MARGARIDA MACEDO FERREIRA REQTE : VANDA MACHADO FERREIRA ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075045-5 ORI:199961130047372/SP REG:27.06.2007 PARTE A : MARIA JOSE DIAS ROCHOLLI REQTE : MARIA JOSE DIAS ROCHOLLI ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	
PROC. : 2007.03.00.075030-3 REG:27.06.2007 PARTE A : VERA LUCIA ELIAS DE MEDEIROS RAVAG-NANI REQTE : VERA LUCIA ELIAS DE MEDEIROS RAVAG-NANI ADV : LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075038-8 ORI:200361130023828/SP REG:27.06.2007 PARTE A : MARGARIDA MACEDO FERREIRA REQTE : MATEUS MACEDO FERREIRA ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075257-9 ORI:200361110009619/SP REG:27.06.2007 PARTE A : SILVANA ANDREASI REQTE : ALINE ANTONIAZZI VICENTINI ADV : ALINE ANTONIAZZI VICENTINI RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	
PROC. : 2007.03.00.075031-5 REG:27.06.2007 PARTE A : VERA LUCIA ELIAS DE MEDEIROS RAVAG-NANI REQTE : MARIA ADELIA DE MEDEIROS POPOLIM ADV : LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075039-0 ORI:200361130023828/SP REG:27.06.2007 PARTE A : MARGARIDA MACEDO FERREIRA REQTE : EURIPEDES ALVES SOBRINHO ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075258-0 ORI:200361110009619/SP REG:27.06.2007 PARTE A : SILVANA ANDREASI REQTE : SILVANA ANDREASI ADV : ALINE ANTONIAZZI VICENTINI RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	
PROC. : 2007.03.00.075032-7 REG:27.06.2007 PARTE A : VERA LUCIA ELIAS DE MEDEIROS RAVAG-NANI REQTE : LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO ADV : LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075040-6 ORI:200361130023828/SP REG:27.06.2007 PARTE A : MARGARIDA MACEDO FERREIRA REQTE : NEWTON NOVATO ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075259-2 ORI:200361110043147/SP REG:27.06.2007 PARTE A : JOAO MATSUSHITA REQTE : JOAO MATSUSHITA ADV : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	
PROC. : 2007.03.00.075033-9 REG:27.06.2007 PARTE A : VERA LUCIA ELIAS DE MEDEIROS RAVAG-NANI REQTE : NEWTON NOVATO ADV : LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075041-8 ORI:200361130021650/SP REG:27.06.2007 PARTE A : JOAO ROBERTO JUNQUEIRA REQTE : JOAO ROBERTO JUNQUEIRA ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075260-9 ORI:200561270015436/SP REG:27.06.2007 PARTE A : NEIDE MARTINS REQTE : NEIDE MARTINS ADV : FLAVIA PIZANI JUNQUEIRA RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	
PROC. : 2007.03.00.075034-0 REG:27.06.2007 PARTE A : VERA LUCIA ELIAS DE MEDEIROS RAVAG-NANI REQTE : JOSE LANCH A FILHO ADV : LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RPV	PROC. : 2007.03.00.075042-0 ORI:200361130021650/SP REG:27.06.2007 PARTE A : JOAO ROBERTO JUNQUEIRA REQTE : ANTONIO JOSE JUNQUEIRA ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075261-0 ORI:200561270015436/SP REG:27.06.2007 PARTE A : NEIDE MARTINS REQTE : FLAVIA PIZANI JUNQUEIRA ADV : FLAVIA PIZANI JUNQUEIRA RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	



PROC. :	2007.03.00.075262-2	RPV	PROC. :	2007.03.00.075270-1	RPV	PROC. :	2007.03.00.075278-6	RPV	ORI:0400000213/SP
PARTE A :	MARIA PAGANOTTI DE CASTRO		PARTE A :	JOAQUIM DONIZETE ROQUE		PARTE A :	LOURDES DE GODOY		
REQTE :	EDVALDO CARNEIRO		REQTE :	CLODOMIR JOSE FAGUNDES		REQTE :	MARITIZA CARDOSO ROSADO		
ADV :	EDVALDO CARNEIRO		ADV :	CLODOMIR JOSE FAGUNDES		ADV :	MARITIZA CARDOSO ROSADO		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.075263-4	RPV	PROC. :	2007.03.00.075271-3	RPV	PROC. :	2007.03.00.075279-8	RPV	ORI:0400000434/SP
PARTE A :	MAURICIO PIRES FERREIRA		PARTE A :	SEBASTIAO LOPES		PARTE A :	ANTONIO BUENO DA SILVA		
REQTE :	RICARDO AUGUSTO POSSEBON		REQTE :	SEBASTIAO LOPES		REQTE :	ANTONIO BUENO DA SILVA		
ADV :	RICARDO AUGUSTO POSSEBON		ADV :	MARCUS ANTONIO PALMA		ADV :	MARCUS ANTONIO PALMA		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINHALZINHO SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.075264-6	RPV	PROC. :	2007.03.00.075272-5	RPV	PROC. :	2007.03.00.075280-4	RPV	ORI:0500000165/SP
PARTE A :	VALMIR JOSE DESTRO SANTOS		PARTE A :	HELIO AMBROSIO ALVES		PARTE A :	IRENE RIZZO BRITO		
REQTE :	SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO		REQTE :	HELIO AMBROSIO ALVES		REQTE :	IRENE RIZZO BRITO		
ADV :	SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO		ADV :	DANIELA MARIA POLO		ADV :	ANTONIO APARECIDO DE MATOS		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO SP		DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.075265-8	RPV	PROC. :	2007.03.00.075273-7	RPV	PROC. :	2007.03.00.075281-6	RPV	ORI:200361230019987/SP
PARTE A :	ANTONIO ROBERTO DA SILVA		PARTE A :	REGINALDO PEREIRA DE SOUZA		PARTE A :	AURELIO FIORELINI		
REQTE :	EDVALDO CARNEIRO		REQTE :	ROSE ANNE PASSOS		REQTE :	AURELIO FIORELINI		
ADV :	EDVALDO CARNEIRO		ADV :	ROSE ANNE PASSOS		ADV :	CLODOMIR JOSE FAGUNDES		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ>SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.075266-0	RPV	PROC. :	2007.03.00.075274-9	RPV	PROC. :	2007.03.00.075282-8	RPV	ORI:0500000296/SP
PARTE A :	GELPIDA BALARINE ZANON		PARTE A :	VALDOMIRO DE SOUZA RAMOS		PARTE A :	LOURDES GODINHO MAIA		
REQTE :	SALOMAO JORGE CURY		REQTE :	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA		REQTE :	LOURDES GODINHO MAIA		
ADV :	SALOMAO JORGE CURY		ADV :	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA		ADV :	GILSON CARRETEIRO		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.075267-1	RPV	PROC. :	2007.03.00.075275-0	RPV	PROC. :	2007.03.00.075283-0	RPV	ORI:199961040072948/SP
PARTE A :	GELPIDA BALARINE ZANON		PARTE A :	VALDOMIRO DE SOUZA RAMOS		PARTE A :	ZILVALDO MAGALHAES DOS SANTOS		
REQTE :	GELPIDA BALARINE ZANON		REQTE :	VALDOMIRO DE SOUZA RAMOS		REQTE :	CRISTIELEM MENDES LIMA		
ADV :	SALOMAO JORGE CURY		ADV :	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA		ADV :	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.075268-3	RPV	PROC. :	2007.03.00.075276-2	RPV	PROC. :	2007.03.00.075284-1	RPV	ORI:0100000018/SP
PARTE A :	ANTONIO LUIZ DE MORAES DANTAS		PARTE A :	NAIR DO COUTO LIMA		PARTE A :	HONORIO FELTRIN		
REQTE :	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA		REQTE :	NAIR DO COUTO LIMA		REQTE :	LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA		
ADV :	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA		ADV :	JOAO COUTO CORREA		ADV :	LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP		DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.075269-5	RPV	PROC. :	2007.03.00.075277-4	RPV	PROC. :	2007.03.00.075285-3	RPV	ORI:03000001662/SP
PARTE A :	ANTONIO LUIZ DE MORAES DANTAS		PARTE A :	LOURDES DE GODOY		PARTE A :	ALNESSO BITENCOURT		
REQTE :	ANTONIO LUIZ DE MORAES DANTAS		REQTE :	LOURDES DE GODOY		REQTE :	GERSIO SARTORI		
ADV :	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA		ADV :	MARITIZA CARDOSO ROSADO		ADV :	GERSIO SARTORI		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA SP		DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		



PROC. : 2007.03.00.0075286-5 RPV ORI:9200000560/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.0075294-4 RPV ORI:199961040072948/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.0075302-0 RPV ORI:0400000511/SP REG:27.06.2007
PARTE A : AVELINO DE PAULA CAVANA espólio e outros	PARTE A : ZILVALDO MAGALHAES DOS SANTOS	PARTE A : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
REQTE : ANTONIO BURNATOWISKI	REQTE : MARCINA DA SILVA LIMA	REQTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : LUIZ BENDAZOLLI	ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: MA-
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAE-	DIMIR CONFORTI SLEIMAN	GRINELLI E FONTANA ADVOGADOS ASSO-
TANO DO SUL SP		CIADOS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.0075287-7 RPV ORI:9200000560/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.0075295-6 RPV ORI:9700002606/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.0076167-2 RPV ORI:0200000940/SP REG:28.06.2007
PARTE A : AVELINO DE PAULA CAVANA espólio e outros	PARTE A : ANTONIO BENEDICTO	PARTE A : BENEDITA MARTINS DE PONTES
REQTE : PEDRO BORNATOWISKI	REQTE : GERALDO BUENO	REQTE : JURACI APARECIDA DE PONTES PORTELA
ADV : LUIZ BENDAZOLLI	ADV : AGUINALDO DE BASTOS	ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAE-	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
TANO DO SUL SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.0075288-9 RPV ORI:0100001667/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.0075296-8 RPV ORI:9700002606/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.0076168-4 RPV ORI:0300000994/SP REG:28.06.2007
PARTE A : JANDYRA DAVID CARRILLO	PARTE A : ANTONIO BENEDICTO	PARTE A : CARMINA PEREIRA MENDES CORDEIRO
REQTE : JANDYRA DAVID CARRILLO	REQTE : LUIZ MONCHERO	REQTE : MARIA HELENA FARIAS
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA	ADV : AGUINALDO DE BASTOS	ADV : MARIA HELENA FARIAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAE-	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
TANO DO SUL SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.0075289-0 RPV ORI:0200000394/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.0075297-0 RPV ORI:9700002606/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.0076169-6 RPV ORI:0300000390/SP REG:28.06.2007
PARTE A : SEBASTIAO DA SILVA CARES	PARTE A : ANTONIO BENEDICTO	PARTE A : JULIO RAMOS DE AZEVEDO
REQTE : SEBASTIAO DA SILVA CARES	REQTE : AURELIO APARECIDO LOZANO	REQTE : JOEL JOAO RUBERTI
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE	ADV : AGUINALDO DE BASTOS	ADV : JOEL JOAO RUBERTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.0075290-7 RPV ORI:0400000139/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.0075298-1 RPV ORI:9700002606/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.0076170-2 RPV ORI:0300000390/SP REG:28.06.2007
PARTE A : SOLANGE SILVEIRA FERRARI	PARTE A : ANTONIO BENEDICTO	PARTE A : JULIO RAMOS DE AZEVEDO
REQTE : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR	REQTE : ARMANDO DE LIMA	REQTE : JULIO RAMOS DE AZEVEDO
ADV : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR	ADV : AGUINALDO DE BASTOS	ADV : JOEL JOAO RUBERTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.0075291-9 RPV ORI:0300000788/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.0075299-3 RPV ORI:9700002606/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.0076171-4 RPV ORI:0200000940/SP REG:28.06.2007
PARTE A : HOSMIL PEREIRA DE SOUZA	PARTE A : ANTONIO BENEDICTO	PARTE A : BENEDITA MARTINS DE PONTES
REQTE : REGINALDO FERNANDES	REQTE : ANTONIO BENEDICTO	REQTE : JOSE RICARDO FERREIRA SCUDELER
ADV : REGINALDO FERNANDES	ADV : AGUINALDO DE BASTOS	ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORA-	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
MA SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.0075292-0 RPV ORI:0300000788/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.0075300-6 RPV ORI:0400000484/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.0076172-6 RPV ORI:0200000940/SP REG:28.06.2007
PARTE A : HOSMIL PEREIRA DE SOUZA	PARTE A : IDALINA BIZINOTTI PLACIDO	PARTE A : BENEDITA MARTINS DE PONTES
REQTE : HOSMIL PEREIRA DE SOUZA	REQTE : IDALINA BIZINOTTI PLACIDO	REQTE : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
ADV : REGINALDO FERNANDES	ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE	ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: RA-	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORA-	FAEL FRANCHON ALPHONSE	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
MA SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.0075293-2 RPV ORI:0300014552/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.0075301-8 RPV ORI:0400000079/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.0076173-8 RPV ORI:0200001285/SP REG:28.06.2007
PARTE A : LASARO DIVINO DE LIMA e outros	PARTE A : MARIA HELENA SOARES	PARTE A : ANA ALICE RECHE GACON
REQTE : ZULEIDE MARIA DE LOURDES PEDRO	REQTE : MARIA HELENA SOARES	REQTE : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
ADV : NATALINO APOLINARIO	ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI	ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: MA-	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP	GRINELLI E FONTANA ADVOGADOS ASSO-	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
	CIADOS	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	



PROC. : 2007.03.00.076174-0 RPV ORI:0300001398/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076182-9 RPV ORI:0200000940/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076190-8 RPV ORI:0100000740/SP REG:28.06.2007
PARTE A : OTACILIO CARLOS DE OLIVEIRA	PARTE A : BENEDITA MARTINS DE PONTES	PARTE A : MARIA TEREZINHA SILVERIO MORETTI
REQTE : OTACILIO CARLOS DE OLIVEIRA	REQTE : JOSE CARLOS DE PONTES	REQTE : MARIA TEREZINHA SILVERIO MORETTI
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO	ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076175-1 RPV ORI:0300001398/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076183-0 RPV ORI:0200000940/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076191-0 RPV ORI:0300001696/SP REG:28.06.2007
PARTE A : OTACILIO CARLOS DE OLIVEIRA	PARTE A : BENEDITA MARTINS DE PONTES	PARTE A : BRAZILIO IZIDORO PEREZI
REQTE : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	REQTE : AMARILDO ANTONIO DE PONTES	REQTE : SILVIO JOSE TRINDADE
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO	ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076176-3 RPV ORI:0100000281/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076184-2 RPV ORI:0400000195/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076192-1 RPV ORI:0300000128/SP REG:28.06.2007
PARTE A : OLIVAR FELISBERTO BARROSO	PARTE A : MARIA DE LURDES DOS SANTOS CORREA	PARTE A : IETIS VIEIRA DA SILVA
REQTE : OLIVAR FELISBERTO BARROSO	REQTE : EDELSON LUIZ MARTINUSSI	REQTE : IETIS VIEIRA DA SILVA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	ADV : EDELSON LUIZ MARTINUSSI	ADV : ULISSES MATARÉSIO ARIAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076177-5 RPV ORI:0100001238/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076185-4 RPV ORI:0400001085/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076193-3 RPV ORI:0400000323/SP REG:28.06.2007
PARTE A : ALCEU BIANCHI	PARTE A : JESUS ALVES DA SILVEIRA	PARTE A : JOAO ANTONIO RODRIGUES
REQTE : BRENO GIANOTTO ESTRELA	REQTE : JESUS ALVES DA SILVEIRA	REQTE : JOAO ANTONIO RODRIGUES
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA	ADV : IRACI PEDROSO	ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076178-7 RPV ORI:0200000366/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076186-6 RPV ORI:0200000940/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076194-5 RPV ORI:0400000323/SP REG:28.06.2007
PARTE A : ANTONIA HASS PRIOLI	PARTE A : BENEDITA MARTINS DE PONTES	PARTE A : JOAO ANTONIO RODRIGUES
REQTE : ANTONIA HASS PRIOLI	REQTE : JOAQUIM LEITE DE PONTES	REQTE : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA	ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO	ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076179-9 RPV ORI:0400000224/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076187-8 RPV ORI:0400001085/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076195-7 RPV ORI:0500000110/SP REG:28.06.2007
REQTE : KATIA ZACHARIAS SEBASTIAO	PARTE A : JESUS ALVES DA SILVEIRA	PARTE A : NEUSA DE SOUZA ROSA
ADV : KATIA ZACHARIAS SEBASTIAO	REQTE : IRACI PEDROSO	REQTE : NEUSA DE SOUZA ROSA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : IRACI PEDROSO	ADV : EDELSON LUIZ MARTINUSSI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
PROC. : 2007.03.00.076180-5 RPV ORI:0200000366/SP REG:28.06.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : ANTONIA HASS PRIOLI	PROC. : 2007.03.00.076188-0 RPV ORI:0100001038/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076196-9 RPV ORI:0500000110/SP REG:28.06.2007
REQTE : BRENO GIANOTTO ESTRELA	PARTE A : ARLINDA ALVES JUBILATO	PARTE A : NEUSA DE SOUZA ROSA
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA	REQTE : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	REQTE : EDELSON LUIZ MARTINUSSI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	ADV : EDELSON LUIZ MARTINUSSI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
PROC. : 2007.03.00.076181-7 RPV ORI:0400000195/SP REG:28.06.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : MARIA DE LURDES DOS SANTOS CORREA	PROC. : 2007.03.00.076189-1 RPV ORI:0300001696/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076197-0 RPV ORI:0600000177/SP REG:28.06.2007
REQTE : MARIA DE LURDES DOS SANTOS CORREA	PARTE A : BRAZILIO IZIDORO PEREZI	PARTE A : HELIO CASTELANI
ADV : EDELSON LUIZ MARTINUSSI	REQTE : BRAZILIO IZIDORO PEREZI	REQTE : HELIO CASTELANI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : SILVIO JOSE TRINDADE	ADV : EDELSON LUIZ MARTINUSSI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
PROC. : 2007.03.00.076182-9 RPV ORI:0200000940/SP REG:28.06.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.076198-2 RPV ORI:0600000177/SP REG:28.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076206-8 RPV ORI:0200000488/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076215-9 RPV ORI:0300001880/SP REG:29.06.2007
PARTE A : HELIO CASTELANI	PARTE A : ARLINDO ALVES BRANDAO	PARTE A : CACILDA TURCO DA SILVA
REQTE : EDELSON LUIZ MARTINUSSI	REQTE : ARLINDO ALVES BRANDAO	REQTE : CACILDA TURCO DA SILVA
ADV : EDELSON LUIZ MARTINUSSI	ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR	ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076199-4 RPV ORI:0400000119/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076207-0 RPV ORI:0400001087/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076216-0 RPV ORI:0300000061/SP REG:29.06.2007
PARTE A : MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA RAIMUNDO	PARTE A : MOACIR FERREIRA SANTANA	PARTE A : FLORDELIS BARBOZA
REQTE : JOAO HENRIQUE BUOSI	REQTE : MOACIR FERREIRA SANTANA	REQTE : JOSE MARQUES
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI	ADV : IRACI PEDROSO	ADV : JOSE MARQUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076200-7 RPV ORI:0600000015/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076208-1 RPV ORI:03000000650/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076217-2 RPV ORI:9200000570/SP REG:29.06.2007
PARTE A : JOAQUIM DE SOARES BARBARIS	PARTE A : APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA	PARTE A : CLAUDIO BOLDONI
REQTE : JOAQUIM DE SOARES BARBARIS	REQTE : JOAO HENRIQUE BUOSI	REQTE : AUREA DE BRITO BALDONI
ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA	ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI	ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP 0033
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076201-9 RPV ORI:0600000015/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076209-3 RPV ORI:9900000867/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076218-4 RPV ORI:0400001011/SP REG:29.06.2007
PARTE A : JOAQUIM DE SOARES BARBARIS	PARTE A : ADAO FLORIANO DA ROSA	PARTE A : GUIOMAR JANOTTI RUFFO
REQTE : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA	REQTE : ADAO FLORIANO DA ROSA	REQTE : GUIOMAR JANOTTI RUFFO
ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA	ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO	ADV : LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLE RQTE HC: LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANA-PANEMA SP 0032	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076202-0 RPV ORI:03000001183/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076210-0 RPV ORI:03000000650/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076219-6 RPV ORI:0300000061/SP REG:29.06.2007
PARTE A : CELIA ARSUFFI EVANGELISTA	PARTE A : APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA	PARTE A : FLORDELIS BARBOZA
REQTE : CELIA ARSUFFI EVANGELISTA	REQTE : APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA	REQTE : FLORDELIS BARBOZA
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI	ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI	ADV : JOSE MARQUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP 0031	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076203-2 RPV ORI:03000001183/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076212-3 RPV ORI:0400001034/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076220-2 RPV ORI:0400000561/SP REG:29.06.2007
PARTE A : CELIA ARSUFFI EVANGELISTA	PARTE A : DIVINA NAZARETH DE PAULA	PARTE A : ZULMIRA ZANOLLI
REQTE : JOAO HENRIQUE BUOSI	REQTE : DIVINA NAZARETH DE PAULA	REQTE : ZULMIRA ZANOLLI
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI	ADV : EDELSON LUIZ MARTINUSSI	ADV : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076204-4 RPV ORI:9900000204/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076213-5 RPV ORI:0400001034/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076221-4 RPV ORI:0400000275/SP REG:29.06.2007
PARTE A : ELENA CAVALARI DE OLIVEIRA	PARTE A : DIVINA NAZARETH DE PAULA	PARTE A : LUIZ DE LIMA JACOMO
REQTE : JOAO HENRIQUE BUOSI	REQTE : EDELSON LUIZ MARTINUSSI	REQTE : LUIZ DE LIMA JACOMO
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI	ADV : EDELSON LUIZ MARTINUSSI	ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076205-6 RPV ORI:0400001087/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076214-7 RPV ORI:0300001880/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076222-6 RPV ORI:0400000275/SP REG:29.06.2007
PARTE A : MOACIR FERREIRA SANTANA	PARTE A : CACILDA TURCO DA SILVA	PARTE A : LUIZ DE LIMA JACOMO
REQTE : IRACI PEDROSO	REQTE : BRENO GIANOTTO ESTRELA	REQTE : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
ADV : IRACI PEDROSO	ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA	ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.076223-8 RPV ORI:0400000224/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076231-7 RPV ORI:0600000138/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076239-1 RPV ORI:0400000686/SP REG:29.06.2007
REQTE : NELIO CORDONI	PARTE A : ELIZIO MENEGALIDO LOPES	PARTE A : MINERVINA MARIA PEREIRA MARQUES
ADV : KATIA ZACHARIAS SEBASTIAO	REQTE : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA	REQTE : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA	ADV : ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR 0035	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076224-0 RPV ORI:0500000077/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076232-9 RPV ORI:0200001169/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076240-8 RPV ORI:0300041149/SP REG:29.06.2007
PARTE A : ELMA DIAS DA SILVA MANO	PARTE A : HELENICE CARIDADE GONCALVES	PARTE A : JOSE DO NASCIMENTO
REQTE : ELMA DIAS DA SILVA MANO	REQTE : ADAO NOGUEIRA PAIM	REQTE : JOSE DO NASCIMENTO
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI	ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM	ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR 0034	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOA- QUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076225-1 RPV ORI:0500000077/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076233-0 RPV ORI:0300000999/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076241-0 RPV ORI:0300000760/SP REG:29.06.2007
PARTE A : ELMA DIAS DA SILVA MANO	PARTE A : CLEMENTINA ALVES VIEIRA	PARTE A : CARMELITA GUIMARAES DA COSTA
REQTE : JOAO HENRIQUE BUOSI	REQTE : CLEMENTINA ALVES VIEIRA	REQTE : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI	ADV : JOSE MARQUES	ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076226-3 RPV ORI:9900000689/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076234-2 RPV ORI:0300000999/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076242-1 RPV ORI:0300000760/SP REG:29.06.2007
PARTE A : LUIZ ANTONIO PERCILIO DOS SANTOS	PARTE A : CLEMENTINA ALVES VIEIRA	PARTE A : CARMELITA GUIMARAES DA COSTA
REQTE : ADAO NOGUEIRA PAIM	REQTE : JOSE MARQUES	REQTE : CARMELITA GUIMARAES DA COSTA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM	ADV : JOSE MARQUES	ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOA- QUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076227-5 RPV ORI:0500000467/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076235-4 RPV ORI:0500000153/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076243-3 RPV ORI:0300040930/SP REG:29.06.2007
PARTE A : APARECIDA CARDOSO CASAGRANDE	PARTE A : APPARECIDA PEREIRA RAMOS	PARTE A : MARIA DA CONCEICAO FLORES DE JESUS
REQTE : APARECIDA CARDOSO CASAGRANDE	REQTE : APPARECIDA PEREIRA RAMOS	REQTE : MARIA DA CONCEICAO FLORES DE JESUS
ADV : IRACI PEDROSO	ADV : IRACI PEDROSO	ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076228-7 RPV ORI:0500000467/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076236-6 RPV ORI:0500000153/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076244-5 RPV ORI:0400007694/SP REG:29.06.2007
PARTE A : APARECIDA CARDOSO CASAGRANDE	PARTE A : APPARECIDA PEREIRA RAMOS	PARTE A : ARISTIDES DE PAULA FREITAS
REQTE : IRACI PEDROSO	REQTE : IRACI PEDROSO	REQTE : ARISTIDES DE PAULA FREITAS
ADV : IRACI PEDROSO	ADV : IRACI PEDROSO	ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076229-9 RPV ORI:0200001169/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076237-8 RPV ORI:0400016639/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076245-7 RPV ORI:0300000274/SP REG:29.06.2007
PARTE A : HELENICE CARIDADE GONCALVES	PARTE A : APARECIDA FRANCO DE OLIVEIRA	PARTE A : SEBASTIAO FIM
REQTE : OSWALDO DE LIMA GARCIA	REQTE : APARECIDA FRANCO DE OLIVEIRA	REQTE : SEBASTIAO FIM
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM	ADV : LICELE CORREA DA SILVA	ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR 0037
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOA- QUIM DA BARRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076230-5 RPV ORI:0600000138/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076238-0 RPV ORI:0400000686/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076246-9 RPV ORI:05000009284/SP REG:29.06.2007
PARTE A : ELIZIO MENEGALIDO LOPES	PARTE A : MINERVINA MARIA PEREIRA MARQUES	PARTE A : NUCIA PRESTES DE OLIVEIRA
REQTE : ELIZIO MENEGALIDO LOPES	REQTE : MINERVINA MARIA PEREIRA MARQUES	REQTE : NUCIA PRESTES DE OLIVEIRA
ADV : ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA	ADV : ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA	ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR 0036	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.076247-0 RPV ORI:0300041361/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076255-0 RPV ORI:0400000098/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076263-9 RPV ORI:0400029170/SP REG:29.06.2007
PARTE A : ERNESTO VIEIRA DA ROSA	PARTE A : ZORAIDE XAVIER BORTOLETO	PARTE A : DOMINGAS DOMINGUES PEDROSO
REQTE : ERNESTO VIEIRA DA ROSA	REQTE : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	REQTE : DOMINGAS DOMINGUES PEDROSO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076248-2 RPV ORI:0300000274/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076256-1 RPV ORI:0200013942/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076264-0 RPV ORI:0500000709/SP REG:29.06.2007
PARTE A : SEBASTIAO FIM	PARTE A : ELVIRA PAES	PARTE A : APARECIDA SOARES LAVIANO
REQTE : BRENO GIANOTTO ESTRELA	REQTE : ELVIRA PAES	REQTE : SILVIO JOSE TRINDADE
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA	ADV : LICELE CORREA DA SILVA	ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076249-4 RPV ORI:0300027314/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076257-3 RPV ORI:0300000884/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076265-2 RPV ORI:0300027301/SP REG:29.06.2007
PARTE A : MATHILDE DE OLIVEIRA	PARTE A : ANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA	PARTE A : CARMELINA ALBINO BARBOSA
REQTE : MATHILDE DE OLIVEIRA	REQTE : ANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA	REQTE : CARMELINA ALBINO BARBOSA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA	ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076250-0 RPV ORI:0600005689/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076258-5 RPV ORI:0500047716/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076266-4 RPV ORI:0400000450/SP REG:29.06.2007
PARTE A : WILSON VIEIRA DE JESUS	PARTE A : ODAVINA DA VEIGA	PARTE A : ELIZETE DE FATIMA PAIOLA CREMASCO
REQTE : WILSON VIEIRA DE JESUS	REQTE : ODAVINA DA VEIGA	REQTE : JOAO HENRIQUE BUOSI
ADV : LICELE CORREA DA SILVA	ADV : WILMA FIORAVANTE BORGATTO MARCIA-NO	ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR 0040
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076251-2 RPV ORI:9900001198/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076259-7 RPV ORI:0300000884/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076267-6 RPV ORI:0400000450/SP REG:29.06.2007
PARTE A : LUIZ DE LIMA JACOMO	PARTE A : ANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA	PARTE A : ELIZETE DE FATIMA PAIOLA CREMASCO
REQTE : LUCIANO FERRAREZI DO PRADO	REQTE : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	REQTE : ELIZETE DE FATIMA PAIOLA CREMASCO
ADV : LUCIANO FERRAREZI DO PRADO	ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR 0039	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076252-4 RPV ORI:0500009284/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076260-3 RPV ORI:0600000246/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076268-8 RPV ORI:0100018460/SP REG:29.06.2007
PARTE A : JOSE BRESSAN	PARTE A : ANEZIO CAVALARI	PARTE A : MARINA ANGELICA
REQTE : JOSE BRESSAN	REQTE : ANEZIO CAVALARI	REQTE : MARINA ANGELICA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA	ADV : RENATO KOZYRSKI	ADV : INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR 0038	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076253-6 RPV ORI:0400000098/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076261-5 RPV ORI:0600005284/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076269-0 RPV ORI:0400000663/SP REG:29.06.2007
PARTE A : ZORAIDE XAVIER BORTOLETO	PARTE A : PLACIDIA DE JESUS GODINHO	PARTE A : LEOPOLDINA DE SOUZA ROSSAN
REQTE : ZORAIDE XAVIER BORTOLETO	REQTE : PLACIDIA DE JESUS GODINHO	REQTE : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	ADV : LICELE CORREA DA SILVA	ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.076254-8 RPV ORI:0200013942/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076262-7 RPV ORI:0500000709/SP REG:29.06.2007	PROC. : 2007.03.00.076270-6 RPV ORI:0400000663/SP REG:29.06.2007
PARTE A : ANAZINO RODRIGUES PEREIRA	PARTE A : APARECIDA SOARES LAVIANO	PARTE A : LEOPOLDINA DE SOUZA ROSSAN
REQTE : ANAZINO RODRIGUES PEREIRA	REQTE : APARECIDA SOARES LAVIANO	REQTE : LEOPOLDINA DE SOUZA ROSSAN
ADV : LICELE CORREA DA SILVA	ADV : SILVIO JOSE TRINDADE	ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. :	2007.03.00.076271-8 RPV ORI:0300006281/MS REG:29.06.2007	PROC. :	2007.03.00.077677-8 RPV ORI:200261130020562/SP REG:01.07.2007	PROC. :	2007.03.00.077685-7 RPV ORI:0300001339/SP REG:01.07.2007
PARTE A :	VALTER RIBEIRO DOS SANTOS	PARTE A :	UEBERSON LUIZ CAETANO	PARTE A :	JOAO RODRIGUES ROSOLIM
REQTE :	ATINOEL LUIZ CARDOSO	REQTE :	UEBERSON LUIZ CAETANO	REQTE :	JOAO RODRIGUES ROSOLIM
ADV :	ATINOEL LUIZ CARDOSO	ADV :	ANTONIO MARIO DE TOLEDO	ADV :	MARIA CAROLINA NOBRE 0043
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUATEMI MS	DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. :	2007.03.00.076272-0 RPV ORI:0300006281/MS REG:29.06.2007	PROC. :	2007.03.00.077678-0 RPV ORI:200361830035025/SP REG:01.07.2007	PROC. :	2007.03.00.077686-9 RPV ORI:199961130038589/SP REG:01.07.2007
PARTE A :	VALTER RIBEIRO DOS SANTOS	PARTE A :	LUIZ BATINA CLETO	PARTE A :	SEBASTIAO CESARIO DE SOUZA
REQTE :	VALTER RIBEIRO DOS SANTOS	REQTE :	MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES	REQTE :	SEBASTIAO CESARIO DE SOUZA
ADV :	ATINOEL LUIZ CARDOSO	ADV :	MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES	ADV :	REINALDO GARCIA FERNANDES
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 0042	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUATEMI MS	DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. :	2007.03.00.076273-1 RPV ORI:0300006052/MS REG:29.06.2007	PROC. :	2007.03.00.077679-1 RPV ORI:200361130006740/SP REG:01.07.2007	PROC. :	2007.03.00.077687-0 RPV ORI:200361130036136/SP REG:01.07.2007
PARTE A :	MARIA ROSA DE CARVALHO	PARTE A :	ALBERTO LOPES PACIFICO	PARTE A :	JOAQUIM ALVES DOS SANTOS
REQTE :	MARIA ROSA DE CARVALHO	REQTE :	FERNANDA FERREIRA REZENDE	REQTE :	ANTONIO MARIO DE TOLEDO
ADV :	ATINOEL LUIZ CARDOSO	ADV :	FERNANDA FERREIRA REZENDE	ADV :	ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR 0041	ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUATEMI MS	DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. :	2007.03.00.076274-3 RPV ORI:0400000001/MS REG:29.06.2007	PROC. :	2007.03.00.077680-8 RPV ORI:200361130006740/SP REG:01.07.2007	PROC. :	2007.03.00.077688-2 RPV ORI:0300000655/SP REG:01.07.2007
PARTE A :	SUELI RODRIGUES DOS SANTOS	PARTE A :	ALBERTO LOPES PACIFICO	PARTE A :	ANTONIO CARLOS ANZOLIN
REQTE :	SUELI RODRIGUES DOS SANTOS	REQTE :	ALBERTO LOPES PACIFICO	REQTE :	RAFAEL TONIATO MANGERONA
ADV :	ATINOEL LUIZ CARDOSO	ADV :	FERNANDA FERREIRA REZENDE	ADV :	RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUATEMI MS	DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. :	2007.03.00.077673-0 RPV ORI:199903990971368/SP REG:01.07.2007	PROC. :	2007.03.00.077681-0 RPV ORI:0300001737/SP REG:01.07.2007	PROC. :	2007.03.00.077689-4 RPV ORI:200361130036136/SP REG:01.07.2007
PARTE A :	VITOR ANTONIO DOS SANTOS	PARTE A :	ALBERTO PIMENTEL	PARTE A :	JOAQUIM ALVES DOS SANTOS
REQTE :	GABRIELA CINTRA PEREIRA	REQTE :	MARIA CAROLINA NOBRE	REQTE :	JOAQUIM ALVES DOS SANTOS
ADV :	GABRIELA CINTRA PEREIRA	ADV :	MARIA CAROLINA NOBRE	ADV :	ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP	DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. :	2007.03.00.077674-2 RPV ORI:199903990971368/SP REG:01.07.2007	PROC. :	2007.03.00.077682-1 RPV ORI:200461130005077/SP REG:01.07.2007	PROC. :	2007.03.00.077690-0 RPV ORI:200003990634162/SP REG:01.07.2007
PARTE A :	VITOR ANTONIO DOS SANTOS	PARTE A :	EDSON PEDRO DO NASCIMENTO	PARTE A :	JOSE CARLOS DAMASCENO
REQTE :	VITOR ANTONIO DOS SANTOS	REQTE :	MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA	REQTE :	GABRIELA CINTRA PEREIRA
ADV :	GABRIELA CINTRA PEREIRA	ADV :	MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA	ADV :	GABRIELA CINTRA PEREIRA
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. :	2007.03.00.077675-4 RPV ORI:200161830049696/SP REG:01.07.2007	PROC. :	2007.03.00.077683-3 RPV ORI:200461130005077/SP REG:01.07.2007	PROC. :	2007.03.00.077691-2 RPV ORI:0300000655/SP REG:01.07.2007
PARTE A :	FRANCISCO VIEIRA BARBOSA	PARTE A :	EDSON PEDRO DO NASCIMENTO	PARTE A :	ANTONIO CARLOS ANZOLIN
REQTE :	MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES	REQTE :	EDSON PEDRO DO NASCIMENTO	REQTE :	ANTONIO CARLOS ANZOLIN
ADV :	MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES	ADV :	MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA	ADV :	RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. :	2007.03.00.077676-6 RPV ORI:200261130020562/SP REG:01.07.2007	PROC. :	2007.03.00.077684-5 RPV ORI:199961130038589/SP REG:01.07.2007	PROC. :	2007.03.00.077692-4 RPV ORI:200561130004995/SP REG:01.07.2007
PARTE A :	UEBERSON LUIZ CAETANO	PARTE A :	SEBASTIAO CESARIO DE SOUZA	PARTE A :	MARIA TERESA RODRIGUES
REQTE :	ANTONIO MARIO DE TOLEDO	REQTE :	REINALDO GARCIA FERNANDES	REQTE :	WILSON MARQUETI JUNIOR
ADV :	ANTONIO MARIO DE TOLEDO	ADV :	REINALDO GARCIA FERNANDES	ADV :	WILSON MARQUETI JUNIOR 0044
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.077693-6 RPV ORI:200461060078516/SP REG:01.07.2007 PARTE A : MANOEL CALDEIRA BRANTES REQTE : MANOEL CALDEIRA BRANTES ADV : PRISCILA CARINA VICTORASSO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-TO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.077704-7 RPV ORI:0400000436/SP REG:01.07.2007 PARTE A : JOSE NUNES DOS SANTOS REQTE : JOSE NUNES DOS SANTOS ADV : ELIZABETH APARECIDA ALVES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.077714-0 RPV ORI:199903990619820/SP REG:01.07.2007 PARTE A : ANTONIA REIS PEDROSO NUNES REQTE : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077694-8 RPV ORI:200561130004995/SP REG:01.07.2007 PARTE A : MARIA TERESA RODRIGUES REQTE : MARIA TERESA RODRIGUES ADV : WILSON MARQUETI JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.077705-9 RPV ORI:9307004757/SP REG:01.07.2007 PARTE A : JOSE ROBERTO HELENA e outros REQTE : EUZEBIO HELENA CHANES ADV : MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-TO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.077715-1 RPV ORI:200661060034017/SP REG:01.07.2007 PARTE A : OSVALDO GENEROSO JUNIOR REQTE : OSVALDO GENEROSO JUNIOR ADV : IZABEL LEOPOLDINA DA SILVA VASCONCELOS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-TO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077695-0 RPV ORI:9614017961/SP REG:01.07.2007 PARTE A : ALCINO GOMES CINTRA REQTE : JOSE GERALDO JUNQUEIRA ADV : JOSE GERALDO JUNQUEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.077707-2 RPV ORI:9307004757/SP REG:01.07.2007 PARTE A : JOSE ROBERTO HELENA e outros REQTE : THEODORO HELENA ADV : MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-TO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.077716-3 RPV ORI:9100000499/SP REG:01.07.2007 PARTE A : MAURO BREGADIOLI REQTE : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outro RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS COR-REGOS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077696-1 RPV ORI:200461060078516/SP REG:01.07.2007 PARTE A : MANOEL CALDEIRA BRANTES REQTE : PRISCILA CARINA VICTORASSO ADV : PRISCILA CARINA VICTORASSO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-TO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.077708-4 RPV ORI:200161130029561/SP REG:01.07.2007 PARTE A : JOAQUIM ESTEVO DA COSTA REQTE : GABRIELA CINTRA PEREIRA ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.077718-7 RPV ORI:9100000499/SP REG:01.07.2007 PARTE A : MAURO BREGADIOLI REQTE : ANTONIO CARLOS POLINI ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outro 0047 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS COR-REGOS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077698-5 RPV ORI:9307004757/SP REG:01.07.2007 PARTE A : JOSE ROBERTO HELENA e outros REQTE : MANOELA HELENA CHANES CAMACHO ADV : MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-TO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.077709-6 RPV ORI:9100000499/SP REG:01.07.2007 PARTE A : MAURO BREGADIOLI REQTE : AURORA ROMERO GARCIA SINEIS ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outro RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS COR-REGOS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.077719-9 RPV ORI:9400012055/MS REG:01.07.2007 PARTE A : VALDOMIRA FERREIRA DA COSTA e outros REQTE : EDSON PEREIRA CAMPOS ADV : EDSON PEREIRA CAMPOS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077699-7 RPV ORI:0400000488/SP REG:01.07.2007 PARTE A : MARIO APARECIDO FURLAN REQTE : MARIA CAROLINA NOBRE ADV : MARIA CAROLINA NOBRE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.077710-2 RPV ORI:9307004757/SP REG:01.07.2007 PARTE A : JOSE ROBERTO HELENA e outros REQTE : JOSE ROBERTO HELENA ADV : MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS 0046 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-TO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.077720-5 RPV ORI:9100000499/SP REG:01.07.2007 PARTE A : MAURO BREGADIOLI REQTE : SILSA APARECIDA DOS SANTOS JUSTINO ADV : ANTONIO CARLOS POLINI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS COR-REGOS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077701-1 RPV ORI:9307004757/SP REG:01.07.2007 PARTE A : JOSE ROBERTO HELENA e outros REQTE : ANA HELENA CHANES ADV : MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS 0045 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-TO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.077711-4 RPV ORI:200161130029561/SP REG:01.07.2007 PARTE A : JOAQUIM ESTEVO DA COSTA REQTE : JOAQUIM ESTEVO DA COSTA ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.077721-7 RPV ORI:200160000042757/MS REG:01.07.2007 PARTE A : ROSANA PEREIRA MARTINS REQTE : ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA ADV : ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077702-3 RPV ORI:9307004757/SP REG:01.07.2007 PARTE A : JOSE ROBERTO HELENA e outros REQTE : FRANCISCO HELENA CHANES ADV : MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-TO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.077712-6 RPV ORI:9100000499/SP REG:01.07.2007 PARTE A : MAURO BREGADIOLI REQTE : FRANCISCO ROMERO GARCIA ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outro RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS COR-REGOS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.077723-0 RPV ORI:9100000499/SP REG:01.07.2007 PARTE A : MAURO BREGADIOLI REQTE : MAURO BREGADIOLI ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outro RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS COR-REGOS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077713-8 RPV ORI:200661060034017/SP REG:01.07.2007 PARTE A : OSVALDO GENEROSO JUNIOR REQTE : IZABEL LEOPOLDINA DA SILVA VASCONCELOS ADV : IZABEL LEOPOLDINA DA SILVA VASCONCELOS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-TO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		

PROC. : 2007.03.00.077724-2 RPV ORI:9206046349/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077732-1 RPV ORI:9200000784/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077741-2 RPV ORI:9200000098/SP REG:01.07.2007
PARTE A : MANOEL FERREIRA e outros	PARTE A : ELIZEU DE OLIVEIRA	PARTE A : JOANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS
REQTE : EDGARD RAMOS FONSECA	REQTE : ELIZEU DE OLIVEIRA	REQTE : PAULO DONIZETE FANTINATI
ADV : REGINA CELIA CAZISSI	ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA	ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA 0050
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER- NEIRAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER- NEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077725-4 RPV ORI:9100000499/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077733-3 RPV ORI:9206046349/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077742-4 RPV ORI:200261170013453/SP REG:01.07.2007
PARTE A : MAURO BREGADIOLI	PARTE A : MANOEL FERREIRA e outros	PARTE A : APARECIDO ELIAS
REQTE : ANTONIO ROMERO GARCIA	REQTE : DOMINGOS GULLO	REQTE : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outro	ADV : REGINA CELIA CAZISSI 0049	ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS COR- REGOS SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077726-6 RPV ORI:9206046349/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077734-5 RPV ORI:9206046349/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077743-6 RPV ORI:200261170013453/SP REG:01.07.2007
PARTE A : MANOEL FERREIRA e outros	PARTE A : MANOEL FERREIRA e outros	PARTE A : APARECIDO ELIAS
REQTE : PEDRO ALBERTIN	REQTE : JEFFERSON SOARES GUATURA	REQTE : APARECIDO ELIAS
ADV : REGINA CELIA CAZISSI 0048	ADV : REGINA CELIA CAZISSI	ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077727-8 RPV ORI:200003990122473/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077735-7 RPV ORI:9206046349/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077744-8 RPV ORI:0300001193/SP REG:01.07.2007
PARTE A : LUZIA LEME GONCALVES	PARTE A : MANOEL FERREIRA	PARTE A : JOSE CARLOS DE LUCA
REQTE : ANTONIO DAMIANI FILHO	REQTE : ALFREDO ALCIDES SIMONI	REQTE : MARIA CAROLINA NOBRE
ADV : ANTONIO DAMIANI FILHO	ADV : REGINA CELIA CAZISSI	ADV : MARIA CAROLINA NOBRE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE- TO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077728-0 RPV ORI:9206046349/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077736-9 RPV ORI:9206046349/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077745-0 RPV ORI:200261170008548/SP REG:01.07.2007
PARTE A : MANOEL FERREIRA e outros	PARTE A : MANOEL FERREIRA e outros	PARTE A : OSWALDO SAGGIORO
REQTE : MAURO LUCIO CORTES AGUIAR	REQTE : MANOEL FERREIRA	REQTE : ANTONIO CARLOS OLIBONE
ADV : REGINA CELIA CAZISSI	ADV : REGINA CELIA CAZISSI	ADV : ANTONIO CARLOS OLIBONE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077729-1 RPV ORI:9100000499/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077737-0 RPV ORI:200361050075332/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077746-1 RPV ORI:0300001193/SP REG:01.07.2007
PARTE A : MAURO BREGADIOLI	PARTE A : NIVALDO XAVIER DA SILVA	PARTE A : JOSE CARLOS DE LUCA
REQTE : ELENA ROMERO PROTTI	REQTE : ROSIMEIRE MARIA RENNO	REQTE : LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outro	ADV : ROSIMEIRE MARIA RENNO	ADV : FRANCISCO ADV : LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS COR- REGOS SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077730-8 RPV ORI:200003990664440/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077738-2 RPV ORI:199961170047498/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077748-5 RPV ORI:200261170008548/SP REG:01.07.2007
PARTE A : LORIVALDO DELFINO LUCIO	PARTE A : ISLAINE CRISTIANA LOPES SANTOS BAR- ROS	PARTE A : OSWALDO SAGGIORO
REQTE : GUSTAVO VETORAZZO JORGE	REQTE : WILSON EDIBERTH DOS SANTOS	REQTE : PEDRO GHIRALDELLI
ADV : GUSTAVO VETORAZZO JORGE	ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO	ADV : ANTONIO CARLOS OLIBONE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE- TO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077731-0 RPV ORI:9206046349/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077739-4 RPV ORI:200361170038429/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077749-7 RPV ORI:0300001193/SP REG:01.07.2007
PARTE A : MANOEL FERREIRA	PARTE A : JOSE JESUS RONDINA	PARTE A : JOSE CARLOS DE LUCA
REQTE : OSWALDO SILVA	REQTE : JOAO ROBERTO RONDINA	REQTE : JOSE CARLOS DE LUCA ADV : LAUREANGE- LA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO 0051
ADV : REGINA CELIA CAZISSI	ADV : PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.077751-5 ORI:200261170008548/SP REG:01.07.2007 PARTE A : OSWALDO SAGGIORO REQTE : ANTONIO LAPA ADV : ANTONIO CARLOS OLIBONE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.079654-6 ORI:8900165461/SP REG:03.07.2007 PARTE A : EVERTON EDUARDO PEDRINA REQTE : EVERTON EDUARDO PEDRINA ADV : MAURO MOREIRA FILHO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.079662-5 ORI:8900165461/SP REG:03.07.2007 PARTE A : LEVI GOMES DOS SANTOS REQTE : LEVI GOMES DOS SANTOS ADV : MAURO MOREIRA FILHO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077752-7 ORI:9900000450/SP REG:01.07.2007 PARTE A : MARCOS ROGERIO GOMES REQTE : MARIA ANGELINA ZEN PERALTA ADV : MARIA ANGELINA ZEN PERALTA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDER- NEIRAS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.079655-8 ORI:0009101772/SP REG:03.07.2007 PARTE A : ENRIQUE JOSE LUIS ADAMI REQTE : MARIA REGINA ADV : ANTONIO MAURO CELESTINO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.079663-7 ORI:8900165461/SP REG:03.07.2007 PARTE A : JOSE CARDOSO REQTE : JOSE CARDOSO ADV : MAURO MOREIRA FILHO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077754-0 ORI:0300001762/SP REG:01.07.2007 PARTE A : NEUSA ZIGLIO GHEDIM REQTE : NEUSA ZIGLIO GHEDIM ADV : LAUREANGE- LA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA EXPEDIENTE 0581/2007	PROC. : 2007.03.00.079656-0 ORI:8900165461/SP REG:03.07.2007 PARTE A : LUIS CARLOS PEDRINA REQTE : LUIS CARLOS PEDRINA ADV : MAURO MOREIRA FILHO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.079664-9 ORI:8900165461/SP REG:03.07.2007 PARTE A : CELESTINO MARINS REQTE : CELESTINO MARINS ADV : MAURO MOREIRA FILHO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
Requisições de Pequeno Valor remetidas ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.	PROC. : 2007.03.00.079657-1 ORI:8900165461/SP REG:03.07.2007 PARTE A : MARIA DE FATIMA PEDRINA NASCIMENTO REQTE : MARIA DE FATIMA PEDRINA NASCIMENTO ADV : MAURO MOREIRA FILHO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.079665-0 ORI:20036183011777/SP REG:03.07.2007 PARTE A : JOSE MARIO BELARMINO REQTE : MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIA- DOS ADV : INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079594-3 ORI:0400003783/MS REG:03.07.2007 PARTE A : LUZIA SIQUEIRA REQTE : LUZIA SIQUEIRA ADV : RICARDO BATISTELLI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAY- PORA MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.079658-3 ORI:8900165461/SP REG:03.07.2007 PARTE A : CARLOS ALBERTO PEDRINA REQTE : CARLOS ALBERTO PEDRINA ADV : MAURO MOREIRA FILHO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.079666-2 ORI:200361830039470/SP REG:03.07.2007 PARTE A : TOSHIKO FUGIWARA KAMADA REQTE : TOSHIKO FUGIWARA KAMADA ADV : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ALE- XANDRE RAMOS ANTUNES DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079600-5 ORI:0400002507/MS REG:03.07.2007 PARTE A : ROSANGELA APARECIDA ANTUNES REQTE : ROSANGELA APARECIDA ANTUNES ADV : RICARDO BATISTELLI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAY- PORA MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.079659-5 ORI:8900165461/SP REG:03.07.2007 PARTE A : VERA LUCIA PEDRINA FALASCA REQTE : VERA LUCIA PEDRINA FALASCA ADV : MAURO MOREIRA FILHO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.079667-4 ORI:200161830043499/SP REG:03.07.2007 PARTE A : JOAO APOLINARIO DA SILVA REQTE : JOAO APOLINARIO DA SILVA ADV : OSWALDO MOLINA GUTIERRES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: OS- WALDO MOLINA GUTIERRES DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079611-0 ORI:9803064495/SP REG:03.07.2007 PARTE A : MARCI DE JESUS SILVA REQTE : RUBENS CAVALINI ADV : RUBENS CAVALINI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.079660-1 ORI:8900165461/SP REG:03.07.2007 PARTE A : APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA REQTE : APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA ADV : MAURO MOREIRA FILHO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.079668-6 ORI:200161830043499/SP REG:03.07.2007 PARTE A : HELIA DA SILVA COSTA REQTE : HELIA DA SILVA COSTA ADV : OSWALDO MOLINA GUTIERRES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: OS- WALDO MOLINA GUTIERRES DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079614-5 ORI:9803064495/SP REG:03.07.2007 PARTE A : MARCI DE JESUS SILVA REQTE : CLAUDIA CARVALHO RIZZO DE OLIVEIRA ADV : RUBENS CAVALINI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.079661-3 ORI:8900165461/SP REG:03.07.2007 PARTE A : LUIZ ANTONIO ZAMOREL REQTE : LUIZ ANTONIO ZAMOREL ADV : MAURO MOREIRA FILHO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.079669-8 ORI:200161830043499/SP REG:03.07.2007 PARTE A : JOSE NARCISO REQTE : JOSE NARCISO ADV : OSWALDO MOLINA GUTIERRES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: OS- WALDO MOLINA GUTIERRES DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079639-0 ORI:9900001639/SP REG:03.07.2007 PARTE A : MARISA PELEGRINI DA SILVA REQTE : MARISA PELEGRINI DA SILVA ADV : LIDIA MARIA DE LARA FAVERO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FE- LIZ SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		

PROC. :	2007.03.00.079670-4 ORI:200161830043499/SP REG:03.07.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.079679-0 ORI:200161830056070/SP REG:03.07.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.079692-3 ORI:200161830032090/SP REG:03.07.2007	RPV
PARTE A :	ELVIO SAVIETO		PARTE A :	KLEISON ALEXSANDER MENEGHETTI		PARTE A :	NICOLAU CONSTANTINO	
REQTE :	ELVIO SAVIETO		REQTE :	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN		REQTE :	ANIS SLEIMAN	
ADV :	OSWALDO MOLINA GUTIERRES		ADV :	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN		ADV :	ANIS SLEIMAN	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: OSWALDO MOLINA GUTIERRES		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.079671-6 ORI:200261830031684/SP REG:03.07.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.079681-9 ORI:200161830056070/SP REG:03.07.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.079694-7 ORI:200161830032090/SP REG:03.07.2007	RPV
PARTE A :	MARIA DEUSA FERMOZELLI CAMPANHARO		PARTE A :	KLEISON ALEXSANDER MENEGHETTI		PARTE A :	NICOLAU CONSTANTINO	
REQTE :	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN		REQTE :	KLEISON ALEXSANDER MENEGHETTI		REQTE :	NICOLAU CONSTANTINO	
ADV :	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN		ADV :	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN		ADV :	ANIS SLEIMAN	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.079672-8 ORI:200261830031684/SP REG:03.07.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.079683-2 ORI:200161830056070/SP REG:03.07.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.079696-0 ORI:200361830097596/SP REG:03.07.2007	RPV
PARTE A :	MARIA DEUSA FERMOZELLI CAMPANHARO		PARTE A :	IRACEMA POLIZEL MENEGHETTI		PARTE A :	ANTONIO SOARES DE FREITAS	
REQTE :	MARIA DEUSA FERMOZELLI CAMPANHARO		REQTE :	IRACEMA POLIZEL MENEGHETTI		REQTE :	ANIS SLEIMAN	
ADV :	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN		ADV :	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN		ADV :	ANIS SLEIMAN	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.079673-0 ORI:200261830031684/SP REG:03.07.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.079685-6 ORI:200161830056070/SP REG:03.07.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.079698-4 ORI:200361830097596/SP REG:03.07.2007	RPV
PARTE A :	LUIZA BENEDICTA JAVARINI CARTAROZZI		PARTE A :	MARIA DE LOURDES FORNER BORSATO		PARTE A :	ANTONIO SOARES DE FREITAS	
REQTE :	LUIZA BENEDICTA JAVARINI CARTAROZZI		REQTE :	MARIA DE LOURDES FORNER BORSATO		REQTE :	ANTONIO SOARES DE FREITAS	
ADV :	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN		ADV :	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN		ADV :	ANIS SLEIMAN	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.079675-3 ORI:200261830031684/SP REG:03.07.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.079687-0 ORI:200161830056070/SP REG:03.07.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.079699-6 ORI:200161830050467/SP REG:03.07.2007	RPV
PARTE A :	FRANCISCO GRITTI		PARTE A :	JOAO CORDEIRO DO AMARAL JUNIOR		PARTE A :	ANA CLAUDIA BUENO DESIDERIO	
REQTE :	FRANCISCO GRITTI		REQTE :	JOAO CORDEIRO DO AMARAL JUNIOR		REQTE :	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	
ADV :	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN		ADV :	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN		ADV :	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. :	2007.03.00.079676-5 ORI:200261830031684/SP REG:03.07.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.079688-1 ORI:200161830056070/SP REG:03.07.2007	RPV	PARTE A :	ANA CLAUDIA BUENO DESIDERIO	
PARTE A :	CLAUDIO MORENO		PARTE A :	JANDIRA BONETTI GOMES		REQTE :	ANA CLAUDIA BUENO DESIDERIO	
REQTE :	CLAUDIO MORENO		REQTE :	JANDIRA BONETTI GOMES		ADV :	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	
ADV :	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN		ADV :	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PROC. :	2007.03.00.079701-0 ORI:200161830050467/SP REG:03.07.2007	RPV
PROC. :	2007.03.00.079678-9 ORI:200261830031684/SP REG:03.07.2007	RPV	PROC. :	2007.03.00.079690-0 ORI:200161830056070/SP REG:03.07.2007	RPV	PARTE A :	ALINE CRISTINA BUENO DESIDERIO	
PARTE A :	ARMANDO VEIGA		PARTE A :	ANTONINHO DE JESUS FACIROLLI		REQTE :	ALINE CRISTINA BUENO DESIDERIO	
REQTE :	ARMANDO VEIGA		REQTE :	ANTONINHO DE JESUS FACIROLLI		ADV :	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	
ADV :	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN		ADV :	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PROC. :	2007.03.00.079702-2 ORI:200161830050467/SP REG:03.07.2007	RPV
						PARTE A :	ROSANA APARECIDA BUENO DESIDERIO	
						REQTE :	ROSANA APARECIDA BUENO DESIDERIO	



ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	PROC. : 2007.03.00.079710-1 RPV	PROC. : 2007.03.00.079717-4 RPV
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ORI:200161830057772/SP REG:03.07.2007	ORI:199961000529287/SP REG:03.07.2007
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	PARTE A : JOAO EMIGDIO DE MORAES	PARTE A : ARIOVALDO JORGE GERAISSATE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	REQTE : JOAO EMIGDIO DE MORAES	REQTE : ARIOVALDO JORGE GERAISSATE
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : OSWALDO MOLINA GUTIERRES	ADV : ANIS SLEIMAN
	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: OSWALDO MOLINA GUTIERRES	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN
PROC. : 2007.03.00.079703-4 RPV	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
ORI:200161830050467/SP REG:03.07.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : JEANDRE DEIVE RONCATO		
REQTE : JEANDRE DEIVE RONCATO	PROC. : 2007.03.00.079711-3 RPV	PROC. : 2007.03.00.079718-6 RPV
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	ORI:0400000859/SP REG:03.07.2007	ORI:200261830034831/SP REG:03.07.2007
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PARTE A : MARIA DE LOURDES BONIFACIO	PARTE A : BENEDITA APARECIDA DE FREITAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	REQTE : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO	REQTE : BENEDITA APARECIDA DE FREITAS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO	ADV : ANIS SLEIMAN
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN
	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDRE-GULHO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079704-6 RPV		
ORI:200161830050467/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079712-5 RPV	PROC. : 2007.03.00.079719-8 RPV
PARTE A : MARIA NATALINA TOBALDINI RONCATO	REG:03.07.2007	ORI:200261830038691/SP REG:03.07.2007
REQTE : MARIA NATALINA TOBALDINI RONCATO	PARTE A : DARCY EPAMINONDAS DE ALMEIDA	PARTE A : MARIA IZABEL PEREIRA DA COSTA
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	REQTE : ADAUTO CORREA MARTINS	REQTE : ANIS SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ADAUTO CORREA MARTINS	ADV : ANIS SLEIMAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079705-8 RPV		
ORI:200161830050467/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079713-7 RPV	PROC. : 2007.03.00.079720-4 RPV
PARTE A : JULIA PEREIRA DA COSTA	ORI:199961000529287/SP REG:03.07.2007	ORI:200061830043677/SP REG:03.07.2007
REQTE : JULIA PEREIRA DA COSTA	PARTE A : OROSIMBO DOS SANTOS	PARTE A : VILMA APARECIDA MODESTO ALVES
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	REQTE : ANIS SLEIMAN	REQTE : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ANIS SLEIMAN	ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079706-0 RPV		
ORI:200161830050467/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079714-9 RPV	PROC. : 2007.03.00.079721-6 RPV
PARTE A : ANA MARIA PEREIRA MAESTRI	ORI:199961000529287/SP REG:03.07.2007	ORI:200061830043677/SP REG:03.07.2007
REQTE : ANA MARIA PEREIRA MAESTRI	PARTE A : OROSIMBO DOS SANTOS	PARTE A : VILMA APARECIDA MODESTO ALVES
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	REQTE : OROSIMBO DOS SANTOS	REQTE : VILMA APARECIDA MODESTO ALVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ANIS SLEIMAN	ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079707-1 RPV		
ORI:200361830107048/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079715-0 RPV	PROC. : 2007.03.00.079722-8 RPV
PARTE A : JOSE PONTES NETTO	ORI:199961000529287/SP REG:03.07.2007	ORI:200061830043677/SP REG:03.07.2007
REQTE : HERTZ JACINTO COSTA	PARTE A : MARIO TORRES	PARTE A : TEREZINHA RODRIGUES
ADV : HERTZ JACINTO COSTA	REQTE : MARIO TORRES	REQTE : TEREZINHA RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ANIS SLEIMAN	ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079708-3 RPV		
ORI:200161830057772/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079716-2 RPV	PROC. : 2007.03.00.079723-0 RPV
PARTE A : ELVIRA NOGUEIRA VANDERLEY LIMA	ORI:199961000529287/SP REG:03.07.2007	ORI:200061830043677/SP REG:03.07.2007
REQTE : OSWALDO MOLINA GUTIERRES	PARTE A : FRANCISCA HERNANDES LOPES COSENTI-NO	PARTE A : NELSON TOMAZINI
ADV : OSWALDO MOLINA GUTIERRES	REQTE : FRANCISCA HERNANDES LOPES COSENTI-NO	REQTE : NELSON TOMAZINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ANIS SLEIMAN	ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079709-5 RPV		
ORI:200161830057772/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079724-1 RPV	PROC. : 2007.03.00.079724-1 RPV
PARTE A : ELVIRA NOGUEIRA VANDERLEY LIMA	ORI:200061830043677/SP REG:03.07.2007	ORI:200061830043677/SP REG:03.07.2007
REQTE : ELVIRA NOGUEIRA VANDERLEY LIMA	PARTE A : JOSE ROBERTO ALVES	PARTE A : JOSE ROBERTO ALVES
ADV : OSWALDO MOLINA GUTIERRES	REQTE : JOSE ROBERTO ALVES	REQTE : JOSE ROBERTO ALVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: OSWALDO MOLINA GUTIERRES	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-
DIMIR CONFORTI SLEIMAN
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079725-3 RPV
ORI:200061830043677/SP REG:03.07.2007
PARTE A : EDUARDO FERNANDO AGUIAR
REQTE : EDUARDO FERNANDO AGUIAR
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-
DIMIR CONFORTI SLEIMAN
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079726-5 RPV
ORI:200061830043677/SP REG:03.07.2007
PARTE A : ARMANDO DALLAQUA
REQTE : ARMANDO DALLAQUA
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-
DIMIR CONFORTI SLEIMAN
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079727-7 RPV
ORI:200161830029661/SP REG:03.07.2007
PARTE A : TERUO SAKAMOTO
REQTE : ANIS SLEIMAN
ADV : ANIS SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079728-9 RPV
ORI:200161830029661/SP REG:03.07.2007
PARTE A : TERUO SAKAMOTO
REQTE : TERUO SAKAMOTO
ADV : ANIS SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS
SLEIMAN
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079729-0 RPV
ORI:200161830029661/SP REG:03.07.2007
PARTE A : PAULO DE MELO
REQTE : PAULO DE MELO
ADV : ANIS SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS
SLEIMAN
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079730-7 RPV
ORI:200161830029661/SP REG:03.07.2007
PARTE A : FAUSTO RUBENS VALENTE
REQTE : FAUSTO RUBENS VALENTE
ADV : ANIS SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS
SLEIMAN
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079731-9 RPV
ORI:200161830029661/SP REG:03.07.2007
PARTE A : EDUARDO ALVES CARNEIRO FILHO
REQTE : EDUARDO ALVES CARNEIRO FILHO
ADV : ANIS SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS
SLEIMAN
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079738-1 RPV ORI:9300285564/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : NYELSEN ANGELINA TOGNELLA CORRAL
REQTE : NIVALDO MOSINAHTI

ADV : ANTONIO DINIZETE SACILOTTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079740-0 RPV ORI:9300285564/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : NYELSEN ANGELINA TOGNELLA CORRAL
REQTE : NOEMIA APARECIDA TURIN DA FONSECA
ADV : ANTONIO DINIZETE SACILOTTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079742-3 RPV ORI:9300285564/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : NYELSEN ANGELINA TOGNELLA CORRAL
REQTE : PAULO RICARDO DE PAULA DELMONICO
ADV : ANTONIO DINIZETE SACILOTTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079744-7 RPV ORI:9400328117/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : MEBUKI IND/ COM/ E EXP/ LTDA
REQTE : JOSE RATTO FILHO
ADV : JOSE RATTO FILHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079746-0 RPV
ORI:200061000479471/SP REG:03.07.2007
PARTE A : FAVORITA IND/ E COM/ LTDA
REQTE : RODRIGO FREITAS DE NATALE
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079754-0 RPV ORI:9600279799/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA
REQTE : MYLTON MESQUITA
ADV : MYLTON MESQUITA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079756-3 RPV ORI:0500000228/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : APARECIDA GODOI RIBEIRO
REQTE : MARCOS PAULO FAVARO
ADV : MARCOS PAULO FAVARO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA
D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079758-7 RPV ORI:9400069685/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : WALDEMAR BALBINO DE FREITAS
REQTE : IVANIR CORTONA
ADV : IVANIR CORTONA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079760-5 RPV ORI:0000001565/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : OSVALDO HENRIQUE DA SILVA CARDOSO
REQTE : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA
D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079761-7 RPV ORI:9000402735/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : JORGE COSTA OLIVEIRA FILHO
REQTE : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079763-0 RPV ORI:0000001565/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : OSVALDO HENRIQUE DA SILVA CARDOSO
REQTE : CARLOS ANTONIO PRATA FILHO
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA
D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079764-2 RPV
ORI:200361830043149/SP REG:03.07.2007
PARTE A : ANTONIO DE OLIVEIRA VIRGENS
REQTE : HERTZ JACINTO COSTA
ADV : HERTZ JACINTO COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079766-6 RPV
ORI:200361830054202/SP REG:03.07.2007
PARTE A : MARIA NEUZA RODRIGUES
REQTE : DERMEVAL BATISTA SANTOS
ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079768-0 RPV ORI:0400000015/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : VALDENISE DORATEO DOS SANTOS
REQTE : VALDENISE DORATEO DOS SANTOS
ADV : GILSON CARRETEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAU-
LISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079770-8 RPV
ORI:200361830076726/SP REG:03.07.2007
PARTE A : MANOEL JACINTHO DE BASTOS
REQTE : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
ADV : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079771-0 RPV ORI:0200000598/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : NELSON FERRAREZI
REQTE : NELSON FERRAREZI
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAU-
LISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079773-3 RPV ORI:9100273090/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : CLOVIS DE SOUZA MELO
REQTE : OLGA CARMONA NISHI
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.079792-7 RPV ORI:0400000153/SP
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	REG:03.07.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : DELCILHA PIAI
		REQTE : RENATA MOCO
		ADV : RENATA MOCO
		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
		DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079774-5 RPV ORI:0200000598/SP	PROC. : 2007.03.00.079784-8 RPV ORI:0400000158/SP	PROC. : 2007.03.00.079793-9 RPV ORI:0400000584/SP
REG:03.07.2007	REG:03.07.2007	REG:03.07.2007
PARTE A : NELSON FERRAREZI	PARTE A : NERCIA UCLES PASCHOAL	PARTE A : SEBASTIAO CAMILO DA SILVA
REQTE : MARIO ALVES DA SILVA	REQTE : NERCIA UCLES PASCHOAL	REQTE : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
ADV : MARIO ALVES DA SILVA	ADV : MARIO ALVES DA SILVA	ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAU-LISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAU-LISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079775-7 RPV ORI:9100273090/SP	PROC. : 2007.03.00.079785-0 RPV ORI:0400000158/SP	PROC. : 2007.03.00.079794-0 RPV ORI:0200000861/SP
REG:03.07.2007	REG:03.07.2007	REG:03.07.2007
PARTE A : CLOVIS DE SOUZA MELO	PARTE A : NERCIA UCLES PASCHOAL	PARTE A : DELANIR FATIMA ALEXANDRE BENTO
REQTE : JOSE BELATTI	REQTE : MARIO ALVES DA SILVA	REQTE : DELANIR FATIMA ALEXANDRE BENTO
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS	ADV : MARIO ALVES DA SILVA	ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAU-LISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079778-2 RPV ORI:9100273090/SP	PROC. : 2007.03.00.079786-1 RPV ORI:0400000314/SP	PROC. : 2007.03.00.079795-2 RPV ORI:0500000373/SP
REG:03.07.2007	REG:03.07.2007	REG:03.07.2007
PARTE A : CLOVIS DE SOUZA MELO	PARTE A : GUILHERME GUIMARAES ALVES	PARTE A : FRANCISCA QUINTILIANO DA SILVA
REQTE : CLOVIS DE SOUZA MELO	REQTE : GUILHERME GUIMARAES ALVES	REQTE : FRANCISCA QUINTILIANO DA SILVA
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS	ADV : JOAO SOARES GALVAO	ADV : JOAO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079779-4 RPV	PROC. : 2007.03.00.079787-3 RPV	PROC. : 2007.03.00.079796-4 RPV
ORI:200361830013790/SP	ORI:200361830069590/SP	ORI:03000001203/SP
REG:03.07.2007	REG:03.07.2007	REG:03.07.2007
PARTE A : ADEMAR FERREIRA DA SILVA	PARTE A : MOACIR NAVES DE DEUS	PARTE A : HELIO MONTANHER MARQUEZI
REQTE : ANA MARIA PEREIRA	REQTE : CLAUDIA CHELMINSKI	REQTE : JOSE COSTA
ADV : ANA MARIA PEREIRA	ADV : CLAUDIA CHELMINSKI	ADV : JOSE COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079780-0 RPV ORI:0200000572/SP	PROC. : 2007.03.00.079788-5 RPV ORI:0400000314/SP	PROC. : 2007.03.00.079797-6 RPV ORI:0200000596/SP
REG:03.07.2007	REG:03.07.2007	REG:03.07.2007
PARTE A : ANNA RODRIGUES LOURENCO	PARTE A : GUILHERME GUIMARAES ALVES	PARTE A : ANTONIO VALDOMIRO MORETI
REQTE : ANNA RODRIGUES LOURENCO	REQTE : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	REQTE : ANTONIO VALDOMIRO MORETI
ADV : MARIO ALVES DA SILVA	ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	ADV : MARIO ALVES DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079781-2 RPV ORI:0200000572/SP	PROC. : 2007.03.00.079789-7 RPV	PROC. : 2007.03.00.079798-8 RPV
REG:03.07.2007	ORI:200361830041207/SP	ORI:0500000373/SP
REG:03.07.2007	REG:03.07.2007	REG:03.07.2007
PARTE A : ANNA RODRIGUES LOURENCO	PARTE A : BENEDITA APARECIDA DE TOLEDO	PARTE A : FRANCISCA QUINTILIANO DA SILVA
REQTE : MARIO ALVES DA SILVA	REQTE : CLAUDIA CHELMINSKI	REQTE : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
ADV : MARIO ALVES DA SILVA	ADV : CLAUDIA CHELMINSKI	ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAU-LISTA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAU-LISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079782-4 RPV ORI:0007441002/SP	PROC. : 2007.03.00.079790-3 RPV ORI:0400000584/SP	PROC. : 2007.03.00.079799-0 RPV
REG:03.07.2007	REG:03.07.2007	ORI:0400001054/SP
REG:03.07.2007	REG:03.07.2007	REG:03.07.2007
PARTE A : RENATO GIRAUDON	PARTE A : SEBASTIAO CAMILO DA SILVA	PARTE A : AURELIANA APOLINÁRIA DE LIMA
REQTE : ARMANDO TAVARES	REQTE : SEBASTIAO CAMILO DA SILVA	REQTE : AURELIANA APOLINÁRIA DE LIMA
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA VALENTIM	ADV : JOAO SOARES GALVAO	ADV : JOAO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079783-6 RPV	PROC. : 2007.03.00.079791-5 RPV ORI:0007441002/SP	PROC. : 2007.03.00.079799-0 RPV
ORI:200361830064037/SP	REG:03.07.2007	REG:03.07.2007
REG:03.07.2007	REG:03.07.2007	REG:03.07.2007
PARTE A : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO	PARTE A : RENATO GIRAUDON	PARTE A : AURELIANA APOLINÁRIA DE LIMA
REQTE : EDSON BUENO DE CASTRO	REQTE : SEBASTIAO LUIZ CHIARETTO	REQTE : AURELIANA APOLINÁRIA DE LIMA
ADV : EDSON BUENO DE CASTRO	ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA VALENTIM	ADV : JOAO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079800-2 RPV ORI:0400001054/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : AURELIANA APOLINÁRIA DE LIMA
REQTE : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE
FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079801-4 RPV ORI:0500000102/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : IOLANDA ROCHA DA SILVA
REQTE : IOLANDA ROCHA DA SILVA
ADV : IVANETE ZUGOLARO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079802-6 RPV ORI:9700009638/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : TEREZINHA SALVIANO DE QUEIROZ
REQTE : MAGRINELLI E FONTANA ADVOGADOS AS-
SOCIADOS
ADV : JOSE URACY FONTANA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079803-8 RPV ORI:0007441002/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : RENATO GIRAUDON
REQTE : RENATO GIRAUDON
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA VALENTIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079804-0 RPV ORI:0007441002/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : RENATO GIRAUDON
REQTE : OCTAVIANO DE OLIVEIRA SEABRA
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA VALENTIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079805-1 RPV ORI:0007441002/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : RENATO GIRAUDON
REQTE : MARIO CARMIGNATO
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA VALENTIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079806-3 RPV ORI:0600000541/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : CIRLEI RIBEIRO GOMES
REQTE : CIRLEI RIBEIRO GOMES ADV : TUFI NICO-
LAU
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-
TE VENCESLAU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079807-5 RPV ORI:0007441002/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : RENATO GIRAUDON
REQTE : MANOEL AMERICANO DIAS JUNIOR
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA VALENTIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079808-7 RPV ORI:0007441002/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : RENATO GIRAUDON
REQTE : JOSE CARVALHO DOS SANTOS
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA VALENTIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079809-9 RPV ORI:0007441002/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : RENATO GIRAUDON
REQTE : LELIA MARIA PORTO DE TOLEDO
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA VALENTIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079810-5 RPV ORI:0007441002/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : RENATO GIRAUDON
REQTE : FRANCISCO LAZARO MAYESE
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA VALENTIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079811-7 RPV ORI:0600000541/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : CIRLEI RIBEIRO GOMES
REQTE : TUFI NICOLAU ADV : TUFI NICOLAU
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-
TE VENCESLAU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079812-9 RPV ORI:0400000091/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : ROSA GAMA AYO
REQTE : ROSA GAMA AYO
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMAN-
TINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079813-0 RPV ORI:0007441002/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : RENATO GIRAUDON
REQTE : FLAVIO SOUZA CAMPOS
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA VALENTIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079814-2 RPV ORI:0007441002/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : RENATO GIRAUDON
REQTE : ARACY ALVES DE FREITAS
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA VALENTIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079815-4 RPV ORI:0007441002/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : RENATO GIRAUDON
REQTE : ZILDA MARIA CHIARETTO
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA VALENTIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079816-6 RPV ORI:0100000913/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : LUIZ QUEIROZ
REQTE : LUIZ QUEIROZ
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RO-
SA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079817-8 RPV ORI:0100000825/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : GONCALA DA SILVA
REQTE : VALMIR ARAUJO
ADV : ROSELY APARECIDA OYRA MELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RO-
SA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079818-0 RPV ORI:9300000528/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : LUIS GUIMARAES
REQTE : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RO-
SA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079819-1 RPV ORI:9300000113/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : JOSE CICOLANI
REQTE : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RO-
SA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079820-8 RPV ORI:9300000181/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : VILMA APARECIDA ZURLO SILVA
REQTE : FAGNER DE SOUZA FIGUEIRA
ADV : MARIA SESSI PEREIRA DE SOUZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RO-
SA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079821-0 RPV ORI:9300000181/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : VILMA APARECIDA ZURLO SILVA
REQTE : VILMA APARECIDA ZURLO SILVA
ADV : MARIA SESSI PEREIRA DE SOUZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RO-
SA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079822-1 RPV ORI:0300001929/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : LUZIA GERONIMO BATISTA
REQTE : FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIA-
DOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AVARE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079823-3 RPV ORI:0300001929/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : LUZIA GERONIMO BATISTA
REQTE : LUZIA GERONIMO BATISTA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AVARE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC.	:	2007.03.00.079824-5	RPV	ORI:8700006998/SP	PROC.	:	2007.03.00.079832-4	RPV	ORI:8800262830/SP	REQTE	:	NILSON SILVEIRA
		REG:03.07.2007					REG:03.07.2007			ADV	:	LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI
PARTE A	:	MARIA BARBOSA DOS SANTOS			PARTE A	:	ANTONIO CARLOS BIRAL			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REQTE	:	MARIA BARBOSA DOS SANTOS			REQTE	:	SYLVIA ARTIOLI FERREIRA			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	:	ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA			ADV	:	JOSE ROBERTO PEREIRA			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP					
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					
PROC.	:	2007.03.00.079825-7	RPV	ORI:8700006998/SP	PROC.	:	2007.03.00.079833-6	RPV	ORI:0400000130/SP	PARTE A	:	JOSE SEBASTIAO VITOR DA SILVA
		REG:03.07.2007					REG:03.07.2007			REQTE	:	ADAUTO CORREA MARTINS
PARTE A	:	MARIA BARBOSA DOS SANTOS			PARTE A	:	MARIA PAES DE MELO			ADV	:	ADAUTO CORREA MARTINS
REQTE	:	DURVALINO DA COSTA			REQTE	:	ANTONIO CARLOS DERROIDI			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA			ADV	:	ANTONIO CARLOS DERROIDI			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMAN- TINA SP					
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					
PROC.	:	2007.03.00.079826-9	RPV	ORI:200361830036510/SP	PROC.	:	2007.03.00.079834-8	RPV	ORI:200361830051500/SP	PARTE A	:	IVANETE ZUGOLARO
		REG:03.07.2007					REG:03.07.2007			REQTE	:	IVANETE ZUGOLARO
PARTE A	:	ROSALVO JOAQUIM DA SILVA			PARTE A	:	KARIN UTA RENATE ZYTURUS			ADV	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REQTE	:	EDUARDO ARRUDA			REQTE	:	MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ			RECDO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	:	EDUARDO ARRUDA			ADV	:	MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP					
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					
PROC.	:	2007.03.00.079827-0	RPV	ORI:0400000130/SP	PROC.	:	2007.03.00.079835-0	RPV	ORI:199961000017136/SP	PARTE A	:	MAURO NOGUEIRA DE CARVALHO
		REG:03.07.2007					REG:03.07.2007			REQTE	:	MAURO NOGUEIRA DE CARVALHO
PARTE A	:	MARIA PAES DE MELO			PARTE A	:	ANDREA MARQUES DE LIMA			ADV	:	LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI
REQTE	:	MARIA PAES DE MELO			REQTE	:	MARIA LIGIA PEREIRA SILVA			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CARLOS DERROIDI			ADV	:	MARIA LIGIA PEREIRA SILVA			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMAN- TINA SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP					
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					
PROC.	:	2007.03.00.079828-2	RPV	ORI:200361830036510/SP	PROC.	:	2007.03.00.079836-1	RPV	ORI:9000399246/SP	PARTE A	:	ANA MARIA PEREIRA
		REG:03.07.2007					REG:03.07.2007			REQTE	:	ANA MARIA PEREIRA
PARTE A	:	ROSALVO JOAQUIM DA SILVA			PARTE A	:	NILDO INGRATI APARICIO			ADV	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REQTE	:	ROSALVO JOAQUIM DA SILVA			REQTE	:	MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ			RECDO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	:	EDUARDO ARRUDA			ADV	:	MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP					
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					
PROC.	:	2007.03.00.079829-4	RPV	ORI:200361830036510/SP	PROC.	:	2007.03.00.079837-3	RPV	ORI:0400000122/SP	PARTE A	:	JOSEFINA EMILIA DE CARVALHO
		REG:03.07.2007					REG:03.07.2007			REQTE	:	ANTONIO DE CARVALHO
PARTE A	:	ROSALVO JOAQUIM DA SILVA			PARTE A	:	MARIA ROSA FELICIANO MANZALI			ADV	:	MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO
REQTE	:	WANDERLON CAYRES PINTO			REQTE	:	MARIA ROSA FELICIANO MANZALI			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EDUARDO ARRUDA			ADV	:	LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPO- RANGA SP
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP					
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					
PROC.	:	2007.03.00.079830-0	RPV	ORI:0300001876/SP	PROC.	:	2007.03.00.079838-5	RPV	ORI:9900000469/SP	PARTE A	:	JOSE MARCELINO DE CARVALHO
		REG:03.07.2007					REG:03.07.2007			ADV	:	MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO
PARTE A	:	ORGELI RODRIGUES SIMOES			PARTE A	:	HERCILIA TUPAN DE FREITAS e outro			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REQTE	:	NILZA MARIA HINZ			REQTE	:	CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	:	NILZA MARIA HINZ			ADV	:	CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPO- RANGA SP
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDA- MONHANGABA SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP					
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					
PROC.	:	2007.03.00.079831-2	RPV	ORI:9106945112/SP	PROC.	:	2007.03.00.079839-7	RPV	ORI:0004579178/SP	PARTE A	:	MAURO NOGUEIRA DE CARVALHO
		REG:03.07.2007					REG:03.07.2007			REQTE	:	LUIZ JOSE MONTEIRO
PARTE A	:	VANDERLEI VERZINI			PARTE A	:	JOSE DA GRACA FILHO			ADV	:	LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI
REQTE	:	INES DELLA COLETTA			REQTE	:	ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	INES DELLA COLETTA			ADV	:	ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP					
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					
PROC.	:	2007.03.00.079840-3	RPV	ORI:9400144580/SP	PROC.	:	2007.03.00.079848-8	RPV	ORI:200261830041410/SP	PARTE A	:	MANOEL EDERCIO ROSA MONTEIRO
		REG:03.07.2007					REG:03.07.2007			REQTE	:	ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADEN- THIN
PARTE A	:	MAURO NOGUEIRA DE CARVALHO			PARTE A	:	MAURO NOGUEIRA DE CARVALHO			ADV	:	ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADEN- THIN

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.079873-7 RPV ORI:9600000140/SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	REG:03.07.2007
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : APARECIDO DONIZETE JERONIMO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		REQTE : APARECIDO DONIZETE JERONIMO
		ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
		DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDRE- GULHO SP
		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079849-0 RPV ORI:0400000172/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079857-9 RPV ORI:9200941540/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079878-6 RPV ORI:0000000505/SP REG:03.07.2007
PARTE A : JOSEFINA EMILIA DE CARVALHO	PARTE A : MANOEL MANDUCA DANTAS	PARTE A : MARIA CATARINA CAMARGO SOARES
REQTE : JOSE AUGUSTO MARCELINO DE CARVALHO	REQTE : NOURIVAL LUTZ	REQTE : MARIA CATARINA CAMARGO SOARES
ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO	ADV : DECIO RODRIGUES DE SOUSA	ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPO- RANGA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDRE- GULHO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079850-6 RPV ORI:0007495340/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079858-0 RPV ORI:9200941540/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079881-6 RPV ORI:0000000505/SP REG:03.07.2007
PARTE A : THEREZA SCIGLIANO CACERES	PARTE A : MANOEL MANDUCA DANTAS	PARTE A : MARIA CATARINA CAMARGO SOARES
REQTE : SYRLEIA ALVES DE BRITO	REQTE : NATAL BEO	REQTE : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO	ADV : DECIO RODRIGUES DE SOUSA	ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDRE- GULHO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079851-8 RPV ORI:200361830021968/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079860-9 RPV ORI:9200941540/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079884-1 RPV ORI:0200000307/SP REG:03.07.2007
PARTE A : ALCIDES FERNANDES	PARTE A : MANOEL MANDUCA DANTAS	PARTE A : ANTONIA VIEIRA LIMA
REQTE : ANTONIO CACERES DIAS	REQTE : MANOEL MANDUCA DANTAS	REQTE : ABRAAO JOSE FRANCO JUNIOR
ADV : ANTONIO CACERES DIAS	ADV : DECIO RODRIGUES DE SOUSA	ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079852-0 RPV ORI:0400000172/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079862-2 RPV ORI:9200941540/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079887-7 RPV ORI:0200000307/SP REG:03.07.2007
PARTE A : JOSEFINA EMILIA DE CARVALHO	PARTE A : MANOEL MANDUCA DANTAS	PARTE A : ANTONIA VIEIRA LIMA
REQTE : EDSON MARCELINO DE CARVALHO	REQTE : DECIO RODRIGUES DE SOUSA	REQTE : ANTONIA VIEIRA LIMA
ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO	ADV : DECIO RODRIGUES DE SOUSA	ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPO- RANGA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079853-1 RPV ORI:0007500335/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079864-6 RPV ORI:200361830078050/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079890-7 RPV ORI:0100000056/SP REG:03.07.2007
PARTE A : JOSE JOAQUIM ROMEU	PARTE A : MAURO DIAS	PARTE A : CLAUDINEIA BENTO ALVES
REQTE : JOSE JOAQUIM ROMEU	REQTE : MAURO DIAS	REQTE : CLAUDINEIA BENTO ALVES
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO	ADV : NELSON PADOVANI	ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079854-3 RPV ORI:0007500521/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079866-0 RPV ORI:9200941150/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079895-6 RPV ORI:0400000020/SP REG:03.07.2007
PARTE A : PAULA JOSEFA DE SOUSA	PARTE A : MATHEUS PEREIRA LIMA	PARTE A : SEBASTIAO DIMAS VIEIRA e outros
REQTE : ANTONIO CARLOS ROCHA	REQTE : PEDRO CUSTODIO DA SILVA	REQTE : SEBASTIAO DIMAS VIEIRA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS ROCHA	ADV : DECIO RODRIGUES DE SOUSA	ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079855-5 RPV ORI:0400000172/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079868-3 RPV ORI:0500000060/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079899-3 RPV ORI:0500002447/SP REG:03.07.2007
PARTE A : JOSEFINA EMILIA DE CARVALHO	PARTE A : MARIA DOMITILDE DA SILVA PINTO RIBEI- RO	PARTE A : NOBELINA MARIA DE LIMA
REQTE : OTAVIO DE CARVALHO	REQTE : MARIA DOMITILDE DA SILVA PINTO RIBEI- RO	REQTE : CARLOS MOLteni JUNIOR
ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO	ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFaILE	ADV : CARLOS MOLteni JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPO- RANGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNAN- DOPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079856-7 RPV ORI:9200941540/SP REG:03.07.2007		
PARTE A : MANOEL MANDUCA DANTAS		
REQTE : EMILIA ZAGO DIAS		
ADV : DECIO RODRIGUES DE SOUSA		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		



PROC. : 2007.03.00.079902-0 RPV ORI:0300059328/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079947-0 RPV ORI:9100056553/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079957-2 RPV ORI:0400000172/SP REG:03.07.2007
PARTE A : RUBENS SEBASTIAO MAZER	PARTE A : LUIZ GONZAGA RODRIGUES	PARTE A : JOSEFINA EMILIA DE CARVALHO
REQTE : PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA	REQTE : ADAUTO CORREA MARTINS	REQTE : CARLITA MARCELINO DE CARVALHO
ADV : PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA	ADV : ADAUTO CORREA MARTINS	ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079912-2 RPV ORI:9900000186/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079949-3 RPV ORI:8800253296/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079958-4 RPV ORI:0007441002/SP REG:03.07.2007
PARTE A : PALMIRA BALDICERRA DE FARIA	PARTE A : ALICE DOS SANTOS DA SILVA	PARTE A : RENATO GIRAUDON
REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR	REQTE : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES	REQTE : ROBERTO LEAL
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES	ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA VALENTIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079914-6 RPV ORI:9900000186/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079951-1 RPV ORI:9400069685/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079959-6 RPV ORI:200361830100741/SP REG:03.07.2007
PARTE A : PALMIRA BALDICERRA DE FARIA	PARTE A : WALDEMAR BALBINO DE FREITAS	PARTE A : BENEDITO JOSE HAROLDO INNOCENTI
REQTE : PALMIRA BALDICERRA DE FARIA	REQTE : CELSO GARCIA GALVAO	REQTE : EDSON BUENO DE CASTRO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : IVANIR CORTONA	ADV : EDSON BUENO DE CASTRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079934-1 RPV ORI:0200000398/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079952-3 RPV ORI:200361830080213/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079960-2 RPV ORI:0400000172/SP REG:03.07.2007
PARTE A : LEONOR CROZARO TOMAZI	PARTE A : SALVADOR GARCIA ROSSI	PARTE A : JOSEFINA EMILIA DE CARVALHO
REQTE : LEONOR CROZARO TOMAZI	REQTE : WALDEC MARCELINO FERREIRA	REQTE : CLEONICE DE CARVALHO DE OLIVEIRA
ADV : ARY BARBOSA DA FONSECA	ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA	ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079935-3 RPV ORI:9000448034/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079953-5 RPV ORI:0400000172/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079961-4 RPV ORI:0400000172/SP REG:03.07.2007
PARTE A : ROSA MESCHIATTI CHITOLINA	PARTE A : JOSEFINA EMILIA DE CARVALHO	PARTE A : JOSEFINA EMILIA DE CARVALHO
REQTE : ADAUTO CORREA MARTINS	REQTE : OTAVIO DE CARVALHO 0032	REQTE : MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS	ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO	ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUORANGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079938-9 RPV ORI:200161830028796/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079954-7 RPV ORI:0007441002/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079962-6 RPV ORI:0400000091/SP REG:03.07.2007
PARTE A : MARIO DIAS CRAVEIRO	PARTE A : RENATO GIRAUDON	PARTE A : ROSA GAMA AYO
REQTE : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES	REQTE : ROBERTO CARROZZA	REQTE : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
ADV : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES	ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA VALENTIM	ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079942-0 RPV ORI:200161830017786/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079955-9 RPV ORI:9200941540/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079964-0 RPV ORI:0400000172/SP REG:03.07.2007
PARTE A : REGINA CELIA ALEIXO PEREIRA BATISTA	PARTE A : MANOEL MANDUCA DANTAS	PARTE A : JOSEFINA EMILIA DE CARVALHO
REQTE : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES	REQTE : DOMINGOS BENTO FERREIRA DA SILVA	REQTE : JOSEFINA EMILIA DE CARVALHO
ADV : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES	ADV : DECIO RODRIGUES DE SOUSA	ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079945-6 RPV ORI:9800544933/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079956-0 RPV ORI:9900000469/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079966-3 RPV ORI:0400000786/SP REG:03.07.2007
PARTE A : LAERCIO BAPTISTA DOS SANTOS	PARTE A : HERCILIA TUPAN DE FREITAS e outro	PARTE A : NATANAEL MARQUES DA COSTA BATISTA
REQTE : YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS ADV : YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS	REQTE : HERCILIA TUPAN DE FREITAS	REQTE : INES CLEIDE MAGOSSE HORTENCIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA	ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUORANGA SP
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079967-5 RPV ORI:8700006998/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : MARIA BARBOSA DOS SANTOS
REQTE : JOSE MOURA SANCHES
ADV : ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079968-7 RPV ORI:8700006998/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : MARIA BARBOSA DOS SANTOS
REQTE : IOLANDA ZAMARIO BRIZOLLA
ADV : ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª 0034 SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079969-9 RPV ORI:0100002048/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : ANDREIA BATISTA FLORINDO
REQTE : INES CLEIDE MAGOSSE HORTENCIO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFALIE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPO-
RANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079970-5 RPV ORI:8700006998/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : MARIA BARBOSA DOS SANTOS
REQTE : ENEZIO JOSE TEIXEIRA
ADV : ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079971-7 RPV ORI:9200941150/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : MATHEUS PEREIRA LIMA
REQTE : FRITZ JUNG JUNIOR
ADV : DECIO RODRIGUES DE SOUSA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079972-9 RPV ORI:8700006998/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : MARIA BARBOSA DOS SANTOS
REQTE : EMILIANO BRANDAO DOS SANTOS
ADV : ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079973-0 RPV
ORI:200361830015970/SP REG:03.07.2007
PARTE A : DERMIVAL FERREIRA DE QUEIROZ
REQTE : ROSIMEIRE MARIA RENNO
ADV : ROSIMEIRE MARIA RENNO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079974-2 RPV ORI:9200941150/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : MATHEUS PEREIRA LIMA
REQTE : EUGENIO DE ANGELIS
ADV : DECIO RODRIGUES DE SOUSA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079975-4 RPV ORI:9200941540/SP
REG:03.07.2007 0035
PARTE A : MANOEL MANDUCA DANTAS
REQTE : LUIZ CARLOS DEDAMI
ADV : DECIO RODRIGUES DE SOUSA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079976-6 RPV ORI:9200941150/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : MATHEUS PEREIRA LIMA
REQTE : ANTONIO CARLOS VILLA BRAVO
ADV : DECIO RODRIGUES DE SOUSA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079977-8 RPV ORI:9200941141/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : MOACYR NUNES DE MATTOS
REQTE : LUIZ CARLOS DEDAMI
ADV : LUIZ CARLOS DEDAMI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079978-0 RPV ORI:9200941150/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : MATHEUS PEREIRA LIMA
REQTE : MATHEUS PEREIRA LIMA
ADV : DECIO RODRIGUES DE SOUSA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079979-1 RPV ORI:9400144580/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : MAURO NOGUEIRA DE CARVALHO
REQTE : DELCIO OLIVEIRA NUNES
ADV : LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079980-8 RPV ORI:9300061933/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : ARMANDO SGANZERLA
REQTE : ARMANDO SGANZERLA
ADV : MARILDA MAZZINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079981-0 RPV ORI:9300061933/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : ARMANDO SGANZERLA
REQTE : MARILDA MAZZINI
ADV : MARILDA MAZZINI 0036
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079982-1 RPV
ORI:200361830057940/SP REG:03.07.2007
PARTE A : ZACARIAS CARLOS DE CASTRO
REQTE : MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA
ADV : MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079983-3 RPV ORI:0400000953/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : ANGELINA FELIX DE SIQUEIRA
REQTE : JOAO BATISTA GUIMARAES
ADV : JOAO BATISTA GUIMARAES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA
D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079984-5 RPV ORI:9000379431/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : ANTONIO RODRIGUES DE PROENCA
REQTE : JULIA FERREIRA DA SILVA
ADV : MAURO MOREIRA FILHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079985-7 RPV ORI:0400000953/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : ANGELINA FELIX DE SIQUEIRA
REQTE : ANGELINA FELIX DE SIQUEIRA
ADV : JOAO BATISTA GUIMARAES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA
D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079986-9 RPV ORI:9000379431/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : ANTONIO RODRIGUES DE PROENCA
REQTE : BENEDITA ELIZA LEITE DE PRADO
ADV : MAURO MOREIRA FILHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079987-0 RPV ORI:9600001270/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : BENEDITO CAMILO DE OLIVEIRA
REQTE : BENEDITO CAMILO DE OLIVEIRA
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVI-
NHOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0037

PROC. : 2007.03.00.079988-2 RPV ORI:9000379431/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : ANTONIO RODRIGUES DE PROENCA
REQTE : AUDENIR VIEIRA
ADV : MAURO MOREIRA FILHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079989-4 RPV ORI:9000379431/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : ANTONIO RODRIGUES DE PROENCA
REQTE : ANTONIO RODRIGUES DE PROENCA
ADV : MAURO MOREIRA FILHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079990-0 RPV ORI:0300002390/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : JOSE XAVIER
REQTE : JOSE XAVIER
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.079991-2 RPV ORI:200361830025998/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079999-7 RPV ORI:9200941540/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.080007-0 RPV ORI:0500000983/SP REG:03.07.2007
PARTE A : JOSE BORGES BARBOSA	PARTE A : MANOEL MANDUCA DANTAS	PARTE A : MARTHA LEITE DO PRADO
REQTE : ROSIMEIRE MARIA RENNO	REQTE : VALDINA HUNGARO LOPES	REQTE : JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI
ADV : ROSIMEIRE MARIA RENNO	ADV : DECIO RODRIGUES DE SOUSA	ADV : JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVE- RAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA 0040
PROC. : 2007.03.00.079992-4 RPV ORI:0300001129/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.080000-8 RPV ORI:9200941540/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.080008-2 RPV ORI:0300000652/SP REG:03.07.2007
PARTE A : LEONILDE LONGO CUSTODIO	PARTE A : MANOEL MANDUCA DANTAS	PARTE A : FRANCELINA ROSA NEVES BERNAL
REQTE : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS	REQTE : MARIA DE LOURDES CARRASCO FERNAN- DES	REQTE : ABRAAO JOSE FRANCO JUNIOR
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS	ADV : DECIO RODRIGUES DE SOUSA	ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079993-6 RPV ORI:0300000180/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.080001-0 RPV ORI:0400000410/SP REG:03.07.2007 0039	PROC. : 2007.03.00.080009-4 RPV ORI:0000000427/SP REG:03.07.2007
PARTE A : ALBERTO VOLTERANI	PARTE A : HELTON RODRIGO DA SILVA DE OLIVEIRA	PARTE A : APARECIDA MENEGATI CODOGNO
REQTE : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA	REQTE : MARIA PEREIRA SANDER e conjuge	REQTE : VALERIA APARECIDA BICHO VIEIRA
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA	ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES	ADV : VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: CAR- LOS ALBERTO RODRIGUES	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079994-8 RPV ORI:9200941540/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.080002-1 RPV ORI:0500001507/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.080010-0 RPV ORI:0200001083/SP REG:03.07.2007
PARTE A : MANOEL MANDUCA DANTAS	PARTE A : ALVIM RAYMUNDO GUERRA	PARTE A : SEBASTIANA ALVES FERREIRA
REQTE : FRANCISCO FLORES MALDONADO	REQTE : ALVIM RAYMUNDO GUERRA	REQTE : SEBASTIANA ALVES FERREIRA
ADV : DECIO RODRIGUES DE SOUSA	ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL	ADV : MARCIO JOSE FERREIRA MARRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR 0038	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNAN- DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079995-0 RPV ORI:9200941540/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.080003-3 RPV ORI:0300000652/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.080011-2 RPV ORI:0400000844/SP REG:03.07.2007
PARTE A : MANOEL MANDUCA DANTAS	PARTE A : FRANCELINA ROSA NEVES BERNAL	PARTE A : MARIA LUIZA
REQTE : GERALDO BERTI	REQTE : FRANCELINA ROSA NEVES BERNAL	REQTE : HUGO ANDRADE COSSI
ADV : DECIO RODRIGUES DE SOUSA	ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA	ADV : HUGO ANDRADE COSSI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079996-1 RPV ORI:0300001129/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.080004-5 RPV ORI:0300001210/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.080012-4 RPV ORI:0200000222/SP REG:03.07.2007
PARTE A : LEONILDE LONGO CUSTODIO	PARTE A : CESAR ANTONIO CANTORI	PARTE A : NAIR PETINI
REQTE : LEONILDE LONGO CUSTODIO	REQTE : CESAR ANTONIO CANTORI	REQTE : NAIR PETINI
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS	ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR	ADV : JOSE WILSON GIANOTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNAN- DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079997-3 RPV ORI:9200941540/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.080005-7 RPV ORI:0300000652/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.080013-6 RPV ORI:0400000844/SP REG:03.07.2007
PARTE A : MANOEL MANDUCA DANTAS	PARTE A : FRANCELINA ROSA NEVES BERNAL	PARTE A : MARIA LUIZA
REQTE : SALVADOR DA COSTA	REQTE : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA	REQTE : MARIA LUIZA
ADV : DECIO RODRIGUES DE SOUSA	ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA	ADV : HUGO ANDRADE COSSI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079998-5 RPV ORI:9200008102/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.080006-9 RPV ORI:0500000983/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.080014-8 RPV ORI:0400001234/SP REG:03.07.2007
PARTE A : VALCYS BASSI	PARTE A : MARTHA LEITE DO PRADO	PARTE A : MARIA ANTONIA PIVATTO NEVES
REQTE : CARLOS ALBERTO GOES	REQTE : MARTHA LEITE DO PRADO	REQTE : MARIA ANTONIA PIVATTO NEVES
ADV : CARLOS ALBERTO GOES	ADV : JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI	ADV : ROSEMEIRE MASCHIETTO BITTENCOURT COELHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAE- TANO DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVE- RAVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA 0041



PROC. : 2007.03.00.080015-0 RPV ORI:0400000014/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.080023-9 RPV ORI:0400000159/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.080031-8 RPV ORI:0300000827/SP REG:03.07.2007
PARTE A : ANA MARTA PUGLIESI PEREIRA	PARTE A : BENEDITA APARECIDA MUNIZ DA SILVA	PARTE A : DEOLINDA ALVES GALINDO
REQTE : HUGO ANDRADE COSSI	REQTE : JOSE GONCALVES VICENTE	REQTE : DEOLINDA ALVES GALINDO
ADV : HUGO ANDRADE COSSI	ADV : JOSE GONCALVES VICENTE	ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTI- NOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.080016-1 RPV ORI:0500002005/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.080024-0 RPV ORI:9500031184/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.080033-1 RPV ORI:0300000827/SP REG:03.07.2007
PARTE A : ROSA CARDOSO DE MORAES	PARTE A : GUMERCINDO FRANCISCO VIEIRA	PARTE A : DEOLINDA ALVES GALINDO
REQTE : ROSA CARDOSO DE MORAES	REQTE : GUMERCINDO FRANCISCO VIEIRA	REQTE : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA	ADV : ZELINA SOARES	ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETI- NINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTI- NOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.080017-3 RPV ORI:0500000260/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.080025-2 RPV ORI:0400000410/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.080035-5 RPV ORI:0300001572/SP REG:03.07.2007
PARTE A : ROSA CARDOSO DE MORAES	PARTE A : JOSE HONORIO DA SILVA FILHO e outro	PARTE A : MARIA LEAL
REQTE : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA	REQTE : JOAO BOSCO SANDOVAL CURY	REQTE : MARIA LEAL
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA	ADV : JOAO BOSCO SANDOVAL CURY	ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTI- NOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.080018-5 RPV ORI:0300002390/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.080026-4 RPV ORI:0400000410/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.080036-7 RPV ORI:0300001572/SP REG:03.07.2007
PARTE A : JOSE XAVIER	PARTE A : JOSE HONORIO DA SILVA FILHO e outro	PARTE A : MARIA LEAL
REQTE : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA	REQTE : JOSE HONORIO DA SILVA FILHO	REQTE : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA	ADV : JOAO BOSCO SANDOVAL CURY	ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTI- NOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.080019-7 RPV ORI:9300001039/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.080027-6 RPV ORI:0400000637/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.080037-9 RPV ORI:0100000031/SP REG:03.07.2007
PARTE A : GERALDINA DE SOUZA SILVA	PARTE A : GABRIEL LEME DE ANDRADE	PARTE A : JOSE CARLOS BARBOZA
REQTE : SEBASTIAO FATIMO LACERDA	REQTE : JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NE- TO	REQTE : FERNANDO LEAO DE MORAES
ADV : NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM	ADV : JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NE- TO	ADV : FERNANDO LEÃO DE MORAES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SE- BASTIAO DA GRAMA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.080020-3 RPV ORI:9400001183/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.080028-8 RPV ORI:0300000057/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.080039-2 RPV ORI:0100001135/SP REG:03.07.2007
PARTE A : JUREMA ZUCCHI	PARTE A : ARLINDO BADE DOS SANTOS	PARTE A : ANIBAL ROSA DA SILVA
REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR	REQTE : ARLINDO BADE DOS SANTOS	REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMAN- TINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.080021-5 RPV ORI:9400001658/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.080029-0 RPV ORI:9300001039/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.080040-9 RPV ORI:0100001135/SP REG:03.07.2007
PARTE A : IRENE BARROS POVINELLI	PARTE A : GERALDINA DE SOUZA SILVA	PARTE A : ANIBAL ROSA DA SILVA
REQTE : SEBASTIAO FATIMO LACERDA	REQTE : NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM	REQTE : ANIBAL ROSA DA SILVA
ADV : NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM	ADV : NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0042	0043	0044
PROC. : 2007.03.00.080022-7 RPV ORI:0400000159/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.080030-6 RPV ORI:9400001183/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.080041-0 RPV ORI:0000002543/SP REG:03.07.2007
PARTE A : BENEDITA APARECIDA MUNIZ DA SILVA	PARTE A : JUREMA ZUCCHI	PARTE A : SEBASTIAO DE SOUZA
REQTE : BENEDITA APARECIDA MUNIZ DA SILVA	REQTE : SEBASTIAO FATIMO LACERDA	REQTE : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.080042-2 RPV ORI:0500001493/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.080050-1 RPV ORI:0300000668/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.080059-8 RPV ORI:8900000988/SP REG:03.07.2007
PARTE A : LAURA HERMINIA DA GLORIA NEPOCENA	PARTE A : CATARINA RAUCH LOPES	PARTE A : VICENTE MOURA DOS SANTOS
REQTE : LAURA HERMINIA DA GLORIA NEPOCENA	REQTE : ABIMAEL LEITE DE PAULA	REQTE : ROLANDE SALVADOR CHRISTINO
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS	ADV : ABIMAEL LEITE DE PAULA	ADV : DONATO LOVECCHIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARUJA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.080043-4 RPV ORI:8900000988/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.080052-5 RPV ORI:0200000752/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.080061-6 RPV ORI:0300000806/SP REG:03.07.2007
PARTE A : VICENTE MOURA DOS SANTOS	PARTE A : MARIA DE LURDES RIGOTE AMARAL	PARTE A : MARIA DO CARMO COELHO
REQTE : PAULO PONCIANO DO NASCIMENTO	REQTE : ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA	REQTE : MARIA DO CARMO COELHO ADV : ARACI PEDROSO
ADV : DONATO LOVECCHIO	ADV : ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARUJA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP 0047
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.080044-6 RPV ORI:0100001250/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.080053-7 RPV ORI:0300000723/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.080063-0 RPV ORI:8900000988/SP REG:03.07.2007
PARTE A : MARIA SANCHEZ ZACHEO	PARTE A : SERGIO DA SILVA REPTE : GENI TERESOLI OVANDO	PARTE A : VICENTE MOURA DOS SANTOS
REQTE : MARIA SANCHEZ ZACHEO	REQTE : SERGIO DA SILVA	REQTE : GUSTAVO MANOEL PAIXAO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA	ADV : DENIZE APARECIDA PIRES	ADV : DONATO LOVECCHIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDEN-TE VENCESLAU SP 0046	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARUJA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.080045-8 RPV ORI:0100000165/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.080054-9 RPV ORI:0200000752/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.080065-3 RPV ORI:0200001573/SP REG:03.07.2007
PARTE A : JOVEM ROCHA VIEIRA	PARTE A : MARIA DE LURDES RIGOTE AMARAL	PARTE A : TEREZINHA DE SOUZA VASCONCELOS
REQTE : CELSO GIANINI	REQTE : ROBERTO VAZ PIESCO	REQTE : TEREZINHA DE SOUZA VASCONCELOS
ADV : CELSO GIANINI	ADV : ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0045		
PROC. : 2007.03.00.080046-0 RPV ORI:0100000165/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.080055-0 RPV ORI:0300000861/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.080066-5 RPV ORI:0200001274/SP REG:03.07.2007
PARTE A : JOVEM ROCHA VIEIRA	PARTE A : ELVIRA PISTORE RIBEIRO	PARTE A : FRANCISCO XAVIER CORREA
REQTE : JOVEM ROCHA VIEIRA	REQTE : JULIO CESAR DE OLIVEIRA	REQTE : FRANCISCO XAVIER CORREA
ADV : CELSO GIANINI	ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA	ADV : ULISSES MATARÉSIO ARIAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA-PAVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLA-MA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.080047-1 RPV ORI:9700001074/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.080056-2 RPV ORI:0200006155/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.080067-7 RPV ORI:0100000648/SP REG:03.07.2007
PARTE A : MARIA RITA DOS SANTOS	PARTE A : ANEZIA LARENTES DE SOUZA	PARTE A : CATARINA RODRIGUES RAMOS DAMIAN
REQTE : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA	REQTE : ANEZIA LARENTES DE SOUZA	REQTE : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA	ADV : JOSE GERALDO SIMIONI	ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.080048-3 RPV ORI:0300000737/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.080057-4 RPV ORI:8900000988/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.080068-9 RPV ORI:0300001491/SP REG:03.07.2007
PARTE A : VANDERLEI CALIXTO FERREIRA	PARTE A : VICENTE MOURA DOS SANTOS	PARTE A : MARIA ODETE DOS SANTOS CORREA
REQTE : VANDERLEI CALIXTO FERREIRA	REQTE : NEUZA ALVES OLIVEIRA	REQTE : MARIA ODETE DOS SANTOS CORREA
ADV : PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES	ADV : DONATO LOVECCHIO	ADV : CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARUJA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLA-MA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.080049-5 RPV ORI:0200000752/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.080058-6 RPV ORI:0300000861/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.080069-0 RPV ORI:0000000890/SP REG:03.07.2007
PARTE A : MARIA DE LURDES RIGOTE AMARAL	PARTE A : ELVIRA PISTORE RIBEIRO	PARTE A : ROBERTO SILVEIRA LEITE
REQTE : MARIA DE LURDES RIGOTE AMARAL	REQTE : ELVIRA PISTORE RIBEIRO	REQTE : ROBERTO SILVEIRA LEITE
ADV : ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA	ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA	ADV : MARIA STELITA ZANELA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA-PAVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.080070-7 RPV ORI:0200001259/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : NELI NOGUEIRA DE SOUZA VITRIO
REQTE : SUELI VITRIO
ADV : HERMES LUIZ DE SOUZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLA-
MA SP 0048
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.080071-9 RPV ORI:0400001332/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : JOAO LOURENCAO
REQTE : JOAO LOURENCAO
ADV : ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.080072-0 RPV ORI:0400000384/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : MARIA JOSE DONDA
REQTE : MARIA JOSE DONDA
ADV : HERMES LUIZ DE SOUZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLA-
MA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.080073-2 RPV ORI:0100002107/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : AYAKO HIGUCHI
REQTE : AYAKO HIGUCHI
ADV : SELMA APARECIDA BENEDICTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS
CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.080074-4 RPV ORI:0100002107/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : AYAKO HIGUCHI
REQTE : SELMA APARECIDA BENEDICTO
ADV : SELMA APARECIDA BENEDICTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS
CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.080075-6 RPV ORI:0400001332/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : JOAO LOURENCAO
REQTE : ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO
ADV : ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.080076-8 RPV ORI:0600000261/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : JOANNA RAYMUNDO DOS SANTOS
REQTE : JOANNA RAYMUNDO DOS SANTOS
ADV : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NE-
GRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.080077-0 RPV ORI:9400000291/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : SEGISMUNDO PROCOPIO DE ALVARENGA
REQTE : JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO
ADV : JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRAS CU-
BAS SP 0049
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.080078-1 RPV ORI:9500001191/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : LUCIO DEOLIM FELIX
REQTE : ROBERTO DURCO
ADV : ROBERTO DURCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.080080-0 RPV ORI:0600001849/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : JOSE BARBOSA DA SILVA
REQTE : DIRCEU DA COSTA
ADV : DIRCEU DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.080081-1 RPV ORI:0000000954/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : JOSE MARCELO JULIANI
REQTE : VANDERLEI CESAR CORNIANI
ADV : VANDERLEI CESAR CORNIANI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.080082-3 RPV ORI:0500000372/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : APARECIDO ALVES DE LIMA
REQTE : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEI-
ROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.080083-5 RPV ORI:0500000372/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : APARECIDO ALVES DE LIMA
REQTE : APARECIDO ALVES DE LIMA
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEI-
ROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.080084-7 RPV ORI:0300000663/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : LUIZ GARVES BONILHA
REQTE : LUIZ GARVES BONILHA
ADV : DIOGO CARLOS CANOVAS BOTTAZZO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLA-
MA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.080085-9 RPV ORI:0400000470/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : CLEYDES PIRES DA SILVA FAVARO
REQTE : CLEYDES PIRES DA SILVA FAVARO
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOU-
RO SP 0050
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.080086-0 RPV ORI:0300001396/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : ANTONIO JOSE DE ARAUJO
REQTE : ANTONIO JOSE DE ARAUJO
ADV : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLA-
MA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.080087-2 RPV ORI:0400000470/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : CLEYDES PIRES DA SILVA FAVARO
REQTE : MARCOS ANTONIO CHAVES
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOU-
RO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.080088-4 RPV ORI:0000000723/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : JOSE BERNABE ALVES
REQTE : JOSE BERNABE ALVES
ADV : NEUSA APARECIDA RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLA-
MA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.080089-6 RPV ORI:0400001049/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : TAEKO YAMAMOTO IVANAGA
REQTE : ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO
ADV : ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.080090-2 RPV ORI:0200000718/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : OLGA DOMINE ANDREUCCI
REQTE : OLGA DOMINE ANDREUCCI
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOU-
RO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.080091-4 RPV ORI:0400000337/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : MARILDA DE SOUZA PEREIRA
REQTE : MARILDA DE SOUZA PEREIRA
ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLA-
MA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.080092-6 RPV ORI:0400026512/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : ANTONIA EUGENIA DOS SANTOS
REQTE : ANTONIA EUGENIA DOS SANTOS
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP 0051
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.080093-8 RPV ORI:0400000467/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : VALDEMAR JOSE DE SOUZA
REQTE : MARCOS ANTONIO CHAVES
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.080094-0 RPV ORI:0300000600/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : SEVERINO BARBOSA BARROS
REQTE : SEVERINO BARBOSA BARROS
ADV : JUVerci ANTONIO BERNADI REBELATO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.080095-1 RPV ORI:0200000820/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : JOSE FERREIRA SANTANA
REQTE : JOSE FERREIRA SANTANA
ADV : JUVerci ANTONIO BERNADI REBELATO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.080104-9 RPV ORI:0300003105/SP	PROC. : 2007.03.00.080112-8 RPV ORI:0300001089/SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP	REG:03.07.2007	REG:03.07.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : MARIA JOSE ZAFFALON	PARTE A : ANTONIA RAIMUNDO DA SILVA
PROC. : 2007.03.00.080096-3 RPV ORI:0400000467/SP	REQTE : GILBERTO ZAFFALON	REQTE : MARCOS ANTONIO CHAVES
PARTE A : VALDEMAR JOSE DE SOUZA	ADV : GILBERTO ZAFFALON	ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
REQTE : VALDEMAR JOSE DE SOUZA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP	PROC. : 2007.03.00.080105-0 RPV ORI:0400001370/SP	PROC. : 2007.03.00.080113-0 RPV ORI:9800000849/SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REG:03.07.2007	REG:03.07.2007
PROC. : 2007.03.00.080097-5 RPV ORI:0300000603/SP	PARTE A : LEONICE BENEDITA MOUCO MOSCHEM	PARTE A : SERVO SALOMAO FIRMINO DA LUZ
PARTE A : JACIRA QUITERIA DA CONCEICAO	REQTE : LEONICE BENEDITA MOUCO MOSCHEM	REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO
REQTE : JACIRA QUITERIA DA CONCEICAO	ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES	ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP 0054
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.080106-2 RPV ORI:0300000539/SP	PROC. : 2007.03.00.080114-1 RPV ORI:0300001089/SP
PROC. : 2007.03.00.080098-7 RPV ORI:0500000048/SP	REG:03.07.2007	REG:03.07.2007
PARTE A : BENEDITO GIMENES DA SILVA	PARTE A : ANA PESCAROLI ZANELLA	PARTE A : ANTONIA RAIMUNDO DA SILVA
REQTE : MARCOS ANTONIO CHAVES	REQTE : MARCOS ANTONIO CHAVES	REQTE : ANTONIA RAIMUNDO DA SILVA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES	ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES	ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP 0053	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.080099-9 RPV ORI:0300000853/SP	PROC. : 2007.03.00.080107-4 RPV ORI:0300000539/SP	PROC. : 2007.03.00.080115-3 RPV ORI:0400001659/SP
REG:03.07.2007	REG:03.07.2007	REG:03.07.2007
PARTE A : ANTONIA BRAZILIO VIDEIRA	PARTE A : ANA PESCAROLI ZANELLA	PARTE A : MARIA DE LOURDES IGNACIO DOS SANTOS
REQTE : ANTONIA BRAZILIO VIDEIRA	REQTE : ANA PESCAROLI ZANELLA	REQTE : MARCOS ANTONIO CHAVES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA	ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES	ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP 0052	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.080100-1 RPV ORI:0500000048/SP	PROC. : 2007.03.00.080108-6 RPV ORI:0300001097/SP	PROC. : 2007.03.00.080116-5 RPV ORI:0100000648/SP
REG:03.07.2007	REG:03.07.2007	REG:03.07.2007
PARTE A : BENEDITO GIMENES DA SILVA	PARTE A : APARECIDA ROQUE SANTOS	PARTE A : CATARINA RODRIGUES RAMOS DAMIAN
REQTE : BENEDITO GIMENES DA SILVA	REQTE : MARCOS ANTONIO CHAVES	REQTE : CATARINA RODRIGUES RAMOS DAMIAN
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES	ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES	ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.080101-3 RPV ORI:0400026512/SP	PROC. : 2007.03.00.080109-8 RPV ORI:0500000228/SP	PROC. : 2007.03.00.080117-7 RPV ORI:0400001659/SP
REG:03.07.2007	REG:03.07.2007	REG:03.07.2007
PARTE A : ANTONIA EUGENIA DOS SANTOS	PARTE A : APARECIDA GODOI RIBEIRO	PARTE A : MARIA DE LOURDES IGNACIO DOS SANTOS
REQTE : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	REQTE : APARECIDA GODOI RIBEIRO	REQTE : MARIA DE LOURDES IGNACIO DOS SANTOS
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	ADV : MARCOS PAULO FAVARO	ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.080102-5 RPV ORI:0300003105/SP	PROC. : 2007.03.00.080110-4 RPV ORI:0300001097/SP	PROC. : 2007.03.00.080118-9 RPV ORI:0100000648/SP
REG:03.07.2007	REG:03.07.2007	REG:03.07.2007
PARTE A : MARIA JOSE ZAFFALON	PARTE A : APARECIDA ROQUE SANTOS	PARTE A : CATARINA RODRIGUES RAMOS DAMIAN
REQTE : MARIA JOSE ZAFFALON	REQTE : APARECIDA ROQUE SANTOS	REQTE : LUIZ GONZAGA SAMPAIO
ADV : GILBERTO ZAFFALON	ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES	ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.080103-7 RPV ORI:0400001370/SP	PROC. : 2007.03.00.080111-6 RPV ORI:0000001565/SP	PROC. : 2007.03.00.080119-0 RPV ORI:0200000718/SP
REG:03.07.2007	REG:03.07.2007	REG:03.07.2007
PARTE A : LEONICE BENEDITA MOUCO MOSCHEM	PARTE A : OSVALDO HENRIQUE DA SILVA CARDOSO	PARTE A : OLGA DOMINE ANDREUCCI
REQTE : MARCOS ANTONIO CHAVES	REQTE : OSVALDO HENRIQUE DA SILVA CARDOSO	REQTE : MARCOS ANTONIO CHAVES
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES	ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA	ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.080120-7 RPV ORI:0200000890/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : PAULINA LORENCETI RODRIGUES
REQTE : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
ADV : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA
D OESTE SP 0055
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.080121-9 RPV ORI:0300001156/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : APARECIDA CABRAL
REQTE : APARECIDA CABRAL
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.080122-0 RPV ORI:0200000796/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : IZABEL DE FATIMA TORRES
REQTE : BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA
ADV : BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.080123-2 RPV ORI:0300000980/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : BENEDITA RODRIGUES BARBOSA
REQTE : BENEDITA RODRIGUES BARBOSA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.080124-4 RPV ORI:9100001292/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : JOAO BUZETTO
REQTE : JOAO BUZETTO
ADV : AGUINALDO DE BASTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.080125-6 RPV ORI:0200001006/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : ALVINA DE SOUZA MELLO
REQTE : ALVINA DE SOUZA MELLO
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEI-
ROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.080126-8 RPV ORI:0300004555/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : ADEBAR OLIVEIRA DE MELLO
REQTE : ADEBAR OLIVEIRA DE MELLO
ADV : ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.080127-0 RPV ORI:0300000916/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : ROSA GUIRRO FRANCO
REQTE : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEI-
ROPOLIS SP 0056
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.080128-1 RPV ORI:0100000779/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : AURORA DOS SANTOS BENITE
REQTE : AURORA DOS SANTOS BENITE
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEI-
ROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.080129-3 RPV ORI:9300001114/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : NICOLAU ABUD e outros
REQTE : WANDA MARIA ABUD
ADV : ROSELI DAMIANI FIOD
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA-
PAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.080130-0 RPV ORI:0100000779/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : AURORA DOS SANTOS BENITE
REQTE : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEI-
ROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.080131-1 RPV ORI:0400000408/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : APARECIDA EMILIA BERNARDO
REQTE : APARECIDA EMILIA BERNARDO
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE
LINDOIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.080132-3 RPV ORI:9300001114/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : NICOLAU ABUD e outros
REQTE : IVAN ABUD
ADV : ROSELI DAMIANI FIOD
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA-
PAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.080133-5 RPV ORI:0200001324/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : CELINO LIMA
REQTE : CELINO LIMA
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.080134-7 RPV ORI:9700001023/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : DEUCELIS GOULART DA SILVA
REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAO-
ZINHO SP 0057
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.080135-9 RPV ORI:9300001114/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : NICOLAU ABUD e outros
REQTE : JOSE LUIZ ABUD
ADV : ROSELI DAMIANI FIOD
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA-
PAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.080136-0 RPV ORI:0400000153/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : DELCILHA PIAI
REQTE : DELCILHA PIAI
ADV : RENATA MOCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE
FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.080137-2 RPV ORI:0400000161/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : ROSALINA EDUARDO PUTTON
REQTE : ROSALINA EDUARDO PUTTON
ADV : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE
LINDOIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.080138-4 RPV ORI:0100000171/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : JOSE FELIPE VALERIO
REQTE : MARCOS JOSE RODRIGUES
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.080139-6 RPV ORI:9500001015/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : JUDITH DOS SANTOS MANOEL
REQTE : JUDITH DOS SANTOS MANOEL
ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAO-
ZINHO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.080140-2 RPV ORI:0200001915/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : MARGARIDA FERNANDES DE SOUZA
REQTE : DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTA-
DO
ADV : DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTA-
DO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.080141-4 RPV ORI:9500001015/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : LUIZ CARLOS MANOEL e outro
REQTE : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAO-
ZINHO SP 0058
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE 0583/2007

Requisições de Pequeno Valor remetidas ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.

PROC. : 2007.03.00.077755-2 RPV
ORI:200261170008548/SP REG:01.07.2007
PARTE A : OSWALDO SAGGIORO
REQTE : EDSON VOLNEI DE ALMEIDA PRADO
ADV : ANTONIO CARLOS OLIBONE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.077758-8 RPV
ORI:200261170008548/SP REG:01.07.2007
PARTE A : OSWALDO SAGGIORO
REQTE : GERALDO CHAMARICONI
ADV : ANTONIO CARLOS OLIBONE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.077777-1 RPV ORI:9200000098/SP
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	REG:01.07.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : JOANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS
PROC. : 2007.03.00.077759-0 RPV ORI:200161170002694/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077768-0 RPV ORI:9200000098/SP REG:01.07.2007	REQTE : MARIA ANTONIA FANTINATI SARTORI
PARTE A : EDSON JOSE DA SILVA FILHO	PARTE A : JOANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS	ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
REQTE : FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	REQTE : CELIA FANTINATI SEIXAS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO	ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-NEIRAS SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-NEIRAS SP	PROC. : 2007.03.00.077778-3 RPV ORI:0300001338/SP REG:01.07.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : VALDIR DONIZETI PULLINI
PROC. : 2007.03.00.077760-6 RPV ORI:200161170002694/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077769-2 RPV ORI:9200000098/SP REG:01.07.2007	REQTE : VALDIR DONIZETI PULLINI
PARTE A : EDSON JOSE DA SILVA FILHO	PARTE A : JOANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS	ADV : SANDRO ROGERIO SANCHES
REQTE : EDSON JOSE DA SILVA FILHO	REQTE : JAIR FANTINATI	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO	ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-NEIRAS SP	PROC. : 2007.03.00.077779-5 RPV ORI:199961170032537/SP REG:01.07.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : DIRCEU FABRI
PROC. : 2007.03.00.077761-8 RPV ORI:199961170032549/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077770-9 RPV ORI:9200000098/SP REG:01.07.2007	REQTE : DIRCEU FABRI
PARTE A : PEDRO MANOEL MAION	PARTE A : JOANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS	ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
REQTE : APARECIDA LIVIO ZANE	REQTE : ISABEL NAVARI	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA	ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-NEIRAS SP	PROC. : 2007.03.00.077780-1 RPV ORI:0300084540/SP REG:01.07.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : JURANDIR MAURICIO VIEIRA
PROC. : 2007.03.00.077763-1 RPV ORI:200361170044788/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077771-0 RPV ORI:9200000098/SP REG:01.07.2007	REQTE : LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO ADV : LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO
PARTE A : HAROLDO MORETTO	PARTE A : JOANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REQTE : ZILDA SANTOS SANCHES	REQTE : JOAQUIM FANTINATI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA	ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.077781-3 RPV ORI:0300001338/SP REG:01.07.2007
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-NEIRAS SP	PARTE A : VALDIR DONIZETI PULLINI
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : SANDRO ROGERIO SANCHES
PROC. : 2007.03.00.077764-3 RPV ORI:9200000098/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077772-2 RPV ORI:0200000142/SP REG:01.07.2007	ADV : SANDRO ROGERIO SANCHES
PARTE A : JOANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS	PARTE A : VICTORIANO VILELLA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REQTE : TEREZA FANTINATI PINHEIRO	REQTE : SANDRO ROGERIO SANCHES	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA	ADV : SANDRO ROGERIO SANCHES	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.077782-5 RPV ORI:200161170012833/SP REG:01.07.2007
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-NEIRAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP	PARTE A : NEUZA ROSIN SPIRANDELLI
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
PROC. : 2007.03.00.077765-5 RPV ORI:200761170003214/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077773-4 RPV ORI:0300001482/SP REG:01.07.2007	ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
PARTE A : LOURDES PEDROSO VERONESE	PARTE A : ALCIDES GRIGOLATO	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REQTE : ANTONIO CARLOS OLIBONE	REQTE : SANDRO ROGERIO SANCHES	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : ANTONIO CARLOS OLIBONE	ADV : SANDRO ROGERIO SANCHES	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2007.03.00.077783-7 RPV ORI:0300001746/SP REG:01.07.2007
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP	PARTE A : LUIZ BORDOTTI
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : LUIZ BORDOTTI
PROC. : 2007.03.00.077766-7 RPV ORI:9200000098/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077774-6 RPV ORI:9200000098/SP REG:01.07.2007	ADV : SANDRO ROGERIO SANCHES
PARTE A : JOANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS	PARTE A : JOANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REQTE : JOANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS	REQTE : ANTONIO CARLOS POLINI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA	ADV : ANTONIO CARLOS POLINI	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.077784-9 RPV ORI:0300001056/SP REG:01.07.2007
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-NEIRAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-NEIRAS SP	PARTE A : MADALENA GABRIEL DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : MADALENA GABRIEL DE OLIVEIRA
PROC. : 2007.03.00.077767-9 RPV ORI:200761170003214/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077776-0 RPV ORI:199961170032537/SP REG:01.07.2007	ADV : SANDRO ROGERIO SANCHES
PARTE A : LOURDES PEDROSO VERONESE	PARTE A : DIRCEU FABRI	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REQTE : LOURDES PEDROSO VERONESE	REQTE : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : ANTONIO CARLOS OLIBONE	ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	

PROC.	:	2007.03.00.077785-0	RPV	ORI:0000000986/SP	PROC.	:	2007.03.00.077793-0	RPV	ORI:0300001746/SP	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
		REG:01.07.2007					REG:01.07.2007			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
PARTE A	:	ANTONIO CARLOS DE CAMPOS			PARTE A	:	LUIZ BARDOTI			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE	:	ANTONIO CARLOS DE CAMPOS			REQTE	:	SANDRO ROGERIO SANCHES					
ADV	:	FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA			ADV	:	SANDRO ROGERIO SANCHES					
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PROC.	:	2007.03.00.077802-7
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					ORI:199961170016921/SP
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDER-NEIRAS SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP			REG:01.07.2007	RPV	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PARTE A	:	ORLANDO PAULO MORETTO
										REQTE	:	LUZIANO MANOEL DE CAMPOS
										ADV	:	IRINEU MINZON FILHO
										RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
										ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
										DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
										RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	:	2007.03.00.077786-2	RPV	ORI:0200000689/SP	PROC.	:	2007.03.00.077794-1	RPV	ORI:9200000009/SP			
		REG:01.07.2007					REG:01.07.2007					
PARTE A	:	ROSALINA BASSO VECCHI			PARTE A	:	ANGELINA CARPEJANI					
REQTE	:	ROSALINA BASSO VECCHI			REQTE	:	IZABELINO CORREA DE MORAES					
ADV	:	FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA			ADV	:	ANTONIO CARLOS POLINI					
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDER-NEIRAS SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACA-TUBA SP					
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					
PROC.	:	2007.03.00.077787-4	RPV	ORI:0300001056/SP	PROC.	:	2007.03.00.077795-3	RPV				
		REG:01.07.2007					ORI:200661170022113/SP	REG:01.07.2007				
PARTE A	:	MADALENA GABRIEL DE OLIVEIRA			PARTE A	:	DIVA DE AZEVEDO PELAQUIM					
REQTE	:	MARIA CAROLINA NOBRE			REQTE	:	DIVA DE AZEVEDO PELAQUIM					
ADV	:	MARIA CAROLINA NOBRE			ADV	:	FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA					
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP					
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					
PROC.	:	2007.03.00.077788-6	RPV	ORI:0200000689/SP	PROC.	:	2007.03.00.077796-5	RPV				
		REG:01.07.2007					ORI:199961170016921/SP	REG:01.07.2007				
PARTE A	:	ROSALINA BASSO VECCHI			PARTE A	:	ORLANDO PAULO MORETTO					
REQTE	:	FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA			REQTE	:	IRINEU MINZON FILHO					
ADV	:	FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA			ADV	:	LUIZ FREIRE FILHO					
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDER-NEIRAS SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP					
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					
PROC.	:	2007.03.00.077789-8	RPV	ORI:0300001720/SP	PROC.	:	2007.03.00.077797-7	RPV	ORI:9200000009/SP			
		REG:01.07.2007					REG:01.07.2007					
PARTE A	:	VALENTIM JULIO DE ALMEIDA			PARTE A	:	ANGELINA CARPEJANI e outro					
REQTE	:	SANDRO ROGERIO SANCHES			REQTE	:	ANGELINA CARPEJANI					
ADV	:	SANDRO ROGERIO SANCHES			ADV	:	ANTONIO CARLOS POLINI					
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MACA-TUBA SP					
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					
PROC.	:	2007.03.00.077790-4	RPV	ORI:0300001056/SP	PROC.	:	2007.03.00.077798-9	RPV				
		REG:01.07.2007					ORI:199961170016921/SP	REG:01.07.2007				
PARTE A	:	MADALENA GABRIEL DE OLIVEIRA			PARTE A	:	ORLANDO PAULO MORETTO					
REQTE	:	SANDRO ROGERIO SANCHES			REQTE	:	HELENICE APARECIDA CASSETTI CARVALHO DA SILVA					
ADV	:	SANDRO ROGERIO SANCHES			ADV	:	IRINEU MINZON FILHO					
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP					
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					
PROC.	:	2007.03.00.077791-6	RPV	ORI:0300001720/SP	PROC.	:	2007.03.00.077799-0	RPV				
		REG:01.07.2007					ORI:199961170016921/SP	REG:01.07.2007				
PARTE A	:	VALENTIM JULIO DE ALMEIDA			PARTE A	:	ORLANDO PAULO MORETTO					
REQTE	:	MARIA CAROLINA NOBRE			REQTE	:	BRAZ DANIEL ZEBER					
ADV	:	SANDRO ROGERIO SANCHES			ADV	:	IRINEU MINZON FILHO					
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP					
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					
PROC.	:	2007.03.00.077792-8	RPV		PROC.	:	2007.03.00.077800-3	RPV	ORI:9100000368/SP			
		ORI:200161170012833/SP	REG:01.07.2007				REG:01.07.2007					
PARTE A	:	NEUZA ROSIN SPIRANDELLI			PARTE A	:	ADEMIR JOSE DOS SANTOS					
REQTE	:	NEUZA ROSIN SPIRANDELLI			REQTE	:	SEBASTIANA MO DE CARVALHO					
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO			ADV	:	FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA					
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-NEIRAS SP					
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					
PROC.	:	2007.03.00.077793-0	RPV	ORI:0300001863/SP	PROC.	:	2007.03.00.077801-5	RPV	ORI:0300001863/SP			
		REG:01.07.2007					REG:01.07.2007					
PARTE A	:	GISLENE ANGELICE DE CAMARGO			PARTE A	:	GISLENE ANGELICE DE CAMARGO					
REQTE	:	ELIZABETH APARECIDA ALVES			REQTE	:	ELIZABETH APARECIDA ALVES					
ADV	:	ELIZABETH APARECIDA ALVES			ADV	:	ELIZABETH APARECIDA ALVES					
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
PROC.	:	2007.03.00.077794-1	RPV	ORI:9200000009/SP	PROC.	:	2007.03.00.077802-7	RPV	ORI:199961170016921/SP			
		REG:01.07.2007					REG:01.07.2007					
PARTE A	:	ANGELINA CARPEJANI			PARTE A	:	ORLANDO PAULO MORETTO					
REQTE	:	IZABELINO CORREA DE MORAES			REQTE	:	CONCEICAO MARANGONI DA SILVA					
ADV	:	ANTONIO CARLOS POLINI			ADV	:	IRINEU MINZON FILHO					
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP					
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					
PROC.	:	2007.03.00.077795-3	RPV		PROC.	:	2007.03.00.077803-0	RPV	ORI:9100000368/SP			
		ORI:200661170022113/SP	REG:01.07.2007				REG:01.07.2007					
PARTE A	:	DIVA DE AZEVEDO PELAQUIM			PARTE A	:	ADEMIR JOSE DOS SANTOS					
REQTE	:	DIVA DE AZEVEDO PELAQUIM			REQTE	:	SEBASTIANA MO DE CARVALHO					
ADV	:	FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA			ADV	:	FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA					
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-NEIRAS SP					
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					
PROC.	:	2007.03.00.077796-5	RPV		PROC.	:	2007.03.00.077804-0	RPV	ORI:199961170016921/SP			
		ORI:199961170016921/SP	REG:01.07.2007				REG:01.07.2007					
PARTE A	:	ORLANDO PAULO MORETTO			PARTE A	:	ORLANDO PAULO MORETTO					
REQTE	:	IRINEU MINZON FILHO			REQTE	:	DORIS MARIA MEGNA RODRIGUES GONCALVES					
ADV	:	LUIZ FREIRE FILHO			ADV	:	IRINEU MINZON FILHO					
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP					
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					
PROC.	:	2007.03.00.077797-7	RPV	ORI:9200000009/SP	PROC.	:	2007.03.00.077805-0	RPV	ORI:0400000553/SP			
		REG:01.07.2007					REG:01.07.2007					
PARTE A	:	ANGELINA CARPEJANI e outro			PARTE A	:	JULIO BARBOSA FILHO					
REQTE	:	ANGELINA CARPEJANI			REQTE	:	SANDRO ROGERIO SANCHES					
ADV	:	ANTONIO CARLOS POLINI			ADV	:	SANDRO ROGERIO SANCHES					
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP					
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					
PROC.	:	2007.03.00.077798-9	RPV		PROC.	:	2007.03.00.077806-4	RPV	ORI:199961170016921/SP			
		ORI:199961170016921/SP	REG:01.07.2007				REG:01.07.2007					
PARTE A	:	ORLANDO PAULO MORETTO			PARTE A	:	ORLANDO PAULO MORETTO					
REQTE	:	HELENICE APARECIDA CASSETTI CARVALHO DA SILVA			REQTE	:	ANTONIO GONCALVES					
ADV	:	IRINEU MINZON FILHO			ADV	:	IRINEU MINZON FILHO					
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud										



PROC. : 2007.03.00.077812-0 ORI:199961170016921/SP REG:01.07.2007 PARTE A : ORLANDO PAULO MORETTO REQTE : DAVID MARQUES FERREIRA ADV : IRINEU MINZON FILHO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077821-0 ORI:200361170040280/SP REG:01.07.2007 PARTE A : CECILIA CAMPESI GARCIA REQTE : CORTEGOSO ADVOCACIA ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077829-5 ORI:200161200040096/SP REG:01.07.2007 PARTE A : MOACYR SANDRIN REQTE : MOACYR SANDRIN ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20º SSJ > SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.077813-1 REG:01.07.2007 PARTE A : MARIA APARECIDA GALLO BERGONSINI REQTE : MARIA APARECIDA GALLO BERGONSINI ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:0000000787/SP	PROC. : 2007.03.00.077822-2 REG:01.07.2007 PARTE A : NIVALDO GRANCO REQTE : NIVALDO GRANCO ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:0200001051/SP	PROC. : 2007.03.00.077830-1 REG:01.07.2007 PARTE A : GERALDO SCARDOELLI REQTE : MARILIA JABOR ADV : MARILIA JABOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:0300001799/SP
PROC. : 2007.03.00.077814-3 REG:01.07.2007 PARTE A : JULIO BARBOSA FILHO REQTE : JULIO BARBOSA FILHO ADV : SANDRO ROGERIO SANCHES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:0400000553/SP	PROC. : 2007.03.00.077823-4 REG:01.07.2007 PARTE A : ALAIDE FAUSTINO DE AMORIN REQTE : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:9100000180/SP	PROC. : 2007.03.00.077831-3 ORI:200161200038363/SP REG:01.07.2007 PARTE A : PAULO DOS SANTOS SEVES REQTE : PAULO DOS SANTOS SEVES ADV : HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20º SSJ > SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.077816-7 REG:01.07.2007 PARTE A : ALAIDE FAUSTINO DE AMORIN REQTE : APARECIDA MARIA DE SOUZA ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:9100000180/SP	PROC. : 2007.03.00.077824-6 ORI:200361170040280/SP REG:01.07.2007 PARTE A : CECILIA CAMPESI GARCIA REQTE : SUELI DE FATIMA OLIVEIRA MOREIRA ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077832-5 REG:01.07.2007 PARTE A : GERALDO COSTA OLIVEIRA REQTE : ISIDORO PEDRO AVI ADV : ISIDORO PEDRO AVI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.077817-9 ORI:200361170039987/SP REG:01.07.2007 PARTE A : IZILDINHA DE FATIMA FURLANETTE REQTE : IRINEU MINZON FILHO ADV : IRINEU MINZON FILHO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077825-8 ORI:200361170040280/SP REG:01.07.2007 PARTE A : CECILIA CAMPESI GARCIA REQTE : JOAO DIRCEU BACAN ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077833-7 ORI:200161200043176/SP REG:01.07.2007 PARTE A : IDINES GARBELINE PELICERI REQTE : JOAO DE SOUZA ADV : JOAO DE SOUZA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20º SSJ > SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.077818-0 REG:01.07.2007 PARTE A : NIVALDO GRANCO REQTE : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:0200001051/SP	PROC. : 2007.03.00.077826-0 ORI:200361170040280/SP REG:01.07.2007 PARTE A : CECILIA CAMPESI GARCIA REQTE : CECILIA CAMPESI GARCIA ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077834-9 REG:01.07.2007 PARTE A : NILVA PERRE MORENO REQTE : JOSE BADUI TANNUS ADV : JOSE BADUI TANNUS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:9700000554/SP
PROC. : 2007.03.00.077819-2 REG:01.07.2007 PARTE A : ALAIDE FAUSTINO DE AMORIN REQTE : ANTONIO CARLOS POLINI ADV : ANTONIO CARLOS POLINI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:9100000180/SP	PROC. : 2007.03.00.077827-1 ORI:200161200040096/SP REG:01.07.2007 PARTE A : MOACYR SANDRIN REQTE : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20º SSJ > SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077835-0 REG:01.07.2007 PARTE A : JOSE FELIX DA SILVA REQTE : ISIDORO PEDRO AVI ADV : ISIDORO PEDRO AVI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:0100000414/SP
PROC. : 2007.03.00.077820-9 ORI:200361170039987/SP REG:01.07.2007 PARTE A : IZILDINHA DE FATIMA FURLANETTE REQTE : IZILDINHA DE FATIMA FURLANETTE ADV : IRINEU MINZON FILHO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077828-3 REG:01.07.2007 PARTE A : DORIVAL JOSE MICALI REQTE : ANDREZA VIRGINIA BOCHIO ADV : ANDREZA VIRGINIA BOCHIO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:0300001877/SP	PROC. : 2007.03.00.077836-2 REG:01.07.2007 PARTE A : OSVALDO LUIZ GONCALVES REQTE : ISIDORO PEDRO AVI ADV : ISIDORO PEDRO AVI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:0300000370/SP

PROC. :	2007.03.00.077837-4	RPV	PROC. :	2007.03.00.077845-3	RPV	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A :	ORI:200161200043176/SP		PARTE A :	ORI:200561200072900/SP		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE :	IDINES GARBELINE PELICERI		REQTE :	JOSE STROHMAYER		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
ADV :	IDINES GARBELINE PELICERI		ADV :	MARCELO HENRIQUE CATALANI		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO :	JOAO DE SOUZA		ADV :	MARCELO HENRIQUE CATALANI			
ADV :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PROC. :	2007.03.00.077854-4
DEPREC :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ORI:200361200043525/SP	RPV
RELATOR :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP		DEPREC :	HERMES ARRAIS ALENCAR		REG:01.07.2007	
	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP		PARTE A :	GERALDO RUGNO
				DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		REQTE :	JOAO DE SOUZA
						ADV :	JOAO DE SOUZA
						RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
						ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
						DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
						RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
						PROC. :	2007.03.00.077855-6
						ORI:200161200036470/SP	RPV
						REG:01.07.2007	
						PARTE A :	MARIA INES DE CAMARGO PALOMBO
						REQTE :	JULIA FREITAS DE OLIVEIRA
						ADV :	JULIA FREITAS DE OLIVEIRA
						RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
						ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
						DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
						RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
						PROC. :	2007.03.00.077856-8
						ORI:9900001280/SP	RPV
						REG:01.07.2007	
						PARTE A :	GERALDINO SANTANA e outros
						REQTE :	SEBASTIAO ANTERO DA SILVA
						ADV :	ANIS SLEIMAN
						RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
						ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN
						DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
						RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
						PROC. :	2007.03.00.077857-0
						ORI:200161200036470/SP	RPV
						REG:01.07.2007	
						PARTE A :	MARIA INES DE CAMARGO PALOMBO
						REQTE :	MARIA INES DE CAMARGO PALOMBO
						ADV :	JULIA FREITAS DE OLIVEIRA
						RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
						ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
						DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
						RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
						PROC. :	2007.03.00.077858-1
						ORI:200561200072900/SP	RPV
						REG:01.07.2007	
						PARTE A :	JOSE STROHMAYER
						REQTE :	DJALMA DO CARMO FERREIRA
						ADV :	MARCELO HENRIQUE CATALANI
						RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
						ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
						DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
						RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
						PROC. :	2007.03.00.077859-3
						ORI:9900001280/SP	RPV
						REG:01.07.2007	
						PARTE A :	GERALDINO SANTANA e outros
						REQTE :	JOSE MARCAL FILHO
						ADV :	ANIS SLEIMAN
						RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
						ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN
						DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
						RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
						PROC. :	2007.03.00.077860-0
						ORI:200761200017908/SP	RPV
						REG:01.07.2007	
						PARTE A :	ADELINA ATELLI VELLUTTO
						REQTE :	JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
						ADV :	JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
						RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
						ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
						DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
						RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
						PROC. :	2007.03.00.077861-1
						ORI:9900001280/SP	RPV
						REG:01.07.2007	
						PARTE A :	GERALDINO SANTANA e outros
						REQTE :	JOSE JORGE ARAUJO
						ADV :	ANIS SLEIMAN
						RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
						PROC. :	2007.03.00.077842-8
						ORI:200561200039439/SP	RPV
						REG:01.07.2007	
						PARTE A :	CASSIO COSTA
						REQTE :	JOAO DE SOUZA
						ADV :	JOAO DE SOUZA
						RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
						ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
						DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
						RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
						PROC. :	2007.03.00.077841-6
						ORI:0000001425/SP	RPV
						REG:01.07.2007	
						PARTE A :	ALCIDIA VIEIRA RIBEIRO BENAGLIA
						REQTE :	WILSON PEDRO GUIMARAES JUNIOR
						ADV :	ISIDORO PEDRO AVI
						RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
						ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
						DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
						RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
						PROC. :	2007.03.00.077843-0
						ORI:0000001425/SP	RPV
						REG:01.07.2007	
						PARTE A :	ALCIDIA VIEIRA RIBEIRO BENAGLIA
						REQTE :	ISIDORO PEDRO AVI
						ADV :	ISIDORO PEDRO AVI
						RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
						ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
						DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
						RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
						PROC. :	2007.03.00.077844-1
						ORI:200561200072900/SP	RPV
						REG:01.07.2007	
						PARTE A :	JOSE STROHMAYER
						REQTE :	DENILSON ALTEMARI
						ADV :	MARCELO HENRIQUE CATALANI
						RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
						ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
						DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
						RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
						PROC. :	2007.03.00.077846-5
						ORI:200161200035234/SP	RPV
						REG:01.07.2007	
						PARTE A :	SAMUEL MARQUES DE MELO
						REQTE :	CARLOS ROBERTO MICELLI
						ADV :	CARLOS ROBERTO MICELLI
						RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
						ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
						DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
						RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
						PROC. :	2007.03.00.077847-7
						ORI:200661200019720/SP	RPV
						REG:01.07.2007	
						PARTE A :	AELETTE BERNAL QUATROQUI
						REQTE :	DORLAN JANUARIO
						ADV :	DORLAN JANUARIO
						RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
						ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
						DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
						RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
						PROC. :	2007.03.00.077848-9
						ORI:200161200037127/SP	RPV
						REG:01.07.2007	
						PARTE A :	RUTE DO CARMO AFONSO DOS SANTOS
						REQTE :	CARLOS ROBERTO MICELLI
						ADV :	CARLOS ROBERTO MICELLI
						RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
						ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
						DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
						RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
						PROC. :	2007.03.00.077849-0
						ORI:200461200054734/SP	RPV
						REG:01.07.2007	
						PARTE A :	FRANCISCA SANCHES GARCIA
						REQTE :	JOAO DE SOUZA
						ADV :	JOAO DE SOUZA
						RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
						ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
						DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
						RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
						PROC. :	2007.03.00.077850-7
						ORI:200461200054734/SP	RPV
						REG:01.07.2007	
						PARTE A :	FRANCISCA SANCHEZ GARCIA
						REQTE :	FRANCISCA SANCHEZ GARCIA
						ADV :	JOAO DE SOUZA
						RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
						ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
						DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
						RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
						PROC. :	2007.03.00.077851-9
						ORI:200361200043525/SP	RPV
						REG:01.07.2007	
						PARTE A :	GERALDO RUGNO
						REQTE :	GERALDO RUGNO
						ADV :	JOAO DE SOUZA
						RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
						ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: JOAO DE SOUZA
						DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
						RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
						PROC. :	2007.03.00.077852-0
						ORI:200461200017361/SP	RPV
						REG:01.07.2007	
						PARTE A :	NELSON CARLOS BIANCOLINI
						REQTE :	NELSON CARLOS BIANCOLINI
						ADV :	MARCOS CESAR GARRIDO
						RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
						ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
						DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
						RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
						PROC. :	2007.03.00.077853-2
						ORI:200161200036305/SP	RPV
						REG:01.07.2007	
						PARTE A :	IRINEU RAMOS JUNIOR
						REQTE :	MARCELO HENRIQUE CATALANI
						ADV :	MARCELO HENRIQUE CATALANI



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.077880-5 RPV ORI:9413031223/SP REG:02.07.2007
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP	PARTE A : MARIO BRANDAO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO
PROC. : 2007.03.00.077862-3 RPV ORI:200761200017908/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077870-2 RPV ORI:200561200042682/SP REG:01.07.2007	ADV : EURIPEDES VIEIRA PONTES
PARTE A : ADELINA ATELLI VELLUTTO	PARTE A : ZULEIKA ARCAZAZ ZIM	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REQTE : ADELINA ATELLI VELLUTTO	REQTE : MARCOS CESAR GARRIDO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA	ADV : MARCOS CESAR GARRIDO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.077881-7 RPV ORI:199961080096009/SP REG:02.07.2007
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP	PARTE A : LUZITANA MANUTENCAO E SERVICOS S/C LTDA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : LUZITANA MANUTENCAO E SERVICOS S/C LTDA
PROC. : 2007.03.00.077863-5 RPV ORI:200003990760039/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077871-4 RPV ORI:200561200042682/SP REG:01.07.2007	ADV : ISRAEL VERDELI
PARTE A : MARIA DAS DORES LIOCARDIO	PARTE A : ZULEIKA ARCAZAZ ZIM	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REQTE : MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA	REQTE : ZULEIKA ARCAZAZ ZIM	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI	ADV : MARCOS CESAR GARRIDO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.077882-9 RPV ORI:200061080099015/SP REG:02.07.2007
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP	PARTE A : ANTONIO BISPO DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : SHIGUEKO SAKAI
PROC. : 2007.03.00.077864-7 RPV ORI:9900001280/SP REG:01.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077872-6 RPV ORI:200461200017361/SP REG:01.07.2007	ADV : SHIGUEKO SAKAI
PARTE A : GERALDINO SANTANA e outros	PARTE A : NELSON CARLOS BIANCOLINI	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REQTE : ANTONIO ALVES	REQTE : MARCOS CESAR GARRIDO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : ANIS SLEIMAN	ADV : MARCOS CESAR GARRIDO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP	PROC. : 2007.03.00.077884-2 RPV ORI:0100018066/MS REG:02.07.2007
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : LAURINDA RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.077873-8 RPV ORI:9413000352/SP REG:01.07.2007	REQTE : LAURINDA RODRIGUES DE SOUZA
PROC. : 2007.03.00.077865-9 RPV ORI:200003990760039/SP REG:01.07.2007	PARTE A : APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA e outros	ADV : CLEONICE MARIA DE CARVALHO
PARTE A : MARIA DAS DORES LIOCARDIO	REQTE : IGNEZ LUZIA NEVES GOMES	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REQTE : CARLOS ROBERTO MICELLI	ADV : WILSON MONTEIRO VICENTE J+NIOR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAI-BA MS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	PROC. : 2007.03.00.077885-4 RPV ORI:0100018066/MS REG:02.07.2007
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : LAURINDA RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.077874-0 RPV ORI:9713028171/SP REG:02.07.2007	REQTE : CLEONICE MARIA DE CARVALHO
PROC. : 2007.03.00.077866-0 RPV ORI:200161200078520/SP REG:01.07.2007	PARTE A : TARCILIO JOSE DE CASTRO	ADV : CLEONICE MARIA DE CARVALHO
PARTE A : CICERO ALVES DA SILVA	REQTE : ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REQTE : CARLOS ROBERTO MICELLI	ADV : ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAI-BA MS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	PROC. : 2007.03.00.077886-6 RPV ORI:0300006100/MS REG:02.07.2007
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : PEDRO DOS SANTOS MORELLI
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.077875-1 RPV ORI:9413022585/SP REG:02.07.2007	ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ
PROC. : 2007.03.00.077867-2 RPV ORI:200561200020819/SP REG:01.07.2007	PARTE A : ALZIRA MARCHI MENDES	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A : APARECIDO JOSE DA SILVA	REQTE : EURIPEDES VIEIRA PONTES	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : EDUARDO BIFFI NETO	ADV : EURIPEDES VIEIRA PONTES	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORA MS
ADV : EDUARDO BIFFI NETO	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.077887-8 RPV ORI:0400002506/MS REG:02.07.2007
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	PARTE A : JOSE APARECIDO DA SILVA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : JOSE APARECIDO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.077876-3 RPV ORI:9413022585/SP REG:02.07.2007	ADV : CLEONICE MARIA DE CARVALHO
PROC. : 2007.03.00.077868-4 RPV ORI:200561200020819/SP REG:01.07.2007	PARTE A : ALZIRA MARCHI MENDES	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A : APARECIDO JOSE DA SILVA	REQTE : MARIO FLAVIO PEZENATTO DINIZ	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: CLEONICE MARIA DE CARVALHO
REQTE : APARECIDO JOSE DA SILVA	ADV : EURIPEDES VIEIRA PONTES	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INOCENCIA MS
ADV : EDUARDO BIFFI NETO	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.077889-1 RPV ORI:200261830013440/SP REG:02.07.2007
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	PARTE A : MARIO CORREA DA CUNHA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : CARLOS ALBERTO GOES
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.077879-9 RPV ORI:9413031223/SP REG:02.07.2007	ADV : CARLOS ALBERTO GOES
PROC. : 2007.03.00.077869-6 RPV ORI:200561200042682/SP REG:01.07.2007	PARTE A : MARIO BRANDAO	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A : ZULEIKA ARCAZAZ ZIM	REQTE : EURIPEDES VIEIRA PONTES	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : ROBERTO MANTEGASSI	ADV : EURIPEDES VIEIRA PONTES	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	

PROC. : 2007.03.00.077906-8 RPV ORI:9107318367/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077916-0 RPV ORI:9800000231/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077924-0 RPV ORI:0300000601/SP REG:02.07.2007
PARTE A : CASA BOTELHO S/A	PARTE A : HILARIO BOCCHI JUNIOR	PARTE A : VITOR MARCELINO DOS SANTOS
REQTE : ANDRE FERNANDO PEREIRA CHAGAS	REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR	REQTE : VITOR MARCELINO DOS SANTOS
ADV : ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077908-1 RPV ORI:9300000020/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077917-2 RPV ORI:9400000025/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077925-1 RPV ORI:9300000294/SP REG:02.07.2007
PARTE A : PAULO MARCOS DE SOUZA	PARTE A : HILARIO BOCCHI JUNIOR	PARTE A : APARECIDO DONIZETI DE MORAIS
REQTE : PAULO MARCOS DE SOUZA	REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR	REQTE : APARECIDO DONIZETI DE MORAIS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : OLAVO GLIORIO GOZZANO	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: HILARIO BOCCHI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.077926-3 RPV ORI:0300000601/SP REG:02.07.2007
PROC. : 2007.03.00.077910-0 RPV ORI:9300000294/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077918-4 RPV ORI:9000000471/SP REG:02.07.2007	PARTE A : VITOR MARCELINO DOS SANTOS
PARTE A : JULIA DAS CHAGAS DE OLIVEIRA	PARTE A : HILARIO BOCCHI JUNIOR	REQTE : FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
REQTE : JULIA DAS CHAGAS DE OLIVEIRA	REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.077927-5 RPV ORI:0300000794/SP REG:02.07.2007
PROC. : 2007.03.00.077911-1 RPV ORI:9500000561/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077919-6 RPV ORI:9400000025/SP REG:02.07.2007	PARTE A : OLGA REDONDO MACHE
PARTE A : CELSO GARCIA DA SILVA	PARTE A : JOSEPHINA ISLER BEGA	REQTE : FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR	REQTE : JOSEPHINA ISLER BEGA	ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.077929-9 RPV ORI:0300000794/SP REG:02.07.2007
PROC. : 2007.03.00.077912-3 RPV ORI:9300000294/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077920-2 RPV ORI:9300000020/SP REG:02.07.2007	PARTE A : OLGA REDONDO MACHE
PARTE A : BRAZ DE MELO	PARTE A : VALDERES IRENE DE SOUZA SANTOS	REQTE : OLGA REDONDO MACHE
REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR	REQTE : VALDERES IRENE DE SOUZA SANTOS	ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.077931-7 RPV ORI:0200000250/SP REG:02.07.2007
PROC. : 2007.03.00.077913-5 RPV ORI:9300000294/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077921-4 RPV ORI:9300000020/SP REG:02.07.2007	PARTE A : DOLORES MORALES RIATO
PARTE A : BRAZ DE MELO	PARTE A : NOELY DE SOUZA PAULISTA	REQTE : FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
REQTE : MARIA APARECIDA DE MELO ALVES	REQTE : NOELY DE SOUZA PAULISTA	ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.077932-9 RPV ORI:9800000557/SP REG:02.07.2007
PROC. : 2007.03.00.077914-7 RPV ORI:9800000231/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077922-6 RPV ORI:9300000020/SP REG:02.07.2007	PARTE A : MARIA LEONILDES ESTEVES DO PRADO
PARTE A : OSWALDO ALVES ARANTES	PARTE A : HILARIO BOCCHI JUNIOR	REQTE : OSWALDO SERGIO ORTEGA
REQTE : OSWALDO ALVES ARANTES	REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.077933-0 RPV ORI:0300001318/SP REG:02.07.2007
PROC. : 2007.03.00.077915-9 RPV ORI:9800000231/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077923-8 RPV ORI:9300000294/SP REG:02.07.2007	PARTE A : LOUDES FERREIRA DE LIMA
PARTE A : JOSE ROBERTO ARANTES	PARTE A : AUGUSTO JOSE MENDONCA	REQTE : FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
REQTE : JOSE ROBERTO ARANTES	REQTE : AUGUSTO JOSE MENDONCA	ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: HILARIO BOCCHI JUNIOR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	



PROC. : 2007.03.00.077934-2 RPV ORI:0000001113/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077942-1 RPV ORI:9100000463/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077950-0 RPV ORI:0400000391/SP REG:02.07.2007
PARTE A : JOAO BENTO BONIFACIO	PARTE A : WILSON NAUR CORREA e outros	PARTE A : JOCELINA DOS SANTOS DE CASTRO
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-LO	REQTE : FRANCISCO DE ASSIS CORREA	REQTE : JOCELINA DOS SANTOS DE CASTRO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA	ADV : DIONISIO FERREIRA GOMES	ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUE-LOPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077935-4 RPV ORI:9800000696/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077943-3 RPV ORI:9100000463/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077951-2 RPV ORI:0400001056/SP REG:02.07.2007
PARTE A : CECILIA LIMA DA SILVA	PARTE A : WILSON NAUR CORREA e outros	PARTE A : LAERCIO MARIANO DE JESUS
REQTE : FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIA-DOS	REQTE : GABRIEL CORREA	REQTE : LAERCIO MARIANO DE JESUS
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO	ADV : DIONISIO FERREIRA GOMES	ADV : ANTONIO CASTILHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUE-LOPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077936-6 RPV ORI:0200001299/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077944-5 RPV ORI:9100000463/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077952-4 RPV ORI:0300003040/SP REG:02.07.2007
PARTE A : NAERCIO D AVILA PEREIRA	PARTE A : WILSON NAUR CORREA e outros	PARTE A : MIGUEL PEREIRA URBANO
REQTE : GILBERTO JOSE DE SOUZA NETO	REQTE : MARIA DARC CORREA	REQTE : MIGUEL PEREIRA URBANO
ADV : GILBERTO JOSE DE SOUZA NETO	ADV : DIONISIO FERREIRA GOMES	ADV : IRACI PEDROSO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUE-LOPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPO-RANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077937-8 RPV ORI:0000000046/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077945-7 RPV ORI:9100000463/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077953-6 RPV ORI:0300003040/SP REG:02.07.2007
PARTE A : ANTONIO NATALINO	PARTE A : WILSON NAUR CORREA e outros	PARTE A : MIGUEL PEREIRA URBANO
REQTE : FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIA-DOS	REQTE : VALDIRENE CORREA	REQTE : IRACI PEDROSO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO	ADV : DIONISIO FERREIRA GOMES	ADV : IRACI PEDROSO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUE-LOPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPO-RANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077938-0 RPV ORI:0300000032/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077946-9 RPV ORI:0300002547/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077954-8 RPV ORI:0300002129/SP REG:02.07.2007
PARTE A : JOSE DE BARROS	PARTE A : CLAUDETE FERNANDES DIAS	PARTE A : TATSUO YOSHITOMI
REQTE : JOSE DE BARROS	REQTE : CLAUDETE FERNANDES DIAS	REQTE : TATSUO YOSHITOMI
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	ADV : KARINA MARTINELLO DALTIO	ADV : JORGE LUIZ COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPO-RANGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHA-RIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPO-RANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077939-1 RPV ORI:9800000239/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077947-0 RPV ORI:0500000988/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077955-0 RPV ORI:200261040058576/SP REG:02.07.2007
PARTE A : JOSEFA SBAIS CORREA	PARTE A : IRACI BENZATTO CESSANO	PARTE A : OSCAR RICARDO DOS SANTOS
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-LO	REQTE : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO	REQTE : RENATA SERRA DA COSTA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO	ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO	ADV : RENATA SERRA DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE VOTUPO-RANGA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077940-8 RPV ORI:9100000463/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077948-2 RPV ORI:0100001834/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077956-1 RPV ORI:0300002129/SP REG:02.07.2007
PARTE A : WILSON NAUR CORREA e outros	PARTE A : ANTONIO CALGARO	PARTE A : TATSUO YOSHITOMI
REQTE : WILSON NAUR CORREA	REQTE : ANTONIO CALGARO	REQTE : JORGE LUIZ COSTA
ADV : DIONISIO FERREIRA GOMES	ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	ADV : JORGE LUIZ COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUE-LOPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPO-RANGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPO-RANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077941-0 RPV ORI:9100000463/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077949-4 RPV ORI:0200000295/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.077957-3 RPV ORI:200261040058576/SP REG:02.07.2007
PARTE A : WILSON NAUR CORREA e outros	PARTE A : MARIA IVANEIDE DOS SANTOS	PARTE A : OSCAR RICARDO DOS SANTOS
REQTE : JOSE INACIO CORREA	REQTE : JOSE INACIO CAVALCANTE	REQTE : OSCAR RICARDO DOS SANTOS
ADV : DIONISIO FERREIRA GOMES	ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	ADV : RENATA SERRA DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUE-LOPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-TE BERNARDES SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.077958-5 RPV ORI:0200000708/SP REG:02.07.2007		PROC. : 2007.03.00.077958-5 RPV ORI:0200000708/SP REG:02.07.2007
PARTE A : DEOCLIDES DA SILVA		PARTE A : DEOCLIDES DA SILVA
REQTE : ANTONIO CARLOS POLINI		REQTE : ANTONIO CARLOS POLINI
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro		ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.077978-0	RPV
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	ORI:200261830019957/SP REG:02.07.2007	
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER- NEIRAS SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : JOSE ANTONIO DA SILVA	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		REQTE : JOSE ANTONIO DA SILVA	
PROC. : 2007.03.00.077961-5	RPV	ADV : ANIS SLEIMAN	
ORI:0200000622/SP REG:02.07.2007		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PARTE A : SEBASTIAO DE ANDRADE METRONA		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN	
REQTE : SEBASTIAO DE ANDRADE METRONA		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
ADV : MARIA LUCIA NUNES		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		PROC. : 2007.03.00.077979-2	RPV
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORAN- GA SP		ORI:200261830019957/SP REG:02.07.2007	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PARTE A : ANTONIO UBIRAJARA LEMOS	
PROC. : 2007.03.00.077962-7	RPV	REQTE : ANTONIO UBIRAJARA LEMOS	
ORI:0200001072/SP REG:02.07.2007		ADV : ANIS SLEIMAN	
PARTE A : LAURA VICENTE NEVES TORRES		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
REQTE : ANGELA APARECIDA TAKEDA RODRIGUES DA SILVA		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN	
ADV : MARIA LUCIA NUNES		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORAN- GA SP		PROC. : 2007.03.00.077972-0	RPV
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ORI:200061830043549/SP REG:02.07.2007	
PROC. : 2007.03.00.077963-9	RPV	PARTE A : VALTER MANZO	
ORI:0200001072/SP REG:02.07.2007		REQTE : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	
PARTE A : LAURA VICENTE NEVES TORRES		ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	
REQTE : MARIA LUCIA NUNES		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARIA LUCIA NUNES		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORAN- GA SP		PROC. : 2007.03.00.077973-1	RPV
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ORI:200061830043549/SP REG:02.07.2007	
PROC. : 2007.03.00.077964-0	RPV	PARTE A : JOSE DONATO	
ORI:0200001072/SP REG:02.07.2007		REQTE : JOSE DONATO	
PARTE A : LAURA VICENTE NEVES TORRES		ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	
REQTE : LAURA VICENTE NEVES TORRES		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARIA LUCIA NUNES		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORAN- GA SP		PROC. : 2007.03.00.077974-3	RPV
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ORI:200361830113840/SP REG:02.07.2007	
PROC. : 2007.03.00.077965-2	RPV	PARTE A : JAIR TARETTO	
ORI:0500000822/SP REG:02.07.2007		REQTE : ANIS SLEIMAN	
PARTE A : MARLENE APARECIDA ZANCAN FERRARE- SE		ADV : ANIS SLEIMAN	
REQTE : LUCIMARA SEGALA		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LUCIMARA SEGALA		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORAN- GA SP		PROC. : 2007.03.00.077975-5	RPV
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ORI:200361830011045/SP REG:02.07.2007	
PROC. : 2007.03.00.077967-6	RPV	PARTE A : ANTONIO LAURINDO PANEGALI	
ORI:9300000802/SP REG:02.07.2007		REQTE : JOAO CARLOS DA SILVA	
PARTE A : FRANCISCA MESSIAS DE CARVALHO		ADV : JOAO CARLOS DA SILVA	
REQTE : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP		PROC. : 2007.03.00.077976-7	RPV
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ORI:200261830019957/SP REG:02.07.2007	
PROC. : 2007.03.00.077968-8	RPV	PARTE A : OSEAS VICENTE BENTO	
ORI:200361830069850/SP REG:02.07.2007		REQTE : ANIS SLEIMAN	
PARTE A : ADILSON PRENDIM		ADV : ANIS SLEIMAN	
REQTE : DERMEVAL BATISTA SANTOS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		PROC. : 2007.03.00.077977-9	RPV
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ORI:200261830019957/SP REG:02.07.2007	
PROC. : 2007.03.00.077969-0	RPV	PARTE A : OSEAS VICENTE BENTO	
ORI:9200804373/SP REG:02.07.2007		REQTE : OSEAS VICENTE BENTO	
PARTE A : WALDEMAR VAZ DOS SANTOS		ADV : ANIS SLEIMAN	
REQTE : WALDEMAR VAZ DOS SANTOS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : JOSETE VILMA DA SILVA LIMA		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
		PROC. : 2007.03.00.077980-9	RPV
		ORI:200261830019957/SP REG:02.07.2007	
		PARTE A : OZEAS MENEZES FREITAS	
		REQTE : OZEAS MENEZES FREITAS	
		ADV : ANIS SLEIMAN	
		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN	
		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
		PROC. : 2007.03.00.077981-0	RPV
		ORI:200361830130666/SP REG:02.07.2007	
		PARTE A : LAURA TADEU FURTADO	
		REQTE : ANIS SLEIMAN	
		ADV : ANIS SLEIMAN	
		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
		PROC. : 2007.03.00.077982-2	RPV
		ORI:200361830116165/SP REG:02.07.2007	
		PARTE A : HENRIQUE BORDIN JUNIOR	
		REQTE : PATRICIA DOS SANTOS RECHE	
		ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE	
		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
		PROC. : 2007.03.00.077983-4	RPV
		ORI:200061830050840/SP REG:02.07.2007	
		PARTE A : ANTONIO FIRMINO	
		REQTE : ANTONIO FIRMINO	
		ADV : ANIS SLEIMAN	
		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN	
		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
		PROC. : 2007.03.00.077984-6	RPV
		ORI:200061830050840/SP REG:02.07.2007	
		PARTE A : ROSALINA AMARO ALMEIDA	
		REQTE : ROSALINA AMARO ALMEIDA	
		ADV : ANIS SLEIMAN	
		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN	
		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	



PROC. : 2007.03.00.077985-8 ORI:200061830050840/SP REG:02.07.2007 PARTE A : JOSE MARIANO DE SOUZA REQTE : ANIS SLEIMAN ADV : ANIS SLEIMAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077993-7 REG:02.07.2007 PARTE A : MARIA HELENA ARANTES FELICIO REQTE : MARIA HELENA ARANTES FELICIO ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA 0031	RPV ORI:8800000231/SP	PROC. : 2007.03.00.078001-0 REG:02.07.2007 PARTE A : JOSE DE ALMEIDA REQTE : CARLOS ROBERTO TERCENCIO ADV : CARLOS ROBERTO TERCENCIO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:0000001576/SP
PROC. : 2007.03.00.077986-0 ORI:200061830050840/SP REG:02.07.2007 PARTE A : JOSE MARIANO DE SOUZA REQTE : JOSE MARIANO DE SOUZA ADV : ANIS SLEIMAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.077994-9 REG:02.07.2007 PARTE A : MARIA DE LOURDES ARANTES DA SILVA REQTE : MARIA DE LOURDES ARANTES DA SILVA ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:8800000231/SP	PROC. : 2007.03.00.078002-2 REG:02.07.2007 PARTE A : ANTONIA BOLDRIN VIOLI REQTE : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:0000001426/SP
PROC. : 2007.03.00.077987-1 REG:02.07.2007 PARTE A : PAULO DE OLIVEIRA MENDES REQTE : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPO- RANGA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:0400001556/SP	PROC. : 2007.03.00.077995-0 REG:02.07.2007 PARTE A : ORLANDO ALVES ARANTES REQTE : ORLANDO ALVES ARANTES ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:8800000231/SP	PROC. : 2007.03.00.078003-4 REG:02.07.2007 PARTE A : THEREZA DO PRADO MARTINS REQTE : ANDRE DOMINGOS PIPPA TOMAZELLA ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:9400000527/SP
PROC. : 2007.03.00.077988-3 REG:02.07.2007 PARTE A : PAULO DE OLIVEIRA MENDES REQTE : PAULO DE OLIVEIRA MENDES ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPO- RANGA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:0400001556/SP	PROC. : 2007.03.00.077996-2 REG:02.07.2007 PARTE A : MARIA AUGUSTA ARANTES CARNEO REQTE : MARIA AUGUSTA ARANTES CARNEO ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:8800000231/SP	PROC. : 2007.03.00.078004-6 REG:02.07.2007 PARTE A : THEREZA DO PRADO MARTINS REQTE : ANTONIO MARIO DE TOLEDO ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:9400000527/SP
PROC. : 2007.03.00.077989-5 REG:02.07.2007 PARTE A : PEDRO FERNANDES QUERINO REQTE : ADEMIR VICENTE DE PADUA ADV : ADEMIR VICENTE DE PADUA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUA- CU PAULISTA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:0000001826/SP	PROC. : 2007.03.00.077997-4 REG:02.07.2007 PARTE A : MARIA CUSTODIA ARANTES REQTE : MARIA CUSTODIA ARANTES ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:8800000231/SP	PROC. : 2007.03.00.078005-8 REG:02.07.2007 PARTE A : APARECIDO DO NASCIMENTO RODRIGUES REQTE : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:9900000534/SP
PROC. : 2007.03.00.077990-1 REG:02.07.2007 PARTE A : JOSEPHINA LAVANHOLLI DO MAR REQTE : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUA- CU PAULISTA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:0300069873/SP	PROC. : 2007.03.00.077998-6 REG:02.07.2007 PARTE A : ODETE ARANTES ABRAO REQTE : ODETE ARANTES ABRAO ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:8800000231/SP	PROC. : 2007.03.00.078006-0 REG:02.07.2007 PARTE A : EDNALVA SANTOS OLIVEIRA REQTE : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA- QUIM DA BARRA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:9900000615/SP
PROC. : 2007.03.00.077991-3 REG:02.07.2007 PARTE A : MAURO RODRIGUES REQTE : ADEMIR VICENTE DE PADUA ADV : ADEMIR VICENTE DE PADUA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUA- CU PAULISTA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:0100018609/SP	PROC. : 2007.03.00.077999-8 REG:02.07.2007 PARTE A : MARIA DOS SANTOS PRATES REQTE : MARIA DOS SANTOS PRATES ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:9800000032/SP	PROC. : 2007.03.00.078007-1 REG:02.07.2007 PARTE A : BENEDITA DE CAMPOS REQTE : MARINA NUNES DE ALMEIDA ADV : ANTONIO ALBERTO GHIRALDI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA 0033	RPV ORI:9300000655/SP
PROC. : 2007.03.00.077992-5 REG:02.07.2007 PARTE A : SALVADOR FERRETI REQTE : SALVADOR FERRETI ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUA- CU PAULISTA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:0300069860/SP	PROC. : 2007.03.00.078000-9 REG:02.07.2007 PARTE A : JOSE DE ALMEIDA REQTE : JOSE DE ALMEIDA ADV : CARLOS ROBERTO TERCENCIO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA 0032	RPV ORI:0000001576/SP	PROC. : 2007.03.00.078008-3 REG:02.07.2007 PARTE A : BENEDITA DE CAMPOS REQTE : ANTONIO ALBERTO GHIRALDI ADV : ANTONIO ALBERTO GHIRALDI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV ORI:9300000655/SP

PROC. : 2007.03.00.078009-5 RPV ORI:9300000655/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078017-4 RPV ORI:9300000655/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078025-3 RPV ORI:0000000191/SP REG:02.07.2007
PARTE A : BENEDITA DE CAMPOS	PARTE A : BENEDITA DE CAMPOS	PARTE A : WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS
REQTE : MARIO DE CAMPOS CORREA	REQTE : ANTONIO HENRIQUE LUIZ CORREA	REQTE : WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS
ADV : ANTONIO ALBERTO GHIRALDI	ADV : ANTONIO ALBERTO GHIRALDI	ADV : WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078010-1 RPV ORI:9300000655/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078018-6 RPV ORI:9300000655/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078026-5 RPV ORI:0500001063/SP REG:02.07.2007
PARTE A : BENEDITA DE CAMPOS	PARTE A : BENEDITA DE CAMPOS	PARTE A : APARECIDA DIONISIO DE ARAUJO
REQTE : MAURA SEVERINO ASAM	REQTE : SANTA SEVERINO CORREA CHINELATO	REQTE : APARECIDA DIONISIO DE ARAUJO
ADV : ANTONIO ALBERTO GHIRALDI	ADV : ANTONIO ALBERTO GHIRALDI	ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078011-3 RPV ORI:9300000655/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078019-8 RPV ORI:0500001444/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078027-7 RPV ORI:0500000471/SP REG:02.07.2007
PARTE A : BENEDITA DE CAMPOS	PARTE A : ALBERTINA RODRIGUES SILVA	PARTE A : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REQTE : MARGARIDA DE CAMPOS CORREA BARBO- SA	REQTE : ALBERTINA RODRIGUES SILVA	REQTE : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
ADV : ANTONIO ALBERTO GHIRALDI	ADV : CARLOS MOLteni JUNIOR	ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078012-5 RPV ORI:9300000655/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078020-4 RPV ORI:0500000383/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078028-9 RPV ORI:0400000380/SP REG:02.07.2007
PARTE A : BENEDITA DE CAMPOS	PARTE A : ARMANDO PALINO LEMES	PARTE A : ROSA MARIA DOS SANTOS
REQTE : MARIA DE LOURDES GARRIDO	REQTE : JOSE MARQUES	REQTE : ROSA MARIA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO ALBERTO GHIRALDI	ADV : JOSE MARQUES	ADV : OSWALDO SERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078013-7 RPV ORI:9300000655/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078021-6 RPV ORI:0500000372/SP REG:02.07.2007	0036
PARTE A : BENEDITA DE CAMPOS	PARTE A : SILVANIA REGINA FERMINO ALVES	PROC. : 2007.03.00.078029-0 RPV ORI:0500000471/SP REG:02.07.2007
REQTE : JOAO BATISTA CORREA	REQTE : SILVANIA REGINA FERMINO ALVES	PARTE A : JOAO LOPES DE SOUZA
ADV : ANTONIO ALBERTO GHIRALDI	ADV : SILVIO JOSE TRINDADE	REQTE : JOAO LOPES DE SOUZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
PROC. : 2007.03.00.078014-9 RPV ORI:9300000513/SP REG:02.07.2007	0035	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : MARIA ESTECA SCARSO	PROC. : 2007.03.00.078022-8 RPV ORI:0500000452/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078030-7 RPV ORI:0500000021/SP REG:02.07.2007
REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR	PARTE A : PALMERINDA DE CARVALHO	PARTE A : JOAO CARLOS DA SILVA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	REQTE : PALMERINDA DE CARVALHO	REQTE : JOAO CARLOS DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS	ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SI- MAO SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
0034	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078015-0 RPV ORI:9300000655/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078023-0 RPV ORI:0000001452/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078031-9 RPV ORI:0500000021/SP REG:02.07.2007
PARTE A : BENEDITA DE CAMPOS	PARTE A : JERONIMA MARIA PEREIRA BONFIM	PARTE A : MARIA APARECIDA DA SILVA MASSON
REQTE : CACILDA SEVERINO CHINELATTO	REQTE : JERONIMA MARIA PEREIRA BONFIM	REQTE : MARIA APARECIDA DA SILVA MASSON
ADV : ANTONIO ALBERTO GHIRALDI	ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078016-2 RPV ORI:9300000655/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078024-1 RPV ORI:0400001317/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078032-0 RPV ORI:0500000108/SP REG:02.07.2007
PARTE A : BENEDITA DE CAMPOS	PARTE A : DOLORES JOAO DE ALMEIDA CUSTODIO	PARTE A : NEUZA ALVES WATANABE
REQTE : LIGIA APARECIDA DOS SANTOS SEVERINO	REQTE : DOLORES JOAO DE ALMEIDA CUSTODIO	REQTE : NEUZA ALVES WATANABE
ADV : ANTONIO ALBERTO GHIRALDI	ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA	ADV : ACIR PELIELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.078033-2 RPV ORI:0500000108/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078042-3 RPV ORI:0500000185/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078050-2 RPV ORI:0200000059/SP REG:02.07.2007
PARTE A : ACIR PELIELO	PARTE A : RITA DOS ANJOS FERREIRA	PARTE A : JONAS RAMOS DA CRUZ
REQTE : ACIR PELIELO	REQTE : RITA DOS ANJOS FERREIRA	REQTE : DIRCEU DA COSTA
ADV : ACIR PELIELO	ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	ADV : DIRCEU DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078034-4 RPV ORI:0500000021/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078043-5 RPV ORI:0400000905/SP REG:02.07.2007	0039
PARTE A : CACILDA ROSA DA SILVA ALVES	PARTE A : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	PROC. : 2007.03.00.078051-4 RPV ORI:0400000697/SP REG:02.07.2007
REQTE : CACILDA ROSA DA SILVA ALVES	REQTE : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	PARTE A : FLORINDA DA SILVA VIEIRA
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA	ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	REQTE : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
PROC. : 2007.03.00.078035-6 RPV ORI:0500000021/SP REG:02.07.2007	0038	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA	PROC. : 2007.03.00.078044-7 RPV ORI:0300001328/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078052-6 RPV ORI:0500000037/SP REG:02.07.2007
REQTE : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA	PARTE A : LINDOLFO LOPES DE ANDRADE	PARTE A : KATSUE FUKUDOME
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA	REQTE : LINDOLFO LOPES DE ANDRADE	REQTE : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : NEY SANTOS BARROS	ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
0037	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078036-8 RPV ORI:0500000021/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078045-9 RPV ORI:0000001045/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078053-8 RPV ORI:0400000856/SP REG:02.07.2007
PARTE A : SOLANGE APARECIDA DA SILVA RODRIGUES	PARTE A : PEDRO JOSE DA SILVA	PARTE A : JOSE RAMOS CORDEIRO
REQTE : SOLANGE APARECIDA DA SILVA RODRIGUES	REQTE : PEDRO JOSE DA SILVA	REQTE : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA	ADV : NEY SANTOS BARROS	ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078037-0 RPV ORI:0500000021/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078046-0 RPV ORI:0300001328/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078054-0 RPV ORI:0400000938/SP REG:02.07.2007
PARTE A : JOSE CARLOS DA SILVA	PARTE A : LINDOLFO LOPES DE ANDRADE	PARTE A : JUSCELINA RAMOS DE SOUSA
REQTE : JOSE CARLOS DA SILVA	REQTE : NEY SANTOS BARROS	REQTE : JUSCELINA RAMOS DE SOUSA
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA	ADV : NEY SANTOS BARROS	ADV : MARGARETH XAVIER DE LIMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078038-1 RPV ORI:9900000269/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078047-2 RPV ORI:0200002079/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078055-1 RPV ORI:0300000392/SP REG:02.07.2007
PARTE A : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	PARTE A : GERALDA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS	PARTE A : JOSE MARCOS LACERDA
REQTE : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	REQTE : GERALDA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS	REQTE : JOAO ATHAYDE DE SOUZA MIGLIORINI
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA	ADV : JOAO ATHAYDE DE SOUZA MIGLIORINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVE-RAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078040-0 RPV ORI:0500000185/SP REG:02.07.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.078056-3 RPV ORI:0200000390/SP REG:02.07.2007
PARTE A : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	PROC. : 2007.03.00.078048-4 RPV ORI:9700000592/SP REG:02.07.2007	PARTE A : IVANILZA NOVATA DA COSTA
REQTE : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	PARTE A : OSVALDO CORDEIRO	REQTE : ABRAAO JOSE FRANCO JUNIOR
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	REQTE : MARIA SALETE BEZERRA BRAZ	ADV : SANDRO MARCUS ALVES BACARO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVE-RAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078041-1 RPV ORI:0400000905/SP REG:02.07.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.078057-5 RPV ORI:0200000390/SP REG:02.07.2007
PARTE A : APARECIDA DA SILVA GONCALVES	PROC. : 2007.03.00.078049-6 RPV ORI:9700000592/SP REG:02.07.2007	PARTE A : IVANILZA NOVATA DA COSTA
REQTE : APARECIDA DA SILVA GONCALVES	PARTE A : OSVALDO CORDEIRO	REQTE : SANDRO MARCUS ALVES BACARO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	REQTE : LUIS ROBERTO OLIMPIO	ADV : SANDRO MARCUS ALVES BACARO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVE-RAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	0040

PROC. : 2007.03.00.078062-9 RPV ORI:0300000639/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : JOSE GUIMARAES
REQTE : KALIL AYUB
ADV : MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078063-0 RPV ORI:0300000639/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : JOSE GUIMARAES
REQTE : LUIZ MARTINS
ADV : MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078064-2 RPV ORI:9300000819/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : EDILBERTO OLIVEIRA PRADO
REQTE : MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES
ADV : MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078066-6 RPV ORI:0200001201/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : ARIovaldo ANANIAS PEREIRA
REQTE : ARIovaldo ANANIAS PEREIRA ADV : AN-
TONIO ALBERTO C DE LEMOS

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA
GRANADA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078067-8 RPV ORI:0200001077/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : CARLOS RODRIGUES ZILLI
REQTE : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VI-
CENTE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078069-1 RPV ORI:0200000617/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : LOURIVAL FERREIRA DE MELO
REQTE : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR
FREUDENTHAL

ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR
FREUDENTHAL

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VI-
CENTE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078070-8 RPV ORI:0200000978/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : HOMERO NAVAS
REQTE : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VI-
CENTE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

0041

PROC. : 2007.03.00.078071-0 RPV ORI:0000001123/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : SISO MARQUES GARCEZ e outros
REQTE : SISO MARQUES GARCEZ
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VI-
CENTE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078073-3 RPV ORI:0000001123/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : ROFINO EMILIO GONCALVES e outros
REQTE : ROFINO EMILIO GONCALVES
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VI-
CENTE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078074-5 RPV
ORI:200161000287252/SP REG:02.07.2007

PARTE A : ANTONIO JOSE BRANDINI
REQTE : NELSON ESMERIO RAMOS
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078075-7 RPV
ORI:199961000549912/SP REG:02.07.2007

PARTE A : PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA
REQTE : MARINA DAMINI
ADV : MARINA DAMINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078076-9 RPV
ORI:200061000461533/SP REG:02.07.2007

PARTE A : COLEGIO PENTAGONO LTDA
REQTE : MARCELO TADEU SALUM
ADV : MARCELO TADEU SALUM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078077-0 RPV ORI:9400000470/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : MANOEL GUTIERREZ
REQTE : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITINGA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078078-2 RPV
ORI:199961000405781/SP REG:02.07.2007

PARTE A : GRAFICA CINELANDIA LTDA
REQTE : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA
ADV : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

0042

PROC. : 2007.03.00.078079-4 RPV ORI:0400000560/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : LUZIA GOMES DE MORAES COSTA
REQTE : LUZIA GOMES DE MORAES COSTA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITINGA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078080-0 RPV ORI:0400000560/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : LUZIA GOMES DE MORAES COSTA
REQTE : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITINGA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078081-2 RPV ORI:0300001579/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : CELINA BOTIGLIERI
REQTE : CELINA BOTIGLIERI
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITINGA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078082-4 RPV ORI:0400001249/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : TOSHIKO INOKUCHI SAKAGAMI
REQTE : ISIDORO PEDRO AVI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITINGA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078085-0 RPV ORI:0100000170/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : JOSE RODRIGUES DA SILVA
REQTE : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-
QUIM DA BARRA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078086-1 RPV ORI:0200012226/MS
REG:02.07.2007

PARTE A : BRAZILIA MARIA BARBOSA
REQTE : BRAZILIA MARIA BARBOSA
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUIRAI
MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078087-3 RPV ORI:0400000113/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : JOAQUIM PEREIRA
REQTE : JOAQUIM PEREIRA
ADV : ANTONIO DE MORAIS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

0043

PROC. : 2007.03.00.078088-5 RPV ORI:0300003564/MS
REG:02.07.2007

PARTE A : IVONE ALVES SOARES
REQTE : FUNADEP ADV : DEFENSORIA PUBLICA ES-
TADUAL

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUIRAI
MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078089-7 RPV ORI:9900002012/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : ANIVALDO LOPES DE SOUSA
REQTE : JOSE ROBERTO CLEMENTE
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-
QUIM DA BARRA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078090-3 RPV ORI:0300003564/MS
REG:02.07.2007

PARTE A : IVONE ALVES SOARES
REQTE : IVONE ALVES SOARES ADV : DEFENSORIA
PUBLICA ESTADUAL

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUIRAI
MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.078091-5 RPV ORI:9900002012/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ANIVALDO LOPES DE SOUSA
REQTE : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-
QUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078093-9 RPV
ORI:200361250015290/SP REG:02.07.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA MENDES DE MORAES
REQTE : JOSE MARIA BARBOSA
ADV : JOSE MARIA BARBOSA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS -
25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078094-0 RPV ORI:0100001394/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : DOMINGOS MARCELINO DOS SANTOS
REQTE : ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA
ADV : ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078095-2 RPV ORI:0300001917/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : BLANDINA ALVES DE FREITAS
REQTE : BLANDINA ALVES DE FREITAS
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

0044
PROC. : 2007.03.00.078096-4 RPV
ORI:200361250014053/SP REG:02.07.2007
PARTE A : ALAOR MARTINS
REQTE : JOSE MARIA BARBOSA
ADV : JOSE MARIA BARBOSA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS -
25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078097-6 RPV ORI:8900000677/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : JOAO GOMES NAVARRO falecido
REQTE : ADRIANA THEOTO NAVARRO
ADV : JORDEVINO OLIMPIO DE PAULA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078098-8 RPV
ORI:200361250002129/SP REG:02.07.2007
PARTE A : RITA OLIVIA DA COSTA
REQTE : TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR
ADV : TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS -
25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078099-0 RPV
ORI:200361250043697/SP REG:02.07.2007
PARTE A : NADIR FERNANDES BEVILACQUA
REQTE : ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES
ADV : ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS -
25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078100-2 RPV ORI:0100000787/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : VALDEVINO BARBOSA REIS falecido
REQTE : CARMELITA DE SOUZA REIS
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078101-4 RPV ORI:0200000739/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : MARCOS ANTONIO PAULO
REQTE : MARCOS ANTONIO PAULO
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO
AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078102-6 RPV ORI:9306055846/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : MARIA THEREZINHA MILAN DE OLIVEIRA
REQTE : ADALGIZA THEODORO PINTO
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

0045
PROC. : 2007.03.00.078103-8 RPV ORI:0200000739/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ROGERIO PAULO
REQTE : ROGERIO PAULO
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO
AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078104-0 RPV ORI:0200000739/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : VALDEMAR PAULO
REQTE : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO
AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078105-1 RPV ORI:0200000739/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : VALDEMAR PAULO
REQTE : VALDEMAR PAULO
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO
AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078106-3 RPV ORI:0200000739/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : APARECIDA DE FATIMA PAULO DA SILVA
REQTE : APARECIDA DE FATIMA PAULO DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO
AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078107-5 RPV ORI:0200000739/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ANTONIO CARLOS PAULO
REQTE : ANTONIO CARLOS PAULO
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO
AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078108-7 RPV ORI:0400000987/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ALICE PARDINO DE SOUZA
REQTE : ALICE PARDINO DE SOUZA
ADV : VANIA SOTINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRA-
DINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078110-5 RPV ORI:0400000715/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : SEBASTIAO PEREIRA
REQTE : LUIZ FLAVIO DE ALMEIDA
ADV : LUIZ FLAVIO DE ALMEIDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORAN-
GA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

0046
PROC. : 2007.03.00.078111-7 RPV ORI:9700000540/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : LAZARA GALVAO GOMES
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-
LO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORAN-
GA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078112-9 RPV ORI:0400000270/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : MARIA PATROCINIA DE OLIVEIRA
REQTE : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORAN-
GA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078113-0 RPV ORI:0400000270/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : MARIA PATROCINIA DE OLIVEIRA
REQTE : JOAO COUTO CORREA
ADV : JOAO COUTO CORREA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORAN-
GA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078114-2 RPV ORI:0400000270/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : MARIA PATROCINIA DE OLIVEIRA
REQTE : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL
ADV : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORAN-
GA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078115-4 RPV ORI:0400000270/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : MARIA PATROCINIA DE OLIVEIRA
REQTE : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORAN-
GA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078116-6 RPV ORI:0400000270/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : MARIA PATROCINIA DE OLIVEIRA
REQTE : MARIA PATROCINIA DE OLIVEIRA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORAN-
GA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078117-8 RPV ORI:0300001072/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : OLIVIA MARIA DOS SANTOS
REQTE : MARTA DE FATIMA MELO
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORAN-
GA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0047

PROC. : 2007.03.00.078118-0 RPV ORI:0300001072/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : OLIVIA MARIA DOS SANTOS
REQTE : OLIVIA MARIA DOS SANTOS
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORAN-
GA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078119-1 RPV ORI:9100000372/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : VICENTE CORREA DE MORAES
REQTE : VICENTE CORREA DE MORAES
ADV : JOAO COUTO CORREA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORAN-
GA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078120-8 RPV ORI:9100000419/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : BENEDITA SIMAO
REQTE : BENEDITA SIMAO
ADV : JOAO COUTO CORREA e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORAN-
GA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078121-0 RPV ORI:0300000913/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : JOSE DE PAULA
REQTE : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEI-
RA ADV : CARMENCITA APARECIDA SILVA
OLIVEIRA

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORAN-
GA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078122-1 RPV ORI:9100000419/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : AUTA CORREA DE CASTILHO
REQTE : AUTA CORREA DE CASTILHO
ADV : JOAO COUTO CORREA e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORAN-
GA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078123-3 RPV ORI:0300000913/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : JOSE DE PAULA
REQTE : JOSE DE PAULA ADV : CARMENCITA APA-
RECIDA SILVA OLIVEIRA

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORAN-
GA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078124-5 RPV ORI:9800001231/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : JOSE DE CARVALHO falecido
REQTE : JOAO COUTO CORREA
ADV : JOAO COUTO CORREA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORAN-
GA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0048

PROC. : 2007.03.00.078125-7 RPV ORI:9800001231/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : JOSE DE CARVALHO falecido
REQTE : ROSALINA MACHADO DE CARVALHO
ADV : JOAO COUTO CORREA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORAN-
GA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078130-0 RPV ORI:0400000071/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : DULCINA DE JESUS GUITTI CAMPOS
REQTE : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORAN-
GA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078131-2 RPV ORI:0400000226/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : EVERILDA RODRIGUES LEITE
REQTE : EVERILDA RODRIGUES LEITE
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078132-4 RPV ORI:0400000054/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : MARIA BENEDITA DA VEIGA MORAES
REQTE : MARIA BENEDITA DA VEIGA MORAES
ADV : JOAO COUTO CORREA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078133-6 RPV ORI:0300000704/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : MARIA MADALENA DE BRITO DA SILVA
REQTE : MARIA MADALENA DE BRITO DA SILVA
ADV : JOAO COUTO CORREA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078134-8 RPV ORI:0400000614/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : ORACIO PEDROSO DA SILVA
REQTE : ORACIO PEDROSO DA SILVA
ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078135-0 RPV ORI:0300000014/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : LOURDES SANCHEZ SANCHEZ
REQTE : LOURDES SANCHEZ SANCHEZ
ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0049

PROC. : 2007.03.00.078136-1 RPV ORI:0400000540/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : JOAO LUIZ DA SILVA
REQTE : JOAO LUIZ DA SILVA
ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078138-5 RPV ORI:0400000226/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : EVERILDA RODRIGUES LEITE
REQTE : EVERILDA RODRIGUES LEITE
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: FRA-
GA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078139-7 RPV ORI:0200000690/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : DIRCE DE OLIVEIRA PACHECO VIEIRA
REQTE : DIRCE DE OLIVEIRA PACHECO VIEIRA
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078140-3 RPV ORI:0400000048/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : DIRCEU FERNANDES
REQTE : DIRCEU FERNANDES
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078141-5 RPV ORI:0100001000/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : MARIA CELINA BIANCHESI DA SILVA
REQTE : MARIA CELINA BIANCHESI DA SILVA
ADV : GETULIO CARDOZO DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078142-7 RPV ORI:0200000715/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : HERONDINA LEME DE MORAIS
REQTE : HERONDINA LEME DE MORAIS
ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078143-9 RPV ORI:0600000635/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : JOSE MORAIS DOS SANTOS
REQTE : JOSE MORAIS DOS SANTOS
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0050

PROC. : 2007.03.00.078144-0 RPV ORI:0200000690/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : DIRCE DE OLIVEIRA PACHECO VIEIRA
REQTE : DIRCE DE OLIVEIRA PACHECO VIEIRA
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078145-2 RPV ORI:0400000048/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : DIRCEU FERNANDES
REQTE : DIRCEU FERNANDES
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC.	:	2007.03.00.078146-4	RPV	ORI:0100000984/SP	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A	:	ORDALIA DE JESUS GOUVEIA			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE	:	ORDALIA DE JESUS GOUVEIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC.	:	2007.03.00.078155-5	RPV	ORI:9800000615/SP	
ADV	:	GETULIO CARDOZO DA SILVA			PROC.	:	2007.03.00.078155-5	RPV	ORI:9800000615/SP	REG:02.07.2007			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PARTE A	:	ELZA EDUVIRGES DE OLIVEIRA			PARTE A	:	MARIA ANISIA DA CONCEICAO DE SOUZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			REQTE	:	ELZA EDUVIRGES DE OLIVEIRA			REQTE	:	MARIA ANISIA DA CONCEICAO DE SOUZA	
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP			ADV	:	EDUARDO MACHADO SILVEIRA			ADV	:	LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROC.	:	2007.03.00.078147-6	RPV	ORI:0400000270/SP	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE A	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP	
REQTE	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ADV	:	ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL			PROC.	:	2007.03.00.078156-7	RPV	ORI:0200000937/SP	PROC.	:	2007.03.00.078164-6	RPV
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PARTE A	:	MARCONE EDSON DE MOURA			ORI:200261830035550/SP	REG:02.07.2007		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			REQTE	:	ELIO FERNANDES DAS NEVES			PARTE A	:	ELZA HELENA DE ABREU	
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP			ADV	:	ELIO FERNANDES DAS NEVES			REQTE	:	SIMONE COELHO MEIRA	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV	:	SIMONE COELHO MEIRA	
PROC.	:	2007.03.00.078148-8	RPV	ORI:0400000276/SP	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PARTE A	:	JOAO LOPES DA SILVA			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REQTE	:	JOAO LOPES DA SILVA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP 0053	
ADV	:	JOAO COUTO CORREA			PROC.	:	2007.03.00.078157-9	RPV	ORI:0400000270/SP	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			REG:02.07.2007					PROC.	:	2007.03.00.078165-8	RPV
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			PARTE A	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA			ORI:200361830065110/SP	REG:02.07.2007		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP			REQTE	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA			PARTE A	:	ISAO SIMOKOMAKI	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			ADV	:	ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL			REQTE	:	SIMONE COELHO MEIRA	
PROC.	:	2007.03.00.078149-0	RPV	ORI:0300000014/SP	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV	:	SIMONE COELHO MEIRA	
PARTE A	:	LOURDES SANCHEZ SANCHEZ			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
REQTE	:	LOURDES SANCHEZ SANCHEZ			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ADV	:	MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			0052					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			PROC.	:	2007.03.00.078158-0	RPV	ORI:0300003469/SP	PROC.	:	2007.03.00.078166-0	RPV
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP			REG:02.07.2007					ORI:200261830034326/SP	REG:02.07.2007		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PARTE A	:	ALICE AGRIPINO DE LIMA			PARTE A	:	JACY MENDONCA	
PROC.	:	2007.03.00.078150-6	RPV	ORI:0400000646/SP	REQTE	:	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA			REQTE	:	SIMONE COELHO MEIRA	
PARTE A	:	MARIA ALJA SOARES DA FONSECA			ADV	:	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA			ADV	:	SIMONE COELHO MEIRA	
REQTE	:	MARIA ALJA SOARES DA FONSECA			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP			PROC.	:	2007.03.00.078159-2	RPV	ORI:8900000311/SP	PROC.	:	2007.03.00.078168-3	RPV
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REG:02.07.2007					REG:02.07.2007			
0051					PARTE A	:	MARIA APARECIDA EMILIO DA SILVA			PARTE A	:	JOAO BATISTA LIMA DA SILVA	
PROC.	:	2007.03.00.078151-8	RPV	ORI:0400000646/SP	REQTE	:	ROSANE SIMOES			REQTE	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR	
REG:02.07.2007					ADV	:	JORDEVINO OLIMPIO DE PAULA			ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR	
PARTE A	:	MARIA ALJA SOARES DA FONSECA			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
REQTE	:	MARIA ALJA SOARES DA FONSECA			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ADV	:	GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SI-MAO SP	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			PROC.	:	2007.03.00.078160-9	RPV	ORI:0500000035/SP	PROC.	:	2007.03.00.078169-5	RPV
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP			REG:02.07.2007					REG:02.07.2007			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PARTE A	:	QUITERIA GOMES DA SILVA LIMA			PARTE A	:	MARIA APARECIDA SILVA MARANGONI	
PROC.	:	2007.03.00.078152-0	RPV	ORI:0400000614/SP	REQTE	:	REGINALDO FERNANDES			REQTE	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR	
REG:02.07.2007					ADV	:	REGINALDO FERNANDES			ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR	
PARTE A	:	ORACIO PEDROSO DA SILVA			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
REQTE	:	ORACIO PEDROSO DA SILVA			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ADV	:	GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAU-LISTA SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SI-MAO SP	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			PROC.	:	2007.03.00.078161-0	RPV	ORI:0200000228/SP	PROC.	:	2007.03.00.078171-3	RPV
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP			REG:02.07.2007					REG:02.07.2007			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PARTE A	:	LUCIANO CESAR DANTAS			PARTE A	:	SERGIO GRAMINHA	
PROC.	:	2007.03.00.078153-1	RPV	ORI:0300000606/SP	REQTE	:	JOAO CARLOS FERACINI			REQTE	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR	
REG:02.07.2007					ADV	:	JOAO CARLOS FERACINI			ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR	
PARTE A	:	MARIA CONCEICAO DO COUTO MACEDO			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
REQTE	:	MARIA CONCEICAO DO COUTO MACEDO			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ADV	:	MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAU-LISTA SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SI-MAO SP	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			PROC.	:	2007.03.00.078162-2	RPV	ORI:0400000602/SP	PROC.	:	2007.03.00.078172-5	RPV
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP			REG:02.07.2007					REG:02.07.2007			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PARTE A	:	SELMA APARECIDA DOS SANTOS			PARTE A	:	ENCARNACAO MORTOL MASSAROTO	
PROC.	:	2007.03.00.078154-3	RPV	ORI:0300000606/SP	REQTE	:	SELMA APARECIDA DOS SANTOS			REQTE	:	ENCARNACAO MORTOL MASSAROTO	
REG:02.07.2007					ADV	:	ANTONIO APARECIDO DE MATOS			ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR	
PARTE A	:	MARIA CONCEICAO DO COUTO MACEDO			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
REQTE	:	MARIA CONCEICAO DO COUTO MACEDO			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ADV	:	MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA			PROC.	:	2007.03.00.078162-2	RPV	ORI:0400000602/SP	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SI-MAO SP	
					REG:02.07.2007					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	

PROC. : 2007.03.00.078173-7 RPV ORI:0400000147/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078181-6 RPV ORI:9200000698/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078207-9 RPV ORI:0400000176/SP REG:02.07.2007
PARTE A : LOURDES DE JESUS BAPTISTA BALBO	PARTE A : JOAO ANTONIO CEZAR	PARTE A : ANTONIA SOLFERIS CELESTINO
REQTE : LOURDES DE JESUS BAPTISTA BALBO	REQTE : JOSE DE OLIVEIRA	REQTE : ANTONIA SOLFERIS CELESTINO
ADV : ROBSON PASSOS CAIRES	ADV : AGUINALDO DE BASTOS	ADV : ELAINE RAMIREZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 0054	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAU-LISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078174-9 RPV ORI:0300001011/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078184-1 RPV ORI:9200000698/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078210-9 RPV ORI:0100000289/SP REG:02.07.2007
PARTE A : TEREZA ROSA DE JESUS	PARTE A : JOAO ANTONIO CEZAR	PARTE A : IZAURA ADERNI BERNARDO
REQTE : TEREZA ROSA DE JESUS	REQTE : JOSE BURK	REQTE : LENICE BERNARDO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	ADV : AGUINALDO DE BASTOS	ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078175-0 RPV ORI:0500000383/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078187-7 RPV ORI:0000000514/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078211-0 RPV ORI:0100000289/SP REG:02.07.2007
PARTE A : ARMANDO PAULINO LEMES	PARTE A : LUIZ MARIANO HONORATO NASCIMENTO	PARTE A : IZAURA ADERNI BERNARDO
REQTE : ARMANDO PAULINO LEMES	REQTE : LUIZ MARIANO HONORATO NASCIMENTO	REQTE : REGINALDO BERNARDO
ADV : JOSE MARQUES	ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM	ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078176-2 RPV ORI:0300001394/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078188-9 RPV ORI:0300000467/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078212-2 RPV ORI:0100000289/SP REG:02.07.2007
PARTE A : JOSE VIEIRA FILHO	PARTE A : DIONISIO TEIXEIRA DA SILVA	PARTE A : IZAURA ADERNI BERNARDO
REQTE : JOCELINE DARIO MARQUES DOS SANTOS	REQTE : DIONISIO TEIXEIRA DA SILVA	REQTE : GILBERTO LUIZ BERNARDO
ADV : PAULO FAGUNDES JUNIOR	ADV : ADONAI ANGELO ZANI	ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLA-RO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078177-4 RPV ORI:0300001394/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078189-0 RPV ORI:9900000493/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078213-4 RPV ORI:0100000289/SP REG:02.07.2007
PARTE A : JOSE VIEIRA FILHO	PARTE A : LUIZ MICHELON	PARTE A : IZAURA ADERNI BERNARDO
REQTE : LUIZ DEZAN SCOPINHO	REQTE : PAULO ROGERIO DE MORAES	REQTE : OSMAR BERNARDO
ADV : PAULO FAGUNDES JUNIOR	ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES	ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLA-RO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078178-6 RPV ORI:0400000577/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078195-6 RPV ORI:0400001074/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078214-6 RPV ORI:0100000289/SP REG:02.07.2007
PARTE A : WILSON FRANCISCO MARTINS	PARTE A : MARIA MARGARIDA DE PAULA SILVA	PARTE A : IZAURA ADERNI BERNARDO
REQTE : WILSON FRANCISCO MARTINS	REQTE : MARIA MARGARIDA DE PAULA SILVA	REQTE : GILMAR LUIZ BERNARDO
ADV : WALDEMAR DORIA NETO	ADV : ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO	ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTI-CABAL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078179-8 RPV ORI:0400000577/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078197-0 RPV ORI:0400000183/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078215-8 RPV ORI:9000000027/SP REG:02.07.2007
PARTE A : WILSON FRANCISCO MARTINS	PARTE A : MARIA BURITI DO NASCIMENTO	PARTE A : MARCELO ANTONIO NISHIOKA BERTOLINI e outros
REQTE : WALDEMAR DORIA NETO	REQTE : MARIA BURITI DO NASCIMENTO	REQTE : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
ADV : WALDEMAR DORIA NETO	ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO	ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 0056	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTI-CABAL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078180-4 RPV ORI:9200000698/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078205-5 RPV ORI:0400000176/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078216-0 RPV ORI:0200000204/SP REG:02.07.2007
PARTE A : JOAO ANTONIO CEZAR	PARTE A : ANTONIA SOLFERIS CELESTINO	PARTE A : ANTONIO CARLOS BARATELLA
REQTE : AGUINALDO DE BASTOS	REQTE : ELAINE RAMIREZ	REQTE : ISIDORO PEDRO AVI
ADV : AGUINALDO DE BASTOS	ADV : ELAINE RAMIREZ	ADV : ISIDORO PEDRO AVI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 0055	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAU-LISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
		PROC. : 2007.03.00.078217-1 RPV ORI:199903990027642/SP REG:02.07.2007
		PARTE A : DORACI SILVESTRE RAVAGNANI
		REQTE : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
		ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC.	:	2007.03.00.078218-3	RPV	ORI:9614016485/SP	PROC.	:	2007.03.00.078380-1	RPV	ORI:0300000468/SP	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
		REG:02.07.2007					REG:02.07.2007			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP
PARTE A	:	MARIA DE LOURDES PANICIO TEODORO			PARTE A	:	MARIA JOSE DA CRUZ			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE	:	LUIZ CARLOS CRUZ SIMEI	ADV	:	REQTE	:	MARCOS JOSE MORETIN VERDELLI					
		ADV : LUIZ CARLOS CRUZ SIMEI			ADV	:	MARCOS JOSÉ MORETIN VERDELLI					
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PROC.	:	2007.03.00.078401-5
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					RPV
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP			REG:02.07.2007		ORI:0300010786/SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PARTE A	:	MARIA CECILIA DOS SANTOS LIMA
										REQTE	:	MARIA CECILIA DOS SANTOS LIMA
PROC.	:	2007.03.00.078219-5	RPV	ORI:9614016485/SP	PROC.	:	2007.03.00.078381-3	RPV	ORI:0400002305/SP	ADV	:	AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA
		REG:02.07.2007					REG:02.07.2007			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 0060
PARTE A	:	MARIA DE LOURDES PANICIO TEODORO			PARTE A	:	NAIR ARANHA CAMPOS			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE	:	MARIA DE LOURDES PANICIO TEODORO			REQTE	:	NAIR ARANHA CAMPOS			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
ADV	:	ADV : LUIZ CARLOS CRUZ SIMEI			ADV	:	IVANETE ZUGOLARO			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
		ADV : LUIZ CARLOS CRUZ SIMEI										
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PROC.	:	2007.03.00.078402-7
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					RPV
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP			REG:02.07.2007		ORI:0300001838/SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PARTE A	:	JOSE ROBERTO BORTOLOZZO
										REQTE	:	JOSE ROBERTO BORTOLOZZO
PROC.	:	2007.03.00.078220-1	RPV	ORI:200161130010059/SP	PROC.	:	2007.03.00.078383-7	RPV	ORI:0400001738/SP	ADV	:	MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
		REG:02.07.2007					REG:02.07.2007			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A	:	CLESIO FERREIRA DOS SANTOS			PARTE A	:	LUIZA LOPES OLSEN			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE	:	MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA			REQTE	:	LUIZA LOPES OLSEN			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
ADV	:	MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA			ADV	:	ACIR PELIELO			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
		ADV : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA										
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 0059			PROC.	:	2007.03.00.078403-9
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					RPV
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP			REG:02.07.2007		ORI:0400000774/SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PARTE A	:	JOSE CARLOS JUSTO
										REQTE	:	ANTONIO FERRUCI FILHO
PROC.	:	2007.03.00.078223-7	RPV	ORI:200261090007552/SP	PROC.	:	2007.03.00.078387-4	RPV	ORI:0400002058/SP	ADV	:	ANTONIO FERRUCI FILHO
		REG:02.07.2007					REG:02.07.2007			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A	:	MARCOS ROBERTO SOLER e outro			PARTE A	:	MARA SABUGARI			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE	:	MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO			REQTE	:	MARA SABUGARI			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
		REQTE : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO			ADV	:	ELIAS LUIZ LENTE NETO			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV	:	MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
		ADV : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			PROC.	:	2007.03.00.078404-0
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 0058			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPO-RANGA SP					RPV
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR								REG:02.07.2007		ORI:0400000425/SP
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PARTE A	:	PEDRO LAERTE LONGO
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA								REQTE	:	PEDRO LAERTE LONGO
										ADV	:	VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
PROC.	:	2007.03.00.078224-9	RPV	ORI:200361090026083/SP	PROC.	:	2007.03.00.078389-8	RPV	ORI:9900000246/SP	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
		REG:02.07.2007					REG:02.07.2007			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
PARTE A	:	JOSE MAURO MARTIM			PARTE A	:	ISALTINA AUGUSTA DE FARIAS FERREIRA			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ SP
REQTE	:	SILVIA HELENA MACHUCA			REQTE	:	ABDILATIF MAHAMED TUFÁILE			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV	:	SILVIA HELENA MACHUCA			ADV	:	ABDILATIF MAHAMED TUFÁILE					
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PROC.	:	2007.03.00.078405-2
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					RPV
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPO-RANGA SP			REG:02.07.2007		ORI:0400000012/SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PARTE A	:	MARIA APARECIDA BOIAGO SOLERA
										REQTE	:	MARIA APARECIDA BOIAGO SOLERA
PROC.	:	2007.03.00.078266-3	RPV	ORI:9700121232/SP	PROC.	:	2007.03.00.078395-3	RPV	ORI:0400123780/SP	ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
		REG:02.07.2007					REG:02.07.2007					
PARTE A	:	NILZA SILVEIRA e outros			PARTE A	:	NAIR REZENDE DARCIE			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REQTE	:	JOSE ERASMO CASELLA			REQTE	:	DANIEL ALVES			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
ADV	:	JOSE ERASMO CASELLA			ADV	:	DANIEL ALVES			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ SP
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP			PROC.	:	2007.03.00.078406-4
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					RPV
										REG:02.07.2007		ORI:0400001141/SP
PROC.	:	2007.03.00.078331-0	RPV	ORI:0007424248/SP	PROC.	:	2007.03.00.078398-9	RPV	ORI:9300000655/SP	PARTE A	:	NADIR JAIME CASTANHEIRA PALATO
		REG:02.07.2007					REG:02.07.2007			REQTE	:	NADIR JAIME CASTANHEIRA PALATO
PARTE A	:	ADELE NAUFAL			PARTE A	:	BENEDITA DE CAMPOS			ADV	:	ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
REQTE	:	FRANCISCO PARENTI			REQTE	:	APARECIDA SEVERINO CORREA GIACOMASSI			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NORTON VILLAS BOAS			ADV	:	ANTONIO ALBERTO GHIRALDI			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ SP
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP					
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PROC.	:	2007.03.00.078407-6
												RPV
PROC.	:	2007.03.00.078378-3	RPV	ORI:0300000468/SP	PROC.	:	2007.03.00.078399-0	RPV	ORI:0200000535/SP	REG:02.07.2007		ORI:0200000305/SP
		REG:02.07.2007					REG:02.07.2007			PARTE A	:	PAULINA DOS SANTOS
PARTE A	:	MARIA JOSE DA CRUZ			PARTE A	:	BENEDICTA CONCEICAO ALVES DA ROCHA			REQTE	:	PAULINA DOS SANTOS
REQTE	:	MARIA JOSE DA CRUZ			REQTE	:	BENEDICTA CONCEICAO ALVES DA ROCHA			ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
ADV	:	MARCOS JOSÉ MORETIN VERDELLI			ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
		ADV : MARCOS JOSÉ MORETIN VERDELLI								ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ SP
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP					
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PROC.	:	2007.03.00.078408-8
												RPV
PROC.	:	2007.03.00.078400-3	RPV	ORI:0400000233/SP	PROC.	:	2007.03.00.078400-3	RPV	ORI:0400000233/SP	REG:02.07.2007		ORI:9900000235/SP
		REG:02.07.2007					REG:02.07.2007			PARTE A	:	APARECIDO DADA 0061
PARTE A	:	DIOMAR LEITE DE CARVALHO			PARTE A	:	DIOMAR LEITE DE CARVALHO			REQTE	:	APARECIDO DADA
REQTE	:	DIOMAR LEITE DE CARVALHO			REQTE	:	DIOMAR LEITE DE CARVALHO			ADV	:	LUIS ROBERTO OZANA
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA			ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
		ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA										
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078409-0 RPV ORI:0400000168/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : JOSEPHA QUECADA TONON
REQTE : JOSEPHA QUECADA TONON
ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078410-6 RPV ORI:0400000334/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : NELSON GONCALVES DA ROCHA
REQTE : NELSON GONCALVES DA ROCHA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: EVE-
LISE SIMONE DE MELO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078411-8 RPV ORI:0300001473/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : APARECIDO DONIZETI DE JESUS
REQTE : APARECIDO DONIZETI DE JESUS
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA
BONITA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078412-0 RPV ORI:0200000241/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : ANTONIO DE CASSIA BUENO DA SILVA
REQTE : MARCIO ANTONIO DOMINGUES ADV : AN-
TONIO DE CASSIA BUENO DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078413-1 RPV ORI:9700001645/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : FLORIANO BARBOSA DE CAMPOS
REQTE : RICARDO APARECIDO BUENO GODOY
ADV : RICARDO APARECIDO BUENO GODOY
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLA-
RO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078414-3 RPV ORI:0300001203/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : WALDOMIRO SOARES DE CASTRO
REQTE : WALDOMIRO SOARES DE CASTRO
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA
BONITA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078415-5 RPV ORI:0400000697/SP
REG:02.07.2007 0062

PARTE A : FLORINDA DA SILVA VIEIRA
REQTE : FLORINDA DA SILVA VIEIRA
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078416-7 RPV ORI:0400000856/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : JOSE RAMOS CORDEIRO
REQTE : JOSE RAMOS CORDEIRO
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078417-9 RPV ORI:0300001520/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : BENEDITO PEDRO
REQTE : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA
BONITA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078418-0 RPV ORI:0500000277/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : HOLANDA MACHADO ROMAO
REQTE : HOLANDA MACHADO ROMAO
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078419-2 RPV ORI:0500000695/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : MARIA ZENAIDE CLETO DE ALMEIDA
REQTE : MARIA ZENAIDE CLETO DE ALMEIDA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETI-
NINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078420-9 RPV ORI:0400000651/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : NOEL CAETANO DE BARROS
REQTE : NOEL CAETANO DE BARROS
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078421-0 RPV ORI:0400000651/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : NOEL CAETANO DE BARROS
REQTE : MARCOS ANTONIO CHAVES
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078422-2 RPV ORI:0300001692/SP
REG:02.07.2007 0063

PARTE A : HELENA ORLANDINI SGARLATE
REQTE : MARCOS ANTONIO CHAVES
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE Nº 585/2007

Requisições de Pequeno Valor remetidas ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.

PROC. : 2007.03.00.078423-4 RPV ORI:0300001692/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : HELENA ORLANDINI SGARLATE
REQTE : HELENA ORLANDINI SGARLATE
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078424-6 RPV ORI:9900001032/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : MARIA ONDINA PARO BIANCHINI
REQTE : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078425-8 RPV ORI:9900001032/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : MARIA ONDINA PARO BIANCHINI
REQTE : MARIA ONDINA PARO BIANCHINI
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078426-0 RPV ORI:0200000241/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : ANTONIO DE CASSIA BUENO DA SILVA
REQTE : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078427-1 RPV ORI:0400000848/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : JOANA BENEDITA DE SOUZA
REQTE : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078428-3 RPV ORI:0300000821/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : VERONICA GREGOLETTI MARTINS
REQTE : VERONICA GREGOLETTI MARTINS
ADV : LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RA-
MOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078429-5 RPV ORI:0000000486/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : AFONSINA MARIA DE JESUS SANTOS
REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078430-1 RPV ORI:0400000735/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : GENY APARECIDA PEREIRA BARBOSA
REQTE : GENY APARECIDA PEREIRA BARBOSA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078431-3 RPV ORI:0300031902/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : ABEL BEZERRA DA SILVA
REQTE : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078432-5 RPV ORI:0300031902/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : ABEL BEZERRA DA SILVA
REQTE : ABEL BEZERRA DA SILVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.078441-6 RPV ORI:0400000598/SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP	REG:02.07.2007	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078433-7 RPV ORI:0000001541/SP		PROC. : 2007.03.00.078449-0 RPV ORI:0100000289/SP
REG:02.07.2007		REG:02.07.2007
PARTE A : JOSIAS JOSE DE ALMEIDA		PARTE A : IZAURA ADERNI BERNARDO
REQTE : BEATRIZ ROSA DUTRA DE ALMEIDA ADV : FERNANDA MARCHIO S GOMIERO		REQTE : CARLOS ADALBERTO BERNARDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
PROC. : 2007.03.00.078434-9 RPV ORI:9100001417/SP		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REG:02.07.2007		PROC. : 2007.03.00.078450-7 RPV ORI:9800001088/SP
PARTE A : MARIA DE LURDES DA SILVA		REG:02.07.2007
REQTE : MARIA DE LURDES DA SILVA		PARTE A : MARIA JOSE DE CARVALHO SILVA
ADV : AGUINALDO DE BASTOS		REQTE : ABRAAO JOSE FRANCO JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
PROC. : 2007.03.00.078435-0 RPV ORI:9100000868/SP		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REG:02.07.2007		PROC. : 2007.03.00.078451-9 RPV ORI:0100000289/SP
PARTE A : VAIL LUCATTO		REG:02.07.2007
REQTE : LAZARA OLIVEIRA DOS SANTOS		PARTE A : IZAURA ADERNI BERNARDO
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI		REQTE : MARCOS ANTONIO BERNARDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
PROC. : 2007.03.00.078436-2 RPV ORI:9200000405/SP		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REG:02.07.2007		PROC. : 2007.03.00.078452-0 RPV ORI:0100000289/SP
PARTE A : EDNA BARBOSA		REG:02.07.2007
REQTE : JAIR DA SILVA		PARTE A : IZAURA ADERNI BERNARDO
ADV : JAIR DA SILVA		REQTE : ADAO NOGUEIRA PAIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RI-TA DO PASSA QUATRO SP		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
PROC. : 2007.03.00.078437-4 RPV ORI:0300001585/SP		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REG:02.07.2007		PROC. : 2007.03.00.078453-2 RPV ORI:0100000289/SP
PARTE A : ROSA PROVIDELLO PUPO		REG:02.07.2007
REQTE : ROSA PROVIDELLO PUPO		PARTE A : IZAURA ADERNI BERNARDO
ADV : JAIR DA SILVA		REQTE : RAUL BARTHOLOMEU PIEDADE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RI-TA DO PASSA QUATRO SP		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
PROC. : 2007.03.00.078438-6 RPV ORI:9200000405/SP		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REG:02.07.2007		PROC. : 2007.03.00.078454-4 RPV ORI:0100001589/SP
PARTE A : EDNA BARBOSA		REG:02.07.2007
REQTE : EDNA BARBOSA		PARTE A : IRENE SANTOS SAMPAIO
ADV : JAIR DA SILVA		REQTE : CLAUDIO MIGUEL CARAM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RI-TA DO PASSA QUATRO SP		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETI-NINGA SP
PROC. : 2007.03.00.078439-8 RPV ORI:0200000789/SP		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REG:02.07.2007		PROC. : 2007.03.00.078455-6 RPV ORI:0100001589/SP
PARTE A : MANOEL MENDES DOS SANTOS		REG:02.07.2007
REQTE : MANOEL MENDES DOS SANTOS		PARTE A : IRENE DOS SANTOS SAMPAIO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI		REQTE : IRENE DOS SANTOS SAMPAIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: MAGRINELLI E FONTANA ADVOGADOS ASSO-CIADOS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETI-NINGA SP
PROC. : 2007.03.00.078440-4 RPV ORI:0400000518/SP		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REG:02.07.2007		PROC. : 2007.03.00.078456-8 RPV ORI:0100000289/SP
PARTE A : CASTURINA MIRANDA FLORENTE		REG:02.07.2007
REQTE : CASTURINA MIRANDA FLORENTE		PARTE A : IZAURA ADERNI BERNARDO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI		REQTE : RONALDO APARECIDO BERNARDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: MAGRINELLI E FONTANA ADVOGADOS ASSO-CIADOS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
PROC. : 2007.03.00.078441-6 RPV ORI:0400000598/SP		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REG:02.07.2007		PROC. : 2007.03.00.078447-7 RPV ORI:0100000289/SP
PARTE A : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS		REG:02.07.2007
REQTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS		PARTE A : IZAURA ADERNI BERNARDO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI		REQTE : EZILDA APARECIDA BERNARDO DA CRUZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: MAGRINELLI E FONTANA ADVOGADOS ASSO-CIADOS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
PROC. : 2007.03.00.078442-8 RPV ORI:0400000418/SP		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REG:02.07.2007		PROC. : 2007.03.00.078448-9 RPV ORI:0100000289/SP
PARTE A : MARIA PEREIRA DOS SANTOS		REG:02.07.2007
REQTE : MARIA PEREIRA DOS SANTOS		PARTE A : IZAURA ADERNI BERNARDO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI		REQTE : JOSE AMARO BERNARDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: MAGRINELLI E FONTANA ADVOGADOS ASSO-CIADOS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. : 2007.03.00.078443-0 RPV ORI:0200000218/SP		
REG:02.07.2007		
PARTE A : MARIA QUITERIA DE LIMA		
REQTE : MARIA QUITERIA DE LIMA		
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: MAGRINELLI E FONTANA ADVOGADOS ASSO-CIADOS		
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. : 2007.03.00.078444-1 RPV ORI:0300000648/SP		
REG:02.07.2007		
PARTE A : MARINA AMELIA DA CONCEICAO PEREIRA		
REQTE : MARINA AMELIA DA CONCEICAO PEREIRA		
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: MAGRINELLI E FONTANA ADVOGADOS ASSO-CIADOS		
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. : 2007.03.00.078445-3 RPV ORI:0400000078/SP		
REG:02.07.2007		
PARTE A : JOCERLINDO ALVES DA SILVA		
REQTE : JOCERLINDO ALVES DA SILVA		
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: MAGRINELLI E FONTANA ADVOGADOS ASSO-CIADOS		
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. : 2007.03.00.078446-5 RPV ORI:0300000606/SP		
REG:02.07.2007		
PARTE A : RAIMUNDA FERREIRA JOVINO		
REQTE : RAIMUNDA FERREIRA JOVINO		
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: MAGRINELLI E FONTANA ADVOGADOS ASSO-CIADOS		
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. : 2007.03.00.078447-7 RPV ORI:0100000289/SP		
REG:02.07.2007		
PARTE A : IZAURA ADERNI BERNARDO		
REQTE : EZILDA APARECIDA BERNARDO DA CRUZ		
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. : 2007.03.00.078448-9 RPV ORI:0100000289/SP		
REG:02.07.2007		
PARTE A : IZAURA ADERNI BERNARDO		
REQTE : JOSE AMARO BERNARDO		
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. : 2007.03.00.078449-0 RPV ORI:0100000289/SP		
REG:02.07.2007		
PARTE A : IZAURA ADERNI BERNARDO		
REQTE : CARLOS ADALBERTO BERNARDO		
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. : 2007.03.00.078450-7 RPV ORI:9800001088/SP		
REG:02.07.2007		
PARTE A : MARIA JOSE DE CARVALHO SILVA		
REQTE : ABRAAO JOSE FRANCO JUNIOR		
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. : 2007.03.00.078451-9 RPV ORI:0100000289/SP		
REG:02.07.2007		
PARTE A : IZAURA ADERNI BERNARDO		
REQTE : MARCOS ANTONIO BERNARDO		
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. : 2007.03.00.078452-0 RPV ORI:0100000289/SP		
REG:02.07.2007		
PARTE A : IZAURA ADERNI BERNARDO		
REQTE : ADAO NOGUEIRA PAIM		
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. : 2007.03.00.078453-2 RPV ORI:0100000289/SP		
REG:02.07.2007		
PARTE A : IZAURA ADERNI BERNARDO		
REQTE : RAUL BARTHOLOMEU PIEDADE		
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. : 2007.03.00.078454-4 RPV ORI:0100001589/SP		
REG:02.07.2007		
PARTE A : IRENE SANTOS SAMPAIO		
REQTE : CLAUDIO MIGUEL CARAM		
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETI-NINGA SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. : 2007.03.00.078455-6 RPV ORI:0100001589/SP		
REG:02.07.2007		
PARTE A : IRENE DOS SANTOS SAMPAIO		
REQTE : IRENE DOS SANTOS SAMPAIO		
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETI-NINGA SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. : 2007.03.00.078456-8 RPV ORI:0100000289/SP		
REG:02.07.2007		
PARTE A : IZAURA ADERNI BERNARDO		
REQTE : RONALDO APARECIDO BERNARDO		
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. : 2007.03.00.078457-0 RPV ORI:0300001472/SP		
REG:02.07.2007		
PARTE A : VAGNER MESSIAS CRUZ		
REQTE : VAGNER MESSIAS CRUZ		
ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078458-1 RPV ORI:0000003438/SP REG:02.07.2007
PARTE A : MARIA SANT ANNA DE ALMEIDA
REQTE : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078459-3 RPV ORI:0000010067/SP REG:02.07.2007
PARTE A : JOSE APARECIDO FOGACA
REQTE : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078460-0 RPV ORI:0400004541/SP REG:02.07.2007
PARTE A : JOSE DE JORGE
REQTE : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078461-1 RPV ORI:0400004541/SP REG:02.07.2007
PARTE A : JOSE DE JORGE
REQTE : JOSE DE JORGE
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078462-3 RPV ORI:9100000327/SP REG:02.07.2007
PARTE A : ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
REQTE : ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : ROBERTO SEITI TAMAMATI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACA-TUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078463-5 RPV ORI:0300001102/SP REG:02.07.2007
PARTE A : MARIA DEGLI ESPOSTI ESTEVES
REQTE : SYRLEIA ALVES DE BRITO
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078464-7 RPV ORI:9100000327/SP REG:02.07.2007
PARTE A : OLIRIA PEREIRA DOS SANTOS
REQTE : ROBERTO SEITI TAMAMATI
ADV : ROBERTO SEITI TAMAMATI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACA-TUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078465-9 RPV ORI:0300001102/SP REG:02.07.2007
PARTE A : MARIA DEGLI ESPOSTI ESTEVES
REQTE : MARIA DEGLI ESPOSTI ESTEVES
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078466-0 RPV ORI:9100000327/SP REG:02.07.2007
PARTE A : OLIRIA PEREIRA DOS SANTOS
REQTE : WAGNER APARECIDO SANTINO
ADV : ROBERTO SEITI TAMAMATI

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACA-TUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078467-2 RPV ORI:9100000327/SP REG:02.07.2007
PARTE A : ANTONIO ALVES DA CUNHA
REQTE : ANTONIO ALVES DA CUNHA
ADV : ROBERTO SEITI TAMAMATI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACA-TUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078468-4 RPV ORI:9100000327/SP REG:02.07.2007
PARTE A : ISABEL GUIOTI LUDOVICO
REQTE : ISABEL GUIOTI LUDOVICO
ADV : ROBERTO SEITI TAMAMATI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACA-TUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078469-6 RPV ORI:0700000837/SP REG:02.07.2007
PARTE A : JOAO FERREIRA
REQTE : EVA TERESINHA SANCHES
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACA-TUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078470-2 RPV ORI:0400000043/SP REG:02.07.2007
PARTE A : APARECIDA DE LOURDES DA COSTA FERREIRA
REQTE : APARECIDA DE LOURDES DA COSTA FERREIRA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078471-4 RPV ORI:0500000202/SP REG:02.07.2007
PARTE A : ALVINA MARIA DE JESUS GARCIA
REQTE : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078472-6 RPV ORI:8900000154/SP REG:02.07.2007
PARTE A : ODETE FURTUOSO ABRAHAO
REQTE : MARCOS ANTONIO ANTUNES SANTAELLA
ADV : JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078485-4 RPV ORI:9500384949/SP REG:02.07.2007
PARTE A : CENTRAL CLINICAS ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA
REQTE : MARCAL MUNIZ DA SILVA LIMA
ADV : MARAAL MUNIZ DA SILVA LIMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078494-5 RPV ORI:9107043848/SP REG:02.07.2007
PARTE A : COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE SAO CARLOS E RIO CLARO
REQTE : MEGUMU KAMEDA
ADV : MEGUMU KAMEDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078499-4 RPV ORI:200503990242919/SP REG:02.07.2007
PARTE A : RO PECAS ROLAMENTOS E MANCAIS LTDA
REQTE : ISAIAS LOPES DA SILVA
ADV : ISAIAS LOPES DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078502-0 RPV ORI:97030387055/SP REG:02.07.2007
PARTE A : MARCELLINA BRUNEL
REQTE : MARIA ALBERTINA MAIA
ADV : MARIA ALBERTINA MAIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078503-2 RPV ORI:9400000132/SP REG:02.07.2007
PARTE A : LIBERATA GARAGNANI BARREIROS
REQTE : MARIA HELENA BARREIROS
ADV : JOSE LUIZ TEDESCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078504-4 RPV ORI:0400001281/SP REG:02.07.2007
PARTE A : MARIA ROSA DE CARVALHO
REQTE : MARIA ROSA DE CARVALHO
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078505-6 RPV ORI:0400000435/SP REG:02.07.2007
PARTE A : CLEIDE RODRIGUES DA SILVA
REQTE : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078506-8 RPV ORI:0400000435/SP REG:02.07.2007
PARTE A : CLEIDE RODRIGUES DA SILVA
REQTE : CLEIDE RODRIGUES DA SILVA
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078507-0 RPV ORI:0400000273/SP REG:02.07.2007
PARTE A : MARIA ONELIA LIMA SOUZA
REQTE : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
ADV : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078508-1 RPV ORI:0400000273/SP REG:02.07.2007
PARTE A : MARIA ONELIA LIMA SOUZA
REQTE : MARIA ONELIA LIMA SOUZA
ADV : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.078509-3 RPV ORI:0200001604/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : AMERICO SOLDA
REQTE : EDSON ALVES DOS SANTOS
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBA-
RA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078510-0 RPV ORI:0500001102/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : IDALIA ROSA DE OLIVEIRA
REQTE : IDALIA ROSA DE OLIVEIRA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-
TE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078511-1 RPV ORI:0500001102/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : IDALIA ROSA DE OLIVEIRA
REQTE : EDNEIA MARIA MATURANO
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-
TE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078512-3 RPV ORI:0300000592/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : JOSE MARIA DE SOUZA
REQTE : EDNEIA MARIA MATURANO
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-
TE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078513-5 RPV ORI:0300000592/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : JOSE MARIA DE SOUZA
REQTE : JOSE MARIA DE SOUZA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-
TE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078514-7 RPV ORI:0300001838/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : JOSE ROBERTO BORTOLOZZO
REQTE : MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE
SOUZA
ADV : MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE
SOUZA
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBA-
RA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078515-9 RPV ORI:0200042736/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : THEREZA MANDELLI PRODOXIO
REQTE : THEREZA MANDELLI PRODOXIO
ADV : TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078516-0 RPV ORI:0400011290/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : JUDITH ALVES LIMA
REQTE : ELAINE RAMIREZ
ADV : ELAINE RAMIREZ
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078517-2 RPV ORI:0100008592/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : JOAO ALVES SOBRINHO
REQTE : JOAO ALVES SOBRINHO
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES

RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078519-6 RPV ORI:9700014110/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : VERA LUCIA BINDANDI DE MENEZES
REQTE : ANTONIO ANGELO BIASSI
ADV : ANTONIO ANGELO BIASSI
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078520-2 RPV ORI:0400043583/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : CREUSA DA SILVA LEITE CARVALHO
REQTE : CREUSA DA SILVA LEITE CARVALHO
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078521-4 RPV ORI:0400032661/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : MARIO DURAES MEIRA
REQTE : MARIO DURAES MEIRA
ADV : ELAINE RAMIREZ
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078522-6 RPV ORI:0100016545/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : BENEDITO MAGALHAES
REQTE : BENEDITO MAGALHAES
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078523-8 RPV ORI:0400011008/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : TOMAZIA JOANA DA CRUZ SOUZA
REQTE : TOMAZIA JOANA DA CRUZ SOUZA
ADV : ELAINE RAMIREZ
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078524-0 RPV ORI:0300034478/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : DURSELINA ROSA DA ROCHA SILVA
REQTE : DURSELINA ROSA DA ROCHA SILVA
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078525-1 RPV ORI:0100021037/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ERMENTINA ALVES DA COSTA
REQTE : ERMENTINA ALVES DA COSTA
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078526-3 RPV ORI:9300005592/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : HAZIME IDE
REQTE : HAZIME IDE
ADV : ERIKA MIDORI IDE
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078527-5 RPV ORI:0300029789/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : MARIA DEZINHA DA SILVA MAIA
REQTE : MARIA DEZINHA DA SILVA MAIA
ADV : LUIZ CARLOS MARTINS
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078528-7 RPV ORI:0400008411/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : MARIA RIBEIRO DA SILVA
REQTE : MARIA RIBEIRO DA SILVA
ADV : ELAINE RAMIREZ
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078529-9 RPV ORI:0400014685/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : JACI FERNANDES
REQTE : ELAINE RAMIREZ
ADV : ELAINE RAMIREZ
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078530-5 RPV ORI:0400032304/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : SEBASTIANA GIMENEZ FERNANDES DE SOU-
ZA
REQTE : MARIO ALVES DA SILVA
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078531-7 RPV ORI:0400020641/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : PAULO FLORENCIO
REQTE : MARIO ALVES DA SILVA
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078532-9 RPV ORI:0200032728/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : MOACIR PACHECO DOS SANTOS
REQTE : MARIO ALVES DA SILVA
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078533-0 RPV ORI:0300001021/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : JOSE ALVES DA SILVA
REQTE : MARIO ALVES DA SILVA
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078534-2 RPV ORI:0400011290/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : JUDITH ALVES LIMA
REQTE : JUDITH ALVES LIMA
ADV : ELAINE RAMIREZ
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078535-4 RPV ORI:0500000395/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : SERGIO RODRIGUES PECANHA
REQTE : SERGIO RODRIGUES PECANHA
ADV : JOAO NUNES NETO
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE
VENCESLAU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078536-6 RPV ORI:0500000395/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : SERGIO RODRIGUES PECANHA
REQTE : JOAO NUNES NETO
ADV : JOAO NUNES NETO

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078538-0 RPV ORI:0500000607/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : IRACI ROSA DE JESUS
REQTE : IRACI ROSA DE JESUS
ADV : IVANI AMBROSIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078539-1 RPV ORI:0400000250/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : MARIA VIVIANI ALMEIDA
REQTE : MARIA VIVIANI ALMEIDA
ADV : AKIYO KOMATSU
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078540-8 RPV ORI:0400001192/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : IZAURA LEITE DOS S ALMEIDA
REQTE : IZAURA LEITE DOS S ALMEIDA
ADV : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078541-0 RPV ORI:0400002270/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : GESSI TERRA DE OLIVEIRA PIACENTE
REQTE : MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO
ADV : MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078542-1 RPV ORI:0200001460/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : NILCE NARDO RODRIGUES
REQTE : ACIR PELIELO
ADV : ACIR PELIELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078543-3 RPV ORI:0400123780/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : NAIR REZENDE DARCIE
REQTE : NAIR REZENDE DARCIE
ADV : DANIEL ALVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078544-5 RPV ORI:0300105849/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ROQUE TADEU SILVEIRA MORAES
REQTE : ROQUE TADEU SILVEIRA MORAES
ADV : MILENA MICHELIM DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078545-7 RPV ORI:0400000414/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : VALDELICE MARIA GENEROSO
REQTE : CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI
ADV : CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRAN-DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078546-9 RPV ORI:0200000633/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : OSVALDO DE OLIVEIRA
REQTE : OSVALDO DE OLIVEIRA
ADV : IVANI MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRAN-DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078547-0 RPV ORI:0500000273/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ALICE RODRIGUES DE OLIVERIA ARCARI
REQTE : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078548-2 RPV ORI:0300000878/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : LOURENCO AMADOR DIAS
REQTE : LOURENCO AMADOR DIAS
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078549-4 RPV ORI:0500000273/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ALICE RODRIGUES DE OLIVERIA ARCARI
REQTE : ALICE RODRIGUES DE OLIVERIA ARCARI
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078550-0 RPV ORI:0400000937/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : IRACEMA LANCA RUFATTO
REQTE : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078551-2 RPV ORI:9800000690/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA
REQTE : LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078552-4 RPV ORI:9800000918/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ISABEL CRISTINA BASSETTO ALVES
REQTE : JAIZA DOMINGAS GONCALVES
ADV : JAIZA DOMINGAS GONCALVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078553-6 RPV ORI:0300000878/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : LOURENCO AMADOR DIAS
REQTE : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078554-8 RPV ORI:9100000987/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : RUBENS SACIOTO MUNIZ
REQTE : RUBENS SACIOTO MUNIZ
ADV : JOAO LYRA NETTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTORANTIM SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078555-0 RPV ORI:0100000840/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ANA DA SILVA BRAZ
REQTE : ANA DA SILVA BRAZ
ADV : IVANI MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRAN-DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078556-1 RPV ORI:0400000937/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : IRACEMA LANCA RUFATTO
REQTE : IRACEMA LANCA RUFATTO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078557-3 RPV ORI:0200001178/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : MARINA BALBINA SOARES
REQTE : CARLOS EDUARDO CANATO PIRES
ADV : NEUZA PEREIRA DE SOUZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078558-5 RPV ORI:0400000507/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ANTONIO JOSE ALVES
REQTE : ANTONIO JOSE ALVES
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078559-7 RPV ORI:0500000328/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : APPARECIDA ALVES NOGUEIRA
REQTE : APPARECIDA ALVES NOGUEIRA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078560-3 RPV ORI:0500000328/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : APPARECIDA ALVES NOGUEIRA
REQTE : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078561-5 RPV ORI:0200002507/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : MARCELINA DORCILIA GONCALVES GIL
REQTE : JOSE SORIA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078562-7 RPV ORI:0100001544/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : MARIA BARBOSA DE LIMA
REQTE : SUELY APARECIDA MARQUINI PINTO
ADV : EDILAINE CRISTINA MORETTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. :	2007.03.00.078563-9	RPV	ORI:9900000964/SP	PROC. :	2007.03.00.078571-8	RPV	ORI:0400000699/SP	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REG:02.07.2007				REG:02.07.2007				ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A :	GERMANO FERREIRA DA CRUZ			PARTE A :	NEIDE APARECIDA RIBEIRO			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
REQTE :	ANTONIO MARIO DE TOLEDO			REQTE :	NEIDE APARECIDA RIBEIRO			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV :	ANTONIO MARIO DE TOLEDO			ADV :	LEONARDO GOMES DA SILVA				
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PROC. :	2007.03.00.078583-4
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			REG:02.07.2007	
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWS-KI SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP			PARTE A :	ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REQTE :	ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA
								ADV :	RITA HELENA SERVIDONI
								RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC. :	2007.03.00.078564-0	RPV	ORI:0300000838/SP	PROC. :	2007.03.00.078572-0	RPV	ORI:0500000677/SP	ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
REG:02.07.2007				REG:02.07.2007				DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
PARTE A :	EUGENIO MARTINS DE ARRUDA			PARTE A :	JOAO VICENTE FERREIRA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE :	EUGENIO MARTINS DE ARRUDA			REQTE :	LEONARDO GOMES DA SILVA				
ADV :	ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE			ADV :	LEONARDO GOMES DA SILVA			PROC. :	2007.03.00.078584-6
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			REG:02.07.2007	
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			PARTE A :	AGUIDA PATTARO MARCHATTO espolio
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP			REQTE :	ELISABETH MARIA MARCHATTO
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			ADV :	GERSIO SARTORI
								RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
								ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
PROC. :	2007.03.00.078565-2	RPV	ORI:0400014614/SP	PROC. :	2007.03.00.078573-1	RPV	ORI:0500000677/SP	DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
REG:02.07.2007				REG:02.07.2007				RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A :	ALVANIRA GUILHERMITI			PARTE A :	JOAO VICENTE FERREIRA				
REQTE :	ANTONIO MARIO DE TOLEDO			REQTE :	JOAO VICENTE FERREIRA			PROC. :	2007.03.00.078585-8
ADV :	ANTONIO MARIO DE TOLEDO			ADV :	LEONARDO GOMES DA SILVA			REG:02.07.2007	
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PARTE A :	AGUIDA PATTARO MARCHATTO espolio
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			REQTE :	APARECIDA DE FATIMA MARCHATTO
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWS-KI SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP			ADV :	GERSIO SARTORI
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
								ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
								DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
PROC. :	2007.03.00.078566-4	RPV	ORI:0400000242/SP	PROC. :	2007.03.00.078574-3	RPV	ORI:9100000625/SP	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REG:02.07.2007				REG:02.07.2007					
PARTE A :	MARIA MONTEVERDE AZEVEDO			PARTE A :	ABILIO CARESSATO			PROC. :	2007.03.00.078586-0
REQTE :	ANTONIO MARIO DE TOLEDO			REQTE :	MARIA DE JESUS ALVES			REG:02.07.2007	
ADV :	ANTONIO MARIO DE TOLEDO			ADV :	ANDREA DO PRADO MATHIAS			PARTE A :	AGUIDA PATTARO MARCHATTO espolio
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			REQTE :	MAGALI MACHATTO
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	GERSIO SARTORI
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWS-KI SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
								DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
								RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. :	2007.03.00.078567-6	RPV	ORI:0300000838/SP	PROC. :	2007.03.00.078576-7	RPV	ORI:0400000931/SP		
REG:02.07.2007				REG:02.07.2007				PROC. :	2007.03.00.078587-1
PARTE A :	EUGENIO MARTINS DE ARRUDA			PARTE A :	EDUARDO ANTONIO DA SILVA			REG:02.07.2007	
REQTE :	ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE			REQTE :	LEONARDO GOMES DA SILVA			PARTE A :	BASILIO FERNANDES
ADV :	ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE			ADV :	LEONARDO GOMES DA SILVA			REQTE :	BASILIO FERNANDES
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV :	MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
								RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. :	2007.03.00.078568-8	RPV	ORI:0400014614/SP	PROC. :	2007.03.00.078577-9	RPV	ORI:9100000625/SP		
REG:02.07.2007				REG:02.07.2007				PROC. :	2007.03.00.078588-3
PARTE A :	ALVANIRA GUILHERMITI			PARTE A :	ABILIO CARESSATO			REG:02.07.2007	
REQTE :	ALVANIRA GUILHERMITI			REQTE :	NORMA MURARI DA SILVA			PARTE A :	AGUIDA PATTARO MARCHATTO espolio
ADV :	ANTONIO MARIO DE TOLEDO			ADV :	ANDREA DO PRADO MATHIAS			REQTE :	MARGARETH MARCHATTO REQUENA
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV :	GERSIO SARTORI
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWS-KI SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
								RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. :	2007.03.00.078569-0	RPV	ORI:0400000699/SP	PROC. :	2007.03.00.078578-0	RPV	ORI:0200000943/SP		
REG:02.07.2007				REG:02.07.2007				PROC. :	2007.03.00.078589-5
PARTE A :	NEIDE APARECIDA RIBEIRO			PARTE A :	ADELIA MARTINS FABIO			REG:02.07.2007	
REQTE :	LEONARDO GOMES DA SILVA			REQTE :	ADELIA MARTINS FABIO			PARTE A :	AGUIDA PATTARO MARCHATTO espolio
ADV :	LEONARDO GOMES DA SILVA			ADV :	ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE			REQTE :	HONORIO PEDRO MARCHATTO JUNIOR
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV :	GERSIO SARTORI
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
								RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. :	2007.03.00.078570-6	RPV	ORI:0400000507/SP	PROC. :	2007.03.00.078580-9	RPV	ORI:0200000943/SP		
REG:02.07.2007				REG:02.07.2007				PROC. :	2007.03.00.078590-1
PARTE A :	ANTONIO JOSE ALVES			PARTE A :	ADELIA MARTINS FABIO			REG:02.07.2007	
REQTE :	ANTONIO MARIO DE TOLEDO			REQTE :	ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE			PARTE A :	AGUIDA PATTARO MARCHATTO espolio
ADV :	ANTONIO MARIO DE TOLEDO			ADV :	ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE			REQTE :	HONORIO PEDRO MARCHATTO
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV :	GERSIO SARTORI
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWS-KI SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
								RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. :	2007.03.00.078582-2	RPV	ORI:9700000450/SP	PROC. :	2007.03.00.078582-2	RPV	ORI:9700000450/SP		
REG:02.07.2007				REG:02.07.2007				PROC. :	2007.03.00.078590-1
PARTE A :	SILSON FIORINI			PARTE A :	SILSON FIORINI			REG:02.07.2007	
REQTE :	SILSON FIORINI			REQTE :	SILSON FIORINI			PARTE A :	AGUIDA PATTARO MARCHATTO espolio
ADV :	FERNANDO APARECIDO BALDAN			ADV :	FERNANDO APARECIDO BALDAN			REQTE :	HONORIO PEDRO MARCHATTO
								ADV :	GERSIO SARTORI
								RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
								ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
								DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
								RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078591-3 RPV ORI:0400043163/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : CELESTINO CREMASCO
REQTE : CELESTINO CREMASCO
ADV : MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078592-5 RPV ORI:0500001064/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : AGUIDA PATTARO MARCHATTO espolio
REQTE : GERSIO SARTORI
ADV : GERSIO SARTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078593-7 RPV ORI:0300031474/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : JOSE MARIA ARRUDA
REQTE : JOSE MARIA ARRUDA
ADV : MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078594-9 RPV ORI:9300000142/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : JOSE TREVIZANO JUNIOR
REQTE : JOSE TREVIZANO JUNIOR
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078595-0 RPV ORI:9300000142/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : LILIANE RODRIGUES TREVIZANO BELCHIOR
REQTE : LILIANE RODRIGUES TREVIZANO BELCHIOR
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078596-2 RPV ORI:0300002555/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : JOSE SCHOLZ
REQTE : JOSE SCHOLZ
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078597-4 RPV ORI:0300008270/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : DILERMANDO FORTUNATO MASSARO TOFANELLO
REQTE : DILERMANDO FORTUNATO MASSARO TOFANELLO
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078598-6 RPV ORI:0400099910/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : JOAO LUPPI
REQTE : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078599-8 RPV ORI:0400000698/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : VALENTIM BUENO DE MORAES
REQTE : VALENTIM BUENO DE MORAES
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078600-0 RPV ORI:0500066016/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : CARLOS FERREIRA
REQTE : CARLOS FERREIRA
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078601-2 RPV ORI:0500066016/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ANDREA MARIA ICASSATTI PEREIRA
REQTE : ANDREA MARIA ICASSATTI PEREIRA
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078602-4 RPV ORI:0400099910/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : JOAO LUPPI
REQTE : JOAO LUPPI
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078604-8 RPV ORI:9900001270/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : SILVINHA MARTINS CORREA
REQTE : SILVINHA MARTINS CORREA
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078605-0 RPV ORI:9300000402/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : MARIA LOURDES REGO DE SELIS
REQTE : JOAO HENRIQUE BUOSI
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078606-1 RPV ORI:9800001043/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ANTONIA PRIETO TONETTI
REQTE : JOAO HENRIQUE BUOSI
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078607-3 RPV ORI:9800001043/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ROSA MARIA VIOLIN
REQTE : JOAO HENRIQUE BUOSI
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078608-5 RPV ORI:9800001043/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : TEREZINHA BILIATO MONTANARI
REQTE : JOAO HENRIQUE BUOSI
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078609-7 RPV ORI:9800001043/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : NAIR ZANUTO VALLE
REQTE : JOAO HENRIQUE BUOSI
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078610-3 RPV ORI:9800001043/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ANDRELINO VALLE e outros
REQTE : JOAO HENRIQUE BUOSI
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078611-5 RPV ORI:9800001043/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA VICENTIN
REQTE : JOAO HENRIQUE BUOSI
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078612-7 RPV ORI:9800001043/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : LURDES FERREIRA MARCHIORI
REQTE : JOAO HENRIQUE BUOSI
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078613-9 RPV ORI:9800001043/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : JOSEFA RAMOS DA CRUZ
REQTE : JOAO HENRIQUE BUOSI
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078614-0 RPV ORI:9800001043/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : IVANIR MAXIMO DINIZ
REQTE : JOAO HENRIQUE BUOSI
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078615-2 RPV ORI:9800001043/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : APPARECIDA PANDIN SOLGON
REQTE : JOAO HENRIQUE BUOSI
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078616-4 RPV ORI:9800001043/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ANTONIO CORREA
REQTE : JOAO HENRIQUE BUOSI
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.078617-6 RPV ORI:0300024546/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : CLAUDINO RADO
REQTE : CLAUDINO RADO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078618-8 RPV ORI:0300024546/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : CLAUDINO RADO
REQTE : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078619-0 RPV ORI:0300074766/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : OLYMPIO CAMPAGNARO
REQTE : OLYMPIO CAMPAGNARO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078620-6 RPV ORI:0300074766/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : OLYMPIO CAMPAGNARO
REQTE : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078621-8 RPV ORI:0400144450/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : JOSE GANDOLFI
REQTE : JOSE GANDOLFI
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078622-0 RPV ORI:0400144450/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : JOSE GANDOLFI
REQTE : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078623-1 RPV ORI:0600005650/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : APARECIDA MARCOLINO ANTONIO
REQTE : APARECIDA MARCOLINO ANTONIO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078624-3 RPV ORI:0600005650/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : APARECIDA MARCOLINO ANTONIO
REQTE : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078625-5 RPV ORI:0300090107/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : DIMAS LUIZ DE MORAES BUENO
REQTE : MAURO FERNANDES
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MI-
RIM SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078626-7 RPV ORI:0300090107/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : DIMAS LUIZ DE MORAES BUENO
REQTE : SEBASTIAO JOSE DE AZEVEDO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MI-
RIM SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078627-9 RPV ORI:9200000582/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : VIRGINIA JERONIMO DOLMEN
REQTE : VIRGINIA JERONIMO DOLMEN
ADV : MARIA SESSI PEREIRA DE SOUZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA
DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078628-0 RPV ORI:0200000504/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ARILDO EUZEBIO ALVES
REQTE : JARBAS MALHEIRO DE CAMARGO LIMA FI-
LHO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA
DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078629-2 RPV ORI:0200025387/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : NESTOR RICARDO GOMES
REQTE : EDSON ALVES DOS SANTOS
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBA-
RA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078630-9 RPV ORI:0200000504/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ARILDO EUZEBIO ALVES
REQTE : ARILDO EUZEBIO ALVES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA
DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078631-0 RPV ORI:0100000570/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : NELSOM ARRUDA
REQTE : JARBAS MALHEIRO DE CAMARGO LIMA FI-
LHO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA
DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078632-2 RPV ORI:0100000570/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : NELSON ARRUDA
REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA
DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078633-4 RPV ORI:0100001107/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ANA DIOGO PONTES
REQTE : ANA DIOGO PONTES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA
DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078634-6 RPV ORI:0500000135/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : CREUZA ENTINA FERREIRA
REQTE : CREUZA ENTINA FERREIRA
ADV : MARIA HELENA FARIAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO
PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078635-8 RPV ORI:0500000015/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : EDINALVA CARDOSO DO ESPIRITO SANTO
REQTE : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO
PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078636-0 RPV ORI:0500000015/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : EDINALVA CARDOSO DO ESPIRITO SANTO
REQTE : EDINALVA CARDOSO DO ESPIRITO SANTO
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO
PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078637-1 RPV ORI:0500000534/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : MARIA ANETE DOS SANTOS
REQTE : MARIA HELENA FARIAS
ADV : MARIA HELENA FARIAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO
PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078639-5 RPV ORI:0200001006/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : MARCOS ANTONIO FERREIRA
REQTE : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078640-1 RPV ORI:0200001006/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : MARCOS ANTONIO FERREIRA
REQTE : MARCOS ANTONIO FERREIRA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078641-3 RPV ORI:0300001876/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : JOSE BORGES RONCARI
REQTE : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078642-5 RPV ORI:0300001876/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : JOSE BORGES RONCARI
REQTE : JOSE BORGES RONCARI
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078643-7 RPV ORI:0000000416/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : MARIA PAIM GARCIA
REQTE : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078644-9 RPV ORI:0000001134/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : ITAMAR MARTINS DE LIMA
REQTE : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078645-0 RPV ORI:0100000565/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : FAUSTO CURI FERREIRA
REQTE : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078646-2 RPV ORI:0200000290/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : TOSI WATANABE SATO
REQTE : TOSI WATANABE SATO ADV : NEUSA MAGA-
NANI

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078647-4 RPV ORI:0300001819/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : CATHARINA MARIA GOULART LOPES e ou-
tros

REQTE : IVONE APARECIDA LOPES
ADV : ANTONIO ANGELO BIASI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078648-6 RPV ORI:0300001819/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : CATHARINA MARIA GOULART LOPES e ou-
tros

REQTE : GILMAR ANTONIO LOPES
ADV : ANTONIO ANGELO BIASI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078649-8 RPV ORI:0300001819/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : CATHARINA MARIA GOULART LOPES e ou-
tros

REQTE : ANTONIO ANGELO BIASI
ADV : ANTONIO ANGELO BIASI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078650-4 RPV ORI:0300001819/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : CATHARINA MARIA GOULART LOPES e ou-
tros

REQTE : CATHARINA MARIA GOULART LOPES
ADV : ANTONIO ANGELO BIASI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078651-6 RPV ORI:0300001819/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : CATHARINA MARIA GOULART LOPES e ou-
tros

REQTE : UMBERTO ANTONIO LOPES
ADV : ANTONIO ANGELO BIASI

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078652-8 RPV ORI:0300001819/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : CATHARINA MARIA GOULART LOPES e ou-
tros

REQTE : GILBERTO ANTONIO LOPES
ADV : ANTONIO ANGELO BIASI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078653-0 RPV ORI:0300001819/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : CATHARINA MARIA GOULART LOPES e ou-
tros

REQTE : ADALBERTO APARECIDO LOPES
ADV : ANTONIO ANGELO BIASI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078654-1 RPV ORI:0400000014/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : THEREZINHA DOMINGOS JOB
REQTE : THEREZINHA DOMINGOS JOB
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078655-3 RPV ORI:0400000014/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : THEREZINHA DOMINGOS JOB
REQTE : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078656-5 RPV ORI:0200000041/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : IZABEL CRISTINA PORTES DE MORAES
REQTE : CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078657-7 RPV ORI:0200000041/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : IZABEL CRISTINA PORTES DE MORAES
REQTE : ROBILAN MANFIO DOS REIS
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078658-9 RPV ORI:0200000697/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : MARIA DE LOURDES DA COSTA
REQTE : KLEBER LUIZ BETTENCOURT DA SILVA
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MO-
TA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078659-0 RPV ORI:0200000697/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : MARIA DE LOURDES DA COSTA
REQTE : MARIA DE LOURDES DA COSTA
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MO-
TA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078660-7 RPV ORI:9500000821/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : DEODATO CASTILHO
REQTE : DEODATO CASTILHO
ADV : RENATO MATOS GARCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078661-9 RPV ORI:0200000697/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : MARIA DE LOURDES DA COSTA
REQTE : ROBILAN MANFIO DOS REIS
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MO-
TA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078662-0 RPV ORI:9900000323/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : PEDRO RODRIGO PIROLO FAUSTINO
REQTE : ROBILAN MANFIO DOS REIS
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078663-2 RPV ORI:0300000767/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : JORGE DE PAULA
REQTE : ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
ADV : ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

0031

PROC. : 2007.03.00.078664-4 RPV ORI:02000005057/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : JOAO FABRI
REQTE : JOAO FABRI
ADV : GILMAR ANTONIO DO PRADO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SAL-
GADO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078665-6 RPV ORI:0100000369/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : JULIO JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA
REQTE : RENATO MATOS GARCIA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078666-8 RPV ORI:0300000304/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : JAIME MANTOVANELI
REQTE : JAIME MANTOVANELI
ADV : OTAVIO ARIA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078667-0 RPV ORI:9500000821/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : DEODATO CASTILHO
REQTE : RENATO MATOS GARCIA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.078668-1 RPV ORI:9900001094/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : ROMILDO JANUARIO
REQTE : ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI
ADV : ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078669-3 RPV ORI:0300000031/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : ANA GOMES DA SILVA FERREIRA
REQTE : ANA GOMES DA SILVA FERREIRA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: FRA-
GA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANE-
MA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078670-0 RPV ORI:0300000834/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : IVANIR PERES GONCALVES
REQTE : CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREI-
TAS
ADV : CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREI-
TAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

0032

PROC. : 2007.03.00.078671-1 RPV ORI:0100000809/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : ERMENTINA ALVES DA COSTA
REQTE : MARCOS JOSE RODRIGUES
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078672-3 RPV ORI:0300000324/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : MARILDA CLEMENTE
REQTE : MARCOS JOSE RODRIGUES
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078673-5 RPV ORI:9900000227/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : ZELINO BEZERRA DE OLIVEIRA
REQTE : ZELINO BEZERRA DE OLIVEIRA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADVO-
GADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANE-
MA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078674-7 RPV ORI:0300000980/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : DURSELINA ROSA DA ROCHA SILVA
REQTE : MARIO ALVES DA SILVA
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078675-9 RPV ORI:0100000670/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : BENEDITO MAGALHAES
REQTE : MARIO ALVES DA SILVA
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078676-0 RPV ORI:0400000440/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : SERGIO POLETTI
REQTE : MARCOS JOSE RODRIGUES
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078678-4 RPV ORI:0400001150/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : MARIO DURAES MEIRA
REQTE : ELAINE RAMIREZ
ADV : ELAINE RAMIREZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP 0033
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078680-2 RPV ORI:0100000464/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : JOAO ALVES SOBRINHO
REQTE : MARCOS JOSE RODRIGUES
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078681-4 RPV ORI:0400000550/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : AULISBERIO DA CUNHA
REQTE : ELAINE RAMIREZ
ADV : ELAINE RAMIREZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078684-0 RPV ORI:0400001470/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : CREUSA DA SILVA LEITE CARVALHO
REQTE : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078685-1 RPV ORI:9900000227/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : ZELINO BEZERRA DE OLIVEIRA
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-
LO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANE-
MA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078686-3 RPV ORI:0400000510/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : TOMAZIA JOANA DA CRUZ SOUZA
REQTE : ELAINE RAMIREZ
ADV : ELAINE RAMIREZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078688-7 RPV ORI:0400000602/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : SELMA APARECIDA DOS SANTOS
REQTE : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078689-9 RPV ORI:0500000035/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : QUITERIA GOMES DA SILVA LIMA
REQTE : QUITERIA GOMES DA SILVA LIMA
ADV : REGINALDO FERNANDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA
SP 0034
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078690-5 RPV ORI:0200000238/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : ANISIO MATEUS MACIEIRA
REQTE : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078691-7 RPV ORI:0100001302/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : CREUZA DE PAULA
REQTE : CREUZA DE PAULA
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078692-9 RPV ORI:0100001302/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : CREUZA DE PAULA
REQTE : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078693-0 RPV ORI:0300000542/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : GABRIEL FERNANDES
REQTE : GABRIEL FERNANDES
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078694-2 RPV ORI:0300000542/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : GABRIEL FERNANDES
REQTE : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078695-4 RPV ORI:03000002303/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : REGINALDA MARE DA SILVA FERREIRA
REQTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078696-6 RPV ORI:0200001619/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : FRANCISCA MORALES DE OLIVEIRA
REQTE : FRANCISCA MORALES DE OLIVEIRA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS
SP 0035
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078697-8 RPV ORI:0100000438/SP
REG:02.07.2007

PARTE A : DINA MARQUES BERNAVA
REQTE : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078698-0 RPV ORI:0100000438/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078706-5 RPV ORI:0600000121/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078714-4 RPV ORI:9200000436/SP REG:02.07.2007
PARTE A : DINA MARQUES BERNAVA	PARTE A : LUZIA PEREIRA DA SILVA	PARTE A : CRISTOVAM SOARES DE PAIVA e outros
REQTE : DINA MARQUES BERNAVA	REQTE : JOSE FERREIRA DAS NEVES	REQTE : JOSE LOPES DA SILVA
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS	ADV : JOSE FERREIRA DAS NEVES	ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078699-1 RPV ORI:0300000579/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078707-7 RPV ORI:0600000121/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078715-6 RPV ORI:9200000436/SP REG:02.07.2007
PARTE A : JAIR GUILHERMINO DA SILVA	PARTE A : LUZIA PEREIRA DA SILVA	PARTE A : CRISTOVAM SOARES DE PAIVA e outros
REQTE : ILTON DA COSTA OLIVEIRA	REQTE : LUZIA PEREIRA DA SILVA	REQTE : CRISTOVAM SOARES DE PAIVA
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA	ADV : JOSE FERREIRA DAS NEVES	ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078700-4 RPV ORI:0300000579/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078708-9 RPV ORI:0200000770/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078716-8 RPV ORI:9200000436/SP REG:02.07.2007
PARTE A : JAIR GUILHERMINO DA SILVA	PARTE A : REGINA DE ARAUJO NASCIMENTO	PARTE A : CRISTOVAM SOARES DE PAIVA e outros
REQTE : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA	REQTE : WELTON JOSE GERON	REQTE : ALFREDO LUIZ DA LUZ
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA	ADV : WELTON JOSE GERON	ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078701-6 RPV ORI:0300000579/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078709-0 RPV ORI:0600000140/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078717-0 RPV ORI:8500000040/SP REG:02.07.2007
PARTE A : JAIR GUILHERMINO DA SILVA	PARTE A : ODETE ALVES PEREIRA VIEIRA	PARTE A : JOSE ALOISIO DE FARIA
REQTE : JAIR GUILHERMINO DA SILVA	REQTE : ODETE ALVES PEREIRA VIEIRA	REQTE : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA	ADV : JOSE FERREIRA DAS NEVES	ADV : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP 0038
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078702-8 RPV ORI:03000002718/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078710-7 RPV ORI:05000001199/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078718-1 RPV ORI:0200000714/SP REG:02.07.2007
PARTE A : JANDIRA FERNANDES DOS SANTOS	PARTE A : ANA APARECIDA GARCIA GABRIEL	PARTE A : APARECIDA VAZ DOS SANTOS
REQTE : JANDIRA FERNANDES DOS SANTOS	REQTE : ANA APARECIDA GARCIA GABRIEL	REQTE : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR	ADV : WELTON JOSE GERON	ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP 0037	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078703-0 RPV ORI:0300000639/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078711-9 RPV ORI:05000001199/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078719-3 RPV ORI:0200000714/SP REG:02.07.2007
PARTE A : JOSE GUIMARAES	PARTE A : ANA APARECIDA GARCIA GABRIEL	PARTE A : APARECIDA VAZ DOS SANTOS
REQTE : JOSE GUIMARAES	REQTE : WELTON JOSE GERON	REQTE : APARECIDA VAZ DOS SANTOS
ADV : MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES	ADV : WELTON JOSE GERON	ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP 0036	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078704-1 RPV ORI:0300000639/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078712-0 RPV ORI:0600000140/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078720-0 RPV ORI:0400000817/SP REG:02.07.2007
PARTE A : JOSE GUIMARAES	PARTE A : ODETE ALVES PEREIRA VIEIRA	PARTE A : MARCIA REGINA DE PAULA
REQTE : JOSE REMOLI	REQTE : JOSE FERREIRA DAS NEVES	REQTE : MARCIA REGINA DE PAULA
ADV : MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES	ADV : JOSE FERREIRA DAS NEVES	ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078705-3 RPV ORI:0200000770/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078713-2 RPV ORI:9200000436/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078721-1 RPV ORI:0500000372/SP REG:02.07.2007
PARTE A : REGINA DE ARAUJO NASCIMENTO	PARTE A : CRISTOVAM SOARES DE PAIVA e outros	PARTE A : SILVIO JOSE TRINDADE
REQTE : REGINA DE ARAUJO NASCIMENTO	REQTE : BENEDITO JOSE DE SANTANA	REQTE : SILVIO JOSE TRINDADE
ADV : WELTON JOSE GERON	ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.078722-3 RPV ORI:9400000132/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078730-2 RPV ORI:0300000544/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078738-7 RPV ORI:0200014440/SP REG:02.07.2007
PARTE A : LIBERATA GARAGNANI BARREIROS	PARTE A : EDUARDO MARTINS RIBEIRO	PARTE A : MARLI FRANCISCO DO AMARAL
REQTE : LUIZ CARLOS BARREIROS	REQTE : PEDRO APARECIDO CORREIA	REQTE : MARCOS JOSE RODRIGUES
ADV : JOSE LUIZ TEDESCO	ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS	ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-TE EPITACIO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAU-LISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP 0041
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078723-5 RPV ORI:9400000132/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078731-4 RPV ORI:0200026341/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078740-5 RPV ORI:0200014440/SP REG:02.07.2007
PARTE A : LIBERATA GARAGNANI BARREIROS	PARTE A : JOANA FERNANDES DA SILVA	PARTE A : MARLI FRANCISCO DO AMARAL
REQTE : LIBERATA GARAGNANI BARREIROS	REQTE : JOANA FERNANDES DA SILVA	REQTE : MARLI FRANCISCO DO AMARAL
ADV : JOSE LUIZ TEDESCO	ADV : MARIO ALVES DA SILVA	ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-TE EPITACIO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP 0040	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078724-7 RPV ORI:9200001136/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078732-6 RPV ORI:0400000452/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078741-7 RPV ORI:0500000452/SP REG:02.07.2007
PARTE A : JURACI RODRIGUES PEREIRA	PARTE A : MARIA LUCIA DE SOUZA	PARTE A : JOAO INACIO DOS SANTOS
REQTE : CARLOS ROBERTO CRESPO	REQTE : ANTONIO APARECIDO DE MATOS	REQTE : JOAO INACIO DOS SANTOS ADV : CRISTO-VAM ALBERT G JUNIOR
ADV : PAULO FAGUNDES e outro	ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLA-RO SP 0039	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAU-LISTA SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.078725-9 RPV ORI:9200001136/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078733-8 RPV ORI:0200026341/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078742-9 RPV ORI:0200038829/SP REG:02.07.2007
PARTE A : JURACI RODRIGUES PEREIRA	PARTE A : JOANA FERNANDES DA SILVA	PARTE A : VICENTE VACCHIANO e outro
REQTE : FAGUNDES E FAGUNDES ADVOCACIA	REQTE : MARIO ALVES DA SILVA	REQTE : MARIO ALVES DA SILVA
ADV : PAULO FAGUNDES e outro	ADV : MARIO ALVES DA SILVA	ADV : MARIO ALVES DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLA-RO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078726-0 RPV ORI:9400000132/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078734-0 RPV ORI:0400000452/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078743-0 RPV ORI:0300000862/SP REG:02.07.2007
PARTE A : LIBERATA GARAGNANI BARREIROS	PARTE A : MARIA LUCIA DE SOUZA	PARTE A : NOEMIA MARIA DA CONCEICAO
REQTE : JOSE LUIZ TEDESCO	REQTE : MARIA LUCIA DE SOUZA	REQTE : PAULO SERGIO MENEGUETI
ADV : JOSE LUIZ TEDESCO	ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS	ADV : PAULO SERGIO MENEGUETI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-TE EPITACIO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAU-LISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMIS-SAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078727-2 RPV ORI:0200038829/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078735-1 RPV ORI:0300028678/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078744-2 RPV ORI:0400001149/SP REG:02.07.2007
PARTE A : VICENTE VACCHIANO e outro	PARTE A : NARCISO CANDIDO DE SOUZA	PARTE A : CICERA GOMES
REQTE : SANTA FLAUSINA VACCHIANO DA SILVA	REQTE : LUIZ CARLOS MARTINS	REQTE : GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI
ADV : MARIO ALVES DA SILVA	ADV : LUIZ CARLOS MARTINS	ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078728-4 RPV ORI:0300000845/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078736-3 RPV ORI:0500000171/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078745-4 RPV ORI:0300000862/SP REG:02.07.2007
PARTE A : ANTONIA DOS SANTOS ZANDRE	PARTE A : CARMELINO ROCHA	PARTE A : NOEMIA MARIA DA CONCEICAO
REQTE : ANTONIA DOS SANTOS ZANDRE	REQTE : CARMELINO ROCHA	REQTE : NOEMIA MARIA DA CONCEICAO
ADV : CELSO ADAIL MURRA	ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI	ADV : PAULO SERGIO MENEGUETI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAU-LISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRAN-DOPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMIS-SAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078729-6 RPV ORI:0200038829/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078737-5 RPV ORI:0200013879/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078746-6 RPV ORI:9700001276/SP REG:02.07.2007
PARTE A : VICENTE VACCHIANO	PARTE A : MARIA LUCIA DOS SANTOS	PARTE A : CONCEICAO PINHEIRO PINTO
REQTE : VICENTE VACCHIANO	REQTE : MARIO ALVES DA SILVA	REQTE : FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIA-DOS
ADV : MARIO ALVES DA SILVA	ADV : MARIO ALVES DA SILVA	ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP 0042
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078747-8 RPV ORI:9300000545/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ANTONIO SAULE
REQTE : ANTONIO SAULE
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAO-
ZINHO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078748-0 RPV ORI:9400000841/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ANTONIO SELORIO
REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAO-
ZINHO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078749-1 RPV ORI:9600000294/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : LEANDRO LUCIL DE OLIVEIRA
REQTE : LEANDRO LUCIL DE OLIVEIRA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: HILA-
RIO BOCCHI JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAO-
ZINHO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078750-8 RPV ORI:8900000540/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : SERGIO BISPO RIBEIRO
REQTE : SERGIO BISPO RIBEIRO
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078751-0 RPV ORI:0500001525/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ALICIO FRANCISCO XAVIER
REQTE : MAURICIO CURY MACHI
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078752-1 RPV ORI:0500000271/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : MARIA FERREIRA DA COSTA JACOMINI
REQTE : MARIA FERREIRA DA COSTA JACOMINI
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEM-
BU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078753-3 RPV ORI:0500000271/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : MARIA FERREIRA DA COSTA JACOMINI
REQTE : JAIME CANDIDO DA ROCHA
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR 0043
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEM-
BU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078754-5 RPV ORI:0300002779/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : FRANCISCO DE SOUZA PRADO JUNIOR
REQTE : FRANCISCO DE SOUZA PRADO JUNIOR
ADV : ISABEL MAGRINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ISA-
BEL MAGRINI
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS
CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078755-7 RPV ORI:0100000824/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : TEREZA MARQUES MATHEUS
REQTE : ANTONIO CARLOS DERROIDI
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMAN-
TINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078756-9 RPV ORI:0200001144/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ANTONIO BATISTA LIMA
REQTE : REGINALDO MONTI
ADV : REGINALDO MONTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMAN-
TINA SP REPTE : LUZIA ANANIAS LIMA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078757-0 RPV ORI:0000001324/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : MARIA LAURA ROSA DE SANTANA
REQTE : MARIA LAURA ROSA DE SANTANA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIA-
TUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078758-2 RPV ORI:0300001108/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : THEREZA BERLATO DOCE
REQTE : MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA
ADV : MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMAN-
TINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078759-4 RPV ORI:0300001108/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : THEREZA BERLATO DOCE
REQTE : THEREZA BERLATO DOCE
ADV : MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMAN-
TINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078760-0 RPV ORI:0400000945/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ANTONIA JERONIMO DOS SANTOS GEROTTI
REQTE : NEUSA MAGNANI
ADV : NEUSA MAGNANI 0044
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMAN-
TINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078761-2 RPV ORI:0100000081/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : MARIA JOSE PREVIATTO
REQTE : RENATO MATOS GARCIA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIA-
TUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078763-6 RPV ORI:9300000800/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : HAZIME IDE
REQTE : ERIKA MIDORI IDE
ADV : ERIKA MIDORI IDE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078765-0 RPV ORI:0300030887/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : NILSON SOARES
REQTE : MARIO ALVES DA SILVA
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078766-1 RPV ORI:0300030887/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : NILSON SOARES
REQTE : NILSON SOARES
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078767-3 RPV ORI:0300030783/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : FLORINDO CREPALDI
REQTE : MARIO ALVES DA SILVA
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078768-5 RPV ORI:0000000397/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : TEREZA ROSA DE CAMARGO
REQTE : TEREZA ROSA DE CAMARGO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADVO-
GADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANA-
PANEMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078769-7 RPV ORI:0000000397/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : TEREZA ROSA DE CAMARGO
REQTE : TEREZA ROSA DE CAMARGO 0045
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANA-
PANEMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078770-3 RPV ORI:0400019800/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ROSA DA SILVA PASSOS
REQTE : ROSA DA SILVA PASSOS
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078771-5 RPV ORI:0400003968/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ANNA MARIA BALDO XAVIER
REQTE : MAGRINELLI E FONTANA ADVOGADOS AS-
SOCIADOS
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078772-7 RPV ORI:0400003968/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ANNA MARIA BALDO XAVIER
REQTE : ANNA MARIA BALDO XAVIER
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.078773-9 RPV ORI:0400000281/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ROSA DA SILVA PASSOS
REQTE : MAGRINELLI E FONTANA ADVOGADOS AS-
SOCIADOS
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078774-0 RPV ORI:0400000767/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ARMINDA GONSALVES DENIZ
REQTE : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JU-
NIOR
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JU-
NIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-
TE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078775-2 RPV ORI:0400000767/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ARMINDA GONSALVES DENIZ
REQTE : ARMINDA GONSALVES DENIZ
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JU-
NIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-
TE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078776-4 RPV ORI:0300001557/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : MARGARIDA FERREIRA MOLINA
REQTE : MARGARIDA FERREIRA MOLINA 0046
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078777-6 RPV ORI:0400000805/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : CLEIDE MARINHEIRO DE OLIVEIRA
REQTE : CLEIDE MARINHEIRO DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078778-8 RPV ORI:0000000524/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : CELINA ALVES DA COSTA
REQTE : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAU-
LISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078779-0 RPV ORI:0000000052/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : CREUZA SOUZA DE SANTANA
REQTE : JURANDIR FIALHO MENDES
ADV : JURANDIR FIALHO MENDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VI-
CENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078780-6 RPV ORI:0400000492/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : BENEDITA PEREIRA RAMOS
REQTE : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078781-8 RPV ORI:0400000492/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : BENEDITA PEREIRA RAMOS
REQTE : BENEDITA PEREIRA RAMOS
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078782-0 RPV ORI:0300001394/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : JOSE VIEIRA FILHO
REQTE : FAGUNDES E FAGUNDES ADVOCACIA
ADV : PAULO FAGUNDES JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLA-
RO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078783-1 RPV ORI:0200001589/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : MAURO GOMES MARTINS
REQTE : MAURO GOMES MARTINS 0047
ADV : NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078784-3 RPV ORI:0500000752/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : BENEDICTA FRANCO DE CAMARGO
REQTE : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078785-5 RPV ORI:0400000414/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : VALDELICE MARIA GENEROSO
REQTE : VALDELICE MARIA GENEROSO
ADV : CHRISTIAN GIULIANO FAGNANI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078786-7 RPV ORI:9400000471/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : STALINO EMILIO GOMES
REQTE : ALCIDES LEMES DA SILVA JUNIOR
ADV : ALCIDES LEME DA SILVA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078787-9 RPV ORI:0500000723/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : JOSE GUARNIERI SANTANA
REQTE : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078788-0 RPV ORI:0100000650/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : DORILELIA MARIA SOBRINHO
REQTE : DORILELIA MARIA SOBRINHO
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078789-2 RPV ORI:9900000340/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : APARECIDO MARIANO falecido REPTE : ED-
NA TEREZA MARIANA
REQTE : RENE ARAUJO DOS SANTOS
ADV : RENE ARAUJO DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078790-9 RPV ORI:0200000703/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ADAO PAULINO DA SILVA 0048
REQTE : ADAO PAULINO DA SILVA
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEI-
ROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078791-0 RPV ORI:0300000179/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : MARIA DO SANTOS BOTELHO CALDAS
REQTE : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078792-2 RPV ORI:0200000703/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ADAO PAULINO DA SILVA
REQTE : SILVESTRE SABIO GONSALES
ADV : SILVESTRE SABIO GONSALES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEI-
ROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078793-4 RPV ORI:0300000179/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : MARIA DOS SANTOS BOTELHO CALDAS
REQTE : MARIA DOS SANTOS BOTELHO CALDAS
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078794-6 RPV ORI:0000001457/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : IZULDE DA SILVA PALMIERI
REQTE : IZULDE DA SILVA PALMIERI
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078795-8 RPV ORI:0500000067/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ANTONIA APARECIDA DE FRANCA
REQTE : ANTONIA APARECIDA DE FRANCA
ADV : JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078796-0 RPV ORI:0500000067/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ANTONIA APARECIDA DE FRANCA
REQTE : JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
ADV : JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078797-1 RPV ORI:0500000550/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078806-9 RPV ORI:9900000179/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078814-8 RPV ORI:200261140058884/SP REG:02.07.2007
PARTE A : LUZIA KAZUKA AKAMINE 0049	PARTE A : ALECIO PASTRI	PARTE A : CANDIDO ALFREDO DE OLIVEIRA e outros
REQTE : JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO	REQTE : PAULO ROGERIO DE MORAES	REQTE : WALDEC MARCELINO FERREIRA
ADV : JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO	ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES	ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078798-3 RPV ORI:9800000696/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078807-0 RPV ORI:0100001072/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078815-0 RPV ORI:199903991041312/SP REG:02.07.2007
PARTE A : WILSON MARQUES BARCELOS	PARTE A : LUIZ ROBERTO MARTINS	PARTE A : ANTONIO RODRIGUES
REQTE : ILDEU JOSE CONTE	REQTE : PAULO ROGERIO DE MORAES ADV : PAULO ROBERTO DE MORAES	REQTE : NELSON ESMERIO RAMOS
ADV : ILDEU JOSE CONTE e outro		ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078800-8 RPV ORI:0200001105/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078808-2 RPV ORI:0000000568/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078816-1 RPV ORI:200103990320020/SP REG:02.07.2007
PARTE A : FLAVIO MARTINS OLIVEIRA	PARTE A : MARIA DE FATIMA DA SILVA	PARTE A : NILDA ALVES DE SOUZA
REQTE : ENZO SCIANNELLI	REQTE : PAULO ROGERIO DE MORAES	REQTE : NILDA ALVES DE SOUZA
ADV : ENZO SCIANNELLI	ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES	ADV : APARECIDA LUZIA MENDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: APA-RECIDA LUZIA MENDES
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078801-0 RPV ORI:0100000845/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078809-4 RPV ORI:0100001068/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078817-3 RPV ORI:200103990320020/SP REG:02.07.2007
PARTE A : LUIZ CERQUEIRA BASTOS	PARTE A : ADAIR BATISTA DA COSTA	PARTE A : NILDA ALVES DE SOUZA
REQTE : LUIZ CERQUEIRA BASTOS	REQTE : PAULO ROGERIO DE MORAES	REQTE : INSTIT DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMIN DE S PAULO IMESC
ADV : ENZO SCIANNELLI	ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES	ADV : APARECIDA LUZIA MENDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078802-1 RPV ORI:0100000845/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078810-0 RPV ORI:9400000436/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078818-5 RPV ORI:200061140027866/SP REG:02.07.2007
PARTE A : LUIZ CERQUEIRA BASTOS	PARTE A : DURVAL MAIA	PARTE A : CLEMENCIA RIBEIRO DE SOUZA
REQTE : ENZO SCIANNELLI	REQTE : CARLOS EDUARDO DADALTO	REQTE : CLEMENCIA RIBEIRO DE SOUZA
ADV : ENZO SCIANNELLI	ADV : CARLOS EDUARDO DADALTO	ADV : NEY SANTOS BARROS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078803-3 RPV ORI:9500000459/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078811-2 RPV ORI:9400000436/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078819-7 RPV ORI:200061140027866/SP REG:02.07.2007 0052
PARTE A : LOURIVAL BUENO e outros	PARTE A : NELSON BENTO MAIA	PARTE A : CLEMENCIA RIBEIRO DE SOUZA
REQTE : LUIZ ARCANJO DOS SANTOS ADV : NILTON SOARES OLIVEIRA	REQTE : CARLOS EDUARDO DADALTO	REQTE : NEY SANTOS BARROS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : CARLOS EDUARDO DADALTO	ADV : NEY SANTOS BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078804-5 RPV ORI:0400000848/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078812-4 RPV ORI:200261140014741/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078820-3 RPV ORI:200361140078929/SP REG:02.07.2007
PARTE A : JOANA BENEDITA DE SOUZA	PARTE A : RAIMUNDO ALVES DE SOUSA 0051	PARTE A : DANIEL JOSE PEREIRA
REQTE : JOANA BENEDITA DE SOUZA	REQTE : MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR	REQTE : GILBERTO CAETANO DE FRANCA
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER	ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR	ADV : GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078805-7 RPV ORI:0100002628/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078813-6 RPV ORI:200261140038253/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078821-5 RPV ORI:200261140042347/SP REG:02.07.2007
PARTE A : BENEDITO CAETANO DOS SANTOS 0050	PARTE A : RAIMUNDO ANSELMO COELHO e outros	PARTE A : RAIMUNDO VIEIRA DE CARVALHO e outros
REQTE : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM	REQTE : DIMAS ALVES CAMBUIM	REQTE : JUSSARA BANZATTO
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM	ADV : JUSSARA BANZATTO	ADV : JUSSARA BANZATTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.078822-7 RPV ORI:9000192617/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078831-8 RPV ORI:200261140038253/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078839-2 RPV ORI:0000000013/MS REG:02.07.2007
PARTE A : VOLNEY CORREIA REIS e outro	PARTE A : RAIMUNDO ANSELMO COELHO e outros	PARTE A : JESSE MESSIAS ALMEIDA
REQTE : SILVIA DE SOUZA ALVES	REQTE : RAIMUNDO ANSELMO COELHO	REQTE : JESSE MESSIAS ALMEIDA
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI	ADV : JUSSARA BANZATTO	ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUATEMI MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078823-9 RPV ORI:9000192617/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078832-0 RPV ORI:200261140038253/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078840-9 RPV ORI:0100002094/MS REG:02.07.2007
PARTE A : VOLNEY CORREIA REIS e outro	PARTE A : RAIMUNDO ANSELMO COELHO e outros	PARTE A : CORACAO DE JESUS PEREIRA
REQTE : SERGIO GARCIA MARQUESINI	REQTE : JUSSARA BANZATTO	REQTE : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI	ADV : JUSSARA BANZATTO	ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUATEMI MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078824-0 RPV ORI:200261140022506/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078833-1 RPV ORI:200261140038253/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078841-0 RPV ORI:0100002094/MS REG:02.07.2007
PARTE A : LUIZ MATOS FILHO	PARTE A : RAIMUNDO ANSELMO COELHO e outros	PARTE A : CORACAO DE JESUS PEREIRA
REQTE : PAULO DONIZETI DA SILVA	REQTE : ISMAEL ROBERTO COELHO	REQTE : CORACAO DE JESUS PEREIRA
ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA	ADV : JUSSARA BANZATTO	ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUATEMI MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078825-2 RPV ORI:200261140046225/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078834-3 RPV ORI:200261140025969/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078842-2 RPV ORI:0100001861/MS REG:02.07.2007
PARTE A : ALDERANO CASSETARI SOBRINHO	PARTE A : AMERICO JOSE GALVANHO	PARTE A : OTACILIA FERREIRA GALVAO
REQTE : GREICYANE RODRIGUES BRITO	REQTE : ANDREA DO NASCIMENTO	REQTE : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
ADV : GREICYANE RODRIGUES BRITO	ADV : ANDREA DO NASCIMENTO	ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUATEMI MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078826-4 RPV ORI:0500002023/SP REG:02.07.2007 0053	PROC. : 2007.03.00.078835-5 RPV ORI:0100000377/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078843-4 RPV ORI:0100001853/MS REG:02.07.2007
PARTE A : MARIA EVANGELISTA DOS SANTOS	PARTE A : BENEDITO CUNHA	PARTE A : EUGENIA ARANDA
REQTE : MARIA EVANGELISTA DOS SANTOS	REQTE : LEANDRA YUKI KORIM	REQTE : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
ADV : VALMIR TRIVELATO	ADV : LEANDRA YUKI KORIM	ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VALMIR TRIVELATO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRAN-DOPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUATEMI MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078828-8 RPV ORI:200361140094110/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078836-7 RPV ORI:0200000479/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078844-6 RPV ORI:0100001861/MS REG:02.07.2007
PARTE A : JOSE BENTO SOBRINHO	PARTE A : ANTONIO DOS SANTOS	PARTE A : OTACILIA FERREIRA GALVAO
REQTE : MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES	REQTE : LEANDRA YUKI KORIM	REQTE : OTACILIA FERREIRA GALVAO
ADV : MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES	ADV : LEANDRA YUKI KORIM	ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUATEMI MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078829-0 RPV ORI:9800000883/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078837-9 RPV ORI:0400000177/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078845-8 RPV ORI:0200015490/MS REG:02.07.2007
PARTE A : PAULO RENATO ARDENGHI	PARTE A : JANDIRA LOPES DE ALMEIDA	PARTE A : DESIDERIA PEREIRA DA LUZ
REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR	REQTE : JANDIRA LOPES DE ALMEIDA	REQTE : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : NELSON RIBEIRO JUNIOR	ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOTZINHO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUATEMI MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.078830-6 RPV ORI:200361140032115/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078838-0 RPV ORI:9300000142/SP REG:02.07.2007	PROC. : 2007.03.00.078846-0 RPV ORI:0200000159/MS REG:02.07.2007
PARTE A : ERONIDES NOGUEIRA QUEIROZ e outros	PARTE A : JEFFERSON RODRIGUES TREVISANO	PARTE A : TIMOTEO ORTIZ
REQTE : WALDEC MARCELINO FERREIRA	REQTE : JEFFERSON RODRIGUES TREVISANO	REQTE : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA	ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM	ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUATEMI MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078847-1 RPV ORI:0200015474/MS
REG:02.07.2007
PARTE A : CECILIA VOGADO
REQTE : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAATEMI
MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0056

PROC. : 2007.03.00.078848-3 RPV ORI:0200002402/MS
REG:02.07.2007
PARTE A : ROBERTO MARTINS CORREA
REQTE : ROBERTO MARTINS CORREA
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAATEMI
MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078849-5 RPV ORI:0200002283/MS
REG:02.07.2007
PARTE A : JOSE PEREIRA DOS SANTOS
REQTE : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAATEMI
MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078850-1 RPV ORI:0200002283/MS
REG:02.07.2007
PARTE A : JOSE PEREIRA DOS SANTOS
REQTE : JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAATEMI
MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078861-6 RPV ORI:0200053490/SP
REG:02.07.2007
PARTE A : ELZA DE SOUZA DA SILVA
REQTE : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078865-3 RPV ORI:0400004362/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : PERCILIANA MOREIRA DA SILVA DA CRUZ
REQTE : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078877-0 RPV ORI:0300000614/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : MARIA Nanci BONETTO
REQTE : ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SAN-
TOS
ADV : ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SAN-
TOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078889-6 RPV ORI:8800000371/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : HILDA LEITE DE SOUZA
REQTE : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUA-
QUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

0057

PROC. : 2007.03.00.078925-6 RPV ORI:0500000091/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : ANDRE TIBURCIO GONCALVES
REQTE : ANDRE LUIS DE MORAES
ADV : ANDRE LUIS DE MORAES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078927-0 RPV ORI:0000003379/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : JOSE DE SOUZA DIAS
REQTE : JOSE DE SOUZA DIAS
ADV : ANDRE LUIS DE MORAES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078929-3 RPV ORI:0500004719/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : ALMIRO PEREIRA DA SILVA
REQTE : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MO-
RAES
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MO-
RAES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078945-1 RPV
ORI:199903990913629/SP REG:03.07.2007
PARTE A : DEP DEDETIZACAO LTDA
REQTE : JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO
ADV : JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078959-1 RPV ORI:0300001152/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : OSCAR MAGNUSSON
REQTE : OSCAR MAGNUSSON
ADV : VITORIO MATIUZZI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078960-8 RPV ORI:0300001152/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : OSCAR MAGNUSSON
REQTE : VITORIO MATIUZZI
ADV : VITORIO MATIUZZI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078961-0 RPV ORI:0300001131/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : RUBENS DE OLIVEIRA
REQTE : RUBENS DE OLIVEIRA
ADV : VITORIO MATIUZZI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0058

PROC. : 2007.03.00.078962-1 RPV ORI:0300001131/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : RUBENS DE OLIVEIRA
REQTE : VITORIO MATIUZZI
ADV : VITORIO MATIUZZI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078963-3 RPV ORI:0300062303/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : JOSE LUCAS PEREIRA FILHO
REQTE : VITORIO MATIUZZI
ADV : VITORIO MATIUZZI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078964-5 RPV ORI:0300000658/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : ANTONIO GOMES DE MORAES
REQTE : ANTONIO GOMES DE MORAES
ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA
BONITA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078965-7 RPV ORI:0400000418/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : MANUEL ANTONIO NORO
REQTE : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA
BONITA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078966-9 RPV ORI:9200000608/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : CRISTOVAM SOARES DE PAIVA e outros
REQTE : IRANI PASSOS NASCIMENTO
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078967-0 RPV ORI:9200000608/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : CRISTOVAM SOARES DE PAIVA e outros
REQTE : BENEDITO GUIMARAES
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078968-2 RPV ORI:9200000608/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : CRISTOVAM SOARES DE PAIVA e outros
REQTE : EVANGELISTA DOS REIS SANTOS
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078969-4 RPV ORI:9200000608/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : CRISTOVAM SOARES DE PAIVA e outros
REQTE : CRISTOVAM SOARES DE PAIVA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078970-0 RPV ORI:0300000779/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : ANTONIO JOSE DA SILVA
REQTE : ANTONIO JOSE DA SILVA
ADV : SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES
DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.078971-2 RPV ORI:0300000779/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : ANTONIO JOSE DA SILVA
REQTE : SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES
DA SILVA
ADV : SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES
DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078972-4 RPV ORI:9900000122/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : FLAUZINA DE OLIVEIRA BUENO
REQTE : FLAUZINA DE OLIVEIRA BUENO
ADV : ANIS SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS
SLEIMAN
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078974-8 RPV ORI:9200000608/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : CRISTOVAM SOARES DE PAIVA e outros
REQTE : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078975-0 RPV ORI:9900000764/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : EDVALDO DOS SANTOS
REQTE : EDVALDO DOS SANTOS
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-
DIMIR CONFORTI SLEIMAN
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VI-
CENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078976-1 RPV ORI:9200000608/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : CRISTOVAM SOARES DE PAIVA e outros
REQTE : JOSE RAIMUNDO
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO
SP 0060
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078977-3 RPV ORI:9900000764/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : ELEONORA SIMOES
REQTE : ELEONORA SIMOES
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-
DIMIR CONFORTI SLEIMAN
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VI-
CENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078979-7 RPV ORI:9200000608/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : CRISTOVAM SOARES DE PAIVA e outros
REQTE : JOSE LOPES DA SILVA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078980-3 RPV ORI:9900000764/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : JOEL DA CONCEICAO SIQUEIRA
REQTE : JOEL DA CONCEICAO SIQUEIRA
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-
DIMIR CONFORTI SLEIMAN
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VI-
CENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078982-7 RPV ORI:9900000764/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : JOSE ANISIO EZEQUIEL FREIRE
REQTE : JOSE ANISIO EZEQUIEL FREIRE
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-
DIMIR CONFORTI SLEIMAN
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VI-
CENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078983-9 RPV ORI:0300044259/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : JOSE EVANGELISTA DO NASCIMENTO
REQTE : JOSE EVANGELISTA DO NASCIMENTO
ADV : CELINA CLEIDE DE LIMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI
GUACU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078984-0 RPV ORI:9900000764/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : JOSE ANTONIO CORREIA
REQTE : JOSE ANTONIO CORREIA
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-
DIMIR CONFORTI SLEIMAN
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VI-
CENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078985-2 RPV ORI:9300001285/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : LIDIA PAIVA SCARABELLO
REQTE : JOAO ALBERTO COPELLI 0061
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078986-4 RPV ORI:0100001493/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : ARISTIDES BORGES DA SILVA
REQTE : CELINA CLEIDE DE LIMA
ADV : CELINA CLEIDE DE LIMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI
GUACU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078987-6 RPV ORI:0300001799/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : JOSE EVANGELISTA DO NASCIMENTO
REQTE : CELINA CLEIDE DE LIMA
ADV : CELINA CLEIDE DE LIMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI
GUACU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078988-8 RPV ORI:0300000593/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : IVONE RODRIGUES DA COSTA
REQTE : IVONE RODRIGUES DA COSTA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078989-0 RPV ORI:0300000593/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : IVONE RODRIGUES DA COSTA
REQTE : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078991-8 RPV ORI:0200000564/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : JULIA BATISTA PULUCENIO
REQTE : JOSE BRUN JUNIOR
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
CRUZ DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078992-0 RPV ORI:0200000564/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : JULIA BATISTA PULUCENIO
REQTE : JULIA BATISTA PULUCENIO
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
CRUZ DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078993-1 RPV ORI:9600002507/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : ANTONIO FERNANDES e outros
REQTE : SEBASTIAO MARTINEZ GUILLEN 0062
ADV : AGUINALDO DE BASTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE 0587/2007

Requisições de Pequeno Valor remetidas ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.

PROC. : 2007.03.00.078994-3 RPV ORI:0300000872/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : ANNA DE MELLO E SILVA GOMES
REQTE : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078995-5 RPV ORI:0300000872/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : ANA DE MELLO E SILVA GOMES
REQTE : ANA DE MELLO E SILVA GOMES
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078996-7 RPV ORI:0400000392/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : HELENA PAULON LORENZI
REQTE : RICARDO CESAR SARTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078997-9 RPV ORI:0400000392/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : HELENA PAULON LORENZI
REQTE : HELENA PAULON LORENZI
ADV : RICARDO CESAR SARTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.078998-0 RPV ORI:0500000131/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : ERCILIA BRASILINA DE OLIVEIRA
REQTE : DANIELI JORGE DA SILVA
ADV : DANIELI JORGE DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC.	:	2007.03.00.078999-2	RPV	ORI:0500000131/SP	PROC.	:	2007.03.00.079007-6	RPV	ORI:0100002148/SP	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
	:	REG:03.07.2007				:	REG:03.07.2007			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
PARTE A	:	ERCILIA BRASILINA DE OLIVEIRA			PARTE A	:	PEDRO PAULINO DA SILVA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE	:	ERCILIA BRASILINA DE OLIVEIRA			REQTE	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-TI				:	
ADV	:	DANIELI JORGE DA SILVA			ADV	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-TI			PROC.	:	2007.03.00.079015-5
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				:	REG:03.07.2007
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			PARTE A	:	CECILIA LUIZA DE LIMA MONTANHER
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP			REQTE	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-TI
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			ADV	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-TI
PROC.	:	2007.03.00.079000-3	RPV	ORI:0500000222/SP	PROC.	:	2007.03.00.079008-8	RPV	ORI:0100000293/SP	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	:	REG:03.07.2007				:	REG:03.07.2007			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A	:	TERESA CARETTI BELONE			PARTE A	:	JOSE ULISSES SEBASTIAO			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
REQTE	:	TERESA CARETTI BELONE			REQTE	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-TI			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV	:	JOSE WILSON GIANOTO			ADV	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-TI				:	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PROC.	:	2007.03.00.079016-7
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				:	REG:03.07.2007
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP			PARTE A	:	CLAUDIO FERNANDES DOS SANTOS
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REQTE	:	CLAUDIO FERNANDES DOS SANTOS
PROC.	:	2007.03.00.079001-5	RPV	ORI:0500000222/SP	PROC.	:	2007.03.00.079009-0	RPV	ORI:0100001581/SP	ADV	:	LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA
	:	REG:03.07.2007				:	REG:03.07.2007			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A	:	TERESA CARETTI BELONE			PARTE A	:	CRISTINA CELESTINA DA SILVA			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE	:	JOSE WILSON GIANOTO			REQTE	:	CRISTINA CELESTINA DA SILVA			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
ADV	:	JOSE WILSON GIANOTO			ADV	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-TI			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				:	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			PROC.	:	2007.03.00.079017-9
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP				:	REG:03.07.2007
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PARTE A	:	CLAUDIO FERNANDES DOS SANTOS
PROC.	:	2007.03.00.079002-7	RPV	ORI:0400000372/SP	PROC.	:	2007.03.00.079010-6	RPV	ORI:0200000530/SP	REQTE	:	LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA
	:	REG:03.07.2007				:	REG:03.07.2007			ADV	:	LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA
PARTE A	:	APARECIDA CALIXTO DE MORAIS SILVA			PARTE A	:	MARGARIDA ALVES DE CAMARGO			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REQTE	:	GIOVANA PASTORELLI NOVELI			REQTE	:	MARGARIDA ALVES DE CAMARGO			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	:	GIOVANA PASTORELLI NOVELI			ADV	:	REINALDO CARAM			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: REI-NALDO CARAM				:	
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP			PROC.	:	2007.03.00.079018-0
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				:	REG:03.07.2007
PROC.	:	2007.03.00.079003-9	RPV	ORI:0400000372/SP	PROC.	:	2007.03.00.079011-8	RPV	ORI:0100001581/SP	PARTE A	:	MARIA JOSE RIBEIRO
	:	REG:03.07.2007				:	REG:03.07.2007			REQTE	:	MARIA JOSE RIBEIRO
PARTE A	:	APARECIDA CALIXTO DE MORAIS SILVA			PARTE A	:	CRISTINA CELESTINA DA SILVA			ADV	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-TI
REQTE	:	APARECIDA CALIXTO DE MORAIS SILVA			REQTE	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-TI			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GIOVANA PASTORELLI NOVELI			ADV	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-TI			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP				:	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PROC.	:	2007.03.00.079019-2
PROC.	:	2007.03.00.079004-0	RPV	ORI:0200001401/SP	PROC.	:	2007.03.00.079012-0	RPV	ORI:0100001103/SP		:	REG:03.07.2007
	:	REG:03.07.2007				:	REG:03.07.2007			PARTE A	:	MARIA JOSE RIBEIRO
PARTE A	:	ANESIO PRUDENTE MILHORINI			PARTE A	:	ANESIA MARIA FELIPE			REQTE	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-TI
REQTE	:	ABDILATIF MAHAMED TUFAILE			REQTE	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-TI			ADV	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-TI
ADV	:	ABDILATIF MAHAMED TUFAILE			ADV	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-TI			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				:	
PROC.	:	2007.03.00.079005-2	RPV	ORI:0300001033/SP	PROC.	:	2007.03.00.079013-1	RPV	ORI:0200000530/SP	PROC.	:	2007.03.00.079020-9
	:	REG:03.07.2007				:	REG:03.07.2007				:	REG:03.07.2007
PARTE A	:	IZABEL ROSA DA SILVA			PARTE A	:	MARGARIDA ALVES DE CAMARGO			PARTE A	:	ANTONIO JOSE PINHEIRO FILHO
REQTE	:	HELDER MASQUETE CALIXTI			REQTE	:	REINALDO CARAM			REQTE	:	HELIO BORGES DE OLIVEIRA
ADV	:	HELDER MASQUETE CALIXTI			ADV	:	REINALDO CARAM			ADV	:	HELIO BORGES DE OLIVEIRA
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIÁ SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	:	2007.03.00.079006-4	RPV	ORI:0300001033/SP	PROC.	:	2007.03.00.079014-3	RPV	ORI:0100000277/SP	PROC.	:	2007.03.00.079021-0
	:	REG:03.07.2007				:	REG:03.07.2007				:	REG:03.07.2007
PARTE A	:	IZABEL ROSA DA SILVA			PARTE A	:	CECILIA LUIZA DE LIMA MONTANHER			PARTE A	:	ODILIA DIONISIA PAZ DE QUEIROZ
REQTE	:	IZABEL ROSA DA SILVA			REQTE	:	CECILIA LUIZA DE LIMA MONTANHER			REQTE	:	ODILIA DIONISIA PAZ DE QUEIROZ
ADV	:	HELDER MASQUETE CALIXTI			ADV	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-TI			ADV	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-TI
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.079023-4 RPV ORI:0400000507/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : ODILIA DIONISIA PAZ DE QUEIROZ
REQTE : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-
TI
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-
TI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO
SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079024-6 RPV ORI:0300001544/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : MARIA CANDIDA DA SILVA
REQTE : MARIA CANDIDA DA SILVA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-
TI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO
SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079025-8 RPV ORI:0300001544/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : MARIA CANDIDA DA SILVA
REQTE : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-
TI
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-
TI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO
SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079026-0 RPV ORI:0400000212/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : SEBASTIAO DA CRUZ MOREIRA
REQTE : SEBASTIAO DA CRUZ MOREIRA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-
TI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO
SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079027-1 RPV ORI:0400000212/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : SEBASTIAO DA CRUZ MOREIRA
REQTE : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-
TI
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-
TI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO
SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079028-3 RPV ORI:0400000510/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : JACOMIAS ALVES DA SILVA
REQTE : JACOMIAS ALVES DA SILVA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-
TI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO
SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079029-5 RPV ORI:0400000510/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : JACOMIAS ALVES DA SILVA
REQTE : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-
TI
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-
TI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO
SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079030-1 RPV ORI:9100000560/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : JOSE AQUILES DE OLIVEIRA e outros
REQTE : EURIDES FERREIRA MONTEIRO
ADV : DÉBORA APARECIDA TAVARES MONTEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079031-3 RPV ORI:0300000699/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : MARIA AURELINA DE MENEZ
REQTE : MARIA AURELINA DE MENEZ
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-
TI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO
SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079032-5 RPV ORI:0300000699/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : MARIA AURELINA DE MENEZ
REQTE : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-
TI
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-
TI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO
SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079033-7 RPV ORI:0300000672/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : MIGUEL FRANCISCO DOS SANTOS
REQTE : MIGUEL FRANCISCO DOS SANTOS
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-
TI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO
SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079034-9 RPV ORI:9100000560/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : JOSE AQUILES DE OLIVEIRA e outros
REQTE : ANTONIO DA COSTA MONTEIRO
ADV : DÉBORA APARECIDA TAVARES MONTEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079035-0 RPV ORI:0300000672/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : MIGUEL FRANCISCO DOS SANTOS
REQTE : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-
TI
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-
TI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO
SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079036-2 RPV ORI:0100001097/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : DIOGO REIS
REQTE : DIOGO REIS
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-
TI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO
SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079037-4 RPV ORI:9100000560/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : JOSE AQUILES DE OLIVEIRA e outros
REQTE : SERGIO DA COSTA MONTEIRO
ADV : DÉBORA APARECIDA TAVARES MONTEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079038-6 RPV ORI:0100001097/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : DIOGO REIS
REQTE : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-
TI
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-
TI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO
SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079039-8 RPV ORI:0600001661/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : JOSE DE JESUS
REQTE : EDSON PEREIRA DOS SANTOS
ADV : EDSON PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079040-4 RPV ORI:0300003281/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : OSVALDO MONICA MIGUEL
REQTE : MARILENA VIEIRA DA SILVA
ADV : MARILENA VIEIRA DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079041-6 RPV ORI:0300003281/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : OSVALDO MONICA MIGUEL
REQTE : OSVALDO MONICA MIGUEL
ADV : MARILENA VIEIRA DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079042-8 RPV ORI:0300002472/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : SANTILIA JESUINA DIAS
REQTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079043-0 RPV ORI:0400000313/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : MATILDE MARIA BELANDA CAMOLESI
REQTE : ROBILAN MANFIO DOS REIS
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO
MOTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079044-1 RPV ORI:0400000313/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : MATILDE MARIA BELANDA CAMOLESI
REQTE : MATILDE MARIA BELANDA CAMOLESI
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP	PROC. : 2007.03.00.079053-2 RPV ORI:0300000766/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079061-1 RPV ORI:9300000123/SP REG:03.07.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : MARIA FRANCISCA DOS ANJOS	PARTE A : JOAO BARRETO DOS SANTOS
PROC. : 2007.03.00.079045-3 RPV ORI:0500001038/SP REG:03.07.2007	REQTE : MARIA FRANCISCA DOS ANJOS	REQTE : JOAO BARRETO DOS SANTOS
PARTE A : PEDRO CARLOS SANTANA	ADV : MARCIA HELENA GENARI BOSSADA	ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
REQTE : FERNANDO TADEU MARTINS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP	PROC. : 2007.03.00.079054-4 RPV ORI:0300000766/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079062-3 RPV ORI:9300000123/SP REG:03.07.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : MARIA FRANCISCA DOS ANJOS	PARTE A : JOAO BARRETO DOS SANTOS
PROC. : 2007.03.00.079046-5 RPV ORI:0300000102/SP REG:03.07.2007	REQTE : MARCIA HELENA GENARI BOSSADA	REQTE : JOAO CARLOS DE JESUS
PARTE A : MARIA APARECIDA CORREA	ADV : MARCIA HELENA GENARI BOSSADA	ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
REQTE : ANTONIO JOSE PANCOTTI	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP	PROC. : 2007.03.00.079055-6 RPV ORI:0100000089/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079063-5 RPV ORI:9300000123/SP REG:03.07.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : MARIA SOARES DA SILVA SCALIANTE	PARTE A : JOAO BARRETO DOS SANTOS
PROC. : 2007.03.00.079047-7 RPV ORI:0300000102/SP REG:03.07.2007	REQTE : MARCOS JOSE RODRIGUES	REQTE : JOSE HILARIO DOS SANTOS
PARTE A : MARIA APARECIDA CORREA	ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES	ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
REQTE : MARIA APARECIDA CORREA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP	PROC. : 2007.03.00.079056-8 RPV ORI:0100000809/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079064-7 RPV ORI:9300000123/SP REG:03.07.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : ROBERTO RIVELINO AGUIAR MENDES	PARTE A : JOAO BARRETO DOS SANTOS
PROC. : 2007.03.00.079048-9 RPV ORI:0200000286/SP REG:03.07.2007	REQTE : ROBERTO RIVELINO AGUIAR MENDES	REQTE : JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA
PARTE A : ARTUR MARIA DOS ANJOS	ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES	ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
REQTE : PAULO ROBERTO MAGRINELLI	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUA-CU PAULISTA SP	PROC. : 2007.03.00.079057-0 RPV ORI:0100000809/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079065-9 RPV ORI:9300000123/SP REG:03.07.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : ROBERTO RIVELINO AGUIAR MENDES	PARTE A : JOAO BARRETO DOS SANTOS
PROC. : 2007.03.00.079049-0 RPV ORI:9800000289/SP REG:03.07.2007	REQTE : MARCOS JOSE RODRIGUES	REQTE : JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
PARTE A : LUZIA RODRIGUES	ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES	ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
REQTE : LUZIA RODRIGUES	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVANI MOURA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP	PROC. : 2007.03.00.079058-1 RPV ORI:0400000639/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079066-0 RPV ORI:9300000123/SP REG:03.07.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : ANALIA MENDONCA	PARTE A : JOAO BARRETO DOS SANTOS
PROC. : 2007.03.00.079050-7 RPV ORI:0200000518/SP REG:03.07.2007	REQTE : MARIO GARRIDO NETO	REQTE : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
PARTE A : MARIA JOSE DE FREITAS AGUIAR	ADV : MARIO GARRIDO NETO	ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
REQTE : SERGIO MARCO FERRAZZA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO MARCO FERRAZZA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP	PROC. : 2007.03.00.079059-3 RPV ORI:0200000951/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079067-2 RPV ORI:9100001268/SP REG:03.07.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : JOSE REIES CABREIRA	PARTE A : INEZ POUZA DE MATTOS e outro
PROC. : 2007.03.00.079051-9 RPV ORI:0100000698/SP REG:03.07.2007	REQTE : MARIO ALVES DA SILVA	REQTE : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
PARTE A : ANALIA DOS SANTOS ALVES	ADV : MARIO ALVES DA SILVA	ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
REQTE : ANALIA DOS SANTOS ALVES	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVANI MOURA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP	PROC. : 2007.03.00.079060-0 RPV ORI:0200000951/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079068-4 RPV ORI:9800000827/SP REG:03.07.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : JOSE REIES CABRERA	PARTE A : OSMAR LANFREDI DA SILVA
PROC. : 2007.03.00.079052-0 RPV ORI:0100000698/SP REG:03.07.2007	REQTE : JOSE REIES CABRERA	REQTE : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
PARTE A : ANALIA DOS SANTOS ALVES	ADV : MARIO ALVES DA SILVA	ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
REQTE : IVANI MOURA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVANI MOURA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUA-CU PAULISTA SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		



PROC. : 2007.03.00.079069-6 RPV ORI:9800000552/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079077-5 RPV ORI:0300001182/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079085-4 RPV ORI:0400001553/SP REG:03.07.2007
PARTE A : JOAO RODRIGUES DA SILVA	PARTE A : VALDECI TAVARES	PARTE A : SANTO ENZO CORADINI
REQTE : RICARDO ROCHA GABALDI	REQTE : FLAVIO VIEIRA PARAIZO	REQTE : DIRCEU DA COSTA
ADV : RICARDO ROCHA GABALDI	ADV : FLAVIO VIEIRA PARAIZO	ADV : DIRCEU DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUA-CU PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRA-DINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079070-2 RPV ORI:0000024980/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079078-7 RPV ORI:0400000182/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079086-6 RPV ORI:9900000050/SP REG:03.07.2007
PARTE A : MARIA NAZARETH DE ALMEIDA NASCIMENTO	PARTE A : LOURDES CARBONE RIBEIRO	PARTE A : JOAO ARLINDO PARUSSOLO
REQTE : APARECIDO DE OLIVEIRA	REQTE : VANIA SOTINI	REQTE : DIRCEU DA COSTA
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA	ADV : VANIA SOTINI	ADV : DIRCEU DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUA-CU PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRA-DINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079071-4 RPV ORI:9300001085/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079079-9 RPV ORI:0400000182/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079087-8 RPV ORI:0600001731/SP REG:03.07.2007
PARTE A : AMAURY MONTI	PARTE A : LOURDES CARBONE RIBEIRO	PARTE A : FAUSTINO SOARES DA SILVA
REQTE : ADRIANA HISBEK MONTI BARRUFFINI	REQTE : LOURDES CARBONE RIBEIRO	REQTE : DIRCEU DA COSTA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : VANIA SOTINI	ADV : DIRCEU DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRA-DINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079072-6 RPV ORI:9300000665/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079080-5 RPV ORI:0400000819/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079088-0 RPV ORI:0100001141/SP REG:03.07.2007
PARTE A : JOSE LONGO SALVADOR	PARTE A : MARIA DO CARMO ANDRADE JATOBA	PARTE A : NORBERTO SOCORRO DUARTE
REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR	REQTE : MARIA DO CARMO ANDRADE JATOBA	REQTE : DIRCEU DA COSTA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO	ADV : DIRCEU DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRA-DINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079073-8 RPV ORI:9300001085/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079081-7 RPV ORI:0500000370/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079089-1 RPV ORI:0300001784/SP REG:03.07.2007
PARTE A : AMAURY MONTI	PARTE A : ALICE FACINE	PARTE A : ANTONIO DOS SANTOS
REQTE : VINICIUS HIZBEK MONTI	REQTE : ALICE FACINE	REQTE : DIRCEU DA COSTA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : VANIA SOTINI	ADV : DIRCEU DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRA-DINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079074-0 RPV ORI:9300001085/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079082-9 RPV ORI:0000001008/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079090-8 RPV ORI:0000002445/SP REG:03.07.2007
PARTE A : AMAURY MONTI	PARTE A : ADERLANE ALVES LOIOLA	PARTE A : MARCIO APARECIDO DONIZETI XAVIER DA SILVA
REQTE : RICARDO HIZBEK MONTI	REQTE : JOSE ROBERTO PONTES	REQTE : CID SANTAELLA REDORAT
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : JOSE ROBERTO PONTES	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATAN-DUVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079075-1 RPV ORI:9300001085/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079083-0 RPV ORI:9300001085/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079091-0 RPV ORI:0000002445/SP REG:03.07.2007
PARTE A : AMAURY MONTI	PARTE A : AMAURY MONTI	PARTE A : MARCIO APARECIDO DONIZETI XAVIER DA SILVA
REQTE : JEANNETE APARECIDA FAUZIO HIZBEK MONTI	REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR	REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATAN-DUVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079076-3 RPV ORI:0500000142/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079084-2 RPV ORI:9700000264/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079092-1 RPV ORI:0200000271/SP REG:03.07.2007
PARTE A : ROSA DA SILVA BOTELHO	PARTE A : JOSE NESIO DE ABREU	PARTE A : JOAO SPADA FILHO
REQTE : ROSA DA SILVA BOTELHO	REQTE : JOSE NESIO DE ABREU	REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI	ADV : WALMIR PESQUERO GARCIA	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRA-DINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATAN-DUVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079093-3 RPV ORI:0200001640/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079103-2 RPV ORI:200261050085000/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079111-1 RPV ORI:9800001480/SP REG:03.07.2007
PARTE A : DIRCE TONETTI DE MORAIS	PARTE A : PEDRO LOURENZONI	PARTE A : MARIA IGNEZ LAZARETTI
REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN	REQTE : PEDRO LOURENZONI ADV : MARILENA VIEIRA DA SILVA	REQTE : EDGAR JOSE ADABO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN		ADV : EDGAR JOSE ADABO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079094-5 RPV ORI:0400019768/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079104-4 RPV ORI:0200002690/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079113-5 RPV ORI:0500000823/SP REG:03.07.2007
PARTE A : EUDOXIA FAJARDO LIMA	PARTE A : HELIO AMANCIO CANDIDO	PARTE A : MARIA IGNEZ CARDOSO
REQTE : EUDOXIA FAJARDO LIMA	REQTE : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM	REQTE : MARIA IGNEZ CARDOSO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA	ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM	ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079095-7 RPV ORI:0400001578/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079105-6 RPV ORI:200261050085000/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079114-7 RPV ORI:0500000823/SP REG:03.07.2007
PARTE A : ODILA MESTRINER RODRIGUES	PARTE A : PEDRO LOURENZONI	PARTE A : MARIA IGNEZ CARDOSO
REQTE : ODILA MESTRINER RODRIGUES	REQTE : MARILENA VIEIRA DA SILVA ADV : MARILENA VIEIRA DA SILVA	REQTE : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079096-9 RPV ORI:199903991146262/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079106-8 RPV ORI:200361050037290/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079115-9 RPV ORI:0600001170/SP REG:03.07.2007
PARTE A : JOSE VALDEVINO GENARO	PARTE A : JULIETA MARGARIDA MILAN	PARTE A : RUTE APARECIDA DA SILVA DONADI
REQTE : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	REQTE : CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA	REQTE : RUTE APARECIDA DA SILVA DONADI
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	ADV : CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA	ADV : FABIANO FABIANO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079097-0 RPV ORI:0400019768/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079107-0 RPV ORI:200361050037290/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079116-0 RPV ORI:199903990377756/SP REG:03.07.2007
PARTE A : EUDOXIA FAJARDO LIMA	PARTE A : JULIETA MARGARIDA MILAN	PARTE A : NORQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
REQTE : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA	REQTE : ROSIMEIRE MARIA RENNO	REQTE : NORQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA	ADV : ROSIMEIRE MARIA RENNO	ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079098-2 RPV ORI:0400001578/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079108-1 RPV ORI:0400023283/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079117-2 RPV ORI:0600001170/SP REG:03.07.2007
PARTE A : ODILIA MESTRINER RODRIGUES	PARTE A : JUVENTINA DO VALE	PARTE A : RUTE APARECIDA DA SILVA DONADI
REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN	REQTE : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA	REQTE : FABIANO FABIANO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA	ADV : FABIANO FABIANO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079099-4 RPV ORI:0200001640/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079109-3 RPV ORI:0200026867/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079118-4 RPV ORI:0200002915/SP REG:03.07.2007
PARTE A : DIRCE TONETTI DE MORAIS	PARTE A : DENISE APARECIDA RAVAZIO	PARTE A : IVAN SIDREIRA SILVA
REQTE : DIRCE TONETTI DE MORAIS	REQTE : EDGAR JOSE ADABO	REQTE : IVAN SIDREIRA SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : EDGAR JOSE ADABO	ADV : JAMIR ZANATTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079100-7 RPV ORI:0200000271/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079110-0 RPV ORI:0200026867/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079119-6 RPV ORI:200261050088267/SP REG:03.07.2007
PARTE A : JOAO SPADA FILHO	PARTE A : DENISE APARECIDA RAVAZIO	PARTE A : MARIA DE LOURDES VANZELA RINALDI
REQTE : JOAO SPADA FILHO	REQTE : DENISE APARECIDA RAVAZIO	REQTE : MARIA DE LOURDES VANZELA RINALDI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : EDGAR JOSE ADABO	ADV : FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.079120-2 RPV ORI:0300000172/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079128-7 RPV ORI:200361050069538/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079156-1 RPV ORI:9613023240/SP REG:03.07.2007
PARTE A : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA	PARTE A : JOAO LUIZ SALVATERRA	PARTE A : CARMEN VITALINA DE SOUZA
REQTE : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA	REQTE : CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA	REQTE : EURIPEDES VIEIRA PONTES
ADV : ROSIMEIRE MARIA RENNO	ADV : CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA	ADV : EURIPEDES VIEIRA PONTES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDA-MONHANGABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079121-4 RPV ORI:9600000081/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079129-9 RPV ORI:200361050084930/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079159-7 RPV ORI:9613023240/SP REG:03.07.2007
PARTE A : ODAIR RODRIGUES DA SILVA	PARTE A : SILVIO RAMOS	PARTE A : CARMEN VITALINA DE SOUZA
REQTE : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO	REQTE : SILVIO RAMOS	REQTE : SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO	ADV : HELOISA HELENA TRISTAO	ADV : EURIPEDES VIEIRA PONTES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDA-MONHANGABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079122-6 RPV ORI:9900001913/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079131-7 RPV ORI:200361050084930/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079161-5 RPV ORI:9513020614/SP REG:03.07.2007
PARTE A : JOSE MARIA DE LIMA	PARTE A : SILVIO RAMOS	PARTE A : OLINEU JOSE DA SILVA
REQTE : DALMAR DE ASSIS VICTORIO	REQTE : HELOISA HELENA TRISTAO	REQTE : RENATO ARANDA
ADV : DALMAR DE ASSIS VICTORIO	ADV : HELOISA HELENA TRISTAO	ADV : RENATO ARANDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDA-MONHANGABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079123-8 RPV ORI:9500000354/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079133-0 RPV ORI:200361050140610/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079163-9 RPV ORI:9713070313/SP REG:03.07.2007
PARTE A : JURANDIR BONIFACIO DE OLIVEIRA	PARTE A : LUIZ BARBOSA	PARTE A : SEBASTIAO GAMA DA CUNHA
REQTE : JURANDIR BONIFACIO DE OLIVEIRA	REQTE : LUIZ BARBOSA	REQTE : SEBASTIAO GAMA DA CUNHA
ADV : MARIA PAULA SODERO VICTORIO	ADV : ROSIMEIRE MARIA RENNO	ADV : VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDA-MONHANGABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079124-0 RPV ORI:0400000971/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079135-4 RPV ORI:200361050140610/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079165-2 RPV ORI:0300004001/SP REG:03.07.2007
PARTE A : GLORIA MARIA FERREIRA DA SILVA	PARTE A : LUIZ BARBOSA	PARTE A : MARIA APPARECIDA MAZUCATO GOMES
REQTE : GLORIA MARIA FERREIRA DA SILVA	REQTE : CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA	REQTE : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL	ADV : ROSIMEIRE MARIA RENNO	ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079125-1 RPV ORI:0300021501/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079137-8 RPV ORI:200461050144589/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079166-4 RPV ORI:9413022631/SP REG:03.07.2007
PARTE A : MAXIMILIANO RAFAEL PINHEIRO	PARTE A : JERONIMO FERNANDES BOTELHO	PARTE A : PAULO BATISTA DO PRADO
REQTE : MAXIMILIANO RAFAEL PINHEIRO	REQTE : JERONIMO FERNANDES BOTELHO	REQTE : EURIPEDES VIEIRA PONTES
ADV : PAULO CESAR CAVALARO	ADV : SUELI DAVANSO MAMONI	ADV : EURIPEDES VIEIRA PONTES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079126-3 RPV ORI:200261050088267/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079147-0 RPV ORI:200161080065848/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079168-8 RPV ORI:0300000132/SP REG:03.07.2007
PARTE A : MARIA DE LOURDES VANZELA RINALDI	PARTE A : LAZARO RODRIGUES DE OLIVEIRA	PARTE A : BENEDITO LEANDRO DOS SANTOS
REQTE : FERNANDA RUEDA VEGA PATIN	REQTE : ELVIRA MATURANA SANTINHO	REQTE : BENEDITO LEANDRO DOS SANTOS
ADV : FERNANDA RUEDA VEGA PATIN	ADV : ELVIRA MATURANA SANTINHO	ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079127-5 RPV ORI:200361050069538/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079149-4 RPV ORI:200161080065848/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079169-0 RPV ORI:9413002193/SP REG:03.07.2007
PARTE A : JOAO LUIZ SALVATERRA	PARTE A : LAZARO RODRIGUES DE OLIVEIRA	PARTE A : RITA DE CASSIA CAMARGO DE PAULA
REQTE : JOAO LUIZ SALVATERRA	REQTE : LAZARO RODRIGUES DE OLIVEIRA	REQTE : ARGEMIRO TRINDADE
ADV : CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA	ADV : ELVIRA MATURANA SANTINHO	ADV : ARGEMIRO TRINDADE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079170-6 RPV ORI:0300000132/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079186-0 RPV ORI:0300000132/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079261-9 RPV ORI:9700000686/SP REG:03.07.2007
PARTE A : MARCIA APARECIDA DOS SANTOS	PARTE A : HELIO APARECIDO DOS SANTOS	PARTE A : MANOEL RIBEIRO BARROS
REQTE : MARCIA APARECIDA DOS SANTOS	REQTE : HELIO APARECIDO DOS SANTOS	REQTE : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA	ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA	ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDA- MONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079173-1 RPV ORI:9403061472/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079187-1 RPV ORI:199961150015420/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079262-0 RPV ORI:200261830022026/SP REG:03.07.2007
PARTE A : ATTILIO DEFENDI	PARTE A : LOURICE BRUNELLI BENEDICTO	PARTE A : LEONILDO PIERIN
REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR	REQTE : MARIA CRISTINA DE CAMPOS DAMHA	REQTE : SERGIO TARIFA LEMES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : ANTONIO CARLOS LOPES	ADV : ANIS SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079174-3 RPV ORI:0300000132/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079189-5 RPV ORI:0300000132/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079263-2 RPV ORI:200161830001456/SP REG:03.07.2007
PARTE A : DANILO APARECIDO DOS SANTOS	PARTE A : BENEDITO LEANDRO DO SANTOS	PARTE A : ORIDIO FRANCISQUINE
REQTE : DANILO APARECIDO DOS SANTOS	REQTE : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA	REQTE : ORIDIO FRANCISQUINE
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA	ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA	ADV : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079176-7 RPV ORI:0300000132/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079191-3 RPV ORI:0300000132/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079264-4 RPV ORI:0007600640/SP REG:03.07.2007
PARTE A : CARLOS APARECIDO DOS SANTOS	PARTE A : JOSEMARA APARECIDA DOS SANTOS	PARTE A : ANIZIO RUBEM DE MACEDO NETO
REQTE : CARLOS APARECIDO DOS SANTOS	REQTE : JOSEMARA APARECIDA DOS SANTOS	REQTE : ANIS SLEIMAN
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA	ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA	ADV : ANIS SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079179-2 RPV ORI:0300000132/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079219-0 RPV ORI:0009035605/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079265-6 RPV ORI:200261830022026/SP REG:03.07.2007
PARTE A : LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS ALMEI- DA	PARTE A : ANTONIO BUENO DA CUNHA	PARTE A : LEONILDO PIERIN
REQTE : LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS ALMEI- DA	REQTE : RODNEY BARBIERATO FERREIRA	REQTE : WILSON MARIA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA	ADV : RODNEY BARBIERATO FERREIRA	ADV : ANIS SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079181-0 RPV ORI:0300000132/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079223-1 RPV ORI:0009035605/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079266-8 RPV ORI:200161830040668/SP REG:03.07.2007
PARTE A : JOVANILDO DOS SANTOS	PARTE A : ANTONIO BUENO DA CUNHA	PARTE A : DOROTEO MARTIN SANCHES NETTO
REQTE : JOVANILDO DOS SANTOS	REQTE : MARIA HELENA DOS SANTOS	REQTE : IRACEMA APARECIDA DE SIQUEIRA CANHA- MERO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA	ADV : RODNEY BARBIERATO FERREIRA	ADV : ANIS SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079183-4 RPV ORI:199961150015420/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079240-1 RPV ORI:9300077740/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079267-0 RPV ORI:200161830040668/SP REG:03.07.2007
PARTE A : LOURICE BRUNELLI BENEDICTO	PARTE A : TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA	PARTE A : DOROTEO MARTIN SANCHES NETTO
REQTE : PAULO ROBERTO DE CAMPOS DAMHA	REQTE : JOSE RENA	REQTE : JOSE RUBENS ONORIO
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES	ADV : JOSE RENA	ADV : ANIS SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079184-6 RPV ORI:0300000132/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079257-7 RPV ORI:0500000663/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079268-1 RPV ORI:200061830033386/SP REG:03.07.2007
PARTE A : DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS	PARTE A : BENTO LEMES DOS SANTOS	PARTE A : JOAO CANDIDO DA SILVA
REQTE : DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS	REQTE : BENTO LEMES DOS SANTOS	REQTE : IVAN JOSE DE MELLO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA	ADV : JULIO WERNER	ADV : ANIS SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.079269-3 ORI:200361830018635/SP REG:03.07.2007 PARTE A : ROQUE OLIVEIRA DOS SANTOS REQTE : ELIAS CANDIDO ADV : INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.079277-2 REG:03.07.2007 PARTE A : HELENA CARVALHO DE OLIVEIRA REQTE : LUIZ VIVALDO SCHMIDT ADV : LUIZ VIVALDO SCHMIDT RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:0200000463/SP	PROC. : 2007.03.00.079285-1 REG:03.07.2007 PARTE A : DIONISIA TOSTA REQTE : ANTONIO CARLOS BUENO ADV : ANTONIO CARLOS BUENO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUE- LOPOLIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:0100000642/SP
PROC. : 2007.03.00.079270-0 ORI:200361830018635/SP REG:03.07.2007 PARTE A : ROQUE OLIVEIRA DOS SANTOS REQTE : JOSE BARBOSA SILVA ADV : INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.079278-4 REG:03.07.2007 PARTE A : MARIA APARECIDA JACOMO DA SILVA REQTE : MARCOS JOSE RODRIGUES ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:0200001363/SP	PROC. : 2007.03.00.079286-3 REG:03.07.2007 PARTE A : BENTO GARCIA BARBOSA REQTE : ADALGISA BUENO GUIMARAES ADV : ADALGISA BUENO GUIMARÃES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUE- LOPOLIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:0400000625/SP
PROC. : 2007.03.00.079271-1 ORI:200361830031986/SP REG:03.07.2007 PARTE A : ANTENOGENES DE SOUZA E SILVA REQTE : ARNALDO MOREIRA DO SACRAMENTO ADV : INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.079279-6 REG:03.07.2007 PARTE A : ANTONIA FACION REQTE : HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI ADV : HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:0200000930/SP	PROC. : 2007.03.00.079287-5 REG:03.07.2007 PARTE A : RITA CASSIANO CORREA DE SOUZA REQTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUE- LOPOLIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:0300000534/SP
PROC. : 2007.03.00.079272-3 ORI:200361830031986/SP REG:03.07.2007 PARTE A : ANTENOGENES DE SOUZA E SILVA REQTE : ANTENOGENES DE SOUZA E SILVA ADV : INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.079280-2 REG:03.07.2007 PARTE A : MARIA SOARES DA SILVA SCALIANTE REQTE : MARIA SOARES DA SILVA SCALIANTE ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:0100000089/SP	PROC. : 2007.03.00.079288-7 REG:03.07.2007 PARTE A : RITA CASSIANO CORREA DE SOUZA REQTE : RITA CASSIANO CORREA DE SOUZA ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUE- LOPOLIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:0300000534/SP
PROC. : 2007.03.00.079273-5 REG:03.07.2007 PARTE A : JOANA DE SOUZA SANTOS e outro REQTE : JOANA DE SOUZA SANTOS ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.079281-4 REG:03.07.2007 PARTE A : JULIA SANGREGORIO MEDAGLIA REQTE : JULIA SANGREGORIO MEDAGLIA ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPO- RANGA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:0400001132/SP	PROC. : 2007.03.00.079289-9 REG:03.07.2007 PARTE A : MARIA DARCI DA SILVA incapaz REpte : ISA- BEL DIAS DA COSTA REQTE : ELOISA FERREIRA MARQUES DE CASTRO ADV : ELOISA FERREIRA MARQUES DE CASTRO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUE- LOPOLIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9500000033/SP
PROC. : 2007.03.00.079274-7 REG:03.07.2007 PARTE A : VICENTE PEREIRA REQTE : VICENTE PEREIRA ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.079282-6 REG:03.07.2007 PARTE A : ALAOR DA SILVA REQTE : ALAOR DA SILVA ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUE- LOPOLIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:0300000695/SP	PROC. : 2007.03.00.079290-5 REG:03.07.2007 PARTE A : ROSALINA APARECIDA DE MIRANDA REQTE : ANTONIO JOSE PANCOTTI ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:0300001080/SP
PROC. : 2007.03.00.079275-9 REG:03.07.2007 PARTE A : VICENTE PEREIRA REQTE : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.079283-8 REG:03.07.2007 PARTE A : ALAOR DA SILVA REQTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUE- LOPOLIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:0300000695/SP	PROC. : 2007.03.00.079291-7 REG:03.07.2007 PARTE A : DEOCLECIO PACOLA REQTE : DEOCLECIO PACOLA ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:0200001618/SP
PROC. : 2007.03.00.079276-0 ORI:200361830077330/SP REG:03.07.2007 PARTE A : OSMAR ANTONIO BORBA REQTE : EDIMAR HIDALGO RUIZ ADV : EDIMAR HIDALGO RUIZ RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.079284-0 REG:03.07.2007 PARTE A : MARIA DARCI DA SILVA REQTE : ANA LUCIA RODRIGUES SIQUEIRA BARROS DE MATOS ADV : ANA LUCIA RODRIGUES S B DE MATOS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUE- LOPOLIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:9500000033/SP	PROC. : 2007.03.00.079292-9 REG:03.07.2007 PARTE A : DEOCLECIO PACOLA REQTE : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:0200001618/SP

PROC. : 2007.03.00.079293-0 RPV ORI:0400000735/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : JOSEFA BEZERRA DO NASCIMENTO
REQTE : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELAN-
DIA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079294-2 RPV ORI:0400000028/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : IRACEMA PITER VIANA
REQTE : DANIEL BELZ
ADV : DANIEL BELZ

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELAN-
DIA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079295-4 RPV ORI:0400000028/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : IRACEMA PITER VIANA
REQTE : IRACEMA PITER VIANA
ADV : DANIEL BELZ

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELAN-
DIA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079296-6 RPV ORI:0500000102/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : CLAUDIA PEREIRA DE JESUS
REQTE : CLAUDIA PEREIRA DE JESUS
ADV : GEANDRA CRISTINA ALVES

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPA-
RAISO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079297-8 RPV ORI:0500000102/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : CARLOS DE JESUS
REQTE : CARLOS DE JESUS
ADV : GEANDRA CRISTINA ALVES

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPA-
RAISO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079298-0 RPV ORI:0500000102/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : WAGNER DE JESUS
REQTE : WAGNER DE JESUS
ADV : GEANDRA CRISTINA ALVES

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPA-
RAISO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079299-1 RPV ORI:0200001011/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : CARLOS ALVES FERREIRA
REQTE : CARLOS ALVES FERREIRA
ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079300-4 RPV ORI:9800000039/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : JOAO ALVES TEIXEIRA
REQTE : JOAO ALVES TEIXEIRA
ADV : BENEDITO BELEM QUIRINO

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRA-
DINA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079301-6 RPV ORI:9800000039/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : JOSE ALVES TEIXEIRA
REQTE : JOSE ALVES TEIXEIRA
ADV : BENEDITO BELEM QUIRINO

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRA-
DINA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079302-8 RPV ORI:0500000142/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : EDVALDO GUIRRA PEREIRA
REQTE : EDVALDO GUIRRA PEREIRA
ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NE-
GRA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079312-0 RPV ORI:0200000522/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : JANDIRA CIREZOLLE CARDOSO
REQTE : JANDIRA CIREZOLLE CARDOSO
ADV : MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
ADELIA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079318-1 RPV ORI:0300020913/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : VLADIMIR BENEDITO PIVA
REQTE : VITORIO MATIUZZI
ADV : VITORIO MATIUZZI

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FE-
LIZ SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079322-3 RPV ORI:0400000647/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : LUCIO DA SILVA BEILE
REQTE : JOSE ANGELO CARRARA
ADV : EMERSOM GONÁLVES BUENO e outro

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HO-
RIZONTE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079323-5 RPV ORI:0400000639/SP
REG:03.07.2007 0031

PARTE A : ANALIA MENDONCA
REQTE : ANALIA MENDONCA
ADV : MARIO GARRIDO NETO e outro

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HO-
RIZONTE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079324-7 RPV ORI:0500000142/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : EDVALDO GUIRRA PEREIRA
REQTE : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NE-
GRA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079325-9 RPV ORI:0200001087/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : MARIA DE CARVALHO SOBRINHO
REQTE : MARIA DE CARVALHO SOBRINHO
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079326-0 RPV ORI:0400000697/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : MARIA APARECIDA ALVARENGA DE SOUZA
REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HO-
RIZONTE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079327-2 RPV ORI:04000001307/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : JOAQUIM BARBOSA FERNANDES
REQTE : JOAQUIM BARBOSA FERNANDES
ADV : HELIO LOPES

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079328-4 RPV ORI:04000001307/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : JOAQUIM BARBOSA FERNANDES
REQTE : HELIO LOPES
ADV : HELIO LOPES

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079329-6 RPV ORI:0400000669/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : THEREZA DE ASSUMPÇÃO DOS SANTOS
REQTE : THEREZA DE ASSUMPÇÃO DOS SANTOS
ADV : GIULIANA FUJINO

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HO-
RIZONTE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079330-2 RPV ORI:0400000697/SP
REG:03.07.2007 0032

PARTE A : MARIA APARECIDA ALVARENGA DE SOUZA
REQTE : MARIA APARECIDA ALVARENGA DE SOUZA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HO-
RIZONTE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079332-6 RPV ORI:05000001509/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : MARIA BENEDITA DA SILVA
REQTE : MARIA BENEDITA DA SILVA ADV : CARLOS
APARECIDO ARAUJO

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079333-8 RPV ORI:0000000133/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : SEBASTIANA ALVES SANTANA
REQTE : SEBASTIANA ALVES SANTANA ADV : LUSI-
NETE APAECIDA DE MELLO

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079336-3 RPV ORI:0000000890/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : MARIA ELIZABET ROSA
REQTE : SIBELI STELATA DE CARVALHO
ADV : SIBELI STELATA DE CARVALHO

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FE-
LIZ SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079338-7 RPV ORI:9500070057/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : CETRO COML/ LTDA -EPP
REQTE : KIYO ISHII
ADV : KIYO ISHII

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC.	:	2007.03.00.079344-2	RPV	ORI:0400000580/SP	PROC.	:	2007.03.00.079363-6	RPV	ORI:9300001051/SP	0035				
REG:03.07.2007					REG:03.07.2007					PROC.	:	2007.03.00.079371-5	RPV	ORI:0200003566/SP
PARTE A	:	AMELIA DE CAMPOS FERREIRA			PARTE A	:	AFFONSO OSTI			REG:03.07.2007				
REQTE	:	LIDIA MARIA DE LARA FAVERO			REQTE	:	FRANCISCO OSTI NETO			PARTE A	:	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO		
ADV	:	LIDIA MARIA DE LARA FAVERO			ADV	:	MARTA HELENA GERALDI			REQTE	:	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV	:	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP		
					0034					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.079346-6	RPV	ORI:0400000580/SP	PROC.	:	2007.03.00.079364-8	RPV	ORI:9300001051/SP	PROC.	:	2007.03.00.079373-9	RPV	ORI:0200000173/SP
REG:03.07.2007					REG:03.07.2007					REG:03.07.2007				
PARTE A	:	AMELIA DE CAMPOS FERREIRA			PARTE A	:	AFFONSO OSTI			PARTE A	:	NILZA APARECIDA SANCHES SONCIN		
REQTE	:	AMELIA DE CAMPOS FERREIRA			REQTE	:	MERCIA OSTI			REQTE	:	JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL		
ADV	:	LIDIA MARIA DE LARA FAVERO			ADV	:	MARTA HELENA GERALDI			ADV	:	JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.079357-0	RPV	ORI:9300001051/SP	PROC.	:	2007.03.00.079365-0	RPV	ORI:0000002337/SP	PROC.	:	2007.03.00.079374-0	RPV	ORI:0000002349/SP
REG:03.07.2007 0033					REG:03.07.2007					REG:03.07.2007				
PARTE A	:	AFFONSO OSTI			PARTE A	:	MARIA JULIA DOS SANTOS ROSA			PARTE A	:	JOSE DE CAMARGO FILHO		
REQTE	:	LUCIA HELENA OSTI DE SOUZA			REQTE	:	MARIA JULIA DOS SANTOS ROSA			REQTE	:	JOSE DE CAMARGO FILHO		
ADV	:	MARTA HELENA GERALDI			ADV	:	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO			ADV	:	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.079358-2	RPV	ORI:9300001051/SP	PROC.	:	2007.03.00.079366-1	RPV	ORI:9300001051/SP	PROC.	:	2007.03.00.079375-2	RPV	ORI:0100001449/SP
REG:03.07.2007					REG:03.07.2007					REG:03.07.2007				
PARTE A	:	AFFONSO OSTI			PARTE A	:	AFFONSO OSTI			PARTE A	:	JERUSA DE SANTANA DA SILVA		
REQTE	:	ALDO MENDES			REQTE	:	MARIA APARECIDA SOFALO			REQTE	:	JERUSA DE SANTANA DA SILVA		
ADV	:	MARTA HELENA GERALDI			ADV	:	MARTA HELENA GERALDI			ADV	:	MARCOS ANTONIO DE SOUZA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.079359-4	RPV	ORI:0300000488/SP	PROC.	:	2007.03.00.079367-3	RPV	ORI:9300001051/SP	PROC.	:	2007.03.00.079376-4	RPV	ORI:0100001449/SP
REG:03.07.2007					REG:03.07.2007					REG:03.07.2007				
PARTE A	:	BRUNA APARECIDA NEVES REPT : MARLENE DA DORES NEVES			PARTE A	:	AFFONSO OSTI			PARTE A	:	JERUSA DE SANTANA DA SILVA		
REQTE	:	ALEXANDRE CAMPANHAO			REQTE	:	WALDEMAR OSTI			REQTE	:	JERUSA DE SANTANA DA SILVA		
ADV	:	ALEXANDRE CAMPANHÃO			ADV	:	MARTA HELENA GERALDI			ADV	:	MARCOS ANTONIO DE SOUZA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.079360-0	RPV	ORI:0000001654/SP	PROC.	:	2007.03.00.079368-5	RPV	ORI:0300000120/SP	PROC.	:	2007.03.00.079377-6	RPV	ORI:0000002349/SP
REG:03.07.2007					REG:03.07.2007					REG:03.07.2007				
PARTE A	:	IZABEL GALVEZ ASSERATTI			PARTE A	:	JOAO ANTONIO DE MOURA			PARTE A	:	JOSE DE CAMARGO FILHO		
REQTE	:	IZABEL GALVEZ ASSERATTI			REQTE	:	JOAO ANTONIO DE MOURA			REQTE	:	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO		
ADV	:	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO			ADV	:	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO			ADV	:	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.079361-2	RPV	ORI:9300001051/SP	PROC.	:	2007.03.00.079369-7	RPV	ORI:0100002670/SP	PROC.	:	2007.03.00.079378-8	RPV	ORI:0200000508/SP
REG:03.07.2007					REG:03.07.2007					REG:03.07.2007				
PARTE A	:	AFFONSO OSTI			PARTE A	:	SEBASTIAO DOS SANTOS OLIVEIRA			PARTE A	:	MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS		
REQTE	:	ANTONIO CARLOS FUMAGALI			REQTE	:	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO			REQTE	:	MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS		
ADV	:	MARTA HELENA GERALDI			ADV	:	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO			ADV	:	MARCOS ANTONIO DE SOUZA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
0036														
PROC.	:	2007.03.00.079362-4	RPV	ORI:0100002224/SP	PROC.	:	2007.03.00.079370-3	RPV	ORI:0500000284/SP	PROC.	:	2007.03.00.079379-0	RPV	ORI:0200001329/SP
REG:03.07.2007					REG:03.07.2007					REG:03.07.2007				
PARTE A	:	BENEDITO VIEIRA MARIANO			PARTE A	:	DIMAS MELLETI			PARTE A	:	APARECIDA PEREIRA LEITE FRANCA		
REQTE	:	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO			REQTE	:	GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA			REQTE	:	APARECIDA PEREIRA LEITE FRANCA		
ADV	:	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO			ADV	:	GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA			ADV	:	DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		

PROC. : 2007.03.00.079380-6 RPV ORI:0200000508/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079388-0 RPV ORI:0400001669/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079398-3 RPV ORI:0100000724/SP REG:03.07.2007
PARTE A : MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS	PARTE A : ELENICE DIAS DA SILVA	PARTE A : WALDIR NOCHELI
REQTE : MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS	REQTE : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA	REQTE : EDSON ALVES DOS SANTOS
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA	ADV : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA	ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079381-8 RPV ORI:0300001195/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079389-2 RPV ORI:0200001550/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079399-5 RPV ORI:0100000661/SP REG:03.07.2007
PARTE A : JOSE DA SILVA	PARTE A : MARIA JOSE DEROIDE DE PAIVA COSTA	PARTE A : ELANE DOS SANTOS SILVA
REQTE : JOSE DA SILVA	REQTE : MARIA JOSE DEROIDE DE PAIVA COSTA	REQTE : ELANE DOS SANTOS SILVA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO	ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	ADV : MARIA LUCIA NUNES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORAN-GA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079382-0 RPV ORI:0200001329/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079390-9 RPV ORI:0500000882/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079400-8 RPV ORI:0100000661/SP REG:03.07.2007
PARTE A : APARECIDA PEREIRA LEITE FRANCA	PARTE A : SEBASTIAO BOAVENTURA RODRIGUES	PARTE A : ELANE DOS SANTOS SILVA
REQTE : APARECIDA PEREIRA LEITE FRANCA	REQTE : SEBASTIAO BOAVENTURA RODRIGUES	REQTE : MARIA LUCIA NUNES
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : MARIA LUCIA NUNES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORAN-GA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079383-1 RPV ORI:0100001455/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079391-0 RPV ORI:0300000119/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079401-0 RPV ORI:9300000037/SP REG:03.07.2007
PARTE A : BENEDITA MARIA DE JESUS BRITO	PARTE A : CELIO ROGERIO DA SILVA	PARTE A : APPARECIDA SCARTON ZORZI
REQTE : BENEDITA MARIA DE JESUS BRITO	REQTE : CELIO ROGERIO DA SILVA	REQTE : OMAR ANDRAUS
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : OMAR ANDRAUS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079384-3 RPV ORI:0200002264/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079392-2 RPV ORI:0200001541/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079402-1 RPV ORI:0100000661/SP REG:03.07.2007
PARTE A : AMELIA DOS SANTOS DOMINGUES	PARTE A : NADIR DA SILVA	PARTE A : ELANE DOS SANTOS SILVA
REQTE : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO	REQTE : NADIR DA SILVA	REQTE : ANGELA APARECIDA TAKEDA RODRIGUES DA SILVA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO	ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	ADV : MARIA LUCIA NUNES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORAN-GA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079385-5 RPV ORI:0100001455/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079393-4 RPV ORI:0300001041/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079403-3 RPV ORI:0200000256/SP REG:03.07.2007
PARTE A : BENEDITA MARIA DE JESUS BRITO	PARTE A : SALUA BERBARE RAPHE	PARTE A : MARIA APARECIDA LEGURI RABELO
REQTE : BENEDITA MARIA DE JESUS BRITO	REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN	REQTE : MARIA APARECIDA LEGURI RABELO
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : MARIA LUCIA NUNES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORAN-GA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079386-7 RPV ORI:0300001902/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079394-6 RPV ORI:0300000334/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079404-5 RPV ORI:9800002269/SP REG:03.07.2007
PARTE A : ADEBAL VELOSO	PARTE A : MARIA APARECIDA AQUINO HONORIO	PARTE A : ANTENOR PEREIRA BORGES
REQTE : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO	REQTE : MARIA APARECIDA AQUINO HONORIO	REQTE : CELINA CLEIDE DE LIMA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO	ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES	ADV : CELINA CLEIDE DE LIMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITAN-GUEIRAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079387-9 RPV ORI:0200000652/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079395-8 RPV ORI:0200001445/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079405-7 RPV ORI:0200000256/SP REG:03.07.2007
PARTE A : GERALDA NUNES DE OLIVEIRA	PARTE A : ROSA DOMINGOS DE FREITAS	PARTE A : MARIA APARECIDA LEGURI RABELO
REQTE : GERALDA NUNES DE OLIVEIRA	REQTE : ROSA DOMINGOS DE FREITAS	REQTE : ANGELA APARECIDA TAKEDA RODRIGUES DA SILVA
ADV : MARIA DE FATIMA CRUZ	ADV : ADILSON GALLO	ADV : MARIA LUCIA NUNES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITAN-GUEIRAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORAN-GA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.079406-9 RPV ORI:0200000256/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079414-8 RPV ORI:0600001774/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079422-7 RPV ORI:9900022524/SP REG:03.07.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA LEGURI RABELO	PARTE A : SONIA APARECIDA CAETANO DA COSTA	PARTE A : JOSE BARBOSA DOS SANTOS
REQTE : MARIA LUCIA NUNES	REQTE : DIRCEU DA COSTA	REQTE : PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES
ADV : MARIA LUCIA NUNES	ADV : DIRCEU DA COSTA	ADV : PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORAN-GA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079407-0 RPV ORI:0600000063/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079415-0 RPV ORI:0100000802/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079423-9 RPV ORI:0300000861/SP REG:03.07.2007
PARTE A : JOSE ANTONIO CORREA RIBEIRO	PARTE A : ANTONIO ALEXANDRE	PARTE A : MARIA DO CARMO DE ALMEIDA PEREIRA
REQTE : JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS	REQTE : JOSE ROBERTO PONTES	REQTE : MARIA DO CARMO DE ALMEIDA PEREIRA
ADV : JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS	ADV : JOSE ROBERTO PONTES	ADV : PAULO SERGIO MENEGUETI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RO-SA DE VITERBO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMIS-SAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079408-2 RPV ORI:0600000063/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079416-1 RPV ORI:0300000619/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079424-0 RPV ORI:0200000541/SP REG:03.07.2007
PARTE A : JOSE ANTONIO CORREA RIBEIRO	PARTE A : CECILIA SILVA PIMENTA	PARTE A : MARIA LEOCADIA BATISTA CARDOSO
REQTE : JOSE ANTONIO CORREA RIBEIRO	REQTE : CECILIA SILVA PIMENTA	REQTE : MARIA LEOCADIA BATISTA CARDOSO
ADV : JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : PAULO SERGIO MENEGUETI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RO-SA DE VITERBO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMIS-SAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0040		
PROC. : 2007.03.00.079409-4 RPV ORI:0600000063/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079417-3 RPV ORI:0100000693/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079425-2 RPV ORI:0200000541/SP REG:03.07.2007
PARTE A : JOSE ANTONIO CORREA RIBEIRO	PARTE A : LUIZ GONZAGA VERUCCI	PARTE A : MARIA LEOCADIA BATISTA CARDOSO
REQTE : FERNANDO PASCHOAL PARINI	REQTE : JARBAS MALHEIRO DE CAMARGO LIMA FI-LHO	REQTE : PAULO SERGIO MENEGUETI
ADV : JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : PAULO SERGIO MENEGUETI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RO-SA DE VITERBO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMIS-SAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079410-0 RPV ORI:0500001463/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079418-5 RPV ORI:9400000555/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079426-4 RPV ORI:0300000861/SP REG:03.07.2007
PARTE A : ANTONIO LOURENCIO DE ALMEIDA	PARTE A : PEDRO APARECIDO ARGERI	PARTE A : MARIA DO CARMO DE ALMEIDA PEREIRA
REQTE : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	REQTE : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO	REQTE : PAULO SERGIO MENEGUETI
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	ADV : MARTHA APARECIDA PELLENS EUGENIO	ADV : PAULO SERGIO MENEGUETI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RO-SA DE VITERBO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMIS-SAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079411-2 RPV ORI:0200001932/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079419-7 RPV ORI:9500000090/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079427-6 RPV ORI:9700000079/SP REG:03.07.2007
PARTE A : WALDEMAR DA COSTA GOMES SOBRINHO	PARTE A : JOSEPHA LIMA SEPRYANO	PARTE A : JOAO DE OLIVEIRA
REQTE : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO	REQTE : JOSEPHA LIMA SEPRYANO	REQTE : FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIA-DOS
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO	ADV : MARTHA APARECIDA PELLENS EUGENIO	ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VI-CENTE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RO-SA DE VITERBO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079412-4 RPV ORI:0200000803/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079420-3 RPV ORI:9400000555/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079428-8 RPV ORI:0400001053/SP REG:03.07.2007
PARTE A : LAUDEVINO ALVES PIO	PARTE A : PEDRO APARECIDO ARGERI	PARTE A : ORDILIA RIBEIRO PIFFER
REQTE : DIRCEU DA COSTA	REQTE : PEDRO APARECIDO ARGERI	REQTE : ORDILIA RIBEIRO PIFFER
ADV : DIRCEU DA COSTA	ADV : MARTHA APARECIDA PELLENS EUGENIO	ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RO-SA DE VITERBO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079413-6 RPV ORI:9600000123/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079421-5 RPV ORI:9500000610/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079429-0 RPV ORI:0400001053/SP REG:03.07.2007
PARTE A : FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO	PARTE A : FRANCISCO FLORENCIO	PARTE A : JANAINA DE OLIVEIRA
REQTE : RENATO MATOS GARCIA	REQTE : JOAQUIM FERNANDES MACIEL	REQTE : JANAINA DE OLIVEIRA
ADV : RENATO MATOS GARCIA	ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL	ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIA-TUBA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

0043					
PROC.	:	2007.03.00.079430-6	RPV	ORI:0300002119/SP	
		REG:03.07.2007			
PARTE A	:	JOAO DO CARMO VIEIRA			
REQTE	:	KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI			
ADV	:	KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE JUNDIAI SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.079431-8	RPV	ORI:200061190052637/SP	
		REG:03.07.2007			
PARTE A	:	PAULO BRAGA DOS PASSOS			
REQTE	:	JOSE MARIA BERG TEIXEIRA			
ADV	:	JOSE MARIA BERG TEIXEIRA			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.079432-0	RPV	ORI:200361190043911/SP	
		REG:03.07.2007			
PARTE A	:	RAIMUNDO DOMINGUES DOS SANTOS			
REQTE	:	ELISANGELA LINO			
ADV	:	ELISANGELA LINO			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.079433-1	RPV	ORI:200061190051608/SP	
		REG:03.07.2007			
PARTE A	:	OSVALDO BATISTA DE SOUZA			
REQTE	:	JOSE DA COSTA JUNIOR			
ADV	:	JOSE DA COSTA JUNIOR			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.079434-3	RPV	ORI:200361190028065/SP	
		REG:03.07.2007			
PARTE A	:	JOSE ANDRE SOBRINHO			
REQTE	:	JOSE DA COSTA JUNIOR			
ADV	:	JOSE DA COSTA JUNIOR			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.079435-5	RPV	ORI:200361190028065/SP	
		REG:03.07.2007			
PARTE A	:	JOSE ANDRE SOBRINHO			
REQTE	:	JOSE ANDRE SOBRINHO			
ADV	:	JOSE DA COSTA JUNIOR			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.079436-7	RPV	ORI:200061190087731/SP	
		REG:03.07.2007			
PARTE A	:	LEOPOLDINA FERREIRA PONTALDI			
REQTE	:	JOSE DA COSTA JUNIOR			
ADV	:	JOSE DA COSTA JUNIOR			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
0044					
PROC.	:	2007.03.00.079437-9	RPV	ORI:200061190086180/SP	
		REG:03.07.2007			
PARTE A	:	JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES			
REQTE	:	IRMA MOLINERO MONTEIRO			
ADV	:	IRMA MOLINERO MONTEIRO			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.079438-0	RPV	ORI:200161190052332/SP	
		REG:03.07.2007			
PARTE A	:	MARIA BRAZ			
REQTE	:	VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR			
ADV	:	VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.079439-2	RPV	ORI:200161190044219/SP	
		REG:03.07.2007			
PARTE A	:	SALVADOR GOMES DE MORAES			
REQTE	:	VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR			
ADV	:	VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.079441-0	RPV	ORI:200261190024377/SP	
		REG:03.07.2007			
PARTE A	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
REQTE	:	LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA			
ADV	:	LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.079442-2	RPV	ORI:200361190043728/SP	
		REG:03.07.2007			
PARTE A	:	FRANCISCO JOSE DO ESPIRITO SANTO			
REQTE	:	TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ			
ADV	:	TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.079443-4	RPV	ORI:200461190070591/SP	
		REG:03.07.2007			
PARTE A	:	TUTOMI YAGUTI			
REQTE	:	LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA			
ADV	:	LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.079444-6	RPV	ORI:200361190084792/SP	
		REG:03.07.2007			
PARTE A	:	NELSON DOS REIS RODRIGUES			
REQTE	:	MARCELO MARTINS			
ADV	:	MARCELO MARTINS			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
0045					
PROC.	:	2007.03.00.079445-8	RPV	ORI:200361190084792/SP	
		REG:03.07.2007			
PARTE A	:	NELSON DOS REIS RODRIGUES			
REQTE	:	NELSON DOS REIS RODRIGUES			
ADV	:	MARCELO MARTINS			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.079446-0	RPV	ORI:200361190055135/SP	
		REG:03.07.2007			
PARTE A	:	NELSON FERNANDES MALAFAIA			
REQTE	:	NELSON FERNANDES MALAFAIA			
ADV	:	TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.079447-1	RPV	ORI:200361190055135/SP	
		REG:03.07.2007			
PARTE A	:	NELSON FERNANDES MALAFAIA			
REQTE	:	TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ			
ADV	:	TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.079449-5	RPV	ORI:200361190024783/SP	
		REG:03.07.2007			
PARTE A	:	ANTONIO RAMOS DA SILVA			
REQTE	:	MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS			
ADV	:	MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.079452-5	RPV	ORI:200461190023229/SP	
		REG:03.07.2007			
PARTE A	:	DURVALINO SOARES DE ANDRADE			
REQTE	:	MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS			
ADV	:	MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.079453-7	RPV	ORI:200461190052771/SP	
		REG:03.07.2007			
PARTE A	:	GEREMIAS NATAL DE OLIVEIRA			
REQTE	:	MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS			
ADV	:	MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.079454-9	RPV	ORI:200361190018710/SP	
		REG:03.07.2007			
PARTE A	:	SEVERINO MONTEIRO DA SILVA			
REQTE	:	SEVERINO MONTEIRO DA SILVA			
ADV	:	LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
0046					
PROC.	:	2007.03.00.079455-0	RPV	ORI:200361190053461/SP	
		REG:03.07.2007			
PARTE A	:	MANOEL RODRIGUES CAVALCANTE			
REQTE	:	TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ			
ADV	:	TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.079456-2	RPV	ORI:200361190054908/SP	
		REG:03.07.2007			
PARTE A	:	BENEDITO TINASSI e outros			
REQTE	:	MARCELO MARTINS			
ADV	:	MARCELO MARTINS			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			



PROC. : 2007.03.00.079457-4 ORI:200361190054908/SP REG:03.07.2007 PARTE A : BENEDITO TINASSI e outros REQTE : BENEDITO TINASSI ADV : MARCELO MARTINS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.079465-3 ORI:0700000813/SP REG:03.07.2007 PARTE A : AGOSTINHO CAETANO DA SILVA REQTE : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VI- CENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.079473-2 ORI:200061190239749/SP REG:03.07.2007 PARTE A : MARIA DO CARMO SANTOS ROCHA REQTE : GLAUCE MONTEIRO PILORZ ADV : GLAUCE MONTEIRO PILORZ RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.079458-6 ORI:0700000813/SP REG:03.07.2007 PARTE A : AGOSTINHO CAETANO DA SILVA e outros REQTE : JOAO FRANCISCO XAVIER ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA- DIMIR CONFORTI SLEIMAN DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VI- CENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.079466-5 ORI:200561190069441/SP REG:03.07.2007 PARTE A : SEBASTIAO DE REZENDE NETO REQTE : SEBASTIAO DE RESENDE NETO ADV : GLAUCE MONTEIRO PILORZ RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.079474-4 ORI:200361190001114/SP REG:03.07.2007 PARTE A : MARIA DE FATIMA PENACHIO DA SILVA REQTE : MARIA DE FATIMA PENACHIO DA SILVA ADV : GLAUCE MONTEIRO PILORZ RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.079459-8 ORI:200061190247527/SP REG:03.07.2007 PARTE A : MARIA ERENITA DA SILVA BARROS REQTE : IRMA MOLINERO MONTEIRO ADV : IRMA MOLINERO MONTEIRO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.079467-7 ORI:0700000813/SP REG:03.07.2007 PARTE A : AGOSTINHO CAETANO DA SILVA e outros REQTE : ELIAS MIRANDA SILVA ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA- DIMIR CONFORTI SLEIMAN DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VI- CENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.079475-6 ORI:200361190001114/SP REG:03.07.2007 PARTE A : MARIA DE FATIMA PENACHIO DA SILVA REQTE : GLAUCE MONTEIRO PILORZ 0049 ADV : GLAUCE MONTEIRO PILORZ RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.079460-4 ORI:0700000813/SP REG:03.07.2007 PARTE A : AGOSTINHO CAETANO DA SILVA e outros REQTE : JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA- DIMIR CONFORTI SLEIMAN DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VI- CENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.079468-9 ORI:200361190039956/SP REG:03.07.2007 PARTE A : DOGIVAL LIMA DOS SANTOS REQTE : DOGIVAL LIMA DOS SANTOS ADV : GLAUCE MONTEIRO PILORZ 0048 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.079476-8 ORI:0300002054/SP REG:03.07.2007 PARTE A : AUGUSTO JOSE DOS SANTOS REQTE : AUGUSTO JOSE DOS SANTOS ADV : ALINE RODRIGUES DA SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.079461-6 ORI:200161190031699/SP REG:03.07.2007 PARTE A : JOSE FRANCISCO REQTE : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR 0047 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.079469-0 ORI:200361190028119/SP REG:03.07.2007 PARTE A : ANTONIO SOARES DE ANDRADE REQTE : ANTONIO SOARES DE ANDRADE ADV : GLAUCE MONTEIRO PILORZ RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.079477-0 ORI:200061190169243/SP REG:03.07.2007 PARTE A : ANDREIA MARIA DO NASCIMENTO RIBAS REQTE : GLAUCE MONTEIRO PILORZ ADV : GLAUCE MONTEIRO PILORZ RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.079462-8 ORI:0700000813/SP REG:03.07.2007 PARTE A : AGOSTINHO CAETANO DA SILVA e outros REQTE : RUBENS DA SILVA OLIVEIRA ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA- DIMIR CONFORTI SLEIMAN DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VI- CENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.079470-7 ORI:0700000813/SP REG:03.07.2007 PARTE A : AGOSTINHO CAETANO DA SILVA e outros REQTE : ONEZIA TEIXEIRA DA LUZ ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA- DIMIR CONFORTI SLEIMAN DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VI- CENTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.079478-1 ORI:200061190236682/SP REG:03.07.2007 PARTE A : LENI SANTANA REQTE : LENI SANTANA ADV : GLAUCE MONTEIRO PILORZ RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.079463-0 ORI:200061190052546/SP REG:03.07.2007 PARTE A : MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA REQTE : JOSE MARIA BERG TEIXEIRA ADV : JOSE MARIA BERG TEIXEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.079471-9 ORI:200061190239749/SP REG:03.07.2007 PARTE A : MARIA DO CARMO SANTOS ROCHA REQTE : MARIA DO CARMO SANTOS ROCHA ADV : GLAUCE MONTEIRO PILORZ RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.079479-3 ORI:0300001225/SP REG:03.07.2007 PARTE A : VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA REQTE : JULIANA BRUGNEROTTO ADV : JULIANA BRUGNEROTTO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.079464-1 ORI:200061190265190/SP REG:03.07.2007 PARTE A : MARIA DO CARMO CARDOSO FELISDORIO REQTE : IRMA MOLINERO MONTEIRO ADV : IRMA MOLINERO MONTEIRO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.079472-0 ORI:9900001576/SP REG:03.07.2007 PARTE A : LUCINEIDE DA SILVA REQTE : LIDIA MARIA DE LARA FAVERO ADV : LIDIA MARIA DE LARA FAVERO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FE- LIZ SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.079480-0 ORI:200061190236682/SP REG:03.07.2007 PARTE A : LENI SANTANA REQTE : GLAUCE MONTEIRO PILORZ ADV : GLAUCE MONTEIRO PILORZ RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV

PROC.	:	2007.03.00.079481-1 ORI:200061190051967/SP REG:03.07.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.079489-6 REG:03.07.2007	RPV	ORI:9700001279/SP	PROC.	:	2007.03.00.079497-5 REG:03.07.2007	RPV	ORI:0500000920/SP	
PARTE A	:	ELISABETH DOS SANTOS DIAS		PARTE A	:	LUIS NUNES			PARTE A	:	DIONISIA FERREIRA TOFOLETI			
REQTE	:	IRMA MOLINERO MONTEIRO		REQTE	:	MANFIO E MARTINS ADVOGADOS 0051			REQTE	:	DIONISIA FERREIRA TOFOLETI			
ADV	:	IRMA MOLINERO MONTEIRO		ADV	:	FABIO MARTINS			ADV	:	OSWALDO SERON			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BO- NIFACIO SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.079482-3 ORI:200361190054453/SP REG:03.07.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.079490-2 ORI:200661190000433/SP REG:03.07.2007	RPV		PROC.	:	2007.03.00.079498-7 REG:03.07.2007	RPV	ORI:0200001114/SP	
PARTE A	:	MARIA JOSEFA DE ALENCAR		PARTE A	:	RUBENS MOURA			PARTE A	:	ALZIRA LAVANHOLI BONATO			
REQTE	:	MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS 0050		REQTE	:	MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS			REQTE	:	ALZIRA LAVANHOLI BONATO			
ADV	:	MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS		ADV	:	MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS			ADV	:	MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA- QUIM DA BARRA SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.079483-5 ORI:199903990853360/SP REG:03.07.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.079491-4 ORI:200361190056073/SP REG:03.07.2007	RPV		PROC.	:	2007.03.00.079499-9 REG:03.07.2007	RPV	ORI:9400154054/SP	
PARTE A	:	JOSE TAVARES DA SILVA		PARTE A	:	JONAS BATISTA SANTOS			PARTE A	:	RAPHAEL LOPES			
REQTE	:	JOSE FERREIRA BRASIL FILHO		REQTE	:	JOSE FERREIRA BRASIL FILHO			REQTE	:	FRANCISCO RUSSILO			
ADV	:	JOSE FERREIRA BRASIL FILHO		ADV	:	JOSE FERREIRA BRASIL FILHO			ADV	:	DERMEVAL BATISTA SANTOS			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.079484-7 REG:03.07.2007	RPV	ORI:0200000727/SP	PROC.	:	2007.03.00.079492-6 ORI:200561190032077/SP REG:03.07.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.079500-1 REG:03.07.2007	RPV	ORI:0200001114/SP	
PARTE A	:	GERALDA RIBEIRO DA SILVA		PARTE A	:	LAURA HORACIO SILVA			PARTE A	:	ALZIRA LAVANHOLI BONATO			
REQTE	:	CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL		REQTE	:	IRMA MOLINERO MONTEIRO			REQTE	:	MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA			
ADV	:	ROBILAN MANFIO DOS REIS		ADV	:	IRMA MOLINERO MONTEIRO			ADV	:	MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA- QUIM DA BARRA SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.079485-9 ORI:200061190088152/SP REG:03.07.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.079493-8 REG:03.07.2007	RPV	ORI:0300000670/SP	PROC.	:	2007.03.00.079501-3 REG:03.07.2007	RPV	ORI:9400154054/SP	
PARTE A	:	CLEIDE MARIA DE SANTANA		PARTE A	:	REGINALDO DE MELLO MONTEIRO			PARTE A	:	RAPHAEL LOPES			
REQTE	:	CLEIDE MARIA DE SANTANA		REQTE	:	REGINALDO DE MELLO MONTEIRO			REQTE	:	RAPHAEL LOPES			
ADV	:	LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS		ADV	:	OSWALDO SERON			ADV	:	DERMEVAL BATISTA SANTOS			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BO- NIFACIO SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.079486-0 REG:03.07.2007	RPV	ORI:0000000053/SP	PROC.	:	2007.03.00.079494-0 REG:03.07.2007	RPV	ORI:0100000858/SP	PROC.	:	2007.03.00.079502-5 REG:03.07.2007	RPV	ORI:0400000629/SP
PARTE A	:	EDENEIS MARTINS		PARTE A	:	LAZARO VITORINO PEREIRA			PARTE A	:	JOANA PEREIRA			
REQTE	:	ROBILAN MANFIO DOS REIS		REQTE	:	OSWALDO SERON			REQTE	:	MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER			
ADV	:	ROBILAN MANFIO DOS REIS		ADV	:	OSWALDO SERON			ADV	:	MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BO- NIFACIO SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.079487-2 ORI:200361190012549/SP REG:03.07.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.079495-1 REG:03.07.2007	RPV	ORI:0100000325/SP	PROC.	:	2007.03.00.079503-7 REG:03.07.2007 0053	RPV	ORI:0500000980/SP	
PARTE A	:	THEREZINHA ALVES DA SILVA		PARTE A	:	VITALICIA PAZ DE ARRUDA ALEXANDRE			PARTE A	:	OSMAR DE CARVALHO			
REQTE	:	THEREZINHA ALVES DA SILVA		REQTE	:	VITALICIA PAZ DE ARRUDA ALEXANDRE			REQTE	:	OSMAR DE CARVALHO			
ADV	:	TATIANA GONCALVES CAMPANHA		ADV	:	ZACARIAS ALVES COSTA			ADV	:	NEY SANTOS BARROS			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BO- NIFACIO SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2007.03.00.079488-4 ORI:200361190012549/SP REG:03.07.2007	RPV	PROC.	:	2007.03.00.079496-3 REG:03.07.2007	RPV	ORI:0100000325/SP	PROC.	:	2007.03.00.079504-9 REG:03.07.2007	RPV	ORI:0400027702/SP	
PARTE A	:	THEREZINHA ALVES DA SILVA		PARTE A	:	VITALICIA PAZ DE ARRUDA ALEXANDRE			PARTE A	:	DORALICE VIEIRA SOARES			
REQTE	:	TATIANA GONCALVES CAMPANHA		REQTE	:	ZACARIAS ALVES COSTA 0052			REQTE	:	DORALICE VIEIRA SOARES			
ADV	:	TATIANA GONCALVES CAMPANHA		ADV	:	ZACARIAS ALVES COSTA			ADV	:	MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BO- NIFACIO SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			



PROC. : 2007.03.00.079505-0 RPV ORI:0500000260/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079513-0 RPV ORI:0100000750/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079526-8 RPV ORI:0200000749/SP REG:03.07.2007
PARTE A : JOSE MARIA DA SILVA	PARTE A : DIOMARIO BERNARDES VIEIRA espolio	PARTE A : RONALDO AFFONSO AUGUSTO
REQTE : JOSE MARIA DA SILVA	REQTE : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS	REQTE : RONALDO AFFONSO AUGUSTO
ADV : JOSE ROBERTO FRANCISCO	ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS	ADV : ANTONIO ALVES FRANCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079506-2 RPV ORI:0300000802/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079514-1 RPV ORI:0100000270/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079527-0 RPV ORI:9700000941/SP REG:03.07.2007
PARTE A : FRANCISCO NUNES	PARTE A : IRACEMA DE FREITAS CATANOCE espolio	PARTE A : PEDRO APARECIDO DOIMO
REQTE : FRANCISCO NUNES	REQTE : ELENIR SARAGUSA SPERANDIO CATANOCE	REQTE : JOAO BASSANI
ADV : ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA	ADV : JOSE GONCALVES VICENTE	ADV : JOAO BASSANI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079507-4 RPV ORI:0400000324/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079515-3 RPV ORI:0100000750/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079528-1 RPV ORI:0200001023/SP REG:03.07.2007
PARTE A : MARIA ELENA GONCALVES MARTINS	PARTE A : DIOMARIO BERNARDES VIEIRA espolio	PARTE A : VALDELURDES MARIA DA CONCEICAO
REQTE : EDVALDO LUIZ FRANCISCO	REQTE : DIOMARIO BERNARDES VIEIRA	REQTE : JOSE GONCALVES VICENTE
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO	ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS	ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079508-6 RPV ORI:0300002599/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079516-5 RPV ORI:0500002297/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079529-3 RPV ORI:0200000749/SP REG:03.07.2007 0056
PARTE A : ELIZABETH DA SILVA CAMARGO	PARTE A : RAUL PORTO DE ANDRADE	PARTE A : RONALDO AFFONSO AUGUSTO
REQTE : ELIZABETH MARIANO DA SILVA	REQTE : DIRCEU MASCARENHAS	REQTE : RONALDO AFFONSO AUGUSTO
ADV : ABEL SANTOS SILVA	ADV : DIRCEU MASCARENHAS	ADV : ANTONIO ALVES FRANCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETI-NINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079509-8 RPV ORI:0000000361/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079521-9 RPV ORI:0300001828/SP REG:03.07.2007 0055	PROC. : 2007.03.00.079530-0 RPV ORI:0300000840/SP REG:03.07.2007
PARTE A : APARECIDO HAMILTON BATISTA	PARTE A : TEREZINHA DE SOUZA SANTOS	PARTE A : JOANA LOPES DOMINGUES
REQTE : JEFFERSON LUIZ PERACOLI	REQTE : TEREZINHA DE SOUZA SANTOS	REQTE : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA	ADV : OSWALDO SERON	ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079510-4 RPV ORI:0500000703/SP REG:03.07.2007 0054	PROC. : 2007.03.00.079523-2 RPV ORI:0300001694/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079531-1 RPV ORI:200361040043802/SP REG:03.07.2007
PARTE A : PIERINA ANTONELLI MIGLIAN	PARTE A : ELIZEU FERNANDES PINTO	PARTE A : JORGE DE ALMEIDA
REQTE : IRINEU DILETTI	REQTE : ELIZEU FERNANDES PINTO ADV : ANTONIO ALBERTO C DE LEMOS	REQTE : FLAVIO SANINO
ADV : IRINEU DILETTI	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : FLAVIO SANINO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRAN-DOPOLIS SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079511-6 RPV ORI:0500000703/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079524-4 RPV ORI:0100000055/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079532-3 RPV ORI:200361040043802/SP REG:03.07.2007
PARTE A : PIERINA ANTONELLI MIGLIAN	PARTE A : ANTONIO MODENES	PARTE A : JORGE DE ALMEIDA
REQTE : PIERINA ANTONELLI MIGLIAN	REQTE : ANTONIO MODENES	REQTE : JORGE DE ALMEIDA
ADV : IRINEU DILETTI	ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS	ADV : FLAVIO SANINO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRAN-DOPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.079512-8 RPV ORI:0300000840/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079525-6 RPV ORI:0300001828/SP REG:03.07.2007	PROC. : 2007.03.00.079533-5 RPV ORI:9800000681/SP REG:03.07.2007
PARTE A : JOANA LOPES DOMINGUES	PARTE A : TEREZINHA DE SOUZA SANTOS	PARTE A : DOMINGOS GONCALVES DE OLIVEIRA e ou-tros
REQTE : JOANA LOPES DOMINGUES	REQTE : TEREZINHA DE SOUZA SANTOS	REQTE : LIDIO PEREIRA ARAUJO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	ADV : OSWALDO SERON	ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079535-9 RPV ORI:9102024969/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : HENRIQUETA DE OLIVEIRA PRIETO
REQTE : HENRIQUETA DE OLIVEIRA PRIETO
ADV : FLAVIO SANINO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079536-0 RPV ORI:9102024969/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : HENRIQUETA DE OLIVEIRA PRIETO
REQTE : FLAVIO SANINO
ADV : FLAVIO SANINO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0057

PROC. : 2007.03.00.079537-2 RPV ORI:0200000614/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : CLEONICE DIAS DOS SANTOS
REQTE : JOSE ABILIO LOPES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079538-4 RPV ORI:0300001116/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : ROSA COSTA FLORIO
REQTE : JAIR CAETANO DE CARVALHO
ADV : JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARUJA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079539-6 RPV ORI:9400000346/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : MARIA ROSARIA DA CUNHA
REQTE : JAIR CAETANO DE CARVALHO
ADV : JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE
DE CARVALHO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079540-2 RPV ORI:9800000681/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : DOMINGOS GONCALVES DE OLIVEIRA e ou-
tros
REQTE : JOSE QUIRINO DOS ANJOS
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-
DIMIR CONFORTI SLEIMAN
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079541-4 RPV ORI:0200121453/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : ANISIO ABRANTES
REQTE : ANISIO ABRANTES
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079542-6 RPV ORI:9800000681/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : DOMINGOS GONCALVES DE OLIVEIRA e ou-
tros
REQTE : JOSE AVELINO DE SANTANA
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-
DIMIR CONFORTI SLEIMAN
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079543-8 RPV ORI:9900000314/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : DANIEL BARBOSA MACIEL
REQTE : DANIEL BARBOSA MACIEL
ADV : MARIO EDUARDO DE MENDONCA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BO-
NIFACIO SP 0058
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079544-0 RPV ORI:0300062303/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : JOSE LUCAS PEREIRA FILHO
REQTE : JOSE LUCAS PEREIRA FILHO
ADV : VITORIO MATIUZZI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079545-1 RPV ORI:0300000569/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : JOSE TEIXEIRA FLAUZINO
REQTE : OSWALDO SERON
ADV : OSWALDO SERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BO-
NIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079546-3 RPV ORI:0100001022/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : QUITERIA MARIA DO NASCIMENTO CUEN-
CA
REQTE : OSWALDO SERON
ADV : OSWALDO SERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BO-
NIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079547-5 RPV ORI:0300002599/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : ELIZABETH DA SILVA CAMARGO
REQTE : ABEL SANTOS SILVA
ADV : ABEL SANTOS SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETI-
NINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079548-7 RPV ORI:0100001022/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : QUITERIA MARIA DO NASCIMENTO CUEN-
CA
REQTE : QUITERIA MARIA DO NASCIMENTO CUEN-
CA
ADV : OSWALDO SERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BO-
NIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079549-9 RPV ORI:0300000569/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : JOSE TEIXEIRA FLAUZINO
REQTE : JOSE TEIXEIRA FLAUZINO
ADV : OSWALDO SERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BO-
NIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079550-5 RPV ORI:0300000200/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : LUZIA DA SILVA CRUSCIOL
REQTE : LUZIA DA SILVA CRUSCIOL
ADV : OSWALDO SERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BO-
NIFACIO SP 0059
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079551-7 RPV ORI:0300000200/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : LUZIA DA SILVA CRUSCIOL
REQTE : OSWALDO SERON
ADV : OSWALDO SERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BO-
NIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079552-9 RPV ORI:0100000932/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS
REQTE : OSWALDO SERON
ADV : OSWALDO SERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BO-
NIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079553-0 RPV ORI:0100000932/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS
REQTE : MARIA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS
ADV : OSWALDO SERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BO-
NIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079554-2 RPV ORI:9400000359/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : AGENARIO OLIVEIRA BASTOS
REQTE : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VI-
CENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079555-4 RPV ORI:0200001755/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : MADALENA PIAU GINO
REQTE : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079556-6 RPV ORI:9400000359/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : AGENARIO OLIVEIRA BASTOS
REQTE : ANTONIO OTACILIO RODRIGUES
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VI-
CENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079557-8 RPV ORI:9400000359/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : AGENARIO OLIVEIRA BASTOS
REQTE : ALCIDES DIAS MAIA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VI-
CENTE SP 0060
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079558-0 RPV ORI:0200002328/SP
REG:03.07.2007
PARTE A : NELLY GIRADE SANTAMARIA
REQTE : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.079559-1 RPV ORI:0200001755/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : MADALENA PIAU GINO
REQTE : MADALENA PIAU GINO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079560-8 RPV ORI:0200002328/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : NELLY GIRADE SANTAMARIA
REQTE : NELLY GIRADE SANTAMARIA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079561-0 RPV ORI:0400000887/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : MARIA ALVES DA SILVA
REQTE : OSWALDO SERON
ADV : OSWALDO SERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079562-1 RPV ORI:0500000920/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : DIONISIA FERREIRA TOFOLETI
REQTE : OSWALDO SERON
ADV : OSWALDO SERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079563-3 RPV ORI:0100000858/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : LAZARO VITORINO PEREIRA
REQTE : LAZARO VITORINO PEREIRA
ADV : OSWALDO SERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079564-5 RPV ORI:0400000887/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : MARIA ALVES DA SILVA
REQTE : MARIA ALVES DA SILVA
ADV : OSWALDO SERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079565-7 RPV ORI:0300000670/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : REGINALDO DE MELLO MONTEIRO
REQTE : OSWALDO SERON
ADV : OSWALDO SERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079566-9 RPV ORI:0300001350/SP
REG:03.07.2007

PARTE A : ILZA PEDROSO
REQTE : ILZA PEDROSO
ADV : EDER ANTONIO BALDUINO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079581-5 RPV ORI:0400002384/MS
REG:03.07.2007

PARTE A : MARIA LUIZA GALVAO DOS SANTOS

REQTE : ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO
ADV : ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGELICA MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079584-0 RPV ORI:0000005234/MS
REG:03.07.2007

PARTE A : BELONIZIA ALVES MARQUES FERNANDES
REQTE : SILVANO LUIZ RECH
ADV : SILVANO LUIZ RECH
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGELICA MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079585-2 RPV ORI:0500000381/MS
REG:03.07.2007

PARTE A : ASSUNCAO PAIVA MAIDANA
REQTE : FUNDO ESPECIAL PARA INSTALACAO DE-SENVOLVIMENTO E APERFEICOAMENTO DAS ATIVIDADES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS

ADV : JOSEFA APARECIDA MARECO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO NEGRO MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079586-4 RPV ORI:0400006902/MS
REG:03.07.2007

PARTE A : IRACILDA LOPES DOMINGUES
REQTE : IRACILDA LOPES DOMINGUES
ADV : ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAY-PORA MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079587-6 RPV ORI:0300006240/MS
REG:03.07.2007

PARTE A : IRENE APARECIDA PINTO DE OLIVEIRA
REQTE : IRENE APARECIDA PINTO DE OLIVEIRA
ADV : LUIS CLAUDIO LIMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 0062
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAY-PORA MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079588-8 RPV ORI:0500005223/MS
REG:03.07.2007

PARTE A : ADELAIDE VALENCIANO RAPOSO
REQTE : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAY-PORA MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079589-0 RPV ORI:0500006149/MS
REG:03.07.2007

PARTE A : MARIA ROSA SILVA
REQTE : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAY-PORA MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079590-6 RPV ORI:0300017722/MS
REG:03.07.2007

PARTE A : EUNICE FRANCELINO DE BARROS
REQTE : SILVANO LUIZ RECH
ADV : SILVANO LUIZ RECH
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAY-PORA MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079591-8 RPV ORI:0300017722/MS
REG:03.07.2007

PARTE A : EUNICE FRANCELINO DE BARROS
REQTE : EUNICE FRANCELINO DE BARROS
ADV : SILVANO LUIZ RECH
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAY-PORA MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079592-0 RPV ORI:0400003783/MS
REG:03.07.2007

PARTE A : LUZIA SIQUEIRA
REQTE : RICARDO BATISTELLI
ADV : RICARDO BATISTELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAY-PORA MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.079593-1 RPV ORI:0400002507/MS
REG:03.07.2007

PARTE A : ROSANGELA APARECIDA ANTUNES
REQTE : RICARDO BATISTELLI
ADV : RICARDO BATISTELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAY-PORA MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE Nº 589/2007

Requisições de Pequeno Valor remetidas ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.

PROC. : 2002.03.00.020156-5 RPV ORI:9506070539/SP
REG:10.06.2002

REQTE : UNIAO FEDERAL
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RECDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA SP
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2002.03.00.042995-3 RPV ORI:9300000731/SP
REG:22.10.2002

REQTE : ALEXANDRE MONCALE
ADV : MARIO ALVES DA SILVA e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2003.03.00.036511-6 RPV ORI:0000688371/SP
REG:27.06.2003

REQTE : OTAVIO LOVITTO
ADV : NELSON CAMARA
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2003.03.00.043199-0 RPV ORI:9400221100/SP
REG:23.07.2003

REQTE : RECUPERADORA DE PNEUS BANDEIRANTES LTDA
ADV : DONIZETI EMANUEL DE MORAIS
RECDO : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2004.03.00.019098-9 RPV ORI:8900379070/SP
REG:26.04.2004

PARTE A : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
REQTE : HIROSCHI SCHEFFER HANAWA
ADV : HIROSCHI SCHEFFER HANAWA
RECDO : Prefeitura Municipal de Mogi Mirim SP
ADV : DULCELIA DE FREITAS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC.	:	2004.03.00.065646-2	RPV	ORI:9900001064/SP	PROC.	:	2006.03.00.041460-8	RPV	ORI:0200001313/SP	PROC.	:	2006.03.00.110506-1	RPV	ORI:8900017420/SP
		REG:23.11.2004					REG:23.05.2006					REG:17.11.2006		
PARTE A	:	ZENAIDE GUGLIELMETTI MESSIAS			REQTE	:	LAURIDES ROSA SILVA GOMES			PARTE A	:	ANTONIO BENEDETTI		
REQTE	:	JOAO SOARES BORGES			ADV	:	SIMONE LARANJEIRA FERRARI			REQTE	:	MASIERO INDL/ S/A		
ADV	:	RUBENS RODRIGUES ZOCAL			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV	:	MARINO ZANZINI		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA								RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2005.03.00.047621-0	RPV	ORI:0000000913/SP	PROC.	:	2006.03.00.053936-3	RPV	ORI:9700000368/SP	PROC.	:	2006.03.00.121726-4	RPV	ORI:200161130014491/SP
		REG:30.06.2005					REG:14.06.2006					REG:19.12.2006		
REQTE	:	LUZIA ZAMPIERI PINTO			PARTE A	:	ANTONIO CARLOS ALVES			PARTE A	:	CLOTILDES DE OLIVEIRA FREIRE		
ADV	:	MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA			REQTE	:	TANIA ELI TRAVENSOLO			REQTE	:	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV	:	TANIA ELI TRAVENSOLO			ADV	:	JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		
PROC.	:	2005.03.00.074925-0	RPV	ORI:0000000095/SP	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
		REG:21.09.2005			PROC.	:	2006.03.00.065420-6	RPV	ORI:9404013781/SP	PROC.	:	2006.03.00.122881-0	RPV	ORI:9900001311/SP
PARTE A	:	LOURDES MARTINS DA SILVA					REG:02.07.2006					REG:21.12.2006		
REQTE	:	SONIA LOPES			REQTE	:	BENEDITA DOS SANTOS GOMES e outro			PARTE A	:	JUSTINA ROSA MENEZES MACENO		
ADV	:	SONIA LOPES			ADV	:	LOURENCO DOS SANTOS			REQTE	:	JUSTINA ROSA MENEZES MACENO		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV	:	LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP		
PROC.	:	2005.03.00.076352-0	RPV	ORI:0100000942/SP	PROC.	:	2006.03.00.068061-8	RPV	ORI:9400009606/SP	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
		REG:27.09.2005					REG:04.07.2006			PROC.	:	2007.03.00.001176-2	RPV	ORI:0200000112/SP
PARTE A	:	ALCINA DA SILVA MACEDO			REQTE	:	JOSE EVARISTO PAULINO					REG:10.01.2007		
REQTE	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI			ADV	:	EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA			PARTE A	:	MARIA JOSE SANTOS LIRA		
ADV	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			REQTE	:	MARCOS ANTONIO DE SOUZA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	MARCOS ANTONIO DE SOUZA		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA SP			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS SP			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PROC.	:	2006.03.00.081741-7	RPV	ORI:9200000255/SP	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP		
PROC.	:	2005.03.00.099390-2	RPV	ORI:200561260012736/SP			REG:15.08.2006			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
		REG:14.12.2005			REQTE	:	FRANCISCA PEREIRA NUNES			PROC.	:	2007.03.00.008579-4	RPV	ORI:0200000674/SP
PARTE A	:	JOSE NIVALDO BARRETO			ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO					REG:31.01.2007		
REQTE	:	CLAUDIO PANISA			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PARTE A	:	JOSE ROBERTO MILANI		
ADV	:	CLAUDIO PANISA			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			REQTE	:	FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP			ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP			PROC.	:	2006.03.00.088056-5	RPV	ORI:9800000203/SP	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					REG:30.08.2006			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP		
PROC.	:	2006.03.00.012573-8	RPV	ORI:0300000582/SP	PARTE A	:	FELICIO DONDA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
		REG:20.02.2006			REQTE	:	EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA			PROC.	:	2007.03.00.008594-0	RPV	ORI:0200000674/SP
PARTE A	:	ANISIA ROSA DA SILVA BARREM			ADV	:	EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA					REG:31.01.2007		
REQTE	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PARTE A	:	JOSE ROBERTO MILANI		
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			REQTE	:	JOSE ROBERTO MILANI		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL SP			ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP			PROC.	:	2006.03.00.090944-0	RPV	ORI:0200000159/SP	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					REG:13.09.2006			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP		
PROC.	:	2006.03.00.038191-3	RPV	ORI:0300001217/SP	REQTE	:	ANDRELINA JORGE QUIALHEIRO			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
		REG:19.05.2006			ADV	:	SILVIA WIZIACK SUEDAN			PROC.	:	2007.03.00.027936-9	RPV	ORI:9413005281/SP
PARTE A	:	LEONIZIA FAVARETO DOS SANTOS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					REG:26.03.2007		
REQTE	:	OSWALDO SERON			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			PARTE A	:	AUGUSTO DIAS DE FREITAS		
ADV	:	JOSE GONCALVES VICENTE			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP			REQTE	:	AUGUSTO DIAS DE FREITAS		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			ADV	:	FAUKECEFRES SAVI		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			PROC.	:	2006.03.00.106159-8	RPV	ORI:0400000174/SP	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP					REG:10.10.2006			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PARTE A	:	VILMA LOPES DA SILVA CAMARGO			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP		
PROC.	:	2006.03.00.041459-1	RPV	ORI:0200001313/SP	REQTE	:	VILMA LOPES DA SILVA CAMARGO			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
		REG:23.05.2006			ADV	:	ANA LUCIA MONTE SIAO			PROC.	:	2007.03.00.051096-1	RPV	ORI:9410020409/SP
PARTE A	:	LAURIDES ROSA SILVA GOMES			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					REG:16.05.2007		
REQTE	:	SIMONE LARANJEIRA FERRARI			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			PARTE A	:	LEONOR DA CONCEICAO EUGENIO		
ADV	:	SIMONE LARANJEIRA FERRARI			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP			REQTE	:	LEONOR DA CONCEICAO EUGENIO		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			ADV	:	DIRCE MARIA SENTANIN		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			PROC.	:	2006.03.00.106159-8	RPV	ORI:0400000806/SP	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP					REG:31.10.2006			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REQTE	:	JACINTA PAULINA ALVES			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		
PROC.	:	2005.03.00.047621-0	RPV	ORI:0000000913/SP	ADV	:	WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
		REG:30.06.2005			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PROC.	:	2006.03.00.121726-4	RPV	ORI:200161130014491/SP
REQTE	:	LUZIA ZAMPIERI PINTO			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					REG:19.12.2006		
ADV	:	MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP			PARTE A	:	CLOTILDES DE OLIVEIRA FREIRE		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REQTE	:	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			PROC.	:	2006.03.00.065420-6	RPV	ORI:9404013781/SP	ADV	:	JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP					REG:02.07.2006			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REQTE	:	BENEDITA DOS SANTOS GOMES e outro			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
PROC.	:	2005.03.00.074925-0	RPV	ORI:0000000095/SP	RECDO	:	LOURENCO DOS SANTOS			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		
		REG:21.09.2005			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PARTE A	:	LOURDES MARTINS DA SILVA			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP			PROC.	:	2006.03.00.122881-0	RPV	ORI:9900001311/SP
REQTE	:	SONIA LOPES			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					REG:21.12.2006		
ADV	:	SONIA LOPES			PROC.	:	2006.03.00.068061-8	RPV	ORI:9400009606/SP	PARTE A	:	JUSTINA ROSA MENEZES MACENO		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					REG:04.07.2006			REQTE	:	JUSTINA ROSA MENEZES MACENO		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			REQTE	:	JOSE EVARISTO PAULINO			ADV	:	LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP			ADV	:	EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
PROC.	:	2005.03.00.076352-0	RPV	ORI:0100000942/SP	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP		
		REG:27.09.2005			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PARTE A	:	ALCINA DA SILVA MACEDO			PROC.	:	2006.03.00.081741-7	RPV	ORI:9200000255/SP	PROC.	:	2007.03.00.001176-2	RPV	ORI:0200000112/SP
REQTE	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI					REG:15.08.2006					REG:10.01.2007		
ADV	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI			REQTE	:	FRANCISCA PEREIRA NUNES			PARTE A	:	MARIA JOSE SANTOS LIRA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO			REQTE	:	MARCOS ANTONIO DE SOUZA		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV	:	MARCOS ANTONIO DE SOUZA		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS SP			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
PROC.	:	2005.03.00.099390-2	RPV	ORI:200561260012736/SP	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP		
		REG:14.12.2005			PROC.	:	2006.03.00.088056-5	RPV	ORI:9800000203/SP	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PARTE A	:	JOSE NIVALDO BARRETO					REG:30.08.2006			PROC.	:	2007.03.00.008579-4	RPV	ORI:0200000674/SP
REQTE	:	CLAUDIO PANISA			PARTE A	:	FELICIO DONDA					REG:31.01.2007		
ADV	:	CLAUDIO PANISA			REQTE	:	EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA			PARTE A	:	JOSE ROBERTO MILANI		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV	:	EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA			REQTE	:	FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL SP			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
PROC.	:	2006.03.00.012573-8												



PROC. : 2007.03.00.053032-7 RPV ORI:9410014085/SP REG:17.05.2007	PROC. : 2007.03.00.060350-1 RPV ORI:9300000027/SP REG:31.05.2007	PROC. : 2007.03.00.070853-0 RPV ORI:0100001141/SP REG:21.06.2007
PARTE A : OTAVIANO DOURADO	PARTE A : APPARECIDA MENEGUSSI CARNELOS	PARTE A : GERALDO FERREIRA DA SILVA
REQTE : OTAVIANO DOURADO	REQTE : APPARECIDA MENEGUSSI CARNELOS	REQTE : DIRCEU DA COSTA
ADV : DIRCE MARIA SENTANIN	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : DIRCEU DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.054335-8 RPV ORI:200203990437833/SP REG:21.05.2007	PROC. : 2007.03.00.060702-6 RPV ORI:0200000131/MS REG:31.05.2007	PROC. : 2007.03.00.070855-4 RPV ORI:0100001141/SP REG:21.06.2007
PARTE A : ANTONIO DUARTE CASTELO	PARTE A : MARIA FREITAS ALMEIDA	PARTE A : GERALDO FERREIRA DA SILVA
REQTE : MANOEL SERVILHA SANCHES	REQTE : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA	REQTE : GERALDO FERREIRA DA SILVA
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES	ADV : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA	ADV : DIRCEU DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.057360-0 RPV ORI:200361110037100/SP REG:25.05.2007	PROC. : 2007.03.00.063268-9 RPV ORI:0200000773/SP REG:03.06.2007	PROC. : 2007.03.00.071439-6 RPV ORI:0300001396/SP REG:21.06.2007
PARTE A : EDSON JOSE RAMOS GUEDES	PARTE A : ANTONIO ROQUE FESCINA	PARTE A : ISABEL QUINTERO DOS SANTOS
REQTE : EDSON JOSE RAMOS GUEDES	REQTE : CLAUDIO MIGUEL CARAM	REQTE : ISABEL QUINTERO DOS SANTOS
ADV : SILVANA PORTO DE SOUZA	ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM	ADV : VIVIAN MEDINA GUARDIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.057553-0 RPV ORI:0300001097/SP REG:25.05.2007	PROC. : 2007.03.00.063736-5 RPV ORI:0400036224/SP REG:12.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072101-7 RPV ORI:200460020029188/MS REG:22.06.2007
PARTE A : THEREZA MARIA DE QUEIROZ	PARTE A : ERONIDES VIEIRA DOS SANTOS	PARTE A : LINDAURA CELESTINO DE CARVALHO
REQTE : THEREZA MARIA DE QUEIROZ	REQTE : ANTONIO APARECIDO DE MATOS	REQTE : LINDAURA CELESTINO DE CARVALHO
ADV : SONIA BALSEVICIUS	ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS	ADV : LUIZ RIBEIRO DE PAULA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.058604-7 RPV ORI:0400000593/SP REG:27.05.2007	PROC. : 2007.03.00.066042-9 RPV ORI:200361230020047/SP REG:14.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072141-8 RPV ORI:9411003117/SP REG:22.06.2007
PARTE A : MIEKO KONNO	PARTE A : DORACY PADOVAN LENZI	PARTE A : LOURDES ESTEVAM COLEONE e outros
REQTE : MIEKO KONNO	REQTE : CLODOMIR JOSE FAGUNDES	REQTE : LEONEL DE SOUSA
ADV : ADRIANE SAVELLI ALONSO MANFIO	ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES	ADV : LEONEL DE SOUSA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23º SSJ-SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.058605-9 RPV ORI:0500000704/SP REG:27.05.2007	PROC. : 2007.03.00.067112-9 RPV ORI:9413023719/SP REG:17.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072245-9 RPV ORI:9508030798/SP REG:24.06.2007
PARTE A : MARIA MADALENA RODRIGUES REINALDO	PARTE A : JOSE SIMAO PEREIRA	PARTE A : MULTIREVEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
REQTE : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO	REQTE : TERTULIANO PAULO	REQTE : MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI
ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO	ADV : TERTULIANO PAULO	ADV : MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.058645-0 RPV ORI:9200048358/SP REG:27.05.2007	PROC. : 2007.03.00.067527-5 RPV ORI:199961040079785/SP REG:17.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072477-8 RPV ORI:0300001371/SP REG:24.06.2007
PARTE A : BENEDITO BIGI	PARTE A : PLINIO DE CASTRO e outros	PARTE A : MARIA APARECIDA MAXIMIANO DOS SANTOS
REQTE : CLAUDIO EUGENIO GESUALDO JUNIOR	REQTE : MANOEL MACHADO	REQTE : MARIA APARECIDA MAXIMIANO DOS SANTOS
ADV : YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS	ADV : ANIS SLEIMAN	ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.060053-6 RPV ORI:0500002030/SP REG:29.05.2007	PROC. : 2007.03.00.070010-5 RPV ORI:0000000798/SP REG:19.06.2007	PROC. : 2007.03.00.072478-0 RPV ORI:0300001371/SP REG:24.06.2007
PARTE A : JOSE AUGUSTE TIN	PARTE A : JAIME COVRE	PARTE A : MARIA APARECIDA MAXIMIANO DOS SANTOS
REQTE : JOSE AUGUSTE TIN	REQTE : JAIME COVRE	REQTE : FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO	ADV : JOSE BRUN JUNIOR	ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPO-RANGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.075046-7 ORI:199961130047372/SP REG:27.06.2007 PARTE A : MARIA JOSE DIAS ROCHOLLI REQTE : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075060-1 ORI:200003990515501/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ANGELINA BARBOSA DAS CHAGAS REQTE : ZILDA LOURENCO DAS CHAGAS ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075068-6 ORI:200261040043895/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ANTONIO FRANCISCO REQTE : IRINEU JANUARIO ADV : JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.075053-4 ORI:200061130060149/SP REG:27.06.2007 PARTE A : SANTA CARVALHO DA COSTA REQTE : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075061-3 ORI:200003990515501/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ANGELINA BARBOSA DAS CHAGAS REQTE : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075069-8 ORI:200261040043895/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ANTONIO FRANCISCO REQTE : JOSE TOLEDO DE SOUZA ADV : JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.075054-6 ORI:200061130060149/SP REG:27.06.2007 PARTE A : SANTA CARVALHO DA COSTA REQTE : SANTA CARVALHO DA COSTA ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075062-5 ORI:200361130013124/SP REG:27.06.2007 PARTE A : GENI COSTA TURCHETTI REQTE : GENI COSTA TURCHETTI ADV : SANDRA MARA DOMINGOS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075070-4 ORI:9800002537/SP REG:27.06.2007 PARTE A : HILARIO LOURENCO REQTE : ELAINE JOSEFINA BRUNELLI ADV : ELAINE JOSEFINA BRUNELLI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.075055-8 ORI:200261130008999/SP REG:27.06.2007 PARTE A : RICARDO WILLIAM SOUSA CRUZ REQTE : RICARDO WILLIAM SOUSA CRUZ ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: CARLOS ALBERTO FERNANDES DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075063-7 ORI:200361130013124/SP REG:27.06.2007 PARTE A : GENI COSTA TURCHETTI REQTE : SANDRA MARA DOMINGOS ADV : SANDRA MARA DOMINGOS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075071-6 ORI:0000002819/SP REG:27.06.2007 PARTE A : BETONIO HILARIO DA SILVA REQTE : ANTONIO DE MORAIS ADV : ANTONIO DE MORAIS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.075056-0 ORI:200261130008999/SP REG:27.06.2007 PARTE A : RICARDO WILLIAM SOUSA CRUZ REQTE : CARLOS ALBERTO FERNANDES ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075064-9 ORI:200161130021422/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ROSA MARIA DA SILVA REQTE : ROSA MARIA DA SILVA ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075072-8 ORI:9800001123/SP REG:27.06.2007 PARTE A : REGINA HELENA ROQUE GALLO REQTE : REGINA HELENA ROQUE GALLO ADV : VERA APARECIDA ALVES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.075057-1 ORI:200261130008999/SP REG:27.06.2007 PARTE A : RICARDO WILLIAM SOUSA CRUZ REQTE : MARIA CRISTINA BERNARDES TASSO ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075065-0 ORI:200161130021422/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ROSA MARIA DA SILVA REQTE : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075073-0 ORI:9700001445/SP REG:27.06.2007 PARTE A : NAIR CHIARREGO PAULELLA REQTE : VERA APARECIDA ALVES ADV : VERA APARECIDA ALVES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.075058-3 ORI:200003990515501/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ANGELINA BARBOSA DAS CHAGAS REQTE : ANGELINA BARBOSA DAS CHAGAS ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075066-2 ORI:200061130044041/SP REG:27.06.2007 PARTE A : PLINIO PIAZZA REQTE : JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075074-1 ORI:0000001604/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ERNESTO FERREIRA REQTE : VERA APARECIDA ALVES ADV : VERA APARECIDA ALVES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.075059-5 ORI:200003990515501/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ANGELINA BARBOSA DAS CHAGAS REQTE : ANA CLAUDIA LOURENCO DAS CHAGAS ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075067-4 ORI:200461040001812/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ADILSON BATISTA REQTE : ADILSON BATISTA ADV : JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075075-3 ORI:0000000166/SP REG:27.06.2007 PARTE A : JOSE BORDIM REQTE : VERA APARECIDA ALVES ADV : VERA APARECIDA ALVES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV



PROC. : 2007.03.00.075076-5 RPV ORI:0200002236/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075085-6 RPV ORI:0500004763/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075096-0 RPV ORI:200261260164547/SP REG:27.06.2007
PARTE A : JESUS VALENTIM CAMACHO	PARTE A : JOAO CANDIDO DO PRADO	PARTE A : WILSON JOSE MARTINES
REQTE : JOSE EDUARDO BUSCARDI COSTANTINI	REQTE : DIRCEU MASCARENHAS	REQTE : NICOLA ANTONIO PINELLI
ADV : VERA APARECIDA ALVES	ADV : DIRCEU MASCARENHAS	ADV : NICOLA ANTONIO PINELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATAN-DUVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075077-7 RPV ORI:0200002326/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075086-8 RPV ORI:0300002100/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075097-2 RPV ORI:200361260010056/SP REG:27.06.2007
PARTE A : JESUS VALENTIM CAMACHO	PARTE A : BENEDITO CELSO DOS SANTOS	PARTE A : LUIZ RIBEIRO
REQTE : VERA APARECIDA ALVES	REQTE : BENEDITO CELSO DOS SANTOS	REQTE : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ADV : VERA APARECIDA ALVES	ADV : DIRCEU MASCARENHAS	ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATAN-DUVA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075078-9 RPV ORI:9900000088/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075089-3 RPV ORI:0000001428/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075098-4 RPV ORI:200361260091792/SP REG:27.06.2007
PARTE A : JOSE LUIZ TEZZAN	PARTE A : JOSE ROGERIO DA SILVA	PARTE A : TRINDADE DOMINGUES MORENO
REQTE : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM	REQTE : JOSE ROGERIO DA SILVA	REQTE : ANGELO JOSE MORENO
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM	ADV : DIRCEU MASCARENHAS	ADV : ANGELO JOSE MORENO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075080-7 RPV ORI:0100001251/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075090-0 RPV ORI:200361830040744/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075099-6 RPV ORI:200361260091792/SP REG:27.06.2007
PARTE A : DIVA MARCIANO DIAS FREITAS	PARTE A : WILTON TENORIO BITTAR	PARTE A : TRINDADE DOMINGUES MORENO
REQTE : DIVA MARCIANO DIAS FREITAS	REQTE : ANTONIO PEREIRA SUCENA	REQTE : TRINDADE DOMINGUES MORENO
ADV : DIRCEU MASCARENHAS	ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA	ADV : ANGELO JOSE MORENO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075081-9 RPV ORI:0300002970/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075092-3 RPV ORI:0000002474/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075100-9 RPV ORI:200361260028838/SP REG:27.06.2007
PARTE A : GILMAR DE SOUZA AUGUSTO	PARTE A : NEI ROBERTO DE ALMEIDA NOGUEIRA	PARTE A : MANUEL FLORENTINO DA SILVA
REQTE : DIRCEU MASCARENHAS	REQTE : CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO	REQTE : DENISE CRISTINA PEREIRA
ADV : DIRCEU MASCARENHAS	ADV : CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO	ADV : DENISE CRISTINA PEREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075082-0 RPV ORI:0100002413/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075093-5 RPV ORI:200461260009800/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075101-0 RPV ORI:200161260015630/SP REG:27.06.2007
PARTE A : HERMINIA RAMON SALVADOR	PARTE A : PAULO MODESTO DE SOUZA	PARTE A : PERCIO DA COSTA
REQTE : DIRCEU MASCARENHAS	REQTE : FRANCISCO GARCIA ESCANE	REQTE : PERCIO DA COSTA
ADV : DIRCEU MASCARENHAS	ADV : FRANCISCO GARCIA ESCANE	ADV : OSCAR DE ARAUJO BICUDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075083-2 RPV ORI:0500004769/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075094-7 RPV ORI:200461260048271/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075102-2 RPV ORI:200661260031371/SP REG:27.06.2007
PARTE A : FLORINEZ PUGLIESI SILVA	PARTE A : NORIVAL VICENTE	PARTE A : JULIA MUNIZ
REQTE : DIRCEU MASCARENHAS	REQTE : NORIVAL VICENTE	REQTE : JULIA MUNIZ
ADV : DIRCEU MASCARENHAS	ADV : MARIA LUCIA MORENO LOPES	ADV : MARIA CECILIA RENSO MADEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075084-4 RPV ORI:0500001749/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075095-9 RPV ORI:200361260026910/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075103-4 RPV ORI:200561260008680/SP REG:27.06.2007
PARTE A : CANDIDO FARIA MELO	PARTE A : LEONIDAS OTAVIO	PARTE A : MARIA DE FATIMA MONTEIRO DA SILVA
REQTE : DIRCEU MASCARENHAS	REQTE : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ	REQTE : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADEN-THIN
ADV : DIRCEU MASCARENHAS	ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ	ADV : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADEN-THIN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.075104-6 ORI:200361260102704/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ROSA MAZON DALLE MOLLI REQTE : ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA ADV : ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075112-5 ORI:200361040066826/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ALBERTO GONCALVES AFONSO REQTE : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075120-4 ORI:200161040015408/SP REG:27.06.2007 PARTE A : HEITOR DE SOUZA REQTE : ISAURA SOUZA NARCISA DE CASTRO ADV : ISAURA SOUZA NARCISA DE CASTRO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.075105-8 ORI:200361260102704/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ROSA MAZON DALLE MOLLI REQTE : ROSA MAZON DALLE MOLLI ADV : ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075113-7 ORI:200061040033686/SP REG:27.06.2007 PARTE A : DERLENE LIMA NOVAES REQTE : JOSE HENRIQUE COELHO ADV : JOSE HENRIQUE COELHO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075121-6 ORI:200261040034158/SP REG:27.06.2007 PARTE A : CREMILDA PIRES REQTE : CREMILDA PIRES ADV : OFELIA MARIA SCHURKIM RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.075106-0 ORI:200761260021643/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ANTONIO GALLO SOBRINHO REQTE : JAYR DE BEI ADV : JAYR DE BEI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075114-9 ORI:200361040102168/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ELAINE TEIXEIRA SABOYA REQTE : TATIANA SABOYA DIAS DOS SANTOS ADV : TATIANA SABOYA DIAS DOS SANTOS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075122-8 ORI:200261040037147/SP REG:27.06.2007 PARTE A : CLARICE MENNA GASPARG e outros REQTE : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA ADV : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.075107-1 ORI:200361260069981/SP REG:27.06.2007 PARTE A : MANOEL SANTANA REQTE : CASIMIRO CESAR TEDESCHI ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075115-0 ORI:200361040137470/SP REG:27.06.2007 PARTE A : FERNANDO VITTO DE OLIVEIRA REQTE : HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR ADV : HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075123-0 ORI:200103990555680/SP REG:27.06.2007 PARTE A : SOLANGE MARIA BALTAZAR VALERIO REQTE : MARIA JOAQUINA SIQUEIRA ADV : MARIA JOAQUINA SIQUEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.075108-3 ORI:200761260021643/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ANTONIO GALLO SOBRINHO REQTE : ANTONIO WILSON MANTOVANINI ADV : JAYR DE BEI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075116-2 ORI:200361040037681/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ROBERTO GOMES REQTE : JOAO ANTONIO FRANCISCO ADV : JOAO ANTONIO FRANCISCO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075124-1 ORI:200261040067139/SP REG:27.06.2007 PARTE A : CARLOS ALBERTO ROSA DE LIMA REQTE : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.075109-5 ORI:200761260021643/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ANTONIO GALLO SOBRINHO REQTE : ADILSON JOSE LANZONI ADV : JAYR DE BEI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075117-4 ORI:9802023736/SP REG:27.06.2007 PARTE A : LUIZ CARLOS RODRIGUES GARCIA REQTE : RENATA SALGADO LEME ADV : RENATA SALGADO LEME RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075125-3 ORI:200361040151600/SP REG:27.06.2007 PARTE A : REGINA CELIA OLIVA MARTINI REQTE : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.075110-1 ORI:200761260021643/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ANTONIO GALLO SOBRINHO REQTE : ANTONIO GALLO SOBRINHO ADV : JAYR DE BEI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075118-6 ORI:200261040081409/SP REG:27.06.2007 PARTE A : JACINTA DA ENCARNACAO GIL ALVES REQTE : ANTONIO ARLINDO DE MATOS FILHO ADV : ANTONIO ARLINDO DE MATOS FILHO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075126-5 ORI:9302027929/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ARIOVALDO DE ARAUJO e outros REQTE : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.075111-3 ORI:200361260069981/SP REG:27.06.2007 PARTE A : MANOEL SANTANA REQTE : PAULO ALENCAR DE SOUZA ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075119-8 ORI:200261040028470/SP REG:27.06.2007 PARTE A : GABRIEL FERREIRA FARIA REQTE : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075127-7 ORI:200261040030750/SP REG:27.06.2007 PARTE A : VALTER DA SILVA CAETANO REQTE : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV



PROC. : 2007.03.00.075128-9 ORI:200261040077534/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ALAOR DA LUZ OLIVEIRA FILHO REQTE : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075136-8 ORI:199961040017100/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ARISTOBULO JOSE DOS SANTOS e outros REQTE : ANIS SLEIMAN ADV : ANIS SLEIMAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075145-9 ORI:200361030082872/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ROBERTO VERRONE REQTE : JUBERCIO BASSOTTO ADV : JUBERCIO BASSOTTO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.075129-0 ORI:199961040082152/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ADRIANO TAVARES DA SILVA e outros REQTE : RUYMAR CARNEIRO BARBOSA ADV : DONATO LOVECCHIO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075137-0 ORI:199961040017100/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ARISTOBULO JOSE DOS SANTOS e outros REQTE : WANDA GARGIULLI ADV : ANIS SLEIMAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075146-0 ORI:200361030074735/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ARISTOTELES JOSE DA ROCHA REQTE : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MO-RAES ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MO-RAES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.075130-7 ORI:199961040082152/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ADRIANO TAVARES DA SILVA e outros REQTE : NELSON VIDAL SERRAO ADV : DONATO LOVECCHIO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075138-1 ORI:199961040017100/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ARISTOBULO JOSE DOS SANTOS e outros REQTE : JOSE CLAUDIO GARCEZ ADV : ANIS SLEIMAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075147-2 ORI:200361030087535/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ROMEU ALVES REQTE : DIRCEU MASCARENHAS ADV : DIRCEU MASCARENHAS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.075131-9 ORI:199961040082152/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ADRIANO TAVARES DA SILVA e outros REQTE : ANTONIO DOS RAMOS ADV : DONATO LOVECCHIO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075139-3 ORI:199961040017100/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ARISTOBULO JOSE DOS SANTOS e outros REQTE : FELICIDADE MENDES ALVARES ADV : ANIS SLEIMAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075148-4 ORI:200261030004662/SP REG:27.06.2007 PARTE A : VALDOMIRO JOSE DE MATTOS REQTE : IARA REGINA WANDEVELD CUNHA ADV : IARA REGINA WANDEVELD CUNHA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.075132-0 ORI:199961040082152/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ADRIANO TAVARES DA SILVA e outros REQTE : AMADOR NUNEZ GARCIA ADV : DONATO LOVECCHIO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075140-0 ORI:199961040017100/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ARISTOBULO JOSE DOS SANTOS e outros REQTE : RUBENS RUIZ ADV : ANIS SLEIMAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075149-6 ORI:200061030027410/SP REG:27.06.2007 PARTE A : JOAQUIM FERNANDES DE ANDRADE REQTE : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.075133-2 ORI:200261040034158/SP REG:27.06.2007 PARTE A : CREMILDA PIRES REQTE : OFELIA MARIA SCHURKIM ADV : OFELIA MARIA SCHURKIM RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075142-3 ORI:200361030077918/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ANGEL MENDEZ MENDEZ REQTE : DIRCEU MASCARENHAS ADV : DIRCEU MASCARENHAS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075150-2 ORI:199961030021002/SP REG:27.06.2007 PARTE A : SEBASTIAO PAULO DE MORAES REQTE : DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA ADV : DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.075134-4 ORI:8802027994/SP REG:27.06.2007 PARTE A : THELMA LOURENCO VIEIRA e outros REQTE : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ ADV : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075143-5 ORI:200361030033617/SP REG:27.06.2007 PARTE A : VICENTE ALVES REQTE : DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS ADV : DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075151-4 ORI:9804055244/SP REG:27.06.2007 PARTE A : JOSE SEBASTIAO SALVADOR REQTE : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA ADV : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.075135-6 ORI:8802027994/SP REG:27.06.2007 PARTE A : THELMA LOURENCO VIEIRA e outros REQTE : THELMA LOURENCO VIEIRA ADV : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075144-7 ORI:200061030061132/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ENOS RODRIGUES DOS SANTOS e outro REQTE : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MO-RAES ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MO-RAES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075152-6 ORI:200461030048364/SP REG:27.06.2007 PARTE A : VERA LUCIA GRANITO PRIETO REQTE : FERNANDO DE ANGELIS GOMES ADV : FERNANDO DE ANGELIS GOMES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV

PROC. : 2007.03.00.075153-8 ORI:200061030027653/SP REG:27.06.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.075161-7 ORI:200061030052416/SP REG:27.06.2007	RPV	ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MO- RAES	
PARTE A : JOSE PINTO NETO		PARTE A : MARIA LUIZA DA SILVA		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
REQTE : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA		REQTE : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA		ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP		PROC. : 2007.03.00.075169-1 ORI:200061030014646/SP REG:27.06.2007	RPV
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PARTE A : JOAO CARLOS PEREIRA	
				REQTE : LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS	
PROC. : 2007.03.00.075154-0 ORI:9804026600/SP REG:27.06.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.075162-9 ORI:200061030005918/SP REG:27.06.2007	RPV	ADV : LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS	
PARTE A : ADELMO GOMES DA SILVA e outro		PARTE A : FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
REQTE : ADELMO GOMES DA SILVA		REQTE : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZE- VEDO		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MO- RAES		ADV : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZE- VEDO		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP		PROC. : 2007.03.00.075170-8 ORI:199961030019810/SP REG:27.06.2007	RPV
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PARTE A : HERMOGENES FERREIRA FRANCO	
				REQTE : MARIA ADALUCIA DE ARAGAO	
PROC. : 2007.03.00.075155-1 ORI:9804026600/SP REG:27.06.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.075163-0 ORI:200061030045722/SP REG:27.06.2007	RPV	ADV : MARIA ADALUCIA A GUILHON LOURES	
PARTE A : ADELMO GOMES DA SILVA e outro		PARTE A : JOAO EVANGELISTA MACIEL DOS SANTOS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
REQTE : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MO- RAES		REQTE : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MO- RAES		ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP		PROC. : 2007.03.00.075171-0 ORI:200361030080425/SP REG:27.06.2007	RPV
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PARTE A : MARCIO MARTINS SILVA	
				REQTE : ANDRE LUIZ MARTINS SILVA	
PROC. : 2007.03.00.075156-3 ORI:200061030007654/SP REG:27.06.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.075164-2 ORI:200061030010770/SP REG:27.06.2007	RPV	ADV : ANDRÉ LUIZ MARTINS SILVA	
PARTE A : ANDREIA LUCIA DA SILVA PEREIRA		PARTE A : VANDA MARIA DE JESUS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
REQTE : LUCIANO GONCALVES TOLEDO		REQTE : LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ADV : LUCIANO GONCALVES TOLEDO		ADV : LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP		PROC. : 2007.03.00.075172-1 ORI:199961030052450/SP REG:27.06.2007	RPV
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PARTE A : BENEDITO MARCOS VALENTIM	
				REQTE : LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS	
PROC. : 2007.03.00.075157-5 ORI:199961030001726/SP REG:27.06.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.075165-4 ORI:200361030041808/SP REG:27.06.2007	RPV	ADV : LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS	
PARTE A : JOSE CARLOS TIRELLI		PARTE A : JOSE JAIR DE OLIVEIRA		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
REQTE : LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS		REQTE : DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ADV : LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS		ADV : DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP		PROC. : 2007.03.00.075173-3 ORI:200061030044626/SP REG:27.06.2007	RPV
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PARTE A : CARLITO GOMES SAMPAIO	
				REQTE : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MO- RAES	
PROC. : 2007.03.00.075158-7 ORI:200361030088758/SP REG:27.06.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.075166-6 ORI:200361030037313/SP REG:27.06.2007	RPV	ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MO- RAES	
PARTE A : JOSE BENEDITO FERNANDES		PARTE A : FABIO ALVES MARTINS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
REQTE : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MO- RAES		REQTE : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MO- RAES		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MO- RAES		ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MO- RAES		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP		PROC. : 2007.03.00.075174-5 ORI:200061030035054/SP REG:27.06.2007	RPV
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PARTE A : ERMILDO RAMOS DA SILVA	
				REQTE : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA	
PROC. : 2007.03.00.075159-9 ORI:199961030057781/SP REG:27.06.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.075167-8 ORI:200061030014683/SP REG:27.06.2007	RPV	ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA	
PARTE A : LUIZ JOAQUIM DA CRUZ		PARTE A : LEVI TESTI		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
REQTE : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA		REQTE : LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ADV : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA		ADV : LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP		PROC. : 2007.03.00.075175-7 ORI:200361030046879/SP REG:27.06.2007	RPV
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PARTE A : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA e outros	
				REQTE : LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO	
PROC. : 2007.03.00.075160-5 ORI:200161030034145/SP REG:27.06.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.075168-0 ORI:200361030054621/SP REG:27.06.2007	RPV	ADV : LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO	
PARTE A : JOAO BOSCO DA SILVA		PARTE A : APARECIDO LEITE		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
REQTE : LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS		REQTE : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MO- RAES		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ADV : LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS				DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR					
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP					
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					



PROC. : 2007.03.00.075176-9 ORI:200361030046879/SP REG:27.06.2007 PARTE A : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA e outros REQTE : HENRIQUETA VALLS PINHEIRO BOCCARDO ADV : LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075184-8 ORI:200361030065308/SP REG:27.06.2007 PARTE A : JOSE ADAO GOMES REQTE : ROSIMEIRE MARIA RENNO ADV : ROSIMEIRE MARIA RENNO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075192-7 ORI:9514012488/SP REG:27.06.2007 PARTE A : BENTO JOSE CARNEIRO REQTE : ADAO NOGUEIRA PAIM ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.075177-0 ORI:200361030031645/SP REG:27.06.2007 PARTE A : JOSE ANTONIO CORREA REQTE : LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS ADV : LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075185-0 ORI:9804048922/SP REG:27.06.2007 PARTE A : JOSE MARIA DA LUZ e outros REQTE : ARLINDO SEBASTIAO DE MELO ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MO-RAES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075193-9 ORI:199961130009383/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ELAINE APARECIDA FERREIRA REQTE : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.075178-2 ORI:200361030046879/SP REG:27.06.2007 PARTE A : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA e outros REQTE : JOSUE GONCALVES ALVIM ADV : LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075186-1 ORI:200361030047616/SP REG:27.06.2007 PARTE A : JOAQUIM DOMICIANO COELHO REQTE : ROSIMEIRE MARIA RENNO ADV : ROSIMEIRE MARIA RENNO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075194-0 ORI:9514028830/SP REG:27.06.2007 PARTE A : MARIA DAS GRACAS LADISLAU REQTE : NEWTON NOVATO ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.075179-4 ORI:200361030088242/SP REG:27.06.2007 PARTE A : LUIZ SERGIO BATALHA e outros REQTE : YURIKO MATSUDA BATISTA DA SILVA ADV : ALENCAR NAUL ROSSI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075187-3 ORI:199903990972439/SP REG:27.06.2007 PARTE A : GENI DE SOUZA NASCIMENTO REQTE : GUALTER HUGHES FERREIRA ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075195-2 ORI:9514028830/SP REG:27.06.2007 PARTE A : MARIA DAS GRACAS LADISLAU REQTE : EURIPEDES ALVES SOBRINHO ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.075180-0 ORI:200361030088242/SP REG:27.06.2007 PARTE A : LUIZ SERGIO BATALHA e outros REQTE : NICE RENO DAS NEVES ALVARENGA ADV : ALENCAR NAUL ROSSI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075188-5 ORI:199903990972439/SP REG:27.06.2007 PARTE A : GENI DE SOUZA NASCIMENTO REQTE : GABRIELA CINTRA PEREIRA ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075196-4 ORI:199903990058237/SP REG:27.06.2007 PARTE A : LEILA DE OLIVEIRA SILVA REQTE : CARLOS ALBERTO FERNANDES ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.075181-2 ORI:200361030088242/SP REG:27.06.2007 PARTE A : LUIZ SERGIO BATALHA e outros REQTE : ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS ADV : ALENCAR NAUL ROSSI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075189-7 ORI:199961130035722/SP REG:27.06.2007 PARTE A : CLAUDIO ANTONIO JUSTINO NOGUEIRA REQTE : NILSON PLACIDO ADV : NILSON PLACIDO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075197-6 ORI:200061130066620/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ALVINA CANDIDA DA SILVA REQTE : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.075182-4 ORI:200361030084509/SP REG:27.06.2007 PARTE A : LOURENCO DA SILVA NETTO REQTE : JOSE ADEMIR DA SILVA ADV : JOSE ADEMIR DA SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075190-3 ORI:200061130005667/SP REG:27.06.2007 PARTE A : MARIA DAS DORES GOMES REQTE : NILSON PLACIDO ADV : NILSON PLACIDO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075198-8 ORI:199961130010439/SP REG:27.06.2007 PARTE A : SANTO MIAO DA SILVA REQTE : CARLOS ALBERTO FERNANDES ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.075183-6 ORI:200061030051308/SP REG:27.06.2007 PARTE A : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES REQTE : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MO-RAES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075191-5 ORI:199903990975209/SP REG:27.06.2007 PARTE A : JOAO LUCAS DA SILVA FILHO REQTE : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075199-0 ORI:0007627432/SP REG:27.06.2007 PARTE A : DORA LIMA DE MELO REQTE : MARCELO SIMAO ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV

PROC. : 2007.03.00.075200-2 RPV ORI:0007627432/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075208-7 RPV ORI:199903990716915/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075216-6 RPV ORI:200161130036693/SP REG:27.06.2007
PARTE A : DORA LIMA DE MELO	PARTE A : JOSE CARLOS INACIO	PARTE A : EDERSON RODRIGUES GOMES
REQTE : ANIBAL MOYSES SIMAO JUNIOR	REQTE : LAZARO DE PAULA RIBEIRO	REQTE : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075201-4 RPV ORI:0007627432/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075209-9 RPV ORI:199903990716915/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075217-8 RPV ORI:200161130036693/SP REG:27.06.2007
PARTE A : DORA LIMA DE MELO	PARTE A : JOSE CARLOS INACIO	PARTE A : EDERSON RODRIGUES GOMES
REQTE : MARIA ROZARIA ANDERY SIMAO	REQTE : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	REQTE : LEILA MARIA DA SILVA GOMES
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075202-6 RPV ORI:0007627432/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075210-5 RPV ORI:199903990716915/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075218-0 RPV ORI:200161130036693/SP REG:27.06.2007
PARTE A : DORA LIMA DE MELO	PARTE A : JOSE CARLOS INACIO	PARTE A : EDERSON RODRIGUES GOMES
REQTE : FLAVIO NEWTON DE MELLO	REQTE : ADRIANA MAURA INACIO BALDOINO	REQTE : ALYSON RAFAEL RODRIGUES GOMES
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075203-8 RPV ORI:0007627432/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075211-7 RPV ORI:199903990716915/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075219-1 RPV ORI:200161130036693/SP REG:27.06.2007
PARTE A : DORA LIMA DE MELO	PARTE A : JOSE CARLOS INACIO	PARTE A : EDERSON RODRIGUES GOMES
REQTE : MAURA LIMA DE MELLO GAION	REQTE : IVONE APARECIDA DA SILVA E SILVA	REQTE : TIAGO EURIPEDES RODRIGUES GOMES 0032
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075204-0 RPV ORI:0007627432/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075212-9 RPV ORI:199903990716915/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075220-8 RPV ORI:200161130036693/SP REG:27.06.2007
PARTE A : DORA LIMA DE MELO	PARTE A : JOSE CARLOS INACIO	PARTE A : EDERSON RODRIGUES GOMES
REQTE : SERGIO NEWTON DE MELO	REQTE : MARIA DA GLORIA INACIO DA SILVA FRANCA 0031	REQTE : EDERSON RODRIGUES GOMES
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075205-1 RPV ORI:0007627432/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075213-0 RPV ORI:199903990716915/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075221-0 RPV ORI:200361130008827/SP REG:27.06.2007
PARTE A : DORA LIMA DE MELO	PARTE A : JOSE CARLOS INACIO	PARTE A : ANDREIA ORIPA DANIEL DA SILVA
REQTE : DORA LIMA DE MELO	REQTE : JANDERSON APARECIDO INACIO	REQTE : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075206-3 RPV ORI:199903990972725/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075214-2 RPV ORI:199903990716915/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075222-1 RPV ORI:200361130008827/SP REG:27.06.2007
PARTE A : PEDRO ALVES GARCIA	PARTE A : JOSE CARLOS INACIO	PARTE A : ANDREIA ORIPA DANIEL DA SILVA
REQTE : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	REQTE : JOSE CARLOS INACIO	REQTE : REGINALDO DANIEL DA SILVA
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.075207-5 RPV ORI:200161130032870/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075215-4 RPV ORI:9202017808/SP REG:27.06.2007	PROC. : 2007.03.00.075223-3 RPV ORI:200361130008827/SP REG:27.06.2007
PARTE A : LUCINEIA DE MORAIS FERNANDES	PARTE A : AIRTON ROGNER COELHO	PARTE A : ANDREIA ORIPA DANIEL DA SILVA
REQTE : GABRIELA CINTRA PEREIRA	REQTE : AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR	REQTE : LUCIANO DANIEL DA SILVA
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA	ADV : AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR	ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.075224-5 ORI:200361130008827/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ANDREIA ORIPA DANIEL DA SILVA REQTE : RICARDO DANIEL DA SILVA ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075232-4 ORI:200361130015121/SP REG:27.06.2007 PARTE A : APARECIDO DONIZETE NATAL REQTE : ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS ADV : ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075240-3 ORI:200461130003846/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ROSALIA SANTANA BRITO DE OLIVEIRA REQTE : ROSALIA SANTANA BRITO DE OLIVEIRA 0035 ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.075225-7 ORI:200361130008827/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ANDREIA ORIPA DANIEL DA SILVA REQTE : ROSELI DANIEL DA SILVA ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075233-6 ORI:200061130067843/SP REG:27.06.2007 PARTE A : EDNA APARECIDA DE FREITAS REQTE : MARIVALDO ALVES DOS SANTOS 0034 ADV : MARIVALDO ALVES DOS SANTOS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075241-5 ORI:200061130023979/SP REG:27.06.2007 PARTE A : MARIA JOSE RODRIGUES REQTE : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.075226-9 ORI:200361130008827/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ANDREIA ORIPA DANIEL DA SILVA REQTE : NOELI DANIEL DA SILVA 0033 ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075234-8 ORI:200061130067843/SP REG:27.06.2007 PARTE A : EDNA APARECIDA DE FREITAS REQTE : EDNA APARECIDA DE FREITAS ADV : MARIVALDO ALVES DOS SANTOS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075242-7 ORI:200061130023979/SP REG:27.06.2007 PARTE A : MARIA JOSE RODRIGUES REQTE : MARIA JOSE RODRIGUES ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.075227-0 ORI:200361130008827/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ANDREIA ORIPA DANIEL DA SILVA REQTE : ANDREIA ORIPA DANIEL DA SILVA ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075235-0 ORI:200561130001623/SP REG:27.06.2007 PARTE A : CORNELIO ALVES PEIXOTO REQTE : ORLANDO PEIXOTO ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075243-9 ORI:200403990145181/SP REG:27.06.2007 PARTE A : PEDRO CANDIDO FERREIRA REQTE : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.075228-2 ORI:200461130025453/SP REG:27.06.2007 PARTE A : SANTA ALVES DIAS REQTE : ANTONIO MARIO DE TOLEDO ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075236-1 ORI:200561130001623/SP REG:27.06.2007 PARTE A : CORNELIO ALVES PEIXOTO REQTE : LEA PEIXOTO BATISTA ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075244-0 ORI:200403990145181/SP REG:27.06.2007 PARTE A : PEDRO CANDIDO FERREIRA REQTE : PEDRO CANDIDO FERREIRA ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.075229-4 ORI:200461130025453/SP REG:27.06.2007 PARTE A : SANTA ALVES DIAS REQTE : SANTA ALVES DIAS ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075237-3 ORI:200061130030790/SP REG:27.06.2007 PARTE A : PAULO CESAR DUARTE REQTE : EURIPEDES ALVES SOBRINHO ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075245-2 ORI:200161130035767/SP REG:27.06.2007 PARTE A : CAIO CESAR SOUSA TEIXEIRA REQTE : MARIVALDO ALVES DOS SANTOS ADV : MARIVALDO ALVES DOS SANTOS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.075230-0 ORI:200261130014756/SP REG:27.06.2007 PARTE A : REGINA AURORA FALEIROS MORO REQTE : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075238-5 ORI:200061130030790/SP REG:27.06.2007 PARTE A : PAULO CESAR DUARTE REQTE : PAULO CESAR DUARTE ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075246-4 ORI:200161130035767/SP REG:27.06.2007 PARTE A : CAIO CESAR SOUSA TEIXEIRA REQTE : CAIO CESAR SOUSA TEIXEIRA ADV : MARIVALDO ALVES DOS SANTOS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.075231-2 ORI:200261130014756/SP REG:27.06.2007 PARTE A : REGINA AURORA FALEIROS MORO REQTE : REGINA AURORA FALEIROS MORO ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075239-7 ORI:200461130003846/SP REG:27.06.2007 PARTE A : ROSALIA SANTANA BRITO DE OLIVEIRA REQTE : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.075247-6 ORI:200561130011768/SP REG:27.06.2007 PARTE A : EURIPEDES AUGUSTO DO NASCIMENTO REQTE : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA 0036 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV

PROC.	:	2007.03.00.075248-8	RPV	PROC.	:	2007.03.00.075256-7	RPV	PROC.	:	2007.03.00.078603-6	RPV	ORI:0300001203/SP
		ORI:200561130011768/SP	REG:27.06.2007			ORI:200103990066814/SP	REG:27.06.2007			REG:02.07.2007		
PARTE A	:	EURIPEDES AUGUSTO DO NASCIMENTO		PARTE A	:	DARCI PIRES DA COSTA		PARTE A	:	MARIA DE FATIMA RIBEIRO PINTO		
REQTE	:	EURIPEDES AUGUSTO DO NASCIMENTO		REQTE	:	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		REQTE	:	THOMAZ ANTONIO DE MORAES		
ADV	:	LUIS FLONTINO DA SILVEIRA		ADV	:	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI		ADV	:	THOMAZ ANTONIO DE MORAES		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.075249-0	RPV	PROC.	:	2007.03.00.075592-1	RPV	ORI:9700001087/SP	PARTE A	:	MARIA APARECIDA GALLO BERGONSINI	
		ORI:200161130024526/SP	REG:27.06.2007			REG:28.06.2007			REQTE	:	FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA	
PARTE A	:	SEBASTIAO DOS SANTOS		PARTE A	:	DOMINGOS ZIVIANE			ADV	:	FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA	
REQTE	:	CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ		REQTE	:	RENATO MATOS GARCIA			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ		ADV	:	RENATO MATOS GARCIA			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDER-NEIRAS SP	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP			PROC.	:	2007.03.00.078799-5	RPV
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					ORI:9800000696/SP	
PROC.	:	2007.03.00.075250-6	RPV	PROC.	:	2007.03.00.075812-0	RPV	ORI:8800349323/SP	PARTE A	:	WILSON MARQUES BARCELOS	
		ORI:200161130024526/SP	REG:27.06.2007			REG:28.06.2007			REQTE	:	LUCIANA DIRCE TESCH PENTEADO RODINI CONTE	
PARTE A	:	SEBASTIAO DOS SANTOS		PARTE A	:	NESTOR MONTANARI e outros			ADV	:	ILDEU JOSE CONTE e outro	
REQTE	:	SEBASTIAO DOS SANTOS		REQTE	:	JOCILENE SOARES DE SOUZA			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ		REQTE	:	CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		ADV	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP						
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP						
PROC.	:	2007.03.00.075251-8	RPV	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PROC.	:	2007.03.00.079101-9	RPV
		ORI:200261130026254/SP	REG:27.06.2007	PROC.	:	2007.03.00.076331-0	RPV	ORI:9200230563/SP			ORI:199961050040890/SP	REG:03.07.2007
PARTE A	:	MARIA APARECIDA RODRIGUES FIGUEIRE-DO		PROC.	:	2007.03.00.076331-0	RPV	ORI:9200230563/SP	PARTE A	:	N CORTEZ ADMINISTRACAO DE BENS LTDA	
						REG:29.06.2007			REQTE	:	N CORTEZ ADMINISTRACAO DE BENS LTDA	
REQTE	:	SANDRA MARA DOMINGOS		PARTE A	:	FRANCISCO MOREIRA DE MATTOS JUNIOR			ADV	:	AYRTON CARAMASCHI	
ADV	:	SANDRA MARA DOMINGOS		REQTE	:	LUIS CARLOS MORO			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		REQTE	:	LUIS CARLOS MORO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	LUIS CARLOS MORO			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			PROC.	:	2007.03.00.079448-3	RPV
PROC.	:	2007.03.00.075252-0	RPV	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP					ORI:200561190008660/SP	REG:03.07.2007
		ORI:200261130026254/SP	REG:27.06.2007	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PARTE A	:	VALDEVIR GOMES DOS SANTOS	0039
PARTE A	:	MARIA APARECIDA RODRIGUES FIGUEIRE-DO							REQTE	:	ELISANGELA LINO	
REQTE	:	MARIA APARECIDA RODRIGUES FIGUEIRE-DO		PROC.	:	2007.03.00.076595-1	RPV	ORI:9900000867/SP	ADV	:	ELISANGELA LINO	
						REG:29.06.2007			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SANDRA MARA DOMINGOS		PARTE A	:	ADAO FLORIANO DA ROSA			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		REQTE	:	FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIA-DOS			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PROC.	:	2007.03.00.079450-1	RPV
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					ORI:200461190060068/SP	REG:03.07.2007
PROC.	:	2007.03.00.075253-1	RPV	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANA-PANEMA SP			PARTE A	:	JOAO ALVES DE CARVALHO	
		ORI:200361130031801/SP	REG:27.06.2007	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REQTE	:	CLAUDIA RENATA ALVES SILVA	
PARTE A	:	DEUSALINA DA SILVA FERNANDES							ADV	:	CLAUDIA RENATA ALVES SILVA	
REQTE	:	NILSON RICARDO SALOMAO		PROC.	:	2007.03.00.077762-0	RPV		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS				ORI:199961170032549/SP	REG:01.07.2007		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PARTE A	:	PEDRO MANOEL MAION 0038			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		REQTE	:	JOVELINO DE MORAES			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		ADV	:	FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA			PROC.	:	2007.03.00.079451-3	RPV
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					ORI:200561190006145/SP	REG:03.07.2007
PROC.	:	2007.03.00.075254-3	RPV	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			PARTE A	:	SEVERINO NUNES SANTOS	
		ORI:200361130031801/SP	REG:27.06.2007	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP			REQTE	:	CLAUDIA RENATA ALVES SILVA	
PARTE A	:	DEUSALINA DA SILVA FERNANDES		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			ADV	:	CLAUDIA RENATA ALVES SILVA	
REQTE	:	EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS 0037							RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS		PROC.	:	2007.03.00.077815-5	RPV		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				ORI:199961170016921/SP	REG:01.07.2007		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		PARTE A	:	ORLANDO PAULO MORETTO			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		REQTE	:	ORLANDO PAULO MORETTO						
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV	:	IRINEU MINZON FILHO						
PROC.	:	2007.03.00.075255-5	RPV	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						
		ORI:200361130031801/SP	REG:27.06.2007	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR						
PARTE A	:	DEUSALINA DA SILVA FERNANDES		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP						
REQTE	:	DEUSALINA DA SILVA FERNANDES		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA						
ADV	:	EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS										
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PROC.	:	2007.03.00.078167-1	RPV					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				ORI:200361830012438/SP	REG:02.07.2007					
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		PARTE A	:	WILSON VIOLA						
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		REQTE	:	SIMONE COELHO MEIRA						
PROC.	:	2007.03.00.075256-7	RPV	ADV	:	SIMONE COELHO MEIRA						
		ORI:200361130031801/SP	REG:27.06.2007	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						
PARTE A	:	DEUSALINA DA SILVA FERNANDES		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR						
REQTE	:	DEUSALINA DA SILVA FERNANDES		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP						
ADV	:	EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA						
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS										
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		PROC.	:	2007.03.00.078167-1	RPV					
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP				ORI:200361830012438/SP	REG:02.07.2007					
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PARTE A	:	WILSON VIOLA						
PROC.	:	2007.03.00.075257-8	RPV	REQTE	:	SIMONE COELHO MEIRA						
		ORI:200361130031801/SP	REG:27.06.2007	ADV	:	SIMONE COELHO MEIRA						
PARTE A	:	DEUSALINA DA SILVA FERNANDES		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						
REQTE	:	DEUSALINA DA SILVA FERNANDES		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR						
ADV	:	EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP						
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA						
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR										
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		PROC.	:	2007.03.00.078167-1	RPV					
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				ORI:200361830012438/SP	REG:02.07.2007					
PROC.	:	2007.03.00.075258-9	RPV	PARTE A	:	WILSON VIOLA						
		ORI:200361130031801/SP	REG:27.06.2007	REQTE	:	SIMONE COELHO MEIRA						
PARTE A	:	DEUSALINA DA SILVA FERNANDES		ADV	:	SIMONE COELHO MEIRA						
REQTE	:	DEUSALINA DA SILVA FERNANDES		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						
ADV	:	EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR						
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP						
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA						
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP										
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PROC.	:	2007.03.00.078167-1	RPV					
PROC.	:	2007.03.00.075259-0	RPV			ORI:200361830012438/SP	REG:02.07.2007					
		ORI:200361130031801/SP	REG:27.06.2007	PARTE A	:	WILSON VIOLA						
PARTE A	:	DEUSALINA DA SILVA FERNANDES		REQTE	:	SIMONE COELHO MEIRA						
REQTE	:	DEUSALINA DA SILVA FERNANDES		ADV	:	SIMONE COELHO MEIRA						
ADV	:	EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR						
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP						
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA						
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA										
PROC.	:	2007.03.00.075260-1	RPV	PROC.	:	2007.03.00.078167-1	RPV					
		ORI:200361130031801/SP	REG:27.06.2007			ORI:200361830012438/SP	REG:02.07.2007					
PARTE A	:	DEUSALINA DA SILVA FERNANDES		PARTE A	:	WILSON VIOLA						
REQTE	:	DEUSALINA DA SILVA FERNANDES		REQTE	:	SIMONE COELHO MEIRA						
ADV	:	EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS		ADV	:	SIMONE COELHO MEIRA						
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR						
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP						
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA						
PROC.	:	2007.03.00.075261-2	RPV									
		ORI:200361130031801/SP	REG:27.06.2007	PROC.	:	2007.03.00.078167-1	RPV					
PARTE A	:	DEUSALINA DA SILVA FERNANDES				ORI:200361830012438/SP	REG:02.07.2007					
REQTE	:	DEUSALINA DA SILVA FERNANDES		PARTE A	:	WILSON VIOLA						
ADV	:	EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS		REQTE	:	SIMONE COELHO MEIRA						
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV	:	SIMONE COELHO MEIRA						
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR						
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4						



ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AC 2000.61.09.001829-2/SP	AC 2003.61.19.002640-8/SP
P.55C	RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AMS 91.03.003386-4/MS	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : DORA RUSSO TREVILATTO	RECDO : SONOLAYER CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA e filia(l)(is) e outro
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : EDUARDO SURIAN MATIAS	ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN
RECDO : TRANSPORTADORA BISSONI LTDA e outro	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ADV : ALBERTO FROES	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	P.55C
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS	P.55C	AC 2003.61.82.018420-4/SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AC 2000.61.14.004373-2/SP	RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
P.55C	RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AC 95.03.073609-9/SP	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RECDO : CASSIS INTERNACIONAL DO BRASIL LT-DA
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : SEEBER FASTPLAS LTDA	ADV : LAURA APARECIDA RODRIGUES
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : AFFONSO CAFARO	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECDO : CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	P.55C
RECDO : FLORIANO DIONISIO DE SOUZA e outros	P.55C	AMS 2004.61.00.023656-7/SP
ADV : EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS e outro	AC 2001.03.99.015431-4/SP	RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADVG : FERNANDO NETTO BOITEUX E SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RECDO : LINEA NUTRICAO CIENCIA S/A
P.55C	RECDO : FILIZOLA BALANCAS INDUSTRIAIS S/A	ADV : FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS
AC 95.03.096318-4/SP	ADV : MILTON LUIS DAUD	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	P.55C
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AC 2004.61.04.000700-0/SP
RECDO : OLVER DO BRASIL INDL/ LTDA	P.55C	RECTE : JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLA SUELI DOS SANTOS e outros	AG 2002.03.00.035903-3/SP	ADV : JOSE ABILIO LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP	RECTE : MARCELLO CESAR DE OLIVEIRA e outro	RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
P.55C	RECDO : Caixa Economica Federal - CEF	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 96.03.032642-9/SP	ADV : TANIA FAVORETTO	P.55C
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	AMS 2004.61.20.002903-0/SP
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
RECDO : COM/ DE MOVEIS GLORIA LTDA	P.55C	ADV : HUMBERTO PERON FILHO
ADV : NELSON FREITAS PRADO GARCIA e outro	AC 2002.03.99.036277-8/SP	RECDO : FRANCELI KARINE DE PAULA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP	RECTE : Uniao Federal	ADV : EDSON ROBERTO BENEDITO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.55C	RECDO : WALMIR RAMOS e outros	P.55C
AC 96.03.081062-2/SP	ADV : EDSON SAMPAIO DA SILVA	AC 2004.61.82.054959-4/SP
RECTE : ALCEU RODRIGUES e outros	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : CARLOS ARTUR ZANONI	P.55C	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF	AMS 2002.61.00.027359-2/SP	RECDO : NISSHINBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LT-DA
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA e outro	RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : NORIAKI NELSON SUGUIMOTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.55C	RECDO : EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	P.55C
AC 97.03.058542-6/SP	ADV : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR	AG 2005.03.00.056555-2/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO : VASQUES HAMBURGUER LANCHES LTDA	P.55C	RECDO : JOSE BERNARDINO GONCALVES DE AGUIAR e outros
ADV : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS e outros	AMS 2003.61.00.035048-7/SP	ADV : JURACI SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.55C	RECDO : MATEPLA TELECOMUNICACOES PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA	P.55C
AC 1999.61.82.013865-1/SP	ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT	AG 2005.03.00.075656-4/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	RECTE : Uniao Federal
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	P.55C	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RECDO : DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO e outros	AC 2003.61.04.004161-1/SP	RECDO : SANTOS FERNANDES
ADV : DANIELA BACHUR	RECTE : VALTER SAO MARCOS (= ou > de 60 anos)	ADV : LUCIANE MARTINS PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV : JOSE ABILIO LOPES	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
P.55C	RECDO : Caixa Economica Federal - CEF	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
	ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	P.55C
	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
	P.55C	

AG 2005.03.00.080192-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO : ISOLAMENTOS PIRACICABA LTDA e outro
ADV : SERGIO RICARDO PENHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.55C

AG 2005.03.00.080617-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO : COMET FITAS AUTO ADESIVAS LTDA
ADV : GIACOMO GUARNERA
ADV : FLAVIA FERREIRA VELOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.55C

AG 2006.03.00.089400-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO : ASSOCIACAO PEDAGOGICA RUDOLF STEINER
ADV : JOSE ROBERTO MANESCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.55C

AG 2006.03.00.120328-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO : VERA LUCIA LEMOS ROMUALDO
ADV : WALTER ROBERTO LODI HEE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.55C

AC 2006.03.99.009244-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RECDO : IND/ DE PLASTICOS BRANQUINHA LTDA
ADV : MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.55C

AC 2006.03.99.018363-4/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RECDO : IVONETE ANTUNES
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.55C

AG 2007.03.00.021960-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO : ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO e outro
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.55C

AG 2007.03.00.021963-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO : MARCOS VAIANO
ADV : WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.55C

BL.129435 EXP.4964 P.55D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

REOMS 90.03.012493-0/MS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : COML/ EXPORTADORA YAFERBAS LTDA
ADV : CELSO ROBERTO V B DE O LEITE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.55D

AC 95.03.029430-4/MS

RECTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RECDO : CESARIO RAFAEL VARIAO e outro
ADV : ADEMAR MONTEIRO DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.55D

AMS 95.03.100582-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.55D

AMS 1999.61.00.051885-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO : PANINI BRASIL LTDA
ADV : FABIO ROSAS e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.55D

AMS 2000.61.18.002497-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.55D

AC 2001.03.99.024366-9/SP

RECTE : MIGUEL GOMES DA ROCHA JUNIOR e outros
ADV : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
RECDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.55D

AC 2001.03.99.056906-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO : MARIA APARECIDA CARPIM DE ALMEIDA
ADV : MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.55D

AC 2001.03.99.056907-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO : MARIA APARECIDA CARPIM DE ALMEIDA
ADV : MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.55D

AC 2001.61.06.001491-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVG : PATRÍCIA BARISON DA SILVA
RECDO : FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA e outro
ADV : MARCO ANTONIO CAIS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.55D

AC 2002.61.00.026494-3/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RECDO : GILBERTO SCHIRMER BAISCH e outros
ADV : VERA LUCIA PEREIRA ABRAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.55D

AMS 2002.61.07.003319-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO : SILVIO ANDRE MANTOVANI
ADV : MARCELO GRACIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.55D

AC 2002.61.82.012434-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : MADEIREIRA CRISTO REI LTDA
ADV : LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.55D

AG 2003.03.00.017077-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RECDO : LUIZ ANTONIO POLASTRE
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
PARTE A : MANFRED HUBSCH
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.55D

AG 2003.03.00.019913-7/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RECDO : CHRISTIANO ABBAD LEITE e outro
ADV : PAULO SOARES BRANDAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.55D

AMS 2003.61.00.007591-9/SP

RECTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : THERA VAN SWAAY DE MARCHI
RECDO : NELSON NUNES DE OLIVEIRA
ADV : NELSON NUNES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.55D

AC 2003.61.05.000340-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : MULTIFITAS EMBALAGENS LTDA
ADV : HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.55D



AC 2003.61.13.003668-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA

RECDO : INSTITUTO DE HEMODIALISE FRANCA S/C LTDA

ADV : ELIANE REGINA DANDARO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.55D

AC 2003.61.22.000468-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO : ADBEL ADAMANTINA REGIAO DISTRIBUI-DORA DE BEBIDAS LTDA

ADV : RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBU-QUERQUE e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.55D

AC 2003.61.27.002422-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : INNOCENCIA FERREIRA ROTTA
ADV : EDVALDO CARNEIRO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.55D

AG 2004.03.00.012120-7/SP

RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.55D

AC 2004.03.99.032811-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : PASCOALINA APARECIDA VASILCEAC DO NASCIMENTO

ADV : VALENTIM APARECIDO DIAS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URU-PES SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.55D

AMS 2005.61.00.001064-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVG : FERNANDO NETTO BOITEUX E SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RECDO : ALFA ENGENHARIA LTDA

ADV : JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.55D

AC 2005.61.13.001283-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA

RECDO : CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA FRANCA-NA S/S

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.55D

AC 2005.61.82.019736-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RECDO : TUPY FUNDICOES LTDA

ADV : PRISCILA BERTOLDI CESARIO DA SILVA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.55D

AG 2006.03.00.105771-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RECDO : SOFTWARE EXPRESS INFORMATICA S/C LTDA

ADV : VITOR WEREBE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.55D

AG 2007.03.00.018730-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO : SINTEBRAS IND/ E COM/ LTDA

ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2004.61.00.025037-0 AMS 267462
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

APDO : FUNDACAO VICTOR CIVITA
ADV : VICTOR DE LUNA PAES

PETIÇÃO : REX 2007218479

RECTE : FUNDACAO VICTOR CIVITA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 421 e 448

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ao recurso especial e recurso extraordinário, formulado por FUNDAÇÃO VICTOR CIVITA, nos autos da petição de interposição dos recursos excepcionais. O recurso especial, de fls. 420/446, foi interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, enquanto que o recurso extraordinário de fls. 447/476, funda-se no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Os recursos excepcionais foram interpostos contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido da autora e denegar a segurança. A impetrante pretende na presente demanda mandamental a obtenção de certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 205 e 206, do Código Tributário Nacional.

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 535, II, do Código de Processo Civil; artigo 151, IV, artigo 156, I, ambos do Código Tributário Nacional; artigo 13 e 14, da Medida Provisória 2.158 e artigo 10, da Lei 10.833/2003.

No recurso extraordinário, alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006. Sustenta, ainda, a recorrente, no recurso extraordinário, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5º e inciso XXXIV, artigo 37, artigo 93, IX e artigo 170, todos da Constituição Federal.

Por fim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, às fls. 421 e ao recurso extraordinário, às fls. 448, cuja admissibilidade ainda encontra-se pendente de apreciação pela Vice-Presidência. Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, os recursos excepcionais estão sendo processados, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando aptos, assim, a receber o juízo de admissibilidade.

Primeiramente, as alegações de violação ao artigo 5º e inciso XXXIV, artigo 37, artigo 93, IX e artigo 170, todos da Constituição Federal arguidas pela recorrente no recurso extraordinário de fls. 447/476, não são diretas, mas tão somente derivadas de suposta transgressão a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA. (...) 2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: são se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636. 3 - Agravo regimental manifestamente infundado. (AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 543 DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. 1 - A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário. (...) IV - Agravo Regimental improvido." (AI-AgR 613642/AL, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007)

Em igual sentido: AI-AgR 577992/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr 590177/SC, Rel. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 06.03.2007, DJ 27.04.2007; AI-AgR 600446/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 09.03.2007, p.772.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso: "Proseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Portanto, incabível a concessão do efeito suspensivo ao recurso extraordinário de fls. 447/476.

Todavia, também no recurso especial a recorrente não faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado uma vez que não está presente o fumus boni iuris, no recurso especial.

É que, no recurso especial de fls. 420/446, alega a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 535, II, do Código de Processo Civil; artigo 151, IV, artigo 156, I, ambos do Código Tributário Nacional; artigo 13 e 14, da Medida Provisória 2.158 e artigo 10, da Lei 10.833/2003.

A recorrente pleiteia, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial para que seja expedida a certidão comprobatória da regularidade de fiscal perante o Fisco Federal, possibilitando-lhe manter seus cadastros atualizados perante o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

No presente caso, verifica-se que, à época da propositura da demanda, foram apontados três débitos inscritos na dívida ativa em nome da recorrente, CDA 80.02.04.040456-83 referente a débitos de IRPJ, CDA 80.6.04.059931-00 referente a COFINS e CDA 80.7.04.014224-66 referente a PIS.

Quanto a CDA 80.7.04.014224-66 referente a débitos de PIS, verifica-se pelo resultado de consulta do Ministério da Fazenda, de fls. 141, que a mesma foi excluída, restando somente as duas CDA's supra mencionadas.

A CDA 80.02.04.040456-83 referente a débitos de IRPJ, verifica-se pela guia DARF de fls. 49/51, que a recorrente efetuou o pagamento do montante principal inscrito, consoante se comprova pelo documento de fls. 40.

O pagamento é forma de extinção do crédito tributário, extinguindo-se a relação obrigacional tributária, nos termos do artigo 156, I e 157 do Código Tributário Nacional.

Agora, quanto a CDA 80.6.04.059931-00 referente a COFINS, a recorrente alega a suspensão da exigibilidade por força de decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança 1999.61.00.010315-6, impetrado com a finalidade de assegurar direito líquido e certo de não se submeter à majoração da base de cálculo e alíquota de COFINS, prevista na Lei 9.718/1998 e sujeitar-se ao recolhimento da exação na forma da Lei Complementar 7/70.

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual deste Egrégio Tribunal, verifica-se que o mandado de segurança - processo 1999.61.00.010315-6, foi julgado procedente pela r. sentença recorrida e, neste Tribunal, foi dado provimento ao recurso de apelação da União Federal e a remessa oficial, denegando-se a segurança pretendida.

Da referida decisão da Terceira Turma, proferida nos autos da apelação em mandado de segurança, a recorrente interpôs embargos de declaração em 16/02/2004.

Entretanto, o crédito tributário objeto da CDA 80.6.04.059931-00, referente a COFINS, encontra-se inscrito na dívida ativa, desde 30/07/2004 e objeto de execução fiscal ajuizada em 14/09/2004, consoante se verifica às fls. 340.

O Código Tributário Nacional dispõe em seu artigo 151, que são causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

Quanto à questão ora controvertida, nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional, somente é possível a expedição da certidão negativa de débito desde que, efetivamente, tenha ocorrido a quitação de determinado tributo.

Ainda é viável a expedição de certidão positiva com os mesmos efeitos da negativa de débito, desde que se refira a "créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa", conforme dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional.

O crédito tributário objeto da CDA 80.6.04.059931-00 referente a COFINS, é objeto da execução fiscal 2004.61.82.053828-6, perante a 6ª Vara da Execução Fiscal da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo/SP.

A alegação da recorrente, de que com a interposição dos embargos de declaração nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 1999.61.00.010315-6, a decisão que deu provimento ao recurso de apelação e denegou a segurança estaria suspensa, não merece prosperar.

Primeiramente, trata-se de provimento mandamental que foi denegado em julgamento colegiado perante este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Pontes de Miranda, in "Tratados das Ações", Tomo 6, página 23, conceituava ação mandamental como "aquela que tem por fito preponderante que alguma pessoa atenda, imediatamente, ao que o juízo manda".

O professor Ovídio Baptista, in "Curso de Processo Civil", volume 2, página 336, esclarece que:

"A ação mandamental tem por fim obter, como eficácia preponderante da respectiva sentença de procedência, que o juiz emita uma ordem a ser observada pelo demandado, em vez de limitar-se a condená-lo a fazer ou não fazer alguma coisa. É da essência, portanto, da ação mandamental que a sentença que lhe reconheça a procedência contenha uma ordem para que se expeça um mandado. Daí a designação de sentença mandamental. Neste tipo de sentença, o juiz ordena, e não simplesmente condena. E nisso residem, precisamente, o elemento eficaz que a faz diferente das sentenças próprias do processo de conhecimento"

Nesta ação, deve ser ressaltada a prevalência, em todos os casos, de uma ordem para que, imediatamente, alguém atenda, ou seja, a função mandamental é exercida na própria sentença, ou exercida posteriormente.

Portanto, a principal característica da ação mandamental está no fato de a sentença conter um mandamento para que seja cumprida.

Outra característica da sentença mandamental é que sua efetivação depende de atos a serem praticados pelo demandado. Ou seja, enquanto na sentença condenatória utilizam-se meios sub-rogatórios para atingir a finalidade da decisão, como por exemplo na execução por quantia certa, a expropriação de bens para pagamento ao credor, na sentença mandamental a efetivação da medida está diretamente ligada à atuação do destinatário da ordem.

Para que essa ordem emanada pelo juiz seja obedecida por quem de direito, o sistema estabelece formas de coerção do destinatário.

A sanção é indispensável para que o destinatário sinta-se compelido a cumprir a ordem e, conseqüentemente, para que a decisão judicial constitua-se em mais que um simples comando desprovido de autoridade.

Ademais, se a ordem impõe à autoridade coatora o cumprimento de uma situação diferida no tempo, esta terá que ser observada a todo o momento, enquanto a sentença não for rescindida. Se aquela, após cumprir a decisão durante certo período, resolve, simplesmente, passar a inobservá-la, isto não importa em nova lesão, mas a mero descumprimento da sentença, como ocorre no presente caso em questão.

O professor HELY LOPES MEIRELLES, in "Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data", 17ª edição, São Paulo: Malheiros, 1996, em abono a esta tese entende que

"Entretanto, em casos especiais, pode a concessão de uma segurança estender-se a atos futuros entre as mesmas partes, por decorrentes da mesma situação de fato e de direito, como, p. ex., no auferimento de uma determinada isenção ou redução de imposto a prazo certo ou para determinada quantidade de mercadoria produzida ou importada parceladamente, ou, ainda, quando o ato impugnado venha a ser praticado sucessiva e parcialmente até completar o todo a que o impetrante tenha direito. Nessas hipóteses, a segurança concedida no primeiro mandado é válida e operante para todos os casos iguais, entre as mesmas partes, dispensado sucessivas impetrações, desde que o impetrante requeira e o juiz defira a extensão da ordem pedida na inicial".(grifei)

Em face da natureza mandamental da decisão que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, denegando a segurança pretendida, tem a mesma aplicabilidade imediata, não cabe a alegação da recorrente de que com a oposição dos embargos de declaração estaria suspensa a decisão anterior denegatória da segurança.

Ademais, deve ser ressaltado que, com o presente pedido de efeito suspensivo nos autos do recurso especial, pretende a recorrente a desconstituição do acórdão proferido nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 1999.61.00.010315-5, votado por órgão colegiado deste Egrégio Tribunal Regional Federal, abrindo-se uma via recursal inexistente, posto que compete ao Superior Tribunal de Justiça a reanálise do caso, desde que comprovada a violação ou negativa de vigência de lei federal alegado no Recurso Especial de fls. 420/446, consoante determina o artigo 105, III, alíneas "a", da Constituição Federal.

Assim, o provimento jurisdicional aqui pretendido não está afeto à competência da vice-presidência deste Tribunal.

É que, nos termos do artigo 22, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, compete à Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais extraordinários, o que engloba, inclusive, a apreciação de pedidos de efeito suspensivo aos recursos excepcionais.

Além disso, em 13/08/2007, o MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Execução Fiscal da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo/SP, considerando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, proferiu a seguinte decisão:

"Considerando-se que a exigibilidade do débito exequendo encontra-se suspensa, nos termos da decisão proferida às fls. 143, deixo de apreciar, por ora, a exceção de pré-executividade oposta. Expeça-se ofício a Receita Federal, determinando-se a análise conclusiva no prazo de 60 (sessenta) dias, das alegações formuladas pelo executado.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e demais peças que se façam necessárias ao cumprimento do ato." (grifei)

Constata-se, portanto, que o crédito tributário objeto da CDA 80.6.04.059931-00 referente a COFINS, objeto da execução fiscal 2004.61.82.053828-6, perante a 6ª Vara da Execução Fiscal da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo/SP encontra-se com a exigibilidade suspensa, sendo questionável o interesse processual da recorrente no efeito suspensivo pretendido.

Se a CDA 80.6.04.059931-00 referente a COFINS, objeto da execução fiscal 2004.61.82.053828-6, perante a 6ª Vara da Execução Fiscal da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo/SP está com a exigibilidade suspensa, a recorrente poderá em sede administrativa requerer a competente certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeitos de negativa perante a Secretaria da Receita Federal.

Dessa feita, não é possível, diante do quadro processual existente na atualidade, falar na presença das hipóteses ensejadoras da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pelo que é caso de se atribuir pretendido efeito suspensivo ao recurso especial interposto.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial e ao recurso extraordinário.

Por fim, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contrarrazões ao recurso especial e ao recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2007.03.00.085744-4 MCI 5758
REQTE : STOLTHAVEN SANTOS LTDA
ADV : JULIANO DI PIETRO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: CON 2007255537

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 195/199,

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada diretamente neste Tribunal, visando que se assegure, até prolação da admissibilidade do recurso especial e recurso extraordinário, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário devido, a título de contribuição social ao PIS e COFINS, nos termos do artigo 2º e 3º, parágrafo 1º, da Lei 9.718/1998.

A requerente, nos autos do mandado de segurança - processo 2000.61.04.002579-3, pleiteia a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 2º e 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, que ampliou a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e COFINS, garantindo-se à impetrante o direito ao recolhimento da contribuição ao PIS, na forma da Lei Complementar 7/70.

Às fls. 181/190, foi deferido parcialmente o efeito suspensivo ao recurso especial e ao recurso extraordinário, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para conceder o efeito suspensivo ao recurso especial e ao recurso extraordinário até que seja procedido ao juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos nos autos da apelação em mandado de segurança - processo nº 2000.61.04.002579-3."

Ocorre que a União Federal apresentou contestação de fls. 195/199. Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062

EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."

(STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF. Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in judicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Na situação em tela, verifica-se que esta medida cautelar inominada constitui-se em medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida nem tampouco de contestação, uma vez que constitui mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

De sorte que a presente cautelar perderá por completo seu objeto quando do exercício da admissibilidade dos recursos excepcionais que se buscava fosse recebido no duplo efeito.

Nestes termos, não resta outra possibilidade senão manter a decisão de fls. 181/190.

De sorte que, determino o apensamento desta medida cautelar aos autos principais, devendo vigorar o efeito suspensivo até que se examine a admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO.

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2007.03.00.086337-7 MCI 5760
REQTE : BANCO ALVORADA S/A
ADV : LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE



PETIÇÃO: CON 2007255533
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 310/314,
Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada diretamente neste Tribunal, visando a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial e ao recurso extraordinário interpostos pela autora nos autos da apelação cível - processo 2006.03.99.033931-2.
A requerente, nos autos da apelação cível - processo 2006.03.99.033931-2, pleiteia provimento declaratório para assegurar o direito à dedução integral de prejuízos fiscais apurados no ano base de 1994 e seguintes dos lucros obtidos a partir de 1995, afastando-se as limitações impostas pelo artigo 42 da Lei 8.981/1995 e artigo 15 da Lei 9.065/1995

Às fls. 300/305, foi deferido parcialmente o efeito suspensivo ao recurso especial e ao recurso extraordinário, nos seguintes termos:
"Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para conceder o efeito suspensivo ao recurso especial e ao recurso extraordinário até que seja procedido ao juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos nos autos da apelação cível - processo nº 2006.03.99.033931-2."

Ocorre que a União Federal apresentou contestação de fls. 310/314. Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:
"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STF - AC-Agr 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062
EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."

(STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:
"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF. Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in judicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Na situação em tela, verifica-se que esta medida cautelar inominada constitui-se em medida que se esgote em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida nem tampouco de contestação, uma vez que constitui mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

De sorte que a presente cautelar perderá por completo seu objeto quando do exercício da admissibilidade dos recursos excepcionais que se buscava fosse recebido no duplo efeito.

Nestes termos, não resta outra possibilidade senão manter a decisão de fls. 300/305.

De sorte que, determino o apensamento desta medida cautelar aos autos principais, devendo vigorar o efeito suspensivo até que se examine a admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Intime-se.
São Paulo, 19 de setembro de 2007.
SUZANA CAMARGO.
VICE-PRESIDENTE

RECURSO ORDINÁRIO

PROC. : 2006.03.00.080245-1 MS 281717(*)
IMPE : CAMPINA VERDE CORRETORA DE CEREAIS LTDA e outros
ADV : SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
INTERES: Justica Publica
PETIÇÃO: ROR 2007147589
RECTE : CAMPINA VERDE CORRETORA DE CEREAIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

CORREGEDORIA GERAL

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, divulga o total de processos em tramitação no mês de julho de 2007 , conforme tabela abaixo:

RELATÓRIO ESTATÍSTICO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de São Paulo
Subseção: 1ª - São Paulo - Cível

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	1268	4513	119	6	5	37	307	66	2	341	25	39	5	193	549	1204	4641	11
2ª Vara	120	7060	85	8	4	0	41	1	0	422	37	4	4	280	943	119	6732	3
3ª Vara	3975	2665	86	8	3	16	5	11	39	104	12	39	3	93	360	4003	2597	1
4ª Vara	2027	6267	94	6	3	93	64	22	16	457	45	197	3	75	985	2021	5831	0
5ª Vara	1819	5236	123	36	2	93	106	225	89	430	40	98	2	227	361	1683	5162	0
6ª Vara	3371	5288	85	12	29	113	137	44	29	313	33	85	29	59	319	3356	5219	0
7ª Vara	1701	3975	75	3	2	0	252	45	179	411	31	103	2	150	328	1835	3626	4
8ª Vara	2037	4832	65	2	2	74	55	36	33	408	62	69	2	107	270	2034	4492	2
9ª Vara	3974	6000	81	8	8	178	105	69	59	202	41	70	8	184	394	3964	6069	5
10ª Vara	1374	6080	100	7	9	99	59	21	41	279	43	78	9	79	577	1394	5925	14
11ª Vara	1652	6984	80	53	1	51	75	44	42	292	23	57	1	172	939	1650	6873	29
12ª Vara	44	5797	87	4	4	77	108	0	0	295	31	66	4	157	626	44	5681	23

DECISÃO

1. CAMPINA VERDE CORRETORA DE CEREAIS LTDA interpôs recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pela c. Seção deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial do Mandado de Segurança, cuja ementa assim esteve expressa :
"PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REITERAÇÃO DE PEDIDOS, MESMO FUNDAMENTOS. PRECEDENTES. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. A reiteração de pedidos em novo mandado de segurança, sem apresentação de novos argumentos, enseja o seu indeferimento.
2. A instrução deficiente do mandamus é causa para o seu indeferimento.
3. Também não se admite que simultaneamente com a interposição do recurso cabível, seja impetrado mandado de segurança sob os mesmos fundamentos, como no caso dos autos. Precedentes da 1ª Seção.
4. Incabimento da impetração.
5. Agravo regimental não provido, mantendo-se a decisão agravada".

2. Inconformada, a impetrante interpôs o presente recurso ordinário requerendo a reforma da decisão a fim de que o *mandamus* seja conhecido, devidamente processado e, ao fim, seja concedida a segurança.

Decido.
3. Prevê o art. 539, inc. II, alínea *a*, do Código de Processo Civil que:
"Art. 539. Serão julgados em recurso ordinário:

(...)
II - pelo Superior Tribunal de Justiça:
a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;"

4. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a decisão proferida no caso concreto, de extinção sem julgamento de mérito, é equiparada à denegatória, conforme o julgado abaixo, que demonstra a jurisprudência reiterada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. LICITAÇÃO. CONSUMAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. É cabível recurso ordinário, tanto da decisão denegatória em mandado de segurança quanto daquela que o considera prejudicado ou indefere o pedido, extinguindo-o sem análise do mérito.

2. Impetrado Mandado de Segurança visando a impugnar o curso de procedimento licitatório, a superveniência de conclusão do respectivo certame, com a assinatura do contrato e a entrega do objeto licitado, posto não lograr êxito a tentativa do Recorrente de paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, conduz à extinção do writ por falta de interesse processual superveniente, em face do fato consumado.

3. Precedentes desta Corte: ROMS 14938 / PR ; deste relator, DJ de 30/06/2003; MS 5863 / DF ; Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA DJ de 05/06/2000; RMS 12210, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/02/2002.

4. Ausente a utilidade do writ, requisito que, juntamente com a necessidade da tutela, compõe o interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem análise do mérito.

5. Recurso desprovido." - Grifei.
(ROMS 17883/MA - Proc. 200400174246, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª TURMA, j. 06.10.05, v.u., DJ 14.11.05, p. 182)

5. De modo que, preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso e, ausente pedido de concessão de efeito suspensivo, é caso de admissão do recurso somente no efeito devolutivo.

6. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.
7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões.
8. Após, remetam-se os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

(*) Republicado por ter sido publicado com incorreção no DJU, Seção 2, págs. 273/274, de 18/09/2007.



13ª Vara	4185	2949	95	2	8	83	56	60	153	202	52	72	8	69	372	4278	2766	14
14ª Vara	489	5938	89	7	2	39	55	12	22	203	48	52	2	100	658	499	5815	3
15ª Vara	2117	8105	93	10	8	59	129	3	2	170	10	62	8	119	633	2116	8155	1
16ª Vara	3818	2463	88	7	15	106	150	299	36	543	12	68	15	29	223	3555	2454	9
17ª Vara	1481	5272	99	5	3	4	130	7	0	235	31	79	3	56	437	1474	5172	1
19ª Vara	1374	6119	112	3	6	86	97	13	79	303	26	41	6	139	612	1440	5981	0
20ª Vara	81	5889	91	3	6	84	145	14	7	251	49	83	6	147	830	74	5836	43
21ª Vara	1509	4146	80	14	4	52	133	56	20	362	42	41	4	9	111	1473	4016	0
22ª Vara	890	9017	102	42	2	21	58	6	35	208	30	70	2	242	1051	919	8903	0
23ª Vara	349	2414	90	7	10	29	48	16	4	69	14	60	10	88	484	337	2457	11
24ª Vara	198	3560	81	4	1	14	20	10	4	78	42	75	1	71	919	192	3490	42
25ª Vara	133	3327	84	6	1	1	4	13	1	87	16	48	1	138	297	121	3283	4
26ª Vara	74	3142	90	9	11	42	36	2	2	152	36	14	11	63	971	74	3117	11
TOTAL:	40060	127038	2274	272	149	1451	2375	1095	894	6817	831	1670	149	3046	14249	39859	124293	231

Subseção: 1ª - São Paulo - Criminal

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	0	3144	234	19	24	13	31	0	0	76	83	6	24	20	7	0	3276	10
2ª Vara	0	1871	55	19	11	7	17	0	0	26	39	6	11	5	34	0	1898	11
3ª Vara	0	3591	213	11	32	6	42	0	0	0	80	5	31	5	23	0	3779	27
4ª Vara	1	3440	238	11	12	14	34	0	0	184	64	8	12	51	19	1	3481	23
5ª Vara	0	3342	221	9	14	14	17	0	0	140	78	10	15	15	0	0	3374	40
6ª Vara	35	1903	54	27	9	1	5	0	0	26	18	2	9	6	4	35	1944	25
7ª Vara	0	4068	223	11	14	7	17	0	0	67	68	5	13	12	4	0	4187	35
8ª Vara	0	3610	223	7	4	3	7	0	0	14	61	8	4	36	9	0	3767	25
9ª Vara	23	2788	248	7	11	1	36	0	0	68	91	6	22	18	31	23	2904	64
10ª Vara	0	3167	217	2	11	4	5	0	0	0	8	7	13	31	2	0	3378	43
TOTAL:	59	30924	1926	123	142	70	211	0	0	601	590	63	154	199	133	59	31988	303

Subseção: 1ª - São Paulo - Exec. Fiscais

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	47030	23610	594	8	7	51	11	39	0	27	58	33	7	89	62	46991	24195	0
2ª Vara	46285	25278	646	0	3	51	24	183	101	119	113	31	3	107	47	46203	25818	0
3ª Vara	52605	19005	596	0	1	56	17	222	294	149	64	20	1	88	89	52677	19369	0
4ª Vara	48294	22345	600	5	0	52	11	185	165	125	0	0	0	104	0	48274	22908	0
5ª Vara	35034	23250	557	2	2	10	18	93	59	47	74	14	2	129	92	35000	23736	0
6ª Vara	38397	19207	596	1	0	121	13	157	76	98	71	27	0	173	62	38316	19823	0
7ª Vara	18655	19435	560	0	1	1	3	42	506	149	19	0	1	108	15	19119	19367	0
8ª Vara	18036	21101	542	5	1	10	7	44	281	134	25	0	1	86	11	18273	21269	0
9ª Vara	21590	18932	558	1	0	43	2	37	0	0	3	0	0	56	76	21553	19570	0
10ª Vara	23094	15853	552	9	2	19	12	70	271	195	97	25	2	313	25	23295	15927	0
11ª Vara	19445	20090	590	0	0	2	6	33	0	1	1	0	0	92	0	19412	20719	0
12ª Vara	18330	17453	610	2	1	57	10	104	73	181	103	47	1	287	59	18299	17832	0
TOTAL:	386795	245559	7001	33	18	473	134	1209	1826	1225	628	197	18	1632	538	387412	250533	0

Subseção: 1ª - São Paulo - Previdenciário

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	482	4761	160	46	12	58	27	13	84	253	41	56	12	133	997	553	4631	12
2ª Vara	475	8225	136	19	9	134	13	3	27	76	72	102	9	107	591	499	8253	3
4ª Vara	91	7219	138	36	3	0	36	1	86	192	57	54	3	145	421	176	7041	5
5ª Vara	337	7949	153	35	6	59	9	109	271	310	8	65	6	113	824	499	7660	3
7ª Vara	82	7931	99	25	4	38	1	0	0	0	4	5	4	106	401	82	8085	8
TOTAL:	1467	36085	686	161	34	289	86	126	468	831	182	282	34	604	3234	1809	35670	31

Subseção: 2ª - Ribeirão Preto

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	1564	3549	73	4	3	104	38	25	22	140	37	47	3	44	19	1561	3547	19
2ª Vara	1611	2824	72	6	7	66	52	94	31	117	13	27	7	56	0	1548	2926	6
4ª Vara	1751	2582	79	4	12	29	18	24	6	20	16	14	12	34	24	1733	2680	3
5ª Vara	23	2513	72	21	6	20	17	0	0	89	35	18	5	50	7	23	2502	5
6ª Vara	203	2659	71	21	4	24	11	0	3	45	43	8	4	56	0	206	2687	0
7ª Vara	287	1301	86	23	11	18	25	22	48	163	13	15	8	36	8	313	1239	15
9ª Vara	8847	17940	155	5	1	10	21	94	0	0	105	0	1	59	62	8753	18120	0
TOTAL:	14286	33368	608	84	44	271	182	259	110	574	262	129	40	335	120	14137	33701	48



Subseção: 3ª - São José dos Campos																		
Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	849	7110	171	4	2	28	20	2	0	0	6	0	2	71	190	847	7329	0
2ª Vara	398	7492	171	3	70	38	24	1	0	47	16	26	70	126	39	397	7640	3
3ª Vara	380	4110	172	7	7	38	43	8	25	181	15	78	7	190	243	397	4079	18
4ª Vara	8065	13196	230	1	0	3	5	35	69	64	31	10	0	82	0	8099	13296	0
TOTAL:	9692	31908	744	15	79	107	92	46	94	292	68	114	79	469	472	9740	32344	21

Subseção: 4ª - Santos																		
Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	820	3847	114	3	1	3	45	3	0	139	128	51	1	92	0	817	3697	0
2ª Vara	0	5120	153	7	14	86	48	0	0	391	129	70	14	103	439	0	4824	0
3ª Vara	7543	8072	359	6	4	101	67	26	124	135	49	68	4	110	133	7641	8255	9
4ª Vara	1387	4768	128	4	6	112	43	26	40	189	117	87	6	108	127	1401	4648	0
5ª Vara	6872	9351	323	12	8	61	22	59	0	164	51	62	8	103	0	6813	9551	13
6ª Vara	6690	10246	381	7	3	0	18	4	3	40	29	6	4	0	1	6689	10577	1
TOTAL:	23312	41404	1458	39	36	363	243	118	167	1058	503	344	37	516	700	23361	41552	23

Subseção: 5ª - Campinas																		
Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	0	4431	139	8	36	8	15	0	0	204	69	10	35	42	0	0	4319	17
2ª Vara	176	3686	64	9	3	39	27	1	4	185	11	49	3	77	336	179	3577	5
3ª Vara	122	3355	54	5	6	41	18	2	0	227	14	45	6	54	133	120	3189	6
4ª Vara	118	3982	59	5	1	43	16	1	3	84	20	38	1	88	191	120	3961	3
5ª Vara	16111	29826	509	4	0	255	5	54	0	0	117	0	0	284	50	16057	30536	0
6ª Vara	7	1699	66	12	0	10	17	0	0	98	11	72	0	71	252	7	1623	1
7ª Vara	0	2871	65	12	2	30	9	0	0	71	36	90	2	59	460	0	2790	0
8ª Vara	2	2780	73	10	0	21	17	0	0	146	75	169	0	75	58	2	2511	6
TOTAL:	16536	52630	1029	65	48	447	124	58	7	1015	353	473	47	750	1480	16485	52506	38

Subseção: 6ª - São José do Rio Preto																		
Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	279	2629	119	7	38	8	75	10	2	150	13	51	38	44	303	271	2632	48
2ª Vara	6	3576	119	0	15	24	17	0	0	48	8	21	15	44	357	6	3659	11
3ª Vara	46	3796	117	6	39	31	12	0	0	850	10	18	38	220	0	46	3085	99
4ª Vara	0	3489	121	5	34	17	10	0	0	55	21	26	31	79	371	0	3543	2
5ª Vara	2158	6438	122	1	25	28	5	17	40	50	0	29	25	39	31	2181	6492	0
6ª Vara	4047	6481	125	0	1	18	4	41	51	22	0	0	1	67	0	4057	6596	0
TOTAL:	6536	26409	723	19	152	126	123	68	93	1175	52	145	148	493	1062	6561	26007	160

Subseção: 7ª - Araçatuba																		
Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	2350	7690	97	3	24	27	14	13	10	148	34	35	24	53	264	2347	7617	6
2ª Vara	2519	7710	95	1	6	18	25	16	40	163	39	17	6	117	311	2543	7606	1
TOTAL:	4869	15400	192	4	30	45	39	29	50	311	73	52	30	170	575	4890	15223	7

Subseção: 8ª - Bauru																		
Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	2736	9064	133	7	37	26	23	11	4	134	35	120	37	174	213	2729	8971	13
2ª Vara	3002	10548	145	11	14	60	22	6	38	177	31	73	14	48	397	3034	10473	0
3ª Vara	796	9293	147	12	22	23	11	7	0	135	25	94	22	141	0	789	9239	28



TOTAL:	6534	28905	425	30	73	109	56	24	42	446	91	287	73	363	610	6552	28683	41

Subseção: 9ª - Piracicaba

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	2812	11743	173	2	5	47	26	21	50	340	35	71	5	248	552	2841	11516	26
2ª Vara	4053	11331	177	2	16	0	55	42	0	0	18	28	16	32	441	4011	11561	11
3ª Vara	539	5633	161	2	8	22	24	17	54	194	28	19	7	75	489	576	5565	15
TOTAL:	7404	28707	511	6	29	69	105	80	104	534	81	118	28	355	1482	7428	28642	52

Subseção: 10ª - Sorocaba

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	2718	7224	204	3	14	23	15	32	34	117	82	20	14	92	182	2720	7248	13
2ª Vara	2851	6835	186	9	9	15	50	25	85	194	92	29	10	89	69	2911	6719	15
3ª Vara	931	7033	214	2	12	20	18	13	30	148	23	50	12	58	132	948	7049	7
TOTAL:	6500	21092	604	14	35	58	83	70	149	459	197	99	36	239	383	6579	21016	35

Subseção: 11ª - Marília

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	3586	4112	212	0	4	20	56	76	11	96	68	75	4	136	84	3521	4226	0
2ª Vara	4391	2327	206	1	0	35	24	24	47	144	71	61	0	32	85	4414	2294	2
3ª Vara	808	3061	206	2	4	13	7	3	74	71	77	8	4	53	26	879	3062	14
TOTAL:	8785	9500	624	3	8	68	87	103	132	311	216	144	8	221	195	8814	9582	16

Subseção: 12ª - Presidente Prudente

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	280	4657	400	4	9	6	31	14	8	107	252	13	9	38	0	274	4732	14
2ª Vara	282	4253	405	1	21	40	13	0	3	139	323	20	21	32	1	285	4227	5
3ª Vara	7	4074	383	8	8	23	31	0	0	108	261	27	8	23	876	7	4123	52
4ª Vara	4603	8936	140	2	2	3	1	17	99	44	47	24	2	18	52	4685	8885	0
TOTAL:	5172	21920	1328	15	40	72	76	31	110	398	883	84	40	111	929	5251	21967	71

Subseção: 13ª - Franca

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	3386	3346	56	0	24	31	25	59	50	72	18	106	23	188	104	3377	3272	0
2ª Vara	3850	4350	50	1	5	25	13	13	40	162	15	58	5	153	14	3877	4177	19
3ª Vara	1064	4167	88	10	65	13	11	16	109	47	20	58	65	103	89	1157	4071	5
TOTAL:	8300	11863	194	11	94	69	49	88	199	281	53	222	93	444	207	8411	11520	24

Subseção: 14ª - São Bernardo do Campo

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	4516	9371	211	10	10	61	30	25	142	206	63	33	10	100	662	4633	9264	19
2ª Vara	4366	10675	194	11	7	9	29	30	18	97	70	70	7	273	329	4354	10693	7
3ª Vara	4067	8652	204	17	9	64	41	58	35	195	78	110	9	160	44	4044	8618	6
TOTAL:	12949	28698	609	38	26	134	100	113	195	498	211	213	26	533	1035	13031	28575	32

Subseção: 15ª - São Carlos

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.



%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	1732	6058	73	2	6	14	9	3	51	50	47	18	6	44	431	1780	5993	12
2ª Vara	497	6562	86	2	1	6	1	0	0	14	19	3	1	72	607	497	6621	9
TOTAL:	2229	12620	159	4	7	20	10	3	51	64	66	21	7	116	1038	2277	12614	21

Subseção: 16ª - Assis

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspense	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	2794	6593	224	4	29	31	7	7	6	89	19	31	29	90	286	2793	6721	43
TOTAL:	2794	6593	224	4	29	31	7	7	6	89	19	31	29	90	286	2793	6721	43

Subseção: 17ª - Jaú

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspense	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	2605	7133	312	3	16	2	54	3	0	17	145	82	16	155	188	2602	7263	40
TOTAL:	2605	7133	312	3	16	2	54	3	0	17	145	82	16	155	188	2602	7263	40

Subseção: 18ª - Guaratinguetá

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspense	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	1655	7170	162	4	21	12	9	6	32	52	35	31	21	54	233	1681	7213	29
TOTAL:	1655	7170	162	4	21	12	9	6	32	52	35	31	21	54	233	1681	7213	29

Subseção: 19ª - Guarulhos

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspense	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	265	2760	127	8	11	15	29	3	35	101	39	8	11	61	244	297	2759	22
2ª Vara	371	3211	119	9	25	6	26	5	29	95	33	25	25	79	258	395	3194	31
3ª Vara	6867	28072	313	1	2	6	265	20	195	41	55	0	2	74	64	7042	28386	1
4ª Vara	106	2846	120	4	10	9	7	4	0	60	24	23	10	43	575	102	2883	22
5ª Vara	11	2749	133	9	25	14	35	1	0	108	24	23	25	68	312	10	2786	32
6ª Vara	11	2232	121	4	12	17	21	3	3	112	44	45	13	129	39	11	2193	23
TOTAL:	7631	41870	933	35	85	67	383	36	262	517	219	124	86	454	1492	7857	42201	131

Subseção: 20ª - Araraquara

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspense	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	2547	5382	454	6	25	32	22	44	20	90	201	83	25	113	22	2523	5546	41
2ª Vara	785	5637	457	8	15	26	17	15	12	84	152	98	15	55	58	782	5814	9
TOTAL:	3332	11019	911	14	40	58	39	59	32	174	353	181	40	168	80	3305	11360	50

Subseção: 21ª - Taubaté

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspense	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	2730	12775	528	1	3	38	36	9	43	150	217	59	4	99	160	2764	12917	18
TOTAL:	2730	12775	528	1	3	38	36	9	43	150	217	59	4	99	160	2764	12917	18

Subseção: 22ª - Tupã

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspense	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	999	5974	181	3	7	25	3	7	14	69	20	107	6	107	381	1006	5984	64
TOTAL:	999	5974	181	3	7	25	3	7	14	69	20	107	6	107	381	1006	5984	64

Subseção: 23ª - Bragança Paulista																		
Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	2658	4792	153	2	6	36	40	21	1	59	39	90	7	222	1	2638	4854	37
TOTAL:	2658	4792	153	2	6	36	40	21	1	59	39	90	7	222	1	2638	4854	37

Subseção: 24ª - Jales																		
Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	322	5286	197	1	78	64	11	92	0	189	49	10	77	89	0	230	5404	57
TOTAL:	322	5286	197	1	78	64	11	92	0	189	49	10	77	89	0	230	5404	57

Subseção: 25ª - Ourinhos																		
Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	1255	9036	423	3	9	17	3	0	20	31	215	55	9	50	492	1275	9161	23
TOTAL:	1255	9036	423	3	9	17	3	0	20	31	215	55	9	50	492	1275	9161	23

Subseção: 26ª - Santo André																		
Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	4177	6547	173	11	6	14	15	41	43	5	21	10	6	88	43	4179	6722	0
2ª Vara	4487	6747	142	14	5	32	22	124	74	121	41	46	5	199	185	4437	6799	0
3ª Vara	4195	6497	161	6	9	53	28	38	92	234	50	47	9	20	146	4249	6360	0
TOTAL:	12859	19791	476	31	20	99	65	203	209	360	112	103	20	307	374	12865	19881	0

Subseção: 27ª - São João da Boa Vista																		
Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	1508	6327	464	4	8	57	7	19	7	88	158	41	7	186	0	1496	6585	13
TOTAL:	1508	6327	464	4	8	57	7	19	7	88	158	41	7	186	0	1496	6585	13

Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul Subseção: 1ª - Campo Grande																		
Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	0	4142	77	2	3	56	23	0	0	53	0	17	3	87	584	0	4230	4
2ª Vara	296	3198	93	8	20	10	22	3	7	125	25	34	20	106	328	300	3143	4
3ª Vara	8	496	43	4	2	2	4	0	0	3	7	1	2	1	19	8	538	0
4ª Vara	157	3923	57	1	3	31	6	2	0	114	31	43	4	56	329	155	3831	0
5ª Vara	0	2540	97	9	27	4	1	0	0	0	44	2	27	29	15	0	2605	73
6ª Vara	8955	9479	263	15	5	4	5	136	292	79	63	0	5	77	95	9111	9468	0
TOTAL:	9416	23778	630	39	60	107	61	141	299	374	170	97	61	356	1370	9574	23815	81

Subseção: 2ª - Dourados																		
Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	204	4563	261	6	7	11	5	2	0	8	224	0	7	35	507	202	4616	29
2ª Vara	129	4495	252	6	15	11	5	6	0	75	169	29	15	46	191	123	4502	22
TOTAL:	333	9058	513	12	22	22	10	8	0	83	393	29	22	81	698	325	9118	51



Subseção: 3ª - Três Lagoas

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	443	3182	130	7	1	7	9	6	21	65	14	35	1	89	121	458	3206	27
TOTAL:	443	3182	130	7	1	7	9	6	21	65	14	35	1	89	121	458	3206	27

Subseção: 4ª - Corumbá

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	834	2549	51	1	5	1	0	1	10	15	8	0	5	30	108	843	2570	28
TOTAL:	834	2549	51	1	5	1	0	1	10	15	8	0	5	30	108	843	2570	28

Subseção: 5ª - Ponta Porã

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	305	3377	151	3	23	3	0	0	59	13	39	3	23	80	85	364	3420	62
TOTAL:	305	3377	151	3	23	3	0	0	59	13	39	3	23	80	85	364	3420	62

Subseção: 6ª - Naviraí

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	80	1892	106	2	24	8	3	0	1	27	14	22	24	34	13	81	1947	23
TOTAL:	80	1892	106	2	24	8	3	0	1	27	14	22	24	34	13	81	1947	23

Subseção: 7ª - Coxim

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	30	876	41	2	4	68	5	1	0	97	6	23	4	0	25	29	867	0
TOTAL:	30	876	41	2	4	68	5	1	0	97	6	23	4	0	25	29	867	0

Total - Seção Judiciária do Estado de São Paulo

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
601833	941796	26059	1041	1366	4747	4832	3982	5317	18685	6921	5571	1369	12577	32129	603168	945960	1659	

Total - Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
11441	44712	1622	66	139	216	88	157	390	674	644	209	140	670	2420	11674	44943	272	

TOTAL GERAL

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desaq.	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclas-sif.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
613274	986508	27681	1107	1505	4963	4920	4139	5707	19359	7565	5780	1509	13247	34549	614842	990903	1931	

CECAP %	Executantes de Mandado	Saldo Anterior	Entrada	Saída	Saldo Atual
Araçatuba	6	292	1054	1124	222
Bauru	9	145	414	273	286
Campinas	15	112	319	244	187
Campo Grande	17	201	374	278	297
Franca	6	8	14	19	3
Piracicaba	8	180	395	416	159
Ribeirão Preto	32	606	763	689	680
Santo André	6	38	41	28	51
Santos	18	146	190	132	204
São Bernardo do Campo	9	34	115	89	60
São José do Rio Preto	17	45	334	344	35
São José dos Campos	13	67	192	191	68
São Paulo - Cível	85	180	381	415	146
São Paulo - Fiscal	47	457	310	228	539
Sorocaba	8	540	775	845	470
TOTAL	296	3051	5671	5315	3407

São Paulo, 24 de setembro de 2007 .

ANDRÉ NABARRETE

Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA SEÇÃO

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2007.03.00.090420-3 CC 10466
ORIG. : 200561000111386 6 Vr CAMPINAS/SP
200561000111386 7 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE
TEXTEIS LTDA
ADV : GUILHERME CEZAROTI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS -
5ª SSJ - SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA
SEÇÃO

Para os fins do art. 120 do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, medidas urgentes. Comunique-se, por meio de ofício, a ambos os Juízos.

Após, encaminhe-se ao Ministério Público Federal, na forma do art. 60, X, do Regimento Interno desta Corte.

Por fim, volvam à conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 90.03.037385-0 AR 7
ORIG. : SAO PAULO/SP
AUTOR : HIDRO VOLT ENGENHARIA E CONSTRU-
CAO LTDA
ADV : JOSE CARLOS BALEIRO e outro
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
REU : Estado de Sao Paulo e outro
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / SEGUNDA SE-
ÇÃO

Vistos, etc.

Publique-se o r. despacho de f. 725, retificando-se a autuação.

Após, vista ao MPF.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado
Relator

PROC. : 95.03.048184-8 MS 164073
ORIG. : 9500008858 20 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA
ADV : HORACIO ROQUE BRANDAO e outros
EMBDO : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
LIT.PAS : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / SEGUNDA
SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu in limine mandado de segurança originário, com pedido de liminar, impetrado contra sentença, que indeferiu a inicial de mandado de segurança, objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, nos termos dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, com parcelas vincendas do mesmo tributo.

Alegou o embargante, em suma, que o indeferimento do presente feito, "cassando a liminar que determinava ao Juiz da 20ª Vara Federal para que prosseguisse na apreciação do Mandado de Segurança 98.00008858/SP", implicará, sem dúvida, na extinção, também desse MS, na sua origem, que apenas ganhou eficácia de procedimento com a liminar deste mandamus", circunstância essa que se afigura omissa no julgamento proferido, justificado, pois, a oposição dos embargos declaratórios.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, uma vez que a r. decisão embargada examinou a lide no aspecto da inadequação da via mandamental, sobretudo diante da existência de recurso de apelação anteriormente interposto.

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela decisão embargada, em tímica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado
Relator
i.h.

PROC. : 1999.61.04.011511-0 AC 723047
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro
ADV : OLGA SAITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : OLGA SAITO
EMBGDO : MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS e outros
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SE-
ÇÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E
PLENÁRIO

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 2005.03.00.000425-6 SS 2721
ORIG. : 200361080007432 3 Vr BAURU/SP
REQTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS RIVABEN ALBERS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU -
SP
INTERES : ADELISA PRADO CURVELLO
ADV : JOSÉ FERNANDO BORREGO BIJOS e outro
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / ORGAO ESPECIAL

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LEI Nº 4.348/64, ARTIGO 4º. SENTENÇA CONCESSIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGUNDO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO DE ATRASADOS. RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA.

1. A suspensão de segurança não objetiva a reforma ou a cassação de decisão, tão-só afastar risco de grave lesão aos bens jurídicos tutelados pela Lei nº 4.384/64, a fim de preservar relevante interesse público.

2. Consoante entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, encampado, inclusive, pelas Súmulas nºs 269 e 271 do E.STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, deservindo, portanto, à produção de efeitos patrimoniais referentes a períodos pretéritos.

3. Desse modo, considerando-se que as conseqüências patrimoniais oriundas da decisão emanada na sede mandamental deveriam ser postuladas em foro próprio, o julgado hostilizado, ao determinar o pagamento de atrasados, acarreta grave lesão à ordem pública, aqui inserida a jurídica, a acenar, no ponto enfocado, com a concessão da suspensividade requerida.

4. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que figuram como partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Presidente MARLI FERREIRA, com quem votaram os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum) e LEIDE POLO (convocada para compor quórum). Vencidos os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, PEIXOTO JÚNIOR e NERY JÚNIOR que lhe davam provimento, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.(data do julgamento)



Vistos etc.

Trata-se de embargos infringentes, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, contra acórdão da 4ª Turma deste Tribunal, proferido em ação ordinária, proposta com o objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição do salário-educação, para efeito de compensação do indébito, no período de maio/89 a dezembro/96, acrescida de juros e de correção monetária.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, para cada um dos réus.

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto-médio do Des. Fed. NEWTON DE LUC-CA, vencido o relator Juiz Federal MANOEL ÁLVARES, que lhe negava provimento.

Alegaram, em suma, as autarquias que deve ser reformado o acórdão, com o reconhecimento da plena exigibilidade da contribuição do salário-educação, com a inversão dos ônus da sucumbência.

Admitido, o recurso foi impugnado pelo embargado.

Relatado, decidido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da validade da contribuição ao salário-educação, em todo o período questionado.

Assim decidiu a 2ª Seção desta Corte, diante de controvérsia e divergência suscitadas no âmbito das Turmas, conforme revela, entre outros, o acórdão de que fui relator, no julgamento do EAC nº 2000.03.99.048920-4, assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. VALIDADE CONSTITUCIONAL. RECEPÇÃO.EXIGIBILIDADE. 1. Na vigência da Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 17.10.69, o salário-educação, na forma instituída pelo Decreto-lei nº 1.422, de 23.10.75, com base no permissivo do inciso II do artigo 55, da Carta Federal, não possuía a natureza jurídica de tributo, sujeitando-se, portanto, apenas ao princípio da legalidade genérica (artigo 153, § 2º), e não à reserva legal tributária (artigo 153, § 29), donde a legitimidade dos decretos executivos editados (Decreto nº 87.043, de 22.03.82, alterado pelo Decreto nº 88.374, de 07.06.83). 2. O inciso I, do artigo 25, do ADCT vedou a recepção da norma que delegava ao Poder Executivo a fixação dos "percentuais" para o cálculo da contribuição do salário-educação, mas não os próprios decretos executivos, no que consumaram o exercício da competência sob a égide da norma constitucional permissiva, embora não mais ajustada ao ordenamento superveniente: princípio do tempus regit actum. 3. Não se avistando inconstitucionalidade na exigência do salário-educação no período questionado, resta prejudicada a possibilidade de sua restituição, seja por compensação ou por repetição. 4. Precedentes."

A Suprema Corte consolidou a interpretação constitucional sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

Configurada, assim, a exigibilidade plena da contribuição do salário-educação, resta prejudicada, por evidente, a possibilidade de sua compensação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes, para reformar o v. acórdão, condenando os autores nas custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, rateados entre os réus, considerando os critérios de arbitramento do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2000.03.99.003055-4 AC 564163
ORIG. : 9803066390 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro

ADV : LUCILA MARIA FRANCA LABINAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE

ADV : LUCILA MARIA FRANCA LABINAS
EMBGDO : D M B MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

ADV : ANTONIO CARLOS BORIN
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos infringentes, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, contra acórdão da 4ª Turma deste Tribunal, proferido em ação ordinária, proposta com o objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição do salário-educação, para efeito de compensação do indébito, no período de abril/89 a dezembro/96, acrescida de juros e de correção monetária.

r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a inexistência da contribuição do salário-educação, a partir de 01/03/89, e julgando improcedente o pedido de compensação, condenando o FNDE e o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, rateados.

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" do INSS, argüida pelo INSS e, por maioria, rejeitou a preliminar de prescrição quinquenal, suscitada pelo INSS, vencido o Des. Fed. Relator ANDRADE MARTINS que a acolhia e, quanto à matéria de fundo, por maioria, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, vencida parcialmente a Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA que lhes dava provimento e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator que concedeu a compensação do indébito tributário, vencida a Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA que lhe negava provimento.

Alegaram, em suma, as autarquias que deve ser reformado o acórdão, com o reconhecimento da plena exigibilidade da contribuição do salário-educação, ou, quando menos, seja afastada a condenação em juros, e que a correção monetária respeite os índices oficiais, com o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Admitido, o recurso não foi impugnado pelo embargado.

Relatado, decidido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da validade da contribuição ao salário-educação, em todo o período questionado.

Assim decidiu a 2ª Seção desta Corte, diante de controvérsia e divergência suscitadas no âmbito das Turmas, conforme revela, entre outros, o acórdão de que fui relator, no julgamento do EAC nº 2000.03.99.048920-4, assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. VALIDADE CONSTITUCIONAL. RECEPÇÃO.EXIGIBILIDADE. 1. Na vigência da Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 17.10.69, o salário-educação, na forma instituída pelo Decreto-lei nº 1.422, de 23.10.75, com base no permissivo do inciso II do artigo 55, da Carta Federal, não possuía a natureza jurídica de tributo, sujeitando-se, portanto, apenas ao princípio da legalidade genérica (artigo 153, § 2º), e não à reserva legal tributária (artigo 153, § 29), donde a legitimidade dos decretos executivos editados (Decreto nº 87.043, de 22.03.82, alterado pelo Decreto nº 88.374, de 07.06.83). 2. O inciso I, do artigo 25, do ADCT vedou a recepção da norma que delegava ao Poder Executivo a fixação dos "percentuais" para o cálculo da contribuição do salário-educação, mas não os próprios decretos executivos, no que consumaram o exercício da competência sob a égide da norma constitucional permissiva, embora não mais ajustada ao ordenamento superveniente: princípio do tempus regit actum. 3. Não se avistando inconstitucionalidade na exigência do salário-educação no período questionado, resta prejudicada a possibilidade de sua restituição, seja por compensação ou por repetição. 4. Precedentes."

A Suprema Corte consolidou a interpretação constitucional sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

Configurada, assim, a exigibilidade plena da contribuição do salário-educação, resta prejudicada, por evidente, a possibilidade de sua compensação e a alegação de prescrição tributária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes, para reformar o v. acórdão, condenando os autores nas custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, rateados entre os réus, considerando os critérios de arbitramento do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.61.02.000520-4 AC 1022661
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBGTE : IMEB INSTITUTO MEDICO BOULEVARD
ADV : EMERSON RENAN DE MORAIS
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos infringentes, interpostos pela IMEB INSTITUTO MÉDICO BOULEVARD, contra acórdão da 6ª Turma deste Tribunal, proferido em ação ordinária, proposta com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96 e Lei nº 9.718/98, para efeito de compensação.

Após embargos de declaração, a r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para afastar a exigibilidade da COFINS, nos termos do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, e autorizar o contribuinte a efetuar a compensação do indébito tributário, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela SRF, observado o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme guias acostados aos autos, com correção monetária pelo Provimento nº 26, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, para reconhecer a legalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, nos termos do voto do Des. Fed. MAIRAN MAIA, vencida a Des. Fed. Relatora REGINA COSTA, que negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, para determinar que as parcelas a compensar sejam acrescidas de correção monetária, segundo os índices oficiais utilizados pela SRF até janeiro/96, e após taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Alegou, em suma, a embargante que deve ser reformado o acórdão, com a prevalência do voto vencido, com o reconhecimento da inconstitucionalidade e a ilegalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, que revogou a isenção da COFINS, tendo em vista o princípio da hierarquia das leis e da Súmula 276/STJ.

Admitido, o recurso foi impugnado pela embargada.

Relatado, decidido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte em precedentes da Suprema Corte, reconhecendo a validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme revela, como leading case, o RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, com acórdão assim ementado:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inocorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pterence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESCOF-DF contra o acórdão do TRF1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei RE 419.629/DF ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."

A propósito, assim decidiu a Segunda Seção desta Corte, nos Embargos Infringentes na AC nº 2004.61.20.002712-3, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 12.05.06, p. 310:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FALTA DE DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO. LIMITES DA DIVERGÊNCIA AFE-RÍVEL. COFINS. ISENÇÃO. ARTIGO 6º, II, DA LC Nº 70/91. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 56 DA LEI Nº 9.430/96. VALIDADE. 1. Ainda que não juntado o voto vencido, nem opostos embargos de declaração, os infringentes devem ser admitidos, uma vez que possível, na espécie, fixar os limites objetivos da divergência para efeito de permitir o reexame da matéria pela Seção. 2. É de índole constitucional a controvérsia em relação à extensão do campo de reserva material da lei complementar, que se violado por lei ordinária, acarreta a hipótese de inconstitucionalidade formal. A pretensão do contribuinte exige, antes de qualquer outra, a discussão, no plano constitucional, da natureza da lei, em face dos preceitos que fixam o conteúdo da reserva material da lei complementar, como ocorre no caso concreto, em que o foco da causa, tal como deduzida, situa-se na configuração da isenção (artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91) como preceito materialmente complementar e, portanto, insusceptível de revogação por lei ordinária. Fixada a natureza da lei, por critérios constitucionais, cabe, numa outra etapa, o exame do seu conteúdo normativo, agora para efeito de aferir se ocorreu, ou não, a sua revogação por outra lei, de mesma natureza ou "hierarquia", discussão que se evidencia como integrada à jurisdição infraconstitucional. 3. Por tais parâmetros de análise, conclui-se que o artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar -- quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária -- embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal, su-jeita, porém, o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. 4. Cabe salientar que não é

pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois, na espécie, a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica. 5. Precedentes."

Tal orientação fora adotada em precedentes desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2003.61.06013723-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.01.05, p. 446: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96. I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. III- Precedentes desta 3ª Turma. (...)"

- AMS nº 2003.61.00.030753-3, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 12.02.07, p. 440: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS. 1. A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE. 2. Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte. 3. Pedido de compensação prejudicado face à inexistência do indébito. 4. Apelação improvida."

- AMS nº 2000.61.05.019323-6, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 21.03.07, p. 366: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação improvida."

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Tendo em vista que a isenção não subsiste, como demonstrado, e considerando que a Lei nº 9.718/98 foi impugnada, não em si, mas apenas por consequência da própria isenção, resta inequívoco que o contribuinte deve sujeitar-se ao regime de recolhimento da legislação, como vigente.

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos infringentes. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.011486-8 MS 275218
ORIG. : 9805062910 5F Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : MAKRO ATACADISTA S/A
ADV : ADALBERTO DE JESUS COSTA
EMBDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERES : ALFREDO BURGHI JUNIOR e outro
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu in limine mandado de segurança originário, com pedido de liminar, impetrado em face da omissão do Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, em apreciar a petição datada de 11.04.03.

legou o embargante, em suma, que a r. decisão incorreu em obscuridade, pois não se efetivou "distinção e exame acerca da situação 'particular do ato impugnado', não se podendo fixar o momento em que principia a fluir o prazo de decadência da impetração, isto porque o artigo 18 da lei específica diz que o direito de requerer mandado de segurança extingue 120 dias após a ciência do ato impugnado, donde se pressupõe o ato completo, operante e exequível e in casu, inexistiu e nem se consumou a parte final desse artigo", pelo que foi requerido o julgamento, inclusive para fins de prequestionamento. DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, e especial obscuridade no julgamento impugnado, uma vez que a r. decisão embargada examinou a lide quanto à consumação da decadência e no aspecto da inadequação da via mandamental, porque a hipótese não apresenta qualquer excepcionalidade que justifique a abertura da via especial do remédio constitucional, sobretudo pela existência de via própria para o exame do pedido formulado na exordial.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado." (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)".

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela decisão embargada, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado
Relator
i.h.

PROC. : 2006.03.00.037504-4 AR 4844
ORIG. : 200061020168069 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
200061020168069 SAO PAULO/SP
AUTOR : DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Especifiquem provas.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.091262-5 MS 294557
ORIG. : 200661000097242 1 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : QUEDINA NUNES MAGALHAES
ADV : PAULO SOARES BRANDAO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado contra decisão judicial emanada nos autos do mandado de segurança n.º 2006.61.00.009724-2, distribuído junto à 1ª Vara Federal de São Paulo.

Sustenta a impetrante que obteve liminar no referido mandado de segurança na qual assegurou-se seu direito de exercer a atividade da advocacia sem ter que se submeter às restrições de agendamento e limitação de número de protocolos de pedidos junto ao posto do Instituto Nacional de Seguro Social.

Aduz que, denegada a segurança com a consequente revogação da liminar concedida, interpôs recurso de apelação que foi recebido apenas no efeito devolutivo.

Sustenta a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, de forma a ser-lhe concedida a liminar a fim de que seja o seu recurso de apelação recebido, também, no efeito suspensivo, revigorando-se, dessa forma, os efeitos da liminar então concedida.

Decido.

Em vários julgados, este e outros tribunais pátrios admitiram a utilização do writ em casos de ilegalidade ou teratologia flagrantes praticado por ato de magistrado no exercício da função jurisdicional.

Porém, esse entendimento somente logrou alcançar êxito porque à época a demora dos mecanismos judiciários acabavam por causar prejuízos às partes litigantes, que aguardavam, sine die, a subida do recurso interposto no ataque à decisão judicial, ordinariamente, o recurso de agravo, na forma de instrumento.

Após a reforma do Código de Processo Civil, esse entendimento já não mais merece guarida, visto que a insurgência pode ser levada diretamente à Casa revisional de instância superior, inclusive, com a possível obtenção do chamado "efeito suspensivo" ou, se negativa a decisão, do "efeito suspensivo ativo", como se convencionou denominar a decisão substitutiva da negativa do provimento buscado em primeiro grau.

Na atual conjuntura da lei adjetiva, a utilização do mandamus contra ato judicial passível de recurso ou correição corresponde ao seu uso indevido, como substitutivo da via recursal própria e, pois, inadmissível.

Eis um paradigma:

PROCESSUAL CIVIL, MANDADO DE SEGURANÇA, ATO JUDICIAL, QUE RECEBE A APELAÇÃO EM SEU DUPLO EFEITO, NÃO UTILIZAÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO.

1. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, o ato judicial que recebe a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo, tem natureza de decisão interlocutória e, portanto, suscetível de ser impugnada por agravo de instrumento, precedentes.

2. Impetrante carecedor da segurança.

(MANDADO DE SEGURANÇA n.º 95.03.041314-1/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 18/10/1995, DJ 28/11/1995, p.82174, Rel. Desembargador Federal ROBERTO HADDAD)

Repita-se: é verdade que outrora admitia-se, em casos excepcionais, a utilização do writ em casos tais. Tal não se justifica agora, porém, com o advento do art. 558 do Código de Processo Civil, segundo o qual "o relator poderá, a requerimento do agravante (...) suspender o cumprimento da decisão até pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Esse dispositivo, é cediço, é aplicável até mesmo aos recursos de apelação, nos termos do seu parágrafo único.

Muito bem. No caso dos autos, o despacho que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo é atacável pela recurso de agravo de instrumento. Não interposto este, transitou irrecorridamente em julgado a decisão.

Ao que se vê, a impetrante não interpôs o agravo na época apropriada, embora tenha sido intimada do teor do decisum. Pretende, agora, atacá-lo impetrando um mandado de segurança, em verdadeira substituição da via recursal pela via mandamental.

Isso, na sistemática atual do Código de Processo Civil, não pode ser admitido. Afinal, dormientibus non succurrit jus.

Ademais, relembre-se, apenas para esparcar definitivamente o assunto, que a matéria foi enfocada na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Por tais motivos, considero desde logo que o caso é de indeferimento liminar da inicial do presente mandamus, o que faço com fulcro nos artigos 5.º, II, da Lei n.º 1.533/51 c/c art. 8.º, da mesma lei.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.061902-8 CC 10314
ORIG. : 200660050009140 1 Vr PONTA PORA/MS
0200003601 1 Vr BELA VISTA/MS 0200000624
1 Vr BELA VISTA/MS
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : MARIA JOANA PAREDES GIL
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA VISTA MS
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / SEGUNDA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juízo Federal e Juízo de Direito.

A divergência diz respeito ao conhecimento e julgamento de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional.

O tema é objeto de jurisprudência dominante nesta Segunda Seção. Confira-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO FISCAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.



. Conflito entre juízo estadual investido da competência delegada e juízo Federal. Art.15, I da Lei 5.010/66, recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os juizes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

2. Não há que se falar em incompetência absoluta do Juízo Federal de Jales/SP, uma vez que a divisão de competência entre juízos investidos da competência Federal constitui-se em critério territorial. 3. A Competência que se fixa pelo domicílio do executado, que, não sendo sede de Vara Federal enseja o exercício da jurisdição delegada, nos termos do artigo 109, §3º da Constituição Federal, é territorial, e assim, relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício, nos precisos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Entendimento agasalhado pela Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal. Precedente jurisprudencial desta Corte.

4. Conflito Negativo de Competência que se julga procedente". (CC nº 2005.03.00.082034-5, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 04/04/2006, v.u., DJ 28/04/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. ARTIGO 109, §3º DA CF e ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.010/66. COMPETÊNCIA RELATIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 33 DO STJ.

1. Cuidando-se de Execução Fiscal, via de regra a competência é a do foro do domicílio do devedor, podendo a Fazenda Pública optar por outro juízo, "ex vi" do artigo 578, parágrafo único do CPC.

2. A Lei nº 5.010/66, recepcionada pela CF/88 autorizou ao Juízo Estadual o processamento e julgamento da Execução Fiscal por delegação de competência.

3. Trata-se de competência territorial e, portanto, relativa, não podendo ser declarada de ofício, sem provocação da parte, vale dizer, sem o oferecimento da exceção de incompetência.

4. Neste sentido, o enunciado da Súmula nº 33 do E. STJ, "verbis": "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

5. Impossibilidade de juiz federal declinar da competência, de ofício, em ação de Execução Fiscal proposta contra devedor que possui domicílio em comarca do interior.

6. Conflito provido, para declarar competente o M.M.Juízo suscitado". (CC nº 2002.03.00.052534-6, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 01/03/2005, v.u., DJ 30/03/2005).

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para declarar a competência do digno Juízo Suscitado.

Comunique-se.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Paulo, em 24 de agosto de 2007.
Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza
Relator

PROC. : 2007.03.00.087261-5 CC 10393
ORIG. : 200660050010002 1 Vr PONTA PORA/MS 0401002299 1 Vr BELA VISTA/MS 0400000212 1 Vr BELA VISTA/MS
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : CALCARIO ITAMARATI LTDA
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA VISTA MS
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / SEGUNDA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juízo Federal e Juízo de Direito.

A divergência diz respeito ao conhecimento e julgamento de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional.

O tema é objeto de jurisprudência dominante nesta Segunda Seção.

Confira-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO FISCAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Conflito entre juízo estadual investido da competência delegada e juízo Federal. Art.15, I da Lei 5.010/66, recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os juizes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

2. Não há que se falar em incompetência absoluta do Juízo Federal de Jales/SP, uma vez que a divisão de competência entre juízos investidos da competência Federal constitui-se em critério territorial.

3. A Competência que se fixa pelo domicílio do executado, que, não sendo sede de Vara Federal enseja o exercício da jurisdição delegada, nos termos do artigo 109, §3º da Constituição Federal, é territorial, e assim, relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício, nos precisos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Entendimento agasalhado pela Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal. Precedente jurisprudencial desta Corte.

4. Conflito Negativo de Competência que se julga procedente". (CC nº 2005.03.00.082034-5, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 04/04/2006, v.u., DJ 28/04/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. ARTIGO 109, §3º DA CF e ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.010/66. COMPETÊNCIA RELATIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 33 DO STJ.

1. Cuidando-se de Execução Fiscal, via de regra a competência é a do foro do domicílio do devedor, podendo a Fazenda Pública optar por outro juízo, "ex vi" do artigo 578, parágrafo único do CPC.

2. A Lei nº 5.010/66, recepcionada pela CF/88 autorizou ao Juízo Estadual o processamento e julgamento da Execução Fiscal por delegação de competência.

3. Trata-se de competência territorial e, portanto, relativa, não podendo ser declarada de ofício, sem provocação da parte, vale dizer, sem o oferecimento da exceção de incompetência.

4. Neste sentido, o enunciado da Súmula nº 33 do E. STJ, "verbis": "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

5. Impossibilidade de juiz federal declinar da competência, de ofício, em ação de Execução Fiscal proposta contra devedor que possui domicílio em comarca do interior.

6. Conflito provido, para declarar competente o M.M.Juízo suscitado". (CC nº 2002.03.00.052534-6, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 01/03/2005, v.u., DJ 30/03/2005).

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para declarar a competência do digno Juízo Suscitado.

Comunique-se.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Paulo, em 24 de agosto de 2007.
Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza
Relator

PROC. : 98.03.048300-5 MS 184956
ORIG. : 9700471713 18 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP e outros
ADV : GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

Tendo em vista haver sido prolatada sentença nos autos da Ação Civil Pública nº 97.00471713 pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 559/565, não pode prosperar o presente Mandado de Segurança. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.087270-6 CC 10402
ORIG. : 200760050000256 1 Vr PONTA PORA/MS 0600011826 1 Vr BELA VISTA/MS 0600001038 1 Vr BELA VISTA/MS
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : CLAUDETE ROSA SARTORE PAGLIOSA
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA VISTA MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

1) Designo, em caráter provisório, o MM. Juízo Suscitante para solução das medidas urgentes provenientes da Ação de Execução Fiscal, nos termos do art. 120 do Código de Processo Civil.

2) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 116, parágrafo único, do Código de Processo Civil

Oficie-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 90.03.037385-0 AR 7
ORIG. : SAO PAULO/SP
AUTOR : HIDRO VOLT ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADV : JOSE CARLOS BALEEIRO e outro
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
REU : Estado de Sao Paulo e outro
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 725/735

J. Sim, se em termos.

SP, 21.12.93

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 1999.61.02.003084-5 ACR 27994
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : DIVINA APARECIDA LAZARETTI
ADV : ÉDIO GILBERTO MARTINELLI JUNIOR
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta por Divina Aparecida Lazareti contra a sentença que a condenou pela prática do crime tipificado no artigo 16 da Lei 7492/1986.

Atuei neste feito, em primeira Instância, proferindo decisão fundamentada no sentido do indeferimento do pedido de remessa dos autos à Justiça Estadual, formulado pelo digno órgão ministerial, oportunidade em que determinei o encaminhamento dos autos ao Procurador Geral da República, nos termos do artigo 28, do Código de Processo Penal (fls. 138/140).

Dessa forma, dou-me por impedido para o julgamento do presente recurso, com supedâneo nos artigos 112 e 252, inciso III, do Código de Processo Penal c.c. o artigo 280 do Regimento Interno desta Corte Federal.

Redistribua-se livremente o feito.

Intímem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.
MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.61.81.004168-1 ACR 22639
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justiça Pública
ADV :
APTE : LAW KIN CHONG réu preso
ADV : MIGUEL PEREIRA NETO
ADV : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
APTE : PEDRO LINDOLFO SARLO
ADV : CARLOS HENRIQUE SANTAMARIA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Junte-se o expediente protocolizado sob nº 2007.242103.

Defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.
JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.61.06.009239-9 ACR 28077
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Justiça Pública
APDO : DIOGO DOUGLAS DOMARCO
ADV : RODRIGO AUED
ADV : JOSÉ PAULO C. SERVO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS, EM DECISÃO:

Fls. 1186: trata-se de pedido de devolução do prazo concedido em primeira instância para análise da sentença, formulado pela defesa de DINO SALVE DOMARCO.

Compulsando os autos, observa-se que o juízo a quo proferiu sentença julgando extinta a punibilidade do réu DAGOBERTO DOMARCO e absolvendo os réus DIOGO DOUGLAS DOMARCO, DINO SALVE DOMARCO e VANIR RODRIGUES DOMARCO, o primeiro com fundamento no inciso V, do artigo 386, do Código de Processo Penal e os outros 2 (dois) com fulcro no inciso IV, do aludido dispositivo legal (fls. 1099/1107). Houve a interposição de recurso ministerial com vistas apenas à condenação de DIOGO DOUGLAS DOMARCO (fls. 1110/1120). A r. sentença foi publicada no D.O.E. em 20 de abril de 2007 (fls. 1121v) e os autos permaneceram em carga com o defensor constituído de DIOGO DOUGLAS DOMARCO do dia 20 até 30 de abril do corrente ano (fls. 1122). Foram juntadas as contra-razões ao recurso ministerial, ofertadas pela defesa de DIOGO (fls. 1123/1130), acompanhadas dos documentos de fls. 1131/1174. Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, foi ofertado parecer pela douta Procuradoria Regional da República (fls. 1176/1182). Recebidos os autos em Secretaria, em 12 de setembro de 2007, foi juntado ofício emanado da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, encaminhando requerimento formulado pela defesa de DINO SALVE DOMARCO, em 25 de abril do corrente ano, no sentido de que lhe fosse devolvido o prazo para análise da sentença e manifestação, se necessário, tendo em vista que, no momento adequado, os autos encontravam-se em carga (fls. 1186). Razão assiste ao requerente.

Ainda que a absolvição de DINO SALVE DOMARCO não tenha constituído objeto do recurso ministerial, mas tendo em vista que o requerente foi absolvido com fundamento no inciso IV, do artigo 386, do Código de Processo Penal - e, dessa forma, há a possibilidade de que a defesa vislumbre interesse na modificação da fundamentação da sentença - defiro o pedido de devolução do prazo para análise da sentença e eventual interposição de recurso.

Baixem os autos ao juízo de origem para cumprimento.

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.040351-2 HC 27613
ORIG. : 200661060058460 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-
TO/SP
IMPTE : JOEL APARECIDO GEROLIN
IMPTE : MARLON GEROLIN
IMPTE : MARIA CRISTINA BORSATO
PACTE : CARLOS ROBERTO MARTINS reu preso
ADV : JOEL APARECIDO GEROLIN
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRE-
TO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA
TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Joel Aparecido Gerolin, Marlon Gerolin e Maria Cristina Borsato em favor de CARLOS ROBERTO MARTINS, contra ato do MM. Juiz Federal da Segunda Vara de São José do Rio Preto/SP, que indeferiu novo pedido de revogação de prisão preventiva formulado nos autos da Ação Penal n. 2006.61.06.005846-0.

Alegam os impetrantes que o paciente teve decretada sua prisão temporária pelo Juízo impetrado, cumprida em 26.07.2006, posteriormente convertida em prisão preventiva. Asseveram que, na sequência, foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal, em que se imputa ao paciente a infração aos artigos 12 e 14, c.c. 18, inciso I, todos da Lei n. 6.368/76, e artigos 273, §1º-B, incisos I, III e V, 278, 334 e 288, todos do Código Penal.

Aduzem que o decreto de prisão preventiva deve ser revisto, pois terminada a instrução criminal não mais se justifica a manutenção da custódia preventiva do acusado, preso há mais de 270 dias, deixando de ser prisão cautelar para se transformar em verdadeira pena sem que haja condenação.

Sustentam que a nova redação da Lei 8.072/90, dada pela Lei 11.464/2007, permite a liberdade provisória aos acusados por crimes hediondos ou equiparados, restituindo ao juiz a possibilidade de avaliar se o acusado poderá ou não ficar em liberdade, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal.

Afirmam, ainda, a inexistência de requisitos autorizadores da prisão preventiva, a ausência de indícios de autoria, de materialidade delitiva e de elemento subjetivo do tipo, bem como asseveram a excessividade da medida constritiva, porquanto o paciente possui ocupação lícita, bons antecedentes e residência fixa;

Em consequência, requerem a revogação do decreto de prisão preventiva.

O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 87/89.

Requisitei informações à autoridade impetrada, prestadas às fls. 94/95.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da DDª. Procuradora Regional da República Ana Lúcia Amaral, opinou pela denegação da ordem (fls. 97/119).

É o breve relatório.

Decido.

A discussão apresentada neste writ restou superada, ante à superveniência de sentença condenatória proferida na ação penal originária, já impugnada pelo paciente por meio do recurso de apelação, conforme se verifica da pesquisa realizada no Sistema de Consulta Processual deste Tribunal Regional Federal, parte integrante desta decisão.

Por estas razões, nos termos do artigo 187, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente habeas corpus.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.064542-8 HC 28225
ORIG. : 9611029527 1 Vr PIRACICABA/SP
IMPTE : JOYCE ROYSEN
IMPTE : DENISE NUNES GARCIA
IMPTE : DENISE PROVASI VAZ
IMPTE : VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA
PACTE : EDWARD GIRO
ADV : JOYCE ROYSEN
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICA-
BA SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Joyce Roysen, Denise Nunes Garcia, Denise Provasi Vaz e Veridiana Eleutério Vianna em favor de Edward Giro, objetivando a decretação da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos autos da ação penal nº 96.1102952-7, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP na qual foi proferida sentença que condenou o paciente à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos pela prática do delito descrito no artigo 304 do Código Penal.

Nos termos do artigo 44 do Código Penal, a referida pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes na proibição de frequentar bares, boates e inferninhos depois das 22:00hs pelo prazo de 02 (dois) anos e na prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizada pelos índices de correção monetária e entregue ao Lar Betel, na rua Santos Dumont nº 377, Piracicaba.

É o relatório.

Decido.

O paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos pela prática do delito descrito no artigo 304 do Código Penal.

Consoante o disposto no § 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação é regulada com base na pena em concreto aplicada.

Assim, a pena a ser analisada para efeito da prescrição é de 2 (dois) anos, cujo prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Compulsando os autos verifico que a denúncia foi recebida em 21/10/1996 (fl. 13) e em consulta ao sistema de informações processuais verifiquei que a sentença foi publicada em 06/09/2006.

Dessa forma, nos termos do § 2º do artigo 110 do Código Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na pena em concreto aplicada, uma vez que, entre o recebimento da denúncia (21/10/1996) e a publicação da sentença (06/07/2006), decorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos.

Por oportuno, ressalto que consoante a certidão de fl. 25, a ação penal transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 16/08/2006 e para a defesa em 13/09/2006 (fl. 25).

Por esses fundamentos, defiro a liminar para suspender a tramitação da ação penal em epígrafe, até o julgamento deste writ.

Remetam-se os autos à UFOR para retificação da autuação, de forma que conste apenas o nome de Edward Giro.

Requisitem-se informações ao Juízo impetrado. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.064843-0 HC 28267
ORIG. : 200661190024760 2 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
PACTE : JOSE DE SOTO JIMENEZ reu preso
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Marco Antonio do Amaral Filho em face de José de Soto Jimenez, objetivando afastar a imposição do regime integralmente fechado para o cumprimento da pena imposta e, ao final, seja concedida a ordem para anular a sentença penal condenatória proferida em desfavor do paciente nos autos da ação penal nº 2006.61.19.002476-0 que tramita perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

O impetrante alega, em síntese, que:

a) a autoridade impetrada considerou o mesmo fato como causa especial de aumento de pena e como circunstância judicial desfavorável, incorrendo na dupla valoração da mesma circunstância para o aumento da pena.

b) a pena base foi majorada acima do mínimo legal em razão, tão-somente, da quantidade de drogas apreendidas.

c) deve ser afastada a imposição do cumprimento da pena em regime integralmente fechado.

d) ao estabelecer o patamar máximo para aumentar a pena em razão da internacionalidade, a MM. Juíza "a quo" deixou de fundamentar a sentença.

e) o paciente tem direito de apelar em liberdade já que ausentes as circunstâncias do artigo 312 do Código de Processo Penal.

f) a Lei nº 11.343/2006 é mais favorável ao paciente, motivo pelo qual deve ser aplicada pela autoridade impetrada na sentença.

Às fls. 30/38 o impetrante requereu o aditamento da inicial, sustentando que não há correlação entre os fatos imputados ao paciente na denúncia e a sentença condenatória, motivo pelo qual deve ser declarada sua nulidade.

É o relatório. Decido.

Consta dos autos que o paciente José de Soto Jimenez foi condenado à pena de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, além do pagamento de 166 dias-multa pela prática do delito descrito no artigo 12, caput, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76.

Compulsando os autos verifico que restou parcialmente configurado o constrangimento ilegal.

A negativa do direito de apelar em liberdade, constante da sentença condenatória, é razoável diante da peculiar situação do réu, estrangeiro em passagem pelo país, a justificar a custódia para garantir a aplicação da lei penal, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal.

O paciente foi preso em flagrante, e respondeu preso ao processo, havendo suficiente demonstração na decisão recorrida do fundamento da garantia da aplicação da lei penal, a qual continua latente para ensejar a manutenção do decreto de prisão cautelar na hipótese em exame.

Assim, considerando a necessidade do recolhimento cautelar para garantia da ordem pública, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Por outro lado, as alegações do impetrante de que a Lei nº 11.343/2006 deveria ter sido aplicada no caso dos autos e de que a quantidade da droga não é por si só elemento a ensejar a majoração da pena base acima do mínimo legal foram fundamentadamente decididas na sentença condenatória, sendo incabível seu exame em sede de habeas corpus. Destarte, tenho que tais questões hão de ser analisadas no recurso próprio.

Por fim, há que se ressaltar que a sentença foi proferida anteriormente à publicação da Lei nº 11.464 de 28 de março de 2007 que prevê em seu artigo 1º nova redação ao artigo 2º da Lei nº 8.072/90, de forma a permitir a progressão de regime também no caso dos condenados por crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

Por esses fundamentos, defiro parcialmente o pedido de liminar para permitir a progressão do regime prisional de cumprimento da pena imposta ao paciente José de Soto Jimenez, na forma da Lei nº 11.464/2007, cuja efetivação dependerá da análise por parte do juízo das execuções criminais.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.081425-1 HC 28580
ORIG. : 200760000047757 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : LIDIANE IUNES DE GODOY
PACTE : JOSE IRISTENE CLAUDIO reu preso
ADV : LIDIANE IUNES DE GODOY
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO
GRANDE MS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA
TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Lidiane Iunes de Godoy em favor de JOSE IRISTENE CLAUDIO contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS que, nos autos do procedimento nº 2007.60.00.004775-7, relativo ao Inquérito Policial nº 2006.60.00.009135-3 (IPL 223/2006), em que se apura eventual associação criminosa voltada para a prática de tráfico de armas, contrabando de defensivos agrícolas e armas, descaminho, tráfico de drogas, lavagem e ocultação de bens e valores, corrupção ativa e passiva e receptação, converteu a prisão temporária do paciente em prisão preventiva.

Alega a impetrante que do procedimento investigatório instaurado pela Polícia Federal, denominado "Operação Zaqueu", não se pode obter sequer indícios do envolvimento ou da participação do paciente em crimes hediondos, seja associação criminosa, tráfico de armas ou drogas e muito menos de lavagem de dinheiro, havendo contra o paciente, quando muito, a mera suspeita de envolvimento em aquisição de defensivos agrícolas de origem estrangeira, sem recolhimento de tributos.

Aduz, quanto à aludida suspeita, que não foi apreendido um único grama de produto, ou um só invólucro, uma única nota ou pagamento, enfim nenhum elemento indiciário firme, seguro ou convincente que justifique o encarceramento provisório e cautelar do ora paciente.

Assevera que o paciente já foi ouvido pela autoridade policial e que já foram realizadas diligências policiais em relação aos fatos que lhe foram atribuídos, carecendo de amparo o argumento da constrição com base na conveniência da instrução criminal.

Afirma que a alegação de que, se solto, poderia prosseguir na prática dos delitos é descabida, eis que o paciente trabalha já há mais de 2 anos nas empresas do Grupo Marchett, sendo ofensiva a afirmativa da autoridade policial de que "tráfico e contrabando são as únicas atividades às quais se dedicam", referindo-se ao paciente e a Elói Marchett.

Sustenta ser fantasiosa e irreal a asserção de que o paciente reside na fronteira com o Paraguai, o que facilitaria sua fuga, uma vez restar comprovado que reside em Rondonópolis-MT há mais de 3 anos, sendo essa cidade distante da fronteira com o Paraguai por mais de 600 Km.

Aduz, em consequência, a falta de justa causa para a prisão, por inexistência de requisitos autorizadores da medida constritiva excepcional, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Pede a concessão de liminar para que seja revogado o decreto de prisão preventiva. Ao final, pretende o total acolhimento da impetração para pleno restabelecimento da liberdade do paciente.

Consta ainda dos autos que a prisão temporária do paciente foi convertida em prisão preventiva, em atenção à representação do DD. Delegado de Polícia Federal, feita por sua vez em atendimento à requisição do Juízo para que prestasse "informações sobre a necessidade da manutenção da prisão cautelar do requerente José Iristene Cláudio".

A liminar foi deferida para revogar o decreto de prisão preventiva contra o paciente (fls. 50/54).



Informações da autoridade impetrada às fls. 61/63. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da DDª. Procuradora Regional da República Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischaisen, opinou pela perda de objeto da impetração, eis que a prisão preventiva do paciente foi determinada pelo Juiz Federal da 3ª Vara Criminal de Campo Grande-MS, especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e em crimes de lavagem e ocultação de bens, direitos e valores, e que houve desmembramento dos autos, para que os crimes antecedentes à lavagem de dinheiro sejam julgados no Juízo Federal de Naviraí-MS, perante o qual o Ministério Público Federal já apresentou denúncia contra o paciente, por infringência aos artigos 288, caput, do Código Penal, em concurso material com o artigo 334, caput, do Código Penal, em concurso formal com o artigo 15, da Lei 7.802/89, bem como formulou novo pedido de prisão preventiva, sob novos fundamentos, que deve prevalecer (fls. 65/143). É o relatório. Decido.

As alegações expendidas neste writ encontram-se superadas, porquanto não pende mais sobre o paciente o suscitado constrangimento ilegal noticiado na presente impetração, relativo à decretação de sua prisão preventiva nos autos do Inquérito Policial n. 2006.60.00.009135-3 (IPL 223/2006), em trâmite perante o MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS. Com efeito, consoante argüiu o Parquet Federal, o procedimento investigatório no qual se decretou a prisão preventiva do paciente foi desmembrado, de forma que ao Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de Campo Grande-MS restou o processamento do feito relativo aos crimes de lavagem e ocultação de bens, direitos e valores, enquanto o feito relativo aos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro foi remetido ao Juízo Federal de Naviraí-MS, perante o qual o Ministério Público Federal já apresentou denúncia contra o paciente, por infringência aos artigos 288, caput, do Código Penal, em concurso material com o artigo 334, caput, do Código Penal, em concurso formal com o artigo 15, da Lei 7.802/89.

Determinei a extração de cópias de decisões dos Juízos Federais da 3a Vara de Campo Grande-MS e da 1a Vara de Naviraí-MS, juntadas nos autos do HC 2007.03.00.083454-7, parte integrante deste julgado, por entender imprescindível para a instrução desta impetração, das quais se extraem as seguintes situações:

Em 20 de julho de 2007, o Juízo Federal da 3a Vara de Campo Grande-MS, após desmembrar o procedimento investigatório, nos autos do Inquérito Policial n. 2006.60.00.009135-3 (IPL 223/2006), revogou o decreto de prisão preventiva, apenas com relação à lavagem de dinheiro, de todos os indicados pelo crime de lavagem de dinheiro, a saber: Valdir de Jesus Trevisan, Nasser Kadri, Adib Kadri, Kleber Aparecido Tomazim, Ademir Antônio de Lima, Izael Batista de Souza, Alessandro Ferreira e André Soares Costa, sustentando a competência do Juízo Federal da Naviraí para os demais crimes. Por sua vez, por decisão de 24.08.2007 proferida nos autos do Inquérito Policial n. 2007.60.06.000697-8, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Naviraí-MS declarou-se incompetente para processamento do feito, reconhecendo, de ofício, a nulidade da prisão preventiva dos indicados Nasser Kadri, Adib Kadri, Kleber Aparecido Tomazim (foragido), Ademir Antônio de Lima, Izael Batista de Souza, Valdir de Jesus Trevisan, Alessandro Ferreira, Roseno Caetano Ferreira, Marcelo Aparecido Alves e André Soares Costa, decretada nos autos n. 2007.60.00.005485-3, outrora desmembrados e distribuídos àquele Juízo sob o n. 2007.60.06.000709-0, bem como julgou prejudicada a análise do pedido de prisão preventiva autuado sob n. 2007.60.06.000773-9.

Inferi-se das aludidas decisões que o paciente não se encontra entre os indicados por crime de lavagem de dinheiro em trâmite perante o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de Campo Grande-MS, pelo quê não subsiste contra ele, naquele Juízo, decreto de prisão preventiva; por outro lado, o pedido de prisão preventiva formulado perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Naviraí-MS, relativo aos demais crimes, teve sua análise julgada prejudicada.

Portanto, é de se reconhecer que não pende mais sobre o paciente o suscitado constrangimento ilegal noticiado na presente impetração, relativo à decretação de sua prisão preventiva.

Nesse passo, a impetração perdeu seu objeto. Por estas razões, com supedâneo no artigo 187 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente habeas corpus.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.081610-7 HC 28601
ORIG. : 200161260033163 3 Vr SANTO ANDRE/SP
IMPTE : FABIO MURILO SOUZA DAS ALMAS
PACTE : ALTAMIRO DIAS DA MOTTA FILHO reu preso
ADV : FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÊ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALTAMIRO DIAS DA MOTTA FILHO e destinado a viabilizar a expedição de alvará de soltura, tendo em vista a sua prisão por infidelidade em depósito judicial na execução fiscal nº 2001.61.26.003316-3, por ordem do digno Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André/SP.

À fl. 74, pedido de medida liminar foi indeferido pelo Dr. Alessandro Diaferia, Juiz Federal Convocado.

Verifica-se, à fl. 62, que a prisão foi decretada pelo prazo de 90 (noventa) dias, tendo como termo inicial a data de 12 de junho de 2007.

Em vista do decurso do tempo, solicitem-se informações à autoridade impetrada a fim de que esclareça se o paciente foi colocado em liberdade.

Publique-se.

São Paulo, em 13 de setembro de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.082507-8 HC 28667
ORIG. : 200761110031904 3 Vr MARILIA/SP
IMPTE : CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA
PACTE : WASHINGTON DA CUNHA MENEZES reu preso
ADV : CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Eduardo Boica Marcondes de Moura em favor de Washington da Cunha Menezes, objetivando a concessão de liberdade provisória ao paciente nos autos da ação penal nº 2007.61.11.003190-4 que tramita perante a 3ª Vara Federal de Marília/SP.

O impetrante alega, em síntese, que:

- ausentes os elementos autorizadores da prisão preventiva do paciente.
- após a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do paciente e de sua esposa, nada foi encontrado, sequer indícios das práticas delituosas atribuídas ao paciente.
- que o simples fato de ocupar cargo na polícia federal e ter o dever de zelar pela função pública, não pode servir de fundamento para a decretação de sua prisão.
- não restou demonstrada a lesão ou ameaça à ordem pública ou econômica, necessárias à manutenção da prisão cautelar do paciente
- o paciente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa, atividade lícita e não intiminou testemunhas ou obstruiu provas, motivos pelos quais não pode ser mantio acautelado para garantia da instrução criminal ou aplicação da lei penal.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que, a prisão do paciente foi decretada em razão das investigações realizadas pela Polícia Federal de Assis/SP, que instaurou inquérito policial (nº 2005.61.16.001555-7) para apurar as condutas delitivas praticadas por funcionários públicos, no exercício de suas funções ou em razão delas, e que caracterizam os crimes de prevaricação, peculato, concussão, advocacia administrativa, corrupção ativa e passiva, venda de informações privilegiadas, escuta telefônica ilegal, extorsão mediante seqüestro e lavagem de dinheiro. Nas investigações foram utilizadas informações decorrentes da quebra de sigilo fiscal, bancário e interceptações telefônicas e telemáticas, judicialmente autorizadas.

Consoante o pedido de prisão preventiva requerida pelo Ministério Público Federal, há indícios de autoria e prova da materialidade de diversos crimes praticados pelo paciente Washington da Cunha Menezes, delegado de Polícia Federal, lotado em Marília/SP; peculato, em razão da subtração de jóias e materiais preciosos da fábrica de jóias de Roald Brito e da apropriação de mercadorias contrabandeadas apreendidas pela polícia federal em Marília; extorsão em inquérito policial instaurado em face de Roald; corrupção ativa e passiva referentes à solicitação de pagamento de propina a Silvio Cesar Madureira e Antônio Duarte Ferreira, proprietário de empresa de segurança na cidade de Marília e empresário, respectivamente; falsificação de documento público quando da inserção de declarações falsas em boletim de ocorrência e de auto de prisão em flagrante e quadrilha ou bando armado.

Também, o Ministério Público Federal quando instado a se manifestar sobre a prisão preventiva do paciente ressaltou que Washington, se utilizou da qualidade de delegado de polícia federal para se apropriar de jóias e de materiais preciosos apreendidos na fábrica de jóias de Roald Brito, que foi constrangido, mediante grave ameaça, a não denunciar o sumiço de seus pertences. Referido crime foi praticado pelo paciente, juntamente com os agentes de polícia que faziam parte da sua equipe. Afirma, ainda, o parquet que o crime foi planejado pelos denunciados, que deram cumprimento a pedido de busca e apreensão à fábrica de jóias exatamente no dia em que o proprietário receberia o material para a confecção das jóias (ouro e pedras preciosas), sendo que referida busca e apreensão foi requisitada pelo paciente. Sustenta, por fim, que o fato dos investigados serem pessoas de considerável poder aquisitivo, se colocados em liberdade poderão deixar o território nacional, furtando-se do cumprimento de eventuais condenações.

Assim, compulsando os autos, verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada, nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os indícios de autoria e materialidade dos crimes estão suficientemente delineados nos autos.

Da mesma forma, consoante afirmou o MM. Juiz "a quo", "o conjunto probatório coligido até agora é robusto a engendrar a prisão preventiva dos investigados. De outra banda, verifico que a necessidade da custódia está plenamente justificada tendo em vista que o denunciado em questão ocupa cargo na Polícia Federal, justamente na área da Segurança Pública, em razão disso deveria zelar pela função pública que logrou conquistar, não podendo jamais revelar desprezo com a população que deveria proteger, vindo a supostamente cometer abusos valendo-se do seu cargo público."

Assim, considerando que a instrução criminal não está encerrada e que, segundo o magistrado, a "Operação Oeste vem causando grande clamor popular não só na cidade de Marília/SP, mas em todo o Centro-Oeste paulista", a liberdade do paciente, que fazia parte da organização criminosa desenvolvida dentro da Polícia Federal, colocaria em risco a ordem pública e a credibilidade do Poder Judiciário.

Consoante lição de Guilherme de Souza Nucci "entende-se pela expressão 'garantia da ordem pública' a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social". (Código de Processo Penal Comentado, 3ª ed. Revista dos Tribunais).

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2.007

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.083454-7 HC 28742
ORIG. : 200760000059012 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : CARLOS MAGNO COUTO
PACTE : VALDIR DE JESUS TREVISAN reu preso
ADV : CARLOS MAGNO COUTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de VALDIR DE JESUS TREVISAN contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS que, nos autos do procedimento nº 2007.60.00.005901-2 (Pedido de Liberdade Provisória), relativo ao Inquérito Policial nº 2006.60.02.005383-7, em que se apura a eventual infração aos artigos 180, 288, 333, 317 e 334, todos do Código Penal, e artigo 1º da Lei nº 9.613/98 e artigo 33 da Lei nº 11.343/06, não analisou o pleito e declinou da competência para processar e julgar o feito em favor do Juízo Federal de Naviraí/MS.

Dos elementos coligidos aos autos, verifica-se que o Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, atendendo ao pedido da autoridade policial nos autos da Representação Criminal nº 2007.60.00.003635-8, determinou a prisão temporária do paciente, que se dera, em 11 de junho de 2007 (fls.16). Extrai-se também, que posteriormente, em 10 de julho de 2007, nos autos do Pedido de Prisão Preventiva nº 2007.60.0005485-3, aquele Juízo decretou a prisão cautelar do paciente, com fundamento nos artigos 311 e 313, ambos do Código de Processo Penal (fls. 17/83).

Consta ainda dos autos que após receber os autos do Inquérito Policial nº 2006.60.02.005383-7, o Ministério Público Federal, com relação ao crime de lavagem de dinheiro, pugnou pelo retorno da peça investigativa à Polícia Federal para a realização de diligências e, no tocante aos demais delitos, sobretudo o de contrabando, de quadrilha, de associação para o tráfico de drogas e de armas, pleiteou o desmembramento dos autos, com remessa à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Naviraí-MS (fls. 117/127).

Nessa esteira, o Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS, em 13 de julho de 2007, acolheu o requerimento do representante do Parquet Federal e determinou o desmembramento daquele inquérito policial, remetendo-se os autos desmembrados àquela Subseção Judiciária (fls. 128/129).

Via de consequência, nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 2007.60.00.005901-2 o Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS, deixou de apreciar o meritum causae e declinou da competência para processar e julgar o feito (fls.206).

Ocorre que redistribuídos aqueles autos, o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Naviraí-MS, em 19 de julho de 2007, deu-se por incompetente para apreciar o pleito e determinou a remessa dos autos à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS (fls.157/195).

Em 20 de julho de 2007, o Juízo Federal da 3a Vara de Campo Grande-MS, ainda sem receber de volta os autos, revogou o decreto de prisão preventiva, apenas com relação ao crime de lavagem de dinheiro, de Valdir de Jesus Trevisan, Nasser Kadri, Adib Kadri, Kleber Aparecido Tomazim, Ademir Antônio de Lima, Izael Batista de Souza, Alessandro Ferreira e André Soares Costa, sustentando a competência do Juízo Federal da Naviraí para os demais crimes (fls. 211/214).

Requisitadas informações ao Juízo da 3a Vara Federal de Campo Grande-MS, bem como ao Juízo Federal da 1a Vara de Naviraí-MS, vieram às fls. 386/390 e 393/394.

A liminar foi deferida para revogar o decreto de prisão preventiva contra o paciente (fls. 417/420).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da DDª. Procuradora Regional da República Dra. Luíza Cristina Fonseca Frischeisen, opinou pela concessão da ordem (fls. 482/485). Pedidos de extensão da medida liminar em favor de Ademir Antonio de Lima (fls. 495/501 - reiterado às fls. 508/542) e Kleber Aparecido Tomazim (fls. 571/577).

Requisitadas informações ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS acerca de Ademir Antonio de Lima e Kleber Aparecido Tomazim (fls. 584), prestadas às fls. 595/617.

Pedidos de extensão da medida liminar em favor de Ademir Antonio de Lima e Kleber Aparecido Tomazim indeferidos pela decisão de fls. 619/621, na qual determinei o traslado, para estes autos, de cópias das informações complementares prestadas pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Naviraí-MS nos autos no HC 2007.03.00.085467-4 (fls. 623/624).

Em 27.08.2007, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Naviraí-MS prestou novas informações, esclarecendo que proferiu decisão nos autos do inquérito policial n. 2007.60.06.000697-8, em 24.08.2007, declarando a incompetência daquele Juízo para processamento do feito, reconhecendo, de ofício, a nulidade da prisão preventiva dos indiciados Nasser Kadri, Adib Kadri, Kleber Aparecido Tomazim (foragido), Ademir Antônio de Lima, Izael Batista de Souza, Valdir de Jesus Trevisan, Alessandro Ferreira, Roseno Caetano Ferreira, Marcelo Aparecido Alves e André Soares Costa, decretada nos autos n. 2007.60.00.005485-3, outrora desmembrados e distribuídos àquele Juízo sob o n. 2007.60.06.000709-0 (fls. 632/646).

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal em 29.08.2007, foi oferecido parecer pela DDª. Procuradora Regional da República Dra. Luíza Cristina Fonseca Frischeisen, pela prejudicialidade da impetração (fls. 650/658).

É o relatório.

Decido.

As alegações expendidas neste writ encontram-se superadas, porquanto não pende mais sobre Valdir de Jesus Trevisan (paciente), ou ainda sobre Kleber Aparecido Tomazim e Ademir Antônio de Lima, o suscitado constrangimento ilegal noticiado na presente impetração, relativo à decretação de prisão preventiva.

Com efeito, verifica-se que o Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande-MS revogou o decreto de prisão preventiva com relação ao crime de lavagem de dinheiro (fls. 211/214), e que o MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Naviraí-MS reconheceu, de ofício, a nulidade da prisão preventiva decretada nos autos n. 2007.60.00.005485-3, outrora desmembrados e distribuídos àquele Juízo sob o n. 2007.60.06.000709-0 (fls. 643/646).

Nesse passo, a impetração perdeu seu objeto.

Por estas razões, com supedâneo no artigo 187 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente habeas corpus. Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	: 2007.03.00.086959-8 HC 28996
ORIG.	: 200661810094554 8P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	: ADRIANA APARECIDA DA SILVA
PACTE	: EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA reu preso
PACTE	: GERALDO JOSE BERBEL HORTENCIO reu preso
ADV	: ADRIANA APARECIDA DA SILVA
IMPDO	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR	: DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Adriana Aparecida da Silva em favor de Edson Cardoso de Oliveira e Geraldo José Berbel Hortencio, objetivando a revogação da prisão preventiva decretada nos autos da ação penal nº 2006.61.81.009455-4, que tramita perante a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 12, caput c.c os artigos 13, 14 e 18, todos da Lei nº 6.368/76, na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal.

A impetrante alega, em síntese, que os pacientes estão presos há quase 01(um) ano e meio, sem que fosse iniciada a instrução criminal, o que caracteriza excesso de prazo. Aduz, ainda, que a defesa em nada contribuiu para o retardamento processual e que a prisão cautelar não pode ter caráter de antecipação de pena. E, por fim, que os pacientes tem residência fixa, trabalho lícito e são primários.

Requisitadas as informações, a d. magistrada de primeiro grau esclareceu que o inquérito policial foi instaurado em 23/02/2.006 e a prisão preventiva dos pacientes decretada e cumprida em 22/05/2.006, tendo sido oferecida denúncia em 29/05/2.006. Informa, ainda, que em 03/07/2.006 o Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR, sendo que o Juiz da 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, por sua vez, declinou da competência em favor da Justiça Federal de São Paulo. Em 17/08/2.006 o Ministério Público Federal em São Paulo ofereceu denúncia em face dos pacientes, sendo que em 25/08/2.006 o Juiz da 8ª Vara Federal Criminal suscitou conflito negativo de competência e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça que proferiu decisão declarando o Juízo da 8ª Vara Federal Criminal competente para processamento e julgamento do feito. Em 12/06/2.007 os autos foram recebidos e em 14/06/2.007 determinadas as notificações dos acusados, sendo que em 29/06/2.007 o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia, incluindo outro acusado. Informa a MMª Juíza, por fim, que "no presente momento aguarda-se a apresentação de defesa preliminar faltante". É o relatório.

Decido.

À luz das argumentações expendidas e dos documentos que instruem a impetração vislumbro a ocorrência de constrangimento ilegal infligido aos pacientes.

Depreende-se dos autos que em 25 de maio de 2006 foi decretada e cumprida a prisão cautelar dos pacientes pelo Juízo Estadual da 17ª Vara Criminal de São Paulo/SP, tendo sido oferecida denúncia em 29 de maio daquele ano. Ulteriormente, mais precisamente em 03 de julho de 2006, aquele Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR, sendo que o Juiz da 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, por sua vez, declinou da competência em favor da Justiça Federal de São Paulo.

Nessa esteira, em 17 de agosto de 2006 o Ministério Público Federal em São Paulo ofereceu denúncia contra os pacientes, sendo que em 25 de agosto de 2006 o Juiz da 8ª Vara Federal Criminal suscitou conflito negativo de competência e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça que proferiu decisão declarando o Juízo da 8ª Vara Federal Criminal competente para processamento e julgamento do feito.

Com o retorno dos autos à Vara de origem, deu-se prosseguimento à ação penal e em 29 de junho de 2007 o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia, incluindo outro acusado.

Do breve relato dos fatos, verifica-se, à saciedade, que os pacientes sofrem constrangimento ilegal ocasionado exclusivamente pela autoridade judicial, porquanto a remessa da ação penal originária à Justiça Estadual e, em seguida, a suscitação de Conflito Negativo de Competência, ensejaram excesso de prazo no processamento do feito, e por consequência, na própria custódia cautelar.

Não se revela adequado impor aos pacientes o ônus de suportar preso o desfecho de questão levantada pela própria autoridade impetrada (competência), circunstância que trouxe mora considerável na instrução do feito.

Por estas razões, defiro o pedido de liminar para que os pacientes sejam postos em liberdade, expedindo-se os competentes alvarás de soltura clausulados.

Comunique-se para cumprimento imediato.

Após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Substituto Regimental

PROC.	: 2007.03.00.088337-6 HC 29110
ORIG.	: 200760060004003 1 Vr NAVIRAI/MS
IMPTE	: VILSON LUIZ OLIVEIRA
PACTE	: VILSON LUIZ OLIVEIRA reu preso
ADV	: ERNANI FORTUNATI
IMPDO	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSI> MS
RELATOR	: DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Ernani Fortunati em favor de Vilson Luiz Oliveira, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente nos autos da ação penal nº 2007.60.06.000400-3, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Naviraí/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente encontra-se preso há mais de 4 (quatro) meses sem que houvesse sido proferida sentença nos autos principais. Aduz, outrossim, que é tecnicamente primário, tem residência fixa, família constituída e não pode ser mantido preso sem uma justificativa jurídica plausível.

Em razão da alegação de excesso de prazo, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

É o relatório.

Decido.

Consta da inicial acusatória que no dia 27 de abril de 2.007, policiais rodoviários que faziam fiscalização na rodovia BR 163, Km 104, no trevo que dá acesso à rodovia MS 487, lograram prender em flagrante delito o paciente Vilson Luiz Oliveira que conduzia o veículo GM/Corsa, de placas HRJ-3389, juntamente com outros dois denunciados que dirigiam os veículos Ford/Royale, de placas ADH-2456 e Ford/Corcel II, de placas ADE-4580, nos quais foi encontrada grande quantidade de cigarros de origem Paraguaiá, avaliados em R\$ 41.250,00 (quarenta e um mil e duzentos e cinquenta reais), sem documentação fiscal que comprovasse a regular importação ou a aquisição em território nacional.

Consta da denúncia, ainda, que interrogados pela autoridade policial os denunciados Weverton Oliveira e Eder Machado confessaram a prática do delito, sendo que o paciente Vilson Luiz Oliveira, reservou-se ao direito de permanecer calado.

Em uma análise prévia dos autos verifiko que não restou comprovado o alegado constrangimento ilegal.

Compulsando os autos depreende-se que a decisão proferida pelo d. magistrado de primeiro grau que indeferiu o pedido de liberdade provisória ao paciente não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a manutenção da custódia cautelar, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados no auto de prisão em flagrante.

Da mesma forma, as certidões acostadas aos autos principais demonstram que o paciente é contumaz na prática do delito previsto no artigo 334, caput do Código Penal, uma vez que após ter sido beneficiado com liberdade provisória em 27/07/2006 (proc. nº 2006.60.06.000563-5) foi preso, posteriormente, por duas vezes, pela prática do mesmo delito em 17/09/2006 (proc. nº 2006.60.06.000732-2) e em 27/04/2007 (proc. nº 2007.60.06.000400-3).

Assim, ante a possibilidade do paciente voltar a delinquir, a prisão cautelar deve ser mantida, com o fim de garantir a ordem pública e também para garantir a aplicação da lei penal.

Nesse sentido a lição de Eugenio Pacelli de Oliveira ao afirmar que a garantia da ordem pública "fundamenta-se no risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo" (in Curso de Processo Penal, editora Del Rey, 2005). Também, na lição de Guilherme de Souza Nucci "a garantia da ordem pública visa não só prevenir a reprodução de fatos criminosos como acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão". (in Código de Processo Penal Comentado, editora RT, 2004).

Por outro lado, as condições favoráveis do paciente (residência fixa e ocupação lícita), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justifcam a medida constritiva excepcional. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RHC 9.888, relator Ministro Gilson Dipp, DJU 23.10.2000.

Por fim, considerando que a ação penal originária do presente habeas corpus encontra-se na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, resta superada a alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal (Súmula nº 52 e. STJ).

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2.007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
em substituição regimental

PROC.	: 2007.03.00.089539-1 HC 29224
ORIG.	: 200761190002811 2 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE	: EVA INGRID REICHEL BISCHOFF
PACTE	: PASCHAL AJOKU reu preso
ADV	: EVA INGRID REICHEL BISCHOFF
IMPDO	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Eva Ingrid Reichel Bischoff em favor de PASCHAL AJOKU, contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP, diante do alegado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, perpetrado nos autos do Inquérito Policial nº 2007.61.19.000281-1.

Aduz que o paciente foi preso em flagrante em 14 de janeiro de 2007, e que embora tenha sido deferido o pedido de relaxamento da prisão em flagrante, o Juiz de Primeiro Grau decretou, concomitantemente, a prisão preventiva do mesmo, ao fundamento da existência de prova da materialidade e indícios de autoria dos crimes investigados, bem como em razão da garantia da aplicação da lei penal, em razão do indiciado não possuir vínculo com o distrito da culpa.

Insurge-se a impetrante contra o alegado constrangimento ilegal impingido ao paciente, diante da ocorrência de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, considerando-se que "...o paciente encontra-se preso há mais de 07 (sete) meses sem que a denúncia tenha sido sequer recebida, esgotado, de há muito, qualquer prazo razoável para a conclusão da instrução." (fls. 05). Argumenta, ainda, sobre a ilegalidade da manutenção da segregação cautelar do paciente, uma vez que a decisão consubstanciou-se em meras suposições de que o paciente, por ser estrangeiro, poderia evadir-se do país, colocando em risco a aplicação da lei penal, sendo que tais conjecturas, dissociadas dos requisitos previstos no artigo 312, do CPP, não são suficientes a autorizar o decreto de prisão.

Requisitei informações ao Juízo impetrado, prestadas às fls. 15/45.

É o breve relatório.

Decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado em juízo de cognição perfunctório cabível em sede de liminar.

Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade. Tal entendimento, que já era consagrado na jurisprudência, encontra-se hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/88, da EC 45/2004. Desta forma, a alegação de excesso de prazo não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatória dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto.

No caso, ao contrário do que aduz a impetrante, a denúncia foi recebida pelo Juiz impetrado em 22 de agosto de 2007, antes, portanto, da impetração, que se deu aos 03 de setembro de 2007, pelo que é de ser rechaçado o argumento de excesso de prazo por falta de recebimento da peça inicial acusatória.



Cumpra consignar, outrossim, que segundo as informações do Juiz de Primeiro Grau, a defesa do paciente requereu a tradução da denúncia para apresentação de defesa preliminar, fato que colaborou com a demora da tramitação do feito.

Tais fatos enfraquecem a alegação de excesso de prazo. Não obstante o paciente estar preso há mais de 7 meses, o que em tese desbordaria da razoabilidade na tramitação processual, resta conveniente que o feito prossiga na fase de interrogatório do réu, uma vez tratar-se de crime de tráfico transnacional de drogas praticado por estrangeiro que não demonstrou vínculo de permanência no país, sendo prudente que o mérito do writ seja examinado com a devida profundidade pelo órgão colegiado.

Assim, não restou demonstrada, de plano, a plausibilidade do direito, requisito necessário à concessão de medida liminar por decisão singular do relator. Por estas razões, indefiro o pedido de liminar. Comunique-se. Intimem-se. Remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, 14 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.089788-0 HC 29251
IMPTE : RICARDO TRAD FILHO
IMPTE : ASSAF TRAD NETO
IMPTE : JOSE BELGA TRAD
PACTE : RICARDO TRAD
ADV : RICARDO TRAD FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Fls. 143: nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do presente writ. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. São Paulo, 18 de setembro de 2007.

JOHNSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.089879-3 HC 29259
ORIG. : 200761810056399 1P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : OSWALDO PUCCI JUNIOR
PACTE : ANDERSON GODOI reu preso
ADV : OSWALDO PUCCI JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:
Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANDERSON GODOI que se insurge contra decisão da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, pela qual se indeferiu pedido de reconsideração da decisão que negou liberdade provisória ao paciente, que foi preso em flagrante por tentativa de furto qualificado. Segundo a denúncia, na madrugada do dia 19 de maio de 2007, o paciente, em concurso com segunda pessoa, foi preso em flagrante na agência bancária da Caixa Econômica Federal, situada na Rua Muritinga, nº 1698 em São Paulo, tentando subtrair coisa alheia móvel, principalmente computadores, durante o repouso noturno e mediante arrombamento de porta. Relata o Parquet Federal, que o paciente não logrou êxito na empreitada criminoso, porquanto foi surpreendido por policiais civis, que faziam patrulhamento de rotina. Ainda nos termos da inicial acusatória, por ocasião da prisão, o paciente portava uma serrinha com dois suportes e um vaporizador contendo uma substância preta que seria usada para o borrifamento no sensor do alarme, ao passo que seu comparsa portava uma turquesa e uma chave de fenda. O impetrante aduz, em síntese, que: a) o paciente não tem envolvimento com os fatos mencionados na denúncia, não passa de vítima e não há contra ele qualquer indício de haver participado do delito a ele imputado; b) foram juntadas aos autos, declaração de residência fixa e certidão de antecedentes criminais; c) ainda no caso de o paciente ser condenado pode ser beneficiado pelos requisitos da suspensão da pena conforme Súmula 499 do STF; d) recentemente a Excelsa Corte entendeu possível a substituição de pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, fixada no crime de tráfico de drogas; e) a prisão em flagrante somente se justifica se verificados os pressupostos autorizadores da prisão preventiva; f) a manutenção do réu no cárcere não tem razão de ser pois é primário, com residência fixa e emprego lícito; g) no auto de prisão em flagrante e durante a instrução da ação penal negou qualquer envolvimento com o delito e esclareceu que apenas se encontrava andando na via pública; h) os policiais não tomaram o cuidado de preservar o local até a chegada da autoridade policial e do Gerente do Banco e afirmaram ao juízo que não perceberam se houve arrombamento porque o local estava escuro;

i) não havia testemunhas fora do quadro policial e não ficou de vividamente comprovado se os objetos apreendidos pertenciam ao paciente, uma vez que não estavam em seu poder; j) houve "exagero" na prisão por estar caracterizado crime impossível; j) o paciente é trabalhador, tem raízes no distrito da culpa e não tem qualquer interesse em prejudicar o andamento do processo; DECIDO: O impetrante, por quatro vezes, requereu a liberdade provisória de ANDERSON GODOI à autoridade apontada como coatora, sem lograr êxito. Verifica-se que a primeira negativa ao pedido se deu na decisão de fl. 78 e verso da Comunicação de Prisão em Flagrante, cujo teor se desconhece uma vez que não instruiu o presente writ. Numa segunda tentativa, reiterou-se o pedido de liberdade provisória instruindo-o com declarações familiares a fim de comprovar residência fixa e certidão de objeto em nome do paciente. O juízo a quo entendeu que a medida construtiva era necessária para acautelar a ordem pública e para que se solto não interferira na instrução criminal, ressaltando que mesmo comprovados os requisitos de primariedade, residência fixa e profissão lícita, não estaria elidida a necessidade de prisão preventiva, conforme reiterada jurisprudência. Após a audiência de interrogatório dos acusados o defensor requereu a reconsideração do juízo a quo que na decisão de fls. 109/111 concedeu a liberdade provisória apenas ao co-réu, porquanto ostentava bons antecedentes. Porém, no que diz respeito a ANDERSON GODOI, ora paciente, manteve a prisão cautelar por entender presentes os requisitos da prisão preventiva, por haver indícios de autoria, prova da materialidade, mostrando-se necessária a preservação da ordem pública de modo a evitar que uma vez solto, volte a encontrar os mesmos estímulos que o incentivaram, no passado à prática delitosa. Não é o caso de relaxamento de prisão em flagrante porque tanto o ato prisional quanto o instrumento que o consubstanciou se encontram de acordo com os preceitos constitucionais tendo sido assegurado o direito ao silêncio e contato com pessoa da família. Cabe averiguar se é o caso de concessão de liberdade provisória ao que respondo negativamente. As circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante apontam indícios suficientes de autoria. A princípio não há nada que desabone os testemunhos dos policiais. Ademais, não é na via estreita do writ - e tampouco em sede de análise de pedido liminar - que se apreciará eventuais divergências existentes na prova oral produzida em juízo, uma vez que o presente remédio constitucional exige prova pré-constituída. Ressalte-se, outrossim, que a dúvida certamente favorece ao réu no momento da prolação da sentença, entretanto, para a decretação da prisão cautelar vige o princípio "in dubio pro societate". Observa-se, também, que a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos são institutos penais que possuem requisitos próprios os quais não se confundem com os necessários à concessão da liberdade provisória. As declarações da mãe e tio do paciente que visam comprovar a residência fixa do mesmo não são suficientes para justificar a concessão de liberdade provisória, na medida em que impetração traz outros elementos que o desabonam e que justificam a segregação cautelar. Com efeito, nos termos da certidão de objeto e pé de fl. 40 deste habeas corpus, o paciente foi condenado à pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto, por infração ao artigo 155 § 4º, IV do Código Penal, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos a favor da AACD, além de prestação de serviços à comunidade. O paciente recorreu da condenação em apelação interposta em 18.06.04 e a Primeira Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, por acórdão de 09.01.2006 negou provimento ao recurso, tendo o decisum transitado em julgado para o Ministério Público Estadual em 09.08.2006 e para o réu em 09.08.2006. Não é possível, nesse quadro, enxergar o paciente como pessoa ingênua e que jamais inquietou a ordem pública. Ademais, como é cediço, a presença de condições subjetivas favoráveis não é salvo conduto contra a prisão que se mostra necessária por pela menos uma das provocações do artigo 312 do Código de Processo Penal. Confira-se: HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1..... 2..... 3..... 4. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão preventiva, se existem outras que lhe recomendam a custódia cautelar. 5. Ordem denegada. (HC 50.439/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 30.05.2006, DJ 26.02.2007 p. 645) A fiança também é despropositada já que presentes requisitos que aconselham a prisão preventiva. Com tais considerações indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações ao digno Juízo impetrado. Após a vinda destas, à Procuradoria Regional da República para parecer. Publique-se. Comunique-se. São Paulo, 06 de setembro de 2007.

JOHNSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.089894-0 HC 29261
ORIG. : 200761160001373 1 Vr ASSIS/SP
IMPTE : ARI BARBOSA
IMPTE : RICARDO DOS SANTOS BARBOSA
PACTE : RONALDO FELICIANO DE OLIVEIRA reu preso
ADV : ARI BARBOSA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Ari Barbosa e Ricardo dos Santos Barbosa, em favor de Ronaldo Feliciano de Oliveira, contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis, nos autos da ação penal em epígrafe, que indeferiu pedido de liberdade provisória para o acusado. Consta dos autos que o paciente, na presente ordem de writ, foi preso em flagrante na data de 6 de fevereiro de 2007, na base da Polícia Militar Rodoviária, situada na rodovia SP 333, em Florínea/SP, durante fiscalização a ônibus que tinha como destino São Paulo, pela prática do quanto previsto no art.273, § 1º - B, incisos I e VI, c.c. art.69, todos do Código Penal. Aduz a impetração, em síntese, tratar-se do paciente de réu primário e detentor de bons antecedentes, fazendo juz ao direito de aguardar ao término da instrução processual em liberdade. Pugna ainda pela ausência dos elementos ensejadores da prisão preventiva, previstos no art.312 do Código de Processo Penal, dando azo à revogação da prisão cautelar do acusado. Pleiteia, liminarmente, a revogação da prisão cautelar decretada em desfavor do paciente, e ao final, a confirmação da liminar. É o relatório. Passo a decidir. A discussão posta a deslinde na presente impetração já foi apresentada a este Tribunal nos autos do Habeas Corpus n. 2007.03.00.056535-4 , consubstanciando-se este writ em mera reiteração daquele. É firme a jurisprudência no sentido de que não se conhece de habeas corpus quando se trata de mera reiteração de impetração anterior: STF, 2a Turma, HC 82407-RS, Relator Min.Carlos Velloso, DJ 19/12/2002, pg.129; STJ, 5a Turma, HC 41944-SP, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 11/09/2006, pg.317; HC 2002.03.00.051050-1, TRF-3a Região, 2ª Turma, Relator Des.Fed. Cotrim Guimarães, DJU 16.01.2004, pg.86. Por estas razões, a teor do artigo 188, do Regimento Interno desta Corte, indefiro liminarmente o habeas corpus. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. São Paulo, 13 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado em
Substituição Regimental

PROC. : 2007.03.00.089928-1 HC 29269
ORIG. : 200761810093323 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
IMPTE : PATRICK RAASCH CARDOSO
IMPTE : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL
PACTE : ALINE NUNES PRADO reu preso
ADV : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS, EM DECISÃO:
Habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de ALINE NUNES PRADO destinado a viabilizar a revogação do decreto de prisão preventiva determinado pelo Juízo da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, nos autos do inquérito nº 2007.61.81.009332-3, no qual se investiga, com tramitação sigilosa, a atuação de organização criminosa que seria especializada na lavagem de valores obtidos com o tráfico internacional de drogas (art. 1º, inciso I e VII, c.c. os parágrafos 1º e 2º da Lei 9.613/98). Consta que a paciente teve decretada a prisão temporária a qual foi cumprida em 7 de agosto de 2007, ao argumento de que seria necessária para apurar envolvimento da mesma com favorecimento da quadrilha do narcotraficante JUAN CARLOS ABADIA; foi interrogada em 9 de agosto e aos 16 de agosto foi decretada a prisão preventiva (fls. 340/354) sob as três razões capituladas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Alega-se, em síntese, que não etão presentes as razões que tornariam necessária a custódia cautelar da paciente, notadamente porque a mesma é primária e não ostenta maus antecedentes, tem domicílio certo em Curitiba/PR, emprego lícito, e é mãe de família. Foi pedida a concessão de liminar. DECIDO A Polícia Federal investiga organização criminosa especializada em lavagem de dinheiro oriunda do narcotráfico e que teria como líder JUAN CARLOS ABADIA, que estava foragido da Justiça dos Estados Unidos da América e teve sua prisão preventiva decretada pela autoridade impetrada, bem como pelo Supremo Tribunal Federal (para fins de extradição).

JUAN CARLOS RAMIREZ ABADIA envolveu-se com a Justiça dos Estados Unidos na condição de "chefe" de uma das maiores organizações criminosas do mundo - "Cartel de Norte Valle" - acusado de ser mandante de centenas de homicídios e atos de corrupção de autoridades de vários países, tudo envolvendo o tráfico internacional de tóxicos.

Consta das investigações que a paciente ALINE, bem como o marido dela, atuavam em Curitiba/PR como "longa manus" de ABADIA, cuidando da reforma e aluguel de residências luxuosas a serem ocupadas pelo foragido, bem como que ALINE era sócia de duas empresas "de fachada" destinadas a lavagem de ativos em favor da organização criminosa chefiada por ABADIA.

Esses fatos foram admitidos por ALINE, embora procurando adotar sua situação, quando inquirida pela Polícia Federal (fls. 325/327).

A propósito, ALINE contou que permitiu o uso por ABADIA de uma casa por ela adquirida em Curitiba /PR por dois milhões e meio de reais; sucede que é muito suspeito que uma mulher que titulariza suas empresas que não registram qualquer faturamento possa ter dois milhões e meio de reais para comprar uma casa.

Tenho comigo que, ao contrário do que a impetração sustenta, o d. Juízo da 6a. Vara Federal Criminal não se baseou em meras conjecturas para decretar a custódia cautelar, já que existem sérios indícios de que a paciente atuaria na cidade de Curitiba para assegurar a ocultação de ABADIA quando o mesmo lá comparecia, e se valia de empresas "de fachada" para facilitar ou promover lavagem de ativos do narcotráfico.

Tenho para mim que a possibilidade de fuga da paciente - que já morou no estrangeiro e não comprovou qualquer vínculo sério com o território nacional - não é mera conjectura; realmente, não há comprovação de domicílio fixo em Curitiba ou noutro lugar qualquer e não se pode ter como "lícita" a ocupação da paciente quando a mesma indica como tal a condição de sócia de suas empresas que à primeira vista eram "lavanderia" de narcotraficante caçado pelo governo norte-americano e pela Interpol.

De outro lado, a suposta ausência de antecedentes não livra ninguém da prisão preventiva.

Ainda, é de se observar que a gravidade de um crime que se perpetua pode ser utilizada como critério para a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Neste sentido, aponto recente precedente do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA: DECISÃO FUNDAMENTADA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA: ELEMENTOS CONCRETOS E COMPROVADOS NOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. No decreto da prisão preventiva se tem presente, de forma fundamentada, circunstância grave e a comprovada necessidade da segregação cautelar do Paciente, evidenciando, a conveniência da medida constritiva.

2. Há lesão à ordem pública quanto os fatos noticiados nos autos são de extrema gravidade e causam insegurança jurídica a manutenção da liberdade do Paciente.

3. O Supremo Tribunal admite que o decreto de prisão preventiva não precisa ser exaustivo, bastando que a decisão analise, ainda que de forma sucinta, os requisitos ensejadores da custódia preventiva. Precedentes.

4. Habeas Corpus denegado.

(STF, HC 90726/MG, 1ª Turma, Rel. a Min. Cármen Lúcia, j. em 05/06/2007. DJ de 17/08/2007, pág. 707).

Deveras. O tráfico internacional de tóxicos é crime contra a saúde pública: lembrando-se disso, os operadores do Direito sensatos não podem deixar de considerar que todo aquele que colabora na prática da traficância ou na "lavagem de ativos" conseguidos com a infame mercancia - porque com isso incrementa a potencialidade criminosa - intraquiliza a ordem pública.

Ademais, ao contrário do que consta da impetração, não se pode afirmar que seja "infundado" o receio do magistrado de que a paciente continue a delinquir e de que possam obstruir a aplicação da lei penal. A alegação de que a prisão de Juan Carlos Ramirez, líder da organização, "neutralizaria" a atuação de seus integrantes, não convence ninguém.

O juízo "a quo" relata que o apontado "cabeça" da organização delituitosa tinha pedidos de captura formulados via INTERPOL (difusão vermelha), sob a acusação de ser o responsável por centenas de homicídios e atos de corrupção em diversos países, bem ainda, porque teria comandado, durante vários anos, o "Cartel de Norte Valle", uma das maiores organizações criminosas do mundo.

Ressalte-se que os membros da suposta organização, em que estaria inserida a paciente, revelam destemor pelos órgãos estatais e a atuação de várias autoridades públicas está, inclusive, sob investigação, para se apurar como ABADIA conseguiu tanta desenvoltura para permanecer no Brasil.

Aliás, há informações de conhecimento público no sentido de que em Foz do Iguaçu um membro da Aeronáutica e um policial federal facilitavam passaportes e vistos consulares que auxiliavam a permanência de ABADIA no país.

Ora, não se pode ingenuamente descartar as conexões da organização criminosa neste e noutros países - inclusive com corrupção de autoridades - para se concluir que, preso ABADIA, a teia criminosa se desfaz e os demais envolvidos irão também se submeter pacificamente aos rigores da lei.

Já num juízo sumário dos documentos constantes nos autos é possível verificar que a quadrilha possui ótima capacidade organizacional e que seus membros possuem um estreito e freqüente relacionamento. É rotineira a troca de ativos entre os seus integrantes assim como a colocação de bens em nome de terceiros para confundir a atuação da Polícia, o que dificultaria a colheita de elementos para a propositura da ação penal. Portanto, num juízo provisório, a soltura da paciente

ALINE - que se insere nesse panorama intranquilizador - não é recomendável.

Finalmente, impõe-se considerar que neste caso não existe a prática de "prender para depois averigüar" ou de banalização da prisão preventiva. A apuração de indícios que envolvem a paciente com a organização de ABADIA foi intensa e não podem ser desprezados pelo fato de ser ela "mãe de família".

Por estes fundamentos, indefiro a liminar.

Comunique-se à origem com cópia, solicitando informações em 5 dias, especialmente sobre o estado atual das investigações e do oferecimento ou não de denúncia.

Após, à Procuradoria Regional da República.

Publique-se.

São Paulo, em 10 de setembro de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.090806-3 HC 29318
ORIG. : 200461120029498 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
IMPTE : MARCELO MANFRIM
PACTE : JOSE CARLOS MARQUES FREITAS
ADV : MARCELO MANFRIM
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Marcelo Manfrim em favor de JOSE CARLOS MARQUES FREITAS, nos autos da Ação Penal n. 2004.61.12.002949-8, em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente/SP, objetivando o reconhecimento da extinção da punibilidade do paciente, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena em perspectiva, na modalidade retroativa.

Alega o impetrante que entre a data do fato (dezembro de 1996) e a data do recebimento da denúncia (29.11.2006), transcorreu período superior ao prazo prescricional estabelecido para a pena mínima do delito descrito no artigo 299, caput do Código Penal, que deve ser aplicada ao paciente, considerando suas circunstâncias judiciais.

Aduz que é de se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, pela pena em perspectiva. Requer, liminarmente, a suspensão do processo-crime, e ao final, a concessão de ordem para que seja reconhecida a extinção da punibilidade do paciente.

É o breve relatório.

Decido.

Não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar.

Totalmente descabido se mostra, ao Tribunal, prever ou fazer conjecturas acerca de suposta condenação do paciente, tampouco a quantidade da pena eventualmente cominada. Tais questões deverão ser decididas em primeiro grau, após regular processamento do feito e colheita de provas, bem como, em caso de condenação, a fixação da pena deverá observar detida análise das circunstâncias judiciais.

Não é admissível o reconhecimento de prescrição pela pena antecipada ou virtual, por absoluta ausência de amparo legal. A adoção de tal medida importaria em violação aos artigos 109 e 110 do Código Penal.

Nesse sentido, situa-se o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS". AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA , PELA PENA EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. SÚMULA 524 DO STF. NOVAS PROVAS. DENÚNCIA OFERECIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (HC nº 66.913-1/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 18.11.88 e RHC nº 76 .153-2/SP, Min. Ilmar Galvão, DJ 27.03.98). 2. A denúncia foi oferecida com base em novas provas, produzidas posteriormente ao arquivamento do inquérito policial. Ausência de ofensa à Súmula 524 desta Corte. 3. Habeas corpus indeferido.

STF - 1a Turma - HC 82155-SP - Rel.Min. Ellen Gracie - DJ 07/03/2003 p.41

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. A tese dos autos já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação é no sentido de re-

futar o instituto ante a falta de previsão legal. Precedentes. RE-CEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inocorrência de supressão de instância, nos termos da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, que preceitua: "Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela". Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

STF - 2a Turma - RHC 86950-MG - Rel.Min. Joaquim Barbosa - DJ 10/08/2006 p.28

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 155, § 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. Carece totalmente de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada que tem como referencial condenação hipotética. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). Recurso provido.

STJ - 5a Turma - REsp 661426-RS - Rel.Min. Felix Fischer - DJ 01/07/2005 p.608

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DESCABIMENTO. FALTA DE AMPARO JURÍDICO... O Superior Tribunal de Justiça já teve ocasião de expender convencimento a respeito, de forma reiterada, no sentido de que descabe falar em prescrição da pretensão punitiva tendo, por fundamento, a pena que seria aplicada ao réu, em juízo prospectivo. Recurso a que se nega provimento.

STJ - 6a Turma - RHC 15686-SP - Rel.Min. Paulo Medina - DJ 01/08/2005 p.554

Portanto, não restou comprovada a plausibilidade do direito a justificar a concessão da medida de urgência.

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações ao Juiz impetrado e, após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.090882-8 HC 29327
ORIG. : 200561040084096 5 Vr SANTOS/SP
IMPTE : MOHAMAD HASSAN ATRIS
PACTE : MOHAMAD HASSAN ATRIS reu preso
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Vistos...

Considerando a interposição pelo paciente do habeas corpus nº 2007.03.00.069899-8, em cujo bojo pleiteou o reconhecimento da retroatividade benéfica do parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 (ainda não julgado pela Turma); considerando, ainda, a ausência de pedido formulado à fl. 02 e, por fim, o fato de os pleitos de fl. 03 (restituição de documentos e objetos apreendidos) em nada se relacionarem à liberdade de locomoção do paciente, intime-se o defensor constituído - Dr Pedro Luiz Lessi Rabello, para, querendo, manifestar-se sobre os requerimentos formulados pelo impetrante, no prazo de cinco dias.

Na omissão, dê-se ciência ao "Parquet" Federal e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.090904-3 HC 29328
ORIG. : 200761250020083 1 Vr OURINHOS/SP
IMPTE : JOAO AVELINO BORGES
PACTE : JOAO AVELINO BORGES reu preso
ADV : CHRISTIANE SPITI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Christiane Spiti em favor de João Avelino Borges, objetivando a revogação da prisão preventiva decretada nos autos da ação penal nº 2007.61.25.002008-3, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 334, caput do Código Penal.

A impetrante alega, em síntese, que o paciente faz jus ao benefício da liberdade provisória, uma vez que é tecnicamente primário, tem residência fixa, ocupação lícita e família constituída e, o fato de já ter sido indiciado não pode ser considerado motivo determinante para o indeferimento do benefício. Alega, também, a ausência dos pressupostos necessários para manutenção da prisão preventiva do paciente. Aduz, outrossim, excesso de prazo para o término da instrução criminal e a aplicação do princípio da insignificância, já que o valor das mercadorias apreendidas não ultrapassa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Os pedidos não merecem ser conhecidos.

Compulsando os autos verifica-se que a presente impetração constitui mera reiteração dos habeas corpus nºs 2007.03.00.074603-8, 2007.03.00.088080-6 impetrados anteriormente, nos quais a impetrante pleiteou a revogação da prisão preventiva do paciente, sob os mesmos fundamentos.

Nesse sentido a jurisprudência:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: MG - QUINTA TURMA - DATA: 01/12/2003 - Relator(a)

GILSON DIPP - Decisão: Por unanimidade, não conheceu do pedido.

Ementa: CRIMINAL. HC. JÚRI. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE QUESTITOS SUGERIDOS PELA DEFESA. WRIT ANTERIORMENTE IMPETRADO PERANTE ESTA CORTE. MERA REITERAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Tratando-se de habeas corpus com objeto idêntico a um dos pleitos formulados em outro writ anteriormente impetrado e já julgado por esta Corte, configura-se a inadmissível reiteração, razão pela qual não se conhece do pedido de anulação da decisão do Júri, a fim de que o paciente seja submetido a novo julgamento. Writ não conhecido.

Por esses fundamentos, indefiro liminarmente o presente habeas corpus, em razão da ausência de elementos novos que justifiquem a impetração.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
em substituição regimental



PROC. : 2007.03.00.091007-0 HC 29333
ORIG. : 200761160009839 1 Vr ASSIS/SP
IMPTE : ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE
PACTE : WILSON ORMENESI JUNIOR reu preso
ADV : ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec
Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA
TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Alexandre Pinheiro Valverde em favor de WILSON ORMENESI JÚNIOR, contra ato da MMª Juíza Federal Substituta da Primeira Vara de Assis/SP, que indeferiu o pleito de concessão de liberdade provisória ao paciente nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 2007.61.16.000983-9. Segundo a inicial Wilson Ormenesi Júnior foi preso em flagrante em 11.05.2007 e denunciado pela imputada prática de tráfico internacional de entorpecentes, em virtude de transportar, oculto no tanque de gasolina do veículo GM/Monza, placas GJK-6628 de Campinas/SP, 22,414 Kg (vinte e dois quilos, quatrocentos e catorze gramas) de maconha e 180 g (cento e oitenta e gramas) de haxixe, trazidos do Paraguai. Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos:
a) ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva;
b) inaplicabilidade automática da vedação da liberdade provisória contida no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90, também diante de sua inconstitucionalidade;
c) revogação do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90 pela Lei 9.455/97, mais benéfica.
d) a presunção de inocência garante ao paciente responder em liberdade o processo;
e) o paciente possui residência fixa e emprego definido;
Em consequência, requer, liminarmente, a concessão de liberdade provisória ao paciente para responder em liberdade as imputações da ação penal originária. Ao final, pretende a confirmação da liminar. É o breve relatório. Decido.

Inicialmente cumpre consignar que a impetração veio despida de qualquer documentação capaz de dar suporte às alegações expendidas. Dessa forma, este Relator não tinha elementos para avaliar a narrativa do constrangimento ilegal: se houve prisão em flagrante, se o paciente continuava preso, se realmente foi formulado pedido de liberdade provisória em favor do paciente em primeiro grau, se o pedido foi indeferido, etc. Nesse passo, necessária a requisição de informações à autoridade indicada como coatora, para suprir a desídia do causídico contratado pelo paciente, em prestígio ao princípio da ampla defesa. Com a vinda das informações e à luz dos documentos com ela anexados, pode-se constatar, prima facie, a inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar. É possível o decreto de prisão cautelar na hipótese em exame. A decisão que manteve a prisão preventiva do paciente restou fundamentada, demonstrando os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal. Confira-se: "(...) Em análise aos documentos inclusos, verifica-se que a defesa não atendeu integralmente o despacho de fl. 50, deixando de apresentar aos autos documentos que comprovassem local de residência e atividade laborativa do acusado, bem como todas as certidões de antecedentes criminais necessárias para averiguar a possível prática de outros delitos ou a existência de outras condenações. Destarte, apesar de a defesa ter alegado que o acusado faz jus ao benefício da liberdade provisória, em seu pedido não foram colacionados documentos que comprovassem a residência fixa e atividade lícita do acusado, sendo afirmado por declaração que há mais de 10 anos exerce atividade de dono de malharia e vendedor autônomo de seus produtos e de terceiros, tanto na região como em outros Estados (fl. 43). Contudo, não trouxe aos autos outros documentos que comprovassem os fatos alegados na declaração. Ademais, não foi juntada certidão de antecedentes criminais do Juízo Estadual desta Comarca. Dessa forma, estando presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, contidos no artigo 312 do CPP, por conveniência da instrução penal, haja vista que o acusado ainda não foi interrogado nos autos da ação principal, e para assegurar a aplicação da lei penal, por estar incerta a sua residência fixo Estadual desta Comarca, conforme manifestado pelo Ministério Público Federal à fl. 57. Com isso, nesta análise perfunctória, verifico que estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva do acusado Wilson Ormenesi Junior, não sendo o caso, pois, de concessão de liberdade provisória." (fl. 101/106). A motivação externada na decisão de primeiro grau continua latente a amparar o decreto de prisão preventiva. Em outras palavras, o quadro fático delineado na oportunidade do indeferimento da liberdade provisória em primeiro grau se repete neste Writ. Com efeito, o impetrante também nesta via não esclareceu o exato endereço do paciente, o exercício de atividade lícita, bem como não atendeu por completo ao requerimento do Parquet para a demonstração da inexistência de ações penais em andamento ou condenações transitadas em julgado contra o paciente.

As condições pessoais alegadamente favoráveis ao paciente - re sidência fixa e ocupação lícita - não encontram suporte nas cópias anexadas aos autos. Inexiste qualquer documento que demonstre a ocupação lícita tampouco o endereço residencial do paciente. A via estreita do habeas corpus exige a comprovação de plano das argumentações trazidas. Nesse prisma, é de se concluir que a especialidade do rito do presente mandamus mostra-se incompatível com a inércia do impetrante quanto à prévia produção probatória. De outro vértice, não ofende o princípio da presunção da inocência a determinação de recolhimento à prisão, pois referido princípio é de natureza juris tantum e não colide com o espírito das prisões provisórias. Por derradeiro, revela-se impertinente a alegação de que o artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90 não pode se aplicado para impedir a liberdade provisória, bem assim a alegação de que o dispositivo padece de inconstitucionalidade, porquanto o fundamento da decisão impugnada não tem por base referido preceito. A manutenção do paciente sob custódia ocorreu porque entendeu a magistrada presentes os requisitos da prisão preventiva, com supe dâneo no artigo 312 do Código Penal, inexistindo qualquer menção à lei dos crimes hediondos. Por estas razões, indefiro o pedido de liminar. Comunique-se. Após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. São Paulo, 19 de setembro de 2007.
MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator
PROC. : 2007.03.00.091291-1 HC 29351
ORIG. : 9807117992 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : MIGUEL REALE JUNIOR
IMPTE : LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO
IMPTE : FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIA-
RELLI
PACTE : MATHEUS DE ABREU COSTANTINI
PACTE : LIVIA CONSTANTINI MARQUES
PACTE : STELLA DE ABREU CONSTANTINI CONTE
ADV : MIGUEL REALE JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO
PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA
VISTOS EM DECISÃO:
Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de MATHEUS DE ABREU COSTANTINI , LIVIA CONSTANTINI MARQUES e STELLA DE ABREU CONSTANTINI CONTE em face de despacho datado de 8 de agosto do corrente ano que recebeu a denúncia de fls. 12/17 ofertada pelo Ministério Público Federal contra os pacientes, atribuindo-lhes crime contra o sistema financeiro (artigo 22, § único da Lei nº 7.492/86). Pede-se, com pleito de liminar de suspensão da ação penal, o trancamento da mesma ao argumento de que a denúncia é inepta ao descrever a conduta fática que ensejaria tipificação nos artigos 22, § único, da Lei do Colarinho Branco e por isso mesmo os três pacientes estariam em vias de serem interrogados quando a situação deles é de pessoas inocentes. Afirma-se que a peça acusatória - lacônica, confusa e mal elaborada - trabalha com meras conjecturas, não sendo verdadeira a afirmação de que os três pacientes eram, na época referida na denúncia, sócios de empresa envolvida em evasão de dividas. Aduz que a própria dra. Procuradora da República signatária da denúncia ofertou acusação contra os pacientes sem ter a certeza de que os mesmos eram realmente sócios da empresa Únicos Ltda. na época dos fatos - 1997 - tanto assim que na cota ministerial requereu fosse oficiado a JUCESP solicitando cópias do contrato social e alterações seguintes, da empresa Únicos Comércio & Administração Ltda. para o fim de "confirmar" que os pacientes eram, na época dos fatos, os sócios da empresa. Sustenta-se que MATHEUS DE ABREU COSTANTINI , LIVIA CONSTANTINI MARQUES e STELLA DE ABREU CONSTAN-
TINI CONTE tornaram-se sócios de Únicos Comércio & Adminis-
tração Ltda somente quando receberam de seu pai - o co-réu José Pascoal Constantini - e de Mariângela de Abreu Constatini em doação as cotas dessa sociedade em 21 de dezembro de 2000 (fls. 70/79). DECIDO
A denúncia recebida na 6ª Vara Federal Criminal desta Capital refere-se a suposto crime de evasão de divisas cometido no ano de 1997 envolvendo Ezequiel Palatin e os sócios da empresa Atlas Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.; segundo o Ministério Público Federal os sócios da empresa Atlas Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. eram José Pascoal Constantini e uma outra empresa - Únicos Comércio & Administração Ltda - a qual tinha por sócios o próprio José Pascoal Constantini e mais os ora pacientes (MATHEUS DE ABREU COSTANTINI , LIVIA CONSTANTINI MARQUES e STELLA DE ABREU CONSTANTINI CONTE). A impetração afirma que os três últimos só se tornaram sócios em 21 de dezembro de 2000 e por isso não poderiam responder criminalmente por fatos acontecidos antes disso. Trata-se de negativa de autoria ou participação, que os impetrantes pretendem seja reconhecida na estreita via do Habeas Corpus aonda não há espaço para revolvimento de provas. Verifico que pretendem convencer o relator e a Turma de que os pacientes MATHEUS DE ABREU COSTANTINI , LIVIA CONS-
TANTINI MARQUES e STELLA DE ABREU CONSTANTINI CONTE não participavam da empresa Únicos Comércio & Adminis-
tração Ltda em 1997, para isso juntando cópia do contrato social e alterações, o que, em princípio seria possível.

Mas há que se proceder com cautela, posto que a denúncia, ao que tudo indica, foi formalizada ao cabo de inquérito policial cujas cópias não instruem a impetração, além do que as fotocópias das alterações contratuais não se encontram autenticadas. Além disso, uma certidão da JUCESP poderia fortalecer a argu-
mentação deduzida. Sim, pois o trancamento de ação penal é medida excepcionalíssima já que acaba por obstar o poder/dever constitucional do Ministério Público Federal e por tal razão só se justifica quando não houver mesmo justa causa para a perseguição, o que exige a comprovação ictu oculi. Nesse sentido é o pensamento do Supremo Tribunal Federal (STF) como segue:"...O trancamento da ação penal, em habeas corpus, apresenta-se como medida excepcional, que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese." (HC 87.324/ SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 10.4.2007). Pelo exposto, antes do exame da pretendida liminar determino que seja oficiado ao juízo de origem para que preste informações em 10 dias, e que os impetrantes tragam aos autos certidão da JUCESP a respeito da empresa Únicos Comércio & Administração Ltda. Publique-se. Comunique-se. São Paulo, 17 de setembro de 2007.
JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator
PROC. : 2007.03.00.091942-5 HC 29420
ORIG. : 0500002981 1 Vr ORLANDIA/SP
IMPTE : ANTONIO CARLOS VICTOR
PACTE : ANTONIO CARLOS VICTOR
ADV : ANTÔNIO CARLOS LEITE
IMPDO : JUIZO DO TRABALHO DA VARA DA CO-
MARCA DEORLANDIA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA
TURMA
DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por ANTÔNIO CARLOS VICTOR, em seu favor, contra ato da MMª Juíza do Trabalho de Orlândia/SP que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2981/2005-6, determinou sua prisão civil, por não ter efetuado o depósito do valor penhorado consistente em 10% (dez por cento) do faturamento bruto da empresa, circunstância que caracteriza a infidelidade do depositário. A ação originária promovida por REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA contra a empresa do paciente - AC Victor e Cia. Ltda. - visa a cobrança de dívida trabalhista no montante de R\$55.691,87. A falta do pagamento do quantum ensejou a penhora de fls. 285/287, no-meando-se o paciente como depositário do montante constrito (10% do faturamento bruto mensal da executada). Consta dos autos que a reclamada, sob a administração do ora pa-
ciente, não efetuou o depósito do faturamento penhorado e, em 13 de agosto de 2007, o Juízo Trabalhista decretou a prisão civil do de-
positário (fls. 26), com a expedição do respectivo mandado em 24.08.2007 (fls. 27). O impetrante alega estar sofrendo constrangimento ilegal porque não poderia a Juíza a quo desconsiderar a planilha de faturamento apre-
sentada pela empresa, e determinar a constrição de valor com base em outra estimativa de faturamento. Requer, liminarmente, o recolhimento do mandado de prisão e, ao final, seja cancelada a designação da infidelidade do depositário. É breve relatório. Decido.
Dispõe o artigo 114, inciso IV, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004: Artigo 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
...
IV- os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição. A Justiça do Trabalho não possuía competência criminal, mas tal circunstância predominou até o advento daquela Emenda, a qual ampliou o rol de matérias de sua alçada, inserindo o julgamento de habeas corpus quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição. Trata-se de competência constitucional e material, portanto, absoluta. O writ foi impetrado contra ato de Juíza do Trabalho que determinou a prisão civil do paciente, por infidelidade de depósito, nos autos de ação trabalhista. Desta forma, de acordo com a dicção daquele dis-
positivo, a competência para processar e julgar o presente habeas corpus é da Justiça do Trabalho. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. HABEAS COR-
PUS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, IV, COM A RE-
DAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. I - Diante da nova norma constitucional, falece a esta Corte competência para processar e julgar habeas corpus contra ato que determina a prisão civil de depositário infiel nos autos de execução trabalhista. II - Questão de ordem acolhida para determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. STJ - Corte Especial - QO no HC 43120-SP - DJ 27.06.2006 p.204 Por estas razões, indefiro liminarmente a ordem de habeas corpus, nos termos do artigo 188 do Regimento Interno desta Corte Fe-
deral. Intimem-se. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os pre-
sentes autos. São Paulo, 21 de setembro de 2007.
MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 96.03.069510-6 AMS 175380
ORIG. : 0006642241 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KIOMI KIMURA SOARES
ADV : JOSE ERASMO CASELLA e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALESSANDRO DIAFERIA / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: elementos da ação. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. PREEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 267, V, CPC.

I - Mandado de segurança que repete partes, causa de pedir e pedido, após trânsito em julgado de decisão de mérito que julgou improcedente o pedido.

II - Questionamento da contribuição ao SAT, julgada desfavoravelmente à impetrante, por decisão passada em julgado. Alegação de que teria havido distinção na fundamentação e no pedido da segunda impetração, que não se verifica no caso concreto.

III - Incidência do disposto no artigo 267, inciso V, do CPC, como matéria de ordem pública e, por isso, cognoscível de ofício.

IV - Apelação da impetrante conhecida e não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.037025-4 AC 717884
ORIG. : 9700002292 /MS
APTE : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
APDO : NIVALDO DANTAS CANUTO
ADV : LUIZ AUDIZIO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM di SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICOS - PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA (ART. 17 DA LEI Nº 9.028/95) NO CÔMPUTO DA INDENIZAÇÃO CONFORME DETERMINADO PELO ART. 5º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.530/96. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. A Gratificação Temporária descrita no art. 17 da Lei nº 9.028/95 foi criada para incentivar o servidor a alterar a sua lotação para a recém-criada Advocacia-Geral da União, configurando, assim uma gratificação paga em função dda repartição pública do exercício do trabalho.

2. A Medida Provisória nº 1.530, de 21/11/1996, que implementou o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, do Servidor Público Civil, determinou que as gratificações recebidas com regularidade pelo funcionário nos últimos seis meses fossem computadas, dentre as quais encontra-se inserida expressamente a gratificação relativa ao local de trabalho.

3. O autor logrou comprovar que percebia a quantia relativa à Gratificação Temporária criada pela Lei nº 9.028/95 com regularidade nos últimos seis meses carreado aos autos seus demonstrativos de pagamento, demonstrando, assim, que cumpriu integralmente os requisitos do caput do art. 5º da Medida Provisória nº 1.530/96 que autorizavam o cômputo da Gratificação Temporária nos valores recebidos a título de incentivo ao desligamento voluntário.

4. Decidiu acertadamente a MM. Juíza a quo ao condenar a ré no pagamento da diferença relativa à Gratificação Temporária corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no percentual de 6% ao ano, contados da citação inicial, nos termos do art. 1.062 do Código Civil e art. 219 do Código de Processo Civil, fixando, ainda, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.006074-2 AC 858554
ORIG. : 9503157277 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : PAULO CESAR QUIRINO
ADV : DOMINGOS DAVID JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO - EX-MARINHEIRO DA MARINHA DE GUERRA, DESLIGADO DA FORÇA A BEM DA DISCIPLINA - PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE QUE DEZ ANOS DEPOIS DO DESLIGAMENTO AFIRMA A RESPONSABILIDADE DA UNIÃO NAS SEQUELAS DA MOLÉSTIA, ATRIBUINDO-A A "MAUS TRATOS" E CONDIÇÕES RUDES DA VIDA MILITAR, PEDINDO INDENIZAÇÃO E CONVERSÃO DO DESLIGAMENTO EM REFORMA COM PROVENTOS DE PATENTE SUPERIOR (CABO) - SENTENÇA QUE RECONHECE O NEXO CAUSAL E ACOLHE OS PEDIDOS - APELAÇÃO DA UNIÃO COM PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E NULIDADE DA SENTENÇA - RECURSO ADESIVO DO AUTOR POSTULANDO AUMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA E DOS HONORÁRIOS - PRELIMINARES AFASTADAS E REFORMA DA SENTENÇA, SEM IMPOSIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA EM VIRTUDE DA MISERABILIDADE JURÍDICA RECONHECIDA - APELO ADESIVO PREJUDICADO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA UNIÃO POR COMPLETA FALTA DE PROVA DO NEXO ETIOLÓGICO - DESPROPÓSITO DA CONVERSÃO DO DESLIGAMENTO EM REFORMA.

1. Para evitar o fluir da prescrição, tanto o Código Civil de 1916, quanto o atual não exigem interdição, contentando-se com a incapacidade decorrente de anomalia mental. Justamente a situação apresentada pelo autor. Aplicação correta do artigo 169,I, do Código Civil de 1916 e artigo 198, I, do vigente.

2. A União se importa demais com a denominação que a Juíza emprestou ao direito concedido e de menos com a natureza da prestação imposta ao ente público, desvirtuando o conceito de sentença extra et ultra petitum conforme lhe convém. Sentença que não contém mácula nesse aspecto.

3. Mesmo em face da teoria do risco administrativo, agasalhada no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, a responsabilidade civil extracontratual do Poder Público só emerge se impulsionada pela prova da existência de vínculo etiológico entre uma conduta administrativa e o resultado danoso.

4. Inexiste qualquer prova crível de que a esquizofrenia panóide do autor, moléstia endógena, foi provocada ou agravada pelas condições de sua vida de marinheiro num navio de guerra em tempo de paz - navio aeródromo Minas Gerais, onde era auxiliar de lavanderia - ou pela conduta cruel ou abusiva de seus superiores. O autor não trabalhava na coberta ou no convés do porta-aviões Minas Gerais, que na verdade já fora transformado em "porta-helicópteros", não tinha trato com os equipamentos bélicos ou de navegação. Ultrapassadas as meras conjecturas que serviram como "fundamento" da sentença, não há prova alguma de nexo causal entre a vida militar ou ações de oficiais ou suboficiais da Marinha de Guerra que pudessem ter tornado a mente do autor.

5. O apelado foi desligado da Marinha a bem da disciplina, e não porque era doente mental. Sendo assim, o inc. II do artigo 106 do Estatuto dos Militares desampara a conversão do desligamento disciplinar em reforma que a autoridade judiciária "criou" em benefício do autor, inclusive deixando de atentar para o fato de que o mesmo é aposentado por invalidez pelo regime geral de previdência social.

6. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa oficial providos. Recurso adesivo prejudicado. Não imposição de encargos de sucumbência.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar, dar provimento à apelação e à remessa oficial, e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.023672-1 AC 950758
ORIG. : 9800039414 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
APDO : MISAEL DE OLIVEIRA incapaz
REPTÉ : JOB DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ANTONIO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INOCORRENTES - IMPROVIMENTO.

1. Ao contrário do alegado pela União, o julgamento enfrentou a questão referente ao regime jurídico do militar conscrito, de modo suficiente para fundamentar as conclusões a que chegou a turma julgadora, não estando o órgão judicial à disposição da Fazenda Pública para ser "sabatinado".

2. Ressalvada a situação do réu absolutamente incapaz, não pode o magistrado suprir a inércia, a incúria, o descaso do interessado e proclamar a prescrição em favor de quem é desidioso na defesa de seus próprios interesses (art. 219, §5º, do Código de Processo Civil; artigos 194 do Código Civil e 166 do Código Civil de 1916). Nem mesmo em sede de remessa oficial isso é possível, quando em momento algum do processo a União alegou essa matéria.

3. Acórdão que não experimenta os vícios da omissão.

4. Declaratórios conhecidos e improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.026183-9 AC 1180107
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : APARECIDO JOSE DIAS VIEIRA DE OLIVEIRA e outro
ADV : SIMONE MOREIRA ROSA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decurso contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.010914-2 AG 291735
ORIG. : 0001120069 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : EDUARDO D UTRA VAZ espolio
REPTÉ : ROBERTO LUIZ D UTRA VAZ
ADV : LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Descabida a pretensão de querer obter-se, em sede de embargos de declaração, pronunciamento do órgão julgador acerca de questão nova, não suscitada anteriormente.

2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decurso contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

3. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

4. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2007.03.00.025639-4 AG 295458
ORIG. : 200561000275840 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELENILTON VIANA RANGEL e outro
ADV : FLÁVIO ANTAS CORRÊA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA
TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊN-
CIA JUDICIÁRIA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita com fundamento no com-
provante de rendimento dos autores constante dos autos.
2. Nos termos do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 1.060/50, gozará de
presunção relativa de pobreza a parte que afirmar, na própria petição
inicial, que não tem condições de arcar com as despesas processuais
e com os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de seus
familiares.
3. Os agravantes trouxeram aos autos prova de que cumpriram o
disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50. É certo que, não obstante
tenha a parte apresentado a declaração referida no aludido dispositivo
legal, e diante de outros elementos constantes dos autos, indicativos
de capacidade econômica, pode o Juiz determinar que o interessado
comprove o estado de miserabilidade, ou mesmo indeferir o benefício
da assistência judiciária, com fundamento no artigo 5º do referido
diploma legal.
4. Não é o que ocorre no caso dos autos. O autor é cabo engajado do
Exército Brasileiro e o benefício foi indeferido com base em com-
provante de rendimentos do qual consta vencimentos líquidos mensais
de R\$ 1.162,42 no mês de outubro de 2005.
5. Assim, é de rigor a concessão da gratuidade. Precedentes desta
Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas,
ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional
Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao
agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na con-
formidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte in-
tegrante deste julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 89.03.038594-2 AC 44378
ORIG. : 0006705081 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : GRUPO EDITORIAL SPAGAT LTDA e outros
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO e outro
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão
proferida por esta relatoria que extinguiu o processo com resolução
do mérito em face da adesão da autora ao Parcelamento Excepcional,
instituído pela Medida Provisória nº 303/06, condenando-a ao pa-
gamento de verba honorária fixada em 1% sobre o valor consolidado
do débito.

Aduz a embargante, que a decisão é obscura quanto ao valor sobre o
qual recai a verba honorária bem como em relação a quem se deu a
extinção do processo, na medida em que são diversas as partes in-
tegrante do pólo ativo, sendo certo que apenas a apelada Grupo
Editorial Spagat Ltda apresentou a referida desistência.

Aprecio.

Procedem a meu sentir, os fundamentos elencados pela ora embar-
gente pelo que, reconsidero parcialmente a desição proferida as folhas
350 a fim de que fique expresso que a extinção do processo, nos
termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, se deu
apenas e tão-somente em relação a autora desistente Grupo Editorial
Spagat Ltda, cuja condenação em verba honorária se dará na forma
do § 4.º do artigo 1.º da Medida Provisória nº 303/06, no percentual
de 1% do valor do débito consolidado referente à autora ora des-
sistente.

Determino ainda, que, em face da presente decisão, sejam os autos
reautuados excluindo do pólo ativo a autora Grupo Editorial Spagat
Ltda, retornando os autos para a apreciação do apelo da União Fe-
deral em relação aos demais co-autores.

Como consequência, ainda, da presente decisão, reconsidero, igual-
mente, o despacho proferido nos autos da Medida Cautelar nº
92.03.015053-6, apensada ao presente feito, de modo a constar que a
extinção do processo com resolução de mérito naquele feito, também
se deu apenas em relação a autora desistente Grupo Editorial Spagat
Ltda, reautuando-se o mesmo a fim de excluí-la do pólo ativo, vol-
vendo-os conclusos para a apreciação do reexame necessário em re-
lação aos demais co-autores.

Translade-se, ainda, cópia da presente decisão para os autos da cau-
telar retro mencionada.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 24 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 95.03.080193-1 REOAC 278345
ORIG. : 9200175228 1 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : TRANS SANTAREM TRANSPORTES RODO-
VIARIOS LTDA
ADV : EDUARDO NAUFAL e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Vistos etc.

Tendo em vista que a decisão de fls. 88/89 acolheu a alegação sus-
citada pela União Federal no agravo de fls. 81/86 e reconsiderou a
anterior decisão de fls. 77/78, que negou seguimento à remessa oficial
interposta, à evidência, restou reconhecida a nulidade de todos os atos
processuais praticados após o advento da r. sentença de primeiro
grau.

Dessarte, em face do reconhecimento da nulidade apontada, deter-
mino a baixa dos autos à Vara de origem para que se proceda à
intimação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 6º
da Lei nº 9.028/95, e, por via de consequência, julgo prejudicados os
embargos de declaração opostos pela União Federal (fls. 91/95).

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 96.03.096272-4 AC 351851
ORIG. : 9500001003 1 Vr LIMEIRA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CONTIN IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Fls. 548. Cumpra integralmente a apelada CONTIN IND/ E COM/
LTDA o quanto determinado às fls. 532.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 97.03.007229-1 AMS 178065
ORIG. : 9500621355 19 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : PROCTER E GAMBLE DO BRASIL E CIA
ADV : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO E OU-
TROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO SEC.JUD SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR
/ TERCEIRA TURMA

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a re-
núncia ao direito em que se funda a ação, manifestada a folhas
174/176.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem para
providências de praxe.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 97.03.034543-3 AC 374383
ORIG. : 9700041883 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FITTINOX ACESSORIOS TUBULARES LTDA
ADV : MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR e ou-
tros/ ROBERTA GONÇALVES PONSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR
/ TERCEIRA TURMA

Baixem-se os autos à subsecretaria da 3ª turma, a fim de que retifique
e faça constar como apelante a nova razão social Inox-Tech Ser-
vicenter Ltda, de acordo com pedido de folha 175.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 98.03.037815-5 AC 420472
ORIG. : 9500311798 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADV : GILBERTO DOS SANTOS e outros
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / TERCEIRA
TURMA

Remetam-se os autos à primeira instância para o devido arquivamen-
to, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, con-
forme certidão de fls. 268, verso.
São Paulo, 24 de julho de 2007.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

PROC. : 1999.61.02.006119-2 AC 692913
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : SUPER ESPORTE COM/ DE ARTIGOS ESPOR-
TIVOS LTDA
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TUR-
MA

Fls. 59 e 66/69: ciência às partes, no comum prazo de 48 horas.

Após, à pronta conclusão.

Intime-se, com urgência.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.82.046764-0 AC 970140
APTE : PULVITEC S/A IND/ E COM/
ADV : FABIO LUGARI COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Vistos.

Fl. 193/198. Não conheço do pedido de reconsideração, o qual, se não
acolhido, requer seja recebido como agravo regimental, em face do
indeferimento do pedido de desistência formulado pela parte apelante,
considerando que o fundamento para tal indeferimento foi o de já ter
havido o julgamento do recurso por esta C. Corte, prejudicando o
quanto solicitado.

Acrescente-se, ademais, que o despacho agravado de fls. 191 sequer
apresentou conteúdo decisório.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.00.011256-4 MC 2387
ORIG. : 9800347291 5 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSO-
RIA DE SERVICOS LTDA e filia(l)(is)
ADV : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES e
outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao
- FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Trata-se de ação cautelar ajuizada visando assegurar à requerente,
através da atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra
sentença de improcedência, o direito de compensar os créditos oriun-
dos do recolhimento indevido à título de contribuição ao salário-
educação.

Foi negada a liminar requerida.

Verifico, todavia, que o recurso de apelação supracitado já se en-
contra julgado, restando prejudicada a presente ação cautelar.

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente ação e declaro extinto o
processo, com fundamento nas disposições do artigo 33, inciso XII,
do Regimento Interno desta Corte.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, pois incabíveis na espé-
cie.

Após as cautelas de praxe, arquite-se.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.99.014497-7 AC 680446
ORIG. : 9900001807 A Vr INDAIATUBA/SP
APTE : IND/ METALURGICA ARITA LTDA
ADV : FLAVIO ALBERTO CASARINI DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Cuida-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 51/59.

A União Federal, embargante, alega haver omissão no acórdão embargado quanto aos fundamentos do voto vencido, requerendo sua juntada. Decido.

Os embargos de declaração foram opostos com o objetivo único de conhecimento dos fundamentos do voto vencido.

Tendo sido a declaração de voto juntada às fls. 67/68, considero prejudicado o julgamento dos embargos de declaração, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado suficiente para sua modificação.

Ante o exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

A contar da intimação dessa decisão, abra-se novo prazo para a interposição de recursos.

Oficie-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2007

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.016469-1 AC 683335
ORIG. : 9200934668 18 VR SAO PAULO/SP
APTE : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
APDO : JULIO PAULO CABRAL
ADV : MARIA LUCIA NOSENZO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do recurso, manifestada a folhas 170/171.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem para providências.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2001.03.99.055788-3 AC 753746
ORIG. : 9500148153 11 VR SAO PAULO/SP
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO
APDO : LUIZ CARLOS ROSA
ADV : LUIZ CARLOS ROSA/ SIDNEY GRACIANO FRANZE

ADV : HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que Nossa Caixa Nosso Banco foi excluída da lide, conforme decisão de folha 289, desentranhe-se a peça processual de folhas 297/302, devolvendo-as ao seu signatário.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2001.61.00.018641-1 AMS 232613
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : QUINTAL VERDE PASSAGENS E TURISMO LTDA
ADV : JOSE LINO FONTELES DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Não obstante consulta de folha 265, proceda-se intimação da recorrida para contra-razões, na forma do artigo 531 do Código de Processo Civil. Após, a conclusão para a devida apreciação da admissibilidade do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo 14 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2001.61.00.032263-0 AC 917388
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Ministerio Publico Federal
ADV : CRISTINA MARELIM VIANNA
APTE : SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A

ADV : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM e outros
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec.Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

F. 1237 e 1239/40: Determino o adiamento do presente feito.

Aguarde-se a oportuna intimação da nova data de julgamento.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal convocado
Relator

PROC. : 2001.61.03.004574-0 AMS 239354
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : CIME CIRURGIA E MEDICINA S/C LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido em mandado de segurança ajuizado com o escopo de ver afastada a exigibilidade das alterações impostas pela Lei nº 9718/98 no tocante à majoração de alíquota e base de cálculo em relação às contribuições devidas à COFINS.

Às fls. 221, a impetrante formula pedido de desistência da apelação e do processo, fundamentado nos termos da lei que disciplina o mandado de segurança.

A União Federal manifesta-se sobre o pedido às fls. 231/232, não se opondo à pretensão referida se esta importar renúncia ao direito reclamado, pleiteando pela improcedência do recurso de apelação interposto pelo contribuinte.

Intimada, a impetrante manifesta-se às fls. 238, no sentido da improcedência do pedido constante na petição da União Federal, ao argumento de que no mandado de segurança admite-se a desistência do processo a qualquer tempo, independentemente da concordância do impetrado. Reiterou o pedido de homologação da desistência do processo e da apelação interposta.

Entendo que não merece prosperar o pedido formulado de desistência da ação, uma vez que já foi proferida sentença de mérito na 1ª instância.

Neste mesmo sentido está em consonância a doutrina e a jurisprudência, valendo destacar o ensinamento de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º vol., pág. 76, 11ª edição, Editora Saraiva:

"Após a sentença de mérito não há mais desistência da ação; a desistência que pode ocorrer é a de algum recurso já interposto, o que, nesse caso, provoca o trânsito em julgado da decisão e a consagração da matéria decidida na sentença."

Passo a transcrever o mais recente entendimento do Colendo Supremo Federal conforme descrito no Informativo do STF nº 475:

"Salientou-se que a jurisprudência da Corte - no sentido de que a desistência de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado - encontraria limite no julgamento de mérito da causa, momento a partir do qual a disciplina do conflito, ditada no exercício da jurisdição, impor-se-ia sobre a esfera da disponibilidade processual das partes. No ponto, aduziu-se que a autorização para que o impetrante desistisse do mandado de segurança, ainda que após o julgamento do mérito, transformaria esse instrumento em poderoso artil para que o sistema jurisdicional viesse a ser fraudado, haja vista que bastaria ao impetrante prejudicado pelo julgamento desfavorável à sua pretensão simplesmente desistir da impetração e, em consequência, substituir potencial coisa julgada incidente sobre a negação de seu suposto direito, por provimento de caráter terminativo ou extintivo do processo, em que facultada a repositura do pedido (CPC, art. 268). Concluiu-se, pois, que, julgado o mérito da causa, o demandante pode desistir de recurso eventualmente interposto, mantendo intacta a decisão recorrida, entretanto, não lhe será permitido desistir do processo, sobretudo quando a decisão lhe for desfavorável. Agravo regimental parcialmente provido para negar homologação à desistência do processo e determinar oportuna conclusão do agravo regimental para exame. Precedente citado: RE 163976 ED/SP (DJU de 26.4.96).

AI 221462 AgR-AgRISP, rel. Min. Cezar Peluso, 7.8.2007.(AI-221462).

Todavia, cabe provimento o pedido de desistência da apelação interposta, prosseguindo-se o feito para julgamento em relação a apelação da impetrada e à remessa oficial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de homologação de desistência do processo nos termos formulados e, com fulcro no artigo 501 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, homologo o pedido de desistência da apelação do impetrante, para que produza seus efeitos de direito.

Após as cautelas de praxe, voltem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.61.04.002212-7 AMS 233693
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADV : HENRIQUE OSWALDO MOTTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CIA LIBRA DE NAVEGACAO, sob alegação de existência de erro material no v. acórdão embargado, por força de autuação equivocada, já que nela consta como apelante a Cia. Libra de Navegação, quando na verdade, a apelante é a União Federal.

Pugna pela procedência dos embargos, a fim de que seja sanado o tal equívoco.

É o relatório.

Decido.

De fato, a apelante, nos presentes autos, é a União Federal, conforme demonstram o recurso de fls. 150/157 e o próprio acórdão embargado, que julgou a apelação fazendária, negando-lhe provimento.

Assim, verifica-se a existência de erro na autuação, a qual deve ser retificada para que nela conste como apelante a União Federal e, como apelada, a Cia. Libra de Navegação.

Ante o exposto, determino a retificação da autuação, ficando prejudicados os embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.04.004550-4 AMS 233242
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : SAMAPRE IND/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 174 e seguintes:

Homologo a desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC e do art. 33, VI do Regimento Interno desta Corte, para que produza os efeitos jurídicos pretendidos.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2002.03.99.022614-7 AC 805192
ORIG. : 9700235840 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : LABORATORIO CLINICO DELBONI AURIE-MO S/C LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS/ NILVANIA NOGUEIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 296/305, diante da ausência de capacidade postulatória da estagiária subscritora da petição. Nos termos dos artigos 1º e 3º, § 2º, da Lei nº 8.906/94, a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário é exclusiva dos advogados, podendo os estagiários fazê-lo, tão-somente, em conjunto com aqueles.

Ademais, consigno que os mesmos documentos já foram trazidos a juízo anteriormente.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.00.019153-8 AMS 283455
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA/CLÁUDIA PICCOLI ALVES NUNES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos: fls. 319/320.

Esclareçam os susbcritores do pedido se a renúncia é apenas de ambos ou se de todos os advogados constantes da procuração de fls. 286.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



PROC. : 2002.61.00.026523-6 AMS 258428
ORIG. : 1ª Vara GUARULHOS/SP
APTE : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ADV : ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Baixem-se os autos a subsecretaria para expedição de ofício requerido à folha 539.
Publique-se.
São Paulo, 25 de julho de 2007.

Desembargador Federal Nery Júnior
Relator

PROC. : 2002.61.19.003937-0 AC 1198543
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : LAMINACAO SATELITE LTDA
ADV : WALKER ARAUJO/OCTÁVIO A S. AZEVEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Por fundamental, traga a apelante aos autos procuração onde conste os poderes específicos para renunciar, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento de seu pedido.
São Paulo, 27 de agosto de 2007.

Int.
CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.82.000280-8 AC 1127102
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : POLI FILTRO COM/ E REPRESENTACAO DE PECAS PARA AUTOS LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Considerando que a União Federal, a fls. 217 informa concordar com a desistência do recurso da embargante, manifeste-se a apelante se pretende também renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 210), tendo em conta a inexistência de poderes expressos para tanto no instrumento de mandato.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 10 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.82.030383-3 AC 978639
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : GRANITEX TECNOLOGIA E COM/ LTDA - ME
ADV : CARLA CRISTINA GARCIA DA SILVA VENEGAS e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 208/211: Intime-se o representante legal da embargante, pessoalmente, para que constitua novo patrono nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.
São Paulo, 8 de agosto de 2007.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2002.61.82.042873-3 AC 1161474
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : ANTONIO LIMA DOS SANTOS
APDO : SE SUPERMERCADOS LTDA
ADV : GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE/WILLIAN MARCONDES SANTANA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 220/223: Traga a embargante aos autos os documentos referentes à sucessão da empresa SE SUPERMERCADOS LTDA por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, bem como regularize sua representação processual no prazo de 5 dias, sob pena de negativa de seguimento do recurso interposto.
São Paulo, 17 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.99.000007-1 AC 847606
ORIG. : 9400306288 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ETHICON IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO ALVES BASTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 327 e seguintes:
Embargos de declaração opostos pela União Federal unicamente com o propósito de conhecimento dos termos do voto divergente.
A pretensão foi atendida.
Ciência às partes da juntada aos autos do voto vencido do Exmo. Sr. Desembargador Federal Carlos Muta (fls. 332/337).
Outrossim, é dispensável o pronunciamento expresso da relatora no sentido da restituição do prazo para recursos, diante da expressa previsão legal (CPC, art. 538).
Intimem-se.
São Paulo, 14 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2003.03.99.005080-3 AC 856823
ORIG. : 9700005844 A Vr AMERICANA/SP
APTE : PEDRO FELICIO FELTRIN
ADV : MARI ANGELA ANDRADE/JULIANA C. MANSANO FURLAN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Informação supra: até cinco dias para o embargante PEDRO FELÍCIO FELTRIN providenciar regularização no procuratório nos autos, pena de negativa de seguimento a seus Infringentes.
Intime-se com urgência.
São Paulo, 21 de agosto de 2007.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2003.03.99.032390-0 AC 906727
ORIG. : 9600374694 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : SIDERURGICA NOSSA SENHORA APARECIDA S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Preliminarmente, reatue-se o presente feito tendo em vista a alteração social da apelada, comprovada pelos documentos acostados as folhas 119/135.
Petição de folha 117/118: Homologo, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da execução judicial dos valores incontroversos, nos termos em que pleiteado pela requerente às folhas 148.
Publique-se, Intimem-se.
Após, conclusos para a apreciação do apelo da União Federal.
São Paulo, 17 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2003.61.00.006574-4 AC 906142
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CAMILA E STRAUSS COM/ E LOCACAO DE VIDEO GAMES LTDA
ADV : RICARDO PIRAGINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.
Com fulcro no artigo 501 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, homologo o pedido de desistência formulado pela apelante às fls. 212, para que produza seus efeitos de direito.
Intimem-se as partes. Após as cautelas de praxe, retornem os autos ao Juízo de origem.
São Paulo, 30 de agosto de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.03.005761-0 AC 1198802
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : JOAQUIM VICENTE DE MIRANDA
ADV : ALEXANDRE KIKKO
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente, em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução.
Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ou, quando menos, a sua redução.
Com contra-razões, alegou, preliminarmente, a intempestividade do apelo fazendário, subiram os autos a esta Corte.
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Inicialmente, cumpre rejeitar a preliminar argüida em contra-razões de intempestividade do apelo fazendário, uma vez que o artigo 20 da Lei nº 11.033/04 ("as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista") determina que a intimação da FAZENDA NACIONAL acerca dos atos processuais deve ser efetuada exclusivamente através de entrega dos autos com vista, e não da publicação da r. sentença no Diário Oficial, e considerando a regra do artigo 188 do CPC, verifica-se que a exequente teve vista dos autos em 17.11.05 (f. 44v), e o recurso de apelação interposto em 09.12.05 (f. 45), portanto, dentro do prazo legal.
No mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.
Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.
A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):
AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."
RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."
RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."
AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas.

3. A exeqüente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)”

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZER-
TA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO
DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZEN-
DA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se
de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do
processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o
disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. -
Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida
ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao
patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as des-
pesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários ad-
vocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não
tenha oferecido embargos. - (...)”

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal,
ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exeqüente
em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da
própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal
ocorreu por culpa exclusiva do executado, pois a Manifestação nº
538/2005 da Gerência Regional do Patrimônio da União do Maranhão
nos autos do Processo Administrativo nº 05006.183112/2003-12, con-
signou que o imóvel que originou o débito fiscal, ainda que tenha
sido transferido a João Rodrigues Sampaio, desde 1984, não houve a
solicitação de transferência dos direitos e obrigações decorrentes do
uso do bem, junto à Secretaria do Patrimônio da União (f. 37/8).
Consta ainda dos autos que a retificação da situação fática apenas foi
regularizada após a inscrição do débito em dívida ativa.

Como se observa, a execução fiscal foi proposta com base nos do-
cumentos, elaborados erroneamente pelo contribuinte, sem qualquer
retificação naquela oportunidade, mesmo porque o pedido adminis-
trativo somente ocorreu a posteriori, o que prejudica a imputação de
causalidade e responsabilidade processual à FAZENDA NACIONAL
pelo ônus decorrente da defesa judicial.

A hipótese é, pois, de reforma da r. sentença para excluir a con-
denação da FAZENDA NACIONAL em verba honorária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Pro-
cesso Civil, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e dou
provimento à apelação, para reformar a r. sentença, com a exclusão da
verba honorária, a que foi condenada a exeqüente.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2003.61.10.012081-9 AC 1087616
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : ENGENHEIROS VACCARI ASSOCIADOS S/C
LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRAN-
DA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Vistos em decisão.

A autora foi intimada do v. acórdão proferido em 02/08/2006 por
edital publicado no DJU de 05/04/2007.

Em data de 25/04/2007, às fls. 235, a autora vem protocolar pedido
de desistência do recurso de apelação, por advogado especialmente
constituído às fls. 237/238, para tal ato.

Todavia, não atentou a autora para o fato de que em 02/08/2006, já
foi proferido acórdão em sessão de julgamento proferida pela 3ª
Turma, não sendo mais possível a desistência da apelação interposta,
vez que já julgada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido formulado.

Certifique-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. e baixem os
autos para a Vara de origem.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.21.000433-4 AC 876466
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO DE LIMA MACIEL
APDO : ZELIA RUTH NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do
seu interesse no prosseguimento do feito.

São Paulo, 3 de julho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.82.029407-1 AC 999739
ORIG. : 6F VR SAO PAULO/SP
APTE : IND/ DE PLASTICOS METAPLAS LTDA

ADV : RUBENS BRACCO
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR
/ TERCEIRA TURMA

Inicialmente, remetam-se os autos à distribuição, para que seja al-
terada a autuação, fazendo constar a União Federal como apelante e
o particular como apelado.

Trata-se de embargos à execução opostos por Indústria de Plásticos
Metaplas Ltda. às execuções fiscais promovidas pela União Federal,
referentes a débitos inscritos na dívida ativa, pelas CDAs n.ºs
80.2.99.032828-46 e 80.7.99.019118-26 (IRPJ e PIS).

O Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os embargos opostos,
reduzindo a multa fixada na CDA, de 30% para 20% e condenando a
embargante no pagamento das verbas honorárias, fixadas em 10%
sobre o valor do débito atualizado.

Inconformada, apelou a União Federal, alegando que, tendo a em-
bargante aderido ao REFIS, a sentença deveria ser reformada, ex-
tinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo
269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Conforme petição juntada a folha 153, a embargante confirmou sua
adesão ao REFIS, e requereu a suspensão do feito.

Ora, a confirmação da adesão do contribuinte ao REFIS, indepen-
dentemente de qualquer outra providência, produz, relativamente ao
débito fiscal objeto da execução e embargos, relevante consequência
processual, pois ele declara e reconhece a procedência da pretensão
fiscal, materializada na execução do título extrajudicial, o que acar-
reta, no caso concreto, sua renúncia ao direito em que se funda a
ação.

Sendo assim, recebo o pedido de folha 153 como sendo de renúncia
ao direito em que se funda a ação e homologo-o, extinguindo o feito
com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do
Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem, para
as providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2003.61.82.071565-9 AC 1176256
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : FADACO COM/ E IND/ LTDA
ADV : ABRAO BISKIER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TUR-
MA

Ante o teor de preliminar fazendária exposta em contra-razões, bem
como demonstrativo de fls. 502, no tocante à adesão ao REFIS,
manifeste-se o pólo embargante/apelante em até cinco dias.

Intime-se, com urgência.

A seguir, à pronta conclusão.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.61.00.001660-9 AMS 272397
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : INSTITUTO DE CIRURGIA CARDIOVASCU-
LAR LTDA
ADV : RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Cuida-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls.
158/162, pelo qual se discutiu a constitucionalidade da retenção da
COFINS imposta pelo art. 30 da Lei 10.833/03, tendo em vista a
alegada isenção tributária.

A União Federal, embargante, alega haver erro material no acórdão,
já que consta da autuação do processo que ela seria a apelante,
quando, na realidade, ela é a apelada.

Decido.

Os embargos de declaração devem ser providos, uma vez que a
autuação constante do acórdão realmente está errada.

Assim, dou provimento aos embargos de declaração, para determinar
a correção do erro material apontado, devendo constar como apelante
a impetrante e como apelado o ente público.

A contar da intimação dessa decisão, abra-se novo prazo para a
interposição de recursos.

Oficie-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2007

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.014648-7 AMS 271274
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEdia RE-
BOUCAS LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Vistos...,

Às fls. 167/169, a impetrante interpõe embargos de declaração pre-
tendendo ver juntado aos autos o voto divergente, integrando-o ao v.
Acórdão embargado.

Tendo sido juntado aos autos o voto vencido às fls. 174/178, restou
atendido o pedido formulado nos embargos de declaração.

Ante o exposto, julgo prejudicado os embargos de declaração in-
terpostos.

Certifique-se a 3ª Turma o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls.
165.

Após as anotações de praxe, archive-se.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2004.61.00.029331-9 REOMS 284135
ORIG. : 26 VR SAO PAULO/SP
PARTE A : FILIPE VIANA DA SILVA
ADV : NEIDE GOMES DA SILVA
PARTE R : UNICASTELO-ASSOCIACAO ITAQUERENSE
DE ENSINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
SEC JUD SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR
/ TERCEIRA TURMA

Tendo em vista a petição de folha 40, onde a impetrante informa que
sua situação foi regularizada pelo impetrado, o feito perdeu seu ob-
jeto. Sendo assim, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de
Processo Civil, julgo extinta a ação.

Regularize-se a numeração dos autos a partir de folha 68.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem para as
providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2004.61.05.001893-6 AC 1185640
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ESCOLA INFANTIL ALEGRIA DE CRESCER
S/C LTDA
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação
formulado pela autora, ora apelante, a fls. 267, motivado pelo pedido
de parcelamento do débito, nos moldes da MP nº 303/06.

In casu, verifico tratar-se não só de desistência do direito de ação
(prevista no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil), mas
também de renúncia ao objeto da relação jurídica de direito material
controvertida, tipificada no artigo 269, V, do mesmo diploma, ha-
vendo poderes expressos na procuração para a renúncia (fls. 268).

Portanto, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo
Civil, homologo o pedido de renúncia e declaro extinto o processo
com julgamento de mérito, devendo a autora arcar com os honorários
advocatícios fixados na r. sentença.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.07.000001-9 AC 1036010
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : KIUTY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : FABIANO SANCHES BIGELLI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Homologo a desistência e a renúncia ao direito sobre o qual se funda
a ação manifestadas pela autora (fls. 329/330), decidindo o mérito da
presente demanda com fundamento no art. 269, V do Código de
Processo Civil.

Quanto ao valor da verba de sucumbência, ante a possibilidade pre-
vista no § 4º, última parte, do art. 1º da MP n. 303/2006, fixo os
honorários advocatícios em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), consi-
derando o elevado valor da causa.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



PROC. : 2004.61.20.002479-1 AC 1131147
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : POSTO CABBAU LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Informação supra: Até cinco dias para a embargante Posto Cabbau providenciar regularização de seu procuratório, sob o efeito de rejeição a seus embargos.
Intime-se, com urgência.
Após, a pronta conclusão.
São Paulo, 29 de agosto de 2007.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.61.21.000059-0 AMS 269358
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : CLINICA OFTALMICA E ODONTOLOGICA ANTONIO MAGALHAES BASTOS S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos em decisão.
A impetrante interpõe às fls. 203, em 20/03/2007, pedido de desistência da ação por não ter mais interesse no seu prosseguimento, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Todavia, não atentou a impetrante para o fato de que em 14 de fevereiro de 2007, foi proferido acórdão em sessão de julgamento proferida pela 3ª Turma, não sendo mais possível sua alteração, nos termos dispostos no artigo 463 do CPC. Cumprido o ofício jurisdicional do juízo quando do julgamento do feito e após a publicação da tira de julgamento, é vedado ao juiz a alteração da sentença bem como proferir qualquer decisão no processo.

Assim decidiu esta 3ª Turma em caso análogo no julgamento realizado em 04.02.2004, nos autos do Agravo Regimental nº 1999.61.00.012483-4, Relatoria do Exmo. Des. Federal Carlos Muta, que com propriedade assim dispôs: "A possibilidade de renúncia ao direito, em que se funda a ação, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, viabiliza o eventual exame do pedido na instância "ad quem" não porém pelo próprio órgão que proferiu a decisão, por isso que inalterável, nas condições do caso concreto." Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido formulado. Após o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. e baixem os autos para a Vara de origem. Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.
CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.26.003896-4 AC 1135238
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CSU CARDSYSTEM S/A
ADV : EDUARDO LANDI NOWILL/ Thomas Benes Felsberg/ Eduardo Landi Nowill
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

1. Fls. 97/99: Compulsando os autos, verifica-se que: i) a subscritora da petição e o Dr. Thomas Benes Felsberg não se encontram constituídos nestes autos e ii) a fls. 26, a executada requer que as publicações sejam feitas em nome do Dr. Eduardo Landi Nowill, com procuração a fls. 27, o qual foi regularmente intimado do V. acórdão de fls. 89. Desta forma, nada a deferir.
2. Considerando a interposição de recurso especial pela União Federal (fls. 93/95), proceda-se ao seu regular processamento, para posterior envio à Vice-Presidência, para as providências cabíveis. Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 10 de setembro de 2007.

Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.82.010133-9 AC 1227949
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : PROJOB PLANEJAMENTO E SERVICOS GE-RAIS LTDA massa falida
ADV : PEDRO SALES (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOC CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de ação que envolve, entre outras, matéria atinente à penalidade administrativa imposta a empregador, pela fiscalização do trabalho que, nos termos do artigo 114, VII, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45, foi transferida para a competência da Justiça do Trabalho. Não obstante tal circunstância, o Juízo Federal sentenciou o feito, em 07.10.05, ou seja, na vigência da EC nº 45, de 08.12.04, pelo que absolutamente nulo o julgamento neste tópico, por incompetência material e absoluta. Ante o exposto, declaro a nulidade absoluta da r. sentença em relação a essa matéria, cessando, assim, a jurisdição federal, e determino o desapensamento da Execução Fiscal nº 95.0513101-1 e , bem como ao traslado dos presentes embargos do devedor, remetendo-os ao Tribunal Regional do Trabalho competente. Outrossim, encaminhe-se também cópia das demais execuções fiscais. Certifique-se. Publique-se. Após, voltem-me conclusos para julgamento da matéria remanescente.
São Paulo, 10 de setembro de 2007.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.61.82.054657-0 AC 1113214
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CONTROLAR S/A
ADV : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 194/198: À consideração do Eminent Desembargador Federal Nery Júnior, tendo em vista o pedido, nos embargos de declaração, de juntada de voto vencido, para que se conheçam seus fundamentos.
São Paulo, 27 de agosto de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.82.058199-4 AC 1178483
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : FABRICADORA DE BOMBAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUANA FEIJÓ LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Inicialmente, tendo em vista que a sentença foi submetida ao reexame necessário, retifique-se a autuação. Trata-se de remessa oficial e apelação em execução fiscal julgada extinta nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. A fls. 146/148 a União requer a desistência do recurso, em razão do cancelamento do débito nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/1980. Decido. Homologo o pedido de desistência do recurso de fls. 93/113, para que produza seus regulares efeitos, nos termos do art. 501, do Código de Processo Civil e do art. 33, VI, do RITRF. Em face disto, julgo prejudicada a remessa oficial. Oportunamente, baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 10 de setembro de 2007.

Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.82.059110-0 AC 1213140
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : XPARK COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte. DECIDO. A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

mbora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos): AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido." RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido." RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido." AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)". AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERETA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)". Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação. Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal no vencimento (1º trimestre de 1998), com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração, conforme comprova a DARF (f. 27) e a DCTF (f. 24), antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa, em 30.07.04 (f. 03), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 11.04.05, tendo sido protocolada a petição em 30.11.05 (f. 36). Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 10 de setembro de 2007.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.03.99.004387-0 AC 1003086

ORIG. : 9600191514 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LOGOS INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 362: Regularize a apelante a representação processual, uma vez que, conforme instrumento de mandato juntado aos autos, não houve a outorga de poderes expressos para renunciar.

Outrossim, esclareça a parte quanto ao pedido de conversão dos valores depositados em renda da União, tendo em vista a parte final da sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.049322-9 REOAC 1072466
ORIG. : 9600143706 14 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : GERALDO ROCHA CASTRO e outros
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 138/141.

A União Federal, embargante, alega haver omissão no acórdão embargado quanto aos fundamentos do voto vencido, requerendo sua juntada.

Decido.

Os embargos de declaração foram opostos com o objetivo único de conhecimento dos fundamentos do voto vencido.

Tendo sido a declaração de voto juntada às fls. 150/151, considero prejudicado o julgamento dos embargos de declaração, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado suficiente para sua modificação.

Ante o exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

A contar da intimação dessa decisão, abra-se novo prazo para a interposição de recursos.

Oficie-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2007

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.60.00.008648-1 MCI 5545
ORIG. : 1 VR CAMPO GRANDE/MS
REQTE : CERAMICA SANTA CECILIA LTDA -ME
ADV : LUIZ CARLOS ORMAY
REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se pessoalmente o representante legal da requerente, a fim de que cumpra o determinado no despacho de folha 121.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2005.60.07.000951-7 AC 1159079
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : ANTONIO PEDRO DA SILVA
ADV : JAIRO PIRES MAFRA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada em julho de 2005, com o escopo de corrigir as quantias depositadas no Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, em conformidade com o índice de Preços ao Consumidor apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), acrescidos de juros remuneratórios à razão de 3% (três por cento), calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido, bem como de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. O autor pleiteou, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 10.958,04 (dez mil novecentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos), atualizado.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita (fls.13), tendo o autor comprovado o recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 21). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 28/41.

O MM. Juiz a quo reconheceu a ocorrência da prescrição e declarou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por fim, condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Inconformado apelou o autor, pugnando pelo afastamento da prescrição, a fim de que seja julgado procedente o pedido nos termos esposados na exordial.

Assinalo não haver sido colhido parecer do Ministério Público Federal, na qualidade de "custos legis", uma vez que a hipótese em tela não alberga interesse público, o qual devesse, assim, ser fiscalizado ou tutelado (CPC, art. 82, I, II e III).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao seu processamento.

Como se trata de pressuposto de admissibilidade e matéria de ordem pública, cabe o reexame pelo Tribunal, ainda que o recurso tenha sido recebido pelo juízo de 1.º grau.

Cumprе ressaltar que a sistemática do Código de Processo Civil, prevista no art. 511, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.

A jurisprudência também acolhe esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO IMEDIATO. ART. 511, DO CPC. - O preparo deve ser realizado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. O pagamento do porte de retorno após a interposição do recurso, mesmo dentro do prazo recursal, não tem o condão de ilidir a pena aplicada. - Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 246617/PR, PRIMEIRA TURMA, DJ 20/11/2000, Relator FRANCISCO FALCÃO).

Todavia, em 1996, ou seja, antes da citada alteração, a Lei n.º 9.289 - Regimento de Custas da Justiça Federal - previu de modo divergente ao CPC:

Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

(...)

II - aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção;

(...).

A época da interposição, portanto, ambas as normas já vigiam, surgindo um aparente concurso de normas.

Tenho por mim que, não obstante seja mais nova, não é a Lei n.º 9.756/98 - art. 511 do CPC - que rege a hipótese dos autos, de modo que se prestigia o princípio da especialidade, com sobrepujança da Lei n.º 9.289/96, ou seja, do Regimento de Custas da Justiça Federal.

Ocorre que, in casu, mesmo aplicando o regimento, que mantém uma benesse ao recorrente, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para o pagamento do preparo, não pode a apelação em questão ser recebida, porquanto o autor, alegando ser beneficiário da justiça gratuita, não efetuou o recolhimento do preparo.

Contudo, basta uma breve consulta aos autos para verificar que o argumento do autor não condiz com a realidade, porquanto referido pleito restou indeferido (fls.13). Com efeito, o autor jamais foi beneficiário da justiça gratuita.

Dessarte, declaro deserto o recurso do autor, restando prejudicada a análise dos demais pontos levantados.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que o recurso é manifestamente inadmissível por falta de preparo.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2005.61.00.002862-8 REOMS 286924
ORIG. : 7 VR SAO PAULO/SP
PARTE A : JANETE SOARES DA SILVA E OUTRO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa de ofício de sentença prolatada em autos da ação ordinária que fora atribuído à causa, em 2005 o valor de R\$ 5.466,00 (cinco mil e quatrocentos e sessenta e seis reais).

Ocorre que, em virtude da edição da Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do caput do artigo 475 do Código de Processo Civil e acrescentou parágrafos ao mesmo, temos que não mais o presente feito deve ser analisado por remessa obrigatória, isto porque a condenação imposta ao ente público, em razão da procedência da ação, possui valor certo inferior a 60(sessenta) salários mínimos.

Vejamos o que dispõe mencionado dispositivo legal:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (...)"

Sendo assim e tendo em vista que as alterações introduzidas na lei processual atingem os feitos em curso, tenho por imperativo negar seguimento à remessa oficial, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2005.61.05.001802-3 AC 1197119
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GISELA KOPS FERRI
APDO : JOSE BREDARIOL e outros
ADV : JOSE GERALDO SIMIONI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Para possibilitar a apreciação dos presentes embargos, oficie-se ao juízo da 2ª Vara Federal de Campinas - SP, solicitando os autos da ação ordinária n. 94.0600649-9, que, posteriormente, deverão ser apensados a estes.

Após, retornem conclusos.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.13.002532-9 AC 1177595
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : SINOS TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
ADV : PEDRO GILBERTO BRAND
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 159/160: Diante da notícia de que a execução fiscal n. 98.1402613-1 - da qual estes embargos são originários e teve sentença prolatada em fevereiro de 2006 - será redistribuída definitivamente à Vara Trabalhista, em razão da disposição do art. 114 da Emenda Constitucional n. 45/2004, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.26.003925-0 AC 1217426
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOSE EUSTAQUIO BARROSO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta ação proposta em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal, para que a remuneração das contas do PIS/PASEP, nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro e março de 1991, se desse por índices diversos dos praticados, com o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses, acrescidas de honorários advocatícios.

Às fls. 22 requereu o autor a exclusão da União Federal da lide, deferida às fls. 23.

O MM. Juízo a quo, entendendo ilegítima a Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo de ações que intentem reajustes de PIS/PASEP, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Apela o autor, sob a alegação preliminar de inocorrência da prescrição, cujo prazo seria trintenar por analogia ao FGTS, e pretendendo, ademais, a reforma da sentença para que seja acatado o pedido contido na exordial, com condenação em verba honorária no percentual de 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

Decido.

Insurge-se o apelante contra o reconhecimento da prescrição quinquenal da ação que, no entanto, não integrou as razões de decidir da r.sentença.

Assim, a hipótese é de não conhecimento do recurso, por descumprimento ao artigo 514 do Código de Processo Civil, uma vez que as razões são dissociadas do conteúdo da sentença, como já decidiu esta Terceira Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. NULIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.Não se conhece da apelação, cujas razões se encontram dissociadas do conteúdo efetivo da sentença proferida, deixando de impugnar específica e pertinentemente os fundamentos respectivos.

2...."

(AC 96030437913, Terceira Turma, j. 19/11/2003, v.u., DJ 03/12/2003, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a r. sentença impugnada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator



PROC. : 2005.61.82.019685-9 AC 1229184
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).
Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):
AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida

ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensinar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, pois o contribuinte impetrou mandado de segurança (nº 2004.61.00.030336-2, em trâmite perante a 20ª Vara Federal de São Paulo), na qual foi deferida liminar mediante depósito judicial do valor do débito exequendo, que foi realizado em data anterior à da inscrição do débito em dívida ativa, em 21.12.04 (f. 03), daí porque a juntada de petição e documentos à f. 15/42, que foi respondida pela exequente com o requerimento da extinção da execução fiscal apenas em 03.07.06 (f. 60/2).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.99.009275-6 REOAC 1095726
ORIG. : 9107151411 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : TRANSPORTADORA VICHI LTDA
ADV : NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em medida cautelar de depósito, ajuizada em 31 de outubro de 1991, visando se precaver o contribuinte da exigência do FINSOCIAL, com base no determinado pelas leis n.ºs 7.738/89, 7.787/89, 7.799/89 e 8.147/90. Os depósitos foram deferidos e realizados e a ação principal foi julgada procedente, tendo sido remetida à Vara de origem em 8 de julho de 1998.

Conforme documentos acostados a estes autos, os depósitos efetuados foram convertidos em renda da União em 25 de setembro de 2002. A União Federal postulou na ação principal, a execução de honorários, o que foi julgado prejudicado pelo magistrado de primeiro grau, tendo em vista seu valor ínfimo. Da mesma forma, proferiu sentença nestes autos (folhas 60/63), reconhecendo a inexistência de interesse processual e julgando extinta a ação, submetendo o feito à remessa oficial.

Sem recurso voluntário das partes, vieram os autos a esta Corte para o reexame necessário.

Vieram-me conclusos, para julgamento.

Ocorre que a redação do artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil determina que não serão submetidas à remessa oficial as ações em que o direito controvertido for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Na ação principal, em fase de execução, se discutia apenas a verba de sucumbência, fixada em R\$123,32. Portanto, o feito não comporta exame pela remessa oficial.

Por tais motivos, nego seguimento à remessa oficial, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Nery Júnior
Relator

PROC. : 2006.03.99.014984-5 AC 1106435
ORIG. : 0400000001 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : LANFREDI MINAS LTDA
ADV : MARCOS ROBERTO MESTRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Homologo a desistência e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação manifestadas pela autora (fls. 78 e 94), decidindo o mérito da presente demanda com fundamento no art. 269, V do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em consonância com a Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.99.018257-5 AC 1112746
ORIG. : 0400000009 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : JOSE FRANCISCO BARBALHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, condenando a embargada no pagamento da verba honorária fixada em 20% sobre o valor da causa.

A fls. 89 a apelada informa que optou pelo Plano de Parcelamento dos Débitos, previsto na Medida Provisória n. 303/2006, requerendo a desistência do feito, com renúncia a quaisquer alegações de direito sobre a qual se fundam os embargos.

A fls. 89, a embargante requer que em havendo eventual condenação em verba de sucumbência, que a mesma seja fixada nos moldes do disposto nos incisos II e III do § 3º, do art. 1º da Medida Provisória n. 303/2006, informando, ainda, ter quitado o débito.

A embargada se manifesta às fls. 91/94, concordando com o pedido e requerendo a extinção do feito com base no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, com a condenação da embargante nas verbas de sucumbência.

DECIDO.

A Medida Provisória n. 303/2006, ao possibilitar o parcelamento dos débitos existentes junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional o ao Instituto Nacional do Seguro Social, impôs ao contribuinte determinadas condições, relativamente aos débitos com exigibilidade suspensa nos termos dos incisos III a V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, conforme prescrito em seu art. 1º, § 3º, inciso II, "verbis":

"§ 3º O parcelamento de que trata este artigo:

I -

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais."

Assim, a legislação de regência pretendeu inibir a reabertura da discussão judicial do próprio direito material.

A referida Medida Provisória perdeu eficácia a partir de 27 de outubro de 2006, desde sua edição, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, publicado no Diário Oficial da União de 01/11/2006.

Porém, como não foi expedido decreto legislativo do Congresso Nacional a dispor sobre as situações jurídicas advindas dos atos praticados durante o período de vigência daquela legislação, remanesçam incólumes as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência, que pela referida Medida Provisória seguirão regidas, conforme disposto no § 11, do artigo 62, da Constituição Federal.

Pelo exposto, homologo a renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 (Súmula n. 168 do TFR e Embargos de Divergência em RESP nº 475.820-PR).

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.60.02.000389-5 AMS 288129
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : CLEDENIR GONCALVES
ADV : LYSIAN CAROLINA VALDES
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Em seu parecer a fls. 87/88, a Procuradora do Ministério Público Federal aduz que não houve intimação da União quanto à sentença de fls. 71/73, bem como a inexistência de apelação da impetrante.

Desta forma, inicialmente, retornem os autos à origem para regular processamento do feito.

Publique-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2007.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.61.00.020095-8 AMS 290334
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : FAST SHOP COML/ LTDA
ADV : JULIANO RODRIGUES CLAUDINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Vistos na petição de fl. 202/204.

Aportaram nesta Corte recurso de apelação, interposto pela Fazenda Nacional, e Remessa Oficial, tirados de sentença proferida em autos de mandado de segurança, que concedeu a ordem para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, diante do cancelamento da inscrição nº 80.3.04.038333-19, nos autos do processo administrativo nº 10880.544687/2004-18.

Observe que o débito tributário, apontado pela recorrida como empeco para emissão da certidão almejada, foi inscrito em data posterior à impetração do mandamus e nele não é objeto de discussão, razão pela qual improsperável a pretendida obtenção de certidão de regularidade fiscal neste feito se diversos são os débitos tributários inscritos, porquanto vedada a inovação nesta seara recursal. Destarte, indefiro o pedido formulado.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.14.003074-0 AC 1202869
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : HERNANDES CALIXTO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Tendo em vista o disposto nos arts. 285-A §§ 1º e 2º e 215, ambos do Código de Processo Civil, c/c os arts. 38 da Lei Complementar n.º 73/93 e 17 da Lei n.º 10.910/2004, determino a remessa dos autos à vara de origem para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.084056-0 MCI 5726
ORIG. : 199961000169441 SAO PAULO/SP
REQTE : SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PAR-
TICIPACOES S/A
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Cuida-se de medida cautelar inominada ajuizada com vistas a obtenção de liminar a fim de que seja reconhecida a suspensão dos efeitos do acórdão embargado, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos, bem como obstada a prática pela requerida de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos a título de IRRF e CSSL, até o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da AMS n.º 1999.61.00.016944-1 ou até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do leading case - RE n.º 344.994/SP.

Aprecio.

O bom direito deixa transparecer seus vestígios, em meu pensar.

Os embargos de declaração, a princípio, impedem a pronta eficácia do acórdão que reforma a decisão de instância singela, de forma que a reversão do resultado - eis que a sentença concedeu a segurança - de todo, ainda não se operou. É uma questão de natureza nitidamente processual: interpostos os declaratórios, o vencedor na seara recursal aguardará a eventual integração ao acórdão ou sua confirmação, se rejeitada ou incabível a infringência.

Em vários feitos de minha relatoria, independentemente de qual parte é vencida ou vencedora, assim tenho decidido. Também vinha admitindo medidas cautelares, para o mesmo fim, a fim de não negar a prestação da jurisdição. Por exemplo:

"Há que se entender relevantes os motivos trazidos à baila ao se requerer a presente cautela.

Por um prisma exclusivamente processual, a pretensão da autoria tem de ser acolhida. É que enquanto não julgados os declaratórios, a decisão embargada fica impedida de transitar em julgado e atingir plena eficácia, vale dizer, a que manteve íntegra a decisão proferida em instância prima.

Há, pois, fumus boni juris a justificar o atendimento à pretensão: a compensação, por si operada, ainda que disponibilizado o numerário, indica a boa-fé da autoria, bem como a inexistência de perigo inverso. O risco de ineficácia da medida justifica-se pela necessidade da manutenção de situação regular perante a oficialidade, de molde a propiciar a continuidade das atividades empresariais, que deve ser assegurada ao menos até que o entrave criado seja retirado.

Isto posto, excepcionalissimamente, concedo liminarmente a cautela pleiteada, até que sejam julgados os embargos de declaração interpostos no AI n.º 2004.03.00.020382-0, para que os débitos de COFINS ali em discussão permaneçam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, V, possibilitando-se, inclusive, que eventuais certidões de débitos fiscais sejam emitidas positivamente, mas com eficácia negativa" (MC n.º 2004.03.00.020382-0).

No presente caso, todavia, verifico que os embargos de declaração na ação principal (1999.61.00.016944-1 - AMS 197.973) foram julgados em 22/8/2007 tendo a publicação do acórdão ocorrido em 12/09/07, fato que ocasiona, a meu sentir, a perda de objeto da presente ação, que se dirigia a garantir o resultado útil da decisão que seria proferida naqueles autos.

Isto posto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, com escopo no artigo 33, XII, do RI desta Casa. c/c art. 90, § 2.º, da LC n.º 35/79).

Intimem-se. Às providências legais.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.085430-3 MCI 5753
ORIG. : 200661030089752 2 Vr SAO JOSE DOS CAM-
POS/SP
REQTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AE-
RONAUTICA S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TUR-
MA

Vistos, etc.

Manifeste-se a requerente sobre a contestação ofertada, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.087858-7 MCI 5778
ORIG. : 200761100020338 1 Vr SOROCABA/SP
REQTE : GERBO ENGENHARIA E MANUFATURA LT-
DA
ADV : RODRIGO ANTONIO DIAS
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TUR-
MA

F. 368/71: A presente medida cautelar foi requerida com objetivo "antecipar os efeitos da tutela pretendida no recurso de apelação acima mencionado [2007.61.10.002033-8], de modo a afastar a incidência da COFINS e PIS sobre os valores referentes ao ICMS [...] autorizando a requerente a realizar o recolhimento das parcelas em tais moldes [...] autorizar a imediata compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos desde dezembro de 1996 com parcelas vencidas e vincendas destas mesmas exações, devidamente atualizados pelos mesmos índices de atualização dos débitos tributários".

Por sua vez, a demanda principal foi impetrada para "afastar a incidência da COFINS e do PIS sobre os valores referentes ao ICMS [...] autorizando a impetrante a realizar o recolhimento das parcelas vincendas em tais moldes [...] autorizar a imediata compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos desde dezembro de 1996 com parcelas vencidas e vincendas destas mesmas exações, devidamente atualizados pelos mesmos índices de atualização dos débitos tributários".

Verifica-se, pois, que os pedidos deduzidos em ambas as demandas coincidem, devendo-se, assim, reconhecer a necessidade de se atribuir valores equivalentes para as causas.

Ante o exposto, acolho o valor atribuído pelo requerente, em emenda à inicial (f. 368/71), e concedo-lhe o prazo de 10 dias para, sob pena de indeferimento da inicial, recolher a diferença de custas.

Publique-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.090014-3 MCI 5795
ORIG. : 200661210038382 1 Vr TAUBATE/SP
REQTE : TPLAN CONSTRUTORA LTDA
ADV : NELSON JOSE COMEGNIO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Vistos etc.

No prazo de 10 (dez) dias, emende a requerente a inicial, para formular adequadamente o pedido, sob as penas da lei.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.090559-1 MCI 5799
ORIG. : 200761000223616 14 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : MOINHO CANUELAS LTDA
ADV : JULIANA ASSOLARI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Trata-se de medida cautelar originária, com pedido de liminar, ajuizada por MOINHO CANUELAS LTDA. com escopo de desembaraçar mercadoria apreendida, independentemente da prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial previsto na IN/SRF 228/02.

A requerente impetrou mandado de segurança, distribuído em 31/07/2007 perante a 14ª Vara Federal de São Paulo, com o mesmo objetivo perseguido neste feito.

Entendendo ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida, o MM. Juízo a quo indeferiu a liminar postulada no mandamus, dando ensejo à interposição, pela empresa demandante, do agravo de instrumento nº 2007.03.00.086346-8, distribuído à minha relatoria.

Nos autos do agravo de instrumento indeferi o pedido de antecipação da tutela recursal. Diante deste decism, interpôs a requerente agravo regimental, ainda pendente de apreciação.

Dessa maneira, não tendo obtido êxito, até então, quanto à concessão de liminar que permita o desembaraço ou nacionalização de suas mercadorias sem a prestação de garantia, ao argumento de que tal sanção seria arbitrária, pois não poderia ser incluída no procedimento especial de fiscalização da IN 228/02, diante da comprovada capacidade econômica para efetivar as operações de importação, ingressa a requerente com a presente medida cautelar, pugnando, na presente via, pelo deferimento da tutela urgente pretendida.

É o breve relatório. Decido.

Falece interesse processual à ora requerente.

A possibilidade de pleitear medida cautelar diretamente no tribunal está disposta no texto do parágrafo único do artigo 800, do Código de Processo Civil. Dentro da atual sistemática processual, tal dispositivo tem por objetivo evitar o perecimento de um direito até que o recurso no qual está ele sendo discutido seja definitivamente julgado.

Ocorre, contudo, que o recurso interposto pela demandante é o de agravo de instrumento, cujo disciplinamento já prevê, dentro da mesma ordem processual, a possibilidade de ser processado com a concessão da medida urgente a fim de se evitar, da mesma forma, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja relevante a fundamentação apresentada para tanto (artigo 558).

Sabedora dessa assertiva, a requerente formulou pedido de antecipação da tutela recursal ao agravo, demonstrando, naqueles autos, seu interesse processual em obter a tutela liminar que lhe foi negada pelo MM. Juízo a quo.

Ressalte-se, inclusive, conforme visto, que o pedido que aqui se faz já foi devidamente apreciado por esta relatora, por ocasião da análise preliminar naquela via recursal, oportunidade em que entendi ausentes os pressupostos necessários à concessão da tutela recursal propugnada, de modo que o uso da medida cautelar, no presente contexto e com o fim proposto pela demandante, desvirtuaria toda a correlação lógica de finalidade das normas que compõem o moderno processo civil pátrio.

Destarte, diante da manifesta ausência de interesse na presente demanda, INDEFIRO a inicial, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091244-3 MCI 5806
ORIG. : 200061120017788 4 Vr PRESIDENTE PRUDEN-
TE/SP
REQTE : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AD-
MINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA
ADV : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Trata-se de Medida Cautelar originária, com pedido de liminar, por meio da qual se intenta a obtenção de duplo efeito a recurso de apelação tirado de sentença de improcedência de embargos à execução fiscal.

A requerente argumenta, em síntese, que há nulidade absoluta na sentença hostilizada pelo recurso de apelação manejado, o que formaria sua convicção no sentido da reforma daquele decism. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Passo a decidir quanto ao pedido de liminar.

Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

Com efeito, a execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme explicita o próprio Código Processual (artigo 587), e a ela não se aplicam, portanto, as limitações indicadas no artigo 558 daquele diploma legal.

O artigo 520, V, do Código de Processo Civil, a seu turno, dispõe expressamente que a apelação interposta contra o julgamento de improcedência dos embargos à execução, ao contrário do que propugna a requerente, é dotada tão-somente do efeito devolutivo.



É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Na hipótese dos autos, entretanto, entendendo que os argumentos deduzidos não são suficientes para conceder a liminar propugnada neste feito, pois, ainda que colha sucesso a apelação interposta pela ora requerente, não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em único efeito, cabendo salientar que o fato de ter sido designada data para realização da praça do imóvel constrito, por si, não justifica a concessão da medida excepcional. Assim, INDEFIRO o provimento liminar requerido.

Int.
São Paulo, 17 de setembro de 2007.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.99.008517-3 AC 1180439
ORIG. : 0200001428 1 Vr COTIA/SP
APTE : CARAMBA IND/ E COM/ DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA
ADV : MOACIL GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 134: Diante da notícia de que a execução fiscal n. 1428/02 - da qual estes embargos são originários e teve sentença prolatada em novembro de 2005 - será redistribuída definitivamente à Vara Trabalhista, em razão da disposição do art. 114 da Emenda Constitucional n. 45/2004, devolvam-se os autos à Vara de origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.
CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.99.010344-8 AC 1182967
ORIG. : 9705454655 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : BRINDES TIP LTDA
ADV : MARCELO GONÇALVES MASSARO
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de apelação, interposta em face de sentença, que, acolhendo manifestação da exequente, julgou extinta a execução fiscal (artigo 794, I, do CPC), ajuizada pela Fazenda Nacional, pra cobrança de IRPJ, condenando o exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a inscrição do débito em dívida ativa foi efetuado dentro da legalidade, tendo promovido a substituição da CDA imputando os pagamentos efetuados pela executada, conforme previsto no § 8º do artigo 2º da LEF, pelo que não cabe condenação em verba honorária, ou, quando menos, a sua redução, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC. Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. É inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação. Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada com base em CDA, cujo valor, em 11.11.96, correspondia a R\$ 3.564,57 (f. 02), dos quais haviam sido quitadas parcelas significativas, conforme guia DARF, com pagamento em 15.07.96 (f. 16), e depósito judicial realizado em 08.03.95 (f. 18), ou seja, antes da própria inscrição na dívida ativa, que ocorreu em 29.10.96, e, pois, do próprio ajuizamento, em 19.03.97. Todavia, restava um saldo devedor, razão pela qual a execução, reconhecendo o excesso quanto ao mais, promoveu a substituição da CDA, em 19.03.01 (f. 53/4), com a indicação do valor de R\$ 480,99, o qual foi objeto de quitação, conforme DARF, em 25.06.01 (f. 63), já no curso, pois, da execução fiscal. Como se observa, em relação à maior proporção do débito executado, houve culpa da exequente em promover a ação, considerando os recolhimentos efetuados em data muito anterior, tanto assim que houve substituição da CDA, ocorrida porque havia saldo em aberto do débito fiscal, de proporção inferior a 20% do originariamente executado, quitado somente depois e em relação ao qual a execução fiscal era mesmo devida.

ssim em face da comprovação parcial da causalidade e da responsabilidade processual da exequente, cumpre-lhe arcar com a sucumbência, porém os honorários advocatícios devem ser fixados, em face das circunstâncias do caso concreto e à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor atualizado da diferença entre a primeira e a segunda CDA's, suficiente para remunerar condignamente o patrono da causa, sem impor ônus excessivo à condenada. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 10 de setembro de 2007.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.99.010842-2 AC 1184043
ORIG. : 9900000084 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP 9900094230 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : SUPERMERCADO FLORESTA PINDA LTDA
ADV : FABIANA SANT ANA DE CAMARGO
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito. Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a executada, no curso do processo, efetuou o parcelamento do débito, com o pagamento de algumas parcelas, os quais foram imputados no débito, e que aliado ao cancelamento parcial do débito, possibilitou a extinção da execução fiscal, o que demonstra que "a execução fiscal não foi de todo desmotivada", e que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ou, quando menos, a sua redução. Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):
AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido." RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido." RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido." AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA,

DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito executando já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)". AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)". Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação. Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa nem da executada e nem da exequente, pois consta dos autos que em 25.05.95 a executada impetrou mandado de segurança distribuído à Subseção Judiciária de São José dos Campos sob o nº 95.0402313-4, objetivando a compensação dos valores pagos a título de FINSOCIAL com obrigações vincendas a título de CO-FINS, tendo sido concedida a ordem em 05.07.95, com o trânsito em julgado em 15.10.98 (f. 48), o qual possibilitou a compensação do débito da COFINS, referente ao período de maio a dezembro de 1995, ou seja, antes da inscrição do débito fiscal que ocorreu em 04.12.98, no entanto, o restante do débito fo parcelado, através do Programa REFIS, conforme guias DARF's juntadas à f. 49/67, com o primeiro pagamento efetuado em 28.04.00, após a inscrição do débito fiscal. Em face da solução acima explicitada, reconhece-se a sucumbência recíproca, com fundamento no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, arcando cada qual delas com os respectivos honorários advocatícios, rateadas as custas. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 10 de setembro de 2007.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.99.014036-6 AC 1188347
ORIG. : 0500000609 A Vr SAO VICENTE/SP 0500116511 A Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADV : SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de apelação e remessa oficial, em embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multas por ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos. A r. sentença julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ao fundamento de que a certidão de dívida ativa não preenche os requisitos do artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Apelou o CRF, alegando, em suma, "que o executado possui cópia integral do procedimento administrativo já que, ao ser lavrado o auto de infração o executado assina o termo e fica com cópia para si", e que a certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, pelo que pugnou pela reforma da r.sentença, com o prosseguimento do feito. Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte. Relatado, decidido. A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre destacar que restou comprovada a regularidade da certidão de dívida ativa, pelo que a questão deve ser enfrentada no exame de mérito da causa.

Sobre o mérito da controvérsia, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que, em se tratando de dispensário de medicamentos, mantido por entidade nas condições objetivas do caso concreto, não é exigível a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, verbis:

- RESP nº 204.972, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 02.04.01: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO HOSPITALAR DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. INEXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. 1. "As unidades hospitalares de até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico". Entendimento sumulado do TFR consagrado no STJ. Precedentes. 2. Recurso especial improvido."

- RESP nº 205.323, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.06.99, p. 00097: "MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso provido."

- AC nº 1999.03.99.024093-3, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.04.03, p. 538: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Conselho Regional de farmácia. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I. A Lei n. 5.991/73, no Art. 4º, conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. II. O Art. 15, da Lei n. 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias. III. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêutico (Súmula 140, do extinto TFR). IV. O Decreto n. 793/93, em seu Art. 1º, que alterou o Decreto n. 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e às drogarias. V. Precedentes do STJ. VI. Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus paciente, sob prescrição médica. VII. Precedentes da Turma."

- AMS nº 1999.03.99.042849-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 20.06.03, p. 247: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, Resp nº 205.323-SP, TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.03.99.096808-4). 4. O impetrante já se encontra inscrito no Conselho Regional de Medicina, estando, portanto, dispensada sua filiação a outro Conselho (art. 1º, Lei nº 6.839/80). 5. Apelação do CRF e remessa oficial improvidas. Apelação do impetrante provida."

- AC nº 1999.61.00.050852-1, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 11.04.03, p. 11.04.03: "ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. A sentença proferida contra autarquia submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 10 da Lei nº 9.469/97. 2. Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. 3. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico."

- AMS nº 1994.01.34561-9, Rel. Juiz OLINDO MENEZES, DJU de 30.09.97, p. 79672: "ADMINISTRATIVO. CLÍNICA MÉDICA. POSSE DE MEDICAMENTOS SEM FINALIDADE COMERCIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ASSISTÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESNECESSIDADE. 1. Sendo, em princípio, livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII - CF), a restrição de direitos somente tem eficácia quando expressamente prevista em lei. 2. O fato de uma clínica médica deter medicamentos, manipulados por farmácia regularmente estabelecida, destinados nominalizadamente (sob receita) aos seus clientes, sem

finalidade comercial (por parte da detentora), não a obriga a ter a assistência de profissional farmacêutico, tampouco a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, pois o ato não tipifica dispensação (art. 4º, XV - Lei nº 5.991/73). 3. Somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia (art. 15 - idem). A lei não a exige em relação ao dispensário nesse sentido, inserida no Decreto nº 74.120/74, por tratar-se de matéria de reserva legal. 4. Provimento da apelação."

- AMS nº 2002.71.00.014246-4, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER, DJU de 26.03.03, p. 656: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AFASTADA A PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO. SÚMULA 140 DO TFR. 1. Afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois para efeito de interposição do presente mandamus, estão preenchidos os requisitos legais. 2. A diferença de classificação entre Dispensário (não necessita da contratação de técnico responsável) e Farmácia (necessita da contratação do técnico), está justamente no porte da instituição que mantém o dito acervo. A impetrante, ora apelada, possui apenas 69 leitos. Aplica-se a Súmula 140 do extinto TFR. 3. A mera distribuição de medicamentos previamente industrializados em atendimento privativo de unidade hospitalar para o consumo interno de pacientes apenas como apoio necessário à prestação do serviço hospitalar não caracteriza o serviço de farmácia, a que a lei impõe a assistência do profissional farmacêutico. 4. Improvido o apelo."

- REO nº 2000.05.00008795-8, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJU de 23.04.02, p. 355: "MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTUAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. CLÍNICA. PEQUENO PORTE. I. Os hospitais de pequeno porte, que não desenvolvem atividade de manipulação de fórmulas medicinais ou comercialização de drogas, mas apenas dispõem de dispensário de medicamentos, não se encontram obrigados a manter profissional farmacêutico habilitado em seus estabelecimentos. II. Entendimento da Súmula 140 do extinto TFR. Precedentes do STJ. III. remessa oficial improvida."

Como se observa, deve ser confirmada, com base na jurisprudência pacífica, a procedência dos embargos à execução fiscal, contra o qual investe o apelante, ainda que por fundamento diverso do adotado pela r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.99.017857-6 AC 1193247
ORIG. : 8900000302 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
8900000035 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : FABIO JUNQUEIRA DE ARAUJO
ADV : PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, de ofício, reconheceu a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a sua manifestação prévia é essencial para o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que, em relação aos créditos, objeto de execução fiscal, previu o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, e a partir dela, a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, depois de ouvida a exequente. Trata-se de formalidade, cujo objetivo essencial é permitir que a exequente oponha-se, motivadamente, ao decreto de prescrição intercorrente, suscitando, entre outras questões, a existência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas, que não tenham sido informadas ou comprovadas anteriormente nos autos.

A propósito, os seguintes precedentes (com grifos nossos):

- RESP nº 749.544, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 22.08.05, p. 256: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. NULIDADE DA CDA. 1. Somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/04 o reconhecimento de ofício da prescrição, mesmo assim após a oitiva da Fazenda Pública. Contudo a decisão que decretou a prescrição foi prolatada em data anterior à entrada em vigor dessa lei, portanto a matéria será analisada com fulcro nos dispositivos debatidos. 2. O reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil. 3. Da mesma forma, não podia o Tribunal de origem

reconhecer a nulidade da CDA, porquanto, até a prolação da sentença que resolve os embargos à execução, o Fisco está autorizado a requerer a sua substituição para sanar eventual irregularidade formal. 4. Afastamento da multa aplicada ao recorrente, porquanto os embargos de declaração opostos na origem tiveram o nítido intento de prequestionar os artigos 194 do CC/16 e 219, § 5º, do CPC, aplicando-se dessarte a Súmula 98/STJ. 5. Recurso especial provido."

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

Na espécie, restou demonstrado que a exequente não foi intimada previamente para manifestar-se sobre o andamento do feito, conforme determina o § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo que manifesta a nulidade da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, a fim de que seja intimada a exequente à prévia manifestação, nos termos do preceito supracitado, sem prejuízo, porém, de que, motivadamente, seja eventualmente decretada, uma vez que estejam presentes os requisitos legais, a prescrição intercorrente. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.99.018919-7 AC 1194510
ORIG. : 0200000142 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP
0200063009 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : HELENO VITOR VILELA -ME
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, interposta contra sentença, que decretou a extinção do processo, sem exame do mérito (artigo 267, III, do CPC), por inércia do Conselho Regional de Farmácia - CRF, que apelou, alegando, em suma, que, em se tratando de execução fiscal, aplica-se regra do artigo 40 da LEF, que não permite a extinção do processo, mas apenas o seu arquivamento, pelo que postulou pela reforma do julgado.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não sendo localizados o devedor ou bens a penhorar, a solução legal é o arquivamento provisório do feito, com a possibilidade de desarquivamento para prosseguimento do feito. Ainda que decorrido prazo expressivo, não se reconhece a possibilidade da extinção, como decretada de ofício pelo Juízo a quo, cabível somente quando encontrado o devedor e bens e a inércia do exequente prejulga o regular andamento processual.

A propósito, entre outros, os seguintes acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RIGORISMO. APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. ECONOMIA PROCESSUAL. 1. O rigor do art. 267, III, do Código de Processo Civil, deve ser amainado pela regra inscrita no art. 40 da Lei nº 6.830/80, dispositivo específico, que rege as causas de natureza executiva fiscal. 2. Recurso especial provido." (RESP 266.572/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 14.04.03, p. 210)

"EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 6.830/80 (ART. 40). A circunstância de não se localizar o devedor é causa que não extingue o processo executivo fiscal: simplesmente o suspende. 'À luz do que dispõe o art. 40, da Lei 6.830/80, transcorrido um ano da suspensão do processo será ele arquivado e, a qualquer tempo, poderá ser reativado se encontrados o devedor ou bens penhoráveis. Recurso Provido.' (RESP 8.386/PEÇANHA)" (RESP 250.833/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 11.06.01, p. 109)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para os devidos fins. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado
Relator



PROC. : 2007.03.99.029319-5 AC 1209035
ORIG. : 9607093216 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-
TO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : NUTRIPEC RIO PRETO PRODUTOS PARA PE-
CUARIA LTDA

ADV : FABIO JUNIO DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA
TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, pois o arquivamento do feito ocorreu não com fundamento no artigo 40, § 2º, da LEF, mas de acordo com o artigo 20 da MP nº 1.973-63/2000, convertida na Lei nº 10.522/02; aduzindo que se encontra suspensa a prescrição, nos moldes do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, preceito recepcionado porque editado de acordo com a Constituição anterior; e que sequer decorreu o quinquênio, como considerado na origem, embora a prescrição aplicável seja a decenal, de acordo com o previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido." Certo que tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exequente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação dos autos, em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescritibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exequente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio.

Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente desde a interrupção fundada no artigo 174 do CTN, e mesmo se considerado como termo inicial o arquivamento requerido, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico.

Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária.

Como se observa, houve a paralisação do feito, no interesse da própria exequente, motivada pelo valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais, mas por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento requerido, suficiente a gerar a prescrição intercorrente, integralmente consumada, cujo reconhecimento, de ofício, pelo Juiz, depois de ouvida a exequente, é expressamente autorizada pela Lei nº 11.051/04, pelo que manifesta a improcedência do pedido de reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.99.031568-3 AC 1196299
ORIG. : 0002244080 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FUNDIÇÃO MEPAL IND/ COM/ LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA
TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que o crédito tributário desta ação continua plenamente exigível, pois é anterior à alteração do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a redação determinada pela Lei nº 11.051/04, que permitiu ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, no entanto, tal instituto é de natureza material, portanto, inaplicável na espécie, acrescentando que se aplica o dispositivo mencionado na sua redação originária.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvido o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a alegação de que a alteração do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a redação determinada pela Lei nº 11.051/04, tem natureza material não pode prevalecer frente a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que fixou entendimento de que mencionada alteração possui natureza processual, conforme revelam, dentre outros, os seguintes acórdãos

- RESP nº 747.825, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 28.03.07, p. 201: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004 não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. 2. A Lei n. 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, autorizou a decretação de ofício da prescrição intercorrente. Esse novel regramento tem natureza processual e, por isso, alcança os processos em curso, de modo que o presente feito, ao retornar a Corte a quo, pode ser julgado sob o prisma da Lei n. 11.051/2004. 3. Recurso especial provido."

- RESP nº 849.494, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 25.09.06, p. 241: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO CONDICIONADO À ANTERIOR OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 6.830/80 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/04. I - O posicionamento do STJ sempre foi no sentido de que não é correta a decretação ex officio da prescrição em sede de execução fiscal, por versar sobre direito patrimonial disponível. II - A partir da Lei nº 11.051/04, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, após ouvida a Fazenda Pública. O novel dispositivo introduzido na Lei de Execução Fiscal é de natureza processual, aplicando-se de imediato a todos os processos em curso. III - Assim, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial passou a ser condicionada à oitiva da Fazenda Pública, para oportunizar a arguição de causas impeditivas ao reconhecimento, sendo que na hipótese dos autos tal condição não foi implementada, razão pela qual se tem indevida a decretação da prescrição. IV - Recurso especial provido."

No tocante à matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo pres-

creve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido." Certo que tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exequente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação dos autos, em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescribibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exequente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico.

Como se observa, houve a paralisação do feito, no interesse da própria exequente, motivada pelo valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais, mas por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento requerido, suficiente a gerar a prescrição intercorrente, integralmente consumada, cujo reconhecimento, de ofício, pelo Juiz, depois de ouvida a exequente, é expressamente autorizada pela Lei nº 11.051/04, pelo que manifesta a improcedência do pedido de reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.99.031827-1 AC 1214666
ORIG. : 0700000008 3 Vr ITAPETININGA/SP
0700009694 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : COM/ DE BEBIDAS BRANCO LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, interposta contra sentença, que decretou a extinção do processo, sem exame do mérito (artigo 267, III, do CPC), ao fundamento de que é impraticável a aplicação do artigo 20 da Lei nº 11.033/04, pelo que considerou a Fazenda Nacional inerte. Apелou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que, em se tratando de execução fiscal, aplica-se a Lei de Execução Fiscal, e subsidiariamente o Código de Processo Civil que em seu artigo 794 prevê as hipóteses de extinção da execução, não possibilitando a extinção sem exame do mérito, pela inércia da exequente, pelo que postulou pela reforma do julgado.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, restou pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da validade da intimação da Fazenda Nacional por carta registrada (artigo 237, II, do CPC), quando não possui lotação na sede do Juízo, conforme inteligência do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, o que equivale à intimação pessoal, atendendo a regra do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, não se aplicando o artigo 20 da Lei nº 11.033/04 e nem o artigo 38 da LC nº 73/93, conforme julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 743.867, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 26.03.07, p. 187, assim, ementado:

- "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001). 1. Nos termos da Lei 6.830, de 1980, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, "será feita pessoalmente" (art. 25) ou "mediante vista dos autos, com imediata, remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria" (Parágrafo único). Idêntica forma de intimação está prevista na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos. 2. Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, § 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

A mesma orientação foi adotada no âmbito desta Corte, conforme revelam, dentre outros os seguintes julgados:

- AC nº 2001.03.99.006589-5, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 20.08.07, p. 402: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CARTA COM AR. POSSIBILIDADE. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CPC. INÉRCIA DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO (ART. 267, III E § 1º DO CPC). SÚMULA Nº 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. 1. De acordo com o art. 25 da Lei nº 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 2. A intimação da exequente mediante a utilização da carta com AR é justificável, especialmente nos casos em que o Procurador Autárquico reside em comarca diversa daquela em que tramita a execução fiscal, a teor do disposto no art. 237, II do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 200301309086/MT, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ acórdão min. Eliana Calmon, j. 13.12.2005, v.m., DJ 06.03.2006, p. 299; TRF3, 6ª Turma, AG nº 95.03.033987-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 20.10.99, DJ 24.11.99, p. 443. 3. O art. 40 da Lei nº 6.830/80 prevê a hipótese de suspensão do curso da execução quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, ficando suspenso o prazo prescricional. Os presentes autos versam hipótese distinta. 4. O Código de Processo Civil tem plena aplicabilidade à questão sub judice, por expressa autorização do art. 1º da Lei de Execuções Fiscais. 5. A desídia da Fazenda Nacional, ainda que instada a se manifestar, resulta na sanção de natureza processual insculpida no art. 267, III c.c. § 1º do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 199400349777/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14.03.2000, DJ 27.11.2000, p. 150; TRF3, 3ª Turma, AC nº 200103990182309, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.09.2002, DJU 04.12.2002, p. 249. 6. Inaplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 240, do C. Superior Tribunal de Justiça, pois tal entendimento encontra incidência nos casos em que o réu tem interesse na solução da lide, com vistas a obter um provimento que o exima de determinada obrigação. Nas execuções fiscais, o executado não teria, em princípio, interesse no prosseguimento do feito. Precedente: STJ, 4ª Turma, REsp. nº 261789, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 13.09.2000, DJ 16.10.2000, p. 317. 7. Apelação improvida."

- AG nº 2004.03.00.063785-6, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 30.10.06, p. 538: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA POR CARTA REGISTRADA. VALIDADE. PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA NÃO TEM DOMICÍLIO NA COMARCA. 1- Em sede de execução fiscal, nos casos em que o Procurador da Fazenda Pública não tem domicílio na Comarca, é válida sua intimação por meio de carta registrada, sem necessidade de expedição de carta precatória ou envio dos autos, nos termos do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 9.028/95 c.c. o artigo 237, II do CPC. 2- É válida a intimação da sentença de forma resumida. Precedente jurisprudencial. 3- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento." No tocante ao mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não sendo localizados o devedor ou bens a penhorar, a solução legal é o arquivamento provisório do feito, com a possibilidade de desarquivamento para prosseguimento do feito. Ainda que decorrido prazo expressivo, não se reconhece a possibilidade da extinção, como decretada de ofício pelo Juízo a quo, cabível somente quando encontrado o devedor e bens e a inércia do exequente prejudique o regular andamento processual.

A propósito, entre outros, os seguintes acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RIGORISMO. APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. ECONOMIA PROCESSUAL. 1. O rigor do art. 267, III, do Código de Processo Civil, deve ser amainado pela regra inscrita no art. 40 da Lei nº 6.830/80, dispositivo específico, que rege as causas de natureza executiva fiscal. 2. Recurso especial provido." (RESP 266.572/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 14.04.03, p. 210)

"EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 6.830/80 (ART. 40). A circunstância de não se localizar o devedor é causa que não extingue o processo executivo fiscal: simplesmente o suspende. 'À luz do que dispõe o art. 40, da Lei 6.830/80, transcorrido um ano da suspensão do processo será ele arquivado e, a qualquer tempo, poderá ser reativado se encontrados o devedor ou bens penhoráveis. Recurso Provido.' (RESP 8.386/PEÇANHA)" (RESP 250.833/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 11.06.01, p. 109)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.99.036932-1 AC 1224820
ORIG. : 0400002128 A Vr BIRIGUI/SP
APTE : DECARAUTO RETIFICA E AUTOPECAS LTDA
ADV : RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOC CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação que envolve, entre outras, matéria atinente à penalidade administrativa imposta a empregador, pela fiscalização do trabalho que, nos termos do artigo 114, VII, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45, foi transferida para a competência da Justiça do Trabalho.

Não obstante tal circunstância, o Juízo Federal sentenciou o feito, em 16.11.05, ou seja, na vigência da EC nº 45, de 08.12.04, pelo que absolutamente nulo o julgamento neste tópico, por incompetência material e absoluta.

Ante o exposto, declaro a nulidade absoluta da r. sentença em relação a essas matérias, cessando, assim, a jurisdição federal, e determino o desapensamento das Execuções Fiscais nº 002129/2004 e 002130/2004, bem como ao traslado dos presentes embargos do devedor, remetendo-os ao Tribunal Regional do Trabalho competente. Outrossim, encaminhe-se também cópia da Execução Fiscal nº 002128/2004.

Certifique-se.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos para julgamento da matéria remanescente.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 90.03.036438-9 AMS 37471
ORIG. : 8900195239 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : EVEBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ALBERTO MURRAY NETO e outros
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRIMAZIA DE TRATADO SOBRE LEI FEDERAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ART. 98 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PROCOTOL DE EXPANSÃO COMERCIAL BRASIL-URUGUAI. ALÍQUOTA ZERO DO IPI PARA PRODUTOS ESPECIFICADOS NO ACORDO. PREVALÊNCIA SOBRE O DECRETO 97.410/88.

1.Em nosso sistema constitucional, tem prevalecido o entendimento de que o tratado e a lei federal gozam da mesma hierarquia normativa, de modo que, ao sabor da teoria dualista, prevalece a norma que for editada posteriormente, seja lei ou tratado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2.No caso sob exame, todavia, há a específica circunstância de se tratar do confronto de tratado e lei federal em matéria tributária, que ganha outra perspectiva jurídica em face do art. 98 do Código Tributário Nacional.

3.Lei ordinária não pode sobrepor-se a tratado em vigor, em matéria tributária, em face do previsto no art. 98 do Código Tributário Nacional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.



4.Impossibilidade da superposição do Decreto 97.410/88 ao Protocolo de Expansão Comercial (PEC) firmado com o Uruguai e aprovado pelo Decreto Legislativo 67, de 22.08.75, onde estava prevista a alíquota zero do IPI para o produto importado pela impetrante.
5.Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.082068-1 AC 131534
ORIG. : 91.0672560-0 /SP
APTE : NATALINA CLEUZA BIANCONI
ADV : SONIA RODRIGUES GARCIA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FASE DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

- 1.Descaracteriza a mora, quando o pagamento é efetuado dentro do prazo do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, conforme redação anterior à Emenda 30, de 2000.
 - 2.Incabível precatório complementar.
 - 3.Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

PROC. : 94.03.057905-6 AGRAVO REGIMENTAL NA AMS 151895
ORIG. : 9200514952 5 Vr SÃO PAULO/SP
AGTE : Unibanco Corretora de Valores Mobiliários
AGDA : Decisão de fls. 221
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ACÓRDÃO PUBLICADO. ART. 463-CPC. IMPOSSIBILIDADE.

- 1.Pedido de desistência parcial do mandado de segurança protocolado após publicação do acórdão que confirmou a sentença concessiva da ordem, tendo a decisão monocrática impugnada modificado o julgado, dando parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial.
- 2.Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dado ser o recurso mais adequado à hipótese tendo em vista o pretendido efeito modificativo, ainda que embasado em possível omissão. Precedentes do STJ.
- 3.Embora possível a desistência do mandado de segurança, a qualquer tempo e grau de jurisdição, independente de anuência do impetrado e ainda que depois da decisão de mérito, cumpre observar os termos do art. 463-CPC.
- 4.Protocolada a desistência parcial da ação após a publicação do acórdão, impossível a reforma no julgado nesta instância, exceto para corrigir erro material ou via embargos de declaração do acórdão.
- 5.Decisão impugnada parcialmente reformada para manter integralmente o acórdão proferido nos autos.
- 6.Precedente da Turma.
- 7.Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2007.

PROC. : 94.03.057905-6 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS 151895
ORIG. : 9200514952 5 Vr SÃO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : Acórdão de fls. 168/176
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1.Não há omissão no julgado que toma por um de seus fundamentos acórdão já publicado na imprensa oficial, sendo prescindível a juntada do inteiro teor do precedente.
- 2.Adicionalmente, houve transcrição da ementa lavrada no precedente, com os seus fundamentos.
- 3.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 97.03.054239-5 REOMS 181535
ORIG. : 9206073494 4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICACOES POSTAL TELEGRAFICA E SIMILARES DO VALE DO PARAIBA E LITORAL NORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO SINTECT
ADV : EDUARDO SURIAN MATIAS e outros
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS PELA CEF EM FAVOR DE SINDICATO. DEMANDA RESULTANTE DA AUSÊNCIA DE CÓDIGO DE CONTA SINDICAL DO IMPETRANTE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. POSTERIOR OBTENÇÃO DO CÓDIGO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERTER O MANDADO DE SEGURANÇA EM AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- 1.Remessa oficial em mandado de segurança contra a r. sentença de fls. 75/83, que concedeu a segurança para determinar a liberação, em favor da entidade sindical impetrante, dos depósitos feitos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos nos anos de 1989, 1990, 1991 e 1992 a título de contribuição sindical.
- 2.No cerne da controvérsia estava o fato do impetrante não contar com código da conta "depósitos de arrecadação da contribuição sindical", o que dependeria de procedimentos burocráticos no Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- 3.Com a concessão do código ao impetrante, conforme informado às fls. 141, desaparecem as razões do litígio.
- 4.Impende anotar que o mandado de segurança, por se reservar a pronunciamentos judiciais de caráter exclusivamente mandamental, não é foro apropriado para discussão em torno do valor de eventual débito ou de liquidação para fins de execução, o que deve ser feito pelas vias próprios, sob pena de ser convertido em ação de cobrança, ao arrepio das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.
- 5.Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.002881-2 AC 404581
ORIG. : 9500065550 11 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : E F HOUGHTON DO BRASIL LTDA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO/ TERCEIRA TURMA

EMENTA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DEMORA. INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DETERMINADOS PELO PROVIMENTO COGE 26/01. COMPENSAÇÃO RESTRITA AO PRÓPRIO IMPOSTO DE RENDA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 66 DA LEI 8.383/91. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

- 1.Pedido de incidência de correção monetária sobre Imposto de Renda pago a maior pela autora, nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989, somente restituídos mais de cinco anos depois, pela via administrativa.
- 2.A sentença determinou que na atualização sejam aplicados os mesmos índices observados na atualização dos débitos tributários federais.
- 3.Tem razão a apelante, salvo quanto ao fator de multiplicação dos débitos anteriores a janeiro de 1989, que deverá ser o de 6,17.
- 4.Em se tratando de repetição do indébito tributário, devem ser utilizados os seguintes critérios de atualização, nos termos do Provimento COGE 26/01, que adota os critérios da Resolução CJF 242/01.
- 5.Os índices a ser utilizados são: Março/86 a janeiro/89: OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan./89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; Fevereiro/89 a fevereiro/91: BTN; Março/91 a dezembro/91: INPC/IBGE; Janeiro/92 a dezembro/95: UFIR; A partir de janeiro/96: Taxa SELIC + 1% no mês do cálculo (Art. 39, § 4º, Lei 9.250/95).
- 6.Tomando em conta remansosa jurisprudência acerca de índices expurgados, a Resolução 242/01 excepciona a aplicação do IPC/FGV nos seguintes meses e percentuais, em substituição aos índices correntes: Janeiro de 1989: 42,72%; Fevereiro de 1989: 10,14%; Março de 1990: 84,32%; Abril de 1990: 44,80%; Fevereiro de 1991: 21,87%.
- 7.Parcial provimento à remessa oficial para restringir a compensação dos créditos da autora com o próprio Imposto de Renda, em face da interpretação emprestada ao art. 66 da Lei 8.383/91 pela E. Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento proferido em Embargos Infringentes na Apelação Cível 456560.
- 8.Apelação da autora e remessa oficial parcialmente providas.
- 9.Mantida a distribuição dos ônus da sucumbência, visto que a apelante decaiu em pequena parte do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.048013-8 AC 424201
ORIG. : 9700424472 6 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : BRAMINAS BRASILEIRA DE GRANITOS E MARMORES LTDA
ADV : JOSE CARLOS GONCALVES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM e JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO/ TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. OFERECIMENTO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA EM PAGAMENTO DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO QUE SEQUE O PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTES.

- 1.Apelação em ação de consignação em pagamento contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, com fundamento nos incisos I e IV do art. 267 do CPC.
- 2.Autora que pretende oferecer Títulos da Dívida Agrária para quitação e efeito liberatório de dívida tributária.
- 3.A ação de consignação em pagamento deve observância ao princípio estrito da legalidade e só pode ser admitida no caso de pagamento oferecido ao tempo, modo e forma devidos.
- 4.Tratando-se de tributo, somente se admite o seu pagamento nas formas previstas em lei. Destarte, inadmissível a pretensão de oferecer Títulos da Dívida Agrária como forma de pagamento de tributos.
- 5.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 6.Apelação improvida

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.086892-6 AMS 186270
ORIG. : 9600055203 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : EMPRESA FUNERARIA PAZ DO UNIVERSO LTDA -ME e outros
ADV : LEONARDO ELY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE MULTA TRIBUTÁRIA ATÉ DECISÃO DEFINITIVA EM APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DENEGATÓRIA DE OUTRO MANDADO DE SEGURANÇA. INSOFISMÁVEL REITERAÇÃO DO OBJETO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DO EFEITO PRETENDIDO. PRECEDENTES.

1.Suspensão da cobrança de multas pelo atraso na entrega de declarações do Imposto de Renda do exercício de 1995, até decisão definitiva do mandado de segurança 95.4039-5, que teve curso pela 3ª Vara Federal de Campo Grande.

2.Apesar dos esforços argumentativos das impetrantes, é insofismável que se pretende, com este mandado de segurança, atribuir efeito suspensivo à apelação interposta no mandado de segurança 95.4039-5.

3.Não pode prosperar a pretensão, posto que apelação em mandado de segurança tem efeito apenas devolutivo, conforme o enunciado da Súmula 405 do Supremo Tribunal.

4.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido.

5.Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.102058-7 AC 448870
ORIG. : 9405123718 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SENTER IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO A PEQUENOS BARCOS NÃO DESTINADOS À PRÁTICA ESPORTIVA. ART. 1º DA LEI 4.986/66. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE AFERIÇÃO DA FINALIDADE DAS EMBARCAÇÕES. DIVULGAÇÃO DO PRÓPRIO FABRICANTE DA DESTINAÇÃO AO LAZÉR E RECREIO. VALIDADE DA AUTUAÇÃO FISCAL.

1.Isenção do IPI aos pequenos barcos, excluídos aqueles voltados às praticas esportivas, prevista no art. 1º da Lei 4.986, de 18 de maio de 1966.

2.Ausência de critério objetivo para definir se as embarcações eram ou não destinadas à prática de esportes.

3.Por prática de esportes não se compreendem somente os esportes de competição, mas qualquer atividade relacionada ao lazer e à recreação, em que o respectivo usuário não tenha objetivo de transporte ou atuação profissional.

4.Se nos folhetos promocionais a própria fabricante atribuía a finalidade esportiva aos barcos que produzia, não há que se discutir a autuação fiscal.

5.Não há que se confundir as atribuições fiscais com aquelas da Capitania dos Portos, à qual incumbem outras preocupações administrativas, tais como a habilitação para a condução de embarcações.

6.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.00.002305-4 AG 76492
ORIG. : 9300157574 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA
ADV : MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINSOCIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO. FASE EXECUTÓRIA. COMPENSAÇÃO.

1.Havendo decisão judicial favorável reconhecendo ocorrência de pagamento indevido, assiste ao contribuinte a possibilidade de optar entre executar o título judicial para receber o indébito por via de precatório ou proceder à compensação do crédito com parcelas da mesma exação.

2.A sentença que certifica ao autor o direito do crédito para fins de restituição contém juízo de certeza e de definição a respeito dos elementos da relação jurídica questionada, tendo natureza de título executivo.

3.É dever da Fazenda Nacional verificar a exatidão do procedimento compensatório.

4.Precedentes do STJ.

5.Agravo de instrumento parcialmente provido, para autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de Finsocial com parcelas vincendas da Cofins, nos termos da Lei n. 8.383/1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes que lhe negava provimento. São Paulo, 5 de setembro de 2007.

PROC. : 1999.03.99.071083-4 AC 514328
ORIG. : 9610029671 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : TRATORMAQ TRATORES E MAQUINAS LTDA
ADV : WALTER PIVA RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. REPETIÇÃO. RETORNO DO STJ. ASPECTOS PENDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1.A correção monetária incluirá os índices expurgados, o IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991, o INPC, de março a dezembro de 1991, e a UFIR, de janeiro de 1992 até sua extinção (MP nº 1.973-67, de 26/10/2000, hoje convertida na Lei 10.522/02). Esta Turma tem adotado, nas hipóteses de repetição de indébito, a aplicação da taxa SELIC como fator cumulado de correção monetária e juros de mora a partir da extinção da UFIR, vedando a incidência posterior de qualquer outro índice a título de atualização e juros.

2.Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007

PROC. : 1999.03.99.090121-4 AC 532223
ORIG. : 9814036641 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : TEK ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE E COMPENSAÇÃO. RETORNO DO STJ.

1.A prescrição decenal a ser aplicada em virtude da decisão do Superior Tribunal de Justiça não atingiu nenhuma das parcelas.

2.Verificada a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, que manteve o provimento parcial da apelação e da remessa oficial, modificando apenas a extensão dele, condenar a ré a arcar com os ônus de sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007

PROC. : 1999.03.99.109134-0 AC 551215
ORIG. : 9712039161 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : PRUDENTINO TRANSPORTES
ADV : JOSELITO FERREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA QUE NÃO CONSIDERA PAGAMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DE PARCELAMENTO PELO CONTRIBUINTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS DO DEVEDOR, PARA ABATIMENTO NO DÉBITO DOS VALORES PAGOS EM PARCELAMENTO. RECOLHIMENTOS POSTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE DE CADA PARTE PELOS HONORÁRIOS DOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS.

1.Embora a Fazenda Nacional tenha afirmado que as parcelas pagas pela embargante já tinham sido imputadas no débito, os documentos dos autos comprovam o contrário, posto que as parcelas foram vertidas após o ajuizamento da execução fiscal.

2.Assiste à embargante o direito de ter o débito recalculado, para que

sejam abatidos os valores efetivamente recolhidos a título de parcelamento do débito do Imposto de Renda.

3.A embargante em nada pode aproveitar-se da sentença proferida na ação declaratória 96.1203663-3, em curso na 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, posto que apenas permitiu a compensação do PIS com PIS, não guardando nenhuma relação com o débito ora executado.

4.Os embargos que devem ser parcialmente acolhidos.

5.Considerando que a causa da procedência é superveniente ao ajuizamento da execução fiscal, incabível a condenação das partes no pagamento de honorários advocatícios, sobretudo em relação à embargante que já suporta o encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, que é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos Embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

6.Referido valor é convertido como renda da União, sendo considerado além de verba honorária, espécie de remuneração das despesas com os atos necessários para propositura da execução, sendo perfeitamente possível a sua cobrança e incabível a redução de seu percentual, eis que inexistente previsão legal de gradação deste.

7.Apelação parcialmente provida, para que o débito exequendo sejam abatidas as parcelas efetivamente recolhidas pela embargante, a título de parcelamento, conforme documentos existentes nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.111446-7 REOAC 553655
ORIG. : 9602019387 3 Vr SANTOS/SP
PARTE A : AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA
ADV : PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUTO IMPORTADO A GRANEL. QUEBRA INFERIOR A 5%. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 60 DO DECRETO-LEI 37/66. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não há lugar para a incidência do Imposto de Importação sobre parcela faltante de mercadoria importada a granel, quando a respectiva quebra não for superior a 5,0% (cinco por cento) do total.

2.Caso em que não incide o imposto e nem a multa prevista no art. 60 do DL 37/66.

3.Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.114202-5 AC 556494
ORIG. : 9700000040 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : WILLIAN JOSE SERAPHIM -ME
ADV : NELSON THOME SERAPHIM
RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO/ TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. SITUAÇÃO NÃO ESCLARECIDA. JULGAMENTO PREMATURO DA LIDE. SENTENÇA NULA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO.

1.Ajuizada execução fiscal contra o embargante, em 28 de julho de 1997, para a cobrança, ao que tudo indica, de Contribuição Social Sobre o Lucro (Lei 7.689/88) e COFINS (LC 70/91), relativamente às competências de setembro de 1992 a janeiro de 1996, conforme a Certidão de Dívida Ativa que instrui a ação executiva.

2.O embargante comprovou ter efetuado pedido de parcelamento em 28 de junho de 1996, tratando-se, ao contrário do que afirmou na petição de embargos, de débito da Contribuição Social Sobre o Lucro, uma vez que indicou o código de receita "2372".

3.Pedido de parcelamento que foi indeferido em 27 de novembro de 1996, com fundamento no art. 31, inciso V, da Portaria Conjunta 244/96, que contém vedação ao parcelamento da Contribuição Social Sobre o Lucro.

4.Posteriormente, foram efetuados diversos outros pagamentos sob o código "5909" (parcelamento pessoa jurídica - simples), referentes às competências de março de 1997 a novembro de 1998.



5.Ausência, contudo, de notícia de outro pedido de parcelamento, não tendo a Fazenda Nacional prestado qualquer esclarecimento quanto a isso, limitando-se a manejar defesa no campo das generalidades.
6.Julgamento prematuro da lide, posto que não esclarecida a real situação do embargante perante o Fisco.
7.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas, para anular a sentença e determinar a instrução probatória, a fim de que seja esclarecida a real situação do embargante perante o Fisco.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.006413-8 AMS 239429
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CONGREGACAO DAS IRMAZINHAS DA IMACULADA CONCEICAO
ADV : ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA C, DA CF. ART. 14 DO CTN. IOF. INCIDENTE SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.
1.Para gozar da imunidade estipulada no art. 150, os contribuintes devem ser entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos. Devem, ainda, preencher os requisitos estipulados no art. 14 do CTN.
2.Enquadrando-se nos patamares estabelecidos, a instituição tem direito à imunidade, não podendo, o ente público, exigir dela outros pressupostos além desses já previstos em lei.
3.A imunidade abrange o IOF. Precedentes do STF.
4.São livres da tributação as operações de crédito, câmbio e seguro ou as relativas a títulos e valores mobiliários, que dizem respeito, em essência, ao patrimônio e à renda das entidades imunes.
5.Não pode a lei ordinária, o decreto ou o ato normativo da Administração modificar os critérios definidos pela Constituição, tributando quem recebe o benefício da imunidade.
6.Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 5 de setembro de 2007

PROC. : 1999.61.00.013695-2 AC 675395
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A
ADV : FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI N. 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA.
1.A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF.
2. Quanto ao aumento da alíquota da COFINS, veiculada pela lei 9.718/98, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 336134, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, enfrentou a questão no tocante ao argumento de violação do princípio da isonomia, considerando o dispositivo constitucional.
3.Revogação dos parágrafos do artigo 8º da Lei n. 9.718/98 pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24.08.2001.
4.Remessa oficial e Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento às apelações e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.61.00.030586-5 AC 841350
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OGEDA CONSULTORIA E ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96. CONSTITUCIONAL.
1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).
2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado a competência do Supremo.
3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.
4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.
5.Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de agosto de 2007

PROC. : 1999.61.00.044685-0 AC 681914
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GRAPHBOX EDITORA E GRAFICA LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI N. 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA.
1.A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF.
2. Quanto ao aumento da alíquota da COFINS, veiculada pela lei 9.718/98, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 336134, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, enfrentou a questão no tocante ao argumento de violação do princípio da isonomia, considerando o dispositivo constitucional.
3.Revogação dos parágrafos do artigo 8º da Lei n. 9.718/98 pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24.08.2001.
4.Remessa oficial e Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento às apelações e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.61.00.050610-0 AMS 207674
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES
ADV : RONALDO CORREA MARTINS e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIREITO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 CTN). INSCRIÇÃO NO CADIN. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA.
1.O Estado não tem o monopólio da iniciativa do procedimento administrativo, inclusive em função do direito de petição garantido pelo art. 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição da República.
2.Se o contribuinte entende que tem o direito à compensação, pode tomar a iniciativa de questionar a Administração Tributária e, não se conformando com a resposta oferecida, tem o direito de promover impugnação ou qualquer outro nome que se dê ao recurso administrativo, na forma prevista no Decreto 70.235/72, assim como o faria se a iniciativa do procedimento tivesse sido do Fisco.
3.Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, incabível a inscrição do contribuinte no CADIN. Precedentes jurisprudenciais.
4.A forma originária de inscrição no CADIN, desde a Medida Provisória 1.110, de 30 de agosto de 1995, ocorria sem a prévia notificação dos supostos devedores, implicando nas sérias restrições contidas no seu art. 7º, texto que veio a ser repetido em sucessivas reedições.
5.A ausência de prévia notificação traduzia-se em evidente ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, previstos nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988.
6.Tal ilicitude veio a ser corrigida nas últimas reedições da apontada Medida Provisória e ficou incorporada no texto da Lei 10.522/02, segundo o qual a inscrição no CADIN somente poderá ocorrer após 75 (setenta e cinco) dias da prévia notificação do devedor.
7.No caso destes autos, não tendo havido prévia notificação do impetrante sobre o débito a ser inscrito no CADIN, mostra-se flagrante a ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.
8.Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.054262-0 AMS 221872
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 CTN). EXISTÊNCIA DE DÉBITO, ALÉM DO QUE FOI QUESTIONADO NA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO EM OUTRA AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO INSUFICIENTE PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À OBTENÇÃO DA CERTIDÃO.
1.Rejeitada a alegação de ausência de motivação da apelação, posto que os seus motivos não se desviam do objeto deste mandamus.
2.A discussão em torno da emissão de Certidão Negativa de Débito não se restringe ao débito apontado pelo contribuinte, pois não se trata de certidão somente sobre "aquele" débito por ele indicado, mas sobre todo e qualquer débito para com a Secretaria da Receita Federal.
3.A par da impetrante ter comprovado que obteve decisão favorável na Apelação Cível 69.03.010302-0, reconhecendo o seu direito de proceder à correção monetária das demonstrações financeiras de 1989 pelo índice de 42,72%, ainda resta saber se está pendente o débito apontado pela autoridade impetrada, como fato impeditivo à expedição da CND.
4.A autoridade impetrada informou que o contribuinte ajuizou a ação anulatória 96.0030762-8, perante a 16ª Vara Federal de São Paulo, e efetuou o depósito judicial para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Acrescentou, todavia, que o valor do depósito não foi integral.
5.Em momento algum, a impetrante apresentou provas da integridade do referido depósito, debalde as suas veementes manifestações quanto a isso.
6.Não se configura o seu direito líquido e certo à expedição da Certidão Positiva de Débito, com efeito de negativa, posto que o art. 206 do Código Tributário Nacional exige, para isso, que todos os créditos tributários estejam suspensos.
7.Preliminar rejeitada.
8.Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.057528-5 AMS 252043
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LT-DA
ADV : MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). IMUNIDADE PREVISTA NO § 3º DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE ÀS OPERAÇÕES COM DERIVADOS DE PETRÓLEO E COMBUSTÍVEIS REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS E REVENDEDORES. VALIDADE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA 'PARA A FRENTE' (ART. 4º DA LEI 9.718/98)

1.Incidência do PIS (LC 7/70) sobre as operações com derivados de petróleo e combustíveis, tendo em conta a imunidade prevista no § 3º do art. 155 da Constituição Federal.

2.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já está consolidada no sentido de que a imunidade em tela não atinge as operações realizadas por distribuidores e revendedores de derivados de petróleo e combustíveis.

3.Também houve a consolidação do entendimento de que é válida a previsão legal de substituição tributária para a frente, na forma como prevista no art. 4º da Lei 9.718/98.

4.No mesmo sentido, a jurisprudência da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5.Remessa oficial e apelação providas, para denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.05.008868-0 AMS 214505
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPIRA LT-DA
ADV : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI N. 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA.

1.A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF.

2. Quanto ao aumento da alíquota da COFINS, veiculada pela lei 9.718/98, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 336134, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, enfrentou a questão no tocante ao argumento de violação do princípio da isonomia, considerando o dispositivo constitucional.

3.Revogação dos parágrafos do artigo 8º da Lei n. 9.718/98 pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24.08.2001.

4. Apelação desprovida e a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelações e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.61.09.001948-6 AC 805303
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : BUTILAMIL INDUSTRIAS REUNINDAS S/A
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DO FINSOCIAL. DECRETO-LEI 1.940/82. AUMENTO DE ALÍQUOTA. LEI 7.689/88 E SEGUINTES. COMPENSAÇÃO.

1.O Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689/88, que se refere ao FINSOCIAL instituído pelo Decreto-lei 1.940/82, incidente sobre o faturamento das empresas.

2.Beneficiam-se desse julgado as pessoas jurídicas que eram vendedoras de mercadorias ou mistas, concomitantemente vendedoras de mercadorias e prestadoras de serviços.

3.Viável a compensação com a COFINS, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores (RESP 277763).

4.A correção monetária observará os índices descritos nos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

5.O art. 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema.

6.Remessa oficial e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de setembro de 2007

PROC. : 1999.61.10.001062-0 AMS 228369
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : COML/ JIMENEZ LTDA
ADV : MAGDA HELENA LEITE GOMES
RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO/ TERCEIRA TURMA

EMENTA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCEITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE MONOPÓLIO DO ESTADO PARA TAIS PROCEDIMENTOS. DIREITO DE PETIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXIV, "A"). VALIDADE DO QUESTIONAMENTO DO CONTRIBUINTE SOBRE EVENTUAL DIREITO A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, CASO ENTENDA INSATISFATÓRIA A RESPOSTA. DECRETO 70.235/72. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, DO CTN. CERTIDÃO TRIBUTÁRIA NOS TERMOS DO ART. 206 DO CTN.

1.Controvérsia em torno do conceito de processo administrativo e recurso administrativo, em face de iniciativa do contribuinte para questionar seu direito à compensação tributária.

2.A autoridade impetrada entende que somente podem ter esta qualificação os procedimentos iniciados pela Administração Tributária visando apurar e exigir tributo ou aplicar penalidades ao contribuinte, não reconhecendo como tal a iniciativa do contribuinte para obter a compensação de crédito tributário reconhecido em sentença judicial.

3.Visão equivocada, posto que o Estado não tem o monopólio da iniciativa do procedimento administrativo, inclusive em função do direito de petição garantido pelo art. 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição da República.

4.Se o contribuinte entende que tem o direito à compensação, pode tomar a iniciativa de questionar a Administração Tributária e, não se conformando com a resposta oferecida, tem o direito de promover impugnação ou qualquer outro nome que se dê ao recurso administrativo, na forma prevista no Decreto 70.235/72, assim como o faria se a iniciativa do procedimento tivesse sido do Fisco.

5.Hipótese em que o crédito tributário estará suspenso, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, possibilitando a concessão da certidão tributária, na forma do art. 206 do mesmo código.

6.Improvidas a remessa oficial, tida por ocorrida, e a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.82.030195-1 AC 952994
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : WALDESA COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : ELDER DE FARIA BRAGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPOSTO PAGAMENTO DA DÍVIDA EXEQUENDA, MEDIANTE DEPÓSITOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA. AÇÃO EXTINTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE OS DEPÓSITOS FORAM CONVERTIDOS EM RENDAS DA UNIÃO. SUCESSIVAS OPORTUNIDADES PARA COMPROVAR O ALEGADO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS.

1.Diz a embargante que a dívida exequenda é inexistente, posto que teria depositado em juízo os respectivos valores, no bojo da ação declaratória 92.0055076-2, que teve curso pela 16ª Vara Federal.

2.De fato, confrontando-se os comprovantes de depósito (fls. 33/42) e a dívida que constitui o objeto da Certidão da Dívida Ativa (fls. 47/55), verifica-se que há coincidência entre o tributo (COFINS) e os meses de competência (fevereiro a novembro de 1993).

3.Contudo, foi verificado que o referido processo foi extinto, sem julgamento do mérito (fls. 80), não havendo confirmação se os valores ali depositados foram convertidos em rendas da União Federal ou foram levantados pela embargante.

4.Foram conferidas diversas oportunidades à embargante para que comprovasse suas alegações, nos termos dos r. despachos de fls. 67, 70 e 79, proferidos entre fevereiro e maio de 2000.

5.Em 28 de setembro de 2000, a embargante solicitou mais quinze dias para apresentar a prova do pagamento, tendo sido atendida pelo r. despacho, exarado na própria petição.

6.Entretanto, em junho de 2003, quando foi proferida a sentença, ainda não tinha juntado os prometidos documentos.

7.Tampouco o fez por ocasião da apelação, o que demonstra que sua insurgência tem conotação meramente protelatória.

8.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.075061-7 AMS 212976
ORIG. : 9800132635 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MICROSERVICE MICROFILMAGENS E RE-PRODUCOES TECNICAS LTDA
ADV : MARIA SANTINA SALES e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES AFASTADAS : FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA, MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE, DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. CRÉDITO-PRÊMIO IPI. DECRETO-LEI 491/1969. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROPOSTURA DA AÇÃO. DECRETO N. 20.910/1932. PRELIMINAR ACOLHIDA.

1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, por encontrar-se suficientemente fundamentada.

2.Afastada a alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, por se tratar da discussão de eventual direito ao aproveitamento de crédito-prêmio de IPI decorrente das exportações que a impetrante afirma ter feito, cabendo ao Fisco, se reconhecido o crédito de IPI, verificar o cumprimento das exigências legais para tanto, e não ao Poder Judiciário exigir ou condicionar a alegação do direito buscado à comprovação documental da efetividade das exportações.

3.Argumentação de que o mandado de segurança foi impetrado contra lei em tese rejeitada, já que a impetrante tem interesse na escrituração de benefício que entende vigente e válido.

4. Prescrição da ação declarada, uma vez que se pretende a compensação de parcelas relativas ao crédito-prêmio do IPI quanto a exportações realizadas em período superior a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Aplicação da regra do Decreto n. 20.910/1932.

Precedentes do STJ.

5. Apelação da União e Remessa oficial providas. Apelação da impetrante prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher a preliminar de prescrição, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União e julgar prejudicado o recurso da impetrante, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2000.61.00.009408-1 AMS 213017
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SILO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDL/ LTDA
ADV : MARCELO RAYES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. AUMENTO DE ALÍQUOTA. LEI 7.689/88 E SEGUINTES. COMPENSAÇÃO.

1.O STF concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689/88, que se refere ao FINSOCIAL instituído pelo Decreto-lei 1.940/82. Beneficiam-se desse julgado as pessoas jurídicas que eram vendedoras de mercadorias ou mistas, concomitantemente vendedoras de mercadorias e prestadoras de serviços.

2.Viável a compensação com a COFINS, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores (RESP 277763).



3.A correção monetária observará os índices descritos nos Provi-
mentos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
4.O art. 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se
restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta
Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros
incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei
que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema.
5.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal
da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos ter-
mos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do pre-
sente julgado.

São Paulo, 5 de setembro de 2007

PROC. : 2000.61.00.049169-0 AMS 263843
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : MARINA LYA GOLDSHMIDT
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO / TER-
CEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDA-
DO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. HERANÇA. GA-
NHO DE CAPITAL. DIFERENÇA ENTRE O VALOR ATRIBUÍDO
AOS BENS NA DECLARAÇÃO DE RENDAS DO AUTOR DA
HERANÇA E O VALOR DA TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS.
ART. 23 DA LEI 9.532/97. TRIBUTO DEVIDO PELO ESPÓLIO.
ÓBITO DO AUTOR HERANÇA OCORRIDO ANTES DA ENTRA-
DA EM VIGOR DA LEI 9.532/97. IRRETROATIVIDADE. APLI-
CABILIDADE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA
ABERTURA DA SUCESSÃO. ART. 1.572 DO CÓDIGO CIVIL DE
1916. DESCABIMENTO DA TRIBUTAÇÃO DA MEAÇÃO DO
CÔNJUGE SUPÉRSTITE E DOS HERDEIROS. INEXISTÊNCIA
DE RENDA-ACRÉSCIMO.

1.Mandado de segurança em que a impetrante, na condição de suc-
cessora, pleiteia a concessão de ordem para que, na apuração do
Imposto de Renda, não se submeta ao disposto no art. 23 da Lei
9.532/97 e no art. 3º da Instrução Normativa 48/98, que determinam
a incidência do referido tributo sobre o ganho de capital corres-
pondente à diferença entre o valor atribuído aos bens na declaração
de renda do de cujus e o valor pelo qual foram transmitidos aos seus
herdeiros.

2.O sujeito passivo do Imposto de Renda, no caso em testilha, não é o
herdeiro, mas o espólio, sendo responsável tributário o respectivo
inventariante, como deixa entrever o § 2º do citado art. 23.

3.Legitimidade ativa da impetrante, não apenas porque foi a inven-
tariante do processo sucessório, mas também na condição de herdeira
testamentária, por força do art. 1.796 do Código Civil de 1916, uma
vez que o inventário e partilha já está findo.

4.A impetrante não poderia ser tributada na parte correspondente à
sua meação, posto que a mera valorização dos seus próprios bens,
sem qualquer ato de alienação, não importa em ganho de capital,
segundo os parâmetros adotados pelo art. 43 do Código Tributário
Nacional.

5.Relevante observar o óbito do autor da herança ocorreu em 25 de
junho de 1994, portanto, antes da entrada em vigor da Lei
9.532/97.

6.O recolhimento do Imposto de Renda deve ser feito nos termos da
legislação vigente ao tempo do óbito, pois com ele é que se dá a
abertura da herança e, conseqüentemente, a transmissão do domínio e
da posse aos herdeiros, nos expressos termos do art. 1.572 do Código
Civil de 1916.

7.Tendo ocorrido o óbito do autor da herança antes da entrada em
vigor da Lei 9.532/97, é inviável imposição tributária com efeitos
retroativos, sob pena de ofensa ao art. 150, inciso III, alíneas a e b, da
Constituição Federal de 1988.

8.No que toca aos herdeiros, descabe falar em ganho de capital se os
bens ostentam o mesmo valor pelo qual lhes foram transmitidos, já
que não existe, nesse caso, qualquer renda-acréscimo em relação a
este patrimônio.

9.Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima
indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da
3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à re-
messa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.02.016044-7 AC 809029
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ALUMINIO FORT LAR IND/ E COM/ LTDA
ADV : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
ADV : GISLAINE CRISTINA BERNARDINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

INEXIGIBILIDADE DO FINSOCIAL. DECRETO-LEI 1.940/82.
AUMENTO DE ALÍQUOTA. LEI 7.689/88 E SEQUINTE. COM-
PENSACÃO.

1.É corriqueira a discordância entre a Fazenda Pública e os con-
tribuintes a respeito dos critérios a serem aplicados na compensação
tributária, motivando-os a se socorrer do Poder Judiciário. Além dis-
so, se a Fazenda Pública autoriza a compensação pleiteada pelo con-
tribuinte, entre tributos de mesma espécie, como alega, deveria re-
conhecer a procedência desta ação e não alegar ausência de uma das
condições da ação.

2.A sentença não é ultra petita, já que a autora requereu a atualização
monetária, indicando os índices que entendia corretos. Ademais, a
especificação dos índices de correção monetária é decorrência do
pedido de compensação, que é efetuado pelo contribuinte indepen-
dente de execução do julgado e, neste caso, antes do trânsito em
julgado da decisão (REsp 727031/PE).

3.O Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade do
artigo 9º da Lei 7.689/88, que se refere ao FINSOCIAL instituído
pelo Decreto-lei 1.940/82, incidente sobre o faturamento das em-
presas.

4.Beneficiam-se desse julgado as pessoas jurídicas que eram ven-
dedoras de mercadorias ou mistas, concomitantemente vendedoras de
mercadorias e prestadoras de serviços.

5.Viável a compensação com a COFINS, conforme pacífica juris-
prudência dos Tribunais Superiores (RESP 277763).

6.A correção monetária observará os índices descritos nos Provi-
mentos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

7.O art. 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se
restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta
Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros
incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei
que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema.

8.Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas em
parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal
da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar parcial
provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e
voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de setembro de 2007

PROC. : 2000.61.04.006274-1 AMS 214509
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LT-
DA
ADV : CARLOS ROBERTO HAND
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. IMPORTA-
ÇÃO DE COCO RALADO DESSECADO. EXIGÊNCIAS. POR-
TARIA 70/98-MMA. ILEGALIDADE. PRODUTO INDUSTRIALÍ-
ZADO. INEXIGIBILIDADE DE CERTIFICADO FITOSSANITÁ-
RIO. DECRETO N. 24.114/1937 E PARECER TÉCNICO DTQ n.
002/98.

1.Preliminares de ilegitimidade ativa e de inadequação da via eleita
rejeitadas.

2.O produto submetido a processo de industrialização não é suscetível
de tornar-se vetor de pragas exóticas nos termos da legislação fito-
ssanitária e do Parecer Técnico DTQ n. 002/98.

3.A Portaria 70/98-MMA ao inserir o coco ralado dessecado no rol de
produtos passíveis de exibição de Certificado Fitossanitário, sem fun-
damento técnico científico é nula e desbordou dos limites fixados no
Decreto n. 24.114/1934 do qual decorre.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mé-
rito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do
relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente jul-
gado
São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2000.61.05.001077-4 AC 1196431
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : DELLA HOME CARGO TRANSPORTES LTDA
-ME
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EX-
TINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO.
ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002.

1. Quanto à remessa oficial, verifiquo que o entendimento adotado pelo
MM. Juízo a quo está correto, no sentido de não submeter a sentença
ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não
ultrapassar 60 salários mínimos, conforme o § 2º, do artigo 475, do
CPC, introduzido pela Lei n. 10.352/2001.

2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e
oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar ou prosseguir nas
ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo,
que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do
feito, de acordo com os critérios legais.

3. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n.
11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do
Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as
execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

4. Precedentes da 3ª Turma em casos análogos.

5. Apelação provida para determinar o arquivamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos
termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2000.61.19.024943-3 AMS 220282
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : DE MAIO GALLO S/A IND/ E COM/ DE PE-
CAS PARA AUTOMOVEIS
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. IN-
CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS.

1.Declarados inconstitucionais os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88,
sua execução foi suspensa pelo Senado Federal (Resolução 49) a
partir de outubro de 1995.

2.A prescrição para repetição de indébitos é quinquenal.

3.As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte,
somente com débitos do próprio PIS, nos termos da Lei 8.383/91.

4.Esta Turma não aplica à espécie a Lei 9.430/96, inclusive com a
alteração promovida pela Lei 10.637/2002, sob o fundamento (i) da
inaplicabilidade do direito superveniente e (ii) tendo em vista que a
opção pelo pedido de compensação na via judicial exclui o direito
previsto na Lei 9.430/96 restrito à via administrativa.

5.A correção monetária observará a UFIR até dezembro de 1995. A
partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá a taxa SELIC, por força do
art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à com-
pensão tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior
Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e
de juros de mora.

6.Apelação e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal
da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à
remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo
parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007

PROC. : 2001.03.99.013657-9 AC 679128
ORIG. : 9700244105 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : NEC DO BRASIL S/A
ADV : ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVA-
GLIA DUARTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. INDÉBITO DECLARADO
EM OUTRA AÇÃO.

1.As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte,
somente com débitos do próprio PIS, nos termos da Lei 8.383/91.

2.Esta Turma não aplica à espécie a Lei 9.430/96, inclusive com a
alteração promovida pela Lei 10.637/2002, sob o fundamento (i) da
inaplicabilidade do direito superveniente e (ii) tendo em vista que a
opção pelo pedido de compensação na via judicial exclui o direito
previsto na Lei 9.430/96 restrito à via administrativa.

3.A correção monetária deverá obedecer aos índices constantes nos
Provimientos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região,
que estão em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal
de Justiça.

4.Apelação da União Federal e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal
da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à
remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo
parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007

PROC. : 2001.03.99.019105-0 AC 687164
ORIG. : 9300116860 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGU-
ROS
ADV : EDUARDO JUSTINO BRANDAO
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO / TER-
CEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO CIVIL. VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO. ATENDIMENTOS PELO INAMPOS. RESSARCIMENTO DOS GASTOS DA UNIÃO POR SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SEGURO OBRIGATÓRIO. LIMITE DE OITO SALÁRIOS MÍNIMOS POR PESSOA VITIMADA. ART. 3º DA LEI 6.194/74. RESPONSABILIDADE LIMITADA AOS TERMOS DA LEI.

1.Insurgência da União Federal contra o limite de oito salários mínimos por pessoa acidentada, fixado na r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, CIA. SUL-AMÉRICA TERRESTRE MARÍTIMOS E ACIDENTES - CIA DE SEGUROS, ao pagamento dos valores correspondentes ao ressarcimento de despesas médico-hospitalares realizadas pelo INAMPS no atendimento a tais pessoas, conforme comprovado nos autos.

2.O seguro, por sua natureza contratual, obriga às partes na medida das obrigações por ela assumidas, conforme os art. 1.432 e 1.434 do Código Civil de 1916, vigente ao tempo em que ocorreram os fatos.

3.A alínea c do art. 3º, da Lei 6.194/74, fixa, literalmente, o limite do seguro em oito salários mínimo por pessoa vitimada, no caso de despesas de assistência médica e despesas suplementares que estejam devidamente comprovadas.

4.Ocorrido o sinistro, a seguradora não está obrigada a ir além daquele limite. Do contrário, ao invés da responsabilidade contratual, lhe seria atribuída responsabilidade aquiliana, sem qualquer amparo legal.

5.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.030603-9 AMS 253777
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ERASMO BATISTA DE FARIAS
ADV : CLAUDIO LUCIO DA SILVA
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : CELSO NAKAMURA DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO / TER-
CEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EXERCENTE DA FUNÇÃO DE SUPERVISOR NA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA REVISÃO DE DIREITOS. SITUAÇÃO QUE NÃO REQUER O RIGOR DA INCOMPATIBILIDADE. SUFICIENTE O IMPEDIMENTO PREVISTO NO INCISO I DO ART. 30 DA LEI 8.906/94.

1- O art. 28, III, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 elenca as hipóteses de incompatibilidade para o exercício da advocacia aos ocupantes de cargos na Administração direta e indireta.

2- O parágrafo terceiro do supracitado artigo excepciona os casos de servidores que não detêm poder de decisão.

3- As funções exercidas pelo impetrante, consoante Portaria Ministerial nº 6.427/1999, não têm natureza de direção, mas tão-somente de execução.

4- O caso se amolda à hipótese de impedimento descrita no art. 30, I, do referido Estatuto.

5- Recurso conhecido e provido para determinar a expedição de carteira de advogado ao impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao recurso do impetrante, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Nery Júnior que lhe negava provimento.

São Paulo, 25 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.09.000574-5 AC 955931
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ANTONIO MARIO DOS SANTOS
ADV : HALLEY HENARES NETO
ADV : LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICA-
BA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

INEXIGIBILIDADE DO FINSOCIAL. DECRETO-LEI 1.940/82. AUMENTO DE ALÍQUOTA. LEI 7.689/88 E SEQUINTE. COM-PENSAÇÃO.

1.O Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689/88, que se refere ao FINSOCIAL instituído pelo Decreto-lei 1.940/82, incidente sobre o faturamento das empresas.

2.Beneficiam-se desse julgado as pessoas jurídicas que contribuíam ao FINSOCIAL, utilizando-se do faturamento como base de cálculo. Tais pessoas eram as empresas vendedoras de mercadorias ou as mistas, concomitantemente vendedoras de mercadorias e prestadoras de serviços.

3.Viável a compensação do FINSOCIAL com a COFINS, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores (RESP 277763).

4.Deve incidir a correção monetária plena. Precedentes do STJ.

5.Considerando que, a partir de 1º de janeiro de 1996, incide a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora, o art. 167 do Código Tributário Nacional não pode ser aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma, e incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema.

6.Não deve ser aplicado a este caso o artigo 170A do Código Tributário Nacional, dado que não há litígio quanto à inconstitucionalidade da legislação aqui debatida, já declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

7.Apelações e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007

PROC. : 2001.61.14.001667-8 AC 867610
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA
ADV : NORIYO ENOMURA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EMBARGOS. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA NOS EMBARGOS.

1.Transitada em julgado sentença que julgou improcedente a ação anulatória de débito fiscal, com condenação da autora em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nada há mais a ser discutido a respeito em sede de embargos à execução da sentença.

2.Honorários advocatícios devidos pela sucumbência nos embargos, reduzidos para 10% sobre o valor atualizado atribuído à ação, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.

3.Custas indevidas (art. 7º, Lei n. 9.289/1996).

4.Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2001.61.14.004468-6 AC 858051
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : MAKCOM MAQUINAS TECNICAS LTDA
ADV : ROSANGELA ROCHA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO
CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI N. 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ELEVÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE.

1.A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF.

2.Quanto ao aumento da alíquota da COFINS, veiculada pela lei 9.718/98, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 336134, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, enfrentou a questão no tocante ao argumento de violação do princípio da isonomia, considerando o dispositivo constitucional.

3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2002.03.99.004895-6 AC 773306
ORIG. : 0005717809 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : BRASIL VISCOSE LTDA
ADV : LIVIO DE VIVO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO / TER-
CEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AUMENTO DA ALÍQUOTA DO IOF NO MESMO ANO DE SUA MAJORAÇÃO. DECRETO-LEI 1.783/80. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1.A controvérsia destes autos gira em torno do aumento da alíquota do IOF pelo Decreto-lei 1.783/80, no mesmo exercício da sua publicação.

2.O Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela inconstitucionalidade, sob a égide da Constituição Federal de 1967 (EC 01/69), do aumento da alíquota no IOF no mesmo exercício da lei que o instituiu (Recurso Extraordinário 97.749/SP).

3.Os documentos que acompanham a inicial comprovam a incidência do IOF sobre operações realizadas pela autora.

4.Honorários advocatícios arbitrados de forma moderada, não merecendo reparos.

5.Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.008246-0 AC 779157
ORIG. : 9900000675 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
APTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS CORREGOS
ADV : PAULO DORIVAL PREVIERO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS
CORREGOS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE.

1. A Suprema Corte, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.717 - DF, declarou a inconstitucionalidade do artigo 58, e seus parágrafos, da Lei n.º 9.649/98, mantendo a equiparação dos conselhos de fiscalização profissional às autarquias federais, o que lhes permite a utilização das disposições da Lei n.º 6.830/80 para a cobrança de seus débitos.

2. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria.

3. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida, para declarar a ilegalidade da multa imposta pela embargada e julgar extinta a execução fiscal com relação a esse débito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2002.03.99.026495-1 REOAC 812353
ORIG. : 9600124396 14 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : AERIAL INTERNATIONAL PUBLICIDADE E
PROMOCOES INC S/A
ADV : TAKASHI TUCHIYA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA



EMENTA
TRIBUTÁRIO. PIS. LEI 9.715/98 CONSTITUCIONAL.
1.O pedido da ação cautelar é o mesmo da ação principal e refere-se ao afastamento das disposições da MP 1212/1995 e reedições.
2. O julgamento de mérito desta medida cautelar resta prejudicado, conforme previsão do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a extinção do processo principal do qual esta ação é dependente e ao qual foi apensada (processo nº 200203990264963).
3.Devida a condenação da requerente em honorários advocatícios, porquanto os mesmos são cabíveis em ação cautelar sempre que a parte tenha contratado os serviços advocatícios ou tenha sido exigida a atuação do procurador da pessoa jurídica de Direito Público. A eventual singeleza do trabalho do advogado pode influir na fixação do "quantum" da respectiva verba a teor do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mas não na ausência de sua previsão na sentença.
4.tendo em vista o resultado da ação principal, em que se verificou a sucumbência da autora, condeno-a em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.
5. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2002.03.99.026496-3 AC 812354
ORIG. : 9600278695 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : AERIAL INTERNATIONAL PUBLICIDADE E PROMOCOES INC S/A
ADV : TAKASHI TUCHIYA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PIS. LEI 9.715/98 CONSTITUCIONAL.
PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFATADA.
1.Impertinente a alegação de ausência de pressuposto recursal.
2.As disposições da Lei 9.715/98 já foram apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da medida cautelar na ADI n. 1.417, na qual ficou firmada a constitucionalidade da Medida Provisória n. 1.212/1995 e reedições, convertida na aludida Lei n. 9.715/1998, excetuado apenas o efeito retroativo previsto no art. 18 do mesmo dispositivo legal.
3. rejeitada a preliminar argüida em contra-razões, apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2002.03.99.043260-4 AC 840219
ORIG. : 9806063350 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S/A
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZ-ZINI
APDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : ANETE JOSE VALENTE MARTINS
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTES OS EMBARGOS POR INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. PEDIDO DE REFORMA E ANULAÇÃO DA SENTENÇA. POR ORDEM LÓGICA, PRÉVIO EXAME DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS E A CONCLUSÃO DA SENTENÇA. CONTRATO DE OBRAS E SERVIÇOS. REAJUSTE DE PREÇOS COM A CONCORDÂNCIA DE REPRESENTANTE DA INFRAERO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA O REAJUSTE. NECESSIDADE DE ADITAMENTO DO CONTRATO. LEI 8.666/93. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO A EMBASAR A EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. CARÊNCIA DE AÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO.
1.Em que pese a apelante pugne pela reforma da sentença e, de forma secundária, pela sua anulação, as questões, por exigência lógica, devem ser postas em ordem inversa, já que, se for nula, a sentença não pode produzir efeitos, acarretando a anulação de todos os atos subseqüentes (CPC, art. 246), inclusive da apelação.
2.Deve ser rejeitada a preliminar de nulidade, posto que não há qualquer contradição entre os fundamentos e a conclusão da sentença, já que carente de ação seria a execução e não os embargos.

3.Ausente o título executivo, faltarão uma das condições para que seja processada a execução.
4.Deverá o título executivo ter previsão legal, além de ser dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do art. 586 do Código de Processo Civil.
5.A apelante apresentou à execução um contrato de prestação de serviços firmado com a executada, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO), firmado em 22 de dezembro de 1995, firmado por duas testemunhas, atendendo, em tese, o previsto no inciso II do art. 585 do CPC.
6.O valor da execução, R\$ 877.695,08 (oitocentos e setenta e sete mil, seiscentos e noventa cinco reais, oito centavos), corresponde a parcela de diferenças de preço faturado, em razão de reajuste com base no Índice Nacional de Construção Civil (INCC), autorizado por Superintendente da INFRAERO.
7.Dada a circunstância de que o reajuste não estava previsto no contrato, seria imprescindível aditivo contratual, na forma do art. 60 e seguintes da Lei 8.666/93, não bastando, neste caso, a mera concordância do Superintendente da INFRAERO.
8.O art. 3º da Medida Provisória 1.540-25, de 10 de junho de 1997, então vigente, ao autorizar reajustes de preços, fazia expressa referência à Lei 8.666/93, no caso de contratos envolvendo entidades públicas.
9.Não há, assim, como reconhecer a existência de título executivo, restando à exequente a cobrança do crédito pelas vias ordinárias.
10.Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.017447-4 AMS 280475
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : DISKPAR LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA
ADV : FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI N. 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI 9715/98.
1.A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF.
4.Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2002.61.14.004609-2 AMS 253109
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE :
ADV : JOSE NEWTON FARIA BERETA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

EMENTA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PERCEBIDA POR PARLAMENTAR ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE DESPESAS DA ATIVIDADE LEGISLATIVA. PRESUNÇÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA, TENDO EM CONTA A NATUREZA E HABITUALIDADE DAS DESPESAS, BEM COMO A COMPATIBILIDADE COM A VERBA DISPONIBILIZADA AO PARLAMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1.Insurgência do impetrante contra a incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, na condição de parlamentar, entre maio de 1997 e dezembro de 1998, para custear despesas da atividade legislativa exercida naquele período.
2.Valor mensal de 1.250 UFESPs, determinado pelo Ato n. 07/97 da Mesa Diretora e Resolução 783, de 1º de julho de 1997, para fazer face às despesas com manutenção de veículos, impressão de livretos e tablóides parlamentares, expedição de cartas e telegramas, aquisição de material de escritório e assinaturas de jornais e revistas, que deixaram de ser custeadas pela Assembléia e passaram a ser da responsabilidade exclusiva dos parlamentares.

3.Presunção da natureza indenizatória da verba controvertida, não afastada no caso concreto, tendo em conta a natureza e habitualidade das despesas, bem como a compatibilidade dos valores pagos ao parlamentar.
4.Apelação provida para conceder a segurança e declarar a nulidade do Auto de Infração, acarretando o cancelamento do débito ali apontado.
5.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.26.012124-0 AC 881150
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA
ADV : PAULO ROBERTO DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. LEGALIDADE DA TAXA SELIC.
1. A alegação de irregularidade da CDA, em virtude da ausência de exibição do processo administrativo, não deve ser conhecida, já que constitui inovação em sede recursal, não constante da petição inicial.
2. Não configurado o cerceamento ao direito de defesa, pois a CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequiêndo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária.
2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer irregularidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada.
3. O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.
4. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.03.00.009165-0 AG 173920
ORIG. : 200061000112113 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO GOMES COELHO e outro
ADV : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA
AGRDO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROC : ALBERTO CAMINA MOREIRA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO/ TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. FORO ESPECIAL. ART. 100, V, A, DO CPC.
1.O foro geral ou comum, previsto no art. 94 do CPC, somente se aplica quando não houver foro especial a ser observado na determinação da competência.
2.No presente caso, em que se trata de responsabilidade civil por má gestão de instituição financeira (art. 46 da Lei 6.024/74), prevalece o foro especial do art. 100, V, a, do CPC, visto que os atos imputados na petição inicial dizem respeito à administração do BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A., cuja sede ficava em São Paulo - Capital.
3.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.03.00.054229-4 AG 187157
ORIG. : 200361000085147 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : ANA JALIS CHANG
AGRDO : UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO CONFEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
ADV : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, "B", DO CPC.

1.O artigo 109, § 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal.

2.As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC.

3.A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5).

4.O "Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização" da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é equiparado à agência ou sucursal, tendo sido criado para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada.

5.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.00.006450-8 AC 989363
APTE : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO
ADV : LAERCIO JOSE DOS SANTOS
APDO : ROBERIO ARAUJO
APDO : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL.NOTIFICAÇÃO JUDICIAL PREPARATÓRIA DE AÇÃO POPULAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES.

1.O pedido de notificação dos requeridos para que sejam fornecidas informações acerca da utilização pelo parlamentar de verba prevista no Ato da Mesa nº 62 de 5 de abril de 2002, pode ser alcançado no bojo da ação popular, nos termos do art. 1º, §§ 4º e 5º da Lei n. 4.717/65.

2.A Medida Cautelar de notificação requerida não é adequada ao fim proposto.

3.Ausência de interesse processual, art. 295, III do CPC. Precedentes desta Colenda Corte.

4.Sentença mantida. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2006.

PROC. : 2003.61.00.006460-0 AC 880425
APTE : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO
ADV : LAERCIO JOSE DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
APDO : RICARDO RIQUE
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL.NOTIFICAÇÃO JUDICIAL PREPARATÓRIA DE AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES.

1.O pedido de notificação dos requeridos para que sejam fornecidas informações acerca da utilização pelo parlamentar de verba prevista no Ato da Mesa nº 62 de 5 de abril de 2002, pode ser alcançado no bojo da ação popular, nos termos do art. 1º, §§ 4º e 5º da Lei n. 4.717/65.

2.A Medida Cautelar de notificação requerida não é adequada ao fim proposto.

3.Ausência de interesse processual. Precedentes desta Colenda Corte.

4.Sentença mantida. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2006.

PROC. : 2003.61.00.020670-4 AC 948753
APTE : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO
ADV : LAERCIO JOSE LOUREIRO DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
APDO : DILCEU SPERAFICO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL.NOTIFICAÇÃO JUDICIAL PREPARATÓRIA DE AÇÃO POPULAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES.

1.O pedido de notificação dos requeridos para que sejam fornecidas informações acerca da utilização pelo parlamentar de verba prevista no Ato da Mesa nº 62 de 5 de abril de 2002, pode ser alcançado no bojo da ação popular, nos termos do art. 1º, §§ 4º e 5º da Lei n. 4.717/65.

2.A Medida Cautelar de notificação requerida não é adequada ao fim proposto.

3.Ausência de interesse processual. Precedentes desta Colenda Corte.

4.Sentença mantida. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2006.

PROC. : 2003.61.00.032940-1 AC 1092147
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : HYKEN COML/ LTDA
ADV : PEDRO ORLANDO PIRAINO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. CÁLCULOS. IPC JANEIRO E FEVEREIRO/1989, MARÇO E ABRIL/1990 E FEVEREIRO/1991.

1. Afastada a prescrição da execução, uma vez que a demora para a citação da executada decorreu em grande monta da morosidade dos serviços da própria Justiça, não podendo a parte ser onerada por atraso a que não deu causa.

2. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada.

3. Não tendo sido definidos pela sentença condenatória, o momento da execução é próprio para a discussão sobre os índices de correção monetária aplicáveis, não se configurando excesso à execução a inclusão do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado para os meses de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Excluídos da conta o IPC para janeiro e fevereiro de 1989, por ser incabível correção monetária anterior ao primeiro recolhimento a ser restituído, ocorrido em outubro/1989.

4. Precedentes.

5. Apelação da União a que se dar parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.02.008299-1 AC 1201593
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : HILDA BARBOSA
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO IPC. DÉBITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS JUNTADOS COM A PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE VALOR CERTO.

1.Não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança para a correção monetária do débito judicial e, conforme a jurisprudência da Turma, são aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos, ou seja, IPC de 26,06% para junho/1987; IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991, assim como os demais índices previstos no Provimento n. 64/05-COGE para as ações condenatórias em geral consagrados pela jurisprudência.

2.O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao pedido inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

3.Os juros remuneratórios são devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, entretanto, conforme postulado pela parte autora, neste caso, serão devidos até a citação.

4.Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e dar-lhe parcial provimento na parte em que conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.08.000911-8 AC 1144634
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : FERMAR SERVICOS S/C LTDA
ADV : PAULO FERNANDO DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. LIMITAÇÃO DE 12%. CAPITALIZAÇÃO. TAXA SELIC. MULTA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/1969.

1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária.

2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada.

3. Não há necessidade de apresentação de termo de confissão do débito nem de demonstrativo de cálculo, pois todos os índices e critérios utilizados pela exequente estão expressos na CDA, proporcionando ao executado meios para se defender. Inaplicabilidade do artigo 614, II, do CPC.

4. O artigo 192, § 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.

5. A proibição de capitalização dos juros, contida na Súmula 121 do STF, não é absoluta e suprallegal, sendo inaplicável no presente caso, face à existência de legislação específica com disposições em sentido contrário.

6. O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.

7. Em relação à multa, é legítima a sua fixação no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei n. 9.430/1996.

8. Inexiste qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969, o qual abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução, sendo incabível a redução de seu percentual, eis que inexistente previsão legal de gradação deste.

9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.08.002939-7 AMS 267031
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : CLIAM S/C LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96.

1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado a competência do Supremo.

3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.



4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

5.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007

PROC. : 2003.61.08.009387-7 AMS 267243
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : POLIMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLEBER SPERI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO-PRÊMIO IPI. DECRETO-LEI 491/1969. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. DECRETO N. 20.910/1932.

1. O aproveitamento do crédito prêmio do IPI não guarda relação com a restituição de tributos previa e indevidamente pagos, mas com incentivo fiscal sobre exportações que assegurariam um prêmio em forma de crédito de IPI, a ser usado na forma prescrita em lei.

2.Ocorrência da prescrição, uma vez que se pretende o aproveitamento de crédito-prêmio do IPI quanto a exportações realizadas em período superior a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Aplicação da regra do Decreto n. 20.910/1932. Precedentes do STJ.

3. Apelação da impetrante não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.20.003783-5 AC 1034451
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ROSA MARIA DE SANTANA
ADV : CEZAR DE FREITAS NUNES (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : USINA MARINGA S/A IND/ E COM/
ADV : CARLOS ALBERTO MARINI
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA, POR HERDEIRO, DE DIFERENÇAS DO FGTS E DO PIS. CUMULAÇÃO IMPOSSÍVEL DE PEDIDOS. PEDIDO PRINCIPAL DE COBRANÇA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO CONTRA O EMPREGADOR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PEDIDO FORMULADO CONTRA O EMPREGADOR. EXTINÇÃO DO FEITO NESTA PARTE, POR IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO § 2º DO ART. 113 DO CPC. LEGITIMIDADE DA AUTORA PARA PLEITEAR DIFERENÇAS DO FGTS E DO PIS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR ESTAS DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 210 DO STJ. EXTINÇÃO PREMATURA DA LIDE. INICIAL ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA JUSTIFICAR A PROPOSITURA DA AÇÃO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL APRESENTE NOVOS DOCUMENTOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1.A autora promoveu cumulação de pedidos quando não poderia tê-lo feito, em se considerando as regras do art. 292 do Código de Processo Civil.

2.Com efeito, um dos requisitos para a cumulação de pedidos é a competência do juízo para todos eles (art. 292, § 2º, II).

3.Ocorre que a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar pedido de cobrança de diferenças do FGTS e do PIS formulado contra o empregador, visto que se trata de atribuição da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal de 1988.

4.Assim, cumpre, de ofício (art. 267, § 3º, do CPC), reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do pedido subsidiário feito pela autora, qual seja, em não tendo sido efetuados os depósitos pela empregadora, que ela seja condenada fazê-lo.

5.Sendo impossível cumprir o § 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, cabe, no caso, extinguir a ação no que se refere ao pedido formulado contra a co-ré Usina Maringá S.A. Indústria e Comércio, com fundamento no inciso IV do art. 267 do CPC, visto que ausente o pressuposto processual da competência do juízo.

6.No que toca à pretensão contra a Caixa Econômica Federal, é inequívoco que a autora tem legitimidade para pleitear diferenças do FGTS e do PIS, posto que, falecendo o titular da conta sem descendentes, ascendentes ou cônjuge (atestado de óbito de fls. 21), sua herança caberá à autora na condição de parente colateral mais próxima, nos termos dos art. 1.612 e 1.613 do Código Civil de 1916.

7.Neste contexto, é prematura a extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em conta a natureza dos fatos narrados na inicial e a condição sócio-econômica da autora.

8.Não é razoável, neste diapasão, exigir que a autora traga, com a inicial, todo e qualquer documento que diga respeito aos fatos controvertidos, não só pelas dificuldades naturais, mas também porque eles podem ser obtidos facilmente pela Caixa Econômica Federal.

9.A extinção prematura do processo configura cerceamento de defesa e recomenda a anulação da r. sentença de primeiro grau, para que os autos retornem à origem e seja aberta à Caixa Econômica Federal a oportunidade para trazer aos autos os documentos que podem permitir a solução da lide, como ela própria se propôs a fazer na sua contestação.

10.Não é despropositado, neste contexto, invocar a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

11.De ofício, reconhecida a incompetência da Justiça Federal para o pedido subsidiário formulado pela autora contra a empresa depositante do FGTS e, pela impossibilidade de cumprir o § 2º do art. 113 do CPC, extinto o feito nesta parte.

12.Quanto ao mais, apelação parcialmente provida, para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o pedido subsidiário formulado pela autora contra a empresa depositante do FGTS e, pela impossibilidade de cumprir o § 2º do art. 113 do CPC, extinguir o feito nesta parte; quanto ao mais, dá parcial provimento à apelação, para anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.20.007281-1 AC 1201589
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : IRENE APARECIDA CARNEIRO
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO IPC. DÉBITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS JUNTADOS COM A PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE VALOR CERTO.

1.Não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança e, conforme a jurisprudência da Turma, são aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos, ou seja, IPC de 26,06% para junho/1987; IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991, assim como os demais índices previstos no Provimento n. 64/05-CGJF, para as ações condenatórias em geral, consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie.

2.O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao pedido inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

3.Os juros remuneratórios são devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, entretanto, conforme postulado pela parte autora, neste caso, serão devidos até a citação.

4.Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e dar-lhe parcial provimento na parte em que conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.03.00.004314-2 AG 197843
ORIG. : 200361000202772 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARTHUR BRUNO DE OLIVEIRA
ADV : ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO
AGRDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE RESIDENCIA MEDICA DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO COREME SC
ADV : HELENA PIVA
PARTE R : Conselho Regional de Medicina - CRM
ADV : ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO/ TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DE ALUNO DO CURSO DE RESIDÊNCIA MÉDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 15 DO EXTINTO TFR. DESCABIMENTO DA INCLUSÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA NO PÓLO PASSIVO DO MANDAMUS.

1.Insurgência contra decisão proferida em mandado de segurança, que excluiu do pólo passivo o Conselho Regional de Medicina e, por força disso, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o mandamus, determinando a sua remessa à Justiça Estadual.

2.Segundo se depreende dos documentos que instruem o recurso, o agravante foi excluído do citado curso por condutas como: atraso na emissão de laudos, a sua não localização durante plantão noturno, relacionamento difícil com outros médicos residentes, intimidação de funcionários, entre outras.

3.O curso de especialização (residência médica) está inserido em atividade delegada pela União, nos termos do art. 44, III, e art. 46 da Lei 9.394/96.

4.A eventual exclusão do agravante se convola em ato de autoridade, para efeito de impetração do mandado de segurança, posto que determinado por quem se encontra no exercício de atividade estatal típica, havendo lugar, aqui, para a orientação da Súmula 15 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

5.Contudo, mostra-se impertinente a inclusão do Conselho Regional de Medicina no pólo passivo do mandado de segurança, posto que ele não tem nenhuma ingerência no ato impugnado e não está de modo algum vinculado a ele.

6.Eventuais sanções ético-profissionais somente serão aplicadas pelo Conselho Regional de Medicina após processo disciplinar instaurado por ele próprio, nos termos da Resolução CFM 1.617, de 16 de maio de 2001, em que se oferecerá ao sindicando a oportunidade de defesa.

7.Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.03.00.010744-2 AG 200952
ORIG. : 200361000156671 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROC : ANA JALIS CHANG
AGRDO : UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO CONFEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
ADV : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, "B", DO CPC.

1.O artigo 109, § 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal.

2.As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC.

3.A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5).

4.O "Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização" da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é equiparado à agência ou sucursal, tendo sido criado para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada.

5.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.03.00.012902-4 AG 201775
ORIG. : 200061000112113 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANFORT BANCO FORTALEZA S/A massa falida
ADV : OLYNTHO DE RIZZO FILHO
AGRDO : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADV : CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL
PARTE A : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
ADV : ALBERTO CAMINA MOREIRA (Int.Pessoal)
INTERES : JOSE AFONSO SANCHO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REMETIDA À JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO QUE EXCLUI UM DOS INTEGRANTES DO POLO PASSIVO DA AÇÃO, CONSIDERA A JUSTIÇA FEDERAL INCOMPETENTE E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE POR PREJUÍZOS CAUSADOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIRETORES NOMEADOS PELA RÉ EXCLUÍDA. PRÁTICA DE ATOS DE ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE, EM TESE. CIRCUNSTÂNCIA QUE SOMENTE SERÁ AVERIGUADA APÓS DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO DA EXCLUSÃO LIMINAR DA RÉ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- 1.Desnecessária a juntada de procuração quando o agravo de instrumento é interposto pelo próprio Síndico da massa falida (CPC, art. 12, III; art. 36).
- 2.Ação de responsabilidade civil por prejuízos decorrentes de gestão inadequada de instituição financeira, intentada com fundamento no art. 46 da Lei 6.024, de 13 de março de 1974.
- 3.Decisão agravada que excluiu fundação do pólo passivo da ação, julgou incompetente a Justiça Federal e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, ao fundamento de que a fundação não detinha o controle acionário da instituição.
- 4.Em tese, é possível responsabilizar tanto aos administradores como às pessoas jurídicas que tenham algum laço de integração com a instituição financeira sob liquidação extrajudicial, nos termos dos art. 39, 46 e 51 da Lei 6.024/74.
- 5.Diretores indicados pela fundação que efetivamente praticaram atos de administração, implicando em responsabilidade, em tese, pelos prejuízos causados pela instituição financeira sob liquidação.
- 6.Responsabilidade que somente pode ser efetivamente averiguada após a dilação probatória, mostrando-se precipitada a exclusão liminar por ilegitimidade passiva.
- 7.Agravo de instrumento provido, para manter no pólo passivo a ré excluída e reconhecer a competência da Justiça Federal.
- 8.Prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.03.00.029605-6 AG 209053
ORIG. : 200361000123033 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : ANA JALIS CHANG
AGRDO : UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : HENRIQUE FURQUIM PAIVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, "B", DO CPC.

- 1.O artigo 109, § 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal.
- 2.As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC.
- 3.A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5).
- 4.O "Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização" da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é equiparado à agência ou sucursal, tendo sido criado para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada.
- 5.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.03.00.058386-0 AG 220243
ORIG. : 200361080045184 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : GALAXY BRASIL LTDA
ADV : DEBORA DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADV : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO/ TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPERCUSSÃO NACIONAL. COMPETÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 93 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL.

- 1.Ação civil pública que tem como objeto o restabelecimento dos "canais de áudio 701 a 763", sem custo adicional aos assinantes do plano "DirecTv Básico", sob pena de multa cominatória diária, bem como da obrigação da ANATEL de fiscalizar o cumprimento daquele serviço. Visa, ainda, à condenação de ambas as rés ao pagamento de indenização por danos morais.
- 2.Agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de incompetência, sob o fundamento de que a competência em ação civil pública é determinada pelo foro do lugar onde ocorre o dano, nos termos do art. 2º da Lei 7.347/85.
- 3.Interpretação ao art. 93 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), diante do fato de que a pretensão deduzida na respectiva ação civil pública, uma vez atendida, implicará em repercussão de âmbito nacional.
- 4.O fato de haver ressalva à competência da Justiça Federal no caput do art. 93 não significa, concessa venia, que os incisos I e II do mesmo dispositivo legal têm em mira a competência *ratione materiae* e não a competência territorial, esta sim, referida nos dispositivos subjacentes ao caput.
- 5.A razão está com a agravante, uma vez que a competência para processar e julgar a ação civil pública é do foro do Distrito Federal.
- 6.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 7.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.03.99.014668-9 AC 932359
ORIG. : 9606076768 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal
REPDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : AUTO VIACAO VENANCIO AIRES LTDA
ADV : MARIO GERALDO DE A MARTINS COSTA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA EXPLORAÇÃO DE LINHA INTERESTADUAL DE ÔNIBUS. REFERENDO DE SITUAÇÃO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA UNIÃO. ART. 21, XII, "E", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCRICIONARIEDADE DO PODER PÚBLICO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

- 1.Em que pese ter havido o julgamento, em primeiro grau, da ação principal, não penso que esta cautelar tenha perdido o seu objeto.
- 2.O julgamento da ação principal, em primeira instância, ainda que pela improcedência do pedido, não obsta o julgamento desta ação cautelar, uma vez que não se poderia cogitar de um efeito substitutivo às avessas.
- 3.Esta cautelar somente perderia o seu objeto se aquela sentença de improcedência tivesse transitado em julgado. De fato, em desaparecendo a lide principal, a cautelar passaria a ter caráter autônomo, transfigurando a sua finalidade.
- 4.Possibilidade da exploração de linha de ônibus interestadual, sem autorização da União, para consolidar situação de fato.
- 5.Não se mostra possível a exploração sem que haja a devida permissão, autorização ou concessão, que ficam sujeitas à discricionariedade da autoridade competente, em observância ao art. 21, XII, e, da Constituição Federal.
- 6.Em face do princípio da separação dos poderes, não compete ao Poder Judiciário outorgar autorização a quem pretenda explorar tais serviços, posto que depende da discricionariedade da autoridade competente, segundo a conveniência e oportunidade.
- 7.Remessa oficial e apelação providas, para julgar improcedente o pedido cautelar e revogar a liminar anteriormente concedida, arcando a requerente com as custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento à remessa oficial, tida por cumprida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.033614-4 AC 976425
ORIG. : 0000000106 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP
APTE : CAPSU MAQ IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

- 1.O ato de adesão ao parcelamento é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I do CPC, devendo ser rejeitado o pedido do autor.
- 2.É certo que ao praticar referido ato a própria parte reconhece que seu pedido, destinado a impugnar o débito objeto da execução fiscal, é improcedente, devendo ser rejeitado.
- 3.A adesão da embargante ao parcelamento implica a aceitação dos débitos inscritos conforme constam das CDAs, com todos os seus consectários.
4. In casu, apesar da fundamentação acima, que atribui ao ato de adesão ao parcelamento o reconhecimento da improcedência do pedido da autora-embargante, não há via para reformar a sentença, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.60.03.000619-7 AC 1178117
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : LEONEL ALVES DE AQUINO
ADV : RODRIGO FRETTE MENEGBEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. BIS IN IDEM. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

- 1.A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito (AMS nº 96.03.093930-7, Des. Federal Cecília Marcondes, DJU de 08.12.99 e AC nº 2001.03.99.012298-2, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJU 03.10.01).
- 2.Com a edição da Lei nº 9.250/95, modificou-se o tratamento fiscal em relação ao imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas pelo participante, alterando-se a sistemática prevista até então pela Lei nº 7.713/88, que determinava a incidência no momento em que eram vertidas ao plano. Pelo novo regramento trazido pela Lei nº 9.250/95 (art. 4º, V), permite-se deduzir da base de cálculo as contribuições feitas pelo empregado e o imposto incide no momento do resgate das contribuições ou do recebimento do benefício.
- 3.Sobre as contribuições vertidas pelo autor, durante o período em que se aplicava a sistemática da Lei 7.713/88 já incidiu o imposto de renda. Daí porque é indevida a exação sobre a parte do benefício que provém das contribuições cujo ônus tenha sido do empregado e que foram vertidas no período compreendido entre 1º.01.89 a 31.12.95, pois os valores já foram tributados na fonte.
- 4.Para regulamentar a nova situação, evitando-se o bis in idem, foi editada a Medida Provisória nº 2159-70 que exclui da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada, exclusivamente no que concerne às parcelas de contribuição efetuadas pela pessoa física, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ou seja, no período em que a situação era regulada pela Lei nº 7.713/88, em que o imposto era recolhido na fonte.
- 5.As contribuições vertidas pelo empregador sempre receberam do legislador o mesmo tratamento tributário, inexistindo situação apta a afastar, no momento do recebimento do benefício, a incidência do imposto de renda.
- 6.Nas hipóteses de repetição de indébito, adota-se a aplicação da taxa SELIC como fator cumulado de correção monetária e juros de mora a partir da extinção da UFIR (MP nº 1.973-67, de 26/10/2000, hoje convertida na Lei 10.522/02), vedando a incidência posterior de qualquer outro índice a título de atualização e juros.
- 7.Considerando que o autor não teve o seu pedido inteiramente atendido, tendo ambas as partes sucumbido, ainda que em proporção diferente, nos termos do art. 21 do C.P.C., devem arcar com as custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, sendo que a distribuição dos ônus será feita na exata proporção em que cada parte restou vencida.
- 8.Precedentes da Turma e do STJ.
- 9.Apelação fazendária e remessa oficial parcialmente providas.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 2004.61.00.014163-5 AMS 277328
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HELIOS CARBEX IND/ E COM/ DE MATE-
RIAIS DE ESCRITORIO LTDA

ADV : JULIANA FAILLACE HENRIQUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO IPI. DECRETO-LEI 491/1969. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. DECRETO N. 20.910/1932. BENEFÍCIO FISCAL. ART. 1º DL 1.724/1979 E ART. 3º, I, DL 1.894/1981. DELEGAÇÃO DE PODERES AO MINISTRO DA FAZENDA. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N. 71 DO SENADO FEDERAL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. JUÍZO POLÍTICO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CRONOGRAMA DE EXTINÇÃO. REVOGAÇÃO. ART. 41, I, ADCT. EXTINÇÃO DO CRÉDITO-PRÊMIO EM OUTUBRO/1990. LEI 8.402/1992. IMPERTINÊNCIA.

1.Ação em que se pretende o aproveitamento de crédito prêmio de IPI no período de até 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, portanto, de acordo com a regra do Decreto n. 20.910/1932, aplicável à espécie. Precedentes do STJ.

2.Benefício fiscal instituído pelo DL 491/1969, com cronograma de extinção estabelecido pelo DL 1.658/1979, e alterações do DL 1.722/1979 e DL 1.824/1981.

3.Declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º do DL 1.724/1979 e art. 3º, I, do DL 1.894/1981, pelo STF, apenas no que respeita à delegação de poderes ao Ministro da Fazenda.

4.Redação da Resolução n. 71, do Senado Federal, que suspendeu a execução das expressões configuradoras da delegação legislativa ao Ministro da Fazenda, preservando a vigência do que remanesce do art. 1º do DL 491/1969, não pode balizar as decisões judiciais sobre a matéria, dado o juízo político de que é fruto a competência atribuída pelo art. 52, X, CF.

5.Jurisprudência do STJ, abarcando três posicionamentos : o primeiro no sentido da existência, validade e eficácia do crédito prêmio do IPI sem prazo determinado; o segundo pela extinção do benefício em 30.6.1983; o terceiro dando pela sua extinção em 4 de outubro de 1990.

6.Posicionamento do Relator no sentido de que o cronograma de extinção do benefício do DL 1.658/1979 foi revogado pelo DL 1.841/1981, por incompatibilidade (art. 2º, § 1º, LICC), acrescentando-se existir em março/1985 norma interna da Fazenda referindo-se ao uso do crédito financeiro de que trata o art. 1º do DL 491/1969, ao disciplinar as saídas de produtos contendo insumos importados sob o regime de drawback (IN SRF 21/1985).

7. Expressão "benefício setorial" empregada no caput do art. 41-ADCT, antes de possuir conteúdo técnico-tributário significativo de universo certo, determinado e particular de contribuintes, contém significação geral de molde a veicular o desiderato do constituinte de obrigar o legislador ordinário a rever os incentivos fiscais de quaisquer setores da economia, pelo que aí se incluem também os do setor exportador.

8. Impertinência da Lei n. 8.402/1992, porque "confirmou dentre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º" (RESP 652379, STJ, Primeira Seção, j. 8.3.2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, maioria) e ademais, as empresas beneficiadas por ela são as produtoras vendedoras que efetuam vendas às empresas exportadoras, e não estas especificamente.

7.Conclusão no sentido da recepção do crédito-prêmio do IPI pela CF/1988, e extinção em outubro/1990 por força do art. 41, § 1º, ADCT.

8.Apelação da impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.00.015490-3 AMS 288971
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COLEGIO TECNICO SANTA MARIA GORETTI
LTDA

ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96. CONSTITUCIONAL. LEI 10.833/03. RETENÇÃO.

1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado a competência do Supremo.

3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

5.O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a vigência da lei deve observar a data de publicação da primeira medida provisória que deu origem a ela (RE 232896).

6.O art. 30 da Lei 10.833/03 trata da chamada substituição tributária para frente, técnica de facilitação da arrecadação tributária, possibilitada pelo art. 150, § 7º, da Constituição Federal e declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 194.382 e 213.396).

7.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007

PROC. : 2004.61.02.009336-1 AMS 273409
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : AUBA AUTOMOVEIS BATATAIS LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO / TER-
CEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO CADIN E EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO E AUSÊNCIA DE DEFESA CONTRA COBRANÇA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR, NA ESTREITA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA, A CORREÇÃO DAS COMPENSAÇÕES PROMOVIDAS PELA IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERIR A DISCUSSÃO DO DÉBITO PARA O MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO QUE NÃO PERMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1.Trata-se de insurgência da impetrante pelo fato de ter recebido cartas de cobrança do PIS (LC 7/70), sob o risco de ter o débito inscrito em Dívida Ativa e ser inscrita no CADIN.

2.Alegação de que não teve qualquer chance de defesa, restando-lhe apenas a opção de pagar, contrariamente ao disposto no Decreto 70.235/72 e no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, posto que não foi proporcionada oportunidade de defesa através de impugnação administrativa.

3.Sustenta, ainda, que a não homologação das compensações que realizou, devidamente informadas em DCTF.

4.A estreita via do mandado de segurança não permite verificar se a compensação promovida pela impetrante estava ou não correta.

5.De outra parte, conforme bem observou o parecer do Ministério Público Federal, a impetrante não comprovou que tenha intentado alguma impugnação ou recurso administrativo contra as cobranças que recebeu.

6.Diante de sua própria inércia, não há como invocar cerceamento de defesa, a ser coibido em sede de mandado de segurança.

7.Impossibilidade de transferir para o mandado de segurança discussões que sequer chegaram a ocorrer na via administrativa, o que não é admissível, dada a inexistência de dilação probatória neste tipo de ação.

8.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.08.001730-2 AC 1170025
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : DENSIMED SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96. CONSTITUCIONAL.

1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado a competência do Supremo.

3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

5.Apelação desprovida e em parte prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e julgá-la em parte prejudicada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007

PROC. : 2004.61.08.009693-7 AC 1201510
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : SIRLEI DAVID DE CAMARGO
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO IPC. DÉBITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS JUNTADOS COM A PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE VALOR CERTO.

1.Não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança e, conforme a jurisprudência da Turma, são aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos, ou seja, IPC de 26,06% para junho/1987; IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991, assim como os demais índices previstos no Provimento n. 64/05-CGJF, para as ações condenatórias em geral, consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie.

2.O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao pedido inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

3.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.09.003612-3 AC 1196523
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : ANGELO POLEZEL (= ou > de 65 anos) e outro

ADV : ANDRÉ RENATO JERONIMO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.

- 1.Legitimidade passiva da instituição financeira depositária, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central do Brasil.
- 2.Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.
- 3.Juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, fixados de acordo com a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios.
- 4.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.09.004202-0 AC 1199394
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : AIRTON CAMPOS NEGREIROS (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO IPC. DÉBITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS JUNTADOS COM A PETIÇÃO INICIAL PEDIDO DE VALOR CERTO.

- 1.Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989. Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denunciação da lide.
 - 2.Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.
 - 3.Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.
 - 4.Não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança e, conforme a jurisprudência da Turma, são aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos, ou seja, IPC de 26,06% para junho/1987; IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991, assim como os demais índices previstos no Provimento n. 64/05-CGJF, para as ações condenatórias em geral, consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie.
 - 5.O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao pedido inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civi
 - 6.Os juros de mora, são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma, entretanto, conforme postulado pela parte autora, neste caso, serão devidos no percentual de 1% ao mês a partir da vigência do Código Civil
- Apelação da parte autora parcialmente provida e apelação da CEF desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.09.004203-2 AC 1199395
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : AIRTON CAMPOS NEGREIROS (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO IPC. DÉBITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS JUNTADOS COM A PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE VALOR CERTO.

- 1.As Instituições Financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central.
- 2.A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil.
- 3.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).
- 4.E direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.
- 5.Não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança e, conforme a jurisprudência da Turma, são aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos, ou seja, IPC de 26,06% para junho/1987; IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991, assim como os demais índices previstos no Provimento n. 64/05-CGJF, para as ações condenatórias em geral, consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie.
- 6.O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao pedido inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.
- 7.Os juros de mora, são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma, entretanto, conforme postulado pela parte autora, neste caso, serão devidos no percentual de 1% ao mês.
- 8.Apelação da parte autora parcialmente provida e apelação da Caixa Econômica Federal desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.09.004209-3 AC 1199396
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : AIRTON CAMPOS NEGREIROS (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO IPC. DÉBITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS JUNTADOS COM A PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE VALOR CERTO.

- 1.Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de junho de 1987.
- 2.Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.
- 3.Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987.
- 4.Não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança e, conforme a jurisprudência da Turma, são aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos, ou seja, IPC de 26,06% para junho/1987; IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991, assim como os demais índices previstos no Provimento n. 64/05-CGJF, para as ações condenatórias em geral, consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie.
- 5.O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao pedido inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.
- 6.Os juros de mora, são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma (AC n.

935998, Relator Desembargador Federal Carlos Muta), entretanto, conforme postulado pela parte autora, neste caso, serão devidos no percentual de 1% ao mês a partir da vigência do Código Civil.

7.Apelação da parte autora parcialmente provida e apelação da CEF desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.09.007289-9 AC 1199377
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : CARLOS MIGUEL VIVIANI
ADV : ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.

- 1.Afasto a alegação de nulidade integral da sentença em razão de julgamento extra e ultra petita pela inclusão do Provimento n. 26/01 na atualização monetária, pois que não se trata de vício insanável, podendo esse aspecto ser excluído, se for o caso, quando da apreciação do mérito.
- 2.Legitimidade passiva da instituição financeira depositária, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central do Brasil.
- 3.Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), somente para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.
- 4.A sentença é ultra petita na parte em que determinou a aplicação de índices de correção monetária não pleiteados na inicial.
- 5.Correta a aplicação da taxa SELIC a título de juros de mora a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil), nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma.
- 6.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.12.000253-5 AMS 288526
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : CICLO COMUNICACAO E DESIGN S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LEI 10.833/03. RETENÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1.A matéria relativa à revogação da isenção conferida pela Lei Complementar 70/91 não faz parte do pedido.
- 2.O art. 30 da Lei 10.833/03 trata da chamada substituição tributária para frente, técnica de facilitação da arrecadação tributária, possibilitada pelo art. 150, § 7º, da Constituição Federal e declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 194.382 e 213.396).
- 3.Não há ofensa ao art. 246 da Constituição Federal. O art. 30 da Lei 10.833/03 não é regulamentação do art. 150, § 7º, mas mera aplicação da permissão constitucional especificamente à COFINS. Ademais, o art. 246 se refere a artigo modificado por emenda promulgada a partir de janeiro de 1995 e a emenda que acrescentou à Constituição o § 7º do art. 150 é datada de 1993.
- 4.Medida provisória pode regulamentar matéria tributária.
- 5.Sentença reduzida de ofício. Apelação desprovida na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reduzir de ofício a sentença aos limites do pedido, não conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007



PROC. : 2004.61.12.001327-2 AC 1155359
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : TAUANA SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA
ADV : VINICIUS MAURO TREVIZAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SER-
VIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA.
ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍ-
CIO. LEI 9.430/96. CONSTITUCIONAL.

1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendi-
mento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que
enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei
9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas,
inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos
regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654,
DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento
sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que
enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal
teria usurpado a competência do Supremo.

3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a
revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua con-
stitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida
na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora
da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente com-
plementar.

4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal
neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão
responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos,
aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de ma-
téria constitucional.

5.Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da
3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa
oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte in-
tegrante do presente julgado.
São Paulo, 8 de agosto de 2007

PROC. : 2004.61.24.001223-4 AC 1179412
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : OLIMPIO DE ARAUJO RIBEIRO -ME
ADV : THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao
Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRI-
ÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE
FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. AUXILIAR E TÉCNICO EM FAR-
MÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA.
VERBA HONORÁRIA.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a
cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco
anos, contados da data da notificação da infração (Decreto nº
20.910/32 e Lei nº 9.873/99).

2. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fis-
calizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o dis-
posto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência
concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da
Lei n. 5.991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF).

3. O Técnico em Farmácia pode ser inscrito no Conselho regional de
Farmácia, desde que preenchidos os requisitos legais.

4. O art. 28, § 2º, "b", do Decreto nº 74.170/74, que regulamenta a
Lei nº 5.991/73 (com a redação dada pelo Decreto nº 793/93), prevê,
como agente capaz de assumir responsabilidade técnica, o técnico
diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma re-
gistrado no Ministério da Educação, observadas as exigências dos
artigos 22 e 23 da Lei nº 5.692/71.

5. A Lei nº 5.692/71, que fixou as diretrizes e bases para o ensino de
1º e 2º graus, dispôs em seu artigo 22, "caput", e parágrafo único, que
o tempo de curso em nível de 2º grau, inclusive técnico pro-
fissionalizante, compreenderá obrigatoriamente pelo menos 2.200 ou
2.900 horas de trabalho escolar efetivo, sendo dividido em três ou
quatro séries, e habilita ao prosseguimento de estudos em grau su-
perior.

6. A Portaria nº 363/95 do MEC incluiu no Catálogo de Habilitação
Profissional Plena, em nível de 2º grau, o curso de Técnico em
Farmácia e previu a carga horária do currículo pleno de, no mínimo
2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias
específicas (Ética, Legislação e Organização, Saúde Coletiva, Técnica
Farmacêutica, Assistência à Saúde).

7. A Lei nº 9.394/96, que revogou a Lei nº 5.692/71, alterou a
nomenclatura de 2º grau para "ensino médio", com duração de oi-
tocentas horas anuais e pelo período de três anos, no mínimo, ele-
vando a carga horária mínima para 2.400 horas (oitocentas por ano
letivo).

8. O curso profissionalizante de Técnico em Farmácia previsto na
Portaria MEC 363/95, para ser equiparado ao nível 2º grau, ou atual
ensino médio, deve perfazer uma carga horária mínima de 2.200
horas na vigência da Lei nº 5.692/71 ou 2.400 na vigência da Lei nº
9.394/96.

9. O proprietário da embargante concluiu cursos que não preenchem
os requisitos exigidos pela legislação de regência, já que a carga
horária por ele cumprida não perfaz o mínimo de horas de trabalho
escolar efetivo.

10. Impossibilidade de somar-se a carga horária relativa ao curso
regular de 2º grau, ou ensino médio, com a carga horária do curso de
"Técnico em Farmácia", tendo em vista que tal somatória não atende
ao objetivo do legislador.

11. Os auxiliares de farmácia não têm direito à inscrição nos quadros
do Conselho Regional de Farmácia, e por consequência, não podem
ser responsáveis técnicos por farmácia ou drogaria, tendo em vista
que os cursos por eles frequentados não contêm a carga horária
mínima exigida em lei. Aplicação da Súmula 275/STJ.

12. Os honorários devem ser fixados consoante apreciação eqüitativa
do juiz, considerando os critérios de valoração delineados na lei
processual (artigo 20, § 4º, do CPC).

13. Declaração, de ofício, da prescrição material de parte dos débitos.
Remessa oficial, apelação do CRF e apelação da embargante par-
cialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira
Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a prescrição material de
parte dos débitos e dar parcial provimento à remessa oficial, à ape-
lação do CRF e à apelação da embargante, nos termos do relatório e
voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.82.041529-2 AC 1107319
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA
ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO
DO DÉBITO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. Quanto à remessa oficial, verifico que o valor discutido ultrapassa
60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação, portanto, do
duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do § 2º, do artigo
475, do Código de Processo Civil.

2.É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários
advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quan-
do a exequente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução
fiscal, em virtude de cancelamento do débito. Aplicação do princípio
da causalidade e da Súmula 153/STJ.

3.Causa que não envolveu grande complexidade. Fixação da con-
denação em honorários em 5% do valor da execução.

4.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos
termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do
presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.00.082486-7 AG 249978
ORIG. : 200361000355242 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROC : ANA JALIS CHANG
AGRDO : MED CARD SAUDE S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PRO-
POSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE, AGÊN-
CIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, "B", DO
CPC.

1.O artigo 109, § 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas pro-
postas em face da União Federal.

2.As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro
de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na
forma do artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC.

3.A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade
de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local
em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5).

4.O "Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização" da Agência
Nacional de Saúde Suplementar - ANS é equiparado à agência ou
sucursal, tendo sido criado para melhor consecução do interesse pú-
blico, de forma descentralizada.

5.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal
da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.00.001346-7 AMS 283358
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GUEDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SER-
VIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA.
ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍ-
CIO. LEI 9.430/96. CONSTITUCIONAL.

1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendi-
mento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que
enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei
9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas,
inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos
regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654,
DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento
sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que
enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal
teria usurpado a competência do Supremo.

3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a
revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua con-
stitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida
na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora
da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente com-
plementar.

4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal
neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão
responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos,
aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de ma-
téria constitucional.

5.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da
3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos
do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado.

São Paulo, 8 de agosto de 2007

PROC. : 2005.61.00.010762-0 AMS 286665
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MENG ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. DL 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO.
PRESCRIÇÃO TOTAL.

1.Presente o interesse de agir quanto ao reconhecimento da ine-
xigibilidade do débito, já que, para pleitear a compensação tributária,
o Judiciário deve analisar a existência de indébito. Além disso, é
corriqueira a observação de que a Administração não reconhece o
crédito do contribuinte, mesmo no caso de pagamento conforme os
Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, indeferindo o pedido de com-
pensão formulado na via administrativa.

2.Declarados inconstitucionais os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88,
sua execução foi suspensa pelo Senado Federal (Resolução 49) a
partir de outubro de 1995.

3.A prescrição para restituição de indébitos é quinquenal.

4.Apelação da impetrante provida em parte e em parte prejudicada.
Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal
da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da
impetrante, julgando-a em parte prejudicada e dar provimento à ape-
lação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e
voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007

PROC. : 2005.61.00.025774-5 AC 1197046
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE KUMITE
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXPLORAÇÃO DE JOGO DO BINGO. IMPEDIMENTO DA ATIVIDADE. JOGO DE AZAR. CONTRAVENÇÃO PENAL. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1.O jogo do bingo, espécie de sorteio, foi regulado pela Lei 9.615/1998, que permitiu sua exploração em todo o território nacional com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto (arts. 59 e 60).

2.A Lei 9.981/2000 determinou a revogação, a partir de 31/12/2001, dos arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615/1998, respeitando-se as autorizações que estivessem em vigor até a data da sua expiração, cabendo ao INDESP o credenciamento das entidades e à Caixa Econômica Federal a autorização e a fiscalização da realização dos jogos de bingo, bem como a decisão sobre a regularidade das prestações de contas.

3.A Medida Provisória n. 2.216-37, de 31/8/2001, manteve a exploração dos jogos de bingo como serviço público de competência da União, cuja execução direta e indireta caberia à Caixa Econômica Federal.

4.A legislação que permite a exploração do jogo de bingo, quando executada indiretamente pela Caixa Econômica Federal, não comporta interpretação extensiva, justamente por veicular uma exceção à regra que considera o jogo de azar contravenção penal no país.

5.Sendo a atividade do jogo de bingo serviço público, a exploração indireta e excepcional poderá somente se dar com o fim único de satisfação desse interesse público, quando e na forma que o poder público assim entender.

6.Precedentes desta Corte e do STJ.

7.União Federal excluída, de ofício, do pólo passivo.

8.Apelação não provida. Agravos retidos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, excluir a União Federal do pólo passivo e negar provimento ao recurso de apelação, não conhecendo do agravo retido, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.61.08.000006-9 AC 1201513
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : ODETTE VICENTE (= ou > de 60 anos)
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO IPC. DÉBITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS JUNTADOS COM A PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE VALOR CERTO.

1.Não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança e, conforme a jurisprudência da Turma, são aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos, ou seja, IPC de 26,06% para junho/1987; IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991, assim como os demais índices previstos no Provimento n. 64/05-CGJF, para as ações condenatórias em geral, consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie.

2.O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao pedido inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

3.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.10.007854-0 AMS 289740
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA
ADV : LAERTE PINTO DA SILVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO - EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE.

1. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria.

2. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.11.001284-6 AMS 272840
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : C A S CONSTRUTORA LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO/ TERCEIRA TURMA

EMENTA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCEITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE MONOPÓLIO DO ESTADO PARA TAIS PROCEDIMENTOS. DIREITO DE PETIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXIV, "A"). VALIDADE DO QUESTIONAMENTO DO CONTRIBUINTE SOBRE EVENTUAL DIREITO A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, CASO ENTENDA INSATISFATÓRIA A RESPOSTA. DECRETO 70.235/72. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, DO CTN. CERTIDÃO TRIBUTÁRIA NOS TERMOS DO ART. 206 DO CTN.

1.Controvérsia em torno do conceito de processo administrativo e recurso administrativo, em face de iniciativa do contribuinte para questionar seu direito à compensação tributária.

2.A autoridade impetrada entende que somente podem ter esta qualificação os procedimentos iniciados pela Administração Tributária visando apurar e exigir tributo ou aplicar penalidades ao contribuinte, não reconhecendo como tal a iniciativa do contribuinte para obter a compensação de crédito tributário reconhecido em sentença judicial.

3.Visão equivocada, posto que o Estado não tem o monopólio da iniciativa do procedimento administrativo, inclusive em função do direito de petição garantido pelo art. 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição da República.

4.Se o contribuinte entende que tem o direito à compensação, pode tomar a iniciativa de questionar a Administração Tributária e, não se conformando com a resposta oferecida, tem o direito de promover impugnação ou qualquer outro nome que se dê ao recurso administrativo, na forma prevista no Decreto 70.235/72, assim como o faria se a iniciativa do procedimento tivesse sido do Fisco.

5.Hipótese em que o crédito tributário estará suspenso, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, possibilitando a concessão da certidão tributária, na forma do art. 206 do mesmo código.

6.Improvidas a remessa oficial e a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.16.000163-7 AMS 272839
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CAS CONSTRUTORA LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO/ TERCEIRA TURMA

EMENTA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCEITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE MONOPÓLIO DO ESTADO PARA TAIS PROCEDIMENTOS. DIREITO DE PETIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXIV, "A"). VALIDADE DO QUESTIONAMENTO DO CONTRIBUINTE SOBRE EVENTUAL DIREITO A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, CASO ENTENDA INSATISFATÓRIA A RESPOSTA. DECRETO 70.235/72. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, DO CTN.

1.Controvérsia em torno do conceito de processo administrativo e recurso administrativo, em face de iniciativa do contribuinte para questionar seu direito à compensação tributária.

2.A autoridade impetrada entende que somente podem ter esta qualificação os procedimentos iniciados pela Administração Tributária visando apurar e exigir tributo ou aplicar penalidades ao contribuinte, não reconhecendo como tal a iniciativa do contribuinte para obter a compensação de crédito tributário reconhecido em sentença judicial.

3.Visão equivocada, posto que o Estado não tem o monopólio da iniciativa do procedimento administrativo, inclusive em função do direito de petição garantido pelo art. 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição da República.

4.Se o contribuinte entende que tem o direito à compensação, pode tomar a iniciativa de questionar a Administração Tributária e, não se conformando com a resposta oferecida, tem o direito de promover impugnação ou qualquer outro nome que se dê ao recurso administrativo, na forma prevista no Decreto 70.235/72, assim como o faria se a iniciativa do procedimento tivesse sido do Fisco.

5.Hipótese em que o crédito tributário estará suspenso, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

6.Improvidas a remessa oficial e a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.19.004149-2 AMS 286030
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CEFI CENTRO DE FISIOTERAPIA S/S LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. MP 1212, REEDIÇÕES E LEI 9.715/98. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. LEI 10.637/02. COMPENSAÇÃO.

1.A prescrição a ser observada é quinquenal (art. 168 do CTN).

2.Se a parte pugna pela compensação tributária, deve demonstrar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior. Sem esses documentos comprobatórios, torna-se carecedora da ação. Assim, a impetrante é carecedora da ação quanto ao pedido de compensação do que foi pago segundo os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, vigentes até outubro de 1995.

3.A constitucionalidade da medida provisória 1212, das edições posteriores e da Lei 9.715/98, na qual a última medida provisória foi convertida, foi atestada pelo Excelso Tribunal nos autos da ADI 1417.

4.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, pacificando o entendimento de que a vigência da lei deve observar a data de publicação da primeira medida provisória que deu origem a ela (RE 232896).

5.A empresa prestadora de serviços se sujeitou ao disposto na medida provisória 1212 só a partir de março de 1996, segundo disposição da própria legislação (art. 13).

6.A Lei 10.637/02 é constitucional. Ela não ofende o princípio da isonomia por tratar sociedades empresárias de maneira desigual. É exatamente para atender ao princípio da capacidade contributiva e levando-o em consideração que a lei diferenciou o tratamento entre as sociedades que calculam o imposto de renda com base no lucro real e aquelas que o fazem com base no lucro presumido.

7.Não há violação ao art. 246 da Constituição Federal, já que ela não regulamentou o inciso I do art. 195, alterado pela Emenda 20, de 1998, mas promoveu sim modificações na base de cálculo e na alíquota do tributo em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta.

8.Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007

PROC. : 2005.61.22.001018-2 AC 1201563
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : NICOLAU MIGUEL SILVA PILQUEVITCH e outros



ADV : GUSTAVO JANUARIO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.

1.Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989. Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denunciação da lide.
2.Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.
3.Apelação da CEF parcialmente conhecida e desprovida, na parte em que conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da CEF e, negar-lhe provimento, na parte em que conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.82.042530-7 REOAC 1163077
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MANIFER IND/ E COM/ DE FERROS LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA E DOS JUROS. MASSA FALIDA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA OFICIAL.

1.No que tange à multa moratória, a sentença fundou-se em súmula do STF, hipótese em que incide o § 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, impedindo a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório.
2.Os juros moratórios, posteriores à quebra, não são devidos, quando o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal (Art. 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45). Precedentes.
3.Remessa oficial parcialmente conhecida e, na parte conhecida, negado o provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, no termos do relatório e voto integram o presente julgado.
São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.00.076729-3 AG 274748
ORIG. : 200561000224958 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : ANA JALIS CHANG
AGRDO : MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV : RONALDO RIZATTO BUENO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, "B", DO CPC.

1.O artigo 109, § 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal.
2.As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC.
3.A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5).
4.O "Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização" da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é equiparado à agência ou sucursal, tendo sido criado para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada.
5.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 5 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.009427-3 AC 1097269
ORIG. : 9605006618 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMPRESA DE SEGURANCA ESTABELECI- MENTO CREDITO ITATIAIA LTDA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAES. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO INSS. ENCARGO LEGAL DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NÃO INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO NA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA LEI QUE REGE O PARCELAMENTO.
1.O encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, substitui, nos Embargos à Execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos)
2.Nas execuções fiscais ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não há a inclusão o encargo de 20% nas Certidões de Dívida Ativa, devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União.
3.In casu, a verba honorária será fixada de acordo com a regra prevista na legislação que disciplina o parcelamento, qual seja, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 10.684/2003, já que a embargante aderiu ao PAES.
4.Honorários advocatícios devidos à razão de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado.
5.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 22 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.99.014717-4 AC 1106167
ORIG. : 0300000356 2 Vr UBATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : L C N BARROS -ME
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

1.A adesão da executada ao parcelamento é uma faculdade da pessoa jurídica, que fica sujeita às suas condições, tidas como aceitas de forma plena e irretratável.
2.O parcelamento visa favorecer a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas e, embora haja adesão, o débito persiste, somente vindo a ser extinto com o pagamento da última prestação.
3.A opção pelo parcelamento não implica em extinção da execução fiscal, mas apenas na sua suspensão, sendo certo que, havendo o inadimplemento por parte da executada, o processo de execução deverá prosseguir normalmente.
4.Precedentes.
5.Remessa oficial, tida por ocorrida e apelação providas, para determinar a suspensão da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.041850-9 AC 1153789
ORIG. : 0000009474 A Vr DIADEMA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : METALURGICA AGATHON LTDA
ADV : VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. UTILIZAÇÃO DA TR/TRD. NÃO APLICABILIDADE. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A objeção de pré-executividade é meio de defesa que se presta à arguição não só de matérias de ordem pública, mas também de questões que dispensam qualquer dilação probatória.
2. Os valores executados referem-se a períodos posteriores à vigência das Leis n. 8.177/1991 e 8.218/1991, não restando comprovada a aplicação da TR/TRD, devendo incidir, portanto, o estabelecido na legislação subsequente.

3. O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.
4.Preliminar da União rejeitada.
5.Apelação e remessa oficial providas, excluindo-se a condenação da exequente em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pela União e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.041851-0 AC 1153790
ORIG. : 0100000455 A Vr DIADEMA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : FERDAL IND/ E COM/ METALURGICA LTDA
ADV : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. UTILIZAÇÃO DA TR/TRD. NÃO APLICABILIDADE. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A objeção de pré-executividade é meio de defesa que se presta à arguição não só de matérias de ordem pública, mas também de questões que dispensam qualquer dilação probatória.
2. Os valores executados referem-se a períodos posteriores à vigência das Leis n. 8.177/1991 e 8.218/1991, não restando comprovada a aplicação da TR/TRD, devendo incidir, portanto, o estabelecido na legislação subsequente.
3. O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.
4. Preliminar da União rejeitada.
5. Apelação e remessa oficial providas, excluindo-se a condenação da exequente em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pela União e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.61.00.003422-0 AC 1192969
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ALVORADA CARTOES CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS.

1.A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.
2.A prescrição para restituição de indébitos é quinquenal.
3.As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos da própria COFINS, nos termos da Lei 8.383/91.
4.Esta Turma não aplica à espécie a Lei 9.430/96, inclusive com a alteração promovida pela Lei 10.637/2002, sob o fundamento (i) da inaplicabilidade do direito superveniente e (ii) tendo em vista que a opção pelo pedido de compensação na via judicial exclui o direito previsto na Lei 9.430/96 restrito à via administrativa.
5.Incidirá a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora.
6.Apelação e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007

PROC. : 2006.61.00.006000-0 AMS 289490
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : DROGARIA NOVA DELY LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL - MULTAS - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA.

1. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5.991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF).
2. Configurado o descumprimento do disposto no art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73, com a ausência do responsável técnico durante o ato de fiscalização ou contratado por período inferior ao de funcionamento do estabelecimento, impõe-se a aplicação das sanções cabíveis (art. 10, "c" e 24, § 1º, da Lei n. 3.820/1960).
3. Precedentes.
4. Apelação e Remessa Oficial Providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.018811-0 AG. 293884
ORIG. : 0600000311 A Vr. ITU/ SP
AGRTE. : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO. : GALVANOBRAS GALVANOPLASTIA DO BRASIL LTDA.
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE ITU/ SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO.

- 1.O pagamento do porte postal da carta citatória enquadra-se nas custas processuais, gozando a União da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/1996.
- 2.Tratando-se de execução fiscal, a legislação é clara quanto à referida exoneração, consoante se depreende da interpretação conjunta dos artigos 7º, 8º e 39 da Lei n. 6.830/1980.
- 3.Não há que se exigir da Fazenda Pública o pagamento, mesmo quando a ação executiva for intentada junto à Justiça Estadual, uma vez que tal prerrogativa foi outorgada por Lei Federal.
- 4.Precedentes do STJ e desta Corte.
- 5.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.018854-6 AG. 293840
ORIG. : 0600000315 A Vr. ITU/ SP
AGRTE. : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO. : IND/ E COM/ WS LTDA - EPP
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE ITU/ SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO.

- 1.O pagamento do porte postal da carta citatória enquadra-se nas custas processuais, gozando a União da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/1996.
- 2.Tratando-se de execução fiscal, a legislação é clara quanto à referida exoneração, consoante se depreende da interpretação conjunta dos artigos 7º, 8º e 39 da Lei n. 6.830/1980.
- 3.Não há que se exigir da Fazenda Pública o pagamento, mesmo quando a ação executiva for intentada junto à Justiça Estadual, uma vez que tal prerrogativa foi outorgada por Lei Federal.
- 4.Precedentes do STJ e desta Corte.
- 5.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.044202-5 AG 299419
ORIG. : 200661000164772 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VIACAO MOTTA LTDA
ADV : MARCOS AUGUSTO PEREZ
AGRDO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADV : ANTONIO FELIPE PADILHA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE AUTARQUIA. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

- 1.Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Irrelevante a natureza do ato impugnado.
- 2.A autoridade coatora tem sede e foro em Brasília, sendo competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme definido pela decisão agravada.
- 3.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.008505-7 AC 1180427
ORIG. : 0000000239 2 Vr PENAPOLIS/SP 0000011617 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : SANTA ROSA MERCANTIL AGROPECUARIA LTDA
ADV : LUIZ OSCAR DE MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSURGÊNCIA GÊNICA. NÃO CONHECIMENTO.

- 1.A apelante insurge-se de maneira genérica contra a r. sentença, devidamente fundamentada, limitando-se a afirmar que a penalidade a ela aplicada é injusta, por configurar sanção de natureza econômica e social.
- 2.Não deduziu a recorrente qualquer razão pertinente que impugnasse pontualmente os fundamentos da sentença, nem mencionou qualquer legislação de modo a embasar suas alegações, o que torna impossível a identificação de seu pleito e, como consequência, a apreciação do apelo em questão
3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

PROC. : 91.03.046074-6 REOAC 62823
ORIG. : 8902074404 1 Vr SANTOS/SP
PARTE A : TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA
ADV : RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. LIMITE ESTABELECIDO NO § 2º DO ART. 475 DO CPC. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ATUALIZAÇÃO. CÁLCULO. ÍNDICES CONSOLIDADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL. PREVALÊNCIA.

- 1.Se o montante do débito discutido nos autos, quer pelo valor original atribuído à causa, quer pelo valor calculado segundo os índices aceitos pela Justiça Federal, é inferior a 60 salários mínimos, prevalece a negativa de seguimento à remessa oficial imposta pela decisão monocrática.
- 2.Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.006590-5 AMS 98847
ORIG. : 8800443753 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : POLIDURA S/A TINTAS E VERNIZES
ADV : DOMINGOS DE TORRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. TERMO DE RESPONSABILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14/85. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVALÊNCIA. ARTIGO 557, CAPUT, CPC. APLICAÇÃO À REMESSA OFICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- 1.Presentes os requisitos estabelecidos no caput do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada do extinto Tribunal Federal de Recursos, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
- 2.Pacificada a jurisprudência, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o artigo 557 do Código de Processo Civil também é aplicável à remessa oficial.
- 3.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.051242-3 REOMS 150993
ORIG. : 9200652654 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA e outros
ADV : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- 1.A decisão proferida reconhece que os valores recebidos pelas impetrantes constituem mera recomposição pecuniária e não estão sujeitos ao regramento do art. 43 do CTN, portanto, não ocorre a omissão apontada.
- 2.Se a autoridade coatora foi devidamente intimada da r. sentença de primeiro grau, não existe a alegada nulidade processual.
- 3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.072712-8 AMS 154454
ORIG. : 9302095762 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : JAE JIN KIM
ADV : LUIS SARTORATO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ABANDONO DA MERCADORIA NÃO CARACTERIZADO. PENA DE PERDIMENTO. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVALÊNCIA.

1. Consolidada a jurisprudência, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de desembaraço aduaneiro de mercadorias, objeto de pena de perdimento, desde que iniciado o procedimento antes de sua destinação e com o ressarcimento de todas as despesas incidentes, nos termos do artigo 65 do Decreto-lei nº 37/66.
- 2.Presentes os requisitos estabelecidos no caput do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada do E. STJ e desta E. Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
- 3.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento).



PROC. : 94.03.084947-9 AMS 155993
ORIG. : 9300365681 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CREDITANSTALT BANKVEREIN
ADV : MARCELO MAZON MALAQUIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECÍLIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO.
DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À
APELAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE
DO INCISO IV DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.033/91 RECONHE-
CIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA E. CORTE. PREVALÊN-
CIA.

1.A decisão monocrática tratou da hipótese constante do artigo 1º, I
da Lei nº 8.033/91, quando, na realidade, a matéria discutida nos
autos diz respeito à hipótese versada no inciso IV da referida lei.
2.Impõe-se a reconsideração do decism e a apreciação da questão
controvertida, tendo em vista que feito está em condições de imediato
julgamento.
3.Na AMS 95.03.056130-2, O Órgão Especial deste E. Tribunal já
decidiu pela inconstitucionalidade da exigência do IOF sobre a trans-
ferência de ações de companhias abertas, como prevista no inciso IV
do art. 1º da Lei nº 8.033/91.
4.Agravo inominado provido para, reconsiderando a decisão de fls.
133/135, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado para,
reconsiderando a decisão de fls. 133/135, negar provimento à ape-
lação e à remessa oficial, termos do voto da Relatora.
São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 94.03.084974-6 AC 210497
ORIG. : 9203090363 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA
ADV : SILENE MAZETI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE TRIBU-
NAL (ART. 557, §1º-A DO CPC). EMBARGOS DE DECLARA-
ÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INOMINADO. POSSI-
BILIDADE. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO RE-
GIMENTAL. DESPROVIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
TAXA SELIC. APLICAÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DA UFIR. CA-
BIMENTO.

1.Viável a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da
instrumentalidade do processo, mormente se considerada a neces-
sidade da efetiva prestação jurisdicional, para receber embargos de
declaração, opostos contra decisão proferida com arrimo no § 1º-A do
art. 557 do CPC, como agravo inominado. Precedentes do E. STJ.
2.A partir de outubro de 2000, em virtude da extinção da UFIR, deve
ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC, que representa a taxa de
inflação do período acrescida de juros reais, nos termos do § 4º do
art. 39 da Lei nº 9.250/95.
3.Agravo inominado provido parcialmente e agravo regimental im-
provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
à unanimidade, dar provimento parcial ao agravo inominado e negar
provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.
São Paulo, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.093531-6 AMS 156977
ORIG. : 9202072280 1 Vr SANTOS/SP
APTE : EDUARDO ALFREDO LEVY JUNIOR
ADV : VINICIUS BRANCO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec
Adv SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PRE-
QUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.
1.O fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza
saneadora, de modo a aprimorar o julgado, não significa que o seu
emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem a decisão des-
agrada. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a
rediscussão da causa, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois
a via eleita não se presta a tal desiderato.

2.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da
presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.
3.Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por vio-
lados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é
suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
4.Não existem quaisquer vícios a serem sanados, apenas divergência
entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela em-
bargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.
5.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos
termos do voto da Relatora.
São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 95.03.033218-4 AC 248631
ORIG. : 9406022168 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : GEVISA S/A
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. IPI. CRÉDITOS
ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO CABIMENTO.
PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUS-
TIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVALÊNCIA.

1.Presentes os requisitos estabelecidos no caput do art. 557 do CPC,
ante a jurisprudência consolidada do extinto Tribunal Federal de Re-
cursos, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no
aludido dispositivo processual.
2.Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da
Relatora.
São Paulo, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.043017-8 AMS 163421
ORIG. : 9400042116 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PEDRO SERGIO PONTES
ADV : GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE
CAMPOS
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma
Agraria - INCRA
ADV : HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PRE-
QUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1.O fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza
saneadora, de modo a aprimorar o julgado, não significa que o seu
emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem a decisão des-
agrada. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a
rediscussão da causa, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois
a via eleita não se presta a tal desiderato.
2.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da
presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.
3.Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por vio-
lados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é
suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
4.Não existem quaisquer vícios a serem sanados, apenas divergência
entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela em-
bargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.
5.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos
termos do voto da Relatora.
São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 95.03.070450-2 AC 271801
ORIG. : 9200709524 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COREM CENTRO DE ORTODONTIA REY-
NALDO E MARCOS MADEIRA S/C LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEIS
NºS 2.445/88 E 2.449/88. PRECEDENTES DO SUPREMO TRI-
BUNAL FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVALÊNCIA.
AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. IN-
SIGNIFICANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.
ART. 20, § 4º, CPC. OBSERVÂNCIA.

1.Presentes os requisitos estabelecidos no caput do art. 557 do CPC,
ante a jurisprudência consolidada do E. STF, cumpre ao Relator desde
logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
2.A fixação da verba honorária, nas demandas cujo valor seja in-
significante, deve obedecer aos ditames do § 4º do art. 20 do CPC.
3.Agravo da União improvido e agravo do contribuinte provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da União e dar
provimento ao agravo do contribuinte, nos termos do voto da Re-
latora.
São Paulo, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.045338-2 AC 322134
ORIG. : 9000171733 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FAE S/A IND/ E COM/ DE METAIS
ADV : ALEXANDRE MORENO BARROT e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TER-
CEIRA TURMA

E M E N T A
ADUANEIRO. REGIME DE DRAWBACK. DESCUMPRIMENTO.
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE
MULTA MORATÓRIA. ILEGALIDADE.

1. Discute-se o direito ao não pagamento do Imposto de Importação
e da multa moratória, imposta à autora, pelo descumprimento do
regime de DRAWBACK.
2.O regime aduaneiro de drawback encontra-se atualmente expresso
no Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 4.543/2002 e é considerado
como uma modalidade de incentivo fiscal, conforme preconizado pela
Lei 8.402/92, insertos, respectivamente, nos artigos 335 e incisos I, II
e III, e 3º.
3.O drawback ocorre quando a matéria-prima entre no país, para ser
beneficiada e posteriormente reexportada, com isenção ou suspensão
de impostos. Trata-se de um benefício fiscal e, também, um incentivo
à exportação, portanto, o interessado deve atender aos seus requisitos
para ser por ele abrangido.
4.O regime de importação é de livre escolha do contribuinte. Na
hipótese, a autora pleiteou a importação pelo regime aduaneiro de
drawback, cujos impostos suspensos pelo mesmo, agora estão sendo
exigidos, diante do seu descumprimento.
5.Constatamos, pela guia de fls. 59, não assistir razão à autora, quan-
do menciona não haver tributação à época, porquanto a Guia é es-
pecífica em relação ao montante suspenso, a título de Imposto de
Importação.
6.Não lhe assiste razão, igualmente, quando menciona que poderia ter
feito a importação de forma comum, ou seja, sem os benefícios do
regime de drawback, estando isenta de tributação. Os documentos
apresentados, em importações distintas, demonstram que a mercadoria
importada "SUCATA DE CHUMBO" não se equipara, tampouco po-
de servir como paradigma, pois não se equivale à "SUCATA DE
ALUMÍNIO".
7.Na espécie o lançamento compreende duas exigências fiscais dis-
tintas. A primeira relativa ao descumprimento do regime de drawba-
ck, exigindo os tributos suspensos, conforme discriminado na Guia
que instruiu o procedimento de importação. A segunda referente à
multa moratória. Em relação a esta, assiste razão à apelante, pois a
decisão do Terceiro Conselho de Contribuintes foi específica, fls. 308:
"Importação de Sucata de alumínio, código 76.01.03.00 da TAB, sob
condição de natureza suspensiva. Verificado o não implemento (ex-
portação) dessa condição, são exigíveis os tributos devidos, excluín-
do-se, entretanto, a multa de mora (art. 1º, do Decreto-lei nº
1.736/79). Recurso a que se nega provimento."
8.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,
por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do
relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-
gado.
São Paulo, 29 de agosto de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.000257-8 AC 449923
ORIG. : 8900018043 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MOVEIS PASTORE S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.
JUROS MORATÓRIOS. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DA
TURMA. NECESSIDADE.
1.Não ocorre o vício apontado, apenas divergência entre a argu-
mentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, con-
figurando, dessarte, o caráter infringente de parte do recurso.
2.A partir de outubro de 2000, em virtude da extinção da UFIR, deve
ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC, que representa a taxa de
inflação do período acrescida de juros reais, nos termos do § 4º do
art. 39 da Lei nº 9.250/95, vedada a sua cumulação com qualquer
outra forma de atualização.

3.Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 1999.61.10.005020-4 AMS 223115
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : AUTOMEC COML/ LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - DECRETOS-LEI Nº 2448/88 E 2449/88 - COMPENSAÇÃO - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - ART. 6º DA LC Nº 07/70 - LIMITAÇÃO.

I - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do PIS, recolhido nos moldes dos Decretos-lei nºs 2445/88 e 2449/88, e o Senado Federal, pela Resolução 49/95, suspendeu a execução dos referidos diplomas legais.

II - Nos termos da jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça foi firmado o entendimento de que a previsão do art. 6º, parágrafo único da LC nº 7/70 não se refere ao prazo de recolhimento, mas, sim à base de cálculo do PIS consistente no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e também que não incide correção monetária sobre a base de cálculo, que somente é aplicável a partir do fato gerador.

III - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

IV - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.

V - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

VI - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

VII - Possibilidade de compensação de créditos do PIS apenas com débitos vincendos da própria exação, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - A correção monetária deve ser calculada desde a data do recolhimento indevido, utilizando-se no caso os índices da UFIR de dezembro/94 até dezembro/95.

IX - Aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro/96.

X - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

XI - Apelação da impetrante e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora, sendo que o Desembargador Federal NERY JÚNIOR dava parcial provimento à remessa oficial em menor extensão para permitir a compensação também com parcelas vencidas.

São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.82.028444-8 AC 1174406
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARCELLA ZICCARDI VIEIRA
APDO : JARAGUA COML/ LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. QUESTIONAMENTO ACERCA DO VALOR INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE. NECESSIDADE DE ADEQUADA INSTRUÇÃO DO FEITO.

1.Na presente hipótese, ajuizada a presente execução fiscal, a executada trouxe aos autos cópia da Declaração de Imposto de Renda ano-calendário 1995, guias DARF relativas a pagamentos de Imposto de Renda do mesmo exercício, bem como cópia de Retificação de Declaração. Cumpre consignar, com relação a este último documento, não constar dos autos comprovante de entrega desta Declaração na Receita Federal.

2.O d. Juízo determinou a manifestação da exequente, sendo esta cientificada deste despacho em abril de 2003. A partir de então, a ora apelante tem apresentado reiterados pedidos de suspensão do feito para que o órgão administrativo competente emita um parecer acerca das alegações e documentos trazidos pela executada.

3.Decorridos mais de 3 anos após o primeiro pedido de prazo para tal averiguação, o d. Juízo sentenciou o feito, extinguindo a presente execução fiscal, por entender o Magistrado que a exequente carece de interesse de agir.

4.Inquestionável, na presente hipótese, a excessiva demora da exequente em manifestar-se acerca dos documentos carreados aos autos. Todavia, a documentação apresentada pela executada não permite concluir, de plano, que os valores foram equivocadamente inscritos na Dívida Ativa, sendo de se ressaltar que referida dívida possui em seu favor a presunção de liquidez e certeza. Desta forma, entendendo que a extinção da execução fiscal não é a melhor decisão no presente caso. Ao contrário, penso que a hipótese requer uma comprovação inequívoca da executada de que não deve tais valores (frise-se que a cópia da Declaração Retificadora apresentada não contém comprovante de entrega na Receita Federal). Ausente tal comprovação, entendendo que a manifestação fazendária, por intermédio do órgão competente, torna-se imprescindível para o julgamento do feito.

5.Provimento à apelação e à remessa oficial.

6.Retorno dos autos à primeira instância, para que possa o feito ser analisado à luz de novas e imprescindíveis diligências.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, determinando o retorno dos autos à primeira instância, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.058188-1 AC 631398
ORIG. : 0006705090 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDUARDO NELSON CANIL REPLE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RENATO BARTH / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IOF. DECRETO-LEI Nº 1.783/80. NÃO INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA MAJORADA PARA OS FATOS OCORRIDOS EM 1980. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO TRIBUNAL E PELO STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1."É inconstitucional a cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - no exercício de 1980, em que foi instituído através do Decreto-lei nº 1783" (Plenário, INAC 89.03.005166-1, Rel. Des. Fed. GRANDINO RODAS, DOE 29.12.1989, p. 45).

2.Precedente no mesmo sentido do STF.

3.Comprovado o pagamento indevido, emerge o direito à repetição do indébito.

4.Considerando que não houve discussão, nestes autos, a respeito dos índices de correção monetária aplicáveis, sua exata determinação fica relegada à fase de execução. Precedentes desta Turma.

5.De acordo com a atual orientação da Turma, é cabível a aplicação da taxa SELIC a partir de outubro de 2000, de forma não cumulativa com quaisquer outros índices, sem prejuízo da correção monetária do período anterior.

6.Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação, percentual que atende aos parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC.

7.Apelações e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.60.02.000421-6 AC 805898
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : THATTYCE CONFECÇÕES LTDA
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA "ULTRA-PETITA" - PIS - DECRETOS-LEI Nº 2445/88 E 2449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE - RESTITUIÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - ART. 6º DA LC Nº 07/70.

I - A sentença que decide além do pedido deve ser reduzida ao pleiteado, conforme dispõem os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

II - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do PIS, recolhido nos moldes dos Decretos-lei nºs 2445/88 e 2449/88, e o Senado Federal, pela Resolução 49/95, suspendeu a execução dos referidos diplomas legais.

III - Nos termos da jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça foi firmado o entendimento de que a previsão do art. 6º, parágrafo único da LC nº 7/70 não se refere ao prazo de recolhimento, mas, sim à base de cálculo do PIS consistente no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e também que não incide correção monetária sobre a base de cálculo, que somente é aplicável a partir do fato gerador.

IV - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de restituir o tributo indevidamente recolhido.

V - Configurada a decadência do direito de pleitear a repetição dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.

VI - A correção monetária incidente na restituição das quantias indevidamente recolhidas será calculada na forma da Súmula 162 do STJ.

VII - Cabível a aplicação da taxa SELIC, prevista no § 4º do art. 39, da Lei 9250/95, a partir da edição da Medida Provisória nº 1973/2000 que extinguiu a UFIR, em razão do princípio que proíbe o locupletamento sem causa, a qual engloba juros de mora e a correção monetária.

VIII - Apelação da autora e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação da autora e à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.004707-4 AC 1183778
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : MARTILANDE COM/ E REPRESENTACOES DE PAPEIS LTDA -ME e outro
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1.Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão do pedido de arquivamento de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento e do prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.

2.Nos termos da Lei n. 10.522/02, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição. Precedentes desta Corte.

3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.010271-1 AMS 260722
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : JOAO CASTANHEIRA FILHO
ADV : MELISSA LESTA KAWAKAMI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO PROFERIDA PELO E. STJ - TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - FÉRIAS VENCIDAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.



II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

III - As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.

IV - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional, em razão de possuírem natureza salarial.

V - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.09.006579-8 AMS 230786
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : A F CONSTRUTORA LTDA
ADV : FLÁVIA CRISTINA PRATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.084461-6 AC 1100342
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : SERRALHERIA ARTISTICA 2 IRMAOS LTDA - ME
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1.Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão do pedido de arquivamento de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento e do prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.

2.Nos termos da Lei n. 10.522/02, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição. Precedentes desta Corte.

3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.21.006649-5 AC 964535
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : LORIS TURRINI
ADV : LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

1 - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição ou mesmo o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

2 - Configurada a decadência do direito de pleitear a repetição, uma vez que o indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação.

3 - Honorários advocatícios a serem arcados pela autora, fixados em 5% sobre o valor da causa, em razão do disposto no artigo 20, § 4º do CPC.

4 - Remessa oficial provida.

5 - Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.007091-7 AMS 286458
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE DE RIBAMAR GOMES FILHO
ADV : WALTER PIVA RODRIGUES
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV : CID PEREIRA STARLING
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONDIÇÕES DA AÇÃO - CREA - TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL, MODALIDADE EDIFÍCIOS - ATRIBUIÇÕES - RESOLUÇÕES NºS 218/73 E 313/86 - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA PROFISSIONAL DE OUTRAS ATIVIDADES DESTINADAS APENAS A ENGENHEIROS E ARQUITETOS - IMPOSSIBILIDADE.

I - Quando a lei menciona direito líquido e certo está a exigir que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. A petição inicial foi acompanhada de todos os documentos tencionados a fazer prova do direito que o impetrante entende líquido e certo, não sendo necessária a juntada de outros e tampouco indispensável a realização de outro tipo de prova. Via adequada e presente o interesse processual.

II - A Lei nº 5.194/66 dispõe sobre a profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e confere ao CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, o poder de regulamentar as atribuições dos graduados em escolas técnicas (art. 84 e parágrafo único e art. 27). De outro turno, a Lei nº 5.540/68, atualmente revogada pela Lei nº 9.394/96, à exceção do artigo 16, dispunha sobre a possibilidade de as universidades poderem organizar outros cursos daqueles regulados em lei, podendo apresentar modalidades diferentes quanto à sua duração. Permitiu-se, assim, a formação dos chamados tecnólogos, profissionais de nível superior com conhecimentos específicos em apenas uma área técnica, não detentores do título de bacharel.

III - Amparado na legislação então vigente (Lei nº 5.194/66), o CONFEA editou a Resolução nº 218/73 em que discriminou as atividades das diferentes modalidades de profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia em nível superior - inclusive tecnólogo - e em nível médio.

IV - Posteriormente, foi editada a Resolução nº 313/86, dedicada exclusivamente ao exercício profissional do tecnólogo, em que atribuiu a este inúmeras atividades, observada, por óbvio, sua formação.

V - A possibilidade de regulamentação do setor por meio de resolução foi conferida pela própria lei federal nº 5.194/66, sendo certo que resolução é o ato administrativo pelo qual a autoridade ou o poder público toma uma decisão, impõe uma ordem ou estabelece uma medida de sentido genérico para ser obrigatoriamente cumprida.

VI - Não procede a argumentação de que a Resolução nº 313/86 diminuiu as atribuições dos tecnólogos em relação aos técnicos de nível médio e que estes gozam de prerrogativas relativas a profissionais de engenharia. Os técnicos exercem atividades relacionadas à sua respectiva formação, as quais estão descritas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 90.922/85, mas, nas áreas de arquitetura e engenharia civil, na modalidade edificações - análoga à do caso concreto - há uma limitação material, contida no § 1º, do artigo 4º, pois suas atribuições se restringem às edificações de até 80m² (oitenta metros quadrados) que não constituam conjuntos residenciais, não podendo, ainda, realizar reformas que impliquem estruturas de concreto armado ou metálica. Vê-se, conseqüentemente, que os limites impostos aos técnicos os diferenciam dos tecnólogos e dos engenheiros.

VII - Cada profissional tem o seu espaço e a sua área de atuação, relacionadas, sempre, à respectiva formação. Não pode o técnico desempenhar a função de tecnólogo e nem este a de engenheiro, eis que se tratam de profissões diferentes com formações distintas. Aos engenheiros, com formação mais ampla e sólida que a dos tecnólogos, competem as atividades que exigem maior grau de complexidade, sem possibilidade de equiparação.

VIII - Segundo voto do Ministro José Delgado, proferido no REsp nº 826186/RS, "Não procede a tentativa dos autores em demonstrar que Engenheiros de Operação e Tecnólogos exercem, rigorosamente, as mesmas funções. Muito menos se pode cogitar que exerçam as mesmas atribuições do Engenheiro Civil. Se efetivamente praticassem iguais atividades, não estariam dispostos como profissões distintas, por meio de cursos superiores com duração e conteúdo diversos. Observe-se que o prazo para a formação do Tecnólogo é de apenas três anos, enquanto o do Engenheiro Civil é de cinco anos". Precedente que se amolda ao caso concreto.

IX - Apelação do impetrante improvida. Apelação do CREA/SP e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do impetrante e dar provimento à apelação do CREA/SP e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.020470-3 AC 1063362
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LIGA SANTISTA DE BASKETBALL
ADV : MARCO ANTONIO ZOCATELLI
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : RICARDO NAKAHIRA
APDO : LIGA AMERICANENSE DE FUTEBOL
ADV : AILTON SABINO
APDO : LIGA LEMENSE DE FUTEBOL e outros
ADV : MARCO ANTONIO ZOCATELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. IMPROCEDÊNCIA.

I - Da análise detida dos autos constata-se que a apelante Liga Santista de Basketball já promoveu ação idêntica (Processo nº 2002.61.00.002784-2, julgado na sessão de 06.09.2006 por esta Turma), conforme ela própria deixa claro, configurando assim a hipótese de litispendência que autoriza a extinção do feito sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC.

II - As medidas cautelares possuem finalidade provisória, sendo válidas até que o provimento jurisdicional definitivo as substitua e, além das condições gerais para o ajuizamento de qualquer ação, exigem ainda a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris.

III - Caso em que não está presente o fumus boni iuris, porquanto meu entendimento, externado recentemente em casos idênticos, é no sentido da revogação dos dispositivos legais que autorizavam a exploração do jogo de bingo.

IV - Com efeito, com o advento da Lei nº 9.981/2000, conhecida como "Lei Maguito", os preceitos da "Lei Pelé" que regulamentavam o bingo desportivo (arts. 59 a 81) foram revogados, respeitando tão-somente as autorizações anteriormente concedidas até que se expirasse o prazo nelas fixado.

V - De ofício, julgo extinto o processo, sem conhecimento do mérito (art. 267, V, CPC), em relação à Liga Santista de Basketball, ficando prejudicada a sua apelação, e dou provimento às apelações do Ministério Público Federal e da União, bem como à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, em relação à Liga Santista de Basketball, ficando prejudicada a sua apelação, e dar provimento às apelações do Ministério Público Federal e da União, bem como à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.023177-9 AC 988230
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LIGA SANTISTA DE BASKETBALL
ADV : MARCO ANTONIO ZOCATELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Estado de Sao Paulo

PARTE A : LIGA AMERICANENSE DE FUTEBOL e outros
ADV : MARCO ANTONIO ZOCATELLI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGO. EXTINÇÃO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA LITISPENDÊNCIA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE.

I - Da análise detida dos autos constata-se que o subscritor do instrumento de procuração era, à época da propositura da demanda, presidente da Liga Santista de Basketball.

II - No entanto, a extinção do processo sem conhecimento do mérito deve ser mantida, porém, sob outra fundamentação, uma vez que constatada a litispendência entre esta ação e outra, anteriormente proposta.

III - Considerando a existência de outras ações envolvendo o mesmo pedido aqui apresentado, foi constatado que no Processo nº 2002.61.00.006760-8, julgado por esta E. Turma na sessão do dia 06.09.2006, a apelante, Liga Santista de Basketball, figurou como uma das autoras, recebendo, na oportunidade, o adequado provimento jurisdicional meritório.

IV - Se ainda não se pode falar em coisa julgada, pois lá se encontram pendentes recursos especial e extraordinário, o reconhecimento da litispendência é obrigatório, haja vista a triplíce identidade processual.

V - Nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil há litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo que o artigo 219, do mesmo diploma, considera a citação como o marco inicial para a averiguação da ocorrência do instituto. Considerando que naquela outra demanda já ocorreu a citação, tendo havido, inclusive, análise do mérito do litígio, obrigatório o reconhecimento, nesta ação, da litispendência.

VI - Por ser questão de ordem pública, a litispendência pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo de ofício pelo juiz, nos termos do § 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil.

VII - Processo extinto sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.10.010575-9 AC 1126933
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : NELSON GOMES DE ALMEIDA -ME
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1.Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão do pedido de arquivamento de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento e do prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.

2.Nos termos da Lei n. 10.522/02, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição. Precedentes desta Corte.

3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.025632-6 AC 893451
ORIG. : 9500004779 A Vr LIMEIRA/SP
APTE : MASTRA IND/ E COM/ LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. VERBA HONORÁRIA.

1.A adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº. 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), enquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.

2.Ao aderir ao REFIS, a embargante aceitou plena e irretratavelmente todas as condições estabelecidas para o seu ingresso e permanência no Programa (art. 8º, IV, do Decreto nº. 3.341/00), não lhe sendo lícito recorrer ao Judiciário para fazer prevalecer o programa de recuperação fiscal apenas na parte que lhe pareça mais favorável.

3.Na hipótese de adesão ao REFIS, incabível a fixação de verba honorária, por prevalecer o encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, que substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios.

4.A questão da condenação em honorários advocatícios na desistência dos embargos à execução fiscal promovida pela União Federal, para fins de adesão ao parcelamento denominado REFIS, pacificou-se perante o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em RESP n. 475.820, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 15.12.2003.

5.Parcial provimento à apelação, para afastar a verba honorária fixada na r. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.016031-5 AMS 260009
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OSVALDO BURRI JUNIOR
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - FÉRIAS VENCIDAS SIMPLES E EM DOBRO - FÉRIAS PROPORCIONAIS.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

III- Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

IV - As férias vencidas simples e em dobro não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.

V - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional, em razão de possuírem natureza salarial.

VI - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.025764-5 AMS 262334
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : MARIA DE LOURDES BATISTA COELHO
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL POR RESTRIÇÃO MÉDICA - NÃO INCIDÊNCIA - LEI Nº 7.713/88, ART. 6º, INCISO IV - FÉRIAS VENCIDAS.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

III - A indenização que consista no pagamento de verba recebida em pecúnia por ser o empregado portador de doença adquirida no decorrer do seu exercício profissional é isenta da incidência do imposto de renda nos termos dispostos no inciso IV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88.

IV - Aplicação da Súmula nº 215 do STJ.

V - As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.

VI - Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.033844-0 AMS 267779
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : SIMONE CONTELL TEIXEIRA DA SILVA
ADV : MARIELZA EVANGELISTA COSSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO ESPECIAL .

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

III - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.035702-0 AMS 286521
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JUMP ACADEMIA S/C LTDA -ME
ADV : MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. OPÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 9º, INC. XIII, DA LEI N.º 9.317/96.

I - O artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, impede a opção pelo SIMPLES das pessoas jurídicas que explorem atividades próprias de profissão, cujo exercício dependa de habilitação legal.

II - As atividades básicas da impetrante, ora apelante, relacionam-se à prestação de serviços de academias de ginástica, natação, artes marciais, musculação e locação de espaço, incidindo o óbice legal contido no ordenamento jurídico supracitado.

III - Possibilidade de que o legislador infraconstitucional identifique determinadas atividades econômicas que, de acordo com padrões mínimos de razoabilidade, possam ser menos aquinhoadas com o benefício fiscal.

IV - Não se pode falar em violação ao princípio da irretroatividade porque a Lei nº 9.317/96 não foi aplicada a fatos pretéritos.

V - Da mesma forma não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, vez que a autoridade administrativa apenas cumpriu a determinação legal.

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.055701-0 AG 219071
ORIG. : 8800256031 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : AMERICO CRAVERO
ADV : NEWTON MONTAGNINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - CABIMENTO.

I - A correção monetária não configura um acréscimo ao principal, mas apenas reposição de seu valor real, devendo ser aplicada integralmente.

II - É entendimento jurisprudencial dominante o cabimento dos índices expurgados de IPC no cálculo da correção monetária, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.

III - A não utilização de tais índices pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos não lhe gera direitos oponíveis a terceiros.

IV - A aplicação do IPC somente poderia ser combatida caso contrariasse critério expresso delineado no julgado, o que inócorre na hipótese dos autos. A correção monetária é questão a ser resolvida em execução, até porque a legislação a ela relativa é constantemente modificada.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.002431-6 AC 913776
ORIG. : 9700003497 A Vr TABOAO DA SERRA/SP
APTE : CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS
ADV : ANTONIO AFONSO SIMOES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO POR PAGAMENTO. PROVA.

1.Sentença não sujeita ao reexame obrigatório em virtude do valor em discussão não superar a alçada prevista no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil (R\$ 4.687,54 em 03/2001).

2.A teor do estipulado no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, o pagamento extingue o crédito tributário.

3.Na espécie, a embargante apresentou defesa alegando que a cobrança teve origem em declaração por ela prestada (DCTF), comprovando, por meio de documentos (DARFS juntadas às fls. 27, 28, 34 a 37, 40, 42 e 43, 51, 53, 56, 58 e 62 a 64), que efetuou o pagamento integral do débito nos respectivos vencimentos. Após a remessa do processo administrativo que deu origem à execução embargada à Delegacia da Receita Federal, para reexame, a embargada requereu a substituição da CDA, pois reduzido o valor inicialmente cobrado.

4.Instada a manifestar-se sobre a nova CDA, a embargante insistiu na extinção da ação em razão do pagamento efetuado e comprovado nos autos (fls. 147/149).

5.Conquanto tenha a Fazenda Nacional impugnado o conjunto probatório contido nos autos, a defesa não foi substancial, visto que em impugnação de fl. 152, limitou-se a justificar a substituição da CDA sob o argumento de que os documentos de recolhimento (DARF) mal preenchidos não foram alocados pelo sistema de Contas Correntes da Receita Federal e que, diante dos esclarecimentos prestados pelo devedor, foi imputado o pagamento, resultando na retificação da CDA.

6.Contudo, o simples cotejo dos valores declarados com os recolhidos tempestivamente nos DARF's, sem se verificar nestes documentos erro no campo referente ao código de receita ou de recolhimento menor ao devido, permite concluir ser injusta a presente execução, pena de enriquecimento ilícito da exequente.

7.De rigor a reforma da r. sentença, para procedência aos embargos, ante a comprovação do recolhimento da exação, com a sujeição sucumbencial da União, em favor da parte contribuinte, em 10% sobre o valor exequindo inicialmente cobrado, devidamente atualizado (R\$ 34.077,43 em 07/97).

8.Provimento à apelação contribuinte e improvimento à apelação fazendária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação contribuinte e negar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.013750-4 AMS 271788
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALMIR FLORES e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Inócorre a omissão apontada em razão da equiparação da rescisão contratual por dispensa sem justa causa com os casos de rescisão contratual em razão de adesão ao plano de demissão incentivada.

II A gratificação recebida em ambos os casos, possui natureza essencialmente indenizatória com a finalidade de compensar o empregado pela perda do emprego.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende fazer prevalecer seus argumentos, ocorrendo divergência entre a argumentação constante no voto e aquela por ele desenvolvida.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.021868-1 AC 1189799
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : DAVILSON PEPATO e outros
ADV : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - São devidos honorários advocatícios em embargos à execução, por tratar-se de outra ação, desde que fixados moderadamente.

II - Fixados honorários advocatícios a serem pagos pelos embargados, à razão de 10% sobre o valor da causa.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.002864-4 AC 1183775
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : RG IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1.Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão do pedido de arquivamento de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento e do prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.

2.Nos termos da Lei n. 10.522/02, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição. Precedentes desta Corte.

3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.003683-2 AMS 279619
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : LOURIVAL SOARES BARROSO
ADV : CRISTIANO DIOGO DE FARIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.20.004702-0 AMS 269052
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CONTAG ASSESSORIA CONTABIL GALLUCI S/S LTDA
ADV : MARCELA ELIAS ROMANELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.021676-3 AC 1182980
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CLINICA ENDOCORP S/C LTDA
ADV : HELDER CURY RICCIARDI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE VALORES DEVIDAMENTE QUITADOS. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DARF'S - APRESENTAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE DÉBITOS ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL.

1.Comprovação, por meio de exceção de pré-executividade, do pontual recolhimento dos valores descritos na CDA, afastando a presunção legal que milita a favor do título executivo.

2.Os valores inscritos em dívida ativa foram pagos tempestivamente, utilizando-se, para tanto, o número de CNPJ da filial, quando os débitos, em verdade, são de responsabilidade da matriz da executada. Em que pese tal equívoco, verifica-se do quanto instruído nos autos que a executada diligenciou no sentido de regularizar suas pendências junto ao Fisco, constando dos autos cópia de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União apresentado na Receita Federal.

3.Hipótese em que o executivo fiscal em referência foi ajuizado posteriormente à data de recepção do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa. Houve, portanto, tempo hábil para que a exequente verificasse a ocorrência dos pagamentos efetuados tempestivamente pela empresa executada.

4.Não houve cerceamento de defesa, tampouco inadequação da via utilizada pela executada para comprovação dos pagamentos. A documentação apresentada pela excipiente em exceção de pré-executividade é suficiente para comprovar, de plano, os pagamentos efetuados, sem necessidade de dilação probatória.

5.Apesar do pagamento comprovadamente efetuado, bem como do pedido administrativo apresentado para sanar o equívoco relativo ao número do CNPJ, a exequente ajuizou o executivo em referência. Com isto, teve a embargante o ônus de contratar advogado, para, desta forma, comprovar judicialmente a indevida propositura da execução fiscal.

6.Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

7.Impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.

8.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.061843-9 REOAC 1152624
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : COMIL/ CIBRASIL LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REMESSA OFICIAL. ART. 475, § 3º, DO CPC. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1.A remessa oficial não merece ser conhecida quanto à multa moratória, tendo em vista estar a questão fundada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o parágrafo 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

2.Com relação à cobrança dos juros de mora, consoante o artigo 26 da Lei de Falências, estes são exigíveis até a data da quebra e, após esta, fica a cobrança condicionada à suficiência do ativo da massa. Portanto, correta a sentença neste ponto.

3.Quanto à fixação da sucumbência recíproca, também não há o que se modificar, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos.

4.Conhecimento parcial da remessa oficial e, no que conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial, e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.061968-8 AG 241807
ORIG. : 8800466362 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : LYGIA FERREIRA GOMES PERCHON
ADV : MECIA ISABEL DE CAMPOS PAULA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONHECIMENTO PARCIAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO - CABIMENTO.

I - O Provimento 26/2001 prevê a inclusão do IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91 na apuração da correção monetária, caso haja determinação judicial nesse sentido. Contudo, "in casu" discute-se a atualização em período posterior aos meses supracitados, vez que a última conta data de maio de 1995. Assim, configurada a ausência de interesse recursal, não conhece do agravo de instrumento na parte que em impugnados os critérios de correção monetária.

II - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

III - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

IV - Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento improvido, na parte em que conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo de instrumento e do agravo regimental, e negar provimento ao agravo de instrumento, na parte em que conhecido, na forma do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.077599-6 AG 248407
ORIG. : 9200558917 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : ALTINO REGIANI e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - CABIMENTO.

I - A correção monetária não configura um acréscimo ao principal, mas apenas reposição de seu valor real, devendo ser aplicada integralmente.

II - É entendimento jurisprudencial dominante o cabimento dos índices expurgados de IPC no cálculo da correção monetária, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.

III - A não utilização de tais índices pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos não lhe gera direitos oponíveis a terceiros.

IV - A aplicação do IPC somente poderia ser combatida caso contrariasse critério expresso delineado no julgado, o que inócorre na hipótese dos autos. A correção monetária é questão a ser resolvida em execução, até porque a legislação a ela relativa é constantemente modificada.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.091924-6 AG 254286
ORIG. : 0500000063 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE DESPESAS COM POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE.

I - Entendo que o pagamento de despesas com postagem da carta de citação encontra-se efetivamente compreendido no conceito de custas processuais, as quais a Fazenda se encontra exonerada, conforme preceitua o artigo 39 da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ e desta Turma.

II - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Relatora.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.022758-0 AC 1030433
ORIG. : 0100001156 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : AGPEC DISTRIBUIDORA E COM/ DE PRODUTOS AGRO VETERINARIOS LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO POR PAGAMENTO. PROVA.

1.A teor do estipulado no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, o pagamento extingue o crédito tributário.

2.Na espécie, cobra-se COFINS, período de apuração de julho a dezembro de 1997, e PIS, períodos de apuração de janeiro a maio, outubro e novembro de 1995, outubro de novembro de 1994 e maio, julho, agosto e novembro de 1996, débitos informados pela própria embargante em DCTF.

3.A embargante apresentou defesa comprovando, por meio de documentos (DARFS juntadas às fls. 26/38), que efetuou o pagamento integral do débito nos respectivos vencimentos, com exceção do período de apuração de julho de 1997 da COFINS, já sanada a insuficiência de recolhimento, com o pagamento de todos os acréscimos legais (fl. 26).

4.Conquanto tenha a Fazenda Nacional impugnado o conjunto probatório contido nos autos, a defesa não foi substancial, visto que o Ofício/SACAT/ n. 0042/2002, fls. 65, reconheceu a quitação dos débitos relativos ao COFINS, restando apenas R\$ 49,57 a pagar; com relação ao PIS, afirmou que "os pagamentos trazidos pelo contribuinte ou encontram-se alocados a outros débitos ou referem-se a outros períodos de apuração, razão pela qual a cobrança deve prosseguir nos montantes originais dos processos de inscrição em dívida ativa respectivos".

5.Se o contribuinte recolheu o tributo, especificando o seu valor, espécie e exercício, não pode a Fazenda Pública, por tal motivo, alocar respectivo valor a débitos vencidos, para os quais não houve outros recolhimentos. Portanto, inaplicável a imputação para o caso dos autos.

6.Por outro lado, certo é que a presunção legal de que goza a certidão de dívida ativa é relativa, tendo a embargante produzido prova suficiente sobre o pagamento dos tributos nela expressos, permitindo-se concluir ser injusta a presente execução, pena de enriquecimento ilícito da exequente.

7.Improvimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.029487-0 AMS 288127
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA PAULISTA DE JUNDIAI LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DROGARIA - AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO - ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60 C/C ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73 - POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a concessão de registro de empresa farmacêutica e anotação de responsável técnico do estabelecimento, tendo competência também para verificar se o mesmo possui ou não responsável técnico presente durante todo período de funcionamento do estabelecimento. Caso não possua, pode, e deve, proceder a autuação.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.901621-0 AMS 287428
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : NILZA DOS SANTOS
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO - ART 475, § 2º DO CPC - APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO CONTRATUAL - FÉRIAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL .

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

III - A não incidência do imposto de renda sobre as férias recebidas em pecúnia, não foi objeto do pedido nem mesmo foi tratada pela r. sentença recorrida.

IV - Remessa oficial não conhecida, em vista do valor da condenação/controverso não exceder à alçada fixada no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

V - Apelação improvida, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação e negar provimento à apelação, na parte conhecida, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.002518-0 AMS 287302
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : JOAO LUIZ TALAMONI
ADV : ANDRE ARCHETTI MAGLIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA



EMENTA
ADMINISTRATIVO - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - LEI N.º 4.595/64 - LEI COMPLEMENTAR N.º 105/01 - REQUISITOS - DECRETO N.º 3.724/01 - PREVISÃO - VIA DE EXCEÇÃO DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - CASO CONCRETO - CPMF - NÃO OCORRÊNCIA DE QUEBRA.

I - A quebra do sigilo bancário, por ser uma garantia legal, consoante os termos da Lei Maior, de acordo com a interpretação dada pelo E. Supremo Tribunal Federal à Lei n.º 4.595/64, legislação disciplinadora da matéria anterior à Lei Complementar n.º 105/01, deve preencher dois requisitos, quais sejam, ser solicitado por autoridade competente e ser requerido pelo meio adequado.

II - Com a promulgação da Lei Complementar n.º 105/01, regulamentada pelo Decreto n.º 3.724/01, a qual, alterando alguns dispositivos do CTN, entre eles o seu artigo 197, resta atualmente prevista a possibilidade, via de exceção, de quebra de sigilo bancário. A Administração Fiscal é permitido requisitar informações bancárias, diretamente às referidas instituições relativas aos seus clientes/correntistas que sejam suspeitos de prática de sonegação ou fraude fiscal, verificadas em procedimentos fiscais instaurados, quando indispensáveis para a apuração dos fatos, nos termos dos arts. 5º e 6º do mencionado diploma legal, sem prévia autorização judicial.

III - Por outro lado, observa-se no presente feito que o que a autoridade impetrada está pretendendo vem a ser fazer uso de dados relativos não à situação financeira do contribuinte, mas sim, informes sobre o montante de tributo (CPMF) recolhido pelo contribuinte, e portanto não representa quebra de sigilo bancário, já que o que se pretende vem a ser obter informação referente ao recolhimento da exação tributária em cotejo com a situação financeira e patrimonial declarada pelo contribuinte, na competente declaração entregue ao fisco, para efeitos de recolhimento de Imposto de Renda, para o que não há previsão de sigilo, seja em nível constitucional ou infra-constitucional.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.10.004918-6 AMS 283807
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : MCM QUIMICA INDL/ LTDA
ADV : MARCIA SILVA BACELAR VIANA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - Consolidada a jurisprudência, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio ou do arrolamento de bens como condição de admissibilidade do recurso administrativo.

II - Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.057460-0 AG 271005
ORIG. : 9200436633 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : OSMAR DE SOUZA CARDOSO DOCES -ME
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONHECIMENTO PARCIAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO - CABIMENTO.

I - O Provimento 26/2001 prevê a inclusão do IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91 na apuração da correção monetária, caso haja determinação judicial nesse sentido. Contudo, "in casu" discute-se a atualização em período posterior aos meses supracitados, vez que a última conta data de agosto de 1996. Assim, configurada a ausência de interesse recursal, não conheço do agravo de instrumento na parte que em impugnados os critérios de correção monetária.

II - Incabível a incidência de juros no período que media a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

III - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

IV - Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento improvido, na parte em que conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo de instrumento e do agravo regimental, e negar provimento ao agravo de instrumento, na parte em que conhecido, na forma do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.060215-2 AG 271507
ORIG. : 0400004274 A Vr POA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ADEBAL AYRES DOS SANTOS TELECOMUNICACOES -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE DESPESAS COM POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE.

I - Entendo que o pagamento de despesas com postagem da carta de citação encontra-se efetivamente compreendido no conceito de custas processuais, as quais a Fazenda se encontra exonerada, conforme preceitua o artigo 39 da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ e desta Turma.

II - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Relatora.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.103786-9 AG 283272
ORIG. : 9200191118 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : JOSE CARLOS FELICIO
ADV : JOSE RODRIGUES MOITINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que media a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.014780-0 AC 1106230
ORIG. : 0000000165 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOSE LINFANTE LEAL
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO DO EXECUTADO AO PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ CUMPRIMENTO TOTAL DO ACORDO.

1.A adesão do executado ao parcelamento do débito fiscal em cobrança enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, até o cumprimento total do acordo, nos termos do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.

2.Ajustado termo de parcelamento de dívida entre o devedor e a Fazenda Nacional após o ajuizamento da execução fiscal, impõe-se a suspensão desta porque, uma vez descumprido o parcelamento, o crédito tributário remanescente passa a ser exigido imediatamente, com a cobrança executiva da dívida, sem qualquer comprometimento da certeza, exigibilidade e liquidez da Certidão de Dívida Ativa.

3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.026004-5 AC 1129797
ORIG. : 9500000062 1 Vr SAO PEDRO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ENGENHO SAO PEDRO AGRO INDL/ LTDA
ADV : FABIO RIBEIRO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL DOS EMBARGOS REJEIÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO EM RAZÃO DO DEPÓSITO INTEGRAL EM CAUTELAR. ART. 151, II, CTN. PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Rejeitada a preliminar suscitada em contra-razões ao recurso, referente à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez esta C. Turma já decidiu que tal matéria relaciona-se ao julgamento do mérito dos embargos, extrapolando o campo cognitivo do recurso que, na hipótese dos autos, é limitado à validade da autuação.Precedente: TRF 3º Turma, AC. 879308/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., DJU 24-03-2004, p. 361.

2.Na espécie, a embargante ajuizou, em 28 de agosto de 1989, ação ordinária perante a 5ª Vara da Justiça Federal em Brasília, precedida de ação cautelar de depósito preparatório, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigasse a recolher qualquer quantia de PIS em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1989, flagrante a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, ou, subsidiariamente, que lhe reconhecesse o direito de recolher aquela contribuição, tomando por base apenas o faturamento do sexto mês anterior, nos termos da LC 07/70.

3.Conforme certidão de fls. 179/180, expedida pela 4ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Distrito Federal, datada de 08-08-2002, a ação cautelar teve por objeto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, neste incluídos os meses de competência objeto da execução embargada, até que, em ação de conhecimento, se reconhecesse indevida a cobrança do PIS com base nos dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, tendo sido deferido o depósito integral do tributo em questão, e em sentença que transitou em julgado, foi acolhido o pedido inicial da autora, apenas para confirmar e autorizar, sem efeito contencioso, o depósito realizado e seu efeito próprio, de suspensão do crédito tributário discutido na ação principal, encontrando-se os autos aguardando a manifestação das partes sobre a conferência dos cálculos elaborados pela contadoria daquele juízo.

4.Com relação aos débitos questionados na execução em apreço, competência de janeiro a dezembro de 1990, os valores depositados na aludida ação cautelar foram comprovados conforme guias juntadas nas fls. 57/61 e 201/251 destes autos, sendo que a Fazenda Nacional, em agosto de 1997, nos autos da ação cautelar (fls. 111/114), apresentou planilha descritiva para o partilhamento dos depósitos judiciais, não apontando insuficiência nos valores depositados.

5.Correta a sentença monocrática, pois o depósito judicial foi efetuado de maneira integral e a exigibilidade do crédito tributário ficou suspensa a partir de sua efetivação (artigo 151, inciso II, do CTN) e, presente a causa suspensiva da exigibilidade, não poderia ser ajuizada a execução fiscal.

6.Improvemento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.026655-2 AC 1130717
ORIG. : 0300000340 2 Vr UBATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BENEDITO GOIS FILHO
ADV : ISAC JOAQUIM MARIANO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO DO EXECUTADO AO PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ CUMPRIMENTO TOTAL DO ACORDO.

1.A adesão do executado ao parcelamento do débito fiscal em cobrança enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, até o cumprimento total do acordo, nos termos do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.
2.Ajustado termo de parcelamento de dívida entre o devedor e a Fazenda Nacional após o ajuizamento da execução fiscal, impõe-se a suspensão desta porque, uma vez descumprido o parcelamento, o crédito tributário remanescente passa a ser exigido imediatamente, com a cobrança executiva da dívida, sem qualquer comprometimento da certeza, exigibilidade e liquidez da Certidão de Dívida Ativa.
3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040798-6 AC 1152463
ORIG. : 0100000067 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE : STEFANO E TONDO LTDA massa falida
SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADV : SILVIA MARIA PINCINATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REMESSA OFICIAL. ART. 475, §§ 2º E 3º, DO CPC. MULTA MORATÓRIA, JUROS E APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.A remessa oficial, tida por ocorrida, não merece ser conhecida no tocante à multa moratória, em razão de estar a sentença, neste ponto, fundada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o parágrafo 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

2.Com relação à cobrança dos juros de mora, consoante o artigo 26 da Lei de Falências, estes são exigíveis até a data da quebra e, após esta, fica a cobrança condicionada à suficiência do ativo da massa. Portanto, correta a sentença neste ponto.

3.Deve ser reformado o decisum no tocante à exclusão dos valores cobrados com aplicação da taxa Selic, devendo esta ser utilizada para o cálculo dos juros de mora devidos. Com efeito, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

4.O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

5.No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.

6.Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

7.Quanto à questão dos honorários advocatícios, deve ser provida a remessa oficial. Com efeito, foram excluídas da cobrança tão-somente as parcelas a título de multa e os juros após a data da quebra, devendo-se manter a aplicação da taxa Selic, assim como foi mantido o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69. Portanto, ante a sucumbência recíproca, não deve subsistir a condenação da exequente em honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Em consequência, não merece provimento a apelação interposta pela embargante.

8.Restabelecimento da aplicação da taxa Selic e aplicação da sucumbência recíproca, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

9.Provimento à apelação fazendária.

10.Remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente conhecida, e, no que conhecida, parcialmente provida.

11.Prejudicada a apelação contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação fazendária, conhecer parcialmente da remessa oficial, tida por ocorrida, e, no que conhecida, dar-lhe parcial provimento, julgando prejudicada a apelação contribuinte, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007 . (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.002223-0 AMS 285523
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ELIANE FRAZZATO BARDUCO
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO ESPECIAL.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

III - Aplicação da Súmula nº 215 do E. STJ.

IV - Agravo retido não conhecido, tendo em vista a ausência de requerimento de apreciação em apelação.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.002740-9 AMS 289150
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ARTHUR EDUARDO B RAMOS
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - PRELIMINAR - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - RESCISÃO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - FÉRIAS VENCIDAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS.

I - Presente nos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que o presente caso trata-se de rescisão contratual sem justa causa. Preliminar rejeitada.

II - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

III - Discute-se nos respectivos autos matéria análoga a indenização, decorrente de adesão ao programa de demissão incentivada, quer dizer, a importância que representa a base de cálculo do imposto de renda questionado, vem a ser gratificação não decorrente de lei paga em razão da dispensa desmotivada.

IV - A gratificação especial recebida tem natureza de reposição ou compensação, não acrescentando o patrimônio do impetrante.

V - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

VI - As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.

VII - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional, em razão de possuírem natureza salarial.

VIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.005536-0 AMS 287738
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : EPM TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : MARIA INES CALDO GILIOI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - Consolidada a jurisprudência, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio ou do arrolamento de bens como condição de admissibilidade do recurso administrativo.

II - Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018806-6 AG 293879
ORIG. : 0600000103 A Vr ITU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : MAURO APARECIDO DOS SANTOS SORIO ITU -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE DESPESAS COM POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE.

I - Entendo que o pagamento de despesas com postagem da carta de citação encontra-se efetivamente compreendido no conceito de custas processuais, as quais a Fazenda se encontra exonerada, conforme preceitua o artigo 39 da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ e desta Turma.

II - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Relatora.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.018812-1 AG 293885
ORIG. : 0500002340 A Vr ITU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : MERCADO E ACOUGUE SAO JOSE DE ITU LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE DESPESAS COM POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE.

I - Entendo que o pagamento de despesas com postagem da carta de citação encontra-se efetivamente compreendido no conceito de custas processuais, as quais a Fazenda se encontra exonerada, conforme preceitua o artigo 39 da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ e desta Turma.

II - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Relatora.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.018904-6 AG 293933
ORIG. : 0500001160 A Vr ITU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : PARQUET ITU LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE DESPESAS COM POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE.

I - Entendo que o pagamento de despesas com postagem da carta de citação encontra-se efetivamente compreendido no conceito de custas processuais, as quais a Fazenda se encontra exonerada, conforme preceitua o artigo 39 da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ e desta Turma.

II - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Relatora.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.018910-1 AG 293939
ORIG. : 0600000091 A Vr ITU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : INDARU IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE DESPESAS COM POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE.

I - Entendo que o pagamento de despesas com postagem da carta de citação encontra-se efetivamente compreendido no conceito de custas processuais, as quais a Fazenda se encontra exonerada, conforme preceitua o artigo 39 da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ e desta Turma.

II - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Relatora.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.020229-4 AG 294144
ORIG. : 0500002335 A Vr ITU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : JOAO MARCELINO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE DESPESAS COM POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE.

I - Entendo que o pagamento de despesas com postagem da carta de citação encontra-se efetivamente compreendido no conceito de custas processuais, as quais a Fazenda se encontra exonerada, conforme preceitua o artigo 39 da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ e desta Turma.

II - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Relatora.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036817-2 AG 298613
ORIG. : 9106982166 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : CIA GRAFICA P SARCINELLI
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO ORIGINAL - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Uma vez que o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contempla somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.048941-8 AG 300963
ORIG. : 200761000082206 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GUAIANASES SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PROMOCAO DE DIVERSOES LTDA - EPP
ADV : Nanci Aparecida Eduardo
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOTERIA DE PROGNÓSTICOS. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGO. INICIAL APTA. IMPEDIMENTO DE ATIVIDADE. CONTRAVENÇÃO PENAL.

I. Não há que se falar em inépcia da inicial por inadequação da via e por falta de interesse de agir, como argumenta a Caixa Econômica Federal, vez que o pedido apresentado na petição inicial não se destina a que o Poder Judiciário supra a vontade do Poder Público. O pedido apresentado pela agravante é claro no sentido de que seja "suspensa a medida arbitrária da Requerente em fechar o estabelecimento, até o julgamento definitivo da ação principal".

II. Atualmente encontra-se consagrado, no âmbito desta E. Turma, o entendimento de que é vedada a exploração da atividade relacionada ao jogo de bingo, situação esta que afasta, por si só, o requisito do fumus boni iuris.

III. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.006301-3 AC 1177030
ORIG. : 0400000031 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP
APTE : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO.

1.A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC.

2.Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº. 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.

3.Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)

4.Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.

5.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.064647-9 AMS 131014
ORIG. : 8800432700 14.ª VARA SÃO PAULO/SP
APTE. : SILMAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
ADV. : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA e outros
APDO. : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - EXERCÍCIO DOS BENEFÍCIOS OFERECIDOS AOS PRODUTOS NACIONAIS AOS IMPORTADOS AOS PAÍSES SIGNATÁRIOS DO GATT

1.O IPI tem hipótese de incidência, base de cálculo e sujeito passivo da obrigação tributária, distintos dos demais fatos elencados pela mesma legislação, embora a denominação comum da exação

2.Não se vislumbra ilegalidade na exigência do tributo por ocasião do despacho aduaneiro.

3.Não há aplicabilidade das regras previstas no GATT, de modo a promover o tratamento paritário com a mercadoria similar do país.

4.A Lei 7450/80 confere ao Ministro da Fazenda fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias, de modo que o Decreto-lei 2450/88, ao fixar o período de apuração do imposto, não extrapolou estes limites.

5.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.064658-4 REOMS 131025
ORIG. : 9100088331 16.ª VARA SÃO PAULO/SP
PARTE A : SILMAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
ADV. : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA e outros
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 16.ª VARA SÃO PAULO - SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO - IPI - DECRETO N.º 88.736/83 - REQUISITO - NÃO PREENCHIMENTO.

1.O Acordo Regional de Abertura de Mercados em favor da Bolívia, do qual o Brasil é signatário, foi aprovado pelo Decreto nº 88.736, de 19.09.1983, com o objetivo de estabelecer condições favoráveis para a participação da Bolívia no processo de integração econômica da Associação Latino-Americana de Integração - ALADI, a fim de facilitar a entrada de seus produtos no mercado interno dos países-membros.

2.Com a finalidade de gozar da isenção, realizando o desembaraço aduaneiro sem o recolhimento do imposto, deve-se demonstrar a origem dos produtos nos termos do decreto.

3.A Guia de Importação possui duas funções: cambiário e fiscal. A primeira subsidia o controle da remessa em pagamento e a segunda, se revela como instrumento para a instrução do despacho aduaneiro, exclusivamente.

4.Se revela entendimento pacífico nesta Corte que é imprescindível a declaração expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria. Precedente.

5.Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.009607-1 AC 157365
ORIG. : 9106664571 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : YOLANDA FLORIO CARNEIRO
ADV : JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IOF. INCISO V DO ARTIGO 1º DA LEI 8.033/90. INCONSTITUCIONALIDADE.

1 - A matéria em discussão foi objeto de exame pelo Órgão Especial desta Corte que, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do disposto no inciso V do artigo 1.º da Lei n.º 8.033/90.

2 - Correta a sentença monocrática no que se refere aos honorários advocatícios.

3 - Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.033349-9 AMS 148247
ORIG. : 9303039432 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : FISFER INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA e outros
ADV : MARCOS ANTONIO COLANGELO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Não existe contradição na decisão. Obscuridade ou omissão na decisão agravada. Posto que, os embargos de declaração possuem cunho infringente.

2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.060332-3 AC 266121
ORIG. : 0006752195 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : DELC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV : WALDYR SIMOES e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDA.

1. Tendo o executado feito despesas com a oposição de sua defesa, os honorários são devidos.

2. Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 96.03.030375-5 AMS 172404
ORIG. : 9500228823 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA
ADV : EWALDO FIDENCIO DA COSTA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI nº 8.981/95. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. O voto condutor fixou entendimento claro e inequívoco de que no tocante à contribuição social, houve tão-somente violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º da Constituição Federal devendo a nova regra ser aplicada em relação aos resultados apurados a partir de 1º de agosto de 1995, consoante precedente jurisprudencial desta Turma (A.M.S. Nº 98.03.053716-4, relator Desembargador Batista Pereira; A.C. 2002.03.99.001286-0, relator Desembargador Carlos Muta; A.M.S. nº 96.03.067723-0, relator Desembargador Nery Júnior, conforme folha 167 do Voto.

2. O conceito constitucional e legal de lucro não foi violado, visto que os artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95, não extinguiram o instituto da dedução, mas apenas o limitaram, sem prejuízo de sua efetivação em exercícios futuros (Voto - folha 168).

3. A questão exposta foi enfrentada integralmente na fundamentação do VOTO, nas folhas 166 a 172, como também nos itens 3 a 8 da EMENTA, folha 173, não ocorrendo a omissão alegada pela embargante. E mesmo que houvesse, os Embargos de Declaração, não são a via adequada para que a parte manifeste sua insatisfação com o resultado da demanda, quando a pretensão almejada, em verdade, é de reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes, as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.029356-5 AC 371902
ORIG. : 9407036332 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : FLORISWALDO FIORIN
ADV : ADOLFO NATALINO MARCHIORI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

1. A Lei nº 8.009/90 veda a penhora do bem de família, visando proteger os bens patrimoniais familiares essenciais a habitação condigna.

2. Os bens penhorados na residência do embargante estão alcançados pela impenhorabilidade de que cuida a parte final do parágrafo único do art. 1º da Lei 8.009/90.

3. Honorários advocatícios mantidos.

4. Remessa oficial não conhecida e apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.031558-5 AMS 180223
ORIG. : 9609042279 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA
ADV : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - CONTRADIÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INEXISTÊNCIA - REJEITADOS

1. O Acórdão incorreu na contradição ou julgamento extra petita apontados pela impetrante.

2. Não existe a carência de ação, contradição ou omissão alegados pela União Federal se o voto, que faz parte do acórdão, enfrentou diretamente todas as questões suscitadas no recurso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.015308-8 AC 462738
ORIG. : 9500247879 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO e outros
APDO : ANTONIO GHEDIM DE SOUZA
ADV : FLAVIO DE SA MUNHOZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO AUTOR - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ACOLHIMENTO.

1. O acórdão embargado não apresenta omissão, contrariedade ou obscuridade a ser sanada por esta Corte eis que a questão da legitimidade, diferenças de correção monetária e índices aplicáveis aos ativos financeiros retidos por força da Lei n.º 8.024/90, posta em discussão, foi enfrentada pelo acórdão embargado conforme consta do voto condutor.

2. A Terceira Turma desta Corte, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela autarquia fixou o entendimento claro e inequívoco de ser o Banco Central do Brasil parte ilegítima para responder pelas diferenças de correção monetária relativas ao mês de março de 1990, rejeitando, quanto a matéria de mérito, a pretensão dos autores, reconhecendo ser o BTN/BTNF o índice a ser aplicado sobre os valores bloqueados, tendo, portanto, os autores, sucumbido integralmente na lide.

3. Reconhecida a omissão, de rigor, pois, a condenação dos autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da autarquia os quais entendendo devam ser fixados nos termos do § 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil os quais fixo em R\$300,00, tendo em vista que o valor da causa atualizado corresponde a R\$264,81.

4. Embargos de declaração opostos pelos autores rejeitados. Embargos de declaração opostos pelo Banco Central do Brasil acolhidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelos autores e acolher os embargos de declaração opostos pelo Banco Central do Brasil, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.079735-6 AC 522230
ORIG. : 9503035503 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outros
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : RAFAEL PACCA DE ALBUQUERQUE
ADV : RODRIGO VICTORAZZO HALAK
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO QUANTO À VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. ACOLHIMENTO.

1. Acolhidos, à unanimidade, o reexame necessário e os apelos do BACEN e do UNIBANCO, como corolário de tal entendimento, a questão relativa a verba de sucumbência deveria ter sido analisada pelo acórdão, o que efetivamente não ocorreu.

2. Reconhecida a omissão, de rigor a condenação do autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00, em favor do BACEN nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.015654-9 AMS 206573
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MESTRA ENGENHARIA LTDA e outro
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO.

1. O voto condutor fixou o entendimento claro e inequívoco de que, inexistente qualquer restrição na Carta Magna, as medidas provisórias podem dispor sobre matéria tributária, citando jurisprudência em prol da referida tese. Igualmente, dispôs que sua eficácia permanece se acaso não apreciada pelo Congresso Nacional, se reeditada dentro do trintídio legal, sendo despicendo que se fique a analisar artigo por artigo elencado pela parte vencida, com intenção, em verdade, de alterar o julgado, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

2. Mesmo na hipótese dos referidos dispositivos terem servido de fundamentação jurídica a arrimar a pretensão do impetrante, o fato de não terem sido objeto de apreciação por parte desta egrégia Turma não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração já que: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.ª edição, ed. Saraiva, nota 17.ª ao artigo 535).

3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, dando por pré-questionados os dispositivos legais apontados, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).



PROC. : 1999.61.00.021346-6 AMS 196523
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO e filia(l)(is)
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO
1. Não existe omissão se o voto, que faz parte do acórdão, acompanhou a decisão do Órgão Especial que rejeitou a arguição de inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, posto que a teor do artigo 97 da Constituição Federal veda que os órgãos fracionários declararem isoladamente a inconstitucionalidade de qualquer diploma legal.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.027305-0 AMS 216776
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RHESUS TOMOGRAFIA S/C LTDA e outros
ADV : WALTER AROCA SILVESTRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO
1. Não existe omissão se o voto condutor, que faz parte do acórdão, acompanhou a decisão do Órgão Especial que rejeitou a arguição de inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, posto que a teor do artigo 97 da Constituição Federal veda-se que os órgãos fracionários declararem isoladamente a inconstitucionalidade de qualquer diploma legal.
2. O acórdão fez menção a pedido inexistente - de inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo e alíquota do PIS, - pelo que conheço da contradição como mero erro material determinando, de ofício, a exclusão da menção feita à referida questão seja no voto condutor seja no acórdão ora embargado.
3. Embargos de declaração rejeitados. Correção ex officio do erro material apontado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e determinar, de ofício, a correção do erro material apontado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 5 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.034710-0 AC 797886
ORIG. : 19ª Vara de São Paulo/SP
APTE : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS
1. Ante a liquidação de sentença processada por cálculo do contador, o termo inicial da prescrição executiva é o trânsito em julgado da sentença homologatória do cálculo ou respectivo acórdão.
2. A demora na citação, por falha decorrente do mecanismo da Justiça, não pode ensejar o reconhecimento da prescrição.
3. Possuindo os embargos à execução natureza jurídica de ação de cognição incidental à execução, de caráter constitutivo e autônomo, cabível a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios.
4. A verba honorária deve ser fixada segundo o prudente arbítrio do juiz, com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observado o princípio da equidade, sem se desprezarem as diretrizes traçadas pelas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do já mencionado artigo
5. Tendo em vista a relativa complexidade da causa, assim como o tempo e esforço despendido pelo nobre patrono da apelante, revela-se adequada a condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 3.900,00.
6. Apelação da União Federal não provida.
7. Recurso adesivo provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que integram o julgado. São Paulo, 29 de agosto de 2007 - (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.043036-2 AMS 244392
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NAKAHARA NAKABARA E CIA LTDA
ADV : RICARDO ADATI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO.
1. Ao apreciar a matéria em discussão nos presentes autos, o acórdão embargado fixou o entendimento claro e inequívoco de que, embora cabível a via do mandado de segurança para a discussão da matéria em tese, carece o impetrante de interesse de agir na medida em que, à época da impetração - agosto de 1999, já vigorava a Lei n.º 9.430/96 e as Instruções Normativas n.º 21 e 73/97, que vieram a regulamentá-la, inexistindo empecilho para que realizasse a compensação pretendida, sem a interferência do poder judiciário.
2. Como corolário desse entendimento assentado à unanimidade pela Turma julgadora desnecessária a manifestação do acórdão embargado acerca dos demais aspectos e dispositivos legais elencados pelo recorrente.
3. Inexistência de omissão, contradição ou dúvida no acórdão ora embargado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 5 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.02.010733-7 AC 881025
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JOSE SEBASTIAO MARTINS
ADV : JOSE SEBASTIAO MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO.
1. O voto condutor firmou o entendimento claro e inequívoco de ser a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo da ação mencionando inclusive jurisprudência em prol da referida tese.
2. Pretende a embargante a reapreciação de matéria que já foi objeto de discussão pela Turma julgadora, hipótese que se torna incompatível com a finalidade prevista em lei para os embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.09.006599-0 AC 1121806
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : HANNA IND/ MECANICA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO
1. O entendimento adotado acerca do prazo prescricional a ser aplicado ao caso em comento foi claro e inequívoco no voto condutor fixando-se como lapso prescricional o período de cinco anos para reaver o indébito, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional, mesmo que pela via da compensação, contados retroativamente da data da propositura da ação.
2. Firmado tal entendimento despiçando que se fique analisando artigo por artigo elencado pela parte vencida, em prol de sua tese, com intenção, em verdade, de alterar o julgado, fato que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 5 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.13.001548-6 AMS 207404
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : IND/ E COM/ DE CALCADOS FERRAREZZI LTDA
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO.
1. O acórdão embargado firmou entendimento claro e inequívoco de que o contribuinte pode realizar a compensação, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 sem, contudo, ter a necessidade de uma prestação jurisdicional que declare tal direito, já reconhecido pelo ordenament jurídico em vigor.
2. Prejudicialidade, em função de tal entendimento, das questões relativas à possibilidade de compensação do PIS com outros tributos bem como acerca da questão do prazo prescricional a ser aplicado bem como sobre a questão da semestralidade da base de cálculo do PIS sem a imputação de correção monetária.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.018547-1 AC 581790
ORIG. : 9806027647 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CPEE EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVICOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA
ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 49/95. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO ESTABELECIDO PELA LEI N.º 8.383/91. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL
1. É pacífico o entendimento que a base de cálculo do PIS, sob o regime da Lei Complementar n.º 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e, sendo inconstitucionais os Decretos ns. 2445 e 2449/88, conforme a Resolução n.º 49/95, deve prevalecer a lei, nos termos em que imposta até a edição da Medida Provisória n.º 1.212/95, convertida na Lei n.º 9.715/98. Exsurge, desta forma, o direito do contribuinte reaver os valores indevidamente recolhidos.
2. Deve-se observar a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inc. I, do Código Tributário Nacional.
3. Os legisladores estabeleceram regimes jurídicos diferentes para a compensação. A Lei n.º 8.383/91, na redação dada pela Lei n.º 9.250/95, determina que a compensação somente pode ocorrer entre créditos e débitos vincendos de tributos de mesma espécie e destinação constitucional, ao passo que a Lei 9.430/96 defere à autoridade administrativa a competência para homologar ou não a operação declarada por iniciativa do contribuinte.
4. Tendo o contribuinte optado pelo ingresso em Juízo, o regime normativo a ser aplicado é o disposto na Lei 8.383/91 e nesses limites é que se deve atender, de modo a permitir a compensação do PIS com o próprio PIS. Precedentes do STJ.
5. Devem ser aplicadas a UFIR e a SELIC, a título de correção monetária.
6. Não cabem juros em sede de compensação tributária.
7. Merece ser preservado o direito da Fazenda Pública de verificar a exatidão dos valores que lhe serão informados quando da compensação.
8. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado. São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.001340-8 AC 769866
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONSTRUTORA RIBEIRO NUNES LTDA e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.212/95 E POSTERIORES REEDIÇÕES. EFEITO RETROATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL CONTADA DA EDIÇÃO DA 1ª MEDIDA PROVISÓRIA. REPETIÇÃO: 1º DE OUTUBRO DE 1995 A 28 DE FEVEREIRO DE 1996.

1.Admite-se a utilização da medida provisória para o fim de disciplinar matérias tributárias, a contagem deve ser feita a partir da primeira medida provisória que tratou do assunto, desprezando-se - para esse fim - as suas posteriores reedições.

2.Conquanto o STF tenha declarado a constitucionalidade da MP n.º 1.212/95 e posteriores reedições, o efeito retroativo à cobrança, previsto no artigo 15, em obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, foi declarado inconstitucional.

3.A sistemática contida na LC n.º 7/70 prevaleceu até fevereiro de 1996, porquanto, em razão da obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, a MP n.º 1.212, de 28 de novembro de 1995, passou a vigorar tão-somente em março de 1996.

4.Portanto, indevidos os recolhimentos efetuados com base na MP n.º 1.212/95, no período de 1º de outubro de 1995 a 28 de fevereiro de 1996, lapso que compreende tanto o mês que a Medida Provisória pretendeu retroagir seus efeitos como o período nonagesimal da medida provisória supra referida.

5.Quanto à correção monetária, entendendo incabível a utilização dos chamados expurgos inflacionários, já que o pedido inicial não fez menção a eles. Quaisquer outros questionamentos acerca dos critérios de aplicação da correção monetária deverão ser apreciados na fase de execução.

6.Os juros são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva.

7.Apelação das autoras não provida. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação das autoras e dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.012070-5 AC 908653
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : SODILAR DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : EMERSON TADAO ASATO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 49/95. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO ESTABELECIDO PELA LEI N.º 8.383/91. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

1.É pacífico o entendimento que a base de cálculo do PIS, sob o regime da Lei Complementar n.º 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e, sendo inconstitucionais os Decretos ns. 2445 e 2449/88, conforme a Resolução n.º 49/95, deve prevalecer a lei, nos termos em que imposta até a edição da Medida Provisória n.º 1.212/95, convertida na Lei n.º 9.715/98. Exsurge, desta forma, o direito do contribuinte reaver os valores indevidamente recolhidos.

2.Deve-se observar a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inc. I, do Código Tributário Nacional.

3.Os legisladores estabeleceram regimes jurídicos diferentes para a compensação. A Lei n.º 8.383/91, na redação dada pela Lei n.º 9.250/95, determina que a compensação somente pode ocorrer entre créditos e débitos vincendos de tributos de mesma espécie e destinação constitucional, ao passo que a Lei 9.430/96 defere à autoridade administrativa a competência para homologar ou não a operação declarada por iniciativa do contribuinte.

4.Tendo o contribuinte optado pelo ingresso em Juízo, o regime normativo a ser aplicado é o disposto na Lei 8.383/91 e nesses limites é que se deve atender, de modo a permitir a compensação do PIS com o próprio PIS. Precedentes do STJ.

5.Devem ser aplicadas a UFIR e a SELIC, a título de correção monetária.

6.Não cabem juros em sede de compensação tributária.

7.Merece ser preservado o direito da Fazenda Pública de verificar a exatidão dos valores que lhe serão informados quando da compensação.

8.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.013480-7 AC 968081
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRU-
COES LTDA
ADV : BENEDITO PEDROSO CAMARA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 49/95. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO ESTABELECIDO PELA LEI N.º 8.383/91. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

1.É pacífico o entendimento que a base de cálculo do PIS, sob o regime da Lei Complementar n.º 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e, sendo inconstitucionais os Decretos ns. 2445/88 e 2449/88, conforme a Resolução n.º 49/95, deve prevalecer a lei, nos termos em que imposta até a edição da Medida Provisória n.º 1.212/95, convertida na Lei n.º 9.715/98. Exsurge, desta forma, o direito do contribuinte reaver os valores indevidamente recolhidos.

2.Incumbе ao Poder Judiciário, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração Pública, nos termos da legislação própria, o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.

3.Deve-se observar a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

4.Os legisladores estabeleceram regimes jurídicos diferentes para a compensação. A Lei n.º 8.383/91, na redação dada pela Lei n.º 9.250/95, determina que a compensação somente pode ocorrer entre créditos e débitos vincendos de tributos de mesma espécie e destinação constitucional, ao passo que a Lei n.º 9.430/96 defere à autoridade administrativa a competência para homologar ou não a operação declarada por iniciativa do contribuinte.

5.Tendo o contribuinte optado pelo ingresso em Juízo, o regime normativo a ser aplicado é o disposto na Lei n.º 8.383/91 e nesses limites é que se deve atender, de modo a permitir a compensação do PIS com o próprio PIS. Precedentes do STJ.

6.Devem ser aplicadas a UFIR e a SELIC, a título de correção monetária.

7.Não cabem juros em sede de compensação tributária.

8.Merece ser preservado o direito da Fazenda Pública de verificar a exatidão dos valores que lhe serão informados quando da compensação.

9.Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.013572-1 AC 758040
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DINPLAL PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : WALLACE JORGE ATTIE e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 49/95. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO ESTABELECIDO PELA LEI N.º 8.383/91. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

1.Preliminar rejeitada.

2.É pacífico o entendimento que a base de cálculo do PIS, sob o regime da Lei Complementar n.º 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e, sendo inconstitucionais os Decretos ns. 2445/88 e 2449/88, conforme a Resolução n.º 49/95, deve prevalecer a lei, nos termos em que imposta até a edição da Medida Provisória n.º 1.212/95, convertida na Lei n.º 9.715/98. Exsurge, desta forma, o direito do contribuinte reaver os valores indevidamente recolhidos.

3.Deve-se observar a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

4.Os legisladores estabeleceram regimes jurídicos diferentes para a compensação. A Lei n.º 8.383/91, na redação dada pela Lei n.º 9.250/95, determina que a compensação somente pode ocorrer entre créditos e débitos vincendos de tributos de mesma espécie e destinação constitucional, ao passo que a Lei n.º 9.430/96 defere à autoridade administrativa a competência para homologar ou não a operação declarada por iniciativa do contribuinte.

5.Tendo o contribuinte optado pelo ingresso em Juízo, o regime normativo a ser aplicado é o disposto na Lei 8.383/91 e nesses limites é que se deve atender, de modo a permitir a compensação do PIS com o próprio PIS. Precedentes do STJ.

6.Devem ser aplicadas a UFIR e a SELIC, a título de correção monetária.

7.Não cabem juros em sede de compensação tributária.

8.Merece ser preservado o direito da Fazenda Pública de verificar a exatidão dos valores que lhe serão informados quando da compensação.

9.Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.015900-2 AC 1139486
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERGIO YOSHINAGA
ADV : RAUL SCHWINDEN JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE A : MARIKO SAKAI
PARTE R : Banco do Brasil S/A
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDO PIS-PASEP - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

1.Trata-se in casu de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamentam, sendo aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32.

2.Computa-se este prazo prescricional da data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido. Princípio da actio nata.

3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.017303-5 AC 799633
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA
LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 49/95. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO ESTABELECIDO PELA LEI N.º 8.383/91. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

1.É pacífico o entendimento que a base de cálculo do PIS, sob o regime da Lei Complementar n.º 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e, sendo inconstitucionais os Decretos ns. 2445 e 2449/88, conforme a Resolução n.º 49/95, deve prevalecer a lei, nos termos em que imposta até a edição da Medida Provisória n.º 1.212/95, convertida na Lei n.º 9.715/98. Exsurge, desta forma, o direito do contribuinte reaver os valores indevidamente recolhidos.



2.Deve-se observar, para tanto, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inc. I, do Código Tributário Nacional.
3.Os legisladores estabeleceram regimes jurídicos diferentes para a compensação. A Lei n.º 8.383/91, na redação dada pela Lei n.º 9.250/95, determina que a compensação somente pode ocorrer entre créditos e débitos vincendos de tributos de mesma espécie e destinação constitucional, ao passo que a Lei 9.430/96 defere à autoridade administrativa a competência para homologar ou não a operação declarada por iniciativa do contribuinte.
4.Tendo o contribuinte optado pelo ingresso em Juízo, o regime normativo a ser aplicado é o disposto na Lei 8.383/91 e nesses limites é que se deve atender, de modo a permitir a compensação do PIS com o próprio PIS. Precedentes do STJ.
5.Relegada para a fase de execução a discussão acerca dos índices de correção monetária, visto que não reiterados no apelo.
6.Não cabem juros em sede de compensação tributária.
7.Merece ser preservado o direito da Fazenda Pública de verificar a exatidão dos valores que lhe serão informados quando da compensação.
8.Apelação da autora e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da União Federal provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora e à remessa oficial, e dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.048637-2 AC 941065
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CENTRO AUTOMOTIVO OMEGA LTDA e outros
ADV : RITA DE CASSIA LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : União Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

UNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1.Não existe omissão no acórdão, uma vez que os honorários advocatícios foram fixados nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ou seja em valor fixo.
2.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 5 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.017339-0 AC 826572
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : BOBST BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 49/95. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

1.Deve-se observar a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inc. I, do Código Tributário Nacional.
2.Remessa oficial provida. Prejudicada a apelação da autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.003544-5 AC 1174454
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ROSSAFA VEICULOS LTDA
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 49/95. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO ESTABELECIDO PELA LEI N.º 8.383/91. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

1.É pacífico o entendimento que a base de cálculo do PIS, sob o regime da Lei Complementar n.º 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e, sendo inconstitucionais os Decretos ns. 2445/88 e 2449/88, conforme a Resolução n.º 49/95, deve prevalecer a lei, nos termos em que imposta até a edição da Medida Provisória n.º 1.212/95, convertida na Lei n.º 9.715/98. Exsurge, desta forma, o direito do contribuinte reaver os valores indevidamente recolhidos.
2.Deve-se observar a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.
3.Os legisladores estabeleceram regimes jurídicos diferentes para a compensação. A Lei n.º 8.383/91, na redação dada pela Lei n.º 9.250/95, determina que a compensação somente pode ocorrer entre créditos e débitos vincendos de tributos de mesma espécie e destinação constitucional, ao passo que a Lei n.º 9.430/96 defere à autoridade administrativa a competência para homologar ou não a operação declarada por iniciativa do contribuinte.
4.Tendo o contribuinte optado pelo ingresso em Juízo, o regime normativo a ser aplicado é o disposto na Lei n.º 8.383/91 e nesses limites é que se deve atender, de modo a permitir a compensação do PIS com o próprio PIS. Precedentes do STJ.
5.Devem ser aplicadas a UFIR e a SELIC, a título de correção monetária.
6.Não cabem juros em sede de compensação tributária.
7.Merece ser preservado o direito da Fazenda Pública de verificar a exatidão dos valores que lhe serão informados quando da compensação.
8.Remessa oficial, tida por ocorrida, não provida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.
São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.09.007783-1 AC 1095758
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : COML/ MODA LTDA e outro
ADV : CELSO RIZZO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 49/95. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

1.É pacífico o entendimento que a base de cálculo do PIS, sob o regime da Lei Complementar n.º 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e, sendo inconstitucionais os Decretos ns. 2.445 e 2.449/88, conforme a Resolução n.º 49/95, deve prevalecer a lei, nos termos em que imposta até a edição da Medida Provisória n.º 1.212/95, convertida na Lei n.º 9.715/98. Exsurgeria, desta forma, o direito do contribuinte reaver os valores indevidamente recolhidos.
2.Deve-se observar, no entanto, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inc. I, do Código Tributário Nacional.
3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.
São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.11.007263-8 AC 877841
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CICALTU LTDA
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 49/95. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO ESTABELECIDO PELA LEI N.º 8.383/91. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

1.É pacífico o entendimento que a base de cálculo do PIS, sob o regime da Lei Complementar n.º 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e, sendo inconstitucionais os Decretos ns. 2445 e 2449/88, conforme a Resolução n.º 49/95, deve prevalecer a lei, nos termos em que imposta até a edição da Medida Provisória n.º 1.212/95, convertida na Lei n.º 9.715/98. Exsurge, desta forma, o direito do contribuinte reaver os valores indevidamente recolhidos.
2.Deve-se observar, para tanto, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inc. I, do Código Tributário Nacional.
3.Os legisladores estabeleceram regimes jurídicos diferentes para a compensação. A Lei n.º 8.383/91, na redação dada pela Lei n.º 9.250/95, determina que a compensação somente pode ocorrer entre créditos e débitos vincendos de tributos de mesma espécie e destinação constitucional, ao passo que a Lei 9.430/96 defere à autoridade administrativa a competência para homologar ou não a operação declarada por iniciativa do contribuinte.
4.Tendo o contribuinte optado pelo ingresso em Juízo, o regime normativo a ser aplicado é o disposto na Lei 8.383/91 e nesses limites é que se deve atender, de modo a permitir a compensação do PIS com o próprio PIS. Precedentes do STJ.
5.Devem ser aplicadas a UFIR e a SELIC, a título de correção monetária.
6.Não cabem juros em sede de compensação tributária.
7.Merece ser preservado o direito da Fazenda Pública de verificar a exatidão dos valores que lhe serão informados quando da compensação.
8.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.
São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.13.007352-1 AC 884422
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : CALCADOS DONADELLI LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 49/95. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

1.Deve-se observar a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.
2.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.
São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.15.002976-8 AC 1169097
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : LNP MIXCIM ENGINEERING PLASTICS DO BRASIL LTDA
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. LEI 9.715/98. EFEITO RETROATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL CONTADA DA EDIÇÃO DA 1ª MEDIDA PROVISÓRIA. COMPENSAÇÃO: 1º DE OUTUBRO DE 1995 A 28 DE FEVEREIRO DE 1996. REGIME JURÍDICO ESTABELECIDO PELA LEI N.º 8.383/91. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1.Deixo de conhecer da remessa oficial, posto que o valor controvertido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determina o artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.
2.Este Tribunal e o próprio Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que as alterações procedidas pela Lei n.º 9.715/98 não padecem de inconstitucionalidade, salvo quanto ao seu artigo 18, sendo perfeitamente possível a alteração da Lei Complementar n.º 7/70 pela indigitada norma, dada sua natureza material de lei ordinária.

3.Cumpra observar que a sistemática contida na LC n.º 7/70 prevaleceu até fevereiro de 1996, porquanto, em razão da obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, a MP n.º 1.212/95, posteriormente convertida na Lei n.º 9.715/98, passou a vigorar tão-somente em março de 1996.

4.Portanto, indevidos os recolhimentos efetuados com base no artigo 15 da Medida Provisória n.º 1.212/95 e reedições e artigo 18 da Lei n.º 9.715/98, no período de 1º de outubro de 1995 a 28 de fevereiro de 1996, lapso que compreende tanto o mês que a referidas normas pretenderam retroagir seus efeitos como o período nonagesimal a ser respeitado. Exsurge, desta forma, o direito do contribuinte reaver os valores indevidamente recolhidos.

5.Deve-se observar, contudo, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

6.Os legisladores estabeleceram regimes jurídicos diferentes para a compensação. A Lei n.º 8.383/91, na redação dada pela Lei n.º 9.250/95, determina que a compensação somente pode ocorrer entre créditos e débitos vincendos de tributos de mesma espécie e destinação constitucional, ao passo que a Lei n.º 9.430/96 defere à autoridade administrativa a competência para homologar ou não a operação declarada por iniciativa do contribuinte.

7.Tendo o contribuinte optado pelo ingresso em Juízo, o regime normativo a ser aplicado é o disposto na Lei n.º 8.383/91 e nesses limites é que se deve atender, de modo a permitir a compensação do PIS com o próprio PIS. Precedentes do STJ.

8.Devem ser aplicadas a UFIR e a SELIC, a título de correção monetária.

9.Não cabem juros em sede de compensação tributária.

10.Merece ser preservado o direito da Fazenda Pública de verificar a exatidão dos valores que lhe serão informados quando da compensação.

11.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.074731-3 AC 1164744
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA
ADV : ARIIVALDO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessários, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.

2.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.009144-5 AG 128014
ORIG. : 0007410328 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA DO BRASIL PUBLICACOES LTDA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.VALOR APRESENTADO PELO CONTADOR DO JUÍZO SUPERIOR AO DA CREDORA.DECISÃO "ULTRA PETITA". RESTRIÇÃO.

1. À medida que o credor houvera pleiteado quantia menor, o acolhimento de valor apurado pelo Contador para expedição de precatório complementar caracteriza a decisão como "ultra petita".

2. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.015720-0 AC 682306
ORIG. : 9400338791 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA
ADV : ANTONIO JOSE NEAIME e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 49/95. COMPENSAÇÃO.

1.Em razão do julgamento da principal na mesma seção, resta prejudicada a medida cautelar.

2.Apelação e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.015721-2 AC 682307
ORIG. : 9500155826 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA
ADV : ANTONIO JOSE NEAIME e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 49/95. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO ESTABELECIDO PELA LEI N.º 8.383/91. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

1.É pacífico o entendimento que a base de cálculo do PIS, sob o regime da Lei Complementar n.º 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e, sendo inconstitucionais os Decretos ns. 2445 e 2449/88, conforme a Resolução n.º 49/95, deve prevalecer a lei, nos termos em que imposta até a edição da Medida Provisória n.º 1.212/95, convertida na Lei n.º 9.715/98. Exsurge, desta forma, o direito do contribuinte reaver os valores indevidamente recolhidos.

2.Deve-se observar, para tanto, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inc. I, do Código Tributário Nacional.

3.Os legisladores estabeleceram regimes jurídicos diferentes para a compensação. A Lei n.º 8.383/91, na redação dada pela Lei n.º 9.250/95, determina que a compensação somente pode ocorrer entre créditos e débitos vincendos de tributos de mesma espécie e destinação constitucional, ao passo que a Lei 9.430/96 defere à autoridade administrativa a competência para homologar ou não a operação declarada por iniciativa do contribuinte.

4.Tendo o contribuinte optado pelo ingresso em Juízo, o regime normativo a ser aplicado é o disposto na Lei 8.383/91 e nesses limites é que se deve atender, de modo a permitir a compensação do PIS com o próprio PIS. Precedentes do STJ.

5.Devem ser aplicados, a título de correção monetária, o IPC, o INPC, a UFIR e a SELIC.

6.Não cabem juros em sede de compensação tributária.

7.Merece ser preservado o direito da Fazenda Pública de verificar a exatidão dos valores que lhe serão informados quando da compensação.

8.Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e remessa oficial, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.017387-4 AC 684710
ORIG. : 9500306514 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BRASELF IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 49/95. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

1.Preliminar rejeitada.

2.É pacífico o entendimento que a base de cálculo do PIS, sob o regime da Lei Complementar n.º 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e, sendo inconstitucionais os Decretos ns. 2445 e 2449/88, conforme a Resolução n.º 49/95, deve prevalecer a lei, nos termos em que imposta até a edição da Medida Provisória n.º 1.212/95, convertida na Lei n.º 9.715/98. Exsurge, desta forma, o direito do contribuinte reaver os valores indevidamente recolhidos.

3.Deve-se observar a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

4.Não cabe manter a aplicação dos expurgos inflacionários, que não foram objeto do pedido inicial. Quaisquer outros questionamentos acerca dos critérios de correção monetária deverão ser apreciados na fase de execução.

5.Os juros devem ser computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da r. sentença.

6.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.017398-9 AC 684721
ORIG. : 9800353585 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BEC BAQUIRIVU ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 49/95. COMPENSAÇÃO.

1.Em razão do julgamento da principal na mesma seção, resta prejudicada a medida cautelar.

2.Apelação e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.017399-0 AC 684722
ORIG. : 9800384472 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BEC BAQUIRIVU ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 49/95. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

1.É pacífico o entendimento que a base de cálculo do PIS, sob o regime da Lei Complementar n.º 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e, sendo inconstitucionais os Decretos ns. 2445 e 2449/88, conforme a Resolução n.º 49/95, deve prevalecer a lei, nos termos em que imposta até a edição da Medida Provisória n.º 1.212/95, convertida na Lei n.º 9.715/98. Exsurgeria, desta forma, o direito do contribuinte reaver os valores indevidamente recolhidos.

2.Deve-se observar, para tanto, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inc. I, do Código Tributário Nacional.

3.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2001.61.00.003384-9 AMS 265580
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA COML/ OMB
ADV : RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - REJEIÇÃO

1. A questão tal como colocada no presente recurso, não é daquelas que se possa enquadrar na estreita via dos embargos de declaração os quais prestam-se, exclusivamente, a sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente no acórdão, nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Mesmo em se admitindo o cabimento da discussão na presente via, a questão da competência do Superior Tribunal de Justiça para a apreciação de matéria alegadamente de cunho constitucional e que seria afeta ao Supremo Tribunal Federal, no presente Resp n.º 652.379/RS, já foi resolvida pela rejeição, à unanimidade, dos embargos de declaração nele opostos, os quais foram julgados na sessão de 27/06/2007, cujo acórdão foi publicado no DJ de 13 de agosto de 2007.
3. Não gera erro material a afirmação de que o fundamento legal consubstanciado no acórdão é paradoxo com a realidade fática apresentada em autos outros, eis que o erro material, no que tange aos embargos de declaração, deve ser verificado no interior da decisão proferida entre premissas ou decisões contrárias entre si, o que, a toda evidência, não ocorre na espécie. A alegação, na verdade, tende a querer discutir se o direito foi ou não bem aplicado e, pois, aproxima-se do mérito da demanda.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.014938-4 AC 784212
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EXEPLAN OBRAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 49/95. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL
1.Deve-se observar a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.
2.Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado. São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.019919-3 AMS 236790
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRASTAK IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 49/95. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL
1.Deve-se observar a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.
2.Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante prejudicada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e julgar prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado. São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.021038-3 AMS 237361
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ALTERNATIVA MARKETING LTDA
ADV : ROGÉRIO GOMES GIGEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

1. O acórdão embargado firmou entendimento claro e inequívoco no sentido de que o direito a não se ver compelido a recolher a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira não existe e que ofensa alguma há à Carta Magna, sendo dispiciendo que se fique a analisar artigo por artigo da Constituição Federal elencado pelo impetrante em defesa de sua tese.
2. Não se prestando os embargos de declaração à modificação do julgado, resta evidente a necessidade de sua rejeição no caso concreto.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.03.004567-2 AMS 256230
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA
ADV : REGINA APARECIDA DA C LARANJEIRA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO.

1. A questão relativa à constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE foi objeto de apreciação por parte do voto condutor, que fixou o entendimento claro e inequívoco de que a referida contribuição consistiu em mero adicional às alíquotas das contribuições relativas às entidades de que trata o artigo 1.º do Decreto-lei n.º 2.318/86, vale dizer, as contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI e SENAI.
2. Fixou o entendimento, também, de que a ora embargante não comprovou que não se beneficia das atividades desenvolvidas pelo SEBRAE, caracterizando-se sua inclusão como contribuinte da exação, como um dever de solidariedade social - princípio constitucional - mencionando jurisprudência nesse sentido na qual faz-se remissão expressa aos artigos 170, inciso IX, 179 e 3.º, I, II e III, todos da Constituição Federal e que serviram de suporte a arrimar tal raciocínio.
3. Mesmo na hipótese de os referidos dispositivos constitucionais terem servido de fundamentação jurídica por parte da ora embargante, o fato de não terem sido objeto de apreciação por parte desta Turma não se constitui em omissão a ser sanada pela via dos presentes embargos de declaração já que: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Código de processo Civil e legislação processual em vigor, 29.ª edição, ed. Saraiva, nota 17.ª ao artigo 535).
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 5 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.030660-0 AG 159227
ORIG. : 200161820177835 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COPPERFIELD DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : VALDEMAR CARLOS DA CUNHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - PERÍCIA CONTÁBIL - DESTINATÁRIO DA PROVA - PERSUASÃO RACIONAL - PRODUÇÃO DE PROVA EX OFFICIO

- 1 - O destinatário da prova pericial, assim como todas provas, é o juízo natural da causa;
- 2 - O sistema de convencimento adotado pelo Código de Processo Civil é o da persuasão racional ou livre convicção motivada, segundo o qual o juiz aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas sempre fundamentando as razões de seu convencimento;
- 3 - Assim como o juiz pode, ex officio, determinar produção de provas, pode o juiz indeferir a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias;
- 4 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.027000-8 AC 812858
ORIG. : 9900000530 A Vr AMERICANA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : TEXTIL WANE LTDA massa falida
ADV : OLAIR VILLA REAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS MORATÓRIOS. INDEVIDOS. ENCARGO.

1. A massa falida não sofre a incidência em seu débito de multa moratória.
2. Os juros moratórios não são devidos pela massa falida (Art. 26 da Lei nº 7.661/45).
- 3.O encargo do DL 1.025/69 é devido pela massa falida.
4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.02.007836-3 AC 1175745
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CASA CACULA DE CEREAIS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. APLICÁVEL. ENCARGO DECRETO-LEI 1.025/69. DEVIDO. REDUÇÃO DA MULTA. DEVIDA.
1.A constituição do crédito tributário ocorreu a partir do termo de confissão apresentado pelo próprio contribuinte.
2. Taxa SELIC é aplicável.
3.Encargo do Decreto-lei 1.025/69, devido como substituto da verba honorária.
4.Devida a redução da multa de mora, tendo em vista lei mais favorável.
5.Apelação da Embargante, da União e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações da Embargante e da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 22 de agosto de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.001722-9 AG 171331
ORIG. : 0200014964 1 Vr JARDIM/MS
AGRTE : WALDOMIRO THOMAZ e outro
ADV : ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
INTERES : COML/ MS DE ALIMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDIM MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INCLUSÃO DE ADMINISTRADOR - GESTÃO - PERÍODO DE VENCIMENTO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO

1 - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, incluindo, portanto, a ilegitimidade de parte.

2 - A responsabilidade decorre da lei e do não recolhimento dos tributos a cargo do contribuinte e sob responsabilidade do gestor dos negócios da empresa, identificado em seu instrumento constitutivo ou pela via de mandato, como é o caso dos autos.

3 - Admite-se a prova em contrário, mas esta está a cargo do contribuinte ou de quem lhe aproveite, como estabelece o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80.

4 - Por outro lado, não se me parece configurar a hipótese do caput do art. 134 do CTN, em que a responsabilidade é subsidiária, como defendem os agravantes, mas de responsabilidade pessoal, nos termos do art. 135, do mesmo Codex, na medida em que o não pagamento dos tributos a seu cargo implica em ferimento à lei que determina o seu pagamento.

5 - De qualquer forma, o gerenciamento da empresa deu-se em período restrito de tempo ao passo que os fatos jurídicos tributários são indicados em datas que extrapolam o tempo de duração do mandato. Vê-se que o mandato foi conferido em 30/10/1996 (f. 57) e revogado em 18/12/1997 (f. 57, vº).

6 - Cessando a atribuição gerencial do agravante em 18/12/1997, é óbvio que sua responsabilidade somente poderia se vincular aos fatos ocorridos até essa data, na mesma medida em que não poderia alcançar os fatos anteriores a 30/10/1996.

7 - Nessa medida, os débitos pelos quais poderia ser responsabilizado o agravante, a priori, são os constantes da f. 1 da inscrição n.º 13 6 02 000346-08; f. 1 da inscrição n.º 13 2 02 000150-35; f. 1, 2, 3 e 4, da inscrição n.º 13 7 02 000024-95, sendo que quanto a f. 4 desta última inscrição, somente os débitos vencimentos em 14/11/1997 e 15/12/1997, excluindo-se aquele vencido em 15/01/1998; f. 1, 2, 3 e 4, da inscrição n.º 13 6 02 000070-40, sendo que esta última folha, excluindo-se a dívida vencida em 9/1/1998. Quanto às demais, por óbvio, o pedido há de ser atendido.

8 - Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento parcialmente provido para que a responsabilidade dos agravantes remanesçam apenas em relação aos créditos cujas datas de vencimento, retro indicadas, tenham ocorrido entre os dias 30/10/1996 e 18/12/1997, no qual o agravante detinha poderes de gestão da empresa contribuinte. Por óbvio, eventuais constrições deverão se restringir ao débito apurado nestes termos que, por certo, é inferior ao montante total da execução.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

São Paulo, 5 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.024448-9 AG 178857
ORIG. : 200261820256880 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : POLIPEX REPRESENTACOES E COM/ LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCLUSÃO DE SÓCIO - EMPRESA PARTE ILEGÍTIMA - EMBARGOS EXECUÇÃO - INDEFERIMENTO IN LIMINE - GARANTIA DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - In limine, é pacífica a jurisprudência no sentido de que a inclusão de sócio no pólo passivo de execução fiscal é matéria que diz respeito ao próprio sócio, o único detentor da legitimidade recursal. Nesse passo, carece a agravante, pessoa jurídica, de interesse e legitimidade para recorrer de tal decisão, que em nada afeta a sua esfera jurídica, ao passo que não conheço desta parte do recurso.

2 - O art. 737 do CPC e o § 1º do art. 16 da LEF determinam a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, porém, não exigem que a segurança seja total ou completa.

3 - A insuficiência da penhora não é motivo para a extinção dos embargos do devedor, porque poderá ser suprida, oportunamente, com o reforço da penhora.

4 - Realizar a penhora apenas para dar prosseguimento à execução fiscal, sem oferecer ao executado oportunidade de opor embargos, afronta o princípio do contraditório, visto que restringe o direito de defesa.

5- Muito embora o valor dos bens penhorados seja insuficiente para garantia total do juízo, conforme auto de avaliação constante de fls. 41/43, no qual a penhora realizada recaiu sobre bem imóvel/móvel avaliado em R\$ 7.560,00 (sete mil, quinhentos e sessenta reais), há que se determinar o reforço da penhora e não condicionar o recebimento, processamento e julgamento dos embargos à complementação da garantia.

6- Agravo regimental prejudicado, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, não conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.033698-0 AG 181577
ORIG. : 0200000135 2 Vr SOCORRO/SP
AGRTE : FINISSIMA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA

ADV : MAURO SERGIO RODRIGUES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - CADIN - EXCLUSÃO - POSSIBILIDADE.

1 - A permanência do nome da empresa não deve ocorrer enquanto pender mero crivo administrativo para homologação do pagamento pela Administração.

2 - Estando a dívida responsável pela inscrição no rol de inadimplentes garantida pela penhora de bens, não há fundamentação para manutenção do contribuinte no cadastro.

3 - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.054397-3 AG 187296
ORIG. : 9600250693 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : OR SERVICE COM/ E SERVICOS EM IMAGENS LTDA

ADV : CEZAR KAIRALLA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR DA CAUSA E O BENEFÍCIO ECONÔMICO OU PATRIMONIAL PLEITEADO -RECURSO IMPROVIDO.

1 - O valor da causa atribuído pelo autor deve corresponder ao benefício patrimonial ou econômico almejado por este, mesmo em ação de cobrança.

2 - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.077806-0 AG 195585
ORIG. : 0009425101 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEVANTAMENTO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ - SOCIEDADE CI-

VIL DE ADVOGADOS - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

1.A matéria em discussão se encontra regulada na Lei n.º8.906/94, Estatuto da Advocacia e dos Advogados do Brasil - OAB e Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados.

2.Os honorários são devidos à sociedade e não apenas aqueles que funcionaram no processo, sendo posteriormente repartidos conforme decisão interna corporis.

3.Registro da sociedade no órgão competente e procuração emitida em nome de todos os sócios são requisitos para a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios em nome da sociedade civil.

4.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado. Vencido o Desembargador Federal Carlos Muta que lhe negava provimento

São Paulo, 18 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.002616-3 AC 852117
ORIG. : 9700368750 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : FRANCISCO ANTONIO SCACCHETTI CAMPOS e outros

ADV : RENATO FRADE PALMEIRA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO

1. O voto condutor fixou o entendimento claro e inequívoco de que o prazo prescricional a ser aplicado ao caso em comento, é o do previsto no artigo 168, I do Código Tributário Nacional, ou seja 5 anos.

2. Em nada socorre ao autor o argumento de que, em instância superior, o prazo seria o decenal na medida em que, conforme ampla jurisprudência já consolidada a contradição, para fins de acolhimento dos embargos de declaração, até com efeito excepcionalmente infringente, é aquela interna, isto é, decorrente entre o acórdão proferido e a fundamentação do voto condutor, não havendo que se falar em contradição externa, vale dizer: entre o entendimento consolidado de uma turma julgadora e a jurisprudência das cortes superiores.

3. Pretensão da ora embargante em reabrir discussão acerca de matéria já solvida pela turma julgadora, hipótese que se mostra inaplicável à estreia via dos embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.018332-7 AMS 277234
ORIG. : 5.ª VARA DE SÃO PAULO/SP
APTE. : MAMORE MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.

ADV. : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES
APDO. : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES. FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO EM 5/10/1990. PRESCRIÇÃO

1.O incentivo fiscal criado pelo vetusto Decreto-lei n.º 491/69, denominado de crédito-prêmio do IPI, foi extinto dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, por injunção do art. 41 de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

2.A lei n.º 8.402/92 não revigorou o incentivo.

3.Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

4.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.018814-3 AC 971120
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT

ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

APDO : JOAO BATISTA MACHADO
ADV : MARCELO DINIZ MOTA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA



EMENTA
PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - AUTOS APARTADOS - APELAÇÃO - DECLARAÇÃO DO REQUERENTE - GANHO MENSAL - SUPosição DO PADRÃO DE VIDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - RECURSO IMPROVIDO
1 - A assistência judiciária é garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
2 - Para o deferimento da justiça gratuita, basta simples declaração do requerente e pode ser decretada em qualquer grau de jurisdição e qualquer fase processual (RESP 400791).
3 - Há necessidade de comprovação pela outra parte da suficiência de patrimônio do requerente, o que não restou provado.
4 - Apelação improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.032865-2 AC 1197070
ORIG. : 1ª Vara de São Paulo/SP
APTE : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDOS : PAULO COSTA CIRNE e outros
ADV : HAROLDO AGUIAR INOUE
REMTE : Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo -1ª SSJ/SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL CONFIRMADOS PELA SENTENÇA - CONCORDÂNCIA PRÉVIA E EXPRESSA - APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - PRECLUSÃO LÓGICA - OCORRÊNCIA

1.A diferença de cálculos alegada é inferior aos 60 salários mínimos, valor de alçada que trata o § 2º do artigo 475 do CPC, não estando o feito sujeito ao reexame necessário.
2.A prévia concordância com os cálculos apresentados, os quais foram prestigiados pela sentença, constitui fato impeditivo do direito de recorrer à vista da preclusão lógica. Interesse recursal não caracterizado.
3.Remessa oficial e apelação não conhecidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e da apelação, nos termos do relatório e voto que integram o julgado. São Paulo, 15 de agosto de 2007 - (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.02.001300-2 AC 1135024
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FLAVIO LUIZ PELEGRINI
ADV : AGUINALDO ALVES BIFFI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAES. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL. CONSTITUCIONALIDADE.

1.O programa do PAES é mais uma opção dada ao contribuinte de regularizar seus débitos fiscais.
2.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 25 de julho de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.02.012013-0 AC 1181196
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1. A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessários.
2. Deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.
2. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 22 de julho de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.14.007561-8 AMS 269796
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO SALLES FERREIRA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO.

1. A questão relativa à constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE foi objeto de apreciação por parte do voto condutor, que fixou o entendimento claro e inequívoco de que a referida contribuição consistiu em mero adicional às alíquotas das contribuições relativas às entidades de que trata o artigo 1.º do Decreto-lei n.º 2.318/86, vale dizer, as contribuições destinadas ao SES,SENAC, SESI e SENAI.

2. Fixou o entendimento, também, que a ora embargante não comprovou que não se beneficia das atividades desenvolvidas pelo SEBRAE, caracterizando-se sua inclusão como contribuinte da exação, como um dever de solidariedade social - princípio constitucional - mencionando jurisprudência nesse sentido.

3. Mesmo na hipótese de os referidos dispositivos legais terem servido de fundamentação jurídica, o fato de não terem sido objeto de apreciação por parte desta egrégia Turma não se constitui em omissão a ser sanada pela via dos presentes embargos de declaração já que: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Código de processo Civil e legislação processual em vigor, 29.ª edição, ed. Saraiva, nota 17.ª ao artigo 535).
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 5 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.067311-2 AC 1120253
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : AQUATEC QUIMICA S/A massa falida
ADV : LIDIA TEIXEIRA LIMA (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PENHORA. MULTA.JUROS MORATÓRIOS. SELIC.

1. A penhora no rosto dos autos não apresenta irregularidade.
2. As empresas em regime de falência são beneficiadas pela exclusão da multa de mora. Súmula 565 do STF.
3. Os juros moratórios são devidos pela massa falida se o ativo apurado bastar para o pagamento do principal, cabendo à União demonstrar a suficiência.
4.A aplicação da taxa SELIC encontra respaldo nos artigos 13 e 18 da Lei nº 9.065/95.
5.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.006231-8 AG 198442
ORIG. : 200361000124839 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANILO BARTH PIRES
AGRDO : UDO ERNEST KRUMMEL e outros
ADV : MARIA DO SOCORRO DANTAS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - IMPUGNAÇÃO - AUTOS APARTADOS - JULGAMENTO - RECURSO CABÍVEL - ART. 17, LEI N.º 1.060/50 - APELAÇÃO
1 - Não obstante a regra expressa do art. 17 da Lei n.º 1.060/50 - norma que estabelece regras para a concessão de assistência judiciária aos necessitados - determine que o recurso cabível contra decisão que julga pedido de gratuidade seja o recurso de apelação, a questão não é uniforme entre a doutrina e a jurisprudência.

2 - Aqueles que admitem tão somente o previsto na LAJ fundamentam que a apelação é o recurso cabível contra a decisão que indeferir ou revogar os benefícios da assistência judiciária, seja em sede de audiência, seja quando processada a impugnação em autos apartados. Nesse sentido, "havendo impugnação ao deferimento da assistência judiciária, processada em autos apartados, contra a sentença que a acolhe cabe o recurso de apelação" (STJ- 3a Turma, RESP 256.281/AM, rel. Min. Menezes Direito, DJU 27//01). O recurso de agravo de instrumento, por essa linha de entendimento, só será admitido em face de decisão proferida de plano no curso da própria ação sobre o pedido de assistência (STJ - 4a Turma, RESP 7.641/SP, rel. Min. Athos Carneiro, DJU 11/11/91).

3 - Por outro lado, aqueles que abarcam o cabimento do agravo de instrumento alegam a decisão é interlocutória, não pondo fim ao processo (jurisprudência anterior à edição da Lei n.º 11.232/2005), seja a impugnação processada em autos apartados ou não e que inadequada a interposição de apelação.

4 - O entendimento mais acertado é aquele que toma a lei como viga mestra da solução da celeuma. Logo, processando a impugnação em autos apartados, o indeferimento ou deferimento dessa impugnação leva à interposição de apelação. Por sua vez, se o requerimento de justiça gratuita for deferido ou indeferido de plano pelo Juízo, será a vez da interposição de agravo, na modalidade de instrumento.

5 - Agravo de instrumento provido para que fosse a apelação recebida em primeira instância, deste que presentes os requisitos de admissibilidade, contra decisão que julgou impugnação à concessão de assistência judiciária, processada em autos apartados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.006471-6 AG 198620
ORIG. : 9203042709 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : CELSO TEIXEIRA MENDES
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.VALOR APRESENTADO PELO CONTADOR DO JUÍZO SUPERIOR AO DA CREDORA.DECISÃO "ULTRA PETITA". RESTRIÇÃO.

1. À medida que o credor houvera pleiteado quantia menor, o acolhimento de valor apurado pelo Contador para expedição de precatório complementar caracteriza a decisão como "ultra petita".
2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.020191-4 AG 205163
ORIG. : 200260000064411 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : CEREALISTA JULIANA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ATO DE INFRAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO PRAZO - IMPOSSIBILIDADE.

1.A constituição definitiva do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.
2.Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.031261-0 AG 209467
ORIG. : 9100046213 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : REFRIGERANTES DO OESTE S/A e outros
ADV : JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS - EMBARGOS - IMPROCEDENTES - APELAÇÃO - RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - EXCECUÇÃO PROVISÓRIA - RECURSO IMPROVIDO.

1 - A apelação contra sentença de improcedência dos embargos à execução foi recebida tão-somente no efeito devolutivo, como prevê o art. 520, V, do Código de Processo Civil, exceção à regra do recebimento da apelação com os efeitos devolutivo e suspensivo, de maneira a permitir a execução provisória do provimento jurisdicional proferido

2 - Negado o provimento do agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.073392-4 AG 225322
ORIG. : 0300000052 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : COARBOTEC IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - FALÊNCIA - INACEITÁVEL.

1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal, quando a executada foi dissolvida irregularmente.

2 - A falência não constitui modo de dissolução irregular de empresa, visto que tem previsão legal.

3 - Primeiramente, é necessário verificar a existência de bens penhoráveis em nome da falência.

4 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.037996-9 AC 985908
ORIG. : 0200000030 4 Vr ARARAS/SP
APTE : ALUSUD ENGENHARIA E IND/ DE CONSULTORIA ESPACIAL LTDA massa falida
SINDCO : OLAIR VILLA REAL
ADV : JURANDIR CARNEIRO NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS. MULTA. NDEVIDOS.

1. Quando o lançamento decorre de informações prestadas pelo próprio contribuinte na DCTF, desnecessária a notificação para recolhimento.

2. A massa falida não sofre a incidência em seu débito de multa moratória.

3. Os juros moratórios não são devidos pela massa falida (Art. 26 da Lei nº 7.661/45).

4.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.004578-6 AC 1141606
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ANISIO FERRARI e outros
ADV : KATIA MEIRELLES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

1. O voto condutor fixou o entendimento claro e inequívoco de que a verba honorária deve incidir sobre o valor da causa, entendida esta como sendo a diferença entre o cálculo apresentado pela Fazenda Nacional - R\$8.180,12 e o valor apresentado pelo credor - R\$48.967,71 que corresponde a R\$40.787,59.

2. Pretensão da embargante, em verdade, de renovar discussão acerca de matéria já solvida pela Turma julgadora, hipótese que não se coaduna com a estreita via dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.008798-3 AC 1151902
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : BURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.

2.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.11.004253-6 AC 1155706
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : LUIZ ANTONIO MARCONATO
ADV : ADELER FERREIRA DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
INTERES : ANTONIO CARLOS DA SILVA e outros
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DO SÓCIO. LEGITIMIDADE.

1.Devida a constrição sobre os bens particulares dos sócios-quotistas, não se localizando bens da sociedade suficientes para o adimplemento da obrigação tributária.

2.Apelação da embargante improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargante, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.13.001244-6 AC 1053641
ORIG. : 2.ª Vara de FRANCA/SP
APTE. : BINGO VOLUNTARIOS LTDA.
ADV. : MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE
APDO. : União Federal
ADV. : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO. : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV. : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES. FED. NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXPLORAÇÃO DO JOGO DE BINGO. EXCLUSIVIDADE DA UNIÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. INOBSERVÂNCIA.

1.Em relação aos bingos, observam-se as Leis n.º 8.672/93 (Lei Zico) e n.º 9.615/98 (Lei Pelé) - já revogadas pela Lei n.º 9.981/00 - que trataram especificamente do assunto, sem, contudo, estabelecerem os conceitos de bingos e loterias.

2.Ambas leis autorizaram o exercício da atividade, mediante controle e autorização estatais, visando a arrecadação de recursos para o fomento do desporto. A Lei Pelé proibiu a instalação de máquinas eletrônicas de jogos de azar nas salas de bingo. A exclusividade da atividade de bingos nas salas enfocadas pelo diploma legal é precedida pela expressa proibição das máquinas em seu interior, pela literal dicção do art. 73.

3.Em 2000, sobreveio a Lei n.º 9.981, que revogou o art. 59 da Lei Pelé, naquilo que permitia a exploração da atividade de bingos.

4.A partir de 31/12/2001, remanesceram apenas as autorizações que estivessem em vigor até o termo final de sua validade, não havendo mais como sustentar a legalidade da atividade, à míngua de nova autorização. Estas - as novas autorizações - ficaram subordinadas a prévio credenciamento junto ao INDESP e têm de ser pleiteadas junto à Caixa Econômica Federal (Decreto n.º 3.659/2000).

5.A superveniente MP n.º 2.049, extinguiu o INDESP, atribuindo o seu patrimônio à União Federal e quanto aos jogos, manteve a Caixa Econômica Federal à frente da atribuição de explorá-los, direta ou indiretamente.

6.A exploração da atividade de bingos, atualmente, se não expressamente autorizada pela CEF, está realmente à margem da legalidade. Assim, tendo em vista a proibição que já constara da Lei Pelé, quanto às máquinas eletrônicas e em razão da exclusividade da exploração da atividade, reservada que está à União Federal, dependente, pois, de autorização, todos os estabelecimentos que não ostentem essa condição, estão à margem da legalidade, não possuindo qualquer direito à sua manutenção além do prazo previsto no art. 2.º da Lei n.º 9.981/2000.

7.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.019970-5 AG 232691
ORIG. : 8900056506 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : CERAMICA SANTANA S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - ART. 19, LEI n.º 11.033/2004 - CERTIDÕES - REGULARIDADE FISCAL - COISA JULGADA - OFENSA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - INCONSTITUCIONALIDADE - ADIN N.º 3.453-7

1 - O art. 19, da Lei n.º 11.033/2004, condiciona o levantamento de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidões para comprovação de regularidade fiscal;

2 - A lei em questão frustra o direito do credor de receber seu crédito contido em título executivo judicial.

3 - Ofensa à coisa julgada, em desafio ao art.5o, XXXVI, da Constituição Federal.

4 - A ADIN 3.453-7 julgada procedente, com trânsito em julgado em 30/3/2007, declarou a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei 11.033/2004.

5- Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.040060-5 AG 236791
ORIG. : 0000003055 A Vr SUMARE/SP
AGRTE : LIMA E FRATONI LTDA
ADV : ALVARO CURY FRANCA PINTO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUZADA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL - APLICAÇÃO DA REGRÁ DO ARTIGO 109, § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1 - É incontestável a competência do Juízo Estadual do domicílio do devedor para o processamento da execução fiscal, conforme se pode constatar da análise do artigo 109, § 3.º, in fine, da Constituição Federal, que dispõe:



2 - Outrossim, cumpre ressaltar que o domicílio da pessoa jurídica é o local onde estabelecida a sua sede, nos termos do artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil, sendo que, no caso em apreço, a sede da empresa situa-se no Município de Hortolândia-SP, o qual pertence à circunscrição judiciária da Comarca de Sumaré-SP, consoante demonstra o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e Contrato Social em anexo.

3 - Agravo de instrumento não provido.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.0066877-8 AG 244273
ORIG. : 0006633927 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASBRASIL ASPERSAO NO BRASIL S/A
ADV : JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - ART. 19, LEI n.º 11.033/2004 - CERTIDÕES - REGULARIDADE FISCAL - COISA JULGADA - OFENSA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - INCONSTITUCIONALIDADE - ADIN N.º 3.453-7

1 - O art. 19, da Lei n.º 11.033/2004, condiciona o levantamento de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidões para comprovação de regularidade fiscal;

2 - A lei em questão frustra o direito do credor de receber seu crédito contido em título executivo judicial.

3 - Ofensa à coisa julgada, em desafio ao art.5o, XXXVI, da Constituição Federal.

4 - Não se pode condicionar o levantamento do precatório, que por decisão judicial transitada em julgado pertence à agravante, ao cumprimento de distintas obrigações fiscais.

5 - A ADIN 3.453-7 julgada procedente, com trânsito em julgado em 30/3/2007, declarou a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei 11.033/2004.

5- Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.069669-5 AG 245027
ORIG. : 200561250018742 1 Vr OURINHOS/SP
AGRTE : União Federal
ADV : MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA
AGRDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ADV : LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL - APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 109, § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1 - Compreendo aplicar-se ao caso vertente a regra do artigo 109, § 2.º, da Constituição Federal em prevalência ao contido no artigo 100, IV, "a" do Código de Processo Civil, de modo que a regra pela qual as ações intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal, aplica-se também às causas intentadas em face das autarquias federais, a considerar que estas são extensão da União.

2 - O entendimento contrário impede que se conduza as aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal.

3 - Outrossim, compreendo que a aplicação ao caso da alínea "a" do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil vem a ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à Jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais à agravante decorrentes do deslocamento do processo para a capital do Estado de São Paulo, ao passo que não vislumbro maiores prejuízos à União Federal se a demanda tramitar perante o Juízo da Vara Federal de Ourinhos.

4 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.071005-9 AG 245305
ORIG. : 0400171581 A Vr CARAPICUIBA/SP
AGRTE : DEPOSITO DE BEBIDAS SAO RAFAEL LTDA
ADV : MARCELO TADEU SALUM
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COMPENSAÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1 - Exceção de pré-executividade é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

2 - É unânime o entendimento da jurisprudência no sentido de que a compensação de tributos não pode ser deferida liminarmente, seja qual for a via eleita para pleiteá-la, não importando se tratar de ação de conhecimento, cautelar, ou, tão pouco, mandado de segurança.

3 - Dessarte, não há como se sustentar o direito pleiteado pela agravante no presente recurso, eis que manifestamente improcedente.

4 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.089491-2 AG 253125
ORIG. : 9200171524 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ALIZIO CALANTONIO e outros
ADV : SUELI MAROTTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVIMENTO 24/97 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DECISÃO "ULTRA PETITA" - JUROS EM CONTINUAÇÃO - FRAGILIDADE PROBATÓRIA.

1 - É iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido de aplicar o Provimento n.º 24/97.

2 - Não caracteriza decisão "ultra petita" a aplicação de índices expurgados no que tange à correção monetária dos valores devidos, pois mantém o valor real da dívida.

3 - Com efeito, o saldo remanescente deve ser atualizado monetariamente segundo os parâmetros do Provimento n.º 26/01, da E. Corregedoria-Geral da J.F. da 3.ª Região, que veio substituir e atualizar o anterior Provimento n.º 24/97, adotando os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 242 de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, no que couber e não violar a coisa julgada.

4 - Com efeito, temos que não restou demonstrada a dissonância entre os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 153/157 (autos originários), com o v. acórdão transitado em julgado, ou seja, se tratar de decisão ultra-petita, portanto, não há elementos suficientes a examinar o alegado desacerto da decisão agravada.

5 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.(data do julgameto).

PROC. : 2005.03.00.098498-6 AG 256364
ORIG. : 9715097618 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP 9715097626 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : PAES E DOCES CASTELO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA ON LINE - NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN - POSSIBILIDADE.

1. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. Compulsando os autos, verifico que a executada e o(s) co-responsável(is) não foram citados no Juízo de origem. Com efeito, consta Certidão de Oficial de Justiça, como sendo encarregado de efetivar constrição judicial, comprovando a inexistência de citação bem como de não localização de bens suficientes a garantirem o crédito tributário.

3. Com efeito, não há nos autos informação de que o exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo devedor, que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora.

4. No caso específico, há irregularidade em se socorrer do juízo executivo para a decretação de indisponibilidade dos bens do executado com o desiderato de obter o prosseguimento da execução.

5. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.022857-1 AC 1030967
ORIG. : 0000002124 A Vr SUZANO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : JOSE ROBERTO PAIATTO
ADV : CELSO DE AGUIAR SALLES
INTERES : C R ARTIGOS PARA ESCRITORIOS LTDA - ME
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

1.A Lei nº 8.009/90 veda a penhora do bem de família, visando proteger os bens patrimoniais familiares essenciais a habitação condigna.

2. Foi demonstrado no processo de execução fiscal que imóvel constrito constitui residência familiar.

3.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.013992-0 AG 261494
ORIG. : 200461820383930 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADV : AERCIO MATEUS TAMBELLINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PERÍCIA CONTÁBIL - DESTINATÁRIO DA PROVA - PERSUASÃO RACIONAL - PRODUÇÃO DE PROVA EX OFFICIO.

1 - O destinatário da prova pericial, assim como todas provas, é o juízo natural da causa;

2 - O sistema de convencimento adotado pelo Código de Processo Civil é o da persuasão racional ou livre convicção motivada, segundo o qual o juiz aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas sempre fundamentando as razões de seu convencimento;

3 - Assim como o juiz pode, ex officio, determinar produção de provas, pode o juiz indeferir a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias;

4 - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.035669-4 AG 267094
ORIG. : 200461820525670/SP
AGRTE : PEO NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA
ADV : TASSO DUARTE DE MELO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.

1 - O presente agravo discute a possibilidade/necessidade de condenar em honorários advocatícios a exequente, quando, após apresentação de exceção de pré-executividade, for substituída a certidão de dívida ativa.

2 - Sobre a questão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A simples substituição da CDA, com a reabertura de prazo para oposição de embargos, não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois apenas à decisão final do processo caberá fazê-lo" (REsp 408.777/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25.04.2005). E o fundamento é que dispõe o artigo 20, caput, do CPC que "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios". Inexistindo, pois, decisão definitiva, não se é de admitir a condenação em honorários.

3 - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.057243-3 AG 270866
ORIG. : 200561820221209 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ARTUR J DA SILVA -ME
ADV : GILVAN ANTONIO DE BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PARCELAMENTO - DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1 - Exceção de pré-executividade é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

2 - No caso sub judice, não restou impugnada pela agravante a existência ou regularidade do parcelamento, por adesão da agravada ao PAES, enquanto causa, prevista no artigo 151, VI, do CTN, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, pois, da execução fiscal ajuizada.

3 - Sem tal impugnação, não se pode reformar a decisão agravada que, ademais, não julgou procedente a exceção de pré-executividade, mas apenas deferiu a medida de suspensão, início litis, até o julgamento final do incidente, de modo a permitir, pois, à agravante a discussão, diretamente na origem, dos aspectos relacionados ao próprio parcelamento e demais questões relevantes.

4 - Não se reconhece o cabimento da exceção de pré-executividade para discutir fatos ou questões controvertidas, relacionadas ao parcelamento, e que exigem a dilação probatória, mas apenas que sem impugnação à existência e regularidade do acordo descabe a reforma da decisão agravada.

5 - Ademais, como bem ponderou o MM. Magistrado de origem, havendo indícios de que a Fazenda Nacional não tenha considerado os pagamentos comprovados nos autos para a dedução do crédito fiscal, mister se impõe a suspensão dos atos executórios até que a exequente se manifeste, detalhadamente, acerca dos comprovantes de pagamento do parcelamento.

6 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.060096-9 AG 271446
ORIG. : 200461820583176 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SPY PROMOCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA - OFICIO AO CARTÓRIO DE PESSOA JURÍDICA - RECUSA SOB AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS PELA UNIÃO - POSSIBILIDADE.

1 - O artigo 39 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, ao prever que "a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos", não quis incluir nesse rol de imunidade as diligências que ultrapassem o uso da máquina judiciária, envolvendo terceiros não auxiliares da Justiça.

2 - No caso concreto, o que pretende a União Federal é que a isenção de custas se projete para cartório extrajudicial, sem ônus para obtenção de informações de seu interesse.

3 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.069628-6 AG 272363
ORIG. : 200561820258798 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : AGRICOLA CARANDA LTDA
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - CADIN - EXCLUSÃO - PAGAMENTO - HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE - PENDÊNCIA.

1 - A permanência do nome da empresam, assim como o próprio curso da execução fiscal, não deve ocorrer enquanto pender mero crivo administrativo para homologação do pagamento pela Administração.

2 - Mesmo sem prestação de garantia ou hipótese em que o crédito estaria com a exigibilidade suspensa, há prova nos autos do pagamento, com juntada do Comprovante de Arrecadação da Receita Federal respectivo.

3 - Os lançamentos e pagamentos antecipados estão sujeito à revisão pelo Fisco, atribuição que não se pode negar à autoridade administrativa, haja vista a possibilidade da Administração rever seus próprios atos.

4 - A conduta correta da autoridade administrativa seria a de, no exercício de seu mister, efetuar a conferência e, sendo o caso, a correção dos dados para declarar extinto o crédito cobrado. Se fosse o caso, quanto a eventuais incorreções de lançamento ou pagamento, exigi-las do contribuinte e, ainda, lançar seu nome no cadastro de inadimplentes. Todavia, nunca ignorar os créditos extintos e lançar o contribuinte no inventário dos maus pagadores, obrigando-o a aguardar sine die providências da Administração.

5 - Se houve pagamento, mesmo que com equivocidade de códigos ou identificação do contribuinte, garante-se a ele, apontada a necessária correção, que não figure na lista dos devedores, já que não mais permanece nessa situação.

6 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.075140-6 AG 273920
ORIG. : 200661820035480 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ROSSI S/A
ADV : ADEMAR GONZALEZ CASQUET
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - CADIN - EXCLUSÃO - PAGAMENTO - HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE - PENDÊNCIA.

1 - A permanência do nome da empresam, assim como o próprio curso da execução fiscal, não deve ocorrer enquanto pender mero crivo administrativo para homologação do pagamento pela Administração.

2 - Mesmo sem prestação de garantia ou hipótese em que o crédito estaria com a exigibilidade suspensa, há prova nos autos do pagamento, com juntada do Comprovante de Arrecadação da Receita Federal respectivo.

3 - Os lançamentos e pagamentos antecipados estão sujeito à revisão pelo Fisco, atribuição que não se pode negar à autoridade administrativa, haja vista a possibilidade da Administração rever seus próprios atos.

4 - A conduta correta da autoridade administrativa seria a de, no exercício de seu mister, efetuar a conferência e, sendo o caso, a correção dos dados para declarar extinto o crédito cobrado. Se fosse o caso, quanto a eventuais incorreções de lançamento ou pagamento, exigi-las do contribuinte e, ainda, lançar seu nome no cadastro de inadimplentes. Todavia, nunca ignorar os créditos extintos e lançar o contribuinte no inventário dos maus pagadores, obrigando-o a aguardar sine die providências da Administração.

5 - Se houve pagamento, mesmo que com equivocidade de códigos ou identificação do contribuinte, garante-se a ele, apontada a necessária correção, que não figure na lista dos devedores, já que não mais permanece nessa situação.

6 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.075594-1 AG 274124
ORIG. : 200661000147257 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PRAIAS PAULISTAS S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - DEPÓSITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - AGRAVO PROVIDO.

1 - Os valores depositados coincidem com os informados pelo site da Procuradoria, de modo que o crédito tributário encontra-se suspenso nos termos do art. 151, II, do CTN.

2 - Embora os depósitos tenham sido efetuados em 23/junho/2006, em consulta das inscrições junto à Procuradoria, em 3/julho/2006, ainda não havia a informação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Entendo que o ônus de eventual demora de comunicação sobre os depósitos à Procuradoria não pode ser imputado ao contribuinte-depositante.

3 - No tocante ao aludido processo administrativo, também não se vislumbra como óbice à certidão positiva de débitos, na medida em que a questão já se resolveu em conversão em renda para a União.

4 - Ademais, a agravada não demonstrou outros óbices que justificariam a recusa da emissão da certidão pleiteada.

5 - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.076462-0 AG 274580
ORIG. : 200261000115275 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : PAULO CARVALHO DA SILVA
ADV : NEUSA RODRIGUES DE MIRANDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. VALOR APRESENTADO PELO CONTADOR. COMPATIBILIDADE.

1. O presente agravo discute a possibilidade de expedição de precatório para inclusão de índices de correção monetária com expurgos, sendo que teria sido utilizado índice - fevereiro/1991 - diverso do previsto no acórdão transitado em julgado.



2. Referido cálculo de liquidação está adequado ao determinado pelo V. Voto/Acórdão, de modo a restringir-se ao requerimento feito inicialmente, não representado referida decisão violação ao princípio da adstrição do decisum aos limites do pedido.
3. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.078856-9 AG 275416
ORIG. : 200261820395284 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SAKS TEX IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
PARTE R : HE KYUNG KIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA ON LINE - NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN - FALÊNCIA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - IMPOSSIBILIDADE.

1 - O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2 - Na hipótese de falência, temos que a ocorrência de penhora no rosto dos autos do processo falimentar assegura a preferência do crédito da União Federal, por força do artigo 186 do Código Tributário Nacional (ressalvada, apenas, a preferência dos créditos trabalhistas).

3 - Nestas circunstâncias, dever-se-á fazer pedido de intimação do síndico para esclarecer o atual estágio da falência, o que não causa nenhum gravame aos interesses do Fisco, tendo em vista, sobretudo, que poderá ser realizada penhora no rosto dos autos de falência.

5 - In casu, a Fazenda Nacional informou que não localizou o processo de falência em nome da empresa executada.

6 - Assim, não há nestes autos elementos suficientes para examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque não coexistem informações mais evidentes sobre o andamento do processo falimentar, sem indicação de que tenha-se reabilitado da quebra ou tenha-se dado o seu encerramento.

7 - Na sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei n.º 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

8 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.078927-6 AG 275462
ORIG. : 200261040105499 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SERRALHERIA OMEGA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - FALÊNCIA - INACEITÁVEL.

1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal, quando a executada foi dissolvida irregularmente.

2 - A falência não constitui modo de dissolução irregular de empresa, visto que tem previsão legal.

3 - Outrossim, não há, nestes autos, elementos suficientes para examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque não coexistem informações mais evidentes sobre o andamento do processo falimentar, sem indicação de que tenha-se reabilitado da quebra ou tenha-se dado o seu encerramento.

4 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.082074-0 AG 276435
ORIG. : 200661820047883 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : CODAY IMP/ E COM/ LTDA
ADV : SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADIN - EXCLUSÃO - PAGAMENTO - HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE - PENDÊNCIA.

1 - A permanência do nome da empresa não deve ocorrer enquanto pender mero crivo administrativo para homologação do pagamento pela Administração.

2 - Mesmo sem prestação de garantia ou hipótese em que o crédito estaria com a exigibilidade suspensa, há prova nos autos do pagamento, com juntada do comprovante de pagamento de prestações emitido pela Secretaria da Receita Federal.

3 - Os pagamentos parcelados estão sujeito à revisão pelo Fisco, atribuição que não se pode negar à autoridade administrativa, haja vista a possibilidade da Administração rever seus próprios atos.

4 - A conduta correta da autoridade administrativa seria a de, no exercício de seu mister, efetuar a conferência e, sendo o caso, a correção dos dados para declarar extinto o crédito cobrado. Se fosse o caso, quanto a eventuais incorreções de lançamento ou pagamento, exigi-las do contribuinte e, ainda, lançar seu nome no cadastro de inadimplentes. Todavia, nunca ignorar os créditos extintos e lançar o contribuinte no inventário dos maus pagadores, obrigando-o a aguardar sine die providências da Administração.

5 - Se houve pagamento, mesmo que com equivocidade de códigos ou identificação do contribuinte, garante-se a ele, apontada a necessária correção, que não figure na lista dos devedores, já que não mais permanece nessa situação.

6 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.082113-5 AG 276473
ORIG. : 9900006204 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ARTE PETRA CONSTRUTORA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA ON LINE - NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN - POSSIBILIDADE.

1. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. Compulsando os autos, verifico que o executado foi citado. Contudo, não consta Certidão de Oficial de Justiça, como sendo encarregado de efetivar constrição judicial, comprova a não localização de bens suficientes a garantirem a penhora.

3. Com efeito, não há nos autos informação de que o exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo devedor, que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, sendo insuficientes os documentos aludidos aos presentes autos.

4 - No caso específico, há irregularidade em se socorrer do juízo executivo para a decretação de indisponibilidade dos bens do executado com o desiderato de obter o prosseguimento da execução.

5. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.089390-0 AG 278690
ORIG. : 200461820552222 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : CRAFT MULTIMODAL LTDA
ADV : JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADIN - EXCLUSÃO - PAGAMENTO - HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE - PENDÊNCIA.

1 - A permanência do nome da empresa não deve ocorrer enquanto pender mero crivo administrativo para homologação do pagamento pela Administração.

2 - Mesmo sem prestação de garantia ou hipótese em que o crédito estaria com a exigibilidade suspensa, há prova nos autos do pagamento, com juntada dos comprovantes de arrecadação.

3 - Os pagamentos parcelados estão sujeito à revisão pelo Fisco, atribuição que não se pode negar à autoridade administrativa, haja vista a possibilidade da Administração rever seus próprios atos.

4 - A conduta correta da autoridade administrativa seria a de, no exercício de seu mister, efetuar a conferência e, sendo o caso, a correção dos dados para declarar extinto o crédito cobrado. Se fosse o caso, quanto a eventuais incorreções de lançamento ou pagamento, exigi-las do contribuinte e, ainda, lançar seu nome no cadastro de inadimplentes. Todavia, nunca ignorar os créditos extintos e lançar o contribuinte no inventário dos maus pagadores, obrigando-o a aguardar sine die providências da Administração.

5 - Se houve pagamento, mesmo que com equivocidade de códigos ou identificação do contribuinte, garante-se a ele, apontada a necessária correção, que não figure na lista dos devedores, já que não mais permanece nessa situação.

6 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.089856-9 AG 278976
ORIG. : 200361820360389 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ABILITY BRASIL INFORMATICA LTDA
ADV : FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA ON LINE - NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN - POSSIBILIDADE.

1. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. Compulsando os autos, verifico que o executado foi citado. Contudo, não consta Certidão de Oficial de Justiça, como sendo encarregado de efetivar constrição judicial, comprova a não localização de bens suficientes a garantirem a penhora.

3. Com efeito, não há nos autos informação de que o exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo devedor, que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, sendo insuficientes os documentos aludidos aos presentes autos.

4. No caso específico, há irregularidade em se socorrer do juízo executivo para a decretação de indisponibilidade dos bens do executado com o desiderato de obter o prosseguimento da execução.

5. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.091677-8 AG 279418
ORIG. : 200261820398686 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : JOSE GLIMOVALDO LUPOLI JUNIOR e outro
ADV : ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO
AGRDO : RONALDO DOS SANTOS PIMENTEL
ADV : FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS
AGRDO : SILVIA MARTHA FELIX PIMENTEL
ADV : JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL
AGRDO : LATICINIOS MORATO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA NÃO LOCALIZADA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - CARGO DE DIREÇÃO - DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA - INEXISTÊNCIA - POSSIBILIDADE.

1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica, fato que se depreende da não localização da empresa.

2 - Contudo, in casu, a estes autos não veio prova acerca de eventual encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação ou mesmo não localização da própria executada.

3 - Com efeito, a agravada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. Contudo, havendo outro endereço passível de diligência informado no contrato social, bem como inexistente comprovação de esgotamento de localização de bens móveis ou imóveis passíveis de constrição de propriedade da empresa executada, temos que, não há, neste autos, elementos suficientes a examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque o recurso não foi instruído com provas suficientes.

4 - Na sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei n.º 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

5 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.093685-6 AG 280023
ORIG. : 8900304798 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : WLADEMIR CARMONA
ADV : TANIA MAIURI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS EM CONTINUAÇÃO - PERÍODO ENTRE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PERÍODO ENTRE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO - PRECEDENTES.

1 - Segundo jurisprudência do STF e STJ, a inclusão de juros moratórios nos cálculos de liquidação é vedada se observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF.

2 - Período entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, todavia, merece a inclusão dos juros de mora, em virtude do longo lapso e por se tratar de título executivo judicial com trânsito em julgado.

3 - Agravo de não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de julho 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.095152-3 AG 280384
ORIG. : 200461820421668 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : JAFRA COSMETICOS DO BRASIL LTDA
ADV : SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - CADIN - EXCLUSÃO - PAGAMENTO - HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE - PENDÊNCIA.

1 - A permanência do nome da empresam, assim como o próprio curso da execução fiscal, não deve ocorrer enquanto pender mero crivo administrativo para homologação do pagamento pela Administração.

2 - Mesmo sem prestação de garantia ou hipótese em que o crédito estaria com a exigibilidade suspensa, há prova nos autos do pagamento, com juntada do Documento de Arrecadamento da Receita Federal respectivo.

3 - Os lançamentos e pagamentos antecipados estão sujeitos à revisão pelo Fisco, atribuição que não se pode negar à autoridade administrativa, haja vista a possibilidade da Administração rever seus próprios atos.

4 - A conduta correta da autoridade administrativa seria a de, no exercício de seu mister, efetuar a conferência e, sendo o caso, a correção dos dados para declarar extinto o crédito cobrado. Se fosse o caso, quanto a eventuais incorreções de lançamento ou pagamento, exigi-las do contribuinte e, ainda, lançar seu nome no cadastro de inadimplentes. Todavia, nunca ignorar os créditos extintos e lançar o contribuinte no inventário dos maus pagadores, obrigando-o a aguardar sine die providências da Administração.

5 - Se houve pagamento, mesmo que com equivocidade de códigos ou identificação do contribuinte, garante-se a ele, apontada a necessária correção, que não figure na lista dos devedores, já que não mais permanece nessa situação.

6 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.095667-3 AG 280723
ORIG. : 200361040025113 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : NOVA MIRAGEM PRODUcoes ARTISTICAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA ON LINE - NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN - POSSIBILIDADE.

1. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. Na hipótese do sistema BACENJUD apresentar dificuldade na inclusão de possíveis bloqueios pelo Juízo a quo, poderá a Secretaria proceder ao bloqueio através de ofício, expedido diretamente ao Banco Central do Brasil, consignando que deverá recair na proporção exata do débito, bem como, em se tratando de conta salário, não o efetivar.

3. Há neste autos, portanto, elementos suficientes para examinar o alegado desacerto da decisão agravada, isto porque o Juízo pode se valer de outros meios para proceder à indisponibilidade pretendida.

4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.099727-4 AG 281871
ORIG. : 200361820349199 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : FABRICA DE BALANCAS DE PRECISAO RE-CORD LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA NÃO LOCALIZADA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - CARGO DE GERÊNCIA - DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.

1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica, fato que se depreende da não localização da empresa.

2 - Outrossim, restou comprovada a dissolução irregular da empresa devedora, tendo em vista não ter sido encontrada, além de não se ter logrado êxito em localizar bens passíveis de constrição, conforme certidão de oficial de justiça.

3 - Dessarte, tendo em mente que a gestão dos sócios-gerentes ser contemporânea ao período que se deu o fato gerador da dívida fiscal, necessária é sua manutenção no pólo passivo da execução fiscal.

4 - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.099833-3 AG 282086
ORIG. : 200661000174832 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AIR CLEAN SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA -EPP
ADV : CHARLES MARCILDES MACHADO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE APRECIACÃO DE PEDIDO LIMINAR - SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDICÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

1 - A questão envolvida no presente agravo diz respeito à exclusão da agravante do Parcelamento Especial - PAES, objetivando a sua reinclusão.

2 - Assim, a decisão que "deferiu parcialmente a liminar", na realidade, trata-se apenas de um pedido de informações, ou seja, de um despacho de mero expediente sem qualquer conteúdo decisório. O r. Juízo a quo, em nenhum momento, analisou o mérito do pedido liminar, deferindo ou não a reinclusão imediata da agravante no PAES. Simplesmente determinou que a autoridade tida como coatora apresentasse suas razões.

3 - O pedido liminar tampouco foi apreciado pelo D. Juízo de origem, que apenas "reconheceu como cumprida a liminar parcialmente deferida" no momento em que a autoridade tida como coatora apresentou seus motivos para a não inclusão da agravante no PAES.

4 - Portanto, entendendo necessária análise do mérito da questão levada a juízo pela agravante, ainda que em análise perfunctória, a fim de que analise o periculum in mora e fumus boni iuris para concessão de pedido liminar, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

5 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.099900-3 AG 282182
ORIG. : 200661000094344 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : HELIO BORENSTEIN S/A ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E COM/
ADV : MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARÃES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTROVÉRSIA SOBRE DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DE IRPJ - ALEGAÇÃO DE TER SIDO VITIMA AÇÕES CRIMINOSAS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE

1 - Cinge-se o presente recurso em aferir a legalidade das deduções para a apuração do lucro real, efetuadas pela agravante nos anos calendários de 1998 e 1999, referentes aos prejuízos causados por supostos atos criminosos de seus clientes, para fins de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

2 - A agravante pretende realizar as referidas deduções da base de cálculo do IRPJ com fundamento nas alegadas ações criminosas de que teria sido vítima.

3 - Tais documentos, porém, não são aptos a comprovar as alegações da agravante. De fato, não é possível comprovar, apenas por provas documentais, o alegado desfalque que a agravante teria sofrido, sendo necessária, nesse caso, também a produção outras provas, por exemplo, a testemunhal. Somente através da produção dessa prova seria possível verificar se ocorreu o alegado crime, apto a ensejar as deduções pretendidas.

4 - Portanto, trata-se de uma questão que não é comprovável de plano, através apenas de prova documental. Dada a complexidade dos fatos narrados, o deslinde da presente ação enseja dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança e, sobretudo, em agravo de instrumento interposto de decisão proferida no writ.

5 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2006.03.00.101928-4 AG 282593
ORIG. : 0200000412 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : P P COM/ DE BEBIDAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA NÃO LOCALIZADA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - CARGO DE GERÊNCIA - FATO GERADOR - CONTEMPORANEIDADE - POSSIBILIDADE.

1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica, fato que se depreende da não localização da empresa.

2 - A responsabilização do sócio, nesse caso, é possível se houver coincidência entre os períodos de exercício da gerência e do fato gerador.

3 - Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.103832-1 AG 283324
ORIG. : 200561820132407 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ESPECIARIA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA NÃO LOCALIZADA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - CARGO DE GERÊNCIA - FATO GERADOR - CONTEMPORANEIDADE - POSSIBILIDADE.

1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica.

2 - E tal insolvência, inclusive por eventual encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação, pode ser assinalada a partir da comprovação de não serem encontrados bens penhoráveis da executada ou mesmo com a não localização da própria executada, o que se depreende do caso presente, porquanto restou negativo o aviso de recebimento. Ademais, a pesquisa junto ao RENAVAL, restou-se infrutífera.

3 - Todavia, compulsando os autos, verifica-se na ficha cadastral perante a Junta Comercial, constam outros endereços da pessoa jurídica, nos quais não foi procurada. Assim, prematura a inclusão dos sócios, porquanto a empresa deve ser procurada em outros endereços.

4 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.111211-9 AG 285404
ORIG. : 0000000085 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : RODO JOTA TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA ON LINE - NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN - POSSIBILIDADE.

1. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. Entretanto, in casu, não veio comprovação de que a exequente teria diligenciado na sede comercial da executada, porquanto não foi colacionado aos autos Certidão do Oficial de Justiça no sentido de inexistirem bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial; ressaltando-se, mais uma vez, seu ônus probatório, o que não ocorreu.

3. Com efeito, não há nos autos informação de que o exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo devedor, que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora.

4. No caso específico, há irregularidade em se socorrer do juízo executivo para a decretação de indisponibilidade dos bens do executado com o desiderato de obter o prosseguimento da execução.

5. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.116972-5 AG 287078
ORIG. : 200561020036709 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : CERREALISTA E PRESTACAO DE SERVICOS ALLA LTDA
ADV : WAGNER MARCELO SARTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA NÃO LOCALIZADA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - CARGO DE DIREÇÃO - DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA - INEXISTÊNCIA - POSSIBILIDADE.

1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica.

2 - E tal insolvência, inclusive por eventual encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação, pode ser assinalada a partir da comprovação de não serem encontrados bens penhoráveis da executada ou mesmo com a não localização da própria executada.

3 - São indícios de dissolução irregular o fato de a empresa não mais se encontrar no local de sua sede, inviabilizando a citação, bem como a irregularidade de sua situação perante a Secretaria da Receita Federal, o que não se depreende no presente caso.

4 - No caso sub judice, há nos autos a juntada de Certidão do Sr. Oficial de Justiça, onde se depreende regular citação, ainda que sem regular penhora, ante a inexistência no local de bens suficientes para garantir a presente execução.

5 - De outra banda, não há, nos autos, informação sobre eventual dissolução irregular da executada, fato que autorizaria a inclusão dos sócios com base no artigo 135, do Código Tributário Nacional. Ademais, a empresa mantém suas atividades, auferindo, portanto, faturamento. Portanto, precoce o redirecionamento da ação executiva contra o(s) sócio(s).

6 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.118588-3 AG 287505
ORIG. : 200661000256496 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO J P MORGAN S/A
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO DE 30% - DESNECESSIDADE - PREEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL EM PERCENTUAL SUPERIOR AOS 30% - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1 - Com o depósito judicial nos autos de ação cautelar em percentual superior aos 30% exigidos pela administração, nada obsta a que a parte recorra também administrativamente e supra o pressuposto recursal do depósito extrajudicial com a prova da existência do depósito judicial, garantindo ambos os processos.

2 - Exigir-se do contribuinte que, ao interpor recurso administrativo, deposite novamente quantia já depositada quando da propositura de ação para a discussão do mesmo débito, seria flagrante violação ao princípio da razoabilidade, visto que ambos os depósitos seriam feitos na mesma conta e para garantia do mesmo crédito da União.

3 - Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.00.120381-2 AG 287958
ORIG. : 200661000270626 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE LUIS LEITE DOLES
ADV : LEO DO AMARAL
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS - TERÇO CONSTITUCIONAL - AVISO PRÉVIO.

1 - As férias não gozadas e, portanto, indenizadas, não recebem a incidência do imposto de renda. Pelo mesmo entendimento passa o competente adicional constitucional.

2 - Indenização por tempo de serviço não foi possível inferir sua verdadeira natureza jurídica, se salarial ou se indenizatória, ao menos neste sumário exame cognitivo, devendo ser a questão submetida à apreciação da Terceira Turma e neste interim o montante equivalente ao tributo deverá ser depositado judicialmente.

3 - Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental interposto, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.120824-0 AG 288126
ORIG. : 200461820130730 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : PARAGUACU TEXTIL LTDA
ADV : IVANIA ALBERTINA FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADIN - EXCLUSÃO - PAGAMENTO - HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE - PENDÊNCIA.

1 - A permanência do nome da empresa não deve ocorrer enquanto pender mero crivo administrativo para homologação do pagamento pela Administração.

2 - Mesmo sem prestação de garantia ou hipótese em que o crédito estaria com a exigibilidade suspensa, há prova nos autos do pagamento, com juntada do comprovante de pagamento nas datas dos respectivos vencimentos.

3 - A conduta correta da autoridade administrativa seria a de, no exercício de seu mister, efetuar a conferência e, sendo o caso, a correção dos dados para declarar extinto o crédito cobrado. Se fosse o caso, quanto a eventuais incorreções de lançamento ou pagamento, exigi-las do contribuinte e, ainda, lançar seu nome no cadastro de inadimplentes. Todavia, nunca ignorar os créditos extintos e lançar o contribuinte no inventário dos maus pagadores, obrigando-o a aguardar sine die providências da Administração.

4 - Se houve pagamento, mesmo que com equivocidade de códigos ou identificação do contribuinte, garante-se a ele, apontada a necessária correção, que não figure na lista dos devedores, já que não mais permanece nessa situação.

5 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.124010-9 AG 288301
ORIG. : 0000005291 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0000005292 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : G T S GRUPO TECNOLOGICO DE SERVICOS S/C LTDA
PARTE R : MARCIA TERESINHA CAVALLINI e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - PROBLEMAS NO MEIO ELETRÔNICO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN - POSSIBILIDADE.

1. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.
2. Na hipótese do sistema BACENJUD apresentar dificuldade na inclusão de possíveis bloqueios pelo Juízo a quo, poderá a Secretaria proceder ao bloqueio através de ofício, expedido diretamente ao Banco Central do Brasil, consignando que deverá recair na proporção exata do débito, bem como, em se tratando de conta salário, não o efetivar.
3. Há neste autos, portanto, elementos suficientes para examinar o alegado desacerto da decisão agravada, isto porque o Juízo pode se valer de outros meios para proceder à indisponibilidade pretendida.
4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.124092-4 AG 288369
ORIG. : 0300004562 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : CLAUDIO HUMBERTO GOLLNER VOTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - PROBLEMAS NO MEIO ELETRÔNICO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN - POSSIBILIDADE.

1. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.
2. Na hipótese do sistema BACENJUD apresentar dificuldade na inclusão de possíveis bloqueios pelo Juízo a quo, poderá a Secretaria proceder ao bloqueio através de ofício, expedido diretamente ao Banco Central do Brasil, consignando que deverá recair na proporção exata do débito, bem como, em se tratando de conta salário, não o efetivar, sendo que, in casu, cabe ao Magistrado de Primeiro Grau adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.
3. Há neste autos, portanto, elementos suficientes para examinar o alegado desacerto da decisão agravada, isto porque o Juízo pode se valer de outros meios para proceder à indisponibilidade pretendida.
4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.040817-6 AC 1152494
ORIG. : 0100000184 A Vr BIRIGUI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : PAULO ROBERTO ALVES ROCHA
ADV : ANDREZA FRANZOI (Int.Pessoal)
INTERES : DI PAOLO BIRIGUI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA -ME e outro
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA. DEVIDA.

1. A CDA goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.
2. Sendo as tentativas em localizar o réu foram infrutíferas restando como único e último instrumento a citação por edital.
3. Devida a redução da multa de mora, tendo em vista lei mais favorável.
- 4.Apelação da União e recurso adesivo não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.000616-0 AG 288894
ORIG. : 200461820407271 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADIN - EXCLUSÃO - PAGAMENTO - HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE - PENDÊNCIA.

- 1 - A permanência do nome da empresa não deve ocorrer enquanto pender mero crivo administrativo para homologação do pagamento pela Administração.
- 2 - Mesmo sem prestação de garantia ou hipótese em que o crédito estaria com a exigibilidade suspensa, há prova nos autos do pagamento, com juntada do comprovante de pagamento nas datas dos respectivos vencimentos.
- 3 - A conduta correta da autoridade administrativa seria a de, no exercício de seu mister, efetuar a conferência e, sendo o caso, a correção dos dados para declarar extinto o crédito cobrado. Se fosse o caso, quanto a eventuais incorreções de lançamento ou pagamento, exigi-las do contribuinte e, ainda, lançar seu nome no cadastro de inadimplentes. Todavia, nunca ignorar os créditos extintos e lançar o contribuinte no inventário dos maus pagadores, obrigando-o a aguardar sine die providências da Administração.
- 4 - Se houve pagamento, mesmo que com equivocidade de códigos ou identificação do contribuinte, garante-se a ele, apontada a necessária correção, que não figure na lista dos devedores, já que não mais permanece nessa situação.
- 5 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.002418-5 AG 289439
ORIG. : 0500004557 A Vr CATANDUVA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : EURICO STUQUI DUARTE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - PROBLEMAS NO MEIO ELETRÔNICO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN - POSSIBILIDADE.

- 1.O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.
- 2.Frise-se, contudo, que no que tange às determinações judiciais de bloqueio de contas e ativos financeiros, há o Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo n.º 21/2006 que determinam a utilização obrigatória do meio eletrônico, segundo os parâmetros do sistema Bacen-Jud.
- 3.Há neste autos, portanto, elementos suficientes para examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque coexistem os pressupostos indicados nos termos do art. 11, inciso I, da Lei n.º 6.830/80, a legitimar a penhora nos termos do artigo 185-A do CTN, sem prejuízo de o magistrado de primeiro grau, periodicamente, verificando eventuais ativos em caixa, proceder a novos bloqueios, consignando que, em se tratando de conta salário, não o efetivar.
- 4.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.002544-0 AG 289517
ORIG. : 0300000270 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
0300034341 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
AGRTE : CHEN GUO QIN
ADV : CLAUDIA YU WATANABE
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : COML/ TANOSHII LTDA
ADV : CLAUDIA YU WATANABE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA NÃO LOCALIZADA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - CARGO DE GERÊNCIA - FATO GERADOR - CONTEMPORANEIDADE - POSSIBILIDADE.

- 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica, fato que se depreende da não localização da empresa.
- 2 - A responsabilização do sócio, nesse caso, é possível se houver coincidência entre os períodos de exercício da gerência e do fato gerador.
- 3 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.005802-0 AG 290348
ORIG. : 9702048613 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : LANCHONETE E RESTAURANTE CARBONEL LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA NÃO LOCALIZADA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - CARGO DE DIREÇÃO - DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA - INEXISTÊNCIA - POSSIBILIDADE.

- 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica.
- 2 - E tal insolvência, inclusive por eventual encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação, pode ser assinalada a partir da comprovação de não serem encontrados bens penhoráveis da executada ou mesmo com a não localização da própria executada, o que não se depreende no presente caso.
- 3 - No caso sub judice, não há nos autos a juntada de Certidão do Sr. Oficial de Justiça, a fim de se apurar regular citação, bem como inexistência de atividades da empresa ou de bens no local suficientes para garantir a presente execução.
- 4 - De outra banda, não há, nos autos, informação sobre eventual dissolução irregular da executada, fato que autorizaria a inclusão dos sócios com base no artigo 135, do Código Tributário Nacional. Portanto, precoce o redirecionamento da ação executiva contra o sócio.
- 5 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.011050-8 AG 291804
ORIG. : 9700000408 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
AGRTE : ARARY LOUREIRO GRACIANO e outros
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : ALCIDES LUIS GRACIANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - CADIN - EXCLUSÃO - POSSIBILIDADE.

- 1 - Compulsando os autos, observa-se da petição inicial do recurso a existência de decisão judicial proferida em sede do Agravo de Instrumento, a qual determinou a suspensão dos atos expropriatórios - e consequentemente a suspensão da execução fiscal - até o julgamento do recurso pela Terceira Turma.



2 - Assim, como não houve superveniência de qualquer fato modificativo da situação, entende-se que a referida execução ainda se encontra acobertada pelo manto dessa decisão suspensiva.
3 - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011249-9 AG 292011
ORIG. : 9900011944 1 Vr SAO MANUEL/SP 9900000072 1 Vr SAO MANUEL/SP
AGRTE : JORGE BENTO BARBOSA
ADV : ALDO CASTALDI NETTO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : SAMAUTO COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MA-
NUEL SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊN-
CIA JUDICIÁRIA - REQUERIMENTO - EMBARGOS À EXE-
CUÇÃO.

1 - A assistência judiciária é garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2 - Para o deferimento da justiça gratuita, basta simples declaração do requerente e pode ser decretada em qualquer grau de jurisdição.

3 - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de ins-
trumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.011313-3 AG 291970
ORIG. : 200561000228125 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E
ENCOMENDAS LTDA
ADV : LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THO-
MAZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO
DE CLARATÓRIA - NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO ENTRE
O VALOR DA CAUSA E O BENEFÍCIO ECONÔMICO OU PA-
TRIMONIAL PLEITEADO - MESMA GRANDEZA - REGRA DE
ORDEM PÚBLICA - RECURSO IMPROVIDO.

1 - O caráter obrigatório da designação do valor da causa é essencial para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil.

2 - Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa.

3 - Cumpre ressaltar que o benefício patrimonial perseguido envolve o montante do crédito junto à União Federal a ser declarado, mesmo que este possa por consequência ensejar a extinção de débitos tri-
butários pela posterior compensação, ainda que dependa de decisão administrativa.

4 - Mesmo que para a fixação do quantum exija decisão admi-
nistrativa, o valor da causa deve ter a mesma grandeza.

5 - Ao Juízo cabe a prerrogativa de alterar o valor da causa apontado pelo autor, por se tratar de regra de ordem pública.

6 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o pre-
sente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011461-7 AG 292103
ORIG. : 200561820416501 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REIPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAL ELE-
TRICO LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECU-
ÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - AUSENCIA DCTF - AUSÊNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO - INERCIA - FALTA PROVAS -
IMPOSSIBILIDADE.

1. A constituição definitiva do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, deve promover a execução fiscal nos cinco anos sub-
seqüentes, sob pena de prescrição.

2. Sucede no caso dos autos, não veio comprovação que demonstre ter a exeqüente deixado transcorrer "in albis" o prazo para constituir definitivamente os créditos acima mencionados. Assim sendo, não é possível aferir se ocorreu a alegada prescrição.

3. Assim, não se afigurando hipótese de prescrição do crédito tri-
butário comprovado de plano, não há que falar em matéria de ordem pública a ser aventada pela via da exceção de pré-executividade, razão pela qual é de se indeferir o pleito da agravante.

4. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o pre-
sente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.011544-0 AG 292165
ORIG. : 200461820563750 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : MICROBIOTECNICA CENTRO DE ASSESSO-
RIA EM HIGIENE AMBIE
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADIN - EXCLUSÃO - PAGA-
MENTO - HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETEN-
TE - PENDÊNCIA.

1 - A permanência do nome da empresa não deve ocorrer enquanto pender mero crivo administrativo para homologação do pagamento pela Administração.

2 - Mesmo sem prestação de garantia ou hipótese em que o crédito estaria com a exigibilidade suspensa, há prova nos autos do pa-
gamento, com juntada dos comprovantes de arrecadação.

3 - Os pagamentos parcelados estão sujeito à revisão pelo Fisco, atribuição que não se pode negar à autoridade administrativa, haja vista a possibilidade da Administração rever seus próprios atos.

4 - A conduta correta da autoridade administrativa seria a de, no exercício de seu mister, efetuar a conferência e, sendo o caso, a correção dos dados para declarar extinto o crédito cobrado. Se fosse o caso, quanto a eventuais incorreções de lançamento ou pagamento, exigi-las do contribuinte e, ainda, lançar seu nome no cadastro de inadimplentes. Todavia, nunca ignorar os créditos extintos e lançar o contribuinte no inventário dos maus pagadores, obrigando-o a aguar-
dar sine die providências da Administração.

5 - Se houve pagamento, mesmo que com equivocidade de códigos ou identificação do contribuinte, garante-se a ele, apontada a ne-
cessária correção, que não figure na lista dos devedores, já que não mais permanece nessa situação.

6 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o pre-
sente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.018505-3 AG 293592
ORIG. : 8900413651 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SEVERINO BISPO DA SILVA
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETI-
ÇÃO DO INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS EM
CONTINUAÇÃO - PERÍODO ENTRE ELABORAÇÃO DOS CÁL-
CULOS E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PERÍODO ENTRE
EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E DISPONIBILIZAÇÃO DO NU-
MERÁRIO - PRECEDENTES.

1 - Segundo jurisprudência do STF e STJ, a inclusão de juros mo-
ratórios nos cálculos de liquidação é vedada se observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF.

2 - Período entre a elaboração dos cálculos e a expedição do pre-
catório, todavia, merece a inclusão dos juros de mora, em virtude do longo lapso e por se tratar de título executivo judicial com trânsito em julgado.

3 - Agravo de não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o pre-
sente julgado.

São Paulo, 25 de julho 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.018717-7 AG 293739
ORIG. : 200761180002140 1 Vr GUARATINGUETA/SP
0700000131 2 Vr LORENA/SP 0700006832 2 Vr
LORENA/SP
AGRTE : ROSELY APARECIDA DA SILVA
ADV : CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED ROMAN
PRADO
AGRDO : UNISAL CENTRO UNIVERSITARIO SALESIA-
NO DE SAO PAULO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATIN-
GUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATRÍ-
CULA - INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO - INADIMPLÊN-
CIA - PENALIDADE PEDAGÓGICA - EXCEPTIO NON ADIM-
PLETI CONTRACTUS.

1 - A inadimplência do aluno de estabelecimento de ensino particular pode obstar a rematrícula, por consistir em hipótese de exceptio non
adimplenti contractus.

2 - A negativa da nova matrícula não caracteriza penalidade pe-
dagógica.

3 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o pre-
sente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.020961-6 AG 294550
ORIG. : 200461040080232 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : EDUARDO GOMES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXE-
CUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITALÍCIA - POSSIBILIDADE
APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À
LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - ART. 8.º, III, DA LEI N.º
6.830/80 - NÃO-OCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.

1 - A citação editalícia é modalidade prevista pelo art. 221 do CPC,
utilizado quando ignorado ou incerto o lugar do sujeito passivo.

2 - A lei 6.830/80 estabelece a citação postal, todavia, concede à
Fazenda Pública a faculdade de eleger a modalidade citatória.

3 - Entretanto, in casu, cumpre ressaltar que para a citação por edital se válida, necessário o esgotamento de todos os meios possíveis à
localização do devedor, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, etc. Ademais, constatado pelo Tribunal de origem que não foram envidados esforços e pro-
movidias as diligências necessárias para localização do devedor, im-
possível a citação por edital.

4 - Outrossim, não há nos autos, para fins de citação editalícia, afirmação do credor ou Certificação por Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário, que o réu está em lugar incerto e não-sabido.

5 - Não há nos autos, portanto, elementos suficientes para examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque inexistem os pres-
supostos indicados para a citação por edital, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Civil e 8.º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.

6 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o pre-
sente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2002. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.021107-6 AG 294671
ORIG. : 200361140060457 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : APRE GERADORES E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA NÃO LOCALIZADA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - CARGO DE DIREÇÃO - DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA - INEXISTÊNCIA - POSSIBILIDADE.

1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica.

2 - E tal insolvência, inclusive por eventual encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação, pode ser assinalada a partir da comprovação de não serem encontrados bens penhoráveis da executada ou mesmo com a não localização da própria executada, o que não se depreende no presente caso.

3 - São indícios de dissolução irregular o fato de a empresa não mais se encontrar no local de sua sede, inviabilizando a citação, bem como a irregularidade de sua situação perante a Secretaria da Receita Federal.

4 - No caso sub judice, há nos autos a juntada de Certidão do Sr. Oficial de Justiça, onde se depreende regular citação, ainda que sem regular penhora, ante a inexistência no local de bens suficientes para garantir a presente execução.

5 - De outra banda, não há, nos autos, informação sobre eventual dissolução irregular da executada, fato que autorizaria a inclusão dos sócios com base no artigo 135, do Código Tributário Nacional. Ademais, a empresa mantém suas atividades, auferindo, portanto, faturamento. Portanto, precoce o redirecionamento da ação executiva contra o(s) sócio(s).

6 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.021848-4 AG 295064
ORIG. : 200661080021156 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : POSTO FLASH CAR LTDA
ADV : SANDRO MARCONDES RANGEL
AGRDO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Bio-combustiveis ANP
ADV : LUCIANA MARINHO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - ANP - ADMISSÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL - APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 109, § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL .

1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela ANP - entidade autárquica federal -, posto aplicar-se ao caso o disposto no parágrafo 2.º do artigo 109 da Constituição Federal, considerando que as autarquias federais constituem extensão da União.

2 - Afastamento da aplicação do artigo 100, inciso IV, "a" do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio do autor, e não necessariamente o do local da sede da autarquia federal.

3 - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.021943-9 AG 295124
ORIG. : 8800379575 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SIDNEY BRANDAO
ADV : PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - PERÍODO APÓS O DEPÓSITO DO PRECATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - PERÍODO ENTRE DATA DA CONTA E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - NECESSIDADE.

1 - Segundo jurisprudência do STF e STJ, a inclusão de juros moratórios nos cálculos de liquidação é vedada se observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF.

2 - Contudo, se não houve, ainda, expedição do precatório para pagamento do principal, de acordo com a realidade processual, não há cuidar de discutir juros em continuação em precatório complementar, ou seja, os juros moratórios que mediariam o prazo entre o ingresso do precatório e respectivo pagamento.

3 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.021944-0 AG 295125
ORIG. : 0007411561 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ESKISA S/A IND/ E COM/
ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS EM CONTINUAÇÃO - PERÍODO ENTRE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PERÍODO ENTRE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO - PRECEDENTES.

1 - Segundo jurisprudência do STF e STJ, a inclusão de juros moratórios nos cálculos de liquidação é vedada se observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF.

2 - Período entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, todavia, merece a inclusão dos juros de mora, em virtude do longo lapso e por se tratar de título executivo judicial com trânsito em julgado.

3 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.021956-7 AG 295140
ORIG. : 9106855695 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : MARIA NOBUE MARUYAMA e outros
ADV : VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS EM CONTINUAÇÃO - PERÍODO ENTRE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PERÍODO ENTRE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO - PRECEDENTES.

1 - Segundo jurisprudência do STF e STJ, a inclusão de juros moratórios nos cálculos de liquidação é vedada se observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF.

2 - Período entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, todavia, merece a inclusão dos juros de mora, em virtude do longo lapso e por se tratar de título executivo judicial com trânsito em julgado.

3 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.021999-3 AG 295168
ORIG. : 200561260019676 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : PIRAMIDE LIMP E PREST DE SERVICOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA ON LINE - NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN - POSSIBILIDADE.

1. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. Compulsando os autos, verifico que o executado foi não citado. Ademais, nos termos da Certidão colacionada pelo Sr. Certidão de Oficial de Justiça, como sendo encarregado de efetivar constrição judicial, não há constatação de localização da parte executada.

3. Com efeito, não há nos autos informação de que o exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo devedor, que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, sendo insuficientes os documentos aludidos aos autos.

4 - No caso específico, há irregularidade em se socorrer do juízo executivo para a decretação de indisponibilidade dos bens do executado com o desiderato de obter o prosseguimento da execução.

5. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.025503-1 AG 295403
ORIG. : 9900000065 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
AGRTE : ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : N J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - DESCONFIGURADA INÉRCIA DA EXEQUENTE - INCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA NO PÓLO PASSIVO - CONTRATO DE ARREDAMENTO - NÃO COMPROVADO - NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1 - A condenação do excipiente em honorários advocatícios é inadequada, quando da rejeição da exceção de pré-executividade, pois tal objeção constitui mero incidente processual, de modo que, consoante ao art. 20, § 1º, do Código de Processo Civil, o juiz se limitará à condenação do vencido nas despesas que porventura existirem. Precedentes jurisprudenciais. Cumpre ressaltar que a rejeição da exceção não se equipara ao seu acolhimento, em termos de condenação em honorários, pois enquanto a primeira é mero incidente, a segunda hipótese extingue a execução, pondo fim ao processo. Precedentes jurisprudenciais.

2 -O prazo prescricional inicia-se na data da constituição definitiva do crédito tributário e se interrompia pela citação pessoal do devedor, bem como outras hipóteses descritas no art. 174, do Código de Processo Civil, antes da alteração da Lei Complementar n.º 118/2005. Ter-se-ia a prescrição intercorrente se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio, ora agravante, tivesse decorrido mais de 5 anos e configurada a desídia da agravada, o que inocorreu nos presentes autos, pois não obstante a empresa executada tenha sido citada em 25/6/1999 e o recorrente tenha se manifestado nos autos com o oferecimento da exceção de pré-executividade em 5/12/2005, a União Federal se mostrou diligente no processo.

3 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada.

4 - Há de se ressaltar que por se tratar de responsabilidade pessoal, para a inclusão do sócio é de rigor, além do cargo de direção, a gestão contemporânea ao fato gerador do tributo em cobro.



5 - Prejudicada a responsabilização uma pessoa jurídica pelos débitos de outra, por se tratar de responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes legais de pessoas jurídicas de direito privado quanto aos seus atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art.135, CTN.

6 - Por outro lado, a hipótese dos autos envolve questões complexas além do redirecionamento da execução, como a transferência patrimonial entre empresas.

7 - Desta forma, embora entenda que ilegitimidade passiva, como condição da ação que é, possa ser alegada em sede de exceção de pré-executividade, o presente caso demanda dilação probatória, exigindo, portanto, para a apreciação integral da questão, a oposição dos embargos à execução, com a competente garantia do juízo.

7 - Agravo de instrumento parcialmente provido, para afastar a condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.025512-2 AG 295412
ORIG. : 9900000065 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
AGRTE : ELIAS ABRAHAO SAAD
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - PROCESSO DE IMISSÃO NA POSSE - NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRODUÇÃO DE PROVAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1 - A condenação do excipiente em honorários advocatícios é inadequada, quando da rejeição da exceção de pré-executividade, pois tal objeção constitui mero incidente processual, de modo que, consoante ao art. 20, § 1º, do Código de Processo Civil, o juiz se limitará à condenação do vencido nas despesas que porventura existirem. Precedentes jurisprudenciais. Cumpre ressaltar que a rejeição da exceção não se equipara ao seu acolhimento, em termos de condenação em honorários, pois enquanto a primeira é mero incidente, a segunda hipótese extingue a execução, pondo fim ao processo. Precedentes jurisprudenciais.

2 -O prazo prescricional inicia-se na data da constituição definitiva do crédito tributário e se interrompia pela citação pessoal do devedor, bem como outras hipóteses descritas no art. 174, do Código de Processo Civil, antes da alteração da Lei Complementar n.º 118/2005. Ter-se-ia a prescrição intercorrente se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio, ora agravante, tivesse decorrido mais de 5 anos e configurada a desídia da agravada, o que inocorreu no presente autos, vez que a empresa foi citada em 25/6/1999 e o recorrente em 7/11/2001. Além do decurso de prazo para o reconhecimento da prescrição intercorrente é necessária a comprovação da inércia da exequente, o que também não restou comprovado, posto que a União Federal se mostrou diligente no processo.

3 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada.

4 - Há de se ressalvar que por se tratar de responsabilidade pessoal, para a inclusão do sócio é de rigor, além do cargo de direção, a gestão contemporânea ao fato gerador do tributo em cobro.

5 - O crédito exequendo em questão diz respeito ao recolhimento da contribuição COFINS referente ao período de apuração de 1997, quando o agravante não mais participava dos quadros societários da empresa, de modo que incabível sua responsabilização.

6 - Todavia, compulsando os autos, verifica-se que a questão envolve questões complexas além do redirecionamento da execução, pois se imitados na posse da empresa executada, ainda são responsáveis pelas obrigações da pessoa jurídica.

7 - Desta forma, embora entenda que ilegitimidade passiva, como condição da ação que é, possa ser alegada em sede de exceção de pré-executividade, o presente caso demanda dilação probatória, exigindo, portanto, para a apreciação integral da questão, a oposição dos embargos à execução, com a competente garantia do juízo.

8 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcialmente provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.025513-4 AG 295413
ORIG. : 9900000065 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
AGRTE : ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - PROCESSO DE IMISSÃO NA POSSE - NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRODUÇÃO DE PROVAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1 - A condenação do excipiente em honorários advocatícios é inadequada, quando da rejeição da exceção de pré-executividade, pois tal objeção constitui mero incidente processual, de modo que, consoante ao art. 20, § 1º, do Código de Processo Civil, o juiz se limitará à condenação do vencido nas despesas que porventura existirem. Precedentes jurisprudenciais. Cumpre ressaltar que a rejeição da exceção não se equipara ao seu acolhimento, em termos de condenação em honorários, pois enquanto a primeira é mero incidente, a segunda hipótese extingue a execução, pondo fim ao processo. Precedentes jurisprudenciais.

2 -O prazo prescricional inicia-se na data da constituição definitiva do crédito tributário e se interrompia pela citação pessoal do devedor, bem como outras hipóteses descritas no art. 174, do Código de Processo Civil, antes da alteração da Lei Complementar n.º 118/2005. Ter-se-ia a prescrição intercorrente se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio, ora agravante, tivesse decorrido mais de 5 anos e configurada a desídia da agravada, o que inocorreu no presente autos, vez que a empresa foi citada em 25/6/1999 e o recorrente em 7/11/2005. Além do decurso de prazo para o reconhecimento da prescrição intercorrente é necessária a comprovação da inércia da exequente, o que também não restou comprovado, posto que a União Federal se mostrou diligente no processo.

3 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada.

4 - Há de se ressalvar que por se tratar de responsabilidade pessoal, para a inclusão do sócio é de rigor, além do cargo de direção, a gestão contemporânea ao fato gerador do tributo em cobro.

5 - O crédito exequendo em questão diz respeito ao recolhimento da contribuição COFINS referente ao período de apuração de 1997, quando o agravante não mais participava dos quadros societários da empresa, de modo que incabível sua responsabilização.

6 - Todavia, compulsando os autos, verifica-se que a questão envolve questões complexas além do redirecionamento da execução, pois se imitados na posse da empresa executada, ainda são responsáveis pelas obrigações da pessoa jurídica.

7 - Desta forma, embora entenda que ilegitimidade passiva, como condição da ação que é, possa ser alegada em sede de exceção de pré-executividade, o presente caso demanda dilação probatória, exigindo, portanto, para a apreciação integral da questão, a oposição dos embargos à execução, com a competente garantia do juízo.

8 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcialmente provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.029684-7 AG 296154
ORIG. : 0400000326 1 Vr PORTO FERREIRA/SP
AGRTE : COML/ AGRO PECUARISTA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM e JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : ANTONIO CLOVIS DE FIGUEIREDO ASSIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO - DCTF - PRESCRIÇÃO QUÍQUENAL - TERMO INICIAL - INOCORRÊNCIA.

1. A constituição definitiva do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

2 . Ora, como o ajuizamento da presente execução é anterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, portanto, não consumado o evento prescricional para os débitos, haja vista não ter decorrido o prazo de cinco anos para a propositura da ação.

3. Assim, não se afigurando hipótese de prescrição do crédito tributário, não há falar-se em matéria de ordem pública que possa se aventada pela via da exceção de pré-executividade, razão pela qual é de se indeferir o pleito da agravante.

4. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado, sendo que o Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO ressalvou entendimento pessoal quanto à interrupção da prescrição.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.029792-0 AG 296219
ORIG. : 200061820515580 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE.

1-A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

2-Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.

3-Hipótese em que, mesmo sendo jurídico e legalmente possível a constrição via penhora sobre o faturamento da empresa, mostra-se excessivo o bloqueio de 30% (cem por cento), de tal modo a colocar em risco a própria integridade da empresa, com a sobreposição de penhoras sobre o respectivo faturamento que, a rigor, nada garantem, quando possam conduzir ao encerramento das atividades sociais.

4-Há neste autos, portanto, elementos suficientes para confirmar a constrição nos termos estabelecidos na decisão agravada, até porque coexistem os pressupostos indicados nos termos do art. 11, inciso I, da Lei n.º 6.830/80, a legitimar a penhora sobre 5% do faturamento mensal da empresa, sem prejuízo de o magistrado de primeiro grau, periodicamente, verificando eventuais ativos em caixa, proceder a novos bloqueios, observando esse patamar máximo de 30% (trinta por cento).

5-Cumpre salientar que, caso a agravante efetivamente comprove perante o Juízo competente a ocorrência de dificuldades operacionais em razão do montante fixado - prova que não foi produzida nos presentes autos -, poderá o Juízo a quo, eventualmente, e verificando ser o caso, diminuir o percentual da penhora sobre o faturamento da empresa.

6-Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.032384-0 AG 296549
ORIG. : 200461820588083 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MIRIAM MADEIRA GOMES
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : NUTRI TUTTY COM/ E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA NÃO LOCALIZADA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - CARGO DE DIREÇÃO - DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.

1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica.

2 - E tal insolvência, inclusive por eventual encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação, pode ser assinalada a partir da comprovação de não serem encontrados bens penhoráveis da executada ou mesmo com a não localização da própria executada, o que se depreende no presente caso.

3 - No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento.

4 - De outra banda, conforme Contrato Social, a sócio-gerente MIRIAM MADEIRA GOMES compunha o quadro societário da empresa executada na época dos fatos geradores.

5 - Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pela empresa devedora, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc.

6 - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.032404-1 AG 296565
ORIG. : 9805341780 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MOUSSA HAMAQUI
ADV : PAULA MILORI COSENTINO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : PREMIER FOODRINK COM/ IMP/ EXP/ DE BEBIDAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ATO DE INFRAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO PRAZO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A constituição definitiva do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

2. Ora, como o ajuizamento da presente execução é anterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, portanto, não consumado o evento prescricional para os débitos, haja vista não ter ocorrido o quinquênio prescricional.

3. Assim, não se afigurando hipótese de prescrição do crédito tributário, não há falar-se em matéria de ordem pública que possa se aventada pela via da exceção de pré-executividade, razão pela qual é de se indeferir o pleito da agravante.

4. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.032893-9 AG 296832
ORIG. : 200461820576081 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : THEREZINHA DE JESUS CARNEIRO BURIHAN e outros
ADV : JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : TEXTIL NORMA LTDA massa falida
SINDCO : MARA MELLO DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - FALÊNCIA - INACEITÁVEL.

1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal, quando a executada foi dissolvida irregularmente.

2 - A falência não constitui modo de dissolução irregular de empresa, visto que tem previsão legal.

3 - Outrossim, não há, nestes autos, elementos suficientes para examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque não coexistem informações mais evidentes sobre o andamento do processo falimentar, sem indicação de que tenha-se reabilitado da quebra ou tenha-se dado o seu encerramento.

4 - Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.032906-3 AG 296841
ORIG. : 9000058163 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ANTONIO DONIZETTI PONTELO
ADV : SERGIO GOMES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS EM CONTINUAÇÃO - PERÍODO ENTRE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PERÍODO ENTRE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO - PRECEDENTES.

1 - Segundo jurisprudência do STF e STJ, a inclusão de juros moratórios nos cálculos de liquidação é vedada se observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF.

2 - Período entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, todavia, merece a inclusão dos juros de mora, em virtude do longo lapso e por se tratar de título executivo judicial com trânsito em julgado.

3 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.032911-7 AG 296849
ORIG. : 9106755577 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : LUIZ SALA FILHO
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS EM CONTINUAÇÃO - PERÍODO ENTRE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PERÍODO ENTRE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO - PRECEDENTES.

1 - Segundo jurisprudência do STF e STJ, a inclusão de juros moratórios nos cálculos de liquidação é vedada se observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF.

2 - Período entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, todavia, merece a inclusão dos juros de mora, em virtude do longo lapso e por se tratar de título executivo judicial com trânsito em julgado.

3 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.032977-4 AG 296900
ORIG. : 199961820489721 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VELAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS MUSICAIS E COM/ LTDA
ADV : SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE.

1-A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

2-Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.

3-Embora ressalvada pelo acautelamento de não impedir o normal desempenho da atividade empresarial da executada, é admissível e razoável a penhora sobre o faturamento, diante do caráter excepcional do caso sub examine, no qual resultou infrutífera a localização de bens penhoráveis.

4-A executada deixou de fazer parte do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), razão pela qual poderá incidir a penhora determinada em 5% sobre seu faturamento, não sendo viável a suspensão da execução fiscal.

5-Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034319-9 AG 297226
ORIG. : 0500001279 A Vr JABOTICABAL/SP
AGRTE : ARCA IND/ E COM/ DE RETENTORES LTDA
ADV : LAERTE POLLI NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BEM IMÓVEL - DEPÓSITO EM AÇÃO ORDINÁRIA - PENHORA - AVALIAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1 - A avaliação do bem penhorado não é mera formalidade da constrição judicial, mas tem importância na fixação de parâmetros para lance nos leilões respectivos, bem como fixa parâmetros para a remição do bem ou para sua substituição por dinheiro e ampara a análise do pedido de adjudicação que eventualmente possa ser formulado. Por fim, e que é a hipótese dos autos, demonstra que a execução está integralmente garantida

2 - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034978-5 AG 297720
ORIG. : 200461820266250 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : CLINICA ENDOCRINOLOGICA DR HUGO CI-PORKIN S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA - OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PESSOA JURÍDICA - RECUSA SOB AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS PELA UNIÃO - POSSIBILIDADE.

1 - O artigo 39 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, ao prever que "a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos", não quis incluir nesse rol de imunidade as diligências que ultrapassem o uso da máquina judiciária, envolvendo terceiros não auxiliares da Justiça.

2 - No caso concreto, o que pretende a União Federal é que a isenção de custas se projete para cartório extrajudicial, sem ônus para obtenção de informações de seu interesse.

3 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.035918-3 AG 298081
ORIG. : 0100000710 A Vr AVARE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : TRANSCASOL REPRESENTACAO COML/ E TRANSPORTE LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA ON LINE - NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN - POSSIBILIDADE.

1. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. Compulsando os autos, verifica-se a citação da empresa executada, mas não consta dos autos a citação da sócia incluída na demanda.



3. Há nos autos informação de que o exeqüente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo devedor, que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora. Logo, não há irregularidade em se socorrer do juízo executivo para a decretação de indisponibilidade dos bens do executado com o desiderato de obter o prosseguimento da execução.

4. Do exposto, na hipótese do sistema BACENJUD apresentar dificuldade na inclusão de possíveis bloqueios pelo Juízo a quo, poderá a Secretaria proceder ao bloqueio através de ofício, expedido diretamente ao Banco Central do Brasil, consignando que deverá recair na proporção exata do débito, bem como, em se tratando de conta salário, não o efetivar.

5. Há neste autos, portanto, elementos suficientes para examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque coexistem os pressupostos indicados no artigo n.º 185-A do CTN, todavia, somente em relação à pessoa jurídica executada.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.035937-7 AG 298097
ORIG. : 0500001827 A Vr AVARE/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA
ADV : CEZAR KAIRALLA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE.

1-A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

2-Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exeqüente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.

3-Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exeqüente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.

4-Entretanto, in casu, mesmo sendo jurídico e legalmente possível o bloqueio dos valores via BACEN-JUD, o raciocínio deve seguir a linha da penhora sobre o faturamento da empresa, mostrando-se impossível o bloqueio de 100% (cem por cento) dos valores disponíveis na conta-corrente da executada, pois isso impossibilitaria a continuidade das suas próprias atividades, considerando que a totalidade de seu patrimônio já foi penhorada e não cobre o valor do débito. De igual forma, se efetuado o bloqueio total, o adimplemento do restante dos seus débitos nunca ocorreria, além dos demais efeitos funestos que poderiam advir, como o desemprego em massa de seus vários empregados.

5-Outrossim, não há nos autos informação de que o exeqüente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo devedor, que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, ante a recusa do bem imóvel à constrição, poderia solicitar o reforço da penhora ou a penhora sobre o faturamento mensal da empresa, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei n.º 6.830/80, haja vista encontra-se em pleno funcionamento.

6-No caso específico, há irregularidade em se socorrer do juízo executivo para a decretação de indisponibilidade dos bens do executado com o desiderato de obter o prosseguimento da execução.

7-Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.035963-8 AG 297996
ORIG. : 200461820205558 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E 1 GRAU MA CRI RE S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA - OFICIO AO CARTÓRIO DE PESSOA JURÍDICA - RECUSA SOB AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS PELA UNIÃO - POSSIBILIDADE.

1 - O artigo 39 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, ao prever que "a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos", não quis incluir nesse rol de imunidade as diligências que ultrapassem o uso da máquina judiciária, envolvendo terceiros não auxiliares da Justiça.

2 - No caso concreto, o que pretende a União Federal é que a isenção de custas se projete para cartório extrajudicial, sem ônus para obtenção de informações de seu interesse.

3 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.035972-9 AG 298005
ORIG. : 200461820312831 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : EMPRESA LIMPADORA RAU S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA - OFICIO AO CARTÓRIO DE PESSOA JURÍDICA - RECUSA SOB AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS PELA UNIÃO - POSSIBILIDADE.

1 - O artigo 39 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, ao prever que "a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos", não quis incluir nesse rol de imunidade as diligências que ultrapassem o uso da máquina judiciária, envolvendo terceiros não auxiliares da Justiça.

2 - No caso concreto, o que pretende a União Federal é que a isenção de custas se projete para cartório extrajudicial, sem ônus para obtenção de informações de seu interesse.

3 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.036823-8 AG 298713
ORIG. : 9700000061 A Vr CARAGUATATUBA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ANTONIO CONRADO DE QUEIROZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA ON LINE - NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN - POSSIBILIDADE.

1. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. Compulsando os autos, verifico que a executada e o(s) co-responsável(is) não foram citados no Juízo de origem. Com efeito, consta Certidão de Oficial de Justiça, como sendo encarregado de efetivar constrição judicial, comprovando a inexistência de citação bem como de não localização de bens suficientes a garantirem o crédito tributário.

3. Com efeito, não há nos autos informação de que o exeqüente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo devedor, que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora.

4. No caso específico, há irregularidade em se socorrer do juízo executivo para a decretação de indisponibilidade dos bens do executado com o desiderato de obter o prosseguimento da execução.

5. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.036832-9 AG 298721
ORIG. : 0300003858 A Vr CARAGUATATUBA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : ELETRONICA SUMARE DE CARAGUA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA ON LINE - NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN - POSSIBILIDADE.

1. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. Compulsando os autos, verifico que a executada e o(s) co-responsável(is) não foram citados no Juízo de origem. Com efeito, consta Certidão de Oficial de Justiça, como sendo encarregado de efetivar constrição judicial, comprovando a inexistência de citação bem como de não localização de bens suficientes a garantirem o crédito tributário.

3. Com efeito, não há nos autos informação de que o exeqüente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo devedor, que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora.

4. Não há neste autos, portanto, elementos suficientes para examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque inexistem os pressupostos indicados no artigo n.º 185-A do CTN.

5. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.036967-0 AG 298778
ORIG. : 9700021483 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : JOAO BATISTA ARRUDA
ADV : EVANDRO PAES BARBOSA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : ARRUDA PNEUS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PARCELAMENTO - DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1 - Exceção de pré-executividade é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

2 - Ademais, o parcelamento não retira a certeza e liquidez do título, tendo que em vista que simples cálculo aritmético pode informar o quantum ainda é exigível.

3 - Mas não somente, verifico que a extensão da discussão por si só desvirtua a finalidade do incidente de pré-executividade, devendo ser levada a efeito no bojo próprio de ação autônoma, em respeito à dilação probatória e ao exercício do contraditório.

4 - Outrossim, e, somente para argumentar, observo que o parcelamento produz relativamente ao débito fiscal objeto de execução, relevante consequência processual, pois o contribuinte declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, materializada na execução do título extrajudicial, dotado legalmente de liquidez e certeza, assim como firma o compromisso no sentido de sua quitação, nas condições a que adere. Portanto, entendendo que o parcelamento somente poderá ser argüido em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à defesa.

5 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.036984-0 AG 298798
ORIG. : 9300342070 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE REYNALDO AMOR e outros
ADV : MARISA VITA DIOMELLI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - PERÍODO ENTRE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PERÍODO ENTRE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO - PRECEDENTES.

1 - Segundo jurisprudência do STF e STJ, a inclusão de juros moratórios nos cálculos de liquidação é vedada se observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF.

2 - Período entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, todavia, merece a inclusão dos juros de mora, em virtude do longo lapso e por se tratar de título executivo judicial com trânsito em julgado.

3 - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.040518-1 AG 299036
ORIG. : 0400000032 1 Vr SANTA RITA DO PASSA
QUATR/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCO-
OL
ADV : JOSE FRANCISCO BARBALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
RITA DO PASSA QUATRO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HASTA PÚBLICA - SACAS DE AÇÚCAR - ARREMATACÃO - DEPÓSITO DA PRIMEIRA PARCELA PELO ARREMATANTE - INEXISTÊNCIA DO BEM PARA REMOÇÃO - ANULAÇÃO DO AUTO DE ARREMATACÃO - DEPÓSITO DO VALOR DO BEM ARREMATADO - VALOR ATUALIZADO - COTAÇÃO DO BEM - ÍNDICE CEPEA/ESALQ - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Como o açúcar tem cotação no mercado, desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração da equivalência entre o já depositado e o débito cobrado na execução fiscal.

2 - A execução fiscal não visa à satisfação do arrematante, mas do credor, até o valor do débito exequiêndo, que atualizado para o edital de leilão (6/12/2005) no montante de R\$ 139.936,88.

3 - Ademais, porque o arrematante não teve prejuízo, pois o valor da arrematação (R\$ 140.000,00) foi integralmente depositado, corrigido, totalizando R\$ 163.763,23.

4 - O valor que pretende a União, ou seja, R\$ 259.074,39, corresponde não ao prejuízo do arrematante, mas ao que ele deixou de ganhar. Não vislumbro que a hipótese dos autos exige a recomposição de lucros cessantes, pois a alegação seria de que seria o valor alcançado com a comercialização da mercadoria, se em mãos a tivesse à época da infrutífera remoção.

5 - No que concerne ao valor da saca de açúcar, como já mencionado em uma preliminar apreciação, trata-se de mercadoria com cotação em bolsa, portanto de fácil verificação, todavia, por depender do mercado e - no caso do açúcar - de produção, safras e outras particularidades, tem o preço variável.

6 - Agravo de Instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.044674-2 AG 299687
ORIG. : 200761000000019 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MCM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PREVIO DE 30% COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

1 - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a exigência do depósito prévio como condição de admissibilidade de RECURSO ADMINISTRATIVO não viola princípios constitucionais, mormente os da ampla defesa, devido processo legal e direito de petição.

2 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.044690-0 AG 299694
ORIG. : 9505232659 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : STARCO S/A IND/ E COM/ e outro
ADV : ALBERTO MITSURU ONO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA NÃO LOCALIZADA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - CARGO DE GERÊNCIA - FATO GERADOR - EXTEMPORANEIDADE - IMPOSSIBILIDADE.

1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica, fato que se depreende da não localização da empresa.

2 - Todavia, por se tratar de responsabilidade pessoal, para a inclusão do sócio é de rigor que sua gestão seja contemporânea aos fatos geradores dos tributos em cobro, mesmo que a execução fiscal decorra de contribuições sociais.

3 - In casu, vale destacar que o co-executado em questão, não respondia pela sociedade, fora eleito Diretor após a ocorrência dos fatos geradores, figurando como parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

4 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.047499-3 AG 300223
ORIG. : 200261820265420 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : MORGAN IND/ E COM/ DE CALDEIRAS LT-
DA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE.

1-A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

2-Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.

3-Hipótese em que, mesmo sendo jurídico e legalmente possível a constrição via penhora sobre o faturamento da empresa, mostra-se excessivo o bloqueio de 30% (cem por cento), de tal modo a colocar em risco a própria integridade da empresa, com a sobreposição de penhoras sobre o respectivo faturamento que, a rigor, nada garantem, quando possam conduzir ao encerramento das atividades sociais.

4-Há neste autos, portanto, elementos suficientes para examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque coexistem os pressupostos indicados nos termos do art. 11, inciso I, da Lei n.º 6.830/80, a legitimar a penhora sobre 5% do faturamento mensal da empresa, sem prejuízo de o magistrado de primeiro grau, periodicamente, verificando eventuais ativos em caixa, proceder a novos bloqueios, observando esse patamar máximo de 30% (trinta por cento).

5-Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.047670-9 AG 300280
ORIG. : 200461000350303 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUARIA
SUDOESTE SUDCOOP
ADV : SANDRO CESAR KUKUL
AGRDO : BANCO SANTOS S/A massa falida
ADV : CLAUDIA NEVES MASCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - LITIS-CONSÓRCIO PASSIVO - EXCLUSÃO DO BANCO CENTRAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL - NÃO CONDENAÇÃO DA AUTORA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO - ERRO GROSSEIRO - NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO

1 - A jurisprudência é uníssona quanto ao cabimento do agravo e, portanto, a inadmissibilidade do recurso de apelação nessa hipótese de exclusão de algum litisconsorte, porquanto se trata de decisão interlocutória e não extingue a relação processual. Precedentes do STJ e desta Corte.

2 - O recebimento da apelação interposta como agravo de instrumento é inadequado, porquanto constitui erro grosseiro.

3 - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.048397-0 AG 300634
ORIG. : 200761040031842 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : FERTIMPORT S/A
ADV : CELIA ERRA
AGRDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ADV : ANTONIO CARLOS PAES ALVES
INTERES : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETA-
MENTOS MARITIMOS LTDA
ADV : MARIA JOSE ANIELO MAZZEO
INTERES : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - ARMAZÉM - CODESP - AÇÃO DE INVALIDAÇÃO - JUSTIÇA ESTADUAL - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - SÓCIO MAJORITÁRIO - UNIÃO - INTERESSE - ASSISTÊNCIA - DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL - ART.109, I, CF - AGRAVO IMPROVIDO

1 - Prevê a Constituição Federal, no art. 109, I, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes - como pretende a União na hipótese dos autos - ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

2 -A jurisprudência pátria pondera a natureza jurídica do bem jurídico tutelado para a fixação da competência para processamento e julgamento das demandas que envolvem sociedade de economia mista.

3 - O objeto da demanda envolve eventuais irregularidades em procedimento licitatório, instaurado para celebração de contrato de arrendamento de área sob a administração da CODESP, com previsão contratual de investimentos pela arrendatária para construção, reforma, administração e manutenção de instalações portuárias. Como a CODESP é sociedade de economia mista, cujo sócio majoritário é a União, verifica-se, portanto, o interesse desse ente federativo, que justifique a competência da Justiça Federal.

4 - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de setembro de 2007. (data do julgamento).



PROC. : 2007.03.00.052255-0 AG 301188
ORIG. : 9106710549 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : ELIZA MARIA CANELLA AMANTEA
ADV : MARIA ROSA DISPOSTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DO INDEBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS EM CONTINUAÇÃO - PERÍODO ENTRE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PERÍODO ENTRE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO - PRECEDENTES.

1 - Segundo jurisprudência do STF e STJ, a inclusão de juros moratórios nos cálculos de liquidação é vedada se observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF.

2 - In casu, temos por indevida a aplicação dos juros em continuação no prazo constitucionalmente fixado no art. 100, §1o, ou seja, até o final do exercício seguinte àquele em que apresentado o precatório ao respectivo Tribunal, pois não se há de falar em mora e, de conseqüente, na incidência de juros moratórios neste período.

3 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056859-8 AG 302275
ORIG. : 0100108697 1 Vr COTIA/SP
AGRTE : JOSE PEREIRA DOMINGUES e outro
ADV : OTAVIO AUGUSTO GRECO DOMINGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : C V C SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SÓCIO-GERENTE - POLO PASSIVO -- POSSIBILIDADE - RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL - GERÊNCIA À ÉPOCA DO FATO GERADOR - POSSIBILIDADE

1 - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, incluindo, portanto, a ilegitimidade de parte, desde que essa seja provada de inopino.

2 - A inadimplência denota ato ilícito, porquanto o ilícito corresponde a descumprimento de qualquer dever jurídico decorrente de lei. Há de se considerar, portanto, que a responsabilidade do sócio é pessoal, principalmente considerando que são os administradores que detêm o poder do pagamento - ou não - dos débitos.

3 - Ocorre que no crédito cobrado os agravantes ainda não faziam parte do quadro societário da empresa executada.

4 - A gestão dos ora agravantes não é contemporânea ao período que se deu o fato gerador da dívida fiscal, não é necessária sua manutenção no pólo passivo da execução fiscal.

5 - É de se impor in casu a não inclusão dos sócios agravantes no pólo passivo da execução fiscal, admitindo a exceção de pré-executividade.

6 - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005015-8 AC 1174935
ORIG. : 9715075797 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA
APDO : MASTER SALA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO

1.Não há no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada por esta Corte.

2.Inexistente qualquer vício no voto condutor.

3.Os embargos de declaração não se prestam a corrigir os fundamentos da decisão.

4.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.003187-7 REOMS 159010
ORIG. : 9300222805 17 Vr SAO PAULO/SP
AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGDO : BANCO CREFISUL S/A e outros
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. LEI Nº 8.033/90 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 62/90. DEPÓSITOS JUDICIAIS. INEXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a remessa oficial pode ser julgada com base no artigo 557 do Código de Processo Civil (Súmula 253/STJ).

2.Como se observa, o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito dos Tribunais Superiores, bem como das Cortes Regionais, no sentido da inexigibilidade do IOF sobre depósitos judiciais, nos termos da IN nº 62/90.

3.Precedentes..

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.056129-9 AMS 164855
ORIG. : 9400302410 9 VR SAO PAULO/SP
EMBT : EDITORA SABER LTDA
ADV : KAREM JUREIDINI DIAS
EMBD : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc

Em face da informação de f. 204, reconsidero a decisão de f. 187, restando prejudicados os embargos de declaração opostos a f. 195/200.

Apresento o feito em mesa para o julgamento do agravo regimental interposto a fls. 179/185.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

PROC. : 95.03.056129-9 AMS 164855
ORIG. : 9400302410 9 Vr SAO PAULO/SP
Agrte : EDITORA SABER LTDA
ADV : KAREM JUREIDINI DIAS
Agrdo : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : juiz conv. cláudio santos / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO INOMINADO. FINSOCIAL. IMUNIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA INEXIGÍVEL. EMPRESAS COMERCIAIS E MISTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1.Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.

2.Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a contribuição ao FINSOCIAL encontra-se abrangida pela imunidade assegurada a livro, jornal, periódico e papel destinado à sua impressão, apenas sob a luz da Constituição Federal de 1969, vez que, em face da ordem constitucional vigente, adquiriu a feição de contribuição à seguridade social.

3.Sendo devida a tributação, na vigência da atual Constituição, tem relevância o exame da tese de inconstitucionalidade que, no caso, considerando o objeto social do contribuinte, refere-se apenas à majoração de alíquotas do FINSOCIAL, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, firmada a partir do RE nº 150.764. Caracteriza-se, pois, como inexigível, para as empresas comerciais e mistas, a majoração da alíquota do "FINSOCIAL", implementada a partir da Lei nº 7.787/89, devendo ser reconhecido o direito do contribuinte a sujeitar-se àquela contribuição exclusivamente sob a alíquota de 0,5%, até a vigência da Lei Complementar nº 70/91, sem prejuízo, porém, do adicional de 0,1% para os fatos geradores ocorridos em 1988 (AC nº 93.03.078968-7, Rel. Juiz HOMAR CAIS), previsto no §5º do art. 1º do DL nº 1940/82.

4.Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer do recurso como agravo inominado, e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.60.00.007590-0 AC 1181364
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : PERSIO AILTON TOSI e outro
ADV : ELTON LUIS NASSER DE MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

1.Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus. Precedentes.

2.O IPC/FIPE não é o aplicável ao cálculo. Prevalência do cálculo da Contadoria, efetuado com base nos indexadores reconhecidos pela jurisprudência, no qual, inclusive, estão incluídos expurgos inflacionários.

3.Reduzido o valor inicialmente executado e, de outro, não atendida integralmente a pretensão da Embargante, ao caso se aplica a regra do art. 21 do Código de Processo Civil, compensando-se reciprocamente as verbas sucumbenciais.

4.Remessa oficial, tida por submetida, à qual se nega provimento. Apelação à qual se dá parcial provimento para exclusão da condenação em honorários.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por submetida, e dar parcial provimento à apelação da parte embargada, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.042699-5 AMS 234926
APTE : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV : DAIRSON MENDES DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SUPERINTENDENTE E DELEGADOS DA RECEITA FEDERAL. REFORMA DA SENTENÇA. REGULARIZAÇÃO NECESSÁRIA DO PÓLO PASSIVO.

1.Sentença que extinguiu o processo por ilegitimidade do Delegado da Receita Federal em São Paulo sob fundamento de legitimidade do Delegado Especial das Instituições Financeiras. Impetração em face de todos os Delegados e do Superintendente.

2.Assente, em casos que tais, que os Delegados da Receita Federal têm legitimidade para figurar no pólo passivo, pois detêm poderes para ordenar fiscalização e recolhimento do tributo. Ilegitimidade do Superintendente da Receita Federal. Precedentes.

3.Afastada a extinção do processo sem julgamento de mérito, não se aplica ao caso § 3º do artigo 515 do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, porquanto necessária a especificação das autoridades em face das quais pretende segurança a associação impetrante.

4.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.15.000137-0 AC 979471
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
EMBT : TALARICO E CIA LTDA
ADV : CELSO RIZZO
EMBD : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.012627-7 AG 130008
ORIG. : 199961160015531 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

1.Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

2.Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que não é exigível da massa falida a cobrança, em execução fiscal, de multa moratória, nos termos da Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência").

3.No tocante aos juros moratórios, realmente são indevidos, mas apenas a partir da quebra, desde que o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal, nos termos do artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45, e da jurisprudência firmada a partir dos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme, aliás, decidido pelo Juízo a quo.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.025748-7 AG 136688
ORIG. : 9004013504 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EMBTE : LANOBRASIL S/A
ADV : GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. DECRETOS-LEI Nº 2.445 E 2.449/88. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.026491-0 AC 699030
ORIG. : 9000338760 7 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
EMBDO : GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO S/A
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCINE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.038119-1 AG 162834
ORIG. : 200161150016559 1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES LTDA
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : juiz conv. cláudio santos / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PERDA DE OBJETO. SENTENÇA PROFERIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1.Tendo sido proferida não apenas sentença nos autos respectivos, mas julgado, pela Turma, o recurso interposto na ação originária, manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento, que impugnava decisão interlocutória, a qual apreciou o pedido de antecipação de tutela, proferida no curso da tramitação da ação.

2.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.040280-7 AG 163739
ORIG. : 199961050154743 5 Vr CAMPINAS/SP
EMBTE : ESPIRALE COML/ LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.050753-8 AG 168846
ORIG. : 0100004710 A VR ATIBAIA/SP
AGRTE : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

F. 212: Indefiro, por ora, o descadastramento dos procuradores da agravante, tendo em vista que a documentação juntada aos autos não demonstra a regularidade da renúncia (art. 45 do CPC).

Assim, intime-se a agravante do teor do acórdão de f. 195/201, através dos procuradores constituídos.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PROC. : 2002.03.00.050753-8 AG 168846
ORIG. : 0100004710 A Vr ATIBAIA/SP
embTE : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
embDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Assim, desnecessária qualquer menção ao artigo 265, IV, "a" quando restou expressamente afastada a existência de hipótese de suspensão do processo.

3.Quanto as demais questões, por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso.

4.Este o caso da alegação de infringência aos comandos legais que consubstanciarium o princípio da menor onerosidade para o devedor posto que, se a situação não é de suspensão do processo executivo, não há se falar em menor onerosidade de uma execução que apenas terá seu curso normal. Não há antagonismo lógico entre o curso ordinário de uma execução e sua menor onerosidade. Trata-se, a todo entendimento, de questões de topos lógico diferenciado.

5.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.026050-0 AC 1197069
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : LELIA GOMES



ADV : JOSE RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. IPCA-E.

1.Interposta apelação no prazo em dobro, contado a partir da intimação pessoal do representante da Fazenda Nacional, não cabe cogitar de intempestividade do recurso.

2.Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus.

3.A aplicação do IPCA-E, no caso concreto, não viola a coisa julgada, uma vez que tal índice é superveniente, tendo sido inclusive computado na própria conta da embargante que, assim, deve ser confirmada.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade, argüida em contra-razões, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.026628-9 AC 1184422
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : HOTEL ALIANCA LTDA
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. IPCA-E. SUCUMBÊNCIA.

1.Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus.

2.A aplicação do IPCA-E, no caso concreto, não viola a coisa julgada, uma vez que tal índice é superveniente, tendo sido inclusive computado na própria conta da embargante que, assim, deve ser confirmada.

3.Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.001833-2 REOAC 1040006
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A massa falida
ADV : ADRIANO NOGAROLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO CONFORME REITERADA JURISPRUDÊNCIA DA TURMA. RECURSO DESPROVIDO.

1.Agravo regimental que se conhece como agravo uninominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.

2.A verba honorária fixada em juízo de equidade a partir de elementos como a natureza da causa, desempenho profissional do advogado e tempo de duração do feito, não se revelando ínfimo nem incompatível com o sentido e o propósito da sucumbência, à luz do artigo 20 do Código de Processo Civil.

3.Agravo regimental conhecido como uninominado e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer do recurso como agravo uninominado e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.005281-3 AG 172664
ORIG. : 9000425760 10 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ERNESTINA SP

ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO SEC JUD SP

RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.A interposição do agravo de instrumento sem a juntada das contas de liquidação não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.

2.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).

3.Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

4.Agravo uninominado parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo uninominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.071078-6 AG 193068
ORIG. : 199961820102980 5F Vr SAO PAULO/SP
embTE : OXFORT CONSTRUCOES S/A
ADV : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO
embDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DO RECURSO, SEM EXAME DO TEOR DO JULGAMENTO ANTERIOR PROFERIDO. MANIFESTO CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA (CPC, ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO).

1.Caso em que o v. acórdão, proferido no julgamento dos embargos de declaração, explicitou os fundamentos para a rejeição das alegações de erro e omissão no exame das apelações, os quais sequer foram considerados no novo recurso, que apenas reiterou os argumentos anteriormente deduzidos, sob a presunção de que nada teria sido decidido, a propósito, pela Turma.

2.Evidente o caráter manifestamente protelatório na oposição de novos embargos de declaração, com mera reiteração de defesa e sem qualquer exame do que decidido pela Turma no julgamento do recurso idêntico, anteriormente interposto, a justificar a aplicação da multa aos embargantes, em favor dos embargados, de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do artigo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.075908-8 AG 194951
ORIG. : 200361000272634 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
AGRDO : COML/ DE DROGAS UBERABA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : juiz conv. cláudio santos / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PERDA DE OBJETO. SENTENÇA PROFERIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1.Tendo sido proferida não apenas sentença nos autos respectivos, mas julgado, pela Turma, o recurso interposto na ação originária, manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento, que impugnava decisão interlocutória, a qual apreciou o pedido de tutela antecipada, proferida no curso da tramitação da ação.

2.Agravo uninominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo uninominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.005276-2 AC 1197068
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : GAIL NELSON DE CORREIA MEIRELES E COSTA
ADV : RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

1.Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus.

2.Tendo a conta, ora impugnada, incorporado correção monetária além daquela utilizada pela própria embargada, majorando-lhe o crédito, quando menos a tal título, em embargos do devedor, a hipótese é de julgamento ultra petita, não podendo, pois, prevalecer a r. sentença no que excede ao limite fixado na execução proposta.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.003706-3 AG 197347
ORIG. : 200261270001576 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
EMBT E : CONTEM 1G S/A
ADV : HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA
EMBD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.026511-4 AG 207758
ORIG. : 0300000119 2 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
EMBD O : VACARI IND/ TEXTIL LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.047243-0 AG 214922
ORIG. : 200361820191830 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : DEMOB CONFECCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL.

1.Para efeito de negativa de seguimento a recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, basta a existência de jurisprudência dominante da própria Corte sobre a matéria, como comprovado na espécie, e reforçada pela interpretação consolidada, no mesmo sentido, pelo Superior Tribunal de Justiça.

2.Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a citação por edital somente cabe, mesmo em execução fiscal, quando razoavelmente esgotados os meios possíveis de localização do devedor, condicionando a citação ficta à complementação de diligências e à observância do devido processo legal.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.071769-4 AG 224795
ORIG. : 9900000523 A Vr AMERICANA/SP
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
EMBD O : SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA
ADV : SERGIO DA SILVA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.012626-9 AMS 284537
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - CO-OPEROESTE
ADV : PATRICIA DE ALMEIDA BARROS
EMBD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. SOCIEDADE COOPERATIVA. LEI Nº 10.833/03. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.064424-4 AC 1183916
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Prefeitura do Municipio de Sao Paulo SP
ADV : DANIEL COLOMBO DE BRAGA
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES REMISSIVAS. CONHECIMENTO PARCIAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1.Preliminarmente, não se conhece do agravo inominado, no que fundado em razões remissivas às expostas anteriormente em apelação, técnica que viola o princípio da fundamentação específica (artigo 514, II, CPC).

2.Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como desta Corte e Turma.

3.Encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do IPTU.

4.Agravo inominado conhecido em parte, e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo inominado, e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.071257-3 AG 245603
ORIG. : 0000001489 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : SOVRANA TEXTIL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1.Inviabilidade do pedido de reforma formulado em sede de agravo, uma vez que, exaurido o ofício jurisdicional, com a prolação da r. sentença, é imprópria a manifestação apresentada, haja vista a previsão de recurso específico para a integração da decisão, não se podendo sequer admitir a aplicação do princípio da fungibilidade, dada a ausência de dúvida objetiva.

2.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3.Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.071441-7 AG 245695
ORIG. : 9805313077 6F Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
EMBD O : HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA MARIA S/A
ADV : RENATO DE BARROS PIMENTEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.082801-0 AG 250267
ORIG. : 200461820255082 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1.Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que não existe impedimento à propositura e ao regular trâmite da execução fiscal, ainda que proposta ação declaratória ou anulatória do débito fiscal, porém, sem o depósito judicial do valor, a título de garantia, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80; sendo manifestamente indevida a invocação da prejudicialidade externa do artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, como forma de inibir a eficácia do título executivo e a exigibilidade do crédito tributário, passível de suspensão apenas na forma prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

2.No tocante ao princípio da menor onerosidade, é inequívoco, pelo próprio alcance do artigo 620 do Código de Processo Civil, que a sua aplicação é pertinente à execução - no caso, fiscal -, e não à composição do crédito tributário em si, no sentido de impugnar a validade da cobrança de tal ou qual encargo legal, como ora pretendido.

3.Também impertinente a invocação dos artigos 108 e 112 do Código Tributário Nacional, relativos à integração da legislação fiscal, e interpretação mais favorável de normas de cominação de infrações e penalidades, porquanto sem caráter punitivo a cobrança de juros de mora, destinados que são à mera indenização do Fisco pela demora no recolhimento do tributo, estando assentada, no âmbito da jurisprudência, a validade, para tanto, da TRD e da Taxa SELIC.

4.Agravo inominado desprovido.



A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.003631-1 AC 1001599
ORIG. : 0000360112 4F Vr SAO PAULO/SP
Agrte : LOJAS RIVO S/A
ADV : LAURO MALHEIROS FILHO
Agrdo : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : juiz conv. cláudio santos / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. INDEVIDA A EXTINTA. RECURSO DESPROVIDO.

1.Agravo regimental que se conhece como agravo nominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.

2.Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a satisfação da obrigação, para extinção da execução fiscal, depende do exame da efetiva ocorrência da quitação, e não da mera inércia da exequente, cujos interesses são indisponíveis.

3.Agravo regimental conhecido como nominado e desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer do recurso como agravo nominado, e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.000944-0 AMS 286791
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO
ADV : LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2.O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3.O aviso prévio indenizado deve ser considerado para todos os efeitos legais, havendo de ser tidas por vencidas as férias indenizadas que vencem nesse período.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.012641-9 AMS 285771
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLAUDIO LUIS NANI
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2.A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

3.O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4.O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, e parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.018568-0 AC 1197060
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : RENATA KAHN FORJAZ
ADV : MARIA LUIZA SILVA FERNANDES
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. IPCA-E.

1.Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus.

2.A aplicação do IPCA-E, no caso concreto, não viola a coisa julgada, uma vez que tal índice é superveniente, tendo sido inclusive computado na própria conta da embargante que, assim, deve ser confirmada.

3.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.022124-6 AC 1188123
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : LUIZ FLAVIO VELHO
ADV : MARIA CAROLINA GABRIELLONI
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. COISA JULGADA.

1.Não se conhece da apelação fazendária: na parte em que impugna a aplicação da taxa SELIC pelos exequentes, tendo em vista que não houve no caso concreto a aplicação da taxa SELIC, e sequer foi acolhido o cálculo dos exequentes, não havendo, portanto, sucumbência; e no que postulada a fixação da verba honorária conforme as "alegações despendidas", pois inexistentes as tais alegações para efeito de determinar a motivação do pedido de reforma, estando o recurso, no ponto, a carecer do requisito de admissibilidade do artigo 514, II, do Código de Processo Civil.

2.Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus.

3.A conta de liquidação, regularmente homologada por sentença, deve ser observada na execução, ainda que, a posteriori, sejam elaborados cálculos com atualização para data diversa que, portanto, somente podem incorporar a correção monetária e os juros moratórios do período posterior, sem retroação inovativa da lide.

4.Caso em que o cálculo adotado pela r. sentença é compatível com os índices de correção monetária especificamente fixados na condenação, transitada em julgado, não se cogitando, pois, de excesso de execução.

5.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação, e negar-lhe provimento, e negar provimento à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.027321-0 AMS 286712
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : MARCOS ROBERTO BORELLI
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO FAZENDÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1.A preliminar de inadmissibilidade do recurso fazendário, deduzida em contra-razões pelo contribuinte, confunde-se com o exame do próprio mérito da ação, devendo com o qual ser apreciado.

2.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3.A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

4.O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5.O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar deduzida em contra-razões, e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.027449-4 AMS 287117
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ACACIO ABRUNHOSA JOSE
ADV : RENATA GABRIEL SCHWINDEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2.A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

3.O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação fazendária e dar provimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.26.002971-2 AMS 287423
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ANTONIO PATUCCI e outros
ADV : EDERALDO MOTTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÊ>26º SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. PLANO DE DEMISSÃO/APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NATUREZA JURÍDICA.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2.A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

3.O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.089214-2 AG 278527
ORIG. : 9200180930 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : HERMES JOAO LAZZARETTO e outros
ADV : ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. RPV. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - a data em que autuada a RPV neste Tribunal.

2.Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.089689-5 AG 278891
ORIG. : 200561020128720 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ANDRE MENEZES
AGRDO : IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCCOL
ADV : PAULO CORREA RANGEL JUNIOR
ADV : ANTONIO DA SILVA FERREIRA
PARTE A : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 2º DA LEI Nº 7.347/85. RECURSO PROVIDO.

1.Encontra-se pacificada a jurisprudência, após o cancelamento da Súmula nº 183/STJ, firme no sentido da competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária que abrange o local onde ocorreu o evento danoso (causa de pedir da ação civil pública), mesmo não havendo na Comarca/ município Vara Federal.

2.Agravo inominado provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.105125-8 AG 283450
ORIG. : 200461190014083 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1.Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que não existe impedimento à propositura e ao regular trâmite da execução fiscal, ainda que proposta ação declaratória ou anulatória do débito fiscal, porém, sem o depósito judicial do valor, a título de garantia, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80; sendo manifestamente indevida a invocação da prejudicialidade externa do artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, como forma de inibir a eficácia do título executivo e a exigibilidade do crédito tributário, passível de suspensão apenas na forma prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

2.No tocante ao princípio da menor onerosidade, é inequívoco, pelo próprio alcance do artigo 620 do Código de Processo Civil, que a sua aplicação é pertinente à execução - no caso, fiscal --, e não à composição do crédito tributário em si, no sentido de impugnar a validade da cobrança de tal ou qual encargo legal, como ora pretendido.

3.Também impertinente a invocação dos artigos 108 e 112 do Código Tributário Nacional, relativos à integração da legislação fiscal, e interpretação mais favorável de normas de cominação de infrações e penalidades, porquanto sem caráter punitivo a cobrança de juros de mora, destinados que são à mera indenização do Fisco pela demora no recolhimento do tributo, estando assentada, no âmbito da jurisprudência, a validade, para tanto, da TRD e da Taxa SELIC.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.111429-3 AG 285569
ORIG. : 200461020067982 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRte : IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCCOL
ADV : ANTONIO DA SILVA FERREIRA
AGRdo : Ministerio Publico Federal
PROC : ANDRE MENEZES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 2º DA LEI Nº 7.347/85. RECURSO DESPROVIDO.

1.Não houve cerceamento de defesa, pois a agravante interpôs agravo inominado, previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, da decisão do Relator que deu provimento ao agravo de instrumento, possibilitando a retratação ou provimento pela Turma.

2.Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, bem como do Superior Tribunal de Justiça.

3.Encontra-se pacificada a jurisprudência, após o cancelamento da Súmula nº 183/STJ, firme no sentido da competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária que abrange o local onde ocorreu o evento danoso (causa de pedir da ação civil pública), mesmo não havendo na Comarca/ município Vara Federal.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000558-6 AC 1081639
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : R A VIANA CONFECÇOES -ME e outro
ADV : JOAO MARTINEZ SANCHES (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.

1.Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.

2.Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição.

3.Precedentes: agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000562-8 AC 1081643
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : NOVOTINI E BORE LTDA -ME e outro
ADV : ANGELA MARCONDES MOURA AVALLONE DOIMO (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.

1.Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.

2.Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição.

3.Precedentes: agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.047132-9 AC 1167169
ORIG. : 9711016737 2F Vr SAO PAULO/SP
agrte : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
agrte : JOSE VICENTE CERA
ADV : JOSE VICENTE CERA JUNIOR
AGRDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA



E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO CONFORME REITERADA JURISPRUDÊNCIA DA TURMA. RECURSO DESPROVIDO.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exequente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.

2.Caso em que resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa do executado e, muito pelo contrário, na medida em que foi administrativamente reconhecido pelo Fisco que o débito foi pago integralmente antes da própria inscrição na dívida ativa, motivando, assim, o pedido de desistência da execução fiscal, em 13.10.04.

3.Finalmente, quanto ao valor da verba honorária, cabe assinalar que a condenação foi fixada em juízo de equidade a partir de elementos como a natureza da causa, desempenho profissional do advogado e tempo de duração do feito, não se revelando ínfimo nem incompatível com o sentido e o propósito da sucumbência, à luz do artigo 20 do Código de Processo Civil, em especial o § 4º.

4.Agravos inominados desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos agravos inominados, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.006947-7 AMS 288014
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : VIVIANE BRAGA DE OLIVEIRA
ADV : ARTUR RAFAEL CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2.O aviso prévio indenizado não sofre a incidência do imposto de renda, uma vez que é legalmente qualificado como verba isenta, independentemente da natureza da rescisão do contrato de trabalho.

3.A multa devida pelo empregador em virtude do atraso no pagamento, por força do artigo 477 da CLT, para os casos de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, tem nítida natureza indenizatória, não incidindo sobre tal parcela rescisória o imposto de renda, sendo certo que a multa é decorrente de prejuízo presumido pelo fato de não ter sido homologada a rescisão de contrato de trabalho na época oportuna.

4.A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

5.Caso em que os valores rescisórios foram desembolsados a título de indenização pela renúncia do trabalhador à garantia convencional de estabilidade no emprego, reforçando, por mais este enfoque, a conclusão pela inexistência da incidência do imposto de renda.

6.O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.009669-9 REOMS 286496
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MAURICIO GUERRA PACHECO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2.A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

3.O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.001469-2 AMS 283617
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMBT : JAIR AGOSTINHO FARAMIGLIO
ADV : CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.000531-2 AG 288812
ORIG. : 9000187613 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : AVON COSMETICOS LTDA
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. RPV. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - a data em que atuada a RPV neste Tribunal.

2.Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.029238-6 AG 295810
ORIG. : 9000185424 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : NILTON PINTO DUARTE
ADV : SONIA DA CONCEICAO LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).

2.Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036816-0 AG 298612
ORIG. : 9000014867 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : MARINALDO ALVES DE SOUZA
ADV : LUCIA HELENA JACINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).

2.Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036818-4 AG 298614
ORIG. : 9600315035 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : AJINOMOTO INTERAMERICANA IND/ E COM/ LTDA
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).

2.Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.040765-7 AG 299181
ORIG. : 8800414397 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : HANG LY HOMEM DE IKEGAMI ROCHEL
ADV : ADRIANO ENRIQUE DE A MICHELETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. RPV. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - a data em que autuada a RPV neste Tribunal.

2.Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.040914-9 AG 299329
ORIG. : 9106534503 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : ARMINDA AUGUSTA RODADO
ADV : MARCIA REGINA MACHADO MELARE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).

2.Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.047213-3 AG 299963
ORIG. : 9107043562 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : VALENITE MODCO IND/ E COM/ LTDA
ADV : ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. RPV. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - a data em que autuada a RPV neste Tribunal.

2.Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.052247-1 AG 301181
ORIG. : 8800449646 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : FAISAL NAUFAL
ADV : ROSELY EVA GUARDIANO DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. RPV. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - a data em que autuada a RPV neste Tribunal.

2.Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.052253-7 AG 301208
ORIG. : 8800326455 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : JAIRO GOMES DE FIGUEIREDO
ADV : WALTER ROBERTO HEE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. RPV. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - a data em que autuada a RPV neste Tribunal.

2.Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064346-8 AG 303401
ORIG. : 200761000103696 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SILVIA JUNCO YAMAGUTI
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. CADERNETA DE POU-PANÇA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DISCUSSÃO IMPERTINENTE.

1.Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.

2.Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos bancários na fase de conhecimento da ação que vise à aplicação de índices de correção monetária diversos dos aplicados nas cadernetas de poupança.

3.Destarte, dada a impertinência da discussão da inversão do ônus da prova, considerando que dispensável a juntada de extratos como condição para a admissibilidade da ação, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica do pedido, sem prejuízo da exigência, segundo a jurisprudência consolidada, da prova da titularidade da própria conta.

4.Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso como agravo inominado e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085452-2 AG 308751
ORIG. : 200761000209450 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A
ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ARTIGO 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187 DE 19.10.2005. NÃO CONHECIMENTO.

1.Não cabe recurso da decisão do Relator que determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187 de 19.10.2005).

2.Agravo de que não se conhece.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA QUARTA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 93.03.098662-8 AMS 139059
ORIG. : 9300101110 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : LEILA MARANGON
ADV : JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR
APDO : ATILIO DECIO FERRAZZO
ADV : SERGIO GONCALVES MENDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 190/191 - Diga o impetrante.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator



PROC. : 94.03.040712-3 AC 178765
ORIG. : 9106958176 19 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : DANIEL ALHAGA FILHO e outros
ADV : ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

1. Trata-se de embargos de declaração.
2. Alega-se a existência de contradição: a r. decisão fixou os honorários advocatícios de acordo com o artigo 21, do Código de Processo Civil, mas o pedido inicial foi julgado totalmente improcedente.
3. Requer-se a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária.
4. É uma síntese do necessário.
5. Assiste razão à embargante.
6. No caso concreto, não houve sucumbência mínima ou recíproca. O pedido inicial foi julgado totalmente improcedente.
7. Desta forma, os honorários devem ser arbitrados em favor do Banco Central do Brasil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 4.º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.
8. Por este fundamento, acolho os embargos de declaração, para condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios.
9. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.
10. Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.
São Paulo, 17 de julho de 2007.

PROC. : 94.03.056012-6 AC 189816
ORIG. : 9103026604 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CONSORCIO LECIO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Em face do julgamento da ação principal, noticiado no extrato computadorizado anexo, a presente cautelar perdeu o objeto.
2.Por isto, julgo prejudicada a apelação cível em medida cautelar.
3.Publique-se e intimem-se.
4.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau.
São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 96.03.021306-3 AC 308408
ORIG. : 9512009315 2 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : MARIA LAURA MATTOS DO RIO TEIXEIRA E OUTROS
ADV : WILSON CESAR RASCOVIT
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor (Leis Federais nos 8.024/90 e 8.177/91).
A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.
Considera-se adequado, como índice de atualização, o BTNF, após a contabilização da correção pelo IPC, e, a partir de fevereiro de 1991, adequada a aplicação da TRD;
A jurisprudência:
Superior Tribunal de Justiça:
Corte Especial - EREsp nº167.544/PE - Rel. o Min. Eduardo Ribeiro:
"Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor.
Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.
Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.
De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro."
"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.
1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.
2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.
4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.
5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial.
6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.
7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."
(STJ, Terceira Turma, RESP nº 254891/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.2001, DJ 11.06.2001, p. 204.)
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.
1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.
2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.
3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.
4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.
5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).
6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.
7. Recurso especial parcialmente provido."
(STJ, Primeira Turma, RESP nº 715029/PR, Relatora Min. Denise Arruda, j. 05.09.2006, DJ 05.10.2006, p. 244.)
Supremo Tribunal Federal:
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 466.963-9 - Relator o Min. GILMAR MENDES:
"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que determinou a utilização do BTNF como indexador dos saldos das cadernetas de poupança, conforme a Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, bem como declarou a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil para responder à ação de cobrança. Ao apreciar o RE 206.048-8/RS (DJ 19.10.01), o Plenário desta Corte entendeu que "os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido" (Informativo-STF n.º 237). Daí a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei n.º 8.024/90. Em suma, decidiu o Tribunal inexistir violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, uma vez que, até a data do primeiro aniversário pós-Plano, foi observada a atualização das contas pelas regras vigentes quando do início do trintídio, passando os cruzados novos, depositados no BACEN, a serem atualizados pelo BTN Fiscal após a contabilização do crédito da correção pelo IPC a que tinham direito os depositantes. Essa orientação vem sendo adotada por esta Corte, tanto em acórdãos como em decisões monocráticas (v.g., o RE 351.223/RJ, Rel. Celso de Mello, DJ 24.09.02; o AI 344.897/RJ, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 10.10.02; o RE 268.900/PR, 1ª T., Rel. Moreira Alves, DJ 05.04.02). (...)Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC)".
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 461.976-4 - Relator o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:
"RE interposto pelo Banco Central do Brasil, contra acórdão que, com fundamento na garantia constitucional do direito adquirido, reconheceu a titulares de caderneta de poupança o direito à manutenção do IPC como índice de atualização monetária das quantias "bloqueadas", afastando a incidência do critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal. Sustenta o recorrente violação aos artigos 5º, XXXVI e 37, caput, da Constituição Federal, aduzindo que a L. 8.024/90, de natureza cogente, que produziu efeitos imediatos, tendo alterado, inclusive, o padrão monetário do país, manteve intacto o ciclo mensal de rendimentos dos contratos em curso, fazendo incidir o novo regime de correção monetária somente a partir da data de crédito de rendimentos imediatamente posterior à edição da MP

168/90. É o relatório. Decido. O Tribunal, por maioria, no julgamento do RE 206.048, encerrado em 15.08.2001, redator para o acórdão o Min. Nelson Jobim (Inf. 237), afastou a alegação dos poupadores de ofensa ao direito adquirido e ao princípio da isonomia: é que não houve tratamento diferenciado entre cadernetas de poupança, pois todas tiveram os saldos corrigidos pelo IPC, na ocasião do primeiro creditamento de rendimentos ocorrido após a edição da MP 168/90, passando a vigorar o novo índice de atualização (BTN fiscal) dos saldos em cruzados novos transferidos para a conta bloqueada do BACEN, após a contabilização da correção pelo IPC a que tinham direito os depositantes. Firme a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, não há falar em manutenção do regime pretérito de correção monetária das contas bloqueadas de caderneta de poupança, após o término de seu período aquisitivo de rendimentos, estando em vigor um novo critério legal. Desse modo - segundo a orientação firmada pelo plenário do STF - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas - o acórdão recorrido contrariou o art. 5º, XXXVI, da Constituição. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, C.Pr.Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, conheço do RE e lhe dou provimento para julgar improcedente a ação, condenados os recorridos nas custas e honorários fixados em 10% do valor da causa".
No mesmo sentido, o entendimento desta Corte:
PROCESSUAL CIVIL - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, § 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01 - DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE.
1. Não se há de considerar inepta a inicial cujo pedido se amoldou aos fatos descritos naquela peça processual, de sorte a possibilitar a compreensão das partes apontadas como rés que contestaram o mérito da demanda e fizeram expressa referência ao período e índices pleiteados.
2. Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a qual alterou dispositivos do Código de Processo Civil referentes a recursos e ao reexame necessário, dentre eles o acréscimo do § 3º ao art. 515, na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.
3. A União Federal, por não possuir relação de direito material com as partes, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação.
4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.
5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.
6. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 § 4º do CPC.
(TRF, 3ª Região, Sexta Turma, AC nº 199903990489807/SP, Relator Des. Fed. Mairan Maia, j. 02.06.2004, DJU 25.06.2004, p. 497.)
Por estes fundamentos, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente a ação.
A verba honorária, devida pelos autores ao BACEN, corresponde a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.
São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 98.03.062930-1 AC 430427
ORIG. : 9500619350 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ DE RENDAS IPIRANGA LTDA
ADV : MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES
APDO : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : DINO PAGETTI
ADV : FAUSTO PAGETTI NETO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD/QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Fls. 464/465 - Tendo em vista a transação firmada entre as partes, homologo a referida transação e julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, III, do CPC.
Resta, pois, prejudicado o recurso interposto pela autora.
Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Int.
São Paulo, 11 de setembro de 2007.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 1999.61.09.001458-0 AC 845625
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : LAZINHO TRANSPORTES LTDA
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SHIRLEY MENDONÇA LEAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

1. Fls. 433/434 - Encaminhem-se os autos à UFOR, para retificação da autuação, fazendo constar o nome das novas procuradoras.
2. Antes de ser apreciado o pedido de devolução de prazo formulado à fl. 465, intime-se a autora para que esclareça sobre a irregularidade na oposição dos Embargos de Declaração de fls. 447/450, em razão de terem sido subscritos pelos advogados José Roberto Marcondes e Sandra Amaral Marcondes em 05/03/2007, portanto, em data posterior ao substabelecimento sem reservas, protocolado em 08/07/2005 (fls. 433/434).
Int.
São Paulo, 14 de setembro de 2007.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2000.03.99.029904-0 AMS 201252
ORIG. : 9800196951 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CERVEJARIA SAO PAULO S/A
ADV : EDI BARDUZI CANDIDO
ADV : IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA
APDO : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

1.Fl. 224/227: há informação da prática de ato incompatível com a vontade de recorrer: cumprimento espontâneo da sentença.
2.Apesar de regularmente intimada a esclarecer o fato, a parte que-dou-se inerte (fls. 229 e 232).
3.Por preclusão lógica, julgo prejudicada a apelação, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
4.Indevidos os honorários advocatícios (Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e nº 105, do Superior Tribunal de Justiça).
5.Publicue-se e intime(m)-se.
6.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.
São Paulo, 10 de agosto de 2007.

PROC. : 2000.61.00.024031-0 AC 921656
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV : FERNANDA HESKETH
APTE : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APTE : SOLTEC SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de controvérsia sobre a exigibilidade das contribuições ao SESC e SENAC.
2.É uma síntese do necessário.
3.Integram o pólo passivo o INSS, o SESC e o SENAC. O primeiro por deter capacidade tributária delegada para exigir e fiscalizar a contribuição. Os demais por serem os destinatários da arrecadação.
4.Em conformidade com a Lei Federal nº 10.406/2002 - o Novo Código Civil -, "considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços" (artigo 966, "caput"). Da mesma forma, "salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro" (artigo 982, "caput", primeira parte).
5.As exações parafiscais impugnadas são devidas por todos os empregadores e incidem sobre a folha de salários, nos termos do artigo 240, da Constituição Federal. Destarte, no caso das sociedades, a incidência ocorre independentemente da natureza jurídica da atividade-fim desenvolvida, bem como da eventual fruição dos benefícios legais deferidos às micro e pequenas empresas.
6.As contribuições ao SESC, SENAC, SENAI, SESI e SEBRAE possuem natureza jurídica de contribuições sociais gerais. Afasta-se, assim, a exigência de instituição por meio de Lei Complementar.
7.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:

"(...) - O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinada às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (art. 240 da Constituição Federal) é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
- Extraí-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que o artigo 577 da CLT tem plena eficácia com o advento da Constituição de 1988.
- (...)A exegese dos artigos 4º do Decreto-lei n. 8.621/46 e 3º do Decreto-lei n. 9.853/46, à luz do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor, leva à conclusão de que as prestadoras de serviços se incluem dentre os estabelecimentos comerciais sujeitos ao recolhimento da contribuição.
- O novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em harmonia com esse entendimento, criou a figura do empresário, atribuindo a esse conceito uma amplitude maior do que a noção de comerciante. No caso vertente, o que se verifica é a mera interpretação atual do mesmo conceito de 'estabelecimento comercial' contemplado pelos decretos de 1946, que instituíram as contribuições para o SESC e o SENAC.
- Recurso especial não conhecido.
(STJ, 2ª T, RESP 489267-SC, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14/04/2003, v.u., DJU 04/08/2003).
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO NO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RESP N.º 431347/SC, UNÂNIME.
1. As empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior.
2. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da 'valorização do trabalho humano' encartado no artigo 170 da Carta Magna ("A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)").
3. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa.
4. O SESC e o SENAC tem como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam.
5. À luz da regra do art. 5º, da LICC - norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação passa por esse aspecto teleológico-sistêmico - impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um "direito universal do trabalhador", cujo dever corresponsivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios (...)
(STJ, 1ª T, AGRESP 438724-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/02/2003, v.u., DJU 17/03/2003).
TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - EXIGIBILIDADE.
1. O SEBRAE-SP tem legitimidade para figurar no pólo passivo, por deter competência para exercer e corrigir os atos que lhes são conferidos.
2. As empresas prestadoras de serviços são estabelecimentos empresariais, por exercerem atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços com intuito de lucro.
3. A contribuição ao SEBRAE é devida como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SESC, o SENAC, o SESI e o SENAI e recebe o mesmo tratamento jurídico a elas dispensado, razão pela qual, é devida por empresas prestadoras de serviços.
4. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.
(TRF-3ª Região, 6ª T, AMS 1999.61.00.058620-9, Rel. Des. Mairan Maia, j. 18/12/2002, v.u., DJU 24/02/2003).
(...) I - Em decorrência de as ações praticadas pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) poderem beneficiar inclusive empresas de maior porte, não há que se falar em ser essa contribuição exigível apenas das micro e pequenas empresas, em face de possuir essa exação natureza jurídica de intervenção no domínio econômico.
II - Se o contribuinte detém índole empresarial, buscando lucro por meio dos serviços por ele prestados, há que ser reconhecida a natureza comercial de suas atividades.
III - Satisfeitas as condições estabelecidas pelos Decretos-Leis nºs 8621/46 e 9853/46, há que ser exigível do sujeito passivo da obrigação tributária o recolhimento das contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Serviço Social do Comércio (SESC).
IV - Ausente o requisito do "fumus boni iuris", não há como ser concedida a liminar pleiteada.
V - Agravo provido.
(TRF-3ª Região, 4ª T, AG 2000.03.00.024352-6, Rel. Des. Johnsonson di Salvo, j. 24/04/2002, por maioria, DJU 28/06/2002)".
8.A verba honorária corresponde a 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em con-

sideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos advogados.
9.Por estes fundamentos, rejeito a preliminar de ilegitimidade do INSS e dou provimento às apelações do SESC, SENAC e INSS (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil), para julgar improcedente o pedido inicial. Prejudicada a apelação da autora.
10.Comunique-se.
11.Publicue-se e intemem-se.
12.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.
São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 2000.61.00.043610-1 AMS 278255
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SAO PAULO APEOESP
ADV : CESAR RODRIGUES PIMENTEL
ADV INTE- : MARIA CRISTINA GALLO
RESSADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Ante a informação de fl. 1621, intime-se a impetrante para que proceda à regularização da representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 1620.
Int.
São Paulo, 13 de setembro de 2007.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2001.03.99.006868-9 AMS 216019
ORIG. : 9300180134 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EUROFLEX IND/ E COM/ LTDA
ADV : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Tendo em vista que a empresa Ciryus Empreendimentos Mobiliários Ltda. não integra a lide, intime-se o subscritor da petição de fls. 121/122, para esclarecimento, sob pena de desentranhamento da mesma.
Int.
São Paulo, 12 de setembro de 2007.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2001.03.99.030714-3 AMS 220107
ORIG. : 9600099340 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA e outro
ADV : HORACIO ROQUE BRANDAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls.110/111:
Dê-se vista a Apelada.
São Paulo, 18 de setembro de 2007.
Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2001.03.99.039507-0 AC 721894
ORIG. : 9711075008 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BORTOLHO
ADV : LUIZ FERNANDO VIGNOLA
APDO : ANTENOR BORTOLIM e outro
ADV : JONAS PEREIRA VEIGA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se a Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, para que colacione aos presentes autos, cópia da última alteração do Contrato Social.
Int.
São Paulo, 13 de setembro de 2007.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator



PROC. : 2001.61.00.022428-0 AC 1160217
ORIG. : 19 Vt SAO PAULO/SP
APTE : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRU-
COES LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SE-
NAI
ADV : MARCOS ZAMBELLI
APDO : Servico Social da Industria SESI
ADV : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREI-
RE
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas
Empresas SEBRAE
ADV : LENICE DICK DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUAR-
TA TURMA

1.Trata-se de controvérsia sobre a exigibilidade das contribuições ao SESI, SENAI e SEBRAE.
2.É uma síntese do necessário.
3.Em conformidade com a Lei Federal nº 10.406/2002 - o Novo Código Civil -, "considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços" (artigo 966, "caput"). Da mesma forma, "salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro" (artigo 982, "caput", primeira parte).
4.As exações para fiscais impugnadas são devidas por todos os empregadores e incidem sobre a folha de salários, nos termos do artigo 240, da Constituição Federal. Destarte, no caso das sociedades, a incidência ocorre independentemente da natureza jurídica da atividade-fim desenvolvida, bem como da eventual fruição dos benefícios legais deferidos às micro e pequenas empresas.
5.As contribuições ao SESC, SENAC, SENAI, SESI e SEBRAE possuem natureza jurídica de contribuições sociais gerais. Afasta-se, assim, a exigência de instituição por meio de Lei Complementar.
6.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:
"(...) - O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinada às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (art. 240 da Constituição Federal) é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
- Extraí-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que o artigo 577 da CLT tem plena eficácia com o advento da Constituição de 1988.
- (...)A exegese dos artigos 4º do Decreto-lei n. 8.621/46 e 3º do Decreto-lei n. 9.853/46, à luz do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor, leva à conclusão de que as prestadoras de serviços se incluem dentre os estabelecimentos comerciais sujeitos ao recolhimento da contribuição.
- O novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em harmonia com esse entendimento, criou a figura do empresário, atribuindo a esse conceito uma amplitude maior do que a noção de comerciante. No caso vertente, o que se verifica é a mera interpretação atual do mesmo conceito de 'estabelecimento comercial' contemplado pelos decretos de 1946, que instituíram as contribuições para o SESC e o SENAC.
- Recurso especial não conhecido.
(STJ, 2ª T, RESP 489267-SC, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14/04/2003, v.u., DJU 04/08/2003).
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO NO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RESP N.º 431347/SC, UNÂNIME.
1. As empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior.
2. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da 'valorização do trabalho humano' encartado no artigo 170 da Carta Magna ("A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)").
3. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa.
4. O SESC e o SENAC tem como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam.

5. À luz da regra do art. 5º, da LICC - norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação passa por esse aspecto teleológico-sistêmico - impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um "direito universal do trabalhador", cujo dever correspondente é do empregador no custeio dos referidos benefícios (...)
(STJ, 1ª T, AGRESP 438724-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/02/2003, v.u., DJU 17/03/2003).
TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - EXIGIBILIDADE.
1. O SEBRAE-SP tem legitimidade para figurar no pólo passivo, por deter competência para exercer e corrigir os atos que lhes são conferidos.
2. As empresas prestadoras de serviços são estabelecimentos empresariais, por exercerem atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços com intuito de lucro.
3. A contribuição ao SEBRAE é devida como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SESC, o SENAC, o SESI e o SENAI e recebe o mesmo tratamento jurídico a elas dispensado, razão pela qual, é devida por empresas prestadoras de serviços.
4. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.
(TRF-3ª Região, 6ª T, AMS 1999.61.00.058620-9, Rel. Des. Mairan Maia, j. 18/12/2002, v.u., DJU 24/02/2003).
(...) I - Em decorrência de as ações praticadas pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) poderem beneficiar inclusive empresas de maior porte, não há que se falar em ser essa contribuição exigível apenas das micro e pequenas empresas, em face de possuir essa exação natureza jurídica de intervenção no domínio econômico.
II - Se o contribuinte detém índole empresarial, buscando lucro por meio dos serviços por ele prestados, há que ser reconhecida a natureza comercial de suas atividades.
III - Satisfeitas as condições estabelecidas pelos Decretos-Leis nºs 8621/46 e 9853/46, há que ser exigível do sujeito passivo da obrigação tributária o recolhimento das contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Serviço Social do Comércio (SESC).
IV - Ausente o requisito do "fumus boni iuris", não há como ser concedida a liminar pleiteada.
V - Agravo provido.
(TRF-3ª Região, 4ª T, AG 2000.03.00.024352-6, Rel. Des. Johnsonsomi de Salvo, j. 24/04/2002, por maioria, DJU 28/06/2002)".
CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SE-
SI E AO SENAI - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - EXIGIBILIDADE.
I - Constitucionalidade das contribuições devidas ao SESI e ao SENAI por força de sua recepção pelo art. 240 da Constituição Federal.
II - O enquadramento de todas as categorias profissionais no sistema sindical confederativo faz-se à luz do art. 577 da CLT, quer por expressa previsão da lei, quer por afinidade existencial. Da mesma forma, com vistas ao bem-estar dos trabalhadores, todas as categorias hão de estar inseridas no custeio e fruição de algum dos serviços sociais autônomos existentes, como forma de valorização do trabalho humano (CF, art. 170), sendo legal a utilização do critério de acomodação extraído do direito sindical para enquadramento das mesmas categorias nas entidades do chamado sistema "S".
III - Estando a autora - empresa prestadora de serviços de colocação de revestimentos para piso, forros, tapetes, pinturas e reformas em geral -, por questão de afinidade, inserida no âmbito de atuação da Confederação Nacional da Indústria, decorre naturalmente a sua vinculação no custeio dos serviços sociais ligados à área industrial (SE-SI/SENAI), nos termos do art. 4º do Decreto-lei 8.621/46 e do art. 3º do Decreto-lei 9.403/46. Precedentes.
IV - Apelação da autora prejudicada ante a inexistência de indêbitos a serem repetidos.
V - Apelações do SESI e do SENAI e remessa oficial providas.
(TRF-3ª Região, 3ª T, AC 2000.61.00.024748-1, Rel. Des. Cecília Marcondes, j. 20/10/2004, v.u., DJU 01/12/2004).
7.Efetuada o depósito judicial do crédito tributário, é desnecessário o lançamento pela União Federal.
8.Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte Regional e dos Tribunais Regionais Federais da Primeira, Segunda e Quinta Regiões. Confira-se:
"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DESPROVIMENTO. LEVANTAMENTO DOS VALORES CONSIGNADOS EM JUÍZO PELAS CONTRIBUINTES. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA CONVERSÃO EM RENDA, A FAVOR DA UNIÃO, DA IMPORTÂNCIA EM DEPÓSITO.
1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de a Fazenda Nacional converter em renda depósitos vinculados à ação anulatória de débitos fiscais que restou desprovida, porquanto reconhecida a legalidade do empréstimo compulsório de energia elétrica. O acórdão recorrido adotou a exegese de que, em tributos sujeitos a lançamento por homologação, a realização de depósitos judiciais não extingue a obrigação tributária, sendo necessária a realização do lançamento pela autoridade fazendária, o que na espécie entendeu não efetuado, sendo que a conversão do depósito ocorreu mais de 6 (seis) anos após o trânsito em julgado do feito.
2. A única razão do depósito foi a intenção de os contribuintes suspenderem a exigibilidade dos valores tributários controversos enquanto julgada a ação anulatória. Essa, como antes indicado, foi desprovida, e a decisão denegatória transitou em julgado. Com esse resultado, reconheceu-se que a resistência apresentada pelas empresas era indevida e, de outro lado, que era legal o percentual tributado, tomando-se patente que o crédito consignado em juízo, em razão do indeferimento do pleito, deixou de pertencer às contribuintes e passou, por direito, a ser destinado à Fazenda.

3. As contribuintes, ao disponibilizarem essa importância ao Juízo, para garantir eventual insucesso no pleito formulado, indubitavelmente tornaram explícito o quantum que não foi pago à Fazenda e, assim sendo, findaram por declarar e identificar a obrigação tributária pendente de solução judicial. Não havendo, portanto, como se desconhecer tal evidência jurídica, e reclamar da autoridade tributante a prática de ato expresso que consubstanciasse o lançamento do crédito objeto de controvérsia, isto porque se apresenta notório o direito à conversão do depósito em renda em favor do fisco.
4. Recurso especial conhecido e provido".
(Resp. 615.303/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.12.2004, DJ 04.04.2005 p. 183)
"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL.
1.Vencido o contribuinte na demanda que propôs contra a Fazenda Pública, através decisão final passada em julgado, inarredável é a conversão em receita dos depósitos efetuados em juízo.
2.Descabimento de alegação de decadência do crédito tributário por falta de lançamento quando a respectiva exigibilidade encontrava-se suspensa em virtude de depósito em juízo. Voto vencido.
3. Agravo regimental improvido".
(TRF-3, 2ª Seção, AGMS nº 95.03.057562-1/SP, Des. Fed. Rel. Fleury Pires, j. 19/09/1995, v.m., DJ 17/07/1996).
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. QUESTÃO SUBMETIDA À APRECIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS SENTENÇA DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE.
1. Submetida à apreciação do Poder Judiciário questão relativa à exigibilidade de tributo sujeito a lançamento por homologação, utilizando-se o contribuinte da faculdade de depositar judicialmente o valor que entende devido, não há que se falar em decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário.
2. Vencida a autora na demanda por decisão transitada em julgado, os valores depositados judicialmente serão convertidos em renda, hipótese em que ficará extinto o crédito tributário, nos termos do art. 156, VI, do CTN.
3. É inadmissível a desistência da ação ordinária após a sentença de mérito, de acordo com precedentes deste TRF - 1ª Região e do STF.
4. Agravo de instrumento provido".
(TRF-1, 7ªT, AI nº 2003.01.00.015768-0/MA, Des. Fed. Rel. Tourinho Neto, j. 17/12/2003, v.u., 17/02/2004).
"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. DLs. 2.445 E 2.449/88. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. TRIBUTÁRIO EM CASOS DE DEPÓSITO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO EFETUADO. CONVERSÃO DE VALORES EM RENDA DA UNIÃO. DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO.
I-) A agravante ajuizou ação cautelar em que requereu o depósito judicial dos valores relativos ao PIS, por não concordar com os critérios fixados nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/89.
II-) Uma vez efetivados os pertinentes depósitos judiciais, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há necessidade de o Fisco proceder ao lançamento tributário, devendo ser convertida em renda da União os valores que lhe pertencem, enquanto a autora efetua o levantamento do percentual dos depósitos que excede ao devido.
III-) Ainda que se concluisse pela homologação tácita do lançamento do débito em questão, o prazo decadencial é decenal, ou seja, cinco anos para o contribuinte fazer a declaração do valor devido, acrescido de mais cinco anos para o Fisco efetuar a homologação daquele valor declarado.
IV-) A decisão foi proferida em observância à coisa julgada, visto que se amparou em acórdão do STF cujo trânsito em julgado já se operou, tendo sido mantida a sentença prolatada em ação declaratória, ressaltando apenas que os recolhimentos deveriam ser feitos com base na Lei Complementar nº 7/70.
V-)Agravo de Instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado".
(TRF-2, 2ªT, AI nº 2003.02.01.014961-0/RJ, Des. Fed. Rel. Antonio Cruz Netto, j. 05/05/2004, v.u., DJU 11/06/2004).
"TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM JUÍZO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO EM RENDA.
- Se o contribuinte efetivou o depósito integral do crédito tributário enquanto discutia a exação em juízo, desnecessário o lançamento expresso, ocorrendo homologação tácita dos valores depositados e inexistindo decadência.
- Julgado improcedente o pedido, impossível o levantamento dos valores pela parte autora, devendo ocorrer a conversão dos depósitos em renda da União.
- Agravo improvido".
(TRF-5, 1ªT, AI nº 200305000038031/CE, Des. Fed. Rel. Cesar Carvalho, j. 16/12/2004, v.u., DJU. 25/2/2005).
9.A verba honorária corresponde a 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos advogados.
10.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).
11.Comunique-se.
12.Publicque-se e intimem-se.
13.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.
São Paulo, 23 de agosto de 2007.

PROC. : 2001.61.00.032418-2 AMS 268663
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : ESCOMM GROUP LTDA
ADV : CARMEN SILVIA LAUDISIO CORREA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.
Em face da alteração na denominação social da Apelada ESCOM GROUP LTDA, conforme noticiado à 161 e documento de fls.162/171, encaminhem-se os autos à distribuição para registro e autuação, dando-se ciência à Apelante.
Após, dê-se vista pelo tempo requerido 01 (uma) hora.
São Paulo, 28 de agosto de 2007.
Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2002.03.99.022840-5 AC 806009
ORIG. : 9611026455 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : ANACIREMA TRANSPORTES LTDA
ADV : VALDETE APARECIDA MARINHEIRO
INTERES-SADA : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA

ADV : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Pleiteam os subscritores da petição de fl. 133, a inclusão de seus nomes em todas as publicações relativas a estes autos, bem como requerem a republicação de todas as decisões que tenham sido feitas irregularmente, com devolução de eventuais prazos.
Decido.
Inicialmente, cabe ressaltar que, com a homologação do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se fundam as ações (cautelar e declaratória) em relação à Transportadora Americana Ltda., esta empresa deixou de integrar a lide, razão pela qual não justifica o pedido de inclusão de seu nome, bem como de seus procuradores na autuação com a finalidade de receber as publicações.
Esclareço, ainda, que a publicação não é feita em nome de todos os procuradores que representam as partes nos autos, e sim, em nome de apenas um dos procuradores constituído.
Além do mais, não houve nenhum prejuízo para a parte peticionária, a justificar a republicação da r. decisão de fl. 122, a qual esclarece que somente a empresa Transportadora Americana Ltda efetuou o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se fundam as ações (cautelar e declaratória), bem como para determinar o prosseguimento dos feitos em relação à Transportadora Anaricema Ltda.
Constato, ainda, que a procuração de subestabelecimento sem reservas da advogada Márcia de Freitas Castro para Miguel Alfredo Malufe Neto (fls. 117/118), somente foi protocolada em 31/08/2006, portanto, em data posterior a decisão proferida de fl. 362 (19/05/2005), nos autos da ação cautelar.

Assim sendo, indefiro os pedidos formulados à fls.133.
Proceda a Subsecretaria ao traslado da r. decisão de fl. 122 para os autos da ação cautelar (apenso).
Int.
São Paulo, 17 de setembro de 2007.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.61.00.015618-6 AMS 266543
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALEXANDER UM
ADV : CELSO VIEIRA TICIANELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Fls. 267/270 - Aguarde-se o julgamento.
Int.
São Paulo, 10 de setembro de 2007.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.61.08.003652-0 AC 1212763
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE

ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
APDO : MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRU-CAO CIVIL LTDA

ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de recurso interposto em ação destinada a afastar a exigibilidade do salário-educação, tema objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.
A matéria não comporta qualquer dúvida. A exação é constitucional. Antes ou depois da Constituição Federal de 1988. Antes ou depois da Lei Federal nº 9424/96. O Supremo Tribunal Federal encerrou a discussão.

"O Pleno desta Corte, ao julgar os RREE 290.079 e 272.872, decidiu, em síntese, quanto, respectivamente, aos exercícios anteriores e posteriores a dezembro de 1996, que o salário-educação, que não era incompatível com a Emenda Constitucional nº 1/69, não o é também com a Constituição de 1988, tendo, aliás, sido mantido expressamente por ela, permanecendo nos moldes fixados pelo Decreto-Lei nº 1.422/75, com as alíquotas estabelecidas pelo Decreto nº 76.923/75 e reiteradas pelo Decreto nº 87.043/82 - e por terem elas sido mantidas no patamar por este estabelecido, não há ofensa ao artigo 25 do ADCT que não revogou os atos praticados por delegação -, até sua nova disciplina pela Lei nº 9.424/96, cujo artigo 15 foi declarado constitucional, com efeito vinculante, pelo julgamento de procedência da ADC nº 3, em 02.12.99. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. 3. Em face do exposto, nego seguimento ao presente recurso extraordinário".
(STF, RE nº 291.994/RS, Rel.Min. Moreira Alves, j. 17/09/2002, monocrática, DJ 03/10/2002)

"O acórdão recorrido decidiu no sentido da constitucionalidade da contribuição do salário-educação, objeto do Decreto-lei 1.422/75, do Decreto regulamentador 87.043/82 e da Lei 9.424/96, redação da M.P. 1.565/97.

Daí o recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade da referida contribuição. O recurso foi inadmitido.

A decisão é de ser mantida. É que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, julgando procedente pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade, declarou a "constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia erga omnes e com efeito ex tunc, do art. 15, §1º, incisos I e II, e §3º da Lei nº 9.424, de 24/12/96" (ADC 3/DF, Ministro Nelson Jobim, "D.J." de 14.12.99). Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu do recurso extraordinário, interposto pelo contribuinte, que versava a respeito da cobrança da contribuição do salário-educação posteriormente à Lei 9.424/96 (RE 272.872/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 19.4.2001). Finalmente, em 17.10.2001, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu do recurso extraordinário, interposto pelo contribuinte, em que se questionava a cobrança da citada contribuição na vigência da Constituição Federal de 1988, mas em período anterior à Lei 9.424/96. É dizer, o Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, deu pela constitucionalidade do DL 1.422/75, art.1º, §§ 1º e 2º, e pela recepção, pela C.F./88, da alíquota de 2,5% fixada pelo Decreto 87.043, de 22.03.82, que perdurou até ter vigência a Lei 9.424, de 24.12.96 (RE 290.079/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). Seguiram-se julgamentos, no mesmo sentido e na mesma sessão, de inúmeros outros recursos extraordinários."

(STF, AI nº 443.154 - 5, Rel.Min. Carlos Velloso, j. 18/06/2003, monocrática, DJ 01/07/2003)

"Constitucional. Ação declaratória de constitucionalidade do art. 15, Lei 9.424/96. Salário-educação. Contribuições para o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério. Decisões judiciais controvertidas. Alegações de inconstitucionalidade formal e material. Formal: lei complementar. Desnecessidade. Natureza da Contribuição Social. §5º, do art. 212 da CF que remete só à lei. Processo legislativo. Emenda de redação pelo senado. Emenda que não alterou a proposição jurídica. Folha de salários-remuneração. Conceitos. Precedentes. Questão interna corporis do poder legislativo. Cabimento da análise pelo tribunal em face da natureza constitucional. Inconstitucionalidade material: base de cálculo. Vedação do art. 154, I da CF que não atinge esta contribuição, somente impostos. Não se trata de outra fonte para a seguridade social. Imprecisão quanto a hipótese de incidência. A CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas. Não resta dúvida. Constitucionalidade da lei amplamente demonstrada. Ação declaratória de constitucionalidade que se julga procedente, com efeitos ex-tunc."

(STF, ADC nº 03/UF, Rel.Min. Nelson Jobim, j. 01/12/1999, por maioria, DJ 09/05/2003)

Com relação à Lei Federal nº 9424/96, particularmente, o julgamento da ADC nº 3 foi qualificado com eficácia vinculante, "erga omnes" e "ex tunc".

Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido inicial.

A verba honorária - a ser dividida, por igual, entre as autarquias (Segunda Seção, AC nº 2000.03.99.013188-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia) - corresponde a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional de seus advogados. Despesas processuais pelo vencido. Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

PROC. : 2002.61.10.010823-2 AMS 272449
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV INTE-RESSADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Intime-se a impetrante, na pessoa de seu procurador (Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues), para que se manifeste sobre o alegado às fls. 331/332 e 334/335.

Int.
São Paulo, 11 de setembro de 2007.
ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.61.82.056317-0 AC 1103901
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : TUTTI TANTO MODAS LTDA
ADV : ANDREA KWIATKOSKI
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADV : ROSEMARY MARIA LOPES
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de apelação interposta contra r. sentença em embargos à execução.

b.Ocorre que - conforme o documento ora anexo (fls. 121.)- a execução foi extinta.

c.O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.

d.Por estes fundamentos, julgo prejudicada a apelação, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.Publique-se e intime(m)-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

PROC. : 2003.03.99.017109-6 AC 878930
ORIG. : 9500343347 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : DINO PAGETTI
ADV : FAUSTO PAGETTI NETO
APDO : CLINICA BANDEIRANTES LTDA
ADV : MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Fls. 350/351 - Tendo em vista a transação firmada entre as partes, homologo a referida transação e julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Resta, pois, prejudicado o recurso interposto pela Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S/A, bem como a remessa oficial.

Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.
São Paulo, 11 de setembro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator



PROC.	:	2003.61.08.000684-1 AMS 284028
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro
ADV	:	RENATO CESTARI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV	:	RENATO CESTARI
APDO	:	AGROPECUARIA PALMEIRA DA SERRA S/C LTDA e outros
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

Trata-se de embargos de declaração.
Alega-se contradição.
É uma síntese do necessário.
Assiste razão à embargante.
De fato, a r. decisão foi contraditória em relação à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.
É indevida a condenação no pagamento de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).
Confira-se a jurisprudência sobre o assunto:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA.
1. "Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios" (Súmula 105/STJ).
2. Agravo regimental improvido."
(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp nº 584912/DF, Relator Min. Castro Meira, j. 20.09.2005, DJ 19.12.2005, p. 320.)
"Tributário. Imunidade conferida pelo art. 150, VI, "d" da Constituição. Impossibilidade de ser estendida a outros insumos não compreendidos no significado da expressão "papel destinado à sua impressão". Precedentes do Tribunal. - Incabível a condenação em honorários advocatícios na ação de mandado de segurança, nos termos da Súmula 512/STF. Agravos regimentais desprovidos".
(STF, Primeira Turma, RE-AgR nº 324600/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 03.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 47.)
Por estes fundamentos, acolho os embargos de declaração, para suprir a contradição apontada na r. decisão e desonerar a parte autora do pagamento da verba honorária.
Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.
Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.
São Paulo, 02 de agosto de 2007.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.08.010642-2 AMS 277832
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP
APTE	:	MONTENEGRO ATALLA GALVAO E BARAUNA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.
Em face da alteração na denominação social da Apelante, MONTENEGRO, ATALLA, GALVÃO E BARAUNA ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme noticiado à fls.176/182, encaminhem-se os autos à distribuição para registro e autuação, bem ainda, anotando-se, quanto aos advogados e intimando-se-os nos termos da Resolução 163, da Presidência desta E. Corte a regularizarem as cópias.
Após, dê-se ciência ao Apelado.
São Paulo, 07 de agosto de 2007.
Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC.	:	2004.61.00.029762-3 AC 1122038
ORIG.	:	15 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	YUKIO FUNADA e outros
ADV	:	KEIJI MATSUZAKI
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

Diante da argumentação apresentada nos embargos de declaração, verifíco, em exame preliminar, a possibilidade de atribuição de efeito infringente ao recurso.
Por esta razão, determino a intimação da parte contrária. Neste sentido, confira-se:
"EMENTA: Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV).

Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes."
(STF - RE nº 384.031-2/AL - 1ª Turma - Relator Min. Sepúlveda Pertence - v.u. - DJ 04.06.2004).
Publique-se, intime-se.
São Paulo, 03 de setembro de 2007.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.61.19.004865-2 AMS 281906
ORIG.	:	5 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA-NA S/A
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SELMA SIMIONATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	Servico Social do Comercio SESC
ADV	:	FERNANDA HESKETH
APDO	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV	:	ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de controvérsia sobre a exigibilidade das contribuições ao SESC e SENAC.
2.É uma síntese do necessário.
3.Em conformidade com a Lei Federal nº 10.406/2002 - o Novo Código Civil -, "considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços" (artigo 966, "caput"). Da mesma forma, "salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro" (artigo 982, "caput", primeira parte).
4.As exações parafiscais impugnadas são devidas por todos os empregadores e incidem sobre a folha de salários, nos termos do artigo 240, da Constituição Federal. Destarte, no caso das sociedades, a incidência ocorre independentemente da natureza jurídica da atividade-fim desenvolvida, bem como da eventual fruição dos benefícios legais deferidos às micro e pequenas empresas.
5.As contribuições ao SESC, SENAC, SENAI, SESI e SEBRAE possuem natureza jurídica de contribuições sociais gerais. Afasta-se, assim, a exigência de instituição por meio de Lei Complementar.
6.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:
"(...) - O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinada às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (art. 240 da Constituição Federal) é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
- Extrai-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que o artigo 577 da CLT tem plena eficácia com o advento da Constituição de 1988.
- (...)A exegese dos artigos 4º do Decreto-lei n. 8.621/46 e 3º do Decreto-lei n. 9.853/46, à luz do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor, leva à conclusão de que as prestadoras de serviços se incluem dentre os estabelecimentos comerciais sujeitos ao recolhimento da contribuição.
- O novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em harmonia com esse entendimento, criou a figura do empresário, atribuindo a esse conceito uma amplitude maior do que a noção de comerciante. No caso vertente, o que se verifica é a mera interpretação atual do mesmo conceito de 'estabelecimento comercial' contemplado pelos decretos de 1946, que instituíram as contribuições para o SESC e o SENAC.
- Recurso especial não conhecido.
(STJ, 2ª T, RESP 489267-SC, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14/04/2003, v.u., DJU 04/08/2003).
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO NO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RESP N.º 431347/SC, UNÂNIME.
1. As empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior.
2. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da 'valorização do trabalho humano' encartado no artigo 170 da Carta Magna ("A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)").
3. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa.

4. O SESC e o SENAC tem como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam.
5. À luz da regra do art. 5º, da LICC - norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação passa por esse aspecto teleológico-sistêmico - impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um "direito universal do trabalhador", cujo dever corresponsivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios (...)
(STJ, 1ª T, AGRESP 438724-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/02/2003, v.u., DJU 17/03/2003).
TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - EXIGIBILIDADE.
1. O SEBRAE-SP tem legitimidade para figurar no pólo passivo, por deter competência para exercer e corrigir os atos que lhes são conferidos.
2. As empresas prestadoras de serviços são estabelecimentos empresariais, por exercerem atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços com intuito de lucro.
3. A contribuição ao SEBRAE é devida como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SESC, o SENAC, o SESI e o SENAI e recebe o mesmo tratamento jurídico a elas dispensado, razão pela qual, é devida por empresas prestadoras de serviços.
4. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.
(TRF-3ª Região, 6ª T, AMS 1999.61.00.058620-9, Rel. Des. Mairan Maia, j. 18/12/2002, v.u., DJU 24/02/2003).
(...) I - Em decorrência de as ações praticadas pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) poderem beneficiar inclusive empresas de maior porte, não há que se falar em ser essa contribuição exigível apenas das micro e pequenas empresas, em face de possuir essa exação natureza jurídica de intervenção no domínio econômico.
II - Se o contribuinte detém índole empresarial, buscando lucro por meio dos serviços por ele prestados, há que ser reconhecida a natureza comercial de suas atividades.
III - Satisfeitas as condições estabelecidas pelos Decretos-Leis nºs 8621/46 e 9853/46, há que ser exigível do sujeito passivo da obrigação tributária o recolhimento das contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Serviço Social do Comércio (SESC).
IV - Ausente o requisito do "fumus boni iuris", não há como ser concedida a liminar pleiteada.
V - Agravo provido.
(TRF-3ª Região, 4ª T, AG 2000.03.00.024352-6, Rel. Des. Johonsom di Salvo, j. 24/04/2002, por maioria, DJU 28/06/2002)".
7.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).
8.Comunique-se.
9.Publique-se e intímem-se.
10.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.
São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC.	:	2004.61.82.063631-4 AC 1160842
ORIG.	:	12F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV	:	PATRÍCIA FORMIGONI URSAlA
APDO	:	JOSEILTON FERREIRA ARAUJO
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls.39: homologo o pedido de desistência do recurso, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
2.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.
3.Publique-se e intime(m)-se.
São Paulo, 06 de setembro de 2007.

PROC.	:	2005.61.00.020634-8 AMS 286210
ORIG.	:	17 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JUSSARA LOPES ALBINO
ADV	:	EDUARDO AUGUSTO BENEDICK PEREIRA
APDO	:	Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV	:	EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
RELATOR	:	DES.FED. fábio prieto de souza / QUARTA TURMA

a.Fls. 161: trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, ora apelante.
b.É uma síntese do necessário.
1.Theotonio Negrão (nota nº 2a ao artigo 6º, da Lei Federal nº 1.533/51 — Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 35ª ed., p. 1676):
"O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; 177/455; STF-RT 673/218, 792/202; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.2.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-3ª Seção, MS 5.957-DF, rel. Min Felix Fischer, j. 23.8.00, homologaram a desistência, v.u., DJU 25.9.00, p. 63) "ainda que em fase recursal" (STJ-RT 799/188; STJ-6ª Turma, RMS 12.394-MG-AgRg, rel. Min Hamilton Carvalhido, j. 9.10.01, negaram provimento, v.u., DJU 25.2.02, p. 446)".

2.Homologo a desistência da ação mandamental, prejudicada a apelação. Indevidos os honorários advocatícios (Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e nº 105, do Superior Tribunal de Justiça). 3.Publique-se. Intimem-se.

4.Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

PROC. : 2005.61.00.022817-4 AC 1199356
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

PROC : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 498/500:

Considerando-se que as prerrogativas, quanto à intimação pessoal, aplicadas aos membros do Ministério Público e da União Federal estendem-se às Autarquias e Fundações Públicas, baixem os autos para intimação do INCRA da R. Sentença, à interposição de Apelações ou Contra-razões, certificando, mais, eventual decurso de prazo.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2005.61.27.001388-9 AC 1114687
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : HELIO CORSINI
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

Recebo a petição da Caixa Econômica Federal (fls. 197/198) como embargos de declaração.

Diante da argumentação apresentada nos embargos de declaração, verifico, em exame preliminar, a possibilidade de atribuição de efeito infringente ao recurso.

Por esta razão, determino a intimação da parte contrária, notadamente quanto à data de aniversário da caderneta de poupança (fls. 22/23). Neste sentido, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. EFEITO MODIFICATIVO. REAVALIAÇÃO DE PROVAS. REJULGAMENTO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, deve ser rejeitado o incidente declaratório. Precedentes.

II - O excepcional efeito modificativo dos embargos declaratórios decorre necessariamente, da existência, na decisão judicial, de pelo menos um dos vícios elencados nos incisos do art. 535 do CPC. Precedentes.

III - Não se prestam os embargos declaratórios para nova avaliação do acervo probatório dos autos ou para rejulgamento da causa. Precedentes.

IV - Vislumbrando o relator do recurso integrativo a possibilidade, em tese, de se atribuir efeito modificativo à decisão embargada, deve ele, obrigatoriamente, determinar a intimação da parte embargada, sob pena de nulidade do acórdão a ser proferido. Precedentes.

Recurso especial provido."

(RESP nº 858364/SP - Relator Min. FELIX FISCHER - 5ª Turma - v.u. - DJ 14.05.2007 - p. 389).

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.82.009407-8 AC 1160976
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : JOAO CARLOS MAHMUD
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

1 - Ante o julgamento do recurso (fls. 43/46), resta prejudicado o pedido de fl. 48.

2 - Certifique a Subsecretaria eventual trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 43/46.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.82.017142-5 AC 1161685
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : SIMONE SILVA XAVIER DE JESUS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

1 - Ante o julgamento do recurso (fls. 36/39), resta prejudicado o pedido de fl. 41.

2 - Certifique a Subsecretaria eventual trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 36/39.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.012076-4 AC 1100009
ORIG. : 9800203974 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANTANDER INVESTIMENT HEDGE FUNDO DE RENDA FIXA CAPITAL ESTRANGEIRO e conjugue
ADV : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PARTE A : SANTANDER BRASIL S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
ADV : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 262/263:

Tendo em vista a Manifestação da União Federal (fls. 113), digam os Apelantes.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2006.03.99.045805-2 AMS 284037
ORIG. : 9700121291 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SUL AMERICA SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S.A.
ADV : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fl. 320/321 - Manifeste-se a impetrante.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.12.007794-5 REOMS 290311
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
PARTE A : RENATA SALOMAO FOZ
ADV : TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO
PARTE R : UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA UNOESTE

ADV : LUCILENE FRANÇOSO FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança da r. sentença que concedeu a segurança, para assegurar ao impetrante inadimplente a obtenção dos documentos necessários para matrícula em outra instituição de ensino superior.

2.Em face do cumprimento da liminar, o impetrante pôde obter os documentos requeridos. Constata-se a perda de objeto do presente mandamus.

3.Assim sendo, julgo prejudicada a remessa oficial (artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte Regional).

4.Publique-se e intimem-se.

5.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.036596-0 AC 1223919
ORIG. : 0000000632 2 Vr VINHEDO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : INSTITUTO DE ENSINO SANT ANNA S/C LTDA
ADV : RAFAEL FRANCISCO CARVALHO
ADV INTE- : ARNALDO AMARO
RESSADO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Ante a informação de fl. 73, intime-se a embargante, para que esclareça a divergência no tocante a denominação social na procuração acostada à fl. 68, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 61/68.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 90.03.000680-6 REOMS 37881
ORIG. : 0004231538 18 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOAO BATISTA FERREIRA e outro
ADV : JOSE GERALDO DE ATALIBA NOGUEIRA e outros
PARTE R : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO.CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DAS ANUIDADES. REMESSA OFICIAL.

1. Não obrigatoriedade do pagamento da anuidade por inexistir previsão legal para tanto e não poder prevalecer a contribuição fixada mediante critérios ditados pelo próprio Conselho, pois tal, afronta o texto constitucional.

2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 90.03.000782-9 REOAC 37739
ORIG. : 0007590806 6 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho UNESP
ADV : DOROTI DE ALMEIDA FADLALLA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. AUTARQUIA.

1. Reconhecida que a autora está duplamente amparada pela imunidade, de vez que é autarquia (art. 19, III, a § 1º) e outra por ser instituição de educação (art. 19, III, c).

2. Remessa improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 90.03.007527-1 AC 19955
ORIG. : 8600000105 /SP
APTE : DIERBERGER AGRICOLA S/A
ADV : NOEDY DE CASTRO MELLO e outros
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : JOSE ALBERTO DE QUEIROZ e outro
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA turma



EMENTA
TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. DESCONTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.
1. Não há nulidade da sentença, porquanto, a mesma abordou todos os temas enfocados pelo embargante, principalmente, no que tange a propositura da ação declaratória, inclusive, destacando, que a mencionada ação não tem o condão de afastar a cobrança do título executivo, vez que o embargante se encontrava inscrito no Conselho embargado desde 1974.
2. Estando a Certidão de Dívida Ativa fundada na certeza e liquidez do título executivo, que em nenhum momento foi ilidida pela embargante é de rigor o prosseguimento da execução.
3. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal das 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 15 de agosto de 2007.

PROC. : 96.03.024763-4 AC 310491
ORIG. : 9512009323 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : HAIDE VELOSO DA SILVA
ADV : WILSON CESAR RASCOVIT
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. BTNF. PRECEDENTES.
1. O juiz decidiu a lide nos limites em que foi proposta, a teor dos arts. 128 e 460 do CPC. Não configura o alegado vício de julgamento citra petita.
2. O BTNF é o índice a ser aplicado como fator de correção dos ativos financeiros bloqueados, a teor da MP nº 168/90 e Lei de Conversão nº 8.024/90. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
3. Preliminar rejeitada e no mérito, apelação não provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e no mérito, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.084459-4 AC 344555
ORIG. : 0006550541 /SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : RODOLFO HAZELMAN CUNHA e outros
APDO : DIERBERGER AGRICOLA S/A
ADV : LAIR MARIA MONTENEGRO
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA
ADMINISTRATIVO. CREA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. ATIVIDADE BÁSICA. DESNECESSIDADE DO REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 1º DA LEI 6839/80.
1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, porquanto, à luz dos fatos e circunstâncias refletidas nos autos, pode o Juiz, ante o princípio da persuasão racional rejeitar a prova pericial, a teor do disposto no art. 420, § único, inciso I, II.
2. Inexigibilidade da obrigação do registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, quando demonstrada que a atividade básica da empresa é a produção de mudas de plantas e frutos para sua comercialização.
3. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal das 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 15 de agosto de 2007.

PROC. : 97.03.083482-5 AC 400103
ORIG. : 9500250918 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : SAIOKO UCHIDA MAEDA e outros
ADV : MAURO HENGLER LOPES
EMBTE : SAIOKO UCHIDA MAEDA e outros
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 346
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração dos bancos depositários, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.020379-7 AC 411388
ORIG. : 9107237766 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : CICERO ALVES DOS SANTOS e outro
ADV : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO e outros
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. BTNF. PRECEDENTES.
1. Conhecido do feito igualmente como remessa oficial, a teor do art. 475, inc. I, do CPC.
2. Preclusa a matéria relativa à legitimidade passiva do BACEN, vez que já foi enfrentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do recurso especial interposto pela CEF (res judicata formal).
3. O BTNF é o índice a ser aplicado como fator de correção dos ativos financeiros bloqueados, a teor da MP nº 168/90 e Lei de Conversão nº 8.024/90.
4. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
5. Invertido o ônus de sucumbência, com a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do BACEN, fixados na ordem de 5% sobre o valor corrigido da causa, a teor o art. 20, § 4º, do CPC.
6. Preliminar não conhecida e no mérito, dou provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da preliminar e no mérito, dar provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.024073-0 AC 412988
ORIG. : 9500209365 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : EUNICE MARIA DOS SANTOS
ADV : MARIO SATO e outros
APDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADV : AMAURY PAULINO DA COSTA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. BTNF. PRECEDENTES.
1. O BTNF é o índice a ser aplicado como fator de correção dos ativos financeiros bloqueados, a teor da MP nº 168/90 e Lei de Conversão nº 8.024/90. Precedentes do C. STJ.
2. Invertido o ônus da sucumbência, com a fixação dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor corrigido da causa, a teor o art. 20, § 4º, do CPC.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do BACEN, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.036292-5 AC 419223
ORIG. : 9500102897 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ISMAEL APARECIDO MOLINA
ADV : EGIDIO ROMERO HERRERO e outro
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO/90, ABRIL/90 E MAIO/90. BTNF. PRECEDENTES.
1. Conheço do feito igualmente como remessa oficial, a teor do art. 475, inc. I, do CPC.
2. As instituições financeiras têm legitimidade passiva ad causam exclusiva para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança no período de janeiro/89, por força do contrato firmado com o poupador.
3. O BACEN responde apenas pela correção dos ativos financeiros bloqueados na forma da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, cujas contas foram abertas ou renovadas na segunda quinzena de março/90, sendo da responsabilidade das instituições financeiras a correção das contas abertas ou renovadas na primeira quinzena. O BACEN responde ainda pela correção dos valores bloqueados nos meses de abril/90 e maio/90, independentemente da data-base das cadernetas de poupança.
4. O BTNF é o índice a ser aplicado como fator de correção dos ativos financeiros bloqueados, a teor da MP nº 168/90 e Lei de Conversão nº 8.024/90.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Acolhida a preliminar argüida pelo autor de legitimidade passiva do BACEN, somente quanto ao mês de março/90 e relativamente às cadernetas de poupança com data-base na segunda quinzena do referido mês. Apelação do autor, no mérito, não provida.
7. Rejeitada a preliminar argüida pelo BACEN e no mérito, apelação provida.
8. Remessa oficial, tida por interposta, provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo autor de legitimidade passiva do BACEN, somente quanto ao mês de março/90 e relativamente às cadernetas de poupança com data-base na segunda quinzena do referido mês, no mérito, negar provimento à apelação, rejeitar a preliminar argüida pelo BACEN, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.066087-0 AC 431597
ORIG. : 9500103214 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : ROGERIO IVAN LAURENTI
ADV : SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : EDMUNDO DE MELLO CABOCLO (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. BTNF. PRECLUSÃO. PRECEDENTES.
1. A questão relativa à legitimidade passiva está preclusa. Esta matéria já foi enfrentada pelo Tribunal por ocasião da reforma da sentença (res judicata formal).
2. O BTNF é o índice a ser aplicado como fator de correção dos ativos financeiros bloqueados, a teor da MP nº 168/90 e Lei de Conversão nº 8.024/90. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
3. Honorários advocatícios pelos autores, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 20, § 4º), a serem rateados pelos réus.
4. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelos réus não conhecida e no mérito, apelações providas.
5. Remessa oficial provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer das preliminares argüidas pelos réus e no mérito, dar provimento às apelações e à remessa oficial nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.014327-0 AC 577171
ORIG. : 9606000311 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : ANA CAROLINA FREIRE COSTA incapaz e outros
REPTE : OSMAR COSTA
ADV : MARCIOMAR PIRES DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. BTNF. PRECEDENTES.
1. Conhecido do feito igualmente como remessa oficial, a teor do art. 475, inc. I, do CPC.

2. O Banco Central do Brasil é parte legítima nas ações em que se discute a correção dos ativos financeiros bloqueados a partir do mês de março/90, período em que detinha monopólio sobre os saldos, à luz da MP nº 168/90 e Lei de Conversão nº 8.024/90. Precedentes do C. STJ.

3. Presente o interesse de agir, consubstanciado na adequação e necessidade da prestação jurisdicional pleiteada.

4. A petição inicial preenche os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, não configurando a alegada inépcia.

5. O processo foi suficientemente instruído, com a juntada de prova que permite verificar a legitimidade ativa e o interesse processual, servindo de suporte fático da pretensão deduzida em juízo.

6. As dívidas passivas do Banco Central do Brasil, autarquia federal, prescrevem em cinco anos, a teor do Decreto nº 20.910/32 e do Decreto-Lei nº 4.597/42, contados do ato ou fato do qual se originaram, in casu, a data do último resgate dos cruzados bloqueados, a saber: 16.8.1992.

7. O BTNF é o índice a ser aplicado como fator de correção dos ativos financeiros bloqueados, a teor da MP nº 168/90 e Lei de Conversão nº 8.024/90. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

8. Condenados aos autores ao pagamento de honorários advocatícios a favor do BACEN, fixados em 5% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 20, § 4º, c.c o art. 23, ambos do CPC.

9. Preliminares rejeitadas e no mérito, apelação provida.

10. Remessa oficial, tida por interposta, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e no mérito, dar provimento ao apelo do BACEN e a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.009306-4 AMS 231671
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : ORLANDO ALVES DE TOLEDO -ME
ADV : SANTE FASANELLA FILHO
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA
TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POSTO DE MEDICAMENTOS- COMPETÊNCIA ATIVIDADE IRREGULAR- EXIGÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICO E REGISTRO NO CRF. LEI 3820/60 E 5.991/73

1-Legítima é a autuação imposta pelo CRF ao Posto de Medicamentos quando este se encontrava funcionando de forma irregular, exercendo atividades de drogaria.

2-Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2000.61.00.048042-4 AMS 229178
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARMANDO NOGUEIRA MAGALHAES FILHO -ME
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA
TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1.Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV.

2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requer o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado.

3- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.(data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.021415-7 AMS 272780
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP

ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : OCLADIO MARTI GORINI
ADV : OCLADIO MARTI GORINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA
TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -CRC. EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA PARA A OBTENÇÃO DE REGISTRO. RESOLUÇÃO 853/99 e 867/99. DESCABÍVEL- AFRONTA OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS(ART.5º, INCS. II, E XIII DA CF E DO DECRETO-LEI 9.295/46.

1.O Conselho Federal de Contabilidade não tem atribuições para estabelecer, por resoluções, exame de suficiência profissional como requisito para o registro no Conselho de classe

2.A exigência para o exame de suficiência como requisito à obtenção de registro, criada através de instrumento infralegal, no caso, as Resoluções 853/99 e 867/99 do CFC, afrontam dispositivos constitucionais previstos no art. 5º, incisos II e XIII da CF e o próprio Decreto Lei nº 9.295/46.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade negar provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.60.00.012130-7 AMS 268429
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Conselho Regional de Contabilidade - CRC
ADV : DONIZETE APARECIDO F GOMES
APDO : JUCENILDA SIMOES OLIVEIRA BARBOSA
ADV : CUSTODIO GODOENG COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO
GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA
TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -CRC. EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA PARA A OBTENÇÃO DE REGISTRO. RESOLUÇÃO 853/99 e 867/99. DESCABÍVEL- AFRONTA DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART.5º, INCS. II, E XIII DA CF E DO DECRETO-LEI 9.295/46.

1. O Conselho Federal de Contabilidade não tem atribuições para estabelecer, por resoluções, exame de suficiência profissional como requisito para o registro no Conselho de classe

2. A exigência para o exame de suficiência como requisito à obtenção de registro criada através de instrumento infralegal, no caso, as Resoluções 853/99 e 867/99 do CFC afrontam dispositivos constitucionais previstos no art. 5º, incisos II e XIII da CF e o próprio Decreto-Lei nº 9.295/46.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade negar provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.00.008986-4 AMS 257817
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : MARIA CRISTINA BERTOLOTO DANTAS -ME
ADV : JAYME RONCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA
TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV.

2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza seja eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado.

3- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.(data do julgamento).

PROC. : 2004.60.00.008943-0 AMS 270725
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS
ADV : LAURA FABIENE G S LOPES
APDO : EDILENE FRANCO COENGA
ADV : ANDREA ROCHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA
TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CNMV. EXIGÊNCIA DO EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL COM BASE NA RESOLUÇÃO 691/2001. DESCABÍVEL- AFRONTA OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART.5º, INCS. II, E XIII DA CF E LEI 5517/68.

1. Se a restrição ao exercício da profissão de médico veterinário não foi estabelecido por lei, evidentemente que a resolução nº 691/01 feriu dispositivo constitucionais e legais previstos no art. 5º, incisos II, e XIII da CF, e na Lei 5.517/68.

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade negar provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.60.03.000491-7 AMS 269435
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : Conselho Regional de Contabilidade - CRC
ADV : DONIZETE APARECIDO F GOMES
APDO : WALDECI CATARINO DA SILVA
ADV : JEFFERSON GRECO JUSTINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA
TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -CRC. EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA PARA A OBTENÇÃO DE REGISTRO. RESOLUÇÃO 853/99 e 867/99. DESCABÍVEL- AFRONTA DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS(ART.5º, INCS. II, E XIII DA CF E DO DECRETO-LEI 9.295/46.

1. O Conselho Federal de Contabilidade não tem atribuições para estabelecer, por resoluções, exame de suficiência profissional como requisito para o registro no Conselho de classe

2. A exigência para o exame de suficiência como requisito à obtenção de registro criada através de instrumento infralegal, no caso, as Resoluções 853/99 e 867/99 do CFC afrontam dispositivos constitucionais previstos no art. 5º, incisos II e XIII da CF e o próprio Decreto-Lei nº 9.295/46.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade negar provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.60.03.000501-6 AMS 274290
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS
ADV : DONIZETE APARECIDO F GOMES
APDO : LUIZ ANTONIO DE SOUZA
ADV : ACIR MURAD SOBRINHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA
TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -CRC. EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA PARA A OBTENÇÃO DE REGISTRO. RESOLUÇÃO 853/99 e 867/99. DESCABÍVEL- AFRONTA DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS(ART.5º, INCS. II, E XIII DA CF E DO DECRETO-LEI 9.295/46.

1.O Conselho Federal de Contabilidade não tem atribuições para estabelecer, por resoluções, exame de suficiência profissional como requisito para o registro no Conselho de classe



2.A exigência para o exame de suficiência como requisito à obtenção de registro criada através de instrumento infralegal, no caso, as Resoluções 853/99 e 867/99 do CFC afrontam dispositivos constitucionais previstos no art. 5º, incisos II e XIII da CF e o próprio Decreto-Lei nº 9.295/46.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade negar provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.00.021899-1 AC 1139798
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : HOSPITAL MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO NOSSA SENHORA DO PARI LTDA

ADV : FLÁVIO AUGUSTO PHOLS
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
EMBTB : Conselho Regional de Farmácia - CRF
EMBD0 : V. ACÓRDÃO DE Fls. 250
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.026095-8 AMS 274188
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP

ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : AGRO TERRA MENDES LTDA -ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV.
2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza seja eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado.
- 3- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.12.005404-3 REOMS 282790
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ANDREA SIQUEIRA GONCALVES SILVA - ME

ADV : MARCO ANTONIO SIQUEIRA GONCALVES
PARTE R : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES FED. ROBERTO HADDAD/ QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

- 1.Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV.
2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza seja eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado.
- 3- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.011880-7 AC 1144622
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT

ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

APDO : Prefeitura do Município de Sao Paulo SP
ADV : DANIELLA ROMAN DA SILVA
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD/ QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, bem como goza dos mesmos privilégios, e, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, VI, alínea "a" da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que foi recepcionado pela Constituição Federal.
2. Precedentes do E. STF e desta Corte.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.050983-3 AC 1144582
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT

ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

APDO : Prefeitura do Município de Sao Paulo SP
ADV : LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD/ QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, bem como goza dos mesmos privilégios, e, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, VI, alínea "a" da Constituição Federal e artigo 12 do Dec.-Lei 509/1969, que foi recepcionado pela Constituição Federal.
2. Precedentes do E. STF e desta corte.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.00.000021-5 AMS 272436
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS

ADV : DONIZETE APARECIDO F GOMES
APDO : GABRIELA RODRIGUES LENCINA
ADV : RENATO ARAUJO CORREA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -CRC. EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA PARA A OBTENÇÃO DE REGISTRO. RESOLUÇÃO 853/99. DESCABÍVEL. AFRONTA DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART.5º, INCES. II, E XIII DA CF E DO DECRETO-LEI 9.295/46.

1. O Conselho Federal de Contabilidade não tem atribuições para estabelecer, por resoluções, exame de suficiência profissional como requisito para o registro no Conselho de classe
2. A exigência para o exame de suficiência como requisito à obtenção de registro criada através de instrumento infralegal, no caso, a Resolução 853/99 do CFC afronta dispositivos constitucionais previstos no art. 5º, incisos II e XIII da CF e o próprio Decret- Lei nº 9.295/46.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade negar provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.60.00.000232-7 AMS 278398
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS

ADV : DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES
APDO : EUNICE MARIA GOMES REBELLO
ADV : ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -CRC. EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA PARA A OBTENÇÃO DE REGISTRO. RESOLUÇÃO 853/99 e 867/99. DESCABÍVEL- AFRONTA DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS(ART.5º, INCES. II, E XIII DA CF E DO DECRETO-LEI 9.295/46.

- 1.O Conselho Federal de Contabilidade não tem atribuições para estabelecer, por resoluções, exame de suficiência profissional como requisito para o registro no Conselho de classe
- 2.A exigência para o exame de suficiência como requisito à obtenção de registro criada através de instrumento infralegal, no caso, as Resoluções 853/99 e 867/99 do CFC afrontam dispositivos constitucionais previstos no art. 5º, incisos II e XIII da CF e o próprio Decreto-Lei nº 9.295/46.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade negar provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.60.00.006298-1 AMS 284497
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS

ADV : LAURA FABIENE G S LOPES
APDO : LEANDRO RIBEIRO MARTINS e outro
ADV : JONAS TREVISAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EXIGÊNCIA DO EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL COM BASE NA RESOLUÇÃO 691/2001. DESCABÍVEL- AFRONTA DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART.5º, INCES. II, E XIII DA CF E LEI 5517/68).

1. Se a restrição ao exercício da profissão de médico veterinário não foi estabelecido por lei, evidentemente que a resolução nº 691/01 feriu dispositivo constitucionais e legais previstos no art. 5º, incisos II, e XIII da CF, e a Lei 5.517/68.
2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade negar provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.00.076501-6 AG 274602
ORIG. : 200561200051373 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Com. Reg.de Farmacia do Est.de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
AGRDO : MARCOS OLIN E CIA LTDA -ME
PARTE R : DROGARIA SAUDE DE ARARAQUARA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA-20ºSSJ SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CTN, ART. 135. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

2 - O sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

3 - A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

4 - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento,na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.042145-4 AC 1154150
ORIG. : 0600000061 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA
ADV : LAERTE PINTO DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POSTO DE MEDICAMENTOS-INEXIGÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICO(art. 19 da Lei 5991/73.

1-É dispensável a presença de técnico responsável em Dispensário de Medicamentos, o qual se exige, apenas em relação às farmácias e drogarias (art. 15 e 19 da Lei 5.991/73).

2- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

PROC. : 95.03.050441-4 REOMS 164364
ORIG. : 9200913954 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SENGI SERVICOS DE ENGENHARIA INDL/ E CONSTRUCOES LTDA
ADV : EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. ART. 33, § 2º, DECRETO 70.235/72 (REDAÇÃO DADA PELO ART. 32 DO 10.522/2002). INCONSTITUCIONALIDADE. STF. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. O depósito de 30% da exigência fiscal como condição para a interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes ofende a garantia constitucional da ampla defesa. Inconstitucionalidade declarada pelo STF (RE 388359 / PE, Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento 28/03/2007, DJ de 22/06/2007, p. 17, EMENT VOL. 2281-05, p. 814).

2. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.60.00.001697-0 AMS 235219
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ADV : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO
APDO : COML/ DE TINTAS REAL LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS ASSEFF DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS. PORTARIA IBAMA Nº 96/96. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ILEGALIDADE.

I. A Portaria, mero ato administrativo, deve ater-se à função que lhe é própria, ancilar à lei, desbordando de seus limites ao impor restrição ao princípio constitucional da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Carta Política.

II. Indevida a cobrança de multa por eivado de nulidade o ato administrativo que a instituiu, restando ilegal sua exigência por parte da Autoridade Administrativa.

III. Precedentes: STJ, RESP nº 120285/MG, Rel. Min. José Delgado, j. 16/06/1997, p. DJ 01/09/1997; TRF - 1ª Região, AMS nº 2000.01.00.048772-0, Rel. Des. João Baptista Moreira, j. 04/03/2002, p. DJ 15/05/2002; TRF - 2ª Região, AC nº 97.02.232546/ES, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, j. 22/05/2001, p. DJ 21/06/2001; TRF - 4ª Região, AMS nº 95.04.597807, Rel. Des. Afonso Brum Vaz, j. 27/08/1998, p. DJ 11/11/1998.

IV. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.031141-0 AC 1177782
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO CEZAR DURAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MEDCALL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV : CORIOLANDO BACHEGA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 253, II CPC. JUIZ NATURAL, ART. 5º, XXXVII E LIII CF. OFENSA. NULIDADE. REMESSA OFICIAL PROVIDA. APELAÇÕES PREJUDICADAS.

I. Verifica-se indevida a distribuição deste feito por dependência.

II. Presente na espécie violação ao princípio do juiz natural constitucionalmente prestigiado.

III. Incompetência funcional do magistrado a quo que se reconhece.

IV. Nulidade do decism singular. Precedente - (TRF3 AG nº 2003.03.00.073504-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 30.5.07, p. DJU 6.6.07).

V. Remessa de integral cópia dos autos à E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região que se determina.

VI. Remessa oficial provida. Apelações prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, julgar prejudicadas às apelações e determinar a remessa integral de cópia reprográfica dos autos à Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.014952-3 AC 1154291
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : DANIEL COLOMBO DE BRAGA (Int.Pessoal)
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, a, DA CF. APLICABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA CARTA DE 88. IMPENHORABILIDADE DE BENS QUE SE RECONHECE NA ESTEIRA DO ASSENTADO PELO EXCELSO PRETÓRIO. REX Nº 220.699-3/SP, REL. MIN. MOREIRA ALVES, DJ 16.03.2001. APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2.007.(data do julgamento).

PROC. : 96.03.052146-9 AC 326333
ORIG. : 9500159937 1 VR SAO PAULO/SP
APTE : JOSE PANHOTA
ADV : MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE BACEN - ÍNDICE APLICÁVEL.

1.O Banco Central do Brasil tem legitimidade processual passiva exclusiva, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção. É ilegítimo quanto à atualização, relativa ao mês de março de 1990, dos valores depositados nas contas contratadas ou renovadas na primeira quinzena daquele mês.

2.Considera-se adequado, como índice de atualização, o BTNF, após a contabilização da correção pelo IPC e, a partir de fevereiro de 1991, adequada a aplicação da TRD.

3.Recurso de apelação não conhecido. Remessa oficial provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em não conhecer a apelação do autor e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.014551-7 AG 62609
ORIG. : 9510020559 1 VR MARILIA/SP
AGRTE : SUKEMACA INOKUMA E OUTROS
ADV : PAULO SERGIO RIGUETI
AGRDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - NUMERÁRIO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA - AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS.

1.Considera-se legitimado processual passivo, com exclusividade, o Banco Central do Brasil, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção. É ilegítimo, porém, o Banco Central do Brasil quanto à atualização do mês de março de 1990, para as contas contratadas ou renovadas até o dia 15.

2.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é desnecessária a autenticação dos documentos trazidos ao processo, caso não haja a alegação de falsidade pela parte adversa.

3.Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007(data de julgamento).



PROC. : 98.03.090871-5 AMS 186353
ORIG. : 9700219496 14 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGU-RANÇA
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : CASA DE SAUDE CAMPINAS
ADV : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTI-NÊNCIA.

- 1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
- 2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
- 3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensada da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
- 4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência do-minante de tribunal superior.
- 5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Tur-ma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 15 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.00.026930-4 AG 84581
ORIG. : 0005714320 16 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRU-MENTO
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
PROC : JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA SERRA SP
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUAR-TA TURMA

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Tur-ma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.00.048536-0 AG 94058
ORIG. : 9500195780 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : WAGNER GRASSI RAGAZZI JUNIOR e outro
ADV : ANDRE ANUNCIATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA
REL. P/ O ACÓRDÃO: DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUAR-TA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO. AUTARQUIA. CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 632, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

I -O exame da sentença de primeiro grau — confirmada tanto em sede de apelação como no âmbito de recurso especial — afasta a possibilidade de execução de obrigação de fazer regulada pelo art. 632 e ss. do CPC.

II - Em se tratando de execução por quantia certa, imperiosa é a observância da disciplina normativa prevista nos arts. 730 e ss. do mesmo diploma processual civil.

III - Impossível exigir-se das instituições financeiras privadas — terceiras estranhas à lide — o cumprimento do julgado, sob pena de afronta aos limites subjetivos da coisa julgada.

IV -Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de ins-

trumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Fe-deral Relator, que integram o presente acórdão, sendo que o Sr. Desembargador Federal Relator o fazia para anular a decisão agra-vada e o Sr. Desembargador Federal Newton De Lucca e a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, o proviam para refor-mar a decisão agravada, determinando que a execução se dê nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.
São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.007312-3 AMS 188438
ORIG. : 9700166430 SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : MARIA CARMIRA DE JESUS -ME
ADV : MARCELINO BARROSO DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUAR-TA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO E A APLICAÇÃO DE MULTA - DROGARIA - OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF - MULTA: FIXA-ÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - PRAZO PARA DEFESA E RE-CURSO ADMINISTRATIVO: INAPLICABILIDADE DO DECRE-TO Nº 70.235/72

1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do exercício da profissão e a aplicação de multa às empresas e es-tabelecimentos que explorem serviços para os quais sejam necessárias atividades de profissional farmacêutico, que não provarem o exercício destas atividades por profissional habilitado e registrado (artigo 10, alínea "c" e artigo 24, da Lei Federal nº 3.820/60).
2. É cabível a fixação de multas em salários-mínimos, nos termos da Lei Federal nº 5.724/71, combinada com a Lei Federal nº 3.820/60.
3. O Decreto nº 70.235/72 não é aplicável em relação aos prazos para a apresentação de defesa e de recurso administrativo perante o Con-selho Regional de Farmácia.
4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Tur-ma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.
São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.088702-3 AC 530811
ORIG. : 9600037485 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FLAVIO CARREIRO DE MELLO e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BA-NESPA
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC
ADV : MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

RELATOR P/ O ACÓRDÃO: DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BTN E TRD. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE DO DECISUM.

I-A sentença deve ser proferida de acordo com o disposto nos arts. 128 e 458 do Código de Processo Civil.

II-Tendo o decisum apreciado pedido diverso daquele formulado, não pode o Tribunal manifestar-se sobre o mesmo, sob pena de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição. Precedentes jurisprudenciais.

III-Remessa Oficial provida. Apelações dos autores e do Bacen pre-judicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial, fi-cando prejudicadas as apelações dos autores e do Banco Central do Brasil, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Newton De Lucca, que faz parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Sr. Desembargador Federal Relator que não conheceu da matéria pre-liminar argüida pelo Bacen e, no mérito, deu provimento à sua ape-lação e à remessa oficial e negou provimento à apelação dos au-tores.
São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.040050-4 AG 113733
ORIG. : 0000006033 21 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
ADV : MICHEL AARAO FILHO
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUAR-TA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL: NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. O agravo de instrumento deve ser instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC).
2. A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência de jurisprudência paci-ficada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Tur-ma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.00.012213-1 AC 1113047
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DE-CLARAÇÃO EM AGRAVO EM APELAÇÃO CÍ-VEL
APTE : AUGUSTA KIYOMI TAKEDA e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
APTE : BANCO AMERICA DO SUL S/A
ADV : EDUARDO TORRE FONTE
APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE
ADV : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : EDSON SPINARDI
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BA-NESPA
ADV : MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : RAQUEL DE OLIVEIRA RENAULT CUNHA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUAR-TA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDA-DE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Não há omissão no v. Acórdão pela ausência de pronunciamento sobre questão que não foi objeto de pedido.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Tur-ma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 15 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.00.025147-0 AMS 251466
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DE-CLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : ELIAS CIOCCA PEREZ
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RE.ACO : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA - Relator p/ acórdão
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.05.008941-7 AC 1125193
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL

APTE : MUNICIPALIDADE DE PAULINIA
ADV : REIMY HELENA ROSIM SUNDFELD
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

- 1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
- 2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
- 3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
- 4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
- 5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2003.03.99.018899-0 REOMS 249505
ORIG. : 9700554945 19 VR SAO PAULO/SP
PARTE A : ANTONIO APARECIDO GUERINO FALECIDO E OUTRO

ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
PARTE R : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF

ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO SEC JUD SP

RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FALECIMENTO DO IMPETRANTE - DIREITO PERSONALÍSSIMO - EXTINÇÃO.

- 1.Quando a ação versa sobre direito personalíssimo, não transmissível a eventuais herdeiros, diante da notícia do falecimento do impetrante, deve ser extinta, sem a resolução do mérito, em relação a este, nos termos do artigo 267, IX, do Código de Processo Civil.
- 2.Com relação ao outro impetrante, observa-se a ausência de interesse processual superveniente, em razão da perda do objeto, operando-se a extinção da ação, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 462, do Código de Processo Civil.
- 3.Ação extinta, sem resolução de mérito. Remessa oficial prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em extinguir o feito sem a resolução do mérito, restando prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.04.012903-4 REOMS 267434
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BENEDICTO BRAZ GUIMARAES
ADV : MARCIO GUIMARÃES
PARTE R : Conselho Regional de Contabilidade - CRC
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - EXAME DE SUFICIÊNCIA: RESOLUÇÃO Nº 867/1999 - ILEGALIDADE.

- 1.Preliminares de ilegitimidade e de impetração contra lei em tese rejeitadas.
- 2.O Decreto-lei nº 9.295/46, não exige, a título de requisito para o registro no Conselho Regional de Contabilidade, a aprovação em exame de suficiência.
- 3.A instituição, por resolução, de qualquer requisito - inclusive o de exame de suficiência -, para o exercício profissional, é ilegal.
- 4.Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.19.009146-2 AMS 284516
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP AGRAVO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

APTE : PETROM PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP

ADV : TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 15 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2004.60.00.003313-7 AMS 264079
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Conselho Regional de Contabilidade - CRC
ADV : DONIZETE APARECIDO F GOMES
APDO : ANDRE LUIZ TONSICA MUDRI
ADV : FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - EXAME DE SUFICIÊNCIA: RESOLUÇÃO Nº 867/1999 - ILEGALIDADE.

- 1.O Decreto-lei nº 9.295/46, não exige, a título de requisito para o registro no Conselho Regional de Contabilidade, a aprovação em exame de suficiência.
- 2.A instituição, por resolução, de qualquer requisito - inclusive o de exame de suficiência -, para o exercício profissional, é ilegal.
- 3.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.016092-7 AMS 277007
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : ALVARO MORAES ARANTES
ADV : DEISE GIRELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.82.011096-1 AC 1180834
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO SP
ADV : MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE (Int.Pessoal)

APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT

ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - EXECUÇÃO FISCAL - EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA - EXIGÊNCIA DE TAXA: POSSIBILIDADE PELO REGIME DO PRECATÓRIO.

- 1.A ECT goza do benefício da imunidade tributária recíproca, segundo o Supremo Tribunal Federal (RE 357.291-1 e RE 241.792-2), e, como consequência, deve recolher taxas, mas não está sujeita ao pagamento de imposto municipal.
- 2.A ECT tem o benefício da impenhorabilidade de seus bens, segundo o Supremo Tribunal Federal (RE 220906/DF), e, como consequência, está submetida ao regime do precatório.
- 3.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.036939-8 AG 236335
ORIG. : 200561140031983 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.



2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.00.061052-1 AG 241103
ORIG. : 200561000143442 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SYLVANIA CELIA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO - CARGA HORÁRIA.

1.A Lei Federal nº 3.820/60 prevê a inscrição no Conselho Regional de Farmácia de profissionais não farmacêuticos.

2.São aptos para a assunção de responsabilidade técnica por drogarias os técnicos diplomados em curso de segundo grau, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei nº 5692 de 11 de agosto de 1971 (artigo 28, parágrafo 2º, alínea "b", do Decreto nº 74.170).

3.Não cumprimento da carga horária escolar mínima estabelecida em lei.

4.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.003881-2 AC 1001894
ORIG. : 0000000367 1 Vr PANORAMA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : JOSE PEREIRA DIAS NETO -ME
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são incabíveis para o para reexame do mérito da decisão da Turma.

2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.021131-5 AC 1027707
ORIG. : 0100000077 1 Vr MOCOCA/SP
APTE : ITALO PRINHOLATO
ADV : ANTONIO FERNANDES
APDO : Conselho Regional de Economia - CORECON
ADV : ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPROCEDÊNCIA - VERBA HONORÁRIA.

1. É indevida a fixação de verba honorária, se rejeitada a exceção de pré-executividade.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.003565-7 AC 1169240
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : MUNICIPIO DE FRANCA
ADV : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 18 de julho de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.82.011801-0 AC 1192350
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : Prefeitura do Município de Sao Paulo SP
ADV : LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - EXECUÇÃO FISCAL - EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA.

1.A ECT goza do benefício da imunidade tributária recíproca, segundo o Supremo Tribunal Federal (RE 357.291-1 e RE 241.792-2), e, como consequência, não está sujeita ao pagamento de imposto municipal.

2.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.047978-0 AG 269473
ORIG. : 9500168960 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLAUDETTE LEONARDA REIS
ADV : EDUARDO BOTTONI
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

OFÍCIO PRECATÓRIO - PARCELAMENTO - EXPURGOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - NATUREZA JURÍDICA.

1.Valores objeto de investimento em contrato de poupança não têm natureza alimentar.

2.Viabilidade do parcelamento do precatório.

3.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.082250-4 AG 276648
ORIG. : 9814050679 3 Vr FRANCA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ITALY SHOE IND/ DE CALCADOS LTDA
ADV : MARCO AURELIO GILBERTO FILHO
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.111768-3 AG 285763
ORIG. : 200561080068764 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : WILSON BRASIL DE ARRUDA
ADV : LUIZ FERNANDO RIPP
AGRDO : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2ª Regiao em Sao Paulo - CRECI/SP
ADV : ADEMIR LEMOS FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO: MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE.

1.A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.60.00.001941-1 AMS 288000
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS
ADV : LAURA FABIENE G S LOPES
APDO : DANIELLE LOPES CARDOSO e outros
ADV : RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - RESOLUÇÃO Nº 691/2001 - ILEGALIDADE.

1. O Conselho Federal de Medicina Veterinária instituiu o Exame Nacional de Certificação Profissional como requisito para a obtenção da inscrição profissional, através da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2001.

2.É ilegal a Resolução nº 691, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, pois exorbita a previsão legal contida na Lei nº 5.517/68, que exige apenas o diploma expedido por instituições oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, para o registro profissional.

3.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.015565-6 AG 292928
ORIG. : 200561080034614 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : DAE DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU
ADV : CARLA CABOGROSSO FIALHO
AGRDO : ROGERIO RODRIGUES DE CARVALHO
ADV : MARCELO VERDIANI CAMPANA
PARTE R : JOSE CLEMENTE REZENDE
ADV : ROBSON OLIMPIO FIALHO
PARTE R : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT e outros
ADV : HIROSCHI SCHEFFER HANAWA
PARTE R : FABIO PASSANEZI PEGORARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO EM AÇÃO POPULAR - RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - MEDIDA INADEQUADA.

1."A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo" (artigo 19, da Lei Federal n.º 4.717/65).

2.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036919-0 AG 298643
ORIG. : 200561000109343 21 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELES P
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : IVANETE DE OLIVEIRA LOPES e outros
ADV : PAULA CRISTINA CAPUCHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 15 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.005520-0 AC 1175816
ORIG. : 0500000037 1 Vr POTIRENDABA/SP 0500008013 1 Vr POTIRENDABA/SP AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA SP
ADV : ANTONIO NELSON CAIRES
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.011696-0 AC 1185693
ORIG. : 0400013830 1 Vr ITU/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : ADILSON CRESCENCIO FERREIRA ITU -ME
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - NEGLIGÊNCIA (ART. 267, INC. II, DO CPC) OU ABANDONO (ART. 267, INC. III, DO CPC) PELO REPRESENTANTE JUDICIAL DO PODER PÚBLICO - EXTINÇÃO DO PROCESSO: CONSEQUÊNCIA INADEQUADA.

1."O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas" (art. 569, do CPC).

2.Não é o caso da execução fiscal. Trata-se de instrumento processual de cobrança da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública. A indisponibilidade do direito ao crédito fiscal informa o princípio da oficialidade.

3.A negligência e o abandono da execução fiscal, pelo representante judicial do Poder Público, seriam meios irregulares de tornar disponível o que, regularmente, não o é.

4.É vedado ao juízo decretar, de ofício, a extinção da execução fiscal.

5.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente acórdão.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.09.005203-2 AC 904308
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JORGE ANTONIO ALVES DE SANTANA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : ADSON ROBERTO ZANINI GONCALVES e outro
ADV : ANDRÉA BRUHN PIERRE POLAQUINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA E CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA.

I - Não é aplicável o duplo grau de jurisdição sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta salários mínimos), a teor do disposto no § 2º, do art. 475, do CPC.

II - Não se configura a impossibilidade jurídica do pedido, vez que o pleito formulado é perfeitamente admissível pelo nosso ordenamento jurídico.

III - A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente ao período de janeiro/89.

IV - O Banco Central do Brasil é parte legítima para responder pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

V - Tendo em vista ser a instituição financeira depositária a única parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança relativamente ao mês de janeiro de 1989 e, tratando-se de incompetência absoluta desta Corte federal, de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito quanto ao pedido de correção no mês de janeiro de 1989.

III - Remessa oficial não conhecida, apelação do BACEN provida e apelação da instituição financeira privada provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação do BACEN e dar provimento à apelação do banco privado, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.09.005203-2 AC 904308
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : Banco Central do Brasil
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 262/263
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JORGE ANTONIO ALVES DE SANTANA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : ADSON ROBERTO ZANINI GONCALVES e outro
ADV : ANDRÉA BRUHN PIERRE POLAQUINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. MARÇO DE 1990. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF.

I.A teor artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição, bem como se for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz ou Tribunal.

II.Omissão no v. acórdão sanada, para se esclarecer que é aplicável, no mês de março de 1990, o índice do BTNF.

III.A correção monetária dos saldos em cruzados novos bloqueados deve ser feita com base no BTNF, em obediência aos ditames da Medida Provisória nº 168, posteriormente convertida na Lei nº 8024/90, inexistindo ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido, conforme julgado do Pretório Excelso (STF, RE 206.048-8/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 19/10/2001).

IV.Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.043170-4 AG 165074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 138/139
ORIG. : 200261000199677 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SE SUPERMERCADOS LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.043170-4 AG 165074
ORIG. : 200261000199677/SP
AGRTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ADV : ALESSANDRA CHER
AGRDO : União Federal
ADV : ANTÔNIO LEVI MENDES
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSÉ OSÓRIO LOURENÇÃO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA



E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDOSSO DE CHEQUES COLETADOS APENAS UMA VEZ. CIRCULAR DO BACEN N.º 3.001/2000. DEPÓSITO OBRIGATÓRIO E CPMF. RESTRIÇÃO QUE EXTRAPOLA A LEI N.º 9.311/96.
I. As disposições contidas na Circular do Bacen não se limitaram a estipular regras acerca da execução da Lei n.º 9.311/96, instituidora da CPMF. Ao contrário, acabaram por criar novas obrigações aos contribuintes: o registro em conta corrente de várias operações sobre as quais não incidiria a contribuição.
II. O Bacen não poderia contemplar a hipótese de obrigatoriedade de registro dos valores auferidos a qualquer título, sem que a lei o permitisse.
III. Ao contribuinte é deferida a possibilidade de fazer tudo o que não lhe é vedado por lei, incluindo-se a livre gerência dos valores por si auferidos. Até porque a impossibilidade de se fiscalizar a exata correspondência entre o montante recebido e o registrado tornaria inócua a efetiva aplicação da norma.
IV. Ao contrário do que decidiu a ilustre Juíza "a quo", não poderia a Circular do Bacen restringir a destinação de numerário, quando a própria Lei n.º 9.311/96 contempla a hipótese de endosso de cheques para beneficiar o contribuinte.
V. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de março de 2006. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 96.03.048495-4 AC 324175
ORIG. : 8900199030 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WLADIMIR NOVAES MARTINEZ
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUINTA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS PAGAS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 71 DO T.F.R. LEI Nº 6.899/81.
- Não é aplicável, no caso, por se tratar de quantias relativas ao período de agosto de 1984 a dezembro de 1988, o disposto na Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
- À época em que intentada a actio já vigorava a Lei nº 6.899/81, que tem plena incidência, razão pela qual as diferenças devidas devem ser corrigidas por critérios nela estabelecidos.
- Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para excluir da condenação a aplicação da Súmula 71 do T.F.R e determinar a incidência da Lei nº 6.899/81, em substituição, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal André Nabarrete. São Paulo, 04 de setembro de 2001.(data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.062966-6 AC 507129
ORIG. : 9500351803 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PLASFIL PLASTICOS LTDA
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA.
- O pedido de compensação é certo e determinado, pois as guias de recolhimento acostadas pela autora delimitam o quantum a ser compensado e delas derivam, ainda, a certeza e liquidez do indébito, porquanto sua aferição depende de mera operação aritmética.
- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).

O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.
- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.
- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.
- Prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação.
- A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.
- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.
- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido. A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.
- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.
- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.
- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.
- A Lei nº 8.383/91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.
- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 460 do CPC. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).
- A limitação em tela não se enquadra como empréstimo compulsório sobre os créditos passíveis de compensação. Não se confundem os dois institutos, porque conceitualmente distintos.
- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.
- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros.
- A taxa SELIC incide integralmente após a citação. Não obstante a Lei nº 9.250/95 tenha mandado aplicá-la desde o pagamento indevido, no caso sub judice, no período de 1º de janeiro de 1996 a julho de 1996, dela excluir-se-á o percentual de 1% ao mês, considerado pelo Juízo de primeiro grau como os juros embutidos, pois não se pode modificar a decisão de primeira instância sob pena de se praticar reformatio in pejus.
- Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Preliminar de prescrição acolhida. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e, por maioria, acolher a preliminar de prescrição quinquenal, dar parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição, determinar os limites e critérios para a correção monetária, respeitada a prescrição das prestações recolhidas anteriormente a 18.05.1990, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete. São Paulo, 19 de junho de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.016759-1 AG 203848
ORIG. : 200061140038438 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : OTAVIO QUINTA
ADV : LUIZ RODRIGO LEMMI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : NOVAFLEX EMBALAGENS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DOS ARTs. 134 E 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DIRIGENTE. COMPROVADA A INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. SAÍDA DA SOCIEDADE POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. REDIRECIONAMENTO JUSTIFICADO. CONTA-SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE.
- Da interpretação do artigo 134 e 135, do CTN, exsurge que os dirigentes que deixam de recolher tributos da empresa praticam ato contrário à lei e são pessoalmente responsáveis pelo crédito correspondente, subsidiariamente, dada a distinção entre as pessoas jurídicas e seus sócios, ex vi do art. 20, caput, do CC de 1916, vigente à época do débito.
- O art. 134 do CTN estabelece a responsabilidade dos sócios pelas dívidas em caso de impossibilidade do cumprimento da obrigação tributária pela sociedade. Precedentes deste TRF.
- A inexistência de bens para garantir a execução, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, justifica o redirecionamento da cobrança para o sócio que a geria no período de constituição do débito.
- Consoante dispõe o artigo 649, inciso IV, do CPC, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo para pagamento de prestação alimentícia. In casu, cabe o desbloqueio da conta corrente junto ao Banco Bradesco em face dessa condição.
- Preliminar de nulidade suscitada por ausência de fundamentação rejeitada. Agravo de instrumento parcialmente provido e agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar preliminar suscitada pelo Des. Federal ANDRÉ NABARRETE de nulidade das decisões, por ausência de fundamentação, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o Des. Federal ANDRÉ NABARRETE que a acolhia. Ainda, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para autorizar o desbloqueio da conta corrente nº 1861-9, do Banco Bradesco, agência nº 2773-1, nos termos do voto do Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pelo voto do Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a relatora que negava provimento ao agravo. E, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. São Paulo, 02 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 90.03.039995-6 AC 37828
ORIG. : 9000136873 10 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTB : JOSE CAUCHICK SOBRINHO e outros
EMBDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APTE : JOSE CAUCHICK SOBRINHO e outros
ADV : HENRIQUE FURQUIM PAIVA
ADV : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA HELENA STAFICO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. REDISCUSSÃO.
1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. No caso, revela-se nítido o interesse dos embargantes em rediscutir a matéria decidida, questionando os critérios empregados para fundamentar o desprovimento da apelação quanto à possibilidade de opor embargos à execução sem o recolhimento das custas iniciais.
2. O acórdão é expresso no sentido do acerto da decisão apelada, ao extinguir os embargos à execução, nos termos do art. 267, IV e XI, do Código de Processo Civil, porquanto restou comprovado que os embargantes foram devidamente intimados pela imprensa oficial para recolher as custas e não o fizeram.
3. O acórdão não estava obrigado a se manifestar sobre dispositivos legais que sequer foram invocados nas razões de apelação.
4. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.079482-1 AC 341580
ORIG. : 9512034247 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : USINA ALTA FLORESTA S/A ACUCAR E AL-COOL
ADV : LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-DENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-TA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO NÃO-CARACTERIZADA.

1. O acórdão foi expresso ao julgar extinto o processo com julgamento do mérito tendo em vista a renúncia da parte interessada quanto ao direito sobre o qual se fundava a ação. Omissão não-caracterizada.

4. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.009804-5 AC 359893
ORIG. : 9400334974 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REUNE ENGENHARIA E CONSTRUcoes LT-DA
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e ou-tros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-TA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO.

1. É nula a sentença que julga causa diversa daquela proposta pelos autores, por ser extra petita.

2. Sentença anulada de ofício e apelação prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, anular, de ofício, a sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.035006-2 AC 374824
ORIG. : 9300164201 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREI-RA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAERCIO CARLOS BOAVENTURA
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-TA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO DO PCCS. REAJUSTE. URP.

1. O chamado adiantamento do PCCS foi introduzido no ordenamento jurídico por meio da Medida Provisória n. 20, de 11.11.88, convertida na Lei n. 7.686/88, de 2.12.88, de modo que é indevido o reajuste das parcelas referentes a essa verba, com a utilização da URP (Decreto-Lei n. 2.335/87, at. 8º) no período de 01.88 a 10.88, à míngua de previsão legal.

2. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.024570-0 AC 471747
ORIG. : 9700000207 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ANTONIO PRATS MASO E CIA LTDA
ADV : JOAO AESSIO NOGUEIRA
ADV : ELOISA HELENA TOGNIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSVALDO DENIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-TA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO.

1. Houve omissão no acórdão quanto a fixação de honorários advocatícios. Determinação de pagamento pela parte autora de honorários no valor de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado nos termos do art. 4º da Lei n. 10.684/03.

4. Embargos de declaração providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.033907-0 AC 480923
ORIG. : 9700048551 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : MARIA ZELIA BARROSO SAID e outros
ADV : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-TA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO DO PCCS. INCORPORAÇÃO. INEXIS-TÊNCIA DE DIREITO AO RESTABELECIMENTO.

1. É indevido o restabelecimento da parcela paga sob a denominação de adiantamento de PCCS, a contar de setembro de 1992, porquanto o art. 4º, II, da Lei n. 8.460/92 determinou sua incorporação aos vencimentos. Sua incidência, de forma autônoma, implicaria duplicidade de pagamento de vencimentos, o que é expressamente vedado pelo art. 37, XIV, da Constituição da República. Não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido, pois o valor correspondente à antecipação não deixou de ser pago aos servidores, apenas foi incorporado aos vencimentos. Igualmente não resiste a objeção de ofensa ao princípio da isonomia. A circunstância de que determinados servidores obtiveram provimento jurisdicional de qualquer modo a eles favorável não impõe à Administração que transcenda, para os demais, os efeitos do julgado.

2. A Súmula Administrativa n. 2, de 27.08.97, da Advocacia Geral da União dispensa a interposição de recurso contra decisão que reconheça o direito ao adiantamento do Plano de Cargos e Salários (PCCS). Não se pode confundir o direito ao reajuste com o seu restabelecimento, sob título específico, em virtude da incorporação do próprio adiantamento aos vencimentos dos servidores.

3. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.075724-3 AC 518642
ORIG. : 9600073767 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : CARLOS ALBERTO ANASTACIO FILHO
ADV : EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-TA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO DO PCCS. INCORPORAÇÃO. INEXIS-TÊNCIA DE DIREITO AO RESTABELECIMENTO.

1. É indevido o restabelecimento da parcela paga sob a denominação de adiantamento de PCCS, a contar de setembro de 1992, porquanto o art. 4º, II, da Lei n. 8.460/92 determinou sua incorporação aos vencimentos. Sua incidência, de forma autônoma, implicaria duplicidade de pagamento de vencimentos, o que é expressamente vedado pelo art. 37, XIV, da Constituição da República. Não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido, pois o valor correspondente à antecipação não deixou de ser pago aos servidores, apenas foi incorporado aos vencimentos. Igualmente não resiste a objeção de ofensa ao princípio da isonomia. A circunstância de que determinados servidores obtiveram provimento jurisdicional de qualquer modo a eles favorável não impõe à Administração que transcenda, para os demais, os efeitos do julgado.

2. A Súmula Administrativa n. 2, de 27.08.97, da Advocacia Geral da União dispensa a interposição de recurso contra decisão que reconheça o direito ao adiantamento do Plano de Cargos e Salários (PCCS). Não se pode confundir o direito ao reajuste com o seu restabelecimento, sob título específico, em virtude da incorporação do próprio adiantamento aos vencimentos dos servidores.

3. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.019367-4 AMS 196111
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-TA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDIS-CUSSÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INE-XISTÊNCIA.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas, as quais devem ser suscitadas pelos meios adequados.

2. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.056050-6 AC 742702
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO CARLOS FILIPPELLI JUNIOR e ou-tros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-TA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Décimo terceiro salário. Incidência em separado. DECRETO N. 612/92, art. 37, §§ 6º e 7º. RESTITUIÇÃO. Ônus da prova. AU-SÊNCIA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. APELA-ÇÃO DESPROVIDA.

1. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, vale dizer, no tocante ao recolhimento de contribuição, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

2. Os autores não juntaram documentos que comprovassem os fatos alegados, no sentido de que teria sido recolhida contribuição social sobre o décimo terceiro salário, em separado, na forma do ar. 37, §§ 6º e 7º, do Decreto n. 612/92.

3. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.060222-7 AC 865853
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TEREZA ESTER BORGIO e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-TA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA EXTRA PE-TITA. NULIDADE.

1. É nula a sentença que julga causa diversa daquela proposta pelos autores, por ser extra petita.

2. Sentença anulada de ofício e apelação prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, anular, de ofício, a sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 1999.61.00.060454-6 AC 857826
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADIVALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Décimo terceiro salário. Incidência em separado. DECRETO N. 612/92, art. 37, §§ 6º e 7º. RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao recolhimento de contribuição, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.
2. Os autores não juntaram documentos que comprovassem os fatos alegados, no sentido de que teria sido recolhida contribuição social sobre o décimo terceiro salário, em separado, na forma do ar. 37, §§ 6º e 7º, do Decreto n. 612/92.
3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow. São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.05.006339-7 AC 848044
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CREUSA APARECIDA FRATEZZI LOURENCO e outros
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA GRIMALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO DO PCCS. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RESTABELECIMENTO.

1. É indevido o restabelecimento da parcela paga sob a denominação de adiantamento de PCCS, a contar de setembro de 1992, porquanto o art. 4º, II, da Lei n. 8.460/92 determinou sua incorporação aos vencimentos. Sua incidência, de forma autônoma, implicaria duplicidade de pagamento de vencimentos, o que é expressamente vedado pelo art. 37, XIV, da Constituição da República. Não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido, pois o valor correspondente à antecipação não deixou de ser pago aos servidores, apenas foi incorporado aos vencimentos. Igualmente não resiste a objeção de ofensa ao princípio da isonomia. A circunstância de que determinados servidores obtiveram provimento jurisdicional de qualquer modo a eles favorável não impõe à Administração que transcenda, para os demais, os efeitos do julgado.
2. A Súmula Administrativa n. 2, de 27.08.97, da Advocacia Geral da União dispensa a interposição de recurso contra decisão que reconheça o direito ao adiantamento do Plano de Cargos e Salários (PCCS). Não se pode confundir o direito ao reajuste com o seu restabelecimento, sob título específico, em virtude da incorporação do próprio adiantamento aos vencimentos dos servidores.
3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow. São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.05.006341-5 AC 852514
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MARIA ELISABETE VERNAGLIA e outros
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DA COSTA SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO DO PCCS. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RESTABELECIMENTO.

1. É indevido o restabelecimento da parcela paga sob a denominação de adiantamento de PCCS, a contar de setembro de 1992, porquanto o art. 4º, II, da Lei n. 8.460/92 determinou sua incorporação aos vencimentos. Sua incidência, de forma autônoma, implicaria duplicidade de pagamento de vencimentos, o que é expressamente vedado pelo art. 37, XIV, da Constituição da República. Não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido, pois o valor correspondente à antecipação não deixou de ser pago aos servidores, apenas foi incorporado aos vencimentos. Igualmente não resiste a objeção de ofensa ao princípio da isonomia. A circunstância de que determinados servidores obtiveram provimento jurisdicional de qualquer modo a eles favorável não impõe à Administração que transcenda, para os demais, os efeitos do julgado.

2. A Súmula Administrativa n. 2, de 27.08.97, da Advocacia Geral da União dispensa a interposição de recurso contra decisão que reconheça o direito ao adiantamento do Plano de Cargos e Salários (PCCS). Não se pode confundir o direito ao reajuste com o seu restabelecimento, sob título específico, em virtude da incorporação do próprio adiantamento aos vencimentos dos servidores.
3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow. São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.063208-6 AC 638446
ORIG. : 9700313018 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NOEMIA SOARES DOS SANTOS e outros
ADV : ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE. SENTENÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVA DOCUMENTAL. NÃO-IMPUGNAÇÃO. CONFISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ADIANTAMENTO DO PCCS. INCORPORAÇÃO. Inexistência de direito ao restabelecimento.

1. É possível conceder excepcionalmente efeitos modificativos aos embargos de declaração, como consequência da apreciação de matéria sobre a qual houve omissão ou resolução de contradição ou obscuridade.
2. A confissão caracteriza-se pela admissão da verdade de um fato, contrário ao interesse da parte e favorável ao do seu adversário (CPC, art. 348, princípio). Portanto, a falta de impugnação de certos documentos não caracteriza a confissão, desde que não tenha sido admitida a verdade dos fatos que por seu intermédio haveriam de ser provados.
3. É indevido o restabelecimento da parcela paga sob a denominação de adiantamento de PCCS, a contar de setembro de 1992, porquanto o art. 4º, II, da Lei n. 8.460/92 determinou sua incorporação aos vencimentos. Sua incidência, de forma autônoma, implicaria duplicidade de pagamento de vencimentos, o que é expressamente vedado pelo art. 37, XIV, da Constituição da República. Não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido, pois o valor correspondente à antecipação não deixou de ser pago aos servidores, apenas foi incorporado aos vencimentos. Igualmente não resiste a objeção de ofensa ao princípio da isonomia. A circunstância de que determinados servidores obtiveram provimento jurisdicional de qualquer modo a eles favorável não impõe à Administração que transcenda, para os demais, os efeitos do julgado.
4. A Súmula Administrativa n. 2, de 27.08.97, da Advocacia Geral da União dispensa a interposição de recurso contra decisão que reconheça o direito ao adiantamento do Plano de Cargos e Salários (PCCS). Não se pode confundir o direito ao reajuste com o seu restabelecimento, sob título específico, em virtude da incorporação do próprio adiantamento aos vencimentos dos servidores.
5. Preliminar de nulidade rejeitada e apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow. São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.063328-5 AC 638565
ORIG. : 9700324257 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EVARDO ROSA e outros
ADV : ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE. SENTENÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVA DOCUMENTAL. NÃO-IMPUGNAÇÃO. CONFISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ADIANTAMENTO DO PCCS. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RESTABELECIMENTO.

1. É possível conceder excepcionalmente efeitos modificativos aos embargos de declaração, como consequência da apreciação de matéria sobre a qual houve omissão ou resolução de contradição ou obscuridade.
2. A confissão caracteriza-se pela admissão da verdade de um fato, contrário ao interesse da parte e favorável ao do seu adversário (CPC, art. 348, princípio). Portanto, a falta de impugnação de certos documentos não caracteriza a confissão, desde que não tenha sido admitida a verdade dos fatos que por seu intermédio haveriam de ser provados.

3. É indevido o restabelecimento da parcela paga sob a denominação de adiantamento de PCCS, a contar de setembro de 1992, porquanto o art. 4º, II, da Lei n. 8.460/92 determinou sua incorporação aos vencimentos. Sua incidência, de forma autônoma, implicaria duplicidade de pagamento de vencimentos, o que é expressamente vedado pelo art. 37, XIV, da Constituição da República. Não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido, pois o valor correspondente à antecipação não deixou de ser pago aos servidores, apenas foi incorporado aos vencimentos. Igualmente não resiste a objeção de ofensa ao princípio da isonomia. A circunstância de que determinados servidores obtiveram provimento jurisdicional de qualquer modo a eles favorável não impõe à Administração que transcenda, para os demais, os efeitos do julgado.
4. A Súmula Administrativa n. 2, de 27.08.97, da Advocacia Geral da União dispensa a interposição de recurso contra decisão que reconheça o direito ao adiantamento do Plano de Cargos e Salários (PCCS). Não se pode confundir o direito ao reajuste com o seu restabelecimento, sob título específico, em virtude da incorporação do próprio adiantamento aos vencimentos dos servidores.
5. Preliminar de nulidade rejeitada e apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow. São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.19.025868-9 AMS 228448
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : SANTO AMARO S/A IND/ E COM/
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDICUSSÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas, as quais devem ser suscitadas pelos meios adequados.
2. Não assiste razão à embargante ao alegar que o acórdão tratou de contribuição social diversa da versada nos autos, dado que pretende a compensação dos valores recolhidos a título da contribuição instituída pela Lei n. 7.787/89, referente à competência de setembro de 1989.
3. O acórdão é expresso no sentido de que, no caso das contribuições em tela, o direito de pedir a restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido e, em sendo assim, daí passa a fluir o respectivo prazo prescricional de cinco anos.
4. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow. São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.041403-1 AC 837245
ORIG. : 9900001704 A Vr COTIA/SP
APTE : F S S TORRES JUNIOR E CIA LTDA
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

1. Procede o pedido de correção de erro material no acórdão, no qual determina, equivocadamente, o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, em dissonância com o art. 4º da Lei n. 10.684/03 que prevê que o valor referente a verba de sucumbência será de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado.
4. Embargos de declaração providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow. São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.062311-0 AG 221582
ORIG. : 200461190070463 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : TURBLAST INDL/ LTDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91 (RE n. 390.513), de modo que não se pode mais exigir o depósito de 30% (trinta por cento) para processamento de recurso em processo administrativo fiscal relativo a contribuições sociais devidas à Previdência Social.
2. O mandado de segurança se destina à correção de ato de autoridade que, ilegalmente, coloque em risco direito líquido e certo. Desse modo, o valor atribuído ao mandado de segurança não deve se atrelar a efeitos de proveito econômico.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.019730-7 AG 232507
ORIG. : 200261240011701 1 Vr JALES/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBT E : JOAO RODRIGUES BORGES NETO
EMBD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRTE : JOAO RODRIGUES BORGES NETO
ADV : REGIS EDUARDO TORTORELLA
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
PARTE R : REGINA HELENA PICOLOTO BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO.

1. A doença que acometeu o embargante durante o período de vistoria no imóvel expropriado não é em si mesma caso fortuito ou fato de força maior que isente a propriedade rural de atingir os índices de produtividade. Sem que se demonstre a relação causal entre a doença e a realidade da exploração econômica do imóvel, não há como isentá-lo de atingir os índices de eficiência na exploração.
2. A remissão à retificação do laudo pericial juntado na ação declaratória não fere a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, na medida em que o embargante sobre ela se manifestou, sendo o suficiente para a solução deste agravo. A mera remissão ao laudo retificador não implica supressão de instância, haja vista que os fundamentos do acórdão são os adotados na decisão agravada. Eventual insurgência quanto a essa conclusão consubstanciaria pretensão de caráter infringente, inviável nos declaratórios.
3. Embargos de declaração parcialmente providos, para declarar o acórdão, nos termos acima.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.109412-9 AG 284924
ORIG. : 200561820552100 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MERONI FECHADURAS LTDA e outro
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas, as quais devem ser suscitadas pelos meios adequados.
2. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116410-7 AG 286678
ORIG. : 199961820008925 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDUARDO LOURENCO JORGE
ADV : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PROJETO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão é claro no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa é resultante de procedimento administrativo, e possui presunção de legitimidade, ensejando a inviabilidade da discussão acerca da legitimidade passiva do sócio sem o regular oferecimento dos embargos. Tal entendimento é prejudicial à análise do art. 13 da Lei n. 8.620/93, razão pela qual não se caracteriza a pretendida omissão do acórdão.
2. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.003000-8 AG 289803
ORIG. : 0300007098 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : JOSE AUREO BIGLIASSI
ADV : PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : WAYUP SOFTWARE LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Não se conhece do agravo regimental interposto na vigência da Lei n. 11.187/05.
2. A responsabilidade tributária de sócios ou de administradores decorre de certos fatos prescritos pelo Código Tributário Nacional, a propósito dos quais é inadequada a exceção de pré-executividade para sua comprovação.
3. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstancia ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas.
4. Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do descabimento da exceção de pré-executividade para discutir essa matéria.
5. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011465-4 AG 292120
ORIG. : 200661100135563 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : RH BANK EMPRESARIAL LTDA
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Não se conhece de agravo regimental interposto na vigência da Lei n. 11.187/05.
2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91 (RE n. 390.513), de modo que não se pode mais exigir o depósito de 30% (trinta por cento) para processamento de recurso em processo administrativo fiscal relativo a contribuições sociais devidas à Previdência Social.
3. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.015878-5 AG 293135
ORIG. : 200361180004209 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXÉO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : METALLINCE IND/ E COM/ LTDA
ADV : TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Não se conhece do agravo regimental interposto na vigência da Lei n. 11.187/05.
2. A responsabilidade tributária de sócios ou de administradores decorre de certos fatos prescritos pelo Código Tributário Nacional, a propósito dos quais é inadequada a exceção de pré-executividade para sua comprovação.
3. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstancia ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas.
4. Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do descabimento da exceção de pré-executividade para discutir essa matéria.
5. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.034940-2 AC 316276
ORIG. : 9400000699 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSVALDO DENIS
ADV : IKUKO KINOSHITA
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SANTO ANDRE SAO BERNARDO DO CAMPO E SAO CAETANO DO SUL SP
ADV : CLAUDIO CORTIELHA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTO ANDRE SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA



E M E N T A
PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE - DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, COM FULCRO NO ART. 269, V, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.
1. Não se verifica o erro material apontado pelo agravante nos embargos de declaração, sob a alegação de que não poderia ter desistido do recurso da parte contrária. Na verdade, com a extinção do feito, decretada com fulcro no art. 269, V, do CPC, restou prejudicado o recurso do INSS, como ficou expresso na r. decisão agravada.
2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
3. Recurso improvido.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.
São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.82.046560-1 AC 1127254
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMICO SAUDE LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADV : HEITOR FARO DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A
EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OPÇÃO PELO PAES - EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 269, V, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 5º, § 3º, DA LEI 10189/2001 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Se a embargante não renunciou, expressamente, ao direito sobre que se fundam estes embargos, não pode o Juízo, de ofício, extinguir o feito pelo art. 269, V, do CPC, visto tratar-se de ato de disponibilidade processual, que gera eficácia de coisa julgada material.
2. Considerando que a extinção destes embargos teve como fundamento fato superveniente à sua oposição, qual seja, a adesão ao PAES, deve a embargante arcar com os honorários advocatícios, que são fixados em 1% sobre o valor do débito consolidado na execução, a teor do art. 5º, § 3º, da Lei 10189/2001.
3. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.
São Paulo, 07 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.14.003139-1 AMS 266115
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER
ADV : CLAUDIA LEONCINI XAVIER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
EMBT : NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA
EMBD : V. ACÓRDÃO DE FLS. 953/954
REL.ACO. : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.
1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.
São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.025380-2 REOMS 285777
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : VALDAC LTDA
ADV : CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.
1. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88. Precedente do STF (RE 388359 / PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 22/06/2007, pág. 00814).
2. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.
3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial.
São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.020847-8 AG 294492
ORIG. : 200661100087799 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DENEGADA - DECISÃO QUE RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO, APENAS, NO EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 558, § ÚNICO, DO CPC - AGRAVO PROVIDO.
1. O art. 558 do CPC, por conter preceito mais amplo, é aplicável ao mandado de segurança muito embora a lei especifica regulamente, expressamente, a matéria.
2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88. Precedente do STF (RE 388359 / PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 22/06/2007, pág. 00814).
3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.
4. A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa.
5. Presentes os pressupostos indicados no art. 558 do CPC, merece reforma a decisão agravada, recebeu, apenas no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto contra sentença que denegou a ordem.
6. Agravo provido.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo.
São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.021116-7 AG 294680
ORIG. : 200661020137932 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TARUSI REPRESENTACOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - AGRAVO PROVIDO.
1. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material (artigo 135 do CTN).
2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, art. 2º, § 5º, I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, até porque a certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário.
3. Agravo provido.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo.
São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034008-3 AG 296957
ORIG. : 9605137089 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DECIO HENGIST CORREA
ADV : DIEGO PERANDIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE MANTEVE O SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO IMPROVIDO.
1. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material (artigo 135 do CTN).
2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, art. 2º, § 5º, I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, até porque a certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário.
3. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao agravo.
São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.000735-7 AG 288975
ORIG. : 200461120055187 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : LOVITHA TRANSPORTES LTDA
ADV : MAURO BORGES VERISSIMO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
1.A propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

2. No caso vertente, a verificação da responsabilidade do sócio, por substituição tributária, bem como a análise dos períodos de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, visando aplicação da legislação tributária vigente, demandam dilação probatória dos fatos, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Necessário, portanto, a oposição de embargos à execução e a garantia do juízo.

3. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 06 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.000774-6 AG 289002
ORIG. : 200461120055187 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM
ADV : MAURO BORGES VERISSIMO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1.A propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

2. No caso vertente, a verificação da responsabilidade do sócio, por substituição tributária, bem como a análise dos períodos de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, visando aplicação da legislação tributária vigente, demandam dilação probatória dos fatos, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Necessário, portanto, a oposição de embargos à execução e a garantia do juízo.

3. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 06 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.002071-4 AG 289171
ORIG. : 200461120055187 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : ADEMAR CAPUCI
ADV : THIAGO APARECIDO DE JESUS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO COIMBRA
PARTE R : LOVITHA TRANSPORTES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1.A propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

2. No caso vertente, a verificação da responsabilidade do sócio, por substituição tributária, bem como a análise dos períodos de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, visando aplicação da legislação tributária vigente, demandam dilação probatória dos fatos, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Necessário, portanto, a oposição de embargos à execução e a garantia do juízo.

3. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 06 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.002072-6 AG 289172
ORIG. : 200461120055187 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : OSMAR CAPUCCI
ADV : LUIS GUSTAVO MARANHÃO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : LOVITHA TRANSPORTES LTDA e outros
AGRDO : MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1.A propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

2. No caso vertente, a verificação da responsabilidade do sócio, por substituição tributária, bem como a análise dos períodos de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, visando aplicação da legislação tributária vigente, demandam dilação probatória dos fatos, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Necessário, portanto, a oposição de embargos à execução e a garantia do juízo.

3. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 06 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.002073-8 AG 289173
ORIG. : 200461120055187 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : ARLINDO CAPUCI
ADV : THIAGO APARECIDO DE JESUS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO COIMBRA
PARTE R : LOVITHA TRANSPORTES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1.A propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

2. No caso vertente, a verificação da responsabilidade do sócio, por substituição tributária, bem como a análise dos períodos de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, visando aplicação da legislação tributária vigente, demandam dilação probatória dos fatos, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Necessário, portanto, a oposição de embargos à execução e a garantia do juízo.

3. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 06 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.005635-6 AG 290237
ORIG. : 9800002249 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : YOLANDA MARZANO BARILE e outro
ADV : MARCOS TADEU CAMPOPIANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADIR ASSEF AMAD
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : BARILE IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANTONIO FREDERIGUE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1.A propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

2. No caso vertente, a verificação da responsabilidade do sócio, por substituição tributária, bem como a análise dos períodos de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, visando aplicação da legislação tributária vigente, demandam dilação probatória dos fatos, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Necessário, portanto, a oposição de embargos à execução e a garantia do juízo.

3. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 06 de agosto de 2007.

SUBSECRETARIA DA SEXTA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTOS DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na Ata de julgamentos da 28ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de agosto de 2007, publicada no D.J.U. de 27.08.07, a decisão correta, e não como constou, referente ao feito abaixo relacionado, é a seguinte:

PROC. : 2004.61.00.020820-1 AMS 288138
ORIG. : 2 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : AEROMED S/C LTDA E OUTROS
ADV : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

A Turma, por maioria, de ofício, anulou a sentença por "citra petita" e julgou prejudicada a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Lazarano Neto, vencida a Relatora que dava provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 21 de setembro de 2007

Desembargador Federal LAZARANO NETO
Presidente da Sexta Turma

NADJA CUNHA LIMA VERAS
Secretária

SUBSECRETARIA DA SÉTIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2002.61.09.005105-0 REOAC 926289
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : MARIA CONCEICAO DA SILVA MORAES
ADV : CARLOS ALBERTO PINTO FERRAZ
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento 26/01 da Corregedoria do Tribunal Federal Regional da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Deixou de condenar ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege.

Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por redistribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal



Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º . O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que o Autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 1º.06.1985 (fl. 23), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (23.09.2002 - fl. 32v.), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Convém esclarecer que, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 6% (seis por cento) ao ano, tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencional de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida."

(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (06.09.2002 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária fixada é devida nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região; juros de mora, são devidos a partir da data da citação (23.09.2002 - fl. 32v.), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP); bem assim reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, mantendo-se, no mais, o decum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 794125140, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2003.61.12.006116-0 AC 1175033
ORIG.	: 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ANTONIO ELIOTERIO DE LIMA
ADV	: JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
RELATOR	: DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 13.03.06 (fls. 79/86), que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 11.09.03 (fl. 18), no valor de um salário mínimo, incluindo gratificação natalina, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da r. sentença, devidamente atualizadas até a data do pagamento. Houve isenção ao pagamento de custas. Foram antecipados os efeitos da tutela. Por fim, o decum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais às fls. 95/103 sustenta, em síntese, a ausência de início razoável de prova material; a necessidade de comprovar o labor rural pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; o não cumprimento do período de carência; o não recolhimento de contribuições previdenciárias; a impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal, conforme preceituado na Súmula 149 do E. STJ e que não seja aplicada à condenação o artigo 100 da CF, sob a alegação de se tratar de obrigação de natureza alimentícia. Subsidiariamente, requer que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data da citação e que os honorários advocatícios incidam exclusivamente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões às fls. 110/112 subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

De início, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante aos requerimentos de que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data da citação e que os honorários advocatícios incidam exclusivamente sobre as parcelas vencidas até a prolação da decisão de 1º grau, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontinua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 12.04.41, conforme se verifica do documento juntado à fl. 07 dos autos, completou a idade mínima em 12.04.01, contando com 62 (sessenta e dois) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 24.06.03.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infra-constitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bochi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, p. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgador que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente. Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.



O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontinuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontinua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessorariamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comentário, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vechio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pelo Autor, nos limites impostos pela legislação previdenciária, graças aos depoimentos testemunhais apresentados em juízo:

1. O Senhor Laércio Barbosa Santos afirmou: "O autor trabalhou para o depoente todos os dias desta semana, até hoje, quando trabalhou até o meio dia. O autor colheu algodão em sua lavoura nesta semana. Paga o trabalhador por arroba colhida. Paga R\$ 2,30 a arroba se o algodão estiver na caixeta. Caixeta é a casca do algodão. Paga R\$ 3,00 a arroba se for algodão limpo. (...) Não sabe quantas arrobas o autor colheu ontem e hoje porque não estava anotando, havia outra pessoa que fazia isto. (...) Valmir foi o gato que levou o autor em sua lavoura nesta semana. O autor já trabalhou para seu pai, na Vila Rica, na década de 80. Esta semana foi o único período em que o autor trabalhou em sua lavoura. Conheceu o autor na década de 80. Em 95, tinha lavoura com seu pai na Vila Rica, que fica entre o município de Tarabai e de Sandovalina. Não sabe no que o autor trabalhava antes de conhecê-lo. (...) sabe que o autor trabalhou para Luís Espínola, cortou cana para a Usina Laranja Doce, em certo período, mais ou menos entre 2002 e 2003 e trabalhou também para José Cardoso, entre o período em que trabalhou para seu pai e o trabalho realizado nesta semana. Em 1995, seu irmão era quem contratava os trabalhadores. Não sabe se o autor trabalhou na cidade alguma vez." (fls. 58/59);

2. O Senhor Givaldo Leite dos Santos afirmou: "conhece o autor há 20 anos. Quando o conheceu, ele trabalhava como 'bóia-fria'. Não sabe o que o autor fazia antes de o conhecer. Já trabalhou com ele, há 2 anos, em uma usina de cana. A usina se chamava Laranja Doce. Eram empregados registrados nesta usina. Trabalharam por 4 meses na usina. Depois disto, o autor continuou a trabalhar como 'bóia-fria'. Sabe disto porque trabalhou com ele, como 'bóia-fria', para um 'gato', chamado Diva, que pagava por dia ou por arroba quando iam para a colheita. Diva levava os trabalhadores em seu ônibus. (...) Conhece Eziel, que tocava roça e era gato. Já trabalhou para Eziel, mas não com o autor. (...) Sabe que o autor trabalhou para Laércio, ontem e hoje até o meio dia. Sabe disto porque estava lá. Indagado se mantém a afirmação, que destoa do que foi dito pelo autor e pela testemunha Laércio, esclarece que era o autor que estava lá, mas o depoente não. Indagado de como sabe deste fato, respondeu que viu o autor pegar o ônibus que levava para a lavoura de Laércio, porque mora a 3 casas da casa do autor. O ônibus que o autor pegou era de Valmir. Não tem certeza se o ônibus era de Valmir mas tem certeza que era ele quem levava os trabalhadores. Sabe que o ônibus ia para a lavoura de Laércio porque conversou com o pessoal que esperava o ônibus, que faz ponto em frente a sua casa. (...) o autor nunca trabalhou na cidade." (fl. 60).

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que o documento apresentado é hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material e, acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, é suficiente à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Documento considerado como início de prova material da atividade rural, no qual o Autor é tido como trabalhador rural:

1. Certidão de Casamento, celebrado em 1º.07.68 (fl. 11).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...) - A Certidão de Casamento (fls. 17), bem como o título de eleitor (fls. 25), comprovam a profissão do autor como lavrador e constituem um início razoável de prova documental, aceito pela jurisprudência deste Tribunal.

(...) - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, REsp n.º 616.828, j. 20.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 550.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de imple- mentação das condições	Meses de contribuição exigidos
2001	120 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que o Autor ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Convém consignar que, não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

A prescrição atinge as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, sendo infundada a impugnação neste aspecto.

Cumpre ressaltar, ainda, que pelo fato da Autarquia previdenciária incluir-se no conceito de Fazenda Pública, a execução de seus débitos deve necessariamente obedecer aos critérios estabelecidos no artigo 730 do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 100 da Constituição Federal. O referido dispositivo constitucional inclui expressamente os benefícios previdenciários nos débitos de natureza alimentícia (§ 1º-A), dispondo, ainda, acerca das hipóteses em que o pagamento do débito será feito mediante precatório ou outro meio, tratando-se de pequeno valor (§ 3º), o que deve ser oportunamente discutido no processo de execução, pois, antes da sentença judicial transitada em julgado, impossível se determinar o montante do débito.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.000841-1 AC 955624
ORIG. : 6V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JOSE PEREIRA LIMA
ADV : IVANIR CORTONA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recursos interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, sendo que, após a apuração da nova renda mensal inicial, deverá o valor ser expresso em número de salários mínimos, em conformidade com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária, desde o seu vencimento, nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Súmula nº 08, do E. TRF da 3ª Região. Em razão da sucumbência recíproca, foi determinado que cada parte arcará com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberem. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando em síntese, que a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício anteriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS, razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer que não seja aplicada a Súmula nº 260 do TFR, que os juros de mora incidam à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, bem como que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% (cinco por cento), nos termos do § 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, a parte Autora, em recurso de apelação, requer a reforma parcial da r. sentença, sustentando que por ter decaído de parte mínima do pedido, deve haver a condenação da Ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, não conheço de parte da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social no que tange ao pleito de inaplicabilidade da Súmula nº 260 do TFR, fixação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, tendo em vista a ausência de interesse recursal, uma vez que a r. sentença foi prolatada nestes termos. Não conheço também no pedido de redução da condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a r. sentença determinou a sucumbência recíproca.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Registre-se que, em razão da inexistência de recurso voluntário nestes aspectos e da impossibilidade de se prejudicar o INSS em virtude do reexame ensejado pela remessa oficial, não cabe qualquer apreciação acerca dos pedidos de aplicabilidade da Súmula n.º 260 do TFR e de revisão com a inclusão do IPC integral, expressamente afastados pela r. sentença.

O ponto controvertido cinge-se, então, a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte Autora, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º . O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a pro-



mulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria especial, concedida em 16/09/1980 (fl. 13), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Em consequência, a renda mensal inicial recalculada deve sofrer a revisão preconizada no artigo 58 do ADCT, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal inicial alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças daí decorrentes, dentro de seus limites temporais, consoante lição de Ana Maria Wickert Thiesen, citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2003, p. 442):

"Muito embora já não vigore a paridade salarial, seus reflexos se fazem sentir nas rendas mensais posteriores, sendo de todo cabíveis os pleitos que aportam em juízo buscando sua aplicação, mesmo que no restrito período de sua vigência. Isto porque a renda mensal de dezembro de 1991, de acordo com a equivalência em salários mínimos, serviu de base aos reajustes posteriores."

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (12/06/2003 - fl. 51), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Convém esclarecer que, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida."

(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

E, em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (28.02.2003 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, em na parte conhecida, nego-lhe seguimento; nego provimento à apelação da parte Autora e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; explicitar que a correção monetária fixada é devida nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; bem assim fixar que os juros de mora, são devidos a partir da data da citação (12/06/2003 - fl. 51), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP), mantendo-se, no mais, o decism atacado.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2004.61.23.002238-3 AC 1220874
ORIG.	: 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE	: EDVALDO SANTOS SILVA
ADV	: EVELISE SIMONE DE MELO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Autor, contra sentença (fls. 104/107), prolatada em 08.11.2006, que julgou antecipadamente a lide pela improcedência do pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez previstos nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, por entender que não ficaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício, condenando-o ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Não houve condenação em custas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Em razões recursais (fls. 110/113) sustenta, em síntese que preenche os requisitos legais na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez através da juntada dos atestados médicos (fl. 48) demonstrando a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

A r. sentença julgou antecipadamente a lide pela improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez sob o fundamento de não estarem presentes os requisitos legais.

In casu, observa-se dos autos, que em 02.03.2006 (fl. 92) considerando a designação da perícia médica (fl. 91) determinou o MM. Juiz a intimação das partes nas pessoas de seus D. Procuradores ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico ciência às partes da data, horário e local da perícia médica informado à fl. 91.

Em 07.03.2006 (fl. 92) foi certificado a publicação do r. despacho determinando a intimação das partes. Contudo, o Autor não compareceu à perícia médica, razão pela qual fora intimado seu defensor, pela imprensa oficial (fl. 100). Não houve intimação pessoal do Autor para comparecer à perícia ou justificar sua ausência ocorrendo o julgamento do mérito da ação conforme fundamentação da r. sentença (fls. 104/107), sem a produção da prova pericial.

Contudo, pertine salientar que não há possibilidade de apreciar o pedido de aposentadoria por invalidez sem que se analisem as condições de saúde do Autor. Dependendo da doença a carência é dispensável, tendo em vista o disposto no artigo 151, da Lei nº 8.213/91.

Assim, a incapacidade laborativa é condição determinante na concessão do benefício sendo necessário a devida instrução do feito. Faz-se mister a declaração de nulidade da sentença de extinção do processo com julgamento de mérito, desprovida da análise das condições de saúde do Autor, sendo que a intimação pessoal para a parte comparecer à perícia ou justificar sua ausência é imprescindível, devendo ser aplicado analogicamente o disposto no §1º do artigo 267, do Código de Processo Civil

"Artigo 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - (...);

II- quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III- quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV a XI (...);

§1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL .

I - A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91; b) incapacidade total e; c) incapacidade permanente.

II - Trabalhador cujo cumprimento do período de carência restou incontestе.

III -Ausência de laudo pericial. Nulidade do feito. Impossibilidade de apreciação do pedido referente à aposentadoria por invalidez, sem que se verifiquem as condições de saúde do requerente.

IV - Direito discutido nos autos, de cunho indisponível, razão pela qual é lícito que o magistrado proceda à instrução do feito.

V - A ausência da parte ao exame pericial pressupõe sua intimação pessoal para que justifique os motivos. Aplicação analógica do § 1º, do art. 267, do Código de Processo Civil.

VI - O benefício assistencial comporta aferição das condições de saúde e socioeconômicas da parte.

VII - Declaração de nulidade da sentença de extinção do processo, com julgamento do mérito, desprovida da análise das condições de saúde do trabalhador e do requerente do benefício assistencial.

VIII - Determinação de remessa dos autos à primeira instância, para que o juízo "a quo" proceda à instrução do feito.

IX - Provimento da apelação da parte autora."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.102992-0, Rel. Juíza Vanessa Mello 9a Turma, pub. DJU 19.10.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA DE AÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

Se a conclusão da sentença não se apresenta como consequência lógica dos fatos por ela analisados, dos quais está totalmente divorciada, inexistе válida fundamentação. A sentença desprovida de fundamentação é nula, por ausência de um de seus requisitos fundamenatais (art. 458, II, do CPC). Se a parte não comparece à perícia médica designada, a possibilidade de extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC, depende de sua intimação pessoal. Aplicação analógica do art. 267, par. 1º do CPC.

Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 3a Região AC nº 93.03.0587995, Des. Fed. Sylvia Steiner, DJU 06.11.1996, p. 84.602).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, ex officio cumpre anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que outra venha a ser proferida, após a devida intimação pessoal do Autor e regular produção de prova pericial, restando prejudicada a análise do mérito da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2005.61.04.007616-6 REOAC 1216937
ORIG.	: 3 Vr SANTOS/SP
PARTE A	: PEDRO CACIANO DA SILVA
ADV	: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
PARTE R	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial determinada em sentença que julgou procedente o pedido do Autor, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77 sendo que, após a apuração da nova renda mensal inicial, deverá o valor ser expresso em número de salários mínimos, em conformidade com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores e de juros de mora devidos a partir da data da citação no percentual de 0,5% (meio por cento) ao ano, até 10.01.2003 e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º). Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Por fim, o r. decism foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, vieram os autos a este E. Tribunal por força da remessa oficial determinada na r. sentença.

É o relatório.
Cumpra decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, cumpre reduzir, de ofício, a r. sentença aos limites do pedido, uma vez que a petição inicial não contém requerimento no sentido de se aplicar o artigo 58 do ADCT no benefício, ferindo assim, a norma contida no artigo 460 do Código de Processo Civil, tratando-se, nessa parte, de sentença ultra petita.

Assim, reduzo de ofício a r. sentença, para excluir a apreciação acerca do pedido de aplicação ao artigo 58 do ADCT.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º . O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratuamente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que o Autor é titular de aposentadoria especial, concedida em 17.07.1987 (fls. 12), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora são devidos a partir da data da citação (13.07.2006- fl. 43), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), são devidos até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (1º.08.2005- fls. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

A vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, reduzo de ofício a r. sentença aos limites do pedido, para excluir a apreciação acerca da revisão do benefício nos termos do artigo 58 do ADCT e dou PARCIAL provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; esclarecer que a correção monetária é devida nos termos das Súmulas nº. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº. 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº. 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº. 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; determinar os juros de mora a partir da data da citação (13.07.2006- fl. 43), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), devidos até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP), bem assim reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pelo Autor, mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2005.61.08.007574-4 AC 1188527
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP
APTE	:	JOSE CARLOS DE SOUZA
ADV	:	SHIGUEKO SAKAI (Int.Pessoal)
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Autor, contra sentença (fls. 82/85), proferida em 22.06.2006, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se quanto à sua exigibilidade os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais (fls. 96/105), aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões do Réu (fls. 109/114), em que suscita o pré-questionamento para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, às fls. 119/121, opina pelo não provimento do recurso.

Cumpra decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº. 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei nº. 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei nº. 9.711/98).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto nº. 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tomou-se de eficácia plena com a edição da Lei nº. 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade nº. 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº. 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."



De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontrovertidos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, a bem ver, os laudos periciais (fls. 65/69 e 73/74), atesta-ram que o Autor foi vítima de acidente com trauma craniano e no tornozelo direito. Foi submetido a internação e tratamento cirúrgico no tornozelo, o qual ficou com discreta dificuldade para deambular. Não ocorreu qualquer seqüela quanto ao trauma craniano, portanto encontra-se apto ao exercício de qualquer função que não exija deambulação.

Quanto ao requisito etário, este também não foi preenchido, porquanto o Autor, nascido em 07.08.1958 (fl. 08), contava com 47 (quarenta e sete) anos à época da propositura da ação, fato ocorrido em 01.09.05.

Assim, não demonstrados quaisquer dos requisitos apontados acima, os quais são alternativos entre si, dispensável qualquer consideração acerca da comprovação ou não da hipossuficiência do Autor, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

Portanto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pelo Réu em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2005.61.11.005080-0 AC 1212189
ORIG.	:	1 Vr MARILIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	THEREZINHA DAS NEVES
ADV	:	WILSON ROBERTO GARCIA
REMT	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, sendo que, após a apuração da renda mensal inicial, deverá o valor ser expresso em número de salários mínimos, em conformidade com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, isto é, pela taxa SELIC, consoante o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em razão da natureza subsidiária do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e correção monetária, nos termos da Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, apurado até a data da sentença. Não houve condenação em custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais pugna o INSS pela reforma da r.sentença, reiterando as razões da contestação e requerendo que seja afastada a incidência da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais, devendo os juros moratórios ser fixados em 1% (um por cento) ao mês. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para o feito de interposição de recursos.

Com contra-razões da parte Autora, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, não merece ser conhecida a apelação do INSS no tocante aos termos da contestação, se não reiterados nas vias recursais próprias, uma vez que a simples remissão constante do recurso desatende flagrantemente ao disposto no inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão." (grifei)

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTOS - REMISSÃO - CONTESTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

A apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito, não bastando simples remissão à inicial, à contestação ou a qualquer outra peça existente nos autos, produzidas anteriormente à prolação da sentença.

Recurso improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 170410, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 17.08.1998, DJ 14.09.1998, p. 20)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMISSÃO À CONTESTAÇÃO. JUROS DE MORA E DESPESAS PROCESSUAIS: NÃO CONHECIMENTO. CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO INPC NOS REAJUSTAMENTOS, COM OBSERVÂNCIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HARMONIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

- Não se conhece da apelação na parte em que se reporta, genericamente, à contestação (art. 514, II, do CPC) e quanto a questão tratada na sentença como pleiteado pelo recorrente.

(...)

- Decisum reduzido de ofício aos limites do pedido, para excluir as parcelas devidas em período anterior a 05 anos da distribuição da ação. Apelação conhecida em parte e parcialmente provida."

(TRF3, 5ª Turma, AC nº 97.03.04.4966-2, Des. Fed. Rel. Suzana Camargo, j. 11.03.2003, DJU 20.05.2003, p. 413)

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença

Pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º . O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 1º. 10.1978 (fl. 09), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Em consequência, a renda mensal inicial recalculada deve sofrer a revisão preconizada no artigo 58 do ADCT, recompondo-se as rendas mensais subsequentes a partir da renda mensal inicial alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças daí decorrentes, dentro de seus limites temporais, consoante lição de Ana Maria Wickert Thiesen, citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2003, p. 442):

"Muito embora já não vigore a paridade salarial, seus reflexos se fazem sentir nas rendas mensais posteriores, sendo de todo cabíveis os pleitos que aportam em juízo buscando sua aplicação, mesmo que no restrito período de sua vigência. Isto porque a renda mensal de dezembro de 1991, de acordo com a equivalência em salários mínimos, serviu de base aos reajustes posteriores."

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confirma-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (09.12.2005 - fl. 16vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Incabível, in casu, a aplicação da Taxa SELIC, porquanto a controvérsia cinge-se à concessão de benefício previdenciário. Destarte, como bem asseverou a Exma. Srª. Desembargadora Federal Suzana Camargo:

"A Taxa Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, cuja aplicação é possível nas ações que tenham por objeto contribuições previdenciárias ou tributárias, e ainda, execuções fiscais, não sendo caso, portanto, de sua aplicação ma situação em tela, onde se discute revisão de benefício previdenciário" (AC nº 2001.61.14.001200-4, TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, Quinta Turma, un., DJU 03.12.2002, p. 757).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (14.11.2005 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO, E NA PARTE CONHECIDA, DOU PROVIMENTO para fixar os juros de mora a partir da data da citação (09.12.2005 - fl. 16vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP) e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; explicitar que a correção monetária fixada é devida nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; bem assim determinar que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.24.001066-7 AC 1209095
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HARUCHIYO SHINYA e outro
ADV : HASSAN MOHAMAD TAHA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora, devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e correção monetária, nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não houve condenação em custas, diante da isenção legal. Por fim, o r. decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício anteriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS, razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer que seja observada a limitação legal do valor do salário-de-benefício e da renda mensal dos benefícios previdenciários (artigo 21, parágrafo 4º, do Decreto nº 89.312/84 e artigos 33 e 41, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91) em cada competência, por ocasião da liquidação de sentença

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos vieram conclusos a este Relator.

Cumpr e decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litúgio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

Pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.



Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º . O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 08.02.1984 (fl. 13), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser mantida nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (10.10.2005 - fl. 17), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (16.08.2005 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

A vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL provimento à apelação, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para fixar que a correção monetária é devida nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; bem assim, esclarecer que os juros de mora são devidos até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP), mantendo-se, no mais, o decísum atacado.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2005.61.83.003450-9 REOAC 1213389
ORIG.	: 4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	: ORLANDO VAROTTI
ADV	: ADEJAIR PEREIRA
PARTE R	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	: DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos dos arts. 1.062 e 1.536, § 2º, do Código Civil de 1916, do art. 219, do Código de Processo Civil e Súmula nº 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 e art. 161, §1º do Código Tributário Nacional) e correção monetária, nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. Sucumbência recíproca. Não houve condenação em custas. Por fim, o r. decísum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º . O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 26/10/1979 (fl. 15), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (15/02/2006 - fl. 27vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (05/07/2005 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; bem assim determinar que os juros de mora, são devidos a partir da data da citação (15/02/2006 - fl. 27vº), no percentual de 1% (um por cento)

ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP), mantendo-se, no mais, o decum atacado.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.23.000063-3 AC 1220387
ORIG. : 1 Vt BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : NATALINO VIEIRA DE MORAES
ADV : VERA LUCIA MARCOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o Ilustre Sentenciante que os índices adotados para fins de correção do valor das prestações previdenciárias nos anos de 1999 a 2003 não ofenderam as disposições da Carta Magna, já que o próprio texto constitucional atribui ao legislador ordinário a função de fixar critérios que busquem a preservação do valor real dos benefícios. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo ser observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma do r. decum, requerendo que seu benefício previdenciário seja reajustado pelo IGP-DI nas competências de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Decorrido in albis o prazo para contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Decido.

Cumpra observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteia a parte Autora a aplicação do IGP-DI nas competências de junho/1999 a junho/2003 para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários.

De fato, consultando a antiga redação do artigo 201, § 2º, da Lei Maior (atualmente § 4º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo previa a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)



Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto nº 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofendeu o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Logo, a alegação da parte Autora no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de, junho/99, junho/2000, junho/2001, junho/2002 e junho/2003 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, consoante se observa do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004, cuja ementa segue transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECA-DÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Quanto a aplicação do critério de atualização pela equivalência salarial preconizado pelo artigo 58 do ADCT, a referida metodologia somente se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 687 do Colendo Supremo Tribunal Federal:"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988".

Considerando que a DIB do benefício em questão é de 23.12.1997 (fl. 12), também não faz jus à equivalência salarial requerida.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se integralmente a r. sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.084202-7 AG 307807
ORIG.	:	0700075622 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0700000924 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
AGRTE	:	VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV	:	RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91. Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.086642-1 AG 309683
ORIG.	:	0700000713 1 Vr DRACENA/SP
AGRTE	:	LUZINETE GOMES DA SILVA
ADV	:	FABIO VALENCIO MENEGUESSO (Int.Pes-soal)
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUZINETE GOMES DA SILVA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrite dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.087082-5 AG 310021
ORIG. : 0700001164 3 Vr INDAIATUBA/SP 0700115314 3 Vr INDAIATUBA/SP
AGRTE : SEVERIANA CARDOSO NEVES
ADV : SERGIO PELARIN DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEVERIANA CARDOSO NEVES, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrite dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.087527-6 AG 310339
ORIG. : 0700001663 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : NAIR LUIZ DE OLIVEIRA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NAIR LUIZ DE OLIVEIRA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrite dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.



II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833) À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.087958-0 AG 310620
ORIG. : 0700001124 2 Vr MOCOCA/SP 0700048599 2 Vr MOCOCA/SP

AGRTE : MARIA DE SOUZA BARBOSA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE SOUZA BARBOSA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpr e decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotônio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrorse dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.087989-0 AG 310683
ORIG. : 0600001078 2 Vr BARRETOS/SP 0600068084 2 Vr BARRETOS/SP

AGRTE : JOSE DOS SANTOS FILHO
ADV : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE DOS SANTOS FILHO contra a decisão que indeferiu liminar, nos autos de medida cautelar, visando o restabelecimento do auxílio-doença ao Requerente.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva. Pleiteia a concessão do efeito ativo no presente agravo.

Cumpr e decidir.

Falece ao presente recurso o pressuposto de admissibilidade.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias ali elencadas, além de outras facultativas, necessárias ou úteis, para que o Tribunal entenda a controvérsia das partes litigantes.

No caso em apreço, entretanto, não veio aos autos a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, consoante a previsão do inciso I daquele dispositivo legal, tornando impossível a aferição, por esta Relatoria, da tempestividade do agravo interposto pelo Autor.

Não se diga, ao revés, que a Agravante possa juntar, neste momento processual, a peça obrigatória faltante, porquanto é clara a previsão legal de que tal providência deve ser observada quando da interposição do recurso, sob pena de impossibilitar seu seguimento:

"É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando ele incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida a diligência para anexação de alguma de tais peças" (1.ª conclusão do CETARS).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.088607-9 AG 311014
ORIG. : 200761040092053 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : DIJALMA DE FREITAS GUIMARAES (= ou > de 60 anos)

ADV : JOAO CARLOS DOMINGOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo interposto por DIJALMA DE FREITAS GUIMARAES com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada, consistente na revisão de benefício previdenciário.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar caracterizado a verossimilhança da alegação, bem como haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Requer a antecipação da tutela recursal (art. 527, III, CPC) para que se antecipe o provimento jurisdicional requerido.

Cumpr e decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Nos casos em que o segurado já se encontra recebendo o benefício previdenciário, tratando-se tão-somente de sua revisão, na qual se visa a majoração de seu valor, como se verifica na espécie, não se justifica a antecipação da tutela, uma vez que ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA E REVISÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSENTES O "PERICULUM IN MORA" E O INTUITO PROTELATÓRIO NO USO DO DIREITO DE DEFESA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige além da plausibilidade do direito invocado, a coexistência de outros requisitos como o periculum in mora e o intuito protelatório do réu.

2. Na hipótese dos autos, conquanto possa estar evidenciada a plausibilidade do direito invocado, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o provimento jurisdicional antecipado, na medida em que o agravante já recebe o benefício de aposentadoria, o que retira dos valores eventualmente devidos no período anterior à data da concessão, o caráter de provisão necessária à manutenção de sua subsistência.

3. Inexistência do intuito protelatório no uso do direito de defesa, vez que a parte ré, sequer foi citada.

4. Agravo improvido".

(TRF3, 5ª Turma, AG nº 2000.03.00.055171-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 03/12/2002, p. 682).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE REQUISITO NECESSÁRIO À CONCESSÃO.

1(...)

2. Em matéria de revisão de benefício previdenciário, em que se pleiteia apenas um "plus" ao salário-de-contribuição, não se justifica a antecipação da tutela, por ausência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2004.03.00.029549-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 26/10/2004, p. 336).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor aufer e mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

III - Agravou de Instrumento a que se nega provimento." (TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.029707-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 22/11/2006, p. 250).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. RISCO DE DANO. AUSÊNCIA.

- Considerando que o tema referente à titularidade ativa da ação manejada em primeiro grau tem assento constitucional (arts. 127, caput e 129, III) e que a última palavra pertence ao não menos egrégio STF, e tendo este, em hipótese análoga (igualmente versava sobre saúde em que discutido um direito social, como são os benefícios mantidos pela Previdência Social - art. 6º da CF), recentemente decidido que a Lei Complementar nº 75/93 conferiu ao MPT legitimidade ativa, no campo da defesa dos interesses difusos e coletivos, no âmbito trabalhista (STF, RE 213.015, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU 24-5-2002), não há como afastar a plausibilidade dessa última em relação ao MPF - igualmente um dos ramos do Ministério Público da União - em sede previdenciária. Inteligência, ademais, do disposto nos artigos 1º, 2º e 74, I, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

- Preseça do fumus boni juris, à vista de reiterada jurisprudência no sentido de que na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

- Ausência de risco de dano, porquanto somente o caráter alimentar do benefício, à míngua de uma demonstração concreta da necessidade (idade avançada, problemas de saúde etc), não autoriza a antecipação de tutela, uma vez que se assim fosse considerado, todos os pleitos deveriam ser atendidos imediatamente. Além disso, tratando-se de revisão de benefício, ou seja, os destinatários da medida já percebem amparo previdenciário, o perigo da demora favorece a quem nada tem e não a quem pouco tem."

(TRF4, 6ª Turma, AG nº 2004.04.01.001232-6, Rel. Des. Fed. Vitor Luiz dos Santos Laus, DJU 09/06/2004, p. 609).

Assim, além da existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, é necessário também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para que haja justificado receio de ineficácia do provimento final. Ausente tal requisito, é mister ser a antecipação de tutela indeferida.

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.089222-5	AG 311458
ORIG.	:	0700000245	1 Vr GUARA/SP
AGRTE	:	AGMAR DE MEDEIROS	
ADV	:	PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGMAR DE MEDEIROS em face de decisão que determinou a realização de perícia, para constatação da incapacidade do Autor, pelo Setor de Perícias da Comarca de Ribeirão Preto / SP.

Inconformada, a Agravante requer a reforma do decisor, sustentando, em síntese, não possuir condições físicas e financeiras de locomoção-se até a cidade de Ribeirão Preto / SP para submeter-se aos exames médicos. Aduz, outrossim, a possibilidade de nomeação de médico na própria cidade onde habita..

Cumpra decidir.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

A Autora interpôs ação visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez de que trata o artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Observa-se que a Agravante reside na Comarca de Guará/SP e segundo as informações constantes da petição inicial possui condição financeira precária, não podendo suportar os gastos com transporte para se dirigir à Comarca de Ribeirão Preto / SP para realização de perícia médica.

De toda sorte, o fato constitui verdadeiro obstáculo, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que norteiam todo procedimento probatório.

Ademais, analisando os documentos que acompanharam a minuta recursal, verifica-se que em outros processos em trâmite na referida Comarca a realização de exames periciais deu-se por médicos estabelecidos na sede daquele Juízo.

Assim, forçoso reconhecer a necessidade de reforma da decisão, para que a Autora submeta-se ao exame pericial na cidade onde mora, ou em localidade próxima ao seu domicílio. Aliás, há na praxe forense vários julgados à respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA CAPITAL.

-Não é razoável exigir que o segurado se desloque até a Capital para realização de exame médico possível de ser efetivado em localidade próxima ao seu domicílio."

(TRF4, 6ª Turma, AG 2001.04.01.079403-0, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. DJU 14/08/2002).

"PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PERÍCIA MÉDICA. DEPARTAMENTO MÉDICO JUDICIÁRIO LOCALIZADO NA CAPITAL DO ESTADO. AUTOR DOMICILIANDO NO INTERIOR. DIFICULDADES DE LOCOMOÇÃO.

1 - A Constituição Federal garante a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LX-XIV). Cabe ao Judiciário dar a essa garantia sua máxima eficácia. Não é admissível que, concedido o benefício, se exija do seu destinatário o desembolso de custas extrajudiciais que, obviamente, ele não tem como suportar.

2 - Se a parte beneficiária não tem condições de comparecer à capital para realizar a perícia, é razoável que o ato seja realizado na comarca do seu domicílio ou na comarca vizinha.

3 - Agravo provido."

(TRF4, 5ª Turma, AG 200104010794054, Relator Juiz A A Ramos de Oliveira. DJU 19/06/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU/AUXÍLIO-DOENÇA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA CAPITAL. AGRAVANTE DOMICILIADO NO INTERIOR.

1. Não tendo o agravante condições financeiras para deslocar-se até a Capital do Estado para a realização de perícia médica, é razoável que o ato seja concluído na comarca de seu domicílio ou na comarca vizinha.

2. Mesmo que o benefício de assistência judiciária gratuita não assegure a isenção das despesas particulares decorrentes da ordem do Juízo, as condições físicas e econômicas da parte autora não ensejam a designação judicial de um médico local para realizar a perícia."

(TRF4, 5ª Turma, AG 200304010304710, Relator Juiz Nefi Cordeiro. DJU 05/11/2003)

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para que a perícia seja realizada por expert da própria Comarca onde reside a Agravante, ou em localidade próxima.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.030393-0	AC 1210199
ORIG.	:	0400000339	1 Vr GENERAL SALGADO/SP
	:	0400009261	1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE	:	BENEDITA ROSA MAFA	
ADV	:	KAZUO ISSAYAMA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra sentença prolatada em 31.08.06 (fls. 77/80), que julgou improcedente o pedido intentado pelo Autor constante da inicial de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais às fls. 83/94 alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a incapacidade total e permanentemente para o trabalho, bem como a qualidade de segurada.

Com contra-razões às fls. 96/99, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a Autora a concessão do benefício auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei de concessão.

No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial (fls. 47/51), atestou que a Autora é portadora de lombociatalgia há aproximadamente 10 anos, mas que há cinco anos se agravou, pois tem dores irradiadas para o membro inferior esquerdo estando incapacitada de maneira total e definitiva para o trabalho.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Em relação a qualidade de segurada, resta verificar se estão presentes os requisitos necessários na concessão do benefício.

Da análise dos documentos juntados (fls. 11/14 e fl 16), verifica-se que a Autora exerceu atividades laborativas na qualidade de "doméstica", conforme consta do título de Eleitor, Certidão de Casamento e Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS emitida em 28.11.85, nos seguintes períodos: 1º.11.85 a 31.12.85 (fl. 14); 1º.02.88 a 1º.02.88 (fl. 14); 1º.07.88 a 31.07.88 (fl. 14); 26.06.89 a 30.07.89 (fl. 14) e, posteriormente trouxe aos autos matrícula do registro de imóveis da comarca (fls. 39/40) referente a propriedade rural recebida em doação no ano de 1984 sendo alienada em 1985, perdendo a qualidade de segurada quando deixou o labor e não comprovou o



período mínimo de carência de 12 (doze) meses de exercício em atividade urbana ou rural antes do ajuizamento da ação em 28.04.04 (fl. 02), conforme dispõe o artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91: "Art. 15 Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I (...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado."

Da leitura dos depoimentos, prestados às fls. 65/66, nota-se que as testemunhas não foram unâimes em relação ao fato de a Autora ter deixado de trabalhar em virtude de sua doença, não havendo como aplicar o entendimento de que não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante deixou o trabalho e, conseqüentemente, de efetuar as suas contribuições à Previdência Social. Pelo contrário, o Sr. Nelson afirma que ela deixou de trabalhar na época em que os filhos eram pequenos, mais ou menos 8 (oito) anos antes da audiência (fl. 66).

Conclui-se, destarte, que o direito à concessão do benefício foi ofuscado pela perda da qualidade de segurada, uma vez que a comprovação do labor prestado pela Autora vai até o ano de 1985, não existindo nenhum fundamento que demonstre a interrupção do trabalho em virtude da enfermidade, o que não daria ensejo a perda de sua condição de segurado perante o Réu - artigo 102, §1º da Lei nº 8.213/91.

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença em razão da perda da qualidade de segurada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 59 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

I - É desnecessário o exaurimento prévio da via administrativa para o ajuizamento da ação.

II- O mandado de citação não precisa estar acompanhado de petição inicial e de cópias autenticadas dos documentos que a instruem. Aplicação do art. 225, parágrafo único, C. Pr. Civil.

III a VI (...).

VII - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária ou o Auxílio-Doença.

VIII - (...)

IX - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa provido. Demais agravos retidos desprovidos. Apelações desprovidas.

(TRF 3A. Região/ AC nº 2002.03.99.004446-0 SP 10a Turma Rel. Des. Fed. Castro Guerra, publ DJU em 31.01.05 pág. 561)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.05.001431-4 REOAC 1147362
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : IARA APARECIDA BALDASSARI e outro
ADV : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em ação ajuizada por IARA APARECIDA BALDASSARI, inscrita no CPF sob o nº 719.521.018-91, e MARIA MADALENA VARGAS FERREIRA LIMA, inscrita no CPF nº 476.798.328-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a aplicação, na apuração de seu salário-de-benefício, do índice inflacionário de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994 e sem aplicação de limites ou redutores.

A respeitável sentença de fls. 94//102 julgou procedente em parte os pedidos formulados pelas autoras para condenar o réu a aplicar o IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição de seus benefícios, considerados no cálculo de seu salário-de-benefício, observando que devem ser obedecidos, quando do recálculo do benefício, as limitações decorrentes do estabelecimento de valores teto pela legislação previdenciária. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das diferenças entre os valores da renda mensal recalculados e os pagamentos realizados administrativamente, acrescidos de juros de mora e observada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 12.494,43 (doze mil, quatrocentos e noventa e quatr reais e quarenta e três centavos) para a autora Iara Aparecida Baldassari e no valor de R\$ 14.958,32 (quatorze mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos) para Maria Madalena Vargas Ferreira Lima, conforme planilha elaborada pela Contadoria Judicial. Honorários advocatícios, a serem pagos pelo INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

Sem recursos voluntários, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

A remessa oficial não deve ser conhecida.

À época da prolação da sentença (março/2005), o salário mínimo correspondia a R\$ 260,00. A sentença condenou o réu ao pagamento de quantia certa em valores inferiores ao equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos por autor. Dessa forma, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, a r. decisão "a quo" não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial. Devolvam-se os autos à origem, com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.83.008594-6 AC 983122
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE SONA
ADV : FABIULA CHERICONI
ADV : NILTON MORENO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença proferida nos autos de ação que visa à revisão do benefício, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%

Às fls. 67/72, proferi decisão, na qual afastei as preliminares de decadência e prescrição de direito de ação argüidas pelo INSS e dei provimento parcial à remessa oficial e à apelação autárquica, para delimitar a incidência dos juros de mora na forma explicitada e reformar os honorários advocatícios nos moldes mencionados, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Posteriormente, a parte autora requereu a tutela antecipada para imediata revisão e reajustamento da Renda Mensal Atual (fls. 74/77). E às fls. 80 requereu a extinção deste feito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, porquanto, obteve a revisão da aposentadoria nos autos do Proc. nº 2005.63.01.011419-4, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme extrato de fls. 81.

Foi determinada ao autor a juntada de cópia reprográfica da petição inicial, sentença e respectiva certidão em trânsito em julgado nos autos do Proc. 2005.63.01.011419-4, no prazo de cinco (05) dias (fls. 83).

O autor cumpriu a r. determinação e carrou aos autos a documentação de fls. 87/99.

Instado a se manifestar acerca dos documentos de fls. 86/89, o INSS requereu: a) a juntada de documentação, notadamente o HISAE - Histórico de Atualizações Especiais e o HISCRE - Histórico de Crédito dos últimos 18 meses, referentes ao do NB 068.023.490-0; b) a extinção deste feito sem julgamento de mérito com fundamento no artigo 267, inciso V, do CPC, bem como a condenação da parte autora em litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17 e seguintes do CPC, "uma vez que deveria ter informado nos autos que a revisão pleiteada já foi levada a efeito por força de decisão judicial proferida nos processos nº 2005.63.01.011419-4."

Embora esta ação tenha sido proposta primeiro, naquela efetivou-se julgamento com trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fls. 99 e, inclusive, há notícias de que já houve a "requisição de pagamento precatório" (fls. 81). Descabe, pois a extinção daquele processo, em vista da ocorrência de coisa julgada material.

Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", 40ª edição, Volume I, pag. 347, leciona:

"...

VI - Coisa julgada. Com o advento da coisa julgada, o dispositivo da sentença torna-se imutável e indiscutível (art 467). Daí a impossibilidade de renovar-se a propositura de ação sobre o mesmo tema. Para acolhimento da preliminar de coisa julgada, é necessário que ocorra identidade de partes, causa petendi e pedido, tal como se passa com a litispendência (art. 301, §§ 1º e 2º). A diferença entre essas duas figuras processuais está em que a litispendência ocorre com relação a uma causa anterior ainda em curso, e a coisa julgada relaciona-se com um feito já definitivamente julgado por sentença, de que não mais cabe nenhum recurso (art. 301, § 3º)

....

Assiste razão ao INSS também quanto ao pedido de condenação do apelado por litigância de má-fé. Esta ação foi proposta na JEF (Juizado Especial Federal) de São Paulo, em 07.06.2004, época que já havia sentença proferida pelo r. Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária, nos autos do Proc. 2003.61.83.008594-6, publicada em 25/05/2004, que julgou procedente o pedido do autor e, que por força da remessa oficial e de recurso voluntário por parte do INSS, foi remetida a esta Corte. Como se não bastasse, a parte autora chegou a pleitear a tutela antecipada nestes autos e só comunicou a existência de outro feito, em 04 de junho de 2007 (fls. 80). Caracteriza-se, pois, a litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, inciso III, do CPC. Sobre a matéria, transcrevo o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. LITISPENDÊNCIA. MÁ-FÉ.

1. Verificada a existência de litispendência, correta a extinção do feito que ingressou em segundo lugar.

2. Configura a litigância de má-fé a conduta do autor ao contratar diversos advogados, autorizando diversas ações com o mesmo objeto, o que implica clara intenção de locupletamento sem justa causa.

(TRF - 4ª Região, Rel. Des. Fed. Celso Kipper, proc. 2003.70.11.004393-8, publ. DJU 08.09.2004, pag. 540)

Diante do exposto, acolho a manifestação do INSS, em face de ocorrência de coisa julgada, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 1% sobre o valor da causa atualizado, e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei n.º 1060/50, em face de sua condição de beneficiário da assistência judiciária.

À vista desta decisão, revogo o decisum de fls. 67/72, que sequer foi publicado.

Anote-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se ao r. Juízo Especial Federal da 3ª Região, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, encaminhando-se-lhe cópia desta decisão.

Anote-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.99.026639-4 AC 1130701
ORIG. : 0400000969 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0400015960 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE BRIANA FORSETO
ADV : PAULO AFONSO DE ALMEIDA PENA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IRENE BRIANA FORSETO, portadora da cédula de identidade RG nº 17.620.561-5 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão da aposentadoria por invalidez. A autora é trabalhadora urbana e rural.

A respeitável sentença de fls. 94/96, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial - 28 de dezembro de 2005, observando-se, para a apuração do valor do benefício, as regras pertinentes ao caso.

Determinou que as parcelas em atraso sejam pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 26 de 10/09/2004 da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, calculados de forma decrescente.

Condenou a autarquia ao pagamento de despesas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Ao final, não concedeu a tutela antecipada. Houve remessa oficial. Sentença proferida em 28 de março de 2006.

A autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação (fls. 101/105). Postula pela reforma da sentença. Alega não ter a parte autora cumprido o período de carência exigido, além de ter perdido a qualidade de segurada da previdência. Caso não seja este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, consoante a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com as contra-razões da parte autora (fls. 107/110), subiram os autos a esta Corte.

Inicialmente, verifiko que a hipótese não é de remessa oficial, conforme art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, pois o montante da condenação não supera 60 (sessenta) salários mínimos, eis que entre o termo inicial do benefício deferido — 28 de dezembro de 2005 — e a sentença, prolatada em 28 de março de 2006, decorreram apenas cerca de 03 (três) meses.

Ainda inicialmente, não conheço de parte da apelação da autarquia, em que requer a fixação do termo inicial na data do laudo pericial, por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença já decidira nesse sentido.

No mérito, trata-se de recurso voluntário, do instituto previdenciário, concernente a sentença de procedência de concessão de aposentadoria por invalidez.

Mantenho a sentença proferida.

A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;"

Trata-se de direito previdenciário, importante "instrumento de paz social".

Neste sentido:

"Por outro lado, do que se trata a Previdência Social ? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Dessas três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado.

Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado. São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar.

Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social" (GARCIA, Maria. "A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos". In: "Revista Interesse Público", n. 13 - 2002. pp: 26-37).

Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.

A legislação previdenciária regula a matéria nos arts. 42 e seguintes.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais e testemunhal.

No caso em voga, a parte autora possui diversos registros de contratos de trabalho em sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, nos seguintes períodos: de 02 de janeiro de 1988 a 24 de fevereiro de 1988, 12 de setembro de 1989 a 20 de dezembro de 1989, 29 de julho de 1991 a 03 de dezembro de 1991, 13 de abril de 1993 a 06 de fevereiro de 1995 e 22 de fevereiro de 1995, sem registro de saída.

Verteu, portanto, mais de 30 (trinta) contribuições, perfazendo o período de carência. Confirmam-se fls. 11/19.

Além disso, verifiko, que a parte autora recebeu auxílio doença, no período de 29/06/2002 a 15/09/2003, encontrando-se ainda em gozo do mesmo benefício desde 10/06/2004, consoante extrato do CNIS em anexo. A presente ação foi proposta em 21 de outubro de 2004, restando comprovada também a qualidade de segurado.

O art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91 esclarece que não perde a qualidade de segurado quem está em gozo de benefício. Referida situação é denominada "período de graça":

"Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e com ela todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, que o denominado "período de graça", durante o qual o segurado mantém esta qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento no curso do período de graça, ainda estará o segurado protegido" (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2004, 4a ed., notas ao art. 55, p. 206).

Verificadas a carência e a qualidade de segurado, cuido, em seguida, da questão pertinente à incapacidade da parte autora.

O laudo pericial de fls. 82/86, relata ser a autora portadora de lombocatalgia, gerando uma incapacidade total e permanente para as atividades laborativas. Conclui o perito, in verbis: "Esta patologia causa importante limitação funcional ao nível da coluna lombar, impedindo a autora de trabalhar em atividades que exigem esforços físicos, podendo inclusive agravar as lesões já existentes caso tente exercer este tipo de atividades. Portanto, considerando que a autora sabe trabalhar somente neste tipo de serviço, entendo que está incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho".

Entendo, portanto, estarem provados os requisitos atinentes à condição de carência, de manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, da parte autora, além da demonstração de sua incapacidade.

É devido o benefício correspondente à aposentadoria por invalidez. De acordo com o art. 124, da Lei nº 8.213/91, devem ser compensados os valores pagos a título de auxílio-doença com aqueles a serem percebidos pela aposentadoria por invalidez. Os benefícios não são acumuláveis, razão pela qual faz-se necessária a compensação.

No que concerne aos honorários advocatícios, verifiko que foram fixados em valor módico, conforme os parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não havendo reparo a ser efetuado.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe provimento. Mantenho a sentença proferida.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 10 de setembro de 2007

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2006.03.99.032730-9 AC 1140146
ORIG.	:	0300000567 1 Vr TABAPUA/SP 0300011972 1 Vr TABAPUA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARLENE APARECIDA CAMARGO
ADV	:	ABDILATIF MAHAMED TUFALILE
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. VANESSA MELLO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARLENE APARECIDA CAMARGO, portadora da cédula de identidade RG nº 21.577.543-0 SSP/SP, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez. A autora é trabalhadora rural.

Deu-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária às fls. 18.

A respeitável sentença de fls. 78/81, ao julgar procedente o pedido, condenou a autarquia à concessão do benefício, a partir da data da citação (26/08/2003).

Determinou que as parcelas em atraso sejam atualizadas monetariamente uma a uma, a partir da cada vencimento, conforme a Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região e acrescidas de juros de mora mensais, a partir da citação. Condenou ainda o INSS ao pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ. Isentou-o de custas.

Houve reexame necessário. Data a sentença de 05 de janeiro de 2006.

A autarquia interpôs recurso de apelação (fls. 83/87). Pede a reforma total da sentença, com a improcedência do pedido da autora. Alega ter a autora perdido sua qualidade de segurada, uma vez que seu último recolhimento se deu em 04/01/1991. Caso não seja este o entendimento, requer a redução do valor dos honorários periciais para o máximo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), de acordo com a resolução nº 227/2000 do E. Conselho da Justiça Federal, e dos honorários advocatícios para 05% (cinco por cento), monetariamente corrigido.

Com as contra-razões formuladas pela parte autora, subiram os autos a esta Corte (fls. 91/95).

Verifiko inicialmente, que a hipótese não é de remessa oficial, conforme art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, pois o montante da condenação não supera 60 (sessenta) salários mínimos, eis que entre o termo inicial do benefício deferido — a data da citação, realizada em 26 de agosto de 2003 (fls. 19, v.) — e a sentença, prolatada em 05 de janeiro de 2006, decorreram apenas cerca de 28 (vinte e oito) meses.

Assiste razão à parte ré.

A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, ob-

servados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;"

Trata-se de direito previdenciário, importante "instrumento de paz social".

Neste sentido:

"Por outro lado, do que se trata a Previdência Social ? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Dessas três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado.

Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado. São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar.

Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social" (GARCIA, Maria. "A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos". In: "Revista Interesse Público", n. 13 - 2002. pp: 26-37).

Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.

A legislação previdenciária regula a matéria nos arts. 42 e seguintes.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso em voga, a parte autora laborou para os seguintes empregadores, nos períodos discriminados:

?JACOMO FEDERICCI E JOSÉ G. EMENEGON - de 01/08/1982 a 15/01/1983.

?USINA CATANDUVA S/A - de 09/05/1983 a 28/06/1983.

?NEIDE SANCHES FERNANDES - de 22/05/1984 a 29/11/1984.

?FAZENDA ÁGUA MILAGROSA - de 04/02/1985 a 13/04/1985.

?USINA CATANDUVA S/A - 17/06/1985 a 14/11/1985.

?FAZENDA BELA VISTA - de 26/05/1986 a 26/08/1986.

?SERVCAT - SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. - de 28/08/1986 a 18/10/1986.

?EMPREITEIRA UNIÃO S/C LTDA. - de 09/02/1987 a 30/04/1987.

?EMPREITEIRA UNIÃO S/C LTDA. - de 25/05/1987 a 25/06/1987.

?OMERP S/C LTDA. - de 02/07/1987 a 12/08/1987.

?EMPREITEIRA UNIÃO S/C - de 24/08/1987 a 19/03/1988.

?EMPREITEIRA UNIÃO S/C - de 06/06/1988 a 17/12/1988.

?NEIDE SANCHES FERNANDES - de 04/07/1989 a 14/07/1989.

?SERCOL - SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÕES S/C LTDA - de 19/07/1989 a 07/08/1989.

?DELTA SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA. - de 14/08/1989 a 23/09/1989.

?FERREIRA - SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA. - 25/09/1989, sem data de saída.

?Frutesp agrícola s/a - de 16/07/1990 a 04/01/1991.

?EMPREITEIRA RURAL CITRUS S/C LTDA - de 04/07/1991 a 04/11/1991.

Verteu, portanto, mais de 54 (cinquenta e quatro) contribuições, perfazendo o período de carência. Vide fls. 11/15.

A ação foi proposta em 15 de agosto de 2003.

Operou-se a perda da qualidade de segurado da parte autora, diante do que preleciona o art. 15, da Lei Previdenciária.

Deu-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do autor. Cuida-se de disposição prevista no art. 102, da Lei nº 8213/91, in verbis:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1o A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2o Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Conforme a doutrina:



"Perda da vinculação e seus efeitos
Tão relevante é, para a existência da relação de vinculação, como dos direitos do beneficiário, dela derivados, a situação fática descrita na lei, que ela, uma vez abolida, apagada, tornada inexistente, acarreta o desfazimento da referida relação, faz desaparecer o status de beneficiário, determina o perecimento do direito às prestações, res-salvados alguns casos em que a lei, aqui e ali, determina a per-sistência dos efeitos da relação jurídica, para manter a proteção ao cidadão. No regime do RGPS, o afastamento da atividade vinculativa, por mais de 12 meses, tem como efeito a perda da condição de segurado" (Feijó Coimbra, "Direito Previdenciário Brasileiro", Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 11a ed., 2001, p. 113). Assim, a parte autora não faz jus aos benefícios pleiteados porque perdeu a condição de segurado.

Conforme a jurisprudência:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PER-DA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Os segurados trabalhadores autônomos e equiparados, empresário e facultativo, estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência, para ostentar a condição de segurado. Inteligência do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8212/91.

III - Configura-se perda da qualidade de segurado o fato de o autor desvincular-se dos quadros da Previdência Social, permanecendo sem qualquer vínculo com a autarquia por cerca de 8 anos, até o ajuizamento da presente ação.

IV - Inviável a procedência da ação, em face da não implementação dos requisitos legais, "in casu", comprovação da qualidade de segurado.

V - Recurso improvido"

(TRF3, AC nº 2003.03.99.0054146 - SP, Des. Fed. Walter Amaral, DJU 05/05/2004, p. 1.220).

Doravante, apesar de o laudo médico de fls. 52/64 ter concluído que a parte autora é portadora de cardiopatia, estando incapacitada de forma total e definitiva desde o ano de 1996, aproximadamente, não restou comprovada a qualidade de segurada, vez que recolheu somente até 04 de novembro de 1991, conforme cópia de sua CTPS. Não é devido, portanto, o benefício correspondente à aposentadoria por invalidez.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação da parte autora, reformando in totum a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

JVB

PROC.	:	2006.03.99.036155-0 AC 1146377
ORIG.	:	0400000294 6 Vr MAUA/SP 0400022720 6 Vr MAUA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE CABRAL FILHO incapaz
REPTE	:	CONCEICAO CABRAL SANTOS
ADV	:	EGIDIO NERY DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP
RELATOR	:	JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉ-TIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSÉ CABRAL FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 27.990.110, representado por sua curadora CONCEIÇÃO CABRAL SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O autor é trabalhador rural e urbano.

Deu-se a concessão parcial dos efeitos da tutela antecipada às fls. 22.

Às fls. 82/84, o Ministério Público opinou pela procedência da ação, para que seja concedido à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez.

A respeitável sentença de fls. 98/102, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor previsto nos moldes dos artigos 44 da Lei nº 8.213/91, além de abono anual, a contar da data da citação - 27 de abril de 2004.

Determinou que as parcelas vencidas sejam pagas com correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, de acordo com o artigo 41, parágrafo 7º, da Lei nº 8.213/91, e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos dos artigos 1.062 e 1.536, parágrafo 2º, do Código Civil, combinado com o artigo 219 do Código de Processo Civil, a partir da citação. Condenou a autarquia ao pagamento de honorários periciais, fixados em 01 (um) salário mínimo, e de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, conforme a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isentou-o do pagamento das custas e despesas processuais. Houve remessa oficial. Sentença proferida em 17 de novembro de 2005.

A autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação (fls. 104/106). Postula pela reforma da sentença. Caso não seja este o entendimento, postula pela redução do valor dos honorários advocatícios. Com as contra-razões formuladas pela parte autora, subiram os autos a esta Corte (fls. 115/123).

Verifico inicialmente, que a hipótese não é de remessa oficial, conforme art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, pois o montante da condenação não supera 60 (sessenta) salários mínimos, eis que entre o termo inicial do benefício deferido — 27 de abril de 2004 — e a sentença, prolatada em 17 de novembro de 2005, decorreram apenas cerca de 19 (dezenove) meses.

Trata-se de recurso voluntário, interposto pela autarquia, concernente a sentença de procedência de concessão de aposentadoria por invalidez.

Parcial reforma merece a sentença.

A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;"

Trata-se de direito previdenciário, importante "instrumento de paz social".

Neste sentido:

"Por outro lado, do que se trata a Previdência Social ? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado.

Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado. São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar.

Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social" (GARCIA, Maria. "A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos". In: "Revista Interesse Público", n. 13 - 2002. pp: 26-37).

Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.

A legislação previdenciária regula a matéria nos arts. 42 e seguintes.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso em voga, a parte autora apresenta oligofrenia. Há, no caso, verdadeira alienação mental, doença cuja carência é dispensável, por força do art. 151, da Lei Previdenciária.

Refere o laudo médico que devido a doença apresentada, o paciente perde o contato com a realidade, não sendo responsável por seus atos, necessitando de supervisão para os atos da vida civil, uma vez que a deficiência de desenvolvimento mental retardado, o impossibilita de gerir ou administrar bens e valores. Confirma que o autor sofre de oligofrenia, desenvolvida por provável fator disgenésico, gerando, assim, uma incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa.Vide fls. 74/77.

Outros aspectos são relevantes. A parte autora, na condição de trabalhador braçal - rural e empregado doméstico - caseiro, possui registros de contratos de trabalho em sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, nos seguintes períodos: 01 de junho de 1978 a 15 de novembro de 1982 e 01 de fevereiro de 1992 sem registro de saída. Vide as cópias de sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social (fls. 11/13).

Além disso, recolheu para a previdência social como contribuinte individual no período de fevereiro de 1992 a maio de 1999. Vide extrato do CNIS em anexo.

Verteu, como contribuinte individual, 87 (oitenta e sete) contribuições, perfazendo o período de carência.

Verifico ainda, no caso em tela, que a parte autora percebeu auxílio-doença, nos períodos de 30 de maio de 1999 a 30 de setembro de 2005 e 21 de março de 2006 a 06 de junho de 2006, consoante extrato do CNIS. A presente ação foi proposta em 05 de março de 2004, restando comprovada também a qualidade de segurada, pois encontrava-se em gozo do referido benefício quando do ajuizamento.

Entendo, portanto, estarem provados os requisitos atinentes à manutenção da qualidade de segurada da Previdência Social, da parte autora, da demonstração de sua incapacidade e inclusive da carência, que é dispensada no caso em tela.

É devido o benefício correspondente à aposentadoria por invalidez. Com arimo no art. 20, § 3o, do Código de Processo Civil, e na Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Cito julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10%, conforme o parágrafo 3o do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, AC n. 2002. 03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECES-SÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONO-RÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida".

(TRF3, AC n. 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

De acordo com o art. 124, da Lei nº 8.213/91, devem ser compensados os valores pagos a título de auxílio-doença com aqueles a serem percebidos pela aposentadoria por invalidez. Os benefícios não são acumuláveis, razão pela qual faz-se necessária a compensação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e concedo parcial provimento à apelação da autarquia previdenciária, para reduzir o valor dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Mantenho, no mais, a sentença proferida.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2006.03.99.038204-7 AC 1149160
ORIG.	:	0300000460 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP 0300008697 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PAULO LUIZ DA SILVA
ADV	:	EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
RELATOR	:	JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉ-TIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por PAULO LUIZ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 32.100.826-1 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de amparo social. O autor é trabalhador urbano.

A respeitável sentença de fls. 77/80 julgou procedente o pedido. Condenou a autarquia previdenciária a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, desde a data da citação (31/10/2003).

Determinou que o valor do benefício seja calculado nos moldes dos arts. 44, 33 e 29 da Lei nº 8.213/91, não podendo ser inferior a 01 (um) salário mínimo, ante o disposto no art. 201, § 5º, da Constituição Federal. É devido abono anual.

Condenou ainda o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente, desde a data em que se tornaram devidos, atualizados pelo índice do IGP-DI, e acrescidos de juros de mora, a partir da citação.

Também condenou o instituto previdenciário a arcar com as despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre os valores devidos até a data da publicação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Isentou do pagamento das custas processuais.

A sentença, proferida em 20 de março de 2006, foi submetida ao reexame necessário.

A autarquia previdenciária interpôs apelação (fls. 83/87). Postula pela reforma da sentença. Alega que o laudo pericial não atesta estar o autor totalmente incapacitado para o trabalho.

Se não for este o entendimento, requer (a) a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial; (b) a correção monetária a partir da data do ajuizamento da presente ação, nos termos da Lei nº 6.899/81; (c) a incidência de juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação; e (d) a limitação do montante sobre o qual incide o percentual de 10% (dez por cento) fixado à título de honorários advocatícios ao valor da condenação até a data da prolação da sentença.

Por fim, suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos à Superior Instância.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 92/95).

Inicialmente, a hipótese não é de remessa oficial, conforme art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, pois o montante da condenação não supera 60 (sessenta) salários mínimos, eis que entre o termo inicial do benefício deferido — a data da citação, realizada em 31 de outubro de 2003 (fls. 22v.) — e a sentença, prolatada em 20 de março de 2006, decorreram apenas cerca de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses.

Merece parcial reforma a sentença.

A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;"

Trata-se de direito previdenciário, importante "instrumento de paz social".

Neste sentido:

"Por outro lado, do que se trata a Previdência Social ? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado.

Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado. São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar.

Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social" (GARCIA, Maria. "A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos". In: "Revista Interesse Público", n. 13 - 2002. pp: 26-37).

Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.

A legislação previdenciária regula a matéria nos arts. 42 e seguintes.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) incapacidade total e; c) incapacidade permanente.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurado do autor. São situações verificadas em provas documentais.

No caso em voga, a parte autora possui diversas anotações de contratos de trabalho em sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, nos seguintes períodos: de 20 de junho de 1986 a 18 de agosto de 1994, 01 de novembro de 1994 a 01 de dezembro de 1994, 18 de novembro de 1994 a 29 de setembro de 1996, 04 de março de 1997 a 07 de julho de 1999, 09 de novembro de 1999 a 10 de março de 2000, 17 de abril de 2000 a 21 de setembro de 2002, 24 de setembro de 2003 a 13 de maio de 2005 e 06 de dezembro de 2005, sem o registro da data de sua saída.

Verteu, portanto, no mínimo, 202 (duzentos e duas) contribuições, perfazendo o período de carência, exigido pelo art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Vide fls. 09/13 e planilha do Sistema CNIS - INSS anexa aos autos.

Ademais, observo que na data do ajuizamento da presente ação, em 11 de abril de 2003, mantinha o autor a sua qualidade de segurado junto à Previdência Social.

Nesse sentido, o art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 esclarece que não perde a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses, o segurado que, após a cessação das contribuições, deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Referida situação é denominada "período de graça":

"Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e com ela todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, que o denominado "período de graça", durante o qual o segurado mantém esta qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento no curso do período de graça, ainda estará o segurado protegido" (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2004, 4a ed., notas ao art. 55, p. 206).

Verificados os requisitos da carência e da manutenção da qualidade de segurado, cuido da questão pertinente à incapacidade do autor.

O laudo médico de fls. 53/59 atesta que o autor foi vítima de agressão com foice, restando como seqüela a amputação de membro superior esquerdo ao nível do cotovelo.

Em razão disso, conclui apresentar o mesmo incapacidade parcial para o trabalho, encontrando-se limitado para o exercício de atividades que exijam o emprego de ambos os membros superiores. Recomenda, então, o médico perito seja o autor submetido à reabilitação profissional.

Destarte, com fundamento no princípio do livre convencimento motivado, descrito no art. 436 do Código de Processo Civil, concluo ser necessária ao autor a concessão de auxílio-doença, pedido que configura um minus em relação ao da aposentadoria por invalidez.

Assim decidiu nosso Tribunal:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERITO NÃO USOU EXPRESSÕES JURÍDICO-TÉCNICAS APROPRIADAS. SENTENÇA IMPROCEDENTE REFORMADA PARA SER CONCEDIDO AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA DE DECISÃO "EXTRA PETITA".

1 - A aposentadoria por invalidez apresenta-se indevida quando não constatada a incapacidade total e permanente da segurada.

2- Entretanto, muito embora os peritos não tenham utilizado as expressões jurídico-técnicas apropriadas, consubstanciadas na alocação de que a apelante apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, na verdade, com a utilização de outras palavras, assim concluíram, pois destacaram a aparente existência de incapacidade para o trabalho, e sugerindo um deles avaliação psiquiátrica.

3 - Apelação a que se dá parcial provimento para ser concedido auxílio-doença, não importando essa decisão em julgamento "extra petita", pois representa um "minus" em relação ao pedido mais amplo de aposentadoria."

(TRF - 3a Região, Apelação Cível n. 336941, Relatora Desembargadora Suzana Camargo, Revista do TRF da 3a Região, n. 48, julho/agosto de 2001, pp. 122-127).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA PERICIAL.

1. O reexame necessário passou a ser obrigatório, nas ações cujas sentenças fossem contrárias ao INSS, tão-somente a partir do ano de 1997, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.469/97, precedida pela MP nº 1.561-1, de 17/1/1997. Tendo sido a r. sentença proferida em 4/9/1996, não estava sujeita ao reexame necessário, de forma que não há falar em nulidade a ser declarada.

2. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito essencial para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido.

4. Atestando o laudo pericial que o segurado se encontra parcial e permanentemente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um "minus" em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento "extra petita".

5. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

6. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

7. A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 26/01 da Egrégia Corregedoria- Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

8. Os juros de mora deverão incidir sobre todas as prestações vencidas até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE nº 298.616-SP), e são devidos à base de 6% (seis por cento) ao ano, desde a data do laudo até 10/01/2003 (art. 1.062 do Código Civil de 1916 c.c. o art. 219 do Código de Processo Civil), e à razão de 1% ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

9. Honorários advocatícios majorados para 15% (quinze por cento), incidindo, contudo, apenas sobre as parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

10. Ausente o interesse recursal do INSS quanto aos honorários periciais, uma vez que não houve condenação nesse sentido.

11. O pagamento do abono anual é devido no caso de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 7º, inciso VIII e artigo 201, § 6º, da Constituição Federal, bem como nos termos do que preceitua o artigo 40 da Lei nº 8.213/91, por ser derivado de desempenho de atividade laborativa que substitui o rendimento do trabalho do segurado.

12. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS não conhecida em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida. Apelação do autor parcialmente provida.

(TRF3, AC nº 96030943134 - SP, Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29.11.2004, p. 306).

Entendo, portanto, estarem provados os requisitos atinentes à condição de carência, de manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, da parte autora, além da demonstração de sua incapacidade.

No que alude ao prequestionamento, cumpre citar que a parte recorrente não fundamentou a razão de o dispositivo arrolado ter sido afrontado.

Observo, por oportuno, haver apreciação do recurso em todos os seus termos, sem ofensa a dispositivo constitucional ou a lei federal, assim como à jurisprudência dominante.

A guisa de ilustração, transcrevo julgado importante sobre o tema: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS. IMPUGNAÇÃO FORMAL. CONTRAFÉ. FALTA DE DOCUMENTOS. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL CONCORDANTE. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

(...)

IX - Para os efeitos de prequestionamento de matéria para efeito recursal, é de se observar que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou de lei federal deve ser fundamentada, não bastando para efeito de apreciação por esta C. Corte a mera alegação de infringência legal ensejadora de recurso especial ou extraordinário.

X - Agravo retido não provido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF 3ª Reg., AC 2001.03.99.025261-0/SP, 1ª TURMA, DJU 17/01/2003, PG. 406, Rel. JUIZ MANOEL ALVARES). (grifei).

É devida a concessão do benefício correspondente ao auxílio-doença.

O benefício é devido a partir da data da perícia, ocorrida em 18 de maio de 2005 (fls. 52).

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA, COM BASE EM PROVA PERICIAL. DIREITO DO SEGURADO ATÉ SUA COMPLETA REABILITAÇÃO. I - Atestada a incapacidade laboral do autor, através de prova pericial, deve ser-lhe concedido o benefício do auxílio-doença, desde julho de 1980, até que o instituto processe a sua completa reabilitação (...)" (AC n. 89.102914-6/MG, TRF 1a R. Rel., Juiz Souza Prudente, 2a T., um, DJU 8.04.91, p. 6.568). (Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Júnior. "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social". Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2004. p. 240).

Estabeleço o valor da prestação em 91% (noventa e hum por cento) do salário-de-benefício, conforme o art. 61, da Lei nº 8.213/91.

Corrigir-se-á monetariamente o débito conforme a Súmula nº 08 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e art. 454, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3a Região e em consonância com a Portaria nº 242, de 03 de julho de 2001, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 7a Turma deste Tribunal, serão mantidos, a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional.

Com arrimo no art. 20, § 3o, do Código de Processo Civil, e na Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta 7ª Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Cito julgados:



"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)
VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10%, conforme o parágrafo 3o do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).
VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, AC n. 2002. 03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)
6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida".

(TRF3, AC n. 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial. Concedo parcial provimento à apelação do INSS, pra condenar o Instituto Previdenciário a conceder tão-somente o benefício de auxílio-doença, de 91% (noventa e hum por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da realização do laudo médico (18.05.2005), monetariamente corrigido, nos termos da Súmula nº 08, deste Tribunal, Lei nº 6.899/81, e legislação superveniente, art. 454 do Provimento nº 64, de 28.04.2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3a Região, em consonância com a Portaria nº 242, de 03.07.2001, do CJE, com juros de mora, a partir do termo inicial do benefício, de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1o, do CTN.

Condeno também a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Determino seja a parte autora submetida ao processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 62, da Lei nº 8.213/91. Expeça a autarquia o certificado individual, previsto no art. 140 do Decreto nº 3.048/1999.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 10 de setembro de 2007

JYO

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2006.03.99.038826-8 AC 1150003
ORIG.	:	0400000322 2 Vr BIRIGUI/SP 0400036268 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DO CARMO ROSA SANTOS NASCIMENTO
ADV	:	ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR	:	JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DO CARMO ROSA SANTOS NASCIMENTO, portadora da carteira de identidade RG nº 20.575.006 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora é trabalhadora urbana. A respeitável sentença, de fls. 79/82, proferida em 25 de abril de 2006, julgou procedente o pedido. Condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação (28/05/2004), incluído o 13º (décimo terceiro) salário, incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora legais.

Condenou ainda o INSS ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Ao final, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando, por conseguinte, a imediata implantação do benefício requerido.

A autarquia previdenciária interpôs apelação (fls. 90/95). Postula pela reforma da sentença. Aduz que o laudo pericial, realizado nos presentes autos, não atesta que a parte autora esteja total e permanentemente incapacitada para toda e qualquer atividade laborativa.

Sustenta ainda que não há comprovação da qualidade de segurada da autora junto à Previdência Social ao tempo de suas alegadas doenças.

Se não for este o entendimento, requer a redução do valor dos honorários advocatícios, de modo que sejam fixados em observância à Súmula nº 111 do STJ, e a alteração do termo inicial do benefício para a data da prolação da sentença.

Por fim, suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos à Superior Instância.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 98/100).

Merece parcial reforma a sentença.

A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;"

Trata-se de direito previdenciário, importante "instrumento de paz social".

Neste sentido:

"Por outro lado, do que se trata a Previdência Social? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado.

Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado. São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar.

Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social" (GARCIA, Maria. "A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos". In: "Revista Interesse Público", n. 13 - 2002. pp: 26-37).

Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.

A legislação previdenciária regula a matéria nos arts. 42 e seguintes.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) incapacidade total e; c) incapacidade permanente.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso em voga, o autor possui diversos registros de contratos de trabalho em sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, nos seguintes períodos: de 01 de abril de 1980 a 30 de julho de 1980, 02 de junho de 1982 a 30 de agosto de 1982, 01 de fevereiro de 1983 a 08 de junho de 1984, 01 de agosto de 1985 a 31 de outubro de 1985, e 01 de agosto de 1986 a 28 de maio de 1987. Vide fls. 15/19.

Além disso, recolheu para os cofres da Previdência Social, consoante guias de recolhimento de fls. 20/25, durante as competências de abril de 1980 a julho de 1980 e maio de 2002 a dezembro de 2002.

Verteu, portanto, 47 (quarenta e sete) contribuições, perfazendo o período de carência exigido pelo art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, a parte autora percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 502.076.023-0, com início em 20 de janeiro de 2003 e cessação em 22 de dezembro de 2003 (fls. 10/13).

Por sua vez, aduzo que, não obstante o laudo pericial, realizado nos presentes autos, não conseguir indicar o momento em que se iniciaram as doenças incapacitantes das quais a requerente é portadora, traz a autora, junto à sua exordial, declarações médicas, já atestando as mesmas doenças no ano de 2003(fls. 08/09).

Assim, verifico que, quando gozava a parte autora de auxílio-doença, no ano de 2003, já estava a mesma acometida de tais enfermidades, entendendo, destarte, ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão previdenciário.

Portanto, a parte mantinha, à época de sua invalidez, qualidade de segurada, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Verificados os requisitos da carência e da manutenção da qualidade de segurado, cuidoo da questão pertinente à incapacidade da autora. O laudo médico de fls. 65/67 atesta ser a autora portadora de hipertensão, com úlcera nos membros inferiores e insuficiência vascular.

Em razão disso, conclui estar a mesma total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, por se tratar de doenças irreversíveis.

Sendo assim, entendo estarem provados os requisitos atinentes à concessão de carência, de manutenção da qualidade de segurada da Previdência Social da autora, além da demonstração de sua incapacidade total e definitiva.

No que alude ao prequestionamento, cumpre citar que a parte recorrente não fundamentou a razão de o dispositivo arrolado ter sido afrontado.

Observe, por oportuno, haver apreciação do recurso em todos os seus termos, sem ofensa a dispositivo constitucional ou a lei federal, assim como à jurisprudência dominante.

À guisa de ilustração, transcrevo julgado importante sobre o tema:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS. IMPUGNAÇÃO FORMAL. CONTRAFÉ. FALTA DE DOCUMENTOS. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL CONCORDANTE. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

(...)

IX - Para os efeitos de prequestionamento de matéria para efeito recursal, é de se observar que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou de lei federal deve ser fundamentada, não bastando para efeito de apreciação por esta C. Corte a mera alegação de infringência legal ensejadora de recurso especial ou extraordinário.

X - Agravo retido não provido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF 3ª Reg., AC 2001.03.99.025261-0/SP, 1ª TURMA, DJU 17/01/2003, PG. 406, Rel. JUIZ MANOEL ALVARES). (grifei).

É devida, portanto, a concessão do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez.

O benefício deve ser mantido na data da citação - 28 de maio de 2004 (fls. 38v.), por ter sido este o momento em que o instituto-réu tomou conhecimento da pretensão da autora.

Com arrimo no art. 20, § 3o, do Código de Processo Civil, na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e no entendimento desta Turma, o percentual dos honorários advocatícios deve ser mantido em 10% (dez por cento), contudo, incidente somente sobre a soma das parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas.

Cito julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10%, conforme o parágrafo 3o do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, AC nº 2002. 03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida".

(TRF3, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, concedo parcial provimento à apelação do INSS, para esclarecer que o percentual fixado a título de honorários advocatícios incida sobre a soma das parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Mantenho, no mais, a sentença proferida.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 10 de setembro de 2007

JYO

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2006.03.99.042730-4 AC 1155069
ORIG.	:	0400001187 2 Vr MIRASSOL/SP 0400009681 2 Vr MIRASSOL/SP
APTE	:	JEOVANITA MARIA DA SOLIDADE MARTINS
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JEOVANITA MARIA DA SOLIDADE MARTINS, portador da Cédula de Identidade RG nº 21.688.519 SSP/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez. A autora é trabalhadora rural.

Deu-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária às fls. 14.

A respeitável sentença de fls. 44/46, ao julgar improcedente o pedido, condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) e honorários periciais, arbitrados em 02 (dois) salários mínimos, condicionada a exigibilidade de tais verbas ao disposto na Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência Judiciária.

A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 51/56). Alega ter juntado aos autos prova material e testemunhal suficientes para comprovar sua qualidade de rurícola. Aduz inda que o laudo pericial concluiu pela sua incapacidade total e permanente para o exercício das atividades laborativas, requerendo a reforma da respeitável sentença.

Com as contra-razões (fls. 58/62), subiram os autos a esta Corte.

Não assiste razão à parte autora.

A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;"

Trata-se de direito previdenciário, importante "instrumento de paz social".

Neste sentido:

"Por outro lado, do que se trata a Previdência Social ? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado.

Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado. São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar.

Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social" (GARCIA, Maria. "A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos". In: "Revista Interesse Público", n. 13 - 2002. pp: 26-37).

Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.

A legislação previdenciária regula a matéria nos arts. 42 e seguintes.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora.

No caso em voga, verifico que o requisito atinentes à condição de manutenção da qualidade de segurada da Previdência Social não restou comprovado.

A parte autora juntou sua certidão de casamento, às fls. 09, com assento lavrado em 04 de maio de 1953 e certidão de óbito de seu esposo, às fls. 11, datada de 22 de maio de 1978, nas quais constam a profissão de lavrador de seu marido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera extensiva à esposa a profissão de lavrador do marido, diante da realidade campestre de nosso país. É sabido que ao trabalhador rural nem sempre há possibilidade de escolha de serem registrados em Carteira de Trabalho da Previdência Social.

Neste sentido também há acórdãos em nosso Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NOS REGISTROS DE CASAMENTO E NASCIMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111, STJ.

1. O entendimento pacificado pelo E. STJ é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova material.

2. Filiado ao RGPS, e exercendo atividade rural, o rurícola mantém a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições (artigos 11 e 143 da Lei 8.213/91).

(...)

3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas".

(2a Turma, AC n. 2002.03.99.025461-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 14.05.2003, p. 425).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROFISSÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DESCRITA EM CERTIDÃO DE CASAMENTO - EXTENSÃO À ESPOSA - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111, STJ.

1. A qualificação profissional do marido, como rurícola, quando constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, tal como certidão de casamento, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental que, amparados em prova testemunhal, são idôneos a comprovar o referido tempo de serviço.

(...)

6. Recurso provido".

(2a Turma, AC n. 2002.03.99.032619-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 02.04.2003, p. 515).

Todavia, não obstante o início de prova material acostada aos autos, corroborada pela prova testemunhal sobre o labor rural da autora, os relatos encartados às fls. 39/40, apontaram que a mesma deixou de trabalhar há 16 (dezesesseis) anos por problemas de saúde, período em que mudou-se para zona urbana.

Fls. 39 - depoimento de Luzia Passarini Teixeira: "(...) A autora permaneceu de oito a dez anos naquela propriedade rural e então se mudou para a cidade, onde já se encontra há dezesseis anos. Logo que se mudou para a cidade, a autora teve problemas de saúde e precisou parar de trabalhar."

Fls. 40 - depoimento de José de Brito Junior: "(...) Faz 16 anos que a autora se mudou para zona urbana, sendo que desde então não mais trabalhou na lavoura, nem em outra atividade."

Ressalte-se que a presente ação foi proposta em 18 de novembro de 2004, sendo que a autora deixou de exercer atividade laborativa há mais de 16 (dezesesseis) anos. Perdeu, portanto, sua qualidade de segurada da Previdência Social, exigida pelo art. 25 da Lei nº 8.213/91, o que impecce o pedido formulado na exordial.

Operou a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurada da autora. Cuida-se de disposição prevista no art. 102 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1o A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2o Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Conforme a doutrina:

"Perda da vinculação e seus efeitos

Tão relevante é, para a existência da relação de vinculação, como dos direitos do beneficiário, dela derivados, a situação fática descrita na lei, que ela, uma vez abolida, apagada, tornada inexistente, acarreta o desfazimento da referida relação, faz desaparecer o status de beneficiário, determina o perecimento do direito às prestações, ressaltados alguns casos em que a lei, aqui e ali, determina a persistência dos efeitos da relação jurídica, para manter a proteção ao cidadão. No regime do RGPS, o afastamento da atividade vinculativa, por mais de 12 meses, tem como efeito a perda da condição de segurado"

(Feijó Coimbra, "Direito Previdenciário Brasileiro", Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 11a ed., 2001, p. 113).

Ad cautelam, cuidou, em seguida, da questão pertinente à incapacidade da parte autora.

O laudo médico de fls. 27/31 atesta ter a requerente sofrido A.V.C., evoluindo com seqüelas de perda dos movimentos do lado direito, crises convulsivas freqüentes, estando incapacitada de exercer atividades diárias e laborativas há 04 (quatro) anos.

Entendo, portanto, estarem provados os requisitos atinentes à carência e à incapacidade total e permanente. Contudo, a parte não manteve a qualidade de segurada junto à Previdência Social.

Não é devido o benefício correspondente à aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação da parte autora. Mantenho a sentença de improcedência do pedido.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.61.03.001893-9 REOAC 1213759

ORIG. : 3 Vt SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

PARTE A : MANOEL BIA NUNES

ADV : EUGENIA MARIA DOS SANTOS

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : JUIZA FED. CONV. VANESSA MELLO /SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MANOEL BIA NUNES, portador da cédula de identidade RG nº 36.583.223-6 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez. O autor é trabalhador urbano.

Deu-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária às fls. 49/51.

As fls. 106/108, foi deferida a tutela antecipada.

A respeitável sentença de fls. 128/132, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do ajuizamento da ação (24/03/2006).

Determinou que as prestações em atraso sejam corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manuela de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do Novo Código Civil c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Condenou ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Houve reexame necessário. Data a sentença de 27 de setembro de 2006.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra salientar que o INSS, sucumbente, deixou de apresentar impugnação quanto à matéria tratada nestes autos. E mais, que muito embora lhe fosse dado oportunidade de apresentar seu recurso, quedou-se inerte, conforme demonstra a certidão de decurso de prazo acostadas às fls 134.

Verifico ainda que a hipótese não é de remessa oficial, conforme art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, pois o montante da condenação não supera 60 (sessenta) salários mínimos, eis que entre o termo inicial do benefício deferido — 24 de março de 2006 — e a sentença, prolatada em 27 de setembro de 2006, decorreram apenas cerca de 06 (seis) meses.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, mantendo in totum a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 10 de setembro de 2007

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.074309-8 AG 304999

ORIG. : 0700012844 2 VR BATAGUASSU/MS

AGRTE : MARCOS ALBERTO DA SILVA

ADV : LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS

RELATORA : JUÍZA FED. CONV. VANESSA MELLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS ALBERTO DA SILVA contra decisão juntada por cópia reprográfica as fls. 36/39, que indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença.

Regularmente processo o recurso, foram solicitadas as informações ao MM. Juízo "a quo", o qual, através do ofício de fls. 36/39 informa que reconsiderou a decisão agravada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.083554-0 AG 307287

ORIG. : 200761830000314 4V VR SAO PAULO/SP

AGRTE : MARINA INACIA BERNARDO

ADV : TATIANA GONCALVES CAMPANHA

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATORA : JUÍZA FED. CONV. VANESSA MELLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARINA INACIA BERNARDO contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 60, proferida em ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez, a qual indeferiu requerimento da ora agravante no sentido de ser oficiado ao INSS solicitando-lhe cópia do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado nos autos, por entender que tal providência compete à parte.

As fls. 64/65 foi proferida decisão que converteu este Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Em face dessa decisão foi interposto recurso de Agravo às fls. 69/73, o qual não deve prosseguir.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, é incabível recurso em face da decisão que converte o agravo de instrumento em retido, consoante dispõe o artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis:



Parágrafo único: "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar".

Diante do exposto, por entender que a r. decisão de fls. 64/65 deve ser mantida, nego seguimento ao Agravo de fls. 69/73, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 64/65, baixando os autos, oportunamente, à instância de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.089339-4 AG 311554
ORIG. : 0700000422 1 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : LEONOR PEREIRA
ADV : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. VANESSA MELLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEONOR PEREIRA contra decisão proferida em ação previdenciária objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade, que indeferiu pedido da ora agravante no sentido de ser antecipada a audiência designada para o dia 04 de agosto de 2009.

Consoante se depreende dos autos, a agravante, na verdade, ataca a decisão de fls. 23 e não a de fls. 28/29 que indeferiu o seu pedido de reconsideração juntado por cópia às fls. 26.

Da decisão ora impugnada a agravante foi intimada em 17.07.2007 (fls. 25), sendo certo que somente protocolou o presente agravo de instrumento em data de 03 de setembro do corrente ano, ou seja, quando já transcorrido in albis o prazo para tanto assinalado.

É de cautela observar que, consoante legislação processual pátria, pode ser pedida a reconsideração da decisão simultaneamente com a interposição do recurso adequado, em caráter alternativo, mas o pedido de reconsideração isolado não interrompe nem suspende o prazo de recurso, e não se pode transformar mero pedido de reconsideração em agravo (STJ, 2ª Turma, Resp 13.117-CE, rel. Min. Hélio Mosimann, D.J.U. 17.02.92).

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolado somente no dia 03.09.2007 e à vista do disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, é ele extemporâneo, não podendo prosseguir.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.99.007967-7 AC 1179188
ORIG. : 0500000972 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : SEBASTIANA CANDIDA RIBEIRO AMORIM
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial em ação ajuizada por SEBASTIANA CANDIDA RIBEIRO AMORIM, portadora da cédula de identidade RG nº 25.278.713-4 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez. A autora é trabalhadora rural.

Deu-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária, às fls. 20.

A respeitável sentença de fls. 62/64, ao julgar improcedente o pedido, condenou a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Houve remessa oficial. Sentença proferida em 20 de novembro de 2006.

Não houve apelação da parte autora ou da autarquia previdenciária. Verifico tratar-se de sentença de improcedência do pedido, não abrangida nas hipóteses do reexame necessário, consoante o artigo 475 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

Portanto, diante da ausência de sucumbência da autarquia previdenciária, deixo de conhecer da remessa oficial.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial. Mantenho a sentença de improcedência do pedido.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2000.03.99.053017-4 AC 624215
ORIG. : 9900000762 2 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO URENHA MORENO e outro
ADV : ROBERTO FERREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OURINHOS SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de pensão por morte de filho, desde a data do óbito, acrescida dos consectários legais.

Aduzem os autores que são pais de Sidinei Aparecido Moreno, falecido em 01.01.1999 e que tiveram o benefício de pensão por morte indeferido, sob o fundamento da falta de comprovação da dependência econômica.

A inicial veio instruída com documentos e cópia do processo administrativo.

Interposto agravo retido da decisão que deu por saneado o feito (fl. 64, verso e 66/67)

A sentença, proferida em 02 de março de 2000, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder e pagar pensão por morte aos autores, desde a data do protocolo do pedido administrativo, ou seja, 18.01.99, com incidência de correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor apurado por simples cálculo. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Pugna pelo provimento do agravo retido. Alega que o benefício não é devido tendo em vista que não ficou demonstrada a dependência econômica dos autores em relação ao "de cujus". Requer, facultativamente, a redução da verba honorária se mantida a r. sentença de primeiro grau.

Pede, assim, a reforma da sentença proferida, prequestionando a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Nego seguimento ao agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que os autores pretendem a concessão da pensão, na qualidade de dependentes do filho falecido, segurado da Previdência Social. São pois seus beneficiários, devendo o feito ser processado, nos moldes impostos no artigo 109, § 3º, inciso I, da Constituição Federal.

O direito dos dependentes ao recebimento de pensão por morte surge com o óbito do segurado, fato gerador da prestação, à luz da legislação vigente à época da ocorrência do evento morte.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 74, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, que, na sua redação original, dizia:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

A Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alterou o referido artigo que passou a ter a seguinte redação:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

A concessão do benefício pressupõe, portanto, o preenchimento de dois requisitos: ser o falecido, na data do óbito, segurado da Previdência Social (artigos 11 e 13 da Lei nº. 8.213/91) e a existência de dependentes, segundo o rol e critérios constantes do artigo 16 do mesmo diploma legal.

No que toca aos dependentes, reza o artigo 16, da Lei nº. 8.213/91, na redação vigente à data do óbito:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I -

II - os pais;

III -

IV -

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º

§ 3º

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

No caso, não se discute a qualidade de segurado do filho.

A discussão nos autos reside apenas em ficar comprovado se os autores dependiam, mesmo que de forma não exclusiva, do falecido filho.

E tal condição restou amplamente comprovada.

Inferi-se do atestado de óbito que o falecido era solteiro e que morava à Rua Benetido Vida Leal, nº 197, J. Anchieta, em Ourinhos-SP, o mesmo endereço que os autores indicaram quando do requerimento administrativo do benefício (fl. 39), donde se conclui que ele morava com os pais.

Outrossim, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas, por falso testemunho, foram uníssonas em afirmar que as contribuições financeiras promovidas pelo filho eram imprescindíveis para o sustento da família. Há ainda os documentos de fls. 15/16 que atestam ser o falecido responsável pelo pagamento das contas em mercearia e de luz.

Deve ainda ser observado que, no caso da dependência dos pais, diz o parágrafo 4º, do artigo 16, da Lei 8.213/91 que deve ser comprovada. De conseguinte, tem o dependente que provar a sua dependência econômica, com relação ao segurado falecido, para ter direito ao benefício.

Contudo a jurisprudência de nossos Tribunais tem se direcionado no sentido de que esta dependência, no caso dos pais, não necessita ser exclusiva, com fulcro na Súmula nº 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva."

Veja-se :

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA - DE CUJUS SEGURADA DA PREVIDÊNCIA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA.

- A sentença prolatada contra autarquia, posteriormente à última reedição da Medida Provisória nº 1.561, convertida na Lei nº 9.469/97, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Como se depreende da documentação acostada aos autos, restou amplamente comprovado o falecimento da filha da autora e sua condição de segurada da previdência pois recebia auxílio-doença por ocasião do óbito.

- A dependência econômica da autora restou demonstrada, pois a falecida era solteira, sem companheiro ou filhos e morava com os pais, auxiliando com seu salário na manutenção do lar, conforme consta na certidão de óbito, corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo.

- Assim sendo, há que se ter por preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício.

- O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do óbito do segurado, consoante o disposto no artigo 74, da Lei 8.213/91.

- Correção monetária devida nos termos do parágrafo 7º, do artigo 41, da Lei 8.213/91, e leis ns. 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94 e demais legislação pertinente, que guardam coadunância com a Súmula no 08 deste Tribunal, bem como juros de mora à base de 6% ao ano, a partir da citação (artigo 1.062 do Código Civil, c.c. o artigo 219 do Código de Processo Civil).

- Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, dado o preceituado no artigo 20 §§ 3º e 4º de Código de Processo Civil., conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1a. Seção deste Tribunal e Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso adesivo a que se dá provimento e remessa oficial, dada por ocorrida, a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC nº.1999.03.99.028310-5/SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU de 19/09/2000, p. 629)

No caso, provaram os autores que eram dependentes do segurado falecido, mesmo que não de forma exclusiva.

Assim, presentes os pressupostos legais, a procedência do pedido era de rigor.

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.

Todavia, merece reforma a r. sentença, quanto ao pedido de redução dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, sobre as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, apelação do INSS e a remessa oficial, quanto à questão de fundo, são manifestamente improcedentes e estão em dissonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Deve ser aplicado o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reduzir os honorários advocatícios, conforme posto no voto.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2000.03.99.062703-0 AC 637941
ORIG. : 9900001479 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDETE ARNOUD LOUREIRO
ADV : DANIEL ALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial, contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a revisão do benefício de pensão por morte.

Aduz a parte autora que na qualidade de dependente de seu filho, Nilton Loureiro, falecido em 11 de novembro de 1996, passou a perceber o benefício de pensão por morte. Contudo, o benefício foi concedido a partir da data do requerimento administrativo e não como previa a legislação vigente à época - data do óbito.

O pedido foi julgado procedente.

Apela o INSS pedindo a reforma integral do julgado.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A sentença não merece reforma.

O direito dos dependentes ao recebimento de pensão por morte surge com o óbito do segurado, fato gerador da prestação, à luz da legislação vigente à época da ocorrência do evento morte.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 74 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991 que, na sua redação original, dizia:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

A Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997 alterou o referido artigo que passou a ter a seguinte redação:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Fixou-se a jurisprudência de nossos tribunais, no sentido de que, se o óbito ocorreu quando ainda vigorava a versão anterior do art. 74 da Lei n.º8.213/91, o benefício é devido do falecimento do segurado, sendo irrelevante que o requerimento administrativo tenha ocorrido após a alteração do referido artigo, pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997.

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO.

1. "(...) 3. 'A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.'(artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original).

4. A norma insere no caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, e com incidência nos óbitos verificados no tempo da sua vigência formal, faz juridicamente irrelevante, para a determinação do dies a quo do direito à percepção da pensão por morte, a data do requerimento administrativo, só considerado pela norma posterior, indubitavelmente irretroativa." (REsp 498.379/RO, da minha Relatoria, in DJ 28/6/2004).

2. Recurso improvido.

(STJ, Sexta Turma, REsp nº 634378/AL.Rel. Min.Hamilton Carvalhido, julg. em 28/09/2004, publ. DJ de 13/12/2004, pág. 471).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O termo inicial da pensão por morte é fixado à época em que ocorreu o óbito do companheiro da Autora.

2. Escorrito encontra-se o aresto hostilizado, na medida em que o óbito do segurado ocorreu em 06 de junho de 1996, ou seja, quando ainda vigorava a versão anterior do art. 74 da Lei n.º 8.213/91, cujo texto não fazia nenhuma referência a respeito do termo inicial da concessão da pensão a partir do requerimento administrativo.

3. A alegada divergência jurisprudencial não restou caracterizada. Os julgados trazidos a confronto não apresentam similitude fática com o presente caso.

4. Recurso especial não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, REsp nº 611544/PE.Rel. Min. Laurita Vaz, julg. em 10/08/2004, publ. DJ de 06/09/2004, pág. 301).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 74. RECURSO ESPECIAL.

1. A pensão previdenciária decorrente de morte é devida a partir do óbito do segurado, respeitada a prescrição quinquenal.

2. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(REsp nº 196.536/SP, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 7/6/1999)

No caso, o benefício é devido da data do óbito, ocorrido em 11 de novembro de 1996.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, a apelação do INSS e a remessa oficial são manifestamente improcedentes e estão em dissonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Deve ser aplicado o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. São Paulo, 06 de setembro de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2000.61.12.004790-2 AC 1142084
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : JOAO SANTOS SAPIA
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária promovida em 10.07.00, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 22.09.2000, na qual pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço, (DIB 09.04.92), com a atualização dos salários-de-contribuição que serviram ao período básico de cálculo sem a incidência dos redutores inflacionários e a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR. Requer também a inclusão de índices expurgados na correção monetária, recalculando-se os valores mensais sem limitações ou redutores, acrescidas as diferenças dos demais consectários de lei.

A r. decisão de primeiro grau, proferida em 12.12.2005, julgou improcedente o pedido, nos termos seguintes "Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Sem custas ante a gratuidade deferida (fls. 16). E, em consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Todavia, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita permanecerão os mesmos suspensos na forma da Lei 1.060/50."

Inconformada, apela a parte autora, insistindo na revisão de seu benefício mediante a inclusão de índices expurgados na correção monetária. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Índices expurgados na correção monetária

No tocante aos índices não oficiais de inflação, consta do Provimento 24, de 29 de abril de 1997, da Corregedoria Geral do TRF-3ª Região que dispõe sobre procedimentos para conferência e elaboração de cálculos de liquidação, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região: "Nota 1 - Nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990 será considerado o IPC integral de 42,72% e 84,32%, respectivamente, conforme entendimento jurisprudencial dominante."

Sem dúvida, a jurisprudência do STJ é pacífica, nesse sentido:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - IPC - JUROS MORATÓRIOS.

- A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Precedentes. Divergência jurisprudencial comprovada.

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se for remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos "expurgos inflacionários", ainda que omissa a decisão exequiênda e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes.

- O índice IPC aplicável na correção monetária de janeiro de 1989 é de 42,72%, e não de 70,28%. Precedentes.

- Os juros moratórios relativos a benefícios previdenciários incidem a partir de citação válida (Súmula 204/STJ), no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(RESP 396337 / CE , Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ de 04/08/2003, PG:00359).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. COISA JULGADA.

Ainda que omissa a decisão exequiênda, é possível a inclusão na conta de liquidação de índices inflacionários expurgados, sem que isso configure ofensa à coisa julgada. (Precedentes.) Recurso não conhecido (Súmula 83/STJ)." (RESP 437.971/DF, Felix Fischer, DJU de 09/09/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGALIDADE. IPC DE JANEIRO DE 1989. PERCENTUAL DE 42,72%. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A Terceira Seção deste STJ pacificou o entendimento de ser possível a inclusão dos expurgos inflacionários em conta de liquidação, ainda que omissa a decisão exequiênda, sem ofensa à coisa julgada.

2. A jurisprudência desta Corte, entretanto, pacificou a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

3. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(REsp 263.131/CE, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 04/12/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989 E MARÇO A MAIO/1990. SENTENÇA CONDENATÓRIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO COM ATRASO, LEI 6.899/1981. SUM. 71/TFR, SUM. 43 E SUM. 148/STJ. JUROS MORATÓRIAS. ÉPOCA DE FLUÊNCIA.

- Em sede de liquidação de sentença, o cálculo da correção monetária deve ser efetuado de modo a refletir a efetiva desvalorização da moeda, provocada pelo fenômeno da inflação, sendo descabido o uso de índices que contenham expurgos ditados pela política governamental. - Não configura julgamento "extra petita" a incidência na conta de liquidação dos índices inflacionários expurgados, ainda que não fixados na sentença exequiênda, pois estes consubstanciam mera recomposição do valor nominal da moeda, em face do fenômeno da inflação.

- Em tema de cobrança judicial de benefícios previdenciários, a egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que a correção monetária das parcelas pagas com atraso incide na forma prevista na Lei Nº 6.899/1981 e deve ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea das Súm. nº 043 e Súm. nº 148, deste tribunal.

- Os referidos débitos, por consubstanciarem dívidas de valor, por sua natureza alimentar, devem ter preservado o seu valor real no momento do pagamento.

- Tratando-se de dívida de natureza previdenciária, impõe-se a fluência dos juros de mora a partir da citação válida para a ação.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(REsp 149.079/AL, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 17/11/1997).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS.

Ainda que omissa a sentença exequiênda, cabe a inclusão dos índices inflacionários expurgados na conta em liquidação. Precedentes.

Recurso não conhecido."

(REsp 192.207/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 11/10/1999).

Já o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da mesma Corregedoria, adotou, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em diversas ações, entre elas as que versam sobre benefícios previdenciários.

Segundo o referido manual, os índices aplicáveis, para a atualização das parcelas vencidas, são os previstos em lei, não havendo referência à aplicação de índices não oficiais de inflação, por força de jurisprudência dominante.

Assim, embora em votos proferidos anteriormente, tenha esposado entendimento no sentido de que não cabe a inserção de índices não oficiais de atualização monetária, não ventilados na sentença de mérito ou no V. Acórdão, curvo-me ao entendimento da jurisprudência unânime do STJ, para admitir que cabe a inclusão dos índices inflacionários expurgados na conta em liquidação, restritos, porém, ao IPC integral dos meses de janeiro de 1989 (42,72%), inaplicável ao presente caso, e março de 1990 (84,32%) sem incidência do índice específico previsto em lei, para evitar dupla incidência de correção monetária naqueles meses.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas para alterar a forma de correção monetária, afastando a aplicação dos índices de inflação expurgados, exceto o IPC de março/90.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2000.61.14.004168-1 REOAC 797093
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : JOSE BENEDITO DA SILVA
ADV : JAMIR ZANATTA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (em 28.03.94), em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, de aposentadoria especial (DIB 27.06.87), mediante a aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, bem como a utilização da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.



A decisão de primeiro grau, prolatada em 03 de agosto de 2001, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação integral do índice de correção por ocasião do primeiro reajuste aplicado ao benefício do autor, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidos os valores monetariamente, acrescido o montante de juros de mora, determinada a sucumbência recíproca, isenção das despesas processuais e a aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem a interposição de recursos voluntários, por força da remessa oficial, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório. Decido.

Não merece reforma a r. sentença. A autarquia previdenciária procedeu ao primeiro reajuste da renda mensal do benefício mediante a utilização de índice proporcional ao período de inatividade, com base em atos infralegais. Esse critério de reajuste acarretou prejuízo considerável aos beneficiários da Previdência Social, na medida em que a incidência da integralidade do índice de política salarial era de rigor.

Contudo, no direito vigente, uma vez fixado o valor do benefício, com base no salário de contribuição, inviável a cogitada redução de proventos no primeiro reajuste, com os subseqüentes reflexos em detrimento da renda do beneficiário.

Outrossim, a Jurisprudência cristalizada no enunciado da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, estatui que:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo, então atualizado".

Por outro lado, já restou consignado que a legislação aplicável, o artigo 153 do Decreto nº 83080/79, determinou ser o mês básico do reajustamento o do início da vigência do novo salário mínimo.

Cumprе ressaltar que a hipótese cuida de reajuste de benefício em virtude de desvalorização da moeda, não se enquadrando pois na vedação inserta no parágrafo 5º, do artigo 195 da Carta Magna de 1988, na medida em que estatui: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total".

Decidiu, a propósito, o Pretório Excelso:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, A CARGO DO INPS."

A atualização do valor nominal do benefício, em virtude de alteração do poder aquisitivo da moeda, não exige fonte autônoma de receita, diferente daquele que deu margem à concessão da aposentadoria. Contrariedade não configurada do parágrafo único do artigo 165 da Constituição." (RE nº 112.874/RS, Rel. Min. OTÁVIO GALLOTI, DJU de 08.05.87, p. 8366).

Cabe observar que a matéria, objeto do litígio, encontra-se pacificada nesta E. Corte, consoante se denota da decisão unânime proferida por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 94.03.074597-5, da qual foi Relator o Ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, "in verbis":

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMISSÃO À CONTESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.

- Não se conhece do apelo da parte em que se reporta, genericamente, à contestação (artigo 514, inciso II, do CPC).

- No primeiro reajuste do benefício, é de se aplicar o índice integral e não proporcional do aumento verificado, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado. A Súmula 260 do extinto TFR teve sua vigência limitada a março de 1989, pois, a partir de abril de 1989, passou a ser aplicada a regra do artigo 58 do ADCT. (...)"

- Apelação conhecida em parte e parcialmente provida".

(5ª Turma, DJU 04/02/2003, p. 556).

Deve-se considerar, no entanto, que a partir de 05.04.89, cessam os efeitos decorrentes da aplicação da Súmula n. 260 do TFR, em face do disposto no art. 58 do ADCT:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

§ único: As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição." (g.n.)

Depreende-se que a aplicação da Súmula em questão, bem como os efeitos dela decorrentes, deram-se tão-somente até a vigência da norma constitucional transitória, que veio instituir nova sistemática de reajuste de benefícios previdenciários, qual seja, a equivalência salarial.

Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pelo INSS versa sobre matéria sumulada, cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, sendo o caso de manter a parcial procedência do pedido quanto ao mérito.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição quinquenal das diferenças decorrentes da aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2001.03.99.058489-8 AC 759746
ORIG. : 9800313044 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : LEONCIO MOZEIKA FILHO
ADV : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARA REGINA BERTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 27.07.98, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 22.01.99, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial seu benefício previdenciário, de aposentadoria especial (DIB 07.10.93), mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição recolhidos no período básico de cálculo, sem aplicação de valor teto, bem como a aplicação de reajuste, manutenção e implantação desse valor encontrado, e que se revejam todos os valores já pagos, também sem qualquer imposição de limite-teto. Pede também a revisão da renda mensal de seu benefício mediante a correção pelo IRSM integral, por ocasião do período que precedeu a conversão dos proventos em URV, utilizando-se a URV do primeiro dia do mês de competência de cada parcela usada na apuração da média aritmética. Requer ainda o reajuste de 8,04% de setembro/94, bem como o INPC integral de maio de 1996, além do pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 27.04.2001, julgou improcedente os pedidos, nos termos seguintes: "Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 ficando a execução suspensa (art. 12, LAJ). Sem custas dada a gratuidade concedida."

Inconformada apela a parte autora, pugnando pela procedência do pedido quanto à aplicação da correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo das rendas iniciais e o recálculo dos valores mensais dos benefícios, ambos sem a incidência de qualquer limitação ou redutor. Subsidiariamente, requer o cancelamento da sucumbência recíproca.

Sem as contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não conheço da alegação da parte autora quanto à exclusão da sucumbência recíproca, uma vez que não houve condenação nesse sentido.

Disponha o artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 20/98:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:..."

Também reza o parágrafo 3º, do artigo 201, da mesma Carta: "todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente".

É certo que a jurisprudência pátria, por algum tempo, acolheu o entendimento de que tais normas eram auto-aplicáveis, julgando no sentido de determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios, sem os limites impostos pelo parágrafo 2º, do artigo 29 e do artigo 33 da Lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

.....

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 193456/RS, Relator p/ Acórdão Ministro Maurício Correa, cuja ementa foi publicada no DJ de 07-11-97, pág. 57252, deixou assentado que o referido artigo 202 não era auto-aplicável.

Veja-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

Assim, após decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que a norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia, seus ministros, reiteradamente, vêm decidindo, que o disposto nos artigos 29, parágrafo 2º e artigo 33 da lei 8.213/91, não afronta o dito no artigo 202 da Constituição Federal. E, por tal razão, têm negado seguimento ou dado provimento aos recursos sobre a questão, que lá tramitam, na forma do disposto no artigo 555 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

São exemplos:

"(...)1. Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, contra acórdão que, em ação revisional de benefício previdenciário, deu provimento à apelação do INSS. Sustenta o recorrente que a imposição de limites ao teto de contribuição nos cálculos do salário de benefício, determinada pelo art. 29, § 2o da Lei 8.213/91, afronta os artigos 201, § 1º e 202, caput da Carta Magna. 2. Não merece prosperar a pretensão recursal. 3. O Supremo Tribunal já fixou o entendimento de que a Constituição Federal assegurou tão-somente o direito ao reajuste do benefício previdenciário, atribuindo ao legislador ordinário a fixação de critérios para a preservação de seu valor real - o que foi implementado pelas Leis 8.212 e 8.213/91. Outrossim, em diversos julgados, decidiu essa Corte que referidos diplomas estão harmônicos com as garantias constitucionais (RE 199.994, Rel. Min. Maurício Corrêa; e RE 265.957, Rel. Min. Néri da Silveira). Com base nesse entendimento, não se pode considerar inconstitucional o art. 29, § 2o da Lei 8.213/91, por estabelecer que o salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Nesse sentido, cito, para ilustrar, precedente de minha relatoria: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados." (AGAED 279.377, DJ 22/5/2001) 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput do CPC). Publique-se. Brasília, 4 de junho de 2003. Ministra Ellen Gracie Relatora" (RE 264034 / RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-24/06/2003 P - 00046)

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estando o aresto assim ementado (fls. 44): "PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 CF - ARTS. 29, PÁR. 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A limitação máxima do salário de benefício, posta no art. 29, § 2º, e no art. 33, da Lei 8.213/91, é incompatível com o disposto no art. 136 do mesmo diploma legal. 2. O art. 202 da Constituição Federal, ao determinar a correspondência à média dos 36 últimos salários de contribuição, deliberadamente deixou de estabelecer limite para o valor da renda mensal inicial do benefício. 3. O art. 136 da Lei 8.213/91 eliminou o menor e maior valor teto para o cálculo do benefício, a partir de 6/10/88. 4. A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal. 5. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% a.a., contados da citação. 6. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. 7. Recurso provido. Sentença reformada." 2. Em suas razões (fls. 51-54), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustenta a violação do art. 202, da CF/88, por não ser este auto-aplicável. 3. Observo, no entanto, que o acórdão recorrido não decidiu acerca da auto-aplicabilidade desse dispositivo. Incidem, aqui, as Súmulas 282 e 356. 4. Em face do exposto, com base no artigo 38, da Lei n.º 8.038/90, combinado com o artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator" (RE 296693/SP DJ DATA-14/08/2001 P - 0255).

Da mesma forma tem decidido o C. Tribunal Superior de Justiça:

"(...)Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: 'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL.SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO.1. É compatível com a ordem constitucional a limitação do salário-de-contribuição estabelecida pelo parágrafo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 2. Situação diversa, porém, em relação ao salário-de-benefício, tendo o Plenário desta Corte Regional, no tocante às aposentadorias, declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 2º do artigo 29 e no artigo 33 da Lei nº 8.213/91, quanto às expressões 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício', 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição'. 3. Juros moratórios, à taxa de 0,5% ao mês e, a partir da vigência da nova codificação vigor, em janeiro próximo passado, segundo o quanto disposto em seu artigo 406, à taxa praticada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, limitada a 1% ao mês, para que se não verifique reformatio in pejus, tendo eles fluência a contar da citação no tocante às prestações vencidas antes da realização do ato, e das datas dos respectivos vencimentos em relação às vencidas posteriormente, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.(...) Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 29, parágrafo 2º, 33 da Lei nº 8.213/91, 26 da Lei nº 8.870/94 funda a insurgência especial.Pretende o recorrente seja observado o valor-teto no cálculo da renda mensal inicial do benefício. O benefício foi concedido em 25 de maio de 1995.Recurso tempestivo (fl. 84), não respondido (fl. 180) e admitido (fl. 182).

Tudo visto e examinado, decido.

Esta Corte Superior de Justiça, seguindo orientação do Pretório Excelso, firmou já entendimento no sentido de que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, dependendo de integração legislativa realizada pela Lei 8.213/91. (...) Ao que se tem, a lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, ao determinar o cálculo da renda mensal inicial, fixou os limites mínimos e máximos dos benefícios, sendo este nunca superior ao valor do maior salário-de-contribuição na data do início do benefício, não havendo, por conseguinte, falar em eliminação dos tetos.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça: 'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RECÁLCULO. TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.I - Mostra-se equivocado o recurso especial que reclama de reajuste pela equivalência em número de salários mínimos em caso em que o acórdão recorrido não ventitou a matéria, pois trata de recálculo da renda mensal inicial (RMI).II - O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91). III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.' (Resp 256.375/ES, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001). 'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. TETO. 1. Em se tratando de benefício concedido no período compreendido entre a promulgação da Carta Política de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, deve ser observado o disposto nos arts. 31 e 144 daquele diploma legal, aplicando-se o INPC, ou outro indexador que tenha lhe substituído, para o novo cálculo de renda mensal inicial. 2. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que uma vez tendo sido limitado o valor superior do salário-de-benefício ao máximo do salário-de-contribuição na data do início da sua concessão, não há falar em eliminação dos respectivos tetos, arts. 29, § 2º, 33 e 135 todos da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso especial conhecido.'(RESP 253.827/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 21/8/2000).

Pelo exposto, na forma do artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para excluir do cálculo da renda mensal inicial os valores que excedam ao limite máximo do salário-de-contribuição na data da sua concessão.

(...) MINISTRO Hamilton Carvalhido, Relator (RESP 602913, Sexta Turma, DJ de 04/03/2004).'

'DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão a quo, que em apelação interposta em face de ação revisional de benefícios, condenou a Autarquia a rever a renda mensal do benefício da parte autora pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, independentemente da aplicação do teto.

Foram opostos embargos infringentes, que restaram rejeitados, mantendo-se o decidido na apelação cível.

No especial, alega a Autarquia ofensa aos artigos 29, § 2º, 33 da Lei 8.213/91 e 26, § único da Lei 8.870/94. Ao final, aponta divergência jurisprudencial.

(...)

O recurso merece prosperar, pois assiste razão à Autarquia.

No tocante ao teto do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição, no caso de benefício acidentário, há limitações, consoante preconizam os artigos 29, § 2º e 28, § 1º, ambos da Lei 8.213/91.

O artigo 29 da Lei 8.213/91, trata do salário-de-benefício, devendo ser considerado no cálculo da renda mensal inicial os limites máximo e mínimo, sendo que este nunca deve superar o valor do salário-de-contribuição. Já o artigo 136, localizado nas disposições finais e transitórias da aludida Lei, veda a adoção de critérios de cálculo da renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto (art. 5º da Lei 5.890/73). Cuidam, assim, de situações diversas, pois seria um contra-senso contido na mesma norma, estabelecer-se um limite (art. 29, § 2º), sendo que ao final, o mesmo restaria excluído por outro dispositivo (art. 136). Igualmente, sem lógica se mostraria a abolição do limite ao salário-de-benefício, em face da sua necessária compatibilidade com as contribuições vertidas pelo beneficiário, com o salário-de-contribuição.

Sobre o tema posto em debate, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção é cediça. Ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LIMITE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º).

Precedentes.

Embargos conhecidos e acolhidos."

(EResp. 157.097-SP, Terceira Seção, de minha relatoria, D.J. de 18/12/1998).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS DE BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91.

- Não há infringência ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal a quo, embora rejeitando os embargos de declaração opostos ao acórdão, pronunciou-se sobre as matérias a ele submetidas. Precedentes.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício.

Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.'

(REsp. 353.534-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 23/09/2002).

"RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Termo inicial do benefício é o da apresentação do laudo pericial em juízo, e não a citação da autarquia previdenciária no processo. Precedentes.

II - Aplica-se aos benefícios acidentários a limitação do teto máximo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

IV - O art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recursos providos.'

(REsp. 299.721-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 20/08/2001).

'Constitucional. Previdenciário. Valor Inicial. Benefício. Teto Limite.

1. Os arts. 29, Par. 2º e 33 da lei 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte (letra "a") e, nesta extensão, provido.'

(REsp. 169.450-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 29/06/1998).

'PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL.

1. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visam, sim, a preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

2. O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário permanente (auxílio-acidente) é o da juntada do laudo pericial em juízo. Inteligência do artigo 86, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes.

3. Recurso conhecido.'

(REsp. 241.679-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 05/06/2000).

Ante o exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento, para declarar aplicável o limite teto ao salário de benefício, quando do cálculo da renda mensal a que faz jus o autor. Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2004.MINISTRO GILSON DIPP, Relator" (RESP 2003/0213951-2, Quinta Turma, DJ de 02/03/2004).

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida,nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2001.61.83.004810-2 AC 937404
ORIG.	:	5V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SONIA MARIA CREPALDI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DE CASTRO
ADV	:	PAULO RENATO TAGLIANETTI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1º SSI>SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a revisão do benefício de pensão por morte, com restituição de pagamentos atrasados devidos.

Aduz a parte autora que na qualidade de dependente de seu marido, José Peixoto Cotta, falecido em 23 de novembro de 1995, passou a perceber o benefício de pensão por morte. Contudo, foi concedido a partir da data do requerimento administrativo e não como previa a legislação vigente à época - data do óbito.

O pedido foi julgado procedente.

Inconformado, apela o INSS. Preliminarmente alega a prescrição do direito de ação. No mérito, pede a reforma integral do julgado. Se mantida a sentença, requer que a correção monetária seja aplicada com a incidência dos índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação e a redução dos honorários advocatícios. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, descabida a alegação de prescrição da ação, vez que é direito do segurado ver reconhecido, em qualquer época, o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela previdência social.

Nessa esteira, restou sedimentada a jurisprudência no sentido de que o direito ao benefício não prescreve, mas apenas o pagamento respectivo não reclamado no período de 05 (cinco anos), contados da data em que se torna devido, a teor do disposto no art. 103, § único, da Lei nº 8.213/91.

Vencida a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

O direito dos dependentes ao recebimento de pensão por morte surge com o óbito do segurado, fato gerador da prestação, à luz da legislação vigente à época da ocorrência do evento morte.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 74 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991 que, na sua redação original, dizia:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

A Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997 alterou o referido artigo que passou a ter a seguinte redação:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

1 - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Fixou-se a jurisprudência de nossos tribunais, no sentido de que, se o óbito ocorreu quando ainda vigorava a versão anterior do art. 74 da Lei n.º8.213/91, o benefício é devido do falecimento do segurado, sendo irrelevante que o requerimento administrativo tenha ocorrido após a alteração do referido artigo, pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997.

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO.

1. "(...) 3. 'A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.'(artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original).

4. A norma inserta no caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, e com incidência nos óbitos verificados no tempo da sua vigência formal, faz juridicamente irrelevante, para a determinação do dies a quo do direito à percepção da pensão por morte, a data do requerimento administrativo, só considerado pela norma posterior, indubitavelmente irretroativa." (REsp 498.379/RO, da minha Relatoria, in DJ 28/6/2004).

2. Recurso improvido.

(STJ, Sexta Turma, REsp nº 634378/AL.Rel. Min.Hamilton Carvalhido, julg. em 28/09/2004, publ. DJ de 13/12/2004, pág. 471).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O termo inicial da pensão por morte é fixado à época em que ocorreu o óbito do companheiro da Autora.

2. Escorreito encontra-se o aresto hostilizado, na medida em que o óbito do segurado ocorreu em 06 de junho de 1996, ou seja, quando ainda vigorava a versão anterior do art. 74 da Lei n.º 8.213/91, cujo texto não fazia nenhuma referência a respeito do termo inicial da concessão da pensão a partir do requerimento administrativo.

3. A alegada divergência jurisprudencial não restou caracterizada. Os julgados trazidos a confronto não apresentam similitude fática com o presente caso.

4. Recurso especial não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, REsp nº 611544/PE.Rel. Min. Laurita Vaz, julg. em 10/08/2004, publ. DJ de 06/09/2004, pág. 301).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 74. RECURSO ESPECIAL.

1. A pensão previdenciária decorrente de morte é devida a partir do óbito do segurado, respeitada a prescrição quinquenal.

2. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(REsp nº 196.536/SP, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 7/6/1999)

No caso, o benefício é devido da data do óbito, ocorrido em 23 de novembro de 1995.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, a apelação do INSS e a remessa oficial são manifestamente improcedentes e estão em dissonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Deve ser aplicado o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, afasto a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, apenas para reduzir os honorários advocatícios e explicitar a forma de aplicação da correção monetária. Mantida, no mais, a r. sentença.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora



PROC. : 2002.03.00.030998-4 AG 159583
ORIG. : 9500000032 1 Vr BROTAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DINA MOVIO MANGERONA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, embora entendendo ter sido equivocada nova citação do agravante nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, determinou o prosseguimento do segundo embargos à execução somente com relação à matéria não alcançada pela coisa julgada oriunda da decisão dos primeiros embargos à execução.

Alega a parte agravante, em síntese, que não é possível o fracionamento da execução, sob pena de violação de seus princípios reitores e por que esse ato causa danos aos credores, devedores e, inclusive, ao próprio Juízo. Afirma, ainda, que, havendo erro no cálculo de liquidação, é possível a interposição de sucessivos embargos à execução, com a finalidade de adequar a conta aos termos do título executivo ao qual ela se embasa.

Decido.

Tratando-se de execução de débito contra a Fazenda, não há que se falar em nova citação do executado, ora agravante, para impugnar erro material no cálculo de liquidação. Assim já decidiu a Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento, em 19.09.2002, do Agravo Regimental no Agrado de Instrumento nº 438.797/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 24.03.03, pág. 206.

Na oportunidade ficou assentado que, sendo a execução um processo uno, segundo a inteligência do artigo 730 do Código de Processo Civil, é desnecessária nova citação da Fazenda Pública para oposição de novos embargos contra a conta de atualização da condenação, bastando a intimação da mesma para impugnar a conta. Ensina, do mesmo modo, que cada processo de conhecimento corresponderá a um único processo de execução.

No caso dos autos, verifico que o processo principal, autos nº 2004.03.99.025390-1, de minha relatoria, está sendo anulado desde a segunda citação, inclusive os embargos propostos, restando prejudicado o recurso de apelação.

Assim, este recurso perdeu seu objeto, pois a decisão proferida naqueles autos também anula a decisão agravada, a qual foi proferida após a citação indevida do INSS.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2002.03.99.019523-0 AC 800262
ORIG. : 0100000415 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : CLARISSE DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora nas custas processuais por ser isenta, mas condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 95/95 vº).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório é suficiente para comprovação do alegado labor rural pelo período de carência.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora nascida em 18 de setembro de 1939 por ocasião do ajuizamento da ação (05.06.2001), já contava 61 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 08.06.1960, a qual declina a profissão de lavrador de seu marido (fl. 15).

No tocante ao tempo trabalhado como rural, as testemunhas não precisaram as datas, nomes de proprietários para os quais trabalhou, empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-la para os locais de trabalho, atividades desempenhadas e a periodicidade em que se deu a prestação do trabalho, não sendo, assim, suficientemente circunstanciados para se aquilatar o desenvolvimento do labor campesino pelo período exigido.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina da parte autora, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2002.03.99.019620-9 AC 800359
ORIG. : 0100001618 3 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : APPARECIDA BENTO SAMPAIO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a isenção que lhe foi concedida (fls. 58/59).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora implementou, em 01 de janeiro de 1992, o requisito idade, sendo que, por ocasião do ajuizamento da ação (07.08.2001), já contava com 64 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 22.04.1957, Certidão de Nascimento dos filhos, ocorridos em 24.05.1961, 26.07.1962 e 24.06.1967, as quais declinam a profissão de lavrador de seu marido (fl. 09 e 35/37).

Todavia, os documentos juntados pela autarquia-ré às fls. 60/79, demonstram que seu marido exerceu atividades de natureza urbana desde 1975, o qual percebe aposentadoria por idade, ramo de atividade comercário desde 1998, de modo que, não pode a autora se valer dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o é mais.

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, não precisaram as datas, empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-la para os locais de trabalho, atividades desempenhadas e a periodicidade em que se deu a prestação do trabalho, não sendo, assim, suficientemente circunstanciados para se aquilatar o desenvolvimento do labor rural pelo período exigido.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina da parte autora, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora

PROC. : 2003.03.00.067327-3 AG 191925
ORIG. : 0300001775 2 Vr ITAPETININGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLAUDIA RODRIGUES RUIVO
REPTE : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPE-
TININGA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação que visava o restabelecimento do benefício instituído pelo artigo 203, V, da Constituição Federal.

Indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

Verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Em consulta ao Sistema de Informações Processuais desta Corte,verifico que o feito principal encontra-se sentenciado, encontrando-se a apelação cível nº 2006.03.99.003637-6, de minha relatoria, no aguardo de julgamento.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 655475, processo 200400568223/SC, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.02.2005, p. 160).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 590699/RJ, processo 2003/0163891-4, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.03.2006, p. 333).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Publique-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.03.00.073484-5 AG 193934
ORIG. : 0300002196 1 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE : VALQUIRIA REGINA DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação que visava o restabelecimento do benefício instituído pelo artigo 203, V, da Constituição Federal.

Indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

Verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Em consulta ao Sistema de Informações Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo verifico que o feito principal, processo nº 218.01.2003.002870-4, encontra-se sentenciado, tendo sido julgado procedente o pedido.

Prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 655475, processo 200400568223/SC, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.02.2005, p. 160).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 590699/RJ, processo 2003/0163891-4, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.03.2006, p. 333).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Publique-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.03.99.001452-5 AC 849935
ORIG. : 9900000026 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE : ANTONIO BORGES
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, proposta em 28.01.99, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 24.02.99, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por idade (DIB 27.09.82), mediante o recálculo do salário-de-benefício, bem como com a realização de reajustes que preservem o valor real, por ocasião do período que precedeu a conversão dos proventos em URV, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, desde que observado o artigo 12 da Lei nº 1060/50.

Inconformada, apela a parte autora, aduzindo ser devida a aplicação da integralidade do IRSM, por ocasião do período que precedeu a conversão dos proventos em URV, como forma de manter o valor real do benefício previdenciário.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP nº 2003/0016642-0 (508900/RS), Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado: "REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra inserta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.

3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.

4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte.

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% do IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(ERESP. nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator"

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 2003/0023072-8 (498457/SC), Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.



2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.03.99.012259-0 AC 870223
ORIG. : 9900000923 3 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUCLIDES REINALDO POMPEU
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária promovida em 05.08.99, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 06.10.99, na qual pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, de aposentadoria especial (DIB 26.08.90), com a atualização dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição que serviram ao período básico de cálculo, nos termos do artigo 202, caput da CF/88, em sua redação original, bem como o pagamento de todas as diferenças havidas em decorrência dessa revisão, a partir do vencimento de cada parcela. Requer também a aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR e do artigo 58 do ADCT, além da utilização de índices diversos daqueles efetivamente aplicados no reajuste do benefício, acrescidas as diferenças de correção monetária, juros, honorários advocatícios e demais consectários de lei.

A r. decisão de primeiro grau, proferida em 11.09.2001, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos seguintes: "Pelo exposto julgo parcialmente procedente a presente ação para condenar o requerido a proceder a revisão do valor do benefício do autor, utilizando-se dos valores do cálculo da renda mensal inicial, tomando por base a média dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição; a atualização monetária a incidir nesse caso será pelos critérios fixados pelas Leis nºs 6.423/77, 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 e demais legislação pertinente, no tocante aos períodos de suas vigências, de forma a restar preservado o valor real do benefício corrigidos mês a mês, bem como condeno o requerido a efetuar o pagamento das diferenças devidas, desde a data da concessão do benefício, diferenças estas que deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, observando-se, de modo geral a prescrição quinquenal. Tudo a ser apurado em fase própria. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com 50% das custas e com os honorários de seus patronos. Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica isento do pagamento de custas enquanto persistir o estado de miserabilidade, observada a prescrição quinquenal."

Inconformado, apela o INSS, pugnando pela reforma da r. sentença. Sustenta ser indevida a revisão de seu benefício com a atualização dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição que serviram ao período básico de cálculo, nos termos do artigo 202, caput da CF/88, em sua redação original, bem como o pagamento de todas as diferenças havidas em decorrência dessa revisão, a partir do vencimento de cada parcela. Aduz também ser indevida a aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR e do artigo 58 do ADCT, além da utilização de índices diversos daqueles efetivamente aplicados no reajuste do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Verifico, de início, que a sentença de fls. 108/113, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 11.09.2001, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Não conheço de parte da apelação do INSS, no que diz respeito à utilização da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR e de índices diversos daqueles efetivamente aplicados no reajuste do benefício, uma vez que os pedidos já foram apreciados e julgados improcedentes na r. sentença pelo MM. Juízo "a quo" às fls. 108/113, na forma do inconformismo recursal manifestado pela autarquia.

O benefício previdenciário foi concedido após a vigência da Constituição Federal de 1.988, exatamente em 26.08.90 (fls. 11). A ele não tem aplicação o disposto no artigo 202 caput da Constituição, na redação anterior à EC nº 20/98, norma que carecia de regulamentação pelo legislador ordinário à época da concessão do benefício.

A redação da referida norma constitucional, verbis:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: ..."

A jurisprudência pátria, por algum tempo, acolheu tais pleitos, julgando no sentido de determinar a revisão da renda mensal inicial a exemplo da pretensão da parte autora; no entanto, acabou por mudar o entendimento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 193456-5, cuja Ementa foi publicada no DJ de 05.3.1997, deixou assentado que o referido artigo 202 não era auto-aplicável. Com o advento da lei n.º 8.213/91, seu artigo 144 disciplinou a situação daqueles que tiveram benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991, como é o caso da parte autora.

A Suprema Corte continua a decidir no mesmo sentido, conforme se vê da ementa do Acórdão proferido nos autos do RE n.º 263697/SP, de Relatoria do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa foi publicada no DJ de 16.6.2.000, p. 42, verbis:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL

Esta Corte já firmou entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.7.91). Portanto, a esse propósito e até a entrada em vigor da legislação acima referida, continuaram vigentes as normas editadas anteriormente à atual Carta Magna.

Dessa decisão discrepou o acórdão recorrido, que tratou exclusivamente dessa questão, não tendo sido prequestionada a referente ao artigo 58 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido."

Desse modo, benefícios tais como o do demandante, posteriores à edição da Carta Magna de 1988, só poderiam ser calculados segundo os critérios preconizados pelo artigo 144 da Lei n.º 8.213/91.

Destarte, sendo inaplicável o artigo 202 da Constituição Federal aos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1.988 e 05 de abril de 1.991, tendo em vista a vigência do aludido dispositivo da Lei 8213/91, nos termos retro expendidos, não há como sustentar revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora.

Veja-se o entendimento já monocraticamente pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, verbis:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DO ART. 144, E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI NO. 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUMULA 148 DO STJ. INDICES INFLACIONÁRIOS.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que o art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, dependendo de uma norma disciplinadora para a sua efetiva eficácia.

Os benefícios concedidos no período chamado "buraco negro", entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, devem ser revistos, de acordo com o artigo 202 c/c o artigo 31 da Lei no. 8.213/91.

Incabível o pagamento das parcelas anteriores a maio de 1992, tendo em vista o disposto no artigo 144, parágrafo único, da Lei no. 8.213/91.

(...)

Apelação parcialmente provida.' (fl. 81).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No especial, o Instituto aduz ofensa aos artigos 535, II do Código de Processo Civil e 144 da Lei 8.213/91.

Sem contra-razões à fl. 103.

Decisão de admissão à fl. 104.

Decido.

(...)

No tocante ao artigo 144 da Lei 8.213/91, a questão possui reiterada jurisprudência no Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de o artigo 202 da CF/88 não ser auto aplicável, ou seja, carecia de regulamentação, que somente ocorreu com o advento da Lei 8.213/91.

Ilustrativamente:

'BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202, CAPUT: EFICÁCIA.

Ao decidir pela constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, 26.02.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.'

(RE. 239.076, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. de 19.03.1999).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. BENEFÍCIO. CONSTITUIÇÃO, ARTS. 201, § 30, E 202, CAPUT. 3. O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RE 193.456, A 26.02.97, POR MAIORIA DE VOTOS, ASSENTOU ORIENTAÇÃO SEGUNDO A QUAL OS ARTS. 201, §30, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, NÃO SÃO AUTO-APLICÁVEIS. 4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.' (RE. 236.608, Rel. Min. Néri da Silveira, D.J. de 19.03.1999).

Nesta esteira, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91, devem ser feitos nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. A título de ilustração, seguem os seguintes precedentes:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

3. Agravo não provido.' (AGREsp. 329.904-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 04/02/2002).

'CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 201, §3o E 202, CAPUT, DA CF/88. EFICÁCIA. LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACOLHIMENTO.

I - Dependendo de lei o dispositivo constitucional para ter eficácia, a ofensa por seu descumprimento deve ser alegada de respeito à lei. Precedente do STF.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não serem auto-aplicáveis os arts. 201, §3o e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei 8.213/91.

III - Os benefícios concedidos entre a CF/88 (05.10.88) e 05.04.91 (art. 144 da Lei 8.213/91) foram recalculados e reajustados, e, pagas as diferenças, indevidas parcelas anteriores a junho de 1992, consoante seu parágrafo único.

IV - Embargos acolhidos.' (EREsp. 244.537-SP, de minha relatoria, D.J. de 04/03/2002).

'CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO. E 145 DA LEI Nº 8.213/91. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A legislação integradora, no que tange à atualização da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 05 de abril de 1991, determinou a incidência imediata da nova regulamentação.

- Inteligência dos artigos 144, parágrafo único, e 145 da Lei nº 8.213/91.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202 da Constituição, ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136 do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido e provido.' (REsp. 238.318/RJ, Rel. Ministro Vicente Leal, D.J. de 17/4/2000).

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS A PARTIR DE JUNHO/92.

Uma vez conferida aplicabilidade ao preceito contido no art. 202/CF com a edição da Lei nº 8.213/91, os cálculos das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos no interstício mencionado no art. 144 deverão observar os critérios previstos na Lei nº 8.213/91, ou seja, a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição pela variação do INPC e índices posteriores, condicionadas a incidência dos efeitos da supracitada lei a partir de junho/92. Recurso provido.' (REsp. 310.393/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, D.J. de 04/06/2001).

Ante o exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para determinar que o cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários, concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91, respeitem os exatos termos do art. 144 da Lei 8.213/91.

Intime-se."

(STJ, Min. Gilson Dipp, Resp nº 2006/0094792-0, DJ 16.08.2006).

As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Deve ser aplicado o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou-lhe provimento e à remessa oficial.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.03.008969-6 AC 1076592
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MOREIRA DE ALMEIDA
ADV : FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 20.11.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 12.12.2003, na qual pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, de aposentadoria especial (DIB 05.06.90), com a atualização dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição que serviram ao período básico de cálculo pelas ORTN/OTN/BTN, bem como a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Pede também a correção da renda mensal do benefício pelo IRSM integral, por ocasião do período que precedeu a conversão dos proventos em URV acrescidas as diferenças de correção monetária, juros, honorários advocatícios e demais consectários de lei.

A r. decisão de primeiro grau, proferida em 08.04.2005, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos seguintes "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para condenar o INSS: 1 A proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor pela incidência da ORTN e da OTN, consoante a vigência de cada um desses índices, para atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos do período básico de cálculo. 2. A proceder a revisão do benefício previdenciário do autor, devendo incidir, para fins de revisão do benefício em manutenção, no reajuste da renda mensal: INPC: durante toda a vigência do art. 41, II, da Lei 8213/91, até a edição da Lei 8542/92, ou seja de março/91 e dezembro/92; IRSM: desde a edição da Lei 8542/92, com as alterações da Lei 8700/93, até a edição da Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, isto é, de janeiro/93 a fevereiro/94; IGP-DI: consoante fundamentado nesta sentença da edição da Medida Provisória nº 1415, de 29 de abril de 1996, e suas posteriores reedições, até a data de propositura da ação, regulando, pois, desde o reajuste de maio de 1996. 3. A aplicar o índice integral do IGP-DI no reajuste do benefício previdenciário do autor a partir de junho de 1997 até a data da propositura da ação. Condeno o INSS a pagar ao autor as prestações atrasadas, cujo 'quantum' será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos dos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com § 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês de deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Custas processuais na forma da lei. Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Oportuno tempore, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o necessário reexame, tendo em vista que o valor da condenação não pode ser de pronto averiguado, dependendo de cálculo que abranja a incorporação pretérea de percentual e seus reflexos, o que ultrapassa mera operação aritmética."

Inconformado apela o INSS, pugnando pela improcedência do pedido, aduzindo ser indevida a aplicação de índices diversos daqueles efetivamente aplicados para as competências a partir de 06/97.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Verifico, de início, que a sentença de fls. 68/88, que acolheu parcialmente o pedido da parte autora, foi proferida em 08.04.2005, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

De início, observo que a r. sentença de primeiro grau decidiu além do pedido, exatamente no que diz respeito à aplicação dos índices diversos daqueles incidentes a partir abril de 1996.

Como se nota na petição inicial às fls. 10, tal providência não foi expressamente pleiteada pela parte autora em sua exordial.

Proferida prestação jurisdicional em quantidade superior ao objeto da lide, caracteriza-se como ultra petita à luz do art. 460 do CPC, devendo ser reduzida aos limites do pedido exordial.

Este entendimento é pacífico em nossa jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA ULTRA PETITA - CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Impõe-se reduzir a condenação no tocante à renda mensal inicial, tendo em vista não ter sido matéria pleiteada na exordial.

..."

(AC no 93.03.67983-0 - 2a Turma - v.u. - Eminente Des. Federal Aricê Amaral - DO de 01/02/95, pág. 3008).

O benefício previdenciário foi concedido após a vigência da Constituição Federal de 1.988, exatamente em 05 de junho de 1990 (fls. 17/18). A ele não tem aplicação o disposto no artigo 202 caput da Constituição, na redação anterior à EC nº 20/98, norma que carecia de regulamentação pelo legislador ordinário à época da concessão do benefício.

A redação da referida norma constitucional, verbis:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: ..."

A jurisprudência pátria, por algum tempo, acolheu tais pleitos, julgando no sentido de determinar a revisão da renda mensal inicial a exemplo da pretensão da parte autora; no entanto, acabou por mudar o entendimento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 193456-5, cuja Ementa foi publicada no DJ de 05.3.1997, deixou assentado que o referido artigo 202 não era auto-aplicável. Com o advento da lei n.º 8.213/91, seu artigo 144 disciplinou a situação daqueles que tiveram benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991, como é o caso da parte autora.

A Suprema Corte continua a decidir no mesmo sentido, conforme se vê da ementa do Acórdão proferido nos autos do RE n.º 263697/SP, de Relatoria do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa foi publicada no DJ de 16.6.2.000, p. 42, verbis:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL

Esta Corte já firmou entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.7.91). Portanto, a esse propósito e até a entrada em vigor da legislação acima referida, continuaram vigentes as normas editadas anteriormente à atual Carta Magna.

Dessa decisão discrepou o acórdão recorrido, que tratou exclusivamente dessa questão, não tendo sido prequestionada a referente ao artigo 58 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido."

Desse modo, benefícios tais como o do demandante, posteriores à edição da Carta Magna de 1988, só poderiam ser calculados segundo os critérios preconizados pelo artigo 144 da Lei n.º 8.213/91.

Destarte, sendo inaplicável o artigo 202 da Constituição Federal aos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1.988 e 05 de abril de 1.991, tendo em vista a vigência do aludido dispositivo da Lei 8213/91, nos termos retro expendidos, não há como sustentar revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora.

Veja-se o entendimento já monocraticamente pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, assim ementado, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 15.03.1990. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO PELA ORTN/OTN/BTNA. SÚMULA 260 DO E.TFR. ARTIGO 58 DO ADCT/88. DIB POSTERIOR À CF/88. JUROS DE MORA. ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Aos benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, indevida a aplicação dos critérios de reajuste previstos no artigo 58 do ADCT/88.

II - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal, é devida a aplicação da Súmula nº 260 do ex.Tribunal Federal de Recursos, com vigência até o sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição Federal, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu posteriormente à Lei Maior.

III - Deve ser revisada a renda mensal inicial do benefício do autor para efeito de que os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos sejam atualizados pela ORTN/OTN/BTN, na forma da CLPS/84 e Lei 6423/77, mas as respectivas diferenças são devidas apenas até maio/1992, pois de junho/92 em diante prevalece o art. 144, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

IV - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - Verificada a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, determina-se a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VI - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VII - Apelação da autarquia parcialmente provida. Prejudicado o recurso do autor. Erro material conhecido de ofício." (fl. 71).

(...)

Decido.

(...)

No tocante ao artigo 144 da Lei 8.213/91, a questão possui reiterada jurisprudência no Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de o artigo 202 da CF/88 não ser auto aplicável, ou seja, carecia de regulamentação, que somente ocorreu com o advento da Lei 8.213/91.

Ilustrativamente:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202, CAPUT: EFICÁCIA.

Ao decidir pela constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, 26.02.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.'

(RE. 239.076, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. de 19.03.1999).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. BENEFÍCIO. CONSTITUIÇÃO, ARTS. 201, § 30, E 202, CAPUT. 3. O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RE 193.456, A 26.02.97, POR MAIORIA DE VOTOS, ASSENTOU ORIENTAÇÃO SEGUNDO A QUAL OS ARTS. 201, §30, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, NÃO SÃO AUTO-APLICÁVEIS. 4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.' (RE. 236.608, Rel. Min. Néri da Silveira, D.J. de 19.03.1999).

Nesta esteira, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91, devem ser feitos nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. A título de ilustração, seguem os seguintes precedentes:

'CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 201, §3o E 202, CAPUT, DA CF/88. EFICÁCIA. LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACOLHIMENTO.

I - Dependendo de lei o dispositivo constitucional para ter eficácia, a ofensa por seu descumprimento deve ser alegada de respeito à lei. Precedente do STF.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não serem auto-aplicáveis os arts. 201, §3o e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei 8.213/91.

III - Os benefícios concedidos entre a CF/88 (05.10.88) e 05.04.91 (art. 144 da Lei 8.213/91) foram recalculados e reajustados, e, pagas as diferenças, indevidas parcelas anteriores a junho de 1992, consoante seu parágrafo único.

IV - Embargos acolhidos.' (EResp. 244.537/SP, de minha relatoria, D.J. de 04/03/2002).

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

3. Agravo não provido.' (AGResp. 329.904/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 04/02/2002).

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS A PARTIR DE JUNHO/92.

Uma vez conferida aplicabilidade ao preceito contido no art. 202/CF com a edição da Lei nº 8.213/91, os cálculos das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos no interstício mencionado no art. 144 deverão observar os critérios previstos na Lei nº 8.213/91, ou seja, a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição pela variação do INPC e índices posteriores, condicionadas a incidência dos efeitos da supracitada lei a partir de junho/92. Recurso provido.' (REsp. 310.393/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, D.J. de 04/06/2001).

'CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO, E 145 DA LEI Nº 8.213/91. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A legislação integradora, no que tange à atualização da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 05 de abril de 1991, determinou a incidência imediata da nova regulamentação.

- Inteligência dos artigos 144, parágrafo único, e 145 da Lei nº 8.213/91.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202 da Constituição, ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136 do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido e provido.' (REsp. 238.318/RJ, Rel. Ministro Vicente Leal, D.J. de 17/04/2000).

Com relação ao artigo 31 da Lei 8.213/91, verifica-se que a controvérsia posta em debate encontra-se pacificada pela iterativa jurisprudência desta Corte, pois os ora recorridos passaram a receber benefício após o advento da Constituição Federal de 1988.



Neste contexto, os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC e índices legais subsequentes, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor do prescrito nos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, impondo-se, ainda, afastar a incidência da Lei 6.423/77, no recálculo em discussão. Exemplificativamente, seguem os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. IMPOSSIBILIDADE. I - Omissis.

II - Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita com base no INPC e legislação posterior, razão pela qual torna-se inaplicável a incidência do índice de 147,06%. Recurso não conhecido.' (REsp. 432.047-SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ. de 07/10/2002).

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS - INPC - ARTIGOS 31 E 145, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - RMI. - Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

- Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 02.10.91, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário. Inaplicável, in casu, a Lei 6.423/77. Precedentes.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto' (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp. 279.101-SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ. de 13/08/2001).

Explicita-se, ainda, que até a efetiva implantação da Lei 8.213/91, o cálculo dos benefícios previdenciários, de prestação continuada, ocorreu com lastro na CLPS, legislação anterior. Ademais, tal raciocínio não impossibilitou que os reajustes de benefícios, concedidos após o advento da CF/88, passassem a ser regulados pela Lei 8.213/91, e suas respectivas alterações.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para: a) determinar que o cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários, concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91, respeitem os exatos termos do art. 144 da Lei 8.213/91; b) afastar a incidência de qualquer índice alusivo à Lei 6.423/77, no recálculo dos benefícios, após proclamação da Carta Magna de 1988, determinando a incidência do INPC, nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/91. Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP Relator "

(STJ, Min. Gilson Dipp, Resp nº 2007/0002742-7, DJ 08.06.2007). Ressalte-se, ainda, no que concerne à aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, (aplicado, conforme fls.) que o Instituto não ficou incumbido de quitar o débito relativo ao período entre a concessão do benefício e o mês de maio de 1992.

A esse respeito, dispõem o aludido dispositivo legal e seu parágrafo único, "verbis":

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no "caput" deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992." (grifamos) O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no mesmo sentido, conforme se vê da ementa do Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 249148/SP, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, cuja Ementa foi publicada no DJ de 13.08.2001, pg. 208, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2o, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 144, parágrafo único, e 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Inaplicável, in casu, os índices de variação da ORTN/OTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77.

- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base na variação do INPC, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992.

(...)

Recurso conhecido e provido."

As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Deve ser aplicado o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, reduzo a sentença de ofício, para excluir a incidência de índices diversos dos aplicados a partir de abril de 1996, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2003.61.03.009654-8 AC 1095782
ORIG.	:	2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	MARIA DO CARMO PINHEIRO OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDA-DI BARCELLINI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 09.12.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 30.06.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão do reajuste de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 07.01.92) mediante a aplicação de índices capazes de preservar o valor real das respectivas rendas mensais.

A decisão de primeiro grau, prolatada em 10.06.2005, julgou improcedente o pedido, nos termos seguintes: "Isto posto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com apreciação do mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Observe-se a regra do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais."

Inconformada, apela a parte autora, insistindo que os índices aplicados pela autarquia não são capazes de preservar o valor real dos benefícios.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido

A parte autora fundamenta sua irresignação recursal no fato de que os reajustes calcados nos índices legais não têm sido suficientes para manter o chamado valor real dos benefícios previdenciários.

Não é de ser provido o recurso.

O artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabelece a preservação do valor real do benefício sem especificar o critério que poderia ser utilizado para implementar essa preservação. Desse modo, pode-se concluir que o constituinte deixou a fixação de tal critério a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Nesse passo, tem-se que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, mormente a partir de abril de 1989, quando os reajustes se pautaram pela equivalência salarial do artigo 58 do ADCT e, após, com a regulamentação da Lei 8213/91 (Decreto 357/91), passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis 8542/92 e 8880/94 e pelas MPs 1053/95 e 1415/96, e também pela Lei 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador.

Não há como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Veja-se o seguinte aresto desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

(...)

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

(...)

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

- A Resolução CNSS nº 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. - Preliminar rejeitada. Apelação não provida."(TRF 3ª Região - AC nº 2000.03.99.047349-0 - 5ª Turma - Desemb. Federal André Nabarrete - DJU: 19/11/2002 - p. 293)."

Também a decisão monocrática proferida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. REAJUSTE DE 39,67% (FEVEREIRO/94). IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8880/94. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. INPC E ÍNDICES SUBSEQUENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 9.711/98. REAJUSTE DE 8,04% (SETEMBRO/94) E INPC INTEGRAL (MAIO/96). IMPROCEDÊNCIA. IGP-DI. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Jaime Só da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV EM MARÇO/94. LEI 8880, ART. 20, I. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. MP 598/94. LEI 9063/95. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. REAJUSTES PELO IGP-DI A PARTIR DE MAIO/96. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. Na conversão dos benefícios previdenciários em URV, utiliza-se o valor da URV no último dia de cada um dos meses considerados na média, conforme previsto no art. 20, I, da Lei 8880/94. A utilização da URV do 1º dia é indevida, pois representaria aplicação de correção monetária no próprio mês da competência. O reajuste aplicado ao salário mínimo em setembro de 1994, no percentual de 8,04%, por força da Medida Provisória nº 598, de 31.08.94, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei nº 9063/95, não incide sobre os benefícios previdenciários. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, ao garantir a manutenção do valor real dos benefícios, não estabeleceu os critérios de reajuste, cabendo ao legislador ordinário definir os índices aplicáveis. A pretensão de que seja aplicado outro índice em detrimento do IGP-DI determinado pela Medida Provisória nº 1415/96 carece de fundamento legal. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da autora desprovida.'

Aduz o recorrente afronta aos dispositivos constantes dos artigos 2º, inciso V, da Lei nº 8213/91 e artigo 9º da Lei nº 8542/92, por ter o v. acórdão negado procedência ao pedido de cômputo do IRSM integral nas competências do quadrimestre novembro/93 - fevereiro/94, para efeito de conversão para URV e dos reajustes em setembro/94 e maio/96, porque tais dispositivos viriam recompor o poder aquisitivo do benefício que, segundo entende, resultou reduzido; bem como violação dos incisos VI e VII do artigo 7º da Lei nº 8212/91, por ter sido sonegado o reajuste de maio/96, decidido pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, com relação à matéria.

Contra-razões apresentadas (fls. 111/115), vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Improcede o inconformismo recursal.

(...)

E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real:

'Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da media dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão).'

(RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998)

4. Inexistente amparo legal para que seja utilizada a URV do primeiro dia do mês da competência de cada prestação, quando o art. 20 da Lei nº 8.880/94 dispõe que a conversão se dará pelo valor da URV do último dia, nos termos da jurisprudência assente nesta Casa:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. O art. 20, I, da Lei nº 8.880/94, não prevê a divisão do valor nominal dos benefícios nos meses de 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses. Recurso conhecido, mas desprovido.'

(REsp nº 270.756/SP, relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 5/3/2001).

5. De igual modo, não prospera a pretensão ao reajuste do valor da renda mensal, em setembro/94, no percentual de 8,04%, mesmo índice de variação do salário mínimo, haja vista que a atualização requerida atingiu apenas os benefícios de renda mínima (inferiores a R\$ 70,00 à época), nos quais não se enquadra o benefício em questão.

Nesse sentido é o pronunciamento desta eg. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 10% REFERENTE A JANEIRO 94. REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO 94.

1. Não há direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente a janeiro de 1994.

2. O aumento do salário mínimo de setembro de 1994, não aproveita os benefícios acima do salário mínimo. 3. Recurso conhecido e desprovido." (REsp. 177.702-SP, rel. Min. GILSON DIPP, DJU 10.05.1999) 'PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO. 1. (...) 2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04% em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.'(REsp. 197.683-SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 20.09.1999).

6. Diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2004.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Relator"

(STJ, Resp. nº 2001/0076878-0, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 02.12.2004)

Concluindo, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, é de ser mantida a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.04.011053-0 AC 982427
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : DIRCE SCABELLI PROCOPIO
ADV : RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença que julgou improcedente a ação cível proposta em 25.09.2003, em face do INSS, citado em 28.11.2003, em que pretende a parte autora (DIB 17.07.80) pleiteando a alteração do coeficiente de cálculo de seu benefício previdenciário de pensão por morte conforme a redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 (90%) e alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 (100%).

A r. decisão de primeiro grau, prolatada em 19.03.2004, julgou improcedente o pedido.

A parte autora recorre, insistindo na procedência do pedido.

Com contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que a autora teve sua pensão concedida antes da promulgação da CF/88. Consoante entendimento já consolidado pela jurisprudência, a revisão preconizada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91 - que acarretaria a majoração do coeficiente de pensões a teor de seu artigo 75, na redação original - somente teve aplicabilidade aos proventos concedidos de 05 de outubro de 1988 a 04 de abril de 1991.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ART. 1.536, PARÁGRAFO 2º, DO CCB - SÚMULA 204/STJ - ART. 75, DA LEI 8.213/91 - SÚMULAS 282 E 356/STF.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- A concessão do benefício previdenciário da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do óbito.

-O disposto no art. 75, da Lei 8.213/91, que majorou a cota familiar da pensão, não incide sobre os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, sendo aplicado, apenas, a partir de 05.04.91, a teor do art. 145, da referida Lei 8.213/91. Assim, exceto o caso da segurada MARINALVA MOTA NUNES, cujo benefício foi concedido após 05.10.88, descabe direito à revisão de pensão, com base no percentual previsto no art. 75, da Lei 8.213/91.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os cabíveis embargos de declaração. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento.

- Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Na esteira do decidido pela Corte Especial deste Tribunal, o índice do IPC de janeiro de 1989, que refletiu realmente a inflação ocorrida no período, é o de 42,72% (REsp. 43.055/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 20.02.1995).

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, Resp nº 1999/0082467-9, 5ª Turma, Rel. Jorge Scartezzini, DJU 28.08.2000. p. 104) (g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. LITISPENDÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 144 DA LEI 8213/91.

I - Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1561/97, convertida na Lei 9469/97.

II - Dispensável o esgotamento da instância administrativa para se pleitear judicialmente benefício de natureza previdenciária.

III - Para o reconhecimento da litispendência é necessária a perfeita identidade entre os três elementos da causa: partes, causa de pedir e pedido. Divergente um dos elementos, não é possível o seu reconhecimento. Inteligência do artigo 301, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

IV - O princípio de igualdade, insculpido no artigo 5º da Carta Magna, deve ser entendido de modo relativo e harmônico com os demais dispositivos constitucionais e as exigências da justiça social.

V - Tratando-se de benefício previdenciário concedido antes da atual Carta Magna, incabível a aplicação do artigo 144 da Lei 8213/91.

VI - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso providos." (TRF-3ª Reg., 9ª Turma, AC 97.03.057392-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 12.04.2004, p. 436)(g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO- PENSÃO POR MORTE - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - COTA FAMILIAR - ARTIGO 75 DA LEI 8213/91, ALTERADO PELA LEI 9032/95 - ARTIGO 144 DA LEI 8213/91- BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE A 05 DE OUTUBRO DE 1988 -PRELIMINAR REJEITADA- RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A matéria em questão é meramente de direito , não comportando dilação probatória, já que a Requerente especificou de maneira precisa, nos autos, os coeficientes de cálculo percentuais pretendidos , assim como a incidência dos mesmos a partir da edição das Leis Nºs. 8213/91 e 9032/95, que os instituíram, possibilitando ao MM. Juiz sentenciante, desse modo, conhecer diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A disposição do artigo 75 , "a", da Lei Nº8.213/91, e suas alterações posteriores, introduzidas pela Lei Nº9.032/95, com relação ao percentual das cotas familiares, não abrange as pensões por morte concedidas antes do advento da atual Constituição Federal. Precedentes do STJ.

3. Na hipótese, o benefício da Autora foi concedido a partir da data do falecimento de seu marido, ou seja, em 20/11/77, submetendo-se, portanto, às disposições do Decreto Nº. 77077/76.

4. Trata-se, "in casu", de ato jurídico perfeito, plenamente realizado sob a égide da lei antiga, não podendo ser alcançado pela Lei 8213/91, que por seu artigo 75,"a", alterou a parcela familiar da pensão por morte para 80%, determinando, outrossim, de forma expressa, a retroação de seus efeitos, tão-somente, sobre os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, conforme se depreende de seu artigo 144.

(...)

6. Preliminar rejeitada.

7. Recurso da Autora improvido."

(TRF-3ª Reg., 5ª Turma, AC 1999.61.04.004285-3, Rel. Ramza Tarte, DJU 04.06.2002, p. 214) (g.n.).

Desse modo, improcede o pleito atinente à majoração do coeficiente de cálculo com base na Lei nº 8.213/91 referentemente às pensões concedidas antes de 05 de outubro de 1988. Outrossim, sequer cabe cogitar a aplicação do artigo 145 do mesmo diploma, que se destinava ao reajuste de proventos concedidos a partir de 05 de abril de 1991.

De outra parte, por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos pendentes de publicação).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Certo é, pois, que os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior às Leis nº 8.213/91 e 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.04.014455-2 AC 1173149
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : LEONOR VIANA ORNELAS
ADV : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 14.11.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 14.07.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 19.05.92), corrigida pelo IRSM integral, por ocasião do período que precedeu a conversão dos proventos em URV. Pede também a aplicação do IGP-DI de 05/96, 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 09.06.2005, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito em relação a um dos pedidos e julgou improcedente o outro, nos termos seguintes: "Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo: a) extinto o processo sem julgamento do mérito com relação ao pedido de pagamento de diferenças decorrentes da conversão do benefício em URV, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. b) improcedente o pedido e, por consequência, condeno à autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, sujeito ao art. 12 da Lei n. 1060/50."

Inconformada, apela a parte autora pugnando pela aplicação de índices corretos nos reajustes de seu benefício previdenciário referentes ao período versado na petição inicial.

Sem as contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

E o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que o reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período.

Improcede o pedido atinente à aplicação de índices de reajuste diversos daqueles efetivamente aplicados pelo INSS, ao fundamento da preservação do valor real dos benefícios.

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MPs nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MPs nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E

OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. E constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.



Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei nº 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênera de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

(...)
X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052)

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, deve ser mantida a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	: 2003.61.04.014776-0 AC 1211682
ORIG.	: 6 Vr SANTOS/SP
APTE	: WOLFREDO ROSA GONCALVES (= ou > de 65 anos)
ADV	: FLAVIO SANINO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.11.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 27.05.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por invalidez (DIB 01.06.77, com DIB anterior em 22.05.74), mediante a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 24.05.2006, julgou improcedente o pedido, nos termos seguintes: "Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96."

Inconformada, apela a parte autora, pugnando pela procedência do pedido, aduzindo ser devida a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

No tocante à equivalência salarial, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único contêm disciplina pela qual se restabelece o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, através da sua recomposição em número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão. O critério de atualização foi estabelecido no próprio dispositivo invocado, determinado o seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A norma em questão é auto-aplicável e independe de complementação. Tornou-se eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios. Está em perfeita consonância com o artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, que assegura o reajustamento dos benefícios, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real conforme critérios definidos em lei.

Somente no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991 deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão.

A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357/91."

Esse entendimento já foi firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido nos Embargos em Recurso Extraordinário nº 158754/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, cuja Ementa, que se transcreve, foi publicada no DJ de 17.4.98, pg. 00031:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ADCT.

Recentemente, em 23.10.97, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, ficando relator para o acórdão o ilustre Ministro Maurício Corrêa, firmou o entendimento reiterado da 1ª Turma no sentido de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1.988.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos."

No mesmo sentido o Recurso Extraordinário nº 217009/SP, DJU de 25.08.2000, Relator o Ministro Carlos Velloso, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: REVISÃO NA FORMA DO ARTIGO 58, ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88.

I - Benefício concedido após a promulgação da CF/88: inaplicabilidade do critério de atualização inscrito no art. 58, ADCT.

II - Precedente do STF: RE 199.994-SP, Min. M. Corrêa p/ acórdão, Plenário, 23.10.97. Vencidos: Ministro M. Aurélio, Néri e Velloso.

III - RE conhecido e provido."

O indigitado dispositivo transitório teve aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento.

A partir da regulamentação da Lei nº 8213/91, o reajustamento dos benefícios passou a se pautar pela norma do o inc. II, artigo 41, com as alterações supervenientes.

Veja-se, a propósito, a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Nilson Naves, verbis:

"DECISÃO

(...)

No mérito, porém, igual sorte não socorre o Instituto. Pela leitura do trecho da petição inicial aqui transcrito, vê-se que a segurada pediu a correção de seu benefício "a partir da concessão", de modo a preservar-lhe "em caráter permanente o valor real" da aposentadoria.

Assim, o Tribunal Regional, observando os limites da lide, corretamente estabeleceu que os critérios de reajuste previstos na Súmula 260/TFR incidiriam até a vigência do art. 58 ADCT/88; somente a partir de então é que deveria ser aplicada a equivalência salarial, até a edição da Lei nº 8.213/91. Tal solução, inclusive, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal.

Veja-se:

'Previdenciário. Benefício anterior à CF/88. Renda mensal inicial. Salários-de-contribuição. Atualização. Preservação do valor real. Equivalência ao número de salários-mínimos. Súmula 260/TFR. Art. 58/ADCT. INPC. Lei 8.213/91.

I - Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

II - Esta Corte consolidou o entendimento de que o preceito contido na Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos, pois não se confunde com o critério previsto no art. 58 do ADCT, que vigorou no intervalo compreendido entre abril/89 e dezembro/91.

III - Na vigência da Lei 8.213/91 os reajustes devem ser realizados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do valor real do benefício.

Recurso provido.' (REsp-425.001, Ministro Felix Fischer, DJ de 24.6.02.)

'Previdenciário - Recurso especial - Revisão de benefício - Divergência jurisprudencial - Equivalência salarial - Súmula 260/TFR - Artigo 58, do ADCT - Critérios e períodos de aplicação - Juros moratórios - Termo inicial - Súmula 148/STJ.

(...)

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

.....

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.'

(REsp-299.787, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

(...)

'Previdenciário. Revisional de benefício. Reajuste. Aposentadoria concedida anterior à Constituição de 1988. Incidência da Súmula 260

do antigo TRF. Art. 58 do ADCT. Equivalência salarial. Impossibilidade de vinculação ao salário-mínimo.

1. A Súmula 260 do antigo TRF não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT.' (REsp-491.436, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.9.04.)

Dessarte, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento tão-somente para excluir da condenação a penalidade aplicada.

Publique-se."

(RESP 673711/SP; 2004/0115266-8, DJ DATA: 26/09/2006).

São exemplos de decisões neste sentido: REsp 84066, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.08.2006; REsp 524266, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006; EREsp-261.109, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.10.05; EDcl no REsp 173.045/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31/05/1999; REsp 435451/PA, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 30/09/2002.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado em 27.05.2004, já sob a égide desse diploma.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

XI - Este Tribunal é unânime ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

XII - Recurso conhecido e provido.

(REsp nº 823228 (200600416876/SC), 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01.08.2006, p. 539).

Também são exemplos em decisões monocráticas: RESP nº 860754 (2006/0127799-5), Min. Nilson Naves, DJU 13.12.2006; RESP nº 894537 (2006/0227941-8), DJU 07.02.2007 e Ag 767317 (2006/0084383-1), DJU 28.06.2006, ambos Min. Hamilton Carvalhido.

As custas não são devidas, ante a isenção de que goza a autarquia. O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para julgar procedente o pedido, aplicando-se o artigo 58 do ADCT ao benefício da parte autora até dezembro de 1991.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	: 2003.61.04.018063-5 AC 1207470
ORIG.	: 6 Vr SANTOS/SP
APTE	: CARMEN DOS SANTOS LIMA
ADV	: ENZO SCIANNELLI
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 09.12.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 01.06.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, de pensão por morte (DIB 30.12.93 e DIB anterior em 28.09.92), aplicando-se o IRSM integral, por ocasião do período que precedeu a conversão dos proventos em URV, bem como o IGP-DI de junho/99 a maio de 2001, acrescidos os valores vencidos dos conseqüentários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 08.04.2005 e julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50 (fls. 55/68).

Inconformada, apela a parte autora, alegando, inicialmente, nulidade processual por cerceamento de defesa. No mérito, aduz ser devida a aplicação da integralidade do IRSM, por ocasião do período que precedeu a conversão dos proventos em URV, como forma de manter o valor real do benefício previdenciário (fls. 70/80).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa da parte autora, tendo em vista que a matéria versada na presente ação é de direito, não comportando dilação probatória, nem conversão do julgamento em diligência, sendo aplicável à hipótese dos autos o artigo 330, I, do CPC.

Passo à análise da matéria de fundo.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP nº 2003/0016642-0 (508900/RS), Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra inserta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.

3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.

4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FÁS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte.

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% DO IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(EResp. nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)



B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator"

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 2003/0023072-8 (498457/SC), Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso da parte autora é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.12.002019-3 AC 1185096
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANNA DOS SANTOS COSTA
ADV : RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo, acrescida dos consectários legais.

Foi concedida a Tutela Antecipada para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade (fl. 144).

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a implantar, a favor da autora, aposentadoria por idade, com termo inicial retroativo à data da entrada do requerimento administrativo (06.05.1996), pagando ainda o abono anual, observada a prescrição quinquenal. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 03.07.2001, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406 do CC, combinado com o § 1º do artigo 161 do CTN. Condenou, ainda, a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, devidamente atualizada até o pagamento. Sem custas. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 145/153).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, tendo em vista que o conjunto probatório é insuficiente para comprovação do alegado labor rural pelo período de carência. Argumenta, também, que inexistem provas de recolhimento das contribuições previdenciárias. Insurge-se ainda, quanto aos honorários advocatícios. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Pretende, a requerente, o reconhecimento do tempo trabalhado em regime de economia familiar, nos termos do parágrafo 1º do artigo 11 da Lei n. 8.213/91.

Na hipótese, a parte autora nascida em 24.06.1936, ajuizou a ação em 12.03.03, contava com 67 anos de idade.

Há início de prova documental: notas fiscais do produtor, emitidas ao longo dos anos, certificado de cadastro de imóvel rural 1996 a 1999, em nome do cônjuge da parte autora, declaração cadastral do produtor, em 1994 e 2000, em nome da autora, Certidão Imobiliária, que comprova a existência de propriedade rural, desde 1983 e Certidão de Casamento realizado em 1º.09.1955, a qual declina a profissão de lavrador do seu cônjuge (fls. 22/50 e 77/79).

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboraram a atividade rural exercida, sendo firmes e coesas ao afirmarem a lida da requerente nos afazeres da terra, em seu sítio, prestado com a ajuda da família, no cultivo de algodão, feijão e milho (fls. 114/116).

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade cam-pesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autarquia e dou parcial provimento à remessa oficial para explicitar a correção monetária.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao INSS, para implantar o benefício, tendo em vista que em pesquisa realizada no CNIS, constatou-se que a parte autora já recebe a aposentadoria ora pleiteada, no mesmo valor, desde 24.05.06.

Assim, em fase de liquidação do julgado, deverão ser apuradas as parcelas vencidas do benefício, da data do requerimento administrativo, 06.05.1996, até 23.05.06, procedendo-se o pagamento dos consectários legais.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.12.010601-4 AC 1132830
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : LUIZ JOSE (= ou > de 65 anos)
ADV : RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 22.10.82), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6423/77. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal. Não houve condenação em honorários advocatícios (fls. 73/77).

Apela a parte autora pleiteando a condenação da autarquia em honorários advocatícios, nos moldes do art. 20 do Código de Processo Civil (fls. 82/88)

Inconformado, apela o INSS, insurgindo-se contra o reajuste no benefício pela incidência do IRSM integral apurado em fevereiro de 1994 (fls. 89/100).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Verifico, de início, que a sentença de fls. 73/77, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 25 de outubro de 2005, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Observa-se, de início, que a autarquia pretende na sua apelação, matéria diversa daquela efetivamente constante da r. sentença e pleiteada na inicial.

Desse modo, não há como conhecer da apelação, uma vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZÕES DO INSS VERSANDO SOBRE MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO - APELO DO AUTOR PROVIDO - APELO DO INSS NÃO CONHECIDO.

1. ...
2. Não se conhece de recurso cujas razões não guardam relação com o 'decisum'.

3. Apelo divorciado das matérias julgadas em 1º Grau não pode ser conhecido. Apelo do INSS não conhecido."

(AC nº 91.03.19637-2 - TRF 3ª Região - 1ª Turma - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - j. 05.10.93 - V.U. - DJU 22.03.94, p. 11219)

Destarte, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, não há como dele se conhecer, sendo o caso de negar-lhe seguimento.

Quanto à questão de fundo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423. - Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).' (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei nº 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei nº 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula nº 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'"(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido quanto ao mérito. Considerando a sucumbência da autarquia, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

Deve ser parcialmente provida a remessa oficial, tida por interposta, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial, tida por interposta, quanto ao mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo parcial provimento apenas condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante à verba honorária também merece provimento a apelação da parte autora. A apelação da autarquia é manifestamente inadmissível, sendo o caso de negar-lhe seguimento.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" e § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.14.001268-2 AC 1033321
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GAIOTTO
ADV : ELI AGUADO PRADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 22 DE JULHO DE 1993, EM face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 26.08.93, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria especial (DIB 01.04.87), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77, bem como a aplicação da Súmula 260 do TFR, a incidência da equivalência salarial do artigo 58 do ADCT, as diferenças dos abonos anuais de 1988/89 e do salário mínimo de junho/89. Requer, ainda o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

Proferida decisão de primeiro grau em 19.04.96, foi ela anulada pela Quinta Turma desta E. Corte, sob o fundamento do julgamento citra petita (fls. 114.119).

Nova sentença foi prolatada em 17 de maio de 2004, julgando procedente em parte o pedido, para determinar o recálculo da renda mensal inicial, com a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, a aplicação da Súmula 260 do TFR e do artigo 58 do ADCT até a regulamentação do plano de benefícios, o pagamento da diferença do salário mínimo de junho/89 e dos abonos anuais de 1988/89, observada a prescrição quinquenal e pagos os consectários legais.

O INSS, inconformado, apela, impugnando o critério de recálculo determinado pela r. sentença, bem como a determinação atinente aos abonos anuais e ao salário mínimo de junho/89. Subsidiariamente, requer a alteração da forma de cálculo dos juros de mora e a fixação de sucumbência recíproca.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº6.423/77.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Colenda sexta turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Fernando Gonçalves:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."(Resp 480376, 2002/0150071-5, DJ 07.04.03).

Com fulcro no entendimento pacificado por a aquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).' (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei nº 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei nº 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula nº 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'"(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 670.870 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).



Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77". Súmula nº 260 do extinto TFR.

A parte autora também pleiteia a aplicação do índice integral de variação do salário mínimo por ocasião do primeiro reajuste. Por meio de atos infralegais, a autarquia previdenciária procedeu ao primeiro reajuste da renda mensal do benefício mediante a utilização de índice proporcional ao período de inatividade. Esse critério de reajuste acarretou prejuízo considerável aos beneficiários da Previdência Social, na medida em que a incidência da integralidade do índice de política salarial era de rigor.

Contudo, no direito vigente, uma vez fixado o valor do benefício, com base no salário de contribuição, inviável a cogitada redução de proventos no primeiro reajuste, com os subseqüentes reflexos em detrimento da renda do beneficiário.

Outrossim, a Jurisprudência cristalizada no enunciado da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, estatui que:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo, então atualizado".

Por outro lado, já restou consignado que a legislação aplicável, o artigo 153 do Decreto nº 83080/79, determinou ser o mês básico do reajustamento o do início da vigência do novo salário mínimo.

Cumprе ressaltar que a hipótese cuida de reajuste de benefício em virtude de desvalorização da moeda, não se enquadrando pois na vedação inserta no parágrafo 5º, do artigo 195 da Carta Magna de 1988, na medida em que estatui: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total".

Decidiu, a propósito, o Pretório Excelso:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, A CARGO DO INPS."

Primeira Turma:

A atualização do valor nominal do benefício, em virtude de alteração do poder aquisitivo da moeda, não exige fonte autônoma de receita, diferente daquele que deu margem à concessão da aposentadoria. Contrariedade não configurada do parágrafo único do artigo 165 da Constituição."(RE nº 112.874/RS, Rel. Min. OTÁVIO GALLOTI, DJU de 08.05.87, p. 8366).

Cabe observar que a matéria, objeto do litígio, encontra-se pacificada nesta E. Corte, consoante se denota da decisão unânime proferida por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 94.03.074597-5, da qual foi Relator o Ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, "in verbis":

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMISSÃO À CONTESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.

- Não se conhece do apelo da parte em que se reporta, genericamente, à contestação (artigo 514, inciso II, do CPC).

- No primeiro reajuste do benefício, é de se aplicar o índice integral e não proporcional do aumento verificado, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado. A Súmula 260 do extinto TFR teve sua vigência limitada a março de 1989, pois, a partir de abril de 1989, passou a ser aplicada a regra do artigo 58 do ADCT. (...)"

- Apelação conhecida em parte e parcialmente provida".

(5ª Turma, DJU 04/02/2003, p. 556).

Equivalência salarial - artigo 58 do ADCT.

No tocante à equivalência salarial, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único contêm disciplina pela qual se restabelece o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, através da sua recomposição em número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão. O critério de atualização foi estabelecido no próprio dispositivo invocado, determinado o seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subseqüente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A norma em questão é auto-aplicável e independe de complementação. Tornou-se eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios. Está em perfeita consonância com o artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, que assegura o reajustamento dos benefícios, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real conforme critérios definidos em lei.

Somente no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991 deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão.

A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91."

Abonos anuais

No que concerne ao abono anual integral, o § 6º do art. 201 da CF veio estabelecer diretamente a relação entre o Estado (Previdência Social) e o segurado, razão pela qual trata-se, portanto, de norma de eficácia plena, que independe de normatização ordinária para produzir efeitos.

Neste sentido, manifestou-se, à unanimidade, a 1ª Turma do Colendo STF, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 151.536-9-SP, do qual foi Relator o Eminentе Ministro Celso de Mello, cuja ementa foi assim redigida, "in verbis":

"PREVIDENCIÁRIO - VALOR MÍNIMO DO BENEFÍCIO - Fonte de custeio - CF, artigo 195, § 5º - Aplicabilidade imediata da norma inscrita no artigo 201, §§ 5º e 6º, da Carta Política - Precedentes(Plenário e Turmas do STF) - Agravo Regimental improvido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se, de modo unânime e uniforme, no sentido da auto-aplicabilidade das normas inscritas no art. 201, §§ 5º e 6º, da Constituição da República. A garantia jurídico-previdenciária outorgada pelo art. 201, §§ 5º e 6º, da Carta Federal deriva de norma provida de eficácia plena e revestida de aplicabilidade direta, imediata e integral. Esse preceito da Lei Fundamental qualifica-se como estrutura jurídica dotada de suficiente densidade normativa, a tornar prescindível qualquer mediação legislativa concretizadora do comando nele positivado. Essa norma constitucional - por não reclamar a "interpositio legislatoris" - opera, em plenitude, no plano jurídico todas as suas virtualidades eficaciais, revelando-se aplicável, em consequência, desde a data da promulgação da Constituição Federal de 1988. A exigência inscrita no artigo 195, § 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social."

Cumprе salientar que os abonos anuais passaram a ser regularmente pagos pelo INSS a partir do exercício de 1990, por força da Lei n. 8114/90, razão pela qual são devidas as diferenças apuradas para 1988 e 1989.

Salário mínimo de junho de 1989.

O art. 1º da Lei 7789/89 estabeleceu o valor do salário mínimo em NCZ\$120,00 para todo o território nacional, a partir de 01/06/89.

Irrelevante o fato de que o referido diploma legal só tenha entrado em vigor em 04/07/89, uma vez que a própria lei estabeleceu e garantiu a correção dos valores (artigos 1º e 6º).

Dessa forma, demonstrada a plena vigência da lei, não se pode admitir a correção baseada em valor diverso.

Não é outro o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo regimental interposto contra decisão vazada nos seguintes termos:

"O ilustre Vice-Presidente do tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o seguinte despacho:

"Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão unânime de Turma Julgadora deste Tribunal, que determinou o pagamento do benefício de acordo com o salário mínimo de referência em junho de 1989, no valor de NCz\$ 120,00, bem como a inclusão do IPC's para efeito de atualização monetária. Sustenta o recorrente, violação ao artigo 1º, da Lei nº 7.789/89, que teria fixado, para a competência de junho de 1989, o valor do salário mínimo de referência em Ncz\$ 81,40. Aduz, ainda, ser incabível o cômputo do IPC de janeiro de 1989 para efeito de correção monetária do débito judicial.

Com referência à adoção do salário mínimo no valor de NCz\$ 120,00 no mês de junho de 1989, para efeito de reajustamento, incabível a interposição do recurso especial, consoante orientação exarada na Súmula 83 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se deduz da ementa que segue:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. JUNHO DE 1989. CRITÉRIO DE REAJUSTE.

SALÁRIO MÍNIMO. LEI 7.789/89 (ART. 5º) A Lei nº 7.789/89, em seu art. 5º eliminou o salário mínimo de referência e o piso nacional de salários, reeditando o salário mínimo. Os artigos 1º e 6º do referido diploma legal determinam, respectivamente, o valor do mesmo em NCz\$ 120,00 e a retroatividade do benefício a 1º de junho de 1989.

Recurso não conhecido."

(Recurso Especial nº 61.116-4/SP - Relator Min. Vicente Leal - 6ª turma - votação unânime - DJU de 29.05.95, pág. 15569).

(...)

Ante o exposto, encontrando-se ausentes os pressupostos gerais e constitucionais exigidos, não admito o presente recurso especial." (fls. 91/92).

Incensurável o despacho impugnado, que mantenho por seus próprios fundamentos, alicerçado como se acha na jurisprudência consolidada desta Corte, sobre o tema, bem como na Súmula nº 83 do STJ. Isto posto, Nego provimento ao agravo."(fls. 102/103).

Alega o agravante que, muito embora a decisão esteja alinhada com o entendimento dominante neste Superior Tribunal de Justiça quanto à sua parte genérica, a mesma há de ser reconsiderada, a fim de que se adote o percentual de 42,72%, já que estabelecida no patamar de 70,28%, pelo acórdão do Tribunal Estadual.

Tem-se que a matéria tratada no agravo de instrumento não se ajusta, in totum, com o entendimento dominante neste Superior Tribunal de Justiça, cabendo, pois, o juízo de retratação de que cuida o parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

É este o acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - § 6º DO ARTIGO 201 DA CF - EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA - ADOÇÃO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%) - SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989 (NCz\$ 120,00) - IPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. O comando contido no § 6º do artigo 201 da CF é de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Decretada a inconstitucionalidade do art. 145 da Lei 8213/91 pelo Plenário desta E. Corte, no julgamento da AC. 91.03.43019-7.

3. Os benefícios relativos a junho/89 devem ser calculados com base no valor do salário mínimo vigente nesse mês (NCz\$ 120,00), a teor do art. 1º, da Lei 7789/89.

4. Inobstante a Lei 7730/89 tenha extinguido a URP, não poderia ter retroagido, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais assecuratórios da irretroatividade das leis e do respeito ao direito adquirido, sendo devido o reajuste dos proventos do mês de fevereiro/89 com a aplicação do índice de 26,05%.

5. Honorários advocatícios elevados consoante entendimento desta Primeira Turma.

6. Devida a aplicação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor sobre as diferenças apuradas por ocasião da liquidação da sentença, tendo em vista a legalidade na utilização de tal indexador como forma de atualização de débitos previdenciários.

7. Apelação da Autarquia improvida e recurso dos autores parcialmente provido." (fl. 75).

Pretende o recorrente que o percentual do IPC de janeiro de 1989 seja reduzido para 42,72%.

Esta Corte Federal Superior, já fixou entendimento no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 deve ser adotado, para fins de correção da conta de liquidação, só que no percentual de 42,72% e não no de 70,28%.

(...)

Pelo exposto, com arrimo no artigo 557, parágrafo 1º, combinado com o artigo 544, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento para estabelecer em 42,72% o percentual do IPC de janeiro de 1989, para fins de correção da conta de liquidação. Publique-se. Intime-se. Brasília, 17 de abril de 2000.

MINISTRO Hamilton Carvalho, Relator (AGRGAG nº 198207, 1998/0054955-2, Min. Hamilton Carvalho, DJU 27.04.2000).

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês, restando afastada a aplicação da taxa SELIC.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

XI - Este Tribunal é uníssono ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

XII - Recurso conhecido e provido.

(REsp nº 823228 (200600416876/SC), 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01.08.2006, p. 539).

Também são exemplos em decisões monocráticas: RESP nº 860754 (2006/0127799-5), Min. Nilson Naves, DJU 13.12.2006; RESP nº 894537 (2006/0227941-8), DJU 07.02.2007 e Ag 767317 (2006/0084383-1), DJU 28.06.2006, ambos Min. Hamilton Carvalho.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos como fixados pela r. sentença, considerando que o INSS é sucumbente, sendo inaplicável o artigo 21 do CPC.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial e o recurso da autarquia são manifestamente improcedentes e estão em confronto com Súmula desta Corte e da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo parcial provimento apenas para afastar a aplicação da taxa SELIC os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002 e para explicitar a incidência da prescrição quinquenal sobre as prestações vencidas.

Deve, portanto, ser parcialmente provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para afasta a taxa SELIC e explicitar a prescrição quinquenal. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2003.61.21.002152-6 AC 973536
ORIG.	:	1 Vr TAUBATE/SP
APTE	:	BENEDITO CLAUDIO DE MATTOS
ADV	:	IVANI MENDES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 05.06.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 11.07.2003, em que pleiteia a parte autora a revisão do reajuste de seu benefícios previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 22.09.95), mediante a aplicação de índices capazes de preservar o valor real das respectivas rendas mensais.

A decisão de primeiro grau, prolatada em 23.04.2004, julgou extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicando a Lei nº 1.060/50 quanto às sucumbências.

Inconformada, apela a parte autora, insistindo que os índices aplicados pela autarquia não são capazes de preservar o valor real dos benefícios, desse modo pugnando pela reforma da r. sentença. Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido

A parte autora fundamenta sua irresignação recursal no fato de que os reajustes calcados nos índices legais não têm sido suficientes para manter o chamado valor real dos benefícios previdenciários.

Embora tenha o decism de primeiro grau julgado extinto o feito sem a apreciação do mérito, não é de ser provido o recurso, considerando que a questão dos reajustes dos benefícios previdenciários já se encontra definida pela jurisprudência.

O artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabelece a preservação do valor real do benefício sem especificar o critério que poderia ser utilizado para implementar essa preservação. Desse modo, pode-se concluir que o constituinte deixou a fixação de tal critério a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Nesse passo, tem-se que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, mormente a partir de abril de 1989, quando os reajustes se pautaram pela equivalência salarial do artigo 58 do ADCT e, após, com a regulamentação da Lei 8213/91 (Decreto 357/91), passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis 8542/92 e 8880/94 e pelas MPs 1053/95 e 1415/96, e também pela Lei 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador.

Não há como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de índices e critérios que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Nesse passo, a decisão monocrática proferida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. REAJUSTE DE 39,67% (FEVEREIRO/94). IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8880/94. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. INPC E ÍNDICES SUBSEQUENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 9.711/98. REAJUSTE DE 8,04% (SETEMBRO/94) E INPC INTEGRAL (MAIO/96). IMPROCEDÊNCIA. IGP-DI. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Jaime Só da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV EM MARÇO/94. LEI 8880, ART. 20, I. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. MP 598/94. LEI 9063/95. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. REAJUSTES PELO IGP-DI A PARTIR DE MAIO/96. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. Na conversão dos benefícios previdenciários em URV, utiliza-se o valor da URV no último dia de cada um dos meses considerados na média, conforme previsto no art. 20, I, da Lei 8880/94. A utilização da URV do 1º dia é indevida, pois representaria aplicação de correção monetária no próprio mês da competência. O reajuste aplicado ao salário mínimo em setembro de 1994, no percentual de 8,04%, por força da Medida Provisória nº 598, de 31.08.94, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei nº 9063/95, não incide sobre os benefícios previdenciários. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, ao garantir a manutenção do valor real dos benefícios, não estabeleceu os critérios de reajuste, cabendo ao legislador ordinário definir os índices aplicáveis. A pretensão de que seja aplicado outro índice em detrimento do IGP-DI determinado pela Medida Provisória nº 1415/96 carece de fundamento legal. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da autora desprovida."

Aduz o recorrente afronta aos dispositivos constantes dos artigos 2º, inciso V, da Lei nº 8213/91 e artigo 9º da Lei nº 8542/92, por ter o v. acórdão negado procedência ao pedido de cômputo do IRSM integral nas competências do quadrimestre novembro/93 - fevereiro/94, para efeito de conversão para URV e dos reajustes em setembro/94 e maio/96, porque tais dispositivos viriam recompor o poder aquisitivo do benefício que, segundo entende, resultou reduzido; bem como violação dos incisos VI e VII do artigo 7º da Lei nº 8212/91, por ter sido sonegado o reajuste de maio/96, decidido pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, com relação à matéria.

Contra-razões apresentadas (fls. 111/115), vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Improcede o inconformismo recursal.

(...)

E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real:

"Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão)." (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998)

4. Inexistiu amparo legal para que seja utilizada a URV do primeiro dia do mês da competência de cada prestação, quando o art. 20 da Lei nº 8.880/94 dispõe que a conversão se dará pelo valor da URV do último dia, nos termos da jurisprudência assente nesta Casa:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. O art. 20, I, da Lei nº 8.880/94, não prevê a divisão do valor nominal dos benefícios nos meses de 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses. Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp nº 270.756/SP, relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 5/3/2001).

5. De igual modo, não prospera a pretensão ao reajuste do valor da renda mensal, em setembro/94, no percentual de 8,04%, mesmo índice de variação do salário mínimo, haja vista que a atualização requerida atingiu apenas os benefícios de renda mínima (anteriores a R\$ 70,00 à época), nos quais não se enquadra o benefício em questão.

Nesse sentido é o pronunciamento desta eg. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 10% REFERENTE A JANEIRO 94. REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO 94.

1. Não há direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente a janeiro de 1994.

2. O aumento do salário mínimo de setembro de 1994, não aproveita os benefícios acima do salário mínimo. 3. Recurso conhecido e desprovido." (REsp. 177.702-SP, rel. Min. GILSON DIPP, DJU 10.05.1999) "PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO. 1. (...) 2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04% em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp. 197.683-SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 20.09.1999).

6. Diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se e intime-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2004.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Relator"

(STJ, Resp. nº 2001/0076878-0, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 02.12.2004)

Concluindo, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, é de ser mantida a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	: 2003.61.22.001218-2 AC 1141968
ORIG.	: 1 Vr TUPA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: OSMAR MASSARI FILHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: JOAO SENA DA SILVA
ADV	: JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
RELATOR	: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder a parte autora a aposentadoria por idade, nos termos do art. 143, da lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da ci-

tação. Deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada. As diferenças devidas desde a citação serão apuradas segundo o que dispõe o art. 604 do CPC, incidindo juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária, desde o vencimento de cada prestação, segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 26 da CGJF da 3ª Região. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas (fls. 99/104). Inconformada, apela a autarquia-ré. Inicialmente requer a revogação da tutela antecipada. No mais, sustenta, em síntese, que o conjunto probatório é insuficiente para a comprovação do trabalho rural, e a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais. Caso mantida a sentença, requer a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 15 de maio de 1943, quando do ajuizamento da ação (01.10.03), contava com 60 anos de idade. Há início de prova documental: Título Eleitoral, emitido em 31.07.1968, o qual declina a profissão de lavrador do autor, Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos registros de trabalho rural, em períodos descontínuos, entre os anos de 1992 a 2002, e recibo de pagamento do período de 25/06/2003 a 24/07/2003 (fl. 08/11).

A testemunha ouvida em juízo sob o crivo do contraditório, e ciente das penas por falso testemunho, corrobora o labor rural da parte autora, como bóia-fria, por período superior ao exigido e que o mesmo, à data da audiência, continuava exercendo tal atividade. Menciona proprietários rurais para os quais prestou serviços e as atividades por ela desempenhadas. Inclusive, a requerente laborou com o depoente (fl. 67).

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade cam-pesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Não pode prosperar o pleito de revogação da tutela antecipada, pois em razão da natureza alimentar do benefício está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência da implantação.

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado



na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ. Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição. O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Deixo de determinar a expedição de ofício ao INSS, para implantar o benefício, tendo em vista que em pesquisa realizada no CNIS, constatou-se que a parte autora já recebe a aposentadoria ora pleiteada, desde 26.12.05. Assim, em fase de liquidação do julgado, deverão ser apuradas as parcelas vencidas do benefício, da data da citação, 28.01.04, até 25.12.05, procedendo-se o pagamento dos consectários legais. Intimem-se. São Paulo, 6 de setembro de 2007. Desembargadora Federal EVA REGINA Relatora

PROC. : 2003.61.25.001446-6 AC 1026081
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : LUIZ CARLOS LEITE
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 29.04.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 10.03.2006, em que pleiteia a parte autora seja a renda mensal de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 17.10.96), corrigida pelo IRSM integral, por ocasião do período que precedeu a conversão dos proventos em URV, bem como a incidência do percentual de 8,04% de setembro de 1994 e a aplicação integral do INPC de 05/96. Sustenta, ainda, que os 24 primeiros salários-de-contribuição do período básico de cálculo devem ser atualizados monetariamente pelas ORTN/OTN, aplicado o primeiro reajuste integral nos termos da Súmula 260 do TFR e os índices de inflação expurgados. Requer o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, pugnando pela procedência do pedido, na forma pleiteada na exordial.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Verifico que o benefício em exame foi calculado em consonância com disposição legal então vigente, Lei nº 8880/94, artigo 21 "verbis":

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV".

Na realização do cálculo da renda mensal inicial da parte autora, o Instituto-réu obedeceu ao comando legal, ao calcular o valor do benefício com base na média exata dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos pelo índice legal, como se observa do documento de fls. 23.

Há que se ressaltar, portanto, a total impossibilidade de determinar o recálculo do benefício mediante a utilização de outros índices ou valores, já que a autarquia procedeu em conformidade ao critério legal.

Não se pode deferir a utilização de outra forma de cálculo do reajuste da renda mensal inicial além daquela constante da Lei 8.880/94 e alterações posteriores, a qual estabeleceu novo critério de cálculo e correção dos proventos previdenciários, sucedendo às disposições do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, tudo em conformidade ao determinado pelo artigo 201, § 2º (atual § 4º) da CF de 1988.

Um possível recálculo do salário de contribuição, do salário de benefício e consequente renda mensal inicial redundaria em resultado inócuo, se utilizados os critérios legais, já adotados pelo Instituto.

A propósito, trago à colação o v. acórdão proferido por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 95.03.053888-7, relatora a e. Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.

2. Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições.

(...) " (j. 24.05.1999, DJU -03/08/1999).

À vista da legalidade dos critérios utilizados pelo INSS no cálculo do benefício, não há que se reformar a r. sentença nesse aspecto.

Súmula 260 do TFR - inaplicabilidade após a Lei 8.213/91

Verifica-se que o artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabelece a preservação do valor real do benefício sem especificar o critério que poderia ser utilizado para implementar essa preservação. Desse modo, pode-se concluir que o constituinte deixou a fixação de tal critério a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...)

§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (g.n.).

Nesse passo, tem-se que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, sendo que, com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91). Assim, o reajustamento do valor dos benefícios passou a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis 8542/92 e 8880/94 e pelas MPs 1053/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador.

O critério preconizado pela Súmula nº 260 do TFR já não era mais aplicado desde abril de 1989, pois os reajustes regulares dos benefícios em manutenção passaram a se reger pelo art. 58 do ADCT, que previa correção pelo mesmo índice de reajuste do salário mínimo.

Com a implantação dos planos de custeio e de benefícios da Previdência Social(que ocorreu efetivamente com a edição dos Decretos nº 356 e 357/91 - usar para benefícios concedidos antes da CF/88) surgiram os critérios legais definidores da forma de reajuste; o reajustamento dos valores dos benefícios passou a observar o preceito contido em seu artigo 41, II, com posteriores alterações introduzidas pela Lei nº 8542/92 e normas subsequentes.

"Art. 41 - O reajustamento do valor dos benefícios obedecerá as seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

No caso da parte autora, seu benefício logrou concessão já sob a égide do plano de benefícios, a ele devendo se reportar quaisquer reajustes devidos pela Autarquia (somente para benefícios posteriores a 05.04.91, conf. art. 145).

Demais disso, da leitura do texto legal percebe-se que a aplicação dos índices é integral, levando-se em conta apenas o intervalo existente entre a data da concessão do benefício e a ocorrência do primeiro reajuste.

Não existe, desse modo, razão jurídica para a aplicação do mesmo índice de reajuste para segurados com datas de início de benefício diversas.

A respeito, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO. - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Obice das Súmulas 282 e 356 do STF. - São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT. - A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo. - O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (STJ, 5ªT., Resp. nº 2002/0145343-0, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU17/03/2003) (g.n.).

Aplicação do IRSM integral - URV

O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV trazia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP nº 2003/0016642-0 (508900/RS), Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra inserta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.

3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.

4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte.

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% do IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(EResp. nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator"

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 2003/0023072-8 (498457/SC), Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
5. Recurso especial conhecido e provido."

Índices expurgados

Não há falar em incorporação dos chamados índices inflacionários no benefício previdenciário, diante da inexistência de direito adquirido, ressaltando-se, ainda, a falta de previsão legal para a utilização dos referidos indexadores no reajuste de proventos.

A inaplicabilidade desses percentuais já está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que vem decidindo pelo não cabimento desses percentuais no reajuste do valor dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido, os v. acórdãos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não cabe a aplicação dos expurgos inflacionários na correção do benefício previdenciário.

(...)

3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(g.n.).

(Resp nº 161671/SP - Rel. Min. Anselmo Santiago - j.03.09.1998 - vu - DJ 13.10.1998, p. 198).

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIOS - IRREDUTIBILIDADE - INCORPORAÇÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

- Em sentido contrário à tese defendida é a assentada jurisprudência sobre a inexistência de direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários, que, de resto expurgados por normas de direito econômico, não se confunde com a correção monetária dos débitos cobrados em juízo.

(...)"

(Resp 96.98506, Rel. Min. William Patterson DJ 01/12/96, p. 47746)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ART. 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. ART. 6º DA LEI 7.789/89. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDEVIDOS DO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. SÚMULA 71 DO EXTINTO TFR. NÃO PREQUESTIONADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora recorrente, com supedâneo nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nestes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PROVENTOS. APLICABILIDADE DO ART. 201, § 6º, DA CF/88.

I - A partir da promulgação da Carta Magna em 05.10.88, aplica-se o § 6º do artigo 201, por se tratar de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

II - Recurso improvido."

Interpôs o ente previdenciário recurso especial em que afirma ter realizado o reajuste do benefício previdenciário corretamente no mês de junho de 1989, bem como, a impossibilidade de atualização do provento em manutenção mediante a inclusão dos expurgos inflacionários e a correção pela Súmula 71 do extinto TFR. Colaciona arestos divergentes.

Em contra-razões o segurado pugna pelo improvimento do apelo especial, vieram os autos a esta Corte Superior, face ao positivo juízo de admissibilidade.

É o sintético relatório.

2. Decido.

Merece parcial acolhida a insurgência especial.

Primeiramente, não assiste razão ao recorrente no que tange a utilização do salário mínimo de referência em junho de 1989 para o reajuste do benefício previdenciário em manutenção.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 58, dispõe que os benefícios previdenciários deverão ser atualizados com vistas a manter a equivalência da prestação com o número de salários mínimos que possuía na data de sua concessão, ou seja, utilizou para reajuste o critério de equivalência salarial.

Tal ordem deveria ser aplicada aos benefícios previdenciários a partir do sétimo mês a contar da data de promulgação da atual Constituição Federal, isto é, posteriormente a abril de 1989, conforme o entendimento emanado pelo Pretório Excelso.

Portanto, como o benefício está sob o manto do artigo 58 do ADCT da Constituição da República de 1988, sendo reajustado pelo critério da equivalência salarial, imperioso que se obedeça ao salário mínimo em vigor na data da atualização do provento.

É cediço neste Sodalício que o salário mínimo a ser aplicado para os fins do artigo 58 do ADCT, na competência de junho de 1989, é o previsto no artigo 6º da Lei 7.789/89, no montante de NCz\$ 120,00.

Precedentes: RESP 234.999/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, D.J. 28/08/2000; RESP 184.255/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. 05/06/2000.

Logo, verifica-se que intacto o artigo 5º da Lei 7.789/89, não merecendo reparo o v. acórdão regional guerreado neste ponto.

3. Melhor sorte socorre o recorrente especial quanto ao reajustamento do benefício em manutenção mediante a incidência dos expurgos inflacionários.

Esta Corte Especial de Justiça tem entendimento assente de que a inclusão dos expurgos inflacionários é devida tão somente no cálculo da correção monetária dos débitos previdenciários, sendo impróprio o seu cômputo na atualização do benefício previdenciário em manutenção.

A prestação previdenciária, durante o período de ocorrência dos expurgos inflacionários, estava atrelada à quantidade de salários mínimos que possuía na data de sua concessão por força do artigo 58 do ADCT ou ao sistema das URPs do Decreto-Lei 2.335/87.

Ulteriormente à regulamentação da Lei 8.213/91, em dezembro de 1991, passou a incidir o critério definido em seu artigo 41, inciso II, e

alterações posteriores, introduzidas pelas Leis 8.543/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.711/98, Medida Provisória 2.187-13/01 e Lei 10.699/03, com a observação dos índices de reajustamento previstos no regramento previdenciário (INPC, IRSM, FAS e sucedâneos legais).

Tais critérios de reajuste inviabilizam a incorporação dos índices inflacionários expurgados em razão da implantação de sucessivos planos econômicos do Governo Federal, por ausência de expressa disposição legal.

Esse é o entendimento deste Sodalício em casos idênticos, conforme se apresenta:

"PREVIDENCIÁRIO. IPC'S. REAJUSTE. IPC'S. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

Ségundo precedentes, é "indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06,87 (26,06%), da URP de 02,89 (26,05%), do IPC de 04,05,90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02,91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes."

Descabe direito aos reajustes pelos IPCs chamados "expurgados" em face de os reajustes dos benefícios concedidos antes da CF/88 ficarem, no período, atrelado ao sistema da equivalência, do art. 58 do ADCT/88, ou ao sistema das URPs, do DL 2.335/87.

Embargos recebidos." (ERESP 138.267/SP, Terceira Seção, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, D.J. 13/03/2000)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

(...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes." (EDcl no RESP 163.485/SP, Sexta Turma, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, D.J. 15/12/2003)

Por conseguinte, comprovada a cizânia pretoriana, visto que o aresto regional objurado destoa do posicionamento desta Casa, pois imprópria a inclusão dos expurgos inflacionários no reajuste do benefício previdenciário, o que leva ao provimento do apelo nesta parte.

(...)

Como é cediço, o recurso especial somente se viabiliza mediante o prévio e real debate da matéria controvertida pela instância de origem, o que não se vislumbra no caso vertente, na medida em que o recurso hábil para sanar tal omissão, qual seja, os embargos de declaração, não fora utilizado pelo embargante para o prequestionamento da matéria na instância a quo.

É de rigor, a incidência do óbice materializado no Enunciado 211 deste Sodalício, bem como, aplicáveis as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Diante disso, o agravante não pode neste momento, pretender o exame da matéria.

Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento da questão federal, não desafiando conhecimento esta tese.

3. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, somente para excluir do reajustamento do benefício previdenciário em manutenção os índices expurgados da inflação.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, 27 de outubro de 2005."

MINISTRO HELIO QUAGLIA BARBOSA

(RESP Nº 251.950 - SP (2000/0026104-1) DJ 16.12.2005).

Reajuste de 8,0414% em setembro de 1994.

Quanto ao reajuste de 8,0414%, referente a setembro de 1994, também é improcedente o pedido.

Confira-se redação do art. 29, §§ 3º e 6º da Lei nº 8880/94:

"Art. 29 - (...)

§ 3º - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros reais nas Leis nº 8212 e nº 8213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º. (...)

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social."

Da leitura do texto legal, percebe-se que o índice pleiteado só poderia ser aplicado aos beneficiários que estivessem percebendo o valor de 1 (um) salário mínimo, pois se assim não fosse, infringir-se-ia o dispositivo constitucional (art. 201, § 5º, na redação original) que dispõe que nenhum benefício será inferior ao salário mínimo. Portanto, aos beneficiários que percebiam valor superior a este, restava o reajuste na forma explicitada no citado dispositivo legal, em maio de 1995, de acordo com a variação do IPC-r, considerando-se os meses entre o mês da primeira emissão do Real e abril/95.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. (...) - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, § 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida."

(TRF, 5ª T., AC 97.03.009107-5/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 25/06/2002 p. 658).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 10% REFERENTE A JANEIRO 94. REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO 94. 1. Não há direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente a janeiro de 1994.

2. O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

3. Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 1998/0041997-7 /SP, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 10/05/1999).

INPC - maio de 1996

A respeito da aplicação do INPC integral de maio de 1996, estabelecia o artigo 2º da MP nº 1415 de 30/04/96:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Tal norma acabou por revogar o dispositivo legal que previa o reajustamento dos proventos pela variação do INPC, instituindo nova forma de reajuste.

Dessa forma, quando deveria ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários (05/96), já estava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 1415/96. Tal Medida Provisória foi editada antes que se implementasse direito ao reajuste, como visto, impedindo que se configurasse em favor dos segurados o direito adquirido à variação do INPC.

A utilização do IGP-DI acabou acolhida pela jurisprudência, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94. INAPLICABILIDADE DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO, DA ORDEM DE 8,04%, EM SETEMBRO DE 1994. REAJUSTE PELO IGP-DI EM MAIO DE 1996.

(...)

Odete Studier Michelotto interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" e "c," do permissivo constitucional, desafiando acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO PARA URV. BENEFÍCIO DEFERIDO EM FEVEREIRO DE 1994. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MAJORAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO/SETEMBRO DE 1994. REAJUSTE DE MAIO/1996.

1. Os titulares de benefício previdenciários deferidos em fevereiro de 1994 não sofreram prejuízo pela conversão dos proventos em URV, de acordo com o § 2º, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94.

2. Incabível o reajuste do benefício em setembro de 1994 pelo índice de 8,04%, pela inexistência de vinculação dos proventos de benefícios previdenciários com o salário-mínimo.

3. Conforme precedentes deste TRF (AC 1998.04.01.064867-0/SC), o reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, consoante a variação do IGP-DI, não ofende os princípios da preservação do valor real e do direito adquirido.

4. Apelação da parte autora improvida. Apelação do INSS e remessa oficial providas.' (fl. 86)

Alega a recorrente violação dos artigos 2º, IV e V, e 31 da Lei nº 8.213/91, além de divergência jurisprudencial. O presente recurso especial pretende: 1) o cômputo integral do IRSM, nas competências integrantes do quadrimestre, no reajuste do benefício previdenciário antes de sua conversão em URV 2) o reajustamento do valor da renda mensal, em setembro de 1994, pelo mesmo índice de variação do salário mínimo, isto é, da ordem de 8,04%, assim como, em maio de 1996, considerada a variação integral do INPC verificada no período aquisitivo imediatamente anterior, ao invés do IGP-DI.

(...)

O segundo ponto não comporta maior indagação, porque o reajuste do salário mínimo em setembro de 1994, da ordem de 8,04%, decorreu do contido no disposto no artigo 201, § 5º, da Constituição Federal de 1988, atingindo apenas os chamados benefícios de renda mínima.



Assim, o tema foi decidido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, como se vê dos precedentes.(...).

Finalmente, no que se refere ao índice integral do INPC quando do reajuste do benefício em maio/96, é oportuno ressaltar que a Lei nº 8.880/94 instituiu o IPC-r como índice a ser aplicado no reajuste, a teor do disposto em seu art. 29: "O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano".

Posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, como se vê de seu art. 7º:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º/05/96, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas nos 12 meses imediatamente anteriores".

Em consequência, em maio de 1996, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo IGP-DI, não podendo ser utilizado qualquer outro índice. Do exposto, a teor do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2001.

MINISTRO PAULO GALLOTTI

(STJ, Resp. nº 2001/0086421-7, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 18.10.22001).

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.26.009565-7 AC 980572

ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : FELEDA NITSCHÉ

ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 28.11.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 27.02.2004, em que pleiteia a parte autora seja aplicado, no reajuste de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por idade (DIB 07.04.92), mediante a atualização dos salários-de-contribuição dos meses de março a agosto de 1991, com aplicação do percentual integral de 147,06%. Pede também a aplicação do índice acumulado integral do INPC de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 31.05.2004, julgou improcedente o pedido nos termos seguintes: "Pelo exposto, improcedente o pedido formulado por Feleda Nitsche, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condeção em custas."

Inconformada, apela a parte autora, alegando que os salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-benefício devem ser reajustados, no período entre março a agosto de 1991, pelo percentual de 147,06%. Insiste ainda no direito ao reajuste pelo INPC, apurado para a competência de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001, desta forma pugnando pela reforma do decismum.

Com contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Não merece reforma a r. sentença.

O índice integral de 147,06% foi apurado com base na variação do salário mínimo apurado no período de março a agosto de 1991, com fundamento o artigo 58 do ADCT. Desse modo, não poderia incidir na correção monetária dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício da parte autora, que foi concedido em 07.04.92, já sob a égide da Lei nº 8.213/91, com as alterações supervenientes.

Destarte, conclui-se que os salários-de-contribuição que fizeram parte do cálculo do salário-de-benefício foram regularmente computados pela autarquia, mês a mês, corrigidos de acordo com o INPC e demais índices legais, como se observa do demonstrativo de cálculo de fls. 13, não sendo devida a incidência do índice de 147,06%.

Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8213/91, VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica como salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91). (...)"

(Resp - proc. 2000300719285, RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julg. 26.08.2003, DJU: 22/09/2002, pág. 408)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (Resp - proc. 200300443633, SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 15/09.2003, pág. 385)

A respeito da aplicação do INPC integral de maio de 1996, estabelecida o artigo 2º da MP nº 1415 de 30/04/96:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Tal norma acabou por revogar o dispositivo legal que previa o reajustamento dos proventos pela variação do INPC (mais precisamente o § 3º do art. 8º da MP nº 1033/95), instituindo nova sistemática salarial. Observa-se que o início da vigência da aludida MP nº 1415/96 ocorreu antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.

Dessa forma, quando deveria ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários (05/96), já estava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 1415/96. Tal Medida Provisória foi editada antes que se implementasse direito ao reajuste, como visto, impedindo que se configurasse em favor dos segurados o direito adquirido à variação do INPC. Para tanto, seria necessário que a MP nº 1033/95 ou suas reedições tivessem estabelecido qual o índice a ser aplicado no período subsequente, o que não ocorreu.

Neste sentido, é o entendimento adotado por esta E. Corte, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% EM SETEMBRO DE 1994 - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

(...)

IV - A medida provisória nº 1415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

(...)"

(2ªTurma, AC 95.03.83170-9 - Rel. Des. Federal Célio Benevides - DJ 22/10/97).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

- O tema relativo ao direito ao recebimento das diferenças decorrentes das perdas nos cálculos das prestações, desde maio de 1989, foi devidamente tratado no decismum.

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

- Além da previsão contida no artigo 2º da M.P. n.º 1.415/96, o artigo 17, § 2º, da Lei nº 8.880/94, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 9.069/95, atribuía ao Ministro de Estado da Fazenda, no caso de interrupção do cálculo do IPC-r, a fixação deste com base nos indicadores disponíveis, dentre os quais estava o IGP-DI.

A aplicação deste ao reajuste dos benefícios da Previdência decorreu do exercício de uma faculdade legal.

- A Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada inúmeras vezes, foi convalidada na Lei nº 9.711, de 20.11.98, que manteve o IGP-DI para reajuste de benefícios previdenciários, no período questionado nesta ação, e para correção dos salários-de-contribuição (artigo 21, parágrafo único, da Lei 8.212/91).

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

- A Resolução CNSS n.º 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. Preliminar rejeitada. Apeação não provida." (5ª Turma, AC 616748, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 19//11/2002, p. 293).

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE MAIO/96 EM DIANTE - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1415/96 - IGP-DI - LEI 9711/98 - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1.Nos termos do art. 2º da MP nº 1415/96, o reajustamento dos benefícios, em 1º-05-96, é calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

2.A MP nº 1415/96 foi editada anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29-04-96, incorrendo, portanto, ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste operou-se antes do termo final do período aquisitivo do direito.

3.A Lei 9711/98 consagrou o IGP-DI como o indexador oficial dos reajustes dos benefícios previdenciários, de maio de 1996 em diante.

4.Os benefícios previdenciários são calculados e atualizados de acordo com determinação legal, de que não pode o INSS se afastar.

5.A norma prevista no art. 41, § 2º, da Lei 8213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

6.Apelo improvido. Sentença mantida". (5ª Turma, AC 804105, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/11/2002, p. 293)

Destarte, com base nos referidos precedentes jurisprudenciais, verifica-se que o INSS procedeu em conformidade ao comando legal, ao utilizar o IGP-DI no reajustamento dos benefícios em maio de 1996.

No tocante aos reajustes subseqüentes, entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MPs nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MPs nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824-99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecedora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por institucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênera de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeirissimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea 'a', consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea 'c'.

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias n's 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbiu proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias n's 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o n's 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052)

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei nº 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.83.003514-1 AC 1185080
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADHEMAR MAROSTICA e outros
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 26.06.2003 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 04.06.2004, em que pleiteiam as partes autoras a revisão de seus benefícios previdenciários de aposentadorias por tempo de serviço, por invalidez e especial (DIBs 02.03.93, 02.02.94, 09.03.82, 17.01.89, 28.09.82, 01.10.93, 19.02.92, 28.09.93, 31.03.93 e 22.09.92), mediante a aplicação do IGP-DI de junho/97 a junho/2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau proferida em 25.02.2005 julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (fls. 196/202).

Inconformadas, apelam as partes autoras pugnando pela aplicação de índices corretos nos reajustes de seu benefício previdenciário referentes ao período versado na petição inicial e insurgindo-se quanto à condenação na verba honorária (fls. 206/209).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Não conheço da alegação das partes autoras quanto aos honorários advocatícios, pois o MM. Juiz "a quo", às fls. 202, logrou suspender a execução do pagamento da verba honorária nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50, na forma do inconformismo recursal manifestado pelos apelantes.

Improcede o pedido atinente à aplicação de índices de reajuste diversos daqueles efetivamente aplicados pelo INSS, ao fundamento da preservação do valor real dos benefícios.

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis n's 8542/92 e 8880/94 e pelas MPs n's 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MPs n's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos n's. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.



Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

(...)

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052)

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, deve ser mantida a r. sentença.

Destarte, observo que o recurso de apelação interposto versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pela jurisprudência, sendo o caso de negar-lhe seguimento.

Pelo exposto, conheço de parte da apelação e, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2003.61.83.009234-3 AC 970101
ORIG.	:	1V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JOSE BARTOLOMEU DINI
ADV	:	DILVANIA DE ASSIS MELLO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JORGE LUIS DE CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 29.10.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 04.11.2003, em que pleiteia a parte autora a revisão do reajuste de seu benefícios previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 01.03.91), mediante a aplicação de índices capazes de preservar o valor real das respectivas rendas mensais.

A decisão de primeiro grau, prolatada em 26.05.2004, julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a definição dos índices de reajuste que preservem o valor real dos benefícios previdenciários é tarefa que não cabe ao Juiz, mas ao legislador ordinário.

Inconformada, apela a parte autora, insistindo que os índices aplicados pela autarquia não são capazes de preservar o valor real dos benefícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido

A parte autora fundamenta sua irresignação recursal no fato de que os reajustes calcados nos índices legais não têm sido suficientes para manter o chamado valor real dos benefícios previdenciários.

Não é de ser provido o recurso.

O artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabelece a preservação do valor real do benefício sem especificar o critério que poderia ser utilizado para implementar essa preservação. Desse modo, pode-se concluir que o constituinte deixou a fixação de tal critério a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Nesse passo, tem-se que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, mormente a partir de abril de 1989, quando os reajustes se pautaram pela equivalência salarial do artigo 58 do ADCT e, após, com a regulamentação da Lei 8213/91 (Decreto 357/91), passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis 8542/92 e 8880/94 e pelas MPs 1053/95 e 1415/96, e também pela Lei 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador.

Não há como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Veja-se o seguinte v. acórdão proferido pela E. 5ª Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

(...)

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

(...)

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

- A Resolução CNSS n.º 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. - Preliminar rejeitada. Apelação não provida."(TRF 3ª Região - AC nº 2000.03.99.047349-0 - 5ª Turma - Desemb. Federal André Nabarrete - DJU: 19/11/2002 - p. 293)."

Veja-se, nesse passo, decisão monocrática proferida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. REAJUSTE DE 39,67% (FEVEREIRO/94). IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8880/94. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. INPC E ÍNDICES SUBSEQUENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 9.711/98. REAJUSTE DE 8,04% (SETEMBRO/94) E INPC INTEGRAL (MAIO/96). IMPROCEDÊNCIA. IGP-DI. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Jaime Só da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV EM MARÇO/94. LEI 8880, ART. 20, I. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. MP 598/94. LEI 9063/95. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. REAJUSTES PELO IGP-DI A PARTIR DE MAIO/96. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. Na conversão dos benefícios previdenciários em URV, utiliza-se o valor da URV no último dia de cada um dos meses considerados na média, conforme previsto no art. 20, I, da Lei 8880/94. A utilização da URV do 1º dia é indevida, pois representaria aplicação de correção monetária no próprio mês da competência. O reajuste aplicado ao salário mínimo em setembro de 1994, no percentual de 8,04%, por força da Medida Provisória nº 598, de 31.08.94, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei nº 9063/95, não incide sobre os benefícios previdenciários. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, ao garantir a manutenção do valor real dos benefícios, não estabeleceu os critérios de reajuste, cabendo ao legislador ordinário definir os índices aplicáveis. A pretensão de que seja aplicado outro índice em detrimento do IGP-DI determinado pela Medida Provisória nº 1415/96 carece de fundamento legal. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da autora desprovida.'

Aduz o recorrente afronta aos dispositivos constantes dos artigos 2º, inciso V, da Lei nº 8213/91 e artigo 9º da Lei nº 8542/92, por ter o v. acórdão negado procedência ao pedido de cômputo do IRSM integral nas competências do quadrimestre novembro/93 - fevereiro/94, para efeito de conversão para URV e dos reajustes em setembro/94 e maio/96, porque tais dispositivos viariam recompor o poder aquisitivo do benefício que, segundo entende, resultou reduzido; bem como violação dos incisos VI e VII do artigo 7º da Lei nº 8212/91, por ter sido sonegado o reajuste de maio/96, decidido pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, com relação à matéria.

Contra-razões apresentadas (fls. 111/115), vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Improcede o inconformismo recursal.

(...)

E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real:

'Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão).'

(RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998)

4. Inexiste amparo legal para que seja utilizada a URV do primeiro dia do mês da competência de cada prestação, quando o art. 20 da Lei nº 8.880/94 dispõe que a conversão se dará pelo valor da URV do último dia, nos termos da jurisprudência assente nesta Casa:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. O art. 20, I, da Lei nº 8.880/94, não prevê a divisão do valor nominal dos benefícios nos meses de 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses. Recurso conhecido, mas desprovido.'

(REsp nº 270.756/SP, relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 5/3/2001).

5. De igual modo, não prospera a pretensão ao reajuste do valor da renda mensal, em setembro/94, no percentual de 8,04%, mesmo índice de variação do salário mínimo, haja vista que a atualização requerida atingiu apenas os benefícios de renda mínima (inferiores a R\$ 70,00 à época), nos quais não se enquadra o benefício em questão.

Nesse sentido é o pronunciamento desta eg. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 10% REFERENTE A JANEIRO 94. REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO 94.

1. Não há direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente a janeiro de 1994.

2. O aumento do salário mínimo de setembro de 1994, não aproveita os benefícios acima do salário mínimo. 3. Recurso conhecido e desprovido.' (REsp. 177.702-SP, rel. Min. GILSON DIPP, DJU 10.05.1999)

'PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO. 1. (...) 2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04% em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.' (REsp. 197.683-SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 20.09.1999).

6. Diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2004.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Relator"

(STJ, Resp. nº 2001/0076878-0, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 02.12.2004)

Concluindo, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, é de ser mantida a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Também deve ser provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.83.009379-7 AC 967591
APTE : DIVANIR DA COSTA SILVA
ADV : MARTA MRIA RUFFINI P GUELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou procedente a ação cível proposta por Divanir da Costa Silva (DIB 11.07.82) pleiteando a alteração do coeficiente de cálculo de seu benefício previdenciário de pensão por morte, a partir de 05.04.91, conforme redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 (90%) e alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 (100%).

A parte autora, em seu recurso, pretende a majoração da taxa de juros de mora e dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 56/61, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 30.04.2004, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Verifico que a autora teve sua pensão concedida antes da promulgação da CF/88. Consoante entendimento já consolidado pela jurisprudência, a revisão preconizada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91 - que acarretaria a majoração do coeficiente de pensões a teor de seu artigo 75, na redação original - somente teve aplicabilidade aos proventos concedidos de 05 de outubro de 1988 a 04 de abril de 1991.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ART. 1.536, PARÁGRAFO 2º, DO CCB - SÚMULA 204/STJ - ART. 75, DA LEI 8.213/91 - SÚMULAS 282 E 356/STF.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- A concessão do benefício previdenciário da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do óbito.

-O disposto no art. 75, da Lei 8.213/91, que majorou a cota familiar da pensão, não incide sobre os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, sendo aplicado, apenas, a partir de 05.04.91, a teor do art. 145, da referida Lei 8.213/91. Assim, exceto o caso da segurada MARINALVA MOTA NUNES, cujo benefício foi concedido após 05.10.88, descabe direito à revisão de pensão, com base no percentual previsto no art. 75, da Lei 8.213/91.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os cabíveis embargos de declaração. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento.

- Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Na esteira do decidido pela Corte Especial deste Tribunal, o índice do IPC de janeiro de 1989, que refletiu realmente a inflação ocorrida no período, é o de 42,72% (REsp. 43.055/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 20.02.1995).

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, Resp nº 1999/0082467-9, 5ª Turma, Rel. Jorge Scartezzini, DJU 28.08.2000. p. 104) (g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. LITISPENDÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 144 DA LEI 8213/91.

I - Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1561/97, convertida na Lei 9469/97.

II - Dispensável o esgotamento da instância administrativa para se pleitear judicialmente benefício de natureza previdenciária.

III - Para o reconhecimento da litispendência é necessária a perfeita identidade entre os três elementos da causa: partes, causa de pedir e pedido. Divergente um dos elementos, não é possível o seu reconhecimento. Inteligência do artigo 301, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

IV - O princípio de igualdade, insculpido no artigo 5º da Carta Magna, deve ser entendido de modo relativo e harmônico com os demais dispositivos constitucionais e as exigências da justiça social.

V - Tratando-se de benefício previdenciário concedido antes da atual Carta Magna, incabível a aplicação do artigo 144 da Lei 8213/91.

VI - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso providos." (TRF-3ª Reg., 9ª Turma, AC 97.03.057392-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 12.04.2004, p. 436)(g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO- PENSÃO POR MORTE - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - COTA FAMILIAR - ARTIGO 75 DA LEI 8213/91, ALTERADO PELA LEI 9032/95 - ARTIGO 144 DA LEI 8213/91- BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE A 05 DE OUTUBRO DE 1988 -PRELIMINAR REJEITADA- RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A matéria em questão é meramente de direito , não comportando dilação probatória, já que a Requerente especificou de maneira precisa, nos autos, os coeficientes de cálculo percentuais pretendidos , assim como a incidência dos mesmos a partir da edição das Leis Nºs. 8213/91 e 9032/95, que os instituíram, possibilitando ao MM. Juiz sentenciante, desse modo, conhecer diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A disposição do artigo 75 , "a", da Lei Nº8.213/91, e suas alterações posteriores, introduzidas pela Lei Nº9.032/95, com relação ao percentual das cotas familiares, não abrange as pensões por morte concedidas antes do advento da atual Constituição Federal. Precedentes do STJ.

3. Na hipótese, o benefício da Autora foi concedido a partir da data do falecimento de seu marido, ou seja, em 20/11/77, submetendo-se, portanto, às disposições do Decreto Nº. 77077/76.

4. Trata-se, "in casu", de ato jurídico perfeito, plenamente realizado sob a égide da lei antiga, não podendo ser alcançado pela Lei 8213/91, que por seu artigo 75,"a", alterou a parcela familiar da pensão por morte para 80%, determinando, outrossim, de forma expressa, a retroação de seus efeitos, tão-somente, sobre os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, conforme se depreende de seu artigo 144.

(...)

6. Preliminar rejeitada.

7. Recurso da Autora improvido."

(TRF-3ª Reg., 5ª Turma, AC 1999.61.04.004285-3, Rel. Ramza Tar-tuce, DJU 04.06.2002, p. 214) (g.n.).

Desse modo, improcede o pleito atinente à majoração do coeficiente de cálculo com base na Lei nº 8.213/91 referentemente às pensões concedidas antes de 05 de outubro de 1988. Outrossim, sequer cabe cogitar a aplicação do artigo 145 do mesmo diploma, que se destinava ao reajuste de proventos concedidos a partir de 05 de abril de 1991.

De outra parte, por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos pendentes de publicação).



Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Certo é, pois, que os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior às Leis nº 8.213/91 e 9.032/95 deverão continuar a observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Resta prejudicado o apelo da parte autora, tendo em vista o expendido na presente decisão.

As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, caput e § 1º-A, do CPC, dou provimento à remessa oficial, tida por interposta e, por estar prejudicada, nego seguimento à apelação da parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.83.010019-4 AC 966857
ORIG. : 3V Vr SAO PAULO/SP
APTE : HERMINIO GUERATTO e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 06.11.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 16.01.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão das rendas mensais iniciais de seus benefícios previdenciários, de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de serviço, (respectivamente, DIBs 16.09.82, 01.02.85, 06.09.85, 23.11.85, 01.04.83), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77, bem como a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 16.04.2004, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos seguintes: "Por estas razões, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores e condeno Instituto Nacional do Seguro Social a pagar as diferenças decorrentes do recálculo dos salários de benefício pela aplicação, nos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos, da variação da OTN/ORTN. Referido recálculo implicará na revisão da renda mensal e de todas as parcelas pagas desde então. Contudo, a condenação restringe-se ao pagamento das diferenças apuradas a partir de 06.11.1998, exclusivamente, em razão da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda. As diferenças devidas em virtude da condenação serão corrigidas monetariamente, nos termos da súmula nº 148 do Egrégio STJ, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora no percentual de 6 (seis) por cento ao ano (Súmula 204 do STJ - artigo 406 do Novo Código Civil, combinado com o § 4º do artigo 45 da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 9.876/99) e que deverão ser aplicados englobadamente até o mês da citação e, após, mês a mês, decrescentemente, até a data da conta. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 (dez) por cento (parágrafo 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil) sobre o montante apurado até a data da publicação desta sentença. Eventuais pagamentos efetuados e relativos ao objeto da condenação serão compensados na fase de liquidação. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam os autos à superior instância para reexame necessário, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.469/97".

Inconformada, apela a parte autora, pugnando pela majoração dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Apela também o INSS. Inicialmente, pede a apreciação da remessa oficial. Aduz variação indevida a correção monetária dos salários-de-contribuição pela variação integral do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994. Subsidiariamente, pede a compensação dos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Verifico, de início, que a sentença de fls. 60/63, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 16.04.2004, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Observa-se que o INSS pretende na sua apelação, matéria diversa daquela efetivamente constante da r. sentença e pleiteada na inicial.

Desse modo, não há como conhecer da apelação, uma vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZÕES DO INSS VERSANDO SOBRE MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO - APELO DO AUTOR PROVIDO - APELO DO INSS NÃO CONHECIDO.

1. ...

2. Não se conhece de recurso cujas razões não guardam relação com o 'decisum'.

3. Apelo divorciado das matérias julgadas em 1º Grau não pode ser conhecido. Apelo do INSS não conhecido."

(AC nº 91.03.19637-2 - TRF 3ª Região - 1ª Turma - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - j. 05.10.93 - V.U. - DJU 22.03.94, p. 11219)

Destarte, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, não há como dele se conhecer, sendo o caso de negar-lhe seguimento.

Quanto à questão de fundo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL. DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).' (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei nº 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'"(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido." (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel, Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Devido à sucumbência recíproca, visto que acolhido um dos dois pedidos formulados, arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado em 16.01.2004, já sob a égide desse diploma.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...)

XI - Este Tribunal é unânime ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

XII - Recurso conhecido e provido.

(REsp nº 823228 (200600416876/SC), 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01.08.2006, p. 539).

Também são exemplos em decisões monocráticas: RESP nº 860754 (2006/0127799-5), Min. Nilson Naves, DJU 13.12.2006; RESP nº 894537 (2006/0227941-8), DJU 07.02.2007 e Ag 767317 (2006/0084383-1), DJU 28.06.2006, ambos Min. Hamilton Carvalhido.

As custas não são devidas, ante a isenção de que goza a autarquia.

Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, e nada despendeu a esse título.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial, quanto à matéria de mérito, e o recurso da parte autora, quanto aos honorários advocatícios, são manifestamente improcedentes e estão em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas para, respectivamente, fixar a sucumbência recíproca, explicitar os critérios de correção monetária, isentar a autarquia do pagamento de custas e despesas processuais e majorar os juros de mora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.83.011031-0 AC 1161175
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTENOR GUIDA
ADV : MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário, de aposentadoria por invalidez (DIB 01/11/75), mediante a correção monetária dos 24 (vin- te e quatro) salários-de-contribuição que antecederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S con- forme Lei nº 6423/77, bem como a utilização da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT. Requer, ainda, o pagamento das di- ferenças apuradas, acrescidos os valores dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau julgou o pedido nos seguintes termos: "Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a proceder à revisão da aposentadoria do autor, aplicando, em abril de 1989, as disposições previstas no art. 58 do ADCT; efetuar o pa- gamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima ex- plicitado, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária calculada nos termos do Provimento nº 26/01, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de julho de 2001, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, com juros de 1% ao mês contados da citação. Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença". Sem custas. A autarquia foi condenada a arcar com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação na forma da Súmula n. 111 do STJ. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 47/52)

Inconformado, apela o INSS, sustentando, inicialmente, a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício, ou, caso assim não se entenda, a prescrição da ação. Quanto à questão de fundo, insurge- se quanto à utilização do art. 58 do ADCT sob o argumento de prescrição da pretensão. Caso mantido o decisum requer a sucum- bência recíproca quanto aos honorários advocatícios ou sua redução para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, bem como a redução dos juros de mora para 6% (seis por cento) ao ano. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais (fls. 56/61).

Sem as contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que o INSS pretende seja reconhecida a ocor- rência de decadência do direito de revisão, por força da alteração do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo legal estabeleceu prazo quinquenal de decadência para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Entendo inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, restando, pois, afastada a alegação de decadência.

Por outro lado, quanto à alegada prescrição, em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anterior- mente ao quinquênio que precede a propositura da ação, aliás, como já observado pelo MM. Juízo a quo na r. sentença às fls. 51. Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BE- NEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MO- NETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

- Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas ven- cidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

(...)

- Recurso parcialmente provido."(Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).

Passo à análise da matéria de fundo.

A r. sentença merece parcial reforma.

No tocante à equivalência salarial, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único contêm disciplina pela qual se restabelece o poder aquisitivo dos benefícios de presta- ção continuada, através da sua recomposição em número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão. O critério de atualização foi estabelecido no próprio dispositivo invocado, deter- minado o seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A norma em questão é auto-aplicável e independe de complemen- tação. Tornou-se eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios. Está em perfeita consonância com o artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, que assegura o reajustamento dos benefícios, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real conforme critérios definidos em lei.

Somente no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991 deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão.

A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91."

Esse entendimento já foi firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido nos Embargos em Recurso Extraordinário n.º 158754/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, cuja Ementa, que se transcreve, foi publicada no DJ de 17.4.98, pg. 00031:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AR- TIGO 58 DO ADCT.

Recentemente, em 23.10.97, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, ficando relator para o acórdão o ilustre Ministro Mauricio Corrêa, firmou o entendimento reiterado da 1ª Turma no sentido de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são sus- cetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1.988.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos."

No mesmo sentido o Recurso Extraordinário n.º 217009/SP, DJU de 25.08.2000, Relator o Ministro Carlos Velloso, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: REVI- SÃO NA FORMA DO ARTIGO 58, ADCT. BENEFÍCIO CON- CEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88.

I - Benefício concedido após a promulgação da CF/88: inaplica- bilidade do critério de atualização inscrito no art. 58, ADCT.

II - Precedente do STF: RE 199.994-SP, Min. M. Corrêa p/ acórdão, Plenário, 23.10.97. Vencidos: Ministro M. Aurélio, Néri e Velloso.

III - RE conhecido e provido."

Como já se disse, não são devidas as prestações vencidas anterior- mente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista a incidência do lapso prescricional.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser des- contadas por ocasião da execução de sentença.

Correta a r. sentença ao fixar que os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002.

Devido à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Por fim, quanto ao questionamento de matéria ofensiva a dis- positivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de mérito, referente à aplicação do artigo 58 do ADCT, é manifestamente im- procedente e está em confronto com jurisprudência dominante desta E. Corte e do Supremo Tribunal Federal, merecendo provimento apenas quanto à sucumbência recíproca.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.83.012217-7 AC 1214331
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : RUBENS KEMEN
ADV : ADEJAIR PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 10.11.2003, face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 28.04.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 29.10.93), mediante o recálculo da renda mensal inicial, bem como corrigindo-se das rendas mensais de forma am manter o valor real dos proventos, pagas as diferenças apuradas desde o ven- cimento de cada parcela, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, prolatada em 02.03e.2005 julgou im- procedente o pedido, nos termos seguintes: "Por estas razões, julgo improcedente a presente ação, extinguindo o feito com exame do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, descabe o estabelecimento de honorários advocatícios."

Inconformada, apela a parte autora, pugnando .

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. sentença não merece reforma.

Verifico que o benefício em exame foi calculado em consonância com o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, verbis:

"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor de benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até o início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Na realização do cálculo da renda mensal inicial da parte autora, o Instituto-réu obedeceu ao comando legal, ao calcular o valor do benefício com base na média exata dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos pelo índice legal.

Há que se ressaltar, portanto, a total impossibilidade de determinar o recálculo do benefício mediante a utilização de outros índices e va- lores, já que a autarquia procedeu em conformidade ao critério le- gal.

Não se pode deferir a utilização de outra forma de cálculo do reajuste da renda mensal inicial além daquele constante da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a qual estabeleceu novo critério de cálculo e correção dos proventos previdenciários, tudo em conformidade ao determinado pelo artigo 201, § 2º (atual § 4º) da CF de 1988.

Um possível recálculo do salário de contribuição, do salário de be- nefício e conseqüente renda mensal inicial redundaria em resultado inócuo, se utilizados os critérios legais, já adotados pelo Instituto.

A propósito, trago à colação o v. acórdão proferido por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 95.03.053888-7, relatora a e. De- sembargadora Federal Ramza Tartuce:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTEN- ÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSI- BILIDADE - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA RE- FORMADA.

1. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.

2. Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições.

(...)" (j. 24.05.1999, DJU -03/08/1999).

Também nesse sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de decisão monocrática:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BE- NEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE- CONTRIBUIÇÃO. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SALÁRIO-DE-BE- NEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA PRO- PORCIONAL. ARTIGO 202, § 1º DA CF (REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 20/98). ARTIGO 53, I E II DA LBPS. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VERBA HONORÁRIA. (...) VII -

Auto aplicabilidade do artigo 202 (em sua renda anterior à Emenda n.º 20, de 15.12.1998)da Constituição Federal. (...)"

(fls. 223)

Aduz o INSS, em suas razões recursais, que o v. acórdão a quo infringiu o art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, uma vez que condenou o INSS ao pagamento das diferenças havidas entre a antiga e a nova renda mensal inicial do beneficiário. Transcorrido in albis o prazo para apresentar contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Merece prosperar o inconformismo recursal.

Aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Fe- deral, no período específico de 05/10/1988 a 05/04/1991, a Lei nº 8.213/91 determinou, em seu artigo 144, a aplicação dos critérios de reajustamento contidos no artigo 31 e no inciso II do artigo 41, litteris:

(...)

Dessa forma, aos benefícios previdenciários concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991 fora determinado o recálculo de suas rendas mensais iniciais, aplicando-se aos salários-de-contribuição o critério de atualização pelo índice INPC, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças apuradas em período anterior ao mês de junho de 1992.

Aos reajustamentos posteriores, aplica-se a regra contida no artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91, qual, pelo INPC e seus sucedâneos legais.

E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Per- tence, in DJ de 18.09.1998).

A título de ilustração, vale referir julgado deste Sodalício:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BE- NEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - LEI 8.213/91, ARTI- GOS 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - CORREÇÃO MO- NETÁRIA - LEI 6899/81 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - O critério da equivalência salarial, pre- visto no artigo 58, do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício). -

Após promulgação da CF/88 e a vigência da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu artigo 145, o reajuste dos benefícios obedece ao estabelecido no art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, que fixa o INPC - e su- cedâneos legais - como índice revisor. Tratando-se, in casu, de be- nefício concedido em dezembro/90, há de se aplicar os critérios revisionais fixados pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91. - Deve-se aplicar os critérios de correção monetária, previstos na Lei 6.899/81, às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação, consoante aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, desta Corte Superior. - Divergência jurisprudencial não demonstrada. A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para



comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como, in casu, isto não ocorreu, impossível sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso conhecido e provido." (Resp 435451/PA, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 30/09/2002).

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de março de 2006."

(STJ, RESP nº 2003/0042686-0, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006).

No que toca ao reajuste das rendas mensais, veja-se a r. decisão monocrática também proferida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. REAJUSTE DE 39,67% (FEVEREIRO/94). IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8880/94. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. INPC E ÍNDICES SUBSEQUENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 9.711/98. REAJUSTE DE 8,04% (SETEMBRO/94) E INPC INTEGRAL (MAIO/96). IMPROCEDÊNCIA. IGP-DI. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Jaime Só da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV EM MARÇO/94. LEI 8880, ART. 20, I. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. MP 598/94. LEI 9063/95. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. REAJUSTES PELO IGP-DI A PARTIR DE MAIO/96. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. Na conversão dos benefícios previdenciários em URV, utiliza-se o valor da URV no último dia de cada um dos meses considerados na média, conforme previsto no art. 20, I, da Lei 8880/94. A utilização da URV do 1º dia é indevida, pois representaria aplicação de correção monetária no próprio mês da competência. O reajuste aplicado ao salário mínimo em setembro de 1994, no percentual de 8,04%, por força da Medida Provisória nº 598, de 31.08.94, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei nº 9063/95, não incide sobre os benefícios previdenciários. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, ao garantir a manutenção do valor real dos benefícios, não estabeleceu os critérios de reajuste, cabendo ao legislador ordinário definir os índices aplicáveis. A pretensão de que seja aplicado outro índice em detrimento do IGP-DI determinado pela Medida Provisória nº 1415/96 carece de fundamento legal. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da autora desprovida.'

Aduz o recorrente afronta aos dispositivos constantes dos artigos 2º, inciso V, da Lei nº 8213/91 e artigo 9º da Lei nº 8542/92, por ter o v. acórdão negado procedência ao pedido de cômputo do IRSM integral nas competências do quadrimestre novembro/93 - fevereiro/94, para efeito de conversão para URV e dos reajustes em setembro/94 e maio/96, porque tais dispositivos viriam recompor o poder aquisitivo do benefício que, segundo entende, resultou reduzido; bem como violação dos incisos VI e VII do artigo 7º da Lei nº 8212/91, por ter sido sonegado o reajuste de maio/96, decidido pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, com relação à matéria.

Contra-razões apresentadas (fls. 111/115), vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Improcede o inconformismo recursal.

(...)

E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real:

'Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão).' (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998)

4. Inexiste amparo legal para que seja utilizada a URV do primeiro dia do mês da competência de cada prestação, quando o art. 20 da Lei nº 8.880/94 dispõe que a conversão se dará pelo valor da URV do último dia, nos termos da jurisprudência assente nesta Casa:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. O art. 20, I, da Lei nº 8.880/94, não prevê a divisão do valor nominal dos benefícios nos meses de 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses. Recurso conhecido, mas desprovido.'

(REsp nº 270.756/SP, relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 5/3/2001).

5. De igual modo, não prospera a pretensão ao reajuste do valor da renda mensal, em setembro/94, no percentual de 8,04%, mesmo índice de variação do salário mínimo, haja vista que a atualização requerida atingiu apenas os benefícios de renda mínima (inferiores a R\$ 70,00 à época), nos quais não se enquadra o benefício em questão.

Nesse sentido é o pronunciamento desta eg. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 10% REFERENTE A JANEIRO 94. REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO 94.

1. Não há direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente a janeiro de 1994.

2. O aumento do salário mínimo de setembro de 1994, não aproveita os benefícios acima do salário mínimo. 3. Recurso conhecido e desprovido.' (REsp. 177.702-SP, rel. Min. GILSON DIPP, DJU 10.05.1999) 'PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO. 1. (...) 2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04% em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.' (REsp. 197.683-SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 20.09.1999).

6. Diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2004.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Relator"

(STJ, Resp. nº 2001/0076878-0, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 02.12.2004)

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.83.012995-0 AC 1161187
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANCISCO VIEIRA BRANCO
ADV : JOSE CARLOS GRACA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 16.03.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (DIB 13.01.93) mediante a atualização dos salários-de-contribuição dos meses de março a agosto de 1991, com aplicação do percentual integral de 147,06% em substituição ao legalmente aplicado. Requer ainda o pagamento dos reajustes subsequentes e diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, prolatada em 15.03.2006, julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos: "Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. (...)"

Inconformada, apela a parte autora alegando que os salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-benefício devem ser reajustados, no período entre março a agosto de 1991, pelo percentual de 147,06% em atenção ao princípio constitucional da isonomia.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O índice integral de 147,06% foi apurado com base na variação do salário mínimo apurado no período de março a agosto de 1991, com fundamento o artigo 58 do ADCT. Desse modo, não poderia incidir na correção monetária dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício da parte autora, que foi concedido em 13 de janeiro de 1993, já sob a égide da Lei nº 8.213/91, com as alterações supervenientes.

Destarte, conclui-se que os salários-de-contribuição que fizeram parte do cálculo do salário-de-benefício foram regularmente computados pela autarquia, mês a mês, corrigidos de acordo com o INPC e demais índices legais, como se observa do demonstrativo de cálculo de fls. 16, não sendo devida a incidência do índice de 147,06%.

Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8213/91, VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica como salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91). (...)"

(Resp - proc. 2000300719285, RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton

Carvalho, julg. 26.08.2003, DJU: 22/09/2002, pág. 408, g.n.)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (Resp - proc. 200300443633, SP, Quinta Turma, Rela. Min. Laurita Vaz, DJU 15/09.2003, pág. 385)

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.83.015786-6 AC 366474
ORIG. : 7 Vr PREVID /SP
APTE : ANTONIO RIBEIRO VILELA
ADV : MARIA DE JESUS COSTA SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ENI APARECIDA PARENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 12.12.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão do reajuste de seu benefícios previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 25.02.92) mediante a aplicação de índices capazes de preservar o valor real das respectivas rendas mensais.

A decisão de primeiro grau, prolatada em 31.05.2005, julgou improcedente o pedido, estabelecendo a sucumbência nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, insistindo que os índices aplicados pela autarquia não são capazes de preservar o valor real dos benefícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido

A parte autora fundamenta sua irresignação recursal no fato de que os reajustes calçados nos índices legais não têm sido suficientes para manter o chamado valor real dos benefícios previdenciários.

Não é de ser provido o recurso.

O artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabelece a preservação do valor real do benefício sem especificar o critério que poderia ser utilizado para implementar essa preservação. Desse modo, pode-se concluir que o constituinte deixou a fixação de tal critério a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Nesse passo, tem-se que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, mormente a partir de abril de 1989, quando os reajustes se pautaram pela equivalência salarial do artigo 58 do ADCT e, após, com a regulamentação da Lei 8213/91 (Decreto 357/91), passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis 8542/92 e 8880/94 e pelas MPs 1053/95 e 1415/96, e também pela Lei 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador.

Não há como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Veja-se o seguinte v. acórdão proferido pela E. 5ª Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

(...)

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

(...)

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

- A Resolução CNSS nº 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. - Preliminar rejeitada. Apelação não provida."(TRF 3ª Região - AC nº 2000.03.99.047349-0 - 5ª Turma - Desemb. Federal André Nabarrete - DJU: 19/11/2002 - p. 293)."

Veja-se, nesse passo, decisão monocrática proferida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. REAJUSTE DE 39,67% (FEVEREIRO/94). IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8880/94. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. INPC E ÍNDICES SUBSEQUENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 9.711/98. REAJUSTE DE 8,04% (SETEMBRO/94) E INPC INTEGRAL (MAIO/96). IMPROCEDÊNCIA. IGP-DI. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Jaime Só da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV EM MARÇO/94. LEI 8880, ART. 20, I. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. MP 598/94. LEI 9063/95. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. REAJUSTES PELO IGP-DI A PARTIR DE MAIO/96. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. Na conversão dos benefícios previdenciários em URV, utiliza-se o valor da URV no último dia de cada um dos meses considerados na média, conforme previsto no art. 20, I, da Lei 8880/94. A utilização da URV do 1º dia é indevida, pois representaria aplicação de correção monetária no próprio mês da competência. O reajuste aplicado ao salário mínimo em setembro de 1994, no percentual de 8,04%, por força da Medida Provisória nº 598, de 31.08.94, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei nº 9063/95, não incide sobre os benefícios previdenciários. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, ao garantir a manutenção do valor real dos benefícios, não estabeleceu os critérios de reajuste, cabendo ao legislador ordinário definir os índices aplicáveis. A pretensão de que seja aplicado outro índice em detrimento do IGP-DI determinado pela Medida Provisória nº 1415/96 carece de fundamento legal. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da autora desprovida.'

Aduz o recorrente afronta aos dispositivos constantes dos artigos 2º, inciso V, da Lei nº 8213/91 e artigo 9º da Lei nº 8542/92, por ter o v. acórdão negado procedência ao pedido de cômputo do IRSM integral nas competências do quadrimestre novembro/93 - fevereiro/94, para efeito de conversão para URV e dos reajustes em setembro/94 e maio/96, porque tais dispositivos viriam recompor o poder aquisitivo do benefício que, segundo entende, resultou reduzido; bem como violação dos incisos VI e VII do artigo 7º da Lei nº 8212/91, por ter sido negado o reajuste de maio/96, decidido pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, com relação à matéria.

Contra-razões apresentadas (fls. 111/115), vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Improcede o inconformismo recursal.

(...)

E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real:

'Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão).' (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998)

4. Inexiste amparo legal para que seja utilizada a URV do primeiro dia do mês da competência de cada prestação, quando o art. 20 da Lei nº 8.880/94 dispõe que a conversão se dará pelo valor da URV do último dia, nos termos da jurisprudência assente nesta Casa:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. O art. 20, I, da Lei nº 8.880/94, não prevê a divisão do valor nominal dos benefícios nos meses de 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses. Recurso conhecido, mas desprovido.'

(REsp nº 270.756/SP, relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 5/3/2001).

5. De igual modo, não prospera a pretensão ao reajuste do valor da renda mensal, em setembro/94, no percentual de 8,04%, mesmo índice de variação do salário mínimo, haja vista que a atualização requerida atingiu apenas os benefícios de renda mínima (inferiores a R\$ 70,00 à época), nos quais não se enquadra o benefício em questão.

Nesse sentido é o pronunciamento desta eg. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 10% REFERENTE A JANEIRO 94. REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO 94.

1. Não há direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente a janeiro de 1994.

2. O aumento do salário mínimo de setembro de 1994, não aproveita os benefícios acima do salário mínimo. 3. Recurso conhecido e desprovido.' (REsp. 177.702-SP, rel. Min. GILSON DIPP, DJU 10.05.1999) 'PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO. 1. (...) 2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04% em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.'(REsp. 197.683-SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 20.09.1999).

6. Diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2004.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Relator"

(STJ, Resp. nº 2001/0076878-0, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 02.12.2004)

Concluindo, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, é de ser mantida a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	: 2004.03.99.003399-8 AC 914985
ORIG.	: 0200001122 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: OSMAR MASSARI FILHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: JOSE VISCOVINI (= ou > de 65 anos)
ADV	: ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR	: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescida dos consectários legais.

A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida para determinar que o INSS conceda à parte autora a aposentadoria por idade (fl. 78).

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a contar da propositura da demanda, devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora desde a citação. Sem custas. Fixou os honorários advocatícios em 15% do somatório das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas e acrescidas dos juros de mora. (fls. 79/80).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório é insuficiente e precário para a comprovação do alegado labor rural pelo período exigido. Pugna, ainda, pela reforma da tutela antecipada concedida. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 24 de janeiro de 1937, quando do ajuizamento da ação (17.10.2002), contava com 65 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 30.10.1971, o qual declina a profissão de lavrador do autor, Carteira de Trabalho e Previdência Social, no registro de trabalho rural, no período de outubro de 1969 a outubro de 1971 e notas fiscais do produtor, emitidas em nome do requerente ao longo dos anos (fl. 09/19).

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboram o labor rurícola exercido. Afirmaram o trabalho do autor, ora como bóia fria, ora como parceiro, por período superior ao exigido, tendo deixado de exercer esta atividade somente após o implemento da idade necessária para obtenção do benefício. Mencionam, também, locais nos quais prestou serviços e atividades por ele desempenhadas. (fls. 81/82).

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percepimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Não merece prosperar o pleito de cassação da tutela antecipada, pois em razão da natureza alimentar do benefício está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação.

No tocante aos honorários advocatícios, embora não arbitrados conforme o entendimento da Turma, mantendo-os, pois já fixados em valor irrisório, não merecendo mais redução.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autarquia.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao INSS, para implantar o benefício, tendo em vista que a parte autora já recebe a aposentadoria ora pleiteada, consoante pesquisa realiza no CNIS.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	: 2004.61.04.006606-5 AC 1120976
ORIG.	: 5 Vr SANTOS/SP
APTE	: NORBERTO NUNES (= ou > de 65 anos)
ADV	: MARCIA VILLAR FRANCO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA



Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 02.07.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 28.07.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 26.08.97), mediante a correção monetária dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição pelos índices legalmente previsto. Pede também a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição recolhidos no período básico de cálculo, sem aplicação de valor teto, bem como a aplicação de reajuste, manutenção e implantação desse valor encontrado, e que se revejam todos os valores já pagos, também sem qualquer imposição de limite-teto. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 15.06.2005, julgou improcedente o pedido, nos termos seguintes: "Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, sujeito ao art. 12, da Lei n. 1.060/50."

Inconformada, apela a parte autora, pugnando pela procedência do pedido e pela inversão dos ônus da sucumbência. Insiste na revisão da renda mensal inicial do seu benefício mediante a correção monetária dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição pelos índices legalmente previsto. Pede também a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição recolhidos no período básico de cálculo, sem aplicação de valor teto, bem como a aplicação de reajuste, manutenção e implantação desse valor encontrado, e que se revejam todos os valores já pagos, também sem qualquer imposição de limite-teto.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. sentença não merece reforma.

Verifico que o benefício em exame foi calculado em consonância com o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, verbis:

"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor de benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até o início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Na realização do cálculo da renda mensal inicial da parte autora, o Instituto-réu obedeceu ao comando legal, ao calcular o valor do benefício com base na média exata dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos pelo índice legal.

Há que se ressaltar, portanto, a total impossibilidade de determinar o recálculo do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, já que a autarquia procedeu em conformidade ao critério legal.

Não se pode deferir a utilização de outra forma de cálculo do reajuste da renda mensal inicial além daquele constante da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a qual estabeleceu novo critério de cálculo e correção dos proventos previdenciários, tudo em conformidade ao determinado pelo artigo 201, § 2º (atual § 4º) da CF de 1988.

Um possível recálculo do salário de contribuição, do salário de benefício e consequente renda mensal inicial redundaria em resultado inócuo, se utilizados os critérios legais, já adotados pelo Instituto.

A propósito, trago à colação o v. acórdão proferido por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 95.03.053888-7, relatora a e. Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.

2. Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições.

(...) (j. 24.05.1999, DJU 03/08/1999).

Também nesse sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de decisão monocrática:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ARTIGO 202, § 1º DA CF (REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 20/98). ARTIGO 53, I E II DA LBPS. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VERBA HONORÁRIA. (...) VII - Auto aplicabilidade do artigo 202 (em sua renda anterior à Emenda n.º 20, de 15.12.1998)da Constituição Federal. (...) (fls. 223)

Aduz o INSS, em suas razões recursais, que o v. acórdão a quo infringiu o art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, uma vez que condenou o INSS ao pagamento das diferenças havidas entre a antiga e a nova renda mensal inicial do beneficiário. Transcorrido in albis o prazo para apresentar contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Merece prosperar o inconformismo recursal.

Aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal, no período específico de 05/10/1988 a 05/04/1991, a Lei nº 8.213/91 determinou, em seu artigo 144, a aplicação dos critérios de reajustamento contidos no artigo 31 e no inciso II do artigo 41, literis:

(...)

Dessa forma, aos benefícios previdenciários concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991 fora determinado o recálculo de suas rendas mensais iniciais, aplicando-se aos salários-de-contribuição o critério de atualização pelo índice INPC, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças apuradas em período anterior ao mês de junho de 1992.

Aos reajustamentos posteriores, aplica-se a regra contida no artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91, qual, pelo INPC e seus sucedâneos legais.

E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998).

A título de ilustração, vale referir julgado deste Sodalício:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6899/81 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58, do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício). -

Após promulgação da CF/88 e a vigência da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu artigo 145, o reajuste dos benefícios obedece ao estabelecido no art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, que fixa o INPC - e sucedâneos legais - como índice revisor. Tratando-se, in casu, de benefício concedido em dezembro/90, há de se aplicar os critérios revisionais fixados pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91. - Deve-se aplicar os critérios de correção monetária, previstos na Lei 6.899/81, às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação, consoante aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, desta Corte Superior. - Divergência jurisprudencial não demonstrada. A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como, in casu, isto não ocorreu, impossível sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso conhecido e provido." (Resp 435451/PÁ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 30/09/2002).

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2006."

(STJ, RESP nº 2003/0042686-0, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006).

À vista da legalidade do entendimento já pacificado pela Colenda Corte Especial, deve ser mantida a r. sentença.

Valor teto

Disponha o artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 20/98:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:..." Também reza o parágrafo 3º, do artigo 201, da mesma Carta: "todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente".

É certo que a jurisprudência pátria, por algum tempo, acolheu o entendimento de que tais normas eram auto-aplicáveis, julgando no sentido de determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios, sem os limites impostos pelo parágrafo 2º, do artigo 29 e do artigo 33 da Lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

.....

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 193456/RS, Relator p/ Acórdão Ministro Mauricio Correa, cuja ementa foi publicada no DJ de 07-11-97, pág. 57252, deixou assentado que o referido artigo 202 não era auto-aplicável.

Veja-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O preceito

do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

Assim, após decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que a norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia, seus ministros, reiteradamente, vêm decidindo, que o disposto nos artigos 29, parágrafo 2º e artigo 33 da lei 8.213/91, não afronta o dito no artigo 202 da Constituição Federal. E, por tal razão, têm negado seguimento ou dado provimento aos recursos sobre a questão, que lá tramitam, na forma do disposto no artigo 555 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

São exemplos:

"(...)1. Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, contra acórdão que, em ação revisional de benefício previdenciário, deu provimento à apelação do INSS. Sustenta o recorrente que a imposição de limites ao teto de contribuição nos cálculos do salário de benefício, determinada pelo art. 29, § 2o da Lei 8.213/91, afronta os artigos 201, § 1º e 202, caput da Carta Magna. 2. Não merece prosperar a pretensão recursal. 3. O Supremo Tribunal já fixou o entendimento de que a Constituição Federal assegurou tão-somente o direito ao reajuste do benefício previdenciário, atribuindo ao legislador ordinário a fixação de critérios para a preservação de seu valor real - o que foi implementado pelas Leis 8.212 e 8.213/91. Outrossim, em diversos julgados, decidiu essa Corte que referidos diplomas estão harmônicos com as garantias constitucionais (RE 199.994, Rel. Min. Mauricio Corrêa; e RE 265.957, Rel. Min. Néri da Silveira). Com base nesse entendimento, não se pode considerar inconstitucional o art. 29, § 2o da Lei 8.213/91, por estabelecer que o salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Nesse sentido, cito, para ilustrar, precedente de minha relatoria: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados." (AGAED 279.377, DJ 22/5/2001) 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput do CPC). Publique-se. Brasília, 4 de junho de 2003. Ministra Ellen Gracie Relatora" (RE 264034 / RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-24/06/2003 P - 00046)

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estando o aresto assim ementado (fls. 44): "PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 CF - ARTS. 29, PAR. 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A limitação máxima do salário de benefício, posta no art. 29, § 2º, e no art. 33, da Lei 8.213/91, é incompatível com o disposto no art. 136 do mesmo diploma legal. 2. O art. 202 da Constituição Federal, ao determinar a correspondência à média dos 36 últimos salários de contribuição, deliberadamente deixou de estabelecer limite para o valor da renda mensal inicial do benefício. 3. O art. 136 da Lei 8.213/91 eliminou o menor e maior valor teto para o cálculo do benefício, a partir de 6/10/88. 4. A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal. 5. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% a.a., contados da citação. 6. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. 7. Recurso provido. Sentença reformada." 2. Em suas razões (fls. 51-54), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustenta a violação do art. 202, da CF/88, por não ser este auto-aplicável. 3. Observo, no entanto, que o acórdão recorrido não decidiu acerca da auto-aplicabilidade desse dispositivo. Incidem, aqui, as Súmulas 282 e 356. 4. Em face do exposto, com base no artigo 38, da Lei n.º 8.038/90, combinado com o artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator" (RE 296693/SP DJ DATA-14/08/2001 P - 0255).

Da mesma forma tem decidido o C. Tribunal Superior de Justiça:

"(...)Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: 'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL.SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO.1. É compatível com a ordem constitucional a limitação do salário-de-contribuição estabelecida pelo parágrafo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 2. Situação diversa, porém, em relação ao salário-de-benefício, tendo o Plenário desta Corte Regional, no tocante às aposentadorias, declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 2º do artigo 29 e no artigo 33 da Lei nº 8.213/91, quanto às expressões

'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício', 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição'. 3. Juros moratórios, à taxa de 0,5% ao mês e, a partir da vigência da nova codificação vigor, em janeiro próximo passado, segundo o quanto disposto em seu artigo 406, à taxa praticada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, limitada a 1% ao mês, para que se não verifique reformatio in pejus, tendo eles fluência a contar da citação no tocante às prestações vencidas antes da realização do ato, e das datas dos respectivos vencimentos em relação às vencidas posteriormente, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.(...) Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 29, parágrafo 2º, 33 da Lei nº 8.213/91, 26 da Lei nº 8.870/94 funda a insurgência especial.Pretende o recorrente seja observado o valor-teto no cálculo da renda mensal inicial do benefício. O benefício foi concedido em 25 de maio de 1995.Recurso tempestivo (fl. 84), não respondido (fl. 180) e admitido (fl. 182).

Tudo visto e examinado, decido. Esta Corte Superior de Justiça, seguindo orientação do Pretório Excelso, firmou já entendimento no sentido de que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, dependendo de integração legislativa realizada pela Lei 8.213/91. (...) Ao que se tem, a lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, ao determinar o cálculo da renda mensal inicial, fixou os limites mínimos e máximos dos benefícios, sendo este nunca superior ao valor do maior salário-de-contribuição na data do início do benefício, não havendo, por conseguinte, falar em eliminação dos tetos.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça: 'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RECÁLCULO. TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.I - Mostra-se equivocado o recurso especial que reclama de reajuste pela equivalência em número de salários mínimos em caso em que o acórdão recorrido não ventitou a matéria, pois trata de recálculo da renda mensal inicial (RMI).II - O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91). III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.' (Resp 256.375/ES, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001). 'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. TETO. 1. Em se tratando de benefício concedido no período compreendido entre a promulgação da Carta Política de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, deve ser observado o disposto nos arts. 31 e 144 daquele diploma legal, aplicando-se o INPC, ou outro indexador que tenha lhe substituído, para o novo cálculo de renda mensal inicial. 2. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que uma vez tendo sido limitado o valor superior do salário-de-benefício ao máximo do salário-de-contribuição na data do início da sua concessão, não há falar em eliminação dos respectivos tetos, arts. 29, § 2º, 33 e 135 todos da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso especial conhecido.'(REsp 253.827/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 21/8/2000).

Pelo exposto, na forma do artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para excluir do cálculo da renda mensal inicial os valores que excedam ao limite máximo do salário-de-contribuição na data da sua concessão. (...) MINISTRO Hamilton Carvalho, Relator (RESP 602913, Sexta Turma, DJ de 04/03/2004).'

'DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão a quo, que em apelação interposta em face de ação revisional de benefícios, condenou a Autarquia a rever a renda mensal do benefício da parte autora pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, independentemente da aplicação do teto.

Foram opostos embargos infringentes, que restaram rejeitados, mantendo-se o decidido na apelação cível. No especial, alega a Autarquia ofensa aos artigos 29, § 2º, 33 da Lei 8.213/91 e 26, § único da Lei 8.870/94. Ao final, aponta divergência jurisprudencial.

(...) O recurso merece prosperar, pois assiste razão à Autarquia. No tocante ao teto do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição, no caso de benefício acidentário, há limitações, consoante preconizam os artigos 29, § 2º e 28, § 1º, ambos da Lei 8.213/91. O artigo 29 da Lei 8.213/91, trata do salário-de-benefício, devendo ser considerado no cálculo da renda mensal inicial os limites máximo e mínimo, sendo que este nunca deve superar o valor do salário-de-contribuição. Já o artigo 136, localizado nas disposições finais e transitórias da aludida Lei, veda a adoção de critérios de cálculo da renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto (art. 5º da Lei 5.890/73). Cuidam, assim, de situações diversas, pois seria um contra-senso contido na mesma norma, estabelecer-se um limite (art. 29, § 2º), sendo que ao final, o mesmo restaria excluído por outro dispositivo (art. 136). Igualmente, sem lógica se mostraria a abolição do limite ao salário-de-benefício, em face da sua necessária compatibilidade com as contribuições vertidas pelo beneficiário, com o salário-de-contribuição.

Sobre o tema posto em debate, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção é cediça. Ilustrativamente: 'PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LIMITE. O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º). Precedentes. Embargos conhecidos e acolhidos.' (EREsp. 157.097-SP, Terceira Seção, de minha relatoria, D.J. de 18/12/1998).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS DE BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º , 33 E 136 DA LEI 8.213/91.

- Não há infringência ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal a quo, embora rejeitando os embargos de declaração opostos ao acórdão, pronunciou-se sobre as matérias a ele submetidas. Precedentes. - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp. 353.534-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 23/09/2002).

"RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Termo inicial do benefício é o da apresentação do laudo pericial em juízo, e não a citação da autarquia previdenciária no processo. Precedentes.

II - Aplica-se aos benefícios acidentários a limitação do teto máximo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

IV - O art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recursos providos.' (REsp. 299.721-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 20/08/2001).

'Constitucional. Previdenciário. Valor Inicial. Benefício. Teto Limite. 1. Os arts. 29, Par. 2º e 33 da lei 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição. 2. O art. 136 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte (letra "a") e, nesta extensão, provido.' (REsp. 169.450-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 29/06/1998).

'PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL.

1. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visam, sim, a preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

2. O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário permanente (auxílio-acidente) é o da juntada do laudo pericial em juízo. Inteligência do artigo 86, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes.

3. Recurso conhecido.' (REsp. 241.679-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, D.J. de 05/06/2000).

Ante o exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento, para declarar aplicável o limite teto ao salário de benefício, quando do cálculo da renda mensal a que faz jus o autor. Publique-se.

Intime-se. Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2004.MINISTRO GILSON DIPP, Relator" (RESP 2003/0213951-2, Quinta Turma, DJ de 02/03/2004). O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2007. Desembargadora Federal EVA REGINA Relatora

PROC. : 2004.61.09.002689-0 REOMS 267488
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : CELSO DEL ANTONIO e outro
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de remessa oficial interposta contra a sentença que, em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato omissivo de agente do Instituto Nacional de Seguro Social, concedeu a segurança, com a finalidade de dar prosseguimento a recurso administrativos em requerimento de concessão de benefício. Por força da remessa oficial, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

O I. representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial, para que seja mantida a sentença. É o relatório.

Decido. No caso dos autos, tratando-se de ato omissivo, o objeto da demanda traduz-se na realização da conduta desejada. Outrossim, verifica-se que os recursos administrativos em questão tiveram prosseguimento (fls. 38/42 e 48/51).

Desse modo, houve a cessação da omissão combatida e a conseqüente perda do objeto da ação, que enseja a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido." (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse." (ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230). Por conseqüência, o feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois conforme assinalado, o recurso restou prejudicado.

Diante do exposto, e por esses argumentos, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se. São Paulo, 06 de setembro de 2007. Desembargadora Federal EVA REGINA Relatora

PROC. : 2004.61.14.005367-6 AC 1212419
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ANTONIO LUIZ MOTA
ADV : VIVIANE DE ALENCAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 10.08.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 17.10.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria especial (DIB 30.10.92), mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição recolhidos no período básico de cálculo, sem aplicação de valor teto, bem como a aplicação de reajuste, manutenção e implantação desse valor encontrado, e que se revejam todos os valores já pagos, também sem qualquer imposição de limite-teto. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 16.11.2005, julgou improcedente o pedido, nos termos seguintes: "Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a pretensão, por falta de amparo legal. Deixo de condenar o Autor nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita." Inconformada apela a parte autora, pugnando pela reforma da r. sentença, nos termos da exordial, ou seja, a aplicação da correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo das rendas iniciais e o recálculo dos valores mensais dos benefícios, ambos sem a incidência de qualquer limitação ou redutor.

Com as contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório. Decido. Dispunha o artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 20/98:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:..." Também reza o parágrafo 3º, do artigo 201, da mesma Carta: "todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente".

É certo que a jurisprudência pátria, por algum tempo, acolheu o entendimento de que tais normas eram auto-aplicáveis, julgando no sentido de determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios, sem os limites impostos pelo parágrafo 2º, do artigo 29 e do artigo 33 da Lei 8.213/91, in verbis: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

.....
§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.



Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 193456/RS, Relator p/ Acórdão Ministro Maurício Correa, cuja ementa foi publicada no DJ de 07-11-97, pág. 57252, deixou assentado que o referido artigo 202 não era auto-aplicável.

Veja-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

Assim, após decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que a norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia, seus ministros, reiteradamente, vêm decidindo, que o disposto nos artigos 29, parágrafo 2º e artigo 33 da lei 8.213/91, não afronta o dito no artigo 202 da Constituição Federal. E, por tal razão, têm negado seguimento ou dado provimento aos recursos sobre a questão, que lá tramitam, na forma do disposto no artigo 555 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

São exemplos:

"(...)1. Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, contra acórdão que, em ação revisional de benefício previdenciário, deu provimento à apelação do INSS. Sustenta o recorrente que a imposição de limites ao teto de contribuição nos cálculos do salário de benefício, determinada pelo art. 29, § 2o da Lei 8.213/91, afronta os artigos 201, § 1º e 202, caput da Carta Magna. 2. Não merece prosperar a pretensão recursal. 3. O Supremo Tribunal já fixou o entendimento de que a Constituição Federal assegurou tão-somente o direito ao reajuste do benefício previdenciário, atribuindo ao legislador ordinário a fixação de critérios para a preservação de seu valor real - o que foi implementado pelas Leis 8.212 e 8.213/91. Outrossim, em diversos julgados, decidiu essa Corte que referidos diplomas estão harmônicos com as garantias constitucionais (RE 199.994, Rel. Min. Maurício Corrêa; e RE 265.957, Rel. Min. Néri da Silveira). Com base nesse entendimento, não se pode considerar inconstitucional o art. 29, § 2o da Lei 8.213/91, por estabelecer que o salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Nesse sentido, cito, para ilustrar, precedente de minha relatoria: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados." (AGAED 279.377, DJ 22/5/2001) 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput do CPC). Publique-se. Brasília, 4 de junho de 2003. Ministra Ellen Gracie Relatora" (RE 264034 / RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-24/06/2003 P - 00046)

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estando o aresto assim ementado (fls. 44): "PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 CF - ARTS. 29, PÁR. 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A limitação máxima do salário de benefício, posta no art. 29, § 2º, e no art. 33, da Lei 8.213/91, é incompatível com o disposto no art. 136 do mesmo diploma legal. 2. O art. 202 da Constituição Federal, ao determinar a correspondência à média dos 36 últimos salários de contribuição, deliberadamente deixou de estabelecer limite para o valor da renda mensal inicial do benefício. 3. O art. 136 da Lei 8.213/91 eliminou o menor e maior valor teto para o cálculo do benefício, a partir de 6/10/88. 4. A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal. 5. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% a.a., contados da citação. 6. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. 7. Recurso provido. Sentença reformada." 2. Em suas razões (fls. 51-54), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustenta a violação do art. 202, da CF/88, por não ser este auto-aplicável. 3. Observo, no entanto, que o acórdão recorrido não decidiu acerca da auto-aplicabilidade desse dispositivo. Incidem, aqui, as Súmulas 282 e 356. 4. Em face do exposto, com base no artigo 38, da Lei n.º 8.038/90, combinado com o artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 21

de maio de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator" (RE 296693/SP DJ DATA-14/08/2001 P - 0255).

Da mesma forma tem decidido o C. Tribunal Superior de Justiça:

"(...)Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: 'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL.SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO.1. É compatível com a ordem constitucional a limitação do salário-de-contribuição estabelecida pelo parágrafo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 2. Situação diversa, porém, em relação ao salário-de-benefício, tendo o Plenário desta Corte Regional, no tocante às aposentadorias, declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 2º do artigo 29 e no artigo 33 da Lei nº 8.213/91, quanto às expressões 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício', 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição'. 3. Juros moratórios, à taxa de 0,5% ao mês e, a partir da vigência da nova codificação vigor, em janeiro próximo passado, segundo o quanto disposto em seu artigo 406, à taxa praticada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, limitada a 1% ao mês, para que se não verifique reformatio in pejus, tendo eles fluência a contar da citação no tocante às prestações vencidas antes da realização do ato, e das datas dos respectivos vencimentos em relação às vencidas posteriormente, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.(...) Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 29, parágrafo 2º, 33 da Lei nº 8.213/91, 26 da Lei nº 8.870/94 funda a insurgência especial.Pretende o recorrente seja observado o valor-teto no cálculo da renda mensal inicial do benefício. O benefício foi concedido em 25 de maio de 1995.Recurso tempestivo (fl. 84), não respondido (fl. 180) e admitido (fl. 182). Tudo visto e examinado, decidido.

Esta Corte Superior de Justiça, seguindo orientação do Pretório Excelso, firmou já entendimento no sentido de que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, dependendo de integração legislativa realizada pela Lei 8.213/91. (...) Ao que se tem, a lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, ao determinar o cálculo da renda mensal inicial, fixou os limites mínimos e máximos dos benefícios, sendo este nunca superior ao valor do maior salário-de-contribuição na data do início do benefício, não havendo, por conseguinte, falar em eliminação dos tetos.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça: 'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RECÁLCULO. TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.I - Mostra-se equivocado o recurso especial que reclama de reajuste pela equivalência em número de salários mínimos em caso em que o acórdão recorrido não ventitou a matéria, pois trata de recálculo da renda mensal inicial (RMI).II - O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91). III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.' (Resp 256.375/ES, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001). 'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. TETO. 1. Em se tratando de benefício concedido no período compreendido entre a promulgação da Carta Política de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, deve ser observado o disposto nos arts. 31 e 144 daquele diploma legal, aplicando-se o INPC, ou outro indexador que tenha lhe substituído, para o novo cálculo de renda mensal inicial. 2. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que uma vez tendo sido limitado o valor superior do salário-de-benefício ao máximo do salário-de-contribuição na data do início da sua concessão, não há falar em eliminação dos respectivos tetos, arts. 29, § 2º, 33 e 135 todos da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso especial conhecido.'(RESP 253.827/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 21/8/2000).

Pelo exposto, na forma do artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para excluir do cálculo da renda mensal inicial os valores que excedam ao limite máximo do salário-de-contribuição na data da sua concessão.

(...) MINISTRO Hamilton Carvalhido, Relator (RESP 602913, Sexta Turma, DJ de 04/03/2004).'

'DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão a quo, que em apelação interposta em face de ação revisional de benefícios, condenou a Autarquia a rever a renda mensal do benefício da parte autora pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, independentemente da aplicação do teto.

Foram opostos embargos infringentes, que restaram rejeitados, mantendo-se o decidido na apelação cível.

No especial, alega a Autarquia ofensa aos artigos 29, § 2º, 33 da Lei 8.213/91 e 26, § único da Lei 8.870/94. Ao final, aponta divergência jurisprudencial.

(...)

O recurso merece prosperar, pois assiste razão à Autarquia.

No tocante ao teto do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição, no caso de benefício acidentário, há limitações, consoante preconizam os artigos 29, § 2º e 28, § 1o, ambos da Lei 8.213/91.

O artigo 29 da Lei 8.213/91, trata do salário-de-benefício, devendo ser considerado no cálculo da renda mensal inicial os limites máximo e mínimo, sendo que este nunca deve superar o valor do salário-de-contribuição. Já o artigo 136, localizado nas disposições finais e transitórias da aludida Lei, veda a adoção de critérios de cálculo da renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto (art. 5º da Lei 5.890/73). Cuidam, assim, de situações diversas, pois seria um contra-senso contido na mesma norma, estabelecer-se um limite (art. 29, § 2º), sendo que ao final, o mesmo restaria excluído por outro dispositivo (art. 136). Igualmente, sem lógica se mostraria a abolição do limite ao salário-de-benefício, em face da sua necessária compatibilidade com as contribuições vertidas pelo beneficiário, com o salário-de-contribuição.

Sobre o tema posto em debate, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção é cediça. Ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LIMITE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º).

Precedentes.

Embargos conhecidos e acolhidos."

(EResp. 157.097-SP, Terceira Seção, de minha relatoria, D.J. de 18/12/1998).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS DE BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2o , 33 E 136 DA LEI 8.213/91.

- Não há infringência ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal a quo, embora rejeitando os embargos de declaração opostos ao acórdão, pronunciou-se sobre as matérias a ele submetidas. Precedentes.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício.

Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.'

(Resp. 353.534-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 23/09/2002).

"RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Termo inicial do benefício é o da apresentação do laudo pericial em juízo, e não a citação da autarquia previdenciária no processo. Precedentes.

II - Aplica-se aos benefícios acidentários a limitação do teto máximo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

IV - O art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recursos providos.'

(Resp. 299.721-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 20/08/2001).

'Constitucional. Previdenciário. Valor Inicial. Benefício. Teto Limite.

1. Os arts. 29, Par. 2º e 33 da lei 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte (letra "a") e, nesta extensão, provido.'

(Resp. 169.450-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 29/06/1998).

'PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL.

1. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visam, sim, a preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

2. O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário permanente (auxílio-acidente) é o da juntada do laudo pericial em juízo. Inteligência do artigo 86, caput, da Lei 8.213/91.

Precedentes.

3. Recurso conhecido.'

(Resp. 241.679-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 05/06/2000).

Ante o exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento, para declarar aplicável o limite teto ao salário de benefício, quando do cálculo da renda mensal a que faz jus o autor.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2004.MINISTRO GILSON DIPP, Relator" (RESP 2003/0213951-2, Quinta Turma, DJ de 02/03/2004).

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.61.14.006775-4 AC 1156880
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : IRMO LAURINDO (= ou > de 60 anos)
ADV : IARA MORASSI LAURINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 29.09.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 03.12.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 07.07.92), mediante a correção monetária dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição pelos índices legalmente previstos. Pede também a atualização dos salários-de-contribuição dos meses de março a agosto de 1991, com aplicação do percentual integral de 147,06%, e o reajuste do benefício mediante a aplicação de índices capazes de preservar o valor real das respectivas rendas mensais, pagas as diferenças apuradas desde o vencimento de cada parcela, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 14.10.2005, julgou improcedente o pedido, nos termos seguintes: "Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, quanto ao pedido de incorporação do índice de 147% para fins de reajustamento do benefício do autor, ante a carência de ação, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, julgo improcedente e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja execução permanecerá suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei."

Inconformada, apela a parte autora, alegando que os salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-benefício devem ser reajustados, no período entre março a agosto de 1991, pelo percentual de 147,06%. Pugna também pela revisão da renda mensal inicial de seu benefício mediante a correção monetária dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição pelos índices legalmente previstos. Subsidiariamente, requer a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. sentença não merece reforma.

Verifico que o benefício em exame foi calculado em consonância com o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, verbis:

"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor de benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até o início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Na realização do cálculo da renda mensal inicial da parte autora, o Instituto-réu obedeceu ao comando legal, ao calcular o valor do benefício com base na média exata dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos pelo índice legal.

Há que se ressaltar, portanto, a total impossibilidade de determinar o recálculo do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, já que a autarquia procedeu em conformidade ao critério legal.

Não se pode deferir a utilização de outra forma de cálculo do reajuste da renda mensal inicial além daquele constante da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a qual estabeleceu novo critério de cálculo e correção dos proventos previdenciários, tudo em conformidade ao determinado pelo artigo 201, § 2º (atual § 4º) da CF de 1988.

Um possível recálculo do salário de contribuição, do salário de benefício e consequente renda mensal inicial redundaria em resultado inócuo, se utilizados os critérios legais, já adotados pelo Instituto.

A propósito, trago à colação o v. acórdão proferido por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 95.03.053888-7, relatora a e. Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.

2. Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições.

(...)" (j. 24.05.1999, DJU -03/08/1999).

Também nesse sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de decisão monocrática:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ARTIGO 202, § 1º DA CF (REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 20/98). ARTIGO 53, I E II DA LBP. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VERBA HONORÁRIA. (...) VII - Auto aplicabilidade do artigo 202 (em sua renda anterior à Emenda nº 20, de 15.12.1998)da Constituição Federal. (...) "(fls. 223)

Aduz o INSS, em suas razões recursais, que o v. acórdão a quo infringiu o art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, uma vez que condenou o INSS ao pagamento das diferenças havidas entre a antiga e a nova renda mensal inicial do beneficiário. Transcorrido in albis o prazo para apresentar contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Merece prosperar o inconformismo recursal.

Aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal, no período específico de 05/10/1988 a 05/04/1991, a Lei nº 8.213/91 determinou, em seu artigo 144, a aplicação dos critérios de reajustamento contidos no artigo 31 e no inciso II do artigo 41, litteris:

(...)

Dessa forma, aos benefícios previdenciários concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991 fora determinado o recálculo de suas rendas mensais iniciais, aplicando-se aos salários-de-contribuição o critério de atualização pelo índice INPC, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças apuradas em período anterior ao mês de junho de 1992.

Aos reajustamentos posteriores, aplica-se a regra contida no artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91, qual, pelo INPC e seus sucedâneos legais.

E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998).

A título de ilustração, vale referir julgado deste Sodalício:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6899/81 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58, do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício). -

Após promulgação da CF/88 e a vigência da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu artigo 145, o reajuste dos benefícios obedece ao estabelecido no art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, que fixa o INPC - e seus sucedâneos legais - como índice revisor. Tratando-se, in casu, de benefício concedido em dezembro/90, há de se aplicar os critérios revisionais fixados pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91. - Deve-se aplicar os critérios de correção monetária, previstos na Lei 6.899/81, às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação, consoante aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, desta Corte Superior. - Divergência jurisprudencial não demonstrada. A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como, in casu, isto não ocorreu, impossível sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso conhecido e provido." (Resp 435451/PÁ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 30/09/2002).

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2006."

(STJ, RESP nº 2003/0042686-0, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006).

À vista da legalidade do entendimento já pacificado pela Colenda Corte Especial, deve ser mantida a r. sentença.

Aplicação do índice 147,06%

O índice integral de 147,06% foi apurado com base na variação do salário mínimo apurado no período de março a agosto de 1991, com fundamento no artigo 58 do ADCT. Desse modo, não poderia incidir na correção monetária dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício da parte autora, que foi concedido em 07.07.92, já sob a égide da Lei nº 8.213/91, com as alterações supervenientes.

Destarte, conclui-se que os salários-de-contribuição que fizeram parte do cálculo do salário-de-benefício foram regularmente computados pela autarquia, mês a mês, corrigidos de acordo com o INPC e demais índices legais, como se observa do demonstrativo de cálculo de fls. 15, não sendo devida a incidência do índice de 147,06%.

Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8213/91, VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica como salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91). (...) "

(Resp - proc. 2000300719285, RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 26.08.2003, DJU: 22/09/2002, pág. 408)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (Resp - proc. 200300443633, SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 15/09.2003, pág. 385)

Quanto ao pedido da parte autora de isenção do pagamento de honorários advocatícios e custas, a Constituição Federal ao garantir a assistência judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos, manda que ela seja integral e gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal).

Também, face ao disposto no texto constitucional, está assente na jurisprudência de nossos Tribunais que o parágrafo 2º do art. 11 e o art. 12, ambos da Lei nº 1.060/50, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688- SP.

De consequente, a assistência judiciária gratuita, quando deferida, não pode ficar condicionada a eventual mudança da situação financeira do assistido.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas para isentar a parte autora do pagamento de honorários advocatícios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.61.83.003660-5 REOMS 274596
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ELIZABETH PENHA PIZANI
ADV : DECIO PAZEMECKAS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de remessa oficial interposta contra a sentença que, em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato omissivo de agente do Instituto Nacional de Seguro Social, concedeu parcialmente a segurança, com a finalidade de dar andamento ao processo administrativo para obtenção de benefício previdenciário. Por força da remessa oficial, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

O I. representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, tratando-se de ato omissivo, o objeto da demanda traduz-se na realização da conduta desejada. Outrossim, verifica-se que o requerimento administrativo em questão teve análise e conclusão (fls. 129/131).



Desse modo, houve a cessação da omissão combatida e a conseqüente perda do objeto da ação, que enseja a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido." (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordinam-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse." (ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230). Por conseqüência, o feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois conforme assinalado, o recurso restou prejudicado.

Diante do exposto, e por esses argumentos, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.61.83.007122-8 AC 1157748
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA HONANZ
ADV : YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária proposta em 17.12.2004, em face do INSS, citado em 27.01.2005, na qual pleiteia a parte autora a alteração do coeficiente de cálculo de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 20.06.70), conforme a redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 (100%).

A r. sentença julgou procedente o pedido, determinando a elevação do coeficiente do benefício para 100% (cem por cento) a contar de 28.04.95, condenando o INSS ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Apela a autarquia, aduzindo que descabe a elevação do coeficiente de cálculo da pensão, tendo em vista a aplicação da irretroatividade das leis ante o ato jurídico perfeito.

É o relatório. Decido.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."(Informativo 455/STF, acórdãos pendentes de publicação).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Certo é, pois, que os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei nº 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

As verbas de sucumbência não são devidas, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.03.00.066832-8 AG 244252
ORIG. : 200461100118672 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : VILMA PADILHA DELBONI
ADV : CARLOS EDUARDO FRANCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA
>10º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 63/78:

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela parte autora, contra decisão monocrática que, com base no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou seguimento ao presente agravo de instrumento ante a deficiência na formação do instrumento.

Decido.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, a fim de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade (EResp 159317/DF, Rel. Min. Sávio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJU 26.04.99), os quais, excepcionalmente, terão potencialidade para alterar a decisão embargada na medida do necessário para atender sua finalidade.

Sendo objeto dos embargos decisão monocrática, a sua apreciação deve ser feita pelo próprio relator em nova decisão singular. Nesse sentido, cito ementa do REsp nº 401366/SC, que transcrevo na parte em que interessa:

"I - A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular." (RESP 401366/SC, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., DJ 24.02.03, pág. 240)

Feitos estes esclarecimentos, passo à apreciação dos embargos.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão da r. decisão embargada, quanto à tempestiva juntada do original do agravo de instrumento devidamente acompanhado das peças obrigatórias, independentemente da petição enviada anteriormente via fax. Caso não seja acolhida a omissão alegada, suplica pela reconsideração da decisão e, se não reconsiderada, pelo processamento deste como agravo regimental.

Contudo, pela simples leitura da decisão, vê-se que não há omissão a ser sanada, pois nela já foi prevista a impossibilidade de posterior juntada dos documentos essenciais à formação do instrumento:

"Da análise sistemática da legislação citada, resta evidente que a parte agravante, ao utilizar-se do sistema de transmissão de dados e imagens, deve corretamente instruir o recurso, por ocasião de sua interposição, ou seja, deve transmitir, via fax-símile, as peças essenciais à formação do instrumento, não se permitindo sua juntada posterior, sob pena de dilação indevida do prazo recursal."

Dessa forma, o que deseja a parte embargante é apenas manifestar o seu inconformismo com o quanto decidido, para provocar, com isso, a rediscussão da matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Outrossim, a par do pedido de reconsideração ou do processamento deste recurso como agravo regimental, considero incabível tais pleitos.

Nesse sentido, veja a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

(...)

- Não é possível ao recorrente interpor duas modalidades de recurso em um mesmo instrumento. As hipóteses de interposição de agravo são diversas das correspondentes aos embargos de declaração, não sendo de se admitir que a parte interponha agravo, e, no pedido de reforma da decisão recorrida, requeira a supressão de omissão, o que é cabível apenas em sede de embargos de declaração.

- Recurso a que se nega seguimento."

(TRF-3ªR, REOAC 2001.03.99.039421-0, Relator Juiz Marco Fala-vinha, Quinta Turma, DJU 25.04.07, p.487)

Na aplicação do princípio da fungibilidade, além da observação da inexistência de erro grosseiro e da interposição dentro do prazo recursal, não há análise sobre o mérito da pertinência ou não de um dos recursos.

No caso em tela, pretende a parte embargante a apreciação sobre a omissão dos embargos de declaração e, ante a sua negativa, a apreciação como agravo regimental, veiculando recursos sucessivos, o que não é cabível.

Diante do exposto, conheço o presente recurso apenas como embargos de declaração, e nego-lhe provimento.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.03.99.044906-0 AC 1062742
ORIG. : 0300001214 1 Vr FARTURA/SP
APTE : MARIA DALVA DE MELLO VILLA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 05.12.97), mediante a aplicação do IGP-DI dos anos de 1998 a 2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, arbitrando os honorários em R\$ 400,00 condicionado o seu pagamento na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.

Inconformada, apela a parte autora pugnando pela aplicação do IGP-DI no seu benefício.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Improcede o pedido atinente à aplicação de índices de reajuste diversos daqueles efetivamente aplicados pelo INSS, ao fundamento da preservação do valor real dos benefícios.

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecidora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei nº 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de composição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

(...)

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias n's 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód. de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias n's 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o n's 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052)

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, deve ser mantida a r. sentença.

Destarte, observo que o recurso de apelação interposto versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pela jurisprudência, sendo o caso de negar-lhe seguimento.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora

PROC. : 2005.61.83.002387-1 AC 1216957
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDUARDO WERNER SCHULTZ
ADV : WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.05.2005 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 03.11.2005, em que pleiteia a parte autora seja aplicado, no reajuste de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 17.10.91), o índice acumulado integral do INPC desde maio de 1996 e, a partir de 1997, de índices diversos dos aplicados pela autarquia, bem como seja recalculada a renda mensal inicial com a incidência do IRSM de fevereiro de 1994. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. A decisão de primeiro grau, proferida em 31.05.2006, julgou o pedido nos termos seguintes: "Assim, pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigidos, ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo, à perda da condição de necessidade, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50" (fls. 70/96).

Inconformada, apela a parte autora, insistindo no direito ao reajuste pelo INPC, apurado para a competência de maio de 1996, bem como dos índices diversos dos aplicados pela autarquia a partir de 1997, desta forma pugnano pela reforma do decisum.

Sem contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Não merece reforma a r. sentença.

A respeito da aplicação do INPC integral de maio de 1996, estabelecida o artigo 2º da MP nº 1415 de 30/04/96:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Tal norma acabou por revogar o dispositivo legal que previa o reajustamento dos proventos pela variação do INPC (mais precisamente o § 3º do art. 8º da MP nº 1033/95), instituindo nova sistemática salarial. Observa-se que o início da vigência da aludida MP nº 1415/96 ocorreu antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.

Dessa forma, quando deveria ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários (05/96), já estava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 1415/96. Tal Medida Provisória foi editada antes que se implementasse direito ao reajuste, como visto, impedindo que se configurasse em favor dos segurados o direito adquirido à variação do INPC. Para tanto, seria necessário que a MP nº 1033/95 ou suas reedições tivessem estabelecido qual o índice a ser aplicado no período subsequente, o que não ocorreu.

Neste sentido, é o entendimento adotado por esta E. Corte, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% EM SETEMBRO DE 1994 - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

(...)

IV - A medida provisória nº 1415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

(...)"

(2ª Turma, AC 95.03.83170-9 - Rel. Des. Federal Célio Benevides - DJ 22/10/97).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

- O tema relativo ao direito ao recebimento das diferenças decorrentes das perdas nos cálculos das prestações, desde maio de 1989, foi devidamente tratado no decisum.

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

- Além da previsão contida no artigo 2º da M.P. n.º 1.415/96, o artigo 17, § 2º, da Lei nº 8.880/94, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 9.069/95, atribuía ao Ministro de Estado da Fazenda, no caso de interrupção do cálculo do IPC-r, a fixação deste com base nos indicadores disponíveis, dentre os quais estava o IGP-DI.

A aplicação deste ao reajuste dos benefícios da Previdência decorreu do exercício de uma faculdade legal.

- A Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada inúmeras vezes, foi convalidada na Lei nº 9.711, de 20.11.98, que manteve o IGP-DI para reajuste de benefícios previdenciários, no período questionado nesta ação, e para correção dos salários-de-contribuição (artigo 21, parágrafo único, da Lei 8.212/91).

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.



- A Resolução CNSS n.º 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. Preliminar rejeitada. Ape- lação não provida." (5ª Turma, AC 616748, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 19//11/2002, p. 293).

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE MAIO/96 EM DIANTE - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1415/96 - IGP-DI - LEI 9711/98 - APELO IMPROVIDO - SEN- TENÇA MANTIDA.

1.Nos termos do art. 2º da MP nº 1415/96, o reajustamento dos benefícios, em 1º-05-96, é calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apu- rado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

2.A MP nº 1415/96 foi editada anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29-04-96, inocorrendo, portanto, ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste operou-se antes do termo final do período aquisitivo do direito.

3.A Lei 9711/98 consagrou o IGP-DI como o indexador oficial dos reajustes dos benefícios previdenciários, de maio de 1996 em dian- te.

4.Os benefícios previdenciários são calculados e atualizados de acor- do com determinação legal, de que não pode o INSS se afastar.

5.A norma prevista no art. 41, § 2º, da Lei 8213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

6.Apelo improvido. Sentença mantida". (5ª Turma, AC 804105, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/11/2002, p. 293)

Destarte, com base nos referidos precedentes jurisprudenciais, ve- rifica-se que o INSS procedeu em conformidade ao comando legal, ao utilizar o IGP-DI no reajustamento dos benefícios em maio de 1996.

No tocante aos reajustes subseqüentes, entendo que a lei tem pro- cedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os pre- ceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (De- creto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MPs nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MPs nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria de- batida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Fe- deral da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/99. Junho/99. Ju- nho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efe- tuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do va- lor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manu- tenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal le- gislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. De- legação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuaría a reposição do po- der de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tra- tada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022- 17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos be- nefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabi- lidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recom- posição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Fe- deral, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à carac- terização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela va- riação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua afe- rição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022- 17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geo- grafia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice di- vulgado por 'instituição congênera de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais ofi- ciais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em con- ta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Me- dida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios pre- videnciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824- 1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Pro- visória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas au- torizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea 'a', consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea 'c'.

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gil- son Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respec- tivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carva- lhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tri- bunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não cons- titui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FE- DERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRE- CEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previ- denciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da apo- sentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da cor- respondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo- se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Cons- tituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), su- cedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, co- metendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Gal-vão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052)

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei nº 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.006853-5 AC 1089894
ORIG. : 0400001214 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : ANTONIO MANOEL DOS SANTOS
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelações contra sentença proferida na ação previdenciária em se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir do requerimento, acrescida dos consectários legais.

Foi concedida a tutela antecipada à fl. 41.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada um dos vencimentos, nos termos da Súmula 148 do STJ e Súmula 08 do TRF, com atualização conforme o disposto no artigo 41, da Lei 8213/91, incidindo, ainda, sobre as mesmas, juros de mora, a partir da citação, calculados pela taxa SELIC, nos termos do artigo 406, do CC, bem como condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios fixado em 10% sobre o valor da condenação incidindo somente nas parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas (fls. 40/43).

Inconformada, apela a parte autora. Pleiteia a majoração da verba honorária.

Por seu turno, recorre a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório é insuficiente e precário para a comprovação do alegado labor rural pelo período exigido. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais.

O benefício foi implantado com data de início de pagamento em 22.06.05 (fls. 54/55).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência

do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 11 de outubro de 1934, quando do ajuizamento da ação (26.07.04), contava com 69 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 02.09.1961, o qual declina a profissão de lavrador do autor e Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos registros de trabalho rural, nos períodos de 18.04.1984 a 08.07.1985, agosto a setembro de 1986, abril a julho de 1987 e de agosto de 1987 a setembro de 1988(fl. 10/18).

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboram o labor rurícola exercido. Afirmaram o trabalho do autor de forma contínua durante mais de 20 anos, tendo deixado de exercer esta atividade somente depois de implementada a idade necessária para obtenção do benefício. Mencionam, também, nomes de proprietários para os quais prestou serviços. Inclusive, o requerente laborou com os depoentes. (fls. 36 e 44).

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade cam-pesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

No tocante aos honorários advocatícios, fixo-os moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, os recursos, quanto à matéria de mérito, são manifestamente improcedentes e estão em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas quanto à verba honorária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autarquia e dou parcial provimento à apelação da parte autora.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao INSS, para implantar o benefício, tendo em vista que a parte autora já recebe a aposentadoria ora pleiteada, consoante ofício de fls.54.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.012406-0 AC 1102415
ORIG. : 0300000465 3 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUIZ MARCELINO DE SOUZA
ADV : MILTON MIRANDA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural, nos interstícios de 25 de agosto de 1965 a 22 de agosto de 1974; de 23 de agosto de 1974 a 19 de maio de 1975 e de 03 de junho de 1976 a 30 de junho 1986 com a conseqüente averbação para fins previdenciários.

Constam dos autos: Prova Material (fls. 07/16); Prova Testemunhal (fls. 77 e 92/93).

A sentença proferida em 25 de maio de 2005 (fls. 100/101) julgou procedente a ação para reconhecer o período de 25 de agosto de 1965 a 22 de agosto de 1974 como efetivamente trabalhado na atividade rural, condenando a autarquia-ré nos honorários advocatícios que foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Inconformada apela à autarquia-ré. Aduz que o conjunto probatório não é apto ao reconhecimento do tempo de serviço pleiteado, pug-nando pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Por fim, prequestiona, a apelante, a violação de preceitos de ordem e infraconstitucionais por parte da r. sentença.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Da intempestividade da apelação

Veja-se, que o recurso interposto pela autarquia é intempestivo, uma vez que a publicação da sentença se deu em 04.08.2005, conforme certificado à fl. 102, e a apelação somente foi protocolizada em 09.09.2005.

Isso porque, consoante preconiza o art. 508, "caput", do Código de Processo Civil, na apelação o prazo para interpor recursos é de 15 dias. Sendo a apelante Fazenda Pública, em razão de gozar de prazo em dobro, nos termos do art. 188 do CPC, o prazo é de 30 dias.

Assim, a ausência desse requisito acarreta a preclusão, consistente na perda do direito de recorrer pelo decurso do tempo, configurando óbice para o seguimento regular do recurso, fulcro no art. 557, caput, Código de Processo Civil.

É nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEFICIENTE. HIPOSSUFICIENTE. IN-TEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Conforme dispõe o artigo 242 da legislação processual civil em vigor, o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da sentença.

III. No presente caso, mesmo ao se considerar o prazo em dobro, em razão do qualidade de autarquia, e a suspensão dos prazos, em decorrência das férias forenses, verifica-se que a apelação do INSS foi interposta intempestivamente, não cabendo conhecê-la.

(...).

V. Remessa oficial e apelação não conhecidas.

(TRF3, AC. 977981, Rel. Des. Fed., Walter do Amaral, Sétima Turma, DJU 26.04.2007, p.459).

Por outro giro, não há falar em reexame necessário, o que suscitaria a incidência do § 1º, do artigo 475 do Código de Processo Civil, consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo referenciado, acrescentado pela Lei 10.352/01.

Isto porque dado o caráter declaratório da ação, inexistente valor certo da condenação, considerada a ausência da obrigação ao pagamento de prestações em atraso.

Assim, entendo que a expressão econômica da causa materializa-se no valor a ela atribuído, sendo esta a referência utilizada para efeito de aplicação da regra prevista no § 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01.

Dessa forma, cumpre salientar que o valor do direito controvertido é inferior ao aludido limite de 60 (sessenta) salários mínimos, e, conforme preceitua o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.532, de 26/12/01.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manifesta-se no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. § 2º DO ART. 475 DO CPC - ACRESCENTADO PELA LEI Nº 10.352, DE 26.12.2001. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR CONTROVERTIDO. VALOR DA CAUSA. APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. A regra inscrita no § 2º do art. 475 do CPC - acrescentada pela Lei nº 10.352/01 - tem aplicabilidade imediata aos processos em curso, não se lhe aplicando o princípio segundo o qual a lei do recurso é a lei vigente ao tempo da decisão impugnada.

2. Em se tratando de ação meramente declaratória, o montante do "direito controvertido", para efeito de aplicação da regra do § 2º do art. 475 do CPC - acrescentado pela Lei nº 10.352/01 - corresponde ao valor atribuído à causa."(REO nº 29712/RS, Relator Juiz PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 20/02/2003, DJ 30/04/2003, p. 843).

Diante do exposto, e por esses argumentos, não conheço da apelação interposta extemporaneamente, fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.031710-9 AC 1138947
ORIG. : 0500000635 2 Vr CUBATAO/SP 0500054218 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : AUGUSTO PEDRO NAZARE (= ou > de 60 anos)
REPTE : ALICE PEDRO NAZARE
ADV : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 09.10.86), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77, aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT, bem como do IRSM integral no reajuste. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6423/77 e a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, e a sucumbência recíproca quanto às custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios, observando-se o art. 12 da Lei n. 1.060/50 quanto à parte autora (fls. 59/67).

Apela a parte autora pleiteando a reforma da r. sentença para condenar a autarquia em honorários advocatícios de quinze por cento sobre o valor da condenação, com acréscimo de doze prestações vincendas (fls. 70/72).

Inconformado, apela o INSS, sustentando, inicialmente a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações e do fundo de direito, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pugna pela improcedência do pedido, aduzindo ser indevida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das Ortn's/otn's conforme Lei nº 6423/77, bem como indevida a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.



É o relatório. Decido.

Verifico, de início, que a sentença de fls. 59/60, que acolheu parcialmente o pedido da parte autora, foi proferida em 10.02.2006, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Observo que o INSS, ao falar em "prescrição do fundo do direito", pretende seja reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão, por força da alteração do artigo 103 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.711/98. Esse dispositivo legal estabeleceu prazo quinquenal de decadência para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Entendo inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

Por outro lado, quanto à alegada prescrição, em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, aliás, como já observado pelo MM. Juízo "a quo" na r. sentença à f. 67. Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

- Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

(...)

- Recurso parcialmente provido."(Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).

Quanto à questão de fundo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).' (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei nº 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei nº 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula nº 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'"(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

No tocante à equivalência salarial, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único contém disciplina pela qual se restabelece o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, através da sua recomposição em número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão. O critério de atualização foi estabelecido no próprio dispositivo invocado, determinado o seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A norma em questão é auto-aplicável e independe de complementação. Tornou-se eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios. Está em perfeita consonância com o artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, que assegura o reajustamento dos benefícios, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real conforme critérios definidos em lei.

Somente no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991 deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão.

A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357/91."

Esse entendimento já foi firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido nos Embargos em Recurso Extraordinário nº 158754/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, cuja Ementa, que se transcreve, foi publicada no DJ de 17.4.98, pg. 00031:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ADCT.

Recentemente, em 23.10.97, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, ficando relator para o acórdão o ilustre Ministro Mauricio Corrêa, firmou o entendimento reiterado da 1ª Turma no sentido de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1.988.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos."

No mesmo sentido o Recurso Extraordinário nº 217009/SP, DJU de 25.08.2000, Relator o Ministro Carlos Velloso, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: REVISÃO NA FORMA DO ARTIGO 58, ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88.

I - Benefício concedido após a promulgação da CF/88: inaplicabilidade do critério de atualização inscrito no art. 58, ADCT.

II - Precedente do STF: RE 199.994-SP, Min. M. Corrêa p/ acórdão, Plenário, 23.10.97. Vencidos: Ministro M. Aurélio, Néri e Velloso.

III - RE conhecido e provido."

O indigitado dispositivo transitório teve aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento.

A partir da regulamentação da Lei nº 8213/91, o reajustamento dos benefícios passou a se pautar pela norma do o inc. II, artigo 41, com as alterações supervenientes.

Veja-se, a propósito, a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Nilson Naves, verbis:

"DECISÃO

(...)

No mérito, porém, igual sorte não socorre o Instituto. Pela leitura do trecho da petição inicial aqui transcrito, vê-se que a segurada pediu a correção de seu benefício "a partir da concessão", de modo a preservar-lhe "em caráter permanente o valor real" da aposentadoria.

Assim, o Tribunal Regional, observando os limites da lide, corretamente estabeleceu que os critérios de reajuste previstos na Súmula 260/TFR incidiriam até a vigência do art. 58 ADCT/88; somente a partir de então é que deveria ser aplicada a equivalência salarial, até a edição da Lei nº 8.213/91. Tal solução, inclusive, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal.

Veja-se:

'Previdenciário. Benefício anterior à CF/88. Renda mensal inicial. Salários-de-contribuição. Atualização. Preservação do valor real. Equivalência ao número de salários-mínimos. Súmula 260/TFR. Art. 58/ADCT. INPC. Lei 8.213/91.

I - Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

II - Esta Corte consolidou o entendimento de que o preceito contido na Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos, pois não se confunde com o critério previsto no art. 58 do ADCT, que vigorou no intervalo compreendido entre abril/89 e dezembro/91.

III - Na vigência da Lei 8.213/91 os reajustes devem ser realizados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do valor real do benefício.

Recurso provido.' (REsp-425.001, Ministro Felix Fischer, DJ de 24.6.02.)

'Previdenciário - Recurso especial - Revisão de benefício - Divergência jurisprudencial - Equivalência salarial - Súmula 260/TFR - Artigo 58, do ADCT - Critérios e períodos de aplicação - Juros moratórios - Termo inicial - Súmula 148/STJ.

(...)

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

.....

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.'

(REsp-299.787, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

(...)

'Previdenciário. Revisional de benefício. Reajuste. Aposentadoria concedida anterior à Constituição de 1988. Incidência da Súmula 260 do antigo TRF. Art. 58 do ADCT. Equivalência salarial. Impossibilidade de vinculação ao salário-mínimo.

1. A Súmula 260 do antigo TRF não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT.' (REsp-491.436, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.9.04.)

Dessarte, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento tão-somente para excluir da condenação a penalidade aplicada.

Publique-se."

(RESP 673711/SP; 2004/0115266-8, DJ DATA: 26/09/2006).

São exemplos de decisões neste sentido: REsp 84066, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.08.2006; REsp 524266, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006; EREsp-261.109, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.10.05; EDcl no REsp 173.045/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31/05/1999; REsp 435451/PA, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 30/09/2002.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pelo INSS versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pela jurisprudência, sendo o caso de negar-lhe seguimento.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. Descabe também a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.

No tocante aos honorários advocatícios, deve ser mantida a r. sentença quanto à sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...)

XI - Este Tribunal é unânime ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

XII - Recurso conhecido e provido.

(REsp nº 823228 (200600416876/SC), 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01.08.2006, p. 539).

Também são exemplos em decisões monocráticas: RESP nº 860754 (2006/0127799-5), Min. Nilson Naves, DJU 13.12.2006; RESP nº 894537 (2006/0227941-8), DJU 07.02.2007 e Ag 767317 (2006/0084383-1), DJU 28.06.2006, ambos Min. Hamilton Carvalhido.

Deve, portanto, ser parcialmente provida a remessa oficial, tida por interposta, consoante o disposto na Súmula nº 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial, tida por interposta, quanto à matéria de mérito, e as apelações do INSS e da parte autora, são manifestamente improcedentes e estão em dissonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, a remessa oficial merece parcial provimento apenas para isentar a autarquia de custas e despesas processuais.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" e § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e nego seguimento às apelações do INSS e da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.032682-2 AC 1140089
ORIG. : 0600000111 2 Vr PIEDADE/SP 0600005297 2 Vr PIEDADE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA AMELIA (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir do indeferimento nas vias administrativas, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, correção monetária, juros de 1% ao mês. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ e despesas processuais não abrangidas pela isenção. Inconformada, apela a autarquia-ré. Inicialmente, requer que o recebimento do recurso em ambos os efeitos. Em síntese, sustenta que não restou comprovada a atividade rural desenvolvida pela autora (fls. 46/57).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso foi recebido em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo (fl. 59).

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora, nascida em 11 de agosto de 1940, quando do ajuizamento da ação (08.02.2006), contava 65 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1956, na qual consta a profissão de lavrador do marido.

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a atividade rural exercida pela parte autora, sendo firmes e coesas ao declararem que a conhecem há mais de trinta anos. Mencionam as atividades desempenhadas e a propriedade na qual prestou serviços, afirmando que a requerente sempre trabalhou exclusivamente na roça.

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, conforme tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, na parte conhecida, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, conheço de parte da apelação e, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao INSS, para implantar o benefício, tendo em vista que a parte autora já recebe a aposentadoria ora pleiteada, no mesmo valor.

Assim, em fase de liquidação do julgado, deverão ser apuradas as parcelas vencidas do benefício, da data da citação, 09.05.2006 até 08.06.2006, procedendo-se o pagamento dos consectários legais, conforme posto na presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.033768-6 AC 1142243
ORIG. : 0400001136 1 Vr TANABI/SP 0400020242 1 Vr TANABI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RIBEIRO DA COSTA
ADV : IRACI PEDROSO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir da distribuição da ação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com juros legais a partir da citação, além do abono anual. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez. As prestações vencidas (ainda que anteriores ao ajuizamento da ação, se houver) serão corrigidas monetariamente a partir do mês da respectiva competência até o efetivo pagamento (Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região), com base na tabela de evolução mensal dos índices de correção monetária publicada regularmente no Diário Oficial e elaborada pela Seção de Contadoria da Justiça Federal. Condenou, ainda, ao pagamento das despesas processuais, corrigidas de efetivo desembolso, bem como em honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado da decisão condenatória, excluindo as que se vencerem após tal data (Súmula 111 do STJ) (fls. 36/37).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório é insuficiente para comprovação do alegado labor rural pelo período de carência. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios incidam até a data da sentença.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).



Na hipótese, a parte autora implementou, em 21 de abril de 2004, o requisito idade, sendo que, por ocasião do ajuizamento da ação (29.09.04), já contava com 60 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 11.06.1966, Certificado de dispensa de Incorporação, datado em 04.10.1976, as quais declinam a profissão de lavrador do autor e Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos registros de trabalho rural, em períodos descontínuos entre os anos de 1976 a 2004 (fls. 09/16).

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboram o labor rural da parte autora por período superior ao exigido. Mencionam propriedades nas quais laborou e as atividades por ela desempenhadas. Inclusive, o requerente trabalhou com os depoentes (fls. 39/41). Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campestre, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percepimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, limito sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto a matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas quanto à verba honorária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado José Ribeiro da Costa, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 14.01.05, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.035095-2 REOAC 1144239
ORIG. : 0400000996 1 Vr JUNDIAI/SP 0400078512 1 Vr JUNDIAI/SP

PARTE A : VASCO JOAO BAPTISTA CRIVELARO
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 02.04.2004 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 30.04.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 01.04.82), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77, bem como a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau proferida em 23.03.2006 julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6423/77 e a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor das prestações vencidas até a sentença conforme a Súmula n. 111 do STJ. Foi submetida a reexame necessário (fls. 56/58).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).' (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei nº 6.423/77, bem como disseram retoriamente, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei nº 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula nº 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.' (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é simulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

No tocante à equivalência salarial, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único contém disciplina pela qual se restabelece o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, através da sua recomposição em número de salários

mínimos que representavam na data de sua concessão. O critério de atualização foi estabelecido no próprio dispositivo invocado, determinado o seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A norma em questão é auto-aplicável e independe de complementação. Tornou-se eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios. Está em perfeita consonância com o artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, que assegura o reajustamento dos benefícios, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real conforme critérios definidos em lei.

Somente no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991 deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão.

A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357/91."

Esse entendimento já foi firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido nos Embargos em Recurso Extraordinário nº 158754/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, cuja Ementa, que se transcreve, foi publicada no DJ de 17.4.98, pg. 00031:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ADCT.

Recentemente, em 23.10.97, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, ficando relator para o acórdão o ilustre Ministro Maurício Corrêa, firmou o entendimento reiterado da 1ª Turma no sentido de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporariamente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos."

No mesmo sentido o Recurso Extraordinário nº 217009/SP, DJU de 25.08.2000, Relator o Ministro Carlos Velloso, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: REVISÃO NA FORMA DO ARTIGO 58, ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88.

I - Benefício concedido após a promulgação da CF/88: inaplicabilidade do critério de atualização inscrito no art. 58, ADCT.

II - Precedente do STF: RE 199.994-SP, Min. M. Corrêa p/ acórdão, Plenário, 23.10.97. Vencidos: Ministro M. Aurélio, Néri e Velloso.

III - RE conhecido e provido."

O indigitado dispositivo transitório teve aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento.

A partir da regulamentação da Lei nº 8213/91, o reajustamento dos benefícios passou a se pautar pela norma do o inc. II, artigo 41, com as alterações supervenientes.

Veja-se, a propósito, a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Nilson Naves, verbis:

"DECISÃO

(...)

No mérito, porém, igual sorte não socorre o Instituto. Pela leitura do trecho da petição inicial aqui transcrito, vê-se que a segurada pediu a correção de seu benefício "a partir da concessão", de modo a preservar-lhe "em caráter permanente o valor real" da aposentadoria. Assim, o Tribunal Regional, observando os limites da lide, corretamente estabeleceu que os critérios de reajuste previstos na Súmula 260/TFR incidiriam até a vigência do art. 58 ADCT/88; somente a partir de então é que deveria ser aplicada a equivalência salarial, até a edição da Lei nº 8.213/91. Tal solução, inclusive, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal.

Veja-se:

'Previdenciário. Benefício anterior à CF/88. Renda mensal inicial. Salários-de-contribuição. Atualização. Preservação do valor real. Equivalência ao número de salários-mínimos. Súmula 260/TFR. Art. 58/ADCT. INPC. Lei 8.213/91.

I - Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

II - Esta Corte consolidou o entendimento de que o preceito contido na Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos, pois não se confunde com o critério previsto no art. 58 do ADCT, que vigorou no intervalo compreendido entre abril/89 e dezembro/91.

III - Na vigência da Lei 8.213/91 os reajustes devem ser realizados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do valor real do benefício.

Recurso provido.' (REsp-425.001, Ministro Felix Fischer, DJ de 24.6.02.)

'Previdenciário - Recurso especial - Revisão de benefício - Divergência jurisprudencial - Equivalência salarial - Súmula 260/TFR - Artigo 58, do ADCT - Critérios e períodos de aplicação - Juros moratórios - Termo inicial - Súmula 148/STJ.

(...)

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

.....

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.' (REsp-299.787, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.) (...)

'Previdenciário. Revisional de benefício. Reajuste. Aposentadoria concedida anterior à Constituição de 1988. Incidência da Súmula 260

do antigo TRF. Art. 58 do ADCT. Equivalência salarial. Impossibilidade de vinculação ao salário-mínimo.

1. A Súmula 260 do antigo TRF não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT.' (REsp-491.436, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.9.04.)

Dessarte, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento tão-somente para excluir da condenação a penalidade aplicada.

Publique-se."

(RESP 673711/SP; 2004/0115266-8, DJ DATA: 26/09/2006).

São exemplos de decisões neste sentido: REsp 84066, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.08.2006; REsp 524266, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006; EREsp-261.109, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.10.05; EDcl no REsp 173.045/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31/05/1999; REsp 435451/PA, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 30/09/2002.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial é manifestamente im procedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.035435-0 AC 1145281
ORIG. : 0500000636 1 Vr SETE QUEDAS/MS
0500000065 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTA MULLER
ADV : THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir da propositura da ação, acrescida dos consectários legais.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade. Determinou o pagamento das custas finais, honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas, correção monetária pelo IGPM-FGV e juros moratórios de 1% a partir da citação.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que não restou comprovada a atividade rural desenvolvida pela autora. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e isenção do pagamento das custas processuais. Insurge-se, ainda, contra os critérios da atualização da correção monetária. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais. (fls. 65/69).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora, nascida em 02 de agosto de 1927, quando do ajuizamento da ação (20.01.2005), contava 79 anos de idade. Há início de prova documental: Certidão de óbito, em 1981, na qual consta a profissão de agricultor do marido (fl. 15).

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, foram imprecisas em relação às atividades desempenhadas, nomes de proprietários para os quais trabalhou, empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-la para os locais de trabalho.

Assim, os depoimentos não foram suficientemente circunstanciados para se aquilatar o desenvolvimento da atividade rural, pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão dos autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91. Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.037561-4 AC 1148273
ORIG. : 0600013722 2 Vr AMAMBAI/MS 0600000461 2 Vr AMAMBAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESUINA DA ROSA ESCOBAR (= ou > de 60 anos)
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade, desde a citação, correção monetária, acrescida de juros moratórios. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que não restou comprovada a atividade rural desenvolvida pela autora. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários e a isenção do pagamento das custas processuais. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais. (fls. 42/45).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora, nascida em 17 de fevereiro de 1926, quando do ajuizamento da ação (18.04.2006), contava 80 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1962, na qual consta a profissão de agricultor do marido (fl. 12).

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não foram suficientemente circunstanciadas para se aquilatar o desenvolvimento da atividade rural, pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão dos autos, deixando claro que a requerente deixou de atuar nessas lides há aproximadamente 20 anos .

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.038332-5 AC 1149498
ORIG. : 0400000493 1 Vr PIEDADE/SP 0400017583 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DOMINGUES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, com base no valor do salário mínimo, desde a propositura da ação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 19.04.2006, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade, desde a citação, no valor de um salário mínimo mensal. Determinou o pagamento da correção e juros de mora na razão de 1% ao mês a partir da citação e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Sumula nº 111 do STJ.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia-ré, sustentando que o benefício não é devido, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não servem para provar o alegado pela parte autora, a prova testemunhal é incabível para a finalidade de obter benefício previdenciário. Requer, ainda a redução dos honorários advocatícios e que incidam somente nas prestações vencidas, nos termos da Súmula 11 do STJ. (fls. 51/57).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

Não conheço de parte da apelação da autarquia-ré, no que concerne aos honorários advocatícios, uma vez que a r. sentença fixou a condenação na forma requerida, pois observou o que dispõe a Súmula 111 do STJ.

Passo à análise da parte conhecida da apelação.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 20 de novembro de 1937, quando do ajuizamento da ação (01.06.2004), contava com 66 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1957, na qual consta a profissão de lavrador do marido.

A testemunha ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório e ciente das penas por falso testemunho, corroboram a atividade rural exercida pela parte autora. Mencionou as atividades desempenhadas e os proprietários para os quais prestou serviços e que a mesma, à data da audiência, continuava exercendo tal atividade.

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, conforme tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, na parte conhecida, quanto à matéria de mérito o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, de parte da apelação e, na parte conhecida, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao INSS, para implantar o benefício, tendo em vista que a parte autora já recebe a aposentadoria ora pleiteada, no mesmo valor.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.040731-7 AC 1152396
ORIG. : 0500000398 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0500009507 1 Vr SALESOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONTINA DA FONSECA VICENTE
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir da propositura da ação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, corrigidos monetariamente, acrescida de juros moratórios. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do total da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Inicialmente, requer que a sentença seja sujeita ao duplo grau obrigatório. Sustenta que o benefício não é devido, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não servem para provar o alegado pela parte autora, que a prova testemunhal é incabível para a finalidade de obter benefício previdenciário. Insurge-se no tocante ao honorários advocatícios (fls. 60/66).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do ruralista deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora, nascida em 30 de agosto de 1941, quando do ajuizamento da ação (14.09.2005), contava 64 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fl.17).

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e ciente das penas por falso testemunho, foram vagas em relação às datas, nomes de proprietários para os quais trabalhou, empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-la para os locais de trabalho e a periodicidade em que se deu a prestação do trabalho, não sendo, assim, suficientemente circunstanciadas para se aquilatar o desenvolvimento do labor campesino pelo período exigido e atestar soberanamente a pretensão posta nos autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.041425-5 AC 1153298
ORIG. : 0500000822 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILDA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTRO
ADV : CIRINEU NUNES BUENO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, com base no valor do salário mínimo, a partir da citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento da ação, correção monetária, juros de 1% ao mês. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e custas processuais.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Em síntese, sustenta que não restou comprovada a atividade rural desenvolvida pela autora. Insurge-se contra os juros moratórios aplicados, honorários advocatícios e o critério de atualização monetária (fls. 38/44).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora, nascida em 25 de julho de 1949, quando do ajuizamento da ação (12 de julho de 2005), contava 55 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fl.05).

Todavia, não há qualquer documento nos autos que prove a existência de alguma propriedade, como posto na inicial, para que se pudesse, em face da dimensão e cultura, aquilatar o desenvolvimento da atividade alegada.

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não se vestiram de força o suficiente para se aquilatar o desenvolvimento da atividade rural, pelo período exigido, diante das circunstâncias descritas em seus depoimentos e, assim, atestar soberanamente a pretensão dos autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91. Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.041617-3 AC 1153490
ORIG. : 0600000021 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 06000000732 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIONIZIO FRANCISCO D ASILVA
ADV : MILENE DE DEUS JOSE FOLINO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, corrigidos monetariamente, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do total da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta que o benefício não é devido, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não servem para provar o alegado pela parte autora, que a prova testemunhal é incabível para a finalidade de obter benefício previdenciário. Insurge-se no tocante ao honorários advocatícios. No mais, prequestiona a matéria para fins recursais (fls. 57/65).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 09 de outubro de 1945, quando do ajuizamento da ação (06.01.2006), contava 60 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do requerente (fl.17).

Frise-se que o trabalho na função de tratorista (fl.16) estava sujeito ao regime de previdência urbana.

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e ciente das penas por falso testemunho, foram vagas em relação às datas, nomes de proprietários para os quais trabalhou, empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-lo para os locais de trabalho, atividades desempenhadas e a periodicidade em que se deu a prestação do trabalho, não sendo, assim, suficientemente circunstanciadas para se aquilatar o desenvolvimento do labor campesino pelo período exigido e atestar soberanamente à pretensão posta nos autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91. Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.042030-9 AC 1153972
ORIG. : 0500000126 1 Vr CAJURU/SP 0500014485 1 Vr CAJURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO MARQUES (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo mensal, a partir do pedido administrativo, pagando as parcelas vencidas de uma só vez, devidamente corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, e acrescidas de juros moratórios à razão de meio pro cento ao mês a partir da citação, bem como condenou-o ao pagamento das despesas processuais devidamente margeadas, não abrangidas pela isenção de que goza, e honorários advocatícios fixado em 10% sobre o valor da condenação, afastada a incidência numa anualidade das vincendas, em razão do disposto na Súmula 111, do STJ. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 55/58).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório é insuficiente e precário para a comprovação do alegado labor rural pelo período exigido. Caso mantida a sentença, requer o termo inicial a partir da sentença ou da citação, e a redução do honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observe de início, que a sentença de fls. 55/58 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 19 de fevereiro de 1943, quando do ajuizamento da ação (01.03.2005), contava com 62 anos de idade.



Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 30.12.67, o qual declina a profissão de lavrador do autor, Carteira de Trabalho e Previdência Social, no registro de trabalho rural, no período fevereiro, e de maio a dezembro de 2004 (fl. 09/31).

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboram o labor rural exercido. Afirmaram o trabalho do autor, como bóia fria, por período superior a 30 anos. Mencionam, também, locais nos quais prestou serviços e atividades desempenhadas. Inclusive, o requerente laborou para um dos depoentes e juntamente com os outros dois (fls. 49/54).

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91. Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

No tocante ao termo inicial do benefício, tendo em vista haver nos autos prova do requerimento do benefício na via administrativa, será mantido conforme deferido na r. sentença.

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, limito sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas quanto à verba honorária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da autarquia.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.042042-5 AC 1153983
ORIG. : 0600000248 2 Vr PIEDADE/SP 0600010588 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA SOARES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, com base no valor do salário mínimo, a partir do indeferimento nas vias administrativas, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento da ação, correção monetária, juros de 1% ao mês. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ e despesas processuais não abrangidas pela isenção.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Inicialmente,requer que o recebimento do recurso em ambos os efeitos. Em síntese, sustenta que não restou comprovada a atividade rural desenvolvida pela autora (fls. 49/60).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso foi recebido em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo (fl. 61).

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora, nascida em 25 de maio de 1940, quando do ajuizamento da ação (16.03.2006), contava 65 anos de idade.

Não há início razoável de prova documental a indicar que a parte autora exerceu a atividade de trabalhadora rural, no período exigido. Os documentos constantes dos autos, RG e título eleitoral, indicam apenas que a parte autora implementou a idade exigida.

Por outro lado, não há qualquer documento nos autos que prove a existência de alguma propriedade, como posto na inicial, para que se pudesse, em face da dimensão e cultura, aquilatar o desenvolvimento da atividade alegada.

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não se vestiram de força o suficiente para se aquilatar o desenvolvimento da atividade rural, pelo período exigido diante das circunstâncias descritas em seus depoimentos e, assim, atestar soberanamente a pretensão dos autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.60.06.000350-0 AC 1183712
ORIG. : 1 Vr NAVIRA/MS
APTE : JOANA DE FREITAS CARDOSO
ADV : GILBERTO JULIO SARMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege (fls. 51/56).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que faz jus ao benefício, visto ter preenchido todos os requisitos necessários para a sua concessão.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora implementou, em 08 de fevereiro de 1992, o requisito idade, sendo que, por ocasião do ajuizamento da ação (09.05.2006), já contava com 69 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 06.06.1953, a qual declina a profissão de lavrador de seu marido (fl. 14).

Todavia, vê-se do documento juntado à fl. 27 que seu marido exerceu atividades de natureza urbana desde 1983. Em pesquisa realizada no CNIS, verificou-se que o mesmo percebe aposentadoria por idade, ramo de atividade servidor público, desde 1995, de modo que, não pode a autora se valer dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o é mais.

Cabe salientar, que as declarações de atividade rural não servem como início de prova documental, por não constarem homologação do Ministério Público nem do INSS.

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não se apresentaram com força o bastante para atestarem soberanamente à pretensão posta nos autos e comprovar o exercício da atividade pelo lapso necessário. Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina da parte autora, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.61.23.000385-3 AC 1212956
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TAICO TAJIRI
ADV : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BON-VENTI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir da distribuição desta ação, no valor de um salário mínimo mensal, acrescida dos consectários legais, assim como a antecipação da tutela, para determinar ao Instituto sua imediata implantação.

A decisão de primeiro grau, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, acrescido de juros legais de 1% ao mês, contados decrescentemente, a partir da citação. Foi deferida a tutela antecipada requerida, determinando-se ao INSS a imediata implantação do benefício. Sem custas, condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, consoante Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Requer inicialmente, a suspensão dos efeitos da tutela antecipada concedida na sentença e, ainda, o recebimento do apelo nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sustenta, em síntese, que não restou demonstrado nos autos o efetivo exercício do trabalho rurícola pela parte autora, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, alega o descumprimento do período legal de carência e a inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Aduz que pelas provas material e testemunhal produzidas, não restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. Caso mantida a sentença, requer seja a verba honorária reduzida ao percentual de 10%, nos termos do artigo 20 do CPC, por se tratar a ré de Órgão Público. Faz prequestionamento da matéria para fins recursais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Da suspensão da tutela antecipada:

De início, cumpre esclarecer que possibilita-se ao interessado, para impedir a produção dos efeitos da tutela antecipada concedida na sentença, aguardar a decisão em que o juiz receberá a apelação e, caso a receba apenas no feito devolutivo, interpor agravo de instrumento contra essa decisão ou, então, requerer, nos termos do artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, medida cautelar diretamente no Tribunal.

No presente caso, deferida a tutela antecipada na sentença e recebida a apelação do INSS somente no efeito devolutivo (fl. 58), deveria ter a autarquia interposto agravo de instrumento desta decisão.

Assim, em razão da natureza alimentar do benefício, como também por estar evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na sua implantação, não merece prosperar o pleito de suspensão da tutela antecipada concedida.

Da aposentadoria por idade:

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Mi-

nistra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora, nascida em 01 de junho de 1931, quando do ajuizamento da ação (23.03.2006), contava 74 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 27.08.1954, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge da autora (fl. 13).

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a atividade rural exercida pela requerente por lapso superior ao legalmente exigido, informando que a conhecem há vinte anos, que ela sempre trabalhou na lavoura. Mencionaram as atividades por ela desempenhadas e os nomes dos proprietários - Srs. Takashi e Furuia, para os quais prestou serviços na roça.

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

No que se refere ao percentual dos honorários advocatícios, devidos pela autarquia sucumbente, reduzo-os para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à Lei Federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas quanto à verba honorária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao INSS para implantar o benefício, tendo em vista que a parte autora já recebe a aposentadoria ora pleiteada, consoante ofício da autarquia constante à fl. 48 dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2007.03.00.088093-4 AG 310713
ORIG.	:	0700000590 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	EDUARDO GODOY DE ARAUNA incapaz e outros
ADV	:	DIOGO LEANDRO PARREIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Águas de Lindóia, que, em ação previdenciária ajuizada por EDUARDO GODOY DE ARAUNA (incapaz) e outros, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta o agravante, em suma, ser impossível a execução provisória contra a Fazenda Pública, a exigência do duplo grau obrigatório e que o recluso perdeu a qualidade de segurado.

Observe, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição.

Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vencidas daí decorrentes, eis que não se trata de sentença transitada em julgado.

Ainda que assim não fosse, a disciplina da execução provisória somente se aplica à antecipação dos efeitos da tutela no que for cabível. Ora, tratando-se de determinação para implantação de benefício previdenciário, resta evidente a inadequação às hipóteses do artigo 588 do Código de Processo Civil.

No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Nesse sentido, é assente a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região. Confirmam-se alguns acórdãos: AG 2003.03.00.077705-4, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, 10ª Turma, DJU 29.11.04, p.419; AG 2001.03.022743-4, Rel. Juiz Santoro Facchini, 1ª Turma, DJU 06.12.02, p. 421; AG 2000.03.00.031932-4, Rel. Juiz André Nekatschalow, 1ª Turma, DJU 08.05.02, p.435; AG 2001.03.00.031902-0, Rel. Juiz Galvão Miranda, 10ª Turma, DJU 01.12.03, p. 497.

Por outro lado, no que tange a alegação de que o recluso não detinha a qualidade de segurado quando do seu recolhimento à prisão deixou o recorrente de juntar qualquer documento que demonstrasse isso.

Constitui dever do agravante zelar pela correta formação do agravo, de modo que cabe a ele juntar todas as peças necessárias ao julgamento do recurso e não somente as peças obrigatórias mencionadas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, a instrução do agravo restou deficiente, por ausência de juntada de peça necessária, não podendo ter seguimento.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGOS 525 C/C 544 DO CPC. APLICABILIDADE. SÚMULA 288/STF. INCIDÊNCIA. DILIGÊNCIAS PARA SUPRIR FALHAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia. Fundamenta-se nos artigos 525 e 544 do Código de Processo Civil, cumulativamente. Ademais, entende-se incidir o verbete de Súmula 288/STF.

II - O rol descrito no art. 525, I da Lei Processual, diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatoria observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem o melhor e mais amplo entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, têm-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso.

III - O posicionamento deste Tribunal também é pacífico no sentido de não admitir a realização de diligências, nesta instância especial, com o propósito de suprir eventuais falhas na formação do instrumento.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA 520609, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.11.03, pág. 366).

Dentro desse contexto, cumpre observar, ainda, que a ocorrência da preclusão consumativa impede a juntada posterior das peças faltantes.

Por essa razão, o presente agravo sequer merece conhecimento.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2007.03.00.088315-7 AG 310859
ORIG.	:	200761190039469 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	GENIVAL PEREIRA LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos, que, em ação ajuizada por GENIVAL PEREIRA LIMA, visando à concessão de benefício previdenciário, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Analisando o conteúdo destes autos, verifico que não houve juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, a preclusão consumativa impede a juntada posterior da peça faltante, qual seja, a cópia da mencionada procuração.

Por essas razões, o presente agravo não merece prosseguimento.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.011191-3 AC 1184662
ORIG.	:	0600000184 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
	:	06000008749 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIZA SOARES DA SILVA
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, com base no valor do salário mínimo, acrescida dos consectários legais.



A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade, desde a propositura da ação, corrigidos monetariamente, acrescida de juros de mora de 1%, a partir da citação. Determinou o pagamento das despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da prestações vencidas até a implementação do benefício, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório reveste-se de extrema fragilidade, ante a ausência de início razoável de prova material e a produção de prova testemunhal fraca e inapta a formar convicção, não sendo, assim, suficientes para comprovação do alegado labor rurícola, bem como não houve recolhimento das devidas contribuições. Insurge-se contra o pagamento das despesas e honorários advocatícios para que sejam reduzidos. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais (fls. 40/50). Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Decido.
O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 18 de junho de 1950, quando do ajuizamento da ação (14.02.2006), contava 55 anos de idade. Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1968, na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora (fl.11).

Contudo, mesmo admitindo-se a extensão da atividade rurícola à autora, com a ocorrência do desquite amigável, em 1974, conforme averbação fl. 11, fica caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, após a morte do cônjuge, pelo período legalmente exigido.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como os depoimentos testemunhais foram vagos quanto à efetividade do desenvolvimento da atividade rural e não se revestiram de força o bastante para comprovar o labor rurícola e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.016865-0 AC 1192064
ORIG. : 0400001008 3 Vr MATAO/SP
APTE : MARIA MAGDALENA LOPES DE SOUZA
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde a data em que completou 55 anos, acrescida dos consectários legais. Interposto Agravo Retido da decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse agir, por ausência de prévio requerimento administrativo.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, e condenou-a, nos limites do artigo 12, da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. No mais, prequestiona a matéria para fins recursais (fl. 69/74).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, deixo de conhecer do agravo retido, visto que, não reiterado, expressamente nas contra-razões de apelação.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, cor-

roborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora nascida em 04 de maio de 1945, por ocasião do ajuizamento da ação (24.05.2006), já contava 59 anos de idade.

Há início de prova documental: contrato registrado em sua CTPS na qualidade de trabalhadora rural (fl. 14).

Com efeito, restou claro, através dos diversos registros de contratos de trabalho, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora exerceu atividade rural, em períodos descontinuos no período de 1977 a 2004.

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, foram unânimes ao afirmar que a parte autora sempre trabalhou na roça por período superior ao exigido. Declararam os proprietários para os quais prestou serviços e que a mesma deixou o labor rural após completada a idade necessária para obtenção do benefício.

Entendo, portanto, que o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e dou provimento à apelação, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, com fulcro no artigo 143 da Lei 8.213/91, devido a partir da citação, no valor de um salário mínimo vigente no vencimento de cada parcela, pagando as prestações vencidas acrescidas de correção monetária apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil. As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data desta decisão, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Magdalena Lopes de Souza, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 25.02.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2000.03.99.074025-9 AC 651674
ORIG. : 0000000723 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE MARCELINO CORREA DE SA
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 19-05-2000 em face do INSS, citado em 27-06-2000, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data do implemento do requisito etário.

A r. sentença proferida em 25-08-2000 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à "Neide Marcolino Correa de Sá" o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Foi determinado o re-exame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decum, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O .

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença, ao constar o nome da autora "Neide Marcolino Correa de Sá" quando o correto seria "Neide Marcelino Correa de Sá", sendo tal matéria passível de correção de ofício nos termos do artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 17-10-1941, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos contrato particular de arrendamento, válido durante o período de 30-09-1991 a 30-09-1992 (fl. 16), bem como certidão e ficha de identificação da Secretaria de Estado da Saúde, atestando que nos arquivos e prontuários do Posto de Saúde de Palmeira d'Oeste consta que foi feita a matrícula da parte autora em 08-07-1994, ocasião em que a mesma foi qualificada como lavradeira (fls. 17/18).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que na CTPS da autora acostada nas fls. 14/15, constam exclusivamente registros em atividades urbanas nos períodos de 01-05-1969 a 31-03-1975, 01-07-1975 a 19-11-1977 e 02-05-1989 a 09-12-1990, o que demonstra o não exercício de atividade exclusivamente rural pela requerente.

Assim, nota-se não estarem presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da legislação previdenciária em vigor.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, é permitido ao julgador amoldar o caso concreto à lei, enquadrando a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

Sendo assim, da análise dos autos, nota-se que a autora, apesar de não ser merecedora da aposentadoria pleiteada nos termos do artigo 143 da lei em vigor, preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 pois, conforme os documentos constantes nas fls. 14/15 e 90/95, verifica-se que trabalhou com registro em CTPS por cerca de 9 (nove) anos e 10 (dez) meses e efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias por cerca de 1 (um) ano, totalizando, assim, 130 (cento e trinta) contribuições, implementando o número de meses referente à carência do benefício pleiteado, no caso, 120 (cento e vinte) contribuições, em conformidade com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, bem como o requisito etário para a concessão do benefício da aposentadoria por idade em 17-10-2001 (60 anos), ou seja, no transcorrer da presente ação.

Ressalte-se, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Sendo assim, afasta-se a alegação de necessidade de cumprimento simultâneo das condições previstas pela legislação previdenciária.

Neste sentido tem entendido o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravo interno desprovido."

(STJ - AGRESP 489406/RS; processo n. 2003/0005269-8, Relator Min. GILSON DIPP, DJ 31/03/2003, Pág. 274)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 519317, Processo 200300730553, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, Pág. 378).

Nesse entendimento, já decidiu esta Corte :

"DIREITO ADQUIRIDO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO PROBATORIA. AUSÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

-Inexiste perda da qualidade de segurado, e, em decorrência, óbice à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, se o segurado, após o cumprimento dos requisitos ao deferimento da prestação, afasta-se da atividade rural. Inaplicabilidade do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

-Na espécie, a outorga da prestação, judicialmente, perseguida, dá-se à vista de início de prova documental, corroborado e ampliado por depoimentos testemunhais, desde que coesos e harmônicos, relativamente à prestação de labor rurícola, pelo lapso, legalmente, exigido.

-Na espécie, a sentença frustrou a concretização do conjunto probatório, impondo-se sua anulação.

-Apelação provida. Sentença anulada, para se determinar o retorno dos autos à Vara de origem, com regular prosseguimento do feito." (TRF 3ª REGIÃO, AC: 200603990095897/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 29/08/2006, DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 579).

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Inclusive, na esteira deste raciocínio, para fins de cumprimento do requisito carência, há de ser aplicada a tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8213/91, levando-se em consideração o número de contribuições exigidas de acordo com o ano em que o autor implementou o requisito etário e não de acordo com o ano em que entrou em vigência a referida norma infraconstitucional.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8213/91, todavia somente a partir da data em que cumpriu o período de carência (01-06-2005), posto que posterior à data da citação, bem como àquela em que implementou o requisito etário (17-10-2001).

Ressalte-se que, conforme documento juntado pelo INSS na fl. 97, a parte autora está em gozo de amparo social ao idoso (NB nº 88/560.444.910-1), desde 16-01-2007, sendo vetada a cumulação de tal benefício com o aqui pleiteado. Em resposta ao despacho proferido por este relator no sentido de que escolhesse o benefício que entendesse mais vantajoso, a parte autora optou pelo recebimento da aposentadoria por idade em substituição ao que vem recebendo (fl. 102).

Sendo assim, devem ser compensadas as parcelas já pagas a título de benefício assistencial, devendo este ser cessado imediatamente quando da implantação do benefício pleiteado na presente ação.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora a contar do termo inicial do benefício.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, muito embora o percentual estabelecido de 15% (quinze por cento) seja superior ao estabelecido por esta Turma (10%), pois caso este fosse aplicado, o valor arbitrado resultaria em um montante irrisório.

Ademais, a Terceira Sessão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, retifico, de ofício, o erro material constante na r. sentença para que conste a expressão "Neide Marcelino Correa de Sá" em substituição à "Neide Marcolino Correa de Sá" e dou parcial provimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença, por fundamentação diversa, concedendo o benefício de aposentadoria por idade à autora, todavia desde a data em que cumpriu o período de carência (01-06-2005). Ressalto que devem ser compensadas as parcelas já pagas a título de benefício assistencial, devendo este ser cessado imediatamente quando da implantação do benefício pleiteado na presente ação.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.03.99.044762-0 AC 843227
ORIG. : 0000000658 3 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMELITA PEREIRA DE GODOY

ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AVARE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 25-05-2000 em face do INSS, citado em 24-07-2000, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a propositura da ação. A r. sentença proferida em 12-07-2001 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente de acordo com a tabela divulgada pelo E. Tribunal da Justiça do Estado de São Paulo, com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas processuais eventualmente desembolsadas, bem como de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido e alega carência da ação, pela ausência de prévio requerimento na via administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a decretação da prescrição quinquenal, bem como a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

E o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido e alegando carência da ação, pela ausência de prévio requerimento na via administrativa. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Outrossim, não conheço da preliminar referente à apreciação do agravo retido, uma vez que o mesmo não consta dos autos.

Não merece agasalho a preliminar de carência da ação, pois esta Corte já decidiu inúmeras vezes que prévio requerimento ou esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 08-01-1942, que sempre foi trabalhadora rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 25-11-1961, com Firmino José de Godoy, qualificado como lavrador (fls. 07 e 10), bem como declaração do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Avaré, atestando que seu cônjuge foi associado no período de 25-09-1975 a 09-1979 (fl. 08).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 82/85.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.



É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL, APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, merece parcial reforma o decism no tocante aos honorários advocatícios, devendo estes ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de observância da prescrição quinquenal, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, todavia, sendo desnecessária a sua observância no caso em tela, pois o termo a quo do benefício foi fixado na data da propositura da ação.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de apreciação do agravo retido, tendo em vista não constar nos autos, bem como no tocante ao pedido de observância da prescrição quinquenal, por falta de interesse recursal e , na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.03.00.070929-2 AG 192952

ORIG. : 0300001250 /SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER

AGRDO : GUSTAVO HENRIQUE COSTA BEZERRA incapaz

REPTE : ANTONIA ELZANIRA COSTA BEZERRA

ADV : LUCIANO BERNARDES FILHO (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

O pedido de suspensão dos efeitos da r. decisão agravada foi indeferido nesta Corte Regional.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Compulsando os expedientes internos deste Tribunal, verifico que, no feito originário do presente recurso, foi proferida sentença de mérito que julgou procedente o pedido (AC nº 2003.03.00.070929-2), restando evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.03.99.032686-9 AC 907055

ORIG. : 0200000784 1 Vr PALMITAL/SP

APTE : NAIR FERREIRA DOMENE

ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 19-09-2002 em face do INSS, citado em 15-10-2002, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 12-06-2003 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da data do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente desde os respectivos vencimentos, com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, pede que a requerente recolha aos cofres do Instituto o valor relativo aos meses de contribuição que ficou sem fazê-lo, bem como a explicitação de que o benefício concedido é o previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, adstrito a um salário mínimo, por quinze anos da vigência da lei. Requer, ainda, a isenção do pagamento da verba honorária ou sua redução.

Por sua vez, recorreu a parte autora, pleiteando a fixação da correção monetária a partir da propositura da ação, dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, bem como a majoração da verba honorária.

Com contra-razões do INSS, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorreu a parte autora, pleiteando a fixação da correção monetária a partir da propositura da ação, dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, bem como a majoração da verba honorária.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 09-09-1937, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

A requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 12-05-1957 (fl. 11) e certidão do Registro de Imóveis de Palmital comprovando que o autor foi proprietário de um imóvel rural denominado "Sítio Nossa Senhora Aparecida", com área de 29,30 has (vinte e nove hectares e trinta ares), contendo, também, a informação de que referido imóvel foi alienado, com reserva de usufruto, em 30-12-1998 (fls. 12/16), bem como notas fiscais, emitidas em 16-06-1973, 16-07-1973, 18-10-1973, 10-04-1974, 22-04-1974, 29-01-1979 e 30-01-1979 (fls. 17/25).

Cumpra esclarecer o que se entende por regime de economia familiar. Aduz o art.11, §1º, da Lei 8.213/91, que esta forma de exercício rural refere-se à atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. No entanto, a requerente juntou aos autos notas fiscais (fls. 17/25), demonstrando a considerável produção comercializada, sendo verificado em uma única nota, emitida em 30-01-1979, a venda de 7.790 Kg (sete mil, setecentos e noventa quilogramas) de mandioca.

Observe-se, portanto, que a produção do módulo rural em questão excede em demasia o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, tornando-se inviável enquadrá-la como segurada especial - pequena produtora rural, que vive sob o regime de economia familiar.

Destarte, por não ser enquadrada a sua atividade nos limites do conceito de "regime de economia familiar", imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pela parte autora.

É neste sentido o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - EXPLORAÇÃO DE PROPRIEDADE SOB REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA E VOLUME DE PRODUÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO.

1.Para que se configure a exploração de propriedade sob o regime de economia familiar, é mister que as atividades sejam desenvolvidas pela própria família em regime de cooperação e dependência.

2.A contratação de mão de obra de terceiros e o grande volume de produção descaracterizam aquela situação.

3.Não se enquadrando o Autor como pequeno proprietário, deve ele comprovar a contribuição para a Previdência no período determinado pela legislação.

4.Apelo provido.

5.Prejudicada a Remessa Oficial.

6.Sentença reformada."

(TRF, AC 01000958180. Rel. Juiz Catão Alves. DJ.31/07/00, pág.22).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os documentos anexados aos autos revelam razoável produção agrícola, incompatível com o regime de economia familiar, que é delimitado pela pequena propriedade rural, com pequenas e rudimentares culturas de subsistência, revelando ser o requerente, empregador rural.

2. Ademais, a Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

4. Apelação do INSS provida.

5. Sentença reformada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200003990599149/SP, 7º T., REL. DES. LEIDE POLO, D.: 22/08/2005, DJU DATA:22/09/2005 PÁGINA: 260).

Ademais, ressalte-se que a parte autora juntou aos autos a Certidão de seu Casamento e a certidão de Matrícula de seu Imóvel Rural (fls. 11/16), em que consta a profissão de seu marido como comerciante, trabalho este de caráter eminentemente urbano.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do regime de economia familiar, deve a demanda ser julgada improcedente.

Em virtude da presente decisão resta prejudicada à análise do recurso da parte autora.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido e julgo prejudicado o recurso da parte autora. Deixo de condená-la nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.03.008633-6 AC 1049050
ORIG. : 2 Vt SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : CARLOS ALBERTO SALDANHA DE CARVALHO

ADV : ANA PAULA SILVA TRUSS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, mediante a aplicação, no cálculo do benefício da parte autora, da sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77 sobre os trinta e seis últimos salários de contribuição bem como a inclusão, sobre estes, do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 e do percentual residual de 10%, com base no índice do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), antes da conversão em URV, implantação da renda revisada, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento), custas, despesas processuais e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício da parte autora, com a aplicação, na correção monetária dos salários de contribuição, da variação integral do IRSM referente à janeiro e fevereiro de 1994, condenando o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, acrescidas, as diferenças, de correção monetária, calculada na forma prevista no Provimento nº 26/2001 COGE da 3ª Região, mais juros de mora, a partir da citação, fixados em 1% (um por cento) ao mês, sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca, fixadas as custas na forma da lei e observada a suspensão prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma parcial da r. sentença, a fim de que sejam fixados, em desfavor do INSS, honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido. No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!."

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o

magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e §único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)



4. Agravo desprovido." (STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278). É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

O índice do IRSM de janeiro de 1994, portanto, não deve ser aplicado na correção dos salários de contribuição compreendidos no período básico de cálculo do benefício da parte autora, razão pela qual, neste ponto, posto que sujeita ao reexame necessária, a decisão submetida ao reexame merece reparo.

Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC, razão pela qual, mantenho, neste ponto, a decisão combatida.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 20/11/1995, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% no salário-de-contribuição.

Posto isso, dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos do §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, para excluir da condenação imposta ao INSS a aplicação do índice do IRSM de janeiro de 1994 sobre os salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício da parte autora, determinando, ainda, a imediata revisão do(s) benefício(s) da parte autora, devendo ser recalculada sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais e, nego seguimento ao recurso da parte autora, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil pelas razões já expostas.

Mantenho, no mais, a douta decisão recorrida e submetida ao reexame.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2004.03.99.000804-9 AC 912152
ORIG. : 0200000811 1 Vr CRAVINHOS/SP
APTE : BENEDITA LUIZ BRAGA
ADV : OSVALDO HENRIQUE DE MATTOS FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 15-05-2002 em face do INSS, citado em 10-07-2002, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 48 da Lei n. 8.213/91, desde a data do ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 26-02-2003 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a requerente não cumpriu o período de carência, de modo que não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que a requerente não cumpriu o período de carência, de modo que não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9032, de 28/04/95)"

In casu, a autora, nascida em 09-04-1938, completou o requisito etário (60 anos), em 09-04-1998, em data anterior, portanto, à propositura da ação.

Além da idade, a legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência do benefício pleiteado, em conformidade com a tabela do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora alega estar coberta pela Previdência Social Urbana anteriormente à edição da referida lei.

Com efeito, demonstrou a requerente que trabalhou com registro em Carteira de Trabalho por cerca de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês, nos períodos de 09-04-1984 a 22-06-1984, 01-06-1985 a 28-09-1985, 28-10-1985 a 30-11-1985, 10-06-1986 a 28-06-1986, 22-06-1987 a 24-10-1987, 19-04-1988 a 30-04-1988, 01-04-1996 a 30-08-1996, 02-09-1996 a 30-04-1999 e 14-02-2001, sem data de saída, conforme se verifica nos documentos juntados nas fls. 07/13.

Desta forma, nota-se que a parte autora não logrou êxito quanto à comprovação da carência, pois não demonstrou o recolhimento de contribuições previdenciárias por 102 (cento e dois) meses, levando-se em consideração o ano do implemento do requisito etário (1998).

Esse é o entendimento adotado por esta Corte, conforme os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. AGRAVO RETIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS IDADE E CARÊNCIA. ARTIGOS 32 E 98, § ÚNICO, DA ANTIGA C.L.P.S. (DECRETO 89.312/84). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...)

IV. Se a autora comprova idade, mas não a carência, indevida é a aposentadoria por idade.

V. Agravo retido improvido.

VI. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF 3ª REGIÃO, 9ª TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, PROC. N.º 2002.03.99.016058-6, J. 11-10-2004, DJU 18-11-2004, PÁG. 441)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. ART.48 DA LEI Nº 8.213/91. DISCUSSÃO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO.

I - Aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador que preencher os seguintes requisitos: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, observada a tabela descrita no art. 142 da Lei nº 8.213/91. II - Não sendo comprovado o cumprimento da carência exigida legalmente, é de rigor a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade.

IV - Apelação da autora improvida."

(TRF 3ª REGIÃO, 10ª TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, PROC. N.º 2000.03.99.009151-8/SP, D. 15/02/2005, DJU 14/03/2005 PÁGINA: 481).

Desta forma, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da ausência de comprovação do período de carência, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2004.03.99.002937-5 AC 914382
ORIG. : 0200000951 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HORACIO CORREA VILELLA (= ou > de 65 anos)
ADV : PATRICIA BROIM PANCOTTI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 16-09-2002 em face do INSS, citado em 07-03-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela na fl. 68.

A r. sentença proferida em 14-04-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da data do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação.

Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisu, requer a redução da verba honorária e insurge-se contra a concessão da tutela antecipada.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 09-07-1937, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 28-10-1961 (fl. 10) e certificado de isenção do serviço militar, datado de 20-07-1957 (fl. 11), ambos qualificando-o como lavrador.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 71/72.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. (...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe :

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Todavia, merece parcial reforma o decismum no tocante aos honorários advocatícios, devendo estes ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Por fim, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz a quo, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Mantenho, quanto ao mais, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2004.03.99.007397-2 AC 919910
ORIG.	:	0200000946 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DEJANIRA RIBEIRO FERREIRA
ADV	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 16-09-2002 em face do INSS, citado em 07-03-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela na fl. 81.

A r. sentença proferida em 28-04-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da data do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decismum, requer a redução da verba honorária.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 02-04-1944, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 12-05-1963, com Manoel Chaves Ferreira, qualificado como lavrador (fl. 11).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 84/85.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decismum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.



Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpr e esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Todavia, merece parcial reforma o decismum no tocante aos honorários advocatícios, devendo estes ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Por fim, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz a quo, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC.	:	2004.03.99.024185-6 AC 952638
ORIG.	:	0200000819 1 Vr QUATA/SP
APTE	:	OSCAR VIEIRA LIMA
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 05-11-2002 em face do INSS, citado em 03-12-2002, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 16-10-2003 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, a perda da qualidade de segurado. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decismum, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, da correção monetária observando-se os índices utilizados pelo INSS para concessão de benefícios, da incidência dos juros de mora a contar da citação, bem como a redução da verba honorária e a isenção do pagamento de despesas processuais.

Por sua vez, recorreu a parte autora, pleiteando a majoração da verba honorária.

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, alegando, preliminarmente, a perda da qualidade de segurado. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorreu a parte autora, pleiteando a majoração da verba honorária.

A preliminar referente à perda da qualidade de segurado, por confundir-se com o mérito, será com este analisado.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 10-08-1937, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 09-12-1972 (fl. 09), certificado de dispensa de incorporação, datado de 18-09-1973 (fl. 10), título eleitoral, datado de 04-09-1972, constando que o mesmo residia na Fazenda Retiro, em Quatá (fl. 11), todos qualificando-o como lavrador, bem como certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 31-07-1967 e 09-12-1972, demonstrando que o autor residia da Fazenda Retiro, em Quatá (fls. 12/13), declaração do Departamento de Educação Municipal de Quatá, demonstrando que os filhos do autor estudaram na Escola Mista da Fazenda Retiro e na Escola de Emergência da Fazenda Retiro nos anos de 1970 a 1973 (fls. 14/15) e declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais no Setor Canavieiro de Quatá, comprovando que o autor foi associado no ano de 1972 (fl. 16).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 47/49.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Quanto à realização de atividade urbana, no período de 25-09-1985 a 17-01-1988 (fl. 39), tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola do requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora trabalhou preponderantemente nas lides rurais.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumpr e esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora a contar da citação.

De outra forma, com relação ao pedido de redução da verba honorária, seu percentual foi fixado pela r. sentença de acordo com o entendimento desta E. Turma, no entanto, merece parcial reforma o decismum no tocante a sua forma de incidência, a qual deve se limitar sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das despesas processuais, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve a referida condenação pela r. sentença.

Isto posto, nos termos do disposto no caput e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das despesas processuais, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora a contar da citação e fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ) e nego seguimento à apelação da parte autora.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC.	:	2004.03.99.033937-6 AC 977149
ORIG.	:	0300000491 2 Vr ITARARE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	WALDOMIRA MAURICIO
ADV	:	GUSTAVO MARTINI MULLER
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 03-06-2003 em face do INSS, citado em 25-07-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 17-02-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Por sua vez, recorreu a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Com contra-razões da parte autora (fls. 40/43) e do INSS (fls. 50/52 e 54/56), subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorreu a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração da verba honorária.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Ademais, observo que as contra-razões apresentadas pelo INSS nas fls. 50/52 e fls. 54/56 foram protocoladas, respectivamente, em 19-04-2004 e 03-05-2004. Portanto, observa-se que o ato processual de interposição foi concretizado em 19-04-2004 (fls. 50/52), ocorrendo, assim, a preclusão consumativa, caracterizada pela perda da faculdade de praticar o ato processual em razão de seu exercício. Portanto, fica vedada a apresentação de novas contra-razões recursais, pelo que não conheço da petição das fls. 54/56.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 28-07-1944, que sempre foi trabalhadora rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 10-01-1976, com Lauro Soares, qualificado como lavrador (fl. 06).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 32/33.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento despojado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PROVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Ademais, embora tenha a autora se divorciado no ano de 1991, tal fato não obsta a concessão do benefício, uma vez que as testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes em afirmar que a autora sempre laborou nas lides rurais durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprе esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 25-07-2003 e a sentença fora proferida em 17-02-2004, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no caput e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e das contra-razões de apelação do INSS (fls. 54/56), pela ocorrência de preclusão consumativa, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a verba honorária em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2004.03.99.034501-7 AC 977946
ORIG.	:	0300000113 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE	:	JURACY DUARTE
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 17-01-2003 em face do INSS, citado em 14-07-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data da propositura da ação.

A r. sentença proferida em 24-03-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento de cada prestação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer a fixação da correção monetária nos termos das Leis nos 6.899/81, 8.213/91, observadas, ainda, as modificações das Leis nos 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas nº 148 do Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do E. Tribunal Regional Federal e a incidência dos juros de mora a partir da citação. Pede, ainda, a redução da verba honorária.

Apela, também, a parte autora, pleiteando a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões da parte autora, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Apela, também, a parte autora, pleiteando a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 01-11-1945, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 01-06-1964, com Carlos Duarte, qualificado como lavrador (fl. 08).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 45 e 47.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.



Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
 2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias." (STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)
- "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)
 - 3.Precedentes desta Corte.
 - 4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."
- (STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).
- "PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
 2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
 3. Recurso especial desprovido."
- (STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora a contar da citação.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 14-07-2003 e a sentença fora proferida em 24-03-2004, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório. Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora a contar da citação e dou parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a verba honorária em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2004.03.99.034615-0 AC 978060
ORIG.	:	0300000568 2 Vr ITARARE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TEREZA FERREIRA DA SILVA CORREA
ADV	:	GUSTAVO MARTINI MULLER
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 25-06-2003 em face do INSS, citado em 15-09-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 23-03-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora nos termos da Lei. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer a redução da verba honorária.

Por sua vez, recorreu a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração da verba honorária.

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração da verba honorária.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 15-05-1943, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 18-07-1959 (fl. 06) e certidão do Cartório Eleitoral de Itararé-SP, comprovando que o cônjuge da parte autora fez sua inscrição em 14-06-1958 (fl. 08), ambos qualificando o cônjuge da parte autora como lavrador.

Cumpra estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênha para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova oral colhida nos autos mostra-se imprecisa e contraditória, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 26/28, aqui transcritos:

Tereza Ferreira Correa (requerente): "A depoente esclarece que trabalha na zona rural na companhia de seu marido. Alega que atualmente conta com 61 anos. Relata que trabalha apenas na companhia de seu marido, em propriedade arrendada. Não possuem equipamentos agrícolas e cultivam produtos somente para subsistência."

Oraci Ferreira Machado: "Conhece a autora há vários anos. A autora exerce atividade rural, na qualidade de bóia-fria. A autora trabalha junto com o marido. Sabe que a autora toca uma pequena horta com o marido para subsistência da família."

Mauro Oliveira e Silva: "Conhece a autora há mais de 40 anos. Tanto a autora quanto o marido dela trabalham como volantes, na zona rural e percebem por dia de trabalhado. Pelo que sabe a autora e o marido não cultivam lavoura."

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Em virtude da presente decisão resta prejudicada a análise do recurso adesivo da parte autora.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, ficando prejudicado o recurso adesivo da parte autora. Deixo de condená-la nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.001522-8 AC 997911
ORIG. : 0300000883 1 Vr IVINHEMA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FIRMINA DE LIMA
ADV : CARLOS NOGAROTTO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 29-07-2003 em face do INSS, citado em 31-10-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, pre- vista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 26-08-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo (24-06-2003), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos das Súmulas nos 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região, com incidência de juros de mora. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, espe- cialmente no que tange à comprovação da atividade rural no pe- ríodo imediatamente anterior ao requerimento do benefício, corres- pondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 26-05-1948, que sempre foi trabalhadora rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 22-01-1967, com José Gomes de Lima, qualificado como lavrador (fl. 10), bem como ficha de cadastro da autora no comércio denominado "Fabri & Cia Ltda.", com anotações de 1990 a 1996 (fl. 26) e Ficha de Atendimento da Secretaria de Saúde do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, com anotações de 1990 a 1995 (fl. 29), ambas qualificando a requerente como lavadeira.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 65/67.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADO- RIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CER- TIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DI- VERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensivo à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavadeira, resta efetivamente comprovada a ati- vidade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MA- TERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CON- CESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JOR- GE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COM- PROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. - Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário. - O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao pe- ríodo trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem re- cípoca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da ati- vidade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do be- nefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito ad- ministrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qua- lidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do re- querimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do be- nefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de apos- entadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpr esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Cor- regedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.001572-1 AC 997961
ORIG. : 0300000446 1 Vr ITABERA/SP
APTE : MARIA JOSE DA SILVA MORAIS
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 25-06-2003 em face do INSS, citado em 18-08-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, pre- vista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a propositura da ação. A r. sentença proferida em 25-03-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da data do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decumsum, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, bem como a redução da verba honorária.

Por sua vez, recorreu a parte autora, pleiteando que a remessa oficial não seja conhecida. Requer, ainda a manutenção da fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, a fixação da correção monetária nos termos da Resolução nº 242/01 do Conselho de Justiça Federal, do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral e da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Fórum e dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, bem como a majoração da verba honorária.

Com contra-razões do INSS, subiram os autos a esta Corte Re- gional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, espe- cialmente no que tange à comprovação da atividade rural no pe- ríodo imediatamente anterior ao requerimento do benefício, corres- pondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorreu a parte autora, pleiteando que a remessa oficial não seja conhecida. Requer, ainda a manutenção da fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, a fixação da correção monetária nos termos da Resolução nº 242/01 do Conselho de Justiça Federal, do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral e da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Fórum e dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, bem como a majoração da verba honorária.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 02-08-1946, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e de- pois com seu marido.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 02-02-1963 (fl. 11) e certidão de nascimento do filho do casal, lavrada em 14-03-1968 (fl. 12), ambas qualificando seu cônjuge como lavrador. Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 50/51.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou- se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do ru- rícola deve se dar com o início de prova material, ainda que cons- tituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profes- sional de lavrador do marido, em razão da própria situação de ati- vidade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento des- posado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julga- dos:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP, Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADO- RIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CER- TIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DI- VERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensivo à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.



2. (...)
3.Precedentes desta Corte.
4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."
(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. Recurso especial desprovido."
(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)
Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.
- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.
- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.
- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.
- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.
- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
(...)
- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.
- Apelação do INSS parcialmente provida."
(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).
Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensivo à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.
Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.
Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).
Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.
Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:
"Art. 3o (...)
§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.
Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.
O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.
Cumprе esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.
Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 18-08-2003 e a sentença fora proferida em 25-03-2004, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.
Deixo de conhecer de parte da apelação da parte autora, no tocante ao pedido de não conhecimento da remessa oficial, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve a referida determinação pela r. sentença
Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e não conheço de parte da apelação da parte autora no tocante ao pedido de não conhecimento da remessa oficial, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e fixar a verba honorária em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).
Mantenho, quanto ao mais, a doughta decisão recorrida.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 06 de setembro de 2007.
RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.001589-7 AC 997978
ORIG. : 0300000332 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : RITA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada em 04-04-2003 em face do INSS, citado em 23-05-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (30-03-2000).
A r. sentença proferida em 10-05-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da data do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81 e da Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.
Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer a limitação da incidência da verba honorária às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.
Por sua vez, recorreu a parte autora, pleiteando a majoração da verba honorária.
Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.
É o relatório.
D E C I D O.
A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.
Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorreu a parte autora, pleiteando a majoração da verba honorária.
Passo, então, à análise da questão.
Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 12-11-1947, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.
A requerente juntou aos autos os seguintes documentos: CTPS própria, constando apenas sua qualificação civil (fl. 10), bem como certificado de reservista do Sr. Noel Mariano dos Santos, datado de 17-03-1989, qualificado como lavrador (fl. 08).
Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:
"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).
In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que não há nos autos qualquer documento comprovando a união da autora com Noel Mariano dos Santos, fato que impede a extensão, em favor da requerente, da condição profissional de trabalhador rural constante no documento acostado em nome deste.
Desta forma, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".
Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:
"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.
2.(...)
3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos. 4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.
5.Remessa oficial à qual se dá provimento."
(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2ª T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).
"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.
I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.
II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontinua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.
III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ). IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."
(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10ª T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).
Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da ausência de início de prova material da atividade rural exercida pela parte autora, deve a demanda ser julgada improcedente.
Em virtude da presente decisão resta prejudicada à análise do recurso da parte autora.
Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido e julgo prejudicado o recurso da parte autora. Deixo de condená-la nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 06 de setembro de 2007.
RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.002490-4 AC 999488
ORIG. : 0300000189 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : PAULINA MODESTO
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 18-03-2003 em face do INSS, citado em 01-08-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a propositura da ação. A r. sentença proferida em 05-04-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decismum, requer a redução da verba honorária.

Por sua vez, recorreu a parte autora, pleiteando o não conhecimento da remessa oficial, bem como a fixação do termo inicial do benefício da data do ajuizamento da ação (18-08-2003), da correção monetária nos termos da Resolução nº 242/01 do Conselho de Justiça Federal, do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral e da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Fórum e dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento do abono natalino e a majoração da verba honorária.

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorreu a parte autora, pleiteando o não conhecimento da remessa oficial, bem como a fixação do termo inicial do benefício da data do ajuizamento da ação (18-08-2003), da correção monetária nos termos da Resolução nº 242/01 do Conselho de Justiça Federal, do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral e da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Fórum e dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento do abono natalino e a majoração da verba honorária.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 09-10-1945, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de nascimento de seu filho, André Gregório da Silva, com seu primeiro companheiro, Sr. José Gregório da Silva, lavrada em 04-07-1978, qualificando seu companheiro como lavrador (fl. 09) e certidão de nascimento de seu filho, Alan Roberto Modesto de Jesus, com seu segundo companheiro, Sr. Aparecido Roberto Modesto de Jesus, lavrada em 20-10-1988, qualificando seu companheiro como lavrador (fl. 10).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 54/55.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste dos documentos apresentados a profissão de lavrador atribuída apenas ao seu companheiro, por certo é admissível estender tal ofício também à companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao companheiro, conforme se depreende dos julgados a seguir colacionados:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À COMPANHEIRA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. SÚMULA N.º 111 DO C. STJ.

(...)

2- A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88.

3- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

4- A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que se aplica analogamente à união estável verificada nos presentes autos.

5- A prova testemunhal é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, desde que acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

(...)

10- Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, Proc. nº 2003.03.99.014280-1, j. 27-10-2003, DJU 20-11-2003, p. 404)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REQUISITOS. CARENÇA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HONORARIOS ADVOCATICIOS E SUMULA 111 DO E. STJ.

1. O § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01, afasta o reexame necessário das sentenças proferidas a partir de 27.03.02, quando a norma entrou em vigor, no caso de ser a condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, hipótese que se configura em relação aos benefícios equivalentes a um salário mínimo, cujo interstício entre seu termo inicial e a sentença não tenha superado 60 (sessenta) meses.

2. A concessão de aposentadoria por idade, equivalente a um salário mínimo, em favor de rurícola, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, não se subordina à comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias ou carência (Lei n. 8.213/91, art. 26, III, c.c. art. 39, I).

3. A certidão de casamento ou nascimento com a indicação da profissão do marido ou companheiro como lavrador consubstancia início de prova material da atividade rural, pois autoriza a presunção de que a mulher também trabalhava na condição de rurícola.

4. O registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social é prova hábil para a comprovação de atividade laborativa, com efeitos na contagem de tempo de serviço.

5. A súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça censura o reconhecimento do tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal, mas não se esta for respaldada por início de prova material. Espera-se do juiz, diferentemente do que sucede com o subalterno agente administrativo, que aprecie todo o conjunto probatório dos autos para formar sua convicção, dominada pelo princípio da livre persuasão racional. O rol de documentos indicados na legislação previdenciária não equivale ao sistema da prova tarifada ou legal, sistema que baniria a atividade intelectual do órgão jurisdicional no campo probatório.

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as prestações vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provido."

(TRF-3ª Região, Nona Turma, AC 843302/SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJ 18/09/03, pag. 411)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, eis que o mesmo decorre de mandamento constitucional (art. 7º, VIII) e independe, inclusive, de pedido expresso. Neste sentido, o ilustre professor Wladimir Novaes Martinez:

"Contemplado textualmente na Carta Magna como direito dos aposentados e pensionistas, o abono anual é consagrado no RBPS: é devido abono anual ao segurado e ao dependente da previdência social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão."

(Curso de Direito Previdenciário - Tomo II - Previdência Social. 2ª ed., São Paulo: LTr, 2003, pág. 559).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumprе esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 01-08-2003 e a sentença fora proferida em 05-04-2004, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Deixo de conhecer de parte da apelação da parte autora, no tocante ao pedido de não conhecimento da remessa oficial, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve a referida determinação pela r. sentença.

Isto posto, nos termos do disposto no caput e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, não conheço de parte da apelação da parte autora, no tocante ao pedido de não conhecimento da remessa oficial, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para esclarecer que é devido o abono anual e que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e fixar a verba honorária em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.002735-8 AC 1000043
ORIG. : 0300000292 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : NERCINDA DE ANDRADE BANDEIRA DE RAMOS
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 11-03-2003 em face do INSS, citado em 30-05-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo.

A r. sentença proferida em 16-03-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais não abrangidas pela isenção de que goza, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, afastada a incidência numa anualidade das vincendas (Súmula nº 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Por sua vez, recorreu a parte autora, pleiteando a majoração da verba honorária.

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.



É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorreu a parte autora, pleiteando a majoração da verba honorária.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 27-07-1947, que sempre foi trabalhadora rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 02-04-1984 (fl. 10) e a certidão de óbito de seu cônjuge, falecido em 15-03-1991 e lavrada em 21-03-1991 (fl. 13), ambas qualificando seu marido como lavrador.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 41/42.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n°s 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decismum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decismum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento às apelações, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2005.03.99.018716-7 AC 1024379
ORIG.	:	0300001389 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE GABRIEL MACHADO JOAO (= ou > de 65 anos)
ADV	:	NATALINO APOLINARIO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, de modo que a apuração e a conversão do benefício previdenciário (NB 42/057.237.211-6; DIB 26/09/1993) da parte autora em URVs, determinada pelo artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.880/94, se dê com base nos valores integrais e não nominais das prestações dos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, e mediante a utilização do valor da URV do primeiro dia considerado na conversão e não a do último dia, implantação da renda mensal revisada no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária até a data do efetivo pagamento, juros de mora, honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício da parte autora, com a aplicação, na correção monetária dos salários de contribuição, da variação do IRSM referente à fevereiro de 1994, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o vencimento da obrigação, pelos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários, mais juros de mora, sem desconto de imposto de renda sobre esses valores, ao argumento de não estarem sujeitos à incidência do tributo, condenando a autarquia, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto na Súmula nº 111 do STJ. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS requer a reforma da sentença, pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento de carência de ação e no mérito, o reconhecimento da decadência ou da prescrição da ação e a improcedência da ação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Carência da ação:

Primeiramente, assevero que a preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e, com ele, será apreciada.

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido." (STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278). É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses. Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil: "Art. 557. (...). §1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 26/09/1993, ela não faz jus ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do percentual de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários de contribuição compreendidos no período básico de cálculo de seu benefício, posto que referido período não contemplou, e nem poderia, tendo em vista a data de sua concessão, a competência 02/94. Posto isso, dou provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, para afastar a condenação do INSS ao recálculo da RMI do benefício da parte autora com base na aplicação do índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, posto tratar-se de benefício em manutenção, julgando totalmente improcedentes os pedidos da parte autora. Deixo de condená-la nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça gratuita. Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de agosto de 2007. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.99.043127-7 AC 1156168
ORIG. : 0500000698 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CANDIDA MARIA DE JESUS HERNANDES
ADV : RENATO PELINSON
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada em 13-07-2005 em face do INSS, citado em 30-08-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91. A r. sentença proferida em 27-06-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento de cada prestação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Foi determinado o reexame necessário. Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decimum, requer a isenção do pagamento de custas processuais e a redução da verba honorária. Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração da verba honorária. Em contra-razões, alega o INSS, preliminarmente, a ilegitimidade da parte autora para recorrer da verba de sucumbência, posto que esta pertence com exclusividade à seu patrono. Subiram os autos a esta Corte Regional. É o relatório. D E C I D O.
A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada. Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais. Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração da verba honorária. Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

No tocante a preliminar de ilegitimidade da requerente, ao contrário do alegado pelo INSS, este Relator tem o entendimento de que o patrono da autora é parte ilegítima para recorrer, pleiteando a majoração da verba honorária, conforme arestos a seguir: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ASSINTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 21 DO CPC - ART. 23 DA LEI N. 8.906/94 - PRECEDENTES (...). O advogado não tem legitimidade para discutir a verba honorária como direito autônomo, no processo de conhecimento. (...) Agravo regimental improvido". (STJ - 2ª Turma, AGRESP 366160/RS, Min. Eliana Calmon, v. u., DJ 28.04.2003, pág. 190) Sendo assim, afastado a preliminar de ilegitimidade ad causam da requerente, argüida pelo Instituto, passando à análise do mérito propriamente dito. Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 24-10-1949, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais. Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: CTPS própria, com registros de trabalho rural nos períodos de 14-04-1997 a 09-05-1997, 02-06-1997 a 15-08-1987, 16-09-1997 a 12-12-1997 e 04-05-1998 a 14-11-1998 (fls. 12/13) e certidão de seu casamento, celebrado em 26-05-1967, com José de Oliveira Fernandes (fl. 14). A certidão de casamento não serve para a comprovação do labor rural da parte autora, uma vez que a requerente afirma em seu depoimento pessoal (fl. 69) que está separada de seu marido há mais de 20 anos, ademais, seu cônjuge mudou de profissão inscrevendo-se como contribuinte individual na qualidade de pedreiro, conforme consta no Sistema Dataprev juntado pelo INSS nas fls. 51/52. Embora afastada a certidão de casamento como prova da atividade rural exercida, a CTPS em nome da requerente juntada aos autos, serve como início de prova material da atividade rural exercida. Outrossim, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 69/71. Nesse sentido, fundamentou-se o decimum: "Embora a autora tenha confessado que se separou de seu marido há mais de 20 anos, o que afastaria a possibilidade do documento de fls. 14 servir como início de prova material, para serviços posterior, tem se tal prova com documento de fls. 13. Destaca-se ainda, a coerência do depoimento pessoal da autora e das testemunhas com as alegações iniciais daquela, confirmando o trabalho rural narrado pelo prazo de carência do benefício" (fl. 67). Sendo assim, há de se observar o disposto nos seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE. -A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural. - A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade. - Precedentes. - Recurso conhecido, porém, desprovido." (STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. (...). - A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes. - Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462). "AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL. 1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte. 2 - Pedido procedente." (STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57). Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos. Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício. Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe : "Art. 3º (...). § 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício." Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo. Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decimum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso) No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96. Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar argüida em contra-razões pelo INSS, dou parcial provimento à sua apelação para isentar a autarquia do pagamento das custas processuais, e nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora. Mantenho, quanto ao mais, a doughta decisão recorrida. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de agosto de 2007. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.001992-9 AC 1169215
ORIG. : 0400000138 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0400030282 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA FERREIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada em 27-02-2004 em face do INSS, citado em 01-06-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no art. 143, da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação. A r. sentença proferida em 15-08-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos moldes do provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 6% (seis por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decimum, requer a fixação da correção monetária nos termos das Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91, observadas, ainda, as modificações das Leis nºs 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas nºs 148 do Superior Tribunal de Justiça e 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal e da incidência de juros de mora a partir da citação. Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.



É o relatório.
D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 30-12-1944, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento religioso, celebrado em 18-05-1967, com Laurindo Ferreira Souto (fl. 08), bem como certificado de reservista de seu companheiro, qualificado como lavrador, datado de 28-02-1961 (fl. 09). Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 60/62.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste dos documentos apresentados a profissão de lavrador atribuída apenas ao seu companheiro, por certo é admissível estender tal ofício também à companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao companheiro, conforme se depreende dos julgados a seguir colacionados:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À COMPANHEIRA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. SÚMULA N.º 111 DO C. STJ.

(...)

2- A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88.

3- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

4- A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que se aplica analogamente à união estável verificada nos presentes autos.

5- A prova testemunhal é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, desde que acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

(...)

10- Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, Proc. nº 2003.03.99.014280-1, j. 27-10-2003, DJU 20-11-2003, p. 404)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REQUISITOS. CARENÇA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HONORARIOS ADVOCATICIOS E SUMULA 111 DO E. STJ.

1. O § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01, afasta o reexame necessário das sentenças proferidas a partir de 27.03.02, quando a norma entrou em vigor, no caso de ser a condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, hipótese que se configura em relação aos benefícios equivalentes a um salário mínimo, cujo interstício entre seu termo inicial e a sentença não tenha superado 60 (sessenta) meses.

2. A concessão de aposentadoria por idade, equivalente a um salário mínimo, em favor de rurícola, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, não se subordina à comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias ou carência (Lei n. 8.213/91, art. 26, III, c.c. art. 39, I).

3. A certidão de casamento ou nascimento com a indicação da profissão do marido ou companheiro como lavrador consubstancia início de prova material da atividade rural, pois autoriza a presunção de que a mulher também trabalhava na condição de rurícola.

4. O registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social é prova hábil para a comprovação de atividade laborativa, com efeitos na contagem de tempo de serviço.

5. A súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça censura o reconhecimento do tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal, mas não se esta for respaldada por início de prova material. Espera-se do juiz, diferentemente do que sucede com o subalterno agente administrativo, que aprecie todo o conjunto probatório dos autos para formar sua convicção, dominada pelo princípio da livre persuasão racional. O rol de documentos indicados na legislação previdenciária não equivale ao sistema da prova tarifada ou legal, sistema que baniria a atividade intelectual do órgão jurisdicional no campo probatório.

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as prestações vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provido."

(TRF-3ª Região, Nona Turma, AC 843302/SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJ 18/09/03, pag. 411)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprе esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para esclarecer que a incidência dos juros de mora dar-se-á a contar da citação.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.002740-9 AC 1170714
ORIG.	:	0500001141 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP 0500036650 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA PENHA DA SILVA
ADV	:	GUSTAVO BASSOLI GANARANI
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 07-12-2005 em face do INSS, citado em 27-01-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 09-08-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 30-03-1948, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 08-10-1966, com Eduardo Ramos da Silva, qualificado como lavrador (fl. 14), bem como notas fiscais referentes a comercialização da produção, em nome do cônjuge da requerente, emitidas em 29-09-1989, 07-03-1990, 30-07-1991, 13-02-1992, 13-07-1993, 29-06-1994 e 29-08-1995 (fls. 15/21), cartão dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Dracena e Junqueirópolis, em nome do marido da autora, com inscrições em 06-07-1979 e 22-07-1983 respectivamente (fl. 22) e Carteira do FUNRURAL, em nome do esposo da requerente, emitida em 04-08-1978 (fl. 23).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 53/54 e 57.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI n.º 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI n.º 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI n.º 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprе esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.002835-9 AC 1170807
ORIG.	:	0400000783 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	WANDIR BONETE DE GODOI
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 25-06-2004 em face do INSS, citado em 10-11-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 14-08-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/01 DJ - SJ/SP de 23-10-2001, editada com base no Provimento n.º 26/01 da Egrégia Corregedoria - Geral da Justiça da 3ª Região, com incidência de juros de mora, de forma decrescente, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, carência da ação, pela ausência de prévio requerimento na via administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer a redução do percentual dos juros de mora e da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, alegando, preliminarmente, carência da ação, pela ausência de prévio requerimento na via administrativa. No mérito sustenta em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais. Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Não merece agasalho a preliminar de carência da ação, pois esta Corte já decidiu inúmeras vezes que prévio requerimento ou esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula n.º 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 18-10-1942, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 06-07-1968 (fl. 08), certificado de dispensa de incorporação, datado de 05-11-1976 (fl. 09), ambos qualificando o requerente como lavrador, bem como recibo de pagamento de mensalidade, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacupiranga, em nome do autor, emitido em 22-06-2001 (fl. 10) e recibo expedido pelo Departamento de Sementes, Mudas e Raízes, da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, constando que o re-

querente recebeu 50 Kg (cinquenta quilogramas) de sementes, datado de 24-08-1983, constando, ainda, a informação de que a propriedade do autor, denominada "Sítio Águas da Arueira", tem área de 24,4 ha (vinte e quatro hectares e 2 ares) e registro no INCRA sob o número 640.026.555.002 (fl. 11).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 57/58.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprе esclarecer que juros de mora são devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos tal como fixados na r. sentença uma vez que se fosse arbitrado o seu percentual de acordo com o entendimento desta E. Turma (10%), implicaria em reformatio in pejus.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR



PROC. : 2007.03.99.002881-5 AC 1170853
ORIG. : 0400000056 1 Vr JUQUIA/SP 0400007488 1 Vr JUQUIA/SP
APTE : MARIA DE LOURDES LEANDRO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 09-02-2004 em face do INSS, citado em 09-06-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 24-03-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de despesas processuais e verbas de sucumbência em razão do exposto no artigo 129 da Lei nº 8.213/91.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido a partir do ajuizamento da ação, bem como dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até a implantação do benefício.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 26-04-1939, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 15-02-1958, com Dervaldo Francisco Leandro, qualificado como lavrador (fl. 08).

Cumpra estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica no depoimento da fl. 53, aqui transcrito:

Joaquim Paulo Barbosa: "Conheço a autora há trinta anos, aproximadamente. A autora parou de trabalhar há seis anos. Não sei dizer os motivos pelos quais a autora deixou de trabalhar. Não sei dizer qual era a atividade profissional que a autora desempenhava antes de parar de trabalhar."

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a dought decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.002913-3 AC 1170884
ORIG. : 0500001545 1 Vr GUARIBA/SP
APTE : RAIMUNDA DA SILVA REGO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 19-08-2005 em face do INSS, citado em 19-09-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o implemento do requisito etário.

A r. sentença proferida em 04-09-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula nº 111 do STJ), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, bem como dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, bem como dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a implantação d benefício.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 29-05-1950, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 28-06-1979, com Francisco da Silva, qualificado como lavrador (fl. 10).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 38/41.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decurso.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.004198-4 AC 1173617
ORIG.	:	0500001724 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA APARECIDA DA MAIA VILLOLADIA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	IVANI MOURA
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 28-12-2005 em face do INSS, citado em 27-01-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 10-08-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº111 do STJ). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 30-08-1939, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 05-10-1955, com José Villoladia Gonçalves, qualificado como lavrador (fl. 09).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 38/39.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companhia que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento despojado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS, 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, muito embora o percentual estabelecido de 15% (quinze por cento) ser superior ao estabelecido por esta Turma (10%), pois caso este fosse aplicado, o valor arbitrado resultaria em um montante irrisório.



Ademais, a Terceira Sessão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.004526-6 AC 1174058
ORIG. : 0500001042 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESUINO DA SILVA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : FUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 03-11-2005 em face do INSS, citado em 15-12-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 13-09-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 26/01 da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado de forma decrescente. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a isenção do pagamento das custas e despesas processuais e a fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 06-02-1943, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 01-07-1972, qualificando-o como lavrador (fl. 10), bem como CTPS própria, com registro de trabalho rural nos períodos de 06-06-1967 a 19-10-1995, 01-02-1996 a 06-05-1996 e 22-04-1997 a 31-08-1997 (fls 12/14).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada comprova o efetivo trabalho do autor nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, pois trabalhou com registro em carteira como rurícola por 29 (vinte e nove) anos cumprindo, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o(a) requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 38/39.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scar-tezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. (...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que juros de mora são devidos a contar da citação.

O INSS é isento do pagamento das despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve a referida condenação pela r. sentença.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, muito embora o percentual estabelecido de 15% (quinze por cento) seja superior ao estabelecido por esta Turma (10%), pois caso este fosse aplicado, o valor arbitrado resultaria em um montante irrisório.

Ademais, a Terceira Sessão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para isentar a autarquia do pagamento das despesas processuais.

Mantenho, quanto ao mais, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.004610-6 AC 1174235
ORIG. : 0500001176 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA GRAMASCO MARTINEZ
ADV : FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 08-07-2005 em face do INSS, citado em 30-08-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 19-04-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso, excluídas as prestações vincendas (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 18-12-1949, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seu marido.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 03-03-1973, com Eduardo Martinez Filho, qualificado como lavrador (fl. 08), bem como CTPS de seu cônjuge, com registros de trabalho rural nos períodos de 22-12-1975 a 23-04-1979, 10-05-1979 a 31-05-1984, 02-01-1986 a 31-07-1989 e 01-09-1985, sem data de saída (fls. 10/24) .

Ainda, verifica-se no documento do Sistema Dataprev juntado pelo INSS na fl. 45 que o cônjuge da parte autora recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB nº 41/133.597.030-1), na condição de rurícola, desde 31-08-2005.

Ademais, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 52/53.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companhia que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprе esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.004950-8 AC 1174869

ORIG. : 0500001128 1 Vr MONTE ALTO/SP 0500035776 1 Vr MONTE ALTO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CLAUDILIA MIOTTO SIMOES

ADV : SONIA LOPES

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 16-08-2005 em face do INSS, citado em 28-11-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 16-05-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O .

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 05-12-1939, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 02-09-1961, com Francisco Simões, qualificado como lavrador (fl. 12).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 35/39.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.



- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas. - Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8213/91).

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a dought decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.005147-3 AC 1175341
ORIG. : 0500001292 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TRASIBULO GIBERTONI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 30-08-2005 em face do INSS, citado em 10-10-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 29-08-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente conforme a Tabela editada pela Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 04-05-1942, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 30-11-1985, qualificando-o como lavrador (fl. 14), bem como CTPS própria, com registros de trabalho rural nos períodos de 28-06-1985 a 06-01-1986 e 24-11-1991 a 20-02-1992 (fls. 15/17).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 43/48.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Quanto à realização de atividade urbana, por um curto período, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola do requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora trabalhou preponderantemente nas lides rurais.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a dought decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.022115-9 AC 1198712
ORIG. : 0600000247 2 Vr SERRA NEGRA/SP
0600014711 2 Vr SERRA NEGRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANNA CASOTTO AVONA
ADV : MARIA CECILIA SILOTTTO BEGHINI
RELATOR : JUIZ DEF. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 17-04-2006 em face do INSS, citado em 12-05-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

Agravo Retido nas fls. 51/53.

A r. sentença proferida em 25-01-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, apela a autarquia, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido em que alega a carência da ação, pela ausência de prévio pedido na via administrativa. Ainda em sede de preliminar, alega ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Em contra-razões, a parte autora pugna pela majoração da verba honorária.

Subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, requerendo preliminarmente, a apreciação do agravo retido em que alega a carência da ação, pela ausência de prévio pedido na via administrativa. Ainda em sede de preliminar, alega ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não

haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Não merece agasalho a preliminar de carência da ação, pois esta Corte já decidiu inúmeras vezes que prévio requerimento ou esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz a quo, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 17-02-1930, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seu marido.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 23-01-1951, com Ângelo Avona, qualificado como lavrador (fl. 13).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 65/66.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se entendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento despojado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8213/91).

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Deixo de conhecer do pedido feito em contra razões pela parte autora, em que requer a majoração da verba honorária, tendo em vista não ter se utilizado da via recursal adequada, qual seja recurso de apelação ou adesivo ao do INSS.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do pedido feito pela parte autora em contra-razões, por inadequação da via utilizada, nego seguimento ao agravo retido do INSS, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.022678-9 AC 1199348
ORIG.	:	0500001136 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0500024015 1 Vr JAGUARIUNA/SP
APTE	:	ANNA MARIA DE JESUS
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 31-05-2005 em face do INSS, citado em 29-07-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a propositura da ação ou do requerimento administrativo.

A r. sentença proferida em 04-09-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 24/97 da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Por sua vez, recorreu a parte autora, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, da correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Geral de Justiça Federal, bem como a condenação do INSS ao pagamento do abono anual e a majoração da verba honorária.

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorreu a parte autora, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, da correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Geral de Justiça Federal, bem como a condenação do INSS ao pagamento do abono anual e a majoração da verba honorária.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 03-03-1914, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.



A requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 02-05-1931 (fl.13) e certidões de nascimento dos filhos do casal, com assentos lavrados em 20-12-1951, 24-10-1954 e 23-03-1942 (fls. 14/16), todas qualificando seu cônjuge como lavrador.

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis: "...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o início do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..." (in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental em nome do marido apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido não era trabalhador rural, mas sim "empregador rural", conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATA-PREV) - fls. 37/38, filiado como "empresário", tendo se aposentado nesta condição em 13-01-1978 (NB 08/092.317503-2). Verifica-se, ainda, que seu marido faleceu em 13-06-1989, sendo que a parte autora passou a receber benefício previdenciário de pensão por morte (NB 03/094.773.003-6), constando, também, que o de cujus era segurado na condição de empregador rural, filiado como "empresário", demonstrando, portanto, que o mesmo não exercia trabalho nas lides rurais e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal. 2.(.).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos. 4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz, Carlos Francisco, 2º T., D.: 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ). IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do início de prova material, deve a demanda ser julgada improcedente.

Em virtude da presente decisão resta prejudicada a análise do recurso da parte autora.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido e julgo prejudicado o recurso da parte autora. Deixo de condená-la nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Convocado
Relator

SUBSECRETARIA DA OITAVA TURMA
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO
ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.03.99.057755-1 AC 502527
ORIG. : 9800001111 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUZIA LOPES NUNES
ADV : RUBENS RODRIGUES ZOCAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação provida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 6 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.60.00.003257-0 AC 1014995
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : APARECIDA REIS SARAIVA e outro
ADV : EDIR LOPES NOVAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que o de cujus tenha exercido atividades no campo em regime de economia familiar.

II-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, não há de ser concedida a pensão por morte. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.019636-2 AC 800375
ORIG. : 0100000699 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : ROQUE CRAVO DA COSTA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP

ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de ruralcola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

IV-A legislação pertinente concedeu um período de transição até julho/2008, durante o qual ao ruralcola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V-O termo a quo da concessão do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

VI-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VII-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VIII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

IX-Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida. Recurso do autor improvido. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação do INSS, dando-lhe parcial provimento, negar provimento ao recurso do autor e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 6 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.028912-1 AC 815541
ORIG. : 0100000689 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR MARIANO DE CAMARGO
ADV : REINALDO CARAM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE EM RECORRER. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE CÓPIAS ACOMPANHANDO A CONTRAFÉ. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE CÓPIAS ACOMPANHANDO A CONTRAFÉ. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

III-Descabida a alegação de inépcia da inicial pelo fato de a contrafé não ter sido acompanhada das cópias dos documentos acostados à exordial, uma vez que a ré poderia consultá-los e extrair as cópias que julgasse necessárias.

IV-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de ruralcola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

V-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

VI-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao ruralcola basta comprovar sua filiação à Previdência.

VII-O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

VIII-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IX-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

X-Agravo Retido improvido. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo retido, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.043178-8 AC 840134
ORIG. : 0200000211 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERCINA DOS SANTOS SILVA (= ou > de 65 anos)

ADV : ACIR PELIELO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-Apeação improvida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.12.005036-3 AC 1040229
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : MARIA MAINO FAVARO (= ou > de 65 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE.

I-In casu, não obstante ser a parte autora idosa, não ficou comprovada estar a mesma destituída dos meios necessários para prover a sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.

II-Não preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei nº 8.742/93, impõe-se a negação do recurso.

III-Apeação improvida. Tutela antecipada indeferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e indeferir a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.001661-3 AC 850345
ORIG. : 0100017497 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA AMELIA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CANDIDA GOMES DA SILVA
ADV : ROSANA REGINA LEAO FIGUEIREDO
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PROVA.QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola do de cujus, bem como a qualidade de segurado. Precedentes jurisprudenciais.

II-O cônjuge é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do referido artigo.

III-Independa de carência a concessão de pensão por morte, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

IV-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, consoante dispõe a Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97.

V-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

V-Apeação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 2 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.017159-0 AC 879023
ORIG. : 0100011658 2 Vr NAVIRAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA AMELIA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS

ADV : ADRIANA CRISTINA FREITAS LIUTI
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. QUALIDADE DE SEGURADO.CORREÇÃO MONETÁRIA.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola do de cujus, bem como a sua qualidade de segurado. Precedentes jurisprudenciais.

II- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, consoante dispõe a Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97.

III-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

IV-Apeação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 2 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.033162-2 AC 907880
ORIG. : 0100001112 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA FERREIRA TAVARES
ADV : MERCIA DA SILVA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-A parte autora comproveu ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

II- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei nº 8.742/93.

III- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IV-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

V- Apeação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, sendo que a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto do Relator, com ressalva de seu entendimento.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.12.004023-4 AC 1183726
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSELINA MARQUES GOMES
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

IV- A legislação pertinente concedeu um período de transição até julho/2008, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V- No que tange à forma de pagamento dos valores devidos -- precatório ou requisição de pequeno valor -- deverá a matéria ser decidida na fase da execução, ocasião em que será aferido o exato valor a ser pago ao vencedor.

VI- Apeação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.23.001800-4 AC 1144680
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : LAIDE APARECIDA PAREDES CARDOSO
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola do de cujus, bem como a qualidade de segurado. Precedentes jurisprudenciais.

II-O cônjuge é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do referido artigo.

III-Independa de carência a concessão de pensão por morte, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

IV-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, consoante dispõe a Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97.

V-O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação. (art. 74, inc. II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97)

VI-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VII- Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VIII- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IX-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

X-Apeação provida. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e conceder a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 2 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.001705-1 AC 913050
ORIG. : 0300000116 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : DIONIZIA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, vencida, parcialmente, a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2004.03.99.031468-9 AC 971635
ORIG. : 0300000536 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TRINDADE SANCHES SEVERINO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI-Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e conceder a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.039661-0 AC 991460
ORIG. : 0400000269 1 Vr BELA VISTA/MS
APTE : ODAIR BRITES DE JESUS
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA.

I-É desnecessário o prévio pedido administrativo para, posteriormente, deduzir-se pretensão em Juízo. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

II-Sentença anulada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.10.000893-3 AC 1171736
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCEU PEREIRA DELFINO
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA E DOS DEMAIS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

I-A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência. Súmulas nº 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal.

II-O Plenário do C. STF, ao apreciar o RE nº 176.532, pacificou o entendimento de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício. Precedentes, também, do C. STJ (CC nº 31.425 e CC nº 31.972)

III-Declarada a nulidade da sentença e de todos os demais atos decisórios, com fundamento no art. 113, §2º, do CPC e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum.

IV-Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, declarar ex officio, a nulidade da sentença de fls. 67/75 e de todos os demais atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum, julgando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.009843-2 AC 1012118
ORIG. : 0300001067 4 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCELA CASETTA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Não há de ser reconhecido o efetivo exercício de atividade no campo com base em prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. STJ.

II-In casu, não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação provida. Remessa Oficial não conhecida. Tutela antecipada indeferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, não conhecer da remessa oficial e indeferir a antecipação da tutela, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.011185-0 AC 1014257
ORIG. : 0400000266 2 Vr MIRACATU/SP
APTE : ZENAIDE RIBEIRO CLAUDIO
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

I-Constitui cerceamento de defesa a dispensa da produção da prova testemunhal oportuna e pertinentemente requerida pela parte autora, nas hipóteses em que não se apresenta plenamente justificável o julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).

II-Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.011426-7 AC 1014592
ORIG. : 0300001389 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILZA ANTONIO DOS SANTOS
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO.

I-Characterizada a hipótese de julgado ultra petita, deve o Juízo ad quem restringir a sentença aos limites do pedido, por força dos arts. 128 e 460 do CPC.

II-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

III-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

V-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

VI-Apelação parcialmente conhecida e improvida. Sentença que se restringe aos limites do pedido ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento e, de ofício, restringir a sentença aos limites do pedido, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.027621-8 AC 1039199
ORIG. : 0500000071 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO FERNANDES DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V-No que tange à forma de pagamento dos valores devidos -- precatório ou requisição de pequeno valor -- deverá a matéria ser decidida na fase da execução, ocasião em que será aferido o exato valor a ser pago ao vencedor.

VI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VII-Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento e conceder a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.029893-7 AC 1043189
ORIG. : 0400000234 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITOR BENITEZ
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI- Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.032992-2 AC 1047623
ORIG. : 0400000875 1 Vr ATIBAIA/SP 0400076800 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZINHA DEVECCHI DO PRADO
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITOS. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01, a apelação deverá ser recebida em ambos os efeitos, exceto quando confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, hipótese em que, nesta parte, será recebida apenas no efeito devolutivo.

II-Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

III- Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

IV-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

V-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

VI- A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

VII-O período de 15 anos mencionado no art. 143 da Lei nº 8.213/91 refere-se ao prazo que o segurado especial possui para pleitear o benefício previdenciário.

VIII- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IX- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

X-Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.034458-3 AC 1049669
ORIG. : 0300001019 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA PONTILI ALCANTARA
ADV : ELAINE RAMIREZ
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

III- A legislação pertinente concedeu um período de transição até julho/2008, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV- Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI- Apelação improvida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 6 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.035270-1 AC 1050635
ORIG. : 0400000697 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : MANOEL CRUZ
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade recursal a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

IV- A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V- Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VII- Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida. Recurso do autor improvido. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação do INSS, dando-lhe parcial provimento, negar provimento ao recurso do autor e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.038574-3 AC 1054428
ORIG. : 0400016244 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS
APTE : DANIEL BENITIZ
ADV : MARIA ANGELICA MENDONCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III- O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

IV- A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

V- Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês desde a citação, nos termos do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VII- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VIII- Apelação provida. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e conceder a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.038983-9 AC 1054994
ORIG. : 0300001119 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA
ADV : DIRCEU MIRANDA
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA / RECURSO ADESIVO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

IV-A legislação pertinente concedeu um período de transição até julho/2008, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V-O termo a quo da concessão do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

VI-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VII- In casu, não há que se falar em juros de 0,5% ao mês, tendo em vista que a citação deu-se em data posterior à vigência do novo Código Civil, sendo devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VIII-Tendo o autor litigado sob o manto da assistência judiciária, incabível a condenação da autarquia no pagamento de despesas processuais.

IX- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

X-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XI-Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida. Recurso Adesivo do autor provido. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação do INSS, dando-lhe parcial provimento, dar provimento ao recurso adesivo do autor e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 6 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.010079-1 AG 260077
ORIG. : 200361270013005 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LETICIA CAROLINE GARCIA incapaz
REPTE : BERNADETE APARECIDA ACOSTA GARCIA
ADV : DINÁ MARIA HILÁRIO NALLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITOS.

I-Nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01, a apelação deverá ser recebida em ambos os efeitos, exceto quando confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, hipótese em que, nesta parte, será recebida apenas no efeito devolutivo.

II-Recurso parcialmente provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que lhe negava provimento.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.015576-7 AG 261930
ORIG. : 200561830025200 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIO VANIN CORDEIRO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa — antes o exige expressamente — o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II-Considerando-se que os documentos acostados aos autos a fls. 32/42 não são suficientes para comprovar o exercício da atividade rural, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. Assim — independentemente da análise relativa ao tempo de serviço especial —, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, forçoso manter-se o entendimento aplicado por ocasião da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.026036-8 AG 264854
ORIG. : 200661830000735 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA ANGELA MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADV : ROSEMEIRE DURAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa — antes o exige expressamente — o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II-Os documentos acostados aos autos a fls. 29/31 e 43/68 não são suficientes para comprovar a existência de união estável da autora com o de cujus, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, forçoso manter-se o entendimento aplicado por ocasião da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.029412-3 AG 265880
ORIG. : 200661130011256 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : LAZARO RIBEIRO
ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. INÉPCIA DA INICIAL. I-Não obstante o teor do art. 365, inc. III, do CPC, cumpre anotar que essa disposição não pode ser interpretada de forma unívoca e isolada posto que, mesmo estando autenticada, é possível desfazer a presunção de veracidade que a autenticação confere à cópia, por meio de arguição de falsidade do documento. Há que se observar, ainda, o disposto no art. 385, do CPC, que prescreve ter a cópia do documento particular o mesmo valor probante do original se não impugnada a sua veracidade (ônus da parte adversa, CPC, art. 372).

II-Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, in casu, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.029443-3 AG 265912
ORIG. : 200561830025260 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALBERTO OCTAVIANO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATEL-
LI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. I-O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

II-In casu, o benefício está sendo pago (fls. 28), sendo que os valores eventualmente devidos no período posterior à data da sua concessão não têm caráter de provisão necessária à manutenção de sua subsistência. Considerando-se que o recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-lo poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação, forçoso manter-se o entendimento aplicado por ocasião da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.029473-1 AG 265925
ORIG. : 0500000179 1 Vr SUMARE/SP
AGRTE : ANTONIO CESAR PEDROSO
ADV : RENATO MATOS GARCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE
SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA DEDUÇÃO DA PRETENSÃO EM JUÍZO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. I-É desnecessário o prévio pedido administrativo para, posteriormente, deduzir-se pretensão em Juízo. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

II- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.029857-8 AG 266154
ORIG. : 0500000178 1 Vr ITU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE RICARDO PIRES DE MELO

ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. I-A prova inequívoca ensejadora da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, encontra-se presente no laudo pericial acostado a fls. 18/23.

II-O fato da restrição laborativa ser temporária não obsta a concessão do amparo assistencial, uma vez que o art. 21 da Lei n.º 8.742/93 impõe a revisão periódica das condições que ensejaram a implantação do benefício.

III-Quanto ao requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, qual seja, a renda per capita familiar, comungo, do entendimento segundo o qual o limite de ¼ do salário mínimo é meramente indicativo. Outrossim, a avaliação social (fls. 27/30) comprova a situação de miserabilidade do agravado.

IV-Inexistindo a relevância de fundamentação, fica prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, CPC).

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.049656-0 AG 269882
ORIG. : 200561130016808 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : LUZIA BENEDITA DA SILVA FARIA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLE-
DO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÉPCIA DA INICIAL. I-Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, in casu, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.

II-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.052162-0 AG 270163
ORIG. : 200461830051783 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa — antes o exige expressamente — o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II-Considerando-se que os documentos acostados aos autos a fls. 35/53 não são suficientes para comprovar o exercício da atividade rural, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. Assim — independentemente da análise relativa ao tempo de serviço especial —, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, forçoso manter-se o entendimento aplicado por ocasião da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.057190-8 AG 270809
ORIG. : 200561830022660 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CICERO EMILIO DE SOUZA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa — antes o exige expressamente — o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II-Os documentos acostados aos autos a fls. 65/67 e 79/121 não são suficientes para comprovar de forma cabal o exercício da atividade rural, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. Assim — independentemente da análise relativa ao tempo de serviço especial —, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.060125-1 AG 271396
ORIG. : 200661830025252 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADEMIR AYRES FERNANDES
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REQUISIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFÍCIO AO INSS. REQUERIMENTO DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I-O juiz poderá valer-se do disposto no art. 399, inc. I, do CPC, desde que a parte esgote os meios existentes ao seu alcance, necessários à prova dos fatos constitutivos de seu direito.

II-Ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário.

III-Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência.

IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.073855-4 AG 273708
ORIG. : 0600001290 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : NEUZA MARIA JANUARIO DA SILVA
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação, ou seja, da incapacidade.

II-O relatório médico acostado aos autos revela a necessidade de afastamento da autora de suas atividades laborativas.

III-Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

IV-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.078623-8 AG 275195
ORIG. : 200661200046370 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : CELSO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O autor recebeu auxílio-doença no período de 02/12/04 a 28/02/06 (fls. 78). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 74 e vº, de 20/04/06, - corroborado pela vasta documentação encartada a fls. 35/45, 48, 53/56, 61/73 e 92/94 bem como pelo ecocardiograma de fls. 46/47, de 16/03/06 - comprovou a permanência da incapacidade do agravante.

II-Quanto ao perigo de dano, entre posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

II-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.084808-6 AG 277573
ORIG. : 200561830071294 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE CARLOS PIRES
ADV : HELENA EMIKO MIZUSHIMA WENDHAUSEN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II-Não preenchido, in casu, o requisito do art. 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a prova inequívoca que imprima conhecimento da verossimilhança da alegação.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.095417-2 AG 280631
ORIG. : 0600000963 2 Vr BATATAIS/SP
AGRTE : MARIA JOSE FACIOLI LOPES
ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÉPCIA DA INICIAL.

I-Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, in casu, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.

II-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.099461-3 AG 281661
ORIG. : 200661260044602 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : NIVALDO REIS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa — antes o exige expressamente — o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II-Considerando-se que os documentos acostados aos autos a fls. 36/47 não são suficientes para comprovar o exercício da atividade rural, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. Assim — independentemente da análise relativa ao tempo de serviço especial —, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, forçoso manter-se o entendimento aplicado por ocasião da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.105226-3 AG 283590
ORIG. : 200661140043450 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : DALMI PEREIRA REIS incapaz e outro
REPTE : MARIA DO SOCORRO BORGES ALVES
ADV : MARIA HELENA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II-Não preenchido, in casu, o requisito do art. 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a prova inequívoca que imprima conhecimento da verossimilhança da alegação.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.107524-0 AG 284268
ORIG. : 200661260053421 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : AMAURI BATISTA DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I-O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.



II-In casu, o benefício está sendo pago (fls. 19), sendo que os valores eventualmente devidos no período anterior à data da sua concessão não se afiguram prima facie como absolutamente indispensáveis à manutenção de sua subsistência. Considerando-se que o recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-lo poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação, forçoso manter-se o entendimento aplicado por ocasião da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo. III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.113478-4 AG 286192
ORIG. : 200461830048802 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : APARECIDO PEREIRA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPA-
DA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo en-
tregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão de-
duzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa — antes o exige expressamente — o preenchimento dos
pressupostos essenciais necessários à sua concessão.
II-Considerando-se que os documentos acostados aos autos a fls.
34/35 e 41/50 não são suficientes para comprovar de forma cabal o
exercício da atividade rural, revelando apenas um início de prova
material que depende de dilação probatória para corroborar as afir-
mações ali contidas. Assim — independentemente da análise relativa
ao tempo de serviço especial —, à míngua de instrução robusta e
adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova ine-
quívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo in-
viabilizado, forçoso manter-se o entendimento aplicado por ocasião
da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.
III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Fe-
deral Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.113497-8 AG 286209
ORIG. : 200461830056525 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOEL OLIVEIRA SANTANA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPA-
DA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo en-
tregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão de-
duzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa — antes o exige expressamente — o preenchimento dos
pressupostos essenciais necessários à sua concessão.
II-Considerando-se que os documentos acostados aos autos a fls.
27/48 não são suficientes para comprovar de forma cabal o exercício
da atividade rural, revelando apenas um início de prova material que
depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali con-
tidas. Assim — independentemente da análise relativa ao tempo de
serviço especial —, à míngua de instrução robusta e adequada e
irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, forçoso
manter-se o entendimento aplicado por ocasião da análise do pedido
de concessão de efeito suspensivo.
III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Fe-
deral Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.021237-3 AC 1119825
ORIG. : 0500000395 1 Vr MACAUBAL/SP 0500000804 1
Vr MACAUBAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE BATISTA PINHEIRO
ADV : DULCILINA MARTINS CASTELAO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADOR RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos
testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição
de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do be-
nefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova
redação dada pela Lei nº 9.063/95.
III-Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o
valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.
IV-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação,
nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator,
que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.026713-1 AC 1130775
ORIG. : 0300001711 1 Vr LUCELIA/SP 0300025114 1 Vr
LUCELIA/SP
APTE : VALDETE DE SANTANA TARACAO
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR
RURAL. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº
11/71 E DO DECRETO Nº 83.080/79. PROVA. ÇARENÇIA. DE-
PENDÊNCIA ECONÔMICA. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO A
QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS AD-
VOCATÍCIOS.
II- Sendo o fato gerador da pensão por morte o óbito do segurado,
deve ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência, à luz do
princípio tempus regit actum.
II-Aplicam-se, in casu, as disposições da Lei Complementar nº 11/71,
bem como do Decreto nº 83.080/79.
III-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos
testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição
de rurícola do de cujus, bem como a qualidade de segurado. Pre-
cedentes jurisprudenciais.
IV-A esposa é dependente do segurado, nos termos do art. 12 do
Decreto nº 83.080/79. A dependência econômica é presumida, nos
termos do art. 15, do referido diploma legal.
V-A Lei Complementar nº 11/71 não exigia que o trabalhador rural
contribuísse à Previdência Social.
VI-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão da
pensão por morte, consoante dispõe a Lei Complementar nº 11/71,
bem como o Decreto nº 83.080/79.
VII-O benefício deve ser concedido no valor de um salário mínimo,
nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal (com a redação
dada pela EC nº 20/98).
VIII-O termo inicial da concessão do benefício deve ser alterado para
a data do óbito, observada a prescrição quinquenal das parcelas, nos
termos do art. 298 do Decreto nº 83.080/79.
IX-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir
nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-
Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
X- Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da
citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de
Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Con-
selho da Justiça Federal.
XI- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o
valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
XII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo
da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da
sentença.
XIII-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos ter-
mos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que
fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037100-1 AC 1147808
ORIG. : 0500001040 2 Vr IBIUNA/SP 0500039025 2 Vr
IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FAUSTINA DOMINGUES DA COSTA
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos
testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição
de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do be-
nefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova
redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um
período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008,
conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro
de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à
Previdência.

IV-Apelação improvida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e não
conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr.
Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do pre-
sente acórdão.
São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.010611-6 AG 291479
ORIG. : 200761200000090 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : NEIDE TEREZINHA MIQUILIN BENEVENTE
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARA-
QUARA > 20º SSJ > SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECI-
MENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.
I-Os relatórios médicos acostados aos autos revelam que a recorrente
faz jus ao restabelecimento do benefício.
II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece
acolhida aquela defendida pelo ora agravante porque, além de des-
frutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de
reversão.
III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos ter-
mos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que
fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011392-3 AG 292066
ORIG. : 200661040081737 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOSE GERALDO PELONHA
ADV : ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.
RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA.
I-Os atestados médicos e os exames acostados revelam que o agra-
vante não possui condições para o trabalho.
II-Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições con-
trapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora agravante por-
que, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maio-
res dificuldades de reversão.
III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de ins-
trumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Fe-
deral Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.015382-9 AG 292772
ORIG. : 200461830004021 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE FERREIRA DE ALMEIDA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REQUISIÇÃO DO PROCEDI-
MENTO ADMINISTRATIVO. OFÍCIO AO INSS. REQUERIMEN-
TO DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA.
I-O juiz poderá valer-se do disposto no art. 399, inc. I, do CPC, desde
que a parte esgote os meios existentes ao seu alcance, necessários à
prova dos fatos constitutivos de seu direito.

II-Ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. III-Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter ditadamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência. IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002829-3 AC 1170801
ORIG. : 0500000140 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
0500007263 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA MOTA
ADV : HOSANA APARECIDA CARNEIRO GONCALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.006439-0 AC 1177284
ORIG. : 0500001079 1 Vr MARACAI/SP 0500027426 1 Vr MARACAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORACI DA SILVA GARCIA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI-Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.006583-6 AC 1177428
ORIG. : 0500001030 2 Vr ITARARE/SP 0500044638 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO EDGARD PRESTES DO AMARAL
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV-Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.006642-7 AC 1177486
ORIG. : 0600000242 1 Vr PACAEMBU/SP 0600013010 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA FERNANDES VICENTE
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

IV-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007212-9 AC 1178441
ORIG. : 0400001376 1 Vr ITAPIRA/SP 0400017539 1 Vr ITAPIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUANTIM MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WANDA ANDRE RANGEL
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITOS. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-A sentença proferida contra autarquia federal não está sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, quando o valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. II-Nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01, a apelação deverá ser recebida em ambos os efeitos, exceto quando confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, hipótese em que, nesta parte, será recebida apenas no efeito devolutivo.

III-Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

IV-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

V-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

VI-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

VII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VIII-Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007499-0 AC 1178741
ORIG. : 0500000483 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MINERVINA LIMA DA SILVA
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-A sentença proferida contra autarquia federal não está sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, quando o valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

II-Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

III-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

V-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

VI-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VIII-Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007509-0 AC 1178751
ORIG. : 0500000169 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA FRANCISCA RANGEL FILADELFO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.



IV-Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
V-Apelção parcialmente provida. Tutela específica concedida ex ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009084-3 AC 1181513
ORIG. : 0500000930 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
0500026431 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI PEREIRA DA SILVA
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-Apelção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009200-1 AC 1181628
ORIG. : 0500001511 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
0500032692 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA FIAIS DA CONCEICAO
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VAs parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI-Apelção parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009948-2 AC 1182362
ORIG. : 0600000483 1 Vr SERRA NEGRA/SP
06000041322 1 Vr SERRA NEGRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEMENTINA OLIVIA DE OLIVEIRA SOUZA
ADV : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
VAs parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI- Apelação parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.011043-0 AC 1184244
ORIG. : 0600000488 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
0600011925 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEQUENO DOS SANTOS
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

IV- A legislação pertinente concedeu um período de transição até julho/2008, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V- No que tange à forma de pagamento dos valores devidos -- precatório ou requisição de pequeno valor -- deverá a matéria ser decidida na fase da execução, ocasião em que será aferido o exato valor a ser pago ao vencedor.

VI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VII- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.011752-6 AC 1185743
ORIG. : 0400001579 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MELICIA MACHADO DE LIMA
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO ADESIVO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

III-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IV-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

V-Apelção do INSS parcialmente provida. Recurso Adesivo da autora improvido. Remessa Oficial não conhecida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, negar provimento ao recurso adesivo da autora, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.011891-9 AC 1185899
ORIG. : 0600000115 2 Vr MONTE ALTO/SP
0600003387 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : MARIA MADALENA RIBEIRO SANTIAGO
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-A legislação pertinente concedeu um período de transição até julho/2008, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-O benefício deve ser concedido no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

V-O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

VI-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VII-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VIII-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IX-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

X-Apelção provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.011913-4 AC 1185921
ORIG. : 0500000617 1 Vr MATAO/SP
0500032609 1 Vr MATAO/SP
APTE : MARIA ENCARNACAO MESAS MALIPENSE
ADV : ALEXANDRE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

V- Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3 e 4º, do CPC.

VII-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.012139-6 AC 1186147
ORIG. : 0400000622 1 Vr GUAIRA/SP 0400011128 1 Vr GUAIRA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUSA ROSA DE SOUZA OLIVEIRA
ADV : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVEIRO

ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V- Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI-Procede a pretensão do INSS no sentido de serem aplicados juros mês a mês, de forma decrescente, a partir da citação.

VII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VIII-Preliminar rejeitada. No mérito, Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.012238-8 AC 1186246
ORIG. : 0300000919 2 Vr LINS/SP 0300012423 2 Vr LINS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RAYMUNDO SOARES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.012322-8 AC 1186337
ORIG. : 0600013448 1 Vr AQUIDAUANA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURITE ROSA PACHECO DORNA
ADV : FABIO MOURA RIBEIRO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TRABALHADORA RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

III-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

V- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI-Apelação parcialmente conhecida. Preliminar rejeitada e, no mérito, recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a preliminar e, no mérito, dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.012452-0 AC 1186466
ORIG. : 0600031097 2 Vr AMAMBAI/MS 0600001057 2 Vr AMAMBAI/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERMUTH NELSON FETTER
ADV : FABIO SERAFIM DA SILVA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

IV-Tendo o autor litigado sob o manto da assistência judiciária, incabível a condenação da autarquia no pagamento de custas e despesas processuais.

V- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VII-Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.012503-1 AC 1186517
ORIG. : 0600000530 2 Vr PIRACAIA/SP 0600016451 2 Vr PIRACAIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO MARTINS DA SILVA
ADV : MAGDA TOMASOLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA SP

ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade recursal a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

IV- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, não conhecer da remessa oficial e conceder a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.012529-8 AC 1186543
ORIG. : 0400000856 1 Vr ARARAS/SP 0400000856 1 Vr ARARAS/SP

APTE : MARIA ALAIDE GALVAO ROZA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

III-A legislação pertinente concedeu um período de transição até julho/2008, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-O benefício deve ser concedido no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do art. 143 da Lei n.º 8.213/91.

V-O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

VI-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VII- Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VIII- Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e Súmula n.º 111 do C. STJ.

IX-Apelação provida.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Sra. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, que lhe negava provimento. São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.012558-4 AC 1186572
ORIG. : 0605005684 1 Vr COSTA RICA/MS 0600000165 1 Vr COSTA RICA/MS
APTE : IRACEMA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.
I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.
II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.
III-Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.013320-9 AC 1187579
ORIG. : 0600000456 2 Vr PIEDADE/SP 0600020501 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA LEMES GURGEL
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.
III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.
IV- Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

V- Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
VI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.
VII-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.013564-4 AC 1187858
ORIG. : 0500000523 1 Vr DRACENA/SP 0500010209 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BISPO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ CARLOS MARTINS
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE EM RECORRER APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.
II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.
IV- A legislação pertinente concedeu um período de transição até julho/2008, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.
V- Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
VI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.
VII- Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.013721-5 AC 1188015
ORIG. : 0600000787 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0600013677 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARA RAIMUNDO MANUEL
ADV : JOSE FERREIRA DAS NEVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. PROVA. JUROS.
I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum problema prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.
II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.
IV- Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.
V- Apelação parcialmente conhecida e improvida. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.013808-6 AC 1188102
ORIG. : 0400000744 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0400188092 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CATARINA RIBEIRO ZANELATO
ADV : OSWALDO SERON
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
IV-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.
V-Apelação parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.015202-2 AC 1189764
ORIG. : 0400000208 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVAL PINTO
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. INTERESSE DE AGIR. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).
II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.
IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.
V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida. Remessa Oficial não conhecida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de carência da ação e, no mérito, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.016370-6 AC 1191548
ORIG. : 0500001428 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0500018998 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES
ADV : MARTA CRISTINA BARBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA.
I-É desnecessário o prévio pedido administrativo para, posteriormente, deduzir-se pretensão em Juízo. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.
II-Sentença anulada. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.017677-4 AC 1193068
ORIG. : 0400000963 1 Vr SANTA ISABEL/SP 0400052076 1 Vr SANTA ISABEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CARACA RIBEIRO
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. ART. 475, § 2º, DO CPC. NOVA REDAÇÃO. LEI Nº 10.352/01. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- A sentença proferida contra autarquia federal não está sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/01, quando o valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios. IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VII-Preliminar rejeitada. No mérito, Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.018088-1 AC 1193476
ORIG. : 0500001531 1 Vr OLIMPIA/SP 0500122043 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : JOSE PEDRO DE MACEDO
ADV : PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, não há que se falar em cerceamento de defesa com relação à não realização da prova testemunhal, tendo em vista a inexistência de início de prova material e a impossibilidade da comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal.

II-Não há de ser reconhecido o efetivo exercício de atividade no campo com base em prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. STJ.

III-In casu, não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

IV -Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.018190-3 AC 1193577
ORIG. : 0500000843 1 Vr PIRACAIA/SP 0500026511 1 Vr PIRACAIA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE MORAIS
ADV : HELIO BORGES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.02.002095-5 AC 757194
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO NOGUEIRA DE BRITO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.

- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídica-processual própria. Impossibilidade.

- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.07.003282-5 AC 1155796
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA MOSCA VITRO
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser a autora pessoa idosa, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida pela família.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.07.003283-7 AC 1017387
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA PARRA DA SILVA
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.

- Remessa oficial não conhecida.

- Ato judicial que põe termo ao processo, decidindo o mérito da causa, deve ser atacado pelo recurso de apelação, sendo incabível, para tal fim, a interposição de agravo retido.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.

- Mantido o termo inicial para pagamento do benefício, a partir da citação (03.03.2000), conforme consignado na sentença, do qual não recorreu a parte autora, vedada a reformatio in pejus..

- Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- Agravo retido do INSS não conhecido e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do INSS, negar provimento à sua apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.12.001905-7 AC 713334
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ARISTIDES GOMEZ BERTAZZOLLI
ADV : LUIZ CARLOS MEIX
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ESPECIAL. AJUDANTE DE MOTORISTA.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- Na função de agente funerário trabalhou exposto a agentes biológicos, nos termos do Decreto nº do Decreto nº 83.080/79, Itens 1.3.0 e 1.3.4.

- Os demais formulários não são suficientes para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, porque além de desprovidos do carimbo identificador da empresa e seu respectivo CNPJ, não há identificação do representante legal ou seu preposto.

- O autor demonstrou que laborou pelo tempo mínimo indispensável, correspondente a 30 (trinta) anos, em data anterior ao advento da EC nº 20/98. Consagração do direito às regras vigentes antes da alteração significativa produzida por esta emenda.

- Termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (15.12.1998).

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161 do CTN, destacando-se que, em se tratando de aplicação de norma superveniente - dispositivo do novo Código Civil - não há que se falar em reformatio in pejus, pois sua automática incidência opera ex vi legis.

- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência agosto/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação do autor a que se dá parcial provimento. Apelação do



INSS e remessa oficial, tida por interposta, às quais se nega provimento. Tutela específica concedida de ofício.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.16.000095-3 AC 523161
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : HELIO CASA GRANDE
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EC Nº 20/98.

- A apreciação imediata da causa pelo tribunal, em grau de recurso de apelação, exige a presença de dois requisitos: que a questão a ser apreciada seja exclusivamente de direito e esteja em condições imediatas de julgamento.

- Mesmo que a causa sub judice verse sobre questões de direito e de fato, é possível a apreciação imediata do mérito pelo tribunal, desde que presentes os pressupostos que autorizariam o julgamento antecipado da lide (questão exclusivamente de direito, ou, sendo também de fato, não houver necessidade de produção de novas provas). Aplicação extensiva do artigo 330, inciso I c.c. artigo 515, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil.

- As certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.), sendo documentos públicos, gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório.

- Observância do princípio da livre convicção motivada.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- Atividade especial comprovada por meio de laudo técnico que atesta a exposição do autor ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nº 53.381/64, 83.080/79, no período anterior a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97.

- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ante o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

- O autor comprovou o labor por 39 anos, 11 meses e 07 dias, antes do advento da EC nº 20/98, pelo que faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço.

- Termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161 do CTN, destacando-se que, em se tratando de aplicação de norma superveniente - dispositivo do novo Código Civil - não há que se falar em reformatio in pejus, pois sua automática incidência opera ex vi legis.

- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e fi-

gurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Aplicação, de ofício, do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, para reconhecer atividade especial. Apelação do autor a que se dá parcial provimento.

ACORDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, reconhecer como especial os períodos de 05.06.1973 a 09.01.1987 e dar parcial provimento à apelação do autor, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de entendimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.074851-9 AC 652466
ORIG. : 0000000668 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALFEU LUIS SOARES
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada, por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida pela família.

- Comprovada a incapacidade total para o trabalho, se somados à deficiência física, a idade avançada, a condição social, o baixo grau de instrução e a falta de qualificação profissional.

- Mantido o termo inicial para pagamento do benefício, a partir da citação (18.07.2000), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

- Com relação aos honorários advocatícios, é entendimento da Turma sua incidência à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, que corresponde às parcelas vencidas até a implantação do benefício. No presente caso, contudo, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), dado o valor irrisório resultante das parcelas vencidas entre a citação e a implantação do benefício.

- Reduzidos os honorários periciais a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.07, do Conselho da Justiça Federal.

- Apelação parcialmente provida para reduzir os honorários advocatícios e periciais, conforme exposto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.040473-2 AC 723849
ORIG. : 0000000498 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

APTE : FERNANDO RAZZER incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA BORGES
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. MATÉRIA PRELIMINAR. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

- Dispensabilidade do prévio requerimento administrativo, em virtude do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; existência de condições econômicas para prover o próprio sustento.

- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação do autor.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.021843-0 AC 886630
ORIG. : 0100000406 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO COSME DA SILVA
ADV : ANTONIO CACERES DIAS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência física demonstrada, por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida pela família.

- De ofício, convertidos os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), desvinculados do salário mínimo por força do artigo 7º, IV, da Constituição Federal.

- Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora desprovidos. Convertidos, de ofício, os honorários advocatícios, nos termos acima preconizados.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo e, de ofício, converter os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.13.001559-5 AC 1170356
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA PAULINA DOS SANTOS
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida pela família.

- O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (04.09.2003), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

- Mantido o percentual da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- Apelação do INSS parcialmente provida para fixar como termo inicial para pagamento do benefício, a data da citação, e desprovido o recurso adesivo da autora.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.005389-1 AC 1158658
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALDERIS AFONSO NIERO
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. OBSCURIDADE.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito, não havendo fundamentos para embasar os embargos.

- Pretensão de rediscussão da matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos desviando-os da destinação jurídica-processual própria. Impossibilidade.

- O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa, com vistas a rediscutir os fundamentos jurídicos, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.003842-0 AC 915432
ORIG. : 0000001111 1 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA DA COSTA SANTANA
ADV : BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. MATÉRIA PRELIMINAR. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada, por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida pela família.

- Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

- Reduzidos os honorários advocatícios a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- Apelação do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas, para afastar da condenação o pagamento das custas processuais e reduzir a verba honorária, conforme exposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.004669-5 AC 916432
ORIG. : 0200000036 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCILA BRIGIDA GABRIEL
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência física demonstrada, por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida pela família.

- Mantido o termo inicial para pagamento do benefício, a partir da citação (09.04.02), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

- Reduzidos os honorários de advogado à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas contadas da citação até a implantação do benefício, ocorrida em 01.06.03.

- Reduzidos os honorários periciais a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.07, do Conselho da Justiça Federal.

- Apelação parcialmente provida para reduzir os honorários advocatícios e periciais, conforme exposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.034080-9 AC 977371
ORIG. : 0200000239 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : DANILO APARECIDO TAIETE incapaz
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. MATÉRIA PRELIMINAR. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Despicienda a produção de outras provas, posto que inócuas, diante do auto de constatação realizado nos autos.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Ausência de requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.003770-4 AC 1001788
ORIG. : 0400000750 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : MARIA MORELLI MELECARDI
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.008146-8 AC 1009130
ORIG. : 0200003907 6 Vr JUNDIAI/SP
APTE : ANTONIO JOAO DOS SANTOS
ADV : NEIDE ALVES FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 269, II, DO CPC.

- Prevalece a jurisprudência no sentido de que, na hipótese de concessão administrativa de benefício previdenciário, ocorre o reconhecimento do pedido, extinguindo-se o feito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

- Afastada a hipótese de extinção do processo com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto que preservado o interesse de agir no curso da ação.

- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, julgando procedente o pedido inicial do autor. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Prejudicadas as apelações e a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas as apelações e a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 27 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.09.002552-0 AC 1188541
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : JOSE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.

- Comprovada a total incapacidade para o trabalho, se somados à deficiência física, a idade avançada, a condição social, o baixo grau de instrução e a falta de qualificação profissional.

- O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (17.05.05), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

- Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.07, do Conselho da Justiça Federal.

- Fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência agosto/2007, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação provida, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.005423-3 REOMS 286491
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : MARIA STELA COCOZZA FELIPE
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICA-BA SP
RELATOR : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR RECURSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança na qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.
- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.
- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.
- Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento.
São Paulo, 27 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.035275-4 AC 1145124
ORIG. : 0400001942 1 Vr ITATIBA/SP 0400041513 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE FRANCISCO STOCCO
ADV : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.
- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.
- Remessa oficial não conhecida.
- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; existência de condições econômicas para prover o próprio sustento.
- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.
São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036061-1 AC 1146291
ORIG. : 0400000527 1 Vr PACAEMBU/SP 0400002095 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : MARCIANO APARECIDO FARIAS DE SOUZA incapaz
REPTE : MARIA FARIAS DE SOUZA
ADV : JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.
- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada, por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida pela família.
- O termo inicial para pagamento do benefício é a data do requerimento administrativo (16.07.2001).
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (13.07.2004), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Majorado o percentual da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.
- Apelação do INSS desprovida e parcialmente provida a apelação do autor para fixar o termo inicial para pagamento do benefício, a partir do requerimento administrativo, e majorar o percentual da verba honorária, conforme exposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.
São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003442-6 AC 1171798
ORIG. : 0600000430 1 Vr DIADEMA/SP 0600062293 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : ROSALINA RODRIGUES DOURADO (= ou > de 60 anos)
ADV : ADEMAR NYIKOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.
- A aposentadoria por velhice (artigo 32 do Decreto nº 89.312/84) exigia como requisitos a idade (65 anos para o homem e 60 para a mulher), a qualidade de segurado e a carência (60 contribuições mensais). A perda da qualidade de segurado impossibilitava o cômputo das contribuições a ela anteriores, sujeitando-se o segurado a novo período de carência.
- A aposentadoria por idade (artigo 48 da Lei nº 8.213/91) pressupõe o implemento do requisito etário (65 anos para o homem e 60 para a mulher), a qualidade de segurado e a carência (apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício).
- A perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade, visto que o artigo 102 da Lei nº 8.213/91 não exige a simultaneidade no implemento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício.
- Aplicação da Lei nº 8.213/91, na redação atual, tomando-se por base a data do implemento das condições necessárias à obtenção do benefício.
- Levando-se em conta que compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS.
- Tomando-se por base o número de contribuições exigido pela tabela que acompanha o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano de 2006, verifica-se que a autora não cumpriu o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.
São Paulo, 27 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.008634-7 AC 1180557
ORIG. : 0300000289 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
APTE : MARIA SILVA DA CRUZ
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Agravo retido. Desistência tácita do recurso. Ausência de reiteração em apelação - Artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.
- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.
- Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação da autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do INSS, dar provimento à sua apelação e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.
São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.013130-4 AC 1187421
ORIG. : 0200002036 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0200026219 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : IVETE BOZADA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO E CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.
- Ausentes os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial; não demonstrada a incapacidade laborativa total da autora; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.
- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.
São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.013954-6 AC 1188265
ORIG. : 0500000079 3 Vr JABOTICABAL/SP 0500035628 3 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KUNUKO UMEDA SHIBUYA (= ou > de 60 anos)
ADV : WALDEMAR DORIA NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.
- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data do indeferimento administrativo e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.
- Remessa oficial não conhecida.
- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.
- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.
São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.013971-6 AC 1188282
ORIG. : 0400000716 2 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARACY DO PRADO MACHUCATTI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser a autora pessoa idosa, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.

- Mantido o termo inicial para pagamento do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (04.02.04).

- Mantido o percentual da verba honorária a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da implantação do benefício, em 20.06.05, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Apelação do INSS parcialmente provida para, mantido o percentual fixado para a verba honorária, determinar sua incidência somente sobre as parcelas vencidas até a data da implantação do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.014394-0 AC 1188912
ORIG. : 0300000719 2 Vr BATATAIS/SP 0300025421 2 Vr BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON TEODORO DA SILVA
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.

- Remessa oficial não conhecida.

- Agravo retido do INSS conhecido, porque expressamente reiterado em preliminar de apelação; porém, improvido.

- Dispensabilidade do prévio requerimento administrativo, em virtude do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Agravo retido do INSS desprovido e apelação provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido do INSS, dar provimento à sua apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.005365-8 REOMS 280997
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
PARTE A : SILVANIA ALONSO BISPO
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec.Jud.SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO OU PROSSEGUIMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, TENDO EM VISTA O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO INICIAL (ART. 269, I, CPC). REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- A omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder.

- A EC n.º 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5.º da CF/88, preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

- No curso da demanda, a autoridade impetrada trouxe à colação documento comprobatório do cumprimento da ordem judicial, o qual informa sobre o protocolo do procedimento administrativo, o que enseja a extinção da ação, com resolução de mérito, tendo em vista o acolhimento da pretensão inicial (art. 269, inc. I, do CPC).

- Na superveniência da falta de interesse processual, a parte atua espontaneamente, no curso do procedimento, de modo a tornar desnecessária e inútil a prestação jurisdicional, o que não é o caso dos autos, vez que a autoridade coatora agiu subordinada à força imperativa e incontestável da r. sentença concessiva da ordem.

- Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. A Oitava Turma, por maioria, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vera Lucia Jucovsky, com quem votou a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 23 de julho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.09.002903-2 REOMS 272128
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : VERA LUCIA VITTI
ADV : JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO OU PROSSEGUIMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO APÓS A ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, TENDO EM VISTA O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO INICIAL (ART. 269, I, CPC). REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- A omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder.

- A EC n.º 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5.º da CF/88, preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

- No curso da demanda, a autoridade impetrada trouxe à colação documento comprobatório do cumprimento da ordem judicial, o qual informa sobre o protocolo do procedimento administrativo, o que enseja a extinção da ação, com resolução de mérito, tendo em vista o acolhimento da pretensão inicial (art. 269, inc. I, do CPC).

- Na superveniência da falta de interesse processual, a parte atua espontaneamente, no curso do procedimento, de modo a tornar desnecessária e inútil a prestação jurisdicional, o que não é o caso dos autos, vez que a autoridade coatora agiu subordinada à força imperativa e incontestável da medida liminar.

- Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. A Oitava Turma, por maioria, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vera Lucia Jucovsky, com quem votou a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 23 de julho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.09.006500-0 REOMS 286488
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : VALDEMAR PIRES DE OLIVEIRA
ADV : FRANCISCO DE ANGELIS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO OU PROSSEGUIMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO APÓS A ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, TENDO EM VISTA O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO INICIAL (ART. 269, I, CPC). REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- A omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder.

- A EC n.º 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5.º da CF/88, preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

- No curso da demanda, a autoridade impetrada trouxe à colação documento comprobatório do cumprimento da ordem judicial, o qual informa sobre o protocolo do procedimento administrativo, o que enseja a extinção da ação, com resolução de mérito, tendo em vista o acolhimento da pretensão inicial (art. 269, inc. I, do CPC).

- Na superveniência da falta de interesse processual, a parte atua espontaneamente, no curso do procedimento, de modo a tornar desnecessária e inútil a prestação jurisdicional, o que não é o caso dos autos, vez que a autoridade coatora agiu subordinada à força imperativa e incontestável da medida liminar.

- Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. A Oitava Turma, por maioria, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vera Lucia Jucovsky, com quem votou a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 23 de julho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.112807-7 AC 555081
ORIG. : 9800000315 1 Vr GUARA/SP
APTE : MARIA APARECIDA BASILIO FLAUZINO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - O benefício da renda mensal vitalícia e o de assistência social têm a mesma natureza, o que se operou no ordenamento jurídico, foi uma sucessão harmônica de normas, de modo a atingir os objetivos insculpidos no preceito constitucional, para que essa transição não pudesse ocasionar qualquer prejuízo aos beneficiários.

II - É de ser deferido o benefício assistencial à autora, hoje com 52 anos, que vive em casa construída em terreno cedido pela Prefeitura, com marido. A requerente é portadora de lombalgia, incapacitada para as atividades rurais que costumava exercer. A renda familiar advém do labor rural do cônjuge, alcoólatra e violento, de quem está se separando judicialmente.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.

V - Há no conjunto probatório, elementos que possam induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E - STF (ADI 1232/DF) em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988.

VI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data citação (03/04/98), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

VII - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E.S.T.J., combinadas com o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

VIII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

IX - Os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

X - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

XI - Prestação de natureza alimentar e presentes os pressupostos do art.273 c.c. 461, do CPC, com a efetiva comprovação do direito ao benefício, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

XII - Recurso da autora parcialmente provido.

XIII - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação do autor, e conceder a antecipação da tutela, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2000.03.99.025286-1 AC 589856
ORIG. : 9900000484 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARA-
GUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTE-MUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. TERMOS INICIAL E FINAL ALTERADOS. REEXAME NECESSÁRIO.

I - Não há que se falar em incompetência absoluta do juízo, uma vez que as demandas que tratam de matéria de natureza previdenciária devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio do beneficiário, pela Justiça Estadual, se a comarca não for sede de Vara da Justiça Federal, é o que se extrai da interpretação teleológica do artigo 109, § 3º, da Constituição da República.

II - Apesar de não ser um primor de clareza e precisão, a inicial suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório.

III- Não ocorrência de prescrição, em face do comando declaratório-constitutivo da decisão, que não gera efeitos patrimoniais.

IV - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 01.1961 a 08.1974, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, com a expedição da respectiva certidão.

V - Termo inicial deve ser fixado em 01.01.1967, ano em que o autor foi dispensado do serviço militar inicial, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que o único documento que confirma o exercício da atividade rural pelo requerente é o seu certificado de dispensa de incorporação, de 21.02.1969, atestando que o requerente foi dispensado do serviço militar inicial em 31.12.1967 e que residia na zona rural, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, em regime de economia familiar, nesse período.

VI - Termo final deve ser fixado em 31.12.1968, ano em que o autor se alistou junto à Justiça Eleitoral, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que o único documento que assevera o exercício da atividade rural pelo requerente é o seu título de eleitor, de 18.07.1968, atestando a profissão de lavrador, o que é corroborado pelo depoimentos testemunhas que ratificam o desempenho da atividade rural, em regime de economia familiar, nesse período.

VII - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural e urbano independente de recolhimentos. Medida provisória impeditiva não convertida em lei. Impossibilidade de cômputo do período reconhecido para efeito de carência, a teor do § 2º, do art. 55, da Lei nº8.213/91. Precedentes.

VIII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1967 a 31.12.1968.

IX - Quanto ao pedido de isenção de custas, não há que se reportar a esta questão, tendo em vista que não houve condenação neste sentido.

X - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

Xi - Recurso do INSS parcialmente provido, fixada a sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e rejeitar as preliminares arguidas e, por maioria, dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que conhecia parcialmente do apelo do INSS e lhe negava provimento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 10 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.030675-8 AC 705956
ORIG. : 0000000761 1 Vr PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO APARECIDA LEITE GHIROTTI
ADV : VALDENIR GHIROTTI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INEXISTENCIA DE PROVA MATERIAL EM NOME DA AUTORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº149, DO C.S.T.J. SENTENÇA REFORMADA.

I - Não há que se falar em incompetência absoluta do juízo, uma vez que as demandas que tratam de matéria de natureza previdenciária devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio do beneficiário, pela Justiça Estadual, se a comarca não for sede de Vara da Justiça Federal, é o que se extrai da interpretação teleológica do artigo 109, § 3º, da Constituição da República.

II - Não se exige o esgotamento das vias administrativas para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

III - Não ocorrência de prescrição, em face do comando declaratório-constitutivo da decisão, que não gera efeitos patrimoniais.

IV - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 08.1969 a 01.1975, em que a autora exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade do pai, José Vasconcellos Leite, com a expedição da respectiva certidão.

V - Ausência de início de prova material da atividade rural, referente ao período pleiteado, impondo-se a aplicação da Súmula nº149 do C.S.T.J.

VI - Declaração de exercício de atividade rural firmada por pessoas próximas, equivale-se à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

VII - Recurso do INSS provido.

VIII - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar as preliminares arguidas e dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 10 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.053519-0 AC 748363
ORIG. : 0000001304 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLETE ABREU DOS REIS SOARES
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE
FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. TERMOS INICIAL E FINAL MANTIDOS. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 24.05.1965 a 16.01.1979, em que a autora exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, com a expedição da respectiva certidão.

II - O termo inicial deve ser mantido em 24.06.1967, conforme fixado pela r.sentença, tendo em vista que o documento mais remoto capaz de evidenciar o exercício do labor rural pelo autor é a certidão de casamento, atestando a profissão de lavrador do marido, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, nesse período.

III - O termo final deve ser mantido em 16.01.1979, conforme pleiteado na inicial, eis que carrou aos autos nota fiscal de produção, firmada pelo cônjuge nessa data, o que é ratificado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural nessa época.

IV - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural e urbano independente de recolhimentos. Medida provisória impeditiva não convertida em lei. Impossibilidade de cômputo do período reconhecido para efeito de carência, a teor do § 2º, do art. 55, da Lei nº8.213/91. Precedentes.

V - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 24.06.1967 a 16.01.1979.

VI - Diante da sucumbência mínima da Autarquia a honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa.

VII - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

VIII - Recurso do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 10 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2001.60.02.002304-5 AMS 251417
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DUCLACY ALVES DA SILVA
ADV : SERGIO HENRIQUE PEREIRA M DE ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS
>2*SSJ>MS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. ELETRICIDADE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - A violação de direito líquido e certo, por autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, justifica a impetração do mandado de segurança. Há nos autos os documentos necessários para a solução da lide, portanto, adequada a via eleita.

II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 01/12/1974 a 08/05/1991, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 35, 36 e 59/60: possibilidade parcial.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 01/12/1974 a 24/04/1989.

VI - O Decreto nº 53.831/64 elencava, no item 1.1.8 as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. O formulário de fls. 29/30 descreve o local de trabalho e as atividades do autor, "Realizava montagens e desmontagens, manutenção geradores elétricos das usinas; executava manutenção em equipamentos eletromecânicos das usinas, como disjuntores, religadores, transformadores e em cubículos e painéis. Turbinas, geradores, chaves seccionadoras, bancos de capacitores; realizava ensaios elétricos em equipamentos e operava grupos geradores." "Exposição a eletricidade com tensão superior a 250 volts.", portanto, considerada atividade exercida em condições agressivas o lapso temporal de 01/12/1974 a 24/04/1989.

VII - O lapso temporal reconhecido como especial foi assim delimitado, tendo em vista a ausência de recurso da parte autora que deixou de impugnar o período fixado na sentença monocrática.

VIII - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo, até 08/05/1991, data do último vínculo empregatício, computando-se 31 anos, 08 meses e 13 dias, considerando-se os períodos de serviço comum incontroversos de fls. 53.

IX - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (08/05/2001), cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. Esclareça-se que não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

X - Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.027995-4 AC 814347
ORIG. : 0100002631 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERREIRA LIMA
ADV : EDMAR CORREIA DIAS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO.

I - A apelação foi recebida em seus regulares efeitos, de acordo com o despacho de fls. 124, como pretendia o ente autárquico.

II - Pedido de cômputo de atividade rural no período de 01/01/1966 a 15/07/1973, cumulado com reconhecimento de tempo de serviço especial de 01/01/1966 a 15/07/1973, 09/01/1986 a 23/11/1990, 11/01/1993 a 17/10/1994, 24/05/1995 a 04/07/1995, 10/08/1995 a 27/01/1997 e de 09/05/1997 a 10/06/1998, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 35, 39, 41, 43 e 44) e laudos técnicos de fls. 36, 40, 42 e 45/56 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada.

V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por empregado, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

VII - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VIII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 09/01/1986 a 23/11/1990, 11/01/1993 a 17/10/1994 e 24/05/1995 a 04/07/1995.

IX - O autor exerceu a função de vigia no lapso temporal de 10/08/1995 a 27/01/1997, sendo possível, na hipótese, o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores, reforçada pelo uso de armas de fogo. Precedente.

X - Não restou comprovada a especialidade da atividade campesina, eis que não foi carreado aos autos documentos apontando a exposição do autor a agentes agressivos.

XI - O período de 09/05/1997 a 10/06/1998 não pode ser considerado especial, eis que ausente o laudo técnico para atestar a insalubridade da ocupação.

XII - Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo, somando o período de trabalho comum incontestado, a fls. 19/31, computando-se 25 anos, 04 meses e 08 dias de trabalho, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

XIV - Recurso adesivo do autor improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar, negar provimento ao recurso adesivo do autor e dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fez em maior extensão, para reconhecer a atividade campesina de 25/06/1973 a 15/07/1973, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.029464-5 AC 816099
ORIG. : 0100001094 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO ANTONIO ROSSI
ADV : ABDALA MACHADO DA COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. TERMO INICIAL ALTERADO. REEXAME NECESSÁRIO.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 01.1961 a 10.10.2001, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, no Sítio Cacheiro, de propriedade dos seus pais, Mario Rossi e Olga Baldo Rossi, com a expedição da respectiva certidão.

II - Termo inicial deve ser fixado em 01.01.1968, ano em que o autor foi dispensado do serviço militar inicial, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que o documento mais remoto capaz de evidenciar o exercício do labor rural pelo autor é o seu certificado de dispensa de incorporação, de 12.12.1968, indicando que foi dispensado do serviço militar inicial em 24.04.1968, atestando a sua profissão de lavrador, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, em regime de economia familiar, nesse período.

III - Termo final deve ser fixado em 31.12.1979, ano do nascimento do seu último filho, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, eis que carreu aos autos certidão de nascimento do filho, 09.07.1979, atestando a sua profissão de lavrador, o que é ratificado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural nessa época.

IV - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural e urbano independente de recolhimentos. Medida provisória impeditiva não convertida em lei. Impossibilidade de cômputo do período reconhecido para efeito de carência, a teor do § 2º, do art. 55, da Lei nº8.213/91. Precedentes.

V - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1968 a 31.12.1979.

VI - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

VII - Recurso do INSS parcialmente provido, fixada a sucumbência recíproca.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento e, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.033110-1 AC 823178
ORIG. : 0000000470 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITORIO FRANCISCO VIANA
ADV : FERNANDO JOSE SONCIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INEXISTENCIA DE PROVA MATERIAL EM NOME DA AUTORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº149 DO C.S.T.J. SENTENÇA REFORMADA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - Não se exige o esgotamento das vias administrativas para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

II - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 01.01.1960 a 30.09.1966, em que o autor exerceu a atividade rural, na Fazenda Córrego Alegre, com a expedição da respectiva certidão.

III - Ausência de início de prova material da atividade rural, referente ao período pleiteado, impondo-se a aplicação da Súmula nº149, do C.S.T.J.

IV - Ausência de documentação contemporânea ao período que pretende comprovar para fins de contagem de tempo de serviço na atividade rural.

V - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

VI - Recurso do INSS provido.

VII - Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e rejeitar a preliminar arguida e, por maioria, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que conhecia parcialmente da apelação do INSS e lhe dava parcial provimento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.041595-3 AC 837466
ORIG. : 0200000097 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL SERAFIM BATISTA
ADV : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. TERMO INICIAL ALTERADO. REEXAME NECESSÁRIO.

I - Não ocorrência de prescrição, em face do comando declaratório constitutivo da decisão, que não gera efeitos patrimoniais.

II - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 01.01.1962 a 30.03.1975, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, no Rancho Santa Tereza, com a expedição da respectiva certidão.

III - Termo inicial fixado em 01.01.1970, ano em que o autor promoveu seu alistamento eleitoral, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que o documento mais remoto capaz de evidenciar o exercício do labor rural pelo autor é o seu certificado de dispensa de incorporação, de 18.07.1977, atestando que o autor, qualificado como lavrador, foi dispensado do serviço militar inicial em 31.12.1970, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, em regime de economia familiar, nesse período.

IV - Termo final mantido em 30.03.1975, conforme pleiteado na inicial, eis que carreu aos autos a sua CTPS, contendo registro como trabalhador braçal em atividade rural, a partir de 01.04.1975, o que é ratificado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural nessa época, o que torna razoável supor que exercia a atividade rural nessa data.

V - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural e urbano independente de recolhimentos. Medida provisória impeditiva não convertida em lei. Impossibilidade de cômputo do período reconhecido para efeito de carência, a teor do § 2º, do art. 55, da Lei nº8.213/91. Precedentes.

VI - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1970 a 30.03.1975.



VII - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.
VIII - Recurso do INSS parcialmente provido, fixada a sucumbência recíproca.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e rejeitar a preliminar arguida e, por maioria, dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 10 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.046010-7 AC 844500
ORIG. : 0200000286 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE : JOSE DA COSTA CARVALHO
ADV : CLAUDOIR LUIZ MARQUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RÚRÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. TERMO INICIAL ALTERADO. REEXAME NECESSÁRIO.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 27.12.1966 a 28.06.1987, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, nas fazendas Marques, Santa Maria e Ipê, com a expedição da respectiva certidão.

II - O termo inicial deve ser fixado em 01.01.1973, ano em que o autor promoveu seu alistamento eleitoral, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que o documento mais remoto capaz de evidenciar o exercício do labor rural pelo autor é o seu título de eleitor, de 07.12.1973, atestando a sua condição de lavrador, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, em regime de economia familiar, nesse período.

III - O termo final deve ser mantido em 28.06.1987, conforme pleiteado na inicial, eis que carreu aos autos certidão de nascimento de um dos seus filhos, de 01.05.1986, o que é ratificado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural nessa época, até o ingresso na Destilaria Generalco, cujo registro está comprovado nos autos por meio da juntada da sua CTPS .

IV - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural e urbano independente de recolhimentos. Medida provisória impeditiva não convertida em lei. Impossibilidade de cômputo do período reconhecido para efeito de carência, a teor do § 2º, do art. 55, da Lei nº8.213/91. Precedentes.

V - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1973 a 28.06.1987.

VI - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

VII - Recurso do autor improvido e recurso do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao apelo do autor e dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que dava provimento ao apelo da autora e negava provimento ao apelo do INSS e, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 10 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.046689-4 AC 846393
ORIG. : 0100000518 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : JOAO CANDIDO ALVES
ADV : JOSE WILSON GIANOTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RÚRÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. TERMO INICIAL ALTERADO.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 01.1958 a 08.1988, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, com a expedição da respectiva certidão.

II - O termo inicial deve ser fixado em 01.01.1964, ano em que o requerente se casou, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que o documento mais remoto capaz de evidenciar o exercício do labor rural pelo autor é a certidão de casamento do autor, de 04.07.1964, atestando sua condição de lavrador, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, nesse período.

III - O termo final deve ser mantido em 30.08.1988, conforme fixado pela r.sentença, eis que carreu aos autos certidão emitida pela Justiça Eleitoral, de 17.04.2001, indicando que o autor teve seu título de eleitor expedido em 18.09.1986, atestando a sua profissão de lavrador, o que é ratificado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural nessa época.

IV - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural e urbano independente de recolhimentos. Medida provisória impeditiva não convertida em lei. Impossibilidade de cômputo do período reconhecido para efeito de carência, a teor do § 2º, do art. 55, da Lei nº8.213/91. Precedentes.

V - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1964 a 30.08.1988.

VI - Recurso do INSS improvido e recurso do autor parcialmente provido, fixada a sucumbência recíproca.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação maioria, dar parcial provimento ao apelo do autor e negar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que negava provimento ao apelo do autor dava parcial provimento ao apelo do INSS, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.000099-0 AC 847698
ORIG. : 0200000098 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE : CARLOS ROBERTO CELIN
ADV : FERNANDO ANTONIO ROSOLEM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RÚRÍCOLA. INEXISTENCIA DE PROVA MATERIAL EM NOME DA AUTORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº149, DO C.S.T.J. SENTENÇA REFORMADA.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 01.06.1971 a 12.04.1977, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade do pai, Arlindo Celin, com a expedição da respectiva certidão.

II - Tratando-se o autor de indivíduo do sexo masculino, não se concebe que não tenha trazido aos autos documentos (título de eleitor ou cetidão de alistamento militar), atestando a sua qualificação de lavrador.

III - Ausência de início de prova material da atividade rural, referente ao período pleiteado, impondo-se a aplicação da Súmula nº149 do C.S.T.J. o histórico escolar do autor não indica que estudou em estabelecimento de ensino situado na zona rural, o que reforça a convicção de que não há como se reconhecer o período pleiteado na inicial.

IV - Recurso do autor improvido.

V - Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao apelo do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 10 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.031586-0 AC 904800
ORIG. : 0100000247 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO BORSALLI
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RÚRÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. TERMO INICIAL ALTERADO. REEXAME NECESSÁRIO.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 03.1962 a 10.1969, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, no Sítio São José, situado na Fazenda Capituva, com a expedição da respectiva certidão.

II - Termo inicial deve ser fixado em 01.01.1967, ano em que o autor promoveu seu alistamento eleitoral, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que a existência do título de eleitor, de 17.08.1967, atestando a sua condição de lavrador, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, em regime de economia familiar, nesse período.

III - Termo final deve ser fixado em 01.10.1969, eis que o autor carreu aos autos o supramencionado título de eleitor, atestando sua condição de lavrador, o que é confirmado pelas testemunhas que asseveram que o requerente exerceu a atividade rural até 10.1969.

IV - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural e urbano independente de recolhimentos. Medida provisória impeditiva não convertida em lei. Impossibilidade de cômputo do período reconhecido para efeito de carência, a teor do § 2º, do art. 55, da Lei nº8.213/91. Precedentes.

V - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1967 a 01.10.1969.

VI - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

VII - Recurso do INSS parcialmente provido, fixada a sucumbência recíproca.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia em maior extensão, para excluir da condenação o período de março de 62 a 16/08/67, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 03 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.11.004838-8 AC 1185119
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : MARCELO DE SENA FERRI incapaz
REpte : EDILAINE DE SENA FERRI
ADV : ALINE ANTONIAZZI VICENTINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

I - É de ser deferido o benefício assistencial ao autor, hoje com 33 anos, portador de esquizofrenia paranóide, dependendo da ajuda de terceiros para execução das atividades diárias, sem condições de manter a própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares. Vive com a mãe, duas irmãs e quatro sobrinhos, menores, em imóvel alugado no valor de R\$200,00 mensais. A renda familiar advém do trabalho da genitora, que é cabelereira e às vezes faz faxinas, auferindo R\$380,00 (1,2 salários mínimos) ao mês; uma das irmãs faz "bicos" como manicure, recebendo R\$ 250,00 (0,7 salário mínimo) e a outra recebe pensão alimentícia dos quatro filhos menores, no valor de R\$80,00 (0,22 salário mínimo) mensais.

II - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

III - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.

IV - Há no conjunto probatório, elementos que possam induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E - STF (ADI 1232/DF) em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988.

V - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E S.T.J., combinadas com o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

VII - Os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia 8ª Turma.

VIII - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. Não há antecipação, em face da gratuidade da Justiça.

IX - Prestação de natureza alimentar e presentes os pressupostos do art.273 c.c. 461, do CPC, com a efetiva comprovação do direito ao benefício, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

X - Recurso do autor provido.

XI - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do autor e de ofício, conceder a antecipação da tutela, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.19.000264-7 AMS 258356
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIANA CANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGRIPINO RIBEIRO
ADV : JOSE FERREIRA BRASIL FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. COMPOSTO DE MANGANÊS. VARIAÇÕES CLIMÁTICAS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.

I - Há nulidade parcial do decísum, eis que a sentença deve ser certa, resolvendo a lide, a respeito que não cause dúvidas, ainda quando decida relação jurídica condicional, nos termos do art. 460, do Código de Processo Civil.

II - A violação de direito líquido e certo, por autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, justifica a impetração do mandado de segurança. Há nos autos os documentos necessários para a solução da lide, portanto, adequada a via eleita.

III - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 15/01/1976 a 25/04/1978 e de 13/07/1978 a 05/03/1997, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 29/31 e 37/40: possibilidade parcial.

IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

VIII - O formulário de fls. 29, referente ao período de 15/01/1976 a 25/04/1978, aponta a confecção de laudo técnico (fls. 30/31) avaliando o grau de intensidade do agente agressivo ruído, sendo que tal documento descreve o setor de bobinagem, com seus vários locais de trabalho e os respectivos níveis de ruído, no entanto, no laudo não consta o nome do requerente, onde laborava e o período, assim, não pode ser reconhecida a especialidade da atividade pela exposição ao agente ruído.

IX - O Decreto nº 53.831/64 que elencava no item 1.2.7, os "trabalhos permanentes expostos às poeiras ou fumos do manganês e seus compostos (bióxido)" e a DSS-8030 (fls. 29) informa a exposição do requerente a agentes químicos como manganês, negro de fumo, cloreto de amônia, cloreto de zinco, óxido de zinco, coque e grafite, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, no período de 15/01/1976 a 25/04/1978.

X - O lapso temporal de 13/07/1978 a 31/07/1980 não pode ser reconhecido como especial, eis que o formulário de fls. 38 aponta a exposição do requerente à ruído e menciona não ter sido realizado o laudo técnico. Contudo, a fls. 39/40, foi carreado aos autos o laudo técnico informando que na época em que laborava como ajudante de depósito estava sujeito a níveis de ruído de 85 dB(A), mas o endereço da empresa AGIPLIGÁS S/A não confere com o fornecido na DSS-8030.

XI - O período de 01/08/1980 a 01/06/1998 também não se enquadra em atividade exposta a agentes agressivos, eis que tanto o formulário de fls. 37, como o laudo técnico de fls. 39/40, genericamente, informam que o autor esteve sujeito, quando trabalhava como vigia, a variações climáticas.

XII - Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 23 anos e 29 dias de trabalho, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhes negava provimento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.004200-5 AMS 278153
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REINALDO PALMEIRA DA SILVA
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE.

I - Houve expressa determinação para o reexame necessário na decisão monocrática, não se justificando o recurso neste aspecto.

II - Desnecessária a dilação probatória, eis que foram carreados aos autos os documentos essenciais para a solução da lide, não merecendo prosperar a arguição de inadequação da vida eleita.

III - Pedido de reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais de 12/10/1976 a 11/07/1981 e de 20/07/1981 a 29/02/1984, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 39/41 e 43/45: possibilidade.

IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 12/10/1976 a 11/07/1981 e de 20/07/1981 a 29/02/1984.

VII - Os lapsos temporais de 12/10/1976 a 11/07/1981 e de 20/07/1981 a 29/02/1984 reconhecidos como especiais totalizam, após a sua conversão, 10 anos, 03 meses e 20 dias, devendo integrar no cômputo para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

VIII - Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar e negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.005962-8 AC 918136
ORIG. : 0100000066 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO OMAIR MONTEIRO
ADV : NASSER TAHA EL KHATIB
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA REFORMADA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 10.03.1966 a 15.03.1972, em que o autor exerceu a atividade rural, em diversas propriedades, com a expedição da respectiva certidão.

II - Tratando-se o autor de indivíduo do sexo masculino, não se concebe que não tenha trazido aos autos documentos (título de eleitor ou certidão de alistamento militar), atestando a sua qualificação de lavrador.

III - Declaração de exercício de atividade rural, de 09.01.2001, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaratinguetá, indicando o trabalho do autor no Sítio Palmeiras, de 10.03.1966 a 15.03.1972, não foi devidamente homologada pelo órgão competente, o que lhe retira o valor probatório.

IV - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

V - Recurso do INSS provido.

VI - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário e dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.001536-3 AMS 267363
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL REGIS LIMA VERDE LEAL
ADV : JOSE PINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. ILEGALIDADE. MULTA DIÁRIA.

I - O mandado de segurança é o remédio adequado para sanar a omissão da autoridade previdenciária que deixou de processar, em tempo hábil, o pleito administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

II - A legislação previdenciária de regência não aponta expressamente prazo para análise dos processos administrativos. Regra insculpada no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 dispõe que o pagamento dos benefícios deverão ocorrer até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de apresentação da documentação necessária à concessão do benefício pelo segurado, o que nos faz pressupor que o julgamento na esfera administrativa ocorra em menos tempo.

III - O ente autárquico além de não respeitar os ditames legais e os princípios constitucionais expressos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, silenciou-se em ato que deveria ter praticado, o que caracteriza abuso de poder.

IV - As dificuldades estruturais por que passam os órgãos públicos, em virtude da falta de recursos materiais e humanos, não podem recair sobre o segurado.

V - Caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em analisar o pedido de aposentadoria em tempo hábil, o que justifica a impetração do mandamus.

VI - No que concerne ao valor fixado para as astreintes, seu objetivo não é obter o pagamento da multa, mas atuar como meio coativo para o efetivo cumprimento da obrigação na forma determinada, justificando sua estipulação em valor elevado, em razão de sua natureza unicamente inibitória. Nesse caso, não há mais razão para a aplicação da astreinte, eis que o ente previdenciário já cumpriu a determinação judicial de analisar o processo administrativo, tendo, inclusive, concedido o benefício pleiteado, de acordo com o ofício de fls. 29/31.

VII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.11.004461-2 AC 1158235
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : ALINE PEREIRA DA SILVA incapaz
REPTE : EVA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADV : ANDERSON CEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - É de ser deferido o benefício assistencial à autora, hoje com 18 anos, portadora de déficit motor em perna esquerda e alteração da coordenação motora, como seqüela de paralisia infantil cerebral. Atualmente encontra-se incapacitada de forma total para as atividades laborativas e necessita de ajuda para os atos da vida cotidiana. Vive em um barraco, com a mãe, a irmã, a cunhada e o sobrinho, menor. A renda familiar advém do labor informal como manicure da genitora, no valor de 0,19 salário mínimo e a pensão por ela auferida, em razão da morte do genitor, de 1,51 salários mínimos.

II - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

III - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.

IV - Há no conjunto probatório, elementos que possam induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E - STF (ADI 1232/DF) em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988.

V - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito (13/12/02).

VI - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E S.T.J., combinadas com o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

VII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

VIII - Os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

IX - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

X - Deve ser observada a exigência de revisão a casa dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art. 21, da Lei nº 8742/93).

XI - Recurso da autora provido.

XII - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da autora, e manter a tutela antecipada, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.004173-0 AMS 279320
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELIO CARLOS SILVA
ADV : CRISTIANE DOS ANJOS SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CALDEIREIRO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - Desnecessária a dilação probatória, eis que foram carreados aos autos os documentos essenciais para a solução da lide, não merecendo prosperar a arguição de inadequação da vida eleita.

II - Pedido de reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais de 14/03/1977 a 28/02/1982, 13/04/1982 a 27/05/1982, 23/05/1983 a 12/04/1984, 09/03/1987 a 28/09/1993, 17/11/1994 a 16/01/1998 e de 21/01/1998 a 31/08/2000, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 35/38, 121/123, 125/132, 134/136 e 138/140: possibilidade parcial.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 17/11/1994 a 16/01/1998 e de 21/01/1998 a 28/05/1998.

VI - Os lapsos temporais de 14/03/1977 a 28/02/1982, 13/04/1982 a 27/05/1982, 23/05/1983 a 12/04/1984, 09/03/1987 a 28/09/1993, 08/08/1994 a 29/08/1994 e de 01/03/1998 a 28/05/1998 já foram reconhecidos como especiais pelo ente previdenciário, de acordo com o documento de fls. 152/154, constante no processo administrativo.

VII - Há expressa previsão no item 2.5.2, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.3, quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64, das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores no setor de caldeiraria. O formulário DSS-8030 e laudo técnico (fls. 134/136) apontam o labor do autor no período de 09/03/1987 a 28/09/1993 como caldeireiro, dando conta da existência de agentes agressivos no local de trabalho, além do ruído.

VIII - Embora o formulário e o laudo técnico de fls. 138/140 apontem o labor do requerente em condições especiais de 21/01/1998 a 31/08/2000, a sentença estabeleceu até 28/05/1998 e não havendo recurso da parte autora nesse sentido, mantenho como fixado.

IX - A alegação de divergência entre os locais de trabalho apontada na DSS-8030 (fls. 35/36) e o laudo técnico (fls. 37/38), impossibilita o reconhecimento da especialidade da atividade não procede, eis tais documentos informam o labor no período de 17/11/1994 a 16/01/1998 para a empresa AKITA Pintura e Manutenção Industrial Ltda e a sua exposição a agentes agressivos.

X - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 30 anos e 04 meses, considerando-se os períodos de serviço comum incontroversos de fls. 152/154.

XI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. Esclareça-se que não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XII - Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar e negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.007245-5 AC 1007894
ORIG. : 0200001153 2 Vr MATAO/SP
APTE : APARECIDA DE LOURDES BOMFIM VIEIRA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO. INÍCIO DE PROVA ESCRITA CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. DESCONTINUIDADE DA ATIVIDADE. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a proposição da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

II - O início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

III - Certidão de casamento (nascimento em 04.06.1937) de 30.04.1966, atestando a profissão do marido como lavrador e CTPS da autora, com registros de: 06.04.1981 a 13.07.1984, 17.07.1984 a 23.10.1985, 19.12.1985 a 15.05.1986 e 02.06.1986 a 20.12.1986, como trabalhadora rural.

IV - Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios em nome da requerente que confirmam as anotações constantes na CTPS, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

V - Testemunhas confirmam o labor rural.

VI - A condição de lavrador do marido, presente nas certidões do registro civil, é extensível à esposa.

VII - Interpretação da regra contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 possibilita a adoção da orientação no sentido de que o termo "descontínua" permite concluir que tal descontinuidade corresponde a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo, mesmo que essa descontinuidade se refira ao último período.

VIII - Requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da lei nº 8.213/91 satisfeitos, quanto à idade (55 anos em 1992), tempo de trabalho no campo (mais de 5 anos) e carência (60 meses).

IX - Desnecessidade de contribuições.

X - O termo inicial do benefício deve coincidir com a data da citação (10.04.2003), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

XI - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

XII - Os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º do CTN, passou para 1% ao mês.

XIII - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso.

XIV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

XV - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

XVI - Apelação da autora provida em parte.

XVII - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação da autora, e, de ofício, conceder a antecipação da tutela, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.020018-2 AG 294030
ORIG. : 0700000079 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : LUCILENE APARECIDA RIGUEIRA DE ALMEIDA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque as declarações médicas que instruíram o agravo, embora afirmem que a recorrente é portadora de espondiloartropatia inflamatória, dor no quadril direito, fibromialgia, depressão e hipotireoidismo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

IV - A agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser "incontinenti" agendada pela Autarquia Previdenciária.

V - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.021064-3 AG 294596
ORIG. : 0700000118 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o ora recorrente alegue ser portador de paralisia na mão esquerda e tenossinovite no antebraço esquerdo, as declarações médicas que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

IV - O agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser "incontinenti" agendada pela Autarquia Previdenciária.

V - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.021117-9 AG 294681
ORIG. : 9803059122 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCO SILVA
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. OPÇÃO DA PARTE PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO D EXECUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS.

I - Foi concedida, judicialmente, aposentadoria por invalidez ao agravado com DIB de 27.04.1998 e início de pagamento em 16.12.2005. Não obstante, administrativamente, foi concedida aposentadoria por idade, com DIB de 02.02.2004.

II - O recorrido requereu a expedição de ofício ao INSS para que cancelasse o benefício concedido na via judicial (aposentadoria por invalidez), implantando a aposentadoria por idade, eis que mais benéfica.

III - Após manifestação da Autarquia Federal, o MM. Juízo proferiu a r. decisão, objeto do presente agravo.

IV - Inexistência de impedimento para que a parte opte pelo benefício mais vantajoso, na hipótese, a aposentadoria por idade, em detrimento da aposentadoria por invalidez, mantendo, a despeito da irrisignação do Instituto Previdenciário, o direito à percepção dos valores atrasados decorrentes do benefício concedido judicialmente, desde 27.04.1998 até 01.02.2004, dia anterior à concessão da aposentadoria por idade.

V - Restou afastada, a cumulação das aposentadorias, eis que consignado na r. decisão a acolhida da opção realizada pelo agravado, no sentido de ser implantada aposentadoria por idade, concedida na via administrativa, assegurando o direito de executar os valores apurados entre 27.04.1998 a 01.02.2004, concernentes à aposentadoria por invalidez.

VI - Considerando que entre 27.04.1998 a 01.02.2004, não houve percepção conjunta de mais de uma aposentadoria, o direito reconhecido judicialmente é de ser executado.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.021870-8 AG 295085
ORIG. : 0700000280 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700014951 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA JOSE DE ARRUDA INACIO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque a declaração médica que instruiu o agravo, embora afirme que a recorrente é portadora de depressão, não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

IV - De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

V - A agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser "incontinenti" agendada pela Autarquia Previdenciária.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.025355-1 AG 295339
ORIG. : 0700000103 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : VALDOMIRO RODRIGUES
ADV : ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

II - O agravante alega ser portador de depressão e transtorno ansioso, os documentos juntados ao presente instrumento não demonstram de forma clara sua incapacidade laborativa.

III - Não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

V - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI - O agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser "incontinenti" agendada pela Autarquia Previdenciária.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.035446-0 AG 297797
ORIG. : 0700000388 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO DOS REIS BATISTA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O recorrido encontra-se em tratamento psiquiátrico com prejuízos cognitivos acentuados, além de ser portador de hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia - CID F33.1+F43.9, I.10+E788, males que o tornam, ao menos temporariamente, incapacitado para o trabalho.

II - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

III - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

IV - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

V - A Autarquia Previdenciária interrompeu o pagamento do benefício antes da realização de novo exame que deverá ser realizado no prazo máximo de 30 dias.

VI - A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Não se aplica o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 que se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005848-0 AC 1176286
ORIG. : 0400000179 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0400006872 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL RODRIGUES DE FREITAS
ADV : KAZUO ISSAYAMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPAZ. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - A autora, hoje com 60 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essencial do benefício assistencial, já que o laudo social e o depoimento da autora são contraditórios com as informações do CNIS, pois os primeiros indicam com única fonte de renda o benefício assistencial mínimo auferido pelo cônjuge, enquanto que a consulta ao CNIS aponta que o filho do requerente recebe o benefício de amparo social ao deficiente desde 28.03.2002, momento anterior à realização do estudo social e de depoimento testemunhal.

II - Núcleo familiar composto por três pessoas, com renda de dois salários mínimos, que advém de benefícios assistenciais, recebidos pelo cônjuge e filho. A requerente tem outros cinco filhos, que já constituíram suas famílias, no entanto, tem obrigação com os pais.

III - Não há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

IV - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

V - Recurso do INSS provido.

VI - Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, deu provimento ao recurso do INSS, cassando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento e mantinha a tutela anteriormente concedida, e, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário.

Lavrará o acórdão a Relatora.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.006011-5 AC 1176447
ORIG. : 0300001534 1 Vr ITAPEVA/SP 0300081398 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : NOELIA DOS SANTOS BARROS
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV : JOSE ALFREDO GEMENTES SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

II - Cédula de identidade (nascimento em 06.06.1943); certidão de casamento de 23.07.1959 e certificado de reservista da 3ª categoria, de 19.09.1961, ambos atestando a profissão de lavrador do marido.

III - Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios urbanos em nome do cônjuge de 01.04.1975 a 25.03.1976, 01.07.1976 e de 02.07.1979 a 30.09.1981, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

IV - Testemunhos vagos e imprecisos.

V - Início de prova material frágil.

VI - Impossibilidade de se estender à autora, a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do exercício de atividade urbana por ele exercido.

VII - Embora tenha implementado o requisito etário (55 anos em 1998), não cumpriu os requisitos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência.

VIII - Apelação do INSS provida.

IX - Sentença reformada.

X - Recurso da autora prejudicado.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS e julgar prejudicado o recurso da autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008151-9 AC 1179370
ORIG. : 0500000288 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0500016518 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : LAERCE PEREIRA DE SOUSA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO. INÍCIO DE PROVA ESCRITA CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. DESCONTINUIDADE DA ATIVIDADE. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

II - O início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

III - Certidão de casamento (nascimento em 02.03.1945) de 26.11.1988, atestando a profissão de lavrador do cônjuge.

IV - Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios em nome do cônjuge, de forma descontínua de 01.06.1984 a 01.07.2005, sem data de saída, todos em trabalho rural, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

V - Testemunhas confirmam o labor rural.

VI - A condição de lavrador do marido, presente nas certidões do registro civil, é extensível à esposa.

VII - Interpretação da regra contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 possibilita a adoção da orientação no sentido de que o termo "descontínua" permite concluir que tal descontinuidade corresponde a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo, mesmo que essa descontinuidade se refira ao último período.

VIII - Requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da lei nº 8.213/91 satisfeitos, quanto à idade (55 anos em 2000), tempo de trabalho no campo (mais de 10 anos) e carência (114 meses).

IX - Desnecessidade de contribuições.

X - O termo inicial do benefício deve coincidir com a data da citação (08.09.2005), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

XI - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

XII - Os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º do CTN, passou para 1% ao mês.

XIII - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso.

XIV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

XV - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

XVI - Apelação da autora provida em parte.

XVII - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação da autora, e, de ofício, conceder a antecipação da tutela, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008194-5 AC 1179433
ORIG. : 0600000050 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0600001512 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : EULALIA FERREIRA ROSA
ADV : GERSON LUIZ ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA ESCRITA CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. DESCONTINUIDADE DA ATIVIDADE. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

I - O início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

II - Cédula de identidade (nascimento em 17.03.1933), certidão de casamento de 12.10.1954; título de eleitor do esposo de 06.08.1974, comunicado de concessão do benefício do marido em 18.12.1992, todos atestando a profissão de lavrador do marido e cópia do procedimento administrativo do cônjuge deferindo a aposentadoria por idade rural.

III- Testemunhas confirmam o labor rural da autora e de seu marido.

IV - Interpretação da regra contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 possibilita a adoção da orientação no sentido de que o termo "descontínua" permite concluir que tal descontinuidade corresponde a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo, mesmo que essa descontinuidade se refira ao último período.

V - Requisitos dos artigos 201, §7º, II, da CF/88, 5º da LC 16/73 e 142 e 143 da Lei 8.213/91 satisfeitos, quanto à idade (já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91), quanto ao tempo de trabalho no campo (mais de 5 anos) e carência (pelo menos 60 meses).

VI - Desnecessidade de contribuições.

VII - O termo inicial do benefício deve coincidir com a data da citação (16.02.2006), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

VIII - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

IX - Os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º do CTN, passou para 1% ao mês.

X - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso.

XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

XII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

XIII - Apelação da autora provida em parte.

XIV - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da autora, e, de ofício, conceder a antecipação da tutela, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008817-4 AC 1180737
ORIG. : 0600000526 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : MARIA APARECIDA VERONEZ ALVES
ADV : IVAN DE ARRUDA PESQUERO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA ESCRITA CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. DESCONTINUIDADE DA ATIVIDADE. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

I - O início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

II - Certidões de casamento (nascimento da autora em 19.07.1939) e de nascimento de filhos em 06.10.1961, 18.08.1970 e 14.12.1972, todos atestando a profissão de lavrador do marido; carteira e ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis de 19.10.1968, ambos em nome do cônjuge, e na ficha apontando-o como parceiro e endereço no Sítio São Roque; recibos de quitação de mensalidades do referido Sindicato de 01/1981, 08/1981, 02/1982, 07/1982, 10/1982, 11/1985, 02/1986 e 09/1986; carteira de trabalho de seu marido, com registro de 21.11.1988 a 17.05.1994 na Fazenda Guarita, em serviços diversos e certidão de óbito do marido de 18.05.1994, indicando a profissão dele como operário e o domicílio na Fazenda "Guarita".

III - Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios do marido da requerente que confirmam as anotações constantes na CTPS e que a autora recebe pensão por morte de rural desde 18.05.1994, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

IV - Testemunhas confirmam o labor rural.

V - Interpretação da regra contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 possibilita a adoção da orientação no sentido de que o termo "descontínua" permite concluir que tal descontinuidade corresponde a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo, mesmo que essa descontinuidade se refira ao último período.

VI - Requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da lei nº 8.213/91 satisfeitos, quanto à idade (55 anos em 1994), tempo de trabalho no campo (mais de 6 anos) e carência (72 meses).

VII - Desnecessidade de contribuições.

VIII - O termo inicial do benefício deve coincidir com a data da citação (04.08.2006), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

IX - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º do CTN, passou para 1% ao mês.

XI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso.

XII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

XIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

XIV - Apelação da autora provida.

XV - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da autora, e, de ofício, conceder a antecipação da tutela, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.010928-1 AC 1184129
ORIG. : 0600000292 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600032433 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILMA VERATTI CICARELI (= ou > de 60 anos)
ADV : IRACI PEDROSO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

II - Cédula de identidade (nascimento em: 27.07.40) e certidão de casamento, datado de 10.10.59, atestando a profissão de lavrador do marido.

III - Em consulta ao DATAPREV, verifica-se que o marido da autora possui vínculos como contribuinte individual, empresário, recebe aposentadoria por tempo de contribuição como comerciante, desde 12.05.95 e desenvolveu atividade urbana de 01.01.83 a 13.05.86.
V - Testemunhas prestaram depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural da autora.
VI - Impossibilidade de se estender à autora, a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do exercício de atividade urbana.
VII - Embora tenha implementado o requisito etário (55 anos em 1995), não cumpriu os requisitos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência.
VIII - Apelação do INSS provida.
IX - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.011567-0 AC 1185421
ORIG. : 0500000351 2 Vr ITAPOLIS/SP 0500003943 2 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : MARIA BARBO SCHIARETTI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA ESCRITA CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. DESCONTINUIDADE DA ATIVIDADE. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

I - O início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

II - Certidões de casamento em 15.01.1955 (nascimento em 06.11.1927), indicando a data do óbito do cônjuge, 21.03.1982, atestando a profissão de lavrador do marido e de casamento de filho em 28.09.1985, informando a profissão de lavrador do filho e de filha em 06.01.1977, apontando a profissão de lavradores da autora e esposo.

III- Testemunhas confirmam o labor rural da autora e de seu marido.

IV - Interpretação da regra contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 possibilita a adoção da orientação no sentido de que o termo "descontínua" permite concluir que tal descontinuidade corresponde a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo, mesmo que essa descontinuidade se refira ao último período.

V - Requisitos dos artigos 201, §7º, II, da CF/88, 5º da LC 16/73 e 142 e 143 da Lei 8.213/91 satisfeitos, quanto à idade (já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91), quanto ao tempo de trabalho no campo (mais de 5 anos) e carência (pelo menos 60 meses).

VI - Desnecessidade de contribuições.

VII - O termo inicial do benefício deve coincidir com a data da citação (18.07.2005), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

VIII - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

IX - Os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º do CTN, passou para 1% ao mês.

X - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso.

XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

XII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

XIII - Apelação da autora provida.

XIV - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da autora, e, de ofício, conceder a antecipação da tutela, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.012923-1 AC 1187015
ORIG. : 0500001671 4 Vr ITAPETININGA/SP 0500080136 4 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : ZENEIDE DE SOUZA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. TERMO INICIAL. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. CUSTAS. REVISÃO A CADA 2 ANOS. TUTELA ANTECIPADA.

I - É de ser deferido benefício assistencial a autora, hoje com 40 anos, portadora de doença arterial obstrutiva dos membros inferiores. Está incapacitada temporariamente para o trabalho, considerando que a autora é cortadora de cana, analfabeta sem condições técnicas de exercer atividades mais amenas se não as do tipo braçal, aconselho que receba auxílio-doença e seja encaminhada para serviço especializado em tratamento de moléstia vascular, devendo voltar as suas atividades habituais quando receber alta, reside com seu companheiro e três filhos menores, de outro relacionamento, em casa cedida por seus familiares, de alvenaria, com três cômodos. A renda mensal familiar é de R\$ 300,00 (1 salário mínimo), proveniente do trabalho do companheiro, como lavrador.

II - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

III - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.

IV - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988.

IV - Termo inicial deve ser fixado na data da citação (20.10.05), momento em que o INSS tomou ciência do pedido. Considerando que, para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação, além da idade avançada ou incapacidade, da condição de miserabilidade em que vive o requerente, não podendo ser utilizados, portanto, os mesmos critérios da aposentadoria por invalidez, como pretende a Autarquia.

V - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, deve obedecer os critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o Provimento nº 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

VI - Os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês, mantidos conforme fixados na sentença a mingua de recurso neste aspecto.

VII - Os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111).

VIII- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

IX - Deve ser observada a exigência de revisão a casa dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art. 21, da Lei nº 8742/93).

X - Prestação de natureza alimentar e presentes os pressupostos do art.273 c.c. 461, do CPC, com a efetiva comprovação do direito ao benefício, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Recurso da autora e do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso da autora e do INSS e, de ofício, conceder a antecipação da tutela, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.013332-5 AC 1187591
ORIG. : 0500000536 2 Vr TANABI/SP 0500058832 2 Vr TANABI/SP
APTE : ODETE BERTOLLI RUBIO
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - A autora, hoje com 41 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício, visto que a renda familiar é de 2,06 salários mínimos e o núcleo familiar é composto pela requerente e o marido.

II - Não há no conjunto probatório, elementos que possam induzir à convicção de que o requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

III - Recurso da autora improvido.

IV - Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.013739-2 AC 1188033
ORIG. : 0600000418 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR DE SOUZA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

II - Cédula de identidade (nascimento em 05.02.1951) e certidão emitida em 10.04.2006, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Piedade, indicando a qualificação da requerente como lavradora.

III - Único documento juntado é recente, não comprovando o exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

IV - Testemunhos vagos e imprecisos quanto ao labor rural da autora. Informam que o marido exerce função urbana, como eletricitista.

V - Embora tenha implementado o requisito etário (55 anos em 2006), não cumpriu os requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência.

VI - Apelação do INSS provida.

VII - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS, cassando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.014201-6 AC 1188673
ORIG. : 0300000908 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0300014860 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : SUELI APARECIDA GASPARG
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece de agravo retido não reiterado nas contra-razões de apelação.

II - É de ser deferido o benefício assistencial à autora, hoje com 48 anos, que vive em casa própria com o companheiro e dois filhos, menores. É portadora de fibromialgia, lombalgia e artralgia generalizada, incapacitada para o trabalho. A renda familiar advém do labor do cônjuge, de aproximadamente R\$ 500,00 (1,93 salários mínimos).

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.

V - Há no conjunto probatório, elementos que possam induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF) em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988.



VI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito (05/11/03).

VII - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E S.T.J., combinadas com o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

VIII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

IX - Os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

X - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

XI - Deve ser observada a exigência de revisão a casa dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art. 21, da Lei nº 8742/93) e dos elementos constantes do laudo médico.

XII - Prestação de natureza alimentar e presentes os pressupostos do art.273 c.c. 461, do CPC, com a efetiva comprovação do direito ao benefício, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

XIII - Recurso da autora parcialmente provido.

XIV - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS, deu parcial provimento ao apelo da autora e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento.

Lavrará o acórdão a Relatora.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.015307-5	AC 1189871
ORIG.	:	0400001259	2 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0400011431 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE	:	ERCILIA PAULO BARBOSA (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	THIANI ROBERTA IATAROLA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS HENRIQUE MORCELLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	Uniao Federal	
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSA. UNIÃO FEDERAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. CUSTAS.

I - De acordo com o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - É de ser deferido o benefício assistencial à autora, idosa, que vive em casa própria, com o marido, idoso. O marido sofreu um AVC, ambos sofrem de graves problemas de saúde, gerando elevados gastos com medicamentos. A renda familiar advém da aposentadoria do cônjuge, de 1,45 salários mínimos.

III - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.

IV - Há no conjunto probatório, elementos que possam induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E - STF (ADI 1232/DF) em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988.

V - O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS".

VI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito (16/12/04).

VII - O benefício deve ser cessado em 30/05/06, tendo em vista que a partir desta data passou a receber pensão por morte, pois há expressa vedação legal de acúmulo de benefício (art. 20, § 4º da Lei nº 8742/93).

VIII - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E S.T.J., combinadas com o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

IX - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

X - Os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

XI - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

XII - Recurso da autora provido em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, de ofício, excluir a União Federal do pólo passivo e dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.015328-2	AC 1189892
ORIG.	:	0100000149 1 Vr MACATUBA/SP 0100010030 1 Vr MACATUBA/SP	
APTE	:	ANA ROSA DE SOUZA TEODORO	
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. IDOSA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece do agravo retido, não havendo requerimento expresso nas contra-razões do apelo (art. 523 do CPC).

II - É de ser deferido o benefício assistencial à autora, hoje com 68 anos, que vive com o marido, idoso, 20 dias na casa de cada um dos cinco filhos, já que não tem casa própria. O casal de idosos, sobrevive apenas com a aposentadoria mínima do marido. A renda mensal é de R\$ 300,00 (1 salário mínimo), proveniente da aposentadoria do marido.

III - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.

IV - Há no conjunto probatório, elementos que possam induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E - STF (ADI 1232/DF) em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988.

V - O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS".

VI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito (30.08.2001).

VII - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E S.T.J., combinadas com o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

VIII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

IX - Os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

X - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

XI - Prestação de natureza alimentar e presentes os pressupostos do art.273 c.c. 461, do CPC, com a efetiva comprovação do direito ao benefício, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

XII - Recurso da autora provido em parte.

XIII - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do agravo retido do INSS, dar parcial provimento à apelação da autora, e, de ofício, conceder a antecipação da tutela, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.018345-6	AC 1193732
ORIG.	:	0500000405 1 Vr ALTINOPOLIS/SP 0500000044 1 Vr ALTINOPOLIS/SP	
APTE	:	EFIGENIA PEREIRA DE ARAUJO	
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCILENE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece do agravo retido, não havendo requerimento expresso nas contra-razões do apelo (art. 523 do CPC).

II - É de ser deferido o benefício assistencial à autora, hoje com 68 anos, portadora hipertensão arterial, diabetes e triglicérides. Vive com o marido, idoso e o filho (24 anos), em casa própria. Possuem onze filhos, que já constituíram novas famílias e não colaboram financeiramente com os pais. A renda do núcleo familiar advém da aposentadoria mínima do cônjuge.

III - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.

IV - Há no conjunto probatório, elementos que possam induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E - STF (ADI 1232/DF) em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988.

V - O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS".

VI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito (01/09/05).

VII - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E S.T.J., combinadas com o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

VIII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

IX - Os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

X - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

XI - Prestação de natureza alimentar e presentes os pressupostos do art.273 c.c. 461, do CPC, com a efetiva comprovação do direito ao benefício, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

XII - Recurso da autora provido.

XIII - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do agravo retido, dar provimento à apelação da autora, e, de ofício, conceder a antecipação da tutela, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 15 de outubro de 2007, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 295488 2007.03.00.025548-1 200761110007069 SP

RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CELSE SEISDEDOS
ADV	:	JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00002 AG 295923 2007.03.00.029353-6 200761160002160 SP

RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE	:	BENEDITO FRANCISCO ROBERTO
ADV	:	ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

00003 AG 297494 2007.03.00.034696-6 0700030290 SP

RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE	:	SANTINA APARECIDA FEBOLI GOMES DE MELO
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00004 AG 299009 2007.03.00.040410-3 200661130038055 SP

RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE	:	LUCIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
ADV	:	CARLOS ALBERTO FERNANDES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP



00005 AG 299744 2007.03.00.044729-1 0700000766 SP	
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE	: PAULO ROBERTO ALVES
ADV	: JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
00006 AG 300586 2007.03.00.047250-9 0700000507 SP	
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE	: CATARINA DARCI BARBOSA RANGEL
ADV	: JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
00007 AG 302346 2007.03.00.056985-2 0700000124 SP	
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE	: ANTONIA MARIA FRANCISCO ROSA
ADV	: ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
00008 AC 734020 1999.61.16.003588-8	
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE	: JESULINA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADV	: PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00009 AC 641931 2000.03.99.065681-9 9815022342 SP	
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ADENIR PINHEIRO
ADV	: HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Anotações	: JUST.GRAT.
00010 AC 810624 2002.03.99.025719-3 0000000924 SP	
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: NEUSA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV	: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA (Int.Pes-soal)
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESI-DENTE BERNARDES SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00011 AC 1216177 2005.61.22.001184-8	
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: OSMAR MASSARI FILHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ZORAIDE ROSA ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADV	: EDI CARLOS REINAS MORENO
Anotações	: JUST.GRAT.
00012 AC 1219855 2005.61.23.001542-5	
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: EVA PINTO DA SILVA
ADV	: IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BON-VENTI
Anotações	: JUST.GRAT.
00013 AC 1196985 2007.03.99.020828-3 0600000852 SP	
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATIS-TA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: PEDRO ROMAO (= ou > de 60 anos)
ADV	: BRENO GIANOTTO ESTRELA
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANA-BI SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00014 AC 1206350 2007.03.99.027949-6 0300002706 SP	
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: NADIR VIALI PELUCI
ADV	: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
00015 AC 1210179 2007.03.99.030373-5 0500000395 SP	
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE	: IRACEMA OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV	: PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
Anotações	: JUST.GRAT.
00016 AC 1210241 2007.03.99.030435-1 0600000864 SP	
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE	: ANA APARECIDA DE SOUZA SILVA
ADV	: ZACARIAS ALVES COSTA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
Anotações	: JUST.GRAT.
00017 AC 1210820 2007.03.99.030895-2 0500000346 SP	
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: JOSE FERNANDES RIBEIRO
ADV	: ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
Anotações	: JUST.GRAT.
00018 AC 1215286 2007.03.99.032357-6 0500000458 SP	
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE	: HILDA RODIAN PALHARES (= ou > de 65 anos)
ADV	: FRANCISCO INACIO P LARAIA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT.
00019 AC 1217908 2007.03.99.033206-1 0600000289 SP	
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE	: CAROLINA DE JESUS XAVIER (= ou > de 60 anos)
ADV	: ROSE MARY SILVA MENDES
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	: RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT.
00020 AC 1221796 2007.03.99.034682-5 0600000521 SP	
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA APARECIDA DE CAMPOS LUCAS
ADV	: FERNANDO APARECIDO BALDAN
Anotações	: JUST.GRAT.
00021 AC 470205 1999.03.99.022949-4 9700000594 SP	
RELATORA	: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	: NARCISA BENEDITA ROMAO
ADV	: JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CELSO LUIZ DE ABREU
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT.
00022 AC 1207242 2007.03.99.028567-8 0300001098 SP	
RELATORA	: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ELVIRA MARTINS MARQUES
ADV	: ROBILAN MANFIO DOS REIS
Anotações	: JUST.GRAT.

00023 AC 1210760 2007.03.99.030835-6 0400000763 SP	
RELATORA	: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA MERCE DOS REIS OLIVA
ADV	: ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
Anotações	: JUST.GRAT. AGR.RET.
00024 AC 1212179 2004.61.23.000079-0	
RELATORA	: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	: CARLOS ZANARDI
ADV	: MARCUS ANTONIO PALMA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT.
00025 AC 1216285 2000.61.09.001084-0	
RELATORA	: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	: JOANNA ROSSIGNOLI FRANCHI
ADV	: THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRA-GA NETTO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEL-GA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
Anotações	: JUST.GRAT.
00026 AC 1181778 2007.03.99.009350-9 9900000798 SP	
RELATORA	: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	: MARIA NEUZA GONCALVES incapaz
REPTE	: MARIA DE LOURDES MONTEIRO
ADV	: ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RENATA CAVAGNINO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.
00027 AC 1213359 2003.61.02.000403-7	
RELATORA	: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: VANDERLEI DOMINGOS DA SILVA incapaz
REPTE	: DEY DOMINGOS DA SILVA
ADVG	: EDUARDO MAIMONI AGUILLAR
Anotações	: JUST.GRAT. INCAPAZ
00028 AC 1216107 2005.60.07.000933-5	
RELATORA	: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	: ROSELI DE MATOS MARCHETTI
ADV	: SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUB-COV
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ROBERTO SILVA PINHEIRO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT.
00029 AG 304825 2007.03.00.074094-2 0700001007 SP	
RELATORA	: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE	: MARIA ENEIDE AMANCIO ALBUQUER-QUE
ADV	: RODRIGO TREVIZANO
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPE-TININGA SP
00030 AG 303479 2007.03.00.064296-8 9600001843 SP	
RELATORA	: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: SONIA MARIA DE SOUZA
ADV	: EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTU-CATU SP
00031 AG 303579 2007.03.00.064454-0 200761830007710 SP	
RELATORA	: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE	: RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA
ADV	: WILSON MIGUEL
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP



00032 AG 304646 2007.03.00.069897-4 9400001539 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLEOMENES DE SOUZA OLIVEIRA
ADV : JAMIR ZANATTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADE-
MA SP

00033 AG 299881 2007.03.00.044973-1 200761260006228 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ELIAS DOS REIS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP

00034 AG 303834 2007.03.00.064737-1 200761260004220 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : TEREZA PEGORETTI PINHEIRO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP

00035 AC 1139583 2006.03.99.032229-4 0500001331 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : DIVA CASAGRANDE DA SILVA (= ou > de
65 anos)
ADV : HELIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1147733 2006.03.99.037025-2 0600000145 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : DOMINGOS DA SILVA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1194779 2007.03.99.019114-3 0600000798 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA JULITA SILVA DA COSTA
ADV : THOMAZ DOS REIS CHAGAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1196720 2007.03.99.020563-4 0600001056 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ALZIRA COSTA PEREIRA
ADV : PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MAN-
ZANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1198961 2007.03.99.022284-0 0500000733 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : AULINA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1201274 2007.03.99.023910-3 0600000808 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : APARECIDA DA SILVA ROCHA
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00041 AC 970988 2004.03.99.030955-4 0200000843 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALDOVAR ROGERIO BOTA incapaz
REPTE : IRACILDE BOTTA
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CA-
TANDUVA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ
REC.ADES.

00042 AC 1219729 2005.61.13.001295-5

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : EDINA APARECIDA LIMA DE ANDRADE
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00043 AC 1215064 2007.03.99.032134-8 0600000235 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MATIAS DA PENHA
ADV : CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 1216455 2005.61.13.002640-1

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANEZIO AGAPITO DA SILVA
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00045 AC 1207123 2007.03.99.028447-9 0400000709 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERGINO ALVES DA SILVA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
ADELIA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00046 REOAC 1211224 2007.03.99.031282-7 0200000733 MS

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
PARTE A : JOSE AILTON DOS SANTOS
ADV : ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DEO-
DAPOLIS MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00047 AC 1222689 2007.03.99.035440-8 0500000130 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-
GUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERO HENRIQUE DA SILVA
ADV : RENATA MOCO
Anotações : JUST.GRAT.

00048 AC 1221041 2005.61.13.001308-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ROBERTO DONIZETI ALVES
ADV : ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 1224909 2007.03.99.037021-9 0500000115 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO EMYDIO SILVA
ADV : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 1208482 2007.03.99.028833-3 0400000509 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALTAIR DOS SANTOS JUNIOR incapaz
REPTE : REGINA MARTINS
ADV : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOR-
RO AGUDO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00051 AC 772322 2001.61.06.004508-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO GABRIEL FERNANDES
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO
PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00052 AMS 216510 1999.61.08.003689-0

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSCAR LUIZ TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA
ADV : JOAQUIM ANTONIO VIEIRA NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00053 AC 977053 2004.03.99.033841-4 0300030259 MS

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUZELI MARIA CLEMENTE DE MOURA
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 934790 2004.03.99.014891-1 0200000210 MS

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INDAIA FERNANDA WEISS
ADV : AQUILES PAULUS

00055 AC 1191764 2007.03.99.016583-1 0300000310 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ANTONIO PEREIRA DE AGUIAR
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 1200674 2007.03.99.023762-3 0500000721 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VEOLINDA PINTO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 938908 2004.03.99.016652-4 0200000980 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : JOSEFA PEREZ DA SILVA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.



00058 AC 1199938 2007.03.99.023139-6 0500000159 SP	00067 AC 899236 2003.03.99.027140-6 0100000030 SP	00075 AC 883638 2002.61.04.005151-0
RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY	RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY	RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : LEONICE CORREIA DE CASTRO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : JOAQUINA PASCOAL MATIAS
ADV : MARIA LUCIA NUNES	ADV : RENATA CAVAGNINO	ADV : DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO	APDO : JOSEFA ANDRADE	ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : ANTONIO ROBERTO IOCA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP	APDO : OS MESMOS
		REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
00059 AC 1159196 2006.03.99.044896-4 0200000713 SP	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY		00076 AC 1061471 2005.03.99.043889-9 0300001302 SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00068 AC 1192669 2007.03.99.017430-3 0600000026 SP	RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI	RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : MOYSES LAUTENSCHLAGER
APDO : MARIA IRANI RAMALHO DOS SANTOS e outros	ADV : FERNANDO ONO MARTINS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : ARACI SALIM JORGE BERTANHA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SER-TAOZINHO SP	APDO : CECILIA DA SILVA AZEVEDO	ADV : JOSE DINIZ NETO
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ	ADV : DJALMA MAZAL ALVES	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CER-QUILHO SP
	Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.
00060 AC 1202228 2007.03.99.024649-1 0500001436 SP	00069 AC 1192872 2007.03.99.017576-9 0500000574 SP	00077 AC 1196689 2007.03.99.020532-4 0500000568 SP
RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY	RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY	RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : NEUSA RIBEIRO DE BARROS	APTE : ELZA FATIMA DO NASCIMENTO GALDIO-LI
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE	ADV : DENIS PEETER QUINELATO	ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : TEREZA DOS SANTOS	ADV : RICARDO ROCHA MARTINS	ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : CIRINEU NUNES BUENO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.
00061 AC 1197616 2007.03.99.021249-3 0500000655 SP		00078 AG 300264 2007.03.00.047678-3 200061130005692 SP
RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY	00070 AC 845564 1999.61.00.019564-6	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY	AGRTE : FAZENDA SAO SEBASTIAO
ADV : DEONIR ORTIZ	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REpte : LUCIA HELENA REZENDE MARCOLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL	ADV : NIVALDO JUNQUEIRA
APDO : ENCARNACAO DOMINGUES ABILLA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRDO : BALDUINO CASTRO
ADV : SILVIA CRISTINA SOARES	APDO : TARSILA DE CARVALHO HOJAIJ	ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : ALEXANDRE DO CARMO BUONAVOGLIA	PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
00062 AC 1202206 2007.03.99.024627-2 0500000603 SP	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY		ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
APTE : JUSSARA DOS SANTOS	00071 AC 1158118 2006.03.99.044359-0 0300001213 SP	00079 AG 302405 2007.03.00.061065-7 0700000457 SP
ADV : MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LA-RA	RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : MARINALVA CORREA DA SILVA (= ou > de 65 anos)	AGRTE : OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA NETO
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES	ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO	ADV : FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACA-REI SP
00063 AC 868080 2003.03.99.010975-5 0200000301 SP	Anotações : JUST.GRAT.	00080 AG 301861 2007.03.00.056381-3 0700000250 SP
RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY	00072 AC 1186067 2007.03.99.012059-8 0300002151 SP	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ORLANDA BENEDITA DOS SANTOS DE-MARCHI	RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRDO : EVA ESTELA TRUCOLO MATHEUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : RENE GONÇALVES GUERTAS	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BAR-RETOS SP
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : VERA LUCIA DIMAN MARTINS	
	Anotações : JUST.GRAT.	00081 AG 300380 2007.03.00.047830-5 0700000220 SP
00064 AC 1109009 2006.03.99.016183-3 0400011413 SP	00073 AC 1182309 2007.03.99.009895-7 0500002730 SP	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY	RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO	ADV : LUIZ TINOCO CABRAL	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRDO : NEUSA CARDOSO DA SILVA RODRIGUES
APDO : VANDA FIGUEIRA BERTOLA	APDO : HELENA ZANATTO BARROSO	ADV : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR
ADV : JOSE JOAO DEMARCHI	ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOR-RO AGUDO SP
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE SP	Anotações : JUST.GRAT.	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.		00082 AG 301740 2007.03.00.056143-9 0700000928 SP
00065 AC 927918 2004.03.99.011265-5 0200001197 SP	00074 AC 1052160 2004.61.26.002103-4	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY	RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY	AGRTE : CLEDOVALDO APARECIDO GONCALVES DIAS
APTE : ANA MARTINS GOULART	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
ADV : ANA CAROLINA FABRI ASSUMPCAO OLYNTHO	ADV : LUIZ TINOCO CABRAL	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA	APDO : HELENA ZANATTO BARROSO	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS	
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.	00083 AG 300298 2007.03.00.047703-9 0700000857 SP
00066 AC 879693 2003.03.99.017475-9 0100000599 SP	00075 AC 1182309 2007.03.99.009895-7 0500002730 SP	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY	RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY	AGRTE : JULITA SAMPAIO RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ADV : JOEL GIAROLLA	ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA VILELA	APDO : IVETE DA CUNHA CARDIM	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO	ADV : ÉRICA FONTANA	
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP	
	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	



00084 AG 298699 2007.03.00.036788-0 0700000339 SP	AGRDO : MARIA DE LOURDES PEREIRA CARVALHO ADV : MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP	00101 AC 1203770 2007.03.99.025639-3 0500001921 SP	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ROSARIA ELEUTERIA DOS SANTOS ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS Anotações : JUST.GRAT.
00085 AG 301948 2007.03.00.056487-8 0700049720 SP	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE AGRTE : GONCALO RANIERI POZZOLINI ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP	00102 AC 1192426 2007.03.99.017186-7 0500000794 SP	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : LUCINDA ROSA FIGUEIRA ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.
00086 AG 302142 2007.03.00.056744-2 0700000765 SP	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRDO : PEDRO CASTANHO ADV : JOSE APARECIDO BUIN ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	00103 AC 1186429 2007.03.99.012415-4 0600000409 MS	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : SILLAS COSTA DA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : LEONIDA SARACHO HOLSBACK ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES Anotações : JUST.GRAT.
00087 AG 301748 2007.03.00.056151-8 0700000646 SP	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE AGRTE : MARIA TEREZA MIAMI LUJAN ADV : JOSE APARECIDO BUIN AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	00104 AC 1204371 2007.03.99.026242-3 0500000640 SP	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : VALDERCI DE SOUZA MANZANO ADV : IVANI MOURA Anotações : JUST.GRAT.
00088 AG 299739 2007.03.00.044724-2 0700000582 SP	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE AGRTE : ANTONIA PIRES SANTOS BUENO ADV : JOSE APARECIDO BUIN AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	00105 AC 1187128 2007.03.99.013005-1 0600000271 SP	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : LEONTINA MARTINS PEREIRA ADV : IVANI MOURA Anotações : JUST.GRAT.
00089 AG 301267 2007.03.00.052325-6 200461170018149 SP	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : WAGNER MAROSTICA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRDO : ANA CLAUDIA DELMENICO ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	00106 AC 1194810 2007.03.99.019146-5 0500001037 SP	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MARIA LIBERATA DE ARAUJO ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER Anotações : JUST.GRAT.
00090 AG 297510 2007.03.00.034730-2 200761210009325 SP	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BEN-SABATH ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRDO : MARIA RAMOS DE OLIVEIRA REPTE : NOEL RAMOS DE OLIVEIRA ADV : MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP	00107 AC 1209320 2007.03.99.029471-0 0600000052 SP	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : TERESINHA MARRETO BAPTISTA ADV : JUBERVEI NUNES BUENO Anotações : JUST.GRAT.
00091 AG 299574 2007.03.00.044462-9 0700000507 SP	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRDO : APARECIDA DONIZETTI SPROCATTI ADV : RONALDO CARLOS PAVAO ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRAS-SUNUNGA SP	00108 AC 653279 1999.61.02.009035-0	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ANTONIO BARBETTI ADV : JOSE CARLOS NASSER REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00092 AG 302589 2007.03.00.061261-7 200761060042237 SP	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00109 AC 451027 1999.03.99.001606-1 9614016914 SP	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE APTE : EURIPEDES DOS REIS ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT. Publique-se. Registre-se. São Paulo, 20 de setembro de 2007. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA Presidente do(a) OITAVA TURMA
	AGRDO : MARIA DE LOURDES PEREIRA CARVALHO ADV : MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP		
	00093 AC 582790 2000.03.99.019275-0 9900000594 SP		
	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : APARECIDO DA CUNHA ADV : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.		
	00094 AC 814752 2002.03.99.028127-4 0100000435 SP		
	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : SANTO SERGIO BINI ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES Anotações : JUST.GRAT.		
	00095 AC 1220259 2002.61.25.003618-4		
	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE APTE : SEVERINA MARIA CORREA ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.		
	00096 AC 1223943 2004.61.24.000990-9		
	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE APTE : OLGA DE ARAUJO OLIVEIRA ADV : RUBENS PELARIM GARCIA APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : SOLANGE GOMES ROSA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
	00097 AC 1198299 2007.03.99.021842-2 0500000483 SP		
	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE APTE : MARIA DE LOURDES SILVA MORAES (= ou > de 65 anos) REPTE : ANTONIO SILVIANO DE MORAES ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ		
	00098 AC 1171522 2007.03.99.003359-8 0600000069 SP		
	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : NORMA APARECIDA SALLA DONEGA ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN Anotações : JUST.GRAT.		
	00099 AC 1197494 2007.03.99.021127-0 0500000145 SP		
	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : JUVENTINA ALVES DOS SANTOS ADV : JUBERVEI NUNES BUENO Anotações : JUST.GRAT.		
	00100 AC 1201401 2007.03.99.024037-3 0500000975 SP		
	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : OSMAR MASSARI FILHO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MERCINA OLIVEIRA DA SILVA ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI Anotações : JUST.GRAT.		

SUBSECRETARIA DA NONA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2006.61.26.000089-1 AC 1159372
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CLESIO PICOLO
ADV : LEANDRO JACOMOSSO LOPES ALVIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Despacho/Decisão de fls.:64/68
Data do início pagto/decisão TRF: 06.08.2007
Data da citação : 24.02.2006
Data do ajuizamento : 11.01.2006
Parte: JOSE CLESIO PICOLO
Nro.Benefício : 0802048951
Nro.Benefício Falecido:
Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.
A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, custas na forma da lei.

Sentença submetida ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.
Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)."
(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).
"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)."
(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).
Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)."
(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)."
(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesses aspectos, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo integralmente a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HA.036I.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.25.000090-6 AC 1207483
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : MARCIO GIL
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :110/116

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade laboral. O autor foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, observada a isenção da Lei 1060/50.

Apelou o autor pugnando pela reforma da sentença, eis que preencheu os requisitos legais.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao mérito, para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses restou comprovada, pelas anotações de vínculos acostadas na CTPS do autor (fls. 07/11).

Restou mantida a qualidade de segurado, uma vez que o último vínculo empregatício do autor foi no período de 08/05/2001 a 26/12/2001 e a presente ação foi interposta em 17/01/2002.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 58/61 e 77/78) concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho. Entretanto, o laudo constatou ser o mesmo portador de epilepsia e observou que "para a perícia restou a impressão de que o tratamento a que o autor vem se submetendo não tem sido adequado, uma vez que referiu que, mesmo fazendo uso de remédios, ainda apresenta crises".

Isso me leva a concluir pela necessidade de submetê-lo a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com tal limitação, pois, segundo consta, sempre desempenhou serviços como servente, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dado como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:
RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.
(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma transitória, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da-quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RÚRICO-LA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.



IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI -Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, por aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que ocorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, devido o auxílio-doença, sendo que a renda mensal inicial deve observar os termos do art. 61 da Lei 8213/91.

O termo inicial deverá ser fixado a partir do pedido no âmbito administrativo. Entretanto, não consta a data da entrada do requerimento (fl. 12), assim, o benefício deverá ser concedido a partir do ajuizamento da ação (17/01/2002).

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir do laudo até 10.01.2003, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 219 do CPC, art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do autor para conceder o auxílio-doença, a partir da data da propositura da ação (17/01/2002), com correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, juros moratórios à base de 6% ao ano, a partir do laudo até 10.01.2003, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 219 do CPC, art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC e, de ofício, concedo a tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARCIO GIL

CPF: 218.178.358-66

DIB (Data do Início do Benefício): 17.01.2002

RMI (Renda Mensal Inicial): observar os termos do art. 61 da Lei 8213/91.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

PROC.	:	2003.61.17.000165-0 AC 945989
ORIG.	:	1 VR JAU/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	HELENO ALFREDO SALVINO E OUTROS
ADV	:	NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU SEC JUD SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.168/172

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 102/110, que julgou parcialmente procedente o pedido para que a Autarquia Previdenciária proceda à revisão do benefício da parte autora, atualizando os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Em razões recursais de fls. 112/130, alega o Instituto Autárquico que os autores não fazem jus à atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seus benefícios, ou à aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994. Subsidiariamente, requer modificações nos critérios estabelecidos aos consectários legais.

Recorrem adesivamente os autores às fls. 139/144, requerendo a fixação de correção monetária, juros de mora e majoração da verba honorária fixada.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Cumpra observar que a questão posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei nº 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na sequência, adveio a Lei nº 8.700/93, que introduziu alterações na Lei nº 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei nº 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE nº 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp nº 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp nº 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC nº 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC nº 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Na hipótese dos autos, o(s) benefício(s) de aposentadorias por tempo de serviço e especial foi(ram) concedido(s) em 01/10/1996, 08/03/1994 e 30/06/1995. Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o(s) respectivo(s) período(s) básico(s) de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

Saliento que, por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, o qual dispõe que:

"§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média a o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal, afastada a aplicação da Taxa SELIC.

Cumpra observar "que a Taxa Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, cuja aplicação é possível nas ações que tenham por objeto contribuições previdenciárias ou tributárias, e ainda, execuções fiscais, não sendo caso, portanto, de sua aplicação ma situação em tela, onde se discute revisão de benefício previdenciário" (AC nº 2001.61.14.001200-4, TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, Quinta Turma, un., DJU 03.12.2002, p. 757).

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento às apelações e à remessa oficial, para adaptar os consectários legais na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

PROC.	:	2005.61.06.000274-7 AC 1212080
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	ADECIO CALISTRO
ADV	:	MATHEUS JOSE THEODORO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :197/198

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu benefício assistencial de um salário-mínimo a deficiente, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da sentença, entendendo incabível o pagamento de benefício assistencial (sem custeio) por fato passado, aplicando-se, no que couber e não contrariar a decisão, o Provimento 64/05 da CGJF desta Região. Determinou à autarquia o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), deixando de condená-lo nas custas processuais. Inexistente remessa oficial.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 125/127).

Em sua apelação, o autor pleiteia a fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do autor para fixar o termo inicial na data da citação.

Segurado: ADÉCIO CALISTRO

CPF: 102.893.918-30

DIB: 10.02.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.61.11.000365-0 AC 579549
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : LUIZ FERNANDO MARTINI
ADV : RICARDO ROCHA GABALDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:70/74

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O Autor pleiteia, em síntese, seja afastado o limite máximo na apuração dos valores do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, concedido na vigência da Lei nº 8.213/91.

Não merecem prosperar as razões do Apelante.

Com relação ao valor do salário-de-contribuição a ser considerado no calcula da Renda mensal inicial, descabida a tese apresentada pela parte Autora no sentido de ser afastada a aplicação do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

A fixação do limite máximo no cálculo do salário-de-contribuição sempre foi prevista pela legislação previdenciária.

No período anterior ao Decreto-lei nº 66/66, o teto era de cinco salários-mínimos, elevados para dez salários mínimos, a partir de sua vigência. Este valor sofreu várias alterações, chegando a vinte salários-mínimos (Lei nº 6.950/81), para depois retornar a patamar de dez salários-mínimos (Lei nº 7.787/89).

Posteriormente, a Lei nº 8.213/91 dispôs sobre o tema em seu artigo 135, nos termos seguintes:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o valor do limite máximo foi fixado em Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado por meio de portaria expedida pelo Ministério da Previdência Social, na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios previdenciários. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da aplicação do teto. A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

(...)

- Nos termos do art. 135 da Lei nº 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

- Precedentes.

- Recurso desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 212423/RS, proc. 1999/0039138-1, DJU 13.09.1999, p. 102, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

Dessa forma, inexistente amparo legal a ensejar o afastamento do limite máximo do salário-de-contribuição, devendo o benefício do Autor ser calculado nos termos do artigo 135, da Lei nº 8.213/91.

Igualmente, não merece acolhida o pedido para que valor do salário-de-benefício corresponda exatamente à quantia resultante da média aritmética dos trinta e seis salários-de-contribuição.

O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

.....

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

(destaquei)

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal,que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

(destaquei)

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

.....

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, vez que em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HD.0CI7.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.61.05.000369-8 AC 925319
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : NABOR BANIN (= ou > de 65 anos)
ADV : NIVALDO DORO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:80/81

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença deixou de condenar o Autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão da justiça gratuita.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

No que se refere ao pedido de atualização dos doze últimos salários-de-contribuição que integram o cálculo do salário-de-benefício, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o artigo 202, caput, da Constituição Federal depende de regulamentação (RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Rel. para acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97), não sendo, portanto, aplicável aos benefícios concedidos antes da Lei nº 8.213/91.

Tal orientação tem sido adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI COM BASE NO ART. 202, CAPUT, DA CF/88. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE REAJUSTAMENTO. SÚMULA 260-TFR.

I- Aos benefício concedidos antes da CF/88 não se aplica o recálculo da RMI com base nos 36 salários-de-contribuição atualizados, vez que não auto-aplicável o caput do art. 202, da CF/88. Precedentes do STF.

(...)

III- Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 250838/RJ, proc. 2000/0022766-8, DEJU 27.08.2001, p. 371, Rel. Min. WILSON DIPP, v.u.).

Assim, tendo em vista que o benefício do Autor foi concedido antes da promulgação da Constituição Federal, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HD.0CI6.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.15.000378-5 AC 1183734
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : MARIA DE ALMEIDA NUNES DA COSTA
ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :77/83

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora alega que comprovou os requisitos para a concessão do benefício que pleiteia e, em consequência, postula pela reforma do julgado.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:



"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577). Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 12/15.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-I, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 15 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 45/48.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 11).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406, do novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou provimento à apelação a fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescido de juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde esta data, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA DE ALMEIDA NUNES DA COSTA

CPF: 344.059.228-61

DIB (Data do Início do Benefício): 21/07/2004

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.000442-5 AC 995298
ORIG.	:	0200000372 1 VR VIRADOURO/SP
APTE	:	MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA
ADV	:	REGINA CRISTINA FULGUERAL
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.170/176

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 127/129 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Recurso de apelação da parte autora às fls. 133/142, requerendo alteração do termo inicial do benefício, bem como majoração dos juros de mora e verba honorária fixados.

Em razões recursais de fls. 147/149, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinha, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que o requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 21 de novembro de 2000 a 01 de agosto de 2001, sendo que propôs a presente ação em 03 de abril de 2002, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS de fls. 60.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 30 de maio de 2003 (fls. 107/109), segundo o qual o autor apresenta seqüela de hérnia de disco e espondiloartrose lombar, encontrando-se incapacitado de forma parcial e definitiva.

Atestou o expert que o periciado deve evitar "... atividades com sobrecarga da coluna vertebral e articular..." e que ele está impossibilitado de exercer atividades laborais que exijam esforços físicos. De fato, considerando o histórico de vida laboral do requerente, que conta atualmente com 56 anos de idade e sempre exerceu a função de cortador de pedra, servente, trabalhador rural e operador de máquina, bem como as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumprе salientar, quе o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez quе existеm outros elementos nos autos quе levam à convicção da incapacidade total e permanente do periciado, conforme acima mencionado, bem como pelo recebimento do benefício de auxílio-doença, no período de 21 de novembro de 2000 a 01 de agosto de 2001, conforme extrato do CNIS de fl. 60. No mesmo sentido, acertada a fundamentação do MM. Juiz a quo: "A situação pessoal do autor, acrescida a sua invalidez, na prática, torna-o juridicamente incapacitado, pois sempre exercendo a função de trabalhador rural e operador de máquinas, conforme relato das testemunhas e, também, as cópias de sua CTPS, com baixo nível cultural e, ainda, contando com 52 anos de idade, não conseguiria trabalho para executar , ao menos de forma contínua, diante da competitividade exigida pela conjuntura econômica vivida pelo país".

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, quе é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de quе o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em quе o segurado o percebia, o quе autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No quе pertine aos honorários periciais, observo quе os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, quе revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais quе houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar quе se trata de aposentadoria por invalidez, deferida a MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB: 02/08/2001), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e às apelações, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.000488-7 AC 995361
ORIG.	:	9800001415 3 VR BOTUCATU/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAYS ALENCAR
APDO	:	JOSE NETO DANTAS
ADV	:	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.246/253

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por JOSÉ NETO DANTAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 210/211 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Determinou, ainda, a cessação do benefício assistencial quе o autor vinha recebendo, com a correspondente compensação dos valores auferidos a esse título, por ocasião da liquidação da sentença e concedeu a tutela específica, com a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 225/232, requer a Autarquia Previdenciária a reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, quе o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado quе tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade quе lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado quе, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar quе a doença ou lesão de quе o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em quе a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica quе a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo quе o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina quе a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de quе também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É quе, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente quе impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, quе levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença quе deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele quе, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a quе a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado quе deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, quе o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos quе contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer quе, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com os registros em CTPS de fls. 10/14, verifica-se a filiação da autor ao Sistema da Previdência, tendo superado o período exigido de carência para a concessão do benefício pleiteado. A qualidade de segurado é comprovada pelos mesmos documentos, de onde também se constata quе a ação fora ajuizada no período de graça previsto no art. 15 da Lei de Benefícios.

Cabe destacar quе o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quе cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 8 de janeiro de 2003 (fls. 177/182), segundo o qual o autor é portador de osteoporose com desmineralização óssea difusa e artrose no joelho, além da hipertensão arterial, com histórico de infarto do miocárdio.

Importante observar quе, quando do primeiro laudo de fls. 68/72, o autor apresentava quadro clínico diverso em relação à incapacidade para o trabalho, sendo certo quе o perito, por ocasião da última avaliação, assim asseverou: "Observamos quе houve modificação importante da saúde do autor, neste período suas patologias evoluíram rapidamente, deixando hoje o autor incapaz para o trabalho. O autor não apresenta condições clínicas para o trabalho, sua incapacidade para exercer atividades laborativas é total e definitiva."

Cumprе salientar, quе em quе pese não estar o juiz adstrito à conclusão do laudo pericial, em face do preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, o conjunto probatório dos autos, mormente por ser notória a evolução das enfermidades apontadas, vem a convergir para a convicção da incapacidade total e permanente do periciado, conforme acima mencionado.

Impõe-se, portanto, a procedência do pedido.

Deve, assim, ser concedido o benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, quе é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No quе se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de quе, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial quе concluiu pela incapacidade da parte autora. Ainda quе haja pedido administrativo à fl. 40, o mesmo é referente ao benefício de auxílio-doença; por outro lado, o laudo médico não retroagiu o início da incapacidade àquela data.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de quе, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial quе constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.



Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma. No que pertine aos honorários periciais, observe que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002. A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a JOSÉ NETO DANTAS com data de início do benefício - (DIB 08/01/2003), no valor a ser calculado pelo INSS. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.60.06.000575-8 AC 1104285
ORIG. : 1 VR NAVIRAI/MS
APTE : JACIRA MIRANDA PAIVA
ADV : LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.154/159
Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JACIRA MIRANDA PAIVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A r. sentença monocrática de fls. 126/128 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em razões recursais de fls. 135/145, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão. É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado. Indépende, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios. Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. (...) 3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. (...) 9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos." (TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474). É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social. É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total. Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. (...) II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora. (...) IV - Apelações improvidas." (9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327). É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber: "Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo." É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses. Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses. Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios). Na hipótese dos autos, preenchidos estão os requisitos objetivos a ensejar a concessão do benefício pleiteado, quais sejam, a qualidade de segurado e a carência. Quanto ao primeiro requisito, o documento de fl. 37 indica que a autora, ao intentar a presente ação, em 09/04/2003, encontrava-se dentro do prazo do permissivo legal do art. 15, da Lei de Benefícios, na condição de segurada. A carência, por sua vez, é constatada pelos registros em CTPS 34/36, onde o número

de contribuições vertidas ao Sistema da Previdência é superior ao exigido para a concessão do benefício. O art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/91 é claro ao negar o auxílio doença àquele que se filiar ao Regime Geral de Previdência social já portador da doença ou dalesão invocada como causa para o benefício. No caso dos autos, a filiação da autora deu-se quando do seu primeiro registro em carteira profissional em 01/09/81. O fato de a autora já ser portadora da doença quando de seu último registro em CTPS é irrelevante, uma vez que a informação trazida pelo laudo pericial constata que a doença remonta a 1985, ao dizer que a autora apresenta o quadro clínico descrito há 20 (vinte) anos. Portanto, não há se falar em doença pré-existente à filiação. Ademais, o próprio Instituto réu não considerou a doença como pré-existente ao conceder o benefício de auxílio doença no período de 14/07/2002 a 15/10/2002. Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial, elaborado em 11 de agosto de 2005, de fls. 116/118 concluiu ser a autora portadora de Epilepsia, não apresentando incapacidade para o trabalho de forma total e permanente. Por fim, concluiu o expert que necessita a paciente de ajuste das dosagens da medicação que declara utilizar. Contudo, nesse aspecto outros fatores devem ser sopesados. Além do fato de a epilepsia constituir enfermidade objeto de estigma social, como inicialmente asseverou o Juízo monocrático, certo é que, o controle a base de medicamentos, mesmo que corretamente administrados não evitam as crises epiléticas, embora as minimizem sobremaneira. Acrescentam-se os fatos: de contar atualmente com 50 anos de idade; que em seu depoimento pessoal de fl. 125, afirma que demitiu-se da empresa onde trabalhava em razão da freqüência das crises; que os atestados médicos acostados aos autos (fls.39/45) reconhecem um quadro clínico de crises que requer tratamento. Dessa forma, mostra-se imperiosa a concessão do auxílio-doença, a partir da alta indevida, com renda mensal a ser calculada pelo INSS na forma da legislação em vigor, facultada à Autarquia, se assim o entender, a aplicação do art. 62 da Lei nº 8.213/91, no que tange ao processo de reabilitação profissional. As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma. Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença deferido a JACIRA MIRANDA PAIVA com data de início do benefício - (DIB 15/10/2002), no valor a ser calculado pelo INSS. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.61.06.000613-3 AC 1190097
ORIG. : 1 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MARIA DIRCE DE OLIVEIRA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.146/152
Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por MARIA DIRCE DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez. A r. sentença monocrática de fls. 114/127 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Recurso de apelação de fls. 130/133, requerendo alteração do termo inicial do benefício. Em razões recursais de fls. 134/139, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente à época da propositura da ação, em 19 de janeiro de 2005, estava em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual teve início em 18 de dezembro de 2003 e término em 31 de março de 2005, conforme extrato do CNIS de fl. 41.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 21 de novembro de 2005 (fls. 99/105), segundo o qual a autora apresenta síndrome de túnel do carpo, escoliose e osteoartrite da coluna, doenças que a incapacitam de forma parcial e permanente.

Concluiu o perito que a requerente "... Pode realizar toda atividade não repetitiva, leve desde que mantenha a coluna alinhada..."

De fato, considerando o histórico de vida laboral da requerente, que conta atualmente com 63 anos de idade, bem como as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumpra salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente do periciado, conforme acima mencionado, bem como pelo recebimento do benefício de auxílio-doença, por 3 vezes, nos períodos de 11 de julho a 15 de setembro de 2002, 05 de agosto a 12 de dezembro de 2003 e 18 de dezembro de 2003 a 31 de março de 2005, conforme extratos do CNIS de fls. 39/41.

No mesmo sentido, acertada a fundamentação do MM. Juiz a quo:

"Não há como negar que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou a vida toda em serviços de baixa ou nenhuma qualificação poderá conseguir adentrar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo, se estiver com a saúde debilitada. Alia-se a isso a idade razoavelmente avançada dela, pois nascida no dia 10 de julho de 1944 (v. fl. 09)".

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a MARIA DIRCE DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB 16/09/2002), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e às apelações, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.61.23.000689-1 AC 1212955
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GONCALVES DE GODOI
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:63/65

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isento de custas. Entendeu o r. Juízo a quo pelo deferimento dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, pleiteando pela cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. Sustenta, ademais, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 02/04/1999.

Por outro lado, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 13), realizado em 16/06/1960, e a Certidão expedida pela Justiça Eleitoral (fls. 14), das quais consta a sua qualificação como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 34/39), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Por fim, quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da r. sentença, entendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.



Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HH.15B0.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.60.06.000964-8 AC 1155564
ORIG. : 1 VR NAVIRAI/MS
APTE : ANTONIO NUNES
ADV : LARA PAULA ROBELO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.84/90

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por ANTÔNIO NUNES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

A r. sentença monocrática de fls. 59/61 julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de que o Instituto réu procedesse à concessão do auxílio-doença a partir da data em que elaborado o laudo pericial, com os acréscimos legais. Concedeu, ainda a antecipação dos efeitos da tutela.

Em razões recursais de fls. 74/80, requer a parte autora a procedência integral do pedido, no sentido de que se conceda a aposentadoria por invalidez, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão desse benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado, bem como a carência mínima para a concessão do benefício pleiteado, são incontroversos, na medida em que, tanto os registros em CTPS de fls. 18/21 o demonstram, quanto o fato de ter o autor recebido auxílio-doença previdenciário anteriormente ao ajuizamento da ação, cuja alta médica e a conseqüente cessação do benefício se deu em 16/06/2005. Portanto, preenchidos os requisitos objetivos hábeis à concessão do auxílio-doença, estes permanecem a fim de se conceder a aposentadoria por invalidez.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fl. 50/54, de 25 de novembro de 2005, segundo o qual o autor é portador de ostenose da coluna vertebral, espondilite anquilosante, artrose primária e hipertensão arterial, apresentando invalidez para o trabalho.artrose e osteoporose, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

No mesmo laudo, ao responder os quesitos da Advocacia Geral da União, no item 10, onde se questiona (fl. 37) "Caso a(s) seqüela(s) apresentada(s) impeça(m) o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?" assevera o perito(fl.54): "Sim, é possível, porém, levando em consideração o nível intelectual do paciente e as condições sócio-econômicas do país vejo dificuldades para reabilitá-lo para outra profissão".

Considero que o Juízo monocrático tenha se pautado cautelosamente quanto a esse quesito e, ante a possibilidade de reabilitação, melhor seria a concessão do benefício de auxílio-doença. Ocorre que o conjunto de fatores concernentes ao contexto do autor vem a convergir no sentido da concessão da aposentadoria por invalidez, ao sopesarmos a idade, 58 anos, o quadro clínico já descrito, a atividade que sempre desenvolveu e seu baixo grau de instrução, o que torna impraticável sua re-inserção no mercado de trabalho. De sorte que se impõe juridicamente a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora. Observe, outrossim, que o mesmo laudo não precisou o início da incapacidade, não podendo, assim se concluir que à época da cessação do auxílio-doença o autor já estivesse incapacitado.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal, devendo ser compensados os valores já pagos a título de auxílio-doença, por ocasião da antecipação da tutela, concedida na sentença monocrática.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ANTÔNIO NUNES, com data de início do benefício - (DIB 25/11/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, aplicando os consectários na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

PROC. : 2003.61.13.001039-1 AC 1007870
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTAIDES LEODORO DA SILVA
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:177/182

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar do indeferimento administrativo (19/08/2002) até a implantação do benefício (18/01/2004), incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios. Consignou, por fim, o ressarcimento ao erário do pagamento efetuado ao perito judicial.

Decisão de fls. 58/60, concedendo a tutela jurisdicional e determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a exclusão da determinação de reembolso ao Erário dos honorários periciais.

A Autora, em recurso adesivo, pleiteia a majoração dos honorários advocatícios e a fixação dos juros de mora à razão de 12% ao ano. O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação e pelo parcial provimento do recurso adesivo. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Perence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpra ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 39 anos (fls. 08) na data do ajuizamento da ação (26/03/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 53/56, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Verifica-se do estudo social de fls. 44/47, que a parte Autora reside com seu pai de 86 anos e um irmão de 56 anos. A moradia é financiada, possuindo um quarto, uma sala e um banheiro. Os cômodos são simples, sem nenhum acabamento, não possuindo forno, nem piso. O irmão do Autor possui problemas de saúde, sofrendo cirurgia cardíaca. A renda familiar é composta da aposentadoria do genitor no valor de um salário mínimo.

Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo.

Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o genitor não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do genitor, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação do Autor, conforme observado na sentença.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

O ressarcimento ao Erário do pagamento antecipado ao perito judicial é devido, nos termos do art. 20, do CPC, que determina que o vencido arcará com as despesas antecipadas, uma vez que o INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo interposto pela parte Autora, para estabelecer os critérios de cálculo dos juros de mora, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

São Paulo, 7 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HB.0014.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 1999.61.10.001066-8 AC 595987
ORIG.	: 1 Vr SOROCABA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: DAVI MISZKOWSKI e outros
ADV	: SIDNEI MONTES GARCIA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:66/71

Data do início pagto/decisão TRF: 06.08.2007

Data da citação : 01.06.1999

Data do ajuizamento : 07.04.1999

Parte: DAVI MISZKOWSKI

Nro.Benefício : 0823977730

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ODILON OLIVEIRA TRINDADE

Nro.Benefício : 0743644506

Nro.Benefício Falecido:

Parte: TOCHIKO ITIKAWA

Nro.Benefício : 0714039594

Nro.Benefício Falecido:

Parte: VLACESLAV IAJUC

Nro.Benefício : 0836135008

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas, ex lege. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpôs apelação arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Preliminarmente, pleiteado o recálculo do valor inicial do benefício, corrigindo-se os vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos, com base na ORTN/OTN, a aplicação da Súmula nº 260 do TFR implica em julgamento ultra petita, visto que é defeso ao juiz decidir além do pedido, nos termos do artigo 460, do CPC, devendo, assim, ser reduzida a sentença aos limites do pedido inicial, afastando-se a referida condenação.

Anoto, ainda, que a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), restando sanada a omissão da sentença nesse aspecto.

Passo à análise do mérito.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Por outro lado, o recálculo da renda mensal subsequente, com base no artigo 58 do ADCT, é mero reflexo da revisão da renda mensal inicial concedida, devendo ser aplicado à hipótese.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei



n.º 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da referida lei e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA, ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

(destaquei)

Assim, tendo em vista que os benefícios previdenciários dos Autores foram concedidos antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado merece ser mantido, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, de ofício, reduzo a sentença aos limites do pedido, afastando da condenação a aplicação da súmula n.º 260 do TFR e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação; estabelecer como termo final da aplicação da equivalência salarial o mês de dezembro de 1991; bem como determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HA.035E.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

200661110011895

PROC. : 2006.61.11.001189-5 AC 1207858
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADRIANO DE LIMA DE OLIVEIRA
ADV : FABIANA AQUEMI KATSURA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :108/112

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. decum, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Pleiteia, ademais, a necessidade do reexame necessário. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 29/09/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da r. sentença, entendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Rejeito, pois, a matéria preliminar. Passo à análise do mérito.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Mauricio Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 22 anos (fls. 13) na data do ajuizamento da ação (01/03/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 67/70, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Verifica-se do mandado de constatação de fls. 26/35, que a parte Autora reside com sua genitora. A renda familiar é composta de R\$ 100,00, recebidos, do ex-companheiro, pela mãe. Recebem ajuda de duas tias da parte Autora, que se encarregam da compra de mantimentos e do pagamento de outras despesas. Possuem despesas com água (R\$ 18,00), energia elétrica (R\$ 20,00), gás (R\$ 30,00) e IPTU (R\$ 29,53). A moradia é modesta, rudimentar e inacabada. São poucos os móveis e utensílios.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, mantendo, no mais, a sentença apelada.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HG.04H7.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.61.03.001192-6 AC 803838
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JOAO BATISTA
ADV : NEY SANTOS BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGAR RUIZ CASTILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:115/119

Data do início pagto/decisão TRF: 06.08.2007

Data da citação : 11.06.1999

Data do ajuizamento : 30.03.1998

Parte: JOAO BATISTA

Nro.Benefício : 0254205534

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença deixou de condenar a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, por ser beneficiária da gratuidade processual.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime). Assim, deve ser reformada a sentença, vez que se encontra em desacordo com a jurisprudência dominante.

O pagamento das diferenças apuradas deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei nº 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Constatado nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, dou provimento à apelação do Autor, para determinar que o INSS proceda ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%, bem como a aplicação dos reajustamentos automáticos e legais com o novo valor, devendo, ainda, pagar as diferenças decorrente da revisão, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressaltado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Antecipo de ofício os efeitos da tutela

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HA.035D.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.001196-8 AC 450801
ORIG. : 9600273120 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALFREDO ELISEU DOS SANTOS
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:122/127

Data do início pagto/decisão TRF: 06.08.2007

Data da citação : 25.09.1996

Data do ajuizamento : 23.05.1996

Parte: ALFREDO ELISEU DOS SANTOS

Nro.Benefício : 0015281698

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpôs apelação arguindo preliminar de prescrição. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a inclusão dos índices expurgados na atualização do débito.

A parte Autora, por seu turno, interpôs apelação pleiteando a reforma parcial da r. sentença a quo, requerendo seja mantida a aplicação da equivalência salarial, como forma de preservação do valor real do benefício. Insurge-se, ainda, contra a fixação dos juros.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos e da remessa oficial. No que se refere à prescrição, a alegação não merece subsistir, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Por outro lado, O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, visando o restabelecimento do poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos correspondentes ao seu valor à época da concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09/12/1991, (publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91), data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal.

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

(...)

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime).

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL).

Afinal, relativamente aos índices expurgados, são eles devidos, vez que pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido da sua inclusão na atualização do débito previdenciário.

Relativamente aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei nº 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado merece ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta Nona Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

Constatado nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.



Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação da parte Autora e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para estabelecer que os juros moratórios incidam a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês no período sob a vigência do Código Civil anterior (por força de seu artigo 1.062) e, a partir da vigência do novo Código Civil, no percentual de 1% ao mês (CC/02, artigos 405 e 406 e § 1º do artigo 161 do CTN); bem como determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, mantendo, no mais, a decisão recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HA.035C.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.15.001224-1 AC 1119106
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : ANGELINA MIRARCHI GUEDES
ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :97/103
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora alega que comprovou os requisitos para a concessão do benefício que pleiteia e, em consequência, postulando pela reforma do julgado.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 11/13.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 48/51.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

O CNIS (fls. 87/94) demonstra um vínculo da autora, na função de fiandeira, de 01/07/1978 a 22/07/1978. Porém, entendo que não caracteriza a sua condição de trabalhadora rural, visto que ocorreu em período muito curto (21 dias).

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 10).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406, do novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou provimento à apelação a fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescido de juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde esta data, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

Presentes os requisitos e diante do pedido de fls. 143/145, concedo, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: : ANGELINA MIRARCHI GUEDES

CPF: 019.900.198-70

DIB (Data do Início do Benefício): 15/04/2004

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.23.001239-0 AC 1212857
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : ROBERTO ROMERA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :81/84

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa e de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de honorários advocatícios, observando, no entanto, a Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764,

STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Perence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova. Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 55 anos na data do ajuizamento da ação (08/07/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 55/56, constatou o Perito Judicial que o postulante não se apresente incapaz para o trabalho.

Além disso, verifica-se do estudo social de fls. 22/24, que a parte Autora reside com seu cônjuge, uma filha de 28 anos e um neto. A renda familiar é composta do trabalho do cônjuge no valor de R\$ 520,00 e do trabalho esporádico da parte Autora no valor de R\$ 200,00.

Assim, a Requerente não logrou comprovar que é deficiente e que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, correta a decisão a quo que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HI.12H9.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.22.001287-7 AC 1202766
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALVES DUTRA
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:99/101

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pleiteia a cassação da tutela jurisdicional, em face da ausência de preenchimento dos pressupostos exigidos para o deferimento da medida. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 02/03/2002.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 13), realizado com seu primeiro consorte, ANANIAS PEREIRA DA SILVA, em 15/03/1973, da qual consta que este foi qualificado como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 61/64), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Ademais, observa-se pelo CNIS/DATAPREV de fls. 54 o exercício de atividades rurais no período de 16/03/1978 a 01/07/1978.

Saliento que o exercício de atividade urbana pela Autora por curto período de tempo, verificado através do CNIS/DATAPREV (fls. 51) e pelo depoimento da Autora (fls. 59), não impede a percepção do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Por fim, quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da r. sentença, entendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HA.0368.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.19.001316-6 REOMS 286623
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : CIRSO TOLEDO DIAS
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:61/65

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de remessa ex officio, em mandado de segurança que visa compelir a Autoridade Impetrada a dar seguimento ao recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu benefício previdenciário, encaminhando-o à instância administrativa recursal competente. O feito foi extinto, nos termos do art. 269,I, do CPC. A segurança foi concedida, a fim de assegurar ao Impetrante o direito a reanálise do benefício e encaminhamento do recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 43/47). Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Sem a interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 56/59).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando o disposto na Súmula 253, do E. Superior Tribunal de Justiça ("O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"), prevaleço-me do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do duplo grau de jurisdição.

O artigo 126, da Lei n.º 8.213/91 e o artigo 305, do Decreto n.º 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social - asseguram a interposição de recurso das decisões proferidas pelo INSS, sem contudo assinalar prazo para a admissibilidade/julgamento do recurso, razão pela qual deve prevalecer os prazos previstos na Lei n.º 9.784/99, que regulou o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

Prescrevem os artigos 56, § 1º e 59, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.784/99:

"Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior."

"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente."

Segundo se infere dos autos, houve injustificável atraso da Autarquia em processar o recurso administrativo interposto.

A hipótese é de direito líquido e certo da Impetrante, em ver seu recurso administrativo apreciado no prazo assinalado em lei, não se justificando tão longa demora.

A matéria não comporta maiores digressões, conforme se infere dos precedentes deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA O PROCESSAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 56, § 1º DA LEI 9.784/99. DEMORA INJUSTIFICADA. MULTA COMINATÓRIA. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

I - O Artigo 56, § 1º da Lei 9.784/99, que regulou o processo administrativo no âmbito da administração federal, é peremptório ao estabelecer como sendo de 5(cinco) dias o prazo para a autoridade administrativa que proferiu a decisão recorrida, se não a reconsiderar, encaminhará o recurso à autoridade superior."

II - Correta a liminar deferida no mandado de segurança que teve por objeto compelir a autoridade administrativa a exercer seu juízo de admissibilidade do recurso interposto pelo agravado contra decisão por ela proferida em 23 de setembro de 2000 e que indeferiu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como proceder à sua faculdade legal de exercer o juízo de retratação sobre seu julgado, ou, caso assim não entendesse, que processasse o recurso, encaminhando-o, em seguida, à instância administrativa recursal competente, em observância do devido processo legal.

III - ...

IV - Agravado de instrumento improvido. Agravado regimental prejudicado."

(TRF 3ª R., Nona Turma, AG-219006, Proc. 2004.03.00.055593-1/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 28.03.2005, v.u., DJU 13.05.05, p. 918)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

I - O prazo para processamento e julgamento do recurso administrativo no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59).

II - Remessa oficial improvida."

(TRF 3ª R.,oitava Turma, REO-Proc.2002.61.14.002246-4/SP , Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. em 28/02/2005, v.u., DJ DA-TA:06/04/2005, p.291).

Conforme noticiado pela Autoridade Impetrada a fls. 37/38, o recurso interposto no processo administrativo nº 42/136.439.040-7 foi instruído e encaminhado à 14ª J.R.P.S.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HG.04H8.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.26.001348-3 AC 1091584
ORIG. : 3 VR SANTO ANDRE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRINEU XAVIER E OUTROS
ADV : NIVALDO PARMEJANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRE>26º SSI>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.304/316

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por Irineu Xavier e outros contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 157/167, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 171/178, alega o Instituto Autárquico que a parte autora não faz jus à aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TFR, bem como, não faz jus à revisão de seu benefício, atualizando-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN. Além de não fazer jus as gratificações natalinas nos anos de 1988 e 1989, bem como a correção do salário-mínimo de junho de 1989 no valor de NCz\$120,00. Subsidiariamente, requer alterações nos consectários legais.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:



"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Mantendo o dúplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).

Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)"

Cumpra destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Registro, por fim, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão

(art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

No tocante, a aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TRF, destaco, por oportuno, que a sistemática de reajuste nela preconizada aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.

Acerca da matéria, confira-se, a propósito, os julgados que ora transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO LEI 6423/77. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALOR-TE-TO. SÚMULA 260 DO TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

(...)

IX - Incabível o pagamento das diferenças relativas à Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

(...) XIII - Recurso parcialmente provido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2000.03.99.065376-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 13.12.2004, DJU 24.02.2005, p. 459).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 6423/77 -- ARTIGO 58 DO ADCT - INCIDÊNCIA A CONTAR DA DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA, APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).

- A vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

(...)

- Apelação dos autores improvida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 1999.03.99.067412-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 10.11.2003, DJU 30.01.2004, p. 389).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SÚMULA Nº 260 DO EX-TFR. PERDA DA EFICÁCIA EM 04/04/1989 (SÚMULA Nº 21 DO TRF-1ª REGIÃO). AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 23/07/2002. PRESCRIÇÃO. ART. 58 DO ADCT. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS REFLEXAS.

1. Segundo enuncia a Súmula nº 21 desta Corte, a revisão dos benefícios previdenciários, consoante o critério previsto na Súmula nº 260 do extinto TFR, dirige-se exclusivamente àqueles concedidos até 04.10.88, esclarecendo, ademais, que a mesma perdeu sua eficácia em 05.04.89.

2. Não obstante ter sido concedido o benefício do autor antes de 05.10.88, o presente feito, através do qual postula a aplicação do critério de reajuste previsto naquela Súmula, fora ajuizado em 23/07/2002, mais de 5 (cinco) anos, portanto, após a perda de sua eficácia.

3. É de se declarar, pois, irremediavelmente prescritas as parcelas de diferenças de benefícios anteriores a 23/07/1997, data na qual, consoante a Súmula nº 21 do TRF-1ª Região, já não mais subsistia o critério de revisão de benefício pela Súmula nº 260 do TFR (AC 96.01.4822-5/MG, Rel.ª Juíza Assusete Magalhães, DJ 29.11.96, p. 91752).

4. "A revisão do benefício do autor, nos termos da Súmula nº 260 do TFR, não geraria qualquer repercussão no quantum do mesmo benefício, a partir de 19/01/94, porquanto o art. 58 do ADCT da CF/88 determinou que os benefícios previdenciários mantidos em 05/10/88 fossem revistos de acordo com o número de salários mínimos da data de sua concessão, critério aplicável de 05/04/89 a 04/04/91, observando-se, a partir de 05/04/91, art. 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente"(REO 1999.34.00.001273-3/DF, Rel. JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJ de 28/02/2002, p. 27).

5. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 2002.38.03.003311-3, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 10.11.2004, DJ 20.1.2005, p. 15).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO".

- A prescrição não atinge o "fundo de direito", ou o direito de ação, mas apenas as prestações não pagas ou reclamadas no prazo legal, que de acordo com o art. 103, par. Único, da Lei n.º 8.213/91, é de cinco anos.

(...)

- Há contradição ao julgar procedente esse pedido, quando a prescrição o atinge por completo.

(...)

(AC nº 260025; TRF 3ª Região; 8ª Turma; Relatora Des. Fed. The-rezinha Cazerta; DJ 14.10.2003, pág. 317)

Cônsco de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrerá em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.º 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

No que se refere aos cálculos dos benefícios em junho/89, a questão se encontra pacificada, pelo entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que editou a Súmula n.º 14, com o seguinte teor:

"O salário mínimo de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável aos cálculos dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989"

A partir de 1990, por força da Lei n.º 8.114/90, as gratificações natalinas passaram a ser pagas com base nos proventos do mês de dezembro de cada ano, fazendo jus o segurado à diferença da gratificação natalina nos anos 1988 e 1989 por serem auto-aplicáveis os §§ 5º e 6º, do art. 201, da Constituição Federal (Súmula n.º 5 do TRF-3ª Região e n.º 23 do TRF-1ª Região).

Em relação às gratificações natalinas posteriores a 1989, a matéria não prescinde de discussão após a edição da supracitada Lei, que em seu artigo 5º, parágrafo único, regulamentou o pagamento integral dos abonos anuais.

Saliente-se que a controvérsia quanto ao abono anual restringia-se ao período entre a atual Constituição Federal e a regulamentação da matéria pela Lei n.º 8.114/90, na forma já explicitada, não havendo que se falar em condenação em abono anual em outros anos, pois já foram pagos pelo Instituto Autárquico.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 afirmou que tem direito à gratificação natalina tão-somente os aposentados e pensionistas, vindo a Lei n.º 8.213/91 a disciplinar a matéria, assegurando o benefício para aqueles que recebem aposentadoria, pensão por morte, auxílio-doença, auxílio-acidente e auxílio-reclusão.

Na hipótese da presente ação verifica-se que o(s) autor(es) José Marini, Ascendino da Silva, Carolina Rotta, Adelino Furigo e João Benedetti (aposentadorias por tempo de serviço - DIB 11/06/1973, 30/03/1973, 06/01/1977, 10/06/1970 e 01/08/1976) não faz(em) jus ao reajuste dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, por ter(em) sido concedido(s) fora da vigência da Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977. Por outro lado, Irineu Xavier, Altibano Franco e José Souto (aposentadorias por tempo de serviço - DIB de 01/06/1983,

26/07/1985 e 02/08/1980), faz(em) jus ao reajuste dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN. Quanto a aplicação do art. 58 do ADCT no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991, todos os autores faz(em) jus à aplicação do art. 58 do ADCT, a Súmula n.º 260 do extinto TFR e a gratificação natalina de 1989. Devendo ser observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Todavia, não fazem jus à gratificação natalina de 1988, em razão do decurso de tempo.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal, afastados os expurgos inflacionários, em razão da prescrição quinquenal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.61.06.001651-5 AC 1165342
ORIG. : 2 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : DEVANIR SANITA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.140/146

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por ELZA MATHEUS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 102/105 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, a partir da citação, acrescido de consectários legais.

Recorre o autor às fls. 107/112, insurgindo-se contra o critério de fixação dos honorários advocatícios.

Em razões recursais de fls. 118/225, requer a Autarquia Previdenciária a reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

E o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei n.º 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC n.º 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinha, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC n.º 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, consequentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com os registros em CTPS de fls. 16/25, verifica-se a filiação da autor ao Sistema da Previdência, tendo superado o período exigido de carência para a concessão do benefício pleiteado. A qualidade de segurado é comprovada pelos mesmos documentos, valendo observar que seu último registro data de 21/05/2004. Mantém, assim, sua qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 10 de agosto de 2005 (fls. 62/65), segundo o qual o autor apresenta epilepsia e lesão antiga da articulação do coxo femural direita, sendo que a lesão do membro inferior direito agravou-se com o esforço, a partir de junho de 2004, concluindo que o autor está incapacitado total e permanentemente para o trabalho.



A alegação do Instituto réu de que o autor não estaria incapacitado em face do que se extrai do item 4 do laudo da Autarquia à fl. 86, não se sustenta. O fato de ter o autor dito que "faz bicos" como carpir lotes perto de casa, não retira a credibilidade do laudo de que esteja incapacitado para o trabalho. Certo é que, enquanto aguarda o deferimento de seu pleito, não pode o requerente, que pelo seu histórico, sempre trabalhou dignamente, viver de esmolas ou aguardar a morte. "Fazer bicos" significa sobreviver pelo subemprego e de maneira precária e não obter a subsistência nos termos do artigo 42 da Lei de Benefícios, o qual não prevê subsistência miserável.

Vale acrescentar que a autora sempre trabalhou em atividades consideradas braçais ou pesadas, em face de seu baixo grau de instrução. Conta com 57 anos de idade e quadro clínico de total incapacidade para o trabalho.

Impõe-se, portanto, a procedência do pedido.

Deve, assim, ser concedido o benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, como bem observou o magistrado de primeiro grau, deveria ser a data em que o laudo retroage à incapacidade, junho de 2004. Todavia, é de se considerar que, de fato o autor pleiteia o início do benefício a partir da citação. De maneira que não pode ser reformada a r. sentença nesse aspecto, sob pena de se constituir julgamento "ultra petita".

Dessa forma, fixo o termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a data da citação, compensando, o Instituto réu, as parcelas já pagas a título do auxílio-doença.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a DEVANIR SANITÁ com data de início do benefício - (DIB 20/04/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Por fim, nego seguimento à apelação do autor.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.61.04.001688-0 AC 667048
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA EUGENIA FERREIRA BARREIRO e outros
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:118/124

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Isenção de custas.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social com a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou que os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei nº 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, que posteriormente foi convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinando a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi sustentada a partir de manifestação do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na sequência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando apimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001). Também na mesma orientação a Súmula nº 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irreduzibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, deve ser mantida a sentença recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HD.0CI5.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.13.001772-2 AC 1211735
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : TEREZINHA LEME LUCIANO
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :187/191

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar do laudo social, incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte Autora, em apelação, requer a alteração do termo inicial do benefício, a majoração dos honorários advocatícios e a fixação dos honorários do assistente técnico.

O INSS, por seu turno, sustenta, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Outrossim, nego seguimento ao agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Mauricio Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 62 anos (fls. 14) na data do ajuizamento da ação (05/05/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 107/117, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho. Verifica-se do estudo social de fls. 120/123, que a parte Autora reside com seu cônjuge, uma filha maior de 21 anos e dois netos. A residência é muito simples e os móveis e os eletrodomésticos estão em péssimo estado de conservação. Possuem despesas com alimentação (R\$ 330,00), IPTU (R\$ 35,00), água e luz (R\$ 98,00), fraldas (R\$ 90,00) e medicamentos (R\$ 150,00). A renda familiar é composta da pensão alimentícia recebida pela sua filha e do auxílio-doença recebido pelo cônjuge no valor de R\$ 540,00.

Todavia, não obstante a Requerente possa contar com a ajuda da filha maior de 21 anos, ela não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social. De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'. Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pela filha, para fins de verificar a condição econômica da Autora, vez que não se enquadra no conceito de família trazido no referido artigo de lei.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a Autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de auxílio-doença por seu marido, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde do cônjuge e da parta Autora.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é fixado na data do requerimento administrativo (fls. 92 - 14/03/2005), momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da parte Autora.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

É devido pelo Réu, ainda, o pagamento dos honorários do assistente técnico da parte Autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, fixados em 1/3 do valor arbitrado a título de honorários periciais (fls. 74).

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido interposto pela parte Autora e à apelação do INSS, e dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para fixar a data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e os honorários do assistente técnico da parte Autora em 1/3 do valor arbitrado a título de honorários periciais, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HH.00HB.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2004.61.11.001783-9 AC 1190572
ORIG.	: 1 Vr MARILIA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CLAUDIA STELA FOZ
ADV	: HERMES ARRAYS ALENCAR
APDO	: IRANI ANDRADE FERREIRA
ADV	: ALINE ANTONIAZZI VICENTINI
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :161/165

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Decisão de fls. 94/101, concedendo a tutela jurisdicional e determinando a implantação do benefício.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, a exclusão da taxa SELIC e a redução dos honorários advocatícios. Pleiteia, ademais, a necessidade do duplo grau de jurisdição. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 02/05/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Rejeito, pois, a matéria preliminar. Passo à análise do mérito.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Mauricio Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 55 anos (fls. 12) na data do ajuizamento da ação (13/05/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 88/92, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Verifica-se do mandado de constatação de fls. 80/85, que a parte Autora reside com seu cônjuge e o neto. A moradia fica nos fundos da casa da sogra. Recebem ajuda de dois irmãos da parte Autora que manda uma cesta básica e remédios, e de parentes de seu cônjuge, assim como, da igreja adventista. As condições de moradia e de sobrevivência são precárias.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é contado da data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, conforme fixado na sentença. Saliento que a Taxa Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, e não se presta para atualização das prestações decorrentes de ações previdenciárias.



Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º).

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No tocante ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para afastar a aplicação da TAXA SELIC e estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, na forma acima indicada, e fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, mantendo, no mais, a sentença apelada.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HH.15AG.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.61.16.001799-0 AC 579543
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : JOSE MARQUES e outros
ADV : JOSE MAURICIO DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:200/203

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A Lei nº 3.807/60 previu que, no reajuste dos benefícios previdenciários, seria levado em conta o tempo de duração do benefício, a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior, autorizando, assim, a aplicação proporcional do índice no primeiro reajuste (art. 67, § 2º).

Posteriormente, o Decreto-lei nº 66/66 alterou esta sistemática, estabelecendo que os índices do reajustamento dos benefícios seriam os mesmos da política salarial (artigo 17).

Todavia, entendeu o INSS que permanecia a proporcionalidade na aplicação do índice quando do primeiro reajuste do benefício.

A matéria foi objeto de intenso debate jurídico à época, até que o C. Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, que encerrou esta controvérsia:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado."

A primeira parte da Súmula nº 260, adotou o critério da integralidade, ou seja, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral. Sua aplicação compreende os reajustes dos benefícios sobrevividos à vigência do Decreto-lei nº 66/66 e estende-se até 04.04.1989, quando passou a vigorar o artigo 58, do ADCT.

Já a sua segunda parte, refere-se ao período abrangido pela Lei nº 6.708/79.

Naquela época, o sistema de reajuste de benefícios da previdência social era similar ao aplicado aos salários dos demais trabalhadores da ativa, consistindo em verificar quantos salários mínimos o segurado recebia e, obtido este parâmetro, então, aplicar índice maior de reajuste quanto menor fosse a faixa salarial.

Ao proceder o cálculo do enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, a Autarquia dividia o valor do benefício pelo salário mínimo revogado (portanto, desatualizado), e não por aquele atualizado a cada semestre/ano. Com esta prática, o enquadramento se dava em faixas superiores, com menor índice de reajustamento.

Tal defasagem não se verificava quando o benefício era enquadrado na primeira faixa salarial, pois, nesse caso, o reajustamento era sempre pelo índice maior, por ser a faixa de reajuste do salário mínimo.

Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.171/84, estabeleceu, em seu artigo 2º, fosse utilizado, para fins de enquadramento do valor do benefício, as mesmas faixas salariais adotadas pela política salarial da época, considerando-se, então, o valor do novo salário-mínimo.

Somente com o advento da Lei nº 7.604/87 as distorções decorrentes do critério adotado pelo INSS foram retificadas, pois determinou-se que os benefícios de duração continuada, corrigidos pela política salarial e mantidos pela previdência social urbana, a partir de 1º de abril de 1987, fossem pagos com a atualização prevista no artigo 2º, do Decreto-lei nº 2.171/84, alcançando essa atualização, total ou parcialmente, o período de novembro de 1979 a maio de 1984, conforme o segurado tenha usufruído o benefício durante todo o período ou parte dele.

Assim, a segunda parte da Súmula nº 260, do TFR, abrange as diferenças relativas aos reajustes dos benefícios ocorridos entre novembro de 1979 a outubro de 1984, deixando de vigorar em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei nº 2.171/84, que determinou a utilização do salário mínimo novo, e não o revogado, para o enquadramento nas faixas salariais.

No caso vertente, como a ação foi proposta em 30/03/1995, as diferenças relativas às duas partes da Súmula foram alcançadas pela prescrição quinquenal, aliás, já reconhecida pela sentença apelada.

Nesse mesmo sentido, o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme decisões que assinalo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISÃO PRESENTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 85 DO STJ. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Omissão constatada.

2. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado, pois não enfrentou a questão nodal exposta no apelo especial, referente à prescrição de todas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do antigo TFR, e não do fundo de direito.

3. A última diferença devida pela autarquia previdenciária em função da aplicação do Enunciado 260 do vetusto TFR venceu em março de 1994. Como a presente ação revisional foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição da totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. Por conseguinte, incide, na hipótese, o Verbete 85 deste Sodalício, bem como, presente a afronta ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

4. Recurso especial provido.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo."

(STJ; Sexta Turma; EDCL no RESP 203897/AL; proc. 1999/0013124-0; DJU 01.07.2005, p. 635; Re. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 260/TFR. TERMO FINAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Dissídio jurisprudencial comprovado. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- O critério previsto na Súmula 260/trf, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT.

- 'Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989 e, não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91' (REsp 524.170/SP, Rel Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; Quinta Turma; RESP 501457/SP; proc. 2003/0019632-0; DJU 24.05.2004, p. 329; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI; v.u.). (destaquei)

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HD.0CI7.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.83.001983-1 AC 1141818
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : NADYR PASINI
ADV : TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :90/97

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença, que julgou improcedente a pretensão do autor, consistente na aplicação da revisão da RMI, observada aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como na aplicação do IGP-DI e do INPC.

Em suas razões de apelo, o autor propugna, tão-somente, pela observância do INPC de maio de 1996 (18,22%) e do IGP-DI, referentes aos meses de junho de 1997 (9,97%), junho de 1999 (7,91%), junho de 2000 (14,19%) e junho de 2001 (10,91%).Requer, ainda, a condenação do INSS nos consectários.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Inviável a pretensão do autor, consistente na aplicação do IGP-DI e do INPC nos períodos ora pleiteados. Tal assertiva encontra eco no breve recuo histórico descrito a seguir.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais). (...)

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento." Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

(...)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passarão da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo. Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709, de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061,

de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VEL-LOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Assim, não deve ser acolhida a pretensão do autor. Por outro lado, deixo de condená-lo nas verbas de sucumbência, em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego provimento à apelação do autor, na forma da fundamentação.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.13.002238-5 AC 1190801
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA GERALDA DE JESUS
ADV : MARIA BERNADETE SALDANHA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :121/126

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar do ajuizamento da ação, incidindo sobre os valores em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Decisão de fls. 28/30, concedendo a tutela jurisdicional e determinando a implantação do benefício.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança

de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 62 anos (fls. 12) na data do ajuizamento da ação (19/07/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 66/67, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Verifica-se do estudo social de fls. 72/76, que a parte Autora reside com seu cônjuge de 75 anos e uma irmã de 59 anos. Possuem despesas com água (R\$ 64,50), alimentação (R\$ 150,00), fraldas geriátricas (R\$ 9,90), calça plástica (R\$ 15,00), funerária (R\$ 15,00), gás (R\$ 30,00), luz (R\$ 44,60), telefone (R\$ 78,40) e transporte (R\$ 60,00). O cônjuge, aposentado, tem seqüelas de derrame, Parkinson e diabetes. A renda familiar é composta da aposentadoria do cônjuge no valor de um salário-mínimo e do trabalho da irmã como doméstica. Todavia, não obstante a Requerente possa contar com a ajuda da irmã, ela não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social. De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'. Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pela irmã, para fins de verificar a condição econômica da Autora, vez que não se enquadra no conceito de família trazido no referido artigo de lei.

Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo.

Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC nº 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula nº 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.



Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HH.00H7.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.002291-6 AC 1169757
ORIG. : 0500001025 3 VR BIRIGUI/SP
APTE : ADEMASIO PONTES CAMARGO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.84/89

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ADEMASIO PONTES CAMARGO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 68/70 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 75/79, postula a parte autora pela procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumprе salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fl. 51 concluiu que o autor apresenta amputação do segundo e terceiro quirodátilos direitos e semi-flexão da falange distal do polegar direito, não estando incapacitado para o exercício laboral. Afirmou o expert que "as lesões são leves, estacionárias e irreversíveis, havendo limitação parcial leve", acrescentando que "o autor exerceu trabalhos rurais durante 29 anos com as limitações existentes. Está apto, totalmente, para outros trabalhos".

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à mingua de informações que conduzam à convicção da incapacidade do periciado.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2a Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus aos benefícios postulados.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.002306-7 AC 999304
ORIG. : 0300000775 2 VR NOVO HORIZONTE/SP
APTE : GERALDA PEREIRA DOS SANTOS
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.104/110

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por GERALDA PEREIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 70/73 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Recurso de apelação da parte autora de fls. 82/85, requerendo a majoração da verba honorária fixada.

Em razões recursais de fls. 92/96, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses. Convém esclarecer que, conforme disposição insere no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente à época da propositura da ação, em 19 de agosto de 2003, estava em gozo, pela nona vez, do benefício de auxílio-doença, o qual teve início em 21 de fevereiro de 2003 e cessação em 22 de dezembro do mesmo ano, conforme extrato do CNIS de fl. 51.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 13 de abril de 2004 (fls. 63/69), segundo o qual a autora é portadora de úlcera gástrica, varizes em membro inferior esquerdo, pressão alta e incontinência esfinteriana anal, doenças que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Insta consignar que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença por nove vezes nos períodos de 07 de janeiro a 31 de março, 26 de abril a 05 de julho, ambos de 1999; 02 de janeiro a 31 de março, 03 de maio a 30 de setembro, ambos de 2000; 20 de fevereiro a 01 de abril de 2001, 10 de dezembro de 2001 a 10 de fevereiro de 2002; 17 de outubro a 17 de dezembro de 2002 e 21 de fevereiro a 22 de dezembro de 2003.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição insere no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a GERALDA PEREIRA DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB 01/04/1999), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.61.19.002540-5 REOMS 284468

ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP

PARTE A : ALDEZIO PEREIRA DA COSTA

ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:66/70

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de remessa ex officio, em mandado de segurança que visa compelir a Autoridade Impetrada a dar seguimento ao recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu benefício previdenciário, encaminhando-o à instância administrativa recursal competente. A segurança foi parcialmente concedida, "apenas para assegurar ao impetrante o direito a reanálise do benefício e encaminhamento do recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 dias"(fls. 49/52). Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Sem a interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção(fl. 61/64).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando o disposto na Súmula 253, do E. Superior Tribunal de Justiça ("O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"), prevaleço-me do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do duplo grau de jurisdição.

O artigo 126, da Lei nº 8.213/91 e o artigo 305, do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social - asseguram a interposição de recurso das decisões proferidas pelo INSS, sem contudo assinalar prazo para a admissibilidade/julgamento do recurso, razão pela qual deve prevalecer os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regulou o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

Prescrevem os artigos 56, § 1º e 59, parágrafo 1º, da Lei nº9.784/99:

"Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1o O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior."

"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente."

Segundo se infere dos autos, houve injustificável atraso da Autarquia em processar o recurso administrativo interposto.

A hipótese é de direito líquido e certo da Impetrante, em ver seu recurso administrativo apreciado no prazo assinalado em lei, não se justificando tão longa demora.

A matéria não comporta maiores digressões, conforme se infere dos precedentes deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA O PROCESSAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 56, § 1º DA LEI 9.784/99. DEMORA INJUSTIFICADA. MULTA COMINATÓRIA. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

I - O Artigo 56, § 1º da Lei 9.784/99, que regulou o processo administrativo no âmbito da administração federal, é peremptório ao estabelecer como sendo de 5(cinco) dias o prazo para a autoridade administrativa que proferiu a decisão recorrida, se não a reconsiderar, encaminhará o recurso à autoridade superior."

II - Correta a liminar deferida no mandado de segurança que teve por objeto compelir a autoridade administrativa a exercer seu juízo de admissibilidade do recurso interposto pelo agravado contra decisão por ela proferida em 23 de setembro de 2000 e que indeferiu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como proceder à sua faculdade legal de exercer o juízo de retratação sobre seu julgado, ou, caso assim não entendesse, que processasse o recurso, encaminhando-o, em seguida, à instância administrativa recursal competente, em observância do devido processo legal.

III - ...

IV - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ªR., Nona Turma, AG-219006, Proc. 2004.03.00.055593-1/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 28.03.2005, v.u., DJU 13.05.05, p. 918)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

I - O prazo para processamento e julgamento do recurso administrativo no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59).

II - Remessa oficial improvida."

(TRF 3ªR.,oitava Turma, REO-Proc.2002.61.14.002246-4/SP , Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. em 28/02/2005, v.u., DJ DA-TA:06/04/2005, p.291).

Conforme noticiado pela Autoridade Impetrada a fls. 39/43, o recurso interposto no processo administrativo nº 42/133.501.721-3 foi instruído e encaminhado à 14ª J.R.P.S.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HG.04H8.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.002795-1 AC 1170769

ORIG. : 0200001184 3 Vr CATANDUVA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANITA ROSA DOS SANTOS

ADV : EMERSON CLEITON RODRIGUES

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :197/201

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar do indeferimento administrativo, incidindo sobre as prestações devidas correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decisão de fls. 69, concedendo a tutela jurisdicional e determinando a implantação do benefício.

A parte Autora, em apelação, requer a majoração dos honorários advocatícios.



O INSS, por seu turno, sustenta, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, pede a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, pois não é o caso de intervenção do órgão ministerial. Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 24/04/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegera outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 57 anos (fls. 26) na data do ajuizamento da ação (24/05/2002), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 157/159, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Verifica-se do estudo social de fls. 99/100, que a parte Autora reside com seu neto. O imóvel é bastante modesto. A parte Autora é analfabeta. A renda familiar é composta do trabalho do neto no valor de R\$ 100,00.

Todavia, não obstante a Requerente possa contar com a ajuda do neto, ele não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social. De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'. Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pelo neto, para fins de verificar a condição econômica da Autora, vez que não se enquadra no conceito de família trazido no referido artigo de lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é contado na data do indeferimento administrativo (fls. 15), conforme fixado na sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, e dou parcial provimento à apelação da parte Autora, para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HH.15B2.0DGG - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.20.002846-2 AC 987599
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ARISTIDES LOPES DOS SANTOS
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :120/126

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o autor alega que comprovou os requisitos para a concessão do benefício que pleiteia e, em consequência, postulando pela reforma do julgado.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuze, DJ.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do autor, conforme se depreende dos documentos de fls. 11/14 e 19/23.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 15 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 75/76.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Na cópia da CTPS (fls. 15/18) constam registros de contrato de trabalho como servente e carpinteiro em 1973 e 1975. Porém, entendo que não descaracterizam a condição de rurícola do autor, visto que ocorreram em curtos períodos, levando-se em conta a predominância da atividade rural.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 10 e 12).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406, do novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou provimento à apelação a fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescido de juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde esta data, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

As parcelas de aposentadoria por idade, vencidas, deverão ser pagas compensando-se as já recebidas a título de amparo social ao idoso (fl. 89).

Presentes os requisitos e diante do pedido de fls. 143/145, concedo, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS, ocasião em que ocorrerá a cessação do benefício assistencial, já recebido desde 25/01/2005.

Segurado: ARISTIDES LOPES DOS SANTOS

CPF: 366.787.246-15

DIB (Data do Início do Benefício): 30/01/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.61.20.002921-5 AC 1213731
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APPARECIDA LOCHETTI TEIXEIRA
ADV : DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSI - SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :119/124

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar do ajuizamento da ação, incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum, alegando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 06/07/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença, acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, VII do Código de Processo Civil, como acertadamente procedeu o Juízo de primeira instância (nesse sentido, TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higino Cinacchi).

Logo, não merece acolhida a pretensão do INSS de deferimento do efeito suspensivo por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil. Rejeito, pois, a matéria preliminar. Passo à análise do mérito.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpra ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 72 anos (fls. 22) na data do ajuizamento da ação (19/04/2005), requereu o benefício assistencial por ser idosa.

Verifica-se do estudo social de fls. 60/68, que a parte Autora reside com seu cônjuge também idoso. Possuem despesas com alimentação (R\$ 200,00), água (R\$ 16,15), medicamentos (R\$ 70,00), gás (R\$ 30,00), telefone (R\$ 47,00) e luz (R\$ 20,00). A renda familiar é composta da aposentadoria do cônjuge no valor de um salário-mínimo (valor ratificado em consulta às informações do CNIS-DATA-PREV).

Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo.

Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC nº. 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HI.12HA.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.12.002926-4 AC 1185087
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARIELO LUVISOTTO FILHO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:77/80

Data do início pagto/decisão TRF: 03.08.2007

Data da citação : 05.05.2006

Data do ajuizamento : 27.03.2006

Parte: ARIELO LUVISOTTO FILHO

Nro.Benefício : 0635560437

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, CPC.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença proferida em 28.09.2006 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário e da remessa oficial tida por interposta.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 28/09/2006 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).



PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

Assim, deve ser mantida a sentença recorrida, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Constató nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial tida por interposta, bem como antecipo de ofício os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Intimem-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08H7.0EAA.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.61.08.002945-8 AC 921672
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : JOSE ALDUINO BENJAMIM
ADV : REYNALDO AMARAL FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:109/114

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece acolhida o pedido para que no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, seja aplicado o valor de vinte salários mínimos como limite máximo do valor do salário-de-contribuição, nos termos da Lei nº 6.950/81.

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior de Justiça é remansosa no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 757959/SC, proc. 2005/0095836-3, DJU 10/10/2005, pg 429, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE.

1. Pacificou-se o entendimento nesta Corte que, em se tratando de benefício concedido já na vigência da Lei nº 8.213/91, no cálculo da aposentadoria não é aplicável o teto de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a contribuição tenha sido efetuada com base nesse patamar.

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 445360/RN, proc. 2002/0083393-0, DJU 27.03.2006, p. 350, Rel. Min. PAULO GALLOTTI).

Igualmente não merece acolhida o pedido para que seja afastado o limite do salário-de-benefício.

A redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 determinava que o valor do salário-de-benefício consistia na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição.

Entretanto, o parágrafo 2º do referido dispositivo impõe que o valor do salário-de-benefício não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

"Art.29.....

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

(...)

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

(...)

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

Com relação ao critério do primeiro reajuste, para os benefícios concedidos após a CF/88, a jurisprudência do E. STJ é remansosa no sentido da aplicação proporcional, segundo a data da concessão do benefício, não havendo se falar em aplicação do índice integral.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI Nº 8.213/91.

I- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

(...)

III- Agravo regimental desprovido."

(STJ; Quinta Turma; AgRg no Ag 507083/MG; proc. 2003/0049411-0; DJU 28/10/2003, pg. 339; Rel. Min. FELIX FISHER; v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da exegese atribuída pela Egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício. (...)

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ; Quinta Turma; AgRg no AG 414924/MG; proc. 2001/0127933-7; dju 03/02/2003, p. 344; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Por outro lado, cabe salientar que, os reajustamentos dos benefícios concedidos após a CF/88 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal.

Referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; Rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/STJ.

O art. 201, § 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, 'conforme critérios definidos em lei'. A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HI.12H7.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.19.003065-9 REOMS 289449
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : SARA VIZCAINO HENRIQUES
ADV : BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:82/86

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de remessa ex officio, em mandado de segurança que visa compelir a Autoridade Impetrada a analisar e concluir o requerimento de benefício previdenciário. A segurança foi concedida, com determinação à autoridade coatora para que a mesma analise o pedido, no prazo de 45 dias. Processo extinto com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, a petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito (fls. 53/60). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.

Sem a interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 77/80).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando o disposto na Súmula 253, do E. Superior Tribunal de Justiça ("O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a

decidir o recurso, alcança o reexame necessário”), prevaleço-me do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do duplo grau de jurisdição.

Prescreve o parágrafo 6º, do artigo 41, da Lei nº8.213/91:

“§ 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

Idêntico é o texto do art. 174, do Decreto 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social.

Segundo se infere dos autos, houve injustificável atraso da Autarquia em analisar e concluir o processo administrativo que visava a concessão de aposentadoria por idade (proc. nº 41/130.312.861-3, protocolizado em 13.06.2003).

A hipótese é de direito líquido e certo da Impetrante, em ver seu pedido de benefício apreciado no prazo assinalado em lei, não se justificando tão longa demora.

A matéria não comporta maiores digressões, conforme se infere dos precedentes deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

I - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei nº8.213/91, art. 41, § 5º e Decreto n. 30.48/99, art. 174).

II - Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ªR., Oitava Turma, REOMS 249925. Proc. 2002.61.190052178/SP, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. em 28.02.2005, v.u., DJU 06.04.05, p. 291)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA A APECIAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. DEMORA INJUSTIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

II - A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício deve ocorrer em 45 dias, sob pena de, caso prevaleça a decisão agravada, ofensa à razoabilidade, já que conducente ao absurdo de ficar infinitamente o segurado aguardando que a administração pública fizesse as exigências necessárias para a concessão do benefício requerido.

III - -.....

IV - Demonstrado o excesso de prazo da Autarquia na conclusão do processo administrativo, impõe-se ao Juízo a quo a apreciação do pedido de antecipação de tutela, com a verificação dos requisitos para a conversão dos períodos que se alega terem sido laborados em atividade especial e a eventual concessão do benefício.

V - Agravado de instrumento parcialmente provido.”

(TRF 3ªR., Nona Turma, AG-231797,Proc. 2005.03.00.016648-7/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 26/09/2005, v.u., DJU 20/10/2005 p. 405)

"REMESSA "EX OFFICIO" EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRAZO DE 45 DIAS PARA PRIMEIRO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. OBRIGATORIA SUA OBSERVÂNCIA.

I - A observância do prazo de 45 dias para o primeiro pagamento de renda mensal de benefício, a contar da data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão e direito subjetivo, amparado pelo artigo 41, par. 6, da lei n. 8.213/91 e artigo 270, do decreto n. 611, de 21.07.92.

II - Remessa "ex officio" a que se nega provimento.

(TRF 3ªR.,Segunda Turma, REO-Proc.95.03.091399-3/SP , Rel. Juíza Marisa Santos, j. em 05/03/1996, v.u., DJ DATA:27/03/1996, p.19128).

Assinalo que, conforme noticiado pela Autoridade Impetrada a fls. 42/45, foi efetuada a análise do requerimento administrativo e o benefício pleiteado indeferido à Impetrante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença prolatada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HG.04GG.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.17.003121-0 AC 1185174
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TIAGO DE SOUZA ESQUERDO incapaz
REPTE : LUZANIRA ALVES DE SOUZA
ADV : MARCOS ROBERTO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:195/200

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios. En-

tendeu o r. Juízo a quo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. decurso, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença, acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, VII do Código de Processo Civil, como acertadamente procedeu o Juízo de primeira instância (nesse sentido, TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higino Cinacchi).

Logo, não merece acolhida a pretensão do INSS de deferimento do efeito suspensivo por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil. Rejeito, pois, a matéria preliminar. Passo à análise do mérito.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão em concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 14 anos (fls. 11) na data do ajuizamento da ação (13/10/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 115/117, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Verifica-se do estudo social de fls. 110/113, que a parte Autora reside com seus genitores e um primo. A moradia está em estado precário de conservação. Possuem despesas com alimentação (R\$ 200,00), água (R\$ 130,00), energia elétrica (R\$ 60,00) e medicamentos (R\$ 100,00). A renda familiar é composta da aposentadoria do genitor no valor de um salário mínimo (valor ratificado em consulta às informações do CNIS/DATAPREV). Recebe ajuda de duas irmãs casadas.

Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo.

Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quicasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC nº 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o genitor não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do genitor, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é contado na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da parte Autora, conforme fixado na sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula nº 111 do STJ.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HA.0363.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.26.003223-5 REOMS 290059
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
PARTE A : NADYR LUCIA MORALES ZANETE
ADV : PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE



PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÊ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:81/85
Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.
Cuida-se de remessa ex officio, em mandado de segurança que visa compelir a Autoridade Impetrada a analisar e concluir o requerimento de benefício previdenciário. A segurança foi concedida, com a de-
terminação à Autoridade Coatora para dar prosseguimento ao pro-
cesso administrativo, finalizando-o ou esclarecendo eventual impe-
dimento em concluí-lo, com a expedição da carta de exigências ne-
cessárias (fls. 45/47). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.
Sem a interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta
Corte por força da remessa oficial.
Manifestou-se o Ministério Público Federal pela rejeição da remessa
(fls. 68/71).

É o relatório. Decido.
Inicialmente, considerando o disposto na Súmula 253, do E. Superior
Tribunal de Justiça ("O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a
decidir o recurso, alcança o reexame necessário"), prevaleço-me do
disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do duplo grau de
jurisdição.

Prescreve o parágrafo 6º, do artigo 41, da Lei nº8.213/91:
"§ 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efe-
tuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo
segurado, da documentação necessária à sua concessão."
Idêntico é o texto do art. 174, do Decreto 3.048/99 - Regulamento da
Previdência Social.

Segundo se infere dos autos, houve injustificável atraso da Autarquia
em analisar e concluir o processo administrativo que visava a con-
cessão de aposentadoria por tempo de contribuição (proc. nº
139.142.645-0, protocolizado em 02.03.2006).

A hipótese é de direito líquido e certo da Impetrante, em ver seu
pedido de benefício apreciado no prazo assinalado em lei, não se
justificando tão longa demora.

A matéria não comporta maiores digressões, conforme se infere dos
precedentes deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E
PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.
CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO
LEGAL.

I - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito
administrativo é de 45 dias (Lei nº8.213/91, art. 41, § 5º e Decreto n.
30.48/99, art. 174).

II - Remessa oficial improvida."
(TRF 3ªR., Oitava Turma, REOMS 249925. Proc.
2002.61.190052178/SP, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. em
28.02.2005, v.u., DJU 06.04.05, p. 291)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INS-
TRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUI-
ÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO.
PRAZO PARA A Apreciação DE REQUERIMENTO ADAMI-
NISTRATIVO DE BENEFÍCIO. DEMORA INJUSTIFICADA. RE-
CURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade ad-
ministrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira
renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da
documentação necessária.

II - A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências,
concessão ou indeferimento do benefício deve ocorrer em 45 dias,
sob pena de, caso prevaleça a decisão agravada, ofensa à razoa-
bilidade, já que conducente ao absurdo de ficar infinitamente o se-
gurado aguardando que a administração pública fizesse as exigências
necessárias para a concessão do benefício requerido.

III -.....
IV - Demonstrado o excesso de prazo da Autarquia na conclusão do
processo administrativo, impõe-se ao Juízo a quo a apreciação do
pedido de antecipação de tutela, com a verificação dos requisitos para
a conversão dos períodos que se alega terem sido laborados em
atividade especial e a eventual concessão do benefício.

V - Agravado de instrumento parcialmente provido."
(TRF 3ªR., Nona Turma, AG-231797,Proc. 2005.03.00.016648-7/SP,
Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 26/09/2005, v.u., DJU 20/10/2005
p. 405)

"REMESSA "EX OFFICIO" EM MANDADO DE SEGURANÇA.
PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRAZO DE
45 DIAS PARA PRIMEIRO PAGAMENTO DO BENEFICIO.
OBRIGATORIA SUA OBSERVÂNCIA.

I - A observância do prazo de 45 dias para o primeiro pagamento de
renda mensal de benefício, a contar da data da apresentação, pelo
segurado, da documentação necessária a sua concessão e direito sub-
jetivo, amparado pelo artigo 41, par. 6, da lei n. 8.213/91 e artigo 270,
do decreto n. 611, de 21.07.92.

II - Remessa "ex officio" a que se nega provimento.
(TRF 3ªR.,Segunda Turma, REO-Proc.95.03.091399-3/SP , Rel. Juíza
Marisa Santos, j. em 05/03/1996, v.u., DJ DATA:27/03/1996,
p.19128).

Assinalo que, conforme noticiado pela Autoridade Impetrada a fls.
59/61, o benefício pleiteado foi concedido à Impetrante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego se-
guimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença prolatada.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vara
de Origem.
Intimem-se.
São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos
Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HG.04H9.02EC - SRDD-
TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF
3ª Região)

PROC. : 2004.61.04.003497-0 AC 1207913
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : BENEDITO PAULO GONCALVES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA
SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Despacho/Decisão de fls.:136/138
Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do
INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença
condenar a parte Autora no pagamento de despesas processuais e
honorários advocatícios, observada a Lei nº 1.060/50.
A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do pro-
cedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação apli-
cável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Ins-
tância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a
apreciação do recurso voluntário interposto.
Relativamente ao pedido de revisão, o Egrégio Superior Tribunal de
Justiça consolidou entendimento no sentido de que a renda mensal
inicial da aposentadoria concedida na vigência da Lei nº 8.213/91,
deve ser calculada considerando-se os trinta e seis salários-de-con-
tribuição, atualizados pela variação do INPC. Assim, incabível a
aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei nº
6.423/77 (ORTN). A propósito, destacam-se os seguintes arestos:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO
REALIZADO. SÚMULA Nº 13/STJ. ART. 255 DO RISTJ. BE-
NEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRI-
BUIÇÃO. LEI 8.213/91.

.....
II- O benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/91 de vê ter
sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal,
com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela
variação do INPC.

III- Recurso não conhecido."
(STJ, Quinta Turma, Resp 303116/SP, proc. 2001/0014930-8, DJU
04.06.2001, p. 235, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.)
PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCU-
LO DARMI. LIMITAÇÃO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI
8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos
salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da
aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados
de acordo com a variação integral do INPC.
2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apu-
rados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao
limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do be-
nefício (Lei 8.213/91, art. 29 , § 2º); a regra contida no seu art. 136,
não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por ver-
sarem sobre questões diversas.
3. Recurso conhecido e provido."
(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU
26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).
(destaquei)

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi
concedido em 01/05/1991, deve ser mantida a sentença nesse aspecto,
vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego se-
guimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na ín-
tegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.
São Paulo, 13 de agosto de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos
Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HG.04GG.0B1A - SRDD-
TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF
3ª Região)

PROC. : 2006.61.04.003537-5 AMS 290057
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : GLORIA HIROKO TERUYA RAMOS
ADV : MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :106/110
Trata-se de apelação de sentença que deu pela improcedência do
pedido de conversão de período trabalhado como servidor público,
enquanto celetista, em lapso que teria trabalhado em condições espe-
ciais.
Em suas razões de apelo, o impetrante alega que o Ministério da
Previdência regulamentou a matéria através da Portaria 148, de
18/05/2006, possibilitando, desta forma, a possibilidade de transfor-
mação do período laborado em condições insalubres e/ou perigosas
até 11/12/1990, com a conseqüente averbação. Cita, ainda, o § 9º, do
artigo 201, da Constituição da República. Pleiteia, desta forma, a
conversão de tempo especial em comum do período compreendido
entre 15/05/1984 a 10/11/1990 com a conseqüente averbação .
Em seu parecer, o órgão ministerial opinou pelo provimento do re-
curso.
Sem contra-razões, foram os autos remetidos a esta Egrégia Corte
É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do
Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na
jurisprudência dos Tribunais do País.

No caso em apreço, a impetrante pretende a conversão de lapso em
que teria trabalhado em condições danosas à saúde no lapso em que,
a despeito de trabalhar para a Administração Pública, o fazia na
condição de celetista.

Assim, nada obsta que, trabalhando em condições especiais na forma
da legislação previdenciária, tivesse este tempo considerado nas con-
dições típicas do regime geral de previdência social. Teria sido in-
corporado ao seu patrimônio jurídico o direito à conversão do lapso
nos moldes deste regime.

Assim, há que se utilizar, para o lapso acima indicado, do disposto no
art. 57, § 5º., da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de
trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser
consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado,
após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em ati-
vidade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da
Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qual-
quer benefício".

Portanto, na situação em apreço, para a verificação , das atividades
tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou
de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar
o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro
a que se refere o art. 2o., do Decreto no. 53.831, de março de 1964,
revigorado pela Lei no. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as
atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Logo, verificada a existência na forma das legislações anteriores, de
trabalho em condições especiais, há que se promover a conversão do
lapso trabalhado como servidor celetista. No caso em apreço, há
provas de que o autor teria desempenhado trabalho que se encaixa na
hipótese legal, merecendo, pois, ter a conversão realizada.

A respeito do direito de o servidor celetista fazer "jus" à conversão é
uníssona a jurisprudência (inclusive do Superior Tribunal de Justiça).

Vejamos:
ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO.
CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSI-
ÇÃO A AGENTES INSALUBRES EM PERÍODO SOB REGIME
CELETISTA. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL
NEM INTERMITENTE. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. RE-
QUISITOS. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPE-
CIAL EM PERÍODO POSTERIOR À LEI 8.112/90: IMPOSSIBI-
LIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. INATIVO. ADICIONAL DE IN-
SALUBRIDADE. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRELI-
MINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO REJEITA-
DA.

1.É imprescritível o direito ao reconhecimento de tempo de serviço
para fins previdenciários. Preliminar rejeitada.
2.O servidor público que, quando ainda celetista, laborava em con-
dições insalubres, tem o direito de averbar o tempo de serviço com
aposentadoria especial, na forma da legislação anterior, posto que já
foi incorporado ao seu patrimônio jurídico. (STJ, 5ª Turma, RESP
259.495/PB, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJ 26.08.2002.) 3.
Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissio-
nal considerada prejudicial à saúde, os segurados têm direito à
conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade
comum para fins de averbação e expedição de certidão de tempo de
serviço.

3.É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial,
a atividade desenvolvida em estabelecimentos de saúde em contato
com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com
manuseio de materiais contaminados, conforme o item 1.3.2 do Ane-
xo ao Decreto 53.831/64, bem como item 3.0.1 do Anexo ao Decreto
2.172/97.5. Com relação ao direito à contagem de tempo referente ao
período posterior à Lei 8.112/90, firmou-se no STF o entendimento
no sentido de que, para a concessão de tal benefício, é necessária a
complementação legislativa de que trata o artigo 40, § 4º, da Cons-
tituição Federal.6. O adicional de insalubridade ou periculosidade tem
a função de compensar os riscos de vida do servidor em atividade,
enquanto esses riscos efetivamente existem. O servidor ao ingressar
na inatividade deixa de exercer atividade em local ou com material de
risco para a saúde, perdendo a condição de destinatário dessa parcela
de remuneração.7. Não há o que censurar na r. sentença no que se
refere à fixação dos honorários de advogado de 7,5% (sete e meio
por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, eis que atende aos
critérios fixados no art. 20 do CPC e na Súmula 111 do STJ.

8. Apelação das autoras, apelação da União e remessa oficial a que se
nega provimento.
(TRF 1ª Região- AC 2004.33.00.014482-6/BA- Rel. Des. Fed. An-
tonio Sávio de Oliveira Chaves-DJ 22.01.2007- pág. 14).

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO E PROFESSOR. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES REALIZADA SOB A ÉGIDE DA CLT. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram entendimento no sentido de que servidor público, ex-celetista, tem direito à contagem de tempo de serviço exercido em condições especiais na forma da legislação anterior, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ- Ag. no RESP 498654/PB- Rel. Min. Arnaldo Esteves- Quinta Turma- DJ 18.12.2006- pág. 462)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE REGIME. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM ESPECIAL.

1. Os funcionários públicos federais celetistas, que trabalhavam em condições consideradas insalubres antes da conversão do vínculo em estatutário, possuem direito à contagem especial de tempo de serviço prestado nessa situação, nos termos da legislação vigente à época.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

3.Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ- RESP 494458- Sexta Turma- Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura- DJ 04.12.2006- pág. 386).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO APELO DO IMPETRANTE, a fim de que a impetrada providencie a conversão de tempo especial em comum referente ao período compreendido entre 15/05/1984 a 10/11/1990 com a conseqüente averbação. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J. Custas na forma da Lei.

Intimem-se

São Paulo, 17 de agosto, de 2007.

PROC. : 2003.03.99.003547-4 AC 853729
ORIG. : 9813017600 1 VR BAURU/SP
APTE : ORLANDO MORET
ADV : REYNALDO AMARAL FILHO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.69/72

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 40/42 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 47/55, pretende o autor a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, mês a mês, em respeito ao art. 202 da Constituição Federal, adotando-se como parâmetro os índices legais aplicáveis.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)"

Por sua vez, ficaram estabelecidos nos artigos 29 e 31 da mesma Lei, em sua primitiva redação, os critérios pelos quais a autarquia deveria proceder quanto ao índice de correção:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses." (redação anterior à Lei 9.876/99).

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela estabelecidas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 144.

Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

"Art. 145.

Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o benefício da parte autora Orlando Moret (aposentadoria por idade - DIB 19/09/1991), teve seu benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, assim fazendo jus ao cálculo de sua renda mensal inicial nos moldes acima expostos, calculando-se a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição atualizados mês a mês pelo INPC do IBGE, compensando-se os valores eventualmente pagos administrativamente e observando-se a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar o calculo da renda mensal inicial, nas condições já explicitadas, aplicando-se, no pagamento das parcelas em atraso não abrangidas pela prescrição, descontados os eventuais valores já pagos administrativamente, os consectários legais na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.83.003663-0 REOMS 284203
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARLY RUANO RUSSO
ADV : TUFI MUSSA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:116/120

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de remessa ex officio, em mandado de segurança que visa compelir a Autoridade Impetrada a analisar e concluir o requerimento de benefício previdenciário. O pedido foi julgado parcialmente procedente, com a determinação à Autoridade Coatora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda a finalização do processo administrativo, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida (fls. 85/86). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.

Sem a interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento da remessa (fls. 113).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando o disposto na Súmula 253, do E. Superior Tribunal de Justiça ("O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"), prevaleço-me do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do duplo grau de jurisdição.

Prescreve o parágrafo 6º, do artigo 41, da Lei nº8.213/91:

"§ 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Idêntico é o texto do art. 174, do Decreto 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social.

Segundo se infere dos autos, houve injustificável atraso da Autarquia em analisar e concluir o processo administrativo que visava a concessão de aposentadoria por idade (proc. nº 41/133.433.606-4, protocolizado em 19.02.2004).

A hipótese é de direito líquido e certo da Impetrante, em ver seu pedido de benefício apreciado no prazo assinalado em lei, não se justificando tão longa demora.

A matéria não comporta maiores digressões, conforme se infere dos precedentes deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

I - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei nº8.213/91, art. 41, § 5º e Decreto n. 30.48/99, art. 174).

II - Remessa oficial improvida."

(TRF 3ªR., Oitava Turma, REOMS 249925. Proc. 2002.61.190052178/SP, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. em 28.02.2005, v.u., DJU 06.04.05, p. 291)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA A APRECIACÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. DEMORA INJUSTIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

II - A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício deve ocorrer em 45 dias, sob pena de, caso prevaleça a decisão agravada, ofensa à razoabilidade, já que conducente ao absurdo de ficar infinitamente o segurado aguardando que a administração pública fizesse as exigências necessárias para a concessão do benefício requerido.

III -.....

IV - Demonstrado o excesso de prazo da Autarquia na conclusão do processo administrativo, impõe-se ao Juízo a quo a apreciação do pedido de antecipação de tutela, com a verificação dos requisitos para a conversão dos períodos que se alega terem sido laborados em atividade especial e a eventual concessão do benefício.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ªR., Nona Turma, AG-231797,Proc. 2005.03.00.016648-7/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 26/09/2005, v.u., DJU 20/10/2005 p. 405)

"REMESSA "EX OFFICIO" EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRAZO DE 45 DIAS PARA PRIMEIRO PAGAMENTO DO BENEFICIO. OBRIGATORIA SUA OBSERVÂNCIA.

I - A observância do prazo de 45 dias para o primeiro pagamento de renda mensal de benefício, a contar da data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão e direito subjetivo, amparado pelo artigo 41, par. 6, da lei n. 8.213/91 e artigo 270, do decreto n. 611, de 21.07.92.

II - Remessa "ex officio" a que se nega provimento.

(TRF 3ªR.,Segunda Turma, REO-Proc.95.03.091399-3/SP , Rel. Juíza Marisa Santos, j. em 05/03/1996, v.u., DJ DATA:27/03/1996, p.19128).

Assinalo que, conforme noticiado pela Autoridade Impetrada a fls. 33/34, foi efetuada a análise do requerimento administrativo e o benefício pleiteado indeferido à Impetrante. As fls. 93/96, o INSS informa que em face do recebimento do ofício nº 303/2005, de 08 de junho de 2005, foi enviado à Impetrante carta de exigência, solicitando a apresentação da carteira profissional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença prolatada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HG.04GH.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.003898-8 AC 1002304
ORIG. : 0300000865 1 VR IGARAPAVA/SP
APTE : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.109/115

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por MARIA DE LOURDES OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 73/76 julgou procedente o pedido e



condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Recurso da parte autora de fls. 78/82, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data da propositura da ação e a majoração da verba honorária fixada.

Em razões recursais de fls. 87/91, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença, no curso da presente ação, proposta em 06 de maio de 2003, no período de 18 de novembro de 2003 a 31 de dezembro de 2005, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 02 de fevereiro de 2004 (fls. 63/65), segundo o qual a autora é portadora de osteoporose, osteoartrose cervical lombar, hipertensão arterial e distúrbia cerebral, doenças que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deveria ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ. Entretanto, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantido como dies a quo a data do laudo pericial, nos termos da r. sentença monocrática

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a MARIA DE LOURDES OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB 02/02/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e às apelações, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.03.99.003910-1 AC 915500

ORIG. : 0100000017 3 Vr AVARE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : RODINELI DOS SANTOS FERREIRA incapaz

REPE : ALMEZINA GOMES BOAVENTURA

ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :213/217

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, incidindo sobre as prestações em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de custas processuais e honorários advocatícios e periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de cálculo da correção monetária, e a redução dos honorários advocatícios e periciais, bem como, a execução dos honorários do perito seja feita na forma estabelecida nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de

fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova. Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 14 anos (fls. 09) na data do ajuizamento da ação (28/12/2000), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 91/95, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Verifica-se do estudo social de fls. 126/127, que a parte Autora reside com uma irmã e o ex-marido de sua avó falecida. A renda é composta da pensão recebida pelo ex-marido da avó no valor de um salário. Possuem despesas com alimentação (R\$ 120,00), água e energia elétrica (R\$ 60,00).

Todavia, não obstante a Requerente possa contar com a ajuda do ex-marido de sua avó, ele não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social. De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'. Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pelo ex-marido da avó, para fins de verificar a condição econômica da Autora, vez que não se enquadra no conceito de família trazido no referido artigo de lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é contado da data da citação, conforme fixado na r. sentença.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com relação aos honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

No tocante aos honorários periciais, devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução nº 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

No que se refere ao pagamento da verba pericial, não houve decisão determinando a quitação, não se justificando, neste momento, a discussão quanto à forma de execução da referida quantia.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar a correção monetária, os honorários advocatícios e periciais na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o nº 0036.08HI.12H8.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.99.003989-0 AC 1002395
ORIG.	:	9900001060 1 VR BOTUCATU/SP
APTE	:	DJANIRA LIMA DA CRUZ GONÇALVES
ADV	:	EDUARDO MACHADO SILVEIRA
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.119/128

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por DJANIRA LIMA DA CRUZ GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 96/98 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Recurso de apelação da parte autora às fls. 100/102, requerendo a majoração da verba honorária fixada.

Em razões recursais de fls. 103/109, alega, preliminarmente, a alegando a carência da ação por falta de interesse de agir, pelo não exaurimento da via administrativa. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

E o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Passo à análise da matéria preliminar.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a facultade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RÚCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp nº 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, insequendo, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC nº 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdiccional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.



(...)
II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)
IV - Apelações improvidas."
(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição insere no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com as guias de recolhimentos de fls. 10/13, verifica-se que a autora vertera contribuições na condição de contribuinte individual, de maio de 1998 a abril de 1999, tendo superado o período exigido de carência e mantido a qualidade de segurado, considerando que ajuizou a presente demanda em 21 de junho de 1999.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 02 de maio de 2000 (fls. 51/57), segundo o qual, em resposta aos quesitos de nº 1 e 2, a autora é portadora de hipertensão arterial, varizes em membros inferiores, dores nos braços e pernas, atordoamento, hepatite, distúrbios neurológicos, bem como já fora submetida à intervenções cirúrgicas de pâncreas, vesícula e hérnia, doenças que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição insere no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a DJANIRA LIMA DA CRUZ GONÇALVES com data de início do benefício - (DIB 02/05/2000), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, nego seguimento à apelação da parte autora, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.003991-2 AC 1085567
ORIG.	:	0300001113 1 Vr AMPARO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NEUSA LEINATE CAICHILOLO
ADV	:	EGNALDO LAZARO DE MORAES
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :91/104

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente a ação para conceder o auxílio-acidente à parte autora, a partir da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente, nos termos do § 7º, do art. 41, da Lei 8213/91, bem como das Leis 6899/81, 8542/92 e 8880/94 e Súmula 08, do TRF, bem como ser acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Reconhecida a isenção de custas, bem como dos honorários periciais, eis que a perícia foi realizada pelo IMESC.

Sem determinação de remessa oficial.

Apelou o INSS, requerendo, preliminarmente, a nulidade da sentença, uma vez que a autora formulou pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e foi concedido o auxílio-acidente. Alega, ainda, que houve o cerceamento de defesa, pois a autarquia requereu a juntada do procedimento administrativo (fl. 29). No mérito, requer a reforma da sentença, eis que a autora não demonstrou ter cumprido a carência, eis que ausentes os comprovantes de recolhimentos ao INSS, bem como não constatada a incapacidade total. Exercendo a eventualidade, requer a fixação do termo inicial a partir do laudo pericial, que a correção monetária seja fixada a partir da citação, na forma do Provimento 26, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que os juros de mora sejam fixados em 0,5% ao mês e a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor dado à causa.

A parte autora interpôs recurso adesivo, em que requer a reforma da sentença para que seja concedida a aposentadoria por invalidez e para que os honorários advocatícios incidam sobre as prestações vencidas até a data da implantação do benefício.

Apresentadas contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Não há que ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença, por cerceamento de defesa, por não ter sido requisitado o procedimento administrativo. Ao contestar o pedido, poderia a autarquia tê-lo anexado aos autos, fato não ocorrido. Não seria necessária a expedição de ofício judicial para a providência citada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: DESNECESSÁRIA REQUISICÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE JUNTADA PELO INSS: CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA: QUESTÃO DE MÉRITO: PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA URBANA. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA E INCAPACIDADE. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1 - É desnecessária ordem judicial para juntada de cópia de procedimento administrativo da autora, providência que poderia ser tomada pelo INSS ao contestar a ação. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

....9 - Preliminar de cerceamento de defesa, oposta pelo instituto previdenciário, rejeitada. Preliminar de carência de ação, oposta pelo INSS, não conhecida. Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas.

(TRF 3ª Região- Proc. 2002.03.99.045728-5- Nona Turma- Rel. Juíza Vanessa Mello- DJU 20/04/2006)

A parte autora interpôs ação com vistas ao recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O magistrado julgou parcialmente procedente a ação e concedeu o auxílio-acidente. Estamos, pois, diante de decisão extra petita.

É da própria natureza da jurisdição a apreciação do conflito de interesses trazido a juízo, sob pena de negar ao jurisdicionado o acesso à justiça.

Os artigos 128, 459 e 460 do Código de Processo Civil estabelecem os limites a serem observados pelo magistrado ao proferir a sentença:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.

Parágrafo único. Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Conforme se vê, é dever do magistrado apreciar a lide em toda a sua extensão, sob pena de nulidade.

Logo, outra solução não resta senão anular a sentença proferida.

Assim já restou decidido por este Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E APOSENTADORIA POR IDADE - SENTENÇA EXTRA PETITA - AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DA PARTE PREJUDICADA -INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 128, 459 E 460 DO CPC - NULIDADE.

1. Sentença que aprecia questão diversa (aposentadoria por idade) da formulada na petição inicial (aposentadoria por invalidez) é extra petita. Inteligência dos artigos 128, 459 e 460 do Código de Processo Civil.

2. Impossibilidade de aplicação do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve recurso do autor.

3. Sentença anulada. Recurso prejudicado

(TRF 3ª Região- AC 920400-SP- Proc. 2004.03.99.007884-2-Nona Turma- Rel. Juíza Marisa Santos- decisão unânime-DJU 15/03/2007- pág. 549)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITUM. AUXÍLIO-ACIDENTE-CONCEDIDO. REMESSA OFICIAL, AGRAVO RETIDO, APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO PREJUDICADOS. SENTENÇA ANULADA. 1. Ao condenar o réu ao pagamento de auxílio-acidente, o MM. Juiz a quo decidiu fora dos limites do pedido, configurando, assim, julgamento extra petitum. 2. A autora pleiteou provimento jurisdicional para que lhe fosse concedido o benefício de aposentadoria previdenciária. Assim, ao fixar o objeto litigioso, o Autor delimitou a lide, sendo vedado o julgamento extra , infra ou ultra petita . 3. O Código Processual Civil é claro ao expor, em seus artigos 128 e 460, que o Magistrado deve decidir a lide nos limites em que proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. 4. Remessa oficial, agravo retido, apelação do INSS e recurso adesivo prejudicados. 5. Sentença anulada.

(TRF 3ª Região- AC 847320- Proc. 2001.61.26.002277-3- Sétima Turma- Rel. Juíza Leide Polo- decisão unânime-DJU 17/02/2005- pág. 304).

No mesmo sentido, vem se manifestando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE EXAME DAS QUESTÕES PLEITEADAS PELA PARTE. ACÓRDÃO EXTRA PETITA. ANULAÇÃO. ART. 460, DO CPC.

1. Ação declaratória visando ao reconhecimento da inexistência de relação jurídica com o Estado de São Paulo no sentido de não obrigá-la a recolher o ICMS nas operações de aquisição de bens para compor o ativo fixo da empresa. Requereu, também, que a demandada lhe restituísse as quantias já pagas a esse título.

2. Acórdão que, apesar de terem sido interpostos embargos declaratórios, equivocadamente julgou a demanda com fundamento na interpretação do art. 155, § 2º, da CF, no reconhecimento de não serem inconstitucionais o Convênio 66/88 e a Lei nº 6374/89, e de ser irrelevante para o caso dos autos a LC nº 87/96, bem como que tratou da correção monetária de créditos escriturais, assunto não presente na lide.

3. Recurso especial no qual se apontou, primeiramente, violação ao art. 535, II, do CPC, sob o fundamento de o acórdão de segundo grau não ter apreciado o art. 106, I, do CTN, matéria que foi oportunamente suscitada.

4. Evidenciado que o v. decisório recorrido enveredou por caminho diversificado do que foi objeto do pedido exordial e de exame na Primeira Instância, caracterizando o julgamento fora dos limites da inicial, com decisão extra petita, nos moldes do art. 460, do CPC.

5. A prestação jurisdicional há que ser entregue em sua plenitude. É dever do magistrado apreciar as questões que lhe são impostas nos autos, assim como à parte ter analisado os fatos postos ao exame do Poder Judiciário.

6. Recurso provido com a anulação da decisão recorrida. Retorno dos autos ao egrégio Tribunal a quo para que o mesmo profira nova decisão nos limites postos na exordial.

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 445823, Processo 200200864586-SP, DJU 28/10/2002, p. 255, Relator Min. JOSÉ DELGADO, decisão unânime)

RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL E PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. CUMULAÇÃO. ACÓRDÃO EXTRA-PETITA.

1. Em se decidindo também fora da matéria impugnada e, por maior razão, fora dos limites objetivos da sentença e do próprio pedido da ação revisional, caracteriza-se o julgamento extra-petita, que conseqüencializa a sua nulidade.

2. Matéria não prequestionada tem o seu exame excluído, em sede de recurso especial.

3. Recurso conhecido em parte.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 140725, Processo 199700501566-PE, DJ 28/06/1999, p. 157, p. 505, Relator HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE O PEDIDO E A DECISÃO (ARTS. 128 E 460 DO CPC): INOBSERVÂNCIA. ACÓRDÃO EXTRA PETITA. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO: POSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA A AMPLA DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - Decreta-se de ofício, em grau de recurso ordinário em mandado de segurança, a nulidade de acórdão extra petita, pois, tratando-se de questão de ordem pública, deve ser conhecida na ampla devolutividade do recurso ordinário constitucional, independentemente de pedido da parte.

II - Precedentes do STJ: REsp n. 2.299/RJ, REsp n. 29.038/RS e REsp n. 44.266/MG.

III - Recurso ordinário provido para cassar o acórdão recorrido, a fim de que o tribunal a quo profira novo julgamento.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 4900, Processo 199400317239-SE, DJU 24/06/1996, p. 22812, Relator Min. ADHEMAR MACIEL, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. SENTENÇA CITRA PETITA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO - NULIDADE PASSÍVEL DE SER DECRETADA DE OFÍCIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A decretação da nulidade da sentença citra petita em sede de Apelação não requer a prévia oposição de Embargos de Declaração, podendo mesmo ser decretada sua nulidade de ofício;

... (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 327882, Processo 200100795032-MG, DJU 01/10/2001, p. 243, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Assim, acolho a preliminar do INSS para anular a sentença.

É o caso de aplicar-se o disposto no artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, que permite a este Tribunal apreciar toda a matéria. Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado

A carência de 12 meses restou comprovada, consoante se depreende das anotações na CTPS da autora (fls. 06/18).

Também restou mantida a qualidade de segurada, uma vez que a autora possui vínculo empregatício no período de 01/04/1991 a 04/12/2002 e a presente ação foi interposta em 29/07/2003.

Em relação à incapacidade, os laudos periciais (fls. 51/57), constataram que a autora está parcial e definitivamente incapacitada para exercer atividade laboral.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (49 anos quando da realização do laudo pericial), o nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A questão não é nova e, conquanto o perito judicial tenha afirmado se tratar de limitação parcial, esta corte tem admitido a concessão da aposentadoria por invalidez se os elementos constantes dos autos revelam que a readaptação para outra atividade não será possível diante das limitações constatadas:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. ...

2. O laudo realizado pelo IMESC, em 17.07.95 (fls. 64/69), concluiu

que a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, além de doença osteoarticular degenerativa, inerente e própria da faixa etária, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, com restrição da capacidade laboral para funções que impliquem no dispêndio de esforços físicos.

3. O fato de o laudo ter concluído que a Autora encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho não impede a concessão do benefício se desde 04 (quatro) anos antes da realização da perícia, conforme relata o senhor Perito Judicial, ela já era portadora dos males incapacitantes, demonstrando que, com o decorrer do tempo o estado de saúde se agravou, além da idade avançada, com 68 (sessenta e oito) anos (fl. 65) e ocupação habitual na função de "faxineira" e "costureira", conforme se denota dos documentos acostados aos autos (fl. 65).

4. Ressalte-se que a avaliação de todas as informações constantes dos autos evidencia a incapacidade da Autora, pois à restrição médica para o trabalho de esforço físico, agrega-se a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil, uma vez que a Autora sempre exerceu trabalhos em que predomina o esforço intenso, não possuindo condições de desempenhar suas ocupações habituais.

...

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Apelação Cível 348480, Processo 96030912743-SP, DJU 21/09/2006, p. 485, Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. TRABALHADOR RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: EXTENSÃO À ESPOSA. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL "BOIA-FRIA": EMPREGADO: COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES: ÔNUS DO EMPREGADOR. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR. DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - ...

II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de dores poliarticulares, derivadas de artrose, doença degenerativa e irrecuperável, podendo apenas executar tarefas que não exijam esforço físico, concluindo pela incapacidade parcial e permanente. Porém, se a autora apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura, já tem quase sessenta anos, não tem instrução e sofre de dor incurável há muitos anos, não há possibilidade de que seja readaptada para função que não exijam esforços físicos ou que possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho.

III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial, para dar a incapacidade laborativa da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência.

...

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 924354, Processo 200161120041333-SP, DJU 20/04/2005, p. 615, Relator JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- ...

- Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, considerada como total ante o grau de instrução, idade avançada e atividade habitual da parte autora.

...

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 701512, Processo 200103990279858-SP, DJU 09/02/2005, p. 116, Relator JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão por que se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).



II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concludindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida a aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial (19/05/2004), em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Diante do exposto, acolho a preliminar do INSS para anular a sentença e aplicando o disposto no artigo 515, § 1º, do CPC, conheço parcialmente do recurso de apelação do INSS para dar-lhe parcial provimento, bem como para dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e ao recurso adesivo da autora, para conceder a aposentadoria por invalidez, a ser calculada na forma do art. 44, da Lei 8.213/91, a partir do laudo pericial (19/05/2004), devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, com juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, e, concedo, de ofício, a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício.

Segurada: NEUSA LEINATE CAICHILO

CPF: 037.883.498-32

DIB (Data do Início do Benefício): 19/05/2004

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.61.17.004303-1 AC 861643
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : PEDRO DE AGUIRRA BUENO
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :182/187

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece acolhida o pedido para que no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, seja aplicado o valor de vinte salários mínimos como limite máximo do valor do salário-de-contribuição, nos termos da Lei nº 6.950/81.

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior de Justiça é remansosa no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. A propósito, destacam-se os seguintes arestos: "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 757959/SC, proc. 2005/0095836-3, DJU 10/10/2005, pg 429, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.). "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE.

1. Pacificou-se o entendimento nesta Corte que, em se tratando de benefício concedido já na vigência da Lei nº 8.213/91, no cálculo da aposentadoria não é aplicável o teto de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a contribuição tenha sido efetuada com base nesse patamar.

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 445360/RN, proc. 2002/0083393-0, DJU 27.03.2006, p. 350, Rel. Min. PAULO GALLOTTI).

Igualmente não merece acolhida o pedido para que seja afastado o limite do salário-de-benefício.

A redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 determinava que o valor do salário-de-benefício consistia na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição.

Entretanto, o parágrafo 2º do referido dispositivo impõe que o valor do salário-de-benefício não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

"Art.29.....

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

(...)

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

(...)

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

Com relação ao critério do primeiro reajuste, para os benefícios concedidos após a CF/88, a jurisprudência do E. STJ é remansosa no sentido da aplicação proporcional, segundo a data da concessão do benefício, não havendo se falar em aplicação do índice integral.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI Nº 8.213/91.

I- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

(...)

III- Agravo regimental desprovido."

(STJ; Quinta Turma; AgRg no Ag 507083/MG; proc. 2003/0049411-0; DJU 28/10/2003, pg. 339; Rel. Min. FELIX FISHER; v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIACÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da exegese atribuída pela Egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ; Quinta Turma; AgRg no AG 414924/MG; proc. 2001/0127933-7; dju 03/02/2003, p. 344; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Por outro lado, cabe salientar que, os reajustamentos dos benefícios concedidos após a CF/88 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal.

Referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; Rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/STJ.

O art. 201, § 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, 'conforme critérios definidos em lei'. A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HI.12H7.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.12.004322-7 REOAC 1171737
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
PARTE A : SEBASTIAO ALVES DA SILVA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:54/57

Data do início pagto/decisão TRF: 23.07.2007

Data da citação : 31.08.2004

Data do ajuizamento : 07.06.2004

Parte: SEBASTIAO ALVES DA SILVA

Nro.Benefício : 0635561182

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, CPC.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, sem custas e despesas processuais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Preveleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

Assim, deve ser mantida a sentença, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, na medida em que se trata de índice pacificamente reconhecido na jurisprudência como aplicável sobre benefícios previdenciários de caráter alimentar, não comportando a questão maiores digressões.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino a intimação da autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento, restando afastada, por ora, a multa aplicada no Juízo a quo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e antecipo de ofício os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08GH.16DE.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.004368-0 AC 1086098
ORIG. : 0200000234 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PAULINA MILANI DE ASSIS
ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :173/180

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, desde a juntada do laudo pericial. As prestações em atraso devem ser atualizadas, nos termos do §7º, do art. 41, da Lei 8213/91 e Lei 689981, bem como ser acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da juntada do laudo médico. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas, nos termos da Súmula 111, do STJ. Não houve a condenação em custas.

Remessa oficial determinada.

O INSS apela e requer a reforma da sentença, por estarem ausentes os requisitos legais. Exercendo a eventualidade, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor das parcelas vencidas até a sentença.

A parte autora interpôs recurso adesivo, em que requer a reforma parcial da sentença, para que o termo inicial seja fixado a partir do pedido administrativo, ou da citação, que os juros sejam fixados em 12% ao ano, de acordo com o art. 406, do Código Civil e para que a verba honorária seja majorada para 15% do valor da liquidação final.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses restou cumprida, consoante demonstram as anotações da CTPS (fls. 08/11), bem como pelos recolhimentos efetuados pela autora (fls. 27/60).

Restou mantida a qualidade de segurada, eis que a autora efetuou recolhimentos até 01/2002 e a presente ação foi interposta em 11/03/2002. A autora esteve em gozo de auxílio-doença de 30/01/2001 a 31/03/2001 (fl. 78), sendo que posteriormente, teve seus pedidos, realizados em 10/07/2001, 08/08/2001 e 05/02/2002, indeferidos.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (fls. 123/129) constatou que a autora está total e definitivamente incapacitada para exercer atividade laborativa.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (67 anos quando da realização do laudo pericial), o nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça



Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencional de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplicase o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § º 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Quanto à data inicial do benefício, a autora pleiteia a concessão a partir de 12/02/2001. Entretanto, verifico que houve cessação do benefício no âmbito administrativo em 31/03/2001 (fl. 78), sendo que os pedidos posteriores de benefício (fls. 61/63), foram indeferidos, por não ter sido constatada a incapacidade, o que, como acima se viu, não se verificou. Assim, deverá ser fixado como termo inicial, a data da cessação do benefício no âmbito administrativo (31/03/2001) A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para explicitar que os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora, para fixar como termo inicial a data da cessação do benefício no âmbito administrativo (31/03/2001) e para fixar os juros moratórios à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, e, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurada: MARIA PAULINA MILANI DE ASSIS

CPF:026.393.318-09

DIB (Data do Início do Benefício): 31/03/2001

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91

Intinem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.004396-0 AC 1003095
ORIG. : 0100002147 1 VR IGARAPAVA/SP
APTE : EURIPEDES SEBASTIAO MESSIAS
ADV : GENILDO LACERDA CAVALCANTE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.109/115

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EURIPEDES SEBASTIAO MESSIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 96/100 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em razões recursais de fls. 102/104, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

Acert: "PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum as anotações das suas atividades devidamente registradas em carteira de trabalho e as contribuições previdenciárias, constituem prova plena e prevalecem se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, seus vínculos em períodos intercalados de setembro de 1974 a agosto de 1976 e as anotações referentes aos períodos de março de 1983 a setembro de 1987, novembro de 1987 a dezembro de 1988, fevereiro de 1989 a dezembro de 1989, janeiro de 1991 a setembro de 1993 e maio a novembro de 1999 (fls. 7/8 e 11/28), constituem prova plena do efetivo exercício da atividade urbana do autor em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência. Dessa forma, a ação foi ajuizada dentro do período de graça (em 26 de novembro de 2001), o qual foi prorrogado para vinte e quatro meses em razão do recolhimento de mais de cento e vinte contribuições (conforme art. 15, §1º, da Lei de Benefícios), restando, portanto, demonstrada a qualidade de segurado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 7 de setembro de 2002 (fls. 61/65), segundo o qual o autor apresenta crises convulsivas, seqüela de fratura de vértebra dorsal e seqüelas das lesões traumáticas da mão esquerda, encontrando-se incapacitado para o trabalho que antes exercia (motorista), de forma total e definitiva, mas parcial para outras atividades que não demandem tanto esforço. Ademais, o expert, afirmou, ainda, que a incapacidade teve início em 2001.

Não obstante o perito tenha concluído pela incapacidade parcial para outras atividades mais leves, considerando seu histórico de vida laboral, na atividade de motorista de caminhão, antes disso qualificado "serviços agrícolas" e "servente", conforme sua CTPS de fls. 07/08, seus 52 (cinquenta e dois) anos de idade atualmente, e as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente para qualquer atividade laboral.

Cumpra salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente do periciado, conforme acima mencionado.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a EURIPEDES SEBASTIAO MESIAS com data de início do benefício - (DIB 07/09/2002), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.61.26.004541-9 AC 1212996
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : LUIZ MONTEIRO
ADV : DANIELA CHICCHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO TOSTES DE SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:66/69

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, observada a Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Primeiramente, cumpre observar que a equivalência salarial só passou a ser adotada como critério de reajuste dos benefícios previdenciários, com o advento da Constituição Federal de 1988.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da referida lei e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL)

Saliente que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL)

(destaquei)

Assim, fica mantida a r. sentença que julgou improcedente a ação, por estar em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HG.04H6.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.004600-0 AC 1086329
ORIG. : 0400000347 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA TRAINOTTI RODRIGUES
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :82/90

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, devendo o INSS arcar com o pagamento das parcelas vencidas desde aquela data. Houve condenação em verba honorária, fixada em 10% do valor a ser pago. Reconhecida a isenção de custas.

Remessa oficial determinada.

Em seu apelo o INSS alega, preliminarmente, a carência da ação, eis que a autora não cumpriu a carência e não ostenta a qualidade de segurada, bem como pela ausência de prévio requerimento na via administrativa. No mérito, pleiteia a reforma da sentença, por estarem ausentes os requisitos legais, bem como, por ter a autora ingressado no sistema, já portadora da doença. Exercendo a eventualidade, requer seja o termo inicial fixado a partir do laudo pericial, a isenção da verba honorária, ou sua redução para 5% do valor da causa, ou que seja considerado o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A carência da ação, por considerar o INSS que a autora não cumpriu a carência e nem possui a qualidade de segurado é matéria que se confunde com o mérito.

Também não há que ser acolhida a alegação de ausência de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVOS RETIDOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.



I - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

II - Considerado a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, é de ser provido o agravo retido interposto nos autos da impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 1.632,00.

III - Nada tem que ver a inépcia com a ausência de documentos indispensáveis a instruir a demanda, essa falta pode levar quando muito ao indeferimento da inicial.

IV - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição para ajuizamento da ação.

V - Se a prescrição não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91.

VI - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

VII - O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da cessação do benefício auxílio-doença anteriormente concedido (15.06.98). Precedente do STJ.

VIII - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

IX - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92, não quanto às despesas processuais.

X - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa acolhido. Demais agravos retidos rejeitados. Preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região- Proc. 2003.03.99.003686-7- AC 853867- Décima Turma- Rel. Juiz Castro Guerra- DJU 31.01.2005- pág. 566)

Ainda que não fosse assim, não seria de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária.

Quanto ao mérito, para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses restou cumprida, consoante se depreende dos recolhimentos efetuados pela autora (fls. 12/14).

Quanto à qualidade de segurada, há de se investigar quando teve início a incapacidade.

A autora efetuou recolhimentos ao INSS no período de 12/1975 a 12/1981 (fls. 12/14). Em seu depoimento pessoal, a autora declarou que exerceu atividade até 1982, quando deixou de trabalhar, em razão dos problemas de saúde, sendo que, em 1996, fez cirurgia para trocar a válvula cardíaca (fl. 62 v.). Os documentos de fls. 10/11, demonstram que a autora possui reumatismo infeccioso desde 16 anos de idade, sendo que a primeira consulta foi realizada em 16/05/1978, com internação em 1978, e em 26/02/1996, realizou cirurgia.

O laudo pericial, constatou a incapacidade total e permanente da autora (fls. 49/53), sendo que constatou que a doença surgiu em 1960 (resposta ao quesito 02- fl. 53). Com isso, é de se concluir, que os males de que se cogita serem a causa da incapacidade são contemporâneos à época em que a autora ostentava a qualidade de segurada e não há que se falar em perda daquela qualidade, o que autoriza a conclusão de que, com o tempo, os males relatados vieram a se agravar, o que também afasta a objeção de preexistência da doença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração o nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições, pois pelo que consta dos autos ela sempre exerceu atividade como doméstica.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § º 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial (29/04/2005), em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Diante do exposto, afasto as preliminares, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar o termo inicial do benefício a partir do laudo pericial (29/04/2005), em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido, fixar a verba honorária em 10%, todavia, consideradas as prestações vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos e os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, e, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurada:NEUSA TRAINOTTI RODRIGUES

CPF: 158.591.958-69

DIB (Data do Início do Benefício): 29/04/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.11.004638-4 AC 1190578
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDICE MACHADO RIBEIRO
ADV : POLIANA ASSUNÇÃO FERREIRA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :134/138

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, incidindo sobre as prestações em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Decisão de fls. 42/44, concedendo a tutela jurisdicional e determinando a implantação do benefício.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Pleiteia, ademais, a necessidade do reexame necessário. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 10/05/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º). O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à proposição da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 44 anos (fls. 12) na data do ajuizamento da ação (09/12/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 94/96, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Verifica-se do mandado de constatação de fls. 28/41, que a parte Autora reside com seu cônjuge, um filho menor de 21 anos, uma filha de 24 anos e dois netos. A renda familiar é composta do trabalho do cônjuge como vendedor no valor aproximado de R\$ 320,00. O imóvel foi construído em terreno cedido pela prefeitura. Possui despesas com alimentação (R\$ 180,00), energia elétrica (R\$ 38,00), telefone (R\$ 46,00) e gás (R\$ 30,00). Sobrevivem em condições precárias.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a Autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de salário por seu marido, é negável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde da parte Autora.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

Com relação ao questionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, mantendo, no mais, a sentença apelada.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HH.15AH.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.61.04.004676-7 AC 585771
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : IRACY DOS SANTOS LEMOS
ADV : ADEMIR CORREA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:107/109

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80%, acrescidos de 10% por dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.

Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei nº 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100%.

Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do E. STJ (RESP 513239/RJ, 5ª Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, Rel. Min. Laurita Vaz), este Relator adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.

Contudo, aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei nº 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Em decorrência, revendo posicionamento anterior, as majorações do coeficiente de cálculo de pensão por morte, introduzidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à vigência das referidas leis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HD.0CI5.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.004785-0 AC 773070
ORIG. : 9800001373 1 VR CAPIVARI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REINALDO APARECIDO PEREIRA
ADV : MARIO BIN RASCHINI (INT.PESSOAL)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.129/135

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por REINALDO APARECIDO PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 108/112 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do auxílio-doença, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 117/121, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.



É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidéz é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumpre salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial realizado em 22 de março de 2000, de fls. 65/67 e 96, concluiu ser o autor portador de "cegueira do olho direito, compatível com o descolamento total da retina, antigo, descrito em relatórios médicos às fls. 4, 10/11. A presença de catarata complicada e a ausência de reflexo fotomotor direto confirmam a gravidade da lesão, que é irreversível. Está impossibilitado de exercer atividades que exijam visão binocular, mas a boa acuidade visual do olho esquerdo (100%) permite que se dedique a outra ocupação profissional, se necessário após readaptação.", sendo sua capacidade para o trabalho parcial e permanente.

Afirmou o expert à fl. 96, em resposta ao quesito n.º 5, que: "Uma pessoa com visão monocular tem prejuízo da visão estereoscópica, ou seja, perde a noção de distância, de perspectiva, etc. No caso de um açougueiro, ao manusear a faca, cutelo ou machado para o corte de peças ou ao operar máquina de cortar ou moer carne pode vir a se ferir com mais facilidade".

Dessa forma, considerando o histórico da vida profissional do autor, o qual sempre trabalhou como serviços gerais e ajudante de açougueiro (CTPS - fl. 8), e essa última atividade pode colocá-lo ainda em risco, conforme afirmado no parágrafo anterior, sendo a lesão permanente e irreversível, e as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, é plausível entender pela incapacidade total e temporária.

Desta feita, de rigor a análise dos requisitos ensejadores à concessão do benefício de auxílio-doença, os quais passo a analisar.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, a CTPS do postulante à fl. 8, aponta vínculos nos períodos de agosto de 1993 a maio de 1994 e dezembro de 1994 (sem data de rescisão), constituem prova plena do efetivo exercício da atividade urbana do autor em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que o autor estava admitido, laborando desde 26 de dezembro de 1994, quando passou a apresentar o seu problema de visão, conforme atestados de fls. 9 e 11, bem como declaração de seu empregador à fl. 12. Ademais, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão, o requerente recebeu auxílio-doença nessa época, de 19 de abril a 30 de novembro de 1995.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao auxílio-doença, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de restabelecimento de auxílio-doença deferido a REINALDO APARECIDO PEREIRA com data de início do benefício - (DIB 01/12/1995 - um dia após a data da cessação administrativa), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.61.04.004826-0 AC 667655
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : ALBERTO NASCIMENTO PEREIRA e outros
ADV : DONATO LOVECCHIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:93/101

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Cuida-se de ação ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo perante a 6ª Vara Federal de Santos, visando à revisão de benefício.

Compulsando os autos (fl. 38), verifico que o autor Mario dos Santos é titular de benefício decorrente de acidente de trabalho (espécie 94 - auxílio-acidente), hipótese em que resta configurada a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar a matéria, conforme o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federa, in verbis:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

(destaquei)

Nesse mesmo sentido, é o entendimento pacificado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme decisão que assinalo:

"COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAV 154.932, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho é a da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Primeira Turma, RE nº 351.528-4/SP, DJU 31.10.2002, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.u.).

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15, segundo a qual "compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho", estendendo-se, todavia, às causas cuja pretensão seja a revisão e reajuste dos benefícios acidentários. Confira-se a respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum Estadual.

- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão)

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual."

(STJ, 3ª Seção, CC nº 33252, Rel. Min. Vicente Leal, j. 13/03/2002, DJU 23/08/2004, p. 118)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO.

1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional.

2. Em consequência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6.

(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(STJ, 6ª Turma, RESP nº 295577, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 20/03/2003, DJU 07/04/2003, p. 343).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI NOVA MAIS BENEFÍCIA. INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. (...)

2. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes à concessão e reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ; 6ª T.; RESP nº 440824; Relator Min. Fernando Gonçalves; DJU de 20/03/2003, p. 354)".

Ademais, entendendo ser aplicável, in casu, a Súmula nº 170 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte:

"Compete ao juízo onde foi intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio."

(destaquei)

Assim, a teor do artigo 113 do CPC, reconheço, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de Mario dos Santos, e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, em relação ao referido Autor, facultando-lhe a possibilidade de ajuizar nova ação perante o Juízo competente.

Passo à análise do mérito, em relação aos demais Autores.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social com a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou que os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, trimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei nº 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação trimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste trimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, que posteriormente foi convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinando a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi sustentada a partir de manifestação do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado

de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1ª Vara da 2ª Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na sequência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001).

Também na mesma orientação a Súmula nº 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, deve ser mantida a sentença recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, reconheço, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de revisão do benefício acidentário do autor Mario dos Santos, em relação ao qual declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 do CPC, bem como, no mérito, em relação aos demais Autores, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HD.0CI6.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.004913-9 AC 1086642

ORIG. : 0300001227 1 Vr ITAPEVI/SP

APTE : MARIA DO CARMO RODRIGUES SILVA

ADV : JOSE DINIZ NETO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GEORG POHL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :95/104

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que constatada a incapacidade parcial. Não houve condenação da parte autora em verbas sucumbenciais, em razão da hipossuficiência.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença, uma vez que presentes os requisitos legais, mormente a incapacidade, devendo ser concedida a aposentadoria por invalidez.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses restou cumprida, consoante se depreende da atividade laboral da autora, anotada em sua CTPS (fl. 12).

Também restou mantida a qualidade de segurada, eis que o último vínculo empregatício da autora foi no período de 05/12/1995 a 19/02/1998, esteve em gozo de auxílio-doença, de 28/08/1998 a 03.10.2001 e de 19.09.2002 a 25.11.2002 (fls. 12/13). Em 11/02/2003 a autora requereu novamente o auxílio-doença, mas o pedido foi indeferido em 11/02/2003 (fl. 15) e a presente ação foi interposta em 10/07/2003.

Quanto à incapacidade, o laudo oficial acostado aos autos (fls. 45/53) concluiu que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração o nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A questão não é nova e, conquanto o perito judicial tenha afirmado haver incapacidade parcial, esta corte tem admitido a concessão da aposentadoria por invalidez se os elementos constantes dos autos revelam que a readaptação para outra atividade não será possível diante das limitações constatadas:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. ...

2. O laudo realizado pelo IMESC, em 17.07.95 (fls. 64/69), concluiu que a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, além de doença osteoarticular degenerativa, inerente e própria da faixa etária, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, com restrição da capacidade laboral para funções que impliquem no dispêndio de esforços físicos.

3. O fato de o laudo ter concluído que a Autora encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho não impede a concessão do benefício se desde 04 (quatro) anos antes da realização da perícia, conforme relata o senhor Perito Judicial, ela já era portadora dos males incapacitantes, demonstrando que, com o decorrer do tempo o estado de saúde se agravou, além da idade avançada, com 68 (sessenta e oito) anos (fl. 65) e ocupação habitual na função de "faxineira" e "costureira", conforme se denota dos documentos acostados aos autos (fl. 65).

4. Ressalte-se que a avaliação de todas as informações constantes dos autos evidencia a incapacidade da Autora, pois à restrição médica para o trabalho de esforço físico, agrega-se a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil, uma vez que a Autora sempre exerceu trabalhos em que predomina o esforço intenso, não possuindo condições de desempenhar suas ocupações habituais.

...

Terceira Parte

Nº 186, quarta-feira, 26 de setembro de 2007



(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Apelação Cível 348480, Processo 96030912743-SP, DJU 21/09/2006, p. 485, Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. TRABALHADOR RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: EXTENSÃO À ESPOSA. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL "BOIA-FRIA": EMPREGADO: COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES: ÔNUS DO EMPREGADOR. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR. DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - ...
II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de dores poliarticulares, derivadas de artrose, doença degenerativa e irrecuperável, podendo apenas executar tarefas que não exijam esforço físico, concluindo pela incapacidade parcial e permanente. Porém, se a autora apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura, já tem quase sessenta anos, não tem instrução e sofre de dor incurável há muitos anos, não há possibilidade de que seja readaptada para função que não exijam esforços físicos ou que possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho.

III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial, para dar a incapacidade laborativa da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência.

...
(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 924354, Processo 200161120041333-SP, DJU 20/04/2005, p. 615, Relator JUÍZA MARIANA SANTOS, decisão unânime)
PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- ...
- Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, considerada como total ante o grau de instrução, idade avançada e atividade habitual da parte autora.

...
(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 701512, Processo 200103990279858-SP, DJU 09/02/2005, p. 116, Relator JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. INCAPACIDADE DEFINITIVA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO.

A renda mensal vitalícia é benefício assegurado, independentemente de contribuição, aos necessitados (inválidos e idosos) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção.

Se a renda mensal vitalícia é assegurada aos inválidos, tanto mais a aposentadoria por invalidez, que deve ser garantida aos trabalhadores rurais inválidos que comprovaram, por meio de início de prova material (certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador do marido da autora), o desempenho de atividades no campo.

...
(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 319172, Processo 200100465498-SP, DJU 22/10/2001, p. 348, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. - VALORAÇÃO DA PROVA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos do registro civil constitui razoável início de prova material da atividade rurícola.

- ...
(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 106906, Processo 199600563683-SP, DJU 28/04/1997, p. 15909, Relator Min. JOSÉ DANTAS, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § º 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida a aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Quando à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa, é de ser concedido a partir da referida data (25/11/2002), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. O INSS é isento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo da autora para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício, (25/11/2002), com correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, verba honorária de 10% das prestações devidas até a data da sentença, e concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurada: MARIA DO CARMO RODRIGUES SILVA
CPF: 161.130.688-46

DIB (Data do Início do Benefício): 25.11.2002

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.99.004997-8 AC 1086728
ORIG. : 0300001325 1 Vr PONTAL/SP
APTE : MARGARIDA MARIA GONCALVES
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :106/115
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, por ter sido constatada a incapacidade parcial e não total. Houve a condenação da autora em custas, despesas processuais e verba honorária, que foi fixada em R\$ 500,00, observado o artigo 12, da Lei 1060/50.

Em seu apelo a autora pugna pela reforma da sentença, uma vez que presentes os requisitos legais.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à prova da qualidade de segurada de trabalhadora rural, os depoimentos testemunhais colhidos (fls. 57/58), dão sustentação ao início de prova material configurado pelas anotações na carteira de trabalho da autora (fls. 10/14). A qualidade de segurada restou mantida, eis que as testemunhas declararam que a autora deixou de trabalhar em razão dos problemas de saúde.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 48/54) constatou que a autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de trabalhos pesados, mas que poderia realizar trabalhos de menor esforço físico.

Por outro lado, em se tratando de trabalhadora rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do segundo requisito. E mesmo que assim não fosse, a autora cumpriu tal requisito, consoante se depreende das anotações de sua CTPS.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (52 anos quando da realização do laudo pericial), pelo nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A questão não é nova e, conquanto o perito judicial tenha afirmado se tratar de limitação parcial e permanente, esta corte tem admitido a concessão da aposentadoria por invalidez se os elementos constantes dos autos revelam que a readaptação para outra atividade não será possível diante das limitações constatadas:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. ...

2. O laudo realizado pelo IMESC, em 17.07.95 (fls. 64/69), concluiu

que a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, além de doença osteoarticular degenerativa, inerente e própria da faixa etária, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, com restrição da capacidade laboral para funções que impliquem no dispêndio de esforços físicos.

3. O fato de o laudo ter concluído que a Autora encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho não impede a concessão do benefício se desde 04 (quatro) anos antes da realização da perícia, conforme relata o senhor Perito Judicial, ela já era portadora dos males incapacitantes, demonstrando que, com o decorrer do tempo o estado de saúde se agravou, além da idade avançada, com 68 (sessenta e oito) anos (fl. 65) e ocupação habitual na função de "faxineira" e "costureira", conforme se denota dos documentos acostados aos autos (fl. 65).

4. Ressalte-se que a avaliação de todas as informações constantes dos autos evidenciava a incapacidade da Autora, pois à restrição médica para o trabalho de esforço físico, agrega-se a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil, uma vez que a Autora sempre exerceu trabalhos em que predomina o esforço intenso, não possuindo condições de desempenhar suas ocupações habituais.

...
(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Apelação Cível 348480, Processo 96030912743-SP, DJU 21/09/2006, p. 485, Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. TRABALHADOR RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: EXTENSÃO À ESPOSA. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL "BOÍIA-FRIA": EMPREGADO: COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES: ÔNUS DO EMPREGADOR. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR. DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - ...

II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de dores poliarticulares, derivadas de artrose, doença degenerativa e irrecuperável, podendo apenas executar tarefas que não exijam esforço físico, concluindo pela incapacidade parcial e permanente. Porém, se a autora apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura, já tem quase sessenta anos, não tem instrução e sofre de dor incurável há muitos anos, não há possibilidade de que seja readaptada para função que não exijam esforços físicos ou que possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho.

III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial, para dar a incapacidade laborativa da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência.

...

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 924354, Processo 200161120041333-SP, DJU 20/04/2005, p. 615, Relator JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- ...

- Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, considerada como total ante o grau de instrução, idade avançada e atividade habitual da parte autora.

...

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 701512, Processo 200103990279858-SP, DJU 09/02/2005, p. 116, Relator JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. INCAPACIDADE DEFINITIVA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO.

A renda mensal vitalícia é benefício assegurado, independentemente de contribuição, aos necessitados (inválidos e idosos) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção.

Se a renda mensal vitalícia é assegurada aos inválidos, tanto mais a aposentadoria por invalidez, que deve ser garantida aos trabalhadores rurais inválidos que comprovaram, por meio de início de prova material (certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador do marido da autora), o desempenho de atividades no campo.

...

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 319172, Processo 200100465498-SP, DJU 22/10/2001, p. 348, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. - VALORAÇÃO DA PROVA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos do registro civil constitui razoável início de prova material da atividade rural.

- ...

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 106906, Processo 199600563683-SP, DJU 28/04/1997, p. 15909, Relator Min. JOSÉ DANTAS, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.



- A autarquia é isenta do pagamento de custas.
- Despesas processuais devidas.
- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.
- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionalmente de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.
- Apelação da parte autora provida.
(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.
I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).
II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.
III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.
IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.
V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.
VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.
VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.
VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.
IX - Apelação do INSS provida.
X - Sentença reformada.
(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.
I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.
III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.
IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.
V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.
VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.
VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.
IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.
X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.
XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.
XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.
(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)
Portanto, no caso em apreço, há que se reformar a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, em valor a ser apurado na forma do art. 44, da Lei 8213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.
Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.
O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial (05/07/2004), em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.
A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.
Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.
Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso da autora para conceder a aposentadoria por invalidez, calculada na forma do art. 44, da Lei 8213/91, desde o laudo pericial (05/07/2004), bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, devendo os juros moratórios ser computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, fixar os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e, concedo, de ofício, a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.
Segurada: MARGARIDA MARIA GONÇALVES
CPF: não consta dos autos
DIB (Data do Início do Benefício): 05.07.2004
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada na forma do art. 44, da Lei 8213/91
Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.99.005043-9 AC 1086774
ORIG. : 0300000581 1 Vr ANGATUBA/SP 0300001352 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : DURVALINA MARIA DE JESUS
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls. :114/122
Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, por ter considerado que a autora perdeu a qualidade de segurada. A autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, observando-se a Lei 1060/50.

A parte autora pretende a reforma da sentença, por considerar que presentes os requisitos legais.
Sem a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:
a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
b) ocorreu o preenchimento da carência;
c) houve a manutenção da qualidade de segurado.
Quanto à prova da qualidade de segurada de trabalhadora rural, os depoimentos testemunhais (fls. 102/103) corroboraram o início de prova material, em nome do marido (fls. 08/09). A qualidade de segurada restou mantida, uma vez que as testemunhas informaram que a autora deixou de trabalhar, em razão do aparecimento das doenças.
Em relação à extensão da qualidade de trabalhador rural do marido à autora, a Terceira Seção do STJ vem, à unanimidade, decidindo pela sua possibilidade, em razão das particularidades que envolvem o labor dessa espécie de segurado:
AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.
I - A certidão, onde o marido da autora aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.
II - ...
(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 813, Processo 199800679065-SP, DJ 28/08/2006, p. 210, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.
- ...
- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.
(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 695, Processo 199700830446-SP, DJ 07/08/2006, p. 202, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII, DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.
1. Notas fiscais de venda de produtos agrícolas e certidão de casamento atestando a profissão de lavrador do marido da autora, são documentos novos que constituem razoável prova material, capazes de autorizar a rescisão do julgado que teve como improcedente ação em que se pleiteava a concessão de aposentadoria rural.
2. ...
(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 2478, Processo 200200948365-SP, DJ 02/05/2006, p. 247, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.
A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento presente dos autos, em que consta a profissão do cônjuge como lavrador. Embargos conhecidos e acolhidos.
(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 552687, Processo 200302067903-SP, DJ 02/03/2005, p. 186, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)
PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ARTIGO 485, IX DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA. CARACTERIZAÇÃO.
I - ...
II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, havendo prova documental -certidão de casamento atestando a condição de lavrador do marido da autora - deve ser reconhecido o direito à aposentadoria previdenciária pleiteada.
III - ...
(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 900, Processo 199900241215-SP, DJ 11/10/2004, p. 231, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)
Em relação à incapacidade, o perito judicial (fls. 79/81) constatou que a autora está incapacitada total e definitivamente para o trabalho.
Por outro lado, em se tratando de trabalhadora rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do segundo requisito.
A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (80 anos quando da realização do laudo), o nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETIVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os

meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser reformada a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial (05/05/2005), em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da autora para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91, a partir do laudo pericial (05/05/2005), com correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, com juros moratórios fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, verba honorária de 10% das prestações devidas até a data da sentença e, concedo, de ofício, a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurada: DURVALINA MARIA DE JESUS

CPF: 202.572.688-04

DIB (Data do Início do Benefício): 05.05.2005

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário-mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

PROC.	: 1999.61.03.005181-0 AC 1076474
ORIG.	: 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	: ALVARO BATISTA GONCALVES
ADV	: LOURENCO DOS SANTOS
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:76/78

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Sem contra-razões pelo INSS, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Autora insurge-se contra os critérios utilizados pelo INSS no reajustamento de seu benefício, vez que não restou preservado o seu valor real.

Não merece acolhida o pedido do Apelante.

Os reajustamentos dos benefícios concedidos após a CF/88 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal.

Referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.



Nesse sentido, os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - Agravo regimental desprovido." (STJ, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; Rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/STJ.

O art. 201, § 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, 'conforme critérios definidos em lei'. A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...)" (STJ, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação da parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HD.0CI4.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.005234-0 AC 453699
ORIG. : 9702061130 6 Vr SANTOS/SP
APTE : RAIMUNDO JORGE DO NASCIMENTO
ADV : RONALDO MANZO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EMILIO CARLOS ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:44/48

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas, ex lege.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte Autora, cujo benefício foi concedido em 21/01/1994, ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula 687 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

A partir da regulamentação da Lei nº 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e alterações subsequentes, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal.

Referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; Rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/STJ.

O art. 201, § 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, 'conforme critérios definidos em lei'. A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...)" (STJ, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

(destaquei)

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL).

(destaquei)

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HD.0CI4.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.06.005322-6 AC 1184608
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : FABIO ANTONIO BARBOSA incapaz
REpte : LUCIANA BARBOSA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :116/120

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu benefício assistencial de um salário-mínimo a deficiente, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, observando os termos dos artigos 11, §2º e 12 da Lei 1.060/50, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00(quinhentos reais).

Em sua apelação, o autor alega que preenche as condições para a obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o débito em atraso.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento do recurso interposto.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia - o que será indispensável para se compor, inclusive, o polo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que o caso é de postulação de renda mensal vitalícia.

Embora, com frequência se presencie o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1.992).

Não obstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário-mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "o elenco de benefícios da Previdência Social" (art. 139, da Lei n.º 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto n.º 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "a assistência social" prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei n.º 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário mínimo mensal constitucional.

No caso dos autos, constata-se que estamos diante do benefício assistencial, com a respectiva dispensa de contribuição e demais consectários acima apontados.

Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993.

Conforme a expressa disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput') : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)".

Primeiramente, colhe verificar, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1) a) normas constitucionais de eficácia plena; b) normas constitucionais de eficácia contida; c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendo que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Porém, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador". (2)

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família ..."). Na realidade, não apenas a renda "per capita" , mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN n.º 1232-1/DF, publicada no D.J.U n.º 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2.

Tratando-se de improcedência em ADIN, essa sentença não tem eficácia erga omnes. Nessa senda:

"... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter partes ...".(3)

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes.

Todavia, não se discute aqui a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.

No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo estudo social de fls. 68/73, que deixa claro que o autor não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com sua família. Feitas estas digressões, cabe analisar o cumprimento do outro requisito previsto constitucionalmente - se autor é idoso ou portador de deficiência.

A deficiência do autor vem bem demonstrada pelos laudos periciais acostados aos autos (fls. 61/62), que atesta ser ele portador de doença mental, problema esse que lhe acarreta incapacidade total e permanente para a prática de atividades laborativas.

Dessa forma, preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a citação, com correção monetária nos moldes da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 8 deste Tribunal, Lei n.º 6.899/81 e legislação superveniente, com incidência de juros de mora, também desde a citação, de 1% (hum por cento) ao mês, por força do artigo 406 do CC e § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Por sua sucumbência, arcará a autarquia com o pagamento dos honorários advocatícios, que, observado o § 3º do art. 20 do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Não cabe condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais, devendo, contudo, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Segurado: FABIO ANTONIO BARBOSA (incapaz)

CPF: 118.789.298-01

Representante: LUCIANA BARBOSA

CPF: 785.728.948-53

DIB.: 04/07/2005

RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.03.99.005444-4 AC 857597
ORIG. : 0000000383 3 VR CUBATAO/SP
APTE : ANTONIO SOUZA DOS SANTOS
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.143/146

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIO SOUZA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja mantido o benefício de auxílio-acidente concomitantemente ao recebimento da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 102/10 julgou procedente a ação. Em razão recursal de fls. 107/115, requer a parte autora a majoração dos juros de mora e da verba honorária fixada.

Em razões recursais de fls. 117/122, alega a Autarquia Previdenciária que a parte autora não faz jus ao recebimento cumulativo do auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Sob a égide da Lei n.º 5.316, de 14 de setembro de 1967, não possuía o auxílio-acidente caráter vitalício, sendo seu valor agregado ao salário-de-contribuição utilizado no cálculo de qualquer outro benefício não resultante do acidente, respeitado o teto previdenciário, após o que não mais conservava sua natureza de parcela autônoma e mensal, critério mantido pelo Decreto n.º 77.077/76.

Na sequência, a Lei n.º 6.367, de 19 de outubro de 1976, regulamentada pelo Decreto n.º 79.037/76, revogou expressamente a legislação anterior e trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo o auxílio-acidente como benefício vitalício, nada dispondo, entretanto, sobre sua incorporação aos salários-de-contribuição.

O Decreto n.º 89.312/84, por sua vez, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, sucedendo aquela de 1976, manteve a sistemática introduzida pela Lei n.º 6.367/76, o que foi seguido pela Lei n.º 8.213/91, na primitiva redação de seus arts. 31 e 86.

A Medida Provisória n.º 1.596-14, publicada em 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n.º 9.528/97, promoveu importante alteração nos mencionados artigos, preconizando a integração do valor do auxílio-acidente na base de cálculo de qualquer aposentadoria, retirando, em contrapartida, seu caráter vitalício. Por outro lado, a sua continuidade não seria prejudicada com o pagamento de salário ou a concessão de benefício diverso da aposentadoria, explicando, não cessaria se o segurado percebesse salário-maternidade ou salário-família, por exemplo.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 97.03.003910-3, em 06/12/2004, publicado no DJU de 27/01/2005, tendo por Relator para acórdão Desembargador Federal Santos Neves, desta Turma, "conclui-se que desde o advento da Lei n.º 6.367/76 até a entrada em vigor da MP 1.596-14/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, não há que se falar em integração do auxílio-acidente ao salário-de-contribuição e sua utilização para o cálculo do valor do benefício de aposentadoria, pois que, neste lapso, o seu caráter era vitalício; portanto a sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria acarretaria a ocorrência de bis in idem, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça".

Em consulta ao processo, verifica-se que o segurado vem percebendo, concomitantemente, os benefícios de auxílio-acidente (DIB 01/07/1985) e aposentadoria por invalidez (DIB 01/03/2000). Ora, tendo

Em consulta ao processo, verifica-se que o segurado ANTONIO SOUZA DOS SANTOS vem percebendo o benefício de aposentadoria por invalidez (Esp. 32 - DIB 01/03/2000) com a inclusão do auxílio-acidente na sua base de cálculo (fl. 81), portanto, não é concebível a cumulatividade dos benefícios, sob pena de se estar recebendo duas vezes pelo mesmo fato, em manifesto descompasso com os princípios previdenciários.

Neste sentido, trago a lume ementas dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-ACIDENTE. VEDAÇÃO PELA LEI 9.528/97. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Com a edição da Lei n.º 9.528/97 tornou-se impossível a acumulação da percepção do auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez.

2. Sendo essa a legislação de regência na data da concessão de um dos benefícios, inexistente direito a ser reconhecido na espécie.

3. Apelação não provida.

(TRF1 - Segunda Turma Suplementar -AMS nº 2000.01.00.059280-7/MG - Rel. Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz (Conv.) - Data da decisão: 12/11/2004 - DJU de 9/12/2004, p. 68)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO COM AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1-Com a edição da Lei n.º 9.528/97 deixou de ser possível a acumulação da percepção do auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 86, § 2.º).

2-A concessão da aposentadoria por invalidez gera a suspensão do auxílio-acidente, mas o valor deste último é incluído no cálculo do salário-de-contribuição para efeito de concessão da aposentadoria.

3-Honorários periciais fixados em R\$ 400,00, corrigidos desde a data do trânsito em julgado.

4-Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida".

(TRF3 - Segunda Turma - AC 567306Processo nº 200003990056841 / SP - Rel. Juíza Federal Valeria Nunes - Data da decisão: 05/08/2002 - DJU de 18/11/2002, p. 665)

Invertida a sucumbência, arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente a ação. Prejudicada, por conseguinte, a apelação da parte autora.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.83.005750-5 REOAC 1160032
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ZELIA CHRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA
ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSI>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:67/70

Data do início pagto/decisão TRF: 03.08.2007

Data da citação : 22.09.2005

Data do ajuizamento : 22.10.2004

Parte: ZELIA CHRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA

Nro.Benefício : 0882328999

Nro.Benefício Falecido: 0774487216

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Determinou, ainda, que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, face à sucumbência recíproca.

Sentença submetida ao reexame necessário. Sem interposição de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).



"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário originário foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Constatado nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino a intimação da autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo integralmente a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08H7.0EA4.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.12.005861-2 AC 1208208
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : BALTAZAR SOARES (= ou > de 60 anos)
ADV : MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:80/82

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observada a Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Recorrente (DIB 21/05/1993) pleiteia seja considerada a variação do índice relativo ao mês da data do início do benefício, no cálculo do salário-de-benefício.

A matéria já se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício.

A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 351/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

(...)

3. Recurso especial improvido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 414391/MG, DJU 27/06/2005, p. 459, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. TERMO AD QUEM. MÊS ANTERIOR AO INÍCIO DO BENEFÍCIO.

1. (...)

2. O termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício. Precedentes.

3. Agravo regimental recebido como embargos de declaração, sendo estes acolhidos com efeitos modificativos."

(STJ, Quinta Turma, Edcl no Resp 652848/SP, DJU 29/08/2005, p. 409, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 500890/SP, DJU 26/04/2004, p. 196, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u.).

Assim, a parte Autora não faz jus à revisão na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HG.04H6.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.83.006017-0 REOMS 289910
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LUIZ CARLOS DE ARAUJO GOMES
ADV : CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:99/103

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de remessa ex officio, em mandado de segurança que visa compelir a Autoridade Impetrada a analisar e concluir o requerimento de benefício previdenciário. O pedido foi julgado procedente, e a segurança concedida, com a determinação à Autoridade Coatora para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda a análise e finalização do processo administrativo (fls. 61/63). Custas ex lege. Sem a interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento da remessa oficial (fls. 97).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando o disposto na Súmula 253, do E. Superior Tribunal de Justiça ("O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"), prevaleço-me do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do duplo grau de jurisdição.

Prescreve o parágrafo 6º, do artigo 41, da Lei nº8.213/91:

"§ 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Idêntico é o texto do art. 174, do Decreto 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social.

Segundo se infere dos autos, houve injustificável atraso da Autarquia em analisar e concluir o processo administrativo que visava a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (proc. nº 42/138.071.276-6, protocolizado em 08.09.2005).

A hipótese é de direito líquido e certo da Impetrante, em ver seu pedido de benefício apreciado no prazo assinalado em lei, não se justificando tão longa demora.

A matéria não comporta maiores digressões, conforme se infere dos precedentes deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

I - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei nº8.213/91, art. 41, § 5º e Decreto n. 30.48/99, art. 174).

II - Remessa oficial improvida."

(TRF 3ªR., Oitava Turma, REOMS 249925. Proc. 2002.61.190052178/SP, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. em 28.02.2005, v.u, DJU 06.04.05, p. 291)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA A APECIAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. DEMORA INJUSTIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

II - A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício deve ocorrer em 45 dias, sob pena de, caso prevaleça a decisão agravada, ofensa à razoabilidade, já que conducente ao absurdo de ficar infinitamente o segurado aguardando que a administração pública fizesse as exigências necessárias para a concessão do benefício requerido.

III -.....

IV - Demonstrado o excesso de prazo da Autarquia na conclusão do processo administrativo, impõe-se ao Juízo a quo a apreciação do pedido de antecipação de tutela, com a verificação dos requisitos para a conversão dos períodos que se alega terem sido laborados em atividade especial e a eventual concessão do benefício.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ªR., Nona Turma, AG-231797,Proc. 2005.03.00.016648-7/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 26/09/2005, v.u., DJU 20/10/2005 p. 405)

"REMESSA "EX OFFICIO" EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRAZO DE 45 DIAS PARA PRIMEIRO PAGAMENTO DO BENEFICIO. OBRIGATORIA SUA OBSERVÂNCIA.

I - A observância do prazo de 45 dias para o primeiro pagamento de renda mensal de benefício, a contar da data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão e direito subjetivo, amparado pelo artigo 41, par. 6, da lei n. 8.213/91 e artigo 270, do decreto n. 611, de 21.07.92.

II - Remessa "ex officio" a que se nega provimento.

(TRF 3ªR.,Segunda Turma, REO-Proc.95.03.091399-3/SP , Rel. Juíza Marisa Santos, j. em 05/03/1996, v.u., DJ DATA:27/03/1996, p.19128).

Assinalo que, conforme noticiado pela Autoridade Impetrada a fls. 57/59, foi efetuada a análise do requerimento administrativo e o benefício pleiteado foi concedido ao Impetrante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença prolatada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HG.04H7.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.006624-8 AC 1007262
ORIG. : 0200000657 2 VR CONCHAS/SP
APTE : EDA MARIA RAMOS DE PAULA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : FABIANO SILVA FAVERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.157/165

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em ação ajuizada por EDA MARIA RAMOS DE PAULA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 118/119 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do auxílio-doença, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 121/123, requer a parte autora a majoração da verba honorária para 15% a 20% sobre o valor da condenação até o efetivo pagamento.

A Autarquia Previdenciária também apelou às fls. 125/132, alegando, preliminarmente, a ausência de documentação autenticada na contrafé. O mérito, aduz pela reforma da sentença, sob o fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Merece ser afastada a impugnação com relação às cópias simples, pois elas possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, conforme preconiza o art. 367 do Código de Processo Civil, não sendo suficiente a mera impugnação formal da falta de autenticação.

Ademais, não tendo sido demonstrado pela Autarquia apelante qualquer prejuízo, há de ser aplicado o art. 244 do CPC, que determina que se o ato atingiu a sua finalidade, mesmo que realizado de modo diverso do prescrito, o juiz deve considerá-lo válido.

Corroborando o entendimento acima exposto, transcrevo precedentes jurisprudenciais deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERESSE PROCESSUAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. DOCUMENTOS. NULIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. TRABALHO DE MENOR. TRABALHO URBANO. PROVA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PROVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)

2.- O parágrafo único do art. 21 do Decreto-lei n. 147, de 03.02.67, que prescreve pena de inépcia da petição inicial eventualmente desacompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a instruem, não enseja a singela invalidação do processo, caso não se demonstre concreto prejuízo, nos moldes do art. 244 do Código de Processo Civil.

(...)

15. -Agravu retido desprovido, reexame necessário, reputado interposto, e apelação do INSS parcialmente providos".

(1ª Turma, AC n.º 2000.03.99.066684-9, Rel. Juiz Federal André Nekatschalow, j. 24.06.2002, DJU 21.10.2002, p. 295).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CÓPIAS REPROGRÁFICAS NÃO AUTENTICADAS - PROCURAÇÃO SEM RECONHECIMENTO DE FIRMA - IDADE MÍNIMA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - ART. 143, II, DA LEI 8.213/91 - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA, NOS TERMOS DA LEI PREVIDENCIÁRIA.

1.

A reprodução de documento, sem autenticação, tem a mesma força probante do original, se aquele contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo descipienda a mera impugnação, sob aspecto formal, da falta de autenticação.

(...)

5.

Recurso do INSS provido. Sentença reformada".

(5ª Turma, AC n.º 91.03.005350-4, Rel. Juíza Ramza Taturce, j. 14.10.1996, DJU 19.11.1996, p. 88.626).

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento doença é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 59 a 63, que o benefício previdenciário de auxílio-doença será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e possuir a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. RURÍCOLA. PROCEDÊNCIA.

(...)

IV - Comprovado através de perícia médica que a autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

V - A própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

X - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF3, 7a Turma, AC n.º 1999.03.99.092924-8, Des. Fed. Rel. Walter Amaral, j. 15.12.2003, DJU de 18.02.2004, p. 450).

A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da incapacidade temporária mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Apesar de haver posicionamento de que tal incapacidade deve ser total, já foi firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade temporária que impeça o exercício do trabalho ou da atividade habitual, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total. Nesse sentido, destaque acórdão deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

(...)

3. Atestando o laudo pericial que a Autora se encontra parcialmente inválida para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra-petita. Precedentes.

4. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei nº 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

(...)

6. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provida."

(10a Turma, AC n.º 2003.03.99.007875-8, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, v.u., DJU de 20.02.2004, p. 749).

É necessário, também, para a concessão do auxílio-doença, o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Os recolhimentos previdenciários acostados às fls. 15/24, referentes às competências de maio de 1997 a novembro de 1998, tendo cumprido o período de carência exigido, bem como a qualidade de segurado, uma vez que recebeu auxílio-doença de 22 de maio de 1998 a 3 de janeiro de 2002, tendo a propositura da ação ocorrido em 7 de agosto do mesmo ano (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão).

Na hipótese dos autos, a parte autora trouxe, ainda, início razoável de prova material do seu labor rurícola, qualificando seu marido como lavrador, em 21 de maio de 1972 (Certidão de Casamento - fl. 17). É entendimento já consagrado por esta Corte que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. Neste sentido, confira-se a AC nº 2003.03.99.016243-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, DJU 29/08/2003, p. 628.

Cumprе observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação. Outrossim, o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontinuar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 26 de agosto de 2003 (fls. 94/99), segundo o qual a autora apresenta alteração na semiologia ortopédica e déficit funcional da coluna vertebral, devido à artrose, osteoporose e displipemia, doença que a incapacita para o trabalho de forma total e temporária.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

No que tange à renda mensal do benefício, devem ser observados os critérios estabelecidos nos arts. 33, 34, I e 61 da Lei de Benefícios. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença deferido a EDA MARIA RAMOS DE PAULA com data de início do benefício - (DIB 03/01/2002), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, nego provimento à apelação da parte autora e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.61.00.007117-9 AC 642256
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : VICENTE BENEDICTO IGNACIO
ADV : IVANIR CORTONA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :106/111

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.



Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social com a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou que os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, que posteriormente foi convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinando a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi sustentada a partir de manifestação do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo,processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001). Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002: "A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV trazia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, deve ser mantida a sentença recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HI.12H5.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.61.00.007448-0 AC 663179
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA APARECIDA DESTRO
ADV : IVANIR CORTONA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :77/83

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação argüindo preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, sustenta a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, cumpre considerar que a matéria ora sub judice é exclusivamente de direito, prescindindo de dilação probatória, razão pela qual afasto a preliminar suscitada.

Passo à análise do mérito.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social com a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou que os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, que posteriormente foi convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinando a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi sustentada a partir de manifestação do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo,processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001). Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP n.º 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, deve ser mantida a sentença recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HI.12H5.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.99.007552-3 AC 1008258
ORIG.	:	0000001215 1 VR TATUI/SP
APTE	:	NAIR OLIVEIRA DE STEFANO
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.165/171

Trata-se de apelações e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por NAIR OLIVEIRA DE STEFANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 130/133 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do auxílio-doença, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 135/139, requer a Autarquia Previdenciária, a reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

A parte autora também apelou às fls. 141/147, requerendo a reforma da r. sentença, para que seja concedida a aposentadoria por invalidez desde o indeferimento do pedido na esfera administrativa, em 4 de agosto de 2000 e a majoração dos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

ta:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com a CTPS de fl. 08, aponta vínculo da parte autora como trabalhadora braçal de fevereiro de 1974 a dezembro de 1976, e as contribuições previdenciárias em seu nome (fls. 09/20), referentes aos exercícios de abril de 1998 a abril de 2000, demonstram que superou o período exigido de carência e restou mantida a qualidade de segurada, considerando que ajuizou a presente demanda em 29 de novembro de 2000.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, realizada em 20 de maio de 2003, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, mas possui saúde precária (fls. 109/113).

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 30 de setembro de 2002 (fls. 63/66), segundo o qual a parte autora apresenta espondiloartrose incipiente na coluna vertebral e nos joelhos, com "a capacidade laborativa preservadas para atividades mais leves e incapaz para atividades em que a exigência física seja moderada ou intensa (rurícola por exemplo), por se tratar de moléstia evolutiva e que exige tratamento contínuo, portanto, a incapacidade é de forma parcial e permanente, sendo insusceptível de reabilitação ."

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Considerando que a requerente, atualmente com 59 anos de idade, humilde, de baixa instrução, sempre exercera o labor campesino, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Termo inicial do benefício fixado na data do indeferimento do requerimento administrativo, nos termos do pedido inicial (4 de agosto de 2000 - fl. 21), nos termos do disposto no art. 43, §1º, "b", da Lei nº 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.



Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida da NAIR OLIVEIRA DE STEFANO com data de início do benefício - (DIB 04/08/2000 - fl. 21), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e às apelações, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.61.00.007559-8 AC 660675
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVANI SANTOS DA SILVA
ADV : IVANIR CORTONA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :110/116

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial. Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social com a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou que os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, que posteriormente foi convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinando a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi sustentada a partir de manifestação do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarescesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001). Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HI.12H6.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.06.007648-2 AC 1208283
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : HELENA DINIZ
ADV : CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:157/158

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal. Condenação em pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte Autora, em recurso de apelação, requer a fixação do termo inicial do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesse recurso a fixação do termo inicial do benefício.

O termo inicial do benefício é fixado na data do requerimento administrativo (21/10/2004 - fls. 102), momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da parte Autora, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 811.261, 6ª Turma Rel. Min. Nilson Naves, DJ 05.06.2006, p. 329; AGRESP nº. 809.490, 6ª Turma Rel. Min. Paulo Medina, DJ 23.04.2007, p. 323).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HD.0CIA.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.007844-3 AC 455507
ORIG. : 9300154435 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TARCISIO BARROS BORGES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMAR HERNANDES PEREIRA
ADV : TARCISIO BARROS BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :51/54

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte Autora, cujo benefício foi concedido em 15/08/1991, ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula 687 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

A partir da regulamentação da Lei n.º 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e alterações subsequentes, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime) (destaquei)

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL) (destaquei)

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HI.12H4.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.61.05.007913-7 AC 848594
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ANTONIA BUENO BAPTISTA
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :144/146

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80%, acrescidos de 10% por dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.

Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei n.º 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100%.

Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do E. STJ (RESP 513239/RJ, 5ª Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, Rel. Min. Laurita Vaz), este Relator adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.

Contudo, aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Em decorrência, revendo posicionamento anterior, as majorações do coeficiente de cálculo de pensão por morte, introduzidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à vigência das referidas leis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HI.12H6.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.008005-8 AC 920521
ORIG. : 0200000364 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : PAULINA DE ANDRADE SILVA
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :103/109

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora alega que comprovou os requisitos para a concessão do benefício que pleiteia e, em consequência, postulando pela reforma do julgado.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).



Ou ainda:
"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não feitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).
Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).
Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.
Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 11/44.
Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.
A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megue-rian).
Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 79/81.
Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.
Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 10).
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.
O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.
A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.
Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406, do novo Código Civil.
Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.
Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, dou provimento à apelação a fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescido de juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde esta data, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.
Segurado: PAULINA DE ANDRADE SILVA
CPF: 121.629.348-17
DIB (Data do Início do Benefício): 15/05/2002
RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo
Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.03.00.008335-8 AG 199955
ORIG. : 0300001770 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA CLEUSA XAVIER FURLANETO
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:25/26

Vistos.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC, para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, fixou os honorários médicos periciais em dois (02) salários mínimos, cujo valor será pago ao final pela parte pela parte vencida.

As fls. 12/14 consta deferimento parcial do efeito suspensivo pleiteado.

Consoante se verifica do extrato computadorizado que faz parte desta, a ação de origem (Processo nº 1770/2003), em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso, por manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao Juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HG.04GF.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.19.008809-5 REOMS 287811
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : DIVINO ALVES DE ARAUJO
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:75/79

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de remessa ex officio, em mandado de segurança que visa compelir a Autoridade Impetrada a analisar e concluir o requerimento de benefício previdenciário. O feito foi extinto, nos termos do art. 269,I, do Código de Processo Civil. O pedido foi julgado procedente, determinando o cumprimento pela Autoridade Coatora dos prazos estabelecidos nos artigos 24,42,49 e 59 da Lei nº 9.784/99 (fls. 40/44). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.
Sem a interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial.
Manifestou-se o Ministério Público Federal pela rejeição da remessa (fls. 70/73).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando o disposto na Súmula 253, do E. Superior Tribunal de Justiça ("O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"), prevaleço-me do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do duplo grau de jurisdição.

Prescreve o parágrafo 6º, do artigo 41, da Lei nº8.213/91:

"§ 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Idêntico é o texto do art. 174, do Decreto 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social.

Segundo se infere dos autos, houve injustificável atraso da Autarquia em analisar e concluir o processo administrativo que visava a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (proc. nº 42/137.297.024-7, protocolizado em 10.12.2004).

A hipótese é de direito líquido e certo da Impetrante, em ver seu pedido de benefício apreciado no prazo assinalado em lei, não se justificando tão longa demora.

A matéria não comporta maiores digressões, conforme se infere dos precedentes deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

I - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei nº8.213/91, art. 41, § 5º e Decreto n. 30.48/99, art. 174).

II - Remessa oficial improvida."

(TRF 3ªR., Oitava Turma, REOMS 249925. Proc. 2002.61.190052178/SP, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. em 28.02.2005, v.u, DJU 06.04.05, p. 291)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA A APRECIACÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. DEMORA INJUSTIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

II - A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício deve ocorrer em 45 dias, sob pena de, caso prevaleça a decisão agravada, ofensa à razoabilidade, já que conducente ao absurdo de ficar infinitamente o segurado aguardando que a administração pública fizesse as exigências necessárias para a concessão do benefício requerido.

III -

IV - Demonstrado o excesso de prazo da Autarquia na conclusão do processo administrativo, impõe-se ao Juízo a quo a apreciação do pedido de antecipação de tutela, com a verificação dos requisitos para a conversão dos períodos que se alega terem sido laborados em atividade especial e a eventual concessão do benefício.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ªR., Nona Turma, AG-231797,Proc. 2005.03.00.016648-7/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 26/09/2005, v.u., DJU 20/10/2005 p. 405)

"REMESSA "EX OFFICIO" EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRAZO DE 45 DIAS PARA PRIMEIRO PAGAMENTO DO BENEFICIO. OBRIGATORIA SUA OBSERVÂNCIA.

I - A observância do prazo de 45 dias para o primeiro pagamento de renda mensal de benefício, a contar da data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão e direito subjetivo, amparado pelo artigo 41, par. 6, da lei n. 8.213/91 e artigo 270, do decreto n. 611, de 21.07.92.

II - Remessa "ex officio" a que se nega provimento.

(TRF 3ªR.,Segunda Turma, REO-Proc.95.03.091399-3/SP , Rel. Juíza Marisa Santos, j. em 05/03/1996, v.u., DJ DATA:27/03/1996, p.19128).

Assinalo que, conforme noticiado pela Autoridade Impetrada a fls. 51/67, foi efetuada a análise do requerimento administrativo e o benefício pleiteado indeferido ao Impetrante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença prolatada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HG.04H6.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.008877-0 AC 1180797
ORIG. : 0600003794 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MADALENA MARIA PIRES
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :67/70

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, a contar da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, bem como das custas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, a ausência de qualidade de segurado do falecido, vez que inexistiu prova material contemporânea que asseverasse o labor rural desenvolvido até a data do óbito, sendo vedada a utilização de prova unicamente testemunhal. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se na apelação do INSS o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 16/11/2005) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito (fls. 13) e da Certidão de Casamento da Autora (fls. 12), atestando o matrimônio entre esta e o segurado-falecido.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

No caso dos autos, a Certidão de Casamento (fls. 12), realizado em 12/01/1974, a Certidão de Óbito (fls. 13), falecido em 16/11/2005, o Cadastro Nacional de Eleitores (fls. 15), alistamento em 06/05/1998, a ficha médica (fls. 18), datada de 06/01/2005 e assinada pelo médico responsável, nas quais consta a profissão do falecido como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada os depoimentos testemunhais (fls. 46/47), comprovam o exercício de atividade rural até data próxima ao óbito. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezzini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Ressalto que a informação do CNIS (fls. 19), no sentido de que o falecido fora titular de benefício assistencial devido à pessoa portadora de deficiência, no período de 06/07/2005 a 16/11/2005, não impede à percepção do benefício pleiteado, pois a interrupção da atividade laborativa não excedeu a 4 meses.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1005709, processo n.º 200503990055627/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 459; TRF/3ª Região, AC - 1049852, processo n.º 200503990346014/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 27/06/2007, pg. 938; TRF/3ª Região, AC - 1057246, processo n.º 200503990408883/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU 10/05/2007, pg. 575; TRF/3ª Região, AC - 1173066, processo n.º 200703990039813/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Jádriel Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 468).

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação e/ou Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HI.12HG.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.00.008884-8 AG 200350

ORIG. : 9400000317 2 Vr TAQUARITINGA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JOANA DA SILVA PEREIRA

ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:32/35

Vistos,

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão que determinou o pagamento dos honorários advocatícios através de requisição de pequeno valor (RPV), e o valor do principal via precatório.

Aduz o Agravante a impossibilidade do fracionamento do valor da execução, ou seja, a expedição de precatório para o valor devido à Autora e de requisitório de pequeno valor, referente a verba honorária, tendo em vista que tal verba integra o crédito da Autora e portanto deverá ser observado limite estabelecido pela lei para a expedição de RPV.

O efeito suspensivo deferido as fls. 16/19.

Contra-razões as fls. 29/30.

É o breve relatório. Decido.

Verifico dos autos que o valor a ser executado do montante principal é de R\$ 52.389,39 (cinquenta e dois mil trezentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos) e os honorários advocatícios são de R\$ 5.238,94 (cinco mil duzentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos) sendo que o valor total da execução ultrapassa o limite estabelecido no artigo 128 da Lei nº 8.213/91 (R\$ 5.180,25), bem como o estabelecido pela Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal (60 salários-mínimos), devendo ser executado integralmente através de precatório.

Com efeito, o artigo 128, § 1º, da Lei nº 8.213/91, veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça em parte mediante expedição de precatório e parte de forma diferenciada, devendo-se incluir na soma executada os encargos da sucumbência.

No caso vertente, o montante a ser executado ultrapassa os limites trazidos pelos dispositivos supra, não podendo ocorrer o fracionamento de modo que possam ser expedidos separadamente ofícios requisitórios de pequeno valor (RPV) para pagamento do principal e para os honorários advocatícios, pois sendo este acessório do principal, deve se submeter às mesmas regras previstas para o pagamento do valor destinado ao segurado.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 17, PARÁGRAFO 1º, COMBINADO COM O ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os créditos em demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios previdenciários, cujos valores de execução não excederem a 60 salários mínimos por autor, poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser pagos no prazo de até 60 dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

2. O limite de 60 salários mínimos tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.

3. A dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução, incluídos os honorários advocatícios, não excederem o limite de 60 salários mínimos, sendo vedado o seu fracionamento.

4. Recurso provido.

(STJ -RESP - Processo: 200500487996; SEXTA TURMA; Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO; DJ 19/12/2005; PÁGINA:495)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 10.099/2000. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório" (artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.099/2000).

2. O limite de R\$ 5.180,25 tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.

3. Recurso conhecido.".

(RESP 411152, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, v.u., DJU 10.03.2003, p. 329).

Diante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por estar o recurso em confronto com jurisprudência dominante, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HG.04GF.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.009166-8 AC 1011037

ORIG. : 0300000260 2 VR SANTA FE DO SUL/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FUMIKA OGIHARA

ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.126/132

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por FUMIKA OGIHARA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 104/108 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 110/114, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)



II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinha, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com as Guias da Previdência Social acostadas às fls. 22/54 e com o extrato obtido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão, verifica-se que a autora vertera contribuições descontinuas na condição de contribuinte individual, de agosto de 1996 a maio de 2007, tendo superado o período exigido de carência e mantido a qualidade de segurada, considerando que ajuizou a presente demanda em 14 de março de 2003.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 29 de maio de 2003 (fls. 90/92), segundo o qual a autora apresenta hipertensão arterial e miopia, incapacitando-a de forma total e definitiva para o trabalho.

Segundo ainda o expert, a periciada é portadora da hipertensão há um ano e da miopia há 18 anos, porém, afirmou que houve progressão ou agravamento da doença há seis meses. Vê-se, portanto, que uma das doenças que a acometem é de longa data e só se agravou de 2002 em diante, quando já era, desde 1996, filiada ao sistema.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a FUMIKA OGIHARA com data de início do benefício - (DIB 29/05/2003), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.61.05.009254-5 REOMS 289378
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : OSWALDO MARTINEZ
ADV : SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:83/87

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de remessa ex officio, em mandado de segurança que visa compelir a Autoridade Impetrada a analisar e concluir o requerimento de benefício previdenciário. A ação foi julgada procedente, e concedida a segurança pretendida (fls. 67/69). Sem honorários advocatícios e custas.

Sem a interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 78/81).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando o disposto na Súmula 253, do E. Superior Tribunal de Justiça ("O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"), prevaleço-me do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do duplo grau de jurisdição.

Prescreve o parágrafo 6º, do artigo 41, da Lei nº8.213/91:

"§ 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Idêntico é o texto do art. 174, do Decreto 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social.

Segundo se infere dos autos, houve injustificável atraso da Autarquia em analisar e concluir o processo administrativo que visava a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (proc. nº 42/130.430.113-0, protocolizado em 23.09.2003).

A hipótese é de direito líquido e certo da Impetrante, em ver seu pedido de benefício apreciado no prazo assinalado em lei, não se justificando tão longa demora.

A matéria não comporta maiores digressões, conforme se infere dos precedentes deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

I - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei nº8.213/91, art. 41, § 5º e Decreto n. 30.48/99, art. 174).

II - Remessa oficial improvida."

(TRF 3ªR., Oitava Turma, REOMS 249925. Proc. 2002.61.190052178/SP, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. em 28.02.2005, v.u., DJU 06.04.05, p. 291)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA A APECIAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. DEMORA INJUSTIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

II - A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício deve ocorrer em 45 dias, sob pena de, caso prevaleça a decisão agravada, ofensa à razoabilidade, já que conducente ao absurdo de ficar infinitamente o segurado aguardando que a administração pública fizesse as exigências necessárias para a concessão do benefício requerido.

III -.....

IV - Demonstrado o excesso de prazo da Autarquia na conclusão do processo administrativo, impõe-se ao Juízo a quo a apreciação do pedido de antecipação de tutela, com a verificação dos requisitos para a conversão dos períodos que se alega terem sido laborados em atividade especial e a eventual concessão do benefício.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ªR., Nona Turma, AG-231797,Proc. 2005.03.00.016648-7/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 26/09/2005, v.u., DJU 20/10/2005 p. 405)

"REMESSA "EX OFFICIO" EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRAZO DE 45 DIAS PARA PRIMEIRO PAGAMENTO DO BENEFICIO. OBRIGATORIA SUA OBSERVÂNCIA.

I - A observância do prazo de 45 dias para o primeiro pagamento de renda mensal de benefício, a contar da data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão e direito subjetivo, amparado pelo artigo 41, par. 6, da lei n. 8.213/91 e artigo 270, do decreto n. 611, de 21.07.92.

II - Remessa "ex officio" a que se nega provimento.

(TRF 3ªR.,Segunda Turma, REO-Proc.95.03.091399-3/SP , Rel. Juíza Marisa Santos, j. em 05/03/1996, v.u., DJ DATA:27/03/1996, p.19128).

Assinalo que, conforme noticiado pela Autoridade Impetrada a fls. 56/57, foi efetuada a análise do requerimento administrativo e o benefício pleiteado indeferido ao Impetrante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença prolatada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HG.04H5.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.009594-7 AC 1011857
ORIG. : 0100001146 2 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : MARIA DE LOURDES BACILIERI
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.167/173

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE LOURDES BACILIERI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial.

Agravo retido interposto pela parte autora às fls. 128/130, contra a decisão de fl. 103, que considerou a preclusão da prova oral, sob o fundamento da não observância do art. 407 do CPC.

A r. sentença monocrática de fls. 136/138 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 140/151, requer a parte autora apreciação do agravo retido interposto. No mérito, requer a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com a CTPS de fls. 14 e 50, a parte autora exerceu atividade urbana, por períodos intercalados, de janeiro de 1980 a setembro de 1981 e possui vínculo datado de setembro de 2001 (sem data de rescisão). Ademais, a carta de Concessão do auxílio-doença para a autora, no curso da ação, desde 3 de fevereiro de 2003, e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão, verifica-se que a requerente recebeu referido auxílio até 30 de outubro de 2005, tendo comprovado o período exigido de carência e mantido a qualidade de segurada, considerando que ajuizou a presente demanda em 6 de setembro de 2000.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 65/68 e seu complemento de fls. 86/87, elaborado em 12 de dezembro de 2002, segundo o qual a postulante é portadora de escoliose dorsal sinistro-convexo e espondiloartrose dorsal moderada, há cerca de 3 (três) anos. Porém, concluiu o expert que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. Acrescentou o perito que a autora também possui problemas em seus membros inferiores e labirintite e, de acordo com o quesito (p.), respondido à fl. 67, afirmou ser "pouco provável" o labor dela em atividade que exija conhecimentos especializados, tendo em vista o grau de instrução da requerente (primário), e que tais males tendem provavelmente a piorar e que atividades que exijam esforços físicos tendem a prejudicar o o estado de saúde da autora (quesitos 2 e 3 - fls. 86/87).

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente.

Considerando que o requerente é pessoa humilde, de baixa instrução, sempre exercera atividades que exijam esforços físicos, bem como sua idade, 57 (cinquenta e sete) anos atualmente, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho.

In casu, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal, resta prejudicado o agravo retido interposto pela parte autora, o qual foi reiterado em razões recursais e ao qual nego seguimento.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Pro-

vimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, essa decisão não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em suas contra-razões, restando prejudicado o suscitado pela parte autora em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cum-

primento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a MARIA DE LOURDES BACILIERI com data de início do benefício - (DIB 12/12/2002), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.009652-6 AC 1011915
 ORIG. : 0200001356 1 VR TAQUARITINGA/SP
 APTÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANA CARDOSO DA SILVA
 ADV : ISIDORO PEDRO AVI
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.189/195

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por ANA CARDOSO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 177/179 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 181/183, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.



É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente à época da propositura da ação, em 09 de setembro de 2002, estava em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual teve início em 20 de dezembro de 2001 e continua ativo até os dias atuais.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 22 de janeiro de 2004 (fls. 156), segundo o qual a autora é portadora de CID 10: F 32.0 Em 51.9, encontrando-se incapacitando de forma total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ. No caso soa autos, tendo sido o benefício restabelecido por meio do deferimento da tutela antecipada, correta a fixação do dies a quo na data da cessação inicial do auxílio-doença, conforme fixado na r. sentença monocrática.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ANA CARDOSO DA SILVA com data de início do benefício - (DIB 20/02/2002), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.009662-9 AC 1011929
ORIG.	:	0200000181 1 VR IGUATEMI/MS
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO LOPES
ADV	:	RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.110/116

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por ANTONIO LOPES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 84/95 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 97/100, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, qualificando-o como lavrador em 1995, 2000 e 2001 (Certidão expedida pela Justiça Eleitoral e Fichas-Índice da Secretaria Municipal de Saúde de Iguatemi/MS- fls. 13 e 15/18).

É entendimento já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que a qualificação do autor como lavrador, constante de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material desta atividade, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo.

Cumprir observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação. Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que o autor sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 59/60, segundo o qual o autor é portador de pênfigo inespecífico, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 40/41).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ANTONIO LOPES com data de início do benefício - (DIB 23/03/2003), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.009737-3 AC 1012000
ORIG. : 0300000500 1 VR SOCORRO/SP
APTE : MARIA DO CARMO DA SILVA OLIVEIRA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.103/114

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por MARIA DO CARMO DA SILVA OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 67/71 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Recurso de apelação da parte de fls. 79/83, requerendo a majoração da verba honorária.

Em razões recursais de fls. 85/89, alega o INSS, preliminarmente, a inépcia da inicial por não especificar os locais de trabalho onde exerceu suas atividades laborativas, a falta de comprovação da carência necessária à concessão do benefício e a alegando a carência da ação por falta de interesse de agir, pelo não exaurimento da via administrativa. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Não merece prosperar a arguição de inépcia da petição inicial em razão de o autor ter deixado de especificar os locais de trabalho em que exerceu suas atividades laborativas e por não ter juntado aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação.

A petição inicial, como bem observou o juízo a quo, preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil, e foi devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte autora expôs de forma clara todos os fatos necessários ao deslinde da causa e, conseqüentemente, para a formulação da defesa. Tanto é verdade que o Instituto réu, em sua contestação, rebateu os fatos nela descritos.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp nº 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sis-

tematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC nº 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

A preliminar de falta de comprovação de carência confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

No mérito, a cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.



Cumprer salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia. Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaque acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, qualificando seu marido como lavrador no período de 1976 a 1980 (Certidão de Casamento e Certidões de Nascimento de filhos - fls. 12/14).

É entendimento já consagrado por esta Corte que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. Neste sentido, confira-se a AC nº 2003.03.99.016243-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, DJU 29/08/2003, p. 628.

Cumprer observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 54/59, elaborado em 18 de junho de 2004, segundo o qual a autora é portadora de diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica.

Concluiu o perito que a autora refere ser trabalhadora braçal e que "... em termos de esforços enquadra-se como Trabalho pesado, e incompatível com as restrições impostas pela doença, desta forma caracterizado incapacidade laborativa para a atividade que estava qualificada..."

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Considerando que a requerente, com 56 anos de idade, humilde, de baixa instrução, sempre exercera o labor campesino, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho. No mesmo sentido, acertada a fundamentação do MM. Juiz a quo:

"...ressalto que não se pode exigir que a autora se dedique à atividade diversa da que sempre exerceu, conforme aponta a prova testemunhal. Assim sendo, a conclusão da perícia aliada à prova oral e ao documento médico de fls. 15, evidencia a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho..."

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 73/74).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a MARIA DO CARMO DA SILVA OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB 18/06/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, rejeito a matéria preliminar e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.009834-1 AC 1012109
ORIG.	:	0000000286 1 VR IGUATEMI/MS
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FRANCISCO RODRIGUES PRADO
ADV	:	RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.139/145

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por FRANCISCO RODRIGUES PRADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 102/112 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa, convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde 14 de setembro de 2002 (data da perícia), acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 114/117, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Recurso adesivo de fls. 120/124, no qual a parte autora requer a fixação do termo inicial desde 2 de maio de 2000.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprer salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com a CTPS de fls. 15/16, verifica-se que o autor exerceu atividades laborativas, por períodos intercalados, de setembro de 1976 a junho de 1991, por tempo superior ao da carência exigida.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 14 de setembro de 2002 (fl. 75), segundo o qual, o autor apresenta triquiase palpebral direita e cegueira de um olho (CID10 H2.0 e CID10 H54.4), esclarecendo que a primeira pode ser melhorada com tratamento cirúrgico periódico e a segunda é irreversível, incapacitando-o para o trabalho que exercia como vigia. O laudo consignou, ainda, que a incapacidade remonta à março de 2000, época em que passou a receber auxílio-doença até 2 de agosto do mesmo ano (fl. 27), tendo

mantido, portanto, a qualidade de segurado, uma vez que a ação foi proposta em 19 de julho de 2000.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a FRANCISCO RODRIGUES PRADO com data de início do benefício - (DIB 03/08/2000 - fl. 27), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, à apelação do INSS e ao recurso adesivo, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.009907-0 REOAC 1182321
ORIG. : 0500000994 3 Vr LINS/SP 0500103557 3 Vr LINS/SP
PARTE A : NADIR ROQUE DE ARAUJO
ADV : NILSON GRISOI JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:40/43

Data do início pagto/decisão TRF: 23.07.2007

Data da citação : 27.01.2006

Data do ajuizamento : 20.09.2005

Parte: NADIR ROQUE DE ARAUJO

Nro.Benefício : 0541412370

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, CPC.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime). Assim, deve ser mantida a sentença, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

Constatou nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, na medida em que se trata de índice pacificamente reconhecido na jurisprudência como aplicável sobre benefícios previdenciários de caráter alimentar, não comportando a questão maiores digressões.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino a intimação da autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento, restando afastada, por ora, a multa aplicada no Juízo a quo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, bem como antecipo de ofício os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08GH.16E2.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)



PROC. : 2002.03.99.010069-3 AC 782619
ORIG. : 0100001102 1 Vr TANABI/SP
APTE : PEDRO MIGUEL FERNANDES
ADV : MAGALI INES MELADO RUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:144
Homologo o pedido de desistência do recurso formulado a fls. 138, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.
Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados às fls. 10/120, devendo a Subsecretaria providenciar as cópias autenticadas de todo o conteúdo, bem como a sua substituição nos autos.
Após, proceda-se à devolução dos documentos a qualquer dos Advogados constituídos nos autos, pelo Autor, mediante termo próprio.
Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 14 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HH.00H4.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.010176-2 AC 1182590
ORIG. : 0400001058 2 Vr GARCA/SP 0400029592 2 Vr GARCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAULISSON ANDRE DA COSTA incapaz
REPTE : FRANCISCA ARCANJA DA COSTA
ADV : MARIANA CORREIA BONINI ZANCOPE
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:141/144
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, incidindo sobre as prestações vencidas correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.
O Ministério Público Federal opina pelo desprovisionamento da apelação.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 11 anos (fls. 09) na data do ajuizamento da ação (09/08/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 67/69, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.
Verifica-se do estudo social de fls. 74/75, que a parte Autora reside com os avós e uma tia deficiente mental. A renda familiar é composta do benefício assistencial recebido pela tia no valor de um salário mínimo. Recebe, esporadicamente, ajuda da mãe que mora em Natal.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

São Paulo, 3 de agosto de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08H7.0EAG.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.010413-7 AC 866930
ORIG. : 0100000906 1 VR ITUVERAVA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ FERREIRA DE FREITAS
ADV : GENILDO LACERDA CAVALCANTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.87/93
Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por LUIZ FERREIRA DE FREITAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade ou por invalidez.
A r. sentença monocrática de fls. 70/72 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de consectários legais.
Em razões recursais de fls. 74/77, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.
A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.
Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.
Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.
Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.
(...)
3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.
(...)
9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."
(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).
É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.
É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.
Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.
(...)
II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinha, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.
(...)
IV - Apelações improvidas."
(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).
É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:
"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."
É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, a anotação referente ao período de setembro de 1953 a dezembro de 1972 às fls. 06/07, os recibos de descontos efetuados de janeiro de 1963 a setembro de 1964, e as contribuições previdenciárias referentes às competências de abril de 1977 a junho de 1984, dezembro de 1984 a abril de 1985, março de 1989 a agosto de 1989 (fls. 09/17), constituem prova plena do efetivo exercício da atividade urbana do autor em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 19 de outubro de 2002 (fls. 60/63), segundo o qual, o autor apresenta osteoartrose lombar e dorsal associado a retinopatia importante, com edema macular sistóide, produzindo acuidade visual baixa, não sendo passível de tratamento, incapacitando-o total e definitivamente para toda e qualquer atividade profissional. Acrescentou, o expert, que foram feitos exames físico, radiológico e oftalmológico.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as testemunhas ouvidas na audiência de instrução e julgamento, realizada em 30 de setembro de 2002, afirmaram que a parte autora somente deixou de trabalhar em razão de seus problemas de saúde (fls. 56/57).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a LUIZ FERREIRA DE FREITAS com data de início do benefício - (DIB 19/10/2002), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.03.99.010515-0 AC 458054
 ORIG. : 9700000688 1 Vr DRACENA/SP
 APTE : DANIEL CARNICER MARTINEZ e outros
 ADV : ANTONIO ANGELO BIASSI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.98/115

Trata-se de demanda proposta em 25/08/97, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de benefício mediante a aplicação, para todos os fins e efeitos, do índice integral do IRSM (sem redutores), no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, sem qualquer redução ou limitação, recalculando-se, ainda, o valor do benefício em número de URVs em 01.03.94, tendo por base os valores mensais calculados pelo índice integral do IRSM (sem redutores), utilizando, também, a URV do primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada para a apuração da média aritmética, sem qualquer redução ou limitação. Pleiteia-se, por fim, o reajuste do benefício e respectivo teto, a partir da competência de setembro de 1994, pelo percentual de 8,04% e, a partir de maio de 1996, pelo percentual pelo INPC, em vez do índice o IGP-DI.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

A parte autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

Quanto à conversão em URV

Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º . São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro - que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento - como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravos Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravos regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.



- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei nº 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irrisignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Quanto ao reajustamento dos tetos

Inicialmente, cabe esclarecer que, ao pleitear a majoração do teto do valor dos benefícios mediante a aplicação de coeficiente não contemplado em lei, deseja o pólo ativo, em verdade, que o órgão jurisdicional modifique os critérios eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros, tido como mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43). E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Por outro lado, não é demais ressaltar que o Texto Magno dispõe, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social.

Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos.

Não vejo óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI-8213/91, ART-29, PAR-2. TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI-7787/89. DEC-97968/89. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA PROPORÇÃO ENTRE RENDA MENSAL E TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

A imposição de limites ao salário-de-contribuição e à renda mensal dos benefícios é inerente ao sistema previdenciário, nada havendo de inconstitucional nos dispositivos da Lei 8.213/91 que os fixaram.

Aos benefícios calculados mediante a aplicação de percentual de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício é indiferente o momento da aplicação do teto equivalente ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente à época da concessão, pois o resultado será o mesmo se for aplicado sobre o salário-de-benefício ou sobre a renda mensal inicial.

A redução do teto dos salários-de-contribuição por força da LEI-7787/89 e do Decreto 97.968/89 - de 20 para 10 salários-de-contribuição - foi meramente nominal. Na realidade, não houve redução no valor real do teto, mas substituição do indexador. Ao tempo de vigência do Salário Mínimo de Referência - SMR, o teto, em maio/89, correspondia a NCzÇ 936,00 (NCzÇ 46,80 x 20). Com a extinção desse indexador, sendo substituído pelo Salário Mínimo, o teto passou para NCzÇ 1.200,00 (NCzÇ 120,00 x 10). A medida, portanto, não acarretou prejuízo ao segurado, inexistindo diferenças a pagar no valor do benefício com base na alegação de direito adquirido.

No regime da LEI-8213/91, o teto do salário-de-contribuição e os benefícios são reajustados pelos mesmos índices. Contudo, não há garantia. de manutenção da proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição existente na época da concessão do benefício, pois, quando do primeiro reajuste, o benefício receberá reajuste proporcional à data de início, enquanto o teto de contribuição será atualizado pelo índice integral relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

Apelação desprovida."

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL n.º 0402500-9/97-RS. Relator JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS. DJ de 18/02/1998, p.632. (grifo meu).

Quanto ao reajuste de setembro de 1994

Não há fundamento para a incorporação do índice de 8,04% em setembro de 1994. Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1994, em 8,04%. Ora, não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque que o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do caput e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94.

Os benefícios da previdência pública ficaram desatrelados do salário mínimo, aliás, desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo ad quem da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ora, se o aludido artigo 58 dispôs explicitamente que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios, conclui-se, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei nº 8.213/91. Além disso, a vinculação pretendida pelo pólo ativo esbarra na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental. Entendendo indevida a incidência do percentual em tela, já se manifestou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 280483. Processo: 200000997978/SP. Relator Ministro GILSON DIPP. Data da decisão: 18/10/200.1 DJ de 19/11/2001, PÁGINA:306) (destaquei).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido, mas não provido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 325743. Processo: 200100594358/SP. Relator Ministro EDSON VIDIGAL. Data da decisão: 02/08/2001 DJ de 03/09/2001, PÁGINA: 254) (grifo meu).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICES.

1 - O percentual de 8,04%, do mês de setembro de 1994, somente tem pertinência com os benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo.

2 - Após a edição da Lei nº 8.542/92 foi o INPC substituído pelo IRSM e demais índices que se sucederam, sendo, pois, incabível a sua aplicação em maio de 1996.

3 - Recurso especial não conhecido."

(STJ. SEXTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 321060. Processo: 200100496865/SP. Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES. Data da decisão: 28/06/2001. DJ de 20/08/2001, PÁGINA:555) (grifei).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - ÍNDICE REFERENTE A SETEMBRO DE 1994.

(...)

2. INDEVIDA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 29, PAR. 3 DA LEI 8880/94 (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC n.º 03053027/97-SP. Relatora JUÍZA SYLVIA STEINER.. DJ de 26-11-97, p.102065).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. LEI-9063 /95. O REAJUSTE APLICADO AO SALÁRIO MÍNIMO EM SETEMBRO DE 1994, NO PERCENTUAL DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO), POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA 598 DE 31.08.94 (MPR-598), SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI-9063/95, NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA."

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC n.º 0402370/97-RS. Relator JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS. DJ de 10-12-97, p.108432).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. SUM-260. PRESCRIÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DA PRETENSÃO INICIAL. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94.

(...)

4. O EMPREGO DO ÍNDICE DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO) REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL, ENCONTRA ÓBICE AO DISPOSTO PELO PAR-3 DO ART-29 DA LEI-8880/94."

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC n.º 0460920/97-PR. Relator JUIZ ELCIO PINHEIRO DE CASTRO. DJ de 14-01-98, p.000597).

Quanto ao reajuste de maio de 1996

Também não merece prosperar o pedido de aplicação do índice integral do INPC em maio de 1996.

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Pois bem. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Afiguravam-se presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. Tal questão, por outro lado, tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Passados meses e meses, todavia, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada, em vez de ser convertida em lei. Finalmente, contudo, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Com isso, restou patente a fragilidade do enunciado que sustentava o raciocínio inicial desta magistrada, invalidando o argumento e, por conseguinte, sua conclusão, consistente na procedência da demanda, o que me levou a inverter o resultado dos julgamentos subseqüentes, o que, aliás, vai ao encontro da tranqüila jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

"(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irreutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8542/92 veio a estatuir que:

"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."

E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

....

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994."

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

"(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)"

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irreutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8880, de 1994."

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido." (AC nº 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLA-DIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

"(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN
Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2004.03.99.010599-7 AC 926989
ORIG.	:	0200000772 1 VR PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MAURA PEREIRA DA SILVA
ADV	:	JOAO SOARES GALVAO
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.106/113

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por MAURA PEREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 81/83 julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 88/91, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.



A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

No caso de segurado especial, assim definido pelo art. 11, VII, da Lei de Benefícios, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a lei deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

Independe, também, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. (...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. (...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora. (...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a autora pretende demonstrar sua condição de trabalhadora rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor ruralcola, qualificando seu marido como lavrador em 1982 a 1998 (Certidão de Nascimento de seu filho e Notas Fiscais - fls. 10/12). Trouxe, ainda, Cédulas Rurais Pignoratórias e Notas de Crédito Rural com vencimentos no período de 1999 a 2008 (fls. 13/22).

É entendimento já consagrado por esta Corte que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. Neste sentido, confira-se a AC nº 2003.03.99.016243-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, DJU 29/08/2003, p. 628.

Cumprе observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, realizada em 23 de outubro de 2003 (fls. 84/85), nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 25 de fevereiro de 2003 (fls. 68/71), segundo o qual a autora é portadora de doença cardiocirculatória e metabólica (obesidade), há cerca de 5 (cinco) anos, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Esclareceu o expert, ainda, que a requerente não apresenta condição de restabelecimento e sem possibilidade de desempenhar outras atividades.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou na lavoura e somente deixou de laborar por problemas de saúde (fls. 84/85).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício do auxílio-doença deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 435849/SC, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 18.11.2003, DJ de 18.11.2003, p. 353).

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 315749/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 17.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 186).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. ART. 436 CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...)

III - O laudo judicial, ainda que conclua pela ausência de incapacidade laboral total e permanente do autor, revela que o mesmo é portador de enfermidade que o incapacita parcialmente para o exercício de atividade laboral, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da perícia médica judicial. Precedentes do STJ.

(...)

VIII - Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF3, 10ª Turma, AC n.º 1999.03.99.043155-6, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21.10.2003, DJU 24.11.2003, p. 375).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumprе salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo, restando prejudicado o suscitado pela parte autora em suas contra-razões.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a MAURA PEREIRA DA SILVA com data de início do benefício - (DIB 25/02/2003), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.010889-9 AC 1013859
ORIG.	:	9900001411 3 VR MOGI DAS CRUZES/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DIONISIO AMARAL SANTOS
ADV	:	SELMA APARECIDA BENEDICTO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.214/220

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por JOSEFINA RICÍOLI BELETATO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 197/199 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 203/206, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia. Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaca acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com as cópias dos registros em CTPS acostadas às fls. 22/35, verifica-se que o autor trabalhou por tempo superior ao da carência exigida.

A qualidade de segurado é mantida na medida em que se verifica, pelo laudo pericial de fls. 143/145 que o autor interrompera suas atividades laborativas em decorrência dos problemas de saúde. Ademais, registre-se que, conforme se obtém das informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais, o próprio Instituto réu já havia concedido o benefício de auxílio-doença no período de 31/05/1996 a 30/08/1996.

Em que pese que a incapacidade para o trabalho, terceiro requisito, não tenha sido a conclusão final do laudo pericial elaborado em 20 de janeiro de 2003 (fls. 143/145), segundo o qual o autor apresenta alterações pulmonares de longadata em decorrência de tuberculose pulmonar e hipertensão arterial, certo é que o mesmo laudo assevera que "o autor apresentou quadro de tuberculose pulmonar, doença cosmopolita e um dos problemas sérios de saúde pública no país (...), mas, considerando o estigma radiológico pulmonar, o periciando não apresenta possibilidade de competição no mercado de trabalho (...)". Por fim, conclui: "levando-se em conta as seqüelas radiológicas pulmonares acima descritas e o exigente mercado de trabalho, concluímos que o mesmo terá dificuldade em obter colocação funcional, cabendo ao Juízo a decisão final."

Diante do quadro clínico apresentado, que, por si só já constitui óbice quase total ao contrato de trabalho, uma vez que no exame médico de admissão sempre irá constar a seqüela apontada pelo perito, somado ao fato de que o autor conta hoje com 63 anos de idade, bem como seu baixo grau de instrução, impõe-se considerar sua incapacidade total e permanente para o trabalho, como asseverou o douto Juízo monocrático "mormente em razão do fim social a que se destina a Previdência Social e o comprovado quadro de saúde do autor".

Cumpre salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente do periciado, conforme acima mencionado.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial, deve ser mantida a data apontada pela r.sentença monocrática, quando do exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez, deferida a JOSEFINA RICIOLI BELETATO com data de início do benefício - (DIB: 23/10/1998), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC.	:	2003.61.04.010936-9 AC 1207953
ORIG.	:	5 VR SANTOS/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DULCINEA CARNEIRO GOMES E OUTROS
ADV	:	JOSE HENRIQUE COELHO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS SEC JUD SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.122/127

Trata-se de apelação interposta e remessa oficial em ação ajuizada por DULCINEA CARNEIRO GOMES e outros contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e da nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a conseqüente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.

A r. sentença monocrática de fls. 88/97, julgou procedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 101/111, requer o Instituto Autárquico a reforma da r. sentença monocrática. Subsidiariamente, requer alterações nos consectários legais.

Com contra-razões, subiram a esta instância para decisão.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

No mérito, oportuno trazer à baila o que dispunha o art. 75, alínea "a", da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)".

A Lei nº 9.032/95, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a determinar:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei".

A questão posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração dos percentuais das cotas familiares pelas referidas normas alcançariam as pensões concedidas sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumple observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito da pensionista em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

"Art.

5º.

Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos embargos infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na apelação cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do benefício de pensão por morte.

No tocante aos benefícios concedidos no período em que se convencionou denominar "buraco negro", ou seja, entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e 05 de abril de 1991, de fato, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 144, que a renda mensal seria recalculada e reajustada nos moldes da regra por ela estabelecida, ressalvando, contudo, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, que não seriam pagas eventuais diferenças



decorrentes desse ajuste, senão a partir da competência de junho de 1992, como se vê in verbis:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992".

"Art. 145.

Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Em face dessa expressa determinação legal e dos critérios acima estabelecidos, todas as pensões por morte concedidas naquela época devem ser revisadas em conformidade com o art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original.

Verifica-se dos autos que as pensões por morte das partes autoras Dulcinea Carneiro Gomes, Orlandina de Paula Simioni, Luzia Aparecida de Jesus, Doralice Lima de Oliveira, Penha Domingues Amâncio, Zilda Pereira do Carmo e Frida Raquel Rawicz, foi concedida em 01/04/1990, 27/05/1991, 27/12/1990, 12/004/1990, 23/03/1991, 20/03/1989, 24/10/1990 (fls. 26, 30, 35, 39, 43, 47, e 50), data anterior aos efeitos e à vigência da Lei nº. 9.032/95 invocada na inicial. Portanto, o coeficiente de cálculo de sua pensão é aquele estabelecido pelo art. 75 da Lei nº. 8.213/91, na sua redação original, consoante a nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a uniformização da legislação constitucional, nesse ponto acompanhado pela E. Terceira Seção desta Corte, conforme acima mencionado.

Assim sendo, merece parcial reforma a sentença recorrida.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição insere no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, é de se observar que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários advocatícios fiquem a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento às apelações e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.06.011126-0 AC 1211966
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : IVONE DOS SANTOS VIEGA
ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :124/131

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os pedidos de aposentadoria por invalidez, bem como auxílio-doença, por estar ausente a incapacidade. Houve a condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os artigos 11 e 12, da Lei 1060/50.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença, eis que o INSS indeferiu o benefício, em razão da perda da qualidade de segurada, o que, como se viu, não se verificou. Ademais, a autora tem 67 anos e reduzido grau de instrução. Assim, deverá ser reformada a sentença.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao mérito, para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº. 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência, verifica-se que a autora possui vínculo empregatício no período de 09/08/1956 a 18/04/1959 (fl. 14). Apesar de ter perdido a qualidade de segurada em 04/1960, voltou a contribuir em 28/05/2003 até 04/2004 (fls. 17/27 e 78/80). Assim, foi cumprido o requisito, pois o parágrafo único do artigo 24, da Lei 8213/91, garante o cumprimento da carência se, a partir da nova filiação à Previdência Social contar o segurado com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas. Por tratar-se de aposentadoria por invalidez, que requer a carência de 12 meses, necessário o recolhimento de 04 contribuições para aproveitar-se as demais, efetuadas anteriormente à perda da qualidade de segurado.

Restou mantida a qualidade de segurada, eis que a autora efetuou recolhimentos até 04/2004 e a presente ação foi interposta em 10/12/2004. Em 10/10/2003 a autora requereu o auxílio-doença, que foi indeferido (fls. 37/41).

Quanto à incapacidade, o laudo oficial acostado aos autos (fls. 82/84 e 91) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, mas apontou que a mesma é portadora de varizes de membros inferiores, hipertensão arterial e arritmia cardíaca supra-ventricular, sendo que em resposta aos quesitos declarou que "As patologias detectadas são passíveis de tratamento cirúrgico (varizes de membros inferiores) e clínico (Hipertensão arterial e arritmia cardíaca)".

Vale ressaltar, que muito embora não tenha sido constatada a incapacidade pelo perito judicial, o auxílio-doença foi indeferido pelo INSS, apenas por estar ausente a qualidade de segurada, o que, como acima se viu, não se verificou (fl. 37). Ademais, o laudo pericial apontou a necessidade de tratamento clínico e cirúrgico.

Vale ressaltar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo e devendo considerar os aspectos subjetivos da parte autora no caso concreto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDO PERICIAL E PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PREVALÊNCIA DO LAUDO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO PERITO. . INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU RECUPERAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO E MANUTENÇÃO À ÉPOCA DO REQUERIMENTO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: BASE DE CÁLCULO. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Comprovados os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - O laudo pericial afirmou que a autora foi operada por 3 vezes de hérnia incisional, tendo colocado tela de Marler , estando impossibilitada de exercer serviços pesados, concluindo pela incapacidade total e permanente para atividades remuneradas que lhe garantam o sustento, tendo em vista a idade avançada (62 anos), baixo nível sócio-econômico e cultural, qualificação apenas para serviços braçais e ineleável para processo de reabilitação. III - O parecer do assistente técnico do INSS opinou pela incapacidade parcial.

IV - Na divergência entre as conclusões do perito judicial e do assistente técnico das partes, via de regra, prevalecem as primeiras, m pela equidistância do perito em relação. Contudo, na aferição do grau de incapacidade, o Juiz não está adstrito a nenhuma dessas conclusões, podendo e devendo considerar os aspectos subjetivos do autor no caso concreto. Correta a consideração da incapacidade laborativa como total, permanente e insuscetível de reabilitação. V - Cumprimento da carência exigida, qualidade de segurada e manutenção à época do requerimento comprovadas através de consulta ao CNIS.

VI - Benefício mantido.

VII - Reformada a base de cálculo dos honorários advocatícios, para estabelecer que devem corresponder à soma das parcelas vencidas até a sentença, excluídas as vincendas. Inteligência da Súmula 111 do STJ.

VIII - Excluída a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais, diante da isenção prevista no artigo 8º, § 1º, da Lei 8620/93. IX - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de idade avançada, que aguarda a prestação jurisdicional há tempos, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no referido artigo. X - Apelação parcialmente provida.

XI - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação, em favor do autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício- DIB- no laudo pericial (01.08.2001) e renda mensal inicial- RMI- a ser calculada nos termos do art. 44 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, c/c os artigos 28, 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 e art. 201, § 2º, da Constituição Federal, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária a ser fixada caso descumprida a ordem judicial.

(TRF 3ª Região- AC 2003.03.99.014686-7- Nona Turma- Rel. Juíza Marisa Santos- DJU 20/10/2005- pag. 396- grifo nosso).

Portanto, presentes a condição de segurada e a carência necessária, bem como a doença incapacitante em caráter transitório, deve ser concedido o auxílio-doença.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RÚRICO-LA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, devido o auxílio-doença, com renda mensal inicial, nos termos do art. 61 da Lei 8213/91.

Quando à data inicial do benefício, havendo requerimento administrativo, é de ser concedido a partir da referida data (24/10/2003), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante, consoante constatado pelo próprio INSS.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude de a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo da autora para conceder o auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo (24/10/2004), com correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, juros moratórios à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC e, de ofício, concedo a tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurada: IVONE DOS SANTOS VIEGA

CPF: 108.925.958-17

DIB (Data do Início do Benefício): 24/10/2004

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.011293-3 AC 1014460
ORIG.	:	0100001506 3 VR MOGI GUACU/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDA DE SOUZA LEITE CANDIDO
ADV	:	ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.113/118

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por APARECIDA DE SOUZA LEITE CANDIDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 93/96 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 98/104, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. (...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. (...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. (...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora. (...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 29 de abril de 1999 a 31 de dezembro de 2000, sendo que propôs a presente ação em 23 de outubro de 2001, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS de fl. 58.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 10 de janeiro de 2003 (fls. 67/71), segundo o qual, a requerente apresenta diabetes Mellitus descompensada e insuficiência coronariana, incapacitando-a total e definitivamente para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a APARECIDA DE SOUZA LEITE CANDIDO com data de início do benefício - (DIB 01/01/2001), no valor a ser calculado pelo INSS.



Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.011337-8 AC 1014503
ORIG. : 0400000140 1 VR PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : HELENA DOS SANTOS
ADV : PAULO LYUJI TANAKA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.136/142

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por HELENA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez. Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 61/64, contra decisão que arbitrou os honorários periciais.

A r. sentença monocrática de fls. 113/115 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em razões recursais de fls. 116/126, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão. É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

No mérito, a cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREENSISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a autora pretende demonstrar sua condição de trabalhadora rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, em nome do seu genitor, nas quais ele está qualificado como lavrador nos anos de 1946, 1956, 1962 e 1966, tais como Certidões de Nascimento e Casamento e Título Eleitoral (fls. 14, 17, 22 e 29).

Cumpra observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que o autor sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência (fls. 110/111).

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 92/95, segundo o qual a requerente é portadora de hemiplegia à esquerda, em virtude de seqüela de poliometelite anterior aguda, desde os dois anos de idade, sendo que houve progressão da incapacidade há cerca de cinco anos, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 110/111).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a HELENA DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB 11/10/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo retido e à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.011390-1 AC 1014556
ORIG. : 0300000763 1 VR SOCORRO/SP
APTE : SEBASTIANA RAMALHO MONTEIRO
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.109/119

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por SEBASTIANA RAMALHO MONTEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Agravo retido de fls. 48/50, alegando a carência da ação por não comprovada a qualidade de segurada da requerente, bem como pelo não exaurimento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 74/78 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Recurso de apelação da parte autora de fls. 84/88, requerendo a majoração da verba honorária.

Em razões recursais de fls. 90/95, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processados os recursos, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conhecimento do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC n.º 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento." (9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

A preliminar de carência da ação pro falta de comprovação da qualidade de segurada da autora confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periclando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9ª Turma, AC n.º 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 70/72 aponta que a parte autora "... não apresenta alterações que a levem a incapacidades. As alterações descritas e relatadas são de ordem degenerativas que atinge a essa idade...", o que inviabiliza até mesmo a concessão do benefício de auxílio doença, a teor do que dispõe 59 da Lei de Benefícios.

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade total da periciada.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC n.º 2002.03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez é requisito indispensável a incapacidade laborativa total e definitiva da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.



Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEU ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido." (Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu: "Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido". (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Prejudicado o recurso da parte autora. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.12.011516-7 AC 1200295
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :105/110

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, reconhecimento da prescrição quinquenal e limitação da base de cálculo da verba honorária na soma das parcelas vencidas até a sentença.

Inexistente remessa oficial.

Sem contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei

Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, T.R.F. da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do autor, conforme se depreende dos documentos de fls. 17/19 e 23/29.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 40 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 64/67.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 15).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial foi fixado na data da citação, portanto, inócua a apelação nesse ponto.

Diante da inexistência de parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da ação, não incide, no caso, a regra da prescrição quinquenal.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil, desse modo, a apelação é inócua também nesse ponto.

Diante do exposto, conheço em parte a apelação, excluída a discussão a respeito do termo inicial do benefício e dos honorários advocatícios, e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS

CPF: 725.910.308-63

DIB (Data do Início do Benefício): 11/03/2004

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.011529-6 AC 1014704
ORIG. : 0300001213 1 VR CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEMAR MARIANO DA SILVA
ADV : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.145/151

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por VALDEMAR MARIANO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 81/86, contra decisão que arbitrou os honorários periciais.

A r. sentença monocrática de fls. 117/121 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 131/138, a Autarquia Previdenciária, inicialmente, reitera a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

No mérito, a cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpr salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. (...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. (...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos." (TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a

qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, a carência e a qualidade de segurada restaram amplamente comprovadas, considerando que a presente ação fora proposta em 24 de outubro de 2003, dentro, portanto, do período de graça, uma vez que esteve em gozo de auxílio-doença até 30 de abril de 2003, conforme extrato obtido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 15 de maio de 2004 (fls. 96/100), segundo o qual o autor apresenta osteoartrose da coluna lombosacral, incapacitando-o parcial e permanentemente para o trabalho. Concluiu o expert que "... o mal exige um tratamento médico constante que pode ser clínico e/ou cirúrgico e jamais retornará à total normalidade, sendo que o autor deverá apresentar dor freqüente e de intensidade variável, levando também a incapacidade para suas ocupações nos períodos de maior dor e limitações em outros momentos."

Porém, considerando que o requerente, atualmente com 58 anos de idade, humilde, de baixa instrução, sempre exercera a função de pedreiro, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva.

Cumprе salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente do periciado, conforme acima mencionado, bem como pelo recebimento de auxílio-doença nos períodos de 02 de abril de 1991 a 04 de julho de 1993 e de 08 de fevereiro de 1999 a 30 de abril de 2003 (conforme extratos do CNIS, anexos a essa decisão).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez, deferida a WALDEMAR MARIANO DA SILVA, com data de início do benefício - (DIB: 01/05/2003), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo retido, à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC.	: 2004.61.06.011613-0 AC 1188536
ORIG.	: 1 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	: ESTACIO JOSE DOS SANTOS
ADV	: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.156/162

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por ESTACIO JOSE DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 121/141 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício de restabelecimento de auxílio-doença, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 144/147 pugna a parte autora pela concessão de aposentadoria por invalidez.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês se-



guinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão, o requerente trabalhou com registro em CTPS até 29 de junho de 2004, além de estar em gozo de auxílio-doença desde 22 de fevereiro de 2007, restando comprovado o período de carência e a qualidade de segurado, considerando que a presente ação fora proposta em 14 de dezembro de 2004, dentro, portanto, do período de graça.,

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 9 de dezembro de 2005 (fls. 101/107), segundo o qual o autor apresenta osteoartrose severa de joelhos e coluna lombo sacra, estando incapacitada parcial e definitivamente para o trabalho. Afirmou o expert que o requerente não tem condições de trabalhar em serviço braçal.

No entanto, considerando o histórico de vida laboral do requerente, uma vez que laborou apenas em atividades como lavrador, caseiro e retreiro-zelador servente e auxiliar de serviços gerais (fls. 16/23), bem como o fato de estar, atualmente, com 61 (sessenta e um) anos de idade, e as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumpra salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente do periciado, conforme acima mencionado.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez, deferida a ESTACIO JOSE DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 09/12/2005), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de auxílio-doença quando da liquidação da sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.012036-0 AC 1015522
ORIG. : 0200000777 1 VR LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : DORALICE DO CARMO ROCHA
ADV : JOEL JOAO RUBERTI
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.144/150

Trata-se de apelações e remessa oficial em ação ajuizada por DORALICE DO CARMO ROCHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 119/123 julgou procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença.

Em razões recursais de fls. 130/133, pugna o Instituto Autárquico pela improcedência total do pedido.

Por sua vez a parte autora, em suas razões de fls. 125/128, requer alterações nos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

ta:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de

tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumpra salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial realizado em 12 de junho de 2003 (fls. 99/100), concluiu ser a autora portadora de lombalgia crônica, cervicalgia, hipertensão arterial sistêmica, artrose do joelho esquerdo pós trauma e artralgia do ombro direito, incapacitando-a parcialmente para o trabalho. Afirmou o expert que "A autora não apresenta definitivamente inválida, ela deverá participar no serviço de readaptação para o trabalho. Concomitante a essa readaptação deverá também acompanhar com um especialista (ortopedista, cardiologista, fisioterapeuta) para segmento das devidas patologias." (grifei). Por fim, concluiu que "Com o programa de readaptação do trabalho, acredito que a autora tem capacidade de aprender serviços que não exijam esforço físico." Portanto, tenho que sua incapacidade é total e temporária, haja vista a necessidade de tratamento médico especializado para readaptação ao trabalho.

Cumpra salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial, que teve como parcial a incapacidade do periciado. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção de que a incapacidade, no caso, é total e temporária, como acima fundamentado.

Desta feita, de rigor a análise dos demais requisitos ensejadores à concessão do benefício de auxílio-doença, os quais passo a analisar. In casu, a carência e a qualidade de segurada restaram amplamente comprovadas, considerando que a presente ação fora proposta em 05 de agosto de 2002, dentro, portanto, do período de graça, uma vez que esteve em gozo de auxílio-doença até 20 de fevereiro de 2002, conforme extrato obtido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao auxílio-doença, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. O termo inicial do benefício deve corresponder à data da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido pela Autarquia Previdenciária, conforme o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: IMPOSSIBILIDADE. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA: AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII - O termo inicial do benefício deverá ser retroativo à data da cessação do auxílio-doença anterior, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevido o cancelamento administrativo do benefício, já que comprovado que, na ocasião, a apelada ainda estava acometida das moléstias incapacitantes reconhecidas anteriormente.

(...)

XII - Apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9a Turma, AC n.º 1999.61.13.000597-3, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, j. 27.10.2003, DJU de 20.11.2003, p. 372).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença, deferido a DORALICE DO CARMO ROCHA, com data de início do benefício - (DIB: 21/02/2002), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento às apelações e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.012470-4 AC 1015958
ORIG. : 0100000647 1 VR NOVO HORIZONTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA FRANCO DE GODOY SANTOS
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.187/193

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por APARECIDA FRANCO DE GODOY SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 151/154 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 160/166, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento inválido é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença, no curso da presente ação, proposta em 30 de agosto de 2001, por oito vezes, nos períodos 04 de fevereiro a 28 de agosto, 19 de setembro a 15 de outubro, ambos de 2003; 23 de novembro de 2003 a 18 de abril de 2004; 25 de junho a 28 de agosto, de 2004; 16 de agosto de 2004 a 30 de março de 2005; 22 de agosto de 2005 a 10 de janeiro de 2006; 12 de janeiro a 19 de fevereiro e 15 de agosto a 30 de setembro, ambos de 2006, conforme extratos do CNIS, anexos a essa decisão.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 17 de janeiro de 2003 (fls. 106 e 143), segundo o qual a autora apresenta diabetes, osteopenia e artropatia inflamatória. Por fim, o expert concluiu que a requerente poderia reabilitar-se para outra função laborativa.

De fato, considerando o histórico de vida laboral da requerente, que sempre exerceu a função de trabalhadora rural, contando atualmente com 57 anos de idade, humilde, de pouca instrução, e as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, , tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumprе salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente do periciado, conforme acima mencionado, bem como pelo recebimento

de oito auxílios-doença no curso desta ação, 04 de fevereiro a 28 de agosto, 19 de setembro a 15 de outubro, ambos de 2003; 23 de novembro de 2003 a 18 de abril de 2004; 25 de junho a 28 de agosto, de 2004; 16 de agosto de 2004 a 30 de março de 2005; 22 de agosto de 2005 a 10 de janeiro de 2006; 12 de janeiro a 19 de fevereiro e 15 de agosto a 30 de setembro, ambos de 2006.

No mesmo sentido, acertada a fundamentação do MM. Juiz a quo : "...No caso presente, embora o Sr. Perito tenha esclarecido que a autora ainda pode se reabilitar para outra função (fl. 106), o estado de incapacidade, mesmo assim, encontra-se presente, pois a demandante, já com 53 anos de idade, é pessoa simples e, depois de trabalhar vários anos na lavoura e em uma Olaria, conforme dos autos consta, praticamente já não tem mais condições de se adaptar a outra atividade que lhe garanta a subsistência. O quando clínico da autora é gravíssimo e, na situação em que vive o país e o mundo atual, na era da globalização, é praticamente impossível que algum empregador forneça serviço para uma pessoa nas condições da demandante..."

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ. "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a APARECIDA FRANCO DE GODOY SANTOS com data de início do benefício - (DIB 29/08/2003), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.03.00.012506-7 AG 201538
ORIG. : 0300001921 1 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE : ERCILIA DO NASCIMENTO CRAVEIRO
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:61/62

Vistos.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC, para a decisão deste recurso.



Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por ERCILIA DO NASCIMENTO CRAVEIRO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação previdenciária, determinou a realização da perícia judicial pelo IMESC.

As fls. 41/43 consta deferimento do efeito suspensivo ativo. Consoante se verifica do extrato computadorizado que faz parte desta, a ação de origem (Processo nº 1921/2003), em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso, por manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao Juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HG.04GF.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.013092-3 AC 1016863
ORIG. : 0100000748 1 VR PAULO DE FARIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEVINA ROSA DE SOUZA
ADV : ADELINO FERRARI FILHO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.107/113

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por LEVINA ROSA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 87/89 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 91/101, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rural, qualificando seu marido como lavrador no período de 1969 a 1995 (Certidão de Casamento, Certidões de Nascimento de seus filhos, Comprovante de Matrícula junto a Secretaria de Estado da Saúde, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis, Ficha de Filiação ao Partido Comunista do Brasil e Matrícula Escolar de filho- fls. 12/20).

É entendimento já consagrado por esta Corte que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. Neste sentido, confira-se a AC nº 2003.03.99.016243-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, DJU 29/08/2003, p. 628.

Cumpra observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para

haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 57/59, elaborado em 29 de julho de 2002, segundo o qual a autora é portadora de diabetes melitus, hipertensão arterial e hérnia incisional, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho como rural.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 79/85).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a LEVINA ROSA DE SOUZA com data de início do benefício - (DIB 29/07/2002), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

PROC. : 2004.03.99.013495-0 AC 931164
ORIG. : 0100000908 1 VR SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINA ZAVASCHI SIMIONATO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.180/186

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por ROSALINA ZAVASCHI SIMIONATO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Agravo retido interposto pela parte autora às fls. 132/137, contra a decisão que indeferiu a produção da prova oral.

A r. sentença monocrática de fls. 145/148 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 150/157, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Em contra-razões de fls. 159/162, a autora reitera a apreciação do agravo retido.

Recurso adesivo da postulante às fls. 163/167, requerendo alterações nos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

Não merece prosperar o pedido de anulação da sentença por cerceamento de defesa, em razão de não ter sido designada a audiência de instrução, debates e julgamento, pois os documentos acostados aos autos foi suficiente para formar a convicção do juiz, não se configurando, dessa forma, a hipótese de cerceamento de defesa ou de qualquer outra violação de ordem constitucional ou legal.

No mérito, a cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.
(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.
(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.
(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as di-

ficuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com as Guias da Previdência Social acostadas às fls. 34/62 e com o extrato obtido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão, verifica-se que a autora vertera contribuições na condição de contribuinte individual, de agosto de 1995 a maio de 2001, tendo superado o período exigido de carência e mantido a qualidade de segurado, considerando que ajuizou a presente demanda em 21 de novembro de 2001.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 18 de dezembro de 2002 (fls. 116/122), segundo o qual a autora apresenta hipertensão arterial sistêmica, osteoartrose coluna vertebral lombar e senilidade, doenças que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo protocolado em 01 de março de 2000 (fl. 18), nos termos do disposto no art. 43, §1º, "b", da Lei nº 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20

(vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ROSALINA ZAVASCHI SIMIONATO com data de início do benefício - (DIB 01/03/2000), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à remessa oficial, à apelação e ao recurso adesivo, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.99.013518-4 AC 1103546
ORIG. : 0400000706 1 Vr TIETE/SP 0400016009 1 Vr TIETE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TEREZA LEMES FERREIRA
ADV : JOSE JOAO DEMARCHI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls. :74/78

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu concessão de pensão por morte.

Em sua apelação, o INSS se insurge contra a sentença, alegando a ausência de todos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Diz que os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% até a data da sentença.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 10/11/2004, tendo sido proferida a sentença em 31/08/2005.

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, revendo entendimento anterior, no caso da autora, a presunção de dependência econômica é absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício. Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei nº 8.213 de 1991. Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso de segurados facultativos ou que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei nº 8.213 de 1991. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício. Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é insofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte. No entanto, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência de 180 contribuições, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

No caso dos autos, percebe-se dos documentos de fls. 12/13, corroborado pelas testemunhas, que o falecido possuía registro em CTPS até a data do óbito. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Assim, presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão à autora do benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, nos termos dos arts. 40, 75 e 143 da Lei 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.



Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima descrita, e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: José Romualdo de Souza
CPF: não informado
Beneficiário: Maria Tereza Lemes Ferreira
CPF: 063.724.348-06
DIB: 10/11/2004
RMI: a ser calculado
Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.61.02.013645-5 REOMS 287429
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : ILTON DE OLIVEIRA CAMPOS
ADV : IVANEI RODRIGUES ZOCCAL
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:72/76

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de remessa ex officio, em mandado de segurança que visa compelir a Autoridade Impetrada a analisar e concluir o requerimento de benefício previdenciário. A segurança foi concedida, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida (fls. 53/57). Sem cominações nas verbas sucumbenciais.

Sem a interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 67/70).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando o disposto na Súmula 253, do E. Superior Tribunal de Justiça ("O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"), prevaleço-me do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do duplo grau de jurisdição.

Prescreve o parágrafo 6º, do artigo 41, da Lei nº8.213/91:

"§ 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Idêntico é o texto do art. 174, do Decreto 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social.

Segundo se infere dos autos, houve injustificável atraso da Autarquia em analisar e concluir o processo administrativo que visava a concessão de aposentadoria por idade(proc. nº 41/137.399.535-9, protocolizado em 23.12.2004).

A hipótese é de direito líquido e certo da Impetrante, em ver seu pedido de benefício apreciado no prazo assinalado em lei, não se justificando tão longa demora.

A matéria não comporta maiores digressões, conforme se infere dos precedentes deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

I - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei nº8.213/91, art. 41, § 5º e Decreto n. 30.48/99, art. 174).

II - Remessa oficial improvida."

(TRF 3ªR., Oitava Turma, REOMS 249925. Proc. 2002.61.190052178/SP, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. em 28.02.2005, v.u., DJU 06.04.05, p. 291)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA A APECIAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. DEMORA INJUSTIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

II - A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício deve ocorrer em 45 dias, sob pena de, caso prevaleça a decisão agravada, ofensa à razoabilidade, já que conducente ao absurdo de ficar infinitamente o segurado aguardando que a administração pública fizesse as exigências necessárias para a concessão do benefício requerido.

III -".....

IV - Demonstrado o excesso de prazo da Autarquia na conclusão do processo administrativo, impõe-se ao Juízo a quo a apreciação do pedido de antecipação de tutela, com a verificação dos requisitos para a conversão dos períodos que se alega terem sido laborados em atividade especial e a eventual concessão do benefício.

V - Agravado de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ªR., Nona Turma, AG-231797,Proc. 2005.03.00.016648-7/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 26/09/2005, v.u., DJU 20/10/2005 p. 405)

"REMESSA "EX OFFICIO" EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRAZO DE 45 DIAS PARA PRIMEIRO PAGAMENTO DO BENEFICIO. OBRIGATORIA SUA OBSERVÂNCIA.

I - A observância do prazo de 45 dias para o primeiro pagamento de renda mensal de benefício, a contar da data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão e direito subjetivo, amparado pelo artigo 41, par. 6, da lei n. 8.213/91 e artigo 270, do decreto n. 611, de 21.07.92.

II - Remessa "ex officio" a que se nega provimento.

(TRF 3ªR.,Segunda Turma, REO-Proc.95.03.091399-3/SP , Rel. Juíza Marisa Santos, j. em 05/03/1996, v.u., DJ DATA:27/03/1996, p.19128).

Assinalo que, conforme noticiado pela Autoridade Impetrada a fls. 50, o benefício pleiteado foi concedido ao Impetrante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença prolatada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HG.04H5.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.013757-3 AC 931428
ORIG. : 0200001086 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TEODORA DA SILVA
ADV : ELSON BERNARDINELLI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :119/126

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rúcola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso a sentença seja mantida, requer a limitação da base de cálculo dos honorários advocatícios no valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 26.06.1977 (fl. 8), portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Referida lei estabelecia como condição, além da idade mínima de 65 anos, a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, parágrafo único), nos seguintes termos:

Art. 4º - A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta pro cento) do salário mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e anos) de idade.

Parágrafo único - Não será devida a aposentadoria a mais de um correspondente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.

A carência era a expressa no artigo 5º da Lei Complementar nº 16/73, da seguinte forma:

A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontinua.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedee, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Nos termos do parágrafo único do referido artigo 4º, a concessão do benefício a um dos componentes da unidade familiar, que era chefe ou arimo de família, era impeditivo da concessão do mesmo benefício a outro membro da unidade familiar.

No caso dos autos, a autora completou 65 anos em 26.06.1987, na vigência da Lei Complementar nº 11/71. Só teria direito ao benefício se comprovasse sua condição de chefe ou arimo de família.

Entretanto, com a vigência da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural não incluem a condição de chefe ou arimo de família.

Então, em tese, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, a autora tem direito ao benefício, desde que comprove 60 meses de efetiva atividade rural.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 14/23 e 84.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megueirian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 40 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 79/81.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

A declaração de ITR do exercício de 1992 (fl. 15) demonstra que havia três trabalhadores temporários ou eventuais na propriedade da autora.

O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

Quanto à declaração da autora de que parou de trabalhar há 5 anos, devido a problemas de saúde, a despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. 1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)" (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

A base de cálculo da verba honorária deve ser limitada na soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111, do STJ, e entendimento desta Turma.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das parcelas vencidas até a da sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA TEODORA DA SILVA

CPF: 070.595.778-07

DIB: 07/11/2002

RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

PROC.	: 2004.03.99.013965-0 AC 931665
ORIG.	: 0200000819 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE	: JOAO CAETANO
ADV	: ADELINO FERRARI FILHO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: PAULO FRANCO GARCIA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :100/105

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o autor alega que comprovou os requisitos para a concessão do benefício que pleiteia e, em consequência, postulando pela reforma do julgado.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do autor, conforme se depreende dos documentos de fls. 9/14 e 38/39.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 59/75.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.



No CNIS (fl. 39) consta um vínculo como empregado de construtora de 16/03/1998 a 01/12/1998. Porém, entendo que não descaracteriza a condição de rurícola do autor, visto que ocorreu em curto período, levando-se em conta a predominância da atividade rural. Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 8).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406, do novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou provimento à apelação a fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescido de juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde esta data, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

Presentes os requisitos e diante do pedido de fls. 143/145, concedo, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: JOAO CAETANO

CPF: 167.451.768-82

DIB (Data do Início do Benefício): 08/10/2002

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.014216-0 AC 1018276
ORIG. : 0200000694 2 VR CONCHAS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO FELIX DE CARVALHO
ADV : ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.148/154

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por MARIA DO CARMO FELIX DE CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 103/107 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 118/125, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime

Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, as anotações referentes aos períodos descontínuos de 20 de fevereiro de 1984 a 09 de junho de 1995 e de 01 de novembro a 01 de dezembro de 2000 (fls. 11/19), constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural da autora em tal interregno.

Cumpre observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

A prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência. Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A qualidade de segurada, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 110/113).

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial realizado em 21 de outubro de 2003 (fls. 84/91), segundo o qual a autora é portadora de DPOC, asma, lombalgia, hipertensão arterial e reumatismo, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a MARIA DO CARMO FELIX DE CARVALHO com data de início do benefício - (DIB 21/10/2003), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.03.99.014305-6 AC 932002
ORIG. : 9900001555 4 VR BOTUCATU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA MOREIRA
RA
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.264/270

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA MOREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 225/230 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 233/244, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaque acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de

tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com as Guias da Previdência Social acostadas às fls. 191/206, verifica-se que a autora vertera contribuições na condição de contribuinte individual, de maio de 1998 a agosto de 1999, tendo superado o período exigido de carência e mantido a qualidade de segurado, considerando que ajuizou a presente demanda em 09 de setembro de 1999.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 27 de março de 2001 (fls. 169/174), segundo o qual a autora apresenta hipertensão arterial de grau moderado, complicada pela alteração da atividade elétrica do coração e artrose de grau mínimo da coluna lombo sacra, doenças que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº

2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOREIRA com data de início do benefício - (DIB 27/03/2001), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.03.99.014349-4 AC 932046
ORIG. : 0200000158 1 VR VINHEDO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANISIA DULTRA CRUZ
ADV : MARY APARECIDA OSCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.110/120

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por ANISIA DULTRA CRUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Agravado interposto pelo INSS à fl. 54.

A r. sentença monocrática de fls. 92/94 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 96/98, reitera a Autarquia Previdenciária, inicialmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a facultade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiçando o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RUIRÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:



"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC nº 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o pericliando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinha, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês se-

guinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, qualificando seu marido como lavrador no período de 1962 a 1966 (Certificado de Reservista e Certidão de Casamento - fls. 07/08).

É entendimento já consagrado por esta Corte que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. Neste sentido, confira-se a AC nº 2003.03.99.016243-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, DJU 29/08/2003, p. 628.

Cumprе observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 65/68, segundo o qual a autora é portadora de hipertensão arterial moderada a grave, seqüela de tireóide operada, depressão leve, osteoporose senil, artrose de coluna vertebral e talalgia postural e senil, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

A qualidade de segurada, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 89/90).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nº 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ANISIA DULTRA CRUZ com

data de início do benefício - (DIB 24/03/2003), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.014917-5 AC 1189455
ORIG. : 0500000339 1 Vr BEBEDOURO/SP 0500002075
1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INES GENEROSO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : HELENA MARIA CANDIDO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :160/166

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS requer a sentença seja submetida ao re-exame necessário. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a fixação da verba honorária em 5% do valor das parcelas vencidas até a sentença, da correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e dos juros de mora a partir da citação. Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 25/04/05, tendo sido proferida a sentença em 16/10/06.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577). Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 14/15 e 19.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo, aproximadamente, desde 1965. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 118/121.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Na petição inicial a autora alega que desde 1999 está desempregada e contribui ao INSS como contribuinte individual facultativa.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 9).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Não houve condenação ao pagamento de custas e os juros foram fixados a partir da citação, portanto inócua a apelação nesses pontos.

Diante do exposto, rejeito a preliminar, conheço em parte a apelação, excluídas as discussões a respeito da condenação em custas e do termo inicial do benefício, e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para fixar a correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, e limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: INES GENEROSO DA SILVA

CPF: 162.150.638-00

DIB (Data do Início do Benefício): 25/04/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.03.99.015215-0 AC 935102
ORIG. : 0100001037 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRIZALVA PEREIRA FERNANDES
ADV : ARMANDO DE DOMENICO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :104/108

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu concessão de pensão por morte.

Em sua apelação, o INSS se insurge contra a sentença, alegando a ausência de todos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Diz que o termo inicial do benefício deve ser a data da sentença; que a correção monetária deve ser fixada com base nos índices utilizados pelo INSS para concessão de benefícios; que os juros de mora devem incidir a partir da citação; que os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da causa; e, requer, ainda, isenção de custas e despesas processuais. Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Abriu-se vista ao Ministério Público Federal que oficiou a sua não intervenção no feito.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado na data do requerimento administrativo, que não foi comprovado nos autos, tendo sido proferida a sentença em 03/09/2003.

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, revendo entendimento anterior, no caso da companheira, a presunção de dependência econômica é absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei n.º 8.213/91). No caso dos autos, a união estável restou comprovada pelos documentos de fls. 13 a 16 e pelos depoimentos testemunhais de fls. 68 a 70.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8.213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício. Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991. Elas partem normalmente da idéia de que até um determinando prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso de segurados facultativos ou que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102 , parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício. Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é



insufismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte. No entanto, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência de 180 contribuições, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

No caso dos autos, percebe-se que as testemunhas corroboram a condição de rurícola do de cujus atestada pelos docs. de fls. 13 a 35 - com o que presente o início de prova material -, assegurando que, na época de seu óbito, o falecido exercia atividades rurais.

Assim, presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão à autora do benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, nos termos dos arts. 40, 75 e 143 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em vista da redação dada ao artigo 74, alterado pela Lei 9.528/97, uma vez que não restou demonstrado o requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Inócuo o pedido de que os juros de mora incidam a partir da citação, uma vez que a decisão proferida na sentença está em consonância com o pleito do Instituto.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima descrita, e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: Ermelino Rodrigues dos Santos

CPF: não informado

Beneficiário: Crizalva Pereira Fernandes, Luiz Antonio Rodrigues dos Santos, Abigail Rodrigues dos Santos e Alaíde Rodrigues dos Santos

CPF: 056.030.678-45

DIB: 18/12/2001

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.03.99.015306-2 AC 935205
ORIG. : 0200000552 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMITA MARIA DE ASSIS
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :219/225

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a fixação da verba honorária em 5% do valor das parcelas vencidas até a sentença.

A autora interpôs recurso adesivo, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, de 28/07/1998.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no

art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, T.R.F. da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricé Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 14, 17, 18, 19 e 20.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 163/164.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 13).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo - 28/07/1998 -, conforme artigo 49, da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios em 10% da soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença e dou provimento ao recurso adesivo da autora para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - 28/07/1998.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: CARMITA MARIA DE ASSIS

CPF: 593.781.401-06

DIB (Data do Início do Benefício): 28/07/1998

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.03.99.015426-1 AC 935297
ORIG. : 0200001480 1 Vr GUARA/SP
APTE : IRACY DA SILVA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :126/129

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora que alega ter exercido atividade rural e urbana.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou a autora, em cujas razões reafirma estarem presentes todos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício postulado, uma vez que comprovou a idade mínima e o período de carência, e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora elaborou o seu pedido de aposentadoria por idade com base em exercício de atividade rural e urbana. Assim, passarei, primeiramente, à análise dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a atividade urbana.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

A autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 60 anos em 18/05/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 120 (cento e vinte) meses, ou seja, 10 anos.

A fim de comprovar o período de serviço/contribuição exigido na lei, a autora apresentou a CTPS original, com registros de contrato de trabalho urbano, nos seguintes períodos: 01/03/1978 a 09/03/1983, 02/01/1984 a 03/12/1984, 02/01/1985 a 30/09/1985, 01/10/1985 a 01/03/1986, 10/02/1988 a 10/11/1989, 02/04/1990 a 09/11/1990, 01/05/1991 a 28/02/1994, 01/03/1998 a 31/03/2002, o que totaliza de 16 anos e 4 meses de tempo de serviço/contribuição.

A autora apresentou, também, guias de recolhimento de contribuição previdenciária, com as devidas autenticações bancárias, dos períodos de 05/1991 a 02/1994, 04/1998 a 02/2002.

O CNIS, ora juntado, também demonstra recolhimento de contribuição individual em 10/1985 a 01/1986.

Todas essas contribuições, como empregada e contribuinte individual, totalizam 24 anos e 1 mês de tempo de serviço/contribuição.

Diante dos documentos apresentados, conclui-se que a autora comprovou tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurada, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento: "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/RS - 6ª TURMA - DJ -Data:04/02/2002 - p. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI). "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100736430 - UF/SP - 5ª TURMA - DJ -Data:08/10/2001 - p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP).

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento, nos seguintes termos:

"ARTIGO 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

O valor do benefício deverá ser calculado na forma do artigo 29, I, na redação dada pela Lei nº 9.876 de 26.11.1999, e 50 da Lei 8.213/91, não podendo ser inferior a um salário mínimo.

Quanto à data de início, nos autos não há prova de que tenha sido formulado pedido administrativo. Assim, no caso, incide a regra do artigo 219, caput, do CPC, sendo o benefício devido a partir da data da citação.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Isso posto, dou provimento à apelação para o fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, no valor a ser calculado na forma do artigo 29, I, na redação dada pela Lei nº 9.876 de 26.11.1999, e 50 da Lei 8.213/91, não podendo ser inferior a um salário mínimo, acrescido de juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde esta data, conforme o artigo 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do § 1º, do art. 161 do CTN, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais. Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: IRACY DA SILVA

CPF: 020.144.138-19

DIB (Data do Início do Benefício): 20/02/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS, na forma do artigo 29, I, na redação dada pela Lei nº 9.876 de 26.11.1999, e 50 da Lei 8.213/91, não podendo ser inferior a um salário mínimo.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.03.99.015571-0 AC 935466
ORIG. : 0300001426 3 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : NAIR ISA BENEDUZZI SELLER
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA
ADV : KATIA ALESSANDRA FAVERO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :111/120

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora alega que comprovou os requisitos para a concessão do benefício que pleiteia e, em consequência, postulando pela reforma do julgado.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 04/05/1986, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatadamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de Previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP



(95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 18/48 e extrato do Sistema Único de Benefícios, ora juntado, que demonstra que o marido da autora está aposentado por idade como trabalhador rural/segurado especial, desde 15/10/1992.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-I, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megueirian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 22 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 77/80.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

A autora e as testemunhas relataram que ela parou de trabalhar em 1996, quando deixou a zona rural.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (RESP 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (RESP 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo - 29/12/1993 -, conforme artigo 49, da Lei nº 8.213/91, observando-se a regra da prescrição quinquenal.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406, do novo Código Civil.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou provimento à apelação a fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo - 29/12/1993 -, observada a regra da prescrição quinquenal, acrescido de juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde esta data, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: NAIR ISA BENEDEZZI SELLER

CPF: 248.639.338-27

DIB (Data do Início do Benefício): 29/12/1993

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2007.

PROC.	:	2002.03.00.015629-8 AG 153544
ORIG.	:	9700000731 1 VR ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	VALDEVINO ANTONIO DE FARIA INCAPAZ
REPTE	:	LUZIA AUGUSTA DE FARIA
ADV	:	JANE PUGLIESI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.66/72

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em ação de concessão de benefício assistencial proposta por VALDEVINO ANTONIO DE FARIA, representado por LUZIA AUGUSTA DE FARIA, fixou os honorários periciais em dois salários mínimos.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que a redução dos honorários face à pequena complexidade do trabalho realizado, destacando que os mesmos não devem vincular-se ao salário mínimo. Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Parecer Ministerial pelo provimento parcial do presente recurso.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Diz o art. 27 do Código de Processo Civil que "as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública serão pagas a final pelo vencido".

Entretanto, segundo o art. 33 do mesmo diploma legal, na prova pericial determinada ex officio pelo juiz ou a requerimento de ambas as partes, os respectivos honorários serão custeados pelo autor; se requerida por apenas uma delas, a remuneração do perito caberá àquele que formulou o pedido. Tal dispositivo trata, em verdade, da antecipação provisória da verba pericial e não do seu efetivo pagamento, o que só ocorrerá por ocasião da sentença condenatória, quando a parte sucumbente - incluindo-se o INSS - arcará com as despesas antecipadas e os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, caput, do Código de Processo Civil.

Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários periciais vinha disciplinado na Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005 que revogou a anterior, de nº 281/02, ambas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, tendo por referência, além da complexidade do trabalho, diligência, zelo profissional e tempo de tramitação do processo, a Tabela II de seu anexo I, que disciplina os valores mínimo e máximo a ser fixados em favor do perito designado, podendo o Juiz ultrapassá-los em até 03 (três) vezes o limite, tendo em vista o grau de especialização, a complexidade do exame e o local onde deva ser realizado, desde que se comunique ao Corregedor-Geral (art. 2º e 3º, § 1º).

No que se refere à remuneração do expert, a tabela II acima referida fixou para as perícias em geral - excetuada a área de engenharia - os valores mínimo e máximo, respectivamente, de R\$58,70 e R\$234,80.

Ainda segundo essa Resolução, o pagamento antecipado da remuneração arbitrada será oportunamente efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou depois de prestados os esclarecimentos necessários, se assim houver solicitação (art. 3º, caput). Comprovada, todavia, a necessidade de despesas antecipadas, decorrentes do encargo assumido pelo expert, a verba honorária poderá ser adiantada em até 30% do valor máximo (§ 3º). Aliás, a esse respeito, diz o art. 6º que "Os pagamentos efetuados de acordo com esta resolução não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita."

Igual orientação recomenda, em termos gerais, a Resolução CJF nº 541, de 18 de janeiro de 2007, que atualmente rege a matéria. Exceção feita aos valores de remuneração dos peritos que devem se situar entre R\$ 50,00 e R\$ 200,00, ressalvada a área de engenharia. Não sendo a hipótese de antecipação dos honorários, ou seja, nenhuma das circunstâncias acima, o efetivo pagamento se dará após o trânsito em julgado, na forma do art. 27 do Código de Processo Civil, quando então a parte sucumbente - incluindo-se aí a Autarquia Previdenciária - arcará com a execução do montante devido, devendo o Juiz, se vencida a Fazenda Pública, requisitar, por ofício, o valor devidamente atualizado de acordo com os critérios vigentes.

Acerca disso, é de se conferir o entendimento deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ANTECIPAÇÃO PELO INSS - IMPOSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF.

1- O INSS não é responsável pelo prévio depósito dos honorários relativos à perícia requerida pela parte autora ou determinada pelo juiz, somente arcando com seu pagamento ao final da demanda, se sucumbente. Inteligência dos arts. 20, 27 e 33 do CPC.

2- Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários periciais, regulado à época pela Resolução nº 281 do CJF, será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou depois de prestados os esclarecimentos necessários, se solicitados (art. 4º).

3- Os honorários do perito integram as despesas processuais, assim como a verba advocatícia, não se inserindo, portanto, no contexto das custas e taxas judiciais da quais a Autarquia Previdenciária está isenta.

4- Agravo parcialmente provido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.009065-6, Rel. Des. Nelson Bernardes, j. 07/08/2006, DJU 05/10/2006, p. 461).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PAGAMENTO ANTECIPADO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - VALORES REDUZIDOS - RESOLUÇÃO Nº 440 CJF - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embora estabeleça o art. 33 do CPC que a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, a parte autora, requerente da perícia contábil, é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não podendo arcar com o pagamento dos honorários do expert (art. 3º, V, da Lei da Assistência Judiciária).

2. Por sua vez, estando o INSS sujeito a rígidos procedimentos administrativos para a disponibilização de numerário, não se pode deste último exigir que antecipe, em lugar da parte autora, a verba pericial, sendo que ele somente ficará obrigado a tal pagamento ao final do processo, na hipótese de sucumbência (art. 20 do CPC c.c. art. 11 da Lei nº 1.060/50).

3. De outra parte, consoante dispõe o artigo 3º da Resolução nº 440 do CJF, o pagamento dos honorários periciais só seja efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

4. Por fim, no tocante ao valor a ser pago a título de honorários periciais, deve ser observada também a Resolução nº 440 do CJF, segundo a qual estabelece que sejam fixados entre os limites estabelecidos pela Tabela II e IV, ressalvando, contudo, a possibilidade de o juiz ultrapassar em até 03 vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se, outrossim, ao Corregedor-Geral.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2005.03.00.019062-3, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 05/12/2005, DJU 02/02/2006, p. 362).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA REQUERIDA PELA AUTORA. PRÉVIO DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO INSS. INADMISSIBILIDADE. DESPESAS PAGAS AO FINAL PELO VENCIDO.

- Incumbe à autora o pagamento da despesa decorrente de perícia, quando requerida por ambas as partes. Tratando-se de pessoa beneficiária da assistência judiciária, há isenção dos honorários de peritos (artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50), que serão pagos pelo vencido, quando aquela for vencedora na causa (artigo 11).

- O INSS não está obrigado a antecipar o pagamento dos honorários periciais, ainda que a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita. Precedente desta Corte Regional. - Razoabilidade dos valores fixados a título de honorários periciais, de acordo com a Resolução nº 440 do Conselho da Justiça Federal.

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, em maior extensão, apenas para isentar o INSS de antecipar os honorários periciais, mantendo o valor fixado."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.024078-6, Relatora para acórdão Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j. 21/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 277).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. AÇÃO DE CONHECIMENTO JULGADA IMPROCEDENTE. PAGAMENTO NÃO DEVIDO PELA AUTARQUIA, NEM PELO BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO. DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. RESOLUÇÃO CJF 440/05.

1- Se ação de conhecimento foi julgada improcedente, ocorrendo o transitio em julgado da sentença, cabe solicitar o pagamento dos honorários do perito ao Diretor do Foro da Seção Judiciária, na forma da Resolução CJF 440/05, pois o segurado é beneficiário da assistência judiciária e a autarquia previdenciária não foi condenada a pagar sobredita despesa processual. Prescrição afastada.

II- Agravo provido."

(10ª Turma, AG nº 2002.03.00.014820-4, Rel. Des. Fed. Castro Guer-
ra, j. 08/11/2005, DJU 23/11/2005, p. 728).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁ-
RIOS PERICIAIS. VALOR EXCESSIVO. INDEVIDA A ANTE-
CIPAÇÃO DO PAGAMENTO PELO INSS.

1. Os valores estabelecidos no anexo Resolução 281, de 15 de ou-
tubro de 2002 do Conselho da Justiça Federal, atualizados pela Por-
taria da Coordenação-Geral nº 001/2003, estão compreendidos entre
R\$ 53,00 e R\$ 212,00, sendo de mister a redução do valor arbitrado
na decisão agravada.

2. Não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor
relativo à perícia que sequer por ele foi requerida. Nesse caso tal ônus
recai sobre o Estado, no entanto, se for vencido ao final, deverá o
INSS restituir o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao
custeio da assistência judiciária.

3. Agravado de Instrumento provido para reduzir o valor dos honorários
periciais à monta de R\$ 212,00, bem como para obstar a antecipação
de pagamento pelo agravante, procedendo-se na forma da Resolução
nº 281, de 15 de outubro de 2002"

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.050727-0, Rel. Des. Fed. Galvão Mi-
randa, j. 17/02/2004, DJU 30/04/2004, p. 753).

"PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS PERICIAIS - DECISÃO
COM FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - AUSÊNCIA DE NULI-
DADE - VALOR DOS HONORÁRIOS - LIMITAÇÃO PREVISTA
NA RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO
- IMPOSSIBILIDADE - PERÍCIA REQUERIDA PELO AUTOR -
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não há nulidade nas decisões fundamentadas de forma sucinta,
desde que fiquem evidentes os motivos que deram ensejo à convicção
do juiz.

- Honorários periciais reduzidos. Fixação em valor equivalente a três
vezes o máximo previsto na Tabela II do Anexo à Portaria nº 001, de
07/03/2003, que atualizou os valores constantes do Anexo à Re-
solução nº 281 do CJF, em razão da complexidade da perícia e da
especialização do profissional que a realizou (art. 4º, § 1º, da Re-
solução nº 281 do CJF).

- A Fazenda Pública, apenas quando for a requerente da medida,
ficará sujeita ao depósito prévio dos honorários do perito.

- Os honorários periciais somente poderão ser exigidos da Autarquia
Previdenciária, ao final, caso seja vencida na demanda.

- Agravado de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2003.03.00.037805-6, Rel.Des. Fed. Eva Regina, j.
20/10/2003, DJU 03/12/2003, p. 517).

No caso concreto, observo que os honorários periciais foram fixados
utilizando-se como parâmetro o salário-mínimo. Tal critério deve ser
afastado dado à restrição imposta pelo artigo 7º, IV, da Constituição
Federal, in verbis:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de
outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV- salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de
atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com
moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene,
transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe pre-
servem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qual-
quer fim;"

Dessa forma, afastada a condenação em salário-mínimo, fixo os ho-
norários periciais no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução
n.º 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal.
Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art.
557, § 1º, do Código de Processo Civil, reduzindo o valor dos ho-
norários periciais conforme entendimento retro.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.016075-7 AC 1020583
ORIG.	:	0300000060 1 VR ITARARE/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOEL FERREIRA DE ABREU
ADV	:	GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.81/86

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por
JOEL FERREIRA DE ABREU contra o INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de auxílio-
doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 65/68 julgou procedente o pedido e
condenou o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por
invalidez, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 70/73, pugna a Autarquia Previdenciária
pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora
preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Sub-
sidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consec-
tários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância
para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurispru-
dência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a
apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o
provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Pro-
cesso Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente
inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula
ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo
Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no
Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da
Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício
previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado
que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) con-
tribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for
considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício
da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de se-
gurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de
acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou
do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime
Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas
no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era
portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não
impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade
tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte emen-
ta:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUES-
TIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA
POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA
PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VER-
BA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não
retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria
por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio
por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS par-
cialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa
Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a
concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade
total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Pre-
vidência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-
se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade
parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a
qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tomando
inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor for-
ma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da
Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente
que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados
pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o pe-
riciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RE-
QUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ
AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS
ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS.
TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora.
Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, de-
vendo valer-se de outros elementos para a formação de sua con-
vicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da
autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de
tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a
perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as di-
ficuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou apre-
nder novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da apo-
sentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos,
v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por in-
validez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Man-
tém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições,
conserva todos os direitos perante a Previdência Social, durante um
período variável, a que a doutrina denominou "período de graça",
conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15
da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribui-
ções:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado
que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previ-
dência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado
acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou
recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado
às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado
facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por
24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120
meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do se-
gurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência
Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15
da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº
3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda
da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês se-
guinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91
para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a
caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com a CTPS de fls. 09/11, a parte autora laborou,
por períodos intercalados, de maio de 1985 a dezembro de 2001,
tendo comprovado o período exigido de carência.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou de-
vidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 9 de de-
zembro de 2003 (fls. 43/44), segundo o qual a parte autora é portador
de perda total e irreversível da visão esquerda (CID10 H54.4), es-
tando incapacitado para o trabalho que necessite de visão binocular
(visão de profundidade). O laudo consignou, ainda, que "Há inca-
pacidade permanente para funções que necessitem da visão binocular,
tais como dirigir veículos (carteira de habilitação profissional), operar
empilhadeiras, atividades em alturas, etc.", fazendo, ainda, menção ao
documento-9 à fl. 13, o qual trata-se de atestado que informa que a
perda da visão se deu por processo inflamatório que evoluiu, estando,
àquela época (17 de junho de 2002), incapacitado para a profissão
que exercia (motorista), tendo mantido, portanto, a qualidade de se-
gurado, uma vez que apenas deixou de laborar em razão da mol-
éstia.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício
pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.
Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos
arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos
aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do
mês de dezembro.

Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento admi-
nistrativo de auxílio-doença, nos termos do pedido inicial (17 de maio
de 2002 - fl. 12), nos termos do disposto no art. 43, §1º, "b", da Lei
nº 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Pro-
vimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª
Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Su-
perior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição
inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de
6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02
e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código
Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre
a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença,
conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos
devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução
n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que
revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas pro-
cessuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art.
6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos
1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº
2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não
abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como
aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da
sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela
específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa
forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e
a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito
em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Na-
cional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a
fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta
decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20
(vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por in-
validez deferida a JOEL FERREIRA DE ABREU com data de início
do benefício - (DIB 17/05/2002), no valor a ser calculado pelo
INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil,
dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a
sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a
tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.016110-2 AC 1191245
ORIG.	:	0400000138 3 Vr MATAO/SP
APTE	:	BENEDITA PEREIRA AS SILVA LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAERCIO PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA



Decisão/Despacho de fls. :75/81

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu benefício assistencial de um salário mínimo à idosa, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 350,00(trezentos e cinquenta reais), ficando tal condenação sujeita à observância dos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

O INSS interpôs agravo retido da decisão que rejeitou as preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir, devido à ausência de pedido na esfera administrativa e a falta de autenticação dos documentos em cópias reprográficas que acompanham a peça vestibular (fls. 49/50).

Em sua apelação, a autora alega que preenche as condições para a obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado.

Com contra-razões, requerendo a apreciação do agravo retido e a confirmação da sentença, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao agravo retido, não há que ser acolhida a alegação de ausência de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVOS RETIDOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INEPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

II - Considerado a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, é de ser provido o agravo retido interposto nos autos da impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 1.632,00.

III - Nada tem que ver a inépcia com a ausência de documentos indispensáveis a instruir a demanda, essa falta pode levar quando muito ao indeferimento da inicial.

IV - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição para ajuizamento da ação.

V - Se a prescrição não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à proposição da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91.

VI - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

VII - O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da cessação do benefício auxílio-doença anteriormente concedido (15.06.98). Precedente do STJ.

VIII - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

IX - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92, não quanto às despesas processuais.

X - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa acolhido. Demais agravos retidos rejeitados. Preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região- Proc. 2003.03.99.003686-7- AC 853867- Décima Turma- Rel. Juiz Castro Guerra- DJU 31.01.2005- pág. 566) Ainda que não fosse assim, não seria de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

Também não deve ser acolhida a alegação de irregularidade decorrente da falta de autenticação dos documentos acostados à peça vestibular, pois a autarquia não impugnou seu conteúdo.

Esse entendimento encontra respaldo no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "É sem importância a não autenticação de cópia de documento, quando não impugnado o seu conteúdo." (RSTJ 87/310).

Também nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL RATIFICADA POR PROVA TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Resistindo o INSS no mérito à pretensão ajuizada, fica demonstrada a pretensão resistida e consequente interesse de agir do autor, independentemente de prévio requerimento administrativo.

Preliminar de carência de ação desacolhida.

II - Mesmo estando os documentos sem autenticação, possuem valor probante, mormente em se tratando de razoável início de prova material, visto que não impugnados a tempo e modo próprios, pela ré-apelante.

III - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material a certidão de casamento do autor, consignando a profissão de lavrador, e a CTPS assinada para exercício de trabalho rurícola.

IV - Prova testemunhal segura, confirmando o trabalho rural do autor.

V - Juros de mora fixados na sentença a partir da citação, consoante art. 1.536, § 2º do Código Civil Brasileiro e art. 219, caput, do CPC.

VI - " Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida."(Súmula nº 204/STJ)

VII - Referindo-se a sentença à Lei nº 8.213/91 e alteração posterior, ao fixar os índices de correção monetária, obviamente, afastou a Súmula nº 71/TFR.

VIII - Honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, harmonizam-se com precedentes da Corte Regional.

IX - Apelação e remessa oficial improvidas.

(AC Nº 1999.01.00.071835-6 -MG, TRF 1ª R., 2ª T, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, J. 12.12.2000, Publ. 19.02.2001, pg 45).

Assim, nego provimento ao agravo retido.

Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia - o que será indispensável para se compor, inclusive, o polo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que o caso é de postulação de renda mensal vitalícia.

Embora, com frequência se presencie o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1.992).

Não obstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "o elenco de benefícios da Previdência Social" (art. 139, da Lei nº 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto nº 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "a assistência social" prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei nº 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário mínimo mensal constitucional.

No caso dos autos, discute-se a respeito do benefício assistencial, com a respectiva dispensa de contribuição e demais consectários acima apontados.

Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993.

Conforme a expressa disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput') : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)".

Primeiramente, colhe verificar, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1) a) normas constitucionais de eficácia plena; b) normas constitucionais de eficácia contida; c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendo que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Porém, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador". (2)

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família ...").

Na realidade, não apenas a renda "per capita" , mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN nº 1232-1/DF, publicada no D.J.U nº 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2.

Tratando-se de improcedência em ADIN, esta sentença não tem eficácia erga omnes. Nessa senda:

"... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter partes ...".(3)

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes.

Todavia, não se discute a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.

No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo estudo social de fls. 44/45, que deixa claro que a autora não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com sua família.

Feitas estas digressões, cabe analisar o cumprimento do outro requisito previsto constitucionalmente - se a autora é idosa ou portadora de deficiência.

A autora contava com 71 (setenta e um) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a citação, com correção monetária nos moldes da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 8 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, com incidência de juros de mora, também desde a citação, de 1% (hum por cento) ao mês, por força do artigo 406 do CC e § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Por sua sucumbência, arcará a autarquia com o pagamento dos honorários advocatícios, que, observado o § 3º do art. 20 do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Não cabe condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais.

Segurado: BENEDITA PEREIRA AS SILVA LIMA

CPF: 547.633.718-00

DIB.: 30/03/2004

RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.016143-6 AC 1191278
ORIG.	:	0500000171 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500000264 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PAULO SERGIO GENARI
ADV	:	AILTON CARLOS GONCALVES
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:159/164

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Decisão de fls. 29/30, concedendo a tutela jurisdicional e determinando a implantação do benefício.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a necessidade do duplo grau de jurisdição e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do

benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 23/06/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Rejeito, pois, a matéria preliminar. Passo à análise do mérito.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1.744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova. Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 35 anos (fls. 16) na data do ajuizamento da ação (09/03/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 95/97, cons-

tatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Verifica-se do estudo social de fls. 86/87, que a parte Autora reside com sua genitora. A moradia é financiada junto a CDHU. A renda familiar é composta da aposentadoria da genitora no valor de um salário mínimo (valor ratificado em consulta às informações do CNIS/DATAPREV).

Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo.

Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC nº. 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular a genitora não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda da genitora, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula nº. 111 do STJ.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. Determino ao Juízo a quo que oportunamente promova, com as formalidades próprias, a regularização da representação processual adotando as providências para a interdição da parte Autora, com a nomeação de Curador Especial, se for o caso, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como determino ao Juízo a quo que promova a regularização da representação processual da parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº. 0036.08HA.0373.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.016249-0 AC 1191430
ORIG. : 0600023110 1 Vr BONITO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA MARIA DA SILVA PEDROSA
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:69/71

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata concessão do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 30/03/2006.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 08), realizado em 05/06/1982, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, a Certidão do INCRA (fls. 09), atestando que a Autora e seu cônjuge são beneficiários de Projeto de Assentamento, desde 1999, bem como o Contrato de Arrendamento de Mata (fls. 10), firmado pelo cônjuge em 1986, e os Comproverantes de Aquisição de Vacina (fls. 11/12), em nome da Autora ou do cônjuge, e, ainda, o Documento de Cadastramento do Trabalhador junto ao INSS (fls. 13), datado de 2001, onde está consignada a ocupação da Autora como segurada especial, datado de 2001, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 46/47), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Consigno que o CNIS/DATAPREV carreado a fls. 37/42, apontando a inscrição da Autora como contribuinte facultativo, com um único recolhimento em 1995, não impede a percepção do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº. 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº. 0036.08HC.10CI.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.016553-3 AC 1191734
ORIG. : 0500000142 1 Vr BURITAMA/SP 0500017474 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DUZOLINA MORICONI ANGEOLETE
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:99/104

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da citação, incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não



possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Perence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a Autora, que contava com 81 anos (fls. 16) na data do ajuizamento da ação (01/02/2005), requereu o benefício assistencial por ser idosa.

Constata-se do estudo social de fls. 57/58, que a Autora reside com seu cônjuge de 83 anos. A residência é muito simples. A renda familiar é composta da aposentadoria do marido no valor de um salário-mínimo.

Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo.

Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC nº 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Cumprе ressaltar que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, verificou-se o óbito do cônjuge da Requerente, o que gerou o recebimento pela Autora de pensão por morte, NB 1421951514, DIB 24/01/2007, no valor de um salário-mínimo.

Tendo em vista a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com a pensão por morte, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, fixo o termo final do benefício sob análise em 23/01/2007.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Com relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como, de ofício, fixo o termo final do benefício em 23/01/2007, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos

Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HB.152B.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.016883-2 AC 1192082
ORIG. : 0400000843 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARINDA FACO RODRIGUES
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :124/129

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da citação, incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Perence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 71 anos (fls. 13) na data do ajuizamento da ação (01/06/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 64/73, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho. Além disso, contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos na data do ajuizamento da ação, sendo considerada idosa, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Verifica-se do mandado de constatação de fls. 78, que a parte Autora reside com seu cônjuge de 73 anos. A moradia é cedida pelo filho. A renda familiar é composta da aposentadoria do cônjuge no valor de um salário-mínimo (valor ratificado em consulta às informações do CNIS-DATAPREV).

Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo.

Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HI.12HG.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.016892-3 AC 1192091
ORIG. : 0500000357 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
0500004910 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : JOSE JOAO DE LIMA
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :83/87

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu benefício assistencial de um salário mínimo a idoso, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Deixou de condená-lo nas custas e nos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em sua apelação, o autor alega que preenche as condições para a obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgamento.

Sem contra-razões, subiram o autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário-mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia - o que será indispensável para se compor, inclusive, o polo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que o caso é de postulação de renda mensal vitalícia.

Embora, com frequência se presencie o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1.992).

Não obstante ambas contemham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "o elenco de benefícios da Previdência Social" (art. 139, da Lei n.º 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto n.º 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "a assistência social" prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos

sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei n.º 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário mínimo mensal constitucional.

No caso dos autos, discute-se a respeito do benefício assistencial, com a respectiva dispensa de contribuição e demais consectários acima apontados.

Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993.

Conforme a expressa disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput') : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)".

Primeiramente, colhe verificar, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1) a) normas constitucionais de eficácia plena; b) normas constitucionais de eficácia contida; c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendo que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Porém, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador". (2)

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família ...").

Na realidade, não apenas a renda "per capita" , mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão no ADIN n.º 1232-1/DF, publicada no D.J.U n.º 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2.

Tratando-se de improcedência em ADIN, esta sentença não tem eficácia erga omnes. Nessa senda:

"... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter partes ...".(3)

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes.

Atualmente, não se discute aqui a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.

No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo estudo social de fls. 48/49, que deixa claro que o autor não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com a sua família. Feitas estas digressões, cabe analisar o cumprimento do outro requisito previsto constitucionalmente - se o autor é idoso ou portador de deficiência.

O autor contava com 73 (setenta e três) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idoso.

Assim, não há como se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Isso posto, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a citação, com correção monetária nos moldes da Súmula 148 do Superior

Tribunal de Justiça, Súmula 8 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, com incidência de juros de mora, também desde a citação, de 1% (hum por cento) ao mês, por força do artigo 406 do CC e § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Por sua sucumbência, arcará a autarquia com o pagamento dos honorários advocatícios, que, observado o § 3º do art. 20 do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Não cabe condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais, devendo, contudo, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Segurado: JOSÉ JOÃO DE LIMA

CPF: 048.806.448-11

DIB: 18/07/2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.016910-4 AC 1021789
ORIG. : 0300001033 1 VR ESTRELA D OESTE/SP
APTE : JOSE ROBLES
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.81/87

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSE ROBLES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 61/62 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 64/71, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.



É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.(...)

IV - Apelações improvidas." (9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rúricola, datados de 29 de maio de 1966 e 24 de maio de 1971 (Certidões de seu Casamento e de Nascimento de seu filho - fls. 10/11).

Ademais, além do labor campesino, verifica-se dos vínculos em sua CTPS de fls. 13/15, que exerceu outras atividades laborais urbanas, por curtos e não consecutivos períodos, de agosto de 1970 a novembro de 1981, que em nada prejudicam o seu direito aqui postulado (fls. 13/15).

Cumprе observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, realizada em 25 de agosto de 2004 (fls. 41/43), nos quais as testemunhas afirmaram que o autor trabalhou nas lides rurais.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 36/37, segundo o qual o autor é portador de hipertensão arterial complicada, insuficiência cardíaca, arritmia cardíaca, labirintopatia crônica e DPOC (enfisema pulmonar), encontrando-se incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Importante registrar que o expert consignou, claramente, que "O periciando, aculturado, apresenta problemas que o tornam incapaz de trabalhar exposto ao sol e em trabalhos que exijam uso de força física, sob pena de agravamento com conseqüências imprevisíveis de suas doenças".

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 41/43).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado, por conseguinte, o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas contra-razões.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a JOSE ROBLES com data de início do benefício - (DIB 10/08/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.017118-4 AC 1021997
ORIG.	:	0300000237 2 VR ITATIBA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO BATISTA DA SILVA
ADV	:	JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.107/113

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOAO BATISTA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 77/81 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 86/90, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício

da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme informações do extrato obtido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão e a Carta de Concessão de fl. 85, verifica-se que o requerente fora beneficiado com auxílio-doença no período de 14 de janeiro de 2002 a 29 de outubro de 2003 e com o benefício aqui vindicado (aposentadoria por invalidez), com DIB em 30 de outubro de 2003.

Nesse passo, o Instituto Autárquico, ao conceder administrativamente o benefício, reconheceu juridicamente o pedido contido na inicial. Neste sentido o ensinamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis:

"Ato privativo do réu consiste na admissão de que a pretensão do autor é fundada e, portanto, deve ser julgada procedente. Seu objeto é, portanto, o direito. Pode ser parcial ou total, tácito ou expresso. Somente pode ocorrer quanto a direitos disponíveis e, se regular e correto na forma, implica necessariamente a extinção do processo com julgamento de mérito, de procedência do pedido.

(...)

Caso seja feito por réu capaz e verse sobre direito disponível, o reconhecimento jurídico do pedido acarreta a automática procedência do pedido constituindo-se em circunstância limitadora do livre convencimento do juiz. "

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 639).

Considerando-se que a Autarquia concedeu o benefício no curso do processo, reconhecendo implicitamente a procedência do pedido, deve responder pelo ônus da sucumbência, nos termos do art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que ora transcrevo:

"Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu."

Confira-se, a respeito, a seguinte decisão:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DO PROCESSO. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Se no curso da demanda o réu atende a pretensão deduzida em juízo, ocorre a situação prevista no art. 269, II, do CPC, que dispõe sobre a extinção do processo com julgamento do mérito, o que afasta a tese de carência de ação por falta de interesse de agir.

- Encontrando-se presente o interesse de agir ao tempo do ajuizamento da ação, o reconhecimento da procedência do pedido não legitima a isenção da condenação do réu no pagamento dos encargos da sucumbência.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 104184, Min. Vicente Leal, j. 11.11.1997, DJ 09.12.1997, p. 64779).

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

No caso em tela, houve a cessação do auxílio-doença em 29 de outubro de 2003, mantendo, portanto, o termo inicial fixado pela Autarquia Previdenciária a partir de 30 de outubro de 2003.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.017291-4 AC 1192531
ORIG. : 0500001133 1 Vr PIEDADE/SP 0500051610 1 Vr PIEDADE/SP

APTE : CLARESMINA PIRES DA SILVA
ADV : ROBSON SOARES PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :56/58

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 22/04/2001. Por outro lado, a Autora carrou os seguintes documentos (fls. 07/09): Cédula de Identidade, CPF, Título Eleitoral, e sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, da qual consta uma única anotação relativa a vínculo empregatício na qualidade de empregada doméstica, no período 1996/1998.

Todavia, referidos documentos não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora.

Em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 34/35), unânimes em afirmar que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o nº 0036.08HI.12HI.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.017363-3 AC 1192603
ORIG. : 0600001057 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP 0600030375 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

APTE : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PINHEIRO
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :29/32

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra decisão de primeira instância, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de requisito processual de validade subjetivo, consistente na competência do Juízo.

A parte Autora, em suas razões, pugna pela reforma da douda sentença, alegando, em síntese, que na ausência de Vara Federal na comarca de domicílio da parte Autora, a Justiça Estadual é com-

petente para processar e julgar a demanda, sustentando, ainda, que o ingresso perante o Juizado Especial Federal lhe é facultativo.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC.

Discute-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciária de competência originária da Justiça Federal, em face do disposto na Constituição Federal.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade.

Quanto à interpretação da competência federal delegada prevista neste artigo, constitui entendimento desta Corte Regional, que não se deve reduzir o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao Judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal sediada em localidade outra, ainda que em município vizinho.

Assim, inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal no domicílio do segurado ou beneficiário, a previsão do artigo 20, da Lei 10.259/01, referente à propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no artigo 4º, da Lei nº 9.099/95 é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo Autor, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Vale frisar que a referida Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Na hipótese é relevante o fato do Autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, o que lhe assegura a possibilidade da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94,, pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35a edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF).

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

- As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.

-Jurisprudência iterativa desta E.Corte."

(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezzini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)

Ressalve-se que não está em causa, aqui, se se trata de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que é dispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, § 3º.

Ante o exposto, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o nº 0036.08HI.12IO.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.017618-2 AC 1022532
ORIG. : 0200001094 1 VR OSVALDO CRUZ/SP
APTE : WILSON MARTINS DE SOUZA
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.134/140

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por WILSON MARTINS DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 121/123 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.



Em razões recursais de fls. 125/128, requer a parte autora a procedência do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com a CTPS de fls. 7/9, a parte autora exerceu atividade rural, por períodos intercalados, de janeiro de 1995 a abril de 1991. Ademais, a carta de concessão dos auxílios-doença para o postulante antes da propositura, em novembro de 2001 a janeiro de 2002 e, no curso da ação, de 26 de março a 26 de abril de 2002 (fl. 51), e os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a essa decisão, verifica-se que a requerente recebeu outro auxílio-doença, de 20 de setembro a 15 de dezembro de 2006, tendo comprovado o período exigido de carência e mantido a qualidade de segurado, considerando que ajuizou a presente demanda em 14 de outubro de 2002.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, realizada em 1º de junho de 2004, nos quais as testemunhas afirmaram que o autor trabalha nas lides rurais, mas não aguenta por muito tempo, sempre pára de laborar em razão das dores no braço (fls. 112/113).

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os laudos periciais de fls. 73/74, realizado em 11 de setembro de 2003 e o de fls. 99/100 (datado de 25 de janeiro de 2004), apontam que o postulante é portador de artalgia gotosa e tendinite dos membros superiores, patologias que requerem tratamento. Porém, concluiu o expert, no primeiro, que não há incapacidade e, no segundo, ser a incapacidade laborativa parcial, impedindo o exercício da atividade rural no momento.

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente.

Considerando que o requerente é pessoa humilde, de baixa instrução, sempre exercera o labor campesino, atividade que exige grandes esforços físicos, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho.

Cumpra salientar que, conforme já relatado anteriormente, antes e no curso da ação, o autor recebeu administrativamente o auxílio-doença, por alguns períodos.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo de auxílio-doença, nos termos do pedido inicial (25 de janeiro de 2002 - fl. 17), nos termos do disposto no art. 43, §1º, "b", da Lei nº 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não

abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a WILSON MARTINS DE SOUZA com data de início do benefício - (DIB 25/01/2002 - fl. 17), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.017916-0 AC 1023045
ORIG. : 0300001088 1 VR REGENTE FEIJO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE SILVA SANTOS
ADV : JOAO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.79/85

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por JOSE SILVA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fl. 56 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 65/67, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Pre-

vidência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9ª Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com a CTPS de fl. 16, verifica-se que o autor exercera atividade laborativa, por períodos descontínuos, de fevereiro de 1992 a novembro de 1999, tendo superado o período exigido de carência. Trouxe, ainda, início de prova material, qualificando-o como "serviços gerais", em 19 de dezembro de 1997 (Certidão de seu Casamento - fl. 14).

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhido sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, realizada em 27 de outubro de 2004, no qual as testemunhas confirmam que ela parou de laborar em razão dos seus problemas de saúde (fls. 57/58).

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 51/52, elaborado em 28 de abril de 2004, segundo o qual o autor é portador de esclerose no acetábulo em região postero inferior, que o incapacita parcialmente para o trabalho. Porém, concluiu o expert que ele "não pode desenvolver atividades laborativas que exija muita força física deambulação intensa", além de não apresentar condições de restabelecimento, devido ao process de artrose já encontrado.

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente.

Considerando que o requerente é pessoa humilde, de baixa instrução, sempre exercera o labor campesino, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 57/58).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo, restando prejudicado o suscitado pela parte autora em suas contra-razões.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a JOSE SILVA SANTOS com data de início do benefício - (DIB 27/10/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.018024-8 AC 1193412
ORIG.	:	0400001717 2 Vr BIRIGUI/SP 0400094218 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CARLA REBEQUE TREPICCI incapaz
REPTE	:	MARIA REGINA REBEQUE
ADV	:	RODRIGO MARTINS
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :174/178

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Decisão de fls. 62/63, concedendo a tutela jurisdicional e determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do be-

nefício, a revisão do benefício a cada 2 anos e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpra ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 13 anos (fls. 12) na data do ajuizamento da ação (27/09/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 103/105 e fls. 111/112, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho. Verifica-se do estudo social de fls. 54/55, que a parte Autora reside com sua genitora. A renda familiar é composta da pensão alimentícia que a mãe recebe do ex-marido, no valor de R\$ 130,00 e de trabalhos esporádicos no valor de R\$ 60,00. A genitora, devido ao quadro de saúde da filha, não pode ausentar-se do lar por período integral, dificultando, assim, a sua inserção no mercado de trabalho.



Assim, verifica-se do conjunto probatório que a Autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de pensão alimentícia, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde da parte Autora.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A expressa previsão legal, artigo 21, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.742/93, dispensa que conste do dispositivo a necessidade de revisão do benefício a cada dois anos ou a cessação do mesmo, caso haja mudança das condições da Requerente, razão pela qual padece de fundamento jurídico o inconformismo do INSS.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação, conforme fixado na sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, mantendo, no mais, a sentença apelada.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HH.15B3.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.018049-2 AC 1193437
ORIG. : 0400001029 1 VR POMPEIA/SP 0400014420 1 VR POMPEIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA DE FRANCA PARPINELLI
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.73/79

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por HELENA DE FRANCA PARPINELLI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 51/57 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 60/69, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora nascida em 12 de abril de 1949, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13, lavrada em 08 de maio de 1965 qualifica o marido da autora como lavrador, e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 42/43, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, como lavradora e em regime de economia familiar.

O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - de fl. 31, indica que a requerente, inscrita como autônoma em novembro de 1977, efetuou o recolhimento de 8 (oito) contribuições previdenciárias naquela condição.

Ressalte-se que a atividade, exercida por pequeno período, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

O mesmo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujo extrato anexo a este voto, noticia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural para o marido da autora, desde 30 de janeiro de 1998.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural por mais de 60 (sessenta) meses, em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a HELENA DE FRANCA PARPINELLI com data de início do benefício - (DIB: 07/12/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo e dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.03.99.018271-2 AC 940734
ORIG. : 0300000051 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : MADALENA CABELLO DO,PRADO
ADV : CLAUDEMIR GIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :124/130

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC, ao fundamento de impossibilidade jurídica do pedido.

Em sua apelação, a autora alega que comprovou os requisitos para a concessão do benefício que pleiteia e, em consequência, postulando pela reforma do julgado.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não assiste razão ao juízo a quo em julgar extinto o processo pelo fundamento esposado na sentença, visto que a apreciação das provas e do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado é matéria de mérito, que deverá ser apreciada no momento oportuno. Assim, tem direito, a autora, ao julgamento do mérito.

A orientação firmada em primeiro grau implica em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, posto na norma do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Em obediência ao disposto no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, passo a julgar a lide.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 15/18 e 21/45.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tem-

po de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória n.º 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei n.º 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo, ao menos, desde 1963. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 94/95.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 12).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas n.º 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei n.º 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406, do novo Código Civil.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou provimento à apelação a fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescido de juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde esta data, e correção monetária, nos termos da Súmula n.º 8 deste Tribunal, Súmula n.º 148 do STJ, Lei n.º 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MADALENA CABELLO DO PRADO

CPF: 248.367.838-80

DIB (Data do Início do Benefício): 29/04/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.018329-8 AC 1193716
ORIG. : 0400001769 1 Vr RIO CLARO/SP 0400013119 1 Vr RIO CLARO/SP
APTE : HELENITA DA SILVA AGUIAR
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:91/92

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da citação, incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte Autora, em recurso de apelação, requer a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesse recurso a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

O termo inicial do benefício é contado da data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, conforme fixado na sentença (Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 943175, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJU 18/07/2007, pg. 717; AC n.º 1181622, 8ª Turma, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU 25/07/2007, pg. 707; AC n.º 1175850, 8ª Turma, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 18/07/2007, pg. 471).

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HD.0D2A.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 96.03.018589-2 AG 36126
ORIG. : 9509039330 2 VR SOROCABA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSEFA CAVALCANTE ALBUQUERQUE
ADV : SONIA MARIA DINI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.22/27

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por JOSEFA CAVALCANTE ALBUQUERQUE, acolheu os cálculos de execução constantes dos autos.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a necessidade de se franquear, ao Instituto Previdenciário, prazo para a conferência dos referidos cálculos.

De acordo com o art 162 do Código de Processo Civil, na nova redação de seu § 1º, a sentença poderá encerrar julgamento com ou sem resolução do mérito, na forma dos arts. 267 e 269, respectivamente, ao passo que a decisão interlocutória é definida como o "ato pelo qual o Juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" (§ 2º).

Sob o aspecto semântico do dispositivo acima - técnica literal de interpretação -, as decisões de caráter interlocutório visam a suportar quaisquer incidentes de ordem processual até que sobrevenha a sentença, aí se aperfeiçoando a entrega da tutela jurisdicional em primeira instância, a qual poderá ou não corresponder à procedência do pedido do autor, segundo a concepção doutrinária mais aceita entre nós quanto ao direto de ação.

De fato, exaurida a atividade jurisdicional, todas as questões incidentais precedentes à sentença subjugam-se à sua eficácia e termos, não mais se oportunizando ao Magistrado modificá-la por força do princípio da imutabilidade das decisões, previsto no art. 463 do CPC, salvo para "lhe corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo" (inc. I) e "por meio de embargos de declaração" (inc. II).

Afora tais exceções, tudo aquilo que fora decidido torna-se passível de revisão apenas pelo Tribunal competente, mas mediante o recurso apropriado, de iniciativa da parte que sucumbiu.

Se de um lado, o agravo desafia as decisões de natureza interlocutória (art. 522), de outro, a apelação é, por excelência, o meio adequado a impugnar as sentenças (art. 513) porque único na finalidade de co-nhecer a matéria sobre a qual padece o inconformismo, tanto pela eficácia devolutiva horizontal (art. 515, caput) quanto em profundidade, no denominado efeito translativo (art. 516).

Conclui-se que a superveniência da sentença faz superar todas as questões anteriores decididas durante o curso da ação, mesmo se interposto agravo de instrumento, estando a partir de então, qualquer delas, sujeitas agora à apelação.

Note-se que, mesmo tendo sido interposto agravo, o magistrado a quo vincular-se-ia à eventual ordem do Tribunal até o momento de proferir a sentença, quando não mais se obrigará àquele entendimento, orientando-se unicamente pela sua livre convicção, a par da autonomia das instâncias. Aliás, estabelece o art. 497, 2ª parte, do Código de Processo Civil que "a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo".

Qualquer inconformismo deverá consistir objeto de apelação, por propiciar maior segurança jurídica na medida que não mais subsiste extrinsecamente a decisão interlocutória motivadora do agravo.

Desponta evidente, daí, a ausência de interesse recursal no prosseguimento do presente recurso.

Revedo meu posicionamento, a fim de lhe dar maior extensão, penso que, estando o feito já sentenciado, o agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos perde seu objeto, restando prejudicada a resolução do mérito recursal, pois o quanto decidido não mais poderia sobrepor-se ao comando do decísum por último prolatado, a que se sujeitam as partes.

Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO DE FREQUÊNCIA MODULADA - RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença na origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar de-



ferida no Tribunal a quo, em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia ex tunc, ainda que silente a sentença a respeito.
Recurso especial não-conhecido porque prejudicado."
(2ª Turma, RESP nº 690258, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/10/2006, DJU 18/10/2006, p. 230).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Consequentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar no mandado de segurança foi indeferida em primeiro grau, mas deferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, denegando a segurança, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Aplicável ao caso a Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(1ª Turma, RESP nº 857058, Rel. Min. Teori Albino Zavasky, j. 05/09/2006, DJU 25/09/2006, p. 244).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental prejudicado."

(5ª Turma, RESP nº 408648, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09/03/2006, DJU 03/04/2006, p. 388).

Não é diferente o entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. A sentença faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(4ª Turma, AG nº 2006.03.00.082013-1, Rel. Des. Fed. André Nabarette, j. 21/03/2007, DJU 16/05/2007, p. 380).

"AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA.

1. A superveniência de sentença, que extingue o processo com julgamento de mérito, prejudica o conhecimento do agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da tutela antecipada, que não subsiste diante da prolação de sentença.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo inominado não provido."

(3ª Turma, AG nº 98.03.10.4144-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 07/03/2007, DJU 21/03/2007, p. 150).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PREJUDICADO.

- A tutela antecipada se exaure com a prolação da sentença, ficando absorvida pelo julgamento final.

- Sobreveio sentença no processo originário tem-se por prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo regimental, face à perda do objeto.

- Agravo a que se nega provimento."

(8ª Turma, AG nº 2000.03.00.011480-5, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j. 05/09/2005, DJU 19/10/2005, p. 565).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. REVOGAÇÃO EM DECISÃO AUTÔNOMA CONTÍGUA À SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I - A revogação da tutela antecipatória não apenas no corpo da sentença de mérito, mas também na decisão apartada a ela anterior, constitui-se em ato judicial autônomo, que produz efeitos próprios e que somente seriam obstados mediante a interposição do recurso de agravo de instrumento adequado.

II - Por meio do recurso de apelação é submetida ao Tribunal toda a matéria decidida na sentença e somente nela, sendo sua eficácia obstada pelo seu recebimento nos regulares efeitos, previstos no artigo 520, caput do Código de Processo Civil.

III - Agravo de instrumento prejudicado, ante a perda de seu objeto."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.063233-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/09/2004, DJU 23/09/2004, p. 324).

Na hipótese dos autos, verifica-se ter sido sentenciado o feito principal, julgando-se extinta a execução, conforme extrato de consulta anexo, o que esvazia o objeto deste recurso, à vista do entendimento aduzido.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC.	: 2002.03.00.018704-0 AG 155123
ORIG.	: 0200000263 4 VR FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: DEONIR ORTIZ
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: REINALDO GONCALVES
ADV	: RUBENS MARANGAO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.43/49

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em ação de concessão de benefício assistencial proposta por REINALDO GONCALVES, deferiu a realização de estudo social e determinou a antecipação dos honorários periciais pela Autarquia Previdenciária.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que o pagamento dos honorários periciais cabe ao autor posto que o estudo social foi requerido por ambas as partes. Alega que, por se tratar de prova imprescindível ao deferimento do benefício pretendido, é ônus da parte autora a produção do referido estudo e, finalmente, destaca o valor excessivo da verba pericial arbitrada.

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Parecer Ministerial pelo improvimento do presente recurso.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Diz o art. 27 do Código de Processo Civil que "as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública serão pagas a final pelo vencido".

Entretanto, segundo o art. 33 do mesmo diploma legal, na prova pericial determinada ex officio pelo juiz ou a requerimento de ambas as partes, os respectivos honorários serão custeados pelo autor; se requerida por apenas uma delas, a remuneração do perito caberá àquele que formulou o pedido. Tal dispositivo trata, em verdade, da antecipação provisória da verba pericial e não do seu efetivo pagamento, o que só ocorrerá por ocasião da sentença condenatória, quando a parte sucumbente - incluindo-se o INSS - arcará com as despesas antecipadas e os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, caput, do Código de Processo Civil.

Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários periciais vinha disciplinado na Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005 que revogou a anterior, de nº 281/02, ambas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, tendo por referência, além da complexidade do trabalho, diligência, zelo profissional e tempo de tramitação do processo, a Tabela II de seu anexo I, que disciplina os valores mínimo e máximo a ser fixados em favor do perito designado, podendo o Juiz ultrapassá-los em até 03 (três) vezes o limite, tendo em vista o grau de especialização, a complexidade do exame e o local onde deva ser realizado, desde que se comunique ao Corregedor-Geral (art. 2º e 3º, § 1º).

No que se refere à remuneração do expert, a tabela II acima referida fixou para as perícias em geral - excetuada a área de engenharia - os valores mínimo e máximo, respectivamente, de R\$58,70 e R\$234,80.

Ainda segundo essa Resolução, o pagamento antecipado da remuneração arbitrada será oportunamente efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou depois de prestados os esclarecimentos necessários, se assim houver solicitação (art. 3º, caput). Comprovada, todavia, a necessidade de despesas antecipadas, decorrentes do encargo assumido pelo expert, a verba honorária poderá ser adiantada em até 30% do valor máximo (§ 3º). Aliás, a esse respeito, diz o art. 6º que "Os pagamentos efetuados de acordo com esta resolução não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita."

Igual orientação recomenda, em termos gerais, a Resolução CJF nº 541, de 18 de janeiro de 2007, que atualmente rege a matéria. Execução feita aos valores de remuneração dos peritos que devem se situar entre R\$ 50,00 e R\$ 200,00, ressalvada a área de engenharia. Não sendo a hipótese de antecipação dos honorários, ou seja, nenhuma das circunstâncias acima, o efetivo pagamento se dará após o trânsito em julgado, na forma do art. 27 do Código de Processo Civil,

quando então a parte sucumbente - incluindo-se aí a Autarquia Previdenciária - arcará com a execução do montante devido, devendo o Juiz, se vencida a Fazenda Pública, requisitar, por ofício, o valor devidamente atualizado de acordo com os critérios vigentes.

Acerca disso, é de se conferir o entendimento deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ANTECIPAÇÃO PELO INSS - IMPOSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF.

1- O INSS não é responsável pelo prévio depósito dos honorários relativos à perícia requerida pela parte autora ou determinada pelo juiz, somente arcando com seu pagamento ao final da demanda, se sucumbente. Inteligência dos arts. 20, 27 e 33 do CPC.

2- Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários periciais, regulado à época pela Resolução nº 281 do CJF, será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou depois de prestados os esclarecimentos necessários, se solicitados (art. 4º).

3- Os honorários do perito integram as despesas processuais, assim como a verba advocatícia, não se inserindo, portanto, no contexto das custas e taxas judiciais da quais a Autarquia Previdenciária está isenta.

4- Agravo parcialmente provido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.009065-6, Rel. Des. Nelson Bernardes, j. 07/08/2006, DJU 05/10/2006, p. 461).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PAGAMENTO ANTECIPADO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - VALORES REDUZIDOS - RESOLUÇÃO Nº 440 CJF - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embora estabeleça o art. 33 do CPC que a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, a parte autora, requerente da perícia contábil, é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não podendo arcar com o pagamento dos honorários do expert (art. 3º, V, da Lei da Assistência Judiciária).

2. Por sua vez, estando o INSS sujeito a rígidos procedimentos administrativos para a disponibilização de numerário, não se pode deste último exigir que antecipe, em lugar da parte autora, a verba pericial, sendo que ele somente ficará obrigado a tal pagamento ao final do processo, na hipótese de sucumbência (art. 20 do CPC c.c. art. 11 da Lei nº 1.060/50).

3. De outra parte, consoante dispõe o artigo 3º da Resolução nº 440 do CJF, o pagamento dos honorários periciais só seja efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

4. Por fim, no tocante ao valor a ser pago a título de honorários periciais, deve ser observada também a Resolução nº 440 do CJF, segundo a qual estabelece que sejam fixados entre os limites estabelecidos pela Tabela II e IV, ressalvando, contudo, a possibilidade de o juiz ultrapassar em até 03 vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se, outrossim, ao Corregedor-Geral.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2005.03.00.019062-3, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 05/12/2005, DJU 02/02/2006, p. 362).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA REQUERIDA PELA AUTORA. PRÉVIO DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO INSS. INADMISSIBILIDADE. DESPESAS PAGAS AO FINAL PELO VENCIDO.

- Incumbe à autora o pagamento da despesa decorrente de perícia, quando requerida por ambas as partes. Tratando-se de pessoa beneficiária da assistência judiciária, há isenção dos honorários de peritos (artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50), que serão pagos pelo vencido, quando aquela for vencedora na causa (artigo 11).

- O INSS não está obrigado a antecipar o pagamento dos honorários periciais, ainda que a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita. Precedente desta Corte Regional. - Razoabilidade dos valores fixados a título de honorários periciais, de acordo com a Resolução nº 440 do Conselho da Justiça Federal.

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, em maior extensão, apenas para isentar o INSS de antecipar os honorários periciais, mantendo o valor fixado."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.024078-6, Relatora para acórdão Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j. 21/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 277).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. AÇÃO DE CONHECIMENTO JULGADA IMPROCEDENTE. PAGAMENTO NÃO DEVIDO PELA AUTARQUIA, NEM PELO BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESERÇÃO AFASTADA. SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO. DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. RESOLUÇÃO CJF 440/05.

I- Se ação de conhecimento foi julgada improcedente, ocorrendo o transitio em julgada da sentença, cabe solicitar o pagamento dos honorários do perito ao Diretor do Foro da Seção Judiciária, na forma da Resolução CJF 440/05, pois o segurado é beneficiário da assistência judiciária e a autarquia previdenciária não foi condenada a pagar sobredita despesa processual. Prescrição afastada.

II- Agravo provido."

(10ª Turma, AG nº 2002.03.00.014820-4, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 08/11/2005, DJU 23/11/2005, p. 728).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR EXCESSIVO. INDEVIDA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO PELO INSS.

1. Os valores estabelecidos no anexo Resolução 281, de 15 de outubro de 2002 do Conselho da Justiça Federal, atualizados pela Portaria da Coordenação-Geral nº 001/2003, estão compreendidos entre

R\$ 53,00 e R\$ 212,00, sendo de mister a redução do valor arbitrado na decisão agravada.

2. Não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia que sequer por ele foi requerida. Nesse caso tal ônus recai sobre o Estado, no entanto, se for vencido ao final, deverá o INSS restituir o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

3. Agravado de Instrumento provido para reduzir o valor dos honorários periciais à monta de R\$ 212,00, bem como para obstar a antecipação de pagamento pelo agravante, procedendo-se na forma da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002"

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.050727-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 17/02/2004, DJU 30/04/2004, p. 753).

"PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS PERICIAIS - DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - VALOR DOS HONORÁRIOS - LIMITAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO - IMPOSSIBILIDADE - PERÍCIA REQUERIDA PELO AUTOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não há nulidade nas decisões fundamentadas de forma sucinta, desde que fiquem evidentes os motivos que deram ensejo à convicção do juiz.

- Honorários periciais reduzidos. Fixação em valor equivalente a três vezes o máximo previsto na Tabela II do Anexo à Portaria nº 001, de 07/03/2003, que atualizou os valores constantes do Anexo à Resolução nº 281 do CJF, em razão da complexidade da perícia e da especialização do profissional que a realizou (art. 4º, § 1º, da Resolução nº 281 do CJF).

- A Fazenda Pública, apenas quando for a requerente da medida, ficará sujeita ao depósito prévio dos honorários do perito.

- Os honorários periciais somente poderão ser exigidos da Autarquia Previdenciária, ao final, caso seja vencida na demanda.

- Agravado de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2003.03.00.037805-6, Rel.Des. Fed. Eva Regina, j. 20/10/2003, DJU 03/12/2003, p. 517).

No caso concreto, o agravante não comprovou sua alegação de que o autor também requereu o estudo social. Pelo contrário, analisando a ata de audiência (fl. 10), verifico que o Juízo a quo deferiu a realização da prova pericial atendendo ao pleito do Instituto Previdenciário.

Quanto ao argumento de ser indispensável a realização do aludido estudo à concessão do benefício pretendido, devendo o autor arcar com os honorários da perícia por se tratar de ônus seu a produção de tal prova, entendo que, à parte que demanda em juízo, são franqueados todos os meios probatórios lícitamente admitidos, razão pela qual a comprovação do direito do autor não está adstrita a uma prova específica, podendo o mesmo lançar mão de outros meios para tanto, não cabendo ao magistrado infligir-lhe o ônus de uma perícia que não requereu.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser reduzidos ao valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Portanto, tratando-se de estudo social requerido exclusivamente pela Autarquia Previdenciária deve a mesma arcar com os custos de sua realização, efetuando o depósito determinado.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, tão somente para reduzir o valor dos honorários periciais conforme entendimento retro.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.018815-9 AC 1024518
ORIG.	:	0200001880 3 VR CATANDUVA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CORINA ANGELA MARCINO DE OLIVEIRA
ADV	:	VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMT	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.127/133

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por CORINA ANGELA MARCINO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 109/112 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do auxílio-doença, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 114/119, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento doença é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 59 a 63, que o benefício previdenciário de auxílio-doença será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e possuir a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. RÚRICOLA. PROCEDÊNCIA.

(...)

IV - Comprovado através de perícia médica que a autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

V - A própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

X - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF3, 7a Turma, AC n.º 1999.03.99.092924-8, Des. Fed. Rel. Walter Amaral, j. 15.12.2003, DJU de 18.02.2004, p. 450).

A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da incapacidade temporária mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Apesar de haver posicionamento de que tal incapacidade deve ser total, já foi firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade temporária que impeça o exercício do trabalho ou da atividade habitual, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total. Nesse sentido, destaco acórdão deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

(...)

3. Atestando o laudo pericial que a Autora se encontra parcialmente inválida para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra-petita. Precedentes.

4. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei nº 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

(...)

6. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provida."

(10a Turma, AC n.º 2003.03.99.007875-8, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, v.u., DJU de 20.02.2004, p. 749).

É necessário, também, para a concessão do auxílio-doença, o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, consequentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente à época da propositura da ação, em 14 de agosto de 2002, estava em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual teve início em 17 de julho de 2002 e término em 13 de setembro do mesmo ano, conforme extrato do Sistema único de Benefícios DATAPREV, anexo a esta decisão.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 01 de setembro de 2003 (fls. 71/82), segundo o qual a autora apresenta lombalgia e síndrome do pânico, encontrando-se incapacitada parcial e temporariamente para o trabalho. Afirmou o expert, ainda, que a requerente apresentase referindo dores no corpo e que necessita de tratamento médico, sendo possível a reabilitação

Cumpra salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e temporária do periciado, tais como a percepção do benefício de auxílio-doença.

Assim considerado, e tendo em conta que o INSS reconheceu a incapacidade laborativa da requerente, ao conceder-lhe o benefício acima referido no período de 18 de julho a 13 de setembro de 2002, revela-se indevida a cessação desse benefício.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

No que tange à renda mensal do benefício, devem ser observados os critérios estabelecidos nos arts. 33, 34, I e 61 da Lei de Benefícios. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício deve corresponder à data da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido pela Autarquia Previdenciária, conforme o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: IMPOSSIBILIDADE: INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA: AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII - O termo inicial do benefício deverá ser retroativo à data da cessação do auxílio-doença anterior, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevido o cancelamento administrativo do benefício, já que comprovado que, na ocasião, a apelada ainda estava acometida das moléstias incapacitantes reconhecidas anteriormente.

(...)

XII - Apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9a Turma, AC n.º 1999.61.13.000597-3, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, j. 27.10.2003, DJU de 20.11.2003, p. 372).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito



em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença deferido a CORINA ANGELA MARCIANO DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB 14/09/2002), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.019064-6 AC 1024775
ORIG. : 0000000274 1 VR PACAEMBU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELO DE ANDRADE SILVA
ADV : ISRAEL PEREIRA (INT.PESSOAL)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.147/154

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por ANGELO DE ANDRADE SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 128/130 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do auxílio-doença, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 135/138, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento doença é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 59 a 63, que o benefício previdenciário de auxílio-doença será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e possuir a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. RURÍCOLA. PROCEDÊNCIA.

(...)

IV - Comprovado através de perícia médica que a autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

V - A própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

X - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF3, 7a Turma, AC n.º 1999.03.99.092924-8, Des. Fed. Rel. Walter Amaral, j. 15.12.2003, DJU de 18.02.2004, p. 450).

A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da incapacidade temporária mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Apesar de haver posicionamento de que tal incapacidade deve ser total, já foi firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o prin-

cípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade temporária que impeça o exercício do trabalho ou da atividade habitual, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total. Nesse sentido, destaco acórdão deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

(...)

3. Atestando o laudo pericial que a Autora se encontra parcialmente inválida para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra-petita. Precedentes.

4. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

(...)

6. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provida."

(10a Turma, AC n.º 2003.03.99.007875-8, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, v.u., DJU de 20.02.2004, p. 749).

É necessário, também, para a concessão do auxílio-doença, o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, o resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço expedido pelo INSS, comprova que o requerente exerceu atividade laborativa por seis anos e seis meses, constituindo prova plena do efetivo exercício da atividade urbana e tendo superado o período exigido de carência (fls. 50/51).

Outrossim, o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 31 de julho de 2002 (fls. 93/94), segundo o qual o autor apresenta depressão, encontrando-se incapacitado parcial e temporariamente para o trabalho. Afirmou o expert, ainda, que o requerente que há limitação de sua capacidade laborativa e que é necessário tratamento psiquiátrico por longo prazo.

Cumpre salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e temporária do periciado, tais como os atestados e receituários médicos de fls. 29/31, datados dos anos de 1999 e 2000.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as testemunhas ouvidas na audiência de instrução e julgamento afirmaram que a parte autora somente deixou de trabalhar em razão de seus problemas de saúde (fls. 118/119).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

No que tange à renda mensal do benefício, devem ser observados os critérios estabelecidos nos arts. 33, 34, I e 61 da Lei de Benefícios. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício do auxílio-doença deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 435849/SC, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 18.11.2003, DJ de 18.11.2003, p. 353)

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 07/STJ -INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 315749/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 17.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 186)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. ART. 436 CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

III - O laudo judicial, ainda que conclua pela ausência de incapacidade laboral total e permanente do autor, revela que o mesmo é portador de enfermidade que o incapacita parcialmente para o exercício de atividade laboral, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da perícia médica judicial. Precedentes do STJ.

(...)

VIII - Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF3, 10ª Turma, AC n.º 1999.03.99.043155-6, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21.10.2003, DJU 24.11.2003, p. 375)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC. : 2002.03.99.019085-2 AC 799805
ORIG. : 0100001511 1 VR ITATIBA/SP 0100008642 1 VR ITATIBA/SP
APTE : JOAO BATISTA FREIRE
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.87/90

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOAO BATISTA FREIRE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 35/38 julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 40/43, pugna a parte autora pela procedência do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.
É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, §1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Preceituam os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei)

In casu, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido ao fundamento da não comprovação do período de carência exigido, pois não recolheu as contribuições previdenciárias devidas para preencher a carência, bem como pela perda da qualidade de segurada. Todavia, olvidou-se o Juiz a quo que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Assim, o julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA. (...)

- Não tendo sido produzida a prova testemunhal, imprescindível para a concessão da aposentadoria por idade, devem os autos retornar à Vara de origem, para que tenham regular prosseguimento, com a realização da audiência de instrução e julgamento.

- Preliminar acolhida, sentença anulada, mérito recursal, bem como a remessa oficial prejudicados."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.029165-6, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 17.12.2002, DJU 25.02.2003, p. 495)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III - Recurso provido."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.013839-8, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 04.06.2002, DJU 09.10.2002, p. 481)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463)

"PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II - A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III - Recurso provido, sentença que se anula."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.001603-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 12.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 702)

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo a quo para regular processamento do feito, com a produção de prova médico-pericial, a fim de se aferir o grau de incapacidade da autora e desde quando ela foi acometida pelo eventual mal incapacitante.

Ante o exposto, de ofício, anulo a r. sentença monocrática, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para regular processamento do feito, propiciando às partes a produção de provas, bem como para prolação de novo julgado, restando prejudicada a apelação da parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.019140-4 AC 1194804
ORIG. : 0600001122 2 Vr MONTE ALTO/SP 0600050995 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : MARINA GONCALVES TADEI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:68/70

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 17/10/2004.

Todavia, os documentos carreados a fls. 12/14 e 42, não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora.

O Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 13) e o Título Eleitoral (fls. 14), embora consignem a qualificação do cônjuge como lavrador, à época em que expedidos, 1971, a Autora não era com ele casada, tal fato só foi se consumir em 1976, de tal sorte que a ocupação descrita (lavrador) não poderia ser a ela extensível.

Cópias do C.P.F. e da Cédula de Identidade da Autora (fls. 12), igualmente não se prestam como prova material, vez que não contém qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pela Autora.

O mesmo diga-se em relação a Certidão de Casamento da Autora (fls. 42), realizado em 10/01/1976, vez que consigna a profissão do cônjuge como funcionário público e da Autora como prendas domésticas.

Em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 43/49), unânimes em afirmar que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HC.10D3.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.019172-2 AC 1116157
ORIG. : 0400000914 2 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0400025373 2 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : TERESA ROCHA MORAIS SENUKI
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.87/98

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por Teresa Rocha Morais Senuki (DIB 07/07/92 e DIB orig. 14/02/92) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 71/73 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 75/78, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição para aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

Com contra-razões, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumpré observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.



§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.os 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de

Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.os 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também

determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subseqüente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de

outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que a autora não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

De qualquer modo, não trouxe a autora a Carta de Concessão do benefício originário, por meio da qual se poderia demonstrar eventual ilegalidade no reajuste dos salários-de-contribuição feito pelo INSS por ocasião da apuração da renda mensal inicial.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.019204-4 AC 1194868
ORIG. : 0500006593 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THAYNARA CRISTINA DA SILVA incapaz
REPTE : MARIA FRANCISCA DA SILVA
ADV : WELLINGTON MORAIS SALAZAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :156/160

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, incidindo sobre as prestações em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Decisão de fls. 24/26, concedendo a tutela jurisdicional e determinando a implantação do benefício.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de cálculo da correção monetária, e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão em concreto, se ocorre situação de pobreza - devida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Perence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 03 anos (fls. 14) na data do ajuizamento da ação (04/04/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 95/98, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Verifica-se do estudo social de fls. 21/22, que a parte Autora reside com sua mãe. Residem em um quarto cedido por outra família. Sobrevivem da ajuda de terceiros. Possuem situação financeira delicada. Além disso, a sua difícil situação econômica não foi objeto da apelação do INSS.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é contado da data da citação, conforme fixado na sentença.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No tocante ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária, na forma acima indicada, e fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, mantendo, no mais, a sentença apelada.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HH.15B3.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.019312-7 AC 1194975
ORIG. : 0600000151 1 Vr APIA/SP 0600003063 1 Vr APIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA SANTOS RIBEIRO
ADV : JUBERVEI NUNES BUENO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:56/58

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo pelo deferimento dos efeitos da tutela jurisdicional.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS, em suas razões requer, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente

exigidos para a concessão da medida. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Concedido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto completou a idade mínima em 20/12/2005.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 07), realizado em 29/07/1967, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, a Declaração Cadastral de Produtor de seu cônjuge (fls. 08) datada de 15/04/2003 e o Contrato de Arrendamento de terras rurais (fls. 09), firmado pela Autora em 25/07/2003, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 36/37), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar a correção monetária e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HG.04HC.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.019395-7 AC 1025114
ORIG. : 0300005745 1 VR ITATIBA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALMERINDA DOS SANTOS
ADV : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.143/149

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por ALMERINDA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Agravo retido de fls. 65, insurgindo-se contra decisão que rejeitou a preliminar de perda da qualidade de segurada argüida em contestação.

A r. sentença monocrática de fls. 105/109 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 112/117, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, surge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.



Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conhecimento do agravo retido interposto pelo INSS, sendo que a matéria nele suscitada confunde-se com o mérito e com ele será analisada a seguir.

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, as anotações referentes a períodos intercalados, nos anos de agosto de 1994 a novembro de 1997 (fls. 14/15) e as contribuições referentes às competências de dezembro de 1999 a fevereiro de 2000, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade urbana da autora em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência.

Todavia, ajuizou a presente demanda em 27 de junho de 2003, ocasião em que já havia perdido a qualidade de segurado, considerando que a última contribuição recolhida aos cofres públicos referiu-se à competência de fevereiro de 2000; nesse passo, a requerente conservou essa qualidade até 15 de maio do mesmo ano.

O laudo pericial de fls. 70/78 indica a existência de moléstia incapacitante, mas não delimita o início da incapacidade. Ademais, inviável delimitar-se tal data através dos atestados e receituários médicos coligidos às fls. 28/36 e 90, uma vez que eles se referem a doenças diversas das atestadas pelo perito judicial, tais como eczema crônico, asma e dermatite atópica.

Por outro lado, não fora produzida prova testemunhal que permitisse revelar ter a requerente deixado de trabalhar por conta da doença incapacitante.

Evidente, pois, a perda da qualidade de segurado da autora.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a normação constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, à remessa oficial e ao agravo retido para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la

no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.03.99.019480-5 AC 942677
ORIG. : 0300000470 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI FERREIRA LOPES DE SOUZA
ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :95/101

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer seja reconhecida a isenção de custas.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91. Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744). Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil

e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 12/14, 23/25 e extrato do Sistema Único de Benefícios (fl. 74 e ora juntado), que demonstra que a autora recebe pensão por morte de seu companheiro, qualificado como trabalhador rural, desde 27/01/2003.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido/companheiro como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória n.º 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei n.º 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 75/76.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 11).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O INSS é isento de custas.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para explicitar que o INSS é isento de custas.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: GENI FERREIRA LOPES DE SOUZA

CPF: 957.658.408-68

DIB (Data do Início do Benefício): 15/08/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int. São Paulo, 8 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.019556-2 AC 1195211
ORIG. : 0600000073 4 Vr ITAPETININGA/SP
0600039608 4 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE ALVES DOS SANTOS COELHO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:155/159

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar do ajuizamento da ação, incidindo sobre as prestações devidas correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Decisão de fls. 115, concedendo a tutela jurisdicional e determinando a implantação do benefício.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. decismum, alegando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença, acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, VII do Código de Processo Civil, como acertadamente procedeu o Juízo de primeira instância (nesse sentido, TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higino Cinacchi).

Logo, não merece acolhida a pretensão do INSS de deferimento do efeito suspensivo por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Rejeito, pois, a matéria preliminar. Passo à análise do mérito.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Perpetence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelssa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpra ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º

4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 48 anos (fls. 17) na data do ajuizamento da ação (18/01/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 108/110, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Verifica-se do estudo social de fls. 72/73, que a parte Autora reside com seu cônjuge. A renda familiar é composta da aposentadoria por invalidez do cônjuge no valor de um salário mínimo (valor ratificado em consulta às informações do CNIS/DATAPREV). Possuem despesas com remédios.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte Autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de um salário mínimo por seu cônjuge, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde do postulante e seu cônjuge.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

São Paulo, 3 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos

Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08H7.0EB2.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.020109-0 REOAC 1117857
ORIG. : 0500000571 1 Vr APARECIDA/SP 0500012410 1
Vr APARECIDA/SP
PARTE A : FATIMA MARIANO
ADV : LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:52/57

Data do início pagto/decisão TRF: 03.08.2007

Data da citação : 26.08.2005

Data do ajuizamento : 16.06.2005

Parte: FATIMA MARIANO

Nro.Benefício : 0857784943

Nro.Benefício Falecido: 0704949032

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, isentou-o do pagamento de custas e despesas processuais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem interposição de recursos voluntários os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei n.º 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.



1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. (...)."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91. (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN. (...)."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. (...)."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário originário foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesses aspectos, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Passo à análise da questão referente ao percentual da pensão.

Discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80%, acrescidos de 10% por dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.

Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei n.º 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100%.

Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do E. STJ (RESP 513239/RJ, 5ª Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, Rel. Min. Laurita Vaz), este Relator adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.

Contudo, aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Em decorrência, revendo posicionamento anterior, as majorações do coeficiente de cálculo de pensão por morte, introduzidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à vigência das referidas leis, impondo-se a reforma da sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo

Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Constatado nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino a intimação da autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, para afastar a condenação ao pagamento da pensão no percentual de 100% da aposentadoria do companheiro e para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08H7.0EA8.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.020263-3 AC 1196117
ORIG.	:	0600000291 2 Vr ITARARE/SP 0600010750 2 Vr ITARARE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SANTINA QUEIROZ
ADV	:	GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :80/85

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% ao mês e os honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise. Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 08 e 10/11.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensivo à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 13 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 50/56.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 09).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Segurado: SANTINA QUEIROZ CPF: 27617725809

DIB (Data do Início do Benefício): 12/06/2006 RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.020340-6 AC 1196193
ORIG. : 0400001832 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EUNICE DOS SANTOS PORTO
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :61/66 Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre o valor da causa, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas. Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 07 e 08.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 37/38.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 09).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA EUNICE DOS SANTOS PORTO CPF: 67099025600

DIB (Data do Início do Benefício): 22/03/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.00.020640-4 AG 263392
ORIG. : 0400001040 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
AGRTE : ALBINO AUGUSTO VILAS BOAS
ADV : PETERSON PADOVANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:69/70

Vistos.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por ALBINO AUGUSTO VILAS BOAS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Francisco Morato/SP que, nos autos da ação de benefício previdenciário, declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, "Unidade Francisco Morato", sustentando a incompetência absoluta do Juízo Estadual.

O efeito suspensivo foi concedido (fls.42/45).

Informações do MM. Juiz a quo de fls.49.

Consoante se infere do Ofício de fls. 54/67, o MM. Juiz a quo reconsiderou a decisão agravada.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, JULGO PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO, pela manifesta perda de objeto.

Após, com as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HH.00HC.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.021089-7 AC 1197454
ORIG. : 0500000955 1 VR IBIUNA/SP
APTE : EDUARDA RODRIGUES DOMINGUES
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.66/69

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EDUARDA RODRIGUES DOMINGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 40/43 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 47/56, pugna a parte autora pela devolução dos autos à vara de origem, para prosseguimento do feito e oitiva das testemunhas, ou mesmo para apreciação do seu mérito.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, §1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Preceituam os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei)

In casu, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido ao fundamento da não comprovação do período de carência exigido, uma vez que não recolheu as contribuições devidas.

Todavia, olvidou-se o Juiz a quo que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Assim, o julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA. (...)

- Não tendo sido produzida a prova testemunhal, imprescindível para a concessão da aposentadoria por idade, devem os autos retornar à Vara de origem, para que tenham regular prosseguimento, com a realização da audiência de instrução e julgamento.



- Preliminar acolhida, sentença anulada, mérito recursal, bem como a remessa oficial prejudicados."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.029165-6, Rel. Des. Fed. Suzana Carmargo, j. 17.12.2002, DJU 25.02.2003, p. 495)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III - Recurso provido."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.013839-8, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 04.06.2002, DJU 09.10.2002, p. 481)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolção de nova decisão."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463)

"PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Ao contrário do entendimento esposado na decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II - A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III - Recurso provido, sentença que se anula."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.001603-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 12.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 702)

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo a quo para regular processamento do feito.

Ante o exposto, de ofício, anulo a r. sentença monocrática, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para regular processamento do feito, propiciando às partes a produção de provas, bem como para prolção de novo julgado, restando prejudicada a apelação da parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.021181-6 AC 1197548
ORIG.	:	0400001367 1 VR CERQUEIRA CESAR/SP
APTE	:	ANTONIA DIVINA CARVALHO
ADV	:	CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	RENATA CAVAGNINO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.158/164

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIA DIVINA CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Agravo retido do INSS às fls. 64/71, alegando carência de ação pela falta de interesse de agir, diante da ausência de prévio requerimento administrativo, bem como pleiteando a redução dos honorários periciais.

A r. sentença monocrática de fls. 139/142 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em razões recursais de fls. 144/147, postula a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária às fls. 97/100, por não reiterado em contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tomando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinha, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumpre salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 97/100 concluiu ser a autora portadora de osteoartrose e hipertensão arterial, estando incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho. Afirmou o expert que "a Hipertensão Arterial está adequadamente controlada com medicação e a osteoartrose, doença degenerativa óssea, acomete a autora na proporção esperada para a faixa etária, não assumindo ainda um caráter incapacitante".

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à mingua de informações que conduzam à convicção da totalidade da incapacidade da periciada.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2a Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez, é requisito indispensável a incapacidade laborativa total da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado. Da mesma forma, sendo a incapacidade de caráter permanente, não há que se falar na concessão de auxílio-doença, a teor do que preceitua o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.021267-5 AC 1197634
ORIG.	:	0600000701 3 Vr ATIBAIA/SP 0600085547 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	THEREZA FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV	:	NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:105/108

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais, em devolução, e honorários advocatícios. Sem custas. Concedeu a antecipação da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada, bem como requer a suspensão da medida, nos termos do artigo 558 do CPC. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolção da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de ruralícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 55 anos. Por outro lado, a Escritura Pública de Divisão Amigável (fls. 07/10), datada de 1982, atestando a propriedade de imóvel rural pela parte Autora e seu cônjuge, bem como as Declarações / Notificações / Recibos de entrega do ITR (fls. 13/14, 17/31), dos anos de 1996, 2002/2005, e as Notas Fiscais de Produtor (fls. 16, 32/38), dos anos de 1997/2000, todos em nome do cônjuge, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 60/61), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Consigno que o CNIS/DATAPREV, carreado a fls. 55/57, não traz qualquer referência sobre as atividades laborativas da Autora.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Cumpra esclarecer que a Emenda Constitucional n.º 20 não trouxe qualquer alteração à legislação que rege o benefício pleiteado nos autos, razão pela qual não merece acolhida a alegação de que a parte Autora não preenche os requisitos exigidos pela Constituição Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HG.04HE.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.021390-7 AC 1028299
ORIG. : 0100000850 2 VR TAQUARITINGA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARR AIS ALENCAR
APDO : ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI

REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.156/162

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 141/143 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais, compensando-se os valores pagos à título de auxílio-doença.

Em razões recursais de fls. 147/149, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

E o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei n.º 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC n.º 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC n.º 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, verifica-se que o requerente fora beneficiado com auxílio-doença no período de 06 de junho de 2001 a 05 de abril de 2004 e, finalmente, com o benefício aqui vindicado (aposentadoria por invalidez), com DIB em 06 de abril de 2004.

Nesse passo, o Instituto Autárquico, ao conceder administrativamente o benefício, reconheceu juridicamente o pedido contido na inicial.

Neste sentido o ensinamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis:

"Ato privativo do réu consiste na admissão de que a pretensão do autor é fundada e, portanto, deve ser julgada procedente. Seu objeto é, portanto, o direito. Pode ser parcial ou total, tácito ou expresso. Somente pode ocorrer quanto a direitos disponíveis e, se regular e correto na forma, implica necessariamente a extinção do processo com julgamento de mérito, de procedência do pedido.

(...)

Caso seja feito por réu capaz e verse sobre direito disponível, o reconhecimento jurídico do pedido acarreta a automática procedência do pedido constituindo-se em circunstância limitadora do livre convencimento do juiz. "

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 639).

Considerando-se que a Autarquia concedeu o benefício no curso do processo, reconhecendo implicitamente a procedência do pedido, deve responder pelo ônus da sucumbência, nos termos do art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que ora transcrevo:

"Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu."

Confira-se, a respeito, a seguinte decisão:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DO PROCESSO. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Se no curso da demanda o réu atende a pretensão deduzida em juízo, ocorre a situação prevista no art. 269, II, do CPC, que dispõe sobre a extinção do processo com julgamento do mérito, o que afasta a tese de carência de ação por falta de interesse de agir.

- Encontrando-se presente o interesse de agir ao tempo do ajuizamento da ação, o reconhecimento da procedência do pedido não legitima a isenção da condenação do réu no pagamento dos encargos da sucumbência.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, 6ª Turma, REsp n.º 104184, Min. Vicente Leal, j. 11.11.1997, DJ 09.12.1997, p. 64779).

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravamento regimental improvido."



(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

No caso em tela, houve a cessação do auxílio-doença em 05 de abril de 2004, mantendo o termo inicial a partir de 06 de abril de 2004. Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.021415-5 AC 1197779
ORIG. : 0500001772 4 Vr VOTUPORANGA/SP
0500129172 4 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : MARIA BURGANI MIEDES
ADV : ALESSANDER DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:132/135

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou

educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 61 anos na data do ajuizamento da ação (25/08/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 94/95, constatou o Perito Judicial que o postulante não apresenta alterações que o levem a incapacidade laboral.

Assim, a parte Autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas.

Em decorrência, correta a decisão a quo que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HB.001F.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.021647-4 AC 1198035
ORIG. : 0400001156 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO MADUREIRA FILHO
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:90/94

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, incidindo sobre as prestações devidas correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos, assim como ante a impossibilidade de concessão da medida em face da Fazenda Pública. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum, alegando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária, a incidência dos juros de mora a partir da citação e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Quanto ao fato da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário que cerca as sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública, previsto no artigo 475, II, do CPC. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executóriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do Autor.

O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Afasto, pois, a preliminar arguida e passo ao exame do mérito.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 38 anos (fls. 10) na data do ajuizamento da ação (12/11/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 57/58, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Verifica-se do estudo social de fls. 29, que a parte Autora reside com seu cônjuge. A renda familiar é composta do trabalho do cônjuge como doméstica no valor de R\$ 150,00. Possuem despesas com

alimentação, medicamentos, água e luz, o que torna o valor recebido pelo cônjuge irrisório.

Em decorrência, concluiu pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária, na forma acima indicada, para fixar a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, e arbitrar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, mantendo, no mais, a sentença apelada.

São Paulo, 8 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº 0036.08HB.152E.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.021819-7 AC 1198276
ORIG. : 0500000329 1 Vr PROMISSAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FERREIRA MENDONCA
ADV : ADRIANO CAZZOLI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :105/110

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer a isenção do pagamento das custas processuais.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 13 e 16/47.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megueirian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 76/77.

Assim, dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 11).

Não houve condenação em custas. Portanto, inócua a apelação nesse ponto.

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA FERREIRA MENDONCA

CPF: 33685115804

DIB (Data do Início do Benefício): 08/04/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.021984-0 AC 1198441
ORIG. : 0500000421 3 Vr TATUI/SP 0500052670 3 Vr TATUI/SP
APTE : MARIA LEME FERRAZ (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.93/97

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA LEME FERRAZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 76/79, entendendo ser a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento na via administrativa, julgou o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Em suas razões recursais às fls. 81/90, requer a parte autora a anulação do r. decism, com a devolução dos autos ao juízo de origem para determinar a citação e análise do mérito, sob o argumento de que a prévia postulação administrativa não é condição para a propositura da ação previdenciária.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despicando o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scarcezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp nº 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."



(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...) 9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE Mérito. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491)

Insta salientar que a autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade devido à trabalhadora rural e, para tanto, detém o onus probandi de sua atividade nas lides rurais, fazendo uso, para atingir tal desiderato, de início razoável de prova material constante dos autos, o qual é necessário ser corroborado, para o deslinde da causa, de prova testemunhal, o que não se evidenciou no presente caso.

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo a quo, para regular processamento do feito.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular r. sentença monocrática, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.03.99.023097-4 AC 949538
ORIG. : 0200001016 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : NAIR ALVES DE OLIVEIRA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :65/71

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora alega que comprovou os requisitos para a concessão do benefício que pleiteia e, em consequência, postulando pela reforma do julgado.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

Intimada a se manifestar a respeito do CNIS (fls. 54/57) a autora alegou que o período de contribuição como costureira não impede a concessão da aposentadoria por idade, ao fundamento de que comprovou os requisitos idade e período de atividade rural.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fl. 8.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas Rafael Moraes Lima (fl. 32) e Elias Rodrigues de Oliveira (fl. 37) são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos.

Assim, essas testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

O CNIS (fls. 54/57) demonstra que a autora se cadastrou como contribuinte individual autônoma, com ocupação de costureira, em 24/01/1996 e recolheu contribuições até 12/1996. Porém, entendo que esse fato não descaracteriza a sua condição de rurícola, visto que ocorreu em curto período, considerando-se a predominância da atividade rural.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 6/7).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406, do novo Código Civil.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou provimento à apelação a fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescido de juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde esta data, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: NAIR ALVES DE OLIVEIRA

CPF: 177.183.998-85

DIB (Data do Início do Benefício): 11/09/2002

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.03.99.023580-7 AC 950666
ORIG. : 0300001562 3 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : DELFINA MARIA DE JESUS FERNANDES
ADV : IRACI PEDROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :87/96

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora alega que comprovou os requisitos para a concessão do benefício que pleiteia e, em consequência, postula pela reforma do julgado.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 30/01/1985, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8.213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimação causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991,

as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral." De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 09 e 11/37.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escrita de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo, ao menos, desde 1945. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 53/58.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

O ofício de fl. 48 demonstra que o marido contribuiu como empregador rural de 1984 a 1987 e se aposentou por invalidez, nessa condição, em 23/03/1988.

A autora afirma, no depoimento pessoal, que parou de trabalhar em 1987, quando o marido teve um derrame e ficou inválido.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento semelhante ao da 9ª Turma:

"consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Nesse sentido, também, entendo que o fato do marido ter contribuído como empregador rural não impede o reconhecimento da condição de rurícola da autora, visto que ocorreu em curto período, considerando-se a predominância do regime de economia familiar.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)". (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406, do novo Código Civil.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.



Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou provimento à apelação a fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescido de juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde esta data, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: DELFINA MARIA DE JESUS FERNANDES

CPF: 159.248.998-29

DIB (Data do Início do Benefício): 19/08/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.023696-5 REOAC 1200608
ORIG. : 0500000677 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
PARTE A : RITA MARIA DA SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.74/76

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de reexame necessário de sentença de primeiro grau (fls. 65/70), que julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade à parte Autora.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.

A r. sentença prolatada contra o INSS, posterior a vigência da Lei 10.352/01, em que o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (...)

§2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. No caso, considerando o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte é remansosa:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.

(...)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

(...)

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HB.001G.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.023885-7 AC 952277
ORIG. : 9900001686 1 VR JARDINOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA CONCEICAO DE SOUZA GEORGETE
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.102/108

Trata-se de apelação interposta e remessa oficial em ação ajuizada por APARECIDA CONCEIÇÃO DE SOUZA GEORGETE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 82/86 julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia a implantar o benefício pleiteado, acrescido dos consectários legais.

Em razões recursais de fls. 91/93, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

ta:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição insere no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumpra salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, traz a autora início de prova de trabalhadora rural, através dos registros em CTPS de fls. 10/15, de onde se verifica atividade laboriosa remunerada, de 01/12/1984 a 28/02/1996, o que satisfaz o período mínimo de carência exigido para a concessão do benefício. Por outro lado esse início de prova documental vem corroborado pelos depoimentos das testemunhas às fls. 87/88, que, submetidas ao crivo do contraditório, assentaram que a autora deixara de trabalhar em razão dos problemas de saúde. Portanto, a autora também possui qualidade de segurada.

O laudo pericial de fl. 56/61 concluiu ser a autora apresenta limitações funcionais próprias da faixa etária a que pertence, com patologias crônicas de incidência incipiente, não invalidantes e cujas datas de início não são evidenciáveis, concluindo que não há grau de incapacidade a ser considerado e que a autora está em condições de permanecer em suas atividades laborais referidas (rurícola).

No entanto, certo é que o relatório de fl. 75 informa que a autora é portadora de osteopenia na coluna cervical, dorsal e lombar.

Se é certo que o laudo conclui que não há grau de incapacidade, certo é também que a enfermidade constatada pelo relatório posterior há de ser considerada, no sentido de que a autora necessita de tratamento médico. Ademais o fato de haver concluído o perito que a autora padece de males compatíveis com a idade, traz à atenção de que, aos 60 anos de idade e com parco grau de instrução, torna-se quase impraticável sua re-inserção no mercado de trabalho.

Dessa forma, mostra-se de rigor a concessão do auxílio-doença, a partir da data do laudo, 02/05/2002, com renda mensal a ser calculada pelo INSS na forma da legislação em vigor, facultada à Autarquia, se assim o entender, a aplicação do art. 62 da Lei nº 8.213/91, no que tange ao processo de reabilitação profissional.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença deferido a APARECIDA CONCEIÇÃO DE SOUZA GEORGETE, com data de início do benefício - (DIB 02/05/2002), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada.

Determino, por oportuno, a retificação da autuação destes autos, a fim de que conste como parte apelada o nome completo da autora: APARECIDA CONCEIÇÃO DE SOUZA GEORGETE, conforme documento de identidade de fl. 17.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.023985-1 AC 1201349
ORIG. : 0600000174 4 VR ITAPETININGA/SP
APTE : ROSALITA DA COSTA
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.83/88

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ROSALITA DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 74/75 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 77/79, postula a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumpra salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 67/68 concluiu ser a autora portadora de artrose da coluna lombar, glaucoma e calculose urinária, estando incapacitado total e temporariamente para o trabalho.

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade da periciada.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não

possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2a Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Ademais, o referido laudo demonstra que a moléstia acomete a de mandante há mais de 30 (trinta anos), vale dizer, remonta a período anterior à sua filiação ao RGPS (que se deu em 2004, conforme o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - fls. 52/54), não sendo o caso de agravamento da doença quando já segurada obrigatória. Incide, à espécie, os ditames do art. 42, §2º, da Lei nº 8.213/91. Evidencia-se bem informada acerca da necessidade do número mínimo e exato exigido em Lei e, portanto, previamente determinada à obtenção da benesse legal, em razão da doença que a acometia, quando resolveu se inscrever perante a Previdência Social.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.024120-1 AC 1201485
ORIG. : 0500000250 1 Vr BURITAMA/SP 0500022270 1
Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOELA JANUARIA DOS SANTOS PINTO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:128/133

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da citação. Condenação em pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaus-



tivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Mauricio Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 71 anos (fls. 12) na data do ajuizamento da ação (21/02/2005), requereu o benefício assistencial por ser idosa.

Verifica-se do estudo social de fls. 43, fls. 60/61 e fls. 96/97, que a parte Autora reside com seu cônjuge também idoso. Possuem despesas com alimentação (R\$ 180,00), água (R\$ 20,00), energia elétrica (R\$ 40,00) e medicamentos (R\$ 80,00). A moradia é bastante simples. A renda familiar é composta da aposentadoria do cônjuge no valor de um salário-mínimo (valor ratificado em consulta às informações do CNIS-DATAPREV).

Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo.

Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC nº 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HD.02DE.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.024655-7 AC 1202234
ORIG.	:	0400000505 1 VR APIAI/SP
APTE	:	ANA MARIA MIRANDA DO AMARAL
ADV	:	ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.85/90

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANA MARIA MIRANDA DO AMARAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fl. 70 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 76/80, postula a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade

parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinha, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumprе salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 55/56, concluiu que a autor, portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus tipo II, não está incapaz para o trabalho.

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade da periciada, possuindo a autora "condições de prover a sua subsistência pelo trabalho na função habitual".

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2a Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.024721-5 AC 1202299
ORIG. : 0300001409 1 Vr AURIFLAMA/SP 0300016310 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON HERZOGENRATH
ADV : ROGERIO CESAR NOGUEIRA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:118/122

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação (03/02/2004) até a data em que foi reconhecido administrativamente (10/04/2006). Condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E.

Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Perence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova. Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 62 anos (fls. 10) na data do ajuizamento da ação (11/11/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 72/75, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Verifica-se do estudo social de fls. 25/28, que a parte Autora reside com seu cônjuge, a filha de 30 anos, o genro e dois netos. A renda familiar é composta do trabalho do genro no valor de um salário mínimo e meio. O genro também fornece uma cesta básica que recebe em seu trabalho.

Todavia, não obstante a Requerente possa contar com a ajuda do genro, ele não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social. De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'. Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pelo genro, para fins de verificar a condição econômica da Autora, vez que não se enquadra no conceito de família trazido no referido artigo de lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é contado da data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, conforme fixado na sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

São Paulo, 3 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08H7.0EB4.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.024760-4 AC 1202338
ORIG. : 0500000070 3 Vr CUBATAO/SP 0500006198 3 Vr CUBATAO/SP
APTE : ANTONIO CARLOS PATROCINIO DA SILVA e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:131/137

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença deixou de condenar a parte Autora no pagamento das verbas de sucumbência.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei nº 8.880/94;

d)a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis nº 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

e)em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada e convertida na Lei nº 9.711/98, e Portarias MPS nº 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS.

Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei nº 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos a partir do ano de 1997, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei nº 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f)estabeleceu a Lei nº 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g)no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h)a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória nº 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

i)em junho de 2000, a Medida Provisória nº 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j)em junho de 2001, o Decreto nº 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

k)A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

l)em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

m)em junho de 2004, por força do Decreto nº 5.061/2004, os benefícios previdenciários foram reajustados em 4,53%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamares próximos ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acu-



mulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi de 20,44%.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido" (REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

(destaquei)

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos

Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HG.04HI.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.025109-7 AC 1203170
ORIG. : 0600000911 1 Vr MOGI GUACU/SP 0600094038 1 Vr MOGI GUACU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GERALDO ESTANISLAU DE FREITAS
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :123/128

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decisão de fls. 42/44, concedendo a tutela jurisdicional e determinando a implantação do benefício.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a apreciação do agravo de instrumento, convertido em retido, onde suscita a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. decism, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 22/01/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo

Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpra ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 65 anos (fls. 13) na data do ajuizamento da ação (12/06/2006), requereu o benefício assistencial por ser idoso.

Verifica-se do estudo social de fls. 18/20, que a parte Autora reside com seu cônjuge na área rural. O imóvel é cedido. A renda familiar é composta da aposentadoria do cônjuge no valor de um salário mínimo (valor ratificado em consulta às informações do CNIS/DA-TAPREV).

Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo.

Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebem benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quicasse aqém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, conforme fixado na r. sentença e pretendido pelo apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo interposto pelo INSS e à remessa oficial, e dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, mantendo, no mais, a sentença apelada.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos

Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HH.00I4.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.025135-8 AC 1203194
ORIG. : 0500000041 1 VR TAQUARITINGA/SP
APTE : JOSE LUIZ PALOSQUI JUNIOR
ADV : ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.76/81

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSE LUIZ PALOSQUI JUNIOR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 61/63 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 66/69, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VÉRBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.
(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.
(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.
(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as di-

ficuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumpra salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 52/54 concluiu ser o autor portador de epilepsia e discopatia lombar L5S1, estando incapacitado parcial e temporária para o trabalho. Afirmou o expert que a incapacidade perdurará até o controle medicamentoso das crises.

Como bem salientou o MM. Juiz em seu decreto de improcedência: "A doença, contudo, não gera um quadro de incapacidade permanente, porquanto o controle medicamentoso das crises convulsivas é possível de ser realizado. A epilepsia, aliás, não impediu Dostoevski nem machado de Assis de produzir seus clássicos literários e nem Bonaparte de conquistar a Europa".

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade do periciado.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.
(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2a Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez, é requisito indispensável a incapacidade laborativa permanente da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado. Da mesma forma, sendo a incapacidade parcial, não há que se falar na concessão de auxílio-doença, a teor do que preceitua o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.025235-1 AC 1203342
ORIG. : 0500001695 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA DE JESUS
ADV : SIMONE DE SOUSA SOARES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:100/105

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as prestações em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios e periciais. Entendeu o r. Juízo a quo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. decismum, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora, a redução dos honorários advocatícios e periciais ou sua isenção.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 20/11/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Rejeito, pois, a matéria preliminar. Passo à análise do mérito.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.



Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Mauricio Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova. Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 55 anos (fls. 09) na data do ajuizamento da ação (04/11/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 61/68, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora do vírus HIV, estando incapaz de forma parcial e permanente para o trabalho.

Cumpre ressaltar que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo a aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observadas as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício.

Como é sabido a AIDS é uma patologia que inexoravelmente impõe limitações na vida cotidiana, diante das freqüentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanente.

Com efeito, o fato de ser portadora assintomática do vírus HIV, não afasta o requisito da incapacidade, na medida em que necessita de cuidados especiais, faz uso diário de medicação e acompanhamento hospitalar mensal, para evitar que a doença se desenvolva, conforme constatou-se no laudo pericial de fls. 61/68.

Verifica-se do estudo social de fls. 56/57, que a parte Autora reside com seus dois filhos menores de 21 anos. Recebem ajuda do programa Renda Cidadã no valor de R\$ 60,00. Não há outra renda. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Com relação aos honorários periciais, seria razoável sua fixação em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

São Paulo, 7 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HB.001H.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.025301-2 AC 1035102
ORIG. : 9700001040 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO CARMO RODRIGUES
ADV : LUIZ CARLOS FILETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUA-QUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:121/127

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos juros de mora e dos honorários advocatícios, bem como a isenção das custas e despesas processuais, além da supressão da correção monetária.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial. Razão assiste à Autarquia quanto à alegada inaplicabilidade da equivalência salarial.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte Autora, cujo benefício foi concedido em 07/01/1994 (fls. 02), ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula 687 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

A partir da regulamentação da Lei nº 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e alterações subsequentes, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime) (destaquei)

Saliente que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irreducibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irreducibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL) (destaquei)

Dessa forma, não há direito à indexação da renda mensal do benefício da parte Autora ao número de salários mínimos que esta correspondia na data da concessão, razão pela qual, impõe-se a reforma da decisão recorrida nesse aspecto.

Passo à análise da aplicação dos índices integrais no primeiro reajuste.

A Lei nº 3.807/60 previu que, no reajuste dos benefícios previdenciários, seria levado em conta o tempo de duração do benefício, a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior, autorizando, assim, a aplicação proporcional do índice no primeiro reajuste (art. 67, § 2º).

Posteriormente, o Decreto-lei nº 66/66 alterou esta sistemática, estabelecendo que os índices do reajustamento dos benefícios seriam os mesmos da política salarial (artigo 17).

Todavia, entendeu o INSS que permanecia a proporcionalidade na aplicação do índice quando do primeiro reajuste do benefício.

A matéria foi objeto de intenso debate jurídico à época, até que o C. Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, que encerrou esta controvérsia:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

A primeira parte da Súmula nº 260, que coincide com o pedido objeto de exame, adotou o critério da integralidade, ou seja, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral. Sua aplicação estende-se até 04.04.1989, quando passou a vigorar o artigo 58, do ADCT.

Convém ressaltar que é entendimento dominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de aplicação do critério de reajuste preconizado pela Súmula nº 260 aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988. A propósito, os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTAMENTOS. SÚMULA 260 - TFR. EQUIVALÊNCIA DO ART. 58 DO ADCT/88.

1. Aos benefícios concedido antes da CF/88 é indevida a atualização dos 36 salários-de-contribuição.

2. A primeira parte da Súmula 260 - TFR é aplicável aos benefícios concedidos antes da CF/88, porém a sua segunda parte teve aplicação apenas até 11.84 (DL 2.171/84 e Lei 7.604/87). Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 199534/RJ, Processo 1998/0098079-2, DJU 10.04.2000, pg. 111, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO DEMONSTRADO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODOS DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.

.....
- A Súmula 260/TFR somente é aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, entretanto tal Súmula não vincula o valor do benefício ao salário mínimo, ou seja, a Súmula 260 não é sinônimo de equivalência salarial.

- É inaplicável a Súmula 260/TFR aos benefícios concedidos após a Constituição de 1988, pois, a partir de então é de ser obedecido o critério da legislação previdenciária vigente.

.....

- Embargos acolhidos."

(STJ; Terceira Seção; ERESP 187472/RJ; proc. 1999/0047026-5; DJU 25.10.1999, p. 43; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; v.u.) (destaquei)

No caso vertente, verifico que o benefício do Autor foi concedido após a Constituição Federal, não fazendo jus, portanto, à aplicação da primeira parte da Súmula nº 260.

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HC.10C8.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.025323-8 AC 956705
ORIG. : 0300001053 1 Vr URUPES/SP
APTE : CANDIDO FERREIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :100/104

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural e urbano.

A autora apelou, requerendo a fixação dos honorários advocatícios em 15% do valor do débito em atraso.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho rural e urbano, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício, da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e da perda da qualidade de segurada, postulando pela reforma do julgado. Caso a sentença seja mantida, requer a redução do percentual da verba honorária para 5% e reconhecimento da isenção de custas e despesas processuais.

Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 23/09/02, tendo sido proferida a sentença em 30/12/03.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) foi lavrador(a) e trabalhador rural e urbano, sendo que em alguns períodos com registro em carteira e outros sem.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

O(a) autor(a) já era inscrito(a) na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 65 anos em 30/06/2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 114 (cento e catorze) meses, ou seja, 9 anos e 6 meses.

A fim de embasar o pedido, foram apresentados os documentos de fls. 10/14.

A fim de comprovar o período de serviço/contribuição exigido na lei, o autor fez juntar aos autos cópia da CTPS com os seguintes registros de contrato de trabalho:

-José Rodrigues Pontes, na função de diarista, de 01/01/1983 a 30/03/1983;

-Rubens de Oliveira, na função de diarista, de 01/10/1984 a 30/11/1985;

-Oswaldo Santos Passoni, na função de trabalhador rural, de 01/07/1986 a 29/11/1986;

-Leonardo Ávido Bedicks, na função de caseiro, de 01/07/1987 a 30/04/1988;

-CMC Válvulas e Conexos Ltda., na função de faxineiro, de 11/07/1988 a 12/08/1988;

-Sport Club Litero de Nova Odessa, na função de zelador, de 02/01/1990 a 31/10/1991;

-Cia. De Desenvolvimento de Nova Odessa, na função de vigia noturno, de 23/03/1992 a 25/09/1996;

-S.S.D. Indústria Têxtil Ltda., na função de faxineiro, de 02/06/1997 a 30/08/1997;

-O. Stepaniak Ltda., na função de servente de pedreiro, de 02/03/1998 a 30/11/1998.

Esses vínculos totalizam 10 anos e 1 mês de tempo de serviço/contribuições.

O(A) autor(a) comprovou tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurado(a), posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposen-

tadoria por idade e também devido a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO INEXISTENTES.

I - A lei não exige o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários à aposentação por idade. Precedentes.

II - Tendo contribuído por mais de 9 (nove) anos antes do advento da Lei 8.213/91 que garantiu o direito à aposentadoria por idade a quem contribuiu com 60 (sessenta) contribuições, a perda de qualidade de segurado não importa em perecimento do direito à aposentação, ao completar o implemento da idade.

III - Embargos rejeitados."

(STJ - Classe: EDRESP - Proc. nº200100601884 - UF/ RS - 5ª TURMA - DJ DATA 8/04/2002 - P. 266 - Relator(a): GILSON DIPP).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/ RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI). Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento, nos seguintes termos:

"ARTIGO 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ressalvo que, tanto no ordenamento jurídico pretérito, quanto no atual, cumpre ao empregador efetuar os recolhimentos das contribuições que desconta de seus empregados (artigos 79, inciso I, da Lei 3807/60, e 30, inciso I, alínea "a", da Lei 8212/91), bastando ao trabalhador comprovar o vínculo empregatício.

Assim, comprovado o período de carência e a idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48, 50 e 142 da Lei 8213/91.

O INSS é isento de custas e, diante da gratuidade da justiça deferida à autora, também não são devidas despesas processuais.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos para 10% da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111, do STJ, e entendimento desta Turma.

Isso posto, não conheço da remessa oficial, nego provimento à apelação da autora e dou parcial provimento à apelação do INSS para excluir as custas e despesas processuais da condenação.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: CANDIDO FERREIRA DA SILVA

CPF: 737.570.048-68

DIB (Data do Início do Benefício): 23/09/2002

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculado pelo INSS.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.03.99.025347-0 AC 956729
ORIG. : 0300000197 1 VR ITATIBA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO FLORENTINO DA SILVA
ADV : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.91/98

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por MARIA DO CARMO FLORENTINO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Agravo retido interposto pelo INSS às fl. 46, em face da r. decisão que não acolheu as preliminares, as quais alega serem prejudiciais de mérito.

A r. sentença monocrática de fls. 69/73 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 76/79, requer a Autarquia Previdenciária a apreciação do agravo retido. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, observo que o agravo retido interposto não merece conhecimento. Em que pese o pedido consignado pelo Instituto réu, em grau de apelação, a fim de que seja conhecido o recurso de fl. 46, certo é que o mesmo está desprovido de razões, deixando de apontar em que consiste o inconformismo da agravante.

Nesse sentido, trago à colação nota nº 7 ao art. 523 do Código de Processo Civil de Nelson Nery Júnior em sua 9ª edição, pág. 763:

" Minuta de agravo. As razões do agravo retido devem ser oferecidas no momento e por ocasião da interposição do recurso. Não se pode agravar e protestar para oferecer razões com a apelação. A interposição oral, obrigatória se o agravo for interposto em audiência, deve ser acompanhada das razões também oferecidas oralmente. A interposição por petição escrita deve ser acompanhada das razões e obedecer a regularidade formal do agravo de instrumento. (CPC 534 et seq.), naquilo que for aplicável."

Dessa forma, por entender que as razões de recurso constituem requisito de admissibilidade do recurso interposto, deixo de conhecê-lo.

No mérito, a cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).



É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

- "Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição insere no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com os registros em CTPS de fls. 11/13, verifica-se a filiação da autora ao Sistema da Previdência, bem assim sua qualidade de segurada até a época do ajuizamento da ação, tendo superado o período exigido de carência para a concessão do benefício pleiteado. Nesse mesmo sentido, é o relatório da DATAPREV trazido pelo próprio Instituto réu, no qual consta vínculo empregatício com a empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. (fl. 29).

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 10 de dezembro de 2002 (fls. 53/59), segundo o qual a autora apresenta encodroma do pé esquerdo, localizado na altura da articulação tíbio-tarsica operado e recidivado na região da articulação talonavicular, além do quadro de esporões dos calcâneos bilaterais, concluindo pela incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que lhe garanta a subsistência.

Em que pese o laudo do assistente técnico de fls. 61/65 discordar do parecer acima, certa é a prevalência daquele, uma vez que os demais elementos dos autos, como a idade da requerente, que hoje conta com 51 anos, baixo grau de instrução e, em face da grande dificuldade de re-inserção no mercado de trabalho na atividade que sempre desenvolveu, convergem à conclusão exarada à fl. 58.

Cumprе salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente do periciado, conforme acima mencionado.

Impõe-se, portanto julgar a incapacidade da autora para o trabalho como total e permanente, e, em decorrência, a procedência do pedido.

Deve assim ser concedido o benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora. Ainda que haja pedido administrativo à fl. 40, o mesmo é referente ao benefício de auxílio-doença; por outro lado, o laudo médico não retroagiu o início da incapacidade àquela data.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição insere no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a MARIA DO CARMO FLORENTINO DA SILVA com data de início do benefício - (DIB 10/12/2002), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC.	: 2004.03.99.025505-3 AC 957144
ORIG.	: 0200008614 1 VR ITATIBA/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: JOEL GIAROLLA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA JOSE DA SILVA
ADV	: EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.150/157

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por MARIA JOSÉ DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Agravo retido interposto pelo INSS às fl. 51, em face da r. decisão que não acolheu as preliminares que alega serem prejudiciais de mérito.

A r. sentença monocrática de fls. 132/136 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Em razões recursais de fls. 138/142, requer a Autarquia Previdenciária a apreciação do agravo retido. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, observo que o agravo retido interposto não merece conhecimento. Em que pese o pedido consignado pelo Instituto réu, em grau de apelação, a fim de que seja conhecido o recurso de fl. 50, certo é que o mesmo está desprovido de razões, deixando de apontar em que consiste o inconformismo da agravante.

Nesse sentido, trago à colação nota nº 7 ao art. 523 do Código de Processo Civil de Nelson Nery Júnior em sua 9ª edição, pág. 763:

" Minuta de agravo. As razões do agravo retido devem ser oferecidas no momento e por ocasião da interposição do recurso. Não se pode agravar e protestar para oferecer razões com a apelação. A interposição oral, obrigatória se o agravo for interposto em audiência, deve ser acompanhada das razões também oferecidas oralmente. A interposição por petição escrita deve ser acompanhada das razões e obedecer a regularidade formal do agravo de instrumento. (CPC 534 et seq.), naquilo que for aplicável."

Dessa forma, por entender que as razões de recurso constituem requisito de admissibilidade do recurso interposto, deixo de conhecê-lo.

No mérito, a cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição insere no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com os registros em CTPS de fls. 11/15, verifica-se a filiação da autora ao Sistema da Previdência, bem assim sua qualidade de segurada até a época do ajuizamento da ação, tendo superado o período exigido de carência para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo conjunto probatório iniciado com o laudo pericial elaborado em 8 de agosto de 2003 (fls. 69/78), segundo o qual a autora apresenta osteoartrose, osteoporose, seqüela de osteomielite na perna esquerda e varizes de médio calibre nos membros inferiores. As-severa, ainda, que, em face da somatória de suas patologias, a requerente encontra-se incapacitada para o exercício de atividades pesadas e/ou que exijam sobrecarga nociva da coluna vertebral ou membros inferiores, mas não para a atividade de doméstica. Acresça-se o laudo do assistente técnico ao concluir, apesar de dizer que a autora não estaria incapacitada diante das atividades realizadas por uma empregada doméstica, que a condição clínica da requerente lhe restringe o trabalho diante de atividades consideradas pesadas e/ou que exija grandes sobrecargas para a coluna vertebral e longa permanência em posição ortostática (em pé) parada.

De fato, deve se considerar o histórico de vida laboral da requerente, que conta atualmente com 63 anos de idade e sempre exerceu a função de doméstica, seu baixo grau de instrução, bem como as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho. A propósito, os dois laudos foram convergentes no sentido de que a autora não tem condições de realizar atividades que demandem grande esforço físico. Ao mesmo tempo, ao considerarem-na apta para as atividades de empregada doméstica, certo é que partiram da premissa que o trabalho de doméstica não demanda grande esforço físico, o que não é verdade na maioria das vezes.

Cumpra salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente do periciado, conforme acima mencionado. Vale dizer, incapacidade total nem sempre corresponde à incapacidade absoluta.

Impõe-se, portanto julgar a incapacidade da autora para o trabalho como total e permanente, e, em decorrência, a procedência do pedido.

Deve assim ser concedido o benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora. Ainda que haja pedido administrativo à fl. 40, o mesmo é referente ao benefício de auxílio-doença; por outro lado, o laudo médico não retroagiu o início da incapacidade àquela data.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição insere no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a MARIA JOSE DA SILVA com data de início do benefício - (DIB 08/08/2003), no valor a ser calculado pelo INSS. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.03.99.025684-7 AC 957322
ORIG. : 0300001678 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : ARMINDA MARIA DE SOUZA ALMENDRA
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :80/83

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora que alega ter exercido atividade urbana.

Apelou a autora, em cujas razões reafirma estarem presentes todos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício postulado, uma vez que comprovou a idade mínima e o período de carência, e pede, em conseqüência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora elaborou o seu pedido de aposentadoria por idade com base em exercício de atividade urbana.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

A autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 60 anos em 25/10/1992, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) meses, ou seja, 5 anos.

A fim de comprovar o período de serviço/contribuição exigido na lei, a autora apresentou cópia da CTPS, com registros de contrato de trabalho urbano, nos seguintes períodos: 13/11/1947 a 13/12/1949 e 03/01/1850 a 16/08/1954, o que totaliza de 6 anos e 9 meses de tempo de serviço/contribuição.

Diante dos documentos apresentados, conclui-se que a autora comprovou tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurada, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexistência de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100736430 - UF/SP - 5ª TURMA - DJ -Data:08/10/2001 - p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP).

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento, nos seguintes termos:

"ARTIGO 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ressalvo que, tanto no ordenamento jurídico pretérito, quanto no atual, cumpre ao empregador efetuar os recolhimentos das contribuições que desconta de seus empregados (artigos 79, inciso I, da Lei 3807/60, e 30, inciso I, alínea "a", da Lei 8212/91), bastando ao trabalhador comprovar o vínculo empregatício.

Preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

O valor do benefício deverá ser calculado na forma do artigo 29, I, na redação original, e 50 da Lei 8.213/91, não podendo ser inferior a um salário mínimo.

Quanto à data de início, nos autos não há prova de que tenha sido formulado pedido administrativo. Assim, no caso, incide a regra do artigo 219, caput, do CPC, sendo o benefício devido a partir da data da citação.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Isso posto, dou provimento à apelação para o fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, no valor a ser calculado na forma do artigo 29, I, na redação dada pela Lei nº 9.876 de 26.11.1999, e 50 da Lei 8.213/91, não podendo ser inferior a um salário mínimo, acrescido de juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde esta data, conforme o artigo 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do § 1º, do art. 161 do CTN, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ARMINDA MARIA DE SOUZA ALMENDRA

CPF: 332.912.938-78

DIB (Data do Início do Benefício): 20/10/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS, na forma do artigo 29, I, na redação original, e 50 da Lei 8.213/91, não podendo ser inferior a um salário mínimo.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.03.99.025757-8 AC 957395
ORIG. : 0300000315 1 Vr PALESTINA/SP
APTE : EURIDICE BENTO DE CARVALHO DA SILVA
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :103/109

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora alega que comprovou os requisitos para a concessão do benefício que pleiteia e, em conseqüência, postulando pela reforma do julgado.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).



Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 11/15.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tem-

po de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória n.º 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei n.º 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 23 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 59/60.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 16).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas n.º 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei n.º 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406, do novo Código Civil.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou provimento à apelação a fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescido de juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde esta data, e correção monetária, nos termos da Súmula n.º 8 deste Tribunal, Súmula n.º 148 do STJ, Lei n.º 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: EURIDICE BENTO DE CARVALHO DA SILVA
CPF: 305.138.488-78

DIB (Data do Início do Benefício): 27/06/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.025925-4 AC 1204055
ORIG.	:	0500000452 2 VR TANABI/SP
APTE	:	MARGARIDA APARECIDA DE JESUS (= OU > DE 60 ANOS)
ADV	:	FABIO HENRIQUE RUBIO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.101/106

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARGARIDA APARECIDA DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 79/81 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 83/86, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei n.º 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. (...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. (...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC n.º 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. (...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora. (...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC n.º 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês se-

guinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumpre salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fl. 60 concluiu ser a autora portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica e artrose nos joelhos, estando incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho.

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade do periciado.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2a Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez, é requisito indispensável a incapacidade laborativa total da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado. Da mesma forma, sendo a incapacidade de caráter permanente, não há que se falar na concessão de auxílio-doença, a teor do que preceitua o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, e nego seguimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.025945-0 AC 1204075
ORIG. : 0500001097 1 VR TAQUARITINGA/SP
APTE : ANTONIO MIOLA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.102/107

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIO MIOLA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 88/90 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 92/96, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês se-

guinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumpre salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 79/82 concluiu ser a autora portadora de visão monocular, com restrições apenas a atividades que exijam hígidez na capacidade visual, como militar, pilotar aviões ou helicópteros, operar empilhadeiras ou esteira de rolagem, conduzir profissionalmente veículos automotores; podendo no entanto, executar qualquer outra que não tenha estas exigências, inclusive como trabalhador rural, acrescentando o expert que o requerente "apresenta total preservação da sua autonomia pessoal em realizar atos da vida habitual e cotidiana".

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade do periciado.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2a Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, e nego seguimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

PROC. : 2004.03.99.025996-4 AC 958532
ORIG. : 0300000674 2 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : JOSE ZEFERINO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:152/156

Data do início pagto/decisão TRF: 01.08.2007

Data da citação : 29.05.2003

Data do ajuizamento : 05.05.2003

Parte: JOSE ZEFERINO DE OLIVEIRA

Nro.Benefício : 0801858976

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte Autora interpõe apelação pleiteando a majoração dos juros de mora.

O INSS, por sua vez, interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.



É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários e da remessa oficial interpostos. Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesses aspectos, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º).

Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, bem como dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, para estabelecer os critérios de cálculo dos juros de mora, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08H5.132B.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.026406-3 AC 1130458

ORIG. : 0300001473 3 Vr ITU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CINTIA RABE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE PEDRO DE ARRUDA MELLO

ADV : MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:111/114

Data do início pagto/decisão TRF: 06.08.2007

Data da citação : 16.01.2004

Data do ajuizamento : 11.03.2003

Parte: JOSE PEDRO DE ARRUDA MELLO

Nro.Benefício : 0708757561

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Determinou a distribuição recíproca e proporcional das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença proferida em 29.10.2004 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, aduz a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial tida por interposta.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 29/10/2004 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Vale frisar que a referida Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Na hipótese é relevante o fato do Autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, o que lhe assegura a possibilidade da opção preceituada no art. 109, § 3º, da

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, mantendo integralmente a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HA.036C.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.026460-2 AC 1204660

ORIG. : 0600001255 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP 0600036764 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

APTE : AUTA GALDINO TEODORO

ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:35/38

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra decisão de primeira instância, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de requisito processual de validade subjetivo, consistente na competência do Juízo.

A parte Autora, em suas razões, pugna pela reforma da douda sentença, alegando, em síntese, que na ausência de Vara Federal na comarca de domicílio da parte Autora, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar a demanda, sustentando, ainda, que o ingresso perante o Juizado Especial Federal lhe é facultativo.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC.

Discute-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciária de competência originária da Justiça Federal, em face do disposto na Constituição Federal.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade. Quanto à interpretação da competência federal delegada prevista neste artigo, constitui entendimento desta Corte Regional, que não se deve reduzir o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao Judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal sediada em localidade outra, ainda que em município vizinho.

Assim, inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal no domicílio do segurado ou beneficiário, a previsão do artigo 20, da Lei 10.259/01, referente à propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no artigo 4º, da Lei n.º 9.099/95 é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo Autor, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Vale frisar que a referida Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Na hipótese é relevante o fato do Autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, o que lhe assegura a possibilidade da opção preceituada no art. 109, § 3º, da

Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94., pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35a edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF).

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

- As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.

-Jurisprudência iterativa desta E.Corte."

(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezzini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)

Ressalve-se que não está em causa, aqui, se se trata de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que é dispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, § 3º.

Ante o exposto, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HD.0D2E.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.026562-0 AC 1204762
ORIG. : 0500002155 1 Vr SERTAOZINHO/SP
0500050278 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : CICERO JOSE DA SILVA e outro
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls./44/47

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra decisão de primeira instância, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de requisito processual de validade subjetivo, consistente na competência do Juízo.

A parte Autora, em suas razões, pugna pela reforma da douda sentença, alegando, em síntese, que na ausência de Vara Federal na comarca de domicílio da parte Autora, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar a demanda, sustentando, ainda, que o ingresso perante o Juizado Especial Federal lhe é facultativo. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC.

Discute-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciária de competência originária da Justiça Federal, em face do disposto na Constituição Federal.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade.

Quanto à interpretação da competência federal delegada prevista neste artigo, constitui entendimento desta Corte Regional, que não se deve reduzir o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao Judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal sediada em localidade outra, ainda que em município vizinho.

Assim, inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal no domicílio do segurado ou beneficiário, a previsão do artigo 20, da Lei 10.259/01, referente à propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no artigo 4º, da Lei n.º 9.099/95 é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo Autor, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Vale frisar que a referida Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Na hipótese é relevante o fato do Autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, o que lhe assegura a possibilidade da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por

ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94., pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35a edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF).

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

- As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.

-Jurisprudência iterativa desta E.Corte."

(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezzini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)

Ressalve-se que não está em causa, aqui, se se trata de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que é dispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, § 3º.

Ante o exposto, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HD.0D2F.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.026685-3 AC 960052
ORIG. : 0100000539 1 VR PEDREGULHO/SP
APTE : ANTONIO CASSIMIRO
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.129/35

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por ANTÔNIO CASSIMIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 100/102 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Insurge-se o autor, em razões de recurso de fls. 104/106, contra o critério de fixação dos honorários advocatícios.

Em razões recursais de fls. 107/111, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais, bem como quanto à data fixada para o início do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpr salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, o autor demonstrou sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos cópia da Certidão de Casamento que o qualifica como lavrador em 31/12/1993. Acrescentam-se as cópias dos registros em CTPS (fls. 9/10) que demonstram haver preenchido o período mínimo de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.



A qualidade de segurado, a seu turno, restou comprovada, uma vez que a ação foi ajuizada em 05/09/2001, durante o período de graça previsto no inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios, posto que ao autor fora concedido benefício de auxílio-doença no período de 03/05/2001 a 05/07/2001.

A incapacidade para o trabalho, é verificada pelo laudo pericial de fls. 82/84, segundo o qual o autor é portador de Bronquite Crônica, Doença Deganerativa de Coluna Vertebral, Hipertensão Arterial controlada e lesões dermatológicas na perna direita, concluindo pela sua incapacidade total e permanente para o trabalho.

Impende considerar que, a despeito da assertiva do Instituto réu, em afirmar que o laudo restou isolado nos autos, o autor conta com 71 (setenta e um) anos de idade, com baixo grau de instrução, não tendo condições de trabalho, segundo informações do perito, além de já ter obtido benefício previdenciário em razão do seu quadro clínico, que ora se verifica agravado. Desse conjunto de informações obtidas ao longo da instrução é que se conclui pela incapacidade total e permanente do autor para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ANTÔNIO CASSIMIRO com data de início do benefício - (DIB 12/08/2003), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Por fim, nego seguimento à apelação do autor.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.03.99.026733-0 AC 960100
ORIG. : 0200002276 1 Vr TANABI/SP
APTE : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :141/146

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o autor alega que comprovou os requisitos para a concessão do benefício que pleiteia e, em consequência, postulando pela reforma do julgado.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do autor, conforme se depreende dos documentos de fls. 12/14 e 26/68.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo, ao menos, desde 1970. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 99/100.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Na cópia da CTPS (fls. 15/18) e no CNIS (fl. 96) constam registros de contrato de trabalho urbano. Porém, entendendo que não descaracterizam a condição de rurícola do autor, visto que ocorreram em curtos períodos, levando-se em conta a predominância da atividade rural.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 10/11).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406, do novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou provimento à apelação a fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescido de juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde esta data, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

Presentes os requisito, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: JOSE PEREIRA DA SILVA

CPF: 005.246.058-40

DIB (Data do Início do Benefício): 08/04/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.026814-0 AC 1205141
ORIG. : 0500002162 1 Vr SERTAOZINHO/SP
0500050475 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : MARIA DE LURDES LIMA MORAIS
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:28/31

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra decisão de primeira instância, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de requisito processual de validade subjetivo, consistente na competência do Juízo.

A parte Autora, em suas razões, pugna pela reforma da douda sentença, alegando, em síntese, que na ausência de Vara Federal na comarca de domicílio da parte Autora, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar a demanda, sustentando, ainda, que o ingresso perante o Juizado Especial Federal lhe é facultativo.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC.

Discute-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciária de competência originária da Justiça Federal, em face do disposto na Constituição Federal.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade.

Quanto à interpretação da competência federal delegada prevista neste artigo, constitui entendimento desta Corte Regional, que não se deve reduzir o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao Judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão juris-

dicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal sediada em localidade outra, ainda que em município vizinho.

Assim, inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal no domicílio do segurado ou beneficiário, a previsão do artigo 20, da Lei 10.259/01, referente à propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no artigo 4º, da Lei n.º 9.099/95 é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo Autor, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Vale frisar que a referida Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Na hipótese é relevante o fato do Autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, o que lhe assegura a possibilidade da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94., pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35a edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF).

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

- As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.

-Jurisprudência iterativa desta E.Corte."

(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezzini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)

Ressalve-se que não está em causa, aqui, se se trata de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que é dispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, § 3º.

Ante o exposto, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito. Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HG.04HI.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.026928-4 AC 1205255
ORIG. : 0300001313 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0300025442 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIA REGINA PEREIRA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :160/164

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, incidindo sobre as prestações devidas correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Decisão de fls. 117, concedendo a tutela jurisdicional e determinando a implantação do benefício.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios e periciais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

À parte Autora, em recurso adesivo, requer a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 20 anos (fls. 11) na data do ajuizamento da ação (05/11/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 103/104, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Verifica-se do estudo social de fls. 83/86, que a parte Autora reside com os genitores, um irmão maior de 21 anos e sua filha de 2 anos. Possuem despesas com água (R\$ 52,00), gás (R\$ 35,00) e farmácia (R\$ 50,00). A renda familiar é composta da aposentadoria da genitora no valor de um salário mínimo (valor ratificado em consulta às informações do CNIS/DATAPREV) e do trabalho do irmão no valor de R\$ 140,00.

Todavia, não obstante a Requerente possa contar com a ajuda do irmão, ele não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social. De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'. Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pelo irmão, para fins de verificar a condição econômica da Autora, vez que não se enquadra no conceito de família trazido no referido artigo de lei.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a Autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de um salário mínimo por sua genitora, é inegável que tal rendimento

não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde da parte Autora.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é fixado na data do requerimento administrativo (fls. 19 - 18/09/2003), momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da parte Autora.

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, inexistiu reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

No tocante aos honorários do perito oficial e da assistente social, devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada, de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários do perito oficial e da assistente social em R\$ 234,80, e dou provimento ao recurso adesivo da parte Autora, para fixar a vigência do benefício a partir da data do requerimento administrativo, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HG.04IO.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.027009-2 AC 1205335
ORIG. : 0500000481 1 Vr SANTA BRANCA/SP 0500022133 1 Vr SANTA BRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIOMAR RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :106/110

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do protocolo administrativo, incidindo sobre os valores em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a necessidade do duplo grau de jurisdição. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 02/03/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Rejeito, pois, a matéria preliminar. Passo à análise do mérito.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).



O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpra ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 56 anos (fls. 08) na data do ajuizamento da ação (29/09/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 58/64, constatou o Perito Judicial ser que a mesma possui encurtamento do membro inferior esquerdo em 7,0 cm e anquilose do joelho esquerdo, males que a tornam incapaz de forma parcial e permanente para o trabalho.

Contudo, cumpre ressaltar que o Autor somente completou o 2º ano; restringido, ainda, seu campo de atuação a trabalhos que não requeiram esforço físico face ao problema congênito de que é portador. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do in dubio pro misero.

Verifica-se do estudo social de fls. 24/25, que a parte Autora reside sozinha. A moradia é bastante humilde, dotada de poucos equipamentos, sendo todos eles bastante danificados pelo uso. Não possui cama, acomodando-se em um colchão. Recebe uma cesta básica da Irmandade São Vicente de Paula e ajuda dos irmãos.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HG.0410.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.027025-0 AC 960456
ORIG. : 0100000819 1 VR ORLANDIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR
APDO : APARECIDO ZUCHERMAGLIO
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA

REMETE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.184/194

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por APARECIDO ZUQUERMALIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Interpõe o Instituto réu agravo retido de fls. 77/78, insurgindo-se contra o indeferimento da preliminar argüida de ausência de interesse de agir, em face de não ter a parte autora exaurido a via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 131/135 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais, concedendo a tutela específica, nos termos do art. 461 do CPC.

Em razões recursais de fls. 148/161, pugna a Autarquia Previdenciária, inicialmente, pelo provimento do agravo retido e pela cessação da tutela concedida. No mérito, requer a reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, surge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

A autora, em recurso adesivo interposto às fls. 165/167, postula a a reforma da sentença no tocante à data de início do benefício, que entende corresponder à data da citação.

Devidamente processados os recursos, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a facultade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despidendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RÚCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdiccional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, In casu, de acordo com a CTPS de fls. 08/17, verifica-se que o autor exercera atividade laborativa, por períodos descontínuos, de 16 de dezembro de 1976 a 10 de agosto de 1995, tendo superado o período exigido de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais. As mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 136/137). Por essa razão, é certo que o autor mantém sua qualidade de segurado.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 111/117, elaborado em 09/10/2002, segundo o qual o autor é portador, além de quadro de deficiência mental, porta distúrbios psíquicos importantes que rebaixam acen-tuadamente a sua capacitação, em uma palavra, oligofrenia. Acrescenta-se a comprovação de hipertensão arterial e diabetes mellitus tipo II. Por fim, concluiu o laudo que "Porta o autor um quadro clínico mórbido que o incapacita de forma total e permanente para o trabalho."

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majorita-riamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribu-nal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposen-tadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora, 09/10/2002 (fl. 117).

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PE-RICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Pro- vimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Su- perior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas proces- suais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Por fim, nego seguimento ao recurso adesivo. Mantenho a tutela concedida.

Determino, ainda, que se proceda à retificação da autuação destes autos, a fim de que conste o nome do autor, ora apelado, de acordo com a Certidão de Nascimento de fls. 64: APARECIDO ZUQUER- MÁLIO.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC.	: 2007.03.99.027057-2 AC 1205383
ORIG.	: 0300000691 2 Vr CUBATAO/SP 0300086442 2 Vr CUBATAO/SP
APTE	: RAFAEL GOMES DE OLIVEIRA
ADV	: JOSE ABILIO LOPES
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:111/117

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas proces- suais e honorários advocatícios, observada a Lei 1.060/50.

A Autora interpõe apelação sustentando, preliminarmente, a ocor- rência de nulidade processual, ante a falta de oportunidade para pro- dução de provas. No mérito, aduz a ilegalidade do procedimento adotado e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Ins- tância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto à alegação de nulidade processual ante a falta de oportunidade para produção de provas, pois a questão é exclusivamente de direito, dispensando dilação probatória.

Passo à análise do mérito.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social com a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, os benefícios dei- xaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou que os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, trimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei nº 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com apli- cação trimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, ju- lho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste trimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que ex- ceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, no- vembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, que posteriormente foi convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinando a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são conver- tidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de per- ceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi sustentada a partir de ma- nifestação do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros venci- mentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades fun- cionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a apo- sentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações men- sais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no qua- drimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada con- forme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a an- tecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a con- versão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ:



"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido." (Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001). Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002: "A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP n.º 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei n.º 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

De consequinte, nenhum reparo merece a decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HG.04I0.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.027193-0 AC 1205519
ORIG. : 0300001314 1 Vr BURITAMA/SP 0300013978 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : DAMIANA DA SILVA BISPO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:111/114

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural, tendo trabalhando como diarista em diversos sítios da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essências, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 09), realizado em 1º/03/1976, onde está anotada a profissão de lavrador do marido da Requerente, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 37/45), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que não restou comprovada a doença, não havendo incapacidade para o trabalho (fls. 86/87).

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além de que, o magistrado não está adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de comprovada a atividade rural, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HG.04I1.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.027270-1 AC 961300
ORIG. : 0000001525 2 VR BARRA BONITA/SP
APTE : ANTONIO HENRIQUE PAIS DE OLIVEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.221/231

Trata-se de apelação interposta e remessa oficial em ação ajuizada por ANTÔNIO HENRIQUE PAIS DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Agravo retido interposto pela parte autora às fls. 122/126, insurgindo-se, o Instituto réu, contra a decisão de fl. 121, que não acolheu a preliminar suscitada de carência da ação, por falta de interesse de agir, em face do não exaurimento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fl. 176/176verso julgou procedente para conceder à autora o benefício de auxílio-doença.

Em razões recursais de fls. 182/190, pugna o autor pelo provimento do recurso no sentido de ser concedido ao autor a aposentadoria por invalidez, uma vez que alega preenchidos os requisitos à sua concessão.

Por sua vez, em razões de recurso de fls. 191/198, pugna, o Instituto réu, inicialmente pelo provimento do agravo retido e, no mérito, pela improcedência total do pedido.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Não conheço do agravo retido interposto pela parte autora às fls. 93/96, por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despidiendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scar-tezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - RE-EXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdiccional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaque acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumprе salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, os registros em CTPS de fls. 12/54 demonstram que o autor supera o período de carência exigido para a concessão, tanto do benefício de auxílio-doença, como aposentadoria por invalidez.

A qualidade de segurado mantém-se, uma vez que o autor parou de trabalhar somente quando e em razão de seus problemas de saúde, conforme comprovam as testemunhas, submetidas ao crivo do contraditório, nos depoimentos de fls. 177/179.

A incapacidade para o trabalho ficou demonstrada no laudo de efetuado em 27 de maio de 2003, de fls. 165/167, de onde se extrai que o autor apresenta osteoartrose de joelho direito, sendo uma doença reumatológica degenerativa crônica, associada a hiperuricemia com períodos em que o paciente apresente-se assintomático, e também com períodos em que se apresenta em crise. No momento da perícia, o paciente encontrava-se em crise, com intensa artalgia no membro inferior direito e algia muito intensa do joelho direito, com dificuldade de extensão do membro inferior direito, concluindo que o autor encontra-se temporariamente incapacitado para o trabalho quando ocorre crise da doença.

Ocorre que o laudo realizado em 12 de fevereiro de 2003, de fls 161/163, apresentado por perito do próprio Instituto réu deixa asentado, em resposta aos quesitos apresentados pelas partes que o autor encontra-se total e definitivamente incapacitado para o trabalho. O que é de ser considerado, levando-se em consideração que este conta com 64 anos de idade. Pelo que se impõe considerá-lo total e permanentemente incapacitado para atividades laborais, impondo-se, desta forma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdiccional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ANTÔNIO HENRIQUE PAIS DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB 12/02/2003), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo retido, dou parcial provimento às apelações e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.027323-4 AC 1132485
ORIG.	:	200361040154430 6 Vr SANTOS/SP
APTE	:	NEUSA SIMONETO DE ARAGAO SARABANDO
ADV	:	MANUEL DE AVEIRO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:101/111

Data do início pagto/decisão TRF: 06.08.2007

Data da citação : 27.05.2004

Data do ajuizamento : 18.11.2003

Parte: NEUSA SIMONETO DE ARAGAO SARABANDO

Nro.Benefício : 0571307000

Nro.Benefício Falecido: 0795156839

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.



A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. De terminou a recíproca e proporcional distribuição das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, aduz a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos juros de mora e da correção Monetária.

A parte Autora, por sua vez, interpõe apelação sustentando a ile galidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à juris prudência, requer a reforma parcial da sentença e a fixação de honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos e da remessa oficial. Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário originário foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, a sentença nesses aspectos deve ser reformada para que se corrijam somente os vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição e para determinar a aplicação do artigo 58 do ADCT até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991.

Passo à análise da aplicação do INPC aos reajustes.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei nº 8.880/94;

d)a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis nº 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

e)a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis nº 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

f)em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada e convertida na Lei nº 9.711/98, e Portarias MPS nº 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS.

Nesse sentido, a Súmula nº 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp nº 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei nº 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos a partir do ano de 1997, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei nº 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

g)estabeleceu a Lei nº 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

h)no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

i)a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória nº 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

j)em junho de 2000, a Medida Provisória nº 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

k)em junho de 2001, o Decreto nº 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

l)A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

m)em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

n)em junho de 2004, por força do Decreto nº 5.061/2004, os benefícios previdenciários foram reajustados em 4,53%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamares próximos ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi de 20,44%.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável

credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE nº 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpre, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei nº 8.213/91, alterado pela Medida Provisória nº 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula nº 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorrerem de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido" (REsp nº 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

(destaquei)

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Passo à análise da questão atinente ao teto.

Saliente que a fixação do valor teto no cálculo do salário-de-benefício decorre da aplicação da legislação previdenciária, sendo entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a sua observância, respeitado, apenas, o critério vigente à época da concessão do benefício.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TETO. 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS. SEGURADO QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.950/81.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal.

2. Preenchido os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81, deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, AgRg no Resp 507977/RN, proc. 2003/0039017-1, DJU 08/05/2006, p. 203, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.)

"PREVIDÊNCIA. TETO DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 7.789/89. INCIDÊNCIA. VIGÊNCIA NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% *M.

1. Consoante preconizado em julgados da Egrégia Quinta Turma, o salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na data da sua concessão.

2. Se, in casu, o benefício foi concedido em março de 1990, ocasião em que estava em vigor a Lei nº 7.787/89, deve ser observado o teto limitador de 10 (dez) salários-mínimos).

3. Em se tratando de ações previdenciárias, os juros de mora são de 1% ao mês, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 554992/PB, proc 2003/0126456-3, DJU 06/10/2003, p. 326, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

(destaquei)

Relativamente à correção monetária, correta a sentença a quo, vez que deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidindo a partir do vencimento de cada prestação do benefício.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Em razão da sucumbência recíproca seria razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03.05.01-v.u. - DJU 13.08.01, pág. 101). Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, fica mantida a r. sentença que não condenou qualquer das partes em honorários advocatícios.

Constatou nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipio de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para determinar que se corrijam somente os vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, bem como dar parcial provimento à apelação da parte Autora, para determinar a aplicação do artigo 58 do ADCT até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Antecipio, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HA.036D.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2004.03.99.027469-2 AC 962293
ORIG.	: 0100000199 1 VR MACATUBA/SP
APTE	: JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADV	: FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: WILSON JOSE GERMIN
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.199/209

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Agravo retido de fls. 101/138, interposto pelo Instituto réu, insurgindo-se contra decisão monocrática que afastou a preliminar de carência da ação, suscitada pela ausência de interesse de agir, em razão do não exaurimento da via administrativa por parte do autor.

A r. sentença monocrática de fls. 159/162 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Recorre o autor às fls.168/170, pleiteando a fixação do termo inicial, para implantação do benefício, a data do ajuizamento da ação.

Em razões recursais de fls. 179/188, inicialmente, reitera a Autarquia Previdenciária, os termos do agravo retido interposto. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, surge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a facultade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiçando o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RUIRÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp nº 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC nº 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETIVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdiccional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

Passo à análise do mérito.

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREENEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a



perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)
IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, prova suficiente do labor rural, através de registros em CTPS, de fl. 13, os quais demonstram que o autor trabalhou por período superior à carência mínima para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que a mesma documentação comprova que o autor trabalhou até 31/10/2000. Portanto, o ajuizamento da ação deu-se dentro do chamado período de graça, permissivo legal insculpido no § 3º do art. 15 da Lei de Benefícios.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 132/138, segundo o qual o autor é portador de grave e irreversível distúrbio neurológico (Epilepsia do Tipo Grande Mal), ensejando crises convulsivas freqüentes e deterioração mental, cujos males o impedem de exercer atividades laborativas de toda natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego, onde a remuneração é necessária à sua subsistência. Conclui o referido laudo, categoricamente, que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora, 12/03/2003 (fl. 138).

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02

e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB 12/03/2003), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo retido, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Por fim, nego seguimento à apelação do autor.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.027542-9 AC 1205946
ORIG.	:	0300001794 6 VR MAUA/SP 0300133168 6 VR MAUA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE SOUZA DE MELO
ADV	:	ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.124/135

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSE SOUZA DE MELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de juros e correção monetária relativos aos valores pagos em atraso, a partir da competência de novembro de 1992, os quais são decorrentes do reajuste de 147,06%, devidos desde 01 de setembro de 1991, que vinham sendo pagos em percentual inferior, assim como a incorporação dos expurgos inflacionários ao seu benefício.

A r. sentença monocrática de fls. 113/116 julgou parcialmente procedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 118/121, alega o Instituto Autárquico que a parte autora não faz jus aos reajustes de seu benefício.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

In casu, a parte autora propôs ação pleiteando o pagamento de juros e correção monetária relativos aos valores pagos em atraso, a partir da competência de novembro de 1992, os quais são decorrentes do reajuste de 147,06%, devidos desde 01 de setembro de 1991, que vinham sendo pagos em percentual inferior, assim como a incorporação dos expurgos inflacionários ao seu benefício

.

Entretanto, o douto Juízo monocrático ao proferir a sentença, condenou o Instituto autárquico à revisão do benefício da parte autora, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, que compuseram o cálculo da renda mensal inicial dos respectivos benefícios, de acordo com a Lei nº 6.423/77.

Não há, por certo, correlação entre pedido, causa de pedir e sentença, restando, desta feita, violada a determinação do Código de Processo Civil, contida no artigo abaixo transcrito:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

(...)" (grifei)

Cumpre observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, bem como conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. É a aplicação do brocardo sententia debet esse conformis libello.

Desta feita, por não ter sido à revisão do benefício com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, que compuseram o cálculo da renda mensal inicial dos respectivos benefícios, de acordo com a Lei nº 6.423/77 objeto do

pedido com a aplicação objeto do pedido da parte autora, o mesmo não poderia ter sido deferido pelo douto Juízo monocrático e, portanto, não pode ser mantido por este Relator, sob pena de se estar caracterizando julgamento extra-petita.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO.

1. O Código Processual Civil é claro ao expor, em seus artigos 128 e 460, que o Magistrado deve decidir a lide nos limites em que proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa d parte.

2. O Autor pleiteou provimento jurisdicional para que lhe fosse concedido o benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 139 da Lei nº 8.213/91 (Renda Mensal Vitalícia). Assim, ao fixar o objeto litigioso, o Autor delimitou a lide, sendo vedado o julgamento extra, infra ou ultra petita.

3. Ao condenar o réu ao pagamento de aposentadoria por invalidez, o MM. Juiz a quo decidiu fora dos limites do pedido, configurando, assim, julgamento extra petitum.

4. Apelação a que se dá provimento.

5. Sentença anulada."

(7ª Turma, AC nº 2002.03.99.000489-8, Rel. Juíza Daldice Santana, j. 08.09.2003, DJU 15.10.2003, p. 253).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA EXTRA PETITA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. NULIDADE.

I - Consoante o princípio processual da adstrição da decisão ao pedido, somente pode ser concedido o que tiver sido efetivamente delineado na exordial, em observância aos critérios temporais estabelecidos pelo parágrafo único do artigo 264 do CPC.

II - Configura-se sentença extra petita a decisão que concede ao requerente benefício diverso do requerido na petição inicial.

III - Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para o prosseguimento regular do feito.

IV - Apelação da autarquia provida."

(7ª Turma, AC nº 97.03.057246-4, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 08.09.2003, DJU 01.10.2003, p. 304).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE.

(...)

2. É defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida, devendo ater-se aos limites em que a lide foi proposta (arts. 128 e 460, caput, do CPC).

3. Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença, uma vez que extra petita, ficando prejudicada a apelação. Remessa dos autos ao juízo de origem a fim de que nova sentença seja proferida."

(10ª Turma, AC nº 95.03.084921-7, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 19.08.2003, DJU 05.09.2003, p. 406).

À primeira vista, este Relator ver-se-ia inclinado a anular a sentença ora atacada, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial. Entretanto, o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, o que "veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que pode ser melhor definido pela lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça." (AC nº 1999.61.17.000222-3, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Segunda Turma, un., DJU 09.10.2002, p. 408).

A semelhança do que ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento citra petita ou extra o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a exegese extensiva do referido parágrafo ao caso em comento.

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO CITRA PETITA. APROPRIAÇÃO IMEDIATA POR ESTE TRIBUNAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA REGRA DO ART-515, §3º, DO CPC. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITE.

1. Sendo citra petita a sentença e tratando-se de matéria de direito, pode o Tribunal decidir desde logo a lide por estarem os autos em condições de julgamento, conforme interpretação extensiva da disposição contida no art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/2001.

2. Remessa oficial tida por interposta.

3. Deve ser aplicada, nos salários de contribuição componentes do PBC, a correção monetária integral, incluindo-se o IRSM de fevereiro de 1994 (Lei nº 8.880/94, art. 21 e § 1º).

4. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto à RMI (art. 33), como ao próprio salário-de-benefício calculado (art. 29, § 2º), não cabendo a discussão sobre prejuízo na incidência do teto nas fases de cálculo do benefício, já que critério legislativo razoável e autorizado pela ordem constitucional. Todavia, caso haja valor excedente ao teto na data da concessão, é devido o seu acréscimo por ocasião do primeiro reajuste, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94, respeitando sempre o limite máximo do salário-de-contribuição.

5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ. (TRF4, 6ª Turma, AC nº 2002.72.01000033-4, Rel. Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 05.10.2005, DJU 19.10.2005, p. 1181).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 515, § 3º DO CPC. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. MARCO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Nos termos dos precedentes desta Corte, tratando-se de matéria exclusivamente de direito e estando a causa madura para o julgamento, é de ser ampliada a interpretação dada ao art. 515, § 3º do CPC, para abarcar as hipóteses em que a sentença seja extra petita. (...)

6. Custas por metade (Súmula 02 do TARGS)."

(TRF4, 6ª Turma, AC nº 2003.04.01.022928-1, Rel. Juiz Tadaaqui Hirose j. 07.08.2003, DJU 27.08.2003, p. 781).

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. ART. 515, § 3º DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E TELEOLÓGICA. APLICABILIDADE IMEDIATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja, também, as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença extra petita. O Tribunal poderá julgar desde logo a lide, contanto que cumpridas as exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado. Não há eventual violação ao duplo grau de jurisdição, consoante vontade da lei. O STF, em precedentes, considera que não existe, enquanto princípio constitucional, o direito ao duplo grau de jurisdição.

2. É possível, também, uma interpretação teleológica sobre conceito de "questão exclusivamente de direito", uma das condições estabelecidas na parte final do § 3º do artigo 515 do CPC. Interpretação da vontade do legislador. Sentido adequado. Conjugação do § 3º do artigo 515 com o inciso I do artigo 330, ambos do CPC. Possibilidade de julgamento do processo diretamente pelo Tribunal, desde que existam condições de cognição exauriente e processo "maduro", mesmo que nele existam questões de fato e de direito, mas não haja necessidade de produção de novas provas.

3. A alteração promovida no parágrafo 3º do art. 515 do CPC deve ser aplicada imediatamente. O princípio de que a lei aplicável aos recursos é aquela vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida não pode ser invocado. Aquele entendimento é reservado aos casos de supressão ou alteração dos próprios recursos, o que não é o caso. Hipótese em que houve interpretação extensiva do poder da jurisdição de segunda instância, com mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição. Aplicabilidade imediata, abarcando também os processos com sentença de data anterior à entrada em vigor da nova lei e cujo recurso ou remessa ainda não tenham sido apreciados.

(...)

6. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, aí entendidas as parcelas devidas até a prolação da sentença. Precedentes jurisprudenciais."

(TRF4, 5ª Turma, AC n.º 2001.04.01.029079-9, Rel. Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 18.06.2003, DJU 27.08.2003, p. 648).

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Passo à análise do mérito:

A Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991, dispôs, em seu art. 19 que "Os valores expressos em cruzeiros, nas Leis nºs 8212 e 8213, de 24 de julho de 1991, serão reajustados para a competência setembro de 1991, em 147,06 (centro e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento)".

A Autarquia Previdenciária, contudo, somente reconheceu esse direito a partir da competência de agosto de 1992, após reiteradas decisões do Judiciário, especialmente em face do decidido no RE nº 147.684-2-DE, julgado em 26.06.1992, de que foi relator o Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence (DJ 02.04.1993 - ementário n 1698-08), de cuja ementa destaco o item IV, in verbis:

"EMENTA - Previdência Social; aposentadorias e pensões: reajuste de 147,06% em agosto de 1991: concessão pelo Superior Tribunal de Justiça com dois fundamentos suficientes, um deles, pelo menos, de alçada infraconstitucional: RE não conhecido.

(...).

IV. Previdência Social: benefícios de prestação continuada: reajuste de 147,06% em agosto de 1991, que, ainda quando já houvesse cessado a vigência do art. 58 ADCT, adviria igualmente de legislação infraconstitucional de regência, cuja interpretação conforme à Constituição não ofendeu os únicos dispositivos constitucionais invocados pelos recursos extraordinários (CF, arts. 194, parágrafo único, V: 201, § 2º e 7º, IV).

Não pode ter ofendido o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, decisão que não afirmou a redutibilidade dos benefícios previdenciários; não contrariou o art. 201, § 2º, CF, o acórdão que, de acordo com a reserva de lei nele contida, extraiu da legislação ordinária - corretamente ou não, pouco importa - os critérios do reajuste, que, ademais, afirmou compatível com a regra de preservação do valor real dos benefícios, imposta, no mesmo preceito constitucional, ao legislador ordinário; finalmente, a vedação do art. 7º, IV, da Constituição, impede, sim, que se tome o salário mínimo como parâmetro indexador de quaisquer outras prestações pecuniárias, mas, não, que normas diversas adotem simultaneamente o mesmo percentual para o reajuste delas e do salário mínimo".

Apesar da tardia submissão à regra em referência, a Autarquia Previdenciária efetivamente pagou a todos os aposentados e pensionistas o aludido reajuste, nos termos das Portarias Ministeriais nº 302, de 20.07.1992 e 485, de 1º.10.1992, as quais dispuseram sobre o seu efeito retroativo à data em que corresponde ao índice de reajuste do salário-mínimo reclamado e sobre a forma de pagamento de diferenças apuradas, em 12 parcelas sucessivas, corrigidas nos termos do art. 41 da Lei nº 8.213/91, como se vê in verbis:

Portaria nº 302/92:

" Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste de benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992".

Portaria nº 485/92:

"Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a Pt/MPS nº 302/92 relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas a partir da competência de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91".

Convém ressaltar que o índice de 147,06% representa o reajuste do salário-mínimo em 1º de setembro de 1991, quando foi majorado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, uma vez que estes corresponderam ao mesmo período de março a agosto de 1991, e a aplicação simultânea dos referidos mecanismos de atualização dos salários-de-contribuição implicaria em bis in idem.

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE 147,06%. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

O índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%.

Por se referirem ao mesmo período de 03 a 08/91, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

Na vigência da Lei 8.213, de 1991, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve ser orientado pelos critérios previstos no art. 41, II, desse diploma legal. Inaplicabilidade do enunciado da Súmula 260/TFR. Incidência da Súmula 07 desta Corte.

Agravo desprovido".

(Quinta Turma, AGRESP 505839/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 07.11.2005, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONOS DE 79,96% E DE 54,60%. INCORPORAÇÃO. BIS IN IDEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA.

I - Conquanto os embargos tenham nítido caráter infringente, serve-se da via para melhor esclarecer o julgado.

II - O índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46% com um plus de 12,50%.

Por se referirem ao mesmo período de 03 a 08/91, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

III - Inocorrem as omissões de respeito aos princípios da irreducibilidade dos benefícios, da preservação dos seus valores reais e da isonomia entre os reajustes e a atualização dos salários-de-contribuição, porquanto referidos pelo acórdão na reportação com transcrição do trecho correspondente do acórdão do Tribunal a quo.

IV - Embargos acolhidos parcialmente."

(Quinta Turma, EDRESP 346556/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01.07.2002, p. 375).

Na hipótese dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01/10/1988 (fl. 18). Portanto, faz jus ao índice de 147,06% como reajuste do salário mínimo em 01/09/1991.

No entanto, considerando que o reajuste já foi concedido e as diferenças pagas nas competências de novembro de 1992 a outubro de 1993, nos termos das Portarias do MPS mencionadas neste voto, as quais também contemplaram a incidência de correção monetária, não há que ser acolhido o pleito inicial.

No tocante aos índices inflacionários expurgados da economia nacional são devidos aqueles referentes aos planos econômicos já consolidados na jurisprudência entre o período de janeiro de 1989 e fevereiro de 1991, observado o período das parcelas discutidas.

Exemplifica-se este entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. CF, ART. 201, § 5º. AUTO-APLICABILIDADE. PAGAMENTO PARCELADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO RESÍDUO. INCLUSÃO DE EXPURGOS.

1. Correta a decisão do TRF - 1ª Região que determinou a aplicação dos índices expurgados pelo Governo Federal, nos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, março/abril/maio de 1990, e fevereiro de 1991, na atualização dos resíduos de benefícios previdenciários pagos com atraso na esfera administrativa.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ - Quinta Turma; AGRESP nº 338397/Processo nº 200101073549 / PI; Min. Edson Vidigal; DJ 04/02/2002, pg. 508)

"PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. CORREÇÃO DA MOEDA.

- Em se cuidando de benefícios previdenciários pagos com atraso antes da vigência da Lei 8.213/91, a moeda deve ser corrigida pelo IPC.

- Embargos de divergência provido."

(STJ - TERCEIRA SEÇÃO; ERESP - 326995 - Processo nº 200200852897 / PI; Rel. Min. Fontes de Alencar; DJ de 09/06/2003 PÁGINA:171)

Observe-se que os índices de atualização que se aplicam ao cálculo de liquidação em ações de cunho previdenciário estão atualmente previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242, de 03 de julho de 2001, e adotada no âmbito desta Corte pelo Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em substituição ao Provimento nº 24, de 29 de abril de 1997.

Todavia, é vedada a incorporação destes índices inflacionários expurgados aos benefícios previdenciários, nos termos do art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e art. 2º, IV, da Lei nº 8.213/91. Admitindo-se somente a inclusão destes índices no cálculo da correção monetária de débitos decorrentes de decisão judicial.

Assim não há previsão legal para que os respectivos índices inflacionários expurgados sejam incorporados aos proventos do benefício.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a normação constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido". (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para declarar a nulidade da r. sentença monocrática. Presentes os requisitos dos arts. 557 e 515, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.027564-0 AC 1039142
ORIG.	:	9706135030 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALCIDES MESQUITA
ADV	:	TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA



Despacho/Decisão de fls.:152/156
Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.
A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Determinou, ainda, a compensação dos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca, custas na forma da lei.
Sentença submetida ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese.
Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.
Insurge-se a parte Autora contra a aplicação dos artigos 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 quando da concessão de seu benefício (DIB em 15/08/1991).
O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.
A conferir:
"Art. 29.....
§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."
Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.
II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.
III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.
IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.
V- Agravo interno desprovido."
(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.
-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).
- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal,que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.
- Recurso especial conhecido."
(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).
(destaquei)
Por outro lado, no que se refere à limitação imposta ao valor da renda mensal inicial, o artigo 33, da Lei nº 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:
"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."
Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.
Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.
- Descabida a revisão de decisão que nega seguimento a recurso especial, quando reflete o corrente entendimento desta Corte.
- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.
- Precedentes.
- Agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.
- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.
- Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.
- Embargos acolhidos."
(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min. PAULO MEDINA; v.u.).
Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.
.....
- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.
- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.
- Recurso conhecido e provido."
(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)
Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.
Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.
Ante o exposto, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.
Intimem-se.
São Paulo, 9 de agosto de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HC.10C8.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.027722-0 AC 1206123
ORIG. : 0600000342 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
0600011038 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR GONCALVES SCANDELA
ADV : PAULO CESAR RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls. :133/137
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da cessação do benefício, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e da assistente social. Entendeu o r. Juízo a quo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.
Sentença submetida ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer seja determinada a revisão do benefício a cada dois anos, a alteração do termo inicial do benefício, a isenção ao pagamento de custas e despesas processuais, a redução dos honorários advocatícios e dos honorários da assistente social.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 02/02/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.
Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do

Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.
Rejeito, pois, a matéria preliminar. Passo à análise do mérito.
Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 52 anos (fls. 17) na data do ajuizamento da ação (05/04/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 72/75, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.
Verifica-se do estudo social de fls. 86/90, que a parte Autora reside com seu cônjuge e filhos maiores. A única renda familiar é composta do trabalho do cônjuge no valor de R\$ 411,00.
Assim, verifica-se do conjunto probatório que a Autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de um salário por seu marido, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde da parte Autora.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A expressa previsão legal, artigo 21, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.742/93, dispensa que conste do dispositivo a necessidade de revisão do benefício a cada dois anos ou a cessação do mesmo, caso haja mudança das condições da Requerente, razão pela qual padece de fundamento jurídico o inconformismo do INSS.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da cessação do benefício, conforme fixado na sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Com relação aos honorários da assistente social, devem ser mantidos em R\$ 150,00, conforme fixado pela r. sentença e pretendido pela apelante.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, mantendo, no mais, a sentença apelada.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HH.00I6.0DGG - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.028046-9 AC 1133550
ORIG. : 0500000226 1 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA BARBOSA POSTELARO
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:68/71

Data do início pagto/decisão TRF: 06.08.2007

Data da citação : 08.06.2005

Data do ajuizamento : 07.03.2005

Parte: HELENA BARBOSA POSTELARO

Nro.Benefício : 1015799539

Nro.Benefício Falecido: 1015793115

Vistos etc, nos termos do art. 557, CPC.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença proferida em 01.02.2006 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário e da remessa oficial tida por interposta.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 01/02/2006 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime). Portanto, deve-se manter a decisão recorrida por estar em harmonia com a jurisprudência dominante.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, anteipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para fixar a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora e para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e anteipo de ofício os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HA.036E.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.028094-2 REOAC 1206489
ORIG. : 0600000293 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
PARTE A : MARIA JOSE DOS SANTOS
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :85/87

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de reexame necessário de sentença de primeiro grau (fls. 75/77), que julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à parte Autora.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.

A r. sentença prolatada contra o INSS, posterior a vigência da Lei 10.352/01, em que o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...)

§2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. No caso, considerando o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte é remansosa:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURICOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.

(...)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARENÇA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legítima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

(...)

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HI.12I3.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.028625-6 AC 965077
ORIG. : 0300001411 2 Vr BRIGUI/SP
APTE : CLARICE MARCELINO DA SILVA
ADV : VICENTE ULISSES DE FARIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :64/70

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade à rurícola.

Em sua apelação, a autora alega que comprovou os requisitos para a concessão do benefício que pleiteia e, em consequência, postulando pela reforma do julgado.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91. Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls.



42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fl. 11.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escrita de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megue-rian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 35/37.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 12/14).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas n.º 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406, do novo Código Civil.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou provimento à apelação a fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescido de juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde esta data, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: CLARICE MARCELINO DA SILVA

CPF: 257.411.518-09

DIB (Data do Início do Benefício): 29/08/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.028639-7 AC 1207311
ORIG. : 0600000501 2 Vr PARANAIBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA ROSA DA MAIA
ADV : ROGERIO NOGUEIRA GUIMARAES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :104/109

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade

laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 13/16.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escrita de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megue-rian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 69/70.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em

comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2) Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados. Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 12). Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios. Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.028650-6 AC 1207322
ORIG. : 0600000200 1 Vr NOVA GRANADA/SP
0600004473 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINES MARQUES DO NASCIMENTO
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :66/68
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.
O pedido foi extinto com resolução do mérito, por ter havido reconhecimento do pedido do Autor pelo Réu, sendo o INSS condenado a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
O INSS interpôs apelação, insurgindo-se contra a condenação lhe imposta. Em caso de manutenção da condenação, requer a redução dos honorários advocatícios.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
A jurisprudência é assente no sentido de que o reconhecimento do pedido judicial na esfera administrativa, no curso da ação, não se traduz em falta de interesse de agir da parte autora, sendo aplicável o que dispõe o artigo 269, II, do CPC. Neste sentido: STJ, Quinta Turma, RESP - 286683, processo n.º 200001163400/SP, v.u., Rel. Gilson Dipp, DJU de 04/02/2002, pg. 471; STJ, Sexta Turma, RESP - 104184, processo n.º 199600515425/RS, v.u., Vicente Leal, DJU de 09/12/1997, pg. 64779; STJ, Sexta Turma, RESP - 115982, processo n.º 199600775940/MG, v.u., Rel. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 29/09/1997, pg. 48350; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 1172541, processo n.º 2005.60.07.000228-6, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 17/05/2007, pg. 584)
A Autora ingressou com pedido de aposentadoria por idade em 16/02/2006.
Em 22/05/2006, o INSS apresentou contestação, refutando o direito da Autora ao benefício.
Em 13/12/2006 a Autora protocolizou petição, informando que obteve o reconhecimento administrativo de seu pedido.
Cumprе ressaltar que o reconhecimento do pedido, não afasta os ônus da sucumbência, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, já que no momento do ajuizamento da demanda havia legítimo interesse de agir, em face da resistência à pretensão apresentada, consubstanciada na contestação oferecida.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 300,00.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HI.1214.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.028701-8 AC 1207373
ORIG. : 0400000918 1 Vr RANCHARIA/SP 0400009721 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE BOSSONI BORBONI

ADV : JAIME LOPES DO NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:119/123
Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.
A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.
A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.
Sentença proferida em 05.10.2005 e não submetida ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação sustentando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, aduz a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos ônus de sucumbência.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário e da remessa oficial tida por interposta.
Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 05/10/2005 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.
Anoto que a prescrição quinquenal foi reconhecida pela decisão recorrida, não havendo interesse em recorrer neste aspecto.
Relativamente à decadência alegada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime), o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.
Passo à análise do mérito.
O benefício originário, concedido em 27/02/1991 (fls. 12), sob a égide da Constituição Federal de 1988, teve a renda mensal inicial recalculada por força do disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91.
O referido dispositivo determinou que todos os benefícios previdenciários concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e o termo inicial dos efeitos da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991) fossem revisados de acordo com o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, ou seja, tivessem a renda mensal inicial recalculada, atualizando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31).
Entretanto, por força de seu parágrafo único, os efeitos pecuniários desta revisão seriam devidos aos segurados somente a partir da competência de junho de 1992, deixando de serem pagas as diferenças relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.
Anoto que a constitucionalidade do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a norma do art. 202, caput, da CF, dependia de regulamentação (RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Rel. para acórdão, Min. Maurício Corrêa, DJ 07/11/97).
Seguindo a esteira da Suprema Corte, o Egrégio Superior Tribunal Federal firmou o entendimento de que os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 devem ser revisados administrativamente, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, inexistindo qualquer débito concernente ao período anterior a junho de 1992.
A propósito, colaciono as seguintes ementas:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. ART. 202 DA CF. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. (...)
2. Feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei nº 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único de referido artigo.
3. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE nº 193.456/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.
4. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, Quinta Turma, Resp 496701/SP, proc. 2003/0019331-4, DJU 30.06.2003, p. 299, Re. Min. LAURITA VAZ, v.u.).
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTES POSTERIORES. CF, ART. 202. NÃO AUTO-

APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO.
1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a adição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).
2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 devem ser recalculados e reajustados de acordo com a variação do INPC e índices subsequentes, pagas as diferenças somente a partir de junho de 1992.
3. Recurso conhecido e provido." (STJ, Quinta Turma, Resp 238088/SP; proc. 1999/0102673-3, DJU 08.03.2000, p. 157, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO PRESENTE. DISCORDÂNCIA ENTRE O PLEITO RECURSAL E O DECIDIDO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN/BTN. DESCA-BIMENTO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 86 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EFEITO MODIFICATIVO. AMBOS EMBARGOS ACOLHIDOS. (...)
2. Os benefícios foram concedidos posteriormente à promulgação da Carta Política de 1988, portanto o cômputo da renda mensal inicial deve ser realizado conforme expressa o artigo 144 combinado com o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, ou seja, corrigindo-se os 36 salários de contribuição pela variação do INPC. (...)
5. Embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e dos autores acolhidos, com efeito modificativo." (STJ, Sexta Turma, EDcl no Resp 192039/SC, DJU 05/09/2005, pg. 498, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).
Desta forma, revendo posição anterior, entendo ser incabível a pretensão da Autora, devendo ser reformada a sentença recorrida, vez que em desacordo com a jurisprudência dominante.
Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.
Intimem-se.
São Paulo, 13 de agosto de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HG.04I4.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.028706-7 AC 1207378
ORIG. : 0500001807 1 Vr ITU/SP 0500018261 1 Vr ITU/SP
APTE : CICERO DE OLIVEIRA PINTO
ADV : VIVIAN MEDINA GUARDIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :92/95
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Condenação em pagamento de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 11, § 2º, e art. 12, ambos, da Lei n.º 1.060/50.
A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de



família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Perence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova. Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 55 anos na data do ajuizamento da ação (03/11/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 64/65, constatou o Perito Judicial que o postulante é portador de visão monocular e, de uma maneira legal e geral, a função visual do Autor é considerada como normal para o padrão considerado para o ser humano.

Assim, a parte Autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas.

Em decorrência, correta a decisão a quo que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HG.04I4.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2004.03.99.028815-0 AC 965762
ORIG.	:	0100000129 3 VR MATAO/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA RITA PIMENTA DE SOUZA
ADV	:	MARCIO AURELIO SEGUNDO
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.223/228

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por MARIA RITA PIMENTA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 194/195 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 196/201, requer a Autarquia Previdenciária a reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com os registros em CTPS de fls. 22/28, verifica-se a filiação da autor ao Sistema da Previdência, tendo superado o período exigido de carência para a concessão do benefício pleiteado. A qualidade de segurado é comprovada pelos mesmos documentos, e ainda, pelo extrato de concessão de benefício de fl. 21, de onde também se constata que à autora fora concedido auxílio-doença previdenciário no período de 08/10/1998 a 01/10/2000. De sorte que, ao tempo do ajuizamento da presente ação, mantinha sua qualidade de segurada, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 4 de junho de 2003 (fls. 160/161), segundo o qual a autora apresenta ombro "congelado" - bloqueio multidirecional de movimentos; que suas lesões são irreversíveis, bem como apresenta lesão do músculo deltóide desde 14/08/2001, concluindo pela sua incapacidade total e permanente para o trabalho.

Impõe-se, portanto, a procedência do pedido.

Deve, assim, ser concedido o benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, embora haja requerimento administrativo, certo é que o laudo retroage ao apontar que a lesão do músculo deltóide, circunstância determinante da incapacidade, deu-se desde 14/08/2001. Portanto, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a MARIA RITA PIMENTA DE SOUZA com data de início do benefício - (DIB 02/10/2000), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.028885-0 AC 1208534
ORIG.	:	0400001284 3 VR SERTAOZINHO/SP
APTE	:	MARIA JOSE SILVA DE SOUZA
ADV	:	ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.93/100

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA JOSE SILVA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Agravo retido do INSS às fls. 42/46, alegando falta de interesse de agir diante da ausência de prévio requerimento nas vias administrativas.

A r. sentença monocrática de fls. 77/78 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 81/86, preliminarmente, requer a parte autora a anulação do r. decisum, diante da ausência de oitiva de testemunhas e da elaboração de novo laudo pericial. Subsidiariamente, postula a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária às fls. 42/46, por não reiterado em contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Passo, agora, à análise da matéria preliminar suscitada. Muito embora o objeto da causa verse sobre matéria de direito e de fato, in casu, prescinde de produção de novo laudo pericial e nova audiência para oitiva de testemunhas, uma vez que existem prova material e pericial suficientes para o deslinde da causa, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa ou de qualquer outra violação de ordem constitucional ou legal.

Não é diferente o entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"I:2. Desnecessidade de prova em audiência. O dispositivo sob análise autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou seja, quando não houver necessidade de fazer-se prova em audiência. Mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato for daqueles que não precisam ser provados em audiência, como, por exemplo, os notórios, os incontrovertidos etc. (CPC 334)."

(Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7ª ed., São Paulo: julho de 2003, p. 715).

A propósito, trago à colação ementas dos seguintes julgados deste Tribunal, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - PRELIMINAR REJEITADA - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL DERIVADA DE DEFICIÊNCIA.

1.O julgamento antecipado da lide tem lastro em prova idônea e suficiente: prova pericial comprovando a inexistência de incapacidade laboral.

(...)

5.Apelação improvida."

(5ª Turma, AC n.º 2000.03.99.046907-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 03.09.2002, DJU 11.02.2002, p. 333)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CARÊNCIA DE AÇÃO INOCORRENTE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. PROVA MATERIAL. ADMISSIBILIDADE.

(...)

4. Não há que se falar em violação ao princípio do contraditório, em decorrência do julgamento antecipado da lide, quando os documentos carreados aos autos já forem suficientes para o deslinde da causa, sendo desnecessária, portanto, a sua confirmação pela prova oral em audiência.

(...)

10. Apelo do INSS a que se nega provimento."

(5ª Turma, AC n.º 95.03.072346-9, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 07.05.2002, DJU 17.12.2002, p. 551)

No mérito, a cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, por considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. (...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. (...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. (...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinha, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora. (...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumprе salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 81/86 concluiu que a autora é portadora de diabetes mellitus tipo II (em tratamento), quadro em joelho direito pós-trauma (tratado cirurgicamente e sem seqüela funcional incapacitante, varizes de grau leve em membros inferiores e transtorno de ansiedade (em tratamento e sem repercussão funcional), não estando incapacitada para o exercício laboral. Afirmou a expert que "a autora não apresenta até o momento restrição funcional incapacitante quanto às queixas formuladas e achados averiguados em exame físico atual que a invibilize à continuidade do exercício das atividades laborativas que lhe são habituais, conforme funções registradas em seu histórico profissional".

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à mingua de informações que conduzam à convicção da incapacidade da periciada.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. (...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2a Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus aos benefícios postulados.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido, rejeito a matéria preliminar e nego seguimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.029136-8 AC 1208783
ORIG.	:	0600001003 1 Vr URUPES/SP 0600015429 1 Vr URUPES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO FLORENCIO RIBEIRO
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.104/105

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face da r. sentença proferida pela Justiça Estadual (fls. 64/70) que julgou procedente o pedido de revisão de benefício acidentário (aposentadoria por invalidez - Esp. 92 - fl. 37), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 15, nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar os presentes autos, determinando que sejam os mesmos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciar a matéria.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

PROC.	:	2004.03.99.029164-1 AC 966112
ORIG.	:	0300000080 1 VR NEVES PAULISTA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GERSON LEOPOLDO



ADV : APARECIDO OLADE LOJUDICE (INT.PES-SOAL)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.142/148

Trata-se de apelações e remessa oficial interposta em ação ajuizada por GERSON LEOPOLDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 111/113 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 115/120, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

A parte autora também apelou às fls. 127/130, requerendo a reforma dos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou apren-

der novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com a CTPS e o extrado do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostados aos autos às fls. 11/18 e 45/46, verifica-se que a autora exerceu atividades laborais, por períodos intercalados, de novembro de 1979 a março de 2002, ou seja, por tempo superior ao da carência exigida.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 9 de setembro de 2003 (fls. 80/84), segundo o qual a parte autora apresenta hipertensão arterial, artrose em ambos os joelhos, com início há 18 (dezoito) anos, importando em redução total da atividade laborativa que exercia anteriormente, sem possibilidade de recuperação. Acrescentou que, foi submetido à cirurgia em joelho direito (artroscopia), sem apresentar resultado satisfatório, evoluindo com astralgia intensa, dificuldade de deambular, de fazer esforços físicos e de ficar muito tempo em pé. Por fim, o expert concluiu que o requerente possui incapacidade para exercer atividades diárias e labrativas.

De fato, considerando o histórico de vida laboral da requerente, em sua maior parte como lavrador e, posteriormente, como pedreiro, ambas atividades que exigem grandes esforços físicos, e as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, considerando que a presente ação fora proposta em 21 de março de 2003, dentro, portanto, do período de graça, uma vez que o último vínculo laboral do autor foi até março de 2002 (fls. 18 e 46).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravо regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez, deferida a GERSON LEOPOLDO com data de início do benefício - (DIB: 03/12/2001), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e às apelações, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.03.99.029248-3 AC 902066
ORIG. : 0200000173 1 VR URUPES/SP
APTE : DEUZENI VENANCIO DA SILVA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.104/110

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DEUZENI VENANCIO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 86/88 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 93/95, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos." (TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumpra salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 62/72 concluiu ser a autora portadora de colonopatia e osteoartrose, apresentando incapacidade para o trabalho de forma parcial e temporária. O expert teceu, ainda, considerações em sua conclusão: "Apesar de estar em tratamento especializado, sua melhora é irrisória. Faz uso de TRH (terapia de reposição hormonal), corada, hidratada, em estado geral regular. Concluiu pela incapacidade parcial e temporária, para continuação de tratamento".

Entretanto, considerando o histórico da vida profissional da parte autora, a qual trabalhou como rurícola pela maior parte de sua vida laboral (CTPS - fls. 11/16), atividades que necessitam de muito es-

forço físico, bem como pelo fato do perito concluir que ela deve continuar em tratamento, é plausível entender pela incapacidade total e temporária.

Desta feita, de rigor a análise dos requisitos ensejadores à concessão do benefício de auxílio-doença, os quais passo a analisar.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

Na hipótese dos autos, verifica-se pela CTPS de fls. 13/18, que a parte autora possui vínculos, em períodos intercalados, de agosto de 1978 a julho de 1988, tendo superado o período de carência.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelo depoimento colhido sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, realizada em 18 de junho de 2003, no qual a testemunha afirma que a requerente sempre trabalhou nas lides rurais e no quinquênio que antecedeu a ação, como doméstica (fl. 90).

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que a mesma testemunha afirmou que a parte autora somente deixou de trabalhar em razão de seus problemas de saúde (fl. 90).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao auxílio-doença, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício do auxílio-doença deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 435849/SC, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 18.11.2003, DJ de 18.11.2003, p. 353)

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 07/STJ -INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 315749/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 17.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 186)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado, por conseguinte, o prequestionamento apresentado pela parte autora em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença deferido a DEUZENI VENANCIO DA SILVA com data de início do benefício - (DIB 23/09/2002), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

PROC. : 2001.03.00.029892-1 AG 139605

ORIG. : 9200000763 1 VR SANTA ROSA DE VITERBO/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : CEZAR LAZARO

ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SANTA ROSA VITERBO/SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.56

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por CEZAR LAZARO, determinou o sequestro do crédito do exequente.

Em suas razões, sustenta o agravante, em síntese, a impropriedade da decisão atacada.

Pedido liminar (efeito suspensivo) deferido. Apresentada contramimuta.

O extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o crédito do agravado foi devidamente quitado através de ofício precatório, cessando, assim, o interesse processual da Autarquia Previdenciária, razão pela qual julgo prejudicado o presente agravo por perda de objeto, ex vi do disposto no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades legais, retornem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.030109-0 AC 1209941

ORIG. : 0200001293 2 Vr CUBATAO/SP 0200114114 2 Vr CUBATAO/SP

APTE : SEBASTIAO CIPRIANO DO CARMO

ADV : MARCIA VILLAR FRANCO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.146/147

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida pela Justiça Estadual (fls. 87/93) que julgou procedente o pedido de revisão de benefício acidentário (auxílio-doença por acidente de trabalho - Esp. 91 - fl. 13), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 15, nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar os presentes autos, determinando que sejam os mesmos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciar a matéria.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.03.99.030808-2 AC 970455

ORIG. : 0200001256 2 VR SANTA FE DO SUL/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VALDEVIR GRANZOTO BELAI

ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.141/147

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por VALDEVIR GRANZOTO BELAI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 100/104 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 106/110, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.



A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês se-

guinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, a anotação referente aos vínculos do requerente junto à Fepasa - Ferrovia Paulista S/A., de maio de 1986 (sem data de rescisão), e os avisos de pagamentos da mesma empresa referentes ao período de janeiro de 2000 a abril de 2002 (fls. 23/41 e 77), constituem prova plena do efetivo exercício da atividade urbana do autor em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 20 de março de 2003 (fls. 83/87), segundo o qual, o autor apresenta lombalgia por espondiloartrose, há 4 (quatro) anos, moléstia inerente ao grupo etário e irreversíveis, incapacitando-o, há 1 (um) ano, total e definitivamente para o trabalho.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as testemunhas ouvidas na audiência de instrução e julgamento, realizada em 2 de outubro de 2003, afirmaram que a parte autora deixou de trabalhar em razão de seus problemas de saúde (fls. 96/98).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a VALDEVIR GRANZOTO BELAI, com data de início do benefício - (DIB 20/03/2003), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.031228-1 AC 1211146
ORIG. : 0300001468 1 Vr BIRIGUI/SP 0300963251 1 Vr BIRIGUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI DE OLIVEIRA ARAUJO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :89/93

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação. Condenação em pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpra ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada

pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 56 anos (fls. 11) na data do ajuizamento da ação (23/07/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 49/51, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma parcial e permanente para o trabalho.

Contudo, cumpre ressaltar que o Autor somente completou a 3ª série; restringido, ainda, seu campo de atuação a trabalhos que não requeiram esforço físico face ao problema congênito de que é portador. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do in dubio pro misero.

Verifica-se do estudo social de fls. 58, que a parte Autora reside com sua filha maior de 21 anos e três netos. A renda familiar é composta do trabalho da filha no valor de R\$ 240,00. Recebem, ainda, ajuda da Prefeitura Municipal.

Todavia, não obstante a Requerente possa contar com a ajuda da filha maior de 21 anos, ela não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social. De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'. Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pela filha, para fins de verificar a condição econômica da Autora, vez que não se enquadra no conceito de família trazido no referido artigo de lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HI.12I6.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.031700-0 AC 1214539
ORIG. : 0400000782 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
0400035470 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALVES LEMES
ADV : FABIO MARTINS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :114/118

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de custas e honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos, assim como ante a impossibilidade de concessão da medida em face da Fazenda Pública. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum, alegando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer seja determinada a revisão do benefício a cada dois anos e a alteração do termo inicial do benefício.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode

perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Quanto ao fato da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário que cerca as sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública, previsto no artigo 475, II, do CPC. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do Autor.

O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Afasto, pois, a preliminar argüida e passo ao exame do mérito.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 50 anos (fls. 09) na data do ajuizamento da ação (25/10/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 61/62, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Verifica-se do estudo social de fls. 40/41, que a parte Autora reside com sua filha maior de 21 anos. A moradia é financiada pela CDHU. Não possuem renda. Sobrevivem das sobras de um projeto social de uma igreja. Recebem, ainda, ajuda de um filho.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A expressa previsão legal, artigo 21, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.742/93, dispensa que conste do dispositivo a necessidade de revisão do benefício a cada dois anos ou a cessação do mesmo, caso haja mudança das condições da Requerente, razão pela qual padece de fundamento jurídico o inconformismo do INSS.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HI.12I7.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.031776-9 AC 972957
ORIG. : 0200001000 1 VR PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA DE LIMA
ADV : WELTON JOSE GERON
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.139/145

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por MARIA HELENA DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 113/116 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 122/126, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpr salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. (...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.



(...)
9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."
(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).
É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, as anotações referentes a períodos intercalados, nos anos de 1997 a 30 de junho de 2002 (fls. 10/11) e as contribuições referentes às competências de julho a dezembro de 2002, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade urbana da autora em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência e comprovado a sua qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi proposta em 12 de novembro do mesmo ano.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 06 de agosto de 2003 (fls. 76/92), segundo o qual a autora apresenta insuficiência cardíaca, decorrente de alteração por estenose de válvula aórtica operada em 1999. Asseverou o expert que a periciada necessita realizar tratamento médico, uma vez que a cura não foi completa pela cirurgia e que ela encontra-se incapacitada de maneira parcial e permanente. Concluiu o perito que "... não há possibilidade de cura definitiva..." e que a autora não pode exercer qualquer labor que demande de médio a grandes esforços físicos.

De fato, considerando o histórico de vida laboral da requerente, que sempre exerceu a função de doméstica, bem como as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumprе salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente do periciado, conforme acima mencionado, bem como pelo recebimento do benefício de auxílio-doença, no período de 12 de agosto de 1999 a 03 de outubro de 2000, conforme extrato do CNIS de fl. 39.

No mesmo sentido, acertada a fundamentação do MM. Juiz a quo:

"Assim, embora possa exercer funções domésticas em sua própria casa, creio eu que não para terceiros, onde por óbvio ser-lhe-á exigido rigor físico em atividades como limpeza da casa, entre outras".

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez, deferida a MARIA HELENA DE LIMA com data de início do benefício - (DIB: 04/10/2000), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.032046-3 AC 1046473
ORIG.	:	0300001236 1 VR PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE	:	APARECIDA ROSA DA SILVA
ADV	:	WELTON JOSE GERON
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.146/152

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA ROSA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 121/123 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 125/132, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 29 de abril a 15 de junho de 2003 e 22 de junho a 20 de outubro de 2003, sendo que propôs a presente ação em 1º de dezembro de 2003, dentro, portanto do período de graça, conforme extratos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV de fls 38 e 42.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 78/93, elaborado em 1º de setembro de 2004, concluiu ser a autora portadora de Obesidade, Hipertensão Arterial Sistêmica, Lombalgia Crônica e Osteoartrose, incapacitando-a parcial e permanentemente para o trabalho. Em resposta ao quinto quesito formulado pelo patrono do INSS (É suscetível de reabilitação para outra atividade?), a resposta fora:"Não há possibilidade para reabilitação."

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente.

Considerando que a requerente, com 55 anos de idade, humilde, de baixa instrução, sempre exercera o labor campesino, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a APARECIDA ROSA DA SILVA com data de início do benefício - (DIB 16/06/2003), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

PROC. : 2003.03.99.032048-0 AC 906385
ORIG. : 0000001044 1 VR SAO JOSE DO RIO PAR-DO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS GRACAS BRAZ RIBEIRO
ADV : JOSE AUGUSTO MODESTO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.124/129

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por MARIA DAS GRACAS BRAZ RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 101/105 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 107/116, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o pericando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, as anotações referentes a períodos intercalados, nos anos de 1987 a 1988, 1992 e 1997 a 22 de setembro de 1999 (fls. 40/44), constituem prova plena do efetivo exercício da atividade urbana da autora em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência e comprovado a sua qualidade de segurado, uma vez que propôs a presente ação em 12 de dezembro de 2000, dentro, portanto, do período de graça.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 22 de julho de 2002 (fls. 64/68), segundo o qual, a autora apresenta atrofia de papila em ambos os olhos, irreversível e permanente, impossibilitando a mesma de exercer atividades visuais normais, apresentando porcentagem de menos de 2% de visão para longe e/ou para perto, incapacitando-a total e definitivamente para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo, nos termos do disposto no art. 43, §1º, "b", da Lei nº 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como



aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a MARIA DAS GRAÇAS BRAZ RIBEIRO com data de início do benefício - (DIB 08/11/2000), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica cessando na mesma data o benefício de amparo social, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.032158-3 AC 1046585
ORIG. : 0300000540 1 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRANEI DA SILVA
ADV : JORGE JESUS DA COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.76/81

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por IRANEI DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 55/58 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada.

Em razões recursais de fls. 60/64, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaque acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinha, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, a carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovadas, uma vez que a presente ação fora proposta em 24 de março de 2003, quando o autor ainda estava em gozo de auxílio-doença, o qual foi cessado em 31 de maio de 2003 (fl. 27).

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 04 de agosto de 2004 (fls. 48/49), segundo o qual o autor apresenta lesões por esforços repetitivos (L.E.R.), incapacitando-o total e definitivamente para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observe que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpra salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela antecipada concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.03.99.032330-7 AC 974099
ORIG. : 0300000159 1 VR GARCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTHA HELENA DA SILVA
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.126/131

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARTHA HELENA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 71/77 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 79/83, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Recurso adesivo da parte autora às fls. 97/110, requerendo a alteração do termo inicial do benefício para a data da cessação do auxílio-doença e a majoração da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinha, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses. Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumprе salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 50/52 concluiu ser a autora portadora de artrose com dores lombares e dificuldade de flexão, não apresentando incapacidade para o trabalho de forma total e permanente. O expert asseverou a necessidade de tratamento médico para a reabilitação e concluiu que a requerente está "... impossibilitada de exercer suas funções laborais temporariamente...". Concluiu o perito que a periciada faz jus à concessão do auxílio-doença.

Por fim, concluiu o expert que há limitação para a prática de atividades laborativas que exijam grandes esforços físicos. Assim considerado, e tendo em conta que o INSS reconheceu a incapacidade laborativa da requerente, ao conceder-lhe o benefício de auxílio-doença no período de 21 de agosto a 30 de outubro de 2002, revelase indevida a cessação desse benefício, o qual se deu mediante "alta programada".

Dessa forma, mostra-se de rigor a concessão do auxílio-doença, a partir da alta indevida, com renda mensal a ser calculada pelo INSS na forma da legislação em vigor, facultada à Autarquia, se assim o entender, a aplicação do art. 62 da Lei nº 8.213/91, no que tange ao processo de reabilitação profissional.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença deferido a MARTHA HELENA DA SILVA com data de início do benefício - (DIB 01/11/2002), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC.	:	2004.03.99.032707-6 AC 975160
ORIG.	:	0200009164 2 VR ITATIBA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDITA LUCAS PASCHOALOTTO
ADV	:	JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.109/115

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por BENEDITA LUCAS PASCHOALOTTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 86/90 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 93/97, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinha, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.



In casu, as anotações referentes a períodos intercalados, nos anos de 1987 a 1992, 1993, 1994 a abril de 1995 (fls. 12/14) e as contribuições referentes às competências de janeiro a setembro de 2002, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade urbana do autor em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência e comprovado a sua qualidade de segurada, uma vez que propôs a presente demanda em 09 de outubro de 2002, dentro, portanto, do período de graça.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 12 de novembro de 2003 (fls. 74/79), segundo o qual a autora é portadora de doença de Parkinson, com antecedente de hipertensão arterial sistêmica, com sinais de comprometimento motor, encontrando-se "... impossibilitada de realizar quaisquer atividades laborativas, sem condições de garantir sua subsistência, em razão das seqüelas que apresenta devido ao quadro neurodegenerativo e progressivo que apresenta, dependente de medicamentos para controle da mesma , justificando assim a concessão do Benefício de Aposentadoria, pleiteado na inicial ...".

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a BENEDITA LUCAS PASCHOALOTTO com data de início do benefício - (DIB 12/11/2003), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC.	:	2003.03.99.032961-5 AC 907620
ORIG.	:	0200000727 1 VR PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDO RIBEIRO DA SILVA
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.139/144

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDO RIBEIRO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 110/116 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 118/125, requer a Autarquia Previdenciária a apreciação do agravo retido. Insurge-se, ainda, quanto à concessão da tutela antecipada. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tomando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumprе salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 84/92 concluiu ser o autor portador de colonopatia inicial com artrose incipiente. Atestou o perito que o a incapacidade do requerente é parcial, "... pois trata-se de paciente jovem e os sinais são incipientes de doença...", bem como que ele pode desempenhar outras atividades de natureza leve.

Asseverou, ainda, o expert que a patologia apresentada determina "...uma pequena redução na sua capacidade laborativa, porém necessita de acompanhamento para melhor analisar sua evolução..." e que o periciado encontra-se em tratamento médico.

Por fim, concluiu o expert que há limitação para a prática de atividades laborativas que exijam grandes esforços físicos. Assim considerado, e tendo em conta que o INSS reconheceu a incapacidade laborativa da requerente, ao conceder-lhe o benefício de auxílio-doença no período de 24 de julho de 2001 a 21 de março de 2002, revela-se indevida a cessação desse benefício, o qual se deu mediante "alta programada", conforme extrato do Sistema Único de Benefícios-DATAPREV.

Dessa forma, mostra-se de rigor a concessão do auxílio-doença, a partir da alta indevida, com renda mensal a ser calculada pelo INSS na forma da legislação em vigor, facultada à Autarquia, se assim o entender, a aplicação do art. 62 da Lei nº 8.213/91, no que tange ao processo de reabilitação profissional.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença deferido a APARECIDO RIBEIRO DA SILVA com data de início do benefício - (DIB 22/03/2002), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.99.033112-0 REOAC 1140524
ORIG. : 0500000243 2 Vr CONCHAS/SP 0500002553 2 Vr CONCHAS/SP
PARTE A : DOMINGOS MARTINES
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNARA PADUA OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:67/70

Data do início pagto/decisão TRF: 06.08.2007

Data da citação : 15.07.2005

Data do ajuizamento : 02.05.2005

Parte: DOMINGOS MARTINES

Nro.Benefício : 0744518881

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, indevidas custas, salvo em reembolso.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem apresentação de recursos vlountários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação da remessa oficial interposta.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo integralmente a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HA.036F.ODG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.035851-0 AC 1051369
ORIG. : 0300000664 1 VR JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : SUELY BEZERRA DOS SANTOS SOUSA
ADV : SILVESTRE SABIO GONSALES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.128/133

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SUELY BEZERRA DOS SANTOS SOUSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 113/118 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 120/122, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição insere no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a autora traz início de prova material do seu labor nas lides rurais, mais propriamente pelo registro em CTPS, fl. 14, no período de 01/09/2001 a 02/10/2002, o que preenche o período de carência exigido para a concessão do benefício, bem como prova sua qualidade de segurada ao tempo da propositura da ação em 16 de julho de 2003.

No tocante a incapacidade para o trabalho, o laudo pericial de fls. 101/103 concluiu ser o autor portador de epilepsia. Conclui, porém: "Após a realização da presente perícia, entendemos se tratar de pessoa absolutamente capaz de gerir sua vida e administrar seus bens de modo consciente e voluntário, mas relativamente incapaz de conseguir manter sua subsistência através de trabalho próprio, pois o quadro neurológico acima descrito restringe a s atividades que pode desempenhar. Há de se evitar funções em que, uma vez ocorrendo crises convulsivas, não incorra em risco de acidentes, como manipular máquinas elétricas, cortantes, trabalho em alturas, entre outros deste mesmo gênero. As dificuldades aumentam devido baixo nível de educação formal, pois restringem ainda mais a abrangência de uma eventual requalificação."



Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à mingua de informações que conduzam à convicção da incapacidade do periciado.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2a Turma, AC nº 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a sentença recorrida. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.037246-3 AC 1053064
ORIG. : 0200000802 1 VR CRAVINHOS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILMA ANTONIA DE MOURA
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.89/95

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por WILMA ANTONIA DE MOURA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 70/72 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 75/81, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, as anotações em CTPS referentes a períodos descontínuos de 28 de abril de 1986 a 13 de janeiro de 1996 (fls. 09/12), constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural da autora em tal interregno.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 49/53, elaborado em 16 de maio de 2003, segundo o qual a autora é portadora de Cardiopatia Reumática, Dupla Lesão Mitral, Insuficiência aórtica discreta, Insuficiência tricúspide Moderada e Hipertensão Pulmonar discreta, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 67/68).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a WILMA ANTONIA DE MOURA com data de início do benefício - (DIB 16/05/2003), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.037287-6 AC 1053105
ORIG. : 0300000517 4 VR TATUI/SP 0300051716 4 VR TATUI/SP
APTE : ROSALINA OLIVEIRA MARTINS
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.111/116

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por ROSALINA OLIVEIRA MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 76/79 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 81/88, requer a parte autora a majoração dos honorários advocatícios e a fixação do termo inicial na data do pedido administrativo.

Em apelo de fls. 90/93, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com os recibos de fls. 10/14, verifica-se que a autora vertera contribuições na condição de contribuinte individual, nos períodos de agosto de 1988 a janeiro de 1990, janeiro de 2001 a junho do mesmo ano e, posteriormente, retornou ao sistema e efetuou contribuições no período de agosto de 2002 a dezembro do mesmo ano, tendo superado o período exigido de carência e mantido a qualidade de segurado, considerando que a presente demanda fora proposta em 23 de maio de 2003.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 60/62, elaborado em 06 de julho de 2004, segundo o qual a autora é portadora de obesidade moderada e hipertensão arterial, incapacitando-a total e definitivamente para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Termo inicial do benefício fixado na data do indeferimento administrativo (fl. 16), nos termos do disposto no art. 43, §1º, "b", da Lei nº 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ROSALINA OLIVEIRA MARTINS com data de início do benefício - (DIB 11/02/2003), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e às apelações, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.037662-6 AC 1053481
ORIG. : 0400001413 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : JACIRA ANGELO DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.34/38

Trata-se de apelação interposta nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por JACIRA ANGELO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 20/22 julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, à ausência de "requisito processual de validade subjetivo", diante da competência absoluta do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, tendo em vista que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Em razões recursais de fls. 24/30, alega a parte autora que o dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, confere ao segurado ou beneficiário o direito de ajuizar a ação no foro de seu domicílio, desde que não seja sede de vara federal. Requer a reforma da sentença, a fim de declarar a competência do Juízo de origem. Sem contra-razões, subiram a esta instância para decisão.

Vistos, na forma do artigo 557 do CPC.

Verifica-se que o Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, declarando-se absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, cuja jurisdição compreende aquele Município, e, ainda, o valor dado à causa, inferior a sessenta salários-mínimos.

Penso, contudo, que o dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas permissas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, § 3º.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário na hipótese em que o domicílio do segurado não for sede de vara do Juízo Federal (Constituição Federal, art. 109, § 3º).

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado." (3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273).

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01, que instituiu os juizados especiais federais, não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela Constituição Federal, desde que atendidas as condições exigidas, salientando-se que a competência do juizado especial federal, nas hipóteses cabíveis, somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual.

Acerca da matéria, confira-se a orientação desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II- A Lei nº 10.259/01 cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário não pode ser interpretada no sentido de restringir



o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

IV- Conflito de competência procedente."

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168).

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante. III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º,CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o M M. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária .autos nº 791/02." (3ª Seção, CC nº 2003.03.00.000826-5, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, j. 08/10/2003, DJU 04/11/2003, p. 112).

No caso em tela, o autor optou por ajuizar a presente ação no foro de seu domicílio, junto ao Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho/SP, que não é sede de vara da justiça federal, conferindo-lhe, por isso, competência jurisdicional para processar e julgar o feito, nos exatos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o que afasta a ausência de pressuposto de validade da relação processual.

Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito, quando competente o Juízo a quo para julgamento da lide, enseja a nulidade da sentença proferida.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, a fim de anular a r. sentença monocrática e fixar a competência do Juízo de origem, determinado o retorno dos autos para o regular processamento da presente ação e prolação de novo julgado.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

PROC.	:	2004.03.99.037901-5 AC 985554
ORIG.	:	0200000982 2 VR CONCHAS/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO LUIZ DE LARA LAURENTI
ADV	:	RODRIGO TREVIZANO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.166/176

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por ANTONIO LUIZ DE LARA LAURENTI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 132/135 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de consectários legais.

Agravo retido interposto às fls. 137/139, no qual o INSS alega a necessidade de prévio requerimento administrativo.

Em razões recursais de fls. 141/150, requer a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, aduz pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, surge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conhecimento do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RUIRÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp nº 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC nº 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRA-

TIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o pericliando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as di-

ficuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos prova plena de seu labor rurícola, qualificando-o como produtor rural, no período de novembro de 1990 a novembro de 2000 (Pedidos de Talonário de produtor e Notas Fiscais de Entrada e de Saída - fls. 17/18 e 25/36).

Ademais, apresentou, ainda, inícios de prova da atividade de avicultor em dezembro de 1989 e agosto de 2000 (Certidão do registro de Imóveis de Conchas/SP e Escritura Pública de Venda e Compra - fls. 14/16), Certificado de Cadastro de Imóvel Rural de 1998 e 1999 e de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural referentes aos exercícios de 2000 a 2001.

É entendimento já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que a qualificação do autor como lavrador, constante da certidão de casamento ou outros assentamentos civis e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material desta atividade, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo.

Cumprir observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, realizada em 19 de fevereiro de 2004 (fls. 122/126), nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência. Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 97/103, segundo o qual a parte autora é portadora graves e irreversíveis distúrbios neurológicos devido á polineuropatia distal sensitivo motora, com perda da força muscular bilateral e hipotonia, acarretando dificuldade na deambulação e de manter-se em pé, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho como rurícola.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixa de desempenhar o labor rural quando não consegue fazê-lo, em razão de seus problemas nas pernas (fls. 122/126).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso,

requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ANTONIO LUIZ DE LARA LAURENTI com data de início do benefício - (DIB 01/09/2003), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo retido, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.038050-2 AC 1053915
ORIG.	:	0300001046 2 VR ITAPOLIS/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ODETE APARECIDA SANCHEZ CAMPOS
ADV	:	EDGAR JOSE ADABO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.69/75

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por ODETE APARECIDA SANCHEZ CAMPOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 52/55 julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 56/58, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado

que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprir salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

ta:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.



Conforme informações extraídas dos Cadastros do Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, verifica-se que a requerente fora beneficiada com auxílio-doença nos períodos de 19 de novembro de 2002 a 31 de outubro de 2003, e 3 de maio de 2004 a 14 de janeiro de 2007 e, finalmente, com o benefício aqui vindicado (aposentadoria por invalidez), com DIB em 15 de janeiro de 2007. Nesse passo, o Instituto Autárquico, ao conceder administrativamente o benefício, reconheceu juridicamente o pedido contido na inicial. Neste sentido o ensinamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis: "Ato privativo do réu consiste na admissão de que a pretensão do autor é fundada e, portanto, deve ser julgada procedente. Seu objeto é, portanto, o direito. Pode ser parcial ou total, tácito ou expresso. Somente pode ocorrer quanto a direitos disponíveis e, se regular e correto na forma, implica necessariamente a extinção do processo com julgamento de mérito, de procedência do pedido. (...)

Caso seja feito por réu capaz e verse sobre direito disponível, o reconhecimento jurídico do pedido acarreta a automática procedência do pedido constituindo-se em circunstância limitadora do livre convencimento do juiz. "

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 639).

Considerando-se que a Autarquia concedeu o benefício no curso do processo, reconhecendo implicitamente a procedência do pedido, deve responder pelo ônus da sucumbência, nos termos do art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que ora transcrevo:

"Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu."

Confira-se, a respeito, a seguinte decisão:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DO PROCESSO. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Se no curso da demanda o réu atende a pretensão deduzida em juízo, ocorre a situação prevista no art. 269, II, do CPC, que dispõe sobre a extinção do processo com julgamento do mérito, o que afasta a tese de carência de ação por falta de interesse de agir.

- Encontrando-se presente o interesse de agir ao tempo do ajuizamento da ação, o reconhecimento da procedência do pedido não legitima a isenção da condenação do réu no pagamento dos encargos da sucumbência.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 104184, Min. Vicente Leal, j. 11.11.1997, DJ 09.12.1997, p. 64779).

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

No caso em tela, a parte autora requer a concessão desde o requerimento administrativo (fl. 9 - NB 5040526853), entretanto, esse pedido foi atendido, havendo, após, a cessação do auxílio-doença em 31 de outubro de 2003, recebendo, ainda, por outro período após esse, de 3 de maio de 2004 a 14 de janeiro de 2007, novamente o referido auxílio, portanto, fixo o termo inicial a partir de 1º de novembro de 2003, determinando a compensação dos valores já pagos.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.03.99.038120-4 AC 986193
ORIG. : 0000000645 1 VR PITANGUEIRAS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAS ALENCAR
APDO : MARIA BEZERRA DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.178/184

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por MARIA BEZERRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 161/163 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 165/169, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a carência necessária restou amplamente comprovada, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 26 a 31 de agosto de 1996, 13 de janeiro a 18 de maio de 1997 e 26 de junho a 12 de setembro de 1997, do mesmo ano, conforme extrato do CNIS, anexo a esta decisão.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 20 de janeiro de 2002 (fls. 142/144), segundo o qual, a requerente apresenta doença articular degenerativa vertebral, incapacitando-a total e definitivamente para o trabalho.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as testemunhas ouvidas na audiência de instrução e julgamento afirmaram que a parte autora somente deixou de trabalhar em razão de seus problemas de saúde (fl. 155).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02

e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a MARIA BEZERRA DA SILVA com data de início do benefício - (DIB 01/09/1996), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.038207-9 AC 1054071
ORIG.	:	0200001276 1 VR VALPARAISO/SP
APTE	:	SILVANA DE LOURDES HONORIO
ADV	:	ROBERTO CARLOS LIBERATOR DUARTE
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.100/106

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SILVANA DE LOURDES HONORIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 80/81 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 85/93, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA

PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, consequentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, as anotações referentes a períodos intercalados, nos anos de 1984 a 1995 (fls. 13/15), constituem prova plena do efetivo exercício da atividade urbana da autora em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade total e permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 15 de junho de 2004 (fls. 72/73), segundo o qual, a autora apresenta dis-

tonia no dimídio direito conseqüente a lesão cerebral isquêmica profunda no globo pálio esquerdo. Segundo o expert, tal moléstia impede a realização de tarefas e/ou atividade laborativa que exija destreza manual, estando impossibilitada, inclusive, de exercer sua profissão habitual de auxiliar de enfermagem.

A qualidade de segurada, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez o laudo pericial atesta que a incapacidade da requerente iniciou-se por volta dos anos de 1991/1992.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a SILVANA DE LOURDES HONORIO com data de início do benefício - (DIB 15/06/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

PROC.	:	2004.03.99.038648-2 AC 987681
ORIG.	:	0200001144 1 VR PEREIRA BARRETO/SP
APTE	:	PAULO JOSE RODRIGUES
ADV	:	RENATA MOCO
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	YOSHIKAZU SAWADA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.130/136

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por PAULO JOSE RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 106/107 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 109/113, requer a parte autora alterações nos consectários legais.

Por sua vez a Autarquia Previdenciária, em suas razões de fls. 115/119, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.



A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, a carência e a qualidade de segurada restaram amplamente comprovadas, considerando que a presente ação fora proposta em 03 de dezembro de 2002, dentro, portanto, do período de graça, uma vez que esteve em gozo de auxílio-doença até 13 de maio de 2002, conforme extrato obtido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 26 de agosto de 2003 (fls. 76/77), segundo o qual o autor apresenta hérnias discais lombares L4 - L5 e L5 - S1, com compressão neural, incapacitando-o parcial e permanentemente para o trabalho. Concluiu o expert que houve redução funcional em torno de 60% (sessenta por cento) e que o "... periciado não está apto a exercer atividades de esforço físico."

Porém, considerando que o requerente, atualmente com 45 anos de idade, humilde, de baixa instrução, sempre exercera o labor rural, o que servente em construção civil, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva.

Cumpra salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente do periciado, conforme acima mencionado, bem como pelo recebimento de auxílio-doença no período de 12 de janeiro de 2000 a 13 de maio de 2002 (conforme extratos do CNIS, anexos a essa decisão).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravamento regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpra salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cum-

primento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez, deferida a PAULO JOSE RODRIGUES, com data de início do benefício - (DIB: 14/05/2002), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e às apelações, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.039016-7 AC 1055029
ORIG.	:	0400000549 1 VR GARCA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV	:	HERMES ARRAYS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO FERNANDES
ADV	:	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.70/76

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por ANTONIO FERNANDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 55/58 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 60/63, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

E o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tomando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaca acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição insere no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, as anotações de trabalho referente ao período de 1976 a 1998, bem como o recolhimento de 4 (quatro) contribuições previdenciárias julho a outubro de 2003, constantes do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão, constituem prova plena do efetivo exercício de atividade do autor em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência e comprovado a qualidade de segurado, tendo em vista que a ação foi proposta em 22 de abril de 2004, dentro, portanto, do período de graça.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 23 de fevereiro de 2005 (fls. 47/50), segundo o qual o autor é portador hipertensão arterial sistêmica, diabetes e seqüela de AVC, encontrando-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição insere no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ANTONIO FERNANDES com data de início do benefício - (DIB: 23/02/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.039029-5 AC 1055042
ORIG. : 0300002553 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : MARIO PEREIRA DA SILVA
ADV : ECLESIANA N DOS SANTOS COLMANETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:74/77

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente, e a sentença deixou de condenar o Autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada a Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões pelo INSS, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Primeiramente, cumpre observar que a equivalência salarial só passou a ser adotada como critério de reajuste dos benefícios previdenciários, com o advento da Constituição Federal de 1988.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal.

Referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o

mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; Rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/STJ.

O art. 201, § 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, 'conforme critérios definidos em lei'. A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL)

Assim, a decisão recorrida deve ser mantida, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº 0036.08HC.10C9.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.039131-3 AC 988298
ORIG. : 0000000765 1 VR IGUATEMI/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUZENIR GOMES DA CRUZ
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.137/143

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por AUZENIR GOMES DA CRUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 113/123 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada.

Em razões recursais de fls. 125/128, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.



Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, a carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovadas, considerando que a presente ação fora proposta em 19 de julho de 2000 e, a requerente, em 20 de maio de 2002, passou a receber o benefício de auxílio-doença no curso da ação, cessado em 28 de fevereiro de 2006, conforme extrato obtido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 90/91, elaborado em 02 de setembro de 2002, segundo o qual a autora é portadora de espondilodiscopatia lombar com radiculopatia, encontrando-se inválida para a atividade que exercia. Afirmou o expert que esta patologia a impede de praticar atividades que requeiram esforço físico e que "... a doença em questão pode ser melhorada, mas não curada ...".

Porém, considerando que a requerente, atualmente com 44 anos de idade, humilde, de baixa instrução, sempre exercera o labor de auxiliar de triparia e serviços gerais, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho.

Cumprе salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente da periciada, conforme acima mencionado, bem como pelo recebimento de auxílio-doença nos períodos de 29 de outubro de 1996 a 10 de fevereiro de 1998 e de 20 de maio de 2002 a 28 de fevereiro de 2006 (conforme extratos do CNIS, anexos a essa decisão).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumprе salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito

em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez, deferida a AUZENIR GOMES DA CRUZ, com data de início do benefício - (DIB: 11/02/1998), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.039417-3 AC 1055518
ORIG.	:	0300000729 1 VR LARANJAL PAULISTA/SP
APTE	:	DARIO NOGUEIRA DOS SANTOS
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ANDERSON ALVES TEODORO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.89/95

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DARIO NOGUEIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 53/59 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 61/67, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

A parte autora, por sua vez, objetiva a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da liquidação da sentença.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-

se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

A incapacidade permanente para o trabalho ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 28 de junho de 2004 (fls. 44/45), segundo o qual o autor é portador de distúrbio comportamental com algum grau de esquizofrenia, encontrando-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho.

A carência e a qualidade de segurado, por sua vez, restaram amplamente comprovadas pelos documentos juntados aos autos (fls. 12/14 e 87), que demonstram o recebimento de auxílio-doença 4 de junho de 1999 a 18 de maio de 2002, considerando que a presente ação fora proposta em 18 de julho de 2003, dentro, portanto, do período de graça.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observe que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a DARIO NOGUEIRA DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB 19/05/2002), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação da parte autora, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

PROC.	: 2004.03.99.040065-0 AC 993679
ORIG.	: 0200000802 1 VR BATATAIS/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: LUCILENE SANCHES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA APARECIDA FAZZION DE OLIVEIRA
ADV	: MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.224/230

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA FAZZION DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 194/197 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 200/204, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Recurso adesivo às fls. 209/210, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do primeiro requerimento administrativo. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

ta:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com as Guias da Previdência Social acostadas às fls. 48/105, verifica-se que a autora verteu aos cofres públicos contribuições previdenciárias referente à competência de abril de 1996 a outubro de 2001, ou seja, por tempo superior ao da carência exigida.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 26 de julho de 2003 (fls. 54/60), segundo o qual a autora apresenta osteoartrose de coluna vertebral, hipertensão arterial sistêmica.



Atestou o expert que as moléstias são evolutivas, não há possibilidade de recuperação e que o tratamento médico ambulatorial somente amenizaria o quadro sintomático.

Concluiu o perito que "... Para as atividades em geral, as entidades mórbidas diagnosticadas geraram uma incapacidade parcial e permanente para o desempenho das funções, a partir da data de eclosão dos sintomas; devendo evitar atividades que requeiram esforços físicos moderados e/ou intensos, principalmente aqueles que recaiam sobre a sua coluna vertebral. Frise-se, aqui, no entanto, o fato de a pericianda estar habilitada somente a atividades braçais, em que as atividades são eminentemente severas e exigem a assunção de diferentes posturas para a lida cotidiana; sendo assim, pode ser considerada total e permanentemente incapacitada..."

De fato, considerando o histórico de vida laboral da requerente, atualmente com 71 anos de idade, e as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, uma vez que cursou apenas o 1º ano primário, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumpre salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente do periciado, conforme acima mencionado.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, considerando que a presente ação fora proposta em 19 de junho de 2002, dentro, portanto, do período de graça, uma vez que o último recolhimento efetuado pela autora refere-se à competência de outubro de 2001 (fl. 105).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do disposto no art. 43, §1º, "b", da Lei nº 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez, deferida a MARIA APARECIDA FAZZION DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB: 15/01/1998), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dor parcial provimento à remessa oficial, à apelação e ao recurso adesivo, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC.	:	2004.03.99.040080-6 AC 993693
ORIG.	:	0100001022 1 VR OSVALDO CRUZ/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOANA GOMES PEREIRA CAMARGO
ADV	:	HELENO DE JESUS MOURA JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.148/155

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por JOANA GOMES PEREIRA CAMARGO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 120/1026 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 128/133, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. (...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. (...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. (...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora. (...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

E de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, qualificando seu marido como lavrador no período de 1977 a 2000 (Certidão de Casamento, Notas Fiscais de Produtor Rural, Matrícula de Imóvel Rural e Imposto sobre Propriedade Territorial Rural- fls. 09/15 e 18).

É entendimento já consagrado por esta Corte que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. Neste sentido, confira-se a AC nº 2003.03.99.016243-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, DJU 29/08/2003, p. 628.

Cumpre observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que o autor sempre trabalhou nas lides rurais.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 79/80).

Insta consignar que, primeiramente, fora elaborado o laudo pericial para aferição da incapacidade da requerente de fl. 69, o qual concluiu que "... Se [ela] fizer o acompanhamento médico direito está apta para o trabalho..."

Entretanto, tal incapacidade ficou devidamente comprovada pela segunda perícia médica de fls. 108/110, elaborada em 25 de novembro de 2003, segundo o qual a autora é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo, encontrando-se incapacitada de maneira parcial e permanente para o labor.

Atestou o expert que se trata de "... paciente psiquiátrica crônica, definitiva e permanentemente 'incapaz' de executar atividades laborativas..." e que "...Consegue, com dificuldade fazer alguma coisa... É, praticamente, 'incapaz' para o trabalho, conforme 'conclusão', pois pode até tentar trabalhar, mas as tarefas executadas serão lentas e não-produtivas e, ou incompletas..."

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Considerando que o requerente, com 54 anos de idade, humilde, de baixa instrução, sempre exercera o labor campesino, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho. Não bastasse, a testemunha ouvida à fl. 79 asseverou que a postulante "... tem problemas de desmaios, fato já presenciado pelo depoente..." , fato este que fora corroborado pelo depoimento do Sr. Mario Russo

de fl. 80, o qual relatou que "... A autora tem apresentado constantes desmaios...".

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do disposto no art. 43, §1º, "b", da Lei nº 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a JOANA GOMES PEREIRA CAMARGO com data de início do benefício - (DIB 06/11/2000), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.040287-0 AC 1056645
ORIG. : 0400000348 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
0400005212 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE EDISON FRANCISCO DA SILVA
ADV : FLAVIO SANINO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VICENTE
DE CARVALHO SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :100/104

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 e a prescrição quinquenal.

Em suas razões de apelo, o INSS alega que a tese da correção dos salários de contribuição pela variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) não pode prevalecer, diante de determinação legal específica. Pleiteia, por outro lado, a intimação do autor a fim de que se manifeste sobre a possibilidade de acordo, nos moldes da Medida Provisória nº 201/2004. Além disso, propugna pelo reconhecimento da prescrição da ação. Subsidiariamente, pleiteia a fixação dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, verba honorária no piso, observado o teor da Súmula 111 do STJ e a observância do limite de teto de benefício.

Com as contra-razões, os autos subiram a este E. Tribunal.

Existente remessa oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, frise-se que, no sistema da Lei 8213/91, a aposentadoria por invalidez não é mero benefício derivado, como o é a pensão por morte, mas benefício novo, com metodologia de cálculo própria.

Na sua redação original, referido benefício partia de um coeficiente fixo (80%), que recebia acréscimo de um por cento de acordo com o tempo de serviço do segurado, não podendo ultrapassar a 100%:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou
b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Com a modificação do aludido dispositivo legal pela Lei 9032/95, tal coeficiente foi fixado em 100% do salário-de-benefício:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

Por sua vez, o salário-de-benefício representava a média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, sendo que, no período básico de cálculo, se o segurado tivesse recebido benefício por incapacidade, considerar-se-ia como salário-de-contribuição, naquele período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício anterior, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo:

Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo.

Conforme se vê, não é correto afirmar que a aposentadoria por invalidez é mero benefício derivado do auxílio-doença, pois a tanto não chega o dispositivo legal.

WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, em seu "Comentários à lei básica da previdência social - Tomo II - Plano de Benefícios" (São Paulo, LTr, 3ª ed., 1995, págs. 197/199), bem elucida a questão:

"O § 5º reedita a regra do art. 21, § 3º, da CLPS, mantendo a tradição do Direito Previdenciário de não prejudicar, quando da aposentação, o trabalhador se ele, às portas da concessão, isto é, dentro dos 4 anos antecedentes, recebeu auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O salário-de-benefício dessas duas prestações, concedidas por incapacidade substitui, no seu período de fruição, o salário-de-contribuição inexistente.

Houve uma desmesurada, mas sempre útil, preocupação em acrescentar a regra do art. 31. Os valores do salário-de-benefício serão, tanto quanto os salários-de-contribuição efetivos, corrigidos pela variação integral do INPC-IRSM-IPC-r.

Aproveita-se, também, a norma do § 2º e determina-se, antes da atualização, não possam tais bases de cálculo serem inferiores ao salário mínimo.

Mandar contar a "duração" do benefício significa dizer: o salário-de-benefício das prestações substituirá integralmente os salários-de-contribuição e não só completarão a carência como ampliarão os coeficientes aplicáveis ao salário-de-benefício da prestação hodiernamente requerida.

A lei não faz distinção e, assim, os auxílios-doenças ou aposentadorias por invalidez auferidos no período básico de cálculo prestar-se-ão para o cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade e, também, para o próprio auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Pelo menos até a véspera de 5.4.91, data da efetiva implantação do Plano de Benefícios, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez tiveram as contribuições contidas no seu período básico de cálculo tomadas em seu valor nominal, não corrigidas por estarem excluídas do art. 21, § 1º, da CLPS. Com isso, nos anos de inflação elevada, os salários-de-benefício resultaram, praticamente, em 50% do último salário-de-contribuição.

Levando em conta as bases de cálculo da contribuição serem na época, atualizadas periodicamente, não tinha - e por isso impôs-se o caput do art. 202 da Lei Maior - e, ainda hoje, não tem sentido não serem corrigidos os valores originais.

Pode acontecer de um desses benefícios situar-se no lapso de tempo de 48 meses definidores do período básico de cálculo e apresentarem-se salários-de-contribuição atualizados anteriores e posteriores à fruição dos respectivos benefícios por incapacidade. Ora, o mesmo precisa acontecer com próprio valor do salário-de-benefício, antes dele ser corrigido. Isto é, antes de o órgão gestor proceder à hodiernização do valor da média necessária à avaliação da renda mensal inicial desses benefícios por incapacidade contidos no período básico de cálculo, objeto do § 5º, eles devem ser revistos, com fulcro na Lei 8213/91, contemporaneizadas as contribuições-base para a aferição do primeiro valor e, somente após essa operação, apurado um novo salário-de-benefício (mesmo se tal importância não tenha, realmente, à ocasião, se prestado para a determinação do direito). Finalmente, esse salário-de-benefício será atualizado, atendendo-se ao disposto no § 5º."

No entanto, nada obsta que a aposentadoria por invalidez seja proveniente de auxílio-doença anteriormente concedido. Este o caso dos autos.

No período básico de cálculo deverão ser considerados como salários-de-contribuição os salários-de-benefício que informaram o valor do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. E, conforme o documento acostado a fls. 20, verifica-se que o benefício usufruído pelo autor (aposentadoria por invalidez) decorre

de auxílio-doença previdenciário com DIB de 28/10/1992. Logo, o período para cálculo da RMI referente ao auxílio doença acima mencionado não compreende fevereiro/94 , o que não lhe confere o direito de tê-lo incluído no cálculo da sua renda mensal inicial referente à aposentadoria por invalidez.

Conseqüentemente, no caso em tela, a discussão da tese da aplicabilidade do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI resta prejudicada.

Assim, não há como ser acolhida a pretensão do autor. Deixo de condená-lo nas verbas de sucumbência, em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, na forma da fundamentação.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.042388-4 AC 1058998
ORIG. : 0400000660 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
APTE : DALVINA ALVES DE SOUZA CARDOSO
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :118/123

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora alega que comprovou os requisitos para a concessão do benefício que pleiteia e, em consequência, postula pela reforma do julgado.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº. 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 4744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).



Ou ainda:
 "RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "boias-frias", muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).
 Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova). Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise. Na situação em análise, a autora comprova a idade mínima exigida (fl. 13) e, a fim de comprovar a condição de trabalhadora rural, foram apresentados dos documentos de fls. 15/17.
 A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:
 PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória n.º 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei n.º 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).
 Ocorre que o INSS apresentou CNIS(fl.s. 54/58) que demonstra vínculos urbanos do marido de 1973 a 2001, em períodos descontínuos, bem como que ele se aposentou por invalidez, como industrial, em 01/11/1998.
 As testemunhas indicam que a autora trabalha no campo como diarista há, ao menos, 30 anos (fls. 35/36).
 Com relação ao marido, as testemunhas Juventino Borges e Antônio Puerta Ordone afirmaram que ele era encanador industrial. Portanto, tendo em vista o conjunto probatório que demonstra que o marido da autora é trabalhador urbano desde 1973 e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, entendo que não restou comprovada a atividade rural que a autora alega ter exercido.
 Diante do exposto, nego provimento à apelação.
 Int.
 São Paulo, 20 de agosto de 2007.
 PROC. : 2005.03.99.043214-9 AC 1060163
 ORIG. : 0400000192 1 Vr VALPARAISO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ALICE CORREA GARCIA (= ou > de 60 anos)
 ADV : VALNEI JOSÉ DOS SANTOS
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
 Despacho/Decisão de fls.:123/131
 Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.
 Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.
 A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
 Sentença proferida em 18.11.2004 e não submetida ao reexame necessário.

Decisão de fls. 116 e verso concedeu a tutela antecipada requerida. O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos honorários advocatícios e a isenção das custas e despesas processuais.
 Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
 É o relatório. Decido.
 Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário e da remessa oficial tida por interposta.
 Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 18/11/2004 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.
 Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:
 PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.
 1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei n.º 8.880/94).
 2. Embargos rejeitados.
 (STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).
 PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.
 1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.880/94).
 2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.
 (STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).
 AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.
 1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.880/94).
 2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).
 3. Agravo regimental improvido.
 (STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).
 AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.
 Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).
 (STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).
 Passo à análise dos reajustes aplicados ao benefício.
 Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.
 Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:
 a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
 b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.
 c)de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;
 d)a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

e)em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.
 Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS.
 Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:
 "Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".
 No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
 "PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.
 - Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
 - A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irreutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
 - O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.
 - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Resp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).
 Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.
 Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.
 Portanto, relativamente aos períodos a partir do ano de 1997, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.
 É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.
 Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:
 f)estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;
 g)no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;
 h)a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;
 i)em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;
 j)em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.
 k)A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.
 l)em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.
 m)em junho de 2004, por força do Decreto n.º 5.061/2004, os benefícios previdenciários foram reajustados em 4,53%.
 E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamares próximos ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.
 Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi de 20,44%.
 Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE nº

376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpre, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

(destaquei)

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada. Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e a remessa oficial tida por interposta, para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HC.10C9.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.043282-4 AC 1060231
ORIG. : 0300001077 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA SILVA
ADV : FABIO MARTINS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :80/86

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer seja a autora compelida a recolher as contribuições previdenciárias que entende devidas, a fixação da verba honorária em 5% do valor da causa, a limitação do pagamento do benefício ao período de 15 anos e a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença ou da citação.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuete, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fl. 10.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensivo à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 55/56.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 9).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, diante da ausência de pedido na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA DA SILVA

CPF: 011.095.891-82

DIB (Data do Início do Benefício): 03/05/2004

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.99.043861-2 AC 1157334
ORIG. : 0400000781 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP 0400007108 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : ROSANGELA NOGUEIRA
ADV : JULIANA NEVES BARONE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :130/134

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu benefício assistencial de um salário mínimo a deficiente, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e condenou a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais, e dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa, isentando-a, porém, do recolhimento das verbas respectivas, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em sua apelação, a autora alega que preenche as condições para a obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.



Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia - o que será indispensável para se compor, inclusive, o polo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que o caso é de postulação de renda mensal vitalícia.

Embora, com frequência se presencie o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1.992).

Não obstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "o elenco de benefícios da Previdência Social" (art. 139, da Lei n.º 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto n.º 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "a assistência social" prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei n.º 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário mínimo mensal constitucional.

No caso dos autos, discute-se a respeito do benefício assistencial, com a respectiva dispensa de contribuição e demais consectários acima apontados.

Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993.

Conforme a expressa disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput') : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)".

Primeiramente, colhe verificar, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1)

- a) normas constitucionais de eficácia plena;
- b) normas constitucionais de eficácia contida;
- c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendo que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Porém, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição, retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador". (2)

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família ...").

Na realidade, não apenas a renda "per capita" , mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN n.º 1232-1/DF, publicada no D.J.U n.º 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2.

Tratando-se de improcedência em ADIN, essa sentença não tem eficácia erga omnes. Nessa senda:

"... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter partes ...".(3)

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes.

Todavia, não se discute aqui a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.

No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo estudo social de fls. 121, que deixa claro que a autora não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com sua família.

Feitas estas digressões, cabe analisar o cumprimento do outro requisito previsto constitucionalmente - se a autora é idosa ou portadora de deficiência.

A deficiência da autora vem bem demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos (fls. 66/77), que atesta ser ela portadora de síndrome de Wolf Parkinson White, distúrbio da afetividade e hipertireoidismo, problemas esses que lhe acarretam incapacidade para a prática de atividades laborativas formal com finalidade de manutenção e sustento.

Assim, não há como se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Quanto ao termo inicial do benefício há comprovação do requerimento administrativo (fls.10), devendo ser considerada, deste momento, a data de início do benefício.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, com correção monetária nos moldes da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 8 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, com incidência de juros de mora, a partir da citação, de 1% (hum por cento) ao mês, por força do artigo 406 do CC e § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Por sua sucumbência, arcará a autarquia com o pagamento dos honorários advocatícios, que, observado o § 3º do art. 20 do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Não cabe condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais, devendo, contudo, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Segurado: ROSÂNGELA NOGUEIRA

CPF: 195.725.548-08

DIB: 20.05.2004

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.99.044215-9 AC 1157974
ORIG. : 0400001074 2 Vr SALTO/SP 0400009997 2 Vr SALTO/SP

APTE : BENEDICTA BRISQUI
ADV : VITORIO MATIUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :78/86

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora alega que comprovou os requisitos para a concessão do benefício que pleiteia e, em consequência, postulando pela reforma do julgado.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 01/03/1984, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Succede, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossigue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitímatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº

11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não feitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fl. 11 e 11vº - declaração de exercício da atividade rural efetuada perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capivari - SP, homologada pelo Ministério Público em 01/07/1993.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo desde, ao menos, 1970. A respeito veja-se o depoimento de fl. 52/53.

Assim, a testemunha foi coerente no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Do seu depoimento, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

A autora declarou que parou de trabalhar há dez anos (fl. 51).

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2) Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)" (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, diante da ausência de requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406, do novo Código Civil.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou provimento à apelação a fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, acrescido de juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde esta data, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: BENEDICTA BRISQUI

CPF: 204.970.428-35

DIB (Data do Início do Benefício): 03/06/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2007.

PROC.	: 2005.03.99.044654-9 AC 1062235
ORIG.	: 0300002388 2 VR BIRIGUI/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: WAGNER MAROSTICA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA VICENTE NUNES
ADV	: GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.119/125

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por MARIA VICENTE NUNES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 94/97 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 103/108, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9ª Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;



V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 21 de julho de 1998 a 30 de setembro de 2000 e 26 de março de 2002 a 22 de maio de 2003, sendo que propôs a presente ação em 21 de outubro de 2003, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 78/80, elaborado em 09 de julho de 2004, segundo o qual a autora é portadora de hipertensão arterial essencial, osteoartrrose da coluna, osteoporose e fibromialgia. Concluiu o expert que "a capacidade laborativa esta comprometida de forma grave e permanente". Ainda, em resposta ao segundo quesito formulado pelo patrono do INSS, afirmou o expert que "Pela escolaridade da autora não vejo a possibilidade de readaptação para atividade de mínima complexidade".

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente da periciada, conforme acima mencionado, bem como pelo recebimento do benefício de auxílio-doença, nos períodos de 21 de julho de 1998 a 30 de setembro de 2000 e 26 março de 2002 a 22 de maio de 2003, conforme extratos do CNIS, anexos a essa decisão.

Considerando que a requerente, com 59 anos de idade, humilde, de baixa instrução, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo

máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a MARIA VICENTE NUNES com data de início do benefício - (DIB 01/10/2000), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

PROC.	:	2000.03.00.044865-3 AG 115333
ORIG.	:	9300000272 1 VR BORBOREMA/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MARGARIDA BATISTA NETA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	LUZIA DE OLIVEIRA DE SOUZA
ADV	:	RODOLFO VALENTIM SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.60/66

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em ação de concessão de benefício assistencial proposta por LUZIA DE OLIVEIRA DE SOUZA, deferiu a realização de perícia contábil e determinou a antecipação dos honorários periciais pela Autarquia Previdenciária.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que somente as ações acidentárias comportam a antecipação dos honorários periciais, destacando o valor excessivo da verba pericial arbitrada. Requer o arbitramento da verba em 01 (um) salário mínimo a ser pago pelo vencido ao final.

Pedido liminar inexistente. Apresentada contraminuta.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Diz o art. 27 do Código de Processo Civil que "as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública serão pagas a final pelo vencido".

Entretanto, segundo o art. 33 do mesmo diploma legal, na prova pericial determinada ex officio pelo juiz ou a requerimento de ambas as partes, os respectivos honorários serão custeados pelo autor; se requerida por apenas uma delas, a remuneração do perito caberá àquele que formulou o pedido. Tal dispositivo trata, em verdade, da antecipação provisória da verba pericial e não do seu efetivo pagamento, o que só ocorrerá por ocasião da sentença condenatória, quando a parte sucumbente - incluindo-se o INSS - arcará com as despesas antecipadas e os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, caput, do Código de Processo Civil.

Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários periciais vinha disciplinado na Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005 que revogou a anterior, de nº 281/02, ambas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, tendo por referência, além da complexidade do trabalho, diligência, zelo profissional e tempo de tramitação do processo, a Tabela II de seu anexo I, que disciplina os valores mínimo e máximo a ser fixados em favor do perito designado, podendo o Juiz ultrapassá-los em até 03 (três) vezes o limite, tendo em vista o grau de especialização, a complexidade do exame e o local onde deva ser realizado, desde que se comunique ao Corregedor-Geral (art. 2º e 3º, § 1º).

No que se refere à remuneração do expert, a tabela II acima referida fixou para as perícias em geral - excetuada a área de engenharia - os valores mínimo e máximo, respectivamente, de R\$58,70 e R\$234,80.

Ainda segundo essa Resolução, o pagamento antecipado da remuneração arbitrada será oportunamente efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou depois de prestados os esclarecimentos necessários, se assim houver solicitação (art. 3º, caput). Comprovada, todavia, a necessidade de despesas antecipadas, decorrentes do encargo assumido pelo expert, a verba honorária poderá ser adiantada em até 30% do valor máximo (§ 3º).

Aliás, a esse respeito, diz o art. 6º que "Os pagamentos efetuados de acordo com esta resolução não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita."

Igual orientação recomenda, em termos gerais, a Resolução CJF nº 541, de 18 de janeiro de 2007, que atualmente rege a matéria. Excetado feita aos valores de remuneração dos peritos que devem se situar entre R\$ 50,00 e R\$ 200,00, ressalvada a área de engenharia. Não sendo a hipótese de antecipação dos honorários, ou seja, nenhuma das circunstâncias acima, o efetivo pagamento se dará após o trânsito em julgado, na forma do art. 27 do Código de Processo Civil, quando então a parte sucumbente - incluindo-se aí a Autarquia Previdenciária - arcará com a execução do montante devido, devendo o Juiz, se vencida a Fazenda Pública, requisitar, por ofício, o valor devidamente atualizado de acordo com os critérios vigentes.

Acerca disso, é de se conferir o entendimento deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ANTECIPAÇÃO PELO INSS - IMPOSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF.

1- O INSS não é responsável pelo prévio depósito dos honorários relativos à perícia requerida pela parte autora ou determinada pelo juiz, somente arcando com seu pagamento ao final da demanda, se sucumbente. Inteligência dos arts. 20, 27 e 33 do CPC.

2- Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários periciais, regulado à época pela Resolução nº 281 do CJF, será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou depois de prestados os esclarecimentos necessários, se solicitados (art. 4º).

3- Os honorários do perito integram as despesas processuais, assim como a verba advocatícia, não se inserindo, portanto, no contexto das custas e taxas judiciais da quais a Autarquia Previdenciária está isenta.

4- Agravo parcialmente provido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.009065-6, Rel. Des. Nelson Bernardes, j. 07/08/2006, DJU 05/10/2006, p. 461).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PAGAMENTO ANTECIPADO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - VALORES REDUZIDOS - RESOLUÇÃO Nº 440 CJF - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embora estabeleça o art. 33 do CPC que a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, a parte autora, requerente da perícia contábil, é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não podendo arcar com o pagamento dos honorários do expert (art. 3º, V, da Lei da Assistência Judiciária).

2. Por sua vez, estando o INSS sujeito a rígidos procedimentos administrativos para a disponibilização de numerário, não se pode deste último exigir que antecipe, em lugar da parte autora, a verba pericial, sendo que ele somente ficará obrigado a tal pagamento ao final do processo, na hipótese de sucumbência (art. 20 do CPC c.c. art. 11 da Lei nº 1.060/50).

3. De outra parte, consoante dispõe o artigo 3º da Resolução nº 440 do CJF, o pagamento dos honorários periciais só seja efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

4. Por fim, no tocante ao valor a ser pago a título de honorários periciais, deve ser observada também a Resolução nº 440 do CJF, segundo a qual estabelece que sejam fixados entre os limites estabelecidos pela Tabela II e IV, ressalvando, contudo, a possibilidade de o juiz ultrapassar em até 03 vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se, outrossim, ao Corregedor-Geral.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2005.03.00.019062-3, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 05/12/2005, DJU 02/02/2006, p. 362).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA REQUERIDA PELA AUTORA. PRÉVIO DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO INSS. INADMISSIBILIDADE. DESPESAS PAGAS AO FINAL PELO VENCIDO.

- Incumbe à autora o pagamento da despesa decorrente de perícia, quando requerida por ambas as partes. Tratando-se de pessoa beneficiária da assistência judiciária, há isenção dos honorários de peritos (artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50), que serão pagos pelo vencido, quando aquela for vencedora na causa (artigo 11).

- O INSS não está obrigado a antecipar o pagamento dos honorários periciais, ainda que a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita. Precedente desta Corte Regional. - Razoabilidade dos valores fixados a título de honorários periciais, de acordo com a Resolução nº 440 do Conselho da Justiça Federal.

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, em maior extensão, apenas para isentar o INSS de antecipar os honorários periciais, mantendo o valor fixado."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.024078-6, Relatora para acórdão Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j. 21/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 277).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. AÇÃO DE CONHECIMENTO JULGADA IMPROCEDENTE. PAGAMENTO NÃO DEVIDO PELA AUTARQUIA, NEM PELO BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO. DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. RESOLUÇÃO CJF 440/05.

I- Se ação de conhecimento foi julgada improcedente, ocorrendo o transitio em julgada da sentença, cabe solicitar o pagamento dos honorários do perito ao Diretor do Foro da Seção Judiciária, na forma da Resolução CJF 440/05, pois o segurado é beneficiário da assistência judiciária e a autarquia previdenciária não foi condenada a pagar sobredita despesa processual. Prescrição afastada.

II- Agravo provido."

(10ª Turma, AG nº 2002.03.00.014820-4, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 08/11/2005, DJU 23/11/2005, p. 728).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR EXCESSIVO. INDEVIDA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO PELO INSS.

1. Os valores estabelecidos no anexo Resolução 281, de 15 de outubro de 2002 do Conselho da Justiça Federal, atualizados pela Portaria da Coordenação-Geral nº 001/2003, estão compreendidos entre R\$ 53,00 e R\$ 212,00, sendo de mister a redução do valor arbitrado na decisão agravada.

2. Não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia que sequer por ele foi requerida. Nesse caso tal ônus recai sobre o Estado, no entanto, se for vencido ao final, deverá o INSS restituir o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

3. Agravo de Instrumento provido para reduzir o valor dos honorários periciais à monta de R\$ 212,00, bem como para obstar a antecipação de pagamento pelo agravante, procedendo-se na forma da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002"

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.050727-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 17/02/2004, DJU 30/04/2004, p. 753).

"PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS PERICIAIS - DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - VALOR DOS HONORÁRIOS - LIMITAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO - IMPOSSIBILIDADE - PERÍCIA REQUERIDA PELO AUTOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não há nulidade nas decisões fundamentadas de forma sucinta, desde que fiquem evidentes os motivos que deram ensejo à convicção do juiz.

- Honorários periciais reduzidos. Fixação em valor equivalente a três vezes o máximo previsto na Tabela II do Anexo à Portaria nº 001, de 07/03/2003, que atualizou os valores constantes do Anexo à Resolução nº 281 do CJF, em razão da complexidade da perícia e da especialização do profissional que a realizou (art. 4º, § 1º, da Resolução nº 281 do CJF).

- A Fazenda Pública, apenas quando for a requerente da medida, ficará sujeita ao depósito prévio dos honorários do perito.

- Os honorários periciais somente poderão ser exigidos da Autarquia Previdenciária, ao final, caso seja vencida na demanda.

- Agravado de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2003.03.00.037805-6, Rel.Des. Fed. Eva Regina, j. 20/10/2003, DJU 03/12/2003, p. 517).

O agravante requer a fixação dos honorários em 01 (um) salário mínimo, o que deve ser inferido dado à restrição imposta pelo artigo 7º, IV, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV- salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim;"

No entanto, os mesmos devem ser reduzidos ao valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Na espécie, o MM. Juízo a quo, ao designar a realização da prova pericial, nomeando o respectivo perito, determinou à Autarquia Previdenciária a antecipação do pagamento dos honorários periciais arbitrados.

Estando a r. decisão impugnada em desconpasso com a jurisprudência acima aduzida, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para desobrigar o INSS do depósito prévio dos honorários periciais e reduzir o valor dos mesmos conforme entendimento retro.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.045091-7 AC 1063277
ORIG. : 0400000453 4 Vr MAUA/SP 0400035942 4 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL FRANCISCO DOURADO
ADV : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :58/60

DECISÃO

MANOEL FRANCISCO DOURADO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), perante o Juízo de Direito da Vara Cível de Mauá/SP, objetivando a revisão do benefício de auxílio-acidente de trabalho (fls.12).

O Juízo de 1º grau julgou procedente a presente ação revisional.

Irresignada, apela a autarquia, em cujas razões sustenta, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da ação, com fulcro no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91. No mérito, alega que a tese da correção dos salários de contribuição pela variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) não pode prevalecer, diante de determinação legal específica. Subsidiariamente, pleiteia verba honorária no patamar de 10% (dez por cento), com a observância da Súmula 111 do STJ.

Com as contra-razões de apelo, os autos subiram a este Tribunal.

Verifica-se que o autor pretende a revisão da RMI, referente a auxílio-doença acidentário (NB 111.028.590-3), observada aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Não obstante, registre-se que a competência para processamento e julgamento de pedidos de concessão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF, in verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o seu entendimento, estampado no enunciado da Súmula 15:

"Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Ante o exposto, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004, oficiando-se à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto, de 2007.

PROC. : 2005.03.99.045285-9 AC 1063528
ORIG. : 0400001492 4 VR VOTUPORANGA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA CATALAN TROLEZI
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFÁILE
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.94/100

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por ALZIRA CATALAN TROLEZI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 73/74 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fl. 79, requer a parte autora a majoração da verba honorária.

Por sua vez o INSS, em suas razões de fls. 81/87, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurgem-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaca acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua con-

vicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, a carência e a qualidade de segurada restaram amplamente comprovadas, considerando que a presente ação fora proposta em 29 de julho de 2004, dentro, portanto, do período de graça, uma vez que esteve em gozo de auxílio-doença até 12 de janeiro de 2004, conforme extrato obtido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão.

Ademais, a autora voltou a receber tal benefício no curso da ação, durante os períodos de 08n de abril a 10 de junho de 2004, 11 de junho a 06 de dezembro de 2004, 04 de abril a 04 de junho de 2005 e 08 de setembro a 23 de outubro de 2005.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 70/72, elaborado em 06 de abril de 2005, segundo o qual a autora é portadora de artrose em quadril, osteoartrite em coluna lombar e hipertensão arterial. Embora tenha o perito concluído pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho, respondeu negativamente ao quesito de nº 2.1 (Está o examinado incapacitado para o trabalho que exercia?) e nº 4 (Está o segurado apto para o exercício de atividade laboral diversa do que habitualmente exercia?) formulados pelo patrono do INSS. Portanto, se a autora não pode exercer qualquer atividade laboral, tenho que a incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumpra salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02



e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez, deferida a ALZIRA CATALAN TROLEZI com data de início do benefício - (DIB: 13/01/2004), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.045639-7 AC 1063883
ORIG. : 0400000106 4 Vr SUMARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL PEREIRA DA CRUZ
ADV : ROSELI PENHA HERNANDES KOZMA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:53/56

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, sem custas e honorários advocatícios.

Sentença proferida em 20.07.2004 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, bem como a ocorrência de prescrição quinquenal e decadência

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário e da remessa oficial tida por interposta.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 20/07/2004 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Relativamente à decadência alegada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime), o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

Observo que o Autor recebe aposentadoria por idade (espécie 41) concedida em 18/09/1996.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários devem ser reajustados com base no salário mínimo vigente no mês de junho de 1989, no valor de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), conforme as decisões que destaco:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - NCz\$120,00 - LEI 7.789/89 - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - REAJUSTE - HONORÁRIOS - PRESTAÇÕES VINCENDAS - SUMULA Nº 111/STJ. CORREÇÃO. LEI Nº 6.899/81 - APLICABILIDADE.

1.Para o reajuste do benefício de competência de junho de 1989, deve-se observar o salário mínimo de NCz\$120,00,a teor do que dispõe a Lei nº 7.789/89.

2.Admissível a incorporação dos índices inflacionários na correção dos benefícios previdenciários.

3.'Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas.' (Súmula nº 111/STJ).

4.A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça, com a Lei nº 6.899/81.

5.Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 165528/SP, proc. 1998/0013972-9, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 05.06.2000, pg. 221, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO MÍNIMO - JUNHO/89 - LEI 7.789/89 - 26,05% - URP DE FEVEREIRO/89 - DECRETO-LEI 2.335/87 - LEI 7.730/89 -CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 71/TFR - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 149 E 43/STJ.

-Os benefícios previdenciários relativos ao mês de junho/89 devem ser calculados com base no salário mínimo vigente, no valor de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) a teor da Lei 7.789/89, artigos 1º e 6º.

-Inexiste direito adquirido ao reajuste de 26,05% - URP de fevereiro de 1898 - em face da revogação do Decreto-lei 2.335/87, que o previa, pela Lei 7.730/89.

-Deve-se aplicar os critérios de correção monetária, previstos na Lei 6.899/81, às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação, consoante aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, desta Corte Superior.

-Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 234999/SP, proc. 1999/0094385-6, DJU 28.08.2000, pg. 107, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

(destaquei)

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 14, cujo enunciado transcrevo:

"O salário mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989."

Entretanto, como a ação foi proposta em 05/11/2003, não há diferença relativa à aplicação do salário mínimo de junho de 1989 no valor de NCz\$ 120,00 a apurar, vez que alcançada pela prescrição quinquenal, aliás, já reconhecida pela sentença apelada.

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HG.04H4.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.045651-8 AC 1063895
ORIG. : 0300002746 4 Vr SUMARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE REZENDE
ADV : DIRCEU DA COSTA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:61/64

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, sem custas e honorários advocatícios.

Sentença proferida em 30.07.2004 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, bem como a ocorrência de prescrição quinquenal e decadência

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário e da remessa oficial tida por interposta.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 30/07/2004 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Relativamente à decadência alegada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime), o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários devem ser reajustados com base no salário mínimo vigente no mês de junho de 1989, no valor de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), conforme as decisões que destaco:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - NCz\$120,00 - LEI 7.789/89 - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - REAJUSTE - HONORÁRIOS - PRESTAÇÕES VINCENDAS - SÚMULA Nº 111/STJ. CORREÇÃO. LEI Nº 6.899/81 - APLICABILIDADE.

1.Para o reajuste do benefício de competência de junho de 1989, deve-se observar o salário mínimo de NCz\$120,00,a teor do que dispõe a Lei nº 7.789/89.

2.Admissível a incorporação dos índices inflacionários na correção dos benefícios previdenciários.

3.'Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas.' (Súmula nº 111/STJ).

4.A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça, com a Lei nº 6.899/81.

5.Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 165528/SP, proc. 1998/0013972-9, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 05.06.2000, pg. 221, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO MÍNIMO - JUNHO/89 - LEI 7.789/89 - 26,05% - URP DE FEVEREIRO/89 - DECRETO-LEI 2.335/87 - LEI 7.730/89 -CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 71/TFR - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 149 E 43/STJ.

-Os benefícios previdenciários relativos ao mês de junho/89 devem ser calculados com base no salário mínimo vigente, no valor de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) a teor da Lei 7.789/89, artigos 1º e 6º.

-Inexiste direito adquirido ao reajuste de 26,05% - URP de fevereiro de 1898 - em face da revogação do Decreto-lei 2.335/87, que o previa, pela Lei 7.730/89.

-Deve-se aplicar os critérios de correção monetária, previstos na Lei 6.899/81, às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação, consoante aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, desta Corte Superior.

-Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 234999/SP, proc. 1999/0094385-6, DJU 28.08.2000, pg. 107, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

(destaquei)

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 14, cujo enunciado transcrevo:

"O salário mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989."

Entretanto, como a ação foi proposta em 05/11/2003, não há diferença relativa à aplicação do salário mínimo de junho de 1989 no valor de NCz\$ 120,00 a apurar, vez que alcançada pela prescrição quinquenal, aliás, já reconhecida pela sentença apelada.

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HG.04H5.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.047179-9 AC 1068474
ORIG. : 0300000268 2 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : MARIA APARECIDA COVAS LOPES
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.128/134

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA COVAS LOPES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 94/97 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 99/117, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, qualificando seu marido como lavrador em 1963 (Certidão de Casamento - fl. 10).

É entendimento já consagrado por esta Corte que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. Neste sentido, confira-se a AC nº 2003.03.99.016243-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, DJU 29/08/2003, p. 628.

Cumprе observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 51/53, elaborado em 08 de setembro de 2003, segundo o qual a autora é portadora de osteoporose em coluna vertebral, hipertensão arterial crônica e insuficiência cardíaca desde aproximadamente 1996, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho como rurícola.

A qualidade de segurada, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 86/88).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a MARIA APARECIDA COVAS LOPES com data de início do benefício - (DIB 08/09/2003), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.00.047383-2 AG 269089
ORIG. : 9503079241 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SANTO GRANDINI THOMAZINI
ADV : EDUARDO TEIXEIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:86/87

Vistos.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário em fase de execução, determinou a expedição de ofício requisitório de pagamento de execução, nos termos da Resolução 438/2005 do E. CJF.

O efeito suspensivo foi deferido (fls.66/69).

Informações do MM. Juiz a quo às fls.76/77.

Consoante se infere do Ofício n.º 531/07 de 12/07/2007 (fls.81/84), o MM. Juiz a quo informa que foi expedido o Ofício Precatório para requisição dos honorários de sucumbência, restando, portanto, prejudicada a pretensão.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, julgo prejudicado o presente recurso, pela manifesta perda de objeto.

Após, com as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HH.00HC.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.047394-2 AC 1068665
ORIG. : 0400001608 3 VR BIRIGUI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR ESTEVES GARCIA STANISCHESCHI
ADV : IVANETE ZUGOLARO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.85/91

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por NAIR ESTEVES GARCIA STANISCHESCHI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Tutela antecipada concedida à fl. 50.

A r. sentença monocrática de fls. 65/68 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 70/75, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.



Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 14 de dezembro de 2001 a 28 de fevereiro de 2002, 18 de abril de 2002 a 18 de dezembro do mesmo ano, 30 de dezembro de 2002 a 5 de junho de 2003 e 19 de agosto de 2003 a 25 de maio de 2004, sendo que propôs a presente ação em 14 de setembro de 2004, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 59/61, elaborado em 07 de abril de 2005, segundo o qual a autora é portadora de Transtorno Depressivo - CID X F 33. Concluiu o expert ser a autora "totalmente incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa que exija esforço físico, como trabalho agrícola por exemplo." Ainda, em resposta ao sexto quesito formulado pelo patrono do INSS (Está o autor incapacitado para o trabalho que exercia anteriormente, ou que sempre exerceu? Por quanto tempo?) afirmou o expert: "Sim. Definitivamente".

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente.

Considerando que a requerente, com 68 anos de idade, humilde, de baixa instrução, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo

máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a NAIR ESTEVES GARCIA STANISCHESCHI com data de início do benefício - (DIB 29/02/2002), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.047590-2 AC 1068862
ORIG.	:	0400000748 2 VR SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OTAVIO LOPES DE OLIVEIRA INCAPAZ
REpte	:	MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA
ADV	:	RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.103/110

Trata-se de apelação ação ajuizada por OTAVIO LOPES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 71/75 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 77/83, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a fim de demonstrar sua condição de trabalhador rural, a parte autora trouxe aos autos início de prova material, consubstanciado em sua Certidão de Casamento e Certidão de Nascimento de sua filha, que o qualificam como lavrador em 1991 e 1992 (fls. 19/20).

É entendimento já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que a qualificação do autor como lavrador, constante dos assentamentos civis, constitui razoável início de prova material desta atividade, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo (STJ, 5a Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248).

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 25 de fevereiro de 2005 (fls. 56/58), segundo o qual o requerente é portador de esquizofrenia paranóide, incapacitando-o total e definitivamente para o trabalho.

A qualidade de segurado e a carência, por sua vez, restaram amplamente comprovadas, uma vez que as testemunhas ouvidas às fls. 68/70 afirmaram que ele sempre trabalhou na lavoura e deixou de trabalhar em razão das moléstias adquiridas.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a OTAVIO LOPES DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB 25/02/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela antecipada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

PROC.	: 2005.03.99.047816-2 AC 1069743
ORIG.	: 0400000733 2 VR BIRIGUI/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: APARECIDA FILOMENA FABRICE JORGE
ADV	: GABRIELA BENEZ TOZZI
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.88/94

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por APARECIDA FILOMENA FABRICE JORGE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 65/68 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais e, por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 78/81, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 17 de abril de 2001 a 29 de outubro de 2003, sendo que propôs a presente ação em 13 de abril de 2004, dentro, portanto, do período de graça, conforme extrato do CNIS a nexa e essa decisão.



A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fl. 53, elaborado em 07 de dezembro de 2004, segundo o qual a autora apresenta cardiopatia com o uso de marcapasso desde junho de 1997, espondiloartrose e discopatia degenerativa com compressão de raízes nervosas ao nível de L5-S1. Atestou o expert que há incapacidade parcial e permanente para trabalhos que exijam grande esforço físico, deambulação excessiva, bem como movimento de flexão e extensão da coluna lombo-sacra. Porém, considerando o histórico de vida laboral da requerente, que conta atualmente com 59 anos de idade e sempre exerceu a função de costureira, atividade que acarreta movimentos repetitivos e de flexão e extensão da coluna, bem como as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumpra salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente do periciado, conforme acima mencionado, bem como pelo recebimento do benefício de auxílio-doença nos períodos de 26 de junho de 1997 a 27 de julho do mesmo ano, 21 de novembro de 1997 a 26 de junho de 1998 e 17 de abril de 2001 a 29 de outubro de 2003, conforme extrato do CNIS anexo a essa decisão.

No mesmo sentido, acertada a fundamentação do MM. Juiz a quo: "Não podemos olvidar que a aposentadoria por invalidez, conforme o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que no caso da autora não há que se falar em reabilitação, mormente se levarmos em conta que sempre exerceu atividade relacionada com costura, o que acarreta movimentos repetitivos".

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.049715-6 AC 1072857
ORIG.	:	0400000713 1 VR BURITAMA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IRENE FERREIRA GONCALVES
ADV	:	REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.96/103

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por IRENE FERREIRA GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 77/83 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 88/91, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumpra salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 54/55, elaborado em 07 de outubro de 2004, concluiu ser a autora portadora de artrose do joelho, hipertensão arterial controlada e obesidade, estando incapacitada parcial e temporariamente para o exercício de atividade laborativa. Em resposta ao nono quesito formulado pelo patrono do INSS (É possível a reabilitação total ou mesmo parcial do autor para o trabalho de alguma atividade?) a resposta fora afirmativa.

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e temporária.

Desta feita, de rigor a análise dos requisitos ensejadores à concessão do benefício de auxílio-doença, os quais passo a analisar.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, qualificando seu marido como lavrador no período de 1973 a 1998 (Certidão de Casamento, Certidão de Nascimento de filho e Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS de seu marido - fls. 12 e 14/27).

É entendimento já consagrado por esta Corte que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. Neste sentido, confira-se a AC nº 2003.03.99.016243-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, DJU 29/08/2003, p. 628.

Cumpra observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação. Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 69/74).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao auxílio-doença, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício do auxílio-doença deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 435849/SC, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 18.11.2003, DJ de 18.11.2003, p. 353)

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 315749/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 17.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 186)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença deferido a IRENE FERREIRA GONÇALVES com data de início do benefício - (DIB 07/10/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.050618-2 AC 1074893
ORIG.	:	0300001676 3 VR FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DE JESUS RODRIGUES CUZZIOL
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.69/75

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por MARIA DE JESUS RODRIGUES CUZZIOL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 54/56 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 61/66, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

ta:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinha, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, consubstanciado na Certidão de Casamento que qualifica seu marido como lavrador em 1954 (fl. 08).

É entendimento já consagrado por esta Corte que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. Neste sentido, confira-se a AC nº 2003.03.99.016243-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, DJU 29/08/2003, p. 628.

Cumpra observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 31/32, elaborado em 12 de maio de 2004, segundo o qual a autora é portadora de hérnia de disco lombar e fratura de vértebra, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho como rurícola.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 51/52).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a MARIA DE JESUS RODRIGUES CUZZIOL com data de início do benefício - (DIB 12/05/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.



Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.051027-6 AC 1075329
ORIG. : 0300000113 1 VR TABAPUA/SP
APTE : JORDINA APARECIDA BARDELLA GRILLO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls.106/111

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JORDINA APARECIDA BARDELLA GRILLO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 83/86 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 91/95, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantida constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

No caso dos autos, não restou demonstrada a condição de segurada, pois a autora não comprovou que estivesse em gozo de qualquer benefício no interregno de 21 anos, contados do último registro de vínculo empregatício (9 de agosto a 30 de setembro de 1982), até a data da propositura da ação, em 27 de fevereiro de 2003, conforme demonstra cópia da CTPS à fl. 14.

Ademais, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento não afirmaram que durante este lapso temporal a autor tenha deixado o trabalho em virtude da moléstia diagnosticada no laudo pericial de fls. 52/62, para que mantivesse sua condição de segurado. As testemunhas ouvidas às fls. 75 e 77 disseram que ela parou de trabalhar há oito ou nove anos (1997/1998), sem esclarecerem se isso se deu devido à doença, e a inquirida à fl. 76, não soube informar acerca do último trabalho da requerente.

Para exaurimento da matéria trago a colação os seguintes julgados deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. NEUPLASIA MALIGNA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3. Não havendo comprovação de ter a autora readquirido a condição de segurada, até o momento em que se constatou a neoplasia maligna, nem de se encontrar em período de graça, não pode ser concedida a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

(...)

5. Apelação provida."

(10ª Turma, AC nº 2000.61.16.000891-9, Des. Fed. Rel. Galvão

Miranda, v.u., DJU 05.09.2003, p. 407).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

II - Caracteriza-se a perda da qualidade de segurado o fato da parte autora estar afastada das atividades laborativas não comprovando que, à época de sua paralisação, estava acometida de males incapacitantes.

III - Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da qualidade de segurado.

IV -Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida"

(7ª Turma, AC nº 98.03.075348-7, Des. Fed. Rel. Walter do Amaral, v.u., DJU 15.10.2003, p. 241).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez, é requisito indispensável a sua qualidade de segurada, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado. Pelo mesmo fundamento da perda da qualidade de segurado, igualmente improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a sentença recorrida. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.051121-9 AC 1075423
ORIG. : 0300002565 1 Vr IGARAPAVA/SP 0300032013 1
Vr IGARAPAVA/SP
APTE : ADALBERTO AUGUSTO TEIXEIRA
ADV : JOSE DIAS GUIMARAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:67/69

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente, e a sentença condenou o Autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada a Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões pelo INSS, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da referida lei e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Saliente que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQUENTES.

-Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos do RISTJ.

-A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real. Precedentes.

-Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto nos artigos 31 e 41, II, do referido regramento, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento e de correções dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o índice IPC -Recurso conhecido e provido."

(STJ; Quinta Turma; RESP 616398; proc. 200302295723/PB; DJU 02.08.2004, pág. 549; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI; v.u.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. ÍNDICE INTEGRAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. LEI Nº 8.213/91.

.....

IV- Na vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustes segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

V- Agravos regimental desprovido."

(STJ; Quinta Turma; AGA 572828; proc. 200302354709/MG; DJU 28.05.2004, pág. 402; Rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.). (destaquei)

Assim, a parte Autora não faz jus à revisão na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Quanto à alegada necessidade de remessa dos autos à Contadoria para se aferir as perdas do benefício fica descartada, pois a matéria objeto dos autos é exclusivamente de direito, dispensando cálculos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HD.0CI9.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.051926-7 AC 1076312
ORIG. : 0400000757 2 VR SANTA FE DO SUL/SP
APTE : APARECIDA TOMAZ DE SOUZA CASTRO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.118/124

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA TOMAZ DE SOUZA CASTRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 79/82 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 84/102, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a

perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rural, como Certidão de Casamento qualificando seu marido como lavrador, em 28 de janeiro de 1978 e Certidão de Nascimento de seu filho, ocorrido em 05 de maio de 1980 (fls. 11 e 66).

É entendimento já consagrado por esta Corte que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. Neste sentido, confira-se a AC nº 2003.03.99.016243-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, DJU 29/08/2003, p. 628.

Cumprе observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência..

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 41/43, segundo o qual a autora é portadora de lombalgia, cervicalgia, insônia, anorexia, depressão e infecções urinárias de repetição, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que o referido laudo atestou que a requerente é portadora de depressão há 5 anos e que a progressão e o agravamento das demais doenças se deram há três anos, e as testemunhas afirmaram que a parte autora deixou de desempenhar o labor rural há "mais ou menos 4 anos", exatamente na época em que seus problemas de saúde se intensificaram (fls. 75/77).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a APARECIDA TOMAZ DE SOUZA CASTRO com data de início do benefício - (DIB 28/02/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.052682-0 AC 1077420
ORIG. : 0400000845 2 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIZETE LUIZA DA SILVA
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :80/84

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu concessão de pensão por morte.

Em sua apelação, o INSS se insurge contra a sentença, alegando a ausência de todos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Diz que o termo inicial deve ser a data da citação; que a correção monetária deve ser fixada com base na Lei 6.899/81; que os juros de mora devem ser calculados de forma decrescente; que os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença; requerendo, por fim, isenção de custas e despesas processuais.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Inexistente o reexame necessário.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, revendo entendimento anterior, no caso da companhia, a presunção de dependência econômica é absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a união estável restou comprovada pelo documento de fls. 14 e pelos depoimentos testemunhais de fls. 62 e 63.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício. Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei nº. 8.213 de 1991. Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso de



segurados facultativos ou que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102 , parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício. Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é insofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte. No entanto, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência de 180 contribuições, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

No caso dos autos, percebe-se que as testemunhas corroboram a condição de rurícola atestada pelos docs. de fls. 16 a 20 - com o que presente o início de prova material -, assegurando que, no instante de seu óbito, o falecido convivia com a autora.

Quanto à alegada perda da condição de segurado do de cujus, convém ressaltar que, em consulta realizada ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifiquei que ele recebia o benefício de auxílio-doença previdenciário, desde 22/10/2002, do que se pode concluir que ele mantinha a qualidade de segurado.

Assim, presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão à autora do benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, nos termos dos arts. 40, 75 e 143 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em vista da redação dada ao artigo 74, alterado pela Lei 9.528/97, o que foi observado na sentença.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios serão reduzidos para 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, o que foi observado pela sentença recorrida.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima descrita, e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: Ervene da Costa Cardoso

CPF: 552.901.083-00

Beneficiário: Marizete Luiza da Silva

CPF: 348.031.491-00

DIB: 13/08/2004

RMI: a ser calculado

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.053103-6 AC 1078522
ORIG.	:	0300000721 1 VR URUPES/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA AMELIA GOMES
ADV	:	VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.102/107

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por MARIA AMELIA GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 81/83 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 87/91, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinha, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente, no curso da ação, proposta em 23 de junho de 2003, passou a receber o benefício de auxílio-doença, com data de início em 25 de novembro de 2005, vigente até os dias atuais, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 61/69, elaborado em 11 de janeiro de 2005, segundo o qual, a autora é portadora de seqüelas de HAS grave, diabetes mellitus, osteoporose e osteopenia , incapacitando-a total e definitivamente para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ. Entretanto, considerando que não houve, até o presente momento, a cessação do benefício anteriormente referido e em observância ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantido como dies a quo a data da elaboração do laudo pericial, nos termos da r. sentença monocrática.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a MARIA AMELIA GOMES com data de início do benefício - (DIB 11/01/2005), no valor a ser calculado pelo INSS. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.053834-1 AC 1079456
ORIG.	:	0300002564 1 Vr IGARAPAVA/SP 0300032000 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE	:	VIRGILIO JOSE DE MENEZES
ADV	:	JOSE DIAS GUIMARAES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:77/83

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte Autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada a Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei nº 8.880/94;

d)a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis nº 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

e)em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada e convertida na Lei nº 9.711/98, e Portarias MPS nº 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS.

Nesse sentido, a Súmula nº 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp nº 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei nº 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos a partir do ano de 1997, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei nº 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f)estabeleceu a Lei nº 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g)no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h)a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória nº 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

i)em junho de 2000, a Medida Provisória nº 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j)em junho de 2001, o Decreto nº 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

k)A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

Dem junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

m)em junho de 2004, por força do Decreto nº 5.061/2004, os benefícios previdenciários foram reajustados em 4,53%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamares próximos ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi de 20,44%.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE nº 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei nº 8.213/91, alterado pela Medida Provisória nº 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula nº 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido" (REsp nº 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

(destaquei)

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real. Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Quanto à alegada necessidade de remessa dos autos à Contadoria para se aferir as perdas do benefício fica descartada, pois a matéria objeto dos autos é exclusivamente de direito, dispensando cálculos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº 0036.08HD.OCIA.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.054071-2 AC 1079976

ORIG. : 0300003265 3 Vr DIADEMA/SP

APTE : JOSE FERREIRA DOS SANTOS

ADV : ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ARTHUR LOTHAMMER

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:46/53

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada extinta, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e a sentença condenou a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, observada a Lei nº 1.060/50. A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Relativamente à decadência, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 242354, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime), o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei nº 8.880/94;

d)a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis nº 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

e)em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada e convertida na Lei nº 9.711/98, e Portarias MPS nº 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS.

Nesse sentido, a Súmula nº 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.



- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos a partir do ano de 1997, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f)estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g)no seu artigo 15, a mesma norma legal determininou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h)a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determininou o índice de 4,61%;

i)em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j)em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determininou o índice de 7,66%.

k)A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

l)em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

m)em junho de 2004, por força do Decreto n.º 5.061/2004, os benefícios previdenciários foram reajustados em 4,53%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamares próximos ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi de 20,44%.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tomando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE nº 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido" (REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

(destaquei)

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HC.10CA.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 97.03.058020-3 AC 387266
ORIG. : 9600000704 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : JOAO TEIXEIRA AGOSTINHO
ADV : DIRCEU MIRANDA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON PASQUARELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:100/106

Data do início pagto/decisão TRF: 02.08.2007

Data da citação : 20.10.1996

Data do ajuizamento : 13.09.1996

Parte: JOAO TEIXEIRA AGOSTINHO

Nro.Benefício : 0706134699

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido de que em se tratando de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da CF/88, somente os vinte e quatro primeiros salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, que integram o cálculo da RMI, devem ser atualizados pelos índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN). A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro)

salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

2. Legalidade de aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89, e março /abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial.

3. Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

(destaquei)

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Súmula 260 do extinto TFR se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 e até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior - abril de 1989, quando então passou a vigor o art. 58 do ADCT - não vinculando, todavia, o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, conforme as decisões que destaco:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

(...)

3. Vigente o artigo 58 do ADCT, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do TFR no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser considerado o dies a quo do prazo prescricional.

4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 544657, Processo 2003/0094134-8, DJU 10/05/2004, pg. 357, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

(...)

- 'Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.' (REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 501457, Processo 2003/0019632-0, DJU 24/05/2004, pg. 329, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

Deste modo, como a ação foi proposta em 13/09/1996, não há diferenças relativas à aplicação da Súmula nº 260 a apurar, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

Afinal, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

(...)

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 -

sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime).

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser reformada a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em desacordo com a jurisprudência dominante.

O pagamento das diferenças apuradas deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei nº 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01 - v.u. - DJU 13/08/01, pág. 101), devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

Constatado nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para condenar o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário do Autor, de modo a aplicar a variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição que integram o cálculo do salário de benefício, bem como determinar a aplicação do critério estabelecido no artigo 58 do ADCT, a partir de abril de 1989 e até dezembro de 1991, devendo, ainda, pagar as diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada. Face à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08H6.1061.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.00.061130-6 AG 241214
ORIG. : 200461060051705 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-TO/SP
AGRTE : CARLOS ALBERTO DIAS
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRE-TO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:73/77

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º-A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por CARLOS ALBERTO DIAS em face da r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, julgou deserto o recurso de apelação

interposto, tendo em vista o não recolhimento do preparo dentro do prazo legal.

Aduz o Agravante que a decisão agravada é injusta, pois na apelação, cujo seguimento foi negado, está discutindo justamente a decisão que revogou a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Alega, também, que o recurso cabível contra a decisão que extingue o processo e no mesmo ato revoga a gratuidade é a apelação, a qual devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria, razão pela qual deve ser apreciada.

O efeito suspensivo foi deferido (fls.65/68).

Não houve interposição de Agravado Regimental, nem manifestação do Agravado (fls.72).

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Depreende-se do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Portanto, é a própria parte que deve afirmar, na petição inicial, sua real necessidade para a obtenção do benefício. A presunção de pobreza daqueles que afirmam tais condições, prevalece enquanto não apresentadas provas em contrário, não havendo, assim, a necessidade de comprovação do estado de penúria.

A propósito transcrevo os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DES-NECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."

(STJ, RESP 469594, Proc. 200201156525/RS, 3ª Turma, DJ 30.06.2003, pg. 243, Rel. Min. Nancy Andrighi).

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART.4º DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art.4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2. Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3.....

4. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, 6ª Turma, Resp nº 20010048140-0/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 15.04.2002, pg. 270).

No caso, observo que o benefício de assistência judiciária gratuita concedido foi revogado pelo Juízo de origem quando da prolação da sentença que julgou extinto o processo. Logo, restou ao Autor o único recurso cabível à espécie - apelação - que não teria outro fim senão a deserção (art.511, CPC), tendo em vista a impossibilidade de serem recolhidas as custas pertinentes, eis que pretendia litigar sob os auspícios da justiça gratuita.

A hipótese levada a efeito nega vigência aos princípios do acesso à ordem jurídica justa e da ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal em seu art. 5º, respectivamente nos incisos XXXV e LV.

Assim, a apelação interposta pela Agravante não pode ter seu seguimento obstado pela falta de preparo, vez que é exatamente contra essa exigência que se insurge a apelação.

Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

"JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DENEGADO NA SENTENÇA. APELAÇÃO. FALTA DE PREPARO POSSIBILIDADE.

Interposta apelação da sentença que denegou o benefício da gratuidade, a falta de preparo não autoriza seja decreta a deserção do recurso do requerente do benefício sem que previamente seja examinada pela Câmara a questão da gratuidade; se denegada, será oportunizado ao requerente o pagamento do numerário correspondente ao preparo, que só ali se tornou exigível.

Recurso conhecido em parte e provido". (STJ, RESP 247428, Proc. 200000101893/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 19.06.2000, pg. 153).

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZO MONOCRÁTICO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO POR DESERÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. LEI N. 1.060/50, ART.17.

I. Indeferido o pedido de gratuidade em 1º grau de jurisdição, o recurso interposto contra tal decisão goza, também, de efeito suspensivo, nos termos do art.17 da Lei n. 1.060/50, sem o que haveria o cerceamento do direito de defesa da parte, pela consequente vedação do seu acesso à instância ordinária revisora.

II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar, por hora, a deserção, até que o Tribunal a quo examine a apelação, que somente debate a assistência judiciária.

(STJ, RESP 473617, Proc. 200201395150/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.02.2004, pg.260)

Nestas condições, conclui-se que a decisão agravada poderá causar grave lesão aos direitos do Agravante, na medida em que, julgado deserto o recurso, acarretará, na hipótese, verdadeira obstrução ao acesso à Segunda Instância.

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o recebimento do recurso

de apelação, independentemente do recolhimento das custas relativas ao preparo.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HH.15AH.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.069734-9 AG 304564
ORIG. : 0700000804 1 VR MOCOCA/SP 0700030779 1 VR MOCOCA/SP
AGRTE : IZABEL SANTIAGO DE OLIVEIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.57/61

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IZABEL SANTIAGO DE OLIVEIRA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I). Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar os contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que aufriram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.



1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido." (TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561). "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento." (TRF3, 10ª Turma, Ag nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607). "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido." (TRF3, 7ª Turma, AG nº 200503000565760, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de consequências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. The-rezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante não logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, uma vez que a documentação médica acostada aos autos (fls. 29/35 e 43) não se presta à comprovação da incapacidade para o trabalho porque referida documentação é vaga e imprecisa quanto ao grau ou duração da(s) enfermidade(s) que acomete(m) a parte autora, necessitando de perícia médica para melhor avaliação.

Afinal, advirtam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 98.03.077725-4 AC 439598
ORIG. : 9700001729 4 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : DIDIER ZAFALON e outro
ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS ROBERTO TAVONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:54/58

Data do início pagto/decisão TRF: 03.08.2007

Data da citação : 23.10.1997

Data do ajuizamento : 07.10.1997

Parte: DIDIER ZAFALON

Nro.Benefício : 0774799595

Nro.Benefício Falecido:

Parte: NEIDE DE LOURDES PAULINO

Nro.Benefício : 0728630087

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arque com as respectivas despesas processuais e com os honorários de seus patronos.

Sentença proferida em 18/03/1998 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 18/03/1998, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício. Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime) (destaquei)

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Assim, tendo em vista que os benefícios previdenciários dos Autores foram concedidos antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesses aspectos, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08H7.0EB6.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 97.03.078270-1 AC 397545
ORIG. : 9600002420 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : VALDERIQUE FIGUEIREDO DOS SANTOS e outros
ADV : AGUINALDO DE BASTOS e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:88/92

Data do início pagto/decisão TRF: 03.08.2007

Data da citação : 10.01.1997

Data do ajuizamento : 16.12.1996

Parte: VALDERIQUE FIGUEIREDO DOS SANTOS

Nro.Benefício : 0708900100

Nro.Benefício Falecido:

Parte: VALENTIM MIOTTO

Nro.Benefício : 0708939902

Nro.Benefício Falecido:

Parte: VALTER FIORINI CANHACI

Nro.Benefício : 0812169492

Nro.Benefício Falecido:

Parte: VICENTE MARTINS

Nro.Benefício : 0779548132

Nro.Benefício Falecido:

Parte: VICENTE PASQUAL ZORZI

Nro.Benefício : 0812150732

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial, a fim de que os doze últimos salários-de-contribuição sejam corrigidos nos termos da Lei nº 6.423/77, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas.

Sentença proferida em 19/05/1997 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação da correção monetária.

A parte Autora, por seu turno, interpôs apelação pleiteando a reforma parcial da r. sentença a quo, requerendo a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos que integram o cálculo da renda mensal inicial.

Apresentadas contra-razões pelo INSS, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observe, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 19/05/1997, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida posteriormente na Lei nº 9.469, de 10/07/97. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício. Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que os benefícios previdenciários dos Autores foram concedidos antes da Constituição Federal de 1988, deve ser reformada a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em desacordo com a jurisprudência dominante.

No tocante ao percentual de 8,04%, referente a majoração do salário mínimo no mês de setembro de 1994, não merece prosperar o apelo da Autarquia, tendo em vista que esta questão não foi objeto de pedido na inicial, tampouco de apreciação na sentença recorrida.

Relativamente à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado merece ser mantido, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação da parte Autora, para condenar o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário dos Autores, de modo a aplicar a variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição que integram o cálculo do salário-

de-benefício e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, para fixar a correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região; bem como determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08H7.0EB5.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.00.079613-9 AG 196011
ORIG. : 0300000270 1 Vr MATAO/SP
AGRTE : JOAO APARECIDO DE MORAES e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:33/34

Vistos.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC, para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOAO APARECIDO DE MORAES E OUTROS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação previdenciária, determinou o prosseguimento do feito, apenas quanto aos cinco primeiros autores, e extinguindo o processo sem julgamento de mérito quanto aos demais.

As fls. 28/29 consta deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Consoante se verifica do extrato computadorizado que faz parte desta, a ação de origem (Processo nº 270/2003), em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso, por manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao Juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HG.04GE.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.081042-7 AG 305505
ORIG. : 0700074588 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700001469 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : SILVIO CESAR BINDELLA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA DE SANTA BÁRBARA D OESTE/SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.35/39

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILVIO CESAR BINDELLA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar os contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que auferiram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, Ag nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem



concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido." (TRF3, 7ª Turma, AG nº 200503000565760, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de consequências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. The-rezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante não logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, uma vez que a documentação mé-dica acostada aos autos (fls. 27/28) não se presta à comprovação da incapacidade para o trabalho porque referida documentação é vaga e imprecisa quanto ao grau ou duração da(s) enfermidade(s) que acomete(m) a parte autora, necessitando de perícia médica para melhor avaliação.

Afinal, advirtam-se às partes que, estando a presente decisão fun-damentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de ori-gem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.081139-0 AG 305542
ORIG. : 0700000788 3 VR MOGI MIRIM/SP 0700056190 3 VR MOGI MIRIM/SP
AGRTE : MARIA ELIZABETH AMARO
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.43/47

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA ELIZA-BETH AMARO em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabele-cimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém con-seqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que com-provem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I). Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Be-nefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar os contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de con-tribuição, todos que auferiram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos pe-riódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tra-tamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas

as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facul-tativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vin-culadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao au-xílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do tra-balho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99. Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOEN-ÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, ten-do em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AU-XÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova ine-quívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, Ag nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDEN-CIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUI-SITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a)verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) con-tribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido con-cedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício en-contra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Bene-fícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela an-tecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 200503000565760, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava im-possibilitada para o trabalho, com risco de consequências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. The-rezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante não logrou demonstrar a ve-rossimilhança de suas alegações, uma vez que a documentação mé-dica acostada aos autos (fls. 20/30) não se presta à comprovação da incapacidade para o trabalho porque referida documentação é vaga e imprecisa quanto ao grau ou duração da(s) enfermidade(s) que acomete(m) a parte autora, necessitando de perícia médica para melhor avaliação.

Afinal, advirtam-se às partes que, estando a presente decisão fun-damentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de ori-gem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.082456-6 AG 306513
ORIG. : 0700000989 1 VR MOCOCA/SP
AGRTE : OSWALDO CORACARI
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.81/85

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSWALDO CO-RAÇARI em face da r. decisão que, em ação de natureza previ-denciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabeleci-mento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém con-seqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que com-provem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I). Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Be-nefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar os contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de con-tribuição, todos que auferiram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos pe-riódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tra-tamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facul-tativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vin-culadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao au-xílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do tra-balho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99. Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOEN-ÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora

na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido." (TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento." (TRF3, 10ª Turma, Ag nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido." (TRF3, 7ª Turma, AG nº 200503000565760, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de consequências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. The-rezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante não logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, uma vez que a documentação médica acostada aos autos (fls. 62/65 e 67/70) não se presta à comprovação da incapacidade para o trabalho porque referida documentação é vaga e imprecisa quanto ao grau ou duração da(s) enfermidade(s) que acomete(m) a parte autora, necessitando de perícia médica para melhor avaliação.

Afinal, advirtam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.082688-5 AG 306702
ORIG. : 0700000620 1 Vr ORLANDIA/SP 0700050033 1 Vr ORLANDIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SILMARIA CARVALHO PEREIRA
ADV : MARIA LUCIA NUNES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:25/28

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício assistencial em fase de execução, recebeu os embargos à execução do INSS apenas no efeito devolutivo.

Aduz o Agravante que a decisão agravada não pode prevalecer, diante da vedação de execução provisória contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 100, da CF. Alega, ainda, a exigência do trânsito em julgado para a expedição do precatório ou RPV, razão pela qual os embargos devem ser recebidos e processados nos efeitos suspensivo e devolutivo. Colaciona jurisprudência.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

Nos termos do artigo 525 do CPC, a petição de Agravo de Instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Entretanto, ainda existem as peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios e necessários, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR, MESMO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Está pacificado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - ERESP 449.486-PR - que a falta de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, cuja formação é de responsabilidade da parte, não cabendo a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias seja nesta Corte.

2. Ainda que assim não fosse, o agravante não deu cumprimento às disposições regimentais no tocante à demonstração analítica do dissenso pretoriano.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ-Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1999/0072038-5;rel. Ministro Fernando Gonçalves; CE-Corte Especial; DJ 04.04.2005 p. 156)

No caso, observo que o Agravante instruiu o presente agravo com os documentos obrigatórios à sua interposição, todavia, não apresentou as cópias dos documentos necessários e úteis a ensejar o julgamento do mérito, tais como, as cópias da sentença dos embargos e do recurso de apelação.

Com efeito, dispõe o artigo 520, do CPC, que "A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: inciso V, rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes".

Assim, impossível analisar se correta a decisão do juiz a quo, na medida em que não há elementos suficientes nos autos que possibilitem tal consideração.

Por outro lado, da narrativa da peça recursal de fls.02/07, dessume-se que a irrisignação do INSS cinge-se à possibilidade de execução provisória e consequente expedição de precatório. No entanto, entendendo que em se tratando de valor incontroverso é perfeitamente possível o prosseguimento da execução em relação a esta parte, conforme dispõe o § 2º, do artigo 739, do CPC, "quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada".

Portanto, quando não comportar mais discussão a respeito, nada obsta a expedição de precatório abrangente desta parte da dívida, prosseguindo-se os embargos, em sua fase recursal, com relação à parte impugnada que, aliás, não afeta o principal devido pelo INSS.

A propósito transcrevo as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS PARCIAIS. ARTIGO 739, § 2º, DO CPC. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

A regra do artigo 739, § 2º, do CPC, ao permitir o prosseguimento da execução quanto à parte não embargada, autoriza também a expedição de precatório para cobrança de valor incontroverso.

(TRF/4ª Região, 5ª Turma, AG. 83583, Juiz Rel. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 31.10.2001, pg. 1261)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC E ART. 100 DA LEI FUNDAMENTAL. PRECEDENTES.

1. É possível a execução quanto à parte incontroversa do crédito, não-objeto de embargos à execução pela Fazenda Pública, autorizando, assim, a expedição de precatório parcial. Inteligência do art.739, § 2º, do CPC e do art. 100 da Constituição Federal. Precedentes.

2.Agravo de instrumento improvido. (TRF/1ª Região, 2ª Turma, AG. 01000190068, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 30.10.2003, pg. 73)

Assim, a parte incontroversa do montante da execução deve ser considerada como correspondente à sentença transitada em julgado, por isso comportando a expedição de precatório, mesmo após a exigência da certidão de trânsito dos embargos, posto que a discussão ainda pendente não abrange os valores incluídos no precatório.

Face ao exposto, nego seguimento ao presente recurso, por manifestamente inadmissível o seu processamento nessas condições, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC .

Após, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HH.00HD.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.083397-0 AG 307202
ORIG. : 0700009105 1 Vr ITAQUIRAI/MS
AGRTE : FRANCISCO PINTO FILHO e outro
ADV : AQUILES PAULUS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUIRAI MS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:32/35

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FRANCISCO PINTO FILHO e OUTRA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS que, nos autos da ação de benefício previdenciário, declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos a Vara da Justiça Federal de Navi-raí/MS.

Aduzem os Agravantes, em síntese, a competência da Vara da Comarca de Itaquiraí, foro de sua residência, tendo em vista que seu domicílio não é sede de vara de juízo federal, nos termos do disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, além de ser caso de competência relativa, da qual não pode o juiz declinar de ofício, a teor da Súmula n.º 33 do STJ. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a examinar a questão.

O artigo 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, prescreve a possibilidade do relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art.557, §1º-A).

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade.

Quanto à interpretação da competência federal delegada prevista neste artigo, constitui entendimento desta Corte Regional, que não se deve reduzir o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal sediada em localidade outra, ainda que em município vizinho.

Assim, inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal no domicílio do segurado ou beneficiário, a opção pela propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo daqueles locais mencionados no artigo 4º da Lei nº 9.099/95, é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo Autor, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Na hipótese é relevante o fato dos Autores da ação, que versa sobre matéria previdenciária, serem domiciliados em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, podendo exercer a prerrogativa da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94., pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35a edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF).

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

- As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.

-Jurisprudência iterativa desta E.Corte."

(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezzini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)

Ressalve-se que não está em causa, aqui, se se trata de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que não é indispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta



exegese do texto constitucional, em seu art. 109, § 3º. Aqui a hipótese não é de prorrogação de competência - caso não ocorra a exceção do foro - mas de foros múltiplos, igualmente competentes, cuja escolha incumbe privativamente ao autor.

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante deste e dos Tribunais Superiores, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o processamento do feito perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem, com urgência, via fac-símile, para o seu cumprimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HH.00HE.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.084016-0 AG 307651
ORIG. : 0400000109 2 Vr OLIMPIA/SP
AGRTE : APARECIDO DE JESUS CAVAGNA
ADV : DANILO EDUARDO MELOTTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:40/42

Prevaleço-me do artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de Instrumento interposto por APARECIDO DE JESUS CAVAGNA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação ordinária de benefício previdenciário, julgou deserta a apelação sob o argumento de que a titularidade para a interposição da apelação era dos patronos, por ser tratar de verba honorária e que os benefício da assistência judiciária gratuita não se estenderia a eles.

Aduz o Agravante, em síntese, que o Autor é beneficiário da justiça gratuita e titular da ação, cabendo ao mesmo se insurgir quanto as decisões proferidas. Salienta que pleiteou na inicial a condenação do réu ao pagamento de verba honorária e por ter sido rejeitado tal pedido, surgiu o direito do Agravante em recorrer da decisão, o que se deu mediante o recurso de Apelação.

Pede a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

O presente recurso veicula insurgência do Agravante contra a decisão que julgou deserta a apelação, consoante se vê do traslado de fls. 35, com o seguinte teor:

"Tendo em vista que o apelante de fls.82/85 não comprovou o recolhimento do respectivo preparo, apesar de regularmente intimado para tanto (fl.105), com fundamento no artigo 511, "caput", do Código de Processo civil, JULGO DESERTA a apelação interposta pelo patrono do Autor Aparecido de Jesus Cavagna.

(...)"

Entretanto, o r. Juízo de 1º grau, anteriormente, já havia determinado ao patrono o recolhimento do preparo da apelação interposta, sob pena de deserção, conforme disposto as fls. 34, nos seguintes termos:

"(...)"

Assim sendo, determino que o patrono do Autor comprove nos autos em 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo da apelação interposta as fls. 82/85, sob pena de deserção.

Intimem-se."

Ao que se deduz das ocorrências processuais até aqui narradas, é de se concluir pela intempestividade do recurso.

É que o agravo foi protocolado em 25.07.2007 (fls. 02), sendo que a primeira decisão que determinou o recolhimento do preparo foi proferida em 09.05.2007(fl.34), escoando-se a muito o prazo para a interposição do recurso, nos termos do disposto no artigo 522, do CPC, portanto, intempestivamente.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08H4.16I7.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.085001-2 AG 308424
ORIG. : 0500050302 3 VR SERTAOZINHO/SP 0500002152 3 VR SERTAOZINHO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ENEIDE QUEIROZ
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.19/23

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta por ENEIDE QUEIROZ, determinou o recolhimento das custas referentes ao preparo da apelação.

Em suas razões constantes de fls. 02/07, sustenta o agravante a isenção do recolhimento de custas, incluindo-se a taxa de remessa e porte de retorno, conforme art. 511 do CPC, art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, art. 4º da Lei 9.289/96 e Lei 9.028/95, alterada pela MP 2.180-35, acrescentando que a Lei 11.608/03, do Estado de São Paulo, contraria a legislação federal mencionada.

Diz o § 1º do art. 511 do Código de Processo Civil que "São dispensados do preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal".

Nesse contexto, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como autarquia federal que é, resta dispensado do recolhimento das custas relativas ao preparo de porte e remessa. Não obstante isso, o § 1º do art. 8º da Lei Federal nº 8.620/93 é taxativo no sentido de isentar a Autarquia Federal do "pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios."

A seu turno, a Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP 2.180-35, preconiza que a União, autarquias e fundações são isentas de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (art. 24-A).

No mesmo sentido dispõe o art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal:

"São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;"

Todavia, o § 1º do art 1º dessa mesma Lei prevê que "rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal".

Em que pese a edição da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que trata sobre a taxa judiciária referente aos serviços públicos de natureza forense no Estado de São Paulo, cumpre observar que não se incluem dentre aludida taxa as despesas com porte de remessa e retorno dos autos, conforme dispõe literalmente seu artigo 2º, parágrafo único. Assim, esta última lei não regula a questão específica, por tê-la excluída expressamente de seu alcance. Não dispondo a legislação estadual a respeito da matéria, e sim sobre "taxas judiciárias", prevalece a isenção de que trata a legislação federal anteriormente expendida.

Com efeito, entende-se que as custas processuais compreendem também as despesas relativas ao preparo, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. PREPARO. MOMENTO. CPC, ART. 511.

- A nova redação conferida ao art. 511, do Código de Processo Civil, embora seja de exagerado rigor formal, é imperativa no sentido de que a prova de realização do preparo - pagamento de custas processuais, inclusive parte de envio e de retorno - deve ser realizada no momento de interposição do recurso.

(...)"

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, 6ª Turma, RESP 212427, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 09/11/1999, DJU 25/06/2001, p. 252).

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEI MINEIRA 12.427/96. INSS. ISENÇÃO. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEI 8.742/93, ART. 20 (ORIGINAL). REQUISITOS. PRESENÇA. INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DÚVIDA OBJETIVA. SOLUÇÃO PRO MISERO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo pagamento de custas processuais, nas quais se inclui o preparo recursal, nas causas processadas perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal delegada, rege-se pela lei local respectiva. Nos termos do art. 10, I, c/c o art. 15 da Lei 12.427/96 do Estado de Minas Gerais, o INSS goza de isenção da taxa judiciária. Inaplicabilidade ao caso da Súmula 178/STJ. (Cf. TRF1, AG 1997.01.00.019204-5/MG, Primeira Turma, Juíza convocada Mônica Neves de Aguiar Castro, DJ 11/09/2000; AG 1997.01.00.014080-7/MG, Segunda Turma, Juiz Carlos Moreira Alves, DJ 26/02/1999; AG 96.01.34600-7/MG, Segunda Turma, Juíza Asussete Magalhães, DJ 25/08/1997.)

(..)"

7. Sentença confirmada em remessa oficial. Apelação improvida." (TRF1, AC nº 1998.01.00.052276-9, Rel. Juiz Federal conv. João Carlos Mayer Soares, j. 10/09/2002, DJU 17/10/2002, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE - ARTS. 21,I, 30 E 48 DO DECRETO 89.312/84 - SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA COMO DIVISOR, NO CÁLCULO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL : FALTA DE AMPARO LEGAL - APELO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E RE-

MESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

(...)"

2.Rejeitada a preliminar de deserção do apelo da autora, vez que o conceito de custas processuais abrange também as relativas ao preparo dos recursos.

(...)"

5.Preliminares rejeitadas. Apelo da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada."

(TRF3, 5ª Turma, AC nº 98.03.077904-4, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 06/11/2001, DJU 25/06/2002, p. 677).

No tocante à aplicabilidade das Leis nos 8.620/93 e 9.289/96, cabe trazer à colação os seguintes julgados desta Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DECADÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...)"

11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 12 - Matéria preliminar alegada em contestação rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida e recurso da Autarquia prejudicado."

(9ª Turma, AC nº 2004.03.99.002447-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, por unanimidade, j. 31/05/2004, DJU 12/08/2004, p. 594).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RÚRCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DE-TERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)"

- Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 8620/93.

- Tal isenção, decorrente de lei, não a exime do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tivesse havido pagamento prévio, a teor do art. 10, § 4º, da Lei 9289/96. Todavia, sendo ela beneficiária da Justiça Gratuita, é indevido tal pagamento.

- Matéria Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida."

(7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016070-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, por unanimidade, j. 17/05/2004, DJU 12/08/2004, p. 379).

Estando a r. decisão impugnada em descompasso com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para dispensar a Autarquia Previdenciária do recolhimento das custas relativas ao preparo da apelação interposta.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.085089-9 AG 308469
ORIG. : 0700001293 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
AGRTE : ALFREDO LEME RODRIGUES
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :23/25

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Franco da Rocha - SP que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá - SP.

Relatado, decido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O recurso não merece ser provido.

Na forma do art. 109, par. 3º, da Constituição Federal, todas as lides de segurados da Previdência Social, envolvendo benefícios previdenciários, deverão ser propostas na Vara estadual do domicílio do autor, caso ali não seja sede da Justiça Federal.

Existe interesse, no dispositivo, de melhor atender o jurisdicionado, que, presente no local da demanda, pode bem acompanhar o seu processo.

Ademais, não haveria como se forçar, a despeito da Constituição, o segurado a buscar o Juizado Especial mais próximo. Esta interpretação conspira não apenas contra a determinação constitucional, que visou assegurar o segurado, favorecendo-lhe quanto ao ingresso na Justiça Estadual em que for domiciliado; mas também conspira contra o texto da Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Embora este dispositivo confira competência absoluta à Vara do Juizado Especial em função do valor da causa (art. 3º, § 3º), também dispõe, em seu art. 20, que, onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Portanto, em havendo a possibilidade de escolha do segurado, os autos deverão ser processados e julgados perante a comarca de Franco da Rocha - SP.

Não é outro o entendimento da Terceira Seção desta E. Corte Regional, conforme se infere do julgado a seguir relacionado: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. (Conflito de Competência nº 2003.03.00.054.736-0 - 3ª Seção, v.u., Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJU 08/03/2004, p. 321).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGÓ Provimto ao presente recurso.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE RELATOR

PROC. : 2007.03.00.085109-0 AG 308488
ORIG. : 200061830045870 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADERALDO BUENO DA SILVA e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:260/264

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ADERALDO BUENO DA SILVA e OUTROS, em face da r. decisão proferida pelo r. Juízo a quo que, na ação de revisão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de reserva de honorários contratados pelas partes, sob o argumento de que trata-se de questão entre a parte e seus advogados, à margem, daquela apreciada em sede jurisdicional.

Aduzem os Agravantes que a decisão agravada não observou a legislação que regula tal pleito, pois conforme faculta o artigo 5º, da Resolução 559/05 e o artigo 22, § 4º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a reserva de honorários pode ser feita, desde que acostado aos autos cópia do contrato de honorários, tendo, inclusive, juntado aos autos o contrato particular de prestação de serviços profissionais, razão pela qual a decisão não deve prosperar. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

O § 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) dispõe que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Nesse sentido, entendo que, juntado aos autos o contrato de honorários advocatícios celebrado entre as partes, as questões relativas aos honorários advocatícios poderão ser promovidas nos mesmos autos da ação em que o advogado tenha atuado. Aliás, no caso, observo que os Agravantes juntaram aos autos cópias dos contratos de honorários (fls.247/255), no qual é autorizado expressamente aos advogados os poderes para a retenção de 30% (trinta por cento) dos valores recebidos pelo cliente.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como esta Egrégia Corte já se manifestaram a respeito, conforme ementas a seguir transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART.22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: - "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)

- "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000)

3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou subscumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico.

5. Recurso provido.

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 658921, Processo 200400930435/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/11/2004, pg. 212)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART.22 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

À regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art.22, não cogitadas no caso em exame.

Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada.

Recurso conhecido e provido".

(STJ, 4ª Turma, RESP 114365, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 07.08.2000, pg.108)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. AGRAVO PROVIDO.

1. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou (Lei nº 8.906/94, art.22, § 4º).

2. No caso em exame, o agravante juntou aos autos o contrato de honorários celebrado com a autora, de sorte que não poderia o juiz da causa, com base em alegação daquela, negar ao advogado o pagamento de seus honorários, por dedução da quantia depositada em favor da autora.

3. Agravo provido".

(TRF, 3ª Região, 2ª Turma, AG 95030752647/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJU 21.10.2002, pg. 340)

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar que seja realizada a reserva de honorários advocatícios.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HG.04HA.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.085468-6 AG 308725
ORIG. : 0700000618 1 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE : VALDIR PEREIRA DA SILVA
ADV : ANA CLAUDIA TORRES BURANELLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:41/45

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A" , do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALDIR PEREIRA DA SILVA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, posto que os documentos acostados com a inicial comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, estando, inclusive, aguardando a realização de cirurgia somente para aliviar a dor existente. Alega, ainda, que fez diversos pedidos de reconsideração do benefício e todos foram indeferidos, além do caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

O MM. Juiz a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pelo Autor, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis a sua concessão, em especial, a prova inequívoca.

Entretanto, entendo que os documentos trazidos são suficientes para aferir a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa.

Preliminarmente, verifico que o Agravante requereu o Pedido de Reconsideração do benefício, utilizando-se da nova Orientação do INSS que possibilita ao segurado requerer nova perícia e prorrogação do benefício, antes mesmo da cessão, evitando o pedido judicial, no entanto, sem nenhum sucesso, consoante Comunicação de Decisão de fls.16.

Consta, também, que o Agravante, trabalhador rural, estava recebendo o benefício de auxílio-doença desde 18.09.2006, quando foi cessado em 21.02.2007 por alta médica do INSS (fls.15), sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas. Os atestados médicos acostados aos autos às fls.18/23, posteriores a última perícia realizada pelo INSS (09.04.2007), relatam que o Agravante apresenta problemas na coluna, estenose canal lombar, hérnia de disco centro-lateral, devendo, inclusive, ser submetido a cirurgia de coluna para alívio da dor, sem condições de retornar às funções que exerce.

Portanto, há nos autos documentos que comprovam a continuidade da doença do Autor, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.

À propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalçada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.



3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.
(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)
Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao Agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do Agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal SANTOS NEVES

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HH.00HG.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

SUBSECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.03.99.114581-6 AC 556915
ORIG. : 9507042792 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-TO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODYR JOSE MICELI
ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRE-TO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - ENQUADRAMENTO - ESCALA-BASE - TEMPO DE FILIAÇÃO.

I - O ingresso e progressão na escala do salário-base devem ser procedidos de acordo com o tempo de filiação, em obediência à legislação previdenciária vigente ao tempo dos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

II - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.15.006210-0 AC 1180910
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SYLVIA ZELINDA CATTANI FANALI BARROS
ADV : ANTONIO MARIO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAJORAÇÃO - ARTIGO 29, § 4º, DA LEI Nº 8.213/91.

I - Os aumentos salariais concedidos no período-básico-de-cálculo que excedem o limite legal não serão considerados para fins de apuração da renda mensal inicial. Inteligência do artigo 29, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

II - Remessa Oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.053843-4 AC 625429
ORIG. : 0000000030 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA HUBER (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. SEGURADO ESPECIAL. NÃO CARACTERIZADO. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS PRESENTES. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Embora o conjunto probatório demonstre que a autora exercera atividade rural, as provas materiais apontam que tal atividade não se deu na condição de segurada especial, vez que o genitor estava qualificado como empregador rural, com utilização de mão de obra remunerada, assim, prejudicada a pretendida averbação vez que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes.

II - Computados apenas os períodos de vínculo urbano resta insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91.

III - Tendo em vista que conforme carteira profissional e informações do CNIS, a autora manteve vínculo empregatício urbano e completou 60 anos de idade no curso da ação, pelo princípio de economia processual e solução pro misero, tais informações deverão ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício de aposentadoria urbana por idade, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

IV - A autora totalizou mais de 21 anos de tempo de serviço até 12/998 (informações do CNIS), ultrapassou, portanto, o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado para 2004, ano em que completou 60 anos, que exige 138 meses de contribuições, na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus à aposentadoria urbana por idade nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91.

V - Para o cálculo do valor do benefício, dever-se-á observar o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99, ante a existência de salários de contribuição no período básico de cálculo.

VI - A perda da qualidade do segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

VII - Termo inicial do benefício fixado em 10.02.2004, momento em que implementou o requisito (idade) necessário à concessão de aposentadoria urbana por idade.

VIII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

IX - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do dia seguinte à publicação do acórdão, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

X - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

XI - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.

XII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil.

XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.08.006684-8 AMS 263422
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : VALTER LUIZ PRADO CURVELLO
ADV : ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO NA QUALIDADE DE EMPREGADO E AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES FALTANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - Proferida a decisão pela instância superior administrativa, não cabe ao ente subalterno decidir se cumpre ou não, tal provimento.

III - A ausência de contribuições previdenciárias porventura não recolhidas no período de janeiro/1976 a dezembro/1984, durante o qual o impetrante atuou concomitantemente como médico autônomo, não pode criar óbice à concessão do benefício, vez que ele atingiu o tempo de serviço de 28 anos, 11 meses e 05 dias como empregado da FEPASA que somado ao período de 01.11.1996 a 13.01.1998, como autônomo, totaliza 30 anos, 01 mês e 18 dias.

IV - Considerando que o impetrante, na condição de autônomo, não preencheu o requisito "tempo de serviço" para a concessão da aposentadoria, não há que se falar na somatória dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária na qualidade de empregado, não se enquadrando na hipótese do inciso I, do art. 32, da Lei n. 8.213/91.

V - Não se verifica a ocorrência da decadência das contribuições faltantes, pois o tempo de serviço que o autor pretende averbar é posterior a novembro de 1969 (de janeiro/1976 a dezembro/1984).

VI - Devem ser consideradas no período básico de cálculo as contribuições recolhidas na condição de autônomo no período de 05.11.1996 a 13.01.1998, restando, assim, confirmado o critério acolhido pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvida. Apelação do impetrante parcialmente provida. Recurso adesivo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação do impetrante e não conhecer de seu recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.030725-8 AC 706089
ORIG. : 9900001528 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS PASSALONGO incapaz
REPTE : VALENTINA SANTANA PASSOLONGO
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS LEGAIS.

I - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

III - Remessa oficial e apelo do INSS improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.044985-5 AC 731363
ORIG. : 0100000201 2 Vr BATATAIS/SP
APTE : ALEX JUNIOR RIBEIRO incapaz
REPTE : APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS RIBEIRO
ADV : MARIA LUCIA NUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

II - Não faz o autor jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

III - Agravo retido interposto pelo INSS não conhecido. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo retido interposto pelo INSS e negar provimento ao apelo da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.25.001465-2 AC 1185223
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVANA FLORESTI
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR - SENTENÇA "EXTRA PETITA" - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO.

I- Preliminar argüida pelo réu rejeitada, vez que a autora formulou pedidos alternativos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

II-Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

III- Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora.

IV-Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Apelação do INSS improvida. Remessa Oficial e Recurso Adesivo da parte autora improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à sua apelação, bem como à remessa oficial e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.83.002115-7 AC 1168081
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOPHIA BAPTISTA LEITE CUNHA
ADV : ANA MARIA SAAD CASTELLO BRANCO
RELATOR : DES. FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - O reexame necessário é imperioso na fase de conhecimento, decorrendo do interesse público, evidenciado nas situações previstas no artigo 475 do CPC, mas não se mostra cabível na fase de execução, uma vez que não previu a necessidade do duplo grau obrigatório quando o processo já se encontra em fase executória.

II - No dispositivo da sentença de fls. 53/56 dos autos em apenso, ou seja, no título judicial em execução, consta que a pensão deve ser restabelecida desde a data de sua concessão (09.11.1950). Todavia, impõe-se reconhecer a existência de erro material nesse comando, pois o restabelecimento da pensão jamais poderia ser a partir da concessão já que durante cinco anos a autora recebeu tal benefício. Assim, o restabelecimento da pensão somente poderia ser a partir da data do segundo casamento (23.07.1955), ou a partir da data do desquite (02.04.1958), observando-se, em qualquer caso, a prescrição quinquenal.

III - Como estão corretos os critérios de atualização monetária e de juros de mora adotados na conta judicial acolhida pela sentença recorrida, para a apuração do saldo, sem as parcelas atingidas pela prescrição, basta apenas a exclusão das prestações anteriores a outubro de 1978.

IV - Erro material declarado de ofício. Preliminar rejeitada e apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a existência de erro material; rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.02.013288-6 AC 1062993
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MARCOS APARECIDO OLIVEIRA
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR - SENTENÇA "EXTRA PETITA" - ACOLHIMENTO - ART. 515, § 3º DO CPC - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I- Preliminar argüida pelo réu de julgamento "extra petita" acolhida, para declarar a nulidade da r. sentença recorrida.

II- Demonstrada a incapacidade total e permanente para a atividade exercida pelo autor, bem como a inviabilidade do retorno ao seu trabalho habitual, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91.

III- Existência de elementos nos autos demonstrando a qualidade de segurada do autor, bem como o cumprimento da carência exigida.

IV- Não havendo requerimento administrativo o termo inicial dos benefícios por incapacidade deve ser fixado na data da citação, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. (Resp 830595/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 18.09.2006, p. 364)

V- Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. (STF, AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

VI- A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação.

VII- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII- Preliminar argüida pelo réu acolhida. Mérito da apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo réu, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, bem como dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.14.000165-5 AC 1013328
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : LUIZ BERNARDO VANZELLA
ADV : JOSE DOMINGOS VANZELLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VENDEDOR E REPRESENTANTE TÉCNICO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

I - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79.

II - As atividades desenvolvidas pelo como vendedor e representante técnico de tintas, não se encontram no rol daquelas enquadráveis de acordo com a categoria profissional, sendo assim, incumbe à parte autora a comprovação da efetiva, habitual e permanente, exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde.

III - Pelas características das funções desempenhadas não restou caracterizada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

IV - Não há condenação da autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).

V - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.21.001973-4 AC 1073087
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : DANILO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TEMPO MÍNIMO ATÉ 16.12.1998. QUESTITO ETÁRIO. NÃO EXIGÍVEL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA.

I - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem no direito do autor em obter a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, vez que na data da publicação da referida reforma constitucional ele já contava com 30 anos de tempo de serviço, podendo computar o tempo de serviço posterior a 16.12.1998, independentemente do requisito etário, posto que a limitação prevista no arts. 9º da E.C. nº 20/98, fere o conceito de direito adquirido.

II - Computado período laborado entre 17.12.1998 a 20.12.2000 (data do requerimento administrativo), o autor totaliza 32 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de serviço.

III - O autor faz jus à revisão de aposentadoria por tempo de serviço, que passa a ter coeficiente de cálculo equivalente a 82% do salário de benefício, a ser calculado conforme regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Ag.Rg. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

VI - Honorários advocatícios em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a data do presente julgamento, posto que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VII - Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.83.001378-5 AC 1158605
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE GOMES CERQUEIRA
ADV : ELIZETE ROGERIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - O autor carece de interesse recursal, vez que sua pretensão ora deduzida foi acolhida pelo Juízo a quo.

II - Constata-se a existência de erro material na r. sentença recorrida, pois o MM. Juiz a quo reconheceu como sendo de atividade especial o período laborado na Empresa de Ônibus Santo Estevam, fazendo



constar o interregno de 15.03.1993 a 21.01.1997. No entanto, a planilha de cálculo de tempo de serviço efetuada na esfera administrativa (fl. 57/59), bem como os formulários SB'-40 emitidos pela empresa (fl. 48 e 72), demonstram que o vínculo empregatício com a citada empresa não se deu de forma ininterrupta, como consta no decísum, ocorrendo, em verdade, em dois períodos, quais sejam: de 15.06.1993 a 01.03.1995 e de 01.06.1995 a 21.01.1997.

III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64.

IV - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não caracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do autor não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do autor e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.83.003947-6 AC 1130367
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : PEDRO CELESTINO DOS SANTOS
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGÊNCIA SIMULTÂNEA DO DECRETO 53.831/64 E 83.080/79. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. COMPROVADA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA.

I - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79.

II - O laudo técnico de empresa sucessora acostados aos autos comprova a exposição a ruídos acima de 80 decibéis no período de 01.11.1979 a 10.06.1988, laborado na empresa Duzzi Ind. Com. Móveis, devendo tal período sofrer conversão de atividade especial em comum.

III - Faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço devendo ser incluído o período referente à conversão de atividade especial em comum, com conseqüente alteração da renda mensal para valor equivalente a 100% do salário-de-benefício.

IV - Termo inicial da revisão em 18.12.2002 (data da citação), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

V - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para as diferenças vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Ag.Rg. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

VII - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a data do presente julgamento, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII - O benefício deve ser revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil.

IX - Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.021406-0 AC 886195
ORIG. : 0100000047 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALEX RODRIGO DA SILVA incapaz e outro
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL.

I - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como o autor era portador de deficiência e não tinha condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos arts. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

III - Em que pese o entendimento no sentido de que, muito embora seja intransferível o benefício em questão, as parcelas eventualmente devidas a tal título, até a data do óbito do autor, representam um crédito seu constituído em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão causa mortis.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, qual seja, 28.9.1999 (fl. 18) até 31.12.2001, pois a partir de 2002 presume-se que o de cujus já tivesse ido residir com seus genitores, quando, então, deixou de fazer jus ao benefício (fl. 123/124 e 177/179).

V - Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.12.003576-7 AC 1172464
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : DALVA RIBEIRO DE LIMA
ADV : RENATA MOCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ESPOSA DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. EC Nº 20/98. REQUISITOS PREENCHIDOS DURANTE A AÇÃO. ART. 462 DO CPC. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - A jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis, bem como a do chefe de família aos seus dependentes, quando caracterizado o regime de economia familiar.

II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pela autora até 31.10.1991, na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

III - Considerando que o direito da autora à aposentadoria por tempo de serviço somente se consagrou no transcurso da ação, é de ser-lhe concedido o benefício desde a data da implementação de todos os requisitos, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V - Os juros moratórios devem ser computados a partir do mês seguinte à publicação da sentença, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP).

VI - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Apelação da autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.002772-7 AC 1163479
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE JOAQUIM DE SANTANA
ADV : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPEITA DE FRAUDE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não há que se falar em fraude por parte do autor, se não efetivamente comprovada a sua intenção em burlar o ente autárquico, objetivando com isso antecipar a sua aposentadoria, até porque sua situação foi regularizada com a apresentação dos documentos que demonstram que ele exerceu atividade rural.

II - Havendo início de prova material, roborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à contagem de tempo de serviço cumprido até 30.10.1991, na qualidade de rurícola, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64.

IV - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

V - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, vez a citação ocorreu após 11.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 20.10.2006, p. 84).

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser calculados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VII - O benefício deve ser restabelecido de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.030060-5 AC 968547
ORIG. : 0400005047 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : LEANDRA MENDES DANIEL
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INDIGENA INTEGRADO. CTPS, CPF E TÍTULO ELEITORAL INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

I - Da leitura dos autos observa-se que a demandante logrou comprovar sua condição de integrada, uma vez que trouxe aos autos cópia de seu Registro Geral; Cadastro de Pessoas Físicas e título de eleitora (fl. 10).

II - Aplicação do parágrafo único do artigo 8º do Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/73).

III - Ante a inexistência de requerimento administrativo e tendo transcorrido mais de 05 anos entre a data dos nascimentos e a da propositura da ação, as prestações eventualmente devidas a título de salário maternidade encontram-se acobertadas pelo manto da prescrição.

IV - Parecer do MPF acolhido para reconhecimento da prescrição. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher o parecer do MPF para reconhecer a ocorrência da prescrição, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.002134-3 REOAC 1185504
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
PARTE A : MAURO THIAGO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. TETO DE 20 SALARIOS MINIMOS. DIREITO ADQUIRIDO. REUNIÃO DOS REQUISITOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.950/81.

I - O segurado que tenha implementado os requisitos necessários à obtenção de sua aposentadoria antes da vigência da Lei nº 7.789/89, possui direito adquirido ao teto de 20 (vinte) salários mínimos quando do cálculo de sua renda mensal inicial, ainda que a concessão seja efetuada sob a égide da Lei nº 8.213/91. Precedentes do STJ.

II - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual, considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

III - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

IV - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.009954-7 AMS 280256
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PLACIDIA CANIZELA PINTO
ADV : CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR AO LIMITE DA LEI.

I - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da idade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é superior ao permitido em lei.

II - Apelação do réu e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.11.003767-0 AC 1185256
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA ZACARIAS DE SOUZA
ADV : POLIANA ASSUNÇÃO FERREIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97).

II- Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a sua idade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para

o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

III- Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora.

IV- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

V-Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.000974-5 AC 996940
ORIG. : 0300000092 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO APPARECIDO SANT ANNA
ADV : PEDRO ROBERTO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA.

I - O pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, portanto, apurando-se, posteriormente, que os documentos em que se fundamentou a sentença concessiva do benefício, foram resultados de práticas fraudulentas, possuindo, pois, vício em seu nascedouro, perde a sentença o suporte fático de sua validade, tornando-a nula, não se convalidando com o transcurso do tempo. Aplicação dos princípios de legalidade, moralidade e o da indisponibilidade dos bens públicos.

II -A sentença prolatada nos autos do processo nº 2.224/93, bem como o acórdão que a confirmou, foram proferidos a partir de documentos falsos, restando caracterizada a fraude perante a Previdência Social.

III - Em que pese o fato de o documento apresentado ser falso, não há que se falar em restituição dos valores pagos porquanto não foi comprovada na esfera criminal a participação do réu no delito.

IV - Sucumbência recíproca mantida.

V - Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.007571-7 AC 1008277
ORIG. : 9513017737 2 Vr BAURU/SP
APTE : ELVIRA MATURANA SANTINHO
ADV : DAHERCILIO A DE CARVALHO SANTINHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - ENQUADRAMENTO - ESCALA-BASE - SEGURADO AUTÔNOMO.

I - O acesso à classe contributiva imediatamente superior somente é permitido após o cumprimento do tempo mínimo exigido, o chamado interstício.

II - A Autarquia procedeu corretamente quando do cálculo do benefício de aposentadoria da autora, reenquadrando as contribuições efetuadas nas classes devidas, considerados os interstícios legalmente estabelecidos.

III - Em caso de recolhimento indevido de contribuições previdenciárias, poderá a segurada pleitear administrativamente o seu ressarcimento.

IV - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.016194-4 AC 1020738
ORIG. : 0300002543 2 Vr DIADEMA/SP
EMBTE : MAURICIO TANAKA incapaz
EMBDO : v. acórdão de fl. 80
APTE : MAURICIO TANAKA incapaz
REPTE : LUIZ TANAKA e outro
ADV : JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O v. voto condutor não restou omissivo ou contraditório, pois exauriu as questões relativas à qualidade de segurado do "de cujus" e o cumprimento de carência necessária para a concessão do benefício.

III- O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.017017-9 AC 1021896
ORIG. : 0300000668 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON DONIZETI PASSARELI
ADV : ERNANI APARECIDO LUCHINI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. ISENÇÃO.

I - Preliminar relativa à incompetência da justiça estadual de primeira instância que deve ser rejeitada, em face do disposto no §3º do art. 109 da Constituição Federal.

II - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região).

III - Esta Turma tem entendido que, em se tratando de atividade urbana, a anotação de profissão efetuada em documentos autoriza que se presuma que a respectiva atividade tenha sido exercida, no máximo, um ano antes da emissão do documento até um ano depois.

IV - Ante o início de prova material, roborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço urbano cumprido nos períodos de 20.12.1975 a 31.07.1977 e de 01.09.1978 a 01.09.1979, sem o correspondente registro, na qualidade de empregado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VII - Preliminares argüidas pelo INSS rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material conhecido, de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e conhecer de ofício erro material, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.021659-3 AC 1028697
ORIG. : 0200001474 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
APTE : MANOEL CARLOS FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : WALDIR PERIC
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE.

I - O autor não logrou comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme preceitua o artigo 16, inciso II, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91.



II - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas.
III - Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.026755-2 AC 1037043
ORIG. : 9900000694 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSÉ LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NERCI ANTÔNIA CARAMELO DE AMORIM
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. DESCABIMENTO.

I - Como bem assinalou o v. acórdão hostilizado, o atraso constatado no pagamento dos aludidos honorários advocatícios não decorreu de conduta injurídica da autarquia previdenciária, não se justificando, assim, a incidência de juros de mora, consoante se infere do seguinte trecho, que abaixo transcrevo: "...Pela decisão de fl. 83 dos autos principais em apenso, prolatada em 10.08.2001, verifico que os honorários advocatícios relativos ao processo de execução foram arbitrados inicialmente em R\$ 400,00, tendo sido interposto agravo de instrumento da aludida decisão (AG nº 2001.03.00.028660-8), o qual foi dado parcial provimento por este Tribunal em 02.12.2003, para reduzir a verba honorária em R\$ 200,00 (fls. 46/49 dos autos de agravo de instrumento em apenso).Do exame dos fatos acima narrados, depreende-se que não obstante a autarquia previdenciária tenha demonstrado resistência ao pagamento dos honorários advocatícios mediante a interposição de recurso, este se justificou porquanto o Tribunal reconheceu o excesso no valor pretendido pela autora, ora embargada, não se configurando a mora. De outra parte, da data da decisão que resolveu em definitivo a quantia a título de honorários advocatícios (dezembro de 2003) até junho de 2004, data da elaboração da conta em debate, incabível a incidência de juros de mora, uma vez que tal providência cabia exclusivamente à autora-embargada, não se podendo inculpar o INSS pelo atraso constatado...."

II - Precedentes do E. STF.

III - Agravo legal da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.038376-0 AC 1054240
ORIG. : 0400000796 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDELCI POMPEIA RODAS ZAMBAO
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS.

I - Havendo início de prova material, roborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço cumprido pela autora, sem o correspondente registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

II - Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.043517-5 AC 1060468
ORIG. : 0400000427 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : UMBERTO MARIA GERALDO MASSA (= ou > de 60 anos)
ADV : SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. TRABALHADOR AUTÔNOMO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Havendo início de prova material, roborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço cumprido pelo autor.

II - O trabalhador autônomo é obrigado ao recolhimento de contribuições previdenciárias, por iniciativa própria, a teor do disposto no artigo 142, inc. II, do Decreto nº 77077/76 e do artigo 139, inciso II, do Decreto nº 89.312/84, razão pela qual os períodos de agosto/60 a maio/66 e agosto/70 a dezembro/77 não podem ser computados como tempo de serviço.

III - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

IV - Apelação do réu parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.051231-5 AC 1075533
ORIG. : 0400000446 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARCOLINO
ADV : ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO. CUSTAS. ISENÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA.

I - O pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, portanto, apurando-se, posteriormente, que os documentos em que se fundamentou a sentença concessiva do benefício, foram resultados de práticas fraudulentas, portanto, possuindo vício em seu nascedouro, perde a sentença o suporte fático de sua validade, tornando-a nula, não se convalidando com o transcurso do tempo. Aplicação dos princípios de legalidade, moralidade e o da indisponibilidade dos bens públicos.

II - A sentença prolatada nos autos do processo nº 1305/94, foram proferidos a partir de documentos falsos, restando caracterizada a fraude perante a Previdência Social.

III - Em que pese o fato de o documento apresentado ser falso, não há que se falar em restituição dos valores pagos porquanto não foi comprovada na esfera criminal a participação do réu na falsificação.

IV - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.

V - Sucumbência recíproca mantida.

VI - Apelação do INSS improvida. Erro material conhecido, de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e conhecer, de ofício, erro material, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.03.000593-0 AC 1168417
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ONDINA VALADARES DOS ANJOS OLIVEIRA
ADV : LAURO ROBERTO MARENGO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". MORTE DO BENEFICIÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICÁVEL.

I - Comprovada nos autos a condição de esposa do falecido, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Ainda que a lei dispense o cumprimento de período de carência para a concessão da pensão por morte, o mesmo não se aplica quanto à condição de segurado do falecido. (STF; 6ª T.; EDRESP nº 314402/PR)

III - Tendo em vista que restou comprovado o exercício de atividade remunerada do "de cujus" até 15.08.1996, e considerando que o tempo transcorrido entre aquela data e a data de seu falecimento (05.12.2003) excede o período de "graça" previsto no artigo 15 e seus

incisos, da Lei nº 8.213/91, é de ser reconhecida a perda de qualidade de segurado.

IV - Incabível cogitar-se acerca do cumprimento do período de carência para aposentadoria por idade, com vistas à aplicação do art. 102 da Lei n. 8.213/91, vez que, considerando o ano em que ocorrer o óbito (2003), mister se fazia a comprovação de 132 meses de contribuição, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, porém se demonstrou o exercício de atividade remunerada correspondente a 72 meses de contribuição, inferior, portanto, ao mínimo necessário.

V - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.005152-7 AC 1190562
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ROSEMIRO ARAUJO DE BRITO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I- Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada da autora.

III- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, vez que restou demonstrado que, na verdade, não houve recuperação do autor.

IV- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.06.011828-2 AC 1190620
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IGNEZ FERRAZ DE MELO incapaz
REPTE : JUVENAL FERRAZ DE MELO
ADV : PAULO TOSHIO OKADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97).

II- Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

III- Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

IV- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.14.005203-2 AC 1176762
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO ASSAD GUARDIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDITH APARECIDA NOBREGA DE LIMA
ADV : WALTER RIBEIRO DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. EX-CONJUGE. COMPROVAÇÃO DA DEPENDENCIA ECONOMICA. QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Ainda que tenha renunciado à pensão alimentícia quando da separação judicial, a ex-cônjuge tem direito à percepção da pensão por morte, desde que comprove a necessidade econômica para tanto. Precedentes do STJ.

II - Resta comprovada a condição de segurado do falecido, haja vista que os seus filhos, enquanto menores, recebiam o benefício de pensão por morte (fl. 29), fato este que pressupõe o reconhecimento da referida qualidade de segurado por parte do órgão previdenciário.

III - O valor da renda mensal inicial do benefício deverá corresponder a 90% do valor da aposentadoria a que o "de cujus" teria direito, efetuando-se a evolução da renda até 19.09.2005, não podendo ser inferior a um salário mínimo mensal.

IV - O termo inicial deve ele ser mantido conforme fixado pela r. sentença de primeiro grau, isto é, na data da citação (19.09.2005 - fl. 38 vº).

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

VI - Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI AGr 492779- Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006, p. 76).

VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.19.006044-9 AMS 281858
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MANOEL DA SILVA DE LIMA
ADV : GABRIEL DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDA PELO INSS. ALTA MÉDICA PROGRAMADA.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

II- Atendimento dos requisitos ensejadores à manutenção do benefício de auxílio-doença até a realização de perícia médica pela autarquia.

III- Apelação do impetrante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.23.001036-1 AC 1176142
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA DE JESUS OLIVEIRA

ADV : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Considerando que a autora completou 14.10.1995 (fl. 07) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

II - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

III - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Feito julgado extinto sem resolução do mérito. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o feito sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.069357-1 AG 272287
ORIG. : 200661090028214 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : GABOR PATOCS (= ou > de 65 anos)
ADV : SILVIA HELENA MACHUCA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA -TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE ESPECIAL - CATEGORIA PROFISSIONAL - ENGENHEIRO ELETRICISTA.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - O autor comprovou ter exercido labor sob condições especiais, trasladando aos autos os competentes DSS 8030 que comprovaram a exposição aos agentes agressivos descritos na legislação de regência.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.002674-7 AC 1084220
ORIG. : 0500000259 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

APTE : JOSEFA MARIA DA CONCEICAO
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONOMICA COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO. DATA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ANTERIOR DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97).

II - Comprovado nos autos que o falecido era responsável pela manutenção da casa, eis que solteiro e morando com a mãe, faz jus à pensão por morte a sua genitora, eis que preenchido os requisitos do art. 16, inciso II, par. 4º da Lei nº 8.213/91.

III - A dependência econômica pode ser comprovada através de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive a exclusivamente testemunhal. Precedentes do STJ.

IV - O "de cujus" ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento.

V - O regime jurídico aplicável ao benefício de pensão por morte é aquele vigente à data do óbito. Assim, a restrição à concessão de pensão por morte, advinda com a Lei n. 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 2º ao art. 102 da Lei n. 8.213/91, não tem aplicabilidade, uma vez que se trata de norma posterior à data do falecimento do "de cujus".

VI - O valor do benefício deve ser calculado de acordo com o valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se aposentado por invalidez na data de seu falecimento, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, observando-se o disposto no artigo 77 da referida lei. Erro material verificado na r. sentença.

VII - Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado a contar da data do óbito (08.11.1996), nos termos da legislação vigente à época do referido fato, observada a prescrição quinquenal.

VIII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

IX -Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI AGr 492779- Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006, p. 76).

X - Honorários advocatícios mantidos.

XI - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

XII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

XIII - Apelação da autora provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida e apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.005320-9 AC 1087048
ORIG. : 0300000552 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO XAVIER NETO
ADV : WANDER FREGNANI BARBOSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. APELO QUE SE REPORTA À CONTESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA. ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - As questões preliminares aduzidas na contestação, ratificadas nas razões de apelo, não serão conhecidas, uma vez que a mera ratificação não substitui as razões do recurso de apelação, que devem ser deduzidas a partir dos argumentos trazidos com a prolação da sentença, consoante se infere da leitura do inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil.

II - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido no período de 01.08.1968 a 20.07.1973, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e após, pelo Decreto nº 2.172/97.

IV - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, no período de 03.12.1986 a 09.09.1997 e de 26.09.1997 a 15.12.1998 mediante laudo técnico pericial, é de se converter os respectivos períodos de atividade especial para comum.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não caracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Não comprovado o desempenho de atividade sob condições especiais nas funções de servente e pedreiro.

VII - Computados os períodos de atividade rural, urbana especial e atividade comum, o autor perfaz de 32 anos, 03 meses e 05 dias de tempo de serviço até 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.



VIII - Ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (16.05.2003), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

X - Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

XI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

XII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil.

XII - Preliminares não conhecidas. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer das preliminares argüidas e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.010124-1 AC 1098385
ORIG. : 0400001278 2 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA AUGUSTO DE SOUZA
ADV : LUIZ ANTONIO VIOLA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. FALTA DE CARÊNCIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

I - A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97.

II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido pelo autor, na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

III - O período de atividade rural é computado exclusivamente para fins de concessão dos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, o qual não prevê a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, porquanto o período de atividade rural não é computado para efeito de carência, conforme expressa disposição do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

IV - Todavia, como a autora, em 27.07.2005 (data da audiência) contava com 54 anos de idade, somente com a comprovação do tempo de serviço faltante poderá obter o benefício de aposentadoria rural por idade.

XI - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

XIV - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.017399-9 AC 1110224
ORIG. : 0500000815 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE FRANCISCO NETO
ADV : JORGE CHAIM REZEKE
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AUSENTE. SÚMULA 149 DO STJ. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS PRESENTES. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLANTAÇÃO IMEDITA.

I - Os documentos carreados aos autos não podem ser considerados início de prova material de atividade rural, ante a ausência de qualificação profissional, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

II - Tendo em vista que conforme informações do CNIS, o autor contribuiu por longos anos na qualidade de contribuinte individual autônomo, e completou 65 anos de idade no curso da ação, pelo princípio de economia processual e solução pro misero, tais informações deverão ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício de aposentadoria urbana por idade, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

III - O autor totalizou 199 contribuições mensais até agosto de 1995 (data da última contribuição vertida), portanto, ultrapassou o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado para 2007, ano em que completou 65 anos, que exige 156 meses de contribuições, na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus à aposentadoria urbana por idade nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91.

IV - A perda da qualidade do segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

V - Termo inicial do benefício fixado em 28.05.2007, momento em que implementou o requisito (idade) necessário à concessão de aposentadoria urbana por idade.

VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

VII - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do dia seguinte à publicação do acórdão, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

VIII - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

X - Apelação do réu parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.022332-2 AC 1123442
ORIG. : 0500002947 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : ALEXANDRE PEREIRA
ADV : ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - MEDIDA CAUTELAR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INADEQUAÇÃO DA VIA.

I -A ação cautelar tem natureza instrumental, não podendo ser utilizada com o propósito de substituir a ação principal, mas apenas assegurando a efetividade desta.

II- Em atenção à hipossuficiência da parte autora, fazia-se necessária a análise da presença dos pressupostos da cautelar, ou, ao menos, que lhe fosse possibilitada a adequação do feito, à luz dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. Entretanto, a apelante ajuizou a ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada, a qual lhe foi indeferida, razão pela qual não há como prosperar sua pretensão na presente via.

III- Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.023804-0 AC 1125061
ORIG. : 0500000684 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE : ELIO JOSE COELHO
ADV : ABDALA MACHADO DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - No caso em tela, a produção de prova testemunhal é indispensável para esclarecer a questão relativa ao tempo de serviço que o autor alega ter cumprido na qualidade de rurícola.

II - Apelação do autor provida para que seja dado regular andamento ao feito, com a prolação de novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.025146-9 AC 1126996
ORIG. : 0400000003 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : MARIA PINTO CALDEIRA
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUSTIFICAÇÃO. RURÍCOLA. ART. 106 DA LEI Nº 8.213/91. ROL EXEMPLIFICATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECONHECIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - A ausência de documentos previstos no art. 106 da Lei nº 8.213/91 não constitui óbice para o reconhecimento do tempo de serviço rural em questão.

II - Havendo início de prova material, roborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço cumprido no período de 07.10.1967 a 08.08.1973, na qualidade de rurícola, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

III - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

IV - Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.029930-2 AC 1136422
ORIG. : 0300000904 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE MEDEIROS
ADV : MARIA LUCIA NUNES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97).

II- Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando a incapacidade total e permanente para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

III- Existência de elementos nos autos demonstrando a qualidade de segurada da autora, bem como o cumprimento da carência exigida.

IV- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

V- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.031844-8 AC 1139081
ORIG. : 0500000798 1 Vr PORTO FELIZ/SP 0500059841
1 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVINA DE LOURDES MARQUES JUSTINO
ADV : SIBELE STELATA DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULAS 149 DO STJ E 27 DO TRF-1ª REGIÃO. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Verifica-se a ocorrência de erro material na r. sentença, na medida em que consta na parte dispositiva a condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao invés do benefício pleiteado de aposentadoria por idade, em conformidade, inclusive, com a fundamentação do decismum.

II - A declaração de ex-empregador, quando prestada de forma extemporânea à época dos fatos, equivale-se à prova testemunhal, não servindo como início de prova material (Precedentes E. STJ).

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se justifica a averbação de tempo de serviço urbano supostamente cumprido sem o devido registro, uma vez que até para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª Região).

IV - Não sendo comprovado o cumprimento da carência exigida legalmente, é de rigor a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade.

V - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

VI - Apelação do INSS provida. Erro material conhecido, de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do réu e conhecer, de ofício, o erro material, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.034253-0 AC 1143179
ORIG. : 0300000642 1 Vr PANORAMA/SP 0300029546 1 Vr PANORAMA/SP
APTE : ANGELINA FERREIRA APOLINARIO
ADV : REGINALDO FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE URBANA DESEMPENHADA PELO MARIDO DA AUTORA. FALTA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

II - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

III - Em face do vínculo empregatício de natureza urbana mantido pelo cônjuge da autora desde 02/10/1978, tendo se aposentado por tempo de contribuição, em 01.12.1999, bem como pelo fato de a autora possuir vínculo de trabalho urbano no período de 01.05.1979 a 31.08.1980, não há que se falar em início razoável de prova material da atividade laborativa da autora, na condição de rurícola.

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Feito declarado, de ofício, extinto sem resolução do mérito. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o feito sem resolução do mérito e julgar prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036448-3 AC 1146719
ORIG. : 0500000226 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0500029141 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA APARECIDA BORGES DA SILVA incapaz
REPTE : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

III - Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

V - Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037189-0 AC 1147898
ORIG. : 9900001139 3 Vr INDAIATUBA/SP 9900015010 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA SP
ADV : LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO ROBERTO STEIN
ADV : CHRISTIANO EDUARDO STEIN JUNIOR
PARTE R : SEPREV SERVICO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE INDAIATUBA
ADV : KELLY CRISTINA DE ALMEIDA PACHECO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA DE OFÍCIO. REMESSA OFICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULAS 149 DO STJ E 27 DO TRF-1ª REGIÃO. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Verifica-se manifesta ilegitimidade da Prefeitura Municipal de Indaiatuba e do SEPREV para figurarem no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que o autor pretende a averbação de tempo de serviço urbano que seria vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, cuja gestão compete exclusivamente ao INSS.

II - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001

III - O documento carreado aos autos não pode ser considerado início razoável de prova material, porquanto não traz dados fundamentais acerca da qualificação profissional do autor no período em litúgio.

IV - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se justifica a averbação de tempo de serviço urbano supostamente cumprido sem o devido registro, uma vez que até para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª Região).

V - Inversão dos ônus da sucumbência.

VI - Exclusão, de ofício, da Prefeitura Municipal de Indaiatuba e do SEPREV da lide. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Apelação da Prefeitura Municipal de Indaiatuba prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, excluir, de ofício, a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e o SEPREV da lide, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037548-1 AC 1148260
ORIG. : 0600000057 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0600002090 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
ADV : ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - MEDIDA CAUTELAR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INADEQUAÇÃO DA VIA.

I - A ação cautelar tem natureza instrumental, não podendo ser utilizada com o propósito de substituir a ação principal, mas apenas assegurando a efetividade desta.

II - Em atenção à hipossuficiência da parte autora, fazia-se necessária a análise da presença dos pressupostos da cautelar, ou, ao menos, que lhe fosse possibilitada a adequação do feito, à luz dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. Entretanto, a apelante ajuizou a ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada, a qual lhe foi indeferida, razão pela qual não há como prosperar sua pretensão na presente via.

III- Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.038481-0 AC 1149658
ORIG. : 0300000991 2 Vr VINHEDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IOLANDA CLEMENTINA BERTANI FERRAGUT
ADV : JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. INDENIZAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 96, IV, DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. FALTA DE CARÊNCIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS PRESENTES. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA.

I - Legítima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

II - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região).

III - O período de atividade rural não é computado para efeito de carência, conforme expressa disposição do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

IV- O tempo de serviço rural exercido em período posterior ao advento da Lei nº 8.213/91, poderá ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, se o benefício vindicado for de valor mínimo.

V - Observo que a autora não ostenta a qualidade de funcionário público, restando, portanto, afastado o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

VI - Não incorre em julgamento "extra petita", o magistrado de primeira instância que, ao verificar que no curso da ação a parte autora implementou o requisito etário, determinou a concessão de aposentadoria rural por idade. Aplicação do princípio de economia processual, solução pro misero e do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato cons-



titutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

VII - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

VIII - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

IX - Ausente requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (26.09.2003).

X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

XI - Os juros moratórios devem ser computados a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

XII - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

XIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

XIV - Agravo retido do INSS improvido e remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040928-4 AC 1152752
ORIG. : 0500000871 1 Vr NUPORANGA/SP 0500003483 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAUDIONOR ALVES PEREIRA
ADV : MARIA LUCIA NUNES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINAR - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - REJEIÇÃO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I- Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região).

II - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97).

III-Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

IV- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurado do autor.

V- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VI- Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial, tida por interposta, e Apelação do réu improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à sua apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.043955-0 AC 1157427
ORIG. : 0500001031 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : AIDAMAR TEIXEIRA FRANCISCO
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I -Existência de início de prova material corroborada por depoimentos testemunhais a comprovar a atividade rurícola exercida pela autora.

II- Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39 da Lei 8.213/91.

III - Não havendo requerimento administrativo o termo inicial dos benefícios por incapacidade deve ser fixado na data da citação, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. (Resp 830595/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 18.09.2006, p. 364)

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. (STF, AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento.

VII- A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

VIII- Benefício que deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IX - Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.044518-5 AC 1158409
ORIG. : 0500000447 2 Vr MIRASSOL/SP 0500011936 2 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA ALONSO HELENA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97).

II- Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

III- Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora.

IV-A verba pericial fixada em 02 (dois) salários mínimos, desatende ao contido no artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna, que veda a vinculação do salário mínimo a qualquer outro efeito senão aquele declinado nesse dispositivo constitucional, devendo ser convertida em moeda corrente à época em que fixada.

V- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VI-Remessa Oficial tida por interposta parcialmente provida. Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.044705-4 AC 1158926
ORIG. : 0500000329 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DIAS DA SILVA
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I- Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II-Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV- Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.044751-0 AC 1158971
ORIG. : 0500000258 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0500017092 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORELINA TEODORO DA SILVA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO -IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II- Existência de início de prova material corroborada por depoimentos testemunhais a comprovar a atividade rurícola exercida pela autora.

III- Demonstrada a incapacidade total e permanente da autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39 da Lei 8.213/91.

IV- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

V- Remessa Oficial não conhecida. Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.044776-5 AC 1158996
ORIG. : 0400000791 1 Vr NUPORANGA/SP 0400003871 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE : ZELIA ANTONIETA DA SILVA SOUZA
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - VERBAS ACESSÓRIAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I- Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.

II-Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora.

III- Não havendo requerimento administrativo o termo inicial dos benefícios por incapacidade deve ser fixado na data da citação (16.12.2004 - fl. 31), conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. (Resp 830595/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 18.09.2006, p. 364).

IV-A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V- Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. (STF, AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

VI- Os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VII- As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VIII- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IX - Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.045099-5 AC 1159624
ORIG. : 0200002267 3 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO CEZAR
ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - EXAMES PERIÓDICOS - CUSTAS PROCESSUAIS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I- Existência de prova material corroborada por depoimentos testemunhais a comprovar a atividade rurícola exercida pelo autor.

II- Demonstrada a incapacidade total e permanente do autor, bem como a inviabilidade de seu retorno ao trabalho e impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

III- As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Apelo não conhecido no que tange à matéria, vez que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido da pretensão do réu.

IV- A autarquia poderá submeter o autor a exames periódicos de saúde, nos termos do art. 46, do Decreto nº 3.048/99.

V- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VI-Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do apelo do réu e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.045142-2 AC 1159665
ORIG. : 0400001000 1 Vr PONTAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSELI APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - EXAMES PERIÓDICOS - CUSTAS PROCESSUAIS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II- Existência de prova material corroborada por depoimentos testemunhais a comprovar a atividade rurícola exercida pela autora.

III- Demonstrada a incapacidade total e permanente da autora, bem como a inviabilidade de seu retorno ao trabalho e impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 39 da Lei 8.213/91.

IV- As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Apelo não conhecido no que tange à matéria, vez que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido da pretensão do réu.

V- A autarquia poderá submeter a autora a exames periódicos de saúde, nos termos do art. 46, do Decreto nº 3.048/99.

VI- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VII- Remessa Oficial não conhecida. Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte do apelo do réu e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.045284-0 AC 1159807
ORIG. : 0500000055 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA FALCI NASSIMBENI
ADV : MARCOS AURELIO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - EXCLUSÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97).

II- Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, em cotejo com a sua idade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

III- Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora.

IV- As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VI-Remessa Oficial tida por interposta parcialmente provida e Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.045286-4 AC 1159809
ORIG. : 0400000551 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
0400063109 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : BENEDITA LUIZA DA SILVA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO -APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I -Existência de início de prova material corroborada por depoimentos testemunhais a comprovar a atividade rurícola exercida pela autora.

II- Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39 da Lei 8.213/91.

III-Não havendo requerimento administrativo o termo inicial dos benefícios por incapacidade deve ser fixado na data da citação (06.07.2004 - fl. 34vº), conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. (Resp 830595/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 18.09.2006, p. 364)

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. (STF, AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento.

VII- A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

VIII- Benefício que deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IX - Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.045321-2 AC 1159964
ORIG. : 0500000914 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
0500020043 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE BUOSI ROVINO (= ou > de 65 anos)
ADV : SAMIRA ANTONIETA D NUNES SOARES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I- Demonstrada a incapacidade total e permanente da autora para o labor, não há como deixar de se reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39 da Lei 8.213/91.

II -Existência de início de prova material corroborada por depoimentos testemunhais a comprovar a atividade rurícola exercida pela autora.

III- As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Recurso do réu não conhecido no que tange à matéria, vez que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

IV- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

V-Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do apelo do réu e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.045450-2 AC 1160320
ORIG. : 0500000832 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
0500017338 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO BATISTA DA SILVA
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II- Existência de prova material corroborada por depoimentos testemunhais a comprovar a atividade rurícola exercida pelo autor.

III- Demonstrada a incapacidade total e permanente do autor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao labor, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39 da Lei 8.213/91.



IV- Não havendo requerimento administrativo o termo inicial dos benefícios por incapacidade deve ser fixado na data da citação (04.10.2005 - fl. 40v^o), conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. (Resp 830595/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 18.09.2006, p. 364).

V- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VI- Remessa Oficial não conhecida. Apelação do réu improvida. Recurso Adesivo do autor parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do réu e dar parcial provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.046181-6 AC 1162289
ORIG. : 0300000119 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : EVA BATISTA DA SILVA
ADV : MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO- DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

I - Evidenciada a perda da qualidade de segurada da autora quando do início de sua incapacidade, não prosperando, portanto, sua pretensão.

II - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.046550-0 AC 1163150
ORIG. : 0200001750 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0200041581 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSANA FERNANDES DOS SANTOS MALAQUIAS
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I- Não demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.

II- Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência.

III- Apelação do réu provida. Recurso Adesivo da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu e julgar prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.24.000325-4 AC 1152523
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : JOSE BRITTO DA SILVA FILHO
ADV : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DA-CIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULAS 149 DO STJ E 27 DO TRF-1ª REGIÃO. APLICABILIDADE.

I - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se justifica a averbação de tempo de serviço urbano supostamente cumprido sem o devido registro, uma vez que até para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa,

a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª Região).

II - Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.010572-0 AG 291456
ORIG. : 0600001599 2 Vr INDAIATUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALERIA APARECIDA PINHEIRO DIAS
ADV : DAMORES DE SENA ALVARENGA FALCÃO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravada, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.018293-3 AG 293443
ORIG. : 200660060005581 1 Vr NAVIRAI/MS
AGRTE : Estado do Mato Grosso do Sul
ADV : CRISTIANE DA COSTA CARVALHO
AGRDO : JOSE BENTO FILHO
ADV : MARCUS DOUGLAS MIRANDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSI> MS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRODUÇÃO DE PROVA - SUS - DIREITO À SAÚDE.

I - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação" (artigo 196, da Constituição da República).

II - A determinação da realização do exame a cargo do SUS constitui providência necessária a fim de que o magistrado, posteriormente, possa decidir se a parte faz jus ou não ao benefício pleiteado, para que, então, ao final da lide, possa ser dada a prestação jurisdicional e assim apurada a sucumbência.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.018592-2 AG 293680
ORIG. : 0600001734 3 Vr ITAPEVA/SP
AGRTE : CLAUDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA MATOS
ADV : VALTER RODRIGUES DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA -TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE ESPECIAL - ATENDENDE DE ENFERMAGEM.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - A autora comprovou ter exercido labor sob condições especiais, trasladando aos autos os competentes DSS 8030 que comprovaram a exposição aos agentes agressivos descritos na legislação de regência.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.018939-3 AG 293861
ORIG. : 0600000644 1 Vr PEDERNEIRAS/SP 0600035776 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
AGRTE : ARMELINDA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA
ADV : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.020040-6 AG 294050
ORIG. : 0600002586 1 Vr BEBEDOURO/SP 0600091219 1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : APARECIDO GOMES FERREIRA
ADV : HELENA MARIA CANDIDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - UNIDADE DESCENTRALIZADA.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Extrai-se da leitura do Provimento nº 266, editado pela Presidência desta E. Corte, que instituiu a Unidade Descentralizada Universitária - Bebedouro do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, que dentre as atribuições dessa unidade não estão a de processar e julgar as ações previdenciárias ajuizadas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Embora haja determinação emanada pelo Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Ribeirão Preto (ofício nº 448/2006) no sentido de que a Unidade Centralizada de Bebedouro passou a realizar quinzenalmente audiências de conciliação, instrução e julgamento das ações previdenciárias ajuizadas, excetuando-se os feitos que necessitam de realização de perícia, o Provimento nº 266/2005 não é claro no que tange a tal função.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.021861-7 AG 295076
ORIG. : 200761170005119 1 Vr JAU/SP
AGRTE : MARIA FRANCISCA DA SILVA
ADV : MARCOS ROBERTO DE ARAUJO (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.025418-0 AG 295384
ORIG. : 0600002239 1 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA CARMEM VIDO MILOQUE
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - LEI 9.494/97.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

III - O reexame necessário configura pressuposto da executóriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

IV - As vedações contidas no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplicam nas causas relativas às questões previdenciárias.

V - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.029090-0 AG 295776
ORIG. : 0700000136 4 Vr CUBATAO/SP 0700007866 4 Vr CUBATAO/SP
AGRTE : WANDERLEY OLIVEIRA SILVA
ADV : ARILTON VIANA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.047706-4 AG 300301
ORIG. : 0700000663 1 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP
AGRTE : MARINA CONRADO LOPES CREPALDI
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.047828-7 AG 300378
ORIG. : 0700000226 1 Vr MORRO AGUDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RUI FERREIRA BRAGA
ADV : LUCIANO ROBERTO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.000030-1 AC 1166462
ORIG. : 0500001723 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNARA PADUA OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BALDINI CARDOSO
ADV : ODENEY KLEFENS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. IPCA-E. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUROS EM CONTINUAÇÃO.

I - Através da Resolução n.º 242 de 3.7.2001, o Conselho de Justiça Federal aprovou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal que determina que os precatórios e as requisições de pequeno valor serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E/IBGE, conforme disciplinado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação (julho de 2000; fl. 71 dos autos em apenso) e a data da expedição do ofício requisitório (abril de 2003; fl. 133), conforme o entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, ora embargada, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.000789-7 AC 1167300
ORIG. : 0300000414 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0300010530 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GABRIEL HENRIQUE DE FARIAS incapaz
REPTE : RITA APARECIDA DA SILVA FARIAS
ADV : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

III - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

IV - O reexame necessário configura pressuposto da executóriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

V - Como o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos arts. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

VI - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

VII - Tendo em vista a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, torna-se imperativa a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VIII - Remessa oficial e agravo retido interposto à fl. 94/98 não conhecidos. Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelo do réu improvido. Erro material conhecido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial e do agravo de fl. 94/98, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, negar provimento à sua apelação e, conhecer de ofício erro material, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002465-2 AC 1169930
ORIG. : 0500002528 4 Vr BIRIGUI/SP 0500123840 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO MOREIRA DE ALMEIDA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

II - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

III - Em face do vínculo empregatício de natureza urbana mantido pela autora até 30/04/1995, bem como diversas contribuições, como autônoma, até o ano de 2003, não há que se falar em início razoável de prova material da atividade laborativa da autora, na condição de rurícola.



IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).
V - Apelação do réu provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002606-5 AC 1170567
ORIG. : 0200001924 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0200069217 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : MARTA MARIZA DO NASCIMENTO DA SILVA
ADV : GANDHI KALIL CHUFALO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

III - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V - Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

VI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VIII - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003365-3 AC 1171528
ORIG. : 0500000144 3 Vr ANDRADINA/SP 0500000815 3 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PALMIRA MARTINS ALVES
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. ERRO MATERIAL. ISENÇÃO CUSTAS.

I - As razões recursais não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida; como se vê, o réu discorre acerca dos requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por invalidez, enquanto a causa versa sobre pedido de concessão de benefício de prestação continuada para idosos.

II - O benefício é devido até a data de início do recebimento da pensão por morte (25.12.2005, fl. 89).

III - Tendo em vista a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, torna-se imperativa a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

IV - Remessa oficial e apelação do INSS não conhecidas. Erro material conhecido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial e da apelação do INSS e conhecer, de ofício, erro material, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003574-1 AC 1171930
ORIG. : 0500000079 1 Vr ITUVERAVA/SP 0500016500 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARO APARECIDO DAS GRACAS PAIVA
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -REQUISITOS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - TERMO INICIAL - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I- Demonstrada a incapacidade total e permanente do autor, bem como a inviabilidade de seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

III- Existência de elementos nos autos demonstrando a qualidade de segurado do autor, bem como o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (24.7.2006).

V- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VI- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.003641-1 AC 1172132
ORIG. : 0500000653 1 Vr ITUVERAVA/SP 0500012815 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRANI MARIA DA SILVA
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -PRESENÇA DOS REQUISITOS - TERMO INICIAL - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97).

II- Demonstrada a incapacidade total e permanente da autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

III-Existência de elementos nos autos demonstrando a qualidade de segurado da autora, bem como o cumprimento da carência exigida.

IV - O termo inicial do benefício é a data do laudo judicial, uma vez que a autora continuou trabalhando até marco de 2005

V- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VI- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.003917-5 AC 1173002
ORIG. : 0300001227 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA EMILIA DE SOUZA FIQUER
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -REQUISITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região).

II- Demonstrada a incapacidade total e permanente da autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

III-Existência de elementos nos autos demonstrando a qualidade de segurado da autora, bem como o cumprimento da carência exigida.

IV-A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

V- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VI- Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.004113-3 AC 1173361
ORIG. : 0500000979 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0500014188 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : MARINEIS SABINO DE OLIVEIRA
ADV : PAULO LYUJI TANAKA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I- Existência de início de prova material corroborada por depoimentos testemunhais a comprovar a atividade rurícola exercida pela autora.

II - Curtos períodos de atividade urbana intercalada com a atividade rural não elide por si só a condição de rurícola, mormente, que em regiões limítrofes entre a cidade e o campo, é comum o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, caso dos autos, alternar a atividade rural com a urbana de natureza braçal.

III - Tendo em vista a gravidade da patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o trabalho, em cotejo com a profissão por ela exercida e seu nível de instrução, não há como deixar de se reconhecer a inviabilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, no valor de 01 salário mínimo.

IV- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (24.05.2006), quando constatada a incapacidade da autora.

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

VI - Os juros moratórios devem ser computados a partir do laudo médico pericial, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

VII - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

IX - O benefício que deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.004138-8 AC 1173386
ORIG. : 0500000735 1 Vr BIRIGUI/SP 0500056110 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILCE POLI MUNHOZ
ADV : INEIDA TRAGUETA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -REQUISITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS.

I- Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97).

II- Demonstrada a incapacidade total e permanente da autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

III- Existência de elementos nos autos demonstrando a qualidade de segurado da autora, bem como o cumprimento da carência exigida.

IV- A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

V- No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VI- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.004142-0 AC 1173390
ORIG. : 0500001818 1 VRML BURITAMA/SP 0500044674 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : JUNIOR CESAR ALVES LOPES
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO.

I- A peça técnica apresentada pelo Sr Perito foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade do autor para a atividade laboral por ele desenvolvida.

II- Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.

III- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.004209-5 AC 1173628
ORIG. : 0500000814 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE MARCOLI
ADV : ANTONIO CARLOS CANTARELLA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -REQUISITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97).

II- Demonstrada a incapacidade total e permanente da autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

III- Existência de elementos nos autos demonstrando a qualidade de segurado da autora, bem como o cumprimento da carência exigida.

IV- A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

V- A autarquia está isenta de custas e emolumentos. Recurso não conhecido no que tange à matéria, vez que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido da pretensão do réu.

VI- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VII- Recurso do réu não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido. Remessa Oficial tida por interposta parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso do réu e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.004361-0 AC 1173793
ORIG. : 0400001120 1 Vr ANDRADINA/SP 0400003009 1 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE MORAIS DE OLIVEIRA
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I- Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II- Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora.

III- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV- No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

V - Remessa Oficial parcialmente provida e Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.004773-1 AC 1174692
ORIG. : 0400000800 1 Vr INDAIATUBA/SP 0400080923 1 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : APARECIDA GIRADELLO RONCOLETA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO.

I- A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de limitação laboral da autora.

II- Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

III- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.005379-2 AC 1175622
ORIG. : 0500001076 1 Vr COLINA/SP 0500007610 1 Vr COLINA/SP
APTE : EUNICE DE SOUZA MENEGHELO
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. ARRENDAMENTO DA PROPRIEDADE.

I - A autora não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

II - O arrendamento de propriedade descaracteriza o regime de economia familiar.

III - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005601-0 AC 1175928
ORIG. : 0500000461 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALZIZA MORAIS
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 143 DA LEI nº 8.213/91. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Não há nos autos início de prova material acerca do labor rural da parte autora após a sua separação, bem como ela está filiada junto ao INSS como empregada doméstica, desde 02.03.1994 e que seu último vínculo foi de natureza urbana (Qualitas Humanus Empresarial Ltda.).

II - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.006030-9 AC 1176475
ORIG. : 0400000227 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : ERMINIA OTOBONI DO AMARAL
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE URBANA DESEMPENHADA PELO MARIDO DA AUTORA. FALTA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

II - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).



III - Em face do vínculo empregatício de natureza urbana mantido pelo cônjuge da autora desde 01/09/1994, bem como pelo fato de a autora ter afirmado em depoimento pessoal que reside no perímetro urbano desde 1999, não há que se falar em início razoável de prova material da atividade laborativa da autora, na condição de rurícola.

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Feito declarado, de ofício, extinto sem resolução do mérito. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o feito sem resolução do mérito e julgar prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.006172-7 AC 1176620
ORIG. : 0400001122 2 Vr ADAMANTINA/SP
0400042435 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONTINA DE AZEVEDO MOLENA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APPLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Em face do vínculo empregatício de natureza urbana mantido pelo cônjuge da demandante, conforme informações obtidas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, fica descaracterizado o início razoável de prova material relativo à atividade laborativa da autora, na condição de rurícola.

II - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

III - Considerando que a autora completou 55 anos em 29.09.1992 (fl.07) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontinua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do retorno às lides rurais.

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Feito extinto sem resolução do mérito. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o feito sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007086-8 AC 1178315
ORIG. : 0500000931 3 Vr PENAPOLIS/SP 0500054844 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NIVERSINA MARIA GONCALVES SANTOS
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. FALTA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DO RÉU PREJUDICADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

II - Apenas foram juntados aos autos RG e CIC além de documentos emitidos em nome de terceiros.

III - Não havendo nos autos início de prova material a atestar o labor rurícola desenvolvido pela parte, não há como comprovar se o trabalho rural por ela exercido, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

IV - Considerando, ainda, que a autora completou 55 anos em 10/04/2004 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontinua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável no ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

V - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

VI - Feito declarado, de ofício, extinto sem resolução do mérito. Apelação do réu prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o feito sem resolução do mérito e julgar prejudicado o apelo do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009979-2 AC 1182393
ORIG. : 0700000112 4 Vr LIMEIRA/SP 0400068661 4 Vr LIMEIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE APARECIDA MORAIS
ADV : NELI CALABRIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO - UNIÃO ESTÁVEL - COMPROVAÇÃO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE.

I - Para a caracterização da união estável não é necessário que se comprove a convivência sob o mesmo teto (Súmula 382 do STF), bastando a demonstração de estabilidade e aparência de casamento. Precedentes do STJ.

II - A prova exclusivamente testemunhal é suficiente à comprovação da relação estável e duradoura. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.011600-5 AC 1185454
ORIG. : 0400001179 2 Vr RIO CLARO/SP 0400088856 2 Vr RIO CLARO/SP
APTE : OLGA SPILLER SMIZMAUL (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República.

I - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da idade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é superior ao permitido em lei.

II - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.012423-3 AC 1186437
ORIG. : 0700000141 1 Vr COSTA RICA/MS 0505505919 1 Vr COSTA RICA/MS
APTE : CERENITA ALVES MACHADO
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - REQUISITOS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I- Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido

o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 39 da Lei 8.213/91.

II- Existência de elementos nos autos demonstrando a qualidade de segurada da autora, bem como o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

III- Benefício que deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do CPC.

IV - Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.013315-5 AC 1187574
ORIG. : 0500000402 1 Vr ANDRADINA/SP 0500013632 1 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BEATRIZ DE SOUZA SILVA
ADV : BENEDITO BELEM QUIRINO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO.

I- Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II- Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora.

III-Remessa Oficial e Apelação do réu improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.013507-3 AC 1187766
ORIG. : 0500001477 1 Vr IGARAPAVA/SP 0500016860 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : MARIA TEODORA RODRIGUES
ADV : HELENI BERNARDON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I -Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, em cotejo com a sua idade (65 anos de idade à época da elaboração do laudo), bem como profissão exercida (doméstica), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada.

III- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico (28.05.2006, fl. 59/68), quando a autora já estava com mais de 65 anos de idade.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. (STF, AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações até a data do presente julgamento.

VII- A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

VIII- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o

"caput" do artigo 461 do CPC.
IX - Apelação da autora provida.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.12.008775-0 AC 1185088
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : APARECIDA PEREIRA SANTOS incapaz
REPTE : ANTONIA GREGORIO DOS SANTOS
ADV : DIRCE FELIPIN NARDIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.,

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2000.61.09.002116-3 AC 1190079
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : OSCAR CARDOSO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Uniao Federal
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.18.001227-2 AMS 279471
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : MARIA OLIVIA REIS LOBO DE BARROS (= ou > de 60 anos)
ADV : MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO ABREU BELON FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESSICA BALDWIN GUERREIRO BARCELOS
ADV : LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada pela decisão embargada.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.008728-5 AC 1200811
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : AUGUSTO VIEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARINA QUEIROZ FONTANA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTS. 48 E 142 DA L. 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. REGRA DE TRANSIÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

Completadas a idade e a carência exigida pela regra de transição do art. 142 da L. 8.213/91, faz jus o segurado à aposentadoria por idade urbana.

A perda da qualidade de segurado é irrelevante, se já preenchidos os requisitos para a aquisição do benefício.

Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005447-4 AC 1175690
ORIG. : 0300002779 3 Vr CATANDUVA/SP 0300041454 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : MARIA RODRIGUES NUNES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa idosa, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pelo cônjuge varão, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.

Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009510-5 AC 1181926
ORIG. : 0200002222 1 Vr GUARIBA/SP
APTE : MARIA LOPES DA ROCHA
ADV : EDSON LUIZ PETRINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido da autarquia e dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.017509-5 AC 1192804
ORIG. : 9600000796 4 Vr SUZANO/SP 9600030440 4 Vr SUZANO/SP
APTE : AGOSTINHO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REPRODUÇÃO DE LIDE NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO JUDICIAL DE AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA.

Provido o ajuizamento perante o juizado federal especial de ação que reproduziu esta, cuja decisão transitou em julgado, tendo sido liquidado o débito previdenciário através de requisição de pequeno valor (RPV), o que implica a quitação total, extingue-se a execução do título executivo judicial oriundo desta ação anteriormente proposta no juízo federal.

Multa por litigância de má fé mantida, eis que o segurado recebeu o valor da execução do Juizado Especial Federal e, mesmo assim, deu continuidade nesta ação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.017886-2 AC 1193276
ORIG. : 0300000154 1 Vr OLIMPIA/SP 0300050702 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : ANNA GUELES MONTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa idosa, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pelo cônjuge varão, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.

Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.018307-9 AC 1193694
ORIG. : 0400000233 1 Vr ALTINOPOLIS/SP 0400015709 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : ALICE MENEGHELLI CLEMENTE
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, §3º, DA L. 8.742/93. REQUISITO NÃO SATISFEITO.

O conjunto probatório evidencia que a parte autora possui meios de prover sua manutenção, pelo que se entende não satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício.

Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido da autarquia e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.018419-9 AC 1193823
ORIG. : 0500000410 2 Vr ATIBAIA/SP 0500054641 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA DA SILVA TAVARES
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48 DA L. 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

Atingida a idade prevista e recolhidas contribuições em número superior ao exigido, concede-se o benefício de aposentadoria por idade.

A perda da qualidade de segurado é irrelevante, se já preenchidos os requisitos para a aquisição do benefício.

Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida.



A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.019270-6 AC 1194936
ORIG. : 0500000292 1 Vr IPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
ADV : CARLA MARIA BRAGA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.
Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.
Agravado retido não conhecido. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.019358-9 AC 1195024
ORIG. : 0400001222 1 Vr IPUA/SP
APTE : TEREZINHA DA SILVA TELES
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.
Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.
Apelação provida.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.019911-7 AC 1195602
ORIG. : 0500001077 2 Vr GARCA/SP 0500032657 2 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL MARTINS RUIZ
ADV : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.
Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.
Remessa oficial parcialmente provida e apelação desprovida.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.020566-0 AC 1196723
ORIG. : 0300001477 2 Vr LINS/SP
APTE : MIGUEL RUIZ MORALES
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.
Não comprovada a incapacidade laborativa, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.
Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.020701-1 AC 1196858
ORIG. : 0500000795 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0500017513 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : BEVENUTI ANTONIO SAMPAIO
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da atividade rurícola, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a concessão de pensão por morte. Precedente do STJ.
Apelação provida.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021395-3 AC 1197759
ORIG. : 0400000922 1 Vr BEBEDOURO/SP 0400019691 1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : APARECIDA VECHIATO GARCIA (= ou > de 65 anos)
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.
A comprovação da atividade rurícola, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a concessão de pensão por morte. Precedente do STJ.
Apelação provida.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021567-6 AC 1197955
ORIG. : 0400000366 2 Vr GARCA/SP 0400003369 2 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INES DA SILVA FRANCA DE FREITAS (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.
Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.
Remessa oficial parcialmente provida e apelação desprovida.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021621-8 AC 1198009
ORIG. : 0400001272 3 Vr BOTUCATU/SP 0400129942 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE GOBBO CORREIA
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.
Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.
Parte da apelação não conhecida e, na parte conhecida e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida e à remessa oficial, dar-lhes parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021684-0 AC 1198072
ORIG. : 0600000976 1 Vr CARDOSO/SP 0600023705 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOEMIA LEMES
ADV : SERGIO ANTONIO NATTES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO.
A comprovação da atividade rurícola, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a concessão de pensão por morte a dependente. Precedente do STJ.
Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021937-2 AC 1198394
ORIG. : 0300003295 1 Vr CATANDUVA/SP 0300062854 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : DIOLINDA CORREA PRUDENCIO
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE OPORTUNIDADE PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. NULIDADE PROCESSUAL.
Há nulidade por cerceamento da defesa se se evidenciar a necessidade de dilação probatória.
Apelação provida. Sentença anulada.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora para anular a sentença, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.022667-4 AC 1199337
ORIG. : 0500000700 1 Vr PEDREGULHO/SP 0500017957
1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : ALESSANDRA ALVES FERREIRA
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS.
42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PER-
MANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e
preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L.
8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.
Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à
apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na confor-
midade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante
deste julgado.
São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.023149-9 AC 1199948
ORIG. : 0500000765 1 Vr PEDREGULHO/SP 0500019420
1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : ANAIR MENDES DOS SANTOS DE JESUS
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS.
42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PER-
MANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e
preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L.
8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.
Recurso adesivo não conhecido. Apelação da autarquia parcialmente
provida e apelação da parte autora desprovida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do re-
curso adesivo, dar parcial provimento à apelação da autarquia e negar
provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto
do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam
fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.023316-2 AC 1200161
ORIG. : 9400000024 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
9400000040 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : ELIEZEL PAULO DA SILVA
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS.
PERITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. ARTIGOS 27 E 33 DO CPC.
Honorários periciais devidos pela parte vencida, arts. 27 e 33 do c.
Pr. Civil.
Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à
apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fa-
zendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.023774-0 AC 1200686
ORIG. : 0600000194 2 Vr SAO JOAQUIM DA BAR-
RA/SP 06000006317 2 Vr SAO JOAQUIM DA
BARRA/SP
APTE : BENEDITO APARECIDO BENTO
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DE-
FESA. SUPRESSÃO DE OPORTUNIDADE PARA PRODUÇÃO
DE PROVAS. NULIDADE PROCESSUAL.
Há nulidade por cerceamento da defesa se se evidenciar a necessidade
de dilação probatória.
Preliminar acolhida. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar
para anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto do Relator, e
na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte in-
tegrante deste julgado.
São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.024799-9 AC 1202374
ORIG. : 0600000322 1 Vr GUARARAPES/SP 0600019489
1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA SANITA RIBEIRO
ADV : ADILSON NASCIMENTO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO.
DEPENDÊNCIA. REGIME ANTERIOR E POSTERIOR À EC
20/98. SITUAÇÃO E ESTADO DE NECESSIDADE. DISTINÇÃO.
PRESUNÇÃO RELATIVA. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.
No regime anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a situação de
necessidade e o estado de necessidade, esta espécie do gênero, não
precisavam coincidir, pois era absoluta a presunção, mesmo sem um
estado real de necessidade. Doutrina.

No regime atual, posterior à emenda constitucional, a presunção de
necessidade é relativa; admite-se o indeferimento do benefício de
auxílio-reclusão, se ficar provado que o dependente dispõe de ren-
dimentos próprios e suficientes à sua proteção. Precedentes do TRF-
3ª Região.
Segurado recluso que não recebe remuneração da empresa, nem se
encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, autoriza a
concessão do auxílio-reclusão aos seus dependentes, desde que a
renda bruta mensal de cada um destes seja inferior ao limite legal, até
que lei venha disciplinar o acesso ao sobredito benefício.
Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento
à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do
relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento,
que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.024843-8 AC 1202418
ORIG. : 0600010422 4 Vr BIRIGUI/SP 0600000144 4 Vr
BIRIGUI/SP
APTE : ODECIO RODRIGUES
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-
GUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS.
42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PER-
MANENTE.
Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e
preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L.
8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.
Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à
apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal
Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo
parte integrante deste julgado.
São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.025019-6 AC 1203080
ORIG. : 0500001734 1 Vr BOTUCATU/SP 9600092398 1
Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA LINO ESCORCE
ADV : ODENEY KLEFENS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS.
42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PER-
MANENTE.
Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e
preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L.
8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.
Agravito retido da parte autora não conhecido. Remessa oficial par-
cialmente provida. Apelação, em parte, não conhecida e, na parte
conhecida, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agra-
vo retido da parte autora e de parte da apelação da autarquia e, na
parte conhecida e à remessa oficial, dar-lhes parcial provimento, nos
termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de
julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.025747-6 AC 1203878
ORIG. : 0400000343 2 Vr LINS/SP 0400096408 2 Vr
LINS/SP
APTE : DORALICE ALVES
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS.
42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PER-
MANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e
preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L.
8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.
Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à
apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na confor-
midade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante
deste julgado.
São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.025902-3 AC 1204032
ORIG. : 0500000825 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
0500016759 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARESTIDES MARTINS DA ROCHA
ADV : LUIZ ANTONIO BELLUCCI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS.
42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PER-
MANENTE.
Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e
preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L.
8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.
Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento
à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e
voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam
fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.026026-8 AC 1204156
ORIG. : 0500000284 1 Vr POMPEIA/SP 0500011860 1 Vr
POMPEIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : ALLAN KARDEC MORIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA
SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART 74.
QUALIDADE DE SEGURADO. COMPANHEIRA. DEPENDÊN-
CIA ECONÔMICA.
Evidencia-se a qualidade de segurado pelo registro em carteira até a
data do óbito .
Presume-se a dependência econômica da companheira, aliás, evi-
denciada pela prova produzida.
Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.



A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.058334-9 AC 264933 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIG. : 9300001145 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JERONIMO DE PAULA
ADV : ROBERTO MIRANDOLA e outro
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. APOSENTADORIA. VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR E ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE. 1.A Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos é aplicável somente até o sétimo mês posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, para os benefícios anteriormente concedidos à Magna Carta. 2. A norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial. 3. Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para julgar im procedente pedido de reajuste de benefício previdenciário.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, com efeitos infringentes, para julgar im procedente pedido de reajuste de benefício previdenciário, na conformidade com a Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.073074-0 AC 273734 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIG. : 9302074790 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO ANA MAIA
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1.Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pelo autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.049177-7 AG 115601
ORIG. : 9700000678 1 Vr BARIRI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NILTON SERGIO MANIN
ADV : IRINEU MINZON FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. 1. Não tendo sido aventada, na ação de conhecimento, a questão relativa à indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido como laborado pelo segurado, não há falar em coisa julgada sobre o tema, de modo que é possível ao interessado recorrer às vias ordinárias a fim de discutir a necessidade ou não do seu recolhimento.

2. O direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.04.010230-1 AC 882082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : NICOLAU JOSE GALLOTTI DOS ANJOS
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1.Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pelo autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.013434-4 AC 788742
ORIG. : 0100000118 5 VR JUNDIAI/SP
APTE : JOAO RAPOZEIRO FILHO
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO.

1. A partir de 11/12/1997, é exigível laudo técnico para a comprovação de exercício de atividade em condições especiais, nos termos da Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes do STJ: REsp nº 422.616/RS e REsp nº 421.045/SC. 2. O reconhecimento de tempo de serviço especial sem laudo técnico, para o período que tal prova é exigível, conforme fundamentação do aresto embargado, constitui contradição que deve ser desfeita. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes para reduzir o percentual incidente sobre o salário-de-benefício que será apurado para o efeito de mensuração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração interpostos pelo INSS, conferindo-lhes efeitos infringentes, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.025863-0 REOAC 810767
ORIG. : 0000001444 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
PARTE A : ANTONIO CARLOS DE LIMA
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. PROVA PERICIAL.

1. A omissão do julgado quanto à prova pericial pode ser suprida pela via dos embargos de declaração, uma vez que se trata de elemento que tem indiscutível importância para o reconhecimento do exercício da atividade especial. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem modificação do resultado.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, sem modificação do resultado, na conformidade com a Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.032588-5 AC 821092
ORIG. : 0100000289 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ANTONIO CARNIELO
ADV : ARMANDO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. RECONHECIDA. ACOLHIMENTO.

1.O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2.Verificada a existência da obscuridade, impõe-se o provimento dos embargos de declaração. 3.Reconhecido o exercício de atividade rural, tem o interessado direito à expedição da respectiva certidão de tempo de serviço (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da CF), não lhe sendo exigível a prévia indenização como condicionante. 4.O INSS poderá consignar na própria certidão que a utilização do tempo certificado, para fins de benefício em regime diverso do RGPS, dependerá de indenização das contribuições previdenciárias correspondentes. 5.A legitimidade para exigir a comprovação do pagamento da indenização das contribuições é do regime ao qual a certidão eventualmente seja apresentada para fins de concessão de benefício, para que possa exercer o direito de cobrar do órgão previdenciário de origem a compensação financeira que lhe é devida. 6.Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.001897-0 AC 1162037
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANNA MARIA BOSANYI
ADV : MARIA CAROLINA MARTINS DE OLIVEIRA MATTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, E 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 75 DA LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.032/95. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Plenário da Excelsa Corte consagrou paradigma no sentido de que se afigura infactível a retroatividade da regra preconizada no artigo 75 da Lei n. 8.213/91 para o efeito de recálculo de pensão por morte concedida anteriormente à correspondente alteração promovida pela Lei nº 9.032/95. 2. Agravo interno improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, para negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.046012-9 AG 213992
ORIG. : 199961170001358 1 Vr JAU/SP
AGRTE : RAUL CANTARELLI e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE JULGADO. CÁLCULOS IN-
CORRETOS. ERRO MATERIAL.

1. Ao juiz da causa cabe apurar eventuais erros materiais nos cálculos apresentados em sede de execução de julgado, uma vez que estes são sempre reparáveis, não estando acobertados pela coisa julgada ou pela preclusão, nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil.
2. A fixação de orientação para a elaboração de cálculos não enseja violação à coisa julgada, mas sim interpretação dos reais limites do título executivo judicial, uma vez que não está o magistrado obrigado a permitir a execução de sentença além dos limites por ela suportados, ainda que as partes nada aleguem.
3. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.00.004832-3 AC 1190713
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : LUIZ ROBERTO CARDOSO
ADV : ALEXSANDRA LOPES NOVAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO.
LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SER-
VIÇO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98 NÃO
CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA ESPE-
CIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de oficial da marinha mercante segundo piloto e capitão de cabotagem, de forma habitual e permanente, conforme o código 2.4.2. do Decreto nº 53.831/64 e os códigos 2.4.4. e 2.4.5. do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.
4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.
5. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois não cumpriu a regra transição prevista do art. 9º da EC nº 20, de 16/12/1998.
6. O autor não tem direito à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que não trabalhou por mais de 25 (vinte e cinco) anos, sem a conversão para tempo de serviço comum, em atividade considerada insalubre, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
7. Apelação do INSS e apelação do autor desprovidas.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e à apelação do autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.19.008457-7 AC 1165388 EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LO-
RENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HASLLER OCTAVIO DA SILVA incapaz
REPTE : MARIA HELENA CABRAL

ADV : ALEXANDRE CALVI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARU-
LHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRE-
TENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obs-
curidade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os em-
bargos de declaração do INSS, na conformidade com a Ata de Jul-
gamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.017397-1 AC 1022311
ORIG. : 0200001694 3 Vr MIRASSOL/SP
APTE : ALDEIR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRE-
TENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os em-
bargos de declaração, na conformidade da Ata de julgamento e nos
termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte in-
tegrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.005000-1 AC 1200870
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : CARLOS ALBERTO BRAZ RIBEIRO
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR
FREUDENTHAL
PARTE A : DOLORES DE SOUZA CHAGAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.
EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRRE-
DUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.
2. Agravo interno improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar pro-
vimento ao agravo interno, na conformidade da ata de julgamento,
nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do
presente julgado.
São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040734-2 AC 1152399
ORIG. : 0400000785 1 Vr PIEDADE/SP 0400029311 1 Vr
PIEADADE/SP
APTE : TEREZINHA TENORIO LOPES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE
SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU
PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. APOSEN-
TADORIA POR IDADE RURAL. EXIGIBILIDADE DE INÍCIO DE
PROVA MATERIAL. INSUFICIÊNCIA.

1. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).
2. Ausente o início de prova material, é insuficiente a prova tes-
temunhal para a comprovação de trabalho rural (Súmula 149 do STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.045071-5 AC 1159596
ORIG. : 0500002177 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : FELIPE MANOEL SILVA DOS SANTOS inca-
paz
REPTE : PAULO ROGERIO DOS SANTOS
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUA-
LIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.
1. A perda da qualidade de segurado do falecido, sem que tenha preenchido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria, obsta a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no art. 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
2. Agravo interno desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento
ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo
parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.032414-4 AG 296594
ORIG. : 0700000330 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RITA DE CASSIA RIBEIRO NUNES DE OLI-
VEIRA
ADV : ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRAS-
SUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA
ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPA-
CIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade do segurado para a atividade que habitualmente exercia, incabível a manutenção da tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença.
2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034352-7 AG 297239
ORIG. : 200761120018209 3 Vr PRESIDENTE PRUDEN-
TE/SP
AGRTE : MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA
ADV : GISLAINE APARECIDA ROZENDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECI-
PAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-
DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e re-
latórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legítima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.



A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034700-4 AG 297498
ORIG. : 0600001519 3 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP
AGRTE : JOAO LUIZ GONCALVES
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.
1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034955-4 AG 297613
ORIG. : 0700000563 3 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP 0700029740 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARCIA RODRIGUES DA SILVA FURLANE-TO
ADV : VILSON APARECIDO MARTINHAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.
1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.035380-6 AG 297687
ORIG. : 0700000590 3 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP
AGRTE : CLEONICE APARECIDA DA SILVA DE MEL-LO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.035765-4 AG 297885
ORIG. : 0600000768 1 Vr ITAPIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO SERGIO PIRES DE ALMEIDA
ADV : CARLOS JOSE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.
1. Satisfaz a exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal a decisão com suficiência de fundamentação, o que afasta alegação de nulidade por ausência de motivação.
2. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade do segurado para a atividade que habitualmente exercia, incabível a manutenção da tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036148-7 AG 298138
ORIG. : 200761830013023 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCONDES PEREIRA BATISTA
ADV : CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.
1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036332-0 AG 298213
ORIG. : 0600002689 1 Vr BEBEDOURO/SP 0600094147 1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : ANTONIO ROBERTO CYRILLO LIMA
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PE-REIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBE-DOURO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ES-PECIAL. DESATIVAÇÃO DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DE BEBEDOURO.

1. A competência do Juizado Especial é absoluta, no foro onde este estiver instalado (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001) e para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, ajuizadas a partir de sua instalação.
2. O Provimento nº 286, de 05 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em seu art. 1º, inciso II, dispôs sobre a desativação da Unidade Descentralizada Universitária de Bebedouro, revogando o Provimento nº 266 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região
3. Diante da desativação da Unidade Descentralizada de Bebedouro, deve permanecer a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca. Aplicabilidade do § 3º do art. 109 da CF.
4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de agosto de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.040339-1 AG 298952
ORIG. : 0700000701 3 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP
AGRTE : CICERO GOMES FERREIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.040576-4 AG 299075
ORIG. : 0700000729 2 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP
AGRTE : SUELI APARECIDA SOARES MARINHO
ADV : JOAO LUIZ GALLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.040897-2 AG 299313
ORIG. : 0700000429 2 Vr MOCOCA/SP 0700018499 2 Vr MOCOCA/SP

AGRTE : JOSE LUIZ MACHADO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.044539-7 AG 299582
ORIG. : 0700000778 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : JOAO CARLOS CORTE
ADV : JOAO LUIZ GALLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.044568-3 AG 299589
ORIG. : 0700000764 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700039498 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : DORALICE SANTANA CARDOSO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e

nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.044681-0 AG 299662
ORIG. : 0700007581 2 Vr BATAGUASSU/MS 0700000306 2 Vr BATAGUASSU/MS

AGRTE : JOSE OLIVEIRA DA PAIXAO
ADV : BRUNO MEDINA DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.044718-7 AG 299733
ORIG. : 0700000620 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : ARNALDO MIGUEL
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.047249-2 AG 300585
ORIG. : 0700000508 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700036370 3 Vr MOGI MIRIM/SP

AGRTE : NEUSA APARECIDA BATILI
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.047717-9 AG 300312
ORIG. : 0700000876 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700048592 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : ELENICE GONCALVES PEREIRA RODRIGUES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.052032-2 AG 301155
ORIG. : 0700000002 2 Vr CONCHAS/SP

AGRTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.052683-0 AG 301385
ORIG. : 0700000624 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALAOR DA SILVA CAMARGO
ADV : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.



1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestado médico que indica a manutenção do quadro incapacitante do agravado, a antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença deve ser mantida, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil.
2. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.
3. Dispensável a caução, nos termos do disposto no § 2º do art. 588, c.c. o § 3º do art. 273, ambos do CPC.
4. Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.052740-7 AG 301483
ORIG. : 200761200021730 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOANA RODRIGUES DA SILVA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade do segurado para a atividade que habitualmente exercia, incabível a manutenção da tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença.
2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056109-9 AG 301714
ORIG. : 200761080038021 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA CLARICE DO NASCIMENTO HADER
ADV : TATIANA DA PAZ CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade do segurado para a atividade que habitualmente exercia, incabível a manutenção da tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença.
2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061151-0 AG 302461
ORIG. : 0700000566 1 Vr MOCOCA/SP 0700023015 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : MARIA LUIZA VIEIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legítima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061161-3 AG 302471
ORIG. : 0700000640 1 Vr MOCOCA/SP 0700025190 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : JOSE BENEDITO MARTINS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legítima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.011110-0 AC 1184311
ORIG. : 0400001228 1 VR GUAIRA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FABRICIO SANCHES DE ANDRADE INCAPAZ
REPTE : MARIA SANCHES DE ANDRADE
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Preenchido o requisito referente à incapacidade absoluta e permanente, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e a Lei nº 8.742/93. A citação do INSS deve funcionar como termo inicial do benefício ora concedido.
2. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.014524-8 AC 1189063
ORIG. : 0400000953 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP 0400032137 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERIVANE LIMA DA SILVA
ADV : ALEXANDRE BADRI LOUTFI

REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, E 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 75 DA LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.032/95. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Plenário da Excelsa Corte consagrou paradigma no sentido de que se afigura infactível a retroatividade da regra preconizada no artigo 75 da Lei n. 8.213/91 para o efeito de recálculo de pensão por morte concedida anteriormente à correspondente alteração promovida pela Lei nº 9.032/95.
2. Agravo interno improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, para negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.017150-8 AC 1192390
ORIG. : 0400001777 4 Vr JUNDIAI/SP 0400144098 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCI ANACLETO INACIO
ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Cabível o reexame necessário, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.
3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, sem recolhimento de contribuições, deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
4. Não comprovado o cumprimento da carência mínima, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria postulada.
5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto e à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.103320-9 AG 32877
ORIG. : 9100000216 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
AGRTE : AURIPAS MACHADO DOMENES
ADV : ANA LUCIENE MARTINS GARCIA e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SENTENÇA. APELO AUTORAL.

- Agravo tirado de decisão que recebeu impugnação autárquica à conta de liquidação como embargos à execução, por título judicial.
- Os embargos têm natureza de ação, sendo imperiosa a observância aos arts 282 e 283 do CPC, carecendo, a decisão impugnada, de sustentáculo jurídico, sendo vedada a aplicação, no caso, do princípio da fungibilidade.
- Anulação de todos os atos processuais, posteriores ao recebimento da impugnação autárquica, como embargos à execução.
- Agravo nº 32878, não conhecido. Agravo nº 32877, provido. Prejudicado o exame do apelo, tirado da sentença dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo nº 32878, dar provimento ao agravo nº 32877 e considerar prejudicado o apelo, tirado da sentença dos embargos, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.13.001353-6 AC 987670
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : ALZIRA SARRETA RICIERI (= ou > de 60 anos)

ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravado legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.019577-9 AG 133307
ORIG. : 9300000450 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALBERTO DA SILVEIRA LEAL e outros
ADV : REINALDO ALBERTINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO, QUANTO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO DETERMINANTE DO PAGAMENTO DE QUANTUM ANTERIORMENTE CONFESSADO PELA AUTARQUIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO.

-Agravado de instrumento tirado de decisão determinante do pagamento de quantia incontroversa, não abordada na sentença de embargos, dedicada, exclusivamente, a valores pagos, administrativamente, e à verba honorária.

-Na sentença dos embargos à execução, realmente não era caso de o juiz manifestar-se, especificamente, acerca do importe confessado pelo réu, tornando cabível o prosseguimento da execução.

-Na medida em que a demanda executiva ainda estava a tramitar, descabido cogitar-se de exaurimento de ofício jurisdicional.

-Se, nos casos de não-satisfação integral do débito, consagrada está a possibilidade de se perseguirem os importes remanescentes, tanto mais no caso em exame, em que, somente, adimplidos, os consectários (verba honorária).

-Recurso improvido, revogando-se a decisão deferitória da suspensão postulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.21.003308-1 AC 946375
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL FERMINO
ADV : NEY SANTOS BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSI - SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. GREVE DE PROCURADORES FEDERAIS. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO POR TEMPO INDETERMINADO.

- Entendimento assentado, nesta Turma, quanto à configuração de movimento paredista como motivo de força maior, ensejador da suspensão de prazos, por lapso determinado. Ressalva do ponto de vista da Relatora sobre o assunto.

- Descabimento, porém, da almejada suspensão, por interregno indefinido. Precedente do Colegiado.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2007

PROC. : 2004.61.17.001918-0 AC 1190056
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA MAGON MESQUITA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravado legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.105734-0 AG 283735
ORIG. : 0200000846 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA TEODORA DE MELO ASSENZA
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravado legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.015582-1 AC 1108284
ORIG. : 0500000675 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA POLETTI BALDIN
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELO. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravado legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.042800-0 AC 1155139
ORIG. : 0200001096 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
0200018858 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE : APARECIDA ANGELICA DE OLIVEIRA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. TERMO INICIAL. MATÉRIA PACIFICADA. JUROS MORATÓRIOS. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Agravado legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre o marco inicial do benefício, na data da citação.

-Recaem juros moratórios, até a data de elaboração da conta de liquidação.

-Agravado legal, parcialmente, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.010202-0 AG 291175
ORIG. : 0300001094 1 Vr PIRACAIA/SP
AGRTE : BENTA DO NASCIMENTO FONSECA
ADV : VERA SAGRARIA GUIMARAES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravado legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 7 DE AGOSTO DE 2007.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
Representante do MPF: Dr(a). ADEMAR VIANA FILHO
Secretário(a): JOÃO SOARES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO e os(as) Juízes(as) Convocados(as) DAVID DINIZ foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausentes, justificadamente, a Exma. Sra. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL e o Exmo. Sr. Des.Fed. SÉRGIO NASCIMENTO. O Exmo. Sr. Juiz Federal DAVID DINIZ solicitou a retriada da pauta de julgamentos dos itens 03, 11 16, 17, 40 e 48. A seguir, passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa
0001 AC-SP 1150484 2006.03.99.039299-5(0500000859)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE ANDRE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : IVANI MOURA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0002 AC-SP 1148670 2006.03.99.037770-2(0400000803)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : JOANA PINTO PEREIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento ao apelo do réu e ao recurso da autora e, conheceu de ofício, erro material na r. sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

0003 AC-SP 1148086 2006.03.99.037380-0(0300001192)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



APDO : SONIA NOGUEIRA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
Retirado de pauta, por indicação do Relator.
0004 AC-SP 1146602 2006.03.99.036331-4(0400000933)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALEKSANDRO DOS SANTOS ALVES JUNIOR incapaz
ADV : AMAURI BENEDITO HULMANN

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e conheceu do erro material, de ofício, na r. sentença monocrática, nos termos do voto do Relator.

0005 AC-SP 1146441 2006.03.99.036219-0(0400000853)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCINEIA PERPETUO ROQUE e outro
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0006 AC-SP 1146434 2006.03.99.036211-5(0200001763)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVO DA COSTA PEREIRA incapaz
REpte : GENERINA NERI DOS SANTOS
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do réu e ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0007 AC-SP 1146408 2006.03.99.036186-0(0500000258)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARTHUR DE SOUZA PINTO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0008 AC-SP 1146369 2006.03.99.036147-0(0500000583)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : ELIANE ALVES PIMENTEL e outros
ADV : REGINALDO FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0009 AC-SP 1145647 2006.03.99.035776-4(0500000803)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NORMA SUELI DA SILVA
ADV : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0010 AC-SP 1145404 2006.03.99.035558-5(03000002126)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : IZABEL PEREIRA DE LIMA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da autora e deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0011 AC-SP 1142971 2006.03.99.034085-5(0200001229)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LETICIA LOHAYNE DOBRE incapaz e outro
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0012 AC-SP 1143173 2006.03.99.034247-5(0500000110)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TEREZINHA LOPES DA SILVA
ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

0013 AC-MS 1143650 2006.03.99.034724-2(0500007029)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTINHA MACHADO
ADV : THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

0014 AC-SP 1144206 2006.03.99.035062-9(0400000367)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : LOURDES CARLOS DE ARRUDA BONI
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, negou provimento ao apelo do réu e deu parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator.

0015 AC-MS 1144249 2006.03.99.035105-1(0535005130)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VENICE FELIX DA SILVA
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE COSTA RICA MS

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0016 AC-SP 1145135 2006.03.99.035286-9(0400001090)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEILA BORGES
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0017 AC-SP 1135732 2006.03.99.029478-0(0400000807)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA ROSA FERREIRA PADILHA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0018 AC-SP 1136401 2006.03.99.029909-0(0500000517)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA
ADV : FERNANDO NETO CASTELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0019 AC-SP 1137880 2006.03.99.030746-3(0500000360)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : BENEDITA APARECIDA DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0020 AC-SP 1139233 2006.03.99.031975-1(0600000086)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIA APARECIDA DAL SANTO incapaz e outro
ADV : SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0021 REOAC-SP 1134292 2006.03.99.028703-8(0400001251)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
PARTE A : ANGELA AVIZU DA SILVA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0022 AC-SP 1151098 2006.03.99.039722-1(0500000346)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : MARIA DE SOUZA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0023 AC-SP 1153161 2006.03.99.041288-0(0500001517)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0024 AC-SP 1153779 2006.03.99.041840-6(0400001808)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CARMO OLIVEIRA
ADV : ROMERO DA SILVA LEO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0025 AC-SP 1155998 2006.03.99.042974-0(0500002164)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HORACIO FRANCISCO FERREIRA
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0026 AC-SP 1156137 2006.03.99.043096-0(0300001889)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ BERTI
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0027 AC-SP 1156246 2006.03.99.043206-3(0400000235)
RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : ANA DE OLIVEIRA KUROTORI
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0028 AC-SP 1157890 2006.03.99.044131-3(0400001187)
RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAIDE RAMOS CRUZ
ADV : MARIO ANDRE IZEPPE

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0029 AC-MS 1159783 2006.03.99.045260-8(0500000435)
RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURACI PEREIRA DA SILVA
ADV : JOSEFA APARECIDA MARECO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0030 AC-MS 1159768 2006.03.99.045245-1(0500000360)
RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERLI RODRIGUES DE ANDRADE
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo do réu e ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto do Relator.

0031 AC-SP 1160313 2006.03.99.045443-5(0500001633)
RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : SHIRLEY NUNES LANDIN (= ou > de 60 anos)
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, julgou extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, e julgou prejudicado o apelo da autora, nos termos do voto do Relator.

0032 AC-SP 1117689 2006.03.99.032197-6(0400001632)
RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : ELIETE APARECIDA VIEIRA e outro
ADV : PAULO ROBERTO ARRUDA MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0033 AC-SP 1140454 2006.03.99.033041-2(0500001355)
RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DANIEL DE PAULA
ADV : WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0034 AC-SP 1141378 2006.03.99.033325-5(0600000063)
RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : BENEDICTA LUZIA MENDES
ADV : HELIO BORGES DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da autora e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0035 AC-SP 1142376 2006.03.99.033901-4(0500001732)
RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES CORDEIRO e outros
ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0036 AC-SP 1094694 2006.03.99.009019-0(0400000700)
RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : ARCERDINO DA SILVA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0037 AC-SP 1105547 2006.03.99.014034-9(0500000605)
RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAURA BATISTA DA SILVA E SILVA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0038 AC-SP 1105559 2006.03.99.014046-5(0400001305)
RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : THEREZA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação da autora e negou provimento ao apelo do réu, nos termos do voto do Relator.

0039 AC-MS 1106211 2006.03.99.014761-7(0500003574)
RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIO GOMES DE HOLANDA
ADV : ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0040 AC-SP 1108546 2006.03.99.015790-8(0400000479)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCELO ALVES incapaz
REPTE : EZAEL FRANCISCO ALVES
ADV : ACIR PELIELO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0041 AC-SP 1109256 2006.03.99.016430-5(0400000679)
RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA SILVESTRE DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0042 AC-SP 1110540 2006.03.99.017713-0(0500000144)
RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : MARIA DE LOURDES VALIM DOS SANTOS
ADV : JOSE BIASOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0043 AC-SP 1118121 2006.03.99.020373-6(0500000122)
RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZUZA DE SEIXAS FERRO DIAS

ADV : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0044 AC-SP 1118386 2006.03.99.020638-5(0500001036)
RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : CAROLINA BAUAB CENTURIONE
ADV : RAQUEL SBARDELOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Após o voto do Relator que negava provimento à apelação da autora, pediu vista dos autos o Des. Fed. CASTRO GUERRA. Agurada para votar o Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO.

0045 AC-SP 1118581 2006.03.99.020684-1(0300001618)
RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : RITA GUILHERMINA SANTIAGO
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0046 AC-SP 1122403 2006.03.99.021757-7(0400000768)
RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESINHA DE FATIMA BERNARDINI
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0047 AC-SP 1123913 2006.03.99.022805-8(0100002523)
RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EUGENIA DO NASCIMENTO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0048 AC-SP 1125714 2006.03.99.024260-2(0500000348)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA CESAR DE OLIVEIRA e outros
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0049 AC-SP 1127581 2006.03.99.025519-0(0500000192)
RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : LUCIA APARECIDA RUSSO DE MEDEIROS (= ou > de 65 anos)
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0050 AC-SP 1131947 2006.03.99.027164-0(0400000577)
RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AVANI MARIA MATOS SANCHES PARRA
ADV : ANANIAS RUIZ

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0051 AC-SP 1185205 2003.61.10.004245-6
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : FRANCISCO MOREIRA DE CAMPOS (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS HENRIQUE BRUNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



0052 AC-SP 1191204 2007.03.99.016069-9(0500000417)
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : TEREZA FERREIRA ROCHA BERNARDES
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0053 AC-SP 1191628 2007.03.99.016446-2(0600000105)
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA PEREIRA DA SILVA THEODORO
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0054 AC-SP 1191202 2007.03.99.016067-5(0600000338)
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOSE AUGUSTO PULTZ
ADV : RODRIGO FERREIRA DE PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0055 AC-SP 1191766 2007.03.99.016585-5(0500000464)
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : CARLOS DOMENICI
ADV : ELIAS LUIZ LENTE NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0056 AC-SP 1191145 2007.03.99.016008-0(0300001377)
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ANA MARIA DE SOUZA
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0057 AC-SP 1191567 2007.03.99.016389-5(0400000325)
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADV : OCLAIR ZANELI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0058 AC-SP 1189761 2007.03.99.015199-6(0400000695)
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRAZ GIANINI
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0059 AC-SP 1189197 2007.03.99.014659-9(0600000279)
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WEVERTON AMADEU LEOCADIO
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0060 AC-SP 1191709 2007.03.99.016528-4(0300001124)
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ERCILIA GARCIA DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDREIA XIMENES (Int.Pessoal)
A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.
0061 AC-SP 1193736 2007.03.99.018349-3(0400000287)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA
ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0062 AC-SP 1191653 2007.03.99.016472-3(0300000966)
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTA MARIA FEITOSA DE MOURA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0063 AC-SP 1191072 2007.03.99.015935-1(0400000832)
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : LUIZ JOÃO FERREIRA DA SILVA
ADV : RENATA BORSONELLO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0064 AC-SP 1192599 2007.03.99.017359-1(0400000337)
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : CELSO LUIZ SALVADOR
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0065 AC-SP 1190441 2007.03.99.015688-0(0600000136)
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO UMBELINO DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0066 AC-SP 1190219 2007.03.99.015478-0(0500000982)
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSUE FERREIRA BARBOSA
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida e à remessa oficial, deu-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0067 AC-SP 1189321 2007.03.99.014783-0(0300000216)
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALMIR CAMARA LOPES SOLER
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0068 AC-SP 1191542 2007.03.99.016364-0(0600000636)
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACIR POLIDO
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0069 AC-SP 1192070 2007.03.99.016871-6(0600000723)
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAERCIO SILVA ANDRADE
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0070 AC-SP 1191103 2007.03.99.015966-1(0600000484)
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM CAMILO
ADV : HELIO PINOTI JÚNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1177897 2007.03.99.006942-8(0400000863) IN-CID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ARMINDA ZANCHIETA MOSCA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1179437 2007.03.99.008198-2(0500001068) IN-CID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA HELENA CABRAL
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1186169 2007.03.99.012161-0(0300000203) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : DONINA COSTA ALCINI
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1180551 2007.03.99.008628-1(0300001321) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NACIR LEONCIO RAMOS DA SILVA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1158441 2006.03.99.044550-1(0300002116)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ADAO VALENTIM
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1176737 2004.61.13.004027-2

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA QUIRINA PEREIRA
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1179041 2007.03.99.007820-0(0200000801)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : CARLA CRISTINA DE SA GOMES incapaz
REpte : ODETTE DE SA VASCONCELOS GOMES
ADV : JOSE MARCIEL DA CRUZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo MPF e deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator. AC-SP 887195 2003.03.99.022390-4(0100001552) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZABETH BATISTA DOS SANTOS
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 840107 2002.03.99.043151-0(0100001664) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ANTONIO DA SILVA
ADV : DIRCEU DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 433591 98.03.070335-8 (9702008174) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOEL DE OLIVEIRA SCHIMITH
ADV : GUIOMAR GONCALVES SZABO

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 536912 1999.03.99.094915-6(9802029564) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA DINIZ e outros
ADV : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 867564 2003.03.99.010813-1(0000001731) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : VILMAR JOSE DA SILVA
ADV : VANDERLEI CESAR CORNIANI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 894042 2001.61.26.014062-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : WALDEMIR ZULIANI
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1147634 2006.03.99.036935-3(0300000977) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : DORACI ALVES LIMA
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1060974 2004.61.06.000406-5

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE LEAL HERNANDES
ADV : GUILHERME LEGUTH NETO (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 14:30 horas, tendo sido julgados 79 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão ou subseqüentes. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 7 de agosto de 2007.

Desembargador Federal, JEDIAEL GALVÃO
Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

JOÃO SOARES
Secretário(a) do(a) DÉCIMA TURMA

ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 14 DE AGOSTO DE 2007.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
Representante do MPF: Dr(a). MARIA LUIZA GRABNER
Secretário(a): JOÃO SOARES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais SERGIO NASCIMENTO, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausente, justificadamente, a Exma. Sra. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL. A seguir, passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa

0001 AG-SP 284729 2006.03.00.109173-6(0600001341)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : DAVINA DA CONCEICAO MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0002 REOMS-SP 284034 2005.61.83.002791-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : TADEU KLOCZKO
ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma,por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0003 AMS-SP 273032 2005.61.04.003811-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LENITA CUNHA DE FIGUEIREDO
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

0004 AMS-SP 280757 2005.61.83.002583-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LOURIVAL BATISTA PEREIRA
ADV : IZAUL CARDOSO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0005 AMS-SP 283642 2005.61.03.005607-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : SILVIA INEZ DOS SANTOS
ADV : CARLOS WESLEY BOECHAT
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELIO NOSOR MIZUMOTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0006 AC-MS 1166717 2007.03.99.000285-1(0300019919)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA MONZANE RODRIGUES
ADV : AQUILES PAULUS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0007 AC-SP 1171884 2007.03.99.003528-5(0300001158)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KEILA TAINA DOS REIS incapaz
REpte : JAQUELINE REIS DOS REIS
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo do réu e ao recurso adesivo da autora e conheceu,de ofício, erro material, nos termos do voto do Relator.

0008 AC-SP 1179142 2007.03.99.007925-2(0500000050)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : NADIR GOES FRATUCELLO (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0009 AC-SP 1157972 2006.03.99.044213-5(0400000287)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JUREMA DE JESUS
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0010 AC-SP 1170736 2007.03.99.002762-8(0300000324)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENUINA MARIA PEREIRA
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de vctos, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0011 AC-SP 1138414 2006.03.99.031240-9(0400001259)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALMIR FERREIRA SIRINO incapaz
REpte : MARIA SUELI FERREIRA DA SILVA
ADVG : JOAO SOARES GALVAO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0012 AC-SP 1171412 2007.03.99.003247-8(0400001174)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ORNELINA DE ARAUJO FERREIRA
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido interposto pelo INSS e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.



0013 AC-SP 1013815 2005.03.99.010845-0(0300000458)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ALEX ALEXANDRINO DAS FLORES incapaz
REPTE : CLAUDETE APARECIDA DA SILVA
ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0014 AC-SP 1010334 2005.03.99.008721-5(0300001244)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo do INSS e acolheu o parecer do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

0015 AC-SP 1045873 2005.03.99.031509-1(0200000582)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANO SILVA FAVERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA CUNHA DA SILVA
ADV : ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADAN-NA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTU-CATU SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0016 AC-SP 1017672 2005.03.99.013733-4(0400000363)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDNEIA MIRANDA DE SOUZA e outro
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

A Turma, por unanimidade de votos, conheceu, de ofício, o erro material apontado e negou provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0017 AC-SP 1040528 2005.03.99.028352-1(0200000245)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA e ou-tros
ADV : ADJAIR FERREIRA BOLANE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDER-NEIRAS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0018 AC-SP 1046595 2005.03.99.032168-6(0300000755)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA APARECIDA PEREIRA DE MAGA-LHAES ALMEIDA e outros
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida e, no márito, não conheceu de parte da apelação dos autores, e na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, bem com deu parcial pro- vimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0019 AC-SP 1046920 2005.03.99.032492-4(0400000691)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA e outro
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0020 AC-SP 1052441 2005.03.99.036798-4(0200001026)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : DOMINGAS APARECIDA CLODOMIRO LI-MA e outro
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUE-LOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, bem como deu parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator.

0021 AC-SP 1051509 2005.03.99.035990-2(0300000840)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEILDA OLIVEIRA DA SILVA SANTOS
ADV : CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SIL-VA

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da ape- lação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e acolheu o parecer do MPF, nos termos do voto do Relator.

0022 AG-SP 294594 2007.03.00.021062-0(0700000318)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ANTONIA PAULINO ALVES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0023 AG-SP 294262 2007.03.00.020365-1(200761160000587)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ERMINDO COELHO
ADV : RICARDO SALVADOR FRUNGILO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0024 AG-SP 294039 2007.03.00.020027-3(0700000064)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : LUIZA NUNES BARROS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0025 AG-SP 287665 2006.03.00.120073-2(200661080107282)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO BATISTA DE LIMA
ADV : RONALDO ADRIANO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0026 AG-SP 294597 2007.03.00.021065-5(0700000287)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : IOLANDA SILVA OLIVEIRA BUENO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0027 AG-MS 282273 2006.03.00.101334-8(0600000565)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ADELAIDE MESQUITA CARNEIRO
ADV : ACIR MURAD SOBRINHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATA-GUASSU MS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0028 AG-SP 294218 2007.03.00.020318-3(0600001453)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE RIBEIRO DA CRUZ
ADV : JOSE CAMILO DE LELIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPO-RANGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0029 AG-SP 294725 2007.03.00.021169-6(200661830074329)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JOAO FRANCISCO DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0030 AG-SP 296073 2007.03.00.029694-0(0700000065)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERALDO VASCONGE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0031 AG-SP 297862 2007.03.00.035742-3(200661090075253)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO PRECEGUEIRO FILHO
ADV : ANTONIO TADEU GUTIERRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agra- vo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0032 AG-SP 287662 2006.03.00.120070-7(0600000980)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LEONILDES PEREIRA DE ARAUJO
ADV : MARCELO DE LIMA FREIRE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRA-CENA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0033 AG-SP 295631 2007.03.00.025796-9(0600002611)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBE-DOURO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0034 AG-SP 296195 2007.03.00.029749-9(0600002644)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : LAYDE TREVIZONI DE SOUZA
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PE-REIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBE-DOURO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0035 AG-SP 292609 2007.03.00.015183-3(0700000188)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : LEONILDA FRANCA PEREIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0036 AC-SP 1166824 2007.03.99.000393-4(0400000063)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LEOLINO DE ALMEIDA
ADV : JOAO ALBERTO HAUY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, determinou, de ofício, o retorno dos autos à vara de origem para regular instrução e julgou prejudicada a apelação interposta pelo autor, nos termos do voto do Relator.

0037 AC-SP 1179683 2005.61.19.000911-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE SOARES DA SILVA
ADV : JAIME MARQUES DE DEUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0038 AC-SP 1163820 2006.03.99.046743-0(0500000758)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : FRANCISCO MAMEDIO DOS SANTOS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0039 AC-SP 1164578 2006.03.99.046958-0(0500000652)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLI LINA BERNAVA VELLO
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0040 AC-SP 1080302 2005.03.99.054399-3(0300003643)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA DA GLORIA DINIZ e outros
ADV : ELDA MATOS BARBOZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade de votos, nego provimento à remessa oficial e à apelação do réu e deu provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0041 AC-SP 1166439 2007.03.99.000007-6(0300001595)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : NAIR MANCHINI GOMES
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0042 AC-SP 1164558 2006.03.99.046938-4(0500001179)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMAR GONCALVES
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

A Turma,por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do réu e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0043 AC-SP 1166598 2007.03.99.000166-4(0300001060)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : SILVANO DOS SANTOS
ADV : ACIR PELIELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0044 AC-SP 1166749 2007.03.99.000318-1(0300000123)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL JULIA DA SILVA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0045 AC-SP 1166882 2007.03.99.000451-3(0300000880)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIAS PEREIRA
ADV : MARCIA CRISTINA ZANUTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0046 AC-SP 1166477 2007.03.99.000045-3(0300001112)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON FERNANDES
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0047 AC-SP 1177935 2007.03.99.006980-5(0300000263)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARCAL DA COSTA PASSOS NETO
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do réu e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0048 AC-SP 1166585 2007.03.99.000153-6(0400002378)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMELITA ADELINA DE MATOS GOMES (= ou > de 60 anos)

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido, rejeitou a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu e negou provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0049 AC-SP 1167968 2007.03.99.001228-5(0400000907)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUNICE MARIA BOAROTO
ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Turma,por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0050 AC-MS 1167112 2007.03.99.000682-0(0500003110)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERNANDO CACCIA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0051 AC-SP 1167554 2007.03.99.001043-4(0500000243)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MADALENA CAMPOS SAURDI
ADV : JOSE DINIZ NETO

A Turma, por unanimidade de voto, não conheceu do agravo retido do INSS, negou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora,nos termos do voto do Relator.

0052 AC-SP 702703 2001.03.99.028681-4(0000000344)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ELENIL MARTINS DE OLIVEIRA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0053 AC-SP 662473 2001.03.99.004385-1(9800000418)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : DALVINA ANGELO FORTUNATO
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0054 AC-SP 1164545 2006.03.99.046925-6(0500000731)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOANA D ARC ESBRISSA
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0055 AC-SP 1085123 2006.03.99.003552-9(9800000988)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS
ADV : MANUEL DE AVEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0056 AC-SP 1163857 2006.03.99.046780-6(0400000462)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ITAMAR SYLVESTRE SANT ANNA JUNIOR
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0057 REOAC-MS 1164519 2006.03.99.046899-9(0500018944)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : LUCIA FERRAZ
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0058 AC-SP 1168605 2007.03.99.001504-3(0100000941)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARCIA LUCIA MARQUES THEODORO LEITE
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido, deu parcial provimento à apelação da parte autora, deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e, negou provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.



0059 AC-SP 1168690 2007.03.99.001590-0(0500000171)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM LUIZ MENDES
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do réu e negou provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.

0060 AC-SP 1180895 2002.61.02.003193-0
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IJAIR JOSE IDALGO
ADV : LUIZ DE MARCHI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0061 AC-SP 1051661 2005.03.99.036142-8(0400000302)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI PRESTES PEREIRA GOMES (= ou > de 60 anos)
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0062 AC-SP 1165365 2005.61.13.000325-5
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : APARECIDA DE LIMA E SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0063 AC-SP 1174189 2005.61.26.000990-7
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA MARIA DE SOUSA
ADV : JAQUELINE BELVIS DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0064 AC-SP 1018442 2005.03.99.014352-8
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL JOSE CAVALCANTE
ADV : DANIEL ALVES

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0065 AC-SP 1049358 2005.03.99.034225-2(0400000690)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEIDE DE CASTILHO CORSO
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0066 AC-SP 1013076 2005.03.99.010544-8(0300000007)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA RITA DA SILVEIRA BARROS

ADV : LUIS CARLOS ZORDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0067 AC-SP 1175612 2007.03.99.005369-0(0600000109)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0068 AC-SP 1123719 2006.03.99.022611-6(0400001574)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRMA MISTRELLI CIOLFI
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido de fls. 46/50, não conheceu das preliminares arguidas e declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, restando prejudicado o apelo do réu, nos termos do voto do Relator.

0069 AC-SP 1175967 2007.03.99.005640-9(0500001234)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANA RITA DA SILVA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0070 AC-SP 959085 2002.61.06.011135-3
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ZELINDA MORETI PROSPERO
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATTISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0071 AC-SP 923488 2004.03.99.009509-8(0100001934)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : DURVALINO GONCALVES
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do autor para declarar a nulidade da r. sentença, nos termos do voto do Relator.

0072 REOAC-SP 1146982 2004.61.26.004550-6
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : SUELI DONESI
ADV : SORAIA TARDEU VARELA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RICARDO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0073 AC-SP 935573 2004.03.99.015678-6(0200000325)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIO RIBEIRO DE SA
ADV : LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0074 AC-SP 1172921 2007.03.99.003836-5(0500000297)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO ALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE SERGIO DI SANCTIS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0075 AC-SP 1149764 2006.03.99.038588-7(0200000809)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOS ANTONIO MOREIRA
ADV : VALTER DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao apelo do réu, nos termos do voto do Relator.

0076 AC-SP 1144273 2006.03.99.035130-0(0500000910)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIDILEI DORTE NESPOLO
ADV : MARCELO DE LIMA FREIRE

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0077 AC-SP 1094065 2002.61.04.000112-8
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA DE NAZARETH COELHO
ADV : SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0078 AC-SP 1077327 2005.03.99.052589-9(0400000809)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA JARDIM DOS SANTOS
ADV : TANIA MARISTELA MUNHOZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0079 AC-SP 1142042 2003.61.06.000753-0
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CARMELIA DE ASSIS PINTO
ADV : CELIA APARECIDA ROSA PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0080 AC-SP 1147307 2006.03.99.036892-0(0500001376)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSELI FRANCO RIBEIRO
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

0081 AC-SP 1148220 2006.03.99.037508-0(0600000286)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELI PIRES DE OLIVEIRA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares arguidas pelo réu e, no mérito, negou provimento ao seu apelo, nos termos do voto do Relator.

0082 AC-MS 1154865 2006.03.99.042573-3(0500020684)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : NELCI DO NASCIMENTO
ADV : GEOVANI LUIZ DE PINHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRI-
LHANTE MS

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0083 AC-SP 1156714 2006.03.99.043550-7(0500000584)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES
DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEILIANA FERREIRA DA SILVA VIANA
ADV : VANDELIR MARANGONI MORELLI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0084 AC-SP 1157193 2006.03.99.043794-2(0600000309)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELAINE APARECIDA RESTANI
ADV : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares arguidas pelo réu e, no mérito, negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

0085 AC-SP 1061462 2005.03.99.043880-2(0400000637)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIA ROBERTA PODADEIRA
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, restando prejudicado o mérito apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

0086 AC-SP 945219 2004.03.99.020870-1(0200001066)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTINA BARDELA
ADV : SOLANGE APARECIDA POLANO SPREAFI-
CO (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0087 AC-SP 1184863 2007.03.99.011392-2(0600000074)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINALVA DOS SANTOS FEITOZA
ADV : UENDER CÁSSIO DE LIMA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0088 AC-SP 1187339 2007.03.99.013220-5(0400000707)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE REINALDO COELHO (= ou > de 65 anos)
ADV : EDILAINE CRISTINA MORETTI DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0089 AC-SP 1184758 2007.03.99.011287-5(0200001242)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERIDIANA SANTOS CARVALHO incapaz
REPTE : ALAIDE MARIA DOS SANTOS CARVALHO
ADV : PATRICIA ANGELICA M ARAYA BETTIO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0090 AC-SP 1187700 2007.03.99.013441-0(0500001083)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ELIZABETH HELENA DIAS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0091 AC-MS 1184653 2007.03.99.011181-0(0600017624)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JUDITI ALVES FERREIRA
ADV : MAURICIO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0092 AC-SP 878731 1999.61.17.005372-3

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ANA FRANCISCA SOUZA CRUZ
ADV : JOSE ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0093 AC-SP 1184303 2007.03.99.011102-0(0300001675)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA DA PENHA DOS SANTOS incapaz
REPTE : JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0094 AG-SP 299874 2007.03.00.044966-4(200761830010563)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : PEDRO BELARMINO DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0095 AG-SP 300687 2007.03.00.047254-6(0600001861)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : IZOEL DOS SANTOS SIMOES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPE-
TININGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0096 AG-SP 297570 2007.03.00.034899-9(0600000739)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : JOSE MOACIR MAGRO
ADV : EDISOM JESUS DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0097 AG-SP 299655 2007.03.00.044670-5(0700000364)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : DANIEL PEDROSO
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARA-
GUACU PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0098 AG-SP 301610 2007.03.00.052968-4(0700000768)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : JOSE LUIS DELATESTA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI
GUACU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0099 AG-SP 300786 2007.03.00.048570-0(0700000784)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : ALAIDE AMARAL LIMA RAMOS
ADV : NATALIE REGINA MARCURA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0100 AG-SP 298945 2007.03.00.040333-0(0700000546)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : SOLANGE APARECIDA JIUNCO
ADV : ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0101 AG-MS 297889 2007.03.00.035769-1(0500001657)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEREZA VANDA ALVES DE SOUZA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DEO-
DAPOLIS MS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0102 AG-SP 296435 2007.03.00.032235-4(9900000686)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MINERVINO DA ROCHA
ADV : NELSON FARID CASSEB (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
AZUL PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0103 AC-SP 1191129 2007.03.99.015992-2(0500001243)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PORANGA FOLLOT ANDRADE (= ou > de 60
anos)
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0104 AC-SP 1190642 2003.61.12.004069-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON PEREIRA DOMINGUES incapaz
REPTE : ADELINA ALVES PEREIRA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0105 AC-SP 1193413 2007.03.99.018025-0(0600000839)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDO ROBERTO VAIS
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0106 AC-SP 1192410 2007.03.99.017170-3(0500001667)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA LUIZA DE JESUS
ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0107 AC-SP 1192500 2007.03.99.017260-4(0500000660)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA JOSE GARCIA DE SOUZA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN



A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e deu provimento ao recurso adesivo da parte da autora, nos termos do voto do Relator.

0108 AC-SP 1190454 2007.03.99.015701-9(0500000581)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA IVONE DA SILVA GARCIA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0109 AC-SP 1191753 2007.03.99.016572-7(0300001192)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERA DA COSTA LIMA
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0110 AC-SP 1183136 1999.61.12.004078-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZILDA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : MITURU MIZUKAVA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0111 AC-SP 1182258 2007.03.99.009843-0(0300000834)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : GASPAR DUTRA
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0112 AC-SP 1191572 2007.03.99.016394-9(0200000807)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERREIRA
ADV : JANE PUGLIESI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0113 AC-SP 1190398 2007.03.99.015645-3(0600000320)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO ZERBINI
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0114 AC-SP 1190602 2003.61.83.002082-4

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDIVALDO BATISTA DE FREITAS
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0115 AC-SP 1190787 2002.61.14.004001-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : CICERO JOAQUIM DOS SANTOS
ADV : ELIZETE ROGERIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0116 AC-SP 1193257 2007.03.99.017867-9(0500000937)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA MAZUCHI DOS SANTOS
ADV : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 438288 98.03.075937-0 (9700000138)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : SALVADOR JOSE DO BONFIM falecido
HABLTDO : LEONTINA ADELINO DO BONFIM e outros
ADV : WILSON DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 1172901 2004.61.26.004274-8

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIME PEREIRA DAS NEVES
ADV : GLAUCIA SUDATTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

EM MESA AG-SP 241897 2005.03.00.063030-1(0400001341) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NAIR CARVALHO NASCIMENTO
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 264634 2006.03.00.024575-6(200461830004033) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : HELIO DIAS FREIRE
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 720796 2000.61.04.001555-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 463980 1999.03.99.016601-0(9402000682) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO PAULO e outros
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 761220 2001.03.99.059182-9(0000001659) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : PAULO ZOCATELLI
ADV : LUIZ CARLOS GOMES DE SA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1023243 2001.61.17.001896-3 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : JOSE VIANNA FILHO e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma,por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1161271 2001.61.83.001075-5 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAFAEL SILVA TEODORO incapaz
REPTE : MARIA DE LOURDES ROSA DA SILVA
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 418839 98.03.033606-1 (9502074220) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : DANILO DE BARROS
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 892894 2003.03.99.025073-7(0200000677) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : JOAO BENITO CECCARELLO
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 14:30 horas, tendo sido julgados 124 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão ou subsequentes. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

JOÃO SOARES

Secretário(a) do(a) DÉCIMA TURMA

ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 21 DE AGOSTO DE 2007.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
Representante do MPF: Dr(a). PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Secretário(a): JOÃO SOARES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais SERGIO NASCIMENTO e CASTRO GUERRA e os(as) Juizes(as) Convocados(as) MARCUS ORIONE foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausentes, justificadamente, a Exma. Sra. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL e o Exmo. Sr. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO. A seguir, passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa
0001 AG-SP 288526 2006.03.00.124271-4(0600002269)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : CLERIA AUGUSTA FERREIRA
ADV : BENEDITO BUCK
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0002 AG-SP 290457 2007.03.00.007010-9(200661110063925)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LINCOLN NOLASCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SILVANIA DOS SANTOS DA SILVA
REPTE : CLEITON JOSE DA SILVA
ADV : TERESA MASSUDA ROSSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP



A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0003 AMS-SP 284727 2006.61.83.000312-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOAO VITOR VIEIRA ALMEIDA incapaz
REPTE : JILVANEIDE VIEIRA DOS SANTOS
ADV : MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0004 AMS-SP 275715 2005.61.26.004044-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : PEDRO GOMES DA ROCHA
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0005 AMS-SP 284184 2005.61.03.001039-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
ADV : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial tida por interposta e ao apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

0006 AMS-SP 283672 2006.61.03.000593-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DONIZETTI GONCALVES
ADV : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAM-POS SP

A Turma,por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0007 REOMS-SP 285833 2005.61.19.008740-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : CARLOS LIMA DE SOUSA
ADV : MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARU-LHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade de votos, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, restando prejudicado o exame da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0008 AC-SP 1164581 2006.03.99.046961-0(0200001062)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSIMARA DA SILVEIRA CARDOZO
ADV : VALENTIM APARECIDO DIAS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0009 AC-SP 1135686 2006.03.99.029424-9(0500000036)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANNA COSTA DE SOUZA
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à remessa oficial, tida por interposta, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0010 AC-SP 1174834 2007.03.99.004915-6(0400000851)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA DOMINATO GEORGETTI (= ou > de 60 anos)
ADV : ISIDORO PEDRO AVI

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido interposto pela parte autora e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0011 AC-SP 1171213 2007.03.99.003100-0(0200000143)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADOLPHINA DE OLIVEIRA ROMUALDO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido interposto pela parte autora, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0012 AG-SP 285001 2006.03.00.109544-4(0600001786)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ESMERALDA BREDES DA SILVA
ADV : ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma,por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0013 AG-SP 293558 2007.03.00.018400-0(0600001261)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : DIONISIO JOSE DE OLIVEIRA
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma,por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0014 AG-SP 296381 2007.03.00.032302-4(0600001338)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JOAO JORGE SASS
ADV : IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO SP

A Turma,por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0015 AG-SP 296142 2007.03.00.029662-8(200761200011116)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIANA LOURENCO DE OLIVEIRA
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARA-QUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0016 AG-SP 292894 2007.03.00.015567-0(0700000198)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EVA APARECIDA DE JESUS
ADV : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRAS-SUNUNGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0017 AG-SP 289456 2007.03.00.002435-5(200661090063548)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : SEBASTIAO ROQUE DOMINGOS
ADV : SILVIA HELENA MACHUCA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agra-va de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0018 AG-SP 295590 2007.03.00.025756-8(200661090066409)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDO DE FATIMO MESSIAS
ADV : EDSON LUIZ LAZARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0019 AG-SP 295726 2007.03.00.029026-2(200761060016391)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE RAIMUNDO BARRETO
ADV : CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0020 AG-SP 295363 2007.03.00.025378-2(0700000348)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : VERA SILVA FONSECA DIAS DA SILVA
ADV : JOAO LUIZ GALLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma,por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0021 AG-SP 293557 2007.03.00.018399-8(0700000266)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ANDERSON APARECIDO PERSSOLO
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma,por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0022 AG-SP 284531 2006.03.00.107923-2(200661830060770)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JESSIMARIE CUNHA BARBOSA
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDEN-CIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0023 AG-SP 299320 2007.03.00.040904-6(0700000469)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : OSVALDO GABRIEL FERNANDES
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

A Turma,por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0024 AG-SP 298170 2007.03.00.036263-7(200461830043737)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : NELSON LAURENTINO DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDEN-CIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0025 AG-SP 291714 2007.03.00.010936-1(200661830083185)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : EDIS PRIMOLI
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDEN-CIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.



0026 AG-SP 294235 2007.03.00.020335-3(0700000060)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IVONE LOURDES CAPELLARI
ADV : HELOISA GOUDEL GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0027 AG-SP 296630 2007.03.00.032468-5(0600000832)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLAUDIO ANTONIO FALVO
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPO-RANGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0028 AG-SP 299250 2007.03.00.040863-7(0700000570)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARCIO ALEXANDRE DE MORAES BARATA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

A Turma,por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0029 AG-SP 296619 2007.03.00.032457-0(200661190074970)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : NAIR DELMIRO DE OLIVEIRA BERNARDES (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVI-CIUS DIAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0030 AG-SP 287932 2006.03.00.120348-4(0400001011)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : PASCHOAL VIUDES SANCHES
ADV : ANDRE FERREIRA LISBOA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA AMARAL BARRETO FLEURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE OSASCO SP

A Turma,por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0031 AG-SP 294014 2007.03.00.018999-0(0700000055)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : CONCEICAO BORGES DE LIMA ROSALEM
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma,por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0032 AC-SP 1170700 2007.03.99.002726-4(9900001944)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA ROSA DOS SANTOS SILVA
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTU-CATU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0033 AC-SP 1170636 2007.03.99.002662-4(0400000664)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIO DA SILVA
ADV : MARIO GARRIDO NETO
A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0034 AC-SP 1171407 2007.03.99.003242-9(0500000905)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELSO CHIDEROLI
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido, rejeitou a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, deu parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial, tida por interposta e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0035 AC-SP 1171512 2007.03.99.003349-5(0600000295)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : OSMAR BATISTA DOS SANTOS
ADV : CLEO FLORES SIVIERO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0036 AC-SP 1168275 2007.03.99.001379-4(0500000952)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOVITA MUNIZ FRIGO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido interposto pelo réu, rejeitou a preliminar por ele arguida e, no mérito, negou provimento à sua apelação, nos termos do voto do Relator.

0037 AC-SP 1189958 2007.03.99.015394-4(0300001663)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZILDA PEDROSO BARROS DA SILVA
ADV : RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0038 AC-SP 1171436 2007.03.99.003270-3(0600000081)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ROMILDA RABETTI DE OLIVEIRA
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0039 AC-SP 1169252 2007.03.99.002023-3(0100001417)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDI-NOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte do apelo do réu e, na pate conhecida, deu-lhe parcial provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0040 AC-SP 907539 2003.03.99.032880-5(0200000714)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SUELI DE CAMARGO
ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do réu e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0041 AC-SP 1169855 2007.03.99.002390-8(0000000248)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESE BATISTA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON ANTONIO MACEDO
ADV : FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, à apelação do réu e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0042 AC-SP 1169024 2007.03.99.001859-7(0400000216)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA HELENA PAULINO
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0043 AC-SP 1171259 2007.03.99.003146-2(0300000091)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : APARECIDA DA SILVA
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, extinto o feito sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0044 AC-SP 1169860 2007.03.99.002395-7(0400001169)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MILER
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu, corrigindo, de ofício, o erro material apontado, nos termos do voto do Relator.

0045 AC-SP 1170956 2007.03.99.002985-6(0300001308)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : HELENA DA SILVA RABELO
ADV : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0046 REOAC-SP 1171469 2007.03.99.003304-5(0300002094)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : APARECIDA RUBIO DOS SANTOS
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATAN-DUVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0047 AC-SP 1169264 2007.03.99.002035-0(0300000975)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA MARIA GOMES PIMENTA
ADV : GUSTAVO GODOI FARIA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, negou provimento à sua apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0048 AC-SP 1167236 2007.03.99.000725-3(0200001053)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOANA CORREA ESTANAGEL BATISTA
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0049 AC-SP 833355 2002.03.99.039227-8(0000000226)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ALVES MARIA RIBEIRO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, deu parcial provimento à sua apelação, nos termos do voto do Relator.

0050 AC-SP 1168762 2007.03.99.001662-0(0400000045)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE CARLOS MACHADO
ADV : ABIMAELE LITE DE PAULA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP

A Turma,por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora e negou provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0051 AC-SP 1115817 2006.03.99.018832-2(0500003297)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LUCIANO PEREIRA DE SOUSA
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, determinou a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame do recurso interposto pela autora, nos termos do voto do Relator.

0052 AC-SP 1169175 2007.03.99.001952-8(0500000673)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELIA FERREIRA DE BRITO DOS SANTOS
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

0053 AC-SP 798642 2002.03.99.018353-7(0100001767)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLO DE LUCA e outros
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares arguidas, e no mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, bem como não conheceu dos pedidos feitos em sede de contra-razões de apelação, nos termos do voto do Relator.

0054 AC-SP 1164515 2006.03.99.046895-1(0500001433)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IONE LUIZA DE MELO
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0055 AC-SP 906109 2002.61.02.006906-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE CALDAS
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0056 AC-SP 1164589 2006.03.99.046969-4(0400000535)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELINA PEREIRA DA SILVA
ADV : LETUZA APARECIDA DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar arguida e no mérito, deu parcial provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0057 AC-SP 1179697 2001.61.15.000356-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEUSDETE MAGON e outro
ADV : MARIA ANTONIA DA C M MARQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0058 AC-SP 1150072 2006.03.99.038894-3(0500000827)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VILMA ROSA CANDIDO PINTO
ADV : LUIS HENRIQUE LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Turma,por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial,nos termos do voto do Relator.

0059 AC-SP 1185215 2004.61.13.001646-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : NEUZA ALVES DE ANDRADE LOPES e outro
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0060 AC-SP 1164685 2006.03.99.047065-9(0500000985)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : EVANILDE JOSE (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0061 AC-SP 1000999 2002.61.16.000212-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LUIZ SEVERINO DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0062 AC-SP 1175046 2003.61.12.004860-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0063 AC-SP 1126018 2006.03.99.024566-4(0200001124)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR FERREIRA LANCAROVICK
ADV : VANIA CRISTINA CARVALHO PUTINATI

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, extinto o feito, sem julgamento do mérito, restando prejudicado o apelo do réu, nos termos do voto do Relator.

0064 AC-SP 1049895 2005.03.99.034644-0(0400000901)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO DONISETI CEGAL
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0065 AC-SP 1035207 2005.03.99.025407-7(0400000200)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO FERREIRA DA SILVA
ADV : ANTONIO FERRUCI FILHO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0066 AC-SP 1046908 2005.03.99.032480-8(0300001137)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO GOMES DOS SANTOS
ADV : JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0067 AC-SP 1178852 2007.03.99.007610-0(0600000660)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANA MARA SIRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO PEREIRA MIRANDA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao apelo do réu, nos termos do voto do Relator.

0068 AC-SP 1084601 2006.03.99.003057-0(0500000210)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL DIOGO FILHO
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0069 AC-SP 1068582 2005.03.99.047310-3(0300001393)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMAR JOSE DOS SANTOS
ADV : IVONETE MAZIEIRO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e conheceu de ofício a ocorrência de erro material, nos termos do voto do Relator.

0070 AC-SP 1076343 2005.03.99.051957-7(0400000416)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO ALVES
ADV : SERGIO MARCO FERRAZZA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e não conheceu do pedido de exclusão da indenização efetuada em sede de contra-razões de apelação, conheceu, de ofício, erro material na r. sentença, nos termos do voto do Relator.

0071 AC-SP 1048374 2005.03.99.033601-0(0200000180)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS TAVARES
ADV : CARMEN MASTRACOUZO

A Turma,por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido do INSS, deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0072 AC-SP 1130939 2006.03.99.026877-9(0500000650)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GEILZA DO NASCIMENTO FERNANDES
ADV : JOAO SOARES GALVAO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0073 AC-SP 1172159 2005.61.26.001637-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANTONIO DA SILVA FILHO
ADV : JAQUELINE BELVIS DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



0074 AC-SP 1114285 2001.61.18.000159-5	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : DEBORAH TEIXEIRA BATISTA DE ALMEIDA	APDO : SELUTE DE ALMEIDA PORTO ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO APTE : ANTONIO FERNANDES DE BARROS REGO ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares arguidas pelo réu e, no mérito, negou provimento ao seu apelo, nos termos do voto do Relator. 0083 AC-SP 148601 93.03.108718-6 (9302035247)	A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento,nos termos do voto do Relator. 0091 AC-SP 1186834 2007.03.99.012741-6(0200002354)
A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. 0075 AC-SP 1184591 2005.61.26.000775-3	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO APTE : ARMANDO GAZANI e outros ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outros APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : RICARDO ROCHA MARTINS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : REGINA HELENA GARCIA DA SILVA ADV : JUSSARA TAVARES PEREIRA REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO APTE : PEDRO RIBEIRO LIMA ADV : GILBERTO CAETANO DE FRANCA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS	A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. 0084 AG-SP 301247 2007.03.00.052421-2(0400000390)	A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. 0092 AC-SP 941974 2004.03.99.018779-5(0300002726)
A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial tida por interposta e à aplação do réu e deu provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator. 0076 AC-SP 1142087 2003.61.19.001769-9	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA AGRTE : DECIO VIRGILIO ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : DANIEL CARNEIRO ALBUQUERQUE SANTANA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA APTE : HELENA DE FREITAS LIMA ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS
A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. 0077 AC-SP 1142397 2003.61.14.007398-1	A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. 0085 AG-SP 293084 2007.03.00.015800-1(200661080113464)	A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator. 0093 AC-SP 226315 95.03.000435-7 (8800348513)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO APTE : ORLANDO FRANCISCO DA SILVA ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ALEXANDRE AZEVEDO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA AGRTE : YOSHIO TSUTSUMI ADV : RONALDO ADRIANO DOS SANTOS AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA APTE : Uniao Federal APDO : SEBASTIAO DOS SANTOS ADV : NELSON CAMARA e outro
A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. 0078 AC-SP 915024 2004.03.99.003434-6(0200001192)	A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. 0086 AG-SP 296183 2007.03.00.029734-7(0700000078)	A Turma, por unanimidade de votos, suscitou conflito negativo de competência, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "i" do Regimento Interno do Tribunal, para ser dirimido pelo Órgão Especial, nos termos do voto do Relator. 0094 AC-SP 1194676 2007.03.99.019095-3(0600000723)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ANA MARINA CARNIETTO PAES ADV : EZIO RAHAL MELILLO	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA AGRTE : JOSE LUIZ MACHADO ADV : JOSE APARECIDO BUIN AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA APTE : ADAO ELIAS DE PAULA ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. 0079 AC-SP 1140176 2006.03.99.032760-7(0500000857)	A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. 0087 AC-SP 1191891 2007.03.99.016689-6(0400001770)	A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator. 0095 AC-SP 1192779 2007.03.99.017488-1(0500000176)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : GILDETE DE ALMEIDA ARANHA ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA APTE : ALICE ALVES ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MAISA DA COSTA TELLES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ARMELINDO ORLATO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ANTONIA MARTA CRISTIANO DA SILVA ADV : ADONAI ANGELO ZANI REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto do Relator. 0080 AC-SP 1118233 2006.03.99.020486-8(0500001268)	A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. 0088 AC-SP 1190333 2007.03.99.015580-1(0400001933)	A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida e à remessa oficial, deu-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator. 0096 AC-SP 1192512 2007.03.99.017272-0(0500001004)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : SANDRA REGINA SOARES ADV : EDNEIA MARIA MATURANO	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA APTE : MARIA APARECIDA PRADO MARAVELLI (= ou > de 65 anos) ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOSE LUIZ SFORZA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : SEBASTIAO GERALDO DE ARAUJO ADV : KAZUO ISSAYAMA REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares arguidas pelo réu e, no mérito, negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto do Relator. 0081 AC-SP 1119275 2006.03.99.021032-7(0500000802)	A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. 0089 AC-SP 1187307 2007.03.99.013188-2(0400001134)	A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. 0097 AC-SP 1194335 2007.03.99.018738-3(0500000860)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MARIA APARECIDA RODRIGUES SANTANA ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA APTE : RITA ROSA DE JESUS SEZILIO ADV : LENIRA APARECIDA BOSCHILHA APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : NEUSA KIMIKO GOTO ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares arguidas pelo réu e, no mérito, negou proivmento ao apelo do INSS, nos termos do voto do Relator. 0082 AC-SP 836668 2002.03.99.040829-8(0100001181)	A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. 0090 AC-SP 1189953 2007.03.99.015389-0(0100000111)	A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. 0098 AC-SP 1189873 2007.03.99.015309-9(0500000897)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOSE LUIZ SFORZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIA ADELINA BARBOZA
ADV : KAZUO ISSAYAMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENE-
RAL SALGADO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.
0099 AC-SP 1200760 2003.61.04.018362-4

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : LUZIA DE JESUS (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0100 AC-SP 1191261 2007.03.99.016126-6(0500000221)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA MARIA DE LIMA FARIA
ADV : RODRIGO TREVIZANO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0101 AC-SP 1192265 2007.03.99.017048-6(0400000118)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DE PAULA LIMA
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRA-
DOURO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0102 AC-SP 1190166 2003.61.14.005105-5

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ISMAEL CANDIDO DA SILVA
ADV : VANDERLEI BRITO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO
CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações do INSS e da parte da autora, nos termos do voto do Relator.

0103 AC-SP 1194425 2007.03.99.018833-8(0500000629)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : VICENTE LUIZ
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS edeu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0104 AC-SP 1193392 2007.03.99.018004-2(0100002307)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS FERNANDO GARBIM
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0105 AC-SP 1192714 2007.03.99.017475-3(0200001741)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE AMERICO APARECIDO ALVES DA CUNHA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0106 AC-SP 1189125 2007.03.99.014586-8(0300000987)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA
SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.
0107 AC-SP 1192463 2007.03.99.017223-9(0500000301)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DOS REIS
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

A Turma,por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0108 AC-SP 1187532 2005.61.11.000828-4

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES FARIA
ADV : GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0109 AC-SP 1193655 2007.03.99.018268-3(9900001533)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDMUNDO ALVES LIMA
ADV : ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI
SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida e à remessa oficial, neogu-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

0110 AC-SP 1193696 2007.03.99.018309-2(0500000007)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRANI DE MENEZES CORTEZ
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRE-
LA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0111 AC-SP 1192401 2007.03.99.017161-2(0400000411)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSINA GOMES DA SILVA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo retido e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0112 AC-SP 1193330 2007.03.99.017940-4(0600000428)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDOMIRO BOTELHO FERREIRA
ADV : ELIO FERNANDES DAS NEVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI
SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0113 AC-SP 1187419 2007.03.99.013128-6(0500000136)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO LOPES DE ALMEIDA
ADV : JOEL GOMES LARANJEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 700815 2001.03.99.027476-9(9300000062) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nostermos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 912037 2004.03.99.000689-2(9300001267) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDHINEY GOMES BRANCO
ADV : PAULO FAGUNDES JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nostermos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1157721 2004.61.17.001545-8 INCID. :13 -
AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIMAS UBIRAJARA COELHO
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nostermos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1024506 2005.03.99.018803-2(0300001684) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORTENCIA MARQUES RIBEIRO DO AMPARO (= ou > de 65 anos)
ADV : MANUEL DE AVEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VICENTE
DE CARVALHO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nostermos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 812505 2002.03.99.026647-9(9800030387) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LUCIA DA SILVA PEREIRA
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 863753 2003.03.99.008869-7(0200001314) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILVA PASSOS LEAO
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1176724 2006.61.06.003578-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



APDO : MARIA DE LOURDES MATTOS
ADV : ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTARA

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 854728 2001.61.04.006032-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MIGUEL HESSING
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1091505 2004.61.06.011233-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS VINICIUS CORDEIRO GUIMARAES incapaz
REPTE : LUCILAINE CORDEIRO
ADVG : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 746397 2001.03.99.052617-5(9600126089) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ARLETE MARCHI TAVARES DE MELO
ADV : JOAO CARLOS AMARAL DIODATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1022721 2002.61.02.004863-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESTER SEGURA
SUCDO : SEBASTIAO BATISTA ANTUNES falecido
ADVG : JUSIANA ISSA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1189931 2007.03.99.015367-1(0500000725)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : THAISA PAVAN DE OLIVEIRA
ADV : JAYME RONCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 1187153 2007.03.99.013030-0(0400010830) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LENI VIANA DA SILVA
ADV : SILVANO LUIZ RECH

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOAC-SP 1192955 2007.03.99.017662-2(9900000822) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ORAIDE SILVA DOS SANTOS
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1056090 2005.03.99.039850-6(0400001471) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FREITAS GUEDES (= ou > de 65 anos)
ADV : AMANDA APARECIDA SOUZA TOLEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1181608 2007.03.99.009180-0(0600000277) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WANDERLI NATALI GOMES DOS SANTOS
ADV : IZAIAS FORTUNATO SARMENTO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 271118 2004.61.05.013616-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : PAULO SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS
ADV : APARECIDO HENRIQUE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1076725 2003.61.08.008098-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ELAINE CIBELE CARDOSO DOS SANTOS
ADV : JOAO CLARO NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1098746 2006.03.99.010485-0(0500000689) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : RAISSA FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADV : FLAVIA PIZANI JUNQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1111524 2005.61.83.000655-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : TATIANA MORAES LEITE
ADV : CLARICE MORAES REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1160272 2006.03.99.045402-2(9500000482) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARINALVA ROSA DE MELLO
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNARA PADUA OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1188734 2001.61.26.000341-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : LAZARO DE CAMPOS
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1178087 2004.61.26.006597-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : RODOLFO BRULL
ADV : ALDENI MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : JOSE RODRIGUES PINHEIRO FILHO e outro

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1171911 2007.03.99.003555-8(8700000475) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : GUIOMAR ALVES FERREIRA CASSIANO e outros
ADV : HERMES PROCOPIO DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1201783 1999.61.08.008646-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ADV : VALDOMIR MANDALITI
APDO : JOSE ANTONIO PEREIRA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOMS-MS 279410 2004.60.02.004712-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : DIONISIO CABREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RENATA ESPINDOLA VIRGILIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 269248 2006.03.00.047585-3(200103990314147) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : LOURDES DE FATIMA COSLOVICH
ADV : ALDENI MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 14:30 horas, tendo sido julgados 138 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão ou subseqüentes. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
Presidente do(a) DÉCIMA TURMA, em substituição regimental
JOÃO SOARES
Secretário(a) do(a) DÉCIMA TURMA

ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 28 DE AGOSTO DE 2007.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
Representante do MPF: Dr(a). WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG

Secretário(a): JOÃO SOARES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais SÉRGIO NASCIMENTO, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausente, justificadamente, a Exma. Sra. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL. Solicitada e atendida a preferência no julgamento do processo, nº 2002.61.83.000997-0, de relatoria do Exmo. Sr. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, com sustentação oral proferida pela advogada MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO. Aditados os itens 01 a 13 da pauta de julgamentos, tendo em vista a ausência justificada da Relatora. O Exmo. Sr. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO adiou os itens 136, 140, 141, 149 e 208 e determinou a retirada da pauta de julgamento dos itens 135 e 200

0001 AG-SP 127259 2001.03.00.007746-1(9900000728)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODINER RONCADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE MARTINS DA ROCHA
ADV : VITORIO MATIUZZI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidene, tendo em vista a ausência justificada da Relatora.

0002 AG-SP 176254 2003.03.00.015819-6(9700000578)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ESTER FANTINI CHAGURI
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidene, tendo em vista a ausência justificada da Relatora.

0003 AG-SP 244335 2005.03.00.066826-2(0300001570)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA TERESINHA GIAROLA SIMEIRA
ADV : MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidene, tendo em vista a ausência justificada da Relatora.

0004 AG-SP 255876 2005.03.00.096881-6(0500001348)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
AGRTE : MARIA DO CARMO SALES SILVA
ADV : JOSE ANTONIO PIERAMI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidene, tendo em vista a ausência justificada da Relatora.

0005 AG-SP 258295 2006.03.00.003871-4(0400001586)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
AGRTE : IVAN FORNELI
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidene, tendo em vista a ausência justificada da Relatora.

0006 AG-SP 263817 2006.03.00.022239-2(200561830051210)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
AGRTE : MARIO PIZZI
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidene, tendo em vista a ausência justificada da Relatora.

0007 AG-SP 261021 2006.03.00.011881-3(0600000239)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
AGRTE : DORALICE RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidene, tendo em vista a ausência justificada da Relatora.

0008 AG-SP 261933 2006.03.00.015579-2(200261140034119)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
AGRTE : JOAO DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARIO EMERSON BECK BETTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidene, tendo em vista a ausência justificada da Relatora.

0009 AG-SP 260326 2006.03.00.010639-2(0600000172)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
AGRTE : ELIAS NOGUEIRA PIMENTEL
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidene, tendo em vista a ausência justificada da Relatora.

0010 AG-SP 266983 2006.03.00.035374-7(9103053784)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO URENHA
ADV : HILARIO BOCCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidene, tendo em vista a ausência justificada da Relatora.

0011 AG-SP 269531 2006.03.00.049113-5(0500001195)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
AGRTE : VERA LUCIA GUINTEHER
ADV : NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidene, tendo em vista a ausência justificada da Relatora.

0012 AG-SP 276150 2006.03.00.080719-9(200661830045767)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
AGRTE : HILDENOR RIBEIRO DE CASTRO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidene, tendo em vista a ausência justificada da Relatora.

0013 AG-SP 281931 2006.03.00.099706-7(200661830038337)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
AGRTE : GERSON OLIVEIRA DA VISITACAO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidene, tendo em vista a ausência justificada da Relatora.

0014 AG-SP 284261 2006.03.00.107491-0(0600001032)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO PAULINO MOTA incapaz
REPTE : BENEDITO PAULINO NETO
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0015 AG-SP 289627 2007.03.00.002661-3(200661250035756)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ELIANE MINA TODA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0016 AG-SP 289328 2007.03.00.002274-7(200661080119340)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GETULIO GERONIMO DA SILVA
ADV : ALESSA PAGAN VEIGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0017 AG-SP 292892 2007.03.00.015555-3(200661180012840)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IARA JESSICA DE SIQUEIRA EMILIANO incapaz
REPTE : BENEDITA ROMAO DE SIQUEIRA EMILIANO
ADV : KAREN LUIZA SCHULTZE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0018 AG-SP 290801 2007.03.00.007526-0(0600001101)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELZA SALUSTIANA DA CONCEICAO
ADV : NANCY APARECIDA DE FREITAS ROSA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0019 AMS-SP 275476 2004.61.08.006794-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : EDSON LUIZ CHIMINI
ADV : VAGNER PELLEGRINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0020 AMS-SP 249214 2002.61.83.000994-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDUARDO LOPES DE CARVALHO
ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª

SSJ>SP A turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.



0021 AMS-SP 284202 2004.61.83.003862-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRISTINA MOREIRA TESSARIN
ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0022 AMS-SP 277116 2004.61.83.006299-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PI-LA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMAR APARECIDO DA SILVA ALCALDE
ADV : RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0023 REOMS-SP 276377 2005.61.09.002782-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : LUCIO DA ENCARNACAO AMORIM
ADV : WALDEMAR THOMAZINE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, restando prejudicado o exame da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0024 AMS-SP 278142 2004.61.02.012513-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVARDO BATISTA ANASTACIO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

0025 AMS-SP 272249 2003.61.12.002381-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELINA ROSA DE JESUS SILVERIO
ADV : JANE GOMES FLUMIGNAN (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-DENTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido, bem como negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0026 AMS-SP 958942 2004.03.99.026409-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LUIZ ANTONIO BARBIERI PALESTINO
ADV : FAUSTO ARTHUR DINIZ CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO GONSALVES FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do impetrante, nos termos do voto do Relator.

0027 AMS-SP 270341 2004.61.14.001802-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MAURICIO ROBERTO LUCIO PEREIRA
ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS e deu provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0028 AMS-SP 279354 2004.61.83.004709-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : DERMEVAL BATISTA SANTOS
ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do autor, conheceu, de ofício, erro material, nos termos do voto do Relator.

0029 AMS-MS 276828 2005.60.00.004510-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE BRANDAO GARCIA
ADV : JACIARA YANEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento à remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso adesivo do impetrante,nos termos do voto do Relator.

0030 AMS-SP 272223 2004.61.10.009452-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODILA ALVES TEODORO
ADV : LUCIMARA MARQUES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCA-BA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0031 REOMS-SP 281256 2004.61.83.000090-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : EDUARDO MARTINS CORREIA
ADV : NORMA SANDRA PAULINO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0032 REOMS-SP 279058 2005.61.04.002768-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA
ADV : LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0033 AMS-SP 271543 2005.61.11.001823-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE CARLOS MARCUCI
ADV : DEVANDO DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0034 AMS-SP 279070 2005.61.04.007397-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BRAGA DE ALBUQUERQUE
ADV : GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0035 AC-SP 1179745 2004.61.11.002812-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDINEI BARBOSA
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0036 AC-SP 1146575 2006.03.99.036304-1(0400001051)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-GUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENY TENORIO DE SOUZA
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0037 AC-SP 887136 2003.03.99.022331-0(0200003346)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : AFONSINA CALIXTO DOS SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0038 AC-SP 1157590 2006.03.99.044082-5(0500000177)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ISABELE DE OLIVEIRA DELLAQUA incapaz
REPTE : ELISETE DE OLIVEIRA DELLAQUA
ADV : SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0039 AC-SP 1070276 2005.03.99.048347-9(0500000024)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : NADIRA RIBEIRO RODRIGUES e outro
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar arguida pelos autores, restando prejudicado o exame do mérito de seu ape-lo,nos termos do voto do Relator.

0040 AC-MS 1008666 2005.03.99.007784-2(0400019722)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARLENE FERREIRA
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação,nos termos do voto do Relator.

0041 AC-MS 1003102 2005.03.99.004403-4(0400015832)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : DEUZALHA MARTIN RIOS
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação,nos termos do voto do Relator.

0042 AC-MS 968968 2004.03.99.030486-6(0400005136)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ALICE CACERES
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu o parecer do MPF para reconhecer a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, restando prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.



0043 AC-MS 968547 2004.03.99.030060-5(0400005047)		
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	LEANDRA MENDES DANIEL
ADV	:	RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
A Turma, por unanimidade de votos, acolheu o parecer do MPF para reconhecer a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, restando prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.		
0044 AG-SP 298935 2007.03.00.040293-3(0700000716)		
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	EDELVITA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento,nos termos do voto do Relator.		
0045 AG-SP 299513 2007.03.00.044415-0(0700000773)		
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	BENEDITO LUIZ DA SILVA
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento,nos termos do voto do Relator.		
0046 AG-SP 295346 2007.03.00.025362-9(0700000210)		
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	FATIMA ROSANGELA FERNANDES
ADV	:	ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento,nos termos do voto do Relator.		
0047 AG-SP 299727 2007.03.00.044712-6(0700000762)		
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	MESSIAS DIAS FERREIRA
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento,nos termos do voto do Relator.		
0048 AG-SP 299584 2007.03.00.044543-9(0700000793)		
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	APARECIDO FRANCO
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento,nos termos do voto do Relator.		
0049 AG-SP 299511 2007.03.00.044413-7(0700000658)		
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	MARIA FREGATI
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento,nos termos do voto do Relator.		
0050 AG-SP 299763 2007.03.00.044865-9(0600002343)		
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	APARECIDA DE FATIMA SOUZA
ADV	:	ROSIMARA CANTARES SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento,nos termos do voto do Relator.		

0051 AG-SP 292414 2007.03.00.011857-0(0700000115)		
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV	:	WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRAS-SUNUNGA SP
A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
0052 AG-MS 298863 2007.03.00.040205-2(0700006445)		
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	MARIA DA SILVA COELHO
ADV	:	FLAVIA REGINA COSSA DO PRADO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATA-GUASSU MS
A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento,nos termos do voto do Relator.		
0053 AG-SP 298214 2007.03.00.036333-2(0700000327)		
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	MARIA TEREZA IGNACIO DE OLIVEIRA
ADV	:	ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PE-REIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBE-DOURO SP
A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento,nos termos do voto do Relator.		
0054 AG-SP 298185 2007.03.00.036283-2(0700000122)		
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JUVERSIANO MARIANO PEREIRA
ADV	:	JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
0055 AG-SP 300315 2007.03.00.047721-0(0600000537)		
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	DORIVAL SILVANO DE LIMA
ADV	:	RENATO JENSEN ROSSI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP
A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
0056 AG-SP 301129 2007.03.00.052200-8(0700000518)		
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	FRANCISCO HAIRTON DANTAS (= ou > de 65 anos)
ADV	:	DIRCEU MASCARENHAS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento,nos termos do voto do Relator.		
0057 AG-SP 299069 2007.03.00.040660-4(200761080021653)		
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	ANTONIA BRITO CARVALHO
ADV	:	MAYRA FERNANDES DA SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento,nos termos do voto do Relator.		

0058 AG-SP 298266 2007.03.00.036402-6(0400001427)		
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	ANTONIO LEME DA SILVA
ADV	:	JOSE JULIANO FERREIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento,nos termos do voto do Relator.		
0059 AG-SP 298949 2007.03.00.040336-6(0700000684)		
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	JEOVAN RODRIGUES
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento,nos termos do voto do Relator.		
0060 AG-SP 297505 2007.03.00.034725-9(0500001384)		
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARIA DE BRITO SILVA
ADV	:	BRENO GIANOTTO ESTRELA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
0061 AG-SP 295885 2007.03.00.029301-9(200761080007140)		
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	WILSON CARNEIRO DE SOUZA
ADV	:	MARCOS PAULO ANTONIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
0062 AG-SP 297137 2007.03.00.034174-9(0600002366)		
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITORINO JOSE ARADO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ADELIA VICENTE
ADV	:	FABIANO FABIANO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE VOTU-PORANGA SP
A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
0063 AG-SP 298698 2007.03.00.036787-8(0700000087)		
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JOSE RAIMUNDO NEVES DOS SANTOS
ADV	:	LEILA APARECIDA REIS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBA-TAO SP
A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
0064 AG-SP 292605 2007.03.00.015179-1(0700000054)		
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	ZULEIDE PEREIRA DE SOUZA
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento,nos termos do voto do Relator.		



0065 AG-SP 297932 2007.03.00.035821-0(0700000401)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDO DONIZETTI DINIZ
ADV : MAURICIO SINOTTI JORDAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRAS-SUNUNGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0066 AC-SP 1185666 2007.03.99.011675-3(0400000241)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : NELSON FERREIRA DOS SANTOS
ADV : GLEIZER MANZATTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma,por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido interposto pelo réu, acolheu parcialmente a preliminar por ele arguida e, no mérito, deu parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial, tida por interposta e negou provimento ao apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0067 AC-SP 1055355 2005.03.99.039344-2(0300000961)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCINEA DE MORAES TEODORO
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, deu parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0068 AC-SP 1185131 2005.61.13.001999-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA HELENA DA SILVA
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do réu e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0069 AC-SP 1185807 2007.03.99.011816-6(0400001368)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA MARIA DE FATIMA VIEIRA
ADV : TELMO TARCITANI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0070 AC-SP 1185223 2001.61.25.001465-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVANA FLORESTI
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, negou provimento à sua apelação e negou, ainda, provimento à remessa oficial e ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto do Relator.

0071 AC-SP 1184669 2007.03.99.011198-6(0500000161)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIZA DONIZETE DE SOUZA
ADV : WELTON JOSE GERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0072 AC-SP 1159281 2006.03.99.044981-6(0600000656)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVA GONCALVES RODRIGUES
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPE-TININGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0073 AC-SP 1185341 2007.03.99.011486-0(0300000436)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMABILE BORTOLETI SILVA
ADV : ADILSON ALVES FERREIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0074 AC-SP 1185722 2007.03.99.011731-9(0400000289)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : OLINDA MARIA DE SANTANA
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação,nos termos do voto do Relator.

0075 AC-SP 1186140 2007.03.99.012132-3(0400000095)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : WELLINTON SALES DO NASCIMENTO
ADV : EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0076 REOAC-MS 1185570 2001.60.00.004338-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : HILARIA DIAS
ADV : ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0077 AC-SP 1187682 2007.03.99.013423-8(0500000204)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONOR AMENTA SHIROMA
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido interposto pelo réu, rejeitou a preliminar por ele arguida e, no mérito, deu parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interpsta, nos termos do voto do Relator.

0078 REOAC-MS 1156745 2006.03.99.043583-0(0500018545)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : GERMINA LOPES BORGES
ADV : ARMANDO DE JESUS GOUVEA CABRAL
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS

A Turma,por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0079 AC-SP 1157170 2006.03.99.043772-3(0500000861)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELINDA BISPO (= ou > de 60 anos)
ADV : IVANI MOURA

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0080 AC-SP 1015472 2005.03.99.011986-1(0300000056)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA PEREIRA DA CRUZ COSTA e outro
ADV : RICHELDA BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0081 AC-SP 1154687 2004.61.11.004333-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS FERREIRA GOMES (= ou > de 65 anos)
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma,por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.

0082 AC-SP 839715 2002.03.99.042739-6(0200000490)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO JOSE DOS SANTOS
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI

A Turma,por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0083 AC-SP 1178249 2005.61.02.008022-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAOR PEDRO SEVERIANO
ADV : MARA JULIANA GRIZZO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0084 AC-SP 1184480 2004.61.26.005560-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KIYOHARU MAKIMOTO
ADV : VIVIANI DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, deu parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial, cassando a tutela antecipada concedida, restando prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.

0085 AC-SP 1007360 2005.03.99.006722-8(0100000216)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : NELSON BOLONHINI
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido do INSS e negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0086 AC-SP 1182832 2005.61.05.008854-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANTONIO JOSE DA SILVA
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.

0087 AC-SP 1188921 2007.03.99.014403-7(0400001229)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANTONIO MODESTO MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0088 AC-MS 1115282 2005.60.06.000017-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ZENAIDE NUNES DOS SANTOS
ADV : ANNA PAOLA LOT
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0089 AC-SP 1007395 2005.03.99.006757-5(0200001178)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILMAR AIELO ROMERO
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

A Turma,por unanimidade de votos, declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, restando prejudicado o apelo do réu, nos termos do voto do Relator.

0090 AC-SP 1178841 2007.03.99.007599-4(0600000425)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MIGUEL POLEGATO
ADV : CICERO FERREIRA DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0091 AC-SP 1136413 2006.03.99.029921-1(0500000140)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO ANGELO
ADV : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, negou provimento à apelação do INSS e não conheceu dos pedidos formulados em contra-razões de apelação, nos termos do voto do Relator.

0092 AC-SP 1081694 2006.03.99.000617-7(0300000813)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ISABEL MARIA SUARTI
ADV : JOSE CICERO CORREA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0093 AC-MS 1103253 2006.03.99.013225-0(0500000007)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : GONÇALO CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APA-RECIDA DO TABOADO MS

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0094 AC-SP 1001654 2005.03.99.003686-4(0300001080)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSELI PEREIRA ANTONIAZZI
ADV : TATIANA HADDAD

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0095 AC-SP 1111093 2000.61.83.001505-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : NILTON MACHADO FERNANDES
ADV : MARIO SERGIO MURANO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0096 AC-SP 948953 2004.03.99.022550-4(0300001602)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANDRA JORGE ALVES FEITOSA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MI-NATTI

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares arguidas pelo réu e declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, restando prejudicado o mérito do apelo do INSS, nos termo do voto do Relator.

0097 AC-SP 1056758 2005.03.99.040400-2(0400000422)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSUE JACINTO DOS SANTOS
ADV : OLYANE CLARET PEREIRA CAMPOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0098 AC-SP 1058307 2005.03.99.041902-9(0300000637)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA
ADV : LUIS ANTONIO GIL

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, negou provimento ao recurso adesivo do réu e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0099 AC-SP 556915 1999.03.99.114581-6(9507042792)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODYR JOSE MICELI
ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0100 AC-SP 539070 1999.03.99.097260-9(9800222421)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : FRANCISCO FERREIRA DA COSTA
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0101 AC-SP 396607 97.03.074667-5 (9600000666)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LEA PIEPRZYK FASTOVSKY
ADV : GERSON FASTOVSKY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0102 AC-SP 1169588 2005.61.24.001281-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : APARECIDA POLO DOS SANTOS
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação,nos termos do voto do Relator.

0103 AC-MS 755219 2001.03.99.056556-9(0100000328)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARILDA RODRIGUES DA SILVA
ADV : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0104 AC-SP 1186551 2007.03.99.012537-7(0200000836)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0105 AC-SP 1191639 2007.03.99.016458-9(0400001239)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : TEREZA PINTO BERNARDINO (= ou > de 65 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0106 AC-SP 980245 2004.03.99.035741-0(0300001188)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EZEQUIAS AMARO incapaz
REPTE : CLARICE DA SILVA AMARO
ADVG : ADRIANA BARBIERI

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu, em parte, da apelação do INSS e, na parte conhecida e à remessa oficial, negou-lhes provimento e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0107 AC-SP 1048490 2005.03.99.033666-5(0100001041)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIOLINIA OLIMPIA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu, em parte, da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

0108 AC-SP 1193118 2007.03.99.017728-6(0500000649)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEVANDIRA FRANCISCA MOREIRA
ADV : GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR

A Turma,por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0109 AC-SP 1193278 2007.03.99.017888-6(0500001530)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO JOVENTINO DA SILVA
ADV : VICENTE ULISSES DE FARIAS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.



0110 REOAC-SP 1189035 2007.03.99.014496-7(0500001139)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A : MARIA FRANCISCA DA SILVA DE QUEIROZ
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMAURI GOMES FARINASSO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0111 AC-SP 1192230 2007.03.99.017013-9(0500000365)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ALCIDES BRAZ BATISTA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FELJO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0112 AC-SP 1193919 2007.03.99.018515-5(0500000804)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ILDACI PEIXOTO ALVES
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, anulou a sentença e julgou prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0113 AC-SP 1198167 2005.61.06.005236-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : VERA LUCIA MORENO DOS SANTOS
ADV : ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0114 AC-SP 1194346 2007.03.99.018749-8(0400000872)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : LAURA DE OLIVEIRA GOMES
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0115 AC-SP 1189548 2007.03.99.015010-4(0300001125)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ELIAS ANTONIO DA COSTA
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0116 AC-SP 1198648 2007.03.99.022050-7(0400001332)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA ARANTES CARRION
ADV : JOSE MILTON GUIMARAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0117 AC-SP 1189378 2007.03.99.014840-7(0400000193)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA CELIA TERRA SALMAZO
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0118 AC-SP 1183134 2000.61.12.009292-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANALIA DE ALMEIDA SA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0119 AC-SP 1201991 2007.03.99.024406-8(0600000118)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DOS SANTOS MAZETTO
ADV : TERESA SANTANA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0120 AC-SP 1201918 2007.03.99.024333-7(0400000602)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACI MESSIAS ANTUNES
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0121 AC-SP 1190066 2005.61.27.000447-5

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUSTAVO HENRIQUE VALLIM BALESTREIRO
ADV : SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0122 AC-SP 1189809 2007.03.99.015242-3(0500000987)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ORTELINA DOS SANTOS TOME
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0123 AC-SP 1194824 2007.03.99.019160-0(0500001696)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ARLINDO DA SILVA
ADV : RENE ARAUJO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0124 AC-SP 1190603 2003.61.09.000772-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESUS DE CAMPOS ZAMPAULO
ADV : JOSE PINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0125 AC-SP 1192785 2007.03.99.017494-7(0500001815)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAVINA MARIA DE JESUS
ADV : FABIO DE OLIVEIRA MELLA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0126 AC-SP 1192843 2007.03.99.017548-4(0400001444)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES CASADO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0127 AC-SP 1193983 2007.03.99.018579-9(0400000036)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO DELSIN
ADV : MARISTELA PEREIRA RAMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0128 AC-SP 1189340 2007.03.99.014802-0(0500001011)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DOS REIS
ADV : JOSE WILSON GIANOTO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0129 AC-SP 1200798 2007.03.99.024312-0(9814032840)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGENOR RIBEIRO DE FARIA
ADV : REINALDO GARCIA FERNANDES

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0130 AC-SP 1192221 2007.03.99.017004-8(0500000881)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDOMIRO MEDICE
ADV : SIDNEI PLACIDO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0131 AC-SP 1188463 2007.03.99.014121-8(9900000110)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : IZAURA COLETTE DOMINGOS RICCI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0132 AC-SP 1186812 2007.03.99.012719-2(0500002049)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : GABRIEL FRANCISCO GUTIEEREZ incapaz
REPT : AMANDA CARLA GUTIERREZ FERREIRA
ADV : FRANCISCO RICARDO PETRINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0133 AC-SP 1190609 1999.61.09.006965-9

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : NADIR DE SOUZA BIGELI
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0134 AC-SP 1188948 2007.03.99.014431-1(0500001148)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCELO LUCIO JACINTO
ADV : FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0135 AC-SP 1187416 2007.03.99.013302-7(0300001398)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILDA RAIMUNDO DOS SANTOS incapaz
REPTE : MARIA LOPES DOS SANTOS
ADV : JOELMA DE BARROS (Int.Pessoal)

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0136 AC-SP 1189027 2007.03.99.014488-8(0200000881)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ROGERIO GARNICA incapaz
REPTE : SELMA REGINA RAMINELLI
ADV : FABIO LUIZ DIAS MODESTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0137 AC-SP 1184698 2007.03.99.011227-9(0300000520)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ELZA BRIGANTTI CARNEIRO
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0138 AC-SP 1191144 2007.03.99.016007-9(0500000352)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : LEONTINA BRITO TETZLAFF (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0139 AC-SP 835054 2002.03.99.039987-0(0000001018)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : LOURDES DAS DORES PIFALDIN FARARELLI
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Realtor.

0140 AC-SP 1188269 2007.03.99.013958-3(0500000359)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : MARIA ALVES DA SILVA
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0141 AC-SP 1186205 2007.03.99.012197-9(0400000517)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ALVINA CARDOSO SILVA FREIRE (= ou > de 60 anos)
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0142 AC-SP 1193376 2007.03.99.017986-6(0600000046)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABELA ARAUJO NUNES incapaz
REPTE : ELIANE VIEIRA ARAUJO NUNES
ADV : ELISANGELA TABOADA CORREIA

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0143 AC-SP 1188230 2007.03.99.013919-4(0500001316)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTINA MARIA DE JESUS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0144 AC-SP 1189418 2007.03.99.014880-8(0400000507)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISABETE VITORINO DE ALMEIDA
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário, negou provimento ao agravo retido interposto pelo INSS e deu parcial provimento à apelação da autarquia previdenciária, nos termos do voto do Relator.

0145 AC-SP 1184311 2007.03.99.011110-0(0400001228)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FABRICIO SANCHES DE ANDRADE incapaz
REPTE : MARIA SANCHES DE ANDRADE
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA

A Turma,por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0146 AC-SP 1187714 2007.03.99.013455-0(0500000922)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : IRENE GOMES DA SILVA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0147 AC-SP 1184059 2007.03.99.010858-6(0500000075)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : SANTA FERREIRA GUIMARAES
ADV : ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora e excluiu, de ofício, a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da Justiça, nos termos do voto do Relator.

0148 AC-SP 1183423 2007.03.99.010525-1(0300054678)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : VITOR TEODORO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0149 AC-SP 891554 2002.61.06.007321-2

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCAS FERNANDO GASPARINE DE OLIVEIRA e outro
ADV : LEANDRA MERIGHE

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0150 AC-SP 1189938 2007.03.99.015374-9(0400000196)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA
REPTE : MARIA DAS NEVES SILVA OLIVEIRA
ADVG : KELLI FRANZOE

A Turma,por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0151 AC-SP 1161432 2004.61.26.003343-7

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA BRITO BRAGA
ADV : RENATO YASSUTOSHI ARASHIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário, rejeitou a preliminar e deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0152 AG-SP 213992 2004.03.00.046012-9(199961170001358)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : RAUL CANTARELLI e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo do Instrumento, restando prejudicado o agravo interno de fls. 339/341, nos termos do voto do Relator.

0153 AG-SP 115601 2000.03.00.049177-7(9700000678)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NILTON SERGIO MANIN
ADV : IRINEU MINZON FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo interno de fls. 78/84, nos termos do voto do Relator.

0154 AG-SP 296594 2007.03.00.032414-4(0700000330)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RITA DE CASSIA RIBEIRO NUNES DE OLIVEIRA
ADV : ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0155 AG-SP 299313 2007.03.00.040897-2(0700000429)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : JOSE LUIZ MACHADO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0156 AG-SP 298138 2007.03.00.036148-7(200761830013023)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : MARCONDES PEREIRA BATISTA
ADV : CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.



0157 AG-SP 298952 2007.03.00.040339-1(0700000701)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : CICERO GOMES FERREIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0158 AG-SP 297239 2007.03.00.034352-7(200761120018209)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA
ADV : GISLAINE APARECIDA ROZENDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0159 AG-SP 297687 2007.03.00.035380-6(0700000590)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : CLEONICE APARECIDA DA SILVA DE MELLO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0160 AG-SP 297885 2007.03.00.035765-4(0600000768)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO SERGIO PIRES DE ALMEIDA
ADV : CARLOS JOSE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0161 AG-SP 297613 2007.03.00.034955-4(0700000563)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : MARCIA RODRIGUES DA SILVA FURLANETO
ADV : VILSON APARECIDO MARTINHAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0162 AG-SP 298213 2007.03.00.036332-0(0600002689)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : ANTONIO ROBERTO CYRILLO LIMA
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0163 AG-SP 297498 2007.03.00.034700-4(0600001519)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : JOAO LUIZ GONCALVES
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0164 AG-SP 299582 2007.03.00.044539-7(0700000778)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : JOAO CARLOS CORTE
ADV : JOAO LUIZ GALLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0165 AG-SP 299589 2007.03.00.044568-3(0700000764)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : DORALICE SANTANA CARDOSO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0166 AG-SP 299075 2007.03.00.040576-4(0700000729)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : SUELI APARECIDA SOARES MARINHO
ADV : JOAO LUIZ GALLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0167 AG-MS 299662 2007.03.00.044681-0(0700007581)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : JOSE OLIVEIRA DA PAIXAO
ADV : BRUNO MEDINA DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATA-GUASSU MS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0168 AG-SP 299733 2007.03.00.044718-7(0700000620)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : ARNALDO MIGUEL
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0169 AG-SP 300585 2007.03.00.047249-2(0700000508)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : NEUSA APARECIDA BATILI
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0170 AG-SP 300312 2007.03.00.047717-9(0700000876)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : ELENICE GONCALVES PEREIRA RODRIGUES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0171 AG-SP 301714 2007.03.00.056109-9(200761080038021)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA CLARICE DO NASCIMENTO HADER
ADV : TATIANA DA PAZ CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0172 AG-SP 301483 2007.03.00.052740-7(200761200021730)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOANA RODRIGUES DA SILVA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0173 AG-SP 301385 2007.03.00.052683-0(0700000624)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALAOR DA SILVA CAMARGO
ADV : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

A Turma,por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0174 AG-SP 302471 2007.03.00.061161-3(0700000640)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : JOSE BENEDITO MARTINS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0175 AG-SP 301155 2007.03.00.052032-2(0700000002)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0176 AG-SP 302461 2007.03.00.061151-0(0700000566)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : MARIA LUIZA VIEIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0177 AC-SP 1194511 2007.03.99.018920-3(0500001541)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROSSI MANRIQUE
ADV : AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0178 AC-SP 1185998 2007.03.99.011990-0(0500000926)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIDIO PUPIM
ADV : CRYSTIANE MENEZES PAGOTTO BELATI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0179 AC-SP 1192521 2007.03.99.017281-1(0300000996)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUILHERMINO COSTA RIBEIRO
ADV : THIAGO COELHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0180 AC-MS 1190713 2004.60.00.004832-3

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : LUIZ ROBERTO CARDOSO
ADV : EDIR LOPES NOVAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação do INSS e ao recurso de apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0181 AC-SP 1193408 2007.03.99.018020-0(0500001152)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : BENEDITO BALDINO LA CORTE CAETANO
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0182 AC-SP 1193426 2007.03.99.018038-8(0500000839)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGNALDO FERREIRA DA SILVA
ADV : IVANI MOURA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao re-exame necessário, tido por interposto e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0183 AC-SP 1193150 2007.03.99.017760-2(0600000652)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ADÉLIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0184 AC-SP 1193258 2007.03.99.017868-0(0400000693)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : NELSON NUNES DA CRUZ
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0185 AC-SP 1192713 2007.03.99.017474-1(0500001243)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ROBERTO FRANCISCO
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0186 AC-SP 1193241 2007.03.99.017851-5(0500000509)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ABDIAS COELHO
ADV : NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0187 AC-SP 1193367 2007.03.99.017977-5(0500001481)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ADEMIR FRANCISCO DE PAULA
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

A Turma,por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao re-exame necessário e à apelação do autor e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0188 AC-SP 1193637 2007.03.99.018250-6(0600000485)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS RUIVO
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao re-exame ne cessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0189 AC-SP 1193622 2007.03.99.018235-0(0500000701)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ROBERTO DE AZEVEDO
ADV : ADEMIR VICENTE DE PADUA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao re-exame necessário, tido por interposto, e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0190 AC-SP 1192585 2007.03.99.017345-1(0400000732)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : MARIA ALICE VICENTIM DA PONTE
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0191 AC-SP 1192390 2007.03.99.017150-8(0400001777)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCI ANACLETO INACIO
ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao re-exame necessário, tido por interpso, e à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0192 AC-SP 1192631 2007.03.99.017392-0(0600000511)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCINO ZACARIAS QUINAGLIA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao re-exame necessário, tido por interposto e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0193 AC-SP 1190153 2004.61.26.002335-3

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO FARIA
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao reexame necessário e negou provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.

0194 AC-SP 1190864 2005.61.05.005154-3

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RODOLFO PEREIRA APARECIDO
ADV : IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0195 AC-SP 1193496 2007.03.99.018108-3(0500000146)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : JOAQUIM CORDEIRO DE MEIRA
ADV : VITORIO MATIUZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0196 AC-SP 1192389 2007.03.99.017149-1(0400001315)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTAVIO BELTRAMIN
ADV : JOSE MARQUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0197 AC-SP 1194677 2007.03.99.019096-5(0500002190)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOEL PINHEIRO MACHADO
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao re-exame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0198 AC-SP 1190075 2005.61.12.009817-8

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AVERALDO LIMA DE ARAGAO
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao re-exame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0199 AC-SP 1193833 2007.03.99.018429-1(0300000525)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : JOAO CARLOS PIRES
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora e excluiu, de ofício, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de custas processuais, por constituir erro material, nos termos do voto do Relator.

0200 AC-SP 1194257 2007.03.99.018660-3(0600000317)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER RIBEIRO
ADV : PAULO CESAR TALARICO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0201 AC-SP 1189834 2007.03.99.015267-8(0400001106)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ANTONIO DOMINGOS PIM
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



0202 AC-SP 1193885 2007.03.99.018481-3(0500001194)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALMIRO ALVES FERREIRA
ADV : JOSE DINIZ NETO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao re-exame necessário,tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termo do voto do Relator.

0203 AC-SP 1192892 2007.03.99.017596-4(0500000167)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ALBERTO BENJAMIN DELAZARI
ADV : CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao re-exame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0204 AC-SP 1190865 1999.61.08.006149-4

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : NELSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : SHIGUEKO SAKAI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao re-exame necessário, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0205 AC-SP 1185160 2003.61.83.008263-5

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : SOLANGE ALVES PEREIRA
ADV : BRENO BORGES DE CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0206 AC-SP 1190588 2005.61.83.000002-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSUE SABINO DA SILVA
ADV : ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma,por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0207 AC-SP 1192193 2007.03.99.016976-9(0400000607)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SALVINA PINHEIRO
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0208 AC-SP 1190846 2002.61.18.000520-9

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO HELIO DA SILVA
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0209 AC-SP 1186751 2007.03.99.012658-8(0500000285)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : WAGNER DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO VIEIRA MACHADO
ADV : MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LA-RA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape-lação, nos termos do voto do Relator.

0210 AC-SP 1203093 2007.03.99.025032-9(0500001847)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO LAVIGNATTI (= ou > de 60 anos)
ADV : FABIO DE OLIVEIRA MELLA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHE-DO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0211 AC-SP 1200813 1999.61.12.003669-9

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : FRANCISCO ODILON DA SILVA
ADV : LUIZ CARLOS MEIX
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRU-DENTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame ne-cessário, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial pro-vimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0212 AC-SP 1199350 2007.03.99.022680-7(0400000187)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILSON PAULINO DOS SANTOS
ADV : DIRCEU MIRANDA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0213 AC-SP 652202 2000.03.99.074526-9

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BEN-SABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0214 AC-SP 1200807 2003.61.02.001149-2

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA GREPE
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma,por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao re-exame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto Re-lator.

0215 AC-SP 1203195 2007.03.99.025136-0(0300001865)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : JOSE CIRILO DOS SANTOS
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao re-exame necessário e à apelação da parte autora e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0216 AC-SP 1201989 2007.03.99.024404-4(0500003147)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : JUDITH CONCEICAO CARVALHO
ADV : JOSÉ CARLOS CHAVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape-lação, nos termos do voto do Relator.

0217 AC-SP 1190918 2004.61.14.005058-4

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : LUIZ TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADV : ELIZETE ROGERIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0218 AC-SP 1198639 2007.03.99.022041-6(0500002121)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ARIOTO NETO
ADV : FERNANDO VALDRIGHI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao re-exame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0219 AC-SP 1199798 2007.03.99.022998-5(0600000352)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : IOLANDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0220 AC-SP 1196764 2007.03.99.020607-9(0500002350)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVANIR APARECIDO PEDROSO
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame ne-cessário e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0221 AC-SP 1195562 2007.03.99.019871-0(0500000956)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELINA CODOGNO LIBERADOR
ADV : FABIANA CRISTINA LIPPI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCO-CA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0222 AC-SP 1195751 2007.03.99.020015-6(9900000722)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTU-CATU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao re-exame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 896759 1999.61.04.002952-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ALAOR MARCELO CESAR e outros
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade da r. sentença recorrida suscitada pelo órgão ministerial e, no mérito, deu provimento à apelação dos autores-embargados, nos termos do voto do Relator.



REOAC-MS 1164519 2006.03.99.046899-9(0500018944)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : LUCIA FERRAZ
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHA-PADAO DO SUL MS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 863691 1999.61.17.005327-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : FUAD CHAIM
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar aduzida e, no mérito, negou provimento ao agravo interposto pela parte autora, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1079783 2003.61.83.005485-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ADERITO GERMANO DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo autor e acolheu parcialmente os opostos pelo INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-MS 267607 2004.60.03.000280-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA KELLY TOSTA DE CARVALHO
ADV : JAIME FRANCISCO RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LA-GOAS Sec Jud MS

A Turma, por maioria de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Vencido o Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO que acolhia os embargos de declaração, para, emprestando-lhes efeitos infringentes, dar provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial e negar provimento ao recurso adesivo do autor. Fara declaração de voto o Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO.

EM MESA AC-SP 1188749 2001.61.26.000889-2 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOAQUIM DE ABREU LIMA
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 848533 2001.61.26.001811-3 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOSE OLIVEIRA IRMAO
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. AC-SP 891812 2002.61.26.011217-1 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOSE RODRIGUES DA COSTA
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1182786 2007.03.99.010327-8(0300000896) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENIVAL APARECIDO VANUCCHI
ADV : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1165196 2003.61.08.000093-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ADV : VALDOMIR MANDALITI
APDO : CACILDA MARRAS
ADV : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Encerrada a sessão às 14:45 horas, tendo sido julgados 210 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão ou subseqüentes. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO
Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

JOÃO SOARES
Secretário(a) do(a) DÉCIMA TURMA

ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 4 DE SETEMBRO DE 2007.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
Representante do MPF: Dr(a). ADEMAR VIANA FILHO
Secretário(a): JOÃO SOARES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais SERGIO NASCIMENTO, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausente, justificadamente, a Exma. Sra. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL. A seguir, passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa

0001 AG-SP 272287 2006.03.00.069357-1(200661090028214)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : GABOR PATOCS (= ou > de 65 anos)
ADV : SILVIA HELENA MACHUCA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0002 AG-SP 295076 2007.03.00.021861-7(200761170005119)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARIA FRANCISCA DA SILVA
ADV : MARCOS ROBERTO DE ARAUJO (Int.Pes-soal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento,nos termos do voto do Relator.

0003 AG-SP 295776 2007.03.00.029090-0(0700000136)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : WANDERLEY OLIVEIRA SILVA
ADV : ARILTON VIANA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBA-TAO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento,nos termos do voto do Relator.

0004 AG-SP 293680 2007.03.00.018592-2(0600001734)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : CLAUDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA MATOS
ADV : VALTER RODRIGUES DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0005 AG-SP 295384 2007.03.00.025418-0(0600002239)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA CARMEM VIDO MILOQUE
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento,nos termos do voto do Relator.

0006 AG-MS 293443 2007.03.00.018293-3(200660060005581)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Estado do Mato Grosso do Sul
ADV : CRISTIANE DA COSTA CARVALHO
AGRDO : JOSE BENTO FILHO
ADV : MARCUS DOUGLAS MIRANDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento,nos termos do voto do Relator.

0007 AG-SP 294050 2007.03.00.020040-6(0600002586)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : APARECIDO GOMES FERREIRA
ADV : HELENA MARIA CANDIDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento,nos termos do voto do Relator.

0008 AG-SP 293861 2007.03.00.018939-3(0600000644)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ARMELINDA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA
ADV : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento,nos termos do voto do Relator.

0009 AG-SP 291456 2007.03.00.010572-0(0600001599)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALERIA APARECIDA PINHEIRO DIAS
ADV : DAMORES DE SENA ALVARENGA FALCÃO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento,nos termos do voto do Relator.

0010 AMS-SP 280216 2005.61.04.001803-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANTONIO ANDRE MAGOULAS PERDICARIS
ADV : RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



0011 AMS-SP 287967 2002.61.15.002467-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOAO GALLO
ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CAR-
LOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e deu provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0012 AMS-SP 281858 2005.61.19.006044-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MANOEL DA SILVA DE LIMA
ADV : GABRIEL DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do impetrante, nos termos do voto do Relator.

0013 AC-SP 1176764 1999.61.09.005826-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA DE LOURDES DAVID MATHEUS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS
ATHAYDE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0014 AC-SP 1105353 2006.03.99.013904-9(0400000104)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO CORDEIRO DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : APARECIDA CORDEIRO DA SILVA
ADV : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRE-
LA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

0015 AC-SP 1112433 2004.61.07.001448-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILDA VIEIRA DE SOUZA e outros
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido e negou provimento ao apelo do réu, nos termos do voto do Relator.

0016 AC-SP 1024269 2005.03.99.018594-8(0300001643)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITORIA NOBRE DE JESUS incapaz
REPTE : JOANA D ARC NOBRE
ADV : DOMENICO SCHETTINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BAR-
RETOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do réu e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento bem como deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0017 AC-SP 1006058 2005.03.99.005911-6(0200001129)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARACY GASPAROTTI ROMAO e outro
ADV : MICHELE FERREIRA FRACARI DE CAS-
TRO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPO-
RANGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido de fls. 45/47, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, não conheceu de parte da apelaçodo réu e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, bem como deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0018 AC-SP 1008225 2005.03.99.007519-5(0300000434)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TIAGO AUGUSTO PEIXOTO GOMES incapaz
REPTE : ROSALINA PEIXOTO GOMES
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MEN-
DONCA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares arguidas, e, no mérito, negou provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0019 AC-SP 1104479 2006.03.99.013680-2(0500001422)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TATIANE SANTIAGO RODRIGUES incapaz e
outro
ADVG : FATIMA CIVOLANI DE GENARO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0020 AG-SP 300378 2007.03.00.047828-7(0700000226)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RUI FERREIRA BRAGA
ADV : LUCIANO ROBERTO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO
AGUDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento,nos termos do voto do Relator.

0021 AG-SP 300301 2007.03.00.047706-4(0700000663)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARINA CONRADO LOPES CREPALDI
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento,nos termos do voto do Relator.

0022 AC-SP 1159267 2006.03.99.044967-1(0500000440)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : GIULIANA FUJINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, declarou nula, de ofício, a r. sentença e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, negou provimento ao apelo da parte autora e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

0023 AC-SP 1062993 2002.61.02.013288-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARCOS APARECIDO OLIVEIRA
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar arguida pelo réu para declarar a nulidade da sentença e, com fulcro no artigo 515, § 3º do CPC, deu parcial provimento a sua apelação bem como à remessa oficial e negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0024 AC-SP 1157427 2006.03.99.043955-0(0500001031)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : AIDAMAR TEIXEIRA FRANCISCO
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0025 AC-SP 1158996 2006.03.99.044776-5(0400000791)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ZELIA ANTONIETA DA SILVA SOUZA
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0026 AC-SP 1159964 2006.03.99.045321-2(0500000914)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE BUOSI ROVINO (= ou > de 65 anos)
ADV : SAMIRA ANTONIETA D NUNES SOARES

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte do recurso do réu e, na parte conhecida, negou-lhe provimento,nos termos do voto do Relator.

0027 AC-SP 1152752 2006.03.99.040928-4(0500000871)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAUDIONOR ALVES PEREIRA
ADV : MARIA LUCIA NUNES

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, negou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0028 AC-SP 1187574 2007.03.99.013315-5(0500000402)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-
GUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BEATRIZ DE SOUZA SILVA
ADV : BENEDITO BELEM QUIRINO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRA-
DINA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0029 AC-SP 1185256 2004.61.11.003767-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA ZACARIAS DE SOUZA
ADV : POLIANA ASSUNÇÃO FERREIRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0030 AC-MS 1186437 2007.03.99.012423-3(0700000141)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CERENITA ALVES MACHADO
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0031 AC-SP 1172132 2007.03.99.003641-1(0500000653)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRANI MARIA DA SILVA
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0032 AC-SP 1187766 2007.03.99.013507-3(0500001477)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA TEODORA RODRIGUES
ADV : HELENI BERNARDON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0033 AC-SP 1171930 2007.03.99.003574-1(0500000079)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARO APARECIDO DAS GRACAS PAIVA
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0034 AC-SP 1123442 2006.03.99.022332-2(0500002947)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ALEXANDRE PEREIRA
ADV : ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0035 AC-SP 1148260 2006.03.99.037548-1(0600000057)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
ADV : ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0036 AC-SP 1158409 2006.03.99.044518-5(0500000447)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA ALONSO HELENA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e negou provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0037 AC-SP 1158926 2006.03.99.044705-4(0500000329)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DIAS DA SILVA
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0038 AC-SP 1158971 2006.03.99.044751-0(0500000258)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORELINA TEODORO DA SILVA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0039 AC-SP 1159624 2006.03.99.045099-5(02000002267)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO CEZAR
ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte do apelo do réu e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, bem como deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0040 AC-SP 1159807 2006.03.99.045284-0(0500000055)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA FALCI NASSIMBENI
ADV : MARCOS AURELIO DE MATOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e negou provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0041 AC-SP 1159665 2006.03.99.045142-2(0400001000)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSELI APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e de parte do apelo do réu e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0042 AC-SP 1159809 2006.03.99.045286-4(0400000551)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : BENEDITA LUIZA DA SILVA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0043 AC-SP 1162289 2006.03.99.046181-6(0300000119)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : EVA BATISTA DA SILVA
ADV : MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0044 AC-SP 1163150 2006.03.99.046550-0(0200001750)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSANA FERNANDES DOS SANTOS MALAQUIAS
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do réu, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0045 AC-SP 1136422 2006.03.99.029930-2(0300000904)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE MEDEIROS
ADV : MARIA LUCIA NUNES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0046 AC-SP 1160320 2006.03.99.045450-2(0500000832)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO BATISTA DA SILVA
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.

0047 AC-SP 1028697 2005.03.99.021659-3(0200001474)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MANOEL CARLOS FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : WALDIR PERIC
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0048 AC-SP 1176762 2005.61.14.005203-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO ASSAD GUARDIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDITH APARECIDA NOBREGA DE LIMA
ADV : WALTER RIBEIRO DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo do réu e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0049 AC-SP 1084220 2006.03.99.002674-7(0500000259)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSEFA MARIA DA CONCEICAO
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos deu provimento à apelação da autora, negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0050 AC-SP 1168417 2005.61.03.000593-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ONDINA VALADARES DOS ANJOS OLIVEIRA
ADV : LAURO ROBERTO MARENGO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0051 AC-SP 1143179 2006.03.99.034253-0(0300000642)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANGELINA FERREIRA APOLINARIO
ADV : REGINALDO FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0052 AC-SP 1169930 2007.03.99.002465-2(05000002528)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO MOREIRA DE ALMEIDA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0053 AC-SP 1110224 2006.03.99.017399-9(0500000815)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ FRANCISCO NETO
ADV : JORGE CHAIM REZEKE

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0054 AC-SP 1176142 2005.61.23.001036-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA DE JESUS OLIVEIRA
ADV : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, extinto o presente feito sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo do réu, nos termos do voto do Relator.

0055 AC-SP 1175928 2007.03.99.005601-0(0500000461)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALZIZA MORAIS
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0056 AC-SP 1176475 2007.03.99.006030-9(0400000227)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ERMINIA OTOBONI DO AMARAL
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.



0057 AC-SP 1168255 2007.03.99.001359-9(0500001172)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : APARECIDA DE JESUS DIONISIO DOS SANTOS

ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0058 AC-SP 1060468 2005.03.99.043517-5(0400000427)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : UMBERTO MARIA GERALDO MASSA (= ou > de 60 anos)
ADV : SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0059 AC-SP 1126996 2006.03.99.025146-9(0400000003)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA PINTO CALDEIRA
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0060 AC-SP 1054240 2005.03.99.038376-0(0400000796)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDELCI POMPEIA RODAS ZAMBAO
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0061 AC-SP 1172464 2003.61.12.003576-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : DALVA RIBEIRO DE LIMA
ADV : RENATA MOCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0062 AC-SP 1163479 2003.61.83.002772-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE JOAQUIM DE SANTANA
ADV : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0063 AC-SP 1139081 2006.03.99.031844-8(0500000798)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVINA DE LOURDES MARQUES JUSTINO
ADV : SIBELE STELATA DE CARVALHO

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS e conheceu, de ofício, erro material na sentença, nos termos do voto do Relator.

0064 AC-SP 1190562 2005.61.06.005152-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ROSEMIRO ARAUJO DE BRITO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu e deu parcial provimento à apelação da parte autora nos termos do voto do Relator.

0065 AC-SP 1182393 2007.03.99.009979-2(0700000112)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE APARECIDA MORAIS
ADV : NELI CALABRIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

0066 AC-SP 1013328 2002.61.14.000165-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LUIZ BERNARDO VANZELLA
ADV : JOSE DOMINGOS VANZELLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0067 AC-SP 1073087 2002.61.21.001973-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : DANILO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BEN-SABATH

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0068 AC-SP 1130367 2002.61.83.003947-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : PEDRO CELESTINO DOS SANTOS
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0069 REOAC-SP 1185504 2004.61.04.002134-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : MAURO THIAGO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

ADV : LUIZ CARLOS LOPES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0070 AC-SP 1008277 2005.03.99.007571-7(9513017737)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ELVIRA MATURANA SANTINHO
ADV : DAHERCILIO A DE CARVALHO SANTINHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0071 AC-SP 1180910 1999.61.15.006210-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SYLVIA ZELINDA CATTANI FANALI BARROS

ADV : ANTONIO MARIO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

0072 AC-SP 1168081 2001.61.83.002115-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOPHIA BAPTISTA LEITE CUNHA
ADV : ANA MARIA SAAD CASTELLO BRANCO

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, a existência de erro material no título judicial, rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0073 AC-SP 1193421 2007.03.99.018033-9(0400001287)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA DA COSTA CARVALHO (= ou > de 65 anos)

ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação,nos termos do voto do Relator.

0074 AC-SP 667129 2000.61.17.002357-7

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : IRACEMA PAVAN GODOY
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação,nos termos do voto do Relator.

0075 AC-SP 1195655 2007.03.99.019964-6(0400001069)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : LEONILDA ROSSATO RIDAU (= ou > de 60 anos)

ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheu do agravo retido e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0076 AC-SP 966153 2004.03.99.029205-0(0300000859)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURITA DA SILVA LEITE FERRE
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação,nos termos do voto do Relator.

0077 AC-SP 1194464 2007.03.99.018873-9(0200000298)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERICA APARECIDA PEREIRA incapaz
REPTE : ANGELA MARIA BARBOSA PEREIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu, em parte, da apelação do INSS e, na parte conhecida e à remessa oficial, deu-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0078 AC-SP 1187794 2007.03.99.013536-0(0400001345)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : ANA RITA MESSIAS SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0079 AC-SP 1193744 2007.03.99.018357-2(0300001058)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDO BENEDITO DOS SANTOS
ADV : MILTON CAMILLO CAPUTO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0080 AC-SP 1188092 2007.03.99.013798-7(0500000935)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESTELA MARIA DE BARROS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO SOARES GALVAO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0081 AC-SP 1193299 2007.03.99.017909-0(0500000595)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAVI DOS SANTOS STRUCHEL incapaz
REPTE : CELIA MARIA DOS SANTOS STRUCHEL
ADVG : RODRIGO FERNANDO RIGATTO

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu , de parte, da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento,nos temros do voto do Relator.

0082 AC-SP 1193760 2007.03.99.018373-0(0500001736)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BEATRIZ DE ALMEIDA MORAIS incapaz
REPTE : IRANI TERESA DE ALMEIDA
ADVG : JAQUELINE DE PAULA SANTOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0083 AC-SP 1199820 2007.03.99.023020-3(0600000155)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APPARECIDA DE ALMEIDA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0084 AC-SP 1191875 2007.03.99.016673-2(0500001283)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIZA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADV : IVANI MOURA

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida e à remessa oficial, deu-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0085 AC-SP 1201954 2007.03.99.024369-6(0500000991)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA MARIA PEIXOTO CALIGARES DE OLIVEIRA
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0086 AC-SP 1194370 2007.03.99.018778-4(0500001119)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : APARECIDA BENEDITA SARAIVA e outro
ADV : MARIO AKAMINE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação,nos termos do voto do Relator.

0087 AC-SP 1190401 2007.03.99.015648-9(0200000174)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : LOURIVAL ALVES DOS SANTOS
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0088 AC-MS 1189431 2007.03.99.014893-6(0500023650)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : CARMELITA ANTUNES MORAIS VIEIRA
ADV : CARLOS EDILSON DA CRUZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0089 AC-SP 1199170 2007.03.99.022492-6(0600000843)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOSE GALDINO SOBRINHO
ADV : ANDRÉ LUIZ QUIRINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0090 AC-SP 1194873 2007.03.99.019209-3(0500000514)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : PEDRO ZOAES DO PRADO
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0091 AC-SP 1199968 2007.03.99.023184-0(0600001075)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA APARECIDA VANZELI RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0092 AC-SP 1196630 2007.03.99.020473-3(0600000266)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : IVONE VIEIRA PINTO
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, anulou, de ofício, a r. sentença re corrida e julgou prejudicado a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0093 AC-SP 1197949 2007.03.99.021561-5(0600000017)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ADILSON FIDELIS DE OLIVEIRA
ADV : MICHELLE APARECIDA BUENO CHEDID BERNARDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença, nos termos do voto do Relator.

0094 AC-SP 1202265 2007.03.99.024687-9(0600000431)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA APARECIDA COSTA LEVA
ADV : FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença, nos termos do voto do Relator.

0095 AC-SP 1195557 2007.03.99.019866-6(0300001122)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : EDNA REGINA VENANCIO DA SILVA
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0096 AC-SP 1187562 2007.03.99.013235-7(0100001371)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA MATA GOIA
ADV : PAULO FAGUNDES JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0097 AC-SP 1197369 2007.03.99.021001-0(0200001014)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ECILDA MARCONDES PINHEIRO
ADV : CINTHIA MAGALY MONTANO VACA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0098 AC-SP 1202345 2007.03.99.024767-7(0100000660)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILDO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0099 AC-SP 1196164 2007.03.99.020311-0(0600000683)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELBA ROCHA CARDOSO
ADV : IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0100 AC-SP 1197954 2007.03.99.021566-4(0500000510)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMAR TEIXEIRA BATISTA
ADV : NELSON ARCANGELO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0101 AC-SP 1189680 2007.03.99.015117-0(0500000033)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA APARECIDA RAFAGNIN
ADV : IVAN DE ARRUDA PESQUERO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP

A Turma,por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento,nos termos do voto do Relator.

0102 AC-SP 1194402 2007.03.99.018810-7(0600000313)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

A Turma,por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento,nos termos do voto do Relator.



EM MESA AG-SP 299314 2007.03.00.040898-4(0700000431)

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : CLARINDA PEDRO DA SILVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCO-CA SP

Prosseguindo no julgamento o Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO em seu voto-vista concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal no que foi acompanhado integralmente pelo Des. Fed. CASTRO GUERRA. RESULTADO FINAL: A Turma, por maioria de votos, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do voto do Des. Fed. SÉRIGO NASCIMENTO, que fará declaração de voto. Vencido o Juiz Fed. Conv. ERIK GRAMSTRUP.

EM MESA AC-SP 822808 2001.61.24.001329-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : IZAURA MARTINS CABELLO
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1180144 2002.61.15.001354-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : LUIZ CANDIDO
ADV : ROSA MARIA TREVIZAN
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CAR-LOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1172454 2003.61.04.017015-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALTINO JOSE DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NE-TO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1195936 2003.61.04.015633-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : OLGA GUERRA ARANTES
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1165203 2004.61.04.005457-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : WILSON ORGAN
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1170306 2004.61.14.007980-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERLI RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : ARIANE BUENO DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1186243 2007.03.99.012235-2(0300000159) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CLOVIS ROBERTO DE PAULA
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 280784 2006.03.00.095733-1(200661260043270) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : GUSTAVO NASCIMENTO DE ALMEIDA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1179988 1999.61.17.005192-1 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUARINO CESARIO
ADV : JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 542815 1999.03.99.101205-1(9600020469) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JU-NIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCINDO MEDINA e outros
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 901670 2003.03.99.028854-6(9500000795) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA CARDOSO BARBOSA
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 239510 2005.03.00.056250-2(200461190072113) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : WILSON MATHEUS SANTOS DE BRITO in-capaz e outro
ADV : RITA DE CASSIA DOS REIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU-LHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1089492 2006.03.99.006454-2(0400000886) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ROGERIO MANGUEIRA DOS SANTOS inca-paz e outro
REPTE : APARECIDA MANGUEIRA MACHADO
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-claração, nos termos do voto do Relator. AC-SP 905351 2002.61.26.010929-9 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : VALDIR PEDROTTI
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, nego provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 925472 2002.61.26.012539-6 INCID. :9 - AGRA-VO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : NEY LUIZ GRANADO e outros
ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, nego provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1178964 2007.03.99.007722-0(0300001370) IN-CID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO ALVES TEIXEIRA
ADV : MARIA CAROLINA NOBRE

A Turma, por unanimidade de votos, nego provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1186596 2007.03.99.012582-1(0500000620) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL LAZARO TEIXEIRA
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1187260 2007.03.99.013141-9(0500001344) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : LUZIA AFONSO VIEIRA
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1191204 2007.03.99.016069-9(0500000417) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : TEREZA FERREIRA ROCHA BERNARDES
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1179987 2003.61.26.002381-6 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : VILMA CARVALHO SANTA CRUZ
ADV : ALDENI MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-claração, nos termos do voto do Relator.



EM MESA AC-SP 430070 98.03.062555-1 (9200000612) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SOUZA E SILVA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a questão de ordem proposta, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1162037 2003.61.83.001897-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANNA MARIA BOSANYI
ADV : MARIA CAROLINA MARTINS DE OLIVEIRA MATTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1200870 2005.61.04.005000-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : CARLOS ALBERTO BRAZ RIBEIRO
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
PARTE A : DOLORES DE SOUZA CHAGAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1152399 2006.03.99.040734-2(0400000785) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : TEREZINHA TENORIO LOPES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1159596 2006.03.99.045071-5(0500002177) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : FELIPE MANOEL SILVA DOS SANTOS incapaz
REPTE : PAULO ROGERIO DOS SANTOS
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1189063 2007.03.99.014524-8(0400000953) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERIVANE LIMA DA SILVA
ADV : ALEXANDRE BADRI LOUTFI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 264933 95.03.058334-9 (9300001145) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JERONIMO DE PAULA
ADV : ROBERTO MIRANDOLA e outro

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 788742 2002.03.99.013434-4(0100000118) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : JOAO RAPOZEIRO FILHO
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOAC-SP 810767 2002.03.99.025863-0(0000001444) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A : ANTONIO CARLOS DE LIMA
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARA-
GUACU PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 821092 2002.03.99.032588-5(0100000289) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ANTONIO CARNIELO
ADV : ARMANDO DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 273734 95.03.073074-0 (9302074790) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ANTONIO ANA MAIA
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma,por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 882082 2000.61.04.010230-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : NICOLAU JOSE GALLOTTI DOS ANJOS
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1165388 2004.61.19.008457-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LO-
RENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HASLLER OCTAVIO DA SILVA incapaz
REPTE : MARIA HELENA CABRAL
ADV : ALEXANDRE CALVI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARU-
LHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma,por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1022311 2005.03.99.017397-1(0200001694) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ALDEIR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 186832 2003.03.00.050719-1(9400000368) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EMILIA DOMINGOS DOS SANTOS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAO-
ZINHO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 987056 2003.61.26.009131-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO IRINEU NETTO
ADV : PRISCILLA DAMARIS CORREA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 914262 2004.03.99.002823-1(8800001607) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES RIBEIRO
ADV : PAULO FAGUNDES JUNIOR
ADV : VICTOR LOPES NETO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 554851 1999.03.99.112577-5(9900000485) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : MARIO MUSSATO
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 848128 2002.61.20.002545-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : ESMERALDINA ALVES OLIVEIRA SOUZA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 869673 2003.03.99.011990-6(0100000091) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA DE PAULA LIMA SOUZA
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 695096 2001.03.99.024322-0(9700477290) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : APPARECIDA SOTERO DE OLIVEIRA CE-
SAR (= ou > de 65 anos)
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 14:45 horas, tendo sido julgados 144 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão ou subseqüentes. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 4 de setembro de 2007.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO
Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

JOÃO SOARES
Secretário(a) do(a) DÉCIMA TURMA

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA
PRESIDÊNCIA

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 90.03.043777-7 AC 40052
ORIG. : 8800000501 2 Vr SAO JOAO DA BOA VIS-
TA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ROBERTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PATECO HOTEIS LTDA
ADV : DURVAL DE OLIVEIRA MOURA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em decisão monocrática.

Exclua-se o presente feito de pauta.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo embargado INSTI-
TUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a r. sen-
tença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de
São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, que julgou procedentes
os EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL interpostos por PATECO
HOTEIS LTDA., e condenou o apelante no pagamento de custas,
despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados no mon-
tante de 15% (quinze por cento) do valor "inicial que deverá ser
atualizado nos termos da lei" (fls. 103/114).

Alegou o apelante, em suas razões recursais, não ter ocorrido a
decadência do direito de constituir o crédito previdenciário, conforme
equivocadamente reconhecido na sentença prolatada, na medida em
que o prazo para o exercício deste direito seria de 30 (trinta) anos.
Sustentou a responsabilidade da embargante pelo recolhimento das
contribuições exigidas, nos termos do disposto no parágrafo 2º, do
artigo 139, da CLPS. Aduziu que as guias de recolhimento juntadas
aos autos não se referem aos empregados da obra sob responsa-
bilidade da embargante, mas sim aos seus funcionários, bem como
que as demais provas carreadas aos autos pelo embargante não pos-
suem correlação com o débito executado. Por fim, mencionou que a
embargante, quando notificada do débito, nada alegou neste sentido,
que pudesse afastar a sua cobrança. Pugnou pela integral reforma da
sentença proferida em primeiro grau de jurisdição (fls. 116/119). Na
oportunidade, juntou os documentos de fls. 120/124.

O embargante PATECO HOTÉIS LTDA. apresentou contra-razões,
pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 126/133).
É o relatório.

Fundamento e decido.

O caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação
dada pela Lei nº. 9.756/98, permite que o relator negue provimento ao
recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou
em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respec-
tivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Super-
ior, como se afigura o caso dos autos.

Conheço do presente recurso de apelação, ante o preenchimento das
condições e pressupostos recursais necessários.

Não assiste razão ao apelante, no que diz respeito à não ocorrência de
decadência do direito de constituição definitiva das contribuições
previdenciárias exigidas na execução fiscal originária dos presentes
embargos do devedor. O crédito fiscal executado diz respeito às
competências inseridas dentro do período de maio de 1975 a setem-
bro de 1980 e, segundo previsão contida no inciso I, do artigo
173, do Código Tributário Nacional, deveria ter sido objeto de lan-
çamento no prazo de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do
exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efe-
tuado. Tendo em vista que, em relação à competência mais recente -
setembro de 1980 - o lançamento em questão já poderia ter sido
efetuado no próprio ano de 1980, o prazo decadencial se iniciou em
1º de janeiro de 1981, tendo-se encerrado em 31 de dezembro de
1985. Diante disto, forçoso reconhecer-se que, tendo o crédito tri-
butário sido constituído em outubro de 1987 - conforme faz prova a
Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de fls. 120/122 dos
autos, o direito de lançar o crédito previdenciário já havia se operado
há mais de 1 (um) ano, afirmando-se indevida a exigência tardia das
competências em questão.

Impende ressaltar, também, que o prazo decadencial para lançamento
das contribuições previdenciárias sempre remanesceu o mesmo - de 5
(cinco) anos -, em que pese o prazo prescricional para a sua cobrança
tenha oscilado bastante no tempo - 30 (trinta) anos, desde a vigência
da LOPS; 5 (cinco) anos, a partir de 01.01.1967 (data da vigência do
CTN), conforme previsão dos artigos. 173 e 174 do CTN; 30 (trinta)
anos, a partir de 14.04.77, em virtude da Emenda Constitucional nº.
08/1977, que determinou a observação da LOPS; 5 (cinco) anos, a
partir da Constituição Federal de 1988, quando se voltou a observar o
CTN; e, por fim, 10 (dez) anos, a partir da Lei nº. 8.212/91.

Sobre o tema, aliás, é pacífica a jurisprudência, como se pode ob-
servar dos seguintes arestos:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Clas-
se: AERESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE
DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 190287Processo: 200500741532 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃOData da
decisão: 23/08/2006 Documento: STJ000710180

Fonte:DJ DATA:02/10/2006 PÁGINA:213

Relator(a): LUIZ FUX

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima
indicadas, a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça
decide, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio
de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda,
Humberto Martins, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr.
Ministro Relator.

Ementa:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DIVER-
GÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMU-
LA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço nesta Corte que: "Não cabem embargos de divergência,
quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do
acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).
2. Nos termos do artigo 173, I, do CTN, o direito de a Fazenda
Pública constituir o crédito tributário extingue-se, após cinco anos,
contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o
lançamento poderia ter sido efetuado.
3. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi mo-
dificado pela EC n.º 8/77, Lei 6.830/80, CF/88 e Lei 8.212/91, à
medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de
tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que: "O
prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram os-
cilações ao longo do tempo:

a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN);

b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e

c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos."

4. Não obstante, o prazo decadencial não foi alterado pelos
referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos pre-
vistas no artigo 174 da lei tributária.

5. Com efeito, os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, dispõem:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus
créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito
poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado,
por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

(...)

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, cons-
tituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.

6. Consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade en-
quanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de
inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de
paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua
decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia
inter partes.

7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de ju-
risprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da cons-
titucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso con-
creto o entendimento predominante no órgão colegiado.

8. Ad argumentandum tantum, sobreleva notar, recente julgado pro-
ferido pela 1ª Seção no ERESP 408617/SC, Relator Ministro João
Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006, verbis:
"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DE-
VEDOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMO-
LOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DE-
CADÊNCIA. PRAZO. CF/88 E LEI N. 8.212/91. ARTIGO 173, I,
DO CTN.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o en-
tendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tribu-
tária.

2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo pres-
cricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a
ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tri-
butária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60.

Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal.
Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo deca-
dencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos.

3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a
lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento
de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma es-
tabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

4. Embargos de divergência providos."

9. Agravo Regimental desprovido.

Data Publicação02/10/2006

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Clas-
se: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO
ESPECIAL - 493597Processo: 200300137855 UF: PR Órgão Jul-
gador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 14/03/2006 Documento: STJ000685923

Fonte:DJ DATA:12/05/2006 PÁGINA:151

Relator(a): FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Mi-
nistros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na con-
formidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por u-
nanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modi-
ficativos, para dar parcial provimento ao recurso especial. Votaram
com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de
Noronha e Castro Meira. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro
João Otávio de Noronha.

Ementa:PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBAR-
GOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - EXECUÇÃO FIS-
CAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CONTRIBUIÇÃO PREVI-
DENCIÁRIA - CTN, ARTS. 142, 150, § 4º E 173, I - PRECE-
DENTES.

- Constatado o equívoco impõe-se o acolhimento dos embargos de
declaração.

- Consoante entendimento jurisprudencial pacífico do STF e desta eg.
Corte, as contribuições previdenciárias com fatos geradores anteriores
à EC 8/77, sujeitavam-se às disposições do CTN quanto à prescrição
e à decadência, dada a sua natureza tributária.

- Nos tributos lançados por homologação, a constituição do crédito
tributário deverá ser efetuada pela autoridade administrativa dentro de
cinco anos, contados do primeiro dia do ano subseqüente ao do fato
gerador.

- No caso, considerando-se que a inscrição da dívida se deu em
31.07.1984 está atingido pela decadência o período de 09/1973 a
12/1979, ou seja, o período superior aos 05 anos anteriores à lavratura
do título executivo.

- Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo, para dar
parcial provimento ao recurso especial.

Data Publicação12/05/2006

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Clas-
se: RESP - RECURSO ESPECIAL - 84072Processo: 199500699940
UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 19/06/1997 Documento: STJ000168064

Fonte:DJ DATA:18/08/1997 PÁGINA:37814

Relator(a): ANTONIO DE PADUA RIBEIRO

Decisão:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO.
Ementa:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ON-
TRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. DECADENCIA. NÃO CA-
RACTERIZAÇÃO.

I - A CONSTITUIÇÃO DO CREDITO PREVIDENCIARIO, RE-
LATIVO A CONTRIBUIÇÕES CUJOS FATOS GERADORES
OCORRERAM NO PERIODO COMPREENDIDO ENTRE 08/1974
E 04/1975, ESTA SUJEITA AO PRAZO
DECADENCIAL DE CINCO ANOS. NO CASO, ENTRE A DATA
DOS FATOS GERADORES E A DA NOTIFICAÇÃO DO LAN-
ÇAMENTO, QUE SE DEU EM 29/10/1982, TRANSCORREU O
QUINQUENIO EXTINTIVO. OFENSA AO RT. 2., PAR. 2., DA LEI
6.830, DE 1980, NÃO CARACTERIZADA.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Data Publicação18/08/1997

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC -
APELAÇÃO CIVEL - 5979Processo: 89030108256 UF: SP Órgão
Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 13/04/2004 Docu-
mento: TRF300087917

Fonte:DJU DATA:25/11/2004 PÁGINA: 204

Relator(a): JUIZA VESNA KOLMAR

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do
embargado e à remessa oficial e, por maioria, deu parcial provimento
à apelação da embargante, nos termos do voto da Relatora, acom-
panhado pelo voto do Juiz Federal Convocado FERREIRA DA RO-
CHA, vencido o Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO que lhe dava
provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

Ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - HONO-
RÁRIOS.

1. A contagem do prazo prescricional das contribuições previden-
ciárias deve observar, em cada caso concreto, a lei vigente à data do
fato gerador do crédito tributário.

2. Os créditos cujos fatos geradores estão compreendidos entre jan-
eiro de 1974 e dezembro de 1976 estão submetidos aos ditames do
Código Tributário Nacional, com prazo prescricional e decadencial de
cinco anos.

3. NFLD, CDA e Execução Fiscal posteriores a 1985. Ocorrência de
prescrição e decadência.

4. Inconstitucional a fixação de honorários com base no salário mí-
nimo. Arbitramento em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos
termos do §4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

5. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e remessa oficial
improvidos. Parcial provimento à apelação do embargante. Data Pu-
blicação 25/11/2004

Neste sentido, aliás, é que o extinto Tribunal Federal de Recursos
editou a Súmula nº. 108, que dispõe: "A constituição do crédito
previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco)
anos".

Entrechocando-se, portanto, o presente recurso de apelação com sú-
mula, bem como com jurisprudência pacífica deste Tribunal e do
Superior Tribunal de Justiça, imperioso, em decisão monocrática, o
seu desprovimento.

Diante disso, afiguram-se, os embargos e o presente recurso de ape-
lação, meramente protelatórios, devendo permanecer íntegra a r. sen-
tença proferida pelo primeiro grau de jurisdição.

Por estes fundamentos, com esteio no disposto no caput do artigo
557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento a presente
apelação, mantendo íntegra a r. sentença proferida em primeiro grau
de jurisdição, e julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento
apensado a este feito, autuado sob o nº. 90.03.35934-2.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de ori-
gem.

Intimem-se.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 91.03.002755-4 AC 56130
ORIG. : 8600001675 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CIA SIDERURGICA DE MOGI DAS CRUZES COSIM massa falida
ADV : ANTONIO MARIA FERNANDES DA COSTA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O

I - Tendo em vista a petição da f. 754, bem como os Decretos n. 507/1992 e 2.309/1997, os quais indicam que a União figura como sucessora legal da extinta Companhia Siderúrgica de Mogi das Cruzes - COSIM, retifique a Subsecretaria o pólo ativo da presente ação para incluí-la como embargante.

II - Após, intime-se a União para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre todo o processado.

III - Em seguida, à imediata conclusão.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 89.03.037895-4 AMS 19009
ORIG. : 0009443460 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TRANSPORTADORA COFAN S/A
ADV : ROMEU SACCANI
APDO : União Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Fls. 179/200 - A impetrante opôs embargos de declaração com o objetivo de que seja esclarecida sua dúvida acerca de qual é o prazo para interpor recurso especial do acórdão de fls. 146/155, considerando que houve uma primeira intimação a fl. 156, em relação à qual interpôs o recurso direcionado ao Eg. STJ, mas depois recebeu uma nova intimação, conforme cópia que juntou a fl. 188, precisando saber, então, como agir em relação a esta segunda intimação (se apenas reitera o recurso já interposto ou se interpôs novo recurso). Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado.

No caso, a impetrante não aponta qualquer vício do acórdão que poderia ensejar embargos declaratórios, sendo os embargos opostos manifestamente incabíveis, razão pela qual nego seguimento a tal recurso, conforme art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Quanto ao recurso especial interposto, deve-se dar regular processamento à vista do prazo legal transcorrido em relação à intimação certificada a fl. 156, não havendo qualquer dúvida a ser objetivamente sanada, pois a publicação trazida a fl. 188 refere-se apenas à ata da sessão de julgamento do dia em que o presente processo foi julgado pela Turma Suplementar da Segunda Seção.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado - Relator

Turma Suplementar da 2ª Seção

PROC. : 93.03.091379-5 AC 137403
ORIG. : 9200813062 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : A M CORREA E CIA LTDA
ADV : ANTONIO EDGARD JARDIM
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

DECISÃO

Vistos.

Fls. 43/51: Anote-se.

Defiro a vista em secretaria, tendo em consideração que o processo está incluído na pauta de julgamento na pauta de 27 de setembro próximo.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado - Relator

PROC. : 93.03.108550-7 AC 148464
ORIG. : 8900000683 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ANTONIO SANDOVAL NETTO
ADV : JAIR LUIZ DO NASCIMENTO
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 67/152: ciência a parte apelada, por até cinco dias.

Intime-se com urgência.

A seguir, à pronta conclusão.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 94.03.049944-3 AC 185512
ORIG. : 9000308763 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : BRASTEMP S/A
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Em cena, além das discussões teóricas norteadoras da r. sentença, também o plano fático da atuação, em suma sobre o qual a sustentar a parte embargante teria a própria Administração incorrido em falha na identificação das notas afirmadas viciadas, embora o teor de fls. 32/33 e 40, constata-se que a cópia procedimental de fls. 95/218, cujo exame de tramitação se afigura capital ao litígio, encontra-se danificada em sua leitura, como objetivamente dali se extrai (mais de metade da verticalidade de seu teor apagado ou borrado como se sofrera umedecimento); por conseguinte, até dez dias para a PFN conduzir ao feito nova cópia integral de dito procedimento fiscal. Com sua vinda, quarenta e oito horas para ciência da parte embargante.

A seguir, à pronta conclusão.

Intimações sucessivas e com urgência.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 94.03.081806-9 AC 208515
ORIG. : 9400074581 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : DISTRIBUIDORA DE FRIOS MONTEBELLO LTDA
ADV : VANDERLEI PINHEIRO NUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 212/214) do despacho de fls. 208, onde restou indeferido o pleito de cessação da eficácia de medida cautelar, com base no artigo 808, do CPC.

Passo a decidir.

Pondera a União Federal que a própria sentença consignou a necessidade de ajuizamento da ação principal, dentro do prazo legal estipulado, e isso não ocorreu.

Realmente, não há notícia de que a ação principal tenha sido ajuizada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida cautelar, na forma do artigo 806, do estatuto processual civil, conforme expressamente determinado pela sentença (fls. 182).

Releva, contudo, no caso dos autos, verificar quando ocorreu a efetivação da medida cautelar, conquanto esta somente foi concedida pela r. sentença que, como visto, determinou o ajuizamento da ação principal dentro do prazo legal.

Ora, os autos baixaram em cartório, com sentença proferida, em 29.09.2000 (fls. 183), e, em 24.10.2000, o advogado da requerente teve vista dos mesmos (fls. 184), e, a partir de então, a única providência adotada foi nova vista (fls. 191), em 18.04.2002, não se interessando mais, a partir de então, pela sorte da demanda.

Com efeito, decorridos quase sete anos da prolação da sentença e mais de cinco anos da última providência nos autos, por parte da requerente, que sequer dignou-se a noticiar o eventual ajuizamento da ação principal, o seu silêncio, em face do tempo decorrido, denota que, com base na liminar concedida em sede de sentença, providenciou a compensação almejada, ainda que em partes, tornando efetiva a medida cautelar, deixando transcorrer in albis o prazo para ajuizar a ação principal.

A propósito, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte excerto de julgado: "(...). - Nos termos da jurisprudência consolidada pela 2ª Seção do STJ, não basta o fato de que a ação principal deixou de ser proposta em 30 dias após a concessão da cautelar, pois é da efetivação do provimento concedido que se dá início à contagem do prazo decadencial para a propositura da ação principal. - Mais precisamente, nos termos da jurisprudência da 3ª Turma do STJ, para hipóteses nas quais o provimento cautelar pode ser executado por partes, como ocorre na presente hipótese, conta-se o prazo decadencial de 30 dias para a propositura da ação principal a partir do primeiro ato de execução" (RESP nº 757.625/SC, rel. Min. Nancy Andrigli, DJ, 13.11.2006, p. 257).

Acrescente-se, ainda, já restou assentado que "o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que na medida cautelar com liminar deferida, a falta de propositura da ação principal no prazo legal implica apenas na ineficácia do provimento liminar e não a extinção do processo cautelar." (AGA nº 842.364/RJ, rel. Min. José Delgado, DJ, 19.04.2007, p. 241).

Assim sendo, merece acolhida o pedido, pelo que reconsidero o despacho de fls. 208, para o fim de declarar, com base no artigo 808, inciso I, do Código de Processo Civil, cessada a eficácia da medida liminar concedida.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

PROC. : 95.03.045034-9 AC 256055
ORIG. : 8800460593 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Cuida-se de pleito, reiterando, outros dois (fls. 279/280), para a correção de erro formal, consistente na incorreção do número do processo administrativo, cuja desconstituição é pretendida.

Conforme se infere da inicial, o pedido veio embasado em número incorreto, o qual foi repetido pela sentença, cujo tópico restou transcrito no acórdão.

Desnecessária a sua inclusão em pauta, haja vista que o pedido de retificação antecede àquela e tratando-se de erro formal pode ser corrigido de plano e a qualquer momento.

Assim, deve prevalecer o número correto, indicado pela autora, correspondente ao Processo Administrativo juntado às fls. 26 e seguintes.

Desta feita, a fim de suprir o erro, consigno que: onde se lê 13811-000.800/86-07 leia-se 13811-000.799/86-11.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

Relatora

PROC. : 95.03.067618-5 AC 270516
ORIG. : 9504009050 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WALDYR DE CARVALHO e outro
ADV : MARCOS DOS SANTOS SA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

DECISÃO

Primeiramente, chamo o feito a ordem, determinando sua retirada de pauta.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução.

Os autores pleiteiam a reforma do julgado, no que diz respeito à apreciação de seu pedido de dilação de prazo para apresentação de cálculo de liquidação de sentença, uma vez que não renunciou ao crédito.

Relatados, decido.

Contrariamente do que assevera os apelantes em suas razões de recurso (fls. 129/132), a sentença (fls. 126) reconheceu a ausência de interesse do Banco Central do Brasil (fls. 124) em promover a execução da verba honorária, razão pela qual julgou extinta a execução.

A propósito, a sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, acolheu o pedido dos autores e condenou o Banco Central do Brasil ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 96/99). Ocorre que em sede de remessa oficial, a Egrégia Sexta Turma desse Tribunal deu provimento à remessa, reformando a sentença e fixando os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.



Ora, diante do v. acórdão de fls. 118, resta claro a inversão dos ônus, tornando sucumbente a parte autora. Portanto, equivocadamente os apelantes ao interpretar os termos do v. acórdão que transitou em julgado nos presentes autos, requerendo dilação de prazo para apresentação de cálculos, pois na verdade foram beneficiados por não sofrerem a execução da verba honorária, por liberalidade do vencedor.

Afinal, diante da renúncia expressa ao crédito por parte da parte ré, Banco Central do Brasil, que manifestou o seu interesse em não executar os honorários advocatícios, por se tratar de valor ínfimo (fls. 124), correta a sentença que julgou extinta a execução.

Logo, o que requer o apelante está desprovido de qualquer fundamento, pois não há que se falar em prazo para apresentação de cálculo de liquidação de sentença, já que sequer existe crédito a seu favor, sendo, pois, incabível o recurso.

Posto isto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 97.03.025014-9 AMS 179558
ORIG. : 9602050730 4 Vr SANTOS/SP
APTE : MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA
ADV : HELIO QUEIJA VASQUES e outro
APDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ADV : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença, que concedeu a ordem, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de exonerar a impetrante do pagamento do Adicional de Tarifa Portuária - ATP, instituído pela Lei nº 7.700/88, exigido para os serviços de embarque/descarregamento das mercadorias importadas, ao argumento de tratar-se de exação inconstitucional.

A r. sentença concedeu a ordem, considerando que a exigência foi instituída sem a observância das garantias constitucionais exigidas, ou seja, Lei Complementar e que não se caracteriza como preço público.

Apelou a Companhia Docas do Estado de São Paulo, sustentando a validade da incidência do ATP, na forma da legislação que a instituiu, invocando precedentes jurisprudenciais sobre o tema. O recurso foi julgado deserto, diante da falta de preparo (fls. 211), posteriormente admitido, na forma dos despachos de fls. 229 e 232.

Recorreu, igualmente, a impetrante, asseverando que: "canceladas as duas Guias de Importação, restaram sem objeto o "writ" e a ORDEM preventiva em virtude do inadimplemento do fato gerador, abortando a obrigação guerreada", sendo incorreto o indeferimento da extinção do feito, fato que reputa ser passível de Correição Parcial. Pleiteia a extinção do feito e o levantamento do depósito caucionado nos autos.

Com as contra-razões (fls.235), em que a impetrante esclareceu ter o recurso formalizado a natureza de Correição Parcial, na forma veiculada pela Lei 7.727/89 e 5.010/66, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso, pela falta de interesse processual à reforma da decisão concessiva da ordem, não havendo fato impeditivo ao levantamento dos valores depositados nos autos.

D E C I D O.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme dispõe a Lei nº 7.700/88:

"Art. 1º É criado o Adicional de Tarifa Portuária - ATP incidente sobre as tabelas das Tarifas Portuárias.

§ 1º O Adicional a que se refere este artigo é fixado em 50% (cinquenta por cento), e incidirá sobre as operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso."

De acordo com o entendimento da Súmula nº 50 do Superior Tribunal de Justiça:

"O adicional de tarifa portuária incide apenas nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso." (primeira seção, julgado em 08.09.1992, dj 17.09.1992 p. 15288)

De acordo com os precedentes jurisprudenciais que acolheram a tese de constitucionalidade do ATP - Adicional de Tarifa Portuária (RE 218.061, Rel. Min. Carlos Velloso), referida arrecadação foi vinculada "à aplicação em investimentos para melhoramento, reaparelhamento, reforma e expansão de instalações portuárias.", tendo sido recebida como contribuição de intervenção no domínio econômico, excluindo da hipótese em questão apenas as atividades que não envolvam efetivo embarque ou desembarque de mercadorias exportadas ou importadas (REsp nº 15.802, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN; REsp nº 11.277, Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO)

Na hipótese tratada, a questionada ilegalidade não ocorreu, porquanto, de acordo com o determinado pela Súmula 50, incide o pagamento do ATP - Adicional de Tarifa Portuária, quando inerente à prestação dos serviços portuários de embarque e desembarque das mercadorias. Sendo remansosa a jurisprudência nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA. INCIDÊNCIA. DECRETO Nº 25.508/34. SÚMULA Nº 50/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. I - Este Tribunal já possui entendimento pacificado no sentido de que não se aplica o Adicional de Tarifa Portuária às operações que não envolvam a movimentação de mercadorias importadas e exportadas, objeto de navegação de longo curso, ou seja, excluem-se da base de cálculo do ATP os itens "A", "B", "J", "K", "L" e "M" do Decreto nº 24.508/34. Súmula nº 50/STJ. II -

Está consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que a correção monetária, para os valores a serem repetidos ou compensados, inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador, relativamente ao período de janeiro/89 o IPC, no percentual de 42,72% (REsp nº 43055/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 20/02/1995); de março/90 a fevereiro/91, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91, o INPC; e, de janeiro/92 até 31/12/95, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, não se aplicando, contudo, o índice IGP-M, nos meses de julho e agosto de 1994. III - Precedentes. IV - Recurso especial improvido. (STJ - Resp - Recurso Especial, Processo: 200300162969, Data da decisão: 09/03/2004, DJ DATA:17/05/2004, Relator FRANCISCO FALCÃO)"

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA. INCIDÊNCIA RESTRITA. SÚMULA 50/STJ. ITENS "J" E "M" DO ARTIGO 5º DO DECRETO Nº 24.508/34 EXCLUÍDOS DA EXIGÊNCIA FISCAL. PRECEDENTES. Na assentada de 08 de setembro de 1992, a colenda Primeira Seção deste Sodalício aprovou a Súmula nº 50, publicada no Diário da Justiça do dia 17 do mesmo mês e ano, no sentido de que "o adicional de tarifa portuária incide apenas nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso". No caso dos autos, o v. acórdão recorrido decidiu ser "inviável pretender-se o não-pagamento do ATP sobre alguns itens da tabela sob o fundamento de não haver movimentação efetiva da mercadoria naquela "operação individualmente considerada. Em todas as fases abrangidas pela tabela portuária há utilização de serviços e mão de obra fornecida pela administração do porto, independentemente da movimentação da mercadoria" (fl. 447). O Superior Tribunal de Justiça, à luz do referido enunciado sumular, conferiu interpretação restritiva ao Decreto n. 24.508/34, que enumerou os serviços portuários, a fim de excluir da incidência do referido adicional algumas operações portuárias descritas na Tabela de Serviços Portuários elencados no referido preceito normativo. Dessa forma, os itens A, B, J, K, L e M do artigo 5º do Decreto n. 24.508/34 estão a salvo da incidência da referida exação. No particular, pretendem os impetrantes a inexistência da exação sobre as operações relativas aos itens J (Suprimento do aparelhamento portuário) e M (serviços acessórios) da referida Tabela, pretensão que, à evidência, merece acolhida. Recurso especial provido. (REsp 465.169/SP, Rel. Ministro FRANCISLLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.08.2004, DJ 25.10.2004 p. 282)"

"TARIFA PORTUARIA - SUMULA N. 50. O ATP É DEVIDO NAS HIPOTETES DAS LETRAS "C", "D", "E", "F", "G" E "I" DO ARTIGO 5. DO DECRETO N. 24.508/34. A QUESTÃO JA ESTA CRISTALIZADA EM NOSSA SUMULA N. 50, VERBIS: "O ADICIONAL DE TARIFA PORTUARIA INCIDE APENAS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS COM MERCADORIAS IMPORTADAS OU EXPORTADAS, OBJETO DO COMERCIO DE NAVEGAÇÃO DE LONGO CURSO." PROVIDO PARCIALMENTE. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - DJ 14/12/1992, Relator GARCIA VIEIRA)"

"TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA - ATP. LEI Nº 7.700/88. INCIDÊNCIA. TABELAS J E M. 1. "O Adicional de Tarifa Portuária incide apenas nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso" (Súmula 50/STJ). 2. As operações mencionadas nas letras A, B, J, K, L e M, do artigo 5º do Decreto nº 24.508/34, estão fora do âmbito de sua incidência. 3. Recurso especial provido. (STJ - RESP - Processo: 200200697934, DJ 20/09/2004, Relator CASTRO MEIRA)"

Não obstante a legitimidade da exigência, noticiou a impetrante o cancelamento das Guias de Importação que instruem a inicial, sobre as quais não se insurgiu a apelante, acenando pela efetiva utilização dos serviços portuários para que a incidência se legitimasse.

Quanto ao recurso da impetrante, denominado de Correição Parcial, anota que as Turmas deste Tribunal não são competentes para a sua análise, estando o mesmo afeto às atribuições da E. Corregedoria Geral.

Assim, para que não haja prejuízos às partes, diante da comprovação de que os serviços, cujo adicional incidiria, não foram prestados, conforme cancelamentos das Guias de Importação noticiados às fls. 150/151, reconheço a carência superveniente à impetração, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, diante da falta de interesse processual, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, reformo a r. sentença, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, inciso VI , do C.P.C.

Expeça-se o Alvará dos valores depositados nos autos a favor da impetrante.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de julho de 2007

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 2000.60.00.005251-5 AMS 233757
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS
ADV : MARCY CANIZA GARCIA SIGARINI DA SILVA
APDO : ALEXANDRE FROZINO RIBEIRO
ADV : MARIO TAKAHASHI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 410 e 413: Digam a OAB/MS e o MPF, em cinco dias sucessivos.

Inteme-se, com urgência.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.03.00.013488-3 RA 11
ORIG. : 200261190057772 SAO PAULO/SP
PARTE A : ELIAS ISSA WASSEF
ADV : ELIAS ISSA WASSEF
PARTE R : ARC COM/ DE AUTO PECAS LTDA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDE. CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

A Restauração de Autos é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto nos artigos 1063 a 1069 do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a União Federal, nos termos do art. 1.065 do CPC.

Após, havendo resposta, intime-se a autora para manifestar-se e, havendo ou não resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de parecer, tendo em vista que o processo em restauração é mandado de segurança.

Sem prejuízo do supra determinado, adotando por empréstimo as regras estabelecidas no Provimento COGE nº 64/2005, arts. 201 a 204, no que aplicável nesta superior instância, determino que os autos sejam remetidos para: 1º) reclassificação junto ao sistema eletrônico processual desta Justiça Federal, adotando-se o mesmo número do processo em restauração (nº 2002.61.19.005777-2, classe Restauração de Autos), também lançando no sistema eletrônico a ocorrência do extravio, a restauração e a fase processual; 2º) reclassificação do nome da parte autora desta restauração, que deve ser a impetrante dos autos em restauração.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado - Relator
Turma Suplementar da 2ª Seção

ACÓRDÃOS

PROC. : 92.03.082685-8 AC 96585
ORIG. : 9200000116 4 Vr SUZANO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO GALO
ADV : ANTONIO CESAR BORIN e outro
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VANDERLEI COSTENARO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. COMPOSIÇÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE.

1. Ao entabular a renda mensal inicial do benefício, aposentadoria especial, não incorreu o INSS em ilegalidade. Cálculo do autor ofensivo à Constituição ao converter salários-de-contribuição em salários mínimos. Constitucionalidade do limite do salário-de-benefício. Precedente do STF.
2. Tratando-se de benefício cujos pressupostos da concessão deram-se na égide da Lei n. 8.213/91, no cálculo da aposentadoria não é aplicável o teto de 20 salários mínimos do salário-de-contribuição previsto na Lei n. 6.950/81, ainda que a contribuição tenha sido efetuada no referido patamar.
3. Reexame necessário e apelação do INSS providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.049228-5 AC 113631
ORIG. : 9300000015 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIEL DENIS MARTINS (= ou > de 65 anos)
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIA-NO
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6423/77. ORTN/OTN/BTN. JUNHO/89. URP - FEVEREIRO/89. GRATIFICAÇÃO NATALINA - ARTIGO 201, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE 147,06%. PORTARIAS 302 E 485.

I - Alega na petição inicial que os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo não foram corrigidos pelo INPC. Após a contestação do INSS e saneamento do feito, o Autor apresentou 'aditamento à inicial' (fls. 133), postulando a aplicação da ORTN. Na forma do artigo 264 do Código de Processo Civil, não é possível a alteração do pedido após a contestação sem concordância da parte contrária. No caso em tela, embora o INSS não tenha sido expressamente instado a se manifestar, resta clara a sua discordância com a alteração, como se vê da sua manifestação em relação ao parecer do Contador e das razões de apelação. Desta feita, é descabida a aplicação do INPC para a correção dos salários-de-contribuição ao benefício em tela, eis que não vigente na ocasião do PBC.

II - Durante o período de vigência do Decreto-Lei 2.351/87, existiam dois regimes salariais: o salário mínimo de referência e o piso nacional de salários. No mês de maio de 1989, foram fixados, respectivamente, em NCZ\$ 46,80 e NCZ\$ 81,40. A Lei nº 7789/89 extinguiu as duas referenciais e apenas manteve o salário mínimo, fixando em NCZ\$ 120,00 a partir de 1º de junho de 1989. A jurisprudência é pacífica no sentido de que no mês de junho/89, o valor mínimo a ser considerado é de NCZ\$ 120,00.

III - O D. 2.335/87, que instituiu a URP, veio a ser revogado pela L. 7.730/89, em que se converteu a MP 32/89, de 16.01.89, de sorte que, em fevereiro de 1989, não mais subsistia a regra legal que ensejaria a incidência da URP sobre salários e proventos, não se podendo assim invocar a regra constitucional de direito adquirido, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 157.240 DF.

IV - O § 6º do art. 201 da Constituição Federal consagra normas de eficácia plena e aplicação imediata, prescindindo, dessa maneira, de lei que o regulamente, assim como não se condiciona à regra do § 5º do art. 195, dirigida ao legislador ordinário, subordinando a criação, majoração ou extensão de benefícios à correspondente fonte de custeio total (RE 163.308 RS, Min. Moreira Alves; RE 168.333 RS, Min. Sydney Sanches, RE 163.399 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Considerando que a autarquia passou a pagar os abonos anuais da forma correta a partir do ano de 1990, são devidas as diferenças relativas aos anos de 1988 e 1989.

V - São inaplicáveis nos reajustes dos benefícios a incorporação de expurgos inflacionários, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 144.756 DF e o MS 21.216 DF.

VI - Em sede administrativa, restou reconhecido o direito à aplicação do reajuste de 147,06% (setembro/1991), por meio da edição das Portarias 302, de 20 de julho de 1992, e 485, de 1] de outubro de 1992. As diferenças já foram pagas administrativamente. A presente ação foi proposta em 25 de janeiro de 1993, data em que a questão não era mais controversa.

VII - Remessa oficial, tida por interposta e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 93.03.073781-4 AC 126142
ORIG. : 9100001055 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE : JOSE DE OLIVEIRA
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
LIT.PAS : FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A
ADV : ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO e outros
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 TFR. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA.

I - De acordo com a Súmula 260 TFR, "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". O enunciado veio a corrigir distorção praticada no cálculo da renda mensal inicial do benefício, ao não se corrigirem todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.

II - A segunda parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado, que trata do índice integral no primeiro reajuste, incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

III - Embora a Autora receba complementação de aposentadoria, paga pela FEPASA, não há que se falar em ingresso do órgão na lide, na medida em que a discussão diz respeito, apenas e tão-somente, aos reajustes do benefício previdenciário, pago pelo INSS.

IV - Remessa oficial, tida por interposta, e Apelações das partes parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto e às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 93.03.105638-8 AC 146564
ORIG. : 9000000519 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PASCAL LEITE FLORES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVARO SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : EDGARD DA SILVA LEME
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PEVIENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMUNERAÇÃO INSTÁVEL. CRITÉRIO PARA FIXAR O BENEFÍCIO. DIA DO AFASTAMENTO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Tratando-se de remuneração variável, a base de cálculo do benefício deve ser o salário de contribuição da data do acidente, se mais vantajosa para o segurado.
2. O princípio maior almejado pelo legislador, recompor a renda do trabalho com remuneração variável, não mais encontra substrato em face do processo inflacionário no país, pois os salários de contribuições utilizados para verificação da média aritmética não eram corrigidos mês a mês, gerando perda para o segurado.
3. Apelação do INSS improvida.
4. Remessa oficial improvida.
5. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 93.03.106958-7 AC 147464
ORIG. : 9300000211 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MESSIAS PIRES DA SILVA
ADV : JOSE ANTONIO ALEM e outro
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ORTN/OTN. ART. 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. GRATIFICAÇÕES NATALINAS DE 1988 E 1989 DEVIDAS. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO.

1. Ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto Lei nº 89.312/84.

2. A norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

3. O salário mínimo de NCz\$ 120,00 passou a ser devido a partir de 1º de junho de 1989, segundo os arts. 1º e 6º da L. 7.789/89, sendo assim ilegal a Portaria GM/MPAS 4.490/89, que elegeu o salário mínimo anterior para o aludido mês, pois, consoante a redação original do § 5º do art. 201 da Lei Magna (atual art. 201, § 2º, EC 20/98).

4. No tocante às gratificações natalinas, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, com a entrada em vigor da Carta Magna em 05 de outubro de 1988, aplicava-se o § 6º do artigo 201, na redação então vigente, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

5. Parcial provimento da apelação do INSS e do reexame necessário, tido por interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, tido como interposto, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.000364-4 AC 226245
ORIG. : 9300289870 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO MARCELINO DE OLIVEIRA
ADV : ADJAR ALAN SINOTTI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VILMA WESTMANN ANDERLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

1.Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2.O acórdão embargado contém a omissão apontada, na medida em que apenas assegura a aplicação da equivalência salarial no período de abril/89 a dezembro/91, fato não contestado pelas partes, impondo sejam prestados os esclarecimentos devidos.

3. O artigo 58 ADCT é claro ao determinar que seja considerado o valor da renda mensal inicial na data da concessão. No caso em tela, o benefício foi concedido em 16 de agosto de 1988, razão pela qual foi utilizado o valor do benefício nesta data, como determina o legislador constituinte. O que pretende o Autor é ver aplicado o salário mínimo vigente em julho de 1988, quando ele ainda estava trabalhando.

4. Os documentos acostados aos autos demonstram que o INSS aplicou a equivalência salarial na forma devida, não havendo qualquer revisão a ser feita.

5. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.000379-2 AC 226260
ORIG. : 9200812473 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLECI GOMES DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTIN TORRES PARDO e outros
ADV : ROSANGELA GALDINO FREIRES
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO NATALINA DE 1988 E 1989. DIFERENÇAS PELA APLICAÇÃO DA URP DE 2/89. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO.

1. No tocante às gratificações natalinas, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, com a entrada em vigor da Carta Magna em 05 de outubro de 1988, aplicava-se o § 6º do artigo 201, na redação então vigente, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

2. Os reajustes pela URP, se devidos, teriam repercussão sobre os benefícios previdenciários até março de 1989, porquanto a partir de abril daquele ano passou-se a aplicar o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (equivalência salarial). Assim, qualquer lesão na forma de reajuste do benefício ocorrida anteriormente a abril de 1989 não tem reflexos nas prestações posteriores a tal marco, uma vez que o parâmetro para a recomposição do benefício foi o valor da renda mensal na data da concessão, expresso em número de salários mínimos.

3. Salário mínimo de junho de 1989 no valor de NCZ\$ 120 (cento de vinte cruzados novos).

4. Preliminar de carência de ação rejeitada.

5. Parcial provimento da apelação do INSS e do reexame necessário, tido por interposto.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e dar parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, tido como interposto, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.006178-4 AC 230032
ORIG. : 9400000035 3 Vr JAU/SP
APTE : LAURA FERRARI RIVATO
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. OBSERVÂNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LIMITAÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS. ARTIGO 58 DO ADCT E SÚMULA 260 TFR INAPLICÁVEIS. GARANTIA DE REAJUSTE DO SALÁRIO-MÍNIMO. REAJUSTES LEGAIS. SALÁRIO-MÍNIMO DE NCZ\$ 120,00 E PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1.Tenho por interposta a remessa oficial, considerando a aplicação imediata dos dispositivos processuais.
2.A r. sentença foi ultra petita. Condenou o douto juízo a que as gratificações natalinas sejam calculadas pelo salário de dezembro, o que não foi postulado pela parte. Assim, decreto de ofício a nulidade da r. sentença excluindo tal parcela da condenação, não postulada.
3.Trata-se de benefício concedido na vigência da CF/88 e antes da vigência da Lei 8.213/91, pois concedido em 16/05/89 (fl. 12). Todavia, por fruto da revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91, os trinta e seis salários-de-contribuição foram corrigidos monetariamente (fl. 13).

4.Assim, improcede o recálculo dos salários-de-contribuição além da forma realizada como base na versão originária do artigo 144 da Lei 8.213/91 e seu parágrafo único. Por sua vez, não incidem os expurgos inflacionários postulados, pois não sendo o artigo 202 da CF, em sua versão originária, norma de eficácia plena, a correção dos salários-de-contribuição deve observância aos índices legais.

5.O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

6.Em se tratando de benefício concedido na vigência da Constituição de 1.988, não cabe a revisão do artigo 58 do ADCT. De outra parte, também descabe a tais benefícios a revisão nos termos da Súmula 260 do TFR. Uma vez revista administrativamente a renda mensal inicial nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, os reajustes do benefício devem obediência aos índices legais. Descabe, portanto, falar de aplicação da Súmula 260 do TFR para benefícios concedidos após a Constituição.

7.De outro lado, a garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Portanto, não se vê justificativa para que os reajustes observem no mínimo a mesma variação do salário-mínimo. O que não pode ocorrer é que o benefício seja inferior ao salário-mínimo, após a Constituição de 1.988, o que não restou demonstrado.

8.Ora, não sendo aplicável a equivalência salarial com o salário-mínimo para tais benefícios e não sendo o caso de benefício de valor mínimo - ao menos não há informação nos autos nesse sentido - não se vê em que a adoção do referido salário-mínimo poderá influenciar no presente pleito. Cumpriria a parte autora trazer essa demonstração, o que não foi feito.

9.Por fim, cabível a disposição do Decreto-lei 2.351/87 no tocante a adoção do salário-mínimo de referência para os tetos e classes previdenciários (art. 2º, § 1º).

10.Sentença parcialmente anulada de ofício, na parte em que foi ultra petita. Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, providas. Apelação do autor desprovida. Ação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, anular, de ofício, parcialmente a r. sentença, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.006810-0 AC 230540
ORIG. : 9400000578 1 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLAVIO DE ALMEIDA SALLES
ADV : FLAVIO DE ALMEIDA SALLES
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO APÓS 09/12/1991. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES.

1.Às fls. 07/11, foi juntada cópia da sentença proferida na Ação Ordinária nº 390/86, pela qual o INSS foi condenado a 'fazer todos os reajustamentos do benefício do autor, inclusive o primeiro, toda vez em que for alterado o salário mínimo, aplicando sempre o mesmo reajustamento da política salarial, com índice integral, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário mínimo, não podendo o INPS reduzi-los e muito menos com base em critério administrativo, sem base legal'. Ao contrário do alegado pelo Autor, não foi assegurada a aplicação da equivalência salarial como critério permanente de reajuste, mas sim restou reconhecido o direito à aplicação da Súmula 260 TFR, incidente até março/89.

2.O critério de reajuste pela equivalência salarial foi aplicado até 09 de dezembro de 1991, sendo expressamente proibida a sua incidência após tal data, face ao disposto no artigo 7o, inciso IV, da Constituição Federal, devendo ser adotados os critérios inscritos na Lei n. 8.213/91 e alterações subsequentes.

3.Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.007560-2 AC 231066
ORIG. : 9300000387 1 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA GONCALVES DE CAMARGO RINK e outros
ADV : RAMIRO GIMENIZ RAMOS
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE 05/10/1988 E NO PERÍODO DENOMINADO 'BURACO NEGRO'. SÚMULA 260 TFR E ARTIGO 58 ADCT.

I - Os benefícios dos Autores foram concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não estando sujeitos à revisão da renda mensal inicial mediante correção de todos os salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, em respeito ao direito adquirido.

II - A Autora ZENEIDE teve seu benefício concedido em 05/09/1989, calculado inicialmente na forma do Decreto 890.312/ e revisado por força do artigo 144 da Lei ° 8.213/91, norma já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 193.456, Pleno 26.02.97).

III - De acordo com a Súmula 260 TFR, "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". O enunciado veio a corrigir distorção praticada no cálculo da renda mensal inicial do benefício, ao não se corrigirem todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.

IV - A segunda parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado, que trata do índice integral no primeiro reajuste, incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

V - O critério de reajuste pela equivalência salarial foi aplicado até 09 de dezembro de 1991, sendo expressamente proibida a sua incidência após tal data, face ao disposto no artigo 7o, inciso IV, da Constituição Federal, devendo ser adotados os critérios inscritos na Lei n. 8.213/91 e alterações subsequentes.

VI - Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a questão preliminar e dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.007609-9 AC 231102
ORIG. : 9400000297 2 Vr MOGI GUACU/SP
APTE : ALFREDO ALBORGHETTI e outros
ADV : JOSE JULIANO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE.

1.O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91) (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

2.Com muito mais razão, não há proporcionalidade ao benefício do apelante Alfredo Alborghetti, tendo em vista que o mesmo foi concedido antes da vigência da Constituição, não possuindo o aludido dispositivo constitucional efeito retroativo, cumprindo-se observar na concessão as regras da CLPS de 1.984.

3.Todavia, considerando como pedido implícito da apelação, verifico que não deve a parte autora ser condenada ao pagamento de sucumbência. Pois, com a ressalva do relator, na linha da jurisprudência desta I. Corte, não há condenação do autor, beneficiário da gratuidade, aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

4.Apelação do autor parcialmente provida. Ação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.012068-3 AC 234271
ORIG. : 9409017734 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : WOLFGANG JOHANN KOKOLL
ADV : JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS ALVES COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. ARTIGO 145 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 58 ADCT. INCORPORAÇÃO DO ABONO DE 54,60% REAJUSTE DE 147,06%. REAJUSTE DE JANEIRO DE 1.992. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO CORRETO. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO DA VALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1.Verifica-se que pretende o autor inovar no recurso de apelação, quando questiona o disposto no artigo 29, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, pois tal questão não foi discutida no feito, não havendo possibilidade de se conhecer agora de matéria não suscitada no momento processual adequado. Deixo, pois, de conhecer do recurso de apelação nesse ponto.

2.O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço, benefício que lhe foi concedido em 17/04/1991 (fl. 14), em data posterior, portanto, à Constituição Federal de 1988 e sujeito à aplicação do disposto no artigo 145 da Lei 8.213/91.

3.Dessa forma, o benefício do autor foi revisto, com base nos critérios da Lei nº 8.213/91, com a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo pelo INPC, bem como com a adoção de critérios de tetos diferenciados do sistema do menor e do maior valor teto, conforme, inclusive, comprova o documento que acompanha a inicial às fls. 14.

4.O uso da equivalência salarial apenas vigorou nos precisos limites do artigo 58 do ADCT. Para o caso, isto é, de benefício concedido após a vigência da Constituição, não há falar dessa equivalência, destinada que foi aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Constituição e mantidos na época de sua promulgação, consoante os dizeres do próprio dispositivo.

5.0 reajuste de 147,06%, com a proporcionalidade devida aos benefícios posteriores a abril de 1.991, foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da L. 8.213/91, em sua antiga redação, portanto, inexistiu direito a quaisquer diferenças. Também indevida a incorporação cumulativa do abono de 54,60% e aplicação do reajuste de 147,06% em setembro de 1991.

6.Pretende também o autor o reajuste de seu benefício em janeiro de 1992 pela variação integral do INPC, entre setembro a dezembro de 1991, correspondente a 119,8234%. Ora, aludido índice foi aplicado ao benefício, pois prevista sua utilização para todos os benefícios iniciados até setembro de 1991.

7.O ônus de comprovar que o pagamento do benefício foi feito de forma incorreta é do autor e não do réu (art. 333, I, do CPC), que goza também de presunção de validade de seus atos (confira Alexandre de Moraes, Direito Constitucional Administrativo, ed. Atlas, p.117).

8.Apelação do autor parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida. Sentença de improcedência mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora na parte conhecida, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.015093-0 AC 236520
ORIG. : 9400000183 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS PEREIRA
ADV : JAIR DO NASCIMENTO
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA /
TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6423/77. ORTN/OTN/BTN. SÚMULA 260 TFR. ARTIGO 58 ADCT. JUNHO/89. URP - FEVEREIRO/89. REAJUSTE DE 147,06% - PORTARIAS 302 e 485.

I - Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, que antecedem os 12 (doze) últimos, deve ser feita pela variação da ORTN/OTN/BTN.

II - Pela Súmula 260 TFR, "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". No entanto, considerando a data da propositura da ação e o termo final de aplicação do referido critério de reajuste, estão colhidas pela prescrição eventuais diferenças devidas a tal título.

III - No período de abril/89 a dezembro/91, o benefício deve ser reajustado pela equivalência salarial, prevista no artigo 58 ADCT.

III - Durante o período de vigência do Decreto-Lei 2.351/87, existiam dois regimes salariais: o salário mínimo de referência e o piso nacional de salários. No mês de maio de 1989, foram fixados, respectivamente, em NCZ\$ 46,80 e NCZ\$ 81,40. A Lei nº 7789/89 extinguiu as duas referenciais e apenas manteve o salário mínimo, fixando em NCZ\$ 120,00 a partir de 1º de junho de 1989. A jurisprudência é pacífica no sentido de que no mês de junho/89, o valor mínimo a ser considerado é de NCZ\$ 120,00. No entanto, também tais diferenças estão prescritas.

IV - O D. 2.335/87, que instituiu a URP, veio a ser revogado pela L. 7.730/89, em que se converteu a MP 32/89, de 16.01.89, de sorte que, em fevereiro de 1989, não mais subsistia a regra legal que ensinaria a incidência da URP sobre salários e proventos, não se podendo assim invocar a regra constitucional de direito adquirido, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 157.240 DF.

V - Em sede administrativa, restou reconhecido o direito ao pagamento do reajuste de 147,06% (setembro/1991), por meio da edição das Portarias 302, de 20 de julho de 1992, e 485, de 1º de outubro de 1992. As diferenças já foram pagas administrativamente. A presente ação foi proposta em 24 de fevereiro de 1994, data em que a questão não era mais controvertida.

VI - Remessa oficial, tida por interposta e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.015154-6 AC 236580
ORIG. : 9400000923 2 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDMILSON NAS ANTÃO e outros
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outros
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA /
TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGOS 29 e 33 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA PROPORCIONAL - COEFICIENTE.

1.A renda mensal inicial do benefício foi devidamente calculada na forma dos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição pela variação do INPC.

2.Incidem, ainda, as normas inscritas nos artigos 29, parágrafo 2o e 33, ambos da Lei n. 8.213/91, já declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

3.Também não portam qualquer vício de inconstitucionalidade as regras legais dispondo sobre a aposentadoria proporcional. Neste sentido, inclusive, a Súmula nº 49 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pela qual: "O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no artigo 53 da Lei nº 8.213/91 não ofende o texto constitucional".

4.Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.016238-6 AC 237419
ORIG. : 9408000986 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOEMIA MARIA NASCIMENTO
ADV : SUZETE MARIA NEVES e outro
RELATOR : JUIZ CONV. VANDERLEI COSTENARO /
TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PRELIMINARES. ART. 201, § 5º, DA CF.

1. Litispendência rechaçada, porquanto diverso o benefício objeto dos autos tido como litispendente.

2. Nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, encontrando-se a autora, única dependente do de cujus, habilitada à pensão por morte, está legitimada a perceber diferenças eventualmente não recebidas em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento.

3 Não reclamando dilação probatória o processo, não vinga arguição de cerceamento de defesa, notadamente de ausência de depoimento pessoal.

4. Auto-aplicabilidade do então § 5o do art. 201 da Constituição Federal reconhecida pelo STF. Diferenças devidas entre outubro de 1988 a abril de 1991.

5. Preliminares afastadas. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida, assim como o apelo do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, afastar as preliminares e dar parcial provimento ao reexame necessário, assim como à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.016660-8 AC 237852
ORIG. : 9409006171 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : ADEMAR DE ALMEIDA
ADV : LEA LOPES ANTUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI /
TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. PAGAMENTO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1.Busca o autor o pagamento de correção monetária em razão do recebimento do pecúlio previsto no artigo 81, II, da Lei nº 8.213/91, em 07/10/1992, superando o prazo de 45 dias estabelecido no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, já que o requerimento foi feito em 23/03/1992.

2.Não há discussão quanto à fórmula de cálculo do pecúlio, mas, apenas, ao fato de o mesmo ter sido requerido em março de 1992 e pago, sem correção, no mês de outubro do mesmo ano.

3.Devida a correção monetária em razão do pagamento em atraso do valor do pecúlio.

4.O pedido do autor limita-se à aplicação da correção monetária tão-somente no período de 07/05/92 a 07/10/92. Assim, e considerando que o INSS, segundo o documento de fls. 33, atualizou parcialmente a importância paga, é de se reconhecer devida apenas a diferença de correção monetária relativa ao período que se estende do mês de setembro a 07 de outubro de 1992.

5.Procedente em parte a ação, a sucumbência é recíproca (artigo 21 do CPC), compensando-se a verba honorária. Os honorários periciais, por sua vez, devem ser proporcionalmente distribuídos entre as partes, 50% para cada qual.

6.Correção monetária e juros consoante orientação desta Turma Suplementar.

7.Apelação da parte autora parcialmente provida. Ação parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.019472-5 AC 239858
ORIG. : 9300000969 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON JOSEPETTI
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES /
TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E URBANA. PROVA MATERIAL ALTERADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1.Há prova nos autos de que CPTS do autor foi adulterada.

2.O reconhecimento da falsidade afasta o tempo rural computado para a aposentadoria.

3.Recurso do INSS e reexame necessário providos.

4.Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.020655-3 AC 240576
ORIG. : 9400000257 1 Vr DESCALVADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO SERGIO RINALDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO GUERRA
ADV : DIRCEU APARECIDO CARAMORE e outro
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES /
TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. OTN/ORTN/BTN. JULGAMENTO ULTRA PETITA. SÚMULA 260 DO EX. TFR. GRATIFICAÇÕES NATALINAS DE 1988 E 1989 DEVIDAS. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. URP DE 1989. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO.

1. Por remessa oficial, reconheço a ocorrência de julgamento ultra petita, vez que o magistrado extrapolou ao analisar pedido não formulado na inicial, deferindo revisão dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da OTN/ORTN/BTN

2. No tocante às gratificações natalinas, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, com a entrada em vigor da Carta Magna em 05 de outubro de 1988, aplicava-se o § 6º do artigo 201, na redação então vigente, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

3. O salário mínimo de NCz\$ 120,00 passou a ser devido a partir de 1º de junho de 1989, segundo os arts. 1º e 6º da L. 7.789/89, sendo assim ilegal a Portaria GM/MPAS 4.490/89, que elegeu o salário mínimo anterior para o aludido mês, consoante a redação original do § 5º do art. 201 da Lei Magna (atual art. 201, § 2º, EC 20/98).

4. Os reajustes pela URP, se devidos, teriam repercussão nos benefícios previdenciários até março de 1989, pois a partir de abril de 89 aplica-se o disposto no artigo 58 do ADCT (equivalência salarial). Assim, qualquer lesão na forma de reajuste do benefício ocorrida antes de abril de 1989 não tem reflexos nas prestações posteriores a tal marco, uma vez que o parâmetro para a recomposição do benefício foi o valor da renda mensal na data da concessão, expresso em número de salários mínimos. Dessa forma, eventuais diferenças devidas até março de 1989 a título de incidência de URP poderiam ser exigidas dentro do prazo prescricional de 5 anos, com termo final em março de 1994.

5. Parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, tido como interposto, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).



PROC. : 95.03.021242-1 AC 240978
ORIG. : 9413023018 1 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDA GORINELLI SCARELLI e outros
ADV : FAUKECEFRES SAVI
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. 147,06%. PORTARIAS 302 E 485. DATA DA PROPOSTURA DA AÇÃO.

I - Em sede administrativa, restou reconhecido direito ao reajuste do benefício no percentual de 147,06%, em setembro de 1991, por meio da edição das Portarias 302, de 20 de julho de 1992, e 485, de 1º de outubro de 1992. As diferenças já foram pagas administrativamente. II - A presente ação foi proposta em 20 de novembro de 1991, ou seja, antes da edição das Portarias mencionadas, quando a questão ainda era controvertida, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido e ensinando a condenação do INSS no pagamento da verba honorária, devidamente fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

III - Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.022748-8 AC 242163
ORIG. : 9400000104 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA RINALDI MARIN
ADV : VITAL DE ANDRADE NETO e outro
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NO ANO DE 1992. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA 260 TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO APÓS 09/12/1991. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES. ABONO ANUAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E REAJUSTE.

1.A Súmula 260 TFR não incide sobre os benefícios concedidos após 05/10/1988.

2.O critério de reajuste pela equivalência salarial foi aplicado até 09 de dezembro de 1991, sendo expressamente proibida a sua incidência após tal data, face ao disposto no artigo 7o, inciso IV, da Constituição Federal, devendo ser adotados os critérios inscritos na Lei n. 8.213/91 e alterações subseqüentes.

3. A Constituição Federal assegura o reajuste dos benefícios, de forma a preservar o seu valor real, outorgando ao legislador ordinário competência para regulamentar a matéria.

4. O artigo 41 da Lei n. 8.213/91 foi alterado pelas Leis ns. 8.542, 8880 e outras, disciplinando, período a período, os reajustes devidos.

5.Em respeito ao princípio da isonomia, deve ser aplicado o mesmo índice a todos os benefícios, não sendo possível, caso a caso, eleger o mais favorável, pois o que restou garantido é o reajuste e não a aplicação de fator específico.

6.Considerando a data de início do benefício, a renda mensal inicial já foi calculada levando em conta os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição corrigidos pelo índice legal, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal e do artigo 31 da Lei nº 8.213/91 (em sua redação originária), não restando comprovado pelos Autor o descumprimento da norma pela autarquia na esfera administrativa.

7.Também assim em relação ao pagamento do abono anual, vez que a partir de 1990 o INSS passou a calculá-lo com base no salário de dezembro de cada ano, como determina o § 6º do artigo 201 da Constituição Federal.

8.São inaplicáveis nos reajustes dos benefícios a incorporação de expurgos inflacionários, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 144.756 DF e o MS 21.216 DF.

9. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.025375-6 AC 243920
ORIG. : 9300001386 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CONCETA HELENA MONTEIRO SCHMID
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO NOTO
ADV : ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI e outros
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. CORREÇÃO DAS 36 ÚLTIMAS CONTRIBUIÇÕES. ART. 144 DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DA VARIACÃO DA OTN. INCABÍVEL. LIMITAÇÃO AO TETO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PREJUDICADO RECURSO ADESIVO DO AUTOR.

1. Rejeito a preliminar de não apresentação de documentos autenticados na inicial, porque não há impedimento ao regular andamento do processo.

2. Nos benefícios concedidos no chamado "buraco negro", tem aplicação o parágrafo único do artigo 144 da lei 8213/91, com correção dos 36 últimos salários-de-contribuição.

3. Dispunha o artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados nas respectivas datas de início, pelo INPC, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

4. Inaplicável a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, pela variação da OTN/ORTN/BTN nos benefícios concedidos após a CF/88.

5. Não há como considerar, para fins de salário-de-contribuição, remuneração que supere o limite estabelecido pela legislação ordinária apontada, considerando que o dispositivo constitucional que trata do cálculo da renda mensal inicial não é auto-aplicável, na esteira de entendimento do STF.

5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta provida.

6. Prejudicado recurso adesivo do autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, dar provimento à apelação do INSS e a remessa oficial, tida por interposta, e julgar prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.030173-4 AC 246683
ORIG. : 9100001128 3 Vr JAU/SP
APTE : LAZARO MARVEIS e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. VANDERLEI COSTENARO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CAUTELAR INCIDENTAL. CONECTÁRIOS INERENTES À SUCUMBÊNCIA.

1. Não havendo previsão de isenção, encontra-se moderado o valor de R\$ 500,00, fixado a título de honorários advocatícios, eis que constituído o pólo ativo por três autores.

2. Recurso dos autores desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.030411-3 AC 246888
ORIG. : 9400000840 4 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO BRAZ
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRAZO EM DOBRO PARA O RECURSO DA AUTARQUIA. SALÁRIO-BASE. CLASSES. INTERSTÍCIOS. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. PERÍCIA INCORRETA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1.Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual.

2.Afasta-se a matéria preliminar de contra-razões. Verifica-se que o prazo do recurso de apelação da autarquia, em dobro, nos termos do artigo 188 do CPC não fere o princípio da isonomia, porquanto se baseia na envergadura maior do interesse público em relação ao interesse particular.

3.De primeiro momento não serve como justificativa que o autor recebe percentual menor ao devido em relação ao teto de contribuição. Veja-se que a renda mensal inicial é calculada em razão do salário-de-benefício, decorrente de média aritmética dos trinta e seis salários-de-contribuição (art. 29 da Lei 8.213/91 em sua versão originária) e não sobre determinado percentual em razão do teto.

4.Da mesma forma, incorreta a conclusão do perito, tomando-se por base determinado número de salários-mínimos. Veja-se que o salário-mínimo não serve como referência ao cálculo do benefício, sob pena de afronta ao disposto no artigo 7º, IV, da CF. A vinculação de determinado benefício a número de salários-mínimos somente vigorou na hipótese do artigo 58 do ADCT, inaplicável a benefícios concedidos após a vigência da Constituição.

5.Veja-se que o perito, muito embora tenha considerado os valores da escala de salário-base conforme as suas respectiva vigências, ignorando, com razão, a equiparação em salários-mínimos prevista na CLPS/84, não observou atentamente a regra do artigo 137, § 2º, da CLPS/84 e 29, § 11, da Lei 8.212/91 que proíbe o segurado de "pular" de uma classe para outra.

6.Outro equívoco do trabalho pericial e que compromete a sua conclusão, é o fato de ter elaborado o laudo apenas com base nos salários-de-contribuição do período básico de cálculo (fl. 27), quando deveria levar em consideração as classes conforme a evolução realizada pelas contribuições do autor desde quando ingressou no sistema de salário-base.

7.Não havendo indicação de gratuidade, mas apenas pedido de isenção de custas, condeno a parte autora na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

8.Preliminar de contra-razões afastada. Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, providas. Ação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, afastar a preliminar de contra-razões e dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.030787-2 AC 247147
ORIG. : 9400000151 2 Vr ITAPIRA/SP
APTE : JOSE ANTONIO BELINELLI
ADV : EDISON LEME TAZINAFFO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGOS 29 e 33 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA PROPORCIONAL - COEFICIENTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

1.A renda mensal inicial do benefício foi devidamente calculada na forma dos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição pela variação do INPC.

2.Incidem, ainda, as normas inscritas nos artigos 29, parágrafo 2o e 33, ambos da Lei n. 8.213/91, já declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

3.Também não portam qualquer vício de inconstitucionalidade as regras legais dispondo sobre a aposentadoria proporcional. Neste sentido, inclusive, a Súmula nº 49 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pela qual: "O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no artigo 53 da Lei nº 8.213/91 não ofende o texto constitucional".

4.4. Também o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da impossibilidade de aplicação do artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos após 05/10/1988, como no caso em tela.

5.Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.035213-4 AC 249620
ORIG. : 9102052504 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LEITE ALFIERI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURIVAL TEIXEIRA DIAS espolio
HABLTDO : MARIA DE LOURDES RIBEIRO DIAS (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE FRANCISCO PACCILLO e outros
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE - LEI Nº 4.297/63. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 53, V DO ADCT. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. RECONHECIMENTO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Os proventos da aposentadoria do ex-combatente são integrais e devem ser reajustados de modo a ficar compatível com a remuneração dos que, na ativa, ocupam o mesmo cargo, classe, função ou categoria a que pertencia o autor, quando em atividade.
2. Aplicação imediata, do art. 53, V do ADCT que determina que o benefício recebido pelo segurado ex-combatente deverá ser revisado a fim expressar o valor integral do último salário percebido em atividade.
3. Apelação do INSS improvida.
4. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Recursal da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 95.03.037611-4 AC 251260
ORIG. : 9400001287 6 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDNEIA BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDEGARD PORTO
ADV : SUEMIS SALLANI SIMIONI e outros
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. TETO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTES. IMPROCEDÊNCIA.

1.Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual.

2.Assim, na forma da versão originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos pelo INPC, conforme consta nos demonstrativos de cálculo juntados aos autos, tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).

3.O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

4.A previsão do artigo 136 da Lei 8.213/91 não teve por propósito se referir aos tetos fixados pela própria lei, dirigindo-se ao antigo sistema de menor e de maior-valor teto. Logo, mantém-se aplicável os limites do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e o da renda mensal inicial (art. 135; 29, §2º e 33 da Lei 8.213/91).

5.De outra parte, sabe-se que para os benefícios posteriores à Constituição não cabe a revisão determinada pela Súmula 260 do TFR e, muito menos, a equivalência com o salário-mínimo.

6.Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui invocar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende.

7.Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, providas. Ação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.039578-0 AC 252530
ORIG. : 9000000614 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS TRINTA E SEIS ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO JÁ EFETUADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO DEPOIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. GRATIFICAÇÃO NATALINA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Nos benefícios concedidos no chamado "buraco negro", tem aplicação o parágrafo único do artigo 144 da lei 8213/91, com correção dos 36 últimos salários-de-contribuição (embora sem direito a diferenças entre 05/10/88 e maio de 1992).
2. No que toca ao pagamento do décimo terceiro salário referente a 1988, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, com a entrada em vigor da Carta Magna em 05 de outubro de 1988, aplicava-se o § 6º do artigo 201, na redação então vigente, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata.
3. Todavia, é devida apenas a diferença das gratificações natalinas de 1988 e 1989, sendo certo que a gratificação natalina de 1990 foi regularmente paga, conforme dispôs a Lei nº 8.114/90 (artigo 5º, parágrafo único), restando cumprido o mandamento constitucional.
4. Provimento parcial da apelação do INSS e da remessa oficial.
5. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.042498-4 AG 26787
ORIG. : 9400001317 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDEOGENES MINGOTI
ADV : JOSE GERALDO VELLOCE e outros
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. CORREIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO.

I - A análise literal do artigo 180 do Código de Processo Civil indica que não há suspensão de prazo durante o período de correição. No entanto, é certo que existem inúmeros obstáculos e situações outras que não aquelas previstas nos incisos I a III do artigo 265 do Código de Processo Civil que ensejam a suspensão do prazo.

II - Neste sentido, foi editada a Súmula 173 do Supremo Tribunal Federal, pela qual "em caso de obstáculo judicial admite-se a purga da mora, pelo locatário, além do prazo legal".

III - No período de correição da Vara Judicial, apenas são processados os pedidos de natureza urgente, suspendendo-se os prazos dos demais. Há inúmeros precedentes judiciais nesta linha (RTFR 114/182, RT 547/71, 636/136, 641/169, RJTJESP 107/301, JTA 36/367, 59/129, 117/41).

IV - O prazo para apresentação da contestação deve ser suspenso no período da correição, voltando a correr pelo tempo remanescente após o término dos trabalhos.

V - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.043285-5 AC 254928
ORIG. : 9300387650 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARY DURVAL RAPANELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGAPITO THOMASI e outros
ADV : DARMY MENDONCA e outros
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 TFR.

I - De acordo com a Súmula 260 TFR, "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". O enunciado veio a corrigir distorção praticada no cálculo da renda mensal inicial do benefício, ao não se corrigirem todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.

II - A segunda parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado, que trata do índice integral no primeiro reajuste, incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

III - Remessa oficial, tida por interposta e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.044767-4 AC 255944
ORIG. : 9400001215 3 Vr LIMEIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCO LEME
ADV : DORIVAL ANTONIO
RELATOR : JUIZ CONV. VANDERLEI COSTENARO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COISA JULGADA. SENTENÇA. NULIDADE. REAJUSTE. PREVERVAÇÃO DO VALOR REAL.

1. Por conta de anterior acórdão, não se cogita de coisa julgada.
2. A sentença silenciou-se sobre o ponto questionado, reproduzindo fundamento alusivo à sumula 260 do TFR, questão já apreciada em anterior demanda, deixando de guardar do decismum a correlação enunciada nos arts. 128 e 460 do CPC. Pretensão conhecida na forma do art. 515, § 3º, do CPC.
3. Mediante a aplicação do art. 41 da Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor. Precedentes.
4. Preliminar afastada. Sentença anulada. Pedido julgado improcedente. Apelo do INSS parcialmente prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, afastar a preliminar, anular a sentença e, na forma do art. 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido, restando prejudicado parcialmente o apelo do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.047184-2 AC 257432
ORIG. : 9400000378 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REINALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADV : APARECIDO ROMANO
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PAGAMENTO DE PECÚLIO. CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO COM ATRASO. ÔNUS DA PROVA.

- 1.Tem-se por interposta a remessa oficial, considerando a aplicação imediata dos dispositivos de natureza processual.
- 2.O requerimento de pagamento do pecúlio foi formulado na vigência da Lei 8.213/91 (22.04.1992 - fl. 09), mas as contribuições se referem também ao período de vigência da CLPS. Assim, na forma do artigo 85 da Lei nº 8.213/91, cabível a atualização na forma do artigo 55 da CLPS/84 até a vigência da Lei nº 8.213/91 (julho de 1991), quando, então, os índices para a atualização das contribuições observaram os critérios da caderneta de poupança, com data de aniversário no dia 1º.
- 3.É mais do que justificada a utilização dos índices expurgados na correção monetária das diferenças devidas (não assim quando se tratar de reajuste de benefícios ou para a atualização dos salários-de-contribuição, ante a inexistência de previsão legal para tanto). O uso dos expurgos no cálculo do valor do benefício, mostra desrespeito à legislação que elege os índices oficiais e, portanto, mostra-se indevida.
- 4.Não há nos autos comprovação da data em que o pecúlio foi pago, insuficiente, para tanto, o documento de fl. 10, que não revela outra data que não a da competência julho de 1992. Ônus da prova do autor.
- 5.Improcedente a ação, seria o caso de impor ao autor os ônus de sucumbência. Todavia, com a ressalva do relator, na linha da jurisprudência desta I. Corte, não há condenação do autor aos ônus da sucumbência em razão da gratuidade de que é beneficiário, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).
- 6.Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, providas. Ação improcedente.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.050667-0 AC 259648
ORIG. : 9400000303 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : PEDRO CARVALHO DA SILVA FILHO
ADV : LAPHAYETTI ALVES e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI Nº 6423/77. ORTN/OTN/BTN. SÚMULA 260 TFR. ARTIGO 58 ADCT. EXPURGOS. ABONO ANUAL.

I - Os benefícios pensão por morte, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez não têm a renda mensal inicial calculada mediante correção dos salários-de-contribuição. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - De acordo com a Súmula 260 TFR, "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". O enunciado veio a corrigir distorção praticada no cálculo da renda mensal inicial do benefício, ao não se corrigirem todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.

III - A segunda parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado, que trata do índice integral no primeiro reajuste, incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV - São inaplicáveis nos reajustes dos benefícios a incorporação de expurgos inflacionários, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 144.756 DF e o MS 21.216 DF.

V - O § 6º do art. 201 da Constituição Federal consagra norma de eficácia plena e aplicação imediata, prescinde, dessa maneira, de lei que o regulamente, assim como não se condiciona à regra do § 5º do art. 195, dirigida ao legislador ordinário, subordinando a criação, majoração ou extensão de benefícios à correspondente fonte de custeio total, daí ser devido o abono anual de 1989, estando prescrito o de 1988 (RE 163.308 RS, Min. Moreira Alves; RE 168.333 RS, Min. Sydney Sanches, RE 163.399 RS, Min. Sepúlveda Pertence), tendo sido pago em 1990, de acordo com a L. 8.114/90.

VI - O D. 2.335/87, que instituiu a URP, veio a ser revogado pela L. 7.730/89, em que se converteu a MP 32/89, de 16.01.89, de sorte que, em fevereiro de 1989, não mais subsistia a regra legal que ensejaria a incidência da URP sobre salários e proventos, não se podendo assim invocar a regra constitucional de direito adquirido, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 157.240 DF.

VII - Remessa oficial, tida por interposta e Apelações das partes parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto e às apelações da parte autora e do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.051557-2 AC 260259
ORIG. : 9400001037 2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM FRANCISCO DE PAULA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCORREÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1.É de se afastar a alegação de carência de ação por não haver o autor deduzido a pretensão veiculada neste feito em sede administrativa, uma vez que não é necessário, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da CF, exigir o esgotamento das vias administrativas para o acesso jurisdicional. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

2.Despropositado o uso da equivalência com o salário-mínimo para justificar a incorreção no cálculo do benefício, pois o mesmo somente tem aplicação nos termos do artigo 58 do ADCT, nos limites precisos da Súmula 18 desta Corte.

3.O benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 01/05/81 (fl. 16) observou no cálculo de sua renda mensal o disposto no artigo 37, I e § 4º, da CLPS/76, de forma que, nos termos do § 1º do mesmo artigo não há correção monetária sobre os salários considerados no cálculo do benefício.

4.Assim, não há comprovação de que a autarquia tenha descumprido a legislação em vigor, ressaltando que os dispositivos constitucionais dos artigos 201, § 3º e 202, ambos da redação originária da CF, não são retroativos, não aplicando ao benefício concedido antes da vigência da Constituição.

5.Preliminar afastada. Apelação da autarquia provida em parte. Ação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.053321-0 AC 261445
ORIG. : 9300001254 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO SILVA FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALI FOUAD JOMAA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES e outros
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO APÓS 09/12/1991. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES. ABONO ANUAL - LEI Nº 8814/90.

1.O critério de reajuste pela equivalência salarial foi aplicado até 09 de dezembro de 1991, sendo expressamente proibida a sua incidência após tal data, face ao disposto no artigo 7o, inciso IV, da Constituição Federal, devendo ser adotados os critérios inscritos na Lei n. 8.213/91 e alterações subsequentes.

2.A Constituição Federal assegura o reajuste dos benefícios, de forma a preservar o seu valor real, outorgando ao legislador ordinário competência para regulamentar a matéria.

3.O artigo 41 da Lei n. 8.213/91 foi alterado pelas Leis ns. 8.542, 8880 e outras, disciplinando, período a período, os reajustes devidos.

4.Em respeito ao princípio da isonomia, deve ser aplicado o mesmo índice a todos os benefícios, não sendo possível, caso a caso, eleger o mais favorável, pois o que restou garantido é o reajuste e não a aplicação de fator específico.

5.Nos termos dos artigos 201, § 6º da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91, o abono anual equivale ao valor do salário de dezembro de cada ano. Por força da Lei nº 8114/90, o INSS passou a pagar a verba de forma correta a partir de 1990, não tendo o Autor demonstrado que os valores efetivamente recebidos foram a menor.

6.Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.053665-0 AC 261659
ORIG. : 9302089266 2 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGOS 29 e 33 DA LEI Nº 8.213/91. EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

1.A renda mensal inicial do benefício foi devidamente calculada na forma dos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição pela variação do INPC.

2.Incidem, ainda, as normas inscritas nos artigos 29, parágrafo 2o e 33, ambos da Lei n. 8.213/91, já declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

3.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da impossibilidade de aplicação do artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos após 05/10/1988, como no caso em tela.

4.A legislação vigente não contempla a vinculação do valor do salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

5.Apelação do Autor desprovida e Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.053908-0 AG 28055
ORIG. : 9000001276 3 Vr RIO CLARO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARSILIO ALVES
ADV : PAULO FAGUNDES
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. SÚMULA 260 TFR E ART. 58 ADCT. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - A aplicação do salário mínimo atualizado não significa a incidência da variação integral do salário mínimo, critério de reajuste preconizado pelo artigo 58 do ADCT, vigente a partir de abril/89, mas tão-somente a aplicação do salário mínimo vigente e não do anterior. A Súmula 260 TFR não pressupõe a equivalência salarial.

II - Os juros de mora incidem à alíquota de 0,5% ao mês, sendo aplicados de forma englobada antes da citação e de forma decrescente a partir de então. Este entendimento se acha consagrado em precedente do Superior Tribunal de Justiça, em julgado de relatoria do Ministro José Dantas (RESP nº 111.793/SP, DJ 20/10/97, p. 53.116). Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § º, do Código Tributário Nacional.

III - O título judicial é claro ao determinar que até 10/12/1990 as diferenças sejam corrigidas pelo critério da Sumula 71 TFR e a partir daí de acordo com a Lei nº 6899/81, requisito não observado pelo Perito.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.054160-3 AC 261943
ORIG. : 9400000917 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SHIGEO SHIMABUKURO
ADV : JOAO ROMERA MANSANO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VANDERLEI COSTENARO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI N. 6.423/77. BENEFÍCIO DEFERIDO APÓS A CF. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITES LEGAIS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL. CORRELAÇÃO COM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE. SÚMULA 260 DO TFR. VINCULAÇÃO COM SALÁRIO MÍNIMO (ART. 58 DO ADCT/88). PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

1. Como o benefício possui data de início posterior à Constituição, ou seja, remonta novembro de 1991, quando vigente a Lei n. 8.213/91, mostra-se impertinente a pretensão de revisão do salário-de-benefício na forma da Lei n. 6.423/77.

2. Só o advento da Lei n. 8.213/91 veio conferir eficácia ao então art. 202 da CF; por isso, constitucionais os tetos do salário-de-contribuição (art. 135 da Lei n. 8.213/91), do salário-de-benefício (art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91) e da renda mensal inicial (art. 33 da Lei n. 8.213/91). Precedente do STF.

3. Não há convergência absoluta entre contribuição e renda mensal inicial, ao ponto serem de valores idênticos. Em realidade, a renda mensal dos benefícios previdenciários corresponde à média das contribuições em determinado período de tempo. Referência ao salário mínimo para composição do valor inicial da aposentadoria impertinente em matéria previdenciária.

4. Pretensão de vinculação de benefício previdenciário em números de salários mínimos fora do período de aplicação do art. 58 do ADCT/88 (abril/89 a dezembro/91) não prospera, até porque substancialia ofensa ao disposto no art. 7º, IV, da Constituição.

5. O enunciado da súmula 260 do extinto TFR é inaplicável aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição da República de 1988.

6. Mediante a aplicação do art. 41 da Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor. Precedentes.

7. Remessa necessária conhecida e provida, assim como a apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário, assim como à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.055143-9 AC 262675
ORIG. : 9400000720 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : ANTONIO SOARES e outros
ADV : ALDENI MARTINS e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VANDERLEI COSTE-
NARO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEI-
RA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 202, CAPUT, DA CF. RMI. REAJUSTE. CORRELAÇÃO COM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 41 DA LEI N. 8.213/91.

1. O Supremo Tribunal Federal entendeu não ser auto-aplicável o comando do então art. 202, caput, da Constituição - STF, RE 193.456/RS, DJ 7.11.97, Min. Maurício Corrêa.

2. Não há convergência absoluta entre contribuição e renda mensal inicial, ao ponto serem de valores idênticos. A renda mensal dos benefícios previdenciários corresponde à média das contribuições em determinado período de tempo.

3. A redação do então inciso II do artigo 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei n. 8.252/92, previa o reajuste proporcional à data da concessão do benefício. Legalidade. Precedente do STF.

4. Apelação dos autores não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.056465-4 AC 263684
ORIG. : 9400000594 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : JAYME CANDIDO DOS SANTOS e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA /
TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SE-
ÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NO ANO DE 1992. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 31 DA LEI Nº 8213/91. TETO. SÚMULA 260 TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO APÓS 09/12/1991. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E REAJUSTE. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89.

1.A Súmula 260 TFR não incide sobre os benefícios concedidos após 05/10/1988.

2.O critério de reajuste pela equivalência salarial foi aplicado até 09 de dezembro de 1991, sendo expressamente proibida a sua incidência após tal data, face ao disposto no artigo 7o, inciso IV, da Constituição Federal, devendo ser adotados os critérios inscritos na Lei n. 8.213/91 e alterações subsequentes.

3. A Constituição Federal assegura o reajuste dos benefícios, de forma a preservar o seu valor real, outorgando ao legislador ordinário competência para regulamentar a matéria.

4. O artigo 41 da Lei n. 8.213/91 foi alterado pelas Leis ns. 8.542, 8880 e outras, disciplinando, período a período, os reajustes devidos.

5.Em respeito ao princípio da isonomia, deve ser aplicado o mesmo índice a todos os benefícios, não sendo possível, caso a caso, eleger o mais favorável, pois o que restou garantido é o reajuste e não a aplicação de fator específico.

6.Considerando a data de início do benefício, a renda mensal inicial já foi calculada levando em conta os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição corrigidos pelo índice legal, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal e do artigo 31 da Lei nº 8.213/91 (em sua redação originária), não restando comprovado pelos Autor o descumprimento da norma pela autarquia na esfera administrativa. Incidem, ainda, as normas inscritas nos artigos 29, parágrafo 2o e 33, ambos da Lei n. 8.213/91, editadas em consonância com o texto constitucional.

7.São inaplicáveis nos reajustes dos benefícios a incorporação de expurgos inflacionários, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 144.756 DF e o MS 21.216 DF.

8.Não há interesse na discussão acerca do valor do salário mínimo em junho/89, vez que os Autores não recebiam qualquer benefício naquele período.

9. Preliminares rejeitadas. Apelação dos autores desprovida. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as questões preliminares, negar provimento à apelação dos autores e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.058339-0 AC 264938
ORIG. : 9400000132 1 Vr ITU/SP
APTE : SALVADOR DE CAMARGO JUNIOR
ADV : CLEUZA MARIA SCALET e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TUR-
MA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA TFR 260. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS ATRASADAS. CABIMENTO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. PARCIAL PROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO,

1. Os critérios previstos na Súmula TFR 260 não se aplicam ao benefício do autor, em razão de este haver sido concedido após a CF/88.

2. A autarquia não pode deixar de pagar as prestações devidas atualizadas, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas mecanismo de recomposição do valor da moeda.

3. Perfeitamente aplicável a incidência dos expurgos inflacionários, pois, os mesmos não agregam valores superiores ao que realmente devidos, tendo apenas o condão de recompor o crédito do segurado corroído pela inflação.

4. Negado provimento às apelações da parte autora e do INSS.

5. Parcial provimento do reexame necessário, tido por interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações da parte autora e do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.058850-2 AC 265228
ORIG. : 9302052923 3 Vr SANTOS/SP
APTE : JORGE FRANCISCO DOS SANTOS DE FREITAS
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TUR-
MA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. LEI Nº 8.213/91 SENTENÇA MANTIDA.

1.Não há necessidade de prévio requerimento administrativo para a apreciação judicial da pretensão do autor, porquanto se verifica pelo teor da contestação oferecida que não teria sucesso nas vias administrativas.

2.O coeficiente a incidir sobre o salário-de-benefício, portanto, é o do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. Portanto, estando a situação do autor diversa daqueles que receberam benefícios anteriormente à Constituição, não há que se falar de retroatividade indevida ou em violação ao direito adquirido.

3.Mesmo se considerar a legislação vigente na época em que o autor contraiu 30 (trinta) anos, com base na exegese da Súmula 359 do Colendo STF, ter-se-ia o ano de 1.989, época que também aplicaria a disciplina da Lei 8.213/91, por força de seu artigo 144.

4.A garantia da irreduzibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

5.Preliminar de contra-razões afastada. Apelação do autor desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, afastar a preliminar de contra-razões e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.061953-0 AC 267185
ORIG. : 9412043821 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : IDA CARNEIRO PEREIRA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VANDERLEI COSTE-
NARO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEI-
RA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SENTENÇA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. JUNHO DE 1989. ABONO ANUAL. PRESCRIÇÃO. COEFICIENTE. RENDA MENSAL INICIAL.

1. Não se cogita de nulidade do decisum. Não obstante conciso, todas as questões postas foram analisadas, com fundamentos jurídicos estampados de forma clara e precisa. Preenchidos estão os requisitos dos arts. 93, IX, da Constituição, e 458 do Código de Processo Civil.

2. Tomadas pela prescrição quinquenal as diferenças havidas em junho de 1989 e em dezembro de 1988 (abono anual).

3. Os benefícios concedidos anteriormente a 5 de outubro de 1988 não se sujeitam às regras estampadas nos art. 201, § 3º, e no então art. 202, caput, da Constituição. Preceitos não auto-aplicáveis (STF, RE 193.456/RS, Min. Maurício Corrêa).

4. O Supremo Tribunal Federal (Informativo STF n. 455, de 5 a 9 de fevereiro de 2007) negou aplicação às leis novas que ampliaram o coeficiente da pensão por morte previdenciária. Aplicação da máxima tempus regit actus.

5. Nulidade da sentença afastada. Remessa necessária parcialmente provida. Recurso da autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, afastar argumento de nulidade da sentença, dar parcial provimento à remessa necessária e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.064476-3 AC 267995
ORIG. : 200461130003100 3 Vr FRANCA/SP
APTE : JOSE ULICIO MANOCHIO
REPTE : ULICIO MANOCHIO
ADV : CASTRO EUGENIO LIPORONI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELE FRANÇA / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. benefício assistencial. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.A perícia médica realizada atestou que o Autor é portador de moléstia que o torna total e permanentemente incapacitado para qualquer trabalho.

2.O laudo social demonstrou, por sua vez, que considerando as despesas básicas da família, a renda per capita é inferior a ¼ do valor do salário mínimo.

3.O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia.

4. Apelação do Autor provida para anular a sentença. Pretensão julgada procedente, com fundamento no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Autor para anular a sentença e com fundamento no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgar procedente a pretensão, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.064669-3 AC 268112
ORIG. : 9500000256 3 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : JOAO CARLOS PANE
ADV : ROSA MARIA TREVIZAN e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TUR-
MA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. REDUTORES E LIMITES. POSSIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1.O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, benefício que lhe foi concedido em 16/09/1994 (fl. 28), na vigência, portanto, da Lei nº 8.213/91.



2.Assim, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, conforme consta no demonstrativo de cálculo juntado aos autos (fls. 28), tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).

3.O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). O mesmo entendimento se aplica ao disposto no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação primitiva, que expressamente remete à legislação ordinária a disciplina sobre o tema de que trata.

4.Apelação do autor desprovida. Ação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.065690-7 AC 269051
ORIG. : 9300000247 1 Vr SALESOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GESSELINA PINHEIRO FEITOSA
ADV : JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 201, §§ 5º E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Os §§ 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal consagram normas de eficácia plena e aplicação imediata, prescindindo, dessa maneira, de lei que os regulamente, assim como não se condicionam à regra do § 5º do art. 195, dirigida ao legislador ordinário, subordinando a criação, majoração ou extensão de benefícios à correspondente fonte de custeio total.

II - Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.069652-6 AC 271469
ORIG. : 9403060670 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO DE PAULA PAULINO
ADV : RAPHEL LUIZ CANDIA e outro
RELATOR : JUIZ CONV. VANDERLEI COSTENARO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. ART. 58 ADCT/88. VINCULAÇÃO COM SALÁRIO MÍNIMO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

1. Improcedente a pretensão de vinculação do benefício em números de salários mínimos em período estranho à vigência do art. 58 do ADCT/88, pois, a partir janeiro de 1992, seguiu-se a sistemática de reajustes segundo o disposto no art. 41 da Lei n. 8.213/91, com as alterações posteriores. Precedentes do STJ.

2. Mediante a aplicação do art. 41 da Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor, não se cogitando sejam aplicados os mesmos índices de reajustes da variação do salário mínimo. Precedentes.

3. Reexame necessário conhecido e provido, assim como o apelo do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária, assim como à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.072677-8 AC 273377
ORIG. : 8900085255 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LEONIDAS FERREIRA LIMA e outros
ADV : ANA MARIA PEREIRA e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1.Tem-se por interposta a remessa oficial, considerando a aplicação imediata dos dispositivos de natureza processual.

2.Sendo de natureza acidentária o benefício recebido pelo autor Brahim Miguel Talge, parcialmente nula é a r. sentença proferida pelo Juízo Federal, cabendo extinguir o processo, em relação a ele, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

3.A prescrição quinquenal atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 16 de março de 1984, considerando a data de ajuizamento da ação em 16/03/89 (fl. 03).

4.A primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. A segunda parte teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84.

5.O autor Cláudio Moreira obteve a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não possuindo qualquer diferença a ser paga em razão da primeira parte da Súmula 260 do TFR.

6.Não têm direito à aplicação da segunda parte do enunciado da Súmula 260 os autores Cláudio Moreira e Vitor Saturnino Bueno, pois detentores de benefícios previdenciários concedidos em data posterior à vigência do Decreto-lei nº 2.171/84.

7.A ação é improcedente em relação ao ator Cláudio Moreira, procedente em parte para Vitor Saturnino Bueno, apenas no tocante à aplicação da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, e inteiramente procedente para os demais autores, observada a prescrição reconhecida.

8.Com a ressalva do relator, na linha da jurisprudência desta I. Corte, não há condenação do vencido beneficiário da gratuidade aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

9.Para o autor Vitor Saturnino Bueno, a sucumbência é recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC, compensando-se reciprocamente a verba honorária.

10.Sucumbente a autarquia em relação aos demais autores, deve ser mantida a condenação na verba honorária fixada em primeiro grau, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a eles relativa, que incide apenas sobre as prestações vencidas até a r. sentença, consoante a nova versão da Súmula 111 do Colendo STJ.

11.Correção monetária e juros consoante orientação desta Turma Suplementar.

12.Sentença anulada parcialmente de ofício. Apelação dos autores conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, anular, de ofício, parcialmente a r. sentença, extinguir parcialmente o processo, sem julgamento de mérito, negar provimento à apelação dos autores na parte conhecida e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.073676-5 AC 274042
ORIG. : 9302027074 1 Vr SANTOS/SP
APTE : JORGE FERREIRA DA SILVA e outros
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outros

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ARTIGO 202 DA CF/88. ART. 144 DA LEI 8.213/91. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. TETO DE BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1.Tem-se por interposta a remessa oficial, considerando a aplicação imediata dos dispositivos de natureza processual.

2.O autor Edmar Marques da Silva é titular de aposentadoria especial, benefício que lhe foi concedido em 10/10/1991 (fls. 65), na vigência, portanto, da Lei nº 8.213/91. Os demais autores são também beneficiários de aposentadoria especial, mas com data de concessão posterior à Constituição Federal em vigor e anterior à Lei nº 8.213/91, encontrando-se, portanto, sujeitos à aplicação do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, que determinou o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos nesse período.

3.Porém, inexistem direito às diferenças anteriores a junho de 1992, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 144, constitucional no entendimento do Colendo STF.

4.O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). O mesmo entendimento se aplica ao disposto no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação primitiva, que expressamente remete à legislação ordinária a disciplina sobre o tema de que trata.

5.Improcedente a ação, seria o caso de impor à parte autora os ônus da sucumbência. Todavia, com a ressalva do relator, na linha da jurisprudência desta I. Corte, não há condenação dos autores aos ônus da sucumbência em razão da gratuidade de que são beneficiários (fl. 76), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

6.Recurso da parte autora improvido. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. Ação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.074594-2 AC 274433
ORIG. : 9400142951 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SEVERINO SOARES DE ASSUNCAO
ADV : VILMA RIBEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 41, § 3º, DA LEI 8.213/91. PAGAMENTO CORREÇÃO MONETÁRIA 147,06%. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1.O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

2. Nessa mesma linha de entendimento, é pacífico que os proventos não podem ter reajuste que exceda ao limite máximo do salário-de-contribuição, conforme estabelecido pelo § 3º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

3. O reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da L. 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias nºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social.

4. Apelação do autor improvida.

5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta providas.

6. Sentença reformada.

7. Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.077388-1 AC 276487
ORIG. : 9306003188 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADV : WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS ATRASADAS. CABIMENTO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. PARCIAL PROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO,

1. Restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária desde a primeira prestação, são devidas as diferenças de que trata a sentença recorrida.

2. Perfeitamente aplicável a incidência dos expurgos inflacionários, pois, os mesmos não agregam valores superiores ao que realmente devidos, tendo apenas o condão de recompor o crédito do segurado corroído pela inflação.

3. Quanto às porcentagens que devem incidir a título de expurgos que são as seguintes, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte: janeiro de 1989 - 42,72%; março de 1990 - 84,32%; abril de 1990 - 44,80%; maio de 1990 - 7,87% (nesse sentido: EDResp 379526, rel. Min. Amaldo Esteves Lima; AC 875885, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; AC 263098, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; AC 669986, rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

4. Negado provimento à apelação do INSS

5. Parcial provimento do reexame necessário, tido por interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.080131-1 AC 278285
ORIG. : 9400001778 4 Vr FRANCA/SP
APTE : GEDALIA MESSIAS DA SILVA e outros
ADV : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA ANULADA. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. PRESCRIÇÃO. REAJUSTES LEGAIS. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1.A r. sentença extintiva merece ser anulada. Veja-se que os documentos exigidos pelo douto julgador não são necessários para o enfrentamento da presente ação, pois são suficientes os elementos apresentados, sendo que os pedidos formulados na inicial são predominantemente de direito.

2.Portanto, nula a r. sentença extintiva. Todavia, considerando que vigora o artigo 515, § 3º, do CPC que permite o enfrentamento do mérito da ação por esta Corte e estando o feito apto para julgamento, passo ao enfrentamento da questão de fundo.

3.Eventuais diferenças devidas até março de 1989 a título de incidência de URP poderiam ser exigidas dentro do prazo prescricional de cinco (5) anos, que tem seu termo fatal em março de 1994. Contudo, tendo a parte autora ajuizado a presente ação em 18 de outubro de 1994, nada tem a receber a esse título, estando sua pretensão fulminada pela prescrição quinquenal. Aplica-se, ao caso, a prescrição de cinco anos, consoante artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 103 da Lei nº 8.213/91, contado o prazo da data do ajuizamento da ação (art. 219, § 1º, do CPC).

4.Nos termos dos dizeres do artigo 58 do ADCT, para os benefícios a ele sujeitos, a equivalência salarial vigorante nos limites da Súmula 18 desta Corte deve observar o valor do salário-mínimo sem a incorporação de qualquer abono ou sem a elaboração de cálculo desconforme o salário-mínimo oficial.

5.Inadmissível, também, outros reajustes no período, como, por exemplo, o de março de 1991, pelo índice de 20,20%, além da equivalência fixada pela autarquia para os benefícios abrangidos pelo artigo 58 do ADCT, pois institui duplo e indevido reajuste. Pelo mesmo motivo é incabível falar em reajustamento pelo índice de 79,96% em setembro de 1991, correspondente à variação do INPC-IBGE de março a agosto de 1991, pois vinculados os reajustamentos à variação do salário mínimo até 09 de dezembro de 1991. Ademais, inviável a inclusão do abono de 54,60%, uma vez que o aludido índice já havia sido embutido na variação do INPC no mesmo período (79,96%).

6.Incabível, por sua vez, a aplicação de uma garantia mínima relativa ao INPC mensal para reajuste dos benefícios previdenciários, por absoluta falta de previsão legal. A Constituição atribuiu ao legislador ordinário (artigo 201, § 2º, redação original) a tarefa de fixar os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários. De outro lado, a garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7.Apelação da parte autora provida em parte. Sentença extintiva anulada. Aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC. Ação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora para decretar a nulidade da r. sentença e, com base no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar a ação improcedente, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.080947-9 AC 278646
ORIG. : 9500000064 3 Vr FRANCA/SP
APTE : DOMINGOS MAGRIN
ADV : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VANDERLEI COSTENARO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. REAJUSTE. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.

1. Os benefícios concedidos anteriormente a 5 de outubro de 1988 não se sujeitam às regras estampadas nos art. 201, § 3º, e no então art. 202, caput, da Constituição. Preceitos não auto-aplicáveis (STF, RE 193.456/RS, Min. Maurício Corrêa).

2. A aplicação da súmula 260 do TFR não surte efeito econômico, porque no primeiro reajuste, advindo em novembro de 1981 (Lei n. 6.708/79), realizado administrativamente, a autarquia previdenciária considerou o índice integral. Precedente do STJ.

3. A segunda parte do enunciado da súmula 260 do TFR, não tem aplicação desde o advento do Decreto-lei n. 2.171/84. Prescrição das diferenças havidas.

4. Remessa necessária conhecida e provida. Apelo do autor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.082452-4 AC 279738
ORIG. : 9400000984 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : JOSE APARECIDO DE SOUZA
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO CEOLIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI 8.870/77. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. NEGADO PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DO AUTOR, DO INSS E À REMESSA OFICIAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Os benefícios concedidos no período de 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 estão sujeitos à revisão prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.870/94, cujo procedimento para a sua efetivação se encontra regulamentado administrativamente pela Portaria MPS nº 1.143/94.

Entretanto, apenas para os segurados que contribuíram acima do teto. Não sendo o caso do autor, pois, todos os seus salários de contribuição foram corrigidos, recebendo, por fim, 100% do valor estabelecido como teto de benefício, conforme demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial acostado aos autos, às fls. 48.

2. a autarquia não pode deixar de pagar as prestações devidas atualizadas, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas mecanismo de recomposição do valor da moeda.

3. Negado provimento às apelações da parte autora e do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento às apelações da parte autora e do INSS, bem como à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.083119-9 AC 280361
ORIG. : 9400000616 4 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL ROMANO
ADV : ANA MARIA ORTIS DE ARAUJO
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EQUIVALÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT. ALEGAÇÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. MANUTENÇÃO DO PODER AQUISITIVO. IMPROCEDÊNCIA.

1.Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual.

2.Trata-se de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido em 01/09/85, decorrente de benefício anterior de auxílio-doença concedido em 26/12/81. Cumpriria o autor indicar que o tempo de serviço a ser considerado fosse superior aos 23 anos, 05 meses e 22 dias consignados no documento de fls. 05, lembrando-se que, nos termos da lei, o percentual não poderá superar 20% a ser acrescido aos 70% sobre o salário de benefício do auxílio-doença (art. 31, § 1º, CLPS/76).

3.Não há como aplicar o disposto nos artigos 201, § 3º e 202 da CF, em suas redações originárias, porquanto tais dispositivos não possuem efeitos retroativos. Inexistência de erro no cálculo da renda mensal inicial.

4.Verifica-se da redação do artigo 58 do ADCT com clareza que apenas o benefício (aposentadoria ou auxílio-doença) que estava em manutenção na data da promulgação da Constituição, isto é, em 05 de outubro de 1.988 é que se beneficia da equivalência com o salário-mínimo. No caso, a equivalência deve ser feita em razão do benefício de aposentadoria.

5.Veja-se que o ofício de fls. 45 informa que tal procedimento de cálculo foi errado. Todavia, não é essa interpretação a ser dada, como visto, ao dispositivo constitucional transitório. A afirmação do servidor da autarquia em sentido favorável à pretensão do autor não confere a força que o apelado quer dar, porque sendo os interesses da autarquia indisponíveis, não tem o aludido servidor poderes para confessar ou para renunciar a pretensão da autarquia, cujas medidas administrativas devem dar cumprimento à lei e à Constituição.

6.Após o término da equivalência com o salário-mínimo, a manutenção do poder aquisitivo do benefício se faz pela legislação, pois, a garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7.Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, providas. Ação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.083182-2 AC 280423
ORIG. : 9400001302 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : ADEMAR ROBERTO SILVA e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outros
ADV : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APTE : MILTON BARBERO
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
ADV : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO
APTE : ARMANDO JOSE CAMILLI
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outros
ADV : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 260 DO EX. TFR. INCABÍVEL. . CORREÇÃO DO BENEFÍCIO PELA VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. EXPURGOS. RMI. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Assim, não que há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois "Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR" (STJ, respe nº. 429.446/RJ, Relatora Des. Fed. Vera Jucovsky, 01/1993, fls.06/66). Neste mesmo diapasão, outro precedente do Superior Tribunal de Justiça: "O critério de revisão previsto na Sum. 260/TFR é inaplicável aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Constituição Federal de 1988".(Resp nº. 102123/RS, Relator Ministro Anselmo Santiago, j. 09/06/1998, DJ 10/08/1998, p. 88).

2. Também não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício pelo critério da variação do salário mínimo. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

3. Por fim, é pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários-de-contribuição

4. O salário mínimo de Ncz\$ 120,00 passou a ser devido a partir de 1º de junho de 1989, segundo os arts. 1º e 6º da L. 7.789/89, sendo assim ilegal a Portaria GM/MPAS 4.490/89, que elegeu o salário mínimo anterior para o aludido mês, pois, consoante a redação original do § 5º do art. 201 da Lei Magna (atual art. 201, § 2º, EC 20/98).



- 5. Negado provimento às apelações dos autores.
- 6. Provimento da apelação do INSS e do reexame necessário, tido por interposto.
- 7. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, negar provimento às apelações dos autores e dar provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.084083-0 AC 281297
ORIG. : 9400000089 2 Vr POA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CORACY DE LUCCA BONFA
ADV : SELMA XIDIEH BONFA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA SP
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR. SALÁRIO-BASE. INTERSTÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1.Trata-se de benefício de aposentadoria por idade concedido em 27/08/91 (fl. 06), em data posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 e à vigência da Lei nº 8.213/91, estando, portanto, sujeito à sua aplicação. Os documentos de fls. 40 e 79, demonstram que o benefício foi revisto, nos termos da Lei nº 8.213/91, com pagamento das diferenças devidas.

2.Na forma da versão originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos pelo INPC, tendo a autarquia previdenciária, assim, agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).

3.Em razão da data de início do benefício, posterior à promulgação da Constituição de 88, descabe falar de aplicação dos critérios da Súmula 260 do TFR.

4.Ressalte-se que o artigo 135 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Veja-se que ao se estipular que o cálculo de aposentadoria observaria a forma prevista em lei (art. 202, CF), não há impedimento para que a legislação fixe os tetos previdenciários ou classes de salários-base para autônomos e empresários.

5.Nos cálculos da contadoria judicial, verifica-se que não se observou a relação de salários-de-contribuição de fls.79, que observou a condição de contribuição na escala de salário-base (fl. 77). Em se tratando de segurado autônomo (fl. 67), cumpriria a observância dos interstícios legais para as classes de salário-base, para o fim de se compor os salários-de-contribuição para o cálculo do benefício.

6.Para o aludido enquadramento nas classes referidas, deve o segurado cumprir um interstício na classe respectiva, não lhe sendo dado "pular", ao seu alvedrio, de uma classe para outra. Isso não era permitido, consoante a artigo 29, §§ 10º e 11º da Lei 8.212/91. No mesmo sentido, os §§ do artigo 137 da CLPS/84.

7.Ressalte-se que a informação às fls. 99, de que os cálculos da autora encontram-se corretos, não pode ser levada em consideração, vez que nem mesmo aponta os fundamentos em que se baseia, não levando em consideração os interstícios das classes de salário-base impostos pela legislação.

8.Seria o caso de impor à autora os ônus de sucumbência. Todavia, com a ressalva do relator, na linha da jurisprudência desta I. Corte, não há condenação do autor aos ônus da sucumbência em razão da gratuidade de que é beneficiário (fl. 14), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

9.Apelação da autarquia e remessa oficial providas. Ação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.084420-7 AC 281612
ORIG. : 9400000956 1 Vr PIRAJUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAERTE BANDEIRA e outro
ADV : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE e outro
RELATOR : JUIZ CONV. VANDERLEI COSTENARO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO RETIDO. REVISÃO. LEI N. 6.423/77. BENEFÍCIO DEFERIDO APÓS A CF. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. MÁ-FÉ.

1. Imprópria a pretensão de ser conhecido agravo retido, alusivo à impugnação ao valor da causa. Como se trata de tema apreciado em autos apartados, o recurso cabível é o de agravo na forma de instrumento - art. 523 do CPC.

2. Pretensão de revisão do salário-de-benefício que não guarda pertinência com situação previdenciária dos autores.

3. Não se entrevê má-fé processual, redundando em equívoco jurídico.

4. Agravo retido não conhecido. Reexame necessário e recurso do INSS parcialmente providos. Processo extinto sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento ao reexame necessário, bem assim à apelação do INSS, extinguindo o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.085264-1 AC 282334
ORIG. : 9400001559 1 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE : BENEDITO FELIX DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOSE JULIANO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. VANDERLEI COSTENARO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. LIMITES LEGAIS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 202 DA CF.

1. Só o advento da Lei n. 8.213/91 veio conferir eficácia ao então art. 202 da CF; por isso, constitucionais os tetos do salário-de-contribuição (art. 135 da Lei n. 8.213/91), do salário-de-benefício (art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91) e da renda mensal inicial (art. 33 da Lei n. 8.213/91). Precedente do STF.

2. Apelação dos autores não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.085962-0 AC 282891
ORIG. : 9300000047 2 Vr MAUA/SP
APTE : ADEMAR VICENTE DANCONA e outros
ADV : VALDAVIA CARDOSO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. ARTIGO 295, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. ARTIGO 515, §3º, CPC. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. EQUIVALÊNCIA.

1.Não é possível a cumulação de pedidos de revisão de benefício de diferentes natureza (previdenciário e acidentário) numa mesma ação, pois inviabilizada a apreciação pela mesma Corte de eventual recurso interposto.

2.Todavia, não é caso de extinção do feito por inépcia da inicial, como estabelecido pelo juízo de primeiro grau, cabendo, tão-somente, o desmembramento da lide, para dela excluir o autor Antônio Carlos de Oliveira, detentor de benefício de natureza acidentária (fl. 45).

3.Não é caso, todavia, de se devolver os autos à origem para o novo julgamento. Muito embora os pedidos dos autores não tenham sido objeto de apreciação pelo juízo de primeiro grau, como o feito versa questão unicamente de direito e está em condições de imediato julgamento, na forma do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, passo a decidi-los.

4.Quanto ao autor Jerônimo Simionato, impõe-se o reconhecimento de coisa julgada, pelo que deve o feito ser extinto, em relação a referido autor, com fundamento no artigo 267, V, do CPC.

5.A prescrição quinquenal atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 11 de fevereiro de 1988, considerando a data de ajuizamento da ação em 11/02/93 (fl. 02).

6.Em razão da prescrição, aplicável ao caso apenas e parcialmente a primeira parte da Súmula 260 do TFR, com a observância da Súmula 25 desta Corte.

7.A pretensão improcede inteiramente em relação aos autores Ademar Vicente Dancona, Ermindo Lúcio da Paz, Gregório Alba e Alba, João da Silva, José Andrade Gomes, Reimar Pinto da Silva, Geraldo Aparecido da Silva, Irineu Zanesco e Salvador Freitas (substituído no feito por Maria Odete Arenas de Paiva de Freitas, e procede em parte, apenas no tocante à aplicação da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, com pagamento das diferenças não prescritas, em relação aos autores Geraldo Paulino da Silva e Luiz Gonzalez Pacheco.

8.Tendo o INSS sido vencedor na ação em relação a alguns autores e decaído em parte mínima do pedido em relação aos demais, devem os autores arcar com os ônus sucumbenciais. Todavia, com a ressalva do relator, na linha da jurisprudência desta I. Corte, não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

9.Correção monetária e juros consoante orientação desta Turma Suplementar.

10.Processo extinto sem julgamento do mérito em relação aos autores Antônio Carlos de Oliveira e Jerônimo Simionato. Sentença extintiva anulada quanto aos demais. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, extinguir parcialmente o processo, sem julgamento de mérito, dar parcial provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar parcialmente procedente a ação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.086309-0 AC 283111
ORIG. : 9500000013 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAIME DE CARVALHO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS FERREIRA DE ALBUQUERQUE e outro
ADV : JOSE SIDNEI ROSADA
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CF/88 E APÓS LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6.423/77. LEI 8.213/91. SÚMULA 260 DO TFR. ARTIGO 58 ADCT. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXPURGOS.

1.Tem-se por interposta a remessa oficial, considerando a aplicação imediata dos dispositivos de natureza processual.

2.A prescrição atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (art. 219, § 1º, do CPC). Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 12 de janeiro de 1990, considerando a data de ajuizamento da ação em 12/01/95 (fl. 02).

3.Os benefícios concedidos entre a publicação da Lei n.º 6.423/77 e a Constituição de 1988 devem ter sua renda mensal inicial apurada com base nos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação das ORTN/OTN, com a observância da prescrição de cinco anos.

4.Os benefícios posteriores à vigência da Lei nº 8.213/91, estão sujeitos à sua aplicação. Na forma da versão originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos pelo INPC, tendo a autarquia previdenciária, assim, agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).

5.No tocante à Súmula 260 do extinto TFR, a segunda parte de seu enunciado teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte incidiu até março de 1989 (incidência pacificada na jurisprudência, frise-se), uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Assim, eventuais parcelas devidas em razão da incidência da Súmula 260 do extinto TFR ao benefício auferido pelo autor Rubens Ferreira de Albuquerque, encontram-se prescritas.

6.Em razão da data de início do benefício do autor Orandil de Pontes Maciel, posterior à promulgação da Constituição de 88, descabe falar de aplicação dos critérios da Súmula 260 do TFR ao benefício por ele auferido.

7.A norma do artigo 58 do ADCT, de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, consoante seus próprios dizeres, tendo sido corretamente aplicada ao benefício do autor Rubens Ferreira de Albuquerque.

8.Dúvidas não há quanto a auto-aplicabilidade do disposto no § 6º do artigo 201 da Constituição Federal, que consagra norma de eficácia plena e aplicação imediata, prescindindo, dessa maneira, de lei que o regulamente, assim como não se condiciona à regra do § 5º do art. 195, dirigida ao legislador ordinário. Daí ser devido o abono anual desde 1988 (RE 163.308 RS, Min. Moreira Alves; RE 168.333 RS, Min. Sydney Sanches, RE 163.399 RS, Min. Sepúlveda Pertence), tendo sido pago com base no salário de dezembro, em 1990, de acordo com a L. 8.114/90.

9. Indevida qualquer diferença de gratificação natalina ao autor Orandil de Pontes Maciel, em razão da data de início de seu benefício (26/10/1992), quando já corretamente pago o abono anual pela autarquia previdenciária. Quanto ao autor Rubens Ferreira de Albuquerque, também nenhum valor é devido a esse título, pois eventuais diferenças no pagamento foram atingidas pela prescrição quinquenal, como acima reconhecido.

10. Não procede o pedido de incorporação no reajuste do benefício e na correção dos salários-de-contribuição do valor de índices expurgados da economia oficial. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

11. A ação improcede inteiramente em relação ao autor Orandil de Pontes Maciel e procede em parte em relação ao autor Rubens Ferreira de Albuquerque.

12. Tendo o INSS sido vencedor na ação em relação a um dos autores e decaído em parte mínima do pedido em relação ao outro, devem os autores arcar com os ônus sucumbenciais. Não havendo indicação de gratuidade, condeno a parte autora na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, em favor da autarquia.

13. Correção monetária e juros consoante orientação desta Turma Suplementar.

14. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.087461-0 AC 283828
ORIG. : 9500000107 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELSA MAZZIERO FURLANETTO
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. LITISPENDÊNCIA INEXISTENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO DE NCZ\$ 120,00. ABONOS ANUAIS. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Considerando que não é possível se dividir de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual.

2. No tocante à existência da Ação Civil Pública, urge esclarecer que inexistente litispendência entre essa e ação individual, diante da aplicação do art. 104 da Lei nº 8.078/90. O ingresso de uma ação civil pública não pode impedir que os jurisdicionados, individualmente, reclamem os prejuízos sofridos em seus benefícios previdenciários, sob pena de cerceamento ao acesso da Jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).

3. Assim, na forma da versão originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, que deu cumprimento aos artigos 201, § 3º e 202 da CF, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos pelo INPC, conforme consta nos demonstrativos de cálculo juntados aos autos (fls. 11), tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).

4. Inaplicável ao caso o salário-mínimo de NCZ\$ 120,00 de junho de 1.989, pois anterior à data de concessão do benefício, não havendo qualquer explicação em que tal quantia influenciaria o cálculo do benefício enfocado.

5. De igual sorte, considerando que o benefício foi concedido após a vigência da Lei 8.114/90 e após a Lei 8.213/91, não há qualquer reparo ao cálculo das gratificações natalinas, sendo que a autarquia, em razão de tais dispositivos, calculou o abono anual na forma do artigo 201, § 6º, da CF então vigente.

6. O cálculo da renda mensal inicial e da manutenção do benefício ficou adstrito aos dispositivos legais, que na visão do STF, dão implementação ao princípio da irredutibilidade do valor do benefício. Verifica-se que a referida norma é de eficácia limitada e, portanto, a manutenção do benefício fica adstrita ao indexador eleito pela legislação (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Preliminar afastada. Apelação da autarquia provida em parte. Remessa oficial, tida por interposta, provida. Ação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar, dar parcial provimento à apelação do INSS e dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.088553-1 AC 284635
ORIG. : 9500000094 1 Vr JACAREI/SP
APTE : SYLVIO BISSOLI
ADV : TANIA APARECIDA DA C R DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGOS 29 e 33 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A renda mensal inicial do benefício foi devidamente calculada na forma dos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição pela variação do INPC.

2. Incidem, ainda, as normas inscritas nos artigos 29, parágrafo 2º e 33, ambos da Lei n. 8.213/91, já declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.090941-4 AC 286331
ORIG. : 9400000555 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE : JOAO RITA
ADV : ANTONIO CACERES DIAS e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TELMA VITAL NAVARRO JULIANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVELIA DO INSS. AUSÊNCIA DE EFEITOS DE CONFISSÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA. EQUIVALÊNCIA COM O SALÁRIO-MÍNIMO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. APELO DESPROVIDO.

1. Nota-se que o fato de a autarquia ter contestado a ação a destempo, não gera em seu desfavor os efeitos da confissão ficta do artigo 319 do CPC. Sobre o assunto, aplica-se o princípio do artigo 320, II, do CPC.

2. Do teor do artigo 58 do ADCT verifica-se com clareza que apenas o benefício (aposentadoria ou auxílio-doença) que estava em manutenção na data da promulgação da Constituição, isto é, em 05 de outubro de 1.988 é que se beneficia da equivalência com o salário-mínimo. Na época não estava em manutenção o auxílio-doença, mas sim a aposentadoria por invalidez, cuja renda mensal inicial a ser tomada para o cálculo da equivalência é a da aposentadoria, o que foi feito pelo INSS.

3. Preliminar afastada. Apelação desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, afastar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.092776-5 AC 286808
ORIG. : 9413005435 1 Vr BAURU/SP
APTE : JOAO LOPES SANCHES
ADV : ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFIFI HABIB CURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VANDERLEI COSTENARO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 58 DO ADCT/88. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. ABONO.

1. Pretensão de vinculação de benefício previdenciário em números de salários mínimos fora do período de aplicação do art. 58 do ADCT/88 (abril/89 a dezembro/91) não prospera, até porquesubstanciaria ofensa ao disposto no art. 7º, IV, da Constituição.

2. Não há convergência absoluta entre contribuição e renda mensal inicial, ao ponto serem de valores idênticos. Em realidade, a renda mensal dos benefícios previdenciários corresponde à média das contribuições em determinado período de tempo. Referência ao salário mínimo para composição do valor inicial da aposentadoria impertinente em matéria previdenciária.

3. O enunciado da súmula 260 do extinto TFR é inaplicável aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição da República de 1988, cujo critério de reajuste tem disciplina própria, a teor do que dispõe o art. 41, II, da Lei n. 8.213/91.

4. abono anual de 1992 pago na exata proporção de 7/12 do valor do benefício, que teve início em junho de 1992.

5. Apelação do autor não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.095374-0 AC 288837
ORIG. : 9100135674 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PROTEGENES DE SOUZA FERRAZ e outro
ADV : CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO e outro
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS TRINTA E SEIS ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO JÁ EFETUADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO DEPOIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Inaplicável o critério do primeiro reajuste integral (Súmula 260 do ex. TFR) para revisão do benefício do autor, concedido após a promulgação da Constituição Federal e recalculado conforme o artigo 144 da Lei nº 8213/91.

2. Nos benefícios concedidos no chamado "buraco negro", tem aplicação o parágrafo único do artigo 144 da lei 8213/91, com correção dos 36 últimos salários-de-contribuição (embora sem direito a diferenças entre 05/10/88 e maio de 1992).

3. Recálculo já realizado de ofício pelo INSS.

4. Provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

5. Sentença reformada.

6. Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para reformar a sentença, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.095375-8 AC 288838
ORIG. : 9000015103 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERNESTO JARDIM DE FREITAS
ADV : ADELINO ROSANI FILHO e outros
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO BURACO NEGRO, ENTRE OUTUBRO/88 E ABRIL/91. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. TETO.

I - O benefício do Autor foi concedido no chamado 'buraco negro', ou seja, entre outubro/88 e abril/91.

II - A renda mensal inicial foi calculada de acordo com o artigo 21 do Decreto nº 89.312/84 e revisada por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

III - O Supremo Tribunal Federal já consolidou seu entendimento no sentido de que o artigo 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável e o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não porta qualquer vício de inconstitucionalidade.

IV - Quer à época da concessão do benefício, quer sob a vigência da Lei nº 8.213/91, não há qualquer irregularidade na fixação de valores teto, vez que inexistente qualquer restrição nos textos constitucionais de 1967/1969 e 1988.

V - Apelação do INSS provida para anular a sentença. Pretensão julgada improcedente, com fundamento no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS para anular a sentença e, com fundamento no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgar improcedente a pretensão, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.095516-5 AC 288976
ORIG. : 9400134177 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACIR MACHADO
ADV : VILMA RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VANDERLEI COSTENARO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 202 DA CF. LIMITES. SA-LÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REN-DA MENSAL INICIAL. CONSTITUCIONALIDADE .
1. Só o advento da Lei n. 8.213/91 veio conferir eficácia à regra do art. 202, caput, bem assim do art. 201, § 3º, da Constituição. Por isso, constitucionais os tetos do salário-de-contribuição, do salário-de-be-nefício e da renda mensal inicial. Legalidade do art. 144 da Lei n. 8.213/91. Precedentes do STF.
2. Reexame necessário conhecido e provido, assim como o apelo do INSS.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário, bem assim à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.096145-9 AC 289339
ORIG. : 9300392913 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ CEZARIO DE SOUZA
ADV : JOAQUIM ROBERTO PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSA BRINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SE-ÇÃO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JUNHO DE 1991. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGOS 29 e 33 DA LEI Nº 8.213/91. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTES POSTERIORES.

1.A renda mensal inicial do benefício foi devidamente calculada na forma dos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição pela variação do INPC, não tendo o Autor demonstrado o descumprimento das regras pela autarquia, ônus de sua incumbência, na forma do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.
2.Incidem, ainda, as normas inscritas nos artigos 29, parágrafo 2o e 33, ambos da Lei n. 8.213/91, já declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.
3.Conforme dispunha o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Res-salta-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o in-tegral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4.Também o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da impossibilidade de aplicação do artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos após 05/101/1988, como no caso em tela.
5.A Constituição Federal assegura o reajuste dos benefícios, de forma a preservar o seu valor real, outorgando ao legislador ordinário com-petência para regulamentar a matéria.
6.O artigo 41 da Lei n. 8.213/91 foi alterado pelas Leis ns. 8.542, 8880 e outras, disciplinando, período a período, os reajustes de-vidos.
7.Em respeito ao princípio da isonomia, deve ser aplicado o mesmo índice a todos os benefícios, não sendo possível, caso a caso, eleger o mais favorável, pois o que restou garantido é o reajuste e não a aplicação de fator específico.
8.Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.099369-5 AC 291769
ORIG. : 9402065130 6 Vr SANTOS/SP
APTE : ALBINO FERREIRA NUNES e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SE-ÇÃO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MEN-SAL INICIAL. ARTIGOS 29 e 33 DA LEI Nº 8.213/91. APO-SENTADORIA PROPORCIONAL - COEFICIENTE.
1.A renda mensal inicial do benefício foi devidamente calculada na forma dos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição pela variação do INPC.

2.Incidem, ainda, as normas inscritas nos artigos 29, parágrafo 2o e 33, ambos da Lei n. 8.213/91, já declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.
3.Também não portam qualquer vício de inconstitucionalidade as re-gras legais dispoendo sobre a aposentadoria proporcional. Neste sen-tido, inclusive, a Súmula nº 49 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pela qual: "O critério de cálculo da aposentadoria propor-cional estabelecido no artigo 53 da Lei nº 8.213/91 não ofende o texto constitucional".
4.Apelação dos Autores desprovida e Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.100031-9 AC 292148
ORIG. : 9409001048 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA N MOREIRA DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURINEU JOSE AIROLA
ADV : VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA e outros
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SE-ÇÃO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JULHO DE 1991. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGOS 29 e 33 DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA 260 TFR. EQUIVALÊNCIA SA-LARIAL.

1.A renda mensal inicial do benefício foi devidamente calculada na forma dos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição pela variação do INPC.
2.Incidem, ainda, as normas inscritas nos artigos 29, parágrafo 2o e 33, ambos da Lei n. 8.213/91, já declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.
3.Conforme dispunha o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Res-salta-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o in-tegral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4.Também o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da impossibilidade de aplicação do artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos após 05/101/1988, como no caso em tela.
5.Apelação adesiva do Autor desprovida e Apelação do INSS pro-vida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação adesiva da parte autora e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.100545-0 AC 292563
ORIG. : 9200001105 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ANTONIO CHILE e outro
ADV : IRINEU MINZON FILHO e outro
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SE-ÇÃO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MEN-SAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚ-MULA 260 TFR. ARTIGO 58 ADCT. URP DE FEVEREIRO/89 (26,05%). SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - NCZ\$ 120,00. ABONO ANUAL.

I - Os benefícios foram concedidos antes de 05/10/1988. Não há amparo para atualização dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que integram o período base de cálculo. É que o artigo 202 da Constituição Federal é norma de eficácia limitada, só sendo aplicado após a regulamentação da Lei n. 8.213/91, que ocorreu em 09 de dezembro de 1991. Não alcança os benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior, como é o caso da parte Autora, em respeito ao ato jurídico perfeito, garantido constitucionalmente (artigo 5o, inciso XXXVI). Apenas se houvesse expressa ressalva no texto constitu-cional ou na legislação ordinária é que a regra teria aplicação re-troativa, como se verificou no caso dos benefícios concedidos no período compreendido entre 05/10/88 a 05/04/91 (artigo 144 da Lei n. 8.213/91).

II - De acordo com a Súmula 260 TFR, "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". O enunciado veio a corrigir distorção praticada no cálculo da renda mensal inicial do benefício, ao não se corrigirem todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.

III - A segunda parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado, que trata do índice integral no primeiro reajuste, incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV - O D. 2.335/87, que instituiu a URP, veio a ser revogado pela L. 7.730/89, em que se converteu a MP 32/89, de 16.01.89, de sorte que, em fevereiro de 1989, não mais subsistia a regra legal que ensinaria a incidência da URP sobre salários e proventos, não se podendo assim invocar a regra constitucional de direito adquirido, conforme orien-tação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 157.240 DF.

V - Durante o período de vigência do Decreto-Lei 2.351/87, existiam dois regimes salariais: o salário mínimo de referência e o piso na-cional de salários. No mês de maio de 1989, foram fixados, res-pectivamente, em NCZ\$ 46,80 e NCZ\$ 81,40. A Lei nº 7789/89 extinguiu as duas referenciais e apenas manteve o salário mínimo, fixando em NCZ\$ 120,00 a partir de 1º de junho de 1989. A ju-risprudência é pacífica no sentido de que no mês de junho/89, o valor mínimo a ser considerado é de NCZ\$ 120,00, devendo ser des-contados os valores já pagos administrativamente.

VI - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento no sentido de que a norma inscrita no § 6º do artigo 201 da Constituição Federal é auto-aplicável, razão pela qual a partir do ano de 1988 têm os segurados direito de receber o abono anual com base no salário de dezembro

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a questão preliminar, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.100996-0 AC 292893
ORIG. : 9300000733 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIPEDES ABDALLA
ADV : ECLESIANA N DOS SANTOS COLMANETTI
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TUR-MA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES AFAS-TADAS. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. EQUIVALÊN-CIA.

1.Tem-se por interposta a remessa oficial, considerando a aplicação imediata dos dispositivos de natureza processual.
2.Não se verifica o alegado cerceamento de defesa pela não produção de prova pericial, uma vez que, chamadas as partes a especificar provas (fl. 31), quedaram-se ambas inertes (cf. certidão de fls. 31-verso). Aliás, a matéria não necessita de produção de outras provas além das documentais já produzidas. Também não procede a alegação de nulidade, por não ter o juízo de primeiro grau submetido a r. sentença ao reexame necessário. Com efeito, embora o reexame ne-cessário seja obrigatório no caso, como acima reconhecido, tal fato, todavia, não implica em nulidade da sentença, já que, com a vinda do feito a esta Corte, a matéria devolvida deverá ser obrigatoriamente apreciada, ainda que a sentença não tenha mencionado esse fato.
3.De outro giro, para as ações relativas a benefícios de natureza previdenciária, possui a Justiça Estadual competência delegada, es-tabelecida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, inclusive na hipótese de revisão de benefício, como é o caso. Ainda, a autarquia previdenciária, responsável juridicamente pela concessão, revisão e pagamento dos benefícios, é quem possui legitimidade para figurar na lide, e não o Ministro da Previdência e Assistência Social, como argüido. Também não se verifica a nulidade da citação, mesmo por-que não indica o INSS quais requisitos do artigo 202 do CPC dei-xaram de ser observados pelo juízo a quo.
4.Da mesma forma, não se apresenta a alegada inépcia da inicial, pois é perfeitamente possível compreender a pretensão deduzida na exor-dial e verificar que o pedido encontra-se juridicamente amparado no ordenamento jurídico.
5.No tocante à existência da Ação Civil Pública, urge esclarecer que inexistente litispendência entre essa e ação individual, diante da apli-cação do art. 104 da Lei nº 8.078/90. O ingresso de uma ação civil pública não pode impedir que os jurisdicionados, individualmente, reclamem os prejuízos sofridos em seus benefícios previdenciários, sob pena de cerceamento ao acesso da Jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).

6.Verifica-se que o juízo de primeiro grau expressamente reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal (fl. 49), que atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 13 de agosto de 1988, considerando a data de ajuizamento da ação em 13/08/93 (fl. 02).

7.Em razão da prescrição, aplicável ao caso apenas e parcialmente a primeira parte da Súmula 260 do TFR, com a observância da Súmula 25 desta Corte.

8.A segunda parte da Súmula 260 do TFR jamais representou vinculação com o valor do salário mínimo

9.Tendo o INSS decaído em parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, p. único, do CPC, deve o autor arcar, por inteiro, com os ônus sucumbenciais. Todavia, com a ressalva do relator, na linha da jurisprudência desta I. Corte, não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

10.Correção monetária e juros consoante orientação desta Turma Suplementar.

11.Preliminares afastadas. Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, afastar as preliminares e dar parcial provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.101746-7 AC 293433
ORIG. : 9400001925 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : LUIZA PASCOTTO MASSARICO falecido
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MORTE DA AUTORA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. NULIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não há que se falar em habilitação de herdeiros, uma vez que quando do ajuizamento da ação revisional proposta por Luiza Pascotto Massarico, em 27/10/94, a autora não tinha personalidade jurídica, considerando-se a data de seu falecimento, ocorrido em 19/08/94.

2. São nulos todos os atos processuais praticados na ação principal em relação a Luiza Pascotto Massarico, pois não houve a regularização da representação processual por parte dos herdeiros, antes da propositura da ação, e conseqüente citação do INSS.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.101945-1 AC 293628
ORIG. : 9400000834 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO PINTO
ADV : LUIZA DE ANDRADE FREIRE e outro
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EX. TFR. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Benefício concedido em 28.05.1989, na vigência da atual Constituição Federal.

2. Assim, não que há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois "após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR" (STJ, respe nº. 429.446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 234).

3. Provimento da apelação do INSS e da remessa oficial, tida por interposta.

4. Sentença reformada.

5. Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.102386-6 AC 294043
ORIG. : 9400001439 1 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : APRIGIO SOUZA
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO BURACO NEGRO, ENTRE OUTUBRO/88 E ABRIL/91. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. TETO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL - COEFICIENTE.

I - O benefício do Autor foi concedido no chamado 'buraco negro', ou seja, entre outubro/88 e abril/91.

II - A renda mensal inicial foi calculada de acordo com o artigo 21 do Decreto nº 89.312/84 e revisada por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

III - O Supremo Tribunal Federal já consolidou seu entendimento no sentido de que o artigo 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável e o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não porta qualquer vício de inconstitucionalidade.

IV - Quer à época da concessão do benefício, quer sob a vigência da Lei nº 8.213/91, não há qualquer irregularidade na fixação de valores teto, vez que inexistente qualquer restrição nos textos constitucionais de 1967/1969 e 1988.

V - Também não portam qualquer vício de inconstitucionalidade as regras legais dispondo sobre a aposentadoria proporcional. Neste sentido, inclusive, a Súmula nº 49 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pela qual: "O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no artigo 53 da Lei nº 8.213/91 não ofende o texto constitucional".

VI - Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.102650-4 AC 294288
ORIG. : 9500000043 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARISTIDES FERRARI
ADV : JOAO COUTO CORREA
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDOS ANTES DE 05/10/1988. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 260 TFR. ARTIGO 58 ADCT.

I - Os benefícios concedidos antes de 05/10/1988 não foram atingidos pelas alterações introduzidas pela Constituição Federal de 1988.

II - De acordo com a Súmula 260 TFR, "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". O enunciado veio a corrigir distorção praticada no cálculo da renda mensal inicial do benefício, ao não se corrigirem todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.

III - A segunda parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado, que trata do índice integral no primeiro reajuste, incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Considerando a data da propositura da ação (janeiro/1995) e o termo final de aplicação da Súmula 260 TFR (março/89), estão colhidas pela prescrição todas as diferenças devidas a tal título.

IV - O critério de reajuste inscrito no artigo 58 ADCT (equivalência salarial) é aplicável no período de abril/89 a dezembro/91.

V - Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.102794-2 AC 294431
ORIG. : 9500000585 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : RICARDO GIMENEZ
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUY SALLES SANDOVAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO BURACO NEGRO, ENTRE OUTUBRO/88 E ABRIL/91. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. TETO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

I - O benefício do Autor foi concedido no chamado 'buraco negro', ou seja, entre outubro/88 e abril/91.

II - A renda mensal inicial foi calculada de acordo com o Decreto nº 89.312/84 e revisada por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

III - O Supremo Tribunal Federal já consolidou seu entendimento no sentido de que o artigo 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável e o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não porta qualquer vício de inconstitucionalidade.

IV - Quer à época da concessão do benefício, quer sob a vigência da Lei nº 8.213/91, não há qualquer irregularidade na fixação de valores teto, vez que inexistente qualquer restrição nos textos constitucionais de 1967/1969 e 1988.

V - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da impossibilidade de aplicação do artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos após 05/10/1988, como no caso em tela.

VI - Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.000174-0 AC 295607
ORIG. : 9400000602 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON MINGOTTI
ADV : APARECIDO BERENGUEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - Durante o período de vigência do Decreto-Lei 2.351/87, existiam dois regimes salariais: o salário mínimo de referência e o piso nacional de salários. No mês de maio de 1989, foram fixados, respectivamente, em NCZ\$ 46,80 e NCZ\$ 81,40. A Lei nº 7789/89 extinguiu as duas referenciais e apenas manteve o salário mínimo, fixando em NCZ\$ 120,00 a partir de 1º de junho de 1989. A jurisprudência é pacífica no sentido de que no mês de junho/89, o valor mínimo a ser considerado é de NCZ\$ 120,00.

II - No entanto, considerando a data da propositura da ação (1º/08/1994), constata-se que os valores devidos a tal título estão colhidos pela prescrição quinquenal.

III - Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.000189-9 AC 295622
ORIG. : 9400001600 3 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : TERCIO BIANCHINI
ADV : ANESIO RUNHO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6423/77. ORTN/OTN/BTN. GRATIFICAÇÃO NATALINA - ARTIGO 201, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. REAJUSTES POSTERIORES A 1991.

I - Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, que antecedem os 12 (doze) últimos, deve ser feita pela variação da ORTN/OTN/BTN.

II - O § 6º do art. 201 da Constituição Federal consagra normas de eficácia plena e aplicação imediata, prescindindo, dessa maneira, de lei que o regulamente, assim como não se condiciona à regra do § 5º do art. 195, dirigida ao legislador ordinário, subordinando a criação, majoração ou extensão de benefícios à correspondente fonte de custeio total (RE 163.308 RS, Min. Moreira Alves; RE 168.333 RS, Min. Sydney Sanches, RE 163.399 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - O critério de reajuste pela equivalência salarial foi aplicado até 09 de dezembro de 1991, sendo expressamente proibida a sua incidência após tal data, face ao disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, devendo ser adotados os critérios inscritos na Lei n. 8.213/91 e alterações subsequentes.



IV - A Constituição Federal assegura o reajuste dos benefícios, de forma a preservar o seu valor real, outorgando ao legislador ordinário competência para regulamentar a matéria.

V - O artigo 41 da Lei n. 8.213/91 foi alterado pelas Leis ns. 8.542, 8880 e outras, disciplinando, período a período, os reajustes devidos.

VI - Em respeito ao princípio da isonomia, deve ser aplicado o mesmo índice a todos os benefícios, não sendo possível, caso a caso, eleger o mais favorável, pois o que restou garantido é o reajuste e não a aplicação de fator específico.

VII - Remessa oficial, tida por interposta e Apelação do Autor parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.000562-2 AC 295987
ORIG. : 9400000469 2 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DIVINA LIMA
ADV : NILTON MAXIMINO SILVA
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO APÓS 09/12/1991. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES.

1.A renda mensal inicial do benefício foi calculada com base nos salários-de-contribuição recolhidos e de acordo com a legislação então vigente, não merecendo alteração.

2.O critério de reajuste pela equivalência salarial foi aplicado até 09 de dezembro de 1991, sendo expressamente proibida a sua incidência após tal data, face ao disposto no artigo 7o, inciso IV, da Constituição Federal, devendo ser adotados os critérios inscritos na Lei n. 8.213/91 e alterações subsequentes.

3. O que ocorre, no caso em tela, é que o benefício é pago no valor mínimo, qual seja, um salário mínimo, razão pela qual sempre que for alterado o valor deste, também sofrerá alteração o valor do benefício, em respeito ao dispositivo constitucional que determina que nenhum benefício pode ter valor inferior ao do salário mínimo.

4. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.004985-9 AC 298516
ORIG. : 9400001317 1 Vr SAO MANUEL/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBD0 : LYDIO GERALDO e outro
ADV : EZIO RAHAL MELILLO e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. EMBARGOS PROVIDOS. SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA.

1.Esclareça-se de início que com a criação da terceira Seção (art. 10, § 3º, RITRF da 3ª Região), a competência para o julgamento de tal matéria passou a ser ratione materiae desta seção, não havendo justificativa - por se tratar de competência absoluta - para a aplicação ao caso do princípio da perpetuatio jurisdictionis, motivo pelo qual passo ao julgamento dos embargos.

2.Referidos embargos de declaração estão sendo reapreciados em razão de imposição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, visando sanar a existência de omissão quanto à ocorrência de julgamento extra petita no v. acórdão que decidiu o recurso de apelação interposto pela parte autora.

3.Havendo, com a devida vênia, evidente discordância entre os argumentos trazidos no v. acórdão e a conclusão do julgado, impõe-se o acolhimento dos embargos, para que sejam sanados os vícios apontados e adequado o julgamento ao pedido formulado na inicial.

4.Embargos providos. Apelação da parte autora improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.005459-3 AC 298768
ORIG. : 9300000705 1 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO PEREIRA DE LACERDA e outro
ADV : ROMEU TERTULIANO
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO BURACO NEGRO, ENTRE OUTUBRO/88 E ABRIL/91. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. TETO.

I - O benefício da parte Autora foi concedido no chamado 'buraco negro', ou seja, entre outubro/88 e abril/91.

II - A renda mensal inicial foi calculada de acordo com o Decreto nº 89.312/84 e revisada por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

III - O Supremo Tribunal Federal já consolidou seu entendimento no sentido de que o artigo 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável e o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não porta qualquer vício de inconstitucionalidade.

IV - Quer à época da concessão do benefício, quer sob a vigência da Lei nº 8.213/91, não há qualquer irregularidade na fixação de valores teto, vez que inexistente qualquer restrição nos textos constitucionais de 1967/1969 e 1988.

V - Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.005873-4 AC 299140
ORIG. : 9400002641 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : ALDO TARGA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CALIXTO GENESIO MODANESE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VANDERLEI COSTENARO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SENTENÇA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. RMI. ART. 202 DA CF. EXPURGOS.

1. Sentença tanto extra como citra petita, deixando o decum de guardar a necessária correlação enunciada nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Pretensão conhecida na forma do art. 515, § 3º, do CPC.

2. Tomadas pela prescrição quinquenal as diferenças havidas em junho de 1989 e em dezembro de 1988 e 1989 (abono anual).

3. Os benefícios concedidos anteriormente a 5 de outubro de 1988 não se sujeitam às regras estampadas nos art. 201, § 3º, e no então art. 202, caput, da Constituição. Preceitos não auto-aplicáveis (STF, RE 193.456/RS, Min. Maurício Corrêa).

4. Os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários-de-contribuição.

5. Sentença anulada. Processo extinto com resolução de mérito (art. 269, I e IV, do CPC). Apelos das partes prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, anular a sentença e, na forma do art. 515, § 3º, do CPC, extinguir o processo com resolução de mérito, ante a prescrição e improcedência dos pedidos (art. 269, I e IV do CPC), dando por prejudicadas as apelações da parte autora e do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.005973-0 AC 299239
ORIG. : 9400000731 1 Vr LEME/SP
APTE : MARILZA BUTAFAVA
ADV : WALMOR KAUFFMANN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE BENEDITO RUAS BALDIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 1993. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 260.

1.O benefício foi concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91, sendo a renda mensal inicial calculada na forma do artigo 31, em sua redação originária.

2.A carta de concessão, juntada às fls. 22, atesta que todos os salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo foram atualizados pelo índice então vigente.

3.Não há amparo para o cômputo do salário-de-contribuição de setembro de 1993, vez que o benefício foi concedido no dia 09 daquele mês, data em que ainda não era possível saber qual a inflação havida, vez que não findo.

4.A Súmula 260 TFR não incide sobre os benefícios concedidos após 05/10/1988.

5.A Constituição Federal assegura o reajuste dos benefícios, de forma a preservar o seu valor real, outorgando ao legislador ordinário competência para regulamentar a matéria.

6.O artigo 41 da Lei n. 8.213/91 foi alterado pelas Leis ns. 8.542, 8880 e outras, disciplinando, período a período, os reajustes devidos.

7.Em respeito ao princípio da isonomia, deve ser aplicado o mesmo índice a todos os benefícios, não sendo possível, caso a caso, eleger o mais favorável, pois o que restou garantido é o reajuste e não a aplicação de fator específico.

8.Apelação do Autor desprovida e Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.007217-6 AC 299966
ORIG. : 9300000304 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REYNALDO VENDEMIATTI
ADV : MANUEL KALLAJIAN e outros
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ARTIGO 201, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. URP FEVEREIRO/89. EXPURGOS - REAJUSTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - O artigo 201, § 6º da Constituição Federal é auto-aplicável, razão pela qual as gratificações natalinas devem ser pagas com base no salário de dezembro de cada ano.

II - O D. 2.335/87, que instituiu a URP, veio a ser revogado pela L. 7.730/89, em que se converteu a MP 32/89, de 16.01.89, de sorte que, em fevereiro de 1989, não mais subsistia a regra legal que ensejaria a incidência da URP sobre salários e proventos, não se podendo assim invocar a regra constitucional de direito adquirido, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 157.240 DF.

III - São inaplicáveis nos reajustes dos benefícios a incorporação de expurgos inflacionários, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 144.756 DF e o MS 21.216 DF.

IV - O critério de reajuste pela equivalência salarial foi aplicado até 09 de dezembro de 1991, sendo expressamente proibida a sua incidência após tal data, face ao disposto no artigo 7o, inciso IV, da Constituição Federal, devendo ser adotados os critérios inscritos na Lei n. 8.213/91 e alterações subsequentes.

V - O benefício do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 não estando sujeito à revisão da renda mensal inicial mediante correção de todos os salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, em respeito ao direito adquirido.

VI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a questão preliminar e dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.007284-2 AC 300033
ORIG. : 9500000819 1 Vr JACAREI/SP
APTE : IRINEU NASCIMENTO DE MORAES
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. VANDERLEI COSTENARO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. REAJUSTAMENTO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

1. Mediante a aplicação do art. 41 da Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor. Precedentes.
2. Apelação do autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.007584-1 AC 300257
ORIG. : 9400000424 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YONE ALTHOFF DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARISTEU SANCHES CASACHI e outro
ADV : ADEMAR NYIKOS e outro
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. SALÁRIO MÍNIMO DE NCz\$ 120,00. URP DE 02/89.

- 1.Tem-se por interposta a remessa oficial, considerando a aplicação imediata dos dispositivos de natureza processual.
- 2.A prescrição atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (art. 219, § 1º, do CPC). Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 11 de abril de 1989, considerando a data de ajuizamento da ação em 11/04/94 (fl. 02).
- 3.Os benefícios concedidos entre a publicação da Lei n.º 6.423/77 e a Constituição de 1988 devem ter sua renda mensal inicial apurada com base nos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação das ORTN/OTN, com a observância da prescrição de cinco anos.
- 4.No tocante à Súmula 260 do extinto TFR, a segunda parte de seu enunciado teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte incidiu até março de 1989 (incidência pacificada na jurisprudência, frise-se), uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Assim, eventuais parcelas devidas em razão da incidência da Súmula 260 do extinto TFR no benefício auferido pela autora encontram-se prescritas.
- 5.O salário mínimo de NCz\$ 120,00 passou a ser devido a partir de 1º de junho de 1989, segundo os arts. 1º e 6º da L. 7.789/89, sendo assim ilegal a Portaria GM/MPAS 4.490/89, que elegeu o salário mínimo anterior para o aludido mês, pois, consoante a redação original do § 5º do art. 201 da Lei Magna (atual art. 201, § 2º, EC 20/98), nenhum dos benefícios previdenciários, relativamente a junho de 1989, poderia ser inferior a NCz\$ 120,00.
- 6.Não procede o pedido de incorporação no reajuste do benefício do valor de índices expurgados da economia oficial. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Logo, incabível a incidência da URP de fevereiro de 1989 para correção do benefício em tela.
- 7.Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Ação parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.007665-1 AC 300313
ORIG. : 9400001016 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : BELARMINO LOPES
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. DIREITO TRANSMISSÍVEL. ARTIGO 515, §3º, CPC. BENEFÍCIO PAGO AQUÉM DO SALÁRIO-MÍNIMO. ARTIGO 201, §§ 5º e 6º DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DA CF. ABONO ANUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- 1.Embora o benefício de amparo previdenciário concedido ao falecido João Lopes seja, de fato, intransmissível, o mesmo não ocorre com o direito de ser revisto o benefício, que é transmissível aos herdeiros, assim como o pagamento de eventuais diferenças encontradas.

- 2.É perfeitamente possível o ajuizamento da ação de revisão do benefício por parte do dependente do segurado falecido, devendo ser anulada a sentença de primeiro grau, para que seja proferido julgamento de mérito.
- 3.Embora o pedido formulado na inicial não tenha sido objeto de apreciação pelo juízo de primeiro grau, como o feito versa questão unicamente de direito e está em condições de imediato julgamento, cabe aplicação do disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.
- 4.A norma contida nos parágrafos 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal é de eficácia plena, devendo, assim, ser aplicada imediatamente. O benefício enfocado não confere direito à gratificação natalina.
- 5.Eventuais pagamentos administrativos das diferenças deverão ser descontados na fase de liquidação.
- 6.Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em favor da parte autora. Custas comprovadas em reembolso devidas.
- 7.Correção monetária e juros conforme precedentes da Turma.
- 8.Apelação da parte autora provida. Sentença extintiva anulada. Ação procedente em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar parcialmente procedente a ação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.007982-0 AC 300580
ORIG. : 9400000542 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : HUGO MIAN
ADV : MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INOVAÇÃO DA APELAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. NÃO APLICAÇÃO RETROATIVA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IRREDUTIBILIDADE E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.

- 1.Verifica-se que o recorrente inova em sua apelação a matéria objeto de julgamento. Em nenhum momento de sua petição inicial, a parte autora trata da Súmula 260 do TFR, o que se encontra mencionada explicitamente no corpo do recurso de apelação. Portanto, conhece-se apenas de parte do recurso.
- 2.Não tem o autor direito à correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, porquanto essa forma de cálculo do salário-de-benefício somente veio a lume com a vigência da Constituição Federal de 1988, nos termos dos artigos 202 e 201, § 3º, em sua redação originária. Tais dispositivos não possuem efeito retroativo, de modo que os benefícios concedidos anteriormente à Constituição não devem ter a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Logo, inaplicável para o cálculo do benefício em questão o disposto no artigo 31 da Lei 8.213/91.
- 3.Logo, não tem direito a parte autora ao recálculo da renda mensal inicial e, assim, não se verifica qualquer reflexo no cálculo da equivalência salarial com o salário-mínimo, nos termos do artigo 58 do ADCT.
- 4.Outrossim, também não merece amparo o pedido de manutenção do benefício em número de salários mínimos. Por força da proibição de indexação com o salário-mínimo (artigo 7º, IV, da CF), a equivalência salarial - com o número de salários-mínimos na época da concessão - vigorou apenas na hipótese e nos limites do artigo 58 do ADCT.
- 5.Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe invocar os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende.
- 6.Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora na parte conhecida, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.008303-8 AC 300776
ORIG. : 9500000150 1 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BOTELHO
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VANDERLEI COSTENARO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 58 DO ADCT/88. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. ART. 201, § 6º, DA CF.

1. Pretensão de vinculação de benefício previdenciário em números de salários mínimos fora do período de aplicação do art. 58 do ADCT/88 (abril/89 a dezembro/91) não prospera, até porque substancialmente ofensa ao disposto no art. 7º, IV, da Constituição.
2. Mediante a aplicação do art. 41 da Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor. Precedentes.
3. O enunciado da súmula 260 do extinto TFR é inaplicável aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição da República de 1988.
4. O INSS veio a promover o pagamento da gratificação natalina, na exata proporção dos proventos recebidos no mês de dezembro, por conta do contido no então art. 201, § 6º, da Constituição, a partir da edição da Lei n. 8.114 de 12 de dezembro de 1990.
5. Remessa necessária conhecida e provida, assim como o apelo do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária, assim como à apelação do INSS, com inversão do ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.008471-9 AC 300911
ORIG. : 9400001070 1 Vr AMPARO/SP
APTE : CELSO FORATO
ADV : LUZIA APPARECIDA PEREZ CANDIAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VANDERLEI COSTENARO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 202, CAPUT, DA CF. RMI. REAJUSTE. CORRELAÇÃO COM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT/88. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

1. O Supremo Tribunal Federal entendeu não ser auto-aplicável o comando do então art. 202, caput, da Constituição - STF, RE 193.456/RS, DJ 7.11.97, Min. Maurício Corrêa.
2. Não há convergência absoluta entre contribuição e renda mensal inicial, ao ponto serem de valores idênticos. A renda mensal dos benefícios previdenciários corresponde à média das contribuições em determinado período de tempo.
3. Pretensão de vinculação de benefício previdenciário em números de salários mínimos fora do período de aplicação do art. 58 do ADCT/88 (abril/89 a dezembro/91) não prospera, até porque substancialmente ofensa ao disposto no art. 7º, IV, da Constituição.
4. Mediante a aplicação do art. 41 da Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor. Precedentes.
5. Apelação do autor não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.009912-0 AC 302043
ORIG. : 9400239793 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDENIR RIBEIRO DO ROSARIO
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. DIREITO À MELHOR PROTEÇÃO SOCIAL. ENUNCIADO JR/CRPS Nº 5. PREJULGADO MTPS Nº 1. RECÁLCULO DA RMI À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA AUTORA

1. O segurado tem direito à melhor proteção social e a Previdência Social deve assegurar-lhe a aplicação do dispositivo mais benéfico. Incorporado ao patrimônio do segurado o direito à aposentadoria de acordo com a CLPS (D. 89.312/84), justifica-se o recálculo da renda mensal inicial com base nessa legislação, por ser mais vantajosa do que a da L. 8.213/91. Súmula 359 e precedentes do STF e STJ.
2. Provimento da apelação da autora.
3. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).



PROC. : 96.03.011289-5 AC 302903
ORIG. : 9400057555 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GERALDO COSTA ANDRADE
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e
outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO FERNANDO
GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. URP DE 1989. APELAÇÕES DO INSS E DO AUTOR IMPROVIDAS. REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O salário mínimo de NCZ\$ 120,00 passou a ser devido a partir de 1º de junho de 1989, segundo os arts. 1º e 6º da L. 7.789/89, sendo assim ilegal a Portaria GM/MPAS 4.490/89, que elegeu o salário mínimo anterior para o aludido mês, pois, consoante a redação original do § 5º do art. 201 da Lei Magna (atual art. 201, § 2º, EC 20/98).

2. Os reajustes pela URP, se devidos, teriam repercussão sobre os benefícios previdenciários até março de 1989, porquanto a partir de abril daquele ano passou-se a aplicar o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (equivalência salarial). Assim, qualquer lesão na forma de reajuste do benefício ocorrida anteriormente a abril de 1989 não tem reflexos nas prestações posteriores a tal marco, uma vez que o parâmetro para a recomposição do benefício foi o valor da renda mensal na data da concessão, expresso em número de salários mínimos.

3. Apelações do autor e do INSS improvidas.

4. Reexame necessário, tido por interposto, parcialmente provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações da parte autora e do INSS e dar parcial provimento ao reexame necessário, tido como interposto, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.013735-9 AC 304326
ORIG. : 9106613519 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BENTO BUENO DE OLIVEIRA
ADV : FRANCISCO EGYSTO SIVIERO e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA /
TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SE-
ÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO BURACO NEGRO, ENTRE OUTUBRO/88 E ABRIL/91. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. TETO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ABONO ANUAL.

I - O benefício do Autor foi concedido no chamado 'buraco negro', ou seja, entre outubro/88 e abril/91.

II - A renda mensal inicial foi calculada de acordo com o artigo 21 do Decreto nº 89.312/84 e revisada por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

III - O Supremo Tribunal Federal já consolidou seu entendimento no sentido de que o artigo 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável e o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não porta qualquer vício de inconstitucionalidade.

IV - Quer à época da concessão do benefício, quer sob a vigência da Lei nº 8.213/91, não há qualquer irregularidade na fixação de valores teto, vez que inexistente qualquer restrição nos textos constitucionais de 1967/1969 e 1988.

V - Também o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da impossibilidade de aplicação do artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos após 05/10/1988, como no caso em tela.

VI - O § 6º do art. 201 da Constituição Federal consagra norma de eficácia plena e aplicação imediata, prescinde, dessa maneira, de lei que o regulamente, assim como não se condiciona à regra do § 5º do art. 195, dirigida ao legislador ordinário, subordinando a criação, majoração ou extensão de benefícios à correspondente fonte de custeio total, daí ser devido o abono anual de 1989.

VII - Apelação do Autor desprovida. Remessa oficial, tida por interposta e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Autor e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.013832-0 AC 304377
ORIG. : 9300000793 1 Vr SUMARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO VIANNA DE AZEVEDO MARQUES
ADV : JOANY BARBI BRUMILLER
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VANDERLEI COSTE-
NARO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEI-
RA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. URP DE FEVEREIRO E MARÇO DE 1989. ABONO ANUAL.

1. Indevida a incorporação da URP de (26,05%) fevereiro e (2,43%) março de 1989, pois o Decreto-lei n. 2.335/87, que instituiu a URP, veio a ser revogado pela Lei n. 7.730/89. Precedentes do STJ.

2. Abono anual devido na forma do § 6º do art. 201 da Constituição Federal (Súmula 13 do TRF da 3ª Região).

3. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida, assim como o apelo do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária, bem assim ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.013853-3 AC 304391
ORIG. : 9400000870 3 Vr SUMARE/SP
APTE : ENIO ZAMPOLIN
ADV : JOANY BARBI BRUMILLER e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA /
TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SE-
ÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NO ANO DE 1991. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 31 DA LEI Nº 8213/91. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO APÓS 09/12/1991. IMPOSSIBILIDADE.

1.A renda mensal inicial do benefício foi devidamente calculada na forma dos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição pela variação do INPC.

2. Incidem, ainda, as normas inscritas nos artigos 29, parágrafo 2º e 33, ambos da Lei n. 8.213/91, já declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

3.O critério de reajuste pela equivalência salarial foi aplicado até 09 de dezembro de 1991, sendo expressamente proibida a sua incidência após tal data, face ao disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, devendo ser adotados os critérios inscritos na Lei n. 8.213/91 e alterações subsequentes. Conforme jurisprudência já pacificada do Supremo Tribunal Federal, não se aplica aos benefícios concedidos após 05/10/1988.

4.Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.020199-5 AC 307898
ORIG. : 9500000297 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : MURILLO ASTEO TRICCA
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA /
TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SE-
ÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 1993. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGOS 29 e 33 DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA 260 TFR. VINCULAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1.A renda mensal inicial do benefício foi devidamente calculada na forma dos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição pela variação do INPC.

2.Incidem, ainda, as normas inscritas nos artigos 29, parágrafo 2º e 33, ambos da Lei n. 8.213/91, já declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

3.No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. A Súmula 260 TFR foi aplicada até março/89, data anterior à concessão.

4.A legislação vigente não contempla a vinculação do valor do salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

5.Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.020255-0 AC 307925
ORIG. : 9400001662 4 Vr OSASCO/SP
APTE : LOURDES LEITE DA SILVA
ADV : ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA /
TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SE-
ÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ARTIGO 201, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DE 147,06%. PORTARIAS 302 E 485. COEFICIENTE DA PENSÃO. MAJORAÇÃO.

I - O § 6º do art. 201 da Constituição Federal consagra norma de eficácia plena e aplicação imediata, prescinde, dessa maneira, de lei que o regulamente, assim como não se condiciona à regra do § 5º do art. 195, dirigida ao legislador ordinário, subordinando a criação, majoração ou extensão de benefícios à correspondente fonte de custeio total, daí ser devido o abono anual de 1989 (RE 163.308 RS, Min. Moreira Alves; RE 168.333 RS, Min. Sydney Sanches, RE 163.399 RS, Min. Sepúlveda Pertence), tendo sido pago em 1990, de acordo com a L. 8.114/90.

II - Em sede administrativa, restou reconhecido direito ao reajuste do benefício no percentual de 147,06%, em setembro de 1991, por meio da edição das Portarias 302, de 20 de julho de 1992, e 485, de 1º de outubro de 1992. As diferenças já foram pagas administrativamente. A presente ação foi proposta em 20 de dezembro de 1994, data em que a questão não era mais controvertida, razão pela qual não remanesce sequer interesse na cobrança da verba honorária.

III - O critério de reajuste pela equivalência salarial foi aplicado até 09 de dezembro de 1991, sendo expressamente proibida a sua incidência após tal data, face ao disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, devendo ser adotados os critérios inscritos na Lei n. 8.213/91 e alterações subsequentes.

IV - A pensão por morte deve ser calculada de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício. Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento). A tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio tempus regit actum, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

V - Apelação da parte Autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.021313-6 AC 308415
ORIG. : 9200583938 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CLAUDIA TERRA ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANUEL DE SOUZA JARDIM e outros
ADV : MAURO MOREIRA FILHO e outro
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA /
TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SE-
ÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO BURACO NEGRO, ENTRE OUTUBRO/88 E ABRIL/91. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. TETO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

I - O benefício do Autor foi concedido no chamado 'buraco negro', ou seja, entre outubro/88 e abril/91.

II - A renda mensal inicial foi calculada de acordo com o Decreto nº 89.312/84 e revisada por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

III - O Supremo Tribunal Federal já consolidou seu entendimento no sentido de que o artigo 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável e o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não porta qualquer vício de inconstitucionalidade.

IV - Quer à época da concessão do benefício, quer sob a vigência da Lei nº 8.213/91, não há qualquer irregularidade na fixação de valores teto, vez que inexistente qualquer restrição nos textos constitucionais de 1967/1969 e 1988.

V - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da impossibilidade de aplicação do artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos após 05/10/1988, como no caso em tela.

VI - Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.022338-7 AC 308917
ORIG. : 9500000174 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO RICARDO PENHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO DELLA GRACA
ADV : VALDIR APARECIDO TABOADA e outro
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO APÓS 09/12/1991. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES.

1.O critério de reajuste pela equivalência salarial foi aplicado até 09 de dezembro de 1991, sendo expressamente proibida a sua incidência após tal data, face ao disposto no artigo 7o, inciso IV, da Constituição Federal, devendo ser adotados os critérios inscritos na Lei n. 8.213/91 e alterações subseqüentes.

2.A Constituição Federal assegura o reajuste dos benefícios, de forma a preservar o seu valor real, outorgando ao legislador ordinário competência para regulamentar a matéria.

3.O artigo 41 da Lei n. 8.213/91 foi alterado pelas Leis ns. 8.542, 8880 e outras, disciplinando, período a período, os reajustes devidos.

4.Em respeito ao princípio da isonomia, deve ser aplicado o mesmo índice a todos os benefícios, não sendo possível, caso a caso, eleger o mais favorável, pois o que restou garantido é o reajuste e não a aplicação de fator específico.

5.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da impossibilidade de aplicação do artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos após 05/10/1988, como no caso em tela.

6.Preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a questão preliminar e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.022578-9 AC 309092
ORIG. : 9400000852 3 Vr MAUA/SP
APTE : ALVARO BELARMINO
ADV : PRISCILLA DAMARIS CORREA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTES. ÍNDICE PROPORCIONAL. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1.Conforme se verifica no documento de fls. 15, referido benefício foi revisto, com base nos critérios dessa última lei, com a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo pelo INPC, na forma da versão originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, tendo a autarquia previdenciária, assim, agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Amaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).

2.Logo, o cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, em decorrência da média aritmética dos salários-de-contribuição, encontra-se correto. O critério proposto pelo autor, relativo a inflação alegadamente não computada, fere frontalmente o artigo 29 da Lei 8.213/91, na sua versão originária.

3.Uma vez calculada corretamente a renda mensal inicial, os reajustes posteriores devem obediência à legislação. Despropositado, portanto, estender os efeitos da Súmula 260 do TFR ao benefício do autor, pois é pacífico que referida súmula não se aplica aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988.

4.Outrossim, também não merece amparo os exemplos e comparativos de manutenção do benefício em número de salários mínimos. Por força da proibição de indexação com o salário-mínimo (artigo 7º, IV, da CF), a equivalência salarial - com o número de salários-mínimos na época da concessão - vigorou apenas na hipótese do artigo 58 do ADCT. E os benefícios concedidos após a entrada em vigor da Constituição de 1988 não obtêm a aplicação do referido dispositivo legal.

5.Uma vez fixada a renda mensal inicial na forma da Lei 8.213/91, os reajustes subseqüentes far-se-ão de acordo com os índices oficiais. E nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, foi definido o INPC como critério de reajuste do valor do benefício, observando o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei nº 8.542/92, e pelo IPC-r, por força da Lei nº 8.880/94.

6.Apelação desprovida. Sentença de improcedência mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.025124-0 AC 310732
ORIG. : 9500001251 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : WOERTE SANTO LODI
ADV : SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VANDERLEI COSTENARO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORRELAÇÃO COM TETO MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ART. 58 DO ADCT/88.

1. Nenhum dispositivo da Constituição Federal, da Lei n. 8.213/91 ou de seu regulamento assegura o reajustamento de benefício previdenciário em proporção correspondente a limite máximo de teto de salário-de-contribuição.

2. Pretensão de vinculação de benefício previdenciário em números de salários mínimos fora do período de aplicação do art. 58 do ADCT/88 (abril/89 a dezembro/91) não prospera, até porquesubstanciaria ofensa ao disposto no art. 7º, IV, da Constituição.

3. Mediante a aplicação do art. 41 da Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor. Precedentes.

4. Apelação do autor não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.027232-9 AC 311726
ORIG. : 9500000047 2 Vr DRACENA/SP
APTE : MARIO GIL SILVEIRA LAPENTA (= ou > de 65 anos)

ADV : CELSO NAOTO KASHIURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TERMO FINAL DE APLICAÇÃO.

I - Nos termos da sentença transitada em julgado, tem a parte Autora direito a executar as diferenças relativas à aplicação da equivalência salarial.

II - O critério de reajuste pela equivalência salarial foi aplicado até 09 de dezembro de 1991, sendo expressamente proibida a sua incidência após tal data, face ao disposto no artigo 7o, inciso IV, da Constituição Federal, devendo ser adotados os critérios inscritos na Lei n. 8.213/91 e alterações subseqüentes.

III - Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.028471-8 AC 312494
ORIG. : 9500000041 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDVAN DE OLIVEIRA CUSTODIO e outro
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO e outros
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. URP DE FEVE-REIRO/89. SALÁRIO MÍNIMO REAL NO PERÍODO DE ABRIL A AGOSTO DE 1991. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DE MARÇO/1991.

I - O D. 2.335/87, que instituiu a URP, veio a ser revogado pela L. 7.730/89, em que se converteu a MP 32/89, de 16.01.89, de sorte que, em fevereiro de 1989, não mais subsistia a regra legal que ensinaria a incidência da URP sobre salários e proventos, não se podendo assim invocar a regra constitucional de direito adquirido, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 157.240 DF.

II - Em sede administrativa, restou reconhecido o direito ao reajuste do benefício no percentual de 147,06%, em setembro de 1991, por meio da edição das Portarias 302, de 20 de julho de 1992, e 485, de 1º de outubro de 1992. As diferenças já foram pagas administrativamente. A presente ação foi proposta em janeiro de 1995, data em que a questão não era mais controvertida, razão pela qual não remanesce sequer interesse na cobrança da verba honorária.

III - O critério de reajuste pela equivalência salarial foi aplicado até 09 de dezembro de 1991, sendo expressamente proibida a sua incidência após tal data, face ao disposto no artigo 7o, inciso IV, da Constituição Federal, devendo ser adotados os critérios inscritos na Lei n. 8.213/91 e alterações subseqüentes. Indevida, assim, a aplicação do percentual de 20,20% em março/1991, sob pena de 'bis in idem'.

IV - Questão preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a questão preliminar e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.029146-3 AC 312976
ORIG. : 9700000005 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODAIR CORASSA
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VANDERLEI COSTENARO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. SÚMULA 260 DO TFR. INAPLICABILIDADE.

1. Ao entabular a renda mensal inicial do benefício, aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 24 de janeiro de 1995, não incorreu o INSS em ilegalidade. Constitucionalidade do limite do salário-de-benefício. Precedente do STF.

2. O enunciado da súmula 260 do extinto TFR é inaplicável aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição da República de 1988.

3. Reexame necessário e apelação do INSS providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.029273-7 AC 313055
ORIG. : 9500000279 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AVCTE : SEBASTIAO BISINHA
ADV : INES APARECIDA ANGELINI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ORTN/OTN. INCABÍVEL. SÚMULA 260 DO EX. TFR. ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIO JÁ REVISADO. URP DE 2/89. DIFERENÇAS PRESCRITAS. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. PRESCRITO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO. SENTENÇA REFORMADA.



1. Em se tratando de benefício concedido em 29.01.75, na vigência da Lei 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º §1º, da referida lei). Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da Lei 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir parar revisar os benefícios concedidos antes de sua vigência.
2. A Súmula 260 do ex. TFR manda incidir o índice integral de aumento verificado no primeiro reajuste, independentemente do mês da concessão,
3. A parte autora tem direito à equivalência salarial, considerando que o seu benefício foi concedido antes da CF/88, devendo vigor a equivalência de abril de 1989 até 09/12/91 (data de implantação da lei que regulamentou o plano de benefícios). em consulta ao sistema informatizado do INSS disponível nesta Corte, constato que o INSS já procedeu à revisão de seu benefício nos termos do artigo 58 do ADCT.
4. Os reajustes pela URP, se devidos, teriam repercussão sobre os benefícios previdenciários até março de 1989, porquanto a partir de abril daquele ano passou-se a aplicar o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (equivalência salarial). Assim, qualquer lesão na forma de reajuste do benefício ocorrida anteriormente a abril de 1989 não tem reflexos nas prestações posteriores a tal marco, uma vez que o parâmetro para a recomposição do benefício foi o valor da renda mensal na data da concessão, expresso em número de salários mínimos.
5. Salário mínimo de junho de 1989 no valor de NCZ\$ 120 (cento de vinte cruzados novos).
6. Provimento da apelação do INSS e do reexame necessário, tido por interposto.
7. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, tido como interposto, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.029666-0 AC 313310
ORIG. : 9300000780 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISA DA SILVA VECCHIA
ADV : ESBER CHADDAD e outro
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO INSS. ALEGAÇÃO DE NÃO APLICABILIDADE IMEDIATA DO ART. 201, § 5º E § 6º DA CF/88. APELAÇÃO DO INSS E REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Aplicabilidade imediata do art. 201, § 5º e § 6º da CF/88. Dispositivo de eficácia plena, nos termos das Súmulas 05 e 13 deste Tribunal.
2. Preliminar de carência de ação rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.
3. Reexame necessário, tido por interposto, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.031153-7 AC 314093
ORIG. : 9500000449 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARNALDO MOGFORES
ADV : VERA LUCIA DIMAN MARTINS e outro
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6.423/77. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. SÚMULA 260 DO TFR. GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO MÍNIMO DE NCz\$ 120,00. EQUIVALÊNCIA COM O SALÁRIO-MÍNIMO ACRESCIDO DE ABONOS. INPC DE MARÇO DE 1991. REAJUSTE DE 79,96% EM SETEMBRO DE 1991 CUMULADO COM O ABONO. INCORPORAÇÃO MENSAL DO INPC. EXPURGOS.

- 1.Tem-se por interposta a remessa oficial, considerando a aplicação imediata dos dispositivos de natureza processual.
- 2.A prescrição atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (art. 219, § 1º, do CPC). Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 20 de julho de 1990, considerando a data de ajuizamento da ação em 20/07/95 (fl. 02).

3.Os benefícios concedidos entre a publicação da Lei n.º 6.423/77 e a Constituição de 1988 devem ter sua renda mensal inicial apurada com base nos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação das ORTN/OTN, com a observância da prescrição de cinco anos.

4.Os benefícios concedidos anteriormente à Constituição não devem ter a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo.

5.Encontram prescritas eventuais parcelas devidas em razão da incidência da Súmula 260 do extinto TFR no benefício de aposentadoria auferido pelo autor, sendo certo que eventuais efeitos da referida súmula não ultrapassam a competência março de 1989.

6.Dúvidas não há quanto a auto-aplicabilidade do disposto no § 6º do artigo 201 da Constituição Federal, que consagra norma de eficácia plena e aplicação imediata, prescindindo, dessa maneira, de lei que o regulamente, assim como não se condiciona à regra do § 5º do art. 195, dirigida ao legislador ordinário. Daí ser devido o abono anual desde 1988, tendo sido pago corretamente em 1990, de acordo com a L. 8.114/90. Dessa forma, nenhum valor é devido a esse título, pois eventuais diferenças no pagamento foram atingidas pela prescrição quinquenal reconhecida.

7.Quanto ao valor do salário mínimo de NCz\$ 120,00 em junho de 1989, considerando a ausência de reflexos na equivalência posterior, a referida pretensão também se encontra abrangida pelo manto prescricional.

8.Cumpre salientar que nos termos dos dizeres do artigo 58 do ADCT, para os benefícios a ele sujeitos, a equivalência salarial vigorante nos limites da Súmula 18 desta Corte deve observar o valor do salário-mínimo sem a incorporação de qualquer abono ou sem a elaboração de cálculo desconforme o salário-mínimo oficial.

9.É inaplicável o INPC de setembro de 1991 com o abono. Os percentuais de 79,69% e de 56,40% são inacumuláveis, porquanto esse se encontra inserido naquele.

10.Incabível, por sua vez, a aplicação de uma garantia mínima relativa ao INPC mensal para reajuste dos benefícios previdenciários, por absoluta falta de previsão legal. A Constituição atribuiu ao legislador ordinário (artigo 201, § 2º, redação original) a tarefa de fixar os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários.

11.Não procede o pedido de incorporação no reajuste do benefício do valor de índices expurgados da economia oficial. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

12.Tendo o INSS decaído em parte mínima do pedido, deve o autor arcar com os ônus sucumbenciais. Não havendo indicação de gratuidade, condeno a parte autora na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, em favor da autarquia.

13.Correção monetária e juros consoante orientação desta Turma Suplementar.

14.Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Ação parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.031341-6 AC 314266
ORIG. : 9509018490 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : WILSON EVANGELISTA PEREIRA
ADV : JOAO LYRA NETTO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA N MOREIRA DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALOR TETO. ARTIGOS 29 E 33 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS. SALÁRIO DO EMPREGADO.

1. Considerando a data de início do benefício, a renda mensal inicial já foi calculada levando em conta os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição corrigidos pela variação do INPC, na forma do artigo 202 da Constituição Federal e do artigo 31 da Lei nº 8213/91, em sua redação originária.
- 2.O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento no que toca à impossibilidade de auto-aplicação das normas contidas nos artigos 201, parágrafo 2o, e 202 da Constituição Federal. Daí se concluir que as limitações impostas pelos artigos 29, parágrafo 2o e 33, da Lei n. 8.213/91 encontram abrigo no texto constitucional.
3. Os documentos acostados aos autos atestam que a autarquia calculou a renda mensal inicial do benefício com base nas contribuições efetivamente recolhidas.

Se o salário pago ao empregado era diverso do informado pelo empregador ao INSS e sobre o qual incidiram as contribuições, cabe ao Autor ajuizar a competente ação trabalhista para que sejam complementadas as contribuições. No entanto, culpa nenhuma pode ser atribuída ao INSS que não participou da relação de emprego e calculou o benefício com base nas contribuições recolhidas.

4. Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.032276-8 AC 314703
ORIG. : 9500001326 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
ADV : ANTONIO DE MORAIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RITA DE CASSIA PEDROSO ROSSI FERRETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VANDERLEI COSTENARO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. REAJUSTE DE MAIO DE 1995 (42,86%).

1. O enunciado da súmula 260 do extinto TFR é inaplicável aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição da República de 1988, cujo critério de reajuste tem disciplina própria, a teor do que dispõe o art. 41, II, da Lei n. 8.213/91.
2. A variação de 42,86%, relativa a maio de 1995, restringiu-se aos benefícios pagos no piso constitucional - reajustou-se o salário mínimo, não os benefícios previdenciários.
3. Apelação do autor não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.032903-7 AC 315160
ORIG. : 9200000861 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ DOS SANTOS
ADV : ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO EX. TFR. PARCIAL. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO INSS E DO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO.

1. A Súmula 260 do ex. TFR manda incidir o índice integral de aumento verificado no primeiro reajuste, independentemente do mês da concessão,
2. Parcial provimento da apelação do INSS e reexame necessário, tido por interposto.
3. Deve ser observada a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação
4. Provimento parcial da apelação do INSS e do reexame necessário, tido por interposto.
5. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, tido como interposto, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.033638-6 AG 38943
ORIG. : 9300000408 1 Vr BRAS CUBAS/SP
AGRTE : PEDRO ALVES DE AMORIM
ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO PELO PRÓPRIO ADVOGADO. ARTIGO 23 DA LEI Nº 8.906/94. CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. ARTIGO 22, § 4º DO EAOAB.

I - Nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906/94, 'os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido a seu favor'. Assim, o valor relativo aos honorários advocatícios fixados no julgado e depositados pelo vencido podem ser levantados pelo causídico.

II - De acordo com o § 4º do artigo 22 do Estatuto da OAB, 'se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou'.

III - Não demonstrou o agravante que procedeu à juntada do contrato particular celebrado com a parte antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, requisito essencial para o pagamento.

IV - Agravado de instrumento desprovido.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.033993-8 AC 315955
ORIG. : 9400000500 1 Vr MOCOCA/SP
APTE : ALCINO APARECIDO BELIZARIO
ADV : GETULIO CARDOZO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 TFR E ARTIGO 58 ADCT.

I - De acordo com a Súmula 260 TFR, "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". O enunciado veio a corrigir distorção praticada no cálculo da renda mensal inicial do benefício, ao não se corrigirem todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.

II - A segunda parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado, que trata do índice integral no primeiro reajuste, incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

III - Considerando o termo final de aplicação da Súmula 260 TFR (março/89) e a data da propositura da ação, constata-se que todas as diferenças devidas a tal título estão colhidas pela prescrição.

IV - O critério de reajuste inscrito no artigo 58 ADCT (equivalência salarial) é aplicável no período de abril/89 a dezembro/91.

V - Os documentos acostados aos autos atestam que a equivalência foi devidamente aplicada na esfera administrativa durante o período determinado pelo legislador constitucional.

VI - Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.034416-8 AC 316017
ORIG. : 9100000678 2 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIOGO NAVARRO
ADV : LUIZ PAULO ALARCAO
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TERMO FINAL DE APLICAÇÃO.

I - Nos termos da sentença transitada em julgado, tem a parte Autora direito a executar as diferenças relativas à aplicação da equivalência salarial e dos artigos 201 e 202 da Constituição Federal.

II - O critério de reajuste pela equivalência salarial foi aplicado até 09 de dezembro de 1991, sendo expressamente proibida a sua incidência após tal data, face ao disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, devendo ser adotados os critérios inscritos na Lei n. 8.213/91 e alterações subsequentes.

III - Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.034515-6 AC 316114
ORIG. : 9500000370 2 Vr LEME/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE BENEDITO RUAS BALDIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDO DOS SANTOS PIRES e outros
ADV : MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA e outro
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6423/77. ORTN/OTN/BTN. SÚMULA 260 TFR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. URP - FEVEREIRO/89 (26,05%).

I - Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, que antecedem os 12 (doze) últimos, deve ser feita pela variação da ORTN/OTN/BTN.

II - Não se aplica ao benefício dos Autores MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS e MARIO LOPES DA SILVA a discussão acerca do índice de correção aplicável (aquele inscrito na Lei nº 6423/77 ou aquele estipulado em portaria do MPAS), vez que à época da concessão outra era a legislação vigente.

III - A atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze, nos termos da L. 6.423/77, não se aplica aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, eis que de acordo com o art. 21, inciso I, da CLPS/84, tinham suas rendas mensais iniciais calculadas apenas pela média dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição (EDREsp 312.163 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 313.296 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 279.045 SP, Min. Fernando Gonçalves), não sendo beneficiado pela revisão o Autor LAZARO SEBASTIÃO DOS SANTOS.

IV - De acordo com a Súmula 260 TFR, "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". O enunciado veio a corrigir distorção praticada no cálculo da renda mensal inicial do benefício, ao não se corrigirem todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.

V - A segunda parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado, que trata do índice integral no primeiro reajuste, incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

VI - Considerando o termo final de aplicação da Súmula 260 TFR (março/89) e a data da propositura da ação, constata-se que todas as diferenças devidas a tal título foram colhidas pela prescrição quinquenal.

VII - São inaplicáveis nos reajustes dos benefícios a incorporação de expurgos inflacionários, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 144.756 DF e o MS 21.216 DF.

VIII - O D. 2.335/87, que instituiu a URP, veio a ser revogado pela L. 7.730/89, em que se converteu a MP 32/89, de 16.01.89, de sorte que, em fevereiro de 1989, não mais subsistia a regra legal que ensinaria a incidência da URP sobre salários e proventos, não se podendo assim invocar a regra constitucional de direito adquirido, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 157.240 DF.

IX - Remessa oficial, tida por interposta e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.035077-0 AC 316355
ORIG. : 9000000834 2 Vr RIO CLARO/SP
APTE : LUIZA CAVALCANTE ALVES
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 604 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO DO INSS NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I - Com o trânsito em julgado, o Autor apresentou a sua conta de liquidação. O INSS foi intimado a se manifestar e apresentou sua discordância. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sendo homologados pelo juiz monocrático os cálculos elaborados pelo Contador e proferida sentença de extinção da execução.

II - Não foi observado o rito previsto no artigo 604 do Código de Processo Civil que determina a citação do devedor para manifestar-se sobre os cálculos.

III - Imperiosa a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

IV - Apelação do Autor a que se dá provimento.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.035486-4 AC 316411
ORIG. : 9500000170 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : ANTONIO FERREIRA e outro
ADV : PAULO SERGIO CAVALINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6423/77. ORTN/OTN/BTN. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SÚMULA 260 TFR. JUNHO/89. URP - FEVEREIRO/89. GRATIFICAÇÃO NATALINA - ARTIGO 201, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 147,06%.

I - Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, que antecedem os 12 (doze) últimos, deve ser feita pela variação da ORTN/OTN/BTN.

II - A atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze, nos termos da L. 6.423/77, não se aplica aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, eis que de acordo com o art. 21, inciso I, da CLPS/84, tinham suas rendas mensais iniciais calculadas apenas pela média dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição (EDREsp 312.163 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 313.296 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 279.045 SP, Min. Fernando Gonçalves).

III - Pela Súmula 260 TFR, "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". No entanto, considerando a data da propositura da ação e o termo final de aplicação do referido critério de reajuste, estão colhidas pela prescrição eventuais diferenças devidas a tal título.

IV - Durante o período de vigência do Decreto-Lei 2.351/87, existiam dois regimes salariais: o salário mínimo de referência e o piso nacional de salários. No mês de maio de 1989, foram fixados, respectivamente, em NCZ\$ 46,80 e NCZ\$ 81,40. A Lei nº 7789/89 extinguiu as duas referenciais e apenas manteve o salário mínimo, fixando em NCZ\$ 120,00 a partir de 1º de junho de 1989. A jurisprudência é pacífica no sentido de que no mês de junho/89, o valor mínimo a ser considerado é de NCZ\$ 120,00. No entanto, também tais diferenças estão prescritas.

V - O D. 2.335/87, que instituiu a URP, veio a ser revogado pela L. 7.730/89, em que se converteu a MP 32/89, de 16.01.89, de sorte que, em fevereiro de 1989, não mais subsistia a regra legal que ensinaria a incidência da URP sobre salários e proventos, não se podendo assim invocar a regra constitucional de direito adquirido, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 157.240 DF.

VI - O § 6º do art. 201 da Constituição Federal consagra normas de eficácia plena e aplicação imediata, prescindindo, dessa maneira, de lei que o regulamente, assim como não se condiciona à regra do § 5º do art. 195, dirigida ao legislador ordinário, subordinando a criação, majoração ou extensão de benefícios à correspondente fonte de custeio total (RE 163.308 RS, Min. Moreira Alves; RE 168.333 RS, Min. Sydney Sanches, RE 163.399 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Considerando que a autarquia passou a pagar os abonos anuais da forma correta a partir do ano de 1990, bem como a data da propositura, estão prescritas as parcelas devidas nos anos de 1988 e 1989.

VII - Por meio da edição das Portarias 302, de 20 de julho de 1992, e 485, de 1º de outubro de 1992, restou reconhecido o direito ao reajuste de 147,06% em setembro/1991, pagando-se as diferenças administrativamente. A ação foi proposta em 21/02/1995, data em que a questão não era mais controvertida.

VIII - Não há que se falar, também, no reajuste de 8,04% em setembro de 1994, eis que o aumento verificado visou tão-somente dar cumprimento ao disposto no art. 201, § 5º, da Constituição Federal, atingindo apenas os benefícios de renda mínima, sendo indevido aos demais beneficiários que tinham seus reajustes condicionados ao IPC-r (REsp 335.293 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 328.621 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 325.743 SP, Min. Edson Vidigal).

IX - Preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida e Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a questão preliminar, negar provimento à apelação do Autor e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).



PROC. : 96.03.035584-4 AMS 172943
ORIG. : 9200834329 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL REVESZ
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI 82.13/91. APELAÇÃO DO INSS E RE-EXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS.

1. Apelação interposta contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem a fim de determinar a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, conforme o disposto no artigo 144 da Lei 8213/91.
2. O referido dispositivo determina o recálculo dos benefícios concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e 05.04.1991.
3. Assim, a sentença que ordenou o aludido recálculo, conforme o disposto no artigo 144 da Lei 8.213/91, observou a legislação vigente à época, razão pela qual não merece reparos.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.
São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.036232-8 AC 316773
ORIG. : 9409027322 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : HENRIQUE DE PAULA
ADV : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDNEIA GOES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO BURACO NEGRO, ENTRE OUTUBRO/88 E ABRIL/91. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. REAJUSTES.

- I - Os benefícios auxílios-doença recebidos pelo Autor foram concedidos no chamado 'buraco negro', ou seja, entre outubro/88 e abril/91.
- II - A renda mensal inicial foi calculada de acordo com o artigo 21 do Decreto nº 89.312/84 e revisada por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.
- III - A atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze, nos termos da L. 6.423/77, não se aplica aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, eis que de acordo com o art. 21, inciso I, da CLPS/84, tinham suas rendas mensais iniciais calculadas apenas pela média dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição (EDREsp 312.163 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 313.296 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 279.045 SP, Min. Fernando Gonçalves).
- IV - O Supremo Tribunal Federal já consolidou seu entendimento no sentido de que o artigo 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável e o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não porta qualquer vício de inconstitucionalidade.
- V - Os critérios de reajuste inscritos na Súmula 260 e no artigo 58 ADCT não se aplicam aos benefícios em tela.
- VI - Restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM integral dos meses de janeiro e fevereiro de 1994 na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram o quadrimestre anterior não resultou em redução do valor do benefício. Enfim, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o critério adotado pela autarquia previdenciária para a conversão da renda mensal do benefício em URV observou as regras legais e constitucionais vigentes.
- VII - Apelação do Autor desprovida e Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Autor e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.037094-0 AC 317328
ORIG. : 9402069240 5 Vr SANTOS/SP
APTE : GERALDO SALEM JUNIOR
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO BURACO NEGRO, ENTRE OUTUBRO/88 E ABRIL/91. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. TETO.
I - O benefício do Autor foi concedido no chamado 'buraco negro', ou seja, entre outubro/88 e abril/91.
II - A renda mensal inicial foi calculada de acordo com o artigo 21 do Decreto nº 89.312/84 e revisada por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.
III - O Supremo Tribunal Federal já consolidou seu entendimento no sentido de que o artigo 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável e o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não porta qualquer vício de inconstitucionalidade.
IV - Quer à época da concessão do benefício, quer sob a vigência da Lei nº 8.213/91, não há qualquer irregularidade na fixação de valores teto, vez que inexistente qualquer restrição nos textos constitucionais de 1967/1969 e 1988.
V - Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.039362-2 AC 318600
ORIG. : 9303003950 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : BILAC POUSA GODINHO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECRETO 83.081/79. ENQUADRAMENTO EM CLASSES. CUMPRIMENTO DE INTERSTÍCIO.

- I - À época da concessão do benefício estava em vigor o Decreto nº 83.081/79 que determinava, no artigo 43, o período mínimo que o segurado deveria contribuir em cada classe (interstício).
- II - A análise dos salários-de-contribuição recolhidos pelo segurado demonstra que no período de maio/78 a fevereiro/79 ele contribuiu na classe 1. A partir de maio/79, ele passou a contribuir na classe 10, não respeitando o interstício.
- III - Desta feita, correto o enquadramento efetuado pela autarquia e a renda mensal inicial apurada na esfera administrativa.
- IV - Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.039391-6 AC 318629
ORIG. : 9200565182 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HISAKO YOSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PAULO DA SILVA
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR e outro
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VANDERLEI COSTENARO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 202 DA CF. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 58 DO ADCT/88.

1. Só o advento da Lei n. 8.213/91 veio conferir eficácia à regra do art. 202, caput, bem assim do art. 201, § 3º, da Constituição.
2. Súmula 687 do Supremo Tribunal Federal: A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988.
3. Reexame necessário conhecido e provido, assim como o apelo do INSS. Recurso do autor desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário, bem assim à apelação do INSS, e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.039433-5 AC 318671
ORIG. : 9500002054 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MARIO BREDA
ADV : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. CÁLCULO ERRADO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IRSM INTEGRAL. URV. REAJUSTE EM 09/94. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS.

- 1.Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual.
- 2.A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).
- 3.No mérito, propriamente dito, cumpre-se verificar que o benefício foi concedido em 31/12/86, conforme consta da carta de concessão de fls. 13. Assim, tomando-se por base a Renda Mensal Inicial Cz\$ 5.918,58 e o salário-mínimo vigente em dezembro de 1.986 (Cz\$ 804,00), a equivalência realmente é a pedida pelo autor 7,36 salários-mínimos e não a fixada pela autarquia de 6, 13 salários-mínimos (fl. 14).
- 4.Ocorre que o INSS formulou a equivalência com base no salário-mínimo de janeiro de 1.987 (Cz\$ 964,80), o que trai o sentido expresso do artigo 58 do ADCT, que se refere ao valor da concessão do benefício.
- 5.A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.
- 6.Outrossim, restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM integral dos meses de janeiro e fevereiro de 1994 na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram o quadrimestre anterior não resultou em redução do valor do benefício.
- 7.Por fim, descabe considerar o reajuste de setembro de 1.994, em razão da variação do salário-mínimo no período, eis que o aumento verificado para os benefícios de valor mínimo visou tão-somente dar cumprimento ao disposto no art. 201, § 5º, da Constituição Federal, atingindo apenas os benefícios de renda mínima, sendo indevido aos demais beneficiários que tinham seus reajustes condicionados ao IPC-r (REsp 335.293 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 328.621 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 325.743 SP, Min. Edson Vidigal).
- 8.A ação procede em parte e, portanto, a sucumbência é recíproca, compensando-se reciprocamente a verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC. A autarquia é isenta de custas e, assim, responde apenas pelas custas em reembolso e pelas despesas processuais proporcionalmente a que foi vencida. Todavia, considerando a gratuidade ora conferida à parte autora (fl. 08), descabe condenar o INSS em reembolso de custas.
- 9.Juros e correção monetária das diferenças não prescritas consoante a jurisprudência desta Turma.
- 10.Apelações da autarquia e da parte autora improvidas. Remessa oficial, tida por interposta, provida em parte. Ação parcialmente procedente.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento às apelações do INSS e da parte autora e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.039447-5 AC 318685
ORIG. : 9500000381 7 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO JACINTO DA SILVEIRA
ADV : SIDNEI TRICARICO
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. TETO. SÚMULA 260 DO TFR. REAJUSTES. IRSM. REDUTOR. IMPROCEDÊNCIA.

- 1.Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual.
- 2.Assim, e conforme se verifica no documento de fls. 21, referido benefício foi revisto, com base nos critérios dessa última lei, com a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo pelo INPC, na forma da versão originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, tendo a autarquia previdenciária, assim, agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).

3.O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

4.Esclareça-se quanto a este ponto postulado que a previsão do artigo 26 da Lei nº 8.870/94 não teve qualquer propósito de desconsiderar os limites tetos mencionados e, assim, seu parágrafo único não é inconstitucional.

5.A garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6.E nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei nº 8.542/92, e pelo IPC-r, por força da Lei nº 8.880/94. Inaplicável a súmula 260 do TFR para benefícios concedidos após a Constituição.

7.Restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM integral dos meses de janeiro e fevereiro de 1994 na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram o quadrimestre anterior não resultou em redução do valor do benefício.

8.Seria o caso de impor ao autor os ônus de sucumbência, todavia, com a ressalva do relator, na linha da jurisprudência desta I. Corte, não há condenação do autor, beneficiário da gratuidade, aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

9.Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. Ação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.039944-2 AC 318969
ORIG. : 9500001118 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : GERALDO ALVES PEREIRA
ADV : NAHUR ESTRELLA MAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES PREVISTOS EM LEI. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

2. O autor não tem direito à equivalência salarial, considerando que seu benefício foi concedido após o advento da Constituição Federal de 1988.

3. A partir da vigência da sistemática do art. 58 do ADCT/88, a forma de reajuste observada é a prevista no art. 41 da Lei n. 8.213/91, que definiu o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, sucedido pelo IRSM, na forma da Lei n. 8.542/92, e o IPC-r, pela Lei n. 8.880/94.

4. Apelação do autor improvida.

5. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.039950-7 AC 318975
ORIG. : 9500000668 3 Vr MAUA/SP
APTE : JOSE GUEDES FILHO
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

1. A norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

2. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

3. A parte autora teve o seu benefício de concedido na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial do benefício do Autor foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

4. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

5. Cabe salientar que o artigo 135 da Lei nº 8.213/91 bem estabelece que "os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referem".

6. Negado provimento à apelação do autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.040441-1 AC 319324
ORIG. : 9400000737 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLEGARIO MARCONDES DE MOURA
ADV : JOSE ROBERTO PEREIRA e outro
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REVISÃO EFETUADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O autor tem direito à equivalência salarial, considerando que o seu benefício foi concedido antes da CF/88, devendo vigor a equivalência de abril de 1989 até 09/12/91 (data de implantação da lei que regulamentou o plano de benefícios). Após essa data, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios e segundo os índices estabelecidos na legislação previdenciária.

2.INSS já procedeu à revisão objeto do presente feito.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente e julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.040610-4 AC 319415
ORIG. : 9400001539 2 Vr OSASCO/SP
APTE : ANTONIO BROSITTI
ADV : WILSON ROBERTO SARTORI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 1992. SÚMULA 260 TFR. PARCELAS PAGAS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.A Súmula 260 TFR não incide sobre os benefícios concedidos após 05/10/1988.

2.A Constituição Federal assegura o reajuste dos benefícios, de forma a preservar o seu valor real, outorgando ao legislador ordinário competência para regulamentar a matéria.

3.O artigo 41 da Lei n. 8.213/91 foi alterado pelas Leis ns. 8.542, 8880 e outras, disciplinando, período a período, os reajustes devidos.

4.Em respeito ao princípio da isonomia, deve ser aplicado o mesmo índice a todos os benefícios, não sendo possível, caso a caso, eleger o mais favorável, pois o que restou garantido é o reajuste e não a aplicação de fator específico.

5.Verifica-se dos documentos acostados aos autos (fls. 07 e 36) que a autarquia previdenciária efetuou o pagamento da correção monetária relativa às prestações pagas com atraso na esfera administrativa (período de outubro/92 a setembro/93). Foram utilizados os índices legais, consubstanciados no Provimento nº 64 - COGE 3ª Região

6.Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.040942-1 AC 319545
ORIG. : 9500000404 4 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO MASSUCHINI FILHO
ADV : ANDRE LUIS DE MORAES e outro
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA.

1.Dos documentos anexados pelo autor na inicial, especialmente o de fls. 13, verifica-se que não trata o caso de revisão do benefício em agosto de 1993 a fim de adequar a renda mensal inicial aos termos da Lei nº 8.213/91, mas sim de recurso administrativo, que levou ao reconhecimento de tempo de serviço insalubre exercido pelo autor, com o deferimento do benefício de aposentadoria especial por ele pleiteado em abril de 1993, com remessa ao Setor de Concessão de Benefício em 08/07/1993 (fl. 13-verso).

2.A r. sentença monocrática, condenou o réu ao pagamento das diferenças relativas aos períodos reclamados, sem, contudo, indicar os elementos em que se baseou para proferir tal julgamento.

3.A fundamentação é requisito essencial da sentença (artigo 458, II, do CPC), sendo nula a que não estiver devidamente fundamentada, devendo ser assim considerada aquela que não procede à análise das questões de fato indispensáveis ao deslinde da causa (RSTJ 54/337).

4.Cabe ao juiz de ofício, se não requerido pelas partes, determinar as provas necessárias à instrução do processo (artigo 130 do CPC), para uma apreciação justa e equânime da causa que lhe é posta.

5.Sentença anulada de ofício. Apelação da autarquia prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença e julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.041194-9 AC 319689
ORIG. : 9400000550 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO DE SOUZA
ADV : MAURICIO DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA CITRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL COM VÍNCULO DE EMPREGO. CÁLCULO NA FORMA DO ARTIGO 50 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE.

1.Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual.

2.O pedido do autor foi no sentido de se recalcular seu benefício de aposentadoria por idade com base no artigo 50 da Lei 8.213/91 e não, apenas, em razão de um salário-mínimo, de modo a fixar a renda de 2,44 salários-mínimos. Embora tenha a ação sido julgada procedente, o douto juízo a quo não fixou a referida equivalência, julgando aquém do pedido e incorrendo em nulidade citra petita. Todavia, considerando que a parte interessada (o autor) não recorreu visando a suprir a referida omissão, sob pena de reformatio in pejus, deixa-se de declará-la.



3.O disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que trata da aposentadoria rural com renda de um salário mínimo, somente é aplicável para o caso do trabalhador rural que não comprove o recolhimento de contribuições, demonstrando apenas o exercício de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. Enfim, não é a qualidade ou natureza do trabalho do segurado que afasta a aplicabilidade do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, circunstância que somente ocorre na hipótese de não se comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias.

4.No caso de empregado rural, com registro em CTPS, segurado obrigatório da Previdência Social, na forma da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial, desde que implementada a carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deverá ser calculada mediante a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, nos termos do artigo 50, combinado com os artigos 28 e 29, todos da Lei de Benefícios.

5.Logo, no cálculo do benefício, é de se considerar os salários-de-contribuição e o período de vínculo registrado (15/06/1976 a 27/06/79; 03/07/79 a 08/09/79; 01/01/80 a 12/04/93), anteriores a seu dia de início, consoante artigo 29 e 50 da Lei 8.213/91. Portanto, é de se manter a procedência da ação quanto a esse pedido, sendo que descabe para o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91 a fixação da equivalência salarial.

6.Logo, mesmo considerando que nem todos os pedidos da parte autora foram acolhidos, decaiu a autarquia da maior parte do pedido e, assim, nos termos do artigo 21, p. único, do CPC, resta condenada na verba honorária fixada na r. sentença, esclarecendo-se, todavia, que o valor da condenação mencionada como base-de-cálculo da verba honorária equivale às prestações vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111 do Colendo STJ, em sua nova versão).

7.A autarquia é isenta de custas e emolumentos, todavia responde por elas em reembolso. Considerando a gratuidade fixada, descabe condenar o INSS no reembolso de custas. Logo, neste ponto, prospera o recurso da autarquia.

8.A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/81 e legislação que se seguiu, portanto, ao fixar essa lei, o douto juízo não ignorou a legislação subsequente, não havendo o quê acolher, nessa parte o recurso da autarquia. É importante salientar, ainda, que a fixação da correção monetária pela lei referida não isenta o pagamento corrigido das diferenças desde o vencimento, consoante a Súmula 8 desta Corte.

9.Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.041959-1 AC 320096
ORIG. : 9100001096 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUGENIO RIBEIRO e outros
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RELATOR : JUIZ CONV. VANDERLEI COSTENARO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. CONTA HOMOLOGADA. VALORES RESIDUAIS.

1. Bastava mera intimação sobre a pretensão de valor atualizado, apurado com base na conta homologada (transitada em julgado), oportunizando-se prazo de impugnação e, a partir da ciência da decisão judicial, acolhendo ou rejeitando o pedido, permitir ao interessado manejar o recurso pertinente - agravado de instrumento.
2. Anulado, de ofício, o despacho que determinou a notificação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nos embargos. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, anular, de ofício, o despacho que determinou a notificação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada e não conhecer da apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.042392-0 AC 320476
ORIG. : 9400000025 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO ORESTES SESTI e outros
ADV : ANTONIO DE CARVALHO e outro
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6423/77. ORTN/OTN/BTN. JUNHO/89. GRATIFICAÇÃO NATALINA - ARTIGO 201, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, que antecedem os 12 (doze) últimos, deve ser feita pela variação da ORTN/OTN/BTN. A discussão não se aplica ao benefício de José Julianao, vez que à época da concessão outra era a legislação vigente.

II - Durante o período de vigência do Decreto-Lei 2.351/87, existiam dois regimes salariais: o salário mínimo de referência e o piso nacional de salários. No mês de maio de 1989, foram fixados, respectivamente, em NCZ\$ 46,80 e NCZ\$ 81,40. A Lei nº 7789/89 extinguiu as duas referenciais e apenas manteve o salário mínimo, fixando em NCZ\$ 120,00 a partir de 1º de junho de 1989. A jurisprudência é pacífica no sentido de que no mês de junho/89, o valor mínimo a ser considerado é de NCZ\$ 120,00.

III - O § 6º do art. 201 da Constituição Federal consagra normas de eficácia plena e aplicação imediata, prescindindo, dessa maneira, de lei que o regulamente, assim como não se condiciona à regra do § 5º do art. 195, dirigida ao legislador ordinário, subordinando a criação, majoração ou extensão de benefícios à correspondente fonte de custeio total (RE 163.308 RS, Min. Moreira Alves; RE 168.333 RS, Min. Sydney Sanches, RE 163.399 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Considerando que a autarquia passou a pagar os abonos anuais da forma correta a partir do ano de 1990, bem como a data da propositura, estão prescritas as parcelas devidas no ano de 1988.

IV - Remessa oficial, tida por interposta e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.042466-8 AC 320490
ORIG. : 9500000531 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TELMO PEREIRA DE CARVALHO e outros
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outros
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR AFASTADA. LEI 8.213/91 E SEU ARTIGO 145. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REDUTORES E LIMITES. POSSIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1.Tem-se por interposta a remessa oficial, considerando a aplicação imediata dos dispositivos de natureza processual.
2.Nada a tratar quanto à apelação dos autores, pois a decisão que não as conheceu, por intempestiva, não foi objeto de recurso de agravado.
3.Afasta-se a preliminar de contra-razões, porquanto o recurso de apelação da autarquia mostra-se apto a ser conhecido, porquanto faz a impugnação ao teor do decidido.
4.O autor José Francisco Ferreira Sobrinho é beneficiário de aposentadoria especial, benefício que lhe foi concedido em 22/04/1991 (fl. 55), em data posterior a 04.04.1991 e anterior à edição da Lei nº 8.213/91, encontrando-se, portanto, sujeito à aplicação do disposto no artigo 145 da Lei 8.213/91. Por sua vez, o autor Nilson Eugenio da Silva é detentor de benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 02/03/1994 (fl. 16), em data posterior à vigência da Lei nº 8.213/91, estando, assim, também submetido a este dispositivo legal.

5.Referidos benefícios foram calculados com base nos critérios dessa última Lei, com a correção de todos os salários-de-contribuição, tendo a autarquia previdenciária, assim, agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).

6.O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). O mesmo entendimento se aplica ao disposto no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação primitiva, que expressamente remete à legislação ordinária a disciplina sobre o tema de que trata.

7.Em relação ao autor José Francisco Ferreira é de se verificar que as competências de 01/90; 04/89 e 12/88 foram consideradas no teto de contribuição, o que, como visto, é válido.

8.Se o INSS utilizou valores incorretos dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício do autor Nilson, sem observância da legislação vigente, tal não restou demonstrado nos autos, ônus que é do autor e não do réu (art. 333, I, do CPC), que goza também de presunção de validade de seus atos (confira Alexandre de Moraes, Direito Constitucional Administrativo, ed. Atlas, p.117).

9.Improcedente a ação, seria caso de impor à parte autora os ônus da sucumbência. Todavia, com a ressalva do relator, na linha da jurisprudência desta I. Corte, não há condenação aos ônus da sucumbência em razão da gratuidade concedida (fl. 70), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

10.Preliminar de contra-razões afastada. Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, providas. Ação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, afastar a preliminar e dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.042853-1 AC 320793
ORIG. : 9500000453 3 Vr ARARAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICENTE DE PAULO ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO OTAVIO DE MORAES SOBRINHO
ADV : WALMOR KAUFFMANN
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - De acordo com a Súmula 260 TFR, "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". O enunciado veio a corrigir distorção praticada no cálculo da renda mensal inicial do benefício, ao não se corrigirem todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.

II - A segunda parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado, que trata do índice integral no primeiro reajuste, incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

III - Considerando o termo final de aplicação da Súmula 260 TFR (março/89) e a data da propositura da ação, constata-se que todas as diferenças devidas a tal título estão colhidas pela prescrição.

IV - Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.042855-8 AC 320795
ORIG. : 199961160016195 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO LIODORO DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. GARANTIA DO § 20 DO ARTIGO 201 DA CF/88. GRATIFICAÇÃO NATALINA EM VALOR INTEGRAL NOS ANOS DE 1988 E 1989. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Antes da Constituição Federal de 1988, os benefícios previdenciários de aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão por morte e renda mensal vitalícia eram calculados com valores inferiores ao salário mínimo. Com o advento da atual CF, houve reparo a tal desigualdade, elevando o valor dos referidos benefícios a um salário mínimo, a partir de 05/10/1988.

2. No tocante às gratificações natalinas, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, com a entrada em vigor da Carta Magna em 05 de outubro de 1988, aplicava-se o § 6º do artigo 201, na redação então vigente, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Mas, só é devida diferença da gratificação natalina de 1988 e 1989.

3. Apelação do INSS improvida.

4. Reexame necessário, tido por interposto, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.043665-8 AC 321333
ORIG. : 9500001434 3 Vr JUNDIAI/SP
APTE : ANA ALVAREZ LUPIANHES GRANDISOLI
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA /
TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SE-
ÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BURACO NEGRO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. LEI N. 8700/93 E LEI 8880/94. CONVERSÃO EM URV. SETEMBRO/1994. REAJUSTES APÓS MAIO DE 1996.

I - O benefício do Autor foi concedido no chamado 'buraco negro', ou seja, entre outubro/88 e abril/91.

II - A renda mensal inicial foi calculada de acordo com o artigo 21 do Decreto nº 89.312/84 e revisada por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

III - O Supremo Tribunal Federal já consolidou seu entendimento no sentido de que o artigo 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável e o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não porta qualquer vício de inconstitucionalidade.

IV - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da impossibilidade de aplicação do artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos após 05/10/1988, como no caso em tela.

V - Nos termos da Lei nº 8700/93, o reajuste dos benefícios era quadrimestral, realizado nos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano, com antecipações mensais de reajustamento pela variação do IRSM do mês anterior, deduzidos 10% (dez por cento). Tal sistemática de reajuste foi alterada pela Lei nº 8880/94 antes que se completasse o período, não se podendo invocar violação a direito adquirido.

VI - Restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM integral dos meses de janeiro e fevereiro de 1994 na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram o quadrimestre anterior não resultou em redução do valor do benefício. Enfim, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o critério adotado pela autarquia previdenciária para a conversão da renda mensal do benefício em URV observou as regras legais e constitucionais vigentes.

VII - Não há que se falar, também, no reajuste de 8,04% em setembro de 1994, eis que o aumento verificado visou tão-somente dar cumprimento ao disposto no art. 201, § 5º, da Constituição Federal, atingindo apenas os benefícios de renda mínima, sendo indevido aos demais beneficiários que tinham seus reajustes condicionados ao IPC-r (REsp 335.293 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 328.621 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 325.743 SP, Min. Edson Vidigal).

VIII - Apelação da parte Autora desprovida e Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte Autora e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.043962-2 AC 321515
ORIG. : 9300000470 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PAR-
DO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATALINO DE SOUZA LOPES
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA /
TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SE-
ÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO BURACO NEGRO, ENTRE OUTUBRO/88 E ABRIL/91. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. TETO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL - COEFICIENTE. REAJUSTES.

I - O benefício do Autor foi concedido no chamado 'buraco negro', ou seja, entre outubro/88 e abril/91.

II - A renda mensal inicial foi calculada de acordo com o artigo 21 do Decreto nº 89.312/84 e revisada por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

III - O Supremo Tribunal Federal já consolidou seu entendimento no sentido de que o artigo 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável e o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não porta qualquer vício de inconstitucionalidade.

IV - Quer à época da concessão do benefício, quer sob a vigência da Lei nº 8.213/91, não há qualquer irregularidade na fixação de valores teto, vez que inexistente qualquer restrição nos textos constitucionais de 1967/1969 e 1988.

V - Também não portam qualquer vício de inconstitucionalidade as regras legais disposto sobre a aposentadoria proporcional. Neste sentido, inclusive, a Súmula nº 49 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pela qual: "O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no artigo 53 da Lei nº 8.213/91 não ofende o texto constitucional".

VI - A Súmula 260 TFR não incide sobre os benefícios concedidos após 05/10/1988.

VII - O critério de reajuste pela equivalência salarial foi aplicado até 09 de dezembro de 1991, sendo expressamente proibida a sua incidência após tal data, face ao disposto no artigo 7o, inciso IV, da Constituição Federal, devendo ser adotados os critérios inscritos na Lei n. 8.213/91 e alterações subsequentes.

VIII - A Constituição Federal assegura o reajuste dos benefícios, de forma a preservar o seu valor real, outorgando ao legislador ordinário competência para regulamentar a matéria.

IX - O artigo 41 da Lei n. 8.213/91 foi alterado pelas Leis ns. 8.542, 8880 e outras, disciplinando, período a período, os reajustes devidos.

X - Em respeito ao princípio da isonomia, deve ser aplicado o mesmo índice a todos os benefícios, não sendo possível, caso a caso, eleger o mais favorável, pois o que restou garantido é o reajuste e não a aplicação de fator específico.

XI - Remessa oficial, tida por interposta e Apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.044789-7 AC 322047
ORIG. : 9500000532 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : JOAQUIM DE SOUZA
ADV : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 TFR. APLICAÇÃO APÓS 09/12/1991. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALOR TETO. ARTIGOS 29 E 33 DA LEI Nº 8.213/91.

1.A Súmula 260 TFR não incide sobre os benefícios concedidos após 05/10/1988.

2.O critério de reajuste pela equivalência salarial foi aplicado até 09 de dezembro de 1991, sendo expressamente proibida a sua incidência após tal data, face ao disposto no artigo 7o, inciso IV, da Constituição Federal, devendo ser adotados os critérios inscritos na Lei n. 8.213/91 e alterações subsequentes.

3. A Constituição Federal assegura o reajuste dos benefícios, de forma a preservar o seu valor real, outorgando ao legislador ordinário competência para regulamentar a matéria.

4. O artigo 41 da Lei n. 8.213/91 foi alterado pelas Leis ns. 8.542, 8880 e outras, disciplinando, período a período, os reajustes devidos.

5.Em respeito ao princípio da isonomia, deve ser aplicado o mesmo índice a todos os benefícios, não sendo possível, caso a caso, eleger o mais favorável, pois o que restou garantido é o reajuste e não a aplicação de fator específico.

6.Considerando a data de início do benefício, a renda mensal inicial do Auxílio-Doença deve ser calculada levando em conta os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição corrigidos pela variação do INPC. No entanto, a regra não foi cumprida pelo INSS, vez que apenas foram considerados os doze últimos salários-de-contribuição.

7.A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, por sua vez, deve ser calculada levando em conta o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, pelo qual "se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensalm reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo".

8.O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento no que toca à impossibilidade de auto-aplicação das normas contidas nos artigos 201, parágrafo 2o, e 202 da Constituição Federal. Daí se conclui que as limitações impostas pelos artigos 29, parágrafo 2o e 33, da Lei n. 8.213/91 encontram abrigo no texto constitucional.

9.Apelações das partes parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações das partes, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.045940-2 AC 322558
ORIG. : 9600000006 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICENTE CELSO QUAGLIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON DYONISIO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro
RELATOR : JUIZ CONV. VANDERLEI COSTENARO / TUR-
MA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. REAJUSTE. ART. 58 DO ADCT/88.

1. Não preenchendo o autor, em cada uma das atividades desempenhadas concomitantemente no período básico de cálculo, todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido, a sistemática de cálculo do salário-de-benefício desloca-se para o inciso II do art. 32 da Lei n. 8.213/91, mais precisamente para o inciso III do referido preceito, pois se trata de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Não se aplica o disposto no art. 58 do ADCT/88 aos benefícios concedidos após a Constituição de 1988. Súmula 687 do STF.

3. Reexame necessário e recurso do INSS providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.046305-1 AC 322854
ORIG. : 9400318774 6V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : LAURIDE PACHECO DA SILVA
ADV : BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA e
outros

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VANDERLEI COSTE-
NARO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEI-
RA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PRELIMINAR. ABONO ANUAL. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. ART. 58 ADCT/88. VINCULAÇÃO COM SALÁRIO MÍNIMO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

1. Preliminar afeta ao mérito da pretensão, devendo como tal ser apreciada.

2. Abono anual de 1990 pago na forma do art. 201, § 6º, da Constituição - Lei n. 8.114, de 12 de dezembro de 1990. Como se trata de benefício iniciado em outubro de 1990, guardou-se proporcionalidade com os números de meses de percepção da aposentadoria, tal como legislação trabalhista.

3. Improcedente a pretensão de vinculação do benefício em números de salários mínimos em período estranho à vigência do art. 58 do ADCT/88, pois, a partir janeiro de 1992, seguiu-se a sistemática de reajustes segundo o disposto no art. 41 da Lei n. 8.213/91, com as alterações posteriores. Precedentes do STJ.

4. Mediante a aplicação do art. 41 da Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor, não se cogitando sejam aplicados os mesmos índices de reajustes da variação do salário mínimo. Precedentes.

5. Preliminar afastada. Reexame necessário provido, assim como o apelo do INSS. Recurso da autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, afastar a preliminar e dar provimento à remessa necessária, assim como à apelação do INSS, e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.046620-4 AC 323140
ORIG. : 9500001338 4 Vr LIMEIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICENTE DE PAULO ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SANTINA MERCURI e outros
ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO FERNANDO
GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. URP 02/89. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989 NO VALOR DE NCZ120,00. PRESCRITAS. ART. 58 DO ADCT. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA.
1. Eventuais diferenças devidas até março de 1989, a título de incidência de URP, poderiam ser exigidas no prazo prescricional de cinco (5) anos, com termo final em março de 1994.
2. Os autores ajuizaram a presente ação em 04 de setembro de 1995, assim nada têm a receber a esse título, pois a pretensão foi atingida pela prescrição quinquenal.
3. Também não cabe o pagamento de diferença referente à aplicação do salário mínimo de NCz\$ 120,00, a partir de 1º de junho de 1989, pois essa revisão não gera reflexos nos benefícios, que, em vista da data da distribuição da ação, foi alcançada pela prescrição quinquenal.
4. A norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade apenas aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, como é o caso dos autores.
5.Provimento parcial da apelação do INSS e da remessa oficial, tida por interposta.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.
São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.046874-6 AC 323229
ORIG. : 9600000406 2 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO DEMBOSKI NEGRINE
ADV : ANDRE MARTINS TOZELLO
RELATOR : JUIZ CONV. VANDERLEI COSTENARO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SENTENÇA. NULIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. REAJUSTE. SÚMULA 260 DO TFR.
1. A sentença abordou tema estranho aos contornos objetivos da ação, como se silenciou sobre questão posta, no caso. Sentença ao mesmo tempo extra e citra petita. Pretensão conhecida na forma do art. 515, § 3º, do CPC.
2. Eventuais diferenças decorrentes da aplicação da súmula 260 do TFR tomadas pela prescrição quinquenal.
3. Sentença anulada. Pedido julgado improcedente. Apelo do INSS tido por prejudicado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, anular a sentença e, na forma do art. 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido, restando prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.048513-6 AC 324192
ORIG. : 9510020052 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURILIO PEREIRA DE SOUZA
ADV : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO e outro
RELATOR : JUIZ CONV. VANDERLEI COSTENARO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA. ÍNDICE. PROPORCIONALIDADE. ART. 202 DA CF. ART. 53 DA LEI N. 8.213/91.
1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei n. 8.213/91 não ofende o texto constitucional. Precedentes.
2. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.050550-1 AC 325196
ORIG. : 9500001615 1 Vr PROMISSAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL SANTANA MARTINS
ADV : VILMA MARIA BORGES ADAO e outro
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
I - De acordo com a Súmula 260 TFR, "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". O enunciado veio a corrigir distorção praticada no cálculo da renda mensal inicial do benefício, ao não se corrigirem todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.
II - A segunda parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado, que trata do índice integral no primeiro reajuste, incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
III - Considerando o termo final de aplicação da Súmula 260 TFR (março/89) e a data da propositura da ação, constata-se que todas as diferenças devidas a tal título estão colhidas pela prescrição.
IV - Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.050805-5 AC 325424
ORIG. : 9500001600 3 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE JUSTINIANO TEIXEIRA
ADV : ARCIDE ZANATTA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. VANDERLEI COSTENARO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. VINCULAÇÃO COM SALÁRIO MÍNIMO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.
1. Improcedente a pretensão de vinculação do benefício em números de salários mínimos em período estranho à vigência do art. 58 do ADCT/88, pois, a partir janeiro de 1992, seguiu-se a sistemática de reajustes segundo o disposto no art. 41 da Lei n. 8.213/91, com as alterações posteriores. Precedentes do STJ.
2. Mediante a aplicação do art. 41 da Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor. Precedentes.
3. Reexame necessário conhecido e provido, assim como o apelo do INSS.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.051453-5 AC 325788
ORIG. : 9200000220 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIANO PEDUZZI (= ou > de 65 anos)
ADV : GLAUCIA SUDATTI e outro
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VANDERLEI COSTENARO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. RMI. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ART. 58 DO ADCT/88. ABONO ANUAL.

1. Eventuais diferenças alusivas à súmula 260 do TFR tomadas pela prescrição quinquenal ou insubsistentes por conta da data de início do benefício.
2. No que se refere aos valores das rendas mensais iniciais dos benefícios - auxílios-doença - as regras a serem observadas são as do art. 21, § 3º, do Decreto n. 89.312/84 ou do art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original.
3. Como não se alterou a renda mensal inicial dos benefícios, ao tempo da Constituição de 1988 estava em manutenção o segundo auxílio-doença, tomado para estabelecer o coeficiente de aplicação do art. 58 do ADCT/88. Inexistência de diferenças.
4. Abono anual devido na forma do § 6o do art. 201 da Constituição Federal (Súmula 13 do TRF da 3ª Região).
5. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida, assim como o apelo do INSS. Apelação do autor desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária, bem assim à apelação do INSS, e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.053844-2 AC 327422
ORIG. : 9500001406 2 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YARA TEREZINHA MORI ZIMMERMANN e outros
ADV : IVAN JOSE BENATTO
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA
PREVIENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALOR REAL PRESERVAÇÃO DA MESMA QUANTIDADE DE SALÁRIOS MÍNIMOS. VEDAÇÃO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA REFORMADA.
1. Não é devido qualquer outro critério de reajuste diverso do estabelecido pela legislação previdenciária, a partir do referencial art. 58 do ADCT, pois o Plano de Benefícios (Lei nº 8.213/91) afasta quaisquer pretensão à adoção de índices diversos daqueles legalmente definidos.
2. Conforme o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do valor real.
3. Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios.
4. Provimento da apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta.
5. Sentença reformada.
6. Pedido improcedente.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.
São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.053899-0 AC 327475
ORIG. : 9300000117 3 Vr SUZANO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTTO GRAVE
ADV : TERESA PEREZ PRADO e outro
ADV : LUIZ CARLOS PRADO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VANDERLEI COSTENARO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SENTENÇA. NULIDADE. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. ART. 58 DO ADCT/88. COISA JULGADA. 147,06%.
1. Deixou de abordar o decisum questão posta. Sentença citra petita. Pretensão conhecida na forma do art. 515, § 3º, do CPC.
2. A partir de abril de 1989, perde aplicação a primeira parte do enunciado da súmula 260 do TFR. Súmula 25 do TRF da 3ª. Região.
3. A segunda parte do enunciado da súmula 260 do TFR, que jamais representou vinculação com o valor do salário mínimo, não tem aplicação desde o advento do Decreto-lei n. 2.171/84.
4. Pretensão pertinente à sistemática do artigo 58 do ADCT/88 acobertada pela coisa julgada.
5. Diferenças do reajuste de 147,06%, de setembro de 1991, pagas administrativamente.
6. Sentença Anulada. Pedido parcialmente procedente. Apelo do INSS prejudicado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, anular de ofício a sentença e, na forma do art. 515, § 3º, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido, dando por prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.054161-3 AC 327582
ORIG. : 9402064672 3 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE SANTOS SOUTO
ADV : KARINA RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGOS 29 e 33 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA PROPORCIONAL - COEFICIENTE.

1.A renda mensal inicial do benefício foi devidamente calculada na forma dos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição pela variação do INPC.

2.Incidem, ainda, as normas inscritas nos artigos 29, parágrafo 2o e 33, ambos da Lei n. 8.213/91, já declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

3.Também não portam qualquer vício de inconstitucionalidade as regras legais dispondo sobre a aposentadoria proporcional. Neste sentido, inclusive, a Súmula nº 49 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pela qual: "O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no artigo 53 da Lei nº 8.213/91 não ofende o texto constitucional".

4.Apelação do Autor desprovida e Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.054342-0 AC 327748
ORIG. : 9100000142 1 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TRINDADE e outros
ADV : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO e outro
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE DÉBITO EM FACE DO INSS. SEQUESTRO DE ARRECADÇÃO DETERMINADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS.

1. A execução de sentença em face do INSS submete-se à necessidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, em respeito ao estabelecido na CF/88, artigo 100 e parágrafos.

2. Apelação do INSS a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.054358-6 AC 327764
ORIG. : 9306054637 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TOSSINI CAZISSI
ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES e outros
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89. URP DE FEVEREIRO/89. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - REAJUSTE.

I - Durante o período de vigência do Decreto-Lei 2.351/87, existiam dois regimes salariais: o salário mínimo de referência e o piso nacional de salários. No mês de maio de 1989, foram fixados, respectivamente, em NCZ\$ 46,80 e NCZ\$ 81,40. A Lei nº 7789/89 extinguiu as duas referenciais e apenas manteve o salário mínimo, fixando em NCZ\$ 120,00 a partir de 1º de junho de 1989. A jurisprudência é pacífica no sentido de que no mês de junho/89, o valor mínimo a ser considerado é de NCZ\$ 120,00, devendo ser descontados os valores já pagos administrativamente.

II - O D. 2.335/87, que instituiu a URP, veio a ser revogado pela L. 7.730/89, em que se converteu a MP 32/89, de 16.01.89, de sorte que, em fevereiro de 1989, não mais subsistia a regra legal que ensejaria a incidência da URP sobre salários e proventos, não se podendo assim invocar a regra constitucional de direito adquirido, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 157.240 DF.

III - O § 6º do art. 201 da Constituição Federal consagra normas de eficácia plena e aplicação imediata, prescindindo, dessa maneira, de lei que o regulamente, assim como não se condiciona à regra do § 5º do art. 195, dirigida ao legislador ordinário, subordinando a criação, majoração ou extensão de benefícios à correspondente fonte de custeio total (RE 163.308 RS, Min. Moreira Alves; RE 168.333 RS, Min. Sydney Sanches, RE 163.399 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - São inaplicáveis nos reajustes dos benefícios a incorporação de expurgos inflacionários, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 144.756 DF e o MS 21.216 DF.

V - Recurso adesivo do Autor desprovido. Remessa oficial, tida por interposta e Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo da parte autora e dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.054623-2 AC 327972
ORIG. : 9400147171 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO VIEIRA PRIOSTE
ADV : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO e outros
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO BURACO NEGRO, ENTRE OUTUBRO/88 E ABRIL/91. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. TETO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ABONO ANUAL. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89.

I - O benefício do Autor foi concedido no chamado 'buraco negro', ou seja, entre outubro/88 e abril/91.

II - A renda mensal inicial foi calculada de acordo com o artigo 21 do Decreto nº 89.312/84 e revisada por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

III - O Supremo Tribunal Federal já consolidou seu entendimento no sentido de que o artigo 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável e o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não porta qualquer vício de inconstitucionalidade.

IV - Quer à época da concessão do benefício, quer sob a vigência da Lei nº 8.213/91, não há qualquer irregularidade na fixação de valores teto, vez que inexistente qualquer restrição nos textos constitucionais de 1967/1969 e 1988.

V - Também o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da impossibilidade de aplicação do artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos após 05/10/1988, como no caso em tela.

VI - O § 6º do art. 201 da Constituição Federal consagra norma de eficácia plena e aplicação imediata, prescinde, dessa maneira, de lei que o regulamente, assim como não se condiciona à regra do § 5º do art. 195, dirigida ao legislador ordinário, subordinando a criação, majoração ou extensão de benefícios à correspondente fonte de custeio total, daí ser devido o abono anual de 1989.

VII - Durante o período de vigência do Decreto-Lei 2.351/87, existiam dois regimes salariais: o salário mínimo de referência e o piso nacional de salários. No mês de maio de 1989, foram fixados, respectivamente, em NCZ\$ 46,80 e NCZ\$ 81,40. A Lei nº 7789/89 extinguiu as duas referenciais e apenas manteve o salário mínimo, fixando em NCZ\$ 120,00 a partir de 1º de junho de 1989. A jurisprudência é pacífica no sentido de que no mês de junho/89, o valor mínimo a ser considerado é de NCZ\$ 120,00, devendo ser descontados os valores já pagos administrativamente.

VIII - Recurso adesivo do Autor desprovido. Remessa oficial, tida por interposta e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo da parte autora e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.057776-6 AC 329969
ORIG. : 9600000099 1 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : CONSUELO TUMILHEIRO FOGAGNOLI e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTES POSTERIORES A DEZEMBRO DE 1991. EXPURGOS.

I - O critério de reajuste pela equivalência salarial foi aplicado até 09 de dezembro de 1991, sendo expressamente proibida a sua incidência após tal data, face ao disposto no artigo 7o, inciso IV, da Constituição Federal, devendo ser adotados os critérios inscritos na Lei n. 8.213/91 e alterações subsequentes.

II - São inaplicáveis nos reajustes dos benefícios a incorporação de expurgos inflacionários, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 144.756 DF e o MS 21.216 DF.

III - Apelação dos Autores desprovida. Remessa oficial, tida por interposta e Apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento ao reexame necessário, tido por interposto e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.059561-6 AC 331099
ORIG. : 9500000466 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIS DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RODRIGUES DA CONCEICAO
ADV : APARECIDO BERENGUEL
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. URP DE FEVEREIRO/91. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

I - O D. 2.335/87, que instituiu a URP, veio a ser revogado pela L. 7.730/89, em que se converteu a MP 32/89, de 16.01.89, de sorte que, em fevereiro de 1989, não mais subsistia a regra legal que ensejaria a incidência da URP sobre salários e proventos, não se podendo assim invocar a regra constitucional de direito adquirido, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 157.240 DF.

II - Em sede administrativa, restou reconhecido o direito ao reajuste do benefício no percentual de 147,06%, em setembro de 1991, por meio da edição das Portarias 302, de 20 de julho de 1992, e 485, de 1º de outubro de 1992. As diferenças já foram pagas administrativamente. A presente ação foi proposta em 1995, data em que a questão não era mais controvertida, razão pela qual não remanesce sequer interesse na cobrança da verba honorária.

III - O critério de reajuste pela equivalência salarial foi aplicado até 09 de dezembro de 1991, sendo expressamente proibida a sua incidência após tal data, face ao disposto no artigo 7o, inciso IV, da Constituição Federal, devendo ser adotados os critérios inscritos na Lei n. 8.213/91 e alterações subsequentes.

IV - São inaplicáveis nos reajustes dos benefícios a incorporação de expurgos inflacionários, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 144.756 DF e o MS 21.216 DF.

V - Remessa oficial, tida por interposta e Apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.059828-3 AC 331180
ORIG. : 9500000633 3 Vr SUZANO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON UBEDA LOPES
ADV : ANA MARIA ARAUJO OLIVEIRA e outro
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINARES AFASTADAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE PARCIAL. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RECÁLCULO DA RMI. REAJUSTES.

1.Tem-se por interposta a remessa oficial, considerando a aplicação imediata dos dispositivos de natureza processual.

2.Sentença que confere mais do que efetivamente pedido é nula por ser ultra petita. Declaração de nulidade parcial, com a redução do decidido ao quanto pedido.

3.Os documentos constantes do processo administrativo juntado aos autos indicam que todos últimos salários-de-contribuição foram informados à autarquia previdenciária e que referido período foi utilizado no cálculo da aposentadoria.

4.A Constituição Federal atribuiu ao legislador ordinário (artigo 201, § 2º, redação original) a tarefa de fixar os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).



5.Improcedente a ação, seria o caso de impor ao autor os ônus de sucumbência. Todavia, com a ressalva do relator, na linha da jurisprudência desta I. Corte, não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, em razão da gratuidade processual que lhe foi concedida (fl. 10), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). 6.Sentença parcialmente anulada de ofício. Apelação da autarquia parcialmente provida. Remessa oficial, tida por interposta, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, anular, de ofício, parcialmente a r. sentença, dar parcial provimento à apelação do INSS e dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.060698-7 AC 331634
ORIG. : 9500002410 9 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR MARQUIORO
ADV : FRANCISCO GARCIA ESCANE
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6423/77. ORTN/OTN/BTN. JUNHO/89. URP - FEVEREIRO/89. GRATIFICAÇÃO NATALINA - ARTIGO 201, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. REAJUSTES POSTERIORES A 1991. SETEMBRO/1994. REAJUSTE DE 147,06% - CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, que antecedem os 12 (doze) últimos, deve ser feita pela variação da ORTN/OTN/BTN.

II - Durante o período de vigência do Decreto-Lei 2.351/87, existiam dois regimes salariais: o salário mínimo de referência e o piso nacional de salários. No mês de maio de 1989, foram fixados, respectivamente, em NCZ\$ 46,80 e NCZ\$ 81,40. A Lei nº 7789/89 extinguiu as duas referenciais e apenas manteve o salário mínimo, fixando em NCZ\$ 120,00 a partir de 1º de junho de 1989. A jurisprudência é pacífica no sentido de que no mês de junho/89, o valor mínimo a ser considerado é de NCZ\$ 120,00. No entanto, tais diferenças estão prescritas.

III - O D. 2.335/87, que instituiu a URP, veio a ser revogado pela L. 7.730/89, em que se converteu a MP 32/89, de 16.01.89, de sorte que, em fevereiro de 1989, não mais subsistia a regra legal que ensejaria a incidência da URP sobre salários e proventos, não se podendo assim invocar a regra constitucional de direito adquirido, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 157.240 DF.

IV - O § 6º do art. 201 da Constituição Federal consagra normas de eficácia plena e aplicação imediata, prescindindo, dessa maneira, de lei que o regulamente, assim como não se condiciona à regra do § 5º do art. 195, dirigida ao legislador ordinário, subordinando a criação, majoração ou extensão de benefícios à correspondente fonte de custeio total (RE 163.308 RS, Min. Moreira Alves; RE 168.333 RS, Min. Sydney Sanches, RE 163.399 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Considerando que a autarquia passou a pagar os abonos anuais da forma correta a partir do ano de 1990, bem como a data da propositura, estão prescritas as parcelas devidas nos anos de 1988 e de 1989.

V - O critério de reajuste pela equivalência salarial foi aplicado até 09 de dezembro de 1991, sendo expressamente proibida a sua incidência após tal data, face ao disposto no artigo 7o, inciso IV, da Constituição Federal, devendo ser adotados os critérios inscritos na Lei n. 8.213/91 e alterações subsequentes.

VI - A Constituição Federal assegura o reajuste dos benefícios, de forma a preservar o seu valor real, outorgando ao legislador ordinário competência para regulamentar a matéria.

VII - O artigo 41 da Lei n. 8.213/91 foi alterado pelas Leis ns. 8.542, 8880 e outras, disciplinando, período a período, os reajustes devidos.

VIII - Em respeito ao princípio da isonomia, deve ser aplicado o mesmo índice a todos os benefícios, não sendo possível, caso a caso, eleger o mais favorável, pois o que restou garantido é o reajuste e não a aplicação de fator específico.

IX - Não há que se falar, também, no reajuste de 8,04% em setembro de 1994, eis que o aumento verificado visou tão-somente dar cumprimento ao disposto no art. 201, § 5º, da Constituição Federal, atingindo apenas os benefícios de renda mínima, sendo indevido aos demais beneficiários que tinham seus reajustes condicionados ao IPC-r (REsp 335.293 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 328.621 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 325.743 SP, Min. Edson Vidigal).

X - Por fim, o reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da L. 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias nºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social.

XI - Remessa oficial, tida por interposta e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.063994-0 AC 333265
ORIG. : 9504039200 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : MARIO CEZAR DE LIMA CASTRO e outros
ADV : FATIMA RICCO LAMAC
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGAR RUIZ CASTILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO APÓS 09/12/1991. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES.

1.O critério de reajuste pela equivalência salarial foi aplicado até 09 de dezembro de 1991, sendo expressamente proibida a sua incidência após tal data, face ao disposto no artigo 7o, inciso IV, da Constituição Federal, devendo ser adotados os critérios inscritos na Lei n. 8.213/91 e alterações subsequentes.

2.A Constituição Federal assegura o reajuste dos benefícios, de forma a preservar o seu valor real, outorgando ao legislador ordinário competência para regulamentar a matéria.

3.O artigo 41 da Lei n. 8.213/91 foi alterado pelas Leis ns. 8.542, 8880 e outras, disciplinando, período a período, os reajustes devidos.

4.Em respeito ao princípio da isonomia, deve ser aplicado o mesmo índice a todos os benefícios, não sendo possível, caso a caso, eleger o mais favorável, pois o que restou garantido é o reajuste e não a aplicação de fator específico.

5. Apelação dos Autores desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.064829-9 AC 333482
ORIG. : 9600000219 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : BENEDITA MOREIRA
ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 ADCT. TERMO FINAL.

I - O benefício da Autora foi concedido sob a égide do Decreto nº 89.312/84, sendo a renda mensal inicial calculada na forma do artigo 48, com o coeficiente de 70%, dada à existência de duas dependentes.

II - O critério de reajuste inscrito no artigo 58 ADTC (equivalência salarial) é aplicável no período de abril/89 a dezembro/91. A equivalência foi devidamente aplicada na esfera administrativa, não havendo diferenças a pagar.

III - Apelação da Autora provida para anular a sentença e, com fundamento no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgar improcedente a pretensão, na forma da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte Autora para anular a sentença, e com fundamento no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgar improcedente a pretensão, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.068284-5 AC 335541
ORIG. : 9500000381 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONOR MARTIM
ADV : LEONEL DE SOUSA e outro
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VALOR REAL PRESERVAÇÃO DA MESMA QUANTIDADE DE SALÁRIOS MÍNIMOS. VEDAÇÃO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Afasto a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que matéria de direito comporta julgamento antecipado da lide.

2. Não é devido nenhum outro critério de reajuste diverso do estabelecido pela legislação previdenciária, a partir do art. 58 do ADCT.

3. Conforme o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do valor real.

4. Mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos.

4. Provimento da apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

5. Sentença reformada.

6. Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.069144-5 AC 335734
ORIG. : 9300066340 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RIVALDO NOBRE CAVALCANTE
ADV : LENILSON LUCENA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EUGENIO MATTAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS ATRASADAS. CRITÉRIOS. JUROS. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

1. As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária .

2. A correção monetária não constitui penalidade, mas mecanismo de recomposição do valor da moeda corroída pela inflação.

3. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003, a taxa de juros passa a ser de um por cento ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CF/88 (STF, RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

4. Apelação do autor provida.

5. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.069671-4 AC 335958
ORIG. : 9500001748 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : VANDERLEY CARLOS AMANCIO
ADV : MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RITA DE CASSIA PEDROSO ROSSI FERRETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGOS 29 e 33 DA LEI Nº 8.213/91.

1.A renda mensal inicial do benefício foi devidamente calculada na forma dos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição pelos índices então vigentes.

2.Incidem, ainda, as normas inscritas nos artigos 29, parágrafo 2o e 33, ambos da Lei n. 8.213/91, já declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

3.Não há amparo para o cômputo do salário-de-contribuição de janeiro de 1994, vez que o benefício foi concedido no dia 19 daquele mês, data em que ainda não era possível saber qual a inflação havida, vez que não findo.

4.Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.072594-3 AC 337811
ORIG. : 9500000935 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : LUIZ LEME
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. VANDERLEI COSTENARO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. TERMO FINAL. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. EQUIPARAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. 1. O termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício. Precedentes. 2. O enunciado da súmula 260 do extinto TFR é inaplicável aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição da República de 1988. 3. Não se aplica o disposto no art. 58 do ADCT/88 aos benefícios concedidos após a Constituição de 1988. Súmula 687 do STF. 4. Apelação do autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.073277-0 AC 338270
ORIG. : 9509023957 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : ANITA CIOBANA NORA
ADV : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI Nº 6423/77. ORTN/OTN/BTN. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA EM 1993.

I - Os benefícios pensão por morte, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez não têm a renda mensal inicial calculada mediante correção dos salários-de-contribuição. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - Não há amparo para para atualização dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que integram o período base de cálculo. É que o artigo 202 da Constituição Federal é norma de eficácia limitada, só sendo aplicado após a regulamentação da Lei n. 8.213/91, que ocorreu em 09 de dezembro de 1991.

III - A aposentadoria especial foi concedida sob a égide da lei nº 8.213/91 e calculada de acordo com o artigo 31 (na redação originária). O Demonstrativo de Cálculo juntado às fls. 13 demonstra que todos os salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo (de 11/89 a 03/93) foram corrigidos pelo INPC acumulado.

IV - Foi considerada no cálculo, ainda, a regra inscrita no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, pela qual "se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensalm reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo".

V - Remessa oficial, tida por interposta, provida e Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar provimento ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.074857-9 AC 339094
ORIG. : 9100000096 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : VALENTIN ANTONIO BONOMI
ADV : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RITA DE CASSIA PEDROSO ROSSI FERRETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. REDUTORES E LIMITES. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DE 8,04% EM SETEMBRO DE 1994. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. ARTIGO 58 DO ADCT. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1.Cuida-se de benefício de aposentadoria especial, concedida ao autor em 17/09/1993, segundo o documento de fls. 11, na vigência, portanto, da Lei nº 8.213/91.

2.Assim, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, conforme, inclusive, consta no demonstrativo de cálculo juntado aos autos (fls. 11), tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).

3.O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). O mesmo entendimento se aplica ao disposto no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação primitiva, que expressamente remete à legislação ordinária a disciplina sobre o tema de que trata.

4.Não há falar no reajuste de 8,04% em setembro de 1994, eis que o aumento verificado visou tão-somente dar cumprimento ao disposto no art. 201, § 5º, da Constituição Federal, atingindo apenas os benefícios de renda mínima, sendo indevido aos demais beneficiários que tinham seus reajustes condicionados ao IPC-r (REsp 335.293 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 328.621 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 325.743 SP, Min. Edson Vidigal).

5.Não merece prosperar a alegação de que houve prejuízo aos segurados quando da conversão da moeda em URVs, eis que a citada conversão foi a considerada legal.

6.O uso da equivalência salarial apenas vigorou nos precisos limites do artigo 58 do ADCT. Para o caso, isto é, de benefício concedido após a vigência da Constituição de 1988, não há falar dessa equivalência, destinada que foi aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Constituição e mantidos na época de sua promulgação, consoante os dizeres do próprio dispositivo.

7.Apelação do autor desprovida. Ação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.074862-5 AC 339099
ORIG. : 9600000134 2 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE SOARES e outros
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. 147,06%. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações corrigidas pela variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da L. 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias nºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social.

2. Provimento da apelação do INSS e da remessa oficial.

3. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.074863-3 AC 339100
ORIG. : 9500001195 2 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE DE ABREU e outros
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTE DE 147,06%. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO CORRETO. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO DA VALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1.Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual.

2.O reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da L. 8.213/91, em sua antiga redação, portanto, inexistia direito a quaisquer diferenças.

3.O ônus de comprovar que o pagamento foi feito de forma incorreta é do autor e não do réu (art. 333, I, do CPC), que goza também de presunção de validade de seus atos (confira Alexandre de Moraes, Direito Constitucional Administrativo, ed. Atlas, p.117).

4.A afirmação do contador do juízo às fls. 47, de que perdura pequena diferença a favor dos autores, não pode ser considerada, vez que não aponta os fundamentos em que se baseia.

5.Improcedente a ação, devem ser invertidos os ônus sucumbenciais. Deixo, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

6.Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, providas. Ação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.077960-1 AC 340819
ORIG. : 9500000158 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MILENA BELLOTTO COUMBIS MANDALOUFAS
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YONE ALTHOFF DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 1992. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1.O benefício foi concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91, sendo a renda mensal inicial calculada na forma do artigo 31, em sua redação originária.

2.A carta de concessão, juntada às fls. 10, atesta que todos os salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo foram atualizados pelo INPC, índice então vigente.

3.Não há amparo para o cômputo do salário-de-contribuição de setembro de 1991, vez que o benefício foi concedido no dia 30 daquele mês, data em que ainda não era possível saber qual a inflação havida, vez que não findo.

4.Preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a questão preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.078581-4 AC 341218
ORIG. : 9300000290 1 Vr SAO LUIZ DO PARAITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DOS SANTOS e outros
ADV : SEBASTIAO SILVESTRE e outro
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO PAGO AQUÉM DO SALÁRIO-MÍNIMO. ARTIGO 201, §§ 5º e 6º DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DA CF. ABONO ANUAL. SALÁRIO MÍNIMO DE NCz\$ 120,00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1.Não há prescrição a ser reconhecida em relação ao pagamento das diferenças de benefícios recebidos aquém do salário-mínimo, considerando a postura administrativa fixada na Portaria Ministerial 714/93, editada, inclusive, em data posterior à propositura da presente ação. Mesmo para os demais pedidos, considerando a data da propositura da ação, não há prescrição.

2.A norma contida nos parágrafos 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal é de eficácia plena, devendo, assim, ser aplicada imediatamente.

3.Portanto, têm os autores direito ao recebimento das diferenças em decorrência da incidência do § 5º (atual § 2o) do artigo 201 da Constituição Federal, de forma integral, com correção monetária plena, relativamente ao período que se estende 05.10.1988 a 04.04.1991 (e não até setembro de 1991, como postulado - fl. 07), considerando que os pagamentos foram regularizados a partir de 05.04.1991, nos termos do artigo 145 c/c 33 da Lei 8.213/91.



4.É devida a integralidade da gratificação natalina a partir de 1988, com base na remuneração do mês de dezembro, nunca inferior ao salário mínimo, às autoras GERALDA MARIA DE CARVALHO e BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS. Indevida, por sua vez, ao autor JOSÉ DOS SANTOS, pois titular de renda mensal vitalícia por incapacidade, espécie 30, que, em razão de sua natureza assistencial, não confere direito ao abono anual.

5.O salário mínimo de Ncz\$ 120,00 passou a ser devido a partir de 1º de junho de 1989, segundo os arts. 1º e 6º da L. 7.789/89, sendo assim ilegal a Portaria GM/MPAS 4.490/89, que elegeu o salário mínimo anterior para o aludido mês.

6.Eventuais pagamentos administrativos das diferenças deverão ser descontados na fase de liquidação.

7.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Aplicando-se a Súmula 148 do Colendo STJ, afasta-se a aplicação da Súmula 71 do TFR.

8.Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, contados de forma globalizada antes de tal ato processual e de forma decrescente após, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados em 1% (um por cento ao mês), nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalvado o ponto de vista do Relator, que entendia ser devida a aplicação da taxa SELIC, de modo a me submeter ao entendimento da majoritária jurisprudência.

9.Procedente a ação em grande parte, sucumbência mínima da parte autora. A condenação fixada em primeiro grau deve ser mantida, considerando-se as prestações devidas até a data da sentença, conforme a nova versão da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

10.Apelação da autarquia parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.080293-0 AC 342096
ORIG. : 9400000466 1 Vr FARTURA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ LOURENCO LANCA
ADV : MAURO DE MACEDO e outros
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ARTIGO 201, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 260 TFR. ARTIGO 58 ADCT.

I - O benefício da parte Autora foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, sendo reajustado pelas regras inscritas no Decreto nº 89.312/84 e todas as alterações posteriores.

II - O artigo 201, § 6º da Constituição Federal é auto-aplicável, razão pela qual as gratificações natalinas devem ser pagas com base no salário de dezembro de cada ano, a partir de 1988.

III - De acordo com a Súmula 260 TFR, "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". O enunciado veio a corrigir distorção praticada no cálculo da renda mensal inicial do benefício, ao não se corrigirem todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.

IV - A segunda parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado, que trata do índice integral no primeiro reajuste, incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

V - Considerando o termo final de aplicação da Súmula 260 TFR (março/89) e a data da propositura da ação (18/10/1994), constata-se que todas as diferenças devidas a tal título estão colhidas pela prescrição quinquenal.

VI - O critério de reajuste inscrito no artigo 58 ADCT (equivalência salarial) é aplicável no período de abril/89 a dezembro/91.

VII - Remessa oficial, tida por interposta e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.088877-0 AC 346932
ORIG. : 9514025016 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUIS DA SILVA e outro
ADV : REINALDO GARCIA FERNANDES
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. benefício assistencial. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.A perícia médica realizada atestou que o Autor é portador de moléstia que o torna total e permanentemente incapacitado para qualquer trabalho.

2.O laudo social demonstrou, por sua vez, que considerando as despesas básicas da família, a renda per capita é inferior a ¼ do valor do salário mínimo.

3.O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia.

4. Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.090234-9 AC 347856
ORIG. : 9500001436 1 Vr PRAIA GRANDE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVERALDO RIBEIRO DE ANDRADE
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outros
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 8.213/91. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE.

1.Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual.

2.O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91) (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

3.Portanto, há de se aplicar o disposto no art. 53 da Lei 8.213/91 para fixação da proporcionalidade do benefício, aos benefícios concedidos sob a vigência da aludida lei.

4.Todavia, verifica-se que não deve a parte autora ser condenada ao pagamento de sucumbência. Pois, com a ressalva do relator, na linha da jurisprudência desta I. Corte, não há condenação do autor, beneficiário da gratuidade, aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

4. Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, providas. Ação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.092247-1 AC 349178
ORIG. : 9600000774 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALENTIM TONIOLLI
ADV : MARIA EMILIA FERNANDES FAVORETTO e outros
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI 6423/77. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS.

I - Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, que antecedem os 12 (doze) últimos, deve ser feita pela variação da ORTN/OTN/BTN.

II - O critério de reajuste pela equivalência salarial foi aplicado até 09 de dezembro de 1991, sendo expressamente proibida a sua incidência após tal data, face ao disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, devendo ser adotados os critérios inscritos na Lei n. 8.213/91 e alterações subsequentes.

III - Os honorários periciais devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com as Resoluções CJF 281 e 440 e considerando o trabalho desenvolvido pelo Perito.

IV - Remessa oficial, tida por interposta e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.094303-7 AC 350466
ORIG. : 9300066609 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MIVALBIRA CAVALCANTE MACAMBIRA e outro
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANELISE PENTEADO OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89. URP DE FEVEREIRO/89. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - REAJUSTE.

I - Durante o período de vigência do Decreto-Lei 2.351/87, existiam dois regimes salariais: o salário mínimo de referência e o piso nacional de salários. No mês de maio de 1989, foram fixados, respectivamente, em NCZ\$ 46,80 e NCZ\$ 81,40. A Lei nº 7789/89 extinguiu as duas referenciais e apenas manteve o salário mínimo, fixando em NCZ\$ 120,00 a partir de 1º de junho de 1989. A jurisprudência é pacífica no sentido de que no mês de junho/89, o valor mínimo a ser considerado é de NCZ\$ 120,00, devendo ser descontados os valores já pagos administrativamente.

II - O D. 2.335/87, que instituiu a URP, veio a ser revogado pela L. 7.730/89, em que se converteu a MP 32/89, de 16.01.89, de sorte que, em fevereiro de 1989, não mais subsistia a regra legal que ensejaria a incidência da URP sobre salários e proventos, não se podendo assim invocar a regra constitucional de direito adquirido, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 157.240 DF.

III - O § 6º do art. 201 da Constituição Federal consagra normas de eficácia plena e aplicação imediata, prescindindo, dessa maneira, de lei que o regulamente, assim como não se condiciona à regra do § 5º do art. 195, dirigida ao legislador ordinário, subordinando a criação, majoração ou extensão de benefícios à correspondente fonte de custeio total (RE 163.308 RS, Min. Moreira Alves; RE 168.333 RS, Min. Sydney Sanches, RE 163.399 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - São inaplicáveis nos reajustes dos benefícios a incorporação de expurgos inflacionários, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 144.756 DF e o MS 21.216 DF.

V - Apelação do Autor desprovido. Remessa oficial, tida por interposta e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.094673-7 AC 350664
ORIG. : 9506032637 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MARIO BAPTISTA DE CAMPOS
ADV : MARIO BAPTISTA DE CAMPOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VANDERLEI COSTENARO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. REAJUSTAMENTO. SALÁRIO MÍNIMO. ARTIGO 58 DO ADCT/88.

1. Nenhum dispositivo da Constituição Federal, da Lei n. 8.213/91 ou de seu regulamento assegura o reajustamento de benefício previdenciário com base na variação do salário mínimo.

2. Mediante a aplicação do art. 41 da Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor. Precedentes.

3. Pretensão de vinculação de benefício previdenciário em números de salários mínimos fora do período de aplicação do art. 58 do ADCT/88 (abril/89 a dezembro/91) não prospera, até porquesubstanciaria ofensa ao disposto no art. 7º, IV, da Constituição.

4. Apelação do autor parcialmente provida. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e, na forma do art. 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.095254-0 AC 351071
ORIG. : 9500001872 9 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARIA DE LOURDES JESUS DE ALENCAR
ADV : ARLINDO FELIPE DA CUNHA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. VANDERLEI COSTENARO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORRELAÇÃO COM PERCENTUAL DO TETO MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

1. Nenhum dispositivo da Constituição Federal, da Lei n. 8.213/91 ou de seu regulamento assegura o reajustamento de benefício previdenciário em percentual correspondente a limite máximo de teto de salário-de-contribuição.

2. Mediante a aplicação do art. 41 da Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor. Precedentes.

3. Apelação da autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.096878-1 AC 352300
ORIG. : 9500000138 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : NILZA MARIA DA SILVA GOMES
ADV : VAGNER DA COSTA e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. VANDERLEI COSTENARO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITES. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA.

1. Não se vislumbra ilegalidade administrativa na composição da renda mensal inicial do benefício devido à autora. Houve contribuições superiores ao limite legal - art. 135 da Lei n. 8.213/91. Os valores excedentes foram desconsiderados na composição do salário-de-benefício, medida que não se tem por ilegal ou constitucional. Legalidade do teto do salário-de-contribuição. Precedente do STF.

2. Atualização das prestações pagas em atraso, com ofensa ao então disposto no art. 41, § 7º, da Lei n. 8.213/91.

3. Apelação do autor parcialmente provida. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações da parte autora e do INSS, bem assim ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.098021-8 AC 353094
ORIG. : 9503100836 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JOELSON DUARTE MADEIRA
ADV : ROBERTO MARCOS INHAUSER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES. CONVERSÃO EM URV. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS.

1.O benefício foi concedido em 31/01/94, considerando o requerimento formulado em tal data (fls. 13 e 14), em observância ao disposto nos artigos 54 e 49 da Lei 8.213/91.

2.Diante disso, os salários-de-contribuição do período de 01/91 até 12/93 foram corrigidos monetariamente (fl. 14), em observância ao disposto no artigo 29 da Lei 8.213/91. Assim, e conforme se verifica no documento de fls. 14, referido benefício foi revisto, com base nos critérios dessa última lei, com a correção de todos os salários-de-contribuição, tendo a autarquia previdenciária, assim, agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).

3.Nos termos da Lei 8.542/92, artigo 9º, § 2º, para fins previdenciários passou a ser aplicado o IRSM, a partir de 01/93. Dessa forma, o critério adotado pelo autor diverge do oficial não por erro da autarquia, mas por ignorar a modificação legislativa sobre o índice de correção dos salários-de-contribuição.

4.E a conversão do benefício em URV levou em consideração o último dia dos meses nos termos do artigo 20 da Lei 8.880/94, conversão essa que ocorreu em 1º de março de 1.994. Ora, a garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

5.Desta forma, o cálculo da renda mensal inicial e os reajustes a partir do dia de início do benefício atenderam à disposição legal, cumprindo-se, assim, o disposto no artigo 201, § 2º, da CF que possui eficácia limitada aos dispositivos infraconstitucionais.

6.Por sua vez, dá-se parcial provimento a apelação no tocante à verba honorária. Considerando a ausência de indicação de gratuidade, condena-se a parte autora na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

7.Apelação do autor parcialmente provida. Ação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.098305-5 AC 353353
ORIG. : 9400000807 1 Vr MOCOCA/SP
APTE : ARISTIDES GONCALVES VITA
ADV : GETULIO CARDOZO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 TFR E ARTIGO 58 ADCT.

I - De acordo com a Súmula 260 TFR, "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". O enunciado veio a corrigir distorção praticada no cálculo da renda mensal inicial do benefício, ao não se corrigirem todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.

II - A segunda parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado, que trata do índice integral no primeiro reajuste, incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

III - Considerando o termo final de aplicação da Súmula 260 TFR (março/89) e a data da propositura da ação, constata-se que todas as diferenças devidas a tal título estão colhidas pela prescrição.

IV - O critério de reajuste inscrito no artigo 58 ADTC (equivalência salarial) é aplicável no período de abril/89 a dezembro/91.

V - Os documentos acostados aos autos atestam que a equivalência foi devidamente aplicada na esfera administrativa durante o período determinado pelo legislador constitucional.

VI - Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.004084-5 AC 356510
ORIG. : 9600000053 4 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO CARLOS OLIBONE
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NO ANO DE 1993. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 31 DA LEI Nº 8213/91. SÚMULA 260 TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO APÓS 09/12/1991. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES. ABONO ANUAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E REAJUSTE. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1.A Súmula 260 TFR não incide sobre os benefícios concedidos após 05/10/1988.

2.O critério de reajuste pela equivalência salarial foi aplicado até 09 de dezembro de 1991, sendo expressamente proibida a sua incidência após tal data, face ao disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, devendo ser adotados os critérios inscritos na Lei n. 8.213/91 e alterações subsequentes.

3. A Constituição Federal assegura o reajuste dos benefícios, de forma a preservar o seu valor real, outorgando ao legislador ordinário competência para regulamentar a matéria.

4. O artigo 41 da Lei n. 8.213/91 foi alterado pelas Leis ns. 8.542, 8880 e outras, disciplinando, período a período, os reajustes devidos.

5.Em respeito ao princípio da isonomia, deve ser aplicado o mesmo índice a todos os benefícios, não sendo possível, caso a caso, eleger o mais favorável, pois o que restou garantido é o reajuste e não a aplicação de fator específico.

6.Considerando a data de início do benefício, a renda mensal inicial já foi calculada levando em conta os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição corrigidos pelo INPC, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal e do artigo 31 da Lei nº 8.213/91 (em sua redação originária), não restando comprovado pelos Autor o descumprimento da norma pela autarquia na esfera administrativa.

7.Possuindo o benefício do autor data de início posterior a 1990, perde sentido a discussão acerca do valor do abono anual de 1988 e 1989, vez que a partir de 1990 o INSS passou a calculá-lo com base no salário de dezembro de cada ano, como determina o § 6º do artigo 201 da Constituição Federal.

8.São inaplicáveis nos reajustes dos benefícios a incorporação de expurgos inflacionários, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 144.756 DF e o MS 21.216 DF.

9.Não há amparo legal para vinculação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição.

10.Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.004593-6 AC 356791
ORIG. : 9500416271 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM MIASHIRO e outros
ADV : VILMA RIBEIRO e outros
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTES POSTERIORES.

I - O critério de reajuste pela equivalência salarial foi aplicado até 09 de dezembro de 1991, sendo expressamente proibida a sua incidência após tal data, face ao disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, devendo ser adotados os critérios inscritos na Lei n. 8.213/91 e alterações subsequentes.

II - A Constituição Federal assegura o reajuste dos benefícios, de forma a preservar o seu valor real, outorgando ao legislador ordinário competência para regulamentar a matéria.

III - O artigo 41 da Lei n. 8.213/91 foi alterado pelas Leis ns. 8.542, 8880 e outras, disciplinando, período a período, os reajustes devidos.

IV - Em respeito ao princípio da isonomia, deve ser aplicado o mesmo índice a todos os benefícios, não sendo possível, caso a caso, eleger o mais favorável, pois o que restou garantido é o reajuste e não a aplicação de fator específico.

V - Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.007314-0 AC 358221
ORIG. : 9500000585 3 Vr GUARUJA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIA DE CARVALHO SILVA e outros
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros
RELATOR : JUIZ CONV. VANDERLEI COSTENARO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AGRAVO RETIDO. ART. 514 DO CPC. PRELIMINARES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. CTPS. CONSIDERAÇÃO NO CÁLCULO DA RMI.

1. Incumbe à parte instruí a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações - art. 396 do CPC. Agravo retido conhecido e desprovido.
2. O apelo voluntário do INSS somente em parte conhecido. O ente previdenciário trouxe argumento destituído de pertinência com o tema vergastado - art. 514 do CPC.
3. Nas relações previdenciárias, a prescrição não atinge à pretensão, mas somente as parcelas vencidas e não rogadas dentro do quinquênio legal - art. 103 da Lei n. 8.213/91 -, notadamente para as formalizadas, como no caso, antes da introdução do instituto da decadência - 103-A da Lei n. 8.213/91.
4. E não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. Súmula 9 do TRF da 3ª Região.
5. Segundo a legislação previdenciária vigente ao tempo do óbito do segurado instituidor - art. 16 do Decreto n. 89.312/84 - a Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação, emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição - o mesmo hoje consta do Decreto n. 3.048/999, art. 19. Portanto, os salários-de-contribuição anotados em CTPS deveriam ter sido considerados no cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte.
6. Agravo retido conhecido e desprovido. Preliminares afastadas. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida. Reexame necessário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, afastar as preliminares, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.008774-4 AC 359160
ORIG. : 9406031582 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CLAUDIMIR VANNUCCI e outros
ADV : TAGINO ALVES DOS SANTOS e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

- PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO BURACO NEGRO, ENTRE OUTUBRO/88 E ABRIL/91. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. TETO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL.
- I - O benefício do Autor foi concedido no chamado 'buraco negro', ou seja, entre outubro/88 e abril/91.
- II - A renda mensal inicial foi calculada de acordo com o artigo 21 do Decreto nº 89.312/84 e revisada por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.
- III - O Supremo Tribunal Federal já consolidou seu entendimento no sentido de que o artigo 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável e o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não porta qualquer vício de inconstitucionalidade.
- IV - Quer à época da concessão do benefício, quer sob a vigência da Lei nº 8.213/91, não há qualquer irregularidade na fixação de valores teto, vez que inexistente qualquer restrição nos textos constitucionais de 1967/1969 e 1988.
- V - Também o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da impossibilidade de aplicação do artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos após 05/101/1988, como no caso em tela.
- VI - Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.009153-9 AC 359424
ORIG. : 9600000808 2 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARDOSO
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO BURACO NEGRO, ENTRE OUTUBRO/88 E ABRIL/91. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. TETO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

I - O benefício do Autor foi concedido no chamado 'buraco negro', ou seja, entre outubro/88 e abril/91.

- II - A renda mensal inicial foi calculada de acordo com o Decreto nº 89.312/84 e revisada por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.
- III - O Supremo Tribunal Federal já consolidou seu entendimento no sentido de que o artigo 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável e o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não porta qualquer vício de inconstitucionalidade.
- IV - Quer à época da concessão do benefício, quer sob a vigência da Lei nº 8.213/91, não há qualquer irregularidade na fixação de valores teto, vez que inexistente qualquer restrição nos textos constitucionais de 1967/1969 e 1988.
- V - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da impossibilidade de aplicação do artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos após 05/101/1988, como no caso em tela.
- VI - Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.010207-7 AG 49011
ORIG. : 9500480123 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DELY MIRANDA MACIEL
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

- PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DISCUSSÃO DE ATUALIZAÇÃO DE CONTA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO O AGRAVO REGIMENTAL.
- 1.Veja-se que a pretensão do agravante consiste em obter a atualização do cálculo com base no § 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94. Entendeu o douto juízo a quo que o pedido merecia ser rejeitado, porque se aplica ao caso o artigo 18 da mesma lei (fl. 44 dos presentes autos).
- 2.A decisão de arquivamento dos autos substitui a decisão de primeiro grau, ora agravada, porquanto nos termos do artigo 795 do CPC possui natureza de sentença e, assim, provoca a perda de objeto do recurso de agravo de instrumento, ainda que não decidido antes da tal ocorrência.
- 3.Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo regimental, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.010242-5 AC 360035
ORIG. : 9600000904 7 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDO PEDRO FOGO e outros
ADV : ANTONIO MAURI AMARAL
ADV : ADRIANO AMARAL
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

- PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6423/77. ORTN/OTN/BTN. SÚMULA 260 TFR. ARTIGO 58 ADCT. JUNHO/89. URP - FEVEREIRO/89.
- I - Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, que antecedem os 12 (doze) últimos, deve ser feita pela variação da ORTN/OTN/BTN. A atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze, nos termos da L. 6.423/77, não se aplica aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, eis que de acordo com o art. 21, inciso I, da CLPS/84, tinham suas rendas mensais iniciais calculadas apenas pela média dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição (EDResp 312.163 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 313.296 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 279.045 SP, Min. Fernando Gonçalves).
- II - Pela Súmula 260 TFR, "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". No entanto, considerando a data da propositura da ação e o termo final de aplicação do referido critério de reajuste, estão colhidas pela prescrição eventuais diferenças devidas a tal título.
- III - No período de abril/89 a dezembro/91, o benefício deve ser reajustado pela equivalência salarial, prevista no artigo 58 ADCT.
- III - Durante o período de vigência do Decreto-Lei 2.351/87, existiam dois regimes salariais: o salário mínimo de referência e o piso nacional de salários. No mês de maio de 1989, foram fixados, respectivamente, em NCZ\$ 46,80 e NCZ\$ 81,40. A Lei nº 7789/89 extinguiu as duas referenciais e apenas manteve o salário mínimo, fixando em NCZ\$ 120,00 a partir de 1º de junho de 1989. A jurisprudência é pacífica no sentido de que no mês de junho/89, o valor mínimo a ser considerado é de NCZ\$ 120,00. No entanto, também tais diferenças estão prescritas.

IV - O D. 2.335/87, que instituiu a URP, veio a ser revogado pela L. 7.730/89, em que se converteu a MP 32/89, de 16.01.89, de sorte que, em fevereiro de 1989, não mais subsistia a regra legal que ensejaria a incidência da URP sobre salários e proventos, não se podendo assim invocar a regra constitucional de direito adquirido, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 157.240 DF.

V - Remessa oficial, tida por interposta e Apelação do INSS parcialmente providas. Recurso adesivo da parte Autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.011113-0 AC 360674
ORIG. : 9511063120 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : AFONSO ATHANAZIO e outros
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS NO PRAZO LEGAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- 1.Como bem salientado na r. decisão recorrida, os Autores não se manifestaram sobre os documentos estranhos acostados aos autos, apenas justificando sua juntada nas razões de apelação, ou seja, de forma intempestiva.
- 2.Desta feita, correto o decreto de extinção, com fundamento no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.
- 3.Apelação da parte Autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.011492-0 AG 49182
ORIG. : 9000000667 8 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ORLANDO VITTI
ADV : ALDENI MARTINS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 8 VARA DE SANTO ANDRE SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VANDERLEI COSTENARO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. JUÍZO ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA.

1. A União Federal é que deveria ser chamada, em ação própria, a deixar de reter o imposto de renda incidente sobre débito previdenciário, não o INSS, que tal como o agravado figura como sujeito passivo tributário.
2. Por se tratar de matéria tributária, não detém o Judiciário Estadual, na forma do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, competência para dirimir a questão.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de agravo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.012951-0 AC 361678
ORIG. : 9600000765 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : BENEDITO DE ALMEIDA FLEMING
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINARES AFASTADAS. PRES-CRIZAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. CÁLCULO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT PELO SALÁRIO-MÍNIMO NA ÉPOCA DA CONCESSÃO. REAJUSTES OFICIAIS. IRSM E URV. ÍNDICE DE 8,04% PARA SETEMBRO DE 1994.

1.Considerando que não é possível se dividir de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual.

2.É de se afastar a alegação de carência de ação por não haver o autor deduzido a pretensão veiculada neste feito em sede administrativa, uma vez que não é necessário, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da CF, exigir o esgotamento das vias administrativas para o acesso jurisdicional. Do mesmo modo, não há necessidade de prévio requerimento administrativo para a apreciação judicial da pretensão do autor, porquanto se verifica pelo teor da contestação oferecida que não teria sucesso nas vias administrativas.

3.A petição inicial mostra-se apta, sendo suficientemente clara a permitir o enfrentamento das questões aduzidas pela defesa e o julgamento pelo douto juízo.

4.De outra parte, não se verifica cerceamento de defesa ou do contraditório, pois os elementos fornecidos nos autos são suficientes para o julgamento da lide, sendo desnecessária a produção de novas provas.

5.A ação foi ajuizada em 25 de abril de 1.996, motivo pelo qual a prescrição reconhecida em primeiro grau abrange as parcelas anteriores ao lustro contado do ajuizamento da ação (art. 219, § 1º, do CPC). Assim, restam prescritas todas as parcelas anteriores a 25 de abril de 1.991.

6.TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

7.Quer a parte autora a fixação da equivalência salarial com base na última competência contributiva. Todavia, tal pretensão não possui fundamento jurídico, porquanto o dispositivo do artigo 58 do ADCT é suficientemente claro a determinar que a equivalência se faz com o valor do benefício na época da concessão.

8.Após o término da equivalência com o salário-mínimo - não havendo fundamento para que o benefício seja mantido em irredutível valor de salários-mínimos - os reajustes se farão pelos índices oficiais, vez que a garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

9.Não há que se falar, de outra volta, no reajuste de 8,04% em setembro de 1994, eis que o aumento verificado visou tão-somente dar cumprimento ao disposto no art. 201, § 5º, da Constituição Federal, atingindo apenas os benefícios de renda mínima, sendo indevido aos demais beneficiários que tinham seus reajustes condicionados ao IPC-r (REsp 335.293 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 328.621 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 325.743 SP, Min. Edson Vidigal).

10.Não merece prosperar a alegação de que houve prejuízo aos segurados quando da conversão da moeda em URVs, eis que a citada conversão foi a considerada legal. Muito menos, cabível a irresignação quanto ao redutor do IRSM previsto em lei.

11.A previsão dos artigos 133 não se dirige à autarquia, porquanto a multa administrativa é revertida aos cofres públicos e não ao particular.

12.Correção e juros de mora, consoante precedentes da Turma.

13.Preliminares da apelação da autarquia afastadas. Remessa oficial, tida por interposta, provida em parte. Recursos voluntários parcialmente providos. Sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, afastar as preliminares e dar parcial provimento às apelações do INSS e da parte autora, bem como à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.013675-3 AC 362252
ORIG. : 9609019951 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : IRACEMA FERREIRA NERI e outros
ADV : ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
APTE : JOAO DAMASCO GARCIA AGUILAR
ADV : SILVIO LUIZ VESTINA e outro
APTE : JOAO ESTEVAM DE SOUZA
ADV : VANDA SILVA DE LIMA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA N MOREIRA DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO APÓS 09/12/1991. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES.

1.O critério de reajuste pela equivalência salarial foi aplicado até 09 de dezembro de 1991, sendo expressamente proibida a sua incidência após tal data, face ao disposto no artigo 7o, inciso IV, da Constituição Federal, devendo ser adotados os critérios inscritos na Lei n. 8.213/91 e alterações subsequentes.

2.A Constituição Federal assegura o reajuste dos benefícios, de forma a preservar o seu valor real, outorgando ao legislador ordinário competência para regulamentar a matéria.

3.O artigo 41 da Lei n. 8.213/91 foi alterado pelas Leis ns. 8.542, 8880 e outras, disciplinando, período a período, os reajustes devidos.

4.Em respeito ao princípio da isonomia, deve ser aplicado o mesmo índice a todos os benefícios, não sendo possível, caso a caso, eleger o mais favorável, pois o que restou garantido é o reajuste e não a aplicação de fator específico.

5. Apelação dos Autores desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.014896-4 AC 362873
ORIG. : 9500000873 8 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILIDIA NAPOLITANO ZANDONA
ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. 147,06%. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da L. 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias nºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social.

2. Preliminar afastada.

3. Provimento da apelação do INSS e da remessa oficial, tida por interposta.

4. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar e dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.017481-7 AC 364585
ORIG. : 9511062875 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ALCEU MACEDO e outros
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS NO PRAZO LEGAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.Como bem salientado na r. decisão recorrida, os Autores não se manifestaram sobre os documentos estranhos acostados aos autos, apenas justificando sua juntada nas razões de apelação, ou seja, de forma intempestiva.

2.Desta feita, correto o decreto de extinção, com fundamento no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

3.Apelação da parte Autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.018456-1 AC 365141
ORIG. : 9600001770 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENTIL DE OLIVEIRA
ADV : AGUINALDO DE BASTOS e outro
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGOS 29 e 33 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JULHO DE 1991 - REAJUSTE DE 147,06%.

1.A renda mensal inicial do benefício foi devidamente calculada na forma dos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição pela variação do INPC.

2.Incidem, ainda, as normas inscritas nos artigos 29, parágrafo 2o e 33, ambos da Lei n. 8.213/91, já declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

3.A Constituição Federal assegura o reajuste dos benefícios, de forma a preservar o seu valor real, outorgando ao legislador ordinário competência para regulamentar a matéria.

4.O artigo 41 da Lei n. 8.213/91 foi alterado pelas Leis ns. 8.542, 8880 e outras, disciplinando, período a período, os reajustes devidos.

5.Em respeito ao princípio da isonomia, deve ser aplicado o mesmo índice a todos os benefícios, não sendo possível, caso a caso, eleger o mais favorável, pois o que restou garantido é o reajuste e não a aplicação de fator específico.

6.Não há amparo, face ao exposto, à incidência do reajuste de 147,06% (em setembro/1991) ao benefício do Autor, concedido após a edição da Lei nº 8.213/91 e sujeito à sistemática própria de reajuste.

7.O percentual de 147,06% diz respeito à variação do salário mínimo, critério não aplicável aos benefícios concedidos após 05/10/1988, conforme entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.

8.Recurso adesivo dos Autores desprovido. Remessa oficial, tida por interposta e Apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo dos Autores e dar provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.018842-7 AC 365377
ORIG. : 9600000199 1 Vr COTIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER SIRINO ROSA
ADV : HELENA SPOSITO
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OITIVA DO RÉU. TRANSCURSO DO PRAZO DE RESPOSTA. NULIDADE. ENFRENTAMENTO DO MÉRITO. 515, § 3º, CPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. GRATUIDADE.

1.Verifica-se, de fato, que o douto juízo não ofereceu oportunidade de manifestação ao réu para dizer sobre o pedido de desistência, infringindo o disposto no artigo 267, § 4º, do CPC, tendo em vista que já houve a resposta do réu aos termos da ação (fls. 15 e 16).

2.O cálculo da renda mensal inicial e da manutenção do benefício ficou adstrito aos dispositivos legais, que na visão do STF, dão implementação ao princípio da irredutibilidade do valor do benefício. Verifica-se que a referida norma é de eficácia limitada e, portanto, a manutenção do benefício fica adstrita ao indexador eleito pela legislação (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

3.Todavia, com a ressalva do relator, em razão da gratuidade, na linha da jurisprudência desta I. Corte, não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

4.Apelação da autarquia provida. Aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC. Ação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS para anular a r. sentença e, na forma do § 3º, do artigo 515, do CPC, julgar improcedente a ação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).



PROC. : 97.03.021034-1 AC 366714
ORIG. : 9508012200 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO TAKEUTI
ADV : WALMIR PESQUERO GARCIA e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VANDERLEI COSTE-
NARO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEI-
RA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ART. 58 DO ADCT/88. 147,06%.

1. Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal.
2. Mediante a aplicação do art. 41 da Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor. Precedentes.
3. Inaplicável o índice de 147,06% aos benefícios previdenciários concedidos após a CF/88, por representar a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991 e não a do INPC/IRSM, índice utilizado para a recomposição da base de cálculo da aposentadoria (art. 31 da Lei n. 8.213/91).
4. Pretensão de vinculação de benefício previdenciário em números de salários mínimos fora do período de aplicação do art. 58 do ADCT/88 (abril/89 a dezembro/91) não prospera, até porque con-substanciaria ofensa ao disposto no art. 7º, IV, da Constituição.
5. Agravo retido desprovido. Remessa necessária conhecida e provida, assim como o recurso do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário, assim como à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.021194-1 AC 366840
ORIG. : 9400000196 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DOS SANTOS
ADV : ANTONIO CARLOS OLIBONE e outros
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TUR-
MA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MENOR VALOR TETO. ART. 58 DO ADCT. JÁ APLICADO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. A presente ação foi ajuizada em 02.03.1994. Assim, afasto a condenação ao INSS ao pagamento da correção monetária das parcelas pagas com atraso, vez que atingidas pela prescrição quinquenal.
2. A atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12, nos termos da L. 6.423/77, não se aplica aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, conforme o art. 21, inciso I, da CLPS/84.
3. Não se justifica a vinculação do menor valor teto ao salário mínimo, nos termos do art. 4º da L. 6.950/81.
4. A norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT) aplicava-se só aos benefícios concedidos antes da CF/88.
5. O INSS já revisou o benefício do autor, nos termos do artigo 58 do ADCT.
6. O autor faz jus à gratificação natalina de 1989.
7. Provimento parcial da apelação do INSS.
8. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de prescrição argüida pelo INSS e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.021268-9 AC 366905
ORIG. : 9600000534 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : ZACARIAS FERREIRA DO ESPIRITO SANTO
ADV : OMAR ANDRAUS e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA /
TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SE-
ÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6423/77. ORTN/OTN/BTN. JUNHO/89. URP - FEVEREIRO/89. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS NO REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTES POSTERIORES A 1991. CONVERSÃO EM URV. SETEMBRO/1994.

- I - Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, que antecedem os 12 (doze) últimos, deve ser feita pela variação da ORTN/OTN/BTN.
- II - Durante o período de vigência do Decreto-Lei 2.351/87, existiam dois regimes salariais: o salário mínimo de referência e o piso nacional de salários. No mês de maio de 1989, foram fixados, respectivamente, em NCZ\$ 46,80 e NCZ\$ 81,40. A Lei nº 7789/89 extinguiu as duas referências e apenas manteve o salário mínimo, fixando em NCZ\$ 120,00 a partir de 1º de junho de 1989. A jurisprudência é pacífica no sentido de que no mês de junho/89, o valor mínimo a ser considerado é de NCZ\$ 120,00. No entanto, considerando a data da propositura da ação, as diferenças estão prescritas.
- III - O D. 2.335/87, que instituiu a URP, veio a ser revogado pela L. 7.730/89, em que se converteu a MP 32/89, de 16.01.89, de sorte que, em fevereiro de 1989, não mais subsistia a regra legal que ensejaria a incidência da URP sobre salários e proventos, não se podendo assim invocar a regra constitucional de direito adquirido, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 157.240 DF.
- IV - São inaplicáveis nos reajustes dos benefícios a incorporação de expurgos inflacionários, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 144.756 DF e o MS 21.216 DF.

- V - O artigo 58 ADCT é claro ao determinar que seja considerado o valor da renda mensal inicial na data da concessão. No caso em tela, o benefício foi concedido em 07 de junho de 1988, razão pela qual deve ser utilizado o valor do benefício nesta data, como determina o legislador constituinte.
- VI - O artigo 58 do ADCT/CF-88 é norma de eficácia temporária, aplicável até a implantação do plano de custeio e benefícios, que ocorreu em dezembro de 1991, sendo expressamente proibida a sua incidência após tal data, face ao disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, devendo ser adotados os critérios inscritos na Lei n. 8.213/91 e alterações subsequentes.
- VII - A Constituição Federal assegura o reajuste dos benefícios, de forma a preservar o seu valor real, outorgando ao legislador ordinário competência para regulamentar a matéria.
- VIII - O artigo 41 da Lei n. 8.213/91 foi alterado pelas Leis ns. 8.542, 8880 e outras, disciplinando, período a período, os reajustes devidos.

- IX - Em respeito ao princípio da isonomia, deve ser aplicado o mesmo índice a todos os benefícios, não sendo possível, caso a caso, eleger o mais favorável, pois o que restou garantido é o reajuste e não a aplicação de fator específico.
- X - Restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM integral dos meses de janeiro e fevereiro de 1994 na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram o quadrimestre anterior não resultou em redução do valor do benefício.

- XI - Não há que se falar, também, no reajuste de 8,04% em setembro de 1994, eis que o aumento verificado visou tão-somente dar cumprimento ao disposto no art. 201, § 5º, da Constituição Federal, atingindo apenas os benefícios de renda mínima, sendo indevido aos demais beneficiários que tinham seus reajustes condicionados ao IPC-r (REsp 335.293 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 328.621 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 325.743 SP, Min. Edson Vidigal).
- XII - Apelação do Autor desprovida. Remessa oficial, tida por interposta e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.021423-1 AC 367025
ORIG. : 9500001752 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ROMOLO FRONTAROLLI
ADV : JOSE CARLOS TEREZAN e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TUR-
MA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EXPURGOS. ABONO DE 54,60%. ÍNDICE DE 147,06%. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DO PEDIDO. REDUTORES E LIMITES. SÚMULA 260 DO TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS. AÇÃO IMPROCEDENTE.

- 1.Tem-se por interposta a remessa oficial, considerando a aplicação imediata dos dispositivos de natureza processual.
- 2.O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, benefício que lhe foi concedido em 11/10/1995 (fl. 18), na vigência, portanto, da Lei nº 8.213/91.
- 3.Assim, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, conforme consta no demonstrativo de cálculo juntado aos autos (fls. 19), tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).
- 4.Incabível a utilização dos expurgos inflacionários no reajuste dos salários-de-contribuição.
- 5.Da mesma forma, não se insere no cálculo o reajuste de 147,06% e o abono de 54,60%.
- 6.O artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dispunha que o salário-de-benefício deveria corresponder à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis (36). Portanto, deveria ser considerado para o cálculo da renda mensal inicial somente os salários-de-contribuição anteriores à data do requerimento, e a correção monetária, assim, também só poderia se dar até o mês imediatamente anterior ao requerimento, sendo incabível a incidência do fator de atualização até a data do início do benefício.

- 7.O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). O mesmo entendimento se aplica ao disposto no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação primitiva, que expressamente remete à legislação ordinária a disciplina sobre o tema de que trata.

- 8.Quanto à alíquota do benefício, veja que a autarquia considerou como tempo de atividade 32 anos, 04 meses e 12 dias (fl. 283 do apenso) e, assim, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91 o percentual é contado por ano completo de atividade. Logo, não há fundamento jurídico para o percentual relativo a 33 anos.
- 9.Despropositado estender os efeitos da Súmula 260 do TFR ao benefício do autor, pois é pacífico que referida súmula não se aplica aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, como decorre da Súmula 25 desta Corte.

- 10.Por força da proibição de indexação com o salário-mínimo (artigo 7º, IV, da CF), a equivalência salarial - com o número de salários-mínimos na época da concessão - vigorou apenas na hipótese do artigo 58 do ADCT. E os benefícios concedidos após a entrada em vigor da Constituição de 1988 não obtêm a aplicação do referido dispositivo legal.

- 11.Verifica-se dos documentos de fls. 18 e 20 que o dia de início do benefício foi 25/06/1993, e o pagamento foi disponibilizado no período de 19/07/93 a 30/09/93, não ultrapassando, portanto, o prazo estabelecido no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, o que também aponta o ofício da autarquia de fl. 72.

- 12.Improcedente a ação, seria o caso de impor ao autor os ônus de sucumbência. Todavia, com a ressalva do relator, na linha da jurisprudência desta I. Corte, não há condenação do autor aos ônus da sucumbência em razão da gratuidade de que é beneficiário (fl. 33), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). As despesas com honorários periciais deverão ser arcadas pelo Estado, em razão da gratuidade judicial.

- 13.Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, providas. Ação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.025918-9 AC 369469
ORIG. : 9500000622 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : GIACOMO DE LUCCA NETTO
ADV : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TUR-
MA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-BASE. INTERSTÍCIOS. CUMPRIMENTO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. IMPROCEDÊNCIA.
1.De fato, na época dos aludidos recolhimentos não estava ainda em vigor a Lei 8.213/91, mas sim a CLPS/84. Assim, se o autor se manteve na classe 5, não poderia pular para a classe 7, pelo que dispõe o artigo 137, § 2º da legislação referida.
2.Logo, deveria após maio de 1.990, se cumprido o interstício na classe 5, passar para a classe 6 e não para a classe 7 como fez (fl. 06). O documento de fls. 178 indica que o INSS considerou no período de maio de 1.990 a abril de 1.991 a classe 5.

3. Veja-se que o interstício da classe 5 é de cinco até sete anos (art. 137 da CLPS/84), isto é, 24 meses. Ora, o autor deveria ficar na classe 5 até 08/91, pois passou a contribuir nessa classe a partir de 09/89 (fl. 178).

4. Por fim, ao contrário do dito pelo autor, lhe foi deferida a gratuidade judicial (fl. 09), sem reparo também a r. sentença ao ressalvá-la na condenação em honorários. É certo que o artigo 129 da lei previdenciária diz com lides acidentárias, o que não é o caso. E, o artigo 128, da mesma lei, nada trata sobre a sucumbência, mas apenas da isenção de custas.

5. Todavia, considerando o pedido em apelação para exclusão da sucumbência, com a ressalva do relator, na linha da jurisprudência desta I. Corte, não há condenação do autor aos ônus da sucumbência em razão da gratuidade de que é beneficiário, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

6. Apelação do autor provida em parte. Improcedência da ação mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.026131-0 AC 369664
ORIG. : 9500001784 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : SEBASTIAO NUNES
ADV : MOUNIF JOSE MURAD
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VANDERLEI COSTENARO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. COISA JULGADA. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 58 DO ADCT/88. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

1. Pretensão pertinente ao critério de reajustamento previsto na súmula 260 do extinto TFR acobertada pela coisa julgada.

2. Os benefícios concedidos anteriormente a 5 de outubro de 1988 não se sujeitam às regras estampadas nos art. 201, § 3º, e no então art. 202, caput, da Constituição. Preceitos não auto-aplicáveis (STF, RE 193.456/RS, Min. Maurício Corrêa).

3. Pretensão de vinculação de benefício previdenciário em números de salários mínimos fora do período de aplicação do art. 58 do ADCT/88 (abril/89 a dezembro/91) não prospera, até porque constubstanciaria ofensa ao disposto no art. 7º, IV, da Constituição.

4. Mediante a aplicação do art. 41 da Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor. Precedentes.

5. Apelo do autor não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.044094-0 AC 380277
ORIG. : 9100001344 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ADELINA DA GAMA e outros
ADV : ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELY SIGNORELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Não encontra amparo no direito a pretensão dos apelantes de modificar sentença de embargos à execução por falta de intimação pessoal.

2 - Procuradores foram intimados pela imprensa oficial.

3 - Autores não apresentaram cálculos de eventuais diferenças no prazo definido.

4 - Sentença extintiva mantida.

5 - Apelação dos autores improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.057896-9 AC 387142
ORIG. : 9600000092 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : MOZART LEMOS PIMENTA
ADV : PAULO ESTEVAO DE CARVALHO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. SENTENÇA EXTINTIVA ANULADA. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE.

1. Não se verifica, de fato, motivos para a extinção sem resolução de mérito da ação cautelar. Pretende o autor o recebimento de reajustes em seu benefício de aposentadoria por invalidez (espécie 4) concedido em 01/10/79. Decerto, as diferenças pretéritas seriam ou são objeto de ação principal, não excluindo a necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que tais diferenças, caso devidas, fossem incorporadas ao seu benefício.

2. Nula a r. sentença extintiva. Todavia, considerando que o feito encontra-se apto para julgamento, aplica-se o disposto no artigo 515, § 3º, do CPC para o enfrentamento do mérito da presente, motivo pelo qual se dá parcial provimento ao recurso.

3. Descabe incorporar aos benefícios previdenciários índices de reajuste expurgados da economia oficial (26,05%; 70,28%; 84,32%; 44,80%; 21,87% entre outros), porquanto os reajustes dos benefícios previdenciários devem respeito aos critérios oficiais, pois, na visão do STF, dão implementação ao princípio da irredutibilidade do valor do benefício. Verifica-se que as citadas normas constitucionais são de eficácia limitada e, portanto, a manutenção do benefício fica adstrita ao indexador eleito pela legislação (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98) e pelo artigo 58 do ADCT.

4. Portanto, improcede a medida cautelar. Com a improcedência da ação, seria o caso de condenar o autor nos ônus de sucumbência, todavia, em razão da gratuidade judicial, com a ressalva do relator, na linha da jurisprudência desta I. Corte, não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

5. Apelação parcialmente provida. Aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC. Ação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e, na forma do artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente a ação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.071055-7 AC 394464
ORIG. : 9602027258 5 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE PINHEIRO DE LIMA e outros
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INÉPCIA DA INICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA. ARTIGO 515, §3º, CPC. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES E APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR. ARTIGO 58 ADCT. EXPURGOS.

1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do aludido dispositivo, em razão de sua natureza processual.

2.2. A parte autora trouxe aos autos os fatos e fundamentos jurídicos necessários ao julgamento da causa, permitindo compreender, com exatidão, a prestação jurisdicional reclamada e seus limites, possibilitando ao réu o amplo exercício do direito de defesa.

3. Afastada a inépcia da inicial declarada em primeiro grau, não é caso, todavia, de se devolver os autos à origem para novo julgamento, cabendo aplicar o disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

4. Os autores José Pinheiro de Lima, José Xavier dos Santos, Julia Zakime, Maria Gilberti de Barros, Orlando Felisardo Soares e Wuilian Kfourri são titulares de benefícios concedidos em data posterior à Constituição Federal de 1988 e à vigência da Lei nº 8.213/91. Assim, na forma da versão originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos pelo INPC, tendo a autarquia previdenciária, assim, agido nos termos da legislação em vigor.

5. O autor Leandro Antonio Rodrigues, cujo benefício foi concedido em data posterior a 04.04.1991 e anterior à edição da Lei nº 8.213/91, encontra-se ele sujeito à aplicação do disposto no artigo 145 da Lei 8.213/91, tendo o benefício, assim, sido revisto, com base nos critérios dessa última lei, com a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo pelo INPC, como determinava a legislação então em vigor.

6. Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

7. Não cabe falar de aplicação da Súmula 260 do ex-TFR aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988

8. A norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, consoante seus próprios dizeres.

9. Não prospera o pedido de incorporação no benefício do valor de índices expurgados da economia oficial. A adoção de índices diversos dos oficiais no reajuste das prestações previdenciárias ou na correção dos salários-de-contribuição não encontra substrato constitucional e, muito menos, legal.

10. Apelação dos autores conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida para decretar a nulidade parcial da r. sentença. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. Aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC. Ação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora na parte conhecida para decretar a nulidade parcial da r. sentença e, com base no artigo 515, § 3º, do CPC, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta para julgar improcedente a ação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.072101-0 AC 394953
ORIG. : 9600000533 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : ERCILIA BANHOS FORTUNATO e outros
ADV : ANA LAURA LYRA ZWICKER TSUZUKI
APTE : OSVALDO DIAS LIMA
ADV : DIRCEU MIRANDA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON PASQUARELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. REFERENTE À APLICAÇÃO ÍNDICE 147,06%.

1. Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente, referentes às diferenças do índice de 147,06% (setembro/91).

2. De acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

3. Negado provimento à apelação dos autores.

4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.074513-0 AC 396477
ORIG. : 9600000697 4 Vr MAUA/SP
APTE : ANTONIO EROTIDES NOGUEIRA
ADV : NIZIA VANO CARNIEL e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE PARCIAL. ULTRA E CITRA PETITA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6.423/77. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. SÚMULA 260 DO TFR. REAJUSTES OFICIAIS. URV. PECÚLIO.

1. A decisão de primeiro grau apreciou quase todos os pedidos formulados pelo autor na inicial, deixando, contudo, de se manifestar acerca do recálculo da renda mensal inicial do benefício, nos termos da Lei nº 6.423/77, decidindo, em seu lugar, acerca da revisão do benefício para que guarde equivalência com o número de salários mínimos da data de sua concessão, pedido que, de fato, não constou da inicial. Dessa forma, é de se reconhecer a nulidade parcial da r. sentença, acolhendo parcialmente a preliminar.



2.A prescrição atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (art. 219, § 1º, do CPC). Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 26 de agosto de 1991, considerando a data de ajuizamento da ação em 26/08/96 (fl. 02-verso).

3.Os benefícios concedidos entre a publicação da Lei n.º 6.423/77 e a Constituição de 1988 devem ter sua renda mensal inicial apurada com base nos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação das ORTN/OTN, com a observância da prescrição de cinco anos.

4.Os benefícios concedidos anteriormente à Constituição não devem ter a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo.

5.Encontram prescritas eventuais parcelas devidas em razão da incidência da Súmula 260 do extinto TFR no benefício de aposentadoria auferido pelo autor, sendo certo que eventuais efeitos da referida súmula não ultrapassam a competência março de 1989.

6.A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real. Consequentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

7.É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o critério adotado pela autarquia previdenciária no reajuste dos benefícios pelo IRSM e para a conversão da renda mensal do benefício em URV observou as regras legais e constitucionais vigentes.

8.A parte autora indica a ocorrência de contribuições, após a aposentadoria, até 03/01/92 (fl. 53). Logo, ainda possuía direito ao pecúlio em tal época. Não transcorrido o prazo prescricional da data do último recolhimento (afastamento definitivo da atividade), com escora no inciso II do artigo 82 da Lei 8.213/91, então vigente, e não no inciso I equivocadamente lançado, há de ser conferido o pecúlio ora postulado, com a aplicação dos critérios da CLPS/84 e da Lei 8.213/91 para as contribuições submetidas às respectivas vigências, sem a inclusão de expurgos inflacionários.

9.Parcialmente procedente a ação, a sucumbência é recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC, compensando-se a verba honorária.

10.Correção monetária e juros consoante orientação desta Turma Suplementar.

11.Apelação da parte autora parcialmente provida. Preliminar parcialmente acolhida e Sentença parcialmente anulada. Ação procedente em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, acolher parcialmente a preliminar e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.005949-1 AC 406089
ORIG. : 9600001006 2 Vr AMERICANA/SP
APTE : ANNA MORELATO CAPELLO e outro
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALFREDO ENKE e outros
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 1994 E NO PERÍODO DENOMINADO 'BURACO NEGRO'. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGOS 29 e 33 DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA 260 TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO.

1.A renda mensal inicial dos benefícios concedidos em 1994 foi devidamente calculada na forma dos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição pelo índice então vigente, não tendo o Autor demonstrado o descumprimento das regras pela autarquia, ônus de sua incumbência, na forma do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

2.Incidem, ainda, as normas inscritas nos artigos 29, parágrafo 2o e 33, ambos da Lei n. 8.213/91, já declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

3.Os benefícios concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado 'buraco negro', tiveram suas rendas mensais iniciais calculadas na forma do Decreto 89.312/ e revisadas nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com efeitos a partir de junho/1992.

4.Conforme dispunha o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Ressalta-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5.Também o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da impossibilidade de aplicação do artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos após 05/10/1988, como no caso em tela.

6.São inaplicáveis nos reajustes dos benefícios a incorporação de expurgos inflacionários, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 144.756 DF e o MS 21.216 DF.

7.Preliminar rejeitada. Apelação dos autores desprovida. Remessa oficial, tida por interposta e Apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a questão preliminar, negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.014699-8 AC 409146
ORIG. : 9700000535 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : PAULO DIAS DA SILVA
ADV : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E PRESCRIÇÃO. ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 6.423/7. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois a mesma traz todos os requisitos essenciais. Também não ocorre o instituto da prescrição.

2. Constatado que o INSS já procedeu à revisão dos benefícios dos autores, nos termos do artigo 58 do ADCT.

2. A correção dos salários-de-contribuição pela aplicação da variação da ORTN/OTN, só se aplica aos benefícios concedidos após a Lei 6.423/77.

3. Apelação dos autores improvida

4. Provimento da apelação do INSS e da remessa oficial, tida por interposta.

5. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, negar provimento à apelação dos autores, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.028747-8 AC 414713
ORIG. : 9700000602 2 Vr SALTO/SP
APTE : LOURENCO TONHE
ADV : ANTONIO LOURIVAL LANZONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA NULA.

1.Trata-se de aposentadoria por tempo de serviço em 10.10.1980 (fls. 8). Pretende o autor a conversão em aposentadoria especial, devido às atividades realizadas em locais insalubres, em consequência de ruídos no período de 02.03.1950 a 09.10.1980.

2.Só o fato de o laudo técnico ter sido concluído em data posterior aos fatos não o torna inválido como elemento de prova. É necessário, todavia, que haja a correspondência entre a atividade desempenhada pelo autor na época e os locais e maquinários pericados.

3.Verifica-se que se trata de cópia não autenticada, cuja assinatura somente foi realizada (embora por cópia) na primeira parte do laudo (fl. 22). Logo, deveria ser facultado à parte a juntada de seu original. Outrossim, não foi apreciado o pedido de produção de prova testemunhal.

4.Portanto, com razão o apelante, ante a insuficiência de elementos, em alegar a ocorrência de cerceamento de defesa. Se havia a necessidade, como se verifica, de maiores elementos de prova, não poderia o douto juízo julgar a lide antecipadamente e, com base na falta de provas, julgar improcedente a ação. Tal providência afronta o inciso LV do artigo 5º da CF.

5.Apelação do autor provida em parte. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.031522-6 AC 417008
ORIG. : 9602051159 5 Vr SANTOS/SP
APTE : VALDEMAR FRANCISCO e outros
ADV : SERGIO FERNANDES MARQUES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTES DE BENEFÍCIO. ÍNDICES DE INFLAÇÃO E VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRECEDENTES. AÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

1.É pacífico o entendimento jurisprudencial de que os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices oficiais, dado que a Constituição Federal outorgou ao legislador infraconstitucional a tarefa de escolher o indexador para tal mister.

2.A diferença que eventualmente ocorre entre o reajuste do benefício equivalente ao piso e do relativo a valor maior que um salário-mínimo acontece apenas em razão da necessidade de cumprimento do disposto no artigo 201, § 5º e atual § 2º, da CF c/c artigo 33 da Lei 8.213/91.

3.Portanto, a fixação de critérios aos autores destoantes dos fixados e aplicados administrativamente que causaria afronta à isonomia, porquanto a fixação tomada pela autarquia atentou-se à lei, fundada no permissivo constitucional. Por tais motivos, é de se verificar que as pretensões (i e ii) de fls. 16 e 17 destoam dos reajustes legais e válidos e, portanto, indevido também os reflexos do item iii.

4.Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.047125-2 AC 423805
ORIG. : 9502074254 5 Vr SANTOS/SP
APTE : PEDRO PAULO SILVEIRA
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. REVISÃO. ARTIGO 145 DA LEI 8.213/91. REDUTORES E LIMITES. POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1.O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, benefício que lhe foi concedido em 17/07/1991 (fl. 23), em data posterior, portanto, a 04.04.1991 e anterior à edição da Lei nº 8.213/91, encontrando-se sujeito à aplicação do disposto no artigo 145 da Lei 8.213/91.

2.O benefício do autor foi revisto, com base nos critérios dessa última lei, com a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo pelo INPC, na forma da versão originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, tendo a autarquia previdenciária, assim, agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).

3.O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - Agr-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). O mesmo entendimento se aplica ao disposto no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação primitiva, que expressamente remete à legislação ordinária a disciplina sobre o tema de que trata.

4.O uso da equivalência salarial apenas vigorou nos precisos limites do artigo 58 do ADCT. Para o caso, isto é, de benefício concedido após a vigência da Constituição de 1988, não há falar dessa equivalência, destinada que foi aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Constituição e mantidos na época de sua promulgação, consoante os dizeres do próprio dispositivo.

5.Apelação do autor desprovida. Apelação da autarquia e remessa oficial, providas. Ação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.070568-7 AC 433824
ORIG. : 9300000851 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA SALETTE DE SIQUEIRA CHAGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA SOARES
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA /
TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SE-
ÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6423/77. ORTN/OTN/BTN. SÚMULA 260 TFR. JUNHO/89. URP - FEVEREIRO/89. GRATIFICAÇÃO NATALINA - ARTIGO 201, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL.

I - Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, que antecedem os 12 (doze) últimos, deve ser feita pela variação da ORTN/OTN/BTN. A atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze, nos termos da L. 6.423/77, não se aplica aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, eis que de acordo com o art. 21, inciso I, da CLPS/84, tinham suas rendas mensais iniciais calculadas apenas pela média dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição (EDREsp 312.163 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 313.296 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 279.045 SP, Min. Fernando Gonçalves).

II - Durante o período de vigência do Decreto-Lei 2.351/87, existiam dois regimes salariais: o salário mínimo de referência e o piso nacional de salários. No mês de maio de 1989, foram fixados, respectivamente, em NCZ\$ 46,80 e NCZ\$ 81,40. A Lei nº 7789/89 extinguiu as duas referenciais e apenas manteve o salário mínimo, fixando em NCZ\$ 120,00 a partir de 1º de junho de 1989. A jurisprudência é pacífica no sentido de que no mês de junho/89, o valor mínimo a ser considerado é de NCZ\$ 120,00.

III - O D. 2.335/87, que instituiu a URP, veio a ser revogado pela L. 7.730/89, em que se converteu a MP 32/89, de 16.01.89, de sorte que, em fevereiro de 1989, não mais subsistia a regra legal que ensinaria a incidência da URP sobre salários e proventos, não se podendo assim invocar a regra constitucional de direito adquirido, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 157.240 DF.

IV - O § 6º do art. 201 da Constituição Federal consagra normas de eficácia plena e aplicação imediata, prescindindo, dessa maneira, de lei que o regulamentasse, assim como não se condiciona à regra do § 5º do art. 195, dirigida ao legislador ordinário, subordinando a criação, majoração ou extensão de benefícios à correspondente fonte de custeio total (RE 163.308 RS, Min. Moreira Alves; RE 168.333 RS, Min. Sydney Sanches, RE 163.399 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Considerando que a autarquia passou a pagar os abonos anuais da forma correta a partir do ano de 1990, são devidas as diferenças relativas aos anos de 1988 e 1989.

V - De acordo com a Súmula 260 TFR, "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". O enunciado veio a corrigir distorção praticada no cálculo da renda mensal inicial do benefício, ao não se corrigirem todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.

VI - A segunda parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado, que trata do índice integral no primeiro reajuste, incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

VII - O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 10, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

VIII - A fim de comprovar suas atividades, o Autor apresentou SB-40 atestando que trabalhou como atendente na Santa Casa de Misericórdia de Pindamonhangaba, realizando serviços de atendente de enfermagem, como banho, medicação, aplicação de soro, injeção, curativo, etc.

As atividades não podem ser consideradas especiais na medida em que não descritos os agentes agressivos a que supostamente estava o Autor exposto.

IX - Remessa oficial, tida por interposta e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.072968-3 AC 435725
ORIG. : 9800000300 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : LAZARO BIBIANO FILHO
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TUR-
MA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL SUBORDINADO. VÍNCULO DE EMPREGO REGISTRADO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÁLCULO DO ARTIGO 50 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE.

1. Considerando que a data de início do benefício foi anterior à Lei nº 9.876 de 26 de novembro de 1.999 é possível a consideração do cálculo do salário-de-benefício pela média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, consoante a versão então vigente do artigo 29 da Lei 8.213/91.

2. No caso de empregado rural, com registro em CTPS, segurado obrigatório da Previdência Social, na forma da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial, desde que implementada a carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deverá ser calculada mediante a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, nos termos do artigo 50, combinado com os artigos 28 e 29, todos da Lei de Benefícios.

3. A correção monetária, na linha do preceito da Súmula 8 desta Corte é devida desde quando seriam devidas as diferenças. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de tais juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, ressalva do relator para acompanhar a jurisprudência predominante.

4. Fixa-se a verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da nova versão da Súmula 111 do Colendo STJ.

5. Apelação do autor provida. Ação procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.073680-9 AC 436305
ORIG. : 9700001493 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : RODOLFO TEDESCO
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TUR-
MA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. IRREDUTIBILIDADE E VALOR REAL DO BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO A TETO SEM FUNDAMENTO. NÃO APLICAÇÃO DA EXEGESE DA SÚMULA 260 DO TFR. GRATUIDADE. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa. A matéria objeto de julgamento não necessita de outros elementos a não ser os já apresentados aos autos, sendo que a perícia solicitada apenas serviria para a liquidação do quantum debeatur, em caso de sentença favorável ao autor.

2. Despropositado aplicar a alíquota de 76% sobre o limite máximo do benefício, pois tal percentual deve ser aplicado sobre a média aritmética dos salários-de-contribuição, isto é, sobre o salário-de-benefício (art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação originária).

3. Não há justificativa - mesmo com a invocação da Lei 8.880/94, cujos dispositivos mencionados têm específica destinação à conversão em URV - para estabelecer a vinculação com os tetos de salário-de-contribuição.

4. E, uma vez fixada a renda mensal inicial na forma da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão de acordo com os índices oficiais. E nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei nº 8.542/92, e pelo IPC-r, por força da Lei nº 8.880/94. Logo, desinfluyente o raciocínio da vetusta Súmula 260 do TFR para benefícios concedidos após a CF.

5. Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios (art. 201, § 2º e 194, IV, CF), cabe invocar os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calçados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende. Portanto, não se verifica inconstitucionalidade no disposto no artigo 41 então em vigor da Lei 8.213/91.

6. É certo que, uma vez vencida, a parte deveria arcar com a verba honorária. Todavia, com a ressalva do relator, na linha da jurisprudência desta I. Corte, não há condenação da parte autora, quando beneficiária da gratuidade, aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

7. Preliminar afastada. Recursos principal e adesivo desprovidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e negar provimento à apelação da parte autora e ao recurso adesivo do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.096319-8 AC 445143
ORIG. : 9600001106 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : JOAO CARLOS PASSALIA
ADV : RODRIGO ANDRADE DE MARGALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO FERNANDO
GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DO PERÍODO PLEITEADO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA.

1- A declaração do empregador não contemporânea não pode ser considerada prova material, pois se trata de mera declaração, equivalente às demais provas testemunhais.

2 - Incidência da Súmula 149/STJ.

3- Declaração de Sindicato de Trabalhador Rural prescinde de homologação pelo Ministério Público o pelo INSS.

4- Autarquia incluiu trabalho rural na contagem de tempo para aposentadoria, a partir data da primeira prova material apresentada.

5- Sentença de improcedência mantida.

5- Recurso do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.040721-9 AC 486668
ORIG. : 9700000563 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : JOAQUINA NATIVIDADE SIMOES MARTINS
ADV : JOSE ABILIO LOPES e outros
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA /
TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO APÓS 09/12/1991. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE 100%.

1. A renda mensal inicial do benefício foi calculada com base nos salários-de-contribuição recolhidos e de acordo com a legislação então vigente, não merecendo alteração.

2. O critério de reajuste pela equivalência salarial foi aplicado até 09 de dezembro de 1991, sendo expressamente proibida a sua incidência após tal data, face ao disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, devendo ser adotados os critérios inscritos na Lei n. 8.213/91 e alterações subsequentes.

3. A pensão por morte deve ser calculada de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício. A tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio tempus regit actum, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regimento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício. De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

4. Apelação da Autora desprovida.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.045511-1 AC 490861
ORIG. : 9600000337 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PAR- DO/SP

APTE : JOAO SILVEIRA ANDRADE e outros
ADV : MARIO ROQUE SIMOES FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TUR- MA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. URP 02/89. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. As eventuais diferenças devidas até março de 1989, referentes à URP, poderiam ser exigidas até março de 1994, ou seja, no prazo improrrogável de 5 (cinco) anos.
2. Os autores nada têm a receber a esse título, pois ajuizaram a presente ação em 16 de maio de 1995, quando a pretensão já havia sido atingida pela prescrição quinquenal.
3. Apelação dos autores improvida.
4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.045892-6 AC 491111
ORIG. : 9700001208 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : ANEZIO RAMPASSO
ADV : LUIZ INFANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TUR- MA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IN- VALIDEZ DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. SÚMULA 260 TFR. PRESCRIÇÃO. GRATUIDADE.

- 1.Para o cálculo do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pen- são e auxílio-reclusão, devem ser utilizados os 12 (doze) últimos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afas- tamento da atividade, sem atualização monetária, em face da ausência de previsão legal. Não se aplica, portanto, a esses benefícios os termos da Lei nº 6.423/77, eis que tinham suas rendas mensais iniciais calculadas apenas pela média dos 12 (doze) últimos salários-de- contribuição (EDResp 312.163 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 313.296 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 279.045 SP, Min. Fernando Gonçalves).
- 2.De outro giro, não tem a parte autora direito à correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição do auxílio-doença, porquanto essa forma de cálculo do salário-de-benefício somente veio a lume com a vigência da Constituição Federal de 1988, nos termos dos artigos 202 e 201, § 3º, em sua redação originária. Tais dispositivos não possuem efeito retroativo, de modo que os benefícios concedidos anteriormente à Constituição não devem ter a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo.
- 3.Verifica-se, ainda, que os dispositivos constitucionais acima men- cionados apenas gozaram de aplicabilidade com o disposto no artigo 144 da Lei 8.213/91, com as ressalvas de seu parágrafo único.
- 4.Por fim, o preceito da Súmula 260 do TFR não se aplica ao benefício de aposentadoria por invalidez, mas é de se verificar a sua aplicação ao benefício antecedente, isto é, o benefício de auxílio- doença. Somente faz sentido falar de primeiro reajuste em relação ao benefício anterior e não ao posterior. Todavia, os efeitos da Súmula 260 do TFR limitaram-se a 04.04.89, estando todos eles abrangidos pela prescrição.
- 5.Com a ressalva do relator, na linha da jurisprudência desta I. Corte, não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, considerando a gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Tenho, portanto, como pedido implícito da apelação (em que pede a pro- cedência da ação), a exclusão da condenação em verba honorária, no caso.
- 6.Apelação do autor provida em parte. Improcedência da ação man- tida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial pro- vimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.081937-6 AC 524222
ORIG. : 9715024211 2 Vr SAO BERNARDO DO CAM- PO/SP

APTE : ADAIR LOPES
ADV : SUELI TOROSSIAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SE- ÇÃO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MEN- SAL INICIAL. ARTIGOS 29 e 33 DA LEI Nº 8.213/91.

- 1.A renda mensal inicial do benefício foi devidamente calculada na forma dos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição pela variação do INPC.
- 2.Incidem, ainda, as normas inscritas nos artigos 29, parágrafo 2o e 33, ambos da Lei n. 8.213/91, já declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.
- 3.Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.083489-4 AC 525637
ORIG. : 9800000837 1 Vr CERQUILHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE SCOMPARIM e outros
ADV : MARCOS BATISTA DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUI- LHO SP

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TUR- MA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIO- RES À CF/88. ÍNDICES LEGAIS. SÚMULA 260 TFR. PRESCRI- ÇÃO.

- 1.Para os benefícios concedidos em data posterior à CF, ou seja, de Joaquim Roberto, Orlando Fabiano de Almeida, Olívio Modolo, Luiz Pazotto, Antonio Tedeschi e José Scomparim não se verificam mo- tivos para o questionamento da aplicação do índice inicial de natureza proporcional. Quanto a jurisprudência, não cabe aplicar a tais benefícios o raciocínio exposto pela Súmula 260 do TFR.
- 2.Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, invoca-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calçados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende.
- 3.Quanto aos benefícios de Natalino Ricci decorrente de benefício anterior concedido em 07/07/88 e de José Roberto concedido em 01/07/86, verifica-se que o raciocínio da Súmula 260 do TFR teria aplicação. Quanto a Natalino Ricci somente há de se falar de primeiro reajuste sobre o benefício anterior e não sobre o decorrente de sua conversão. Porém, para tais benefícios, os efeitos da Súmula 260 do TFR encontram-se prescritos.
- 4.Apelação da autarquia e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.115366-7 AC 557535
ORIG. : 9804047594 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ROBERTO DE PAIVA
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MO- RAES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : JUIZ CONV. VANDERLEI COSTENARO / TUR- MA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. LIMITES LEGAIS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUI- ÇÃO, DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Constitucionalidade dos tetos do salário-de-contribuição (art. 135 da Lei n. 8.213/91), do salário-de-benefício (art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91) e da renda mensal inicial (art. 33 da Lei n. 8.213/91). Precedentes do STF e do STJ.
2. Remessa necessária provida, assim como a apelação do INSS. Recurso adesivo do autor tido por prejudicado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, bem como julgar pre- judicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.019235-9 AC 582750
ORIG. : 9700000984 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : BENJAMIM DO PRADO
ADV : JOSE WILSON PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TUR- MA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CONTRA-RAZÕES AFASTADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EFEITOS FINANCEIROS DO ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. VINCULAÇÃO AO TETO DE VINTE SALÁRIOS. VALIDADE DO LIMITE DE TETO VIGENTE NA ÉPOCA DA CONCESSÃO. NÃO CABIMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO SA- LÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. GRATUIDADE.

- 1.Afasta-se, de início, a preliminar de deserção. Verifica-se que a parte autora postulou a gratuidade judicial, que foi deferida às fls. 169, de modo que não prospera qualquer irresignação quanto a não aplicação da pena de deserção.
- 2.Cabível a incidência da prescrição de cinco anos, contada da data do ajuizamento da ação, porém, não para o fundo de direito. Assim, prescritas as parcelas relativas aos efeitos financeiros do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.
- 3.Não há inconstitucionalidade na existência de teto limite ao salário-de-contribuição, ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial. De igual forma, incabível a revisão do benefício para a manutenção do teto de 20 salários, se não mais vigente na época da concessão.
- 4.Correta para o caso a não inclusão do reajuste de 147,06% no cálculo do teto do salário-de-contribuição. Incabível a inclusão de expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária do salário-de-contribuição.
- 5.Com a ressalva do relator, na linha da jurisprudência desta I. Corte, não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, considerando a gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Tem- se, portanto, como pedido implícito da apelação (em que pede a procedência da ação), a exclusão da condenação em verba honorária, no caso.
- 6.Matéria preliminar afastada. Apelação parcialmente provida. Im- procedência da ação mantida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.025468-7 AC 590037
ORIG. : 9900000335 1 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE NUNES RODRIGUES
ADV : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VI- CENTE SP

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TUR- MA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. ALÍQUOTA DE PENSÃO POR MORTE. LEI DA ÉPOCA DA CONCESSÃO. REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

- 1.Trata-se de benefício de pensão por morte concedido em 27/08/88, isto é, antes da vigência da Lei 8.213/91. Portanto, na época de sua concessão não poderia a autarquia aplicar a legislação futura, in- clusive com as alterações advindas pela Lei 9.032/95.
- 2.Descabe, com base em precedentes do Colendo STF, para o be- nefício concedido antes da vigência da Lei 8.213/91 aplicar a fórmula de cálculo de seu artigo 75 originário. E, com muito mais razão, não cabe também a revisão com base na alíquota fixada pela Lei 9.032/95, salvo quanto aos benefícios concedidos a partir das res- pectivas vigências.
- 3.Apelação da autarquia e remessa oficial providas. Ação impro- cedente.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.035345-8 AC 601988
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : EUZIMIO MORRO
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA /
TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SE-
ÇÃO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MEN-
SAL INICIAL. ARTIGOS 29 e 33 DA LEI Nº 8.213/91.
1.A renda mensal inicial do benefício foi devidamente calculada na
forma dos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, corrigindo-se os 36
(trinta e seis) últimos salários-de-contribuição pela variação do
INPC.
2.Incidem, ainda, as normas inscritas nos artigos 29, parágrafo 2o e
33, ambos da Lei n. 8.213/91, já declaradas constitucionais pelo
Supremo Tribunal Federal.
3.Não há qualquer amparo para correção do salário-de-contribuição
de setembro/91 pelo índice de 147,06%, que corresponde ao reajuste
pago aos benefícios já existentes na ocasião e que não receberam
qualquer correção na época própria. Quando o benefício do Autor foi
concedido, a Lei n. 8.213/91 já estava em pleno vigor, impondo a
correção dos salários-de-contribuição pelos critérios ali estabelecidos,
como efetivamente feito pelo INSS.
4.Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal
Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à
apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes
dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.040670-0 AC 608467
ORIG. : 9600001172 5 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO TRINDADE e outro
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NE-
TO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VI-
CENTE SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TUR-
MA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. 147,06%. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO.
PROVIMENTO A APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NE-
CESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO. SENTENÇA REFORMA-
DA.
1. O reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações
devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do
§ 6º do art. 41 da L. 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as
Portarias nºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social.
2. Provimento da apelação do INSS e da remessa oficial. Recurso
adesivo julgado prejudicado.
3. Sentença reformada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal
Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à
apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e dar por
prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto, que
passam a integrar o presente julgado.
São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.052013-2 AC 622775
ORIG. : 9800001691 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GONCALVES REBOLEDO
ADV : RICARDO ROCHA GABALDI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARA-
GUACU PAULISTA SP
RELATOR : JUIZ CONV. VANDERLEI COSTENARO / TUR-
MA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL.
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDIDA DE AUXÍ-
LIO-DOENÇA.
1. Na forma do art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no
cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por
incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-be-
nefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-
doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em
geral.
2. Apelação do INSS e reexame necessário providos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal
Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento ao
reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e
voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do
presente julgado.
São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 468, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª
REGIÃO, com fundamento no art. 288 do Regimento Interno deste
Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 42, de
06/07/2005, e na Resolução nº 11, de 30/05/2001, alterada pelas
Resoluções nºs 14, de 27/06/2001, e 32, de 06/07/2005, deste Tri-
bunal, observado o disposto na Resolução nº 32, de 10/04/2007, do
Conselho Nacional de Justiça;
Considerando as disposições do Edital de Remoção de Juiz Federal nº
03, de 22/08/2007, publicado no Diário da Justiça da União, Seção 2,
de 29/08/2007;
Considerando o decidido pelo Plenário na Sessão de 19/09/2007, ao
apreciar o PA nº 2007.00.00.002495-6, resolve:
REMOVER, a pedido, pelo critério de antigüidade, a MM. Juíza
Federal Drª JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, da 21ª Vara da
Seção Judiciária do Estado de Pernambuco para a 11ª Vara da citada
Seção Judiciária, em vaga decorrente da remoção do MM. Juiz Fe-
deral Dr. EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

DIRETORIA-GERAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de
Julgamento do dia 3/10/2007, quarta feira, às 14 horas, podendo,
entretanto, nesta mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados
os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

EINFAC - 362171/RN - 2003.84.00.011751-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO
APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
EMBTB : UNIÃO
EMBD : ANTONIO SOARES DE SOUZA LUZ
ADV/PROC : ANTONIO SOARES DE SOUZA LUZ FILHO
e outros

EINFAC - 397479/PE - 2005.83.00.012610-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL
DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
EMBTB : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
EMBD : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA BEZERRA
ADV/PROC : DINARIAM LUEDJA DE SA TABOSA

EINFAC - 367517/PE - 2004.83.00.013710-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AL-
BERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
EMBTB : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOSIAS ALVES BEZERRA e outros
EMBD : LUIZ JOSE DA SILVA e outros
ADV/PROC : ROXANA MARANHÃO NADER e outro

EINFAC - 5423/CE - 90.05.02213-2/02

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GA-
DELHA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
EMBTB : FAZENDA NACIONAL
EMBD : RICARDO GALENO GUIMARAES
ADV/PROC : JANICE TELMA MOREIRA GURJÃO e ou-
tro

EINFAC - 372160/PE - 2003.83.00.007579-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GA-
DELHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada
em Naturalização)
EMBTB : UNIÃO
EMBD : GILZÉLIA GONÇALVES DA LUZ
ADV/PROC : MARIA VALERIA FERREIRA DA SILVA

EINFAC - 383603/RN - 2003.84.00.011851-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GA-
DELHA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
EMBTB : UNIÃO
EMBD : RENATO AUGUSTO LOPES GALVAO
ADV/PROC : ANDRE BARBALHO TORRES

EINFAC - 149571/PB - 98.05.46557-8/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO
NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara de João Pessoa
EMBTB : UNIÃO
EMBD : JARI DIAS DA COSTA
ADV/PROC : JARI DIAS DA COSTA e outro

EINFAC - 354376/CE - 2003.81.00.016458-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO
APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
EMBTB : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDO-
RES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-
RALDO e outro
EMBTB : UNIÃO
EINFAC - 209606/SE - 2000.05.00.013185-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL
DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
EMBTB : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CICERO CORBAL GUERRA NETO e outros
EMBD : WANDERLEY NUNES DOS REIS e cônjuge
ADV/PROC : LUIZ EDUARDO AYRES DE FREITAS
BRITTO e outros

EINFAC - 336413/PE - 2002.83.00.006821-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL
DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada
em Naturalização)
EMBTB : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
EMBD : CLAUDIO ANTUNES DE ALENCAR
ADV/PROC : RODRIGO PEREIRA GUEDES e outros

EINFAC - 322700/PE - 2000.83.00.020158-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO
GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada
em Naturalização)
EMBTB : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CAR-
VALHO e outros
EMBD : JOSE MANOEL DE MELO
ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOU-
ZA

AR - 5572/PB - 2007.05.00.005314-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-
BERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Exe-
cuções Penais)
AUTOR : UNIÃO
RÉU : JOSÉ AMÉRICO BARBOSA
ADV/PROC : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA e outro

AR - 5355/AL - 2006.05.00.008085-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-
BERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES e outros
RÉU : FRANCISCO BARBOSA DE MENEZES JU-
NIOR
REPTB : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EXVERD - 333/CE - 2003.81.00.005221-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO
ATAIDE
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/
Exec. Penais)
EXCPTB : JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES
ADV/PROC : JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES
REPTB : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EXCPTO : GERALDO ASSUNCAO TAVARES
EXCPTO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EINFAC - 392051/RN - 2005.84.00.010346-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL
DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
EMBTB : UNIÃO
EMBD : ESTENIO CASSIMIRO DA SILVA e outros
ADV/PROC : DANUSIA FERNANDES DE OLIVEIRA
Publique-se. Registre-se.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente.



DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE
COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2007.000120 DA 2ª TURMA

AC - 377459/RN - 2005.84.00.003024-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : SINDPREVS/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO DO ESTADO

DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : ALEXANDRE JOSE CASSOL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. DEDUÇÃO.

1. Efetuado o pagamento administrativo após a apresentação dos cálculos da execução, este fato não pode ser desconsiderado, em detrimento do Erário, pelo que se faz necessária a sua dedução do quantum debeatur.
2. Nos termos do art. 741, VI, do CPC, o pagamento pode ser alegado em sede de embargos à execução.
3. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto Condutor e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de julho de 2007 (data de julgamento).

AC - 397079/PE - 2006.83.00.002421-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : CICERA MARIA DOS ANJOS
ADV/PROC : RICARDO JOSE AMORIM CAMPOS e outros
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBTE : UNIÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que houve omissão no tocante ao termo inicial para pagamento dos atrasados, fixado na sentença como sendo a data do requerimento administrativo, havendo a União postulada, no seu apelo, que fosse considerada a data do trânsito em julgado desta ação.
3. Argumento examinado, porém não acolhido.
4. Embargos providos. Efeitos infringentes negados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, negando-lhes efeitos infringentes, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 396309/AL - 2004.80.00.009198-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : PAULO JORGE DE CARVALHO MELO
APTE : SEVERINO LUIZ DE ALBUQUERQUE FILHO
APTE : JOSE MILTON SILVA PEIXOTO
APTE : MARIA DE FÁTIMA AGUIAR DE MELO ÂNGELO
ADV/PROC : PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTE : PAULO JORGE DE CARVALHO MELO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 378114/CE - 2003.81.00.024653-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RAIMUNDA TEIXEIRA BARRETO
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outro
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTE : UNIÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 364351/RN - 2004.84.00.007637-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : RAIMUNDA BATISTA DE ALMEIDA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
EMBTE : UNIÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 373909/PE - 2000.83.00.011098-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC : MAEVE CANUTO DE SOUSA
LIT PASS : NILZA ALVES DA SILVA
ADV/PROC : LIGIA MARIA MENDES DE SOUZA
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 421088/PB - 2007.05.99.002024-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSEFA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV/PROC : FRANCISCO MIGUEL DA SILVA FILHO e outro

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE.

1. O art. 202, II, da Constituição Federal e o art. 71 da Lei nº 8.213/91 asseguram a proteção à maternidade.
2. Hipótese em que a promovente logrou demonstrar sua condição de trabalhadora rural através da prova testemunhal colhida, dando ensejo à concessão do benefício postulado.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AGTR - 78540/SE - 2007.05.99.001678-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : FARMACIA ALVARO GOIS LTDA
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Nos termos do artigo 557 do Estatuto Processual Civil, deve-se negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante.
2. Hipótese em que, diante de posicionamento firmado por esta Egrégia Corte acerca da inexistência do direito da Fazenda Pública à isenção de custas sem sua explícita previsão em legislação estadual, há que ser mantida a decisão de negativa de seguimento ao agravo de instrumento.
3. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AC - 423471/AL - 2006.80.00.008176-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CORNÉLIO ALVES
ADV/PROC : JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO DECORRENTE DE ACORDO ENTRE EMPREGADOR E EMPREGADO. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. LC 118/05. INOCORRÊNCIA

1. O prazo para se pleitear a restituição ou a compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados do pagamento da exação, de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, devendo tal interpretação ser aplicada às ações interpostas na sua vigência, que se iniciou em 09.06.2005.
2. Datando o ajuizamento do feito de 19 de dezembro/2006 e o recolhimento reputado indevido de 20 de dezembro/2001, resta afastada, por um dia, a prejudicial de mérito.
3. As horas extraordinárias são pagas quando o empregado trabalha além da jornada normal e, como tais, têm natureza salarial, representando, portanto, acréscimo pecuniário.
4. Assim, por tratar-se de pagamento de direito trabalhista, sem conteúdo indenizatório, está correta a cobrança de imposto de renda sobre o mesmo.
5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).
AC - 376949/RN - 2005.84.00.003635-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTe : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DA CONTA. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO.

1. Nos embargos à execução opostos pela Fazenda, havendo-se encontrado excesso nos cálculos apresentados pelo exequente, ainda que haja a concordância deste, deve o embargado ser considerado sucumbente e arcar com os honorários advocatícios. Aplicação do princípio da causalidade.
2. Hipótese em que, em face da singeleza e simplicidade da matéria trazida a juízo, faz-se justa e razoável a fixação dos honorários em mil reais.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007 (data do julgamento).
AC - 376942/PE - 2004.83.00.012746-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : VALDIR FELIX MOREIRA
ADV/PROC : LUZIMAR RAMOS DA SILVA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros

PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE VISTA. OFENSA AO ART. 398 DO CPC. OCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. A teor do art. 398 do Estatuto Processual Civil, é imperiosa a vista à parte adversa de novos documentos trazidos aos autos.
2. Tendo a parte demandada trazido ao feito, em cumprimento a despacho prolatado nos autos, documentação relevante ao julgamento da contenda, não foi oportunizada vista da mesma à parte adversa. Cerceamento de defesa caracterizado.
3. Apelação parcialmente provida. Sentença anulada. Retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007 (data do julgamento).
AC - 419910/PE - 2001.83.00.006043-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TAL REPRESENTAÇÕES AGRICOLAS GE-RAIS LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO CREDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Decorrendo de culpa exclusiva do Judiciário a mora excessiva para o cumprimento do despacho citatório, resta afastado o instituto da prescrição, uma vez que o credor não pode ser penalizado em razão de tal inércia. Inteligência da Súmula 106 - STJ.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).
AC - 401779/PB - 2004.82.00.017139-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : PROTÁZIO THOMAZ DA SILVA
ADV/PROC : CICERO RICARDO ANTAS ALVES CORDEIRO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SAQUE. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA.

1. Constando dos autos prova de que o autor efetuou o saque dos valores referentes à atualização monetária instituída pela LC 110/01 no saldo de sua conta vinculada do fundo de garantia, falece ao demandante interesse de agir na presente actio.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).
AC - 346230/RN - 2003.84.00.002785-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : ERIVAN FERREIRA GONÇALVES
ADV/PROC : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO
APDO : UNIÃO

ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PENALIDADE DE DEMISSÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS.

1. Quando o ato praticado pelo servidor configura, ao mesmo tempo, ilícito penal e administrativo, via de regra, prevalece a independência entre as instâncias administrativa e criminal.
2. Hipótese, ademais, em que o servidor foi condenado na esfera criminal pelo crime de concussão (art. 316 do Código Penal), pelo que não há razão para se anular a penalidade disciplinar aplicada.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).
AC - 410992/PB - 2004.82.01.000574-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTe : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA RISOLENE RIBEIRO DA SILVA
ADV/PROC : CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAL. DIREITO. EXISTÊNCIA.

1. O art. 202, II, da Constituição Federal e o art. 71 da Lei nº 8.213/91 asseguram a proteção à maternidade.
2. Caso em que a promovente logrou demonstrar sua condição de trabalhadora rural através do início de prova material corroborada pelos testemunhos colhidos, dando ensejo à concessão do benefício postulado.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 423042/PE - 2005.83.08.001685-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : IZAURA LEONARDO DA SILVA
ADV/PROC : ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTe : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. O art. 202, I, da Constituição Federal, na sua redação original, e o art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 asseguram ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por idade ao completar 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, desde que comprovado o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido.
2. Hipótese em que não restaram comprovados os requisitos do desempenho do labor agrícola e do tempo em que foi exercido, ônus este da parte autora, nos termos do art. 333, I, CPC.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).
AC - 422588/PE - 2001.83.00.010455-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : APESA AGROPASTORIL PIAUIENSE S/A
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÕES QUE NÃO PODEM SER IMPUTADAS AO CREDOR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O despacho que determina a citação interrompe a prescrição (art. 8º, § 2º, da LEF), sendo certo, ainda, que, decorrendo de culpa exclusiva do Judiciário certas paralisações no curso do processo, resta afastado o instituto da prescrição, uma vez que o credor não pode ser penalizado em razão de tal inércia. Inteligência da Súmula 106-STJ. Prosseguimento da execução.
2. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).
AC - 421048/PB - 2007.05.99.001938-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Bananeiras
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTe : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIO SALUSTIANO DE MEDEIROS
ADV/PROC : JOSÉ CARLOS DA SILVA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BANANEIRAS - PB

PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. VALIDADE. DIREITO. EXISTÊNCIA.

1. A sentença cuja condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Art. 475, § 2º, do CPC.
2. O art. 202, I, da Constituição Federal, na sua redação original, e o art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 asseguram ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por idade ao completar 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, desde que comprovado o exercício de atividade campesina por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido.



3. Hipótese em que restaram devidamente demonstrados o requisito da idade e, pelo tempo necessário à percepção da aposentadoria questionada, o do desempenho do labor agrícola, este por meio de documento(s) colacionado(s) aos autos e das testemunhas ouvidas.
4. "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença." (Súmula 111 do STJ).
5. Remessa oficial não conhecida e apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).
AC - 389502/RN - 2004.84.00.004129-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA e outros
APDO : BERGSON IDUINO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : MARCILIO TAVARES SENA

CIVIL E PROCESSUAL. MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS MORTUOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO.

1. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Sumulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do Eg. STJ.
2. É vedada a capitalização de juros, nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), ainda que expressamente convencionada pelas partes (Súmula 121 do STF).
3. Hipótese em que a Caixa admite que a taxa de rentabilidade vem sendo aplicada sobre o débito como fração da comissão de permanência, sendo certo que, em face da dupla incidência, é indevida a sua cobrança.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).
RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA - 1
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 17
DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - 1
EXPEDIENTE ACO/2007.000118 DA 2ª TURMA

MCTR - 2313/PE - 2007.05.00.005364-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
REQTE : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA
ADV/PROC : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO e outros
REQDO : FAZENDA NACIONAL
REQDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. LEI Nº 9.964/00. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 500.000,00. NECESSIDADE DE ARROLAMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DO ARROLAMENTO. REINCLUSÃO NO REFIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Objetiva-se na presente medida cautelar a imediata suspensão da Portaria nº 413, do Comitê Gestor do programa de Recuperação Fiscal, de 23 de março de 2004, que excluiu a autora do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei nº 9.964/2000), até o desenlace do recurso de apelação interposto, determinando às rés que concedam prazo para formalizar as garantias oferecidas;

2. A hipótese que se discute diz respeito à exclusão da empresa agravada REFIS, por determinação do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, tendo por fundamento da exclusão, a hipótese prevista no art. 5º, inciso I, combinado com o art. 3º, inciso IV, da Lei nº 9.464/2000, no caso, a ausência de formalização das garantias junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para fazer face ao débito consolidado no Programa;

3. A legislação sobre a matéria é bastante clara ao estabelecer que a opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica, dentre outros, a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas (inciso IV, do art. 3º, da Lei 9.964/2000), bem como, ao § 4º do mesmo art. 3º, da Lei 9.964/2000, que estabelece que a opção para o REFIS é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei 9.532/97. Por sua vez, o mencionado art. 64 da referida Lei 9.532/97, estabelece o procedimento a se seguido no caso de necessidade de arrolamento de bens para garantia do débito consolidado, o que se dará sempre que a soma dos créditos for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), como ocorre in casu;
4. O procedimento de arrolamento dos bens dados em garantia nos termos da legislação apontada há de ser procedido pela empresa e não pela autoridade fiscal, daí porque esvaziado encontra-se o argumento trazido pela empresa requerente de que em momento algum fora chamada a formalizar qualquer garantia;
5. Ademais, a adesão ao referido programa é uma faculdade e, quem opta por aderir ao mesmo, deve aderir por inteiro aos seus comandos;
6. No tocante à comunicação do ato de exclusão, prevê o art. 5º da Resolução CG/REFIS nº 20, de 27 de setembro de 2001, que o mesmo "será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo." Trata-se de norma regulamentar atinente à Lei nº 9.964/2000;
7. Agravo regimental prejudicado;
8. Medida cautelar improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, julgar improcedente a medida cautelar e prejudicados os agravos regimentais, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 28 de agosto de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

ACR - 5162/PB - 2000.82.01.004429-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ANA MARIA FERNANDES
ADV/PROC : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO e outro
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. TENTATIVA DE SAQUE DE PARCELAS REFERENTES A SEGURO-DESEMPREGO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SOUSA/PB. CONDENAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITO E MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA APLICADA IN CONCRETO. SÚMULA 241 DO EX-TFR. APLICABILIDADE. REEXAME PREJUDICADO.

1-Atendendo ter decorrido mais de 06 (seis) anos entre a data do recebimento da denúncia (20 de julho de 2000), fls.61, e a data da prolação da sentença condenatória (01 de fevereiro de 2007), em face das penas aplicadas in concreto, [10(dez) meses e 20(vinte) dias de reclusão e 09 dias-multa], e o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, é o caso de decretar-se em favor da acusada, ora apelante, a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição retroativa, com esteio no art. 107, IV; 109, V; 110, §1º e 2º, 118, todos do CPB.

2-O exame do mérito, da apelação interposta, resta prejudicado, face à ocorrência da prescrição retroativa, sendo, pois, de aplicar-se, in casu, a Súmula 241, do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, ainda, aplicável à hipótese.

3-Declaração de Extinção da Punibilidade e Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, declarar a extinção da punibilidade, face à ocorrência da prescrição retroativa, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 307424/RN - 2000.84.00.001227-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE ESPERIDIAO DE FREITAS
ADV/PROC : JOÃO GONZAGA DA SILVA e outros
EMBT : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIO EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1 - O efeito devolutivo inerente aos Embargos de Declaração, tem por consequência devolver ao órgão judicante, a oportunidade, no tocante a alegação de omissão, de apreciar ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou por força de pronunciamento ex officio.

2 - "In casu", tendo a decisão embargada concluído por negar provimento à apelação da União Federal ao fundamento de que a inclusão dos expurgos inflacionários em sede execução de sentença não viola o instituto da coisa julgada e, mantido como válidos os cálculos da Contadoria do Juízo, não há que se falar em omissão no presente julgado.

3 - Na hipótese é de observar-se que sobre o enfoque de omissão, na verdade pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido.

4 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007.
DES. FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 56025/AL - 2004.05.00.014316-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRVTE : FLÁVIO NUNES MAGALHÃES e outros
ADV/PROC : TELMO BARROS CALHEIROS JÚNIOR e outros
AGRVDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADV/PROC : ANTONIO BEZERRIL CABRAL e outros
EMBT : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE INSURGE CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A IMISSÃO NA POSSE EM FAVOR DO INCRA EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO À PRELIMINAR DEDUZIDA PELO INCRA DE DESCUMPRIMENTO DOS AGRAVANTES DO ART. 526 DO CPC. OCORRÊNCIA. CONSATAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO REFERIDO ARTIGO. POSSIBILIDADE.

1. Sustentam as razões de embargos, em síntese, omissão na decisão embargada em face da mesma deixar de observar a preliminar argüida pela Autarquia, qual seja, o descumprimento, por parte dos agravantes do disposto no art. 526 do CPC, bem como inobservou, a mesma decisão, o disposto nos arts. 1º, § 1º, da Lei 8.437/92; arts. 102, I, "d", e 184, da Constituição federal, e art. 6º, I, da LC nº 76/93.

2. O presente agravo de Instrumento foi julgado pela E. 2ª Turma desta Corte na sessão de 24.05.2005, onde a turma, à unanimidade, lhe deu provimento e julgou prejudicado o Agravo Regimental, ao fundamento, em síntese, conforme consta do item 3 da Ementa do aludido Acórdão: "Considerando, ainda: posterior pesquisa procedida junto ao ESPARTA, -Sistema de Movimentação Processual desta Casa -; a remessa dos autos das ações referidas à esta Corte a pedido do Relator; a existência de diversas ações atacando a desapropriação em tela, bem como a decisão proferida monocraticamente no AGTR 59.260-AL, interposto pelo INCRA, que concluiu por denegar o pedido de efeito suspensivo ativo (mantendo a liminar que determinou a suspensão da imissão de posse do INCRA e do curso da Ação de Desapropriação), não há como deixar de conceder a suspensão da imissão de posse requerida no presente agravo e, consequentemente, DEFERIR o pedido de efeito suspensivo ativo ora requerido."

3. Entretanto, constata esta relatoria, a existência de omissão na decisão embargada, no tocante a inobservância da preliminar argüida pela Autarquia, qual seja, o descumprimento, por parte dos agravantes do disposto no art. 526 do CPC, omissão esta que deve ser suprida de ora.

4. Por duas oportunidades o INCRA se manifestou nos presentes autos alegando o descumprimento dos agravantes ao art. 562 do CPC. A primeira, quando da petição de fls. 372378, oportunidade em que o INCRA alega que os agravantes interpuseram o recurso de Agravo em 03.06.2004, ocorrendo que, desde 26.05.2004 os autos da Ação de Desapropriação nº 2003.80.00.0011681/1, onde reside a decisão agravada, encontravam-se com carga ao advogado Telmo B. Calheiros (Advogado dos ora agravantes), tendo os mesmos sido devolvido à Vara somente em 02.07.2004. O INCRA junta aos autos, para comprovar o alegado, uma certidão da 4ª Vara/AL. A segunda manifestação consta da petição do INCRA de fl. 477.

5. Uma vez comprovada a alegação do INCRA através da Certidão acostada aos autos à fl. 374 indiscutível ser a hipótese, de aplicação do parágrafo único do art. 526, qual seja, a inadmissibilidade do presente recurso de Agravo de Instrumento, a prejudicar, inclusive, a análise de seu mérito. Prejudicadas as demais alegações deduzidas nos presentes embargos.

6. Embargos conhecidos e providos, por reconhecer a omissão de inobservância da preliminar argüida pela Autarquia, com atribuição de efeitos infringentes, para NEGAR SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, em razão do descumprimento, por parte dos ora agravantes, do disposto no art. 526 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos, com atribuição de efeitos infringentes, para negar seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 375006/AL - 2003.80.00.002776-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FLÁVIO NUNES MAGALHÃES e outros
ADV/PROC : VALQUIRIA DE MOURA CASTRO FERREIRA e outros
EMBTBTE : FLÁVIO NUNES MAGALHÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO PÚBLICO. DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL RURAL MEDIANTE ESCRITURAS PÚBLICAS DE DOAÇÃO COM CLÁUSULA DE USUFRUTO E ADMINISTRAÇÃO VITALÍCIA. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. LEGISLAÇÕES ATINENTES AOS IMÓVEIS RURAIS. LEIS 4.947/66; 5.868/72; 7.433/85, DECRETOS Nº 93.240/86 E LEI 10.627/2001. ESCRITURAS PROCEDIDAS SEM AS FORMALIDADES EXIGIDAS PELA LEGISLAÇÃO APONTADA. OCORRÊNCIA. NULIDADE DAS ESCRITURAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS. OCORRÊNCIA. VALIDADE DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO NOS TERMOS EM QUE FORA EXPEDIDO. CONTRADIÇÃO/OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Sustentam as razões de embargos, em síntese, contradição na interpretação equivocada dos dizeres da escritura pública, cuja nulidade foi acolhida, bem como a necessidade de reconsideração do Acórdão proferido; inobservância ao princípio da legalidade, do respeito ao Direito Constitucional à propriedade, da violação às normas constitucionais; o cerceamento do direito de defesa.

2. Inexiste, na hipótese, qualquer contradição equivocada na interpretação dos dizeres da escritura pública, vez que, de uma análise dos autos a decisão embargada reconheceu a inexistência de apresentação dos documentos exigidos especificamente no § 1º, do art. 22 da Lei 4.947/66; no art. 3º da Lei 5.868/72, no § 2º, do art. 1º da Lei 7.433, e no art. 1º, III, "b" do Decreto nº 93.240/86, quando da lavratura da escritura pública, a ensejar a invalidação da Escritura de Desmembramento do Imóvel Fazenda Lucena, para efeito do Decreto expropriatório, e, consequentemente, dos registros de números R-1-1970 e R-1-1971, no Livro 2 efetuados pelo Cartório Único de Registro de Imóveis da Comarca de Porto de Pedras/AL.

3. Ademais, após solicitação desta Relatoria, vieram as informações prestadas pelo Oficial Registrados, nos seguintes termos: "... INFORMO a V.S. que, nas lavraturas das escrituras em epígrafe do referido ofício, por opção das partes contratantes, ou seja, DOADOR E DONATÁRIOS, foi convencionalizado que os documentos exigidos pela Lei 7.433/85, seriam apresentados no ato do registro, conforme cópias dos instrumentos, apensos."

4. À alegação de inobservância ao princípio da legalidade, do respeito ao Direito Constitucional à propriedade, da violação às normas constitucionais, igualmente não merece prosperar, diante do contido na decisão embargada, constatando-se que, com tais argumentos os embargantes pretendem reapreciar matéria que restou sobejamente discutida. Destaque-se, ainda, que o juiz, ao prolatar a decisão, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos à discussão quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão.

5. Prejudicada a alegação de cerceamento do direito de defesa, que objetivava, exatamente, a conversão do feito em diligência para que fosse oportunizado o Senhor Tabelião Público informar acerca da apresentação e arquivamento de tais documentos, o que já restou procedido por esta Relatoria, conforme já registrado.

6. Inexistem, 'in casu' a contradição/omissão apontadas, objetivando os embargantes, na realidade, rediscutir matéria exaustivamente já examinada e decidida.

7. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 375007/AL - 2003.80.00.012815-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FLÁVIO NUNES MAGALHÃES e outros
ADV/PROC : VALQUIRIA DE MOURA CASTRO FERREIRA e outros
EMBTBTE : FLÁVIO NUNES MAGALHÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO COM A CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DE POSSE DOS REQUERENTES. ESBULHO POSSESSÓRIO. OCORRÊNCIA. § 6º, DO ART. 2º, DA LEI 8.629/93, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.183-56/2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NA ADI/MC nº 2213 - DF. OBSERVÂNCIA. NULIDADE DAS ESCRITURAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS. OCORRÊNCIA. VALIDADE DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO NOS TERMOS EM QUE FORA EXPEDIDO. CONTRADIÇÃO/OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Sustentam as razões de embargos, em síntese, omissão do Acórdão em relação à Lei 8.629/1993, especificamente em seu art. 4º, § 6º, com as alterações introduzidas pela MP 2.109/51/01, ratificadas pela MP 2.183-56/01; contradição na interpretação equivocada dos dizeres da escritura pública, cuja nulidade foi acolhida, bem como a necessidade de reconsideração do Acórdão proferido; inobservância ao princípio da legalidade, do respeito ao Direito Constitucional à propriedade, da violação às normas constitucionais.

2. No que se refere à alegada omissão do Acórdão em relação à Lei 8.629/1993, especificamente em seu art. 4º, § 6º, com as alterações introduzidas pela MP 2.109/51/01, ratificadas pela MP 2.183-56/01, a mesma não merece prosperar, atendendo que, sobre tal questão, a decisão embargada, ao contrário da omissão alegada pelos embargantes, analisou exaustivamente a matéria, constata-se que, com tais argumentos os embargantes pretendem reapreciar matéria que restou sobejamente discutida. 3. Inexiste, na hipótese, qualquer contradição equivocada na interpretação dos dizeres da escritura pública, conforme decisão proferida pela E. 2ª Turma, à unanimidade, na AC 375006-AL, que concluiu pela inexistência de apresentação dos documentos exigidos especificamente no § 1º, do art. 22 da Lei 4.947/66; no art. 3º da Lei 5.868/72, no § 2º, do art. 1º da Lei 7.433, e no art. 1º, III, "b" do Decreto nº 93.240/86, quando da lavratura da escritura pública, a ensejar a invalidação da Escritura de Desmembramento do Imóvel Fazenda Lucena, para efeito do Decreto expropriatório, e, consequentemente, dos registros de números R-1-1970 e R-1-1971, no Livro 2 efetuados pelo Cartório Único de Registro de Imóveis da Comarca de Porto de Pedras/AL.

4. À alegação de inobservância ao princípio da legalidade, do respeito ao Direito Constitucional à propriedade, da violação às normas constitucionais, igualmente não merece prosperar, diante do contido na decisão embargada, constatando-se que, com tais argumentos os embargantes pretendem, novamente, reapreciar matéria que restou sobejamente discutida.

5. Inexistem, 'in casu' a contradição/omissão apontadas, objetivando os embargantes, na realidade, rediscutir matéria exaustivamente já examinada e decidida.

7. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 413040/PB - 2007.05.00.032857-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE DA SILVA
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Objetivam os presentes Embargos de Declaração a integração do acórdão acioimado de omissão, à falta de apreciação da questão relativa à aplicação do prazo prescricional de trinta anos atinente às contribuições sociais devidas no período de 04/82 a 12/82.

2 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para sanar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando, assim, obscuridades ou contradições.

3 - Restando claro que a matéria dos presentes Embargos foi objeto de apelação devidamente resolvida no v. acórdão, não há falar-se em omissão.

4- Constata-se que não há, na hipótese, omissão alguma, observando-se que, sob tal argumento, pretende o Embargante, de forma indubitável, a reapreciação da matéria referente à aplicação da prescrição intercorrente.

5 - "In casu", considerando que a matéria discutida nos presentes Embargos traduz-se como mera repetição das razões recursais e que não se admite reapreciação de matéria em sede de Embargos de Declaração, uma vez que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

6 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 78053/RN - 2007.05.00.035759-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRVTE : SIGILOSO
ADV/PROC : LUCIANE FREITAS OLIVEIRA e outros
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTBTE : SIGILOSO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. BACEN-JUD. DÉBITO SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA PREST-SERVICE. CONSIDERANDO SER A AGRAVANTE INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSUM" PARA INTEGRAR A LIDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE TODOS OS INTEGRANTES DO GRUPO. POSSIBILIDADE DE DESPERSONALIZAÇÃO JURÍDICA NAS HIPÓTESES DE FRAUDE OU CONLUÍO. PENHORA "ON LINE". POSSIBILIDADE. LC Nº 118/05. PRESENÇA DO "FUMUS BONI JURIS" E DO "PERICULUM IN MORA".

1. Objetiva-se no presente recurso cassar a decisão que, em sede de Medida Cautelar Fiscal, deferiu a liminar, determinando o bloqueio imediato e a indisponibilidade de bens da Agravante e das demais demandadas até o montante de R\$ 9.494.964,90, ressaldando os valores referentes a contas salário, saldos de cadernetas de poupança até o limite fixado em lei (40 salários mínimos) e capital de giro ou compromissos salariais e tributários das empresas envolvidas;

2. Independentemente da responsabilidade que se está imputando à Empresa Agravante não decorrer, "prima facie", de dívidas tributárias contraídas em seu nome, tal responsabilização se deu em razão de identificar a empresa agravante como grupo econômico, a ensejar, portanto, a responsabilidade solidária entre todos os integrantes do grupo, bem como diante da possibilidade de despersonalização jurídica nas hipóteses de fraude ou conluio, cujos indícios de ora se apresentam, a autorizar a legitimação passiva ad causam, no caso, para a Ação Cautelar Fiscal;

3. Não se olvida da presença dos requisitos autorizadores ao deferimento da medida de cautela pelo juízo "a quo". Na seara específica do direito tributário, resta evidenciada a possibilidade de se aplicar na hipótese a desconsideração da personalidade jurídica, à vista inclusive dos fatos apurados na esfera penal, na qual há indícios de fraude por parte das empresas envolvidas, inclusive da requerente;

4. A Lei nº 8.397/92, em seu art. 4º e § 1º, estabelece que a decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação, ressaldando que em se tratando de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, entretanto, com o advento da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que em seu art. 2º, acresceu a redação do art. 180, do CTN, o art. 180-A, o qual autoriza a efetivação da penhora de valores depositados em conta corrente e aplicações financeiras (BACEN-JUD), no caso do devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis;



5. Ademais, a LC nº 118/05, encontra-se em perfeita consonância com o disposto no art. 11, I, da Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, estabelecendo que a penhora ou arresto de bens recairá preferencialmente em dinheiro;
6. Evidenciado o "periculum in mora" para o erário, na medida em que, restando a fraude configurada, a perseguição dos valores devidos dar-se-á em relação aos bens de todos os envolvidos, o que dificultará o pagamento das aludidas dívidas fiscais, caso a constrição não se dê "ab initio";
7. Portanto, restando a dívida em montante superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio da PREST-SERVICE, conforme previsto em lei, bem como considerando a responsabilização, seja direta, seja por desconsideração da personalidade jurídica em decorrência de fraude ou conluio, e estando configurado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, é de se manter a liminar proferida na medida cautelar fiscal ora recorrida;
8. Embargos de declaração prejudicados;
9. Agravo regimental prejudicado;
10. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, , nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife,
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 414135/PE - 2007.05.00.035144-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ZENILSON ROCHA MOTA
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Objetivam os presentes Embargos de Declaração a integração do acórdão acoimado de omissão, à falta de apreciação da questão relativa à ausência de intimação da decisão que ordenou o arquivamento do feito.

2 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para sanar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando, assim, obscuridades ou contradições.

3 - "In casu", considerando que a matéria discutida nos presentes Embargos traduz-se como mera repetição das razões recursais e que não se admite reapreciação de matéria em sede de Embargos de Declaração, uma vez que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

4 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 414006/PE - 2007.05.00.033289-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARQUES LINS E CORREIA LTDA
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Objetivam os presentes Embargos de Declaração a integração do acórdão acoimado de omissão, à falta de apreciação da questão relativa à impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente com fulcro no art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80 tendo que o crédito encontrava-se com a sua exigibilidade suspensa porquanto o arquivamento do feito decorreu do valor ínfimo da execução.

2- Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para sanar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando, assim, obscuridades ou contradições.

3 - Restando claro que a matéria dos presentes Embargos foi objeto de apelação devidamente resolvida no v. acórdão, não há falar-se em omissão.

4- Consta-se que não há, na hipótese, omissão alguma, observando-se que, sob tal argumento, pretende o Embargante, de forma indubitável, a reapreciação da matéria referente à decretação da prescrição intercorrente.

5 - "In casu", considerando que a matéria discutida nos presentes Embargos traduz-se como mera repetição das razões recursais e que não se admite reapreciação de matéria em sede de Embargos de Declaração, uma vez que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

6 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 413579/PE - 2007.05.00.033064-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ATACADO CAPIBARIBE LTDA
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Objetivam os presentes Embargos de Declaração a integração do acórdão acoimado de omissão, à falta de apreciação da questão relativa à ausência de intimação da decisão que ordenou o arquivamento do feito.

2 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para sanar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando, assim, obscuridades ou contradições.

3 - "In casu", considerando que a matéria discutida nos presentes Embargos traduz-se como mera repetição das razões recursais e que não se admite reapreciação de matéria em sede de Embargos de Declaração, uma vez que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

4 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 413863/PE - 2007.05.00.033238-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MAIA MELO ENGENHARIA LTDA
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Objetivam os presentes Embargos de Declaração a integração do acórdão acoimado de omissão, à falta de apreciação da questão relativa à impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente com fulcro no art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80 tendo que o crédito encontrava-se com a sua exigibilidade suspensa porquanto o arquivamento do feito decorreu do valor ínfimo da execução.

2- Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para sanar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando, assim, obscuridades ou contradições.

3 - Restando claro que a matéria dos presentes Embargos foi objeto de apelação devidamente resolvida no v. acórdão, não há falar-se em omissão.

4- Consta-se que não há, na hipótese, omissão alguma, observando-se que, sob tal argumento, pretende o Embargante, de forma indubitável, a reapreciação da matéria referente à decretação da prescrição intercorrente.

5 - "In casu", considerando que a matéria discutida nos presentes Embargos traduz-se como mera repetição das razões recursais e que não se admite reapreciação de matéria em sede de Embargos de Declaração, uma vez que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

6 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 414332/PE - 2000.83.08.001160-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : REIS E SOBRINHO LTDA
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Objetivam os presentes Embargos de Declaração a integração do acórdão acoimado de omissão, à falta de apreciação da questão relativa à impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente com fulcro no art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80 tendo que o crédito encontrava-se com a sua exigibilidade suspensa porquanto o arquivamento do feito decorreu do valor ínfimo da execução.

2- Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para sanar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando, assim, obscuridades ou contradições.

3 - Restando claro que a matéria dos presentes Embargos foi objeto de apelação devidamente resolvida no v. acórdão, não há falar-se em omissão.

4- Consta-se que não há, na hipótese, omissão alguma, observando-se que, sob tal argumento, pretende o Embargante, de forma indubitável, a reapreciação da matéria referente à decretação da prescrição intercorrente.

5 - "In casu", considerando que a matéria discutida nos presentes Embargos traduz-se como mera repetição das razões recursais e que não se admite reapreciação de matéria em sede de Embargos de Declaração, uma vez que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

6 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 414490/PE - 2000.83.08.000928-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTONIO LEITE SILVA PETROLINA
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Objetivam os presentes Embargos de Declaração a integração do acórdão acoimado de omissão, à falta de apreciação da questão relativa à impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente com fulcro no art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80 tendo que o crédito encontrava-se com a sua exigibilidade suspensa porquanto o arquivamento do feito decorreu do valor ínfimo da execução.

2- Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para sanar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando, assim, obscuridades ou contradições.

3 - Restando claro que a matéria dos presentes Embargos foi objeto de apelação devidamente resolvida no v. acórdão, não há falar-se em omissão.

4- Constata-se que não há, na hipótese, omissão alguma, observando-se que, sob tal argumento, pretende o Embargante, de forma indubitável, a reapreciação da matéria referente à decretação da prescrição intercorrente.

5 - "In casu", considerando que a matéria discutida nos presentes Embargos traduz-se como mera repetição das razões recursais e que não se admite reapreciação de matéria em sede de Embargos de Declaração, uma vez que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

6 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 412764/PE - 2000.83.08.001104-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : UMBERTO ALVES CRUZ
EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Objetivam os presentes Embargos de Declaração a integração do acórdão acoimado de omissão, à falta de apreciação da questão relativa à impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente com fulcro no art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80 tendo que o crédito encontrava-se com a sua exigibilidade suspensa porquanto o arquivamento do feito decorreu do valor ínfimo da execução.

2- Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para sanar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando, assim, obscuridades ou contradições.

3 - Restando claro que a matéria dos presentes Embargos foi objeto de apelação devidamente resolvida no v. acórdão, não há falar-se em omissão.

4- Constata-se que não há, na hipótese, omissão alguma, observando-se que, sob tal argumento, pretende o Embargante, de forma indubitável, a reapreciação da matéria referente à decretação da prescrição intercorrente.

5 - "In casu", considerando que a matéria discutida nos presentes Embargos traduz-se como mera repetição das razões recursais e que não se admite reapreciação de matéria em sede de Embargos de Declaração, uma vez que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

6 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 412900/AL - 2007.05.00.032625-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GRÁFICA E EDITORA PONTUAL LTDA
EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Objetivam os presentes Embargos de Declaração a integração do acórdão acoimado de omissão, à falta de apreciação da questão relativa à impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente com fulcro no art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80 tendo em vista a ausência de intimação prévia da Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente bem como que o crédito encontrava-se com a sua exigibilidade suspensa porquanto o arquivamento do feito decorreu do valor ínfimo da execução.

2- Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para sanar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando, assim, obscuridades ou contradições.

3 - Restando claro que a matéria dos presentes Embargos foi objeto de apelação devidamente resolvida no v. acórdão, não há falar-se em omissão.

4- Constata-se que não há, na hipótese, omissão alguma, observando-se que, sob tal argumento, pretende o Embargante, de forma indubitável, a reapreciação da matéria referente à decretação da prescrição intercorrente.

5- "In casu", considerando que a matéria discutida nos presentes Embargos traduz-se como mera repetição das razões recursais e que não se admite reapreciação de matéria em sede de Embargos de Declaração, uma vez que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

6 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 413781/AL - 2007.05.00.033175-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TORRES SOM LTDA
EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Objetivam os presentes Embargos de Declaração a integração do acórdão acoimado de omissão, à falta de apreciação da questão relativa à impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente com fulcro no art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80 tendo em vista a ausência de intimação prévia da Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente bem como que o crédito encontrava-se com a sua exigibilidade suspensa porquanto o arquivamento do feito decorreu do valor ínfimo da execução.

2- Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para sanar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando, assim, obscuridades ou contradições.

3 - Restando claro que a matéria dos presentes Embargos foi objeto de apelação devidamente resolvida no v. acórdão, não há falar-se em omissão.

4- Constata-se que não há, na hipótese, omissão alguma, observando-se que, sob tal argumento, pretende o Embargante, de forma indubitável, a reapreciação da matéria referente à decretação da prescrição intercorrente.

5- "In casu", considerando que a matéria discutida nos presentes Embargos traduz-se como mera repetição das razões recursais e que não se admite reapreciação de matéria em sede de Embargos de Declaração, uma vez que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

6 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 d agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 413198/AL - 2007.05.00.032924-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LUIZ CAVALCANTE DE OLIVEIRA
EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Objetivam os presentes Embargos de Declaração a integração do acórdão acoimado de omissão, à falta de apreciação da questão relativa à impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente com fulcro no art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80 tendo que o crédito encontrava-se com a sua exigibilidade suspensa porquanto o arquivamento do feito decorreu do valor ínfimo da execução.

2- Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para sanar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando, assim, obscuridades ou contradições.

3 - Restando claro que a matéria dos presentes Embargos foi objeto de apelação devidamente resolvida no v. acórdão, não há falar-se em omissão.

4- Constata-se que não há, na hipótese, omissão alguma, observando-se que, sob tal argumento, pretende o Embargante, de forma indubitável, a reapreciação da matéria referente à decretação da prescrição intercorrente.

5- "In casu", considerando que a matéria discutida nos presentes Embargos traduz-se como mera repetição das razões recursais e que não se admite reapreciação de matéria em sede de Embargos de Declaração, uma vez que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

6 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 413607/PE - 2007.05.00.033095-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FABIO DA SILVEIRA BARROS FILHO
REMTE : JUIZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS
EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Objetivam os presentes Embargos de Declaração a integração do acórdão acoimado de omissão, à falta de apreciação da questão relativa à impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente com fulcro no art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80 tendo que o crédito encontrava-se com a sua exigibilidade suspensa porquanto o arquivamento do feito decorreu do valor ínfimo da execução.

2- Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para sanar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando, assim, obscuridades ou contradições.

3 - Restando claro que a matéria dos presentes Embargos foi objeto de apelação devidamente resolvida no v. acórdão, não há falar-se em omissão.

4- Constata-se que não há, na hipótese, omissão alguma, observando-se que, sob tal argumento, pretende o Embargante, de forma indubitável, a reapreciação da matéria referente à decretação da prescrição intercorrente.

5- "In casu", considerando que a matéria discutida nos presentes Embargos traduz-se como mera repetição das razões recursais e que não se admite reapreciação de matéria em sede de Embargos de Declaração, uma vez que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

6 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 413583/PE - 2000.83.00.007232-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AVER O MAR IMÓVEIS LTDA
EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Objetivam os presentes Embargos de Declaração a integração do acórdão acoimado de omissio, à falta de apreciação da questão relativa à impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente com fulcro no art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80 tendo em vista a ausência de intimação prévia da Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente bem como que o crédito encontrava-se com a sua exigibilidade suspensa porquanto o arquivamento do feito decorreu do valor ínfimo da execução.

2- Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para sanar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando, assim, obscuridades ou contradições.

3 - Restando claro que a matéria dos presentes Embargos foi objeto de apelação devidamente resolvida no v. acórdão, não há falar-se em omissão.

4- Consta-se que não há, na hipótese, omissão alguma, observando-se que, sob tal argumento, pretende o Embargante, de forma indubitável, a reapreciação da matéria referente à decretação da prescrição intercorrente.

5- "In casu", considerando que a matéria discutida nos presentes Embargos traduz-se como mera repetição das razões recursais e que não se admite reapreciação de matéria em sede de Embargos de Declaração, uma vez que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

6 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 414389/AL - 2007.05.00.035220-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AZUL PISCINAS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Objetivam os presentes Embargos de Declaração a integração do acórdão acoimado de omissio, à falta de apreciação da questão relativa à ausência de intimação da decisão que ordenou o arquivamento do feito bem como que o valor ínfimo perseguido autorizava o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

2 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para sanar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando, assim, obscuridades ou contradições.

3 - "In casu", considerando que a matéria discutida nos presentes Embargos traduz-se como mera repetição das razões recursais e que não se admite reapreciação de matéria em sede de Embargos de Declaração, uma vez que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

4 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 414284/AL - 2007.05.00.035270-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CORSEV COMERCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Objetivam os presentes Embargos de Declaração a integração do acórdão acoimado de omissio, à falta de apreciação da questão relativa à impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente com fulcro no art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80 tendo que o crédito encontrava-se com a sua exigibilidade suspensa porquanto o arquivamento do feito decorreu do valor ínfimo da execução.

2- Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para sanar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando, assim, obscuridades ou contradições.

3 - Restando claro que a matéria dos presentes Embargos foi objeto de apelação devidamente resolvida no v. acórdão, não há falar-se em omissão.

4- Consta-se que não há, na hipótese, omissão alguma, observando-se que, sob tal argumento, pretende o Embargante, de forma indubitável, a reapreciação da matéria referente à decretação da prescrição intercorrente.

5 - "In casu", considerando que a matéria discutida nos presentes Embargos traduz-se como mera repetição das razões recursais e que não se admite reapreciação de matéria em sede de Embargos de Declaração, uma vez que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

6 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 414208/PE - 2007.05.00.035213-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : HYLARINA MARIA DA ROCHA WANDERLEY CABRAL
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Objetivam os presentes Embargos de Declaração a integração do acórdão acoimado de omissio, à falta de apreciação da questão relativa à impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente com fulcro no art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80 tendo que o crédito encontrava-se com a sua exigibilidade suspensa porquanto o arquivamento do feito decorreu do valor ínfimo da execução.

2- Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para sanar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando, assim, obscuridades ou contradições.

3 - Restando claro que a matéria dos presentes Embargos foi objeto de apelação devidamente resolvida no v. acórdão, não há falar-se em omissão.

4- Consta-se que não há, na hipótese, omissão alguma, observando-se que, sob tal argumento, pretende o Embargante, de forma indubitável, a reapreciação da matéria referente à decretação da prescrição intercorrente.

5- "In casu", considerando que a matéria discutida nos presentes Embargos traduz-se como mera repetição das razões recursais e que não se admite reapreciação de matéria em sede de Embargos de Declaração, uma vez que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

6 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 414382/AL - 2007.05.00.035298-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RODOLFO HUGO PARETA
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Objetivam os presentes Embargos de Declaração a integração do acórdão acoimado de omissio, à falta de apreciação da questão relativa à impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente tendo em vista que o prazo prescricional no caso em tela é vintenário porquanto se trata de multa administrativa imposta em razão do poder de polícia.

2- Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para sanar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando, assim, obscuridades ou contradições.

3 - Restando claro que a matéria dos presentes Embargos foi objeto de apelação devidamente resolvida no v. acórdão, não há falar-se em omissão.

4- Consta-se que não há, na hipótese, omissão alguma, observando-se que, sob tal argumento, pretende o Embargante, de forma indubitável, a reapreciação da matéria referente à decretação da prescrição intercorrente.

5 - "In casu", considerando que a matéria discutida nos presentes Embargos traduz-se como mera repetição das razões recursais e que não se admite reapreciação de matéria em sede de Embargos de Declaração, uma vez que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

6 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 413488/PE - 2000.83.00.001015-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : J DOS SANTOS LIMA FREIOS
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Objetivam os presentes Embargos de Declaração a integração do acórdão acoimado de omissio, à falta de apreciação da questão relativa à impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente com fulcro no art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80 tendo que o crédito encontrava-se com a sua exigibilidade suspensa porquanto o arquivamento do feito decorreu do valor ínfimo da execução.

2- Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para sanar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando, assim, obscuridades ou contradições.

3 - Restando claro que a matéria dos presentes Embargos foi objeto de apelação devidamente resolvida no v. acórdão, não há falar-se em omissão.

4- Consta-se que não há, na hipótese, omissão alguma, observando-se que, sob tal argumento, pretende o Embargante, de forma indubitável, a reapreciação da matéria referente à decretação da prescrição intercorrente.

5 - "In casu", considerando que a matéria discutida nos presentes Embargos traduz-se como mera repetição das razões recursais e que não se admite reapreciação de matéria em sede de Embargos de Declaração, uma vez que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

6 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 414777/CE - 2003.81.00.016356-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-
RALDO e outros
APDO : UNIÃO
APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
EMBTE : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS

EMENTA
ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL COM BASE NO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA.

1. Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.
2. Embargos de declaração interpostos pela União em que alega que o acórdão de fls. 218 padece de omissão, consubstanciada na ausência de apreciação da pretensão indenizatória dos representados.
3. Acórdão em que a E. 2ª Turma pronunciou-se expressamente pela impossibilidade de percepção de indenização quando ausente a responsabilidade civil do legislativo, conforme pode ser observado do item 6 da ementa do acórdão embargado.
4. Em verdade, sob o argumento de que v. acórdão restou obscuro, pretende a Embargante, tão-somente, que esta Turma profira novo julgamento em substituição ao anterior, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que, por sua vez, não se prestam à modificação do que restou sobejamente decidido.
5. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 413914/AL - 2007.05.00.033235-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LILIU KINHA CONFECÇÕES LTDA ME
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1- Objetivam os presentes Embargos de Declaração a integração do acórdão acoimado de omissão, à falta de apreciação da questão relativa à impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente com fulcro no art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80 tendo que o crédito encontrava-se com a sua exigibilidade suspensa porquanto o arquivamento do feito decorreu do valor ínfimo da execução.
- 2- Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para sanar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando, assim, obscuridades ou contradições.
- 3 - Restando claro que a matéria dos presentes Embargos foi objeto de apelação devidamente resolvida no v. acórdão, não há falar-se em omissão.
- 4- Constata-se que não há, na hipótese, omissão alguma, observando-se que, sob tal argumento, pretende o Embargante, de forma indubitável, a reapreciação da matéria referente à decretação da prescrição intercorrente.

5 - "In casu", considerando que a matéria discutida nos presentes Embargos traduz-se como mera repetição das razões recursais e que não se admite reapreciação de matéria em sede de Embargos de Declaração, uma vez que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

6 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 413418/PE - 2007.05.00.032970-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SUPERMERCADO PRO LAR LTDA
APDO : LUIZ EDUARDO SANTOS SOARES
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1 - Objetivam os presentes Embargos de Declaração a integração do acórdão acoimado de omissão, à falta de apreciação da questão relativa à ausência de intimação da decisão que ordenou o arquivamento do feito bem como que não houve apreciação da questão relativa à aplicação do prazo prescricional decenal atinente às contribuições sociais.
- 2 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para sanar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando, assim, obscuridades ou contradições.
- 3 - "In casu", considerando que a matéria discutida nos presentes Embargos traduz-se como mera repetição das razões recursais e que não se admite reapreciação de matéria em sede de Embargos de Declaração, uma vez que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.
- 4 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 414715/PE - 2007.05.00.035375-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : VIANA LEAL COMÉRCIO S/A
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1- Objetivam os presentes Embargos de Declaração a integração do acórdão acoimado de omissão, à falta de apreciação da questão relativa à impossibilidade de extinção do feito por falta de interesse de agir face à inutilidade da prestação jurisdicional em executar valor irrisório, tendo em vista a vedação ao Judiciário de criar nova hipótese legal de extinção da execução fiscal.
- 2- Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para sanar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando, assim, obscuridades ou contradições.
- 3 - Restando claro que a matéria dos presentes Embargos foi objeto de apelação devidamente resolvida no v. acórdão, não há falar-se em omissão.
- 4- Constata-se que não há, na hipótese, omissão alguma, observando-se que, sob tal argumento, pretende o Embargante, de forma indubitável, a reapreciação da matéria referente à decretação da prescrição intercorrente.

5 - "In casu", considerando que a matéria discutida nos presentes Embargos traduz-se como mera repetição das razões recursais e que não se admite reapreciação de matéria em sede de Embargos de Declaração, uma vez que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

6 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 413919/PE - 2007.05.00.033244-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA DE JESUS DE CARVALHO
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1- Objetivam os presentes Embargos de Declaração a integração do acórdão acoimado de omissão, à falta de apreciação da questão relativa à impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente com fulcro no art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80 tendo que o crédito encontrava-se com a sua exigibilidade suspensa porquanto o arquivamento do feito decorreu do valor ínfimo da execução.
- 2- Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para sanar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando, assim, obscuridades ou contradições.
- 3 - Restando claro que a matéria dos presentes Embargos foi objeto de apelação devidamente resolvida no v. acórdão, não há falar-se em omissão.
- 4- Constata-se que não há, na hipótese, omissão alguma, observando-se que, sob tal argumento, pretende o Embargante, de forma indubitável, a reapreciação da matéria referente à decretação da prescrição intercorrente.
- 5 - "In casu", considerando que a matéria discutida nos presentes Embargos traduz-se como mera repetição das razões recursais e que não se admite reapreciação de matéria em sede de Embargos de Declaração, uma vez que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.
- 6 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 413681/AL - 2007.05.00.033034-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PAVISO COMERCIO LTDA ME
APDO : JOSÉ ADAILSON DE MELO LOPES
ADV/PROC : MARLENE GOMES DE MELO FREITAS
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1- Objetivam os presentes Embargos de Declaração a integração do acórdão acoimado de omissão, à falta de apreciação da questão relativa à impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente com fulcro no art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80 tendo que o crédito encontrava-se com a sua exigibilidade suspensa porquanto o arquivamento do feito decorreu do valor ínfimo da execução.
- 2- Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para sanar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando, assim, obscuridades ou contradições.



3 - Restando claro que a matéria dos presentes Embargos foi objeto de apelação devidamente resolvida no v. acórdão, não há falar-se em omissão.

4- Consta-se que não há, na hipótese, omissão alguma, observando-se que, sob tal argumento, pretende o Embargante, de forma indubitável, a reapreciação da matéria referente à decretação da prescrição intercorrente.

5 - "In casu", considerando que a matéria discutida nos presentes Embargos traduz-se como mera repetição das razões recursais e que não se admite reapreciação de matéria em sede de Embargos de Declaração, uma vez que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

6 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 414251/AL - 2007.05.00.035263-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : S L FIREMAN e outro
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Objetivam os presentes Embargos de Declaração a integração do acórdão acoimado de omissão, à falta de apreciação da questão relativa à impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente com fulcro no art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80 tendo que o crédito encontrava-se com a sua exigibilidade suspensa porquanto o arquivamento do feito decorreu do valor ínfimo da execução.

2- Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para sanar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando, assim, obscuridades ou contradições.

3 - Restando claro que a matéria dos presentes Embargos foi objeto de apelação devidamente resolvida no v. acórdão, não há falar-se em omissão.

4- Consta-se que não há, na hipótese, omissão alguma, observando-se que, sob tal argumento, pretende o Embargante, de forma indubitável, a reapreciação da matéria referente à decretação da prescrição intercorrente.

5 - "In casu", considerando que a matéria discutida nos presentes Embargos traduz-se como mera repetição das razões recursais e que não se admite reapreciação de matéria em sede de Embargos de Declaração, uma vez que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

6 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 415243/PE - 2007.05.00.035508-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MUBATUR EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA ME
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Objetivam os presentes Embargos de Declaração a integração do acórdão acoimado de omissão, à falta de apreciação da questão relativa à impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente com fulcro no art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80 tendo que o crédito encontrava-se com a sua exigibilidade suspensa porquanto o arquivamento do feito decorreu do valor ínfimo da execução.

2- Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para sanar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando, assim, obscuridades ou contradições.

3 - Restando claro que a matéria dos presentes Embargos foi objeto de apelação devidamente resolvida no v. acórdão, não há falar-se em omissão.

4- Consta-se que não há, na hipótese, omissão alguma, observando-se que, sob tal argumento, pretende o Embargante, de forma indubitável, a reapreciação da matéria referente à decretação da prescrição intercorrente.

5 - "In casu", considerando que a matéria discutida nos presentes Embargos traduz-se como mera repetição das razões recursais e que não se admite reapreciação de matéria em sede de Embargos de Declaração, uma vez que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

6 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 413449/PE - 2007.05.00.032974-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARINA IRACEMA CONCEIÇÃO
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Objetivam os presentes Embargos de Declaração a integração do acórdão acoimado de omissão, à falta de apreciação da questão relativa à impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente com fulcro no art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80 tendo que o crédito encontrava-se com a sua exigibilidade suspensa porquanto o arquivamento do feito decorreu do valor ínfimo da execução.

2- Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para sanar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando, assim, obscuridades ou contradições.

3 - Restando claro que a matéria dos presentes Embargos foi objeto de apelação devidamente resolvida no v. acórdão, não há falar-se em omissão.

4- Consta-se que não há, na hipótese, omissão alguma, observando-se que, sob tal argumento, pretende o Embargante, de forma indubitável, a reapreciação da matéria referente à decretação da prescrição intercorrente.

5 - "In casu", considerando que a matéria discutida nos presentes Embargos traduz-se como mera repetição das razões recursais e que não se admite reapreciação de matéria em sede de Embargos de Declaração, uma vez que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

6- Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 413756/AL - 2007.05.00.015564-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : USINA ALEGRIA S/A
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Objetivam os presentes Embargos de Declaração a integração do acórdão acoimado de omissão, à falta de apreciação da questão relativa à impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente com fulcro no art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80 tendo que o crédito encontrava-se com a sua exigibilidade suspensa porquanto o arquivamento do feito decorreu do valor ínfimo da execução.

2- Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para sanar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando, assim, obscuridades ou contradições.

3 - Restando claro que a matéria dos presentes Embargos foi objeto de apelação devidamente resolvida no v. acórdão, não há falar-se em omissão.

4- Consta-se que não há, na hipótese, omissão alguma, observando-se que, sob tal argumento, pretende o Embargante, de forma indubitável, a reapreciação da matéria referente à decretação da prescrição intercorrente.

5 - "In casu", considerando que a matéria discutida nos presentes Embargos traduz-se como mera repetição das razões recursais e que não se admite reapreciação de matéria em sede de Embargos de Declaração, uma vez que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

6 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 415153/PE - 2000.83.08.000145-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SUPERATACADO GRANDE RIO LTDA
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Objetivam os presentes Embargos de Declaração a integração do acórdão acoimado de omissão, à falta de apreciação da questão relativa à impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente com fulcro no art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80 tendo que o crédito encontrava-se com a sua exigibilidade suspensa porquanto o arquivamento do feito decorreu do valor ínfimo da execução.

2- Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para sanar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando, assim, obscuridades ou contradições.

3 - Restando claro que a matéria dos presentes Embargos foi objeto de apelação devidamente resolvida no v. acórdão, não há falar-se em omissão.

4- Consta-se que não há, na hipótese, omissão alguma, observando-se que, sob tal argumento, pretende o Embargante, de forma indubitável, a reapreciação da matéria referente à decretação da prescrição intercorrente.

5 - "In casu", considerando que a matéria discutida nos presentes Embargos traduz-se como mera repetição das razões recursais e que não se admite reapreciação de matéria em sede de Embargos de Declaração, uma vez que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

6 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 412712/PE - 2007.05.00.032568-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LAFA MADEIREIRA LTDA ME
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Objetivam os presentes Embargos de Declaração a integração do acórdão acoiado de omissão, à falta de apreciação da questão relativa à impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente com fulcro no art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80 tendo que o crédito encontrava-se com a sua exigibilidade suspensa porquanto o arquivamento do feito decorreu do valor ínfimo da execução.

2- Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para sanar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando, assim, obscuridades ou contradições.

3 - Restando claro que a matéria dos presentes Embargos foi objeto de apelação devidamente resolvida no v. acórdão, não há falar-se em omissão.

4- Constata-se que não há, na hipótese, omissão alguma, observando-se que, sob tal argumento, pretende o Embargante, de forma indubitável, a reapreciação da matéria referente à decretação da prescrição intercorrente.

5 - "In casu", considerando que a matéria discutida nos presentes Embargos traduz-se como mera repetição das razões recursais e que não se admite reapreciação de matéria em sede de Embargos de Declaração, uma vez que não se prestam à modificação do que foi soberantemente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

6 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 414562/PE - 2006.83.00.011531-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUCILA FERREIRA DO CARMO
ADV/PROC : PEDRO JORGE CLEMENTE DE MELO
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBTBTE : LUCILA FERREIRA DO CARMO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria referente a aplicação dos arts. 75 da Lei 8.213/91 e Lei 9.032/95, submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando a embargante, na verdade, reapreciar a matéria.

2. Ademais, é entendimento pacífico que o órgão judicial não está adstrito a todos argumentos levantados pelas partes (RJTESP 115/207), e se assim o fez, fora porque encontrou motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Impossível a reapreciação de matéria já decidida.

3. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 412054/AL - 2004.80.00.004074-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MAURO LILION CORREIA
APTE : MARIA ZAIDE CASTRO DANTAS
APTE : MARINALVA FERREIRA SARMENTO
APTE : MAURÍCIO GOMES DE MELO
APTE : MARINALVA CORREIA DA COSTA
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
APDO : UNIÃO
EMBTBTE : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES DURANTE O PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO PREJUÍZO DOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO.

1 - Cuida a hipótese de embargos de declaração à Acórdão de minha lavra, argüindo em síntese que o mesmo deixou de se pronunciar acerca do art. 26, § 2º, do CPC, c/c o art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.469/98 e da MP nº 2.226/01, pois, tendo ocorrido a transação entre exequentes e executados, inexistente o direito dos advogados de executarem suas verbas.

2 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escolimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

3 - "In casu", objetivam os presentes embargos impingir de omissão o v. Acórdão, mesmo não havendo qualquer mácula no mesmo, haja vista que o acordo pactuado entre as partes litigantes após o trânsito em julgado da sentença condenatória não afeta os honorários a que faz jus o causídico, nos termos do § 3º, do art. 24 da Lei 8.906/94.

4 - Não havendo, na hipótese, omissão alguma e, observando-se sob tais argumentos, pretende a embargante uma reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi soberantemente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

5 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 71120/CE - 2006.05.00.062849-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FRANCISCO FLAVIO COSTA DAMASCENO
ADV/PROC : LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR e outros
AGRDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO POPULAR. SEGURIDADE SOCIAL. REPASSE DE TODOS OS RECURSOS À EXCEÇÃO DOS 20% INERENTES À DESVINCULAÇÃO DAS RECEITAS DA UNIÃO - DRU. FUMAÇA DO BOM DIREITO. PRESENÇA. PERIGO DA DEMORA. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA LIMINAR REQUERIDA. IMPOSIÇÃO DO RITO NORMAL, DEVIDO À COMPLEXIDADE DA MATÉRIA.

1. Objetiva-se no presente recurso cassar a decisão que indeferiu o pedido liminar que objetivava o repasse à Seguridade Social de todos os recursos arrecadados através do art. 195 da Constituição Federal de 1988, excluindo-se apenas os 20% inerentes à Desvinculação das Receitas da União - DRU, até o julgamento final da ação, bem como que a União se abstivesse de reter e/ou alocar tais recursos para outros Ministérios ou outros Órgãos);

2. A ação popular é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos - ou a estes equiparados - ilegais e lesivos ao patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades para-estatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos (MEIRELLES, 2002, Pág. 117-119);

3. Além da saúde, da assistência e da previdência sociais, a Constituição impõe ao Estado o atendimento de outras necessidades também prementes: educação, moradia, saneamento básico, alimentação, segurança, etc. Qualquer medida, em sede liminar, que ameace a desarmonia na prestação destes outros valores, mesmo que seja pela supervalorização de um outro, não se me apresenta, em princípio, razoável, mormente quando o assunto envolve complexidade digna de completo devir processual;

4. Da análise perfunctória, verifica-se que os fatos e fundamentos trazidos pelo agravante, ainda que de notável relevância, têm guarda numa narrativa da história político-econômica do nosso país que dista mais até do que os noticiados cinco anos, além do que, há de fato um suporte econômico por parte da agravada que definitivamente acautela o cumprimento de uma eventual procedência da demanda, não restando razoabilidade em se deferir liminarmente uma medida que se prestaria, justamente, à garantia de uma posterior efetividade da tutela jurisdicional final, razão porque há que se afastar o requisito do perigo na demora;

5. Por outro lado, a simples fumaça do bom direito não pode ser sustentáculo da perseguida medida liminar, embora tal fumaça se faça sinalizadora, em tese, de um possível provimento futuro;

6. Assim, em atendimento à máxima efetividade constitucional e à supremacia do interesse público, impõe-se o rito normal e não antecipatório desta ação, haja vista que o custeio da seguridade social é tema complexo que não se esgota em um ou dois diplomas legais, também não é pequeno o número de atos administrativos da União que regulam o tema, mormente quando a análise envolve um lapso temporal de vários exercícios orçamentários, contribuintes diversos e contribuições variadas, de modo que deve ser mantida a decisão questionada;

7. Agravamento regimental prejudicado;

8. Agravamento de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravamento de instrumento e julgar prejudicado o agravamento regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 73354/PE - 2007.05.00.000694-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : ARTESA - ARARIPE TÊXTIL S/A
ADV/PROC : DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO SOBRE PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. MATÉRIA DE PROVA.

- Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, acolhe-se exceção de pré-executividade desde que não se pretenda discutir matéria atinente ao mérito da ação de embargos e que esteja inclusive a depender da própria atividade do juízo de conhecimento, como ocorre com a iliquidez de um título executivo, ou mesmo a ilegitimidade da parte e a prescrição;

- "In casu", considerando que a irrisignação da agravante diz respeito à ocorrência de prescrição, observa-se que tal discussão demanda apreciação circunstanciada, a necessitar de dilação probatória, que será examinada a contento no juízo de conhecimento, em sede de embargos do deverdo;

- Agravamento de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravamento de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 77071/CE - 2007.05.00.028815-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : SERVAL - SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA
ADV/PROC : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA e outro
AGRDO : FCPC - FUNDACAO CEARENSE DE PESQUISA E CULTURA
ADV/PROC : ADRIANO CESAR PRADO CYSNE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. LICITAÇÃO. VITÓRIA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO, CUJA PROPOSTA NÃO PREVIU CORRETAMENTE OS ENCARGOS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO TCU. NULIDADE DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Objetiva-se no presente recurso cassar a decisão, proferida em mandado de segurança, que indeferiu o pedido liminar, que objetivava a imediata suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do Pregão Eletrônico nº 011001/07, que se desenvolveu através do Processo Administrativo nº 011738/06, que classificou e declarou vencedora a proposta apresentada pela licitante MELLO E FILHOS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA INDUSTRIAL LTDA, bem como de todos os atos administrativos dela advindos, tais como: adjudicação, homologação, celebração de contrato, execução de contrato, etc;



2. A matéria ora discutida não é pacífica na Doutrina e na Jurisprudência, haja vista que há os que defendem a responsabilização subsidiária da Administração Pública, com fundamento na Súmula nº 331, do TST, e caput, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, e os que defendem a ausência da responsabilidade estatal, com fundamento na observância do Princípio da Legalidade, corporificada no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
3. O Anexo I - Especificações dos Serviços, do Edital de Pregão Eletrônico de nº 011001/07, em seus itens "9." e seguintes, - que tratam da OBRIGAÇÃO DA CONTRATADA -, prevê o cumprimento dos direitos impostos pela legislação trabalhista, cabendo à contratante, exigir e fiscalizar tal cumprimento, que deverá ser suportado em sua integralidade, independente do valor licitado, isto é, se a empresa decidiu licitar tais valores à menor, com a ciência do devido cumprimento das obrigações assumidas, deve assumir o encargo em sua integralidade por conta própria, sem que tal questão cause à licitação, quaisquer vícios a impor sua nulidade;
4. Ademais, o Plenário do TCU na Decisão nº 778/96, proferida no Processo nº 002.506/95-5, entendeu que "no julgamento do menor preço, pode ser classificada proposta que não previu recolhimento de encargos sociais corretamente.";
5. Agravo regimental prejudicado;
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 28 de agosto de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AMS - 87008/CE - 2001.81.00.017876-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : FRANCISCO DANILO FEITOSA e outros
APDO : PRONTO SOCORRO DE ACIDENTADOS LTDA
ADV/PROC : LEONARDO BARRETO DOS SANTOS RAMOS e outro
REMTE : Juízo Federal da 8a Vara do Ceará

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL COMO CONDIÇÃO DE RECORRIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STF NO RE 388359/PE. CUMPRIMENTO.
1. Trata-se de apelação do INSS, da sentença que concedeu a Segurança para determinar que a autoridade impetrada receba o Recurso Administrativo do impetrante, independentemente de depósito prévio no valor de 30% relativamente as seguintes parcelas: contribuição para terceiros e importâncias mencionadas como glosa, seus respectivos acessórios (juros e multas) etc.).
2. O STF no julgamento do RE 388359/PE, realizado na Sessão de 28.03.2007, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, reviu posicionamento anterior, e concluiu por declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.
3. Diante do novo posicionamento do STF, a matéria já se encontra definitivamente resolvida, razão pela qual presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante, de eximir-se do pagamento do depósito prévio para fins recursal.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 28 de agosto de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AMS - 89212/PE - 2004.83.00.012019-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : J & M MERCADINHO LTDA
ADV/PROC : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL COMO CONDIÇÃO DE RECORRIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STF NO RE 388359/PE. CUMPRIMENTO.

1. Trata-se de apelação da sentença que denegou a segurança, e declarou extinto o processo, com apreciação do mérito, que objetivava a suspensão da exigibilidade do arrolamento de bens ou realização do depósito prévio de 30% do valor do débito como condição para recebimento dos recursos voluntários.
2. O STF no julgamento do RE 388359/PE, realizado na Sessão de 28.03.2007, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, reviu posicionamento anterior, e concluiu por declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.
3. Diante do novo posicionamento do STF, a matéria já se encontra definitivamente resolvida, razão pela qual presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante, de eximir-se do pagamento do depósito prévio para fins recursal.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 28 de agosto de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AMS - 89734/CE - 2001.81.00.018649-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : DIANE MARIA ROCHA VICTOR
ADV/PROC : ERIC SABOIA LINS MELO e outros
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROFESSOR SUBSTITUTO. RENOVÇÃO DE CONTRATO. PRORROGAÇÃO ATÉ 04 (QUATRO) ANOS. EQUIPARAÇÃO COM PROFESSOR VISITANTE ESTRANGEIRO. IMPOSSIBILIDADE. REALIDADES DIFERENTES ENSEJAM TRATAMENTOS DIFERENCIADOS. LEGALIDADE DO ART. 4º, INC. IV, LEI 8.745/93).
1. Trata-se de apelação da sentença que denegou a segurança requerida que objetivava a equiparação da contratação da impetrante com a de professores estrangeiros, de modo a possibilitar a prorrogação, até 4 anos, do seu contrato de Professora Substituta.
2. Os professores estrangeiros não estão em igualdade de circunstâncias que professores substitutos ou visitantes brasileiros, em razão daqueles demonstrarem realidades diferentes, tem-se como legítimos os tratamentos diferenciados. (art. 4º, inc. IV, Lei nº 8.745/93).
3. O art. 4º, inc. IV, Lei nº 8.745/93, não se reveste de inconstitucionalidade, por violação ao art. 5º, caput, da CF/88, ao considerar que professores estrangeiros não estão em igualdade de circunstâncias que professores substitutos ou visitantes brasileiros, em razão daqueles demonstrarem realidades diferentes, sendo, portanto, legítimos, os tratamentos diferenciados.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AMS - 91764/PE - 2003.83.00.006100-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : LIAC - LABORATÓRIO INTEGRADOS DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA
ADV/PROC : CARLOS SOARES SANT'ANNA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA (ADICIONAL DE 0,2%). CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - ART.149 DA CF/88. FINALIDADE - REFORMA AGRÁRIA - PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - ART. 171, III DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/89 E 8.213/91. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO DAS EMPRESAS RURAIS E URBANAS. PRECEDENTES DO STF E STJ.
1.Trata-se de apelação da sentença que denegou a segurança pleiteada, por entender que o empregador urbano está obrigado ao recolhimento de adicional de 0,2% para o INCRA que irão custear a Previdência Rural, exigência esta amparada na CF/88 (art. 195 e seguintes).

2. A questão cinge-se ao fato da possibilidade de cobrança no percentual de 0,2% a título de contribuição a ser devida ao INCRA pelas Empresas Urbanas.
3. É de se observar que a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico, isto é intensificado pelo fato do INCRA assumir funções da Superintendência de Política Agrária (SUPRA) no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo.
4. Precedentes do STF e do STJ.
5. Ressalvando entendimento anterior e tendo em vista reiteradas jurisprudências do STF, bem como do STJ, é de se entender pela exigibilidade da contribuição para o INCRA das empresas urbanas, uma vez que a mesma detém natureza de "contribuição de intervenção no domínio econômico" (art. 149 da CF/88) e não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.213/91, diplomas que tratam de contribuição devida à Seguridade Social.
6. Conclui-se que a contribuição destinada ao INCRA, através do adicional de 0,2% sobre a folha de salários, é cobrada pela União, com a finalidade específica de financiar a reforma agrária, em razão da função social da propriedade, princípio geral da atividade econômica previsto no art. 171 da CF/88 e, ao considerar que o INCRA é o instituto responsável para concretizar a reforma agrária beneficiando todos os trabalhadores, rurais e urbanos, uma vez que as melhorias trazem a fixação do homem na área rural, evitando, assim, o êxodo rural para a zona urbana, resta plenamente justificado a cobrança desta exação tanto da empresa rural, como da empresa urbana.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AMS - 91925/PE - 2005.83.00.002142-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOAO MELO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES e outro
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DO IR SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. NOVA SISTEMÁTICA A PARTIR DA LEI 9.250/95 QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DO IR SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA OU RESGATE DOS VALORES. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88 (JANEIRO DE 1989 A DEZEMBRO DE 1995). OBSERVÂNCIA DO ART. 7º DA MP 2.159-70/01 - AJUSTE ANUAL DO IR. DEPÓSITO JUDICIAL A PARTIR DO AJUZAMENTO DA AÇÃO. DETERMINAÇÃO. RESTITUIÇÃO AO IMPETRANTE. DEVIDA.
1.Trata-se de apelação da sentença que concedeu parcialmente a segurança, assegurando ao impetrante a não incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas que lhe são pagas, a título de complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao que decorrer das contribuições por ele efetuadas entre 01/01/1989 e 31/12/1995. Ordenou o depósito judicial pela FACHESF da quantia integral relativa ao desconto mensal do IR sobre a aposentadoria complementar do autor, até o trânsito em julgado do presente feito.
2. A Lei 7.713/88 considerava que os rendimentos e ganhos de capital já haviam sido tributados na fonte, não se deduzindo as contribuições feitas à previdência privada da base de cálculo do referido tributo, todavia, com a edição da Lei 9.250/95, restou modificada a sistemática de cobrança do imposto de renda, que passou a incidir sobre a complementação de aposentadoria ou sobre o resgate dos valores do fundo de previdência privada.
3. É necessário, portanto, considerar a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria ou resgate dos valores sob a nova sistemática da Lei 9.250/95, que modificou a legislação até então em vigor, considerando os valores já recolhidos a título de imposto de renda na fonte sobre as contribuições vertidas exclusivamente pelo empregado ao fundo de previdência privada na vigência da Lei 7.713/88.
4. A Medida Provisória nº 2.159-70 que, em seu art. 7º, determina a exclusão "da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", sob pena de incidência "bis in idem".

5. O impetrante faz jus ao recebimento dos valores - depositados a partir do ajuizamento da ação -, indevidamente descontados a título de complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao que decorrer das contribuições por ele efetuadas entre 01/01/1989 e 31/12/1995.

6. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AMS - 92472/CE - 2002.81.00.020469-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	AHECE - ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DO CEARÁ
ADV/PROC	:	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA (ADICIONAL DE 0,2%). CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - ART.149 DA CF/88. FINALIDADE - REFORMA AGRÁRIA - PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - ART. 171, III DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/89 E 8.213/91. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO DAS EMPRESAS RURAIS E URBANAS. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1.Trata-se de apelação da sentença que denegou a segurança, revogando a liminar, anteriormente concedida, por entender que é legal a cobrança da contribuição para o INCRA, prevista no art. 15 da Lei Complementar nº 11/71, uma vez que não foi extinta por força do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.787/89, bem como foi recepcionado pela constituição de 1998.

2. A questão cinge-se ao fato da possibilidade de cobrança no percentual de 0,2% a título de contribuição a ser devida ao INCRA pelas Empresas Urbanas.

3. É de se observar que a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico, isto é intensificado pelo fato do INCRA assumir funções da Superintendência de Política Agrária (SUPRA) no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo.

4. Precedentes do STF e do STJ.

5. Ressalvando entendimento anterior e tendo em vista reiteradas jurisprudências do STF, bem como do STJ, é de se entender pela exigibilidade da contribuição para o INCRA das empresas urbanas, uma vez que a mesma detém natureza de "contribuição de intervenção no domínio econômico" (art. 149 da CF/88) e não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.213/91, diplomas que tratam de contribuição devida à Seguridade Social. 6. Conclui-se que a contribuição destinada ao INCRA, através do adicional de 0,2% sobre a folha de salários, é cobrada pela União, com a finalidade específica de financiar a reforma agrária beneficiando todos os trabalhadores, rurais e urbanos, uma vez que as melhorias trazem a fixação do homem na área rural, evitando, assim, o êxodo rural para a zona urbana, resta plenamente justificado a cobrança desta exação tanto da empresa rural, como da empresa urbana.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AMS - 97703/PE - 2006.83.00.010910-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV/PROC	:	LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES e outros
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL COMO CONDIÇÃO DE RECORRIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STF NO RE 388359/PE. CUMPRIMENTO.

1. Trata-se de apelação da sentença que denegou a segurança requerida que objetivava a concessão da ordem para que fosse dado seguimento ao recurso voluntário na órbita da Receita Previdenciária, sem o depósito de 30% do valor da exigência fiscal, com pedido subsidiário para que haja a substituição de valores pelo arrolamento de bens.

2. O STF no julgamento do RE 388359/PE, realizado na Sessão de 28.03.2007, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, reviu posicionamento anterior, e concluiu por declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

3. Diante do novo posicionamento do STF, a matéria já se encontra definitivamente resolvida, razão pela qual presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante, de eximir-se do pagamento do depósito prévio para fins recursal.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AMS - 98744/PE - 2007.83.00.000296-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	:	CHURRASCARIA DALLAS LTDA
ADV/PROC	:	ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORREA RABELLO e outros
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL COMO CONDIÇÃO DE RECORRIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STF NO RE 388359/PE. CUMPRIMENTO.

1. Trata-se de apelação da sentença que denegou a segurança requerida que objetivava o prosseguimento dos recursos administrativos interpostos perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, independentemente do depósito prévio de 30% do valor do débito.

2. O STF no julgamento do RE 388359/PE, realizado na Sessão de 28.03.2007, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, reviu posicionamento anterior, e concluiu por declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

3. Diante do novo posicionamento do STF, a matéria já se encontra definitivamente resolvida, razão pela qual presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante, de eximir-se do pagamento do depósito prévio para fins recursal.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AMS - 98772/PB - 2006.82.02.000410-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	CEFET/PB - CENTRO FEDERAL DE EDUCACÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	:	WILZA CARLA MOREIRA SILVA
ADV/PROC	:	FRANCISCO DINARTE DE SOUSA FERNANDES
REMTE	:	JUIZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROFESSOR SUBSTITUTO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. LEI 8.745/93. EXCLUSÃO DE CANDIDATO QUE ANTERIORMENTE CELEBROU CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. TRATAMENTO DIFERENCIADO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENO DESTA CORTE.

1. Trata-se de apelação da sentença que julgou procedente o pedido para determinar que a autoridade coatora se abstenha de qualquer ato que implique no indeferimento da contratação da impetrante em face do impedimento inserido no inciso III do art. 9º da lei n. 8.745/93, alterado pela lei n. 9.849/99, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 269, I do código de processo civil).

2. Objetivando a Administração o preenchimento de cargo, emprego ou função pública, mesmo em caráter transitório e excepcional, uma vez que foi eleita a seleção por concurso público, não pode excluir a participação de candidatos apenas pelo fato de terem os mesmos celebrado contrato anterior com a Instituição de ensino, pois o exercício da função pública pode ser cerceado apenas para aqueles que não preencham os requisitos para o exercício do cargo, nos termos do inciso I, art. 37 da CF/88, devendo-se, pois, privilegiar-se a impessoalidade e a livre concorrência, traços estes característicos de qualquer seleção, até mesmo do processo licitatório, quíça de seleção para investidura de função pública;

3. O Plenário desta Corte, em Sessão realizada em 22/10/02, ao apreciar Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na AMS 72.575-CE, restou por reconhecer a inconstitucionalidade do art. 9º, inciso III, da Lei 8.745/93.

4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 190403/PE - 99.05.54479-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	CELIA MARQUES DE SOUZA e outros
ADV/PROC	:	ROBERTO RODRIGUES SOUGEY e outro
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DA ACEITAÇÃO TÁCITA DOS VALORES APRESENTADOS PELA DEVEDORA/CEF COMO DEVIDOS PARA EXECUÇÃO E DETERMINAÇÃO DE LIBERAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS NAS CONTAS FUNDIÁRIAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR.

1. Objetiva-se na presente apelação a reforma da decisão singular que determinando a liberação dos valores depositados pela CEF nas contas fundiárias, concluiu por extinguir a execução em face adimplimento da obrigação, nos termos do art. 794, I e 795 do CPC.

2. Não obstante o ajuizamento da execução seja provido pelo credor da execução, o MM. Juiz singular proferiu despacho fixando prazo de 60 (sessenta) dias para que devedora/CEF apresentasse os extratos analíticos das contas fundiárias e seus valores correspondentes.

3. Tendo os credores discordado dos valores apresentados como devidos pela devedora, fora determinado por três vezes que os mesmos pomassem a execução do julgado, sob pena de que o silêncio implicaria em aceitação dos aludidos valores. Quendando-se inertes os credores, fora proferido despacho fixando novo prazo para tal apresentação, desta feita sob pena de extinção da execução.

4. "In casu", tendo sido concedidas aos credores várias oportunidades de promoverem à execução do julgado e, cientificados de que seu silêncio implicaria em concordância com os valores apresentados pela CEF, resta irretorquível a decisão do Juízo de primeiro grau que decretou a extinção da execução.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 263460/PE - 2001.05.00.034303-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO	:	VALDEQUE VIEIRA DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.



1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 28 de agosto de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 313097/CE - 2003.05.00.001303-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : ZILDEMAR JOSE HOLANDA DE SOUSA e outro
ADV/PROC : RAIMUNDO DA SILVA ARAUJO e outro
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ISONOMIA COM OS OFICIAIS GERAIS. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. ART. 37, X, CF. REAJUSTE GERAL.
1. Tratando-se a hipótese de prestação de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, prescrevendo tão-somente em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, quer pelo entendimento jurisprudencial, quer pelo determinado no art. 3º, do Decreto 20.910/32.
2. Sendo o aumento de 28,86%, estabelecido pela Lei nº 8.627/93, autorizado em decorrência do aumento geral para os servidores públicos civis e militares, concedido pela Lei nº 8.622/93, não há como, mesmo à vista do disposto no art. 4º, deste diploma legal, negar-se a amplitude do benefício concedido pela Lei nº 8.627/93, de modo a, ferindo-se o princípio constitucional da isonomia, excluir-se de seus efeitos os servidores militares ocupantes de postos e patentes de menor graduação.
3. É de aplicar-se, ao caso presente, a Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que estabelece que: "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensando o índice então concedido, sendo o limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000.
4. Fica reservado, de quando da execução, o direito de o executado deduzir dos valores exequiendos o quantitativo que restar comprovado como concedido a título de reajuste aos exequiêntes, após a lei atinente aos 28,86%.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 28 de agosto de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 326552/CE - 2001.81.00.005309-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA JUVITA FERREIRA SILVA
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros
REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81 E LEGISLAÇÃO POSTERIORES. SÚMULA 71 - EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR.
1. O juiz, em conformidade com o art. 131 do CPC, é livre para apreciar a prova dos autos, devendo decidir de acordo com o seu livre convencimento, desde que motivando suas decisões.
2. Não se pode desprezar a prova testemunhal, quando, na maioria das vezes, é o único meio de que se dispõe para provar determinado fato, cabendo ao magistrado a apreciação da sua idoneidade e força probante;
3. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (STJ, Resp 272365/SP).
4. Inexistindo nos autos, quanto aos documentos apresentados - Certidão de Casamento; Ficha de inscrição e Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itarema-CE, qualificando-a como trabalhadora rural, Carteira do Sindicato e recibos de pagamentos feitos ao mesmo; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) do proprietário da terra.-qualquer incidente de sua falsidade, nem mera alegação, indícios de que a prova documental tenha sido obtida por erro, dolo ou coação, nem tampouco notícia de pedido de desentranhamento do documento, deve-se ter a prova documental apresentada como válida.
5. Sendo o segurado especial, não existe período de carência nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91 bem como, nos termos dos arts. 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente a tempo de serviço de segurado trabalhador rural. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95, não passou a exigir a carência em termos de contribuição, mas, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício, o que in casu, restou suprida pelas provas constantes dos autos.
6. Tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal) aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81. Pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.
7. Os juros de mora hão de ser fixados em 1% ao mês, nos termos requeridos no Recurso Adesivo, conforme reiterada jurisprudência do STJ, incidindo a partir da citação nos termos da Súmula 204 - STJ.
8. Não cuidando a hipótese de matéria de Natureza Tributária é de afastar-se a aplicação da taxa SELIC. Precedentes. Conselho da Justiça Federal.
9. Manutenção da verba honorária fixada na sentença em 10% sobre o valor da condenação (súmula 111 do STJ).
10. Apelação improvida e Remessa Oficial parcialmente provida, para afastar a taxa SELIC e aplicar a Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 349962/RN - 2002.84.00.008490-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : RAIMUNDO NONATO DO MONTE e outro
ADV/PROC : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO EXEQUENDA DETERMINANDO O PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 11,98% A PARTIR DE MARÇO DE 1994. ARGUIÇÃO DE EXCESSO. OCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA NÃO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 21 DO CPC. POSSIBILIDADE.
1. Objetivam os presentes Embargos desconstituir o título executivo ao fundamento de excesso de execução, ao fundamento de ter a Embargante adimplido na totalidade com a obrigação de pagar referente ao percentual de 11,98%, incidente sobre o vencimento dos exequiêntes.

2. Havendo controvérsia alusiva aos valores apresentados pelo credor-exequiênte, pode o juiz valer-se das informações do Contador do Juízo, cujas conclusões merecem fé, gozam da presunção de legitimidade, salvo prova eloqüente em sentido oposto.
3. Pelo exposto, observando-se que a decisão ora vergastada acolheu os valores apurados pela Contadoria do Juízo, os quais foram levantados utilizando correta base de cálculo para o pagamento do percentual de 11,98%, refletindo o real valor do título exequiênte, único limite para a persecução executória, resta irretorquível a referida decisão, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos ofertados pela Contadoria.
4. No que tange a não condenação dos embargados em honorários advocatícios, é de entender-se que tendo havido vencidos e vencedores, aplica-se ao caso, a hipótese de sucumbência recíproca, devendo os honorários e despesas decorrentes da lide serem divididas e compensadas entre as partes, conforme dispõe o caput do art. 21 da lei instrumental civil, restando irretorquível a sentença vergastada.
5. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 352561/RN - 2003.84.00.013974-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FRANCISCA FELIX DA PURIFICAÇÃO
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. APLICABILIDADE DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. LEI Nº 4.297/1963. PERCENTUAL DE 70%. MANUTENÇÃO.
1. Hipótese em que o ex-combatente preencheu os requisitos para concessão da aposentadoria na data de vigência da Lei nº 4.297/63, não se aplicando as regras da Lei nº 1.756/52 por já se encontrar revogada.
2. A Lei nº 4.297/63 que estabelece o valor da pensão de ex-combatente como sendo 70% (setenta por cento) dos proventos recebidos pelo instituidor.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 28 de agosto de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 364773/CE - 2004.81.00.003519-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : FRANCISCO EDSON URANO DE CARVALHO
ADV/PROC : FRANCISCO EDSON URANO DE CARVALHO e outros
PARTE R : MARIA SULAMITA BASTOS ROCHA
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES DURANTE O PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO PREJUÍZO DOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO.
1 - Constitui transação o acordo firmado entre a UNIÃO e os ora exequiêntes, com o fim de administrativamente resolver a controvérsia quanto aos 28,86%, dispensando a disputa judicial.
2 - Consoante a clara dicção do § 3º do art. 24 da Lei 8.906/94,"o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença".
3 - Assim, o acordo pactuado entre as partes litigantes após o trânsito em julgado da sentença condenatória não afeta os honorários a que faz jus o causídico.
4 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 366307/PE - 2005.05.00.028861-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : JAILSON AURELIO ASSIS DE CARVALHO

ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL/CATEGORIA PROFISSIONAL. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CUMPRIMENTO DO CONTRATO. TAXA REFERENCIAL - TR, COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. PRÁTICA DE ANATOCISMO. VEDAÇÃO. COBRANÇA DE JUROS ATÉ 12% AO ANO NOS CONTRATOS SUBMETIDOS AO SFH. CUMPRIMENTO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO PARA POSTERIOR ABATIMENTO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. POSSIBILIDADE.

1 - Cuida a hipótese, de apelação do Autor contra a sentença de fls. 177/191, que com esteio no laudo pericial de fls. 129/134, julgou improcedente o pedido deduzido na presente ação ordinária no âmbito do SFH, tem por objeto a obediência ao PES/CP, a exclusão da TR como índice de correção do saldo devedor, e aplicação da taxa de juros vigente no SFH.

2 - O julgamento proferido na ADIN 493-0 não declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, mas tão-somente obistou a sua aplicação em contratos celebrados antes da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, em respeito ao ato jurídico perfeito.

3 - Todavia, em atenção ao fim colimado pelo SFH e sendo certo que o financiamento franqueado pela CEF não tem em mira a captação de lucros, mas tão-só possibilitar a aquisição de moradia a trabalhadores sem capacidade econômica para tanto, é de se afastar a aplicação da TR quando esta se mostrar desvantajosa como índice reajustador das prestações e do saldo devedor.

4 - Ocorre que, o laudo pericial às fls. 129/134, levando em conta o que foi pactuado, afirma que tanto no reajuste das prestações, como na atualização do saldo devedor, a CEF operou segundo o critério estabelecido no contrato, e ao contrário do que afirma o apelante, não houve desrespeito ao PES/CP pelo agente financeiro, uma vez o Autor está enquadrado na Categoria Profissional de Autônomo.

5 - Eslarece, ainda, o laudo pericial às fls. 154, que mesmo substituindo-se a TR pelo INPC, não reduz o valor do saldo devedor, nem o valor da prestação.

6 - Não cabe a capitalização de juros nos contratos de fianciamento da casa própria regidos pelo SFH.

7 - Não obstante a não auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º da CF, é inconcebível permitir-se a cobrança aos mutuários de juros acima de 12% ao ano, por ser incompatível com o fim a que se propõe o Sistema Financeiro de Habitação.

8 - In casu, os juros cobrados pela CEF encontra-se abaixo desta limitação, uma vez que o contrato prevê taxa anual de juros, nominal de 10,5000% e efetiva de 11,0203% (fl. 98 - quadro 12).

9 - O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado, não pela Lei 8.692 de 23 julho de 1993, ele veio a lume bem antes: com a Resolução do Conselho do antigo BNH e confirmado pelo Decreto-Lei 2.164/84. Ademais, consta expressamente dos termos do contrato a concordância quanto à aplicação do índice em discussão, não cabendo expurgá-lo, sob pena de desrespeito ao princípio do "pacta sunt servanda".

10 - É cabível a sistemática de amortização do saldo devedor consistente em primeiro reajustá-lo para só depois abater a prestação paga. Vencido o relator neste item.

11 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, vencido em parte o relator, que provia o apelo em maior extensão(aplicava a sistemática de só corrigir o saldo devedor após abater a prestação paga), nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 369957/SE - 2003.85.00.006605-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : LUIZ EDMUNDO MARANHÃO MAIA

ADV/PROC : MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. MÉDICO. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. DIREITO ADQUIRIDO SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. SÚMULA 111 DO STJ. APLICABILIDADE.

1. Indiscutível a condição especial do exercício da atividade de Médico exercida pelo autor, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.

2. Restando comprovado, através da CTPS, formulário da DSS 8030 e laudo pericial - o exercício das atividades insalubres, nos períodos de 05.04.78 a 30.11.82; 01.12.82 a 24.09.85; 25.09.85 a 23.04.2003, não há como deixar de reconhecer o seu direito a conversão, mesmo após a Lei Lei 9.032/95, através de laudo pericial, e, por consequência o direito a aposentadoria nos termos da legislação previdenciária, desde o requerimento administrativo.

3. Os juros de mora não de ser fixados em 1% ao mês, conforme reiterada jurisprudência do STJ, incidindo a partir da citação nos termos da Súmula 204 - STJ. Precedentes.

4. Não cuidando a hipótese de matéria de Natureza Tributária é de afastar-se a aplicação da taxa SELIC. Precedentes. Conselho da Justiça Federal.

5. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% fixados que foram na decisão singular, aplicando-se entretanto, o disposto na Súmula 111 do STJ.

6. Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida, tão-somente para afastar da condenação da aplicação da taxa Selic.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 373240/CE - 2004.81.00.009863-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : DAMASCO ALVES DE OLIVEIRA

ADV/PROC : BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO

APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITO QUE CESSA COM A ELIMINAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO RISCO QUE DEU ORIGEM À CONCESSÃO. LEI Nº 8.112/90. ART. 68. § 2º. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE COMPROVEM A MANUTENÇÃO DO PERIGO.

1. A Lei nº 8.112/90, art. 68, § 2º assim estabelece: "O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão".

2. Retirada do adicional de periculosidade dos motoristas que, segundo esclarece a Autarquia-ré, deu-se em virtude de inúmeras dificuldades operacionais ocasionadas em razão do transporte de combustíveis em reservatórios que não fazem parte do veículo, quando em viagens longas, por contrariar o Código Nacional de Trânsito e expor os servidores à atividade considerada perigosa.

3. Documentos trazidos pela ré que comprovam a determinação de medidas internas para solucionar as dificuldades operacionais decorrentes do transporte de combustível por viaturas inapropriadas, tais como: realização do abastecimento das viaturas através de suprimento de fundos já adotados por outras repartições e retirada imediata dos vasilhames que transportam gasolina dos veículos.

4. Inexistência de qualquer prova nos autos de que as situações de perigo persistiam no momento e após o ato suspensivo do respectivo adicional.

5. Aliás, perícia técnica, acostada pelo autor, realizada tão-somente em 28.06.2001, período em que ainda não havia sido sustado o pretendido adicional. Inexistência de laudo pericial relativo ao período em que a remuneração não era mais devida ao autor (maio/2003).

6. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 375348/SE - 2002.85.00.004360-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO e outros

APTE : MARIA ANGELICA TEIXEIRA RIBEIRO e cônjuge

ADV/PROC : REGES COELHO CORREIA e outros

APDO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SFH. SENTENÇA. ERRO MATERIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PÁG. 01. REPASSE DO FINANCIAMENTO COM ANUÊNCIA DA CEF. SALDO DEVEDOR ORIGINADO DESDE O PRIMEIRO CONTRATO. RESPONSABILIDADE DOS AUTORES PELA QUITAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA DISCUSSÃO. COBRANÇA DE JUROS ATÉ 12% AO ANO NOS CONTRATOS SUBMETIDOS AO SFH. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. MARÇO/90. ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE BTNF (41,28%). TAXA REFERENCIAL - TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR "PRO RATA TEMPORIS". REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS NONA E DÉCIMA DO CONTRATO. COEFICIENTE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO PARA POSTERIOR ABATIMENTO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. POSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ANATOCISMO. VEDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 21, "CAPUT", DO CPC).

1 - A Caixa Econômica Federal e os Autores, Ailton Ribeiro Santos e Maria Angélica Teixeira Ribeiro, apelam da sentença de fls. 198/211, que julgou procedente em parte a ação ordinária de revisão contratual cumulada com repetição de indébito, no âmbito do SFH, determinando o recálculo do saldo devedor e compensação dos valores pagos indevidamente, após liquidação por arbitramento da sentença, com a exclusão de juros capitalizados e a alteração na sistemática de amortização do saldo devedor, onde deve-se primeiro deduzir o valor da prestação paga pelo mutuário, para depois corrigir-se monetariamente o saldo devedor remanescente.

2 - Razão assiste aos Autores quando apontam erro material na sentença de primeiro grau, que em sua primeira folha (pág. 198) refere-se ao processo nº 2002.85.00.001228-3. De fato, a página 1 da sentença de fls. 198 a 211, deve ser substituída pelo Juízo de origem, uma vez que não diz respeito ao presente feito.

3 - Observo os contratos de fls. 33/45 e 46/57, tiveram por objeto a quitação do saldo devedor existente em nome dos vendedores, originado do primeiro contrato assinado com a CEF (fls. 30/32). Assim, a responsabilidade pela quitação do saldo devedor do primeiro contrato foi transferida ao segundo contratante, e este ao terceiro contratante, "in casu", os Autores, com anuência da CEF.

4 - Não obstante a não auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º da CF, é inconcebível permitir-se a cobrança aos mutuários de juros acima de 12% ao ano, por ser incompatível com o fim a que se propõe o Sistema Financeiro de Habitação.

5 - Neste caso, os juros cobrados pela CEF encontra-se abaixo desta limitação, uma vez que o contrato prevê taxa anual de juros, nominal de 10,00000% e efetiva de 10,47130% (fl. 30 - quadro 15).

6 - O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado, não pela Lei 8.692 de 23 julho de 1993, ele veio a lume bem antes: com a Resolução do Conselho do antigo BNH e confirmado pelo Decreto-Lei 2.164/84. Ademais, consta expressamente dos termos da avença (fl. 47 - quadro 7), a concordância quanto à aplicação do índice em testilha, sendo descabido expurgá-lo, sob pena de desrespeito ao princípio do "pacta sunt servanda".

7 - O saldo devedor do financiamento está vinculado ao coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, por disposição contratual. Com o Plano Collor, as cadernetas que aniversariavam entre os dias 14 e 31 de março foram corrigidas pelo BTNF (41,28%).



8 - Reformando posicionamento anteriormente adotado, em razão dos fins colimados pelo SFH, eliminando a correção no percentual de 84,32%, porventura efetuado, adoto a aplicação do BTNF (41,28%) como índice atualizador da saldo devedor no mês de março de 1990.

9 - O julgamento proferido na ADIN 493-0 não declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, mas tão-somente obistou a sua aplicação em contratos celebrados antes da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, em respeito ao ato jurídico perfeito.

10 - Todavia, em atenção ao fim colimado pelo SFH e sendo certo que o financiamento franqueado pela CEF não tem em mira a captação de lucros, mas tão-só possibilitar a aquisição de moradia a trabalhadores sem capacidade econômica para tanto, é de se afastar a aplicação da TR quando esta se mostrar desvantajosa como índice reajustador da prestação e do saldo devedor.

11 - Decidindo pela revisão de todo o saldo devedor do financiamento, desde o primeiro contrato assinado com a CEF, em 14/04/1982, é prudente que se aplique a correção monetária "pro rata temporis" incidente no primeiro mês.

12 - É cabível a sistemática de amortização do saldo devedor consistente em primeiro reajustá-lo para só depois abater a prestação paga. Vencido o relator neste item.

13 - Não cabe a capitalização de juros nos contratos de financiamento da casa própria regidos pelo SFH.

14 - Em razão da sucumbência recíproca, custas e honorários proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes (art. 21, caput, do CPC).

15 - Apelação dos Autores parcialmente provida.

16 - Apelação da CEF parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora e, por maioria de votos dar parcial provimento à apelação da CEF, reconvencendo que, para o fim de amortização, primeiramente deve ser corrigido o saldo devedor para só depois abater-se a prestação paga, vencido nesta parte o relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 11 de setebro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 375350/SE - 2003.85.00.004581-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA ANGELICA TEIXEIRA RIBEIRO e cônjuge
ADV/PROC : REGES COELHO CORREIA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULA GIRON MARGALHO e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA (§§ 1º, 2º e 3º, 1ª parte, do art. 301, do CPC). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (art. 267, inciso V, do CPC). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1 - Cuida a hipótese de apelação interposta por Ailton Ribeiro Santos e Maria Angélica Teixeira Ribeiro, contra a sentença de fls. 98/101, que houve por bem julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC, em razão da litispendência (art. 301, V, e §3º, 1ª parte, do CPC).

2 - Rezam os §§ 1º, 2º e 3º, 1ª parte, do art. 301, do CPC:

"§ 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º . Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º. Há litispendência , quando se repete ação que está em curso;"

3 - Compulsando estes autos e os autos da ação cautelar nº 2002.85.00.004580-0, apensa a estes, constato a litispendência, uma vez que as partes são as mesmas, a causa de pedir e o pedido são idênticos. Manutenção da sentença.

4 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 375353/SE - 2002.85.00.004580-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JORGE SOUZA ALVES FILHO e outros
APTE : MARIA ANGELICA TEIXEIRA RIBEIRO e cônjuge
ADV/PROC : REGES COELHO CORREIA e outros
APDO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR OBJETIVANDO EVITAR EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA EMGEA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DO "FUMUS BONI IURIS". EXCLUSÃO DOS MUTUÁRIOS DE CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1 - Cuida a hipótese de apelações interpostas pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e AIRTON RIBEIRO DOS SANTOS e MARIA ANGÉLICA TEIXEIRA RIBEIRO, contra a sentença de fls. 117/121, que houve por bem julgar procedente em parte, o pedido deduzido na inicial da Ação Cautelar, determinando que a CEF se abstenha de preceder a inscrição do nome da requerente, ou mantenha a inscrição eventualmente operada, nos cadastros de inadimplentes, especialmente SE-RASA, CADIN e SPC.

2 - A jurisprudência deste Tribunal tem se assentado no entendimento de que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das lides atinentes ao Sistema Financeiro de Habitação, haja vista ser a sucessora do Banco Nacional de Habitação.

3 - Havendo, no entanto, co-responsabilidade da EMGEA que comparece voluntariamente aos autos, argumentando que houve cessão do crédito imobiliário em discussão, entendo que nessa questão da legitimidade passiva ad causam, a CEF e a EMGEA respondem solidariamente pela presente ação, no que couber a cada uma delas, na forma da lei.

4 - Sendo certo que o processo cautelar tem por bjeto garantir o resultado útil do processo principal, é de todo apropriada a via processual utilizada pelo apelado.

5 - Consoante jurisprudência remansosa deste e de outros Tribunais, não há dúvida quanto a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66.

6 - São requisitos insuprimíveis da medida cautelar o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

7 - Sendo patente a inadimplência do mutuário, e não tendo este demonstrado qualquer interesse em garantir o juízo ou consignar o valor das prestações, é de concluir-se pela ausência do "fumus boni iuris".

8 - É inadmissível que o agente financeiro utilize-se do constrangimento imposto pela inscrição do mutuário em cadastros de restrição ao crédito, uma vez que a discussão acerca das prestações e saldo devedor em tramitação na ação ordinária de revisão contratual (Processo nº 2002.85.00.004360-7), ainda não foi esgotada.

9 - Apelação da CEF e EMGEA improvida.

10 - Apelação dos mutuários improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 17 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 375992/PB - 2003.82.00.008457-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : LUIZ GOMES DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO EXEQUENDA DETERMINANDO O PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 3,17% A PARTIR DE JANEIRO DE 1995. ARGUIÇÃO DE EXCESSO. INOCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE.

1 - Objetivam os presentes Embargos desconstituir o título executivo ao fundamento de excesso de execução tendo em vista que a exequente computou como base de cálculo para incidência do percentual de 3,17% o valor bruto da remuneração.

2 - Havendo controvérsia alusiva aos valores apresentados pelo credor-exequente, pode o juiz valer-se das informações do Contador do Juízo, cujas conclusões merecem fé, gozam da presunção de legitimidade, salvo prova eloquente em sentido oposto.

3 - Pelo exposto, observando-se que a decisão ora vergastada acolheu os valores apurados pela Contadoria do Juízo, os quais foram levantados utilizando correta base de cálculo para o pagamento do percentual de 3,17%, refletindo o real valor do título exequendo, único limite para a perseguição executória, resta irretrorquível a referida decisão, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos ofertados pela Contadoria.

4 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto condutor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR PARA ACÓRDÃO

AC - 376673/CE - 2003.81.00.008187-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : AYRTON NOGUEIRA FAÇANHA
ADV/PROC : BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO
APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA E RESERVA REMUNERADA. ADICIONAL DE INATIVIDADE. LEI Nº 5587/72. MP Nº 2.131/2000. SUPRESSÃO DE TAL VANTAGEM. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO REMUNERATÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1. A MP 2.131/2000, em modificando a estrutura remuneratória dos militares inativos, trouxe como componentes dos proventos: o soldo ou quotas de soldo e os seguintes adicionais: adicional militar, adicional de habilitação, adicional de tempo de serviço, adicional de compensação orgânica e o adicional de permanência. Restando, portanto extinto o adicional de inatividade.

2. A despeito de constatar-se que o referido adicional realmente foi suprimido dos contra-cheques do demandante, não se pode olvidar, que o montante de seu soldo foi majorado, de forma que, ao final, proporcionou-se uma situação vantajosa para o mesmo, que teve, na realidade, um aumento global da remuneração.

3. Não há que falar em violação a direito adquirido, vez que, conforme já decidido pela Suprema Corte do País, inexistia direito adquirido à regime jurídico. Não há, portanto, garantia na manutenção nos critérios de cálculos dos proventos, mas tão-somente a garantia de sua irredutibilidade, o que, in casu, restou demonstrada;

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 378825/PB - 2004.82.00.009881-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : VITORIO WAGNER NUNES TEIXEIRA
ADV/PROC : INALDA NUNES DA SILVA e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PAPIOSCOPISTA DA POLÍCIA FEDERAL. ALTERAÇÃO DO GABARITO APÓS REVISÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA BANCA EXAMINADORA. REPROVAÇÃO DO CANDIDATO NA PROVA OBJETIVA. OCORRÊNCIA. CONTINUAÇÃO NO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE POR NÃO OBTENÇÃO DE NOTA MÍNIMA.

1. Trata-se de apelação da sentença que julgou improcedente o pedido que objetivava determinar que a UNB/CESPE, corrigisse a redação feita pelo autor/candidato em igualdade de condições com os demais candidatos, e que realizasse os seus testes físicos, psicotécnico e o exame de saúde, como foi realizado em relação aos demais candidatos sub judice, também em igualdade de condições com os demais, e que por fim faça a retificação da nota do candidato, considerando a mesma em 58.

2. "Não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões; correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular questões. Limite de atuação.Recurso provido."(STJ - RESp 721067 / DF; Ministro José Arnaldo da Fonseca).

3. Conforme se depreende dos autos, nenhuma irregularidade foi observada e tampouco comprovada e, dos fatos como narrados, conduzem a entender que o autor, insatisfeito com o fato de não ter atingido os pontos necessários para a correção de sua redação, pretendia, mediante ação judicial, obter sua permanência no Certame.

4. Apelação do Particular improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 379047/PB - 2004.82.00.007144-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA SALETE PINTO OLIVEIRA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA
APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DO PERCENTUAL DE 28,86% EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR CELETISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA CONTRA UNIÃO, UFPB E INSS/PB. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO DNOCS. OCORRÊNCIA.

1 - Embargos à Execução julgados procedentes para reconhecer a ilegitimidade passiva "ad causam" do DNOCS, para integrar a execução e cumprir a obrigação de fazer relativa a implantação do reajuste no percentual de 28,86% nos proventos da pensão previdenciária da exequente.

2 - A Ação Civil Pública (nº 93.00.03008-6), ensejadora do título executivo judicial, foi proposta contra a UNIÃO, UFPB e INSS/PB. Por outro lado, a execução da qual se originou os presentes embargos executórios, foi proposta contra o DNOCS, órgão público que possui personalidade jurídica própria e, que não integrou a referida ação civil pública.

3 - O art. 568 da lei instrumental civil estabelece taxativamente quais são os sujeitos passivos na execução.

4 - "In casu", não se encontrando o DNOCS, relacionado com qualquer das hipóteses legais que o autorizem a figurar no pólo passivo da ação de execução e, tendo o mesmo, personalidade jurídica própria e diversa da UNIÃO e dos demais integrantes da citada ação civil pública, é de extinguir-se a presente execução, mantendo-se incólume a decisão ora atacada.

5 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 379366/PE - 2003.83.00.024933-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : VANILDO GOMES DE LIMA
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO. ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91 E REDAÇÃO DADA PELAS LEIS 9.032/95 E 9.528/97. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Objetiva a presente ação a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedida em 05.11.1998, em aposentadoria integral, mediante contagem do tempo posterior ao deferimento da aposentadoria.

2. No caso presente, se o autor optou por aposentar-se proporcionalmente com percentual de 88%, e posteriormente continuou a contribuir para a previdência, não há como majorar o coeficiente do benefício mediante adição de tempo laborado após a aposentação, por vedação expressa no art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 com as alterações das Leis 9.032/95 e 9.528/97.

3. Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, é o mesmo isento da condenação da verba honorária.

5. Apelação do particular parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 379624/PB - 2004.82.00.002772-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ELIONEA DE ALMEIDA JAPISSU ALVES
ADV/PROC : ORLANDO XAVIER DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO - "CINCO MAIS CINCO". PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DO IR SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. NOVA SISTEMÁTICA A PARTIR DA LEI 9.250/95 QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DO IR SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA OU RESGATE DOS VALORES. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA QUE INCIDIU SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS EXCLUSIVAMENTE PELO EMPREGADO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E LIMITADA AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88 (JANEIRO DE 1989 A DEZEMBRO DE 1995). OBSERVÂNCIA DO ART. 7º DA MP 2.159-70/01 - AJUSTE ANUAL DO IR. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO RÉU - ART. 333, I E II DO CPC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CONFORME ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STJ.

1.Trata-se de apelação da sentença de que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a União a restituir ao autor os valores do Imposto de Renda recolhidos sobre o montante das parcelas de complementação de aposentadoria do demandante no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, devendo incidir sobre os valores devidos correção monetária e juros de mora.

2. No tocante à prescrição, em relação às ações propostas após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional para a restituição do crédito tributário dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 5 anos, nos exatos termos do que estabelece o art. 3º, da referida LC 118/05. Por outro lado, em relação às ações propostas anteriormente a vigência da LC 118/05, é de adotar-se, igualmente para os casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a tese dos "cinco mais cinco" conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ainda em relação à prescrição, é de atentar-se que, se a complementação da aposentadoria ou o resgate em cota única ocorrer na vigência da Lei 9.250/95, o termo a quo do prazo prescricional será a data da aposentadoria, pois a partir desse momento que ocorrem os descontos do imposto de renda, e se ocorrer na vigência da Lei 7.713/88, o termo a quo é a vigência da Lei 9.250/95, quando houve a modificação da sistemática de cobrança do IR.

4. No caso presente, considerando que aposentadoria ocorreu em 01.08.1995, portanto, na vigência da Lei 7.713/88, o termo a quo da prescrição é o da vigência da lei 9.250/95, ou seja 1.1.1996.

5. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 26.03.2004, encontram-se prescritos os valores em relação ao recebimento/repetição pretendidos anteriores aos 10 (dez) anos da data do ajuizamento da ação, vale dizer, encontram-se prescritos os valores pretendidos anteriores a 26.03.1994, daí porque cabe a parte autora perceber os valores indevidamente descontados de 1.1.1996 a 26.03.2004.

6. A Lei 7.713/88 considerava que os rendimentos e ganhos de capital já haviam sido tributados na fonte, não se deduzindo as contribuições feitas à previdência privada da base de cálculo do referido tributo, todavia, com a edição da Lei 9.250/95, restou modificada a sistemática de cobrança do imposto de renda, que passou a incidir sobre a complementação de aposentadoria ou sobre o resgate dos valores do fundo de previdência privada.

7. É necessário, portanto, considerar a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria ou resgate dos valores sob a nova sistemática da Lei 9.250/95, que modificou a legislação até então em vigor, considerando os valores já recolhidos a título de imposto de renda na fonte sobre as contribuições vertidas exclusivamente pelo empregado ao fundo de previdência privada na vigência da Lei 7.713/88.

8. Para fins de restituição, é de se observar a Medida Provisória nº 2.159-70 que, em seu art. 7º, determina a exclusão "da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", sob pena de incidência "bis in idem".

9. Observe-se que não há necessidade de juntada das declarações de ajuste anual pelo autor, uma vez que "compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor" - art. 333, II do CPC. Portanto, no caso, cabe à União a apresentação dos documentos que atestem ter havido dedução no ajuste anual do imposto de renda do autor.

10. Restituição dos valores indevidamente recolhidos de 1.1.1996 a 26.03.2004, apurados em liquidação de sentença, atualizados conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a UFIR, de janeiro/92 a 31 de dezembro/95; e, a partir de 1º/1/96, a taxa SELIC, que inclui a correção monetária e os juros de mora. O índice de janeiro/89 é de 42,72%. (Resp n. 43.055/SP, REsp n. 192.015/SP e REsp n. 206.503/SP).

10 - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 380192/SE - 2005.85.00.002747-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE LEONEL DA SILVA FILHO
ADV/PROC : GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO - "CINCO MAIS CINCO". PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DO IR SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. NOVA SISTEMÁTICA A PARTIR DA LEI 9.250/95 QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DO IR SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA OU RESGATE DOS VALORES. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA QUE INCIDIU SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS EXCLUSIVAMENTE PELO EMPREGADO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E LIMITADA AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88 (JANEIRO DE 1989 A DEZEMBRO DE 1995). OBSERVÂNCIA DO ART. 7º DA MP 2.159-70/01 - AJUSTE ANUAL DO IR. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO RÉU - ART. 333, I E II DO CPC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CONFORME ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STJ. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A 1% AO MÊS E TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

1.Trata-se de apelação da sentença que julgou procedente o pedido declarando a inexistência do imposto de renda incidente sobre o benefício do autor correspondente ao período de vigência da Lei 7.713/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995), bem como condenou a União/(Fazenda Nacional) a devolver os valores indevidamente recolhidos sobre a parte da complementação da aposentadoria.

2. No tocante à prescrição, em relação às ações propostas após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional para a restituição do crédito tributário dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 5 anos, nos exatos termos do que estabelece o art. 3º, da referida LC 118/05. Por outro lado, em relação às ações propostas anteriormente a vigência da LC 118/05, é de adotar-se, igualmente para os casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a tese dos "cinco mais cinco" conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ainda em relação à prescrição, é de atentar-se que, se a complementação da aposentadoria ou o resgate em cota única ocorrer na vigência da Lei 9.250/95, o termo a quo do prazo prescricional será a data da aposentadoria, pois a partir desse momento que ocorrem os descontos do imposto de renda, e se ocorrer na vigência da Lei 7.713/88, o termo a quo é a vigência da Lei 9.250/95, quando houve a modificação da sistemática de cobrança do IR.

4. No caso presente, considerando que a aposentadoria ocorreu em 22.04.1998, portanto, na vigência da Lei 9.250/95, o termo a quo da prescrição é a data da aposentadoria.

5. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 30.05.2005, não estão prescritos os valores em relação ao recebimento/repetição pretendidos de 22.04.1998 a 30.05.2005.

6. A Lei 7.713/88 considerava que os rendimentos e ganhos de capital já haviam sido tributados na fonte, não se deduzindo as contribuições feitas à previdência privada da base de cálculo do referido tributo, todavia, com a edição da Lei 9.250/95, restou modificada a sistemática de cobrança do imposto de renda, que passou a incidir sobre a complementação de aposentadoria ou sobre o resgate dos valores do fundo de previdência privada.

7. É necessário, portanto, considerar a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria ou resgate dos valores sob a nova sistemática da Lei 9.250/95, que modificou a legislação até então em vigor, considerando os valores já recolhidos a título de imposto de renda na fonte sobre as contribuições vertidas exclusivamente pelo empregado ao fundo de previdência privada na vigência da Lei 7.713/88.

8. Para fins de restituição, é de se observar a Medida Provisória nº 2.159-70 que, em seu art. 7º, determina a exclusão "da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", sob pena de incidência "bis in idem".



9. Observe-se que não há necessidade de juntada das declarações de ajuste anual pelo autor, uma vez que "compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor" - art. 333, II do CPC. Portanto, no caso, cabe à União a apresentação dos documentos que atestem ter havido dedução no ajuste anual do imposto de renda do autor.

10. Restituição dos valores indevidamente recolhidos de 22.04.1998 a 30.05.2005. apurados em liquidação de sentença, atualizados conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a UFIR, de janeiro/92 a 31 de dezembro/95; e, a partir de 1º/1/96, tão só a taxa SELIC, que inclui a correção monetária e os juros de mora. O índice de janeiro/89 é de 42,72%. (Resp n. 43.055/SP, Resp n. 192.015/SP e Resp n. 206.503/SP).

11. após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se para a atualização do indébito tão-só a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

12. No caso presente, é de se afastar a aplicação de juros no percentual de 1% ao mês, conforme determinado na decisão singular, razão pela qual, somente será aplicada a taxa SELIC, considerando o período passível de restituição (de 22.04.1998 a 30.05.2005), afastando-se, portanto, a condenação de juros em 1% ao mês.

12. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, PARCIALMENTE PROVIDAS, para fazer incidir quanto aos juros, tão-só a taxa SELIC a partir de 22.04.1998, excluindo-se a condenação de juros em 1% ao mês.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 28 de agosto de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 385496/PB - 2003.82.00.001385-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros
APDO : EMMANUELY FREIRE MADRUGA DE CARVALHO
ADV/PROC : CLAUDIO FREIRE MADRUGA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE IDADE DE 18 ANOS COMO CONDIÇÃO PARA A INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSÍVEL SOMENTE NO MOMENTO DA POSSE.

1. Cuida-se de apelação da CEF contra decisão que julgou procedente o pedido, confirmando a antecipação de tutela que objetivava a anulação do ato que impediu a autora de se submeter a Exame Médico Admissional, com o fim de ser contratada pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o cargo de Técnico Bancário.
2. A Autora se inscreveu no processo seletivo aberto pela ré por meio do edital publicado no Diário Oficial em 04.02.2000, na data de 21.02.2000, contando com 17 anos de idade, cuja participação foi admitida, tendo, logo após, recebido o cartão de inscrição. Ocorre que, em 26.09.2002, quando já havia completado 18 anos de idade e já tinha sido aprovada na prova objetiva - à qual se submetera com a idade mínima exigida - foi cientificada de que estava eliminada do concurso porque não contava com 18 anos completos em 25.02.2000, data de encerramento das inscrições.
3. A Constituição Federal, em seu inciso I e II do art. 37, estabelece os requisitos necessários para o preenchimento de funções Públicas, não contendo na Carta Constitucional, qualquer dispositivo exigindo a idade mínima, quando da inscrição em concurso. Ademais, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que os requisitos exigidos para habilitação em concurso público devem ser apresentados somente no momento da posse no cargo almejado.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 28 de agosto de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

REOAC - 386441/CE - 2004.81.00.002963-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : BRAYTINER HUGO TAVARES NUNES
ADV/PROC : JOSE MARIA DA SILVA ARAUJO
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EXAMES MÉDICOS. EXCLUSÃO DE CANDIDATO POR RAZÃO DE ATRASO NA ENTREGA DO LAUDO MÉDICO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. CONTINUIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de remessa oficial à sentença que deferiu pedido de antecipação de tutela e julgou procedente o pedido para determinar que a União promova, ou faça adotar as providências necessárias à participação do candidato no Curso de Formação profissional para o cargo de Policial Rodoviário Federal.
2. Este Tribunal vem pautando sua Jurisprudência no sentido de entender ser desproporcional a medida de exclusão de Candidato, apenas pela demora na entrega de Exame médico fora do horário estabelecido. Precedentes: AGTR 57398/CE e AGTR 54434/RN.
3. No caso presente, a demora na entrega dos exames restou comprovadamente justificada pelo fato do laboratório ter entregue apenas os resultados dos exames, sem, contudo, entregar o laudo médico de outros, razão pela qual, não há como penalizar o candidato, de modo a impossibilitá-lo de participar das demais fases do certame, no caso, o Curso de Formação Profissional - última fase para ingresso no concurso para Policial Rodoviário Federal.
4. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 28 de agosto de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 387084/PB - 2003.82.00.009358-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : HILDEGARD VOM LAER
ADV/PROC : RÊMULO BARBOSA GONZAGA e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEPARAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DOS ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUPERVENIENTE COMPROVADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. É devida a pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente que comprove a dependência econômica superveniente, ainda que tenha dispensado, temporariamente, a percepção de alimentos quando da separação judicial.
2. Existência de união estável ulterior, comprovada às fls. 31/43 dos autos.
3. Dependência financeira atestada pela existência de prova documental, reforçada através da prova testemunhal colhida às fls. 96/98.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 28 de agosto de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 389805/PE - 2005.83.00.011223-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FRANCISCO SAULO GONDIM
ADV/PROC : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA e outro
APDO : UNIÃO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 111 DO STJ. REMESSA OFICIAL. OBRIGATORIEDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE SOB O REGIME CELETISTA. MÉDICO. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. DIREITO ADQUIRIDO SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONVERSÃO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESTUTÁRIO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Os honorários advocatícios devem ser majorados para 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se, entretanto o disposto da Súmula 111 do STJ.
2. Cuidando a hipótese de ação que restou procedente no Juízo singular e não tendo o INSS e a União apelado da referida decisão, necessário a revisão da matéria por esse Juízo por força da obrigatoriedade da Remessa Oficial, Lei 9.469/97.
3. O servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando passou a vigorar a lei nº 8.112/90, têm o direito adquirido a averbação do tempo de serviço prestado em condições gravosas, na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço.
4. Restando provado, incontestemente, o tempo de serviço celetista do autor, prestado sob condição gravosa, como médico, junto ao INAMPS (Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social), conforme documentos da CTPS, Declaração do Ministério da Saúde e contra-cheques no qual demonstra que o mesmo recebia o adicional de insalubridade, nos períodos de 05.05.1975 a 11.12.90 -, não há como deixar de reconhecer o direito adquirido à pretendida conversão do tempo de serviço especial em comum, dos períodos pleiteados. Precedentes
5. No caso presente, computando-se o período prestado como celetista (05.05.1975 a 11.12.90), convertidos pelo fator 1.4, obtêm-se um tempo de 21 anos e 11 meses, que somados ao tempo de licença-prêmio não gozadas de 6 meses, mais o tempo exercido sob o regime estatutário (01.01.91 até 15.12.98 - EC 20/98), o mesmo já totalizava à data da vigência da EC nº 20/98, 30 anos 04 meses e 14 dias de serviço, e considerando ainda o período de contribuição até 31.12.2003, detém o autor mais de 35 anos de contribuição, que somados às demais exigências do art. 8º da EC nº 20/98, possui o mesmo o direito a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação, com o coeficiente de cálculo fixado no percentual de 95% da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentação.
6. Apelação do particular provida.
7. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação do particular e negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 390434/PB - 2003.82.01.004552-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DAS GRAÇAS COSTA
ADV/PROC : GILVAN PEREIRA DE MORAES
RECTE AD : MARIA DAS GRAÇAS COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. ART. 56 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO JUNTO AO INSS. PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO EMITIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VALIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. APLICABILIDADE.

1. Objetiva a presente ação a concessão da aposentadoria por tempo de serviço para professor, ora indeferida pelo INSS por insuficiência de tempo.
2. "Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo."
3. No caso presente, resta comprovado o tempo de serviço da autora através da certidão fornecida pela Prefeitura de Boqueirão, com informação da admissão da autora desde 01/03/76, salários de contribuição dos anos de 2001 a 2003, cópias da CTPS, cópias do Rais dos anos 1988 a 2000, documento do CNIS, dando informação sobre os vínculos empregatícios da mesma, provas estas que demonstram claramente o vínculo empregatício da autora com a referida Prefeitura.
4. Resta inconteste nos autos o documento emitido pela Prefeitura, atestando o tempo de serviço prestado pela autora, logo, possui esta pressunção "juris tantum" em suas informações. Não havendo como deixar de reconhecer tal tempo para efeito de aposentadoria.
5. Assim sendo, tendo a autarquia previdenciária já reconhecido o tempo de serviço da autora de 24 anos, 09 meses e 01 dia, que somados ao tempo aproximado de 02 anos e 3 meses (fevereiro de 2001 a maio de 2003), período este, devidamente comprovados, detém a mesma mais de 25 anos de serviço, nos termos do art. 56 da Lei 86.213/91, tempo este que se apresenta mais que suficiente para concessão da aposentadoria desde o requerimento administrativo.
6. A verba honorária deverá ser arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, impondo-se adequar ao disposto da Súmula 111 do STJ. ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas").
7. Recurso adesivo parcialmente provido
8. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 392087/PE - 2006.83.00.000238-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ADRIANO FARIAS FERNANDES e outros
APDO : ADILSON FERREIRA COUTO
ADV/PROC : PAULO AZEVEDO DA SILVA e outro
RECTE AD : ADILSON FERREIRA COUTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA CEF EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART.29-C, DA LEI Nº 8.036/90. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERPOSTOS APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40, DE 27/07/2001. Ocorrência.

1 - O art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27/07/2001, que preceitua que nas ações que versem sobre FGTS não haverá condenação da CEF em honorários advocatícios, só tem aplicação aos processos iniciados após a data de sua vigência, não tendo incidência nos pendentes. Precedentes do STJ.

2 - Na hipótese, tendo a ação originária (processo nº 2002.83.00.008592-0), sido ajuizada em 10 de junho de 2002, portanto, após a edição da MP nº 2.164-40, de 27/07/2001, conclui-se por indevido o pagamento de verba honorária.

3. Apelação da CEF provida e prejudicado o recurso adesivo dos Embargados.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da CEF e julgar prejudicado o recurso adesivo dos embargados, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 393441/CE - 2005.81.00.000829-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : ARLI ROCHA SANTOS e outros
ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA OCORRIDA NA VIGÊNCIA DAS LEIS 6.435/77, 4.506/64 E DECRETO-LEI 1.642/78. RES-TITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA QUE INCIDIU SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E LIMITADA AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88 (JANEIRO DE 1989 A DEZEMBRO DE 1995). IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIAS OCORRIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO MAIS CINCO. OBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DO IR SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. NOVA SISTEMÁTICA A PARTIR DA LEI 9.250/95 QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DO IR SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA OU RESGATE DOS VALORES. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA QUE INCIDIU SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS EXCLUSIVAMENTE PELO EMPREGADO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E LIMITADA AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. OBSERVÂNCIA DO ART. 7º DA MP 2.159-70/01 - AJUSTE ANUAL DO IR. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO RÉU - ART. 333, I E II DO CPC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CONFORME ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STJ.

1.Trata-se de apelação da sentença que rejeitou o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, e, de consequinte, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, arguindo que se encontram ausentes os requisitos do art. 273, do CPC.

2. O recolhimento do IR como contribuição a entidades de previdência privada, anteriormente à vigência da Lei 7.713/88, se regiam pela Lei 4.506/64, e Decreto-lei 1.642/78, que por sua vez, ficavam sujeitos ao pagamento mensal da complementação, ou no resgate, ou seja, na oportunidade de recebimento do benefício pela empresa de Previdência Privada, tal qual passou a ocorrer na vigência da lei 9.250/95.

3. Não há falar-se, 'in casu', em ocorrência de bitributação, para o autor que se aposentou anteriormente à vigência da Lei 7.713/88, inexistindo, portanto, em relação ao mesmo, quaisquer restituição/compensação sobre contribuições pagas a entidade de previdência complementar no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, o mesmo não ocorrendo em relação aos que se aposentaram na vigência da Lei nº 7.713/88 ou da Lei nº 9.250/95.

4. A Lei 7.713/88 considerava que os rendimentos e ganhos de capital já haviam sido tributados na fonte, não se deduzindo as contribuições feitas à previdência privada da base de cálculo do referido tributo, todavia, com a edição da Lei 9.250/95, restou modificada a sistemática de cobrança do imposto de renda, que passou a incidir sobre a complementação de aposentadoria ou sobre o resgate dos valores do fundo de previdência privada.

5. É necessário, portanto, considerar a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria ou resgate dos valores sob a nova sistemática da Lei 9.250/95, que modificou a legislação até então em vigor, considerando os valores já recolhidos a título de imposto de renda na fonte sobre as contribuições vertidas exclusivamente pelo empregado ao fundo de previdência privada na vigência da Lei 7.713/88.

6. Para fins de restituição, é de se observar a Medida Provisória nº 2.159-70 que, em seu art. 7º, determina a exclusão "da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", sob pena de incidência "bis in idem".

7. No tocante à prescrição, em relação às ações propostas após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional para a restituição do crédito tributário dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 5 anos, nos exatos termos do que estabelece o art. 3º, da referida LC 118/05. Por outro lado, em relação às ações propostas anteriormente a vigência da LC 118/05, é de adotar-se, igualmente para os casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a tese dos "cinco mais cinco" conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

8. Ainda em relação à prescrição, é de atentar-se que, se a complementação da aposentadoria ou o resgate em cota única ocorrer na vigência da Lei 9.250/95, o termo a quo do prazo prescricional será a data da aposentadoria, pois a partir desse momento que ocorrem os descontos do imposto de renda, e se ocorrer na vigência da Lei 7.713/88, o termo a quo é a vigência da Lei 9.250/95, quando houve a modificação da sistemática de cobrança do IR.

9. No caso presente, considerando as aposentadorias dos autores ocorridas antes da vigência da Lei nº 9.250/95, portanto, na vigência da Lei 7.713/88, o termo a quo da prescrição é o da vigência da lei 9.250/95.

10. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 03.03.2005, encontram-se prescritos os valores em relação ao recebimento/repetição pretendidos anteriores aos 10 (dez) anos da data do ajuizamento da ação, vale dizer, encontram-se prescritos os valores pretendidos anteriores a 03.03.1995.

11. Não há necessidade de juntada das declarações de ajuste anual pelo autor, uma vez que "compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor" - art. 333, II do CPC. Portanto, no caso, cabe à União a apresentação dos documentos que atestem ter havido dedução no ajuste anual do imposto de renda do autor.

12. Restituição dos valores indevidamente aos autores que se aposentaram na vigência da Lei nº 7.713/88, recolhidos no período de 1º.1.1996 a 03.03.2005, por não se encontrarem prescritos, apurados em liquidação de sentença, atualizados conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a UFIR, de janeiro/92 a 31 de dezembro/95; e, a partir de 1º/1/96, a taxa SELIC, que inclui a correção monetária e os juros de mora. O índice de janeiro/89 é de 42,72%. (REsp n. 43.055/SP, REsp n. 192.015/SP e REsp n. 206.503/SP).

13. Indeferimento do pedido de antecipação de tutela para que a CAPEF - Caixa de Previdência dos Funcionários do BNB, em Fortaleza, proceda, o depósito judicial da parcela do imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação da aposentadoria, atendendo que a CAPEF não participou da presente relação processual na qualidade de parte, não se podendo, pois, condenar terceiro estranho à lide.

14. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

REOAC - 396638/CE - 2006.05.00.053276-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : ALESSANDRA TEIXEIRA BEZERRA DE MENDONCA e outro
ADV/PROC : JOSÉ ORLANDO DE MORAES e outro
PARTE R : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. ART. 37, X, CF.

1. Sendo o aumento de 28,86%, estabelecido pela Lei nº 8.627/93, autorizado em decorrência do aumento geral para os servidores públicos civis e militares, concedido pela Lei nº 8.622/93, não há como, mesmo à vista do disposto no art. 4º, deste diploma legal, negar-se a amplitude do benefício concedido pela Lei nº 8.627/93, de modo a, ferindo-se o princípio constitucional da isonomia.

2. Fica reservado, de quando da execução, o direito de o executado deduzir dos valores exequêndos o quantitativo que restar comprovado como concedido a título de reajuste ao exequente, após a lei atinente aos 28,86%.

3. Tenho entendido, entretanto, como limite temporal da incorporação o advento da lei de reestruturação da carreira pública.

4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 396983/PE - 2005.83.00.010961-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : JOSÉ HENRIQUE DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO e outros



EMENTA
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. ART. 37, X, CF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DA FUNASA EM CUSTAS SUCUMBENCIAIS.

1. Sendo o aumento de 28,86%, estabelecido pela Lei nº 8.627/93, autorizado em decorrência do aumento geral para os servidores públicos civis e militares, concedido pela Lei nº 8.622/93, não há como, mesmo à vista do disposto no art. 4º, deste diploma legal, negar-se a amplitude do benefício concedido pela Lei nº 8.627/93, de modo a, ferindo-se o princípio constitucional da isonomia.
2. Fica reservado, de quando da execução, o direito de o executado deduzir dos valores exequêndos o quantitativo que restar comprovado como concedido a título de reajuste ao exequente, após a lei atinente aos 28,86%.
3. Tenho entendido, entretanto, como limite temporal da incorporação o advento da lei de reestruturação da carreira pública.
4. Quanto à fixação dos honorários advocatícios, arbitrados pelo MM Juiz sentenciante em 10% sobre o valor da condenação, mantenho-os nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
5. Ademais, quanto ao pedido de não-condenação da FUNASA nas despesas processuais sucumbenciais, ressalte-se que a União, nos termos da Lei nº 9.028/85 é isenta de custas de preparo, entretanto, responde pelas custas de sucumbência nos termos do art. 20, do CPC.
6. Apelação improvida.
7. Remessa oficial parcialmente provida para limitar a incorporação do referido percentual ao advento da lei de reestruturação da carreira pública.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 28 de agosto de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 405885/CE - 2001.81.00.019126-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA AUGUSTA DE CASTRO
ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVAS DOCUMENTAL. VALIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81 E LEGISLAÇÃO POSTERIORES. SÚMULA 71 - EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DEVIDA DESDE O DÉBITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. APLICABILIDADE.

1.Não se pode, desprezar a prova documental e/ou testemunhal, quando, na maioria das vezes, é o único meio hábil de que se dispõe para provar determinado fato, cabendo ao magistrado a apreciação da sua idoneidade e força probante.
2.É livre o juiz para apreciar a prova dos autos, desde que motivando suas decisões (art.131 do CPC).
3. Não existe, para o segurado especial, período de carência nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91 bem como, nos termos dos arts. 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente ao tempo de serviço. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95 passou a exigir, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural, o número de meses idêntico à carência do referido benefício.
4.Tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal) aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81. Pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.
5. Em face da natureza alimentar da verba, os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ, à razão de 1% ao mês.
6. Na hipótese, comprovando a autora/apelada através dos documentos: Carteira de Identificação de Sócia, com comprovante de pagamentos, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraipaba e Ficha de Filiação ao mesmo; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR(no nome do proprietário); Entrevista da Previdência Social; Declaração do proprietário, onde consta que a autora é trabalhadora rural, exercendo atividade agrícola em sua propriedade sob regime de economia familiar, documentos estes que comprovam o exercício da atividade rural da autora, nos termos do art. 106 da Lei 8.213/91 e das jurisprudências dominantes do STJ, onde consta que a autora é trabalhadora rural, e, inexistindo nos autos qualquer incidente de sua falsidade, faz jus a autora à pretensão requerida.

7. Honorários advocatícios 10% sobre o valor da condenação. Art. 20, § 4º do CPC. Aplicação da Súmula nº 111 do STJ.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 406450/CE - 2001.81.00.013309-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIO ONOFRE DA SILVA
ADV/PROC : PEDRO MORAES FILHO e outro
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VALIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81 E LEGISLAÇÃO POSTERIORES. SÚMULA 71 - EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. SÚMULA 111 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. É livre o juiz para apreciar a prova dos autos, desde que motivando suas decisões (art.131 do CPC).
2. Não se pode, pois, desprezar a prova testemunhal quando, na grande maioria das vezes é o único meio hábil a se provar determinado fato, de modo a se chegar à verdade real.
3. Não existe, para o segurado especial, período de carência nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91 bem como, nos termos dos arts. 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente ao tempo de serviço. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95, passou a exigir, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural, o número de meses idêntico à carência do referido benefício.
4.Tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal) aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81. Pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.
5. Na hipótese, comprovando o autor/apelado através dos documentos, (Certidão de Casamento; Recibos de Pagamentos de Mensalidade do Sindicato; Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos trabalhadores rurais de Morada Nova; Documento de Cadastramento do Trabalhador), a sua qualidade de ruralista, e, inexistindo nos autos qualquer incidente de sua falsidade, faz jus a pretensão requerida.
6. O fato do autor ser detentor do benefício de amparo social desde 25/08/2005, não lhe retira o direito a obtenção do benefício ora requerido, apenas, impõe o pagamento dos valores em atraso até a data da concessão do Amparo Social, de modo a evitar o pagamento concomitante de ambos os benefícios, esclarecendo, contudo, que após o conhecimento desta decisão o INSS proceda a substituição do benefício de Amparo Social pelo que ora concedido, no caso, a aposentadoria por idade de trabalhador rural
7. Manutenção dos Honorários Advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se a Súmula 111.
8. .Apelação improvida e Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 407730/PE - 2001.83.00.022806-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : DAVI GALDINO DA SILVA
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. ART. 37, X, CF. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Sendo o aumento de 28,86%, estabelecido pela Lei nº 8.627/93, autorizado em decorrência do aumento geral para os servidores públicos civis e militares, concedido pela Lei nº 8.622/93, não há como, mesmo à vista do disposto no art. 4º, deste diploma legal, negar-se a amplitude do benefício concedido pela Lei nº 8.627/93, de modo a, ferindo-se o princípio constitucional da isonomia.
2. Fica reservado, de quando da execução, o direito de o executado deduzir dos valores exequêndos o quantitativo que restar comprovado como concedido a título de reajuste ao exequente, após a lei atinente aos 28,86%.
3. Tenho entendido, entretanto, como limite temporal da incorporação o advento da lei de reestruturação da carreira pública.
4. Quanto à fixação dos honorários advocatícios, arbitrados pelo MM Juiz sentenciante em 10% sobre o valor da condenação, mantenho-os nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 28 de agosto de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 411210/CE - 2001.81.00.017228-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ANTONIA LUCIE PEREIRA e outros
ADV/PROC : GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUZA DANTAS e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. SALÁRIO MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. OCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910 DE 06/01/1932. APLICAÇÃO.

1. Objetiva a presente ação a concessão dos Salário-Maternidade por nascimento dos filhos menores impúberes na condição de agricultoras, benefício este previsto no art. 201, II da CF/88.
2. No caso presente, tendo o nascimento dos filhos das autoras ocorrido há mais de 05 anos da propositura da ação, é de reconhecer a ocorrência da prescrição para recebimento do Salário-Maternidade. Inteligência do Decreto nº 20.910/32.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 28 de agosto de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 411278/AL - 2003.80.00.009631-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GERALDO ELEUTÉRIO DE ALMEIDA
ADV/PROC : CLEUNICE VICENTE DE LIMA
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. REALIZAÇÃO. INCAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - 1986. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. APLICABILIDADE.

1. Objetiva a presente ação à concessão da aposentadoria por invalidez, posto ser portador de enfermidade incapacitante para o trabalho.

2. Depreende-se do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que é necessário para o deferimento do pedido de aposentadoria por invalidez a comprovação, mediante prova técnica, de que a suplicante efetivamente se tornou, de forma definitiva, incapacitado para ofícios de qualquer natureza.

3. No caso presente, resta provado nos autos, através de laudo médico-judicial, que o autor é portador de doença brônquica pulmonar obstrutiva crônica - DBPOC, CID 10:J44.0. Ademais, a corroborar com a situação do autor, a Declaração do Hospital Geral, constante dos autos, datada de 02.09.2003, dá notícia de que o autor encontra-se em tratamento ambulatorial naquela unidade desde junho de 1982, em virtude da doença ao qual é portador - DBPOC, CID 10:J44.0, doença esta diagnosticada pela perícia judicial, em junho de 2005, fato este que demonstra que a patologia jamais cessou e permanece nos dias atuais, estando o mesmo incapacitado para atividade laboral e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

3. A concessão da aposentadoria por invalidez e a insusceptibilidade de reabilitação somam-se às condições pessoais do segurado/autor (baixo nível de escolaridade; idade avançada, experiência profissional limitada - exerceu atividade servente e posteriormente cobrador, atividade esta, que, o expunha diariamente a todos os tipos de poluição como: poeira de rua, fumaça de carro, mudanças de temperatura e etc., fatores estes que comprometem a capacidade laborativa do autora, ora portador de doença brônquica pulmonar obstrutiva crônica, razão pela qual, já devia ter sido reputado como não recuperável, não havendo como negar-se o direito a aposentadoria por invalidez nos termos da Lei 8.213/91, desde a cessação indevida do auxílio-doença em 1986.

4. Mantém-se os honorários advocatícios no percentual de 10%, aplicando-se entretanto, o disposto da Súmula 111 do STJ.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Remessa oficial parcialmente provida, para aplicar a Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 411757/PE - 2006.83.00.002737-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ALYETTE DE BARROS CORREIA ROCHA
APDO	:	EDUARDO ROBERTO DE BARROS CORREIA incapaz
REPTE	:	ALYETTE DE BARROS CORREIA ROCHA
ADV/PROC	:	MARIA JOSE DE SALES FERNANDES
REMTE	:	JUIZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. CUMULATIVIDADE COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. PENSÃO ESPECIAL A SER DEVIDA A PARTIR DA CITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DO DÉBITO JUDICIAL EM MATÉRIA NÃO TRIBUTÁRIA. JUROS DE MORA NOS TERMOS DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA DE 1% AO MÊS, APLICAÇÃO DO ART. 161, § 1º, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO.

1. Tratando-se a hipótese de prestação de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, prescrevendo tão-somente em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, quer pelo entendimento jurisprudencial, quer pelo determinado no art. 3º, do Decreto 20.910/32.

2. A pensão especial de ex-combatente permite o recebimento cumulativo com os benefícios previdenciários, conforme estabelece o art. 53,II, Atos das Disposições Constitucionais Transitórias(ADCT) da CF/88 e art. 4º da Lei nº 8.059/90. Precedentes desta Corte.

3. Hipótese em que a autora recebe pensão por morte de ex-segurado do INSS, requerendo a cumulação desta com a pensão de ex-combatente deixada pelo mesmo instituidor. Possibilidade. Direito à percepção das parcelas anteriores, observada a prescrição quinquenal.

4. Manutenção dos juros de mora fixados na sentença com base na taxa de 1% ao mês, prevista no art. 161, § 1º, do CTN.

5. No tocante ao pleito formulado pela União, visando à minoração da verba honorária, fixada pelo Juiz Singular em 10% sobre o valor da condenação, entendo ser devida a fixação dos honorários na quantia de R\$ 2.000,00(dois mil reais), o que faço em consonância com os termos do disposto no art. 20, § 4º do CPC, posto se cuidar de causa corriqueira em nossos pretórios.

6. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 412132/CE - 2005.81.00.017400-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	PAULO RICARDO DE SOUZA ARAÚJO e outros
ADV/PROC	:	MARIA DE JESUS PEREIRA ROSA
REMTE	:	JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ISONOMIA COM OS OFICIAIS GERAIS. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%.

1. Sendo o aumento de 28,86%, estabelecido pela Lei nº 8.627/93, autorizado em decorrência do aumento geral para os servidores públicos civis e militares, concedido pela Lei nº 8.622/93, não há como, mesmo à vista do disposto no art. 4º, deste diploma legal, negar-se a amplitude do benefício concedido pela Lei nº 8.627/93, de modo a, ferindo-se o princípio constitucional da isonomia, excluir-se de seus efeitos os servidores militares ocupantes de postos e patentes de menor graduação.

2. É de aplicar-se, ao caso presente, a Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que estabelece que: "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensando o índice então concedido, sendo o limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000.

3. Fica reservado, de quando da execução, o direito de o executado deduzir dos valores exequiendos o quantitativo que restar comprovado como concedido a título de reajuste aos exequêntes, após a lei atinente aos 28,86%.

4. Apelação e remessa improvidas

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 412309/PE - 2004.83.00.025533-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
APDO	:	JAIRA SOARES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 412317/PE - 2005.83.00.003371-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
APDO	:	LAURA DE MIRANDA ANDRADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 412322/PE - 2004.83.00.019619-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
APDO	:	FABIANA MENDONÇA MALTA COELHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR



AC - 412325/PE - 2005.83.00.010889-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
APDO	: MARCIA QUIRINO ALVES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 04 de stembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 412338/PE - 2003.83.00.017061-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: PAULO AZEVEDO DA SILVA
APDO	: LUCIA HELENA RODRIGUES DA SILVA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 412497/PE - 2005.83.00.012753-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC	: MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO	: FRANCISCO JORGE FERNANDES SEIXAS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 412529/PE - 2006.83.00.000348-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC	: MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO	: ANTONIO LUCAS DE SOUZA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 412557/PE - 2005.83.00.015637-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC	: MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO	: AYRTON ALBERT FALCAO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 28 de agosto de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 412783/PE - 2006.83.00.000367-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC	: MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO	: CARLOS ROBERTO BARBOSA PINHEIRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 413921/CE - 2007.05.99.001098-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiua

APTE : MARIA DOCILANGIA DE CASTRO

ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. URBANO. SALÁRIO MATERNIDADE. ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. OCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910 DE 06/01/1932. APLICAÇÃO.

- Objetiva a presente ação a concessão do Salário-Maternidade por nascimento da filha menor impúbere e na condição de servidora pública municipal.
- O salário-maternidade é um dos benefícios da previdência social, com previsão constitucional no art. 201, inciso II. Esse benefício visa conservar a qualidade de vida das seguradas pela manutenção da remuneração quando do afastamento da atividade laborativa por ocorrência do parto ou de aborto não criminoso, e a partir da Lei nº 10.421/2002, por ocasião da adoção de criança. De acordo com o art. 26 da Lei nº 8.213/1991, independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsas.
- Atente-se que na hipótese não se aplica o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido prazo decadencial há de ser observado tão somente em relação a "revisão do ato de concessão de benefício" nos termos da lei, não se aplicando, portanto, in casu, cujo pedido é de recebimento de salário-maternidade, assim sendo, quanto ao prazo prescricional, considerando que o salário-maternidade previsto no art. 71 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/91, não apresenta prazo expresso para requerimento, aplica-se ao benefício o prazo de prescrição de cinco anos, comum aos demais benefícios previdenciários. Inteligência do Decreto nº 20.910/32.
- No caso presente, observa-se que o fato gerador ocorreu em 10.12.1996, data de nascimento da sua filha, comprovado através da certidão de nascimento, entretanto, conforme alegado pela autora e confirmada pela Autarquia, o benefício foi requerido em 28.02.2003, e a presente ação ajuizada em 12.03.2003, portanto há mais de 5 (cinco) anos do fato gerador.
- Apelação do particular improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 413925/CE - 2005.81.00.005792-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : WELLINGTON RODRIGUES SORIANO e outros

ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIAS OCORRIDAS NA VIGÊNCIA DAS LEIS 6.435/77, 4.506/64 E DECRETO-LEI 1.642/78. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA QUE INCIDIU SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E LIMITADA AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88 (JANEIRO DE 1989 A DEZEMBRO DE 1995). IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIAS OCORRIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO MAIS CINCO. OBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DO IR SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. NOVA SISTEMÁTICA A PARTIR DA LEI 9.250/95 QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DO IR SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA OU RESGATE DOS VALORES. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA QUE INCIDIU SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS EXCLUSIVAMENTE PELO EMPREGADO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E LIMITADA AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. OBSERVÂNCIA DO ART. 7º DA MP 2.159-70/01 - AJUSTE ANUAL DO IR. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO RÉU - ART. 333, I E II DO CPC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CONFORME ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STJ.

- Trata-se de apelação da sentença que julgou procedente o pedido para condenar a União Federal a restituir os valores recebidos indevidamente a título de imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria dos autores, no percentual correspondente à contribuição do demandante, em face da isenção vigorante na forma do art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88, respeitada a prescrição decenal, corrigidos monetariamente a partir dos recolhimentos indevidos.
- O recolhimento do IR como contribuição a entidades de previdência privada, anteriormente à vigência da Lei 7.713/88, se regiam pela Lei 4.506/64, e Decreto-lei 1.642/78, que por sua vez, ficavam sujeitos ao pagamento mensal da complementação, ou no resgate, ou seja, na oportunidade de recebimento do benefício pela empresa de Previdência Privada, tal qual passou a ocorrer na vigência da Lei 9.250/95.
- Não há falar-se, 'in casu', em ocorrência de bitributação, para os autores que se aposentaram anteriormente à vigência da Lei 7.713/88, inexistindo, portanto, em relação aos mesmos, quaisquer restituições/compensação sobre contribuições pagas a entidade de previdência complementar no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, o mesmo não ocorrendo em relação aos que se aposentaram na vigência da Lei nº 7.713/88 ou da Lei nº 9.250/95.
- A Lei 7.713/88 considerava que os rendimentos e ganhos de capital já haviam sido tributados na fonte, não se deduzindo as contribuições feitas à previdência privada da base de cálculo do referido tributo, todavia, com a edição da Lei 9.250/95, restou modificada a sistemática de cobrança do imposto de renda, que passou a incidir sobre a complementação de aposentadoria ou sobre o resgate dos valores do fundo de previdência privada.
- É necessário, portanto, considerar a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria ou resgate dos valores sob a nova sistemática da Lei 9.250/95, que modificou a legislação até então em vigor, considerando os valores já recolhidos a título de imposto de renda na fonte sobre as contribuições vertidas exclusivamente pelo empregado ao fundo de previdência privada na vigência da Lei 7.713/88.
- Para fins de restituição, é de se observar a Medida Provisória nº 2.159-70 que, em seu art. 7º, determina a exclusão "da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", sob pena de incidência "bis in idem".
- No tocante à prescrição, em relação às ações propostas após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional para a restituição do crédito tributário dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 5 anos, nos exatos termos do que estabelece o art. 3º, da referida LC 118/05. Por outro lado, em relação às ações propostas anteriormente a vigência da LC 118/05, é de adotar-se, igualmente para os casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a tese dos "cinco mais cinco" conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
- Ainda em relação à prescrição, é de atentar-se que, se a complementação da aposentadoria ou o resgate em cota única ocorrer na vigência da Lei 9.250/95, o termo a quo do prazo prescricional será a data da aposentadoria, pois a partir desse momento que ocorrem os descontos do imposto de renda, e se ocorrer na vigência da Lei 7.713/88, o termo a quo é a vigência da Lei 9.250/95, quando houve a modificação da sistemática de cobrança do IR.
- No caso presente, considerando as aposentadorias dos autores ocorridas antes da vigência da Lei nº 9.250/95, portanto, na vigência da Lei 7.713/88, o termo a quo da prescrição é o da vigência da lei 9.250/95.
- Considerando que a presente ação foi ajuizada em 29.04.2005, encontram-se prescritos os valores em relação ao recebimento/repetição pretendidos, anteriores aos 10 (dez) anos da data do ajuizamento da ação, vale dizer, encontram-se prescritos os valores pretendidos anteriores a 29.04.1995.
- Não há necessidade de juntada das declarações de ajuste anual pelo autor, uma vez que "compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor" - art. 333, II do CPC. Portanto, no caso, cabe à União a apresentação dos documentos que atestem ter havido dedução no ajuste anual do imposto de renda do autor.
- Restituição dos valores indevidamente aos autores que se aposentaram na vigência da Lei nº 7.713/88, recolhidos no período de 1º.1.1996 a 29.04.2005, por não se encontrarem prescritos, apurados em liquidação de sentença, atualizados conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a UFIR, de janeiro/92 a 31 de dezembro/95; e, a partir de 1º/1/96, a taxa SELIC, que inclui a correção monetária e os juros de mora. O índice de janeiro/89 é de 42,72%. (REsp n. 43.055/SP, REsp n. 192.015/SP e REsp n. 206.503/SP).
- Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 414589/CE - 2001.81.00.002616-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MARIA MACEDO DA SILVA e outros

ADV/PROC : GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUZA DANTAS e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. SALÁRIO MATERNIDADE. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. OCORRÊNCIA PARA NASCIMENTOS EM 06.04.1995, 15.10.1995 E 26.08.1995. DECRETO Nº 20.910 DE 06/01/1932. APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUANTO AOS FILHOS DAS AUTORAS NASCIDOS EM 25.06.1996, 06.10.1997, 13.11.1996, 12.03.1996 E 08.06.1997. SALÁRIO MATERNIDADE. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. APLICAÇÃO.

- Objetiva a presente ação a concessão do Salário-Maternidade da autoras, na condição de agricultoras, pelo nascimento dos filhos menores impúberes, benefício este previsto no art. 201, II da CF/88.
- Atente-se que na hipótese não se aplica o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido prazo decadencial há de ser observado tão somente em relação a "revisão do ato de concessão de benefício" nos termos da lei, não se aplicando, portanto, in casu, cujo pedido é de recebimento de salário-maternidade, assim sendo, quanto ao prazo prescricional, considerando que o salário-maternidade previsto no art. 71 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/91, não apresenta prazo expresso para requerimento, aplica-se ao benefício o prazo de prescrição de cinco anos, comum aos demais benefícios previdenciários. Inteligência do Decreto nº 20.910/32.
- No caso presente, com relação às autoras que tiveram o nascimento dos filhos ocorrido em 06.04.1995 (Maria Macedo da Silva), 15.10.1995 (Lucivanda Araújo Velloso) e 26.08.1995 (Luiza Velloso Francelino), há de se reconhecer a ocorrência da prescrição, atendendo que o nascimento dos seus filhos ocorreram há mais de 5 anos da data da propositura da ação, em 01.02.2001. Inteligência do Decreto nº 20.910/32.
- Com relação às autoras que tiveram o nascimentos dos seus filhos em 27.06.1996, 06.10.1997, 13.11.1996, 12.03.1996 e 08.06.1997, inexistente a ocorrência da prescrição, fazendo jus, as autoras, dessa forma a concessão do benefício requerido.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ.
- Apelação dos particulares parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 414706/PE - 2001.83.00.014041-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : REJANE MARIA DA CONCEIÇÃO

ADV/PROC : MARIA JOSE BEZERRA e outro

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, V, DA CF. PENSÃO POR MORTE. ART. 16 II DA LEI 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81 E LEGISLAÇÃO POSTERIORES. NATUREZA ALIMENTAR DEVIDA DESDE O DÉBITO. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO. HONORÁRIO. SÚMULA Nº 111 STJ. APLICABILIDADE.

- Estão suficientemente explícitos no art. 201, V, a "mens legis e legislatoris", no sentido de garantir ao cônjuge ou companheiro e dependentes o direito à pensão por morte da segurada, não disciplinando de forma diversa o art. 16, II da Lei nº 8.213/91, o que autoriza aos pais à percepção do benefício.
- A qualidade de dependente econômica da mãe em relação ao filho, instituidor da pensão, restou devidamente comprovada pela prova testemunhal. Ademais, não se pode, desprezar a prova testemunhal quando, na grande maioria das vezes é o único meio hábil a se provar determinado fato, de modo a se chegar à verdade real, razão pela qual, não há como negar-lhe o benefício da pensão por morte.



4. Não se pode ouvir que, "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum." (art. 5º, da LICC).
5. Tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal) aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81.
6. Os juros de mora não de ser fixados em 1% ao mês, conforme reiterada jurisprudência do STJ, incidindo a partir da citação nos termos da Súmula 204 - STJ.
7. Honorários advocatícios 10% sobre o valor da condenação. Art. 20, § 4º do CPC. Aplicação da Súmula 111 do STJ.
7. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 414911/PE - 2003.83.00.017109-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : PAULO AZEVEDO DA SILVA e outros

APDO : ONILDA MARIA LEAL DOS SANTOS MAIA

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 415051/PE - 2003.83.00.016971-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : PAULO AZEVEDO DA SILVA e outro

APDO : VANIA MARIA DE SOUZA GALHARDO DIAS

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 415732/CE - 2006.81.00.000527-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : LADISLAU BATISTA DE OLIVEIRA

ADV/PROC : ALBERTO JORGE CAFE DE ARAUJO

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL. ACIDENTE DE VEÍCULO QUE REDUZIU A CAPACIDADE LABORAL DO EXEQUENTE EM 50%. ARGÜIÇÃO DE EXCESSO. OCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO SOMENTE EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS. POSSIBILIDADE.
- 1 - Objetivam os presentes Embargos desconstituir o título executivo ao fundamento que os cálculos apresentados pela Contadoria do Foro, diferentemente do estabelecido na decisão exequenda, englobaram tanto os valores referentes às parcelas vencidas quanto os das parcelas vincendas, que deverão ser pagas na forma de pensionamento, mês a mês, até o pagamento total do débito.
- 2 - Havendo controvérsia alusiva aos valores apresentados pelo credor-exequente, pode o juiz valer-se das informações do Contador do Juízo, cujas conclusões merecem fé, gozam da presunção de legitimidade, salvo prova eloqüente em sentido oposto.
- 3 - Pelo exposto, observando-se que a decisão ora vergastada acolheu os valores apurados pela Contadoria do Juízo, os quais foram levantados utilizando correta base de cálculo para o pagamento do "quantum" indenizável, refletindo o real valor do título exequendo, único limite para a persecução executória, deverá a execução prosseguir com base nos cálculos ofertados pela Contadoria, tão-somente em relação aos valores referentes às parcelas já vencidas, conforme cálculo constante às fls. 21 dos autos, devendo o saldo devedor ser pago através de pensionamento, mês a mês, até junho/2023, data em que o exequente completará 60 (sessenta) anos, nos termos da decisão exequenda.
- 4 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 415759/PE - 2007.05.00.015645-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : GILMAR SENHORINHO SIQUEIRA e outros

ADV/PROC : LEVY PEREIRA DE ARAÚJO

APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

- ADMINISTRATIVO. MILITAR. ISONOMIA COM OS OFICIAIS GERAIS. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. ART. 37, X, CF. REAJUSTE GERAL.
1. Tratando-se a hipótese de prestação de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, prescrevendo tão-somente em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, quer pelo entendimento jurisprudencial, quer pelo determinado no art. 3º, do Decreto 20.910/32.

2. Sendo o aumento de 28,86%, estabelecido pela Lei nº 8.627/93, autorizado em decorrência do aumento geral para os servidores públicos civis e militares, concedido pela Lei nº 8.622/93, não há como, mesmo à vista do disposto no art. 4º, deste diploma legal, negar-se a amplitude do benefício concedido pela Lei nº 8.627/93, de modo a, ferindo-se o princípio constitucional da isonomia, excluir-se de seus efeitos os servidores militares ocupantes de postos e patentes de menor graduação.
3. É de aplicar-se, ao caso presente, a Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que estabelece que: "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensando o índice então concedido, sendo o limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000.
4. Fica reservado, de quando da execução, o direito de o executado deduzir dos valores exequendos o quantitativo que restar comprovado como concedido a título de reajuste aos exequentes, após a lei atinente aos 28,86%.
5. O STF já declarou a constitucionalidade do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela medida provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano". Em verdade, há de se aplicar, ao presente caso, o referido diploma legal, posto que, trata-se verba remuneratória devida a servidores públicos militares.
6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para fixação dos juros no percentual de 0,5% ao mês.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 415874/PB - 2004.82.00.013468-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO

APDO : JÚLIA DE OLIVEIRA DAMIÃO

ADV/PROC : ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA e outros

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS

EMENTA

- ADMINISTRATIVO. MILITAR. ISONOMIA COM OS OFICIAIS GERAIS. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%.
1. Tratando-se a hipótese de prestação de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, prescrevendo tão-somente em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, quer pelo entendimento jurisprudencial, quer pelo determinado no art. 3º, do Decreto 20.910/32.
2. Sendo o aumento de 28,86%, estabelecido pela Lei nº 8.627/93, autorizado em decorrência do aumento geral para os servidores públicos civis e militares, concedido pela Lei nº 8.622/93, não há como, mesmo à vista do disposto no art. 4º, deste diploma legal, negar-se a amplitude do benefício concedido pela Lei nº 8.627/93, de modo a, ferindo-se o princípio constitucional da isonomia, excluir-se de seus efeitos os servidores militares ocupantes de postos e patentes de menor graduação.
3. É de aplicar-se, ao caso presente, a Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que estabelece que: "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensando o índice então concedido, sendo o limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000.
4. Fica reservado, de quando da execução, o direito de o executado deduzir dos valores exequendos o quantitativo que restar comprovado como concedido a título de reajuste aos exequentes, após a lei atinente aos 28,86%.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 416553/CE - 2007.05.00.035893-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO DE CASTRO MESQUITA espólio
REPTE : ANA DE SOUSA MESQUITA
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros
REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VALIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIAMENTO MOTIVADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. FALECIMENTO DO AUTOR APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE DO CO-HERDEIRO (ESPOSA) EM PLEITEAR CRÉDITO DEVIDO AO DE CUJUS. OCORRÊNCIA.

1. Não se pode, pois, desprezar a prova material e/ou testemunhal, quando, na maioria das vezes, é o único meio hábil de que se dispõe para provar determinado fato, cabendo ao magistrado a apreciação da sua idoneidade e força probante.
2. É livre o juiz para apreciar a prova dos autos, desde que motivando suas decisões (art.131 do CPC).
3. Não existe, para o segurado especial, período de carência nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91 bem como, nos termos dos arts. 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente ao tempo de serviço. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95 passou a exigir, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural, o número de meses idêntico à carência do referido benefício.
4. In casu, analisando os autos verifica-se que foram acostados à exordial cópias dos seguintes documentos: Certidão de Casamento; Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quixeramobim; Cartão de Registro da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará; Boletim de Movimentação do Programa Hora de Plantar; Ficha Individual do Aluno; Certidão de Óbito, resta devidamente comprovada a qualidade de trabalhador rural por início de prova material, restando inquestionável o direito à aposentadoria à época pretendida.
5. Inquestionável, in casu, a legitimidade da viúva, na condição de cô-herdeiro, em peticular os valores não recebidos em vida pelo autor desde a entrada do requerimento administrativo que se deu em 15.01.1996 até o falecimento do autor, no caso 15.10.1998, a teor do disposto no art. 112 da Lei 8.213/91 e art. 1.791 parágrafo único do vigente CC/2002.
6. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 416606/PB - 2007.05.99.001493-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCA VALDEVINO DA SILVA
ADV/PROC : JOSE PAULO FILHO e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIAMENTO MOTIVADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81 E LEGISLAÇÃO POSTERIORES. SÚMULA 71 - EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO EM 1% AO MÉS A CONTAR DA CITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA "EX OFFICIO" EM SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ART. 461 DO CPC. APLICAÇÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR.

1. O juiz, em conformidade com o art. 131 do CPC, é livre para apreciar a prova dos autos, devendo decidir de acordo com o seu livre convencimento, desde que motivando suas decisões.

2. Não se pode desprezar a prova testemunal, quando, na maioria das vezes, é o único meio de que se dispõe para provar determinado fato, cabendo ao magistrado a apreciação da sua idoneidade e força probante;
3. Inexistindo nos autos, quanto aos documentos apresentados - Cadastro Nacional de Eleitores - Justiça Eleitoral; Ficha de associado junto ao Grupo de Produtores Rurais de Aroeiras e Carteira de sócia do Grupo; Ficha de associado junto ao Sindicato de trabalhadores Rurais de Santana dos Garrotes e Carteira de sócia desse sindicato;Contribuição Sindical Rural/Agricultor Familiar no nome da Autora;Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pela previdência;Contrato Particular de Parceria Agrícola entre o Dono da propriedade e a Autora, devidamente registrado em Cartório - qualquer incidente de sua falsidade, nem mera alegação, indícios de que a prova documental tenha sido obtida por erro, dolo ou coação, nem tampouco notícia de pedido de desentranhamento do documento, deve-se ter a prova documental apresentada como válida.
4. Sendo o segurado especial, não existe período de carência nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91 bem como, nos termos dos arts. 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente a tempo de serviço de segurado trabalhador rural. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95, não passou a exigir a carência em termos de contribuição, mas, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício, o que in casu, restou suprida pelas provas constantes dos autos.
5. Tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal) aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81. Pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.
6. "Prima facie" a teor do disposto no "caput" do art. 273, para fins de concessão da antecipação de tutela, necessário se faz pedido expresso da parte, conforme entendimento, inclusive, da doutrina e da jurisprudência neste sentido. Entretanto, não se pode olvidar que nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode, de ofício, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, conceder a tutela específica da obrigação. É o caso, por tratar a hipótese de ação de concessão de aposentadoria especial, a obrigação de implantação de tal benefício, obrigação de fazer, poderá ser concedida nos termos do referido art. 461 do CPC, o que torna irreparável a decisão singular que concedeu a antecipação da obrigação de fazer, de ofício, na sentença.
7. Manutenção da verba honorária fixada na sentença em 5% sobre as prestações vencidas até a sentença (súmula 111 do STJ).
8. Apelação improvida e Remessa Oficial parcialmente provida para a aplicação da Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 417327/PE - 2001.83.00.020697-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO : CARLOS AUGUSTO VIEIRA SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 417360/PE - 2005.83.00.015642-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO : ANTÔNIO CARLOS PASCOAL DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 417418/PE - 2007.05.00.039873-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO : LUCIANO CAMPOS REIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 417494/PE - 2007.05.00.035835-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

APDO : ERIC MATIAS MAIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 417830/CE - 2001.81.00.024792-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : VICENTE ALEXANDRE DA SILVA

ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81 E LEGISLAÇÃO POSTERIORES. SÚMULA 71 - EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR.

1. O juiz, em conformidade com o art. 131 do CPC, é livre para apreciar a prova dos autos, devendo decidir de acordo com o seu livre convencimento, desde que motivando suas decisões.

2. Não se pode desprezar a prova testemunhal, quando, na maioria das vezes, é o único meio de que se dispõe para provar determinado fato, cabendo ao magistrado a apreciação da sua idoneidade e força probante;

3. Inexistindo nos autos, quanto ao documento apresentado - CTPS do Autor - qualquer incidente de sua falsidade, nem mera alegação, indícios de que a prova documental tenha sido obtida por erro, dolo ou coação, nem tampouco notícia de pedido de desentranhamento do documento, deve-se ter a prova documental apresentada como válida.

4. Sendo o segurado especial, não existe período de carência nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91 bem como, nos termos dos arts. 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente a tempo de serviço de segurado trabalhador rural. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95, não passou a exigir a carência em termos de contribuição, mas, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício, o que in casu, restou suprida pelas provas constantes dos autos.

5. Tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal) aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81. Pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.

6. Os juros de mora hão de ser fixados em 1% ao mês, nos termos requeridos no Recurso Adesivo, conforme reiterada jurisprudência do STJ, incidindo a partir da citação nos termos da Súmula 204 - STJ.

7. Manutenção da verba honorária fixada na sentença em 10% sobre o valor da condenação (súmula 111 do STJ).

8. Apelação improvida e Remessa Oficial parcialmente provida, para aplicação da Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 418315/PB - 2004.82.00.011152-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : UNIÃO

APDO : JOSE DE OLIVEIRA MAIS

ADV/PROC : ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA e outros

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE. 3,17%. LEI 8.880/94. 28,86%. ISONOMIA COM OS OFICIAIS GERAIS. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. ART. 37, X, CF. REAJUSTE GERAL.

1. Tratando-se a hipótese de prestação de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, prescrevendo tão-somente em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, quer pelo entendimento jurisprudencial, quer pelo determinado no art. 3º, do Decreto 20.910/32.

2. O percentual de 3,17% decorre da incorreta aplicação, pelo Governo Federal, do disposto nos arts. 28 e 29 da Lei 8.880/94, sendo, portanto, tal resíduo devido aos servidores públicos federais do Poder Executivo.

3. Sendo o aumento de 28,86%, estabelecido pela Lei nº 8.627/93, autorizada em decorrência do aumento geral para os servidores públicos civis e militares, concedido pela Lei nº 8.622/93, não há como, mesmo à vista do disposto no art. 4º deste diploma legal, negar-se a amplitude do benefício concedido pela Lei nº 8.627/93, de modo a, ferindo-se o princípio constitucional da isonomia, excluir-se de seus efeitos uma categoria de servidores.

4. É de aplicar-se, ao caso presente, a Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que estabelece que: "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensando o índice então concedido, sendo o limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para limitar a percepção dos reajustes ao advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 418788/CE - 2007.05.00.047291-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : FRANCISCO TOMAZ PEREIRA

ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARGUIÇÃO DE FATO NOVO. ART. 462 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Se depois da propositura da ação, algum fato novo constitutivo, modificativo, ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

2. Independente de existir nos autos a comprovação de exercício de atividade rural do autor, o INSS trouxe em sede de contra-razões planilha do CNIS, onde comprova que o apelante já se encontra aposentado como trabalhador urbano, Servidor Público da Prefeitura de Pacatuba/CE. Diante de tal fato novo, não há como conceder-se o pretendido benefício de aposentadoria, por idade de trabalhador rural.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 418958/CE - 2000.81.00.008258-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOANA DO NASCIMENTO

ADV/PROC : PEDRO MORAES FILHO e outro

REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81 E LEGISLAÇÃO POSTERIORES. SÚMULA 71 - EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR.

1. O juiz, em conformidade com o art. 131 do CPC, é livre para apreciar a prova dos autos, devendo decidir de acordo com o seu livre convencimento, desde que motivando suas decisões.

2. Não se pode desprezar a prova testemunhal, quando, na maioria das vezes, é o único meio de que se dispõe para provar determinado fato, cabendo ao magistrado a apreciação da sua idoneidade e força probante;

3. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (STJ, Resp 272365/SP).

4. Inexistindo nos autos, quanto aos documentos apresentados - Certidão de Casamento; Declaração do sindicato dos Trabalhadores Rurais de Morada Nova-CE, qualificando-a como trabalhadora rural e Carteira e Ficha de Cadastro com comprovantes de pagamentos do mesmo Sindicato; Atestado de Óbito do marido.-qualquer incidente de sua falsidade, nem mera alegação, indícios de que a prova documental tenha sido obtida por erro, dolo ou coação, nem tampouco notícia de pedido de desentranhamento do documento, deve-se ter a prova documental apresentada como válida.

5. Sendo o segurado especial, não existe período de carência nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91 bem como, nos termos dos arts. 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente a tempo de serviço de segurado trabalhador rural. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95, não passou a exigir a carência em termos de contribuição, mas, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício, o que in casu, restou suprida pelas provas constantes dos autos.

6. Tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal) aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81. Pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.

7. Os juros de mora hão de ser fixados em 1% ao mês, nos termos requeridos no Recurso Adesivo, conforme reiterada jurisprudência do STJ, incidindo a partir da citação nos termos da Súmula 204 - STJ.

8. Manutenção da verba honorária fixada na sentença em 10% sobre o valor da condenação (súmula 111 do STJ).

9. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 420079/PB - 2007.05.99.001801-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Solânea

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARLUCE GOMES DA SILVA

ADV/PROC : JOSÉ CARLOS DA SILVA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81 E LEGISLAÇÃO POSTERIORES. SÚMULA 71 - EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. O juiz, em conformidade com o art. 131 do CPC, é livre para apreciar a prova dos autos, devendo decidir de acordo com o seu livre convencimento, desde que motivando suas decisões.

2. Não se pode desprezar a prova testemunhal, quando, na maioria das vezes, é o único meio de que se dispõe para provar determinado fato, cabendo ao magistrado a apreciação da sua idoneidade e força probante;

3. Inexistindo nos autos, quanto aos documentos apresentados -Certidão de Casamento;Ficha de associada do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Solânea-PB, Carteira do Sindicato e recibos de pagamentos feitos ao mesmo; Ficha de Sócio da Associação de Agricultores de Poderosa-PB, carteira de associada e recibo de pagamentos feitos à mesma; Declaração da referida Associação atestando que a Autora é Sócia; Escritura Pública de Compra e Venda, pelo(a) dono(a) da terra da propriedade rural; Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR no nome do dono(a) da terra;Declaração do(a) dono(a) da terra certificando que a Autora desencadeia atividades rurais em sua propriedade -.qualquer incidente de sua falsidade, nem mera alegação, indícios de que a prova documental tenha sido obtida por erro, dolo ou coação, nem tampouco notícia de pedido de desentranhamento do documento, deve-se ter a prova documental apresentada como válida.

4. Sendo o segurado especial, não existe período de carência nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91 bem como, nos termos dos arts. 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente a tempo de serviço de segurado trabalhador rural. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95, não passou a exigir a carência em termos de contribuição, mas, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício, o que in casu, restou suprida pelas provas constantes dos autos.

5. Tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal) aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81. Pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.

6. Os juros de mora hão de ser fixados em 1% ao mês, conforme reiterada jurisprudência do STJ, incidindo a partir da citação nos termos da Súmula 204 - STJ.

7. Arbitramento da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação (súmula 111 do STJ).

8 Apelação improvida e Remessa Oficial parcialmente provida, para reduzir a verba honorária de 15% para 10% e aplicar a Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e a dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

REOAC - 420726/CE - 2007.05.99.001955-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Morada Nova

PARTE A : FRANCISCO ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADV/PROC : JOSE IDEMBERG NOBRE DE SENA

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE MORADA NOVA - CE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VALIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81 E LEGISLAÇÃO POSTERIORES. SÚMULA 71 - EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DEVIDA DESDE O DÉBITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

1. Não se pode, pois, desprezar a prova material e/ou testemunhal, quando, na maioria das vezes, é o único meio hábil de que se dispõe para provar determinado fato, cabendo ao magistrado a apreciação da sua idoneidade e força probante.

2. A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

3. É livre o juiz para apreciar a prova dos autos, desde que motivando suas decisões (art.131 do CPC).

4. Não existe, para o segurado especial, período de carência nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91 bem como, nos termos dos arts. 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente ao tempo de serviço. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95 passou a exigir, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural, o número de meses idêntico à carência do referido benefício.

5.Tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal) aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81. Pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.

6. Em face da natureza alimentar da verba, os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ, à razão de 1% ao mês.

7. Na hipótese, comprovando o autor/apelado através dos documentos:CCIR em nome do proprietário das terra onde o autor trabalhava; Certidão eleitoral do TRE; Ficha de Matrícula de sua filha, onde consta sua profissão como sendo Agricultor; Ficha de Identificação no Sindicato de trabalhadores rurais de Morada Nova-CE com Recibos de Pagamentos de Mensalidade ao mesmo, sua qualidade de ruralista, e, inexistindo nos autos qualquer incidente de sua falsidade, faz jus à pretensão requerida.

8. É de manter-se a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação aplicando-se contudo a súmula 111 do STJ.

9. Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 421043/CE - 2007.05.99.002003-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Jati - CE

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : HELENA LUCIANO CUNHA

ADV/PROC : SEBASTIÃO FURTADO ALVES

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JATI - CE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81 E LEGISLAÇÃO POSTERIORES. SÚMULA 71 - EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR.

1. O juiz, em conformidade com o art. 131 do CPC, é livre para apreciar a prova dos autos, devendo decidir de acordo com o seu livre convencimento, desde que motivando suas decisões.

2. Não se pode desprezar a prova testemunhal, quando, na maioria das vezes, é o único meio de que se dispõe para provar determinado fato, cabendo ao magistrado a apreciação da sua idoneidade e força probante;

3. Inexistindo nos autos, quanto aos documentos apresentados - Declaração do sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jati-CE, qualificando-a como trabalhadora rural e Carteira do mesmo Sindicato; Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (do dono da terra); Ficha da Secretaria Municipal de Saúde de Jati-CE; Declaração do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável -CMD5; Notas Fiscais de produtos agrícolas no nome da Autora; Termo de Compromisso firmado com a Escola onde seu(s) filho(s) estuda(m) que a reconhece com Agricultora.-qualquer incidente de sua falsidade, nem mera alegação, indícios de que a prova documental tenha sido obtida por erro, dolo ou coação, nem tampouco notícia de pedido de desentranhamento do documento, deve-se ter a prova documental apresentada como válida.

4. Sendo o segurado especial, não existe período de carência nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91 bem como, nos termos dos arts. 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente a tempo de serviço de segurado trabalhador rural. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95, não passou a exigir a carência em termos de contribuição, mas, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício, o que in casu, restou suprida pelas provas constantes dos autos.

5. Tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal) aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81. Pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.

6. Os juros de mora hão de ser fixados em 1% ao mês, nos termos requeridos no Recurso Adesivo, conforme reiterada jurisprudência do STJ, incidindo a partir da citação nos termos da Súmula 204 - STJ.

7. Manutenção da verba honorária fixada na sentença em 10% sobre o valor da condenação (súmula 111 do STJ).

8. Apelação improvida e Remessa Oficial parcialmente provida para aplicação da Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 421079/PB - 2007.05.99.002046-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : AVELINA RAMALHO OLIVEIRA

ADV/PROC : JOAQUIM LOPES VIEIRA

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81 E LEGISLAÇÃO POSTERIORES. SÚMULA 71 - EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR.

1. O juiz, em conformidade com o art. 131 do CPC, é livre para apreciar a prova dos autos, devendo decidir de acordo com o seu livre convencimento, desde que motivando suas decisões.

2. Não se pode desprezar a prova testemunhal, quando, na maioria das vezes, é o único meio de que se dispõe para provar determinado fato, cabendo ao magistrado a apreciação da sua idoneidade e força probante;

3. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (STJ, Resp 272365/SP).

4. Inexistindo nos autos, quanto aos documentos apresentados - Certidão de Casamento; Cadastro Nacional de Eleitores - Justiça Eleitoral; Ficha de associado junto à Associação dos Produtores Rurais da Comunidade Santa Inês e Ata de fundação da mesma contendo a assinatura da Autora como associada; Carteira e comprovantes de pagamentos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Inês-PB



; Notas de compras de produtos agrícolas preenchidas no nome da Autora; Cadastro para a distribuição de sementes pela Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento do Estado da Paraíba (2001 a 2003).-qualquer incidente de sua falsidade, nem mera alegação, indícios de que a prova documental tenha sido obtida por erro, dolo ou coação, nem tampouco notícia de pedido de desentranhamento do documento, deve-se ter a prova documental apresentada como válida.

5. Sendo o segurado especial, não existe período de carência nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91 bem como, nos termos dos arts. 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente a tempo de serviço de segurado trabalhador rural. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95, não passou a exigir a carência em termos de contribuição, mas, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício, o que in casu, restou suprida pelas provas constantes dos autos.

6. Tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal) aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81. Pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.

7. Os juros de mora hão de ser fixados em 1% ao mês, nos termos requeridos no Recurso Adesivo, conforme reiterada jurisprudência do STJ, incidindo a partir da citação nos termos da Súmula 204 - STJ. 8. Manutenção da verba honorária fixada na sentença em 10% sobre o valor da condenação (súmula 111 do STJ). 9. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 421441/PE - 2005.83.00.001905-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	: EDMUNDO JOSÉ ALVES P. DE MELO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional. 2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária. 3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade. 4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 421445/PE - 2007.83.00.001122-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	: WILSON CARNEIRO DE QUEIROZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional. 2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária. 3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade. 4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 05 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 421463/PE - 2007.83.00.001205-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	: NEY CASTELO BRANCO JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional. 2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária. 3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade. 4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 421491/PE - 2007.83.00.001103-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	: JANICE COELHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional. 2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária. 3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade. 4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 421499/PE - 2007.83.00.000786-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	: CARLOS ARTUR ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional. 2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária. 3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade. 4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 421500/PE - 2007.83.00.000958-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	: AMARA MARIA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 421512/PE - 2007.83.00.001133-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : UBIRAJARA LINS SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 421546/PE - 2007.83.00.001176-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : EDILEUSA DE SOUSA FONSECA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 421683/PE - 2005.83.00.000283-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
APDO : VANDA BEZERRA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 421689/PE - 2005.83.00.001209-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : MARIA BEZERRA DE MATOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 421690/PE - 2005.83.00.001207-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : DILMA CORREIA DE ARAÚJO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 421696/PE - 2005.83.00.001633-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : IRAMAR LEONIDAS DE VASCONCELOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

4. Apelação improvida.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 421707/PE - 2005.83.00.001087-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : MARCOS ELPIDIO DO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 421715/PE - 2007.83.00.001602-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : DANIEL ANICETO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 421729/PE - 2007.83.00.001315-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : MAURICIO DE OLIVEIRA ALECRIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 421746/PE - 2007.83.00.000591-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : VALTER JOSE DE SOUZA MOTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 421748/PE - 2007.83.00.000638-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : IVAN MANUEL DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 421761/RN - 2005.84.00.010543-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FERNANDO FREIRE DA COSTA

ADV/PROC : LAVOISIER NUNES DE CASTRO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.

RELATOR

AC - 421769/PE - 2007.83.00.001349-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : PEDRO BARROS SOBRINHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 421837/PE - 2007.83.00.000625-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : MARCOS ABEL DE LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 421874/PE - 2005.83.00.000717-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : CARLOS ANTONIO C. DE MIRANDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 421883/PE - 2005.83.00.000337-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : LEANDRO SAVIO FERREIRA DE LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 421890/PE - 2005.83.00.000387-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : ELEONILDO CARMO DE ALBUQUERQUE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 421896/PE - 2005.83.00.001453-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : ANTÔNIO DIGNO PEREIRA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR



AC - 421940/PE - 2005.83.00.000237-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : DJALMA THEOPHILO BEZERRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 422037/CE - 2001.81.00.010341-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANA DE OLIVEIRA FEITOSA
ADV/PROC : JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VALIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENIMENTO MOTIVADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81 E LEGISLAÇÃO POSTERIORES. SÚMULA 71 - EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DEVIDA DESDE O DÉBITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. APLICABILIDADE.

1. Não se pode, desprezar a prova documental e/ou testemunhal, quando, na maioria das vezes, é o único meio hábil de que se dispõe para provar determinado fato, cabendo ao magistrado a apreciação da sua idoneidade e força probante.
2.É livre o juiz para apreciar a prova dos autos, desde que motivando suas decisões (art.131 do CPC).
3. Não existe, para o segurado especial, período de carência nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91 bem como, nos termos dos arts. 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente ao tempo de serviço. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95 passou a exigir, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural, o número de meses idêntico à carência do referido benefício.
4.Tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal) aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81. Pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.
5. Em face da natureza alimentar da verba, os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ, à razão de 1% ao mês.

6. Na hipótese, comprovando a autora/apelada através dos documentos: Certidão do Tribunal Regional Eleitoral; Laudo de Constatação de atividade Rural emitido pelo Sindicato dso Trabalhadores Rurais de Tauá; Documentos emitidos pelas Escola de 1 e 2 Grau Dondon Feitosa e pela Secretaria de Educação do Governo do Estado do Ceará, onde constam que a autora é trabalhadora rural, documentos estes que comprovam o exercício da atividade rural da autora, nos termos do art. 106 da Lei 8.213/91 e da jurisprudência dominante do STJ, e, inexistindo nos autos qualquer incidente de sua falsidade, faz jus a autora à pretensão requerida.
7. Honorários advocatícios 10% sobre o valor da condenação. Art. 20, § 4º do CPC. Aplicação da Súmula nº 111 do STJ.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 422102/PE - 2005.83.00.000489-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : RICARDO LUIZ GONÇALVES DE FARIAS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 422112/PE - 2005.83.00.000459-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : ISRAEL JOSE BORBOREMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 422117/PE - 2005.83.00.000639-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : JOSE GLAUCIODE MELO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 422120/PE - 2005.83.00.001725-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : MANOELA MARIA FERREIRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 422159/PE - 2005.83.00.001659-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : PAULO ROBERTO ALCANTARA DE MORAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 422174/RN - 2007.84.00.000083-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : GLEIDER MARIA DE MENEZES COSTA

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

RECTE AD : GLEIDER MARIA DE MENEZES COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQÜENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo do particular prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo do particular, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 422308/RN - 2006.84.00.007504-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : GLENIO MANSO MACIEL

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

RECTE AD : GLENIO MANSO MACIEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQÜENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo do particular prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo do particular, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 422336/CE - 2004.81.00.002231-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA PEREIRA DA COSTA

ADV/PROC : MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA e outro

REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81 E LEGISLAÇÃO POSTERIORES. SÚMULA 71 - EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR.

1. O juiz, em conformidade com o art. 131 do CPC, é livre para apreciar a prova dos autos, devendo decidir de acordo com o seu livre convencimento, desde que motivando suas decisões.

2. Não se pode desprezar a prova testemunhal, quando, na maioria das vezes, é o único meio de que se dispõe para provar determinado fato, cabendo ao magistrado a apreciação da sua idoneidade e força probante;

3. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indicício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (STJ, Resp 272365/SP).

4. Inexistindo nos autos, quanto aos documentos apresentados - Certidão de Casamento; Declaração do sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Oriente-CE, homologada pelo Promotor de Justiça datada em 23/07/1992, qualificando-a como trabalhadora rural e Carteira do mesmo Sindicato datada em 25.01.1977; Declaração do Proprietário Rural informando que a Autora é trabalhadora rural na sua propriedade; Comprovante de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Teritorial Rural - ITR (do dono da terra) - qualquer incidente de sua falsidade, nem mera alegação, indícios de que a prova documental tenha sido obtida por erro, dolo ou coação, nem tampouco notícia de pedido de desentranhamento do documento, deve-se ter a prova documental apresentada como válida.

5. Sendo o segurado especial, não existe período de carência nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91 bem como, nos termos dos arts. 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente a tempo de serviço de segurado trabalhador rural. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95, não passou a exigir a carência em termos de contribuição, mas, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício, o que in casu, restou suprida pelas provas constantes dos autos.

6. Tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal) aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81. Pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.

7. Os juros de mora hão de ser fixados em 1% ao mês, nos termos requeridos no Recurso Adesivo, conforme reiterada jurisprudência do STJ, incidindo a partir da citação nos termos da Súmula 204 - STJ.

8. Manutenção da verba honorária fixada na sentença em 10% sobre o valor da condenação (súmula 111 do STJ).

9. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 422745/RN - 2006.84.00.002193-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FRANCISCO GURGEL DE MELO FREITAS

ADV/PROC : LAVOISIER NUNES DE CASTRO e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR DO 3º GRAU OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQÜENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR



AC - 422815/AL - 2007.05.00.0056759-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ROSARIO PNEUS LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.
2."In casu", observa-se que após deferido o pleito formulado pela exequiente de arquivamento do feito face à irrisoriedade do valor executado, a mesma abandonou a execução fiscal por um prazo superior ao lapso prescricional, demonstrando desinteresse, inércia e alheamento total ao crédito que postula em juízo.
3.Constatada a ocorrência do transcurso do prazo prescricional, irreparável a decisão singular que concluiu pela extinção do feito ao fundamento de prescrição intercorrente mesmo em se tratando de valor ínfimo haja vista que, em atendimento ao princípio da isonomia, devem ser extintos créditos de qualquer valor, desde que decorrido o lapso prescricional previsto legalmente.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 423120/PE - 2005.83.00.000309-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : LINDALVO FRANCA SILVA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 423133/PB - 2000.82.01.003804-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : HUMBERTO COMERCIO ATACADISTA DE CALCADOS E REF LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.
2. "In casu", observa-se que após deferido o pleito formulado pela exequiente de arquivamento do feito face à irrisoriedade do valor executado, a mesma abandonou a execução fiscal por um prazo superior ao lapso prescricional, demonstrando desinteresse, inércia e alheamento total ao crédito que postula em juízo.
3.Constatada a ocorrência do transcurso do prazo prescricional, irreparável a decisão singular que concluiu pela extinção do feito ao fundamento de prescrição intercorrente mesmo em se tratando de valor ínfimo haja vista que, em atendimento ao princípio da isonomia, devem ser extintos créditos de qualquer valor, desde que decorrido o lapso prescricional previsto legalmente.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 28 de agosto de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 423173/PE - 2005.83.00.001797-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : JOSE EDUARDO DA SILVA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 423212/PE - 2005.83.00.001501-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : JONILTON MENDES DO NASCIMENTO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 423215/PE - 2005.83.00.001031-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : MARCILIO ROMERO DA S MIRANDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 423218/PE - 2005.83.00.000461-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : MARIA DO SOCORRO GOMES DE CARVALHO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 423220/PE - 2005.83.00.000591-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : JOSÉ BUARQUE DE MOURA NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 423277/PE - 2007.83.00.000982-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : JORGE PEREIRA LINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 423354/PE - 2005.83.00.001735-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : MARIA DE LOURDES LAURA DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 423394/PE - 2005.83.00.001601-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : VILMA FERREIRA PINTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 423399/PE - 2005.83.00.000643-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : MARCOS FELIPE RODRIGUES SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 423410/PE - 2007.83.00.001210-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : OLGA MARIA LEITAO DE ALBUQUERQUE E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

4. Apelação improvida.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 423422/PE - 2007.05.00.056979-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : JOAO PAULINO BEZERRA DE SOUZA

ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 423430/PE - 2005.83.00.000949-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : JUAREZ IZIDIO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 423442/PE - 2007.05.00.056978-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : LABORATORIO DE ANALISES MEDICAS DA ENCRUZILHADA

REPTE : JOSÉ ALMIR CAETANO DA SILVA

ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.
2. "In casu", verificando-se que o processo permaneceu paralisado por mais de cinco anos, e não tendo a exequente comprovado qualquer causa suspensiva ou interruptiva que obstasse o curso da prescrição, irreparável a decisão singular que determinou a extinção da execução fiscal sob tal fundamento.
3. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 423509/PE - 2007.83.00.000951-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : NILTON WASHINGTON DE MENDONÇA JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
2. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
3. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 423691/PE - 2003.83.00.025514-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MARIA JOSE LUNDGREN ORDYNGEW

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32 E LEIS Nº 9.636/98 E 9.821/99. APLICABILIDADE.

1. Objetiva-se na presente execução fiscal a cobrança de créditos decorrentes de taxa de ocupação em relação ao período de 1995/2002.
2. A decisão singular, não obstante tenha reconhecido a prescrição tão-somente em relação aos créditos anteriores a janeiro de 1999, ao fundamento de que por ter a taxa de ocupação natureza contratual aplica-se o Decreto nº 20.910, de 06.01.32, concluiu por extinguir a execução fiscal com fulcro no art. 618, I c/c art. 269, IV do CPC.
3. Inexistindo lei expressa que adote critério razoável para diferenciar o prazo prescricional de que dispõe o Estado para a cobrança de seus créditos daquele de que dispõe o contribuinte para cobrar seus créditos contra a Fazenda Pública (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32), é de se adotar, em nome do princípio da isonomia, o prazo quinquenal adotado no citado diploma legal.
4. A partir da vigência da Lei nº 9.636/98, em 18.05.1998, foi instituído o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança dos créditos patrimoniais da União, consoante se observa no art. 47 da referida lei. Em 1999 foi publicada a Lei nº 9.821/99, em vigor desde 24.08.1999, que novamente modificou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, de forma que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal estabelecido anteriormente para a cobrança de tais créditos. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.852/2004, que novamente alterou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, majorando o prazo decadencial para dez anos, mantendo, no entanto, o prazo prescricional em cinco anos, a ser contado do lançamento.
5. Cuida-se de créditos decorrentes de taxa de ocupação relativa aos anos de 1995 a 2002, constituídos em 14/03/2003 e cobrados em 25/11/2003. Neste passo, os créditos relativos aos anos de 1995 a 1998 subsumem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, encontrando-se, portanto, prescritos. Por outro lado, quanto aos créditos posteriores - de 1999 - entendo que não foram os mesmos atingidos pela decadência.
6. "In casu", verificando-se que não foram apanhados pela decadência os créditos posteriores a 1999, porque constituídos em 14/03/2003, possibilita-se à exequente a emenda da CDA para prosseguimento do feito executivo em relação aos mesmos.
7. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 423769/RN - 2007.84.00.001965-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ROSSINE CABRAL FONSECA

APDO : BETANIA MARIA FRANKLIN DE MELO

APDO : RICARDO WAGNER DE ARAÚJO

APDO : MARIA DE NAZARE DE ARRUDA C CHAVES

APDO : PEDRO HELIO GOMES TEIXEIRA

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

RECTE AD : ROSSINE CABRAL FONSECA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação nas carreiras dos servidores ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 423771/RN - 2007.84.00.002331-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MAETERLINCK REGO MENDES e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : MAETERLINCK REGO MENDES e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação nas carreiras dos servidores ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 423916/RN - 2006.84.00.006136-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA GOMES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JOAO HELDER DANTAS CAVALCANTI e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA PARA OFERECER EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 730, CAPUT, DO CPC. NULIDADE DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE

1 - Cuida-se de apelação interposta a decisão que rejeitando a impugnação arguida na execução de quantia certa, determinou o prosseguimento de referida execução relativa ao pagamento do percentual de 3,17% com base nos valores apresentados pela exequente.

2 - Embora não se tenha discutido na presente Apelação acerca da nulidade da execução ante à ausência de citação válida da UFRN para opor embargos, nos termos do art. 730, "caput" do CPC e, considerando o caráter absoluto de tal nulidade, o seu conhecimento poderá dar-se, ou por arguição da parte interessada, ou "ex officio" pelo juiz, pois, em assim não procedendo, acarretará prejuízo aos cofres públicos.

3 - É de observar-se que não obstante tenha a legislação processual civil sofrido alteração quanto ao procedimento da execução, o mesmo não restou alterado em relação a Fazenda Pública, onde todo o meio defesa continua concentrado na Ação de Embargos à Execução, prescindindo para tanto a sua citação.

4 - "In casu", num primeiro momento, observa-se que fora determinado intimação para impugnar os valores apresentados na memória de cálculo e, na sequência, foi proferida decisão determinado o prosseguimento da execução, inclusive com condenação em verbas honorárias, sem contudo, determinar-se a citação da apelante para oposição de Embargos à Execução, em desobediência as normas estabelecidas nos arts. 730 e seguinte do CPC.

5 - Constatado o erro "in procedendo" em que incorreu a decisão ora apelada, é de declarar-se sua nulidade e, por consequência a nulidade da execução, vez que processada fora dos limites estabelecidos na legislação processual civil.

6 - Preliminar de nulidade sentença conhecida de ofício e acolhida.

7 - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer de ofício e acolher a preliminar de nulidade da sentença e não conhecer da apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 423949/PE - 2003.83.00.026354-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : L G M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32 E LEIS Nº 9.636/98 E 9.821/99. APLICABILIDADE.

1. Objetiva-se na presente execução fiscal a cobrança de créditos decorrentes de taxa de ocupação em relação ao período de 1989 a 2002.

2. A decisão singular, não obstante tenha reconhecido a prescrição tão-somente em relação aos créditos anteriores a janeiro de 1999, ao fundamento de que por ter a taxa de ocupação natureza contratual aplica-se o Decreto nº 20.910, de 06.01.32, concluiu por extinguir a execução fiscal com fulcro no art. 618, I c/c art. 269, IV do CPC.

3. Inexistindo lei expressa que adote critério razoável para diferenciar o prazo prescricional de que dispõe o Estado para a cobrança de seus créditos daquele de que dispõe o contribuinte para cobrar seus créditos contra a Fazenda Pública (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32), é de se adotar, em nome do princípio da isonomia, o prazo quinquenal adotado no citado diploma legal.

4. A partir da vigência da Lei nº 9.636/98, em 18.05.1998, foi instituído o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança dos créditos patrimoniais da União, consoante se observa no art. 47 da referida lei. Em 1999 foi publicada a Lei nº 9.821/99, em vigor desde 24.08.1999, que novamente modificou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, de forma que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal estabelecido anteriormente para a cobrança de tais créditos. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.852/2004, que novamente alterou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, majorando o prazo decadencial para dez anos, mantendo, no entanto, o prazo prescricional em cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. Cuida-se de créditos decorrentes de taxa de ocupação relativa aos anos de 1989 a 2002, constituídos em 19/11/2002 e cobrados em 09/12/2003. Neste passo, os créditos relativos aos anos de 1989 a 1997 subsumem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, encontrando-se, portanto, prescritos. Por outro lado, quanto aos créditos posteriores - de 1998 a 2002 - entendo que não foram os mesmos atingidos pela decadência.

6. "In casu", verificando-se que não foram apanhados pela decadência os créditos posteriores a 1998, porque constituídos em 19/11/2002, possibilita-se à exequente a emenda da CDA para prosseguimento do feito executivo em relação aos mesmos.

7. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 423954/PE - 2003.83.00.022748-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOAO JOSE RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32 E LEIS Nº 9.636/98 E 9.821/99. APLICABILIDADE.

1. Objetiva-se na presente execução fiscal a cobrança de créditos decorrentes de taxa de ocupação em relação ao período de 1992 a 2002.

2. A decisão singular, não obstante tenha reconhecido a prescrição tão-somente em relação aos créditos anteriores a novembro de 1998, ao fundamento de que por ter a taxa de ocupação natureza contratual aplica-se o Decreto nº 20.910, de 06.01.32, concluiu por extinguir a execução fiscal com fulcro no art. 618, I c/c art. 269, IV do CPC.

3. Inexistindo lei expressa que adote critério razoável para diferenciar o prazo prescricional de que dispõe o Estado para a cobrança de seus créditos daquele de que dispõe o contribuinte para cobrar seus créditos contra a Fazenda Pública (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32), é de se adotar, em nome do princípio da isonomia, o prazo quinquenal adotado no citado diploma legal.

4. A partir da vigência da Lei nº 9.636/98, em 18.05.1998, foi instituído o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança dos créditos patrimoniais da União, consoante se observa no art. 47 da referida lei. Em 1999 foi publicada a Lei nº 9.821/99, em vigor desde 24.08.1999, que novamente modificou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, de forma que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal estabelecido anteriormente para a cobrança de tais créditos. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.852/2004, que novamente alterou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, majorando o prazo decadencial para dez anos, mantendo, no entanto, o prazo prescricional em cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. Cuida-se de créditos decorrentes de taxa de ocupação relativa aos anos de 1992 a 2002, constituídos em 05/11/2002 e cobrados em 28/10/2003. Neste passo, os créditos relativos aos anos de 1992 a 1997 subsumem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, encontrando-se, portanto, prescritos. Por outro lado, quanto aos créditos posteriores - de 1998 - entendo que não foram os mesmos atingidos pela decadência.

6. "In casu", verificando-se que não foram apanhados pela decadência os créditos posteriores a 1998, porque constituídos em 05/11/2002, possibilita-se à exequente a emenda da CDA para prosseguimento do feito executivo em relação aos mesmos.

7. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 423975/AL - 2007.05.00.057337-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CONSTRUTORA H C ALMEIDA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.



1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.
- 2."In casu", observa-se que após deferido o pleito formulado pela exeqüente de arquivamento do feito face à irrisoriedade do valor executado, a mesma abandonou a execução fiscal por um prazo superior ao lapso prescricional, demonstrando desinteresse, inércia e alheamento total ao crédito que postula em juízo.
- 3.Constatada a ocorrência do transcurso do prazo prescricional, irreparável a decisão singular que concluiu pela extinção do feito ao fundamento de prescrição intercorrente mesmo em se tratando de valor ínfimo haja vista que, em atendimento ao princípio da isonomia, devem ser extintos créditos de qualquer valor, desde que decorrido o lapso prescricional previsto legalmente.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 424053/RN - 2006.84.00.007620-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: SERGIO VIANNA FIALHO e outros
ADV/PROC	: MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD	: SERGIO VIANNA FIALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQÜENDO. OCORRÊNCIA.

- 1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.
- 2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.
- 3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 424161/AL - 2000.80.00.001340-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ESCRITA COMERCIO REPRESENTAÇOES E SERVIÇOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.
- 2."In casu", observa-se que após deferido o pleito formulado pela exeqüente de arquivamento do feito face à irrisoriedade do valor executado, a mesma abandonou a execução fiscal por um prazo superior ao lapso prescricional, demonstrando desinteresse, inércia e alheamento total ao crédito que postula em juízo.
- 3.Constatada a ocorrência do transcurso do prazo prescricional, irreparável a decisão singular que concluiu pela extinção do feito ao fundamento de prescrição intercorrente mesmo em se tratando de valor ínfimo haja vista que, em atendimento ao princípio da isonomia, devem ser extintos créditos de qualquer valor, desde que decorrido o lapso prescricional previsto legalmente.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 424173/PE - 2004.83.00.014160-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: JOSIAS ALVES BEZERRA e outros
APDO	: MARIANO ANTONIO DE MELO
ADV/PROC	: MICHELE PETROSINO JÚNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DOS JUROS PROGRESSIVOS. INOCORRÊNCIA. JUROS PROGRESSIVOS. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES DO STF.

- 1 - O prazo prescricional para atualização da correção monetária e taxas progressivas de juros, em contas vinculadas ao FGTS, é de trinta anos.
- 2 - O marco inicial para a contagem do prazo prescricional dá-se no momento em que ocorre a ameaça ou violação do direito subjetivo.
- 3 - Entende-se que o prazo prescricional terá seu início a partir da recusa da empresa pública em cumprir com sua obrigação de aplicar às contas fundiárias dos autores, taxas progressivas de juros. Tal marco inicial, não terá a obrigatoriedade de coincidir com a data de entrada em vigor da Lei nº 5.701/71, que extinguiu a capitalização de juros, pois, nas obrigações de trato sucessivo, a violação ao direito ocorrerá continuamente, renovando-se de igual maneira, o prazo prescricional de cada prestação periódica não cumprida.
- 4 - Assim, a prescrição quanto aos juros progressivos, atingirá tão-somente às parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, razão pela qual rejeito a preliminar argüida.
- 5 - Aos trabalhadores admitidos desde 1º de janeiro de 1967 e àqueles que fizeram opção com efeito retroativo até aquela data, bem como àqueles que optaram pelo FGTS até 22.09.71 e não mudaram de emprego, é devida a aplicação de juros progressivos para atualização do FGTS.
- 6 - "In casu", tendo o apelante sido admitido em 02/05/1968, permanecido na empresa até 30/09/1977 e, tendo optado pelo regime do FGTS em 02/05/1968, sob a égide da lei 5.705/1971, portanto, atendendo aos requisitos legais exigidos para a capitalização de juros, faz jus o autor à incidência em sua conta fundiária.
- 7 - Prevalecem os critérios de atualização monetária do FGTS com base no IPC não podendo as modificações, no cálculo da correção monetária afetar o direito adquirido do titular da conta.
- 8 - Em conformidade com a decisão proferida pelo STF, são devidos tão-somente os percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90).
- 9 - Preliminar de prescrição trintenária rejeitada.
- 10 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição trintenária e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 424267/AL - 2007.05.00.0057459-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ITAMAR ANDRADE DA FONSECA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.
2. "In casu", observa-se que após deferido o pleito formulado pela exeqüente de arquivamento do feito face à irrisoriedade do valor executado, a mesma abandonou a execução fiscal por um prazo superior ao lapso prescricional, demonstrando desinteresse, inércia e alheamento total ao crédito que postula em juízo.
- 3.Constatada a ocorrência do transcurso do prazo prescricional, irreparável a decisão singular que concluiu pela extinção do feito ao fundamento de prescrição intercorrente mesmo em se tratando de valor ínfimo haja vista que, em atendimento ao princípio da isonomia, devem ser extintos créditos de qualquer valor, desde que decorrido o lapso prescricional previsto legalmente.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 424349/AL - 2007.05.00.057464-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: JOSE EDSON FALCAO DE FARIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.
- 2."In casu", observa-se que após deferido o pleito formulado pela exeqüente de arquivamento do feito face à irrisoriedade do valor executado, a mesma abandonou a execução fiscal por um prazo superior ao lapso prescricional, demonstrando desinteresse, inércia e alheamento total ao crédito que postula em juízo.
- 3.Constatada a ocorrência do transcurso do prazo prescricional, irreparável a decisão singular que concluiu pela extinção do feito ao fundamento de prescrição intercorrente mesmo em se tratando de valor ínfimo haja vista que, em atendimento ao princípio da isonomia, devem ser extintos créditos de qualquer valor, desde que decorrido o lapso prescricional previsto legalmente.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 424353/AL - 2007.05.00.057465-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ALBERTO JOSE DE MORAIS BARROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.
2. "In casu", observa-se que após deferido o pleito formulado pela exeqüente de arquivamento do feito face à irrisoriedade do valor executado, a mesma abandonou a execução fiscal por um prazo superior ao lapso prescricional, demonstrando desinteresse, inércia e alheamento total ao crédito que postula em juízo.
3. Constatada a ocorrência do transcurso do prazo prescricional, irreparável a decisão singular que concluiu pela extinção do feito ao fundamento de prescrição intercorrente mesmo em se tratando de valor ínfimo haja vista que, em atendimento ao princípio da isonomia, devem ser extintos créditos de qualquer valor, desde que decorrido o lapso prescricional previsto legalmente.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 04 de setembro de 2007. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA RELATOR

AC - 424363/RN - 2007.84.00.002267-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARIA DE LOURDES ALVES LEITE e outros
ADV/PROC	:	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
RECTE AD	:	MARIA DE LOURDES ALVES LEITE e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQÜENDO. OCORRÊNCIA.

- 1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.
- 2 - "In casu", considerando que a reestruturação nas carreiras dos servidores ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.
- 3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 04 de setembro de 2007. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA. RELATOR

AC - 424368/RN - 2007.84.00.000464-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ZÉLIA CABRAL DE MECEDO CAVALCANTI e outro
ADV/PROC	:	CARLOS HEITOR DE MACEDO CAVALCANTI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQÜENDO. OCORRÊNCIA.

- 1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.
- 2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.
- 3 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 04 de setembro de 2007. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA. RELATOR

AC - 424383/RN - 2007.84.00.000211-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	SELMA BRUNO DA SILVA e outros
ADV/PROC	:	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD	:	SELMA BRUNO DA SILVA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQÜENDO. OCORRÊNCIA.

- 1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.
- 2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.
- 3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 04 de setembro de 2007. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA. RELATOR

AC - 424388/RN - 2007.84.00.000254-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	JAZIEL MARTINS SA e outros
ADV/PROC	:	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD	:	JAZIEL MARTINS SA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQÜENDO. OCORRÊNCIA.

- 1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.
- 2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.
- 3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 04 de setembro de 2007. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA. RELATOR

AC - 424402/RN - 2007.84.00.000295-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARIA TEREZA BARRETO DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC	:	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD	:	MARIA TEREZA BARRETO DE OLIVEIRA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQÜENDO. OCORRÊNCIA.

- 1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.
- 2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.
- 3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 04 de setembro de 2007. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA. RELATOR



AC - 424430/RN - 2007.84.00.000156-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE ALFRAN GALVAO e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : JOSE ALFRAN GALVAO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.

RELATOR

AC - 424438/RN - 2006.84.00.008894-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ALDENOR GOMES DA SILVA e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : ALDENOR GOMES DA SILVA e outros

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.

RELATOR

AC - 424486/RN - 2007.84.00.000157-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CLOTILDE SANTA CRUZ TAVARES e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : CLOTILDE SANTA CRUZ TAVARES e outros

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.

RELATOR

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 1
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - 191

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS
EXPEDIENTE DESPA/2007.000064 DA 3ª TURMA

AC - 396469/AL - 2003.80.00.006225-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MARCOS ANDRÉ SILVEIRA MENEZES e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
EMBT : MARCOS ANDRÉ SILVEIRA MENEZES

Vistos, etc.

O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.

Recife(PE), 07 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado)

AC - 396484/AL - 2003.80.00.006236-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ANDRÉ FELIPE DA SILVA e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
EMBT : ANDRÉ FELIPE DA SILVA

Vistos, etc.

O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.

Recife(PE), 07 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado)

AC - 400192/AL - 2003.80.00.010101-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APTE : CEZAR ERMILIO GARCIA DE VASCONCELLOS e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APDO : OS MESMOS
EMBT : CEZAR ERMILIO GARCIA DE VASCONCELLOS

Vistos, etc.

O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.

Recife(PE), 07 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado)

AC - 396481/AL - 2003.80.00.006205-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ABDON DE OLIVEIRA BASTOS NETO e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
EMBT : ABDON DE OLIVEIRA BASTOS NETO

Vistos, etc.

O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.

Recife(PE), 07 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado)

AC - 397246/AL - 2003.80.00.006264-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APTE : PAULO ROBERTO LEMOS ANGELITO e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APDO : OS MESMOS
EMBT : PAULO ROBERTO LEMOS ANGELITO

Vistos, etc.

O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.

Recife(PE), 07 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado)

AC - 402426/AL - 2003.80.00.003727-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APTE : EDITE MARIA FREIRE FERRAZ e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APDO : OS MESMOS
EMBT : EDITE MARIA FREIRE FERRAZ

Vistos, etc.

O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.

Recife(PE), 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado)

AC - 396072/AL - 2004.80.00.003743-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : JOÃO CARLOS DE SOUZA e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
EMBT : JOÃO CARLOS DE SOUZA

Vistos, etc.

O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.

Recife(PE), 07 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado)



AC - 396078/AL - 2003.80.00.006223-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : JOSÉ MARCOS CASTELLO BRANCO PES-CE e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

EMBTE : JOSÉ MARCOS CASTELLO BRANCO PES-CE

Vistos, etc.

O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.

Recife(PE), 07 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)

AC - 398291/AL - 2003.80.00.006227-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UNIÃO

APTE : AMILCAR MARCELO DE AGUIAR ARAÚJO e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

APDO : OS MESMOS

EMBTE : AMILCAR MARCELO DE AGUIAR ARAÚJO

Vistos, etc.

O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.

Recife(PE), 07 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)

AC - 396504/AL - 2003.80.00.007537-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : LUCIANO MONTEIRO ARAÚJO e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

Vistos, etc.

O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.

Recife(PE), 07 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)

AC - 400189/AL - 2004.80.00.007534-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UNIÃO

APTE : ALMIR FRANCISCO DUPRE e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

APDO : OS MESMOS

EMBTE : ALMIR FRANCISCO DUPRE

Vistos, etc.

O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.

Recife(PE), 07 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)

AC - 400834/AL - 2003.80.00.006243-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UNIÃO

APTE : JORGE CLÁUDIO DUARTE CARDOSO e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

APDO : OS MESMOS

EMBTE : JORGE CLÁUDIO DUARTE CARDOSO

Vistos, etc.

O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.

Recife(PE), 23 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)

AC - 403660/AL - 2004.80.00.002171-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UNIÃO

APTE : ALEXANDRE COSTA PRADO e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

APDO : OS MESMOS

EMBTE : ALEXANDRE COSTA PRADO

Vistos, etc.

O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.

Recife(PE), 23 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)

AC - 410646/AL - 2004.80.00.007199-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UNIÃO

APTE : AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA NETO e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

APDO : OS MESMOS

EMBTE : UNIÃO

Vistos, etc.

O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.

Recife(PE),16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)

AC - 396042/AL - 2003.80.00.006208-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : SÉRGIO KELSCH TOURINHO COSTA e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

EMBTE : SÉRGIO KELSCH TOURINHO COSTA

Vistos, etc.

O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.

Recife(PE), 07 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)

AC - 396077/AL - 2003.80.00.006216-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : JOSÉ NIVALDO MILITO e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

EMBTE : JOSÉ NIVALDO MILITO

Vistos, etc.

O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.

Recife(PE), 07 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)

AC - 403694/AL - 2004.80.00.005735-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : ALEXANDRE FERRARI ARAÚJO e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

EMBTE : UNIÃO

Vistos, etc.

O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.

Recife(PE), 21 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)

AC - 396477/AL - 2003.80.00.006210-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : SÉRGIO MASSAO OSHIRO e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

EMBTE : SÉRGIO MASSAO OSHIRO

Vistos, etc.

O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.

Recife(PE), 07 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)

AC - 401120/AL - 2003.80.00.009525-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UNIÃO

APTE : HEITOR GERALDO DE MARE JUNIOR e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

APDO : OS MESMOS

EMBTE : UNIÃO

Vistos, etc.

O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.

Recife(PE), 09 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)

AC - 403655/AL - 2003.80.00.006548-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UNIÃO

APTE : JOSÉ GOMES DE SOUSA e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

APDO : OS MESMOS

EMBTE : JOSÉ GOMES DE SOUSA

Vistos, etc.

O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.

Recife(PE), 07 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)

AC - 396067/AL - 2003.80.00.006232-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : MICHAEL HEIMER e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

EMBTE : MICHAEL HEIMER

Vistos, etc.

O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.

Recife(PE), 07 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)

AC - 398296/AL - 2003.80.00.006072-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UNIÃO

APTE : RAIMUNDO VALNE BRITO SIEBRA e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

APDO : OS MESMOS

EMBTE : RAIMUNDO VALNE BRITO SIEBRA

Vistos, etc.

O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.

Recife(PE), 07 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)

AC - 398306/AL - 2003.80.00.006199-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UNIÃO

APTE : ANA CRISTINA BARBARA e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

APDO : OS MESMOS

EMBTE : ANA CRISTINA BARBARA

Vistos, etc.

O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.

Recife(PE), 07 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)



AC - 398308/AL - 2003.80.00.006202-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UNIÃO

APTE : DONIZETTI VITOR RODRIGUES e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

APDO : OS MESMOS

EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Vistos, etc.

O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.

Recife(PE), 07 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado)

AC - 398315/AL - 2003.80.00.006231-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UNIÃO

APTE : CLAUDIO VASCONCELOS BRAGA e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

APDO : OS MESMOS

EMBTE : CLAUDIO VASCONCELOS BRAGA

Vistos, etc.

O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.

Recife(PE), 07 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado)

AC - 403895/AL - 2003.80.00.007536-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : ADRIANA VIEIRA BARRETO DE OLIVEIRA e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Vistos, etc.

O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.

Recife(PE), 09 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado)

AC - 407259/AL - 2003.80.00.006237-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : ANTONIO SEBASTIÃO LEONEL GOMES MARSIGLIA JUNIOR e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Vistos, etc.

O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.

Recife(PE), 07 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado)

AC - 396076/AL - 2003.80.00.006081-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : MARCELO VEIGA FERREIRA e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

EMBTE : MARCELO VEIGA FERREIRA

Vistos, etc.

O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.

Recife(PE), 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado)

AC - 400542/AL - 2003.80.00.006399-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UNIÃO

APTE : DARLI JEOVÁ DO AMARAL e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

APDO : OS MESMOS

EMBTE : UNIÃO

Vistos, etc.

O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.

Recife(PE), 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado)

AC - 400829/AL - 2004.80.00.001841-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UNIÃO

APTE : AURORA PASSOS VIEIRA e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

APDO : OS MESMOS

EMBTE : AURORA PASSOS VIEIRA

Vistos, etc.

O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.

Recife(PE), 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado)

AC - 403710/AL - 2003.80.00.006203-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : PAULO ANDRE PEREIRA BISCAINHO e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

EMBTE : PAULO ANDRE PEREIRA BISCAINHO

Vistos, etc.

O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.

Recife(PE), 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado)

AC - 409454/AL - 2003.80.00.006229-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UNIÃO

APTE : NOEMIA NAOE MURAKAMI e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro

APDO : OS MESMOS

EMBTE : NOEMIA NAOE MURAKAMI

Vistos, etc.

O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.

Recife(PE), 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado)

AC - 409456/AL - 2004.80.00.003741-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UNIÃO

APTE : EMERSON CATURELI e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro

APDO : OS MESMOS

EMBTE : EMERSON CATURELI

Vistos, etc.

O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.

Recife(PE), 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado)

AC - 407908/AL - 2005.80.00.006412-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UNIÃO

APDO : JOSÉ RUBENS FERNANDES e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro

EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Vistos, etc.

O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.

Recife(PE), 01 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado)

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO - 34

EXPEDIENTE DESPA/2007.000062 DA 3ª TURMA

AC - 387716/RN - 2004.84.00.008851-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : ARICELIA PEQUENO DA SILVA

CURADOR : JOSEFA CORDEIRO DA SILVA

ADV/PROC : JANET ELIANE WELTER LOPES e outro

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

EMBTE : UNIÃO

Vistos, etc.

O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.

Recife (PE), 12 de setembro de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado)

AC - 396071/AL - 2003.80.00.006224-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : MANOEL NUNES DE SOUZA e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Vistos, etc.

O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.

Recife(PE), 07 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado)

AC - 397962/SE - 2006.85.00.000335-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : UNIÃO

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

Vistos, etc.

Acolho a Promoção Ministerial de fls. 231/246, motivo pelo qual, indefiro a habilitação pretendida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Piauí, na condição de Assistente. Expedientes necessários.

Recife(PE), 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado)

AC - 410148/AL - 2005.80.00.005258-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UNIÃO

APDO : SINDPREV/AL - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALAGOAS e

outros

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Vistos, etc.

O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.

Recife(PE), 17 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado)

AGTR - 80897/CE - 2007.05.00.056780-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : MARIA FRANCISCA DE MEDEIROS JUSTINO

ADV/PROC : ANTONIO SALDANHA FREIRE e outro

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que determinou a expedição de precatório complementar para o pagamento de juros de mora referentes ao período compreendido entre a elaboração dos cálculos do valor dor precatório e a sua efetiva expedição.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, tenho que não há como prosperar a pretensão da agravante neste momento processual, haja vista que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício , que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada.

De fato, como bem relevado no bojo do ato impugnado, os juros cujo pagamento se pleiteia através da expedição de precatório complementar dizem respeito não ao período constitucionalmente previsto para que se faça o seu pagamento, mas sim ao lapso temporal compreendido entre a conta de liquidação do precatório e a sua efetiva expedição, haja vista que, nesse momento, este Sodalício, ao atualizar o crédito, não cuidou de nele incluir a parcela referente aos juros correspondentes ao período anterior à expedição.

Nesse sentido, vejam-se os julgados seguintes, "in verbis":

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório judicial, tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação provida.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC - 200605000654284 /CE, Primeira Turma, Decisão: 07/12/2006, DJ - Data::14/03/2007 - Página::760 - Nº::50, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR -INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois não se trata de cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (nov/2000) e a data da expedição do precatório judicial (jun/2002), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação provida.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC - 9905640371 /CE, Primeira Turma, Decisão: 16/02/2006, DJ - Data::28/06/2006 - Página::886 - Nº::122, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante).

Assim sendo, por não me parecerem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 17 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 80898/PE - 2007.05.00.056914-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MARIA DAS DORES DA SILVA SANTOS
ADV/PROC : ALVARO ARAUJO DE ALMEIDA

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra da MM. Juíza Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.83.00.007177-3, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar seja concedida à Agravada, pensão especial de ex-combatente, cumulativamente com os benefícios previdenciários percebidos, nos termos do art. 53, II, do ADCT.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nesse diapasão, penso não merecer prosperar o pleito deduzido nestes autos.

Com efeito, Prescreve o artigo 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988, que, "ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967," será assegurado, entre outros, o direito a uma "pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas..."

A Lei nº 5.315/67, em seu artigo 1º, definiu ex-combatente como "todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente". Para efeito de prova de tal participação, podem servir certidões expedidas pelos Ministérios Militares ou, ainda, o Certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocam de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

E, perلustrando os autos, deduz-se que o de cujus prestou serviços efetivos de guerra, satisfazendo-se, assim, os requisitos para que possa ser considerado "ex-combatente", haja vista que, de acordo com o entendimento dominante, "ex-combatentes" não são apenas os que se deslocaram para a Itália.

Nesse sentido é o entendimento consagrado nesta Corte de Justiça, confira-se, in verbis :

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. CONCEITO. PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES MARÍTIMAS PASSÍVEIS A ATQUES SUBMARINOS. PEDIDO DE PENSÃO ESPECIAL.

1. Os ex-militares que tenham servido na denominada zona de guerra devem ser tidos como ex-combatentes.

2. Comprovada tal condição, inclusive com a expedição de certidão passada pela autoridade representante de um dos Ministérios das Forças Armadas, é de se lhe deferir o benefício de que trata a Lei nº 8.059/90.

3. Apelação provida.

(TRF 5ª Região, AC Nº 183607/CE, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nereu Santos, j. 09/12/1999, DJU 10/03/2000 - p.1155.)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE EX-COMBATENTE. COMPROVAÇÃO. ART. 53, II, DO ADCT DA CF/88. PENSÃO ESPECIAL. DEVIDA.

1. Restando comprovado mediante certidão expedida pelo Ministério da Aeronáutica, que o instituidor da pensão participou efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro, o mesmo encontra-se inserido no conceito de ex-combatente estabelecido na Lei 5.315/67.

2. O autor faz jus à pensão especial que lhe garante o art. 53, II, do ADCT.

3. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

(TRF 5ª Região, AC nº 250566/CE, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira, j. 02/04/2002, DJU 05/11/2002, p. 620).

Outrossim, releve-se que o fato de já ser, a Agravada, pensionista de um benefício previdenciário não impede a sua acumulação com o pleiteado nestes autos, haja vista que, consoante dicção do art. 4º, da Lei nº 8.059/90 (que dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes), "a pensão é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários".(Destaquei).

Assim sendo, por não me parecerem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 9 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 81283/SE - 2007.05.00.066670-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : EDILDECIO ANDRADE VIEIRA
ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE DE SANTANA FILHO
AGRDO : UNIÃO

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.85.00.003104-4, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo Autor/Agravante objetivando ser determinada a imediata suspensão do desconto efetuado em sua folha de pagamento.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, tenho que não há como prosperar a pretensão da agravante neste momento processual, haja vista que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício , que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada.

De fato, como bem relevado no bojo do ato impugnado, o Autor/Agravante pleiteia a suspensão do ato administrativo que ordenou a redução dos seus proventos mensais, mas, nada obstante, o deferimento do pedido de antecipação deduzido nos autos não mais teria efeitos práticos, já que "a suspensão dos descontos argüido nos autos, a esta altura, perdeu o objeto, vez que se referem aos períodos de maio a julho do corrente ano, porquanto a ação foi promovida no dia 23 de julho, quando os dois primeiros descontos já haviam ocorrido e o último estava prestes a ocorrer". - Fls. 57.

Assim sendo, por não me parecerem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 21 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 81424/SE - 2007.85.00.003407-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : IMPERIAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV/PROC : JOÃO BOSCO TAVARES DE MATTOS

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.85.00.001654-7, que deferiu o pedido de liminar do Impetrante/Agravado para determinar que laudêmio pago seja calculado apenas sobre o valor das vendas dos lotes, excluídas as benfeitorias supervenientes e potenciais erigidas em terrenos de marinha.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.



Nesse diapasão, e data vênia de entendimentos divergentes, não vejo como acolher a pretensão liminar aduzida nos presentes autos, ao menos em face da cognição superficial possível de ser empreendida neste instante, haja vista que não se vislumbra, in casu, a presença do periculum in mora.

É que a ordem contida no ato vergastado não acarreta, por si só, situação fática capaz de ensejar o pronto deferimento de um provimento liminar, de natureza urgente, por este Juízo; penso que, após a regular tramitação deste recurso, e ao instante da análise final que nele se deva proceder no órgão fracionário, a neutralização dos efeitos do ato judicial "a quo" poderá ser feita, se for o caso, sem que daí decorram quaisquer repercussões deletérias para o(a) Agravante. É que, sem sagrando-se vencedora ao final da demanda, poderá a UNIÃO/Agravante retomar a cobrança dos valores afastados pela decisão mandamental, nos termos em que fixados inicialmente.

Assim, averbando vênia aos entendimentos em sentido adverso, penso que, no caso presente, fica difícil prenunciar a possível (mesmo que remota) existência de gravame (máxime de gravame irreversível) a ser suportado pelo Recorrente, tão-somente por conta da manutenção da ordem exarada no ato impugnado.

Por não se me afigurarem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 81458/PB - 2007.05.00.067178-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA
ADV/PROC : CARMEN RACHEL DANTAS MAYER e outros

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.82.00.01895-1, deixou de receber a apelação da UNIÃO/Impetrada/Agravante, intentada no décimo sexto dia, por entender que o prazo para recurso seria singelo em ações deste jaez.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nesse diapasão, e data vênia de entendimentos divergentes, não vejo como acolher a pretensão liminar aduzida nos presentes autos, ao menos em face da cognição superficial possível de ser empreendida neste instante, haja vista que não se vislumbra, in casu, a presença do periculum in mora.

É que a ordem contida no ato vergastado não acarreta, por si só, situação fática capaz de ensejar o pronto deferimento de um provimento liminar, de natureza urgente, por este Juízo; penso que, após a regular tramitação deste recurso, e ao instante da análise final que nele se deva proceder no órgão fracionário, a neutralização dos efeitos do ato judicial "a quo" poderá ser feita, se for o caso, sem que daí decorram quaisquer repercussões deletérias para o(a) Agravante.

De fato, acaso vem a se sagrar vitoriosa a UNIÃO/Agravante quando do julgamento final deste Recurso, será reconhecida a tempestividade de sua apelação e determinado o seu recebimento pelo Juiz singular, sem qualquer prejuízo a lhe ser imputado.

Assim, averbando vênia aos entendimentos em sentido adverso, penso que, no caso presente, fica difícil prenunciar a possível (mesmo que remota) existência de gravame (máxime de gravame irreversível) a ser suportado pelo Recorrente, tão-somente por conta da manutenção da ordem exarada no ato impugnado.

Por não se me afigurarem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 28 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 81609/RN - 2007.05.00.067069-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : TIAGO FERNANDES DE SOUZA
ADV/PROC : TIAGO FERNANDES DE SOUZA e outros
AGRDO : UNIÃO

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.84.00.006737-1, que indeferiu o pedido de liminar do Impetrante/Agravante. A Ação de Segurança foi manejada com o fito de se determinar à autoridade coatora, inclusive em sede de provimento liminar, que lhe concedesse o direito de ter vistas dos autos do Inquérito Policial nº 00342/2007.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, tenho que não há como prosperar a pretensão da agravante neste momento processual, haja vista que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício , que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada.

É que, como bem relevado no bojo do ato impugnado, "é cediço que, durante as investigações prévias à ação penal, a autoridade policial pode deixar de franquear aos advogados de interessados no Inquérito Policial a vista dos autos deste, mormente quando tramita sob sigilo, haja vista a possibilidade de que diligências empreendidas restem frustradas1", sendo tal fato, ademais, decorrente da própria natureza inquisitiva que é característica do inquérito policial.

Assim sendo, por não me parecerem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 11 de setembro de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 81768/SE - 2007.05.00.071159-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CARLOS ALBERTO ALVES FERREIRA
ADV/PROC : IVES DÉDA GONÇALVES

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2004.85.01.002136-8, nos seguintes termos, "in verbis":

"No caso dos autos, foi utilizado, sem sucesso, o sistema BACEN-JUD. Agora, o exequente tenciona bloqueio de bens. Todavia o requerimento, nos termos em que formulado, é inexequível, pois não oferece elementos mínimos para que se possam identificar tantos os bens supostamente passíveis de constrição, como sua localização ou situação jurídica. Seguramente, ao exequente não se dá a expectativa juridicamente legítima de que o judiciário, no interesse exclusivo da parte, atue como órgão de investigação a vasculhar todo o território nacional em busca de bens sobre os quais não há sequer indício de existência.

Tal como posto, o pleito não passa de expediente cuja única razão de ser reside na renitência em se admitir a frustração, por ora, da pretensão executiva.

Indefiro, pois." - Fls. 41.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nesse diapasão, e data vênia de entendimentos divergentes, não vejo como acolher a pretensão liminar aduzida nos presentes autos, ao menos em face da cognição superficial possível de ser empreendida neste instante, haja vista que não se vislumbra, in casu, a presença do periculum in mora.

É que a medida excepcional encartada na cabeça do art. 558, do Diploma Processual Civil básico em vigor, só deve ser aplicada, consoante a própria literalidade do texto legal, quando o magistrado se convencer da relevância dos argumentos trazidos no bojo do pedido no que tange a possibilidade de que, em se mantendo a decisão impugnada, tal circunstância acarrete lesão grave ou de difícil reparação ao Recorrente.

Constatado que nem mesmo a Agravante demonstra, concretamente, onde residiria tal perigo de dano, limitando-se, tão-somente, a inventivar contra a alegada impropriedade do ato vergastado, o que não é suficiente, assim me parece, para que se conceda a medida acautelatória pugnada, pois tal decisão teria por suporte, apenas, o mero pedido formulado nesse sentido.

Ora, o periculum in mora, nesses casos, repise-se, deve estar claramente explicitado pelo Recorrente, não podendo o juiz lastrear a concessão da medida reclamada, em fatos não aduzidos nos autos do recurso manejado.

Não se me afigura razoável, pois, que se outorgue a providência acautelatória reclamada, porque, o periculum in mora, reitero, deve estar claramente positivado (o que, data vênia, não ocorre aqui), não podendo o julgador deferir pedidos como o de que se cuida, forrado exclusivamente no seu próprio talante.

Por não se me afigurarem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 13 de setembro de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 80637/SE - 2007.05.00.062090-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : QUEBEC ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO
AGRDO : UNIÃO
PARTE R : JOSE OTAVIO FERREIRA SOARES
ADV/PROC : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2001.85.00.000926-7, que indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição do crédito exequiêndo, formulado no bojo de petição de Exceção de Executividade, onde, determinou-se, também, o redirecionamento do feito executivo contra o sócio gerente.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, tenho que não há como prosperar a pretensão da agravante neste momento processual, haja vista que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício, que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada.

De fato, no que tange à questão da possibilidade de se redirecionar a Execução Fiscal à pessoa do sócio gerente, penso que tal discussão não há como ser travada no bojo de petição incidental de pré-executividade, ante a cediça impossibilidade de se realizar uma dilação probatória, expediente incompatível com a via escolhida, devendo, na espécie, o assunto trazido à baila pela Recorrente, ser deduzido em sede de Embargos do Devedor à Execução.

Com efeito, a exceção de pré-executividade nada mais é do que a notícia que se dá ao magistrado sobre a existência de defeito grave e aparente, que pode ser reconhecido ex officio, para que se fulmine o processo de execução, evitando-se, dessa forma, trâmites desnecessários e, bem assim, o constrangimento ocasionado pela penhora. A exceção é, pois, expediente que só deve ser admitido quando abordar matéria de ordem pública, conceito no qual se agasalha, por exemplo, a presença (ou não) dos pressupostos processuais e das condições da ação.

E, portanto, de utilização restrita a poucos casos, devendo ser evitada qualquer tentativa de ampliação, que finde por desvirtuar o processo e o procedimento próprios para o adequado enfrentamento da execução forçada.

Não há, dessa forma, como se manifestar quanto à essa parte da decisão impugnada.

Por outro lado, no que tange à questão da prescrição, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão proferida.

Ora, segundo consta do "decisum", a constituição definitiva do crédito em execução se deu em 08.09.1999, tendo sido exercido a pretensão executiva da Fazenda dentro do quinquídio legal, já que a execução fiscal foi intentada ainda em 01.03.2001. Por outro lado, se mostra escoreito o juízo firmado no bojo do ato impugnado quando, nele, afirma-se que para a contagem do prazo prescricional intercorrente, mister se faz que reste caracterizada a desídia do exequente, o que, na hipótese, não ocorreu. Nesse sentido, veja-se a ementa do julgado seguinte, "in verbis":

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º DA LEF.

1. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei n.º 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após a ouvida da Fazenda Pública exequente.

2. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula n.º 314/STJ).

3. "Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito" (REsp 34.752/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 3.11.1998). Entretanto, se o aresto recorrido firmou a premissa de que a fazenda pública dera causa à paralisação do processo executivo, ou nada disse nada a respeito, conclusão diversa levaria ao reexame do conjunto de fatos e provas contido nos autos, o que é vedado em recurso especial em decorrência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 200600715209 /RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 20/06/2006, DJ DATA:01/08/2006 PÁGINA:426, Relator CASTRO MEIRA).

Assim sendo, por não me parecerem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 07 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 81155/PE - 2007.05.00.057399-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : MARCELA MARIA VIEIRA CAVALCANTI
ADV/PROC : MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO e outro
AGRDO : UNIÃO

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento, manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.83.00.012781-0, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela Autora/agravante, objetivando lhe ser concedido o direito ao recebimento de pensão temporária até a conclusão do seu curso universitário, ou até que atinga a idade de 24 (vinte e quatro) anos. A admissão do agravo de instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo, todavia é facultado ao seu relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da turma.

A atribuição do excepcional efeito suspensivo ao Recurso invoca a presença dos requisitos contidos no supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perflhada pelo agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação decursiva da decisão vergastada, os quais devem restar patentes neste perfunctório exame a que ora se procede.

Nessa diretriz, entendo merecer prosperar o pleito objeto do presente Agravo, porquanto se poder tomar por relevantes os argumentos aduzidos nos presentes autos.

De fato, afiguram-se-me consistentes, pelo menos nessa análise superficial que aqui se empreende, os fundamentos do ato impugnado, mormente se atentarmos para o fato de que ele se escora na garantia constitucional à educação (art. 205, da CF/88) e, também, no entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de estudante de curso universitário, é cabível a prorrogação do benefício previdenciário de pensão por morte até que o dependente complete 24 (vinte e quatro) anos de idade.

Trago à baila, por oportuno, excertos de julgados proferidos nesta Corte, nos quais prestigia-se idêntico entendimento; confira-se: ADMINISTRATIVO. PENSÃO DECORRENTE DE MORTE DE GENITORA. SERVIDORA PÚBLICA. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA.

I. Não se pode negar a continuidade do recebimento de pensão a filho maior de 21 anos de idade, enquanto mantida sua condição de dependência financeira do de cujus, para a conclusão de curso universitário, em face do direito à educação, disposto no art. 205 da Constituição Federal. Assim, é possível que o direito à pensão permaneça até os 24 anos ou até a conclusão do curso universitário.

II. Juros moratórios que devem ser aplicados no percentual de 0,5% ao mês, tendo em vista que a demanda foi ajuizada depois da vigência da Medida Provisória nº 2.18-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97.

III. Honorários advocatícios a serem suportados pela demandada, fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111-STJ.

IV. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC - 200583000119153 /PE, Quarta Turma, Decisão: 29/05/2007, DJ - Data::21/06/2007 - Página::1503 - Nº::118, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli).

ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. CANCELAMENTO DO DESCONTO DE 1,5% SOBRE OS PROVENTOS. PRAZO LIMITE PARA OPÇÃO PELO REGIME DA LEI Nº 3.765/60. MP Nº 2.215-10/2001.

- Sentença que julgou procedente ação ordinária promovida por militar reformado, objetivando o cancelamento do pagamento do adicional de pensão militar previsto no art. 31 da MP nº 2.215-10/2001.

- O demandante já se encontrava na condição de inativo quando do advento da MP nº 2.215-10/2001, e as modificações desta MP produzidas na Lei nº 3.765/1960 somente lhe atingiria na parte que trata da concessão de pensão por morte, uma vez que foi alterado o direito da filha beneficiária, a qual passou a ter direito à pensão somente até a idade de 21 anos, ou até 24 anos, se estudante universitária, ou, ainda, se inválida.

- Tais modificações não atingem os beneficiários do apelado porque ele não tem filha, mas apenas um único filho, o qual somente faria jus ao benefício, desde a legislação anterior, até a data em que alcançasse a maioridade.

- Aplicar-se o prazo estabelecido no art. 31, parágrafo 1º, da MP nº 2.215-10/2001, descontando-se de seus proventos uma contribuição que não gerará contraprestação, para o militar ou seus dependentes, é manifestamente ilegal e vai de encontro ao princípio da contributividade.

- O ressarcimento dos valores já pagos deve se limitar à data do requerimento administrativo para a exclusão do desconto do referido percentual, ou seja, 11.04.2002.

- Apelação da União parcialmente provida.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC - 200583000045777 /PE, Primeira Turma, Decisão: 08/02/2007, DJ - Data::14/03/2007 - Página::673 - Nº::50, Desembargador Federal Francisco Wildo).

Com essas breves considerações, portanto, DEFIRO o pedido formulado e concedo, em substituição, a antecipação dos efeitos da tutela formulado no juízo "a quo".

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 21 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 75526/SE - 2007.05.00.015469-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : PAULO RENATO MAIA DE MAGALHÃES
ADV/PROC : EDUARDO LEVY LESSA SOUZA e outros

Vistos, etc.

Oficie-se o Juízo da 2ª vara da Seção Judiciária de Sergipe, solicitando informações acerca do andamento da ação Ordinária nº 2007.85.00.000148-9, cujo autor é o Sr. Paulo Renato Maia de Magalhães. Adie-se o julgamento.

Recife(PE), 6 de setembro de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 76306/PE - 2007.05.00.024333-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ISRAEL DE MORAIS PEREIRA
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Desafiou-se Agravo de Instrumento, contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.83.00.003536-7.

Verificando o sistema de acompanhamento processual da Seção Judiciária de Pernambuco constata-se que houve prolação de sentença. Com isso, esvaziou-se de objeto o presente Agravo; inexistente, pois, razão para que se dê seguimento ao mesmo, ocorrendo a extinção desse sem resolução de mérito, com apoio nos artigos 295, parágrafo único, inciso III, e 267, inciso I, do CPC.

Face à expressa dicção do artigo 557, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento, em virtude da perda de objeto.

Publique-se. Intime-se. Registros necessários. Baixa na Distribuição e oportuno arquivamento do processo.

Recife(PE), 11 de setembro de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 80907/PE - 2007.05.00.056928-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : IND/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CE-RES LTDA
ADV/PROC : JOAO BOSCO DE SOUZA COUTINHO e outros
AGRDO : CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO S/A

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra da MM. Juiza Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida nos autos da Ação Cautelar Incidental de Sustação de Protesto nº 2007.83.00.014166-0, que indeferiu o pedido de liminar do Requerente/Agravante.

No caso em apreço, para uma análise mais apurada dos fatos, melhor será que, antes de me pronunciar acerca do pedido formulado, seja ouvida da parte Agravada, e, também, sejam solicitadas informações ao douto Juízo "a quo". E isso o que determino. Expedientes. P. I. Recife(PE), 08 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 81272/PE - 2007.05.00.066683-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : SIGILOSO
ADV/PROC : CARLOS AUGUSTO MARIGHELLA
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, nos autos da Ação Civil Pública nº 2006.83.04.000479-1, deferiu o pedido do Ministério Público para determinar a indisponibilidade dos bens do Réu/Agravante.

Alega o Agravante, em apertada síntese, que não seria possível deferir-se liminarmente o pedido do MP de indisponibilidade dos bens, sendo obrigatória a realização de prévia oitiva da parte ré para apresentar defesa. Outrossim, alega inexistirem provas suficientes para que se pudesse concluir pela realização dos atos de improbidade administrativa de que está sendo acusado.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perflhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, tenho que não há como prosperar a pretensão da agravante neste momento processual, haja vista que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício, que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada.

De fato, para a concessão de medida liminar sem a oitiva da parte ré, necessária se faz a satisfação de três requisitos: o primeiro, é o "fumus boni iuris", o segundo, "o periculum in mora" e, o terceiro, é a possibilidade de que a citação do demandado possa tornar ineficaz a medida requestada.

Ora, como bem demonstrado pelo Magistrado singular, foram plenamente satisfeitos todos os requisitos acima citados, não havendo que se falar em falta de razoabilidade ou proporcionalidade do ato praticado, estando, ademais, plenamente albergado pela Lei de Improbidade Administrativa.1

Por outro lado, também não se me afiguram verossímeis os argumentos do Recorrente quando diz não terem sido apresentadas provas dos atos praticados. É que, contrariamente ao que afirma o Agravante, a decisão combatida é contudente ao confirmar a existência de provas documentais, as quais, decorrentes de prévia investigação administrativa, confirmam todo o relato deduzido pelo Parquet em sua petição inicial de que, realmente, o ora Agravante praticou atos capitulados como de improbidade, nos termos do que se contém no art. 10, caput, e inciso VI, da Lei nº 8429/92.

Assim sendo, por não me parecerem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 28 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)



AGTR - 81701/PE - 2007.05.00.066980-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : MUNICÍPIO DE PRIMAVERA - PE
ADV/PROC : RODRIGO RANGEL MARANHÃO e outros
AGRDO : UNIÃO

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo (liminar substitutiva), contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.83.00.013625-1, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo Autor/Agravante objetivando ser determinada a retirada de qualquer restrição cadastral existente em seu nome junto ao SIAF, CADIN ou CAUC.

Relatados os fatos, anoto que a admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, tenho que não há como prosperar a pretensão da agravante neste momento processual, haja vista que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício, que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada.

De fato, não resta demonstrada a verossimilhança das alegações do Autor/Agravante, haja vista que, como bem relevou o douto e zeloso Julgador singular, "a restrição constante no CAUC-SIAF decorre de ato praticado na gestão anterior da municipalidade, uma vez que o ex-prefeito não prestou contas de convênios celebrados com a UNIÃO", todavia, "apesar de serem convênios firmados pela administração anterior, a conclusão da obra e a prestação de contas são encargos da administração atual", sendo que "não demonstra, ainda, o Município atuação tendente a regularizar as prestações de contas ou medidas suficientes para suprir as irregularidades e inadimplência com a União".

Ademais, não se pode querer caracterizar a existência do necessário requisito do "periculum in mora", tão-só com base em meras alegações superficiais de que o Autor/Agravante ficará impossibilitado de realizar novos convênios, pelo menos a míngua da existência de algum previsto para alguma data determinada.

Assim sendo, por não me parecerem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo. Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 05 de setembro de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 80385/PE - 2007.05.00.052568-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : LIGIA CONCEICAO NOVO DOS SANTOS
AGRTE : KELSON ROBERTO DA SILVA
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO VIEIRA DE CARVALHO JÚNIOR
AGRDO : UNIÃO

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.83.0.010771-8, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela dos Autores/Agravantes.

A Ação foi manejada no intuito de obter provimento jurisdicional mercê do qual se determinasse a imediata remoção da Autora/Agravante, a Srª Lígia Conceição Novo dos Santos, atualmente lotada na Seção Judiciária de Roraima, para a Seção Judiciária de Recife, mediante lotação provisória.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nesse diapasão, penso que se deva deferir o pedido liminarmente deduzido nestes autos.

É que, apesar de o instituto da remoção, não contemplar situações como a versada nos autos, penso que se há de aplicar tal cânone, de forma extensiva, máxime em face da realidade de que a nossa Lei Maior outorga especial proteção à unidade familiar e ao direito ao trabalho.

Em face dessa realidade fática, e firme na convicção de que os dispositivos constitucionais não podem ser postos de lado, sem que não haja ofensa ao princípio da supremacia da Lei Maior, penso, ao menos em princípio, que a alternativa jurídica que permitirá conciliar o exercício concomitante dos direitos à proteção constitucional assegurada à entidade familiar e do livre exercício de qualquer ofício ou profissão, será a de admitir-se o deslocamento (mediante lotação provisória) da ora Agravante para a Seção Judiciária deste Estado. .

Com assim, prestigiam-se, repito, as disposições do artigo 226, da Constituição Federal de 1988, que garante que o Estado dispensará especial proteção à família, objetivando sua unidade e permanência (o que, segundo penso, há de se sobrepor, mesmo aos interesses da Administração) com a garantia do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, tal como se acha assentado no art. 5º, XIII, da Carta Política vigente.

Há que se ter presente, inclusive, a circunstância de que a manutenção da entidade familiar há de ocorrer sem que os cônjuges tenham de experimentar prejuízos, (falo inclusive dos de ordem econômico-financeira), que possam derivar da distância física que está a concorrer para separar o casal.

Com essas breves considerações, portanto, DEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Recurso, também, no seu efeito suspensivo, para determinar à UNIÃO/Agravada que proceda à imediata remoção da Servidora ora agravante para lotação provisória na Seção Judiciária de Recife, nos termos do art. 84, §2º, da Lei nº 8112/91.. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 14 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 81457/AL - 2007.05.00.066855-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : GENIVAL BARBOSA DA SILVA
ADV/PROC : EDUARDO HENRIQUE TENÓRIO WANDERLEY e outros
AGRDO : UNIÃO

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.80.01.000510-9, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo Autor/Agravante.

A Ação foi manejada no intuito de obter provimento jurisdicional mercê do qual se determinasse, inclusive em sede de medida antecipatória, a invalidade do ato administrativo que culminou com a eliminação do Autor do concurso público do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, que se deu em vista do seu não comparecimento à perícia médica realizada como pré-requisito para a admissão dos aprovados aos cargos reservados aos portadores de necessidades especiais.

O Douto e zeloso Magistrado singular indeferiu o pedido por entender que, na hipótese, não estaria caracterizado o "periculum in mora". Ao sentir do ínclito Julgador singular, por só terem sido nomeados até a presente data oito portadores de necessidades especiais e como o Autor/Agravante foi classificado em décimo sexto lugar, não haveria a urgência necessária a justificar um provimento liminar, porquanto, antes de sua nomeação, ainda deveriam ser convocados os aprovados em classificação anterior ao do Autor.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo, todavia, é facultado ao seu relator, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que disciplina o inciso III, do art. 527, do Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.352/2001, atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558, caput, do CPC), ou, então, deferir, em substituição, a antecipação requerida, até o final pronunciamento da Turma.

Em se tratando de irrisignação manifestada contra ato judicial que indeferiu o pleito de concessão de medida antecipatória do provimento jurisdicional reclamada, é de se observar que a atribuição do excepcional efeito suspensivo somente poderá ser outorgada caso reste plenamente demonstrada a satisfação dos requisitos insertos no art. 273, do CPC, e seus incisos, quais sejam, a verossimilhança das alegações do requerente, calcada na existência de prova inequívoca, bem como a possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação ao agravante, caso seja mantida a decisão impugnada (ou, alternativamente, quando fique caracterizado o manifesto propósito protelatório do réu), os quais devem restar evidenciados nessa perfunctória análise a que ora se procede, porquanto se está a pleitear a medida liminar em caráter substitutivo.

Nesse diapasão, penso que se deva deferir em parte o pedido deduzido nestes autos.

É que, consoante ressei do processado, a convocação para a perícia médica dos portadores de necessidade especial se deu mediante publicação em na página de "internet" da organizadora do concurso e, também, por publicação em Diário Oficial.

No caso específico, a convocação para o exame físico deveria ter se dado de forma mais direta e eficaz, o que poderia ser perfeitamente atendido com o envio de uma mera correspondência (telegrama ou carta registrada), ou, até mesmo um telefonema, haja vista a situação pessoal do Autor, que é deficiente visual.

A princípio poderíamos concluir que, de fato, teria sido satisfeito o requisito da publicidade a que estão sujeitos todos os atos públicos. Nada obstante, em exame mais acurado da situação em concreto, percebe-se que tal forma de comunicação não poderia ser adotada como única para a convocação de pessoas portadoras de necessidades especiais, como é o caso do Autor/Agravante que, repita-se, é deficiente visual e não tem como acompanhar textos escritos, e , que por tal razão, não teria condições de acompanhar as publicações da forma como se deram.

Dessa foram, mostra-se desarrazoado e desproporcional o ato de convocação na forma em que foi realizado, o que demonstra a verossimilhança das alegações do Autor/Agravante.

Por outro lado, também pode se constatar a existência de perigo de dano.

É que o Autor/Agravante ficou colocado em décimo sexto lugar e já houve convocação dos candidatos colocados entre a décima quinta e a vigésima vaga, podendo-se concluir, inclusive, que já houve até mesmo a nomeação desses candidatos.

Dessa forma, havendo notícias nos autos de que haverá novas convocações de aprovados a serem realizadas em outubro do corrente ano, fica caracterizado o "periculum in mora" em desfavor do Autor/Agravante, que poderá ser novamente preterido em seu direito à nomeação se ainda não tiver se submetido ao exame médico para testificar a sua deficiência.

Com essas breves considerações, portanto, DEFIRO EM PARTE o pedido formulado e concedo, em substituição, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pelo Agravante, para anular o ato que culminou com a sua eliminação do concurso em tela e, bem assim, para determinar que seja imediatamente realizada nova perícia médica para aferir a sua deficiência, devendo, ademais, ser reservada, na próxima lista para nomeação dos portadores de necessidades especiais, uma vaga em seu nome até o final julgamento da lide em questão.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 30 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 79848/CE - 2007.05.00.052808-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : CALCADOS ANIGER NORDESTE LTDA
ADV/PROC : RAFAEL PEREIRA DE SOUZA e outro
AGRDO : UNIÃO

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.81.00.006852-6, que indeferiu o pedido liminar do Impetrante/Agravante de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, tenho que não há como prosperar a pretensão da agravante neste momento processual, haja vista que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício , que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada.

E que afirma o Agravante que a negativa da certidão requerida se deu pela existência de uma inscrição indevida de seu nome na DAU, haja vista que o débito inscrito teria sido objeto de pedido de compensação que somente não teria sido deferido por negligência da Administração em processá-lo a tempo.

Nada obstante, o percebe-se que tais assertivas não se mostram verossímeis, porquanto, conforme afirmado pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional no Ceará, "a inscrição em Dívida Ativa ocorreu justamente porque não houve o reconhecimento dos créditos que a demandante alegava possuir. Não houve qualquer falha dos servidores. Daí ser inconcebível, o fornecimento de CND ou CPD-EM, pois, uma vez pendente o débito, apenas podem ser fornecidas as certidões em três casos: quando não houve o seu vencimento, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou se a dívida é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada ou garantido o juízo." - Fls. 74.

Assim sendo, por não me parecerem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 15 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 80811/PE - 2007.05.00.056963-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : KARNE KEIJO LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA
ADV/PROC : GABRIELA MONTE SARAIVA DE MORAES e outros
AGRDO : UNIÃO

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.83.00.011215-5, que indeferiu o pedido de liminar do Impetrante/Agravante aduzido para o fim de se obter provimento jurisdicional que determinasse a imediata suspensão da exigibilidade das contribuições para o PIS e para a COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS.

Relatados os fatos, anoto que a admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo, todavia é facultado ao seu relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

Em se tratando de irrisignação manifestada contra o ato judicial indeferitório do pedido de concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, é de se observar que a atribuição do excepcional efeito suspensivo, em situações que tais, somente poderá ser outorgada caso reste plenamente demonstrada a satisfação dos requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade do direito pleiteado - o fumus boni iuris - e a possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação, acaso seja mantida a decisão impugnada - o periculum in mora - os quais devem restar evidenciados nesta perfunctória análise a que ora se procede.

Nessa diretriz, tenho que não há como prosperar a pretensão da agravante neste momento processual, haja vista que, do exame prefacial que é dado empreender, constata-se a inexistência, no presente feito, de qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático, nenhuma prova, ou mesmo indício, que possa fundamentar a modificação da decisão guerreada, que, inclusive, encontra-se em consonância com iterativa jurisprudência emanada do c. STJ, conforme se percebe nas transcrições seguintes, "in verbis":
TRIBUNÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial não-provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 200200625646 /SC, SEGUNDA TURMA, Decisão: 27/06/2006, DJ DATA:03/08/2006 PÁGINA:238, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS.EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 2º, II.VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MP Nº 1991-18/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS Nºs 68 E 94, DO STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento em face de acórdão a quo segundo o qual não são possíveis de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores repassados a outras pessoas jurídicas. Asseverou, também, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Se o comando legal inserto no art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP nº 1.991-18/2000. Não comete violação do art. 97, IV, do CTN o decisório que em decorrência deste fato não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS.

3. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.

4. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, consequentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial." 5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Agravo regimental não-provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - 200600428691 /RS, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 18/05/2006, DJ DATA:08/06/2006 PÁGINA:136, Relator JOSÉ DELGADO).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.

2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592).

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EARESP - 200401685982 /RS, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 18/05/2006, DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:169, Relator LUIZ FUX).

Com essas breves considerações, portanto, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Recurso no efeito devolutivo tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 17 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 81310/RN - 2007.05.00.066747-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MUNICÍPIO DE CAIÇARA DO NORTE - RN
ADV/PROC : WADNA ANA MARIZ SALDANHA

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, proferida nos autos do Processo nº 2007.84.00.005711-0, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela Municipalidade autora/gravada para determinar a suspensão do registro de inadimplência no SIAFI e no CADIN.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perflhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender. Nesse diapasão, e data vênica de entendimentos divergentes, não vejo como acolher a pretensão liminar aduzida nos presentes autos, ao menos em face da cognição superficial possível de ser empreendida neste instante, haja vista que não se vislumbra, in casu, a presença do periculum in mora.

É que a ordem contida no ato vergastado não acarreta, por si só, situação fática capaz de ensejar o pronto deferimento de um provimento liminar, de natureza urgente, por este Juízo; penso que, após a regular tramitação deste recurso, e ao instante da análise final que nele se deva proceder no órgão fracionário, a neutralização dos efeitos do ato judicial "a quo" poderá ser feita, se for o caso, sem que daí decorram quaisquer repercussões deletérias para o(a) Agravante.

Assim, averbando vênica aos entendimentos em sentido adverso, penso que, no caso presente, fica difícil prenunciar a possível (mesmo que remota) existência de gravame (máxime de gravame irreversível) a ser suportado pelo Recorrente, tão-somente por conta da manutenção da ordem exarada no ato impugnado.

Cumpra ver, ademais, que a medida excepcional encartada na cabeça do art. 558, do Diploma Processual Civil básico em vigor, só deve ser aplicada, consoante a própria literalidade do texto legal, quando o magistrado se convencer da relevância dos argumentos trazidos no bojo do pedido no que tange a possibilidade de que, em se mantendo a decisão impugnada, tal circunstância acarrete lesão grave ou de difícil reparação ao Recorrente.

Constato que nem mesmo a Agravante demonstra, concretamente, onde residiria tal perigo de dano, limitando-se, tão-somente, a invectivar contra a alegada impropriedade do ato vergastado, o que não é suficiente, assim me parece, para que se conceda a medida acautelatória pugnada, pois tal decisão teria por suporte, apenas, alegações superficiais e genéricas.

Ora, o periculum in mora, nesses casos, repise-se, deve estar claramente explicitado pelo Recorrente, não podendo o juiz lastrear a concessão da medida reclamada, em fatos não aduzidos nos autos do recurso manejado.

Não se me afigura razoável, pois, que se outorgue a providência acautelatória reclamada, porque, o periculum in mora, reitero, deve estar claramente positivado (o que, data vênica, não ocorre aqui), não podendo o julgador deferir pedidos como o de que se cuida, forrado exclusivamente no seu próprio talante.

Por não se me afigurarem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 31 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 81545/PE - 2007.05.00.066944-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : RUI CAMELO PESSOA DE MELO
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outros

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.83.00.001293-8, que determinou a intimação da UNIÃO/Agravante para o cumprimento da obrigação de fazer a que fora condenada, fixando multa diária em caso de descumprimento da judicial.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia, é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e, em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perflhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nesse diapasão, e data vênica de entendimentos divergentes, não vejo como acolher a pretensão liminar aduzida nos presentes autos, ao menos em face da cognição superficial possível de ser empreendida neste instante.

É que, ao contrário do que defende a Agravante, não há qualquer irregularidade na medida que fixa multa pelo descumprimento da ordem judicial, ao contrário, mostra-se por demais razoável e ponderada a imposição de multa diária como forma de impelir a ora Agravante a cumprir a ordem constante da obrigação de fazer a que foi condenada, não se podendo, nem mesmo, afirmar que se trata de decisão desproporcional, ou desprovida de razoabilidade.

Veja-se que a possibilidade de fixação de multa diária contra a Fazenda Pública pelo descumprimento de obrigação de fazer é matéria já pacificada na jurisprudência pátria, consoante se infere nos ex-certos de julgados seguintes, "in verbis":

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. É firme o entendimento nesta Corte de que é possível a fixação pelo juízo, de ofício ou a requerimento da parte, de multa contra a Fazenda Pública pelo inadimplemento de obrigação de fazer.

2. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - 200500619691 /RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 16/06/2005, DJ DATA:15/08/2005 PÁGINA:274, Relator CASTRO MEIRA).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo negou pedido de aplicação de multa pecuniária pelo descumprimento de ordem judicial referente a deferimento de antecipação de tutela que asseverou ser dever do Estado o fornecimento gratuito de medicamentos.

3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes.



4. Incidência da Súmula nº 83/STJ, em face da orientação pacificada desta Casa Julgadora sobre o tema.
5. Agravo regimental não provido.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - 200500052510 /TO, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 19/04/2005, DJ DATA:30/05/2005 PÁGINA:256, Relator JOSÉ DELGADO).
Em sendo assim, por não se me afigurarem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.
Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.
Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 04 de setembro de 2007.
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AC - 305441/CE - 2000.81.00.010592-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : ARNAUD MILITAO BARROSO e outros
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros

Vistos, etc.
A matéria versada nos presentes autos cuida da reposição de índices inflacionários expurgados de conta(s) vinculada(s) do FGTS.
Às fls. 137/152, a CEF requereu a homologação do acordo e a extinção do processo, em sede de execução de sentença, em relação aos Autores, tendo em vista o pacto celebrado entre os contricantes, consoante o disposto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.
Intimados sobre o teor da petição supra transcrita, os Autores (ver fls. 159 dos autos), manifestaram a sua concordância com a extinção da presente execução.
O ilustre Magistrado "a quo", em sentença de fls., homologou o acordo, extinguindo-se, de conseqüência, o processo nos termos e para os fins dos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Malgrado a homologação do pactuado aventado entre as partes, a parte Autora desafiou recurso de Apelação, pugnando pela reforma do "decisum" no toante à condenação da Apelada nos honorários sucumbenciais.
Relatados, decido.
Examinando o recurso da parte Autora, verifico que o mesmo não merece respaldo.

É que em relação aos honorários sucumbenciais, tenho que os mesmos devem ser suportados por cada uma das partes transacionistas, à conta do artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil.
Neste tocante, faço transcrever precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inter partes:
"PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ACEITAÇÃO DE PROPOSTA FORMULADA PELA OUTRA PARTE - TRANSIGÊNCIA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - CONDENAÇÃO - INEXISTÊNCIA.

I - Se o processo foi extinto porque, em seu curso, o Autor aceitou proposta formulada pelo Réu, é certo dizer que houve transação (C. Civil - Art. 1.025).
II - Em havendo transação, não há sucumbência. O processo termina sem condenação de qualquer das partes (CPC, Art. 26, parágrafo 2º). (RESP 87696/CE, 1ª Turma, Relator Humberto Gomes de Barros, DJU 17/06/1996, unânime)
Destarte, indefiro o pedido de depósito dos honorários advocatícios requerido pela parte Autora.
Pautado em tais fundamentos, nego seguimento ao Apelo, com arrimo no artigo 557, c/c artigo 508 do Código Processual Civil, e artigo 30, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Sodalício.
Retirem-se os autos de pauta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Recife, 17 de setembro de 2007.
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AC - 395511/AL - 2005.80.00.005386-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : ADEMAR ANTONIO KLEIN e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
EMBT : ADEMAR ANTONIO KLEIN

Vistos, etc.
O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.
Recife(PE), 16 de agosto de 2007.
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AC - 396467/AL - 2003.80.00.006206-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APTE : FABIO LUIZ POPPE e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APDO : OS MESMOS
EMBT : FABIO LUIZ POPPE

Vistos, etc.
O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.
Recife(PE), 07 de agosto de 2007.
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AC - 408087/CE - 2007.05.00.006221-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : JOAO CARLOS MENEZES PAZ
APDO : FRANCISCO EDUARDO PERES HOLANDA

APDO : CARLOS ALBERTO PEREIRA PESSOA
ADV/PROC : JAMILE BARBOSA GUIMARÃES DE VASCONCELOS
APDO : HERIBERTO OTONI DA COSTA
APDO : WILGLAYSON ELIAS DA COSTA
APDO : EDILEUDO MACIEL MOREIRA
APDO : FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO

APDO : EDI LIMA SEREJO
APDO : HELMEVAL GOMES TOCANTINS MATEZ JUNIOR

APDO : MARCUS VICTOR DE ALMEIDA CAMURÇA
APDO : ROMINA ERICA DA CUNHA SOUTO
ADV/PROC : DAISY MARIA MONTENEGRO MACEDO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

Vistos, etc.
"Ad cautelam", antes de apreciar o pedido formulado às fls. 276/278, intimem-se os peticionantes para que juntem aos autos o Instrumento Procuratório que conferiu à Drª Jamile Barbosa Guimarães de Vasconcelos (OAB/CE 17.902), poderes para representá-los em juízo, eis que, consoante ressei do documento que repousa às fls. 279, a causídica anterior - Drª Daisy Maria Montenegro Macedo - substabeleceu, sem reservas, todos os poderes que foram conferidos pelos Autores à referida advogada.
Outrossim, esclareça a ilustre patrona, se pedido é de desistência ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Prazo: 5 (cinco) dias. Expedientes necessários.
Recife(PE), 17 de setembro de 2007.
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AC - 409463/AL - 2003.80.00.006221-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ROXANE DE MATOS GUIMARAES OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
EMBT : ROXANE DE MATOS GUIMARAES OLIVEIRA

Vistos, etc.
O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.
Recife(PE), 16 de agosto de 2007.
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 80894/AL - 2007.05.00.056889-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : CYNTHIA TEIXEIRA BASTOS
AGRDO : DALTON JUARES HECHT
AGRDO : FERNANDA SOARES DE ARAÚJO
AGRDO : IRENE RAYA MENEZES
AGRDO : LUANA MARIA CABRAL FEITOZA
AGRDO : MARTA AMARAL DA SILVEIRA CABRAL
AGRDO : NEIDE NUNES SANTORO
AGRDO : SELENE FERREIRA DE MORAES
AGRDO : SERGIO BRAKARZ
ADV/PROC : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO e outros

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, proferida nos autos do Processo nº 2004.80.00.006129-2, que recebeu a apelação dos litigantes, contra a sentença proferida nos embargos à execução, apenas no efeito devolutivo.

Alega a UNIÃO/Agravante, em apertada síntese, não haver razões para deixar de receber as apelações no seu duplo efeito, como, aliás, é a regra legal, porquanto não haveria se caracterizado nenhuma das hipóteses constantes do art. 520, do CPC1.
Defende, outrossim, que nem mesmo se poderia dizer incidir a disposição contida no inciso V, do Art. 520, do Diploma de Ritos, dado que tal dispositivo é claro ao dispor que somente se aplica no caso de apelação contra embargos à execução julgados improcedentes ou liminarmente rejeitados, o que não se deu na hipótese em comento, haja vista que os embargos foram julgados parcialmente procedentes.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

Nesse diapasão, penso que merecem prosperar as assertivas da UNIÃO/Agravante.

É que, como bem relevado no bojo do petítório da Agravante, não há previsão legal a albergar o recebimento dos recursos interpostos pelas partes litigantes apenas no efeito devolutivo, ao contrário, nessa análise superficial, a situação demonstra ser mesmo o caso de se atribuir duplo efeito à apelação.

Com essas breves considerações, portanto, DEFIRO o pedido formulado, para, atribuindo efeito suspensivo ativo ao presente Recurso, determinar que sejam as apelações interpostas nos autos originários a este Agravo recebidas no seu duplo efeito.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 28 de agosto de 2007.
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AC - 396053/AL - 2003.80.00.006240-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : JANE CRISTINA BERTO e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
EMBT : JANE CRISTINA BERTO

Vistos, etc.
O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.
Recife(PE), 07 de agosto de 2007.
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AC - 396488/AL - 2003.80.00.006078-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MARIA CATHARINA VILLALVAS MORENO AVIGHI e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
EMBT : MARIA CATHARINA VILLALVAS MORENO AVIGHI

Vistos, etc.
O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.
Recife(PE), 07 de agosto de 2007.
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AC - 396509/AL - 2003.80.00.006213-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ANTONIO NAKAOKA e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
EMBT : UNIÃO

Vistos, etc.
O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.
Recife(PE), 07 de agosto de 2007.
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)



AC - 398303/AL - 2003.80.00.006218-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: UNIÃO
APTE	: GILBERTO MAURO PEIXOTO e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APDO	: OS MESMOS
EMBTE	: GILBERTO MAURO PEIXOTO
Vistos, etc. O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer. Recife(PE), 07 de agosto de 2007. Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)	
AC - 398314/AL - 2003.80.00.006217-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: UNIÃO
APTE	: FERNANDO LUIZ CONCEICAO VALLE e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APDO	: OS MESMOS
EMBTE	: FERNANDO LUIZ CONCEICAO VALLE
Vistos, etc. O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer. Recife(PE), 07 de agosto de 2007. Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)	
AC - 410203/AL - 2004.80.00.007421-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: UNIÃO
APTE	: REGINA MARIA MENDES MELO e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
EMBTE	: REGINA MARIA MENDES MELO
Vistos, etc. O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer. Recife(PE), 21 de agosto de 2007. Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)	
AC - 396068/AL - 2003.80.00.011520-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: ADRIANO DA NÓBREGA SILVA e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS
EMBTE	: ADRIANO DA NÓBREGA SILVA
Vistos, etc. O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer. Recife(PE), 07 de agosto de 2007. Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)	
AC - 396490/AL - 2003.80.00.006258-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: BENEDITO EVALDO DE LIMA e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS
EMBTE	: BENEDITO EVALDO DE LIMA
Vistos, etc. O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer. Recife(PE), 07 de agosto de 2007. Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)	
AC - 396492/AL - 2003.80.00.006259-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: GILSON DA SILVA MENEZES e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS
EMBTE	: GILSON DA SILVA MENEZES

Vistos, etc. O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer. Recife(PE), 07 de agosto de 2007. Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)	
AC - 397245/AL - 2003.80.00.006234-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: UNIÃO
APTE	: LEONARDO ABRAS e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APDO	: OS MESMOS
EMBTE	: LEONARDO ABRAS
Vistos, etc. O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer. Recife(PE), 07 de agosto de 2007. Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)	
AC - 409000/AL - 2004.80.00.002749-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: UNIÃO
APTE	: HENRIQUE TON DOS SANTOS
APTE	: HERALDO JOSÉ MENDONÇA DA SILVA JUNIOR
APTE	: HERCULE IMBROSIO NETO
APTE	: HERMES AUGUSTO BATISTELLA
APTE	: HEROINA DE SOUZA
APTE	: HIBERNON MARQUES VIANA
APTE	: HIDENARI KAWASAKI
APTE	: HILDEBRANDO DE MENEZES VERAS
APTE	: HILTON CROHMAL
APTE	: PAULO SERGIO ANTICO
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APDO	: OS MESMOS
EMBTE	: HENRIQUE TON DOS SANTOS
Vistos, etc. O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer. Recife(PE), 21 de agosto de 2007. Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)	
AC - 398299/AL - 2003.80.00.006262-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: UNIÃO
APTE	: HELIO CAL TRIGO e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APDO	: OS MESMOS
EMBTE	: HELIO CAL TRIGO
Vistos, etc. O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer. Recife(PE), 07 de agosto de 2007. Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)	
AC - 398305/AL - 2003.80.00.007534-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: UNIÃO
APTE	: JOSE ROBERTO MAZARIN e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APDO	: OS MESMOS
EMBTE	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
Vistos, etc. O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer. Recife(PE), 07 de agosto de 2007. Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)	
AC - 398313/AL - 2003.80.00.006204-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: UNIÃO
APTE	: CELSO TREISTMAN e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APDO	: OS MESMOS
EMBTE	: CELSO TREISTMAN

Vistos, etc. O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer. Recife(PE), 07 de agosto de 2007. Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)	
AC - 400184/AL - 2003.80.00.006554-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: UNIÃO
APTE	: ALVARO ANTONIO ROLIM POTENZA e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APDO	: OS MESMOS
EMBTE	: ALVARO ANTONIO ROLIM POTENZA
Vistos, etc. O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer. Recife(PE), 07 de agosto de 2007. Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)	
AC - 400830/AL - 2004.80.00.002759-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: UNIÃO
APTE	: MÁRCIO NUNES VIEIRA e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APDO	: OS MESMOS
EMBTE	: UNIÃO
Vistos, etc. O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer. Recife(PE), 07 de agosto de 2007. Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)	
AC - 403704/AL - 2004.80.00.003740-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: CELIA REGINA VIEIRA e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS
EMBTE	: UNIÃO
Vistos, etc. O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer. Recife(PE), 07 de agosto de 2007. Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)	
AC - 403889/AL - 2003.80.00.004094-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: UNIÃO
APTE	: LICINIO COSTA SIQUARA e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APDO	: OS MESMOS
EMBTE	: UNIÃO
Vistos, etc. O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer. Recife(PE), 07 de agosto de 2007. Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)	
AC - 396058/AL - 2003.80.00.006226-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: RENATO BEDIN e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS
EMBTE	: RENATO BEDIN
Vistos, etc. O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer. Recife(PE), 07 de agosto de 2007. Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)	



AC - 396487/AL - 2003.80.00.006241-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: JULIANO MEDEIROS ANDRIOLLI e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS
EMBTE	: JULIANO MEDEIROS ANDRIOLLI
Vistos, etc. O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer. Recife(PE), 07 de agosto de 2007. Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)	
AC - 400172/AL - 2003.80.00.006233-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: UNIÃO
APTE	: CARLOS AUGUSTO CARVALHO REGO e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APDO	: OS MESMOS
EMBTE	: CARLOS AUGUSTO CARVALHO REGO
Vistos, etc. O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer. Recife(PE), 07 de agosto de 2007. Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)	
AC - 407842/AL - 2003.80.00.010396-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: UNIÃO
APTE	: AVANI CARVALHO DOS SANTOS sob intervenção
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER
APDO	: OS MESMOS
EMBTE	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
Vistos, etc. O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer. Recife(PE), 07 de agosto de 2007. Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)	
AC - 398317/AL - 2003.80.00.009780-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: UNIÃO
APTE	: GETULIO BRUM MARQUES e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APDO	: OS MESMOS
EMBTE	: GETULIO BRUM MARQUES
Vistos, etc. O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer. Recife(PE), 07 de agosto de 2007. Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)	
AC - 396075/AL - 2003.80.00.006082-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: SAULO DE TARSO MUNIZ DOS SANTOS e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS
EMBTE	: SAULO DE TARSO MUNIZ DOS SANTOS
Vistos, etc. O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer. Recife(PE), 07 de agosto de 2007. Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)	
AC - 403698/AL - 2003.80.00.006263-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: ROGÉRIO JOSÉ AFONSO e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS
EMBTE	: UNIÃO

Vistos, etc. O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer. Recife(PE), 07 de agosto de 2007. Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)	
AC - 396070/AL - 2003.80.00.006201-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: ALEXANDRE LUGON SOARES e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS
EMBTE	: ALEXANDRE LUGON SOARES
Vistos, etc. O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer. Recife(PE), 07 de agosto de 2007. Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)	
AC - 400835/AL - 2003.80.00.007533-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: UNIÃO
APTE	: RICARDO LUIS RIBEIRO MARTINS e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APDO	: OS MESMOS
EMBTE	: RICARDO LUIS RIBEIRO MARTINS
Vistos, etc. O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer. Recife(PE), 09 de agosto de 2007. Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)	
AC - 403893/AL - 2003.80.00.011519-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: GEOVANA DE MOURA MUNIZ e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS
EMBTE	: UNIÃO
Vistos, etc. O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer. Recife(PE), 07 de agosto de 2007. Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)	
AC - 396479/AL - 2003.80.00.006261-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: JOSÉ MAURO SANTOS FRANCO e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS
EMBTE	: JOSÉ MAURO SANTOS FRANCO
Vistos, etc. O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer. Recife(PE), 07 de agosto de 2007. Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)	
AC - 398302/AL - 2003.80.00.006207-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: UNIÃO
APTE	: CARLOS SAMUEL DE MORAIS SAMPAIO e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APDO	: OS MESMOS
EMBTE	: CARLOS SAMUEL DE MORAIS SAMPAIO
Vistos, etc. O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer. Recife(PE), 07 de agosto de 2007. Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)	

AC - 396485/AL - 2004.80.00.003758-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: ABEL LUIZ TAVARES LOPES e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS
EMBTE	: ABEL LUIZ TAVARES LOPES
Vistos, etc. O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer. Recife(PE), 07 de agosto de 2007. Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)	
AC - 398298/AL - 2004.80.00.006294-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: UNIÃO
APTE	: ANTONIO MASSAFUMI KUAMOTO e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APDO	: OS MESMOS
EMBTE	: ANTONIO MASSAFUMI KUAMOTO
Vistos, etc. O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer. Recife(PE), 07 de agosto de 2007. Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)	
AC - 396511/AL - 2004.80.00.008299-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: UNIÃO
APDO	: CARLA ABRANTKOSKI RISTER e outro
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
EMBTE	: CARLA ABRANTKOSKI RISTER
Vistos, etc. O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer. Recife(PE), 07 de agosto de 2007. Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)	
AC - 396510/AL - 2003.80.00.006235-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: FRANCISCO VICENTE MOREIRA e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS
EMBTE	: FRANCISCO VICENTE MOREIRA
Vistos, etc. O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer. Recife(PE), 07 de agosto de 2007. Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)	
AC - 396476/AL - 2003.80.00.006228-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: IOLAN GERALDO ANDRADE DE SÁ e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS
EMBTE	: IOLAN GERALDO ANDRADE DE SÁ
Vistos, etc. O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer. Recife(PE), 07 de agosto de 2007. Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)	
RESUMO DOS PROCESSOS: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO - 65	

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na pauta de julgamentos do dia 04 DE OUTUBRO DE 2007, quinta-feira, às 08 (oito) horas e 30 (trinta) minutos, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgado processo adiado ou constante de pautas já publicadas.

AC - 413021/AL - 2006.80.00.005434-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADV/PROC : LUCIANO ANDRE COSTA DE ALMEIDA e outros
APTE : RIDETE BARBOSA DE ARAÚJO CHIAPETTA
ADV/PROC : CLAUDIO CESAR DE ANDRADE e outro

AC - 412216/PB - 2007.05.00.032428-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIO NOBREGA BARBOSA e outro

REOAC - 412288/PE - 2007.05.00.032413-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
PARTE A : FAZENDA NACIONAL
PARTE R : INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA e outros
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

AC - 412367/PB - 2007.05.00.032531-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : MARIA DO ROSARIO SOUZA DE PAIVA

AC - 412693/PE - 2000.83.08.001045-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ELIENE SIQUEIRA DE MORAES

AC - 412761/PE - 2000.83.08.000639-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE CARLOS PORTO

AC - 412141/AL - 2005.80.00.008716-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : UNIÃO
APDO : WILZA VANY FELIX DE LIMA e outros
ADV/PROC : RAIMUNDO SANDOVAL DE FRANCA
PARTE R : AIESNE - ASSOCIAÇÃO INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DO NORDESTE

AC - 413045/PB - 2007.05.00.032641-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : CARMEN RACHEL DANTAS MAYER e outros
APDO : EDILAN LIGIA MATIAS DA SILVA

AC - 413132/PB - 2007.05.00.032862-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MAXFRIO PARAIBA REFRIGERAÇÃO E PEÇAS LTDA

REOMS - 98116/PB - 2006.82.00.008079-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : JOSE DOMINGOS DE FRANCA FILHO
ADV/PROC : VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO e outro
PARTE R : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

AGTR - 77658/AL - 2007.05.00.032943-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : MASSAYO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADV/PROC : RODRIGO TRINDADE MELLO RANGEL e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 413437/PE - 2007.05.00.032996-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PLACAS PE DE SERRA LTDA

AC - 413516/PE - 2000.83.00.000709-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : J C EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA ME

REOAC - 416016/CE - 2007.05.00.035772-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
PARTE A : CREA/CE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MENDES FORTE e outro
PARTE R : CARLOS ALBERTO CAROLINO CUNHA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS

AC - 414362/PE - 2000.83.08.000096-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MISE AGRÍCOLA LTDA

AC - 415435/PB - 2007.05.99.001262-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Solânea
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA COSTA DE ALMEIDA
ADV/PROC : JOSÉ CARLOS DA SILVA e outro

REOAC - 415442/CE - 2007.05.00.035304-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
PARTE A : FRANCISCO CHAVES DE LIMA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PARTE R : CREA/CE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ
ADV/PROC : MONICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

AC - 415664/RN - 2006.84.01.001158-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ANTONIO SIMÃO NETO e outros
ADV/PROC : IOLANDA DO VALE MAXIMINO MOTA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros

AC - 416660/PE - 2007.05.00.035938-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CERAMICA IRMAOS UNIDOS S/A e outros

AC - 416212/CE - 2007.05.00.035821-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO LUIZ DA SILVA e outros
ADV/PROC : SANDRA FONTENELE GONCALVES
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 78085/PE - 2007.05.00.035747-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO

AC - 416518/PE - 2005.83.08.000182-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : UBIRAJARA ARAGAO SOBREIRA

AC - 416595/CE - 2002.81.00.015385-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : IVAN DOS SANTOS AGUIAR e outros
ADV/PROC : KELERY DINARTE DA PÁSCOA FREITAS
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGTR - 77911/RN - 2007.05.99.001219-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranamirim - RN
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CONGEL COMERCIO DE RAÇÕES LTDA

AMS - 98268/PE - 2006.83.00.009503-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : GABRIEL PORTO CARREIRO SANTOS incapaz
REPTE : PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS PORTO CARREIRO
ADV/PROC : PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO e outro
APDO : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)



AGTR - 80105/PE - 2007.05.00.061291-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : NORACO S/A IND COM DE LAMINADOS

AMS - 98974/AL - 2007.80.00.000490-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

APTE : CARLOS HENRIQUE ALBUQUERQUE DA SILVA

ADV/PROC : REGINALDO JOSÉ GOMES e outros

APDO : CREF/12 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 12ª REGIÃO

AC - 421026/PB - 2007.05.99.002012-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Bananeiras

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA DE FATIMA DE LIMA

ADV/PROC : ANTONIO CORDEIRO DE MELO

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BANANEIRAS - PB

AC - 421062/PB - 2007.05.99.002022-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga

APTE : MARIA PROCOPIO LEITE VIEIRA

ADV/PROC : SEVERINO DOS RAMOS ALVES RODRIGUES

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REOAC - 418408/PB - 2001.82.00.001427-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

PARTE A : ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA LEITE

ADV/PROC : JOSE BARROS DE FARIAS

PARTE R : RUY ELOY

ADV/PROC : JOAO GONCALVES DE AGUIAR

PARTE R : UFPP - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PARTE R : UEPB - UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

AGTR - 80038/PE - 2007.05.00.047600-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : MARCO AURELIO SOUTO MAIOR OLIVEIRA LIMA

AC - 420738/SE - 2007.05.99.001959-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Tobias Barreto

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : EDIVANDA BISPO DOS SANTOS

ADV/PROC : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR

AGTR - 80106/PE - 2007.05.00.061292-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : ANTÔNIO SOLIMÃO LUIZ NADER

ADV/PROC : ANABEL GUEDES PESSOA

AGTR - 80144/PE - 2007.05.00.061267-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : GUTIERY MARTINS

ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

AGTR - 80204/PE - 2007.05.00.061426-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : SOCIEDADE DE ALIMENTOS DO SERTAO LTDA

AC - 421573/PB - 2007.05.99.002059-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Solânea

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA SALETE DOS SANTOS

ADV/PROC : JOSÉ CARLOS DA SILVA e outro

AGTR - 80208/PE - 2007.05.00.061430-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : FRANCISCO PEREIRA PAZ

AC - 413596/PE - 2007.05.00.033077-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : EDVALDO GOMES LYRA

AC - 413137/PB - 2007.05.00.032904-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : IMOBILIÁRIA AGENDA DO NORDESTE LTDA

AGTR - 77700/AL - 2007.05.00.033105-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : CODEVASF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

ADV/PROC : RENATO CORREIA DE ALBUQUERQUE e outros

AGRDO : ELIZIO APOLINARIO DOS SANTOS

ADV/PROC : EVERALDO BEZERRA PATRIOTA e outro

AC - 413924/PE - 2000.83.08.001028-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : EDUARDO COUTINHO COZER

AC - 414061/CE - 2003.81.00.016448-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS

ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO e outro

APDO : UNIÃO

AC - 414194/SE - 2001.85.00.001822-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARIA DA PURIFICAÇÃO OLIVEIRA SANTOS e outros

APDO : MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA NASCIMENTO NOBRE e cônjuge

ADV/PROC : PATRÍCIA SALES DE OLIVEIRA

REOMS - 98870/SE - 2006.85.00.005171-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

PARTE A : OLINTO LUIZ DA SILVA NETO

ADV/PROC : KLEYBER DE SOUZA FRANCA ARAUJO e outro

PARTE R : CFMV - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ADV/PROC : ALDO CARDOSO COSTA

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

AGTR - 80287/PE - 2007.05.00.061519-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : Márcio Cabral da Cunha Cavalcanti

ADV/PROC : ALEXANDRE ASFORA DA CUNHA CAVALCANTI

AC - 418705/PE - 2003.83.00.027000-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 5ª REGIAO - CONRERP

ADV/PROC : HAMILTON FELIX ROSAL e outro

APDO : PAULO BEZERRA ALVES

REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

AMS - 98779/SE - 2007.85.00.000295-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : UNIÃO

APDO : ANTONIA ALMEIDA DAS CHAGAS

ADV/PROC : LUCAS TADEU COSTA DIAS e outro

AC - 419839/PE - 2006.83.00.013781-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : SONIA MARIA MARTHA GADELHA e outro

ADV/PROC : MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA

APDO : UNIÃO

AC - 419984/PE - 2006.83.00.010062-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ALOISIO SANTIAGO

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AGTR - 80257/PE - 2007.05.00.061483-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : RAMILDO RAMOS DA SILVA

AC - 427472/AL - 2003.80.00.003918-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : HEITOR ELLERY DE MENEZES e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 427084/AL - 2005.80.00.006287-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ALBERTO VICENTE e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER
APDO : UNIÃO

AC - 427087/AL - 2004.80.00.007788-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : JACY PERRONI SILVA e outros
ADV/PROC : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 427159/PB - 2007.05.99.002652-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
APTE : ARTEMIZIA ANA DE SOUSA
ADV/PROC : MARIA IVONETE DE FIGUEIREDO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AMS - 99811/RN - 2007.84.00.000702-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : APEC - ASSOCIAÇÃO POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA / UNP - UNIVERSIDADE POTIGUAR
ADV/PROC : JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS e outros
APDO : MARIANA RODRIGUES DE LIMA
ADV/PROC : SOLANGE ALENCAR DE MEDEIROS e outros

AC - 427460/AL - 2004.80.00.007488-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ANTONIO NELCIO DE ABREU e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

REOAC - 427041/PB - 2007.05.99.002610-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Píancó
PARTE A : SILVANI TORRES DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

AMS - 99843/PB - 2006.82.00.007746-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : OAB/PB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DA PARAÍBA
ADV/PROC : JOSE MARIO PORTO JUNIOR
APDO : MARIA HELENA DE MELO PEQUENO e outros
ADV/PROC : MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

AC - 427011/PB - 2007.05.99.002650-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : AMADEU NÃ
ADV/PROC : SEVERINO DOS RAMOS ALVES RODRIGUES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB

REOMS - 99514/CE - 2006.81.00.018289-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
PARTE R : JANAINA RIBEIRO BEZERRA BARBOSA
ADV/PROC : JOSÉ MAURÍCIO VASCONCELOS JÚNIOR
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 426011/CE - 2001.81.00.016900-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA FERREIRA DE ALMEIDA
ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 426077/CE - 2007.05.99.002455-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Acopiara
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIA MARIA DE LIMA LOPES
ADV/PROC : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA

AC - 426082/CE - 2001.81.00.015017-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : TEREZA RODRIGUES MENDES
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REOMS - 99747/CE - 2007.81.00.004069-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : ALEXANDER DE ALENCAR MATOS
ADV/PROC : JOSÉ RAFAEL MOREIRA MACHADO
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AGTR - 80297/PE - 2007.05.00.061513-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : OTAVIANA VIANA MARTINS

AMS - 99700/CE - 2007.81.00.001719-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : VERDE VALE HOTEL S/A
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 426674/CE - 2007.05.99.002571-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Icó
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA NOGUEIRA DE ARAUJO
ADV/PROC : FRANCISCO RILDO DE OLIVEIRA MACIEL e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ICÓ - CE

AC - 426675/AL - 2007.80.00.003579-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ZADIR PLÁCIDO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : LUIZ MÁRIO FELIX DE MORAES GUERRA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros

AC - 426578/PE - 2007.83.00.008523-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : GLAUCIA MARIA FERREIRA RENEPONT
ADV/PROC : VIVIANE GUERRA DE MELO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

REOMS - 99746/CE - 2007.81.00.003908-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : MARCIO RODRIGUES MELO
ADV/PROC : JORGE FERRAZ NETO
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 426832/CE - 2005.81.00.002387-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA ELITA BATISTA DO NASCIMENTO
ADV/PROC : ANTONIO JUVENAL OLIVEIRA DOS SANTOS e outros

AMS - 99777/CE - 2006.81.00.018077-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
APDO : NAIRGILA GOMES DE MENEZES
ADV/PROC : FRANCISCO PEREIRA DE MENEZES
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 426978/CE - 2007.05.99.002581-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Antonina do Norte
APTE : ANTONIA ALVES DE FREITAS LIRA
ADV/PROC : JOSÉ MENDES LINARD e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 427008/PB - 2007.05.99.002649-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : JOSEFA RODRIGUES CASSIMIRO
ADV/PROC : PEDRO FURTADO DE LACERDA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB



AC - 415070/CE - 2004.81.00.007087-8			AC - 426500/PE - 2004.83.00.003105-1			AC - 426135/PB - 2004.82.00.012176-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	MARIA JOSE PINHEIRO DA COSTA e outro	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	MARIA ALVES DA SILVA e outros
ADV/PROC	:	HAROLDO LIMA DE MATOS	APDO	:	BRIGADA VIGILANCIA PATRIMONIAL LT-DA	ADV/PROC	:	JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO	:	UNIÃO				APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGTR - 77830/PE - 2007.05.00.035252-1			AC - 414604/PB - 2006.82.00.002898-8			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AC - 426176/PB - 2007.05.99.002551-0		
ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
AGRTE	:	IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA	APTE	:	MANUEL BATISTA DE MEDEIROS e outros	ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	ADV/PROC	:	MANUEL BATISTA DE MEDEIROS	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRDO	:	ERIBALDO DE CARVALHO PORTELA	APDO	:	UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	TEREZINHA DE JESUS VAZ COSTA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	JOANA ANA DA SILVA
AGRDO	:	ELZA MARIA GOUVÊA LUCENA	AGTR - 77842/PE - 2007.05.00.035324-0			ADV/PROC	:	JAKELEUDO ALVES BARBOSA
AGRDO	:	LEOCÁDIO CLAUDINO DE OLIVEIRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB
AGRDO	:	BERNADETE ROCHA MELO	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	AC - 426193/PB - 2007.05.99.002548-0		
AGRDO	:	MARIA DAS NEVES LIMA	AGRTE	:	MILTON JOSE TAVARES	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
AGRDO	:	LUIZ QUINTINO FERREIRA	ADV/PROC	:	EDUARDO LUIZ BANDEIRA DE MELLO	ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
AGRDO	:	MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO VITAL	AGRDO	:	UNIÃO	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRDO	:	ANTÔNIO FELIPE DA SILVA	AC - 414984/PB - 2007.05.00.035459-1			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	CLÓVIS DA SILVA FRAGA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	APDO	:	ADELVINA BARBOSA DA SILVA
ADV/PROC	:	GEIZA DE PAIVA COELHO PEREIRA e outro	ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)	ADV/PROC	:	JAKELEUDO ALVES BARBOSA
AC - 426521/PE - 2005.83.00.009447-8			APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 426200/PB - 2007.05.99.002558-2		
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APDO	:	LAJE FORTEX IND. E COM. DE LAJES LT-DA ME	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	AC - 414988/PE - 2007.05.00.035461-0			ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Conceição
APDO	:	MOTA CONSTRUÇÕES LTDA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	APTE	:	GENI BENIGNO
AC - 426539/PE - 2004.83.00.003133-6			ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ADV/PROC	:	JOAQUIM LOPES VIEIRA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APDO	:	JOSÉ DIAS RAMALHO FILHO e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	AC - 415055/PB - 2007.05.00.035479-7			AC - 426497/PE - 2003.83.00.019221-2		
APDO	:	FOX BALCK COMERCIO DE ARETIGOS DE VESTUARIO LTDA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
AC - 426328/PB - 2007.05.99.002583-1			ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Bonito de Santa Fé	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	CHELONIA TURISMO E SERVIÇOS LTDA.
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO e outros	AC - 426568/PE - 2007.83.00.008520-6		
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 426113/PE - 2006.83.00.013725-1			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
APDO	:	JOSE VICENTE DE LIMA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco
ADV/PROC	:	CLOVES FERREIRA CAJU DE BRITO	ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco	APTE	:	MARIANA FERREIRA RENEPONT
AC - 412018/PB - 2007.05.00.029650-5			APTE	:	UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	ADV/PROC	:	VIVIANE GUERRA DE MELO e outros
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)	APDO	:	MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO BARROS	ADV/PROC	:	SEM ADVOGADO/PROCURADOR
APTE	:	COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA	ADV/PROC	:	BRUNO SUASSUNA CARVALHO MONTEIRO	AMS - 99663/PB - 2006.82.00.007861-0		
ADV/PROC	:	MIRIAM NUNES MEDEIROS FERREIRA RAMOS e outros	AMS - 99617/AL - 2007.80.00.001087-0			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
APDO	:	ROSSANIA ESMELIA MASRTINS C. DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGTR - 77820/CE - 2007.05.00.033207-8			ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	APTE	:	OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC	:	OMAR COELHO DE MELLO	APDO	:	FRANCISCO QUEIROGA DE OLIVEIRA
AGRTE	:	ESTADO DO CEARÁ	APDO	:	HELOISA TENORIO DE FRANÇA	ADV/PROC	:	OLIVAN XAVIER DA SILVA e outro
ADV/PROC	:	STELIO LOPES MENDONCA JUNIOR e outros	ADV/PROC	:	CICERO ANGELINO SANTANA	REMTE	:	JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI
AGRDO	:	IRMANDADE BENEFICENTE DA SANTA DE MISERICÓRDIA DE FORTALEZA	REMTE	:	JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI	AC - 426438/CE - 2003.81.00.026580-6		
ADV/PROC	:	EDUARDO CESAR SOUSA ARAGAO e outros				RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
PORTE R	:	UNIÃO				ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
						APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
						REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
						APDO	:	UNAPEB - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
						REMTE	:	JUIZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)



AC - 426439/PB - 2002.82.01.004126-1			AGTR - 78501/PE - 2007.05.00.040147-7			AC - 417426/PE - 2007.05.00.039877-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AGRDO	:	EMPRESA HOTEL SAVARONI RECIFE LTDA	ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO	:	MARIA DA PIEDADE PEREIRA	AGTR - 78880/PE - 2007.05.00.046893-6			APDO	:	JAILDO JOSE SOARES
ADV/PROC	:	ANDRE COSTA BARROS NETO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AC - 417482/PE - 2007.05.00.039881-8		
AC - 426489/PE - 2004.83.00.006729-0			ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AGRDO	:	HUMBERTO DE ANDRADE OLIVEIRA	APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	AC - 417834/PE - 2005.83.08.000183-8			ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	:	ARMAZENS GERAIS ESTRELA LTDA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	APDO	:	JOSELITA GOMES FEITOSA
AC - 424412/PB - 2003.82.01.005551-3			ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	AC - 417528/PE - 2005.83.08.000134-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	6ª Vara Federal da Paraíba	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	CARLOS ADAUTO COELHO MONTEIRO	APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AGTR - 78268/PE - 2007.05.00.039736-0			ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	:	GRACIETE ALVES GONZAGA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	APDO	:	OSVALDO VIEIRA DE MOURA
ADV/PROC	:	FRANCISCO NUNES SOBRINHO	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AC - 417602/AL - 2007.05.00.039977-0		
AGTR - 79970/PE - 2007.05.00.053011-3			AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AGRDO	:	M & P COMERCIO DE CALCADOS LTDA	ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Pernambuco	AMS - 98500/RN - 2006.84.01.001164-3			APTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	APDO	:	COMERCIAL JUMBO LTDA e outro
AGRDO	:	FAZENDA MILANO S/A	ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	AC - 417801/PE - 2007.83.08.000434-4		
ADV/PROC	:	ANTÔNIO EDUARDO SIMÕES NETO e outro	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
AC - 418018/PE - 2002.83.00.000100-1			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	APDO	:	A. FERREIRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.	APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ADV/PROC	:	FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO e outro	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APTE	:	CRBIO-5 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 5ª REGIÃO	REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)	APDO	:	PAULO SERGIO GONCALVES CAVALCANTE
ADV/PROC	:	MARIANA DOURADO LAURINDO GOMES e outros	AC - 416799/PE - 2007.05.00.039607-0			AGTR - 73131/PE - 2007.05.00.000297-2		
APDO	:	MANOEL LOPES DA SILVA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
AGTR - 78775/PE - 2007.05.00.040403-0			ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AGRDO	:	INALDO G. OLIVEIRA PECAS PARA AUTO E REPRESENTAÇÕES LTDA
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	APDO	:	TRANSPORTADORA REALEZA LTDA	AGTR - 72055/PE - 2006.05.00.074198-3		
AGRDO	:	MARCOS HILBERTO ALENCAR CASTRO	AC - 416832/PE - 2007.05.00.039637-8			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
AGTR - 78777/PE - 2007.05.00.040402-8			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AGRDO	:	ELIZEU SARAIVA DA CRUZ
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AMS - 96607/CE - 2005.81.00.001830-7		
AGRDO	:	AGRO ALVES BATISTA	APDO	:	GRUPO DE MODAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
AGTR - 78791/PE - 2007.05.00.040478-8			AC - 417175/PE - 2005.83.08.000111-5			ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	APTE	:	UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	APTE	:	RAQUEL CRISPIM DA SILVEIRA MOURA
AGRDO	:	JOSÉ DANIEL DA SILVA ARARIPINA ME	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	ADV/PROC	:	THALES CATUNDA DE CASTRO e outro
AGTR - 78794/PE - 2007.05.00.040486-7			APDO	:	JOSÉ TIBURCIO DOS SANTOS SILVA	REMTE	:	JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AGTR - 78970/PE - 2007.05.00.040275-5			AC - 404070/PE - 2004.83.00.002341-8		
ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRDO	:	JOÃO ABDON DE SOUSA ARARIPINA ME	AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	VALDIVIO PEREIRA MATIAS DA SILVA
AGTR - 78799/PE - 2007.05.00.040329-2			AGRDO	:	DISTRIL DISTRIBUIDORA BEZERRA GOMES LTDA	ADV/PROC	:	LUZIMAR RAMOS DA SILVA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ADV/PROC	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros	APDO	:	UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)				REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL						
AGRDO	:	SANTA MARIA INDUSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTOS LTDA						



AGTR - 72585/CE - 2006.05.00.074652-0			AGTR - 73972/PE - 2007.05.00.005119-3			AC - 411926/PB - 2007.05.00.028889-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE	:	ELETROVALE E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.	AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros	AGRDO	:	SORVETERIA LAGO LTDA	ADV/PROC	:	CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL	AC - 411369/PB - 2007.05.00.029289-5			APDO	:	NATALIA SANTOS DE ALMEIDA
AC - 404263/CE - 2006.05.00.074655-5			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	AGTR - 76908/PE - 2007.05.00.025079-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará	APTE	:	COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FRANCISCO FERREIRA RODRIGUES e outros	ADV/PROC	:	CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros	AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	LÍVIO ROCHA FERRAZ	APDO	:	FRANCISCA MARIA DE MOURA SOUSA	AGRDO	:	MCE RECURSOS HUMANOS LTDA.
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AGTR - 76942/PE - 2007.05.00.025093-1			AGTR - 71591/PE - 2006.05.00.065395-4		
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
APDO	:	OS MESMOS	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
MCTR - 2286/CE - 2006.05.00.074066-8			AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AGRDO	:	DISTRIBUIDORA FELIZ LTDA	AGRDO	:	CONSTRUTORA QUATRO LTDA.
ORIGEM	:	16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)	AGTR - 77005/PE - 2007.05.00.024807-9			AC - 407285/PB - 2003.82.01.000725-7		
REQTE	:	GIOVANNA CAVALCANTI CARNEIRO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ADV/PROC	:	DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA JUNIOR	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	6ª Vara Federal da Paraíba
REQDO	:	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CEARÁ LTDA - SESCE	AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS e outros	AGRDO	:	JF ESTIMA & CIA LTDA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 405059/PE - 2005.83.00.016485-7			AC - 411154/PE - 2007.05.00.028850-8			APTE	:	UNIÃO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	APTE	:	MARIA REGINA GALDINO DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ADV/PROC	:	YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APDO	:	OS MESMOS
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	SENEFELDER MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA	REMTE	:	JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
APDO	:	JOSÉ FERREIRA DA SILVA	REMTE	:	JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS	AMS - 85202/SE - 2002.85.00.000749-4		
ADV/PROC	:	LUIZ FERNANDO MEIRA DE ARAUJO	AGTR - 77179/PE - 2007.05.00.028969-0			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
AMS - 97065/CE - 2005.81.00.017576-0			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará	AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC	:	FABIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA e outros
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AGRDO	:	RECITELLI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	ADV/PROC	:	ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS
APTE	:	UNIÃO	AGTR - 71854/PE - 2006.05.00.070941-8			APDO	:	EMPRESA NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA
APDO	:	RAIMUNDO GILMÁRIO EDUARDO BEZERRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	ADV/PROC	:	EVALDO FERNANDES CAMPOS e outros
ADV/PROC	:	RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO e outros	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
REMTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	AMS - 85522/PB - 2002.82.00.001843-6		
AGTR - 73390/PE - 2007.05.00.000738-6			AGRDO	:	REPRESENTAÇÕES TORRES B MENEZES LTDA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	AGTR - 77285/PE - 2007.05.00.029361-9			ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	APTE	:	ABRAPP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ADV/PROC	:	SACHA CALMON NAVARRO COELHO e outros
AGRDO	:	VIDRACARIA NACIONAL LTDA. ME	AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	SEM ADVOGADO/PROCURADOR	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AMS - 84573/PB - 2002.82.00.005504-4		
AGTR - 73551/PE - 2007.05.00.004630-6			AGRDO	:	JOSÉ CARLOS DA MATTA SAMPAIO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	ADV/PROC	:	MARCOS ANTÔNIO GOMES CORREIA	ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AC - 411643/CE - 2001.81.00.018731-8			APTE	:	ANDREIA SOUZA VILAR
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	ADV/PROC	:	FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA e outro
AGRDO	:	MEDEIROS & DA PAZ LTDA ME	ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará	APDO	:	UNIPÊ - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA (PARAÍBA)
AGTR - 73947/PE - 2007.05.00.005177-6			APTE	:	ANTONIO QUEIROZ BARROS e outros	ADV/PROC	:	DENISON DE ANDRADE PARAHYBA e outros
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	APDO	:	UNião	AC - 269905/PE - 2001.05.00.041294-1		
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AC - 411643/CE - 2001.81.00.018731-8			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRDO	:	AVICOLA BRILHANTE LTDA.	ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará	APTE	:	ANTENOR NASCIMENTO e outros
			APTE	:	ANTONIO QUEIROZ BARROS e outros	ADV/PROC	:	PAULO VALDEVINO CORREIA
			ADV/PROC	:	DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA	APDO	:	UNião
			APDO	:	UNião			

AMS - 85165/PE - 2002.83.00.012714-8			AC - 411929/PE - 2006.83.00.010748-9			AMS - 83964/CE - 2001.81.00.003548-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	APTE	:	UNIÃO	APTE	:	AUTO VIACAO PINHEIRO
ADV/PROC	:	PAULA PIERECK DE SA e outros	APDO	:	SEVERINA AZEVEDO DE HOLANDA	ADV/PROC	:	FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO e outros
APDO	:	FAZENDA NACIONAL	APDO	:	LIDIA MARIA DA CONCEICAO ALBUQUERQUE	APDO	:	UNIÃO
AC - 316333/RN - 2002.84.00.000793-5			ADV/PROC	:	ANTONIO FRANCISCO CAVALCANTI	AMS - 82958/CE - 2001.81.00.018567-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	AC - 405988/CE - 2003.81.00.014999-5			ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	UNIÃO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	APTE	:	CANINDÉ CALÇADOS LTDA
APDO	:	IVAN MATIAS DE SOUZA	ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC	:	RAFAEL PEREIRA DE SOUZA e outros
ADV/PROC	:	ALBERTO AULIO MEDEIROS NELSON	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	UNIÃO
AC - 311010/PE - 2002.05.00.031160-0			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 288445/PB - 2002.05.00.009683-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	APDO	:	ANTONIO HIPÓLITO DE AGUIAR e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC	:	NORIVAL SEBASTIÃO RODRIGUES DE FRANÇA	ORIGEM	:	4ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 406059/PB - 2003.82.01.003227-6			APTE	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADV/PROC	:	JOAQUIM MANOEL VIANA e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	ADV/PROC	:	CARLOS ANTONIO FARIAS DE SOUZA e outros
APDO	:	VIUVA MANOEL INACIO CAVALCANTI E CIA/ LTDA	ORIGEM	:	6ª Vara Federal da Paraíba	APDO	:	UNIÃO
ADV/PROC	:	LUIZ FERNANDO DIAS DOS SANTOS e outros	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AMS - 85199/PE - 2002.83.00.011034-3		
AC - 312274/CE - 2003.05.00.000545-1			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	APDO	:	ALINE GOMES DE MELO	ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará	SUCESSOR	:	ANTONIO GOMES DE MELO	APTE	:	ANDES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
APTE	:	GIULIO MARINI	ADV/PROC	:	JOSEFA INEZ DE SOUZA	ADV/PROC	:	FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO e outros
ADV/PROC	:	FABIA AMANCIO CAMPOS e outros	AC - 406641/RN - 2002.84.00.006867-5			APDO	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE Correios e TELÉGRAFOS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	AGTR - 71521/SE - 2006.05.99.001959-0		
ADV/PROC	:	JOSÉ NUNES COELHO e outros	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
AC - 312827/CE - 2003.05.00.000941-9			APTE	:	FRANCISCO FELIX DA SILVA	ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de Umbaúba
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ADV/PROC	:	JOSE ALVES MACHADO	AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará	APDO	:	CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCACÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE	AGRDO	:	JOSÉ PEQUENO DOS SANTOS
APTE	:	OLAVO ALVES DOS SANTOS e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	AGRDO	:	JOSÉ ARNALDO ANDRADE DOS SANTOS
ADV/PROC	:	LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR e outros	AC - 405125/PB - 2005.82.01.000306-6			AGTR - 70411/PB - 2006.05.00.053389-4		
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ADV/PROC	:	JOSE ELMAR FURTADO ARRUDA e outros	ORIGEM	:	10ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AC - 313393/CE - 2003.05.00.000942-0			APTE	:	CRC/PB - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DA PARAÍBA	AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ADV/PROC	:	EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ e outro	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará	APDO	:	MARIA DE LOURDES BEZERRA	AGRDO	:	USA CONFECÇÕES LTDA
APTE	:	MARIA DE FATIMA MASSIEL DE OLIVEIRA e outros	ADV/PROC	:	ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE e outro	AGTR - 70666/SE - 2006.05.99.001557-2		
ADV/PROC	:	LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR e outros	RECTE AD	:	MARIA DE LOURDES BEZERRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 294132/PE - 2002.05.00.014619-4			ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de Lagarto
ADV/PROC	:	RENATO FRANCO FILHO e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 313212/CE - 2003.05.00.001017-3			ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco	AGRDO	:	ELIVÂNIA FRANCISCA DO NASCIMENTO DE JESUS
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	APTE	:	WELLINGTON BARBOSA GARRET FILHO	RSE - 960/PE - 2006.05.00.058400-2		
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC	:	BRUNO VALADARES DE SA BARRETO SAMPAIO e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
APTE	:	FRANCISCO ANTONIO SOARES e outros	APDO	:	UNIÃO	ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
ADV/PROC	:	LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR e outros	AC - 270667/CE - 2001.05.00.042226-0			RECTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	RECDO	:	EDISON RUY DA SILVA
ADV/PROC	:	VALERIA MARIA SIQUEIRA COSTA e outros	ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	ADV/PROC	:	ALBERTO HELIO PEREIRA SIMOES e outro
AC - 314511/CE - 2003.05.00.003315-0			APTE	:	FAZENDA NACIONAL	AGTR - 70973/CE - 2006.05.00.062464-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	APDO	:	SEVERINO GOMES E CIA/ LTDA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC	:	FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS CAVALCANTE	ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	CTC - CIA/ DE TRANSPORTE COLETIVO	REMTE	:	JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS	AGRTE	:	MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC	:	MARIA JOANA D.ARC ANGELO e outros	AC - 270916/SE - 2001.05.00.042428-1			ADV/PROC	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO	:	UNIÃO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AMS - 96856/SE - 2006.85.00.003634-7			ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Sergipe	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	APTE	:	UNIÃO			
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe	APDO	:	PAULO MONTEIRO SANTOS			
APTE	:	UNIÃO	ADV/PROC	:	CÍCERO ALMEIDA DA SILVA e outro			
APDO	:	ELIZAMA SANTOS ALCANTARA	PARTE R	:	JOSE ALTAMIRO DE SOUZA e outros			
ADV/PROC	:	JOSE WAGNER DE QUEIROZ e outro	ADV/PROC	:	MARIZA RIOS e outro			
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)						



AC - 399117/PE - 2002.83.00.006932-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEFET/PE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : LUZINETE BENICIO OLIVEIRA e outros

ADV/PROC : ANDRE LUIZ MAGALHAES DE AMORIM

AC - 396610/CE - 2001.81.00.020447-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARIA DAS GRACAS FREITAS SILVA

ADV/PROC : ANDRE LÚCIO STUDART GURGEL DE OLIVEIRA

APDO : UNIÃO

REOMS - 95283/RN - 2005.84.00.007576-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

PARTE A : JOSÉ DE ANCHIETA LIMA

ADV/PROC : GUSTAVO ADOLFO MAIA DANTAS CALDAS e outro

PARTE R : CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

AGTR - 71556/CE - 2006.05.00.065785-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS DOLMEN LTDA.

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 370472/PE - 2004.83.00.005216-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOSE PESSOA LINS

ADV/PROC : JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS FILHO e outro

AC - 371126/PE - 2003.83.00.024414-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : LESLIE CARON SANTANA DE OLIVEIRA e outro

ASSIST : VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

APTE : IGOR ARRUDA LEMOS

ASSIST : CLEBER NILO LEMOS DE OLIVEIRA

ADV/PROC : VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

APTE : CEFET/PE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : OS MESMOS

AC - 371127/PE - 2003.83.00.021234-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEFET/PE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : LESLIE CARON SANTANA DE OLIVEIRA e outro

ASSIST : VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

APDO : IGOR ARRUDA LEMOS

ASSIST : CLEBER NILO LEMOS DE OLIVEIRA

ADV/PROC : VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

AC - 371397/PE - 2005.05.99.001819-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Olinda

APTE : CRF/PE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO VIEIRA DA MOTA e outros

APDO : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS RIO DOCE LTDA

AC - 390188/AL - 2006.80.00.002239-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO e outros

APDO : JOSETE MARIA DE SOUZA e cônjuge

ADV/PROC : PAULO FERNANDES DE BARROS

MCTR - 2218/SE - 2006.05.00.024792-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)

REQTE : WALQUIRIA CAVALCANTE TEIXEIRA

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 68949/PE - 2006.05.00.032561-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARCELO GARCIA VIEIRA e outros

AGRDO : RITA CONUELO BRITO MORAES OLIVEIRA e outros

ADV/PROC : LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO e outro

AC - 389443/SE - 2005.85.02.000751-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO

APDO : JOELSON VIEIRA DA SILVA

ADV/PROC : JOSE ELVINO DE MACEDO NETO

REOMS - 94564/PB - 2005.82.00.010892-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

PARTE A : AVANY MENEZES

ADV/PROC : FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR e outro

PARTE R : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

AGTR - 70326/PE - 2006.05.00.053227-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : VERA LUCIA DA SILVA EPAMINONDAS

ADV/PROC : ALEXA CORREA SOARES e outro

AGRDO : OAB/PE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE PERNAMBUCO

AC - 392250/PE - 2005.83.00.003044-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : FLÉRIDA CORTIZO BOUZAS

ADV/PROC : CLÁUDIO JOSÉ NEVES BAPTISTA

RECTE AD : FLÉRIDA CORTIZO BOUZAS

AC - 393744/CE - 2004.81.00.007928-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : JOAO DEMETRIO DA ROCHA e outros

ADV/PROC : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO e outros

APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : UNIÃO

AC - 394221/PE - 2005.83.00.003883-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : JOSÉ MIGUEL DOS SANTOS

ADV/PROC : ANDRÉ FRANCISCO DA GAMA GUERRA CURADO e outro

APDO : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

AGTR - 70057/CE - 2006.05.00.047588-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : C. ROLIM COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 386144/PB - 2005.82.00.007314-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : EDSON GALDINO DA COSTA FILHO

ADV/PROC : VALTER DE MELO

APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 410893/AL - 2007.05.00.024944-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MARIA AUXILIADORA SOBRAL MENEZES ME

AC - 408690/PE - 2006.83.00.007929-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA

ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES

APDO : UNIÃO

AGTR - 67959/SE - 2006.05.00.016664-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CLAUDIA TELES DA PAIXAO ARAUJO e outros

AGRDO : MARIA LÚCIA DE MELO DANTAS

AGRDO : DENISE DOS SANTOS MENEZES

AC - 377484/SE - 2005.05.99.002565-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Tobias Barreto

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MEIRE LANIA GOMES FEITOSA

AGTR - 64525/RN - 2005.05.00.034933-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : JOSÉ DE ANCHIETA LIMA

ADV/PROC : OLAVO FERNANDES MAIA NETO e outro

AGTR - 74468/PB - 2007.05.00.006072-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : SOUSA JUNIOR CONSTRUTORA LTDA.

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 74492/PE - 2007.05.00.006121-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
AGRDO : DOMINGOS GOMES DA SILVA
ADV/PROC : ELIENE RIBEIRO BESSA
AC - 382811/SE - 2003.85.00.001618-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UNIÃO
APDO : WALTENBERG LIMA DE SÁ
ADV/PROC : ACACIA REGINA SOARES DE SA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
AC - 408997/AL - 2006.80.00.004704-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : ADUFAL - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES
ADV/PROC : ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE e outros
RECTE AD : ADUFAL - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
AC - 410297/PB - 2007.05.00.020366-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : MARIA FELICIANA VIEIRA DE LACERDA
AC - 410317/PB - 2007.05.00.020359-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : PROPLAST S/A PRODUTOS PLASTICOS DA PARAIBA
AC - 410430/PB - 2001.82.01.002953-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : LÚCIA VILAR WANDERLEY NÓBREGA
ADV/PROC : THELIO QUEIROZ FARIAS e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
AC - 410482/PE - 2007.05.00.020545-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ALCIDES LUIZ DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS
AC - 373022/AL - 2005.80.00.000773-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FAPEC - FUNDAÇÃO ALAGOANA DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA
ADV/PROC : ALBERTO JORGE OMENA VASCONCELOS
APTE : UNIÃO
APDO : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ITALO VANTUVYL VIEIRA DE MELO
ADV/PROC : PABLO LOVATO GIULIANI

AGTR - 68250/CE - 2006.05.00.020491-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MARILDY LIRA ARAGÃO
ADV/PROC : JOSE WILSON PINHEIRO SALES e outros
AGRDO : EMBRAPA - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
ADV/PROC : ADEMAR ODVINO PETRY e outros
AC - 374111/PE - 2005.05.00.040720-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC : PROCURADOR-REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
APDO : COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL - CISCAL
ADV/PROC : MARIO FORMIGA MACIEL FILHO e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
AC - 374405/PE - 2005.05.00.040721-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC : PROCURADOR-REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
APDO : COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL - CISCAL
ADV/PROC : MARIO FORMIGA MACIEL FILHO e outros
RECTE AD : COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL - CISCAL
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
AC - 374945/RN - 2005.84.00.006441-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros
AC - 375386/AL - 2000.80.00.000917-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SEBASTIAO DIAS PINTO e outros
ADV/PROC : MARILEIDE ROCHA MESSIAS e outro
AGTR - 67555/SE - 2006.05.00.012492-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO e outros
AGRDO : JOLANDA DIAS
ADV/PROC : LUIZ EDUARDO AYRES DE FREITAS BRITTO e outros
AGTR - 66422/PB - 2006.05.00.000616-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : AMARELINHO COMÉRCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA ME
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 66423/PB - 2006.05.00.000619-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : GUERRAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
AC - 381363/PE - 2005.83.00.013019-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA JOSÉ GUEDES DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : JOELMA ALVES DOS ANJOS e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros
AC - 382260/CE - 2006.05.00.012072-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA ESMERALDA PINTO DE ARAÚJO
ADV/PROC : AUDIZIO FERREIRA LIMA e outro
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 382443/PE - 2006.05.00.012241-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SINDIFIPPE - SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : SEVERINA ALVES MARTINS e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
AC - 424707/RN - 2007.84.02.000064-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : NILSON DIAS DE ARAUJO
ADV/PROC : SILDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO
APDO : UNIÃO
AC - 425367/PB - 2005.82.00.013763-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : IGENES DE MEDEIROS SALES e outros
ADV/PROC : GERMANA CAMURÇA MORAES
APDO : UNIÃO
AC - 424933/AL - 2005.80.00.006651-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : CARMELITA MELLO DE MEDEIROS e outro
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
AC - 425115/AL - 2005.80.00.000721-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AC - 425257/CE - 2004.81.00.000964-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANTONIA PATRICIA CORDEIRO TELES
ADV/PROC : MARIAYDA PEREIRA FARIA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SANDRA PRADO ALBUQUERQUE e outros



AC - 425312/PB - 2007.05.99.002363-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Uirauna

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FRANCISCO ANACLETO DUARTE

ADV/PROC : RAIMUNDO CEZARIO DE FREITAS

AC - 425351/PB - 2007.82.00.001953-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CARLOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA e outros

ADV/PROC : VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO

APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 424921/PB - 2007.05.99.002333-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras

APTE : ANA PAULA NUNES

ADV/PROC : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 425381/AL - 2006.80.00.003612-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : DALMARIO FERREIRA DA SILVA e outros

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 425389/RN - 2007.84.00.000162-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UNIÃO

APDO : MARIA DAS DORES TARGINO DE SOUZA

ADV/PROC : JANET ELIANE WELTER LOPES

AC - 424754/CE - 2006.81.00.014420-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARGARIDA ISABEL VIEIRA DE ASSIS

ADV/PROC : KARINA RIBEIRO PINHEIRO e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 425476/SE - 2006.85.00.005036-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : UNIÃO

APDO : GEOMARIO CERQUEIRA SANTOS

ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

AC - 425492/AL - 2001.80.00.004939-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : DAYSE MONTEIRO ÁVILA e outros

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

AC - 425523/SE - 2005.85.00.004323-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : CARLOS ROBERTO BASTOS SOUZA

ADV/PROC : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA

AGTR - 55417/PE - 2004.05.00.009852-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : DIOGENES ALBERTO DO LIVRAMENTO

ADV/PROC : JÚLIO MARTINS DA SILVA JÚNIOR e outro

AGRDO : UNIÃO

AGTR - 56114/CE - 2004.05.00.016010-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : MANOEL FERREIRA DA MOTA e outros

ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 334658/PE - 2003.83.00.005887-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE

ADV/PROC : JULIO CESAR CASIMIRO CORREA e outros

APDO : CROMB/PE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : WILTON BARBOSA DA SILVA e outros

REMTE : Juízo Federal da 6a Vara de Pernambuco

AC - 336367/PB - 2004.05.00.006052-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : EDNALDO GONCALVES DA SILVA e outros

ADV/PROC : MARIA DA GLORIA MEDEIROS e outros

APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

ADV/PROC : ALDEMIRO CAVALCANTI DA SILVA e outros

AC - 337743/PE - 2004.05.00.008422-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JOSIAS ALVES BEZERRA e outros

APDO : SEVERINO MARIANO DE AGUIAR

AC - 48804/CE - 94.05.14618-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : BNB - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ADV/PROC : JOSÉ VALDEMAR TEIXEIRA FILHO e outros

APTE : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL

REPTE : PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

APTE : BANCO DO BRASIL S/A - CACEX (CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR)

ADV/PROC : DEODATO JOSÉ RAMALHO JÚNIOR e outros

APTE : BEC - BANCO DO ESTADO DO CEARA

ADV/PROC : JOSE HAROLDO LIMA BATISTA

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JUVENAL ANTÔNIO ARAÚJO DE ARRUDA FURTADO e outros

APDO : FAZENDAS RIBEIRAO S/A e outros

ADV/PROC : SERGIO GURGEL CARLOS DA SILVA e outros

AC - 339195/PE - 2004.05.00.010008-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ARMANDO DA CUNHA RABELO NETO e outros

APDO : CONSTRUTORA ESTRELA LTDA

ADV/PROC : EUCLIDES DIAS MARTINS e outros

RECTE AD : CONSTRUTORA ESTRELA LTDA

AC - 339472/PE - 2000.83.00.007947-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : USINA SALGADO S/A

ADV/PROC : THIAGO ARRAES DE ALENCAR NOROES e outros

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

REMTE : Juízo da 9ª Vara Federal de Pernambuco

AC - 339752/PE - 2004.05.00.012861-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : BANDEPE - BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A

ADV/PROC : MARTA TEREZA ARAUJO SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA e outros

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : RICARDO PESSOA DE MORAES e outros

APTE : UNIÃO

APDO : ANTÔNIO RICARDO BORBA VERÇOSA e outro

ADV/PROC : HELIO PAULINO QUEIROZ e outro

AC - 340012/PE - 2004.05.00.012968-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : MÁRCIA MENDES DE OLIVEIRA

ADV/PROC : MARIA CATARINA BARRETO DE ALMEIDA VASCONCELOS e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros

REOMS - 87043/PE - 2002.83.00.010050-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

PARTE A : MUNICIPIO DE SANHARO - PE

ADV/PROC : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

PARTE R : FAZENDA NACIONAL

REMTE : Juízo Federal da 3a Vara de Pernambuco

MCTR - 1876/PE - 2003.05.00.035274-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

REQTE : BRILHANTE EMPREENDIMENTOS LTDA e outros

ADV/PROC : FLÁVIO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI e outros

REQDO : UNIÃO

AC - 424483/PE - 2001.83.00.011511-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : HGU - HOSPITAL GERAL DE URGENCIA LTDA

ADV/PROC : FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS e outro

REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

AC - 423899/CE - 2000.81.00.033490-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OZANIRA INÁCIO DA SILVA
ADV/PROC : PEDRO MORAES FILHO e outro
REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 424109/RN - 2006.84.00.005868-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CARLOS ALEXANDRE DA SILVA
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
APDO : UNIÃO

AC - 424328/AL - 2007.05.00.057466-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO SANTA RITA LTDA e outros
ADV/PROC : JOSE MARCOS OLIVEIRA AMORIM

AC - 424712/SE - 2007.05.99.002189-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DE LOURDES MATOS SILVEIRA
ADV/PROC : JOSÉ DIAS GUIMARÃES

AC - 424480/PB - 2007.05.99.002283-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GERALDO MARIANO PAULINO
ADV/PROC : JOSE PAULO FILHO e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB

AC - 423886/PB - 2007.05.99.002241-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Piancó
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : BENEDITO FELIX DOS SANTOS
ADV/PROC : ODON PEREIRA BRASILEIRO

AC - 424518/PE - 2002.83.00.017656-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros
APDO : CLAUDIA MARIA LINS SANTOS DE SOUZA e outro

REOMS - 99345/PB - 2006.82.01.004068-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : ZELIA MARIA COUTINHO NOBREGA
ADV/PROC : FENELON MEDEIROS FILHO
PARTE R : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

AC - 424603/SE - 2007.05.99.002167-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Riachão do Dantas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JANUARIO FLORENTINO DOS SANTOS
ADV/PROC : GILTON SANTOS FREIRE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIACHÃO DO DANTAS - SE

AC - 424691/PB - 2007.05.99.002279-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANA MARIA NETA
ADV/PROC : JOSE PAULO FILHO e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB

AC - 424701/AL - 2004.80.00.002259-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ATUFAL - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro
APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 425566/PE - 2006.83.00.007209-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : INDUSTRIA E COMERCIO MEGAO LTDA
ADV/PROC : RICARDO BATISTA DA SILVA MOTA FILHO e outros

AC - 425461/PE - 2006.83.00.006726-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : POSTO SHELL SALINAS LTDA.
ADV/PROC : EWERTON KLEBER CARVALHO FERREIRA
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 425647/PB - 2007.05.99.002436-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : JANAINA FERNANDES CARVALHO
REPTE : RAIMUNDA LIBERATO DA SILVA
ADV/PROC : CICERO JOSE DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AMS - 99516/PB - 2006.82.00.006999-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : PRONTO SOCORRO CARDIOLÓGICO LTDA
ADV/PROC : GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

AC - 425910/AL - 2001.80.00.002205-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SARMENTO CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
APDO : UNIÃO

AMS - 99588/CE - 2005.81.00.015708-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : DOMINIO TECNOLOGIA LTDA.
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 423794/AL - 2005.80.00.001195-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : JOSE FURTADO
ADV/PROC : DENIS TAVARES DE FRANCA

AC - 425930/CE - 2005.81.00.000729-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CARLOS ALBERTO ALVES EZEQUIEL e outros
ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 421608/SE - 2006.85.00.002923-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : DEBORA KARLA RIBEIRO SANTANA
ADV/PROC : MARY JANE RIBEIRO SANTANA TORRES SANTOS
APDO : OS MESMOS

AC - 421858/CE - 2001.81.00.014770-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 19ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DOS PRAZERES COSTA
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO
REMTE : JUÍZO DA 19ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

REOAC - 422319/PB - 2007.05.99.002111-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Piancó
PARTE A : MARCELINA CACHOEIRA DA SILVA
ADV/PROC : ODON PEREIRA BRASILEIRO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

REOAC - 422459/PB - 2007.05.99.002057-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Picuí
PARTE A : FRANCISCO GOMES DE LIMA
ADV/PROC : IARA MARIA DA SILVA
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUÍ - PB



AMS - 83834/CE - 2003.05.00.003333-1			AMS - 71238/CE - 2000.05.00.013529-1			ACR - 4215/PE - 98.05.00032-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	BENEMARTE COM/ E REPRESENTACOES LTDA	APTE	:	LEISTUNG COM/ E SERVICOS LTDA	APTE	:	MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS LIMA
ADV/PROC	:	RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA e outros	ADV/PROC	:	MARIA AUXILIADORA PORTELA COSTA	APTE	:	MILTON HOLSTEIN VALLE
APDO	:	FAZENDA NACIONAL	APDO	:	BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL	ADV/PROC	:	DANIEL LIMA ARAÚJO e outros
REOAC - 260815/CE - 2001.05.00.031797-0			ADV/PROC	:	PETER JOHN ARROWSMITH COOK JUNIOR e outros	APDO	:	JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA			AC - 365815/CE - 2004.81.00.002823-0			AC - 136902/AL - 98.05.16945-6		
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
PARTE A	:	NORMANDO DINIZ TEIXEIRA PEIXOTO	ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas
ADV/PROC	:	RAIMUNDO IVANILDO DE SENA e outros	APTE	:	ADELAIDE DA CUNHA e outros	APTE	:	MAURILIO SABINO JUNIOR e outros
PARTE R	:	DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	ADV/PROC	:	LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA e outros	ADV/PROC	:	GEORGE SARMENTO LINS e outro
ADV/PROC	:	WESLEY PUSKAS SAMPAIO e outros	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REMTE	:	JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ADV/PROC	:	GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros	REPTE	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 279159/AL - 2000.80.00.004042-8			AGTR - 56467/PB - 2004.05.00.017079-0			APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	REOAC - 141059/CE - 98.05.32289-0		
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas	ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
APTE	:	ADALBERTO SATURNINO DE ALMEIDA e outros	AGRTE	:	FRANCISCO NAZARENO DE OLIVEIRA e outro	ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
ADV/PROC	:	ILANA FLÁVIA CAVALCANTI SILVA e outros	ADV/PROC	:	DAVID FARIAS DINIZ SOUSA e outros	PARTE A	:	SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCONCELOS
APDO	:	UNIÃO	AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC	:	SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCONCELOS
AC - 229450/PE - 2000.83.00.011260-4			ADV/PROC	:	VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA e outros	PARTE A	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	MCTR - 1968/CE - 2004.05.00.020535-3			PARTE R	:	IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	:	HERCULES METAIS LTDA	ORIGEM	:	3ª Vara de Fortaleza	REMTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
ADV/PROC	:	LUIZ CLAUDIO GOMES PEREIRA e outro	REQTE	:	FRANCISCO LEITE BEZERRA	AMS - 73191/PE - 2000.05.00.037354-2		
APDO	:	UNIÃO	ADV/PROC	:	DAISY MARIA MONTENEGRO MACEDO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
AC - 319759/RN - 2000.84.00.000997-2			REQDO	:	UNIÃO	ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	AC - 342934/PE - 2000.83.00.003157-4			APTE	:	ART CIRURGICA LTDA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	ADV/PROC	:	RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA e outros
APTE	:	FRANCISCO HENRIQUE BEZERRA DA FE	ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	ESTRELA BENTES e outro	APTE	:	LUIZ CARLOS BORGES DE QUEIROGA CAVALCANTI	APDO	:	OS MESMOS
APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	ADV/PROC	:	MÁRCIO PESSOA BEZERRA DE MENEZES e outro	REMTE	:	JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
LIT PASS	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO	:	FAZENDA NACIONAL	AC - 171698/CE - 99.05.24155-8		
ADV/PROC	:	FABÍOLA OLIVEIRA DE ALENCAR e outros	AC - 344688/PB - 2004.05.00.026008-0			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
AC - 285159/RN - 2000.84.00.010960-7			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	APTE	:	ELPIDIO AGUSTINHO DE MORAIS
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)	APTE	:	ONILDO SOARES DE CARVALHO e cônjuge	ADV/PROC	:	DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outro
APTE	:	LENIARA MARIA CASTRO CARVALHO	ADV/PROC	:	FABIO RONELLE CAVALCANTI DE SOUZA	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	JOSE AUGUSTO AMORIM	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	ADV/PROC	:	FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL e outros	APDO	:	OS MESMOS
ADV/PROC	:	FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA e outros	APDO	:	UNIÃO	REMTE	:	JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 258370/PE - 2001.05.00.024826-0			AMS - 66498/PB - 99.05.14259-2			AC - 187456/CE - 99.05.50375-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	MARIA DAS DORES FREIRE	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	AUZENI INEZ COSTA DE MOURA e outros
ADV/PROC	:	PAULO VALDEVINO CORREIA	APTE	:	HOLANDA IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA	ADV/PROC	:	CIRO BARBOSA DOS SANTOS e outro
APTE	:	UNIÃO	ADV/PROC	:	PATRÍCIA HELENA FERREIRA GAIÃO e outros	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APDO	:	OS MESMOS	APDO	:	OS MESMOS	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AMS - 73364/PE - 2000.05.00.039454-5			REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS	AMS - 69922/PE - 99.05.63620-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	AC - 120598/CE - 97.05.25750-7			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	ALBERTO MARINHO TECIDOS LTDA e outros	ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará	APTE	:	SOSERVI VIGILANCIA LTDA
ADV/PROC	:	RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA e outros	APTE	:	MARIA ELIZA DOMINGOS	ADV/PROC	:	MARIO GIL RODRIGUES NETO e outro
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC	:	MANUEL BEZERRA DA SILVA	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APDO	:	OS MESMOS	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC	:	VIRGÍNIA BARBOSA LEAL e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE			

AMS - 83063/PE - 1999.83.00.013214-3			AC - 314139/CE - 2003.05.00.003524-8			AC - 341144/PB - 2002.82.00.002922-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	PARAIBA NORTE TRANSPORTADORA E REVENDEDORA DIESEL LTDA	APTE	:	URBANO MONTENEGRO DE SOUSA e outros	APTE	:	MARCELO JOAO NASCIMENTO SOUZA
ADV/PROC	:	JOÃO BENTO DE GOUVEIA e outros	ADV/PROC	:	LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR	ADV/PROC	:	ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL e outros
APDO	:	ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA e outros	ADV/PROC	:	JOSE ELMAR FURTADO ARRUDA e outros	ADV/PROC	:	BERILO RAMOS BORBA e outros
LIT PASS	:	CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA	AGTR - 62473/RN - 2005.05.00.016148-2			AC - 346537/RN - 2001.84.00.010126-1		
ADV/PROC	:	CARLOS KOCH DE CARVALHO NETO e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
LIT PASS	:	PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
LIT PASS	:	SHELL DO BRASIL	AGRTE	:	ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA	APTE	:	FABIO COELHO DA SILVA
LIT PASS	:	ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	JOAO BATISTA NETO e outro
LIT PASS	:	TEXACO DO BRASIL	AGRDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outro	APDO	:	ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
LIT PASS	:	SATELITE COM/ E TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	AGRDO	:	PROCON/RN - PROGRAMA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO RN	ADV/PROC	:	FERNANDO JOSE PARENTE PACHECO
LIT PASS	:	TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA	LIT ATIV	:	COSERN - COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE	AGTR - 58694/PE - 2004.05.00.031385-0		
LIT PASS	:	MAX PETROLEO DO BRASIL LTDA	ADV/PROC	:	SERGIO BERMUDES e outro	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
LIT PASS	:	CANINDE DISTRIBUIDORA DO NORDESTE LTDA	AC - 319884/CE - 2003.05.00.014439-6			ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
AC - 266897/PE - 2001.05.00.038016-2			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	AGRTE	:	HAPVIDA - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC	:	ANA CAROLINA BORBA LESSA e outros
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	APTE	:	JOAO FRANCISCO DE MOURA	AGRDO	:	POLICLÍNICA SANTA CLARA LTDA.
APTE	:	PEDRO FELIX DO MONTE FILHO e outros	ADV/PROC	:	CIRO BARBOSA DOS SANTOS e outro	ADV/PROC	:	IVON D'ALMEIDA PIRES FILHO
ADV/PROC	:	ROMUALDO MARQUES COSTA e outros	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AGRDO	:	INPI - INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
APDO	:	UNIÃO	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 347323/RN - 2003.84.00.008028-0		
AC - 332922/CE - 2001.81.00.013007-2			AMS - 85899/RN - 2003.84.00.000128-7			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	APTE	:	JOSÉ ALVES DOS SANTOS
APTE	:	UNIÃO	APTE	:	PORPINO E MIRANDA LTDA e outro	ADV/PROC	:	ANDRE BARBALHO TORRES
APDO	:	RUTINHA ARAUJO MORAIS	ADV/PROC	:	RAUL SCHEER e outros	APDO	:	UNIÃO
ADV/PROC	:	RUTINHA ARAUJO MORAIS	APDO	:	UNIÃO	AGTR - 59316/PB - 2004.05.00.037587-8		
REMTE	:	Juízo Federal da 3a Vara do Ceará	AC - 327764/AL - 2002.80.00.002372-5			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
MCTR - 1784/PE - 2003.05.00.006171-5			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas	AGRTE	:	FRANCISCO NAZARENO DE OLIVEIRA e outros
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco	APTE	:	EMMANUEL LOPES FERREIRA GALVAO	ADV/PROC	:	DAVID FARIAS DINIZ SOUSA e outros
REQTE	:	ANDES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA	ADV/PROC	:	ANA KILZA SANTOS PATRIOTA	AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	DAVID FERNANDES DA SILVA e outros	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REQDO	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC	:	PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros	PART INT	:	ESCOLAS REUNIDAS DE JOAO PESSOA LTDA e outros
AGTR - 63358/CE - 2005.05.00.024625-6			APDO	:	CAIXA SEGURADORA S/A	AC - 360280/SE - 2004.85.00.000693-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	ADV/PROC	:	JORCELINO MENDES DA SILVA e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará	AC - 329006/RN - 2001.84.00.002339-0			ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE	:	MAXIMIANO TEOBALDO DA SILVA e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	APTE	:	SANTANA E MEIRA LTDA
ADV/PROC	:	NICASIO DAMO e outro	ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ADV/PROC	:	RICARDO ALEXANDRE ANDRADE SANTOS
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	FRANCISCO GILSON FREITAS DE OLIVEIRA	APDO	:	FAZENDA NACIONAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	ANTONIO PINTO	AMS - 89876/AL - 2003.80.00.003936-1		
AC - 350063/PE - 2004.05.00.036598-8			APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	ADV/PROC	:	ALEXANDRE MAGNO MORAIS BATISTA DE ALVARENGA e outros	ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco	AC - 329268/PE - 2001.83.00.014743-0			APTE	:	ESPECIARIA IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
APTE	:	BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ADV/PROC	:	AYDA ALMEIDA DE SOUZA E SILVA
ADV/PROC	:	ROGÉRIO NEVES BAPTISTA e outros	ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco	APDO	:	FAZENDA NACIONAL
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE	:	JES CARNEIRO CASADO LIMA	AC - 355660/CE - 2002.81.00.002340-5		
ADV/PROC	:	LUIZ DOS SANTOS FILHO e outros	ADV/PROC	:	FERNANDA CAMPOS CASADO LIMA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
APDO	:	LAERCIO VIEIRA DE MELO e cônjuge	APDO	:	UNIÃO	ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
ADV/PROC	:	HELIO PAULINO QUEIROZ e outros	AGTR - 58361/RN - 2004.05.00.028632-8			APTE	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 314689/CE - 2003.05.00.003417-7			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	APDO	:	IPLAC DO BRASIL S/A - PLASTICOS INDUSTRIAIS massa falida
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ADV/PROC	:	ABDON PAULA NETO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará	AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AC - 355661/CE - 2002.81.00.002341-7		
APTE	:	CICERO FERREIRA DOS SANTOS e outros	ADV/PROC	:	KÁTIA CAMPANELLI DA NÓBREGA e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ADV/PROC	:	LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR e outros	AGRDO	:	NAZILDA MARIA DUTRA BEZERRA e outros	ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC	:	ALEXANDRE JOSE CASSOL e outro	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	VANESSA VIDAL DE ARAUJO e outros				APDO	:	IPLAC DO BRASIL S/A - PLASTICOS INDUSTRIAIS
						ADV/PROC	:	ABDON PAULA NETO



Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

Juiza Titular : DRA. SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
Juiz Substit. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO
Dir. Secret. : BEL. WOLNER BRITO LIMA

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.032019-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.G. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : ELAINE GONCALVES DOS REIS
RÉU : ELVECIO GONCALVES DOS REIS
RÉU : ELIANE DE ARAUJO BARCELOS DOS REIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...intime-se a autora...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.004593-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CARLOS AUGUSTO CONTREIRAS DE ALMEIDA
ADV.G. : DF00003258 - CLEMENTINO HUMBERTO C DE ALMEIDA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : FUNDO DE PENSÃO DA PETROBRAS - PETROS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tempestivo, recebo o recurso de apelação (fls. 313/315) nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Vista aos apelados para ciência da sentença (fls. 308/310) e para apresentação das contra-razões.

Após, cumprida as diligências, subam os autos ao e. TRF/1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.0041742-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : MARIA JOSE MENEZES DA CUNHA
ADV.G. : DF00002275 - PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pela autora à fl. 07, pela ausência dos pressupostos ensejadores...

Intime-se a autora para recolher as custas, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.025179-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOAO DA LUZ SOUZA
ADV.G. : DF00025148 - CHESTER LUIZ VASCONCELOS BRAGA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Primeiramente, recebo a emenda a inicial de fl. 22.

De outra parte, dar vista a parte autora para , no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação judiicial, bem como apresentar declaração de hipossuficiência assinada pelo próprio requerente.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.032906-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : VIVIANI PINELI ALVES
ADV.G. : DF00021550 - LUCIANE COELHO CARVALHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Faculto a autora retificar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, a fim de refletir o real conteúdo econômico da lide, sob pena de serem os autos remetidos para aquele Juizado.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.000654-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EPB EMPRESAS PETROQUIMICAS DO BRASIL SA E OUTRO
ADV.G. : - JUSSARA COSTA MELO
ADV.G. : DF00006157 - LUIZ ALBERTO BETTIOL
ADV.G. : DF00012878 - MAURO PORTO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...não reconheço dos embargos declaratórios de fls. 402/405.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

ACR - 4199/PB - 2004.82.00.002481-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : SEBASTIAO DA SILVA
APDO : MARCOS JOSE CAVALCANTI DE FARIAS
ADV/PROC : VALDEZ ALVES CABRAL

AC - 359226/CE - 2001.81.00.013549-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : PEDRO HENRIQUE FONTENELLE ALBUQUERQUE
ADV/PROC : MARCELO LEAL DE OLIVEIRA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

RECIFE-PE, 24 DE SETEMBRO DE 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA,
PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA.

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO - 132
DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - 141

DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA - 46

CORREGEDORIA

ATOS DE 21 DE SETEMBRO DE 2007

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 694 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. GISELE MARIA DA SILVA ARAÚJO LEITE, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no dia 24/09/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, para compor este Tribunal.

Nº 695 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 4ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 25/09/2007 a 23/10/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, para compor este Tribunal, e de férias da MM. Juíza Federal Substituta Dra. GISELE MARIA DA SILVA ARAÚJO LEITE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral

ATOS DE 24 DE SETEMBRO DE 2007

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 696 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. CÍNTIA MENEZES BRUNETTA, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 1ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 17 a 28/10/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. LEONARDO RESENDE MARTINS.

Nº 697 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. SÉRGIO JOSÉ WANDERLEY DE MENDONÇA, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 7ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 10/10/2007 a 08/11/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Nº 698 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. BRUNO OLIVEIRA DE VASCONCELOS, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 8ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 01 e 02/10/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. RICARDO CUNHA PORTO e da MM. Juíza Federal Substituta Dra. ELISE AVESQUE FROTA.

Nº 699 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. ELISE AVESQUE FROTA, da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 03 a 30/10/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. RICARDO CUNHA PORTO.

Nº 700 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. RICARDO RIBEIRO CAMPOS, da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 9ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 01 a 11/10/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. GEORGE MARMELSTEIN LIMA e do MM. Juiz Federal Substituto Dr. NEWTON FLADSTONE BARBOSA DE MOURA.

Nº 701 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO, da 15ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 02 a 31/10/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. FRANCISCO LUÍS RIOS ALVES.

Nº 702 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. RICARDO JOSÉ BRITO BASTOS AGUIAR DE ARRUDA, da 19ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, nos períodos de 01 a 04/10/2007, e de 08 a 30/10/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. GLÊDISON MARQUES FERNANDES.

Nº 703 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. JOSÉ MAXIMILIANO MACHADO CAVALCANTI, da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 19ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 05/10/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. GLÊDISON MARQUES FERNANDES, e de afastamento do MM. Juiz Federal Substituto Dr. RICARDO JOSÉ BRITO BASTOS AGUIAR DE ARRUDA, para prestar auxílio na 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte.

Nº 704 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. RICARDO RIBEIRO CAMPOS, da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 20ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 15/10/2007 a 18/11/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. JOSÉ PARENTE PINHEIRO.

Nº 705 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 15/10/2007 a 13/11/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA.

Nº 706 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 5ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 02 a 18/10/2007, em razão de férias da MM. Juíza Federal Dra. HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA.

Nº 707 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. MARCELO DA ROCHA ROSADO, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 01 a 14/10/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS, para realizar curso de aperfeiçoamento.

Nº 708 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. MARCELO DA ROCHA ROSADO, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 15/10/2007 a 13/11/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS.

Nº 709 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. ALLAN ENDRY VERAS FERREIRA, da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 01 a 28/10/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. CESAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO, para realizar curso de aperfeiçoamento.

Nº 710 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Dra. DANIELLE SOUZA DE ANDRADE E SILVA, da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 17ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 15/10/2007 a 13/11/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. ARTHUR NAPOLEÃO TEIXEIRA FILHO.

Nº 711 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. MARÍLIA IVO NEVES, da 19ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 22 a 28/10/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO.

Nº 712 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. DANIELA ZARZAR PEREIRA DE MELO QUEIROZ, da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 22ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 10/10/2007 a 08/11/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA NETO.

Nº 713 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 7ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 08, 09, 10 e 11/10/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. RONIVON DE ARAGÃO, e do MM. Juiz Federal Substituto Dr. FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral

1999.34.00.002956-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : JOSE DE ARAUJO NETO E OUTRO
ADVG. : DF00013181 - CARLOS AUGUSTO LEONCIO LO-PES

ADVG. : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...dê-se vista a CEF.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

89.00.02257-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA
ADVG. : SP00078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES

ADVG. : DF00009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Sendo assim, nada prover quanto ao pedido de fl. 462.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.015847-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : COOPERATIVA AGRICOLA RIBEIRAO DAS PEDRAS E CORREGO DOS CURRAIS LTDA

ADVG. : DF00014905 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS
ADVG. : DF0001902A - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA

REQDO : DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar o requerido para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem manifestação, dar baixa na distribuição e arquivar os autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037027-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ALEXANDRE MACEDO LUZES
ADVG. : DF00003258 - CLEMENTINO HUMBERTO C DE ALMEIDA

IMPDO : DIRETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando a renúncia ao direito de recurso do impetrante (fl. 53), defiro o pedido de desentranhamento dos documentos solicitados, a exceção das procurações (fls. 08/09).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.013620-9 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : NORIVALDO BORBA PIMENTA E OUTRO
ADVG. : DF00002226 - JOSE PEREIRA CAPUTO

ADVG. : DF00000657 - MURILO MARQUES DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Após a manifestação das partes, apreciarei o pedido de expedição de alvará relativo aos honorários periciais.
Vistas as partes, no prazo sucessivo de dez dias, para manifestarem acerca do laudo apresentado...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.001237-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00003736 - MARIA EMILIA DA CRUZ DIAS RIBEIRO

PROC. : DF00016996 - RICARDO CASSIANO DE SOUZA RO-SA

EMBDO : SELMA NABUCO DE OLIVEIRA SOUZA
EMBDO : CASSIANO PEREIRA VIANA
EMBDO : EDSON MARCOS VALENTE
EMBDO : JEFFERSON VIEIRA
EMBDO : JOAO DE SOUSA LIMA FILHO
EMBDO : MARCUS ACHILES SANTANA SOARES E BARROS

EMBDO : MARINA BATISTA FRANCO
EMBDO : PLACIDO FERNANDES VIEIRA
ADVG. : DF00007978 - CASSIANO PEREIRA VIANA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Indefiro o pedido de fls. 135/136, pois o despacho proferido nos autos da execução em apenso determinou a citação da União Federal para opor embargos em relação aos cálculos de fls. 296/304 daqueles autos.
Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista aos embargados para contra-razões ao recurso de apelação.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033194-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : TREND SCHOOL LTDA
ADVG. : SP00240796 - DANIELA FRANULOVIC

IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dessa forma , indefiro o pedido liminar...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.023751-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : RONALDO MAIA MARQUES
ADVG. : DF00020379 - THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.023153-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE CARLOS KULZER E OUTROS
ADVG. : SP0107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.014533-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : AILTON DE JESUS SANTANA
ADVG. : DF00021860 - MARCO ANTONIO BARION

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.014537-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : DEBORAH JESSICA DE SOUZA BARROS
ADVG. : DF00021860 - MARCO ANTONIO BARION

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.017489-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EDMAR FERREIRA GOMES
ADVG. : DF00001983 - DIRCE BEATO

REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.025292-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FRANCISCA MARQUES DE SOUSA E OUTROS
ADVG. : DF00010604 - NILSON GUIMARÃES LAGE

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Pelo exposto, declino da competência para uma das Varas do Juizado Especial Cível desta Seção Judiciária...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002700-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PANIFICADORA RIO VERDE LTDA EPP
ADVG. : DF00012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA

REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, competente para o processamento e julgamento do feito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.000665-9 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : UNIAO FEDERAL
REQDO : BENEDITO WILSON DE SOUSA

ADVG. : PI00201189 - WILLAMY ALVES DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, acolho a impugnação para fixar o valor da causa na ação ordinária nº 2004.34.00.018483-9 em R\$ 647.586,54...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036297-6 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO : FIN HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADVG. : RS00005261 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, acolho a impugnação para fixar o valor da causa na ação ordinária nº 2006.34.00.036293-1 em R\$ 272.469.348,47...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.006519-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANTONIO ITALO MIGLIOLI
ADVG. : MS0005940A - BENJUR BIGLIARDI

ADVG. : MS00025236 - MARCO AURELIO HERMANN
REU : UNIAO FEDERAL
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.016752-1 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : FATIMA CRISTINA FRANCISCA DA SILVA E OUTROS

ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
REQDO : UNIAO FEDERAL

PROC. : - CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Pelo exposto, acolho a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 3.722,17...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.016753-5 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : JOAQUIM DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

REQDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - LUCIA HELENA PIGOSSI NEVES

PROC. : DF00005319 - ROMULO TORRES COSTA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Pelo exposto, acolho a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 14.619,09...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002697-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PANIFICADORA BIENAL LTDA - EPP
ADVG. : DF00012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA

REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, competente para o processamento e julgamento do feito.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.029889-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : UACI ALVES PEREIRA
ADVG. : DF00023771 - VICENTINA MARIA GASPAR DE OLIVEIRA

IMPDO : DIRETOR DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS CESPE UNB

IMPDO : COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVG.S DO BRASIL - SECCIONAL DO DF

IMPDO : PAULO R. THOMPSON FLORES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Desta feita, homologo o pedido de desistência ora formulado, para os efeitos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civi, e declaro extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, VIII, do mesmo diploma legal..
Fica o impetrante autorizado a retirar os documentos que instruem a petição incial, com exceção da procuração...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.017030-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : IBERDROLA CONSULTORIA E SERVICOS DO BRASIL LTDA E OUTROS

ADVG. : DF00018114 - PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Assim, reconheço o erro material e retifico a decisão, ficando o dispositivo da sentença com a seguinte redação:
"Dispositivo
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.027467-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CLAUDIA CYBELLE FREIRE DOS SANTOS
ADVG. : DF00020730 - JULHIANO CESAR AVELAR

IMPDO : SUBSECRETARIO DE PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DO DES. SOC. E COMB. A FOME

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...rejeito os Embargos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.024175-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA
ADVG. : MG00092360 - FABIANO EDGARD VILLATORO

ADVG. : MG0010703E - FRANCISMEIRE BARBOSA FERNANDES

IMPDO : DIRETOR DA DIRETORIA DE AVALIACAO DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR DO INEP

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Posto isso, declaro extinto o processo, sem o julgamento do mérito, por abandono da causa...



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.023515-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	ALMIRA LEMES DE ARRUDA E OUTROS
ADVG.	:	MT0004298B - IONI FERREIRA CASTRO
IMPDO	:	PRESIDENTE SUBSTITUTO DO IBAMA
IMPDO	:	PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INST CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1998.34.00.007390-6 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE	:	FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DE APOSENTADOS DOS CORREIOS FAACO
ADVG.	:	DF00010667 - FABIO SOARES JANOT
ADVG.	:	DF0000721A - LEDA SOARES JANOT
IMPDO	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOSECT
IMPDO	:	DIRETOR DE SEGUROS SOCIAIS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, confirmando a liminar, ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.001433-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	SUELY DE MARIA SCRIVENER FURTADO
ADVG.	:	DF00MA7616 - CAROLLINA RACHEL C. FERREIRA TAVARES
IMPDO	:	PRESIDENTE DA COMISSAO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO 04597.006448/2006-29 DO MPOG

IMPTE ## SUELY DE MARIA SCRIVENER FURTADO
ADVG. ## DF00MA7616 - CAROLLINA RACHEL C. FERREIRA TAVARES
IMPDO ## PRESIDENTE DA COMISSAO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO 04597.006448/2006-29 DO MPOG
?

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.013981-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACIDO DE CASTRO
ADVG.	:	DF00019506 - GERSON BEVENUTO BEZERRA DO NASCIMENTO
IMPDO	:	DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAUDE DO MINISTERIO DA SAUDE MS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, concedo a segurança...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.012062-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	MARIA LUIZA ALENCAR DE ALMEIDA E OUTRO
ADVG.	:	DF00018693 - GETULIO MENEZES FLORES
ADVG.	:	DF00002489 - RUY MONTEIRO CONDE
IMPDO	:	PROC.ADOR GERAL FEDERAL
IMPDO	:	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO INST.BRASILEIRO DO MEIO AMB.E REC.NAT.RENOV.-IBAMA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Assim, acolho os presentes embargos para dar efeito modificativo à sentença de fls. 94/100, cujo dispositivo passará a constar da seguinte forma:
"Pelo excposto, concedo parcialmente a segurança ...

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.018483-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	BENEDITO WILSON DE SOUSA
ADVG.	:	PI00201189 - WILLAMY ALVES DOS SANTOS
REU	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao autor para manifestar-se sobre contestação e documentos...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.036293-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	FIN HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVG.	:	RS00005261 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
ADVG.	:	SP00171162 - REINALDO GARRIDO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista à autora sobre a contestação e documentos...,

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.025903-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	ADILSON PAULA DA SILVA E OUTROS
ADVG.	:	DF00000408 - DECIO NUNES TEIXEIRA
REU	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...vistas as partes, para querendo, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, indicarem as provas, indicarem as provas que pretendem produzir justificado sua necessidade.

JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA

Juiza Titular : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS
Juiz Substit. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO
Dir. Secret. : GEOVANA CRISTINA LEITE DE CASTRO FLORES

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE SETEMBRO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.011746-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	HELIO PEREIRA ROCHA SOBRINHO E OUTROS
ADVG.	:	DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
EXCDO	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Certifico que as partes deverão ser intimadas acerca do(s) precatório(s) RPV(s) expedido(s) nestes autos.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.039564-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	ABRADEE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELETRICA
ADVG.	:	DF0001505A - ALEXANDRE DE M WALD
ADVG.	:	DF0001474A - ARNOLD WALD
ADVG.	:	DF00016512 - BRUNO BITTAR
ADVG.	:	DF00013121 - DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA
ADVG.	:	DF00013105 - IRAN MACHADO NASCIMENTO
REU	:	AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Concedo as partes o prazo de 10 dias para apresetnação de memoriais.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.019474-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA
ADVG.	:	DF00011841 - EVANDRO PERTENCE
ADVG.	:	RJ00085211 - RODRIGO RIBEIRO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
REU	:	EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVG.	:	SP00101318 - REGINALDO CAGINI

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Concedo as partes o prazo sucessivo de 20 dias para ter vista do laudo pericial.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.021461-6 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR	:	UBIRAJARA NATALINO DE SOUZA LIMA
ADVG.	:	DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00024377 - SIMONE REBELO GAMA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista a intenção da parte autora, no sentido de conciliar, hei por bem designar audiência para o dia 25/09/2007, às 15:00 horas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.035624-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
RÉU	:	ALDO RIBEIRO
ADVG.	:	DF00021602 - AMAURY WALQUER RAMOS DE MORAES
ADVG.	:	DF00011988 - TITO WANDER GUSMAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando que as partes tem interesse em fazer acordo, resolvo designar o dia 02/10/2007, às 14:30h, para realização de audiência de conciliação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
96.00.04554-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	NILZETE COSTA BIASI E OUTROS
ADVG.	:	DF00005140 - AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ
IMPDO	:	SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
IMPDO	:	COORDENADORGERAL DE RECHUMDO MINISTERIO DA FAZENDA
IMPDO	:	PRESIDENTE DO COLEGDE REPRESDA COMDE ADMDA RETRIBADICVARCRAV

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista o que ficou decidido no agravo de instrumento, intime-se a parte impetrante para requerer a execução do julgado

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1998.34.00.029216-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	MARCO ANTONIO DE CARVALHO E OUTRO
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"...Indefiro o item 1.1 de fls.401.
[...] Indefiro o item 1.2, pois a CEF tem esclarecido que nenhum prejuízo adveio aos demandantes por terem sido efetuados os depósitos em conta distinta da conta ativa do FGTS e que, não obstante terem sido depositados em outra conta, os valores creditados foram remunerados com juros e atualização monetária previstos na Lei 8.036/90. Além disso, a CEF afirma que os créditos referentes a juros de mora não compõem o saldo para fins rescisórios. Portanto, considero desnecessária a transferência dos valores requerida pelos autores. Indefiro, o item 1.3, na forma ali requerida. Isto porque, nos moldes da Resolução nº 509/2006 - CJF, o advogado, ao requerer a expedição de alvará, deverá indicar a pessoa física para receber a importância na "boca do caixa". E mais, fica de logo indeferida a expedição do alvará sem a retenção do imposto de renda, com base no quanto disposto na aludida Resolução, bem como na Lei nº 8.541/92..."

Publique-se.

Brasília, ____/____/2007.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
90.00.09488-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	GENERAL ELECTRIC TRADING DO BRASIL SA
EXQTE	:	GENERAL ELECTRIC TRADING DO BRASIL SA
LITISAT	:	GENERAL ELECTRIC DO BRASIL SA E OUTRO
ADVG.	:	DF00007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	:	- HELBERT DE OLIVEIRA COELHO

91.00.05650-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	FERNANDA MARIA PAGANELLI JUNQUEIRA E OUTROS
ADVG.	:	SP00030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA
ADVG.	:	DF00007102 - ROGERIO GUTIERRES
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

1998.34.00.017132-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	UNIAO FEDERAL
PROC.	:	- OBELKY CARDOSO DOS SANTOS
EXCDO	:	GUARACY ALVES DOS SANTOS
EXCDO	:	CELIA NORMA GABRIEL DOS SANTOS
ADVG.	:	DF00010308 - RAUL CANAL

1999.34.00.002812-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	COMERCIAL DE VEICULOS VITORIA LTDA
ADVG.	:	RS00006448 - EDSON PEREIRA NEVES
ADVG.	:	DF00004089 - FERNANDO OSTROWSKI
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2000.34.00.025844-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	DERCY CAMILO COSTA
ADVG.	:	DF00013136 - SAINTCLAIR EULELIO MUNIZ
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL
PROC.	:	- J. J. BERREDO FILHO

2005.34.00.015584-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	ELIAS ALVES DE CARVALHO
ADVG.	:	DF00009989 - ELIAS ALVES DE CARVALHO
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL
PROC.	:	- MARCOS ANTONIO DE F. COSTA



2005.34.00.017896-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA INCRA E OUTROS

ADVG. : MA00000435 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY

PROC. : - GLAIDSON IVAN DA SILVA COSTA

PROC. : - JURACY M. S. FURTADO MAIA

EXCDO : ROSSATO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

ADVG. : SP00124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ

ADVG. : SP00182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE

2006.34.00.001581-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE ZITO DE SOUSA COSTA

ADVG. : DF00013371 - MARTINHO COURA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

PROC. : - TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"...Tendo em vista o que dispõe o art. 794, I, do CPC, declaro extinta a execução de que trata o presente processo..."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.028938-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ALSTOM BRASIL LTDA E OUTROS

ADVG. : SC00012276 - ELIANE SPRICIGO

ADVG. : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS

ADVG. : SP00099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES

2005.34.00.003092-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ROMA ARTEFATOS METALICOS LTDA E OUTROS

ADVG. : SC00012276 - ELIANE SPRICIGO

ADVG. : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS

ADVG. : DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"...Julgo parcialmente procedentes os pedidos, declaro, extinto o processo, com julgamento de mérito, art. 269, I, do CPC..."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.024032-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JORGE MARTINS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVG. : DF00000811 - GLEI ROBERTO VILELA

ADVG. : DF00015811 - LEONARDO GUIMARAES VILELA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00010574 - JESUS LIMA CAVAINAC

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"...Extingo o processo, com resolução de mérito, art. 269, III, do CPC..."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.045438-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVICOS GERAI S LTDA

ADVG. : DF00018503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS

ADVG. : DF00015115 - PAULO MARCELO DE CARVALHO

REU : UNIAO FEDERAL

REU : SANTA HELENA URBANIZACAO E OBRAS LTDA

REU : STEEL SERVICOS AUXILIARES LTDA

ADVG. : DF00016393 - LAILA JOSE ANTONIO KHOURY

ADVG. : DF00010671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"...Declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, art. 267, III e IV, do CPC..."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
A Exma. Sra. Juíza exarou :
"...Tendo em vista o que dispõe o art. 794, III, do CPC, declaro extinta a execução de que trata o presente processo..."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.017879-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00002124 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

EXCDO : ROKSANDRA DOS ANJOS VIEIRA

2006.34.00.001594-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO

EXCDO : WILKER ALVARES PANTALEAO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"...Declaro extinto este processo, sem resolução de mérito, art. 267, VIII, do CPC..."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.041606-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

REU : MARIA LUCIA DA SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"...Declaro extinto este processo, sem resolução de mérito, art. 267, VI, do CPC..."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.004944-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MANUEL FABIO DA SILVA

ADVG. : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"...Diante da constatada prescrição da pretensão, declaro extinto o processo com exame do mérito, art. 269, IV, do CPC..."
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.003744-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES CIIVIS DA MARRINHA - ASCM

ADVG. : AL00005779 - FELIPE SARMENTO

ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

ADVG. : DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"...Declaro extinto o processo, sem exame do mérito, por ilegitimidade ativa, art. 267, VI, do CPC..."
Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.025400-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00010574 - JESUS LIMA CAVAINAC

EXCDO : ERINALDO PEREIRA GUEDES

EXCDO : SANDRA NEGREIRO REIS

ADVG. : DF00006469 - MARIA ELISABETE LOPES LEITE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"...Tendo em vista o que dispõe o art. 794, II, do CPC, declaro extinta a execução de que trata o presente processo..."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.092409-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL

PROC. : - MANOEL HELIO ALVES DE PAULA

EMBDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS

EMBDO : NELSON PEREIRA DA SILVA

EMBDO : NORA NEI DE CASTRO ALENCAR

EMBDO : MARIA DAS DORES DE SOUSA FILHA

EMBDO : MARIA DA CONCEICAO ALVES FERREIRA

EMBDO : NEREIDE SOARES DA CUNHA RAMOS

EMBDO : MARIA CONCEICAO LEITE

EMBDO : ROSIMAR MARIA PAULA RODRIGUES

EMBDO : ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA

EMBDO : SEBASTIAO HONORATO DA SILVA

ADVG. : DF00012811 - STUART MOACIR M GOMES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"...Assim, deve ser corrigida, nos termos do art. 463, I, do CPC, a sentença de fls.173/174, para constar:

No relatório:
"...Cuida-se de embargos opostos pela União, a execução movida por Maria Aparecida dos Santos, Nelson Pereira da Silva, Maria das Dores de Sousa Filha, Maria da Conceição Alves Ferreira, Nereide Soares da Cunha Ramos, Maria Conceição Leite, Rosimar Maria Paula Rodrigues, Roberto Pires de Oliveira e Sebastião Honorato da Silva, sob alegação de haver excesso de execução..."

No dispositivo:
"...Declaro extinta a execução em relação aos exequentes Nelson Pereira da Silva, Maria Conceição Leite, Maria das Dores de Sousa Filha, Nereide Soares da Cunha Ramos, Rosimar Maria Paula Rodrigues e Sebastião Honorato da Silva..."

Atos do Exmo. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.025965-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ADVG. : DF00022195 - RAFAELLA SIGMARINGA SEIXAS

EXCDO : UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da petição e documentos de fls. 79/81, determino que se oficie à Direção desta Seccional, para fins de cumprimento da decisão aqui prolatada, no tocante à incorporação de quintos nos vencimentos da exequente, observado o limite do "teto constitucional".

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.017493-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : RUY VIEIRA DOS SANTOS

ADVG. : DF00001983 - DIRCE BEATO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Declaro-me absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, determino a remessa dos autos a uma das Varas de Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.029785-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MUNICIPIO DE TAQUARA

IMPDO : COORDENADOR GERAL DE PRESTACAO DE CONTAS DO FUNDO NACIONALDE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"...Concedo a liminar..."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.031971-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ADILSON LUIZ CAMPOS E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.031973-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JOSE MARIA RODRIGUES E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"...Antecipo parcialmente os efeitos da tutela..."

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.030306-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : PAULO CARNEIRO THOMAZ ALVES E OUTROS

ADVG. : GO00003084 - ELBES MENDONCA DE ABREU

EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DO EXERCITO

PROC. : - J. J. BERREDO FILHO

1999.34.00.020382-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA MONTEIRO E OUTROS

ADVG. : SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

EXCDO : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

ADVG. : SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

2000.34.00.015261-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DOUGLA CHAMIZO DA SILVA E OUTROS

EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC. : - GILDEMAR COSTA E SILVA

2002.34.00.005301-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ARMANDO TAKATSU E OUTROS

ADVG. : DF00001141 - CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONCA

ADVG. : DF00002039 - FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA

ADVG. : DF00012171 - THEOPISTO ABATH NETO

EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

PROC. : - MARCIO BARBOSA MAIA

2002.34.00.010453-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ESPOLIO DE MANOEL COSMO DA SILVA E OUTROS

ADVG. : DF0003278E - ANDREA BASTOS PASSOS

ADVG. : DF0000911A - HERNANE RODRIGUES FREIRE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : MG00077736 - FLAVIO SILVA ROCHA

2004.34.00.013262-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALCYONI FERREIRA

ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DO TRABALHO

PROC. : - EMANUEL DIAS CARDOSO

2005.34.00.026678-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTRO

ADVG. : DF00007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS

PROC. : - JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA

EXCDO : AUTO POSTO LACASEMA LTDA

EXCDO : POSTO BEIRA RIO LTDA

EXCDO : COMERCIO DE PETROLEO TRIANGULO LTDA

EXCDO : AUTO POSTO FAZENDA PONTAL LTDA

EXCDO : POSTO SAO JOSE LTDA

ADVG. : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO



2006.34.00.034422-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL

EXQTE : JOSE JAIRO GUBERT
ADVG. : DF00184349 - FERNANDA CALDAS GIORGI
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"...Tendo em vista o que dispõe o art. 794, I, do CPC, declaro extinta a execução de que trata o presente processo..."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.090238-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
EMBDO : FRANCISCA FERREIRA DA SILVA
EMBDO : ELBA CAVALCANTE PEIXOTO
EMBDO : ENAURA EUZEBIO HORGOS
EMBDO : EDNA REJANE LARANJEIRAS GAMA
EMBDO : ELVIRA LUCIENE BURGOS GOMES
EMBDO : FRANCISCO RODRIGUES FREIRE
EMBDO : FLORA CERQUEIRA LIMA
EMBDO : GENY LOPES GUIMARAES
EMBDO : GLAUCIA NUNES PEREIRA
EMBDO : GILVAN MATA DE FARIAS FRANCA
ADVG. : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS

2006.34.00.003603-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
EMBDO : ALBERTO BASSO
EMBDO : FRANCISCO FERNANDO SOUZA DOS SANTOS
EMBDO : FRANCISCO XAVIER MOREIRA FILHO
EMBDO : HUMBERTO MAURER
EMBDO : LUIZ FITTIPALDI NETO
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"...Acolho em parte os presentes embargos..."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.022191-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : WILSON DIAS DOS SANTOS E OUTRO
ADVG. : DF00011058 - PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO
EMBDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00013788 - IZABEL VINCHON NOGUEIRA DA ANDRADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"...Rejeito os presentes embargos..."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.008903-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : TECOMIL S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E OUTROS
ADVG. : SP00143539 - IVANO GALASSI JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS
ADVG. : DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA

2005.34.00.014959-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PANIFICADORA E CONFEITARIA RAINHA DE VILA MEDEIROS LTDA
ADVG. : DF00012316 - IVAN LIMA DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS

2005.34.00.014965-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PAES E DOCES TRIGONELA LTDA EPP
ADVG. : DF00012316 - IVAN LIMA DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS

2005.34.00.015165-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA E OUTROS
ADVG. : SP00096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
ADVG. : SP00222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS

2005.34.00.034719-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : RIBEIRO CHAVES SA INDUSTRIAS E OUTROS
ADVG. : SC00012276 - ELIANE SPRICIGO
ADVG. : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS
ADVG. : SP00099939 - CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES

2006.34.00.005267-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PANIFICADORA E CONFEITARIA REIMS LTDA EPP
ADVG. : DF00012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA
LITISPA : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS
ADVG. : SP00099939 - CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"...Conheço do recurso, mas nego-lhe provimento..."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.027292-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : RICARDO CEZAR UCHOA CORREIA
ADVG. : DF00016959 - ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
ADVG. : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
ADVG. : DF00019265 - MARCELO JORGE CUNHA
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.007445-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ADRIANO MENDES E OUTROS
ADVG. : DF00019436 - EDSON KAZUO KATAGIRI
ADVG. : DF00004208 - JOSE NAGEL
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"...Julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC..."
Condeno os autores as custas e honorários advocatícios.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.002894-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ELIAS DIVINO SABA E OUTROS
ADVG. : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"...Diante da constatada prescrição da pretensão, declaro extinto o processo com exame do mérito, art. 269, IV, do CPC..."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.027015-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FLAVIO GOES MENICUCCI
ADVG. : DF0001742A - DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVG. : DF0001985A - GUSTAVO ANDERE CRUZ
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"...Conheço do recurso e dou-lhe provimento em parte..."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020215-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EDUARDO GOMES SEABRA E OUTROS
ADVG. : DF00019025 - MARCUS AURELIO DIAS DE PAIVA
REU : CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"...Declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, art. 267, VI, do CPC..."

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"...Declaro extinto este processo, sem julgamento de mérito, art. 267, VIII, do CPC ..."

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.027007-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : JOSE ALVES DOS SANTOS
ADVG. : DF00012661 - JOSE MARIA GOMES LOIOLA
ADVG. : DF00010709 - OLIVAR DUARTE SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"...Tendo em vista o que dispõe o art. 794, III, do CPC, declaro extinta a execução de que trata o presente processo..."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.018837-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : EDUARDO HIROSHI YAMANAKA E OUTROS
ADVG. : DF00013775 - ERICA LIMA DE PAIVA
ADVG. : DF00019400 - FABIANO FELICIANO JERONIMO
ADVG. : DF00019759 - MARCELO MARTINS NARDELLI
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"...Ratifico a antecipação da tutela, julgo procedente o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, art. 269, I do CPC..."
Condeno a ré ao pagamento de custas judiciais, em ressarcimento, e de honorários advocatícios.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.046302-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA
ADVG. : SP00138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS
ADVG. : RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"...Declaro extinto o processo sem exame do mérito, art. 267, VI, do CPC..."

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.034151-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
REU : COMERCIAL DE ALIMENTOS NUT GEUT LTDA

2005.34.00.022343-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ENGESOFTWARE CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA
ADVG. : DF00015286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
ADVG. : DF00012315 - LIVIO RODRIGUES CIOTTI
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : TELEMATIC TECNOLOGIA LTDA
REU : DIVIDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
REU : TM SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

LITISPA : TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA
LITISPA : ITAUTEC.COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO

ADVG. : SP00108491 - ALVARO TREVISIOLI
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"...Declaro extinto este processo, sem julgamento de mérito, art. 267, VIII, do CPC.
Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios.

JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA

Juiz Titular : DR. ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
Juiz Substit. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA
Dir. Secret. : MÁRCIA NUNES DE MIRANDA CLEMENTINO

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.08591-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : HELIO JUSTINO VIEIRA E OUTRO
AUTOR : HELIO JUSTINO VIEIRA E OUTRO
LITISAT : SUELY GOMES FERREIRA DA SILVEIRA
ADVG. : DF00010258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a impossibilidade momentânea de celebração de acordo entre as partes, conforme notícia a CEF á fl. 399, fica cancelada a audiência designada para o dia 26/09/2007, às 15:00.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.008092-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANTONIO BEZERRA FURTADO NETO
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REU : ANTONIO CARLOS HUMMEL
ADVG. : DF00005064 - UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo o dia 29/10/2007, às 15h, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 269.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.024460-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : EDMILSON AMORIM
ADVG. : PA00004875 - ROSSIVAL CARDOSO CALIL
IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA DEPENS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
O impetrante, em petição de fls. 208/211...
(...)
Assim, determino, primeiramente, que a Secretaria deste Juízo expedea, em caráter de urgência, mandado intimando a autoridade impetrada para que apresente, via fax (telefax 3221-6149), no prazo derradeiro de 24 horas, cópia legível do laudo referente à redação nº 000043, a fim de possibilitar a interposição de recurso pelo impetrante, direito este, frise-se, já reconhecido na decisão de fls. 59.



Tendo em vista, ainda, o risco de perecimento de direito do impetrante, determino que a autoridade impetrada proceda à reserva de vaga no Estágio de Adaptação ao Oficialato - EAOF, viabilizando, também, a matrícula e participaçã do impetrante no referido curso, por conta e risco do mesmo.

Por fim, determino, nos termos da decisão de fls. 59, que a autoridade abra ao impetrante o prazo de que trata item 11.1.2 da Port DEPENS nº 219/DE-2, de 23 de novembro de 2006, para fins de interposição de recurso contra a prova de redação, o qual começará a contar a partir da ciência nos autos pelo impetrante da correção da prova, a ser oportunamente traziada pela autoridade coatora.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.001308-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA			
AUTOR	:	FABIANE RIBEIRO DE ALBUQUERQUE	
ADVG.	:	DF00014326 - AROLDO OLIVEIRA DE SOUZA	
REU	:	PROC.ADORIA DA FAZENDA NACIONAL	
2005.34.00.035348-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA			
AUTOR	:	AFONSO RIBEIRO E FONSECA	
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA	
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
2006.34.00.008405-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA			
AUTOR	:	COCI CENTRO DE ONCOLOGIA CLINICA DE ITA-PERUNA LTDA	
ADVG.	:	DF00013847 - SERGIO BONFIM M PERES	
REU	:	UNIAO FEDERAL	
2006.34.00.020572-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA			
AUTOR	:	ELSYS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA	
ADVG.	:	SP00087066 - ADONILSON FRANCO	
ADVG.	:	SP00202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROU-CHE	
REU	:	UNIAO FEDERAL	
2006.34.00.020923-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS			
AUTOR	:	VALDEMAR TIAGO MOREIRA	
ADVG.	:	DF00021350 - VIVIANE MEIRA JACOME	
REU	:	UNIAO FEDERAL	
2006.34.00.026985-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS			
AUTOR	:	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA SEDE DO DNPM	
ADVG.	:	DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	
REU	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL DNPM	
2006.34.00.029037-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA			
AUTOR	:	RODOQUIMICA TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA	
ADVG.	:	DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA	
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
2006.34.00.030002-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO			
AUTOR	:	MARIA DO SOCORRO ALVES MARQUES	
ADVG.	:	DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA	
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVG.	:	DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA	
ADVG.	:	DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA	
2006.34.00.034052-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA			
AUTOR	:	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF	
ADVG.	:	DF00015644 - IVAN ALLEGRETTI	
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
2006.34.00.034717-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS			
AUTOR	:	ROSANGELA APARECIDA DE SOUSA	
ADVG.	:	DF00018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA	
REU	:	UNIAO FEDERAL	
2006.34.00.037432-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS			
AUTOR	:	OLIMPIO LIRA E OUTRO	
ADVG.	:	DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RANGEL	
ADVG.	:	DF00021946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS	
ADVG.	:	DF0005665E - CHRYSTYANE ROCHA PEREIRA DOS SANTOS	
REU	:	UNIAO FEDERAL	
2006.34.00.037759-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA			
AUTOR	:	LABASKY TURISMO LTDA	
ADVG.	:	DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA	
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	

2006.34.00.037846-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE	: LOURDES RIBEIRO PASSOS
ADVG.	: DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REQDO	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.038104-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO	
AUTOR	: MARIA ANGELA MANGIAFAVE DE FERREIRA
ADVG.	: DF00022812 - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
2007.34.00.000371-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: MARIO ROMANO
ADVG.	: DF0001996A - CARLA SOARES VICENTE
REU	: UNIAO FEDERAL
2007.34.00.001693-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: AUTO POSTO IKA LTDA
ADVG.	: RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2007.34.00.004870-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS	
AUTOR	: MARLENE ANTONIETA ARAGAO DE MASCARENHAS PASSOS E OUTROS
ADVG.	: DF00019848 - MARCELO PIRES TORREAO
REU	: UNIAO FEDERAL
2007.34.00.008624-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: ARG LTDA
ADVG.	: DF00022298 - CYNTIA POVOA DE ARAGAO
REU	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT
2007.34.00.009663-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: SEBASTIAO AYRAO DE CASTRO
ADVG.	: DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2007.34.00.009709-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: AMORIM E AMORIM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADVG.	: DF00020235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
2007.34.00.012385-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ANTONIO JOSE RABELLO FERREIRA
ADVG.	: DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO
ADVG.	: DF00014874 - MARCELO REINECKEN DE ARAUJO
2007.34.00.013522-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: SIGMA PHARMA LTDA
ADVG.	: RJ00134876 - ANGELO NICOLAU TERRA ALBERONI
ADVG.	: RJ00091336 - UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES
REU	: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
2007.34.00.014678-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS	
AUTOR	: MARCIO DA COSTA BAPTISTA
ADVG.	: DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	: UNIAO FEDERAL
2007.34.00.015010-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: MAJOR SALES PREFEITURA
ADVG.	: RJ00098840 - ALESSANDRO OROANDIR NASCIMENTO FREIRE
ADVG.	: DF00024690 - PAULO FERNANDO MARTINS DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2007.34.00.015983-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: DF00018676 - MARINA SOARES DE MELO NETA
EMBDO	: GILBERTO EUSTAQUIO GUIMARAES DE AVILA
ADVG.	: DF00012063 - ANTONIO VENILSON DA SILVA
2007.34.00.017765-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: DEBORA ZABULON DE FIGUEIREDO
ADVG.	: DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018016-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI- COS	
AUTOR	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDE- RAIS NO DISTRITO FEDERAL SINDSEPDF
ADVG.	: DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	: UNIAO FEDERAL
2007.34.00.018135-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: ARISTOTELES NETO DE FARIAS
ADVG.	: DF00020549 - MORENA PAULA S.D. SILVEIRA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVG.	: MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES
2007.34.00.018250-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CARLOS ROMERO MARTINS
ADVG.	: BA00013569 - MONICA MIRANDA FRANCO VILE- LA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2007.34.00.018411-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: JOSE FERNANDES DANTAS E OUTRO
ADVG.	: DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00020829 - DANIEL AQUINO SCHNEIDE
2007.34.00.018585-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: ROSANE MARI RAMOS CABRAL
ADVG.	: DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RE- SENDE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00020829 - DANIEL AQUINO SCHNEIDE
2007.34.00.018591-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CLELIA FELIPE BUENO
ADVG.	: DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RE- SENDE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2007.34.00.018878-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: ANA LUCIA GONCALVES DE MATTOS VIEIRA
ADVG.	: DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RE- SENDE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2007.34.00.018918-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: MARTHA THERESA DE JESUS CASTRO TELES
ADVG.	: DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVA- LHO
ADVG.	: DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RE- SENDE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2007.34.00.020192-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: FRANCISCA ALVES DE SOUZA
ADVG.	: DF00024779 - MEIRE DIVA ROSSI
REU	: UNIAO FEDERAL
2007.34.00.023741-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: ESPOLIO DE RICARDO SCHMITT ROSA
ADVG.	: PR00026446 - PAULO ROBERTO GOMES
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2007.34.00.024408-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: SYLVIO CARNEIRO DE FARIAS
ADVG.	: DF0006279E - CANDIDO TELES DE ARAUJO JU- NIOR
ADVG.	: DF00014009 - EWANGIVALDO TELES AGUIAR
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista ao autor para réplica. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.017104-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX E OUTROS
ADVG.	: ES00010557 - FERNANDA DE MEDEIROS VILLA- ÇA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE- FORMA AGRARIA INCRA
2005.34.00.028448-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: AGBERTO ELIAS SOARES E OUTROS
ADVG.	: DF0001996A - CARLA SOARES VICENTE
ADVG.	: SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JU- NIOR
REU	: UNIAO FEDERAL



2006.34.00.006105-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA		
AUTOR	:	SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA E OUTRO
ADVG.	:	CE00007479 - MANUEL LUIS DA ROCHA NETO
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2006.34.00.031983-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA		
AUTOR	:	SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA E OUTROS
ADVG.	:	PR00010447 - ELVIO MARCOS CILIÃO
ADVG.	:	PR00016754 - EMIR BENEDETE
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETTROBRAS
ADVG.	:	DF0002170A - CARLOS SUPLYCY DE F. FORBES
ADVG.	:	DF00019533 - RENATA GOMES ARAUJO
2006.34.00.034634-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA		
AUTOR	:	ARROZEIRA BOA SAFRA LTDA E OUTROS
ADVG.	:	PR00016754 - EMIR BENEDETE
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETTROBRAS
ADVG.	:	DF00021419 - MARCIO BEZE
2006.34.00.036691-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS		
AUTOR	:	CLAUDIO HEITOR MOREIRA DE ALVARENGA
ADVG.	:	DF00002144 - INEMAR BAPTISTA PENNA MARI-NHO
REU	:	UNIAO FEDERAL
2007.34.00.000341-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS		
AUTOR	:	AGNALDO FELIX DE LIMA
ADVG.	:	DF00023932 - JAIME DE OLIVEIRA JUNIOR
REU	:	UNIAO FEDERAL
2007.34.00.000635-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS		
AUTOR	:	EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS
ADVG.	:	DF00021218 - CESAR AUGUSTO ROCHA CARVALHO
REU	:	VISITEC CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
REU	:	SEBASTIAO GERALDO VIANA
REU	:	BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS
2007.34.00.002824-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA		
AUTOR	:	RICI & RICCI LTDA ME
ADVG.	:	MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2007.34.00.004761-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA		
AUTOR	:	MS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVG.	:	DF00020110 - EDUARDO JUNQUEIRA COELHO
ADVG.	:	DF00021081 - FERNANDA FONTES FEIJO
ADVG.	:	DF00020113 - JULIANA JUNQUEIRA COELHO
ADVG.	:	MG0012129E - MARCELO DE PADUA MOURA
ADVG.	:	DF00020115 - PAULA DE ABREU MACHADO DERZI
ADVG.	:	DF00020118 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2007.34.00.010287-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA		
AUTOR	:	ARIOVALDO APARECIDO DA CAMARA E OUTROS
ADVG.	:	DF00023151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA
ADVG.	:	DF00008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES
REU	:	UNIAO FEDERAL
2007.34.00.014369-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS		
AUTOR	:	JOSE APARECIDO DONIZETTI BRINER
ADVG.	:	DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	:	FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Especifiquem-se provas: prazo sucessivo de 5 dias, primeiro os autores.		
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
2001.34.00.023976-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL		
EXQTE	:	CARLOS ALBERTO ILHA DE CAMPOS E OUTROS
EXQTE	:	CARLOS ALBERTO ILHA DE CAMPOS E OUTROS
EXQTE	:	WALFREDO DA ROCHA FOGACA
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista ao autor da manifestação de fls. 898/899.		

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
1997.34.00.022369-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS		
AUTOR	:	MARIA LEONISIA LOPES DE MIRANDA E OUTROS
ADVG.	:	DF0001035A - EZEQUIEL SALVADOR
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Manifeste-se o autor (fls 314/316 e 318/320).		
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
2006.34.00.027477-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA		
AUTOR	:	LEONY TEREZINHA LOVATEL PONGILUPPI E OUTROS
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar no prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar pelos autores.		
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
2006.34.00.036929-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL		
IMPTE	:	CACTUS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVG.	:	RN0000465A - LUCIANE FREITAS OLIVEIRA
LITISPA	:	AGIL SERVICOS ESPECIAIS LTDA
IMPDO	:	PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO NO 6/2006 DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL
ADVG.	:	DF00015106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA
ADVG.	:	DF00013520 - PAULO EMILIO CATTAPRETA DE GODOY
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista ao impetrante sobre a contestação apresentada.		
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
2002.34.00.035112-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS		
AUTOR	:	SYLVIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00010554 - MANOEL MOREIRA FILHO
2007.34.00.015009-0 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS		
AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO
REU	:	ESPOLIO DE MARINA COELHO PEREIRA DA GRAMA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista ao autor.		
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
2001.34.00.030412-0 AÇÃO MONITÓRIA		
AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	- CLAITON LUIZ CORREA
RÉU	:	INACIO SANTOS CORREIA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Manifeste-se a CEF sobre a Carta Precatória devolvida e juntada às fls. 79/139.		
JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA		
Juiz Titular : DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA		
Juiz Substit. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ		
Dir. Secret. : BELA. ROSSANA ALVES LEITE		
EXPEDIENTE DO DIA 20 DE SETEMBRO DE 2007		
Atos do Exmo. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ		
AUTOS COM DESPACHO		
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
2007.34.00.029751-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA		
EMBT	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR	:	MG00085544 - BERNARDO AUGUSTO TEIXEIRA DE AGUIAR
EMBDO	:	ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
EMBDO	:	ALFREDO BEZERRA CAMARGO
EMBDO	:	ARNALDO BUARQUE GUSMAO
EMBDO	:	CARLOS AUGUSTO DE ASSIS NETTO
EMBDO	:	CARLOS DA SILVA MOREIRA
EMBDO	:	CORO DA SILVA PEREIRA
EMBDO	:	EWERTON GARCIA ROCHA
EMBDO	:	GERALDINA DA SILVA ALVES
EMBDO	:	GERMANO LEITE RIBEIRO
EMBDO	:	IVAN ABREU
EMBDO	:	JOSE CARLOS MOREIRA NUNES
EMBDO	:	JOSE RENATO GAMA DOS SANTOS
EMBDO	:	LUIZ AUGUSTO DA ROCHA DIAS
EMBDO	:	MARIA APARECIDA VILLELA VIEIRA DA COSTA
EMBDO	:	MARIA JESSE GONCALVES AZEVEDO
EMBDO	:	MARIA LUIZA SE SOUZA MARAFUZ

EMBDO	:	MARILINE CARNEIRO
EMBDO	:	MARLENE PINHEIRO CORREA DE MATTOS
EMBDO	:	MAURO GARCIA CALACA
EMBDO	:	MOEMA ALVES RIBEIRO
EMBDO	:	MOEMA SMITH LISBOA
EMBDO	:	ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS
EMBDO	:	RENATO ANTUNES
EMBDO	:	TEREZINHA GOMES CAVALCANTI
EMBDO	:	WALDIR DAS NEVES
EMBDO	:	WALTER BRAVIN FERREIRA
ADVOGADO	:	DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Recebo os embargos, pois tempestivos. Vista aos Embargados para, querendo, apresentarem impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Prazo: 10 dias.		
2007.34.00.029752-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA		
EMBT	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR	:	MG00085544 - BERNARDO AUGUSTO TEIXEIRA DE AGUIAR
EMBDO	:	ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
EMBDO	:	AFONSO CELSO SANCHES PRAZERES
EMBDO	:	AMERICO RODRIGUES DA SILVA
EMBDO	:	ANTONIO CARLOS COSTA
EMBDO	:	ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA DE SANTANA
EMBDO	:	DURVAL AZEVEDO SOUSA
EMBDO	:	DYRCE OLIVEIRA SOARES
EMBDO	:	HILDA DE OLIVEIRA CHAGAS SOARES
EMBDO	:	JOAQUINA SOUSA
EMBDO	:	LEONE RIBEIRO VEIGA
EMBDO	:	LUIS HENRIQUE DE NAZARE BULCAO
EMBDO	:	LUIZA PINTO MENDES
EMBDO	:	MARIA HELENA DE AS
EMBDO	:	MARIA LUCIA LOPES CHAVES
EMBDO	:	NECI ALVES FEITOSA
EMBDO	:	NELY DA SILVA SANTOS
EMBDO	:	ODESSA MARIA NOVAES DA SILVA
EMBDO	:	ORCEL RAMOS CAVALCANTE
EMBDO	:	RAYMUNDO LUIZ DE BARROS
EMBDO	:	RAYMUNDO NEGREIROS DE MOURA
EMBDO	:	ROLAND MAIA VIEIRA
EMBDO	:	SALUSTIANO SILVA SOUZA
EMBDO	:	THEREZINHA DE JESUS GOMES TEIXEIRA
EMBDO	:	WALTER REIS LOPES
EMBDO	:	YOMAR VICTAL DA COSTA FERREIRA
EMBDO	:	ZULEIDE DA SILVEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Recebo os embargos, pois tempestivos. Vista aos Embargados para, querendo, apresentarem impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Prazo: 10 dias.		
2007.34.00.029753-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA		
EMBT	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR	:	MG00085544 - BERNARDO AUGUSTO TEIXEIRA DE AGUIAR
EMBDO	:	ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
EMBDO	:	ADALBERTO BEZERRA VERAS
EMBDO	:	ADELIA VASCO DOS SANTOS
EMBDO	:	ALBERTO FERNANDES LEITE
EMBDO	:	ALIDIA DE CARVALHO SILVA
EMBDO	:	ARCILIO RODRIGUES
EMBDO	:	ARY CARROCINO
EMBDO	:	ARY REIS GONCALVES
EMBDO	:	CONCEICAO DE MARIA TINOCO RIBEIRO GOMES
EMBDO	:	EUNICE GUEDES DE CARVALHO
EMBDO	:	EVALDO SIQUEIRA CAMPOS
EMBDO	:	HINDENBURGO DE BULHOES CARVALHO
EMBDO	:	IRYCE BRUNO
EMBDO	:	ISMAR PINTO SOARES
EMBDO	:	JOAQUIM PRIES DE OLIVEIRA
EMBDO	:	JOSE CYRILLO CASTEX
EMBDO	:	LORETTA RASTELLI RAMOS
EMBDO	:	NOEMIA DE C PINHEIRO
EMBDO	:	NUNO DA CUNHA LOBO SOUTO MAIOR
EMBDO	:	PEDRO MITIDIERI
EMBDO	:	ROGELIO PALADINO PELOSI
EMBDO	:	ROSA SILVA CARPENTER
EMBDO	:	SUELY ALVES LOPES
EMBDO	:	WELLINGTON OSORIO MEDEIROS DE FRANCA
EMBDO	:	WILSON ALVES DE AVELLAR
EMBDO	:	WILSON SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Recebo os embargos, pois tempestivos. Vista aos Embargados para, querendo, apresentarem impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Prazo: 10 dias.		



2007.34.00.029754-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR : MG00085544 - BERNARDO AUGUSTO TEIXEIRA DE AGUIAR
EMBDO : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
EMBDO : AFRANIO B DE O MOURAO LEITE
EMBDO : ANDREA NEUBARTH MARCIANO CORREA
EMBDO : ANISIO BARBOSA DIAS
EMBDO : ANTONIO LOURENCO DA SILVA
EMBDO : ANTONIO MARTINS FERREIRA
EMBDO : ARLENE CERQUEIRA DE MAGALHAES
EMBDO : CLODOMIRO LIMA
EMBDO : DILMA DE ALMEIDA GONZAGA
EMBDO : DURTAL AUGUSTO FEITOSA
EMBDO : EMANOEL SILVA GUIMARAES
EMBDO : EMMANUEL DE MATTOS CABRAL
EMBDO : GILTON GARCIA MACHADO
EMBDO : HEITOR ALVES DA COSTA
EMBDO : HIROHITO FRAZAO MONTEIRO
EMBDO : JOSE ABREU ROZZANTE
EMBDO : JOSE ANTONIO TEIXEIRA
EMBDO : JOSE CARLOS DO VALLE GUIMARAES
EMBDO : LEILA AIDA AIEX
EMBDO : MARCIA IRENE CANCIO DE MELLO WERNECK
EMBDO : MARLENE BRANDAO DE MAGALHAES
EMBDO : RANDOLPHO SOARES LEITAO
EMBDO : THERESINHA DRUMMOND
EMBDO : VERO BAPTISTA DE AZEVEDO
EMBDO : WEYLER GONCALVES
EMBDO : WLADIMIR DA CUNHA SOARES
ADVOGADO : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos, pois tempestivos. Vista aos Embargados para, querendo, apresentarem impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Prazo: 10 dias.

2007.34.00.029755-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR : MG00085544 - BERNARDO AUGUSTO TEIXEIRA DE AGUIAR
EMBDO : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
EMBDO : ACRIMEIA MARIA DA SILVA BRAGA
EMBDO : ALICY VICTOR DA SILVA
EMBDO : ANA EMILIA WANDERLEY ROOSEVELT COUTINHO
EMBDO : ANA MARIA MORAES DA SILVA
EMBDO : ANGELA COSTA OLIVEIRA
EMBDO : CHRISTOVAM BOSCO BHERING
EMBDO : CREUZA LIMA DE OLIVEIRA
EMBDO : DJALMA DE ALMEIDA PORTO
EMBDO : EDNA DAS MERCES MENDES
EMBDO : EFIGENIA CHAVES JANONI
EMBDO : GERALDO AGRIPINO BENTO
EMBDO : GERALDO JOSE JANUARIO
EMBDO : ILZA RODRIGUES DE SOUZA
EMBDO : LEDAMAR GRACAS MARQUES
EMBDO : MARIA DAS GRACAS COELHO PINTO
EMBDO : MARIA DE FATIMA COURI GAMONAL
EMBDO : MARIA LUCIA CARAZZA FERREIRA
EMBDO : MARIA TEREZA ABREU
EMBDO : MARISA BORATO VIANA
EMBDO : MARLUCE JOSEFA DE MIRANDA SILVA
EMBDO : NEURA FATIMA SALES PENHA
EMBDO : SEBASTIAO ONOFRE FARIA
EMBDO : VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA
EMBDO : YOLANDA MARIA RIBAS
EMBDO : MARIA MADALENA THEODORA
ADVOGADO : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos, pois tempestivos. Vista aos Embargados para, querendo, apresentarem impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Prazo: 10 dias.

2007.34.00.029756-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MG00085544 - BERNARDO AUGUSTO TEIXEIRA DE AGUIAR
EMBDO : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
EMBDO : ADALMINIA ALVES DA SILVA
EMBDO : ALBERTO BENHUR
EMBDO : ALTEVIR MORAES DA MATTA REZANDE

EMBDO : ANTONIO DE LIMA MATTOS
EMBDO : AUREA LUCIA MATOS RODRIGUES
EMBDO : CLEA MARCIA DE ALMEIDA
EMBDO : CORNELIO SOBREIRA DE CARVALHO
EMBDO : EMMA DO CARMO PARENTONI LANNA DE OLIVEIRA

EMBDO : EVANDRO DE OLIVEIRA AGUIAR
EMBDO : GERSON PAULO DE ABREU
EMBDO : JESUS ARISTOTELES DE FARIA
EMBDO : JOSE DA LUZ SOARES
EMBDO : JOSE JANUARIO ARAUJO FILHO
EMBDO : JOSE TEOFILIO SANTOS DA COSTA
EMBDO : LEDA TEIXEIRA
EMBDO : MARIA ANGELICA SALOME
EMBDO : MARIA BEATRIZ FELIZARDO BEMQUERER
EMBDO : NILTON DE OLIVEIRA TORRES
EMBDO : OFELIA CASTANHEIRA GUIMARAES
EMBDO : PASCHOAL SOARES DE CASTRO
EMBDO : PAULO GRACIANO DE MORAES
EMBDO : PAULO PINTO COELHO
EMBDO : PEDRO CELSO DA SILVA
EMBDO : WALTER SANTOS
EMBDO : WILLIAM SOARES
ADVOGADO : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos, pois tempestivos. Vista aos Embargados para, querendo, apresentarem impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Prazo: 10 dias.

2007.34.00.029757-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR : MG00085544 - BERNARDO AUGUSTO TEIXEIRA DE AGUIAR
EMBDO : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
EMBDO : ARIDIO DA SILVA ALVES
EMBDO : ARY BARBOSA
EMBDO : CESAR AUGUSTO MACHADO DA SILVA
EMBDO : CLAUDIONOR OLIVEIRA DOS SANTOS
EMBDO : EDMO GONCALVES PEREIRA
EMBDO : FANI KAPLANSKI
EMBDO : FLAVIO AUGUSTO ARRUDA
EMBDO : FRANCISCO MARIA E SIMAO
EMBDO : GILBERTO TEIXEIRA FALCAO
EMBDO : GILSON GARCIA RODRIGUES
EMBDO : IRIS COELHO
EMBDO : JAIR JACOB GUIMARAES
EMBDO : JOAO BARROS PADILHA
EMBDO : JORGE DOS SANTOS
EMBDO : JOSE MELLO DA TRINDADE
EMBDO : JOVINO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
EMBDO : NEUZA DA COSTA BARROS
EMBDO : ODETE JACOB PRATES
EMBDO : OSMAN GONCALVES
EMBDO : RENATO TOSTES DE SIQUEIRA
EMBDO : SILVIO DA CONCEICAO
EMBDO : THEOPHILO CARVALHO
EMBDO : WALDEMAR DE SANTI
EMBDO : WALTER ANTONIO PEREIRA
EMBDO : ZULEIKA CANELAS CARVALHO
ADVOGADO : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos, pois tempestivos. Vista aos Embargados para, querendo, apresentarem impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Prazo: 10 dias.

2007.34.00.029758-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR : MG00085544 - BERNARDO AUGUSTO TEIXEIRA DE AGUIAR
EMBDO : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
EMBDO : ANNA LUCIA DE ALMEIDA
EMBDO : ANTONIO ERNANE MENDONCA
EMBDO : CAETANO DE AZEREDO NETTO
EMBDO : CARLOS FREDERICO COELHO DA CUNHA
EMBDO : CELIO LOBATO DE ALMEIDA
EMBDO : CLOVIS AUGUSTO ALBUQUERQUE SALGADO
EMBDO : DAVID DE CASTRO SALLES
EMBDO : EDSON JOFRE FARIA
EMBDO : GUAIMUTES GONCALVES DOS SANTOS
EMBDO : IONE GUIMUZZI DA SILVA
EMBDO : ISIDORO COELHO LINHARES
EMBDO : JOSE DA CRUZ MACHADO
EMBDO : JOSE MARIA RIBEIRO DE ANDRADE
EMBDO : JUKIO TAZIRI

EMBDO : LAURO ANTONIO TIRADENTES DE OLIVEIRA
EMBDO : LUIZ GONZAGA RIGOTTI
EMBDO : MARILIA THEREZINHA MARTINS ROSA
EMBDO : NELSON DALPRA
EMBDO : NIVALDO CORTEZ
EMBDO : NOEME SOUSA CARVALHO
EMBDO : OLINTO DORNELES FARIA
EMBDO : OTELITO PROCOPIO DE OLIVEIRA
EMBDO : ROBERTO TERENCE PINTO
EMBDO : ROSE MARY TRONCOSO LODI
EMBDO : WALDYR MARCONDES
ADVOGADO : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos, pois tempestivos. Vista aos Embargados para, querendo, apresentarem impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Prazo: 10 dias.

2007.34.00.029759-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR : MG00085544 - BERNARDO AUGUSTO TEIXEIRA DE AGUIAR
EMBDO : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
EMBDO : ANGELA BRUNNER DA ROCHA
EMBDO : ERIVAN LUIS GARIOLI
EMBDO : HELIETE MARIA LAQUINI
EMBDO : IVETE PAVESI FARDIN
EMBDO : JEFERSON MERCON VIEIRA
EMBDO : JOSE ANGELO BUSSULAR
EMBDO : JOSE GERALDO DE OLIVEIRA FERRAZ
EMBDO : JOSE HUMBERTO CALMON TRISTAO FERNANDES
EMBDO : JOSE MORAIS
EMBDO : MARIA APARECIDA CAETANO DE SOUZA
EMBDO : MARIA AUGUSTA DEL CARO DALVI
EMBDO : MARIA AUGUSTA HERKENHOFF GOMES
EMBDO : MARIA DA PENHA CERUTTI
EMBDO : MARIA DA PENHA OLIVEIRA DIAS
EMBDO : MARIA HELENA DA SILVA MESSNER
EMBDO : MARISE MODENESI DE ANDRADE
EMBDO : MONICA CRUZ SAADI FERREIRA
EMBDO : MONICA DE CASTRO E LEAO BORGES
EMBDO : NIVALDO CANDIDO MIRANDA
EMBDO : ROZINETE BISSOLI GUERINI
EMBDO : SERGIO AFONSO ULIANA
EMBDO : SHEILA MARIA DE OLIVEIRA LESSA
EMBDO : SONIA MARIA MARIANO MACIEIRA
EMBDO : UBIRAJARA RONCATO DA SILVA
EMBDO : VICENTINA MARTINI CALVI
ADVOGADO : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos, pois tempestivos. Vista aos Embargados para, querendo, apresentarem impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Prazo: 10 dias.

2007.34.00.029760-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR : - FRANCISCO GOMES NETO
PROCUR : CE00015102 - GERMANO BEZERRA CARDOSO
EMBDO : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
EMBDO : ANA ABE YAMAMOTO
EMBDO : ANTONIO CESARIO MONTEIRO DA CRUZ
EMBDO : DARCI GASTALDELLI
EMBDO : DEISE BIANCHESSI
EMBDO : ELAINE FERREIRA MAZZER
EMBDO : EURIPIDINA CASTAGINI CINE
EMBDO : FAUSTO PALMA FERNANDES
EMBDO : ITAMAR VICENTE ALVES
EMBDO : IVANALDO JOSE GOMES
EMBDO : JOAO BATISTA MARINHO
EMBDO : JORGE FRANKLIN DE JESUS
EMBDO : JORGE SALIM RUSTOM
EMBDO : JUAREZ LUIZ CARVALHO
EMBDO : JUCARA OLIVIA PINHEIRO RAMOS HENRIQUE
EMBDO : JULIA CECCONI VALENCA
EMBDO : LIDIA RESENDE FERREIRA DE SIQUEIRA
EMBDO : MARIA EDUARDA MARTINS DE OLIVEIRA
EMBDO : NEIDE VICENTE OLIVA
EMBDO : NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
EMBDO : PAULO SERGIO PERES GARCIA
EMBDO : RITA MARTA MARINELLI FRANCO MACIEL
EMBDO : RODOLFO FONSECA DOS SANTOS



EMBDO : SEVERO JOSE DE MIRANDA FILHO
EMBDO : SONIA APARECIDA FINATI RICHIER
EMBDO : SONIA DE AZEVEDO LEMBO
ADVOGADO : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos, pois tempestivos. Vista aos Embargados para, querendo, apresentarem impugnação, nos termos do art. 740 do CPC.
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.029761-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR : CE00015102 - GERMANO BEZERRA CARDOSO
EMBDO : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
EMBDO : AGRIMALDO ARCHANJO
EMBDO : ALVARO ARAUJO BITTENCOURT
EMBDO : ANDRE SILVA ILHA
EMBDO : ANTONIO CUNHA
EMBDO : CARLOS EDILSON DO REGO MONTEIRO
EMBDO : DAVID LAPA DE CERQUEIRA
EMBDO : DECIO EDMUNDO MONTEZ
EMBDO : DJALMA GIRAO
EMBDO : EVILASIO LOPES
EMBDO : FERNANDO MARINHO DE AQUINO
EMBDO : GERSON DA COSTA
EMBDO : HENRIQUE COSTA TORRES
EMBDO : IVONE GIBSON SANTOS
EMBDO : JAIR JOSE VARAO PINTO
EMBDO : JOAO LOPES COELHO
EMBDO : JOSE BORRIELO ANTUNES DE ANDRADE
EMBDO : JOSE FERREIRA DE SOUZA
EMBDO : JOSE WANDERLEY BORGES
EMBDO : LESIA MARIA DA PENHA VILELA
EMBDO : MARIA EUGENIA FRASCARI MORENA
EMBDO : MARIA REGINA VILLARINHO DE OLIVEIRA GAL-LO

EMBDO : MOYSES ZACHARIAS DA SILVA FILHO
EMBDO : PEDRO ALVES WEBER
EMBDO : PLINIO SAMUEL PESSOA
EMBDO : ROBERTO VILLELA NUNES
ADVOGADO : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos, pois tempestivos. Vista aos Embargados para, querendo, apresentarem impugnação, nos termos do art. 740 do CPC.
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.029762-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR : CE00015102 - GERMANO BEZERRA CARDOSO
EMBDO : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
EMBDO : AIDA DE ALMEIDA
EMBDO : ALOYSIO ANTONIO CORREA DE SALLES
EMBDO : AMAURY GUEDES DA ROSA
EMBDO : ANNA BEATRIZ BARCELLOS RIBEIRO
EMBDO : ANTONIO CARLOS DE MORAES REGO BAYAMA
EMBDO : ANTONIO DE SEIXAS PEIXOTO
EMBDO : ARY RODRIGUES RIBEIRO
EMBDO : AUGUSTO PACHECO DE SOUZA FILHO
EMBDO : AVANY DE SOUZA CRUZ
EMBDO : AVRAHY BARROSO BERNARDAZZI
EMBDO : AYRTON GUIMARAES
EMBDO : CARLOS CAFFARO
EMBDO : DILEA DA SILVA RIVERA
EMBDO : EDNALVA DE ALMEIDA MATOS E SILVA
EMBDO : ELAINE DE SENNA FIGUEIREDO DUQUE ESTRADA

EMBDO : GILSON MONTEIRO
EMBDO : HAROLDO TORRES HOMEM
EMBDO : HELIO DE CASTRO FONSECA
EMBDO : MAGDA SUZANA MARTINS SOARES
EMBDO : MILTON CATARINO FERREIRA
EMBDO : ONOFRE DE BARROS
EMBDO : PAULO LINS DA SILVA
EMBDO : RENATO ANDRADE KROPF
EMBDO : SYLVIO MAFFEI
EMBDO : VARO BATISTA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos, pois tempestivos. Vista aos Embargados para, querendo, apresentarem impugnação, nos termos do art. 740 do CPC.
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.029763-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR : - FRANCISCO GOMES NETO
PROCUR : CE00015102 - GERMANO BEZERRA CARDOSO
EMBDO : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
EMBDO : ARNILTON GOUDINHO DE OLIVEIRA
EMBDO : CARLOS AUGUSTO FERRO M REGO
EMBDO : CESAR ALBERTO FIGUEIREDO FERREIRA
EMBDO : EDIPO PONTES DE MELLO
EMBDO : EDULIVIA MEDEIROS FALCONE
EMBDO : EMILIA PACHECO DOS SANTOS
EMBDO : EUNICE DE QUEIROZ LANGLEY
EMBDO : EZEQUIEL ANTUNES DE OLIVEIRA FILHO
EMBDO : FREDERICO ALVAREZ BAYMA
EMBDO : GILSON SOARES CALCADA
EMBDO : HAMILTON LUIZ CAVALCANTE GONDIM
EMBDO : HELIO NORONHA MAIA
EMBDO : HOMERO COSTA DA SILVA
EMBDO : IVAN GODOFREDO RAMOS
EMBDO : LUIZ CARLOS MARTINS
EMBDO : LUIZ RAYMUNDO COELHO LOPES MACHADO
EMBDO : MARIA JOSE ALMEIDA G DE SOUZA
EMBDO : MARIA JOSE BORGES
EMBDO : MARIO CURVELLO DE ARAUJO
EMBDO : NICOLINO CERSOSIMO
EMBDO : OZETTE GUIMARAES ROCHA
EMBDO : PHRINE SILVA PINTO
EMBDO : SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO
EMBDO : VALDENICE MELO
EMBDO : WALTER DE FREITAS TOLEDO
ADVOGADO : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos, pois tempestivos. Vista aos Embargados para, querendo, apresentarem impugnação, nos termos do art. 740 do CPC.
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.029764-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR : CE00015102 - GERMANO BEZERRA CARDOSO
EMBDO : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
EMBDO : AMARILIS MENDES DA SILVA
EMBDO : ANTONIO ASSIS MACHADO
EMBDO : ARLINDA VERA DE MESQUITA E SOUZA
EMBDO : BENOIT DE DEUS NOGUEIRA
EMBDO : CIRO NOGUEIRA LIMA
EMBDO : CLETO DE OLIVEIRA PAES LANDIM
EMBDO : CONCEICAO DE MARIA SOARES DA SILVEIRA GUIMARAES

EMBDO : FRANCISCA DE OLIVEIRA COSTA
EMBDO : IRACY AVELINO DO LOGA
EMBDO : JOSE ALEXANDRE CANDEIRA MENDES
EMBDO : JANDIRA SOARES CAVALCANTE
EMBDO : JOAO SOARES DA SILVA SOBRINHO
EMBDO : JOAQUIM MAIA LIMA
EMBDO : JOSE DE OLIVEIRA BRITO
EMBDO : JOSE EVELIM PEREIRA
EMBDO : JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA FREITAS
EMBDO : LAURO HERBERT DE ARAUJO LIMA
EMBDO : LUIZ AYRTON SANTOS
EMBDO : LUIZ PIRES LAGES
EMBDO : MARIA DAS DORES LEARTH CUNHA
EMBDO : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CASTRO
EMBDO : MARIA DO ROSARIO LIMA TORRES
EMBDO : MARIA FRANCISCA TERESA BRITO CARDOSO
EMBDO : MARIA MADALENA FONTENELE DE FARIAS
EMBDO : NORMA LOBAO DE CASTRO LIMA AGUIAR
ADVOGADO : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos, pois tempestivos. Vista aos Embargados para, querendo, apresentarem impugnação, nos termos do art. 740 do CPC.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.048297-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
EMBDO : UBIRAJARA NORBERTO SETEMBRINO DE QUEIROZ CARVALHO
ADVOGADO : DF00005110 - MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LARA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, 1º parte, CPC). Vista aos Embargados para contra-razões.

2005.34.00.036389-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSELIA MAGALHAES PRIOR
ADVOGADO : DF00016442 - MARCELO MULLER LOBATO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Comprove a autora, no prazo de 10 dias, que atualmente já recebe complementação de aposentadoria paga com base na Lei nº 8.529/92, devendo juntar o último comprovante de pagamento da complementação.

2006.34.00.013822-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARCELA AROXA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : PE00002032 - BORIS TRINDADE
ADVOGADO : PE00020373 - JORIO VALENA FILHO
IMPDO : PRES. DA CAMARA ESPECIAL 3 DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ETICA MEDICA DO CFM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Providencie a impetrante a citação de ANDRÉ LUIZ PEREIRA GUIMARÃES, no prazo de 10 dias, pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 47, §único, do CPC).

2006.34.00.034849-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LUCIANA ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00014128 - PRISCILA MEDEIROS ARAUJO BACILLE
IMPDO : DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a impetrante em face das alegações de fls. 159/160.
Prazo: 5 dias.

2005.34.00.036519-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : VISUAL LOCACAO SERVICO CONSTRUCAO CIVIL E MINERACAO LTDA
ADVOGADO : GO00021650 - MARIANA FLOR DE MAIO DE CASTRO BARBOSA
REU : UNIAO FEDRAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Providencie a autora a citação da União Serviços Gerais Ltda, no prazo de 10 dias, pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 47, §único, do CPC).

2005.34.00.016933-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA - CEB
ADVOGADO : DF00011467 - MURILO BOUZADA DE BARROS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareça a autora se o pedido já foi julgado, juntando cópia da decisão administrativa que tenha sido proferida.

2005.34.00.001410-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CONSTRUTORA FERFRANCO LTDA
ADVOGADO : MG00050684 - ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO
ADVOGADO : MG00088190 - TATIANA DE SOUZA MINDIM
ADVOGADO : MG00070184 - VALERIA CABRAL GEO VERCOZA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tenho que deve ser revista a decisão de fls. 599 para deferir a realização de prova perícia contábil. Assim, nomeio o Sr. SILVIO CARACAS DE MOURA JÚNIOR, como perito contábil. Assinalo às partes o prazo de 5 dias, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

2007.34.00.021097-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SYN DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO : DF00022868 - AFONSO HERIQUE ARANTES DE PAULA
ADVOGADO : DF00023026 - JOAO NAYLOR VILLAS BOAS AGRA
IMPDO : GERENTE DA UNIDADE ARMAZENADORA DE BRASILIA DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão de fls. 380/382 por seus próprios fundamentos.

2007.34.00.026471-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUBLICO FEDERAL APSEF
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVOGADO : DF00008242 - JOSE LEITE SARAIVA FILHO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA



O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Isto posto, com base no art. 284 do CPC, determino que a autora emende a inicial, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento da mesma, para apresentar:
1 - a ata da assembléia que autorizou a propositura da ação ou as autorizações individuais dos associados;
2 - endereços dos associados representados.

2007.34.00.028165-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO FNDE
ADVOGADO	: DF00015773 - ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA
ADVOGADO	: DF00006545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Isto posto, com base no art. 284 do CPC, determino que a autora emende a inicial, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento da mesma, para apresentar:
1 - a ata da assembléia que autorizou a propositura da ação ou as autorizações individuais dos associados;
2 - endereços dos associados representados.

2007.34.00.015197-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: MG00100921 - ANDIARA SIDONIO VILASBOAS
RÉU	: IRIS WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
RÉU	: IRIS AILDES COELHO DE OLIVEIRA
RÉU	: EMERSON HLATKI DOS SANTOS
ADVOGADO	: DF00014131 - MANOEL LOPES CANCADO SOBRI-NHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro ao réu IRIS WAGNER COELHO DE OLIVEIRA os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Esclareça a CEF se existe a possibilidade de conciliação, considerando a manifestação dos requeridos nesse sentido. Prazo: 5 dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.027283-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: ANTONIO MAZUREK
ADVOGADO	: DF00015829 - SERGIO PERES FARIA
REU	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade da multa aplicada pela CONAB ao autor, comunicada pelo encaminhamento de transmissão de fax nº 963, de 22/05/2007.

2006.34.00.014209-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: IMB INTERNATIONAL MARKET BUSINESS REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	: DF00014848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

2007.34.00.019687-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S A
ADVOGADO	: DF00021989 - HENRIQUE ARAUJO COSTA
REU	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

2007.34.00.020298-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DF00012163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

2007.34.00.031677-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: ARAMEFICIO CONTRERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: MG00067249 - MARCELO TORRES MOTTA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

2007.34.00.023767-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA
ADVOGADO	: SP00143075 - STEPHANE MELO VIEIRA MACRUZ
IMPDO	: GERENTE DE MEDICAMENTOS SIMILARES DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO A LIMINAR.

2007.34.00.032060-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE	: TEODORO & PIO LTDA
ADVOGADO	: SP00223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA
REQDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO A LIMINAR.

2007.34.00.032471-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: HOTEIS OTHON S/A
ADVOGADO	: DF00015300 - MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES
ADVOGADO	: DF00009338 - WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR
IMPDO	: PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL REFS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO A LIMINAR.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.039612-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: DF00007355 - IRAMAR GOMES DE SOUSA
EMBDO	: DALVA MARIA DA FONSECA RIBEIRO
ADVOGADO	: DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Não conheço dos embargos de declaração.

2005.34.00.026288-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	: DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
EMBDO	: ANA MARIA AMORIM SANTOS SILVA
EMBDO	: ARISTIDES ALVES DE ALMEIDA
EMBDO	: JOAO EUZEBIO DA SILVA OLIVEIRA
EMBDO	: JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO
EMBDO	: JOSE SZAWERNOGA
EMBDO	: MARIA ANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS
EMBDO	: ORLANDO PRESSUTO
ADVOGADO	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

2000.34.00.015673-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: IRMAOS PINESE LTDA
ADVOGADO	: DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
ADVOGADO	: DF00010429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETTROBRAS
EXCDO	: CPFL COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADO	: SP00053113 - ANA HELENA FABIAN MARQUES GAMBA
ADVOGADO	: DF00003386 - ELASIO ALBERTO DE OLIVEIRA RONDON
ADVOGADO	: RJ00018268 - LYCURGO LEITE NETO
PROCUR	: - CARLOS GUILHERME F. LUGONES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, do CPC.

2006.34.00.011082-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: FERNANDA FERNANDEZ CASTELO BRANCO
ADVOGADO	: DF00003156 - EUCLIDES JUNIOR C. BRANCO DE SOUZA
IMPDO	: SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO
IMPDO	: COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA ADVOGACIA GERAL DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA.

2006.34.00.027629-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: CEB DISTRIBUICAO S/A
ADVOGADO	: DF00011467 - MURILO BOUZADA DE BARROS
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Todavia, uma vez que o art. 267, inciso III, do CPC dispõe que será extinto o processo, sem julgamento do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito.

2007.34.00.027949-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE	: COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DA BAHIA - COOPANEST E OUTRO
ADVOGADO	: DF00016371 - TATIANE BECKER AMARAL
ADVOGADO	: DF0019680A - VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
REQDO	: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO A INICIAL, com base no art. 295, III e V, do CPC.

2004.34.00.048889-5 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO

AUTOR	: LONILDA DE ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO	: DF00009725 - OSMAR LOBÃO VERAS FILHO
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

2004.34.00.008641-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: ALMIRO OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00016557 - LEONARDO SILVA PATZ LAFF
INVENT.	: SYLVIA CRISTINA DE GASPERI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
a) Ante o não atendimento da determinação judicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao ESPÓLIO DE JURACI FERREIRA SANTOS, nos termos do art. 267, IV, CPC;
b) Declaro prescritas as parcelas anteriores ao trintênio que procedeu à propositura da ação e, no mérito, julgo procedente o pedido de juros progressivos...

2003.34.00.018959-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: ALCIDES BAPTISTA GUIMARAES
ADVOGADO	: DF00014296 - DEBORAH SOUZA RABELO
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito do autor ao recebimento do auxílio invalidez a partir de 18 de abril de 2005, julgando improcedente o pedido de pagamento do benefício retroativamente a janeiro de 2002.

2000.34.00.041676-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU	: AUGUSTO CESAR LOBATO LIMA
RÉU	: CLAUDIO MARIANO LOBATO LIMA
RÉU	: JOSE MARIA DA CONCEICAO
RÉU	: ACL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	: DF00001983 - DIRCE BEATO
ADVOGADO	: DF00002337 - FRANCISCO LUIZ GUEDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
REJEITO OS EMBARGOS.

2007.34.00.004173-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA FRAGOSO GOMES E OUTROS
ADVOGADO	: SC00022975 - CRISTIANE JANICE FRAGOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DF0004371E - GUSTAVO ALFREDO DE OLIVEIRA FRAGOSO
IMPDO	: PRESIDENTE DA UNIPLAC UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

2005.34.00.011276-0 AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO

REQTE	: CONDOMINIO DO CONJUNTO E DO SETOR DE RADIO E TELEVISAO SUL EDIFICIO PALACIO DO RADIO II
ADVOGADO	: DF00008600 - EDSON MARAUI
REQDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF a pagar, relativamente à unidade 617 do Condomínio do Conjunto "E" do SRTVS - Edifício Palácio do Rádio II, as despesas condominiais (ordinárias e extraordinárias, salvo o valor destinado a "fundo de reserva" a partir de 2005) relativas ao período posterior a 5/3/1998...



2007.34.00.009341-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
REU : ENCONSULT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA
REU : RUI DA JUSTA FEIJAO JUNIOR
REU : MARIA DE FATIMA VASCONCELOS FEIJAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC.

2005.34.00.021644-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MINEIRINHO TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

2005.34.00.013094-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : UNACON UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVOGADO : DF00016252 - DANIEL FERNANDES MACHADO
ADVOGADO : DF00015074 - EDILENE ROSSI LACERDA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1 - Excluo da condição de representados pela autora, ou seja, excluo do pólo ativo da lide, todos os filiados da autora que não fossem domiciliados no DF na data da propositura da ação, permanecendo apenas aqueles que, na relação juntada às fls. 34/117, tragam indicado na última coluna a sigla "DF";
2 - Em relação aos representados que permaneceram no pólo ativo como representados, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS...

JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA

Juiz Titular : DR. NOVELY VILANOVA DA S REIS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA
Dir. Secret. : BEL. JOHANN HOMONNAI JUNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2007

AUTOS COM VISTA

2004.34.00.017411-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : GABRIEL RAFAEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

NOTA: Apresente o advogado os termos de renúncia de todos os exequientes que tenham interesse em receber seus créditos por meio de requisição de pequeno valor. Prazo de 5 dias.

2005.34.00.028160-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : GILBERTO ANULINO DA SILVA
ADVOGADO : DF00009404 - HUDSON DE FARIA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA

NOTA: Apresente o advogado o número do seu CPF, necessário à expedição do alvará. Prazo de 5 dias.

AUTOS COM DESPACHO

2006.34.00.029379-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CARAMURU ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GO00011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE ESTOQUES DA CONAB
IMPDO : SUPERINTENDENTE DE OPERACOES DA CONAB

DESPACHO: Recebida a apelação do impetrante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CONAB para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias.

2006.34.00.030140-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : VICENTE NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO : DF00009303 - MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA

IMPDO : PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO: Recebida a apelação da União/PFN somente no efeito devolutivo. Apresente o impetrante sua resposta em 15 dias.

2007.34.00.007648-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PEDRA LAVRADA PREFEITURA
ADVOGADO : DF00022665 - SYLVIO CADEMARTORI NETO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO: Requeira a autora a citação da União.

2007.34.00.029772-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MC CAR LANTERNAGEM E PINTURA LTDA ME
ADVOGADO : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELEKTROBRAS

DESPACHO: Emende o autor a inicial, de modo a trazer aos autos os originais dos títulos juntados por cópia.

AUTOS COM DECISÃO

95.00.04445-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : BENEDITO APARECIDO ALCAMIM E OUTROS
ADVOGADO : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Acolhida a impugnação da ré, fixando a verba honorária em R\$741,50. Levantar a verba honorária em favor do advogado dos autores (alvará à disposição).

96.00.19013-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANA MARIA ALVES BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Acolhida a impugnação da ré, fixando a verba honorária em R\$ 421,43.

2000.34.00.003649-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : MARTA DE ALMEIDA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Acolhida em parte a impugnação dos embargados para fixar em \$R 273,16 o valor da verba honorária devida solidariamente por eles. Providenciem os embargados o pagamento dessa verba no prazo de 5 dias, sob pena de penhora de bens.

2000.34.00.022670-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANTONIO CARLOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR

ENTIDADE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO: Levantar em favor dos impetrantes os percentuais constantes do cálculo do contador (alvará à disposição).

2005.34.00.015812-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : GERALDO MALVAR E OUTROS
ADVOGADO : DF00013722 - JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA

DECISÃO: Manifestem-se os embargados sobre o cálculo no prazo sucessivo de 5 dias.

2005.34.00.024210-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : EMS S.A
ADVOGADO : RJ00020904 - VICENTE NOGUEIRA
REQDO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

DECISÃO: Rejeitada a impugnação da autora.

2006.34.00.004561-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : IRINEU JOSE BALBINOT
ADVOGADO : DF00009339 - GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

REU : UNIAO FEDERAL
REU : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : - ANNA CLAUDIA FANUCK STEIN
ADVOGADO : MG0067776B - DARMÍ RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Indeferida a produção de prova pericial requerida pelo autor.

2006.34.00.019274-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00002782 - ALICE RAMOS DE MORAES REGO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013130 - MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA

DECISÃO: Há necessidade da produção da prova pericial contábil. Nomeado perito o contador Fernando César Guarany, CRC-DF 10967/0-1. Indiquem as partes seus assistentes e formulem seus quesitos no prazo comum de 5 dias.

2006.34.00.035446-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : BASEVI CONSTRUÇOES S A
ADVOGADO : DF00015193 - LEILA DUTRA EING
REU : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Deferida a produção da prova pericial requerida pela autora. Nomeado perito o engenheiro agrônomo Othon Antônio de Sá Pedreira, CREA/DF 6114/D. Indiquem as partes seus assistentes e formulem seus quesitos no prazo sucessivo de 5 dias, primeiro a autora.

2007.34.00.021468-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ELIETH SOUSA RAMOS
ADVOGADO : DF00004689 - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Revogada a decisão de fl. 71. Concedida a liminar em parte. Mas fica condicionada à prestação de caução mensal de R\$ 90,00 desde quando se verificou a inadimplência em fevereiro/2006. O depósito será efetuado à disposição deste juízo na agência 0975 da CEF.

2007.34.00.021829-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA E OUTRO E OUTROS
ADVOGADO : MG00084375 - FERNANDA M. FIGUEIREDO
IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: Deferida a emenda a inicial para incluir o Ministro da Previdência Social como litisconsorte passivo necessário. Diante disso, reconheço que falece competência a este juízo para processar o presente *mandamus*. Declino da competência para o egrégio STJ.

2007.34.00.027863-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ROSA MARIA SCARAMELLA
ADVOGADO : PR0037636B - CELSO APARECIDO RIBAS BUENO
REU : BRASIL TELECOM S A

DECISÃO: Reconhecida a incompetência absoluta deste juízo e terminada a livre distribuição dos autos a uma das Varas especializadas em Juizado Especial Federal Cível da SJDF.

2007.34.00.029108-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : VESPER SAO PAULO S/A
ADVOGADO : DF00013641 - JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR
ADVOGADO : DF00006157 - LUIZ ALBERTO BETTIOL
IMPDO : GERENTE GERAL DE PLANEJAMENTO ORCAMENTO E FINANÇAS DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL

DECISÃO: Indeferida a liminar.

2007.34.00.029515-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : GAUTAMA ANTULIO BRANDAO
ADVOGADO : DF00012281 - DEUSELES BARSANULFO MOCO
REU : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Reconhecida a incompetência absoluta deste juízo e terminada a livre distribuição dos autos a uma das Varas especializadas em Juizado Especial Federal Cível da SJDF.

2007.34.00.029728-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : HUGO MACHADO FRANCO
ADVOGADO : DF00015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS
IMPDO : COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS LOGISTICOS DO MIN DO DENSEVOLV, INDU E COM EXTERIOR
LITISPA : EMPRESA CSPRO

DECISÃO: Denegada a liminar.

2007.34.00.029729-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : DENIS PANAYOTE SPIRATOS
ADVOGADO : DF00014720 - ROBSON BARRETO RAMOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Reconhecida a incompetência absoluta deste juízo e terminada a livre distribuição dos autos a uma das Varas especializadas em Juizado Especial Federal Cível da SJDF.

2007.34.00.030448-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARCOS ANTONIO DE SOUZA ALVES E CIA LTDA
ADVOGADO : RS00017817 - MARIA EDILIA JABLONSKI
IMPDO : DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTES ANTT

DECISÃO: Denegada a antecipação dos efeitos da tutela.



2007.34.00.031149-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : EDVAL GALDINO DE ARAUJO
DEF. PUB : - GEOVANA SCATOLINO SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Reconhecida a incompetência absoluta deste juízo e terminada a livre distribuição dos autos a uma das Varas especializadas em Juizado Especial Federal Cível da SJDF.

2007.34.00.031276-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : DANIELA SPINELLI
ADVOGADO : DF00025327 - MARCIA LISANDRA DE ANDRADE
REU : FUNDACAO UNIVERSITARIA JOSE BONIFACIO FUJB

REU : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

REU : NUCLEO DE COMPUTACAO ELETRONICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - NCE/UFRJ

DECISÃO: Indeferida a petição inicial em relação à FUJB. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Pague o autor as custas em 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2007.34.00.031320-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARTINEZ E VIEIRA LTDA
ADVOGADO : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS

DECISÃO: Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

2007.34.00.031653-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : DF00020135 - DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES
IMPDO : CHEFE DA DIVISAO DE SERVICOS GERAIS SEC DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES

DECISÃO: Deferida a suspensão da penalidade de multa imposta à impetrante.

2007.34.00.032528-6 AÇÃO POPULAR

REQTE : LUIZ EDUARDO FILGUEIRAS RIBEIRO
ADVOGADO : DF00013724 - ASCLEPIADES V ABREU JUNIOR
REQDO : ACECO TI LTDA
REQDO : GERENTE DE DEPARTAMENTO SUPGL/GLGEN DO SERVICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO

REQDO : COORDENADORA DA COMISSAO DE LICITACAO DO SERVICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO

REQDO : GERENTE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO CONTABIL DO SERVICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO

REQDO : SUPERINTENDENTE DE SUPGA DO SERVICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO

DECISÃO: Indeferida a petição inicial em relação a José Edgar Thomas. Concedida a liminar.

AUTOS COM SENTENÇA

2004.34.00.029017-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB
EMBDO : AGNALDO CUOCO PORTUGAL E OUTROS
ADVOGADO : DF00015777 - BEATRIZ VERISSIMO DE SENA

SENTENÇA: Acolhidos em parte os embargos à execução.

2005.34.00.013646-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : RAFAEL NEGREIROS DE AGUIAR
ADVOGADO : DF00013267 - WANDER PEREZ
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
REU : UNIAO - AGU

SENTENÇA: Rejeitados os pedidos.

2006.34.00.024480-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : PR00023868 - EMERSON ALFREDO F DE AGUIAR
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA: Acolhido o pedido.

2006.34.00.025718-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SHANA BARROSO DE FREITAS
ADVOGADO : MG00084847 - CRISTIANE MIRANDA ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Fica extinto o processo sem resolução do mérito.

2007.34.00.000299-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : RAFAEL NEGREIROS DE AGUIAR
ADVOGADO : DF00013267 - WANDER PEREZ
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

SENTENÇA: Fica extinto o processo sem resolução do mérito.

2007.34.00.011952-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA
ADVOGADO : SP00203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

SENTENÇA: Denegada a segurança.

2007.34.00.032323-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LUCIANO MENDONCA CAVALCANTI
ADVOGADO : PB00012413 - LUCIANO MENDONCA CAVALCAN-TI
IMPDO : DIRETORA GERAL INTERINA DA ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA ESAF

SENTENÇA: Indeferida a petição inicial.

JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Juiz Titular : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Juiz Substit. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Dir. Secret. : BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE SETEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.018154-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00006721 - ANA LUISA DE CARVALHO GAZ-ZINEO
PROCUR : DF00003736 - MARIA EMILIA DA CRUZ DIAS RIBEIRO

EMBDO : DASIO NEPOMUCENO LEITE
EMBDO : VERA LUCIA BEZERRA DA SILVA LIRA
EMBDO : NIVALDO AUGUSTO PEREIRA
EMBDO : IAPONAN FERNANDES ROCHA
EMBDO : MARTA MARIA DA ROSA FERREIRA
EMBDO : JOSE ONOFRE MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova o advogado dos autores a execução do julgado, trazendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos.

2000.34.00.022321-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : NIVALDO AUGUSTO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Expeçam-se as Requisições de Pagamento ao Eg. TRF - 1ª Região, com as cautelas necessárias.

2006.34.00.016599-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS N N LTDA
ADVOGADO : SP00164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : DF00010612 - GEISA FELIX BARUFI
ADVOGADO : SP00173130 - GISELE BORGHI BUHLER DE LIMA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a decisão proferida pelo eg. TRF - 1ª Região no AG nº 2007.01.00.038901-8/DF, nomeio o Sr. Daniel Chaves Fernandes, CRC-SP nº 018068/O-6, com endereço na QNA 29, Lote 08, nº 205/206, Ed. Plaza Brasília, Taguatinga - DF para realizar perícia nos presentes autos. Assino o prazo de 10 (dez) dias para: a) Impugnação do Perito; b) Apresentação de quesitos; c) Indicação de assistentes técnicos. No mesmo prazo, apresente a autora os documentos que julgar necessários à instrução da lide. Decorrido o prazo , intime-se o Perito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.029953-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIA DAS NEVES BRANDAO SILVA
ADVOGADO : DF00017468 - ALBERTO DO CARMO MIRANDA
IMPDO : REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB
IMPDO : DIRETOR DO IESCO - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO-OESTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO a liminar requerida...

2003.34.00.033150-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOSE TAVARES SANTOS JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DF00009074 - FELICIANO GARCIA SANTANA
ADVOGADO : DF00001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : PETROLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS
ADVOGADO : RJ00067460 - NILTON ANTONIO ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DECLINO A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL....

2004.34.00.090719-2 IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPTE : PETROLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS
ADVOGADO : RJ00067460 - NILTON ANTONIO ALMEIDA
IMPGDO : JOSE TAVARES SANTOS JUNIOR
IMPGDO : JOSUE FREITAS DOS SANTOS
IMPGDO : LENALDO MARQUES DOS SANTOS
IMPGDO : MANOEL MESSIAS
IMPGDO : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
IMPGDO : MANOEL SEVERINO DA SILVA
IMPGDO : MARCO ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO
IMPGDO : MARIA DO CARMO NASCIMENTO
IMPGDO : MARIA ENILDE ALVES DE OLIVEIRA
IMPGDO : MARIA JOSE DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO : DF00009074 - FELICIANO GARCIA SANTANA
ADVOGADO : DF00001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária concedido nos autos de ação ordinária em que se discute a reintegração dos autores aos empregos existentes junto à Petrobrás. Tendo em vista a decisão proferida nos autos em apenso, que declinou a competência para a Justiça do Trabalho, compete a este órgão judicial a decisão a respeito da presente impugnação.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033033-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA
ADVOGADO : DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
IMPDO : DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA-DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO...

2003.34.00.031483-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA
PROCUR : DF00005319 - ROMULO TORRES COSTA
EMBDO : FRANCISCA RIBEIRO DE FARIA
EMBDO : ADELAIDE MARLI DORNELES MARTINS
EMBDO : ANA MARIA ALVES LEMOS
EMBDO : EVANGELISTA DA SILVA
EMBDO : FRANCISCA BERTO DA SILVA
EMBDO : GILVANEIDE FREITAS DE CANTUARIA E SILVA
EMBDO : ANTONIA SOCORRO PINHEIRO DA SILVA
EMBDO : CARMEN LUCIA ALVES
EMBDO : GORETH AMODEO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...REJEITO os presentes embargos....

2005.34.00.032122-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR : - MOURIVAL SANTOS GONCALVES
EMBDO : CLAUDIO XAVIER
ADVOGADO : DF0002512E - ANTONIO CORREA JUNIOR
ADVOGADO : DF00015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA
ADVOGADO : DF0001750A - TEODORA CARRILHO CORREA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...ACOLHO os presentes embargos...



2002.34.00.028564-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : JOSE MARTINS DE VASCONCELOS SOBRINHO
ADVOGADO : DF00004229 - FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO PROCEDENTE o pedido...

2002.34.00.031612-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JOSE MARTINS DE VASCONCELOS SOBRINHO
ADVOGADO : DF00004229 - FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
REU : DIRETORA GERAL DO CESPE
REU : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO PROCEDENTE o pedido...

2004.34.00.041135-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JOSE MARTINS DE VASCONCELOS SOBRINHO
ADVOGADO : DF00004229 - FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
ADVOGADO : DF00018554 - LEONARDO MARTINS OLIVEIRA CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo extinto o processo...

2005.34.00.001487-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROCUR : DF00004706 - JOSE CARLOS PEREIRA PAZ
EMBDO : ALBERTO JOSE DO NASCIMENTO PEREIRA
EMBDO : ALZIRA DAS NEVES MONTEIRO DA TRINDADE
EMBDO : JOSE CLARO DA SILVA
EMBDO : MARISA TRINDADE MATOS
ADVOGADO : DF00012839 - MARIA BEATRIZ CASTILHO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...conheço dos presentes embargos para, no entanto, REJEITÁ-LOS....

2003.34.00.039030-2 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA
AUTOR : FRANCISCO LIBERATO DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE (s) o (s) pedido(s)...

2003.34.00.040364-1 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA
AUTOR : ANTONIO LAZARO FERREIRA
ADVOGADO : DF00002275 - PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE (s) o (s) pedido(s)...

2006.34.00.014278-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CONTERC - CONSTRUCAO, TERRAPLANAGEM E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : DF00018736 - CECILIA ROLIM DE PONTES VIEIRA
ADVOGADO : DF00012051 - LELIANA ROLIM DE PONTES VIEIRA
ADVOGADO : DF00020298 - RAFAEL HENRIQUE DE MELO LIMA
IMPDO : DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DENEGO A SEGURANÇA....

JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA

Juiz Titular : DR. ANTÔNIO CORRÊA
Dir. Secret. : SUZE MARIA DE MELO L. LOYOLA

EXPEDIENTE DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ANTÔNIO CORRÊA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.019900-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOAO FREIRE DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO

ADVG. : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

2003.34.00.025337-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MACHMELO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVG. : DF00013367 - WALDEMIR BANJA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - MARLON TOMAZETTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intimem-se os exeqüentes para manifestarem-se a respeito do ofício/TRF à fl. 545. Prazo: 10 dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.015690-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MANUEL DA SILVA RESENDE
ADVG. : DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Manifestem-se os exeqüentes se tem algo mais a requerer, no prazo de 10 dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.022816-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : APPS ADMINISTRACAO PLANEJAMENTO E PARTICIPACAO EM SHOPPINGS
ADVG. : DF00010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA
ADVG. : - KARINA HELENA CALLAI
ADVG. : DF00003351 - LUCIANO WIRTH CHAIBUB
ADVG. : DF00004902 - MARIA RAFAELA FALCONE SAMPAIO

ADVG. : DF0010904P - ROSA ELIANE DIAS RODRIGUES SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
PROC. : - HELBERT DE OLIVEIRA COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Manifestem-se às partes, nos autos da ação principal, a respeito dos cálculos do contador. Prazo: 10 dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.017099-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA EUGENIA DE NOVAES BULHOES SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
EXCDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROC. : - INACIO LUIZ BAHIA

2001.34.00.024893-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ARAO PEDRO BECKER E OUTROS
ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Manifestem-se os exeqüentes, no prazo de 10 dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.023720-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JORGE BRANDAO
ADVG. : DF00001983 - DIRCE BEATO
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.023853-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ADELSON INACIO DE JESUS
ADVG. : DF00009284 - FRANCISCO PEDRO DE ARAUJO
REU : CARTOES DE CREDITO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Defiro o pedido de justiça gratuita , nos termos da Lei 1.060/50."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.014352-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00022439 - MARIA ANGELICA S.S. MAIA
REU : ROSICLEIDE GONCALVES DUQUE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Defiro o pedido de fl. 43. Suspenda-se pelo prazo requerido."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.009073-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : VISUAL LOCACAO SERVICO CONSTRUCAO CIVIL E MINERACAO LTDA
ADVG. : DF00013809 - LIBERIO JOSE AZEVEDO GONTIJO
REU : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intime-se a autora para , no prazo de 10 dias, regularizar a apresentação postulatória, juntando aos autos o original do instrumento de mandato. Pena: extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC)."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.025190-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : VILMA HELENA DE LIMA E OUTROS
ADVG. : DF00002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA
ADVG. : DF00020631 - LUCIANA CUNHA SCHETTINI
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Vista aos credores."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.03295-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANTONIO JOSE DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00017053 - EWERTON DA PAZ MACHADO
ADVG. : DF00015434 - PATRICIA RESENDE AVILA
ADVG. : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

95.00.18549-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ELIO SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES
PROC. : - VALTÉRCIO MAGALHÃES NOGUEIRA

1997.34.00.005716-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADEMAR LOPES MOREIRA E OUTROS
ADVG. : GO00015383 - HELEM CRISTINA V C GUIMARAES
ADVG. : GO00011394 - IVETE PERES BORGES
ADVG. : GO00017430 - MARCELO DE FREITAS GUIMARAES
ADVG. : GO00011905 - RENATA MARCHI
ADVG. : GO00015571 - TOMAZIA DA SILVA GUSMAO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

2001.34.00.023928-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CLECI LORENI CARDOSO HORN E OUTROS
ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

2002.34.00.026778-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ARNO WIESE E OUTROS
ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADVG. : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

2006.34.00.033156-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO CORREA VARGAS E OUTROS
ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ADVG. : DF00017768 - SERGIO LUIS ROCHA PINHEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Aos autores para manifestarem-se respeito da petição da CEF, no prazo de 10 dias."



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.023119-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : NESTOR ALVES DOS SANTOS

ADVG. : AC00000341 - FRANCISCO GONZAGA DE CASTRO

ADVG. : DF00013174 - MARIA FERNANDA MAGALHAES PALMA LIMA

EXCDO : UNIAO FEDDRAL AGU

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ao exeqüente para manifestar-se em face da petição de fls., no prazo de 10 dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.024011-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : FRANCISCO SIQUEIRA SANTOS E OUTRO

ADVG. : - GILVAN CESAR DA SILVA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : CAIXA SEGURADORA S/A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"É do interesse da parte autora a designação de audiência de conciliação conforme pedido de fl. 540. Assim, antes de dar prosseguimento à perícia determinada nos autos, dê-se vista à CEF para manifestar-se a respeito."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.000649-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOSE LUIZ BARCELOS E OUTRO

ADVG. : DF00017026 - JULIANA GONCALVES NAVARRO

REU : BRB CREDITO IMOBILIARIO SA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intime-se a parte autora para, em cinco dias, promover o andamento do feito sob pena de extinção do mesmo (art. 267, do CPC)."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.030536-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CONFEDERAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA E OUTRO

ADVG. : CE00011161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO

ADVG. : CE00014210 - KARINE FARIAS CASTRO

ADVG. : CE00007479 - MANUEL LUIS DA ROCHA NETO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

REU : SENAC SERVICOS NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL DF

REU : SEBRAESERVICO DE APOIO A MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO DF

REU : SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO NO DISTRITO FEDERAL

ADVG. : DF00004229 - FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

ADVG. : DF00006344 - LUCELI ROSA DOS SANTOS

ADVG. : DF00005429 - MARLENE TOMAZZETTI URROZ

ADVG. : DF00013862 - RAIMUNDO DIAS IRMÃO

PROC. : - FLAVIO CAVALCANTE REIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aos agravados para manifestarem-se no prazo de 10 dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.030596-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARCIA MARIA MORAES MUNIZ E OUTROS

ADVG. : DF00004496 - ONEZIMO CARVALHO MUNIZ

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : MG00062623 - GERALDO MAGELA R DE SOUZA

ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intimem-se os exeqüites para que informem sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020136-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO

ADVG. : DF00022439 - MARIA ANGELICA S.S. MAIA

RÉU : NILVA PIMENTA MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Recebo os presentes embargos, conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se a autora (CEF) para se manifestar, no prazo de 15 dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.014259-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : OLGA KOSTOUROS

ADVG. : DF00012854 - ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS

ADVG. : DF0003748E - GISELLI MAIA DOURADO

ADVG. : DF00012793 - GLAUCIA DA SILVA BORGES

ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO

ADVG. : DF00011724 - SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUSA

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Defiro o pedido. Expeça a RPV parcial do valor reconhecido como incontroverso (fl. 102). Intimem-se as partes. Nesta oportunidade os exeqüentes deverão apresentar os números de CPF daqueles que deverão constar na requisição de pagamento, incluindo o causídico."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.030333-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : NADIA FLORICENA RODRIGUES CHAVES

ADVG. : DF00017876 - ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ

ADVG. : DF00013808 - LEONARDO BRUNO R DO CARMO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Antes de dar prosseguimento à perícia determinada nos autos, determine a intimação da autora para manifestar-se a respeito."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

88.00.00038-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : HUMBERTO BIASI BARBIERI E OUTRO

ADVG. : DF00001898 - JOAO DUARTE MOREIRA

ADVG. : DF00008302 - VICTOR HUGO PINHEIRO LIMA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Requeira o exeqüente em termos, quanto ao Precatório Complementar, conforme determinado no acórdão."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.006515-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FLORAPLAC INDUSTRIAL LTDA E OUTROS

ADVG. : DF00006811 - ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS

ADVG. : DF00007191 - MARIALVA THEREZA SWIOKLO

ADVG. : RS00006830 - PAULO HARRISON VENTURA WIL-LADINO

EXCDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Trata-se de RPV sem alvará, o exeqüente deverá dirigir-se à agência bancária para levantamento de seu crédito. Informem os exeqüentes quanto à satisfação de seu crédito. Prazo: 10 dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.025965-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : PAULO SERGIO DOS SANTOS E OUTRO

ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Defiro o pedido de fl. 157 para que o autor se manifeste sobre a proposta do perito de fls. Prazo: 05 dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.032262-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ASSIS HUMBERTO ROSA E OUTROS

ADVG. : GO00017053 - EWERTON DA PAZ MACHADO

ADVG. : GO0013008E - LEONARDO PIMENTA CURY

ADVG. : GO00013935 - RUBERLI VAZ

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Vista à parte autora para se manifestar a respeito da petição e cálculos da parte ré, CEF, às fls. Prazo: 15 dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.021854-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ALVORINO OSVALDT E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Defiro o pedido de dilação do prazo aos autores por mais 20 dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Vista ao impetrante por dez dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.030394-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOSE DE ALMEIDA COELHO E OUTROS

ADVG. : DF00017250 - ELMO HELIO PINHEIRO NETO

ADVG. : DF00011863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Considerando que a Resolução nº 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal, determina novos procedimentos para a expedição de alvará de levantamento, deermino a intimação do DR JOCIMAR MOREIRA SILVA, OAB/DF 11863 para informar o número da sua carteira de identidade (número da RG)."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.025095-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOAO ROBERTO BARBOSA SPADARO E OUTROS

ADVG. : DF00008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA

ADVG. : PB00009707 - ISAU JOAQUIM CHACON

ADVG. : DF00012805 - MANOEL QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : UNIAO FEDERAL (AGU)

ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

1999.34.00.033736-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : TARCISIO RODRIGUES LIMA E OUTROS

ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2000.34.00.005143-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALVARO LUIZ TESSELE BOZZETTO E OUTROS

ADVG. : DF00014762 - HERCULES ALEXANDRE DA C BENICIO

ADVG. : DF00015060 - WELLINGTON VIEIRA DA SILVA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : UNIAO FEDERAL (AGU)

ADVG. : DF00016949 - FREDERICO DE CARVALHO PAIVA

2000.34.00.016642-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FRANCISCO CARLOS ALVES DE ASSIS E OUTROS

ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA

ADVG. : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALE-RIO

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

ADVG. : DF00001017 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE

ADVG. : DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE

REU : UNIAO FEDERAL

2000.34.00.049140-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ADELSON ALVES DE SANTANA E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS

ADVG. : DF00001017 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE

ADVG. : DF0002625E - MONYA RIBEIRO TAVARES

ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2001.34.00.034048-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JACO WILLIAM DE CARVALHO

ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO

ADVG. : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA

REU : UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

2002.34.00.023172-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : DURVALDO JOSE SOTERO E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : MS00008598 - ROBSON CELESTE CANDELORIO

2002.34.00.026490-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : VESPASIANO GUERRA DE ARAUJO E OUTROS

ADVG. : DF00013371 - MARTINHO COURA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À parte autora para requerer o que entender de direito nos estritos termos da coisa julgada. Prazo: 30 dias".



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.002512-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : JOAO LUIS DE SOUSA
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Defiro o pedido de dilação do prazo aos autores por 30 dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.035244-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL
PROC. : - PERMINIA DIAS CARNEIRO
EMBDO : LUIZ JOSE SOBRINHO
EMBDO : ANDREA DE ASSIS ACCIARIS
EMBDO : AMPERES ALVES DA SILVA
EMBDO : HERCULANO BONFIM
EMBDO : JOSE ALEXANDRE DA SILVA
EMBDO : JOSE DIAS BICALHO
EMBDO : JOSE EDSON BATISTA DE OLIVEIRA
EMBDO : JOSE MARIA GERALDO
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO
FREITAS
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

2002.34.00.034299-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
EMBDO : DELIO PEREIRA DA SILVA
EMBDO : MANOEL PINTO BORGES NETO
EMBDO : PEDRO VASCONCELOS SUZART
EMBDO : JOAO JOSE DE SOUZA GENTIL
EMBDO : MIGUEL DA HORA NOVAIS
EMBDO : REGINA CELIA MAGALHAES LYRIO
EMBDO : ALVORINO OSVALDI
EMBDO : CESAR ANTONIO LENZI
EMBDO : RENATO MORAES BILLIG
ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBU-
QUERQUE

2003.34.00.012172-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
EMBDO : ANGELA EIDAM PEDROSA
EMBDO : JOSE LUIZ RODRIGUES CASTILHOS
EMBDO : JOSE WALTER DE MENESES
EMBDO : ADELIA KIYOMI KADOWAKI
EMBDO : ALICE PAULA DA SILVA BRANDAO
EMBDO : ANTONIO CARLOS LE MARTINI
EMBDO : OSVALDO RODRIGUES DA SILVA
EMBDO : RONALDO REIS
ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBU-
QUERQUE

2006.34.00.030129-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00021077 - ANILDO FABIO DE ARAUJO.
EMBDO : JUVENIL MARTINS DE MENEZES
EMBDO : SODAUTO SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE AU-
TOS LTDA
ADVG. : SP00023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Aos embargados para contra-razões."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.009302-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS RO-
CHA
RÉU : EDSON ALVES PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Defiro o pedido da CEF. Suspenda-se pelo prazo improrrogável de
180 dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.015670-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO BATISTA MEDEIROS E OUTROS
ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. : DF00001017 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE RE-
ZENDE
ADVG. : DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"As partes pelo prazo de 30 dias, para requerer o que entender de
direito, nos termos do julgado."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

91.00.19501-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIA DINIZ TEIXEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE
AVILA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
INPS
PROC. : - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
PROC. : - WALMIR GOMES DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Aos credores para manifestarem-se a respeito do ofício do TRF.
Prazo: 10 dias."

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.026021-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBT E : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00020510 - ROBERTA LIMA VIEIRA
EMBDO : RAIMUNDO LEMOS DANTAS
EMBDO : ADILSON TORRES VALERINI
EMBDO : JUDITE SIQUEIRA VIEIRA
EMBDO : ADELAIDE SEVERINI
EMBDO : CARLOS BAUER VASCONCELOS
EMBDO : JOAO RODINI LUIZ
EMBDO : JORGE ROSA FILHO
EMBDO : MARIA AUXILIADORA MENEZES VERAS
EMBDO : MARIA CRISTINA SALES BONFIM
EMBDO : WALTER ESPINDOLA
ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBU-
QUERQUE

2006.34.00.030129-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00021077 - ANILDO FABIO DE ARAUJO.
EMBDO : JUVENIL MARTINS DE MENEZES
EMBDO : SODAUTO SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE AU-
TOS LTDA
ADVG. : SP00023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A lei nº 11.232/2005 alterou o estatuto processual e criou o instituto
denominado de "cumprimento da sentença". Segundo o artigo 475-B
parágrafos 3º e 4º deveria ser estabelecido o valor com o concurso do
contador. Para atender a nova disciplina e evitar que nova lide seja
instaurada com a finalidade de se encontrar o valor da dívida, rejeito
os presentes embargos do devedor que alega excesso de execução
com base em dados unilaterais, com fundamento no artigo 295, inciso
V do CPC. Anulo os atos processuais praticados a partir da fl. dos
autos de execução com fundamento no artigo 243 e 247 do CPC."

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.028888-0 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00017291 - CRISTINA LEE
ADVG. : DF00007568 - DALCI FERREIRA DOS SANTOS
ADVG. : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MA-
DRUGA
ADVG. : DF00020510 - ROBERTA LIMA VIEIRA
EXCTO : RIOGRANDINO LIBERAL FERRAZ PEREIRA
EXCTO : HELENA DA COSTA RODRIGUES DE SOUSA
EXCTO : HUGO TAILOR RODRIGUES DOMINGUES
EXCTO : JACKSON NOGUEIRA NUNES DA SILVA
EXCTO : MARCOS ANTONIO AIRES DA SILVA
EXCTO : MARIA ANGELA FREITAS
EXCTO : PAULO HENRIQUE GRAVINA
EXCTO : RAUL JANNER FURTADO
EXCTO : ROBERTO FERREIRA
EXCTO : SOLANGE BEATRIZ LAUX
ADVG. : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo improcedente a presente exceção de incompetência, firmando
este Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal
para conhecer, processar e decidir a ação ordinária nº
2005.34.00.025326-1, na qual está sendo postulada a recomposição
do saldo devedor da conta vinculada do FGTS."

JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA

Juiza Titular : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA
COSTA
Juiz Substit. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret. : MARÍLIA CARDOSO DUARTE

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA
COSTA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.002508-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00012318 - EMERSON BARBOSA MACIEL
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBA-
MA
ADVG. : DF0003051E - SERGIO BAUMANN

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista a vigência da Lei nº 11.232/2005 que alterou o CPC,
intimem-se os autores/devedores para pagar a dívida de R\$ 73,36
(setenta e três reais e trinta e três centavos - fls. 355/357), para cada
autor, devidamente atualizados, em 15 (quinze) dias, sob pena de
multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC.
2. Transcorrido o prazo sem manifestação dos autores/devedores,
intime-se o IBAMA/credor para indicar bens penhoráveis dos deve-
dores, nos termos do art. 475-J, § 3º do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.039386-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUI-
TETURA E AGRONOMIA
ADVG. : DF00011842 - FABIO BROILO PAGANELLA
REU : SERASA SA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista a petição de fl. 202, esclareça a autora se o causídico
renunciou. Caso positivo, deverá constituir outro.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.010482-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : MARINA LOPO MONTALVAO
ADVG. : DF0001508A - AIDA DUTRA DANTAS FERREIRA
IMPDO : PROC.ADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DO
DISTRITO FEDERAL
IMPDO : DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM BRASI-
LIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista que o despacho de fl. 86, no seu item 3 incorreu em
ero material, corrijo-o de ofício. Assim, onde se lê: "voltem-me
conclusos para sentença", leia-se: "Voltem-me conclusos para de-
cisão". 2 - Mantenho a decisão de fls. 61/64 por seus próprios fun-
damentos. 3 - Remetam-se os autos ao MPF.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.043978-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : REAL HOSPITAL PORTUGUES DE BENEFICENCIA
EM PERNAMBUCO
ADVG. : DF00015000 - KILMARA ARAUJO MEIRA MORAIS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista às partes da manifestação do MPF (fls. 113 e seguintes), pri-
meiro à autora, a seguir, o INSS.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.023504-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : CARLA SANTOS MORAES
ADVG. : DF00019941 - ANA CAROLINA MASSA GOMES
IMPDO : PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVG.S DO BRA-
SIL DA SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL OAB
DF

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em razão da necessidade do recolhimento das custas processuais,
reconsidere a decisão de fls. 47/51 e defiro o pedido de justiça
gratuita tendo em vista a condição da impetrante e declaração de fl.
44.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.000034-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : WHIRPOOL S.A.
ADVG. : DF00006811 - ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS

ADVG. : DF00006808 - SEBASTIAO ALVES DOS REIS JUNIOR

ADVG. : SP00072780 - TITO HESKETH
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVG. : DF00009378 - EDUARDO A L FERRAO
ADVG. : DF00023661 - ELISEU KLEIN
ADVG. : DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA
ADVG. : DF00000600 - PAULO ROBERTO BAETA NEVES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Dê-se vista dos autos à ré (ELETROBRÁS), conforme requerido às fls. 1523/1524.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.013440-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO FRANCISCO MARTINS DE ANDRADE
ADVG. : DF0001403A - AYLDE BAPTISTA DE ARAUJO BONDENS

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista ao(s) Exeqüente(s) conforme requerido.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.002531-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA

EMBDO : ALBERTO FRANCISCO DE ABREU
EMBDO : MARCONI DE MEDEIROS BARBOSA
EMBDO : ODECI SILVA SOARES
EMBDO : PAULO DE TARSO DOS SANTOS SIQUEIRA
EMBDO : JOSE ANTONIO LIMA
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista às partes da manifestação da Contadoria a(s) fl.(s). 197/198, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro os embargados.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.043284-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ELIONE VIEIRA DE ARAUJO E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista aos exeqüentes.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.030658-5 AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO

REQTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO CEILANDIA I
ADVG. : DF00012420 - HELIO PEREIRA L FILHO
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista ao(s) autor(es).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.016787-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

PROC. : - J.J. REZZEDO FILHO
PROC. : - VALERIA MARIA LACERDA ROCHA

EMBDO : LUCI DE MELLO LIRA
EMBDO : JOSE ROBERTO GESAT
EMBDO : MARIO BOUCINHA MARQUES
EMBDO : DARIO FERREIRA FILHO
EMBDO : ELENA DO CARMO ZIEMBOWICZ FALCAO
EMBDO : EGIDIO LOPES DA SILVA
EMBDO : HELDO SIQUEIRA DA SILVA
EMBDO : JOSE HILARIO NUNES MEDEIROS
EMBDO : JOSE LUIS RAUPP PEREIRA
EMBDO : JAIR LUIS GONCALVES
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista as partes sobre a manifestação da Contadoria à fl. 541, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro os embargados.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.033722-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SERGIO SCHEFFER KUMMEL E OUTROS
ADVG. : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALE-RIO

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2000.34.00.019826-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO ZEFERINO DE SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALE-RIO

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2000.34.00.043550-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AMAURY DO CARMO CORDEIRO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista aos autores do ofício de fls. ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.014242-4 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS
ADVG. : SP00161942 - ALEXANDRE CICONELLO GANANCA

ADVG. : DF00003141 - IARIS RAMALHO CORTES
ADVG. : SP00175460 - LISANDRA ARANTES CARVALHO
PROC. : - ELIANA PIRES ROCHA
PROC. : DF00015337 - LIVIA NASCIMENTO TINOCO
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : TV GLOBO LTDA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Falem os requerentes sobre as contestações apresentadas.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.021050-0 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS NA MARINHA MERCANTE

ADVG. : DF0001697A - LUCIANE DO ESPIRITO SANTO
IMPDO : SECRETARIO DE REC HUMANOS DO MIN DA ADM FEDERAL E REFORMA DO ESTADO

IMPDO : COORDENADOR GERAL DE REC HUM DO MIN DAS COMUNICACOES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista à impetrante petição e documentos da União às fls. 1688/1695.

Atos do Exmo. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.016947-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANTONIO FERREIRA FILHO E OUTRO
ADVG. : DF00013096 - MELILLO DINIS DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00011058 - PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

2005.34.00.016443-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ALBERTO QUINTANILHA DOS SANTOS
ADVG. : RJ00034547 - JOSE CARLOS C. SERRA
ADVG. : RJ00034274 - SANDRA MOURA BRASIL
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU : FUNDACAO CESGRANRIO
ADVG. : RJ00074823 - MARCIO ANDRE MENDES COSTA

2005.34.00.030983-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL AS

ADVG. : PR00011111 - PAULO ROBERTO F. MOTTA
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Prazo de 10 (dez) dias para as partes oferecerem razões finais, em o querendo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.006763-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : NAPOLEAO CESAR CARNEIRO E OUTRO
ADVG. : DF0001996A - CARLA SOARES VICENTE
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.028965-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PAULO SERGIO MULLER
ADVG. : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.001435-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ORLANDO DA SILVA MOREIRA
ADVG. : DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO
ADVG. : DF00014874 - MARCELO REINECKEN DE ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem-se provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.001653-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CERES NOGUEIRA LUSTOSA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes da informação da Contadoria as fls. 795/797, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro os exeqüentes.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.010171-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MUNICIPIO DE PEROLANDIA/GO
ADVG. : GO00019220 - EDUARDO COSTA FERREIRA
ADVG. : GO00017978 - LUIZ EDUARDO BRANDAO
IMPDO : COORDENADOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao impetrante do ofício de fls. 659.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.032151-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : ANDRE GOMES DE FIGUEIREDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.026491-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CELSO MURILO VEIGA DE BRITTO
ADVG. : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao impetrante e à União (Fazenda Nacional) do despacho de fls. 85 e do ofício de fls. 91/92.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.035215-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRAB FEDEM SAUDE TRAB-PREV E ASSISTSOC SINDPREVDF E OUTROS

ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor do ofício e documentos de fls. 394/438.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.020067-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : CARLOS ALBERTO FONSECA SOBRINHO E OUTRO

ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao réu.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

92.00.02911-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOAO ATILIO ZARDIM E OUTROS
ADVG. : DF00006655 - MARIA REGINA BERARDO DE SOUZA

ADVG. : DF00006598 - REGINA CELIA SILVA MOREIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos exeqüentes da manifestação da Contadoria à fl. 238, bem como para dizer se a obrigação foi integralmente satisfeita.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.026138-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA

EMBDO : ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO
ADVG. : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE



2005.34.00.035204-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
EMBT : UNIAO FEDERAL
EMBT : CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
ADVG. : DF00018931 - GEORGE ESTEFANI DE SOUZA DO COUTO

EMBDO : MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes da manifestação da Contadoria a(s) fl.(s) ..., pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro os embargados.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.023965-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : WILSON MARCOS BORGES E OUTROS
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVG. : DF0001681A - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao(s) exeqüente(s) da petição fl.(s) 521/528.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.043146-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : - CLAITON LUIZ CORREA
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO : JOCELINO AIRES NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos credores da certidão supra, bem como do item "2" do despacho de fl. 123.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.030504-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JORGE DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO
EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA INDUSTRIA COMERCIO E TURISMO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos exeqüentes do documento de fls. 1032 e dizer se a obrigação foi integralmente satisfeita.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.000699-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : JULIO CESAR GOMES DE SALLES
ADVG. : DF00011210 - EDUARDO BATISTA SANTOS
ADVG. : DF0001793A - JOAQUIM MARQUES NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos credores da certidão supra, bem como do item "3" da decisão de fl. 157.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.019191-6 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : ARCELINO MENDES DE SOUZA
ADVG. : DF00006469 - MARIA ELISABETE LOPES LEITE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à ré.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.014565-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SANDRA REGINA LUKSAITIS
ADVG. : SP00131592 - ANGELO TADAO KAWAZOI
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à autora para falar sobre a contestação de fls. 160/172, bem como do ofício e documentos de fls. 178/209.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.026525-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : WANESSA OLIVEIRA PROVASI
ADVG. : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILADF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à impetrante dos documentos de fls. 198/199, 205/211 e da petição de fls. 214.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
91.00.08871-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : TRANSPORTADORA ITUMAR LTDA
ADVG. : DF00003365 - ADIRCIO LOURENCO TEIXEIRA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à impetrante da manifestação da Contadoria às fls. 241/245.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.024759-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MAGNO MATHEUS DA ROCHA E OUTROS
ADVG. : DF00001351 - GETULIO CANTANHEDE
ENTIDADE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

IMPDO : COORD DE RECURUSOS HUMAN DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NAT RENOVAV

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos impetrantes.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.025272-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FRANCISCO SERGIO MOURA SALES E OUTRO
ADVG. : - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00012960 - GENY DUARTE CORDEIRO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2002.34.00.002266-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DAVID SILVEIRA DA MOTA JUNIOR E OUTROS
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2005.34.00.018858-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROC. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

EMBDO : LEONINA MOREIRA CARNEIRO
EMBDO : ANTONIO CANUTO NETO
EMBDO : CUSTODIO DE AZEVEDO BEIRAL
EMBDO : EDNO MARC ZAMBON
EMBDO : ILSON DOS SANTOS FARIA
EMBDO : ALEXANDER FRANCO PORTO
EMBDO : WAGNER ALVES DE MORAES
EMBDO : SONIA REGINA MANSUR JORGE DALMEIDA
EMBDO : SIMONE MARTINS SARMENTO
EMBDO : NILTO MENDES DA SILVA
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
ADVG. : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS

2005.34.00.025553-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JEFFERSON LOPES NETO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : BA00015474 - LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao(s) exeqüente(s) da petição fl.(s) ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.028707-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO
ADVG. : DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO

PROC. : - MARCO ANDRÉ DORNA MAGALHÃES
EXCDO : EDITE ANDRADE
ADVG. : DF0001461A - HERMINIO TEXEIRA DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF do despacho de fl(s). 219.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.009865-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA VITORIA GOMES
ADVG. : DF00014710 - SINVALINO MARIANO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : PRISCILA SOARES DO NASCIMENTO
REU : THIAGO SOARES DO NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à autora do ofício de fls. 77.

JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA

Juiz Titular : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Juiz Substit. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Dir. Secret. : LUIZ ANTONIO CAZADO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.001547-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARLOS MANOEL DA CUNHA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos Exeqüentes pelo prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.032902-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : UILE REGINALDO PINTO
ADVG. : DF00001198 - AUGUSTO CLAUDIO DUARTE
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL DNP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, após baixa e anotações pertinentes, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.003130-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANA MARIA SAJOVIC CESARINO DA FONSECA E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos Autores dos documentos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.031957-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOSE VICTOR FONTENELE NETO
ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Assino o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor regularize a sua representação postulatória, pois o subscritor da procuração de fls. 22 não é seu representante legal, pois poderia e pode substabelecer outrem nos poderes em que foi investido, contudo, com mandatário, mas não pode outorgá-los como se mandante fora.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.029980-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : POSTO DE SERVICOS PIONEIRO LTDA
ADVG. : DF00019250 - BRUNO CESAR PESQUEIRO PONCE JAIME

REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de produção de provas orais formulado pelo Autor às fls. 237, eis que se trata de matéria a ser provada documentalmente.

No prazo de 5 (cinco) dias, fica intimado o Autor que poderá indicar peças do processo administrativo a ser requisitado e trasladado para estes autos, se houver necessidade.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.028418-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : RUBIO FERNAL FERREIRA E SOUSA
ADVG. : DF00015640 - GUILHERME NAVARRO E MELO
ADVG. : DF00015641 - GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO

ADVG. : DF00014373 - OSMAR VELLOSO TOGNOLO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : BANCO ABN AMRO S/A
ADVG. : DF00018993 - LUIZ CARLOS GONCALVES
ADVG. : DF00015553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a produção de prova testemunhal.
Designo audiência para o dia 10 de outubro de 2007, às 15h.
Ficam intimadas as partes.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.013902-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROC. : - CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE
EMBDO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA CARREIRA ORCAMENTO - ASSECOR
ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO



O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos no efeito suspensivo.
Ficam intimados os Embargados, para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que tragam os instrumentos de mandato, em face da autonomia destes embargos.
Suspenda-se o curso da execução.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.017464-7 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : LIVIA ROMERO SANTANNA
ADVG. : DF00022955 - LYANA ROMERO SANT'ANNA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do agravo retido interposto pelo Réu, vista à Autora para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, quando deverá se manifestar acerca da contestação apresentada.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.037193-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00012329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA
EMBDO : EDUARDO JOSE PRAXEDES E SILVA
EMBDO : ALESSANDRA RAEDER PRAXEDES E SILVA
EMBDO : FATIMA REGINA DE ABREU MUFFATO
EMBDO : ANDRE LUIZ AGUIAR DUPIN
EMBDO : JOAO MIGUEL XAVIER
EMBDO : MARIO AFONSO CASTALDI ALVES DE ARAUJO
EMBDO : MARIA PAULA DINIZ
EMBDO : TEMIS DANTAS VARELLA BARCA
EMBDO : HENRIQUE ARAUJO DA CUNHA GONCALVES NETO
EMBDO : JUNIA SCORZA GONCALVES
ADVG. : DF00012329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação no efeito devolutivo.
Ficam intimados os Embargados para apresentar as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentadas ou não, subam os autos ao egrégio TRF da 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.038620-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JAIME LUIZ DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00014762 - HERCULES ALEXANDRE DA C BENICIO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.018306-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOSE AIRTON SIMAO
ADVG. : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
ADVG. : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido formulado às fls. 135.
Aguarde-se por 10 (dez) dias o depósito dos honorários periciais.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.06286-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DO AMAZONAS E OUTROS
ADVG. : GO00014452 - MARCUS ANTONIO RODRIGUES DIAS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se o Autor acerca dos documentos juntados pela União, quando deverão apresentar os cálculos necessários à execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias.
Sem manifestação, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033270-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : GUSTAVO ALEXANDRE LOPES NERY
ADVG. : CE0016802B - MARTA MARIA MARQUES DE ARAUJO
IMPDO : REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Tais as considerações, INDEFIRO A LIMINAR.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.26400-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : VILMAR ARAUJO PEREIRA E OUTROS
ADVG. : DF0000855A - JADIR SANTOS FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Assim, considerando os termos do art. 475-R do CPC, declaro extinta a obrigação decorrente da sentença, com base no art. 794, I, do CPC.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.011884-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : POSTO 10 DE JULHO LTDA
ADVG. : RJ00112211 - RANATA P. BERFORD GUARANA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2005.34.00.037370-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASBIN-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA
ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVG. : DF00018257 - GUSTAVO HENRIQUELINHARES DIAS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.020414-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : STATUS BABY BRASILIA TRANSPORTES LTDA
ADVG. : DF00012163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVG. : DF00009725 - OSMAR LOBÃO VERAS FILHO
IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DO SERVICO EXTERIOR DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES
IMPDO : CHEFE DA DIVISAO DE PESSOAL DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.010654-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SPE EMPRESA DE REVITALIZACAO DO PORTO DE MANAUS
ADVG. : DF00019640 - VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA
REU : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Em face do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido;...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.030822-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANTONIO RAIMUNDO SAMPAIO
ADVG. : DF00004476 - RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE LOGISTICOS E SERVICOS GERAIS DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por falta de interesse de agir.

Atos do Exmo. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.027777-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALEXANDRE MAIA DA CARVALHEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos Autores pelo prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.003037-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CLEUSA MOREIRA LOPES E OUTROS
ADVG. : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Precatório/RPV encaminhado ao TRF da 1ª Região.
Ficam intimados os interessados para acompanhamento.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.031284-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARLOS AFFONSO DUARTE E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : - GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos Autores pelo prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

91.00.11054-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : WELLINGTON DE AQUINO SARMENTO
ADVG. : DF00001898 - JOAO DUARTE MOREIRA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : - GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)

91.00.14997-7 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : WELLINGTON DE AQUINO SARMENTO
ADVG. : DF00001898 - JOAO DUARTE MOREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : - GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Sem manifestação, dê-se baixa e archive-se.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033335-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : WIN PRODUCOES LTDA ME E OUTRO
ADVG. : GO00021828 - FABIO SANTOS MARTINS
IMPDO : COORDENADOR-GERAL DE LOGISTICA DO MINISTERIO DA JUSTICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.016157-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : OBERTHUR JOGOS E TECNOLOGIAS LTDA
ADVG. : RJ00017871 - ARTHUR CARLOS R MULLER
ADVG. : RJ00019791 - ROBERTO DONATO B PIRES DOS REIS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Desse modo,tenho para mim que o feito deve, com base no sobredito art. 475-P, parágrafo único, do CPC, e considerando o princípio da economia processual, ser encaminhado ao Juízo Federal do Rio de Janeiro - RJ, mesmo porque, ainda que deferida a utilização do BACENJUD, por certo haverá incidentes a serem resolvidos que demandarão provas que, por sua vez, também estão no Rio de Janeiro.
Fica intimada a CEF desta decisão, com prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.002606-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVG. : SP00185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA
ADVG. : DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO
EXCDO : AMAZONIA CELULAR S/A-MARANHAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Desse modo e considerando que o requerimento de fls. 192/201, pressupõe decisão do Juízo sobre os bens oferecidos à penhora, que estão em São Luiz -MA, tenho para mim que o feito deve, com base no sobredito art. 475-P, parágrafo único, do CPC, e considerando o princípio da economia processual, ser encaminhado ao Juízo Federal de São Luiz - MA, mesmo porque, ainda que deferida a utilização do BACENJUD,por certo haverá incidentes a serem resolvidos que demandarão provas que,por sua vez, também estão em São Luiz - MA.
Fica intimada a ECT desta decisão, com prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.031464-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROC. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO : ROSANGELA PEGAS DO ESPIRITO SANTO
ADVG. : DF00003925 - PETRINA LOPES PEREIRA



2006.34.00.037860-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES
EMBDO	: AMAURI SEBASTIAO NIEHUES
EMBDO	: ANETE ELLY SCHIMIEDEL DOS SANTOS
EMBDO	: ANTONIO ALBERTO BARBOSA DA SILVA
EMBDO	: CARLOS ALBERTO ALVES ARANTES
EMBDO	: CLEMENTE DA SILVA
EMBDO	: JOSE ANGELO CIA
EMBDO	: LUIZ GONZAGA CERQUEIRA
EMBDO	: MARIA PILAR SAMENHO DE MARIA RODANI
EMBDO	: WANDERLEY SANTANA DE CAMARGOS
EMBDO	: ZULEICA BUENO QUIRINO SCANHOLA
ADVG.	: DF00013364 - ANDREIA DA SILVA FROTTA
ADVG.	: DF00012864 - BERTRAND DE MACEDO
ADVG.	: DF00012541 - FLAVIO APARECIDO BORTOLASSI
ADVG.	: DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG.	: DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG.	: DF00001017 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE
ADVG.	: DF00001876 - PEDRO LUIZ LEAO VELLOSO EBERT
ADVG.	: DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE

2007.34.00.019538-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO	: DAGOBERTO MARGRAF
EMBDO	: HELIO DOS SANTOS FOES
EMBDO	: JOSE VICENTE FERREIRA
EMBDO	: MARIS BOUVIE
EMBDO	: OTTO WERNER NOLTE
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.005998-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
EMBDO	: QUENCO OKAZAKI
EMBDO	: FRANCISCO CARLOS LORUSSO
EMBDO	: ELI SEBASTIAO PEVERARI
EMBDO	: JAIR PEREIRA DA SILVA
EMBDO	: JOSE CARLOS SANTOS CATANHEDE
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2007.34.00.019532-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
EMBDO	: ELYSIO NEPOMUCENO FILHO
EMBDO	: FERNANDO JOSE GIL
EMBDO	: RAIMUNDO ANDRADE BRITO
EMBDO	: ANTONIO CARLOS PELUSO
EMBDO	: NEUSA EMIDIO GARCIA GAZOTTO
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2007.34.00.019555-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
EMBDO	: DIVANIR XAVIER
EMBDO	: DILCINEA PINTO LIMA
EMBDO	: DILSON DE ALMEIDA
EMBDO	: DULCE IRENE NETTO SILVA
EMBDO	: VICENTE DE PAULO RODRIGUES DE ARRUDA
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Com essas considerações, pelas quais entrevejo a flagrante nulidade da execução, EXTINGO A AÇÃO DE EXECUÇÃO, na forma como proposta....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.004594-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
EMBDO	: ALVARO KOLBERG
EMBDO	: CECILIA FERREIRA CRUZ
EMBDO	: CLEVIO ANTONIO BRAGHIN
EMBDO	: EURIPEDES CANDINI
EMBDO	: GERALDO BARBOSA LIMA
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2007.34.00.010828-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO	: PAULO CESAR MOREIRA SANTOS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Com essas considerações, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Com essas considerações, pelas quais entrevejo a flagrante nulidade da execução, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.033267-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG.	: DF00000408 - DECIO NUNES TEIXEIRA
PROC.	: - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO	: ROLANDO VISENTIN
EMBDO	: LUIZ AUGUSTO GALDI FERREIRA
EMBDO	: HUMBERTO CAVALCANTE LACERDA
EMBDO	: UBIRACI DA SILVA MATOS
EMBDO	: ANTONIO RUY TEIXEIRA DE PINHO
EMBDO	: OLAVO CESAR DA ROCHA E SILVA
ADVG.	: DF00000408 - DECIO NUNES TEIXEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015381-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA
ADVG.	: PR00036541 - ANDERSON GASPAR
IMPDO	: DIRETOR NA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

2007.34.00.019775-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: JAQUELINE NEVES POTRATZ
ADVG.	: PR00021118 - GISELE COLOMBARI GOMES
IMPDO	: SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela Impetrante e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.025593-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: JOSE HENRIQUE FERNANDES FARALDO
ADVG.	: SP00222125 - ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA
IMPDO	: DIRETOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036959-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: IDALINA YABU NAKAYAMA
ADVG.	: DF00011164 - JOSUE GUEDES
IMPDO	: DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020617-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: CARLOS MAGNO FONSECA
ADVG.	: DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
IMPDO	: SUPERINTENDENTE DE FISCALIZACAO DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.020995-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: ERONILDES RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVG.	: DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: MG00085542 - ROGERIO ALVES DANTAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Do exposto

a) extingo o processo sem resolução de mérito em relação aos Autores...

b) julgo procedente o pedido em relação ao Autor JOSÉ SILVINO DE FÁRIA...

Juiz Titular	: DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Juiz Substit.	: DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Dir. Secret.	: LUIZ ANTONIO CAZADO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.001547-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: CARLOS MANOEL DA CUNHA E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista aos Exeqüentes pelo prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.032902-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: UILE REGINALDO PINTO
ADVG.	: DF00001198 - AUGUSTO CLAUDIO DUARTE
REU	: DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL DNPM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, após baixa e anotações pertinentes, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.003130-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: ANA MARIA SAJOVIC CESARINO DA FONSECA E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSIST.	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista aos Autores dos documentos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.031957-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	: JOSE VICTOR FONTENELE NETO
ADVG.	: DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Assino o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor regularize a sua representação postulatória, pois o subscritor da procuração de fls. 22 não é seu representante legal, pois poderia e pode substabelecer outrem nos poderes em que foi investido, contudo, com mandatário, mas não pode outorgá-los como se mandante fora.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.029980-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: POSTO DE SERVICOS PIONEIRO LTDA
ADVG.	: DF00019250 - BRUNO CESAR PESQUEIRO PONCE JAIME
REU	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Indefiro o pedido de produção de provas orais formulado pelo Autor às fls. 237, eis que se trata de matéria a ser provada documentalmente.

No prazo de 5 (cinco) dias, fica intimado o Autor que poderá indicar peças do processo administrativo a ser requisitado e trasladado para estes autos, se houver necessidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.028418-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: RUBIO FERNAL FERREIRA E SOUSA
ADVG.	: DF00015640 - GUILHERME NAVARRO E MELO
ADVG.	: DF00015641 - GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO
ADVG.	: DF00014373 - OSMAR VELLOSO TOGNOLO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	: BANCO ABN AMRO S/A
ADVG.	: DF00018993 - LUIZ CARLOS GONCALVES
ADVG.	: DF00015553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência para o dia 10 de outubro de 2007, às 15h.

Ficam intimadas as partes.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.013902-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE
EMBDO	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA CARREIRA ORCAMENTO - ASSECOR
ADVG.	: DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos no efeito suspensivo.
Ficam intimados os Embargados, para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que tragam os instrumentos de mandato, em face da autonomia destes embargos.
Suspenda-se o curso da execução.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.017464-7 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : LIVIA ROMERO SANTANNA
ADVG. : DF00022955 - LYANA ROMERO SANT'ANNA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do agravo retido interposto pelo Réu, vista à Autora para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, quando deverá se manifestar acerca da contestação apresentada.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.037193-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00012329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA
EMBDO : EDUARDO JOSE PRAXEDES E SILVA
EMBDO : ALESSANDRA RAEDER PRAXEDES E SILVA
EMBDO : FATIMA REGINA DE ABREU MUFFATO
EMBDO : ANDRE LUIZ AGUIAR DUPIN
EMBDO : JOAO MIGUEL XAVIER
EMBDO : MARIO AFONSO CASTALDI ALVES DE ARAUJO
EMBDO : MARIA PAULA DINIZ
EMBDO : TEMIS DANTAS VARELLA BARCA
EMBDO : HENRIQUE ARAUJO DA CUNHA GONCALVES NETO
EMBDO : JUNIA SCORZA GONCALVES
ADVG. : DF00012329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação no efeito devolutivo.
Ficam intimados os Embargados para apresentar as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentadas ou não, subam os autos ao egrégio TRF da 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.038620-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JAIME LUIZ DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00014762 - HERCULES ALEXANDRE DA C BENICIO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.018306-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOSE AIRTON SIMAO
ADVG. : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
ADVG. : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido formulado às fls. 135.
Aguarde-se por 10 (dez) dias o depósito dos honorários periciais.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.06286-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DO AMAZONAS E OUTROS
ADVG. : GO00014452 - MARCUS ANTONIO RODRIGUES DIAS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se o Autor acerca dos documentos juntados pela União, quando deverão apresentar os cálculos necessários à execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) idas.
Sem manifestação, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033270-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : GUSTAVO ALEXANDRE LOPES NERY
ADVG. : CE0016802B - MARTA MARIA MARQUES DE ARAUJO
IMPDO : REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Tais as considerações, INDEFIRO A LIMINAR.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.26400-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : VILMAR ARAUJO PEREIRA E OUTROS
ADVG. : DF0000855A - JADIR SANTOS FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Assim, considerando os termos do art. 475-R do CPC, declaro extinta a obrigação decorrente da sentença, com base no art. 794, I, do CPC.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.011884-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : POSTO 10 DE JULHO LTDA
ADVG. : RJ00112211 - RANATA P. BERFORD GUARANA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2005.34.00.037370-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASBIN-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA
ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVG. : DF00018257 - GUSTAVO HENRIQUELINHARES DIAS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.020414-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : STATUS BABY BRASILIA TRANSPORTES LTDA
ADVG. : DF00012163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVG. : DF00009725 - OSMAR LOBÃO VERAS FILHO
IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DO SERVICO EXTERIOR DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES
IMPDO : CHEFE DA DIVISAO DE PESSOAL DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.010654-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SPE EMPRESA DE REVITALIZACAO DO PORTO DE MANAUS
ADVG. : DF00019640 - VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA
REU : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Em face do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido;...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.030822-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANTONIO RAIMUNDO SAMPAIO
ADVG. : DF00004476 - RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE LOGISTICOS E SERVICOS GERAIS DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por falta de interesse de agir.

Atos do Exmo. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.027777-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALEXANDRE MAIA DA CARVALHEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos Autores pelo prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.003037-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CLEUSA MOREIRA LOPES E OUTROS
ADVG. : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Precatório/RPV encaminhado ao TRF da 1ª Região.
Ficam intimados os interessados para acompanhamento.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.031284-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARLOS AFFONSO DUARTE E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : - GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos Autores pelo prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

91.00.11054-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : WELLINGTON DE AQUINO SARMENTO
ADVG. : DF00001898 - JOAO DUARTE MOREIRA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : - GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)

91.00.14997-7 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : WELLINGTON DE AQUINO SARMENTO
ADVG. : DF00001898 - JOAO DUARTE MOREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : - GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Sem manifestação, dê-se baixa e archive-se.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033335-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : WIN PRODUCOES LTDA ME E OUTRO
ADVG. : GO00021828 - FABIO SANTOS MARTINS
IMPDO : COORDENADOR-GERAL DE LOGISTICA DO MINISTERIO DA JUSTICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.016157-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : OBERTHUR JOGOS E TECNOLOGIAS LTDA
ADVG. : RJ00017871 - ARTHUR CARLOS R MULLER
ADVG. : RJ00019791 - ROBERTO DONATO B PIRES DOS REIS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Desse modo,tenho para mim que o feito deve, com base no sobredito art. 475-P, parágrafo único, do CPC, e considerando o princípio da economia processual, ser encaminhado ao Juízo Federal do Rio de Janeiro - RJ, mesmo porque, ainda que deferida a utilização do BACENJUD, por certo haverá incidentes a serem resolvidos que demandarão provas que, por sua vez, também estão no Rio de Janeiro.

Fica intimada a CEF desta decisão, com prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.002606-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVG. : SP00185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA
ADVG. : DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO
EXCDO : AMAZONIA CELULAR S/A-MARANHAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Desse modo e considerando que o requerimento de fls. 192/201, pressupõe decisão do Juízo sobre os bens oferecidos à penhora, que estão em São Luiz -MA, tenho para mim que o feito deve, com base no sobredito art. 475-P, parágrafo único, do CPC, e considerando o princípio da economia processual, ser encaminhado ao Juízo Federal de São Luiz - MA, mesmo porque, ainda que deferida a utilização do BACENJUD,por certo haverá incidentes a serem resolvidos que demandarão provas que,por sua vez, também estão em São Luiz - MA.
Fica intimada a ECT desta decisão, com prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.031464-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROC. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO : ROSANGELA PEGAS DO ESPIRITO SANTO
ADVG. : DF00003925 - PETRINA LOPES PEREIRA



2006.34.00.037860-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.	: DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES
EMBDO	: AMAURI SEBASTIAO NIEHUES
EMBDO	: ANETE ELLY SCHMIEDEL DOS SANTOS
EMBDO	: ANTONIO ALBERTO BARBOSA DA SILVA
EMBDO	: CARLOS ALBERTO ALVES ARANTES
EMBDO	: CLEMENTE DA SILVA
EMBDO	: JOSE ANGELO CIA
EMBDO	: LUIZ GONZAGA CERQUEIRA
EMBDO	: MARIA PILAR SAMENHO DE MARIA RODANI
EMBDO	: WANDERLEY SANTANA DE CAMARGOS
EMBDO	: ZULEICA BUENO QUIRINO SCANHOLA
ADV.	: DF00013364 - ANDREIA DA SILVA FROTTA
ADV.	: DF00012864 - BERTRAND DE MACEDO
ADV.	: DF00012541 - FLAVIO APARECIDO BORTOLASSI
ADV.	: DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADV.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADV.	: DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADV.	: DF00001017 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE
ADV.	: DF00001876 - PEDRO LUIZ LEAO VELLOSO EBERT
ADV.	: DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE

2007.34.00.019538-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO	: DAGOBERTO MARGRAF
EMBDO	: HELIO DOS SANTOS FOES
EMBDO	: JOSE VICENTE FERREIRA
EMBDO	: MARIS BOUVIE
EMBDO	: OTTO WERNER NOLTE
ADV.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.005998-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
EMBDO	: QUENCO OKAZAKI
EMBDO	: FRANCISCO CARLOS LORUSSO
EMBDO	: ELI SEBASTIAO PEVERARI
EMBDO	: JAIR PEREIRA DA SILVA
EMBDO	: JOSE CARLOS SANTOS CATANHEDE
ADV.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2007.34.00.019532-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
EMBDO	: ELYSIO NEPOMUCENO FILHO
EMBDO	: FERNANDO JOSE GIL
EMBDO	: RAIMUNDO ANDRADE BRITO
EMBDO	: ANTONIO CARLOS PELUSO
EMBDO	: NEUSA EMIDIO GARCIA GAZOTTO
ADV.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2007.34.00.019555-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
EMBDO	: DIVANIR XAVIER
EMBDO	: DILCINEA PINTO LIMA
EMBDO	: DILSON DE ALMEIDA
EMBDO	: DULCE IRENE NETTO SILVA
EMBDO	: VICENTE DE PAULO RODRIGUES DE ARRUDA
ADV.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Com essas considerações, pelas quais entrevejo a flagrante nulidade da execução, EXTINGO A AÇÃO DE EXECUÇÃO, na forma como proposta....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.004594-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
EMBDO	: ALVARO KOLBERG
EMBDO	: CECILIA FERREIRA CRUZ
EMBDO	: CLEVIO ANTONIO BRAGHIN
EMBDO	: EURIPEDES CANDINI
EMBDO	: GERALDO BARBOSA LIMA
ADV.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2007.34.00.010828-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO	: PAULO CESAR MOREIRA SANTOS
ADV.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Com essas considerações, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035962-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: UNIAO FEDERAL
ADV.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EMBDO	: SINAIR DIAS SOBRINHO
EMBDO	: CLOVIS PRADO DOS SANTOS
EMBDO	: ANTONIO FRANCISCO ZANIN
EMBDO	: ELIZABETH IZILDA DANIEL PERES
EMBDO	: MANOEL ELSON FONTES DE ALMEIDA
ADV.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Com essas considerações, pelas quais entrevejo a flagrante nulidade da execução, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.033267-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV.	: DF00000408 - DECIO NUNES TEIXEIRA
PROC.	: - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO	: ROLANDO VISENTIN
EMBDO	: LUIZ AUGUSTO GALDI FERREIRA
EMBDO	: HUMBERTO CAVALCANTE LACERDA
EMBDO	: UBIRACI DA SILVA MATOS
EMBDO	: ANTONIO RUY TEIXEIRA DE PINHO
EMBDO	: OLAVO CESAR DA ROCHA E SILVA
ADV.	: DF00000408 - DECIO NUNES TEIXEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015381-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA
ADV.	: PR00036541 - ANDERSON GASPAR
IMPDO	: DIRETOR NA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

2007.34.00.019775-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: JAQUELINE NEVES POTRATZ
ADV.	: PR00021118 - GISELE COLOMBARI GOMES
IMPDO	: SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela Impetrante e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.025593-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: JOSE HENRIQUE FERNANDES FARALDO
ADV.	: SP00222125 - ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA
IMPDO	: DIRETOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036959-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: IDALINA YABU NAKAYAMA
ADV.	: DF00011164 - JOSUE GUEDES
IMPDO	: DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020617-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: CARLOS MAGNO FONSECA
ADV.	: DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
IMPDO	: SUPERINTENDENTE DE FISCALIZACAO DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.020995-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: ERONILDES RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADV.	: DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.	: MG00085542 - ROGERIO ALVES DANTAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Do exposto

a) extingo o processo sem resolução de mérito em relação aos Autores...

b) julgo procedente o pedido em relação ao Autor JOSÉ SILVINO DE FARIA...

JuíZO FEDERAL DA 15ª VARA

Juiz Titular	: DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
Juiza Substit.	: DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
Dir. Secret.	: LUCIANA TROINA DA FONSECA

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.032272-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: TECMAQ LTDA E OUTRO
ADV.	: SC00010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE
REU	: UNIAO FEDEAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) autor(es) e da Fazenda Nacional no duplo feito. Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao eg. TRF/1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.027754-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: SERVINORTE ASMINISTRADORA DE SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA E OUTROS
ADV.	: DF0001853A - EDILSON JAIR CASAGRANDE
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Considerando-se o caráter infringente dos Embargos Declaratórios, vista ao embargado para contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.039862-2 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO

AUTOR	: JOAO PEREIRA CASTALDI
ADV.	: - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADV.	: ES00008504 - BRENO DA SILVA MAIA FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação do INSS, no duplo feito. Vista ao apelado para contra-razões. Após, subam os autos ao eg. TRF/1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.029718-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: GERBI REVESTIMENTOS CERAMICAS LTDA
ADV.	: DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.031700-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: ELZA HELENA KRAWIEC
ADV.	: DF00010371 - SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após o decurso do prazo de respostas do(s) réu(s).

Cite(m)-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.017081-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EXPRESSO SANTA MARTA LTDA
ADVG. : GO00021723 - LUIS CARLOS DA SILVA JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Com a devida venia, a decisão administrativa, de fls...., contraria a decisão judicial, de fls...., tomando inócua e sem sentido a consulta de fls....A deliberação padrão de fls..., utilizada reiteradamente em casos análogos, dispensa a consulta/encaminhamento de fls....

Determino, pois, seja cumprida a determinação de livre distribuição, de fl....

Retornem os autos ao Setor de Distribuição, após baixa.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.009814-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SINDSEPDF
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : FUNDACAO VISCONDE DE CABO FRIO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Cumpra-se a decisão de fls..../....., rementendo-se ao autos a Justiça comum do Distrito Federal.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.024738-5 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : ASSOCIACAO DAS GUARDAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVG. : SP00157371 - EVANDRO PARRILLA
ADVG. : SP00161562 - RAPHAEL S MAIA
IMPDO : PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO NACIOANL DE TRANSITO DENATRAN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

Posto isto, indefiro a ordem liminar solicitada.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.011544-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : IRAN GOMES TAVARES E OUTROS
ADVG. : DF00009074 - FELICIANO GARCIA SANTANA
ADVG. : DF00001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : PETROLEO BRASILEIRO SAPETROBRAS
ADVG. : DF00003492 - LENOIR DE SOUZA RAMOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(....)

Posto isto, declino da competência em favor de uma das Varas do Trabalho de Aracaju/Sergipe.

Baixar e remeter os autos, oportunamente.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.026500-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PADARIA E CONFEITARIA CASA BRANCA LTDA EPP
ADVG. : DF00012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELEKTROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(....)

Posto isto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Seção Judiciária.

Baixar e remeter, via Setor de Distribuição.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.014790-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : GELIO ALBUQUERQUE BEZERRA
ADVG. : SE00000482 - JEFERSON FONSECA DE MORAES
REU : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
REU : CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
ADVG. : SE00002236 - ACASSIA DA COSTA SANTOS
ADVG. : RJ00100863 - FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS
ADVG. : DF00010969 - GUSTAVO CORTES DE LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

Posto isto, julgo improcedente o pedido.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, para cada réu, com esteio no art. 20, § 3º, do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.038640-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
ADVG. : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : SP00140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

Posto isto, julgo improcedente o pedido.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com esteio no art. 20, § 3º, do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015192-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00100921 - ANDIARA SIDONIO VILASBOAS
RÉU : MARIA DE FATIMA LUCENA
RÉU : MARIA PEREIRA DE LUCENA
RÉU : DAYANA LUCENA COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

Diante do exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Custas pela autora. Sem honorários advocatícios, face o noticiado acordo de fl..

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.002292-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : TECNODATA INFORMATICA E CURSOS DE COMPUTACAO LTDA
ADVG. : GO00012268 - LEANDRO RODRIGUES ARANTES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

Em face do exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (CPC, arts. 158, § único e 267, VIII).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos que forem requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.032052-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA
ADVG. : GO00013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JR
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

Posto isto, acolho a prejudicial e pronuncio a prescrição dos títulos extinguindo o presente processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), para cada réu, com esteio no art. 20, § 4º, do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.024704-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : GILSON DA SILVA
ADVG. : DF00016959 - ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
ADVG. : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
ADVG. : DF00019265 - MARCELO JORGE CUNHA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

Posto isto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e sem condenação em honorários, haja vista ser o autor beneficiário de gratuidade de justiça.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.015150-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : JOAO MARCOS MARTINS
ADVG. : DF00011466 - ALESSANDRO MARCONE FERRAZ MATTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

Posto isto, julgo parcialmente procedente os embargos, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1102-C, parágrafo 3º do CPC), no valor de R\$290.328,73 (duzentos e noventa mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos), sujeito à atuação, prosseguindo-se o feito nos termos dos arts. 475-I a 475-R, do CPC.

Custas processuais em reembolso pela metade pelo embargante. Considerada a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as despesas processuais e os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.012084-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : IRANI DE ABREU FRANCA
ADVG. : DF0001516A - CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos da impetrante e concedo a segurança em parte, somente para reconhecer seu direito ao contraditório e à ampla defesa no procedimento administrativo, que lhe reduziu a pensão, ficando, nos termos acima, suspensa a redução do valor do benefício, até a solução do feito administrativo.

Custas em reembolso, pela metade, pela União. Sem condenação em honorários, incabíveis na espécie (Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Recorro de ofício (CPC, art. 475, II). Subam os autos, oportunamente, ao eg. TRF/1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.014862-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : OLIMPIO PAIVA OLIVEIRA
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
IMPDO : GERENTE DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DE ORGAOS EXTINTOS NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

Posto isto, julgo procedente o pedido, declarando a nulidade da revisão administrativa anunciada no Ofício nº 404/GERAP-DF/SRH/MP, concedendo a segurança para manter a remuneração do impetrante como antes da extemporânea revisão, restabelecendo, assim, o status quo ante.

Custas pela União. Sem condenação em honorários, incabíveis na espécie (Súmula 512/STF e 105/STJ).

Recorro de ofício (CPC, art. 475, III). Subam os autos oportunamente, ao eg. TRF/1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.030280-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : COMPANHIA T. JANER COMERCIO E INDUSTRIA
ADVG. : SP00167078 - FABIO DA COSTA VILAR
ADVG. : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

LITISPA : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

Posto isto, evidenciada a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, conforme assertiva deduzida em preliminar, indefiro a petição inicial julgando extinto o processo sem exame do mérito, a teor do art. 267, I, c.c. art. 295, II, do CPC, e art. 19, da Lei 1.533/51. Custas pela impetrante. Honorários incabíveis na espécie (Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos que forem requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018100-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ASTROGILDO MENDES DE ASSUNCAO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face da petição de fls...., homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação relativamente ao autor NILTON DA SILVA, extinguindo-lhe o processo sem julgamento do mérito (CPC, arts. 158, § único e 267, VIII).

Prosseguirá o feito relativamente aos demais autores.

Atos da Exma. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.028303-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : NASHA INTERNATIONAL COSMETICO LTDA
ADVG. : RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) autor(es) no duplo efeito. Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos do eg. TRF/ª Região.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.002431-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : MANOEL FARIAS DA SILVA E OUTRO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Mantenho o despacho de fls....
Cumpra-se sob pena de extinção do feito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.030331-8 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
AUTOR : NILVANA MARIA DE JESUS MAGALHAES
ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Defiro o pedido de gratuidade judiciária requerido.
Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após o decurso do prazo de resposta do(s) réu(s).
cite(m)-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.023335-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : NORBERTO CARLOS CAVALHEIRO BUENO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.023357-9 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO
ADVG. : DF00003617 - NILSON MACIEL DE LIMA
RÉU : AERO BASE TAXI LTDA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Apreciarei o pedido de liminar após o decurso do prazo de resposta do(s) réu(s).
Cite(m)-se
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.028777-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS
ADVG. : DF00016959 - ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
ADVG. : DF00024153 - JOSE COLOMBO DE SOUZA NETTO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
01.Regularize a autora sua representação processual, no prazo 10 (dez) dias, carreando aos autos seu estatuto social.
02.Cumprida determinação supra, cite(m)-se.
03.Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após o decurso do prazo de resposta do(s) réu(s)s.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.023590-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JULIO CESAR FERNANDES DE SOUZA
ADVG. : DF00013267 - WANDER PEREZ
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Apresentem as partes alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es).

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.029469-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : AMERICEL SA
ADVG. : RJ00039678 - ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA
ADVG. : DF00016758 - ANA BEATRIZ DE ARRUDA SANTOS
ADVG. : RJ00115567 - JOAO AGRIPINO MAIA
ADVG. : RJ00130273 - MAURICIO TERCIOTTI
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA/DF

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.015987-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ANTONIO AUGUSTO FERNANDES RIBEIRO
ADVG. : DF00006819 - RUBENS SANTORO NETO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.026393-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : THAIS DE MENDONCA JORGE
ADVG. : DF00006819 - RUBENS SANTORO NETO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.027729-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : DANILO PEREIRA DE CARVALHO
ADVG. : DF00006819 - RUBENS SANTORO NETO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC.
Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.023729-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ENIO ANTONIO MARQUES PEREIRA E OUTROS
ADVG. : DF00021946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso III do CPC, tendo em vista o descumprimento do despacho de fls..
Transitando o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.023461-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : JOSE RICHELIEU DE ANDRADE FO E OUTRO
ADVG. : DF0003820E - KARINA MACEDO MARRA
ADVG. : DF00007659 - WALTERSON MARRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00076840 - CLEBER MARIA MELO E SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Ante o exposto, com relação ao autor JOSE RICHELIEU DE ANDRADE FILHO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, II do CPC, para determinar a ré que proceda a transferência dos depósitos existentes na conta vinculada ao FGTS em nome da então Fundação Hospitalar do Distrito Federal e individualizada pelo nome do autor JOSE RICHELIEU DE ANDRADE FILHO, na qualidade de empregado não optante, para a conta em nome desta como empregado optante do referido regime. Já com relação ao autor MIGUEL JORGE SOBRINHO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC.
Sem honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. Custas pela metade, em reembolso, pela CEF.

JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA

Juiz Titular : DR. FRANCISCO NEVES DA CUNHA
Juiza Substit. : DRA. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA
Dir. Secret. : JOSE FRANCISCO DE PAULA FREITAS PORTELLA

EXPEDIENTE DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. FRANCISCO NEVES DA CUNHA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.028438-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : BENILDO ROBERTO SILVA
ADVG. : DF00004283 - OG OLIVEIRA E SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designada perícia Ortopédica dia 07/11/2007, às 10:00 horas no Hospital Universitário de Brasília. A parte autora deverá comparar no Gabinete do Diretor, no dia e hora marcado, onde será devidamente encaminhado.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.029151-9 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE : UNIAO FEDERAL
REQDO : ANTONIO CONTREIRAS LIMA
REQDO : VALDOMIRO NERY MOITINHO
ADVG. : DF00023660 - RAQUEL MARTINS

2007.34.00.029152-2 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE : SHEILLA SOARES DA SILVA FONSECA E OUTRO
ADVG. : BA00020436 - CARLOS HENRIQUE RAMOS DA SILVA
REQDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - OBELKY CARDOSO DOS SANTOS

2007.34.00.029153-6 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE : UNIAO FEDERAL
REQDO : MAURICIO HASENCLEVER BORGES
ADVG. : DF00023660 - RAQUEL MARTINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao impugnado pelo prazo de 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.036390-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDOD : FLAUBERT BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR
ADVG. : DF00012929 - JOSE CLEMENTE DE MOURA FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União nos efeitos suspensivo e devolutivo. Fale o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.006291-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO
EMBDOD : IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação dos embargados nos efeitos suspensivo e devolutivo. Fale a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.009585-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : PORTOBELLO S/A
ADVG. : SC00005907 - EDSON LUIZ MEES STRINGARI
REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da contestação apresentada.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.034825-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : STARGAMA CONFECCOES LTDA EPP
ADVG. : SP00138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo apelação do impetrante no efeito devolutivo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.029154-0 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
EXPTE : BANCO DO BRASIL S.A
ADVG. : GO0017753A - DENNIS MACHADO DA SILVEIRA
EXCTO : LUIZ CARLOS GALVAGNI
EXCTO : ELVITA DE SOUZA GALVAGNI
ADVG. : DF00009339 - GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fale o excepto no prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.016498-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : LUIZ RITTA E OUTROS
ADVG. : MS00009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei 10.259/2001.... intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a tanto e, em querendo, emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015043-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : LEILA FACANHA ZAIDAN
ADVG. : CE00014533 - GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA
ADVG. : CE00016566 - PEDRO DE ALMEIDA MARTINS FILHO
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 11 REGIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para falar sobre os documentos de fls. 39/41.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.021523-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : PERLA CRISTINA SANSEVERO
ADVG. : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Alvará expedido. Manifeste-se a parte autora se tem algo mais a requerer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.006696-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : COMPANHIA AGROPECUARIA DO ARAME
ADVG. : PE00021007 - ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA
ADVG. : PE0000551A - CARLOS FERNANDO MOREIRA
ADVG. : PE0000475A - TANEY QUEIROZ E FARIAS
REU : UNIAO FEDERAL
REU : FINAM FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZONIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em 10 (dez) dias, promova a parte autora a emenda à inicial quanto ao valor da causa, sob pena de indeferimento...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.032912-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO
EMBDO : PERLA CRISTINA SANSEVERO
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo o recurso adesivo da embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Fale a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020032-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL - SINDIRECEITA
ADVG. : DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
ADVG. : DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO
ADVG. : DF00018026 - DAVID ODISIO HISSA
ADVG. : DF00021690 - ERICO MARQUES DE MELLO
ADVG. : DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
IMPDO : DIRETOR-GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA
IMPDO : COORDENADOR-GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DO MINISTERIO DA FAZENDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o impetrante para fornecer as peças necessárias à intimação das autoridades supramencionadas no prazo de 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.021651-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : JANILTON ANTONIO DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione aos autos planilha detalhada...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.020294-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JEIR JORGE BASTOS
ADVG. : ES00008506 - JORGE LUIS DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifique a parte autoraas provas que ainda pretende produzir, indicando desde já a sua finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.036827-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ELISABETH DA COSTA PEPE IORIO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

2005.34.00.005083-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOSE JADIR DOS SANTOS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Alvará expedido.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.010326-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ADONIAS BRADBURY
ADVG. : MG00010907 - JOAO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA
ADVG. : DF00020489 - JOAO PAULO FERNANDES DA SILVA
ADVG. : MG00055454 - MAURICIO LEOPOLDINO DA FONSECA
ADVG. : MG00097541 - SIELEN BARRETO CALDAS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando-se que nenhum dos documentos que acompanharam a inicial foi impugnado, não vejo razão para fazer junta os originais de tais documentos, assim, indefiro o pedido.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.005331-5 AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO

REQTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO MARILIA
ADVG. : DF00003133 - LEILA TOLOMELI DUTRA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a petição de fls. 713, revogo o despacho que designou a realização de audiência... Manifeste-se a CEF sobre a petição supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.006920-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
EXCDO : EPITACIO GALVAO
EXCDO : VALDIMIR DE CASTRO MIRANDA
EXCDO : STELA CALAFANGE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a parte autora se tem algo mais a requerer, no prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.025007-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FC SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA
ADVG. : DF00021738 - ELIZANGELA CORREA COSTA
IMPDO : PRESIDENTE DO INPI - INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se o impetrante sobre a certidão de fls. 47 no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033432-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVG. : DF00020905 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE LEITE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
;; defiro a tutela cautelar ora pleiteada, mediante depósito integral da multa questionada.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.012918-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO DOS ANALISTAS DE COMERCIO EXTERIOR - AACE
ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVG. : DF00016252 - DANIEL FERNANDES MACHADO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando-se a regra estabelecida no art. 2º - A, da Lei 9494/97... informe a Associação Autora os endereços de seus associados, no prazo de 20 (vinte) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.023707-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : RONALDO OSSOLA DO ESPIRITO SANTO
ADVG. : PR00003593 - RONALDO ANTONIO BOTELHO
IMPDO : COORDENADORA GERAL DE RECURSOS HUMANOS SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

2007.34.00.028920-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : REGIS DE PAULA OLIVEIRA
ADVG. : MT00008628 - EDMIR NUNES DE ALMEIDA
IMPDO : GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE DE SINOP MT DO IBAMA

2007.34.00.031650-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : GIZANE PEREIRA DA SILVA
ADVG. : DF00009725 - OSMAR LOBÃO VERAS FILHO
IMPDO : SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO E COMBATE A FOME

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... indefiro a liminar.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.026493-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JOSE EURIPEDES DA SILVA
ADVG. : DF00013371 - MARTINHO COURA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo, em parte, procedentes os embargos...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.035959-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU : EDINA FERREIRA FURTADO
RÉU : PETRONIO DA COSTA PEREIRA
RÉU : RONIA FURTADO DA COSTA PEREIRA

2005.34.00.037679-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
RÉU : JOSEPHINA MONTEIRO DE SOUZA

2007.34.00.025021-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU : JOSE VALDIZIO CAMPELO GAMA
RÉU : JAQUELINE RODRIGUES RIBEIRO

2007.34.00.029297-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : THIAGO MORAES SPRUNT
ADVG. : DF00009240 - ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO
REQDO : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... extingo o processo sem resolução do mérito...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.024159-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
ADVG. : DF00018806 - JOSE LINHARES PRADO NETO
EMBDO : RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
ADVG. : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo parcialmente procedentes os embargos opostos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.027109-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC. : - PAULO ENEAS DA SILVA PARANHOS NERIS
EMBDO : IDELIZA AMELIA DE ARAUJO
EMBDO : IVAN ALVES DE FREITAS
EMBDO : FRANCISCA RODRIGUES RAMOS
EMBDO : RAIMUNDA RODRIGUES VALE DE FREITAS
EMBDO : SEBASTIAO CARMO DE SOUSA FILHO
EMBDO : VALDECI DA SILVA REIS
EMBDO : CARMEN DOLORES SILVA COELHO
EMBDO : LUSILENE DE O LEAL RAMOS
EMBDO : RENATO FERNANDES DOS SANTOS
EMBDO : ROSANI RIBEIRO PRADO BASTOS
ADVG. : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo parcialmente procedentes os embargos.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.026971-2 AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO

REQTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PLAZA CEILANDIA

ADVG. : DF00012091 - GERMANO NOGUEIRA FALCAO

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... extingo o processo com resolução do mérito..
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.005980-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : CNPQ CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO E OUTROS

ADVG. : DF00008300 - EDSON LUIZ MUNIZ DA SILVA

EMBD : LUIS BARRETO DE MENDONCA

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... rejeito os presentes embargos..
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025709-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DO TOCANTINS SINPRFTO

ADVG. : DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... acolho os embargos de declaração...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.033280-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARCIA CHAGAS POMPEU DA SILVEIRA E OUTRO

ADVG. : DF00006469 - MARIA ELISABETE LOPES LEITE

ADVG. : DF00004945 - MARIA HELENA LEITE DE AZEVEDO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2002.34.00.025043-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MARCIA CHAGAS POMPEU DA SILVEIRA E OUTRO

ADVG. : DF00004945 - MARIA HELENA LEITE DE AZEVEDO

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo extinto o processo, com julgamento do mérito..
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.041025-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : INDUSTRIA ALIMENTICIA VALE DOURO LTDA

ADVG. : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETTROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
.... acolho os embargos de declaração..
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002753-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LUCIA HELENA CAVALCANTE VALVERDE

ADVG. : DF00021218 - CESAR AUGUSTO ROCHA CARVALHO

IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... concedo parcialmente a segurança.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.008710-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LUIZ ALVES DE SOUZA

ADVG. : DF00024452 - SAVIA PEREIRA DE SOUZA

IMPDO : DIRETOR DO UNICEUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... concedo a segurança...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035639-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : GILVAN DANTAS DO NASCIMENTO

ADVG. : DF00023067 - BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA

IMPDO : SUPERINTENDENTE DE GESTAO EMPRESARIAL PESSOAS DO SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTOS DE DADOS SERPRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... extingo o processo sem resolução do mérito (fls. 366/368). ... rejeito os presentes embargos... (384/385).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.016424-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : TECH MIX COMERCIAL E SERVICOS LTDA

ADVG. : DF00004472 - CLAUBERDAN SOARES

IMPDO : CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... extingo o feito sem julgamento do mérito.

JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA

EDITAL DE LEILÃO

O Juiz Federal da 18ª Vara faz saber a todos quantos virem este EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que será realizado leilão de bens referentes às execuções diversas a seguir discriminadas, tendo como Leiloeiro Público Oficial NORTON CORDEIRO NEIVA, telefones nº 8173-5105 e nº 9984.5105, e fax nº 3382-4523.

PROCESSO: 2001.34.00.014385-1 - Carta Precatória extraída na Execução Diversa por Título Extrajudicial nº 2000.35.00.010330-0 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO(S): GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A

VALOR DO DÉBITO: R\$ 3.136,57
OBJETO DO LEILÃO: Vaga de garagem nº 10 do 1º Subsolo do Bloco K da Quadra 5 do Setor de Autarquias Sul, com 12m² de área privativa, matriculado sob o nº 117045 do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do DF.
AVALIAÇÃO (12-2006): R\$ 20.000,00
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS): Setor de Autarquias Sul, Quadra 5, Bloco K, 1º de Subsolo , Vaga de garagem nº 10, Brasília (DF).
DEPÓSITARIO: LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO

OBSERVAÇÕES:

1. Data, horário e local: O 1º leilão será realizado em **15-10-2007**, e o 2º leilão em **25-10-2007**, se frustrado o primeiro, ambos das 15 às 17 horas, no auditório do Edifício Sede I da Justiça Federal, subsolo, localizado no SAS, Quadra 2, Bloco "G", Lote 8, Brasília (DF);
 2. A arrematação far-se-á à vista (em dinheiro), ou mediante caução idônea, pelo prazo **de 15 (quinze) dias**, cabendo ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro, arbitrada em 5% do valor da arrematação, bem como as despesas com a remoção do(s) bem(ns);
 3. A comissão do leiloeiro será depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3911, à ordem do Juízo, onde ficará aguardando a expedição da carta de arrematação e a efetiva entrega do bem, após o quê será lavrado o competente alvará de levantamento;
 4. Havendo leilão positivo, a carta de arrematação somente será expedida em favor do arrematante após transcorridos todos os prazos legais;
 5. Cobrar-se-á do arrematante a taxa judicial de 0,5% do valor da arrematação, delimitada no mínimo de 10 (dez) e máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIRs, conforme dispõe a Lei nº 9.289/1996, recolhida por meio de DARF, código da receita nº 5762;
 6. O presente edital será afixado no átrio deste Juízo e publicado na forma da Lei, sendo dispensada a publicação quando os bens penhorados não excederem o valor **correspondente a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo na data da avaliação** (artigo 686, § 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil).
- SEDE DO JUÍZO: SAS, Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º andar, Brasília (DF)

Brasília, 12 de setembro de 2007.
ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal da 18ª Vara

EDITAL DE LEILÃO

O Juiz Federal da 18ª Vara faz saber a todos quantos virem este EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que será realizado leilão de bens referentes às execuções diversas a seguir discriminadas, tendo como Leiloeiro Público Oficial NORTON CORDEIRO NEIVA, telefones nº 8173-5105 e nº 9984.5105, e fax nº 3382-4523.

PROCESSO: **2001.34.00.007226-3** - Execução Diversa por Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO(S): JOSE CARLOS DE FREITAS, GREICY CRISTINA DO PRADO E CLEIMA JAIME DE MORAES FREITAS
VALOR DO DÉBITO: R\$ 211.816,55
OBJETO DO LEILÃO: Casa 42 do Conjunto F da Quadra 2, Candangolândia (DF), constituída de parte térrea (sala de estar, cozinha, um banheiro, um quarto, área de serviço, dependência de empregada e garagem), e um pavimento (com três quartos, sendo uma suíte, e uma sala com varanda), matriculada sob o nº 5790 no Cartório do 4º Ofício do Registro de Imóveis do DF.

AVALIAÇÃO (9-2007): R\$ 150.000,00
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS): Quadra 2, Conjunto F, Casa 42, Candangolândia (DF).
DEPÓSITARIO: JOSE CARLOS DE FREITAS
OBSERVAÇÃO: EXECUÇÃO REGIDA PELA LEI Nº 5.741/71. A ARREMATACÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO NÃO SE DARÁ POR VALOR INFERIOR AO DO SALDO DEVEDOR.

PROCESSO: **2002.34.00.038690-5** - Execução Diversa por Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO(S): ELICE ANA ROCHA
VALOR DO DÉBITO: R\$ 75.855,75
OBJETO DO LEILÃO: Casa 22 do Conjunto N da QNP 10, Ceilândia (DF), reformada, com sala, cozinha, um quarto, uma suíte, revestida de cerâmica e com laje, matriculada sob o nº 19.316 do Cartório do 6º Ofício do Registro de Imóveis do DF.
AVALIAÇÃO (12-2006): R\$ 65.000,00
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS): QNP 10, Conjunto N, Casa 22, Ceilândia (DF).
DEPÓSITARIO: ELICE ANA ROCHA
OBSERVAÇÃO: EXECUÇÃO REGIDA PELA LEI Nº 5.741/71. A ARREMATACÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO NÃO SE DARÁ POR VALOR INFERIOR AO DO SALDO DEVEDOR.

OBSERVAÇÕES:

1. Data, horário e local: O 1º leilão será realizado em **15-10-2007**, e o 2º leilão em **25-10-2007**, se frustrado o primeiro, ambos das 15 às 17 horas, no auditório do Edifício Sede I da Justiça Federal, subsolo, localizado no SAS, Quadra 2, Bloco "G", Lote 8, Brasília (DF);
 2. A arrematação far-se-á à vista (em dinheiro), ou mediante caução idônea, pelo prazo **de 15 (quinze) dias**, cabendo ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro, arbitrada em 5% do valor da arrematação, bem como as despesas com a remoção do(s) bem(ns);
 3. A comissão do leiloeiro será depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3911, à ordem do Juízo, onde ficará aguardando a expedição da carta de arrematação e a efetiva entrega do bem, após o quê será lavrado o competente alvará de levantamento;
 4. Havendo leilão positivo, a carta de arrematação somente será expedida em favor do arrematante após transcorridos todos os prazos legais;
 5. Cobrar-se-á do arrematante a taxa judicial de 0,5% do valor da arrematação, delimitada no mínimo de 10 (dez) e máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIRs, conforme dispõe a Lei nº 9.289/1996, recolhida por meio de DARF, código da receita nº 5762;
 6. O presente edital será afixado no átrio deste Juízo e publicado na forma da Lei, sendo dispensada a publicação quando os bens penhorados não excederem o valor **correspondente a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo na data da avaliação** (artigo 686, § 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil).
- SEDE DO JUÍZO: SAS, Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º andar, Brasília (DF)

Brasília 12 de setembro de 2007.
ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal da 18ª Vara

EDITAL DE LEILÃO

O Juiz Federal da 18ª Vara faz saber a todos quantos virem este EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que será realizado leilão de bens referentes às execuções fiscais a seguir discriminadas, tendo como Leiloeiro Público Oficial JORGE FRANCISCO, telefone nº 3323-2430 e e-mail leiloesdf@leiloesjudiciais.com.br.

PROCESSO: **93.00.16421-0** - Execução Fiscal
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADOS: CEILANDIA ESPORTE CLUBE
VALOR DO DÉBITO: R\$ 12.019,09
OBJETO DO LEILÃO: Lote C da QNN 27, Ceilândia (DF), medindo 200,00 m pelos lados norte e sul e 250,00m pelos lados leste e oeste, perfazendo a área de 50.000,00m², limitando-se com vias públicas por todos os lados, com construções típicas de um clube, péssimo estado de conservação, matriculado sob o nº 1114 no Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal,
AVALIAÇÃO (6-2007): R\$ 3.500.000,00
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): QNN 27, Lote C, Ceilândia (DF).

DEPOSITÁRIO: WANTUIR ALVES GALVÃO
PROCESSO: **96.00.08280-4** - Execução Fiscal
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADOS: TCO ENGENHARIA LTDA
VALOR DO DÉBITO: R\$ 146.999,56
OBJETO DO LEILÃO: 1) Lote nº 1310 da Quadra 3 do Setor de Armazenagem e Abastecimento, Brasília (DF), medindo 50m pelos lados Norte e Sul e 10m pelos lados Leste e Oeste, perfazendo uma área de 500m², matriculado sob o nº 37.665 no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do DF, avaliado em R\$ 200.000,00; 2) Lote nº 1320 da Quadra 3 do Setor de Armazenagem e Abastecimento, Brasília (DF), medindo 50m pelos lados Norte e Sul e 10m pelos lados Leste e Oeste, perfazendo uma área de 500m², matriculado sob o nº 37.666 no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do DF, avaliado em R\$ 200.000,00.
AVALIAÇÃO (9-2007): R\$ 400.000,00
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): SAAN Quadra 3, Lotes 1310 e 1320, Brasília (DF).
DEPOSITÁRIO: EDGARD CESAR FILHO



PROCESSO: **96.0024341-7 e 1998.34.00.004912-2** - Execuções Fiscais
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADOS: CONFECCÕES SÃO PAULO LIMITADA E MAURO SIRIO SIMON
VALOR DO DÉBITO: R\$ 18.288,57
OBJETO DO LEILÃO: **1)** Duas máquinas de costura industrial com mesa, marca SINGER, em bom estado de uso e conservação, com valor unitário de R\$ 400,00, perfazendo um total de R\$ 800,00; **2)** Duas máquinas de costura industrial com mesa, marca PFAFF, em bom estado de uso e conservação, com valor unitário de R\$ 400,00, perfazendo um total de R\$ 800,00; **3)** Máquina de casear, marca SUN600D, avaliada em R\$ 1.500,00; **4)** Uma tesoura elétrica com disco de aço carbono da marca Helten, avaliada em R\$ 1.000,00.
AVALIAÇÃO (8-2007): R\$ 4.100,00
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): SAAN, Quadra 1, Lote 910, Asa Norte, Brasília (DF).
DEPOSITÁRIO: MAURO SIRIO SIMON
PROCESSO: **1997.34.00.019785-7** - Execução Fiscal
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADOS: COGUMELOS COMERCIO DE SORVETES LTDA E EDSON MONTEIRO DOS SANTOS
VALOR DO DÉBITO: R\$ 59.927,34
OBJETO DO LEILÃO: Duas tinas de maturação para calda de sorvete, marca INADAL, modelo TM 250, em inox, com compressor e redutor, em bom estado de conservação, com valor unitário de R\$ 14.000,00, perfazendo um total de R\$ 28.000,00.
AVALIAÇÃO (7-2007): R\$ 28.000,00
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): QI 616, Conjunto 1, Lotes 05/06, Samambaia (DF).
DEPOSITÁRIO: EDSON MONTEIRO DOS SANTOS
PROCESSO: **1997.34.00.020355-7** - Execução Fiscal
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADOS: CENTRO EDUCACIONAL BRASILIA LTDA E WALDOMIRO BRIGATO
VALOR DO DÉBITO: R\$ 10.461,01
OBJETO DO LEILÃO: Máquina copiadora XEROX, modelo X-5416, nº de série 746301774.
AVALIAÇÃO (7-2007): R\$ 300,00
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): Área Especial, Lote 23, lado leste do Setor Central, Gama (DF)
DEPOSITÁRIO: WALDOMIRO BRIGATO
PROCESSO: **1997.34.00.032070-3** - Execução Fiscal
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADA: LIGIA MARIA ARRAIS FIMA
VALOR DO DÉBITO: R\$ 8.892,40
OBJETO DO LEILÃO: **1)** Micro computador PCBOX 586-66, PENTIUM 166mhz, blaster, com monitor DAWOO colorido (15.18) e impressora deskjet HP 680C c/corel, colorida, avaliado em R\$ 200,00; **2)** Aparelho de som marca SONY, com CD Player para cinco discos, dois tapes e toca disco nº de série 765065, avaliado em R\$ 100,00; **3)** Aparelho de som marca SHARP, com dois tapes e CD Player para três discos, nº 904497, avaliado em R\$ 100,00; **4)** Uma máquina de lavar, marca Brastemp, Clean, cor branca, nº 60U518520, potência 530 W, com capacidade para 5 kg de roupa, avaliada em R\$ 150,00; **5)** Freezer vertical, marca METALFRIO, cor branca, avaliada em R\$ 150,00.
AVALIAÇÃO (7-2007): R\$ 700,00
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): SQS 115, Bloco D, Ap. 203, Brasília (DF)
DEPOSITÁRIO: LIGIA MARIA ARRAIS FIMA
PROCESSO: **1998.34.00.004540-9** - Execução Fiscal
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADOS: ELO FORTE SERVIÇOS DE LAVANDERIA ME
VALOR DO DÉBITO: R\$ 8.741,78
OBJETO DO LEILÃO: Máquina de secar industrial, marca KODAMA, modelo KSV, nº de série 1798, capacidade para 40 quilos, 380 Volts, fabricada em 14-5-81, cor cinza, em funcionamento e ótimo estado de conservação.
AVALIAÇÃO (7-2007): R\$ 8.000,00
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): QI-02, Lote 640, Setor Leste Industrial, Gama(DF)
DEPOSITÁRIO: GETULIO RODOR
PROCESSO: **2000.34.00.046843-7 e 2000.34.00.046827-4** - Execuções Fiscais
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: JOÃO MITIYUKI FUKUSHI
VALOR DO DÉBITO: R\$ 18.831,28
OBJETO DO LEILÃO: Caminhão FORD, modelo F 1100, placa JER 9731, ano 1985, modelo 1986, 4 marchas, cor azul, a diesel, em estado de conservação precário, com carroceria enferrujada (portas, parte do capô), pára-choques dianteiros amassados, aparelhagem de abertura de vidros sem funcionamento e sem maçanetas, pneus bons, sem a carroceria original.
AVALIAÇÃO (7-2007): R\$ 18.831,28
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): Rua Zru Alexandre Gusmão, Gleba 01, Chácara 84, Brazlandia (DF).
DEPOSITÁRIO: JOÃO MITIYUKI FUKUSHI

PROCESSO: **2000.34.00.040049-6** - Execução Fiscal
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADOS: EXATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA E LEONARDO VIDAL DE OLIVEIRA
VALOR DO DÉBITO: R\$ 10.264,74
OBJETO DO LEILÃO: Loja 3 do Lote Especial nº 4 da Quadra 7, Sobradinho (DF), subsolo com área privativa de 33,58m², área comum de 8,92m², com área total de 42,50 m² e fração ideal do terreno de 0,015525, matriculada sob o nº 173156 do Cartório do 7º Ofício de Registro de Imóveis do DF.
AVALIAÇÃO (7-2007): R\$ 20.000,00
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): Quadra 7, Lote Especial Nº 4, Loja 3, Sobradinho (DF).
DEPOSITÁRIO: LEONARDO VIDAL DE OLIVEIRA
PROCESSO: **2000.34.00.025278-2** - Execução Fiscal
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADOS: LAVANDERIA E TINTURARIA CONGRESSO LIMITADA E GETULIO RODOR
VALOR DO DÉBITO: R\$ 6.596,02
OBJETO DO LEILÃO: Máquina secadora de roupas, marca SITEC, modelo SV-30, nº de série E2144, 380 volts, com capacidade para 30 quilos, cor verde, em funcionamento e bom estado de conservação.
AVALIAÇÃO (7-2007): R\$ 7.000,00
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): QI-02, Lote 640, Setor Leste Industrial, Gama (DF).
DEPOSITÁRIO: GETULIO RODOR
PROCESSO: **2001.34.00.006395-4 e 2001.34.00.006396-7**- Execuções Fiscais
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADOS: AGROMAQUINAS TRATORES E PEÇAS LTDA E ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA
VALOR DO DÉBITO: R\$ 16.383,82
OBJETO DO LEILÃO: **1)** Dois cilindros de levante 55 esquerdo, para uso em carregadeiras (trator), marca Michigan, sem uso, com valor unitário de R\$ 2.000,00, perfazendo um total de R\$ 4.000,00; **2)** Dois cilindros de levante 55 direito, para uso em carregadeiras (trator), marca Michigan, sem uso, com valor unitário de R\$ 2.000,00, perfazendo um total de R\$ 4.000,00.
AVALIAÇÃO (6-2007): R\$ 8.000,00
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): Setor H Norte, Área Especial 75, Taguatinga (DF).
DEPOSITÁRIO: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA
PROCESSO: **2001.34.00.011850-7** - Execução Fiscal
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADOS: AGROMAQUINAS TRATORES E PEÇAS LTDA E ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA
VALOR DO DÉBITO: R\$ 72.927,87
OBJETO DO LEILÃO: Veículo FIAT/FIORINO LX MPI, placa JEF 7089, ano 1995, cor azul, em bom estado de conservação.
AVALIAÇÃO (6-2007): R\$ 9.000,00
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): Setor H Norte, Área Especial 75, Taguatinga (DF).
DEPOSITÁRIO: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA
PROCESSO: **2002.34.00.005128-6** - Execução Fiscal
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADOS: UNIÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA E ARYOVALDO LUIZ BONER
VALOR DO DÉBITO: R\$ 14.149,95
OBJETO DO LEILÃO: Loja 8 do Lote W1 e W2 da Área Especial nº 7 da Avenida Contorno, Núcleo Bandeirante (DF), com área privativa de 37,20m², área de uso comum de 10,6116m², totalizando uma área construída de 47,8116 m², e a respectiva fração ideal de 0,015619 do terreno, matriculada sob o nº 40595 do 4º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal.
AVALIAÇÃO (7-2007): R\$ 35.000,00
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): Área Especial 07, Av. Contorno, Lote W1/W2, Loja 8, Núcleo Bandeirante (DF).
DEPOSITÁRIO: ARYOVALDO LUIZ BONER
PROCESSO: **2002.34.00.027876-5** - Execução Fiscal
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADOS: DATTA INFORMATICA LTDA-ME E OLIVIO MOREIRA DOS SANTOS
VALOR DO DÉBITO: R\$ 13.290,03
OBJETO DO LEILÃO: Veículo GM/KADETT SL/E, placa JDS 1844, ano 1991, a gasolina, cor vermelha, RENAVAN nº 113273100, CHASSI nº 9BGKS08VMC324647, em razoável estado de conservação, apresentando o farolete do lado do motorista quebrado, pintura queimada, pneus meia vida, estofados gastos e rasgados em alguns lugares.
AVALIAÇÃO (7-2007): R\$ 5.000,00
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): C 12, Área Especial Para Cinema 01, Loja 12, Taguatinga (DF).
DEPOSITÁRIO: OLIVIO MOREIRA DOS SANTOS
PROCESSO: **2002.34.00.036257-0** - Execução Fiscal
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADOS: LAJES SOPREMOL LTDA E MANOEL BONIFACIO GOMES
VALOR DO DÉBITO: R\$ 9.087,00
OBJETO DO LEILÃO: Cento e quinze formas metálicas, em formato convencional, com seis metros de comprimento, para fabricação de lajes, em bom estado de conservação, com valor unitário de R\$ 80,00, perfazendo um total de R\$ 9.200,00.
AVALIAÇÃO (6-2007): R\$ 9.200,00
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): QI 12, Lote 1140, Setor Leste Industrial, Gama (DF).
DEPOSITÁRIO: MANOEL BONIFACIO GOMES

PROCESSO: **2003.34.00.007695-9** - Execução Fiscal
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADOS: DROGA SIA DROGAS E MEDICAMENTOS LTDA E CARLOS ROBERTO DE TOLEDO
VALOR DO DÉBITO: R\$ 44.590,26
OBJETO DO LEILÃO: Loja nº 1 do Lote 16 da CNA 03, Taguatinga (DF), composta de salão e um banheiro, com área útil de 143,25m², área comum de 6,75m², perfazendo uma área total de 150,00m² e 27,78% de fração ideal do terreno, matriculada sob o nº 46484 no Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal.
AVALIAÇÃO (7-2007): R\$ 110.000,00
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): CNA 03, Lote 16, Loja 1, Taguatinga (DF).
DEPOSITÁRIO: SILVIA MATIAS DOS SANTOS
PROCESSO: **2003.34.00.012256-9** - Execução Fiscal
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADOS: CENTRO DE ENSINO SETE ESTRELAS LTDA ME E MARILE DAS DORES BARRETO DIAS
VALOR DO DÉBITO: R\$ 12.604,29
OBJETO DO LEILÃO: **1)** Máquina copiadora XEROX, modelo 5028, em bom estado de conservação, avaliada em R\$ 2.000,00; **2)** Computador AMD-SEMPRON, processador 2.600, 1,6 GHz, 224 MB Ram, com teclado e monitor 15 polegadas, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 400,00; **3)** Máquina impressora HP Deskjet, mod. 640C, avaliada em R\$ 100,00; **4)** Computador Autentic AMD KG, 3DpProcessor, 280 MB de Ram, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 400,00; **5)** Cinco monitores de 15 polegadas, modelo antigo, em bom estado de conservação, avaliados em R\$ 100,00 cada, perfazendo um total de R\$ 500,00; **6)** Cinco teclados comuns, em bom estado, avaliado em R\$ 10,00 cada, perfazendo um total de R\$ 50,00; **7)** Aparelho de videocassete PANASONIC, avaliado em R\$ 100,00; **8)** Aparelho de DVD Lenoxx, avaliado em R\$ 200,00; **9)** Televisão Mitsubishi 20 polegadas, em bom estado de conservação, avaliada em R\$ 200,00; **10)** Bebedouro IBBL BAG 40, em bom estado, avaliado em R\$ 300,00; **11)** Cinquenta e oito conjuntos de carteira e cadeira pré-escolar, cor verde, em fôrmica, com valor unitário de R\$ 40,00, perfazendo um total de R\$ 2.320,00; **12)** Cinquenta e um conjuntos de carteiras e cadeiras escolar, cor verde, em fôrmica, em bom estado de conservação, com valor unitário de R\$ 40,00, perfazendo um total de R\$ 2.040,00; **13)** Dois jogos de seis carteiras e cadeiras coloridas em formato de trapézio, totalizando 12 carteiras e cadeiras, em bom estado, avaliado em R\$ 480,00 cada jogo, totalizando R\$ 960,00; **14)** Brinquedo em formato de castelo com escorregador, sem marca aparente, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 1.000,00; **15)** Brinquedo em formato de casinha, marca XALINGO, grande, em razoável estado de conservação, avaliado em R\$ 600,00; **16)** Balanço de brinquedo, em metal, com dois bancos, em bom estado, avaliado em R\$ 200,00; **17)** Brinquedo em formato de túnel, em três módulos coloridos, marca XALINGO, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 400,00.
AVALIAÇÃO (7-2007): R\$ 11.770,00
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): Quadra 8, CL-08, Sobradinho (DF).
DEPOSITÁRIO: MARILÉ DAS DORES BARRETO DIAS
PROCESSO: **2003.34.00.034217-1** - Execução Fiscal
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADOS: TIPOGRESSO EDITORA E FORMULARIOS CONTINUOS LTDA E PALICY ANTONIO DA FONSECA
VALOR DO DÉBITO: R\$ 141.081,28
OBJETO DO LEILÃO: Máquina impressora off-set, modelo MP-120, com dois módulos para confecção de formulários contínuos, ano 1992, marca MEGSA, em perfeito estado de conservação e em funcionamento.
AVALIAÇÃO (7-2007): R\$ 120.000,00
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): SIG Quadra 08, Lote 2265, Brasília (DF).
DEPOSITÁRIO: PALICY ANTONIO DA FONSECA
PROCESSO: **2003.34.00.026642-1** - Execução Fiscal
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADOS: TIPOGRESSO EDITORA E FORMULARIOS CONTINUOS LTDA E PALICY ANTONIO DA FONSECA
VALOR DO DÉBITO: R\$ 30.661,23
OBJETO DO LEILÃO: Máquina impressora off-set, modelo MP-120, com dois módulos para confecção de formulários contínuos, ano 1992, marca MEGSA, em perfeito estado de conservação e em funcionamento.
AVALIAÇÃO (7-2007): R\$ 120.000,00
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): SIG Quadra 08, Lote 2265, Brasília (DF).
DEPOSITÁRIO: PALICY ANTONIO DA FONSECA
PROCESSO: **2003.34.00.016596-9** - Execução Fiscal
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADOS: CASSADOR COMERCIO DE CONFECCÕES LTDA
VALOR DO DÉBITO: R\$ 10.393,22
OBJETO DO LEILÃO: Duzentas e quinze camisas de manga curta, em tamanhos e cores variadas, com valor unitário de R\$ 49,00, perfazendo o total de R\$ 10.728,50.
AVALIAÇÃO (7-2007): R\$ 10.728,50
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): CSB Lotes 1-4, Salão COML PA 20, Alameda Shopping, Taguatinga(DF)
DEPOSITÁRIO: WILL ROBSON FELICIANO DE CARVALHO



PROCESSO: **2004.34.00.015108-7** - Execução Fiscal
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADOS: EXATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇÕES LTDA E LEONARDO VIDAL DE OLIVEIRA
VALOR DO DÉBITO: R\$ 18.595,92
OBJETO DO LEILÃO: Loja 3 do Lote Especial nº 4 da Quadra 7, Sobradinho (DF), subsolo com área privativa de 33,58m², área comum de 8,92m², com área total de 42,50 m² e fração ideal do terreno de 0,015525, matriculada sob o nº 173156 no Cartório do 7º Ofício de Registro de Imóveis do DF.
AVALIAÇÃO (7-2007): R\$ 25.000,00
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): Quadra 7, Lote Especial Nº 4, Loja 3, Sobradinho (DF).
DEPOSITÁRIO: LEONARDO VIDAL DE OLIVEIRA
PROCESSO: **2004.34.00.015149-1** - Execução Fiscal
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADOS: TELREX ELETRONICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E EDSON MUNDIM FILHO
VALOR DO DÉBITO: R\$ 242.648,04
OBJETO DO LEILÃO: Vaga de garagem nº 1, localizada no Lote 3 da Quadra 1 CSB, Taguatinga Centro (DF), com área real privativa de divisão não proporcional de 12m², área de uso comum de divisão proporcional de 3,31m², totalizando 15,31m².
AVALIAÇÃO (6-2007): R\$ 7.000,00
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): CSB Quadra 1, Lote 3, Taguatinga Centro (DF).
DEPOSITÁRIO: ITAMAR DOS SANTOS SILVEIRA
PROCESSO: **2004.34.00.045941-4** - Execução Fiscal
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: MR AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA
VALOR DO DÉBITO: R\$ 27.508,90
OBJETO DO LEILÃO: **1)** Cento e vinte calotas FIAT Marea, com valor unitário de R\$ 27,00; **2)** Sessenta calotas GM S-10, com valor unitário de R\$ 26,00; **3)** Duzentas calotas PEUGEOT 206, com valor unitário de R\$ 33,00; **4)** Quarenta calotas FORD RANGER com valor unitário de R\$ 41,00; **5)** Oitenta calotas RENAULT Megane, com valor unitário de R\$ 39,00; **6)** Cento e vinte calotas VW Polo, com valor unitário de R\$ 33,00; **7)** Sessenta calotas VW Fox, com valor unitário de R\$ 32,00; **8)** Oito baterias TUDOR, com valor unitário de R\$ 151,00; 9) Amortecedor capô Fiat Coupe, avaliado em R\$ 269,00; **10)** Farol de milha Monza 92, avaliado em R\$ 241,00; **11)** Farol de milha Monza 92, avaliado em R\$ 241,00; **12)** Jogo de anéis GOLF, avaliado em R\$ 211,00; **13)** Jogo de anéis FIAT, avaliado em R\$ 131,00; **14)** Kit embreagem Gol, avaliado em R\$ 212,00.
AVALIAÇÃO (7-2007): R\$ 24.553,00
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): SCLRN 709, Bloco A, Loja 43, Asa Norte, Brasília (DF).
DEPOSITÁRIO: ROBERTO CASIMIRO BATISTA
PROCESSO: **2004.34.00.046501-7** - Execução Fiscal
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADOS: REISMAN CARNES LTDA E AMNON JOSEF REISMAN
VALOR DO DÉBITO: R\$ 37.722,49
OBJETO DO LEILÃO: Câmara de congelado marca Klimaquip, série 62, modelo CFMK-congelado, acabamento kroma, largura 3,680m, profundidade 3,100m, altura 2,50m, com motor acoplado 220v, seminova.
AVALIAÇÃO (7-2007): R\$ 18.000,00
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): SCLS 103, Bloco A, Loja 16, Asa Sul, Brasília (DF).
DEPOSITÁRIO: AMON JOSEF REISMAN
PROCESSO: **2004.34.00.046061-4** - Execução Fiscal
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: AIR CONDICIONADORES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
VALOR DO DÉBITO: R\$ 49.040,91
OBJETO DO LEILÃO: **1)** Quatro elevadores Auto-Box, cada um com capacidade para quatro mil quilos, em bom estado de funcionamento, com valor unitário de R\$ 2.500,00, perfazendo um total de R\$ 10.000,00; **2)** Máquina de balanceamento de rodas, marca Hoffman, computadorizada, com protetor de rodas, em bom estado de funcionamento, avaliada em R\$ 10.000,00.
AVALIAÇÃO (7-2007): R\$ 20.000,00
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): SCRN Quadra 704/5, Bloco F, Loja 03, Asa Norte, Brasília (DF).
DEPOSITÁRIO: LOURIVAL PIMENTEL MEIRELLES
PROCESSO: **2005.34.00.029565-6**- Execução Fiscal
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO:INSTITUTO ORTOPEDICO E TRAUMATOLOGICO DO DISTRITO FEDERAL
VALOR DO DÉBITO: R\$ 41.151,63
OBJETO DO LEILÃO: Aparelho para avaliação de densidade óssea, marca Lunar, Modelo DPX-IQ, em bom estado de conservação e em funcionamento.
AVALIAÇÃO (7-2007): R\$ 90.000,00
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): SHLN Ed. Primo Crossara, Sala 101, Brasília (DF)
DEPOSITÁRIO: ROBERPAULO FERREIRA BARBOZA

PROCESSO: **2005.34.00.029098-6** - Execução Fiscal
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADA: VITAE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VALOR DO DÉBITO: R\$ 100.434,78
OBJETO DO LEILÃO: Sopradora, marca Pavan Zanetti, tipo HDL 5 L, com painel de controle, em regular estado de conservação, não está em funcionamento visto que está com a fiação danificada.
AVALIAÇÃO (7-2007): R\$ 50.000,00
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): Quadra 12, Lote 01 a 12, Setor de Indústria da Ceilândia (DF).
DEPOSITÁRIO: NILTON PEREIRA DA SILVA
PROCESSO: **2006.34.00.000544-4** - Execução Fiscal
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PERES MAINENTI
VALOR DO DÉBITO: R\$ 14.310,39
OBJETO DO LEILÃO: Automóvel VW/POINTER 1.8, placa LBP 5566, ano 1995, cor azul, chassi nº 8AWZZZ557TJ047766.
AVALIAÇÃO (7-2007): R\$ 7.000,00
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): AOS 04, Bloco A, Ap. 309, Brasília (DF).
DEPOSITÁRIO: MARCOS ANTONIO PERES MAINENTI
PROCESSO: **2006.34.00.005475-9** - Execução Fiscal
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: MARCELO CASTANHO
VALOR DO DÉBITO: R\$ 7.957,71
OBJETO DO LEILÃO: Três elevadores para automóveis de passeio, marca AUTO BOX, modelo 2600, em bom estado de conservação e funcionamento, com valor unitário de R\$ 2.500,00, perfazendo um total de R\$ 7.500,00.
AVALIAÇÃO (7-2007): R\$ 7.500,00
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): SEPN Quadra 505, Bloco C, Loja 10, Asa Norte, Brasília (DF).
DEPOSITÁRIO: MARCELO CASTANHO
PROCESSO: **2006.34.00.013335-7** - Execução Fiscal
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: E.M.G. ATACADÃO DE MALHAS LTDA
VALOR DO DÉBITO: R\$ 21.397,45
OBJETO DO LEILÃO: Seiscentos e trinta e oito quilos de lycra praia de cores variadas, com valor de R\$ 31,00 por quilo.
AVALIAÇÃO (7-2007): R\$ 19.778,00
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): CNB 08, Lote 10, Taguatinga (DF).
DEPOSITÁRIO: EDMILTON DAS NEVES
PROCESSO: **2006.34.00.014073-2** - Execução Fiscal
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: VERSAL ARTES GRAFICAS LTDA ME
VALOR DO DÉBITO: R\$ 12.714,57
OBJETO DO LEILÃO: Impressora colorida HP 8550, A3, 1200 DPI de resolução, PS3 160 MB, bandejas 100 + 500 + 500, rede até 24 PPM, impressão frente e verso automático, em bom estado de conservação e funcionamento.
AVALIAÇÃO (7-2007): R\$ 10.500,00
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): SHCN CL 102, Bloco D, Sala 109/111, Asa Norte, Brasília (DF).
DEPOSITÁRIO: OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
PROCESSO: **2006.34.00.014261-6** - Execução Fiscal
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: DELTA FRIOS ARMazen FRIGORIFICO LTDA
VALOR DO DÉBITO: R\$ 19.450,59
OBJETO DO LEILÃO: Câmara frigorífica (evaporador e unidade condensadora) com capacidade para setenta toneladas, voltagem de 380/60 hz, fabricada pela empresa RCI Refrigeração Comércio e Indústria Ltda, não estando em uso.
AVALIAÇÃO (7-2007): R\$ 40.000,00
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): SAAN, Quadra 2, Lote 770, Asa Norte, Brasília (DF).
DEPOSITÁRIO: JACOB IBRAHIM OBEID
PROCESSO: **2006.34.00.014987-6** - Execução Fiscal
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADOS: S & S - GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP
VALOR DO DÉBITO: R\$ 29.175,79
OBJETO DO LEILÃO: **1)** Máquina de gravar, marca POVO, modelo HL 702 F., avaliada em R\$ 5.400,00; **2)** Máquina de Serrilha (picotadeira), elétrica, marca JMAC, modelo Master SAM-500, avaliada em R\$ 3.600,00; **3)** Máquina de grampear, elétrica, marca MIIRUNA, nº 4272, avaliada em R\$ 5.400,00; **4)** Máquina de Perfurar, elétrica, marca WEG, avaliada em R\$ 2.700,00; **5)** Computador AMD Athlon (TM), XP 2200, 1.8GHz, 512 MB de memória RAM, com monitor de 17 polegadas, uma impressora Epson Stylus-C63, e SCANJET, 3570-HP, avaliado em R\$ 3.240,00; **6)** Computador AMD Athlon (TM), XP 2200, 1.8 GHz, 512 MB de RAM, com monitor de 17 polegadas, uma impressora CANON i-250, avaliado em R\$ 2.880,00; **7)** Impressora HP 1100, Laser Jet, avaliada em R\$ 720,00; **8)** Fax marca Sharp, FO 1650, avaliado em R\$ 720,00.
AVALIAÇÃO (7-2007): R\$ 24.660,00
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): SIG Sul, Quadra 6, Lote 1205, Brasília (DF).
DEPOSITÁRIO: SAMUEL BEZERRA DA SILVA
PROCESSO: **2006.34.00.015544-8** - Execução Fiscal
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: EIB NET ESCOLA DE INFORMATICA DE BRASILIA LTDA
VALOR DO DÉBITO: R\$ 22.585,24

OBJETO DO LEILÃO: Computadores com as seguintes especificações: **1)** Processador AMD K6II, velocidade 500 MHz, memória 256 MB, HD 10 GB, monitor TCE 15 polegadas, avaliado em R\$ 150,00; **2)** Processador AMD K6II, velocidade 500 MHz, memória 348 MB, HD 5 GB, monitor TCE 15 polegadas, avaliado em R\$ 150,00; **3)** Processador AMD K6II, velocidade 500 MHz, memória 348 MB, HD 5 GB, monitor AOC 15 polegadas, avaliado em R\$ 150,00; **4)** Processador AMD K6II, velocidade 500 MHz, memória 256 MB, HD 6 GB, monitor TCE 15 polegadas, avaliado em R\$ 150,00; **5)** Processador AMD K6II, velocidade 500 MHz, memória 256 MB, HD 20 GB, monitor TCE 15 polegadas, avaliado em R\$ 150,00; **6)** Processador AMD K6II, velocidade 500 MHz, memória 128 MB, HD 5 GB, monitor TCE 15 polegadas, avaliado em R\$ 150,00; **7)** Processador AMD K6II, velocidade 500 MHz, memória 256 MB, HD 5 GB, monitor TCE 15 polegadas, avaliado em R\$ 150,00; **8)** Processador AMD K6II, velocidade 500 MHz, memória 348 MB, HD 5 GB, monitor TCE 15 polegadas, avaliado em R\$ 150,00; **9)** Processador PENTIUM III, velocidade 600 MHz, memória 256 MB, HD 10 GB, monitor TRONI 17 polegadas, avaliado em R\$ 250,00; **10)** Processador PENTIUM III, velocidade 400 MHz, memória 256 MB, HD 5 GB, monitor TRONI 17 polegadas, avaliado em R\$ 250,00; **11)** Processador PENTIUM III, velocidade 600 MHz, memória 256 MB, HD 7 GB, monitor TRONI 17 polegadas, avaliado em R\$ 250,00; **12)** Processador PENTIUM III, velocidade 400 MHz, memória 256 MB, HD 5 GB, monitor TRONI 17 polegadas, avaliado em R\$ 250,00; **13)** Processador AMD K6 II, velocidade 450 MHz, memória 256 MB, HD 20 GB, monitor TRONI 17 polegadas, avaliado em R\$ 250,00; **14)** Processador PENTIUM III, velocidade 400 MHz, memória 256 MB, HD 5 GB, monitor TRONI 17 polegadas, avaliado em R\$ 250,00; **15)** Processador INTEL CELEROM, velocidade 466 MHz, memória 256 MB, HD 20 GB, monitor TRONI 17 polegadas, avaliado em R\$ 250,00; **16)** Processador PENTIUM III, velocidade 600 MHz, memória 256 MB, HD 6 GB, monitor TRONI 17 polegadas, avaliado em R\$ 250,00; **17)** Processador ATHLON XP 2800, velocidade 2 GHz, memória 256 MB, HD 40 GB, monitor SANSUNG 17 polegadas, avaliado em R\$ 500,00; **18)** Processador ATHLON XP 2800, velocidade 2 GHz, memória 256 MB, HD 40 GB, monitor SANSUNG 17 polegadas, avaliado em R\$ 500,00; **19)** Processador ATHLON XP 2800, velocidade 2 GHz, memória 256 MB, HD 40 GB, monitor SANSUNG 17 polegadas, avaliado em R\$ 500,00; **20)** Processador ATHLON XP 2800, velocidade 2 GHz, memória 256 MB, HD 40 GB, monitor SANSUNG 17 polegadas, avaliado em R\$ 500,00; **21)** Processador ATHLON XP 2800, velocidade 2 GHz, memória 256 MB, HD 40 GB, monitor SANSUNG 17 polegadas, avaliado em R\$ 500,00; **22)** Processador ATHLON XP 2800, velocidade 2 GHz, memória 256 MB, HD 40 GB, monitor SANSUNG 17 polegadas, avaliado em R\$ 500,00; **23)** Processador ATHLON XP 2800, velocidade 2 GHz, memória 256 MB, HD 40 GB, monitor SANSUNG 17 polegadas, avaliado em R\$ 500,00; **24)** Processador ATHLON XP 2800, velocidade 2 GHz, memória 256 MB, HD 40 GB, monitor SANSUNG 17 polegadas, avaliado em R\$ 500,00.
AVALIAÇÃO (7-2007): R\$ 7.200,00
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): SCS Quadra 3, Bloco A, Lojas 16 e 50, Brasília (DF).
DEPOSITÁRIO: GENERSON DE GOIS
PROCESSO: **2006.34.00.022866-2** - Execução Fiscal
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADOS: SOMOTOR AUTO PEÇAS LTDA
VALOR DO DÉBITO: R\$ 11.425,40
OBJETO DO LEILÃO: **1)** Onze bronzinas mancal, BC-123-025, com valor unitário de R\$ 83,20, perfazendo um total de R\$ 915,20; **2)** Cinco bronzinas biela, 056.105.701, com valor unitário R\$ 33,00, perfazendo um total de R\$ 165,00; **3)** Quatro bronzinas biela, BB 261.050, com valor unitário de R\$ 29,28, perfazendo um total de R\$ 117,12; **4)** Três bronzinas mancal, BC-214.075, com valor unitário de R\$ 29,05, perfazendo um total de R\$ 87,15; **5)** Três bronzinas mancal, BC-214.STD, com valor unitário de R\$ 29,05, perfazendo um total de R\$ 87,15; **6)** Uma bronzina mancal, BC-214.100, avaliada em R\$ 29,05; **7)** Duas bronzinas mancal, BC-174.100, com valor unitário de R\$ 29,05, perfazendo um total de R\$ 58,10; **8)** Uma bronzina biela, BB.113.050, avaliada em R\$ 101,06; **9)** Uma bronzina biela, BB-009.020, avaliada em R\$ 72,63; **10)** Uma bronzina biela, BB 163.STD, avaliada em R\$ 16,67; **11)** Uma bronzina biela, BB 184.100, avaliada em R\$ 34,00; **12)** Uma bronzina biela, BB 184.025, avaliada em R\$ 34,00; **13)** Duas bronzinas biela, BB 238.STD, com valor unitário de R\$ 60,70, perfazendo um total de R\$ 121,40; **14)** Uma bronzina biela, BB 238.100, avaliada em R\$ 60,70; **15)** Uma bronzina biela, BB 263.025, avaliada em R\$ 30,08; **16)** Três bronzina biela, BB 263 STD, com valor unitário de R\$ 30,08, perfazendo um total de R\$ 90,24; **17)** Uma bronzina biela, BB 280.025, avaliada em R\$ 23,54; **18)** Uma bronzina biela, BB 280.STD, avaliada em R\$ 23,54; **19)** Uma bronzina biela, BB 390.100, avaliada em R\$ 29,24; **20)** Uma bronzina biela, BB 191.STD, avaliada em R\$ 29,60; **21)** Uma bronzina biela, BB 261.075, avaliada em R\$ 29,28; **22)** Duas bronzinas biela, BB 001.050, com valor unitário de R\$ 92,27, perfazendo um total de R\$ 184,54; **23)** Uma bronzina mancal, BC 123.050, avaliada em R\$ 83,20; **24)** Uma bronzina mancal, BC 272.050, avaliada em R\$ 104,90; **25)** Uma bronzina mancal, BC 272.0.75, avaliada em R\$ 104,90; **26)** Uma bronzina mancal, BC 292.100, avaliada em R\$ 48,97; **27)** Duas bronzinas mancal, BC 326.050, com valor unitário de R\$ 70,90, perfazendo um total de R\$ 141,80; **28)** Duas bronzinas mancal, BC 344.025, com valor unitário de R\$ 83,80, perfazendo um total de R\$ 167,60; **29)** Seis jogos de anéis, CA 1016.020, com valor unitário de R\$ 78,73, perfazendo um total de 472,38; **30)** Três jogos de anéis, SNA 1016.STD, com valor unitário de R\$ 61,12, perfazendo um total de R\$ 183,36; **31)** Quatro jogos de anéis, CA 1016 STD, com valor unitário de R\$ 78,73, perfazendo um total de R\$ 314,92; **32)** Um jogo de anéis, SNA 2343

STD, avaliado em R\$ 26,90; **33)** Um jogo de anéis, DC 6018 STD, avaliado em R\$ 191,00; **34)** Um jogo de anéis, DC 0004 STD, avaliado em R\$ 79,97; **35)** Quatro jogos de anéis, 6343-020, com valor unitário de R\$ 67,05, perfazendo um total de R\$ 268,20; **36)** Um jogo de anéis, NA0003.050, avaliado em R\$ 127,00; **37)** Um jogo de anéis, CA 6238.060, avaliado em R\$ 109,14; **38)** Três jogos de anéis, SNA 4990 STD, com valor unitário de R\$ 46,50, perfazendo um total de 139,50; **39)** Um jogo de anéis, DA 6689 STD, avaliado em R\$ 105,00; **40)** Um jogo de anéis, DC 6371 STD, avaliado em R\$ 124,20; **41)** Um jogo de anéis, DA 6406 STD, avaliado em R\$ 130,00; **42)** Um jogo de anéis, NA 4290 STD, avaliado em R\$ 42,65; **43)** Um jogo de anéis, CA 4990.075, avaliado em R\$ 60,00; **44)** Um jogo de anéis, CA 4990.100, avaliado em R\$ 60,00; **45)** Um jogo de anéis, CA 4990.STD, avaliado em R\$ 60,00; **46)** Um jogo de anéis, FA 2353 050, avaliado em R\$ 51,60; **47)** Um jogo de anéis, FA 2353.025, avaliado em R\$ 51,68; **48)** Um jogo de anéis, SNA 6018 STD, avaliado em R\$ 87,50; **49)** Um jogo de anéis, DA 2506 050, avaliado em R\$ 103,00; **50)** Um jogo de anéis, SNA 6018 STD, avaliado em R\$ 87,50; **51)** Um jogo de anéis, DC 6184 STD, avaliado em R\$ 120,00; **52)** Uma bronzina mancal, BC 387.075, avaliada em R\$ 104,80; **53)** Uma bronzina mancal, BC 387.050, avaliada em R\$ 104,80; **54)** Uma bronzina mancal, BC 234.075, avaliada em R\$ 29,05; **55)** Uma bronzina mancal, BC 234.050, avaliada em R\$ 29,05; **56)** Duas bronzinas comando, EC 083-025, com valor unitário de R\$ 13,27, perfazendo um total de R\$ 26,54; **57)** Uma bronzina comando, EC 083.050, avaliada em R\$ 13,27; **58)** Duas bronzinas mancal, BC 183-STD, com valor unitário de R\$ 117,00, perfazendo um total de R\$ 234,00; **59)** Quatro bronzinas mancal, BC 132 STD, com valor unitário de R\$ 77,60, perfazendo um total de R\$ 310,00; **60)** Uma bronzina mancal, BC 182.075, avaliada em R\$ 77,60; **61)** Uma bronzina mancal, BC 182.100, avaliada em R\$ 77,60; **62)** Quatro bronzinas comando, EC 083.050, com valor unitário de R\$ 13,27, perfazendo um total de R\$ 53,08; **63)** Seis bronzinas comando, EC 145 STD, com valor unitário de R\$ 39,18, perfazendo um total de R\$ 235,08; **64)** Cinco bronzinas comando, EC 154.050, com valor unitário de R\$ 35,03, perfazendo um total de R\$ 175,15; **65)** Um carburador, nº 495002, avaliado em R\$ 1.327,00; 66) Nove garfos da cruzeta, nº 94.655.822, com valor unitário de R\$ 46,00, perfazendo um total de R\$ 414,00; **67)** Dezenove pinos centrais Kombi, nº SP41-C, com valor unitário de R\$ 45,00, perfazendo um total de R\$ 855,00; **68)** Quarenta e cinco pinos padrão VW 1300, com valor unitário de R\$ 16,00, perfazendo um total de R\$ 720,00.

AVALIAÇÃO (7-2007): R\$ 10.963,71

LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): SRIA Área Especial 2-A, Conjunto E, Loja 3, Guará II (DF).

DEPOSITÁRIO: JOÃO RICARDO AQUILINO

OBSERVAÇÕES:

1. Data, horário e local: O 1º leilão será realizado em 15-10-2007, e o 2º leilão em 25-10-2007, se frustrado o primeiro, ambos das 15 às 17 horas, no auditório do Edifício Sede I da Justiça Federal, subsolo, localizado no SAS, Quadra 2, Bloco G, Lote 8, Brasília (DF).

2. A arrematação far-se-á à vista (em dinheiro), ou mediante caução idônea, pelo prazo de 3 (três) dias, cabendo ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro, arbitrada em 5% do valor da arrematação, bem como as despesas com a remoção do(s) bem(ns).

3. A comissão do leiloeiro será depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3911, à ordem do juízo, onde ficará aguardando a expedição da carta de arrematação e a efetiva entrega do bem, após o quê será lavrado o competente alvará de levantamento.

4. Caso não haja licitante que ofereça lance igual ou superior à avaliação, o bem será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) dessa avaliação no 2º leilão;

5. Havendo leilão positivo, a carta de arrematação somente será expedida em favor do arrematante após transcorridos todos os prazos legais, a saber:

a) primeiramente, contar-se-á o prazo de 30 (trinta) dias, após a expedição do auto de arrematação, conforme disposto na Lei n. 6.830/80, artigo 24, II, "b", para o exercício da faculdade conferida à(ao) exequente para a adjudicação do bem;

b) transcorrido esse prazo, iniciar-se-á, no primeiro dia útil, imediatamente após seu término, o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição dos embargos à arrematação (RSTJ 74/334).

6. É obrigação do interessado diligenciar acerca da situação fiscal e financeira (impostos, taxas, multas, despesas de condômino, taxas extra) do bem. A possibilidade de subrogação, nos termos do artigo 130 do Código Tributário Nacional, somente será possível se houver saldo da arrematação, após solvido o débito exequendo.

7. Eventuais dívidas a título de impostos, taxas, multas, despesas de condomínio e taxas extra incidentes sobre o imóvel e/ou veículo, vencidas até a data da arrematação serão de responsabilidade do arrematante.

8. Cobrar-se-á do arrematante a taxa judicial de 0,5% do valor da arrematação, delimitada no mínimo de 10 (dez) e máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIRS, conforme dispõe a Lei nº 9.289/1996, recolhida por meio de DARE, código da receita nº 5762;

9. O presente edital será afixado no átrio deste juízo e publicado na forma da Lei nº 6.830/80.

SEDE DO JUÍZO: SAS, Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º andar, Brasília (DF).

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

Juiz Federal da 18ª Vara

EDITAL DE LEILÃO

O Juiz Federal da 18ª Vara faz saber a todos quantos virem este EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que será realizado leilão de bens referentes às execuções fiscais a seguir discriminadas, tendo como Leiloeiro Público Oficial NORTON CORDEIRO NEIVA, telefones nº 9984-5105 e nº 8173-5105, e fax nº 3568-3295.

PROCESSO: **2004.34.00.045846-0** - Execução Fiscal
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (IBAMA)
EXECUTADO: JOSÉ FERNANDES NETO
VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.777,91

OBJETO DO LEILÃO: Veículo FORD/DEL REY, placa JEZ 4367, ano 1981, modelo 1982, cor bege, a álcool, chassi nº 1B8KZG09141, RENAVAN nº 004024940.

AVALIAÇÃO (7-2007): R\$ 1.500,00

LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): Assentamento 27 de setembro, Chácara 121, Taguatinga (DF).

DEPOSITÁRIO: JOSE FERNANDES NETO

PROCESSO: **2005.34.00.019406-9** - Execução Fiscal
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL (INMETRO)
EXECUTADO: BRASILIA COUROPASTICO LTDA
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.323,00

OBJETO DO LEILÃO: **1)** Aparelho de fax marca XEROX, modelo Work Center 470 CX, cor bege, nº de série NY3913412, com funções de fax, telefone, copiadora e scanner, em uso e regular estado de conservação, avaliado em R\$ 300,00; **2)** Balança eletrônica, marca Filizola, modelo CS 15, com capacidade máxima para 15 kg, nº de série 15986/96, em desuso, funcionando e em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 120,00.

AVALIAÇÃO (6-2007): R\$ 420,00

LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): QNE 27, Lote 8, Taguatinga (DF).

DEPOSITÁRIO: JOSÉ RINALDO SOARES MONTEIRO

PROCESSO: **2005.34.00.019539-3** - Execução Fiscal
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL (INMETRO)
EXECUTADO: VITAE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.292,69

OBJETO DO LEILÃO: Máquina corte solda manual, fabricante Lord, modelo CSSA, em péssimo estado de conservação, em desuso.

AVALIAÇÃO (3-2007): R\$ 500,00

LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): Quadra 12, Lotes 01 a 12, Setor de Indústria da Ceilândia (DF).

DEPOSITÁRIO: NILTON PEREIRA DA SILVA

PROCESSO: **2005.34.00.019698-8** - Execução Fiscal
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL (INMETRO)
EXECUTADO: TATICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.808,10

OBJETO DO LEILÃO: Microcomputador Celeron 2.66, 512 MB, RAM, HD 40 GB, on board, com um monitor marca ZANTHUS 15 polegadas, um mouse, um teclado speed, um estabilizador, tudo em regular estado de conservação e uso.

AVALIAÇÃO (6-2007): R\$ 1.100,00

LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): CNN 01, Bloco G e H, Ceilândia (DF).

DEPOSITÁRIO: CLEONICE DO CARMO BATISTA

PROCESSO: **2005.34.00.022932-8** - Execução Fiscal
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL (INMETRO)
EXECUTADO: ITALO FABRICIO FREITAS VIEIRA
VALOR DO DÉBITO: R\$ 175,76

OBJETO DO LEILÃO: Aparelho celular Motorola V 300, CE 0168, P/N SU6647AA, com pequenos arranhões, em bom estado.

AVALIAÇÃO (9-2007): R\$ 180,00

LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): Quadra 3, Bloco 0, Ap. 102, SRL, Planaltina (DF).

DEPOSITÁRIO: ITALO FABRICIO FREITA VIEIRA

PROCESSO: **2006.34.00.012111-9** Carta Precatória extraída da Execução Fiscal nº 2005.50.01.011830-0

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO

EXECUTADO: ANTONIO ALVES MENDONÇA

VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.282,51

OBJETO DO LEILÃO: Aparelho de ar condicionado, 18.000 btu1s, distribuidora Totaline, cor cinza, semi-novo, em bom estado de conservação e em funcionamento.

AVALIAÇÃO (8-2007): R\$ 900,00

LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): Quadra Central, Bloco 13, Lote 2, Sala 2, Sobradinho (DF).

DEPOSITÁRIO: LUIZ ARTUR MENDES MUSTAFA

PROCESSO: **2006.34.00.012067-2** Carta Precatória extraída da Execução Fiscal nº 2004.50.01.000552-4

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO

EXECUTADO: KATYA PASTOR DA SILVA MENDONÇA

VALOR DO DÉBITO: R\$ 524,16

OBJETO DO LEILÃO: 1) Aparelho de televisão 14 polegadas, em cores, marca PHILIPS, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 190,00; 2) Aparelho de televisão 14 polegadas, em cores, marca PANASONIC, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 190,00; 3) Aparelho de televisão 14 polegadas, em cores, marca MITSUBISHI, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 190,00.

AVALIAÇÃO (9-2007): R\$ 570,00

LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): Quadra Central, Bloco 13, Lote 2, Sala 2, Sobradinho (DF).

DEPOSITÁRIO: ANTONIO ALVES MENDONÇA

PROCESSO: **2006.34.00.009454-3** - Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 12ª REGIÃO

EXECUTADO: GETEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA

VALOR DO DÉBITO: R\$ 885,68

OBJETO DO LEILÃO: Dois extintores de Co², 6 quilos, com man-gueira e difusor marca IMASTER, EC 154 NBR 9444, novos, com valor unitário de R\$ 300,00, perfazendo um total de R\$ 600,00.

AVALIAÇÃO (7-2007): R\$ 600,00

LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): Rua C, Lote 6/7, Setor Industrial, Sobradinho (DF).

DEPOSITÁRIO: GETULIO RIBAS

PROCESSO: **2005.34.00.027433-7** - Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 1ª REGIÃO

EXECUTADO: SUSANA MARY BRAGA LOPES

VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.347,65

OBJETO DO LEILÃO: **1)** Chapa de assar com quatro bocas, marca SIRE, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 200,00; **2)** Chapa de assar com quatro bocas, marca DELTA, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 200,00; **3)** Balança digital, marca URANO, número de série 191545, em bom estado de conservação, avaliada em R\$ 200,00; **4)** Seis conjuntos de mesa e quatro cadeiras, com tampo de vidro, base de madeira, em bom estado de conservação, com valor unitário de R\$ 80,00, perfazendo um total de R\$ 480,00.

AVALIAÇÃO (9-2007): R\$ 1.080,00

LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): CLS 204, Bloco A, Loja 34, Asa Sul, Brasília (DF).

DEPOSITÁRIO: ANTONIO SERGIO FARIA

PROCESSO: **1998.34.00.013248-7** - Execução Fiscal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADEIRAS DO PARÁ LTDA, ELIANE ESTRELLA GALVÃO E ESPOLIO DE JOSE JULIO JUNIOR GALVÃO

VALOR DO DÉBITO: R\$ 6.334,01

OBJETO DO LEILÃO: 1) 12,80m³ de tábua de madeira, em razoável estado de conservação, com valor de R\$ 750,00 o metro cúbico, perfazendo um total de R\$ 9.600,00; 2) 9,23m³ de angelim vermelho, em razoável estado de conservação, com valor de R\$ 1.450,00 o metro cúbico, perfazendo um total de R\$ 13.383,50; 3) Vinte peças de madeira para escoramento, cada peça com 3m, com valor unitário de R\$ 3,80, perfazendo um total de R\$ 76,00.

AVALIAÇÃO (9-2007): R\$ 23.059,50

LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): Conjunto 6, Lote 01, Pró-DF, Depósito de Madeira Grupo RL, São Sebastião (DF).

DEPOSITÁRIO: ELIANA ESTRELLA GAVLÃO

PROCESSO: **1998.34.00.029532-0** - Execução Fiscal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATO CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA E ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA

VALOR DO DÉBITO: R\$ 6.238,51

OBJETO DO LEILÃO: Loja nº 4 no Térreo do Bloco D, Quadra 114 do Setor Comercial Local Norte, Brasília (DF), com área privativa de 23,52m², área de uso comum de 8,88m², área total de 32,40m², matriculada sob o nº 48775 no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do DF, em bom estado de conservação.

AVALIAÇÃO (8-2007): R\$ 76.000,00

LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): SCLN 114, Bloco D, Loja nº 4, Térreo, Asa Norte, Brasília (DF).

DEPOSITÁRIO: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA

PROCESSO: **1999.34.00.005860-9** - Execução Fiscal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA CASTANHEIRA MARMORES E GRANITOS LTDA E CARLOS AMERICO CASTANHEIRA

VALOR DO DÉBITO: R\$ 4.156,48

OBJETO DO LEILÃO: Lote nº 1580 da QI 05 do Setor Leste Industrial, Gama (DF), medindo 20m por 75m, perfazendo uma área total de 1.500m², com galpão construído em alvenaria, com área útil de 120m², em bom estado de conservação, matriculado sob o nº 3.750 no Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis do DF.

AVALIAÇÃO (6-2007): R\$ 350.000,00

LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): QI 05, LOTE 1580, SETOR LESTE INDUSTRIAL, GAMA (DF).

DEPOSITÁRIO: CARLOS AMERICO CASTANHEIRA ROCHA

PROCESSO: **2000.34.00.039251-9** - Execução Fiscal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINAS BRASILIA TENIS CLUBE

VALOR DO DÉBITO: R\$189.738,09

OBJETO DO LEILÃO: Noventa e um títulos de sócio-proprietário simples, de propriedade do clube executado, com valor unitário de R\$ 5.400,00, perfazendo um total de R\$ 491.400,00.

AVALIAÇÃO (8-2007): R\$ 491.400,00

LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): SCEN - Lote 3, Minas Brasília Tennis Clube, telefone nº 3347.9559, Brasília (DF)

DEPOSITÁRIO: LUCAS KONTOYANIS



PROCESSO: **2001.34.00.022926-8** - Execução Fiscal
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B PUMA LTDA -ME, ELIZETE SIMÕES NEIVA MOREIRA E MA-
NOEL FRANCISCO MOREIRA NETO
VALOR DO DÉBITO: R\$13.807,09
OBJETO DO LEILÃO: Veículo FIAT/UNO ELETRONIC, placa KBE 2294, cor verde, chassi nº 9BD146000R5198219, RENA VAN N 618.622.578, ano 1994, modelo 1994, a gasolina, em péssimo estado de conservação.
AVALIAÇÃO (6-2007): R\$ 2.000,00
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): QUADRA 33, CASA 111, SE-
TOR LESTE, GAMA (DF)
DEPOSITÁRIO: MANOEL FRANCISCO MOREIRA NETO
PROCESSO: **2002.34.00.036730-9** - Execução Fiscal
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SPORTO BAR E LANCHONETE LTDA ME E
IVAN DE SOUZA GUERRA
VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.155,41
OBJETO DO LEILÃO: 1) Fogão industrial completo com chapa, forno e fogão com 4 bocas, sem marca visível, enferrujado, com três bocas funcionando, em mau estado de conservação, avaliado em R\$ 250,00; 2) Forno para assar pizza, marca IMEQUI, com pés en-
ferrujados, sem funcionar há sete anos, em razoável estado de con-
servação, avaliado em R\$ 350,00; 3) Videocassete, marca Toshiba, 4 Head X70M, em funcionamento, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 80,00; 4) Televisão de 16 polegadas, marca Philco Ford, em bom estado de conservação, avaliada em R\$ 100,00.
AVALIAÇÃO (9-2007): R\$ 680,00
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): QNO 01, Conjunto B, Casa 20, Ceilândia Norte (DF)
DEPOSITÁRIO: IVAN DE SOUZA GUERRA
PROCESSO: **2002.34.00.016834-7** - Execução Fiscal
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL PENINSULA NOR-
TE S/C LTDA, KATIA CRISTINA CATTÁ PRETA CARNEIRO E
LINA BEABRIZ CATTÁ PRETA CARNEIRO CORREIA
VALOR DO DÉBITO: R\$ 34.407,97
OBJETO DO LEILÃO: Duzentas e cinqüenta cadeiras escolares, mo-
delo TLE 005, cor azul, estofadas, fabricadas por Talaricos Industria e Comércio de Móveis para Escritório e Serbrinque, em ótimo estado de uso e conservação, com valor unitário de R\$ 80,00, perfazendo um total de R\$ 20.000,00.
AVALIAÇÃO (8-2007): R\$ 20.000,00
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): SHIN EQL 9/11, Área Especial, Lago Norte, Brasília (DF)
DEPOSITÁRIO: JOSE MARTINIANO DE SOUSA JUNIOR
PROCESSO: **2003.34.00.026220-1** - Execução Fiscal
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FLAMA INSTITUTO DE IDIOMAS LTDA E MAR-
CELO MAROJA REIS
VALOR DO DÉBITO: R\$ 28.302,43
OBJETO DO LEILÃO: **1)** Cinco mesas de reunião, revestidas em
fórmica bege, com valor unitário de R\$ 150,00, perfazendo um total de R\$ 750,00; **2)** Trinta cadeiras, com estofamento no encosto e no
assento, com valor unitário de R\$ 50,00, perfazendo um total de R\$ 1.500,00; **3)** Cadeira de diretor, com estofamento, avaliada em R\$ 150,00; **4)** Duas cadeiras de escritório, cor verde, com valor unitário de R\$ 100,00, perfazendo um total de R\$ 200,00; **5)** Microcom-
putador com monitor de 14 polegadas, sem marca visível, avaliado em R\$ 300,00; **6)** Balcão revestido em fórmica bege, avaliado em R\$ 200,00; **7)** Aparelho de ar condicionado, marca Eletrolux, de 10.000 BTu, avaliado em R\$ 500,00; **8)** Aparelho de ar condicionado, marca Eletrolux, de 18.000 BTu, avaliado em R\$ 900,00; **9)** Aparelho de ar condicionado, de 18.000 BTu, com defeito no botão de ajuste de temperatura, avaliado em R\$ 600,00.
AVALIAÇÃO (7-2007): R\$ 5.100,00
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): SMPW Quadra 16, Conjunto 5, Lote 2, Brasília (DF).
DEPOSITÁRIO: MARCELO MAROJA REIS
PROCESSO: **2004.34.00.043318-9** - Execução Fiscal
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GRAFICA VALCI EDITORA LTDA
VALOR DO DÉBITO: R\$ 11.466,80
OBJETO DO LEILÃO: Máquina automática de grampear livros e revistas, marca ROSBACK, modelo 203, com duas estações de ali-
mentação, duas cabeças de grampo, dois porta grampos, dois porta rolos de arame, mesa frontal ajustável, 115 v, 60 Hz, com sensor de livros, mesa 201 a 102, completa com todos os seus pertences, in-
clusive equipamento elétrico.
AVALIAÇÃO (8-2007): R\$ 9.500,00
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): SIG Sul, Quadra 3, Bloco C, Loja 62, Brasília (DF)
DEPOSITÁRIO: VALCI TEIXEIRA
OBSERVAÇÕES:
1. Data, horário e local: O 1º leilão será realizado em 15-10-2007, e o 2º leilão em 25-10-2007, se frustrado o primeiro, ambos das 15 às 17 horas, no auditório do Edifício Sede I da Justiça Federal, subsolo, localizado no SAS, Quadra 2, Bloco G, Lote 8, Brasília (DF).
2. A arrematação far-se-á à vista (em dinheiro), ou mediante caução idônea, pelo prazo de 3 (três) dias, cabendo ao arrematante o pa-
gamento da comissão do leiloeiro, arbitrada em 5% do valor da arrematação, bem como as despesas com a remoção do(s) bem(ns).
3. A comissão do leiloeiro será depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3911, à ordem do juízo, onde ficará aguardando a expedição da carta de arrematação e a efetiva entrega do bem, após o quê será lavrado o competente alvará de levantamento.
4. Caso não haja licitante que ofereça lance igual ou superior à avaliação, o bem será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) dessa avaliação no 2º leilão;
5. Havendo leilão positivo, a carta de arrematação somente será expedida em favor do arrematante após transcorridos todos os prazos legais, a saber:

3. A comissão do leiloeiro será depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3911, à ordem do juízo, onde ficará aguardando a expedição da carta de arrematação e a efetiva entrega do bem, após o quê será lavrado o competente alvará de levantamento.
4. Caso não haja licitante que ofereça lance igual ou superior à avaliação, o bem será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) dessa avaliação no 2º leilão;
5. Havendo leilão positivo, a carta de arrematação somente será expedida em favor do arrematante após transcorridos todos os prazos legais, a saber:
a) primeiramente, contar-se-á o prazo de 30 (trinta) dias, após a expedição do auto de arrematação, conforme disposto na Lei n. 6.830/80, artigo 24, II, "b", para o exercício da faculdade conferida à(ao) exequente para a adjudicação do bem;
b) transcorrido esse prazo, iniciar-se-á, no primeiro dia útil, ime-
diatamente após seu término, o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição dos embargos à arrematação (RSTJ 74/334).
6. É obrigação do interessado diligenciar acerca da situação fiscal e financeira (impostos, taxas, multas, despesas de condomínio, taxas extra) do bem. A possibilidade de subrogação, nos termos do artigo 130 do Código Tributário Nacional, somente será possível se houver saldo da arrematação, após solvido o débito exequendo.
7. Eventuais dívidas a título de impostos, taxas, multas, despesas de condomínio e taxas extra incidentes sobre o imóvel e/ou veículo, vencidas até a data da arrematação serão de responsabilidade do arrematante.
8. Cobrar-se-á do arrematante a taxa judicial de 0,5% do valor da arrematação, delimitada no mínimo de 10 (dez) e máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIRs, conforme dispõe a Lei nº 9.289/1996, recolhida por meio de DARF, código da receita nº 5762;
9. O presente edital será afixado no átrio deste juízo e publicado na forma da Lei nº 6.830/80.
SEDE DO JUÍZO: SAS, Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º andar, Brasília (DF).

Brasília, 4 de setembro de 2007.
ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal da 18ª Vara

EDITAL DE LEILÃO
O Juiz Federal da 18ª Vara faz saber a todos quantos virem este EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que será realizado leilão de bens referentes às execuções fiscais a seguir discriminadas, tendo como Leiloeiro Público Oficial PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO, telefones nº 9983.1982 e nº 3245.5683.
PROCESSO: **2005.34.00.026789-7** - Execução Fiscal
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUTADO: AUTO POSTO 208 SUL LTDA E ANA CLAUDIA FERREIRA DO AMARAL
VALOR DO DÉBITO: R\$ 9.460,68
OBJETO DO LEILÃO: 3657 litros de gasolina comum, com valor de R\$ 2,2048 por litro, perfazendo um total de R\$ 8.062,95.
AVALIAÇÃO (7-2007): R\$ 8.032,95
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): Auto Posto 208 Sul, Asa Sul, Brasília (DF)
DEPOSITÁRIO: BRUNA ALENCAR DO AMARAL PORTUGAL
PROCESSO: **2006.34.00.012276-5** - Execução Fiscal
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUTADO: PASTELARIA VIÇOSA LTDA, ALAERTE GOMES DA SILVA, PATRICIA ROSA DA SILVA E SAUL GOMES DA SILVA
VALOR DO DÉBITO: R\$ 102.383,15
OBJETO DO LEILÃO: 1) Veículo FIAT IVECO/DAILY 4912 VAN, PLACA JFM 5352, cor branca, ano 2000/2001, a diesel, RENA VAN 752874578, em razoável estado de conservação (lanterna traseira di-
reita quebrada, banco do motorista rasgado) e em bom estado de funcionamento, avaliado em R\$ 43.000,00; 2) Veículo IVECO/DAI-
LY 4912 VAN, placa JFZ 4167, cor branca, ano 2001/2001, a diesel, RENA VAN 762641827, em razoável estado de conservação (banco do motorista rasgado, porta lateral traseira sem maçaneta e com marca de solda, porta traseira sem maçaneta), e em bom estado de funcio-
namento, avaliado em R\$ 45.000,00.
AVALIAÇÃO (7-2007): R\$ 88.000,00
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): SCRN 704/5, Bloco D, Loja 2, Asa Norte (DF)
DEPOSITÁRIO: ALAERTE GOMES DA SILVA
OBSERVAÇÕES:

1. Data, horário e local: O 1º leilão será realizado em 15-10-2007, e o 2º leilão em 25-10-2007, se frustrado o primeiro, ambos das 15 às 17 horas, no auditório do Edifício Sede I da Justiça Federal, subsolo, localizado no SAS, Quadra 2, Bloco G, Lote 8, Brasília (DF).
2. A arrematação far-se-á à vista (em dinheiro), ou mediante caução idônea, pelo prazo de 3 (três) dias, cabendo ao arrematante o pa-
gamento da comissão do leiloeiro, arbitrada em 5% do valor da arrematação, bem como as despesas com a remoção do(s) bem(ns).
3. A comissão do leiloeiro será depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3911, à ordem do juízo, onde ficará aguardando a expedição da carta de arrematação e a efetiva entrega do bem, após o quê será lavrado o competente alvará de levantamento.
4. Caso não haja licitante que ofereça lance igual ou superior à avaliação, o bem será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) dessa avaliação no 2º leilão;
5. Havendo leilão positivo, a carta de arrematação somente será expedida em favor do arrematante após transcorridos todos os prazos legais, a saber:

a) primeiramente, contar-se-á o prazo de 30 (trinta) dias, após a expedição do auto de arrematação, conforme disposto na Lei n. 6.830/80, artigo 24, II, "b", para o exercício da faculdade conferida à(ao) exequente para a adjudicação do bem;
b) transcorrido esse prazo, iniciar-se-á, no primeiro dia útil, ime-
diatamente após seu término, o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição dos embargos à arrematação (RSTJ 74/334).
6. É obrigação do interessado diligenciar acerca da situação fiscal e financeira (impostos, taxas, multas, despesas de condomínio, taxas extra) do bem. A possibilidade de subrogação, nos termos do artigo 130 do Código Tributário Nacional, somente será possível se houver saldo da arrematação, após solvido o débito exequendo.
7. Eventuais dívidas a título de impostos, taxas, multas, despesas de condomínio e taxas extra incidentes sobre o imóvel e/ou veículo, vencidas até a data da arrematação serão de responsabilidade do arrematante.
8. Cobrar-se-á do arrematante a taxa judicial de 0,5% do valor da arrematação, delimitada no mínimo de 10 (dez) e máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIRs, conforme dispõe a Lei nº 9.289/1996, recolhida por meio de DARF, código da receita nº 5762;
9. O presente edital será afixado no átrio deste juízo e publicado na forma da Lei nº 6.830/80.
SEDE DO JUÍZO: SAS, Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º andar, Brasília (DF).

Brasília, 4 de setembro de 2007.
ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal da 18ª Vara
JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA

Juiz Titular : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS
Juiza Substit. : DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI
Dir. Secret. : LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS
EXPEDIENTE DO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2007
Atos do Exmo. : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.000152-3 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
MENTOS BANCARIOS DE BRASILIA
ADVG. : DF0001681A - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE
LOBATO
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO
FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o Impetrante para se manifestar sobre o Ofício de fls. 363/365, no prazo de 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.011158-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-
RO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : CARLOS ANTONIO PEREIRA
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : PR00027390 - CLAITON LUIZ CORREA
ADVG. : DF0002126A - KEILAMAR MACHADO FAGUNDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a dilação requerida à fl. 320, pelo prazo de 60 dias....De-
termino a realização da audiência de conciliação para o dia 08/11/2007,às 16:30 horas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.024205-3 AÇÃO SUMÁRIA / ACIDENTE DE TRÂN-
SITO
AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELE-
GRAFOS ECT
ADVG. : DF00017587 - FERNANDO HENRIQUE S. VIEIRA
ADVG. : DF00010847 - MARIA APARECIDA DE MORAES
MOREIRA
ADVG. : MG00101327 - MELISSA RODRIGUES VIANA
REU : EDITE MONSUETH ALVEA
ADVG. : DF00014204 - DEUSVALDO SOUSA DO LAGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo a audiência para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, para o dia 30/10/2007, às 15:00 horas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.014534-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-
RO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : CARMELITA MEDEIROS DE SOUZA
ADVG. : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA
ADVG. : DF00017753 - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se com urgência, o patrono da autora para informar a este juízo o endereço atualizado da autora, tendo em vista a certidão de fl. 282, bem como para ciência da audiência designada na decisão de fl. 275/276 (04/10/2007,às15:00 horas).



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.014060-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ELIANO MONTEIRO E OUTRO
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
ADVG. : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MARDRUGA
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aduzam as partes as suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.016794-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CLEYDSO VIEIRA DA COSTA
ADVG. : RJ00124571 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, para especificar provas, indicando, de logo, sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.001178-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : J F TEM DE TUDO LTDA
ADVG. : DF00016831 - MARTEVAL ALVES RIBEIRO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

2007.34.00.001728-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LEONILDA GONCALVES TAMIOZO E OUTROS
ADVG. : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.006035-5 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : MARICELIA DA SILVA FARIAS
ADVG. : DF00002275 - PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora para réplica.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.021704-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EGNES CHAIBEN VELOSO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.013700-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BECKER AMARAL ADVG.S S/S
ADVG. : DF00011437 - VIVIANE BECKER AMARAL
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aduzam as partes,no prazo sucessivo de dez dias, suas alegações finais.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.025641-4 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : DIRETORIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DO CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA
ADVG. : DF00015411 - LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO
IMPDO : REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA - UNICEUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira o autor o que for de direito no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.034157-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES
ADVG. : DF00016254 - EDUARDO DALBUQUERQUE AUGUSTO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão de fls. 228-230 pelos seus próprios fundamentos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.007531-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO
EMBDO : GEONEFA BEGAMI LEAL
EMBDO : ROSILENE REZENDE DA SILVA VIEIRA
EMBDO : ELIZABETH COSTA BIAR
EMBDO : JOANA COSTA E SILVA
EMBDO : IADY COSTA BIAR
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
ADVG. : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista às partes dos cálculos efetuados pela Contadoria pelo prazo sucessivo, de 10 dias, a se iniciar pela Embargante.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.042109-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC. : - VALERIA CRISTINA C.S. MACHADO
EMBDO : REGINALDO SILVA BORGES
EMBDO : LUCINEIDE CABRAL SOUZA
EMBDO : DIANACLEA GARCIA DA MOTTA
EMBDO : EDNALVA FERNANDES COSTA DE MORAIS
EMBDO : ROSALINA MOREIRA REGO
EMBDO : VILMA AUXILIADORA MOREIRA REGO
EMBDO : HERMES RODRIGUES SALOMAO
ADVG. : RS00018097 - JOSE LUIS WAGNER

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista aos embargados da manifestação e documentos apresentados pela FUB, pelo prazo de 15 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.015991-1 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...diga a autora se o imóvel é o mesmo objeto dessa consignação e da ação de revisão de cláusula contratual em trâmite na 16ª Vara de nº 2005.25179-2, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.032133-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE E OUTRO
ADVG. : DF00014128 - PRISCILA MEDEIROS ARAUJO BACCILLE
IMPDO : GERENTE GERAL DA AGENCIA DO BOSCO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira o autor o que for de direito,no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.018745-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA
ADVG. : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
REU : JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.013145-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00100921 - ANDIARA SIDONIO VILASBOAS
RÉU : MARIA CRISTINA DA SILVA
RÉU : LUCIENE DA SILVA SANTOS
ADVG. : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
DEF. PUB : - SERGIO DA COSTA MOREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos de fls. 70/81.Intime-se a CEF para impugná-los no prazo de 15(quinze) dias, bem como acerca da petição de fl. 83-84.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.013245-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW
EXCDO : MARCAL BEZERRA LIMA
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVG. : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...assim, não comprovado o exaurimento das diligências, tenho que não merece ser acolhido o pedido de penhora on line, bem como rejeito os presentes embargos declaratórios.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.004700-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANGELO GUILHERME DE CARVALHO ASSIS
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a dilação do prazo para o recolhimento das custas remanescentes por 10 dias, conforme requerido pelo autor à fl. 149.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.047472-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ELIANA MELLO BAARS MIRANDA E OUTROS
ADVG. : DF00013246 - LUCAS AIRES BENTO GRAF
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam os autores o cumprimento integral da obrigação de fazer, bem como para se manifestarem sobre a petição da CEF acostada às fls. 262/263.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.016300-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SOCOCO SA AGROINDUSTRIA DA AMAZONIA
ADVG. : BA00016388 - CASSIO CONRADO LOULA
ADVG. : BA00012986 - FERNANDA ALMEIDA COUTO
ADVG. : BA00016405 - LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO
ADVG. : PE00011464 - MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA
ADVG. : DF00017762 - RENATA SONODA PIMENTEL
ADVG. : DF00021272 - SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00013045 - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição do INSS acostada às fls. 355/356.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.030726-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARISTELA BARRETO BEMFICA PACZEK
ADVG. : RS00022341 - CARLA ROSANE B. BEMFICA
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
LITISPA : ALEXANDRE FORNARI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Preliminarmente, manifeste-se a impetrante sobre a Carta Precatória devolvida de fls. 73/82.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.001195-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : RONALDO ALBERTO CAMPOS BASTOS
ADVG. : SP0109927E - ALESSANDRA MENDES
ADVG. : DF00017956 - MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ADVG. : DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
O autor às fls. 69, efetuou a carga do processo,iniciando-se a contagem para interposição de recurso em 29/05/2007, intempestiva pois, a apelação do autor.Assim, não conheço do recurso interposto.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.018977-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : RALDO BONIFACIO COSTA FILHO
ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União, às fls. 195/201.Prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.009293-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CICERO AZEVEDO DE SOUZA
ADVG. : DF00021202 - MARCELO SOARES FRANCA
REU : UNIAO FEDERAL
LITISPA : ESTADO DE RONDONIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 184/183.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.027350-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: VANESSA MARAO POLLAZZON
ADVG.	: DF00010069 - FRANCISCO ASSIS GUIDA DE MIRANDA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos para os autores das fls. 199/204.Prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.015746-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: ELIANA MENDES DE OLIVEIRA DINIZ
ADVG.	: DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da resposta do Ofício nº 124/2007,acostada à fl. 166, intime-se o impetrante para se manifestar acerca da mesma e dos documentos de fls. 167/169.Prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.012818-6 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR	: SHELL BRASIL LTDA
ADVG.	: DF00017724 - GLEUTON MACIEL GONCALVES
ADVG.	: DF00008203 - RENATA BARBOSA FONTES
REU	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO
ADVG.	: DF00015384 - FABIANA MENDONÇA MOTA
ADVG.	: DF00002474 - JOSE ALBERTO PIRES
ADVG.	: DF00004547 - JOSEFINA MOREIRA VALLE
ADVG.	: DF00003617 - NILSON MACIEL DE LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Sobre Exceção e Pré-Executividade e documentos acostados às fls. 373/384,manifeste-se a INFRAERO ,no prazo de 15 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.013222-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
EXCDO	: CARLOS ANTONIO GOMES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
....Comprove a CEF que realizou diligências extrajudiciais visando à localização de bens do executado, no prazo de 20 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.030668-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: CLAUDEMIR REIS E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
No prazo de 10 dias, requeiram os autores o que de direito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.034961-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: MARIA AIDIL ALCANTARA CARVALHO E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista à partes sobre os cálculos de fls. 384/386, pelo prazo sucessivo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.037130-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: INDUSTRIA DE CONFECÇOES SUDENVESTE SA
ADVG.	: CE00015361 - ALEXANDRE LINHARES
ADVG.	: CE00013776 - NESTOR ROCHA CABRAL
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG.	: DF00015683 - WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o devedor, vencido nesta ação e ora executado,para,no prazo de 15(quinze),proceder ao pagamento da importância de fls. 173/174, referente à cucumbência em favor dos credores,sob pena de aplicação de multa de 10% sobre esse valor, na forma do art. 475-J do CPC, e de penhora em tantos bens quantos bastem à execução, conforme requerido às fls. 162/165 e 168/170.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.017135-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: LINDAMIR HAVRYLUK E OUTROS
ADVG.	: DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALE-RIO
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG.	: DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG.	: DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVG.	: DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos para as partes das fls. 618/25.Prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.006705-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: ANTONIO PINTO SOBRINHO E OUTROS
ADVG.	: GO00011394 - IVETE PERES BORGES
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00013413 - MARCIO RAFAEL SILVA LAEBER
ADVG.	: DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA
ADVG.	: DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos para os autores das fls. 399/408.Prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036806-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO	: ALTINO MARTINEZ
EMBDO	: ANELIDA NASCIMENTO DOS SANTOS
EMBDO	: ALFREDO CONSTANTINI MANSO MACIEL FILHO
ADVG.	: DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADVG.	: DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALE-RIO

ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG.	: DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG.	: DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVG.	: DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos para as partes das fls. 92/95.Prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.004199-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO	: ALTINO MARTINEZ
EMBDO	: ANELIDA NASCIMENTO DOS SANTOS
EMBDO	: ALFREDO CONSTANTINI MANSO MACIEL FILHO
ADVG.	: DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADVG.	: DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALE-RIO
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG.	: DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG.	: DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVG.	: DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a execução. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.006705-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: ANTONIO PINTO SOBRINHO E OUTROS
ADVG.	: GO00011394 - IVETE PERES BORGES
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00013413 - MARCIO RAFAEL SILVA LAEBER
ADVG.	: DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA
ADVG.	: DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos para os autores das fls. 399/408.Prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.017135-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: LINDAMIR HAVRYLUK E OUTROS
ADVG.	: DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALE-RIO
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG.	: DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG.	: DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVG.	: DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos para as partes das fls. 618/25.Prazo de 10 dias.

AUTOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.025118-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: CELSO REGINATTO E OUTROS
ADVG.	: DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADVG.	: DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALE-RIO
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG.	: DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG.	: DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
....Pelo exposto, INDEFIRO o item 1.1 do pedido de fl. 295/300 ...

AUTOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.010223-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: CONFECÇOES MAGISTER LTDA
ADVG.	: SP00154850 - ANDREA DA SILVA CORREA
IMPDO	: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.021187-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW
EMBDO	: RITA HELENA PEREIRA
ADVG.	: DF00007284 - RITA HELENA PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
....JULGO procedentes os presentes embargos...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.013225-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00016097 - QUEZIA ROCHA SOUSA
ADVG.	: GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVG.	: GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
EXCDO	: VINICIUS MARRA
ADVG.	: DF00016097 - QUEZIA ROCHA SOUSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... homologo o pedido de desistência formulado pela requerente, e,em consequência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Desde já, defiro o desentranhamento dos documentos, exceto as procurações.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.012915-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVG.	: DF00015644 - IVAN ALLEGRETTI
ADVG.	: DF0004929E - MARCO AURELIO GOMES FERREIRA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
....Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO,com fundamento no art. 267, III do CPC.

JuíZO FEDERAL DA 22ª VARA

Juiz Titular	: DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA
Juiz Substit.	: DR. ENIO LAERCIO CHAPPUIS
Dir. Secret.	: CARLOS MAGNO COSTA TEIXEIRA
EXPEDIENTE DO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2007	
Atos do Exmo.	: DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA

AUTOS COM VISTA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
93.00.03804-4 AÇÃO POPULAR

REQTE	: LUIZ ALFREDO FERESIN DE ABREU
ADVOGADO	: DF00007241 - LUIZ ALFREDO FERESIN DE ABREU
REQDO	: UNIAO FEDERAL
REQDO	: ROBERTO FIGUEIREDO GUIMARAES
REQDO	: DELEGACIA DE ADMINISTRACAO SAG DO MINISTERIO DA FAZENDA EM BRASILIA DF
REQDO	: DJAIR FIOLILLO LOPES
REQDO	: MAURICIO AUGUSTO DA SILVA
REQDO	: WAGNER REZENDE



REQDO : EJB CENTROS COMERCIAIS AS
REQDO : EDMOND BARACAT
ADVOGADO : DF00001330 - CARLOS ROBERTO GUIMARAES
ADVOGADO : DF0011129P - GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES
ADVOGADO : DF00007202 - LUIS CARLOS BO ALCOFORADO
ADVOGADO : DF00011166 - MARILIA DE ALMEIDA MACIEL
ADVOGADO : DF00004180 - MAURICIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DF00000734 - RAUL QUEIROZ NEVES
PROCUR : - J. J. BERREDO FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes da petição de fls. 1300/1302.

2001.34.00.019140-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADALBERTO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00006675 - ARNALDO CANEDO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF0000911A - HERNANE RODRIGUES FREIRE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) dê-se vista aos credores.

2000.34.00.042656-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALMIRA FRANCISCA SILVEIRA E SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista aos autores da petição de fls. 360/364.

2000.34.00.003014-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADROALDO MARIO ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista às partes da manifestação da Contadoria às fls. 1125/1132. Prazo sucessivo de cinco dias, primeiro os autores.

Atos do Exmo. : DR. ENIO LAERCIO CHAPPUIS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.004055-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ADIMAR PEREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DF00007019 - FABER IRIA MATIAS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fls. 463/467: indefiro. Cumpre aos credores instruir o pedido de execução com a planilha de cálculos (artigo 614, II, do CPC).

2006.34.00.023927-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO : DURVAL FERNANDO VAZ DA COSTA
EMBDO : MARISE VILELA DE PADUA
EMBDO : WALTER TADEU WENK CONTE
EMBDO : MARIA VALERIA FRANCA FRANCA
EMBDO : NEILO JOSE DE ABREU
EMBDO : CLEDIVALDO MENEZES DO COUTO
EMBDO : PAULO DE TARSO GUIMARAES
EMBDO : MARIA DE LOURDES GABRIEL ARAUJO
EMBDO : RAIMUNDO BORGES LEAL
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

1997.34.00.033705-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : TRADICAO SA CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : PE00001320 - MANOEL ENILDO LINS
ADVOGADO : PE00001775 - ROMUALDO MARQUES COSTA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017759 - GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos inciso IV, do artigo 520 do CPC.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

1997.34.00.020109-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : TRADICAO SA CREDITO IMOBILIARIO E OUTROS
ADVOGADO : PE00001320 - MANOEL ENILDO LINS
ADVOGADO : PE00002337 - RICARDO FERREIRA FIUZA
ADVOGADO : PE00001775 - ROMUALDO MARQUES COSTA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
ADVOGADO : DF00017759 - GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

1999.34.00.010188-7 AÇÃO POPULAR

REQTE : LUIZ CARLOS TANAKA
ADVOGADO : DF00003509 - MARIA CRISTINA DE ANDRADE LIMA

REQDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
REQDO : BB BANCO DE INVESTIMENTO SA
REQDO : FRANCISCO LAFAIETE DE PADUA LOPES
REQDO : SERGIO DARCY DA SILVA ALVES
REQDO : CARLOS EDUARDO TAVARES DE ANDRADE
REQDO : CLAUDIO NESS MAUCH
REQDO : DEMOSTHENES MADUREIRA DE PINHO NETO
REQDO : PAULO ENRICO MARIA ZAGHEN
REQDO : MARIA DO SOCORRO COSTA CARVALHO
REQDO : CARLOS GILBERTO GONCALVES CAETANO
REQDO : BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS DE SAO PAULOBMF

REQDO : PAULO GARBATO
REQDO : BANCO MARKA AS
REQDO : SALVATORE ALBERTO CACCIOLA
REQDO : FRANCISCO ASSIS MOURA DE MELLO
REQDO : ANTONIO SERGIO DO CARMOS DUPIM
REQDO : GUSTAVO WANDERLEY DIAS DE FREITAS
REQDO : CINTHIA COSTA E SOUZA
REQDO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO CAMPOS GRADIM
REQDO : GILBERTO GILBERTI
ADVOGADO : SP00026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO
ADVOGADO : DF00013422 - GUSTAVO ROCHA
ADVOGADO : DF00002977 - JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

ADVOGADO : MG00062949 - MARCELO VICENTE ALKMIM PIMENTA

ADVOGADO : DF00020562 - RENATO RAMOS
ADVOGADO : SP00015919 - RUBENS FERRAZ DE O LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fl. 2091: defiro a contagem em dobro dos prazos para os requeridos contestarem, recorrerem e, de modo geral, falarem nos autos, nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil e artigo 22 da Lei nº 4.717, de 1965.

2000.34.00.042097-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CLINICA SAO CAMILO DE LELIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIALSENAC
REU : SERVICO SOCIAL DO COMERCIOSESC
REU : SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
ADVOGADO : MA00000435 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY
ADVOGADO : DF00008558 - MARCELO BARBOSA COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista as decisões de fls. 953/955 da Exceção de Incompetência nº 2001.34.00.092231-3, intimem-se as empresas autoras para promoverem o desmembramento da presente demanda, apresentando cópias necessárias para fins de remessa do feito às Seções Judiciárias competentes.

JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2007

Atos do(a) Exmo(a). : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Atos do(a) Exmo(a). : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.916860-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : SUELY AMARAL CAETANO VASCONCELOS
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2005.34.00.917402-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : NELSON PINTO OSORIO NETO
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2005.34.00.916852-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2005.34.00.916858-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : CUSTODIO PROCOPIO DA SILVA
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2005.34.00.917378-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JONAS ELIAS BATISTA
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2005.34.00.916768-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ORLANDO SAMPAIO RIBAS
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2005.34.00.916758-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANASARIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2004.34.00.919383-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA ZILMA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DF00017841 - PATRICK ROSA CACHAPUS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2004.34.00.916433-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : PEDRO ARAUJO CHAVES
ADVOGADO : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAUJO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"



2004.34.00.917052-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : SAMUEL GOBEL
ADVOGADO : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAUJO E OUTRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.912207-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DIVA DA SILVA ROTAY
ADVOGADO : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.908760-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SUELY COSTA MACHADO
ADVOGADO : DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.913165-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CARLOS BRAGA
ADVOGADO : DF0006937E - PEDRO ALVES MOREIRA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.908587-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANTONIO PEREIRA LEAL
ADVOGADO : DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2007.34.00.901711-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : BENJAMIM CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO : DF00011328 - RONALD W MIGNONE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.913081-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FRANCISCA MARIA MARTINS PEREIRA BARROSO
ADVOGADO : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.913074-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ESMERALDO NERI
ADVOGADO : DF0007099E - RUBENS POVOA MOREIRA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.913060-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SEBASTIANA GUIMARAES RIBEIRO
ADVOGADO : DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.908585-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DALTRO NOLETO VASCONCELOS
ADVOGADO : DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.912215-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE EDSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF0006937E - PEDRO ALVES MOREIRA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.901695-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CARMELIO TAVORA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.901437-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : AMELIA ALVES LEAL NERI
ADVOGADO : DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2005.34.00.915818-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO JOSE DE SANTANA
ADVOGADO : DF00006753 - JOSE MARIA MATOS COSTA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2007.34.00.900102-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SERGIO BALBINO DA SILVA
ADVOGADO : DF00014193 - SERGIO EDEZIO MOREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2005.34.00.913186-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : IRMA BUGMANN
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.903104-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE ROBERT RAMOS ROCHA
ADVOGADO : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2005.34.00.916998-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MANOEL TEIXEIRA BRAGA
ADVOGADO : DF00005659 - MARIA RODRIGUES BARBOSA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.917536-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ORLANDO DONIZETTI SILVA
ADVOGADO : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.900498-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : GERALDO ANTONIO COELHO VITERBO
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.916978-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CARLOS LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RANGEL E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.903412-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JAVAM LUSTOSA NOGUEIRA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2007.34.00.900796-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE CARVALHO DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00020603 - BRUNO MOREIRA DE CASTRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2005.34.00.912776-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE FERREIRA MACHADO
ADVOGADO : DF00016877 - DEBORA SIRLENE BARBOSA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2005.34.00.910948-5 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : CARLA ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.900486-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA MARCA REGINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2005.34.00.916390-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : HELIO IRINEU DA CUNHA
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.901138-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ALDAIR EPIFANIO FERREIRA
ADVOGADO : DF00007604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2007.34.00.902040-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : NEY BRETAS NEVES
ADVOGADO : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.901760-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUIS CHRISTIAN PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.900772-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DANTAS BASTOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.900502-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : PAULO ROBERTO PEREIRA LEITE
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.902168-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"



2005.34.00.916750-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANETE LIMA DAMASCENO
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2005.34.00.912644-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LAIDE FARIA CARNEIRO
ADVOGADO : DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.900416-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : WALDIR LORIVAL AMATO COSTA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.900314-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA GORETE DA SILVA LOURENCO
ADVOGADO : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2005.34.00.913294-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE MASSIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2005.34.00.915690-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : SEBASTAO LUIZ BRANDAO NETO
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2005.34.00.917480-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : SEBASTIAO TORRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2005.34.00.915708-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : RUY DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2005.34.00.916884-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2005.34.00.916900-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : CLEUSA MARIA DE LACERDA
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2005.34.00.916896-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : TERESINHA DE JESUS COUTINHO MOTA
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2004.34.00.910255-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA DAS DORES MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DF0001312A - MARIA LINDINALVA DE SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2005.34.00.916908-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA EUZENIR DE MOURA BONFIM
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2005.34.00.916914-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : HERMES CARNEIRO AMORIM
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2005.34.00.917708-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DF00022267 - ALEXANDRE FAUSTINO DOS SANTOS SOUTO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2005.34.00.917860-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA SALETE DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2005.34.00.914060-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : EDEN COELHO MORATA
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2005.34.00.917854-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ARACY SANZ DE ABREU E LIMA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2005.34.00.915162-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA REZENDE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2005.34.00.914062-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO BARBOSA DE ARAUJO NETO
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.900774-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : AUGUSTA CANDIDA DE OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.904862-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANTONIO CRISPIM MACIEL
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.904650-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JAIR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.904020-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SILVIO ALVES
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
EXPEDIENTE DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.911257-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : REDIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00023451 - SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Para aferir a alegada incapacidade da parte autora, designo o dia 26/11/07, às 13:10h, na Clínica Multilife SGAS 915 Sul, Ed. Office Center Conj. B Bl. C Térreo Salas 1,2,11,12, Asa Sul, telefone:3445-5513 para realização de perícia médica. Intime-se o(a) postulante para comparecer ao local na data e horário designados, trazendo eventuais exames já realizados. Fica nomeado perito do Juízo o Dr. Antônio Donizeti Jorge, médico ortopedista, CRM-DF 8311. Decisão: em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada."

JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA

Juiz(a) Subst. : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Juiz(a) Titular : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2007

Atos do(a) Exmo(a). : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.905710-6 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ESPOLIO DE MARINELZA OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para manifestar sobre o cumprimento da sentença e se for o caso, para manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré...
Prazo: 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.902508-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCIELDO FIRMINO DE SOUSA
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em face do que informa o INSS, na petição retro.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.908462-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : NILTON REIS BATISTA
ADVOGADO : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAUJO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes quanto às informações prestadas pela Contadoria do Juízo.
Prazo: 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.913808-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : VALMIR UMBELINO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00023628 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS



O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que faça juntar a estes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias da petição inicial, sentença e decisão final passadas nos autos do processo 20033400711626-4, sob pena de ser extinto sem exame do mérito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.908512-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : JUREMA CECILIA MOLYNA
ADVOGADO : DF00018206 - TYAGO PEREIRA BARBOSA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Expeça-se RPV, com base nos valores apurados pela Contadoria Judicial...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.910368-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : JULIO SADA0 HASHIMOTO
ADVOGADO : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Vista à parte autora sobre a petição do réu.
Prazo: 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.901925-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE CARLOS AIRES DA SILVA
ADVOGADO : DF0002139A - NAIR RODRIGUES MAAS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF 1), que se encontra disponível na Secretaria...
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.904450-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MAIZA BITTENCOURT OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00018878 - NAOMY CHRISTIANI TAKARA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA INCRA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF 1), que se encontra disponível na Secretaria...
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.904460-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE TADEU DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00017562 - ALLYNE BORGES DE FARIA
REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF 1), que se encontra disponível na Secretaria...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.906948-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF 1), que se encontra disponível na Secretaria...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.905965-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MANOEL CICERO DA SILVA
ADVOGADO : MS00008597 - EVALDO CORREA CHAVES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF 1), que se encontra disponível na Secretaria...
Prazo: 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.903326-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MAURO RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO : DF00006545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora do despacho retro.
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.906987-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARILENE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00017790 - NEIVALDO FERREIRA DE BRITO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora do despacho retro.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.901402-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EDUARDO RACHID DA SILVA
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora do despacho retro.
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.915116-6 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ZELINDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF0012452 - ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora do despacho retro.
Prazo: 05 dias.

2005.34.00.912790-8 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : CLEUBER OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00006753 - JOSE MARIA MATOS COSTA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora do despacho retro.
Prazo: 05 dias.

2005.34.00.912324-6 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ELIZABETE MARIA DE AZEVEDO MATOS
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora do despacho retro.
Prazo: 05 dias.

2005.34.00.911038-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DE LOURDES DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora do despacho retro.
Prazo: 05 dias.

2005.34.00.911038-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA LUCIA DE PAULA SOARES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora do despacho retro.
Prazo: 05 dias.

Atos do(a) Exmo(a). : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.905194-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ALINE CUNHA DE JESUS
ADVOGADO : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Ao autor, em CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.916478-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JESSER SALES BASTOS
ADVOGADO : DF00005505 - FERNANDO COURA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Ao autor, em CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.921400-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : LUIZ CLOVIS BESMENOFF TRINDADE
ADVOGADO : DF00005491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Ao autor, em CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.900126-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : CLEONICE CONCEICAO DE MORAES
ADVOGADO : DF00019623 - FLAVIA NAVES SANTOS PENA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Ao autor, em CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.916944-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ENILDO AMARAL
ADVOGADO : DF00019615 - RAFAEL GONCALVES DE SENA CONCEICAO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Ao autor, em CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.904354-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOSE MILTON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00019461 - RITA DE CASSIA COSTA KANEKO E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Ao autor, em CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.906630-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : GUILHERME PONCE DE LEON SORIANO LAFO
ADVOGADO : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Ao autor, em CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.901258-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : IONE TAVARES CORREIA
ADVOGADO : DF00019481 - LEONARDO TOSTES DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Ao autor, em CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

Atos do(a) Exmo(a). : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.900162-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ISRAEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00014472 - JOAO GOMES PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.34.00.913588-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : RAIMUNDO NONATO LUSTOSA PIRES
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.34.00.905594-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOELSO SOARES DA CRUZ
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.34.00.905526-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DIRCEU CHUPEL
ADVOGADO : DF00021243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.34.00.905052-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LIVIO ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.34.00.900808-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : VALTER MARTINS FRANCA
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.34.00.917959-8 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : CLAUDIO ROBERTO TAVARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RANGEL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.34.00.901906-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : VIVALDO FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO : DF00005761 - JOSE DANTAS FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.34.00.912406-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FRANCISCO CARLOS RANDI
ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.34.00.900168-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ERMIRO SERPA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00004538 - NILDON CEZAR DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.34.00.915869-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ALDIFAX ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DF00006085 - PEDRO OSWALDO LEONCIO LOPES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.34.00.918021-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ARIOVALDO VOLPATO
ADVOGADO : SP00117764 - CRISTIANE GORET MACIEL
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.34.00.906609-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE ALBAREZ COELHO
ADVOGADO : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.34.00.901527-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ROBERTO SALES DE ANDRADE
ADVOGADO : DF00002599 - HEITOR FRANCISCO GOMES COE-
LHO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.34.00.900180-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RODRIGO BARROS SOARES WALLADARES
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREI-
RO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.34.00.915716-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA
ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.34.00.912419-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARCILIO JOSE BRITES PINHEIRO
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREI-
RO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.34.00.918631-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : VERONICE JUNIA RIBEIRO
ADVOGADO : DF00007962 - UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.34.00.900466-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : WEBER MENDES DE PAULA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREI-
RO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.34.00.900628-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ELIEZER NOGUEIRA ALVES
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREI-
RO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.900972-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : HARLEY SILVA MACHADO
ADVOGADO : DF00020187 - GISELE LAVALHOS SAVOLDI
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intimem-se as partes. Ao cumprimento da sentença é necessário que estejam nos autos todas as fichas financeiras perinentes ao período de tempo não alcançado pela prescrição...

Prazo: 30 dias.

2004.34.00.910758-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANTONIO LISBOA DA SILVA
ADVOGADO : DF00012939 - JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intimem-se as partes. Ao cumprimento da sentença é necessário que estejam nos autos todas as fichas financeiras perinentes ao período de tempo não alcançado pela prescrição...

Prazo: 30 dias.

2004.34.00.917530-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARCIO TOMAZI
ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA
ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intimem-se as partes. Ao cumprimento da sentença é necessário que estejam nos autos todas as fichas financeiras perinentes ao período de tempo não alcançado pela prescrição...

Prazo: 30 dias.

2004.34.00.919332-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : REGINALDO CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00015282 - ANTONIO ILAURO DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intimem-se as partes. Ao cumprimento da sentença é necessário que estejam nos autos todas as fichas financeiras perinentes ao período de tempo não alcançado pela prescrição...

Prazo: 30 dias.

2004.34.00.907808-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : AZIZO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intimem-se as partes. Ao cumprimento da sentença é necessário que estejam nos autos todas as fichas financeiras perinentes ao período de tempo não alcançado pela prescrição...

Prazo: 30 dias.

2004.34.00.906386-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : HERMAN VIANA
ADVOGADO : DF00016128 - JORGE ADEMAR DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intimem-se as partes. Ao cumprimento da sentença é necessário que estejam nos autos todas as fichas financeiras perinentes ao período de tempo não alcançado pela prescrição...

Prazo: 30 dias.

2004.34.00.903578-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : AELITON CERQUEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00018904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intimem-se as partes. Ao cumprimento da sentença é necessário que estejam nos autos todas as fichas financeiras perinentes ao período de tempo não alcançado pela prescrição...

Prazo: 30 dias.

2004.34.00.917188-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUIZ MARIO FEGER
ADVOGADO : DF00016128 - JORGE ADEMAR DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intimem-se as partes. Ao cumprimento da sentença é necessário que estejam nos autos todas as fichas financeiras perinentes ao período de tempo não alcançado pela prescrição...

Prazo: 30 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.903868-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA BETANIA SANTIAGO DAS CHAGAS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intimem-se as partes e remetam-se os autos à Contadoria para que sejam elaborados os cálculos necessários ao cumprimento da sentença. As partes devem certificar-se de que constam dos autos os elementos necessários à elaboração daqueles cálculos (...fichas financeiras...). A parte autora tem o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, no mínimo documentos hábeis à prova de que apresentou o requerimento de exibição de suas fichas financeiras ao Órgão...

2003.34.00.904436-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : NOEMI PINTO DE LIMA
ADVOGADO : DF00001963 - PLINIO VIEIRA PINHEIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intimem-se as partes e remetam-se os autos à Contadoria para que sejam elaborados os cálculos necessários ao cumprimento da sentença. As partes devem certificar-se de que constam dos autos os elementos necessários à elaboração daqueles cálculos (...fichas financeiras...). A parte autora tem o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, no mínimo documentos hábeis à prova de que apresentou o requerimento de exibição de suas fichas financeiras ao Órgão...

2004.34.00.900356-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MANOEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intimem-se as partes e remetam-se os autos à Contadoria para que sejam elaborados os cálculos necessários ao cumprimento da sentença. As partes devem certificar-se de que constam dos autos os elementos necessários à elaboração daqueles cálculos (...fichas financeiras...). A parte autora tem o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, no mínimo documentos hábeis à prova de que apresentou o requerimento de exibição de suas fichas financeiras ao Órgão...

2004.34.00.900374-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : TRISTAO PINHEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intimem-se as partes e remetam-se os autos à Contadoria para que sejam elaborados os cálculos necessários ao cumprimento da sentença. As partes devem certificar-se de que constam dos autos os elementos necessários à elaboração daqueles cálculos (...fichas financeiras...). A parte autora tem o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, no mínimo documentos hábeis à prova de que apresentou o requerimento de exibição de suas fichas financeiras ao Órgão...

2004.34.00.904528-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : TULA BARBOSA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intimem-se as partes e remetam-se os autos à Contadoria para que sejam elaborados os cálculos necessários ao cumprimento da sentença. As partes devem certificar-se de que constam dos autos os elementos necessários à elaboração daqueles cálculos (...fichas financeiras...). A parte autora tem o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, no mínimo documentos hábeis à prova de que apresentou o requerimento de exibição de suas fichas financeiras ao Órgão...

Atos do(a) Exmo(a). : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.901833-1 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ESPOLIO DE LUIZ DE ARAGAO CARDOSO
ADVOGADO : DF00001652 - GUSTAVO FERNANDES RIBAS E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se a parte autora para que a mesma se manifeste sobre a proposta de acordo oferecida pela CEF em sua peça contestatória.

Prazo: 05 dias.

Atos do(a) Exmo(a). : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.907092-1 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ESPOLIO DE DAMIAO NOGUEIRA LINHARES
ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se a parte autora para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos seguintes documentos, todos pertinentes ao processo de inventário: a) Termo de Compromisso de Inventariante; b) Formal de Partilha; c) decisão final (e respectiva certidão de trânsito em julgado); d) certidão de inteiro teor.

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.913828-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MANOEL JOSE INACIO
ADVOGADO : DF00023451 - SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado (se houver), do processo indicado pela Seção de Distribuição.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.913786-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DE JESUS GOMES SILVA
ADVOGADO : DF00021678 - BRENO PESSOA CARDOSO BORGES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia da petição inicial do processo 200734007241247, distribuído em 04/07/2007.
Prazo: 05 dias.

Atos do(a) Exmo(a). : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.915059-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSIAS DE OLIVEIRA VELOSO
ADVOGADO : DF00022961 - RAFAEL ANDRE KNOP
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para juntar, caso disponha, os seguintes documentos: documentos/informações, planilha de cálculos do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, período do recebimento do auxílio-doença..
Prazo: 15 dias.

2006.34.00.916135-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : AFONSO MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DF00015641 - GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para juntar, caso disponha, os seguintes documentos: documentos/informações, planilha de cálculos do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, período do recebimento do auxílio-doença..
Prazo: 15 dias.

2006.34.00.907857-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA CELESTE DE FARIAS VIANA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para juntar, caso disponha, os seguintes documentos: documentos/informações, planilha de cálculos do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, período do recebimento do auxílio-doença..
Prazo: 15 dias.

Atos do(a) Exmo(a). : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.902342-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DE LOURDES BARROS VITORINO
ADVOGADO : DF00006901 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.....DESIGNE-SE PERÍCIA MÉDICA... DENTRO DO PRAZO DE 10 DIAS (contado da intimação), INDIQUE ASSISTENTE TÉCNICO E APRESENTE QUESITOS ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.909594-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : RAUL PEREIRA VALVERDE
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...declaro a incompetência desta Justiça Federal para o julgamento do feito e determino sejam remetidos os autos para o Poder Judiciário do Distrito Federal, à livre distribuição...

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.913500-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOVENTINA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime o autor, para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias cópia do processo concessório do benefício de que é titular, bem como do benefício que eventualmente o tenha antecedido (como por exemplo, aposentadoria por invalidez antecédida por auxílio doença, pensão por morte, antecédida por aposentadoria por tempo de contribuição). Tais documentos podem ser obtidos junto à agência do INSS...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.910368-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JACIRENE MARIA APOLINARIO
ADVOGADO : DF00014975 - SEBASTIAO DA COSTA VAL
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Reconheço a incompetência destes Juizados Especiais Federais para o processo e julgamento deste processo. Determino sejam remetidos os autos à Justiça Federal Comum, para livre distribuição, com anterior baixa na distribuição ocorrida nestes Juizados.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.908898-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA AUGUSTA FERREIRA
ADVOGADO : DF00013855 - VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se o autor para que apresente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópia do processo concessório do benefício de que é titular, bem como do benefício que eventualmente o tenha antecedido (como por exemplo, aposentadoria por invalidez, antecédida por auxílio doença, pensão por morte, antecédida por aposentadoria por tempo de contribuição). Tais documentos podem ser obtidos junto à agência do INSS...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.900962-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : PAULO SERGIO DAS CHAGAS FLORES
ADVOGADO : DF00017144 - MARCELA BRAGA DA SILVA FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Expeça-se a competente RPV, conforme cálculos oferecidos pela parte ré. Intimem-se as partes.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.908834-1 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ALFREDO JULIO DAMASCENO DE LIMA
ADVOGADO : DF00021860 - MARCO ANTONIO BARION
REU : BANCO CAIXA CEF S/A

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após o prazo para contestação. Cite-se e intime-se a CEF...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.910368-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JACIRENE MARIA APOLINARIO
ADVOGADO : DF00014975 - SEBASTIAO DA COSTA VAL
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Reconheço a incompetência destes Juizados Especiais para o processo e julgamento deste processo. Determino sejam remetidos os autos à Justiça Federal Comum, para livre distribuição, com anterior baixa na distribuição ocorrida nestes Juizados.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.901703-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EMMANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Diante do exposto, entendo como corretos os cálculos apresentados pela União. Expeça-se RPV, de acordo com os cálculos apresentados pela parte ré...

2003.34.00.900507-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RUDOLPH STENIO SANTOS SANTANA
ADVOGADO : DF00016029 - HELOISA MARIA GOMES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Diante do exposto, entendo como corretos os cálculos apresentados pela União. Expeça-se RPV, de acordo com os cálculos apresentados pela parte ré...

2003.34.00.905231-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EDER AUGUSTO TIAGO
ADVOGADO : DF00011943 - JOAQUIM MOURA PIMENTA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Diante do exposto, entendo como corretos os cálculos apresentados pela União. Expeça-se RPV, de acordo com os cálculos apresentados pela parte ré...

2003.34.00.902599-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO : DF00018904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Diante do exposto, entendo como corretos os cálculos apresentados pela União. Expeça-se RPV, de acordo com os cálculos apresentados pela parte ré...

Juiza Titular : DRA. GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS
Juiz Substit. : DR. GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Dir. Secret. : CHARLES GOMES VIDEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.702926-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : TADEU HARYSSON MARQUES MORATO.
ADVOGADO : DF00017503 - ANA LAURA SEIXAS DIAS
ADVOGADO : DF00015703 - SEFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PERITO : ANTONIO DONIZETI JORGE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...Designo o dia 23/10/2007, às 13:10 horas, no SGAS 915 Sul, Ed. Office Center Bloco "C", térreo - Clínica Multilife ao lado do Templo da Boa Vontade - Brasília-DF, fone: 61-3445-5513, para realização de perícia médica, intimando-se o postulante para comparecer ao local na data e horário designados, levando eventuais exames já realizados.

2003.34.00.703786-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA JOSE OLIVEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimem-se as partes do despacho de fls. 78. " Expeça-se RPV, com base na conta de fls. 46/50..."

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.701542-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ANTONIO MACARIO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DF00017516 - DILSON GUTHS
ADVOGADO : DF00005491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

Juiz(a) Subst. : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Juiz(a) Titular : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

EXPEDIENTE DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.903188-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANA CAROLINA ROCHA SANTOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Designo o dia 16/10/2007, às 09:00 horas, SEPS 714/914, bloco "D", sala 101, Centro Empresarial Sabin - OFTALMED - Brasília/DF, fone: 61 - 21919191, para realização de perícia médica, intimando-se o postulante para comparecer ao local na data e horário designados, levando eventuais exames já realizados. Nomeio perita do Juízo a Dra. Betania Capilé Ellery. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 dias.

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.903895-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ELIANA DE BELLIS CLEMENTE
ADVOGADO : DF00019450 - MAURO SEVERINO DIAS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Designo o dia 08/10/2007, às 15:30 horas, no SCS QD. 06, Bloco "A" nº 136 - Edifício Sônia, sala 105, Brasília-DF, fone: 61-3039-4228, para realização de perícia médica, intimando-se o postulante para comparecer ao local na data e horário designados, levando eventuais exames já realizados. Nomeio perito do Juízo a Dra. Gilvana de Jesus do Vale Campos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 dias.